



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 176/2017 – São Paulo, quinta-feira, 21 de setembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5848

PROCEDIMENTO COMUM

0073260-92.1999.403.0399 (1999.03.99.073260-0) - OSVALDO RODRIGUES PEREIRA X OSVALDO TESTI X OSVALDO TORCATE DA SILVA X OSVALDO VENTURA AMADOR X OSVALDO VIANA SOARES(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que não houve manifestação da Caixa quanto ao cumprimento da determinação do item 2, de fl. 353, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0003824-03.2013.403.6107 - ALESSANDRO LEAO DE MOURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 260/263v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0000901-33.2015.403.6107 - ARNALDO NOGUEIRA DO NASCIMENTO X FATIMA CARDOSO NOGUEIRA(SP210652 - LINCOLN CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 70 e 78/79. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada à fl. 70. Intimem-se.

0001075-42.2015.403.6107 - PATRICIA LIMA LOPES ORA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. PATRÍCIA LIMA LOPES DORA interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 163/165, alegando ocorrência de contradição e erro material. Aduz que a sentença extrapolou o pedido quando determinou que a autora fosse submetida a processo de reabilitação profissional. Também questiona a forma de arbitramento dos honorários de sucumbência, já que, tendo formulado pedidos sucessivos, a ação procede totalmente. É o relatório. DECIDO. 2. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer erro material ou contradição na sentença impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). 3. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.L.

0003247-54.2015.403.6107 - KARINA HERNANDEZ CHAVES(SP339174 - THAIS REGINA CARVALHO MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP344573 - PAULO HENRIQUE ZAMBON FROES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. 1. Da preliminar de legitimidade alegada pela CEF: A CEF, no caso dos autos, atuou como gestora/executora do Programa Nacional da Habitação Popular (Minha Casa Minha Vida), para mutuários com renda familiar de até R\$ 5.000,00. Nestes casos, a aquisição de moradia é feita sem que o mutuário escolha a casa, ou seja, a CEF, como gestora, escolhe a construtora (o que pode caracterizar culpa in eligendo) e fiscaliza a obra (passível de culpa in vigilando), entregando ao adquirente um produto pronto (moradia-financiamento-subsídio-contrato). O Memorial Descritivo de fls. 312/321 deixa clara a situação relatada no parágrafo anterior, ou seja, que a CAIXA escolhe a construtora e fiscaliza a obra, apondo, inclusive, placa em posição de destaque (item 1.2 - fl. 312). Deste modo, nos termos do que dispõe a Lei nº 11.977/2009 e do Estatuto do FGhab, a CEF é parte legítima para atuar no feito, respondendo solidariamente com as construtoras por vícios na construção, na qualidade de gestora do FGhab, independentemente de acordos contratuais em contrário. 2. Da denunciação da lide à construtora, avertida pela CEF: Incabível o pedido de denunciação da lide à corré LOMY ENGENHARIA LTDA., uma vez que esta já é parte, razão pela qual não pode ingressar no mesmo feito ostentando a qualidade jurídica de terceira. Fica indeferido o pedido. 3. Da preliminar de prescrição alegada pela CEF e de decadência alegada pela LOMY ENGENHARIA EIRELI: Por meio desta ação, a parte autora visa à apuração de vícios na construção, convertendo-se a obrigação de fazer em perdas e danos. Busca a CEF a aplicação do artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil (ação de reparação civil). Pretende a corré LOMY ENGENHARIA EIRELI a aplicação do disposto no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, não se trata de ação indenizatória, mas de vícios na construção, sujeita a outra legislação. Sobre a responsabilidade das construtoras (e, no presente caso, também da CEF), prevê o Código Civil/Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Parágrafo único - Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. Disposição semelhante tem o Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/80): Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis. I - Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços. 2. Obstat a decadência: I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca; II - (Vetado). III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento. 3. Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito. Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Em primeiro lugar, de ser ressaltado que o prazo de cinco anos mencionado nos artigos acima se refere ao prazo de garantia da construção e não ao prazo de decadência ou de prescrição. Já o prazo de noventa dias (decadencial) somente poderá ser aplicado a uma ação desconstitutiva, ou seja, de resolução do contrato, jamais nas ações que visam a indenização (condenação) pelos danos decorrentes do inadimplemento contratual do construtor quanto à segurança e solidez da obra. Também, caso o morador descubra algum defeito dentro do prazo legal de garantia (cinco anos), terá o direito potestativo de reclamá-lo em cento e oitenta dias, contados de sua descoberta. Neste sentido, o Enunciado n. 181 do CJF/STJ, aprovado na 111 Jornada de Direito Civil: O prazo referido no art. 618, parágrafo único, do CC refere-se unicamente à garantia prevista no caput, sem prejuízo de poder o dono da obra, com base no mau cumprimento do contrato de empreitada, demandar perdas e danos. Assim, sem entrar no mérito do prazo prescricional, eis que desnecessário, proposta a ação dentro do prazo de garantia entrega da obra (cinco anos contados da entrega das chaves - 16/11/2011), não há que se falar em prescrição. 4. Intime-se o perito a se manifestar, em quinze dias, sobre as discordâncias manifestadas pela LOMY ENGENHARIA EIRELI às fls. 399/409, principalmente no que se refere à questão da parede divisória, demonstrando suas conclusões. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em quinze dias, se pretendem produzir mais alguma prova, justificando seu pedido. Cumpra-se. Publique-se.

0001665-26.2015.403.6331 - ARLINDO CORREIA DA SILVA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1. Trata-se de ação previdenciária proposta por ARLINDO CORREIA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o

reconhecimento e contagem de tempo de serviço laborado em atividade especial nos períodos de 01/03/1979 a 31/01/1981, 01/02/1981 a 14/05/1984 e 01/08/1984 a 08/07/1987, na empresa Albino & Guarnieri Ltda.; 22/07/1987 a 23/05/1990, na empresa Pagan Distribuidora de Tratores e Veículos Ltda. e 19/11/1998 a 06/05/2014, na empresa Color Visão do Brasil Indústria Acrílica Ltda., com a concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), desde a data do requerimento administrativo (06/05/2014). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/16. O feito foi ajuizado, originariamente, no Juizado Especial Federal de Araçatuba. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 19.2. - Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 22/23), alegando preliminarmente a necessidade de verificação do limite de alçada. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Pugnou pela observação da prescrição quinquenal em caso de condenação. À fl. 39/v foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Araçatuba, ante o reconhecimento da incompetência do JEF, por conta do valor de alçada. Distribuído o feito a esta Vara em 31/05/2016, foi aceita a competência e ratificados os atos praticados, à fl. 45. Houve tentativa de conciliação, com resultado infrutífero (fl. 46/v). Réplica às fls. 50/51. Facultada a especificação de provas (fl. 48), a parte autora requereu a produção de provas oral e pericial (fl. 51). O INSS requereu prova pericial (fl. 52). Os pedidos de provas oral e pericial foram indeferidos à fl. 53. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 3. - Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previu no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previu no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e nº 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça - PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. I. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Observa-se, no entanto, no que se refere ao agente ruído, que sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. I. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, I). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) negritei (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405) Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n. 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (negritei) (AC 00321405820114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012) Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto n. 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto n. 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n. 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/02, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto n. 2.172/97 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e, deste modo, a partir de 06/03/1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882 aos 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição a ruído superior a 90 dB é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). 4. Após esse inrêdo legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados e os documentos carreados aos autos. Alega a autora fazer jus ao benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, porque trabalhou em condições prejudiciais à sua saúde nos períodos de 01/03/1979 a 31/01/1981, 01/02/1981 a 14/05/1984 e 01/08/1984 a 08/07/1987, na empresa Albino & Guarnieri Ltda.; 22/07/1987 a 23/05/1990, na empresa Pagan Distribuidora de Tratores e Veículos Ltda. e 19/11/1998 a 06/05/2014, na empresa Color Visão do Brasil Indústria Acrílica Ltda. Para comprovar a insalubridade das atividades o requerente trouxe Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 08/09) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 10-v a 13-v). Considerando que até o advento da Lei nº 9.032 aos 28/04/1995, era possível o reconhecimento da atividade especial apenas com base na categoria profissional, esclareço que a ocupação não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres elencadas nos regulamentos para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por sua vez, criado pelo art. 58, 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho). Ressalto que a extemporaneidade do referido documento não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Por fim, o PPP relativo ao período anterior a 05/03/1997 (data da expedição do Decreto n. 2.172), deve ser analisado como se fossem os antigos formulários (DSS 8030, SB40 etc.), não sendo exigido laudo técnico para demonstrar o tipo de exposição aos agentes nocivos, salvo para os agentes nocivos ruído e calor. Em relação ao período posterior a 05/03/1997, o PPP pode ser utilizado, devendo, porém, constar o responsável técnico pelos registros ambientais e biológicos, visto que, passou-se a exigir laudo técnico aferindo a presença dos agentes nocivos no ambiente onde se deu a atividade laborativa. Passo, agora, à análise dos períodos de atividade de 01/03/1979 a 31/01/1981, 01/02/1981 a 14/05/1984 e 01/08/1984 a 08/07/1987, na empresa Albino & Guarnieri Ltda. Alega o autor que nos períodos de 01/03/1979 a 31/01/1981, 01/02/1981 a 14/05/1984 e 01/08/1984 a 08/07/1987, laborou na empresa Albino & Guarnieri Ltda., na função de frentista, sob os agentes umidade e compostos de carbono. Não estando a atividade supramencionada arrolada no rol das ocupações dos Decretos 53.831 e 83.080, necessário verificar se as atividades foram exercidas em ambiente ou sob agente agressivos. Trouxe a parte autora aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 010-v e 11), datado de 30/06/2014, e assinado pelo empregador, o qual atestou que a parte autora laborou, nos períodos requeridos, sob os agentes nocivos umidade e composto de carbono. Assim está descrita a atividade da parte autora: Atende diariamente aos clientes, indagando acerca de suas necessidades, para prestar-lhes os serviços adequados, opera as bombas de combustível, conectando a mangueira ao recipiente de veículos e controlando o funcionamento para fornecer o combustível nas proporções requeridas; efetua rápida lavagem em para-brisas e janelas do veículo, utilizando material comum de limpeza, para melhorar a aparência e visibilidade dos mesmos; eventualmente completa o óleo e a água, valendo-se de recursos manuais e atendendo para os níveis indicadores para dar ao veículo condições de funcionamento; cobra o valor correspondente ao combustível fornecido e aos demais serviços prestados, verificando o painel da bomba e efetuando operações financeiras requeridas para atender devidamente aos interesses dos clientes e da empresa. Deste modo, reconheço a especialidade dos períodos de 01/03/1979 a 31/01/1981, 01/02/1981 a 14/05/1984 e 01/08/1984 a 08/07/1987, laborados na empresa Albino & Guarnieri Ltda., na condição de Frentista, dada a comprovação da exposição a umidade e hidrocarbonetos por meio do formulário PPP apresentado (itens 1.1.3 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79). Passo à análise do período de atividade de 22/07/1987 a 23/05/1990, na empresa Pagan Distribuidora de Tratores e Veículos Ltda. Alega o autor que no período de 22/07/1987 a 23/05/1990, laborou na empresa Pagan Distribuidora de Tratores e Veículos Ltda., sob o agente químico hidrocarboneto, na condição de Lavador. Não estando a atividade supramencionada arrolada no rol das ocupações dos Decretos 53.831 e 83.080, necessário verificar se as atividades foram exercidas em ambiente ou sob agente agressivos. Trouxe a parte autora aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 11-v e 12), datado de 22/08/2013, e assinado pelo empregador, o qual atestou que a parte autora laborou, no período requerido, sob o agente nocivo hidrocarboneto. Assim está descrita a atividade da parte autora: Receber dos mecânicos as peças a serem limpas, conforme forem desmontando o veículo ou parte dele. Retirar os produtos necessários para lavagem na Ferramentaria. Ativar a bomba d'água para que o jato exerça pressão. Lavar peças do caminhão: motor, câmbio, diferencial, radiador. Utilizar óleo diesel para limpar peças do motor, diferencial, caixa de câmbio (parte interna). Utilizar solupam e LM para limpar peças na parte externa. Ligar o compressor de ar, secar as peças após lavadas com jatos de ar. Encaminhar as peças limpas e secas para a sala de montagem. Deste modo, reconheço a especialidade do período de 22/07/1987 a 23/05/1990, laborado na empresa Pagan Distribuidora de Tratores e Veículos Ltda., na condição de Lavador, dada a comprovação da exposição a hidrocarbonetos por meio do formulário PPP apresentado (itens 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79). Por fim, passo à análise do período de atividade de 19/11/1998 a 06/05/2014, na empresa Color Visão do Brasil Indústria Acrílica Ltda. Alega o autor que no período de 19/11/1998 a 06/05/2014, laborou na empresa Color Visão do Brasil Indústria Acrílica Ltda., sob o agente químico hidrocarboneto e agente físico ruído, na função de Lavador de Veículos. Trouxe a parte autora aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 12-v e 13), datado de 16/04/2014, e assinado pelo empregador, o qual atestou que a parte autora laborou, no período requerido, sob o agente nocivo ruído de 87,32db e químico (hidrocarbonetos aromáticos). Assim era descrita a atividade do autor no Setor de Mecânica de Veículos: Executar serviços de limpeza de veículos da empresa, limpando e encerando os veículos. Trabalhar em conformidade com as normas e procedimentos técnicos de qualidade de segurança e de preservação do meio ambiente. Conforme fundamentação acima, com o advento do Decreto n. 2.172/97 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e, deste modo, a partir de 06/03/1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882 aos 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Observo que a pressão sonora foi aferida tecnicamente por Médicos do Trabalho, responsáveis pelos registros ambientais à época, após 05/04/1999 (fl. 13), os quais confirmam em parte a alegação do autor de que, entre 19/11/1998 e 06/05/2014, era submetido a ruído superior a 87,32db. Todavia, o PPP demonstra que, no período requerido, o autor trabalhou também exposto ao agente químico hidrocarboneto, fato que foi monitorado por médicos do trabalho, desde 12/05/1998 (fl. 13). Assim é que reconheço a especialidade do período de 19/11/1998 a

06/05/2014, na empresa Color Visão do Brasil Indústria Acrilica Ltda., já que demonstrado a exposição ao agente físico ruído a partir de 18/11/2003 e ao agente químico hidrocarboneto (Item XIII do Decreto 3.048/99) durante todo o período requerido. No sentido do acima decidido, confira-se a jurisprudência que cito:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTESTA. VIGILANTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO PERÍODO ESPECIAL. I - Quanto à conversão de atividade comum em especial, com utilização do redutor para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permita a conversão de atividade comum em especial, utilizando-se o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher, a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos (DER em 11.09.2014). II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - No que se refere à atividade de frentista, cumpre esclarecer que além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição aos tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação não comprovada nos autos. VII - Considerados os períodos de atividade especial reconhecidos, o autor não perfaz 25 anos de atividade exclusivamente especial, para a concessão da aposentadoria especial nos termos do art.57 da Lei 8.213/91. VIII - Somando-se os períodos de atividade especial aos demais períodos comuns, o autor também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. IX - Ante a sucumbência recíproca, arcará o réu com os honorários do patrono do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários em favor do procurador da autarquia por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. X - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação de período especial. XI - Apelação do autor parcialmente provida. (AC 00008484020154036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017..FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTESTA. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO AUTARQUICA PROVIDA EM PARTE. - Não é a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. No presente caso, a toda evidência não se excede esse montante. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, após o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ao ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, em relação ao intervalo enquadrado como especial, de 3/1/1997 a 10/6/2013, há Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o qual afirma a exposição habitual e permanente aos vapores de hidrocarbonetos, no desempenho de seu ofício como frentista, circunstância que autoriza o enquadramento nos termos dos códigos 1.0.11 e 1.0.12 do anexo do Decreto n. 3.048/99. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). - Requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. - Somados o período enquadrado (devidamente convertidos) ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos de serviço. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal. - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. - Mantidos os honorários advocatícios conforme fixados. - Apelação conhecida e parcialmente provida. (AC 00042310420154036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017..FONTE: REPUBLICACAO.)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETO E RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. ATIVIDADE RURAL. ESPECIAL PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há se falar em cerceamento de defesa a ensejar a decretação de nulidade da sentença, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para o deslinde da causa, não havendo que se falar em produção de prova pericial e testemunhal. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividades sob condições especiais dos períodos de 28.03.1985 a 10.03.1987, 09.06.1987 a 13.09.1989, 01.02.1992 a 01.09.1992, 06.07.1993 a 13.02.1995, 16.02.1995 a 13.05.1997, como lavador de veículos e lubrificador, utilizando jatos d'água com pressão, lubrificando as máquinas agrícolas, tratores e implementos, exposto aos agentes químicos óleo diesel e queimado, graxa e gasolina (hidrocarbonetos), conforme formulários, agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.3 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79, bem como de 01.11.1997 a 09.07.2008 e de 01.05.2009 a 18.06.2012, no setor de lavagem de veículos, conforme PPP, exposto a hidrocarbonetos aromáticos e ruído (92/102dB) acima do limite legal estabelecido, agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79, e código 2.0.1., anexo IV, e código 1.0.3 ambos do Decreto 3.048/99. IV - Devem ser tidos por especiais os períodos de 16.03.1983 a 16.05.1983, 22.02.1984 a 26.03.1984, 02.04.1984 a 08.02.1985, 28.09.1989 a 08.02.1990 e de 13.02.1990 a 26.11.1990, em que trabalhou no meu rural, em agroindústria, conforme CTPS, PPP e formulário, em que executava atividade manual de corte, cultivo, capina e plantio de cana de açúcar dentro das propriedades das empresas, suficiente a comprovar a atividade especial enquadrada pela categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 trabalhadores na agropecuária, permitido até 10.12.1997 da Lei n.º 9.528/97. V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. VI - Somando-se os períodos de atividades especiais aqui reconhecidos, o autor totaliza 25 anos, 2 meses e 1 dia de atividade exclusivamente especial até 19.11.2012, data da propositura da ação, anterior ao requerimento administrativo (18.06.2012), conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão. VII - Termo inicial do benefício fixado na data da citação (20.05.2014), quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que à época do requerimento administrativo não havia cumprido os requisitos legais, conforme planilha anexa à decisão, não havendo que se falar em prescrição quinquenal. VIII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei de regência. IX - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. X - Preliminar rejeitada. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (AC 00227736820154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016..FONTE: REPUBLICACAO.) Deste modo, o período ora reconhecido como especial, até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 06/05/2014, totaliza 26 anos, 05 meses e 13 dias em atividade especial (fl. 31), o que dá ensejo à concessão da aposentadoria especial, prevista no artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo ocorrido aos 06/05/2014 (NB 168.146.444-3 - fl. 15-v). 5. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer como atividade especial os períodos de atividade da autora de 01/03/1979 a 31/01/1981, 01/02/1981 a 14/05/1984 e 01/08/1984 a 08/07/1987, laborados na empresa Albino & Guarnieri Ltda.; 22/07/1987 a 23/05/1990, laborado na empresa Pagan Distribuidora de Tratores e Veículos Ltda. e 19/11/1998 a 06/05/2014, laborado na empresa Color Visão do Brasil Indústria Acrilica Ltda., e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor de ARLINDO CORREIA DA SILVA, o benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo formulado aos 06/05/2014 (NB 168.146.444-3), com o pagamento das prestações em atraso. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas por isenção legal. As diferenças serão corrigidas monetariamente, e sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, vigente à data do cálculo. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. SÍNTese Segurado: ARLINDO CORREIA DA SILVA/CPF: 023.747.968-09/NIT: 1.135.426.161-0/Endereço: Rua Omãlie Alexandre Nassar, 530 - Bairro Concorórdia II - Araçatuba/SP/Genitora: Rita Cândida da Silva/Beneficiário: Aposentadoria Especial/Diá a contar de 06/05/2014/RLMI: a calcular. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001038-78.2016.403.6107 - JURANDI FERREIRA FILHO(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando a informação de fls. 245/264, corrijo de ofício o tópico final da sentença de fls. 235/236 para que seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Birigui, ao invés de Araçatuba. Cumpra-se. Publique-se.

0002701-62.2016.403.6107 - JOSE ROBERTO SARTORI(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Determino a suspensão do andamento do presente feito em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Publique-se.

0003667-25.2016.403.6107 - MARCIA APARECIDA SEDLACEK(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 120/123, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002695-62.2016.403.6331 - EDMILSON JOSE GONCALVES(SP067889 - SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto a petição e depósitos de fls. 89/100, em dez dias. Publique-se.

0000894-70.2017.403.6107 - SILVIO RENATO AMARO (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por SILVIO RENATO AMARO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando, em síntese, o reconhecimento e contagem de tempo de serviço laborado em atividade especial no período de 06/03/1997 a 09/01/2010, com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), concedido ao autor, para aposentadoria especial (espécie 46). Com a inicial, vieram documentos (fls. 18/38). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 42/58), requerendo a improcedência do pedido e a prescrição quinquenal no caso de procedência. Houve réplica (fls. 60/65). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. 3. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 4.- No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação. Passo ao exame do mérito da causa. A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação para a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95 em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/1997, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e Instrução Normativa n. 11/08/05. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial provido. (Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relator: LAURITA VAZ) Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tace: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). 5.- Após esse intróito legislativo, passo à análise do pedido. Alega a parte autora fazer jus à aposentadoria especial desde o requerimento administrativo formulado aos 02/03/2011 (NB 154.899.169-1 - fl. 32), pois exerceu atividade de Eletricista, exposto ao agente nocivo Tensão Elétrica acima de 250 Volts no período de 07/05/1982 a 09/01/2010, na empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, conforme formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário que acompanha a inicial. O INSS afirma em sua contestação que reconhece como especial o agente eletricidade tão somente até 05/03/1997, desde que haja comprovação de exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, o que entende não ter acontecido nos presentes autos. Para comprovar a insalubridade da função, a autora trouxe o Perfil Profissional Profissiográfico - PPP (fls. 26/28). Nesse caso, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Consta no PPP, elaborado aos 09/01/2010, por profissional legalmente habilitado para apurar as condições ambientais de trabalho, que o autor, no trabalho de Eletricista de Distribuição II e III, na COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, estava exposto, habitual e permanentemente, a Tensão Elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Pelo profissional técnico foi relatado que no exercício da atividade profissional, o autor foi exposto habitual e permanentemente ao agente eletricidade. Assim foram descritas as suas funções: Executar a manutenção de rede de distribuição energizada de linhas de distribuição com tensões acima de 11.900 volts e baixa tensão acima de 250 volts. Inspeccionar e executar manutenção de campo de equipamentos com tensões acima de 11.900 volts. Medir parâmetros elétricos com tensões acima de 11.900 volts. Controlar e manter equipamentos, ferramentas e veículos garantindo a isolamento dos mesmos em tensões acima de 27.000 volts. A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, classificava a atividade de eletricista como perigosa quando exposto à tensão superior a 250V. O Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.8, também classificava a atividade como perigosa e sujeita à aposentadoria especial. A 1ª Seção do STJ decidiu, pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pela caracterização da atividade de eletricista como especial, mesmo após a vigência do Decreto 2.172/97. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200357988, Herman Benjamin, STJ - Primeira Seção, DJE data: 07/03/2013) Assim é que reconheço a especialidade do período de atividade de Eletricista do autor de 06/03/1997 a 09/01/2010, na COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ. Somando, pois, os períodos reconhecidos administrativamente (fl. 31) e judicialmente, conforme planilha anexa apura-se o tempo de serviço de 27 anos 08 meses e 03 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91) desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 02/03/2011 (fl. 32). No ensejo, ressalto o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91: II - Para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A alínea d do referido artigo especifica a aposentadoria especial. Não há a incidência do fator previdenciário, diferentemente no elucidado no inciso I da mesma lei: I - Para os benefícios de que tratam as alíneas b, c, e do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A alínea c do referido artigo especifica a aposentadoria por tempo de contribuição, na qual há a incidência do fator previdenciário, notoriamente menos conveniente à parte autora. 6.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação para: a) reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 09/01/2010; b) que o réu proceda à averbação do referido período para que seja acrescentado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente; e c) que o réu proceda à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor (espécie 46), a contar do requerimento administrativo (02/03/2011), respeitada a prescrição quinquenal, cancelando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.165.209-0) e descontando-se os valores recebidos a este título. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas monetariamente, e sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). SÍNTESE: Parte Segurada: SILVIO RENATO AMARO. MÊ: ANATALIA MIRANDACPF: 467.779.709-91. NIT: 1.700.033.691-7. Endereço: Av. Prestes Maia, 2.505 - Bloco 08 - Ap. 01 - Araçatuba/SP. Benefício: Aposentadoria Especial. DIB: 02/03/2011, data do requerimento administrativo. RMI: a calcular. Renda Mensal Atual: a calcular. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001459-34.2017.403.6107 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA - SP X FREDERICO SANTANA DE ALMEIDA (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA

C E R T I D O Certifico e dou fé que foi designado pericia para o requerente, Frederico Santana de Almeida, para o dia 16 de novembro de 2017, às 17:00 horas, com o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, neste Juízo de Araçatuba/SP.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000987-04.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-69.2015.403.6107) SAMPAIO DE ANDRADE & SAMPAIO ALIMENTOS EIRELI - ME X FATIMA APARECIDA SAMPAIO DE ANDRADE & LUIS CAETANO SAMPAIO ANDRADE (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 178/179, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001396-43.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-05.2016.403.6107) BALIEIRO & BALIEIRO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME X BRUNA KRISLEY RICHART BALIEIRO X THIAGO CESAR BALIEIRO (SP311486 - JULIANA VIEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 81/123: dê-se vista à Caixa sobre os documentos juntados. Quanto ao pedido de oitiva de testemunhas, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada à fl. 80. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005330-68.2000.403.6107 (2000.61.07.005330-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS APARECIDO FLORENTINO (SP071825 - NIZIA VANO SOARES)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS APARECIDO FLORENTINO, fundada no Contrato de Empréstimo/Financiamento com garantia fidejussória (Nota Promissória - operação 21.2023.190.0000029-34). Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 132/133), transferidos às fls. 158/160 e levantado pela CAIXA à fl. 175, mediante alvará de levantamento. A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil (fl. 202). Requeru, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 202 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 08. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0011718-40.2007.403.6107 (2007.61.07.011718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIA M D ESTEVES - ME X ANTONIA MARIA DOMINGUES ESTEVES(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado sobre fls. 167, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003160-06.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MANOELA DA COSTA FAGUNDES NETA(SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS QUINTANILHA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado sobre fls. 112/114, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002525-88.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AUTO POSTO MARIN PENAPOLIS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO POSTO MARIN PENAPOLIS LTDA, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 240329606000012700, pactuado em 25/02/2011, no valor de R\$ 200.000,00, e na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 240329555000002080, pactuado em 13/08/2010, no valor de R\$ 250.000,00. Houve penhora (fls. 116/117). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 110). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 45. Com o trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora de fls. 116/117. Expeça-se o necessário. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0003718-41.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARSENIO ROBERTO DE ALMEIDA(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARSENIO ROBERTO DE ALMEIDA, fundada no Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 240281110001899356, pactuado em 29/12/2011, no valor de R\$ 64.550,00, e no Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 240281110001919993, pactuado em 26/01/2012, no valor de R\$ 21.675,00. Houve audiência de tentativa de conciliação (fl. 32/v e 80/83). Houve bloqueio de veículos via Renajud (fl. 60). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 87). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 27. Determino o desbloqueio dos veículos de fl. 60, via Renajud. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0004545-52.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO DE MELO(SP289240 - ADILSON JOSE CHACON)

Fls. 64/68: nada a deliberar, tendo em vista a sentença de fls. 62. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001566-25.2010.403.6107 - DOLORES PERES ECHELHI X ADOLFO JOSE PERES ECHELHI X JOAO MARCOS PERES ECHELHI X ADILSON PERES ECHELHI(SP137111 - ADILSON PERES ECHELHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLORES PERES ECHELHI(SP137111 - ADILSON PERES ECHELHI)

Fls. 194/198. Encaminhem-se os autos à contadoria do Juízo para que informe o valor atualizado do débito. Imediatamente a seguir, proceda a transferência para a conta deste juízo, agência da Caixa Econômica Federal, dos valores bloqueados às fls. 187/190 até o montante do débito, desbloqueando-se o restante. Após, oficie-se à Caixa para que transfira o valor depositado em juízo para a conta corrente da ADVOCEF indicada à fl. 195. Cumpra-se. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011311-63.2009.403.6107 (2009.61.07.011311-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JANE TERESINHA PEREIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Dê-se ciência às partes sobre o trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 142 verso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003043-15.2012.403.6107 - BRAS APARECIDO BELMIRO(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAS APARECIDO BELMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls. 121/123 de que não houve condenação de honorários e não há conta de liquidação a elaborar, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5851

EXECUCAO DA PENA

0001885-46.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JUAN HUDSON DIAS DA CRUZ(BA009460 - FIRMINO CORREIA RIBEIRO) X ERISTOTELES LIMA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública contra JUAN HUDSON DIAS DA CRUZ, na qual fora condenado ao cumprimento da pena de 01 ano, 04 meses e 15 dias de reclusão, no regime inicial aberto (fls. 09/14). A sentença foi publicada na data de 17/01/2017 (fl. 15) e transitou em julgado em 10/04/2017 (fl. 16). O Ministério Público Federal requereu seja extinta a punibilidade do réu, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. É o relatório do necessário. DECIDO. Publicada a sentença, a prescrição atinge a pena privativa de liberdade tendo por base a pena em concreto, cujo termo inicial pode ser a data do fato, fluído até o recebimento da denúncia ou queixa, ou entre esta e a sentença condenatória. Para a hipótese, se aplica o art. 110, parágrafo 1º do Código Penal, e demais relacionados à prescrição, normas de conteúdo material, na redação dada ainda pela Lei 7.209/84, vez que as alterações inseridas pela Lei 12.234/2010, que entrou em vigor no dia 06/05/2010, modificando em parte, o sistema de contagem dos prazos prescricionais, e proibindo ter por termo inicial da prescrição retroativa data anterior à denúncia ou queixa, por serem mais prejudiciais aos acusados, não podem retroagir a ponto de alcançá-los (vedação de retroatividade de lei desfavorável). Verifico que ao condenado Juan Hudson Dias da Cruz foi imposta a pena de 01 ano, 04 meses e 15 dias de reclusão, pela prática do delito capitulado no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal (com redação anterior à dada pela Lei n. 13.008/14) c.c art. 62, IV, também daquele Codex, substituída por duas penas restritivas de direitos. Consoante os artigos 109, V e 110, ambos do Código Penal, prescreve em 04 (quatro) anos, depois de transitado em julgado a sentença condenatória, o delito cuja pena privativa de liberdade máxima seja igual ou superior a 01 (um) ano e não exceda a 02 (dois) anos. Considerando que o fato ocorreu em 16/03/2011, e as causas interruptivas da prescrição ocorreram em 05/11/2012 (recebimento da denúncia - fl. 06/v), e 17/01/2017 (publicação da sentença - fl. 15), há, in casu, um lapso temporal de mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença, o que demonstra a ocorrência da prescrição no caso em tela. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 110 do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu JUAN HUDSON DIAS DA CRUZ, com qualificação nos autos, condenado pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (com redação anterior à dada pela Lei n. 13.008/14) c.c art. 62, IV, também daquele Codex, ao cumprimento da pena de 01 ano, 04 meses e 15 dias de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, feitas as comunicações necessárias e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009531-30.2005.403.6107 (2005.61.07.009531-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP159816B - SANDRA MARA ZAMONER) X LUCIANA NACARATO DE DOMENICO

Fls. 573/575: Indefero o pedido de suspensão da ação penal, tendo em vista que a defesa do réu não logrou êxito em demonstrar quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencados no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Deste modo, DESIGNO para o dia 18 de outubro de 2017, às 14 horas, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha de acusação Luciana Nacarato de Domenico e da testemunha de defesa Cesar Luiz Moskewen, bem como o interrogatório do réu Marcelo Antonio Nacarato Bonaccorso de Domenico, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Encaminhe cópia deste despacho à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, por e-mail, para conhecimento e eventuais providências junto aos autos da carta precatória lá distribuída sob o n. 0005377-10.2017.403.6119. Comunique-se a presente designação ao Núcleo de Informática desta Subseção, para reserva de sala e equipamentos, mencionando-se o n. do chamado 10114955, aberto a tanto. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0006710-14.2009.403.6107 (2009.61.07.006710-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ANTONIO PEDRO DA SILVA X JOSE ALVES DE FRANCA X PEDRO SEVERINO DA SILVA(SP129483 - PEDRO FERREIRA E DF045309 - THATYANE COSTA SILVA) X JOZALDO PEREIRA DE SENA(SP278482 - FABLANE DORO GIMENES E DF045309 - THATYANE COSTA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa dos acusados Pedro Severino da Silva e Jozaldo Pereira de Sena para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3.º, CPP). NADA MAIS.

0005516-42.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCIEL RODRIGUES PEREIRA(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA)

Fls. 429/438 e 451: recebo a apelação interposta pelo acusado Marciel Rodrigues Pereira, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto, no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000656-90.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DELI LUIS KELLNER(RS091590 - ADAIR PHILIPPSEN E RS098913 - HUMBERTO HARTMANN PHILIPPSEN)

Certifico e dou fé que fica o réu Deli Luis Kellner ciente, por meio de seu defensor constituído, de que fora designada audiência para oitiva de testemunha arrolada pela defesa junto ao r. Juízo deprecado - Comarca de Luíz Eduardo Magalhães-BA, para o dia 02/10/2017, às 14:45 horas, nos autos da carta precatória n.º 0000319.83.2017.805.0154. Nada mais.

0004198-19.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO NUNES DE MOURA(SP265193 - ELBER CARVALHO DE SOUZA) X RENATO NUNES DE MOURA X EDSON LUIZ GARCIA DA ROSA

Fl 484: aguardem-se posteriores informações do e. Juízo da Comarca de Medianeira-PR acerca do andamento da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0002184-52.2017.8.16.0117, face ao agendamento do ato deprecado (audiência de suspensão condicional do processo em relação ao réu Edson Luiz Garcia da Rosa) para o dia 12 de dezembro de 2017, às 15h30min. Fls. 478/479: homologo a proposta de suspensão condicional do processo aceita pelo réu Renato Nunes de Moura, em audiência realizada na 1.ª Vara Criminal da Comarca de Briguei-SP (nos autos da Carta Precatória n.º 0003150-59.2017.8.09.0149). Por conseguinte, comunique-se o referido Juízo quanto ao aqui decidido, se possível, por meio eletrônico. Após, manifestem-se o Ministério Público Federal e o réu Leandro Nunes de Moura no prazo sucessivo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo MPF. Nada sendo requerido, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e ao réu Leandro para alegações finais por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente, ao MPF. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos se encontram com vista à defesa do réu Leandro Nunes de Moura para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, pelo prazo de 02 (dois) dias. NADA MAIS.

0000918-06.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JOSE CAMILO DO NASCIMENTO(SP299671 - LUCIANA SIMMONDS DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO ALVES DE LIMA X JOSE CARLOS ALVES FERREIRA(SP287331 - ANDRE TIAGO DONA) X VALDEMAR DAMIAO BRITO(SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA)

Fls. 1219 e 1220: designo para o dia 04 de outubro de 2017, às 17h30min, neste Juízo, a audiência de videoconferência para a oitiva da testemunha de defesa José Jorge Sanches, a ser realizada com a 4.ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0012018-22.2017.403.6181. Proceda-se às anotações na pauta. Comunique-se o aqui decidido à 4.ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para conhecimento e medidas pertinentes junto aos autos da carta precatória supramencionada. Sem prejuízo, comunique-se o agendamento da audiência ao Núcleo de Informática desta Subseção Judiciária - com menção, inclusive, ao n.º do chamado 10114622, aberto a tanto - a fim de que sejam reservados sala e equipamento para a realização do ato. No mais, aguardem-se a realização da audiência designada neste Juízo para oitiva da testemunha de defesa Alexandre Ricardo Moreira (fls. 1205/1206 e 1209), e informações sobre o andamento da carta precatória distribuída na Vara Criminal da Comarca de Franco da Rocha-SP sob o n.º 0009943-39.2017.8.26.0198, para oitiva da testemunha de defesa Sirlei Pereira do Nascimento. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0002007-30.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAUJO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos estão disponíveis à defesa para manifestação, no prazo de 02 (dois) dias, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0000835-19.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EDSON HENRIQUE RODRIGUES(SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 280/284 em relação às partes, devendo a serventia:1) requisitar ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que, quanto ao réu Edson Henrique Rodrigues, conste o termo condenado;2) expedir Guia de Recolhimento (definitiva) em relação ao réu Edson Henrique Rodrigues, instruindo-a com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e autuação;3) atender às determinações constantes dos itens a a c (parte final) da sentença de fls. 280/284, e 4) proceder à intimação pessoal do réu Edson Henrique Rodrigues para que recolha as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) - observando-se os códigos de receitas - e promova a juntada ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de comprovante da respectiva Guia de Recolhimento GRU. No mais, oficie-se à Caixa Econômica Federal - Ag. 3971, solicitando seja regularizado o depósito judicial da fiança recolhida pelo réu Edson Henrique Rodrigues nos autos do Pedido de Liberdade Provisória (ou de Revogação de Prisão Preventiva) n.º 0000899-29.2016.403.6107 (conforme cópia da guia de depósito que faz parte integrante deste despacho, e que o acompanhará quando do ofício a ser expedido), identificando ou vinculando o referido depósito pelo número de distribuição da presente Ação Penal. Com a expedição do ofício, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca das identificações e serem dadas à fiança em testilha e ao depósito de fl. 29. Nada a deliberar nestes autos quanto ao veículo Ford/Del Rey Ghia apreendido (fl. 09, item 5), vez que sua destinação já fora dada nos autos do Incidente de Restituição de Coisas n.º 0001541-02.2016.403.6107, deste Juízo. Cumpridas as providências consubstanciadas nos itens 1 a 4, e decididas as destinações do depósito de fl. 29 e da fiança recolhida pelo réu, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0002855-80.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA(GP265193 - ELBER CARVALHO DE SOUZA) X BRUNO MARIANO BAGGIO(SP026725 - LUIZ TERCOTTI FILHO) X DANTON LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA(SP122021 - WALTER JORGE GIAMPETRO)

Fl 626: anote-se a mudança de endereço comunicada pelo réu José Antônio Alves da Silva. Fl 627: recebo a apelação interposta pelo réu José Antônio Alves da Silva, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu Bruno Mariano Baggio (fls. 620 e 628/632), no prazo legal. Após, com as nossas homenagens, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde o réu José Antônio Alves da Silva deverá apresentar suas razões de apelação nos termos do artigo 600, parágrafo 4.º, do Código de Processo Penal, conforme requerido. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORINI

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 6568

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002963-85.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CRISTIANO DE JESUS BRAGA X SUELLEN VIEIRA DIAS X LEIDILENE AVELINO DA SILVA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA E MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X SIRLENIO DE ASSIS VIEIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Vistos, em S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CRISTIANO DE JESUS BRAGA (brasileiro, natural de São Luiz/MA, nascido no dia 24/12/1975, filho de Flavio da Costa Braga e de Maria do Rosário de Jesus, inscrito no RG sob o n. 1636472 SSP/DF e no CPF sob o n. 819.016.311-68), SUELLEN VIEIRA DIAS (brasileira, natural de Uberlândia/MG, nascida no dia 09/02/1987, filha de Eldo Dias e de Célia Vieira de Almeida, inscrita no RG sob o n. 58488653 SSP/SP e no CPF sob o n. 036.266.701-20), LEIDILENE AVELINO DA SILVA (brasileira, natural de Mundo Novo/GO, nascida no dia 08/11/1985, filha de Manoel Avelino da Silva e de Maria Madalena da Silva, inscrita no RG sob o n. 4688274 SSP/GO e no CPF sob o n. 004.963.061-03) e SIRLENIO DE ASSIS VIEIRA (brasileiro, natural de Cumari/GO, nascido no dia 06/12/1971, filho de Joaquim Vieira dos Santos e de Terezinha Vieira dos Santos, inscrito no RG sob o n. 5.337.873 SSP/SP e no CPF sob o n. 783.475.306-10) pela prática do crime previsto no artigo 56 da Lei Federal n. 9.605/1998. Consta da inicial que os denunciados, no dia 24/02/2011, por volta das 11h, nas proximidades do km 265 da Rodovia Assis Chateaubriand (SP-425), no Município de Barbosa/SP, foram flagrados, dentro de um automóvel de passageiros da marca Volkswagen, modelo Golf GLX, placas JTM-8688/Goiania-GO, que CRISTIANO conduzia, transportando, por vontade livre e consciente e agindo em concurso, produtos perigosos à saúde humana em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou nos seus regulamentos, no instante em que a Polícia Militar Rodoviária, em fiscalização de rotina, os abordou. Os produtos nocivos à saúde humana estavam acondicionados nas botas e sob as vestes de LEIDILENE, sob as de SUELLEN (ambas na altura da cintura) e dentro de dois frascos de creme hidratante. Ainda segundo o órgão acusatório, os mencionados produtos consistiam em 85 ampolas, de 5ml cada, de Lipostabil, contendo o fármaco diacilglicerofosfatidilcolinas, comumente denominado fosfatidilcolinas, como princípio ativo, sem registro na ANVISA; 2 frascos, cada um com 100 comprimidos, de OXANDROLAND 5mg, contendo o fármaco Oxandrolona como princípio ativo, sem registro na ANVISA; 01 frasco, com 100 comprimidos, de STANOZOLAND Stanozolol 10mg, contendo o fármaco Estanozolol como princípio ativo, sem registro na ANVISA; 20 ampolas, com 1 ml cada, de DURATESTOLAND Sales de testosterona 250mg, contendo o fármaco Propionato, Isocaproato, Decanoato e Fempropionato, como princípio ativo, sem registro na ANVISA; 20 ampolas, com 1ml cada, de DECA-DURABOLIN decanoato de nandrolona 250mg, contendo o fármaco Propionato de Testosterona como princípio ativo, diverso do anunciado no rótulo do produto (Decanoato de Nandrolona); 131 ampolas, com 1ml cada, de Durateston Sais de Testosterona, contendo o fármaco Propionato de Testosterona como princípio ativo, diverso do anunciado no rótulo do produto (sais de Testosterona); e 10 ampolas, com 2ml cada, de TESTEX ELMU PROLONGATUM 250, Ciclopentilpropionato de testosterona, contendo o fármaco Testosterona como princípio ativo, não registrado na ANVISA. Também é da denúncia que SIRLENIO, ao depor na Delegacia de Polícia, admitiu haver encomendado os produtos no Paraguai e os recebeu de um desconhecido, em um estacionamento próximo à fronteira, pagando US\$ 438,00, praticamente metade do que custariam no Brasil. Destinavam-se à sua preparação para uma competição de fisiculturismo - mas, nada disse sobre o Lipostabil, que não tem ação ou efeito anabolizante. Conforme afirmado pelo parquet, CRISTIANO, também na Delegacia, disse que SIRLENIO o avisou, já no início da viagem, que iria ao Paraguai para adquirir produtos destinados ao seu treinamento de fisiculturismo. SUELLEN, esposa de CRISTIANO, disse à autoridade policial que os frascos estavam na bolsa de LEIDILENE e que os quatro ingressaram em território paraguaio para fazer compras. LEIDILENE, por fim, disse, ainda na fase inquisitorial, que ela e seu marido só foram ao Paraguai depois de terem estado, em território brasileiro, os produtos. À vista dessa descrição fática, o órgão ministerial entendeu que os quatro denunciados concorreram para a importação dos medicamentos, que são produtos perigosos à saúde humana, à margem da legalidade, razão por que os denunciou pela prática, em concurso de agentes, do crime previsto no artigo 56 da Lei Federal n. 9.605/98. Ao cabo da narrativa, foram arroladas duas testemunhas pela acusação (CARLOS EDUARDO ZAGO e FAUSTO BENEDITO DOS SANTOS - ambos Policiais Militares Rodoviários). A denúncia (fls. 60/61-v), alicerçada nas peças de informação do Inquérito Policial n. 16-017/2011 DPF/ARU/SP, foi recebida no dia 29/08/2011 (fl. 65). Citada (fl. 125-v), a acusada LEIDILENE, por meio de defensor constituído (fl. 166), respondeu por escrito à acusação (fls. 131/143). Na ocasião,

juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade dos agentes; d) o motivo do crime é inerente à figura típica; e) as circunstâncias do delito extrapolaram a figura típica, haja vista o concurso de agentes e a significativa quantidade dos insumos farmacêuticos apreendidos. Além disso, os modos de ocultação dos produtos, em meio a frascos de creme hidratante e sob as vestes de duas mulheres (uma das quais, SUELLEN), revelam que os acusados empreenderam artifícios que pudessem levá-los à consecução dos objetivos ilícitos sem ser descobertos; f) as consequências delituosas foram as esperadas para o caso; g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, 02 (duas) circunstância judicial desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do delito), estabeleço a pena-base de CRISTIANO e SUELLEN em 07 anos e 06 meses de reclusão, além de 750 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a incidirem. Reconheço, por outro lado, embora os réus não tenham sido ouvidos na fase judicial (revela decretada à fl. 440), a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), na medida em que a admissão da prática do crime na fase inquisitorial (fs. 08 e 09) serviu para alicerçar este decreto condenatório. Sendo assim, atenuo a reprimenda em 1/6, estabelecendo-a, por ora, em 06 anos e 03 meses de reclusão, além de 625 dias-multa. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, consigno a existência de uma causa de aumento na fração de 1/6 (internacionalidade delitiva - art. 40, inciso I, da Lei Federal n. 11.343/2006), em virtude da qual a pena passa para 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão, além de 729 dias-multa. Ainda nessa fase, reconheço a incidência de uma causa de diminuição (os acusados são primários e não há indícios de que participam de organização criminosa - art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006), razão por que diminuo a reprimenda em 2/3, chegando-se à pena de 02 anos, 05 meses e 05 dias de reclusão, além de 243 dias-multa. Tendo em vista que a participação de CRISTIANO e de SUELLEN foi de menor importância, diminuo a reprimenda em 1/3, nos termos do 1º do art. 29 do Código Penal, estabelecendo-a finalmente em 01 ano, 07 meses e 13 dias de reclusão, além de 162 dias-multa. Em relação ao valor do dia-multa, tendo em vista a ausência de elementos seguros que permitam avaliar a real condição financeira dos acusados, fixo-o no mínimo legal de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. 2.5.3. LEIDILENE AVELINO DA SILVA Na primeira fase de aplicação, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade da denunciada, entendida como juízo de reprovação que recai sobre o agente em virtude da realização do injusto penal, deve ser valorada negativamente, pois LEIDILENE, ao percorrer mais de 1.000 quilômetros (de Uberlândia/MG a Foz do Iguaçu/PR), deu sinais inequívocos do quão determinada estava a concretizar seu intento delituoso (dolo intenso), além da premeditação (teve tempo suficiente para repensar no que estava fazendo); b) não há registros de antecedentes. A despeito de já ter sido condenada em outro processo pela prática do mesmo crime (cf. certidão de fl. 707 - autos n. 0004426-62.2011.403.6107, que tramitou perante o Juízo Federal da 1ª Vara desta 7ª Subseção Judiciária), a condenação ainda não transitou em julgado, sem o que não há que se falar em antecedente criminal, tendo em vista o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado n. 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 591054 (A existência de inquirições policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como mais antecedentes para fins de dosimetria da pena); c) à míngua de elementos probatórios, não se tem como emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade da agente; d) o motivo do crime é inerente à figura típica; e) as circunstâncias do delito extrapolaram a figura típica, haja vista o concurso de agentes e a significativa quantidade dos insumos farmacêuticos apreendidos. Além disso, os modos de ocultação dos produtos, em meio a frascos de creme hidratante e sob as vestes de duas mulheres (uma das quais, LEIDILENE), revelam que a ré empreendeu artifícios que pudessem levá-la à consecução dos objetivos ilícitos sem ser descoberta; f) as consequências delituosas foram as esperadas para o caso; g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, 02 (duas) circunstância judicial desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do delito), estabeleço a pena-base em 07 anos e 06 meses de reclusão, além de 750 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a incidirem. Reconheço, por outro lado, embora a ré não tenha sido ouvida na fase judicial (revela decretada à fl. 440-v), a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), na medida em que a admissão da prática do crime na fase inquisitorial (fs. 10/11) serviu para alicerçar este decreto condenatório. Sendo assim, atenuo a reprimenda em 1/6, estabelecendo-a, por ora, em 06 anos e 03 meses de reclusão, além de 625 dias-multa. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, consigno a existência de uma causa de aumento na fração de 1/6 (internacionalidade delitiva - art. 40, inciso I, da Lei Federal n. 11.343/2006), em virtude da qual a pena passa para 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão, além de 729 dias-multa. Ainda nessa fase, reconheço a incidência de uma causa de diminuição (a acusada é tecnicamente primária e não há indícios de sua participação em organização criminosa - art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006), razão por que diminuo a reprimenda em 1/2, chegando-se à pena de 03 anos, 07 meses e 22 dias de reclusão, além de 364 dias-multa. A fração redutora da pena, em menor proporção que aquela aplicada aos demais agentes, se justifica em face de a acusada LEIDILENE já possuir uma condenação pela prática do mesmo delito. A propósito, o C. STJ já decidiu que a existência de ação penal em curso não serve para caracterizar antecedente criminal, mas serve para afastar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei Federal n. 11.343/2006 (HC 396.083/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017; ERESP 1431091/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017; e HC 358.417/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016). Portanto, se a pendência de outra ação penal justifica o afastamento integral da causa de redução da pena em cento, ela também serve para influir na fração redutora. Por fim, tendo em vista que, no presente caso, a participação de LEIDILENE foi de menor importância, diminuo a reprimenda em 1/3, nos termos do 1º do art. 29 do Código Penal, estabelecendo-a finalmente em 02 anos, 05 meses e 04 dias de reclusão, além de 242 dias-multa. Em relação ao valor do dia-multa, tendo em vista a ausência de elementos seguros que permitam avaliar a real condição financeira da denunciada, fixo-o no mínimo legal de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. 2.6. DISPOSIÇÕES GERAIS regime inicial para todos os sentenciados será o ABERTO, tendo em vista a primariedade técnica de todos eles e o quantum de pena fixado (CP, art. 33, 2º, c, e 3º). A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada autoriza seja ela substituída por duas penas restritivas de direito, à luz do artigo 44, 2º, do Código Penal. Neste sentido, aplico, em substituição àquela, as penas de (i) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas aos condenados e conforme suas aptidões (CP, art. 46, 1º e 3º), a serem definidas, bem assim o local da prestação, pelo Juízo da Execução Penal, devendo o cumprimento se dar à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e de (ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 100 (cem) cestas básicas cada um, cujo valor (nunca superior a um salário-mínimo) e entidade beneficiária serão definidos pelo Juízo da Execução Penal. Em face da substituição da reprimenda nos moldes do artigo 44 do Código Penal, inabível a sua suspensão condicional (CP, art. 77, III). Por derradeiro, os condenados poderão recorrer em liberdade se por outro motivo não estiverem presos, uma vez que não se fazem presentes os requisitos necessários à decretação da custódia cautelar. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para: (i) CONDENAR SIRLENIO DE ASSIS VIEIRA (brasileiro, natural de Cumari/GO, nascido no dia 06/12/1971, filho de Joaquim Vieira dos Santos e de Terezinha Vieira dos Santos, inscrito no RG sob o n. 5.337.873 SSP/SP e no CPF sob o n. 783.475.306-10) ao cumprimento da pena de 02 anos e 11 meses de reclusão, inicialmente em regime ABERTO (observada a substituição por duas restritivas de direito), além do pagamento de 291 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I e VI, do Código Penal; (ii) CONDENAR CRISTIANO DE JESUS BRAGA (brasileiro, natural de São Luiz/MA, nascido no dia 24/12/1975, filho de Flávio da Costa Braga e de Maria do Rosário de Jesus, inscrito no RG sob o n. 1636472 SSP/DF e no CPF sob o n. 819.016.311-68) ao cumprimento da pena de 01 ano, 07 meses e 13 dias de reclusão, inicialmente em regime ABERTO (observada a substituição por duas restritivas de direito), além do pagamento de 162 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I e VI, do Código Penal, c/c art. 29, 1º, do mesmo Codex; (iii) CONDENAR SUELLEN VIEIRA DIAS (brasileira, natural de Uberlândia/MG, nascida no dia 09/02/1987, filha de Eldo Dias e de Célia Vieira de Almeida, inscrita no RG sob o n. 58488653 SSP/SP e no CPF sob o n. 036.266.701-20) ao cumprimento da pena de 01 ano, 07 meses e 13 dias de reclusão, inicialmente em regime ABERTO (observada a substituição por duas restritivas de direito), além do pagamento de 162 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I e VI, do Código Penal, c/c art. 29, 1º, do mesmo Codex; e (iv) CONDENAR LEIDILENE AVELINO DA SILVA (brasileira, natural de Mundo Novo/GO, nascida no dia 08/11/1985, filha de Manoel Avelino da Silva e de Maria Madalena da Silva, inscrita no RG sob o n. 4688274 SSP/GO e no CPF sob o n. 004.963.061-03) ao cumprimento da pena de 02 anos, 05 meses e 04 dias de reclusão, inicialmente em regime ABERTO (observada a substituição por duas restritivas de direito), além de 242 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I e VI, do Código Penal, c/c art. 29, 1º, do mesmo Codex. Deixo de condená-los ao pagamento da reparação dos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), pois nenhum prejuízo foi apurado. Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais, com o que fica INDEFERIDO o pedido de Justiça Gratuita formulado pela corré SUELLEN à fl. 369, haja vista estar desacompanhado da respectiva declaração de hipossuficiência econômica. A destruição/incineração das substâncias apreendidas já foi providenciada (fs. 316/322). Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento dos nomes dos condenados no rol dos culpados; (b) a expedição de ofícios aos Tribunais Regionais Eleitorais competentes, comunicando-se as condenações para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição das cartas de guia para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda imediatamente à alteração da situação processual dos denunciados, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6570

RESSTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001915-81.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 16: Defiro. Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a juntada dos documentos comprobatório de propriedade do veículo, bem como de sua aquisição lícita. Após, vista dos autos ao M.P.F.

0001916-66.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) BARBARA ALVES MOTA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 16: Defiro. Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a juntada dos documentos comprobatório de propriedade do veículo, bem como de sua aquisição lícita. Após, vista dos autos ao M.P.F.

Expediente Nº 6571

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003067-43.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SONIA MARIA SAORES ZOTELLI

Ante o teor da certidão de fl. 89, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Intime-se.

MONITORIA

0002061-35.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROBERTO FERREIRA(SP318866 - VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA)

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fs. 111/113: Intime-se o réu, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCP, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000561-46.2002.403.6107 (2002.61.07.000561-6) - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

0010581-52.2009.403.6107 (2009.61.07.010581-2) - APARECIDA FATIMA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001021-52.2010.403.6107 (2010.61.07.001021-9) - HOSPI-METAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o réu o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001806-14.2010.403.6107 - CESAR APARECIDO SANTOS(SP135305 - MARCELO RULI E SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002512-94.2010.403.6107 - CANTA CLARO IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS E SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Face à r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial, requeira o réu o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002884-43.2010.403.6107 - ALBERTO CEZAR DUPAS X ORIVALDO SANTANA RODRIGUES(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o réu o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005032-27.2010.403.6107 - WALDIR MENEZES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002002-47.2011.403.6107 - OSVALDO MENEZES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

000203-32.2012.403.6107 - TEREZINHA LEONICE VENTURA BENESCUTI - ME(SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o réu o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001078-02.2012.403.6107 - ELZA APARECIDA PERES DE AZEVEDO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA E SP289608 - ALINE DE POLI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001237-42.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SANTOS COM/ DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP218240 - EVARISTO GONCALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o réu o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004136-76.2013.403.6107 - ABEL JOSE SANTANA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000620-14.2014.403.6107 - JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001617-60.2015.403.6107 - ALINE STEFANI PEREIRA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Requeira a autora o que entender de direito no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001618-45.2015.403.6107 - DANILO BARBOSA DA SILVA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Requeira o autor o que entender de direito no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001403-76.2015.403.6331 - COSME TEIXEIRA PEREIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/176: Intime-se o autor acerca da apelação interposta pelo réu, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002820-57.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-77.2015.403.6107) SOTELO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X ODEMANDO DE JESUS SOTELO X VERA LUCIA MARTINS SOTELO(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

0002624-53.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-72.2016.403.6107) GEISON DOS SANTOS(SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fl. 15: Defiro ao embargante novo prazo para manifestação nos termos do despacho de fl. 14. Na oportunidade, manifeste-se o embargante quanto à impugnação de fls. 17/43, bem como, se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

0000533-53.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004370-53.2016.403.6107) J. R. KIDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X JOSE RODRIGO ZUIN VENTURA(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Anotem-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos executados, uma vez que os documentos juntados comprovam que se trata de empresa de considerável movimentação financeira e fluxo de caixa e, ainda, que não se encontra em recuperação judicial. Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 919, do novo Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do mencionado artigo, ficam recebidos os presentes embargos sem a concessão de efeito suspensivo, os quais deverão ser processados em apartado do feito executivo. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

0000534-38.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004371-38.2016.403.6107) J. R. KIDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X JOSE RODRIGO ZUIN VENTURA X JULIANO BERGONCI(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Anotar-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos executados, uma vez que os documentos juntados comprovam que se trata de empresa de considerável movimentação financeira a fluxo de caixa e, ainda, que não se encontra em recuperação judicial. Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 919, do novo Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do mencionado artigo, ficam recebidos os presentes embargos sem a concessão de efeito suspensivo, os quais deverão ser processados em apartado do feito executivo. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000175-95.2017.403.6137 - RAUL CARLOS GIL X MARIA IZABEL ROVERE GIL(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência da redistribuição do feito a este Vara. Traslade-se cópias das principais peças dos autos para o feito principal p. 0800162-57.1997.403.6107 - Execução de Título Extrajudicial, que tramita neste juízo. Requeira a embargante o que entender de direito no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003487-53.2009.403.6107 (2009.61.07.003487-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO BOLIVIA ARACATUBA LTDA X PERCIVAL LUIZ TEIXEIRA X TANIA ROSEMEIRE MASARIN TEIXEIRA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Vistos em Inspeção. Consta às fls. 111/115 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer nova constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD, pois a última tentativa se deu há cerca de 6(seis) anos atrás (fls. 45/48). Desse modo, ante o lapso temporal decorrido, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determine a abertura de vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: AUTOS COM VISTA AOS EXECUTADOS REF. BLOQUEIO JUDICIAL DE NUMERÁRIO.

0003656-69.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X I.D.COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA X SERGIO RICARDO DALLA PRIA X CARMEM NICACIO DALLA PRIA

Vistos em Inspeção. Fl. 81: Defiro a pesquisa de endereços dos executados via WEBSERVICE, BACENJUD, CNIS e SIEL. Com a juntada dos extratos das pesquisas, publique-se para a intimação da exequente para manifestação no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0003777-63.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOAO BRINGEL

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0001727-30.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BEATRIZ GONCALVES SANTOS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XII da Portaria nº 18/2016, de 30/09/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

0003549-54.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OPPORTUNITY LOGISTICA LTDA X FLAVIO CAVALCANTI PEIXOTO CANSANCAO X FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE ASSIS

Fl. 126: Defiro o pedido de expedição de cartas precatórias para a citação do executado nos endereços apontados. Entretanto, considerando que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência, ocasionando a devolução das precatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 dias para apresentar a guia de recolhimento de custas, previamente a expedição da precatória para a Comarca de Cassilândia/MS. Intime-se. Cumpra-se.

0003937-54.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE EDILBERTO FERREIRA FILHO X PRISCILA VIANNI FERREIRA ANDREOTTI X SABRINA VIANNI FERREIRA X RENATA VIANNI FERREIRA

Fl. 97: Defiro a pesquisa de endereços dos executados via sistemas BACENJUD e WEBSERVICE. Com a juntada dos extratos, publique-se para intimação da exequente para manifestação no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0001650-84.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALISSON DE ALMEIDA NEVES - ME X ALISSON DE ALMEIDA NEVES

Vistos em Inspeção. Consta às fls. 80/84 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer nova constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD, pois a última tentativa se deu há mais de 2 (dois) anos atrás (fls. 42/43). Desse modo, ante o lapso temporal decorrido, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determine a abertura de vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: AUTOS COM VISTA À EXEQUENTE NOS TERMOS ACIMA.

0002283-95.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAMPEZINA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X ADRIANO MAIA SOARES X TATIANA DA SILVEIRA MAIA SOARES

Vistos em Inspeção. Fl. 127: Defiro. Certifique a secretária o decurso de prazo para pagamento do débito ou oferecimento de embargos à execução. Consta dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD, RENAJUD, ARISP e, a quebra de sigilo fiscal para obtenção de cópias das 5(cinco) últimas declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física e Jurídica do(s) Executado(s). Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determine a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Não sendo encontrado veículo de propriedade do executado para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP. Infrutíferas todas as diligências acima, voltem conclusos para apreciação do pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD. Intime-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: AUTOS COM VISTA À EXEQUENTE NOS TERMOS ACIMA.

0001321-04.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CRISTIANO DO NASCIMENTO SILVA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0004370-53.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J. R. KIDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X JOSE RODRIGO ZUINI VENTURA(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR)

Fls. 83/76: Defiro à executada o prazo de 5 (cinco) dias para a regularização da representação, sob pena de desentranhamento da petição e documentos. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004371-38.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J. R. KIDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X JOSE RODRIGO ZUINI VENTURA X JULIANO BERGONCI(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR)

Fls. 46/89: Defiro à executada o prazo de 5 (cinco) dias para a regularização da representação, sob pena de desentranhamento da petição e documentos. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

000424-39.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TRACTOR PECAS PARA VEICULOS PESADOS LTDA - ME X VITOR EDGAR DOS SANTOS VIEIRA X LETICIA VILMA DOS SANTOS VIEIRA

Ante o teor da certidão de fl. 42, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002271-57.2009.403.6107 (2009.61.07.002271-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-72.2009.403.6107 (2009.61.07.002270-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EVERTON JACOMINE(SP161896 - EMERSON MARCOS GONZALEZ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002743-24.2010.403.6107 - WEIDA ZANCANER(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WEIDA ZANCANER

Fl. 664: Defiro. Concedo à executada o prazo de 15 dias para efetuar o depósito do valor remanescente apontado pela Contadoria, sob pena incidência de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se nova vista à exequente para manifestação em 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003466-09.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLAUDECIR RIBEIRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDECIR RIBEIRO GARCIA

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0003972-82.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JULIANO BARBOSA MARQUES(SP171788 - FABIO DUTRA BERTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO BARBOSA MARQUES(SP171788 - FABIO DUTRA BERTOLIN)

Fls. 83/99: Defiro ao executado os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Uma vez comprovado que o bloqueio judicial de fl. 80, realizado em conta do Banco Santander do executado se trata de conta-salário, determino o imediato desbloqueio. Desbloquee-se, também, o bloqueio realizado no Banco do Brasil, pois se trata de valor ínfimo. Efetivadas as diligências, prossiga-se o feito. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008597-33.2009.403.6107 (2009.61.07.008597-7) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 236/238: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias. Após, remanescendo a divergência das partes quanto aos cálculos de liquidação, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo ser considerado eventuais valores controversos já apurados e, possivelmente, pagos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias. Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6573

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008876-53.2008.403.6107 (2008.61.07.008876-7) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ALVES DE MELO(PE021516 - FLAVIO JOSE DE AMORIM E PE021516 - FLAVIO JOSE DE AMORIM E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X JOSUE FERREIRA DA SILVA

Fls. 1008/1016: Considerando a apresentação das razões de apelação pela defesa constituída do réu Adriano Alves de Melo, reconsidero os termos do despacho de fl. 1005. Abra-se vista dos autos ao M.P.F. para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões de apelação. Fls. 1018/1025: Trata-se de cópia de despacho e de petição apresentada pelo réu Wilson da Silva Laurentino para revogação de prisão preventiva, nos autos nº 0001967-77.2017.403.6107. Considerando que esses autos foram desmembrados deste feito a fim de apurar a responsabilidade do réu supra, e para evitar tumulto processual, uma vez que a prisão preventiva foi decretada nestes autos, determino o cancelamento da medida cautelar para recolhimento do réu. Expeça-se contramandados de prisão, encaminhando-os aos órgãos de captura das Polícias Civil e Federal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso do réu Adriano Alves de Melo.

0000754-41.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FRANKLIN QUERINO DA SILVA NETO(SP085068 - CARLOS ALBERTO GOULART GUERBACH) X CARLA CRISTINA FERREIRA QUIRINO DA SILVA(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA) X NANCY FERREIRA DA SILVA CUNHA(SP297724 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO GUERBACH)

Fls. 998/999: Anote-se o substabelecimento. Considerando o comparecimento do defensor da ré na audiência, não verifico prejuízo em sua ausência. Ante o retorno da carta precatória nº 108/2017, designo para o dia 17 de Janeiro de 2018, às 14:00 hs., para realização da audiência, pelo sistema de videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo, para oitiva da testemunha Edson Aparecido dos Santos, arrolada pela defesa de Franklin Querino da Silva Neto. Solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização. Expeça-se, ainda, carta precatória para oitiva das demais testemunhas de defesa arroladas, bem como para interrogatório dos réus, a ser realizada pela vara deprecada, em data posterior à data supra. Notifique-se o M.P.F. Intime-se.

Expediente Nº 6574

EXECUCAO FISCAL

0800529-47.1998.403.6107 (98.0800529-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ARTES DECORATIVAS CROMOLUX LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARTES DECORATIVAS CROMOLUX, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 123). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAI. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

0804067-36.1998.403.6107 (98.0804067-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR(SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E DF029766 - ARIANE COSTA GUIMARAES)

OBSERVE-SE fl. 1858. Fl. 1860. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 1860/1877. Mantenho a decisão de fls. 1739/1746 e 1850/1852 por seus próprios fundamentos. Cientifiquem-se as partes da decisão proferida. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0804131-46.1998.403.6107 (98.0804131-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BERNARDO GOMES BARBOSA(SP231795 - OTAVIO ROMANO DE OLIVEIRA E SP237862 - MARCELO SEREI E SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BERNARDO GOMES BARBOSA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 330). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

0001779-89.2014.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X UNIMED REG DA ALTA NOROESTE COOP DE TRAB MEDICO(SP331130 - REBECA SOCCIO NOGUEIRA FABRIS)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de UNIMED REGIONAL DA ALTA NOROESTE COOP. DE TRABALHO MÉDICO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 71). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

0000420-36.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO JUNQUEIRA DE ANDRADE FILHO(SP275146 - FRANCISCO OLIVATO JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CREA/SP em face de ROBERTO JUNQUEIRA DE ANDRADE FILHO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Logo após ser citado, o executado efetuou dois depósitos, no valor de R\$ 2.657,00, conforme fls. 15/17. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, o conselho exequente informou que a dívida não estava quitada, e forneceu o valor do saldo remanescente a ser pago. Importante destacar que, conforme documento de fl. 26, o valor remanescente a ser pago, no mês de novembro de 2016, seria de R\$ 459,85. O executado foi, então, intimado a complementar o depósito e depositou, no mês de novembro de 2016, a quantia de R\$ 460,00, conforme comprovam os documentos de fls. 29/30; dessa maneira, o executado depositou valor até ligeiramente superior ao que fora exigido pelo CREA/SP, para a competência de novembro de 2016. De maneira surpreendente, ao ser novamente intimado para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, o CREA/SP novamente sustentou que o crédito ainda não estaria liquidado e apresentou nova planilha de cálculo, conforme fls. 36/37. O executado manifestou-se às fls. 38/39, informando que a dívida já estava devidamente quitada, havendo inclusive depósito judicial a maior. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Como se verifica, o executado já havia depositado, em maio de 2016, o valor de R\$ 2.657,00, conforme fls. 16/17. O CREA aduziu, todavia, que a dívida não estava quitada e requereu depósito complementar, cujo valor remanescente, para o mês de novembro de 2016, seria de R\$ 459,85 (fl. 26). O executado depositou, então, o montante de R\$ 460,00, no mês de novembro de 2016, conforme fora exigido e especificado pelo CREA; desse modo, a dívida encontra-se devidamente quitada e não há que se exigir mais qualquer depósito por parte do executado. Assim, o devido pagamento do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Em atenção ao que foi requerido na petição de fl. 43, autorizo desde já a transferência dos valores depositados para a parte exequente, observando-se os dados bancários que foram ali especificados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

0000626-50.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP220830 - EVANDRO DA SILVA)

Fls. 50/61. Analisando os documentos juntados, não vislumbro a possibilidade de se tratar, de conta-salário ou conta poupança. O executado deverá trazer aos autos provas convincentes acerca da origem do crédito, tais como holerith, comprovante de rendimentos ou contrato de trabalho onde conste que a conta bloqueada é utilizada para fins de recebimento de salários ou trata-se de conta poupança. Assim concedo ao executado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que traga aos autos extrato bancário legível ou outro documento hábil para comprovação do número, agência da conta bloqueada, seu valor e de que o valor em questão se trata de crédito alimentar e/ou conta poupança. Após, voltem conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000938-07.2008.403.6107 (2008.61.07.000938-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-31.1999.403.6107 (1999.61.07.001112-3)) NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA(SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. Inicialmente, peço vênia para fazer referência à decisão de fls. 117/118, em que consta relatório detalhado de toda a fase executiva deste feito. Pois bem. Após homologado o cálculo da Contadoria Judicial, com o qual as partes concordaram, foi expedido o competente ofício requisitório (fl. 126) e, posteriormente, o valor da condenação foi liberado em favor da parte exequente, conforme comprova o documento de fl. 128. Vieram, então, os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-56.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: SUELI GROSSI DOS SANTOS PESSONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA - SP214348, LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA

D E C I S ã O

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SUELI GROSSI DOS SANTOS PESSONI** contra suposto ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP**, com pedido liminar, objetivando que a autoridade impetrada proceda à homologação dos seus pedidos de compensação e, ato contínuo, restitua os valores indevidamente recolhidos aos cofres público a título de contribuição previdenciária.

Aduz a impetrante que percebe remuneração de duas fontes pagadoras e, em cada uma delas, vem sofrendo o desconto de contribuição previdenciária no limite máximo, à alíquota de 11% (onze por cento). Assim, no mês de julho de 2015, em obediência aos termos da Instrução Normativa nº 1.300/12, protocolizou pedidos de restituição (PER/DComPs) dos valores indevidamente recolhidos. Todavia, não obteve resposta do órgão fazendário necessitando da atuação judicial para obtenção da homologação dos seus pedidos e o reembolso dos valores indevidamente recolhidos ao erário. Atribuiu à causa o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

2. DECIDO.

Tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sede na cidade de Marília/SP, a integrar a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o presente processo lá deverá ter curso (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120).

Nesse sentido, ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles:

"(...) Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente". (MANDADO DE SEGURANÇA – Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 15ª Ed., pg.52).

A competência que se estabelece em cada Subseção Judiciária Federal é funcional, portanto de caráter absoluto, já que definida em Provimento que tem por fim otimizar o acesso à jurisdição e o redimensionamento do trabalho judiciário. Nesse sentido cito o seguinte julgado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Vara Federal da Capital e Vara Federal do Interior - Competência absoluta - Prevenção - Inexistência.

A competência entre as Varas instaladas na capital e as no interior do Estado, na mesma Seção Judiciária, disposta em Provimento do Tribunal, tem natureza funcional e, por isso, é absoluta. Precedentes da jurisprudência dos TRFs da 1ª e 2ª Regiões. O princípio do “perpetuatio jurisdictionis” não impede o deslocamento da competência, no caso de instalação de novas Varas, com competência territorial definida, se o provimento que a estabelece assim determina. Conflito Negativo de Competência julgado procedente declarando-se a competência do juízo suscitado (TRF - 3ª Região, 1ª Seção, Conflito de Competência nº 93.03.080198-9-SP.; rel. Juiz Theotonio Costa; j. 03.11.93; maioria de votos; DOE, Poder Judic., 29.11.93, p. 101, caderno 1, ementa)“.

3. Posto isso, uma vez que a autoridade apontada como coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, tem sede na cidade de Marília/SP, a integrar a jurisdição da 11ª Subseção daquele município, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *mandamus*, e, com fundamento no artigo 64, § 1º do NCPC, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de MARÍLIA/SP, dando-se baixa na distribuição.

O pedido liminar deverá ser apreciado pelo Juízo competente.

Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia por parte do patrono da impetrante, proceda-se à imediata remessa dos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis/SP, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000104-71.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: ELIZABETH MARIA DE ARAUJO DROGARIA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ELIZABETH MARIA DE ARAÚJO DROGARIA - ME** contra ato praticado pela **PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, com pedido liminar, objetivando que a autoridade impetrada não imponha óbice à sua imediata adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos - PERT, cujo prazo final se esgotará no dia 29/09/2017.

Aduz que, em 10 de agosto de 2017, requereu seu ingresso ao Programa de Recuperação Fiscal - PERT, em virtude de débitos nos autos nº 0000744-04.2013.403.6116, os quais são administrados pela PGFN e passíveis de adesão ao referido Programa, conforme dispõe a legislação específica. Argumenta que a Medida Provisória 783/17, aderida pela Portaria PGFN nº 690/17, estabelece, taxativamente, quais são os débitos passíveis de adesão a este programa especial de parcelamento de dívida tributária, sendo eles, “vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuado após a publicação da MP nº 783/2017”. No tocante aos débitos administrados pela PGFN, afirma que a Portaria nº 690/2017, em seu artigo 2º, dispõe que o PERT abrange os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de “natureza tributária ou não tributária”. Assim, sustenta que os seus débitos (apurados por meio de processo judicial, em fase de cumprimento de sentença no feito nº 0000742-34.2013.403.6116, tramitada neste Juízo Federal de Assis/SP, cujo montante, ainda sem atualização, é de R\$ 47.643,29) enquadram-se na modalidade “não tributária”, tal qual como a redação normativa da Portaria PGFN nº 690/2017 prevê. Por fim, informa que o requerimento administrativo de adesão ao Programa foi indeferido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional sob o argumento de “faltar-lhe amparo legal”. Entende que houve desvio da finalidade da norma, pela inobservância quanto à abrangência de débitos não tributários, razão pela qual impetrou o presente *mandamus*.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

2. DECIDO.

Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede na cidade de Marília/SP, a integrar a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o presente processo lá deverá ter curso (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2º col., *in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120).

Nesse sentido, ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“(...) Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente”. (MANDADO DE SEGURANÇA – Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, 15ª Ed., pg.52).

A competência que se estabelece em cada Subseção Judiciária Federal é funcional, portanto de caráter absoluto, já que definida em Provimento que tem por fim otimizar o acesso à jurisdição e o redimensionamento do trabalho judiciário. Nesse sentido cito o seguinte julgado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Vara Federal da Capital e Vara Federal do Interior - Competência absoluta - Prevenção - Inexistência.

A competência entre as Varas instaladas na capital e as no interior do Estado, na mesma Seção Judiciária, disposta em Provimento do Tribunal, tem natureza funcional e, por isso, é absoluta. Precedentes da jurisprudência dos TRFs da 1ª e 2ª Regiões. O princípio do “perpetuatio jurisdictionis” não impede o deslocamento da competência, no caso de instalação de novas Varas, com competência territorial definida, se o provimento que a estabelece assim determina. Conflito Negativo de Competência julgado procedente declarando-se a competência do juízo suscitado (TRF - 3ª Região, 1ª Seção, Conflito de Competência nº 93.03.080198-9-SP.; rel. Juiz Theotonio Costa; j. 03.11.93; maioria de votos; DOE, Poder Judic., 29.11.93, p. 101, caderno 1, ementa)“.

3. Posto isso, uma vez que o ato impugnado pela impetrante foi emitido pelo Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília/SP, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *mandamus*, e, com fundamento no artigo 64, § 1º do NCP, determino a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de MARÍLIA/SP, dando-se baixa na distribuição.

O pedido liminar deverá ser apreciado pelo Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se.

Assis/SP, 18 de setembro de 2017.

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8515

EMBARGOS A EXECUCAO

0000562-81.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-26.2013.403.6116) AUTO POSTO UNIVERSIDADE DE ASSIS LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para manifestar-se acerca da petição de fl. 190, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000303-18.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-65.2015.403.6116) FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X LUCAS FIGUEIRA QUEIROZ X SILVIO FIGUEIRA QUEIROZ(SP168746 - GIULLIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fl. 114: Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0000771-79.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-94.2016.403.6116) PAULO CESAR PEREIRA MATTA X CREUSA MARTINS RODRIGUES(SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 149: Diante do lapso temporal transcorrido, concedo o prazo final de 05 (cinco) dias para a produção de prova documental requerida pela CEF. Apresentados os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações supra, ou, transcorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000790-13.2001.403.6116 (2001.61.16.000790-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-91.1999.403.6116 (1999.61.16.003182-2)) MASSA FALIDA DE ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP089998 - ELIAS SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

000455-57.2002.403.6116 (2002.61.16.000455-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-91.1999.403.6116 (1999.61.16.003182-2)) AGAPIO FURLAN(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Sem prejuízo, intime-se o embargante, para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001137-26.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X AUTO POSTO UNIVERSIDADE DE ASSIS LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas a cargo dos executados. Sem honorários. Defiro o desentranhamento da via original do contrato (fls. 06-14), bem como dos extratos de fls. 18-20, mediante a substituição por cópias autenticadas, a cargo da exequente, autorizando a sua entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001139-93.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO VITORIA DE ASSIS LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos e diante do pleito da exequente de fl. 173, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a expedição do necessário para o levantamento da penhora formalizada à fl. 127 e à desoneração do depositário. Custas a cargo dos executados. Sem honorários. Defiro o desentranhamento da via original dos contratos e dos extratos de fls. 06-53, mediante a substituição por cópias autenticadas, a cargo da exequente, autorizando a sua entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000909-80.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. C. R. DE PAULA & CIA VESTUARIO LTDA - ME X ANTONIO CLEUDO RODRIGUES DE PAULA

Vistos. Diante do decurso de prazo sem qualquer manifestação das partes nos moldes do 1º, do artigo 903, do CPC, dou por aperfeiçoada a arrematação do bem descrito no auto de fls. 68/69. Ato contínuo, expeça-se a respectiva CARTA DE ARREMATACÃO e o MANDADO DE ENTREGA DO BEM. Havendo registro da penhora junto ao órgão competente, expeça-se o necessário para o levantamento. Após, intime-se o interessado (arrematante) para retirar a Carta de Arrematação através do email e/ou telefone indicado no auto de arrematação. Cumpridas as providências acima, dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000089-27.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRUNO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de valores através do sistema BacenJud restou negativa, INTIME-SE a exequente CEF para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor ou na hipótese de terem sido localizados bens passíveis de constrição judicial, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, na forma do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Decorrido o prazo da suspensão, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000093-64.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JENNYFER ROCHA PIZZARIA - ME X JENNYFER ROCHA

Chamo o feito à ordem. A citação não foi efetivada na pessoa da executada Jennyfer Rocha, uma vez que recebida por pessoa diversa, conforme se observa do aviso de recebimento de fl. 63. Diante disso, intime-se a exequente CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001855-14.1999.403.6116 (1999.61.16.001855-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X J BURALLI CIA/ LTDA X DORA LIGIA BURALI X JOSE LUIZ BURALI(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, conforme petição da exequente de fl. 220, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento das penhoras formalizadas nos autos (fl. 139 e verso), devendo a Secretaria expedir o necessário para o levantamento da constrição e desoneração do depositário. Sem custas e honorários. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal (fl. 220) e abriu mão da intimação da presente sentença, publique-se tão somente para ciência da advogada dos executados. Em seguida, decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e, após a comprovação de levantamento das penhoras arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002000-70.1999.403.6116 (1999.61.16.002000-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X J BURALLI CIA LTDA X JOSE BURALLI NETO X JOSE LUIZ BURALI(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, conforme petição da exequente de fl. 51, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Sem custas e honorários. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal (fl. 51) e abriu mão da intimação da presente sentença, publique-se tão somente para ciência da advogada dos executados. Em seguida, decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e, após a comprovação de levantamento das penhoras arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002001-55.1999.403.6116 (1999.61.16.002001-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X J BURALLI CIA LTDA X JOSE BURALLI NETO X JOSE LUIZ BURALI(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, conforme petição da exequente de fl. 52, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Sem custas e honorários. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal (fl. 52) e abriu mão da intimação da presente sentença, publique-se tão somente para ciência da advogada dos executados. Em seguida, decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e, após a comprovação de levantamento das penhoras arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002002-40.1999.403.6116 (1999.61.16.002002-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X J BURALLI CIA LTDA X JOSE BURALLI NETO X JOSE LUIZ BURALI(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, conforme petição da exequente de fl. 57, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Sem custas e honorários. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal (fl. 57) e abriu mão da intimação da presente sentença, publique-se tão somente para ciência da advogada dos executados. Em seguida, decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e, após a comprovação de levantamento das penhoras arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002187-78.1999.403.6116 (1999.61.16.002187-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SUPERMERCADO BOM DIA LTDA X JOSE FRANCISCO SPERA X PEDRO RODRIGUES DA MOTTA X MARINES MAZZEZA MAZARIM X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X EZIO DORETO SPERA(SP186277 - MAXIMILLIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Diante da nota de exigência nº 206734 (fl. 237), defiro o pedido formulado à fl. 239. OFICIE-SE ao CRI de Assis/SP, para que proceda ao levantamento da penhora averbada na matrícula nº 17.720 pertinente a estes autos. Após, intime-se a parte interessada, na pessoa da advogada subscritora da petição de fl. 239 (Dra. Adriana Aparecida de Oliveira - OAB/SP nº 338.814), para retirar o mencionado ofício em secretaria de modo a viabilizar a respectiva averbação na serventia competente. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se. (RETIRAR OFÍCIO)

0001841-93.2000.403.6116 (2000.61.16.001841-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X J. BURALLI CIA LTDA X JOSE LUIZ BURALI X JOSE BURALI NETO(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, conforme petição da exequente de fl. 199, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento dos arrestos realizados nos autos (fls. 103-104), devendo a Secretaria expedir o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Os emolumentos e taxas incidentes deverão ser pagos pelos executados junto ao CRI (fl. 107). Sem custas e honorários. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal (fl. 199) e abriu mão da intimação da presente sentença, publique-se tão somente para ciência da advogada dos executados. Em seguida, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e, após a comprovação de levantamento dos arrestos arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002288-69.2004.403.6116 (2004.61.16.0002288-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARRÓS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DAVID PIMENTEL - ME X ESPOLIO DE DAVID PIMENTEL(SP021422 - OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO)

Fl. 228: DEFIRO. Intime-se o espólio de David Pimentel, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para efetuar o pagamento do saldo remanescente de R\$ 263,80 (duzentos e sessenta e três reais e oitenta centavos). Prazo: 15 dias. Após, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Int. Cumpra-se.

0000950-57.2009.403.6116 (2010.61.16.000950-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ECOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS) X JOSE FLORENCIO DIAS NETO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagar o saldo remanescente indicado pela exequente nos extratos de fls. 377/381 (CDAs 360837271, 360837280, 364656441 e 364656450) ou comprovar os respectivos parcelamentos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou em caso de negativa, tomem os autos conclusos para a designação de novos leilões do imóvel penhorado nos presentes autos. Int.

0001132-71.2010.403.6116 (2010.61.16.0001132-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IMPLMESA IMPLEMENTOS E MAQUINAS DE ASSIS LTDA X JOAO CARLOS COELHO X MARTA JUDITH PEDRAZZA COELHO(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES)

Fl. 143: Defiro. Oficie-se à 1ª Vara Cível do Juízo Estadual solicitando que proceda a transferência do valor penhorado às fls. 139, nos autos nº 0001970-94.2000.8.26.0047, para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo. Comprovada a transação, abra-se vista à União (Fazenda Nacional) para que diga sobre eventual satisfação do crédito tributário objeto da presente execução, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0001960-05.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GUSTAVO VIDOTO FARINAZZO(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILLE)

Fls. 68/69: Dê-se vista à executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste o interesse e indique outros bens em substituição aos veículos penhorados. Em caso positivo, dê-se nova vista à exequente. Caso contrário, retorne ao arquivo sobrestado até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001261-77.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OLIMPIO & SILVA LTDA - ME(SP130284B - ANA PAULA RIBAS CAPUANO)

Diante do requerimento retro, INTIME-SE a parte executada (UNIÃO) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Se ofertada impugnação, intime-se o(a) exequente (Ana Paula Ribas Capuano, OAB/SP 130284) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para decisão. Caso contrário, havendo concordância com os cálculos apresentados ou transcorrido in albis o prazo para impugnação, expeça-se desde logo o devido ofício requisitório com base nos valores apresentados pela exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício, se o caso. Com o pagamento do ofício requisitório expedido, cumpra-se o determinado à fl. 170. Int. Cumpra-se.

0000626-28.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INTERWAYCONSULT CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E SP353592 - GABRIEL MORAES E CASTRO)

Ciência às partes acerca do comprovante de exclusão da restrição junto ao SERASA EXPERIAN em relação ao débito objeto da presente execução (fl. 119). Após, nada mais sendo requerido e diante do parcelamento já noticiado pela exequente à fl. 96/104, retorne os autos ao arquivo sobrestado, nos moldes da determinação contida à fl. 105. Int. Cumpra-se.

0000654-93.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VICTOR HUGO CARBONIERI(SP065965 - ARNALDO THOME E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 228/229. Em prosseguimento, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor. Int. e cumpra-se.

0000672-17.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DIRCEU MARTINS MONTAGENS INDUSTRIAIS - EPP X DIRCEU MARTINS(SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP308192 - RENATA MAILLO MARQUEZI E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)

Fl. 70: DEFIRO o pedido de vista formulado pela parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para análise do pleito de fl. 60. Int.

0000166-70.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA APARECIDA SIQUEIRA

Defiro o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Em consequência, cancelo os leilões designados nos autos. Comunique-se a CEHAS, com urgência. Após, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0000170-73.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO ROBERTO DA SILVA

Defiro o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0000592-48.2016.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO)

Fl. 41: DEFIRO, com fundamento no princípio da efetividade da execução e na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC. Determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do saldo residual do débito indicado no(s) demonstrativo(s) de fl. 42, em nome do(a)s executado(a)s COMERCIO E INDUSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA, CNPJ: 60.193.885/0001-14. Sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do CPC e aos critérios da razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou, pessoalmente quando não possuir advogado nos autos - para, havendo interesse, comprovar alguma das hipóteses mencionadas no artigo 854, 3º CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevida manifestação, tomem os autos conclusos para análise. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário. Neste caso, intime-se a parte executada acerca da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos. Transcorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor. De outro lado, resultando negativa a indisponibilidade de valores supra deferida, determino a suspensão da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente efetuar as consultas e diligências que entender necessárias. Decorrido o prazo de suspensão sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0001137-21.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDERSON BATISTA DA ROCHA

DEFIRO o pedido retro. Em decorrência, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Decorrido o prazo supra, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Int. Cumpra-se.

0001540-87.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO RICARDO GIBIN - ME(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Defiro o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0000045-71.2017.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X KAWAKAMI & ALMEIDA LTDA - ME(SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMIGIANI MARCUCCI E SP365828 - TAIRINE DE JESUS DA SILVA)

Vistos. Diante da preferência pela exequente de numerário em dinheiro em relação aos bens indicados pelo executado para garantia da execução, tomo ineficaz a nomeação feita pelo executado às fls. 35/57. Em prosseguimento, DEFIRO a penhora on line. Determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito, em nome do(a)s executado(a)s KAWAKAMI & ALMEIDA LTDA - ME, CNPJ nº 01.084.245/0001-07, via Bacenjud. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato a sua liberação. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos. Decorrido o prazo para interposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor. Com a manifestação, oficie-se a CEF para este fim. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, dê-se vista à exequente para que requira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de 1 ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000275-16.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MIRIANE LETICIA XAVIER

Defiro o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003415-88.1999.403.6116 (1999.61.16.003415-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-48.1999.403.6116 (1999.61.16.001510-5)) AUTO PECAS LEITE LTDA X JOSE LEITE X MARCOS AUGUSTO LEITE(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES X AUTO PECAS LEITE LTDA

Diante do requerimento retro, intime-se a parte executada (embargante), na pessoa de seu advogado constituído nos autos (Dr. Reinaldo Carvalho Moreno - OAB/SP 109.442), para que efetue o pagamento da verba sucumbencial, conforme planilha de cálculo apresentada às fls. 295/296, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 523 do CPC. Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo). Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação e sem prejuízo de eventual realização de atos de expropriação (art. 525, do CPC). Apresentada impugnação, tomem os autos conclusos para decisão. De outro lado, comprovado o pagamento, abra-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Todavia, não havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista à parte exequente para manifestação concreta acerca do prosseguimento material do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001809-05.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL X CUNHA, RICCA E LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAIZEN TARUMA LTDA.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X RAIZEN TARUMA LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E SP153967 - ROGERIO MOLLICA E Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Expediente Nº 8524

PROCEDIMENTO COMUM

0001433-43.2016.403.6116 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SPI24377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de José Vieira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Alega ter requerido administrativamente o benefício ora vindicado, sob NB 161.840.459-5, indeferido no argumento de falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento. Assim, pretende a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo em 05/07/2013. Requere a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 25-81. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 84-85), foi determinada a citação do INSS. A parte autora requereu a emenda da inicial às fls. 89-98. Citada (fl. 99), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 100-106. No mérito, sustentou que a atividade de trabalhador rural não é prevista em lei como atividade insalubre para fins de reconhecimento como atividade especial. Pugnou pela rejeição dos pedidos ventilados na exordial, com condenação da parte autora nos ônus da sucumbência. Juntou os documentos de fls. 107-117. A parte autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 120-123) e especificou as provas que pretendia produzir (fls. 124-125). Após, vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, acolho a petição de fls. 89-98 como emenda à inicial, com fulcro no artigo 329, inciso I, do CPC. Por outro lado, indefiro a produção de outras provas, as quais foram postuladas às fls. 124-125 pelo autor, a saber: realização de perícia técnica, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e ofício ao empregador, pelas razões expostas a seguir. Como consignado na decisão de fls. 84-85, a comprovação do fato constitutivo do direito ora pleiteado, ou seja, o exercício de atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de provas documentais específicas (formulários, PPPs e/ou laudo técnico), sendo, portanto, dispensável a oitiva de testemunhas no presente caso. Já, nesta ocasião, havia pedido de ofício à companhia empregadora; por esta razão, esclareceu-se que compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, autorizando-se o autor a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, com a advertência de que o não fornecimento dos documentos requeridos ensejaria o desnecessário ofício ao por este Juízo e sujeitaria o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência, em caso de descumprimento. Desse modo, destaca que o autor não cumpriu a determinação judicial pertinente ao cumprimento de pressuposto de admissibilidade de seu pedido probatório (de ofício e pericial). Após, cingiu-se a referir que realizou o pedido via Correios para a empresa Raizen Tarumã Ltda, sucessora da Usina Nova América, requerendo os formulários dos PPP e do Laudo Técnico, conforme comprovado nas fls. 72/73 dos autos. Ora, tal pedido fora encaminhado antes de proferida a supracitada decisão e, portanto, não seguiu suas diretrizes. Conforme se nota, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o autor não se desincumbiu de providência probatória inicial que lhe cumpria realizar (ofício ao mesmo requerimento eletrônico às empregadoras, com cópia da decisão, solicitando-lhes os laudos técnicos). Não demonstrou ao Juízo, portanto, a essencialidade da produção da custosa prova pretendida, não cumprindo pressuposto de admissibilidade para o ofício e a prova pericial. Por fim, registro que a parte autora foi intimada para apresentar nos autos, desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes (fl. 118); mas não o fez às fls. 120-125. Feitas essas considerações, assinalo que estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 05/07/2013 (fls. 70-71), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (28/10/2016) não decorreu o lustro prescricional. Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito do feito. 2.1 - Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. (Luciane: favor deixar nas minutas este parágrafo em azul, pois poderá ser utilizado em minha análise.) 2.2 - EC nº 20/1998 - Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio. Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pela ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. 2.3 - Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitam a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo do período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. 2.4 - Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. 2.5 - Prova da atividade em condições especiais: As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei nº 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei nº 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Relevante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma: a) até 28/04/1995 - Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis); d) a partir de 18/11/2003 - Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). 2.6 - Caso dos autos: O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: a) 20/04/1981 a 20/01/1983 -

Zoraide Almeida da Silva, qualificada na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, procedimento comum, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando que seu benefício de complementação de pensão seja reajustado em 14%, conforme estipulado em dissídio coletivo da categoria. A inicial juntou procuração e documentos (fs. 26/136). Os autos foram distribuídos originariamente perante a 1ª Vara do Trabalho de Assis/SP, e, em sentença proferida às fs. 174/178, foi pronunciada a prescrição total da pretensão relativa à concessão do reajuste concedido no Dissídio Coletivo 92590/2003. Em recurso ordinário interposto pela reclamante, foi proferida decisão pelo E. TRT da 15ª Região (fs. 281/288) reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos à esta 1ª Vara Federal de Assis/SP. Redistribuídos os autos, a parte autora foi intimada para esclarecer a relação de prevenção em relação aos autos nº 0001352-94.2016.403.6116, que foram remetidos em declínio de competência para o Juízo Estadual da Comarca de Assis/SP. A parte autora apresentou manifestação às fs. 298/352, reconhecendo a ocorrência de litispendência entre a presente demanda e os autos nº 0001352-94.2016.403.6116 e requerendo a extinção do feito. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Ante o pedido de extinção formulado pelo requerente à fl. 298 em decorrência da litispendência e tendo em vista que a União Federal não integrou a lide, a homologação do pleito é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 298 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro nos artigos 485, inciso V e VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que não houve integração da ré à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000230-66.2004.403.6116 (2004.61.16.000230-3) - DIRCE CAMPOS - INCAPAZ X ALENCAR CAMPOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP127408 - MARIA APARECIDA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE CAMPOS - INCAPAZ X ALENCAR CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000220-41.2012.403.6116 - LUIZ FRANCISCO DALLACQUA X MILENE PERLA DALLACQUA X MARCELO FRANCISCO DALLACQUA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO FRANCISCO DALLACQUA X MILENE PERLA DALLACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000165-27.2011.403.6116 - BENTO CONSOLI X JOSIANE SILVA CONSOLI X JOSIMAR CONSOLI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE SILVA CONSOLI X JOSIMAR CONSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000709-15.2011.403.6116 - TERESINHA DONIZETE BERNARDINO - INCAPAZ X VALDINEIA APARECIDA BERNARDINO DE LIMA(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA GUADANHIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X TERESINHA DONIZETE BERNARDINO - INCAPAZ X VALDINEIA APARECIDA BERNARDINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000772-06.2012.403.6116 - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA LEITE(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001048-18.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS MODENA VERGARA(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MODENA VERGARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002009-41.2013.403.6116 - APARECIDA MARIA VICTORETTI RECO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA VICTORETTI RECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO PROVISORIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0000614-72.2017.403.6116 - RUDINEY MARTINS DA SILVEIRA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP389611 - GUILHERME DO CARMO MIRAGLIA) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de execução provisória, com base na decisão proferida nos atos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, acerca da correção monetária aplicável em cédulas de crédito rural, a qual tramitou na 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Sustenta que naquela ação houve o reconhecimento judicial de que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural em março de 1990 foi 41,28% (BTNF), ao passo que as instituições financeiras aplicaram o índice de reajuste de 84,32%, em decorrência do plano econômico de março/90 (Plano Collor), motivo pelo qual faz jus às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, na seara de créditos rurais. A inicial foi instruída com os documentos de fs. 077/75. Os autos foram distribuídos originariamente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Assis, e, por força da decisão de fs. 74-v redistribuídos à esta Vara Federal. A decisão de fs. 80 determinou à parte autora que atribuisse valor à causa, atendendo para o conteúdo econômico pretendido, juntando memória de cálculo. A requerente quedou-se inerte (fs. 81). É o relatório. DECIDO. O Cumprimento de sentença na forma do artigo 523, com as peculiaridades ditadas pelo artigo 520, em razão da provisoriedade do título, deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. No caso dos autos o autor visa restituir diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, na seara de créditos rurais e, portanto, ainda que o título judicial que se pretende executar seja ilíquido, permite chegar-se ao valor devido mediante cálculos aritméticos, de acordo com critérios que entenda aplicáveis. Entretanto, o advogado do autor, embora intimado para que justificasse a atribuição do valor da causa de acordo com proveito econômico pretendido, juntando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, não cumpriu a determinação judicial. O artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, prevê: a petição inicial será indeferida: IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Por sua vez, dita o art. 321 do CPC: O Juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. É o que ocorre no caso dos autos, uma vez que o requerente deixou de instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 e 523 do CPC). Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284, e parágrafo, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8527

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001601-45.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X EZIO SPERA(SP055068 - JORGE LUIZ SPERA E SP106327 - JAMIL HAMMOND E SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ E SP353266 - CLAUDIO ANTONIO NEVES LUIZ) X EDUARDO DE CAMARGO NETO(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E GO024304 - CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO) X FLAVIO HERIVELTO MORETONE EUGENIO X ANGELA DE FATIMA CANASSA DAS NEVES X JOSE ANTONIO ZIBORDI X JOSE ANTONIO ZIBORDI - ME

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO: Autora: Caixa Econômica Federal - CEF/Réus: 1. CLÁUDIO APARECIDO GUSMÃO, RG 32.750.549-7 SSP/SP e CPF/MF 283.475.248-66, com endereço residencial na Rua Guilherme Onório dos Santos, 199, Jardim Aeroporto, e endereço profissional na Rua Henrique Vasques, s/n, em frente ao número 500 (Chaveiro em frente à Farmácia do Silvinho), ambos em Cândia Mota, SP; 2. CILSA MARIA DA CONCEIÇÃO, RG 51.733.169 SSP/PR e CPF/MF 755.365.529-53, residente na Rua Guilherme Onório dos Santos, 199, Jardim Aeroporto, Cândia Mota, SP. Advogado Dativo dos Réus: Dr. SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA, OAB/SP 288.430, com endereço na Rua Benjamin Constant, 292, Bairro Boa Vista, em Assis, SP, fone (18) 3323-7079.FF. 232/233: Diante do lapso temporal decorrido desde o pedido formulado, intime-se pessoalmente a ré CILZA MARIA DA CONCEIÇÃO e o advogado dativo nomeado para sua defesa, Dr. SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA, OAB/SP 288.430, para apresentarem procuração ad judicia, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Se descumprida a determinação, ficam, desde já, revogados os benefícios da assistência judiciária gratuita, exclusivamente em relação à requerida CILZA MARIA DA CONCEIÇÃO e, consequentemente, destituído o advogado dativo Dr. SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA, OAB/SP 288.430, do encargo de defendê-la. Ressalto, outrossim, que o ilustre causídico permanecerá na defesa do requerido CLÁUDIO APARECIDO GUSMÃO, na condição de dativo nomeado por este Juízo. Sem prejuízo, DEFIRO a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o demonstrativo de débito, intime-se pessoalmente o Dr. SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA, OAB/SP 288.430, para ofertar proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. Ofertada proposta de acordo, intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se as partes se compuserem, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos Monitórios interpostos às ff. 66/87, Impugnação de ff. 152/167 e manifestação de ff. 191/195. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação da ré CILZA MARIA DA CONCEIÇÃO e do advogado dativo Dr. SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA, OAB/SP 288.430. Cumpra-se.

0000331-88.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REGINALDO MASCARI SANTOS

I - FF. 45/47: Defiro a penhora on line através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) REGINALDO MASCARI SANTOS, CPF/MF 164.581.208-18, até o montante do débito exequendo, R\$ 44.587,65 (quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) posicionados em 06/02/2017, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informático, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretária expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s) acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação, deprecando-se os atos necessários. Se o caso, fica, desde já, determinada a intimação da exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida. II - Por outro lado, restando insuficiente ou ineficaz o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s) REGINALDO MASCARI SANTOS, CPF/MF 164.581.208-18, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretária verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários. Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição. III - Cumpridas as determinações supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido in albis o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores eventualmente penhorados e depositados nos autos, independentemente de alvará de levantamento; b) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados; c) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento; 2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento. Se nada requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autora/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF; b.2) Réu/Executado: REGINALDO MASCARI SANTOS, CPF/MF 164.581.208-18. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000025-08.2002.403.6116 (2002.61.16.000025-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001026-62.2001.403.6116 (2001.61.16.001026-8)) ELIAS MENDES(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

FF. 283/293: Notícia o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o Agravo em Recurso Especial nº 513888/SP (2014/0073890-0), interposto pela parte autora, não foi conhecido, conforme decisão transitada em julgado em 22/08/2017. Isso posto, diante da improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000749-75.2003.403.6116 (2003.61.16.000749-7) - APARECIDO TORQUATO PAREDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X APARECIDO TORQUATO PAREDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 194/204: Requer o autor/exequente a expedição de ofício ao Banco do Brasil, ordenando o pagamento do valor residual do precatório PRC 20120076094 e a prestação de informações acerca dos procedimentos adotados pela instituição bancária em relação ao pagamento de valores oriundos de precatórios ou requisitórios de pequeno valor. Alega que os documentos exigidos no momento do saque geraram constrangimento ao autor. Instrua seu pedido com cópia dos referidos documentos (declaração de f. 200 e formulário de f. 201). Conforme consulta realizada junto ao Setor de Precatórios do E. TRF 3ª Região, que ora não anexar ao presente, e relatório de f. 192, o valor reclamado refere-se a saldo remanescente da quantia depositada para pagamento do precatório PRC 20120076094, em 25/04/2013, na conta nº 500127225862. Em cumprimento à Lei 13.463/2017, o aludido saldo foi cancelado (vide e-mail e extrato bancário anexo). É o breve relatório. Passo a decidir. De início, destaco que a declaração para fins de isenção de imposto de renda exigida pelo Banco do Brasil está prevista no artigo 27, parágrafo 1º, da Lei 10.833, de 29/12/2003. Quanto ao formulário de solicitação para resgate de depósito judicial, tal como elaborado pela instituição bancária (f. 201), consiste de procedimento administrativo padrão cuja exigência não viola dispositivo legal. De outro giro, observe que a parte autora foi intimada para manifestar-se acerca do saldo remanescente, na pessoa do(a) advogado(a), através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça de 27/04/2017 (vide ff. 190/192). No entanto, somente depois de decorridos quatro meses da intimação, ou seja, em 29/08/2017, e, ainda, após a entrada em vigor da Lei 13.463, de 06/07/2017, reclama providências deste Juízo junto à instituição bancária. Isso posto, considerando o cancelamento do valor reclamado e ausência de irregularidade na conduta do Banco do Brasil, INDEFIRO o pedido formulado às ff. 194.204. Outrossim, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, notifique-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), acerca do cancelamento do saldo remanescente do precatório PRC 20120076094, conforme noticiado pelo Setor de Precatórios do E. TRF 3ª Região (e-mail anexo) e, para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobrevindo manifestação do autor/exequente, voltem conclusos. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001436-52.2003.403.6116 (2003.61.16.001436-2) - JOESINO RIZZO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOESINO RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900 Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / OFÍCIO Autor: JOESINO RIZZO, RG 36.391.161/SSP-SP e CPF/MF 323.393.139-53 Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Destinatário do Ofício: ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE ASSIS. 181: Reitere-se a intimação do(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para cumprir integralmente as determinações contidas no despacho de f. 179, itens a, b e c, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Assis, e Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Se comprovados: a) o levantamento do valor complementar do(s) Precatório(s) (f. 178), OU a ciência inequívoca do(a/s) autor(a/s) acerca do aludido valor, retomem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Caso contrário, se não comprovado o cumprimento das determinações de f. 179, proceda a Serventia à l) Expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Assis, para as providências cabíveis. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia da procuração de f. 11, do extrato de pagamento complementar de f. 178 e do despacho de f. 179.2) Carga dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. Após, se nada mais requerido, ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

0001743-98.2006.403.6116 (2006.61.16.001743-1) - ERNANI MACHADO CARVALHO X CLEIDE SILVA CARVALHO(SP142830 - RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apelação apresentada pela parte autora, ficam a parte ré CAIXA SEGURADORA S.A. e a assistente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimadas para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

0001916-83.2010.403.6116 - ANA MARIA DA SILVA REIGOTA(SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE E SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 113/119: Diante da negativa do INSS em apresentar os cálculos de liquidação e, ainda, considerando o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) promover a execução do julgado, mediante apresentação de cálculos de liquidação próprios; b) estando a parte autora representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Promovida a execução do julgado conforme determinado(a) remetam-se os autos ao SEDI para: 1) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; 2) anotação das partes: 2.1) Autor(a)/Exequente: ANA MARIA DA SILVA REIGOTA, CPF/MF 798.710.548-15; a.2.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; 2.15 b) INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora no primeiro parágrafo supra, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000157-16.2012.403.6116 - ODEVAL PERDONATTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Diante do teor da v. acórdão de ff. 365/366, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) especificar os PERÍODOS cujo reconhecimento de atividade laborativa em condições especiais depende da prova pericial pretendida; b) indicar os LOCAIS e respectivos ENDEREÇOS onde deverá ser realizada a prova pericial técnica; c) se o caso, formular quesitos e indicar assistente técnico. Cumpridas as determinações supra, intime-se o INSS para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000893-63.2014.403.6116 - JOSIAS SOUZA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INES SOUZA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

000073-73.2016.403.6116 - LUCIANO ALMEIDA GOMES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP154899 - JOELSON INOCENCIO DE PONTES E SP169866 - FRANCISCO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

FF. 178 e 179/201: Intimado a efetuar o depósito de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, o correu PAULO ROBERTO TEIXEIRA alega enfrentar situação financeira agravada a qual não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários periciais, requer os benefícios da justiça gratuita e junta documentos.Outrossim, a PARTE AUTORA também requer, na inicial, a justiça gratuita e se declara pobre na acepção jurídica do termo.Isso posto, DEFIRO ao AUTOR e ao CORRÉU PAULO ROBERTO TEIXEIRA os benefícios da justiça gratuita.Em consequência, a parte dos honorários periciais que cabia ao supracitado correu deverá ser suportada pelo Sistema da Assistência Judiciária Gratuita da Jurisdição Federal - AJG/JF, cujo valor fixo, excepcionalmente e com fundamento no artigo 28, parágrafo único, da Resolução CJF nº 305/2014, em três vezes o valor máximo vigente, atualmente estabelecido em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) e totalizando R\$1.118,40 (mil, cento e doze reais e quarenta centavos). E isso em razão da natureza e complexidade da prova, bem como do tempo e custos dispendidos na sua produção, conforme demonstrado pelo expert na proposta de honorários apresentada às ff. 173/177.Em contrapartida, diante do ônus da prova imposto aos réus, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar os honorários periciais, comprovando o depósito de R\$ 1.081,60 (mil e oitenta e um reais e sessenta centavos), correspondente à diferença entre o valor proposto pelo perito (R\$4.400,00) e a soma do valor a ser suportado pelo Sistema da Assistência Judiciária Gratuita da Jurisdição Federal - AJG/JF (R\$1.118,40) e o valor já depositado pela CEF às ff. 203/204 (R\$2.200,00).Efetuado o depósito complementar, intime-se o senhor Perito para(a) iniciar os trabalhos periciais, devendo entregar o laudo em 30 dias, observando o disposto no artigo 473 do CPC;b) ter ciência de que o pagamento da parcela dos honorários a ser suportada pela AJG/JF dar-se-á após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo pedido de complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização, a critério do juiz, conforme preceitua o artigo 29 da Resolução CJF nº 305/2014.Outrossim, caso requerido, fica, desde já, autorizada a expedição de alvará de levantamento do percentual de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais depositados à f. 204, em favor do senhor Perito.Apresentado o laudo pericial, prossiga-se em conformidade com a parte final da decisão de ff. 160/161.Int. e cumpra-se.

000104-59.2017.403.6116 - EDUARDO HENRIQUE DA SILVA(SP081106 - JOSE ROBERTO FIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o r. despacho de f. 61.FF. 50/60: A PARTE AUTORA interpôs apelação em face da sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 330, inciso III, todos do CPC.Sendo assim, mantenho a sentença de ff. 46/47 por seus próprios e jurídicos fundamentos.CITEM-SE o(a/s) REQUERIDO(A/S) para, querendo, responder(em) ao recurso (artigo 331, parágrafo 1º, CPC), no prazo legal.Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000920-71.1999.403.6116 (1999.61.16.000920-8) - PAULO ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR QUEIRA HERNANDES) X PAULO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSISRIA Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900Horário de Atendimento: das 9h às 19hDESPACHO / OFÍCIOAutor: PAULO ALVES (falecido), RG 14.84.364-SSP/SP e CPF/MF 047.370.028-01Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDestinatário do Ofício: Sr.(a) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB DO FÓRUM DA 1ª VARA FEDERAL DE ASSISFF. 172/173 e 174/191: Requerem os filhos do autor falecido a habilitação nestes autos. Todavia, a documentação apresentada carece de esclarecimentos e complementação.Isso posto, intimem-se os habilitantes à sucessão da PARTE AUTORA, na pessoa do advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias:1) Comprovarem se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo(a) autor(a) falecido(a) PAULO ALVES;2) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promoverem a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium, cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;3) SE INVENTÁRIO ENCERRADO:3.1) apresentarem cópia autenticada da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia autenticada da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;3.2) promoverem a habilitação de todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões ATUALIZADAS de nascimento ou casamento;4) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO:4.1) promoverem a habilitação do cônjuge do autor falecido indicada na certidão de casamento de f. 176, SENHORINHA MARIA DE FREITAS, ou, se falecida, apresentarem cópia autenticada da respectiva certidão de óbito;4.2) promoverem a habilitação de APARECIDO VALDECIR FURLAN, cônjuge casado com a filha do autor falecido MARIA APARECIDA DE CASTRO sob o regime da comunhão universal de bens (vide certidão f. 186), através de requerimento instruído com procuração ad judicium original e cópia autenticada dos documentos pessoais (RG e CPF/MF);4.3) em substituição à declaração de f. 172, apresentarem nova declaração de únicos sucessores do falecido PAULO ALVES firmada por TODOS os habilitantes, inclusive aqueles mencionados nos itens 4.1 e 4.2 supra e, se o caso, 4.5 abaixo;4.4) juntarem cópia autenticada da certidão de casamento ATUALIZADA da filha JORGINA ALVES, a fim de comprovar seu estado civil atual, pois na certidão de f. 182, lavrada em 12/03/2001, consta divorciada e na procuração de f. 180 e certidão de f. 181, casada;4.5) se restar comprovado que JORGINA ALVES era casada sob o regime da comunhão universal na data do óbito do autor PAULO ALVES, promoverem a habilitação do respectivo cônjuge, atentando-se para as disposições dos itens 4.2 e 4.3 supra;4.6) justifiarem a pertinência da certidão de óbito de LUZIA CASTRO ALVES acostada à 178 e a relação de parentesco da falecida com o autor falecido PAULO ALVES.Após, dê-se vista dos autos ao INSS e, sobre vindo pedido de habilitação de incapaz, ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, oficie-se ao Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando extrato atualizado da conta indicada na guia de depósito de f. 147, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se com cópia do depósito de f. 147.Com a resposta da CEF e cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001223-07.2007.403.6116 (2007.61.16.0001223-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALIELO SIMAO) X CLAUDIO CAMARGO DE LIMA X ADAO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDENIR LADEIRA(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO CAMARGO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENIR LADEIRA

FF. 190/191: Acusam os executados a ocorrência de prescrição e requerem a extinção e arquivamento do presente feito.Analisando os autos, em especial o documento de f. 32, observe que o inadimplemento dos requeridos, ora executados, ocorreu a partir da data de vencimento da 19ª prestação, qual seja, 10/03/2005.A presente ação foi proposta em 20/07/2007, portanto, antes de decorrido o alegado prazo prescricional de 3 (três) anos. Além disso, desde então, a Caixa Econômica Federal, ora exequente, vem promovendo os atos que lhe competem ao regular andamento processual.Isso posto, NÃO RECONHEÇO a prescrição alegada pelos executados.FF. 180/185: Defiro a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s) CLAUDIO CAMARGO DE LIMA, CPF/MF 058.490.228-05, ADAO ALVES DE OLIVEIRA FILHO, CPF/MF 031.068.168-56, e CLAUDENIR LADEIRA DE OLIVEIRA, CPF/MF 029.369.248-39, (nomes em conformidade com as consultas de dados da Receita Federal anexas) os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários.Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(s) executado(s), intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do(a/s) advogado(a/s), para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá recair a restrição.Cumpridas as determinações supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, União Federal, na pessoa do(a/s) advogado(a/s), para, no prazo de 15 (quinze) dias) Se decorrido in albis o prazo para impugnação, requerer o que de direito, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública;b) Por outro lado, se resultarem negativas as diligências através do sistema RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.Se nada requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da parte.Sem prejuízo, ao SEDI para anotação dos nomes dos RÉUS e EXECUTADOS em conformidade com as consultas de dados da Receita Federal anexas:1. CLAUDIO CAMARGO DE LIMA, CPF/MF 058.490.228-05;2. ADAO ALVES DE OLIVEIRA FILHO, CPF/MF 031.068.168-56;3. CLAUDENIR LADEIRA DE OLIVEIRA, CPF/MF 029.369.248-39.Int. e cumpra-se.RENAJUD POSITIVO: Uma vez verificada a existência de mais de um veículo em nome dos executados CLAUDIO CAMARGO DE LIMA (f. 196- com restrição) e ADAO ALVES DE OLIVEIRA FILHO (f. 198), intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do(a/s) advogado(a/s), para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá recair a restrição.

0000575-90.2008.403.6116 (2008.61.16.000575-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-60.2006.403.6116 (2006.61.16.000782-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BIANCA RODRIGUES DA SILVA(SP208061 - ANDRE LUIS DE TOLEDO ARAUJO) X BENEDITA GRACIANO RODRIGUES X BENEDITO DOMICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BIANCA RODRIGUES DA SILVA(SP208061 - ANDRE LUIS DE TOLEDO ARAUJO) X BENEDITA GRACIANO RODRIGUES X BENEDITO DOMICIANO DA SILVA

FF. 201/210: Defiro a penhora on line através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) BIANCA RODRIGUES DA SILVA, CPF/MF 285.897.718-65, BENEDITA GRACIANO RODRIGUES, CPF/MF 253.085.618-42, e BENEDITO DOMICIANO DA SILVA, CPF/MF 245.151.248-20, até o montante do débito exequendo, R\$35.822,66 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 13/09/2016, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueadas importâncias insignificantes, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta em ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, e o(a/s) executado(a/s) intimado(s), na pessoa do(a) advogado(a), no momento da publicação deste despacho na imprensa oficial, acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação.Decorrido in albis o prazo de impugnação do(a/s) executado(a/s), intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores exequendos, independentemente de alvará de levantamento;b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.Por outro lado, restando infrutífero o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica a Caixa Econômica Federal intimada, no momento da publicação deste despacho na imprensa oficial, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da exequente.Int. e cumpra-se.

0001089-72.2010.403.6116 - GERALDO PASCHOAL MORO(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GERALDO PASCHOAL MORO(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO)

FF. 320/322: Defiro a pesquisa de endereço do executado GERALDO PASCHOAL MORO, CPF/MF 002.028.718-60, nos sistemas de consulta disponíveis a este Juízo.Sem prejuízo, diante da devolução do mandado de penhora sem cumprimento, pois não localizados o veículo objeto da restrição de f. 298 nem o executado, determino a restrição de circulação do referido veículo, através do sistema RENAJUD.Cumpridas as determinações supra e constatado outro endereço do executado, renove-se a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado acerca do prazo para impugnação, deprecando-se os atos necessários.Caso não constatado novo endereço do executado ou se negativa a penhora ou, ainda, se positiva a penhora e decorrido in albis o prazo para impugnação, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para manifestar-se em termos de prosseguimento. Silente, ao arquivo-findo, resguardado eventual direito da exequente.Contudo, insistindo a União Federal (Fazenda Nacional) na penhora do imóvel objeto da matrícula nº 32.274 (ff. 308/314), a fim de garantir a efetividade da medida, deverá diligenciar junto as Varas abaixo relacionadas, a fim de verificar se o referido bem, objeto de penhora naqueles r. Juízos, foi ou não levado à leilão e, se arrematado, restou eventual valor remanescente que possa ser colocado à disposição deste Juízo)a) Terceira Vara Cível da Comarca de Assis: processos nº 144/00 (vide R10 - f. 311) e 0023163-53.2009.8.26.0047 (vide Av. 15 e 16 - f. 313);b) Segunda Vara do Trabalho de Assis: processo nº 10589-15.2014.5.15.0100 (vide Av. 17 - f. 313).Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001729-41.2011.403.6116 - SANDRA REGINA NASCIMENTO GASPARINI(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA NASCIMENTO GASPARINI X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. RELATÓRIOCuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional) às fls. 182-197 em face da execução que lhe move Sandra Regina Nascimento Gasparini. Alega a impugnante a ocorrência de excesso de execução no cálculo da exequente, argumentando que foram utilizados valores indevidos e índices de atualização monetária diversos daqueles deferidos no julgado, resultando em valores superiores aos efetivamente devidos. Defende que o valor correto é de R\$20.444,58 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$18.585,99 referentes ao indébito tributário e R\$1.858,59 correspondentes aos honorários advocatícios. A impugnação à execução foi recebida com efeito suspensivo na extensão do valor impugnado, nos termos do artigo 535, 4º, do NCPC (fl. 198). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou as informações e cálculos de fls. 201-208. A impugnada/exequente manifestou-se às fls. 214-219, discordando dos cálculos ofertados pela impugnante e pela Contadoria, sustentando que tais cálculos estão evadidos de equívocos e omissões. Aduz que o valor correto a ser restituído à exequente é de R\$97.469,33. Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial (fl. 229), tendo ela reiterado as informações e cálculos de fls. 201-208 (fls. 231-233). Instados a se manifestarem, a União reiterou os seus pedidos de fls. 182-185 (fl. 235) e a impugnada discordou das informações prestadas pela Contadoria Judicial, postulando a nomeação de um perito de confiança do juízo. Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente destaco que a Contadoria Judicial, por se tratar de órgão auxiliar oficial, pertencente aos quadros da Justiça Federal, desfruta da inteira confiança deste Juízo, sendo desnecessária a nomeação de outro perito. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissidência à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atento ainda às mudanças consectárias pertinentes. De acordo com a informação técnico-contábil prestada às fls. 201-202: (...) Diante dos dados apresentados à fl. 59, bem como dos extratos das declarações de ajuste anual dos correspondentes anos-calendário (fls. 193/197), procedemos ao recálculo das declarações de ajuste anual dos anos-calendário de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, considerando o acréscimo da somatória dos valores puros (sem a inclusão de juros e correção monetária), recebidos em ação trabalhista, referentes aos respectivos, onde apuramos um saldo do imposto a pagar, conforme segue: ano-calendário 1997 - exercício 1998, IR a pagar = R\$713,67 (setecentos e treze reais e sessenta e sete centavos); ano-calendário 1998 - exercício 1999, IR a pagar = R\$2.252,15 (dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos); ano-calendário 1999 - exercício 2000, IR a pagar = R\$1.976,02 (um mil, novecentos e setenta e seis reais e dois centavos); ano-calendário 2000 - exercício 2001, IR a pagar = R\$3.424,92 (três mil, quatrocentos e noventa e dois centavos); ano-calendário 2001 - exercício 2002, IR a pagar = R\$2.830,57 (dois mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos); ano-calendário 2002 - exercício 2003, IR a pagar = R\$405,57 (quatrocentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos); Após o recálculo das DAAs, procedemos à atualização monetária dos valores utilizando os índices da tabela de atualização monetária para os débitos trabalhistas, até a data do recolhimento do indébito, 05/09/2006 (fl. 71), procedendo em seguida à dedução do imposto devido, recalculado na forma mencionada, do valor do imposto recolhido na ação trabalhista, menos o imposto restituído, conforme informações constantes na DAA de fls. 73/76, apurando um saldo credor em favor da autora no valor de R\$24.176,61 (vinte e quatro mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e um centavos), atualizado em 03/2017, conforme planilhas que segue. (...) Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 203-208, calculado nos termos do julgado. Logo, fixo como devido, atualizado até 03/2017, o valor de R\$ 24.176,61 (vinte e quatro mil cento e setenta e seis reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 21.978,75 (vinte e um mil novecentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos) à exequente/impugnada e R\$2.197,86 (dois mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios. 3. DISPOSITIVO Posto isto, nos termos da fundamentação, ACOLHO, EM PARTE, a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 203-208. Fixo o valor total da execução em R\$ 24.176,61 (vinte e quatro mil cento e setenta e seis reais e sessenta e um centavos), atualizado até 03/2017. Tendo em vista que o valor considerado correto importou em uma substancial redução do valor da execução, deve a exequente arcar com os honorários advocatícios. Desse modo, com fundamento no artigo 85, 1º e 3, do Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo da exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido nesta impugnação, que corresponde ao valor de R\$ 58.977,19 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pela exequente e o ora reputado correto), cujo valor deverá ser abatido da quantia supracitada, a título de verba honorária, do montante do crédito principal. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8532

PROCEDIMENTO COMUM

000455-81.2007.403.6116 (2007.61.16.000455-6) - MELINDA MINICHIELLO DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000679-14.2010.403.6116 - JOSE CARLOS TONI(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001096-64.2010.403.6116 - ELIANA PIGOZZI BIUDES(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência, intimem-se as partes a fim de requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze dias). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000771-55.2011.403.6116 - SONIA MARIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000864-81.2012.403.6116 - EDSON PEREIRA DE LIMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001017-17.2012.403.6116 - JOSE APARECIDO FELICI(SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado do Acórdão de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001791-47.2012.403.6116 - LUIZ MIESSI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001808-83.2012.403.6116 - APARECIDO FLORIANO ROSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000291-09.2013.403.6116 - MARIA DOS SANTOS CRISPIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000300-68.2013.403.6116 - TARCILIA VANTILINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000601-15.2013.403.6116 - NELSON DE OLIVEIRA RUIZ(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000817-73.2013.403.6116 - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000830-72.2013.403.6116 - GONCALO PEREIRA DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000851-48.2013.403.6116 - CONSTANTINO INACIO GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000914-73.2013.403.6116 - JOSE PEDRO DE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001122-57.2013.403.6116 - GENESIO RODRIGUES PENA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001324-34.2013.403.6116 - SILVIO MIRALHA DOS REIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001362-46.2013.403.6116 - MARIA JOANA DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000223-25.2014.403.6116 - JOSE DE SOUZA CAMPOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001239-14.2014.403.6116 - MANOEL JOSE DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000011-67.2015.403.6116 - ERICK DIAS DOS SANTOS(SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado do Acórdão de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000487-08.2015.403.6116 - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA DE BRITO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001002-43.2015.403.6116 - ANIELE CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP223607 - DANIELA APARECIDA FARIAS VIOTTO ROMERO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado do Acórdão de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001412-04.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-83.2015.403.6116) INDUSTRIA E COMERCIO CASTRO CARVALHO LTDA EPP(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Diante da apelação interposta pelo embargante, intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000724-08.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-29.2016.403.6116) COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Diante da apelação interposta pelo embargante, intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001607-52.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-26.2014.403.6116) MUNDIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X FABRICIO BARBOZA DE SALVO X JULIANO BARBOZA DE SALVO X CLAUDIA REGINA BARBOZA DE SALVO(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Diante da apelação interposta pelos embargantes, intime-se o EMBARGADO para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001161-83.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INDUSTRIA E COMERCIO CASTRO CARVALHO LTDA EPP(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

1. Desapensem-se os autos dos Embargos à Execução, uma vez que aqueles autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a presente execução poderá prosseguir provisoriamente, nos termos do artigo 1.012, 1º, III, do CPC.2. Intime-se a exequente, para que se manifeste sobre o interesse na execução provisória e em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação.

0000063-29.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO)

1. Desapensem-se os autos dos Embargos à Execução, uma vez que aqueles autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a presente execução poderá prosseguir provisoriamente, nos termos do artigo 1.012, 1º, III, do CPC.2. Intime-se a exequente, para que se manifeste sobre o interesse na execução provisória e em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000973-22.2017.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-67.2017.403.6116) JEAN MANICARDI DA SILVA(PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação ministerial de ff. 47/48, e em consequência, mantenho a prisão preventiva do indiciado Jean Manicardi da Silva pelos próprios fundamentos constantes na decisão de ff. 31/32, deixando para reapreciar a questão após o cumprimento da Carta Precatória de f. 38, enviada ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Toledo/PR, com a finalidade de constatação do endereço residencial indicado do indiciado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000714-61.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-76.2014.403.6116) JUSTICA PUBLICA X ALDO CESAR DE OLIVEIRA(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA E SP280261 - BOLIVAR DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

Considerando a certidão de f. 305 dando conta que transcorreu in albis o prazo para a defesa do réu Aldo César de Oliveira apresentar seus memoriais finais, determino. 1. Publique-se, intimando o defensor constituído dr. Dagoberto Carlos de Oliveira, OAB/SP 129.434, para apresentação, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) horas, dos memoriais finais do réu Aldo César de Oliveira, SOB PENA DE APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, fixando desde já a multa no valor de 10 (dez) salário mínimos. 2. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para a nomeação de defensor dativo visando o prosseguimento da ação, bem como as providências necessárias para a constituição e execução da multa imposta pelo órgão competente, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000384-66.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária mencionada na Lei nº 12.546/2011. Alega que a legislação, ao não permitir a exclusão do ICMS da base de cálculo da referida contribuição, restringiu o conceito de receita em afronta ao art. 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal.

Em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, 19 de setembro de 2017.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-74.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALMIR ANTUNES GUIMARAES

S E N T E N Ç A

Tendo a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, informado que o crédito foi devidamente satisfeito, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em especial, porque já foram quitados administrativamente.

Custas "ex lege".

Tratando-se de processo eletrônico, descabido o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Solicite-se a devolução do mandado expedido.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 19 de setembro de 2017.

Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5298

PROCEDIMENTO COMUM

1300176-15.1996.403.6108 (96.1300176-0) - SERVIMED COMERCIAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI E SP240102 - CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Em que pesem as diligências realizadas por este Juízo quanto à intimação do(a)s beneficiário(a)s acerca do(s) depósito(s) judicial(is) decorrente de pagamento de PRC/RPV(s), o(s) valor(res) correspondente(s) deixou(ram) de ser sacado(s) pela parte credora, implicando no cancelamento do(s) requisitório(s), por força da Lei n. 13.463/2017, conforme se depreende do(s) extrato(s) fornecido(s) pela instituição financeira. Dessa forma e considerando os termos do art. 47, parágrafo único da Resolução n. 405/2016-CJF, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de trinta dias.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.Intimem-se.

1304698-51.1997.403.6108 (97.1304698-6) - MARCIO PINHEIRO BRISOLLA(SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X MARIA INEZ MOREIRA X MARIZE CRISTINA GUARANA BELOTTO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X NANCY MARIA DA SILVA VOLPATO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X PAULO DE TARSO DEMETRIO X SILVIA HELENA MACIEL CRESPILO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X WALKIRIA PORTO DE OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) E Proc. ELAINE CRISTINA PEREIRA E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs da advogada Sara dos Santos Simões, conforme requisitado, manifeste-se a referida patrona, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

1303344-54.1998.403.6108 (98.1303344-4) - RUTH PAGANINI PEREIRA X JOSE ANIBAL PEREIRA X RAQUEL PAGANINI PEREIRA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Conversão em diligência, com a decisão abaixo.Após o trânsito em julgado, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença.À f. 552 a Contadoria apurou os valores devidos aos Autores e a Caixa Econômica Federal informou o levantamento do saldo total da conta vinculada ao processo à f. 562.Os Autores requereram o sobrestamento do feito pelo prazo da ação rescisória (f. 571). À f. 534(verso), vê-se que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 12/08/2015.Decorrido o prazo requerido, não houve manifestação dos Autores (f. 573-verso).Sendo assim, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo.Intimem-se. Publique-se.

0006569-36.2002.403.6108 (2002.61.08.006569-5) - AUTO ELETRICA FRASCARELLI LTDA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010493-16.2006.403.6108 (2006.61.08.010493-1) - IRENE BARBOZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pesem as diligências realizadas por este Juízo quanto à intimação do(a)s beneficiário(a)s acerca do(s) depósito(s) judicial(is) decorrente de pagamento de PRC/RPV(s), o(s) valor(res) correspondente(s) deixou(ram) de ser sacado(s) pela parte credora, implicando no cancelamento do(s) requisitório(s), por força da Lei n. 13.463/2017, conforme se depreende do(s) extrato(s) fornecido(s) pela instituição financeira. Dessa forma e considerando os termos do art. 47, parágrafo único da Resolução n. 405/2016-CJF, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de trinta dias.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.Intimem-se.

0002409-89.2007.403.6108 (2007.61.08.002409-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) AILDO CESARIO X AILTON BERNARDES X ANA CLAUDIA COCITO CADAMURO X ANGELO REGINALDO MALUTA X ANTONIO SERGIO BERALDO X ANTONIO TOSTA X APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS X BENEDITA AMANCIO X BENEDITA PIRES DE LEMOS X CARLOS ROBERTO DE GOES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do que restou decidido na Superior Instância, com a anulação da sentença e homologação das várias renúncias lá deduzidas, intimem-se os autores Aildo Cesário e Benedita Pires Lemos para que se manifestem em prosseguimento, notadamente para que ofereçam réplica à(s) contestação(ões), no prazo legal. Quanto àqueles que viram suas renúncias homologadas em sede de apelação e que deduziram pedido de expedição de alvará para levantamento das importâncias depositadas nos autos, manifestem-se as partes rés. Publique-se.

0003151-17.2007.403.6108 (2007.61.08.003151-8) - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP061608 - DOMINGOS CORVINO E SP059587 - ROSANGELA MAGANHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância. No mais, considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Outrossim, após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a parte exequente trazer, desde logo, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC, ou, em outra hipótese, esclarecer se deseja a prévia abertura de vista à parte devedora para que esta, espontaneamente, apresente o cálculo de liquidação do julgado. Virtualizados os autos executórios e em qualquer dos casos acima, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais irregularidades, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

0002939-59.2008.403.6108 (2008.61.08.002939-5) - APARECIDA DE CASTRO JULY X ANTONINHA DO CARMO CASTRO X PEDRINA DE CASTRO DARROZ X TEREZA BENEDITA DE CASTRO X MARIA JOSE DE CASTRO SANTOS X BENEDITA DE CASTRO X SILVANA DE CASTRO X ANGELO DE CASTRO(SP105899 - WALTER DIAS GALDINO E SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em análise de juízo de retratação. Segundo consta, o advogado que representava a parte autora, Dr. Odenei Klefens, tem como pretensão única nos presentes autos o recebimento de honorários contratuais (f. 217-219), questão esta que foi resolvida pela decisão agravada, em face da ausência de contrato de honorários (f. 221).Intimados para se manifestar acerca da pretensão, os herdeiros/sucessores da parte autora informaram que protocolaram as contrarrazões ao agravo de instrumento e alegaram que a decisão deve ser mantida em sua íntegra, juntando a cópia da petição (f. 243-247).Em suas contrarrazões alegaram que somente tomaram conhecimento da ação quando foram intimados pelo oficial de justiça e que o agravante pretendia levantar o valor disponibilizado nos autos sem prestar as contas. Alegam que tais circunstâncias levaram os sucessores a constituir novo procurador e que o agravante deve reclamar os honorários contratuais em ação própria, já que destituído de procaução nos presentes autos. Deste modo, diante da manifestação dos herdeiros habilitados nos autos e considerando que houve revogação do mandato do agravante, mantenha a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a comunicação do efeito atribuído ao agravo de instrumento.Int.

0005416-55.2008.403.6108 (2008.61.08.005416-0) - REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa eletrônica dos autos, após julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. No mais, considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Outrossim, após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a parte exequente trazer, desde logo, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC, ou, em outra hipótese, esclarecer se deseja a prévia abertura de vista à parte devedora para que esta, espontaneamente, apresente o cálculo de liquidação do julgado. Virtualizados os autos executórios e em qualquer dos casos acima, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais irregularidades, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

0008669-17.2009.403.6108 (2009.61.08.008669-3) - GENILTON AUGUSTO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Int.

0001304-72.2010.403.6108 (2010.61.08.001304-7) - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHAS OESTE S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO LAUDO PERICIAL E DA MANIFESTAÇÃO DO SENHOR PERITO, AMBOS JUNTADOS AOS AUTOS, FICAM INTIMADAS, NO PRAZO COMUM DE 15 DIAS, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 567, QUE ASSIM DISPÕS: ...Com a entrega do laudo pericial, abra-se vista à parte autora e ré para manifestação sobre ele, no prazo comum de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do artigo 477 do CPC). Decorrido o prazo, aguarde-se eventual manifestação do(s) assistente(s) técnico(s), nos termos do dispositivo mencionado, caso não tenham ofertado parecer no prazo anteriormente concedido às partes. Não sendo solicitados esclarecimentos, libere-se ao perito os honorários depositados às fls. 439/440, mediante alvará de levantamento com dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda. Comunique-se ao experto para retirada do documento com brevidade. Intimem-se.

0003443-94.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS DE SOUZA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SOUZA(SP163848 - CICERO JOSE ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido e informada a satisfação, determine o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora. Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015. Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente ou contato direto com a parte, sem prejuízo de comunicação ao órgão de classe por eventual abandono do processo pelo(a) patrono(a). A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

0006463-93.2010.403.6108 - GOIS APARECIDO CANEDO X JORGE APARECIDO VERMELHO CANEDO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância. No mais, considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017. Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Outrossim, após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a parte exequente trazer, desde logo, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC, ou, em outra hipótese, esclarecer se deseja a prévia abertura de vista à parte devedora para que esta, espontaneamente, apresente o cálculo de liquidação do julgado, se o caso. Virtualizados os autos executórios e em qualquer dos casos acima, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais irregularidades, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

0009198-02.2010.403.6108 - VERA LUCIA LEDEIRA BATISTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Sem prejuízo, fica anotado o prazo de 10 dias úteis para que a parte credora requeira o que for de direito, observada a necessidade de virtualização dos eventuais autos executórios, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017, da E. Presidência do TRF3. Intimem-se.

0003740-67.2011.403.6108 - NEUSA FRANCISCA DE LIMA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância. No mais, considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017. Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Outrossim, após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a parte exequente trazer, desde logo, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC, ou, em outra hipótese, esclarecer se deseja a prévia abertura de vista à parte devedora para que esta, espontaneamente, apresente o cálculo de liquidação do julgado. Virtualizados os autos executórios e em qualquer dos casos acima, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais irregularidades, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

0005560-24.2011.403.6108 - NATALINA MARASTON(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância. No mais, considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017. Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Outrossim, após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a parte exequente trazer, desde logo, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC, ou, em outra hipótese, esclarecer se deseja a prévia abertura de vista à parte devedora para que esta, espontaneamente, apresente o cálculo de liquidação do julgado. Virtualizados os autos executórios e em qualquer dos casos acima, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais irregularidades, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

0002588-47.2012.403.6108 - RENATA CAVAGNINO(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Sem prejuízo, considerando o que foi consignado na parte final da r. decisão de f. 67/70, intime-se a autora a proceder à emenda da inicial, para esclarecer o seu pedido, indicando os processos em que prestou serviços, nos quais houve pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. Prazo de 30 dias. Após, à União Federal, mediante carga dos autos, para apresentação de resposta, no prazo legal.

0003043-12.2012.403.6108 - MARLENE BENEDITA LAURENTINO(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pesem as diligências realizadas por este Juízo quanto à intimação do(a)s beneficiário(a)s acerca do(s) depósito(s) judicial(is) decorrente de pagamento de PRC/RPV(s), o(s) valor(res) correspondente(s) deixou(ram) de ser sacado(s) pela parte credora, implicando no cancelamento do(s) requisitório(s), por força da Lei n. 13.463/2017, conforme se depreende do(s) extrato(s) fornecido(s) pela instituição financeira. Dessa forma e considerando os termos do art. 47, parágrafo único da Resolução n. 405/2016-CJF, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de trinta dias. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se nova provocação ou o decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

0003917-94.2012.403.6108 - DEMARICE ARANHA DA SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado pelo INSS às fls. 186 e seguintes, intime-se a parte autora para manifestação requerendo, se o caso, o que entender de direito. PRAZO: 10 (dez) dias úteis. No silêncio, ou havendo concordância com o informado pela autarquia acerca do cumprimento do julgado, dou por adimplida a obrigação e determine o arquivamento do feito, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0006139-35.2012.403.6108 - LUIZ PATROCINIO NUNES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006193-98.2012.403.6108 - NATALIA MARIANO YAMAMOTO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MALA) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA BAURUI - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, aguarde-se o cumprimento espontâneo do julgado, com a devida comprovação nos autos, ou a provocação da execução pelo credor, por quinze dias úteis. No silêncio, ao arquivo.

0006351-56.2012.403.6108 - BOLIVAR ALVES DA SILVA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Int.

0007159-61.2012.403.6108 - JOAQUIM BONFIM DO REGO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância. No mais, considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017. Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Outrossim, após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a parte exequente trazer, desde logo, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC, ou, em outra hipótese, esclarecer se deseja a prévia abertura de vista à parte devedora para que esta, espontaneamente, apresente o cálculo de liquidação do julgado. Virtualizados os autos executórios e em qualquer dos casos acima, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

0008229-16.2012.403.6108 - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença proferida às f. 373-377^v, via dos quais se insurge contra a sucumbência recíproca. Aduz que Novo Código de Processo Civil impede a compensação dos honorários advocatícios, tal qual determinado na decisão. Pediu o acolhimento da tese modificando-se a parte dispositiva para contemplar a condenação em honorários sucumbenciais. Ao se revisar detidamente o processado, verifica a não ocorrência vício apontado pelo embargante. Em que pese a relevância da fundamentação do embargante, entendo que foi mantida pela ordem legislativa a sucumbência recíproca para o caso de parcial procedência dos pedidos iniciais. Digo isso porque, há norma expressa no Novo CPC acerca dessa possibilidade, observe-se o texto legal Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Ressalte-se que o feito foi julgado parcialmente procedente, contemplando apenas alguns dos requerimentos iniciais, enquadrando-se nos termos legais de vencedor e vencido. Por fim, no caso, embora não tenha deixado expreso na sentença, ficou subentendido que a sucumbência ficou dividida em partes iguais (50% para autora e 50% para a Ré). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000337-22.2013.403.6108 - RICARDO DE CASTRO BARROS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância. No mais, considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017. Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Outrossim, após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a parte exequente trazer, desde logo, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC, ou, em outra hipótese, esclarecer se deseja a prévia abertura de vista à parte devedora para que esta, espontaneamente, apresente o cálculo de liquidação do julgado. Virtualizados os autos executórios e em qualquer dos casos acima, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

0000564-12.2013.403.6108 - MARILEI DE FATIMA GIATTI ANVERSA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001805-84.2014.403.6108 - JOAO DE OLIVEIRA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Int.

0002642-42.2014.403.6108 - EDVALDO PEREIRA PRADO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003441-85.2014.403.6108 - ROSIMEIRE ALVES(SP021074 - GERSON LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO E SP108163B - GILBERTO LINDOLPHO E SP367855 - VICTOR HENRIQUE TECH) X IDEIA MIX MIDIA COMUNICACOES E PUBLICACOES LTDA - ME(SP220378 - CAROLINA DE OLIVEIRA ROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 102, PARTE FINAL...Com a juntada dos documentos, abra-se vista às Rés, para se manifestarem no prazo de 5(cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0005185-18.2014.403.6108 - CLEONICE BEVILAUVA OLIVEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005296-02.2014.403.6108 - CARMEN MARIA SABAGE(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO E SP345070 - MARCELA MALDONADO FABBRO SARTURATO) X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.Após, intime-se a apelante União Federal para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na sequência, intime-se a parte apelada, bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades.Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretária o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0000057-80.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0001957-98.2015.403.6108 - SILVIO RODRIGUES(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME E SP197656 - DANIELA PINHEIRO BONACHELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000041-92.2016.403.6108 - LUANA SILVA MARTINS(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA)

Diante do recurso de apelação interposto pela corré SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO, intime-se a parte Autora para contrarrazões, bem como o FNDE acerca da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.Feito isso, remetem-se os autos ao SEDI como determinado à fl. 254, excluindo-se a CEF do polo passivo. Após, intime-se a parte RECORRENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Intimem-se.

0004780-11.2016.403.6108 - BECAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias que especifique, justificadamente, as provas que pretende produzir. Em seguida, intime-se a UNIÃO para a mesma providência e no mesmo prazo.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0004865-94.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVANA SANTOS(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO)

Baixo os autos em diligência.Concedo à parte Ré o prazo de 15(quinze) dias para que traga aos autos cópias legíveis e integrais dos documentos de f. 68-71 e de outros que eventualmente possua e que sirvam como prova da ocupação do imóvel desde a formalização do contrato de compra e venda, tais como, correspondências, faturas de serviços telefônicos, água e energia elétrica, etc..A Autora deverá juntar, também, a cópia da carteira de trabalho com anotação do vínculo que alega exercer e respectivos holerites, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Com a juntada, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0005042-58.2016.403.6108 - FELICIO DE ALMEIDA DOS SANTOS X VALENTINA DE ALMEIDA(SP316518 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal, não comportando acolhida, por ora, o pedido de f. 130. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.Após, intime-se o apelante INSS, para que, em dez (10) dias, promova(m) a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades.Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretária o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0000272-85.2017.403.6108 - ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP124314 - MARCIO LANDIM E DF003985 - CAMILA CAMBER GUIMARAES) X UNIAO DE EDUCACAO E CULTURA-UNECE(DF003985 - CAMILA CAMBER GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X MUNICIPIO DE BAURU(SP127852 - RICARDO CHAMMA)

Em análise sumária dos embargos de declaração de f. 728-754 da UNECE, não vislumbro as alegadas omissões ou obscuridades, em razão do que mantenho a decisão embargada nos termos em que proferida.Sem prejuízo, intimem-se as demais partes para manifestação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC/2015.Esclareça a União, de forma detalhada, se possível com apresentação de planilha, no prazo de 15 (quinze) dias, como chegou à conclusão constante do item 11 de f. 762, isto é, que a análise da documentação encaminhada pela Autora não alteraria o resultado final do certame no que diz respeito ao Município de Bauru/SP. Após, à imediata conclusão.Intimem-se.

0002609-47.2017.403.6108 - ISMAEL LIMA DA SILVA(SP387146 - LAERCIO DONIZETI GASPARI E SP343421 - RAONY ELOMAR FERREIRA LEAL) X CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA(PR067981 - VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA E PR060295 - JACKSON WILLIAM DE LIMA E PR064756 - RICARDO KIYOSHI SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Trata-se de ação ordinária que, em suma, visa compelir a Ré (CEF) a liberar a hipoteca que ostenta junto ao imóvel descrito na inicial. Em sede de tutela de evidência, pretende a parte autora o imediato levantamento da citada garantia hipotecária visto que adquiriu o bem da verdadeira devedora, não lhe sendo oponível a recusa da CEF. Após a tentativa de conciliação infrutífera e a apresentação das contestações, os autos tomaram para apreciação da tutela. Porém, a concessão da tutela postulada é medida satisfativa e periz um verdadeiro adiamento do provimento jurisdicional final, tendo a parte autora, inclusive, mencionado seu interesse na venda do imóvel objeto da presente demanda. Este provimento, ao meu entendimento, deve ser analisado e, se for o caso, acolhido, em sede de sentença, quando serão apreciados os fatos e fundamentos jurídicos com maior profundidade. Ademais, parece-me que o feito poderá em breve ser julgado, salvo se houver alguma prova remanescente a ser requerida pelas partes. Intime-se, pois, a parte autora para réplica e para especificação de eventuais provas, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Na sequência, intimem-se as rés para também especificarem provas, no prazo de cinco dias. Caso não haja requerimento das partes, voltem os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0002686-56.2017.403.6108 - CARSTEN SERVICOS E TRANSPORTES LTDA(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 47: mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Diante da contestação de fls. 40/46, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal. Após, dê-se ciência à União Federal e voltem-me para prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009652-21.2006.403.6108 (2006.61.08.009652-1) - GIOVANA RIBEIRO FARIAS X CLEUSA RIBEIRO LEITE(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Sem prejuízo, fica anotado o prazo de 10 dias úteis para que a parte credora requeira o quê for de direito, observada a necessidade de virtualização dos eventuais autos executórios, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017, da E. Presidência do TRF3. No eventual silêncio, promova-se o arquivamento.

CARTA PRECATORIA

0002907-39.2017.403.6108 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHEL DAVID ASCKAR(SP016533 - MICHEL DAVID ASCKAR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Pedidos de fls. 11/13: apesar de no ato deprecado constar, tão-somente, a penhora e avaliação de bem imóvel do requerido, o executado vem a Juízo, nos autos desta deprecata, solicitar a designação de audiência de conciliação, além de formular outros requerimentos. Não cabe ao Juízo deprecado a apreciação dos demais pedidos formulados e sim ao deprecante, se lá reiterados, oportunamente. Por outro lado, considerando que o executado reside nesta Subseção Judiciária de Bauru e diante do seu interesse em negociar a dívida, por economia e celeridades processuais designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27/10/2017, às 17h30min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON. Encaminhe-se e-mail à CECON para a reserva da pauta, bem como ao Juízo da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, a fim de instruir os autos executivos n. 0003011-42.2014.403.6106. Intimem-se as partes, via Imprensa Oficial, tendo em vista que a CEF está representada por advogado com poderes especiais para transacionar (fls. 04/05) e que o executado atua em causa própria. Realizada a audiência, devolva-se a precatória com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001879-07.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-33.2004.403.6108 (2004.61.08.007858-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LUIZ CARLOS VENTURINE X JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença de f. 389-390 verso, alegando contrariedade quanto a não condenação da parte embargada em honorários sucumbenciais. Aduz a União que, ao contrário do que constou na sentença, não há nos autos a concessão dos benefícios da gratuidade. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e acolho-os porquanto a sentença realmente ocorreu em erro no que se refere aos honorários sucumbenciais. A parte embargada (Luiz Carlos Venturine) não fez requerimento de gratuidade de justiça e, inclusive, quitou as custas nos autos principais (f. 184 do processo nº 0007858-33.2004.403.6108). Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, para afastar a gratuidade constante da sentença e condenar o Embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro na razão de 5% (cinco por cento) do valor dado a causa, tomando em conta a complexidade do feito e os valores envolvidos. Mantenho, no mais, os termos da sentença impugnada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1307625-87.1997.403.6108 (97.1307625-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUPERMERCADO J J TA LTDA X JOSE NILSON PASTRELLO X JOSE NELSON PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELLO X ELAINE EDUVIRGES VESSONI MERCALDI PASTRELLO X OSORIO PASTRELLO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI E SP098671 - EDERA SEMEGHINI E SP103687 - MARIA APARECIDA DA SILVA RINALDI)

Atento à natureza do contrato celebrado neste feito executivo e de acordo com o que dispõe o artigo 186 do CTN quanto à preferência do crédito de natureza tributária, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requer a União Federal à fl. 482, devendo aguardar-se o decurso do prazo ou eventual provocação das partes, no arquivo, sobrestados, até que se defina sobre o levantamento, a quem de direito, do produto da arrematação ocorrida nos autos (fl. 417). Intimem-se, inclusive via Imprensa Oficial.

0009676-88.2002.403.6108 (2002.61.08.009676-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. GUSTAVO GANDARA GAI E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X COMERCIAL SHOW DE COMPRAS LTDA X ANA RAQUEL RODRIGUES DE ARRUDA X JOAO CARLOS DE ALMEIDA FILHO(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES)

Diante do certificado à fl. 251 e verso com relação ao imóvel objeto da Matrícula n. 4.276 do 1º CRI, expeça-se, nos termos do artigo 843 do CPC, MANDADO de penhora e avaliação sobre a integralidade e NUA PROPRIEDADE do bem imóvel n. 50.145, do 1º CRI de Bauru (fls. 229/231). Intime-se o(s) executado(s), bem como o seu cônjuge, se o caso, acerca da(s) construção(ões). Nomeie-se o(a) executado(a) como depositário(a). Caso haja recusa, fica automaticamente constituído no encargo o substituto indicado pela exequente, mediante contato firmado pelo próprio Oficial de Justiça Avaliador Federal. Em se tratando de imóvel protegido pelas disposições da Lei 8.009/90, alusivas ao instituto do Bem de Família, deverá o cumpridor da ordem, abster-se da construção, certificar expressamente tal circunstância e discriminar, se possível, os habitantes do local, se o caso. Após, providencie a Secretaria o registro da(s) penhora(s) por meio do Sistema ARISP, abrindo-se vista à exequente, em seguida, para ciência dos atos praticados, atentando-se para a ISENÇÃO dos emolumentos notariais, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509, de 20 de março de 1969. Instrua-se o mandado com cópias das fls. 229/231, certidão de fl. 251 (verso) e pedido de fls. 254/256 que incluem o valor da dívida. Com o retorno do mandado cumprido, abra-se vista às partes para manifestação em prosseguimento, inclusive ao(s) patrono(s) da parte executada, para eventual impugnação à penhora, no prazo legal. Nesta oportunidade, considerando que do valor atualizado da dívida foram deduzidos os depósitos efetuados às fls. 102/104 (fls. 254 e 256), manifeste-se a EBCT informando, ainda, os dados necessários para levantamento dos montantes depositados.

0004352-97.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X DROGARIA FRANCHIN & CHRISTOFARO LTDA - ME X ISABEL CRISTINA FRANCHIN CHRISTOFARO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X JAISA FRANCHIN CHRISTOFARO

DESPACHO DE FL. 187, PARTE FINAL... abra-se nova vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias....

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302723-28.1996.403.6108 (96.1302723-8) - CONTINENTAL - SP - CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA. - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X CONTINENTAL - SP - CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA. - ME X INSS/FAZENDA

Inicialmente, verifico que necessária a remessa dos autos para o SEDI, com vistas à retificação do cadastro do nome da parte exequente, que deve espelhar os registros constantes da base de dados da Receita Federal, a se conferir à f. 599. A retificação deve ser feita nestes autos principais e também nos embargos em apenso. No mais, considero que, para expedição de ordem de pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados, tal como requerido pelo patrono da exequente, é mister que seja anexada aos autos nova procuração outorgada à pessoa jurídica que seria beneficiária dos créditos sucumbenciais. É essa orientação que se dessume da jurisprudência hodierna do E. STJ, exemplo da qual se colhe a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita. Aplicável ao caso o princípio do jura novit curia, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte (AgRg no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.3.2008). 3. Nos termos do art. 15, caput, da Lei 8.906/94, os advogados podem reunir-se em sociedade para fins de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral, sendo que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte (3ª). A Corte Especial/STJ, interpretando esse dispositivo, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23.3.2009). A contrario sensu, se a sociedade que o advogado integra é indicada no instrumento de mandato (como ocorre no caso dos autos), impõe-se reconhecer a sua legitimidade para fins de recebimento do precatório, como bem entendeu o Tribunal de origem. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1354565/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014). Nessa senda, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja juntada procuração da parte exequente em favor da sociedade de advogados, tanto nos autos principais, como também nos embargos. Decorrido o prazo estipulado (dez dias) e atendida a deliberação acima, providencie-se a requisição de pagamento dos créditos faltantes, conforme já deliberado, consignando-se como beneficiária dos honorários a sociedade de advogados indicada, que deve ser cadastrada previamente pelo SEDI. Publique-se.

1304672-53.1997.403.6108 (97.1304672-2) - OSWALDO TURINI(SP010671 - FAUKECFERES SAVI E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO TURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão em discussão nos autos, nesta fase final do processo, de fato foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 579.431, pela sistemática da repercussão geral, no qual o STF fixou a tese no sentido de que os juros de mora incidem no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição do pagamento (Plenário, 19/04/2017). Como mencionado pelo INSS em sua petição de fls. 247/252, é relevante lembrar que o acórdão ainda não transitou em julgado, sendo prudente que se aguarde a finalização da questão (RE 579-431) para mensurar os reflexos da referida decisão nos presentes autos. Fica, pois, suspenso o processo até julgamento final do RE 579.431. Intimem-se.

0006694-72.2000.403.6108 (2000.61.08.006694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300311-27.1996.403.6108 (96.1300311-8)) TV BAURU S.A.(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X UNIAO FEDERAL X TV BAURU S.A X UNIAO FEDERAL

Após as diligências adotadas às fls. 316/319, observo que, até a presente data, não foi apresentada nos autos a prestação de contas, como determinado à fl. 313. No mais, com a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados lá mais de 2 (DOIS) anos, entendo imprescindível a comprovação do levantamento dos valores depositados a favor da parte. Logo, ressalto que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente ou contato direto com a parte, sem prejuízo de comunicação ao órgão de classe por eventual abandono do processo pelo(a) patrono(a). A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Atendida a determinação acima, arquivem-se como já determinado. Intime-se, via Imprensa Oficial, tendo em vista a ciência da ré de fl. 320.

0002566-96.2006.403.6108 (2006.61.08.002566-6) - ARGEMIRO ROMAO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO ROMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs da advogada Maristela Pereira Ramos, conforme requisitado, manifeste-se a referida patrona, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005770-41.2012.403.6108 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS CONFECCIONADOS ÀS F. 131/132, FICAM INTIMADAS AS PARTES, NOS MOLDES DO R. DESPACHO DE F. 130, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Preliminarmente, venham-me os autos para transmissão eletrônica do requeritório de fl. 123. Após, considerando a fixação de sucumbência a favor da embargada nos autos n. 0003463-12.2015.403.6108, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Não sobrevindo impugnação, requirite-se o pagamento dos HONORÁRIOS fixados no montante de R\$ 200,00, em 30/06/2016, ressaltando no campo observações que se trata de sucumbência a favor do patrono, agora na ação de embargos. Expedida a nova requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do segundo requeritório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001905-64.1999.403.6108 (1999.61.08.001905-2) - INDÚSTRIA DE CALÇADOS AMEVOL LIMITADA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X INDÚSTRIA DE CALÇADOS AMEVOL LIMITADA

Fl. 1020: considerando que não foram indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou curso do prazo prescricional. Intimem-se.

0002063-17.2002.403.6108 (2002.61.08.002063-8) - ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LIMITADA

Considerando que infrutíferas, por três Hastas Públicas, as tentativas de alienação dos bens penhorados, abra-se vista às exequentes SESC e SENAC, via Imprensa Oficial, e à União Federal, pessoalmente, para manifestação em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

0002871-65.2015.403.6108 - IVAN GARCIA GOFFI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IVAN GARCIA GOFFI

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, tendo em vista o pedido da ré formulado à fl. 120, no qual deu ensejo à preclusão consumativa para a interposição de eventual recurso. Anote-se, ainda, a alteração da classe processual. No mais, intime-se a parte Autora/devedora para cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de dez dias úteis e a parte credora para, nos dez dias seguintes, se o caso, requerer o que for de direito. Observe, no entanto, em sendo necessário o início do cumprimento da sentença pelo(a) credor(a) e considerando as disposições da Presidência do TRF3, acerca da virtualização de processos judiciais, intime-se a parte credora para promover a execução de seu crédito obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res. PRES 142/2017. Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Outrossim, após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a parte exequente trazer, desde logo, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 523 seguintes do CPC. Virtualizados os autos executórios e em qualquer dos casos acima, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo, bem como a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação deste, nada requerer.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000440-73.2006.403.6108 (2006.61.08.000440-7) - ELIANE CASTILHO BERTANI(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM E SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI E SP236511 - YLKA EID) X UNIAO FEDERAL X ELIANE CASTILHO BERTANI X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005507-14.2009.403.6108 (2009.61.08.005507-6) - AUREA APARECIDA DIAS CARDOSO X DIRCEU DE BARROS CARDOSO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA APARECIDA DIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 196(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0009019-34.2011.403.6108 - LUZIA CELINA BRAJATO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA CELINA BRAJATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do extrato de pagamento juntado à fl. 148, cujo valor encontra-se disponibilizado a ordem deste Juízo, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), com prévia confirmação do endereço no sistema WebService, acerca do crédito existente em seu favor, bem assim para agendar, por meio do próprio Oficial de Justiça, OBSERVANDO-SE O PRAZO MÍNIMO DE QUINZE DIAS, uma data em que poderá retirar o alvará de levantamento a ser expedido em seu nome, a fim de possibilitar o saque do valor junto ao banco depositário. Com a informação, liberem-se ao(a) autor(a), por alvará de levantamento, o valor depositado na conta 3500125093919, do Banco do Brasil, referente(s) ao montante principal, com dedução da alíquota, nos termos da lei. Sem prejuízo, quanto aos valores pagos a título de honorários advocatícios, contratuais e/ou sucumbenciais, em nome do advogado Paulo Rogério Barbosa, OAB/SP 223.231, oficie-se ao Banco depositário, requisitando-se a transferência de referida(s) importância(s) para conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu, vinculando-se ao processo que lá tramita sob o n. 0016487-07-2015.8.26.0071. Após implementada a transferência sobredita, dê-se ciência ao Juízo referido. Tudo cumprido, promova a Secretaria a suspensão destes autos, que permanecerão sobrestados, até pronunciamento pelo STF sobre o tema controvertido, nos termos da deliberação de fls. 63/64, dos autos de embargos à execução n. 0001623-64.2015.403.6108, que deverão seguir o mesmo destino. Int.

0000768-90.2012.403.6108 - JOAO CARLOS SALVADOR(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 208(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0006922-27.2012.403.6108 - BIANCA RUFINO MENDES(SP160689 - ANDREIA CRISTINA LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA RUFINO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido e informada a satisfação, determine o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora. Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015. Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente ou contato direto com a parte, sem prejuízo de comunicação ao órgão de classe por eventual abandono do processo pelo(a) patrono(a). A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

0001062-40.2015.403.6108 - RELUZTRE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUSTRES E ILUMINACAO LTDA - EPP(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X RELUZTRE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUSTRES E ILUMINACAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Considerando a impugnação da União Federal de fls. 90/91, intime-se a parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias úteis, trazendo aos autos os documentos necessários para a conferência dos cálculos impugnados. Após, oportunize nova vista dos autos à parte executada. A persistir a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado, mantendo-se a data de atualização da conta apresentada pelo exequente. Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, a iniciar pela parte autora. Após, à conclusão para decisão.

Expediente Nº 5305

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000842-71.2017.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE BAURU(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP135032 - CARLA CABOGROSSO FIALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RUMO MALHA OESTE S/A(SP173018 - GLAUCIA MARA COELHO E SP234707 - LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT'ANNA E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES)

Intimem-se as partes a especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as. Intime-se o Município de Bauri (assistente litisconsorcial) para manifestação e especificação justificada de provas. Registro que, na hipótese de requerimento de prova oral, deverá apresentado desde já o respectivo rol, e que, caso postulada a produção de prova pericial, deverão ser apresentados os respectivos quesitos, inclusive a fim de viabilizar a análise da efetiva necessidade e pertinência das provas eventualmente postuladas. Int.

MONITORIA

0000933-69.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X VIVIAN ROSAS BASTOS BOITUVA - ME(SP321123 - LUIZA DE FATIMA CARLOS LEITE E SP370096 - RODOLFO RAMOS)

Fl. 144: Expeça-se o alvará de levantamento a favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, correspondente ao montante indicado à fl. 145, sem a incidência tributária. Ressalto que a retirada do documento pode ser efetuada por qualquer advogado da EBCT, desde que com procuração e/ou substabelecimento nos autos. Comunicado o pagamento, abra-se vista à exequente. Int.

0000771-06.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO ANTONIO DE LIMA RODRIGUES(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS)

Vista ao réu sobre o pedido de desistência da execução da sentença de fl. 73. Int.

0001948-05.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CINTIA ELAINE POLICARPO SILVA X FABIO SILVA(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte autora, intimem-se os réus para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, com a vinda das contrarrazões ou com o decurso do prazo in albis, intime-se a APELANTE para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intimem-se os réus nos moldes do que prevê o 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0004750-73.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BONITO E BONANI CONFECÇÕES LTDA - ME X JAQUELINE AGUIAR BONITO FRASCARELLI X PAULO HENRIQUE BONANI

Fl. 44: Recolha a autora as custas no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se nova precatória para citação dos requeridos nos endereços informados. Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0003794-57.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP238201 - PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA) X DUDIMIA ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA(SP184586 - ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR)

Diante da manifestação retro da autora, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da empresa ré, sem dedução de alíquota. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca do valor dos honorários periciais requerido às fls. 309/310, nos termos do art. 465, parágrafo 3º, do CPC. Int.

REVISIONAL DE ALUGUEL

0002237-06.2014.403.6108 - BAYEUX & LOURENCO ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP242362 - LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ficam as partes intimadas acerca do retorno da precatória de fls. 247/507, em cumprimento à determinação exarada à fl. 202, verso, parte final.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICA0 VOLUNTARIA

0008376-52.2006.403.6108 (2006.61.08.008376-9) - ORLANDO APARECIDO DO CARMO(SP145502 - MAIRA GALLERANI CAGLIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a procuradora do requerente acerca do valor depositado pela Caixa Econômica Federal (fls. 151/152), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo oposição, expeça-se o alvará de levantamento a favor da referida procuradora. Nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação, pelo seu pagamento e, por conseguinte, determine o arquivamento destes autos com baixa-fim. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003158-22.2016.403.6325 - MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON(SP016533 - MICHEL DAVID ASCKAR E SP151017 - EDUARDO DAVID ASCKAR E SP213884 - ELIOENA ASCKAR FANTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Chamo o feito à ordem. A sentença proferida às fls. 186/188 determinou que a União trouxesse aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos procedimentos citados na inicial (sindicâncias, processos administrativos ou inquéritos), que tenham no polo passivo o Dr. Mário Renato Castanheira Fanton, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e a entrega, desde já, dos documentos ao requerente, nos limites daquele provimento jurisdicional, de modo que foi deferida, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A União, à fl. 198-verso, informa que os documentos já foram apresentados, sendo aqueles desentranhados dos autos, às fls. 73/115, e que se encontram autênticos em Secretaria. Assim, data venia, revogo, em parte, o despacho de fls. 199, e determine o reentranhamento/juntada aos autos, em sequência, dos documentos desentranhados às fls. 73/115, dando ciência ao autor, que poderá, por intermédio de sua advogada, ter vista dos autos, para obtenção de cópias, no prazo de 10 dias. Em seguida, dê-se vista à União acerca desta decisão para que, em quinze (15) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

MANDADO DE SEGURANCA

0003776-36.2016.403.6108 - MARCELO VERDIANI CAMPANA(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação deduzido pelo Impetrante (fls. 48/52), intime-se o impetrado para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal, bem como, acerca da sentença proferida. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015) e não havendo recurso, remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004322-91.2016.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP344604 - TAINA DE SOUZA PALARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, com vistas a determinar ao Fisco que se abstenha de efetuar a compensação de ofício de créditos incontroversos da impetrante com débitos também da TILIBRA, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, ante a existência de depósito e penhora, conforme consta de certidão positiva com efeitos de negativa que anexou. A autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 108-112, na qual alega a inadequação da via mandamental para o pedido de restituição, consoante Súmulas 269 e 271 do STF. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade da compensação de ofício. A União requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (f. 114). A decisão de f. 116-117 verso deferiu a liminar requerida. Em face dela foi interposto agravo de instrumento pela União (f. 122-126 verso). Manifestando-se, o MPF deixou de opinar sobre o pedido, ante a inexistência de interesse público primário (f. 132-133). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela Autoridade Impetrada, pois o presente mandado de segurança não tem por objeto a repetição de indébito tributário. O que se combate aqui é apenas o ato administrativo que indeferiu a restituição administrativa de valores, ao fundamento da existência de débitos tributários da Impetrante. Cuida-se, na verdade, de pedido mandamental de nulidade de ato administrativo com as decorrentes consequências jurídicas. As súmulas 269 e 271 do STF estabelecem a inviabilidade de utilização do mandado de segurança para substituição da ação de cobrança e para reaver valores pretéritos à ação mandamental, quando for o caso de pagamentos indevidos feitos pelo contribuinte, o que não é a hipótese dos autos. Essa impossibilidade do uso da via mandamental está jungida à sua sumariade de cognição, seja para se definir a existência do dever de restituir, quer para se apurar o valor a restituir. O caso dos autos é totalmente diferente, pois a Fazenda Nacional não nega a existência do crédito da impetrante, mas somente resiste a fazer o pagamento administrativo ao contribuinte em razão da existência de débitos da Impetrante. Logo, não há impedimento ao uso do remédio constitucional do Writ of mandamus. Quanto ao mérito, o pedido formulado pela Impetrante cinge-se à possibilidade, ou não, de compensação de ofício pelo fisco com débitos com a exigibilidade suspensa. Vinha adotando entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.213.082/PR, representativo da controvérsia, que veda de forma geral a compensação de ofício dos valores a serem restituídos ao contribuinte com o montante do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa. O julgamento deste Recurso Especial ocorreu em data anterior à novel legislação (Lei nº 12.844/2013) que alterou o teor do artigo 73, da Lei nº 9.430/96, e versa sobre compensações tributárias. Entretanto, alterei meu entendimento passando a admitir a possibilidade de compensação de ofício relativamente a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, no que tange especificamente a créditos tributários parcelados e em moratória. Isso porque, em que pese o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.213.082/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, processado sob o rito dos recursos repetitivos, tenha firmado entendimento no sentido de ser inabível a compensação de ofício quanto aos débitos que estiverem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, tal posicionamento deve ser reinterpretado à luz das leis posteriormente editadas, restringindo, com isso, o alcance do quanto decidido pelo STJ. Confira-se o teor da ementa do REsp 1.213.082/PR: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPESA (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à inoposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIN, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve ser submetido o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RESP 201001776308, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213082, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 18/08/2011) Ressalte-se, no ponto, que o tema em debate é objeto de Repercussão Geral perante o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 917.285/SC, um recurso extraordinário fundado na letra b do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional da Quarta Região no qual se aplicou o precedente da Corte Especial consubstanciado na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025932-62.2014.404.0000, na qual se declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/2013, por afronta ao art. 146, III, b, da Constituição Federal. Obviamente que caberá ao STF decidir definitivamente sobre a viabilidade, ou não, da compensação tributária de ofício, o seu alcance e, bem assim, enfrentar questões atinentes à certeza, à liquidez e ao vencimento do crédito tributário. Como se vê, há grande controvérsia quanto à validade da norma que dá guarida à compensação administrativa de créditos apurados com os montantes devidos com exigibilidade suspensa, mas ainda não há uma decisão final da Corte Constitucional, devendo, por ora, ser preservada a presunção de constitucionalidade da norma objurgada. À minha ótica, deve-se fazer uma distinção da compensação de ofício quanto às várias espécies suspensivas da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do CTN, permitindo-se que o Fisco proceda ao encontro de contas nas hipóteses de moratória e parcelamento (incisos I e VI), ficando vedada a compensação de ofício nas demais situações elencadas no referido texto de lei, quais sejam, recurso administrativo, depósito, liminar em mandado de segurança e liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ações (incisos II, III, IV e V). Essa distinção dá-se em razão de que, nos casos de moratória e parcelamento, o crédito tributário já está definitivamente constituído, ficando diferido, apenas, o seu pagamento para momento futuro (moratória) ou em prestações mensais (parcelamento). Nessas duas situações, o contribuinte não mais discute a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário, tanto que fez ajuste com a Fazenda Pública para o pagamento do valor devido, seja através de parcelas ou em prazo estipulado pelo credor. Diferentes são as demais situações previstas no artigo 151 do CTN, porquanto no recurso administrativo, no depósito, na liminar em mandado de segurança, na tutela antecipada ou em qualquer outra medida judicial suspensiva da exigibilidade, o contribuinte não aceita o crédito tributário cobrado pelo fisco e, por isso, se utiliza dos recursos administrativos e judiciais para sua desconstituição. Assim, nestes casos dos incisos II, III, IV e V, do art. 151, do CTN, enquanto não restar definitivamente constituído o crédito tributário, e estiver suspensa sua exigibilidade, não poderá a Fazenda Pública proceder à compensação de ofício, ainda que haja lei autorizando. Nessa linha, coteje-se aresto do TRF da 4ª Região, que faz essa distinção das várias espécies de compensação de ofício, para admiti-la apenas nos casos de parcelamentos e moratórias: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS PARCELADOS SEM GARANTIA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA. LEI 12.844/2013. POSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔBICE INJUSTIFICADO CRIADO PELA ADMINISTRAÇÃO. TERMO INICIAL DA APLICAÇÃO TAXA SELIC. HONORÁRIOS. 1. A questão da possibilidade da compensação de ofício pela Administração Tributária com débitos parcelados do sujeito passivo merece nova análise à luz das modificações legislativas trazidas pela Lei 12.844/2013 ao artigo 73 da Lei nº 9.430/96. 2. O artigo 170 do CTN é a regra geral acerca da compensação na esfera tributária e autoriza que a lei disponha acerca da compensação de créditos líquidos, certos, vencidos e vincendos. 3. Considerados os termos do artigo 170 do CTN, nem todas as hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no artigo 151 do CTN tornam ilegítima, a priori, o encontro de contas efetuado pela Administração. Enquanto no caso de medida liminar ou depósito do montante integral nos autos de ação em que se discute o débito (incisos II, IV e V) ou, ainda, em que está pendente reclamação ou recurso administrativo (inciso III), a liquidez da dívida não está determinada, tampouco é certa a sua existência, no caso de moratória ou do parcelamento (inciso I e VI) a dívida é líquida e certa e vencida, havendo apenas um diferimento do prazo para pagamento. Vincendos são apenas as parcelas mensais calculadas segundo as regras do acordo firmado. É fato insofismável que o crédito tributário é vencido, ou seja, não foi pago no prazo legal de vencimento. 4. Conceitualmente, crédito tributário vencido e crédito tributário exigível não podem ser confundidos. Um crédito tributário pode ao mesmo tempo ser vencido e exigível ou, então, vencido e não exigível. O parcelamento é, justamente, um exemplo do último caso. 5. O caput do artigo 73 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013, dispôs validamente acerca da compensação de ofício com débitos do sujeito passivo parcelados sem garantia. Desta feita, resta suprida a lacuna legislativa sob o aspecto material e formal. 6. Consideradas as alterações legislativas, restam superados os fundamentos consubstanciados no REsp nº 1.213.082 do STJ, julgado no regime de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC. (TRF4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5003317-49.2013.404.7005/PR - PRIMEIRA TURMA - Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE - juntado aos autos em 13/03/2014) Adite-se que a compensação tributária é também regulada pelo artigo 170, do CTN que, além de delegar à legislação ordinária o estabelecimento das condições e garantias em que esta se realizaria, não excluiu do encontro de contas os débitos com exigibilidade suspensa, mas apenas os que não sejam certos e líquidos. Por oportuno, convém sua transcrição: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. In casu, à luz de todo o arrazoado, há inviabilidade da compensação de ofício, pois, como se denota do documento de f. 101, os débitos tributários da impetrante estão sendo discutidos (administrativa ou judicialmente) e devidamente garantidos por penhora e depósito. Ademais, não há definitividade quanto aos valores exigidos pela União, uma vez que a impetrante faz questionamentos das exações perante as esferas administrativa e/ou judicial. Somente após a constituição definitiva dos créditos tributários é que poderá o fisco exigi-los e, por consequência, proceder à compensação de ofício. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada, mantendo a liminar anteriormente deferida e, no mérito, CONCEDO A SEGURANÇA para deixar declarado o direito da Impetrante em não ver seus créditos compensados oficiosamente com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por motivo de depósito do montante integral ou outra garantia. Somente poderá haver a compensação de ofício nos casos de moratória ou parcelamento. Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente, e art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pela União, que delas está isenta, devendo, contudo, reembolsar aquelas antecipadas pela Impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0021925-71.2016.4.03.0000, Desembargador Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001879-36.2017.403.6108 - JLV LIVRARIA LTDA.(SP021418 - JOSE PIRES DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido liminar formulado por JLV LIVRARIA LTDA. nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. A União pediu sua integração no polo passivo da lide e as informações foram prestadas às f. 52-56 verso. O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, com se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF: Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (PIS e COFINS sobre o ICMS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.). Oficie-se, com urgência, para cumprimento. Defiro a inclusão da União no polo passivo da demanda, ao SEDI para as anotações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

0002666-65.2017.403.6108 - WEST SIDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN E SP32502 - RENATA MARTINS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de pedido liminar formulado por WEST SIDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF: Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (PIS e COFINS sobre o ICMS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.). Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

0002667-20.2017.403.6108 - BSN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN E SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de pedido liminar formulado por BSN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tesse reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF-Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, El 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarreata pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (PIS e COFINS sobre o ICMS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.). Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se para cumprimento.

0002824-23.2017.403.6108 - TECNNAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

DECISÃO TECNNAUT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a obter decisão judicial que afaste os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, mantendo o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta nos parâmetros fixados pela Lei nº 12.546/2011 (desoneração da folha de salários), até o final deste ano de 2017. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da MP 774/2017, além do direito adquirido das empresas que optaram de forma irrevogável ao regime estabelecido pela Lei nº 12.546/2011. Postergada a apreciação da liminar, a autoridade coatora foi notificada e apresentou suas informações às f. 81-86, defendendo a legalidade da alteração legislativa, pois houve o respeito à anterioridade nonagesimal e que a sua revisão pontual poderia desencadear situações de privilégios. A título de eventualidade, pleiteou a compensação somente após o trânsito em julgado da sentença. Entendo que o caso é de deferimento da liminar. A Medida Provisória 774, publicada no DOU de 30/03/2017, alterou os artigos da Lei 12.546/2011 e a forma de incidência das contribuições sociais para diversos contribuintes. Confira-se seu teor: Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 1 - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º. (NR) Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. (NR) Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento). (NR) Art. 2º Ficam revogados: I - o 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011: a) os incisos I e II do caput e os 1º e 2º do art. 7º; b) os 1º a 11 do art. 8º; c) o inciso VIII do caput e os 1º, 4º a 6º e 17 do art. 9º; e d) os Anexos I e II. Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação. Mais adiante, o Governo Federal, ciente que a MP 774 não seria deliberada pelas duas casas do Congresso Nacional no prazo máximo permitido pela Constituição Federal (120 dias), entendeu por bem revogar a MP 774, tanto que editou outra Medida Provisória, a de nº 794/2017, publicada no DOU de 9.8.2017, que tem a seguinte redação: Art. 1º Ficam revogadas: I - a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017; II - a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017; e III - a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017. Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Cabe analisar, neste quadro, quais seriam os efeitos da revogação de uma medida provisória por outro idêntico ao legislativo, no que tange às relações jurídicas decorrentes e no período de vigência da MP revogada. Para tanto, entendendo pertinente trazer à colação os arts. 3º, 11 e 12 do art. 62 da Constituição Federal, com a redação vigente e dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001: 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Como visto, o caso da MP 774/2017 não é de rejeição pelo Parlamento (Câmara e Senado), não se trata de perda de eficácia (por prazo superior a 120 dias), na forma do 11, do art. 62, da Constituição Federal, e nem de aprovação da medida provisória com alteração do texto original (12, do art. 62, da Constituição Federal), mas de expressa revogação por outra Medida Provisória, a de nº 794/2017. Nessa situação, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da MP 774 não poderão ser disciplinadas por decreto legislativo do Congresso Nacional, tendo em conta que o 3º, do art. 62, da Constituição Federal, estabelece que as medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. Digo isso porque o citado 3º só admite o Congresso Nacional editar decreto legislativo regulamentador quando a medida provisória for rejeitada, perder sua eficácia ou, então, for aprovada com alterações (11 e 12 da CF). Tenha-se em conta, por outro lado, que, segundo 11, do art. 62, da CF, a medida provisória somente continuará a reger as relações decorrentes durante sua vigência nas situações de rejeição ou perda de eficácia, desde que não haja emissão do decreto legislativo pelo Congresso Nacional. Ora, como o caso dos autos não cuida nem de rejeição e nem de perda de eficácia, mas de revogação, a MP 774, obviamente, não poderá ser disciplinada pelo Congresso Nacional e, por esses mesmos motivos, não poderá reger as relações decorrentes em sua vigência. Nessas circunstâncias, incide, no caso, a primeira parte do 3º, do art. 62, da CF, ou seja, por não se tratar do disposto nos 11 e 12 citados, a MP 774 perde sua eficácia desde a edição (já que não se trata de rejeição ou perda de eficácia), sem nenhuma possibilidade de regulamentação por parte do Congresso Nacional. Consequentemente, os tributos devidos na vigência da norma revogada não serão regidos pela referida MP 774, mas pela lei tributária anterior, isto é, de acordo com a opção feita no 13, do artigo 9º, e artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011. Por sua pertinência, transcrevo o teor do mencionado 13, do artigo 9º, da Lei 12.546/2011, vigente na ocasião da opção manifestada pela impetrante, no início do ano de 2017: 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) Se não bastasse a revogação da Medida Provisória 774, com os efeitos decorrentes do ato revogatório, tenho também por relevante o quanto alegado pela Impetrante, ao defender a tese de ofensa ao princípio constitucional implícito da segurança jurídica, havendo, nessa linha, alguns julgados de nossos tribunais. Realmente, a alteração de regime tributário de forma unilateral pela Administração Pública parece afrontar a segurança jurídica, mesmo em se tratando de norma de natureza tributária. Se a opção foi realizada pela Impetrante sob uma determinada perspectiva e para vigor durante o ano calendário, a modificação dessas regras, a priori, não pode dar-se sem a anuência da parte contrária. Por todo o exposto, seja por afronta ao princípio da segurança jurídica, mas, especialmente, em razão da revogação da MP 774/2017, DEFIRO A LIMINAR vindicada e autorizo a impetrante a proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, nos termos da opção feita no início do ano de 2017 e na forma estabelecida pela Lei 12.546/2011, afastando-se, assim, os efeitos da Medida Provisória 774/2017. Cumpra-se, com urgência, oficiando-se à Autoridade Impetrada, ante a iminência da data de pagamento da contribuição social (20/08/2017). Intime-se a União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se para cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001005-71.2005.403.6108 (2005.61.08.001005-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X DIAGNOSTICA DIPROL COMERCIAL LTDA - EPP(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DIAGNOSTICA DIPROL COMERCIAL LTDA - EPP

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0001703-77.2005.403.6108 (2005.61.08.001703-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X ESCORIAL ATACADISTA DE RIBEIRAO PRETO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ESCORIAL ATACADISTA DE RIBEIRAO PRETO LTDA

Fl. 209: Diante do decurso do prazo requerido, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo final de 5 (cinco) dias.No silêncio, suspendo do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0000059-94.2008.403.6108 (2008.61.08.000059-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES DA CRUZ X MARIA MADALENA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES DA CRUZ

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0006237-20.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOCIMARA FABIANO DA SILVA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCIMARA FABIANO DA SILVA

Manifeste-se a ré/exequente acerca do pedido de desistência da ação (fls. 88/89), no prazo de cinco dias. Esclareço, que seu silêncio será interpretado como concordância ao quanto requerido pela autora/exequente.Int.

0001933-70.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X NOEDY MARCIO MARANZATTO X KAREN GISELE CORREA MARANZATTO(SP212105 - ANA PAULA CORREA DUTRA ZILLO E SP214135 - LARISSA MARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEDY MARCIO MARANZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN GISELE CORREA MARANZATTO

Deixo, por ora, de apreciar a petição de fl. 153 e verso.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de extinção da ação formulado pelos requeridos (fl. 150), no prazo de cinco dias. Esclareço, que seu silêncio será interpretado como concordância ao quanto requerido.Int.

0005059-31.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X RODRIGO FIGUEIREDO THOME - EPP X RODRIGO FIGUEIREDO THOME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X RODRIGO FIGUEIREDO THOME - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X RODRIGO FIGUEIREDO THOME

Pedido de fls. 67/68: Determino a expedição de alvará de levantamento a favor da autora, correspondente a R\$ 6.601,12. Ressalto que a retirada do documento pode ser efetuada por qualquer advogado da EBCT, desde que com procuração e/ou subestabelecimento nos autos.Intime-se o(a) patrono(a) da EBCT, tão logo expedido o alvará, para retirada em Secretaria, com a maior brevidade possível.Ato contínuo, expeça-se ofício ao PAB DA CEF, Agência 3965, solicitando a transferência do valor correspondente aos honorários advocatícios, para a conta corrente da Associação dos Procuradores dos Correios (fl. 68).Após do cumprimento acima, abra-se vista à autora.Nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação, devendo o feito ser arquivado com baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 5310

EXECUCAO FISCAL

0004900-25.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LOPES & NEVES CHOPERIA LTDA - ME X JOSE ANTONIO NEVES(SP347621 - ALTAIR SANTIAGO) X OSVALDO LOPES

Intimação do executado José Antonio Neves do bloqueio de fls. 78/79, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação.

0003470-67.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X REICOM IND E COM DE COLETORES E PECAS ELETRICAS LTDA(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLO)

Intimação do executado do bloqueio de fls. 81/82, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-36.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR POLLINI - SP128933

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de liminar em mandado de segurança impetrado por **Maria da Conceição Soares** em face do **Gerente Executivo do INSS em Bauru**, por meio da qual postula a suspensão ou a redução imediata de descontos sobre seus proventos.

Aduz ser titular de pensão por morte, concedida em 06/03/2002, e que, em janeiro de 2013, o INSS, por força da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, efetuou a revisão de sua renda mensal, majorando os pagamentos mensais.

O valor a que tinha direito a título de atrasados não foi sacado e, por consequência, foi estornado ao INSS.

Todavia, em agosto de 2016, recebeu a comunicação de que, em razão de o sistema ter apontado a decadência do direito, procedeu-se ao estorno da revisão do benefício, abrindo-se o prazo para defesa de 10 dias, conforme determina o disposto no artigo 69, § 1º da Lei 8.212/91 e artigo 5º, da CF/88.

Decidida a questão, administrativamente, foi a impetrante intimada da abertura de prazo de 30 dias para interposição de recurso, bem como, de que os valores pagos mensalmente a maior seriam objeto de descontos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

É pacífico na jurisprudência que, por ostentarem **natureza alimentar**, os benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos de **boa-fé** são insuscetíveis de repetição.

Confira-se:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que **o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar**. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE-AgR 734199, ROSA WEBER, STF – destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. **AÇÃO RESCISÓRIA**. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO RE N. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.

[...]

2. **Considerando a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé, não se pode obrigar o segurado a devolver os valores percebidos a maior.**

3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente.

(AR 4.067/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. **A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância.**

2. **Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento.**

[...]

4. Na hipótese, **impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais.**

5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos.

(EREsp 1086154/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 19/03/2014 – destaquei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A MAIOR POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE.

[...]

2. **Incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração** (e.g. AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 291.165/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2013).

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 548.441/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014 – destaquei)

Nessa ordem de ideias, o beneficiário da Seguridade Social somente poderá ser legitimamente compelido a ressarcir o erário quando os recebimentos decorrerem de atos maliciosos, fraudulentos ou simulados. É que nesses casos, a despeito do caráter inequivocamente alimentar da prestação assistencial ou previdenciária, faltará o requisito da boa-fé.

No presente caso, observa-se do Ofício de Recurso n.º 21.023.080/36 (documento de fl. 116 dos autos eletrônicos), que **o INSS reconheceu ter processado indevidamente a revisão do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91**, diante da decadência fixada na ACP 0002320-59.2012.403.6183/SP.

Para retornar ao *status quo ante*, procedeu ao estorno da revisão do benefício, e apurou valor a ser restituído quanto aos pagamentos mensais que já haviam sido feitos a maior.

Há, assim, reconhecimento pela autarquia de ter incorrido em erro administrativo, ao desbordar dos limites estabelecidos na decisão proferida nos autos da ACP n.º 0002320-59.2012.403.6183/SP.

Não se vislumbra, portanto, a má-fé da impetrante.

Ante o exposto, **defiro a liminar, e proíbo** a autoridade impetrada de descontar, da pensão por morte da impetrante, o valor pago indevidamente a título da revisão feita com base no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Defiro a gratuidade de justiça, na sua integralidade.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações, **e para cumprimento**.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, 18 de setembro de 2017.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6184

PROCEDIMENTO COMUM

1302390-76.1996.403.6108 (96.1302390-9) - VALDEREZ ARAUJO DO NASCIMENTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI)

Face ao processado, remeta-se o presente ao arquivo, juntamente com os Embargos à Execução.Int.

1303377-78.1997.403.6108 (97.1303377-9) - ELIAS CALIXTO BITAR X ANTONIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO X NEIDE TEREZINHA RIBEIRO DOS SANTOS X NEIEF DEMETRIO X NEIF DEMETRIO JUNIOR X MARIA CELINA DEMETRIO FERREIRA X MARCUS GERALDO DEMETRIO(SP175174 - LARA SOARES DE OLIVEIRA MORAES) X JOSE GATTI X FIORINO DEL COL X VALDIR APARECIDO DEL COL X MARIA CRISTINA DEL COL DA ROCHA X WLADimir WILLIAM DEL COL X EDUARDO BENATO DEL COL X ROBERTA DE ANDRADE DEL COL X RAUL DE ANDRADE DEL COL X JOAO CARLOS MORAES DE ALVARENGA(SP011280 - PEDRO BARBOSA RIBEIRO) X JOAO MAXIMIANO VALERIO X MARCELINA LORCA GARNE BALDO X DOMINGOS BALDO X ANTONIO FERREIRA X LUIZA CHRISTINELI FERREIRA X HORTENCIO GREJO X JOSE DALBEM X NILTON DE AMORIN(SP044680 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X JOSE AGUILERA X JACY THEREZINHA DE MOURA AGUILERA X JACY AVELINO DE SOUZA X JOSE DO PRADO LEAL X OSMERIO APARECIDO SAES X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA FILHO X ALICE DE OLIVEIRA X EVANDIRA DE OLIVEIRA MENDES X REGINALDO DE OLIVEIRA X ALZIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO OLIVEIRA NETO X MAURO CARVALHO X HERMINIO ACEITUNO GOMES X VIRGINIO TROMBONINI X MILTON PAIXAO X IVANI APARECIDA PAIXAO PEREIRA X NELSON PAIXAO X PEDRO SOARES X JOSE LUIZ BARDELI X ZENAIDE APARECIDA MODESTO BARDELI X ALICE BOICA LIMA X IZABEL DE JESUS IGNACIO FERREIRA X BENEDITO RIBEIRO DO PRADO X DIRCE RIBEIRO MARIA X OVANDO RIBEIRO DO PRADO X HILDA XAVIER ZANINOTTO X BONAPARTE GIAFFERI X GERALDO CAVIQUIOLI X CELSO FREITAS NASCIMENTO X LUIZ ALVES X ANTONIO DOS SANTOS X ANDRE ANTONIO NARDIM X BENEVENTE ESTEVES LOZANO X ROSA GUERRERO CARVALHO X PAULO ROBERTO CARVALHO X MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA X JOAO BORGES FILHO X CARMEN SILVIA DE SOUZA ANGERAMI X NAIR PAGANINI MORTARI X PERSIO DE JESUS PRADO X ABIAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ADORNO X MARTA SOLANGE ADORNO RODRIGUES X CLEIDE MAURA ADORNO MANZATO X MOISES ADORNO X MARIA AUGUSTA KNOP DO NASCIMENTO X IZABEL BRANDAO LINALDI X JOSE SOARES FORTUNATO X ALBERTO SANDOVAL X JOAO MANOEL MOYA X ALZIRA FREDDI DA SILVA X MARIA DE CASTRO PEREIRA GARCIA X FABIO GOMES X MILTES MESQUITA GOMES(SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Providencie a parte autora a regularização da habilitação do coautor André Antonio Nardim, conforme requerido à fl. 2379.Sem prejuízo, cumpra a parte autora o comando de fl. 2374.

1305200-87.1997.403.6108 (97.1305200-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304085-31.1997.403.6108 (97.1304085-6)) FRIGOL COMERCIAL LTDA E FILIAIS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência às partes da decisão proferida pelo e. STJ, bem como, do trânsito em julgado da mesma. Cumpra a parte autora os artigos 9º, 10 e 11(*) da Resolução 142/2017 da Presidência do e. TRF, bem como, apresente os cálculos de liquidação. Decorrido o prazo, cumpra a Secretaria o artigo 12 e, se for o caso, o artigo 13 (**) da referida resolução.* Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.** Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:I - Nos processos eletrônicos:a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

1305258-90.1997.403.6108 (97.1305258-7) - JOSE CARLOS ANTUNES(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Fl. 289: ante o entendimento do STJ em enfrentamento específico da questão relativa à ilegitimidade do tabelonato para figurar no polo ativo da ação, por não possuírem personalidade jurídica para tanto - fls. 285/287, determino a inclusão no polo ativo/executado da ação de JOSÉ CARLOS ANTUNES, RG 11.447.300-6, CPF 931.592.428-20, que é quem responde pelos honorários advocatícios pleiteados neste cumprimento de sentença iniciado pela União - fls. 292/295. Envie-se mensagem eletrônica, com urgência, ao SEDI para o devido cadastramento no polo ativo/executado da ação como acima indicado, acompanhada de cópia deste e de fls. 15 e 289.Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fl. 294, a título de condenação em honorários advocatícios imposta na extinção do processo de fls. 266/268, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, através de depósito judicial em conta aberta no PAB CEF vinculado aos autos n.º 1305258-90.1997.403.6108.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

1300489-05.1998.403.6108 (98.1300489-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610360-37.1997.403.6108 (97.0610360-0)) PAULO FERNANDO ROSSI(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X REGINA MARCIA MANCHINE GUELFY X RENOALDO FRANCISCO KAZMAREK FILHO(SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X ROSEMAI MARCONDES COLOVATTI X VALERIA PENA MORENO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Proceda-se a rotina MV/XS (execução contra a Fazenda Pública).Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 360/372.Sem prejuízo, tendo em vista as petições de fls. 296/302, 305/311, 312/315 e 316/319, manifestem-se em prosseguimento, no prazo de 10 dias.

1305265-48.1998.403.6108 (98.1305265-1) - CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Incabível, de fato, a utilização da taxa SELIC, pois, no caso, apenas se deve proceder à correção monetária do valor da causa, para o cálculo da verba honorária. Fixo o valor dos honorários sucumbenciais em R\$ 3.329,65 (três mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), de acordo com a tabela de atualização do valor da causa disponível na página eletrônica da Justiça Federal (www.jfjf.jus.br). Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para oposição de eventual recurso, expeça-se requisição de pagamento. Int.

0000874-72.2000.403.6108 (2000.61.08.000874-5) - MOISES LEVORATO(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA E Proc. PAULO ROBERTO ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO DO BRASIL SA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA)

Ciência à parte autora do informado pelo Banco do Brasil às fls. 325/326, ou seja, que foi solicitada a matrícula atualizada, passando a não constar a informação sobre hipoteca e que a referida matrícula estará pronta para retirada após o dia 20/09/2017.

0007121-30.2004.403.6108 (2004.61.08.007121-7) - ISABELLA CRISTINA AUGUSTO VIEIRA (ALESSANDRA APARECIDA AUGUSTO)(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 386/387 e 388: ante o silêncio do INSS, providencie a parte autora a execução dos honorários sucumbenciais. No silêncio, arquite-se o feito.

0011218-39.2005.403.6108 (2005.61.08.011218-2) - FAMA - CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca da manifestação da União - fls. 654 e seguintes. Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0002462-07.2006.403.6108 (2006.61.08.002462-5) - JOSEFINA APARECIDA BENUTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ante o tempo decorrido, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que a parte autora se manifeste conforme deliberado à fl. 243.

0005652-75.2006.403.6108 (2006.61.08.005652-3) - MARIA MOREIRA GOMES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Cumpra a parte autora os artigos 9º, 10 e 11(*) da Resolução 142/2017 da Presidência do e. TRF. Decorrido o prazo, cumpra a Secretária o art. 12 e, se for o caso, o artigo 13 (***) da referida Resolução. * Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. ** Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretária do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0003371-78.2008.403.6108 (2008.61.08.003371-4) - AUTO POSTO PSG LTDA(SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ante o tempo decorrido, concedo o prazo derradeiro de 15 dias, para a parte autora manifestar-se, promovendo desde logo a execução do julgado, sob pena de considerar-se cumprida a obrigação.

0010039-65.2008.403.6108 (2008.61.08.010039-9) - JOSE LUIZ VIEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora acerca do quanto argumentado pelo INSS, fls. 351/352. Int.

0005428-35.2009.403.6108 (2009.61.08.005428-0) - BENEDITO DE LIMA FREITAS(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0006339-47.2009.403.6108 (2009.61.08.006339-5) - JOSE FERNANDO VIEIRA DA MOTTA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da informação da Contadoria Judicial. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos - fl. 174.

0001485-39.2011.403.6108 - VICENTE CARLOS DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

...(resposta da Contadoria) intimem-se as partes.

0003277-28.2011.403.6108 - JOSEFA APARECIDA SOARES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Com a notícia do pagamento e a implantação do benefício, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0007096-70.2011.403.6108 - ZORAIDE LOPES DE AZEVEDO(SP274676 - MARCIO PROFETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fls. 177/179 e 181: Ciência à parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a satisfação de seu crédito. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0001555-05.2011.403.6319 - PEDRO QUERINO RAMOS JUNIOR(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158: Intime-se a parte autora, através de seus advogados, para que compareça à agência do INSS em Bauru para fazer a opção entre o benefício administrativo, o qual vem percebendo, e o benefício concedido judicialmente. Sem prejuízo, Intime-a, também para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC. Após, decorrido o prazo, intime-se a APELANTE/INSS para que, em cinco(5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017. Após, intime-se a parte autora/apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subabecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º ...I - Nos processos eletrônicos: a) ...; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

0001723-70.2012.403.6125 - JOAO CARLOS CAMOLESE X MARIA ANTONIA CAMOLESE(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

(MANIFESTAÇÃO DO PERITO).... intimem-se as partes para manifestação.

0001247-49.2013.403.6108 - ATAIDE QUINTILIANO TEIXEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

0001259-29.2014.403.6108 - CLAUDIO BOSCO(AC003522 - CLAUDIO BOSCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Fls. 213, último: Assiste razão à COHAB, pois, não há evidência de que, no presente caso, exista complexidade maior do que nos paradigmas de fls. 216 e ss. Fixo, por ora, os honorários periciais em R\$ 2.500,00. Intime-se o Senhor Perito.

0002568-17.2016.403.6108 - RAIMUNDO NONATO SOUSA PINTO(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP215060 - MILTON CARLOS GIMELAR GARCIA)

Vistos.Como bem apanhado na peça de fls. 383/387, o despacho de fl. 381, à conta de saneamento do feito, desconsiderou o artigo 357, do CPC de 2015, ao deixar de fundamentar o deferimento do pedido de produção de prova pericial. Assim, conheço e dou provimento aos declaratórios, fazendo constar, do decisum embargado, o que segue, a título de fundamentação. Conforme bem delineado pela ré COHAB, à fl. 351, a existência de saldo residual, após o curso normal do financiamento, pode ter causas diversas, as quais implicariam soluções e responsabilidades distintas, em caso de acolhimento da demanda. Diferenças decorrentes do fenômeno inflacionário - repito, como afirmado pela COHAB - poderiam ensejar a exclusiva responsabilização do FCVFS, ao passo que eventual erro da COHAB, no cálculo das prestações do mútuo, em tese, implicaria em sua sucumbência exclusiva. Denote-se que a própria definição das regras legais aplicáveis está a exigir que se tenha conhecimento sobre a matéria de fato - ainda que, como afirmado na insigne peça recursal de fls. 383/387, o desfecho da ação seja o mesmo. Augurando-se ter-se esclarecido o despacho embargado, dê-se cumprimento à decisão de fl. 351, a qual resta mantida, também, no que tange ao agravo noticiado à fl. 389. Intimem-se. Cumpra-se.

0003945-23.2016.403.6108 - DANIEL ORTIGOSO ROMERO(SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI E SP305783 - ANELISA GUERTAS BOTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls. 73/77, para o dia 16/11/2017, às 14h30min. Advirta-se que compete ao autor a intimação da testemunha por ele arrolada, nos termos do disposto no artigo 455, do CPC de 2015. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pelo autor. Ficam as partes desde já advertidas de que deverão acompanhar o andamento da precatória junto ao Juízo Deprecado. Int.

0005319-74.2016.403.6108 - JOAQUINA APARECIDA DOS SANTOS(SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA E SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA E SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MUNICIPIO DE PIRAJUI(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Int.

0005538-87.2016.403.6108 - JOSEFINA VIDELIS CAETANO(SP159490 - LILIAN ZANETTI E SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 05 dias, os comandos fls. 59/60, sob pena da cominação ali inserida. Após, ciência à ré/União.

0001109-08.2016.403.6325 - MARIA APARECIDA DE SOUZA X DANIEL PEREIRA VELOZO X ILZA DA CONCEICAO TERTO X OSVALDO SANTOS JUNIOR X JEFFERSON ORTIZ DE SOUZA X CIBELE LUCIA DA SILVA HENRIQUE AFONSO X RODRIGO JOSE DE CARVALHO X VERA LUCIA DE ASSIS X VANESSA CRISTINA TEODORO GARCIA X ROGERIO CAMARGO CAMPOS X JULIANO APARECIDO FERNANDES X REGIANE APARECIDA DE ALMEIDA X PRISCILA BARBIERI VIEIRA DE ARAUJO X RIVANESIA DE SOUZA DINIZ X KATIA RODRIGUES GIMENES X SIDINEI AMADOR X GENI DE SOUZA SILVA X CLAUDEMIR ALVES X JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS X THIAGO MORENO PEREIRA X JEFFERSON RICARDO DIONETE X ANTONIO MARCOS MAXIMILIANO DOS SANTOS X CLAUDINEIA PALMIERI DO NASCIMENTO X LUIS CARLOS SILVEIRA X MARIA REGINA TRAVAGLI(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Para fins de apreciação da competência, identifique a CEF, em até dez (10) dias, os autores cujas apólices dos contratos pertençam aos ramos 66 e 68.

0003111-48.2016.403.6325 - EDUARDO FRANCISCO DALLACQUA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Vistos. Fls. 404/411 - A questão atinente à competência está ao encargo do Colendo STJ (Agravo Interno no RESP n.º 1.668.007/SP), com o que, descabe qualquer deliberação, deste Juízo, no presente quadro. Cumpra-se a decisão de fls. 403 e verso. Int.

0003115-85.2016.403.6325 - DARCI DONIZETI MANFRINATO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Vistos. Fls. 405/412 - A questão atinente à competência está ao encargo do Colendo STJ (Agravo Interno no RESP n.º 1.668.007/SP), com o que, descabe qualquer deliberação, deste Juízo, no presente quadro. Cumpra-se a decisão de fls. 404 e verso. Int.

0003117-55.2016.403.6325 - LEONILDO QUIRINO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Vistos. Fls. 407/414 - A questão atinente à competência está ao encargo do Colendo STJ (Agravo Interno no RESP n.º 1.668.007/SP), com o que, descabe qualquer deliberação, deste Juízo, no presente quadro. Cumpra-se a decisão de fls. 406 e verso. Int.

0003125-32.2016.403.6325 - MARIA GENI DE OLIVEIRA FERRAREZI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Vistos. Fls. 406/413 - A questão atinente à competência está ao encargo do Colendo STJ (Agravo Interno no RESP n.º 1.668.007/SP), com o que, descabe qualquer deliberação, deste Juízo, no presente quadro. Cumpra-se a decisão de fls. 405 e verso. Int.

0003126-17.2016.403.6325 - MARIA JOSE RIBEIRO DE MATTOS(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Vistos. Fls. 405/412 - A questão atinente à competência está ao encargo do Colendo STJ (Agravo Interno no RESP n.º 1.668.007/SP), com o que, descabe qualquer deliberação, deste Juízo, no presente quadro. Cumpra-se a decisão de fls. 404 e verso. Int.

0000321-29.2017.403.6108 - MAURICIO DOMINGUES DE LIMA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Designo audiência de instrução para oitiva das 03 testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 206), para o dia 09/11/2017, às 15h00min. Advirta-se que compete ao autor a intimação das testemunhas por ele arroladas, nos termos do disposto no artigo 455, do CPC de 2015. Int.

0000418-29.2017.403.6108 - PEDRO GODOY(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Designo audiência de instrução para depoimento pessoal da parte autora e oitiva da testemunha por ela arrolada (fl. 162), para o dia 09/11/2017, às 15h45min. Advirta-se que compete ao autor a intimação da testemunha por ele arrolada, nos termos do disposto no artigo 455, do CPC de 2015. Int.

0000878-16.2017.403.6108 - JAIME DE OLIVEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos Jaime de Oliveira, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, deduzindo os seguintes pedidos: (a) - reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à Rede Santo Antônio de Supermercados, entre 08 de maio de 1985 a 23 de agosto de 1991, período no qual trabalhou como açougueiro, com a exposição ao agente físico frio (variação de temperatura compreendida entre 0°C a 10°C); (b) - a soma do tempo de serviço especial reconhecido judicialmente (letra a) com o tempo de trabalho também especial, já reconhecido pelo próprio Inss como tal, prestado à empresa Tilibra Produtos de Papelaria Ltda., entre 10 de fevereiro de 1992 a 19 de fevereiro de 2014; (c) - a concessão de aposentadoria especial, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido (17 de abril de 2014), com pagamento das parcelas atrasadas. Para a hipótese de o juízo não entender viável a implantação da aposentadoria postulada, solicitou o autor a reafirmação da DER e consequente concessão do benefício para a data na qual o postulante houver satisfeito as condições legais, necessárias à sua fruição, ou, ainda, a condenação do réu à expedição de certidão de tempo de contribuição, com a menção expressa dos períodos de atividade especial reconhecidas pelo juízo e subsequente determinação judicial endereçada à autarquia federal para que reapreie o requerimento de concessão do benefício. Por último, solicitou a concessão de Justiça Gratuita, pedido este acolhido (folha 97). Contestação nas folhas 99 a 102. Réplica nas folhas 110 a 117. As partes não produziram provas. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Sobre a matéria de fundo temos que, da leitura da cópia reprográfica do Perfil Profissiográfico Previdenciário de folhas 29 a 30, é possível avaliar que o autor trabalhou perante a Rede Santo Antônio de Supermercados entre 08 de maio de 1985 a 23 de agosto de 1991, na condição de açougueiro, fazendo atendimento no açougue, desossa, entrando na câmara frigorífica para armazenamento e retirada de produtos e limpando a câmara fria, cuja temperatura variava entre 0°C a 10°C. Do descritivo, observa-se que parcela das atribuições do autor (atendimento no açougue e desossa, sobretudo) era desempenhada fora da câmara frigorífica, pelo que, em linha de princípio, não se divisa a exposição permanente e habitual do postulante ao agente físico frio. Contudo, o fato acima ventilado, conforme ressalva feita, não impede, em realidade, seja o tempo de serviço havido como especial. Primeiramente, o agente físico (frio) encontra capituloção nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 - código 1.1.2, respectivamente. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a especialidade de tal atividade, por meio de decisão monocrática proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, o Recurso Especial n.º 1.669.983 - SC. Esse recurso foi interposto pelo Inss contra acórdão do TRF da 4ª Região que reconheceu a especialidade de tempo de serviço prestado por empregado exposto a temperatura inferior a 12°C. No entender do recorrente, o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço foi indevida, porque a exposição ao agente prejudicial à saúde era intermitente, não habitual e permanente, conforme prevê a legislação. A deliberação pela rejeição do recurso especial, o Ministro relator transcreveu o acórdão que ensejou a sua articulação, do qual destaco o seguinte trecho: "... A permanência a que se refere o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 para fins de concessão da aposentadoria especial, em relação ao agente físico frio, deve ser considerada em razão da constante entrada e saída do empregado da câmara fria durante a jornada de trabalho e não como a permanência do segurado na câmara frigorífica. De fato, não seria razoável pressupor que o obreiro deve permanecer, ao longo de toda a jornada de trabalho, dentro da câmara frigorífica para só então fazer jus ao enquadramento da atividade laborativa como especial em razão da exposição ao agente frio, e isso porque, tal postura estaria criando óbice de superação impossível, por conta da impossibilidade física de satisfação da condição posta. Ademais, são das constantes entradas e saídas de ambientes com temperaturas elevadas para ambientes de temperaturas reduzidas (vice-versa) que decorre a materialização de contexto fático que prejudica a saúde do trabalhador. Portanto, reafirmando o quanto colocado, o empregado que trabalha exposto ao agente físico frio (temperaturas abaixo de 12°C - caso presente) faz jus ao cômputo do tempo de serviço como especial. Este também é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRIO. AÇOUQUEIRO (...). É considerada especial a atividade exercida com exposição ao agente insalubre frio, em temperatura inferior a 12° centígrados, previsto no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, item 1.1.2 e no anexo I do Decreto 83.080/79, item 1.1.2. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2089176 - 0001243-15.2013.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017) Pautando-se nas considerações apresentadas, a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e prestado pelo autor à Rede Santo Antônio de Supermercados (entre 08 de maio de 1985 a 23 de agosto de 1991) com o tempo de serviço já havido como especial pelo próprio réu, e vertido pelo autor à empresa Tilibra Produtos de Papelaria Ltda. (entre 10 de fevereiro de 1992 a 19 de fevereiro de 2014) corresponde a 28 anos, 03 meses e 26 dias de contribuição, o que viabiliza a implantação da aposentadoria especial. Dispositivo: Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados, para o fim de: I - Determinar ao Inss que compute como especial o tempo de serviço vertido pelo autor à empresa Rede Santo Antônio de Supermercados, entre 08 de maio de 1985 a 23 de agosto de 1991; II - Determinar ao Inss que adicione o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente (item I) ao tempo de serviço já havido como especial pelo próprio réu e vertido pelo autor à empresa Tilibra Produtos de Papelaria Ltda., entre 10 de fevereiro de 1992 a 19 de fevereiro de 2014; III - Condenar o Inss a implantar, em favor da parte autora, aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 17 de abril de 2014, bem como também a pagar as parcelas atrasadas do benefício previdenciário. Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a correção monetária, tomando por base a variação do IPCA-E/IBGE, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento, como também os juros de mora, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009. No que tange à sucumbência, a verba honorária sucumbencial a cargo do Inss será arbitrada por ocasião da liquidação desta sentença, na forma prevista pelo artigo 85, 4º, inciso II do Novo CPC. Custas como de lei. Sentença não sujeita a recarne necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da aposentadoria especial deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provinimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Jaime de Oliveira (RG n.º 19.669.175-8 - SSP/SP e CPF(MF) n.º 120.029.278-20); Computar, como especial, o tempo de serviço prestado à empresa Rede Santo Antônio de Supermercados, entre 08 de maio de 1985 a 23 de agosto de 1991; Adicionar o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, ao tempo de serviço especial já havido como tal pelo próprio Inss e vertido pelo autor à empresa Tilibra Produtos de Papelaria Ltda., entre 10 de fevereiro de 1992 a 19 de fevereiro de 2014; Conceder aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo indeferido - 17 de abril de 2014, como também pagar as parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com correção monetária computada com base na variação do IPCA-E/IBGE, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento, como também os juros de mora, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009. Verba honorária sucumbencial a cargo do Inss será arbitrada por ocasião da liquidação desta sentença, na forma prevista pelo artigo 85, 4º, inciso II do Novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001908-86.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JESSICA BEATRIZ FERNANDES(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

0001909-71.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FATIMA PETELINKAR(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

0001916-63.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KELLY CRISTINA PEREIRA GOMES(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

0002028-32.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA APARECIDA LOPES(SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) X CEZAR ABDALA CURY(SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

0002167-81.2017.403.6108 - JOSE ROBERTO OFFERNI(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fls. 511/514: Ciência à parte autora para manifestação. Após, em prosseguimento, intime-se o INSS para especificar as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0002668-35.2017.403.6108 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Tendo em vista a decisão de fls. 708/710, tratando-se de apólice relativa a contrato do ramo 66 (público), conforme identificado pela CEF à fl. 298, reconheço a competência deste Juízo para processamento dos autos. Ratifico todos os atos anteriormente praticados. Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da parte autora, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide. Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial. Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem: 1. Existe falha na execução da fundação da residência? 2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência? 3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência? 4. Existem outros problemas na execução da residência? Quais? Qual sua origem? 5. Em que data os eventuais vícios ocultos tomaram-se aparentes? Em que data os eventuais vícios ocultos tomaram-se aparentes? Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato. Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquivar o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015). Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

0002738-52.2017.403.6108 - VANDERLEIA DE OLIVEIRA(SP253172 - ADRIANO DE AGUIAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Providencie a CEF, em até dez (10) dias, mídia eletrônica contendo os documentos juntados com a contestação, protocolo 2017.0700001059-1, datado de 11/09/2017, devendo as partes proceder do mesmo modo toda vez que requererem a juntada de futuros documentos compostos por mais de vinte folhas, sendo da responsabilidade da parte que requerer a juntada, a qualidade e o teor da mídia. Deverá a Secretária acostar referidos documentos na contracapa do feito e, quando da juntada das mídias, entregar os documentos físicos a um procurador com poderes para o ato, se requerido. Decorrido noventa dias, sem que haja retirada dos documentos os mesmos serão encaminhados ao desfazimento. Intimem-se.

0002931-67.2017.403.6108 - LANDEL ADMINISTRACAO DE BENS LIMITADA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Providencie a CEF, em até dez (10) dias, mídia eletrônica contendo os documentos juntados com a contestação, protocolo 2017.61080028355-1, datado de 15/09/2017, devendo as partes assim procederem todas as vezes que requererem a juntada de futuros documentos compostos por mais de vinte folhas, sendo da responsabilidade da parte que requerer a juntada, a qualidade e o teor da mídia. Deverá a Secretária acostar referidos documentos na contracapa do feito e, quando da juntada das mídias, entregar os documentos físicos a um procurador com poderes para o ato, se requerido. Decorrido noventa dias, sem que haja a retirada dos documentos os mesmos serão encaminhados ao desfazimento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1303415-90.1997.403.6108 (97.1303415-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305955-82.1995.403.6108 (95.1305955-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ROMANO PASTORELLO E OUTROS(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121640 - GIORGIA MARIA CREMA SAVI FREDERICO)

Ciência às partes da devolução dos autos do E. TRF3. Traslade-se cópias de fls. 69/87, 170/181, 205/221, 231/234, 236 e do presente despacho para os autos principais nº 1305955-82.1995.403.6108. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, proceda-se ao desapensamento, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002245-32.2004.403.6108 (2004.61.08.002245-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302390-76.1996.403.6108 (96.1302390-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDEREZ ARAUJO DO NASCIMENTO(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Traslade-se cópia de fls. 34/37; 68/70; 117; 128/130; 138/141, 143, verso e da presente, para a ação principal (1302390-76.1996.403.6108). Após, remeta-se o presente ao arquivo, juntamente com o principal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1306706-98.1997.403.6108 (97.1306706-1) - PEDRO CLEMENTE DE OLIVEIRA X JOSE PINHEIRO DE CASTRO X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO BERNARDO DA SILVA X UBERLAN APARECIDO GASPAROTO(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI E MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP060312 - ODILA MARIA DE PONTES CAFEIRO E SP091145 - SILVIA DE OLIVEIRA GARCIA GOMES E SP125151 - JOAO ROBERTO PICCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UBERLAN APARECIDO GASPAROTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a caixa para no prazo de 30(trinta)dias cumprir o julgado. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0004585-85.2000.403.6108 (2000.61.08.004585-7) - AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA

Providencie a Eletrobrás a juntada aos autos de procuração, na via original, com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como cópia atualizada do Estatuto Social da empresa, com intuito de ser expedido alvará de levantamento de valores da quantia depositada a fl. 454, a título de honorários advocatícios sucumbenciais ou forneça ao Juízo os dados bancários necessários à transferência de referido valor, considerando-se a data em que o depósito foi efetuado, qual seja, 18/12/2009. Com a comprovação do cumprimento, oficie-se a CEF para que providencie o encerramento das contas de fls. 603/605. Int.

0005180-84.2000.403.6108 (2000.61.08.005180-8) - RECICLAR COMERCIO DE MATERIAIS RECUPERAVEIS LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLEBER SANFELICE OTERO) X UNIAO FEDERAL X RECICLAR COMERCIO DE MATERIAIS RECUPERAVEIS LTDA

Fls. 206/208: Ante a notória ineficácia da providência, como reconhecido pela própria PFN, em outros feitos, resta indeferida. SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0007868-82.2001.403.6108 (2001.61.08.007868-5) - A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA(SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA

Concedo ao SENAC o prazo derradeiro de 15(quinze) dias para se manifestar acerca da satisfação de seu crédito, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0010389-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010389-2) - BENEDITO TOLEDO NETO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO TOLEDO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...(resposta da Contadoria)intimem-se as partes.

0001829-83.2012.403.6108 - RAFAEL DUARTE ZULIANI(SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DUARTE ZULIANI

Providencie-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 171/175, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento. O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou ova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

0002398-16.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X ANDRE LUIZ PEREIRA DA LUZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANDRE LUIZ PEREIRA DA LUZ

Indefiro o pedido, tendo em vista a anotação de baixa e restrição administrativa na consulta do sistema Renajud. Não fora isso, a exequente pode imprimir o leilão consultando o site do DETRAN SP. Manifeste-se a exequente para o reglar andamento do feito, sob pena de sobrestamento do feito até a ocorrência de prescrição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302321-15.1994.403.6108 (94.1302321-2) - MARIA ANGELA GARCIA X MIGUEL CARLOS GARCIA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X MARIA ANGELA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a renessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1304857-62.1995.403.6108 (95.1304857-8) - MIGUEL HURREA MILANO X APARECIDA TONIATO X EUNICE APARECIDA GAZZA X ACACIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X JOAO KATZ X LIDIA FERREIRA KATZ(SP117231 - MARIO APARECIDO ALVARES) X IRACEMA SENIS SANTOS X JOAO LUCIO CORADAZZI FILHO X LUIS FRANCISCO CORADAZZI X RAUL GODOY SANTOS X RICARDO GODOY SANTOS X RENATO GODOY SANTOS X MIGUEL CARDADOR FILHO X DAIR DO CARMO GUEDES CARDADOR X ALEXANDRE CHASSERAUX NETO X ALEXANDRE AGUIAR CHASSERAUX X MERCIA CHASSERAUX X MARCOS CESAR CHASSERAUX X SILVIA ELENA CHASSERAUX X MARCIA RITA CHASSERAUX DAMASCENO X SEBASTIAO CARDOSO X FRANCISCO MEDINA GARCIA X CORA BORTONE MEDINA X JULIO SILVA HERNANDES X ALICE BRAGA NETTO X ANESIO NETTO X ARMANDO SGAMZELLA X ARMANDO PACHIONI X SEBASTIANA RODRIGUES PACHIONI X AMELIA CONSTANTINO DE ASSIS X ALFREDO DE ASSIS X MARIA DO CARMO SOARES MENDES X PEDRO GOMES DA SILVA X ERNESTO VALEZI X RUBENS JOSE MAZON X MARIA ERCILIA SANTOS SENIS X ARMANDO SENIS JUNIOR X MARCOS SENIS X MARISA SENIS OLIVEIRA SANTOS X JOSE RICARDO SENIS X DIONIZIO CORREA X PASCHOALINO ZAMPIERI X MANOEL BELARMINO ALVES X SALVADOR RUEDA RUIZ X ANTONIO BENTO BENICA X ANNA FERNANDES JUANES X ROBERTO CARDOSO SWENSON X ELZA MOTTA MENDES SWENSON X PAULO MALDONADO X EDSON MALDONADO X PAULA FERNANDA MALDONADO X LUIZ AUGUSTO MALDONADO X JOSE MOSELY CASARINI X TEREZA TRINDADE ROSAS X CARLOS ROSAS DE ALMEIDA X IVAN TONIATO X MARIA JOSE PERES TONIATO X PEDRO MALDONADO PERES X FRANCISCO NAVARRO GARCIA X ALDA PEREIRA NAVARRO X AULUS NAKAYA X ANTONIO FERNANDES X MARIA ISABEL FERNANDES CRUZ X MARIA DE FATIMA FERNANDES CRUZ VILLELA X ALBERTINA DOMINGOS SOUSA X ARIEL DE JESUS SOUZA X EDENIL DUARTE GONCALVES DA SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X AMELIA CONSTANTINO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

1305955-82.1995.403.6108 (95.1305955-3) - ROMANO PASTORELLO X GERALDO GHEDINI X JOSE CORDEIRO CASTILHO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 356 - PAULO CESAR FANTINI) X ROMANO PASTORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GHEDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetue a Secretaria a rotina MV/XS (execução contra a Fazenda Pública).Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.A execução deverá prosseguir nos estritos termos do julgado nos embargos à execução (autos nº 1303415-90.1997.403.6108), ou seja, Romano Pastorello, no valor de R\$ 3.363,45; Geraldo Ghediní, no valor de R\$ 365,24, José Cordeiro Castillo, no valor de R\$ 1.258,12, honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 498,68, todos os valores atualizados para 31/08/1996.Providencie a parte autora, com urgência, o número do CPF do coautor Geraldo Ghediní, tendo em vista que o CPF cadastrado nos autos (000.397.676-98), não pertence ao coautor.Após, solicite-se ao SEDI a retificação necessária.Intime-se o INSS para manifestação acerca da habilitação requerida às fls. 192/203 e 211.Não havendo discordância, defiro a habilitação de José Fometti Castillo, CPF nº 114.944.018-00; Maria Alice Fometti Castillo Villela, portadora do CPF nº 145.836.938-26 e Maria Angela Fometti Castillo, portadora do CPF nº 110.615.088-03, como sucessores de José Cordeiro Castillo. Na sequência, solicite-se ao Sedi as anotações necessárias.Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie o Patrono da parte autora, no prazo de 05 dias, o original do contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.Intimem-se as partes.Após, requisitem-se os pagamentos.

0012966-24.1996.403.6108 (96.0012966-5) - NAKAMURA EIKI X JUVENAL PELOSO X MARIO MARTINUCCI X NILO FALQUEIRO X DELNIRA APARECIDA SCHUINDT PELLOSO(SP115609 - MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA UNIAO) X NAKAMURA EIKI X UNIAO FEDERAL X MARIO MARTINUCCI X UNIAO FEDERAL X NILO FALQUEIRO X UNIAO FEDERAL X DELNIRA APARECIDA SCHUINDT PELLOSO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JUVENAL PELOSO

DESPACHO de fls. 150 e verso.Proceda-se a rotina MV/XS (execução contra a Fazenda Pública, constando como coautores/exequentes: Nakamura, Mário, Nilo e Delnira) e (autos em fase de cumprimento de sentença, constando como executado Juvenal).Em relação ao coautor Juvenal Peloso:Fls. 141/144: Intime-se o coautor/executado Juvenal Peloso, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fl. 143 (R\$ 181,33, p/ 04/2017), devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento.O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.De-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor/executado - Juvenal Peloso, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Em relação à coautora Delnira Aparecida Schuindt Peloso:Ante a concordância da União à fl. 145, homologo o cálculo apresentado pela coautora Delnira Aparecida Schuindt Peloso, fl. 139. Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da coautora, passando a constar: Delnira Aparecida Schuindt Peloso.Após, expeçam-se as seguintes requisições de pequeno valor:1) Em favor da coautora Delnira Aparecida Schuindt Peloso, valor principal, no valor de R\$ 2.112,48 (dois mil, cento e doze reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 21/03/2017;1) Em favor do advogado Mauro Quereza Janeiro Filho, referente aos honorários sucumbenciais, proporcionais à coautora Delnira Aparecida Schuindt Peloso, no valor de R\$ 211,25 (duzentos e onze reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 21/03/2017;Por ora, em relação aos coautores Nakamura Eiki, Mario Martinucci e Nilo Flaquero, ante a informação de falecimento (fls. 147/149), providencie o advogado dos coautores falecidos a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista à União para manifestação.Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). DESPACHO de fl. 154-Vistos.Verifico que o cálculo de liquidação somente foi apresentado em sua integralidade em relação ao exequente Nakamura Eike. Relativamente aos demais exequentes (Mario Martinucci, Nilo Flaquero e Delnira Peloso) verifica-se que o demonstrativo foi juntado de forma incompleta, não sendo possível verificar a parcela do total devido correspondente aos juros moratórios, informação indispensável para a requisição do pagamento.Assim, concedo aos exequentes o prazo de 10 (dez) dias para juntada integral do cálculo de liquidação referente aos executados Mario Martinucci, Nilo Flaquero e Delnira Peloso.Com a vinda do documento, expeçam-se os RPVs na forma deliberada à fl. 150, prosseguindo-se, no mais, nos moldes ali determinados.Int. e cumpra-se.

0000813-51.1999.403.6108 (1999.61.08.000813-3) - CIA AGRICOLA E INDUSTRIALSANTA ADELAIDE/SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO E PR022660 - ALFREDO LINCOLN PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI E Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILO MORENO) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIALSANTA ADELAIDE X UNIAO FEDERAL

Fls. 339/343: Defiro o destaque de honorários contratuais.Providencie a sociedade de advogados Pedrosa Advogados Associados o número de seu registro no OAB com a finalidade de expedição dos ofícios requisitórios.Com o cumprimento, requisitem-se os valores, expedindo-se os seguintes ofícios:a) Precatório, em favor da parte autora Cia Agrícola e Industrial Santa Adelaide, no valor de R\$ 150.242,51 (cento e cinquenta mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 44.277,53 (quarenta e quatro mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos - a título de principal e R\$ 105.964,98 (cento e cinco mil novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos a título de juros de mora) do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no valor de R\$ 15.024,25 (quinze mil e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), restando em favor da autora o valor de R\$ 135.218,26 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e dezotois reais e vinte e seis centavos);b) Requisição de Pequeno Valor, referente à restituição de custas processuais, em favor da Parte autora, no valor de R\$ 1.732,28 (um mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos).O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da autora, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.Ambos os cálculos estão atualizados até 01/03/2009, conforme memória de cálculo de fl. 324.PA 1,15 Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Noticiado o pagamento, intime-se a parte autora para manifestação acerca da satisfação de seu crédito. Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0001033-49.1999.403.6108 (1999.61.08.001033-4) - ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO(SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA E SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP062040 - ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. VERA SILVIA G. P. MORENO) X ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO X UNIAO FEDERAL

Reconsidero, em parte, o 2º parágrafo do despacho de fls. 307, para determinar que sejam expedidos dois ofícios RPVs, um, com levantamento a ordem do Juízo, no importe de R\$ 14.687,09, a título de principal, e outro no valor de R\$ 806,05, a título de honorários sucumbenciais.

0006638-73.1999.403.6108 (1999.61.08.006638-8) - ALMIR LOPES X ORILDO NUNES X BENEDITO BARBOSA X ANTONIO FERNANDES X BENEDITO DOS SANTOS(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 179/180: indefiro o pedido, tendo em vista o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Apresente a parte autora os cálculos para a execução do julgado, bem como se manifestando acerca do quanto alegado pela CEF - fl. 175/176, no prazo de dez dias. Fl. 187: Manifeste-se a CEF, precisamente.

0001197-77.2000.403.6108 (2000.61.08.001197-5) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP152644 - GEORGE FARAH E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO) X SERVICO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF(Proc. JORGE ROBERTO A MARANHÃO RJ13155 E Proc. SHEYLA FONSECA RJ 73603 E Proc. VALERIA C PEREIRA RJ 60529 E Proc. LUIS FERNANDO O SIMONI RJ103714) X INSS/FAZENDA(SP149650 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES X INSS/FAZENDA

Fl. 583: Defiro e retifico em parte o comando de fl. 582.Em prosseguimento, determino a expedição de requisição de pequeno valor, em favor da advogada Alethea Frasson de Mello, OAB/SP 269.836, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.205,59, valor atualizado até 31/07/2017.Intime-se a parte autora.Decorrido o prazo, não havendo discordância, expeça-se a requisição de pagamento.

0002541-83.2006.403.6108 (2006.61.08.002541-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATANIA(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO E SP232951 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATANIA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(...) Intime-se, ainda, o advogado Matheus Ricardo Jacon Matias, por publicação, para manifestação acerca da satisfação seu crédito.Tudo cumprido, não havendo discordância, ou, no silêncio, retomem os autos conclusos para sentença de extinção

0006926-74.2006.403.6108 (2006.61.08.006926-8) - WALDEMAR CORREIA LOPES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR CORREIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarmamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarmamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010327-81.2006.403.6108 (2006.61.08.010327-6) - NEIDE MARIA FAZIO DE CAMARGO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARIA FAZIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarmamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarmamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003859-67.2007.403.6108 (2007.61.08.003859-8) - SIDNEI ALVES(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à concordância da parte autora e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um ofício RPV no importe de R\$ 802,37 a título de honorários sucumbenciais, e outro, no importe de R\$ 16.047,56, a título de principal, este com levantamento à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento, atualizados até 31/08/2017.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). com a notícia do pagamento dos RPV expedido(s) nos autos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int. (art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim 1º., 2º. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.),

0000820-28.2008.403.6108 (2008.61.08.000820-3) - M J A IND/ DE PAPEIS E ADESIVOS ESPECIAIS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X OMAR AUGUSTO LEITE MELO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Intimem-se os advogados da parte autora para que informem em nome de qual dos causídicos, deverá ser expedido o RPV.a diligência, expeça-se RPV a título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 2.500,00, data de 12/12/2011, fls. 407. Com a diligência, guarde-se notícia do pagamento em Secretaria. a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0008872-13.2008.403.6108 (2008.61.08.008872-7) - VERA RUIZ ROMANHOLI CHAVES(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X VERA RUIZ ROMANHOLI CHAVES X UNIAO FEDERAL

...(resposta da Contadoria)intimem-se as partes.

0003346-60.2011.403.6108 - PAULO ANTONIO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X PAULO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 662/667.Em caso de discordância, providencie os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie a Patrona da parte autora, no mesmo prazo, o original do contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome do autor, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.Havendo concordância com o cálculo apresentado e decorrido o prazo fixado, sem apresentação do contrato, homologo o cálculo apresentado pelo INSS (fl. 663), e determino a expedição dos seguintes ofícios) Requisição de Pequeno Valor, em favor da parte autora, referente ao crédito principal, no valor de R\$ 35.695,85 (R\$ 31.870,90, a título de principal + R\$ 3.824,95, a título de juros), cálculo atualizado até 31/08/2017;b)Requisição de Pequeno Valor, em favor da Patrona da parte autora, Maristela Pereira Ramos, OAB/SP 92.010, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.811,06, cálculo atualizado até 31/08/2017;Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpg>) Noticiado o pagamento, intime-se a parte autora para manifestação acerca da satisfação de seu crédito.

0003756-21.2011.403.6108 - PAULO ROBERTO MEYER(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JENNER BULGARELLI X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

0008967-38.2011.403.6108 - JOSE ROBERTO FURINI(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE ROBERTO FURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 248/252.Em caso de discordância, providencie os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie a Patrona da parte autora, no mesmo prazo, o original do contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome do autor, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.Havendo concordância com o cálculo apresentado e decorrido o prazo fixado, sem apresentação do contrato, homologo o cálculo apresentado pelo INSS (fl. 249), e determino a expedição de ofício precatório, em favor do autor, referente ao crédito principal, no valor de R\$ 79.390,42 (R\$ 63.437,26, a título de principal + R\$ 15.953,16, a título de juros), cálculo atualizado até 31/08/2017;Intimem-se os causídicos para que esclareçam em nome de quem será requisitado os honorários sucumbenciais.

0004568-29.2012.403.6108 - NEUSA MARTIN DE FREITAS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARTIN DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006309-07.2012.403.6108 - ELIZEU DOS SANTOS(RJ122761 - MARCELO PASCOAL MUNGIOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MARCELO PASCOAL MUNGIOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito dos honorários advocatícios pela EBCT.Int.

0002917-25.2013.403.6108 - LUIZ FERNANDO FERREIRA ARRUDA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO FERREIRA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISTELA PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004538-23.2014.403.6108 - LINO DE JESUS COSTA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, fls. 148/154. Int.

0002598-86.2015.403.6108 - MARCO ANTONIO NUNES RODRIGUES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS) X MARCO ANTONIO NUNES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado do acórdão, apresente o INSS os cálculos de liquidação.Após, ciência à parte autora, para manifestação.Não havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente a parte autora os que entenda devidos, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 CPC.Sem prejuízo, providencie a Secretária a mudança de classe da ação para execução do julgado (rotina MV/XS).

0003377-41.2015.403.6108 - ABEL DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à concordância da parte autora, fl. 227, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 345/358. Defiro o destaque dos honorários contratuais avençados às fls. 227/228 (20%). Indefiro o pedido de expedição de precatório para pagamento do crédito principal e de requisição de pequeno valor para pagamento dos honorários contratuais. Preconiza a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do CJF: Art. 21, parágrafo 1º : Juntado o contrato, cabe ao juízo da execução efetuar o destaque no mesmo ofício requisitório do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado. Art. 22, parágrafo único: O destaque de honorários contratuais de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem altera a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor, tampouco modifica o número de parcelas do precatório comum, devendo ser somado ao valor do exequente para fim de cálculo da parcela. Assim, em prosseguimento, expeça-se um precatório, em favor da parte autora, no valor de R\$ 181.299,69, a disposição do Juízo, tendo em vista o arresto deferido às fls. 196, e outro, referente aos honorários contratuais, conforme contrato de fls. 228, no valor de R\$ 45.324,92 (20%) e uma RPV no importe de R\$ 22.670,47 referente ao honorários advocatícios, cálculos atualizados até 08/2017. Com o pagamento do Precatório do autor, providencie, a secretária, a transferência de R\$ 30.000,00, ao Juízo da 2ª Vara Estadual de Bauri, atrelando-a ao feito 0008757-13.2013.8.26.0071 em atendimento ao ofício de fls. 193.

Expediente Nº 11549

ACAO CIVIL PUBLICA

0005263-41.2016.403.6108 - NATURE VITAE - SOCIEDADE DE PROTECAO ANIMAL E AMBIENTAL(SP356564 - THAIS BOONEN VIOTTO E SP298247 - MARIANA FRAGA ZWICKER E SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MASSA FALIDA DE MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A X HAPI COMERCIO ALIMENTICIOS LTDA(SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO)

(Contestação da Massa Falida apresentada às fls. 469/517)... intime-se a autora para réplica.

MONITORIA

0003129-80.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JURANDIR MARIANO DA SILVA(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA E SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Autos n. 0003129-80.2012.403.6108Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência, condicionado à renúncia aos honorários sucumbenciais (fl. 123), restando cientificada de que seu silêncio implicará em ausência.

0001809-24.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MOVAP LTDA(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO E SP264540 - LUCILA PADIM VASCONCELLOS)

Tendo em vista que a Resolução PRES 150/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, remetam-se estes autos físicos ao TRF 3 para julgamento da apelação, juntamente com a ação ordinária em apenso, n. 00000305-46.2015.403.6108.

0004668-76.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI X SILVA & MATOS COMERCIO E IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - EPP/SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

Autos n. 0004668-76.2015.403.6108 Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 26/10/2017 às 14h20min, intím-se as partes através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003077-45.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001661-76.2015.403.6108) LAZARO APARECIDO PAVANELLO(SP165777 - JULIANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Autos n. 0003077-45.2016.403.6108 Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 19/12/2017 às 14h00min, intím-se as partes através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada.

0000493-68.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005856-70.2016.403.6108) PRO AR ENGENHARIA TERMICA LTDA X ADRIANA DAVI PASCON X LUIZ FERNANDO PASCON(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Autos n. 0000493-68.2017.403.6108 Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 19/12/2017 às 13h00min, intím-se as partes através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada.

0000726-65.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005542-27.2016.403.6108) VALTER T. DOS SANTOS - EPP X VALTER TERRA DOS SANTOS(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Autos n. 0000726-65.2017.403.6108 Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 19/12/2017 às 13h30min, intím-se as partes através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada.

0000765-62.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006283-14.2009.403.6108 (2009.61.08.006283-4)) MARIA REGINA CORBI ZANIN ME(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Autos n. 0000765-62.2017.403.6108 Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 26/10/2017 às 14h00min, intím-se as partes através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada.

0000766-47.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003484-95.2009.403.6108 (2009.61.08.003484-0)) ELIANA MARIA ALVES DA SILVA TAMBAU EPP(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Autos n. 0000766-47.2017.403.6108 Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 26/10/2017 às 14h40min, intím-se as partes através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada.

0000958-77.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-78.2009.403.6108 (2009.61.08.000504-8)) LEONILDO ALTAREGO - ME(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP238201 - PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA)

Autos n. 0000958-77.2017.403.6108 Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 26/10/2017 às 15h00min, intím-se as partes através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada.

0002239-68.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-17.2016.403.6108) GP- CONTROL SERVICOS E PROMOCOES LTDA - ME(SP235386 - FERNANDO COURY MALULI E SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Autos n. 0002239-68.2017.403.6108 Providencia a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de procuração original ou cópia autenticada (cópia simples à fl. 05), a fim de regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil de 2015. Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0009699-92.2006.403.6108 (2006.61.08.009699-5) - NILZA MACHADO DE MORAES(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado (fl. 158) da decisão lá proferida (nega provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário). Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquivar-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI anotação na atuação.

0005690-38.2016.403.6108 - ERIVELTO DANILO SILVEIRA DA SILVA(SP208106 - JAQUELINE FIGUEIREDO KOMIYAMA DE FREITAS) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Erivelto Danilo Silveira da Silva em face do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Bauru/SP, objetivando afastar a exigência de inscrição/filiação à Ordem dos Músicos do Brasil ou Sindicalização em classe de ordem, bem como qualquer condição para o exercício de sua atividade músico amador. Assevera, para tanto, estar negociando apresentação musical da banda Balaio de Sinfia junto ao SESC de Bauru/SP, no dia 18/12/2016, tendo-lhe sido exigido documento expedido pela Ordem dos Músicos do Brasil. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/17). A liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 20/22. As fls. 28/30, a autoridade impetrada foi intimada para prestar informações, porém, quedou-se inerte. Parecer do Ministério Público Federal pela definitiva concessão da segurança, para o que o impetrante possa se apresentar independentemente de filiação aos quadros da Ordem dos músicos e de pagamento de taxas e anuidades (fls. 32/38). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Diante da ausência de modificação das questões jurídicas apreciadas na decisão liminar, ratifico-a integralmente e adoto as mesmas razões como fundamentos desta sentença: A exigência de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidades e demais condições impostas pela Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1.960, não foram recepcionadas pela Constituição da República de 1.988. Nos termos do artigo 5.º, inciso XIII da CF/88: "XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"; Trata-se de norma de eficácia contida, que garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil o exercício de sua profissão. Tal liberdade, no entanto e nos termos do inciso em epígrafe, não é absoluta, cabendo ao legislador restringir a esfera de liberdade dos cidadãos, exercendo seu poder de polícia, em benefício da coletividade. Tem-se, portanto, que somente quando haja necessidade de se resguardar o interesse coletivo poderá o Estado exigir a qualificação prévia dos trabalhadores, sendo inconstitucional tal restrição quando inexista necessidade de se coartar a liberdade de trabalho, por não haver risco à sociedade. O caso em tela consubstancia um claro exemplo de absoluta desnecessidade de atuação do poder de polícia estatal. O artista, o músico, não oferecem, no exercício de sua profissão, quaisquer riscos ao meio social, sendo despropositado afetar-se previamente sua formação profissional ou competência musical. A garantia de liberdade profissional, bem como de expressão artística, fulmina a pretensão do Estado de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico (art. 1.º da Lei n.º 3.857/60), em face da natureza predominantemente artística da profissão, para a qual basta o talento, não se exigindo cabal conhecimento técnico. Por último, frise-se que faz parte do conjunto de valores da República o descrito pelo inciso XX do artigo 5.º da CF/88, o qual garante: "XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado"; É o que restou consolidado, ademais, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 795467 RG/SP, em que foi reconhecida a Repercussão Geral, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5.º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. Dispositivo. Ante o exposto, concedo a segurança para confirmar a liminar deferida às fls. 20/22 e declaro inexistir qualquer dever do impetrante Erivelto Danilo Silveira da Silva de filiar-se à Ordem dos Músicos do Brasil, ou de sujeitar-se ao pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais, para exercer sua profissão de músico. Sem honorários. Custas como de lei. Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009). Dê-se ciência à autoridade impetrada. Notifique-se o MPF. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

0000947-48.2017.403.6108 - DAISA FERNANDA MUNHOZ X EBANO SIDARTA MAZZOTTI GODOY X ESTEVAO CARVALHO MACEDO X GIOVANNI PERLATI X OTAVIO NUNHEZ DA SILVA X PAULO SILVIO PEREIRA FILHO X PEDRO OTAVIO MAMONI X RODOLFO FACHINI MAMONI X SILAS LUCIANI DE ALMEIDA X WILSON ROGERIO MARTELLO JUNIOR(SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(MGI05420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daisa Fernanda Munhoz, Emano Sidarta Mazzotti Godoy, Estevo Carvalho Macedo, Giovanni Perlati, Otavio Nunhez da Silva, Paulo Silvio Pereira Filho, Pedro Otavio Mamoni, Rodolfo Fachini Mamoni, Silas Luciani de Almeida, Wilson Rogério Martello Junior em face do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Bauru/SP, objetivando afastar a exigência de inscrição/filiação à Ordem dos Músicos do Brasil ou Sindicalização em classe de ordem, bem como qualquer condição para o exercício de suas atividades músico amador.Asseveram, para tanto, que estão sofrendo recusas e cancelamentos de apresentações já agendadas em virtude da exigência feita pelos estabelecimentos em contratar apenas músicos filiados à Ordem dos Músicos do Brasil por receio de sofrer sanções administrativas. A inicial veio instruída com documentos (fls. 20/54).A liminar foi deferida (fls. 58/60).À fl. 66, a autoridade impetrada foi intimada.O Ministério Público Federal apenas manifestou-se pelo normal trâmite processual, sem opinar quanto ao mérito (fl. 68).Às fls. 70/84, a autoridade impetrada prestou as informações, arguindo, preliminarmente: a) legitimidade passiva, pois os impetrantes afirmaram que a exigência de inscrição foi feita pela contratante SESC e não pela ré e b) ausência de condições da ação, pois não se exige obrigatoriedade de inscrição do músico nos quadros da OMB, bastando que os impetrantes compareçam à sede e requiera a baixa de sua carteira de músico, caso sejam filiados.No mérito, arguiu a inexistência de prova do ato coator e pugnou pelo sobrestamento desta ação até o julgamento da ADPF 183/DF.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Rejeito a preliminar de legitimidade passiva, pois cabe à autoridade impetrada fiscalizar e exigir o cumprimento do que determina a Lei n.º 3.857/60, bem como desfazer eventuais atos dela decorrentes.Quanto à carência de agir, também não assiste razão a autoridade impetrada, pois a exigência de que os músicos exerçam a profissão somente depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade, decorre de lei.No mérito, diante da ausência de modificação das questões jurídicas apreciadas na decisão liminar, ratifico-a integralmente e adoto as mesmas razões como fundamentos desta sentença.A exigência de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidades e demais condições impostas pela Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1.960, não foram recepcionadas pela Constituição da República de 1.988.Nos termos do artigo 5.º, inciso XIII da CF/88:XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;Trata-se de norma de eficácia contida, que garante aos brasileiros e estrangeiros residentes não se submeterem à vontade do Estado na escolha e no exercício de sua profissão.Tal liberdade, no entanto e nos termos do inciso em epígrafe, não é absoluta, cabendo ao legislador restringir a esfera de liberdade dos cidadãos, exercendo seu poder de polícia, em benefício da coletividade.Tem-se, portanto, que somente quando haja necessidade de se resguardar o interesse coletivo poderá o Estado exigir a qualificação prévia dos trabalhadores, sendo inconstitucional tal restrição quando inexistir necessidade de se coartar a liberdade de trabalho, por não haver risco à sociedade.O caso em tela consubstancia um claro exemplo de absoluta desnecessidade de atuação do poder de polícia estatal. O artista, o músico, não oferecem, no exercício de sua profissão, quaisquer riscos ao meio social, sendo despidendo afeirar-se previamente sua formação profissional ou competência musical.A garantia de liberdade profissional, bem como de expressão artística, fulmina a pretensão do Estado de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico (art. 1.º da Lei n.º 3.857/60), em face da natureza predominantemente artística da profissão, para a qual basta o talento, não se exigindo cabal conhecimento técnico.Por último, frise-se que faz parte do conjunto de valores da República o descrito pelo inciso XX do artigo 5.º da CF/88, o qual garante:XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;É o que restou consolidado, ademais, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 795467 RG/SP, em que foi reconhecida a Repercussão Geral, de Relatoria do Ministro Teori ZavasckiADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5.º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.DispositivoAnte o exposto, concedo a segurança, para confirmar a liminar deferida e declarar inexistir qualquer dever dos impetrantes Daisa Fernanda Munhoz, Emano Sidarta Mazzotti Godoy, Estevo Carvalho Macedo, Giovanni Perlati, Otavio Nunhez da Silva, Paulo Silvio Pereira Filho, Pedro Otavio Mamoni, Rodolfo Fachini Mamoni, Silas Luciani de Almeida, Wilson Rogério Martello Junior de filiarem-se à Ordem dos Músicos do Brasil, ou de sujeitarem-se ao pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais, para exercer a profissão de músico.Sem honorários. Custas como de lei.Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009).Dê-se ciência à autoridade impetrada. Notifique-se o MPF.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001442-92.2017.403.6108 - MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(PE020366 - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITACAO DA CEF EM BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Diante das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 170/181, que noticiam a revogação da concorrência 3635/7063-2016, manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento desta ação, no prazo de 15 dias.O silêncio implicará extinção do processo sem resolução do mérito pela perda superveniente do interesse de agir.Int.

0002650-14.2017.403.6108 - UPPERCASE CONSULTORIA LTDA(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Uppercase Consultoria Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e União, por meio do qual busca seja reconhecido o direito de ser tributada pela CPRB durante todo o curso do ano calendário de 2017 (fl. 29).Assevera que sua exclusão da polícia de desoneração da folha de salários, por meio da Medida Provisória n.º 774/2017, viola direito adquirido estabelecido pelo artigo 9.º, 13, da Lei n.º 12.546/11.Os documentos que instruíram a petição inicial encontram-se encartados às fls. 22/85.A liminar foi indeferida (fls. 89/90).As informações foram prestadas (fls. 96/101).A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fl. 103/117).A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 119). Foi deferido o ingresso da União no polo passivo (fls. 119 e 124).Manifestou-se o MPF unicamente pelo normal trâmite processual (fl. 125).Em sede de agravo de instrumento foi concedida a tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, afastando os efeitos da MP 774/2017, possibilitando à impetrante, ora recorrente, o recolhimento nos termos da opção feita no início do exercício de 2017 (fls. 130/131).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A Medida Provisória n.º 774, de 30 de março de 2017, entrou em vigor na data de sua publicação, em 30/03/2017, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (artigo 3º), ou seja, a partir de primeiro de julho de 2017. Por ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n.º 28, de 22 de maio de 2017, foi prorrogada a vigência da referida Medida Provisória pelo período de 60 (sessenta) dias.Após a propositura da presente ação, sobreveio a Medida Provisória n.º 794, que revogou a Medida Provisória impugnada n.º 774, de 09 de agosto de 2017.Desse modo, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 794/2017, não remanesce interesse processual da impetrante, pois revogada a MP impugnada.Quanto ao período de vigência da MP 774, que perdurou de 01/07/2017 a 08/08/2017, remanesce interesse de agir. Não se trata simplesmente de restabelecer os efeitos da Lei 12.546/2011. Explico.Sobre a possibilidade de revogação de uma medida provisória por outra, extrai-se da decisão monocrática proferida nos Autos da ADI 2.984 pelo E. STF:1 - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade que possui como objeto a Medida Provisória nº 128, de 01.09.03, que revogou a Medida Provisória nº 124/03, anteriormente editada. Apreciação em Plenário o pedido de medida cautelar, foi este indeferido na Sessão de 04.09.03, em acórdão que possui a seguinte ementa, de minha lavra, publicada no DJ de 14.05.04:MEDIDA PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. EFEITOS. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO PERANTE A CASA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DE MP DA APRECIACÃO DO CONGRESSO NACIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32. IMPOSSIBILIDADE DE REEDIÇÃO DE MP REVOGADA.1. Por que possui força de lei e eficácia imediata a partir de sua publicação, a Medida Provisória não pode ser retirada pelo Presidente da República à apreciação do Congresso Nacional. Precedentes.2. Como qualquer outro ato legislativo, a Medida Provisória é passível de ab-rogação mediante diploma de igual ou superior hierarquia. Precedentes.3. A revogação da MP por outra MP apenas suspende a eficácia da norma ab-rogada, que voltará a vigorar pelo tempo que lhe reste para apreciação, caso caduque ou seja rejeitada a MP ab-rogante.4. Consequentemente, o ato revocatório não subtrai ao Congresso Nacional o exame da matéria contida na MP revogada.5. O sistema instituído pela EC nº 32 leva à impossibilidade - sob pena de fraude à Constituição - de reedição da MP revogada, cuja matéria somente poderá voltar a ser tratada por meio de projeto de lei.6. Medida cautelar indeferida.Em que pese tenha sido revogada a Medida Provisória, durante o período em que esteve vigente, produziu efeitos.Considerando-se que a matéria contida na MP revogada ainda estará sujeita a exame pelo Congresso Nacional, bem como que a Medida Provisória revogada não teve a tramitação finalizada, tampouco fora convertida em lei, não há como simplesmente concluir que, com a revogação da MP 774, foram restabelecidos os preceitos estabelecidos pela Lei n.º 12.546/2011, que previa a exigibilidade da cota patronal sobre a receita bruta.Passo a analisar o mérito da pretensão da impetrante no período em que a MP 774 permaneceu vigente - de 01/07/2017 a 08/08/2017.O princípio da não-surpresa, no campo do direito tributário que regula a exigência das contribuições previdenciárias, vem plasmado na regra da anterioridade nonagesimal, posta no artigo 195, 6º, da Constituição da República de 1.988. Assim, atendido o critério constitucional, o aumento da carga tributária, trazido pela MP n.º 774/2017, não pode ser tomado como violador das expectativas da impetrante.Em relação ao argumento da pretensão irretroatividade do regime criado pela Lei n.º 12.546/11 - e com a devida vênia às decisões em sentido diverso - tenho que não há razão jurídica a favorecer a demandante.Como se retira da leitura do dispositivo de lei, irretroatível é, em verdade, a opção do contribuinte - a opção pela tributação substitutiva [...] - bem manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário. Não há como se retirar da referida regra, sem mais aquela, a interpretação de que a União resolveu interditar-se do direito de alterar as regras tributárias, ampliando o que previsto no próprio Diploma Constitucional.DispositivoAnte o exposto(i) Reconheço a carência superveniente de interesse de agir quanto ao período posterior à vigência da MP n.º 794/2017 (a partir de 09/08/2017).(ii) Quanto ao período em que permaneceu vigente a MP 774 (de 01/07/2017 a 08/08/2017), denego a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Em razão da denegação da segurança, fica sem efeito a decisão liminar proferida em sede de agravo de instrumento.Sem honorários. Custas como de lei.Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Notifique-se o MPF.Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento (fls. 130/132), certificando-se nos autos e no sistema processual.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002831-15.2017.403.6108 - PASCHOALOTTO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LETTE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.A impetrante postulou a concessão da liminar, diante da revogação da MP 774 pela 794.É a síntese do necessário. Decido.A Medida Provisória n.º 774, de 30 de março de 2017, entrou em vigor na data de sua publicação, em 30/03/2017, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (artigo 3º), ou seja, a partir de primeiro de julho de 2017. Por ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n.º 28, de 22 de maio de 2017, foi prorrogada a vigência da referida Medida Provisória pelo período de 60 (sessenta) dias. Após a propositura da presente ação, sobreveio a Medida Provisória n.º 794, que revogou a Medida Provisória impugnada n.º 774, de 09 de agosto de 2017.Não se trata simplesmente de restabelecer os efeitos da Lei 12.546/2011, como pretende fazer crer a impetrante. Explico.Sobre a possibilidade de revogação de uma medida provisória por outra, extrai-se da decisão monocrática proferida nos Autos da ADI 2.984 pelo E. STF:1 - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade que possui como objeto a Medida Provisória nº 128, de 01.09.03, que revogou a Medida Provisória nº 124/03, anteriormente editada. Apreciação em Plenário o pedido de medida cautelar, foi este indeferido na Sessão de 04.09.03, em acórdão que possui a seguinte ementa, de minha lavra, publicada no DJ de 14.05.04:MEDIDA PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFEITOS. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO PERANTE A CASA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DE MP DA APRECIACÃO DO CONGRESSO NACIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32. IMPOSSIBILIDADE DE REEDIÇÃO DE MP REVOGADA.1. Por que possui força de lei e eficácia imediata a partir de sua publicação, a Medida Provisória não pode ser retirada pelo Presidente da República à apreciação do Congresso Nacional. Precedentes.2. Como qualquer outro ato legislativo, a Medida Provisória é passível de ab-rogação mediante diploma de igual ou superior hierarquia. Precedentes.3. A revogação da MP por outra MP apenas suspende a eficácia da norma ab-rogada, que voltará a vigorar pelo tempo que lhe reste para apreciação, caso caduque ou seja rejeitada a MP ab-rogante.4. Consequentemente, o ato revocatório não subtrai ao Congresso Nacional o exame da matéria contida na MP revogada.5. O sistema instituído pela EC nº 32 leva à impossibilidade - sob pena de fraude à Constituição - de reedição da MP revogada, cuja matéria somente poderá voltar a ser tratada por meio de projeto de lei.6. Medida cautelar indeferida.Em que pese tenha sido revogada a Medida Provisória, durante o período em que esteve vigente, produziu efeitos.Considerando-se que a matéria contida na MP revogada ainda estará sujeita a exame pelo Congresso Nacional, bem como que a Medida Provisória revogada não teve a tramitação finalizada, tampouco fora convertida em lei, não há como simplesmente concluir que, com a revogação da MP 774, foram restabelecidos os preceitos estabelecidos pela Lei n.º 12.546/2011, que previa a exigibilidade da cota patronal sobre a receita bruta.Desse modo, mantenho a decisão proferida às fls. 44/45.Ao MPF.Após, conclusos para sentença.Publicue-se. Intimem-se.

0002833-82.2017.403.6108 - MULTICOBRA COBRANCA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LETTE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Multicobra Cobrança Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual busca que se AFASTE DEFINITIVAMENTE a cobrança da cota patronal sobre a folha de salários (reconeração), mantendo a Impetrante no regime da desoneração da folha até 31/12/2017 (fl. 13). Assevera, para tanto, que sua exclusão da política de desoneração da folha de salários, por meio da Medida Provisória n.º 774/2017, viola direito adquirido estabelecido pelo artigo 9º, 13, da Lei n.º 12.546/11. A impetrante juntou documentos às fls. 14/35. A liminar foi indeferida (fls. 41/42). A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 49/84). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 91/96). O Ministério Público Federal manifestou-se unicamente pelo normal trâmite processual (fl. 97). A decisão agravada foi mantida, tendo sido deferido o ingresso da União no polo passivo (fl. 98). A impetrante postulou a concessão da liminar, diante da revogação da MP 774 pela 794. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A Medida Provisória n.º 774, de 30 de março de 2017, entrou em vigor na data de sua publicação, em 30/03/2017, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (artigo 3º), ou seja, a partir de primeiro de julho de 2017. Por ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n.º 28, de 22 de maio de 2017, foi prorrogada a vigência da referida Medida Provisória pelo período de 60 (sessenta) dias. Após a propositura da presente ação, sobreveio a Medida Provisória n.º 794, que revogou a Medida Provisória impugnada n.º 774, de 09 de agosto de 2017. Desse modo, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 794/2017, não remanesce interesse processual da impetrante, pois revogada a MP impugnada. Quanto ao período de vigência da MP 774, que perdurou de 01/07/2017 a 08/08/2017, remanesce interesse de agir. Não se trata simplesmente de restabelecer os efeitos da Lei 12.546/2011, como pretende fazer crer a impetrante. Explico. Sobre a possibilidade de revogação de uma medida provisória por outra, extrai-se da decisão monocrática proferida nos Autos da ADI 2.984 pelo E. STF: 1 - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade que possui como objeto a Medida Provisória n.º 128, de 01.09.03, que revogou a Medida Provisória n.º 124/03, anteriormente editada. Apreciação em Plenário do pedido de medida cautelar, foi este indeferido na Sessão de 04.09.03, em acórdão que possui a seguinte ementa, de minha lavra, publicada no DJ de 14.05.04: MEDIDA PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFEITOS. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO PERANTE A CASA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DE MP DA APRECIÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32. IMPOSSIBILIDADE DE REEDIÇÃO DE MP REVOGADA. 1. Porque possui força de lei e eficácia imediata a partir de sua publicação, a Medida Provisória não pode ser retirada pelo Presidente da República à apreciação do Congresso Nacional. Precedentes. 2. Como qualquer outro ato legislativo, a Medida Provisória é passível de ab-rogação mediante diploma de igual ou superior hierarquia. Precedentes. 3. A revogação da MP por outra MP apenas suspende a eficácia da norma ab-rogada, que voltará a vigorar pelo tempo que lhe reste para apreciação, caso caduque ou seja rejeitada a MP ab-rogante. 4. Consequentemente, o ato revocatório não subtrai ao Congresso Nacional o exame da matéria contida na MP revogada. 5. O sistema instituído pela EC nº 32 leva à impossibilidade - sob pena de fraude à Constituição - de reedição da MP revogada, cuja matéria somente poderá voltar a ser tratada por meio de projeto de lei. 6. Medida cautelar indeferida. Em que pese tenha sido revogada a Medida Provisória, durante o período em que esteve vigente, produziu efeitos. Considerando-se que a matéria contida na MP revogada ainda estará sujeita a exame pelo Congresso Nacional, bem como que a Medida Provisória revogadora não teve a tramitação finalizada, tampouco fora convertida em lei, não há como simplesmente concluir que, com a revogação da MP 774, foram restabelecidos os preceitos estabelecidos pela Lei n.º 12.546/2011, que previa a exigibilidade da cota patronal sobre a receita bruta. Passo a analisar o mérito da pretensão da impetrante no período em que a MP 774 permaneceu vigente - de 01/07/2017 a 08/08/2017. O princípio da não-surpresa, no campo do direito tributário que regula a exigência das contribuições previdenciárias, vem plasmado na regra da anterioridade nonagesimal, posta no artigo 195, 6º, da Constituição da República de 1988. Assim, atendido o critério constitucional, o aumento da carga tributária, trazido pela MP n.º 774/2017, não pode ser tomado como violador das expectativas da impetrante. Em relação ao argumento da pretensa irretroatividade do regime criado pela Lei n.º 12.546/11 - e com a devida vênia às decisões em sentido diverso - tenho que não há razão jurídica a favorecer a demandante. Como se retira da leitura do dispositivo de lei, irretroatível é, em verdade, a opção do contribuinte - a opção pela tributação substitutiva [...] será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário. Não há como se retirar da referida regra, sem mais aquela, a interpretação de que a União resolveu interditar-se do direito de alterar as regras tributárias, ampliando o que previsto no próprio Diploma Constitucional. Dispositivo. Ante o exposto: (i) Reconheço a carência superveniente de interesse de agir quanto ao período posterior à vigência da MP n.º 794/2017 (a partir de 09/08/2017); (ii) Quanto ao período em que permaneceu vigente a MP 774 (de 01/07/2017 a 08/08/2017), denego a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem honorários. Custas como de lei. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Notifique-se o MPF. Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento (fl. 51), certificando-se nos autos e no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005099-13.2015.403.6108 - SINDICATO TRABALHADORES IND METAL MECAN MAT ELET BAURU(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Dê-se vista à CEF e ao MPF acerca da manifestação da União (fls. 146) e dos documentos por ela acostados (fls. 147/156), bem como sobre o conteúdo na petição do impetrante de fls. 167/170. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO

0001368-38.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X THAISA RIBEIRO DA SILVA

Tendo-se em vista não se tratar de execução fiscal, providencie a notificante a regularização do feito, apresentando inicial e procuração originais, podendo esta última ser cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 321 do CPC. Cumprida a determinação, especifique-se mandado de notificação.

0001374-45.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI17996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ROGER PALMA

Tendo-se em vista não se tratar de execução fiscal, providencie a notificante a regularização do feito, apresentando inicial e procuração originais, podendo esta última ser cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 321 do CPC. Cumprida a determinação, especifique-se mandado de notificação.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005844-56.2016.403.6108 - LENICE RODRIGUES DA SILVA DE OLIVEIRA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Vistos. Trata-se de pedido de opção pela nacionalidade brasileira, feito por Lenice Rodrigues da Silva de Oliveira em face da União (Advocacia Geral da União). Tanto a União quanto o Ministério Público Federal pugnam pelo acolhimento do pedido (folhas 31 e 33 a 34). É o Relatório. Fundamento e Decido. Em que pese a autora tenha nascido no Paraguai em 26 de outubro de 1975 (folha 09), a opção pela nacionalidade brasileira somente foi manifestada em 09 de dezembro de 2016 (folha 02), portanto, sob a vigência do ordenamento constitucional firmado pela Constituição da República de 1988. Dessa maneira, deve o pleito formulado nesta ação ser averiguado tomando por referência a norma constitucional vigente por ocasião da formalização do pedido de opção pela nacionalidade brasileira, ou seja, o artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe atribuiu a Emenda Constitucional n.º 54, de 20 de setembro de 2007, ou seja: Art. 12. São brasileiros: I - natos; II - os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repatriação brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Nesse sentido, dos elementos de prova que instruem o processo é possível inferir, quanto à pessoa da optante, que: a) nasceu em 26 de outubro de 1974, na Cidade de Loederal, no Paraguai e não chegou a ser registrada perante repatriação consular brasileira situada naquele país (folha 28); b) é filha de pai e mãe brasileiros (o Senhor Osvaldo Rodrigues da Silva, natural de Ouro Verde - MG e a Senhora Paulina Werneck Rodrigues, natural de Guiricema - MG - folha 10), não havendo, nos autos, provas que demonstrem que os genitores da optante, por ocasião do seu nascimento, encontravam-se no Paraguai a serviço do governo brasileiro; c) fixou residência no Brasil, consoante ilustram os documentos de folha 07 e 29); d) ostenta capacidade civil; e) optou pela nacionalidade brasileira após ter completado a maioridade (ação aforada em 09.12.2016 - folha 02, com 42 anos). Destarte, impõe-se o reconhecimento da opção pela nacionalidade brasileira da optante. Dispositivo. Posto isso, acolho o pedido e reconheço, por sentença, com efeitos ex tunc, a condição de brasileira nata de Lenice Rodrigues da Silva de Oliveira. Especifique-se mandado para averbação no registro civil do requerente, endereçado ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Bauru - SP (folha 28 - artigo 32, 1º da Lei 6015/73). Custas ex lege. Sem honorários sucumbenciais, dada a não oposição de resistência por parte da União. Sentença não adstrita a reexame necessário (REO nº 96.03.027334-1 - Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo - DJ de 17.06.97; REO nº 416.032/SP - Rel. Des. Fed. Salete Nascimento - DJ de 30.03.99; REO nº 438.977/SP - Rel. Des. Fed. Marli Ferreira - DJ de 02.08.2001). Considerando que a optante fez-se representar nos autos por advogado dativo, com amparo na Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor no valor máximo previsto para os feitos não contenciosos, mencionado na Tabela I, do Anexo I, da citada resolução, ou seja, R\$ 372,80, devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 27). Dê-se ciência à União e ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003545-05.1999.403.6108 (1999.61.08.003545-8) - ROGERIO ALVES OLIVATO(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ALVES OLIVATO

Dê-se ciência ao autor/executado dos documentos juntados pela União-PFN às fls. 241/244 e 247/256. Cumpra-se o determinado à fl. 245 (arquivo-se).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007362-28.2009.403.6108 (2009.61.08.007362-5) - ANTONIO AVERSA NETO X SILVANA MARIA RODRIGUES AVERSA(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X JOAO R GONCALVES(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X EMIDIO DE FARIAS(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X LINDAURA DOS SANTOS(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X ANTONIO RODRIGUES MACHADO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X NILMA TEIXEIRA MACHADO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X AROLD FERREIRA JUNIOR(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X ELISANGELA FERNANDA PRADO X MARIO GONCALVES DE MEDEIROS(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X DAVID CASONATO ROCHA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X ROSELI DE MORAES ROCHA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X SEBASTIAO GENOVEZ X MARINETE SILVA GENOVEZ X MANOEL INACIO PEREIRA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 1012/1033, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista ao INCRA e tornem conclusos.

Expediente Nº 11552

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006127-60.2008.403.6108 (2008.61.08.006127-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS ALBERTO MAIELLO JUNIOR(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X RODRIGO CAVICCHIOLLI MAIA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER)

Vistos.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em detrimento de Carlos Alberto Maiello Júnior e Rodrigo Cavichioli Maia, imputando-lhes responsabilidade criminal pelo cometimento dos ilícitos penais capitulados nos artigos 334, 1º, alínea c e 304, caput do Código Penal. Narra a inicial acusatória que a empresa Cintra & Oliveira Comercial Ltda. adquiriu da empresa BLUEEYE Web Solutions - Comércio e Serviços de Produtos de Informática Ltda. 70 (setenta) unidades da mercadoria PALM TX, as quais foram retidas pela fiscalização aduaneira realizada no Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas da EBCT, porquanto desacompanhadas dos documentos comprobatórios da sua regular internação no território nacional. O valor de cada unidade do PALM TX era de R\$ 930,00, o que implicou na apuração do montante do tributo devido na ordem de R\$ 19.606,41. A empresa BLUEEYE, instada pela Receita Federal a apresentar documentação comprobatória da regular internação dos produtos, apresentou nota fiscal idônea (falsa), emitida pela empresa Santai II Comércio de Presentes Ltda. Os fatos ocorreram no dia 25 de julho de 2007. A denúncia foi recebida em 29 de novembro de 2010 (folha 255). É o relatório. Fundamento e Decido. Em caso de procedência da ação e por força do disposto no artigo 29 do Código Penal, serão impostas aos acusados as penas previstas aos seguintes ilícitos: (a) - artigo 334, 1º, inciso IV do Código Penal - reclusão de 01 a 04 anos e; (b) - artigo 304 c.c 298 do Código Penal - reclusão de 01 a 05 anos, majorada por conta da agravante prevista no artigo 61, inciso II, letra b do mesmo diploma legal. Nos termos acima, o prazo da prescrição penal (pena abstrata) é fixado, no caso presente, quanto ao tipo do artigo 334, em 08 (oito) anos e, quanto ao tipo do artigo 304, em 12 (doze) anos, por conta do disposto no artigo 109, incisos III e IV do Código Penal. Contudo, a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor dos réus. Tal se passa porque, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos(a) as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis aos réus; (b) não há no processo prova documental hábil a infirmar a primariedade dos acusados; (c) - não concorrem causas de aumento de pena; (d) o ilícito penal não foi cometido com o emprego de grave violência ou ameaça à pessoa; (e) às consequências sociais do crime não se revelam de gravidade acentuada, na medida em que baixo é o valor dos tributos devidos, decorrentes do descaminho. No contexto acima, ainda que haja, como apontado, a incidência da agravante genérica do artigo 61, inciso II, letra b do Código Penal, no que tange ao tipo do artigo 304 do mesmo diploma, a reprimenda esperada não ultrapassaria 02 (dois) anos de reclusão. Portanto, tendo em mira que o período de tempo decorrido entre o recebimento da denúncia (29 de novembro de 2010 - folha 255) e os dias atuais, supera seis anos e nove meses, para evitar o implemento do prazo prescricional, haveria necessidade de se fixar pena superior a 02 (dois) anos de reclusão, o que faria pretensão executória da pena prescrever em 08 (oito) anos - artigo 109, inciso IV do Código Penal. O procedimento acima, levado a efeito como o intuito específico de se evitar o implemento do prazo prescricional, não se mostra razoável, porquanto não se divisa, como apontado, a presença de quaisquer circunstâncias (objetivas e subjetivas) a recomendar a majoração da reprimenda em proporções exarcebadas e desarrazoadas. Ante tal contexto, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persista a pretensão punitiva estatal. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tomando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser celeridade, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juizes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ranza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. É exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos artojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamin Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcioníssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro) Sendo assim, se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Dispositivo: I - Sendo assim, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange aos acusados, Carlos Alberto Maiello Junior e Rodrigo Cavichioli Maia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes.

Expediente Nº 11553

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010307-51.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005140-63.2004.403.6108 (2004.61.08.005140-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CLAUDIO CICCONI(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO)

Vistos.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Cláudio Cicconi, imputando-lhe responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 337-A do Código Penal. Narra a inicial acusatória que o denunciado reduziu/suprimiu contribuição previdenciária de segurados empregados, e seus acessórios, mediante a omissão, em folha de pagamento da empresa e em documentos de informações previstos na lei previdenciária, de valores de remunerações pagas. O fato criminoso foi cometido entre dezembro de 2001 a junho de 2003 (folha 652-verso).O crédito tributário foi definitivamente no dia 02 de setembro de 2003 (folhas finais do apenso). A denúncia foi recebida no dia 21 de julho de 2008 (folha 728). O acusado nasceu no dia 21 de abril de 1944 (folha 720), tendo completado 70 (setenta) anos no dia 21 de abril de 2014. Instado a manifestar-se sobre a possibilidade de se reconhecer, quanto ao denunciado, a ocorrência da prescrição antecipada, o Ministério Público Federal, nas folhas 727 a 736, afirmou que o órgão de acusação estatal ostenta interesse jurídico em agir na demanda, reiterando o pedido de procedência da ação penal. É o relatório. Fundamento e Decido. O acusado, nas suas alegações finais, alegou a ocorrência da prescrição, em razão de ostentar 70 anos. Tal fato, na forma prevista pelo artigo 115 do Código Penal, geraria o efeito de o prazo prescricional, pela pena em abstrato, do ilícito penal capitulado no artigo 337-A, ser computado pela metade, no caso, em 06 (seis) anos. Não procede a alegação do acusado. No período compreendido entre 24 de novembro de 2009 (folha 652-verso) a 16 de julho de 2015 (folha 652), o curso da prescrição penal esteve suspenso, em razão de a empresa da qual o denunciado é sócio administrador ter aderido ao parcelamento da Lei 11.941 de 2009. Sendo assim, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o recebimento da denúncia e deste último marco até os dias atuais, com a dedução do período no qual a empresa do acusado esteve vinculada ao programa de parcelamento, o período de tempo decorrido não supera a 06 (seis) anos. Não ocorre, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal, tornando por base a pena em abstrato. Resta a averiguar a ocorrência da prescrição antecipada, pela pena definitiva. Em caso de procedência da ação penal, será imposta ao acusado a pena prevista ao ilícito capitulado no artigo 337-A do Código Penal, ou seja, reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos e multa, o que, em princípio, fixa o prazo da prescrição penal (pena abstrata) em 12 (doze) anos, na forma prevista pelo artigo 109, inciso III do Código Penal. Contudo, a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do acusado. Tal se passa porque, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos) as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu. A esse respeito, oportuno anotar que, consoante jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, a circunstância de o réu responder a outras ações penais não pode ser sopesada desfavoravelmente à sua pessoa: Habeas corpus. Dosimetria da pena. A consciência da ilicitude é pressuposto da culpabilidade, na forma do artigo 21 do Código Penal. Não pode ser usada para exasperar a pena-base. O rompimento de obstáculo qualifica o furto (artigo 155, 4º, do CP). Essa circunstância já é considerada na qualificadora, não podendo ser novamente tomada para elevar a pena-base, sem uma especial demonstração da gravidade da circunstância no caso concreto. A Segunda Turma tem afastado a consideração das ações penais e investigações em andamento como circunstância desfavorável, conforme RHC 117.095, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13.9.2013; e RHC 113.381, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 20.2.2014. Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis relevantes, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Ação julgada procedente para determinar que o juiz da condenação a) refaça a dosimetria da pena, deixando de considerar na primeira fase a patente culpabilidade, o rompimento de obstáculo e os maus antecedentes como circunstâncias desfavoráveis, e b) substitua a pena privativa de liberdade por restritivas de direito. (in Supremo Tribunal Federal: HC 122.940 - PI; Segunda Turma; Relator Ministro Gilmar Mendes) Não é demais acrescentar que a matéria chegou a ser suscitada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (verbete sumular 444): É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base) não há no processo prova documental hábil a infirmar a primariedade do acusado;c) não concorrem agravantes; d) não concorrem causas de aumento de pena; e) às consequências do crime não se revelam desabonadoras, posto que o ilícito não foi perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa e, ademais, parcela substancial do crédito tributário, que ensejou a presente ação penal, chegou a ser paga pelo denunciado. A vista do contexto acima, e tendo em mira que o período de tempo decorrido entre a constituição definitiva do crédito tributário (02 de setembro de 2003 - folhas finais do apenso) e o recebimento da denúncia (21 de julho de 2008 - folha 728) supera quatro anos, para se evitar o implemento do prazo prescricional, haveria necessidade de se fixar pena superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que faria pretensão executória da pena prescrever em 06 (seis) anos - artigos 109, inciso III e 115 do Código Penal. O procedimento acima, levado a efeito com o intuito específico de se evitar o implemento do prazo prescricional, não se mostra razoável, porquanto não se divisa, como apontado, a presença de quaisquer circunstâncias (objetivas e subjetivas) a recomendar a majoração da reprimenda em proporções exarcebadas e desarmazoadas. Ante tal contexto, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persista a pretensão punitiva estatal. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma unânime, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental, constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tomando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos iníteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, garante LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. É exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojados de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamin Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionabilíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Mesmo a pretensão de se buscar a condenação ineficaz, a fim de, em ações diversas, estabelecer-se mau antecedente em face do acusado, não seria suficiente para fazer surgir o interesse de agir. Vênia concedida, a se seguir tal linha de pensar, bastaria para a averiguação da vida anteacta do réu considerar a própria existência de processo, ainda que extinto pela carência da ação. Não se justifica, assim, o prosseguimento da ação penal a demandar que o tempo dos atores processuais se esvaia em atos destituídos de eficácia, sacrificando-se maiores e melhores intervenções naqueles processos em que, de fato, haverá a aplicação da lei penal. Posto isso, se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Dispositivo: Isso posto, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange ao acusado, Cláudio Cicconi. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre. Intime-se. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes.

3ª VARA DE BAURU

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000051-17.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, ADAUTO APARECIDO MARQUES, DIEGO LUIS CARDOSO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto à certidão do Oficial de Justiça, informando o atual endereço da ré não encontrada, em até cinco dias.

Com o cumprimento, cite-se e intime-se, no novo endereço informado.

BAURU, 19 de setembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10395

PROCEDIMENTO COMUM

0007663-48.2004.403.6108 (2004.61.08.007663-0) - VALDEMIR DONIZETI FERREIRA LIMA(SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância expressa manifestada pela União, à fl. 224, expeça-se RPV quanto aos valores apontados às fs. 218/219 (R\$ 4.245,42 a título de principal e R\$ 424,54, honorários advocatícios de sucumbência), atualizados até 01/05/2017.Int.

0007976-38.2006.403.6108 (2006.61.08.007976-6) - PROCOPIO PIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0006089-82.2007.403.6108 (2007.61.08.006089-0) - JOSE CARLOS GOES(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos dos embargos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo INSS.No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos em definitivo.Int.

0003709-52.2008.403.6108 (2008.61.08.003709-4) - STOPPA & STOPPA SERVICOS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BUOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 170: ciência à autora acerca do desarmamento dos autos.Decorrido o prazo de quinze dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

0004665-34.2009.403.6108 (2009.61.08.004665-8) - VANILDO GASPAROTTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Advogado da parte autora, pela imprensa oficial, para que informe, em até dez dias, se houve o efetivo levantamento dos valores pagos mediante RPV, nestes autos.A persistir seu silêncio, venham os autos novamente conclusos.

0008948-32.2011.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, havendo interesse na execução do julgado (se o caso), a parte interessada deverá observar o previsto na Resolução PRES 157/2017, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20/06/2017, que trata da obrigatória virtualização dos processos judiciais, para o dia 02 de outubro de 2017. Int.

0001482-16.2013.403.6108 - MARIANGELA ALVES DA COSTA MARQUES X MARCOS ANTONIO ALVES DA COSTA(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002431-69.2015.403.6108 - AVOCADO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito judicial (fl. 168).Int.

0003306-39.2015.403.6108 - CICERO DONIZETTE BATISTA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1010 1º, do CPC, intime-se a parte apelada para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, 3º, do CPC).Int.

0003784-47.2015.403.6108 - NETSTYLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP243932 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA E SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

A parte autora discordou dos honorários periciais solicitados pelo Perito nomeado (R\$ 26.455,00), que incluem 32 horas de diligências, sendo 8 horas na sede do autor e 24 horas visitando, verificando e analisando 8 torres em 4 cidades no Estado de São Paulo (fl. 518), sob fundamento de que bastaria responder aos quesitos, sem qualquer visitação, já que os fatos ocorreram há mais de dez anos e a situação física atual das estações, já não corresponde à existente à época (fs. 530/531).Por sua vez, o Perito sustenta não ser possível responder apenas aos quesitos, sem as devidas visitas, pois não pode emitir um laudo com base, apenas, nos documentos fornecidos pela parte autora (fl. 518), já que necessária uma análise completa e local de todas as torres que estão sendo objeto de discussão nos autos.A ANATEL afirma ser desnecessária a prova pericial (fl. 412 e 527).De sua face, a prova pericial é vital, pois sim, face ao quanto discutido.A análise do que se faz necessário à realização da prova técnica cabe ao Perito nomeado.Assim sendo, fixo os honorários periciais no montante solicitado pelo Perito, cabendo à parte autora efetuar o depósito de metade do valor, em até quinze dias, sob pena de preclusão da prova, ficando a outra metade para depósito em até trinta dias, seguintes ao primeiro depósito.Com o cumprimento, intime-se o Perito a designar dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais.Int.

0003570-50.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-23.2013.403.6108) OSWALDO DOS SANTOS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3265 - ANDRE CARDOSO MAGAGNIN)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal, para que se manifestem conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora e, na sequência Sul América, CEF e União.Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a trazer aos autos, em até dez dias, cópia do último comprovante de renda mensal total da parte autora, para análise de seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, formulado na inicial. Int.

0002029-17.2017.403.6108 - JERONIMO MOREIRA REBORDOES(SP061630 - ODAIR DE CAMPOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista a decisão que determinou a remessa destes autos à Justiça Estadual, fl. 38, intime-se a parte autora para entregar mídia digital em Secretaria, contendo cópia integral deste feito, no prazo de quinze dias, para ser encaminhada ao Juízo competente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, encaminhe-se o presente feito (processo físico e digital) à Justiça competente, para as providências que entender cabíveis, quanto à destinação do processo físico.Int.

0002105-41.2017.403.6108 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP179473 - VICTOR VALERIO DELLADONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. X BANCO PAN S.A. X BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Intime-se a parte autora para indicar quem é o administrador judicial da massa falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A, nos termos do art. 75, V, do novo CPC. Cumprido o acima exposto, cite-se, devendo, então, o referido banco, que deverá estar representado por seu administrador judicial, comunicar a propositura desta demanda ao juízo da falência, com comprovação nestes autos a respeito, nos termos do art. 5º, parágrafo 6º, II, da Lei 11.101, de 09/02/2005, aplicável ao caso em caráter subsidiário (art. 197, da mesma Lei). Oportunamente, ao SEDI para as anotações correspondentes.

0002915-16.2017.403.6108 - PAULO CESAR DOMINGUES DOS SANTOS(SP318658 - JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR E SP318899 - ANA CAROLINA DOMINGUES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A.

Tendo-se em vista a decisão que determinou a remessa destes autos à Justiça Estadual, fl. 35/36, intime-se a parte autora para entregar mídia digital em Secretaria, contendo cópia integral deste feito, no prazo de quinze dias, para ser encaminhada ao Juízo competente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, encaminhe-se o presente feito (processo físico e digital) à Justiça competente, para as providências que entender cabíveis, quanto à destinação do processo físico.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004221-64.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-82.2007.403.6108 (2007.61.08.006089-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JOSE CARLOS GOES(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo embargante.No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos em definitivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002060-13.2012.403.6108 - PABLO SILVA DE SOUZA X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X PABLO SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, em até cinco dias.No silêncio, ou se nada mais for requerido, ante os pagamentos já realizados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047274-42.1998.403.6100 (98.0047274-6) - ROLAMENTOS HEMARSA COM/ E IMP/ LTDA(Proc. RENATO ALMEIDA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X ROLAMENTOS HEMARSA COM/ E IMP/ LTDA

Aponte a credora União onde o fundamento jurídico específico a que sua sequele patrimonial abranja não ao representante da pessoa jurídica devedora - na espécie, ambos mortos - mas, formalmente, aos herdeiros destes, pessoas físicas portanto, as quais não são herdeiras do polo devedor, vez que este uma pessoa jurídica, reitere-se, intimando-se-a.

0008717-44.2002.403.6100 (2002.61.00.008717-6) - IND/ AERONAUTICA NEIVA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL X IND/ AERONAUTICA NEIVA S/A

Fls. 811/813 - Proceda-se nos termos do artigo 523 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença, quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver.Int.

0004109-76.2002.403.6108 (2002.61.08.004109-5) - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA

Fls. 756: manifestem-se os exequentes, em prosseguimento.Int.

0003357-31.2007.403.6108 (2007.61.08.003357-6) - GABRIEL PIRES DE MORAES X GABRIELE PIRES DE MORAES X GUSTAVO PIRES DE MORAES X FABIANA KETI CUSTODIO PIRES(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X GABRIEL PIRES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPVs, em nome de Gabriel Pires de Moraes e Gabriele Pires de Moraes, bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPF dos favorecidos e, ainda, do pagamento de outro RPV, em nome de Gustavo Pires de Moraes, com depósito junto ao Banco do Brasil, em seu CPF. Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seus clientes (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como o orientando em como proceder ao levantamento, comprovando nos autos as diligências efetuadas, em até trinta dias. Int.

0004667-38.2008.403.6108 (2008.61.08.004667-8) - MARIA APARECIDA BEONI DOS SANTOS(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES GUIZARDI) X MARIA APARECIDA BEONI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, em até cinco dias.No silêncio, ou se nada mais for requerido, ante os pagamentos já realizados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006449-80.2008.403.6108 (2008.61.08.006449-8) - LUIZ FRANCISCO PEDRO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FRANCISCO PEDRO X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo, em favor da União, código de Receita 7431, o total dos valores depositados nos autos, fl. 307/308. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado à fl. 289.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003860-76.2012.403.6108 - LUIZ VIEIRA DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Advogado da parte autora, pela imprensa oficial, para que informe, em até dez dias, se houve o efetivo levantamento dos valores pagos mediante RPV e Precatório, nestes autos. Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como o orientando em como proceder ao levantamento, comprovando nos autos as diligências efetuadas. A persistir seu silêncio, venham os autos novamente conclusos.

Expediente Nº 10398

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006912-56.2007.403.6108 (2007.61.08.006912-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-25.2007.403.6108 (2007.61.08.003532-9)) AUTO POSTO INDEPENDENCIA DE BAURU LTDA - ME(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que o depósito foi feito na Caixa Econômica Federal, atrelado ao respectivo CPF do advogado requerente. Advirta-se que o levantamento deverá ser realizado em até trinta dias, devendo o mesmo ser informado nos autos no mesmo prazo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

0010589-94.2007.403.6108 (2007.61.08.010589-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005787-53.2007.403.6108 (2007.61.08.005787-8)) FUNCRAF-FUND. P/ ESTUDO E TRAT. DAS DEF. CRAN(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da devolução dos autos. Traslade-se cópia do acórdão de fls. 159/159v e certidão de fl. 161 aos autos principais. Não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010781-27.2007.403.6108 (2007.61.08.010781-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005952-03.2007.403.6108 (2007.61.08.005952-8)) FUNDACAO PARA O ESTUDO E TRATAM.DAS DEFOR CRANIOFACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que o depósito foi feito na Caixa Econômica Federal, atrelado ao respectivo CPF do advogado requerente. Advirta-se que o levantamento deverá ser realizado em até trinta dias, devendo o mesmo ser informado nos autos no mesmo prazo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

0010782-12.2007.403.6108 (2007.61.08.010782-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003156-39.2007.403.6108 (2007.61.08.003156-7)) FUNDACAO PARA O ESTUDO E TRATAM.DAS DEFOR CRANIOFACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que o depósito foi feito na Caixa Econômica Federal, atrelado ao respectivo CPF do advogado requerente. Advirta-se que o levantamento deverá ser realizado em até trinta dias, devendo o mesmo ser informado nos autos no mesmo prazo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

0007729-86.2008.403.6108 (2008.61.08.007729-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-64.2007.403.6108 (2007.61.08.001958-0)) SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA(PR003556 - ROMEO SACCANI E PR002535A - ROMEO SACCANI ADVOGADOS E PR030167 - ALEXANDRE JOSE DE PAULI SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que o depósito foi feito na Caixa Econômica Federal, atrelado ao respectivo CNPJ da sociedade de advogados requerente. Advirta-se que o levantamento deverá ser realizado em até trinta dias, devendo o mesmo ser informado nos autos no mesmo prazo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

0009027-45.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005587-41.2010.403.6108) GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que o depósito foi feito na Caixa Econômica Federal, atrelado ao respectivo CPF do advogado requerente. Advirta-se que o levantamento deverá ser realizado em até trinta dias, devendo o mesmo ser informado nos autos no mesmo prazo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

0007335-40.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008357-41.2009.403.6108 (2009.61.08.008357-6)) VICENTE GIANSAANTE NETO X ROSA FODDRA GIANSAANTE(SP212825 - RICARDO KASSIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ciência às partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0003879-14.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005504-69.2003.403.6108 (2003.61.08.005504-9)) ALBERICO PASQUARELLI NETO X SONIA MARIA RODRIGUES MARTINS PASQUARELLI(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X FAZENDA NACIONAL

Autos n.º 0003879-14.2014.4.03.6108 Vistos em decisão. Ponto fulcral a ainda ser decidido nos presentes embargos reside na afirmada ilegitimidade dos embargantes, pessoas físicas, para figurarem no polo passivo da execução. Assim, levando-se em conta os princípios processuais da cooperação, da boa-fé processual e do amplo acesso ao Judiciário, designado o dia 11 de outubro de 2017, às 14h30min, para oitiva de Joaquim Rech, arrolado pelo polo ativo, a fls. 91, cabendo ao Advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, CPC). Sem prejuízo, considerando ainda o Princípio do Juízo Ativo, insculpido no art. 370, CPC, determino a expedição de mandado de constatação, a fim de que um dos Oficiais de Justiça Avaliadores deste Juízo diligencie acerca da afirmada dissolução de fato e assunção das atividades empresariais por outra sociedade, devendo o Meirinho averiguar a afirmação de que os endereços da Rua Antônio Machado 3-84 (APN Bauru Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.) e o da Rua Alberico Pasquarelli, 3-51 (DL - Comércio de Peixes e Congelados Ltda.), ambos no Parque Paulista, seriam, na verdade, de um mesmo e único imóvel, localizado na confluência de tais vias, devendo, se for o caso, requerer aos empresários cópia da(s) respectiva(s) matrícula(s) imobiliária(s) atualizada(s). Por fim, face à documentação aos autos carreada pela Fazenda Nacional, a fls. 136/166, decretado o Segredo de Justiça. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001617-57.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005111-61.2014.403.6108) TRANSPORTADORA OB LTDA (SP201732 - MAURICIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante sobre petição de fls. 73/75, seu silêncio significando concordância. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006449-12.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005820-14.2005.403.6108 (2005.61.08.005820-5)) JOSE CARLOS DE SOUZA (SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0005111-61.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA OB LTDA (SP201732 - MAURICIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ)

Manifeste-se a parte executada sobre petição de fls. 20/21, seu silêncio significando concordância. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007715-44.2004.403.6108 (2004.61.08.007715-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-59.2002.403.6108 (2002.61.08.002002-0)) RB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - ME X ROBERTO BUENO MARTINS (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X RB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil, atrelado ao respectivo CPF do advogado requerente. Advirta-se que o levantamento deverá ser realizado em até trinta dias, devendo o mesmo ser informado nos autos no mesmo prazo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Expediente N° 10407

PROCEDIMENTO COMUM

0006616-34.2007.403.6108 (2007.61.08.006616-8) - CONCEICAO MATHEUS MORETTI X JOSE MORETTI X CLARICE CONCEICAO MORETTI X ADILSON MORETTI (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Tendo-se em vista a informação acima, determino o cancelamento dos alvarás acima identificados, expedindo-se, após, RPV, em substituição, em favor das partes acima mencionadas. Int.

HABILITACAO

0001885-43.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) GENY BIANCHINI MIGUEL (SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação de GENY BIANCHINI MIGUEL, viúva do de cujus, ante a manifestação do INSS, de fl. 14, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do CPC. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Ao SEDI para a inclusão da mesma no polo ativo da lide, como sucessora de ANTONIO AUGUSTO MIGUEL. Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito naquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/11 e 14. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0001964-22.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) TULIO ASSUNCAO PIRES RIBEIRO X DARWIN ASSUNCAO PIRES RIBEIRO (SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação de TULIO ASSUNÇÃO PIRES RIBEIRO e DARWIN ASSUNÇÃO PIRES RIBEIRO, filhos do de cujus, ante a manifestação do INSS, de fl. 19, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do CPC. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Ao SEDI para a inclusão da mesma no polo ativo da lide, como sucessora de WALDEMAR PIRES RIBEIRO. Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito naquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/16 e 19. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 10408

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000114-64.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE ANTONIO GIMENO GOMEZ (SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN) X TANIA REGINA MARTINEZ LOPES (SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)

Por imperativa redesignação de pauta, fica redesignada para o dia 04/10/2017, às 16:00 horas, à audiência que fora marcada às fls. 50/51. Intimem-se as testemunhas e requirite-se à Receita Federal em Bauru/SP, o comparecimento da testemunha acusatória Auditora Fiscal. Dê-se ciência às partes. Publique-se.

Expediente N° 10409

PROCEDIMENTO COMUM

0000700-04.2016.403.6108 - PAULO CESAR DA SILVA LIMA X ALINE DA SILVA LIMA X PRISCILA DA SILVA LIMA X RENATO DA SILVA LIMA (SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X GROMOS INDUSTRIA DE ELEVADORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP (SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI E SP060652 - EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Por imperativa readequação de pauta, redesignada a audiência para o dia 25/10/2017, às 15h15min. Int.

0002553-14.2017.403.6108 - JOSE FRANCISCO SANTORO (SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA)

Por imperativa readequação de pauta, redesignada a audiência para o dia 25/10/2017, às 14h45min. Int.

CARTA PRECATORIA

0005735-42.2016.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP X SERGIO ANGELO GIMENES ROMEIRO (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Por imperativa readequação de pauta, redesignada a audiência para o dia 25/10/2017, às 14h30min. Int.

0002741-07.2017.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A (SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP257984 - SAMUEL MEZZALIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

O IBAMA, às fls. 52/53, requereu a intervenção do Juízo, para a requisição das testemunhas arroladas à fl. 02, tendo em vista serem servidores públicos, com exceção da testemunha Ronaldo Nunes Berbel, sobre a qual manifestada expressamente sua desistência. Requiram-se as testemunhas João Eduardo (Diretor de Serviços e Atividades Auxiliares da UNESP, Campus de Bauru), Luiz Antônio (diretor do Parque Zoológico Municipal de Bauru) e Carlos Afonso (técnico ambiental do IBAMA em Bauru), junto a seus superiores hierárquicos, nos endereços fornecidos (fl. 53, itens 1, 3 e 5), que deverão ser localizados e qualificados, pelo Oficial de Justiça. Anote a Secretaria a urgência nos mandados a serem expedidos, para que o Oficial de Justiça proceda ao devido cumprimento no prazo de até 48 horas, ante a proximidade da audiência designada (02/10/17). Int.

Expediente Nº 10410

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005266-35.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. X SAMOGIM & CIA LTDA X JOSE ROBERTO SAMOGIM X ANTONIO GERALDO JARUSSI - ESPOLIO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Veemente o erro material na sentença lavrada às fls. 280/281, republique-se-a, com a seguinte correção no cabeçalho: Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: Samogim & Cia Ltda e outros. Comunique-se ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP.

Expediente Nº 10411

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002324-25.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP253401 - NATALIA OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP253401 - NATALIA OLIVA E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X HALIM AIDAR JUNIOR(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X GISELE FERNANDA SIMAO AIDAR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X WILLIAM SHAYEB(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JOSE GUILHERME FRANZINI(SP103256 - MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES) X ALCIDES TADEU BRAGA(SP04137 - RENATA DE FREITAS MARTINS E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X JOSE CARLOS OCTAVIANI(SP166136 - JOSE ROBERTO SPOLDARI) X ALMIR OLIVA FERREIRA GARCIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

Ficam os Defensores intimados que estão disponíveis, pelo prazo de dois dias úteis, para retirada na secretaria, as cópias das gravações audiovisuais dos interrogatórios e das oitivas de testemunhas, mediante o fornecimento de pen drive (mínimo 8gb). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao MPF, para fins do artigo 402, pelo prazo de dez dias úteis, conforme deliberado na última audiência de interrogatório realizada nos autos. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 10412

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004886-41.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE CRUZ AFFONSO(SP366996 - PRISCILLA LANTMAN AFFONSO)

PUBLICAÇÃO DESPACHO FL. 342 COM TEXTO CORRETO: Diante da manifestação do MPF de fls. 341, intime-se o Réu para que justifique, no prazo de três dias, os motivos por que deixou de comparecer nos meses de agosto/2016, novembro/2016 e janeiro/2017, sob pena de revogação da sursis processual. Requiram-se à Caixa Econômica Federal - Agência 3965 (PAB Justiça Federal de Bauru/SP) extrato contendo todos os depósitos da conta judicial n.º 3965-005-00012136-0, para a sua juntada a este feito, servindo este despacho como ofício. Com a manifestação do Réu, remetam-se os autos ao MPF para ciência acerca da justificativa apresentada. Após venham os autos conclusos para apreciação do requerimento do Réu para a sua saída do país no período de 25/10 a 02/11 do corrente ano. Int. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11509

EXECUCAO DA PENA

0011193-20.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Sem prejuízo da expedição da carta precatória às fls. 280, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento das parcelas vencidas da prestação pecuniária e da pena de multa substitutiva. No silêncio, volvam os autos conclusos para deliberação acerca da conversão das penas restritivas em privativa de liberdade. Int.

Expediente Nº 11510

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005947-72.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP394465 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ FIGUEIREDO) X AUDENIZIR JOSE TEIXEIRA X MARCELO POVOA SPOSITO(SC011850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO) X MAGDA REGINA NASSER(SP273046 - SERGIO MURILO SABINO) X GERMANO AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 470/473: A denúncia (fl.251/252), oferecida pelo Ministério Público Federal, foi recebida em 12.12.2016, às fls. 255 e verso, sendo determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação. A acusação arrolou 4 (quatro) testemunhas, sendo uma domiciliada nesta cidade, duas domiciliadas em Curitiba/PR e uma domiciliada em Florianópolis/SC.1) HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO foi citado às fls. 415. Defensor constituído à fl. 375 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 382/408 e 409. Alega, em síntese, a inépcia da inicial, a prescrição, a deficiência do procedimento administrativo fiscal. Arrolou quatro testemunhas, sendo uma residente em Leme/SP e as demais em Duque de Caxias/RJ. Requeru a expedição de ofício à JUCESP.2) AUDENIZIR JOSÉ TEIXEIRA foi citado conforme certidão de fls. 317. Representado pela Defensoria Pública da União, apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 463/467. Alega, em síntese, a inépcia da inicial. Requeru a apresentação posterior de rol de testemunhas.3) MARCELO POVOA SPOSITO, foi citado pessoalmente à fl. 320. Defensor constituído à fl. 365 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 358/364. Alega, em síntese, a inépcia da inicial e a prescrição. Arrolou uma testemunha, residente em Sorocaba/SP. Requer a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.4) MAGDA REGINA NASSER foi citada pessoalmente à fl. 418. Defensor constituído à fl. 436 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 419/435. As alegações confundem-se com o próprio mérito da ação penal. Arrolou uma testemunha, residente em Paulínia/SP e requereu prazo para apresentação das demais.5) GERMANO AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO, foi citado pessoalmente à fl. 308. Defensor constituído à fl. 355 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 322/354. Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição, a nulidade do procedimento administrativo fiscal e a falta de justa causa para a ação penal. Arrola uma testemunha, sem apresentar sua qualificação ou endereço. DECIDIDO ao contrário do que alegam as defesas, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade e indícios de autoria do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados. Tampouco é o caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva. Assevero que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Súmula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Quanto à eventual nulidade ou supostos vícios da representação fiscal, verifico que o processo penal não se presta à renovação da discussão na esfera administrativa, devendo a defesa adotar os meios próprios para tal questão. As demais questões confundem-se com o mérito, necessitando de aprofundamento da instrução probatória. Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Considerando a complexidade do feito e o número de testemunhas arroladas pela acusação e defesa em diversas unidades da Federação, designo o dia 21 de MARÇO de 2018, às 1400 horas, tão somente para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, sendo que o ato para a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório dos réus será designado oportunamente. Intime-se. Requisite-se, caso necessário. As testemunhas não residentes nesta jurisdição (Florianópolis/SC e Curitiba/PR), serão ouvidas mediante sistema de videoconferência. Os réus deverão comparecer perante este Juízo por acompanhamento do ato. Expeça-se carta precatória para a intimação. Adote-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência. Indefiro o pedido da Defensoria Pública da União quanto a apresentação posterior do rol de testemunhas. O defendido possui endereço certo e não há qualquer justificativa para a alegada impossibilidade de encontrá-lo. Ademais, sendo este o momento oportuno para a apresentação do rol de testemunhas e sua qualificação, nos termos da lei, é de se considerar preclusa a prova testemunhal da defesa dos réus GERMANO AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO e AUDENIZIR JOSÉ TEIXEIRA. Do mesmo modo, decorrido tempo suficiente desde o protocolo de sua resposta sem que tenha havido juntada de rol de testemunhas complementar pela defesa da ré MAGDA REGINA NASSER, indefiro o pedido de prazo para apresentação de novas testemunhas. Nesse sentido: Processo ACR 00023934620130436102 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 66969 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017 ..FONTE PUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso defensivo para absolver EDMUNDO ROCHA GORINI e MAURO SPONCHIADO, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, e, mantendo a condenação dos réus JAIRO AUGUSTO BONFIM e BENEDITO APARECIDO SINASTRE pela prática do crime do art. 334 do Código Penal, afastar a causa de aumento prevista no 3º do mesmo dispositivo, fixando-lhes a pena definitivamente em 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma única pena restritiva de direitos, consistente em uma pena de prestação pecuniária, mantidos os valores fixados em primeiro grau para cada um dos acusados, destinada, de ofício, para a União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ROL DE TESTEMUNHAS. MOMENTO PROCESSUAL PARA APRESENTAÇÃO. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PRECLUSÃO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APÓS APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. PAGAMENTO OU PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRELEVANTE PENAL NO CASO DE CRIME DE DESCAMINHO. MATERIALIDADE DELITIVA. DEMONSTRAÇÃO PARCIAL. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MONTANTE DE TRIBUTOS SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. CAUSA DE AUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. NÃO SE APLICA AO CASO DOS AUTOS. VOO REGULAR SUJEITO À FISCALIZAÇÃO. AUTORIA DO DELITO PARCIALMENTE DEMONSTRADA. RÉUS ABSOLVIDOS. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA DE CONDUTA TÍPICA. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. DOSIMETRIA. REVISÃO. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A resposta à acusação é, em regra, o momento procedimental previsto para apresentação do rol de testemunhas pela defesa, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. 2- Contendo a resposta à acusação questões não aventadas na denúncia (preliminares, novos elementos), a oitiva do órgão acusatório não configura cerceamento de defesa, especialmente porque, no caso concreto, permitiu a correta valoração dos argumentos defensivos trazidos na referida peça processual. 3- Ausência de justa causa não configurada, pois, em se tratando de crime de descaminho - delito formal, que prescinde da ocorrência do resultado naturalístico - não é necessário o esgotamento da via administrativa, para que se dê início à ação penal. 4- O art. 34 da Lei nº 9.249/95 prescreve a possibilidade de extinção da punibilidade do agente, nos crimes de resultado, quando o pagamento integral é feito até o recebimento da denúncia. O dispositivo não alcança o crime de descaminho, não havendo como promover interpretação analógica extensiva, porquanto os crimes materiais de sonegação fiscal não se equiparam ao crime formal do art. 334 do Código Penal. 5- Materialidade delitiva que, além de incontroversa, restou parcialmente demonstrada nos autos, em especial com base na prova documental que instruiu a denúncia. 6- O C. STJ consolidou o entendimento de que o valor a ser considerado como limite para aplicação do princípio da insignificância é o de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tipicidade material configurada, pois o montante de tributos iludidos supera o limite instituído no artigo 20 da Lei nº 10.522/02. 7- Não configurada a causa de aumento relativa ao transporte aéreo (3º do art. 334 do Código Penal, na redação vigente ao tempo dos fatos), pois a entrada das mercadorias em território nacional, sem o pagamento dos impostos devidos, ocorreu por meio de voo regular, sujeito à fiscalização alfandegária. 8- Autoria delitiva demonstrada apenas com relação à parcela dos acusados. 9- Dois réus absolvidos por ausência de imputação de conduta típica na denúncia. Não sendo reconhecida a responsabilidade penal objetiva pelo nosso sistema pátrio, descabe incriminar os acusados pelo simples fato de serem sócios e administradores de uma pessoa jurídica (ainda que em benefício dessa sociedade empresária tenha sido cometido o delito ora apurado) e, portanto, os únicos que lucrariam com a prática criminosa. Por força do princípio da adstrição ou da correlação, é defeso ao magistrado condenar o acusado por conduta distinta daquela descrita na denúncia. Assim, não poderia o magistrado suprir a ausência de descrição de fato típico na denúncia, condenando os acusados por fatos que não lhes foram expressamente imputados. 10- Prova da autoria delitiva em relação aos demais acusados. 11- Dosimetria: afastada a causa de aumento do art. 334, 3º, do Código Penal. 12- Apelo defensivo parcialmente provido. Notifique-se o ofendido. Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela defesa dos réus HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO e MARCELO POVOA SPOSITO. As diligências prescindem de autorização judicial, podendo ser providenciadas pela própria parte, não havendo qualquer comprovação da necessidade de intervenção deste Juízo. Requistem-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.

Expediente Nº 11511

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005115-05.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RUDINEI KAISER(SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA SENTENÇA DE FLS. 270/274: Processo nº 00051150520174036105 Autor: Ministério Público Federal Acusado: RUDINEI KAISERVistos, etc. RUDINEI KAISER, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 273, 1º do Código Penal. Segundo a denúncia, o réu importou clandestinamente, em maio de 2017, produtos destinados a fins terapêuticos e medicinais de diversos tipos e origens, a grande maioria tratando-se de anabolizantes sem o registro no órgão competente. Entre os dias 3 e 4 de maio deste ano, o acusado trouxe do Paraguai, escondidos no fundo falso do tanque de combustível do veículo de sua propriedade, mais de 400 ampolas, frascos ou comprimidos de anabolizantes. Termo de Audiência de Custódia às fls. 54/55. Laudo Pericial de Veículo às fls. 63/68. Laudo Pericial de Química Forense às fls. 60/97A denúncia foi recebida em 06 de junho de 2017. O réu foi regularmente citado (fls. 140) e apresentou resposta à acusação às fls. 141/145. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 173/174. Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas Jose Wilson Abdo Della Valle e Edison Evandro Santa Rosa. O réu foi interrogado. (mídia de fls. 243). Na fase do artigo 402 o Ministério Público Federal requereu o compartilhamento das informações contidas no CD de pericia. Memórias do Ministério Público Federal às fls. 252/256v. Memórias da defesa às fls. 261/268. Informações sobre antecedentes criminais acostadas em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. De acordo com a denúncia, ao réu se imputa a prática do crime previsto no artigo 273, 1º - B, I do Código Penal Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) A materialidade delitiva está fartamente demonstrada nos autos pelos seguintes elementos: a) Auto de Prisão em Flagrante - fls. 02/11;c) Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07/10;d) Laudo de Química Forense fls 60/57;e) Laudo de Informática fls. 88/92; O Laudo nº 272/2017 - NUTEC/DPF/CAS/SP aponta o seguinte nas respostas aos quesitos: - De acordo com as informações de rotulagem, os produtos discriminados em 1.1.1.9.a e 1.1.1.9.b; 1.1.1.10.a e 1.1.1.10.b; e 1.1.1.11 - supostamente elaborados pela empresa FÁRMACO S.A, División Landerlan - indicam origem paraguaia (Indústria Paraguaya). Os demais itens fazem alusão (sic) à Muscle Pharma, que considerando os dados constantes do site da internet www.musclelabindia.com (indicado nos respectivos rótulos), se trata - supostamente - de unidade farmacêutica localizada em Mumbai, Índia (KPharmaceuticals, Borivili West Mumbai-400104).... Contudo, independentemente desses aspectos, conforme já mencionado na seção III, nenhum deles possui registro no Brasil, de maneira que não podem ser comercializados, de acordo com o preconizado no artigo 12 da lei 6.360, de 26/09/1976- alterada pela Lei nº. 10.742, de 06/12/2003 que determina:.. Sim. Os produtos recebidos para exame declaram possuir substâncias farmacologicamente ativas que podem ser empregadas com objetivos não terapêuticos relacionados a crescimento ou ganho de massa muscular e diminuição de gordura corporal, usualmente em atividades de fisiculturismo (caso das substâncias, testosterona, metenolona, mesterolona, fluoximesterona, drostanolona, boldenona, trembolona, nandrolona, estanozolol, metandrostenoilona - relacionadas na Lista C5 do Anexo I da Portaria 344/09 - SVS/MS - , e anastrozol)..... não são capazes de causar dependência física ou psíquica (fls. 86) Está demonstrado que as substâncias que foram encontradas no depósito clandestino no interior do tanque de combustível do acusado são de origem estrangeira, não causam dependência física, estão sujeitas a controle especial e é proibida a comercialização dos anabolizantes trazidos do Paraguai. O Auto de Prisão em Flagrante registra que o acusado trouxe do Paraguai, via Foz do Iguaçu, escondidos num fundo falso do tanque de gasolina do automóvel de sua propriedade mais de ampolas, frascos e comprimidos de anabolizantes. As fls. 235 há a mídia do laudo pericial referente ao telefone celular do réu onde foram encontrados documentos com pedidos de anabolizantes, orçamento de projeto e construção de imóvel naquele país. As fls. 138 há o fato movimento migratório do acusado para o Paraguai. Quanto à autoria, as testemunhas, os policiais ouvidos em Juízo (fls. 234) confirmaram que o réu transportava as já referidas substâncias dentro do fundo falso do tanque de combustível de sua caminhonete. O carro do acusado foi parado por que a placa do seu carro era de Maringá/PR e o motorista estava sozinho. Perguntaram o trajeto do acusado que informou que tinha saído de Maringá com destino a Americana onde seu pai morava. Não se lembrava do endereço porque estava seguindo pelo GPS. Com essa conversa, o réu começou a ficar nervoso. Isso motivou a revista mais minuciosa. A testemunha Jose Wilson Abdo Della Valle, disse que olhou debaixo do automóvel e viu que o tanque, que normalmente era de ferro continha plástico, uma portinhola de plástico. Segundo a testemunha, quase metade do tanque estava preparado com uma caixa de plástico, para levar mercadorias. A testemunha chegou a retirar as ampolas. O réu, em seu interrogatório judicial, disse morar em Foz do Iguaçu e não em Maringá, disse que estava transportando anabolizantes, mas não disse a qualificação do vendedor (disse que ele chamava Grandão). Esse indivíduo, segundo o réu propôs que RUDINEI transportasse a mercadoria para Americana. Grandão disse que ia camuflar o anabolizante para o acusado trazer, porque, segundo o vendedor, se a polícia pegasse ele iria perder a mercadoria. Grandão foi a pessoa que preparou a caminhonete. O acusado admitiu usar anabolizantes e frequentar academias variadas em Foz do Iguaçu. Disse que seu fornecedor era o referido indivíduo, que fornecia a ele em Maringá, num trevo de estrada. Comprava semestralmente anabolizantes para si e para sua esposa. Com relação à entrega, esclareceu que teria US\$ 1000,00 pois havia pago US\$ 3000,00 e iria receber US\$ 4.000,00 do irmão de Magrão, que o esperava em Americana. Tinha medo de perder a mercadoria mas não sabia que iria ser preso. O réu tentou demonstrar que a viagem se tratava de um fato isolado em sua vida, que a compra ocorreu em Maringá e que não sabia era crime. Acrescentou que vai várias vezes ao Paraguai para visitar sua avó doente. Essa versão é destoante da apresentada quando da sua prisão. Isso porque naquela oportunidade era o seu avô. Assiste razão ao órgão acusador que quando alega que as declarações do acusado não se sustentam. Não há nenhuma prova das alegações do acusado acerca de sua profissão ou das viagens para visitar parentes doentes no Paraguai. O Parquet demonstrou que no celular do réu não havia nenhuma referência à compra e venda de legumes no Ceasa, mas havia referências aos anabolizantes. As despesas da viagem realizada pelo acusado inviabilizariam qualquer lucro pretendido, como demonstrou o Ministério Público Federal às fls. 256/256v. O acusado não soube sequer dizer qual academia frequentava. Está claro que o dispositivo de armazenamento de carga clandestina foi colocado na caminhonete de RUDINEI para transporte permanente de produtos de importação proibida e que tal operação não era isolada como alegado pelo réu. Observe-se que o acusado entregou seu veículo para uma pessoa de nome desconhecido, cujo celular possuía número restrito e que apenas encontrava no trevo de uma estrada semestralmente para adquirir anabolizantes para si e para sua mulher. A versão do réu não merece credibilidade e ainda carece de provas, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. RUDINEI tinha ciência da ilegalidade, como ele próprio afirmou, só não sabia que iria ser preso. O desconhecimento da lei não foi demonstrado. O réu completo o quinto ano e sua mulher estava prestes a cursar o mestrado em Maringá/PR. Ambos utilizavam anabolizantes que compravam clandestinamente de desconhecido, no trevo de estrada. A ilegalidade era patente. Está demonstrado, pois, que o acusado cometeu o crime descrito no artigo 273, 1º B do Código Penal. Isso posto, julgo procedente o pedido contido na denúncia para condenar RUDINEI KAISER nas penas do artigo 273, 1º B, I do Código Penal. Passo a dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A ausência de elementos quanto à personalidade e conduta social, deixo de valorá-las. É delicto que independe do comportamento da vítima. As consequências do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal, assim como os motivos. O réu não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias delitivas são normais para a espécie. Em razão disso, fixo a pena no mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Arbitro o dia multa no mínimo uma vez que não há informações suficientes sobre a situação financeira do acusado. Não avultam agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena, pelo que a pena é definitiva. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 10 (DEZ) ANOS RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, ARBITRANDO O DIA MULTA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS. O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INICIAL É O FECHADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33, 1º, A DO CÓDIGO PENAL. Em virtude da quantidade da pena imposta, incabível a substituição de penas preconizada pelo art. 44 do Código Penal. Verifico que a decretação da prisão preventiva do acusado foi suficientemente fundamentada para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo qualquer modificação do contexto fático apta a alterar o convencimento deste julgador acerca da cautelabilidade da prisão do acusado. Expeça-se o competente MANDADO DE PRISÃO PRISÃO. Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União, em razão da ausência de danos materiais. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca dos valores e bens nestes autos. Expeça-se guia provisória de execução penal, recomendando-se o réu na prisão na qual se encontra recolhido. Sem custas. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se o Tribunal Regional Eleitoral os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P.R.I. C.----- INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 291: Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fl. 284, já acompanhado de suas razões (fls. 285/290). Intime-se a defesa do réu acerca do inteiro teor da sentença bem como a apresentar as contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal.

Expediente Nº 11512

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006391-08.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERIC MONEDA KAIFER(SP263156 - MARIANA COELHO VITTA) X RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP370088 - NATASCHA CORAZZA EISENBERGER)

Os autos encontram-se com prazo aberto para as defesas apresentarem memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 11513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021466-87.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SOARES DE SIQUEIRA(SP297520 - JESUEL SIQUEIRA ALVES) X JOSE NOBRES(SP297520 - JESUEL SIQUEIRA ALVES) X JOAO MIGUEL DOS SANTOS(SP297520 - JESUEL SIQUEIRA ALVES) X JANDERSON CAMPAGNOLI DE SOUSA(SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS E SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP161598 - DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO)

Fls. 235: Reitera a defesa do réu Janderson pedido de prova pericial já anteriormente formulado em sua resposta à acusação, tendo havido indeferimento do quanto requerido (fls. 220/220v). Assim, considerando que a questão já foi examinada pelo Juízo e não havendo qualquer fato novo a ensejar a alteração de seu entendimento, indefiro o pedido, pelos mesmos fundamentos anteriormente lançados. Aguarde-se a audiência designada à fl. 220v.

Expediente Nº 11514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003189-14.2002.403.6105 (2002.61.05.003189-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARCIO BENVENUTTI X JOSE RAIMUNDO TAVARES X MARIA ELIZABETH STAUT MARTORANO(SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA E SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA)

Sentença proferida às fls. 388/390: MARIA ELIZABETH STAUT MARTORANO foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de sócia administradora da empresa Tecno Tasa Engenharia de Fundações e Comércio Ltda, a acusada deixou de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados, nos períodos de 01/1990 a 07/1994 e 04/1995 a 04/1996, bem como na competência de 12/1999, conforme apurado nos LDC/DEBCAD de nº 35.285.304-2 e nº 35.285.305-0, respectivamente. Os débitos apurados foram mantidos em regime de parcelamento entre 27.04.2000 e 01.09.2007 e entre 27.11.2009 e 23.05.2014. Recebimento da denúncia em 19.10.2016, conforme determinado às fls. 163/165. Na referida decisão restou assentado o entendimento deste Juízo acerca da necessidade do exaurimento da via administrativa para a persecução penal, constituindo-se o lançamento definitivo do crédito tributário no momento da consumação delitiva que, no presente caso, se deu em 01.03.2000. Informações sobre as apropriações dos pagamentos efetuados durante o período de parcelamento e valor atual da dívida às fls. 173/178 e fls. 275/279. A ré foi citada (fls. 272 vº) e apresentou resposta à acusação às fls. 179/187, instruída com a documentação de fls. 189/270. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 274 e vº. Homologada a desistência de oitiva da testemunha comum José Raimundo Tavares às fls. 351. O depoimento da testemunha comum Márcio Benvenuti e o interrogatório da ré encontram-se gravados na mídia digital de fls. 375. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 374). Memórias da acusação às fls. 376/381 e os da defesa às fls. 383/386. Informações sobre antecedentes criminais em autos apartados. É o relatório. Decido. Imputa-se a Maria Elizabeth Staut Martorano, na condição de sócia administradora da empresa Tecno Tasa Engenharia de Fundações e Comércio Ltda a prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal/Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Observo inicialmente que a preliminar trazida pela defesa acerca do reconhecimento da prescrição já foi afastada por este Juízo, nos termos da decisão proferida às fls. 274 e vº. Para a caracterização do delito em questão não se exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. A materialidade delitiva encontra-se consubstanciada nos documentos juntados no procedimento administrativo que deu origem à denúncia (Apenso - Volumes I e II), bem como nas informações fornecidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional às fls. 141/142 sobre a data do lançamento de débito confessado, qual seja, 01.03.2000. Insta salientar que os pagamentos realizados durante o período de parcelamento foram apropriados em LDCs mais antigas, as quais não são tratadas na presente ação penal, consoante informações de fls. 173/178 e fls. 275/279. A autoria, por sua vez, mostra-se incontroversa uma vez que as provas produzidas nos autos bem demonstram que a acusada cuidava da gestão administrativa e financeira da empresa durante todo o período em que as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados deixaram de ser repassadas à Previdência Social. Em sede policial, a própria acusada assumiu a responsabilidade pela gerência e administração da empresa, bem como pelos pagamentos dos tributos e das contribuições de Previdência Social. Os outros sócios da empresa, José Raimundo Tavares, ex-marido da acusada, e Márcio Benvenuti, também atribuíram à Maria Elizabeth a função administrativa e gerencial. Na qualidade de testemunha arrolada pelas partes Márcio Benvenuti esclareceu que até o ano de 1995 permaneceu na empresa como sócio cuidando de assuntos da área técnica, tendo reafirmado que a parte administrativa e financeira era de atribuição da acusada. Em que pese a afirmação feita pela acusada em Juízo sobre a participação dos demais sócios nas decisões financeiras, o compartilhamento da responsabilidade entre os sócios não permitiria isentá-la do crime descrito na inicial, como bem observado pelo órgão ministerial, em memórias: A comprovação de que as decisões eram tomadas em conjunto não isentaria a ré da imputação, apenas permitiria que se adicionasse ao polo passivo os dois indivíduos arrolados como testemunha. Deve-se reconhecer, todavia, que não há elementos outros que permitam essa inferência, estando, nesse sentido, a versão da ré isolada nos autos. Fixada, portanto, a questão da materialidade delitiva e da autoria, impõe-se requerir se a inexigibilidade de conduta diversa - causa de exclusão de culpabilidade - tem aplicação na hipótese retratada nos autos, haja vista as alegações feitas pela acusada em Juízo acerca da crise financeira da empresa nos períodos de não recolhimento das contribuições previdenciárias. O relato da acusada, feito de maneira genérica e desacompanhado de prova documental conclusiva acerca da proporção das dificuldades financeiras, mostra-se insuficiente para a edição de um decreto absolutório. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Portanto, cabe à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo, enquanto que ao réu incumbe o ônus de comprovar inteiramente a excludente de culpabilidade. Nesse passo, compreendo que a ré não logrou demonstrar a ocorrência da apontada excludente, o que deveria ser feito através da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial, consistentes em certidões de protesto, de falência e de concordata, cheques devolvidos, certidões judiciais apontando execuções fiscais contra a empresa, livros contábeis, extratos bancários, financiamentos bancários em atraso, documentos hábeis a comprovar que os réus se desfizeram de seus patrimônios para melhorar a saúde financeira da empresa, dentre outros. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, o que não correu no presente feito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR a ré MARIA ELIZABETH STAUT MARTORANO como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À ninguém de elementos quanto à personalidade, conduta social, aos motivos, e às circunstâncias, deixo de valorá-las. As consequências do crime não extrapolaram o tipo penal. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática delitiva. Não ostenta antecedentes criminais. Em razão disso, a pena-base deve partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Essa quantidade é aumentada em um sexto, em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal. Não se avultam causas de diminuição, motivo pelo qual fica a ré definitivamente condenada à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. O regime da pena imposta é o aberto nos termos do artigo 33, 2, c do Código Penal. Arbitro o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do pagamento, diante da inexistência de informações atuais sobre a situação econômico-financeira da acusada. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. A acusada deve ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo da acusada, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, considerando que os fatos delitivos ocorreram antes da vigência da Lei 11.718/08, deixo de arbitrar o valor mínimo de reparação do dano. Ademais, o INSS, autarquia federal, dispõe de meios judiciais mais efetivos para a imediata execução dos valores devidos. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Despacho proferido às fls. 398: Recebo o recurso, bem como as razões apresentadas às fls. 392/397. Intime-se a defesa do teor da sentença proferida às fls. 388/390, bem como para apresentar contrarrazões de recurso, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a ré, bem como o ofendido do teor da sentença supramencionada.

Expediente Nº 11515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003176-92.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN)

TOPICO INICIAL DO DESPACHO DE FLS. 1364 - Indeferido o requerido pela Defesa do réu Walter Luiz Sims à fl. 1361, visto que a diligência pode ser perpetrada pela própria parte, prescindindo de autorização judicial.(...)

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004651-90.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCIO FONSECA FERREIRA JORGE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **Marcio Fonseca Ferreira Jorge**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social de Sumaré-SP**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante.

Relata que requereu em 23/01/2017 e teve indeferida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.841.401-0), sob o argumento de divergências nos dados cadastrais em razão à parte do período de trabalho na Robert Bosch. Refere que tentou obter os documentos exigidos pelo INSS junto à empresa, mas não logrou êxito, sendo que o INSS não efetuou diligências junto à empresa para obtenção das informações pretendidas. Sustenta fazer jus ao benefício, por ter computado o tempo necessário à concessão da aposentadoria pretendida. Interpôs recurso contra a decisão administrativa, que encontra-se paralisado desde fevereiro de 2017, o que motivou a impetração do presente *mandamus*.

Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2638119), aduzindo que o benefício foi indeferido por constar um período de suspensão do contrato de trabalho com a empresa Robert Bosch Freios Ltda, a partir de 01/11/1996, em que não constam os recolhimentos das contribuições previdenciárias. Foi emitida carta de exigências ao segurado, que não foi cumprida. Houve interposição de recurso (PT 44233.122277/2017-81), sem cumprimento da exigência requerida ao segurado, estando o recurso distribuído junto à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, onde aguarda análise e julgamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito do feito.

Quanto à matéria fática narra o impetrante na inicial que em 20/02/2017 protocolou recurso contra a decisão administrativa de indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que referido recurso estaria parado na agência da Previdência Social de Sumaré, o que motivou a impetração do presente *mandamus*.

Sustenta seu direito à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, posto que comprovados mais de 35 anos de tempo de contribuição reconhecidos pela própria Autarquia.

A autoridade coatora informou que foram analisados os documentos juntados ao processo administrativo, tendo sido emitida carta de exigência para apresentação de documentos e informações acerca do período em que o segurado teria estado afastado da empresa Robert Bosch, inclusive sem as respectivas contribuições previdenciárias pela empresa. Embora intimado, o segurado não cumpriu a diligência, tendo interposto recurso contra a decisão de indeferimento.

No mérito não assiste razão ao impetrante.

A leitura dos autos revela que o impetrante defende seu direito à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Não houve, contudo, decisão administrativa transitada em julgado reconhecendo esse direito. Em verdade, em análise ao pedido administrativo do impetrante, a autoridade impetrada apurou divergência nos dados constantes do CNIS, em relação a um período em que o autor teria se afastado da empresa sem as respectivas contribuições. Portanto, este período não poderia ser computado como tempo de contribuição, ainda que recolhidas as contribuições como facultativo, posto que concomitante com o vínculo empregatício com a empresa Robert Bosch. Foi emitida carta de exigência ao segurado, que não foi cumprida. Foi interposto recurso à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, que encontra-se no aguardo de análise e julgamento desde fevereiro do corrente ano.

A implantação do benefício, tal como requerido pelo impetrante, prescinde da análise do período de afastamento da empresa Robert Bosch, especialmente quanto ao recolhimento ou não das contribuições previdenciárias pela empresa, o que não resta provado documentalmente nestes autos.

Como é cediço, o art. 5º, LXIX da Constituição Federal e o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 preveem os pressupostos a serem preenchidos para o cabimento do *mandamus*, a saber: a) proteção do direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data; b) presença de ilegalidade ou abuso de poder; c) que o responsável seja autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Para o cabimento do mandado de segurança, portanto, se faz necessária a existência dos pressupostos retromencionados, sob pena de extinção do feito, porquanto trata-se de remédio jurídico constitucional, representando uma via estreita, disponível apenas para situações emergenciais.

Na demonstração do direito líquido e certo a ser amparado pelo *writ*, este há de ser comprovado de plano, ou seja, no mandado de segurança, por não haver dilação probatória, as provas do direito devem ser juntadas integralmente juntadas com a petição inicial.

Na espécie, à míngua da comprovação, por parte do impetrante do direito líquido e certo bem como de ilegalidades/irregularidades na atuação da autoridade coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487 (incisos I) do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

P.R.I.O. Intime-se o Ministério Público Federal.

Campinas, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005047-67.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO DOMINGOS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compeli a autoridade impetrada a dar seguimento e concluir a análise do requerimento administrativo de seu benefício (NB 42/180.204.133-5), protocolado em 01/06/2017, sem uma decisão até o presente momento.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos.

Conforme relatado, o impetrante requereu administrativamente, em 01/06/2017, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende seja compelida a autoridade impetrada a concluir a análise do referido benefício, uma vez que restou extrapolado o prazo legal de 45 dias para análise e concessão do benefício.

Pois bem. Verifico do extrato de movimentação processual juntado com a inicial, que o processo do impetrante está tendo regular andamento, uma vez que foi protocolado em 01/06/2017, foi aceito em 21/07, esteve em análise e revisão no dia 24/07 e foi encaminhado à Área Solucionadora em 26/07, estando efetivamente parado há pouco mais de 1 mês, o que não configura excesso de demora, considerando-se a média de tempo demandado pelas agências da Previdência na análise dos benefícios, o volume de pedidos e a escassez de funcionários.

No caso dos autos, não diviso a presença do perigo da demora, eis que o autor encontra-se regularmente empregado desde 2012, com vínculo ativo até a presente data e conta hoje com 51 anos de idade. Além disso, o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual.

Diante do exposto, **indefiro o pleito liminar.**

Demais providências:

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
4. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para julgamento.
5. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001489-87.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338, JESSIKA ALINE SILVA DE CARVALHO - SP383748
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Belenus do Brasil S.A.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP**. Visa, inclusive liminarmente, à prolação de ordem a que a autoridade impetrada conclua de imediato a análise do pedido de restituição consubstanciado nos autos do processo administrativo nº 10830.724964/2014-31, transmitido 15/09/2014.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações (ID 1182935).

A União requereu seu ingresso no feito nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 1263698).

Notificada, a autoridade impetrada informou que emitiu a Intimação SEORT/DRF/CPS nº 412, de 19/05/2017, solicitando documentos necessários à análise do alegado direito creditório, para atendimento em 10 (dez) dias.

Houve deferimento parcial da tutela liminar (ID 1386018).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito (ID 1447188).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, de rigor o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP. C.

Como é cediço, a duração razoável do processo administrativo traduz garantia fundamental, tal como prevista no art. 5º, LXXXVIII, da Constituição; ademais, o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, estabelece textualmente o prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo da petição, para que a Administração decida os requerimentos administrativos em matéria tributária.

Não se descarta das conhecidas dificuldades de ordem material e pessoal da Administração, outrossim, a morosidade excessiva na análise dos processos administrativos mencionados na inicial, no caso, pendente de análise há mais de um ano, viola o princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput*, da Constituição.

Desta forma, a ocorrência de excessiva morosidade, por parte da Administração, na conclusão de procedimento instaurado a partir de requerimento do impetrante, que postula a restituição de importância recolhida a maior a título de tributo, é circunstância incompatível não apenas com a dicção do art. 24 da Lei nº 11.547/2007, quando extrapolado o prazo nele estipulado, mas também com os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública, insculpidos, respectivamente, nos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, *caput*, da Lei Maior III.

Na espécie, os documentos apresentados pela impetrante evidenciam que o pedido de ressarcimento/compensação individualizado nos autos foi protocolizado em 15/09/2014, de forma que, considerando a data do ajuizamento do *mandamus*, forçoso o reconhecimento do decurso do prazo máximo de análise previsto por lei.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região diante de casos assemelhados ao enfrentado nestes autos, como se confere do teor dos julgados referenciados a seguir:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/07. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ANÁLISE CONCLUSIVA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. O art. 24 da Lei n 11.457/2007 estabelece o prazo obrigatório de 360 dias para a Administração Pública proferir decisão no processo administrativo fiscal. 2. No presente caso, a demora da autoridade administrativa na apreciação do pedido ultrapassou o referido prazo, motivo pelo qual o d. juízo a quo, confirmando a liminar, determinou à autoridade impetrada a análise conclusiva do processo administrativo nº 18186.722499/2015-39 no prazo de 30 dias, especificamente em relação à competência 07/2007. 3. Posteriormente à confirmação da liminar, em sede de cumprimento de sentença, a União Federal juntou manifestação da autoridade administrativa às fls. 431, informando que as GFIPs "foram exportadas automaticamente do sistema GFIPWEB ". 4. não há elementos nos autos que confirmem a finalização do referido processo administrativo, com o proferimento de decisão administrativa, não havendo que se falar em perda de objeto. 5. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AMS 00068583620154036100, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO. PERD/COMP'S. ANÁLISE. PRAZO. ART. 24, LEI Nº 11.457/07. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca do prazo para a análise dos pedidos de restituição representados por PER/DCOMP's. 2. A partir de 2007, o legislador estabeleceu o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, a contar do protocolo do pedido ou do recurso, nos termos do que preconiza o art. 24, da Lei nº 11.457/07. 3. Referida regra foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 4. Ademais, em face dos princípios da razoabilidade e da eficiência, à Administração Pública não é dado postergar, indefinidamente, a apreciação e a conclusão dos pedidos que lhe são formulados. 5. Remessa oficial improvida. (REOMS 00056208520164036119, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)

ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. ANÁLISE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESSENTA) DIAS. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/2007. 1. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como, no artigo 37, elenca, entre os princípios da Administração Pública, o princípio da eficiência. 2. Nesse esteio, a Lei nº 11.457/2007, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 24, o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para que seja proferida decisão administrativa referente ao protocolo de petições do contribuinte. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 4. O Recurso Especial 1138206/RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento de que o disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 deve ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, porquanto o referido dispositivo legal ostenta natureza processual fiscal. 5. Remessa oficial não provida. (REOMS 00155153020164036100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2017)

Repisando, *in casu*, considerando a data da impetração, encontrando a impetrante há mais de 360 dias aguardando, sem sucesso, ver sua pretensão analisada pela impetrada, em cabal ofensa ao princípio da eficiência administrativa suprarreferido, há de se ter caracterizada nos autos, como abusiva e ilegal, para fins de cabimento de mandado de segurança, a conduta levada a cabo pela autoridade coatora, consistente em não delimitar prazo razoável ou mesmo prazo algum para a análise do pedido administrativo, objeto da presente impetração.

Em face do exposto, **confirmo a tutela liminar** e, assim, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada**, para o fim específico de determinar que a autoridade coatora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, excluídos os dias tomados para eventuais providências exclusivas da impetrante, conclua motivadamente a análise do pedido de restituição de crédito indicado na inicial, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região.

P.R.T.O.

Campinas, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001262-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese haver sido submetida a matéria tratada na inicial a regime de repercussão geral, tal fato não impede o prosseguimento do presente feito. Assim, indefiro o pedido de suspensão.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresentem informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Mckin Food's Ltda.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos desde cinco anos antes da impetração.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No **mérito** pretende, *in verbis*, “**a concessão da segurança em definitivo, confirmando-se a liminar, suspendendo-se a exigibilidade das contribuições aqui consideradas (PIS e COFINS), no que diga respeito às mesmas serem exigidas com a indevida base de cálculo, isto é, com a inclusão do ICMS, devendo os recolhimentos de tais contribuições ser realizados, a partir da liminar concedida, com a base de cálculo sem o cômputo do ICMS referido**”.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 1508417 - 1509457).

O pedido de liminar foi deferido (ID 1633930).

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1805334).

Intimada, a União requereu sua inclusão no processo (ID 1847465).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito (ID 2145280).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de intérprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente desde cinco anos antes do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no artigo 496, § 4º, II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Sem prejuízo, defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo da lide, dispensando a remessa dos autos ao SUDP, para a correspondente retificação da autuação, visto que o ente federativo já consta como parte dos registros processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMARA RAMALHO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido. Somente depois de decorrido o prazo para entrega do laudo, e a intimação da perita cobrando sua entrega, que manifestou-se a parte autora para comunicar que não compareceu na perícia designada.

2. Isso porque houve regular intimação da parte autora por meio de sua advogada (publicação disponibilizada em 07/06/2017), bem como expedição de carta de intimação dirigida ao endereço constante dos autos, informada na inicial, devolvida em razão de sua não localização.

3. Considero os termos do artigo 274 e, ainda, por analogia, o disposto no artigo 455, ambos do CPC, para, diante da tentativa de intimação pessoal frustrada, bem como as duas intimações efetuadas em nome do advogado constituído nos autos, e declaro a preclusão da prova pericial médica.

4. Considerando que houve o comprometimento do perito com agendamento de data e reserva de horário para realização da perícia, fixo os honorários no valor de R\$100,00. Expeça-se requisição de pagamento e notifique-se o perito da presente decisão.

5. Considerando, ainda, a ausência de resposta da perita Ana Patrícia B. Franceschini, bem como a informação de que a autora mudou-se de cidade, sem informar para onde, fica revogada a perícia socioeconômica. Comunique-se a referida perita de sua destituição.

6. Venham os autos conclusos para sentenciamento.

7. Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005073-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUELI APARECIDA QUEIROZ MARCIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que *in verbis* "...a autoridade impetrada proceda a IMEDIATA DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO ORDINARIO A UMA DAS JUNTAS DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL PARA ANALISE/ RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO PERÍODO laborado na função de técnica de enfermagem, e após no prazo de 10 (dez) dias."

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

4. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003350-11.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RODOLPHO BUENO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ids 1920401-1920414: afasto a possibilidade de prevenção o feito nº 0010071-11.2010.403.6105, por se tratar de pedidos distintos.

2. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria para adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição em razão da existência da Ação Civil Pública sobre o tema, ação esta identificada sob nº 0004911- 28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, portanto devida a declaração da prescrição das parcelas anteriores a 05/05/2006.

3. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor, de que conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Prazo: 10(dez) dias.

4. Com a juntada dos documentos, cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

7. Defiro a **prioridade de tramitação** do processo, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004479-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINALDO PEREIRA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Reginaldo Pereira de Carvalho**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da perícia médica judicial, e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 26/09/2014.

Relata ser etilista de longa data, com declínio cognitivo e demência alcoólica, estando incapacitado para o trabalho. Teve concedido benefício de auxílio-doença no período entre 2005 à setembro/2014, praticamente de forma ininterrupta, quando foi cessado após a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que permanece incapacitado, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr^a. MAITE CRUVINEL OLIVEIRA, médica psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sr^a. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pela Sr^a Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora ser acompanhada à perícia psiquiátrica por pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Intime-se o autor para, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do CPC, indicar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicium*, de que conste o endereço eletrônico de seu patrono.

2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.

3. **Com a juntada dos processos administrativos, cite-se** o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004479-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO PEREIRA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do decurso de prazo sem manifestação da perita em outros feitos de mesma natureza, fica revogada a nomeação de MAITÊ CRUVINEL OLIVEIRA.

Em substituição, nomeio como perito JULIO CESAR LÁZARO, médico psiquiatra.

Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se Sr. Perito de sua designação, inclusive, dos demais termos da decisão anteriormente proferida.

Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003833-41.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE JUBERTER CAZASSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção o feito 00080211020044036303, por se tratar de pedidos distintos.

2. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria para adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas,

3. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor, de que conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Prazo: 10(dez) dias.

4. Com a juntada dos documentos, cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

7. Defiro a **prioridade de tramitação** do processo, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003562-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BATISTA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145, PATRICIA PAVANI - SP308532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** desde a DER em 28/08/2014, mediante o reconhecimento e respectiva conversão do tempo especial em comum, referente ao período de 06/03/1997 até a data do requerimento, em que o autor esteve exposto a agentes biológicos de forma habitual e permanente por trabalhar diretamente com rede de esgoto.

Requer o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a DER, bem como a antecipação dos efeitos da tutela na sentença.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, do CPC. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias, informar os endereços eletrônicos das partes.

3.2. Sem prejuízo, notifique-se a AADJ/INSS, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias;

3.3 Com a juntada do PA, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.5. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001081-96.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JKM TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, MARCELO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Id 2593947: manifeste-se a CEF sobre a certidão apostada pelo Oficial de Justiça, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se por e-mail.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR, MARIA CAROLINA KARAM FRANCO CESAR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Id 2598714: defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio para tanto, o perito CLOVIS FABIANO MARTELLO, contador. Observado o regramento contido no artigo 465, do Código de Processo Civil, deverá o nomeado apresentar, no prazo de cinco dias, a partir de sua intimação (a) proposta de honorários, (b) data para início dos trabalhos a ser fixada a partir de trinta dias e (c) as formas de contato pelas quais possa ser encontrado, notadamente as eletrônicas.

Às partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no parágrafo 1º, do citado artigo do CPC, no prazo por ele fixado, sob pena de preclusão.

Com a vinda aos autos da mencionada proposta, intimem-se as partes sobre o valor apresentado, no prazo de cinco dias. Concordes, desde já fica ele arbitrado pelo juízo, a cargo da parte autora.

Deverá o autor, portanto, promover o depósito no prazo de cinco dias, em conta a ser aberta na agência local da CEF, à disposição do Juízo, sob pena de renúncia à sua produção.

2- Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003140-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SUZANA MACHADO LOPES CORBANO - SP338297, JOSE LUIS DE BRITO - SP292791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação da perita, fica revogada a nomeação de MARIANA ANUNCIACÃO SAULLE.
Em substituição, nomeio como perito CLESO JOSÉ MENDES DE CASTRO ANDRADE FILHO, médico oftalmologista.
Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Intime-se Sr. Perito de sua designação, inclusive, dos demais termos da decisão anteriormente proferida, solicitando urgência na designação da data para realização da perícia.
Intimem-se as partes e a perita destituída da nova designação, mantendo-se todas as demais determinações.

Campinas, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003685-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JONATHAN CORTELO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001894-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DAHRUJ MOTORS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILA DOS SANTOS SILVEIRA - DF24243
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (§§ 2º e 3º, art. 854, do CPC).

CAMPINAS, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-06.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IARA APARECIDA ESTEVAM PROSPERO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Os autos encontram-se com vista às partes sobre a documentação juntada pela AADJ

CAMPINAS, 19 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002102-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LIZ CONSTRUTORA LTDA, APARECIDO ROCHA, JULIANA KATIA DE SOUZA

DESPACHO

Id 1794280 e 2653923: dê-se vista à CEF quanto à certidão aposta pelo Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-80.2017.4.03.6105
AUTOR: KEVIN CRISTIAN PEREIRA DE MOURA FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

REGISTRO NA ANVISA

A União afirma que nenhum dos medicamentos pleiteados nos autos conta com registro na ANVISA.

Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato de consulta ao registro do Elaprase.

LAUDO PERICIAL

Embora não respondidos especificamente pelo perito judicial, os quesitos deste Juízo encontram-se contemplados no laudo pericial, em especial nos excertos nele destacados.

Ademais, a despeito de alegarem a ausência de informações no laudo, as partes não requereram sua complementação.

Assim sendo, resta dispensada a intimação do perito para esclarecimentos adicionais.

INTERESSE PROCESSUAL

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, invocada pela União com fulcro na não comprovação da busca de tratamento alternativo provido pelo SUS, visto que, de acordo com o autor, o único tratamento eficaz para sua patologia é a reposição enzimática com o Elaprase ou o Hunterase.

A procedência dessa afirmação é questão de mérito, devendo com ele ser examinada.

MULTA AO ESTADO DE SÃO PAULO

A determinação de comprovação do protocolo de requerimento administrativo perante o Estado de São Paulo foi realizada em face da alegada urgência do pedido e para o fim de evitar o desnecessário processamento da presente ação e não caracterizou ordem emitida por este Juízo, àquele ente federativo, até mesmo em razão de ele não figurar na presente lide.

Diante disso, são descabidos tanto a alegação de descumprimento de decisão proferida no presente feito em face do Estado de São Paulo, quanto o pedido de aplicação de multa cominatória ao ente federativo.

DOAÇÃO DO MEDICAMENTO

O autor afirma reiteradamente que necessita com urgência do medicamento pleiteado nos autos.

Segundo consta do laudo pericial colacionado pelo perito judicial, contudo, a mãe do autor noticiou, na ocasião da perícia médica, que ele "*está em terapia de reposição enzimática com a medicação doada pelo fabricante*".

Assim sendo, oficie-se ao Hospital Celso Pierro, onde, segundo consta do laudo pericial, o autor se encontra em terapia de reposição enzimática, para que informe se houve interrupção ou notícia de suspensão futura do fornecimento gratuito do Elaprase ou Hunterase pelo laboratório produtor, a João Pedro Sales Gonzales.

Faça-se consta do ofício determinação para que o hospital **encaminhe sua resposta pelo e-mail da Secretaria** deste Juízo, **até as 14 horas do dia 21 de setembro de 2017**, sob pena de responsabilização do agente responsável e cominação de multa à instituição hospitalar.

Cumpra-se com urgência, inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Intime-se o MPF acerca do alegado descumprimento, com relação ao autor, da decisão liminar proferida nos autos da ação civil pública nº 0024230-71.2010.4.03.6100, em 17/01/2011.

Expeça-se e cumpra-se o mandado de intimação do MPF com urgência, inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Juntada a resposta do Hospital Celso Pierro, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 19 de setembro de 2017.

DESPACHO

1. **Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 23 de outubro de 2017, às 15:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campos, 18 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000383-27.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAFAELA BLANCO SANCHES DUARTE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.

2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005141-15.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSWALDO ROBERTO REINER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO ROBERTO REINER DE SOUZA - SP265158
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum em face da União Federal, no qual o autor pretende, em apertada síntese, a anulação dos atos administrativos que o desclassificaram do concurso público do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo. Embora indique os pedidos nos itens a), b) c) e i), da petição inicial (ID 2667817), formula o pedido de tutela antecipada nos seguintes termos: "... d) Seja concedida a Antecipação de Tutela, pois conforme demonstrado na presente Ação está presente o 'periculum in mora' e mais, também demonstrou o 'fumus boni iuri' com direito inequívoco do Autor/candidato. E pode ocorrer dano grave ou mesmo de difícil reparação ao direito aqui demonstrado."

Considerando que o pedido deve ser certo e determinado, emende o autor a petição inicial, nos termos dos artigos 319, IV, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar no que consiste exatamente o seu pedido de tutela de urgência e/ou de evidência.

Com o cumprimento, intime-se a União para apresentar manifestação preliminar sobre o pedido antecipatório, no prazo 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia do procedimento administrativo acerca da tramitação do concurso público em questão, em especial sobre os atos administrativos que apreciaram a condição do autor para concorrer à vaga de pessoa com deficiência.

Sem prejuízo, defiro ao autor os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC, bem como a **prioridade de tramitação** do processo (Lei nº 13.146/2015).

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-36.2017.4.03.6105
AUTOR: ODETE PIMENTEL DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR DE MACEDO - SP272895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 02/02/2016 (NB 42/171.770.764-2).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção oral para o período rural e de prova documental para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos:

· **24/06/1996 à 18/06/2005 - Braswey S/A Indústria e Comércio;**

§ **17/12/2014 à 02/02/2016 (DER) - Confibra Indústria e Comercio Ltda.**

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou *ao menos comprovar documental*mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá: (f) indicar o endereço eletrônico das partes; (ff) juntar procuração ad judícia de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;

4.2. Desde logo, oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

4.3. Com a juntada do processo administrativo, CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.6. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC)**.

Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILVANO GREGÓRIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Gilvano Gregório da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vencidas desde a cessação do benefício, em 2003. Subsidiariamente, pretende a concessão de auxílio-acidente.

Relata ter sofrido acidente automobilístico em 19/04/2003, tendo sofrido traumatismo crânio encefálico, fratura de mandíbula e fratura de outras partes da perna. Foi submetido à osteossíntese e permaneceu internado por 15 dias. Após referida data, refere não mais ter recuperado sua capacidade laboral. Teve concedido benefício de auxílio-doença no período de 12/05/2003 a 13/11/2003 (NB 505.093.678-7), cessado após a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, estar incapacitado total e permanentemente para seu trabalho habitual, fazendo jus à concessão do benefício requerido, ou ao menos a concessão do auxílio-acidente.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, uma vez que não restou demonstrada na perícia médica a incapacidade laboral da parte autora. Requeru a condenação do autor em litigância de má-fé, pois após a cessação do benefício o autor retornou ao trabalho e permaneceu ativo até os dias atuais.

Foi deferida a realização de perícia médica e concedido ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Foi juntado laudo pericial com médica especialista em ortopedia, sobre o que se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *questio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da legalidade da percepção, pela parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente.

Como é cediço, cuida-se o auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS.

Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporariamente limitada.

Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Revela, assim, caráter transitório.

Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999).

Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia.

Verifico dos documentos médicos juntados com a inicial, que o autor sofreu acidente automobilístico em 2003, em que teve traumatismo craniano e fratura de mandíbula e tomozelo. Foi submetido à cirurgia para colocação de pinos. Recebeu o benefício de auxílio-doença por alguns meses, cessado em novembro/2003. Manteve acompanhamento ortopédico por um ano após o acidente. Segundo consulta ao extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor retornou ao mercado de trabalho no ano de 2006, passando por diversas empresas e estando ativo na empresa Mikro-Stamp Estamparia Comércio e Indústria Ltda. desde 02/05/2016 até os dias atuais na função de operador de máquinas.

Examinado pela **perita médica** do Juízo, com especialidade em ortopedia, em agosto/2017 (ID 2413411), esta constatou em observação clínica que: *“Deambula sem auxiliares de marcha, com passos de amplitude normal e não claudica. Movimenta-se normalmente enquanto deambula da sala de espera para o consultório, sem demonstrar sofrimento. Seus movimentos para despir-se e vestir-se são realizados sem dificuldades. Senta e levanta de uma cadeira comum, sem dificuldades. Em uma maca de exames, passa da posição sentada para o decúbito e vice-versa, sem dificuldades. Quando solicitado, deambula com apoio somente das pontas dos pés e, depois, com apoio somente dos calcanhares.”*

Constata, ainda, que *“Trata-se de periciando de 34 anos de idade, que referiu ter exercido as funções de mecânico, operador de produção, preparador torno CNC, operador de CNC ‘‘C’’ e operador de máquinas nível I. Último trabalho com registro de contrato em carteira profissional de 02.05.2016 como operador de máquinas nível I na empresa Mikro Stamp. Teve benefício previdenciário (Auxílio Doença) concedido de 03.05.2003 a 13.11.2003. Da avaliação pericial, demonstrou estar em bom estado geral, sem repercussões funcionais detectáveis em avaliação pericial pertinentes ao trauma sofrido em tornozelo esquerdo. Em relação a data de início da doença (DID), fixada em 19.04.2003, baseada no relatório médico descrevendo o politrauma, bem como a fratura de tornozelo esquerdo relacionado ao trauma. Em relação a data do início da incapacidade (DI), os dados apresentados permitem fixar a data em 19.04.2003 baseada no mesmo critério acima sofrido.”*

Conclui a senhora perita que **não restou caracterizada a situação de incapacidade laborativa** e que o autor esteve incapacitado para as atividades laborativas de apenas no período de 19.04.2003 a 13.11.2003, quando esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Instada a se manifestar sobre o laudo, a parte autora não apresentou impugnação passível de contradizer a conclusão do laudo pericial, tampouco juntou qualquer documento médico.

Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tampouco de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, uma vez que não houve segundo a perícia médica uma diminuição da capacidade laboral do autor; prova disso é seu retorno ao mercado de trabalho desde 2006 e a inexistência de pedido de auxílio-doença desde então.

Em que pese a não constatação da incapacidade laboral e o fato de o autor estar trabalhando, não vislumbro nos autos fatos ou circunstâncias que justifiquem a condenação do autor em litigância de má-fé, conforme pretende o INSS.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os pedidos formulados pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CLAUDIO RODRIGUES MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA A VARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 2657934 e 2657941: dê-se vistas ao INSS quanto aos documentos colacionados pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Mantenho o indeferimento da produção de prova pericial pelas razões expendidas na decisão prolatada no id 2522680.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002385-33.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADOR-SECCIONAL FEDERAL EM CAMPINAS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **BOZZA JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELL**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado às autoridades coatoras que estas suspendam a exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 168, apurado nos autos do processo administrativo nº 294103613031005350.

A impetrante alega, em apertada síntese, que, por objetivar assegurar que a quantidade indicada pelo fornecedor efetivamente corresponda àquela oferecida à venda, a fiscalização de instrumentos de medição apenas se justifica quando o preço da mercadoria esteja atrelado ao seu peso.

Em sequência, afirma que comercializa seus produtos por unidade, não por peso, situação esta que, em seu entender, afastaria a necessidade da fiscalização mencionada, acrescentando que o débito impugnado, de nº 168, corresponderia a taxa exigida em decorrência de fiscalização de balança empregada exclusivamente no controle interno de sua atividade econômica, sendo, portanto, indevido.

Formula pedido de liminar para o fim específico de: “... *ver suspensa a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 168 (processo 294103613031005350), de modo que (i) a Impetrante não seja compelida ao seu recolhimento, bem como que (ii) a Autoridade Impetrada se abstenha de promover qualquer ato tendente, direta ou indiretamente, à cobrança do débito inscrito em dívida ativa, leva-lo à protesto ou à inscrição no CADIN, até que sobrevenha decisão final no presente writ quanto a validade da cobrança*”.

No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar para o fim específico de ver *reconhecido o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da multa inscrita em dívida ativa sob o nº 168, a qual deverá ser cancelada, uma vez que sua exigência está em confronto direto com o disposto no item 8, da Resolução nº 11/88, do CONMETRO, bem como com o pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça e do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região*.

Com a inicial foram juntados documentos (IDs 1357566-1357573).

Em cumprimento ao despacho ID 1401304, a impetrante emendou a inicial (IDs 1661223-1661227), a qual foi recebida por este Juízo (ID 1789679).

As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (ID 1926057 – 1997602).

No mérito a autoridade coatora buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial destacando que a impetrante, além de não apresentar o requerimento de isenção, teria deixado de impugnar a notificação de lançamento da taxa de aferição.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 2158652).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 2448175).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Na espécie, a impetrante pretende ver a autoridade coatora compelida a suspender a exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 168, apurado nos autos do processo administrativo nº 294103613031005350.

Como é cediço, o enfrentamento da contenda *sub judice* demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da **legalidade administrativa**, nos termos em que albergado pelo art. 37, *caput*, da Lei Maior.

Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei restando vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.

Na espécie, a atuação das autoridades coatoras combatida no presente *mandamus* contou com suporte no art. 11 da Lei no. 9.933/99, que assim estabelece:

“Art. 11. É instituída a Taxa de Serviços Metrológicos, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Inmetro e pelas entidades de direito público que detiverem delegação”.

Como aponta a autoridade coatora nas informações, diferentemente do alegado pela impetrante nos autos, trata-se efetivamente de taxa de serviço estabelecida em norma vigente e eficaz, não constituindo multa ou penalidade.

Ademais, no que tange a situação fática enfrentada nos autos, esclareceu a autoridade impetrada que:

“Verifica-se claramente que a Impetrante poderia ter requerido a isenção de verificação periódica de instrumentos de medir ao INMETRO, todavia ficaria condicionada à emissão de respectivo certificado indicativo da finalidade e limites dos instrumentos verificados, o que parece não ser de seu interesse visto que, prescindindo da forma regulamentar para alcançar a mesma pretensão encetada nesta ação, preferiu o requerimento judicial fundado em argumentação e provas documentais, distantes da realidade fática de seu pátio industrial”.

Desta forma, não tendo o impetrante demonstrado a existência de direito líquido e certo, de rigor o desprovemento do *mandamus*.

Como é cediço, constitui o **mandado de segurança** meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade.

Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de **condições** que lhe são peculiares.

São, neste mister, **pressupostos específicos do mandado de segurança**: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e **direito líquido e certo** não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Há de ser concebido o **direito líquido e certo** como aquele “*manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).

Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado.

Pontifica o festejado mestre que:

“o direito invocado, para ser anparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).

E mais afrente ensina:

“Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30).

No caso concreto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do **direito líquido e certo**, e ainda de irregularidade na atuação da autoridade apontada como coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE JARPA MILITAO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880
RÉU: UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: JULIO CESAR LAZARO

Data: 22/11/17, quarta-feira

Horário: 13 horas

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, Cambuí, Campinas-SP CEP: 13090-615

CAMPINAS, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO GONCALVES FERRARESSO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
RÉU: AMM ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) RÉU: BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590
Advogado do(a) RÉU: FABIO MIGUEL LARA - SP262634
Advogado do(a) RÉU: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, redistribuído da Justiça Estadual, ajuizada por **Marcelo Gonçalves Ferrarezzo** em face de AMM Estacionamento EPP e outros objetivando condenação por danos materiais no valor de R\$ 4.970,24 e danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.970,24 (quatro mil, novecentos e setenta reais e vinte e quatro centavos).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

É certo que cabe à parte autora fixar o valor da causa. A tanto, deverá observar o disposto nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil. Nesse passo, os incisos V e VI do artigo 292 disciplinam que, em havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder ao somatório dos valores de cada pedido.

Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 24.970,24 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta reais e vinte e quatro centavos).

Ao SUDP para registro.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001346-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Int.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10851

MONITORIA

0010211-69.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTINA DE FATIMA FIORE

Vistos. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Cristina de Fátima Fiore, qualificada na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo do inadimplemento do contrato formalizado pelas liberações nºs 2109074000004032-15, 2109074000004148-45, 2109074000004594-31, 2109074000004595-12, 2109074000004803-92, 2109074000004847-03e 2109074000004913-27. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 04/72. Houve citação (fl. 87) e formalização de acordo entre as partes, homologado por este Juízo (fl. 116). Posteriormente, veio a CEF informar o cumprimento administrativo da obrigação e requerer, assim, a extinção do processo (fls. 153 e 154). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Promova a Secretária o levantamento de eventuais constrições ou bloqueios havidos nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002715-52.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ISZAEAL PIRES DE CALDAS

1- Fl. 40: compulsando os autos, verifico que o demonstrativo de evolução contratual coligido às fls. 14/15 diz respeito a contrato divergente do indicado no pedido inicial, bem assim, pertinente ao contrato objeto da execução de título extrajudicial nº 0001519-47.2016.403.6105. Verifico ainda, que o demonstrativo de evolução contratual coligido naqueles autos pertine ao contrato objeto da presente ação. 2- Assim, determino a intimação da CEF a que esclareça se o pedido de extinção da ação formalizado nestes autos realmente é dirigido ao presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0600016-11.1994.403.6105 (94.0600016-4) - EDMIR PIOVANI(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554. 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

0010093-11.2006.403.6105 (2006.61.05.010093-5) - JOSE FERNANDO XAVIER DE MACEDO X ELIANA ALVES DE MACEDO(SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ E SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Vistos. Analisando os autos, verifico que houve erro material em relação aos valores indicados na sentença, que deixou de considerar os depósitos realizados às fls. 253/254. Quando do início do cumprimento da sentença, o autor apresentou a conta do que entendia devido (fl. 247/250). Antes de ser intimada, a Caixa Econômica Federal apurou o valor devido e apresentou depósito em valor inferior ao indicado pela autora. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou depósito do valor da diferença entre as duas contas e impugnou os cálculos da parte autora. Remetidos os autos para a Contadoria do Juízo para averiguação de qual conta encontrava-se correta de acordo com o julgado nos autos, foram apresentados cálculos somente do valor da complementação do depósito (f. 264), uma vez que considerou incontroversos os valores espontaneamente depositados pela executada (fl. 253/254). Em razão do quanto acima exposto, passo, pois, a integrar a sentença embargada por meio da inclusão da rubrica seguinte, incluindo os valores incontroversos depositados às fls. 253/254 a serem levantados pela parte autora. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor principal e honorários sucumbenciais (f. 253/254 e 264), com a concordância manifestada pela exequente (f. 276) e pela executada (f. 275) com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 266. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a manifestação da exequente, em que declina conta-corrente de titularidade da advogada (f. 276) atuante nos autos e da parte beneficiária (autora/exequente - f. 277), defiro o requerimento de transferência do montante depositado, promovendo a secretária o necessário para que sejam vertidos os valores devidos a título de honorários sucumbenciais (R\$1.327,43 + R\$765,84 - fls. 254, 264 e 266) e principal - danos moral e material (R\$13.274,31 + R\$7.658,52 - fls. 253, 264 e 266). Também deverá ser vertido para a executada Caixa Econômica Federal o saldo remanescente no valor de R\$4.577,01 (f. 266). Por tudo, nos termos da fundamentação acima, reconheço o erro material apontado. Quanto ao mais, permanece a sentença como foi originalmente lançada nos autos. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0014017-93.2007.403.6105 (2007.61.05.014017-2) - FATIMA ELIANA ALVES(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte autora quanto a informação prestada pelo INSS à fl. 235. 2- Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intime-se.

0009837-29.2010.403.6105 - JAIR JOSE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0016248-88.2010.403.6105 - JOSE ZOMIGNANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

A providência reclamada pela parte autora (fls. 223/224) está a seu alcance, não cabendo intervenção do juízo, salvo comprovada resistência ao comando judicial estampado na causa, razão pela qual fica indeferida. Oportunizo o prazo de dez dias para manifestação da parte interessada, o silêncio implicando remessa do feito ao arquivo. Intime-se.

0006846-41.2014.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora sobre ofício da AADJ de fl. 175. Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

0022580-20.2014.403.6303 - JOSE TAVARES FILHO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito sob rito ordinário, distribuído inicialmente perante o Juízo Especial Federal local, instaurado por ação de José Tavares Filho, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para que sua renda mensal seja calculada com base nas 80% maiores contribuições, excluindo-se as 20% menores do Período Básico de Cálculo, com pagamento das diferenças vencidas desde a concessão do benefício, devidamente corrigidas monetariamente e com juros, respeitada a prescrição quinquenal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo falta de interesse de agir, em razão do acordo celebrado na ação civil pública nº 00023205920124036183, que determinou a revisão do benefício, inclusive com pagamento das parcelas atrasadas. Requereu a extinção do feito sem análise do mérito. Os autos foram remetidos à Justiça Federal, após apuração de valor da causa superior ao limite de alçada do Juízo Especial Federal. Foram juntados os processos administrativos dos beneficiários da parte autora e elaborado laudo pela Contadoria do Juízo. O INSS se manifestou aos fls. 85. Embora íntimo, o autor deixou de se manifestar sobre o laudo da Contadoria (fls. 86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 354 do atual Código de Processo Civil. Passo à análise de ofício da prejudicial de decadência: A Lei nº 8.213/1991 adota, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003. Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos beneficiários previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelso Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP nº 1.523-9, de 27/07/1997 (ou de 1.º/08/1997), também aos beneficiários previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF, (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf), extraída do voto do em Ministro Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, não existe prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. O julgado acima encontra-se devidamente publicado no DJE nº 184, em 23/09/2014. Nesse passo, do voto do em Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf): 10. A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a gradação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional (...). 20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagra a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior (...). 23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas (...). 28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de seguradora que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. No caso dos autos, a data de início (DIB) do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do autor NB 32/505.219.101-0 foi fixada em 10/05/2004. Assim, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão em 10/05/2014, data anterior àquela da propositura da ação. Dessa forma, nos termos do vigente art. 103 da Lei nº 8.213/1991, do art. 487, inciso II, do atual Código de Processo Civil, e do julgamento do RE nº 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do atual CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0017929-20.2015.403.6105 - PAULO HENRIQUE MOYSES (SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Paulo Henrique Moyses, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo em 18/11/2014. Relata sofrer de problemas cardíacos que o incapacitam ao trabalho, considerando a necessidade de esforço físico na sua atividade de empresário no setor de distribuição de bebidas, pois não possui funcionários e necessita carregar caixas e fazer as entregas a domicílio. Requereu e teve deferido o benefício de auxílio-doença em 18/11/2014. Na sequência, requereu e teve concedido o benefício no período de 02/02/2015 a 15/05/2015, quando este foi cessado porque a perícia médica da Auarquia não mais reconheceu a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, estar incapacitado total e permanentemente para seu trabalho habitual, fazendo jus à concessão do benefício requerido. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, pugrando pela improcedência do pedido, uma vez que não restou demonstrada na perícia médica a incapacidade laboral da parte autora. O pedido de tutela foi indeferido, sendo deferida a realização de perícia médica. Foi juntado laudo pericial com médico especialista em cardiologia, sobre o que se manifestaram partes. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da legalidade da percepção, pela parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente. Como é cediço, cuida-se o auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato contínuo devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporariamente limitada. Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999). Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insuscetível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia. Verifico dos documentos médicos juntados com a inicial, que o autor foi diagnosticado com isquemia cardíaca e Arteriosclerose Coronariana, além de possuir Hipertensão Arterial e Obesidade. Foi submetido à procedimento cirúrgico cardíaco e ficou afastado de fevereiro a maio/2015 (NB 31/609.511.278-1). O documento médico elaborado pelo Hospital Paulo Sacramento, em 01/02/2015, recomenda afastamento do trabalho por 60 dias. Não há documentos posteriores à data da cessação do benefício de auxílio-doença, em maio/2015, para o fim de comprovar a permanência da incapacidade até a data da perícia judicial, em outubro/2016. Examinado pelo perito médico do Juízo, com especialidade em cardiologia e medicina do trabalho, em 26/10/2016 (fls. 216/219), este constatou: Cicatriz cirúrgica em antebraço esquerdo compatível com retirada de artéria radial para enxerto. Não vi limitação funcional e/ou perda de força muscular associada... O autor não apresenta no momento limitação aos movimentos de membros superiores que justifique incapacidade laboral. Não há hipotrofia muscular, ou perda de força associada. Instada a se manifestar sobre o laudo, a parte autora não apresentou impugnação passível de contradizer a conclusão do laudo pericial, tampouco juntou qualquer documento médico. Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tampouco de auxílio-doença. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012613-89.2016.403.6105 - ADEMIR BATISTA ARRUDA (SP254425 - THAIS CARNIEL E SP303699 - CAETANO FERNANDO DE DOMENICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, distribuída inicialmente perante a 2ª Vara Cível de Indaítuba-SP, ajuizada por Ademir Batista Arruda, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vencidas desde a cessação do benefício, em 01/05/2011. Relata sofrer de problemas psiquiátricos, consistente em depressão, bem como problemas ortopédicos, consistente em limitação em membro inferior, que o incapacitaram para o trabalho. Teve concedido benefícios de auxílio-doença desde 2002 até 2011, praticamente de forma ininterrupta, quando foi cessado pelo INSS porque a perícia médica da Autarquia não mais reconheceu a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, estar incapacitado total e permanentemente para seu trabalho habitual, fazendo jus à concessão do benefício requerido. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. A tutela foi deferida (fl. 23/24) e posteriormente revogada, após interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS (fls. 62/64). Foi interposta Exceção de incompetência, que foi julgada procedente para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal. Recebidos os autos nesta 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas (fls. 118/119), foi determinada a realização de perícias médicas nas especialidades neurologia e psiquiatria. Laudo do médico psiquiatra juntado às fls. 151/160 e do médico neurologista às fls. 184/185. Instadas, as partes se manifestaram sobre os laudos juntados. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da legalidade da percepção, pela parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente. Como é cediço, cuida-se o auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada. Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999). Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insuscetível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia. Examinado pela perícia médica psiquiatra do Juízo, em 23/08/2016 (fls. 151/160), esta concluiu: A partir do histórico levantado e do exame psíquico, pode-se concluir que o periciando não apresenta acometimento por transtorno psiquiátrico, no momento. Apresentou episódio depressivo (F32.1) que se encontra remitido, está sem seguimento psiquiátrico e sem uso de psicotrópicos há mais de um ano e vem mantendo-se estável, não relata sintomas psíquicos incapacitantes na anamnese e nem os evidencia durante o exame pericial. Está, portanto, capaz do ponto de vista psiquiátrico. Examinado também pelo perito médico neurologista do Juízo, em 02/05/2017 (fls. 184/185), este concluiu: Após a realização da perícia médica, análise de relatórios médicos e de exames complementares, constata-se que o autor apresenta quadro de diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, doença degenerativa em quadril esquerdo (coxo-femural) e lombalgia sem radiculopatia. A questão psiquiátrica já foi avaliada em perícia específica. A questão psiquiátrica no momento está controlada e o autor não está fazendo uso de medicações. Não há alterações incapacitantes de exame neurológico. O quadro de hipertensão arterial, diabetes e patologia degenerativa de quadril não estão gerando incapacidade laborativa no momento. Infôrma episódio de possível acidente vascular cerebral isquêmico em 01/2013, porém, sem sequelas neurológicas no momento. Sem evidência de agravamento. Concluo que não há incapacidade laboral para atividades habituais do autor do ponto de vista neurológico. Instada a se manifestar sobre o laudo, a parte autora não apresentou impugnação passível de contradizer a conclusão do laudo pericial. O documento médico juntado (fl. 196) é absolutamente ilegível, dele não se podendo nada concluir acerca da incapacidade ou não do autor. Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004363-14.2009.403.6105 (2009.61.05.004363-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068167-17.2000.403.0399 (2000.03.99.068167-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA ALINE GOMES CORREIA X MIRTES GOZZI SANDOLIN X NEUCI REGINA MIATTO DE SOUSA X ROSANGELA SIMIAO SILVA X SILVIO JOSE BATISTA(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X WILLIAN SILVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

O pedido da parte embargada de fls. 219/2019 foi apreciado no feito principal. Oportunamente, arquivem-se os autos em conjunto com a ação ordinária 2000.03.099.068167-0. Intimem-se

0020494-20.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010116-73.2014.403.6105) MARCIA TEIXEIRA DE LIMA 46760514840(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601079-71.1994.403.6105 (94.0601079-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X JOSE EDUARDO ROCHA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO X JOSE EDUARDO ROCHA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X GILBERTO RENE DELLARGINE(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCÃO LTDA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Diante do julgamento dos embargos à execução 0007767-15.2005.403.6105, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem o execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. Int.

0010116-73.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCIA TEIXEIRA DE LIMA 46760514840 X MARCIA TEIXEIRA DE LIMA

Intimem-se a exequente a apresentar planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação de fl. 156. Int.

0002471-26.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ECCO FIBRAS OPTICAS E DISPOSITIVOS EIRELI - EPP X HENRIQUE TRAJANO DA SILVA NETO X HENRIQUE TRAJANO DA SILVA JUNIOR

1- Intimem-se a CEF a que informe quanto ao cumprimento do acordo formalizado pelas partes. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Comprovado, arquivem-se os autos.

HABEAS DATA

0022826-57.2016.403.6105 - HELIO SAMPAIO PACHECO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP

Vistos. Cuida-se de ação constitucional de habeas data impetrada por Hélio Sampaio Pacheco, qualificado na inicial, contra ato atribuído à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP, objetivando a concessão de ordem para o esclarecimento dos fundamentos do bloqueio do número de inscrição do impetrante no cadastro do Programa de Integração Social (PIS) e do indeferimento de seu requerimento de concessão do benefício de seguro-desemprego. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 05/23. O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas-SP prestou as informações de fls. 32/35, noticiando o desbloqueio da inscrição e a concessão do benefício. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 36/37). O impetrante formulou desistência da ação (fl. 39). É o relatório. DECIDO. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pelo impetrante, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários (artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal). Sem custas (artigo 5º, LXXVII, da CRFB e artigo 5º da Lei nº 9.289/1996). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005393-65.2001.403.6105 (2001.61.05.005393-5) - CELESTE ASSALIN - ESPOLIO (ETORE BRESSIANI)(SP176165 - SILMAR JOSE DA SILVA E SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES E SP163596 - FERNANDA VAZ GUMARAES RAITO PIZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068167-17.2000.403.0399 (2000.03.99.068167-0) - MARIA ALINE GOMES CORREIA(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X MIRTES GOZZI SANDOLIN(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X NEUCI REGINA MIATTO DE SOUSA(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X ROSANGELA SIMIAO SILVA(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X SILVIO JOSE BATISTA(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X WILLIAN SILVEIRA(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA ALINE GOMES CORREIA X UNIAO FEDERAL X MIRTES GOZZI SANDOLIN X UNIAO FEDERAL X NEUCI REGINA MIATTO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA SIMIAO SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIO JOSE BATISTA X UNIAO FEDERAL X WILLIAN SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. 2. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, 3.^a edição. São Paulo: RT, 1997, p. 799). 3. Em outra passagem da mesma obra colhe-se que (...) o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (op. cit., p. 809). 4. Desta feita, considerando que o advogado Carlos Jorge Martins Simões faleceu e pautada no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento, determino que o valor devido a título de honorários de sucumbência seja pago integralmente em nome da advogada SARA DOS SANTOS SIMÕES (OAB/SP 124.327). 5. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johnson Di Salvo, DOE 09/02/2012; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ian Paciomik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p. 772). 6. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0004363-14.2009.403.6105 determino a expedição de requisição de pagamento pertencente a honorários de sucumbência. 7. Cadastrado e conferido o ofício, intím-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados no aguardo de notícia de pagamento. 10. Intím-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014835-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO APARECIDO ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO APARECIDO ANDRE

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 5. Int.

Expediente Nº 10852

MONITORIA

0001629-80.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCELO BRANCHER DALLA COSTA X MARCELO BRANCHER DALLA COSTA

1- Fl. 129: diante do tempo transcorrido, intime-se a CEF a que apresente cópia do comprovante de distribuição da carta precatória expedida. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2- Intime-se.

0009632-24.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SIMAR COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X ADRELY TEODORO CERVANTES X MARCELO LEONCIO DE SIQUEIRA

1. Fl. 55: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCCP). Int.

0011241-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELCIO ROBERTO DOS SANTOS

1- Fl. 67: Preliminarmente, indefiro o pedido de que o valor atualizado do débito objeto do presente seja apresentado somente após localizados bens da executada, visto que deverá ser apresentado seu valor atualizado para implementação das providências requeridas. A tanto, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, cumpra-se o determinado nos itens 2 e seguintes do CPC. 3- Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0073811-72.1999.403.0399 (1999.03.99.073811-0) - JOSE CARLOS MARINHO X VANOIR DA SILVA X ANDRE LUIZ GOMES DA SILVA X ROSANGELA MARIA MAGRI X ADRIANA PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 95/96: Indefiro, à falta de amparo legal. 2- Intím-se e, após, tomem os autos ao arquivo.

000476-03.2001.403.6105 (2001.61.05.000476-6) - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intím-se.

0005322-48.2010.403.6105 - MARCOS ANTONIO DANELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intím-se.

0008034-74.2011.403.6105 - AMILTON TEODORO TIVES - ESPOLIO X JOANA LOPES DA SILVA TIVES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Considerando a certidão de óbito de f. 361, bem como a informação do extrato de f. 364/365, de que JOANA LOPES DA SILVA TIVES figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor AMILTON TEODORO TIVES e, com espeque no artigo 689, do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação da referida pensionista. 1,10 2. Nos termos do Provimento Core nº 150/2011, encaminhe a Secretária os autos SUDP para a retificação do polo ativo da lide. Deverá fazer constar a condição de espólio o autor AMILTON TEODORO TIVES e incluir também no polo ativo do feito JOANA LOPES DA SILVA TIVES. 3. Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo executado, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos. 4. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intím-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intím-se e cumpra-se.

0005731-19.2013.403.6105 - JOSUE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 597/599: Dê-se vista à parte autora a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. 2. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos. 3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intím-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 8. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intím-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016872-74.2009.403.6105 (2009.61.05.016872-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO

1- Manifeste-se a CEF conclusivamente sobre seu interesse na manutenção da penhora sobre os veículos de fl. 293. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0003810-54.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RESTAURANTE E CHOPERIA KOALLA EIRELI X EDVALDO RODRIGO SILVA

1- Intime-se a CEF a que informe quanto ao cumprimento do acordo formalizado pelas partes. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Comprovado, arquivem-se os autos.

0001519-47.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ISZABEL PIRES DE CALDAS

1- Fl. 51: compulsando os autos, verifiquo que o demonstrativo de evolução contratual coligido às fls. 22/25 diz respeito a contrato divergente do indicado no pedido inicial, bem assim, pertinente ao contrato objeto da ação monitoria nº 0002715-52.2016.403.6105. Verifiquo ainda, que o demonstrativo de evolução contratual coligido naqueles autos pertence ao contrato objeto da presente ação. 2- Assim, determino a intimação da CEF a que esclareça se o pedido de extinção da ação formalizado nos autos da referida ação monitoria realmente é dirigido àquele feito. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003912-67.2001.403.6105 (2001.61.05.003912-4) - ARY PERANOVICH X LUCIANO PERANOVICH(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO E Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0008806-66.2013.403.6105 - ANA MARIA MEDICI MARTINEZ(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008196-69.2011.403.6105 - JOAO BRAZ DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS X ANTENOR JOSE CARLI DOS SANTOS X PATRICIA GABARRON CAVALI DOS SANTOS X JOELSON ANTONIO CARLI DOS SANTOS X CINARA APARECIDA DA COSTA CARLI DOS SANTOS X JOELY LUZIA CARLI DOS SANTOS FELECIANO X OSMAR FELECIANO X JOYSE LUIZ CARLI DOS SANTOS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO BRAZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tomo sem efeito o despacho de fl. 186 uma vez que impertinente aos autos. 2. Fl. 185: A sentença de fl.113/117 e 123, transitada em julgado, determinou que as comunicações ao agente financeiro - COHAB fosse realizada pela Caixa Econômica Federal para o fim de desconstituição da hipoteca sobre o imóvel e fornecimento da quitação do financiamento à parte autora.3. Portanto, cabe à CEF se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários ao cumprimento do julgado. 4. Autorizo a executada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado ao agente financeiro - COHAB, a qual tem o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Desde já, resta o responsável advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo réu ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da COHAB à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.5. Para tanto, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias. PA 1,10 6. Em sendo o caso de não cumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a ser revertida em favor da parte autora.7. Em caso de silêncio, tomem os autos conclusos prioritariamente para demais providências no sentido de apuração de eventual crime de desobediência do gerente da Caixa Econômica Federal responsável pela operação (artigo 330, do Código Penal).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606881-79.1996.403.6105 (96.0606881-1) - TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS X TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Diante da divergência de grafia entre a razão social da autora registrada nos autos e a constante de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica (f. 754) intime-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, colacione nos autos documento hábil a comprovar a correta grafia de sua razão social. 2. Com o cumprimento, dê-se vista a União Federal(Fazenda Nacional) para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, devendo constar a grafia tal como em seu cadastro junto a Receita Federal: SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA (CNPJ 61.113.734/0001-71). 4. Cumprido o acima, expeça-se o ofício precatório. 5. Intimem-se e cumpra-se.

0010780-41.2013.403.6105 - JUVENAL NOGUEIRA DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JUVENAL NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em razão da juntada de nova procuração (fl. 334), defiro o pedido para que a requisição de pagamento de honorários de sucumbência seja feita em nome da sociedade de advogados, promova a secretaria a expedição do ofício requisitório pertinente aos honorários.2. Em vista do acima deferido, remetam-se os autos ao SUDP para que promova as anotações necessárias para o cadastramento de PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 12.273.133/0001-10),468.671/0001-96).3. Cumpra-se.

Expediente Nº 10853

MONITORIA

0013977-48.2006.403.6105 (2006.61.05.013977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA FLAVIA SIMAO X ALEXI SIMAO - ESPOLIO X ANA CLAUDIA ALVIM SIMAO X HELOISA MARINA ALVIM SIMAO

Vistos. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Flávia Simão, Alex Simão e Ana Cláudia Alvim Simão, qualificados nos autos, visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 35.353,95 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos), atualizado para 30/10/2006, decorrente do inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 25.0296.185.0003513-60. Acompanham a inicial os documentos de fs. 05/56. Infrutíferas diversas tentativas de citação dos requeridos (fs. 69, 73, 76, 110-verso), foi efetuada a citação de Ana Cláudia Alvim Simão, conforme certidão de fl. 121. Novas tentativas infrutíferas de citação de Ana Flávia e Alex foram certificadas às fls. 147 e 174-verso (esta última com a notícia de falecimento do corréu). Proferida e anulada sentença de extinção do processo sem resolução de mérito (fs. 211/212 e 226/227) e frustradas novas tentativas de citação de Ana Flávia (fs. 239 e 246/247), foi deferida e realizada a sua citação por edital (fs. 255, 264 e 271/274). Decorrido o prazo para a apresentação de defesa pela corré, foi-lhe nomeado curador especial (fl. 275). Ana Flávia Simão, por meio da Defensoria Pública da União, na condição de sua curadora, opôs os embargos monitórios de fs. 288/302, alegando preliminarmente a ausência de documento indispensável à propositura da ação, consistente em demonstrativo de evolução da dívida com discriminação das taxas de juros e multa praticadas. No mérito, afirmou que o contrato de financiamento estudantil é regido pelos princípios constitucionais da Administração Pública e, subsidiariamente, pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Acresceu que a taxa de juros de 3,4% ao ano deve retroagir para ser aplicada ao contrato em questão. Aduziu que, da forma como redigido, o contrato acarreta a capitalização trimestral de juros sem, contudo, apresentar cláusula específica e literal nesse sentido, do que decorre a abusividade da imposição. Sustentou que o sistema de amortização adotado (Tabela Price) também acarreta a capitalização mensal disfardada de juros. Impugnou a multa e os juros moratórios, asserindo serem eles incompatíveis com a finalidade social do financiamento estudantil, além de acarretarem vantagem exagerada ao credor. Afirmou a ilegalidade da previsão contratual dos honorários advocatícios, ante a ausência de previsão equivalente em favor do devedor. Alegou, por fim, a abusividade da previsão da prerrogativa de bloqueio de valores em contas do devedor e requereu a prolação de ordem para a não inclusão da requerida em cadastros de devedores. Houve deferimento da assistência judiciária gratuita à embargante (fl. 303). A CEF apresentou impugnação aos embargos (fs. 305/317). Ana Flávia Simão requereu a produção de perícia contábil (fl. 320). Foi determinada à CEF a apresentação de planilha contendo os encargos incidentes no cálculo da dívida exigida e as respectivas taxas (fl. 321). Em cumprimento, a CEF apresentou o demonstrativo de fs. 324/326. A Contadoria do Juízo juntou sua manifestação (fl. 328). As fs. 356 e 385, foi deferido o pedido de fs. 277/282, deduzido pela CEF, de substituição de Alex Simão pelo espólio do devedor, bem assim determinada sua citação na pessoa de Heloísa Marina Alvim Simão. Realizada a citação do espólio (fl. 413) e nada mais requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Sentença na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, contudo, decreto a revelia do espólio de Alex Simão. Não obstante, com fulcro no artigo 345, inciso I, do Código de Processo Civil, deixo de aplicar, na espécie, os efeitos do artigo 344 do mesmo estatuto processual. Em prosseguimento, observo que a CEF instruiu a inicial com os instrumentos do contrato e aditamentos em que fundado o débito exigido, contendo os encargos remuneratórios e moratórios incidentes e as respectivas taxas, além de demonstrativo de evolução da dívida. Presentes nos autos, portanto, as informações necessárias à verificação da adequação do cálculo trazido pela autora e pois, à apresentação de defesa material efetiva pela parte requerida. Não bastasse, ao longo da instrução processual houve a juntada de nova planilha pela CEF, indicando os encargos contratuais aplicados sobre o débito e os respectivos índices, e a apresentação de parecer, a seu respeito, pela Contadoria do Juízo, seguida de vista às partes, tudo a viabilizar o pleno e regular exercício do contraditório. Assim, afianço a preliminar de inépcia da petição inicial, invocada pela CEF. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. Consoante relatado, a embargante questiona nos autos: a taxa de juros aplicada, as capitalizações mensal e trimestral de juros, a aplicação de multa, juros moratórios e honorários advocatícios, a prerrogativa de bloqueio de valores em contas do devedor e a negatificação do nome do devedor. Pois bem. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior foi instituído pela Medida Provisória nº 1.827/1999 (reeditada pelas Medidas Provisórias ns. 1.865/1999, 1.972/1999 e 2.094/2000, esta última convertida na Lei nº 10.260/2001), cujo artigo 5º, inciso II, dispunha: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Refêrendo dispositivo foi regulamentado pela Resolução BACEN nº 2.647/1999, cujo artigo 6º estabeleceu, para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, a taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano). Posteriormente, foi editada a Resolução BACEN nº 3.415/2006, que fixou a referida taxa em 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), para os contratos de financiamento dos cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e superiores de tecnologia, e 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), para os demais. Referida resolução, outrossim, determinou que, para os contratos celebrados antes de 1º/07/2006, seria aplicável a taxa prevista no artigo 6º da Resolução nº 2.647/1999. As Resoluções BACEN ns. 3.777/2009 e 3.842/2010, então, fixaram a taxa de juros em 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano) e 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano), para os contratos de financiamento celebrados a partir de suas vigências. Por fim, a Resolução BACEN nº 4.432/2015 dispôs que Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 6,50% a.a. (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano). Ocorre, no entanto, que a Lei nº 12.202/2010 incluiu o 10 no artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, nos termos do qual a redução dos juros aplicáveis aos contratos de financiamento estudantil incidirá sobre o saldo devedor dos contratos então já formalizados. Por essa razão, são aplicáveis ao contrato objeto deste feito, formalizado em 13/07/2000, as taxas de juros de: - 9% ao ano, até 14/01/2010; - 3,5% ao ano, de 15/01/2010 (data da entrada em vigor da Lei nº 12.202/2010) a 10/03/2010; - 3,40% ao ano, de 11/03/2010 (data da publicação e, pois, entrada em vigor, da Resolução BACEN nº 3.842/2010) em diante. E considerando que os cálculos que instruem a exordial datam de 30/10/2006, por certo devem ser feitos, na forma acima determinada. No mais, observo que, instada, a Contadoria do Juízo afirmou textualmente que os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes e que a capitalização mensal está prevista na cláusula 11 do contrato em questão. A possibilidade de capitalização, entretanto, foi afastada pela E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial nº 1155684/RN, representativo de controvérsia, decidiu que em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Nessa ocasião, fixou-se a tese segundo a qual Em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados (Tema nº 350, 12/05/2010). Oportuno destacar, a propósito, que a capitalização vedada pela tese colacionada é de periodicidade inferior à anual, não havendo óbice à capitalização anual de juros, nos contratos de crédito estudantil, consoante se extrai do próprio julgamento mencionado (REsp nº 1155684). Impõe-se salientar, ademais, que a capitalização mensal de juros nos contratos de crédito estudantil apenas passou a contar com expressa previsão legal após a edição da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei 12.431/2011. Quanto aos juros moratórios, à multa moratória, ao bloqueio do saldo devedor em conta e à negatificação do nome do devedor, não antevejo a abusividade alegada. Trata-se, com efeito, de encargos e prerrogativas expressa e claramente previstas no contrato livre e conscientemente pactuado pela parte requerida e desprovido de natureza consumerista (REsp 1155684/RN, AgRg no AREsp 7877/RS e REsp 1236861-RS), de todo compatíveis com a finalidade do financiamento estudantil. Com efeito, nada há de abusivo na previsão de encargos moratórios e mecanismos de cobrança, sem os quais poderia restar inviabilizada a própria continuidade do programa social de financiamento estudantil. Por fim, no que se refere às despesas processuais, custas e honorários advocatícios, verifico que não foram incluídos no cálculo do débito, seja o inicial, seja o de fs. 324/326, nem poderiam mesmo ter sido, dado que sua exigência apenas tem cabimento no caso da propositura de ação judicial, em que tais encargos são arbitrados pelo magistrado, na forma da legislação processual vigente. No sentido do exposto: DIREITO CIVIL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) - INAPLICABILIDADE DO CDC - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TABELA PRICE - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA - PRELIMINAR NÃO CONHECIDA - APELO DA ESTUDANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELOS DOS FIADORES PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Não se conhece da preliminar, pois a estudante FABIANA não tem interesse para defender, em nome próprio, interesse alheio, dos fiadores SUZETE e JOSÉ LEONARDO. Inteligência do artigo 6º do CPC/1973. 3. Os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Entendimento do STJ, confirmado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.155.684/RN, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18/05/2010). 4. A jurisprudência do Egrégio STJ se consolidou no sentido de não admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual nos casos em que não há norma específica que a autorize, como era o caso dos créditos concedidos com recursos do FIES (REsp repetitivo nº 1.155.684/RN, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18/05/2010). Apenas com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 517, em 31/12/2010, tornou-se possível, nesses créditos, a capitalização mensal de juros; em contratos firmados em período anterior, ela não é admitida, ainda que expressamente pactuada, por ausência de autorização legislativa. 5. In casu, o contrato é anterior a 31/12/2010, com previsão de capitalização mensal de juros (cláusula 15ª), sendo certo que a perícia judicial constatou a prática de juros sobre juros apenas na fase de utilização, como se vê de fs. 136/155. Nesse aspecto, portanto, não pode subsistir a sentença, devendo o montante devido ser recalculado com aplicação da taxa de juros nominal fixada no contrato, de forma simples e não capitalizada. 6. A utilização da Tabela Price não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, além do que não é vedada pelo ordenamento jurídico. Se houve, ou não, a prática de anatocismo, e se esta não era autorizada por norma específica, impiedivável a realização de perícia contábil para dirimir a questão. 7. No caso, não restou demonstrado que a utilização da Tabela Price, na 2ª fase de amortização, resultou na prática de anatocismo, como se vê do laudo pericial. 8. A taxa de juros foi pactuada em 9% (nove por cento) ao ano, o que está em conformidade com o artigo 5º, inciso II, da Medida Provisória nº 1972-16/2000 c.c. a Resolução BACEN nº 2.647/99, vigentes quando firmado o contrato. No entanto, em face do disposto no parágrafo 10 do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.202/2010, a taxa de juros deve ser reduzida para 3,5% ao ano, a partir de 15/01/2010, e para 3,4% ao ano, a partir de 10/03/2010. 9. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes. Assim, no caso, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em razão. 10. Na hipótese, tendo em conta que foi atribuído à causa o valor de R\$ 35.520,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte reais), a simplicidade da causa e o trabalho realizado pelos advogados das partes, os honorários devem ser fixados, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973, em 3% (três por cento) do valor atualizado atribuído à causa, para cada parte. 11. Preliminar não conhecida. Apelo da estudante parcialmente provido. Apelo dos fiadores provido. Sentença reformada, em parte. (AC 0027371/920084036100; APELAÇÃO CÍVEL - 1902848; Relatora Juíza Convocada Giselle França; TRF3; Décima Primeira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 31/08/2017) DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo-o no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno a parte requerida ao pagamento do crédito exigido pela CEF, recalculado da seguinte forma: com a aplicação das taxas de juros de 9% ao ano, até 14/01/2010, 3,5% ao ano, de 15/01/2010 a 10/03/2010, e 3,4% ao ano de 11/03/2010 em diante; com a exclusão da capitalização de juros mensal e trimestral. Sem honorários, a despeito da sucumbência mínima da parte requerida, visto que é inviável o arbitramento e adiantamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública nas demandas em que seus representantes figurem como curadores especiais, pois se trata de atividade intrínseca às suas funções institucionais, cuja remuneração se dá mediante subsídio, em parcela única (AGRESP 1382447; DJE 12/12/2014). Custas na forma da lei. A SUDPAR a retificação da autuação no tocante a Heloísa Marina Alvim Simão, que deve constar do feito como representante do espólio de Alex Simão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010845-70.2012.403.6105 - JOAQUIM ADELINO COELHO X REGINA ELIZABETH ARAUJO COELHO(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X BANCO SAFRA S/(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao beneficiário sobre a expedição de alvará de levantamento, para imediata retirada em secretaria.

MANDADO DE SEGURANCA

0004180-38.2012.403.6105 - OPTICA QUEIROZ & ELIAS LTDA(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência ao beneficiário sobre a expedição de alvará de levantamento, para imediata retirada em secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010103-55.2006.403.6105 (2006.61.05.010103-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELIANE IVASSICH X ALDO IVASSICH X CLEIDE HELENA IVASSICH(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE IVASSICH

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º e 3º, art. 854, do CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através do sistema RENAJUD.DESPACHO DE FL. 2841. FF. 283: A parte executada apresenta oposição à pretensão executiva, sem apresentar os cálculos do que entende devido, pedindo a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, sob o argumento exclusivo de ausência de indicação dos índices utilizados para o cálculo dos juros contratuais, dos juros pro-rata atraso e da multa contratual. 2. Nos termos do artigo 525, do CPC, recebo a petição como impugnação. 3. Indefero o pedido uma vez que tal providência pode e deve ser promovida pela parte impugnante. Assim, nos termos dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 525 do CPC, rejeito liminarmente a impugnação e determino o prosseguimento do integral cumprimento do julgado. 4. Assim, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 272, em contas do executado ELIANE IVASSICH, ALDO IVASSICH e CLEIDE HELENA IVASSICH.5. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.6. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.7. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.8. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 85º do CPC). .PA 1,10 9. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 10. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, intime-se a parte exequente para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.11. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através do sistema Renajud.12. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 13. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a pe-nhora do(s) veiculo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 14. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 15. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 16. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 17. Cumpra-se e intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004339-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE FRANQUIAS TOTVS - CONFRAT
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - DF40301, NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela **ASSOCIAÇÃO DE FRANQUIAS TOTVS - CONFRAT**, objetivando seja admitida às suas associadas a manutenção como contribuintes da CPRB nos termos da Lei 12.546/11, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 durante o exercício de 2017, sob alegação de violação ao direito adquirido e ato jurídico perfeito, bem como aos princípios da confiança e segurança jurídica.

Foi determinada a oitiva prévia da União Federal, conforme disposto no artigo 2º da Lei 8.437/92, bem como da autoridade Impetrada (Id 2323997).

A União manifestou-se (Id 2458973) pela denegação da segurança e requereu sua intimação de todos os atos praticados.

A Impetrada apresentou informações (Id 2588307).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Numa análise perfunctória, própria das medidas liminares, verifico que não restaram demonstrados os requisitos acima especificados, visto que, a cobrança questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência.

Tendo a **Medida Provisória nº 774/2017** retirado da Impetrante a opção pela CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), não há que se falar em irretroatividade referente ao corrente ano (2017), com base no § 13º do artigo 9º da Lei 12.546/11, alterada pela Lei 13.161/2015, visto que a referida Medida Provisória entrara em vigor na data de sua publicação (30.03.2017), produzindo efeitos a partir do quarto mês subsequente ao de sua publicação, ou seja, a partir de 01 de julho de 2017, respeitando, portanto, o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, II, c da CF).

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 19 de setembro de 2017.

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 2439781) e julgo EXTINTO o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002855-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOLMIAN TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO FONSECA DE AGUIAR - RJ158313
IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, bem como notifique-se a autoridade impetrada da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento ID 2636287 e 2636289, para as providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002463-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KR MAI INDUSTRIA E COMERCIO DE RODAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TELLES - SP241048
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados, para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000800-77.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADSTON RALDER RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: LAUANA SARSUR DAVID SANTIAIGO DE MELO RODRIGUES - SP298109

SENTENÇA

-

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF (Id 2210464), no sentido de que a parte Executada cumpriu a obrigação, julgo **EXTINIA** a Execução, na forma do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários em vista do disposto no artigo 90, §2º do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005023-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO- 8ª REGIAO FISCAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 2627523) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 19 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002821-89.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BALBINO FUNDACOES LTDA, JOSE LUIS BALBINO, LUIS RENATO BALBINO, DANILA BALBINO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 2227757) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-56.2017.4.03.6105

AUTOR: VULKAN DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, **VULKAN DO BRASIL LTDA**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 2440347), ao fundamento da existência de erro material e contradição.

Nesse sentido, aduz a Embargante que embora tenha constado da sentença a necessidade de reexame, conforme disposto no artigo 496, I do CPC, tratando-se de sentença proferida com base em decisão do E. STF em julgamento de recursos repetitivos, a mesma não deve se sujeitar ao reexame necessário, conforme constante no inciso II do § 4º do artigo 496 do novo Código de Processo Civil.

Verifica-se, de fato, constar na sentença o erro apontado pela Embargante, porquanto tratando-se de sentença fundada em tese firmada pelo E. STF no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, incabível o reexame necessário.

Alega, ainda, a Embargante a existência de contradição quando da fixação de condenação em honorário advocatícios no percentual de 5% previsto no inciso II do artigo 85, §3º do CPC, visto supostamente não ter sido observado o sistema de escalonamento dos honorários, nas causas em que a Fazenda Pública for parte.

Ocorre que, ao contrário do afirmado pela Embargante, houve a correta aplicação do disposto no § 3º do artigo 85 que determina que a fixação dos honorários observará **os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º** e os percentuais dispostos nos incisos I a V do § 3º do já mencionado artigo 85 do CPC.

Isto porque além dos percentuais dispostos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85, cabe aferir, quando da condenação em honorários, acerca do grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço, tendo este Juízo entendido que o valor dos honorários deve ser fixado em 5% (art. 85, § 3º, inciso III, CPC).

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTE EM PARTE**, para alterar o dispositivo da sentença, apenas do que diz respeito ao reexame necessário passando a constar:

“Sentença **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º, II, do novo CPC).”

No mais, fica integralmente mantida a sentença (Id 2440347).

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 19 de setembro de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7208

DESAPROPRIACAO

0006174-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X KINUE SHINOHARA WATANABE X MARIE SHINOHARA LOPES X MARIO SHINOHARA X IUKIYOSHI SHINOHARA X SHOU SHINOHARA X NELLY TAKAKO SHINOHARA MINAMI X LAURO SHIDE SHINOHARA X TERESINHA YOSHICO SHINOHARA X ANTONIO MASSATO SHINOHARA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA) X REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS E SP373050 - MAURI IRAE FERREIRA DE MELO)

Preliminarmente, intime-se a Expropriante INFRAERO, para que dê integral cumprimento ao determinado nos despachos de fs.273 e 280, efetuando o depósito da verba honorária da Sra. Perita.Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelos Expropriados às fs. 286/288 e 290/291, bem como os quesitos apresentados pela Expropriante INFRAERO às fs. 292/295, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, pelo Expropriado o sr. Mauri Iraê Ferreira de Melo (fs. 291) e pela INFRAERO o Sr. Ivander Moura Gomes Pinto (fs. 292).Decorrido o prazo para os demais Expropriantes se manifestarem acerca do determinado nos despachos supra referidos e, com o depósito dos honorários pela co-Expropriante INFRAERO, dê-se início aos trabalhos.Int.

0006252-61.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FAUSTO VAZ GUIMARAES NETO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA LUCIA FORBES VAZ GUIMARAES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Fs. 259/269: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Dê-se ciência ao expropriado, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016633-85.2000.403.6105 (2000.61.05.016633-6) - CST EMPREENDIMENTOS S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Considerando o que consta dos autos, em especial a concordância da UNIÃO de fs. 420 com os pagamentos dos DARFs, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010934-30.2011.403.6105 - JOSE FERNANDO CASTELANI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da mensagem eletrônica informando acerca do julgamento do recurso interposto perante o E. Supremo Tribunal Federal, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0013900-24.2015.403.6105 - IVONETE PEREIRA DA SILVA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE E SP210352E - FERNANDO BORATTI FAVRETTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao ali determinado, procedendo à retirada dos autos em carga, afim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação.Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretária os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003583-30.2016.403.6105 - EUSTAQUIO LUCIANO ZICA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Dê-se vista ao autor acerca das Contestações de fs. 236/266 e 267/341, para manifestação no prazo legal.Int.

0003653-47.2016.403.6105 - WALTER TADEU GALLASCH(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Dê-se vista ao autor acerca das Contestações de fs. 236/300 e 301/332, para manifestação no prazo legal.Int.

0009968-91.2016.403.6105 - MARIO LUIZ FLORENCIO DA SILVA(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fs.102/141 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0019272-17.2016.403.6105 - ANTONIO DOMINGOS COLOBIALLI(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 118: Tendo em vista que faltam as fs. 09 e 10 do processo administrativo juntado aos autos, solicite-se novamente à AADJ a cópia integral do processo administrativo NB 174.965.432-3.Com a juntada, dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam os autos conclusos para sentença.Int.CERTIDÃO DE FLS.144Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fs.122/143 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0023876-21.2016.403.6105 - MILTON TRAMARIM(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da contestação do(s) réu(s), bem como da cópia do processo administrativo.CERTIDÃO DE FLS.243Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fs.230/242 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604254-68.1997.403.6105 (97.0604254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J.C. CULTRERA & CIA/ LTDA X JOAO CARLOS CULTRERA X IONE GRIGORINE CULTRERA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a negativa das partes em conciliar-se, manifestada na sessão de tentativa de conciliação realizada, manifeste-se a Autora CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0012533-33.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BENEDITO APARECIDO FARIA DROGARIA - ME X BENEDITO APARECIDO FARIA

Tendo em vista o decurso de prazo, conforme certificado nos autos, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0014804-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROVERI E ROVERI LAGES E BLOCOS LTDA ME X MILTON TABORDA LINHARES X ANTONIO ROVERI VASQUES PERES

Tendo em vista o decurso de prazo, conforme certificado nos autos, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0000453-03.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - EPP(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X EDUARDO CASTELLANO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO E SP125650 - PATRICIA BONO)

Petição de fs. 231: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do novo CPC.Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0012713-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANA PAULA DIONIZIO MAYRINCH - ME X ANA PAULA DIONIZIO MAYRINCH

Tendo em vista o decurso de prazo, conforme certificado nos autos, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0014490-98.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSEFA JUSSARA DOS SANTOS X JOSEFA JUSSARA CARDOSO DE ALMEIDA

Tendo em vista o decurso de prazo, conforme certificado nos autos, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0017544-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROQUE FARIA - COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA - ME(SP142806 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI) X ANDRE LUIS ROQUE(SP142806 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI) X CHRYSLEIDE BIOTTO FARIA ROQUE(SP142806 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI)

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a negativa das partes em conciliar-se, manifestada na sessão de tentativa de conciliação realizada, manifeste-se a Autora CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0003598-96.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Fls. 74-Conforme solicitado pela Caixa Econômica Federal, proceda-se à consulta junto ao sistema BACENJUD. Sem prejuízo, proceda-se à consulta junto aos outros sistemas indicados, quais sejam, INFOJUD e RENAJUD.As consultas acima deferidas, objetivam à localização de bens em nome dos executados/devedores, conforme requerido. Oportunamente, com as informações nos autos, dê-se vista à CEF, para manifestação em termos de prosseguimento. Cumpra-se e intime-se. Cs. efetuada aos 28/08/2017-despacho de fls. 104: Tendo em vista os documentos sigilosos juntados aos autos, conforme fls. 78/101, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina MVSI - Segredo de Justiça, certificando-se nos autos, bem como proceda-se à anotação necessária na capa do mesmo. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF das consultas efetuadas, para manifestação, no prazo legal, bem como, publique-se o despacho pendente.Intimem-se.

0004303-94.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RIMARI - COMERCIO DE LANCHES EIRELI - ME X TALITA RUIZ BABINI

Tendo em vista o decurso de prazo, conforme certificado nos autos, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0005803-98.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RENATO SANTANA DA SILVA TAPECARIA - ME X RENATO SANTANA DA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo, conforme certificado nos autos, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

Expediente Nº 7238

DESAPROPRIACAO

0008861-27.2007.403.6105 (2007.61.05.008861-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MAURO VON ZUBEN(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X LUIZ IFANGER(SP098795 - SAMUEL GUIMARAES FERREIRA) X ADHEMAR CLEMENTE(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X ALCIDES VICOLLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X ALVINO MULLER(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X HELE NICE DE SOUZA PINTO E FARO X MARIA ELENA DE SOUSA PINTO X HERMES DE SOUZA PINTO X NEUSA DE SOUSA LAUER X DARCI DE SOUZA CAIRO ANTONIO X REINALDO DE SOUZA PINTO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CARMELA MARIA DA CONCEICAO(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X CONSTANTINO PIERONI X EIZO CONACHIRO X EVARISTO SALDINI(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X GILDA VICOLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X HELIO CHAVES X HERMES SOUZA PINTO(SP034514 - PLINIO JOSE BARBOSA) X ILKA TEIXEIRA X IVO ORSI X JORDAO MARINS PEIXOTO(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X JOSE OSWALDO VIEIRA(SP040824 - DALVA MENICE AYROSOSA) X JOSUE DA SILVA(SP078315 - MARIA PAULA PEDUTI DE ARAUJO B. DA SILVA) X LOURDES THEREZINHA MONETTA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X MARIA LEOPOLDINA AGUIRRE(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X MICHEL MAFFOUZ X NOEME MARTAR PEREIRA DE JESUS(SP029235 - BENEDITO DE GODOY MORONI) X WILSON PEREIRA DE JESUS(SP029235 - BENEDITO DE GODOY MORONI) X NOEMIA RODRIGUES GUALTIERI(SP041390 - JOSE CRISTOVAM PERES) X NOBUE MASSUDA X REINALDO BOHEMIO X REYNALDO HENRIQUE STROEH(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X ILYDIA HELENA WOLK STROEH(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X RICARDO LUIS NOLASCO LOPES(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X TEREZA JOKO X YOLANDA VICOLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X WERNER STROEH(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X SANDRA SCHAFFER STROEH(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP114747 - MARIZA LEONEL GREGIO E SP180555 - CLEBER GUERCHE PERCHES)

Fls. 4450/4465: Indeiro o requerido, vez que não há comprovação de que se trata da parte expropriada, proprietária do imóvel desapropriado, mas apenas há identidade de nomes. Desta forma, se faz necessária a comprovação da propriedade sobre o imóvel expropriado com outros documentos, vez que na certidão do imóvel não consta o número do CPF do proprietário (fls. 3787).Fls. 4449: Em vista do todo processado, aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Inclua-se o nome do i. advogado de fls. 4451 no sistema processual para fins de publicação do presente despacho.Int.

Expediente Nº 7240

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003668-84.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA X RAPHAEL SATURNINO DA SILVA X JESSICA LIMA DE ANDRADE NEVES X HADAS NEVES DA SILVA - INCAPAZ X GESIEL FERREIRA DE ASSIS X JOSELIA DA SILVA DE ASSIS X HERIC HENRIQUE FERREIRA DA SILVA X RAISSA FERREIRA DA SILVA X JOLISSON DA SILVA RIBEIRO X ISABELLA ALAIDE CRISTINA CAMARGO X CAIO RIBEIRO CAMARGO - INCAPAZ

Vistos, etc.Tendo em vista o noticiado pela Defensoria Pública da União, às fls. 358/359, bem como a manifestação Ministerial, às fls. 365/366, preliminarmente, defiro tão-somente a expedição de Mandado de Constatção na área objeto da presente demanda, localizada às margens da linha ferroviária no Km 56+752, Município de Hortolândia (lado esquerdo, sentido Araraquara), com o objetivo de verificar a atual situação da referida área.A diligência ora determinada deverá ser cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção, o qual verificará se a área encontra-se desocupada ou não, e, uma vez ocupada, a identidade dos ocupantes, o tempo de ocupação e a origem da posse, devendo ser procedido, ainda, pelo Sr. Oficial de Justiça, a identificação pormenorizada de toda área objeto do pedido de reintegração, inclusive com a juntada de fotografias para o melhor esclarecimento possível de todos os fatos noticiados nos autos, inclusive e especialmente, no tocante à retirada e reassentamento dos antigos ocupantes, os quais fazem parte da polaridade passiva da presente demanda.Fica desde já deferida ao Sr. Oficial de Justiça, para a viabilização da diligência, a possibilidade de requisição de força policial para o acompanhamento dos trabalhos, caso constatado resistência por parte dos atuais ocupantes. Lado outro, constatado pelo Sr. Oficial de Justiça a inexistência de ocupantes no local, deverá proceder, imediatamente, e somente nesta hipótese, à reintegração da posse da área à Autora, All - América Latina Logística Malha Paulista S/A, para promover a fiscalização e guarda do local até ulterior deliberação do Juízo acerca do pedido demolitório.Cumpra-se, com urgência.Após, dê-se ciência às partes do ora determinado, bem como ao D. órgão do Ministério Público Federal - MPF, considerando o seu interesse manifestado nos autos.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6253

USUCAPIAO

0020430-10.2016.403.6105 - CARLOS JOSE JOAQUIM(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X MAURO VON ZUBEN X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN

Prejudicado o pedido de fl. 273, ante a petição de fls. 274/293.Fl. 274/293. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.Sem prejuízo, cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 272, notadamente o terceiro parágrafo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.Int.

MONITORIA

0002868-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002868-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCOS FABIANO JOSE X LUCIANA MARIA JOSE REIS X MARLENE CRUZ(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Os presentes embargos resumem-se ao excesso de cobrança com acumulação de taxa de rentabilidade com comissão de permanência ou quaisquer outros encargos. Para possibilitar a confirmação das alegações, necessário a discriminação da evolução da dívida. Assim sendo, traga a CEF os cálculos de forma analítica da dívida do réu desde o início da mora, discriminando a taxa de juros e correção monetária aplicados, encargos e quaisquer outras taxas mês a mês que compunha o valor cobrado mensalmente. Com a sua juntada, abra-se vista ao embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013452-13.1999.403.6105 (1999.61.05.013452-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Considerando o pedido de hasta pública e o teor do despacho de fl. 1645, nomeio como perito avaliador o Sr. Luis Fernando Guão Cleto, engenheiro Civil inscrito no CREA/SP sob nº 5060684183, com domicílio à Rua Dois, 267, Loteamento Residencial Paineiras, Betel Paulínia/SP., CEP 13148-251, telefone (019) 3888-2344, (19)99644-4281, email lfigleto@gmail.com. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a proposta de honorários periciais. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Sem prejuízo a determinação supra, considerando que o valor da dívida consta da fl. 1.395 e o depositário dos bens foi indicado pelo próprio exequente, deve a CEF comprovar nos autos que o depositário tem conhecimento de sua nomeação e aceita o encargo. Após, proceda a Secretária o registro da penhora pelo sistema ARISP. Int.

0004507-95.2003.403.6105 (2003.61.05.004507-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X REGINALDO PEREIRA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA)

Intime-se as partes a requererem o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, guarde-se provocação em arquivo, com baixa-findo. Intime-se

0012537-70.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO AUGUSTO LOURENCO CANUTO

Fl. 104:Prejudicado pedido de pesquisa, haja vista que já realizado. Defiro o pedido de pesquisa perante o sistema RENAJUD para verificação da existência de bens móveis em nome dos executados. Após a pesquisa, abra-se vista ao exequente. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da pesquisa ao sistema Renajud, conforme determinado no despacho.

0012543-77.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RECYCLUS RECUPERACAO DE PLASTICOS LTDA EPP X LEANDRO PINHEIRO MARTOS X RODRIGO PINHEIRO MARTOS X ANDRE HUNGARO X LUCIANO ISHIKAWA

Defiro o pedido de pesquisa perante o sistema RENAJUD para verificação da existência de bens móveis em nome dos executados, uma vez que este sistema não se presta para pesquisa de endereço. Após a pesquisa, abra-se vista ao exequente. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da pesquisa ao sistema Renajud, conforme determinado no despacho.

0012545-47.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONE DE FATIMA BUENO(SP246867 - JOSE EDUARDO BORTOLOTTI)

Fl. 134:Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC. Proceda-se o sobrestamento em arquivo. Int.

0006655-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MENEZES & BARROCA LTDA - ME X MARIANA DE MENEZES MAIA X EDSON INACIO DO COUTO

Defiro o pedido de pesquisa perante o sistema RENAJUD para verificação da existência de bens móveis em nome dos executados. Após a pesquisa, abra-se vista ao exequente. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da pesquisa ao sistema Renajud, conforme determinado no despacho.

0008302-89.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISABETH DE ALMEIDA

Fl. 58: Defiro o pedido de pesquisa ao sistema RENAJUD para localização de bens móveis em nome do executado. Com a resposta, abra-se vista ao exequente. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da pesquisa ao sistema Renajud, conforme determinado no despacho

0005971-03.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GISELE DUTRA BARBOSA - ME

Fl. 35: preliminarmente, defiro o pedido de pesquisa perante o sistema RENAJUD para verificação da existência de bens móveis em nome dos executados. Realizada a pesquisa, intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da pesquisa ao sistema Renajud, conforme determinado no despacho.

0006764-39.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MOISES LOPES INFORMATICA EIRELI - ME X MOISES LOPES

Fl. 52. Proceda a Secretária a pesquisa ao sistema RENAJUD para localização de bens móveis em nome do executado. Com a resposta, abra-se vista ao exequente. Quanto ao pedido de penhora BACENJUD, primeiramente deve a exequente informar o valor atualizado da dívida. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da pesquisa ao sistema Renajud, conforme determinado no despacho

MANDADO DE SEGURANCA

0008370-59.2003.403.6105 (2003.61.05.008370-5) - CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 521: Ciência à IMPETRANTE dos documentos juntado(s) às fls. 518/520, para manifestação no prazo legal.

0004809-90.2004.403.6105 (2004.61.05.004809-6) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CLARICE BELLO BECHARA)

Fls. 212/214. Esclareça a impetrante o pleito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, uma vez que somente é possível expedir certidão de inteiro teor, mediante pedido expresso e recolhimento de custas. Int.

Expediente N° 6254

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014489-16.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FERNANDA ROHWEDDER BAZAN

Proceda a Secretária a consulta no RENAJUD para verificar se houve o registro de restrição. Comprovada a existência de restrição originário destes autos, proceda a Secretária o seu levantamento. Após, abra-se vista ao autor e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da pesquisa ao sistema Renajud, conforme determinado no despacho.

0006990-44.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

MONITORIA

0012630-62.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X THIAGO CEFALI DE SOUZA CARVALHO

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 23, substituindo-o pelo texto abaixo: Fls. 53 e 55/57: Expeça-se carta para citação no primeiro endereço relacionado. Quanto aos demais endereços, deve a CEF se certificar qual endereço ainda pertence ao réu, haja vista a origem dos endereços, que se tratando do BACENJUD, é sabido que todos os endereços cadastrados desde a primeira conta bancária aberta pelo pesquisado são informados, mesmo que encerradas e inativas. Além disso, a autora informa nada menos que sete diferentes endereços como sendo possível o autor estar residindo em qualquer um deles. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334, caput, do Código de Processo Civil/2015. Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III). Em consonância ao preceituado no artigo 701, caput, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 5%, sobre o valor da causa. Intime a parte ré de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de pagamento ou apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Restando negativa a citação, deve a Secretária tomar as providências necessárias para cientificar a parte autora para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 20 (vinte) dias. Cite-se e intime-se.

0001520-32.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCAS ANGELO PACHECO

Esclareça a CEF o pedido de fl. 37, considerando a certidão de fl. 35 do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014467-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CONSTRUTORA MODELO LTDA(MG140334 - GIL VIEIRA DE CARVALHO NETO)

Fls. 257/258 e 259. Considerando que a CEF requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias em 15/05/17, tendo decorrido mais de 90 (noventa) dias, informem as partes acerca da realização de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005000-18.2016.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORENCE(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA RAPUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 44: defiro pelo prazo de trinta dias para cumprimento do despacho de fl. 37. No mesmo prazo deverá a autora informar o seu endereço correto para correspondência, haja vista a devolução do AR pelos Correios (fl. 42).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019227-13.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006854-52.2013.403.6105) NELSON LUIS GANDAR ALVES(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 127/129: abra-se vista às partes. Após, considerando que a controvérsia neste feito é a caracterização do imóvel penhorado como bem de família, e não tendo dúvida da existência de prédio construído sobre o lote de terra objeto da matrícula 10.247 do CRI de Indaítuba, bem como de quem reside nele, o único ponto controverso existente é de direito, ou seja: possibilidade de afastar o instituto da impenhorabilidade de bem de família ante o alto valor do único imóvel frente ao valor da dívida exequenda. Pela ausência de controvérsia fática, este feito comporta julgamento antecipado da lide, devendo, vir concluso para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017817-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

Fl. 179. Defiro o pedido formulado pela CEF, a fim de que seja expedido mandado de penhora, constatação e avaliação dos veículos indicados, devendo antes a exequente indicar a localização dos bens móveis. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário.Int.

0007805-80.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO LUIZ GONCALVES DA SILVA

Diligencie a Secretaria a agência CEF - PAB Justiça Federal de Campinas/SP, a fim de que informe se há ou não depósito judicial vinculado a estes autos e o valor existente. Sendo negativa a resposta, oficie-se à Prefeitura Municipal de Paulínia/SP, a fim de que comprove mensalmente o cumprimento do despacho de fl. 154. Diligencie a Secretaria a CEF, intime-se e, se necessário, expeça-se ofício.

0011691-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELLI E TOLEDO COMERCIAL LTDA ME X ANTONIO MASTROBELLI

Fl. 185: defiro o pedido de penhora do bem móvel relacionado à fl. 181, por termo nos autos. Expedido o termo, promova a Secretaria o bloqueio do bem, via RENAJUD, como requerido. Sem prejuízo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da pesquisa ao sistema Renajud.

0000260-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WAGNER AUGUSTO LOPES COSTA

Fl. 91. Defiro o pedido de pesquisa perante o sistema o RENAJUD para a verificação da existência de bens móveis em nome dos executados e expedição de ofício à Receita Federal para fins de obtenção das declarações de renda e bens dos executados, referentes aos (03) três últimos anos de exercício fiscal. Com a vinda das cópias das declarações de renda, certifique a Secretaria que os documentos permanecerão em apartado em pasta própria, ficando estabelecido que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, proceda a Secretaria a inutilização dos documentos, certificando nos autos, bem como a retirada da anotação de Segredo de Justiça no sistema processual. Em relação ao pedido de bloqueio de numerário via sistema BACENJUD, informe a CEF o valor atualizado da dívida, sob pena de indeferimento, uma vez que a diligência foi realizada em julho/2015. Expeça-se e intime-se a CEF. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da pesquisa ao sistema Renajud, conforme determinado no despacho de fl.92.

0016270-73.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X BEZERRA & LAERCIO - DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA X ELIZABETH MARIA BEZERRA X LAERCIO FERNANDES DA FONSECA

Fl. 96: Defiro o pedido de diligência no novo endereço. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 77, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue: Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C., bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C.). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requiera o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003596-29.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOAO FERNANDO DA SILVA X VANDA BOTELHO DA CUNHA SILVA

Antes de apreciar o pedido de fl. 55, cite-se a executada Vanda Botelho da Cunha, no endereço indicado na inicial e nos seguintes termos: Cite-se para pagar no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C., bem como intime-se-a de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C.). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se.

0005209-84.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VENUSTA VITORIA CAVALHEIRO SILVESTRI - ME X VENUSTA VITORIA CAVALHEIRO SILVESTRI

Dê-se vista à parte exequente para manifestação acerca da devolução da carta precatória devolvida sem cumprimento, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000798-95.2016.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MANOEL DIVINO DE MORAIS X ELAINE ANTUNES DA COSTA MORAIS - ESPOLIO X RAISSA COSTA MORAIS X RENAN COSTA MORAIS

Fl. 90. Indefero o pedido de expedição de edital de citação, uma vez que a CEF não comprovou nos autos ter esgotado todos os meios cabíveis na tentativa de localizar o paradeiro dos executados. Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a fim de que a CEF apresente novo endereço para citação. Int.

PROTESTO

0000368-27.2008.403.6105 (2008.61.05.000368-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO SANCHES X JESUINA FERREIRA SANCHES

Dê-se vista à parte requerente para manifestação acerca da devolução da carta precatória devolvida sem cumprimento, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000360-46.2005.403.6108 (2005.61.08.000360-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X ASSOCIACAO OLIMPIADAS ESPECIAIS BRASIL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ASSOCIACAO OLIMPIADAS ESPECIAIS BRASIL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da pesquisa ao sistema Renajud, conforme determinado no despacho.

0008516-56.2010.403.6105 - F.S.N. - FIEIRAS E SINTERIZADOS NACIONAIS LTDA(SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X F.S.N. - FIEIRAS E SINTERIZADOS NACIONAIS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 488/493. Abra-se vista ao exequente acerca da impugnação apresentada pelo executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017587-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DARIO FRANCO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO FRANCO LIMA

Fl. 151: Proceda a Secretaria a pesquisa ao sistema RENAJUD para localização de bens móveis em nome do executado. Com a resposta, abra-se vista ao exequente. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da pesquisa ao sistema Renajud, conforme determinado no despacho.

0009399-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WALTON ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTON ROBERTO DA SILVA

Fl. 78. Defiro o pedido de bloqueio do bem indicado à fl. 72, via RENAJUD. Intime-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora acerca da documentação relativa ao resultado da restrição realizada no sistema Renajud, conforme determinado no despacho.

0012644-17.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE STRUMENTO(SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA E SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE STRUMENTO

Fl. 124. Defiro o pedido de pesquisa perante o sistema o RENAJUD para a verificação da existência de bens móveis em nome do executado. Expeça-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte exequente acerca da documentação relativa ao resultado da pesquisa ao sistema Renajud, conforme determinado no despacho.

0000788-22.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RODRIGO CHIARONI DE ABREU

Fls. 90/92: Considerando que o executado foi citado fictamente e a Defensoria Pública da União foi nomeada sua curadora, intime-o através de carta via Correios, para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

0008254-33.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EFS PARTICIPACOES EIRELI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EFS PARTICIPACOES EIRELI

Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 485 do CPC, intime-se pessoalmente a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 195, sob pena de extinção do feito. Intime-se e expeça-se o necessário.

0012535-32.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NATHALIA LIOTI FERNANDES(SP155619 - PAULO CESARI BOCOLI E SP253573 - BRUNO CESARI BOCOLI) X MARIA LUCIA LEOTE BRAGA(SP155619 - PAULO CESARI BOCOLI E SP253573 - BRUNO CESARI BOCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATHALIA LIOTI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA LEOTE BRAGA(SP155619 - PAULO CESARI BOCOLI)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Int.

Expediente Nº 6264

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007032-93.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0020611-11.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NATIVIDADE RIBEIRO GUERRERO - ESPOLIO X RUBENS GUERRERO TORRES - ESPOLIO X ZILDA GUERRERO TORRES X TANIA MARIA GUERRERO TORRES X RUBENS GUERRERO TORRES FILHO X VANDA CRISTINA DA SILVA GUERRERO X MARCIA GUERRERO TORRES FONSECA - ESPOLIO X MARCIO CUNHA FONSECA X LUCAS GUERRERO TORRES FONSECA X GABRIEL GUERRERO TORRES FONSECA

Recebo a petição de fls. 61/62 como emenda a inicial. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. O pedido de liminar será apreciado após a citação. Int.

MONITORIA

0003172-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO GARBELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GARBELLINI

Fl. 211. Defiro o pedido de pesquisa perante o sistema o RENAJUD para a verificação da existência de bens móveis em nome do executado e expedição de ofício à Receita Federal para fins de obtenção das declarações de renda e bens dos executados, referentes aos (03) três últimos anos de exercício fiscal. Com a vinda das cópias das declarações de renda, certifique a Secretaria que os documentos permanecerão em apartado em pasta própria, ficando estabelecido que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, proceda a Secretaria a inutilização dos documentos, certificando nos autos, bem como a retirada da anotação de Segredo de Justiça no sistema processual. Em relação ao pedido de bloqueio de numerário via sistema BACENJUD, informe a CEF o valor atualizado da dívida, sob pena de indeferimento. Expeça-se e intime-se a CEF.

0001823-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXXALY CONFECÇÕES E MODAS LTDA - EPP X ERICA FERREIRA DIAS X LEANDRO REIS MACHADO

Folhas 162: Diante das diligências negativas na tentativa de localização da ré, defiro a citação da mesma por edital, nos termos do art. 256 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se edital com prazo de 20 dias com as advertências previstas no art. 257, inc IV do CPC. Após, promova a Secretaria a publicação no Diário Oficial Eletrônico e a parte autora a retirada de uma via e publicação uma única vez em jornal local, nos termos do art. 257, pará. único do CPC, uma vez que a plataforma de editais do Conselho da Justiça Federal prevista no inciso II do referido artigo ainda não foi disponibilizado. Int. 1. Comunico a expedição de EDITAL DE CITAÇÃO e a disponibilidade para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 20 (trinta) dias. 2. Publicação Agendada no Diário de Justiça Eletrônico para o dia 21/09/2017.

0009106-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROGERIO ANTONIO DO COUTO JORGE

Fl. 81. Defiro o pedido de pesquisa perante o sistema o RENAJUD para a verificação da existência de bens móveis em nome do executado e expedição de ofício à Receita Federal para fins de obtenção das declarações de renda e bens dos executados, referentes aos (03) três últimos anos de exercício fiscal. Com a vinda das cópias das declarações de renda, certifique a Secretaria que os documentos permanecerão em apartado em pasta própria, ficando estabelecido que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, proceda a Secretaria a inutilização dos documentos, certificando nos autos, bem como a retirada da anotação de Segredo de Justiça no sistema processual. Em relação ao pedido de bloqueio de numerário via sistema BACENJUD, informe a CEF o valor atualizado da dívida, sob pena de indeferimento. Expeça-se e intime-se a CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0002191-89.2015.403.6105 - RUBENS RICARDO(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 76 do CPC. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000800-56.2002.61.05.000800-4 - TF FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP120333 - ALFREDO CHECCHIA NETO) X SOCIEDADE RECREATIVA LITERARIA ESPCEX X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Diante do motivo que levou a exequente a incluir a Escola Preparatória de Cadetes do Exército -EsPCEx no polo passivo, fl. 125, concedo prazo de 15 dias para o exequente comprovar nos autos a transferência de bens que pertenciam a emitente dos títulos: Sociedade Recreativa e Literária (CNPJ nº 59.022.954/0001-48) para a EsPCEx. Sem prejuízo, oficie-se ao Comandante da EsPCEx para que informe a este Juízo se houve a incorporação de bens da extinta Sociedade Recreativa e Literária pela EsPCEx, como previa o seu estatuto, em seu art. 46. E sendo positiva, quais os bens incorporados. Int.

0000553-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CENTRAL MIX COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME X CLOVES RODRIGUES NOGUEIRA

Fl. 130. Defiro o pedido de citação por edital formulado pela CEF, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 830 do CPC. Tendo em vista que a parte executada encontra-se em local incerto e não sabido, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 256, inciso II do CPC. Após a expedição, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à sua publicação, nos termos do artigo 257, parágrafo único, do CPC. Expeça-se e intime-se. 1. Comunico a expedição de EDITAL DE CITAÇÃO e a disponibilidade para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte exequente, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Publicação Agendada no Diário de Justiça Eletrônico para o dia 21/09/2017.

0006069-56.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MODA CONTENTE COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP X MARIA DE JESUS SANTOS X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 138, devendo a parte executada ser citada nos termos do texto que segue: Cite-se a parte executada, nos endereços de fl. 185 para pagar no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C., bem como intime-se-a de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C.). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDÃO DE FL. 189: Promova a CEF a retirada da Carta Precatória nº. 160/2017 expedida nestes autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de até 10 (dez) dias após a distribuição.

0008097-60.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOCEMAR CANDIDO DA SILVA(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE)

Fl. 59. Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se concorda ou não com o pedido de desistência do feito formulado pela CEF. Int.

0007117-45.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008097-60.2015.403.6105) JOCEMAR CANDIDO DA SILVA(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se concorda ou não com o pedido de desistência do feito formulado pela CEF nos autos da execução nº 0008097-60.2015.403.6105, em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018017-97.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X BENEDITO DA SILVA - ESPOLIO X ANIZIA CANDIDA GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X MAURO GONCALVES DA SILVA X MARILDA APARECIDA DA SILVA DE MORAES X BALBINO DE MORAES FILHO X MARIO GONCALVES DA SILVA X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DA SILVA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X BENEDITO DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANIZIA CANDIDA GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANIZIA CANDIDA GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Fl. 427: expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União pelo valor constante na ata de audiência de conciliação (R\$11.109,57). Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, arquivem-se. Int. CERTIDÃO DE FL. 432: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

0016818-98.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CLAUDIA BRESCHAK(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA BRESCHAK

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls. 40/43: Intime-se a ré-executada, através de carta via Correios, no endereço de fl. 22, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006157-65.2012.403.6105 - ANTONIO SANTOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 517/525. Pretende a parte exequente a aplicação do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994 (destaque dos honorários contratuais), juntando cópia do contrato de fls. 520/521. Ocorre que o contrato juntado estabelece o pagamento acumulativo na cláusula 2ª, sendo um no valor fixo e outro em percentual de 30% (trinta por cento). Considerando que a somatória dos dois valores (valor pago por decisão judicial ou administrativa mais os dois primeiros pagamentos do benefício concedido) ultrapassa os limites previstos na tabela da OAB e demonstra que não se trata de contrato ad exitum para que isso seja possível, indefiro o destaque dos honorários como pretendido. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o original de fls. 519/525. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios precatório/requisitório, na forma apresentada pelo INSS às fls. 502/508, sendo R\$12.284,13 em favor do exequente (principal) e R\$1.228,41 a título de honorários advocatícios. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Com o pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa-lindo. Intimem-se e após expeça-se o necessário.

8ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5001763-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MIGUEL RODOMILI NETO

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Intime-se pessoalmente o executado, no endereço indicado na certidão ID 1759627, através de Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, a pagar ou depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, tomem conclusos.
4. Remeta-se o feito ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AIRES GOMES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista do processo à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMANCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS COELHO - SP223433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se já foi pago ao autor o valor das parcelas vencidas, apurado administrativamente, e, em caso negativo, deverá a autarquia previdenciária informar quando tal fato ocorrerá.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5002913-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: UGO FRANCISCO SCHIAVON DE MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Certidão pelo art. 203, § 4º do CPC

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para encaminhamento da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) (ID 2590685), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela correta instrução e distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s). Nada mais.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005113-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERIC HENRIQUE ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **ERIC HENRIQUE ANDRADE DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para concessão de benefício assistencial. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória desde a data de entrada do requerimento administrativo em (18/03/2010). Ao final requer a confirmação da tutela antecipada e o pagamento dos atrasados desde o pedido administrativo.

Relata o demandante que o benefício requerido em 18/03/2010 (NB nº 540.467.921-9) foi indeferido sob a alegação de renda superior a ¼ do salário mínimo vigente.

Notícia ser portadora de seqüela motora e cognitiva decorrente de traumatismo craniano progressivo em 1999, cegueira de olho esquerdo e epilepsia.

Aduz que desde a data do pedido administrativo já preenchia os requisitos para recebimento do benefício ora pretendido.

Foram juntados documentos.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Afasto eventual prevenção entre esta ação com a apontada no campo "associados", sob o nº 0007043-53.2016.403.6105 por tratarem de pedidos distintos.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da condição social/econômica do autor.

O benefício de assistência social instituído pela Constituição Federal, no artigo 203, inciso V, regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07/12/1993, tem por objeto a proteção ao idoso ou ao deficiente físico, sem condições de trabalho para a manutenção própria e da família. Esse benefício independe de contribuição prévia ou de filiação anterior ao Sistema de Previdência.

Pelo que consta dos autos, em especial da carta de indeferimento do benefício assistencial pretendido, sob o nº 540.467.921-9 (DER: 18/03/2010) ID 2651938, o óbice à concessão do LOAS foi tanto o não reconhecimento da incapacidade do autor para vida independente quanto o fato de sua condição social/econômica não se enquadrar nas exigências legais. Há que bem se frisar que os requisitos devem ser preenchidos concomitantemente.

Quanto à condição sócio-econômica não há informação nem comprovação concreta da composição do grupo familiar do autor, de seu gasto mensal e de outros dados para aferição da impossibilidade de prover a família do autor o seu sustento, o que já afasta a possibilidade de concessão da tutela neste momento.

As provas juntadas não são suficientes para convencimento do juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Ademais, a urgência da medida pretendida apresenta-se distanciada da situação fática na medida em que o benefício ora requerido foi indeferido no ano de 2010 e somente agora em setembro de 2017 foi ajuizada ação judicial.

Ante o exposto **INDEFIRO** tutela antecipada pretendida.

Cite-se e intím-se.

Designo, desde já, nos termos do artigo 334, do CPC audiência de conciliação a ser realizada dia 04 de dezembro de 2017, às 13:30min a ser realizada na Central de Conciliação situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Vista ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ADERICO FERREIRA CAMPOS - SP95618, LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca dos documentos juntados pelo INSS e, às partes, acerca do documento ID 2378107.
2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a dependência econômica da autora em relação ao Sr. João Figueiredo da Costa.
3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
4. Intím-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLGA SETSUKO NISHIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais no períodos de 12/05/1983 a 29/07/2016 e ao cômputo dos períodos de 10/07/1978 a 24/01/1979 e 08/04/1990 a 17/02/2000 na contagem do seu tempo de contribuição.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-46.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE SIDNEY PACE
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação e, às partes, acerca dos documentos ID 2429057, para que, querendo, manifestem-se.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002558-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002590-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUNIOR JOSE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que muitos documentos juntados não se encontram legíveis, determino ao autor que providencie novamente a juntada de cópia do processo administrativo, o que deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
2. Após, conclusos.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005123-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSELAINE CRISTINA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a autora a concessão de auxílio doença desde a data da cessação (02/02/2017).

Afasto a prevenção apontada no ID 2661506 por se tratar de pedido diverso.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pelo que consta dos autos, a requerente recebeu o benefício de auxílio doença n. 610.434.047-8 até 01/02/2017 (fl. 28- ID 2658949) e não comprovou ter feito o pedido de prorrogação consignado na proposta de acordo do processo n. 0004554.03.2016.4.03.6303, de fl. 34 (item 10 – ID 2658964).

Posteriormente, requereu outros dois benefícios de auxílio doença, quais sejam, n. 617.703.270-6 (03/03/2017 – fl. 29 - ID 2658949) e n. 618.696.895-6 (23/05/2017 – fl. 30 - ID 2658949).

Considerando o entendimento deste juízo no sentido de que o interessado renuncia à pretensão do benefício anteriormente requerido, ao apresentar novo pleito do mesmo benefício, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de bem indicar seu pedido, sem prejuízo da adequação ao valor da causa, conforme o proveito econômico pretendido.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004761-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** (matriz) e filiais sob os CNPJs nº 08.450.794/0002-88, nº 08.450.794/0003-69, nº 08.450.794/0004-40, nº 08.450.794/0005-20, nº 08.450.794/0006-01, nº 08.450.794/0007-92, nº 08.450.794/0008-73, nº 08.450.794/0010-98 e nº 08.450.794/0011-79, qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja autorizada a “realizar a adesão ao programa especial de regularização tributária – PERT, na modalidade de pagamento à vista, tudo em conformidade com o artigo 1º, parágrafo 2º, da MP nº 783/2017, afastando as limitações contidas no artigo 2, parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.711/2017, de modo a viabilizar a inclusão de quaisquer débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive os objeto de parcelamento anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício, inclusive os provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de descontos de terceiros ou de sub-rogação”. Com a inclusão dos débitos requer, por consequência, a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal. Ao final requer a confirmação da liminar.

Foram juntados documentos e procuração.

Pelo despacho ID 2467747 foi determinado às impetrantes que esclarecessem a possível prevenção indicada.

Através da petição ID 2588990 as impetrantes esclarecem que na presente ação pretendem viabilizar o parcelamento de quaisquer débitos, enquanto que na ação anteriormente proposta pretendem a inclusão dos tributos para quitação na modalidade de pagamento à vista. Aduz que a causa de pedir da presente ação é mais restrita.

Decido.

Muito embora a diferença entre as ações seja mínima, afasto a prevenção apontada, ante a ínfima alteração entre os pedidos, no que se refere à modalidade de pagamento.

Entretanto, como as próprias impetrantes aduzem, a causa de pedir da presente ação é mais restrita que a anteriormente proposta e já decidida, razão pela qual adoto na íntegra as razões de decidir da decisão anterior, confirmando as convicções já explanadas.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada.

Inicialmente, vale observar constituir-se a forma especial de consolidação dos débitos esculpida na Medida Provisória 783/2017, através de Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, em um benefício fiscal de adesão facultativa e voluntária, a exclusivo critério do sujeito passivo que, diante de cada caso concreto, demanda a sujeição pelo contribuinte aos ditames da respectiva lei de regência.

Imprescindível, também, bem se atentar para a disposição do artigo 111 do Código Tributário Nacional que prevê:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

A normativa legal supra transcrita bem dispõe que a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal, ou seja, de forma restritiva com relação às hipóteses elencadas, como a do presente caso que trata de programa especial de regularização de débito, enquadrando os seus termos no caso de suspensão ou exclusão do crédito tributário (inciso I).

A insurgência da impetrante com relação aos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, especificamente a disposição do artigo 2º, inciso III, que impede a liquidação dos débitos, através do programa especial da IN nº 783/2017, “*provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou sub-rogação*”, não encontra amparo legal, uma vez que tal disposição disciplinante bem se harmoniza com a legislação de regência, ao contrário do que sustenta a impetrante.

O artigo 11 da MP 783/2017 já bem dispõe que “*aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002*”, ou seja, o artigo 2º, inciso III da Instrução Normativa combatida apenas e tão somente transcreveu os termos do inciso I, do artigo 14 da Lei 10.522/2002 e não instituiu qualquer inovação restritiva.

A fim de bem refutar a tese defendida pela impetrante transcrevo o artigo 14, inciso I, da Lei 10.522/2002:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

Assim, na esteira da interpretação supra exposta, reconheço que a Instrução Normativa nº 1.711/2017 não extrapolou seu poder regulamentar, não inovou ou criou qualquer óbice que contrarie os termos da Instrução Normativa 783/2017.

Pelo entendimento ora adotado, fica prejudicado o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativo, uma vez que a própria impetrante reconhece há débitos que se encontram a exigibilidade ativa.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intimem-se as impetrantes a recolherem as custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003628-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIS RICARDO DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO IZAC SILVA - SP317823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o exequente ciente da interposição de impugnação pelo INSS, para que, querendo, sobre ela se manifeste, nos termos do r. despacho ID 2376053.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-37.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor em 20/07/2017.
2. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço onde exerceu suas atividades na empresa 3M do Brasil Ltda.
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005083-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA LUCIA DUARTE GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711, NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ANA LUCIA DUARTE GARCIA, qualificada na inicial, em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para restabelecimento do benefício de auxílio doença nº 606.311.466.5, cessado em 25/10/2015. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio doença.

Relata a autora que recebeu o benefício nº 606.311.466.5 de 22/05/2014 a 25/10/2015; que em 12/02/2016 apresentou novo pedido de benefício que foi indeferido, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa; que em 15/09/2016 e em 07/12/2016 novas perícias foram realizadas, mas o benefício também não foi concedido e que em 12/02/2016 apresentou recurso administrativo que até então não foi apreciado.

Menciona a demandante que em 2012 foi diagnosticada com esclerose sistêmica que é “uma doença rara, crônica, reumática, incurável, auto imune, caracterizada por alterações degenerativas e formação de cicatrizes na pele, articulações e órgãos internos, além de anormalidades dos vasos sanguíneos” e que traz como sequelas “inchaço dos dedos, articulações travadas e danos ao sistema gastrointestinal, pulmões, coração e rins”.

Relata que atualmente encontra-se em tratamento no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, apresentando “espessamento cutâneo importante e redução da amplitude de movimentos nas articulações de mãos, cotovelos e joelhos. Apresenta ainda, também secundária a sua doença de base (esclerose sistêmica), fibrose pulmonar leve”.

Explicita que “realizou transplante de medula óssea autólogo em janeiro de 2.015 com o objetivo de estabilizar a doença de base. Mesmo alcançada a estabilização, a paciente permanece com sequelas irreversíveis, que dificultam a realização de qualquer atividade profissional”.

Aduz que vive com azia, dificuldades para engolir, falta de ar, dores articulares com dificuldade de deambulação e que “não tem condições de exercer suas atividades profissionais, devido às limitações funcionais, notadamente em suas mãos, e as limitações de mobilidade”.

Procuração e documentos foram juntados.

Emendas à inicial IDs 2634057 e 2660565.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições IDs 2634057 e 2660565 como emendas à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Não há provas nos autos de que a autora se encontra incapacitada desde a cessação do benefício que pretende que seja restabelecido (DCB: 25/10/2015 – NB 606.311.466-5 – ID 2634102), nem sequer atualmente.

Não há qualquer documento (atestado ou relatório médico) que comprove a incapacidade atual da autora. Ressalte-se que o relatório médico ID 2633355, no qual o médico da autora pede o afastamento definitivo da paciente, não é recente, é de 26/08/2015, ou seja, não é contemporâneo a propositura da presente ação, além de ser o único documento que explicita incapacidade e contrasta com o resultado da perícia administrativa que goza de presunção (relativa) de veracidade.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o **Dr. José Pedrazzoli Júnior**.

A perícia será realizada no dia 27/11/2017 às 10.00h, na sala de perícias do Juizado Especial Federal situada à Av. José de Souza Campos, 1358 - Cambuí, Campinas – SP.

A Secretaria deverá comunicar o Juizado Especial Federal para ciência do agendamento e para reservar a sala de perícia.

Deverá o autor comparecer na data e local a serem marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - q) Caso tenha o senhor perito chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
 - r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Esclareça-se ao senhor Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
- Faculto à autora apresentação de quesitos, uma vez que o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado este Juízo.
- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.
- Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Quanto ao procedimento administrativo do benefício em questão (NB 606.311.466-5), deverá a parte autora juntá-lo, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Int.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001700-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BASSO

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
ANTONIO CARLOS BASSO	082.138.408-28
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
<i>20 dias</i>	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, a pessoa acima qualificada foi procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica ANTONIO CARLOS BASSO, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por Contrato n.º 21026215000024180, pactuado em 10/03/2015, totalizando o montante de R\$ 82.189,70 (oitenta e dois mil, cento e oitenta e nove reais e setenta centavos), valor atualizado até 17 de março de 2017. Deverá o executado quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando a ré será considerada citada. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 11 de setembro de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001700-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BASSO

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
ANTONIO CARLOS BASSO	082.138.408-28
PRAZO DO EDITAL	
<i>20 dias</i>	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, a pessoa acima qualificada foi procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica ANTONIO CARLOS BASSO, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por Contrato n.º 21026215000024180, pactuado em 10/03/2015, totalizando o montante de R\$ 82.189,70 (oitenta e dois mil, cento e oitenta e nove reais e setenta centavos), valor atualizado até 17 de março de 2017. Deverá o executado quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando a ré será considerada citada. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 11 de setembro de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001702-93.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
Luis Fernando dias	294.085.448-38
PRAZO DO EDITAL	
<i>20 dias</i>	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, a pessoa acima qualificada foi procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica LUIS FERNANDO DIAS, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por Contrato n.º 21026215000022480, pactuado em 10/03/2015, totalizando o montante de R\$ 83.114,49 (oitenta e três mil, cento e quatorze reais e quarenta e nove centavos), valor atualizado até 17 de março de 2017. Deverá o executado quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando a ré será considerada citada. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 11 de setembro de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
Luis Fernando dias	294.085.448-38
PRAZO DO EDITAL	
20 dias	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, a pessoa acima qualificada foi procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica LUIS FERNANDO DIAS, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por Contrato n.º 21026215000022480, pactuado em 10/03/2015, totalizando o montante de R\$ 83.114,49 (oitenta e três mil, cento e quatorze reais e quarenta e nove centavos), valor atualizado até 17 de março de 2017. Deverá o executado quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando a ré será considerada citada. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 11 de setembro de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001844-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: D.S. INTERNACOES DOMICILIARES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

CAMPINAS, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: C. GOUVEIA GUINDASTES - ME, CRISTIANE GOUVEIA

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>		<i>CNPJ/CPF nº</i>
C. GOUVEIA GUINDASTES – ME		08.342.217/0001-91
CRISTIANE GOUVEIA		384.194.418-30
PRAZO DO EDITAL		
20 dias		

O Doutor **RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo acima mencionado, as pessoas acima qualificadas foram procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam **C. GOUVEIA GUINDASTES – ME E CRISTIANE GOUVEIA**, citados e intimados dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil – OP 734, através da liberação nº. 25.1600.734.0000330-21, Contrato n.º 21026215000022480, pactuado em 24/06/2014, totalizando o montante de R\$ 111.660,15 (cento e onze mil, seiscentos e sessenta reais e quinze centavos) valor atualizado até 10 de janeiro de 2017. Os citados poderão apresentar contestação no prazo de 15 dias, que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 dias de validade deste edital. Não contestado o pedido no prazo acima fixado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 341 do Código de Processo Civil. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo máximo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Campinas, em 11 de setembro de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, Técnica Judiciária, RF 4861, por determinação judicial.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001074-41.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANDRE DANIEL ANGELI ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

CAMPINAS, 20 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001354-75.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEXSANDRO ADAO CORREIA

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
ALEXSANDRO ADÃO CORREA	334.921.298-03
<i>PRAZO DO EDITAL</i>	
<i>20 dias</i>	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, a pessoa acima qualificada foi procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica ALEXSANDRO ADÃO CORREA, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por Contrato de Instrumento Particular n.º 252908110000161110, pactuado em 25/03/2014, totalizando o montante de R\$ 78.414,48 (setenta e oito mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos), valor atualizado até março de 2017. Deverá o executado quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando o réu será considerado citado. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 19 de setembro de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001354-75.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXSANDRO ADAO CORREIA

EDITAL DE CITAÇÃO

<i>Pessoa(s) a ser(em) citada(s)</i>	<i>CNPJ/CPF nº</i>
ALEXSANDRO ADÃO CORREA	334.921.298-03
PRAZO DO EDITAL	
20 dias	

O Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, a pessoa acima qualificada foi procurada e não localizada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica ALEXSANDRO ADÃO CORREA, citado e intimado dos termos da ação proposta, que tem por objetivo a execução de débito representado por Contrato de Instrumento Particular n.º 252908110000161110, pactuado em 25/03/2014, totalizando o montante de R\$ 78.414,48 (setenta e oito mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos), valor atualizado até março de 2017. Deverá o executado quitar a quantia devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, no prazo de 3 dias (art. 827, parágrafo I, do CPC), caso em que a verba honorária devida será reduzida pela metade. O prazo para pagamento começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital, quando o réu será considerado citado. Decorrido este prazo sem que tenha sido pago o valor constante do presente edital será procedida a penhora ou, sendo o caso, o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acréscimos. Por fim, por meio do presente edital ficará a parte executada ciente do prazo de 15 dias para oferecer embargos, contados da data em que se efetivar a citação, na forma deste edital, com advertência de que aos embargos do executado não se aplica o disposto no artigo 229 do CPC. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado pelo prazo de 20 dias, sob pena de nulidade da citação, uma vez no órgão oficial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. Tudo nos termos do art. 257 do CPC. Campinas, 19 de setembro de 2017. Expedido por Cibele Bracale Januário, RF 4861, Técnica Judiciária, nesta 8ª Vara Federal de Campinas.

RAUL MARIANO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002467-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LIDIA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELTON JOSE DE ARAUJO - SP237715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

CAMPINAS, 20 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003136-20.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO TEOLOGICA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL VERSALI RIZZOLI - SP272983
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

CAMPINAS, 20 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004180-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIAN KOBERLE - SP178635
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

CAMPINAS, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-02.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HEAD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE LUCHTENBERG - SC22790
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002755-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARTINI COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISIS PETRUSINAS - SP348298, DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE HONORIO BACHEGA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, ID 2087960, a se realizar no dia **08 de março de 2018**, às **15 horas**, cabendo aos advogados da autora a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6426

IMISSAO NA POSSE

independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)Como dito, sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, revejo minha decisão para aderir ao novo entendimento sedimentado no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, para reconhecer a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial para benefícios requeridos posteriormente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995.Assim, considerando que o benefício do autor foi requerido em 28/10/2014, não tem direito à pretendida conversão.Considerando os períodos reconhecidamente laborados em condições especiais por este Juízo, o autor contabiliza 14 anos, 5 meses e 18 dias, tempo insuficiente para obtenção de aposentadoria especial, conforme quadro abaixo.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admisso saída autos DIAS DIASIndisa Equipamentos Industriais Ltda - EPP 1 Esp 24/06/1987 01/08/1987 - 38,00 Honeywell Indústria Automotiva Ltda 1 Esp 06/08/1987 03/10/1987 - 58,00 NLF EMPREENDIMENTOS LTDA 1 Esp 11/10/1988 30/05/1989 - 230,00 Lanmar Indústria Metalúrgica Ltda 1 Esp 01/06/1989 30/04/1991 - 690,00 Magneti Marelli 1 Esp 01/06/2001 25/12/2007 - 2.365,00 Magneti Marelli 1 Esp 15/02/2008 09/04/2009 - 415,00 Magneti Marelli 1 Esp 10/05/2009 11/04/2013 - 1.412,00 Correspondente ao número de dias - 5.208,00 Tempo comum/ Especial : 0 0 14 5 18Tempo total (ano / mês / dia : 14 ANOS 5 meses 18 diasOcorre que, apesar do reconhecimento, neste processo, de tempo especial laborado pelo autor em condições especiais, conforme acima demonstrado, ainda que se conjuguem os tempos trabalhados pelo autor em condições normais e especiais, não há tempo suficiente para eventual concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, o pleito alternativo para reconhecimento de período laborado após a DER resta prejudicado, por falta de amparo legal.Observe-se o quadro abaixo:Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admisso saída autos DIAS DIAS Tubella S A Indústria e Comércio 14/10/1985 29/05/1987 586,00 - Indisa Equipamentos Industriais Ltda - EPP 1.4 Esp 24/06/1987 01/08/1987 - 53,20 Honeywell Indústria Automotiva Ltda 1.4 Esp 06/08/1987 03/10/1987 - 81,20 Cafan Artfatos de Plástico Ltda EPP 01/03/1988 29/09/1988 209,00 - NLF EMPREENDIMENTOS LTDA 1.4 Esp 11/10/1988 30/05/1989 - 322,00 Lanmar Indústria Metalúrgica Ltda 1.4 Esp 01/06/1989 30/04/1991 - 966,00 Euma Prestação de Serviços Ltda - ME 30/09/1991 25/12/1991 86,00 - Sensata Technologies Sensores e Controles do Brasil 11/03/1992 18/08/1995 1.238,00 - Círculo Serviços Ltda 18/01/1996 16/04/1996 89,00 - Magneti Marelli 17/04/1996 31/05/2001 1.845,00 - Magneti Marelli 1.4 Esp 01/06/2001 25/12/2007 - 3.311,00 Tempo em benefício 26/12/2007 14/02/2008 49,00 - Magneti Marelli 1.4 Esp 15/02/2008 09/04/2009 - 581,00 Tempo em benefício 10/04/2009 09/05/2009 30,00 - Magneti Marelli 1.4 Esp 10/05/2009 11/04/2013 - 1.976,80 Magneti Marelli 12/04/2013 28/10/2014 557,00 - Correspondente ao número de dias: 4.689,00 7.291,20 Tempo comum/ Especial : 13 0 9 20 3 1Tempo total (ano / mês / dia : 33 ANOS 3 meses 10 diasPor todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 24/06/1987 a 01/08/1987, 11/10/1988 a 30/05/1989, 01/06/1989 a 1989 a 30/04/1991, 01/06/2001 a 25/12/2007, 15/02/2008 a 09/04/2009 e 10/05/2009 a 11/04/2013;b) Julgar IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria especial; de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; de reconhecimento do direito à conversão do tempo de atividade comum em especial mediante aplicação do fator multiplicador 0,83; e de reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor, na forma da fundamentação acima; c) Julgar extinto o processo sem análise do mérito, por ausência de interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de especialidade do período de 06/08/1987 a 03/10/1987, posto que incontroverso, pois enquadrado nessa modalidade pelo réu.Em face da sucumbência mínima do réu, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando a cobrança suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3º do Código de Processo Civil.Havendo trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0011511-32.2016.403.6105 - MOACIR LOPES JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 182.Designo o dia 1º/03/2018, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas Vanderci Ciabi e Oswaldo Ciaprina, por videoconferência. Encaminhe-se, via email, cópia do presente despacho ao Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de São Carlos para conhecimento e providências cabíveis no que se refere à intimação das testemunhas acima indicadas, referentes à Carta Precatória nº 5004820-77.2017.403.6105.Intimem-se as partes da data designada.Int.

0023073-38.2016.403.6105 - CARLOS ALBERTO DA SILVA X JULIANA CARVALHO DA SILVA(SP316408 - BRUNO PENEDA VALENCIO DA SILVA) X GIDEONI DE CAMPOS DOS SANTOS X THAISA PEREIRA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP327890 - MARIA REGINA DO NASCIMENTO MORETTI E SP396555 - WANDER LUIS COSTA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Carlos Alberto da Silva e Juliana Carvalho da Silva, em face de Gideoni de Campos dos Santos, Thaís Ferreira Oliveira dos Santos e Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por perdas e danos e indenização por danos morais, decorrentes de vício no imóvel adquirido pelos autores e objeto de financiamento pela CEF.Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 08/52.Pelo despacho de fl. 55 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinada a citação dos réus e designada audiência de conciliação.A audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera (fls. 65).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 69/77, apresentando o laudo de vistoria do imóvel (fls. 89/105).Nova sessão de conciliação realizada, com resultado infrutífero (fls. 107/108).Nada mais. É o relatório.Decido.As partes celebraram acordo no bojo destes autos, que se fez constar no termo de conciliação, tendo os réus Gideoni de Campos dos Santos e Thaís Ferreira Oliveira dos Santos se comprometido a providenciar os serviços de reparo do imóvel adquirido pelos autores e arcar com as despesas daí decorrentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 10/06/2017, incluídas as despesas de água e energia elétrica durante o período da obra, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) após o implemento do prazo avençado.Diante do exposto, homologo a transação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 334, 11 c.c. art. 487, III, b do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Diante da renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo para ciência ou impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006615-48.2013.403.6105 - AGMAR MESSIAS DIAS(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGMAR MESSIAS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/162: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pela autora às fls. 156/159 contém erro na apuração do valor devido, tendo em vista que a exequente considerou como data de início do benefício (DIB) a data de entrada do requerimento (DER), quando a sentença fixou a DIB na data da citação do réu no presente feito.À fl. 175 foi determinada a remessa dos autos à conta-doria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado.Os cálculos foram apresentados pela Contadoria às fls. 176/182.Intimado acerca dos cálculos apresentados pela conta-doria o INSS manifestou-se à fl. 184, concordando com as contas oficiais e requerendo a sua homologação.Intimada acerca da impugnação e dos cálculos apresentados pela contadoria, a impugnada manteve-se silente.É o necessário a relatar. Decido.Razão assiste ao impugnante, ora executado.O incorformismo da parte autora acerca da fixação da data de início do benefício, na sentença preferida nos autos, deveria ter sido exercitado no momento e na forma oportunos, a saber, em sede de recurso de apelação.Não tendo sido essa matéria devolvida ao tribunal por intermédio do recurso cabível, é certo que consumou-se a preclusão, não cabendo mais qualquer discussão acerca do assunto.Observo que houve exata correspondência entre os valores apresentados pela autarquia previdenciária e a Contadoria do Juízo.Veja-se que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de fls. 127/130, acobertada pelo trânsito em julgado (fl. 132), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, razão pela qual considero corretos os cálculos por ela apresentados. Assim, fixo o valor total da execução em R\$53.183,73 (cinquenta e três mil, cento e oitenta e três reais e setenta e três centavos), para competência de junho de 2017.Determino a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) no montante de R\$ 48.348,85, em nome do exequente, e Ofício Requisitório de Pequeno valor (RPV), no valor de R\$ 4.834,88, referente aos honorários sucumbenciais, devendo indicar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá expedido. Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, devendo incidir sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, 3º do NCPC.Havendo recurso desta, expeça-se a requisição do in-controverso.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006088-91.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI67555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANQUALITY COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E MANUTENCAO LTDA X RICARDO SANCHES DA SILVA X MARIA DO CARMO SANCHES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANQUALITY COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E MANUTENCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SANCHES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO SANCHES DA SILVA

Fl. 159/161: Trata-se de impugnação apresentada pela parte executada, insurgindo-se contra o bloqueio e penhora de valores efetuado às fls. 128, na conta corrente conjunta de titularidade da ré Maria do Carmo Sanches da Silva e seu cônjuge, que não é parte no processo, requerendo o imediato desbloqueio dos valores constritos, e aduzindo, em síntese que: o cônjuge da executada, Sr. Orlando Rosa da Silva, não tem legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, nem tampouco para sofrer os atos executivos e expropriatório sobre o seu patrimônio; que são impenhoráveis os valores bloqueados, considerando que a conta objeto do bloqueio se presta à finalidade de recebimento de proventos de aposentadoria, os quais são utilizados para o pagamento das contas e subsistência familiar.Às fls. 163/174 comprova, a parte exequente, a interposição de agravo de instrumento aduzindo a mesma matéria ventilada na impugnação apresentada.Sobreveio decisão em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 180/183), deferindo em parte o efeito suspensivo e determinando o desbloqueio dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria.É o necessário a relatar.Deixo de apreciar a impugnação apresentada considerando que a matéria objeto do inconformismo da parte executada já foi apreciada nos autos, por ocasião da decisão de fl. 154, sendo objeto de agravo ao qual se atribuiu parcial efeito suspensivo. Assim, encontra-se preclusa tal matéria em primeiro grau de jurisdição. Cumpra-se a decisão proferida em sede de agravo, ex-pedindo-se o competente alvará de levantamento dos valores correspondentes ao benefício de aposentadoria de titularidade de Orlando Rosa da Silva. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso interposto para outras deliberações quanto ao saldo remanescente.Intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006032-05.2009.403.6105 (2009.61.05.006032-0) - NEUZA CORREIA FERRARI X SILVIO LUIZ CORREIA FERRARI X ESTELA MARIS CORREIA FERRARI X ANA LUIZA CORREIA FERRARI PIZANTE X PEDRO FERRARI X MARIA ISABEL FERRARI KAYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X NEUZA CORREIA FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários intimados a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 11/09/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

Expediente Nº 6427

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002955-80.2012.403.6105 - ELIANA APARECIDA DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

1. Em face da revelia da ré, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à DPU.3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0007718-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR

Considerando os termos da Resolução nº 149 de 10/08/2017 da Presidência do E. TRF/3ª Região, que altera a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017 e que determina a distribuição de Cartas Precatórias oriundas de processos físicos diretamente ao Juízo Deprecado através do PJE, por determinação deste Juízo, deverá a Infraero, no prazo de 10 dias, retirar as Cartas Precatórias 168/2017 e 169/2017 a fim de que sejam distribuídas perante os respectivos Juízos Deprecados, via sistema PJE.No mesmo prazo, deverá, também, retirar a Carta Precatória nº 170/2017 para que seja distribuída diretamente perante o Juízo de Indaiatuba. Depois, aguardem-se seus respectivos cumprimentos, bem como a realização do laudo preliminar, determinada às fls. 545/547.Publicue-se o despacho de fls. 572.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001724-86.2010.403.6105 (2010.61.05.001724-5) - ELIANA VON ATZINGEN BUENO MORELLO(SP017266 - JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o acordo homologado às fls. 533/534-verso, nada mais sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.3. Traslade-se cópia do referido acordo para os autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 00064674220104036105.4. Intimem-se.

0006533-46.2015.403.6105 - JOAO GABRIEL ZENI MELO(SP344422 - DANILO GODOY ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão a ASSUPERO e a CEF intimadas acerca das manifestações do autor às fls. 367/370 e 378/402, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela ASSUPERO. Nada mais.

0010335-18.2016.403.6105 - NILCE GUERRA DE AGUIAR ZINK(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o Alvará de Levantamento em favor do perito, expedido às fls. 122, não foi retirado e teve o prazo de validade expirado, cancele-se-o, condicionando-se a 1ª via em pasta própria e inutilizando as demais.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 120.Int.

0001576-53.2016.403.6303 - RUBENS VARDERRAMA DE OLIVEIRA(SP197846 - MARCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 132/148 (protocolo n.º 2017.61000134366-1), tendo em vista que a Eletrobrás não é parte no feito, devendo sua subscritora, Dra. Maira Selva de Oliveira Borges, providenciar sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Inclua-se o nome da Dra. Maira Selva de Oliveira Borges no sistema processual apenas para publicação deste despacho.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010043-43.2010.403.6105 - ELIANA VON ATZINGEN BUENO MORELLO(SP017266 - JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o acordo homologado às fls. 273/274-verso, nada mais sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006467-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA VON ATZINGEN BUENO MORELLO(SP017266 - JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se o cumprimento da determinação contida nos autos n.º 00017248620104036105.3. Depois, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

0014493-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HANSEN MARTINS - CALCADOS LTDA - ME X MARIA HELVIRA ARANTES ANDRADE HANSEN MARTINS X FLAVIO ANTONIO HANSEN MARTINS

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da certidão do Oficial de Justiça à fl. 169, no prazo legal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014823-50.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X BEM CHIQUÊ ADESIVOS E COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BEM CHIQUÊ ADESIVOS E COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

1. Proceda a Secretária à juntada da guia de depósito dos valores bloqueados à fl. 59.12. Depois, expeça-se Alvará de Levantamento daqueles valores em nome de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.3. Com a publicação deste despacho, fica a EBCT intimada a retirar a guia acima indicada.4. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente acerca da pesquisa de bens pelo sistema Renajud à fl. 77, devendo requerer o que de direito para continuidade do feito no prazo de 10 (dez) dias.5. Comprovado o pagamento do Alvará de Levantamento e não havendo outros requerimentos, cumpra-se o item 10 do despacho de fl. 58.6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005124-26.2001.403.6105 (2001.61.05.005124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-50.2001.403.6105 (2001.61.05.003939-2)) VLC IND/ E COM/ LTDA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X INSS/FAZENDA X VLC IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

1. Requisite-se ao PAB/CEF, via e-mail, o saldo atualizado dos depósitos vinculados a estes autos.2. Com a resposta, expeça-se Alvará de Levantamento do valor total em favor de DÉCIO FREIRE JACQUES, OAB/SP 61897, devendo ser o beneficiário intimado a retirá-lo nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.3. Comprovado o pagamento e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fim.4. Intimem-se.

0010475-72.2004.403.6105 (2004.61.05.010475-0) - BORGWARNER BRASIL LTDA(SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA E SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 3165 - RICARDO SILVEIRA PENTEADO) X UNIAO FEDERAL X BORGWARNER BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Indefiro o requerido às fls. 313, porque o RPV de fls. 310 foi expedido em nome da empresa impetrante e não em nome de seu patrono, cuja procuração encontra-se juntada às fls. 271/272.Nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6428

DESAPROPRIACAO

0006070-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VALLI DA SILVA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X GESSE ANTONIO DA SILVA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Fls. 238/240; com razão a parte expropriada. De fato, à fl. 194, consta a informação de que os honorários deverão ser descontados do valor da indenização. Assim, reconsidero o despacho de fl.232 e determino a intimação do Sr. Perito para designar data e hora para a realização do exame pericial, nos termos do despacho de fls. 229.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012555-28.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP356067A - ANDRE OLIVEIRA MORAIS)

1. Verifico que houve o cumprimento das obrigações pactuadas pela executada, conforme informado pelo próprio exequente à fl. 1400.2. Das fls. 1493/1495 e 1501/1504, verifico também que o valor da multa foi convertido ao programa Ônibus Cidadão, conforme requerimento do Ministério Público Federal.3. Assim, considerando que o valor remanescente ficará à disposição de eventuais alunos titulares do direito ao ressarcimento objeto deste feito, nada mais sendo requerido pelas partes, aguarde-se provocação no arquivo.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010474-09.2012.403.6105 - KATIA CRISTINA DA SILVA SOARES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X KATIA CRISTINA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 427). Nada mais.

0008236-12.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002900-95.2013.403.6105) MAURILEI BOVI(SP277306 - MILENA SOLA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MAURILEI BOVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Reitere-se o ofício de fl. 229, para que o Banco do Brasil cumpra a determinação de fl. 226, no prazo de 10 (dez) dias, ou informe a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 2. Sem prejuízo, cumpra-se o 1º parágrafo do mesmo despacho, quanto à expedição de Alvará de Levantamento. CERTIDÃO DE FLS. 239. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a Dra. MILENA SOLA ANTUNES, OAB/SP nº 277.306, intimada para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4117

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002495-06.2006.403.6105 (2006.61.05.002495-7) - JUSTICA PUBLICA X VALDIVINO ALVES DA SILVA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS E SP148316 - MARIA ELISA DIAS DE LEMOS)

Em face da certidão de fls. 606, considerando que devidamente intimado o réu Celso Marcansole, deixou de recolher as custas processuais, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011, desta 9ª Vara Federal, quando a parte devedora for devidamente intimada e não efetuar o recolhimento das custas, se importar em valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixará a Secretaria de expedir o Demonstrativo de Débito para inscrição em dívida ativa da União, determinado no artigo 16 da Lei 9.289/96, certificando-se nos autos. Assim sendo, proceda-se à certificação do ocorrido e posterior arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Int.

0008055-11.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA CRISTINA MAGRINHO X NILTON DA ROCHA CASTRO(SP364623 - ZENI GONZAGA DA FONSECA)

Vistos. Às fls. 127/128, informa a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos/SP que o veículo KOMBI, placas BWQ 1153 relacionado a este feito não foi objeto da pena de perdimento, pois não restou comprovado naquele órgão a coincidência da propriedade do veículo com a propriedade das mercadorias espúrias apreendidas (cigarros contrabandeados). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela restituição do automóvel ao seu proprietário, mediante a comprovação de propriedade por documentos idôneos (fl. 165). Após, vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. O veículo apreendido não interessa ao processo, podendo, portanto, ser restituído ao seu proprietário, nos termos do artigo 118 do CPP. Somado a isso, saliento que não se trata de instrumento do crime cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito. Assim, não tendo vislumbrado qualquer interesse processual na manutenção da apreensão do veículo em questão, ACOLHO as razões Ministeriais de fl. 165 e DETERMINO a restituição do veículo KOMBI, placas BWQ 1153 ao seu legítimo proprietário. Oficie-se ao órgão/setor onde o veículo encontra-se apreendido (fl. 77), com cópia das fls. 38/39; fl. 77; 127/128 e da presente decisão, a fim de que seja restituído a PÉRICLES QUARESMA COSTA (fl. 41), caso este manifeste seu interesse e comprove perante o órgão a propriedade legítima do automóvel. Proceda a secretaria ao necessário, fazendo-se constar no supracitado ofício que este Juízo deverá ser informado quanto à entrega do bem ou eventual desinteresse na sua restituição. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 140, aguardando-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada. Intime-se. Ciência ao MPF.

0001425-02.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X RAUL ISAAC SADIR(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA)

Antes de decidir sobre a manifestação ministerial de fls. 107, dê-se ciência à defesa dos ofícios de fls. 102 e 105.

Expediente Nº 4124

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002872-40.2007.403.6105 (2007.61.05.002872-4) - JUSTICA PUBLICA X DEMETRIUS ELI MODELO DE SOUZA DIAS(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Chamo o feito. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, REDESIGNO para o DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2018, às 15h45min, a audiência de instrução e julgamento (antes designada para o dia 18/10/2017, conforme decisão de fls. 963), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de defesa e realizado o interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação deste se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Publique-se.

Expediente Nº 4125

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005298-49.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MONIQUE FABIANA MARQUES DE SOUZA(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X ANAYRACY MARIA GOMES DESSIO(SP295904 - MAGDA SIMONE BUZZATTO DOS SANTOS) X RODRIGO DE MELLO BARROS

Fl. 501: diante do endereço informado pela defesa das corréis ANAYRACY e MONIQUE, expeça-se carta precatória à Comarca de Itatiba/SP para oitiva da testemunha de defesa CAIO HENRIQUE ALVES DE ANDRADE, intimando-se as partes da expedição, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Considerando que em relação à testemunha de defesa RODRIGO ARAÚJO MARTINS a defesa, embora devidamente advertida em audiência realizada às fls. 495/496, quedou-se inerte, declaro a preclusão de sua oitiva. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 464/2017 À COMARCA DE ITATIBA/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA CAIO HENRIQUE ALVES DE ANDRADE.

Expediente Nº 4126

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004251-64.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO FEDERICO X LAURI AFONSO DE OLIVEIRA ROCHA X PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA DUARTE(SP321309 - PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA) X EDUARDO ANGEL HAGIPANTELLI(SP321309 - PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA)

Diante da certidão de fls. 604, expeça-se nova carta precatória para a Subseção de Barueri para citação do réu CRISTIANO FEDERICO. Com relação à manifestação de fls. 608/617, realizada pela defesa dos réus EDUARDO ANGEL HAGIPANTELLI e PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA DUARTE, aguarde-se a citação do réu CRISTIANO e a respectiva apresentação de resposta à acusação. Com a chegada aos autos de todas as respostas à acusação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência de todo o processado, inclusive acerca da aludida manifestação defensiva. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Expediente Nº 4127

INQUERITO POLICIAL

0005817-82.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES)

DECISÃO FLS.1172-INTIMAÇÃO RELATIVA APENAS À DEFESA DO INVESTIGADO MICENO ROSSI NETO: Vistos. Às fls. 1134/1135, a defesa do investigado (preso) MICENO ROSSI NETO pugna pela transferência deste do atual local em que este se encontra recolhido, Centro de Detenção Provisória de Pinheiros III, a fim de garantir a sua segurança e integridade física, bem como resguardar o seu direito à cela especial em razão de possuir curso superior. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer a expedição de ofício ao referido Centro de Detenção, a fim de que seja informado se o requerente encontra-se recolhido em cela especial, bem como se há alguma ameaça a sua pessoa (fl. 1170). DECIDO. A despeito dos argumentos lançados pelo Parquet Federal, entendo pela desnecessidade quanto à expedição de ofício ao Centro de Detenção Provisória. Cabe ao Juízo Corregedor do local onde o acusado se encontra preso deliberar quanto às questões gerais relacionadas à custódia do requerente, incluindo o fato dele ser portador de diploma superior em ciências jurídicas e sociais (fls. 1136) e eventualmente ter direito a prisão especial ou cela especial enquanto durar a prisão cautelar (artigo 295, inciso VII, c.c. 2.º do Código de Processo Penal). Nesse sentido, já deliberou o E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o pedido de liminar no HC nº 0003737-93.2017.4.03.0000/SP, impetrado pela defesa de MICENO ROSSI NETO. Diante do exposto, caberá a defesa do preso diligenciar junto ao Juízo Corregedor do Centro de Detenção Provisória de Pinheiros III. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Finalmente, encaminhem-se os autos, com urgência, à autoridade policial, em observância à decisão de fl. 996. Campinas, 19 de setembro de 2017.

Expediente Nº 4128

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005835-94.2002.403.6105 (2002.61.05.005835-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ANTONIO PINTO JUNIOR(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELA E SP169231 - MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES)

Desarquivados os autos, intime-se o petionário de fls. 533 para que no prazo de 15 dias, adote as providências para a extração das cópias requeridas. Decorrido o prazo tomem os autos ao arquivo.

0003159-90.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO MIGUEL BRUNO(SP305479 - RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA E SP247378 - ALESSANDRO CANDALAFI LAMBIASI) X PERSIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA X HELIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA FILHO

Chamo o feito. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, REDESIGNO para o DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2018, às 15h, a audiência de instrução e julgamento (antes designada para o dia 17/10/2017, conforme decisão de fls. 201), oportunidade em que serão realizados os interrogatórios dos réus. Intime-se os réus. Intime-se a Defensoria Pública da União. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, considerando a certidão de fls. 220-verso, onde consta que o advogado Renato Augusto Oller de Moura Braga, embora intimado em 14/07/2017 para apresentar a via original da procuração de fls. 212, não apresentou o documento até a presente data, INTIME-SE-O, novamente, a fim de que, no prazo de 03 (três) dias, informe a este juízo se ainda representa o réu Sandro Miguel Bruno. Em caso afirmativo, deverá regularizar a representação processual no mesmo prazo. Publique-se.

0011536-79.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CELSO VILELA FILHO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, em face do ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional juntado às fls. 514/519.

Expediente Nº 4129

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008198-29.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105) MICENO ROSSI NETO(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Após ter permanecido cerca de um (01) mês foragido, o investigado MICENO ROSSI NETO apresentou-se voluntariamente na sede da Polícia Federal em São Paulo, no dia 11/09/2017. Em observância à Resolução 213/2015, designou-se a audiência de custódia para o dia 13/09/2017, nesta 9ª Vara Federal de Campinas/SP. Na ocasião, a defesa técnica do investigado apresentou pedido para imposição de medidas cautelares diversas da prisão, com base no artigo 8º da Resolução 213 do CNJ, conforme gravado em mídia digital acostada à fl. 06 deste feito. A princípio, a defesa entendeu que este Juízo deveria analisar, de ofício, pela imposição (ou não) das cautelares constantes no artigo 319 do CPP. Observa-se, portanto, que se pretendeu a aplicação do procedimento adotado quando das prisões em flagrante delito, conforme dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal e artigo 8º, 1º, inciso II da Resolução 213 do CNJ. Entretanto, esta magistrada entendeu pela apresentação de verdadeiro pedido de liberdade provisória, condicionada à imposição de medidas cautelares diversas, constantes do artigo 319 do CPP, razão pela qual determinou a distribuição, por dependência aos autos principais, de pedido de liberdade provisória específico, e sequencial concessão de vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 24 (vinte e quatro horas). Após vista dos autos, manifestou-se o Parquet Federal pelo indeferimento do pedido defensivo. Em linhas gerais, destacou o sofisticado esquema criminoso do qual o investigado faria parte. Ressaltou que a organização criminosa investigada estaria atuando há mais de vinte anos. Aduziu incongruências quanto ao endereço fixo do averiguado e ponderou que apresentação voluntária à autoridade policial, após ter permanecido foragido, não constitui, por si só, pressuposto para afastamento automático da prisão preventiva decretada, sob pena de tornar-se um salvo conduto a criminosos furtivos. (fls. 08/12). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. A despeito dos argumentos espostos pela I. Defesa, de que não haveria a presença dos pressupostos autorizadores da prisão cautelar, razão não lhe assiste. Conforme bem assentado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 08/12, os pressupostos da segregação cautelar restaram demonstrados na decisão que decretou a prisão preventiva do acusado MICENO ROSSI NETO. Passo a colacionar um trecho da decisão em referência. (...) De fato, nesta fase ostensiva das investigações, constato que houve o REFORÇO dos indícios suficientes de autoria dos investigados Miceno Rossi Neto, Cláudia Martins Borba Rossi, Auro Demétrio da Costa Junior, Osvaldo Antonio Gigeck e Wenceslau Farago Wosniak, e materialidade dos delitos acima referidos, amplamente indicados na decisão que determinou a deflagração da presente Operação Policial (fls. 243/297). Somado a isso, conforme a bem lançada representação da autoridade policial e manifestação Ministerial, ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal encontram-se ameaçadas, visto que há o risco concreto de que, estando em liberdade, os investigados acima nominados poderão tentar evadir-se; destruir provas e/ou dilapidar patrimônio; bem como, em contato com os demais investigados que serão soltos, podem procurar eliminar indícios dos crimes em tese cometidos. Isso porque, após a colheita de alguns depoimentos em sede policial, especialmente dos investigados José Dias dos Santos, Gerson Pelizer, Graziela Savina Cipriano Fiorese, talo Ângelo Martucci, Vuk Wanderlei Ilic, André Luis de Souza, Fábio Mendes França e Wandk Vicente Rodrigues, evidenciou-se, ainda mais, que os investigados Miceno Rossi Neto, Cláudia Martins Borba Rossi, Auro Demétrio da Costa Junior, Osvaldo Antonio Gigeck e Wenceslau Farago Wosniak, teriam como meio de vida a prática de crimes. Com relação ao investigado Miceno Rossi Neto, as evidências veementes do seu envolvimento em crimes contra a ordem tributária, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, organização criminosa, falsificação de títulos públicos, dentre outros, já foram amplamente debatidas antes da deflagração da presente operação, e agora restaram reforçadas após a colheita de provas nesta fase ostensiva das investigações. A título de exemplo, o investigado José Dias dos Santos, quando ouvido em sede administrativa, confirmou ter sido usado como lanterna da empresa Terra Distribuidora de Petróleo. Embora José tenha afirmado que não poderia dizer quem seria o proprietário da referida empresa, afirmou que o único conhecido do interrogado que costumava ver na empresa, e era também residente em São Sebastião do Paraíso/MG, cidade na qual o interrogado reside, era MICENO ROSSI NETO. Por sua vez, em sua oitiva colhida perante o Delegado de Polícia Federal, o investigado Gerson Pelizer confirmou que Miceno Rossi Neto negociava as LTN's apontadas como falsas no relatório parcial do inquérito. Asseverou, ainda, que parte do valor pago pelos títulos teria sido realizado por uma empresa de propriedade de Miceno, e outra parcela por parte do investigado Marco Antônio Ruzene. Ademais, afirmou que o propósito era dar a LTN como garantia para obter empréstimos bancários. Quando ouvidos, Wenceslau Farago Wosniak e Osvaldo Antônio Gigeck também confirmaram a negociação das referidas LTN's, afirmando, todavia, que receberam R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada pela intermediação do negócio e pelo preenchimento de um formulário. Referidas afirmativas não são verossímeis, porquanto o valor pago é deves incompatível com o mero preenchimento de um formulário. Somado a isso, de extrema importância indicar as afirmativas da investigada Graziela Savina Cipriano Fiorese, quando da sua oitiva em sede policial. Segundo consta, referida investigada confirmou que é Miceno quem detém o poder de comando na empresa Capital Brasil, colocada em nome da offshore Depots & Facilities e do lanterna e investigado Auro Demétrio da Costa Junior. Segundo ela, Auro seria uma espécie de funcionário de Miceno. Graziela disse também que, na condição de secretária de Miceno Rossi Neto, ficava em posse de tokens bancários das empresas Denver, Sky e América e executava os pagamentos das empresas em bancos, sempre sob ordem de Miceno. Conforme bem pontuado pela autoridade policial, estas empresas foram citadas no item 4 do relatório parcial como peças do esquema de execuções simuladas de dívidas. Por seu turno, o advogado Ítalo Ângelo Martucci confirmou que é funcionário de Miceno e com ele possui relação de subordinação. Questionado sobre o fato de sua assinatura constar nos contratos sociais e alterações das empresas Euro Petróleo (como advogado), Capital Brasil (como advogado), Manancial (como advogado), Euro Representações (como advogado e testemunha), Kler do Brasil (como advogado e testemunha) e Sul Participações (como advogado e testemunha), confirmou tê-las assinado e acrescentou que os redigiu, sempre a mando e sob orientação dos dados que lhe (sic) eram passados pelo próprio Miceno. De interesse citar que o investigado Ítalo afirma, ainda, que quem, portanto, lhe indicava os nomes, CPFs, CNPJs, endereços etc. é e sempre foi o próprio Miceno. Acrescentou que foi o responsável por providenciar a ata da empresa Denver Participações e o fez a mando de Miceno e que as empresas Denver, Sky Flyer, América Cobrança e Lances Fomento Mercantil estão em nome de Fábio e Marcelo, mas pertencem de fato a Miceno. Afirmou também que figura como procurador da empresa Depots & Facilities, que é dona da Capital Brasil, por ordem de Miceno, e que a Capital Brasil era administrada por Auro, mas na prática o proprietário e gestor era e sempre foi Miceno. Ítalo disse ainda que a empresa Kler do Brasil pertence a Miceno, e que o investigado Vuk Wanderlei Ilic era subordinado a ele. Afirmou finalmente que a empresa Manancial era operada de fato por Miceno e que as offshores Victory, dona da Denver, e Unionkler, dona da Kler, também pertencem ao investigado Miceno, que é o dono de fato da Denver e da Kler. Temos ainda o investigado Marco Antônio Ruzene, o qual afirma que, quanto às empresas Euro Petróleo e Capital Brasil e as offshores Unionkler e Victory todas pertenceriam de fato a Miceno Rossi Neto. A corroborar as oitivas dos demais investigados, o averiguado Vuk Wanderlei Ilic afirmou que as empresas Kler do Brasil, Sociedade Agrícola Santa Mercedes, Usina Santa Mercedes Açúcar e Alcool e Jaguar Distribuidora de Petróleo pertencem de fato a Miceno, apesar de nenhuma estar registrada em seu nome. Com relação a Terra disse que Miceno era seu administrador, procurador e pessoa que, de fato, a gerenciava. Já a Manancial, quando Miceno separou a sociedade com Adriano e Sidônio ele passou a operar por um certo tempo por meio desta empresa. Por sua vez, o investigado André Luis de Souza confirmou que trabalhou na empresa Excel Petróleo a partir de 2002 e que, em 2004, Miceno Rossi Neto teria lhe dito para figurar no contrato social de uma empresa, em razão da separação com sua esposa e necessidade de preservar seu patrimônio. Ele concordou em emprestar seu nome e assinou diversos documentos, entre eles o contrato social e documentos para a abertura de contas da Hedic Distribuidora de Petróleo. Ainda, teria assinado talões de cheque com folhas em branco, os quais eram entregues em mãos a Miceno, que também administrava referida empresa. Acrescentou ainda que no período que trabalhou com compra e venda de combustíveis para Miceno, este se utilizou das empresas Ask Petróleo do Brasil, Hedic Distribuidora de Petróleo, Tux Distribuidora de Combustíveis, Euro Petróleo do Brasil, Manancial Distribuidora de Petróleo. Que em todos os casos o combustível comprado era recebido na base da Excel, em Paulínia. Finalmente, o investigado Fábio Mendes França confessou que figurou como sócio das empresas Denver Empreendimentos, Sky Flyer Aviação, América Cobrança e Lances Fomento Mercantil a pedido de Miceno Rossi Neto, sendo que o interrogado recebia uma contraprestação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para gerir algumas empresas do grupo de Miceno. Afirmou, ainda, que também assinava cheques e documentos a pedido de terceiros e que quem realizava as movimentações bancárias das referidas empresas era Graziela, a quem forneceu procurações para gerir as contas em bancos. Acrescentou, ao final, que depois das aberturas das empresas começou a atuar em serviços das empresas de Miceno, como office boy, isso porque as empresas abertas em seu nome não chegaram a atuar nas atividades que deveriam. (...) Reforça também a prova da contumácia delitiva do fato de que continuaram praticando crimes mesmo após terem sido fiscalizados, investigados e processados, porquanto Miceno Rossi Neto e Cláudia Martins Borba já responderam a procedimentos fiscais, inquéritos policiais e processos judiciais e, ao que tudo indica, não pararam de delinquir. Portanto, se soltos, referidos investigados continuarão envolvendo-se em tramas delitivas, devendo a prisão preventiva acautelar o risco de reiteração delitiva e assegurar a ordem pública. Somado a isso, já havia indícios de que os investigados atuam em vários estados da federação e alguns também em outros países, com a abertura de empresas e contas bancárias no exterior, não declaradas à Receita Federal. Portanto, a contumácia delitiva, somada ao risco de fuga, indica a necessidade do decreto prisional para acautelar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ademais, pelos elementos já colacionados, é necessária a prisão para a garantia da ordem econômica, uma vez que não só a União ou Estados estão sendo lesados pelos crimes investigados, mas principalmente os empresários e os comerciantes que cumprem as leis e sofrem com a concorrência desleal. No mesmo sentido, especialmente quanto aos investigados Osvaldo Antonio Gigeck e Wenceslau Farago Wosniak, referidas pessoas teriam, conforme elementos colacionados até o presente momento, arquitetado uma verdadeira fábrica de títulos públicos falsos, que são distribuídos em vários estados, com

um enorme potencial de dano não apenas à União, mas também de instituições financeiras que aceitam tais documentos como garantia de empréstimo. Portanto, as práticas criminosas investigadas seriam prejudiciais tanto à ordem tributária quanto, ou mais, à ordem econômica. Afinal, não só há a lesão já causada aos cofres públicos, provisoriamente estimada em mais de três bilhões de reais em créditos tributários, como há o dano que podem causar títulos públicos falsos com valor de face de dezenas de reais espalhados pelo nosso país. Ambos os riscos concretos, justificam a prisão preventiva, para garantir a ordem econômica. Por seu turno, por tudo o exposto, a segregação cautelar também se mostra necessária à conveniência da instrução criminal, porquanto os elementos indicados evidenciam que, se soltos, procurarão ocultar vestígios dos delitos investigados; dar arede de legalidade a seus atos e poderão fazer uso das posições de destaque que ainda ocupam perante a sociedade a fim de intervir de forma a prejudicar a instrução criminal. Ademais, não podemos olvidar o alto poder econômico da organização criminosa investigada. Cabe destacar, conforme acima fundamentado, que a investigada CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI já se utilizou da destruição de provas para procurar se desvencilhar de possíveis acusações contra ela e uma de suas empresas, logo após ter sido fiscalizada pela Receita Federal. Somado a isso, há evidências sólidas que os investigados a que se pretende a segregação cautelar preventiva estão envolvidos em uma rede criminosa que utiliza como modus operandi a utilização de empresas de fachada e sócios laranjas, havendo dificuldades em localizar os verdadeiros donos e envolvidos. Finalmente, a prisão preventiva também se mostra necessária para a garantia da aplicação da lei penal, já que foram colacionados relevantes indícios de contatos e ativos no exterior, aptos a demonstrar extremo risco de fuga do país. Sobre referido risco concreto, cumpre indicar a certidão de tráfico migratório d e Cláudia Martins Borba Rossi, a qual indica que a investigada viaja com extrema frequência ao exterior. Somado a isso, supostas aplicações financeiras mantidas no exterior ainda não foram totalmente identificadas e bloqueadas. Portanto, se forem liberados, os investigados poderão movimentar os ativos e inviabilizar o seu bloqueio e, consequentemente, sua repatriação. Conforme já dito, os elementos já colhidos até a presente fase das investigações revelam a gravidade (in concreto) dos fatos apurados, especialmente o grau de sofisticação; poder de intimidação; poder econômico e o modus operandi da organização criminosa investigada que, a todo o momento, procura dissimular seus negócios espúrios; Ademais, permanece o risco concreto e iminente dos investigados, se soltos, comunicarem-se por meios cuja interceptação ainda não seja viável, como é o caso dos aplicativos whatsapp e skype, a prejudicar a colheita de provas. Inclusive, não se pode olvidar que o investigado Miceno Rossi Neto encontra-se foragido até hoje, não tendo demonstrado intenção de se apresentar, mesmo com seu filho, sua esposa, seu irmão e seus funcionários segregados. Portanto, a decretação das prisões preventivas servirá também para assegurar a aplicação da lei penal. Finalmente, de rigor afastar o cabimento de quaisquer das medidas cautelares diversas, descritas no artigo 319 do CPP. Pelos argumentos já esposados pela necessidade da segregação cautelar, resta clara a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, porquanto nenhuma delas seria suficiente a resguardar os riscos concretos acima descritos: fuga, dilapidação patrimonial (especialmente de ativos); destruição e manipulação de provas, dentre outros argumentados. Somado a isso, há a evidência quanto à reiteração delitiva, a denotar a inutilidade que tais medidas cautelares diversas teriam para resguardar a ordem pública. (...) Naquela oportunidade, destacou-se que os indícios de participação quanto ao ora postulante e as provas quanto à materialidade delitiva dos crimes investigados restaram reforçadas nesta fase das investigações. Restou fundamentado que a prisão cautelar seria necessária para acautelá-la, principalmente, a ordem pública, pois, conforme amplamente indicado ao longo da extensa investigação em curso, MICENO ROSSI NETO é apontado como um dos supostos líderes de um complexo esquema criminoso (organização criminosa). Na ocasião, delineou-se o modus operandi que seria utilizado (em tese) pelo investigado, consistente no uso de interpostas pessoas para atuar nas empresas de fachada, em prejuízo ao fisco e à concorrência, usando do não pagamento de tributos como estratégia de negócio para massacrar a concorrência. Inclusive, pelos depoimentos recentemente prestados por alguns dos averiguados, em sede policial, os indícios de participação quanto ao requerente foram reforçados e parecem indicar uma atuação de relevância na trama delitiva, haja vista MICENO ROSSI NETO ter sido expressamente indicado como efetivo proprietário de várias empresas que utilizariam, em tese, sócios-laranjas em sua constituição e administração, havendo fortes indícios de que ele atuaria há vários anos na prática de crimes contra a ordem tributária em prejuízo ao fisco (mais de vinte anos) e à concorrência, usando do não pagamento de tributos para massacrar a concorrência, a demandar o acatamento da ordem econômica. Portanto, a reiteração delitiva que se pretende acautelá-la por decisão que decretou a prisão preventiva de Miceno Rossi Neto substancialmente, justamente, na existência de razoáveis indícios de práticas ilícitas variadas, em tese iniciadas há muitos anos e que não teriam cessado. Além do resguardo à ordem pública, em razão da probabilidade de reiteração criminosa, haveria também a necessidade de se resguardar a instrução criminal, pois, conforme narrado na decisão que decretou a prisão preventiva do investigado, sua esposa e investigada Cláudia Martins Borba Rossi teria apagado e-mails durante uma fiscalização da Receita Federal em uma de suas empresas, com o aparente intuito de destruir provas. Referido episódio ocorreu no ano de 2016, época em que a autoridade policial, a despeito de já ter iniciado as investigações, optou por prosseguir no seu aprofundamento, em sigilo, a fim de colacionar elementos sobre todos os investigados relacionados à organização criminosa e, só após, representar por medidas urgentes e invasivas e dar início à fase ostensiva das investigações. Apesar de Cláudia Martins Borba Rossi ter negado sua intenção em destruir provas, do quanto colacionado ao feito depreende-se que ela solicitou que fossem apagados inúmeros e-mails, principalmente aqueles relacionados ao seu marido, o investigado Miceno Rossi Neto, a empresa Sul Participações, a Eliane Leme Rossi, a Wuck Wanderley Ilie e outras empresas e pessoas supostamente relacionadas à organização criminosa investigada. Naquela oportunidade, a investigada fala, inclusive, em salvar seu marido, Miceno Rossi Neto, conforme se verifica da passagem: eu preciso salvar seu amigo, eu já fiz um tanto de coisa... tudo que for útil, Miceno, Miceno você deleta todos os e-mails que for dele, todos, tá?! (fl. 612). Não parece possível, portanto, desvincular-se a atuação (em tese ilícita e voltada à destruição de provas) da investigada Cláudia Martins Borba Rossi aos fatos relacionados ao seu marido e ora requerente MICENO ROSSI NETO. Desde o início das investigações MICENO ROSSI NETO vem sendo implicado em outras supostas tratativas espúrias, tais como o esquema de execuções simuladas de dívidas; indicativos de uso do Poder Judiciário para fraudar credores e lavagem de dinheiro, bem como o comércio de Letras do Tesouro Nacional em tese inidôneas. Nos termos da bem lançada Manifestação Ministerial, da análise de alguns dos diálogos interceptados ao longo da investigação, depreende-se uma tentativa de Miceno Rossi Neto buscar redução de suas dívidas e blindagem patrimonial de maneira fraudulenta. A título de exemplo, o investigado buscava garantir o desbloqueio de bens e quitação de dívidas públicas com o emprego de LTN's possivelmente falsas. A fim de denotar referida afirmação transcrevo um trecho do relatório parcial da autoridade policial (...). Um ponto a ser destacado é a data de emissão de dois certificados da Secretaria do Tesouro Nacional e uma autorização do Banco Central que integram o arquivo: 03 de novembro 2016, ou seja, menos de três dias depois de enviados os dados pessoais de Wandik Vicente e de Marco Ruzene e realizado o pagamento pela falsificação, como mostram os e-mails citados anteriormente. Com o recebimento da minuta dos documentos falsificados, Wandik avisa Miceno no mesmo dia que a letra tá quase pronta e acrescenta que conversou com uma pessoa da Receita Federal em Goiânia, que seria padrinho de sua filha, e teria perguntado a ele que Título que pode socar na Receita que tá devendo?... MICENO: Entendi, (...) como vencido né?! WANDIK: É Título vencido e tem... não é todo eles não... aí ele vai ver um lá e vai me falar, vai comprar ele por 100, 100 mil aí... MICENO: Tá bom... cê me avisa... No dia 07/11/2016 às 19:56:03h, Osvaldo Gigeck avisa Wandik que as LTNs estariam prontas e estavam providenciando uma pessoa para entregá-las em São Paulo. Wandik diz que vai querer mais duas LTNs, como haviam combinado anteriormente. No dia 08/11/2016 às 14:13:26h, Marco Ruzene explica a Wandik que estava falando com Gerson e também seria necessário que Osvaldo providencie a colocação das LTNs em tela (black screen), igual essa do Wenceslau, já que isso seria necessário para colocar o título na plataforma da Euroclear. Wandik responde que não irá providenciar a colocação do título em tela e Marco argumenta que o custo para fazer isso seria baixo, pois o pessoal do Tesouro faz e tudo ficaria mil, dois mil reais. Wandik diz que não, que isso ficaria mais de cinquenta paus. No dia seguinte, às 07:14, foi interceptada uma troca de e-mails entre Gerson Pelizer e Osvaldo Gigeck sobre a encomenda, postada em Goiânia e entregue na cidade de São Paulo, de acordo com o código de rastreamento SN602528627BR, que consta na mensagem (...). Grifei. Fls. 160/161 do relatório parcial. Em outra oportunidade, a autoridade policial apresenta um episódio que reforçaria a necessidade de resguardo da ordem pública. Ao que tudo indica, o investigado Miceno Rossi Neto teria dado a entender que usaria da inadimplência contumaz das empresas, em tese colocadas em nome de laranjas, como estratégia dos seus negócios tanto para dominar o mercado quanto para aumentar seus lucros. Passo a transcrever um trecho do quanto mencionado pela autoridade policial (...). Anteriormente, no dia 21/10/2016 às 11:57h, Miceno Rossi Neto enviou e-mail para Aurenco solicitando que ele acompanhasse os pagamentos que estavam sendo realizados pela RB Prestação de Serviços. No curso das investigações Miceno recebia e-mails diariamente com tais despesas para controle. Em momento anterior, encaminhada no mesmo e-mail, Miceno dá a entender que a empresa não funcionará por muito tempo: Vcs precisam analisar o caso dessa empresa para não pagar o que não precisará, uma vez que Ela vai parar, não joguem S fora, tem coisas que podem ficar sem pagar que não afetará. Não estou falando de fornecedores (sic). Dívidas - Skype: O e-mail comprova, mais uma vez, que Miceno Rossi Neto usa da inadimplência contumaz das empresas que coloca em nome de laranjas como estratégia de negócio, tanto para dominar o mercado quanto para aumentar seus lucros. Quando diz para seus funcionários não pagarem dívidas da empresa porque se o fizerem podem estar jogando dinheiro fora, Miceno faz a ressalva que não se trata de fornecedores. Restam, portanto, o Fisco e os empregados. Pesquisa de vínculos empregatícios da RB Serviços no sistema SEFIP mostra que a empresa tinha quarenta empregados registrados no dia 07/11/2016. Diante do e-mail acima, o fato de os registros de empregados serem em nome desta empresa indica que eventualmente ela também poderá ser usada para frustrar direitos trabalhistas. Reforça a hipótese o fato de haver várias ações trabalhistas em curso contra empresas de Miceno colocadas em nome de laranjas (...). fls. 98/99 do relatório parcial da autoridade policial. Além disso, conforme bem pontuado pelo Parquet Federal, persiste o risco à aplicação da lei penal, porquanto não há certeza quanto ao endereço fixo do investigado Miceno Rossi Neto. O requerente teria se evadido quando da deflagração da operação, no endereço constante à Rua Jaqueiras, 500, Condomínio Chácaras Alto da Nova Campinas e, por sua vez, quando da sua audiência de custódia, indicou como atual residência a Rua Pinto Ribeiro, 740, São Sebastião do Paraíso/MG. Não se pode olvidar que o investigado permaneceu foragido por quase 01 (um) mês, tendo sido procurado em diversos endereços constantes dos autos, pela Polícia Federal e, inclusive, com alerta de procura internacional - DIFUSÃO VERMELHA (red notice) em seu desfavor, e ainda assim não foi encontrado durante todo esse período (quase trinta dias), a denotar facilidade em se manter evadido. Portanto, se posto em liberdade, persistirá o risco concreto de o investigado empreender fuga e furtar-se à aplicação da lei penal. Também não há que se falar na inexistência de risco de fuga ou dilapidação patrimonial em razão do bloqueio dos bens do postulante. Conforme amplamente demonstrado ao longo das investigações, a estrutura criminosa investigada é complexa e sofisticada. Inclusive, existiram indícios quanto ao uso de empresas offshore, situadas em paraísos fiscais, técnica comumente utilizada para a movimentação de recursos no exterior, bem como para dificultar a localização do capital pelas autoridades brasileiras. Portanto, há a possibilidade de existir capital mantido fora do Brasil, fato ainda pendente de aprofundamento pelas investigações, e que pode facilitar fuga e ocultação patrimonial. Destarte, nos termos da decisão que fundamentou o decreto ora combatido, a prisão preventiva do requerente foi corretamente imposta a fim de garantir a ordem pública e a ordem econômica, bem como à conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. A apresentação espontânea do investigado às autoridades, bem como entrega dos seus passaportes neste Juízo, por si só, não garantem o afastamento automático dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, sob pena de tomarem-se salvo conduto a criminosos foragidos. Ademais, ainda que estivessem presentes todas as circunstâncias pessoais favoráveis ao requerente (residência fixa, ocupação lícita, vínculo familiar, etc...), estas não seriam aptas, isoladamente, a garantir a revogação da segregação cautelar, conforme majoritária jurisprudência dos nossos tribunais. Quanto à aplicação das cautelares diversas da prisão, elencadas no artigo 319 do CPP, reporto-me ao quanto fundamentado na decisão rechaçada. Referidas medidas não se mostram adequadas/suficientes para acautelá-la os riscos concretos já expostos e, neste momento, não são cabíveis ao investigado MICENO ROSSI NETO. Diante do o exposto, não tendo sido constatada alteração no quadro fático delineado até a presente data, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do postulante pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência ao M.P.F. Intime-se. Campinas, 15 de setembro de 2017.

Expediente Nº 4130

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010151-43.2008.403.6105 (2008.61.05.010151-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VERIANO DE ASSIS FILHO (SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO)

Chamo o feito. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, REDESIGNO para o DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2018, às 15h30min, a audiência de instrução e julgamento (antes designada para o dia 08/11/2017, conforme decisão de fls. 445), oportunidade em que será inquirida a testemunha de defesa Catia Regina Peinado de Oliveira, que comparecerá independentemente de intimação (fls. 443), e realizado o interrogatório do réu. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação deste se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000812-33.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARLENE DAS GRACAS BIZON BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil e sobre a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, no prazo de quinze dias, *in verbis*:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo em branco, venham conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-38.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: KEILA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524
IMPETRADO: AGENCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE FRANCA

DESPACHO

KEILA DOS SANTOS impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da AGENCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE FRANCA em que pleiteia (Id. 1896691) "(...) *Que a liminar seja concedida, tendo em vista que ocorrem casos similares nesta jurisdição, a qual foram parte colegas de trabalho da impetrante e o ministério do trabalho de franca, onde só foram liberados os valores de seguro desemprego por decisão judicial;* (...) (ii) *Cientificar do presente os órgãos competentes, para que, querendo, ingressem no feito;* (...) (iv) *conceder, em sentença, a segurança ora perseguida ao Impetrante, confirmando-se os pedidos formulados acima, em sede e pedido liminar;* (...) (v) *Deferir a gratuidade de justiça ao Impetrante, por ser este carente de recursos diante do elevado custo dos medicamentos indicados, nos termos da Lei 1060/50, juntando, desde logo, a declaração de carência bem como o comprovante de seus rendimentos, tudo de modo a deixar indubitado que não dispõe de recursos financeiros, seja para arcar com o custo dos medicamentos, seja para arcar com despesas de custas processuais;* (...) (vi) *Condenar o Impetrado ao pagamento dos ônus sucumbenciais;* (...))

Aduz a parte impetrante, em síntese, que a Caixa Econômica Federal suspendeu indevidamente o pagamento das parcelas de seguro-desemprego a que faz jus, sob o argumento de que existem irregularidades.

Antes de apreciar o pedido de liminar determino que a parte impetrante promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial, nos termos do artigo 6º, primeira parte, da Lei nº 12.016/09, combinado com os artigos 319, inciso II, e 321 do Código de Processo Civil, indicando a autoridade contra a qual se volta o presente writ, sob pena de indeferimento da peça.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do objeto da ação, tendo em vista que o presente *mandamus* versa sobre seguro desemprego e consta indevidamente o cadastro do seguinte assunto: "AITP/Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso".

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumprida a determinação supra pela parte impetrante ou decorrido o prazo em branco venham conclusos.

Int.

FRANCA, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-83.2017.4.03.6138
IMPETRANTE: DALVA JORGE CUSTODIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524
IMPETRADO: AGENCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE FRANCA

DESPACHO

DALVA JORGE CUSTÓDIO impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da AGENCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE FRANCA em que pleiteia (Id. 1895137) "(...) *Que a liminar seja concedida, tendo em vista que ocorrem casos similares nesta jurisdição, a qual foram parte colegas de trabalho da impetrante e o ministério do trabalho de franca, onde só foram liberados os valores de seguro desemprego por decisão judicial;* (...) (ii) *Cientificar do presente os órgãos competentes, para que, querendo, ingressem no feito;* (...) (iv) *conceder, em sentença, a segurança ora perseguida ao Impetrante, confirmando-se os pedidos formulados acima, em sede e pedido liminar;* (...) (v) *Deferir a gratuidade de justiça ao Impetrante, por ser este carente de recursos diante do elevado custo dos medicamentos indicados, nos termos da Lei 1060/50, juntando, desde logo, a declaração de carência bem como o comprovante de seus rendimentos, tudo de modo a deixar indubitado que não dispõe de recursos financeiros, seja para arcar com o custo dos medicamentos, seja para arcar com despesas de custas processuais;* (...) (vi) *Condenar o Impetrado ao pagamento dos ônus sucumbenciais;* (...))

Aduz a parte impetrante, em síntese, que a Caixa Econômica Federal suspendeu indevidamente o pagamento das parcelas de seguro-desemprego a que faz jus, sob o argumento de que existem irregularidades.

Antes de apreciar o pedido de liminar determino que a parte impetrante promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial, nos termos do artigo 6º, primeira parte, da Lei nº 12.016/09, combinado com os artigos 319, inciso II, e 321 do Código de Processo Civil, indicando a autoridade contra a qual se volta o presente writ, sob pena de indeferimento da peça.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do objeto da ação, tendo em vista que o presente *mandamus* versa sobre seguro desemprego e consta indevidamente o cadastro do seguinte assunto: "AITP/Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso".

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumprida a determinação supra pela parte impetrante ou decorrido o prazo em branco venham conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-68.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524
IMPETRADO: AGENCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE FRANCA

DESPACHO

ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da AGENCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE FRANCA em que pleiteia (Id. 1895463) "(...) Que a liminar seja concedida, tendo em vista que ocorrem casos similares nesta jurisdição, a qual foram parte colegas de trabalho da impetrante e o ministério do trabalho de franca, onde só foram liberados os valores de seguro desemprego por decisão judicial; (...) (ii) Identificar do presente os órgãos competentes, para que, querendo, ingressem no feito; (...) (iv) conceder, em sentença, a segurança ora perseguida ao Impetrante, confirmando-se os pedidos formulados acima, em sede e pedido liminar; (...) (v) Deferir a gratuidade de justiça ao Impetrante, por ser este carente de recursos diante do elevado custo dos medicamentos indicados, nos termos da Lei 1060/50, juntando, desde logo, a declaração de carência bem como o comprovante de seus rendimentos, tudo de modo a deixar indubitoso que não dispõe de recursos financeiros, seja para arcar com o custo dos medicamentos, seja para arcar com despesas de custas processuais; (...) (vi) Condenar o Impetrado ao pagamento dos ônus sucumbenciais; (...)

Aduz a parte impetrante, em síntese, que a Caixa Econômica Federal suspendeu indevidamente o pagamento das parcelas de seguro-desemprego a que faz jus, sob o argumento de que existem irregularidades.

Antes de apreciar o pedido de liminar determino que a parte impetrante promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial, nos termos do artigo 6º, primeira parte, da Lei nº 12.016/09, combinado com os artigos 319, inciso II, e 321 do Código de Processo Civil, indicando a autoridade contra a qual se volta o presente writ, sob pena de indeferimento da peça.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do objeto da ação, tendo em vista que o presente *mandamus* versa sobre seguro desemprego e consta indevidamente o cadastro do seguinte assunto: "AITP/Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso".

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumprida a determinação supra pela parte impetrante ou decorrido o prazo em branco venham conclusos.

Int.

FRANCA, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-53.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: KARINE CRISTINA CLEMENTINO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524
IMPETRADO: AGENCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE FRANCA

DESPACHO

KARINE CRISTINA CLEMENTINO BARBOSA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da AGENCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE FRANCA em que pleiteia (Id. 1895947) "(...) Que a liminar seja concedida, tendo em vista que ocorrem casos similares nesta jurisdição, a qual foram parte colegas de trabalho da impetrante e o ministério do trabalho de franca, onde só foram liberados os valores de seguro desemprego por decisão judicial; (...) (ii) Identificar do presente os órgãos competentes, para que, querendo, ingressem no feito; (...) (iv) conceder, em sentença, a segurança ora perseguida ao Impetrante, confirmando-se os pedidos formulados acima, em sede e pedido liminar; (...) (v) Deferir a gratuidade de justiça ao Impetrante, por ser este carente de recursos diante do elevado custo dos medicamentos indicados, nos termos da Lei 1060/50, juntando, desde logo, a declaração de carência bem como o comprovante de seus rendimentos, tudo de modo a deixar indubitoso que não dispõe de recursos financeiros, seja para arcar com o custo dos medicamentos, seja para arcar com despesas de custas processuais; (...) (vi) Condenar o Impetrado ao pagamento dos ônus sucumbenciais; (...)

Aduz a parte impetrante, em síntese, que a Caixa Econômica Federal suspendeu indevidamente o pagamento das parcelas de seguro-desemprego a que faz jus, sob o argumento de que existem irregularidades.

Antes de apreciar o pedido de liminar determino que a parte impetrante promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial, nos termos do artigo 6º, primeira parte, da Lei nº 12.016/09, combinado com os artigos 319, inciso II, e 321 do Código de Processo Civil, indicando a autoridade contra a qual se volta o presente writ, sob pena de indeferimento da peça.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do objeto da ação, tendo em vista que o presente *mandamus* versa sobre seguro desemprego e consta indevidamente o cadastro do seguinte assunto: "AITP/Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso".

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumprida a determinação supra pela parte impetrante ou decorrido o prazo em branco venham conclusos.

Int.

FRANCA, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-68.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ZANI & ZANI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

1ª VARA FEDERAL DE FRANCA.

MANDADO DE SEGURANÇA.

AUTOS Nº 5000260-68.2017.4.03.6113.

Impetrante: ZANI & ZANI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.

Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ZANI & ZANI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP em que pleiteia (fls. 09/10) "(...a) A CONCESSÃO DA LIMINAR ora pretendida, inaudita altera parte, para que a empresa Impetrante proceda ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o faturamento, excluindo a parcela referente ao ICMS que estiver embutido nele, abstendo-se a Autoridade Coatora de adotar quaisquer medidas coercitivas em decorrência do referido, visto que, tal decisão suspende o crédito tributário nos termos do artigo 151, IV, do CTN; (...) b) Após a concessão da medida liminar ora pretendida, seja o Impetrado notificado, para prestar as informações de lei, no prazo legal, sendo que, o seu endereço fica na Av. Frei Germano, 2324 – Bairro Estação, Franca - SP, CEP: 14405-215; (...) c) Que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, qual seja, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca; (...) d) A intimação do parquet do Ministério Público Federal; (...) e) IN MERITIS: (...) f) Seja definitivamente DECLARADA PROCEDENTE a presente ação de mandado de segurança, confirmado-se a medida liminar e CONCEDIDA A SEGURANÇA DEFINITIVA, para tornar definitivos os efeitos da liminar, declarando ilegal e abusivo o ato da Autoridade Coatora que restrinja a impetrante o direito de poder excluir da Base de Cálculo do PIS e da COFINS o valor referente ao ICMS; confirmando-se in totum a tutela anteriormente concedida; (...) g) Declarar, com base na súmula 213 do STJ e artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que a impetrante tem o direito de realizar a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 anos, contado o prazo da data da impetração deste mandado de segurança, bem como, de compensar os créditos posteriores a distribuição desta ação, caso não seja deferida a liminar pleiteada acima ou a requerente resolver optar pela compensação somente após o trânsito em julgado da sentença. (...) h) Pedindo, ainda, que na declaração de compensação seja permitido a impetrante realizar a compensação com base no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, bem como, nas regras estipuladas pelo artigo 81 da Instrução Normativa SRFB 1300/2012, além disso, que todos os créditos tributários a serem devolvidos sejam atualizados pela taxa SELIC, desde a data do recolhimento indevido; (...) i) Seja condenada a Impetrada ao pagamento das custas processuais. (...) j) Requer, também, sejam todas as publicações efetuadas exclusivamente em nome do advogado José Almerindo da Silva Cardoso, inscrito na OAB/SP sob o nº. 289.779; (...)"

Aduz a parte Impetrante, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

Remete aos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 240.785-2.

Argumenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar rogada. O *fumus boni iuris* decorreria da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785. O *periculum in mora* emanaria da possibilidade de ocorrência de prejuízo para a parte Impetrante gerando redução em seu fluxo de caixa, aumento do custo do seu produto ocasionando desvantagem no mercado em relação às empresas concorrentes que se beneficiaram de medida liminar ou que já tiverem decisão definitiva transitada em julgado sobre o assunto, bem como a submeter-se ao indesejável *solve et repete*.

Com a inicial acostou documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de ordem que determine a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS decorrentes da exclusão da base de cálculo de tais contribuições dos montantes relativos ao ICMS.

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 12.016/09:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança:

a) houver fundamento relevante;

b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A questão gira em torno da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Considerando que a Constituição não contém qualquer vedação a que o legislador ordinário definisse receita bruta para efeitos de incidência do PIS e da COFINS, incluindo nessa definição outros tributos, como o ICMS, a questão não comporta maiores discussões já que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é inconstitucional. A decisão foi proferida quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, Relatora Ministra Carmen Lúcia, com repercussão geral conhecida e cuja ementa, extraída do Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017, transcrevo a seguir:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Por outro lado, o risco de dano irreparável se faz presente no fato de o indeferimento da liminar implicará na obrigação da Impetrante em recolher os valores a título de PIS e COFINS de forma indevida, já que reconhecida a ilegalidade da base de cálculo tal como constante da lei, dispendendo valores desnecessariamente. E caso não tenha autorização liminar para não recolher a contribuição e deixe de fazê-lo, estará sujeita a inscrição do débito, inscrição de seu nome no CADIN e vedação de obtenção de certidões negativas. Por isso, entendo presentes ambos os requisitos autorizadores da liminar.

Feitas essas considerações, entendo estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Friso, finalmente, que dado ao caráter provisório e precário das liminares, o não recolhimento das contribuições em razão da presente liminar não eximirá a Impetrante do pagamento do valor integral do tributo e todos os seus consectários legais caso a liminar seja posteriormente cassada, ficando desde já ciente que o não recolhimento se dará por sua conta e risco. Cassada a liminar, a situação do débito volta ao status da presente data e a cobrança será feita com a incidência de todos os encargos legais previstos em lei.

Por todo o exposto, defiro a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS).

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito;

Defiro o pedido contido na inicial para que as publicações relativas a este processo sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Dr. José Almerindo da Silva Cardoso, inscrito na OAB/SP sob o nº. 289.779. Anote-se.

Tendo em vista o teor da documentação juntada decreto o sigilo de documentos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 14 de setembro de 2017.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3346

PROCEDIMENTO COMUM

0004420-61.2016.403.6113 - ISABELA DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X GISELE COIMBRA DA SILVA RODRIGUES(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 180/196: mantenho a decisão que concedeu a tutela de urgência, por seus próprios fundamentos. 2. Proceda a Secretaria à consulta da tramitação dos autos do Agravo de Instrumento noticiado. 3. Outrossim, considerando que o medicamento solicitado nos autos não foi contemplado na Portaria n. 2.982/2009, do Ministério da Saúde, bem como ante a afetação do Recurso Especial n. 1657156 (Terra n. 106 do E. Superior Tribunal de Justiça), suspendo o curso do presente feito. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5420

ACAO CIVIL PUBLICA

000539-03.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X ROBERTO CALLY DE MORAES JACOMOSSII(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 218/220, intime-se a parte apelada para apresentar suas contrarrazões, nos termos do § 1º do art. 1.010 do CPC. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.-se.

0002396-45.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ULISSES FERNANDO PINTO(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS)

Manifeste-se a parte autora Ministério Público Federal em relação à contestação apresentada às fls. 58/63, bem como em relação ao pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação. Manifestem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001071-45.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE DOMINGOS LEMES(SP191531 - DAIRO BARBOSA DOS SANTOS)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 206) e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (a)(s) Ré(u)(s) JOSÉ DOMINGOS LEMES em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000343-62.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X PAULO MARCOS DE OLIVEIRA SOUSA(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP188403 - WILSON MOREIRA DA FONSECA JUNIOR)

1. Fl. 255: Considerando os valores apurados referente à custas processuais; considerando ainda o ofício n. 65/2013 gab/psf/j; considerando ainda o teor do art. 1º, I da Portaria MF n. 75 de 22/03/2012 c.c art. 5º do Decreto Lei 1.569/77, deixo de encaminhar os respectivos valores à fazenda pública para inscrição em dívida ativa. 2. Diante das comunicações realizadas, arquivem-se os autos. 3. Int.

0000776-32.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RAFAEL VALERIANO GODOI FREITAS(RJ144011 - LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA FREITAS)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0000850-86.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LILIAN BRAGA(RJ063027 - JOE BATISTA DA SILVA)

1. Fls. 287/288: Ciência às partes. 2. Manifeste-se as partes nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 3. Int.

0000875-65.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X CARLA BUECKER MIEIS(ES020893 - ALINE MODOLO PETERLE)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Int.

0001206-47.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LUIZ PONCIO(SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI)

1. Recebo a denúncia de fls. 152/154v oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome dos réus. 3. Depreque-se, com prazo de 30 (trinta) dias, a realização da citação e intimação do réu LUIZ PONCIO - CPF n. 337.042.449-53, com endereço na rua Santos Dumont, 49 - Portal da Foz - Foz do Iguaçu/PR, para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique, ainda, o(s) réu(s) de que nas hipóteses de deixar(em) de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 283/2017 a(o) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM FOZ DO IGUAÇU/PR. 4. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s)/mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal, lançada às fls. 147/149, que adoto como razões de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, em relação ao crime de descaminho, observando-se as cautelas legais e ressaltando-se a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. 6. Efetuem-se as anotações necessárias, tanto na Secretaria como na distribuição. 7. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-25.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON COSTA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos os documentos que julgar pertinentes. Após, vista ao INSS.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-12.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULIANA TEIXEIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o teor do despacho anterior tendo em vista atual fase processual. Manifeste-se a autora em relação ao cálculo apresentado pela contadoria no prazo de 10 dias. Após, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002725-32.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ALVES FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 07/04/2017.

Decorreu "in albis" o prazo para a autoridade coatora prestar informações.

Consulta realizada pelo juízo ao sistema Plenus CV3 constatou que o benefício foi indeferido em 30/08/2017 na via administrativa (DOC 2540328 - Pág. 1).

É o relatório do necessário. Decido

Verifica-se dos autos que o benefício foi indeferido na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-51.2017.4.03.6119
AUTOR: ENCARNACION MONTILHA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235, ROSANILDE GARCIA LOBATO - SP385513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ENCARNACION MONTILHA PEREIRA em face da sentença sob a alegação de existência de omissão e obscuridade.

Sustenta a existência de omissão na apreciação do pedido de tutela e de obscuridade quanto à forma de realização dos descontos.

Resumo do necessário, decido.

Assiste razão à embargante no que tange à alegação de *omissão* na apreciação do pedido de tutela, diante do requerimento expressamente formulado no DOC nº 1176243 - Pág. 6, ponto que passo a decidir.

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora conforme fundamentado em sentença (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Em suprida a omissão, ao dispositivo da sentença deve ser acrescentado o seguinte parágrafo:

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação da pensão por morte, cessando-se os pagamentos amparo assistencial nº 88/133.435.346-5. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão).** Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Porém, não verifico a *obscuridade* alegada pela embargante, já que o ponto questionado foi esclarecido na sentença conforme se depreende do trecho abaixo transcrito:

Portanto, em atenção à supremacia do interesse público e à vedação do enriquecimento sem causa, deve ser autorizada a compensação do montante indevidamente recebido na via administrativa a título de LOAS com os créditos de pensão por morte a serem pagos através da presente ação.

Ressalto, no entanto, que **considerados os limites da demanda em liquidação de sentença devem ser descontados os valores recebidos a título de LOAS até o limite do crédito da pensão por morte reconhecido na presente ação; ou seja, restando eventual excedente credor para a autarquia, este deve ser por ela cobrado diretamente na via administrativa** (DOC 2281186 - Pág. 5)

Com efeito, o direito de crédito da autarquia na presente ação só pode ser exercido nos limites da execução referente à pensão por morte (arts. 368 e 369, CC); nada obsta, no entanto, que eventual crédito excedente da autarquia seja cobrado na via administrativa, conforme autorizado pelo artigo 115, da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento para deferir o pedido de tutela**, mantendo-a, no mais, tal como lançada.

Oficie-se o INSS para ciência e cumprimento da tutela aqui deferida.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001903-43.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALDERACI SALUSTIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIQUE FRANCA - SP307405
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 09/02/2017.

Informado pela APSDJ que o Mandado de Segurança foi encaminhado à APS Pimentas para cumprimento.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Deferido o pedido liminar, a justiça gratuita e o ingresso do INSS no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Comunicado pelo impetrado que a conclusão da análise se encontra no aguardo do cumprimento de exigências pelo segurado.

Relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada nova exigência pelo INSS em 04/08/2017 (doc nº 2471925 - Pág. 2), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 5 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da nova exigência pelo segurado.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar o direito a análise e conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/177.911.316-9), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo segurado.

Comunique-se a autoridade coatora, via e-mail, da prolação da presente sentença.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003725-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DARCY ALBINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO BANACH - SP91776
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 16/03/2017.

Deferido o pedido liminar e a assistência judiciária gratuita.

A ação foi proposta perante a 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência para a Subseção de Guarulhos.

O INSS informou o interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações afirmando que os processos são analisados em ordem cronológica e que existe grande demanda de processos frente a reduzido quadro de funcionários e que tem empreendido esforços para realizar a análise administrativa em prazo razoável.

A autoridade coatora comunicou nos autos a conclusão da análise do benefício, que resultou em sua concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Verifica-se dos autos que o benefício foi deferido na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002789-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IOLANDA RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA DE OLIVEIRA SILVA - SP257669, ANA CECILIA ZERBINATO - SP260027
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo formulado em 22/02/2017.

Requisitadas informações à autoridade coatora.

A impetrante peticionou requerendo a desistência do feito tendo em vista que o benefício foi concedido em 29/08/2017.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Relatei. Decido.

O pedido de desistência deve ser homologado.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.116/09, procedendo-se às devidas anotações.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

P.I.O.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperçussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002992-04.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE MADUREIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico da cópia da petição inicial do processo nº 5000212-91.2017.403.6119, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, que o autor formulou pedido idêntico, com as mesmas partes e causa de pedir trazidos na presente ação. Mencionado feito foi extinto sem resolução de mérito (DOC 2643918 - Pág. 2).

Resta configurada, portanto, situação que enseja a distribuição por dependência nos termos do artigo 286, II, CPC:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Desta forma, reconheço a existência de prevenção e, por conseguinte, **determino a redistribuição** dos autos à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Int., cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002738-31.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI - SP162609, GUILHERME AUGUSTO ABDALLA ROSINHA - SP306482
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, quando da saída das mercadorias importadas do estabelecimento comercial.

Narra a impetrante ser empresa dedicada à importação e revenda de mercadorias, estando sujeita ao recolhimento do IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro. Afirma que, ao promover a saída dessas mercadorias, por ocasião da revenda a seus clientes, está obrigada a destacar e recolher o imposto, o que entende configurar duplicidade de incidência sobre o mesmo produto. Além disso, entende que a cobrança viola o princípio da isonomia ao instituir tratamento desigual entre o produto nacional e o importado, pois este sofre a dupla tributação, arcando o importador/revendedor com carga tributária superior ao produtor nacional.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, não existir duplicidade na exigência, pois a incidência se dá sobre fatos geradores distintos.

Passo a decidir.

No caso dos autos, a impetrante afirma que recolhe o IPI quando do desembaraço das mercadorias que importa e, posteriormente, quando da revenda aos clientes, destaca e recolhe novamente o tributo, o que estaria a caracterizar um *bis in idem* e afronta ao princípio da isonomia.

A questão posta nos autos já foi objeto de decisão pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, consoante acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. **Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.** 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015) grifos nossos

Ressalto que o IPI possui características específicas, principalmente a extrafiscalidade, exercendo funções de regulação do mercado interno e externo, políticas financeiras e de comércio.

Assim, a incidência do IPI na importação de produtos industrializados tem por finalidade proteger o mercado nacional, já que os produtos importados chegam ao país desonerados de impostos, fato que leva a mercadoria nacional a ocupar posição desfavorável (já que sofre incidência da exação em sua produção).

Portanto, nesta cognição sumária, diante do caráter extrafiscal do IPI e da ausência de *bis in idem* (com oneração excessiva) alegado, não vejo caracterizada ofensa ao princípio da isonomia no fato de incidir o tributo na revenda ao consumidor, até porque, diante do princípio da não-cumulatividade, o IPI pago poderá ser recuperado, mediante crediamento na escrita fiscal pela empresa importadora.

Por fim, destaco que não ignoro a existência de repercussão geral no STF sobre a questão:

IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR - INCIDÊNCIA - ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ISONOMIA - ALCANCE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial. (RE 946648 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 30/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 04-10-2016 PUBLIC 05-10-2016)

Todavia, enquanto não decidida a questão sob o enfoque constitucional, entendo que deve prevalecer o posicionamento firmado no STJ, já citado.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legal, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-58.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HOME WORK RECURSOS HUMANOS LIMITADA - ME
Advogado do(a) AUTOR: TAMIREIS JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela, que se determine o restabelecimento do parcelamento concedido pela Lei 11.941/09 e reaberto pela Lei 12.996/2014, "providenciando a alocação de todos os DARFS recolhidos pelo contribuinte, código 4720, para a conta fiscal do parcelamento".

Narra que aderiu ao parcelamento concedido pela Lei 11.941/09 e estendido pela Lei 12.996/2014, mas no momento da consolidação ficou insegura quanto à inclusão de valores de honorários agregados, protocolando requerimento de esclarecimentos junto à Receita Federal. Esclarece que independentemente do pedido de esclarecimento recolheu o DARF emitido pelo site da Receita Federal no valor de R\$ 61.875,00 em 29/07/2016.

Alega, porém, que em 08/2016, logo após prestados os esclarecimentos pela Procuradoria (no sentido de ser devido o pagamento dos honorários), passou a constar no sistema a informação de rejeição da consolidação. Afirma que não foi notificada do motivo para essa rejeição, sendo frustradas as tentativas de solução do impasse na via administrativa. Esclarece, ainda, que por não se conformar com a rejeição continuou a recolher os DARFS, calculando o valor em conformidade com a Lei 11.941/2009. Sustenta que cumpriu todos os requisitos exigidos pela legislação, razão pela qual é indevida sua exclusão do parcelamento, que deve ser reconhecida a isenção aos honorários advocatícios, consoante art. 38 da Lei 13.043/2014 e que os débitos parcelados estavam sendo cobrados através de Execução Fiscal, cuja suspensão da exigibilidade em razão do parcelamento havia sido requerida junto ao juízo executivo.

O pedido de tutela sumária foi indeferido.

Citada, a União contestou, aduzindo, em síntese, que a autora recolheu parcela muito inferior ao saldo a negociação do parcelamento, o que acarretou a rejeição da consolidação.

Instadas a especificarem provas, a União nada requereu, tendo a autora pleiteado a apresentação, pela União, da prova da intimação da rejeição do parcelamento.

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Análise a impugnação apresentada pela União ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido pelo Juízo na decisão que analisou a tutela sumária.

Nos termos do art. 99, §2º, do CPC, o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

Como já exposto na decisão que deferiu o benefício, a autora comprova que se encontra inativa desde 2012. Ademais, está procurando regularizar seus débitos perante o fisco, mediante parcelamento, o que demonstra que efetivamente está em situação deficitária. Por seu turno, a União nada trouxe de concreto para demonstrar a suficiência econômica da autora, limitando-se a alegar que ela possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois consegue suportar pagamentos mensais de R\$ 40.000,00 a título de parcelamento, argumento que reputo insuficiente para alterar a convicção do Juízo. Assim, **mantenho o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à autora.**

No mais, não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente refere-se ao exato procedimento na fase de consolidação do parcelamento: a) se a Receita Federal apenas emite o DARF com o valor devido e o contribuinte efetua o pagamento (como defende a autora) ou há efetiva ciência da autora sobre o montante devido com intimação para ciência e pagamento (como afirma a União em sua contestação).

Isto porque a autora alega que o valor do DARF relativo ao montante a regularizar para efeito de consolidação foi emitido pela própria Receita Federal, no valor de R\$ 61.875,00, para pagamento até 29/07/2016. Por seu turno, a União afirma que o valor devido à época era de R\$ 417.694,19 e que, no momento da consolidação, a autora foi advertida que deveria efetuar o pagamento do saldo devedor da negociação até o dia 29/07/2016, sob pena de cancelamento da modalidade, "sendo de seu pleno conhecimento o valor do saldo devedor, o qual foi intimada para pagar" (2110527 - p. 07/08), porém, como realizou pagamento inferior ao devido, teve rejeitado o parcelamento na consolidação, por ausência de recolhimento do saldo devedor da negociação.

Tal esclarecimento é essencial para a determinação da procedência (ou não) da presente ação, **devendo a União descrever detalhadamente o procedimento adotado quando da consolidação do parcelamento, demonstrando os atos praticados nessa etapa (prestação de informações para consolidação e intimações da autora sobre o valor devido, tal como alega em contestação)**. Prazo: 15 (quinze) dias.

A prova admitida é a documental, especialmente cópia de eventual procedimento administrativo sobre a consolidação do parcelamento requerido pela autora.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso concreto, a dúvida sobre emissão e pagamento de DARF e ciência da autora sobre montante devido, com intimação para pagamento, devem ser prestadas pela ré, pelo contato direto que tem com tais eventuais provas documentais.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à consolidação do parcelamento e consequente restabelecimento de seu curso, bem como a possibilidade de exclusão dos honorários advocatícios do montante consolidado (Lei nº 13.043/2014).

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos e não houve requerimento para oitiva de testemunhas.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Juntados os documentos e esclarecimentos, dê-se vista à autora pelo prazo de 10 dias e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002981-72.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: WILLIAN APARECIDO RIBEIRO

DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002986-94.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RICARDO MINERVINO

DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002677-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONTRATIL EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATILDE GLUCHAK - SP137145
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se a impetrante a informar se possui interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a revogação da MP nº 774, de 30/03/2017 pela MP nº 794, de 09/08/2017, justificando-se fundamentadamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se vista à parte contrária. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002564-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS FERREZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF" - GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada a esclarecer os pontos suscitados pela impetrante (2619995), no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista à impetrante, pelo mesmo prazo, devendo esta manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA BENEDITA DA CONCEICAO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como regra, não existe óbice à obtenção de documentos pelo interessado diretamente junto ao INSS e junto ao empregador. Assim, defiro o prazo suplementar de 15 dias para que a parte autora junte aos autos os documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações ou comprovar a recusa/impossibilidade de obtenção dos documentos diretamente com a autarquia/empresa, a justificar a expedição dos ofícios requerida. **Comprovada essa recusa/impossibilidade de obtenção de documentos pelo interessado, deverá especificar o nome das empresas para as quais pretende a expedição de ofício pelo juízo, com indicação dos respectivos endereços.**

Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para julgamento do processo conforme o estado em que se encontra.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003058-81.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE WOLFF BARBOSA - SP302585
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003054-44.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES MONTEIRO GOMES MOUCO

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003006-85.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIRO CRESO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003044-97.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RONALDO MANOEL DA SILVA INFORMATICA - ME, RONALDO MANOEL DA SILVA

DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BARBOSA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002708-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EXCEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SP355633
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DILIGÊNCIA

Nos termos do art. 10, CPC, manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS UBALDO, SUELI VIEIRA UBALDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002590-20.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ILTON ANTONIO CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine a conclusão da análise da diligência formulada em 16/01/2015 pela 3ª Junta de Recursos.

Determinada a juntada de documentos e manifestação acerca da existência de coisa julgada, em decorrência da prevenção apontada com o processo nº 0001067-92.2016.403.6119.

A parte autora peticionou afirmando entender que não existe coisa julgada pois no processo nº 0001067/92.2016.403.6119 se questionou a paralisação do processo administrativo desde meados de 2014.

É o relatório do necessário. Decido.

Verifica-se do DOC 2406537 (Pág. 2) que na petição inicial do processo nº 0001067-92.2016.403.6119 constou o seguinte:

4) Conforme consta nos documentos anexos, em 30/01/2015 o INSS encaminhou o processo à terceira junta de recursos que em 05/08/2015 devolveu o mesmo ao INSS em forma de diligência e até hoje não houve andamento do processo.

Nesse processo nº 0001067-92.2016.403.6119 foi concedida a segurança “para assegurar ao impetrante o direito à análise da diligência referente ao recurso administrativo protocolado no NB nº 42/159.134.294-2 e encaminhamento à Junta de Recursos, se for o caso, fixando o prazo de 15 (quinze) dias ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo segurado”, deferindo-se liminar (DOC 2406607 - Pág. 1). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao reexame necessário para fixar o prazo de 45 dias para conclusão da análise pela administração (DOC 2449685 - Pág. 5), decisão que transitou em julgado em 15/12/2016 (DOC 2449682 - Pág. 2).

Na presente ação o impetrante afirma na inicial que “desde 16/01/2015 o processo está parado aguardando retorno para 3ª Junta de Recursos”. No entanto, verifica-se do andamento do recurso administrativo (DOC 2449112 - Pág. 1) que a paralisação é a mesma existente desde 05/08/2015 já questionada por meio do processo nº 0001067-92.2016.403.6119, configurando, portanto, hipótese de coisa julgada.

Ressalto que a presente ação não é adequada para se exigir o cumprimento da decisão proferida no processo nº 0001067-92.2016.403.6119.

Ante o exposto, tendo em vista a existência de coisa julgada **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, **DENEGANDO** a segurança nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROLL-TEC CILINDRO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Sustenta a embargante a existência de omissão no que tange à análise dos argumentos defendidos na inicial, relativos à não aplicação do art. 170-A do CTN, na hipótese de tributo declarado inconstitucional.

Resumo do necessário, **decido**.

A sentença foi proferida de modo claro e objetivo.

A questão relativa ao art. 170-A do CTN foi devidamente analisada pela sentença, que determinou sua aplicação ao caso concreto.

O que se objetiva com os presentes embargos, na verdade, não é sanar vícios, mas reformar a sentença proferida no ponto indicado, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Destaco, inclusive, o entendimento sedimentado no STJ, em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-64.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: CROMA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CROMAX ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença que denegou a segurança.

Sustentam as embargantes a existência de erro material, pois entendem que, não comprovada a condição de contribuinte das exações, deveria ter sido o feito extinto, sem resolução de mérito. Afirmam, ainda, que deveriam ter sido intimadas, novamente, a comprovar a condição de contribuinte, cabendo ao Juízo alertar que os documentos juntados eram insuficientes para satisfação da determinação anterior.

Resumo do necessário, **decido**.

A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, fundamentando as razões pelas quais entendeu improcedente pedido formulado na inicial.

Consta expressamente da sentença que as impetrantes não lograram demonstrar a existência do direito líquido e certo invocado na inicial, relativamente ao afastamento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, já que não comprovaram a condição de contribuintes e credoras tributárias das exações.

É cediço que no mandado de segurança a prova é pré-constituída e deve acompanhar a inicial. Não obstante, este Juízo ainda conferiu oportunidade à impetrante para demonstrar o direito líquido e certo, porém, como frisado, limitaram-se a juntar planilha de relação de créditos que alegavam possuir.

Ora, as impetrantes deveriam ter juntado aos autos documentos que embasassem o pedido deduzido na inicial, no entanto, apesar de regularmente intimadas quedaram-se inertes, só vindo a fazê-lo agora, em sede de embargos de declaração.

O que se objetiva com os presentes embargos, na verdade, não é sanar vícios, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002311-34.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUCIA HELENA MUNHOZ SALA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo formulado em 24/03/2017.

O INSS informou o interesse em ingressar no feito.

Deferido o pedido liminar, o ingresso do INSS e a assistência judiciária gratuita.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

A autoridade coatora comunicou nos autos a conclusão da análise do benefício, que resultou em sua concessão.

É o relatório do necessário. Decido

Verifica-se dos autos que o benefício foi deferido na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo formulado em 06/12/2016.

Deferido o pedido liminar e a assistência judiciária gratuita.

O INSS informou o interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações afirmando que os processos são analisados em ordem cronológica e que existe grande demanda de processos frente a reduzido quadro de funcionários e que tem empreendido esforços para realizar a análise administrativa em prazo razoável.

A autoridade coatora comunicou nos autos a conclusão da análise do benefício, que resultou em sua concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Verifica-se dos autos que o benefício foi deferido na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tomou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo formulado em 10/01/2017.

O INSS informou o interesse em ingressar no feito.

Deferido o pedido liminar, a assistência judiciária gratuita e o ingresso do INSS no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

A autoridade coatora comunicou nos autos a conclusão da análise do benefício, que resultou em sua concessão.

É o relatório do necessário. Decido

Verifica-se dos autos que o benefício foi deferido na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tomou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2017.

S E N T E N Ç A

O autor propôs a presente ação visando a revisão da aposentadoria para inclusão de períodos não computados pelo INSS.

Determinada a juntada de documentos, o autor apresentou petição requerendo a desistência da ação “visto que já existe outro de igual conteúdo tramitando por essa Vara, distribuído em 28/06/2017 e protocolado sob o nº 5001981-37.2017.403.6119”.

É o relatório do necessário. Decido

Considerando os argumentos apresentados pela parte autora, o pedido de desistência deve ser homologado.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça. Sem honorários, diante da ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-89.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MATOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MODESTO - SP312251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial”.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-89.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MATOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MODESTO - SP312251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.”.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial”.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5000093-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FELIPE AMELIO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARTINS TANAKA - SP339063

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial".

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juiza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juiza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12891

PROCEDIMENTO COMUM

0009018-89.2006.403.6119 (2006.61.19.009018-5) - ANTONIO MAXIMO DA SILVA(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

0010167-52.2008.403.6119 (2008.61.19.010167-2) - JOSE FERREIRA ALVES(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0001182-26.2010.403.6119 (2010.61.19.001182-3) - ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002928-26.2010.403.6119 - BENEDITO CLAUDIO ROCHA NETO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0006623-85.2010.403.6119 - JOSE DE AMORIM GOMES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000744-92.2013.403.6119 - ISAO BANZAI(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0003309-29.2013.403.6119 - ELIANI MARIA BORAZO RUBIRA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0003647-66.2014.403.6119 - JOSE EDUARDO PEREIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002515-37.2015.403.6119 - CLEIA APARECIDA FAGUNDES NOVAS(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0004779-27.2015.403.6119 - NONITO CRISPIM GOMES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0009842-33.2015.403.6119 - EDUARDO REBOLHO GRANUCCI(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000975-17.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007309-14.2009.403.6119 (2009.61.19.007309-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAURINDO DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

Expediente Nº 12892

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005071-46.2014.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO SOL(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA E SP156636 - ANA LUCIA CICILINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

DECISÃO EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentou exceção de pré-executividade (fls. 383/393) em procedimento de cumprimento de sentença que lhe é movida pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANDO DO SOL alegando a incompetência absoluta da Justiça Estadual, nulidade do bloqueio de valores via Bacenjud antes da citação, ofensa à coisa julgada, ilegitimidade passiva ad causam e impugnação do valor cobrado pelo excepto. Em sua manifestação, o excepto rebatue os argumentos apresentados, pugrando pela improcedência da exceção (fls. 399/411). Acolhida a alegação de incompetência da Justiça Estadual, sendo os autos remetidos à Justiça Federal (fls. 412/413). Considerando o montante depositado pela executada (fl. 394), antes da remessa dos autos à Justiça Federal, o juiz estadual liberou o montante bloqueado no Bacenjud (fl. 413/414). Relatório. Decido. A questão referente à incompetência da Justiça Estadual foi solucionada com a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 412/413). Da legitimidade passiva ad causam do adquirente do imóvel e da ausência de violação à coisa julgada O artigo 506, CPC estabelece os limites subjetivos da coisa julgada, firmando que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Porém, o art. 108, CPC autoriza a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei, hipótese em que o sucessor passa a defender no processo direito próprio em nome próprio, ocupando a mesma posição jurídica do antecessor, desde que haja concordância da parte contrária (art. 109, 1º, CPC). Quanto ao ponto, ensina Tereza Arruda Wambier: 1. O Princípio da estabilidade subjetiva da lide - perpetuo legitimatiois e a possibilidade de sucessor e substituição. Conforme o princípio da estabilidade subjetiva da lide, a perpetuo legitimatiois, as partes no processo são aquelas que, inicialmente, o autor indicou como tais. Assim, em tese, é vedado ao juiz e ao autor realizar modificações subjetivas na lide. 80 1.1. No entanto, há algumas hipóteses excepcionais em que esta alteração pode ocorrer. Um exemplo ocorre quando há a alienação da coisa litigiosa: a lei admite, em algumas hipóteses, a alteração subjetiva da demanda, desde que a parte contrária concorde. Trata-se da sucessão das partes. 1.2. Com a alienação do objeto litigioso, em certa demanda em que figurem como partes A e B, e esse último aliena a coisa litigiosa a um terceiro - C - o legislador confere a A o poder para decidir se concorda com a sucessão de B por C, nos autos. Se A concordar, estará configurada a sucessão da parte e B ficará excluído do processo. Entretanto, se A não consentir, B continuará como parte, substituindo C. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco O substituto processual é a pessoa que recebe da lei ou do sistema legitimidade para atuar em juízo no interesse alheio, como parte principal, não figurando na relação jurídicomaterial controvertida. 81 1.3. O art. 108 do NCPC veio a corrigir equívoco existente no art. 41 do PC/73, consistente na confusão dos termos substituição com sucessão. 1.4. Na sucessão, um toma o lugar do outro. O sucessor passa a defender direito próprio em nome próprio. 1.5. Na substituição, o substituto está no lugar do outro. Defende, em nome próprio, direito de outrem. Ele (o substituto) defende direito do substituído. É um caso de legitimação extraordinária. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 222) - destaques nossos. E nas hipóteses de sucessão, a coisa julgada alcançará também o sucessor, conforme bem explica Alexandre Freitas Câmara: A coisa julgada, portanto, fica limitada às partes da demanda, não prejudicando (mas podendo beneficiar) terceiros. É preciso considerar, porém, que nos casos de sucessão, a coisa julgada alcançará também o sucessor. É que na sucessão, o sucessor ocupa a mesma posição jurídica que antes era ocupada pelo seu antecessor. E isto se aplica tanto aos casos de sucessão mortis causa (seria absurdo, por exemplo, que existindo coisa julgada sobre sentença que afirma que um bem pertence a A e não a B, com a morte deste pudessem seus sucessores reivindicar o bem de A ao argumento de que receberam sua propriedade por herança), como nos casos de sucessão resultante de ato inter vivos. Pense-se, por exemplo, no caso de se ter formado coisa julgada no processo entre A e B no qual estes disputavam a propriedade de um bem, tendo sido declarada a propriedade de A. Este, posteriormente, vende o bem a C. Evidentemente, não poderá B disputar com C a titularidade do bem (pelos mesmos fundamentos já rejeitados no processo em que litigou com A), ao argumento de que C não foi parte naquele processo. C, sucessor (inter vivos) de A, é alcançado pela coisa julgada, inserindo-se em seus limites subjetivos. (CAMARA, Alexandre Freitas. O Novo Código Civil Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015, p. 79 e 311) Ademais, dispõe o art. 109, 3º, CPC que estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário no caso de alienação da coisa litigiosa por ato entre vivos. Pois bem, o artigo 1.345, CC estabelece expressamente que o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Portanto, a obrigação decorrente de cotas condominiais possui natureza propter rem, eis que nasce de um direito real e o segue com quem quer que seja o titular. A respeito, transcrevo a esclarecedora lição de Paulo Nader: Além dos direitos reais e pessoais, há as obrigações in rem, também denominadas reais e propter rem, que pressupõem sempre um direito real do qual nascem e do qual não se separam. Esta é a principal característica destas obrigações: o liame permanente com o direito real desde a sua origem. Seu titular é sempre o do direito real, vale dizer que a alienação, cessão ou qualquer outra modalidade de transmissão do direito real implicam também a sua mudança de titularidade, que se opera automaticamente. Observa Messineo que a obrigação recai sobre a pessoa, não simplesmente por esta condição, mas enquanto titular de um direito determinado. Quem se vincula a uma obrigação propter rem não o faz espontaneamente ou por ato de vontade, mas em decorrência de sua condição de titular da propriedade ou de uma relação possessória, segundo Maneschy. Tal obrigação acompanha, assim, o titular do direito real: é arbutatória (arbutul cum domino). De acordo com Orlando Gomes, as obrigações propter rem são apenas as discriminadas em lei, existem ex vi legis, seguindo o princípio numerus clausus (...)(...). As obrigações propter rem dependem da detenção ou domínio da coisa, mas não atribuem direito real aos credores, pois não são oponíveis erga omnes, apenas ao titular do direito real e também não interessam a terceiros. Enquanto os direitos reais são ius in re (direito sobre a coisa), as obrigações propter rem são ius ad rem (direitos derivados da coisa). 31 Entre as obrigações desta natureza podemos destacar: a contribuição condominial para a conservação da coisa comum (art. 1.315 do CC), a de concorrente nas despesas de levantamento ou manutenção de tapumes divisorios (art. 1.297, 1º, do CC), as do proprietário de unidade em prédio sob condomínio em relação às diversas limitações impostas pela Lei nº 4.591/64. O art. 1.345 do Código Civil também se refere às obrigações desta natureza: O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. (NADER, Paulo. Curso de Direito Civil. Vol. 2: Direito das Obrigações, 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016) Por se tratar de obrigação propter rem, esse artigo 1.345 do Código Civil traduz expressa autorização legal para sucessão processual conforme exigido pelo artigo 108, CPC, anteriormente mencionado. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA - APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. O prazo prescricional dos juros de mora é de três anos a uma vez que o inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil se refere a juros de natureza acessória, não sendo o caso dos autos, pois aqui os juros são remuneratórios e se agregam a cada uma das cotas condominiais, perdendo a natureza de acessórios. Assim, aplica-se o prazo decenal no caso concreto, conforme preceitou o art. 205 do Código Civil, não tendo ocorrido a prescrição. 2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa. 3. Ainda que as unidades imobiliárias tenham sido alienadas após o ajuizamento da ação de cobrança a Caixa Econômica Federal permanece como responsável pelas dívidas, aplicando-se o disposto no art. 42 do Código de Processo Civil, posto que a alienação das partes somente é possível se a parte contrária concordar com a substituição. Como não houve a concordância da parte autora o feito deve prosseguir entre as partes originárias. 4. Apelo improvido. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC 00066009220074036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2009 PÁGINA: 36) - destaques nossos DESPESAS DE CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL ALIENAÇÃO DA UNIDADE CONDOMINIAL APÓS A SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. O adquirente da unidade autônoma responde pelos débitos do alienante em relação ao condomínio, ainda que o processo de conhecimento tenha sido movido contra a alienante. Recurso provido. (TJSP - 3ª Câmara do D. SÉTIMO Grupo (Ext. 2 TAC); Agravo de Instrumento 9001263-07.2006.8.26.0000; Relator (a): Irineu Pedrotti; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 06/10/2006; Data de Registro: 14/10/2006) - destaques nossos COBRANÇA DE DESPESAS DE CONDOMÍNIO - cumprimento de sentença - substituição/sucessão processual - possibilidade. As despesas condominiais são consideradas propter rem (CC/2002, art. 1345), e o proprietário da unidade autônoma é o responsável pelo pagamento. A arrematação é uma forma de transmissão da propriedade, assim o arrematante/adquirente fica responsável pelos débitos existentes, inclusive, os anteriores a arrematação, sujeitando-se aos efeitos da r. sentença proferida, inclusive pagamento de ônus sucumbenciais devidos em virtude da ação de cobrança ajuizada contra o primitivo condômino, sendo aplicável na hipótese dos autos o 3 do art. 42 do CPC. que em decorrência da substituição processual com alteração do direito material, permite sucessão processual dos primitivos condôminos pelo credor que arrematou o bem. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. (TJSP - 27ª Câmara de Direito Privado; Agravo de Instrumento 0313554-17.2009.8.26.0000; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2009; Data de Registro: 27/01/2010) - destaques nossos No caso dos autos não só a parte credora concorda com a sucessão processual, como esta foi por ela requerida (fls. 206/213). Nesses termos, é mesmo o caso de se manter a EMGEA no polo passivo em decorrência da sucessão processual, conforme já decidido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo de Instrumento n 0307120-41.2011.8.26.0000 (fls. 334/337), passando a ocupar a mesma posição jurídica do antecessor, como mencionado, razão pela qual não há que se falar em ineficácia do título executivo em relação à exipiente. Da alegação de nulidade do bloqueio de valores via Bacenjud e das garantias da execução Consoante artigo 4, parágrafo único da Lei 4.591/64 (que dispõe sobre o condomínio em edificações e incorporações imobiliárias) a alienação ou transferência do imóvel condominial depende de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio: Art. 4º A alienação de cada unidade, a transferência de direitos pertencentes à sua aquisição e a constituição de direitos reais sobre ela independem do consentimento dos condôminos, (VETADO). Parágrafo único - A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. (Redação dada pela Lei nº 7.182, de 27.3.1984) (Vide Lei nº 7.433, de 1985) O imóvel foi penhorado na presente ação para pagamento da dívida (fls. 160 e 165/168), deixando o cartório, em 26/05/2011, de promover a averbação da penhora em decorrência da tradição de propriedade para a EMGEA por arrematação realizada em 14/03/2011 (fls. 214/217). Porém, o bem de propriedade do sucessor fica sujeito à execução para pagamento da dívida conforme expressa previsão do artigo 790, CPC: Art. 790. São sujeitos à execução os bens: - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória; Indeferido inicialmente o pedido de sucessão processual (fls. 206/223), a parte autora interps agravo de instrumento. Instada a se manifestar quanto à desistência da penhora (fl. 223) a autora insistiu na intimação da sucessora e manutenção da penhora (fls. 227/228) e após decisão do agravo que reconheceu o direito de sucessão (fls. 261/345) a exequente pleiteou o bloqueio de valores via Bacenjud, juntando o demonstrativo de cálculo de fl. 354/356, nada mencionando quanto à manutenção a penhorado imóvel. Sem realização de intimação da sucessora, foram realizados os bloqueios via Bacenjud pela Justiça Estadual. Na decisão de fls. 413/414 a Justiça Estadual liberou o montante anteriormente bloqueado via Bacenjud, ante a comprovação de garantia por depósito do montante executado pela devedora (fl. 394). Assim, entendendo prejudicada a análise da alegação de nulidade do bloqueio de valores via Bacenjud, por perda do objeto, eis que já liberados os valores. Considerando esse depósito-garantia de fl. 394, também entendo desnecessária a manutenção da penhora sobre o imóvel anteriormente autorizada. Como mencionado, não consta dos autos a realização de intimação da sucessora para conhecimento e integração à presente ação. Embora o CPC seja omissivo quanto ao procedimento a ser adotado em caso de pedido de sucessão, é certo que devem ser assegurados os princípios do contraditório e ampla defesa, conforme bem ensina Tereza Arruda Wambier: 3. Forma e procedimento do pedido de sucessão. Embora a norma seja omissa quanto ao procedimento e forma do pedido de sucessão, o pedido deverá ser realizado através de simples petição nos autos, com a posterior oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, tão prestigiado pelo NCPC. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 224) - destaques nossos. Porém, o novo CPC também consagrou os princípios do aproveitamento e da sanabilidade nos artigos 282, 1º e 283, CPC, pelos quais não serão repetidos atos, nem será declarada a nulidade quando ausente o prejuízo para a parte: Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados. 1. O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais. Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte. Nesses termos, diante do comparecimento espontâneo da EMGEA na ação, não se faz necessária a realização de nova citação/intimação, já que é inequívoco o conhecimento acerca da execução. Por outro lado, embora doutrinariamente a exceção de pré-executividade seja admitida apenas para discussão de matérias de ordem pública, dadas as peculiaridades do caso, a petição de fls. 383/393 deve ser recepcionada também como impugnação da executada, admitindo-se a apreciação de todos os pontos por ela questionados. Não obstante, entendo que antes da análise do mérito, relacionado à impugnação do valor cobrado pelo excepto (fl. 391), deve ser dada primazia à autocomposição das partes (art. 139, V, CPC). Assim, designo audiência de conciliação para o dia 30/10/2017, às 16:00h, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Publicado este despacho, ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Não realizada a transação pelas partes, venham os autos conclusos para a apreciação da impugnação ao valor cobrado pelo excepto (fl. 391/393). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 12893

INQUÉRITO POLICIAL

000642-02.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL VASCONCELLOS DE CASTRO(RS065738 - LEONARDO PATZDORF DE OLIVEIRA) X MARCELO PEREIRA DA CRUZ(RS033210 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E RS101275 - IGOR VINICIUS DOS SANTOS E RS065738 - LEONARDO PATZDORF DE OLIVEIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DANIEL VASCONCELLOS DE CASTRO, vulgo DANI, solteiro, nascido aos 02/01/1986 em Porto Alegre/RS, filho de Tullio Castro de Castro Filho e de Rosana Valle de Vasconcellos, RG nº 8050528655, CPF nº 012.591.710-43 e MARCELO PEREIRA DA CRUZ, solteiro, nascido aos 09/05/1991 em São Marcos/RS, filho de José Adão Santos da Cruz e Rosmeri Pereira, RG nº 1097710915, CPF nº 016.173.270-42, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Inicialmente, verifica-se que em decorrência do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo, o acusado DANIEL VASCONCELLOS CASTRO foi preso em flagrante em poder de pequenas quantidades de maconha, ecstasy, LSD, balança de precisão, invólucros plásticos para embalagem da droga e pequena quantia em dinheiro, conforme auto de apreensão de fls. 09/11 do Apenso LO Juízo da 11ª Vara Federal de Porto Alegre declinou da competência a este Juízo, para que fosse examinado se a prisão em flagrante estava ou não inseridas no objeto de investigação destes autos, ou se abrangiam fatos conexos, e, em sendo o caso, que declinasse da competência para a Justiça Estadual. As fls. 470/472, o Ministério Público Federal, requereu o declínio da competência parcial para a Justiça Estadual, uma vez que se trata de fatos diversos destes autos, sem conexão entre si, não havendo nenhuma relação entre a droga remetida por MARCELO PEREIRA DA CRUZ do exterior para DANIEL VASCONCELLOS DE CASTRO no Brasil, com a pequena quantidade de droga encontrada na residência de DANIEL, que afirmou ter adquirido de traficantes locais. Pois bem, nos termos do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, o crime de tráfico de entorpecentes apenas insere-se no âmbito da competência da Justiça Federal se caracterizada a transnacionalidade do delito. Confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A INDICAR A INTERNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal o julgamento dos crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei nº 11.343/2006, desde que caracterizado ilícito transnacional, a teor do art. 70 do mesmo diploma legal. 2. As evidências até o momento coletadas no inquérito policial não revelaram a origem internacional da droga apreendida, mas apenas que a organização criminosa transportava a droga de um a outro município brasileiro. 3. As características do monomotor de propriedade de um dos investigados, que vinha apresentando defeito mecânico e decolara de aeroporto em Penápolis/SP às 17h da véspera do acidente que levou ao seu pouso forçado e incêndio na zona rural de Passos/MG, apontam para uma grande improbabilidade de que a aeronave tenha efetuado um traslado de Penápolis/SP até a Bolívia e da Bolívia até Passos/MG, num intervalo de menos de 24h para apanhar apenas 300 gramas de cocaína. 4. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência da Justiça estadual. 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Passos/MG, o suscitado, para a condução do inquérito policial. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, CC 201501682330, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJE 21/10/2015 - destaques nossos) Assim, ainda que o flagrante tenha ocorrido por força de determinação deste Juízo (mandado de busca e apreensão); o que determina a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, como dito, é a internacionalidade do delito. E, no caso dos autos, como bem ressaltou o MPF não existe relação entre os fatos apurados nestes autos com a apreensão ocorrida na residência do acusado DANIEL VASCONCELLOS DE CASTRO. Ora, não há nos autos qualquer menção à intenção do investigado de remessa da droga ao exterior das drogas que foram encontradas em sua residência, afirmando ter adquirido de traficantes locais para consumo próprio e pequenas vendas que realizava no local, ou seja, território nacional. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Justiça Estadual de Porto Alegre os autos do inquérito nº 5007351-05.2015.4.04.7100/RS (Apenso I). Passo a analisar a denúncia oferecida em desfavor do réu. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade de o acusado ser absolvido sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o acusado citado para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do acusado para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 preveja que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do denunciado. Assim, determino seja deprecada a notificação dos acusados, a fim de que constituam defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, identificando-os de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em suas defesas. Expeça-se o necessário. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Defiro a manutenção das medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva, a fim de garantir que os denunciados permaneçam à disposição do Juízo durante a instrução processual, conforme requerido pelo MPF. Solicitem-se informações sobre o cumprimento das condições do acusado DANIEL à 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre (5009603-78.2015.4.04.7100/RS), com cópia da presente decisão, bem como expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Bragança Paulista para acompanhamento das condições impostas ao réu MARCELO, conforme determinado à fl. 467. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais da denunciada junto às Justicças Estadual e Federal de São Paulo, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol. Solicite-se à Receita Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo os documentos que dispõem acerca da fiscalização realizada na carga objeto do AWB nº 850 426 777 4. Oficie-se à companhia DHL para que, se possível, envie os originais dos documentos de fls. 13, 20, 21, 22 e 23 e os demais documentos de que dispõem acerca da remessa em questão. Determine que a secretária proceda ao desapeçamento do Apenso I (Inquérito policial nº 5007351-05.2015.4.04.7100/RS), juntando cópia da manifestação do MPF (fls. 470/472) e da presente decisão, para posterior remessa ao distribuidor da Justiça Estadual de Porto Alegre. Comunique-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Porto Alegre. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 12894

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001938-40.2007.403.6119 (2007.61.19.001938-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008387-53.2003.403.6119 (2003.61.19.008387-8)) JUSTICA PUBLICA X JOVENTINO PAULA DA SILVA

JOVENTINO PAULA DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05/12/2003 (fls. 110). A sentença prolatada em 08/09/2016 condenou o réu JOVENTINO PAULA DA SILVA a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (fls. 540/544). Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a extinção da punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal (fl. 566/557). É O RELATÓRIO. DECIDIDO. No caso dos autos, verifica-se que a sentença prolatada em 08/09/2016 condenou o réu a 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sujeita ao prazo prescricional de oito anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto nos artigos 109, IV do Código Penal, verifica-se que mais de 08 (oito) anos se passaram entre o recebimento da denúncia (05/12/2003) e a sentença (publicada em 08/09/2016 - fl. 545 - esta considerada como o seu registro, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal), não tendo o MPF recorrido, de forma que resta aperfeiçoada a prescrição da pretensão executória no caso concreto. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva e decreto a extinção da punibilidade de JOVENTINO PAULA DA SILVA, brasileiro, nascido em 12/02/1959 em Ipatinga/MG, filho de João Batista de Paula e de Custódia Jovelina da Silva, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Publique-se, registre-se, intím-se.

Expediente Nº 12895

INQUERITO POLICIAL

0004525-83.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL MALEKO MAKANDA (SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SAMUEL MALEKO MAKANDA, denunciado em 21/07/2017 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimado, o acusado apresentou defesa prévia por meio de defensora constituída às fls. 129/133, na qual postulou, em síntese, pelo reconhecimento de suposta inépcia da denúncia. Decido. Não padece a inicial acusatória de vício que demande sua inadmissibilidade e consequente anulação do processo. A denúncia descreveu de forma satisfatória as condutas imputadas ao réu, possibilitando a sua defesa em plenitude, de acordo com o disposto no artigo 41 do CPP. Assim, rejeito a preliminar arguida pela defesa. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 57/59, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição linear (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitua crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Fls. 134: Expeça-se carta precatória dirigida a Salvador/BA, para oitiva da testemunha TIAGO HENRIQUE DE QUEIROZ CAMARA por videoconferência no dia 22/09/2017 às 15:00 horas. Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão, ainda que em audiência. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. No mais, aguarde-se a realização da audiência, salientando que não foram arroladas testemunhas pela defesa. Intím-se.

Expediente Nº 12896

INQUERITO POLICIAL

0004381-12.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO BATISTA CAVALCANTE DE MOURA (SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY E SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RONALDO BATISTA CAVALCANTE DE MOURA, brasileiro, nascido em 12/01/1977, filho de José Abílio Cavalcante de Moura e Ana Maria Tados Batista, CNH 03744996058, CPF 080.991.127-25, pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 33 e 35 c.c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade de o acusado ser absolvido sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o acusado citado para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do acusado para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 preveja que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do denunciado. Assim, determino seja o acusado notificado, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 21/09/2017, às 14:40 horas, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-o de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 19/10/2017, às 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. A designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com réu preso. Evidente, caso o acusado seja absolvido sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal de São Paulo, bem como certidões de que nelas constarem e junto ao INI e IIRGD. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) a certidão de movimentos migratórios do acusado; b) o laudo pericial sobre o aparelho celular e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso fica autorizado, com fundamento na argumentação expandida pelo MPF às fls. 97/98v, adotada como razão de decidir, como forma suficiente e provável de encontrar elementos de eventual organização criminosa; e c) informação sobre eventual colaboração do investigado no sentido de identificar outros participantes dos fatos. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 12897

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

0000663-80.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(SP065443 - JOSE RODRIGUES TUCUNDUVA NETO) X GISELE MARTINS DOS SANTOS(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO E SP018450A - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X MONALIZA STEFANNY AQUINO(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO E SP018450A - LAERTES DE MACEDO TORRENS)

Por ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE, com fundamento na decisão de fl. 1635, íntimo o assistente de acusação, Dr. JOSE RODRIGUES TUCUNDUVA NETO, da decisão proferida em audiência, de fl. 1635: 1. Designo audiência de continuidade para o dia 06 de novembro de 2017, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas faltantes; 2. Esclareço que a testemunha LARYSSA PRATA FRANCISCO deverá ser conduzida coercitivamente à audiência; 3. Intime-se a testemunha Eliana Pinto Moraes Sordi também para que compareça à audiência; 4. A oitiva de Laryssa será por videoconferência com Florianópolis. Expeça-se o necessário; 5. Designo o dia 07/11/2017, às 14 horas, para interrogatório das acusadas, caso não tenha sido realizado no dia 06/11; 6. Fica prejudicada a audiência de 18/09/2017; informe os respectivos juízos deprecados; 7. Intime-se o assistente de acusação das designações de audiência; 8. Saem os presentes intimados do ora deliberado.

Expediente Nº 12898

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004004-80.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX DE ALMEIDA BARBOSA

Defiro o pedido de fl. 45. Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular intimação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0006362-13.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO DONIZETI DE LIMA SOUZA

Defiro o pedido de fl. 60/61. Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual dos requeridos. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização dos réus, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0004712-38.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EVANDRO LEANDRO DE SOUSA

Indefiro, por ora, o pedido de citação através de edital da réu Evandro Leandro de Sousa e determino a pesquisa de endereços junto aos sistemas BACENJUD, Receita Federal e SIEL procedendo à secretaria o necessário. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação das requeridas. Em caso negativo, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004745-33.2007.403.6119 (2007.61.19.004745-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X COOPERATIVA AGRICOLA DO NORTE PIONEIRO - COOPERNORPI(SP208580B - ALESSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE)

Defiro o pedido de fl. 646. I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0006517-94.2008.403.6119 (2008.61.19.006517-5) - NEUSA DA SILVA BANDEIRA X DAIANE DA SILVA BANDEIRA - INCAPAZ X NEUSA DA SILVA BANDEIRA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Solicite-se ao SEDI, através de email, a retificação do CPF da autora DAIANE DA SILVA BANDEIRA para o número 432.369.628-01. Após, ante o cancelamento do ofício, expeça-se novo, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo. Após, sobrestejam-se os autos até o efetivo pagamento.

0009745-38.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS SOARES RAMOS TORRES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAROLYNE RAQUEL RAMOS DE MACEDO X JOSIMEIRE OLIVIA ROCHA DE MACEDO

Indefiro pedido de citação por edital, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos executados. Neste sentido, efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação das requeridas. Int.

0001687-12.2013.403.6119 - MAURICIO JOAO VILLA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, devendo a secretaria substituí-los pelas cópias apresentadas. Após, com a retirada dos mesmos e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002467-49.2013.403.6119 - ADALBERTO APARECIDO FERREIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS)

Considerando que o autor protestou por nova vista (fl. 191), após a juntada dos documentos pelo Banco Itaú, estando pendente sua manifestação sobre o determinado pelo Juízo na fl. 187v, quanto aos esclarecimentos que ora transcrevo: Uma delas diz respeito ao valor recebido pelo autor em sua conta bancária de R\$ 12.043,49 (fl. 163), resultante do empréstimo realizado, sobre o qual não há qualquer menção na inicial. Assim, deverá o autor esclarecer se o valor recebido (creditado em sua conta em setembro de 2011) está em seu poder, bem como se a aplicação financeira e a contratação dos denominados PIC foram realizadas em seu nome e se assim permanecem. Em caso negativo, esclareça qual a destinação conferida ao montante recebido do Banco Cruzeiro do Sul.(...) Por outro lado, considerando que o empréstimo foi contratado em setembro de 2011, deve ser esclarecida pelo autor a alegação de que somente em março de 2013 percebeu a cobrança da parcela de R\$ 393,22 em seu benefício, ou seja, após dezessete meses do início dos descontos, consoante demonstrativo do INSS de fl. 13. Anoto que o extrato de fl. 221 juntado pelo Banco Itaú demonstra que o montante recebido via TED do Banco Cruzeiro do Sul, foi direcionado à aplicação Itauvest, na conta do próprio autor. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0008833-70.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALBINA STRADIOTO FLORETTO

Defiro o pedido de fl. 329. Neste sentido, efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação da requerida. Int.

0006659-20.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MARIA ROSA DE SOUZA

Defiro o pedido de fl. 96. Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011533-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SISCOM LOCACAO E MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X ROSINEY CONTATO DE SOUZA MEDEIROS

Defiro o pedido de fl. 334. Determino a pesquisa nos sistemas BACENJUD, Receita Federal e SIEL, com vista a encontrar os endereços dos réus. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação dos requeridos. Int.

0002027-82.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARCORES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD X LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA X JORGE BATISTA DA COSTA

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

NATURALIZACAO

0010373-85.2016.403.6119 - MINISTERIO DA JUSTICA X JUAN VALENCIA QUISPE

Ante o certificado à fl. 24, designo o dia 18/10/2017, às 15:00 horas, para entrega do Certificado de Naturalização (Av. Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos/SP, CEP 07115-000). Intime-se o naturalizando JUAN VALENCIA QUISPE, no endereço fornecido à fl. 24, para comparecer à audiência, munido do documento de identidade de estrangeiro. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006867-87.2005.403.6119 (2005.61.19.006867-9) - FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A(SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de fl. 729. Intimada a se manifestar sobre o depósito, a União requereu a conversão em renda, o que foi efetivado nas fls. 744/745. Decisão determinando o levantamento da construção sobre o imóvel (fl. 752), com ciência da União na fl. 771, cumprida na fl. 774. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

0001831-54.2011.403.6119 - JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO PRETO(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO PRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 18/09/2017, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009852-19.2011.403.6119 - JUDITH HERNRIQUES MASCHIO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JUDITH HERNRIQUES MASCHIO X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI, através de email, a retificação do nome da autora para JUDITH HENRIQUES MASCHIO. Após, ante o cancelamento dos ofícios, expeçam-se novos, voltando os autos conclusos para transmissão dos mesmos. Após, sobreestrem-se os autos até o efetivo pagamento.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003082-12.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA - SP311140
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados e simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-34.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, para verificação da prevenção apontada no quadro indicativo ID 2641016, bem como providenciar o comprovante de indeferimento do requerimento administrativo formulado junto ao INSS **atualizado**, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIANA DE FATIMA COZER PEGORARO, VALMOR ANGELO PEGORARO, FRANCIELLE PEGORARO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-67.2017.4.03.6119
AUTOR: MARCIA DE PAULA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FERREIRA ALVES - SP322145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a incluir autora no rol de dependentes de Wilson Koiti Tsukiyama, implantando em seu favor pensão por morte vitalícia (NB 178.068.691-6).

Afirma o embargante que a sentença possui omissão, na medida em que não decidiu sobre a cessação do benefício de prestação continuada que percebe a autora ou mesmo os descontos dos valores percebidos, já que inacumulável com a pensão por morte.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, acolhendo-os em parte quanto ao mérito.

De fato, tendo em vista que a prestação assistencial não é cumulável com a pensão por morte, aquela deverá ser cessada quando da implantação desta, bem como deverão ser descontadas do valor da condenação as prestações recebidas pela autora a título de LOAS, a partir da DIB da pensão por morte.

Quanto aos valores anteriormente recebidos, não fica autorizado o desconto.

Isso porque a regularidade ou não da concessão do benefício assistencial à autora não é objeto da demanda e, ademais, a sentença não reconheceu sequer incidentalmente a irregularidade na percepção do benefício assistencial pela autora. Assim, deverá o INSS buscar a tutela de seus interesses pela via adequada.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação *supra*, alterar o dispositivo da sentença, que passa à seguinte redação:

“(…)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a incluir autora no rol de dependentes de Wilson Koiti Tsukiyama, implantando em seu favor pensão por morte vitalícia (NB 178.068.691-6).

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, pois existente a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS, determinando a implantação de pensão por morte em favor da autora, ficando autorizada a cessação do benefício assistência inacumulável.

Condeno o INSS a pagar à autora as prestações vencidas desde a data do óbito – 08/07/2016 – até a efetiva implantação do benefício, atualizadas e acrescidas de juros de mora conforme os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal, descontados os valores percebidos pela autora a título de benefício assistencial a partir da DIB da pensão por morte.

Condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.

P.R.I.”

No mais, permanece inalterada a sentença de fls. 387/390.

P.R.I.

Guarulhos, 14 de setembro de 2017.

DESPACHO

DEFIRO a notificação pleiteada, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 726 do CPC.

Intime-se o requerido, nos moldes dos artigos 726 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Para tanto, intime-se a requerente para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo de Poá/SP, sob pena de extinção.

Com o recolhimento, prossiga-se com a expedição.

Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003037-08.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRANSMIX TRANSPORTADORA DE CARGAS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, JOAO BATISTA DA ROSA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 266 c.c artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil).

I - Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias.

II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.

III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

IV - Efetuada a citação, porém infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquite-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-98.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMERSON RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Designo o dia 30/10/2017 às 15h00, para a realização da audiência de conciliação prévia, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.

Cite-se o réu, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafo 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC.

Intimem-se, cite-se.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

GUARULHOS, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002162-38.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIA LUIZA DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, objetivando a satisfação de taxas condominiais relativas ao imóvel situado no Bloco 02, apartamento 44 do Condomínio Conjunto Residencial União. Juntou documentos.

Instado a regularizar a inicial (fl. 16), o exequente ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

O autor foi intimado a promover a emenda da inicial, mantendo-se silente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002238-62.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PATRICIA MARIA KAZUE TAKEUTI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, objetivando a satisfação de taxas condominiais relativas ao imóvel situado no Bloco 03, apartamento 42 do Condomínio Conjunto Residencial União. Juntou documentos.

Instado a regularizar a inicial (fl. 39), o exequente ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

O autor foi intimado a promover a emenda da inicial, mantendo-se silente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-53.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SAMUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SAMUEL DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 11/12/1995 a 05/03/1997, 18/08/1998 a 29/10/2001 e 11/03/2002 a 31/12/2011. A inicial veio acompanhada dos documentos.

Às fls. 105, 191 e 252/253 foi o autor instado a regularizar a inicial, com resposta às fls. 106/190, 193/251 e 256/257.

A decisão de fls. 68/69 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 260/275). Preliminarmente, impugnou a concessão da justiça gratuita e, no mérito, defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido.

Réplica às fls. 279/281.

Sem requerimento de provas pelas partes.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, quanto à impugnação ao benefício da justiça gratuita deduzida pelo INSS, reporto-me à decisão de fls. 252/253, que deferiu parcialmente a gratuidade da justiça, de modo que o benefício alcança apenas eventual verba honorária sucumbencial.

Passo ao mérito.

Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Na instância administrativa, o INSS reconheceu o tempo de atividade especial no período de 18/08/1998 a 11/12/1998, conforme planilha de fls. 180/183.

Verifica-se, portanto, que a controvérsia restringe-se à verificação do direito à averbação como tempo especial dos períodos de 11/12/1995 a 05/03/1997, 12/12/1998 a 29/10/2001 e 11/03/2002 a 31/12/2011.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial.

A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial.

Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os.

A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido.

Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial.

A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição.

A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo.

Em resumo, tem-se o seguinte quadro:

i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico;

ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n.º 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico.

iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP).

A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados.

Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior.

Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou.

Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

No caso em exame, controverte-se a respeito dos períodos de 11/12/1995 a 05/03/1997, 12/12/1998 a 29/10/2001 e 11/03/2002 a 31/12/2011.

Os PPP's de fls. 151/152, 154/156 e 161/163 informam que o autor, trabalhou nesses períodos com sujeição a ruído de 82,80dB, 90,10 e 89,8 a 98dB, respectivamente.

O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Portanto, a autora faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 11/12/1995 a 05/03/1997, 12/12/1998 a 29/10/2001 e 11/03/2002 a 31/12/2011.

- Do direito à aposentadoria

O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social.

Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino.

A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, § 7º, I).

A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o *caput* do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, § 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres.

A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91).

Por fim, o art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição.

No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação de tempo especial no período de 18/08/1998 a 11/12/1998; e julgo procedente a parcela restante do pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 11/12/1995 a 05/03/1997, 12/12/1998 a 29/10/2001 e 11/03/2002 a 31/12/2011;

b) implantar aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.330.184-5 em favor da parte autora, com DIB em 18/05/2016, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91;

c) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.

P.R.I.

Guarulhos, 14 de setembro de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como esclarecer a cópia da petição inicial juntada (ID 2688452), sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11486

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007931-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO MAIA MARTINS(SP261458 - ROQUE ORTIZ JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PIRES PINTOR

- NOTA DE SECRETARIA - Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016:
- Artigo 4º - Nos processos cíveis e criminais de qualquer espécie, em que, analisados os autos pelo magistrado, seja proferido despacho em vários itens, com determinações sucessivas a serem observadas após o cumprimento dos itens anteriores, ficam os servidores de cada Setor autorizados a, independentemente de novo despacho, dar cumprimento de ofício aos itens subsequentes do despacho já proferido, conforme o reclame o estágio processual - e considerando a decisão de fl. 464, através da presente nota, via imprensa, FICA INTIMADA A DEFESA do acusado Laércio Maia Martins acerca da juntada das mídias eletrônicas às fls. 477/483 e para eventualmente ratificar suas alegações finais apresentadas às fls. 439/450.

Expediente Nº 11487

PROCEDIMENTO COMUM

0004323-92.2006.403.6119 (2006.61.19.004323-7) - ANTONIO CARLOS ROGERIO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008444-66.2006.403.6119 (2006.61.19.008444-6) - FRANCISCO GUMERCINDO FREITAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GUMERCINDO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0007414-95.2006.403.6183 (2006.61.83.007414-7) - WASHINGTON BRASIL DE SA(SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ E SP140743 - ALDO PEREIRA RODRIGUES E SP160962 - ADNILSON PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON BRASIL DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0003456-31.2008.403.6119 (2008.61.19.003456-7) - ANTONIA DOS SANTOS DA SILVA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0006151-50.2011.403.6119 - CICERO MARCIANO DA SILVA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0008105-34.2011.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA AMORIM(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0004498-42.2013.403.6119 - JOAO TOME DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TOME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0005613-98.2013.403.6119 - JOSE SA DE AZEVEDO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0010226-64.2013.403.6119 - ROGERIO DOMINGOS DE ALMEIDA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DOMINGOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0007735-86.2013.403.6183 - ANA JULIA DOS SANTOS SCHUNCK - INCAPAZ X ERICA MARIA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA FERRARI X VICTOR FERRARI SCHUNCK X GUSTAVO FERRARI SCHUNCK X LETICIA FERRARI SCHUNCK(SP176927 - LUCIANO MAGNO DO NASCIMENTO E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES E SP264138 - ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR) X ANA JULIA DOS SANTOS SCHUNCK - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0004687-83.2014.403.6119 - JOAO TERTULINO DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TERTULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0007637-65.2014.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0009437-31.2014.403.6119 - EDNA MARIA FELIX MACHADO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA FELIX MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0000265-31.2015.403.6119 - MARCOS AGUILA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AGUILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0000424-37.2016.403.6119 - JOAO SOUSA GUIMARAES(SP372149 - LUCIANO GAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOUSA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Expediente Nº 11488

INQUERITO POLICIAL

0004869-64.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CAMILA LUIZA DE ALMEIDA SILVA(SP346564 - ROGERIO RIBEIRO E SP335382 - DIEGO CAMARGO MARIANO DE BRITO E SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO)

VISTOS. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada e todos os demais dados necessários: - CAMILA LUIZA DE ALMEIDA SILVA, brasileira, solteira, nascida aos 06/03/1985, filha de Marco Antonio Caetano da Silva e Sandra Luiza de Almeida, portadora do RG nº 48.387.021-3-SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 312.878.828-62, atualmente presa na Penitenciária Feminina da Capital/CAMILA LUIZA DE ALMEIDA SILVA, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 77/79) como incurso nas penas do art. 33, caput, e/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0351/2017 - DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, a indiciada, a indiciada, aos 03/08/2017, teria sido surpreendida, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando tentava embarcar para Luanda/ Angola, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 2.811 g (dois mil, oitocentos e onze gramas - massa líquida) de COCAÍNA, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar acostado às fls. 08/10 o teste da substância encontrada com a denunciada resultou POSITIVO para cocaína. É a síntese do necessário. Considerando a procuração já acostada aos autos (fl. 58), intime-se a Defesa para que apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, 1º, da Lei 11.343/06. Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal às fls. 73/74 e determino o encaminhamento da presente, servindo como ofício: 1. AO SENHOR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DEAIN/SR/SP e SENHOR PERITO CHEFE DO NÚCLEO DE CRIMINALÍSTICA - NUCRIM / DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO para que adote as necessárias providências no sentido de encaminhar a este Juízo o Laudo Toxicológico definitivo, no prazo de 05 (cinco) dias, dele devendo constar o peso líquido da droga apreendida com o denunciado. Após o protocolo do referido laudo, deverá ser incinerada a droga apreendida, guardando-se quantidade suficiente para eventual contraprova. 2. Oficie-se à empresa aérea, com cópia de fls. 16/20, para que informe se há valores a serem reembolsados, bem como todos os dados referentes à compra da passagem: forma de pagamento, responsável pela reserva e pagamento; consigne-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. 3. Requistem-se os antecedentes de praxe e as certidões dos feitos eventualmente constantes. Desde logo designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2017, às 15h00, devendo a secretaria já providenciar a requisição e escolha da presa. Apresentada a defesa prévia escrita da denunciada, tornem os autos conclusos para o juízo de recebimento da denúncia e manutenção ou cancelamento da audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Servirá a presente decisão como ofício/mandado para todos os fins.

Expediente Nº 11489

MONITORIA

0004912-06.2014.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MASTER TOP LINHAS AEREAS

AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO nº 0004912-06.2014.403.6119 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA INFRAERORÉU: MASTER TOP LINHAS AÉREAS SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação monitoria ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de MASTER TOP LINHAS AÉREAS, objetivando a satisfação de débitos de tarifas aeroportuárias de aeronaves (matrículas PPMTA, PPMT e PRMTC). Juntou documentos (fls. 14/38). Frustradas as tentativas de citação do réu (fls. 48, 65, 78 e 97), foi a autora instada para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da demanda (fls. 103, 105 e 108), apresentando requerimentos incompatíveis com a atual fase processual e, por fim, mantendo-se silente. Por essa razão, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 18 de setembro de 2017. ALEXEY SÜUSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0008788-76.2008.403.6119 (2008.61.19.008788-2) - JULIANA DA SILVA SABIO(SP237343 - JULIANA SABIO NICOLETTI) X OVIDIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO(SP268903 - DEMETRIO AUGUSTO FUGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO nº 0008788-76.2008.403.6119 AUTOR: JULIANA DA SILVA SABIORÉU: OVIDIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a condenação da parte ré à obrigação de fazer consistente em retirar o nome da autora do instrumento contratual firmado entre as partes, destituindo-a da obrigação de fidejussão de contrato de financiamento estudantil - FIES. Pleiteia-se, ainda, indenização por dano moral. As partes, em petição conjunta, notificaram a quitação da dívida pelo devedor principal, ora corréu, tanto que extinta a ação de cobrança respectiva (Processo nº 0007044-46.2008.403.6119). Pugnam, assim, pela extinção do processo sem ônus para as partes. É o relatório. Decido. Homologo o acordo firmado pelas partes, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas finais pela autora. Sem condenação em honorários, conforme acordado pelas partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 13 de setembro de 2017. RODRIGO OLIVA MONTEIRO Juiz Federal

0010021-69.2012.403.6119 - EDENIR FATIMA CREMON BATISTA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO n.º 0010021-69.2012.4.03.6119AUTOR: EDENIR FATIMA CREMON BATISTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AEDENIR FATIMA CREMON BATISTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o réu incorreu em erro no cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), uma vez que não computou as contribuições correspondentes ao período de agosto de 2005 a outubro de 2007, período em que recolheu sobre o pró-labore recebido junto à empresa Redenção Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Requereu a revisão da RMI do beneficiário, com o pagamento das diferenças devidas. Juntou documentos (fls. 7/23). Foi concedida a justiça gratuita (fl. 27). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 29/35). Defendeu a regularidade do cálculo do benefício da parte autora. Instadas as partes a especificarem provas, apenas a autora requereu prova contábil (fls. 50), que, no entanto, foi indeferida pela decisão de fls. 51. Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 80/235. À fl. 241 foi o INSS instado a informar sobre eventual ocorrência de revisão administrativa, com resposta negativa às fls. 243/248. Às fls. 260/261, o INSS comunica ter sido emitida carta de exigência à segurada, para fins de complementação de documentação. Às fls. 283/461 o INSS apresenta cópia integral do processo administrativo de revisão. Intimada a atender às exigências do órgão previdenciário (fl. 466), a autora manifestou-se às fls. 468/469, informando ter cumprido a diligência. Às fls. 471/473, o INSS informa ter concluído o pedido revisional, com indeferimento do pleito. É o relatório. Decido. O valor do benefício previdenciário deve refletir os salários de contribuição vertidos pelo segurado, observados os artigos 28 a 32 da Lei 8.213/91. A parte autora, titular de aposentadoria, alega que o INSS não computou, por ocasião do cálculo do benefício, as contribuições correspondentes ao período de agosto de 2005 a outubro de 2007, período em que recolheu sobre o pró-labore recebido junto à empresa Redenção Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. A alteração contratual de fls. 120/124 comprova que a autora era sócia majoritária da sociedade empresária Redenção Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., e exercia, com exclusividade, a sua administração. Nessa condição, a autora é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 11, V, f, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como contribuinte individual (...) f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração. Os contribuintes individuais empresários, caso da autora, estão obrigados ao recolhimento regular e tempestivo das contribuições próprias à sua condição, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91. A autora alega que promoveu os recolhimentos inerentes à sua condição de empresária no período de 08/2005 a 10/2007, o que restou demonstrado nos autos, seja pelas Guias da Previdência Social - GPS de fls. 172/225, seja, ainda, pelas informações constantes do CNIS, conforme extrato à fl. 239, que dão conta do período contributivo no intervalo pleiteado (agosto de 2005 a outubro de 2007). Embora o registro existente no CNIS aponte que os recolhimentos em questão são extemporâneos, não há óbice ao reconhecimento do direito à averbação das respectivas competências, uma vez que há prova da atividade empresária no período - o que torna a autora segurada obrigatória. Assim, o recolhimento, mesmo com atraso, indenizou o sistema previdenciário, podendo ser contabilizado para efeito do cálculo do benefício, excluída a sua eficácia tão somente para efeito de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91, o que não tem qualquer consequência no caso, pois o cumprimento do período de carência é incontroverso diante da concessão administrativa do benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a recalcular, a partir do cômputo dos salários de contribuição relativos ao período de agosto de 2005 a outubro de 2007, a RMI do benefício NB 146.982.702-3, e a pagar as diferenças resultantes da revisão, devidas e não pagas desde o dia 29/11/2007 até a efetiva implantação da renda revisada, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condene o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos. P.R.I. Guarulhos, 13 de setembro de 2017. ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

0002371-34.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPROVALE AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA (SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA)

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO n.º 0002371-34.2013.4.03.6119AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: REPROVALE AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIO LTDA SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da REPROVALE AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIO LTDA objetivando a restituição de valor financiado pela autora e utilizado pela ré, através da contratação de cartão de crédito, no importe de R\$ 14.195,09, atualizado para fevereiro de 2013. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 07/34). Citada (fl. 85), a ré ofertou contestação (fls. 86/94). Réplica às fls. 110/115. À fl. 147 a CEF informa a liquidação da dívida em cobro. Cientificada, a ré manteve-se silente (fls. 148/148v). É o relato do necessário. DECIDO. Diante do cumprimento espontâneo do objeto desta ação, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o acordo firmado entre as partes. P.R.I. Guarulhos, 18 de setembro de 2017. ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

0001694-62.2017.403.6119 - JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS (SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/PROCESSO n.º 0001694-62.2017.4.03.6119/AUTOR: JOSÉ CARLOS DA SILVA SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ATrata-se de acção de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.798.601-9, com DIB em 28/03/2012, suspenso após auditoria administrativa que desconsiderou a natureza especial da atividade laboral no período de 07/06/1991 a 28/04/1995. Requer o autor o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço nos períodos de 15/09/1980 a 21/03/1989, 02/10/1989 a 01/04/1991 e 07/06/1991 a 01/03/1997. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 15/283. A decisão de fls. 294/296 concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após reafirmação da DER. As fls. 302/304, o INSS informa não ser possível implantar o benefício, por ter havido equívoco na contagem de tempo de contribuição judicial. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 307/321) e opôs embargos de declaração em face da decisão antecipatória da tutela, pelos motivos já expostos. Não houve requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício este suspenso após auditoria administrativa. Na instância administrativa, o INSS desconsiderou o direito ao benefício, por rejeitar o período de 07/06/1991 a 28/04/1995. Contudo, na ocasião, foi mantido o tempo especial em relação aos períodos de 15/09/1980 a 21/03/1989, 02/10/1989 a 01/04/1991, de modo que, no particular, não há controvérsia. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regimento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissional gráfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controvertem as partes, conforme já mencionado, acerca do período de 07/06/1991 a 01/03/1997. O PPP de fls. 126/127 demonstra o exercício das atividades de auxiliar de produção, auxiliar silk screen e impressor na empresa THERMOGLASS VIDROS LTDA., respectivamente nos períodos de 06/07/1991 a 01/05/1992, 01/06/1992 a 01/03/1997, 01/04/1997 a 18/09/1997, com exposição habitual e permanente a ruído de 79 a 84 dB e calor de 23,4°C. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. No caso, a exposição ao ruído se deu em níveis variáveis, porém nem sempre superior ao limite de tolerância previsto na legislação. Assim, não é possível o reconhecimento, de plano, do direito alegado. Quanto ao agente nocivo calor, realmente o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em seu item 2.0.4, prevê trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n.º 3.214/78. Esta norma regulamentadora, a seu turno, em seu anexo 3, quadro 1, informa os limites de tolerância conforme a natureza da atividade, sendo que o menor limite é de 25 IBUTG. Portanto, no caso do autor, não ocorreu exposição a calor superior ao limite de tolerância. Do mesmo modo, não é possível o reconhecimento do tempo especial de labor pelo simples enquadramento da função. Isso porque, tanto a anotação da CTPS do autor quanto as anotações do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP indicam, no período controvertido, o exercício de atividades que não constam no rol da legislação previdenciária como insalubres. De fato, considerando que a pretensão alcança tão somente período até 01/03/1997, não é possível a sua acolhida pelo simples enquadramento da atividade de impressor, porquanto esta foi exercida apenas em período posterior, de 01/04/1997 a 18/09/1997. Quanto à assertiva de que houve exercício da atividade de impressor antes de 01/04/1997, não foi carreado aos autos elemento probatório que corroborasse a alegação. Neste cenário, não é possível reconhecer o direito à aposentadoria na data de entrada do requerimento (09/03/2012), uma vez que o autor não reúne 35 anos de contribuição (requisito da aposentadoria integral), tampouco idade mínima para obter aposentadoria proporcional. Por outro lado, é possível reconhecer o direito à aposentadoria integral nos termos do pedido alternativo formulado nesta ação. Com efeito, requereu o autor o cômputo do tempo de contribuição posterior à DER, até o momento em que completaria 35 anos de tempo de contribuição. De fato, consta do CNIS que o autor trabalhou na empresa Continental Brasil Indústria Automotiva Ltda no período de 13/03/2001 a 12/11/2012. Assim, considerado o tempo de serviço reconhecido administrativamente e o período adicional posterior à DER, tem-se que o autor reúne todas as condições para a obtenção do benefício vindicado no dia 16/07/2012, momento em que atingiu o tempo de 35 anos de contribuição, conforme planilha anexa. No ponto, cumpre registrar assistir razão ao INSS, quando aduziu a duplicidade de contagem de tempo de contribuição na planilha que instruiu a decisão liminar. Assim é que a DIB, então fixada em 26/06/2012, deve ser corrigida para o dia 16/07/2012. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão alternativa, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) no dia 16/07/2012, nos exatos limites do pedido. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação de tempo especial nos períodos de 15/09/1980 a 21/03/1989, 02/10/1989 a 01/04/1991; e julgo procedente em parte a parcela restante do pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a) implantar aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.798.601-9 em favor da parte autora, com DIB em 16/07/2012, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91; ii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, ratifico parcialmente a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 294/295), para o fim de determinar a implantação do benefício em favor do autor, com DIB em 16/07/2012 e DIP na data daquela decisão (04/04/2017). Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Em consequência, restam prejudicados os embargos de declaração opostos em face da decisão liminar. Condene o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 de setembro de 2017. RODRIGO OLIVA MONTEIRO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010967-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO FRANCIS DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO FRANCIS DONATO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/PROCESSO nº 0010967-75.2011.403.6119/EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EXECUTADA: THIAGO FRANCIS DONATO SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação monitoria no bojo da qual restou constituído, de pleno direito, título executivo judicial. Regularmente processado o feito, sem que tenha sido obtido êxito na localização de bens do executado, vem a credora requerer a assistência da execução (fl. 190). Homologo o pedido de assistência formulado pela autora-exequente e julgo extinta a execução, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 18 de setembro de 2017. ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Substituto

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0010476-05.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME X GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA (SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME

ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE/PROCESSO n.º 0010476-05.2010.4.03.6119/AUTOR: INFRAERO RÉU: GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA SENTENÇA TIPO M GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 1621, que julgou extinto o processo, por homologação do pedido de desistência da ação. Afirma a embargante que a sentença possui equívoco, na medida em que não deveria tê-la condenado ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mere inconformismo da parte com o teor da decisão. Nesse sentido, eventual irrisignação da embargante há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 1625/1628 permanecendo inalterada a sentença de fl. 1621. P.R.I. Guarulhos, 18 de setembro de 2017. ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Substituto

0009269-58.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RANULFO HENRIQUES DE ALQUIMIM JUNIOR X ANA PAULA DA SILVA ALQUIMIM

ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEPROCESSO n.º 0009269-58.2016.4.03.6119AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU : RANULFO HENRIQUES DE ALQUIMIM e ANA PAULA DA SILVA ALQUIMIMSSENTENÇA TIPO M CEF após embargos de declaração em face da sentença de fl. 104, que julgou extinto o processo. Afirma a embargante que a sentença possui equívoco, na medida em que deveria determinar a efetiva reintegração da CEF no imóvel.É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, por que tempestivos, e lhes nego provimento. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Nesse sentido, eventual irrisignação da embargante há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 106/107 permanecendo inalterada a sentença de fl. 104. P.R.I. Guarulhos, 18 de setembro de 2017. ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004596-32.2010.403.6119 - BENEDITO WALDOMIRO DE OLIVEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO WALDOMIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO (EM FASE DE EXECUÇÃO)PROCESSO n.º 0004596-32.2010.4.03.6119EXEQUENTE: BENEDITO WALDOMIRO DE OLIVEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B Trata-se de fase de cumprimento da sentença proferida às fls. 78/82, com as alterações promovidas pelo V. Acórdão de fls. 102/109. Intimado a cumprir o julgado, o INSS indicou ser o autor, na realidade, devedor do valor de R\$ 15.606,40 (fls. 117/126). O autor/exequente, de sua parte, alegou que, em razão do disposto no julgado, o réu/executado deveria lhe pagar um total R\$ 75.376,89 (fls. 132/156). O INSS apresentou impugnação à pretensão executória (fls. 159/165). Instado, o exequente manteve-se silente (fls. 166/167v). Os autos foram enviados à Contadoria, com parecer de fls. 168/182, apontando que os cálculos do INSS observaram os termos do título executivo, estando corretos. Manifestação das partes às fls. 185 e 186/188. É o relatório. Decido. O título executivo judicial - sentença de fls. 78/82 conjugada com o V. Acórdão de fls. 102/109 - reconheceu o direito do autor à contagem especial do tempo de serviço nos períodos de 01/11/1980 a 08/07/1985, 01/11/1985 a 09/11/1989 e 04/12/1989 a 28/04/1995, bem como lhe deferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A conclusão quanto ao direito ao benefício está motivada na planilha de apuração de tempo de contribuição a fls. 109. No entanto, nota-se que a planilha contém os seguintes erros materiais: (i) cômputo em duplicidade dos períodos de 03/06/1997 a 14/02/2001 e 02/07/2001 a 18/03/2003; (ii) cômputo como tempo especial do período de 29/04/1995 a 19/02/1996, assim não reconhecido pelo título executivo. Em razão desses equívocos, o tempo de contribuição totalizou 38 anos e 9 meses, ao passo que a contagem correta, segundo os parâmetros fixados pelo título executivo, não supera 33 anos. Ainda assim, e mesmo considerando que o autor não contava com 53 anos na data dos requerimentos administrativos (fls. 75/76), a sentença deferiu-lhe o direito ao benefício. A concessão do benefício previdenciário decorre de decisão transitada em julgado, portanto o comando que não pode ser revisto, salvo em sede de ação rescisória. Por outro lado, nos termos do art. 489, 3º, do Código de Processo Civil, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. Nesse sentido, assiste razão à autarquia previdenciária, uma vez que a contagem da planilha judicial apresenta claro erro material, pois que dissonante com os próprios termos do acórdão. Invável, portanto, invocar-se o instituto da coisa julgada no que diz com a indicação, ao final do decurso de segunda instância, quando conclui pela contagem de 38 anos e 9 meses, porquanto tal conclusão está pautada em erro de apuração dissonante com os fundamentos que a embasaram. Por conseguinte, vê-se que a renda mensal apurada quando da implantação do benefício encontrava-se, de fato, equivocada, gerando, com isso, um saldo a maior pago pelo INSS desde então. Impõe-se, assim, o acolhimento da impugnação ofertada pelo INSS. E, no ponto, cumpre consignar que, nos termos do parecer da contadoria, o cálculo apresentado pelo ente autárquico coaduna-se com os parâmetros fixados no título executivo. Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer a inexistência de valores passíveis de execução e declarar extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Quanto ao crédito que o INSS alega possuir em face do autor, a sua cobrança deverá ocorrer pela via própria, não sendo possível alargar o objeto da presente demanda para esse fim. P.R.I. Guarulhos, 13 de setembro de 2017. RODRIGO OLIVA MONTEIRO Juiz Federal

Expediente N° 11490

PROCEDIMENTO COMUM

0010036-67.2014.403.6119 - ORACINA ROSA DE JESUS(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/258: Intimem-se as partes para as alegações finais. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos.

0008190-78.2015.403.6119 - EXPEDITO PEREIRA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0005745-53.2016.403.6119 - PHYTOTRATHA COSMETICOS LTDA - ME(SP345343 - ANIBAL FABIANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP168547 - FABIANA CARVALHO DOS SANTOS E SP042199 - CARLOS DE LENA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl.445, intimo as partes acerca dos documentos juntados às fls. 446/463, iniciando-se pela autora. Prazo: 10 dias.

0010857-03.2016.403.6119 - JOSE PEREIRA BONFIM(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho rural. No tocante ao exercício de labor rural, impõe-se a observância aos termos do comando traçado pelo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que dispõe que o início da prova documental deverá ser corroborado pela prova oral, notadamente a testemunhal. Assim, embora haja anotações na CTPS dos vínculos que pretende sem reconhecidos, não consta nenhum registro perante os sistemas previdenciários. Neste cenário, e tendo em vista a natureza previdenciária da demanda, impõe-se afastar a preclusão e oferecer nova oportunidade ao demandante para que diga se tem outras provas a produzir ou se deseja o julgamento do feito no estado em que se encontra. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique eventuais provas que pretenda produzir sobre os pontos controvertidos apontados, devendo, em caso de prova documental, apresentar desde já os documentos que queira trazer aos autos e, em caso de prova testemunhal, indicar especificamente os fatos que buscará demonstrar por meio de testemunhas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005520-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRISMAR FERREIRA CAVALCANTE DA COSTA

Fl. 176: Indefero a repetição da providência que já se mostrou infrutífera (fl. 96). Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0012270-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DAMACENA IGNACIO

Fl. 177: Indefero a repetição da providência que já se mostrou infrutífera (fl. 141). Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0005820-97.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ROSEVELT FERREIRA DE BRITO

Fl. 148: Defiro à CEF o prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação do interessado sobrestado em Secretária nos termos do despacho de fl. 147.

000188-85.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ERJECOM COMERCIO E TELECOMUNICACOES LTDA - ME X RERISON PAULO SOUZA REGO X SANDRA PESSOA SOUZA REGO(SP306164 - VAGNER APARECIDO TAVARES)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento ao despacho de fls. 129, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016880-24.2000.403.6119 (2000.61.19.0016880-9) - W ZANONI CIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO) X W ZANONI CIA LTDA X INSS/FAZENDA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0000501-51.2013.403.6119 - SANDRA BATISTA DE SOUZA X MARIA ROSA ALVES SILVA X ANA PAULA ALVES DA ROCHA X VITORIA BATISTA DA ROCHA - INCAPAZ X SANDRA BATISTA DE SOUZA X EDUARDO HENRIQUE ALVES ROCHA - INCAPAZ X MARIA ROSA ALVES SILVA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl.344, intimo a parte autora acerca da manifestação do INSS de fls. 346/355, arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000803-27.2006.403.6119 (2006.61.19.000803-1) - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP166913 - MAURICIO MARIO DOS SANTOS E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ITAU SEGUROS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, por equívoco, não saiu o nome das advogadas da INFRAERO mencionadas na petição de fls. 258 nas publicações da nota de secretaria de fls. 275, decisão de fls. 278/279 e do despacho de fls. 283 no Diário Eletrônico da Justiça. Sendo assim, providencie o cadastramento das advogadas no sistema processual e reencaminhe para publicação no Diário Eletrônico da Justiça a nota de secretaria de fls. 275, a decisão de fls. 278/279 e o despacho de fls. 283 à seguir transcritos: NOTA DE SECRETARIA DE FLS. 275: CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. DECISÃO DE FLS. 278/279: Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela INFRAERO, tendo como credora ITAU SEGUROS S/A. A pretensão executória foi apresentada a fls. 251/254. A Infraero apresentou impugnação (fls. 256/260). Manifestação da exequente às fls. 262/270. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e cálculos de fls. 272/274, com manifestação apenas da exequente às fls. 275/276. É o relatório. Decido. Registre-se, de início, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF3, ApCiv AC nº 1293894, Segunda Turma, Rel. Des. Federal CECÍLIA MELLO, DJe 29/08/2013). Nesse passo, verifica-se que o v. acórdão de fls. 212/217 expressamente fixou a forma de incidência dos juros moratórios e da correção monetária, em consonância com o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 267/2013. De fato, a aplicação de índice de correção monetária e/ou juros diverso daquele que consta do título executivo implicaria ofensa à coisa julgada. Neste contexto, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pautados nos sobreditos parâmetros, demonstram que o montante devido é de R\$ 122.835,24, atualizado para maio de 2016. Assim, impõe-se o acolhimento da impugnação, para fins de adequação do valor em execução. Deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 122.835,24, atualizado para maio de 2016. Condene a autora/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do excesso de execução. Com o decurso de prazo para manifestação das partes, expeça-se alvará de levantamento a favor de Itaú Seguros S/A, no valor apontado, em relação ao depósito de fl. 259, devendo o saldo remanescente ser levantando pela Infraero, também através do respectivo alvará. Int. DESPACHO DE FLS. 283: FLS. 280/281: Por primeiro, intime-se a INFRAERO para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca do pedido formulado pelo autor. Após, voltem conclusos.

0006721-71.2008.403.6109 (2008.61.09.006721-6) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EM FASE DE EXECUÇÃO PROCESSO nº 0006721-71.2008.4.03.6119 AUTORA: CARBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL fls. 810/820 - Trata-se de impugnação à penhora apresentada pela executada ao argumento de que está em regime de recuperação judicial (deferido em setembro de 2012, conforme se depreende da cópia da sentença de fls. 819/820), e que, portanto, o bem penhorado apenas poderia ser constrito pelo juízo universal da recuperação judicial, além dele ser essencial à manutenção, não apenas de suas atividades, mas também para o regular adimplemento das condições estabelecidas no termo de recuperação judicial. É a síntese do necessário. Decido. O art. 29, da Lei nº 6.830/80, dispõe que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Nos termos do artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005, o deferimento da recuperação judicial não obsta o ajuizamento ou prosseguimento do executivo fiscal, qualquer que seja, de natureza tributária ou não. Além disso, o artigo 6º, 4º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece o prazo máximo de 180 dias para suspensão de ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, sendo cediço que após o transcurso do lapso em questão a execução prossegue independentemente de pronunciamento judicial. No caso dos autos, o processamento da recuperação judicial foi deferido em setembro de 2012, findando-se de longa data o prazo de 180 dias. Nesse sentido, não há que se falar em levantamento da penhora que recaiu sobre o patrimônio da executada, em recuperação judicial, uma vez que a execução nestes autos tem por desiderato crédito que reverterá aos cofres públicos, portanto sujeita a disciplina legal diferenciada, não submetida às limitações trazidas pela Lei nº 11.101/05. Nesse sentido: AGRADO LEGAL - AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA. ART 475-J DO CPC. PENHORA ON LINE. CABIMENTO. 1. Não vislumbro como relevante o argumento da agravante, no sentido de que a verba honorária executada, ao possuir natureza civil, se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Embora o art. 187 do Código Tributário Nacional disponha que a cobrança judicial de crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, o art. 29-A da Lei nº 6.830/80 expressamente determina que toda cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. 2. De modo semelhante não reconheço a relevância da alegação de que o crédito não tem natureza tributária, razão pela qual não se aplicaria o disposto no art. 187 do CTN, pois em ambas as execuções, o crédito é revertido aos cofres públicos, não havendo que se faça qualquer distinção entre execuções fiscais e execuções judiciais de créditos não tributários. 3. No tocante ao bloqueio dos ativos financeiros da ora agravante, considerando o tempo transcorrido, bem como que houve reconhecimento de excesso de execução e que esta se encontra garantida, tenho que o agravo encontra-se prejudicado, nesta parte. Em consulta ao sistema processual desta Corte Regional, verifico que a União Federal aceitou os bens indicados à penhora, estando a execução garantida. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AI 00051376020084030000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 30/08/2013) Ainda que assim não fosse, a devedora não logrou demonstrar que a penhora realizada impedirá a consecução do Plano de Recuperação Judicial. Ante o exposto, indefiro o requerimento em questão. Abra-se vista à União para requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Guarulhos, 12 de setembro de 2017. ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

0005451-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005451-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP300276 - DIEGO MALAQUIAS OLIVEIRA) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0001599-71.2013.403.6119 - EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA X EDSON VICTOR VERNAGLIA X VIVIAN VERNAGLIA X VICTOR JULIO VERNAGLIA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON VICTOR VERNAGLIA X VIVIAN VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A X EDSON VICTOR VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON VICTOR VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A X VIVIAN VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A X VICTOR JULIO VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR JULIO VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005917-05.2010.403.6119 - GEISIANE ALDA DOS SANTOS X DENISSON JUNIOR DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEISIANE ALDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0003615-32.2012.403.6119 - VIVIANE APARECIDA ROSA SANTANA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARCI FELIX DE MENEZES LORDAO(SP176663 - CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES) X VIVIANE APARECIDA ROSA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0006615-69.2014.403.6119 - EDUARDO SILVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da minuta do precatórios/RPV expedido à fl. 244, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006573-83.2015.403.6119 - CICERO DOMINGOS DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Expediente Nº 11491

MONITORIA

0004364-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA TRIELLI DE LIMA X ALOIZIO TRIELLI DE LIMA X FATIMA APARECIDA CARDOSO TRIELLI DE LIMA(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO)

Fls. 207/208: Diante do ofício de fl. 205, defiro à CEF o prazo de 05 dias. Após, se em termos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0007835-05.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ROBSON HENRIQUE MARTINS

Fls. 144/146: Defiro o arresto requerido pela CEF. Para tanto, informe a autora o valor atualizado da dívida. Após, se em termos, providencie a Secretaria a consulta ao sistema Bacenjud. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022019-54.2000.403.6119 (2000.61.19.022019-4) - NELSON DE AGUIAR FILHO(SP096789 - GERSON ROSSI E SP100996 - LILIANE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Vistos, A CEF opõe os presentes embargos de declaração (fls. 627/635), relativamente ao conteúdo da decisão de fl. 626. Assiste razão ao embargante haja vista o pedido formulado à fl. 599, ainda não apreciado por este Juízo. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e dou-lhe provimento. Expeça-se, com urgência, ofício ao 1º CRI de Guarulhos, conforme requerido pelo embargante, para cumprimento no prazo de 10 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000830-39.2008.403.6119 (2008.61.19.000830-1) - ANDREIA FERREIRA DA SILVA(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA E SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 254: Defiro à CEF o prazo de 10 dias, conforme requerido. Intime-se.

0000226-13.2010.403.6118 (2010.61.18.000226-6) - WALDIR ALVES DE MELLO(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 174/175: Intime-se o autor para que se manifeste acerca do depósito efetuado pela CEF, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007744-75.2015.403.6119 - MONALIZA CARDOSO SILVA(SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICÃO) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA X ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO DE GUARULHOS LTDA - ME(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 370/371 - Dê-se ciência aos réus. Após, tornem conclusos.

0008344-62.2016.403.6119 - JOSE APARECIDO ROSA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/254: Intimem-se as partes acerca dos documentos juntados. Após, venham os autos conclusos.

0008464-08.2016.403.6119 - FABIO MENDONCA DOS SANTOS(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que se manifeste acerca do pedido de extinção formulado pela Fazenda nacional. Após, voltem conclusos.

0011693-73.2016.403.6119 - JOSUEL BRANCHINI(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o entendimento jurisprudencial no sentido de que a sentença trabalhista constitui início de prova material a ser corroborado por outros meios de prova, e a fim de prevenir ulterior alegação de cerceamento de defesa, converto o julgamento em diligência a fim de determinar a intimação das partes a especificarem provas, considerando a controvérsia acerca dos salários de contribuição do período de 02/06/1986 a 15/12/2010. Prazo: 10 dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011777-74.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008674-30.2014.403.6119) LUCIMARA SOARES DE SANTANA(SP327639 - ANDRE APARECIDO RAPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 87: Indefero uma vez que a matéria em debate desafia prova oral e documental, sendo absolutamente impertinente, na espécie, as provas requeridas. Publicada esta decisão, tornem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012621-63.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA PASSOS LEITE

Fl. 136: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 dias em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0009408-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMERICAN LOG EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP X LUCAS BARBOSA SILVA X MARCOS PAULO DOS SANTOS

Intime-se a CEF para, no prazo de 02 dias, requerer o que de direito, de forma compatível com o estado do processo. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003740-49.2002.403.6119 (2002.61.19.003740-2) - WALTER PINHEIRO XAVIER(SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X WALTER PINHEIRO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF opôs embargos de declaração (fls. 133/136) em face da decisão que deu início à fase de cumprimento de sentença (fls. 120). Alega a embargante que a sentença impôs obrigação de fazer, de modo que não é aplicável a disciplina dos arts. 523 a 527 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre o cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os quanto ao mérito. A parte dispositiva da sentença transitada em julgado estabelece o seguinte: ISTO POSTO, com base na fundamentação traçada julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS do Autor, pelos índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, acrescido dos juros legais, desde a citação. Para aplicação dos índices, deverá ser observado, em execução, o período de titularidade da conta fundiária do Autor. No caso de ter havido saque posterior à incidência de quaisquer índices pleiteados, ainda que tenha o autor conta vinculada do FGTS, o pagamento referente aos índices específicos não poderá ser creditado na respectiva conta, mas sim pago diretamente ao Autor. (destaque) Pois bem, no caso, denota-se do extrato de fls. 140 que a conta vinculada do autor tinha saldo zerado, o que comprova a ocorrência da situação prevista no título executivo que importa modificação da natureza da obrigação a ser cumprida. De fato, houve saque posterior à incidência de quaisquer índices pleiteados, razão pela qual a obrigação de fazer consistente em creditar as diferenças na conta vinculada do FGTS convolou-se em obrigação de pagar. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. No mais, considerando a divergência entre as partes quanto ao valor efetivamente devido, determino a remessa dos autos à Contadoria, requisitando a elaboração de parecer. Com a juntada do laudo contábil, dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos.

0009279-78.2011.403.6119 - FERNANDO DE JESUS FERREIRA(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE JESUS FERREIRA

Fls. 109/112: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca da satisfação do débito. Após, voltem conclusos. Int.

0010990-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCOS DOMICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS DOMICIANO

Fl. 184: Impertinente o pedido da exequente vez que não há nos autos advogado constituído pelo réu. Intime-se a CEF para, no prazo de 02 dias, requerer o que de direito, de forma compatível com o estado do processo. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0004377-48.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MAGALI GUARISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI GUARISO

Por primeiro, apresente a CEF, no prazo de 05 dias, o saldo atualizado da dívida. Após, intime-se o devedor para cumprir a sentença, promovendo o pagamento do valor apresentado pela CEF na forma do art. 523, do CPC. A intimação deverá ser dar por carta com AR (art. 513, parágrafo 2º, II, CPC). Após, tornem conclusos para exame do requerimento de penhora. Decorrido o prazo da exequente, aguarde-se no arquivo.

0010050-22.2012.403.6119 - COOPERATIVA EDUCACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO - U (SP166619 - SERGIO BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA EDUCACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO - U

Fl. 179: Defiro, sobreste-se o feito até decisão final dos embargos à execução nº 5002592-87.2017.403.6119, conforme requerido pela União Federal. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008459-30.2009.403.6119 (2009.61.19.008459-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X EDISON FERREIRA DA SILVA(SP294781 - FABIO DA CRUZ SOUSA) X MARIA LUCIANA SALES DE OLIVEIRA LOPES

Esclareça a CEF o pedido de fl. 176, haja vista o certificado às fls. 119 e o Auto de Imissão na Posse de fl. 120. Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos. Prazo: 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003156-40.2006.403.6119 (2006.61.19.003156-9) - AMILTON RAMOS DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0009918-62.2012.403.6119 - ELIAS AMARAL DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS AMARAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004807-29.2014.403.6119 - JOAQUIM ALVES CORREA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Chamo o feito à ordem.O exequente foi intimado à fl. 126, para que apresentasse o valor que entende devido, no termos do art. 534, do CPC.No entanto, o autor quedou-se inerte conforme certidão de fl. 126, verso.Isto posto, intime-se novamente o autor para que cumpra o despacho de fl. 126, apresentando demonstrativo discriminado do valor devido.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0007272-74.2015.403.6119 - MARIA DALVA PAVANELLO SILVA(SP352630 - MONALISA LUIZA SILVA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DALVA PAVANELLO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

0006819-45.2016.403.6119 - ANTONIO LUIS RODRIGUES DE SOUSA(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIS RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido formulado a fl. 152, preliminarmente, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o termo de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, original e devidamente assinado. Após, voltem conclusos.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2591

EXECUCAO FISCAL

0001158-47.2000.403.6119 (2000.61.19.001158-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X METALURGICA BOREA LTDA(SP292548 - ALESSANDRA DUARTE ARAMINI MARQUES E SP101412 - ARNALDO ARGEMIRO DUARTE SOUZA)

Tendo em vista o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação interposta por Raphaela Forlenza Conde (fls. 558/563), determino o cancelamento da arrematação, protocolo nº 624.488, referente ao imóvel de matrícula nº 10.564, lavrado em nome de Roberto Uminio.Com o devido cumprimento, considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, manifeste-se a exequente acerca da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0009230-23.2000.403.6119 (2000.61.19.009230-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPEC IND/ E COM/ LTDA(SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO E SP135206 - GERSON MARIANO DA SILVA)

1. A executada deverá cumprir integralmente o item 1 do despacho de fl. 253, apresentando o documento comprobatório da atual razão social da empresa, conforme requer o 2º CRI de Guarulhos em seu item 4 da Nota de Devolução de fl. 245. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.2. Após, a exequente, o arrematante e a Secretaria deverão cumprir os itens 2 e seguintes do mencionado despacho.3. Int.

0015176-73.2000.403.6119 (2000.61.19.015176-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GATTI IND/ E COM/ DE PAO DE QUEJO LTDA-ME(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X DJANIRA GATTI(SP18330 - VITOR HUGO THEODORO E SP316137 - FABIO VASCONCELOS BALIEIRO E SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X EDNA MARIA GATTI FANTINI

Trata-se de pedido de desconstituição de penhora, formulado por Djanira Gatti Amaral e Carlos Roberto do Amaral, realizada em face do imóvel registrado sob a matrícula de nº 61.307, ante a alegação de tratar-se de bem de família. Sobreveio manifestação da exequente reconhecendo a procedência do pedido (fls. 296/304).É o relatório. DECIDO.Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita.Pretendem os requerentes a penhora da construção efetuada sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 61.307, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP.O pedido de levantamento da construção merece acolhimento, haja vista o expresse reconhecimento da procedência do pleito pela própria exequente no tocante à boa-fé alegada.De fato, restou comprovado nos autos, através do documento de fls. 253/255, que os requerentes possuem apenas o imóvel em questão, servindo, pois, de moradia à coexecutada.Assim, protegido o bem imóvel pela Lei de impenhorabilidade (Lei nº 8009/90), não há falar-se em manutenção de sua construção no presente executivo fiscal.Por fim, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, posto que a União concordou com o levantamento da construção, logo que intimada acerca do presente pedido.Ante o exposto, determino o imediato levantamento da penhora recaída sobre a quota parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 61.307, pertencente à Djanira Gatti Amaral, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP. Expeça-se o necessário.Arquivem-se os autos da execução fiscal, nos termos do disposto no art. 40, da Lei 6.830/80, conforme requerido à fl. 298.Intimem-se.

0021692-12.2000.403.6119 (2000.61.19.021692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X STILLO METALURGICA LTDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL E SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO E SP197268 - LUIS CARLOS TEODORO)

1. Fls. 347 e 363. Nada a decidir, por ora, a fim de não causar prejuízo para nenhuma das partes e, considerando, ainda, o recurso de apelação pendente de julgamento nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0004121-76.2010.403.6119.2. Assim sendo, prossiga-se naqueles autos.3. Int.

0026581-09.2000.403.6119 (2000.61.19.026581-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CIRCO MAGICO-ESC DE ED E RECREACAO INFANTIL S/C LTDA X RITA PINTO DOS SANTOS NETTO(SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO) X IVONE REGINA DA SILVA SERRA

Certifico e dou fé que expedi e remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca do teor do ofício requisitório, em cumprimento à determinação:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

0001595-49.2004.403.6119 (2004.61.19.001595-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TEVERE INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP068949 - ADAIR MOREIRA E SP068949 - ADAIR MOREIRA E SP175543 - LUCIANO COSTA FIGUEIRA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer CONTRARRAZÕES, em 15 (QUINZE) DIAS. Havendo apelação desta, intime-se a exequente para contrarrazoar.2. Adimplida a providência ou decorrido o prazo, subam estes autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.3. Intimem-se.

0002606-16.2004.403.6119 (2004.61.19.002606-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

0008998-69.2004.403.6119 (2004.61.19.008998-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JCNET INFORMATICA E COMERCIO LTDA(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X JOAO LUIZ DOS REIS(SP188210 - RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS E SP188210 - RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS) X JENI CALEGARI DA SILVA X CLEBER CALEGARI DA SILVA(SP254564 - MICHELE VIEIRA CAMACHO)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 240. Cleber Calegari da Silva apresentou exceção de pré-executividade em que sustentou, em síntese, não pertencer à gerência e administração do quadro societário da empresa à época da eventual dissolução irregular, requerendo sua exclusão do polo passivo (fls. 194/201). Em sua manifestação (fls. 233/236), a União requereu a rejeição do pedido do coexecutado. É o breve relatório. Decido. Passo a analisar o pedido de redirecionamento do feito com relação ao coexecutado Cleber Calegari da Silva. Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, in verbis, que: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...VIII - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, verifica-se que a dissolução irregular de sociedade empresária, ato que infringe a lei, torna os sócios gerentes pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários ainda exigíveis. Noutro ponto, dispõe a súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis, que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso em exame, a empresa executada não foi localizada por Oficial de Justiça no domicílio fiscal constante na petição inicial (na data de 01/02/2010, certidão de fl. 104), e no registro competente não consta posterior alteração do endereço de sua sede - importante ressaltar que o endereço da sede foi alterado em 07/11/2000 e não mais houve modificação até a presente data -, nem qualquer anotação no sentido de que esta tenha sido ou esteja sendo dissolvida de forma regular. Portanto, é de rigor reconhecer que, em evidente infração à lei, os sócios gerentes constantes na ficha cadastral da JUCESP, na data de 01/02/2010, dissolveram a sociedade empresária de forma irregular (súmula n. 435 do STJ), e, conseqüentemente, declarar sua responsabilidade pessoal pelos créditos tributários exigíveis (art. 135, III, do CTN), até porque, em situações de tal ordem, é irrelevante a data dos fatos geradores ou do vencimento dos tributos (REsp 1.508.500/SP, 2ª Turma do STJ, Ministro OG FERNANDES, j. 06.08.2015). Cumpre ressaltar, ainda, que o desligamento do coexecutado das atividades da sociedade empresária ocorreu apenas em 05/09/2012 (fls. 235/236), e que, diferente do alegado em sua exceção de pré-executividade, exercia a função de administrador no quadro societário. É patente, portanto, a legitimidade passiva do coexecutado. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 194/201. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

0007462-42.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RITA DE CASSIA DO LAGO ROCHA(SP231829 - VANESSA BATANSCHIEV PERNA)

1. Defiro o pedido de SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 3. Determine que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 4. Intime-se.

0005837-36.2013.403.6119 - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Sustenta a executada, em sua manifestação de fls. 33/481, o pagamento integral do débito tributário, requerendo a extinção da ação. Instada a se manifestar, alega a exequente que as CDAs permanecem ativas, e que todas as guias de pagamento juntadas pelo executado no feito foram consideradas quando da inscrição em dívida ativa. Assim, levando em conta que não cabe dilação probatória em matéria veiculada por meio de exceção de pré-executividade, indefiro o requerido pela executada às fls. 33/481. Outrossim, requer o(a) exequente a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), até o montante da última atualização da dívida informada. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada, bem como do prazo para oposição de embargos à execução, se for o caso. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. PA 0,10 Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0006587-38.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ODILIO LUZ PEREIRA ME(SP182200 - LAUDEVY ARANTES)

1. Com razão a exequente em sua manifestação de fls. 165/166.2. Assim sendo, INDEFIRO o quanto requerido pelo executado às fls. 149/155 e 182/183, uma vez que o bloqueio de valores constante à fl. 147 foi efetivado em 14/10/2016 e o pedido de parcelamento do débito foi realizado em 25/10/2016 (fl. 168), ou seja, em data posterior ao bloqueio. 3. Desta forma, proceda-se à transferência do valor penhorado para a Caixa Econômica Federal, Agência n.º 4042 à ordem e disposição deste Juízo. 4. Após, DEFIRO o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 5. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 6. Determine que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 7. Intime-se.

0010667-45.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)

Considerando o cumprimento do mandado de penhora de fls. 62/68, defiro o pedido de desbloqueio tão-somente ao licenciamento dos veículos mencionados no despacho de fls. 53. Cumpra-se.

0008416-20.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X REACAO QUIMICA COMERCIAL LTDA. - ME(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

1. Preliminarmente, esclareça o Banco Volkswagen se há créditos em nome da executada referentes aos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS. 2. Int

0001792-18.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOAO AMARO DA SILVA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO)

Trata-se de pedido formulado pelo executado, JOÃO AMARO DA SILVA, com a finalidade de obter a liberação dos valores bloqueados através do sistema BacenJud (fl. 20). Sustenta que os valores constritos são frutos de sua aposentadoria, razão pela qual são absolutamente impenhoráveis. Desse modo, postula a liberação dos valores. Juntou documentos (fls. 27/39). Instada, a Fazenda Nacional não se opõe ao desbloqueio dos valores. Brevemente relatado. Decido. Compulsando os autos, notadamente a documentação colacionada às fls. 27/28, observo plausibilidade nas alegações do executado. De fato, houve a constrição do montante de R\$ 8.086,02 (oitto mil e oitenta e seis reais e seis centavos), conforme se verifica da minuta de ordem de bloqueio encartada aos autos, extraída do sistema Bacenjud pela Secretaria desta Vara. Não obstante, o cotejo do demonstrativo de depósitos bancários constantes nos autos demonstra, de plano, que a quantia depositada e mantida na conta corrente do executado refere-se à verba de natureza de aposentadoria. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 833, IV do Código de Processo Civil, o montante constrito goza da proteção legal e revela-se absolutamente impenhorável, razão pela qual se faz necessária a sua liberação. Desse modo, DEFIRO o pedido do executado JOÃO AMARO DA SILVA e em consequência promovo a liberação do valor total bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco S/A (R\$ 8.086,02). Considerando o parcelamento do débito noticiado às fls. 41/44, determino a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC., tendo em vista o acordo. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. Determine que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. Intimem-se.

0002743-12.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA)

Trata-se de pedido formulado pelo executado, ANTONIO DOS SANTOS SILVA, com a finalidade de obter a liberação dos valores bloqueados através do sistema BacenJud (fl. 15). Sustenta que os valores constritos são frutos de sua aposentadoria, razão pela qual são absolutamente impenhoráveis. Desse modo, postula a liberação dos mesmos (fl. 17/19). Brevemente relatado. Decido. Compulsando os autos, notadamente a documentação colacionada às fls. 24/36, observo plausibilidade nas alegações do executado. De fato, houve a constrição do montante de R\$ 2.319,99 (dois mil e trezentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), conforme se verifica da minuta de ordem de bloqueio encartada aos autos, extraída do sistema Bacenjud pela Secretaria desta Vara. Não obstante, o cotejo do demonstrativo dos extratos bancários juntados aos autos às fls. 25/30, demonstram, de plano, que a quantia depositada e mantida na conta corrente do executado refere-se à verba de sua aposentadoria, depositado no Banco Itaú, conforme comprovado às fls. 31/35. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 833, IV do Código de Processo Civil, o montante constrito goza da proteção legal e revela-se absolutamente impenhorável, razão pela qual se faz necessária a sua liberação. Desse modo, DEFIRO o pedido do executado ANTONIO DOS SANTOS SILVA e em consequência promovo a liberação do valor total bloqueado junto ao Banco Itaú (R\$ 2.319,99). Após, considerando o valor do débito em discussão no presente feito, bem como que não consta garantia nos autos, abra-se vista à exequente (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca da Portaria PGFN 396/2016 no prazo de 05 (CINCO) DIAS. Int.

0005452-83.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X UREPOL POLIMEROS LTDA(SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ)

Trata-se de pedido formulado pela parte executada, UREPOL POLIMEROS LTDA., com a finalidade de obter a liberação dos valores bloqueados através do sistema BacenJud (fls. 108/110) Sustenta que requereu o parcelamento dos débitos referentes a presente execução, em data anterior ao bloqueio (fls. 89/98), com o pagamento da primeira parcela em 30 de maio de 2017, sendo que o bloqueio dos ativos financeiros ocorreu no dia 20 de junho de 2017, ou seja, após sua adesão ao parcelamento. Desse modo, postula a liberação dos valores e a suspensão da execução (fls. 57/60 e 101). Juntou documentos (fls. 61/98 e 102/104). Instada, a Fazenda Nacional concorda com o desbloqueio, tendo em vista o parcelamento dos débitos ter sido realizado antes do bloqueio (125/132). Brevemente relatado. Decido. No caso vertente, noto que os documentos juntados aos autos pela executada comprovam o parcelamento da dívida em momento anterior ao bloqueio. Esclareço que o parcelamento da dívida somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela. Nessa esteira, acolho o pleito da executada considerando que o bloqueio on line deu-se em 20/06/2017 (fl. 108/110) e o pagamento da primeira parcela ocorreu em 30.05.2017, consoante comprovado pelos documentos colacionados às fls. 101/104. Desse modo, DEFIRO o pedido da executada e em consequência promovo a liberação dos valores totais bloqueados junto ao Banco Santander (R\$ 83.890,21), Itaú Unibanco S.A (R\$ 1.230,35), Banco do Brasil (R\$ 213,53) e Bradesco (R\$ 38,92). Pela mesma razão, determino o DESBLOQUEIO do veículo de fl. 111, uma vez que a restrição foi incluída no dia 28/06/2017. Considerando que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0007109-60.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GRADIMETAL CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR)

1. Considerando a manifestação da exequente constante às fls. 128/129, a qual adoto como razão para decidir, INDEFIRO o quanto requerido pela executada às fls. 59/87, 89/98 e 103/123, uma vez que o parcelamento foi efetivado em data posterior (03/08/2017) ao bloqueio (12/07/2017). 2. Assim sendo, converto o valor bloqueado em penhora e determino a sua transferência para o banco Caixa Econômica Federal, Agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo. 3. Após, DEFIRO o pedido de SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 4. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 5. Determine que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 6. Intime-se.

0005106-98.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAMUEL SOLOMCA JUNIOR(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde manifestação da parte interessada. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006584-83.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO ROBORELLA BOSCHI PIGATTI) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Certifico e dou fê, que o ofício requisitório retro foi refeito, em razão da edição da Resolução nº 405/2016 do CJF. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000176-13.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X USIQUIMICA DO BRASIL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X USIQUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que expedi e remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca do teor do ofício requisitório, em cumprimento à determinação:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

0005113-32.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALPHA SANTOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP(SP294267 - WILLIAM SEVERO FACUNDO) X ALPHA SANTOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que expedi e remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca do teor do ofício requisitório, em cumprimento à determinação:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

0002886-98.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PURATOS BRASIL LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X PURATOS BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X PURATOS BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que expedi e remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca do teor do ofício requisitório, em cumprimento à determinação:Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal

Expediente Nº 2600

EXECUCAO FISCAL

0000510-42.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PERLA REGINA GONZALEZ(SP373125 - RUBENS KIKO KLAUS GONZALEZ)

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 10, de 05/07/2016, artigo 12, procedo a intimação da exequente face ao bloqueio judicial no valor integral da dívida apontada.Portaria 10/2016, artigo 12: Havendo alegação de pagamento, parcelamento, nomeação de bens a penhora e pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, intimação do exequente para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

0010906-78.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ALBERTO PEREIRA DE JESUS

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

0007668-17.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON MARQUES

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

0000016-12.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ALBERTO PEREIRA DE JESUS

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

0000179-89.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE EDNALDO DA COSTA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

Expediente Nº 2601

EXECUCAO FISCAL

0003700-96.2004.403.6119 (2004.61.19.003700-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP255473 - VERONICA VEGAS DE MELO E SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY)

1. Considerando a manifestação da exequente (Fazenda Nacional) de fls. 165/179, a qual adoto como razão para decidir, INDEFIRO o quanto requerido pela executada em sua petição constante à fl. 163, uma vez que o parcelamento está irregular.2. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à alegação de litigância de má-fé. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.
3. Assim sendo, prossiga-se com os leilões já designados à fl. 116-verso.4. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002236-92.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCOS ANTONIO XAVIER DA SILVA

DESPACHO

Citem-se os executados CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, CNPJ/MF Nº 00.360.305/0001-04, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 – Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP – CEP: 01310-200 e MARCOS ANTONIO XAVIER DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF nº 055.726.708-04, residente e domiciliado na Rua União, 483, Bloco 05, apartamento 33, Jardim América, Poá, SP, Cep: 08555-600, para pagarem nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 4.705,47 (Quatro mil setecentos e cinco reais e quarenta e sete Centavos) atualizado até 04/07/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP e para a Comarca de Poá/SP, esclarecendo-se, desde logo, que a visualização dos autos estará disponível por 180 dias por meio do link <http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/P58F944601>.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224

e-mail: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-78.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON ANTONIO FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 1815450 - O pedido de reapreciação da tutela de urgência será observado quando da sentença posto que já o será em juízo de cognição exauriente, mais conveniente para o caso.

Quanto à juntada da CTPS, observo que já consta dos autos, o que torna desnecessária a apreciação do pedido.

Defiro, no mais, o pedido de juntada dos demais documentos descritos na referida petição, no prazo de 15 dias, deixando a avaliação de sua capacidade probatória também para a ocasião da sentença.

Quanto ao pedido de oitiva de testemunhas, indefiro, posto que a matéria em questão deve ser comprovada por meio de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução.

Intimem-se a partes da presente decisão. Após, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por **ADILSON GONÇALVES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, sob o procedimento comum objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição como reconhecimento do período de 06/02/1987 a 02/08/2016 como especial.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id 1875992).

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça (Id 1954283).

Réplica (Id 2231400).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Pois bem.

Afirma a parte autora que requereu, perante o INSS, em 24.10.2016, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob n. 42/175.289.586-7. No entanto, quando da análise do benefício, o INSS considerou controvertido o período de 06.02.1987 a 02.08.2016, em que exerceu as atividades de agente auxiliar de estação / agente de estação / agente operacional na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, pois deixou de considerá-lo como atividades especiais e, assim, de convertê-lo em atividades comuns, embora tenha apresentado o DSS8030, PPP e laudo técnico pericial, conforme exigência legal, evidenciando que, no exercício de suas atividades, permanecia exposto ao agente físico ruído. Assevera, ainda, que apresentou também cópia do laudo técnico pericial elaborado nos autos da Reclamação Trabalhista n. 00025973920125020066, da 66ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Em contestação, o INSS alega, em síntese, que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição não pode prosperar, pois não foi atingido o número mínimo de contribuições previsto em lei, que é de 35/30 anos para homens. Isso porque não provou a parte autora, nos termos das normas vigentes, que efetivamente desenvolveu atividades laborais sob condições especiais, em desrespeito, assim, ao artigo 373 do Código de Processo Civil, devendo ser o pedido inicial julgado totalmente improcedente, mantendo-se o ato administrativo guerrado, uma vez que sua presunção de veracidade e legalidade não foi abalada pelos argumentos trazidos pela peça vestibular.

Com efeito, no formulário denominado "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial", no campo CONCLUSÃO, foi assinalada a seguinte opção: "O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.". No campo "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" constam informações que estão ilegíveis (fls. 97/98 do arquivo em PDF). Além disso, o formulário DIRBEN 8030 e o PPP também estão ilegíveis.

Assim sendo, converto o julgamento em diligência para intimar o autor a apresentar cópias legíveis do formulário DIRBEN 8030, do PPP e da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial", datada de 06/03/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo em vista que se tratam de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Com o cumprimento da determinação, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação, se o caso, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS DIAS PEREIRA, VANESSA ALBANO BRAVO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA, GRACIANE PATRICIA KUSSUKI DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA - SP81839
Advogado do(a) RÉU: EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA - SP81839

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS DIAS PEREIRA, VANESSA ALBANO BRAVO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA, GRACIANE PATRICIA KUSSUKI DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA - SP81839
Advogado do(a) RÉU: EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA - SP81839

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS DIAS PEREIRA, VANESSA ALBANO BRAVO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA, GRACIANE PATRICIA KUSSUKI DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA - SP81839
Advogado do(a) RÉU: EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA - SP81839

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS DIAS PEREIRA, VANESSA ALBANO BRAVO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA, GRACIANE PATRICIA KUSSUKI DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA - SP81839
Advogado do(a) RÉU: EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA - SP81839

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS DIAS PEREIRA, VANESSA ALBANO BRAVO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA, GRACIANE PATRICIA KUSSUKI DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA - SP81839
Advogado do(a) RÉU: EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA - SP81839

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMILSON PEREIRA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juíz Federal Substituto

Expediente Nº 5591

MONITORIA

0000719-16.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ARRUDA DA SILVA(SP132692 - ZELIA FERNANDES PEREIRA)

Classe: Ação Monitoria. Autora: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Carlos Arruda da Silva S E N T E N Ç A. Relatório Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança do valor de R\$ 15.033,97, atualizado até 13/01/2012, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com os documentos de fls. 06/25; custas recolhidas, fl. 26. O réu foi citado por hora certa, fl. 55 (carta precatória juntada aos autos em 03/04/2013, fl. 47). Em 05/06/2013, o réu opôs embargos à monitoria, alegando que pagou o valor de R\$ 694,62, o qual não foi descontado do valor do débito (fls. 61/62). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 65), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para que a CEF se manifeste sobre as fls. 61/62, especialmente quanto aos valores que o réu alega ter realizado pagamento (fl. 65). A CEF impugnou as alegações de fls. 61/62, eis que não houve nenhum pagamento feito pelo devedor que não tenha sido levado em conta na planilha de fls. 24/25, cujos termos ratifica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O réu foi regularmente citado para opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-B do antigo CPC, vigente na época (fls. 55/57), tendo decorrido o prazo sem manifestação (fl. 58). Posteriormente, em 05/06/2013, o réu protocolou petição alegando que pagou o valor de R\$ 694,62, o qual não foi descontado do valor do débito (fls. 61/62). Intimada a se manifestar sobre a alegação, a CEF informou que não houve nenhum pagamento feito pelo devedor que não tenha sido levado em conta na planilha de fls. 24/25, sendo que o autor não juntou comprovante do alegado pagamento. Assim, em atenção ao art. 701, 2º do CPC, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Depreco ao Juízo de Direito do Foro da Comarca de Ferraz de Vasconcelos a intimação do executado Carlos Arruda da Silva, RG 14.938.872-X, CPF 027.344.918-42, na Rua Lídia Ferraz Araújo, nº 15, Jardim São Paulo, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP 08541-350, para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 523 do CPC), mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. A presente servirá de carta precatória. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001167-28.2008.403.6119 (2008.61.19.001167-1) - EDMAR SERGIO RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012021-76.2011.403.6119 - KATIA VIEIRA DOS SANTOS(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA)

Fls. 264/265: trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fl. 263, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença. Aduz a embargante que a decisão é omissa e obscura, uma vez que não houve qualquer fundamentação para que o pedido de efeito suspensivo fosse indeferido. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No caso dos autos, a ausência de atribuição do efeito suspensivo à impugnação pode representar risco e incerta reparação à executada que, em caso de procedência da sua impugnação, terá dificuldades em se ressarcir dos valores adiantados. Dessa forma, considerando presente a garantia do juízo por meio do depósito judicial (fl. 261), nos termos do artigo 525, 6º do CPC, atribuo efeito suspensivo à impugnação de fls. 254/261. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração nos termos da fundamentação. Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação apresentada pela CEF. Publique-se. Intime-se.

0006381-58.2012.403.6119 - ROSAN PEREIRA DE ABREU(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 213: dê-se ciência à parte autora acerca da informação de implantação de benefício previdenciário em seu favor. Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007511-78.2015.403.6119 - SONIA PEREIRA COSTA MONTEIRO(SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/119: dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social, concernente à revisão do benefício. Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008917-37.2015.403.6119 - LUANA ARAUJO DA SILVA DUARTE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP270200 - SÂMIA COSTA BERGAMASCO E SP275561 - RODRIGO GARCIA DA COSTA)

Classe: Procedimento Ordinário. Autora: Luana Araújo da Silva Duarte Réus: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Banco do Brasil S/A - BB e Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESPS E N T E N Ç A. Relatório Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário objetivando, em sede de tutela antecipada, sejam compelidos o FNDE e o BB ao imediato processamento dos aditamentos desde o 2º semestre de 2014, incluindo os semestres do corrente ano, promovendo os repasses à IES, assim como compeli-la a promover a matrícula provisória da autora, permitindo sua frequência às aulas e realização das provas e trabalhos escolares neste semestre e nos seguintes, este último independentemente do acolhimento da primeira parte do pedido de antecipação da tutela. Ao final, requer sejam julgados procedentes os pedidos para que, mantida a antecipação de tutela, sejam os réus compelidos a processar os aditamentos dos semestres desde o 2º semestre de 2014 (cada qual com sua participação), realizando os devidos repasses e garantindo à autora a continuidade do financiamento estudantil, matrícula e frequência das aulas até a conclusão do curso, nos termos originariamente contratados. Requer, ainda, a condenação do FNDE ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Petição inicial acompanhada de documentos de fls. 07/82. As fls. 86/86v, decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência. As fls. 89/90, petição da autora, com documentos de fls. 91/103, reiterando o pedido de tutela antecipada. As fls. 104/104v, decisão deferindo o pedido de tutela antecipada, determinando: a) que o FNDE e o BB processassem os aditamentos requeridos pela autora desde o segundo semestre de 2014, incluindo os semestres do corrente ano, promovendo os repasses à IES; b) que o resultado da análise dos aditamentos seja informado a este juízo; e c) que a UNIESP promova a matrícula e autorize a frequência/realização de provas e trabalhos escolares à autora neste semestre e seguintes, independente da análise dos aditamentos por parte do FNDE e Banco do Brasil. As fls. 117/135, contestação do IESP, acompanhada de documentos (fls. 136/155), informando o cumprimento da liminar e alegando preliminar de coisa julgada. No mérito, alega, em síntese, que o aditamento referente ao 2º semestre de 2014 não foi efetivado por decorrer o prazo do banco. À fl. 156, o FNDE noticiou a interposição de agravo de instrumento e juntou documentos (fls. 157/175) e às fls. 176/182 apresentou contestação informando, inicialmente, que foram adotadas medidas necessárias para intervir no SisFIES e disponibilizar, extemporaneamente, o aditamento de renovação do 2º semestre de 2014, de forma que em 21/12/15 este foi iniciado pela CPSA da IES da autora e, na mesma data, alterou-se para pendente de validação, tendo a autora até o dia 11/01/2016 para validar o aditamento. No mérito, sustenta, em síntese, que uma das razões pela não contratação do aditamento de renovação do semestre em referência foi a perda do prazo pela autora em não comparecer ao banco para formalizar o contrato. À fl. 206, a autora noticiou que os réus não deram cumprimento integral à tutela antecipada. À fl. 210, o FNDE informou que o provimento judicial foi cumprido. As fls. 217/217v, a autora manifestou-se sobre as contestações. As fls. 225/234, o BB juntou documentos para comprovar o aditamento contratual, que demonstram o cumprimento da determinação. À fl. 242, a autora informou que logrou êxito em realizar os aditamentos do contrato até o 7º semestre (1º semestre de 2016), estando, no entanto, impedida de efetivar o aditamento do contrato em relação ao 2º semestre de 2016, o que a impede de color grau. As fls. 252/261, o BB juntou documentos para comprovar o cumprimento da decisão. À fl. 263v, a autora informou que a documentação juntada às fls. 252/261 refere-se ao aditamento do 2º semestre de 2015 e que reitera os termos da petição de fl. 242. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 264, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para intimar os réus para que informem se, em cumprimento à decisão de fls. 104/104v, o aditamento referente ao 2º semestre de 2016 foi realizado, fl. 265. As fls. 266/283, o Banco do Brasil juntou documentos a fim de demonstrar o integral cumprimento da determinação judicial. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 280, ocasião em que o julgamento foi novamente convertido em diligência para determinar à autora que se manifeste sobre a contestação da IES, em especial, o argumento de fls. 122/123, o que foi cumprido às fls. 283/284. É o relatório. Decido. Preliminar A IESP suscitou preliminar de coisa julgada, aduzindo que o processo nº 002303-37.2015.8.26.0462, que tramitou no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Poá, o qual tem as mesmas partes da presente demanda (a autora Luana e o IESP), foi homologado acordo. Com efeito, a autora ingressou com ação em face do IESP perante o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Poá, na qual alegou: curso o 5º semestre de Serviço Social; possui bolsa do programa FIES; no semestre anterior (2º semestre de 2014), gerou o aditamento do semestre para levar ao banco, onde foi informada que não podia ser feito o contrato porque seu nome não constava no sistema; na faculdade foi informada que isso era normal e que poderia realizar as provas; em dezembro também não conseguiu fazer o aditamento; no final de março, foi informado na sala de aula que os alunos que não estivessem em dia com o aditamento não realizariam as provas; em contato com o MEC, este informou que a faculdade não poderia impedi-la de realizar as provas; caso não regularize a situação, a ré só lhe permite realizar as provas se trancar o semestre e pagar a quantia de R\$ 6.115,85. A autora requereu, então, a procedência do pedido para ser autorizada a realizar as provas sem trancar o semestre e sem desembolsar a quantia de R\$ 6.115,85, referente ao valor de um semestre (fl. 152). Naquele processo, as partes realizaram acordo (fl. 153). Embora a questão trazida pela autora nestes autos gire em torno do mesmo fato retratado no processo nº 002303-37.2015.8.26.0462, que tramitou no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Poá, nem a causa de pedir e nem o pedido são os mesmos. É isso porque, naqueles autos, a autora mencionou apenas a impossibilidade de realizar o aditamento, sem mencionar os motivos de tal impossibilidade, e requereu fosse autorizada a realizar as provas sem trancar o semestre e sem desembolsar a quantia de R\$ 6.115,85, referente ao valor de um semestre. Na presente demanda, a autora especifica os motivos que a impossibilitaram de realizar o aditamento e requer mais do que a realização das provas, requer sejam as rés compelidas a processar os aditamentos dos semestres desde o 2º semestre de 2014 (cada qual com sua participação), realizando os devidos repasses e garantindo à autora a continuidade do financiamento estudantil, matrícula e frequência das aulas até a conclusão do curso, nos termos originariamente contratados. Requer, ainda, a condenação do FNDE ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Assim sendo, afasto a alegação de coisa julgada. Mérito Alega a autora que é estudante do curso de Serviço Social da UNIESP, estando no 5º semestre, num total de 8 semestres. Aduz que ingressou na faculdade através do programa A UNIESP paga, que consiste, basicamente, na prestação de serviços voluntários à comunidade por parte do aluno, que, em troca, receberia a bolsa para realizar o curso, sendo certo que este seria financiado pelo FIES. No 2º semestre de 2014, então no 4º período da faculdade, não

função de mecânico de motores, no setor de manutenção mecânica de motores. De acordo com a descrição das atividades o autor realizava manutenções preventiva e corretiva em motores de combustão interna; executava desmontagem, substitua peças e realizava montagem, testes, ajustes e regulagens. Consta, também, que as atividades eram desempenhadas com a exposição aos seguintes agentes: solventes, óleos lubrificantes e hidráulicos, graxas e combustíveis; calor proveniente das operações de soldas e cortes de metais por maçarico; cádmio emanado do fumo metálico da solda. Dessa forma, a atividade desempenhada nesse período deve ser reconhecida como especial devido à exposição aos referidos agentes nocivos, nos termos dos códigos 1.2.3 e 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Desse modo, impõe-se o enquadramento como atividade especial do citado vínculo laboral. III) Transbrasil S/A Linhas Aéreas (18/07/1989 a 15/05/1998) De acordo com o formulário DSS-8030, instruído com o laudo técnico de avaliação das condições ambientais de trabalho (fls. 54/58), verifica-se que o autor desempenhou a função de mecânico, no setor divisão de manutenção (hangar, pátio e pista), estando exposto a agente nocivo de modo habitual e permanente. De acordo com o laudo mencionado o autor estava exposto ao agente ruído contínuo durante toda a sua jornada de trabalho proveniente do funcionamento dos motores das aeronaves, equipamentos ruidosos acopladas aos mesmos, produzindo nível de ruído de 91,0 dB(A). Desse modo, impõe-se o enquadramento como atividade especial do citado vínculo laboral. IV) Swissport Brasil Ltda (19/05/1998 a 11/07/2005) O PPP de fls. 64/65 indicou que o autor laborava exposto de forma habitual e permanente a uma pressão sonora que variava de 86,6 dB(A) a 96,1 dB(A), exercendo a função de Mecânico de equipamento. Desse modo, impõe-se o enquadramento como atividade especial do citado vínculo laboral. Quanto aos salários de contribuição discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: Previdência social - Artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Além disso, o artigo 29, I, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; A Lei n. 9.876/99 estabelece regra de transição aos filiados antes do novo regime, fixando como termo inicial do Período Básico de Cálculo o mês de 07/1994, desconSIDERADAS AS CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES PARA A APUAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Estabelecida a forma de calcular o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, resta identificar quais são os valores dos salários-de-contribuição da parte autora. A parte autora pleiteou a correção dos valores dos salários-de-contribuição dos períodos de março de 2000, de junho de 2000 a julho de 2005. A tabela abaixo demonstra uma comparação entre os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício NB 42/145.051.761-4 - DER 17/05/2008 (fl. 145/147) - e aqueles que a parte autora pretende que sejam considerados: Data valor considerado INSS, fls. 145/147 Comprovante autor fls. dos autos Março/00 R\$ 136,00 R\$ 1.014,29 227 Junho/00 R\$ 151,00 R\$ 757,90 230 Julho/00 R\$ 151,00 R\$ 757,90 231 Agosto/00 R\$ 151,00 R\$ 757,90 232 Setembro/00 R\$ 151,00 R\$ 757,90 233 Outubro/00 R\$ 151,00 R\$ 757,90 234 Novembro/00 R\$ 151,00 R\$ 757,90 235 Dezembro/00 R\$ 151,00 R\$ 757,90 236 Janeiro/01 R\$ 151,00 R\$ 1.328,25 238 Fevereiro/01 R\$ 151,00 R\$ 907,71 240 Março/01 R\$ 151,00 R\$ 796,25 241 Abril/01 R\$ 180,00 R\$ 796,25 242 Maio/01 R\$ 180,00 R\$ 911,62 244 Junho/01 R\$ 180,00 R\$ 618,62 247 Julho/01 R\$ 180,00 R\$ 618,62 248 Agosto/01 R\$ 180,00 R\$ 655,99 249 Setembro/01 R\$ 180,00 R\$ 655,99 252 Outubro/01 R\$ 180,00 R\$ 656,00 253 Novembro/01 R\$ 180,00 R\$ 1.430,00 254 Dezembro/01 R\$ 180,00 R\$ 852,79 256 Janeiro/02 R\$ 180,00 R\$ 971,63 211 Fevereiro/02 R\$ 180,00 R\$ 1.051,80 212 Março/02 R\$ 180,00 R\$ 852,79 213 Abril/02 R\$ 200,00 R\$ 852,79 214 Maio/02 R\$ 200,00 R\$ 852,79 215 Junho/02 R\$ 200,00 R\$ 944,48 216 Julho/02 R\$ 200,00 R\$ 921,52 217 Agosto/02 R\$ 200,00 R\$ 912,48 218 Setembro/02 R\$ 200,00 R\$ 921,52 219 Outubro/02 R\$ 200,00 R\$ 938,75 220 Novembro/02 R\$ 200,00 R\$ 938,75 221 Dezembro/02 R\$ 200,00 R\$ 934,11 223 Janeiro/03 R\$ 200,00 R\$ 1.361,30 324 Fevereiro/03 R\$ 200,00 R\$ 966,91 324 Março/03 R\$ 200,00 R\$ 966,91 324 Abril/03 R\$ 240,00 R\$ 966,91 324 Maio/03 R\$ 240,00 R\$ 1.032,66 324 Junho/03 R\$ 240,00 R\$ 1.072,43 324 Julho/03 R\$ 240,00 R\$ 1.071,71 324 Agosto/03 R\$ 240,00 R\$ 1.042,78 324 Setembro/03 R\$ 240,00 R\$ 1.522,95 324 Outubro/03 R\$ 240,00 R\$ 1.605,54 324 Novembro/03 R\$ 240,00 R\$ 1.908,39 324 Dezembro/03 R\$ 240,00 R\$ 1.676,80 324 Janeiro/04 R\$ 240,00 R\$ 2.827,62 324 Fevereiro/04 R\$ 240,00 R\$ 1.733,98 324 Março/04 R\$ 240,00 R\$ 1.810,45 324 Abril/04 R\$ 240,00 R\$ 2.151,95 324 Maio/04 R\$ 260,00 R\$ 1.810,45 324 Junho/04 R\$ 260,00 R\$ 1.810,45 324 Julho/04 R\$ 260,00 R\$ 1.810,45 324 Agosto/04 R\$ 260,00 R\$ 1.961,11 324 Setembro/04 R\$ 260,00 R\$ 2.733,39 324 Outubro/04 R\$ 260,00 R\$ 1.810,45 324 Novembro/04 R\$ 260,00 R\$ 2.279,18 324 Dezembro/04 R\$ 260,00 R\$ 1.835,56 324 Janeiro/05 R\$ 260,00 R\$ 2.806,28 324 Fevereiro/05 R\$ 260,00 R\$ 1.881,41 324 Abril/05 R\$ 260,00 R\$ 2.210,34 324 Maio/05 R\$ 300,00 R\$ 2.633,86 325 Junho/05 R\$ 300,00 R\$ 2.088,96 325 Julho/05 R\$ 300,00 R\$ 1.256,92 325 Extra-se do exposto que, nos períodos pleiteados na inicial e acima discriminados, a parte autora demonstrou que recebeu salários-de-contribuição maiores dos que os computados pela Autarquia Previdenciária, acarretando a necessidade de revisão da renda mensal inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia promova a revisão do NB 42/145.051.761-4, com o reconhecimento e averbação dos períodos laborados como especiais nas empresas: Construções e Comércio Camargo Correia S/A (02/06/1976 a 24/06/1983); Techint S/A (07/02/1984 a 05/11/1986); Transbrasil S/A Linhas Aéreas (18/07/1989 a 15/05/1998) e Swissport Brasil Ltda (19/05/1998 a 11/07/2005) e considerando os salários-de-contribuição descritos na fundamentação desta sentença, tendo por data do início da revisão (DIR) a data de início do benefício (DIB 17/05/2008). Impõe-se o reconhecimento da prescrição das parcelas fulminadas pelo decurso do prazo quinquenal, contado retroativamente da data da distribuição desta demanda (15/08/2016). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isenção de custas para ambas as partes, conforme artigo 4º, incisos I e II, da Lei n.º 9.289/96 e gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 18 de setembro de 2017.

0010015-23.2016.403.6119 - ELIAS POLIA SANTIAGO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição. d) Caso Concreto O autor pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER em 20/03/2016, com o reconhecimento do período de 03/09/1990 a 20/03/2016, laborado na empresa Trellberg Automotivo do Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., como especial. Afirma que durante todo esse período trabalhou exposto ao agente agressivo vulcanização de artefatos de borracha (fabricação de borracha), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, atividade essa enquadrada no código 1.2.4, IV, do Decreto nº 53.831/64, comprovado através de PPP. Assevera, ainda, que no interregno de 01/06/2009 a 22/07/2017 trabalhou exposto também ao agente agressivo ruído, em intensidades de 85,2 a 87,43 dB(A). De outro lado, alega o INSS, em síntese, que não há comprovação de atividade especial no período pretendido pelo autor. Posta a lide nessas termos, passo a analisar o período. O PPP emitido pela empresa Trellberg Automotivo do Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. (fls. 49/87) revela que o autor exercia as seguintes funções, nos respectivos setores: Interregno Cargo Função Setor 03/09/90 a 30/06/91 Auxiliar de Produção I Máquinas Vulcanizadas Vulcanização Convencional 01/07/91 a 30/08/93 Operador de Máquina de Produção Vulcanização Vulcanização Convencional 01/09/93 a 28/03/16 Operador de Máquina I Operador de Máquinas I Caminhões A descrição das atividades revela que o autor sempre operou máquinas e prensas vulcanizadoras de borracha, permitindo o enquadramento da atividade, em todo o período, nos códigos 1.2.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e 1.2.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Além disso, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades: 03/09/93 a 28/02/93: 83 dB(A); 01/03/93 a 31/05/94: 85,8 dB(A); 01/06/94 a 30/06/98: 84,5 dB(A); 01/07/98 a 31/01/05: 84 dB(A); 01/02/05 a 28/02/07: 84 dB(A); 01/03/07 a 31/05/09: 81,4 dB(A); 01/06/09 a 31/05/10: 85,6 dB(A); 01/06/10 a 30/06/11: 87,43 dB(A); 01/07/11 a 30/06/12: 80,4 dB(A); 01/07/12 a 30/06/13: 87,43 dB(A); 01/07/13 a 30/06/14: 87,43 dB(A); 01/07/14 a 30/06/15: 87,43 dB(A); 01/07/15 a 22/07/16: 85,2 dB(A). Nos termos do já fundamentado nesta decisão, este Juízo adota o seguinte critério acerca do nível de ruído. Até 04/03/1997: MAIOR de 80 decibéis; De 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR de 90 decibéis; A partir de 18/11/2003: MAIOR de 85 decibéis. Assim, devem ser reconhecidos como especiais, em razão da exposição a ruído acima do limite estabelecido pela legislação, os interregnos de 03/09/93 a 04/03/97 e de 18/11/03 a 27/07/16. Ressalto, por oportuno, que o fato de a empresa só ter responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 03/06/1992 não pode prejudicar o autor, já que a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Assim, na data de entrada do requerimento administrativo (20/03/2016), o autor possuía 29 anos, 4 meses e 29 dias de atividade especial, conforme tabela abaixo. TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d l S/A Correia da Silva Indústria e Comércio 28/04/1986 08/03/1990 3 10 11 - - - Trellberg Aut. Brasil Ind. Com. Autopeças 03/09/1990 20/03/2016 25 6 18 - - - Soma: 28 16 29 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.589 0 Tempo total: 29 4 29 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 4 29 No caso em análise, verifico que o autor possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme acima analisado, de forma que verifico presentes os requisitos dos incisos II e IV do artigo 311 do CPC. Ademais, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a reposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha a qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, defiro a tutela de evidência, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial, em 30 dias. Ofício-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência desta sentença, notadamente acerca da concessão da tutela de urgência, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 165. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Ofício-se. Guarulhos, 18 de setembro de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004962-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALMIR MIGUEL PIERRI(SP193450 - NAARAI BEZERRA)

Considerando que a parte executada foi regularmente citada, conforme certidão exarada à fl. 111, deixando transcorrer o prazo, in albis, para eventual manifestação (fl. 114), deverá a parte exequente esclarecer o seu pedido de fl. 116, uma vez que o executado se encontra representado por advogado devidamente constituído. Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006255-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENICIA PENDEZA

Defiro o pedido de prazo de 10 dias para manifestação da CEF, de fl. 141. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000297-36.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X GR LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X APARECIDO CARLOS GRULKE X LUIZ ALBERTO GRULKE

Indefiro o pedido de fl. 239. Com efeito, este juízo já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que, enquanto os imóveis de fl. 203 perfazem o valor total de mais de um milhão de reais, a dívida exequenda não ultrapassa R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), o que obriga que a exequente escolha qual dos bens descritos quer ver penhorado para o adimplemento da dívida exequenda. Neste sentido, vejamos: fls. 205, 224 e 238. Ademais, para que seja possível a penhora de imóvel, necessárias se fazem as seguintes informações, além de certidão atualizada da matrícula do imóvel: 1- Percentual penhorado: necessário informar a porcentagem correspondente ao valor da dívida e que recairá sobre o imóvel; 2- Valor da dívida atualizada; 3- Valor do imóvel: não consta avaliação nos autos. Somente com a avaliação é possível que a exequente informe o valor a ser penhorado; 4- Celular, e-mail e OAB do advogado responsável pelo processo ou do escritório de advocacia para acompanhar o procedimento de penhora, especialmente se houver necessidade de pagamento do depósito prévio; 5- Informação sobre a forma de pagamento dos emolumentos. Providenciadas as referidas informações, tomem novamente conclusos para avaliação do pedido de penhora. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006133-73.2004.403.6119 (2004.61.19.006133-4) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA X PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E TELECOMUNICACOES E INFORMÁTICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X INSS/FAZENDA X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA X INSS/FAZENDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Considerando o teor do ofício enviado pela 6ª Vara de Execuções Fiscais, juntado às fls. 1278/1280, adote a secretaria as providências necessárias ao cancelamento da penhora anotada no rosto dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008733-91.2009.403.6119 (2009.61.19.008733-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STIFANY NASCIMENTO DA COSTA X ALDELI FRANCISCO NETO(SP16382 - ALLAN DE SOUSA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STIFANY NASCIMENTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDELI FRANCISCO NETO

Fl. 317: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD para obtenção das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pelos executados. Vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC/2015, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002351-09.2014.403.6119 - MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA(SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO E SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As fls. 549/550, a exequente alegou que os honorários de sucumbência dos embargos à execução não foram pagos e apresentou os cálculos no montante de R\$ 5.763,44. O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução no montante de R\$ 5.561,69, uma vez que a parte exequente apresentou cálculos considerando o valor da causa da ação principal (R\$ 53.530,00) e não dos embargos (R\$ 1.987,71), informando que o valor correto seria de R\$ 201,75 (fls. 553/557). À fl. 558-v, a parte exequente concordou com o cálculo apresentado pelo INSS e requereu a expedição do RPV. Pois bem. Tendo em vista que o exequente concordou com o cálculo apresentado pelo INSS, homologo o cálculo de fl. 201,75. Prossiga-se na execução dos honorários sucumbenciais dos embargos à execução, pelo valor de R\$ 201,75, atualizados até junho/2017. Decorrido o prazo para recurso, expeça-se o ofício requisitório. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte executada (R\$ 5.561,69), suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5592

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009241-42.2006.403.6119 (2006.61.19.009241-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS TUMELERO(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X MICHEL JEANDRO TUMELERO X SERGIO ANTONIO TUMELERO(MG048423 - HELVIO ALVES PEREIRA)

Com esta publicação, ficam as defesas de JOÃO CARLOS TUMELERO e SÉRGIO ANTONIO TUMELERO, na pessoa dos advogados Dr. EVANDRO GARCIA, OAB/SP n. 146.317, Dr. ADRIANO MAGNO CATÃO, OAB/SP n. 285.998, e Dr. HELVIO ALVES PEREIRA, OAB/MG n. 048.423, intimadas para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003291-66.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA OMABDE NARANE X BAHAL FATIMA MOMADE(SP045170 - JAIR VISINHANI)

4 (quatro) meses de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente semiaberto, nos termos dos artigos 33, 2º, b, do Código Penal. Incabível a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. Nos termos do art. 72, do mesmo diploma legal, a pena de multa deverá ser aplicada distinta e integralmente, totalizando 13 (treze) dias-multa. 3.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade. Nesse item, verifica-se a impossibilidade de suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, já que a pena foi aplicada acima do mínimo estabelecido nos arts. 44 e 77 do Código Penal. Custas ex lege. 3.3. Da prisão cautelar. No caso dos autos, tenho que persistem os motivos que determinaram não fosse concedida a liberdade provisória no curso do processo. De fato, o acusado o crime foi praticado com violência, o que, aliado ao fato de constituir a sentença juízo exauriente a respeito dos fatos, demonstra que sua colocação em liberdade pode colocar em risco a ordem pública. Por tal razão, mantenho a custódia anteriormente decretada. Desnecessária a expedição de mandado de prisão, uma vez que o acusado já se encontra preso. Para fins de regularização cadastral, comuniquem-se a manutenção da prisão preventiva, por força desta sentença, por correio eletrônico, à Penitenciária respectiva, ao INI e ao IIRGD. 3.4. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no sistema do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Guarulhos, 13 de setembro de 2017

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-26.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VICENTE SILVA - RJ150943

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MANOEL DIAS DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com a qual pretende a revisão de aposentadoria, incluindo-se no cálculo da renda mensal inicial do benefício os períodos de contribuição anteriores a 1994.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Instado a comprovar a ausência de prevenção com os fatos apontados no termo Id 990835, o autor não cumpriu completamente a determinação.

Concedeu-se novo prazo para cumprimento integral da determinação, mas o autor ficou-se inerte (Id 2092118).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista que, embora regularmente intimado, o autor não cumpriu adequadamente a determinação judicial e deixou de trazer documentos para a comprovação da inexistência de coisa julgada ou litispendência, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Por fim, cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-43.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 2311665 : Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de ID nº 1924187, sob pena de preclusão.

Int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002284-51.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIANGELA DE SOUZA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA - GUARULHOS

DESPACHO

Em respeito ao contraditório, concedo à impetrante o prazo de cinco dias para que se manifeste a respeito das informações prestadas pela autoridade impetrada, especialmente a alegação de ilegitimidade passiva.

Int.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002453-38.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WAGNER MARQUES GALATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em vista da certidão da serventia, republique-se em favor da impetrante o teor da decisão proferida nos presentes autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001900-88.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MORATILDE TIMOTEO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA LANNA FERREIRA - SP254157
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E S P A C H O

Diante da notícia de que houve a concessão de benefício previdenciário na esfera administrativa (ID 2315170), intima-se o impetrante para que diga, no prazo de cinco dias, se ainda persiste o interesse processual e, em caso positivo, justifique em que medida.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse.

Int.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4436

PROCEDIMENTO COMUM

0005876-28.2016.403.6119 - MARCOS ANTONIO CREPALDI(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nomeio do Perito Judicial, Dr. ALEXANDRE GALDINO - CRM 128.136, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 25/09/2017 às 16 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Avenida Salgado Filho, 2050, Térreo, neste Fórum da Justiça Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária de São Paulo. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial? 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? S11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 38), os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica a perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à perícia para o efeito de solicitação de pagamento. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a perita: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Expediente Nº 4437

MONITORIA

0006931-92.2008.403.6119 (2008.61.19.006931-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERVAL TEIXEIRA PAIS(SPI86299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP319310 - LORRANA LARISSA COQUEIRO) X JOSE VICENTE PEREIRA(SPI86299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP319310 - LORRANA LARISSA COQUEIRO)

Diante da certidão de fl. 261v, apresente a exequente os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007944-63.2007.403.6119 (2007.61.19.007944-3) - DURVAL REIS NETO(SPI19507 - MARCOS ANTONIO DE MELO E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos. Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Saliente que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária. Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade. Analisando o andamento processual, verifique que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determine a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

0000613-93.2008.403.6119 (2008.61.19.000613-4) - JOCELI MARTINELLI FERNANDES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003562-56.2009.403.6119 (2009.61.19.003562-0) - AUGUSTO NOBREGA TAVARES X JOSE DE SALLES BARBOSA X ELIZEU PINHA SANCHES X ALPIO ALVES DOS SANTOS X ALCEBIADES RUTSSATS X ALOISO FRANCISCO BARRETO X ANTONIO JANUARIO(SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO E SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 462: Nada a prover, em vista da informação da contadoria de fls. 436/437 e decisão de fl. 443. Tornem ao arquivo.. AP 1, 10 Int.

0008317-26.2009.403.6119 (2009.61.19.008317-0) - JOAO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SPI97765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003328-06.2011.403.6119 - TRANSPORTE FERRARI E MARTONI LTDA(SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 131/132: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003584-12.2012.403.6119 - GENIVALDO INACIO DA SILVA(SPI70959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012166-98.2012.403.6119 - ALMIRA VIEIRA PRIMO(SP248266 - MICHELLE REMES VILA NOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da reativação do feito. Manifestem-se os interessados em termos de prosseguimento da habilitação no prazo de 10 dias. No silêncio, tomem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC. Int.

0008009-48.2013.403.6119 - EDSON JOAO DE ARAUJO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fl. 142, nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se. Int.

0008793-25.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Providencie a parte autora planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001888-67.2014.403.6119 - FRANCISCO APARECIDO PASCHUINI(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Int.

0006758-58.2014.403.6119 - JEFFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA X GIOVANNA SENNA DE ALMEIDA - INCAPAZ - X ISABELA SENNA DE ALMEIDA - INCAPAZ - X JEFFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Int.

0008043-86.2014.403.6119 - MAILDE SILVA SOUZA DOS ANJOS(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008611-05.2014.403.6119 - DAIANA APARECIDA BENEDITO - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA BENEDITO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009440-83.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SUMICAR - COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME

Fls. 147/148: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006516-65.2015.403.6119 - BEHR HELLA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Fls. 631/632: Indefiro a impugnação aos honorários periciais, considerando a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Desta forma, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 4.210,00 (quatro mil duzentos e dez reais). Providencie BEHR HELLA COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA autora o respectivo depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos, assinalando o prazo de 20(vinte) dias para a apresentação do laudo. Int.

0003839-28.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-90.2016.403.6119) JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X SILVIA APARECIDA GOMES(SP364832 - SAMARA RUBIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FARIA(SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA) X MARCIA FREIRE FARIA(SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA)

Fls. 167/180: em juízo de retratação, mantenho a decisão de fl. 165 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento. Int.

0005602-64.2016.403.6119 - JOAO BOSCO RODRIGUES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos documentos de fls. 339/396, pelo prazo de 05 dias. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0012176-06.2016.403.6119 - JAIR DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000775-25.2007.403.6119 (2007.61.19.000775-4) - ELIANDRO DE OLIVEIRA MARCELINO(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ELIANDRO DE OLIVEIRA MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca da petição e depósito de fls. 231/236, devendo informar se concorda com o encerramento da execução. Int.

0000551-48.2011.403.6119 - CICERO ANDRE DE MORAIS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ANDRE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 172: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se. Int.

0005938-10.2012.403.6119 - CARLOS MAYKON TEODORIO QUEIROZ(SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AVIANCA S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP201658 - AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA) X AERO VIP SERVICOS COMERCIAIS LTDA(SP194746 - JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR E SP301179 - PAULA MARQUES RODRIGUES) X SWISSPORT BRASIL LTDA(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO E RJ113951 - OLINDA PIRES BOTELHO) X CARLOS MAYKON TEODORIO QUEIROZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Fls. 498/502: Primeiramente, publique-se a decisão de fls. 496/v. Após, tomem conclusos. Int. DECISÃO DE FL. 496/V: A executada apresentou impugnação à execução para sustentar que a correção monetária da condenação referente aos danos morais deveria ser contada a partir da data de publicação da sentença. No mais, falou que não seriam cabíveis honorários advocatícios relativos à fase executiva porque a greve dos bancários a impediu de realizar o pagamento no prazo legal. O exequente respondeu à impugnação para alegar que seus cálculos encontram-se em consonância com o título executivo judicial e que se a executada pretendia discutir tais termos, deveria ter interposto o recurso cabível. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofertou parecer e cálculos às fls. 466/467. Intimadas as partes a esse respeito, apenas o exequente manifestou-se, concordando com os cálculos (fl. 470). É o relatório. Decido. A executada pretende a adoção de termo inicial de correção monetária em desconformidade com a determinação contida no título executivo judicial, o que não se pode conceber. Vale dizer, quisesse ela alterar o quanto determinado em sentença, haveria de interpor o recurso cabível. Sem isso, com o trânsito em julgado, o título não mais pode ser modificado, à evidência. De outra banda, nos cálculos apresentados pela parte exequente não foram incluídos honorários advocatícios relativos à fase executiva. Portanto, não merecem acolhida as alegações levantadas na impugnação. Nada obstante, observo que tampouco estavam corretos os cálculos inicialmente apresentados pela exequente (R\$ 38.666,81), que posteriormente concordou com o montante de R\$ 30.334,77, nos termos do parecer da Contadoria Judicial (fls. 466/467). Nesse contexto, o valor da execução deve ser fixado em R\$ 30.282,66 (trinta mil, duzentos e oitenta e dois mil reais e sessenta e seis centavos), atualizado para novembro de 2015, conforme cálculos à fl. 467. Sobre o valor da diferença entre o montante fixado nesta decisão e o valor apresentado pela executada, incidirá multa de 15% em razão do atraso no pagamento e honorários advocatícios de 10% em favor do advogado do exequente. Sobre a diferença entre o montante fixado nesta decisão e o valor apresentado pela parte exequente, serão calculados honorários advocatícios de 10% a serem pagos ao patrono da parte executada. A executada tem o prazo de dez dias para pagar a diferença favorável ao exequente. No silêncio, desde logo fica o exequente intimado a se manifestar em termos de prosseguimento. Porque beneficiário da gratuidade o exequente, está suspensa a exigibilidade do valor referente aos honorários advocatícios da fase executiva. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

006031-65.2015.403.6119 - MARIA JUSSARA RIBEIRO TORRES(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUSSARA RIBEIRO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 4438

PROCEDIMENTO COMUM

0005801-77.2002.403.6119 (2002.61.19.005801-6) - SWISSAIR SOCIETE ANONYME SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPI14192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 1619v, apresente a exequente os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-98.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIRLENE SANTANA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO DE MELO - SP385627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do Benefício da Prestação Continuada de Assistência Social à Pessoa com Deficiência - LOAS, desde a data de 13/07/2017.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCP; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCP, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem.

No caso em testilha, a parte autora visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS), com o pagamento de parcelas em atraso desde a data de 13.07.2017. O valor atribuído à causa foi de R\$ 2.811,00, o que corresponderia, segundo o autor, à soma das 03 parcelas vencidas.

O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde a salário-mínimo mensal, nos termos do art. 20 da Lei nº. 8.742/93.

O cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas a 12 parcelas vincendas.

A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):

“(…) **VOTO**

A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Às fls. 52-56, assim foi decidido:

“A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado.

E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in “Do valor da causa”, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141:

“Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária.

Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público.

Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: ‘Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação.’

Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: ‘O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo’.

Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: ‘Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, ‘de ofício’, corrigir alterando, o valor da causa’. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento.’

Veja-se, a respeito, a jurisprudência *in verbis*:

(…)

No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, *caput* e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01:

(…)

Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:

(…)

Como já mencionado, o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no *caput* e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c”, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os **aspectos complementares** à norma enunciada no *caput* do artigo e as **exceções à regra** por este estabelecida.

Por isso, só há como concluir que o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a **regra geral**, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: “o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos”.

Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada.

No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração “(…) o valor de umas e outras”.

Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior:

“Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001” (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).

A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas.

Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas.

Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.

Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: (...)” (destaquei)

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJP3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

No presente caso, o valor da causa corresponde às parcelas pretensamente devidas desde 13.07.2017 e mais 12 parcelas vincendas, todas no valor de salário-mínimo mensal, o que corresponderia a R\$ 14.055,00, montante bastante inferior ao valor de alçada das Varas Federais desta Subseção, em razão da existência de Juizado Especial Federal.

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-93.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA CRISTINA MOURA LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GARCIA DAS CHAGAS ROSA - SP351650
RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 15 de setembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulada pelo autor eis que desnecessária ao deslinde das questões suscitadas nos autos, pois a prova a ser apreciada "in casu" é eminentemente documental.

Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Guarulhos, 15 de setembro de 2017

SAMUEL BARBOSA DE CASTRO MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 15 de setembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DECISÃO

Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por **NIBRAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré para afastar a incidência da contribuição social para o FGTS sobre a dispensa sem justa causa, prevista no art. 1.º da LC n.º 110/2001, a fim de não recolher o adicional dos 10% no ato do pagamento das multas rescisórias do FGTS, determinando-se, ainda, à Ré que se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza.

Requer, ainda, a condenação da parte ré à restituição do indébito tributário ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com fulcro no artigo 39, da lei n.º 9.250/95.

Subsidiariamente, pleiteia a devolução em dinheiro das contribuições recolhidas a maior, com juros e correção monetária.

O pedido de tutela de urgência é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social para o FGTS sobre a dispensa sem justa causa, prevista no art. 1.º da LC n.º 110/2001, a fim de não recolher o adicional dos 10% no ato do pagamento das multas rescisórias do FGTS, determinando-se à Ré que se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza.

Juntou procuração e documentos (fls. 23/33).

Houve emenda da petição inicial (fls. 41/62).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fl. 41 e documentos de fls. 42/62 como emenda à petição inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei n.º 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”*).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A autora busca na presente ação a declaração de inexistência da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, incidente, à alíquota de dez por cento, sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

O STF, no julgamento conjunto das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Eis o teor da ementa do julgado (grifei):

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II.(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCP - , deve-se adotar, como razão de decidir, a decisão firmada pela Corte Suprema, no sentido de que a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa não é inconstitucional.

Os argumentos, no sentido de que a finalidade da contribuição já foi alcançada em 01/01/2007, o que, na forma do art. 149 da CR/88, obstará a manutenção de sua cobrança, bem como os valores da arrecadação desta exação têm sido desviado para cobrir gastos com programas adversos, não merecem também prosperar. Vejamos.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por **tempo indefinido**, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, § 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral.

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas, inicialmente, para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. Entretanto, pode a ela ser dada outras destinações em conformidade com o art. 7º, inciso III, da CR/88, voltado à tutela do trabalhador.

Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ESGOTAMENTO OU DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

I – Consoante o § 1º do art. 297 do RITRF – 1ª Região, da decisão que, em agravo de instrumento, o converter em retido, conferir ou negar efeito suspensivo, deferir ou conceder, total ou parcialmente, antecipação da tutela recursal, não caberá agravo regimental.

II – O colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 2.556/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

III – No mesmo acórdão restou consignado que “O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, ou seja, apesar de reconhecer como constitucional o tributo, a Corte Suprema deixou em aberto a discussão sobre a perda superveniente de seu objeto.

IV – A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por tempo indefinido, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, § 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral.

V – A constitucionalidade da contribuição de 10% sobre o valor do saldo FGTS em caso de dispensa sem justa causa criada pelo art. 1º da LC 110/2001, seja sob os fundamentos do esgotamento da finalidade, de desvio de finalidade ou de inexistência de lastro constitucional, já foi reconhecida pelas duas Turmas que compõem a eg. 3ª Seção deste Tribunal.

VI – Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 0070373-03.2014.4.01.0000/DF, Relatora Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, TRF 1ª Região, DJe de 14/09/2015).

FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg. 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, § 2º, III, “a”. Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divisiu inadequação com o Texto Constitucional. 8. Apelação da parte autora a que se nega provimento.” (AC 0023703-77.2014.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.663 de 19/06/2015.)

“FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg. 19-09-2012 public. 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.” (AC 0061948-40.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.503 de 29/04/2015.)

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 não se encontra revogada, tampouco que extinguiu o cumprimento da finalidade para a qual foi criada. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua vigência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão do autor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de setembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002462-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: WANDERLEY FERRAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON SILVEIRA DA HORA - SP338144
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Aceito a petição de fls. 57/59 como emenda à inicial.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 292, §§1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem. No caso em testilha, a própria parte autora objetivando concessão e manutenção do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, dando-se à causa o valor de R\$ 52.398,20, conforme petição de fls 57/59.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1º, NCPC, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de setembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-67.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ELISMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **FRANCISCO ELISMAR DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, converta-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42.177.351.692-0 em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, considerando a data de 27/05/2016.

Juntou procuração (fls. 13) e documentos (fls. 15/156).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 14).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição de fls. 166/169 como emenda a petição inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 14). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de setembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 15 de setembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-49.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CESAR TAVARES SANTIAGO, PRISCILA ROCHA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 15 de setembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000371-34.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: PAULO DE ANDRADE NONATO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANDERLEI ALEIXO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

Guarulhos, 15 de setembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEDA BRITO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393
Advogados do(a) RÉU: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, ELAINE BAPTISTA DE LACERDA GONCALVES - SP79791, MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca das contestações no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 15 de setembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 05/10/1982 a 19/09/1986, de 05/07/1989 a 06/04/1993, de 22/07/2001 a 02/11/2005 e de 08/02/2010 a 17/11/2014, com seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), desde a data da DER (26/07/2014), acrescido de todos os consectários legais, bem como compensação pelos danos morais suportados.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Mérito

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

3. Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 " **O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, " **a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003**".

4. Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que " **o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum**".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas essas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Embora o agente nocivo (eletricidade) não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto n.º 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº. 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

(...)

III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial.

(...)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00017634820074036183, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJE de 06/06/2012).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADES EXERCIDAS EM USINA HIDROELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA.

(...)

III- Ainda que o agente nocivo eletricidade não conste do rol previsto no Decreto 2.172/97, é de se manter os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, e código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00032196220094036183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJE de 21/03/2012).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA.

3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor.

(...)(TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 200471000014793, Rel. Des. Fed. RICARDO TELXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJE de 03/05/2010).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica.

(...)(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200271000078180, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJE de 23/04/2010)

INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 9301181302/2016 PROCESSO Nr: 0003491-76.2012.4.03.6304 AUTUADO EM 31/08/2012 ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANTONIO JOSE MOREIRA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. **CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE E PRODUTOS QUÍMICOS. DESCABIMENTO.** RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorre o autor da sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do tempo especial em comum. 2. O recurso não pode ser provido. Conforme bem salientado na sentença, não cabe enquadrar como de atividade especial o período de 01/01/1988 a 31/01/1990 e os períodos posteriores a 05/03/1997. Em relação ao primeiro período, o PPP não informa exposição ao agente agressivo ruído, sendo que após 05/03/1997 a intensidade a que o autor esteve exposto, de 85 dB, não é superior ao limite de tolerância. **Quanto ao agente eletricidade, observo que somente o exercício de forma habitual e permanente de função exposta a alta tensão permite o enquadramento da atividade como exercida em condições especiais, nos termos do código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964. (...) Mesmo em relação ao período até 05/03/1997, que não foi enquadrado por exposição a ruído, também não é possível o enquadramento pelo agente eletricidade, uma vez que não há medição ambiental da tensão a atestar a efetiva periculosidade a que a parte autora estaria exposta. (...).** 4. Ante o exposto, mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso da parte autora e, com fundamento no artigo 55 dessa lei, condeno-a a pagar ao réu os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram a concessão da gratuidade da justiça, se deferida. ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Clécio Braschi, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari, Presidente. São Paulo, 06 de dezembro de 2016 (data de julgamento. Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI, Órgão julgador: 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016)

Período 1:	05/10/1982 a 19/09/1986
Empresa:	CBTU – Cia. Brasileira de Trens Urbanos
Função/Atividades:	Agente de Estação: executar atividades em estações, pátios, armazéns, terminais ou agências rodoferroviárias; verificar o peso dos veículos, vender bilhetes e emitir passagens; controlar a entrada e saída de pessoas nas estações, pátios, armazéns e desvios; operar aparelhos telegráficos, telefônicos, de Staff, cabines mecânicas e/ou eletromecânicas em trechos de média e pequena densidade de tráfego; transmitir telegramas de serviço; executar formação de composições; orientar manobras; executar serviços datilográficos; providenciar a vigilância da estação e do material rodante estacionado nos limites e efetuar o lacramento e a etiquetagem dos vagões.
Agentes nocivos:	Eletricidade superior a 250V.
Enquadramento legal:	Código 1.1.8 do Decreto 53.831/64
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 896303)
Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades pode levar à conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>Da descrição das atividades do trabalhador no PPP, não é possível concluir que houve trabalho em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes. Do campo destinado à profissiografia, consta que, entre outras atividades, cabia ao trabalhador verificar o peso de veículos, vender bilhetes e emitir passagens, controlar a entrada e saída de pessoas nas estações, pátios, armazéns e desvios, o que afasta do contato com tensão elétrica.</p> <p><u>Outrossim, não constam os nomes dos responsáveis (engenheiro do trabalho ou médico do trabalho) pelos registros ambientais que teriam atestado o fator de risco eletricidade na intensidade de 250V.</u></p>

Período 2:	05/07/1989 a 06/04/1993
-------------------	-------------------------

Empresa:	CBTU – Cia. Brasileira de Trens Urbanos
Função/Atividades:	Agente de Estação: executar atividades em estações, pátios, armazéns, terminais ou agências rodoferroviárias; verificar o peso dos veículos, vender bilhetes e emitir passagens; controlar a entrada e saída de pessoas nas estações, pátios, armazéns e desvios; operar aparelhos telegráficos, telefônicos, de Staff, cabines mecânicas e/ou eletromecânicas em trechos de média e pequena densidade de tráfego; transmitir telegramas de serviço; executar formação de composições; orientar manobras; executar serviços datilográficos; providenciar a vigilância da estação e do material rodante estacionado nos limites e efetuar o lacramento e a etiquetagem dos vagões.
Agentes nocivos:	Eletricidade superior a 250V.
Enquadramento legal:	Código 1.1.8 do Decreto 53.831/64
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 896303)
Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades pode levar à conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>Da descrição das atividades do trabalhador no PPP, não é possível concluir que houve trabalho em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes. Do campo destinado à profissiografia, consta que, entre outras atividades, cabia ao trabalhador verificar o peso de veículos, vender bilhetes e emitir passagens, controlar a entrada e saída de pessoas nas estações, pátios, armazéns e desvios, o que afasta do contato com tensão elétrica.</p> <p><u>Outrossim, não constam os nomes dos responsáveis (engenheiro do trabalho ou médico do trabalho) pelos registros ambientais que teriam atestado o fator de risco eletricidade na intensidade de 250V.</u></p>

Período 3:	22/07/2001 a 02/11/2005
Empresa:	Elecnor do Brasil Ltda. – São Paulo/SP
Função/Atividades:	Instalador-reparador de linhas e aparelhos de telecomunicação: preparar, instalar e reparar linhas e aparelhos de telecomunicações, equipamentos de comutação e telefonia, de transmissão e telefonia e de energia em telefonia; reparar aparelhos de telecomunicações em laboratórios; instalar e manter redes de cabos; controlar resultados de funcionamento de linhas, aparelhos, redes de cabos e equipamentos instalados, testando e analisando indicadores de desempenho e registrando informações técnicas e operacionais das atividades realizadas.
Agentes nocivos:	Sem indicação
Enquadramento legal:	-----
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 896231)

Conclusão:	<p>Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91.</p> <p><u>No presente caso, não consta do PPP a indicação de qualquer agente químico, físico ou biológico agressivo prejudicial à saúde e integridade física do trabalhador.</u></p>
-------------------	--

Período 4:	08/02/2010 a 17/11/2014
Empresa:	Icomon Tecnologia Ltda.
Função/Atividades:	<p>De 08/02/2010 a 31/12/2011 – Instalador – instalar, remanejar e/ou substituir linhas e/ou aparelhos telefônicos, acessórios, linhas privadas e equipamentos de transmissão em linhas telefônicas; efetuar manutenção preventiva e/ou corretiva em aparelhos e acessórios telefônicos, instalações internas ou externas; efetuar rearranjo de linhas telefônicas, redistribuindo, retirando e/ou corrigindo instalações existentes em postes públicos ou postes de assinantes.</p> <p>De 03/01/2012 a 22/02/2013 (data de emissão do PPP) – Cabista – reformar emendas, localizar e remover defeitos em canos aéreos, testar linhas para habilitação de serviços telefônicos; executar atividade assistida sob responsabilidade do encarregado/supervisor autorizado.</p>
Agentes nocivos:	Ruído de 77 dB(A) e Eletricidade de 110 a 220V
Enquadramento legal:	Códigos 1.1.6 e 1.1.8 do Decreto 53.831/64
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 896231)

Conclusão:	<p>Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p><u>O agente agressivo ruído não supera o limite regulamentar de 85 dB(A) previsto no Decreto n.º 4.882/03.</u></p> <p>Embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto n.º 53.831/64, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91.</p> <p><u>Todavia, colhe-se do documento exibido pela parte autora (PPP) que, no exercício da atividade de instalador e cabista, esteve exposta ao agente eletricidade, nas intensidade de 110 a 220 V.</u></p> <p><u>Somente o exercício de forma habitual e permanente de função exposta a alta tensão permite o enquadramento da atividade em condições especiais, o que não é o caso dos autos.</u></p>
-------------------	---

A parte autora, como se vê, não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar o exercício de atividade especial nos períodos vindicados na inicial, na forma do inciso I do art. 373 do CPC.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** pedido deduzido pela parte autora na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno ainda a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I.C.

Guarulhos, 15 de setembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto-Réu acerca dos documentos juntados pela parte adversa às fls. 248/252, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

Guarulhos, 15 de setembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANDA ZENEIDA GONCALVES DA LUZ - SP321575
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, movida por **JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria Especial.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCP; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCP, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem.

No caso em testilha, a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, com o pagamento de parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 17/11/2016.

O cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das 09 parcelas de R\$1983,00 vencidas até a data da propositura da ação (17/07/2017), alcança-se a monta de R\$17.847,00, e com o valor da diferença das doze parcelas vincendas de R\$23.796,00, resulta-se no valor da causa de **R\$41.643,00**. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas a 12 parcelas vincendas.

Assim,

A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):

“(…) **VOTO**

A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Às fls. 52-56, assim foi decidido:

“A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado.

E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in “Do valor da causa”, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141:

“Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária.

Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público.

Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: ‘Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação.’

Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: ‘O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo’.

Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: ‘Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, ‘de ofício’, corrigir alterando, o valor da causa’. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento.’

Veja-se, a respeito, a jurisprudência *in verbis*:

(...)

No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, *caput* e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01:

(...)

Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

Na hipótese em que são pedidas só prestações vincendas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:

(...)

Como já mencionado, o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no *caput* e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c”, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

Por isso, só há como concluir que o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a **regra geral**, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: “o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos”.

Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vincendas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada.

No tocante às prestações vincendas e vincendas, a soma das vincendas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração “(...) o valor de umas e outras”.

Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior:

“Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001” (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).

A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas.

Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vincendas e vincendas.

Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.

Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: (...)” (destaquei)

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R n.º 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei n.º 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

No presente caso, o valor da causa corresponde às parcelas pretensamente devidas desde julho/2017 e mais 12 parcelas vincendas, todas no valor de benefício de R\$1.983,00, conforme informado pelo próprio autor na sua emenda à inicial, o que corresponde a montante inferior ao valor de alçada das Varas Federais desta Subseção, em razão da existência de Juizado Especial Federal.

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei n.º 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000990-61.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JERONIMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de concessão de tutela de natureza antecipada, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial E/NB 46/165.212.840-6, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01.08.2013.

Subsidiariamente, caso não sejam reconhecidos os 25 anos de atividades nocivas necessários para a obtenção da aposentadoria especial, requer a parte autora a conversão do tempo de serviço especial em comum de todos os períodos submetidos a agentes nocivos, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Na decisão de fls. 108/109 foi determinado ao autor a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovasse o requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

O autor emendou a petição inicial informando acerca da desnecessidade de exaurimento das vias administrativas, uma vez que o benefício foi requerido em 01.08.2013 e indeferido e arquivado em 20.11.2014, após o indeferimento do último recurso administrativo e requereu o prosseguimento do feito (fls. 113/115).

Tendo em vista que o autor demonstrou que, a despeito da data pretérita da DER do benefício previdenciário em questão, os órgãos integrantes da autarquia previdenciária, nas instâncias administrativas, negaram-lhe a aposentação, determino o prosseguimento do feito.

CITE-SE o INSS para que, no prazo legal, apresente a contestação.

Após, venham conclusos os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 15 de setembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JEREMIAS RODRIGUES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 15 de setembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-75.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALAERCIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora na petição inicial, pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

Guarulhos, 15 de setembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-89.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HAMILTON TASSIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 15 de setembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-89.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HAMILTON TASSIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 15 de setembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SAMUEL SILVA DOS SANTOS, RAFAEL SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 13 de setembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SAMUEL SILVA DOS SANTOS, RAFAEL SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 13 de setembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SAMUEL SILVA DOS SANTOS, RAFAEL SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 13 de setembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-25.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBSON CHAVES DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, mantenho a audiência de conciliação designada para o dia 25/09/2017, às 14 horas.

Restando frustrada a tentativa de conciliação, as partes deverão especificar os meios de provas pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-25.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBSON CHAVES DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) AUTOR: NATALLA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em observância ao disposto no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, mantenho a audiência de conciliação designada para o dia 25/09/2017, às 14 horas.

Restando frustrada a tentativa de conciliação, as partes deverão especificar os meios de provas pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-94.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SERGIO DA SILVA F
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

INDEFIRO o pedido de produção das provas oral e periciais formulado pelo autor, pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental, e cabe a parte fazer prova de suas alegações, não ao Juízo.

Outrossim, **INDEFIRO** o pedido de intimação das empresas, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. No entanto, concedo à parte autora o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta. Devem as empresas empregadoras *entregar diretamente à parte autora* toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que, posteriormente, junte-a aos autos do processo eletrônico.

Por derradeiro, em relação ao pedido de "*produção de perícia contábil, para apuração das diferenças e direitos a serem pagos ao reclamante, a ser realizada mediante os haveres já pagos e constantes dos salários, controle de jornada, depósitos do FGTS*", **INDEFIRO-O**. Ora, a apuração de eventuais valores devidos a título de prestações previdenciárias e encargos dela decorrentes é matéria objeto de liquidação de valores, após a constituição de eventual título executivo judicial de natureza condenatória. Não se trata de questão de fato objeto de prova em fase de conhecimento.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SAMUEL BARBOSA DE CASTRO MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-33.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIONOR GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor para manifestação acerca da proposta de acordo formulada pelo réu, no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

Guarulhos, 15 de setembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-28.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON KEIJI FUKUYAMA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MARIANO BRAZ - SP247464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial médica, na área de especialidade psiquiatria, formulado pelo autor, pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito, no qual busca a reintegração ao cargo público federal anteriormente por ele ocupado.

Ademais, o documento apresentado à fl. 64 dos autos do processo eletrônico, datado em 01/12/2015, demonstra que o autor solicitou a exoneração do cargo público federal de Perito Médico Previdenciário, Classe A, Padrão III, da autarquia previdenciária, a contar de 01/12/2015.

Por sua vez, o fato narrado na petição inicial que deu causa ao pedido de exoneração do cargo público federal ocorreu em 27/10/2014, consoante se infere do Boletim de Ocorrência nº 5072/2014, lavrado pela autoridade policial da 05ª Delegacia de Polícia Civil/ Aclimação, conforme faz prova o documento encartado às fls. 18/19 dos autos do processo eletrônico. A licença médica que foi concedida ao autor pela Administração Pública Federal perdurou de 28/10/2014 a 11/12/2014.

Estranha-se, ainda, o fato de o atestado médico apresentado pelo autor ter sido subscrito por parente consanguíneo colateral de segundo grau (irmão Pedro Y. Fukuyama - CRM 75531/SP), bem como de ter ingressado no serviço público municipal em 17/07/2015, para exercer o cargo público de Analista de Saúde Médico do Trabalho da Prefeitura do Município de São Paulo, a despeito de ter alegado a incapacidade temporária para exercer atividade laboral.

Venham os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 15 de setembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-42.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO BISPO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DA UNIDADE DE TENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE BENEFÍCIO DE DIADEMA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **PAULO BISPO DE ANDRADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício em 15.03.2008, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidas, com todos os consectários legais.

Juntou procuração e documentos (fls. 09/39).

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fl. 64.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor (antes da citação do réu), e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a desistência foi manifestada antes que a relação jurídico-processual se aperfeiçoasse.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de setembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício Pleno da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berté

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6818

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010332-60.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X AMANDI PAIVA CORTEZ COSTA(SP143446 - SERGIO FONSECA E SP203548 - ROGERIO NERES DE SOUSA)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0010332-60.2012.403.6119 ACUSADO(S): AMANDI PAIVA CORTEZ COSTA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO E SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 661, LIVRO N.º 01/2017 SENTENÇAS Vistos. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Amandi Paiva Cortez Costa. A denúncia imputa ao acusado a prática de crimes contra o patrimônio e contra a administração pública. Segundo a denúncia, em 9 de outubro de 2012, ao ser impedido pela empresa TAM de embarcar em voo no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, o acusado quebrou com um soco um balcão de atendimento a passageiros de propriedade da Infraero, empresa pública federal. Ademais, ao ser preso em flagrante, Amandi Paiva Cortez Costa desacatou o Delegado de Polícia Federal Gilberto Antônio de Castro Júnior, chamando-o de idiota e dizendo que este era um país de merda. Por fim, no procedimento da prisão, o acusado negou-se a desligar e entregar o seu aparelho celular ao Delegado. Os fatos descritos configurariam, em tese, os crimes previstos nos arts. 163, 330 e 331 do Código Penal brasileiro. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 19 de novembro de 2012 (fl. 51). O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fl. 89), alegando sua inocência. O recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 100-101 e 127). Foram ouvidas as seguintes testemunhas: i) Gilberto Antônio de Castro Júnior (fls. 130 e 135); ii) Úrsula Pontes dos Santos (fls. 131 e 135); iii) Luiz Antônio da Silva (fls. 132 e 135); e iv) Luana Teixeira Maciel (fls. 133 e 135). O réu foi interrogado (fls. 134/135). As partes foram instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, nada tendo sido requerido (fl. 129). O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 137/144), pugnando pela condenação do acusado. O acusado também apresentou, por seu defensor, memoriais de alegações finais, reafirmando sua inocência e pedindo sua absolvição (fls. 192/196). Após a juntada de informação do Departamento de Polícia Federal (fl. 208), o Ministério Público Federal (fls. 220/221) requereu a absolvição do acusado pela prática do crime de dano, tendo em vista a atipicidade da conduta, e ofereceu proposta de suspensão condicional do processo no que diz respeito aos demais delitos. Foi proferida sentença, na qual o pedido formulado na denúncia foi julgado improcedente e absolvido o réu Amandi Paiva Cortez Costa, relativamente aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no artigo 163 do Código Penal, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal brasileiro, em virtude da atipicidade dos fatos, determinando o prosseguimento quanto aos demais delitos (fls. 223/225). Em audiência, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, diante da pena mínima cominada ao delito, para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 89, 1.º, da Lei nº 9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas no termo de fl. 242, o que foi aceito pelo acusado e por seu advogado constituído (fls. 243 e verso). Noticiado nos autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que o acusado se obrigou, relativamente à pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor da entidade assistencial APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guarulhos, a serem pagos até 06.10.2014, conforme comprovante de depósito de fl. 253; termos de comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades, bem como a apresentação de certidões criminais, foram devidamente cumpridas (fls. 294/299). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado, em razão do cumprimento das condições impostas (fl. 305 e verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O Dessarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados aos autos, relativamente ao pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (fl. 253); comparecimento pessoal e obrigatório na secretaria do Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; proibição de se ausentar da Seção Judiciária onde reside (Estado de São Paulo), por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem prévia autorização judicial; apresentação no 12.º e no 24.º mês do período de prova, folhas de antecedentes do IIRGD e do INI, bem como certidões de distribuição criminal da Justiça Estadual da Comarca de residência e da Justiça Eleitoral (fls. 294/299), nos termos estabelecidos em audiência (fls. 242/243 e verso), e ainda, por não haver registro de que o acusado veio a ser processado pela prática de outro crime, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado AMANDI PAIVA CORTEZ, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos/SP, 31 de agosto de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

Expediente Nº 6819

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012185-07.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-18.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X BENICIO ITARU GUSHIKEN(SP051627 - JOSE DE GOUVEIA E SP071582 - SUELI KAYO FUJITA)

AÇÃO PENAL N.º 0012185-07.2012.403.6119 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: BENICIO ITARU GUSHIKEN SENTENÇA: TIPO E SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 660, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de BENÍCIO ITARU GUSHIKEN, denunciando-o como incurso nas penas previstas no artigo 171, 3.º, c.c. 14, inciso II, c.c. 29, ambos do Código Penal. Por ocasião do oferecimento da denúncia, o Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 205/207 e 276 e verso). Em audiência, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, diante da pena mínima cominada ao delito, para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 89, 1.º, da Lei nº 9.099/95, por 04 anos, mediante as condições estabelecidas no termo de fls. 335/336, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor. Noticiado nos autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que o acusado se obrigou, relativamente à pena pecuniária de 1 (um) salário mínimo por seis meses, em favor da entidade assistencial, conforme comprovantes de depósitos de fls. 352/355, bem como dos termos de comparecimentos em Juízo acostados às fls. 356/372. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado, em razão do cumprimento das condições impostas (fl. 375/376). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Dessarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados aos autos, relativamente à pena pecuniária de 1 (um) salário mínimo por seis meses, em favor da entidade assistencial, conforme comprovantes de depósitos de fls. 352/355, bem como os termos de comparecimentos em Juízo acostados às fls. 356/372, nos termos estabelecidos em audiência (fls. 351 e verso), e ainda, por não haver registro de que o acusado veio a ser processado pela prática de outro crime, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado BENÍCIO ITARU GUSHIKEN, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos/SP, 31 de agosto de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

Expediente Nº 6820

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010610-03.2008.403.6119 (2008.61.19.010610-4) - JUSTICA PUBLICA X ROSANA COELHO(SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO E SP162910 - CLAUDIA REGINA FERREIRA E SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS)

Intime-se a l. defesa constituída a fim de que apresente alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-97.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: CORPO IDEAL SUPLEMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intimações e Publicações: Defiro o requerimento formulado na petição autoral (ID 2665067), para que as intimações e publicações sejam feitas **exclusivamente** em nome do advogado Dr. Adirson de Oliveira Beber Júnior, OAB/SP 128.515. Providencie a Secretaria o necessário.

2. Esclarecimentos (ID 2447165): Com amparo nos deveres processuais de cooperação e boa-fé, esclareço que a parte autora deve adequar o valor da causa considerando o proveito econômico a ser obtido com eventual provimento jurisdicional favorável à repetição do indébito, correspondente aos valores pagos a título de ICMS incidente na base de cálculo de PIS e COFINS, nos cinco anos antecedentes ao ajuizamento desta ação, desde 13/08/2012, na forma do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil.

3. Emenda da petição inicial: Sendo assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), pela derradeira vez determino emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

3.1 ajustar o valor dado à causa conforme os esclarecimentos prestados no item 2;

3.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos -- se o caso, para a extinção do feito.

Intime-se.

Jaú, 19 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-15.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JUNIOR PESSINE

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face dos documentos médicos juntados, comprove a parte autora que efetivou pedido de prorrogação ou concessão do benefício perante a autarquia previdenciária. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-57.2017.4.03.6111

AUTOR: LUCIANA FROIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum promovida por LUCIANA FROIO DOS SANTOS em desfavor da UNIÃO, com o intuito de obter o restabelecimento de pagamento do seguro-desemprego.

Em petição apresentada, logo após a inicial, (id 2540520), a autora requereu a desistência da ação.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Não havendo sequer a constituição da relação jurídica processual, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO (art. 485, VIII, CPC).

Sem custas em razão da gratuidade. Sem honorários, por não haver a formação da relação processual.

P. R. L.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-38.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MELISSA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de tutela neste momento processual.

No caso em apreço, a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando hoje **11 meses** de idade, vez que nasceu em **07/10/2016** (Id 2610621).

Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência.

Com a edição do Decreto nº 7.617/2011, o § 1º do art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada passou a ter a seguinte redação:

Art. 4º-...

*§1º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes **menores de dezesseis anos de idade**, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.*

(grifado)

Por conseguinte, designo a realização de **perícia médica** para o dia **07/11/2017**, às **15h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **RUBIO BOMBONATO – CRM nº 38.097, Médico Cardiologista**, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Outrossim, considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Formulam-se abaixo os **Quesitos Únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia:

- a) *A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente?*
- b) *O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de obstruir o desempenho de atividade e sua integração na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do referido art. 4º, §1º, do Decreto nº 6.214/2007? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.*
- c) *Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?*
- d) *Prestar eventuais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.*

Outrossim, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda *per capita* de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, de modo a ratificar ou retificar o informado na inicial.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, **nos termos do art. 178, II, do NCPC**, c/c art. 31 da Lei nº 8.742/93.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000998-62.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MARIA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SPI31014
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 30/08/2017. Aduz ser portadora de carcinoma extenso de mama esquerda, com mastectomia radical à esquerda, sendo encaminhada para reconstrução de mama, de modo que não tem condições de retorno ao trabalho; não obstante, alega que o réu cessara o pagamento do benefício, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àquele apontado na certidão Id 2601722 (Proc. **0001808-35.2011.403.6111**) tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora postula o restabelecimento do benefício, implantado judicialmente por força dos referidos autos, ao argumento de que sua incapacidade ainda permanece; acostou documentos médicos atuais. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Dos extratos do sistema Plenus que ora seguem anexados, constato que a parte autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **24/10/2012 a 30/08/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, do atestado médico Id. 2592000, datado de **29/06/2017**, extrai-se: "(...)é paciente do Ambulatório de Oncologia e está sintomática para o diagnóstico de Neoplasia Maligna de mama esquerda, classificada sob o CID D05.1 [II]. Estágio Clínico atual: Submetida a mastectomia radical esquerda em 2004, por Carcinoma extenso de ME. Em seguimento semestral; está programado término da reconstrução mamária com a cirurgia plástica"

Embora já exista a programação de término de reconstrução mamária com cirurgia plástica, a indicar a possível cura do carcinoma; o fato de a autora estar **sintomática** revela que, ainda, encontra-se em tratamento e, portanto, a cessação do benefício mostra-se precipitada.

Por sua vez, do documento Id 2592126 vê-se que a perícia médica do INSS reconheceu que houve incapacidade laboral da autora, contudo concluiu pela cessação do benefício em 30/08/2017.

De tal modo, neste juízo de cognição sumária, entendo que a documentação médica acostada aos autos é hábil a demonstrar que a autora não tem condições de saúde para o exercício de atividades laborais para o seu sustento, mantendo o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício (CID D05.1 - *Carcinoma intraductal in situ*), sendo devido o seu restabelecimento.

Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo.

Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **13/11/2017**, às **15h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo a Dra. **MÉRCIA ILLIAS - CRM nº 75.705, médica especialista em Clínica Geral** cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a)** da presente designação, cientificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Comunique-se, com urgência, à **Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ** para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

[\[1\]](#) Carcinoma intraductal in situ

MARILIA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-52.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ODAIR APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 06/06/2017. Aduz ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes (*transstornos dos discos lombares, espondilose, radiculopatia, dor na coluna torácica, artrose primária*), de modo que está impossibilitado de exercer suas atividades laborativas habituais como carpinteiro, não tendo condições de retorno ao trabalho; não obstante, o réu cessou o pagamento do benefício, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àquele apontado na certidão Id 2300919 (Proc. **0000170-25.2015.403.6111**) tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela parte autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropósito da demanda em face de novo contexto fático: o autor postula o restabelecimento do benefício, implantado judicialmente por força dos referidos autos, ao argumento de que sua incapacidade ainda permanece; acostou documentos médicos atuais. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Dos extratos do sistema CNIS/Plenus que ora seguem anexados, constato que a parte autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **10/12/2014 a 06/06/2017**. A cópia da CTPS (Id 2300509) aponta vínculo empregatício em aberto, iniciado em 15/07/2013 junto à empresa Yako Projetos e Construções Ltda., na função de Carpinteiro.

Quanto à alegada incapacidade laboral, na declaração médica Id. 2300515, datada de **23/05/2017**, o profissional informa: "(...) *apresenta hérnia disco lombar c/ fortes dores e orientei a procurar serviço SUS para possível cirurgia de coluna (...) M54.5[1]*".

Do documento Id (2300515), datado de **06/07/2017** (Atestado de Saúde Ocupacional), verifico que o autor foi considerado inapto para o retorno às suas atividades como Carpinteiro.

Por sua vez, vê-se do extrato que ora segue anexado, que a perícia médica do INSS realizada em 06/06/2017 entendeu pela cessação do benefício do autor, apontando o diagnóstico CID M54.5 – *Dor lombar baixa* | *Dor lombar* | *Lumbago SOE* | *Lumbago*: - *devido a deslocamento de disco intervertebral*.

De tal modo, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação médica acostada aos autos é hábil a demonstrar que, no momento, o autor não tem condições de saúde para o exercício de suas atividades laborativas habituais, mantendo o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício, sendo devido o seu restabelecimento.

Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo.

Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **24/01/2018**, às **14h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **FERNANDO DORO ZANONI – CRM nº 135.979, Médico Ortopedista** cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a)** da presente designação, cientificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

[1] *Dor lombar baixa* | *Dor lombar* | *Lumbago SOE* | *Lumbago*: - *devido a deslocamento de disco intervertebral*

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5468

PROCEDIMENTO COMUM

0005313-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005313-8) - GUILHERME CARLONI SALZEDAS(SP213865 - CHARBEL CARLONI SALZEDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003331-48.2012.403.6111 - KEVELIN VITORIA CANDIDO DOS SANTOS X ANA MARIA CANDIDO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000862-92.2013.403.6111 - MAURO JOSE INACIO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

0001559-79.2014.403.6111 - ANTONIO DE SOUZA SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para corrigir o erro material contido no despacho de fl. 222, de modo a constar que o apelado é o INSS, tendo em vista que o recurso de apelação de fls. 196/220 é da parte autora. Intimem-se.

0002344-41.2014.403.6111 - GILMAR GOMES DE LIMA X SHIRLEY DUTRA MULATO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 408/419: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000565-17.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

0000719-35.2015.403.6111 - ANA PEREIRA GAMA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por ANA PEREIRA GAMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 28/09/2014, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de diversas doenças ortopédicas incapacitantes, de modo que não reúne condições de exercer sua atividade habitual. Esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 28/07/2014 a 03/10/2014, mas teve seu pedido de prorrogação de benefício indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/70). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (fl. 73). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 75/79 arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não logrou comprovar a incapacidade necessária para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica ofertada às fls. 82/85. Em especificação de provas, as partes manifestaram-se às fls. 88 (autora) e 90 (INSS). Deferida a produção de prova pericial (fl. 91), o laudo médico foi encartado às fls. 101/104. Intimidados a se manifestarem acerca do laudo pericial (fl. 105), a autora pronunciou-se às fls. 107/109 e o INSS à fl. 111. Às fls. 114/120 a autora apresentou quesitos complementares e juntou novos documentos médicos. O laudo pericial complementar foi encartado à fl. 126. Sobre ele, as partes manifestaram-se às fls. 129 (autora) e 131 (INSS). O Ministério Público teve vista dos autos e pronunciou-se à fl. 134-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no extrato do CNIS, ora anexado, bem como das guias de fls. 21/39, observa-se que a autora possui vários vínculos empregatícios entre junho/1984 até dezembro/2010. No entanto, a partir de março/2010 passou a verter contribuições previdenciárias como facultativa nos períodos de 01/03/2010 a 30/06/2010, 01/02/2011 a 31/07/2011, 01/01/2012 a 31/03/2012, 01/08/2012 a 31/10/2013, 01/01/2014 a 31/01/2014, 01/07/2014 a 31/01/2015 e 01/07/2017 a 31/07/2017. Além disso, esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 19/07/2011 a 30/11/2011, 28/02/2012 a 30/04/2012, 17/03/2014 a 17/05/2014 e 28/07/2014 a 03/10/2014. Assim, quando do ajuizamento da ação, a autora superava a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado e ostentava a qualidade de segurada da previdência social. Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No laudo juntado às fls. 101/104, elaborado em 07/04/2016, bem como no laudo complementar de fl. 126, concluiu o d. perito médico, especialista em ortopedia, que a autora é portadora de tendinopatia em ombro direito e espondilose lombar mas não apresentou incapacidade para suas atividades habituais de costureira. Esclareceu, ainda, o expert que a autora também apresenta as doenças discriminadas nos documentos médicos juntados nos autos: síndrome cervicobraquial, bursite trocântérica, tendinopatia supraespinhal, dor abdominal pélvica e aderências abdominais com bridas (resposta ao quesito complementar nº 1, fl. 126), todavia, afirma que a presença de doenças não significa necessariamente incapacidade para o trabalho, e, além disso, no dia da perícia, a autora somente se queixou da dor no ombro, nada dizendo sobre as outras patologias, indicando que se encontram controladas. E em relação às patologias cardíacas também explica o nobre perito que a autora apresenta (...) hipertensão arterial e bloqueio divisional ântero superior esquerdo ao ECG, porém controlados e estáveis com uso de medicamentos, segundo atestado de seu cardiologista, não a incapacitando para as suas atividades habituais de costureira, já que não é uma atividade que necessite de esforço físico (resposta ao quesito complementar nº 4, fl. 126). Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a existência de doenças, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho das suas atividades habituais de costureira, o que conduz à improcedência do pedido formulado na presente ação. Assim, improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003843-26.2015.403.6111 - MARCOS PIASSI SIQUARA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 183/187: ao apelado (UNIÃO FEDERAL) para, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003893-52.2015.403.6111 - ISAIAS LUCAS GOMES DE ABREU(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ISAIAS LUCAS GOMES DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 05/09/2015, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de doença ortopédica incapacitante (síndrome do manguito rotador - CID M75.1), de modo que não reúne condições de exercer sua atividade habitual. Esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 20/08/2015 a 08/09/2015, mas teve seu pedido de prorrogação e de reconsideração de decisão indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/34). A decisão de fls. 37/38 concedeu os benefícios da gratuidade judiciária, todavia, negou a antecipação da tutela pretendida. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial e a citação do réu. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 49/53 arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não logrou comprovar a incapacidade necessária para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 59/61. Réplica ofertada às fls. 64/67. Intimados a se manifestarem acerca do laudo pericial, bem como especificar provas (fl. 62), o autor pronunciou-se às fls. 68/69, oportunidade que apresentou quesitos suplementares. O INSS, de seu turno, pronunciou-se à fl. 70. As fls. 80/81 foi encartado o laudo pericial complementar. Sobre ele, o autor manifestou-se às fls. 84/85, requerendo novo esclarecimento do d. perito. Já o INSS quedou-se silente (fl. 87). O expert do Juízo prestou esclarecimento à fl. 92. Intimados a se manifestarem sobre o esclarecimento do d. perito, o autor pronunciou-se à fl. 95 e o INSS, novamente, quedou-se silente (fl. 96-verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados no CNIS, ora anexado, sendo que o último deles, iniciado em 05/03/2014 junto à empresa Marcon Indústria Metalúrgica LTDA, ainda se encontra ativo. Além disso, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de 20/08/2015 a 08/09/2015. Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No laudo juntado às fls. 59/61, elaborado em 14/01/2016, bem como no laudo complementar de fls. 80/81, concluiu o d. perito médico, especialista em ortopedia, que o autor possui leve tendinopatia do supraespalhal, mas não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Explicou o expert que o autor esteve incapacitado na data que o INSS concedeu o benefício até 05/09/2015, ocasião em que dias depois o benefício foi cessado, todavia, o autor se recuperou e não apresentou mais referida incapacidade (resposta aos quesitos 9 e 1, fl. 81 e esclarecimento de fl. 92). Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a existência de leve tendinopatia do supraespalhal, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho das suas atividades laborais, circunstância também atestada pela perícia médica da autarquia por ocasião do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício (fl. 24) e do indeferimento do pedido de reconsideração de decisão (fl. 26), o que conduz à improcedência do pedido formulado na presente ação. Ademais, como se observa do extrato do CNIS, ora anexado, após a cessação do benefício em 08/09/2015, o autor continuou trabalhando, tanto que seu vínculo de emprego permanece ativo até os dias atuais. Por fim, importante ainda frisar que o único documento médico, juntado aos autos, que atesta a necessidade de afastamento do autor de suas atividades laborativas diz respeito ao período em que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença (fl. 32). Assim, improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004660-90.2015.403.6111 - ADEILDO EMILIANO PEREIRA X MARILEIDE EMILIANA VILA NOVA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 74v.: defiro. Intime-se o autor, na pessoa de sua advogada, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 06 de novembro de 2017, às 10h00, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM nº 40.664, nas dependências do prédio desta Justiça Federal. Havendo necessidade, deverão ser novamente enviados os quesitos das partes e do juízo, bem como as cópias dos documentos médicos juntados aos autos. Intimem-se.

0000648-96.2016.403.6111 - SOPHIA VITORIA MUNERATO X DANIELLE BAZILIO DO CARMO SANTOS (SP103705SA - A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001282-92.2016.403.6111 - EDNA APARECIDA FLAUZINO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

0003130-17.2016.403.6111 - IVONETE RIBEIRO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por IVONETE RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, formulado em 05/01/2012, ou aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de sequelas de AVC isquêmico e diversas patologias cardíacas, razão por que não reúne condições de exercer atividade laborativa. Não obstante, teve seus pedidos indeferidos na orla administrativa, ao argumento de não constatação da incapacidade. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 09/41). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 44/45. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica nas especialidades de neurologia e cardiologia. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 57/59. Argumentou que a autora não preencheu o requisito da incapacidade necessário à concessão do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios, dos juros de mora, da correção monetária e da impossibilidade de recebimento do benefício nos meses em que exerceu atividade laborativa remunerada. Juntou quesitos e documentos (fls. 59-verso/72). Os laudos periciais foram encartados às fls. 73/80 e 82/90. Intimidada as partes a se manifestarem acerca dos laudos periciais e especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 91), houve manifestação somente da parte autora (fl. 93). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 96/97, opinando pela procedência da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Inicialmente, indefiro a realização de prova testemunhal postulada pela autora à fl. 93, pois além de não ser prova hábil ao reconhecimento do estado de saúde da autora, ainda considero suficientes ao deslinde da controvérsia os laudos periciais e as demais provas constantes dos autos, especialmente a documental, que traz os elementos necessários ao julgamento da causa. Sobre prescrição delibere-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a incapacidade. De acordo com o laudo pericial médico de fls. 73/80, elaborado em 21/09/2016 por médico especialista em neurologia, a autora é portadora de Acidente Vascular Cerebral isquêmico (CID I63.9). Em resposta aos quesitos das partes e do juízo, esclareceu o expert que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho e suas atividades habituais, indicando como data de início da doença (DID) 06/11/2011 e da incapacidade (DII) 30/10/2015. Explica, ainda, que a incapacidade decorreu da progressão da patologia. De outra banda, o laudo técnico elaborado pelo dr. perito médico especialista em cardiologia, acostado às fls. 82/90, relata que a autora é portadora de insuficiência cardíaca, hipertensão arterial e acidente vascular cerebral isquêmico. O expert explica que a insuficiência cardíaca causa incapacidade total e permanente, com base no exame de ecocardiograma realizado em 30/03/2016 e que a concomitância de doença cérebro vascular (AVC) corrobora com essa incapacidade. Indica como data de início da incapacidade (DII) 30/03/2016, mas com relação à data de início da doença, não consegue precisar, todavia menciona que foi aproximadamente anterior à data de 30/03/2016 no que diz respeito ao aparelho cardiovascular. Ainda afirma que essa incapacidade da autora decorre da progressão e/ou agravamento da patologia de base, ou seja, da hipertensão arterial. Nesse contexto, resta claro que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho. E, após análise de todo conjunto probatório, entendo que essa incapacidade teve início no mês de outubro/2015, e não em janeiro/2012 como pretendeu demonstrar a autora. Isso por que ambos peritos explicaram que a incapacidade é decorrente de um agravamento/progressão das doenças das quais a autora já era portadora. Quanto ao AVCi, esclareceu o dr. perito neurologista que a doença teve início em novembro/2011, mas a incapacidade para o trabalho ocorreu anos depois, em outubro/2015. Essa afirmação está em consonância com os documentos acostados aos autos: o de fl. 19 que atesta o AVCi sofrido pela autora, datado de 2011, e os de fls. 20/25 datados a partir do ano de 2015. Não obstante, é necessário, ainda, verificar se à época em que iniciou a incapacidade (outubro/2015), a autora também detinha os requisitos de qualidade de segurada e carência. Verifico do extrato do CNIS encartado à fl. 72, que após o término do último vínculo de emprego, em 29/02/2012, a autora veio a perder sua qualidade de segurada, em razão de ter reingressado no RGPS somente em 01/01/2015, quando passou a verter recolhimentos previdenciários até 30/04/2015. Dessa forma, em 30/10/2015 (data da incapacidade) a autora possuía qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso VI e 4º da Lei 8.213/91. Observo, contudo, que após reingressar no RGPS em 01/01/2015, a autora não apresentava a carência de 12 (doze) contribuições mensais quando do início da incapacidade (outubro/2015), como estipula o artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91. No entanto, nos termos do artigo 24 da Lei 8.213/91, vigente na época, para que fosse possível computar as contribuições anteriores à perda de sua qualidade de segurada era preciso que a autora contasse com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas a partir de sua nova filiação. Dessa forma, em outubro de 2015 (início da incapacidade), a autora contava com 4 contribuições mensais, tomando-se, pois, possível o cômputo das contribuições anteriores, atendendo, assim, ao requisito carência. Nesse contexto, preenchidos os requisitos carência, qualidade de segurada e incapacidade, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30/10/2015. Por fim, considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora IVONETE RIBEIRO DA SILVA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 30/10/2015, com renda mensal calculada na forma da lei. Bem assim, concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, e diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: IVONETE RIBEIRO DA SILVA; RG: 23.015.576-5 SSP/SPCPF: 137.209.428-80 Nome da Mãe: Maria Mattos Ribeiro da Silva Endereço: Rua Sete de Setembro, nº 312, centro, em Júlio Mesquita, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 30/10/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003199-49.2016.403.6111 - LUZIA CRISTINA PEREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

0003240-16.2016.403.6111 - FATIMA MARIA DOS SANTOS VIVEIROS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária proposta por FÁTIMA MARIA DOS SANTOS VIVEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de diversas enfermidades de ordem psiquiátrica e ortopédica, além de sofrer com hipertensão arterial e obesidade, de modo que não reúne condições de exercer atividade laborativa para prover seu sustento, encontrando-se inserida em situação de risco e vulnerabilidade social, razão por que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/85). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a produção de prova pericial nas especialidades psiquiatria e ortopedia (fls. 88/89). O mandato de constatação foi cumprido e encartado às fls. 101/117. Os laudos médicos periciais foram juntados às fls. 118/125 e 126/129. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 131/137, acompanhada de documentos de fls. 138/166. Argumentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da correção monetária, dos juros de mora, dos honorários advocatícios e da prescrição. Réplica ofertada às fls. 169/170. À fl. 171, a autora manifestou-se sobre o auto de constatação e às fls. 172/175 pronunciou-se acerca da perícia médica na especialidade de ortopedia, requerendo a antecipação de tutela. O INSS, por sua vez, manifestou-se à fl. 176. O MPF teve vista dos autos e pronunciou-se à fl. 178/181, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispõe a Lei Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, precieita o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, conta hoje com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, vez que nasceu em 23/05/1953 (fl. 20). Logo, não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. De acordo com o laudo pericial de fls. 118/125, elaborado e produzido por médica especialista em psiquiatria, a autora é portadora de Transtorno Dissociativo- Conversivo (CID 10 F44), porém, essa doença não é incapacitante. Assim concluiu a expert do juízo: Após avaliar atentamente a história clínica, exame psíquico, relatórios e atestados médicos e leitura dos autos, concluo que, a meu ver sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada Fátima Maria dos Santos Viveiros encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral, incluindo a habitual (dona de casa) e/ou para exercer os atos da vida civil (fl. 120). Já o laudo médico pericial de fls. 126/128, elaborado por médico especialista em ortopedia, conclui que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo, espondilodiscoartrose em coluna e obesidade, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para trabalho pesado e para trabalho de movimentos finos com as mãos. Esclarece o expert que a autora passou por tratamento cirúrgico no punho esquerdo e segundo relato da autora a mesma aguarda a realização de nova cirurgia do punho direito. Explica que dificilmente a incapacidade poderá ser superada ou minorada em razão da idade da autora, de seu peso atual e pela pouca melhora obtida após a cirurgia realizada no punho esquerdo. Por fim, afirma que há impedimentos que obstruem sua integração na sociedade, em razão das dores em região de coluna, em grande parte causada pela obesidade e falta de tratamento adequado para a coluna; limitações pelas dores e parestesia nas mãos, que dificulta as atividades finas da mesma, como pegar objetos e realizar movimentos delicados (resposta ao quesito b do juízo, fl. 127). Nesse contexto, embora a doença psiquiátrica não cause incapacidade na autora, verifica-se que as doenças ortopédicas diagnosticadas a incapacitam total e permanentemente, atendendo, assim, ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse aspecto, o mandato de constatação elaborado em 04/11/2016 e juntado às fls. 101/117 revela que o núcleo familiar da autora é formado por ela própria, seu marido Alcides, com 66 anos de idade, beneficiário de aposentadoria por idade, e seu neto Kauê, com 12 anos de idade. Vivem em imóvel próprio, em regular estado de conservação, como evidencia o relatório fotográfico de fls. 107/117. Outrossim, a renda que sustenta esse núcleo familiar é composta pela aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo (conforme demonstra extrato do PLENUS, ora anexado), e pelo valor R\$ 250,00 proveniente do aluguel de um pequeno salão que fica em frente à casa da autora. Consta, ainda, da referida constatação social que o marido da autora encontra-se bem doente e necessita fazer uso de uma medicação que gera um custo mensal de R\$ 449,67 reais. Já a medicação da autora é obtida pelo SUS. Conforme relatado ao Sr. Meirinho, a autora possui dois filhos, Karina, mãe de Kauê (neto da autora) e Héwerton, todavia, ambos não possuem condições de ajudá-la, sendo que a filha Karina (residente em Oriente/SP juntamente com seu companheiro e outro filho), eventualmente, leva algumas guloseimas para Kauê. A autora recebe uma cesta básica mensal fornecida pela Casa do Pequeno Cidadão e ainda conta com a ajuda de uma cunhada que compra medicamento e suplemento para seu marido. Além disso, recebe doações esporádicas de vizinhos em forma de mantimentos. Nesse contexto, entendo que a renda proveniente da aposentadoria percebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo, deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N. 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n. 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª. Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª. Turma, Jedael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Sendo assim, a renda familiar da autora resume-se em R\$ 250,00, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Nota-se que mesmo com o auxílio prestado por vizinhos, pela cunhada da autora e pelo Município, entendo que restou demonstrado o quadro de miserabilidade em que vive a autora. E em nada altera essa conclusão o fato de a autora apresentar recolhimentos previdenciários na condição de facultativa, mesmo porque tais recolhimentos cessaram meses antes de requerer administrativamente o benefício postulado neste feito. Igualmente, no caso dos autos, entendo que o gasto existente com cigarro e internet, por si só, não afasta a situação de miserabilidade evidenciada através do auto de constatação. Logo, atende a autora aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. O benefício é devido desde o requerimento administrativo, apresentado em 18/04/2016 (fl. 85), vez que não há demonstração de que as condições de vida da autora tenham se alterado desde então. Ademais, a título de complementação, o fato do neto da autora com ela residir ou não (considerando que no formulário de fls. 148-verso/149 seu nome não foi incluído), não modifica o quadro de miserabilidade constatado. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinzenal a reconhecer. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Aprecio o pedido de tutela antecipada formulado às fls. 172/175. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor da autora FÁTIMA MARIA DOS SANTOS VIVEIROS o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 18/04/2016 e com renda mensal no valor de um salário mínimo. Bem assim, defiro a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Embora ilíquida a sentença, em se tratando de benefício de valor mínimo, resta evidente que não ultrapassa o patamar de 200 salários-mínimos. Logo, condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas a esta sentença, em favor dos advogados da parte autora. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: FÁTIMA MARIA DOS SANTOS VIVEIROS RG 10.646.980-0 SSP/PCPF 161.784.548-56 Mãe: Maria Aparecida Brasil dos Santos End.: Rua Nove de Julho, nº 2.077, Bairro Alto Cafézal, em Marília, SP. Espécie de benefício: Amparo Assistencial ao Deficiente Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 18/04/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003327-69.2016.403.6111 - JANETE DE LOURDES DA SILVA NICOLAU (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por JANETE DE LOURDES DA SILVA NICOLAU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 25/01/2007 ou a concessão do referido benefício desde a data do requerimento administrativo formulado em 26/05/2016, com a conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (sinovites e tenosinovites - CID M65.8, dor lombar baixa - CID M54.5, doralgia - CID M54.9, lumbago com ciática - M54.4 e outros transtornos da cartilagem - M94.0) e Transtorno Depressivo Recorrente - CID F33.1), de modo que não reúne condições de exercer atividade laborativa. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/27). Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 30/31. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de audiência de tentativa de conciliação e a produção da prova pericial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/41 e juntou quesitos e documentos (fls. 42/53). Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, argumentou que a autora não atende ao requisito da incapacidade necessário à obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios, da correção monetária e dos juros de mora. A decisão de fl. 25 cancelou a audiência de tentativa de conciliação e redesignou a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 61/63. Sobre ele, a autora manifestou-se à fl. 66. O INSS, de seu turno, quedou-se silente (fl. 67-verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, o extrato do CNIS (fls. 33/36) demonstra que a autora superou a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Também ostentava a qualidade de segurada por ocasião do ajuizamento da ação, vez que seu último vínculo de emprego se deu no período de 12/07/2010 a 26/11/2015, encontrando-se, portanto, no período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial médico de fls. 61/63, elaborado em 25/01/2017 por médico especialista em ortopedia, a autora é portadora de Espondililiscoartrose e Hérnia de Disco Lombar (CID M51.1, M54.5 e M54.4). Em resposta aos quesitos das partes e do juízo, esclareceu o expert que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho e suas atividades habituais, todavia explica que, no momento, a autora deve ser submetida a tratamento, devendo fazer repouso e fisioterapia, bem como ser acompanhada por especialista em coluna para avaliar sobre a necessidade de novo tratamento cirúrgico ou expectante. Afirma, ainda, o d. perito que o tempo para reabilitação não é possível precisar, todavia, após o tratamento adequado e com o regresso da hérnia que possui, ainda que seja necessário novo procedimento cirúrgico, poderá a autora retornar ao seu trabalho, ou atividades mais leves. Indicou como data de início da doença (DID) outubro/1995 e da incapacidade (DII) maio/2016, conforme demonstrou o exame de ressonância (RNM), em razão de ter apresentado uma hérnia volumosa na região lombar. Os documentos médicos de fls. 21/27 corroboram a conclusão da perícia judicial. Embora o perito afirme que a incapacidade da autora é parcial apenas, explicou que há necessidade de repouso e fisioterapia como forma de tratamento, sendo indeterminado o tempo que levará para sua reabilitação. Nesse contexto, por óbvio, diante da necessidade de repouso, a autora não pode exercer qualquer tipo de atividade laborativa. Dessa forma, considerando que o expert reconheceu a incapacidade parcial da autora desde maio/2016, faz jus à percepção do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, formulado em 26/05/2016 (fl. 14), devendo ser mantido referido benefício até que esteja efetivamente recuperada para exercer atividade laborativa. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora JANETE DE LOURDES DA SILVA NICOLAU o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA desde o requerimento administrativo, formulado em 26/05/2016 (fl. 14), e com renda mensal calculada na forma da lei. Bem assim, concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: JANETE DE LOURDES DA SILVA NICOLAURG 17.526.677 SSP/SPCPF 130.890.758-30 Mãe: Odete Fermiano da Silva End.: Rua Pedro de Souza, nº 131, Jardim Primavera, em Pompeia, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 26/05/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- A Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004156-50.2016.403.6111 - CICERO OSORIO DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por CÍCERO OSÓRIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, argumentando que é pessoa idosa sem condições de se manter, pois seu núcleo familiar, composto por quatro pessoas, possui como únicas fontes de renda o amparo social recebido pelo enteado deficiente, mais a pensão alimentícia igualmente paga a este, o que não basta para manutenção da família. À inicial, anexou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 22/52). Por meio da decisão de fls. 55, concedeu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita e se determinou a produção antecipada de investigação social. Às fls. 58, o autor veio informar o óbito de seu enteado, o que agravou a situação financeira da família. Juntou a respectiva certidão (fls. 59). Os documentos relativos à constatação social realizada foram juntados às fls. 62/69. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/77, formulando, de início, proposta de acordo. No mérito, contudo, rebateu a pretensão autoral. Juntou os documentos de fls. 78/85. Intimada, a parte autora manifestou concordância com a proposta apresentada pela autarquia previdenciária, conforme petição de fls. 88. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 90, requerendo a homologação do acordo. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido no inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada às fls. 71/77, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do item 5 da transação realizada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 90, 2º, do NCPC, c/c artigo 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014). Sem remessa necessária, na forma do art. 496, 3º, I, do novo CPC. Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004700-38.2016.403.6111 - ELIAS DE OLIVEIRA BARRETO (SP160603 - ROSEMEIRE MANZANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por ELIAS DE OLIVEIRA BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado em 28/01/2016. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de doenças psiquiátricas incapacitantes (transtorno depressivo e transtorno de personalidade), com piora do seu quadro clínico no ano de 2006, razão por que se encontra incapaz de exercer atividade laborativa. Não obstante, teve seu pedido indeferido na orla administrativa ao argumento de falta de qualidade de segurado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/99). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi deferido e determinou-se a realização de perícia médica (fls. 102/103). O laudo pericial médico foi encartado às fls. 119/126, juntamente com os documentos de fls. 127/130. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 133/135 e juntou documentos (fls. 136/143), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, argumentou que o autor não atende aos requisitos legais para obtenção do benefício almejado. Requeru a revogação da tutela antecipada concedida e a devolução dos valores recebidos nos próprios autos. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da correção monetária e dos juros de mora. Intimada a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial, e, ainda, especificar provas, a autora o fez às fls. 146, juntando os documentos de fls. 147/159, às fls. 160/166 e às fls. 167/173. À fl. 175 o INSS requereu a imediata revogação da tutela. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Inicialmente, indefiro a realização de prova testemunhal postulada pelo autor à fl. 146, pois além de não ser prova hábil ao reconhecimento do estado de saúde do autor, ainda considero suficientes ao deslinde da controvérsia o laudo pericial e as demais provas constantes dos autos, especialmente a documental, que traz os elementos necessários ao julgamento da causa. Sobre a prescrição delibere-se à final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfizo o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a alegada incapacidade. No laudo juntado às fls. 119/126, elaborado pela perícia especialista em psiquiatria, o autor foi diagnosticado como portador de Transtorno de Personalidade do Tipo Dissociativo (CID F44), associado com Psicose Histórica, concluindo a expert que o autor se encontra capaz de exercer toda e qualquer atividade laborativa. Tendo isso em mira, com relação aos requisitos de carência e qualidade de segurado, nota-se do extrato do CNIS (fl. 106), que o autor manteve vínculos de emprego consecutivos de 1984 a 1997 e de 2000 a 2006, retomando somente em 05/04/2010 até 26/07/2011. Posteriormente, reingressou no RGPS em 01/02/2016, vertendo recolhimentos previdenciários, na condição de facultativo, até 31/08/2016. Assim, na data do requerimento administrativo formulado em 28/01/2016 (fl. 14), o autor não detinha qualidade de segurado. Já na data do segundo requerimento administrativo, formulado em 02/06/2016 (fl. 15), a princípio, o autor apresenta qualidade de segurado e também a carência necessária, uma vez aplicado o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei 8.213/91, vigente à época da DER, porém nota-se que a incapacidade é anterior ao seu reingresso no RGPS, em 01/02/2016. Passo a explicar. Da análise detalhada dos autos, nota-se que os relatórios e prontuários médicos juntados aos autos demonstram que desde o ano de 1999 o autor sofre de transtorno psiquiátrico (fls. 66/73) e vem se tratando até os dias atuais, todavia, continuou a exercer atividade laborativa normalmente. Já no ano de 2006, percebe-se que houve uma piora do quadro de saúde do autor (fls. 44/63) e, em razão disso, recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 12/07/2006 a 13/09/2006, 26/02/2007 a 10/04/2007 e 04/01/2008 a 04/02/2008. Logo, é possível concluir que apesar da existência da doença psiquiátrica, a incapacidade para o trabalho apenas se mostrou nesses curtos períodos em que recebeu o auxílio-doença, tanto que o autor, no ano de 2010, voltou a exercer atividade laborativa por um período aproximado de um ano e três meses (05/04/2010 a 26/07/2011). Pois bem. Após o término desse último contrato de trabalho, no ano de 2011, observa-se que o autor não requereu mais nenhum benefício de auxílio-doença durante os quatro anos seguintes, vindo somente em 2016 a requerê-lo novamente. Percebe-se com isso que, durante esses anos, o autor continuou a tratar da doença, fazendo uso constante de medicamentos, mas não há documento médico atestando que esteve incapaz ou indicando a piora do seu estado de saúde (entre 2011 e 2015). E a ausência de vínculos empregatícios não significa que o autor esteve incapaz. Importante, ainda, dizer que ser portador de doença e fazer uso contínuo de medicação não demonstra, por si só, a incapacidade. Se assim o fosse, o autor não teria conseguido trabalhar no período de abril/2010 a julho/2011, pois, nessa época, também realizava tratamento psiquiátrico, com uso de medicamentos. No entanto, foi no ano de 2016 que o autor apresentou uma piora considerável no seu quadro de saúde, precisando ser internado no período de 20/01/2016 a 04/02/2016 por apresentar choro fácil, tristeza, angústia intensa, isolamento social e ideação suicida com planejamento (fl. 31), e, também, em 09/07/2016, quando necessitou de nova internação por 18 dias, devido a tristeza, alucinações visuais e auditivas e ideação suicida (fl. 130). Somado a isso, o atestado médico de fl. 41, datado de 02/06/2016, que justifica a necessidade de afastamento do trabalho, juntamente com os prontuários médicos de fls. 79/85 corroboram a piora desse quadro de saúde do autor. Assim, embora a d. perícia tenha concluído pela capacidade do autor, pela análise de todos os documentos médicos e levando em conta o princípio da não-adstrição do juiz ao laudo, conclui pela incapacidade do autor desde o início de sua internação em 20/01/2016. Ocorre que, nessa data, o autor não detinha qualidade de segurado, eis que esgotadas todas as hipóteses de extensão do período de graça previstas no artigo 15, da Lei 8.213/91. E em nada altera o fato de ter vertido recolhimentos previdenciários no período de fevereiro/2016 a agosto/2016, justamente quando houve evidente piora de sua saúde, necessitando ser internado por duas vezes. Nesse contexto, não reúne o autor os requisitos legais exigidos para concessão do benefício por incapacidade, motivo pelo qual não prospera a pretensão manifestada na inicial. E improcedente o pedido formulado, resulta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o ora decidido, REVOGO A TUTELA DE URGÊNCIA, eis que baseada em cognição superficial e provisória, concedida às fls. 102/103, deixando consignado, contudo, que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. Comunicar-se a APS-ADJ para o fim de imediata cessação do benefício de auxílio-doença que vem sendo recebido pelo autor (NB 616.572.304-0), valendo cópia desta sentença como ofício. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001118-93.2017.403.6111 - ANA PAULA BATISTA OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, determino a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se a parte autora, na pessoa de sua advogada, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 19 de outubro de 2017, às 09h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. Manoela Maria Queiroz Aquino Baldein - CRM nº 108.053, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os quesitos do item V do Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015. Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Int.

0002202-32.2017.403.6111 - MAYCON DIAS DE ALMEIDA(SP365118 - RENATA LUVISARI GARCIA E SP342804A - MARCIO AUGUSTO SANTILLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de NOVEMBRO de 2017, às 15h00, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003232-54.2007.403.6111 (2007.61.11.003232-5) - ELIELZO DE SOUZA BRITO X MARIA AUXILIADORA BARBOSA X BIANCA BARBOSA BRITO X MARIA AUXILIADORA BARBOSA(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIELZO DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000263-61.2010.403.6111 (2010.61.11.000263-0) - PAULO SERGIO LINO LATORRE(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO LINO LATORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004488-47.2011.403.6111 - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1000503-53.1998.403.6111 (98.1000503-2) - ANTONIO RODRIGUES CANO X GILBERTO ANTONIO DE MORAES X MASAZUMI TAKIMOTO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X ANTONIO RODRIGUES CANO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003742-43.2002.403.6111 (2002.61.11.003742-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-67.2002.403.6111 (2002.61.11.002169-0)) ANTICO & ANTICO LTDA - ME(SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO E SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTICO & ANTICO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004476-42.2012.403.6111 - JULIMARA GONZAGA X JULIANA GONZAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIMARA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004056-66.2014.403.6111 - JOAO PEDRO LEAL DA SILVA DIAS X LUCIA PEREIRA LEAL DA SILVA(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PEDRO LEAL DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000562-62.2015.403.6111 - MARCIA CRISTINA APARECIDA RODRIGUES LIMA(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA APARECIDA RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002461-95.2015.403.6111 - MARIA JOSE CONCEICAO CASANHA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE CONCEICAO CASANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 5469

PROCEDIMENTO COMUM

0005705-76.2008.403.6111 (2008.61.11.005705-3) - JOSE HERMINIO DE MORAIS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001738-81.2012.403.6111 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

0001181-60.2013.403.6111 - APARECIDA PINEDO OLEA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002334-31.2013.403.6111 - EMERSON SCHULTZ LACERDA GUIMARAES X SIMONE SCHULTZ LACERDA GUIMARAES(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 247/264: ao apelado (INSS) para, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000397-49.2014.403.6111 - FRANCISCO OLIVEIRA BRITO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004715-75.2014.403.6111 - FORTUNATO RUFINO CHIDIQUIMO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

0000272-47.2015.403.6111 - JENYFER DA SILVA BUENO X GABRIEL HENRIQUE DA SILVA BUENO X RAFAEL DA SILVA BUENO X VERONICA DA SILVA APARECIDO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

0000587-75.2015.403.6111 - ANTONIO RIBEIRO DE ANDRADE FILHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária promovida por ANTONIO RIBEIRO DE ANDRADE FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 19/04/2012 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se o caso.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de fratura completa e cominativa do calcâneo, osteossíntese do calcâneo com placas e parafusos metálicos, porose óssea e redução dos espaços articulares, de modo que não reúne condições de exercer sua atividade habitual. Esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 19/07/2011 a 18/04/2012, mas teve seu pedido de prorrogação indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa.A inicial, junto quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 23/112).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de antecipação de tutela antecipada foi postergado para depois da realização da perícia médica, conforme decisão de fl. 115. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial e a citação do réu. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 122/126 arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não logrou comprovar a incapacidade necessária para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Em razão da mudança de endereço do autor (fls. 137/138), a realização da prova pericial foi deprecada (fl. 142).O laudo médico pericial foi encartado às fls. 153/160. Sobre ele, somente a parte autora se manifestou (fls. 163/164). A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSInicialmente, indefiro o pedido feito às fls. 163/164 para complementação do laudo pericial com resposta ao quesito nº 06 do autor (fl. 24), uma vez que o laudo foi suficientemente claro quanto à capacidade do autor para o trabalho e acerca da ausência de qualquer restrição na execução de sua atividade habitual, como abaixo restará demonstrado. Ademais os documentos médicos constantes nos autos, juntamente com o laudo pericial são suficientemente hábeis para apreciação das condições de saúde do autor.Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando os recolhimentos previdenciários vertidos da condição de facultativo e contribuinte individual, conforme consta do extrato do CNIS, ora anexado. Além disso, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 19/07/2011 a 18/04/2012 e 14/11/2014 e 14/11/2014.Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.No laudo juntado às fls. 153/160, elaborado em 13/12/2016, concluiu o d. perito médico, especialista em neurologia, que o autor é portador de fratura de calcâneo (CID S92.0), mas não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Explicou que a doença está assintomática e, portanto, seu quadro clínico encontra-se definido e estabilizado. Afirma que o autor não apresenta restrições quando comparado a uma pessoa da mesma idade e sexo.Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a existência da doença alegada pelo autor, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete e não reduz a capacidade de desempenhar suas atividades laborais, circunstância também atestada pela perícia médica da autarquia por ocasião do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício (fl. 111), o que conduz à improcedência do pedido formulado na presente ação. Por fim, importante ainda frisar que todos os documentos médicos acostados aos autos são anteriores e contemporâneos ao período em que o autor recebeu o auxílio-doença NB 547.166.077-0 (fls. 91/102), ou seja, não consta dos autos nenhum atestado ou documento médico dos anos posteriores, 2013, 2014, 2015, 2016 que fizessem menção à necessidade do autor se manter afastado de suas atividades laborais ou que o autor esteja se submetendo a algum tratamento médico. Assim, improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000621-50.2015.403.6111 - AMERICO DIAS DE CAMPOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

0003173-85.2015.403.6111 - APARECIDO XAVIER DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 123/129v., bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 133/141, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003721-13.2015.403.6111 - FLAVIO LUIZ BIELLA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a realização da prova oral já deferida à fl. 156, designo o dia 11 de dezembro de 2017, às 16h00, para a realização da audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

0003963-69.2015.403.6111 - PAULO HUMBERTO BONATO(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de realização de nova perícia, agora na especialidade de Neurologia, conforme requerido pela parte autora às fls. 154/160. Intime-se o autor, na pessoa de sua advogada, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 04 de outubro de 2017, às 10h20, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, com o Dr. João Afonso Tamuri, CRM nº 17.643, Médico Neurologista, a quem nomeio perito para o presente caso. Encaminhem-se ao perito ora nomeado os quesitos já apresentados pelas partes, bem como os seguintes quesitos do juízo: a) Está o autor incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o autor incapacitado para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe ao autor impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o sr. perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do autor para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003977-53.2015.403.6111 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Após a prolação da sentença de mérito o juiz cumpre seu ofício jurisdicional de conhecimento. Logo, o pedido de fls. 99/100 deve ser formulado para a Instância Superior. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 93. Int.

0004002-66.2015.403.6111 - EURIPES CORREA DE ARAUJO X ANA MARIA DOS SANTOS DE ARAUJO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206449E - GABRIEL HENRIQUE ZANI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de realização de nova perícia, agora na especialidade de Neurologia, conforme requerido pela parte autora às fls. 111/113. Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 04 de outubro de 2017, às 10h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, com o Dr. João Afonso Tamuri, CRM nº 17.643, Médico Neurologista, a quem nomeio perito para o presente caso. Encaminhem-se ao perito ora nomeado os quesitos já apresentados pelas partes, bem como os seguintes quesitos do juízo: a) Está o autor incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o autor incapacitado para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe ao autor impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o sr. perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do autor para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004226-04.2015.403.6111 - MARIA DA SILVA(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a realização da prova oral já deferida à fl. 40, designo o dia 11 de dezembro de 2017, às 17h00, para a realização da audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

0004397-58.2015.403.6111 - ARTINA MARIA DE SOUZA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. O laudo pericial de fls. 114/120, confeccionado em 20/02/2017, aponta que a autora é portadora de Transtorno de Personalidade do tipo Dissociativo CID 10 - F44, associado com Psicose Histórica, concluindo a expert que apesar das doenças diagnosticadas, a autora não apresenta incapacidade para as atividades trabalhistas. Entretanto, observa-se que a autora já recebeu o benefício de amparo social entre os anos de 2001 e 2007 (fl. 81), ocasião, portanto, em que se constatou a deficiência na autora; somado a isso, no ano de 2010, a autora ingressou com uma ação judicial que teve seu trâmite neste Juízo, e, naquela ocasião, a perícia médica constatou a existência de incapacidade psiquiátrica total e permanente na autora (transtorno esquizofrênico tipo paranoide, fl. 51) e, além disso, a autora juntou relatórios médicos de 2013 e 2015 demonstrando que vem se submetendo a tratamento psiquiátrico, sem previsão de alta. Desse modo, entendendo necessária uma segunda avaliação técnica, com outro profissional da área de psiquiatria. Determino, portanto, a realização de uma nova perícia. Por conseguinte, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 08/11/2017, às 10h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - 49.173, Médico Psiquiátrico cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos do juízo indicados à fl. 103, da parte autora às fls. 106/107 e os do INSS anexados à fl. 111. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação e, oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0000327-61.2016.403.6111 - JOYCE HELENA ROCANEZI(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por JOYCE HELENA ROCANEZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado administrativamente em 10/12/2015. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID F32.3), e, em razão do seu quadro de saúde, não reúne condições de exercer qualquer atividade laboral. Esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 15/07/2015 a 09/12/2015, mas teve seu pedido de prorrogação indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. A inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 08/20). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (fl. 26). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 28/32 arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumento que a autora não logrou comprovar a incapacidade necessária para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Nova contestação foi juntada pelo INSS às fls. 34/38, instruída com rol de quesitos e documentos (fls. 38-verso/58). Réplica ofertada às fls. 61/64. Em especificação de provas, a autora manifestou-se à fl. 66. O INSS, por sua vez, quedou-se silente (fl. 68). Deferida a produção de prova pericial médica (fl. 69). As fls. 80/81, a autora juntou novo atestado médico. O laudo pericial foi encartado às fls. 83/93. Intimados a se manifestarem acerca do laudo pericial, a parte autora pronunciou-se à fl. 96. O INSS, por sua vez, deixou de se manifestar nos autos (fl. 97-verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo de conhecer da segunda contestação apresentada pelo INSS às fls. 34/38, por força da preclusão consumativa que impõe reconhecer, diante da peça de resistência já anexada às fls. 28/32. Sobre a prescrição de liberar-se à ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados no extrato do CNIS (fls. 52/58), além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 15/07/2015 a 09/12/2015. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 83/93, produzido em 09/12/2016, por médico na especialidade de psiquiatria, a autora é portadora de episódio depressivo, no entanto, essa doença não é incapacitante. Assim, como não constatou incapacidade na autora, deu por prejudicada a resposta aos demais quesitos do Juízo e alguns quesitos das partes. Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de enfermidade na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de atividades laborais. Importante ainda frisar que os documentos médicos de fls. 12/14 que atestam a necessidade de afastamento da autora de suas atividades laborativas dizem respeito ao período em que a autora se encontrava recebendo o benefício de auxílio-doença. Já o único documento médico com data posterior ao recebimento do benefício na orla administrativa, acostado à fl. 81, limita-se a mencionar as patologias da autora e nada diz acerca da necessidade de afastamento do trabalho. E, por fim, no confronto entre posições divergentes, devem prevalecer as conclusões da prova pericial confeccionada por expert designado pelo juízo, pois equidistante em relação às partes. Assim, prepondera a conclusão de inexistência de incapacidade laboral, circunstância também atestada pela perícia médica da autarquia por ocasião do indeferimento do pedido de prorrogação de benefício (fl. 18). Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício das atividades habituais da autora, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001908-14.2016.403.6111 - NELSON BERTI(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 13 de dezembro de 2017, às 14h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Em face dos documentos juntados às fls. 76/132, decreto o sigilo dos autos e determino a classificação do presente feito na rotina MJ-SV, no nível de sigilo 4 (sigilo de documentos). Anote-se. Int.

0003140-61.2016.403.6111 - JOAO BATISTA SEOLATI DO CARMO X RICARDO CIOLATTI(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOÃO BATISTA SEOLATI DO CARMO, representado por RICARDO CIOLATTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo. Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de esquizofrenia e sorologia positiva para hepatite C e título VDRL 1/2, além de transtornos mentais e comportamentais, de modo que não reúne condições de trabalhar e nem possui meios de prover a própria manutenção. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/50). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para momento posterior. Na mesma oportunidade, designou-se audiência de tentativa de conciliação e determinou-se a realização de perícia médica, nos termos da decisão proferida às fls. 53/54. Em audiência, fl. 62, após a realização da prova pericial nas dependências do fórum, o Sr. Perito apresentou a sua conclusão conforme termo de fl. 63. O mandato de constatação cumprido e a contestação protocolada pelo INSS foram juntados em audiência. Constatada a incapacidade total e permanente do autor, foi concedido o prazo de 60 dias para a parte autora providenciar as medidas de sua interdição. As considerações do sr. perito foram registradas em arquivo audiovisual (fl. 64). Contestação encartada às fls. 65/68, juntamente com quesitos e documentos (fls. 69/100). Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Em sede eventual, tratou dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Por fim, especificou as provas que pretende produzir. O mandato de constatação foi juntado às fls. 101/116. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, mandado de constatação e contestação às fls. 118/120, juntando, ainda, a decisão que nomeou curador provisório ao autor, bem como a procuração devidamente regularizada (fls. 121/124). O INSS, de seu turno, manifestou ciência do auto de constatação e requereu o prosseguimento do feito (fl. 128). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou pela procedência do pedido (fls. 130/133). À fl. 137 determinou-se a vista dos autos às partes acerca dos extratos do CNIS (fls. 138/139). Sobre eles o autor manifestou-se às fls. 142/144, juntando documentos de fls. 145/148. Já o INSS exarou sua ciência à fl. 152. O Ministério Público reiterou seu parecer (fl. 153). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, mas não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, o autor, contando atualmente com 62 anos de idade, uma vez que nasceu em 19/11/1954 (fl. 10), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Nesse aspecto, segundo apurou o Sr. Perito, o autor é portador de esquizofrenia residual (CID F20.5), que o incapacita de forma total e permanente. Esclareceu que as datas de início da doença (DID) e da incapacidade (DI) coincidem em mais de trinta anos atrás e, ao final, afirma que a enfermidade do autor o incapacita para interagir com a sociedade em igualdade de condições por prazo superior a dois anos (fl. 63). Dessa forma, não resta dúvida que atende o autor ao requisito de deficiência, que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Já no tocante à hipossuficiência econômica, o mandato de constatação, encartado às fls. 101/116, demonstra que o autor reside com sua genitora, Maria Luíza, em um abrigo denominado Mansão Ismael. Trata-se de um quarto modesto, com banheiro, identificado como casa 18. Conforme relatado ao Sr. Meirinho, a genitora do autor recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Consta, ainda, que é a cunhada do autor, Sra. Ana Lúcia Bincoleto, quem custeia a mensalidade do abrigo, como as demais despesas do autor, incluindo os salários das cuidadoras da sogra dela (genitora do autor), visto que seu marido e irmão do autor, Sr. Ricardo Ciolatti, encontra-se desempregado. De acordo com o quadro de despesas mensais totais, o gasto médio mensal para sustento do autor e de sua genitora é de R\$ 3.325,57. Excluindo-se dessa quantia o valor da aposentadoria da genitora do autor, no montante de R\$ 880,00 (valor do salário mínimo à época da elaboração da constatação social), chega-se ao valor de R\$ 2.445,57 despendido pela Sra. Ana Lúcia para o sustento do autor e de sua mãe. Nota-se, contudo, que dois meses após a elaboração da constatação, o irmão do autor, Sr. Ricardo, iniciou um vínculo de trabalho, com remuneração de R\$ 4.000,00, conforme extrato do CNIS (fls. 138/139), permanecendo nesse emprego até maio/2017. E, no mês seguinte, em junho/2017 iniciou novo vínculo, recebendo uma remuneração de R\$ 2.500,00, conforme consta do extrato do CNIS, ora anexado. Além do Sr. Ricardo, o autor possui outro irmão, Sr. Roni Ciolatti, oficial do exército, mas, segundo relatado ao Sr. Meirinho, o mesmo reside em Brasília/DF e não presta nenhum tipo de assistência ao autor e a sua mãe. Nesse contexto, o autor não tem meios de prover sua própria subsistência, todavia existem condições de tê-la provida por sua família e somente faz jus ao benefício pleiteado aqueles que além de não terem condições de prover sua subsistência também não possuem familiares para supri-lhes tal falta, ou seja, apenas aqueles que se encontram em estado de penúria. Obviamente, não é essa a situação vivida pelo autor. Cumpre observar que tanto o autor quanto sua genitora são dependentes do auxílio prestado pela Sra. Ana Lúcia e pelo o Sr. Ricardo e, por mais que esse auxílio tenha um custo elevado, de acordo com a renda que ambos recebem (R\$ 5.857,21 e R\$ 2.500,00, respectivamente), torna-se viável essa ajuda, mesmo considerando as dificuldades mencionadas na constatação social, como os empréstimos e consignados existentes. Ademais, a título de complementação, vivendo o autor com sua genitora e sendo ela também mãe do Sr. Ricardo, cumpre observar, em última análise, a existência do dever de amparo aos pais na velhice, carência ou enfermidade, em observância ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, dever esse que se estende a todos os filhos. Como alhures mencionado, o benefício de prestação continuada foi previsto para socorrer os desamparados, aqueles que vivem em estado de miséria, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Não é o caso do autor que vem recebendo auxílio de seu irmão e de sua cunhada, desde quando com eles morava e, posteriormente, quando passou a morar no abrigo destinado aos idosos. Mesmo com dificuldades, o auxílio financeiro sempre foi prestado ao autor e a sua genitora, mesmo quando o Sr. Ricardo esteve desempregado, situação essa modificada em dezembro/2016, quando voltou a trabalhar. Portanto, não preenchido um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é medida de rigor. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003152-75.2016.403.6111 - MURILO ALVES CARDOSO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por MURILO ALVES CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de abcesso do pulmão e do mediastino, artrose e hérnia de disco da coluna torácica, e, ainda, sofre com o alcoolismo, de modo que não possui condições de exercer atividade remunerada e prover sua própria subsistência, razão por que faz jus ao benefício postulado.A inicial, juntou documentos (fls. 14/97). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou postergado, nos termos da decisão de fls. 100/101. Na mesma ocasião determinou-se a produção de prova pericial e a realização de constatação por Oficial de Justiça. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 110/111 e juntou quesitos e documentos (fls. 112/130). Sustentou, em síntese, que a autora não comprova o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Em sede eventual, tratou dos honorários advocatícios e correção monetária.O Mandado de constatação foi cumprido e encartado à fl. 135.Em audiência, fl. 136, o autor manifestou-se sobre a contestação e o laudo de constatação, requerendo, ao final, prazo para juntada de documentos, o que foi deferido. O INSS, por sua vez, pronunciou-se acerca do laudo de constatação. Além disso, designou-se audiência unificada com realização de perícia médica.As fls. 151/189 foram juntados documentos médicos.O Ministério Público pronunciou-se à fl. 195.Em audiência de prosequimento, fl. 198, após a realização da prova pericial nas dependências do fórum, o sr. Perito apresentou a sua conclusão conforme termo de fl. 199. O pedido de tutela de urgência não foi concedido e foi aberto prazo às partes para alegações finais. Também foi recebida em audiência a petição e documentos da parte autora (fls. 200/206). As considerações do sr. perito foram registradas em arquivo audiovisual (fl. 207).A parte autora manifestou-se às fls. 208/227 e juntou documentos às fls. 228/239. O INSS, por sua vez, pronunciou-se à fl. 240.O autor juntou nova declaração médica (fl. 243).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 245/247, opinando pela procedência da ação.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSO artigo 203, inciso V da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSNa espécie, o autor conta com 50 (cinquenta) anos de idade, eis que nasceu em 02/05/1967 (fl. 16). Logo, não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho.Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.Verifico pela certidão do Oficial de Justiça (fl. 135) que o autor reside sozinho, em uma casa alugada em precário estado de conservação, como demonstra, inclusive, as fotos acostadas aos autos às fls. 202/206. Consta, ainda, que o autor não trabalha em razão da doença que lhe acomete; que faz suas refeições na casa de uma irmã; e que o aluguel da casa em que mora é pago por sua filha que reside em outra cidade.Nesse contexto, evidente a situação de miserabilidade do autor.Resta, no entanto, analisar se o autor se enquadra no requisito de deficiência delineado no artigo 203, V, da CF e no art. 20, 2º da Lei 8.742/93.De acordo com o laudo pericial de fl. 199, elaborado em 26/05/2017, o autor é portador de um nódulo pulmonar calcificado (CID J98.4), relacionado ao quadro de tuberculose pulmonar, além de sofrer de síndrome de alcoolismo (CID F10), todavia, não apresenta incapacidade para as atividades laborais. Esclarece que a fraqueza e o fornecimento nos membros inferiores que o autor relatou possuem relação à questão do alcoolismo e não com o problema pulmonar que teve anteriormente. Recomenda o d. perito, inclusive, o desempenho de atividade laboral em conjunto com o tratamento, que no momento não envolve internação. Explica que esse tratamento é feito com uso de medicamentos disponíveis na rede pública de saúde. Observa-se, assim, que o autor pode exercer atividade laborativa. Inclusive foi mencionado pelo d. perito na gravação audiovisual (fl. 207) que o autor, atualmente, faz trabalho autônomo quando surge a oportunidade. Ocorre que, conforme relatado às fls. 228 e 243 o autor não vem se submetendo a tratamento médico para controle da síndrome do alcoolismo, necessitando, ocasionalmente, ser internado. Por óbvio, as dificuldades de exercer sua ocupação habitual não decorrem de impedimento de longo prazo ou incapacidade - já afastada pela prova pericial - mas, certamente, pela falta de adesão ao tratamento médico adequado (fornecido pela rede pública de saúde) o que permitiria maior estabilidade do seu quadro de saúde, evitando recaídas e internações, circunstância esta que não autoriza concluir seja o autor pessoa portadora de deficiência. Nesse contexto, não atende o autor ao requisito de deficiência delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. E ausente um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é de rigor. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004804-30.2016.403.6111 - NILCE DA SILVA FRANZONI(SP214417 - CLOVIS AUGUSTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por NILCE DA SILVA FRANZONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que é pessoa idosa e a única renda com que sobrevive é a proveniente da aposentadoria de seu marido, porém, diante dos gastos que possui com medicamentos, essa renda é insuficiente para manter o casal, razão por que faz jus ao benefício postulado. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/31).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade de tramitação do feito, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para momento posterior. Na mesma ocasião, determinou-se a expedição de mandado de constatação, e depois de produzida a prova, a citação do réu (fl. 34). O mandado de constatação foi cumprido e encartado às fls. 39/44. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 46/47, acompanhada de documentos de fls. 48/54. Argumentou, em síntese, que não ficou demonstrada a situação de miserabilidade da autora a justificar o auxílio financeiro por parte do Estado, razão por que não faz jus ao benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, dos juros de mora e da correção monetária.Intimada a se manifestar acerca da contestação, do auto de constatação, bem como especificar as provas que pretende produzir (fl. 55), a autora manifestou-se às fls. 57/65. E intimado o INSS para especificar as provas, pronunciou-se à fl. 66.O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 68/70, opinando pela procedência do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSO artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSNa espécie, a autora, contando hoje com 67 (sessenta e sete) anos de idade, vez que nasceu em 11/07/1950 (fl. 12), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário.Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família.Nesse aspecto, o auto de constatação juntado às fls. 39/44 revela que o núcleo familiar da autora é formado por ela própria e pelo seu marido Albino, com 71 anos de idade. Vivem em imóvel próprio, em bom estado de conservação, guamecido de móveis e de eletrodomésticos suficientes a uma vida digna, consoante revela o relatório fotográfico de fls. 43/44. Outrossim, a renda que sustenta esse núcleo familiar é composta unicamente pela aposentadoria do marido da autora, no valor declarado de R\$ 1.080,00 e, segundo o extrato do CNIS, no valor de R\$ 1.133,03 (fl. 54). Dessa forma, com uma renda familiar de R\$ 1.133,03, tem-se uma renda per capita é de R\$ R\$ 566,51, valor superior ao legalmente previsto, atualmente (R\$ 234,25). Mesmo descontando-se o valor de R\$ 500,00, gasto com medicamentos, ainda assim, a renda per capita continua sendo superior. Nesse contexto, embora a autora deva sofrer dificuldades em suas finanças, não atende ao requisito da miserabilidade, resultando afastada a hipossuficiência econômica alegada. Aliás, essa dificuldade financeira não é diferente da que a grande maioria da população brasileira enfrenta. Como vem sendo reiteradamente apregoadado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.A autora, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004870-10.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO VIEIRA LIMA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ ROBERTO VIEIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação que alega indevida, porquanto permanece incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais, eis que portador de diversas enfermidades.À inicial, anexou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 14/32).Por meio da decisão de fls. 35/36, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária postulada e se deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, para implantação do benefício de auxílio-doença ao autor. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com especialista em ortopedia.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 53/57.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/63, formulando, de início, proposta de acordo. No mérito, rebatou a pretensão autor, requerendo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 64/69.Intimada, a parte autora concordou com a proposta apresentada (fls. 72).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSDo que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada às fls. 59, frente e verso, homenageia-se a forma de solução não adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação notificada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo Código de Processo Civil.Sem custas em honorários advocatícios, por força dos termos da transação realizada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia deus intacta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 90, 2º, do NCPC, c/c artigo 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).Sem remessa necessária, na forma do art. 496, 3º, I, do novo CPC.Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

0005172-39.2016.403.6111 - SERGIO AMERICO DE OLIVEIRA(SP241903 - LAIS MODELLI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do teor da sentença de fls. 78/81, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 84/96, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005179-31.2016.403.6111 - DIRCE VIEIRA DE SOUZA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por DIRCE VIEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de coxartrose bilateral avançada (CID M16.0), com agravamento para necrose asséptica idiopática do osso (CID M87.0). Além disso, sofre com alterações degenerativas hipertroóficas das interapofisárias L4 e L5, espondiloartrose lombar, esporão calcâneo e hipertensão. Alega que, em razão desse seu quadro de saúde, não possui condições de exercer atividade remunerada e prover sua própria subsistência. A inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 16/75).Oportunizados os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade de tramitação do feito, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela teve sua análise postergada, nos termos da decisão proferida às fls. 78/79. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção de prova pericial e a realização de constatação por Oficial de Justiça. O auto de constatação foi encartado às fls. 98/101 e o laudo médico pericial às fls. 110/113.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 115/117 e juntou documentos às fls. 118/124. Sustentou, em síntese, que a autora não se encontra em situação de miserabilidade, possuindo condições razoáveis de vida, de forma que não atende a um dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Réplica ofertada às fls. 53/56. Intimada a se manifestar acerca da contestação, do auto de constatação e do laudo pericial, a autora quedou-se silente (fl. 126).O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 130/132, opinando pela procedência do pedido exordial.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOS O artigo 203, inciso V da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSNa espécie, a autora, contando atualmente com 63 (sessenta e três) anos de idade, pois nascida em 30/07/1954 (fl. 19), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se faz necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Nesse particular, o laudo médico encartado às fls. 110/113, elaborado e produzido por médico especialista em ortopedia, aponta que a autora apresenta coxartrose em quadris e espondiloartrose em coluna lombar - CID's M16.0 e M19.0. Esclarece o expert que em razão do seu quadro de saúde, a autora encontra-se total e permanentemente incapaz para toda e qualquer atividade laborativa, inexistindo possibilidade de reabilitação.Nesse contexto, a autora, de fato, atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Quanto à miserabilidade, a constatação social realizada (fls. 98/101) demonstra que o núcleo familiar da autora é composto por quatro pessoas: ela própria, seu marido Cícero, com 64 anos de idade, e seus dois netos Miguel e Raissa, com 7 e 16 anos, respectivamente. Residem em imóvel próprio, em bom estado de conservação. A sobrevivência desse núcleo familiar, segundo informações transmitidas ao Sr. Oficial de Justiça, é provida unicamente pela aposentadoria auferida pelo marido da autora, no valor de R\$ 1.600,00. Desse modo, com uma renda familiar de, aproximadamente, R\$ 1.600,00, a renda mensal per capita corresponde a R\$ 400,00, superior, portanto, ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, correspondendo, hoje, a R\$ 234,25 (R\$ 937,00/4). Mesmo que se desconte o gasto com medicação (R\$ 450,00), ainda assim a renda per capita continuaria superior ao limite legal. Nesse contexto, embora a autora deva sofrer dificuldades em suas finanças, não atende ao requisito da miserabilidade, resultando afastada a hipossuficiência econômica alegada. Aliás, essa dificuldade financeira não é diferente da que a grande maioria da população brasileira enfrenta. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.A autora, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001169-07.2017.403.6111 - MARIA DA GRACA DA SILVA SATO(SPI60135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia requerido à fl. 10, tendo em vista que devido ao grande lapso já decorrido (mais de 40 anos), as condições encontradas obviamente não serão as mesmas da época.Não obstante, defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 13 de dezembro de 2017, às 15h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Int.

0001571-88.2017.403.6111 - AGOSTINHO GOMES DE OLIVEIRA(SPI38261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Determino a produção de prova pericial.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que as partes depositem seus quesitos e indique assistente técnico. Após, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 06 de novembro de 2017, às 14h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. MÉRICA ILLIAS - CRM nº 75.705, Médica Clínica Geral cadastrado neste juízo, a quem nomeio perita para este feito.Havendo necessidade, fica a cargo das partes intimar seus assistentes técnicos da perícia agendada.Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) O autor é portador de alguma doença? Qual(is)? É(são) degenerativa(s)?2) A doença de que é portador a parte autora tem tratamento? Em caso positivo, qual? (medicamentoso, cirúrgico, etc)3) O tratamento proporciona cura total ou somente o controle da doença?4) Essa doença o incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para sua atividade habitual?5) Se afirmativa a resposta anterior, a incapacidade é temporária ou permanente?6) O autor está incapacitado para os atos da vida civil?Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (quinze) dias. Int.

0002036-97.2017.403.6111 - DAYANA DE JESUS ROBERTO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar, no qual buscava a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao argumento de ser portadora de patologias ortopédicas e problemas psicológicos incapacitantes.Do novo relatório médico juntado aos autos (fl. 53), datado de 04/09/2017, extrai-se, em acréscimo ao documento de fl. 12 que instruiu a petição inicial, que a autora passou em consulta com especialista cirúrgico de mão para possível reabordagem cirúrgica (sic) e no momento esta aguardando exames solicitados como ultra sonografia e eletroencefalografia para planejamento cirúrgico. Todavia, verifico que não havendo qualquer modificação no estado de fato ou de direito apta para respaldar a concessão da antecipação da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido de reconsideração de fls. 51/52 e mantenho a decisão proferida às fls. 40/41 por seus próprios fundamentos.Intime-se a parte autora, bem como o INSS, conforme já determinado no verso da fl. 41.Após, aguarde-se a realização da perícia.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001823-04.2011.403.6111 - THIAGO LUIS TORRES(SPI53099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X THIAGO LUIS TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 13/09/2017, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 3075759, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretária do Juízo para retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000851-34.2011.403.6111 - CELSO CASTILHO RAMOS(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO CASTILHO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O benefício de auxílio-doença tem caráter rebus sic stantibus, ou seja, a sua permanência é condicionada às circunstâncias ou condições em que tenha sido deferido, podendo ser cassado quando não mais presentes os motivos que o ensejou, ou restabelecido quando sobrevierem os motivos que o justificou. Assim, o INSS pode cessar o benefício a qualquer momento, desde que obedecido certos requisitos. Levando-se em conta de que a julgada não fixou prazo estimado para a duração do benefício concedido, não há irregularidade no procedimento do INSS. Indeferido, pois, o pedido de fls. 244/258 devendo o autor, se este for o caso, ingressar com nova ação para o restabelecimento do benefício. Quanto ao pedido de fls. 265, com razão a parte autora em suas alegações. Assim, oficie-se ao Setor de Precatórios solicitando o cancelamento do ofício de fls. 229. Informado o cancelamento, excepa-se o RPV.Int.

0002311-17.2015.403.6111 - MARIELE CHIAVELLI DE SOUSA X ROSANGELA CHIAVELLI DE MENEZES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIELE CHIAVELLI DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão para revogar o despacho de fl. 119. Tratando-se de valores devidos à incapaz, requisite-se o valor total devido à autora sem reserva e à ordem deste Juízo. Com a vinda do pagamento, deliberarei acerca de seu levantamento.Int.

0001616-92.2017.403.6111 - CLAUDIR APARECIDO GONCALVES(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença promovida por CLAUDIR APARECIDO GONÇALES com o objetivo de obter a expedição de precatório no importe de R\$ 84.615,26, em razão do decidido em ação ordinária promovida pelo SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA junto à 17ª Vara Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, processo nº 2005.34.00.016930-5. Determinada a emenda da petição inicial, em duas oportunidades (fl. 24 e 82). Após as manifestações do autor (fl. 26, 27/28 e 83), os autos vieram à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTO A ação de cumprimento de sentença, ora proposta, corresponde à execução de um título judicial emitido por outro juízo em benefício de uma entidade sindical. Não prova o autor ser sindicalizado e, muito menos, pertencente à categoria ou classe beneficiada da decisão, considerando que o autor é residente em Garça e a base territorial do sindicato é o Estado da Bahia. Os sindicatos possuem legitimidade extraordinária para representar interesses de sua classe ou categoria, delimitadas pela base territorial da entidade sindical. É o que se deduz do inciso III do artigo 8º da Constituição Federal. O fato de possuir alegado interesse individual homogêneo não implica em concluir que a ação proposta por sindicato de classe tenha efeitos erga omnes; tão-somente ultra partes, vinculada ao grupo, categoria ou classe substituída pelo autor daquela ação. Outrossim, o que se colhe da certidão de fl. 08 é justamente o raciocínio de que a sobredita sentença aplica-se apenas aos filiados do sindicato, eis que na mencionada certidão há a expressão de que se beneficia os substituídos. Observe-se o parágrafo da cópia de fl. 60 da sentença: Os filiados do Sindicato autor participaram de planos de previdência complementar que seguem o regime de capitalização (...) (g.n.). Logo o título não alcança o autor. Por fim, mesmo que se desse a pretendida conotação difusa da aludida sentença - o que não é o caso - não restaria superada a previsão do artigo 16 da Lei 7.347/85 própria para ações voltadas a interesses coletivos: Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (g.n.). Por fim, o trânsito em julgado resta inferido da certidão de fls. 08 e 09 apresentada por cópia autenticada. Logo, não há demonstração de que o autor possua um título executivo judicial, o que importa no indeferimento inicial do cumprimento de sentença, sendo aplicável o brocardo nulla executio sine titulo, ou seja, é nula a execução sem título.III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 924, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Sem custas, em razão da gratuidade que ora defiro. Anote-se. Sem honorários, eis que sequer formada a relação jurídico-processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001722-54.2017.403.6111 - ROBERTO DORETO DA ROCHA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença promovida por ROBERTO DORETO DA ROCHA, em razão do decidido em ação ordinária promovida pelo SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA junto à 17ª Vara Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, processo nº 2005.34.00.016930-5. Pede o cumprimento de sentença, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.548,65 (dez mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos). É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTO A ação de cumprimento de sentença, ora proposta, corresponde à execução de um título judicial emitido por outro juízo em benefício de uma entidade sindical. Não prova o autor ser sindicalizado e, muito menos, pertencente à categoria ou classe beneficiada da decisão, considerando que o autor é residente em Marília e a base territorial do sindicato é o Estado da Bahia. Os sindicatos possuem legitimidade extraordinária para representar interesses de sua classe ou categoria, delimitadas pela base territorial da entidade sindical. É o que se deduz do inciso III do artigo 8º da Constituição Federal. O fato de possuir alegado interesse individual homogêneo não implica em concluir que a ação proposta por sindicato de classe tenha efeitos erga omnes; tão-somente ultra partes, vinculada ao grupo, categoria ou classe substituída pelo autor daquela ação. Outrossim, o que se colhe é justamente o raciocínio de que a sobredita sentença aplica-se apenas aos filiados do sindicato. Observe-se o parágrafo da cópia de fl. 39 da sentença: Os filiados do Sindicato autor participaram de planos de previdência complementar que seguem o regime de capitalização (...) (g.n.). Logo o título não alcança o autor. Por fim, mesmo que se desse a pretendida conotação difusa da aludida sentença - o que não é o caso - não restaria superada a previsão do artigo 16 da Lei 7.347/85 própria para ações voltadas a interesses coletivos: Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (g.n.). Logo, não há demonstração de que o autor possua um título executivo judicial, o que importa no indeferimento inicial do cumprimento de sentença, sendo aplicável o brocardo nulla executio sine titulo, ou seja, é nula a execução sem título.III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 924, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Sem custas, em razão da gratuidade que ora defiro. Anote-se. Sem honorários, eis que sequer formada a relação jurídico-processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5470

PROCEDIMENTO COMUM

0005037-13.2005.403.6111 (2005.61.11.005037-9) - LUIZ CARLOS MARIANO(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005749-32.2007.403.6111 (2007.61.11.005749-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-29.2007.403.6111 (2007.61.11.005303-1)) GRAFICA RAPIDA VITORIA LTDA X SERGIO LUIZ BRAVOS X BERENICE APARECIDA MARTINS BRAVOS(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002929-06.2008.403.6111 (2008.61.11.002929-0) - JOANA TEREZA PADUA GODOI(SP1166447 - ROGERIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000882-54.2011.403.6111 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da simulação do benefício concedido judicialmente.

0002438-57.2012.403.6111 - JOSE ELPIDIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela parte autora às fls. 495. Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos, defiro-o mediante o fornecimento de cópias pela parte interessada a serem mantidas nos autos.Int.

0003029-19.2012.403.6111 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Em face do decidido pela Instância Superior, bem como tendo em vista que a empresa Circular de Marília já encerrou suas atividades, indique a parte autora a empresa a ser vistoriada como paradigma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004819-04.2013.403.6111 - ELIETI XAVIER DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da simulação do benefício concedido judicialmente.

0002581-75.2014.403.6111 - JOAO CLAUDIO FRANCISCO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Eslareça a parte autora se já providenciou o ajuizamento da ação de interdição, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002823-63.2016.403.6111 - MERCEDES LEITE BENEVENUTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O teor da certidão de fls. 73 informa que a autora não tem a menor noção do que se passa ao seu redor, o que o toma, aparentemente, incapaz para os atos da vida civil. Assim, há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição da autora, mediante processo de interdição judicial a ser promovido no juízo competente. Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o processo de interdição. Com a notícia de nomeação de curador provisório ou no silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

0003128-47.2016.403.6111 - CLEUSA GOMES GRECO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por CLEUSA GOMES GRECO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora, após o adiamento de fls. 85/88, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo apresentado em 22/06/2016 ou, então, o benefício de auxílio-doença ou, ainda, o auxílio-acidente, por ser portadora de doenças do coração que a impedem de trabalhar. Diversos documentos foram anexados à inicial (fls. 07/74) e ao aditamento posterior (fls. 89/104). Por meio da decisão de fls. 105/106, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária postulada e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com especialista em cardiologia. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 134/142. Citado, o INSS apresentou a proposta de acordo de fls. 144/145, não contestando o pedido. Juntou os documentos de fls. 146/153. Intimada, a parte autora concordou com a proposta da autarquia previdenciária (fls. 156). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada às fls. 144/145, homenageia-se a forma de solução não adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação notificada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do item 2.B da transação realizada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 90, 2º, do NCP, c/c artigo 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014). Sem remessa necessária, na forma do art. 496, 3º, I, do novo CPC. Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003996-25.2016.403.6111 - ISABEL CRISTINA MOISES(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES E SP214014E - ANDRE DESIDERATO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 62/69). Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0004688-24.2016.403.6111 - MARCIA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por MARCIA APARECIDA ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente em 08/06/2016, porquanto, segundo afirma, permanece incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais, ou, então, a concessão de aposentadoria por invalidez. À inicial, anexou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 09/36). Por meio da decisão de fls. 39, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com especialista em ortopedia. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 55/58. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/64, formulando, de início, proposta de acordo. No mérito, rebateu a pretensão autoral, requerendo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 65/70. Intimada, a parte autora concordou com a proposta apresentada (fls. 73). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada às fls. 60, frente e verso, homenageia-se a forma de solução não adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação notificada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos da transação realizada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 90, 2º, do NCP, c/c artigo 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014). Sem remessa necessária, na forma do art. 496, 3º, I, do novo CPC. Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005225-20.2016.403.6111 - SERGIO OSCAR RIBEIRO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 50/57). Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0000585-37.2017.403.6111 - ANTONIA TEREZINHA CEZARIO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 52/55). Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0000935-25.2017.403.6111 - ANGELA MARIA ALVES PARUSSOLO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 82/86). Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0000938-77.2017.403.6111 - FELIPE BATISTA DE LIMA(SP317721 - CAROLINA LUISA MANCINI NETTO) X PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001134-47.2017.403.6111 - SERGIO AMERICO DE OLIVEIRA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, esclareça o motivo de não ter comparecido à perícia médica conforme informado à fl. 54, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0001216-78.2017.403.6111 - ADRIANO PEREIRA X ELIANA LEMES DE ABREU PEREIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001374-36.2017.403.6111 - REGINALDO CESAR MORETI DA SILVA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001375-21.2017.403.6111 - JUCELINO SIQUEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, esclareça o motivo de não ter comparecido à perícia médica conforme informado à fl. 32, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0001398-64.2017.403.6111 - INES PIRES DA SILVA(SP364599 - RODRIGO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 65/67). Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0001440-16.2017.403.6111 - VERA LUCIA PIRES DA SILVA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 61/63). Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0001445-38.2017.403.6111 - FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP388666 - JENIFER DE SOUZA SANTANA E SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, argumentando que se encontra totalmente incapacitada para o trabalho por ser portadora de neoplasia maligna, atualmente com metástase em ossos e gânglios e em tratamento quimioterápico. Por outro lado, sua família, composta por sete pessoas, encontra-se em situação de miséria, pois seu marido e filho maior não estão trabalhando, de modo que não possuem renda alguma, fazendo, portanto, jus ao benefício postulado. Instruiu a inicial com procaução e outros documentos (fls. 12/40). Por meio da decisão de fls. 43/44, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária postulada bem como a prioridade na tramitação do feito por doença grave, deixando, contudo, para apreciar o pedido de tutela de urgência para depois de realizadas as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos, cuja produção já foi determinada. Os documentos relativos à constatação social realizada foram juntados às fls. 58/66 e o laudo médico às fls. 67/71. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/77, formulando, de início, proposta de acordo. No mérito, contudo, rebateu a pretensão autoral. Juntou os documentos de fls. 78/100. Por meio da petição de fls. 102/103, a parte autora manifestou concordância com a proposta apresentada pela autarquia previdenciária. Não obstante, verifica-se que na procaução de fls. 12 não há cláusula específica autorizando os advogados constituídos a transigirem em nome da autora, o que se faz necessário, na forma do artigo 105 do NCP, para aceitação da proposta ofertada pelo réu. Desse modo, deixo de homologar a transação notificada, no aguardo de manifestação expressa da autora acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária ou a juntada de nova procaução contendo poderes específicos para transigir. Prazo de 15 (quinze) dias. Por outro lado, realizadas as provas médicas (fls. 67/72) e social (fls. 59/66), passo a apreciar o pedido de tutela de urgência formulado. Da constatação social realizada (fls. 59/66), verifica-se que o núcleo familiar da autora é composto, atualmente, por ela e o marido, uma vez que os filhos, num total de cinco, devido à sua frágil condição de saúde, ficam com a mãe da autora, indo visitá-la alguns dias da semana. O marido está sem trabalhar há cerca de sete meses, pois necessita cuidar da autora o tempo inteiro, de modo que não possuem qualquer fonte de renda, sendo totalmente mantidos por doações em dinheiro ou gêneros por familiares, amigos e conhecidos que se compadecem de sua situação. Quanto à prova médica (fls. 67/72), afirmou a expert, em sua conclusão, que a autora apresenta, desde novembro de 2015, diagnóstico de neoplasia de mama à direita e que embora tenha recebido o tratamento adequado (cirurgia, quimioterapia e radioterapia), não apresentou boa evolução, havendo recidiva da doença e atualmente em tratamento paliativo. Assim, concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para atividades laborativas e habituais (fls. 70). Logo, não há dúvida de que os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial restam preenchidos, tanto que o INSS veio ofertar proposta de acordo para o seu pagamento. Desse modo, e presentes os pressupostos do artigo 300 do NCP, porquanto demonstrada a existência do direito e diante da natureza alimentar do benefício, DEFIRO a tutela de urgência antecipada, para implantação imediata do benefício assistencial de prestação continuada à autora. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo cópia da presente decisão como ofício. Com a manifestação expressa da autora acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária ou, então, com a juntada de nova procaução, como acima determinado, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001456-67.2017.403.6111 - SUELI PEREIRA DA SILVA(SP143118 - ANALI SIBELI CASTELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 70/72). Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0001739-90.2017.403.6111 - MARILZA CREPALDI(SPI22801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 51/54). Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000736-28.2002.403.6111 (2002.61.11.000736-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003600-32.1996.403.6111 (96.1003600-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X CARLOS ROBERTO MONTEIRO X CENIRA AKICO DOI X TAKAIUKI DOI X NOWUKO DOI - ESPOLIO X TAKAIUKI DOI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais as cópias dos cálculos de fls. 75/175, da sentença de fls. 210/214, do despacho de fls. 420/420v., do relatório, voto e acórdão de fls. 425/432 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 434, fazendo-se a conclusão naqueles autos. Requeira a União Federal o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, inclusive nos autos principais, conforme determinação contida no despacho de fls. 420/420v. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009501-21.2007.403.6108 (2007.61.08.009501-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PARQUE AQUATICO MARILIA S/S LTDA X LUIZ ANTONIO NICOLAU(SPI64713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PARQUE AQUATICO MARILIA S/S LTDA

Indefiro o pedido da exequente contido no item a) de fls. 330, vez que não é possível discriminar valores do executado na conta da empresa Trust Assessoria e Administração. Indefiro também o pedido contido no item b) de fls. 330, tendo em vista que o Sr. Marlicio Bonfim Trindade não faz parte da ação. Não obstante, defiro o requerido no item c) de fls. 331. Oficie-se à empresa Contábil Mirai, com endereço na Rua Amazonas, nº 718, solicitando para que seja enviado a cópia do contrato social da empresa Trust Assessoria e Administração, anotando-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Int.

Expediente Nº 5471

ACAO CIVIL PUBLICA

0001674-32.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARCA S/S LTDA(SPI22801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

Vistos. Com a regularização da representação processual da parte ré (fls. 161 e seguintes), não subsiste mais a suspensão do processo determinada à fl. 154. Assim, em prosseguimento, especifique a parte ré eventual prova que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005163-82.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVARO PRIZAO JANUARIO X ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUARIO(SP205472 - ROGERIO MONTEIRO DE BARROS) X OSCAR NORIO YASUDA X VITOR LEANDRO CASSARO ALVES SIMOES(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)

Ante as informações de fls. 2.031/2.033, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelos corréus Álvaro e Isabel (fls. 1712/1714) para o dia 01 de dezembro de 2017, às 14h00min, cabendo-lhes cientificar as testemunhas para comparecimento ao ato, sob pena de preclusão (NCPC, art. 455). Consoante consignado na audiência de fls. 1841, os mencionados réus se comprometeram a trazer as testemunhas de fora da terra. Intimem-se os réus, através de seus advogados da redesignação supra. Notifique-se o MPF. Intimem-se, inclusive o FNDE.

EXECUCAO PROVISORIA

0002915-07.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARCARI(SPI23642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 04 (quatro) de outubro de 2017, às 15h00min. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo - para liquidação da pena de multa. Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF e intime-se o apenado para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor. O apenado deverá ser intimado, ainda, para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, consignando-se que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição da multa em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado (artigos 50 e 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento CORE 64/2005). Anote-se o nome do defensor constituído indicado à fl. 04. Int.

0002916-89.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANE ISABEL MARCARI BARBOSA(SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 04 (quatro) de outubro de 2017, às 16h00min. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo - para liquidação da pena de multa. Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF e intime-se o apenado para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor. O apenado deverá ser intimado, ainda, para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, consignando-se que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição da multa em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado (artigos 50 e 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento CORE 64/2005). Anote-se o nome do defensor constituído indicado à fl. 04. Int.

0002917-74.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO DA COSTA MARCARI(SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 04 (quatro) de outubro de 2017, às 17h00min. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo - para liquidação da pena de multa. Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF e intime-se o apenado para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor. O apenado deverá ser intimado, ainda, para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, consignando-se que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição da multa em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado (artigos 50 e 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento CORE 64/2005). Anote-se o nome do defensor constituído indicado à fl. 04 verso. Int.

INQUERITO POLICIAL

0002796-80.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CAROLINE APARECIDA VISMARA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X THIAGO CESAR DA SILVA

Fl. 50: defiro, nos termos do inciso XIV, do Art. 7º, da Lei nº 8.906/94. Através do Diário Eletrônico da Justiça, intime-se o causídico, de que os autos do inquérito policial ficarão à sua disposição pelo prazo de 10 (dez) dias, período dentro do qual, o advogado poderá ter vistas do feito em bakão, copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital, tudo nos termos do dispositivo acima citado. Cadastre-se o nome do advogado no Sistema de Acompanhamento Processual, para possibilitar sua intimação. Antes, porém, autuem-se na sequência os documentos que se encontram acostados na contracapa dos autos, dentre eles, procuração outorgada pela investigada ao subscritor de fl. 50. Após o decurso do prazo, retomem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1005070-30.1998.403.6111 (98.1005070-4) - JOSE BENEDITO COSTA(SPI30420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM MARILIA

Fl. 117: manifeste-se a parte exequente (impetrante), no prazo de 10 (dez) dias, sobre efetivo cumprimento da sentença, cientificando-se que no silêncio entender-se-á que houve a satisfação (art. 924, II, do NCPC). Int.

1007986-37.1998.403.6111 (98.1007986-9) - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante de que os autos foram desarquivados e se encontram a sua disposição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivos (Provimento CORE 64/05, art. 216), independentemente de nova comunicação. Consigno, outrossim, que a expedição de certidão de inteiro teor fica condicionada ao recolhimento das custas pertinentes.

0000908-42.2017.403.6111 - UNIDADE DE NEFROLOGIA DE ASSIS LTDA(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Fls. 259/266: à apelada (impetrante) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001093-80.2017.403.6111 - MANIBOM ALIMENTOS LTDA(SPI47382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 79/86: à apelada (impetrante) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001096-35.2017.403.6111 - MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Fls. 238/245: à apelada (impetrante) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001112-86.2017.403.6111 - RB DE GARÇA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 80/94: à apelada (impetrante) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001615-10.2017.403.6111 - ELEMENTIS SPECIALTIES DO BRASIL QUÍMICA LTDA.(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Fls. 112/122: à apelada (impetrante) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROTESTO

0000042-68.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRESSA DE SOUZA ANJOLETTE ZANETTI

Fl. 57: defiro. Nos endereços informados, intime-se a requerida dos termos da presente medida de protesto e entreguem-se os autos ao requerente, mediante a respectiva baixa. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004612-34.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO DE MORAES(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA)

Ciência à parte ré da manifestação da CEF à fl. 66. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001274-18.2016.403.6111 - RICARDO BATISTA RODRIGUES X ROGERIO BATISTA CARNEIRO(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

O dispositivo normativo invocado tem eficácia no âmbito judicial, assim, destina-se a valores depositados à ordem do juízo, o que não é o caso. Outrossim, considerando que a sentença determinou a liberação do valor do PIS aos requerentes - o que s.m.j., não deverá ser obstado pela CEF se o levantamento for efetuado pelas próprias pessoas dos requerentes. De qualquer sorte, caso assim pretenda, pode o ilustre advogado extrair cópia autenticada da procuração de fl. 07, o que não é vedado, observando o regramento de custas; todavia não se terá o pretendido valor vinculante à instituição financeira, como já exposto. No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente traga demonstrativo determinado no despacho de fl. 53. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, arquivem-se os autos no aguardo de eventual manifestação. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003967-43.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ROSANGELO DOS SANTOS(SP340081 - JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE SOUZA) X JOSE SEVERINO DA SILVA

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JOSÉ ROSÂNGELO DOS SANTOS e JOSÉ SEVERINO DA SILVA, como incurso nas sanções penais do artigo 171, 3º, c/c artigo 14 e artigo 347, c/c art. 69, ambos do Código Penal, em razão de que, em audiência trabalhista, os denunciados celebraram acordo, no qual a empresa CONSER - SERVIÇOS TÉCNICOS E INDUSTRIAIS LTDA, administrada pelo co-denunciado JOSÉ SEVERINO DA SILVA pagaria a quantia de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), em valores totais, mediante a entrega de uma caminhonete ao co-denunciado JOSÉ ROSÂNGELO DOS SANTOS. Segundo entendeu a justiça laboral, houve lide simulada. Salientou aquela justiça o fato de que o devedor teria sido tão excepcionalmente diligente em reconhecer e quitar o crédito trabalhista, de tamanha monta com o reclamante, apesar de inúmeras execuções que correm em seu desfavor. Ainda, a acusação aduz em sua peça vestibular que, antes mesmo da prolação da sentença, que poderia ter homologado o acordo, o codenunciado JOSÉ SEVERINO DA SILVA, de forma inédita, fez o pagamento da primeira parcela do aludido acordo de R\$ 30.000,00. A denúncia foi recebida (fls. 334). Citados, os réus apresentaram as suas respostas às fls. 389/402 e 792/798. Não houve alegação de causa para a absolvição sumária, logo foi confirmado o recebimento da denúncia e abriu-se a fase de instrução processual. Em alegações finais, o Ministério Público Federal em judicosa manifestação propugnou pela alteração da qualificação jurídica constante da denúncia para o tipo penal de fraude à execução (art. 179, caput, do Código Penal). Entendeu pela sua legitimidade e interesse para a propositura de ação penal quanto às execuções fiscais mencionadas e, por fim, pediu a absolvição dos réus (art. 386, VII). José Rosângelo dos Santos, em alegações finais, manifestou-se no sentido da absolvição (art. 386, II, V e VII), formulando, ainda, pedidos de natureza eventual, em caso de condenação. José Severino da Silva, por sua vez, pleiteou a nulidade processual, em razão da não desconsideração da personalidade jurídica da empresa, aduzindo tratar a hipótese de mero ilícito civil. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Nos termos do artigo 383 do CPP, acolho a manifestação do Ministério Público no sentido de adequar os fatos constantes na denúncia à qualificação jurídica do tipo penal previsto no artigo 179 do Código. Em sendo assim, a imputação jurídica corresponde à: Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas. Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa. Entretanto, como bem observado pelo parquet, nessa tipificação, a legitimidade da ação penal é do particular responsável pelas execuções que, eventualmente, restaram fraudadas pela prática da alegada simulação de lide e de acordo. Assim, para as execuções propostas pela União, a legitimidade do parquet resta admitida em conformidade com o artigo 24, 2º, do CPP: 2o Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública. Quanto às demais execuções que teriam sido objeto de fraude, promovidas por particulares, evidencia-se parcial ausência de condição da ação penal, diante da ilegitimidade do Ministério Público. Desta forma, quanto às execuções trabalhistas e cíveis mencionadas na peça acusatória, reconheço a ilegitimidade do Ministério Público para a acusação (art. 395, II, CP), decisão de natureza terminativa que deve ser objeto de enfrentamento em conjunto com a sentença (exegese do art. 593, 4º, CPP). Passo a analisar, por conseguinte, a pretensão penal relativa às execuções da União. Em prosseguimento, entendo a defesa de José Severino da Silva existir nulidade processual, porquanto não houve, para permitir justa causa em desfavor da pessoa física do dirigente, a desconstituição da pessoa jurídica reclamada. Todavia, ainda que a atividade criminosa de fraude tenha ocorrido por intermédio de uma pessoa jurídica, saliente-se que quem sofre a imputação penal, no caso, é a pessoa física, agente da conduta imputada, sob a máxima de que sociedades delinquire não potest; isto é, a pessoa moral não pode delinquir. Destarte, correta a direção da denúncia em desfavor da pessoa física, descabendo o argumento de nulidade no processo. Quanto ao mérito, verifico ser lícida a observação ministerial no sentido de que não houve a demonstração de supressão de bens a possibilitar a satisfação dos créditos fiscais. Em lapidar síntese: É necessário, em outras palavras, verificar se o desvio de bens impediu o sucesso das Execuções Fiscais n.º 798-58-2010 e 86700-52-2005, mediante a supressão dos únicos bens aptos à satisfação dos respectivos créditos tributários da UNIÃO, isto é, se ela afetou o patrimônio da UNIÃO, impossibilitando a satisfação de seus créditos tributários (não se pode esquecer que a fraude à execução é um crime contra o patrimônio). (fl. 1006). Ora, o elemento do tipo exige a comprovação de fraude. Em outras palavras, conduta que objetive frustrar a execução, que na dicção feliz da doutrina corresponde a... burla à execução, enunciando-se, alguns modos de execução: alienação, desvio, destruição ou danificação de bens, além da simulação de dívidas... E antes, Salienta Hungria (ob. Cit., p. 299) que a conduta do agente deve conduzi-lo à condição de insolvência (total ou parcial); do contrário, em nada repercutirá em termos típicos... Portanto, deve haver a demonstração de que a conduta objetivou frustrar a execução, com um dos métodos enumerados no tipo penal, e que acarrete a insolvência, total ou parcial, do devedor. Logo, nesta concepção, na parte conhecida da pretensão punitiva, não há a demonstração do elemento típico fraude, eis que não verificada a necessária insolvência do devedor. Mesmo que superado esse ponto, não se entrevê, ainda, demonstração do elemento subjetivo em fraudar as execuções federais. Não há prova do conhecimento pelo reclamante da situação financeira do reclamado e, muito menos, que houve um consenso entre as partes da ação trabalhista para prejudicar a União. A vontade livre e consciente que restou demonstrada foi a de celebrar o acordo, tão-só. Logo, cabível a hipótese de absolvição com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, diante da existência de dúvida razoável a respeito do preenchimento dos requisitos do tipo penal. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA DENÚNCIA relativamente às execuções cíveis e trabalhistas, com fundamento no artigo 395, II, CP e, quanto à pretensão remanescente, ABSOLVO OS RÉUS JOSÉ ROSÂNGELO DOS SANTOS e JOSÉ SEVERINO DA SILVA da imputação penal que lhes é feita, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0004687-73.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CAMILA FERREIRA BIUDES(SP347613 - VITOR DAS MERCES LINO E SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 222 do CPP, ficam as partes intimadas de que no dia 11/09/2017, foi expedida Carta Precatória para a Subseção Judiciária Brasília/DF, para a oitiva da(s) testemunha(s) Jaqueline Murad, arrolada pela acusação.

0004693-80.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X NATIZETTI PEREIRA DA SILVA

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de NATIZETI PEREIRA DA SILVA, como incurso nas sanções penais do artigo 29, 1º, III, da Lei 9.605/98 e artigo 296, 1º, III, do Código Penal, c/c art. 69 do Código Penal, eis que a fiscalização surpreendeu o denunciado mantendo em cativeiro 26 (vinte e seis) espécimes de aves da fauna silvestre nativa, sem a devida autorização competente e 14 das aves que possuíam anilhas falsificadas. Arrolaram-se na denúncia duas testemunhas. O réu apresentou a sua defesa preliminar (fs. 98/110), oportunidade em que o Ministério Público foi ouvido acerca da matéria preliminar (fl. 112 vº). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, em audiência foi ouvida apenas uma testemunha de acusação, José Antenor Giroto Marques. Interrogatório do réu (fl. 136). Na fase do artigo 499 do CPP, foram juntadas informações relativas ao processo que tramita na Comarca de Pompeia/SP. As partes manifestaram alegações finais. A acusação nos termos das fs. 151 a 154. A defesa nos termos de fs. 159 a 173. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Litispendência O Ministério Público Federal, em pedido de diligências, requereu informações relativas ao processo nº 0000283-33.2016.8.26.0464 em trâmite na Justiça Estadual de Pompeia. Diz a acusação que: Em que pese exista uma divergência na data dos fatos (fs. 53 e 145), podendo haver um possível erro de digitação quanto a data na denúncia de fs. 145/148, é crível que tratam-se dos mesmos fatos, tendo em vista as ocorrências terem se dado no mesmo local, na mesma hora, por intermédio da mesma denúncia SISGED (Nº 81583) e da fiscalização dos mesmos espécimes. Assim, constata-se, por conseguinte, a duplicidade de apuração dos fatos em apreço ocasionada pela instauração do Processo nº 0000283-33.2016.8.26.0464, tendo a presente demanda sido proposta antes da ação penal no Juízo Estadual. (fl. 154). O réu, em seu interrogatório conforme registro audiovisual, sabe do processo que tramita em Pompeia, mas entende que se refere a outros fatos. Pelo seu depoimento, todavia, não é possível compreender se, de fato, trata-se de outro fato ou do mesmo fato objeto destes autos. Pois bem, observo que no âmbito da justiça estadual tramita processo criminal relativamente ao tipo penal do artigo 29, 1º, III, da Lei 9.605/98 (fs. 145 a 148), ainda em fase de instrução (fl. 149). Embora naquela denúncia se faça menção à ocorrência em 12 de março de 2015, o termo circunstanciado objeto desta ação decorre da mesma comunicação formulada por intermédio do SISGED; isto é, nº 81583 (fl. 146), o que se verifica, também, do relatório da autoridade policial (fl. 06). Portanto, como bem ponderou a acusação, não há fortes elementos de que nesta tipificação penal exista duplicidade de ações. Discordo apenas da conclusão do MPF de que cumpriria a este juízo fazer o julgamento dos dois tipos penais. Isso porque a reunião de lides nesta Justiça Federal se justifica pelo delito federal relativo ao uso das anilhas. Se o delito ambiental já é objeto de enfrentamento pela Justiça Local, competente para tanto, a solução razoável é a exclusão do tipo por litispendência e não o duplo julgamento com a simples cautela de ofício a outro juízo. A regra da competência *ratione materiae* deve ser preservada, no caso. O ofício de comunicação deverá ser feito de qualquer modo ao Juízo Estadual, porém, apenas, para alertá-lo que aqui julgou-se apenas o crime federal, que não é objeto da denúncia do Ministério Público de São Paulo submetido àquele julgador. Logo, a fim de se evitar *bis in idem* (art. 395, II, CPP), determino a extinção parcial do processo relativamente ao tipo penal do artigo 29, 1º, III, da Lei 9.605/98, mantendo-se a apreciação deste juízo federal do tipo do artigo 296, 1º, III, do Código Penal, restando suficientemente claro que perde razão de ser a aplicação do artigo 69 do Código Penal no caso. Artigo 296, 1º, III, CP: Em sendo assim, remanesce a acusação quanto ao tipo do artigo 296, 1º, III, do CP, in verbis: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) - g.n.A competência da justiça federal no tocante ao uso de anilhas falsificadas de entidade pública federal é manifesta, em razão da existência de interesse federal (art. 109, IV, CF). Pois bem, a denúncia atribui ao acusado o uso de anilhas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA em 14 (quatorze) das aves citadas. Diz que as anilhas usadas são falsificadas, devido a dimensões alteradas e desgastadas internamente, marcas de alcate, interior torto, amassado e cortado. A materialidade é evidente, conforme se constata do Laudo de fs. 09 a 23 e das anilhas anexadas às folhas 27. A tipificação para o uso de anilhas adulteradas encontra-se correta, por se tratar de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos de entidade da Administração Pública Indireta. Confira-se: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 296, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. ART. 29, 1º, III, DA LEI N. 9.605/98. USO DE ANILHAS ADULTERADAS. MANUTENÇÃO DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE, EM CATIVEIRO, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NEGATIVA DE PERDA JUDICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Materialidade e autoria comprovadas mediante prova documental e oral. 2. O acusado era o responsável pela manutenção dos pássaros em cativeiro, sem autorização da autoridade competente, bem como pelo uso das anilhas adulteradas nos espécimes, ciente da ilegalidade de sua conduta. 3. As anilhas são sinais identificadores dos pássaros silvestres, produzidas conforme os espécimes e fornecidas, exclusivamente, pelo IBAMA, entidade autárquica federal responsável por seu controle e fiscalização. 4. As circunstâncias fáticas aliadas à condição de criador cadastrado junto ao IBAMA denotam o dolo da conduta. 5. O acusado mantinha grande quantidade de aves em cativeiro, todas em situação irregular, tinha dois alcapões em sua residência, que são indicativos da captura dos animais na natureza e, ainda, praticou o delito de uso de anilhas adulteradas. Condutas graves. Inaplicabilidade do perdão judicial. 6. Apeiação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 66970 - 0000133-20.2015.4.03.6136, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016) A autoria do uso das anilhas também não é negada. A defesa sustenta que o réu não era o autor da adulteração e da falsificação das anilhas, o que resta provável; mas a denúncia atribui ao réu a prática do crime pelo uso das anilhas falsificadas e adulteradas, de modo que é de pouca importância para este processo quem praticou a falsificação ou a adulteração. Observe-se que o denunciado afirma que as anilhas eram todas já usadas, obtidas gratuitamente em torneios e feira de pássaros, não havendo apreensão de anilhas novas. Destarte, negável o uso das anilhas pelo réu nos pássaros objeto desta denúncia. Para verificar sobre o elemento subjetivo do tipo, compare-se a análise a prova oral. A prova oral consistiu no depoimento de uma testemunha de acusação, além do interrogatório do réu em juízo. A testemunha arrolada pela acusação relatou a ocorrência que redundou na apreensão dos pássaros e retratou que o denunciado foi colaborativo em todo momento. Disse que indagado da regularidade da criação, o denunciado teria admitido que não estava em situação regular, embora fosse cadastrado. Não apresentou a relação de passeriformes. Havia, ainda, pássaros que não estavam anilhados, porém se encontravam também na criação pássaros com as anilhas adulteradas. A testemunha confirmou que, em aferição realizada posteriormente, constatou-se que as anilhas estavam adulteradas, como se tivessem sido retiradas de outros pássaros e alargadas para a colocação em novos pássaros. Colhe-se desse depoimento com clareza que o réu mantinha criação à margem de regular cadastramento dos pássaros de sua posse e, assim, não tinha a relação de passeriformes para apresentar à fiscalização, o que indica consciência de uso de anilhas, no mínimo, irregulares. O réu reconheceu ser criador amador e disse possuir registro no IBAMA a partir de 2015, porém atualmente não se encontra ativo. Esclareceu em seu interrogatório que, posteriormente, por conta de problemas com outro processo, mais ou menos um ano depois de seu registro, sofreu o bloqueio, o que impossibilitou a regularização de sua criação. Os pássaros objeto desta ação, segundo o réu, não foram por ele adquiridos diretamente do habitat natural, já que alguns nasceram de sua criação e outros foram adquiridos de negociadores de pássaros, em eventos e torneios específicos, mediante troca. Como estava bloqueado, não exigiu registros nas negociações de troca com outros criadores. Não soube trazer, assim, nomes e endereços dos negociantes. Logo, não os transferiu para o seu nome, por conta do bloqueio do IBAMA, porém os pássaros já estavam há bastante tempo com o réu, tanto que sofreu muito quando os mesmos foram apreendidos. Disse que seu cadastro no IBAMA foi liberado recentemente, mas como sofreu muito com a apreensão dos pássaros, não tem interesse mais em criação de passeriformes. Aliás, nem lembra mais da senha de acesso ao sistema e nem sabe se é possível recuperá-la. Reafirma o réu que adquiriu os pássaros já anilhados. Desconhece da adulteração das anilhas. Não tirou, nem alargou e nem trocou anilhas. Por fim, justifica a sua conduta, pois estava na expectativa de sua situação ser regularizada junto ao IBAMA para poder regularizar a posse dos pássaros. Ora, do contexto dos autos verifica-se que o réu confirma ter negociado com outros criadores os pássaros objeto de apreensão policial. Sendo uma pessoa com conhecimento de criação, deveria ter assumido a cautela de manter, ao menos, um registro ou uma identificação dos criadores com que ele negociou, tendo em conta a expectativa de regularizar a sua criação quando o bloqueio deixasse de existir. A justificativa de que, por estava bloqueado, não se preocupou com isso mostra mais a pouca importância que o réu deu ao uso de anilhas em seus passeriformes. Em uma negociação regular, aquele que trocou pássaros com o réu deveria também dar baixa no cadastro dos pássaros transferidos ao réu e fazer incluir em seu cadastro os adquiridos na troca. Logo, para que o réu adquirisse os pássaros, segundo sua versão com negociadores em eventos e torneios específicos, na quantidade que foi, de forma irregular e sem qualquer registro, decerto as anilhas seriam inautênticas. Fato que não poderia ser negado pelo réu. Logo, verifico o dolo eventual, ao assumir conscientemente o risco de usar anilhas adulteradas e falsificadas, muito embora não tenha sido, comprovadamente, o autor da adulteração. Para o tipo ora enfocando não há que se falar de perdão judicial, considerando se tratar de uso de anilhas adulteradas, e, muito menos, de insignificância penal. Isso porque o delito em questão, e que remanesce de apreciação, é praticado contra a fé pública, o qual segundo reiterada jurisprudência não se aplica o princípio da bagatela (cf. STJ, AgRg no REsp 1644250/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017). Logo, houve a prática do crime decorrente do uso de anilhas adulteradas, tendo em conta ter feito o uso indevido de anilhas alteradas, desgastadas internamente, amassadas e cortadas, que revelam referir-se a outros pássaros e não aos que estavam de posse do réu, indicando a falsidade contra o sistema de controle ambiental. Assim, a condenação é a medida de rigor. Passo à dosimetria da pena. Embora se apontem processos em desfavor do réu, não há documentação relativa à condenação com trânsito em julgado em período anterior aos fatos desta denúncia. Outrossim, processos em andamento não influenciam nos antecedentes, considerando a presunção de inocência. Logo, sendo favoráveis ao réu as circunstâncias judiciais, fixo a pena no importe mínimo. Não visualizo agravantes e nem atenuantes. Também não visualizo causas de aumento ou de diminuição de pena. Logo, termo definitiva a pena em 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto. Quanto à fixação da pena de multa, observo as circunstâncias judiciais e considero o fato de que nada se tratou sobre as condições econômicas do réu. Destarte, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, em que cada dia-multa equivale ao importe de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. Considerando o preenchimento dos requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direito. Uma, correspondente a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período de 2 (dois) anos, a ser fixado pelo juízo da execução. Outra, correspondente à prestação pecuniária no importe de 1 (um) salário-mínimo, a ser destinada à entidade pública ou privada com destinação social, na forma em que definida pelo juízo das execuções. O réu poderá recorrer da sentença em liberdade. Por fim, não havendo esclarecimento quanto a existência de prejuízo patrimonial, deixo de fixar a condenação em danos civis. III - DISPOSITIVO: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 395, II, e 387 do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de condenar o réu NATIZETI PEREIRA DA SILVA, já qualificado, tão-somente nas sanções do artigo 296, 1º, III, do Código Penal, no importe de 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto e pena de multa no valor de 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no importe mínimo. Substituo a pena privativa de liberdade, sem prejuízo da pena de multa, em duas penas restritivas de direito, em conformidade com a fundamentação. Custas pela metade pelo réu. No trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oficie-se ao Juízo Estadual em que se tramitam os autos 0000283-33.2016.8.26.0464, dando-lhe ciência desta sentença.

0000608-55.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WALDEMIRO FORTUNATO CAMPANHA(SP308215 - LUIZ RAFAEL GOMES ADAMI)

Nos termos do art. 222 do CPP, ficam as partes intimadas de que no dia 06/09/2017, foram expedidas Cartas Precatórias para a Subseção Judiciária de Lins/SP, para a oitiva da(s) testemunha(s) MARTA HELEN CRUZ CRIVELLARO, e para a Comarca de Itaguaí/RJ, para a oitiva da testemunha MOACIR FERREIRA, ambos arrolados pela acusação e defesa.

Expediente Nº 5472

MONITORIA

0002409-75.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X QUALYTEC DE MARILIA INFORMATICA LTDA. ME(SPI65292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X PAULO SERGIO AVELINO DA SILVA(SPI65292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Fl. 213: indefiro com fundamento no art. 865, do NCPC. Intime-se a CEF para indicar outro meio eficaz para a efetivação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0003766-80.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO FERREIRA DA COSTA(SPI66647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Manifestado o interesse na realização de conciliação pelo embargante, determino a sua realização nos termos do art. 334, do NCPC. Obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência. Após, independentemente de novo despacho, excepa-se o necessário para a realização do ato. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1003600-32.1996.403.6111 (96.1003600-7) - CARLOS ROBERTO MONTEIRO X CENIRA AKICO DOI X TAKAIUKI DOI X NOWUKO DOI - ESPOLIO X TAKAIUKI DOI X ITALO AURELIO FERRARI X MARIZA ALMEIDA FREITAS DE TOLEDO X RAQUEL NUNES X TELMA MARIA MENDONÇA X TEREZINHA RODRIGUES CAMPOS X SILVIA REGINA LEME CAMOLEZE X IRIA MARQUES FLEURY X LEVINA RODRIGUES DA SILVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Em face do decidido nos autos de Embargos à Execução (fs. 999/1098 e 1103/1117), requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0007166-98.1999.403.6111 (1999.61.11.007166-6) - MARIA HELENA ABONIZIO GERREIRO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Intime-se a CEF para efetuar o depósito do valor atualizado de fls. 205/206, em conta vinculada da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o depósito, intime-se a parte autora para comparecer em uma das agências da CEF a fim de efetuar o levantamento, desde que preenchido um dos requisitos previstos no art. 20, da Lei nº 8.036/90. Publique-se.

0000713-48.2003.403.6111 (2003.61.11.000713-1) - MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES(SP134246 - DEISE CRISTINA GOMES LICAS E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Com razão o INSS em suas alegações de fls. 265. Assim, havendo interesse, a parte autora deverá requerer administrativamente a revisão de seu benefício. Não obstante, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 266) a título de honorários de sucumbência. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo. Int.

0001812-14.2007.403.6111 (2007.61.11.001812-2) - JOVELINA MENDES DA SILVA(SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVELINA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os sucessores da autora para trazer aos autos, os documentos comprobatórios de suas condições de herdeiros. Prazo de 10 (dez) dias. Comprovados, cite-se o INSS para pronunciar nos termos do art. 690, do NCPC. Publique-se.

0000109-38.2013.403.6111 - DANIEL BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Em face da informação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, intime-se a parte autora para fazer a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. Optando pelo benefício concedido nestes autos, deverá a parte autora trazer a renúncia expressa do autor ao benefício concedido administrativamente ou juntar o instrumento de mandato com poderes especiais para tanto. Int.

0000124-70.2014.403.6111 - NEIDE PAVARINI(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X NELSON FANCELLI JUNIOR(SP110100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI) X NILTON PAVARINI(SP110100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI) X FABIO MARQUES GARCIA JUNIOR(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP301595 - DARIO WATARU ICHIBASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Com o falecimento de Fábio Marques Garcia Junior, esclareça a parte autora se houve a abertura de inventário, caso em que deverá a parte autora trazer à lide, o Espólio representando por seu (ua) inventariante. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003366-37.2014.403.6111 - LUIZ PAULO GOMES BARBOZA X SABRINA OLIMPIO GOMES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP344449 - FABIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A representante do autor, Sabrina Olimpio Gomes outorgou instrumento de mandato (fl. 07), mas não há especificação que o faz para representar os interesses do incapaz Luiz Paulo Gomes Barboza. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize sua representação processual. Int.

0002220-24.2015.403.6111 - GUIOMAR BIONDO GUERINO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de constatação (fls. 61/70) e o laudo pericial médico (fls. 83/88). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTE, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0000018-40.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos e laudos periciais produzidos na empresa Hospital Espírita de Marília, referente ao período de 09/01/1976 a 31/05/1977 em que pretende ver reconhecido como trabalho em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001421-44.2016.403.6111 - EDSON CALIMAN X ROBERTO CALIMAN(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação (fls. 85/99) e do laudo pericial (fls. 127/136). Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0001900-37.2016.403.6111 - LUIZA AMORIM CAVERLANE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação (fls. 31/35) e do auto de constatação (fls. 48/54), bem como esclareça o motivo de não ter comparecido à perícia médica (fl. 67), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o auto de constatação. Int.

0002261-54.2016.403.6111 - PAULO SERGIO LEAO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na direção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412315, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). A atividade de motorista de caminhão ou de ônibus deve ser considerada como atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95. Assim, esclareça a parte autora qual o período em que pleiteia o reconhecimento de tempo especial exercido em atividade de motorista de caminhão ou ônibus, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002494-51.2016.403.6111 - ROBERTO FERREIRA DAS GRACAS(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia de sua CTPS, bem como esclareça quais os períodos pretende ver reconhecido como trabalho em condições especiais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0003008-04.2016.403.6111 - HELIO PAULO MARQUES X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MARQUES(SP0137055A - A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Esclareça a parte autora qual o objetivo da produção de prova testemunhal, no prazo de 10 (dez) dias. --Int.

0003681-94.2016.403.6111 - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos os documentos mencionados no primeiro parágrafo da petição de fls. 45/46. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0005322-20.2016.403.6111 - LUCIANA BANSTARCK(SP107189 - SERGIO ARGILLO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por LUCIANA BANSTARCK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação que alega indevida, porquanto permanece incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Pede, ainda, seja o referido benefício convertido em aposentadoria por invalidez, se presentes os seus pressupostos. À inicial, anexou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 11/28). Por meio da decisão de fls. 31/32, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária postulada e se deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, para reimplantação do benefício de auxílio-doença à autora. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com especialista em psiquiatria. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/48, rebatendo a pretensão autoral e requerendo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 49/64v. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 66/76. Sobre ele, a parte autora manifestou-se às fls. 79/80. O INSS, por sua vez, formulou a proposta de acordo de fls. 82/83, com a qual concordou a parte contrária (fls. 98). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada às fls. 82/83, homenageia-se a forma de solução não adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do item 2.B da transação realizada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 90, 2º, do NCPC, c/c artigo 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014). Sem remessa necessária, na forma do art. 496, 3º, I, do novo CPC. Comunique-se à Agência de Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000981-14.2017.403.6111 - SILVANA DO CARMO PINTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 91/96). Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0001273-96.2017.403.6111 - VERA LUCIA CHAGAS ROCHA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia médica agendada com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi (fl. 43), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fl. 41 para posterior juntada aos autos nº 0001726-91.2017.403.6111.Int.

0001953-81.2017.403.6111 - ROSELI SANT ANNA DA SILVA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro, esclareça a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do não-comparecimento, sob as penas do artigo 334, p. 8º, do NCPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000446-22.2016.403.6111 - SONIA APARECIDA MACHADO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O laudo pericial de fls. 66/71 atesta que a autora é portadora de doença mental (transtorno esquizoafetivo), que o torna, aparentemente, incapaz para os atos da vida civil. Assim, há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição do autor, mediante processo de interdição judicial a ser promovido no juízo competente. Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o processo de interdição. Com a notícia de nomeação de curador provisório ou no silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1004880-04.1997.403.6111 (97.1004880-5) - ADRIANA CHIARAMONTE X ANGELICA ANELLI AFONSO VIEIRA E SILVA X CASSIA REINA SILVA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO FELIPE X REGINALDO APARECIDO FERNANDES X SABURO TAKAHASHI X SEBASTIAO DOS REIS PEREIRA X SUELI SAYURI TAKAKI X TOKIYE YMAI NUMAZAWA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP130981 - MOACYR GONCALVES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON DONISETE MACHADO) X ADRIANA CHIARAMONTE X UNIAO FEDERAL X ANGELICA ANELLI AFONSO VIEIRA E SILVA X UNIAO FEDERAL X CASSIA REINA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO APARECIDO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SABURO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DOS REIS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SUELI SAYURI TAKAKI X UNIAO FEDERAL X TOKIYE YMAI NUMAZAWA X UNIAO FEDERAL

A discussão nestes autos resume-se tão somente aos honorários sucumbenciais arbitrados na fase de conhecimento da ação. O título executivo foi formado na sentença de fls. 108/118, mantida pela Instância Superior. Assim, levando-se em conta de que o advogado Moacyr Gonçalves não atuou na fase de conhecimento, vindo a ingressar na ação somente na fase de execução, indefiro o pedido de fls. 815/817. Requisite-se, pois, os honorários advocatícios (fls. 718), exclusivamente em favor da Dra. Sara dos Santos Simões. Intinem-se os advogados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005439-70.2000.403.6111 (2000.61.11.005439-9) - PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

Determinada e efetuada a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto mensal da executada (fl. 640), a executada interpôs agravo de instrumento, o qual foi negado o efeito suspensivo requerido. Não comprovado o depósito do percentual supra, a União (exequente) requereu a intimação do executado para apresentar os documentos contábeis indicativos do faturamento da empresa e efetuar o depósito dos valores penhorados, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça. Intimada a representante legal da executada (fl. 678), esta quedou-se inerte (fl. 681). Assim, defiro o pleito da exequente de fls. 684/686 e fixo a multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, em proveito do exequente, nos termos do parágrafo único do art. 774, do NCPC. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Expediente Nº 5473

PROCEDIMENTO COMUM

0006584-64.2000.403.6111 (2000.61.11.006584-1) - MARIA CANDIDO DE OLIVEIRA X MARIA ZILDA PAGLIONE X MARIA LUCIA FERREIRA DE AVILA X MARINO MICHELLI X HELENA DUARTE VALLIM FISCHER(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cumprimento do julgado que condenou-a a indenizar os proprietários de jóias empenhadas, posteriormente subtraídas do estabelecimento bancário, pelo respectivo valor de mercado, o qual foi apurado mediante perícia técnica indireta e homologado pelo Juízo às fls. 364/366. Sustenta a impugnante que os cálculos apresentados pela parte impugnada estão em desconformidade com o julgado, uma vez que os cálculos da parte autora foram atualizados a partir de 14/03/2000 e os seus foram atualizados a partir de 26/10/2015, gerando um excesso de execução. Efetuou o depósito no valor integral exigido, conforme guia de fls. 386. Em resposta, a parte impugnada insurgiu-se contra o cálculo apresentado pela CEF, aduzindo que os seus cálculos estão corretos, vez que nada mais fez que aplicar a correção monetária e juros de acordo com o julgado. Às fls. 401 deferiu-se o levantamento da quantia incontroversa e determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos. A Contadoria por sua vez, apresentou novos cálculos às fls. 408/414, apontando equívocos nos cálculos de ambas as partes. Chamadas as partes a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos da contadoria e a CEF não se manifestou. Determinada nova remessa à contadoria, apenas para posicionar os cálculos apresentados pela CEF para a mesma data dos cálculos da parte autora, as partes concordaram. Síntese do necessário. DECIDO. A controvérsia da presente impugnação reside na data de início da aplicação da correção monetária. A CEF entende que é a partir de 26/10/2015 e a parte autora a partir de 14/03/2000. Para a apuração do quantum devido, deve-se obedecer a determinação contida na decisão de fls. 364/366, ou seja, os cálculos de liquidação devem partir dos valores constantes da coluna 7 da tabela de fl. 355, que corresponde ao valor de mercado dos bens dados em penhor, na data do pagamento da indenização pela CEF, descontando-se os valores da indenização já adimplidos pela ré (coluna 8), alcançando, portanto, o valor líquido apontado na coluna 10. Sobre tais valores incidem juros e correção monetária tal como fixado na sentença de fls. 202/207. Não assiste razão à CEF quando alega que a correção monetária deve incidir a partir de 26/10/2015. Segundo consta do laudo às fls. 355, os valores descritos na coluna 10 (valor líquido a ser remetido para os cálculos) estão SEM ATUALIZAÇÃO, ou seja, os valores líquidos apurados na coluna 10 estão posicionados para as datas da última avaliação realizada pela CEF. Assim, considerando que a parte impugnada concordou com os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 410/411 e a parte impugnante não se manifestou (fls. 419), cumpre-se acolher, portanto, o valor por ela apresentado. Tendo em vista que a CEF efetuou o depósito dentro do prazo legal, não é devido a multa prevista no art. 523, Iº, do NCPC. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte impugnada, para fixar o valor total devido em R\$ 108.138,84 (cento e oito mil, cento e trinta e oito reais e quatro centavos), posicionados para dezembro/2015 (fls. 410). Tendo a parte impugnada decaído de menor parte do pedido, condeno a impugnante Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária, relativamente à fase de cumprimento de sentença, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 68.716,60 (sessenta e oito mil, setecentos e sessenta centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor devido (fls. 410) e o valor apresentado pela CEF, posicionado para a mesma data dos cálculos da impugnada (fls. 423). Decorrido o prazo para eventual recurso, espeça-se em favor da parte impugnada o alvará para o levantamento das quantias ainda devidas, considerando-se os valores levantados por meio do alvará de fls. 406. Após o depósito dos honorários advocatícios ora arbitrados e o seu levantamento pela parte exequente, tomem os autos conclusos para a extinção da fase executiva do julgado. Publique-se e cumpra-se.

0001289-07.2004.403.6111 (2004.61.11.001289-1) - LAURO MARIN(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001942-67.2008.403.6111 (2008.61.11.001942-8) - EDNA APARECIDA MORENO SOARES X WALKIRIA DA SILVA X VILMA APARECIDA DE LIMA X LUCIANA RAINHO SILVA X ZULMIRA DOS SANTOS SILVA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Para a apuração do valor devido (liquidação por arbitramento), defiro a produção de prova pericial indireta. Nomeio para tanto o perito sr. Jardel de Melo Rocha Filho, com endereço na Rua Cunha, nº 111, conjunto 46, Vila Clementino, São Paulo, SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. Os honorários serão arbitrados em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a parte autora (exequente) é beneficiária da Justiça Gratuita. Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos, faculto à CEF formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. perito da presente nomeação e para o início dos trabalhos, encaminhando-lhe as cópias da inicial, dos contratos, da sentença e eventuais quesitos apresentados pelas partes. Publique-se.

0004289-97.2013.403.6111 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA X MARIA ELIANE MAROSTICA DA SILVA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito voluntário efetuado pelo Itaú Unibanco S/A às fls. 303, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Itaú Unibanco S/A para instruir o seu pedido de fls. 295/296, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003056-94.2015.403.6111 - CLAUDENIR DA SILVA BERNARDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Requisite-se à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A cópia do laudo pericial (ou laudos periciais) que serviu de base para o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/38. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0003179-92.2015.403.6111 - ANTONIO DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os cálculos, intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC. Int.

0003241-35.2015.403.6111 - ODETE RICARDO BICUDO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação do MPF à fl. 67, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

000373-92.2015.403.6111 - REGINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de realização de nova perícia, agora na especialidade de Otorrinolaringologista, conforme requerido pela parte autora à fl. 121. Faculto a apresentação de quesitos pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, oficie-se ao Hospital de Clínicas de Marília solicitando a designação de médico otorrinolaringologista para a realização do ato. Deverão ser encaminhados ao perito os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, os quesitos do INSS de fls. 103/verso e os do juízo de fls. 98. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS solicitando a cópia do processo administrativo relativo ao NB 168.718.674-7, anotando-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta. Oportunamente voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de oitiva de testemunhas requerido à fl. 96. Int.

0000935-59.2016.403.6111 - MARIA CASSIANA DA SILVA KITAGIMA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual juntando aos autos o devido instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, deverá a parte autora também juntar a declaração de hipossuficiência, no mesmo prazo supra. Int.

0001507-15.2016.403.6111 - MERY AMORIM BLUMER(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Esclareça a CEF acerca da possibilidade de dar cumprimento ao solicitado pela parte autora à fl. 64 ou justifique. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002083-08.2016.403.6111 - HUMBERTO SOUSA SILVA(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (DSS-8030, PPP, etc) e laudos periciais produzidos nas empresas Alliram e Dori, referente aos períodos de 16/06/86 a 12/11/86 e 23/04/2013 a 02/05/2016, em que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0004270-86.2016.403.6111 - TEREZINHA DE JESUS PEREIRA BRAGA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O laudo médico pericial indicou como data de início da incapacidade da autora DII = outubro/2015, segundo atestado apresentado (resposta ao quesito 6.2 do INSS, fl. 57). Ocorre que, compulsando os autos, observa-se que não foi juntado qualquer atestado médico. Os documentos de fls. 15/22 dizem respeito apenas aos exames médicos realizados pela autora. Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a autora traga aos autos referido atestado mencionado pelo expert do juízo. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e, após, tomem os autos novamente conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

0004780-02.2016.403.6111 - ELISANGELA MARTINS CORREA OSELIN(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que houve alteração do endereço da autora (fl. 63), determino a realização de nova constatação. Expeça-se o necessário. Com a juntada do mandato de constatação, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

0004875-32.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP191428 - HUBERT CAVALCA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do NCPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005386-30.2016.403.6111 - LOURIVAL FRANCISCO DE CARVALHO(SP272077 - FAGNER DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual laudo técnico que serviu de base para o preenchimento dos formulários de fls. 63/64, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0005501-51.2016.403.6111 - VANDERLEI BARRETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O laudo pericial de fls. 47/53 atesta que o autor é portador de doença mental grave (esquizofrenia) e que está incapacitado para os atos da vida civil. Assim, há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição do autor, mediante processo de interdição judicial a ser promovido no juízo competente. Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o processo de interdição. Com a notícia de nomeação de curador provisório ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0000356-77.2017.403.6111 - WELLINGTON DA SILVA PRADO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Segundo se evidencia no atestado médico de fl. 19, há indicação de que a miocardiopatia está compensada, no mesmo sentido do laudo médico do perito do INSS (fl. 86). Logo, cumpre esclarecer essa situação, devendo o perito judicial ter acesso à informação de fl. 86 para a sua análise crítica. Assim, defiro o quesito complementar formulado pela autarquia à fl. 85, em outras palavras, para que o perito do juízo se manifeste sobre a divergência de sua conclusão com a do assistente técnico da autarquia quanto ao impacto da compensação pelo uso regular e contínuo das medicações, em razão da idade do autor, para fins de definir a capacidade ou a incapacidade para o trabalho. Sem prejuízo, à Serventia para esclarecer o ocorrido à fl. 79. Intimem-se e cumpram-se.

0000366-24.2017.403.6111 - CRISTIAN SOUZA PRADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fl. 59/66). Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0000780-22.2017.403.6111 - VALERIA CRISTINA FRANCA CERISSA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fl. 71/74). Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0000843-47.2017.403.6111 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do auto de constatação (fls. 55/60) e do laudo pericial (fls. 61/65). Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Int.

0000934-40.2017.403.6111 - LUIZ GONCALVES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 42/47). Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0000946-54.2017.403.6111 - LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 37/45). Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0001731-16.2017.403.6111 - DONIZETE APARECIDO NOBRE DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 47/51). Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002924-86.2005.403.6111 (2005.61.11.002924-0) - ORLANDO LAZARO DE LIMA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ORLANDO LAZARO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de fls. 309/315, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002892-03.2013.403.6111 - ANTONIO VALENTIM DE FAZIO(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALENTIM DE FAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 127/131, requisite-se o pagamento ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2016, do C. Conselho da Justiça Federal. A correção dos valores será feita pelo índice de correção de precatórios. Após, aguarde-se o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002904-80.2014.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE QUEIROZ(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o despacho de fl. 223. Tendo em vista que o patrono da autora não possui poderes especiais para renunciar ao valor que excede o limite para fins de expedição de RPV, promova a parte autora a juntada de novo instrumento de mandato com poder específico para tanto ou junte aos autos a anuência expressa da autora com o pedido de renúncia. Juntado, requisite-se o pagamento, observando-se o pedido de reserva de honorários contido na inicial (fls. 08 e 11) e a renúncia ao valor que excede o limite para fins de expedição de RPV, que desde já defiro. Int.

0001604-49.2015.403.6111 - MARCIO DO NASCIMENTO(SP20060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCP.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCP.4, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 405/2016, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCP.4. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0002507-84.2015.403.6111 - IVONE RAMALHO BARBOSA(SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE RAMALHO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/129: tratando-se de erro no endereçamento, determino o desentranhamento da referida petição e a sua remessa ao SEDI, a fim de que a petição de protocolo nº 2017.61110018905-1 seja desvinculada no sistema processual deste feito e, após, vinculada ao processo nº 0002491-62.2017.403.6111. Após, intime-se a parte autora para manifestar sobre os cálculos dos valores referentes aos honorários de sucumbência (fls. 130/132), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os valores, requirite-se os pagamentos (tanto do valor principal quanto dos honorários). Tudo feito, aguarde-se o pagamento.Int.

Expediente Nº 5474

EMBARGOS A EXECUCAO

0000873-34.2007.403.6111 (2007.61.11.000873-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-94.2006.403.6111 (2006.61.11.003542-5)) TEREZINHA DE FATIMA QUINTAM FERREIRA(SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAIS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS)

Fls. 305/306: manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, apreciarei o pleito de fl. 301, parte final.Int.

0000828-78.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-46.2015.403.6111) MARIA CRISTINA DIAS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Sobre a impugnação de fls. 34/37, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000913-74.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-47.2008.403.6111 (2008.61.11.002978-1)) MARIO FERREIRA JUNIOR(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do despacho de fl. 597, na pendência do recurso de agravo de instrumento, com a remessa digital destes autos ao STJ (vide fls. 591/594), impossibilitando a prática de atos processuais nesta Instância, tenho por prejudicado o pleito formulado pelo embargante às fls. 601/602, devendo tal manifestação ser deduzida perante o Superior Tribunal de Justiça. Destarte, cunpra-se o despacho de fl. 597, sobrestando novamente os autos em Secretaria.Int.

0000781-07.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-89.2016.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação de fls. 212/217, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0000815-79.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004524-93.2015.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Sobre a impugnação de fls. 40/65, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

000273-03.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-40.2011.403.6111) CLAUDIA REGINA FAVARO ORIENTE - ME(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 173/177: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não obstante, sobre a impugnação de fls. 178/298, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001300-97.1996.403.6111 (96.1001300-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRUTORA MOREL LTDA X JOAO CARLOS DA SILVA X NADIR FERREIRA DA SILVA X JOAO AMARO DAA SILVA X CECILIA APARECIDA MARTINS DA SILVA

Considerando os prazos já concedidos e o tempo transcorrido desde o pedido de fl. 705, concedo o prazo imprerterível de 10 (dez) dias, findos os quais os autos serão remetidos ao arquivo independentemente de nova intimação. Intime-se.

0003452-13.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADELINO BARBOSA TRAILER - ME X ADELINO BARBOSA

Fls. 190/192. Considerando o interesse do executado na autocomposição, manifeste-se a exequente sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação ao apresentação de proposta de acordo nos presentes autos no prazo de 30 (trinta) dias. No decurso, com ou sem manifestação, voltem-me imediatamente conclusos.Int.

0003913-14.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCEL IGARASHI MARTINS - ME X MARCEL IGARASHI MARTINS

Fl. 115: Defiro o pedido. Porém, verifico que não consta dos autos qualquer atualização do débito. Assim, apresente a exequente em 15 (quinze) dias a memória de cálculos. Após, proceda-se o bloqueio de contas bancárias existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD 2. Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a R\$ 300,00 (trezentos reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 Caput, do NCP.4, e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho. Com ou sem resultado positivo acerca das diligências supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito ou mesmo a apresentação do débito atualizado, independentemente de nova intimação, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Intime-se e, após, cunpra-se.

0002876-15.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DABRU INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO X BRUNO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

Fls. 264/276: manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001449-46.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA DIAS

Diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo requerimento de suspensão do andamento processual, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em Secretaria onde aguardarão o julgamento dos embargos à execução nº 0000828-78.2017.403.6111, ou nova provocação.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000847-17.1999.403.6111 (1999.61.11.000847-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INCOFERACO IND E COM DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI)

Fl. 277: defiro. Sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão notícia acerca do encerramento do processo falimentar, ou nova provocação.Int.

0002268-61.2007.403.6111 (2007.61.11.002268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP25328B - MARCELA THOMAZINI COELHO MARTINS)

Vistos. Às fls. 345/348 comparece a executada requerendo que o seu débito neste feito seja habilitado na execução fiscal nº 0003832-36.2011.403.6111, uma vez que tal medida seria menos onerosa que o leilão de imóveis penhorados à fl. 78. Instada, a exequente se manifestou às fls. 351/354, requerendo o indeferimento do pedido de substituição da penhora pela citada habilitação, uma vez que é incerta a integral garantia da execução, concluindo pela manutenção da penhora realizada nos autos. Todavia, solicitou a exequente a suspensão da análise do seu pedido de prorrogação do prazo de prorrogação dos bens penhorados efetuado à fl. 331 e reiterado à fl. 342, até que tais bens também sejam constritos nos autos da execução fiscal nº 0003926-13.2013.403.6111, quando então os autos deverão ser apensados nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, visando tramitação em conjunto. Pois bem, como presentemente os feitos se encontram em fases distintas, impossibilitando sua reunião, e cuja viabilidade do apensamento somente será verificada após a realização da penhora naquele feito, com decurso de eventual prazo para embargos, os quais já foram interpostos nesta execução (vide fls. 208/211 vs), suspendo o andamento do presente feito até a vinda de notícia da realização da penhora nos autos 0003926-13.2013.403.6111, a cargo da exequente. Nada obsta que, havendo disponibilidade de crédito no feito nº 0003832-36.2011.403.6111, seja transferido o valor necessário para quitação do débito executado, desde que requerido pela exequente. Assim, em face da suspensão do andamento do presente feito ora determinada, tenho por prejudicado o pleito formulado pela executada às fls. 345/348, mantendo inalterada a constrição realizada. Sobrestem-se os autos em Secretaria. Int.

0002758-44.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SONIA SAGRADAS-ME

Fl. 62: defiro. Renove-se a diligência determinada à fl. 49, efetuando o bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD. Caso a diligência supra resulte negativa, a fim de evitar a realização de diligências inúteis, bem como a eternização dos feitos executivos, doravante, para a reiteração da ordem de bloqueio de valores como agora se defere, torna-se necessário que a exequente forneça elementos que comprovem a mudança da situação financeira da executada, com indícios da percepção de valores penhoráveis, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1137041, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE de 28/06/2010. Tão logo venha aos autos as informações acerca do resultado da diligência supra, e em sendo infutífera, cumpra-se o despacho de fls. 17/18, item 8 em diante, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Cumpra-se e publique-se na sequência. Int.

0001613-16.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA (SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Tendo em vista a nota constante do rodapé da certidão de fl. 104, acerca de eventual decretação da falência da executada, manifeste-se a exequente como deseje prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos os dados necessários à eventual inclusão da massa falida no polo passivo. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão manifestação. Int.

0002044-50.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIO SERGIO RIBEIRO CASELATO (SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Vistos. 1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na petição/cota retro. 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão, devendo, porém, ser intimada executada por meio de seu procurador constituído. 4 - Int.

0003133-11.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X R L - SERVICOS DE ZELADORIA LTDA (SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fls. 239. Requer a exequente o desbloqueio do veículo de placa EGP- 8023 nos presentes autos, ante sua arrematação nos autos 0002654-81.2013.403.6111, da 2ª Vara Federal desta Subseção. Muito embora não tenha sido expedido o mandado para entrega do bem em questão, a execução se processa no interesse da exequente - e não havendo mais seu interesse quanto ao prosseguimento dos atos executivos quanto à ele, determino o imediato levantamento da restrição inserida no veículo FIAT STRADA Fire Flex, placas EGP-8023 pela plataforma RENAJUD. Após o cumprimento da determinação supra, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na cota retro. Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão, devendo, contudo, ser intimado o procurador do executado por meio de publicação no Diário da Justiça.

0001363-41.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SERGIO FERNANDO VIEIRA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

Vistos. Aceito a conclusão. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado SERGIO FERNANDO VIEIRA (fls. 17/19 vs.) em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP, onde sustenta o excipiente, em síntese, que foi reconhecido nos autos de embargos à execução fiscal nº 0002596-49.2011.403.6111, interpostos pelo excipiente em face do CRMV-SP na execução fiscal nº 0001192-60.2011.403.6111, que o excipiente, já naquela oportunidade, havia notificado o exequente, solicitando o seu desligamento dos quadros do Conselho em dezembro de 2007, o que foi acolhido pelo exequente, que requereu a extinção da execução com fulcro no art. 26 da LEF. Assim, se o próprio exequente já reconheceu em outra oportunidade ter ocorrido o desligamento do excipiente de seus quadros desde 2007, é incabível qualquer tipo de cobrança a partir daquela data. Juntou documentos (fls. 21/53). Instado, o excipiente se manifestou a fls. 58/63 e 78/79. A excipiente se manifestou uma vez mais a fls. 83/84 vs. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse sentido, a Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. O excipiente alega ser indevida a cobrança veiculada na presente execução, tendo em vista que requereu o cancelamento de seu registro junto ao excipiente em dezembro de 2007 e que este acolheu tal desligamento - tanto que pediu o cancelamento da CDA veiculada na execução fiscal nº 0001192-60.2011.403.6111, que tramitou perante a 2ª Vara Federal local. Por sua vez, o exequente esclareceu que o excipiente não atendeu ao disposto nos arts. 16 usque 18, da Resolução nº 680, de 15/12/2000, do Conselho Federal de Medicina Veterinária. Assim, embora, de fato, o excipiente tenha apresentado pedido de cancelamento de seu registro - só que em 24/02/2006, não em dezembro de 2007 -, o Conselho não aceitou tal cancelamento informando-o que para atender ao pedido seria necessário que o excipiente procedesse com a baixa de sua Responsabilidade Técnica exercida junto à empresa Agropecuária Boi Gordo. O excipiente, todavia, não regularizou sua situação. Aduz que, posteriormente, em 12/05/2016, o excipiente solicitou o cancelamento de sua inscrição profissional, ocasião em que seu pedido foi, enfim, atendido. A fl. 74, o Juízo determinou ao exequente que comprovasse documentalmente o fundamento pelo qual procedeu ao cancelamento e exclusão do débito contra o mesmo devedor neste feito, representado pela CDA nº 1584, veiculada na Execução Fiscal nº 0001192-60.2011.403.6111, esclarecendo os motivos pelos quais não aplicou as mesmas razões de decidir em relação ao débito executado no presente feito. Em sua manifestação de fl. 78/79, o exequente esclareceu que, na verdade, a extinção daquela execução ocorreu em virtude de erro de sistema (fls. 78/79). Primeiramente, verifico que há fundada dúvida sobre se o excipiente realmente solicitou ao excipiente o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho, em que data isso se deu e se esse pedido foi efetivamente deferido. O excipiente afirma que isso ocorreu em dezembro de 2007. Para comprovar sua alegação, juntou a cópia do aviso de recebimento que se vê a fls. 30/31. Já o excipiente, afirma que houve um requerimento de cancelamento de inscrição, em 24/02/2006, mas que o mesmo não foi atendido porque o requerente não cumpriu uma exigência que lhe foi solicitada (fls. 67 e 69). De outra volta, os documentos trazidos pelas partes não esclarecem conclusivamente por qual razão se deu o cancelamento da CDA que instruiu a execução fiscal nº 0001192-60.2011.403.6111, que tramitou pela 2ª Vara Federal local. O excipiente afirma que foi a comunicação que fez em dezembro de 2007; o excipiente sustenta que o cancelamento da CDA se deu por erro do sistema. Assim, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade apresentada demandam dilação probatória, com o fito de se saber: a) se o excipiente realmente solicitou seu desligamento do Conselho antes da constituição do crédito executado e se tal requerimento foi efetivamente deferido; e b) o real motivo do cancelamento da CDA que instruiu o feito nº 0001192-60.2011.403.6111. Ora, ambas as situações constituem óbice para o conhecimento da exceção oposta, a teor da jurisprudência assentada na Súmula 393 do STJ, razão pela qual não há como sequer admitir a exceção apresentada. Ante todo o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade de fls. 17/19 vs.. Em prosseguimento, cumpra-se o r. despacho de fls. 09/10 vs., item 2.1 e ss. Somente após o exaurimento daquelas diligências, publique-se a presente decisão. Intimem-se.

0000068-32.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CONCEITUAL COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS EIRELI - E (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Fl. 33: tendo em vista que a exigibilidade do crédito tributário se encontra suspenso em razão do parcelamento do débito, consoante despacho de fl. 32, na hipótese de descumprimento da avença, ensejando a retomada do curso processual, deverá ser realizada nova diligência para citação da executada, fazendo-a com base nas novas certidões de dívida ativa acostadas às fls. 34/40. Por ora, cumpra-se o despacho de fl. 32, sobrestando os autos em arquivo. Int.

0003083-09.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO EIRELI (SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO CANTU E SP159099 - WALDEMAR CANTU JUNIOR)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor deste despacho. Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000106-06.2001.403.6111 (2001.61.11.000106-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ELENILSO RODRIGUES DA SILVA X ANGELA CRISTINA LOURENCO SILVA (SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO) X JOAO ANTONIO BACCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a impugnação de fls. 191/194, diga a parte autora em 05 (cinco) dias. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

DESPACHO

ID 2443508: Defiro.

Providencie a Secretaria a quebra do sigilo para o INSS.

Em seguida, cite-se novamente a autarquia ré.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-64.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ONILIO PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o formulário PPP (ID.1533369), verifiquei que não há avaliação da *exposição dos fatores de riscos*, bem como não consta do documento o *profissional responsável pelos registros ambientais*, em variados períodos.

Desta forma, determino a realização de perícia no local de trabalho na empresa abaixo relacionada:

Empregador	Início	Fim
Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A. (PPP, 1533369)	22/10/1990	05/05/2016

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

- intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
- atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
- deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 19 DE SETEMBRO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-39.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIANE DE SOUZA ROSADO
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial (ID 2663399).

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROGERIO SEIBEL
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA - SP298307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-97.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-53.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JEREMIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-95.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA HELENA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pelo Hospital das Clínicas (ID 2623822), nomeio a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 23 de outubro de 2017, às 16 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2, já inclusos nestes autos).

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001010-76.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES MUNHAÉ
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID 2626571: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos visto que os pedidos são diversos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE LOURDES MUNHAÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do ACRÉSCIMO DE 25% (vinte e cinco por cento) no benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.

Através do Ofício PSF/MII/N° 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 11 de janeiro de 2018, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC, sob pena de cancelamento da prova pericial.

Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora e do INSS.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001022-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TEREZA CARDOSO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZA CARDOSO DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 25 de outubro de 2017, às 9:40 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-25.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDECIRA CATARINO BOSA
Advogados do(a) AUTOR: SILMIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação 2626987: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que o autor juntou aos autos atestado médico recente (ID 2586109).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDECIRA CATARINO BOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 25 de outubro de 2017, às 9:20 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (quesitos na inicial) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-75.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES - SP300227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID 2630327: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 2613151).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 11 de janeiro de 2018, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2017.

Expediente Nº 7358

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001609-03.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME

Fl. 88 - Expeça-se carta precatória para a Comarca de Garça/SP, visando a busca e apreensão do bem, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se. Após, proceda-se a intimação, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil, ficando a autora ciente de que deverá acompanhar a diligência no juízo deprecado a fim de entrar em contato com o(a) oficial(a) de justiça e fornecer os meios para cumprimento da busca e apreensão.

MONITORIA

0004528-67.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DOUGLAS CRISTIANO JACINTO

Fl. 152 - Expeça-se carta precatória para a Comarca de Pindamonhangaba/SP, visando a citação do executado no endereço informado na certidão do oficial de justiça à fl. 102, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002483-22.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-80.2016.403.6111) C. A. FERREIRA INDUSTRIA MECANICA E PECAS AGRICOLAS - ME(SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir integralmente o despacho de fl. 248, juntando planilha de cada um dos contratos que instruíram a inicial da execução, identificando os pagamentos das prestações, a evolução do débito e a composição do valor exigido desde o início dos referidos contratos. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários periciais no prazo estipulado à fl. 248.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005213-06.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003106-28.2012.403.6111) SEBASTIAO NUNES DE FARIAS(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se a cópia de fls. 75/79 para os autos dos embargos à execução nº 0004287-59.2015.403.6111 e intem-se as partes para, querendo, se manifestarem sobre o ofício acostado às fls. 75/79 no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1005167-35.1995.403.6111 (95.1005167-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDA LUCINEI SILVESTRE DE MORAES PALMITAL -ME X APARECIDA LUCINEI SILVESTRE DE MORAES(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E Proc. EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X ANGELA MARIA SILVESTRE DE MORAES(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES)

Intime-se a advogada da co-executada Ângela Maria Silvestre de Moraes para que protocole a petição de fls. 741/750 no processo correto (carta precatória nº 0000708-76.2017.8.26.0415), conforme determinado à fl. 739, ficando autorizado, se necessário, o desentranhamento e a entrega mediante recibo nos autos à subscritora da referida petição.

0001321-26.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BUENO MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA. - ME X LILIAN BUENO CARNEIRO DA CUNHA X RICARDO ANTONIO NOBREGA CARNEIRO DA CUNHA

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 341.

0001381-96.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CILENE PEREIRA & CIA LTDA - ME

Nada a decidir sobre o pedido de fl. 113, pois inoportuno, já que a ação de busca e apreensão foi convertida em execução em outubro/2015. Escoado o prazo concedido para a exequente se manifestar em prosseguimento do feito sem manifestação substancial, venham os autos conclusos para sentença.

0003753-18.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALMIR DOS SANTOS BONES - ME X VALMIR DOS SANTOS

A jurisprudência tem caminhado no sentido de que a impenhorabilidade deve ser mantida quando comprovado ser o imóvel o único que serve de moradia familiar do devedor, ainda que efetivamente nele não resida. Dessa forma, intime-se a exequente para que comprove a existência de outros imóveis em nome do executado Valmir dos Santos. Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 111.

0000496-14.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REDE SUPERMERCADOS DAN DONI LTDA - ME X ADRIANA MARTINS SEGURA FERREIRA X DONIZETI APARECIDO ALVES FERREIRA

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001805-90.2005.403.6111 (2005.61.11.001805-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONÇA) X JOAO CARLOS CAMPOS & CIA/ LTDA(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS CAMPOS & CIA/ LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X JOAO CARLOS CAMPOS & CIA/ LTDA

Intime-se o executado para juntar, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de depósito dos meses de agosto e setembro do ano corrente e, mensalmente, o comprovante dos demais depósitos.

0002773-81.2009.403.6111 (2009.61.11.002773-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTO MONTEIRO(SP270593 - THIAGO PANSSONATO DA SILVA E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MONTEIRO

Em face do certificado à fl. 602, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001735-24.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO

Intime-se a CEF da expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Andradina/SP, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.

0000469-65.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODRIGO CERVELIN NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CERVELIN NUNES

Indefiro o requerido à fl. 135 pela exequente, tendo em vista o teor da certidão de fl. 86. Intime-se a exequente para cumprir o despacho de fl. 134 no prazo aí estabelecido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001149-65.2007.403.6111 (2007.61.11.001149-8) - ANTONIO CARLOS STEIN X MARIA DO CARMO VIEIRA STEIN(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DO CARMO VIEIRA STEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0005754-54.2007.403.6111 (2007.61.11.005754-1) - DANIEL MANOEL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, o autor para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000211-94.2012.403.6111 - JOAO VALDIVINO DOS SANTOS FILHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO VALDIVINO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, o autor para retificar seus documentos, tendo em vista a divergência na grafia do seu nome, comunicando este Juízo, e se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004631-74.2014.403.6111 - MARIA DO SOCORRO BATISTA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MARIA DO SOCORRO BATISTA X UNIAO FEDERAL

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução nº 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000490-75.2015.403.6111 - SEBASTIAO VITORIO CESTARI(SP161864 - LUCIANE APARECIDA HENRIQUE MATTOSINHO E SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO VITORIO CESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0002142-30.2015.403.6111 - MARCIA CRISTINA SILVA SOARES(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIA CRISTINA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 227 - Levando-se em consideração o valor da condenação de R\$ 21.329,84 (vinte e um mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos), conforme apurado no cumprimento de sentença, fixo a verba honorária no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC, o que corresponde ao total de R\$ 2.132,98 (dois mil, cento e trinta e dois reais e noventa e oito centavos). Cadastre-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 220, devida à autora, e de R\$ 2.132,98, atualizado em 07/2017, a título de honorários, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 CJF. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0001815-51.2016.403.6111 - RICARDO CANDIDO DE SOUZA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RICARDO CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o requerido na parte final da petição de fls. 159/160, pois o ofício requisitório tem que ser cadastrado em nome do beneficiário, titular do crédito, e não de seu advogado. Cadastre-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 150, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 CJF. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

0002824-48.2016.403.6111 - MARIA TEREZA DE JESUS SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA TEREZA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intem-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0005149-93.2016.403.6111 - ROSINALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSINALDO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma decisão judicial proferida no bojo de um processo não pode ser interpretada como uma espécie de cheque em branco, apta a abranger situações além daquelas que o Juiz apreciou quando de sua prolação. Para fatos novos, novas causas de pedir e novos pedidos, deverá haver novas decisões. Ademais, o INSS pode cessar o benefício aqui concedido se constatar que o autor recuperou a capacidade para o trabalho (artigos 77 e 78, ambos do Decreto nº 3.048/99). Dessa forma, indefiro o requerido pelo autor às fls. 83/84. Cadastre-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 80, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 CJF. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

0005284-08.2016.403.6111 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intem-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

000322-05.2017.403.6111 - EDILENE DOS SANTOS(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDILENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intem-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

Expediente Nº 7360

EXECUCAO FISCAL

1006400-96.1997.403.6111 (97.1006400-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAMPOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANDRE CAMPOY PADILHA X MARIA APARECIDA CERIGATTO CAMPOI(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CAMPOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ANDRÉ CAMPOY PADILHA e MARIA APARECIDA CERIGATTO CAMPOI. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelos executados. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Desapensem-se destes autos as execuções fiscais nºs. 1004357-55.1998.403.6111, 1005890-49.1998.403.6111 e 0000830-78.1999.403.6111. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0002370-44.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MASATOMI MINEI DROGARIAS LTDA X LUIZ ALBERTO MINEI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até DEZEMBRO de 2017. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime(m)-se.

0002414-92.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARI(SP355555 - MARLON FRANCISCO DOS SANTOS E SP313707 - TAYANE APOLINARIO FERRAZ)

Fl. 164: indefiro o requerido pela exequente para que sejam penhorados os veículos indicados às fls. 143/145, uma vez que tais veículos encontram-se penhorados em várias execuções fiscais, sendo que a avaliação de tais bens é irrisória se considerado com o valor da presente execução. Outrossim, revogo a parte do despacho de fl. 148 que determinou a pesquisa de imóveis através do ARISP, visto que a exequente possui ferramentas à sua disposição para pesquisa de bens, sendo ônus da exequente indicação de bens para garantia de seu crédito. INTIME-SE.

0003058-98.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDITORA DIARIO - CORREIO DE MARILIA LTDA(SP253504 - WANDERLEI ROSALINO)

Fl. 83: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000111-66.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Fls. 64/65: defiro conforme o requerido. Aguarde-se a decisão dos embargos à execução nº 0002757-49.2017.403.6111. INTIMEM-SE.

0001513-85.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARI(SP355555 - MARLON FRANCISCO DOS SANTOS)

Fls. 104/105: defiro conforme o requerido. Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação dos imóveis indicados às fls. 108/118 e 121/128 pertencentes à executada, intimando-se o representante legal da executada acerca da penhora, da avaliação e do prazo para oposição de embargos à execução. Outrossim, constate o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça a existência de construção, bem como a infração de eventuais moradores. CUMPRE-SE.

0001767-58.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ACACIA INFORMATICA - EIRELI(SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA)

Fls. 50/51: defiro conforme o requerido. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, até o limite para satisfação do crédito tributário. CUMPRE-SE.

0002674-33.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CASA SOL DECOR LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em face da discordância da exequente, quanto aos bens oferecidos à penhora, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada CASA SOL DECOR LTDA, C.N.P.J. nº 18.947.578/0001-15, através do Bacenjud. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), determino o desbloqueio imediato das contas bancárias da executada. Sendo negativo, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003038-05.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Fl. 36: defiro conforme o requerido. Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da empresa executada VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA, C.N.P.J. nº 02.763.588/0001-60, através do BACENJUD, tendo em vista que a exequente discordou com a nomeação de bens à penhora. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

0003087-46.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Fl. 52: defiro conforme o requerido. Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome do executado PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT, C.P.F. nº 797.764.268-91, através do BACENJUD, tendo em vista a discordância da exequente quanto aos bens oferecidos à penhora. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias do executado. Restando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

0003200-97.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X R.M. MARILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS E ARTEFATOS(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Fl. 66: defiro conforme o requerido. Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da empresa executada R.M. MARÍLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS E ARTEFATO, C.N.P.J. nº 64.703.622/0001-69, através do BACENJUD, tendo em vista a discordância da exequente quanto aos bens oferecidos à penhora. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

Expediente Nº 7362

PROCEDIMENTO COMUM

1003798-69.1996.403.6111 (96.1003798-4) - JOAO BATISTA ANUNCIACAO(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP131800 - JOAO CARLOS RAINERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 442/443: Indefiro, visto que os cálculos de fls. 154/162 não foram homologados (decisão de fls. 262/268). Manifeste-se a parte autora, conclusivamente, sobre a petição de fls. 437/439. Cumpra-se. Intimem-se.

0000616-96.2013.403.6111 - COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP280811 - MARISA PASIANI LUDOVICO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X SONIA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP265000 - MATHEUS MOTA DE POMPEU E SP288847 - RAFAEL GARCIA DA SILVA E SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA)

Fls. 546/547: Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 544. Intime-se a Caixa Econômica Federal e a COHAB para, no prazo de 15 (quinze) dias, e nos termos do acórdão de fls. 500/502, promover a quitação do saldo devedor e a liberação da hipoteca. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002209-29.2014.403.6111 - DIRCEU NUNES DE SOUZA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se os ofícios nº 1102.2017.00852 (fl. 347) e 1102.2017.01024 (fl. 352). Encaminhe-se os documentos de fls. 358/359 à Dra. Edna Mitiko Tokumo Itioka, CRM 53.670, para a conclusão do laudo médico pericial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002391-15.2014.403.6111 - NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que a parte autora concordou com a informação prestada pelo INSS de que não há valores a receber, arquivem-se os autos baixa-fimdo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003121-55.2016.403.6111 - THERESA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 72/75, por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, que será realizada em 23/10/2017, às 14:20 horas. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004977-54.2016.403.6111 - MARA LUCIA VARELA SILVA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Visto que a parte autora concordou com a informação prestada pelo INSS de que não há valores a receber, arquivem-se os autos baixa-fimdo. Cumpra-se. Intimem-se.

0005572-53.2016.403.6111 - MURILO SANTOS DE MELLO BARROS(SP312380 - JULIANO VANE MARUCCI E SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 145/148: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000554-17.2017.403.6111 - LEONIL VERONEZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000563-76.2017.403.6111 - ANA LUISA LOPES HERCULIANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001091-13.2017.403.6111 - JEFFERSON CEZARIO MOTTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos de fls. 987/997. Após, manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 985/986 e os documentos supramencionados. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001121-48.2017.403.6111 - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO E SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 125: Defiro o desentranhamento das petições de fls. 118/124 mediante recibo nos autos. Após, dê-se vista ao INSS para cumprimento do despacho de fls. 117. Cumpra-se. Intimem-se.

0001351-90.2017.403.6111 - RUTE ROSA MENDES(SP221529A - ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002119-16.2017.403.6111 - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002151-21.2017.403.6111 - ADRIANO FAJOLI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002209-24.2017.403.6111 - ANTONIO WAGNER DO CARMO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002256-95.2017.403.6111 - JOSEANE MAXIMIANO DA SILVA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 73: Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002262-05.2017.403.6111 - WILLIANS FERNANDO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor sobre o laudo médico, a contestação e a proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002278-56.2017.403.6111 - SOLANGE MORAIS DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor sobre o laudo médico, a contestação e a proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002341-81.2017.403.6111 - LUCIO DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002345-21.2017.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002422-30.2017.403.6111 - LUCIMAR CAIRES ROMANOSKI(SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002469-04.2017.403.6111 - JULIANA FERREIRA DA LUZ TEIXEIRA(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN E SP347807 - ANDREIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002475-11.2017.403.6111 - JUNIOR CESAR INACIO(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS E SP388666 - JENIFER DE SOUZA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002579-03.2017.403.6111 - TELMA FERNANDES MARQUES(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000246-90.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: OSVALDO PINES ZANQUETTIN - EPP, OSVALDO PINES ZANQUETTIN

Advogados do(a) EMBARGANTE: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

Advogados do(a) EMBARGANTE: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte embargante prazo de 15 (quinze) dias para que indique as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, na forma do artigo 319, VI, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, em caso de alegação de excesso de execução, deverá a parte embargante, no mesmo prazo, informar o valor que entende devido, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 917, parágrafos 3.º e 4.º, do CPC.

Intime-se.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-89.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: IVANEMARIA DA MATA

REPRESENTANTE: ONOFRE JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 16 de outubro de 2017, às 16 horas.

Cite-se a ré - por via postal - para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Assinalo, ainda, que a intimação considerar-se-á realizada no dia seguinte à consulta ao teor da decisão ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou da ré (representada por seu curador) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 29 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000011-26.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial voltada ao reconhecimento de a impetrante suspender imediatamente da composição do cálculo da COFINS e PIS, o ICMS. Requer, ao final, a concessão da segurança definitiva para excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Indeferiu-se a ordem liminar pugrada.

Corrigiu-se o polo passivo do *writ*.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

A autoridade impetrada ofereceu informações, aduzindo estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao encetar atividade plenamente vinculada. Aduziu que não é vinculante a decisão proferida no STF-RE nº 240.785 e que não é definitivo o julgamento do STF-RE 574.706.

A impetrante desfiou agravo de instrumento da decisão proemial, a qual, neste grau, ficou mantida.

O MPF opinou pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) na lide, consoante requerido na manifestação ID 1761305; anote-se.

No mais, colhe o presente rogar de segurança.

Para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

De fato, o Supremo Tribunal Federal, cuidando ainda do FINSOCIAL, pela pena do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 150.755, pontuou que receita bruta e faturamento são conceitos que não se distinguem.

Em outro giro, a mesma Corte Suprema, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1-1-DF, fixou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE 150.764, como sendo o produto de todas as vendas feitas pelo contribuinte.

Nesse contexto, quem fala de receita bruta está a dizer faturamento, isto é, o resultado de todas as vendas de mercadorias e das operações de prestação de serviços empreendidas pelo sujeito passivo.

Logo, receita bruta, que não difere de faturamento, tem uma só compostura para PIS e COFINS.

Se a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo de uma das exações, integra o aspecto quantitativo de ambas.

Mas o reverso também é verdadeiro.

Nessa toada, é certo que o contribuinte não fatura ICMS, pois aludido tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

O contribuinte é mero mediador da transferência do imposto estadual aos cofres públicos, na consideração de que os valores a ele relativos não se incorporam a seu patrimônio.

O ICMS, suportado pelo consumidor final das mercadorias vendidas e dos serviços prestados, reveste imposto indireto, arrecadado pelo contribuinte das contribuições sociais enfocadas em adição ao valor das operações que constituem seu faturamento, mas que depois se bifurca, indo ter ao governo estadual tributante.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 240.785/MG, em 08.10.2014, decidindo pela dedução do aludido imposto da base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, "b", da CF.

Eis alguns excertos do voto condutor da lavra de i. Ministro Marco Aurélio:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo."

Do que conclui:

"Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título 'Cofins — Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota', em 'CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS', que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso."

É assim que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, trato que se projeta para a apuração do PIS, como visto inicialmente.

Para coroar, o mesmo STF, Pleno, ao ensejo do julgamento do RE 574.706, realizado em 15.03.2017, com repercussão geral reconhecida, deixou estatuída a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69).

A falta de trânsito em julgado desse último julgamento não deve afastar o consequentialismo do processo civil de resultados, por meio do qual se visa proporcionar ao titular de um direito a tutela que merece, com efetividade, utilidade e razoabilidade. Ou seja, não há como desconsiderar, apartando-o do que aqui se discute, o entendimento da Suprema Corte, fiel última da Constituição Federal, expressado nos julgamentos dos RRE 240.785/MG e 574.706/PR.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de declaração formulado para, a partir do ajuizamento da ação, garantir o direito de a impetrante promover os recolhimentos do PIS e da COFINS sobre a receita bruta, excluindo da base de cálculo das citadas contribuições o valor relativo ao ICMS.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09; custas na forma da lei.

Caso não haja recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que esta sentença está submetida a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se vista ao MPF e comunique-se este resultado ao E. TRF3, em face do AI interposto.

P.R.I. e C.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELZA AUGUSTA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE YONESAWA PILLON - SP219984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Não há coisa julgada a ser investigada em relação ao feito nº 0003476-07.2012.403.6111, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e encontra-se definitivamente julgado. Deveras, consulta realizada no sistema de andamento processual dos feitos físicos revela que os pedidos formulados nesta e naquela demanda são distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Todavia, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova.

Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar.

Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, em face da presença de idoso no polo ativo da demanda, oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-11.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSANGELA DE CAMPOS - SP283780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”, conforme julgamento em [HC 105.349-AgrR](#), Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-2-2011). De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

Com essa provocação, **DECIDO**:

Verifico que a presente ação repete pedido de benefício de aposentadoria por idade anterior, formulado no Processo nº 5000687-71.2017.403.6111, ajuizado perante a 2ª Vara Federal local.

Notícia disso quem a deu foi a própria autora (“ID 2597867”), requerendo a desistência da ação.

O processo da 2ª Vara local encontra-se em curso. Em 30.08.2017, nele proferiu-se decisão (“ID 2459856”), anulando sentença proferida (“ID 2419053”) e determinando o regular processamento do feito.

O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica a outra que se encontra em trâmite, o que induz litispendência e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem julgamento de mérito.

A autora, isso pressentindo, requereu a desistência desta ação, forma de resolução sem mérito do processo que, à inexistência de contestação, pode ser imediatamente homologada (art. 485, § 4º, do CPC).

Diante do exposto, **EXTINGO** o feito sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, V e VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, à falta de relação processual angularizada.

Sem custas, ante a gratuidade judiciária já deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

No trânsito em julgado, arquivem-se.

MARÍLIA, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500966-57.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDIR NOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo o autor comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito.

III. Outrossim, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pário do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **26 de outubro de 2017, às 17h30min**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA PIMENTA ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, segundo se alega, emerge uma situação de fato diferente daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pário do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **26 de outubro de 2017, às 14h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo questões únicas do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-62.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO CESAR GARCIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre a natureza acidentária da demanda investigar-se-á após a realização da prova pericial médica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

Contudo, à vista a natureza da causa e com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, determino a realização antecipada da prova pericial médica.

Nessa conformidade, designo a **perícia médica** para o dia **27 de outubro de 2017, às 14 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o **Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos **questitos únicos** deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo **questitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **que deverão ser respondidos e entregues pelo experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade – **OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE** - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
4. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 2, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, **cite-se o INSS**.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Publique-se.

Marília, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-58.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILLO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, segundo se alega, emerge uma situação de fato diferente daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **27 de outubro de 2017, às 11 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **que deverão ser respondidos e entregues pelo experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BELA. SANDRA AP. THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4115

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002063-51.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-61.2014.403.6111) VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONNY HENRIQUE DA SILVA

Vistos.Diante da devolução da carta de intimação encaminhada ao embargado Jonny Henrique da Silva com a informação mudou-se, conforme se verifica às fls. 135/136, e tendo em vista que não houve comunicação a este Juízo acerca do novo endereço do embargado, deixo de determinar nova intimação, considerando válida a intimação realizada por meio da carta enviada ao endereço constante dos autos.No mais, tendo em consideração que a Fazenda Nacional trouxe, voluntariamente, contrarrazões de apelação (fls. 124/129), determino a remessa dos presentes autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto pela parte embargada. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000223-76.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-73.2015.403.6111) MARGARIDA LUCIA GUILLEN LOPES MARQUES(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0000524-16.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003349-64.2015.403.6111) CARLOS MITSUNORI HAKAKI X SONIA HASSAKO HAKAKI X CARLOS - ASSESSORIA EM TURISMO DE POMPEIA LTDA - ME(SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190A - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa).Feita esta observação, no caso concreto desmanchou-se o interesse de agir que escoltava a pretensão inicial.Eis por que a presente ação não tem como prosseguir.É que a Execução de Título Extrajudicial nº 0003349-64.2015.403.6111, contra a qual se volta a embargante foi julgada extinta em face da satisfação do débito, conforme a tela de sistema processual cuja juntada ora se determina.E extinta a execução, restam prejudicados os embargos.De fato, sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis:Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se oferece o deslinde de mérito.Se faltante qualquer das condições na fase procedimental postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que carência de ação pode exibir-se a posteriori. É designada superveniente e, tanto quanto a carência originária, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)No caso, como visto, com a desapareição do objeto a que dirigidos, os presentes embargos não têm mais a que servir.Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, ajustadas as partes a esse propósito por composição extrajudicial (fls. 59/61 e 65).Sem custas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais (feito nº 0003349-64.2015.403.6111).No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0000254-55.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-45.2013.403.6111) J G RODRIGUES DE LIMA JUNIOR - ME(SP322458 - JULIANA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002015-05.2009.403.6111 (2009.61.11.002015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001073-17.2002.403.6111 (2002.61.11.001073-3)) LIENI VOIGHT RESENDE X PEDRO RESENDE FILHO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pedido de fl. 685 e tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 447,36 (quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0002046-15.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-68.2012.403.6111) NAIPE PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP355825 - ALINE DE ANDRADE LOURENCO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Arte o demonstrativo de débito apresentado às fls. 307/309, intime-se a parte embargante/devedora, para que efetue o pagamento do valor devido, conforme determinado na sentença de fls. 296/302, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado no mesmo percentual, conforme previsto no parágrafo 1.º do aludido dispositivo legal.Intime-se, ainda, a aludida devedora, acerca do prazo para apresentação de eventual impugnação, bem como do início de sua contagem, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a serventia à atualização da classe deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual.Publique-se e cumpra-se.

0000494-78.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-27.2013.403.6111) DIRCE NUNES DE OLIVEIRA MOMA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal movidos por DIRCE NUNES DE OLIVEIRA MOMA em face do COREN/SP, por negativa geral, especialmente com relação à penhora realizada. Requereu os traslados necessários e ofereceu valor à causa.Determinou-se que a zelosa serventia alimentasse o feito com peças extraídas da execução aparelhada (inicial, CDA e demonstração da penhora feita). Atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos e determinou-se a intimação da parte embargada, para impugnação, no prazo legal.Intimado, o COREN/SP apresentou impugnação, negando procedência aos embargos. Suscitou a inadequação da via processual e, no mérito, a legalidade da cobrança promovida. Escorado nisso, requereu a improcedência dos embargos.A parte embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada.As partes foram intimadas a especificar provas, oportunidade em que a embargante requereu o julgamento antecipado da lide e o Conselho embargado não se manifestou.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço antecipadamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o artigo 355, I, do CPC.A matéria preliminar levantada em impugnação confunde-se com o mérito; enfrentado este, aquela ficará superada.Ao réu revel, citado por edital e representado por curador, a lei faculta a contestação por meio da negativa geral, ou seja, sem a necessidade de o curador fazer a impugnação a cada fato abordado pelo autor, o que não o alforria de apresentar toda matéria de defesa de que disponha.No caso, a questão vexata se resolve pela presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF).De fato, o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), em razão da natureza de contribuição das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 149 da CF/88).Assim não havendo irregularidade processual alegada ou pressentida e a demonstração de fatos capazes de abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, infirmo o título executivo, os embargos não têm como prosperar.Eis por que JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, condenando a embargante em honorários de sucumbência, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º e 3º, I, do CPC).Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.No trânsito, arquivem-se.P. R. I.

0001417-07.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002062-71.2012.403.6111) H.B.F. CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional acerca do presente despacho bem como da sentença de fls. 340/351.Publique-se e cumpra-se.

0002147-18.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-76.2011.403.6111) TRANSFERGO LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem prejuízo, regularize a parte embargante a petição de fls. 125/129, mediante aposição de assinatura por suas patronas.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0002148-03.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-73.2013.403.6111) TRANSFERGO LTDA X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALTER GOMES FERNANDES FILHO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0002934-47.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-73.2013.403.6111) GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP065530 - JOAO CARLOS SEISCENTO E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A embargante acima designada ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita na Execução Fiscal n.º 0002952-73.2013.403.6111. Defende suspensão a exigibilidade do crédito tributário cobrado, inserido que foi em parcelamento, formalizado nos moldes das Leis n.º 11.941/2009 e n.º 12.996/2014. Volta-se, ademais, contra o redirecionamento da execução em seu desfavor, na consideração de que da operação de cisão realizada com a co-executada Transfergo Ltda. não decorreu transferência, à embargante, das obrigações tributárias. A inicial veio acompanhada de documentos.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.Intimada, a embargada oferece impugnação aos embargos, defendendo a responsabilidade tributária da embargante à vista da cisão operada, mas concordando com o levantamento da penhora que incidu sobre bem de propriedade da responsável, diante da suspensão da exigibilidade do crédito cobrado pelo parcelamento; juntou documentos à peça de defesa.A embargante se pronunciou.Instadas à especificação de provas, as partes disseram que nada mais tinham a requerer.É a síntese do necessário. DECIDO Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.De início, sobre a existência de parcelamento dos créditos tributários cobrados, com a suspensão da exigibilidade, nos moldes do artigo 151, VI, do CTN, não se controverte. Admite-a a embargada, tanto que concorda com o levantamento da penhora lançada sobre o bem de propriedade da embargante (fl. 201).Aludido parcelamento foi requerido pela co-executada Transfergo Ltda. em 05.08.2014 (fls. 43, 44 e 207) e consolidado em 29.07.2016 (fls. 210/212). A penhora em questão foi efetivada em 24.02.2016 (fl. 167).Em novembro de 2016, notificada nos autos da execução a adesão ao parcelamento, determinou-se a suspensão do andamento do feito (tela de consulta processual anexa).Assim, à vista da suspensão da exigibilidade do crédito e da concordância da exequente, ora embargada, é caso de autorizar o levantamento da penhora de fl. 167, posterior à adesão ao parcelamento noticiado.Por outro lado, sobressai a responsabilidade da embargante pelos créditos tributários objeto da execução correlata.Busa a embargante dela se eximir ao argumento de que, por força da cisão realizada com a co-executada Transfergo Ltda., foram-lhe transferidos somente os débitos trabalhistas.O instrumento de cisão parcial celebrado entre embargante e Transfergo Ltda. está a fls. 46/58. Dele consta que do passivo dessa última seriam à embargante transferidas só as dívidas trabalhistas (item III), permanecendo com a Transfergo todos os demais ativos e passivos, inclusive os relativos às obrigações tributárias (item V).Tal estipulação, todavia, não é oponível à Fazenda Nacional para fim de modificação da responsabilidade tributária.É que, ao teor do artigo 123 do CTN, ressalvadas disposições legais em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade tributária, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária. Outrossim, é aplicável na hipótese o disposto no artigo 132, caput, do CTN, segundo o qual a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fisionadas, transformadas ou incorporadas.Não se desconhece que a Lei das Sociedades Anônimas (Lei n.º 6.404/76), em seu artigo 233, prevê que o ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida. A regra, contudo, à vista da norma constante do já aludido artigo 132 do CTN, não se estende às obrigações de natureza tributária.Desse mesmo compreender é o E. TRF3; confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CISÃO DE EMPRESAS. APLICAÇÃO DO ART. 132 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SOLIDARIEDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.404/76, ARTIGO 233. PRECEDENTES. 1. Em 30.07.2013 as agravadas Suzano Papel e Celulose S/A e Fibria Celulose S/A requereram a juntada de documentos e a consequente regularização do polo ativo do feito (fls. 140/200). Intimada a se manifestar (fl. 201), a agravante requereu a inclusão da lide também da empresa Asapir Produção Florestal e Comércio Ltda. sob o fundamento de que, com a cisão da empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, seu patrimônio foi vertido para as empresas Suzano Papel e Celulose S/A e Votorantim Celulose e Papel S/A (cuja razão social foi posteriormente alterada para Fibria Celulose S/A) e Asapir Produção Florestal e Comércio Ltda. Assim, as três empresas devem responder solidariamente perante a Fazenda Nacional, sem prejuízo de eventual direito de regresso entre elas (fls. 202/211). 2. Em decisão proferida em 02.07.2014 (fl. 235), o juízo a quo deferiu o pedido das empresas Suzano Papel e Celulose S/A e Fibria Celulose S/A e indeferiu o pedido da agravante, sob o fundamento de que eventual cobrança de débitos de ASAPIR PRODUÇÃO FLORESTAL E COMÉRCIO LTDA. poderá ser promovida pela via processual adequada. 3. O documento de fls. 153/160 revela que em 13.08.2008 foi celebrado Instrumento Particular de Protocolo e Justificação de Cisão Total da RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL entre referida empresa e Votorantim Celulose e Papel S.A., Suzano Papel e Celulose S.A. e Asapir Produção Florestal e Comércio Ltda. 4. Referido documento previu em seu item 3.3 (fl. 157) que todos os processos de natureza trabalhista seriam transferidos à empresa Asapir, enquanto todos os demais - administrativos ou judiciais - seriam transferidos às empresas Votorantim (posteriormente Fibria) e Suzano. Decerto sob tal fundamento apresentou o mencionado requerimento de fls. 303/363 pleiteando a alteração do polo ativo para inclusão tão somente das empresas Votorantim (posteriormente Fibria) e Suzano. 5. O mencionado instrumento particular de cisão não pode ser oposto à Fazenda Pública para fins de modificação legal da responsabilidade tributária. É o que expressamente prevê o artigo 123 do CTN: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. 6. Diversamente, há outro dispositivo legal que disciplina com exatidão a situação enfrentada nos autos, é o artigo 132 do CTN: a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fisionadas, transformadas ou incorporadas. 7. O parágrafo único do artigo 233 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) prevê que o ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida. Tal previsão, contudo, é inaplicável às obrigações de natureza tributária, diante da previsão contida no artigo 132 do CTN. Precedentes. 8. Da análise dos autos, é que tendo recebido parte do patrimônio da empresa cindida Ripasa, a empresa Fibria deve também figurar no polo ativo de feito de origem 9. Ainda que a substituição se dê no polo ativo do feito, tal constatação não afasta a obrigatoriedade de inclusão da empresa Fibria, vez que a ação principal tem como objeto o recolhimento de contribuição previdenciária. 10. Agravo de instrumento provido.(AI 00068119220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2016)AGRAVO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CISÃO PARCIAL. FATOS GERADORES POSTERIORES. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. A empresa sucessora é responsável pelos tributos devidos pela sucedida em relação aos fatos geradores anteriores à cisão. 2. Agravo de instrumento provido.(AI 00241552320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/07/2016)Diante disso e repisando-se aqui as razões que embasaram a decisão de fls. 132/133v.º, proferida nos autos da execução embargada, reconhece-se a responsabilidade da embargante pelos créditos tributários em questão. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, apenas para autorizar o levantamento da penhora de fl. 167, lançada sobre bem de propriedade da embargante nos autos da Execução Fiscal n.º 0002952-73.2013.403.6111.Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedores e vencidos, serão eles rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do CPC). Ficam eles fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, 2º e 3º, I, do CPC), arcando a embargante com metade da quantia daí resultante e a embargada com (um quarto) desse valor, à vista do disposto no artigo 90, 4º, do CPC.Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito, arquivem-se.P. R. I.

0003069-59.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-96.2015.403.6111) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA,(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP381227 - MARCELA TERRA DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte embargante o prazo de 05 (cinco) dias para providenciar o correto recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, do TRF da 3.ª Região.Intime-se.

0003205-56.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-28.2016.403.6111) CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Providencie a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (artigo 1.007 do CPC).Publique-se.

0005643-55.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-19.2013.403.6111) ITALIA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS EIRELI - EPP(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0000558-54.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001110-53.2016.403.6111) SPILTAG INDUSTRIAL LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP381227 - MARCELA TERRA DE MACEDO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0001247-98.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004789-81.2004.403.6111 (2004.61.11.004789-3)) CLEBER VIEIRA LUZ(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0002132-15.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-91.2015.403.6111) PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006949-06.2009.403.6111 (2009.61.11.006949-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-40.2003.403.6111 (2003.61.11.003436-5)) RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0004479-89.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-11.2003.403.6111 (2003.61.11.000127-0)) ANTONIO JULIO PERES(SP265670 - JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo terceiro embargante à sentença de fls. 87/94, a introverter, no entender do recorrente, omissão.Todavia, decide-se, improperam os embargos.É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1022 do CPC.Iso por que não visa aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado.Disse o juízo, de maneira explícita:Ostensiva, assim, a fraude à execução fiscal, presumida em caráter absoluto, de que decorre a inoponibilidade da doação e dos negócios jurídicos translaticios supervenientes - inclusive a compra pelo embargante - à Fazenda Nacional. Máxime porque o embargante não logrou comprovar a existência de outros bens penhoráveis em nome do devedor tributário, deixando incólumes as razões que levaram este juízo federal a alargar o espectro da responsabilidade patrimonial para bens transferidos a terceiros (fls. 26-27).Entretanto, o embargante com isso não concorda; entende que o ônus da prova relativamente à solvência do devedor deve competir ao credor (Fazenda Nacional) e não ao terceiro que se afirma de boa-fé.Logo, incore error in procedendo.Se com a solução dada à causa não se conforma a parte, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada na decisão embargada (STJ, 1ª T., EDeI no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). São deveras inaceitáveis quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793).Outrossim, os embargos de declaração, encobridor propósito infrigente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclResp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Também não se prestam a prequestionar matéria que já precisava, antes deles, estar avivada.Em suma, palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na r. sentença guerreada.P. R. I.

0005664-31.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-90.2013.403.6111) AJBORGES TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI E SP380085 - MARIANA VARGAS BORGES) X DAVID DA SILVA MULATO - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a resposta apresentada pela embargada (fl. 123), no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, certifique-se o decurso do prazo para a embargada David da Silva Mulato - ME apresentar contestação.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004167-65.2005.403.6111 (2005.61.11.004167-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X LUIZ FERREIRA DA SILVA POMPEIA ME X LUIZ FERREIRA DA SILVA X MARIA DAS MERCES SOTANI DA SILVA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 61. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do CPC.Custas finais pelos executados.Oficie-se ao Juízo deprecado (fl. 77), solicitando a devolução da deprecata nº 0000738-61.2017.8.26.0464, independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizada a substituição dos documentos que instruíram a inicial por cópia.P. R. I.

0001731-26.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RESSOMAR RENOVADORA DE PNEUMATICOS MARILIA LTDA X EDISON FONSECA X PEDRO BERTOLA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Vistos.Em face do contido na parte final da nota de exigência do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Marília (fls. 305/306), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0002249-45.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X J G RODRIGUES DE LIMA JUNIOR - ME X JOSE GERALDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Vistos.Em face do pedido de suspensão formulado pela CEF à fl. 218, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento dos Embargos à Execução nº 0000254-55.2017.403.6111.Publiche-se e cumpra-se.

0004998-35.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO X ELOA SCARTEZINI GUIRADO(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO)

Vistos.Intimem-se os executados, por meio do(s) advogado(s) constituído(s) nestes autos, acerca da penhora realizada, a qual recaiu sobre o veículo Fiat/Strada Fire CE Flex, placas EEQ-9366, de propriedade do executado Sérgio Luiz Martins Guirado, conforme termo de fl. 171.Outrossim, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se pretende a penhora do veículo indicado nos documentos de fls. 176/178, devendo, em caso positivo, trazer aos autos documentos aptos a comprovar o valor de mercado do referido bem, na forma prevista no artigo 871, IV, do CPC.Cumpra-se.

0003571-66.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA BERTOLINE - ME X LUCIANA BERTOLINE

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.Publiche-se e cumpra-se.

0003881-72.2014.403.6111 - EMGEA EMPRESA GESTORA ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMARILDO MOREIRA DA SILVA X ELIANE ZOMPERO NUNES MOREIRA

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.Publiche-se e cumpra-se.

0001450-31.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO CARLOS BENFICA

Vistos.Diante do informado no ofício de fl. 71, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, justifique a exequente o pedido de penhora sobre os direitos do executado oriundos do contrato de alienação fiduciária, formulado à fl. 54, tendo em vista a ausência de resultado útil de tal medida constritiva.Decorrido o prazo acima concedido e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0002304-25.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X L. A. Z. - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RAFAEL RIBEIRO MARCELINO DA PAZ X LAZARO MARCELINO DE PAZ FILHO

Vistos.Fl. 63: defiro o requerido. Proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(s) executado(s), por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) ao(s) executado(s).Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Comarca de Garça/SP para intimação dos executados acerca da penhora realizada nestes autos, a qual recaiu sobre os valores depositados em contas bancárias, demonstradas no documento de fls. 58/59.A fim de se proceder à intimação na forma acima determinada, deverá a CEF apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória. Por fim, solicite-se à agência 3972 da CEF, por meio eletrônico, informações sobre a efetivação das transferências de valores determinadas por meio do sistema Bacenjud, conforme detalhamento de fls. 58/59.Intime-se e cumpra-se.

0002308-62.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X A. A. MARTINS CONSTRUCOES EIRELI X ALINE ANTONIO MARTINS

Vistos.Ante a devolução da carta precatória (fl. 66), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0002309-47.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE MIGUEL BRABO BEZERRA - ME X JOSE MIGUEL BRABO BEZERRA

Vistos.Em face do resultado da pesquisa de veículos realizada nestes autos (fls. 111/112), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0003226-66.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE HENRIQUE CARQUELJEIRO - ME X JOSE HENRIQUE CARQUELJEIRO

Vistos.Diante do certificado à fl. 94, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.Publiche-se e cumpra-se.

0003349-64.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS - ASSESSORIA EM TURISMO DE POMPEIA LTDA - ME X CARLOS MITSUNORI HAKAKI X SONIA HASSAKO HAKAKI(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 69. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do CPC.Custas finais pelos executados.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizada a substituição dos documentos que instruíram a inicial por cópia.P. R. I.

0003754-03.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DINHA COMIDA CASEIRA E LANCHONETE LTDA - ME X ISABEL CRISTINA BELLOTTI OLIVEIRA X FRANCISCO EDNALDO OLIVEIRA

Vistos. Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para que informe o valor atualizado do débito, a fim de dar prosseguimento ao presente feito na forma requerida à fl. 57. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0000340-60.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS AUGUSTO FUKUGAWA - ME X MARCOS AUGUSTO FUKUGAWA(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)

Vistos. Diante do informado nos documentos de fls. 151/155, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima concedido e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0004635-43.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OSVALDO PINES ZANGUETTIN - EPP X OSVALDO PINES ZANGUETTIN(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Vistos. Deixo de deliberar sobre o oferecimento de bens apresentado pela parte executada à fls. 26, tendo em vista a realização de penhora nos autos da carta precatória expedida neste feito, conforme auto de fl. 41. No mais, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0005194-97.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X C GERMANO & CIA LTDA - ME X CARLA DE ALMEIDA REGO GERMANO

DECISÃO DE FL. 52. Vistos. Fl. 45: nada a deliberar, tendo em vista a sentença proferida nestes autos (fl. 37). Outrossim, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, conforme requerido à fl. 47, já que não há nos autos documentos originais. No mais, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos às fls. 40/44, no prazo legal, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se. DECISÃO PROFERIDA À FL. 53: Chamo o feito à conclusão para revogar a parte final da decisão de fl. 52, já que equivocada, tendo em vista que os embargos de declaração de fls. 40/44 foram opostos por pessoa que não figura como parte no presente feito. Assim, diante da ilegitimidade das embargantes, deixo de conhecer dos embargos de declaração opostos às fls. 40/44. No mais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 37. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002673-39.2003.403.6111 (2003.61.11.002673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ASSIST A SAUDE DE MARILIA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO)

Vistos. Diante da petição de fls. 118/119, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0006027-67.2006.403.6111 (2006.61.11.006027-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(Proc. 1367 - REGINA HELENA G SEGAMARCHI E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP194271 - RODRIGO ABOLIS BASTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 165, intime-se a executada para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para extinção do feito. Intime-se.

0002959-31.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Vistos. Defiro vista dos autos, conforme requerido pela executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003286-05.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO AKURI(SP201972 - MARIO EDUARDO ALVES CATTAI)

Vistos. Defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria, conforme requerido pelo executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0005630-56.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X NARA RUBIA MAGALHAES

Vistos. Ante a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do presente feito. Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo o exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se o exequente. Cumpra-se.

0001657-59.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ADRIANA MAZINI

Vistos. Ante a devolução da carta de citação encaminhada ao endereço indicado na petição inicial, com a informação mudou-se, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003734-17.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-54.2011.403.6111) JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS(SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001195-23.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ISABEL GARCIA ESTEVAM IDALGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILA FABIANA CARDOSO - SP236768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:

B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.

B.2) Após, a apresentação dos cálculos, excepa-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.

B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.

2. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 11 de setembro de 2017.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002385-21.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAQUIM MENDES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0010975-87.2008.403.6109 (processo físico), sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Oportunamente, dê-se vista ao INSS arquivando-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

2. Providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, regularização do feito, devendo apresentar:

- a) petição inicial (com protocolo de distribuição),
- b) documentos de identidade da parte autora (CPF e RG),
- c) procuração,
- d) despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade (se houver)
- e) certidão de citação,
- f) certidão de trânsito,
- g) ofício de implantação/revisão do benefício (se houver);

Int.

Piracicaba, 12 de setembro de 2017.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário mediante aplicação do índice limitador do teto em desacordo com a EC 20/1998 e EC 41/2003.

Determinou-se à parte que esclarecesse eventual litispendência/coisa julgada com os processos 0007859-68.2011.403.6109 e 0005071-60.2011.403.631.

Sobreveio petição da parte, pugnando pela extinção do feito em razão da litispendência.

É o breve relato. Decido.

Resta, portanto, plenamente configurada a litispendência, ou seja, as duas ações possuem mesmas partes, mesma causa de pedir e exatamente os mesmos pedidos, visando todas, o mesmo efeito jurídico.

Fica evidenciado assim, que as providências requeridas com a presente ação já estão sendo tratadas em ação com perfeita identidade de partes e causa de pedir, o que impõe sua extinção imediata em razão da flagrante litispendência.

Pelo exposto, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, e seu § 3º, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em pagamento de honorários sucumbenciais, vez que sequer houve citação.

Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-62.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário mediante aplicação do índice limitador do teto em desacordo com a EC 20/1998 e EC 41/2003.

Determinou-se à parte que esclarecesse eventual litispendência/coisa julgada com os processos 0007859-68.2011.403.6109 e 0005071-60.2011.403.631.

Sobreveio petição da parte, pugnando pela extinção do feito em razão da litispendência.

É o breve relato. Decido.

Resta, portanto, plenamente configurada a litispendência, ou seja, as duas ações possuem mesmas partes, mesma causa de pedir e exatamente os mesmos pedidos, visando todas, o mesmo efeito jurídico.

Fica evidenciado assim, que as providências requeridas com a presente ação já estão sendo tratadas em ação com perfeita identidade de partes e causa de pedir, o que impõe sua extinção imediata em razão da flagrante litispendência.

Pelo exposto, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, e seu § 3º, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em pagamento de honorários sucumbenciais, vez que sequer houve citação.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-13.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BRV BRASIL COMERCIO DE VALVULAS E CONEXOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVA TOSKI LOURENCO - SP330340, GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por BRV BRASIL COMÉRCIO DE VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência que autorize o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Sustenta que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento.

Afirma que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Reputo atendidos os requisitos necessários à referida antecipação.

Os valores do ICMS não têm natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS para a empresa é considerado como mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido o Acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial 240.785:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com o preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e a COFINS podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora a ensejar a concessão da antecipação da tutela ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para afastar a exigibilidade do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nas competências futuras, abstendo-se a ré, por qualquer de seus agentes, de promover qualquer ato de cobrança relativamente a esses valores supostamente devidos por ela.

Cite-se a União Federal (PFN) para que responda a presente ação no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000653-05.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: M.DE L. POZAR - ME, FLAVIO BACCHI MORTATI, MARIA DE LOURDES POZAR
Advogados do(a) EMBARGANTE: ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES - SP70148, VINICIUS DE AQUINO E SAGLIETTI LEMES - SP365843 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: REGINALDO CAGINI - SP101318

Visto etc.

Requer a embargante M. de L. Pozar – ME o deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, para tanto, busca demonstrar seu estado de hipossuficiência através do balancete do primeiro semestre de 2017(**ID: 2145240**).

Anoto que a jurisprudência vem admitindo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às entidades assistenciais ou àquelas pessoas jurídicas constituídas sem fins lucrativos, sendo também admissível a gratuidade aos microempreendedores individuais e outras empresas constituídas sob a proteção da Lei Complementar 123/2006, desde que demonstrado cabalmente seu estado de insolvência.

In casu, em que pese o perfeito encontro de contas entre Passivo e Ativo no balancete apresentado, observa-se do seu teor que a saúde financeira da empresa não apresenta o estado de insolvência necessário a autorizar o benefício previsto no art.99 do CPC. Com efeito, constata-se do referido balancete que a empresa está em dia com suas contas administrativas, bem como obrigações tributárias e trabalhistas, das quais apenas se observa a projeção de idêntico valor a pagar no semestre seguinte.

De fato, o balancete indica um faturamento suficiente aos custos e despesas do período, sendo que a empresa distribuiu lucros, possui saldo positivo em caixa, detém créditos recebíveis da ordem de **RS\$43.475,26**, enquanto que seu Ativo apresenta o valor de **RS\$690.417,29** em mercadorias estocadas (ativo circulante), além de outros **RS\$18.019,66** em ativo imobilizado (já considerando a depreciação de 80% dos veículos).

Lado outro, observa-se que 90% do Passivo da empresa estão dispostos na coluna “lucro acumulado” (**RS 767.031,67**), sendo que tais valores decorrem da expectativa de lucro não realizado pela pessoa jurídica nos exercícios anteriores, caso contrário estaria em “Prejuízos Acumulados”.

Com efeito, o próprio balancete indica a conclusão acima, vez que a empresa distribuiu lucros na ordem **RS 11.512,40** no primeiro semestre, bem como projetou uma nova distribuição de igual valor para o semestre seguinte, o que impôs o congelamento do valor da coluna “lucro acumulado” tanto para aquele semestre como para o seguinte, ou seja, o passivo de lucro acumulado não aumenta enquanto o lucro for distribuído.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de gratuidade judiciária à embargante M. DE L. POZAR - ME.

Registre-se por oportuno que na Justiça Federal as custas judiciais possuem fundamento na Lei Federal nº.9289/1996, a qual dispõe em seu art.7º que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, o que na prática implica que tanto a interposição dos Embargos como a remessa e recebimento de eventual recurso à Instância Superior não dependem do recolhimento de custas.

No mais, observo que o despacho de **ID: 2033493** conстou erro material ao determinar a intimação dos Embargados para se manifestar em termos do art.351 do CPC, vez que o próprio dispositivo deixa claro que a diligência é dirigida aos Embargantes, contudo, para que não se alegue prejuízo, devolvo o prazo aos Embargantes para querendo, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar réplica, nos termos do art.351 do CPC.

Sem prejuízo, anote-se o nome do advogado da embargada em sistema, para fins de intimação.

Intime-se.

Piracicaba, 14 de setembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000541-70.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: M.DE L. POZAR - ME, MARIA DE LOURDES POZAR, FLAVIO BACCHI MORTATI
Advogados do(a) EXECUTADO: ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES - SP70148, VINICIUS DE AQUINO E SAGLIETTI LEMES - SP365843

Visto etc.

Requer a executada M. de L. Pozar – ME o deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, para tanto, busca demonstrar seu estado de hipossuficiência através do balancete do primeiro semestre de 2017(**ID: 2145240**).

Anoto que a jurisprudência vem admitindo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às entidades assistenciais ou àquelas pessoas jurídicas constituídas sem fins lucrativos, sendo também admissível a gratuidade aos microempreendedores individuais e outras empresas constituídas sob a proteção da Lei Complementar 123/2006, desde que demonstrado cabalmente seu estado de insolvência.

In casu, em que pese o perfeito encontro de contas entre Passivo e Ativo no balancete apresentado, observa-se do seu teor que a saúde financeira da empresa não apresenta o estado de insolvência necessário a autorizar o benefício previsto no art.99 do CPC. Com efeito, constata-se do referido balancete que a empresa está em dia com suas contas administrativas, bem como obrigações tributárias e trabalhistas, das quais apenas se observa a projeção de idêntico valor a pagar no semestre seguinte.

De fato, o balancete indica um faturamento suficiente aos custos e despesas do período, sendo que a empresa distribuiu lucros, possui saldo positivo em caixa, detém créditos recebíveis da ordem de **RS\$43.475,26**, enquanto que seu Ativo apresenta o valor de **RS\$690.417,29** em mercadorias estocadas (ativo circulante), além de outros **RS\$18.019,66** em ativo imobilizado (já considerando a depreciação de 80% dos veículos).

Lado outro, observa-se que 90% do Passivo da empresa estão dispostos na coluna “lucro acumulado” (**RS 767.031,67**), sendo que tais valores decorrem da expectativa de lucro não realizado pela pessoa jurídica nos exercícios anteriores, caso contrário estaria em “Prejuízos Acumulados”.

Com efeito, o próprio balancete confirma a conclusão acima, vez que a empresa distribuiu lucros na ordem **RS 11.512,40** no primeiro semestre, bem como projetou uma nova distribuição de igual valor para o semestre seguinte, o que impôs o congelamento do valor da coluna “lucro acumulado” tanto para aquele semestre como para o seguinte, ou seja, o passivo de lucro acumulado não aumenta enquanto o lucro for distribuído .

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de gratuidade judiciária à executada M. DE L. POZAR - ME.

Prossiga-se na execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 14 de setembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso busca a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 08/01/1979 a 20/11/1980, 12/01/1981 a 03/06/1981, 01/12/1984 a 06/01/1986, 07/01/1986 a 07/04/1988, 15/06/1994 a 14/05/1997, 06/02/2001 a 22/09/2004, 20/01/2005 a 19/04/2005, 06/02/2007 a 05/07/2007, 06/07/2007 a 25/02/2008, 01/09/2008 a 09/10/2008, 01/01/2009 a 18/01/2010, 18/08/2010 a 22/06/2011, 22/09/2011 a 12/06/2012 e 10/08/2012 a 15/01/2014.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor comum, bem como do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Período 26/04/1991 a 24/07/1991

Período em que a parte autora alega ter laborado na empresa *Contato Cons. RH Ltda.*, todavia este período não se encontra anotado na CTPS juntada aos autos.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas e documentos que possam confirmar o quanto pleiteado pela parte autora relativamente a este período.

Período 03/03/2000 a 31/03/2001

Período em que a parte autora laborou na empresa *Fazanaro Indústria e Comércio S/A*, no setor de *Usinagem (tornearia)*, nos cargos de *aprendiz de torneiro e ajudante de torneiro*. Todavia, verifica-se que a identificação do engenheiro/perito, o carimbo e assinatura do responsável legal da empresa não constaram do PPP de fls. 112.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento que retrata as características do trabalho do segurado, devendo trazer a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo, dessa forma, documento apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

Faz-se necessário, portanto, apresentação integral do perfil profissiográfico previdenciário referente ao período em comento.

Período 12/01/1981 a 03/06/1981

Período em que a parte autora laborou na empresa *Fazanaro Indústria e Comércio S/A*, no setor de *Usinagem (tornearia)*, no cargo de *ajudante de torneiro*. Todavia, verifica-se que a identificação do engenheiro/perito, o carimbo e assinatura do responsável legal da empresa não constaram do PPP de fls. 114.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme já explicado, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, devendo trazer a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa.

Faz-se necessário, portanto, apresentação integral do perfil profissiográfico previdenciário referente ao período em comento.

Período 06/03/1997 a 14/05/1997

Período em que a parte autora laborou na *Equipe Indústria Mecânica Ltda.*, no setor de *Fábrica*, no cargo de *plainador*, conforme se verifica no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 124/125. Quanto aos fatores de risco a que esteve submetido o autor neste período, depreende-se do respectivo PPP que *o responsável pelas informações da seção de registros ambientais não tem levantamento ambiental deste período*.

Lembrando que o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas era possível apenas até 05/03/1997, **faz-se necessária apresentação de documentos que comprovem a exposição do autor a fatores de risco que justifiquem o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no período compreendido entre 06/03/1997 a 14/05/1997.**

Período 01/09/2008 a 09/10/2008

Período em que a parte autora laborou na *Turb Tec Ind. e Com. Ltda. EPP*, no setor de *produção*, no cargo de *torneiro mecânico*, conforme se verifica no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 141/142, do qual de depreende que o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

1 – *Ruído 85 dB(A)*: Igual, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003.

2 – *Hidrocarboneto Alifático*: O equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

Período 01/01/2009 a 18/01/2010

Período em que a parte autora laborou na *Turb Tec Ind. e Com. Ltda. EPP*, no setor de produção, no cargo de torneiro mecânico, conforme se verifica no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 143/144, do qual depreende que o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

1 – Ruído 77,29 dB(A): Inferior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003.

2 – Hidrocarboneto Alifático: O equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

Período 18/08/2010 a 22/06/2011

Período em que a parte autora laborou na *Turb - Tec Indústria e Comércio Ltda.*, no setor de produção, no cargo de torneiro mecânico, conforme se verifica no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 145/146, do qual depreende que o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

1 – Ruído 77,29 dB(A): Inferior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003.

2 – Hidrocarboneto Alifático: O equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

Período 22/09/2011 a 12/06/2012

Período em que a parte autora laborou na *Turb Tec Ind e Com Ltda. EPP*, no setor de produção, no cargo de torneiro mecânico, conforme se verifica no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 147/148, do qual depreende que o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

1 – Ruído 77,29 dB(A): Inferior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003.

2 – Hidrocarboneto Alifático: O equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-09.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DANIEL MAESTRO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MIEKO PRUDENCIANO - SP321112, CLARISSE RUHOFF DAMER - SP211737, JURANDIR JOSE DAMER - SP215636

RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos em Saneador.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade, ao menos, da produção prova para elucidar questões ainda pendentes (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

A preliminar de ilegitimidade suscitada pela ré se confunde com o próprio mérito, razão pela qual será apreciada juntamente com este.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende a parte autora, indenização de dano material e moral contra a União Federal, baseando sua pretensão nos salários mensais que deixou de auferir durante o período que seu veículo ficou apreendido em consequência da ação de Policiais Rodoviários Federais, que concluíram equivocadamente que o autor praticara o crime disposto no art.46, da Lei nº.9.605/1998:

O ponto fático controvertido em questão diz respeito exclusivamente a prova do dano material causado(**ID: 377106 – Pág.15**).

Das provas das alegações fáticas.

A documentação acostada aos autos digitais são suficientes para corroborar os fatos narrados na exordial.

Entretanto assiste razão à ré em relação a falta de prova do dano material, consubstanciado no valor mensal que o autor deixou de auferir durante os três meses de apreensão do seu veículo.

Há, portanto, a necessidade da produção da seguinte prova:

a) documental: com a apresentação completa das declarações de Imposto de Renda do autor dos anos fiscais de 2015 e 2016, vez que a apreensão do veículo se deu durante meses desses anos.

Esclareço que os documentos acima requeridos servirão à aferição da média mensal salarial do autor; - base do dano material sofrido.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao nexo de causalidade entre os agentes ligados à Administração Pública Federal e a mensuração do dano causado.

Restando comprovado o fato, falta ao juízo avaliar o nexo de causalidade e a mensuração do dano sofrido, o qual depende de prova documental a ser produzida.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Designação de audiência de instrução e providências finais.

Para deslinde do caso basta a prova documental.

Assim, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 10(dez) dias traga aos autos cópias de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física relativas aos anos de 2015 e 2016.

Com a juntada dos documentos acima, anote-se em sistema o sigilo dos autos e em seguida dê-se vista à União Federal.

Tudo cumprido, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 13/09/2017.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor comum nos períodos de **01/03/1976 a 08/05/1976, 01/09/1976 a 14/04/1977 e de 01/11/2006 a 31/07/2007**, bem como mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **14/04/1983 a 31/01/1984, 01/02/1984 a 08/04/1986, 29/04/1995 a 23/08/1996 e de 12/03/1997 a 04/12/2000**.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Períodos de 01/03/1976 a 08/05/1976 e de 01/09/1976 a 14/04/1977

Período em que o autor alega ter laborado como empregado para o empregador *ADAUTO DE MELLO FRANÇA*. Todavia, verifica-se na CTPS do autor que as anotações referentes aos períodos laborados para o empregador respectivo encontram-se ilegíveis nos campos das datas de *admissão e saída*.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possam confirmar o quanto pleiteado pela parte autora relativamente a estes períodos.

Período 12/03/1997 a 04/12/2000

Período em que o autor laborou na empresa *Transportes Coletivo Rio Clarence Ltda*, no setor de *operação*, no cargo de *motorista*, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 168/169. Depreende-se do respectivo PPP que os fatores de risco nele mencionados compreendem **apenas o período de dezembro/1999 a 04/dezembro/2000**, todavia, os fatores de risco apontados consistem em **ruídos de 86,09 dB(A), inferior**, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP. Ademais, verifico que o mesmo não se encontra inteiramente legível, motivo pelo qual determino à parte autora apresentação de cópia legível do aludido documento.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 23 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000159-43.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLAUDINEI AMAURI CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 2330963 - **Providencie os advogados da parte autora termo aditivo complementar ao contrato de honorários apresentado (ID 1644163 - Pág. 8/13) no prazo de 05 (cinco) dias.**

Se cumprido:

1. Espeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, **observando-se os valores incontroversos apontados pelo INSS (ID 2066248).**
2. Promova o destaque dos honorários a serem expedidos em favor da LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 20.436.841/0001-53, OAB N. 15.295, promovendo a Secretaria as anotações de praxe.
3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.
4. Tudo cumprido, prossiga-se como determinado no despacho ID 2177346.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 30 de agosto de 2017.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-86.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADENAUER ANTONIO BENEDICTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 2293061), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 5 de setembro de 2017.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001883-82.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE LUIS BETIM
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 2309589), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 5 de setembro de 2017.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002365-30.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SINVAL DE JESUS LAGES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 2553283), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 11 de setembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-27.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ISAC ELIDIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 2552815), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 11 de setembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000556-39.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: META MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando ser ela omissa, vez que não foi apreciado o pedido de ilegitimidade passiva.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão o embargante.

Assim, deve ser acrescentado o seguinte parágrafo:

“Inicialmente, observo que os estabelecimentos filiais são considerados entes autônomos, razão pela qual poderiam demandar isoladamente.

No caso em análise, as empresas se encontram abrangidas pela região fiscal do Delegado da Receita Federal em Piracicaba.

Deixo de determinar a extinção por ilegitimidade passiva, considerando a possibilidade de recolhimento de forma unificada pela matriz, que se encontra sob a competência da autoridade fiscal da Delegacia Federal de Piracicaba.”

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000114-73.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: META MATERIAIS ELETRICOS LTDA, META MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FND, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 959/969 destes autos.

Argui a embargante que a sentença é omissa.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisor quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-51.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA, COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA, COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 1317/1327 destes autos.

Argui a embargante que a sentença é omissa.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisor quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-83.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MINERACAO DO VALE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 746/751 destes autos.

Argui a embargante que a sentença é omissa.

Os embargos são improcedentes.

Com efeito, depreende-se da sentença que foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Contudo, o Recurso Extraordinário onde se debate a matéria pendente de decisão definitiva, o que impõe óbice à aplicação da exceção prevista no 4º do art. 496 do CPC.

Portanto, não há omissão a suprir.

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001005-60.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NOVORUMO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RODRIGO RABESCO - SP261575
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por NOVO RUMO TRANSPORTES LTDA. em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPRESA EM PIRACICABA, objetivando seja assegurado o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da LC 110/2001 no importe de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho. Ao final, pretende que lhe seja assegurado o direito de repetir tudo o que pagou indevidamente a título da referida contribuição social, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação.

Aduz que a exigência instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza de contribuição social genérica ou geral, de modo que a destinação do produto da arrecadação deve ser observada, sendo que uma vez exaurida a finalidade constitucional prevista como autorizadora de sua instituição, o desvio do produto da arrecadação, acarreta a inconstitucionalidade superveniente da contribuição.

Assevera que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Aduz que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 405/407.

A União Federal apresentou manifestação às fls. 418/438. Preliminarmente, alega a impossibilidade de impetração contra a lei em tese. No mérito, sustenta a constitucionalidade da lei complementar n. 110/2001.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 440/, alegando a ausência de pedido mandamental, a incompetência de justiça federal, a ausência de ato de autoridade. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob fundamento que não houve desnaturação quanto à natureza da contribuição.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 452/456.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.0 Preliminares

Impetração contra lei em tese

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Ausência de pedido mandamental

Rejeito a preliminar, considerando que o mandado de segurança foi impetrado preventivamente com intuito de afastar da base de cálculo a contribuição social adicional sobre o FGTS. Ressalte-se que a caracterização do direito líquido e certo somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior ao exame do mérito.

Incompetência da Justiça Federal

Rejeito a preliminar, considerando que a autoridade coatora é de autarquia federal, o que atrai a competência da Justiça Federal.

A ausência de ato de autoridade

Rejeito a preliminar, considerando que compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao fundo de garantia por tempo de contribuição.

No mais, tratando-se de mandado de segurança preventivo, justifica-se o ingresso da ação para que não seja mais obrigado ao pagamento da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10%, por entender que não mais se justifica sua cobrança, encontrando-se presente o ato coator.

2.1. Mérito.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

“Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea “a” da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido”.

No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 861.517 decidido em 04/02/2015:

4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assentou-se, ainda, a natureza jurídico-tributária de contribuições sociais gerais dessas prestações pecuniárias compulsórias:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” (DJe 20.9.2012, grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do disposto no artigo 150, III, “b”, da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento” (RE 535.041-Agr, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.5.2008).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 527.128-Agr, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009).

5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.050, pendente de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Roberto Barroso, afirmou:

“Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (“FGTS”) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias” (DJe 18.10.2013, grifos nossos).

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do artigo 149 da Constituição Federal, que estão sujeitas ao princípio da anterioridade geral prevista no artigo 150, III, b da Constituição Federal.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556 foi declarado inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01 relativo ao prazo para que nova contribuição entrasse em vigor, de modo que permaneceram válidos os artigos 1º e 2º da Lei 110/01.

Nesse contexto, não precede o argumento da parte autora no sentido de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/01, consistente em ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, extinguiu-se.

Isto porque para esta espécie tributária pode ser aplicado o artigo 217, IV e V do Código Tributário Nacional, que se refere à contribuição destinada ao FGTS, admitindo a criação de lei com outras finalidades sociais, de modo que seus recursos sejam sempre utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

Especifica-se na lei complementar 110/2001 que a destinação das contribuições seria a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem cumprindo sua finalidade.

Por fim, conclui-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 possui caráter permanente, não existindo, portanto, prazo para sua vigência.

Logo, considerando ser constitucional a exação, não é possível a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a parte ré.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

P.R.I.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000903-38.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ROQUE IMÓVEIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ROQUE IMÓVEIS LTDA. em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPRESA EM PIRACICABA, objetivando seja assegurado o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da LC 110/2001 no importe de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho. Ao final, pretende que lhe seja assegurado o direito de repetir tudo o que pagou indevidamente a título da referida contribuição social, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação.

Aduz que a exigência instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza de contribuição social genérica ou geral, de modo que a destinação do produto da arrecadação deve ser observada, sendo que uma vez exaurida a finalidade constitucional prevista como autorizadora de sua instituição, o desvio do produto da arrecadação, acarreta a inconstitucionalidade superveniente da contribuição.

Assevera que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Aduz que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 50/52.

A União Federal apresentou manifestação às fls. 62/82. No mérito, sustenta a constitucionalidade da lei complementar n. 110/2001.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 91/99, alegando a ausência de ato de autoridade, o decurso do prazo para o ajuizamento do mandado de segurança e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob fundamento que não houve desnaturação quanto à natureza da contribuição.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 97/99.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.0 Preliminares

A ausência de ato de autoridade

Rejeito a preliminar, considerando que compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao fundo de garantia por tempo de contribuição.

No mais, tratando-se de mandado de segurança preventivo, justifica-se o ingresso da ação para que não seja mais obrigado ao pagamento da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10%, por entender que não mais se justifica sua cobrança, encontrando-se presente o ato coator.

Decadência

Rejeito a prejudicial, já que se trata de mandado de segurança preventivo, que não se submete a prazo para ajuizamento da ação.

2.1. Mérito.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea "a" da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido”.

No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 861.517 decidido em 04/02/2015:

4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assentou-se, ainda, a natureza jurídico-tributária de contribuições sociais gerais dessas prestações pecuniárias compulsórias:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição), LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” (DJe 20.9.2012, grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do disposto no artigo 150, III, “b”, da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento” (RE 535.041-AgrR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.5.2008).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 527.128-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009).

5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.050, pendente de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Roberto Barroso, afirmou:

“Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (“FGTS”) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias” (DJe 18.10.2013, grifos nossos).

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do artigo 149 da Constituição Federal, que estão sujeitas ao princípio da anterioridade geral prevista no artigo 150, III, b da Constituição Federal.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556 foi declarado inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01 relativo ao prazo para que nova contribuição entrasse em vigor, de modo que permaneceram válidos os artigos 1º e 2º da Lei 110/01.

Nesse contexto, não precede o argumento da parte autora no sentido de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/01, consistente em ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, extinguiu-se.

Isto porque para esta espécie tributária pode ser aplicado o artigo 217, IV e V do Código Tributário Nacional, que se refere à contribuição destinada ao FGTS, admitindo a criação de lei com outras finalidades sociais, de modo que seus recursos sejam sempre utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

Especifica-se na lei complementar 110/2001 que a destinação das contribuições seria a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem cumprindo sua finalidade.

Por fim, conclui-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 possui caráter permanente, não existindo, portanto, prazo para sua vigência.

Logo, considerando ser constitucional a exação, não é possível a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a parte ré.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-58.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MANARA SPE 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MANARA SPE 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando seja assegurado o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da LC 110/2001 no importe de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho. Ao final, pretende que lhe seja assegurado o direito de repetir tudo o que pagou indevidamente a título da referida contribuição social, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação.

Aduz que a exigência instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza de contribuição social genérica ou geral, de modo que a destinação do produto da arrecadação deve ser observada, sendo que uma vez exaurida a finalidade constitucional prevista como autorizadora de sua instituição, o desvio do produto da arrecadação, acarreta a inconstitucionalidade superveniente da contribuição.

Assevera que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Aduz que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 56/58.

Notificado, o Superintendente da Caixa Econômica Federal, autoridade coatora prestou informações às fls. 75/83, alegou a necessidade de litisconsórcio passiva necessária com a CEF; a ilegitimidade passiva da CE. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob fundamento que não houve desnaturação quanto à natureza da contribuição.

A União Federal apresentou manifestação às fls. 86/104. No mérito, sustenta a constitucionalidade da lei complementar n. 110/2001.

A impetrante ofertou agravo às fls. 109/125.

Foram prestadas informações pela Superintendente Regional do Trabalho às fls. 128/130.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 131/133.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.0 Preliminares

Litisconsórcio necessário

Rejeito a preliminar, considerando que a Caixa Econômica Federal pode ingressar no feito como assistente simples, não sendo o caso de permanecer como litisconsórcio necessário.

Ilegitimidade Passiva

Rejeito a preliminar, vez que devem figurar no polo passivo apenas as autoridades que deram origem ao ato coator, que são o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego e o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, conforme constam no feito.

No mais, por se tratar de mandado de segurança, é dada a ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

2.1. Mérito.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da taxa instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, inexistência de violação ao artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade. Manifestação pela improcedência do pedido”.

No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 861.517 decidido em 04/02/2015:

4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assentou-se, ainda, a natureza jurídico-tributária de contribuições sociais gerais dessas prestações pecuniárias compulsórias:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” (DJe 20.9.2012, grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do disposto no artigo 150, III, “b”, da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento” (RE 535.041-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.5.2008).

5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.050, pendente de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Roberto Barroso, afirmou:

“Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (“FGTS”) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvir as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias” (DJe 18.10.2013, grifos nossos).

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do artigo 149 da Constituição Federal, que estão sujeitas ao princípio da anterioridade geral prevista no artigo 150, III, b da Constituição Federal.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556 foi declarado inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01 relativo ao prazo para que nova contribuição entrasse em vigor, de modo que permaneceram válidos os artigos 1º e 2º da Lei 110/01.

Nesse contexto, não precede o argumento da parte autora no sentido de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/01, consistente em ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, extinguiu-se.

Isto porque para esta espécie tributária pode ser aplicado o artigo 217, IV e V do Código Tributário Nacional, que se refere à contribuição destinada ao FGTS, admitindo a criação de lei com outras finalidades sociais, de modo que seus recursos sejam sempre utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

Especifica-se na lei complementar 110/2001 que a destinação das contribuições seria a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem cumprindo sua finalidade.

Por fim, conclui-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 possui caráter permanente, não existindo, portanto, prazo para sua vigência.

Logo, considerando ser constitucional a exação, não é possível a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a parte ré.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

PIRACICABA, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-74.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: HARPEX ARTIFATOS DE MADEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante HARPEX ARTIFATOS DE MADEIRA LTDA. opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de erro material na sentença, vez que constou o nome de outra empresa no corpo da sentença.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão a embargante.

Assim, o nome da empresa “IPLASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DOMISSANITÁRIOS LTDA.” que constou na sentença deve ser substituído por “HARPEX ARTIFATOS DE MADEIRA LTDA.”

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-55.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: DROGAL FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CASCADO - SP288405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DROGAL FARMACÉUTICA LTDA, CNPJ nº 54.375.647/0001-27, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto Sobre Serviços - ISS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajustamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS e o ISS não são componentes da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recursos Extraordinário nº 240.785-2.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que estou cumprido.

A prevenção foi afastada e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de inadequação da via processual, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decisão.

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; “Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Ressalte-se, por oportuno, ser desnecessário, na hipótese, o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706 não tem efeito suspensivo.

No que tange ao Imposto Sobre Serviços - ISS, igualmente plausível a pretensão, consoante jurisprudência do Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

4. Não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589616 - 0018958-53.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imediatos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, bem como o Imposto Sobre Serviços – ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS (ficando a impetrante autorizada a deixar recolher), e à compensação dos valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Piracicaba, 06 de setembro de 2017.

PIRACICABA, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-95.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: NICKELTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS METALICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BRAGAIA - SP329604

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

NICKELTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de inadequação da via processual, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

União Federal manifestou-se nos autos e se insurgiu contra as alegações da impetrante.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente legais.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155.. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Ressalte-se, por oportuno, ser desnecessário, na hipótese, o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706 não tem efeito suspensivo.

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se desprende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, à compensação dos valores com tributos vencidos e vencidos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

Piracicaba, 06 de setembro de 2017.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002215-49/2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BANANA TOYS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIIKO OCHIAI - SP211472

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

BANANA TOYS EIRELI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2 e nº 574.706.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que o imposto referido não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, consoante segue:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. I. CF, art. 155, § 2º, I. “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Posto isso, defiro a liminar para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se.

PIRACICABA, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000725-89.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RICLAN S.A., RICLAN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

RICLAN S/A (CNPJ 56.370.364/0001-18) e **RICLAN S/A** (CNPJ 56.370.364/0003-80), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS em relação às prestações vencidas.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2 e nº 574.706.

Fundamento e decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que o imposto referido não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, consoante segue:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I. “Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Posto isso, **afasto as prevenções apontadas nos autos e defiro a liminar** para autorizar a impretenda a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS **em relação às prestações vincendas**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 14 de setembro de 2017.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO DO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6285

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008035-08.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURICIO JOSE PRANDO 26392718818 X MAURICIO JOSE PRANDO

Considerando a realização da XII Semana Nacional de Conciliação a ser realizada no período de 27/11 a 01/12/2017, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o dia 28/11/2017 às 14h00. Havendo advogados constituídos, intimem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.

0009386-16.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCISCO ANDRADE VIEIRA RIO CLARO - ME X FRANCISCO ANDRADE VIEIRA

Considerando a realização da XII Semana Nacional de Conciliação a ser realizada no período de 27/11 a 01/12/2017, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o dia 28/11/2017 às 14h00. Havendo advogados constituídos, intimem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.

0000826-51.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BIO-VIDA ENGENHARIA CONSULTORIA SOCIAL AMBIENTAL LTDA - EPP X LIVIA CRISTINA COLANGELO BRITSCHGY X MARA REGINA DIAS FOLHA

Considerando a realização da XII Semana Nacional de Conciliação a ser realizada no período de 27/11 a 01/12/2017, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o dia 28/11/2017 às 14h00. Havendo advogados constituídos, intimem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.

0000534-32.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BACCHIN OBRAS DE TERRAPLENAGEM LTDA - EPP X RODOLFO REINALDO BACCHIN X EVANDRO BACCHIN X EDUARDO ALEXANDRE BACCHIN

Considerando a realização da XII Semana Nacional de Conciliação a ser realizada no período de 27/11 a 01/12/2017, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o dia 28/11/2017 às 14h00. Havendo advogados constituídos, intimem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-76.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) RÉU: MERCIVAL PANSENERINI - SP93399

Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865

DECISÃO

Inicialmente, **afasto** as preliminares de ilegitimidade de parte arguidas pela União Federal e pela Municipalidade de Piracicaba.

As três esferas de governo possuem atribuições no controle de epidemias, nos termos do disposto pelo art. 9º, da Lei n. 8.080/1990 e art. 198, da Constituição Federal. Essas entidades federativas desenvolvem atividade para preservação da saúde pública, em ação conjunta e por intermédio do SUS.

No dizer do JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, na APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1455464 / SP, proc 0000833-41.2005.4.03.6105, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015: "*O funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer uma dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a serviços públicos de saúde, impondo-se, deste modo, a solidariedade dos referidos entes federativos.*".

Desse modo, ficam afastadas as preliminares arguidas.

Nada a prover em relação ao ID 2277790, considerando-se que **não** se trata de elemento de prova de ineficácia ou risco decorrente do uso do medicamento genérico.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes especifiquem as provas que desejam produzir justificando necessidade e pertinência .

Após, tendo em vista o mérito, teor e alcance do pedido exposto, **determino a abertura de vista ao Parquet Federal** para ciência e, para que, querendo, apresente manifestação.

Por fim, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para deliberações ulteriores.

Intime-se e cumpra-se com prioridade, considerando-se a matéria controvertida.

Piracicaba - SP, 18/09/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-76.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) RÉU: MERCIVAL PANSERINI - SP93399

Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865

DECISÃO

Inicialmente, **afasto** as preliminares de ilegitimidade de parte arguidas pela União Federal e pela Municipalidade de Piracicaba.

As três esferas de governo possuem atribuições no controle de epidemias, nos termos do disposto pelo art. 9º, da Lei n. 8.080/1990 e art. 198, da Constituição Federal. Essas entidades federativas desenvolvem atividade para preservação da saúde pública, em ação conjunta e por intermédio do SUS.

No dizer do JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, na APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1455464 / SP, proc 0000833-41.2005.4.03.6105, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015: "*O funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer uma dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a serviços públicos de saúde, impondo-se, deste modo, a solidariedade dos referidos entes federativos.*".

Desse modo, ficam afastadas as preliminares arguidas.

Nada a prover em relação ao ID 2277790, considerando-se que **não** se trata de elemento de prova de ineficácia ou risco decorrente do uso do medicamento genérico.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes especifiquem as provas que desejam produzir justificando necessidade e pertinência .

Após, tendo em vista o mérito, teor e alcance do pedido exposto, **determino a abertura de vista ao Parquet Federal** para ciência e, para que, querendo, apresente manifestação.

Por fim, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para deliberações ulteriores.

Intime-se e cumpra-se com prioridade, considerando-se a matéria controvertida.

Piracicaba - SP, 18/09/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-76.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) RÉU: MERCIVAL PANSERINI - SP93399

Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865

DECISÃO

Inicialmente, **afasto** as preliminares de ilegitimidade de parte arguidas pela União Federal e pela Municipalidade de Piracicaba.

As três esferas de governo possuem atribuições no controle de epidemias, nos termos do disposto pelo art. 9º, da Lei n. 8.080/1990 e art. 198, da Constituição Federal. Essas entidades federativas desenvolvem atividade para preservação da saúde pública, em ação conjunta e por intermédio do SUS.

No dizer do JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, na APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1455464 / SP, proc 0000833-41.2005.4.03.6105, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015: "*O funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer uma dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a serviços públicos de saúde, impondo-se, deste modo, a solidariedade dos referidos entes federativos.*".

Desse modo, ficam afastadas as preliminares arguidas.

Nada a prover em relação ao ID 2277790, considerando-se que **não** se trata de elemento de prova de ineficácia ou risco decorrente do uso do medicamento genérico.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes especifiquem as provas que desejam produzir justificando necessidade e pertinência .

Após, tendo em vista o mérito, teor e alcance do pedido exposto, **determino a abertura de vista ao Parquet Federal** para ciência e, para que, querendo, apresente manifestação.

Por fim, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para deliberações ulteriores.

Intime-se e cumpra-se com prioridade, considerando-se a matéria controvertida.

Piracicaba - SP, 18/09/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-76.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU: MERCIVAL PANSERINI - SP93399
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865

DECISÃO

Inicialmente, **afasto** as preliminares de ilegitimidade de parte arguidas pela União Federal e pela Municipalidade de Piracicaba.

As três esferas de governo possuem atribuições no controle de epidemias, nos termos do disposto pelo art. 9º, da Lei n. 8.080/1990 e art. 198, da Constituição Federal. Essas entidades federativas desenvolvem atividade para preservação da saúde pública, em ação conjunta e por intermédio do SUS.

No dizer do JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, na APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1455464 / SP, proc 0000833-41.2005.4.03.6105, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015: "*O funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer uma dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a serviços públicos de saúde, impondo-se, deste modo, a solidariedade dos referidos entes federativos.*".

Desse modo, ficam afastadas as preliminares arguidas.

Nada a prover em relação ao ID 2277790, considerando-se que **não** se trata de elemento de prova de ineficácia ou risco decorrente do uso do medicamento genérico.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes especifiquem as provas que desejam produzir justificando necessidade e pertinência .

Após, tendo em vista o mérito, teor e alcance do pedido exposto, **determino a abertura de vista ao Parquet Federal** para ciência e, para que, querendo, apresente manifestação.

Por fim, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para deliberações ulteriores.

Intime-se e cumpra-se com prioridade, considerando-se a matéria controvertida.

Piracicaba - SP, 18/09/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-43.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ARIADENE COSTA BIZARRO PRECOMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DUARTE NOVAES JUNIOR - SP378312
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) RÉU: CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES - SP150050, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865, GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517, RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

DESPACHO

Ciência às partes por 15 dias acerca da informação da Municipalidade de Piracicaba de ID 2601229.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-43.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ARIADENE COSTA BIZARRO PRECOMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DUARTE NOVAES JUNIOR - SP378312
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) RÉU: CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES - SP150050, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865, GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517, RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

DESPACHO

Ciência às partes por 15 dias acerca da informação da Municipalidade de Piracicaba de ID 2601229.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-13.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AGRO DINAMICA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Afigura-se pendente o exame de preliminar de ausência de interesse de agir alegada pela ré, a qual sustenta a ausência de comprovação da condição de credora tributária da autora.

De fato, da apreciação dos documentos trazidos aos autos não se pode inferir ter sido recolhida a exação descrita nos autos com a inclusão do ICMS e do ISSQN em sua base de cálculo. Ônus que compete o autor.

Todavia, trata-se de questão passível de saneamento no rito ordinário.

Sendo assim, **concedo o prazo de 15 dias** para que a autora comprove sua condição de credora tributária, demonstrando documentalmente que recolheu a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, com o ICMS e o ISSQN incluídos em sua base de cálculo.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Neste contexto, indefiro, por ora o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação após a vinda dos documentos requisitados, por ocasião da prolação da sentença.

Com a vinda dos documentos, vista ao réu.

Nada mais sendo requerido, ou transcorrido *in albis*, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Piracicaba, 18/09/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-77.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: A COVIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que atribua à causa o valor do proveito econômico pretendido, comprovando o recolhimentos das custas processuais devidas, bem como para que comprove documentalmente que recolhe o PIS e a COFINS com o valor do ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-64.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PATRICK FELICORI BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DE ALMEIDA PEDROSO - SP398055
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela União.

Decorrido o prazo tornem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-12.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela União.

Decorrido o prazo tornem cls.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000621-97.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CASA BONSAI RECANTO DO IDOSO LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA LIMA GOMES - SP139690, ELIANILDE LIMA RIOS GOMES - SP45079
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

DESPACHO

Arquiem-se por fndos, conforme dispõe o artigo 729, do Código de Processo Civil.

Int.

Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000621-97.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CASA BONSAI RECANTO DO IDOSO LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA LIMA GOMES - SP139690, ELIANILDE LIMA RIOS GOMES - SP45079
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

DESPACHO

Arquiem-se por fndos, conforme dispõe o artigo 729, do Código de Processo Civil.

Int.

Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000621-97.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CASA BONSAI RECANTO DO IDOSO LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA LIMA GOMES - SP139690, ELIANILDE LIMA RIOS GOMES - SP45079
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

DESPACHO

Arquiem-se por fndos, conforme dispõe o artigo 729, do Código de Processo Civil.

Int.

Cumpra-se.

DESPACHO

Arquiem-se por findos, conforme dispõe o artigo 729, do Código de Processo Civil.

Int.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5001813-56.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: WAS COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELENA DE PIERI SALOMAO, WILSON ZACARIAS SALOMAO

DESPACHO

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 24 de Outubro de 2017, às 15:30 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e caso reste infutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-10.2017.4.03.6112
AUTOR: SFERA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o(s) processo(s) apontado(s) na certidão ID 2265220, no prazo de dez dias. Int.

Presidente Prudente, 18 de setembro de 2017.

Newton José Falcão

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-09.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DJANIRA APARECIDA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO ROCHA DA COSTA E SILVA - SP313322, JOSE RAPHAEL DA SILVA - SP277244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, visando à concessão de benefício previdenciário de espécie "pensão por morte" NB nº 182.053.093-8, indeferido por "falta de qualidade de dependente".

Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O art. 3º, "caput", da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos Juizados Especiais Federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

Considerando que o valor da causa não alcança o valor de alçada para tramitação na Vara Federal, forçoso concluir que deve a demanda ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer, processar e julgar a presente demanda e determino sua redistribuição para o Juizado Especial Cível Federal local.

Cumpra-se.

P.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-41.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CESAR LUCAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LAURSEN - SP158576
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Em vista do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-94.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LINOFORTE MOVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de setembro de 2017.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001225-49.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: LUIZ DONIZETE SIFOLELI, ASSOCIAÇÃO DE RODEIO COMPLETO - OS TROPEIROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239, ANDRÉ LOMBARDI CASTILHO - SP256682, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial - ID 233915 - fica o embargante intimado da Impugnação apresentada, para que sobre ela se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de setembro de 2017.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3865

PROCEDIMENTO COMUM

0011390-27.2009.403.6112 (2009.61.12.011390-2) - MARIANO JOAO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o acordo homologado (folha 195), manifestem-se às partes em prosseguimento. Intimem-se.

0002134-89.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARIANI E SP245655 - MATHEUS GUILHERMINO TAZINAZZIO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0002530-95.2013.403.6112 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Intimem-se.

0003796-49.2015.403.6112 - MARIA FERREIRA DE LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a vinda do documento de fl. 243, à parte autora para que exerça seu direito de opção por um dos benefícios a que tem direito. Int.

0001337-06.2017.403.6112 - JAIR APARECIDO SPINELLI(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual JAIR APARECIDO SPINELLI, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Requer no cálculo do tempo de serviço o período constante em seu certificado de reservista e o que trabalhou como pescador profissional, além das contribuições recolhidas a posteriores, constante do Lançamento de Débito Confessado. Afirma que se tais períodos fossem computados, permitiria a concessão do benefício. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fs. 13/304). Postergada a análise do pleito linear e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pelo despacho de fs. 307. Citado, o INSS ofereceu contestação (fs. 309/316), sem suscitar preliminar. Reconheceu que não há controvérsia sobre o tempo de reservista e quanto ao período constante do lançamento de débito, sendo a única contestação o tempo como pescador artesanal, tendo em vista a necessidade de recolhimentos previdenciários. Discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado como pescador artesanal, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fs. 319/328) e requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou o documento de fs. 329/332. A decisão de fs. 333 indeferiu o pleito linear e saneou o feito, designando audiência de instrução. Em audiência realizada em 15 de agosto de 2017, o autor e suas testemunhas foram ouvidas, conforme gravado em mídia audiovisual (fs. 340/341). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. 2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º ao artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o granjeiro e o pescador artesanal. Seja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A Lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: I - 31 de dezembro de 2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026. Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por Fórmula 85/95. Fixadas as premissas acima, passa a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Da atividade de pescador Nos termos do inciso VII, b, do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, é considerado segurado obrigatório da Previdência Social, como segurado especial, o pescador artesanal, desde que faça da pesca profissão habitual, ou principal meio de vida. Para o reconhecimento do efetivo exercício da atividade de pescador artesanal, durante determinado período, necessário se faz o exame do conjunto probatório que deve apresentar indícios de prova material, em consonância com a prova testemunhal. Logo, em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço de segurados especiais a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. O pescador artesanal não está dispensado de comprovar o efetivo exercício da atividade. Isoladamente, o registro como pescador profissional não comprova a condição de segurado especial, sendo necessário se apurar em que condições o labor foi exercido. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veja-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Cumpre ressaltar que o art. 55, 3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade especial, na condição de pescador, em regime de economia familiar. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo de segurado especial não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo de pescador de 07/03/2002 a 04/07/2007, na condição de segurado obrigatório especial, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) declaração da colônia de pescadores Z-24 Jorge Tibirica, informando a inscrição como pescador artesanal (fl. 87) e b) carteiras de pescador profissional emitidas nos anos de 2002, 2005 e 2007 (fl. 88). A Declaração firmada pela Colônia de Pescadores, não sendo contemporânea aos fatos, configura-se como espécie de testemunho escrito e, diga-se, não alcançado pelo contraditório. Resta, portanto, as carteiras de pescador profissional emitidas pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, que devem ser analisadas com certa cautela, tendo em vista os inúmeros casos de falsidade ideológica envolvendo colônias de pescadores da região naquela época. A prova testemunhal coletada às fs. 341 também não foi totalmente esclarecedora quanto ao efetivo trabalho de pescador artesanal. Tanto o autor quanto as testemunhas não souberam explicar o procedimento para obtenção das respectivas carteiras de pesca, sendo que a testemunha Antônio Alves Nogueira, apesar de intitular-se como pescador profissional, apresenta as mãos sujas de graxa, indicando que sua principal profissão não é a de pescador. Em que pese o autor afirmar que durante o período de 2002 a 2007 era da pesca que tirava sua subsistência, não o comprovou efetivamente, posto que não possui nenhuma nota fiscal de venda do pescado no período, o que nos leva a crer que a pesca era sua atividade subsidiária. Assim, entendo que embora o autor alegue que exercia atos de pesca artesanal, não há nenhuma prova da venda do pescado de referido trabalho, sendo razoável supor que ele não exercia efetivamente a atividade de pesca em regime de economia familiar, mas fazia desta atividade apenas uma forma de complementar sua renda. Assim, sendo frágil a prova corroborada, deixo de reconhecer o trabalho de pescador artesanal em regime de economia familiar. 2.3 Do Pedido de Aposentadoria Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, tendo na data da análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. Ressalte-se que a parte autora alega que o INSS não computou o período constante do certificado de reservista, bem como da LCD - Lançamento de Débito Confessado - referente à 01/10/1993 a 01/01/2003. Todavia, o INSS reconhece-os em sua contestação, alegando, inclusive o cômputo no processo administrativo, de modo que tais períodos são considerados incontroversos. Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Pois bem. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para a aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação. Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (17/02/2016), pouco mais de 33 anos de atividade, de modo que não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Outrossim, a fim de evitar a repetição de demandas, com amparo no artigo 493 do Código de Processo Civil, considero o período de contribuição posterior à propositura da demanda para reconhecer que, em 01 de agosto de 2017, o autor completou o período de 35 anos de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Todavia, considerando a data de nascimento do autor (fl. 15), 18/02/1960, e que na data de 01 de agosto de 2017 (quando completou o tempo de 35 anos de tempo de serviço) possuía 57 anos de idade, somado ao tempo de serviço ora reconhecido, soma-se 92 pontos, de modo que o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C, da Lei 8.213/91, introduzido pela Lei 13.183/2015. Por todo o exposto, considerando que as condições do benefício só foram preenchidas após a citação, o autor tem direito à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais e com a aplicação do fator previdenciário, com DIB a partir da intimação do INSS desta sentença. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra) reconhecer como incontroversos os períodos de trabalho constantes do certificado de reservista (04/06/1979 a 30/04/1980) e dos Lançamentos de Débitos Confessados nº 35.621.107-0, 35.621.108-8 e 35.621.109-6 (10/1993 a 03/1995, 04/1995 a 11/1999 e 12/1999 a 01/2003), que deverão ser averbados e contados para todos os fins previdenciários, inclusive carência; b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com DIB a partir da intimação do INSS desta sentença, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Tendo em vista que não haverá parcelas em atraso e que a procedência do pedido deu-se com amparo no artigo 493 do Código de Processo Civil, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos as Planilhas de Cálculos. Tópico síntese do julg. Tópico Síntese (Provento 69/2006) Processo nº 00013370620174036112 Nome do segurado: Jair Aparecido Spinelli CPF nº 005.034.268-14 RG nº 668830 SSP/DF NIT n.º 1.136.173.768-3 Nome da mãe: Nair Navari Spinelli Endereço: Rua Antônio Ruiz, 363, Jardim Santa Elza, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP 19.027-020 Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (proventos integrais com aplicação do fator previdenciário) Renda mensal atual: prejudicado Data de início de benefício (DIB): data da intimação do INSS da presente sentença Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): prejudicado OBS: concedida antecipação da tutela P.R.I.

0002253-40.2017.403.6112 - EDVALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial como forma de demonstrar o trabalho em condições especiais (fs. 147/150) e o INSS juntou cópia do processo administrativo (fs. 169/221). Oficiado à empresa em que trabalhou (fl. 164), foi fornecido o laudo técnico pericial de insalubridade (fs. 223/240). Com vistas, a parte autora renovou o pedido de produção de prova pericial (fs. 245/249). É o relatório. Delibero. A comprovação do exercício de atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial fornecido pelo empregado, referente aos períodos em que o demandante deseja ver convertido o tempo comum em especial. Assim, a legislação esclarece quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como especial. Há que se destacar, por oportuno, que a parte autora trouxe, com a inicial, diversos documentos visando a comprovação do fato constitutivo do direito ora pleiteado, tais como o PPP mencionado acima (folhas 80/86) e o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (folhas 87/101), bem como a empresa forneceu o Laudo Técnico Pericial de Insalubridade (folhas 224/240). Em que pese a parte autora impugnar o laudo apresentado, verifica-se que o mesmo faz análise qualitativa e quantitativa dos agentes agressivos, inclusive especificando a intensidade sobre cada setor de atividade da empresa, de modo que simples contestações dos valores aferidos não justificam a realização de prova pericial. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido para produção de prova pericial. Intime-se.

0002540-03.2017.403.6112 - ALEX LAUREANO BARBOSA VENCESLAU X LAIS SOARES DE OLIVEIRA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

MANIFESTAÇÃO JUDICIAL DE FOLHAS 246/248, VERSOS: Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo que a ré seja compelida a reformar seu imóvel em decorrência de danos surgidos no mesmo, bem como a indenização por danos morais sofridos. Falou que celebrou contrato de financiamento com a ré (Programa Minha Casa Minha Vida) visando adquirir imóvel residencial. Disse que a empresa Monteiro Melo Fernandes Construtora Ltda. foi a responsável pela produção do empreendimento habitacional. Alegou que o imóvel passou a apresentar sérios problemas (rachaduras, infiltração, mofo, entre outros). Defendeu a aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor. Requeru a concessão de danos morais. Citada, a Caixa apresentou contestação (folhas 56/86), com preliminares de prazo e dobro, falta de interesse processual, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ilegitimidade passiva ad causam, representação judicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular pela Caixa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da parte autora. A corré Monteiro Melo Fernandes Construtora Ltda apresentou sua peça de resistência às folhas 108/121. A título de provas, fez pedido genérico. Intimada, a parte autora se manifestou acerca das contestações apresentadas pela ré (folhas 241/245). É o relatório. Decido. De início, passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal. Do prazo em dobro resta prejudicada a análise de tal preliminar, uma vez que a questão referente ao prazo dobrado já foi analisada em deferida à folha 107 dos autos. Da Ausência de interesse processual Alega a CEF que somente recebeu da autora uma reclamação formal, que foi prontamente atendida. Entretanto, segundo a própria Caixa afirmou em sua peça de resistência, as reclamações podem ser dirigidas à instituição financeira de diversas formas, inclusive por telefone (0800) ou internet. Assim, os requerimentos podem ter sido formulados apenas não constando dos autos. Ademais, não há que falar-se em ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento para regularização dos danos, visto que houve contestação do mérito pela Caixa, restando caracterizada a pretensão resistida. Destaco que o interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, em decorrência de um conflito de interesses (lide) que tem que ser dirimido. Assim, não acolho tal preliminar. Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Melhor sorte não assiste à CEF. É Inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no caso dos contratos de financiamento, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. A autora, por outro lado, é pessoa física, e como destinatária final adquiriu os serviços prestados pelo requerida; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90. As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco. Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Da ilegitimidade passiva ad causam A preliminar de ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo de demanda em que se busca cobertura securitária pelo FGHab não pode ser acolhida. Isso porque, de acordo com o disposto no art. 24 da Lei nº 11.977/09, a Caixa é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, nos termos da cláusula vigésima primeira do contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica e os autores ora recorridos. Vejamos a legislação mencionada a respeito: Art. 24. O FGHab será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. No mesmo sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AI 00007205420144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523128 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015. FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Contrato de financiamento imobiliário que prevê, no caso de morte, invalidez permanente e desemprego ou danos físicos no imóvel, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, gerido pela Caixa Econômica Federal. II - Caso em que um dos pedidos formulados refere-se à declaração de nulidade da cláusula sétima, item I, do contrato de financiamento firmado com a CEF. III - Legitimidade passiva da CEF e competência da Justiça Federal que se reconhece. IV - Recurso provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/06/2015 Data da Publicação 16/07/2015 Processo AG 00076019020144050000 AG - Agravo de Instrumento - 139264 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data:23/10/2014 - Página:157 Decisão UNÂNIME Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMÓVEL FINANCIADO PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VICIOS NA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Agravo de instrumento interposto por particular em face de decisão que excluiu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da relação processual e, em consequência, declarou a incompetência absoluta do Juízo Federal para processar e julgar o processo. 2. Caso em que a CEF atuou como gestora/executora do Programa Nacional de Habitação Popular, integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, o que a legitima para responder por vícios em construção de imóvel, consoante Lei nº 11.977/09 e estatuto do Fundo Garantidor de Habitação Popular - FGHab. Precedentes desta Corte e do STJ; 3. Demais disso, a CEF foi responsável pelo financiamento da obra e pela seleção prévia da construtora que edificou o empreendimento, o que pode configurar, ao menos em tese, culpa in eligendo, a depender do apurado em instrução probatória; 4. Da mesma forma seria possível vislumbrar a culpa in vigilando, pois, nesses casos, a fiscalização realizada pela CEF não ocorre apenas em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, mas também para zelar pela correta execução do programa destinado a produção de imóveis para a população de baixa renda; 5. Agravo de Instrumento provido. Data da Decisão 21/10/2014 Data da Publicação 23/10/2014 Da representação judicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular pela CaixaCom razão a CEF. Não há dúvidas que o FGHab será representado judicial e extrajudicialmente pela Caixa, conforme se vê da redação do artigo 24 da Lei 11.977/2009, transcrito acima. Produção de provas No que toca à produção de provas, por ora, deixo a realização de perícia técnica no imóvel, sem prejuízo da análise, posteriormente, quanto à necessidade de designação de audiência. Entendo que é de fundamental importância a realização de prova pericial, até mesmo para a quantificação do custo de eventual reforma no imóvel, caso o postulado direito da autora venha a ser ao final reconhecido. Assim, nomeio o perito CARLOS ROBERTO SPEGLIC, com endereço na Avenida Paulo Marcondes, 781, Bloco 03, Apto 02, Jardim Eldorado, Presidente Prudente, SP, para realização de perícia técnica no imóvel localizado na Rua Elvira Locatelli Pardo, n. 66, Conjunto Habitacional Bela Vista I, Presidente Prudente/SP. Fixo prazos sucessivos 15 dias para que as partes, primeiro a autora, apresentem quesitos e, se quiserem, indiquem assistentes-técnicos, nos termos do artigo 465 do CPC, 1º e seus incisos. Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, intime o perito acima nomeado, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Intimem-se MANIFESTAÇÃO JUDICIAL DA FOLHA 264: Tendo em vista a manifestação do perito judicial de fl. 263, declinando de sua nomeação por motivos de saúde, nomeio, em substituição para o encargo, o engenheiro civil Raphael Rodrigues, CREA/SP nº 5069272368, com endereço na Rua Euclides da Cunha, 600, Vila Machadinho, telefone: 3222-0929/991138768, Engenharia-raphael@hotmail.com, nesta cidade. Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0003634-83.2017.403.6112 - ELIARA PLAGGE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Considerando o disposto na petição de fls. 163/165, por ora, revogo a tutela deferida pela r. sentença de fls. 148/154. Dê-se vistas ao INSS e após, retornem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração. Comunicando-se ao EADJ com urgência. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009008-90.2011.403.6112 - NILTON ALVES CORREIA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO YAMAZAKI E SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição no prazo de 10 (dez) dias. Após a retirada ou decorrido o prazo para tanto, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

008958-93.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005027-34.2003.403.6112 (2003.61.12.005027-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON SATORU ABE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILIO SEIDI MIZUKAVA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais o relatório, voto, ementa e v. acórdão de fls. 98/101 e versos, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 103, desapensando-se. Após, arquivem-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013212-85.2008.403.6112 (2008.61.12.013212-6) - YUKIO YOSHIDA X WILSON HIDEKI YOSHIDA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X YUKIO YOSHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSS noticiado a revisão administrativa do benefício da parte autora, cumpre a esta, caso entenda pela existência de valores a receber, promover o cumprimento da sentença por sua conta e risco, cabendo-lhe, é bom esclarecer, diligenciar à cata dos elementos necessários à confecção de eventuais cálculos. Prazo de 20 (vinte) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0011634-53.2009.403.6112 (2009.61.12.011634-4) - MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação do benefício, arquivando-se na sequência. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006097-32.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JULIANA APARECIDA BARROS PIRES(SP368410 - VERONICA NUNES MAGALHÃES) X PAULO BARROS PIRES X MARIA ISABEL SANCHES BARROS PIRES(SP357916 - DANIELA DE LIMA AMORIM)

Retificando a parte final da deliberação de fls. 257/260 esclareço que deverá a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012185-86.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO ALVES DIAS GARZESI(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Tendo em vista o contido na petição retro, fica o réu dispensado de comparecer à audiência designada. Aguarde-se pela realização da audiência. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015944-85.2002.403.6100 (2002.61.00.015944-8) - RAQUEL FRUTUOSO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X UNIAO FEDERAL X AIGLETE ORREGO NALLIS(SP197169 - RODRIGO ANDRADE) X MIRIAM APARECIDA NALLIS X IVELIZE NALLIS VANALLI X ROSIMARY ORREGO NALLIS NOGUEIRA(SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR E SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X RAQUEL FRUTUOSO X UNIAO FEDERAL X JOSIANE NALLIS VILLANOVA

Vistos, em decisão. A União propôs embargos de declaração (fls. 1125/1127) à decisão judicial da fls. 1120/1122, ao argumento de que seria omissa por não impor condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Pois bem, embora o 1º do artigo 85, estabeleça que São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente, no presente caso ocorreu justificável controvérsia, não recomendando impor tal condenação. Veja que a complexidade da questão gerou a necessidade de que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo em duas oportunidades, conforme laudos de fls. 1045 e 1085. Além disso, a própria compensação que envolveu a questão, reforça a existência de justificável controvérsia. Dessa forma, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os para que a presente fundamentação complemente a decisão embargada e deixar expressa a não condenação em verba honorária. Intime-se.

0005027-34.2003.403.6112 (2003.61.12.005027-6) - NELSON SATORU ABE(SP20360) - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON SATORU ABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Tendo em vista o que ficou decidido nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios. Noticiada a disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora, remetendo-se os autos ao arquivo.

0005312-85.2007.403.6112 (2007.61.12.005312-0) - CLEUSA VICENTE(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLEUSA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fl. 178), o INSS os impugnou às fls. 184/188, vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 193, sobre o qual a parte autora, devidamente intimada, não se manifestou. O INSS, por sua vez, concordou com o parecer da contadoria. DECIDO. Pois bem, submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando novos cálculos. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºs 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 770. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 770. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Dessa forma, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 193), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 876,29 (oitocentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos), devidamente atualizados para maio de 2017. Intime-se e expeça-se o necessário.

0006252-16.2008.403.6112 (2008.61.12.006252-5) - ANTONIO SANTANA DE MOURA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIO SANTANA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 534 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

000173-40.2016.403.6112 - ASSOCIACAO BEM VIVER DOS TRABALHADORES PUBLICOS E PRIVADOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP331301 - DAYANE IDERHIA DE AGUIAR E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BEM VIVER DOS TRABALHADORES PUBLICOS E PRIVADOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de destaque da verba de honorários, providencie o patrono da parte autora a juntada do respectivo contrato de prestação de serviço, na consideração de que aquele juntado às folhas 190/192 é estranho aos autos. Intime-se.

Expediente Nº 3867

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006600-87.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008880-17.2004.403.6112 (2004.61.12.008880-6)) CID BUCHALLA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às partes para que requeiram o que de direito, ante a anulação da sentença proferida neste feito. Intimem-se.

0001107-61.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009845-72.2016.403.6112) FLAVIO ROMEU PICININI JUNIOR(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Interposta a apelação nos termos do art. 1.012 do CPC, intime-se o embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007672-85.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME, objetivando a busca e apreensão do veículo FIAT/PALIO EX 2002, placa CYU 6437, bem alienado fiduciariamente dado como garantia ao contrato de empréstimo nº 24.2000.606.00000027-94. A r. sentença de fls. 113/121 julgou parcialmente procedente a demanda, determinando a busca e apreensão do bem mencionado na inicial. Com a entrega/apreensão do bem objeto da demanda (fls. 164/166), extinguiu-se a fase executiva (fl. 183), sendo os autos arquivados (fl. 188). Por meio da petição de fls. 190, a requerida Aparecida Célia Norbiato Fedato-ME informa a o lançamento de IPVA em seu nome, mesmo após a entrega do veículo à requerente. Com vistas, a CEF não se manifestou, conforme certidão lançada à fl. 194. É o relatório. Delibero. Conforme sentença proferida à fl. 183 a execução foi extinta tendo em vista a entrega do bem à exequente Caixa Econômica Federal. Conforme ficha de vistoria de fl. 166, o bem foi entregue à Caixa Econômica Federal em 05 de abril de 2016. Da comunicação de lançamento de IPVA, referente ao exercício de 2016 (fl. 192), presume-se que não houve a devida comunicação ao órgão de trânsito. Todavia, o IPVA tem como fato gerador a propriedade do veículo e não seu registro no órgão de trânsito. Logo, só a tradição, na medida em que transfere a posse e o domínio (art. 1.267 do Código Civil), é bastante para desonerar o anterior proprietário do pagamento do imposto. Por óbvio, o registro na repartição de trânsito gera presunção de propriedade, facilmente elidida mediante prova robusta. No caso dos autos, a tradição é evidente e inconteste. Consigno que, por certo, o alienante que não comunica a alienação continua responsável solidário pelo pagamento do IPVA, nos termos do item 7 da comunicação de Lançamento de IPVA (fl. 192). No entanto, a solidariedade se rompe quando o bem é apreendido em ação judicial a pedido da credora fiduciária, em que a perda da propriedade e posse é pública e o antigo proprietário pode, validamente, supor que a comunicação será feita pela empresa que se apossou do bem. Assim, como houve consolidação da posse e do domínio do veículo ao credor fiduciário em ação de busca e apreensão, deveria o proprietário/credor, no caso a Caixa Econômica Federal, ter adotado as providências necessárias à efetivação da expedição de novo Certificado de Registro de Veículo (transferência), passando a ser de sua responsabilidade o pagamento do IPVA e Taxa de Renovação de Licenciamento. Tendo em vista a responsabilidade da CEF pelo pagamento do IPVA lançado no termo de comunicação de fl. 192 e, sendo inviável a anulação deste lançamento, ante a ausência do órgão responsável na presente demanda, designo o dia 05 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 14 horas, audiência para tentativa de conciliação e solução desta questão. Sem prejuízo, comunique-se ao órgão de trânsito DETRAN a transferência do veículo Fiat/Palio EX, ano de fabricação 2002, renavam 00782919219, placa CYU 6437, ao credor fiduciário Caixa Econômica Federal em data de 05 de abril de 2016, quando passa a ser de sua responsabilidade o pagamento do IPVA e Taxa de Renovação de Licenciamento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205535-57.1995.403.6112 (95.1205535-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X METAL OESTE METALURGICA E CONSTRUTORA LTDA X ROSENEIDE DE CESAR BUENO X JOSE RICARDO BUENO(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Ciência acerca do desarquivamento. Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem ao arquivo. Intime-se.

1204785-84.1997.403.6112 (97.1204785-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Defiro a retirada dos autos em carga, conforme requerimento formulado pelo executado na petição de fl. 224. Intime-se.

1207466-27.1997.403.6112 (97.1207466-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS

Ciência acerca do desarquivamento. Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem ao arquivo. Intime-se.

0000795-47.2001.403.6112 (2001.61.12.000795-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES)

Não há falar em suspensão do cumprimento do determinado nestes autos, devendo a executada trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os comprovantes mensais de depósito, nos termos do despacho de fl. 427. Findo o prazo assinalado, renove-se vista à Fazenda Nacional. Intime-se.

0002702-32.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NAVARRO & NAVARRO SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Conforme sentença prolatada nos autos, fica o(a) executado(a) intimado para retirar, em secretária, o alvará de levantamento nº 48/2017.

0005479-87.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUILHERME GOMES SOBRINHO

Sobreste-se a presente execução, conforme requerimento formulado pela exequente. Findo o prazo assinalado na petição retro, manifeste-se a Fazenda Nacional independentemente de intimação. No mais, intime-se o executado quanto ao teor da peça mencionada. Intime-se.

0009901-08.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - EPP(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)

Ante o informado pela exequente, suspensa está a exigibilidade do crédito exequendo. Aguarde-se o desfecho da cautelar antecedente n. 0009774-70.2016.403.6112. Intimem-se.

0011279-96.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AUTO ESCOLA E DESPACHANTE OPCAO MANCHESTERS S/S LTDA - ME(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem. Aguarde-se a decisão a ser proferida no mencionado recurso. Intimem-se.

0011588-20.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA)

Manifeste-se a executada sobre o teor da petição de fl. 33 e verso. Intime-se.

0000497-93.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CENTER CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Observe que o executado foi citado nos autos por hora certa, consoante certidão de fl. 26-verso. Após, foi-lhe enviada correspondência para cientificá-lo acerca da citação, porém, esta não foi entregue pelos Correios, conforme anotação na fl. 33. O envio de correspondência ao executado, após a citação por hora certa, é condição de eficácia deste tipo de citação, mas não se trata de elemento que condicione à ulatimação do ato. A sistemática do processo civil é regida pelo princípio da instrumentalidade das formas, devendo ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial. Deste modo, inexistente dúvida de que o executado ficou ciente do curso desta ação, vez que constituiu advogado para atuar nesta, conforme procuração de fl. 28. Portanto, tenho por válida a citação feita por hora certa, devendo o feito prosseguir regularmente. Anote-se quanto à procuração apresentada (fl. 28). Determino o bloqueio de valores (BACENJUD), após certificação nos autos do decurso de prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora. Restando infrutífera a busca pelo sistema de penhora on line, determino, desde já, que Secretária deste Juízo efetue a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem. Frustradas as diligências mencionadas, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o sobrestamento do feito. Intime-se.

0003304-86.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ASSOCIACAO DE PROTECAO A INFANCIA E A MATERNIDADE PV(SP145483 - FLAVIA APARECIDA PINHO TURBUK SOUZA E SP350901 - SIMONE MORETI OLIVEIRA TINTINO DE SOUZA)

Comprove a executada, em 10 (dez) dias, que a subscritora da procuração de fl. 17 possui poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 75, inc. VIII do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao exequente para manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 26/28. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS DONIZETI SANVEZZO

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos etc..

O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (CPC, art.300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela.

Com efeito, o autor não descreve na inicial nenhuma situação de fato ou de direito que justifique o pedido de antecipação de tutela, senão a alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Não conheço a prevenção apontada.

Defiro o benefício de gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000898-07.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FOSFERPET - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RACAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

A **FOSFERPET - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RACAO ANIMAL LTDA** impetra mandado de segurança contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, requerendo a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a seus empregados em caráter indenizatório.

Sustenta que as verbas reclamadas são de natureza indenizatória e que sobre elas não incide a contribuição previdenciária.

Pretende, *“seja, ao final, concedida a ordem de segurança, confirmando - se a medida liminar pleiteada, para que a Impetrante tenha reconhecido o respectivo direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias - cota empresa, SAT e das contribuições aos terceiros (salário - educação, INCRA e sistema “S”) as verbas pagas a seus funcionários que se revestem de caráter indenizatório, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a Impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que obrigue a Impetrante ao pagamento das importâncias não recolhidas/compensadas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos”*, bem como de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos.

Decido o pedido liminar.

A Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

- I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;
- II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;
- III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”*.

No caso vertente, não vislumbro a presença do risco de ineficácia da prestação jurisdicional caso deferida após a oitiva da autoridade impetrada e do Ministério Público Federal, uma vez que não foi trazida aos autos pela impetrante qualquer prova de que o prosseguimento do recolhimento das contribuições em tela inopará à sociedade empresária qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

A par disso, convém destacar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser obtida a qualquer tempo, e independentemente de autorização judicial, mediante depósito da quantia discutida, afastando-se até mesmo o risco de autuação por parte da Receita Federal.

Lembro, por fim, que a Lei 12.016/2009 estabelece no § 2º do artigo 7º a impossibilidade de concessão de medida liminar que objetive a compensação de créditos tributários.

Desta feita, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de agosto de 2017

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

DECISÃO MANDADO

Vistos em decisão.

ANTONIO PENHA GRANADO - ME impetra mandado de segurança contra o DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, requerendo a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade de contribuição social, paga pelo empregador em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço (FGTS) de referido trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido ainda das remunerações aplicáveis às contas vinculadas de tal empregado.

Sustenta que “a finalidade para a qual fora instituída essa contribuição era temporária e já foi atendida e, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições”.

Pretende, ao final, que seja “CONCEDIDA A SEGURANÇA nos termos da fundamentação apresentada alhures, mormente para fim de reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, devida pelo empregador em caso de despedida de empregado sem justa causa e correspondente à 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas e, diante disso, reconhecendo-se também o direito à compensação dos valores pagos indevidamente pela impetrante referente aos últimos 05(cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda, ou seja, respeitado o prazo prescricional com outros tributos de qualquer natureza devidos à União, nos termos da Súmula nº. 213, STJ”.

Decido o pedido liminar.

A Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

- I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;
- II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;
- III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.*

No caso vertente, não vislumbro a presença do risco de ineficácia da prestação jurisdicional caso deferida após a oitiva da autoridade impetrada e do Ministério Público Federal, uma vez que não foi trazida aos autos pela impetrante qualquer prova de que o prosseguimento do recolhimento das contribuições em tela imporá à sociedade empresária qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

A par disso, convém destacar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser obtida a qualquer tempo, e independentemente de autorização judicial, mediante depósito da quantia discutida, afastando-se até mesmo o risco de autuação por parte da Receita Federal.

Lembro, por fim, que a Lei 12.016/2009 estabelece no § 2º, do artigo 7º, a impossibilidade de concessão de medida liminar que objetive a compensação de créditos tributários.

Desta feita, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica, encaminhando-lhe cópia da inicial.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intímese.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O51582C82D>

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002028-59.2013.403.6112 - MARIO ESCOLASTICO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP159947 - RODRIGO PESENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Intime-se a exequente do pagamento realizado e para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação de seu crédito, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao pagamento realizado. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005392-68.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002844-22.2005.403.6112 (2005.61.12.002844-9)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim. Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de seu trânsito em julgado para o feito principal. Int.

0008151-05.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009318-28.2013.403.6112) UNIAO FEDERAL X FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES SILVA)

Vistos em sentença, etc. A UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução fiscal nº 0009318-28.2013.4.03.6112, proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. Aduz a embargante, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Alega que à época da constituição dos créditos tributários do imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista criada para exercer atividade estatal sob regime de monopólio, portanto não sujeita à livre concorrência. Logo, tratando-se de regime monopólico, estendia-se àquela entidade a imunidade quanto à cobrança de impostos, dentre eles o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Argui, ainda, nulidade da Certidão de Dívida Ativa por inexistência de comprovação de notificação acerca do lançamento tributário. No mérito, pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade da cobrança do IPTU, amparando-se novamente sobre a tese de imunidade recíproca. Bate pela ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa de prevenção e extinção de incêndio. Junta documentos. Os Embargos foram recebidos para discussão (fl. 29). A Fazenda Pública do Município de Presidente Prudente apresentou impugnação às fls. 37/48. Réplica às fls. 51/56. Na mesma oportunidade, requereu a União a intimação do embargado para juntar o processo administrativo correspondente ao crédito. A decisão de fl. 57 deferiu o pleito da União Federal. Intimado, o Município afirmou que não existe para cada imóvel um processo administrativo (fl. 61). Após diligências (fl. 66), sobreveio manifestação do DNIT no sentido de que o imóvel em questão possui natureza operacional, sendo sua, portanto, a legitimidade ativa para o ajuizamento dos embargos. O DNIT ratificou todos os atos e manifestações da União no processo e requereu julgamento. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. Na inicial foram arguidas três preliminares: a) impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no princípio da imunidade recíproca, previsto no art. 150, VI, a, da Constituição Federal; b) inexigibilidade da CDA, por ausência de notificação do lançamento tributário; e c) ilegitimidade passiva da União, pois o imóvel sobre o qual incidiu tributação foi transferido para o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. A matéria atinente à imunidade recíproca confunde-se com o mérito. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da União, restou superada pela manifestação de fls. 68/verso. No que tange à nulidade da CDA, por ausência de notificação válida do lançamento, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.111.124/PR (recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), pacificou entendimento no sentido de que a remessa ao endereço do contribuinte do camê de pagamento do IPTU e das taxas municipais é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. Todavia, compete à Fazenda Pública a prova, ao menos, de que efetivamente encaminhou a notificação de lançamento ao endereço do contribuinte, quando alegada por este a ausência de notificação, como na hipótese dos autos. E assim se procede porque, de um lado, não se pode exigir do contribuinte a prova de fato negativo e, de outro lado, o ato de lançamento compete à autoridade fazendária, e não ao contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B 3º DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL 599.176/PR. - O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, decidiu, em 05/06/2014, que a União deve responder por débito tributário da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. - A RFFSA foi extinta em 22.01.2007 por força da MP nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007. A União a sucedeu nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à referida rede ferroviária. - A União - sucessora da obrigação tributária é a responsável pelo pagamento, de modo que se torna viável a cobrança do imposto predial e territorial urbano, porquanto não reconhecida a imunidade recíproca e acolhido o pedido relativo ao IPTU. - Na lição de Leandro Paulsen, a notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 982), porque, uma vez realizada, aperfeiçoa-se a relação entre a administração e o sujeito passivo com a possibilidade de impugnação de eventuais vícios existentes no ato. Denota-se, desse modo, que o ato é uma decorrência dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. - A municipalidade se limita a afirmar que a legalidade do lançamento com o atendimento a todos os requisitos legais. Contudo, não é possível presumir a notificação do sujeito passivo, que alega não a ter recebido, dado que não foi demonstrada pela ente a emissão do camê. - É inexigível a produção de prova de fato negativo, situação que, in casu, afasta a aplicação do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e desta Corte. - Acórdão retratado. Embargos à execução fiscal procedentes. Mantida o acórdão em relação aos honorários advocatícios. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0005087-44.2010.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADA SIMONE SCHROEDER RIBEIRO, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. DECADÊNCIA. - Na lição de Leandro Paulsen, a notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 982). Isso porque, uma vez notificado, aperfeiçoa-se a relação entre a administração e o sujeito passivo com a possibilidade de impugnação de eventuais vícios existentes no ato. Denota-se, desse modo, que a notificação é uma decorrência dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.124/PR, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do camê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (REsp 1111124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Também editou a Súmula nº 397, com a consolidação do seu posicionamento sobre a matéria: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do camê ao seu endereço. (Primeira Seção, j. 23.09.2009, DJe 07.10.2009). - Embora o Município afirme que o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento, não é possível presumir a notificação do sujeito passivo, dado que não foi demonstrada pelo ente a emissão e envio do camê. - É inexigível a produção de prova de fato negativo, situação que, afasta a aplicação do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000675-90.2009.4.03.6122, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) Na hipótese vertente, apesar de intimado a comprovar o envio do camê ao endereço do sujeito passivo, o Município embargado não se desincumbiu de tal prova, resultando, portanto, na ausência de demonstração da efetiva notificação do contribuinte quanto ao lançamento realizado. Mesmo que assim não fosse, verifico que, à época da suposta constituição do crédito tributário referente ao IPTU, a propriedade imobiliária que serviu de base para o nascimento da obrigação já era titularizada pelo DNIT. O IPTU executado refere-se aos anos de 2009 a 2012, sendo que a antiga RFFSA foi extinta em 22.01.2007 por força da MP nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007. Incide, no caso, portanto, a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, e 2ª da Constituição Federal. Por fim, em recente decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de mérito em repercussão geral, Tema 16: A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim (RE 643.247, Relator Ministro Marco Aurélio, julgamento finalizado no Plenário em 24/5/2017 e tese fixada em 1º/8/2017). Assim sendo, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de desconstituir a CDA nº 340/2013, que instrui a execução fiscal nº 0009318-28.2013.403.6112. Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo atualizado. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerado o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal. Ao SEDI para alteração do polo ativo, substituindo-se a União Federal pelo DNIT.P.R.I.

0006120-75.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004207-58.2016.403.6112) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração aviados pela UNIMED de Presidente Prudente Cooperativa de Trabalho Médico em face da sentença de fls. 83/91. Sustenta, em síntese, que a sentença é contraditória pois, apesar de reconhecer a ilegalidade da aplicação retroativa do IVR, determinou o recálculo dos valores cobrados - que compreendem o período de 10/2009 a 12/2009 - com a aplicação da TUNEP, que somente foi publicada até dezembro de 2007. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. Os embargos merecem acolhimento. Com efeito, apesar de a sentença ter determinado que os valores cobrados deverão ser recalculados, com a aplicação da TUNEP, não houve especificação de qual tabela deverá ser adotada, tendo em vista que os valores cobrados compreendem o período de 10/2009 a 12/2009 e a última TUNEP foi publicada com abrangência até dezembro de 2007. Isso posto, conheço dos embargos e os acolho, passando o dispositivo da r. sentença embargada a ter a seguinte redação: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de tão somente reconhecer a ilegalidade da aplicação do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento e, em consequência, condenar a parte embargada a revisar os cálculos da CDA aplicando-se a última Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP publicada pela ANS, a fim de que sejam apurados os valores eventualmente devidos pela parte embargante. Registre-se. Int.

0001697-38.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011589-05.2016.403.6112) OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP391142 - MURILIO YONAHARA E SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 1299 - LEONARDO ZAGONEL SERAFINI)

Apeensem-se estes autos aos do processo nº 00115890520164036112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução, tendo em vista que a penhora realizada no feito principal garante integralmente a dívida exequenda. À embargada para, no prazo prescrito no art. 17 da LEF, impugná-los. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apenas. Int.

0002894-28.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008724-09.2016.403.6112) BK BRASIL OPERACAO E ACESSORIA A RESTAURANTES S.A.(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Vistos, etc. BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S/A opõe embargos à execução fiscal nº 0008724-09.2016.403.6112, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, ao principal argumento da legalidade da multa que lhe foi aplicada. Sustenta, em síntese, que, de acordo com a Portaria n. 236/1994 do INMETRO, a balança objeto da fiscalização e que gerou a aplicação da multa ora impugnada é dispensada de verificação periódica pelo embargado, pois ela não é utilizada para a determinação de massa, peso etc. nas transações comerciais entre a empresa e o consumidor final. Assevera que explora a operação de restaurante da marca Burger King e que os lanches que serve não são pesados para comercialização ao consumidor, já que não os vende com base em peso e/ou com a utilização de balança, mas sim por unidade. Afirma que as balanças internas são instrumentos de mensuração da matéria prima a ser utilizada na confecção dos lanches que compõem seu cardápio (fls. 10/11), mas não é utilizada para pesagem dos produtos para venda. Os embargos foram recebidos e a execução fiscal suspensa, conforme decisão de fl. 13. O INMETRO apresentou sua defesa (fls. 15/17). Sustentou, em síntese, a presunção legal de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal embargada. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 25), as partes nada requereram (fl. 27). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da LEP, vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Da Multa Aplicada O auto de infração que embasou a multa aplicada contra o embargante está fundamentado da seguinte forma (fl. 18): O IPNA em uso no estabelecimento comercial não possuía modelo aprovado pelo Inmetro, o que constituiu infração ao disposto nos artigos 1º, 5º e 7º da Lei nº 9.933/1999, e/c o subitem 8.1 do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO nº 236/1994 e item 08 letra a da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11/1988. Os artigos 1º, 5º e 7º da Lei 9.933/1999 estabelecem o seguinte: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Por sua vez, o item 8 da Resolução CONMETRO nº 11/1988 dispõe que: 8. Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, para-fiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente, corresponder ao modelo aprovado pelo INMETRO; b) ser aprovados em verificação inicial, nas condições fixadas pelo Instituto; c) ser verificados periodicamente. A Portaria INMETRO nº 236/1994 foi editada com a finalidade de atualizar a legislação relativa aos instrumentos de pesagem para proteção do consumidor e para facilitar o uso e a exatidão das medições de massa. Referida Portaria estabelece as condições técnicas e metrologias aplicadas aos instrumentos de pesagem não automáticos e aponta, em seu subitem 1.2, o campo de sua atuação: Este regulamento aplica-se a todos os instrumentos de pesagem não automáticos a seguir denominados instrumentos, segundo a finalidade de sua utilização. Esses instrumentos se distinguem para esse efeito em instrumentos empregados para: a) determinação da massa para transações comerciais; b) determinação da massa para o cálculo de pedágio, tarifa, imposto, prêmio, multa, remuneração, subsídio, taxa ou um tipo similar de pagamento; c) determinação da massa para aplicação de uma legislação ou de uma regulamentação, ou para perícias judiciais; d) determinação da massa na prática médica no que concerne a pesagem de pacientes por razões de vigilância, de diagnóstico e de tratamento médico; e) determinação da massa para a fabricação de medicamentos segundo receita em farmácia e determinação de massas quando de análises efetuadas nos laboratórios médicos e farmacêuticos; ou f) determinação do preço em função da massa para venda direta ao público e para a confecção de mercadorias pré-mediadas. Caso o instrumento de pesagem não automático não seja utilizado para as hipóteses definidas no subitem 1.2, as exigências definidas na Portaria em questão não lhe são aplicadas, conforme previsão contida no subitem 1.2.3. O embargante defende que não comercializa qualquer produto cuja determinação do preço seja em função da massa e que o instrumento de pesagem identificado pelo Auto de Infração (fls. 18/19) tem por finalidade mensurar a matéria prima a ser utilizada na confecção dos lanches que compõem seu cardápio. Pois bem. No caso dos autos, diversamente do defendido pelo embargante, tenho que a questão não se resume à fiscalização da regularidade dos pesos e medidas dos produtos comercializados pela embargante, mas também com a correta avaliação da composição dos produtos comercializados, que dependem da qualidade e da quantidade correta dos insumos utilizados na produção. E essa guarda da qualidade dos produtos comercializados pela empresa também está inserida na competência do INMETRO. Com efeito, a fiscalização da qualidade dos produtos comercializados pelas empresas, conferida ao INMETRO, ganhou mais evidência com a nova legislação que determina a declaração de informação nutricional obrigatória de valor energético, carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans, fibra alimentar e sódio, nos rótulos de alimentos e de bebidas. No Estado de São Paulo, a matéria está regulada pela Lei 14.677, de 29 de dezembro de 2011, que obriga as redes de estabelecimentos que fornecem refeições no sistema de fast food a informar aos consumidores a quantidade de carboidratos, proteínas, gorduras e sódio, bem como o valor calórico contido nos alimentos comercializados. Em consulta à página oficial da Embargante na rede mundial de computadores, verifica-se que, em atenção à legislação que regula a rotulagem nutricional, todas as informações nutricionais são fornecidas em razão da massa dos produtos comercializados. Vê-se, portanto, que, diversamente do sustentado pelo embargante, o equipamento objeto da aferição fiscalizatória é essencial à atividade mercantil desempenhada pela empresa, por atingir diretamente a relação de consumo que se estabelece na comercialização dos produtos de seu cardápio, tendo a fiscalização realizada no instrumento de pesagem respaldo legal não só na legislação metroológica acima transcrita, como também nas que regulamentam a rotulagem nutricional. Dessa forma, conclui-se pela legalidade da multa administrativa aplicada, sendo, pois, de rigor, o decreto de improcedência dos embargos. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido no instrumento de embargos. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 00087240920164036112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007318-16.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010898-88.2016.403.6112) UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA(SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

1. Tendo em vista que as questões levantadas na inicial são exclusivamente de direito, bem como que o embargado juntou cópia do auto de infração e do respectivo processo administrativo, a instrução probatória se demonstra suficiente à análise da legalidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal 0010898-88.2016.403.6112.2. Dou por encerrada, portanto, a instrução probatória.3. Int.4. Após, façam-me os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001694-88.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009037-09.2012.403.6112) PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO JUNIOR X RAFAEL AUGUSTO RIBEIRO DE FIGUEIREDO(SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA E SP340787 - RAFAEL AUGUSTO RIBEIRO DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Fl. 162: traslade-se cópia para os autos 0009037-09.2012.403.6112, onde o requerimento será apreciado. Dê-se ciência à União do retorno dos autos pelo prazo de 15 dias, conforme determinação de fl. 159. Decorrido o prazo, não havendo requerimento pendente de análise, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202328-16.1996.403.6112 (96.1202328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MARIA LUCIA PARIZI MELLO(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E Proc. ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO SP126838 E Proc. ANTONIO ASSIS ALVES OABSP 142616 E Proc. LUIZ ANT B TEIXEIRA-OABSP 109225 E SP108304 - NELSON SENNES DIAS)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido à fl. 412.Int.

1200970-45.1998.403.6112 (98.1200970-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/IND/CAMARGO IMPORT E EXPORTADORA LTDA(SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E SP078108 - JOSE DE ALENCAR PARRON E SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E CE016825 - CARLOS BOLIVAR PONTES PIMENTEL E SP251587 - GRAZIELA ANGELO MARQUES)

Defiro a vista requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias. Inclua-se nos registros processuais o nome da advogada petionante apenas para ciência desta decisão.

1205782-33.1998.403.6112 (98.1205782-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE X ANTONIO MENEZES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP331359 - GABRIEL DE CASTRO GUEDES E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X JOAO TADEU SAAB(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Dê-se vista aos executados da petição da exequente de fls. 563/577 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

1207346-47.1998.403.6112 (98.1207346-9) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X JOSE FILAZ - ESPOLIO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO OABSP145013 E Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI OABSP144252) X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCCI X MAURO MARTOS X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANT ANA(SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Defiro o pedido de designação de leilão do bem penhorado à fl. 2175, constatado e reavaliado às fls. 2180/2181. Considerando-se a realização da 195ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/05/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimação(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC. Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias. Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia desta decisão para as demais execuções fiscais em trâmite nesta Vara em face dos executados, para que o leilão se dê apenas neste feito, por economia processual, devendo os demais permanecerem sobrestados à espera do resultado desse ato, desde que na mesma fase processual. Int.

0001629-21.1999.403.6112 (1999.61.12.001629-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MUNDIAL LUBRIFICANTES LTDA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X WASHINGTON APARECIDO GRANATTI(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X LIDIOMAR TRAZINI GRANATTI(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

0008293-34.2000.403.6112 (2000.61.12.008293-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X S R CAMACHO ME X SILVANA REGINA CAMACHO(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Fl. 259/262: defiro. Expeça-se o necessário. Na sequência, intime-se a parte para retrada da Carta de Arreatação em Secretária.

0005370-93.2004.403.6112 (2004.61.12.005370-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X FIBRA PRESTADORA DE SERVICOS PATRIMONIAIS S/C LTDA X HELDER CHIARI X MEIRE CHIARI(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA)

Defiro o pedido de designação de nova data para leilão do bem penhorado. Considerando-se a realização da 195ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/05/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC. Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s). Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008916-25.2005.403.6112 (2005.61.12.008916-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA(SP210186 - ELOISA GARCIA MIAO)

Esclareça a advogada ELOISA GARCIA MIAO, constituída à fl. 76, mas ao tempo de outorga de procuração aos advogados que informaram a renúncia ao mandado (fs. 682/687 e 689/694), se permanece patrocinando a causa. Prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, cumpra-se a determinação de fl. 688.

0007987-21.2007.403.6112 (2007.61.12.007987-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SORAILA YOUNAN COLLUNA

Cumpra-se a determinação de fl. 118, incluindo o nome da executada na Central Nacional de Disponibilidade de Bens. Na sequência, retornem os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 101. Intimem-se.

0007806-49.2009.403.6112 (2009.61.12.007806-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X RESTAURANTE H2 LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARAES)

Este processo estava arquivado em razão do parcelamento promovido pela executada. A exequente requereu, às fls. 67/69 o desarquivamento para informar que a dívida exequenda, inscrita sob n. 36.389.037-8, foi desmembrada por ocasião da consolidação do parcelamento, tendo sido gerada uma inscrição derivada, relativa à dívida do período de 12/2005 a 05/2006. Intimada a esse respeito, a executada se manifesta às fls. 72/75 para afirmar que a dívida deixou de ser líquida e que é inoportuna nesta fase do processo a emenda ou substituição da CDA. Requer, por isso, a extinção deste processo. Decido. A informação pela exequente de que a inscrição originária foi desmembrada, tendo surgido uma inscrição derivada, não é capaz de conferir liquidez à dívida, como quer fazer crer a executada. Vê-se na inicial que a inscrição originária abrangia o período que passou a ser cobrado pela inscrição derivada. No momento do ajuizamento desta ação, a dívida preenchia os requisitos de certeza e liquidez e tais características não são alteradas por mero procedimento interno da Administração de desmembramento da inscrição originária. Além disso, até a sentença dos embargos, a União pode requerer a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da LEF e da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, retornem os autos à exequente para que faça juntar as certidões de dívida ativa correspondentes a esta ação. Em seguida, voltem os autos conclusos para análise do pedido de emenda ou substituição da CDA. Int.

0010422-94.2009.403.6112 (2009.61.12.010422-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ARSENIO TOMIAZZI(SP095821 - MANOEL REGIS DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO VICENSOTTO X JOSE LUIZ TOMIAZZI(SP095821 - MANOEL REGIS DE OLIVEIRA) X RITA OLIVO VICENSOTTO

Ante o pedido de sobrestamento formulado pela exequente, determino o arquivamento do feito com baixa-sobrestado. Caberá a exequente requerer seu desarquivamento para dar prosseguimento ao feito quando entender pertinente. Int.

0010788-36.2009.403.6112 (2009.61.12.010788-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA)

Acolho a manifestação da exequente. Retornem os autos ao arquivo com baixa-sobrestado em razão do parcelamento.

0002623-92.2012.403.6112 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPIO PRES PRUDENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Considerando a sentença transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos cálculos apresentados pela exequente. Caso haja concordância, expeça-se requisição de pagamento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação contrária das partes, oficie-se o próprio devedor requisitando o pagamento do crédito, no prazo de 60 dias, mediante depósito judicial.

0009037-09.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Dê-se ciência ao executado dos documentos colacionados pela União. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo-sobrestado, conforme determinado à fl. 181.

0005376-51.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JUNIOR C. SANTOS & CIA. LTDA - ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X JUNIOR CESAR SANTOS(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Defiro o pedido de fl. 167. Oficie-se à agência da CEF onde realizado o depósito de fl. 158, por malote, para que transforme em pagamento definitivo o valor constante dos extratos de fl. 158. Com a vinda da documentação bancária, renove-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

0006355-13.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS - ME X NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0001211-24.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRA MAGALHAES

Tendo em vista que decorreu o prazo legal sem a apresentação de Embargos à Execução Fiscal, dê-se vista à exequente para que indique os dados necessários para transferência dos valores penhorados à fl. 48. Com a informação, oficie-se à Caixa para transferência dos valores à conta informada pela parte exequente. Realizada a transferência, tendo em vista que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0005022-89.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X AUTO POSTO PORTAL DE REGENTE FEIJO LTDA - EPP(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)

Petição de fs. 64/70: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Indefiro a designação de nova data para realização de leilão do bem penhorado, pois, tratando-se de combustível fabricado pela própria executada, sem bandeira conhecida, não é crível que exista interesse de potenciais adquirentes. Assim, manifeste o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na adjudicação do combustível. Caso a resposta seja negativa, arquite-se o feito com fundamento no art. 40 da LEF, conforme determinação anterior. Int.

0006103-73.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X IRMA BALDO DIAS(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, para que recolla as custas finais do processo no valor de R\$ 124,40, conforme certidão de fl. 82, perante a CEF, utilizando GRU JUDICIAL com código 18710-0, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008021-15.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X BRUNA MAGALHAES DE OLIVEIRA

Reconsidero a decisão de fl. 78. Elabore-se minuta de transferência dos valores bloqueados até o limite das custas processuais finais pendentes (R\$ 48,52), com a liberação do saldo remanescente. Transferido os valores, oficie-se à Caixa para recolhimento das custas devidas (GRU judicial com código 18710-0). Recolhidas as custas, arquivem-se os autos.

0008393-61.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X KUPFER CIA LTDA - ME(SP154581 - PAULO PEDRO RIBAS)

Tendo em vista o esgotamento das pesquisas de bens para a garantia integral da dívida, intime-se parte executada, através de seu procurador constituído, para querendo, apresentar Embargos à Execução no prazo de 30 dias, contados da intimação (TRF1, APELAÇÃO CÍVEL 0026626-17.2015.401.9199, Sétima Turma, Desembargador Federal Relator Hercules Fajoses, eDJF1 26/08/2016). Decorrido o prazo sem a apresentação dos embargos, dê-se vista à exequente para manifestação.

0008423-96.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSIELE COMERCIO E REPRESENTACOES DE CONFECO(SP301591 - DANIEL GUSTAVO DE OLIVEIRA COLNAGO RODRIGUES E SP318132 - RAFAEL MENDONCA DAVES E SP322766 - EWERTON FERNANDO PACANHELA E SP287336 - ANA LAURA TEIXEIRA MARTELLI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0001643-09.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EVANEIDE FARIAS GOMES BERTOLLI

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0002079-65.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SHOPGRAN - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME(SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO o advogado da parte executada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0004539-25.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRO DA SILVA) X WELLINGTON FRANCKIEVICZ ROMA - ME(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS)

Intime-se a parte executada para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da segunda e terceira parcela do acordo celebrado, bem como das custas processuais devidas. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

0007544-55.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FABIO ESTACIO DE MORAES TRANSPORTES - ME X FABIO ESTACIO DE MORAES(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO)

Considerando que é a terceira vez que o advogado de fls. 72/73 se equívoca no direcionamento da sua petição, indicando o número incorreto do processo, desentranhe-se a petição de fls. 72/73, entregando-a ao seu subscritor para que tome as medidas cabíveis. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem o feito ao arquivo. Inclua-se o nome do peticionante nos registros processuais apenas para ciência desta decisão, retirando-o em seguida.

0008796-93.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GUARACIARA NEGRO RICCI

A executada alega ter parcelado o débito exequendo e a exequente confirma tal informação na cota de fl. 57-verso. Nos documentos de fls. 47/52, emitidos pelo sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observa-se que o pedido de parcelamento datou de 22/03/2017 e foi deferido em 29/03/2017. Os comprovantes de pagamento das primeiras parcelas foram juntados às fls. 42/44 e são datados de 19/04/2017 e 19/05/2017 (data do pagamento). Nota-se, assim, que, quando do bloqueio de numerários de fl. 28, o primeiro ato de constrição neste feito, a dívida já estava com a exigibilidade suspensa - o que impediria o prosseguimento dos atos executórios e do próprio ato de fl. 28. Por isso, determino que os numerários depositados à disposição deste Juízo (fls. 36/38) sejam devolvidos à parte executada e que haja o desbloqueio do veículo indicado à fl. 35. Deverá a parte executada indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, seus dados bancários para a devolução da quantia mencionada. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 54 independentemente de seu cumprimento. Após, arquive-se o feito com baixa-sobrestado até a quitação total da dívida. Int.

0009900-23.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X JOAO EVANGELISTA SANCHES(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Ante a manifestação da parte executada de fls. 50/51, transforme a Secretária o bloqueio de numerários de fl. 39 em depósito vinculado a este feito, abrindo vista à exequente em seguida para que solicite o necessário para a conversão dos valores em renda pública. Na mesma oportunidade, deverá a exequente informar a satisfação da dívida ou o valor do saldo remanescente, considerando a data do depósito judicial.

0009967-85.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MARILZA DE ALMEIDA ZAUPA

Tendo em vista que decorreu o prazo legal sem a apresentação de Embargos à Execução Fiscal, oficie-se à Caixa para recolhimento do numerário de fl. 18 em favor da exequente, conforme instruções de fls. 23/24. Realizada a transferência, tendo em vista que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0010581-90.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA IZABEL DOS SANTOS(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Por ora, traga a executada cópia do extrato bancário atinente ao mês em que houve o bloqueio, julho de 2017. Nele, deverá constar a expressão própria do bloqueio de numerários que não apareceu no extrato trazido à fl. 37 por que referente ao período posterior à data em que se deu o bloqueio, em 26/07/2017 (fl. 22). Com a vinda da documentação, abra-se vista à exequente para que diga, no prazo exigido de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o pedido de desbloqueio de numerários. Após, retomem os autos conclusos inclusive para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.

0011277-29.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AGROPREMIUM EIRELI - EPP(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR)

Defiro o prazo requerido para juntada de procuração. Sem prejuízo, intime-se a exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja confirmação, defiro, desde já, a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0012125-16.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGENTE FEIJO COMERCIAL DE GAS LTDA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0001990-08.2017.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS)

O exequente pede que o executado traga aos autos cópia atualizada da matrícula do bem ofertado em garantia e que, após a juntada, a penhora se realize mediante termo elaborado por esta Secretaria. Considerando que a cópia atualizada da matrícula do imóvel foi trazida pelo executado e juntada nos autos apensos dos embargos às fls. 145/149, determino o cumprimento da decisão proferida no apenso, à fl. 173, e copiada neste feito fl. 17. Acolho inclusive o valor de avaliação atribuído pelo executado, em consideração à demonstração do valor do hectare de fls. 141/143 do feito apenso. Deverá o executado comparecer em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias para a assunção do encargo de depositário e intimação da penhora realizada. Int.

0002707-20.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SKW TRANSPORTES LTDA - EPP(SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO)

Determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0002859-68.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FINE GOLD COMERCIO E MONTAGEM DE SEMI-JOIAS E(DI)ORGINNE PESSOA STECCA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

CAUTELAR FISCAL

0003487-33.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X NILSON RIGA VITALE X MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CLEIDE NIGRA MARQUES(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP230212 - LUCIANA YOSHIMURA ARCANGELO ZANIN) X MARINA FUMIE SUGAHARA(SP318530 - CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA) X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X ALESSANDRA AMORIM VITALE(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO E SP083947 - LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar fiscal ajuizada pela União em face de VITAPELLI LTDA., VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA., MAJ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., NILSON RIGA VITALE, MARIA JOSÉ RAMOS AMORIM VITALE, CLEIDE NIGRA MARQUES, MARINA FUMIE SUGAHARA, NILSON AMORIM VITALE JÚNIOR e ALESSANDRA AMORIM VITALE. Requer a UNIÃO (b) a concessão de medida liminar inaudita altera pars (art. 7 da Lei n. 8.397/92), decretando-se a indisponibilidade de todos os bens/direitos dos requeridos e das empresas individuais de propriedade dos requeridos Nilson Riga Vitale (CNPJ n. 08.034.991/0001-35), Maria Jose Ramos Amorim Vitale (CNPJ n. 08.034.983/0001-99) e Nilson Amorim Vitale Junior (CNPJ n. 08.103.600/0001-97), presentes e futuros, especialmente os bens/direitos descritos no ANEXO XXVI, ate a satisfação do crédito tributário apurado no valor de R\$ 517.974.513,95, para tanto comunicando (art. 4, 3º, da Lei 8.397/92), mediante ofício e, quando possível, também eletronicamente (BACENJUD e RENAJUD, em especial), para que façam cumprir no âmbito de suas atribuições e competências a medida acatulatoria, os seguintes órgãos e entidades (...): a expedição de mandado para constatação e inventariação de todos os bens móveis integrantes do ativo imobilizado das requeridas VITAPELLI e VITAPET localizados no parque industrial em que sediadas (Rodovia Comendador Alberto Bonfiglioli, no. 8000, galpão 1, Presidente Prudente/SP (...)) ao final, sejam os pedidos julgados integralmente procedentes, tomando definitivo o decreto de indisponibilidade dos bens e direitos dos requeridos até o término de todos os processos de execução fiscal, nos termos do art. 12 da Lei n. 8.397/1992, com a condenação dos requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. Atribui-se à causa o valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). São objeto da ação cautelar fiscal os créditos constituídos nos seguintes processos administrativos: 15940.000508/2007-40, 15940.000509/2007-94, 15940.000109/2008-60, 15940.000111/2008-39, 15940.000529/2008-46, 15940.000292/2009-84, 15940.000293/2009-29, 15940.000294/2009-73, 15940.000523/2009-50, 15940.000535/2009-84, 15940.000536/2009-29, 15940.000516/2010-91, 15940.000673/2010-05, 15940.000730/2010-48 e 10835.720474/2011-73, totalizando R\$ 513.738.257,55

(tabela I do ANEXO II).São também objeto desta cautelar fiscal débitos confessados pela requerida Vitapelli mediante PERDCOMP's indicadas na tabela II (ANEXO II) da inicial, perfazendo um montante de R\$ 631.906,50. Por fim, a ação cautelar trata dos débitos previdenciários existentes no âmbito da Receita Federal do Brasil arrolados na tabela I do ANEXO II da inicial, atingindo um valor de R\$ 3.604.349,90. Os valores informados, posicionados para março/2012, perfazem um total de R\$ 517.974.513,95. Às fls. 03/06, a União detalha a origem dos procedimentos administrativos fiscais que deram azo à ação cautelar fiscal. A requerente, expressamente, informa na petição inicial que os créditos tributários lançados no bojo do PAF nº 160004.001387/2010-00 não são objeto do pedido cautelar fiscal, onde houve lançamento de créditos tributários de IRPF em desfavor do Sr. Nilson Riga Vitale, e onde, segundo afirma: "Todo o esquema fraudulento encontra-se cabalmente descrito e demonstrado. Quanto às razões para o acatamento dos débitos constituídos - parte já inscrita em dívida ativa e parte sob contencioso administrativo - afirma o órgão fazendário - afirma o órgão fazendário que os requeridos fazem parte de um grupo econômico, praticante de inúmeras ilicitudes e fraudes, cometidas com o objetivo de reduzir a tributação incidente sobre seus negócios, comandado por Nilson Riga Vitale, sócio majoritário e administrador da empresa Vitapelli Ltda. Aduz-se, ainda, que recursos da empresa Vitapelli Ltda. foram desviados para o sócio Nilson para a aquisição de patrimônio, o qual foi blindado por meio da utilização da empresa MAJ Administração e Participação Ltda. Delineia-se na inicial, para tanto, um histórico acerca do quadro societário da empresa Vitapelli Ltda., desafiando a função de cada um de seus sócios, Nilson Riga Vitale, Cleide Nigra Marques e Marina Fumie Sugahara, especialmente para demonstrar seus papéis dentro da estrutura empresarial montada para, segundo a União, praticar fraudes e simulações por meio da escrituração contábil da empresa, evitada de vícios e nulidades. Quanto a Nilson Amorim Vitale Junior e Alessandra Amorim Vitale, filhos de Nilson Riga Vitale, assevera a União que, apesar de não figurarem no quadro societário de Vitapelli Ltda., são procuradores da empresa, bem como de seus pais. Ressalta a requerente que Alessandra, desde dezembro de 2010, faz parte do quadro societário da MAJ Administração e Participação Ltda., para a qual foram transferidos os imóveis adquiridos por Nilson Riga Vitale, tornando-se beneficiária direta dos ganhos auferidos com as atividades ilícitas praticadas por seu pai. No que se refere a Maria José Ramos Amorim Vitale, afirma que a requerida é sócia e fundadora da empresa MAJ Administração e Participação Ltda. e que, desde dezembro de 2010, detém 98% de seu capital social, sendo também procuradora de Nilson Riga Vitale, com poderes expressos para movimentação de contas bancárias. De igual sorte, a requerida se beneficiou diretamente do esquema fraudulento liderado por Nilson Riga Vitale. Por fim, discorre sobre o quadro societário, objeto e o capital social das empresas MAJ Administração e Participação Ltda. e Vitapet Comercial Industrial Exportadora, para o fim de justificar a tese de que, em verdade, formam um conglomerado de empresas, com fortíssimo liame econômico, destinadas à prática de fraudes contábeis, detalhadas no item IV, e seus subitens, da exordial. Lininar foi deferida, determinando-se a indisponibilização de bens móveis, móveis e materiais em nome dos requeridos, bem como os créditos (fls. 2326/2337). De todo o exposto, com fundamento no poder geral de cautela estampado no artigo 798 do CPC e nas disposições da Lei nº 8.397/92, defiro a liminar requerida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para o fim de tornar indisponíveis os bens móveis, móveis e materiais em nome dos requeridos VITAPELLI LTDA, VITAPET COMERCIAL E INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA., MAJ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., NILSON RIGA VITALE, MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE, CLEIDE NIGRA MARQUES, MARINA FUMIE SUGAHARA, NILSON AMORIM VITALE JUNIOR e ALESSANDRA AMORIM VITALE, bem como dos créditos tributários apurados em favor das requeridas VITAPELLI LTDA e VITAPET COMERCIAL e INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA, relativos aos pedidos administrativos de ressarcimento de créditos relativos ao PIS não cumulativo, COFINS não cumulativo e crédito básico e presumido do IPI, relativos aos processos administrativos descritos nas tabelas de ns I a VI (fls. 2262/2272) até o montante necessário para acatelaar o pagamento dos Autos de Infratção noticiados nos autos, no importe de R\$ 517.974.513,95 (quinhentos e dezesseite milhões, novecentos e setenta e quatro mil e quinhentos e treze reais e noventa e cinco centavos), com os acréscimos/atualizações legais decorrentes, na forma da fundamentação supra. A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo comunicou a indisponibilização de créditos (fls. 2410). Pedido de reconsideração foi ajuizado pela VITAPELLI LTDA, em relação aos créditos indisponibilizados pela Fazenda Estadual (fls. 2441/2449). Embargos de declaração foram opostos pela União (fls. 2503/2504). Os embargos foram apreciados, bem como o pedido de reconsideração ajuizado por VITAPELLI LTDA., determinando-se a liberação de créditos de ICMS quanto à VITAPELLI LTDA., no âmbito de sua recuperação judicial, e determinando-se a realização de inventário nos bens das empresas VITAPELLI e VITAPET (fls. 2506/2509). Embargos de declaração foram também opostos por VITAPELLI e VITAPET (fls. 2552/2557). MARINA FUMIE SUGAHARA ofertou contestação, alegando, em síntese, preliminarmente, carência de ação; ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência da demanda (fls. 2587/2616). Agravo de instrumento foi interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão que liberou créditos de ICMS das empresas VITAPELLI e VITAPET (fls. 2806/2812). Os embargos de declaração opostos por VITAPELLI LTDA. foram acolhidos, mas determinou-se nova indisponibilização de créditos de ICMS da empresa, mantida a já ordenada indisponibilização de créditos de ICMS da VITAPET (fls. 2856/2860). Agravos de instrumentos foram interpostos por VITAPELLI LTDA. (fls. 2908/2994) e CLEIDE NIGRA MARQUES (fls. 3017/3029). Auto de constatação e inventário da VITAPELLI às fls. 3039/3098 e VITAPELLI às fls. 3099/3112. Agravos de instrumento foram interpostos por NILSON AMORIM VITALE JUNIOR e ALESSANDRA AMORIM VITALE (fls. 3113/3145); VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA. (fls. 3154/3202); MAJ - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. e MARIA JOSÉ RAMOS AMORIM VITALE (fls. 3219/3250). NILSON RIGA VITALE interps agravo de instrumento contra a decisão proferida em embargos de declaração (fls. 3253/3293). Contestação foi ofertada por VITAPELLI LTDA. (fls. 3294/3392), VITAPELLI LTDA. informou que os débitos previdenciários inscritos em dívida ativa encontram-se com exigibilidade suspensa em virtude de requerimento de parcelamento (fls. 4529/4530), VITAPET COMERCIAL ofertou contestação. (fls. 4550/4596). MARINA FUMIE SUGAHARA interps agravo de instrumento (fls. 4637/4676). Contestação da MAJ - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. às fls. 4677/4705. MARIA JOSÉ RAMOS AMORIM VITALE ofertou contestação (fls. 4850/4876). O administrador judicial da VITAPELLI LTDA. requereu seu ingresso no feito, como interessado, e solicitou reconsideração da decisão que indisponibilizou créditos de ICMS de empresa (fls. 4988/5000). CLEIDE NIGRA MARQUES ofertou contestação (fls. 5057/5074). NILSON RIGA VITALE também contestou a ação (fls. 5087/5137). NILSON AMORIM VITALE JUNIOR e ALESSANDRA AMORIM VITALE JUNIOR ofertaram contestação (fls. 5322/5348). O administrador judicial apresentou relação de fornecedores da VITAPELLI LTDA. e requereu liberação de créditos de ICMS no importe de R\$ 1.852.071,33 (fls. 5703/5704). A liberação de créditos de ICMS foi deferida, oportunizando-se ainda à União a apresentação de réplica (fls. 5731). VITAPELLI e VITAPET requereram liberação de contas no banco SANTANDER, agências 0033 e 4606 (fls. 5745/5746). VITAPELLI e VITAPET informaram decisão do Superior Tribunal de Justiça determinando o desbloqueio de bens na ação cautelar no. 0008121-77.2009.403.6112, em confirmação de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e requereu a este Juízo o cumprimento da ordem (fls. 5780/5785). Decisão relativa a créditos de IPI encartada às fls. 5810. Voto visto do e. Desembargador Federal Carlos Muta às fls. 5812/5832. O administrador judicial de VITAPELLI LTDA. requereu nova liberação de créditos de ICMS, no montante de R\$ 842.623,50 (fls. 5868/5869). A liberação dos créditos de ICMS foi deferida, bem como a liberação de recursos existentes nas contas bancárias das empresas VITAPELLI, VITAPET e MAJ. Na mesma assentada, determinou-se o aguardo de decisão definitiva do recurso especial no processo no. 0008121-77.2009.403.6112, dada a ligação temática existente entre aquele e este feito (fls. 5884). Réplica da União às fls. 5894/5904, requerendo a manutenção da liminar e confirmação da procedência da ação cautelar. Determinou-se às partes manifestarem-se quanto ao interesse na produção de provas (fls. 6033). Em agravo de instrumento interposto por VITAPET, foi acolhido em parte o pedido de efeito suspensivo para o fim de, neste processo, afastar o bloqueio judicial dos créditos tributários escriturais de ICMS, PIS/COFINS, e IPI que a agravante possui perante a agravada, bem como dos créditos acumulados de ICMS. (fls. 6053/6057). Em agravo de instrumento interposto por NILSON RIGA VITALE foi acolhido em parte o pedido de efeito suspensivo para o fim de afastar o bloqueio judicial das contas bancárias do agravante (fls. 6060/6063). CLEIDE NIGRA MARQUES solicitou desbloqueio do valor de R\$5.311,60, indisponibilizado na agência 1085 do Banco do Brasil (fls. 6065/6068). Este Juízo determinou aos órgãos competentes o cumprimento do quanto decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo-se observar contudo, a existência de outras penhoras, assim como outras ordens de indisponibilidade decretadas em outros processos, não afastadas pela referida decisão superior (fls. 6076). Em agravo de instrumento interposto por CLEIDE NIGRA MARQUES, foi acolhido em parte o pedido de efeito suspensivo para o fim de afastar o bloqueio judicial das contas bancárias da agravante (fls. 6132/6135). Efeito suspensivo foi conferido em parte a agravo de instrumento interposto por VITAPELLI LTDA, em recuperação judicial de modo a, neste processo, afastar o bloqueio judicial dos créditos tributários escriturais de PIS/COFINS e IPI que a agravante possui perante a agravada, bem como dos créditos acumulados de ICMS. (fls. 6137/6141). Este Juízo determinou aos órgãos competentes o cumprimento das duas decisões acima referidas (fls. 6142). Banco do Brasil comunicou o desbloqueio de conta de NILSON RIGA VITALE na agência 7085-8 (fls. 6149) e de CLEIDE NIGRA MARQUES na agência 7085-8 (fls. 6152). CLEIDE NIGRA MARQUES arrolou testemunhas (fls. 6154/6155). O administrador judicial de VITAPELLI LTDA. requereu nova liberação de créditos de ICMS, no montante de R\$ 1.340.745,88 (fls. 6156/6157). Banco Santander comunicou o desbloqueio de contas pertencentes a VITAPELLI, VITAPET e MAJ (fls. 6172). Banco do Brasil comunicou o desbloqueio de contas de NILSON AMORIM VITALE JUNIOR e ALESSANDRA AMORIM VITALE na agência 7085-8 (fls. 6176/6177). Banco Bradesco comunicou o desbloqueio de contas de NILSON RIGA VITALE (fls. 6179/6180). Banco HSBC comunicou o desbloqueio de contas de NILSON RIGA VITALE (fls. 6182). Banco Bradesco comunicou o desbloqueio de contas de CLEIDE NIGRA MARQUES (fls. 6183/6184). Banco Santander comunicou o desbloqueio de contas pertencentes a NILSON RIGA VITALE (fls. 6191). Caixa Econômica Federal comunicou o desbloqueio de contas de CLEIDE NIGRA MARQUES (fls. 6194). VITAPELLI e VITAPET requereram seja expedido ofício ao Ilm. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Presidente Prudente/SP a fim de que cumpra imediatamente e sem qualquer condicionante (compensação), o imediato desbloqueio dos créditos das requeridas, na totalidade dos processos administrativos especificamente descritos nas tabelas de ns. I a VI (fls. 2262 a 2272) e que foram objeto do acatelaamento, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC (cf. decisão fl.2337), sob as penas da lei, inclusive por desobediência a ordem judicial, cumprimento a ser feito mediante oficial de justiça, e com as benesses do art. 172, 2. do CPC.. Relatarem sua discordância em relação à compensação efetuada pela Receita Federal do Brasil quanto a débitos da empresa Curtume São Paulo S.A./Corina Empreendimentos Imobiliários - CNPJ 44.140.044/0001-92 (fls. 6195/6198). Banco do Brasil comunicou o desbloqueio de conta de MARINA FUMIE SUGAHARA, na agência 7085-8, cc. 33.921-0 (fls. 6210). Banco Itaú comunicou o desbloqueio de conta de ALESSANDRA AMORIM VITALE (fls. 6211). O requerimento de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil feito por VITAPELLI e VITAPET foi indeferido pelo Juízo (fls. 6212/6213). Banco Santander comunicou o bloqueio de conta corrente pertencente a NILSON AMORIM VITALE JUNIOR (fls. 6215). Banco Santander comunicou o desbloqueio de conta corrente pertencente a NILSON AMORIM VITALE JUNIOR (fls. 6218). A União consignou não ter provas adicionais a produzir (fls. 6221). Banco Itaú comunicou o desbloqueio de conta de MARINA FUMIE SUGAHARA (fls. 6227). Banco Bradesco comunicou o desbloqueio de conta de MARINA FUMIE SUGAHARA (fls. 6229/6230). Banco Santander comunicou o desbloqueio de conta de MARINA FUMIE SUGAHARA (fls. 6231). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a este Juízo a intimação da Receita Federal do Brasil a prestar esclarecimento quanto à compensação de créditos da VITAPELLI LTDA., no prazo de 48 horas (fls. 6273/6274), cumprindo-se a determinação de intimação às fls. 6275. NILSON AMORIM VITALE JUNIOR e ALESSANDRA AMORIM VITALE arrolaram testemunhas (fls. 6282/6283). VITAPET arrolou testemunhas (fls. 6284/6285). VITAPELLI LTDA. requereu a produção de prova pericial a fim de buscar quantificar o real valor do patrimônio da empresa requerida e para fim de comprovar que os autos de infração relacionados na inicial ainda pendem de decisão administrativa definitiva e que alguns desses autos já sofreram redução e/ou foram anulados administrativamente, requer seja notificado a Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente para que informe o andamento detalhado e atualizado dos processos administrativos (multas) acatelaados através da presente medida, além da oitiva de testemunhas a serem arroladas (fls. 6286/6287). A Procuradoria da Fazenda Nacional trouxe aos autos informações prestadas pela Receita Federal do Brasil em relação à determinação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 6288/6294). MAJ e MARIA JOSÉ RAMOS AMORIM VITALE apresentaram réplica e solicitaram abertura de instrução probatória. Foi ainda requerida produção de provas periciais no sentido de indicar e ficar comprovadas as aquisições dos imóveis conforme relatado na contestação, juntada de novos documentos caso necessário, além de oitiva de uma testemunha arrolada (fls. 6297/6298). MARINA FUMIE SUGAHARA reafirmou a improcedência da demanda e requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo que o ônus da prova dos fatos narrados na inicial recai sobre a parte autora (fls. 6299/6304). Às fls. 6305 determinou-se o encaminhamento das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda que Por meio do mesmo ofício, a título de esclarecimento, deverá o Exmo. Desembargador relator do recurso em comento ser informado que as decisões proferidas nas execuções fiscais n(s) 0007934-64.2012.4.03.6112,0010571-5.2012.403.6112, 0009047-53.2012.4.03.6112, 0000052-51.2012.403.6112, 0000665-37.2013.403.6112 e 0000158-76.2013.403.6112, que deferiram a penhora do crédito em favor da requerida existente junto à Receita Federal, foram proferidas em 26.03.2013, em data, portanto, anterior a v. decisão do agravo (fl. 6274), sendo certo que, em face delas e até a presente data, não foram apresentados recursos e tampouco opostos embargos, nos executivos fiscais onde a requerida Vitapelli Ltda. veio a ser intimada da construção judicial realizada, VITAPELLI LTDA. novamente requereu intimação da Procuradoria Nacional e Receita Federal do Brasil para cumprimento da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 6308/6316). A Receita Federal do Brasil comunicou nos autos a compensação de créditos da VITAPELLI resultantes de aplicação de SELIC aos valores a serem ressarcidos à empresa (fls. 6364/6377), sendo determinada a prestação de novos esclarecimentos às fls. 6378. Informações complementares foram prestadas pela Receita Federal do Brasil (fls. 6386/6393). VITAPELLI LTDA. manifestou-se às fls. 6398/6404, reafirmando o descumprimento, pela Receita Federal do Brasil, da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e requerendo imposição de multa à União. O juízo manifestou-se no sentido do transbordo das questões atinentes à compensação administrativa dos créditos tributários já liberados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competindo à parte autora alegar eventuais ilegalidades em ação própria, já que a presente cautelar fiscal não se presta a tal fim (fls. 6698). A Procuradoria da Fazenda Nacional afirmou já ter sido cumprida pela Receita Federal do Brasil a v. decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 6716/6719). Referência manifestação foi encaminhada ao TRF3 (fls. 6750). A Receita Federal do Brasil comunicou ao juízo o integral cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 6753/6754). Foi negado efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional (fls. 6784/6786). VITAPET uma vez mais sustentou que a decisão de segunda instância no agravo de instrumento não foi observada pela Receita Federal do Brasil, solicitando providências do juízo (fls. 6791/6794). Em agravo de instrumento interposto por MAJ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. e MARIA JOSÉ RAMOS AMORIM VITALE foi acolhido em parte o pedido de efeito suspensivo para o fim de, neste processo, afastar o bloqueio judicial de aplicações financeiras e saldos em contas bancárias das agravantes. (fls. 6800/6804). ALESSANDRA AMORIM VITALE informa que ITAÚ UNIBANCO não cumpriu determinação de desbloqueio de seus ativos financeiros e requer recebimento de juros e correção monetária relativas ao período em que as verbas foram indisponibilizadas (fls. 6806/6809). A União manifestou-se contrariamente aos pedidos formulados por ALESSANDRA VITALE e VITAPET (fls. 6813/6816). Foi expedido ofício determinando-se o desbloqueio de ativos financeiros pertencentes a ALESSANDRA AMORIM VITALE (fls. 6817). ITAÚ UNIBANCO comunicou o desbloqueio da conta poupança no. 8140/05553-7/500 (fls. 6815). ALESSANDRA AMORIM VITALE requereu ordem de desbloqueio da conta 0553-7/500 do banco ITAÚ UNIBANCO (fls. 6828/6829) e conta 10980-9/100 do banco ITAÚ UNIBANCO (fls. 6832/6833). A Receita Federal do Brasil informou o andamento dos processos administrativos afetados pela decisão liminar na ação (fls. 6840). O Juízo determinou o desbloqueio de contas de ALESSANDRA AMORIM VITALE (fls. 6843). O agravo de instrumento interposto por NILSON AMORIM VITALE JUNIOR e ALESSANDRA AMORIM VITALE foi acolhido em parte para o fim de liberar os ativos financeiros dos

agravantes e afastar o decreto de indisponibilidade em relação aos processos administrativos 15940.000.508/2007-40; 15940.000509/2007-94; 15940.000109/2008-60; 15940.000111/2008-39; 15940.000529/2008-46; 15940.000292/2009-84; 15940.000293/2009-29; 15940.000294/2009-73; 15940.000523/2009-50; 15940.000535/2009-84; 15940.000536/2009-29; 15940.000516/2010-91; 15940.000673/2010-05; 15940.000730/2010-48. (fls. 6844/6853).As contas de ALESSANDRA AMORIM VITALE no banco ITAU UNIBANCO foram desbloqueadas (fls. 6855 e 6858).Decisão de fls. 6859/6862 indeferiu a produção de prova pericial e acolheu os requerimentos de oitiva de testemunhas.MAJ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES e MARIA JOSÉ RAMOS AMORIM VITALE apresentaram petição narrando a situação de seu patrimônio imobiliário, reafirmando a inexistência de fraude contra o fisco (fls. 6879/6882).Ofício da Receita Federal do Brasil às fls. 6907 informa lançamentos ativos contra a VITAPELLI LTDA., em 31/10/2014, no valor de R\$ 585.983.515,34.Agravo de instrumento foi interposto por VITAPELLI LTDA. contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fls. 6919/6928). O mesmo em relação a MAJ e MARIA JOSÉ RAMOS AMORIM VITALE (fls. 6934/6948).Foi negada antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto por VITAPELLI LTDA. contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fls. 6960/6962), assim também o agravo de MAJ e MARIA JOSÉ RAMOS AMORIM VITALE (fls. 6964/6967). VITAPELLI LTDA. informou nos autos obtenção de decisão favorável no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante cópias de fls. 6979/7002, remanesecendo acatelado nestes autos somente o processo administrativo nº 10835.720474/2011-73, ainda não definitivamente constituído. A UNIÃO reafirmou a presença dos pressupostos para concessão da tutela cautelar no que diz respeito aos débitos não previdenciários da VITAPELLI LTDA. Consignou ainda que os débitos fiscais previdenciários da empresa junto à PSFN de Presidente Prudente foram extintos (fls. 7011/7015).Determinou-se à União a redefinição do pedido de indisponibilidade, tendo em conta decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e extinção parcial dos créditos da requerida VITAPELLI LTDA. (fls. 7029).A União requereu a manutenção da decisão liminar e o julgamento da procedência desta Ação cautelar, na forma dos pedidos efetuados na Petição inicial, uma vez que, inobstante o v. Acórdão de fl. 6979/6998, prolatado no recurso de Agravo de Instrumento n 0019630-03.2012.4.03.0000/SP, ainda assim remanesceu passivo fiscal de R\$ R\$ 174.941.889,20; superior 1,4578 vezes os patrimônios conhecidos dos Requeridos (R\$ 120.000.000,00); (fls. 7045/7071).VITAPELLI LTDA. repeliu os requerimentos da União, enfatizando a ausência de responsabilidade pelos débitos de Curtume São Paulo (Corina Empreendimentos Imobiliários S/A) e postulou prosseguimento do feito (fls. 7096/7106). Novas considerações quanto aos débitos remanescentes foram apresentados por VITAPELLI LTDA. às fls. 7198/7203.NILSON AMORIM VITALE JÚNIOR e ALESSANDRA AMORIM VITALE reiteraram pedido de apreciação de sua alegação de ilegitimidade passiva (fls. 7221/7223).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento a agravos de instrumento interpostos por MAJ e MARIA JOSÉ RAMOS AMORIM VITALE contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 7227/7232).A União uma vez mais requereu a manutenção da decisão liminar e o julgamento da procedência desta Ação cautelar, uma vez que, inobstante o v. Acórdão de fl. 6979/6998, prolatado no recurso de Agravo de Instrumento n 0019630-03.2012.4.03.0000/SP, ainda assim remanesceu passivo fiscal de R\$ R\$ 174.941.889,20; superior 1,4578 vezes os patrimônios conhecidos dos Requeridos (R\$ 120.000.000,00); fato que justifica a necessidade e utilidade da pretensão cautelar (fls. 7234/7260).MARINA FUMIE SUGAHARA manifestou-se às fls. 7263/7272, requerendo o desentranhamento de documentos apresentados pela União e que não se referem aos créditos fiscais tratados na petição inicial, bem assim reafirmou a improcedência da ação. O Juízo determinou à Procuradoria da Fazenda Nacional informar a situação atual dos créditos objeto da ação (fls. 7307/7311).MARIA JOSÉ RAMOS AMORIM VITALE solicita expedição de ofício ao Banco Santander, para desbloqueio de sua conta 010456631 (fls. 7326/7327). A expedição de ofício foi determinada (fls. 7333).VITAPELLI LTDA. requereu a liberação de penhora recaída sobre diversos veículos, para alienação como sucata (fls. 7338/7340).Banco Santander comunicou o desbloqueio de contas de MARIA JOSÉ RAMOS AMORIM (fls. 7369).A Receita Federal do Brasil informou que exceto por competências do ano 2015, não existe atualmente nenhum débito previdenciário em aberto no âmbito da RFB e da PFn, de responsabilidade da empresa Vitapelli Ltda. - Em recuperação judicial, CNPJ 03.582.844/0001-86 (fls. 7370).VITAPELLI LTDA. requereu liberação de bloco do motor do veículo placas DJO 6150 (fls. 7447).A Procuradoria da Fazenda Nacional informou a abertura de processo administrativo visando a formular resposta à determinação do Juízo às fls. 7307/7311 - informar a situação atual dos créditos objeto da ação. Assim também manifestou concordância com a liberação dos veículos deteriorados indicados pela requerida, desde que comprovada sua identidade como aos fatos trazidas aos autos (fls. 7465).NILSON AMORIM VITALE JÚNIOR e ALESSANDRA AMORIM VITALE reafirmaram sua ilegitimidade passiva (fls. 7471/7473).VITAPELLI LTDA. afirmou que remanesce a ser garantido somente o crédito do processo administrativo nº 10835.720474/2011-73 que se encontra com sua exigibilidade suspensa e possui valor atual de R\$ 14.890.754,44, de forma que tal débito não ultrapassa 30% do patrimônio dos requeridos, como alegou a União Federal (fls. 7474/7475).VITAPEL aduziu a inexistência de créditos contra si a serem resguardados pela cautelar fiscal, e que possui bens suficientes para garantir o processo administrativo 10835.720474/2011-73 (fls. 7476/7477).MAJ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES e MARIA JOSÉ RAMOS AMORIM VITALE apresentaram petição sustentando sua ilegitimidade passiva e a improcedência da demanda (fls. 7478/7481).Os pedidos de fls. 7341/7343 e 7450/7451 - liberação de veículos e bloco de motor - foram deferidos pelo Juízo (fls. 7483).Os veículos foram liberados no sistema RENAUD (fls. 7487).MARINA FUMIE SUGAHARA informou descumprimento à ordem de desbloqueio de suas contas pelo banco SANTANDER, agência 0033 e solicitou instauração de inquérito policial por desobediência (fls. 7488/7489).VITAPELLI LTDA. comunicou decisões que lhe são favoráveis nas ações cautelares fiscais nos. 0006104-05.2008.403.6112 e 0008121-77.2009.403.6112 (fls. 7510/7512).As fls. 7609, em 17/06/2016, determinou-se a intimação do banco SANTANDER, para imediato desbloqueio das contas de MARINA FUMIE SUGAHARA, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. A intimação foi promovida e a instituição bancária informou às fls. 7616 dos autos o desbloqueio da conta 010447411 da agência 0033, em nome da ré MARINA.A União prestou esclarecimento sobre a situação dos créditos e sustentou novamente a procedência da ação cautelar (fls. 7617/7618).CLEIDE NIGRA MARQUES informou a existência de bloqueio judicial de reserva de previdência privada complementar BRASILPREV junto ao banco do Brasil e solicitou expedição de ordem de desbloqueio (fls. 7650/7652).Determinou-se a expedição de ordem de desbloqueio dos valores (fls.7662). O Banco do Brasil comunicou às fls. 7667 que a conta corrente 10.183-4 da ré encontra-se desbloqueada. Nada se menciona quanto à previdência complementar. Nova manifestação de VITAPELLI LTDA. às fls. 7668/7671 requerendo julgamento de improcedência da ação cautelar.MARINA FUMIE SUGAHARA reafirmou a improcedência da ação cautelar no que a ela se refere. Pleiteou-se a revogação da medida liminar deferida em primeiro grau. Comunicou-se decisão favorável à ré no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (fls. 7672/7678).A União obteve sucesso no agravo de instrumento nº 0018376-92.2012.403.0000/SP, visando a reverter decisão de primeiro grau que liberou a utilização de créditos acumulados de ICMS pela ré VITAPELLI LTDA. para pagamento de fornecedores inseridos em seu Plano de Recuperação Judicial (fls. 7695/7707).A Procuradoria da Fazenda Nacional consignou uma vez mais a pertinência da ação cautelar (fls. 7708/7715).VITAPELLI LTDA. requereu liberação de veículos (fls. 7716/7717).Vieram aos autos os documentos do agravo de instrumento no. 0023051-98.2012.403.0000 (fls. 7724/7883).À fls. 7.886, juntou-se comunicação advinda do e. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando esclarecimento quanto ao efetivo cumprimento do julgado no bojo do Agravo de Instrumento nº 0023051-98.2012.4.03.0000.À fls. 7.889, determinou-se a solicitação à Corte Regional o envio de cópia da petição inicial da Reclamação nº 0022511-11.2016.4.03.0000/SP e documentos associados. Antes da providência, a própria requerida, MARINA FUMIE SUGAHARA, trouxe os documentos (fls. 7890/7906).A vista da menção, na petição de fls. 7891/7901, ao agravo de instrumento nº 0020994-10.2012.4.03.0000, onde se decidiu pela exclusão de 14 procedimentos administrativos desta cautelar, o Juízo determinou a juntada de extrato de andamento processual relativo ao recurso em questão, bem como cópia do acórdão publicado. Encaminhadas as informações ao Tribunal - fls. 7926/7927 - a ação voltou conclusa para análise quanto à necessidade de adequação da liminar concedida em primeiro grau às supervenientes decisões proferidas em sede recursal, assim como a deliberação quanto à abertura de instrução probatória (fls. 7925).Por meio da decisão de fls. 7928/7937, e em cumprimento ao determinado na v. decisão proferida no agravo de instrumento nº 0023051-98.2012.403.0000, este Juízo determinou a expedição de ofícios para comunicação da redução da indisponibilização dos bens de MARINA FUMIE SUGAHARA, passando de R\$ 517.974.513,95 para R\$ 19.127.010,84, valor da soma dos débitos apresentados no processo administrativo nº 10835.720474/2011-73, mais os débitos confessados pela empresa Vitapelli, mediante PERDCOMP, R\$ 631.906,50, e os débitos previdenciários da empresa Vitapelli, no âmbito da Receita Federal do Brasil, arrolados na tabela I do ANEXO II, da inicial, atingindo o valor de R\$ 3.604.349,90. Ponderou-se, na ocasião, que, pendentes embargos de declaração nos agravos de instrumento manejados pelos demais requeridos, o Juízo não estenderia a redução da garantia a eles. Por fim, na mesma decisão, foi designada audiência para oitiva de testemunhas para esclarecimento dos pontos controversos, quais sejam, se: a) caindo em insolvência, os réus alienaram ou tentaram alienar bens; b) notificados pela Fazenda Pública para que processassem em recolhimento do crédito fiscal, os réus puseram ou tentaram por seus bens em nome de terceiros; c) os réus praticaram atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. Cumprida a determinação de informação aos órgãos quanto à redução da indisponibilização dos bens de MARINA FUMIE SUGAHARA. Realizou-se audiência para oitiva de testemunhas arroladas pelos réus, conforme mídia juntada à fls. 8041. Em alegações finais juntadas à fls. 8045/8046, a UNIÃO teceu considerações a respeito dos depoimentos prestados pelas testemunhas que, segundo alega, comprovam que a decisão de venda do patrimônio da empresa era realizada pelo Diretor Nilson Riga Vitale, sendo certo que a diretoria apenas chancelava as decisões para lhes dar validade jurídica. Argumenta, ainda, que a empresa MAJ Administração e Participação Ltda. foi constituída pelo patrimônio vertido por Nilson em favor de seus filhos e esposa e, inclusive, as sedes das empresas situam-se no mesmo local e que existe simulação de locação entre as empresas Vitapelli, Vitapel e MAJ.A União frisa o depoimento do escrivão Francisco Sérgio Catarino, ao qual atribui a afirmação de que a empresa MAJ foi criada para administrar os bens dos próprios sócios e que o capital da empresa foi formado com todos os imóveis que a eles pertenciam. Afirma, com base no depoimento da testemunha, que a empresa MAJ sequer possui renda e que a fazenda denominada Pequeno Príncipe não faz parte do patrimônio da MAJ, mas sim de Nilson Júnior, filho de Nilson Riga Vitale. Adiante, traz à tona o depoimento de Clovis Luiz Hainen, repisando a afirmação de que Vitapelli e Vitapel situam-se no mesmo endereço e que a Vitapelli é quem fornece matéria-prima à Vitapel, empresa essa que não tem patrimônio, afóra seu maquinário. Reitera, a partir desses depoimentos, a afirmação de que as empresas formam um grupo econômico com interesses comuns e que há confusão patrimonial entre os bens das pessoas jurídicas e das pessoas físicas, tudo sob o controle de Nilson Riga Vitale. Reafirma que os requisitos ensejadores da medida cautelar fiscal encontram-se presentes, especialmente porque o imóvel arrolado como patrimônio da empresa, sem mencionar qual, e assim contabilizado, pertence legalmente a MAJ. Diz, ainda, que a hipótese do art. 2º, inciso III, da Lei 8.397/92 resta comprovada pelas constatações de que o patrimônio da Vitapelli estaria sendo desviado em benefício de membros da família Vitale, e que seu estado de insolvência foi confessado pela própria defesa, tanto que em recuperação judicial, confirmando-se assim a inexistência de patrimônio suficiente para satisfazer suas obrigações. Diz haver consenso doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a pendência da constituição definitiva do crédito tributário não inviabiliza a apuração do quanto necessário à garantia cautelar. Nesse sentido, faz referência ao acórdão do Agravo de Instrumento nº 0018376-92.2012.403.0000, interposto nestes próprios autos. Por fim, pugnou pela procedência da ação, mantendo-se a liminar já deferida. À fls. 8067/8069, foi juntada v. decisão oriunda dos autos da Reclamação nº 0022511-11.2016.4.03.0000 que deferiu a tutela provisória para determinar o cumprimento do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0023051-98.2012.4.03.0000, de modo que as delimitações ao crédito acatelado, ali estabelecidas, sejam aplicadas a todos os litisconsortes da ação subjacente. Por meio do provimento de fls. 8071, foi determinada a imediata redução do montante acatelado neste processo, observando-se integralmente a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0023051-98.2012.4.03.0000, com efeito a todos os litisconsortes. MARINA FUMIE SUGAHARA após embargos de declaração em face da decisão de fls. 8071, fez o argumento de que havia obscuridade no que diz respeito à extensão do bloqueio de bens determinado. Na ocasião, restou decidido, à fls. 8112, que a leitura dos autos não deixa qualquer dúvida quanto à abrangência da indisponibilização de bens em vigor nos autos, tendo este Juízo determinado a imediata redução do montante acatelado neste processo, observando-se integralmente a decisão proferida no Agravo de Instrumento 0023051-98.2012.403.0000 em relação a todos os litisconsortes. E que a leitura dos autos esclarece que a determinação do Juízo voltou-se à liberação de quaisquer bens ou direitos pertencentes aos réus, e não somente contas bancárias e aplicações financeiras. Consignou-se, ainda, que caso algum bem tenha involuntariamente escapado ao cumprimento da ordem de liberação, cabe à parte interessada informar o fato ao Juízo, para adoção das medidas cabíveis, sem que isso possa ser confundido com obscuridade na decisão proferida. Assim sendo, os embargos foram rejeitados. Por ocasião da análise dos embargos de declaração opostos por MARINA FUMIE SUGAHARA, às fls. 8.112, em face da decisão de fls. 8071, foi oportunizado aos réus a indicação de bens aptos a acatear o interesse da União neste processo, quantificado, em 21.06.2017, em R\$ 19.127.010,84. A requerida MAJ ofertou o imóvel matrícula 2.041 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, apresentando valor de avaliação de R\$ 25.368.323,22. À fls. 8364, a União aceitou o imóvel oferecido, ressalvando que analisará, em sequência e continuamente, a efetiva força acateadora e garantidora do bem, haja vista a existência de duas penhoras já registradas. As requeridas VITAPELLI LTDA. e VITAPEL COMERCIAL E INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA. apresentaram suas alegações finais às fls. 8129/8143, pugnando pela improcedência total da demanda cautelar. Os requeridos NILSON AMORIM VITALE JÚNIOR e ALESSANDRA AMORIM VITALE ofertaram alegações finais (fls. 8.219/8.226). NILSON RIGA VITALE sustenta a improcedência da presente ação em alegações finais (fls. 8.228/8.246). A requerida CLEIDE NIGRA MARQUES apresentou alegações finais (fls. 8.264/8.273). MARINA FUMIE SUGAHARA também ofertou memoriais (fls. 8.274/8.284). As requeridas MAJ - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO E MARIA JOSÉ RAMOS AMORIM VITALE reiteraram, em alegações finais, o julgamento de improcedência da ação (fls. 8.285/8.309). BrasilPrev Seguros e Previdência S/A noticia o desbloqueio do plano de previdência titularizado por MARINA FUMIE SUGAHARA, fls. 8361. BrasilPrev Seguros e Previdência S/A noticia a existência de plano de previdência vinculado ao CPF de CLEIDE NIGRA MARQUES DOS SANTOS e solicita informações quanto à manutenção de seu bloqueio, fls. 8362. É o relatório. Decido - FUNDAMENTAÇÃO- PRELIMINARES- LITISPENDÊNCIA requerida VITAPELLI LTDA. suscita na contestação de fls. 3284/3392 preliminar de litispendência entre a presente ação e as cautelares fiscais de nº 0006104-05.2008.403.6112 e nº 0008121-77.2009.403.6112, com o que deveria este Juízo extinguir a presente ação ou, alternativamente, excluir de seu bojo os processos administrativos listados nas ações anteriores. Todavia, como afirma a própria requerida, a r. decisão de fls. 2326/2337, que deferiu a liminar para indisponibilização dos bens dos requeridos, já havia enfrentado a matéria e assim consignou: De início, constata-se que anteriormente à propositura da presente demanda, a União Federal propôs duas outras cautelares fiscais perante esta Quarta Vara, em face da requerida Vitapelli Ltda., sob nºs 0006104-05.2008.403.6112 e 0008121-77.2009.403.6112. A primeira já foi sentenciada e julgada parcialmente procedente para DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS DA Requerida até o limite dos créditos tributários constituídos por ocasião do ajuizamento, no montante de R\$ 44.708.266,75, encontrando-se atualmente no Tribunal Regional Federal da Terceira Região para análise de recurso de apelação (encaminhada em 12/02/2010), enquanto que a segunda encontra-se em trâmite neste Juízo, onde houve a concessão de liminar para o fim de determinar o bloqueio judicial dos créditos que a empresa Vitapelli Ltda. possui perante a União, a título de pedidos de ressarcimento de créditos relativos a crédito presumido do IPI e ressarcimento de PIS e COFINS referentes aos processos administrativos que ali descreve, liminar essa que veio a ser afastada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.025620-2/SP, atualmente com ordem de suspensão de acórdão proferida pelo Vice-Presidente do referido Tribunal até julgamento de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. No caso, não se verifica a ocorrência da chamada litispendência, eis que na primeira cautelar (nº 0006104-05.2008.403.6112), o fundamento para a indisponibilização de bens da requerida Vitapelli Ltda. em garantia dos créditos tributários apurados nos procedimentos fiscais de nºs 15.940.000508/2007-94, 15.940.000509/2007-94, 15.940.000109/2008-60 e 15.940.000111/2008-39, teve por causa de pedir o inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.397/92. Da mesma forma, na segunda cautelar (nº 0008121-77.2009.403.6112), buscou-se a indisponibilização de bens da requerida Vitapelli Ltda. para a garantia dos créditos tributários apurados nos procedimentos fiscais de nºs 15940.000292/2009-84, 15940.000293/2009-29, 15940.000294/2009-73 e 15940.000529/2008-46, também com fundamento no inciso VI do mencionado artigo 2º. Na presente demanda, busca-se a indisponibilização dos bens não apenas da empresa VITAPELLI LTDA, mas também das empresas VITAPEL COMERCIAL E INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA. e MAJ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., integrantes do grupo econômico VITAPELLI, e dos seus sócios, administradores e gerentes, pessoas físicas, NILSON RIGA VITALE, MARIA JOSÉ

RAMOS AMORIM VITALE, CLEIDE NIGRA MARQUES, MARINA FUMIE SUGAHARA, NILSON AMORIM VITALE JUNIOR e ALESSANDRA AMORIM VITALE, tendo por fundamento os incisos V, alínea b e IX, do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, além do próprio inciso VI. Além disso, a indisponibilidade buscada com a presente demanda se refere à garantia dos créditos tributários lançados nos processos administrativos fiscais de nºs 15.940.000508/2007-94, 15.940.000509/2007-94, 15.940.000109/2008-60, 15.940.000111/2008-39, 15.940.000292/2009-84, 15.940.000293/2009-29, 15.940.000294/2009-73, 15.940.000529/2008-46, 15.940.000523/2009-50, 15.940.000535/2009-84, 15.940.000536/2009-29, 15.940.000516/2010-91, 15.940.000673/2010-05, 15.940.000730/2010-48 e 10.835.720474/2011-73, além dos débitos previdenciários confessados pela própria Contribuinte, nos valores de R\$ 631.906,50 e R\$ 3.604.349,90 (fls. 147/148). Em face da constituição de novos créditos tributários em desfavor da empresa VITAPELLI LTDA., e da inserção no pólo passivo de duas novas empresas e das pessoas físicas que não integram as duas ações anteriores, não há que se falar em litispendência, eis que as partes não são as mesmas, assim como a causa de pedir também é outra. E, mais, a preliminar em voga também foi levantada por ocasião do manejo do agravo de instrumento nº 0019630-03.2012.03.0000 pela requerida Vitapelli Ltda., sendo certo que a e. Corte Regional assim se pronunciou. Embora parte dos créditos tributários que se pretende acautelar já constitua objeto das medidas cautelares nºs 0006104-05.2008.403.6112 e 0008121-77/2009. 403.6112, verifica-se que a causa de pedir naqueles primeiros feitos não coincide com a destes autos. Enquanto lá o pedido de bloqueio fundamentou-se no inciso VI do art. 2º da Lei 8.397/92 (possu débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido), aqui a pretensão fundamentou-se também nos incisos III, V, b, e IX do referido art. 2º da Lei 8.397/92. Ademais, a ação subjacente foi direcionada a outras pessoas jurídicas e físicas além da empresa VITAPELLI LTDA., e abrange também novos créditos tributários. Não havendo identidade entre as causas de pedir, afasta a preliminar de litispendência. E ainda que assim não fosse, no que diz respeito ao pedido alternativo para exclusão dos procedimentos administrativos que foram alvos das demandas anteriores, a irrisignação perdeu seu objeto, na medida em que, na presente cautelar, após o provimento do agravo de instrumento nº 0023051-98.2012.403.0000, manejado por MARINA FUMIE SUGAHARA, e já definitivamente julgado, com efeitos estendidos a todos os litisconsortes, restou afastado o decreto de indisponibilidade em relação aos PAFs nº 15940.000293/2009-29, 15940.000294/2009-73, 15940.000523/2009-50, 15940.000535/2009-84, 15940.000536/2009-29, 15940.000516/2010-91, 15940.000673/2010-05, 15940.000730/2010-48. 2.1.2 - INTERESSE PROCESSUAL E LEGITIMIDADE PASSIVA A requerida CLEIDE NIGRA MARQUES afirma, em sua contestação juntada à fls. 5057/5074, que falta à União interesse de agir, na medida em que, além das cotas da empresa devedora, o único bem que possui corresponde a 50% do imóvel que serve de sua residência, bem de família, albergado pela Lei 8.009/90, de sorte que não possui bens que possam garantir a execução. Sustentando sua ilegitimidade passiva, afirma que não possui contra si crédito tributário regularmente constituído em processo administrativo, o que configuraria a aparência do bom direito, e, em síntese, que o crédito não está ameaçado por atos que revelem seu propósito de furtar-se fraudulenta e fraudulentamente ao respectivo pagamento, onde se revelaria o perigo da demora. Também o requerido NILSON RIGVA VITALE, em sua contestação de fls. 5087/5137, argumenta que seria parte ilegítima ad causam, pois não há auto de infração, execução fiscal ou qualquer crédito tributário em favor da União Federal em que figure como sujeito passivo. De igual maneira, os requeridos NILSON AMORIM VITALE JUNIOR e ALESSANDRA AMORIM VITALE, em suas manifestações de fls. 5322/5348, repisam a tese da ilegitimidade passiva, pois, em suma, dos processos administrativos anexados à inicial, em nenhum constam como devedores, e não foram apontados como participantes dos supostos e alegados atos fraudulentos indicados nos questionados autos de infração. Por fim, a requerida MAJ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. sustenta sua ilegitimidade passiva, dada a ausência de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, já que inexistiu liquidez e exigibilidade definidas para os créditos discutidos na esfera administrativa, merecendo ainda consideração que não foi beneficiária de qualquer ato que deu causa às obrigações tributárias objeto do acatuelamento. As preliminares não procedem. O interesse processual da União especificamente em relação a CLEIDE NIGRA MARQUES decorre da afirmada responsabilidade da requerida pelos débitos tributários objeto da cautelar. A ausência de bens passíveis de indisponibilidade avertida pela ré diz respeito ao sucesso ou insucesso de uma futura execução fiscal. Não há, contudo, que se confundir ausência de bens disponíveis com ausência de interesse processual cautelar da União. Ainda no campo do interesse processual, importa esclarecer que, mesmo que parte dos débitos objeto desta ação tenha sido excluída do rol inicialmente apresentado pela União na petição inicial, verifica-se que a Fazenda Nacional busca nesta demanda não somente a garantia dos débitos remanescentes, mas também a declaração de responsabilidade conjunta dos requeridos pelo pagamento, aforando, nesse contexto, a adequação e necessidade do provimento jurisdicional. Tampouco suprime o interesse processual da União a alegação de que remanesce a ser garantido somente o crédito do processo administrativo nº 10835.720474/2011-73 que se encontra com sua exigibilidade suspensa e possui valor atual de R\$ 14.890.754,44, de forma que tal débito não ultrapassa 30% do patrimônio dos requeridos, como alegou a União Federal (fls. 7474/7475). A tese sustentada pela União nesta ação é a de que os requeridos dedicaram-se à prática de atos voltados a esvaziar o patrimônio dos devedores e fraudar o pagamento de tributos, hipótese apta, por si mesma, a legitimar o ajuizamento da ação cautelar e demandar deste Juízo a prolação de uma sentença com julgamento de mérito. No mais, as alegações de ilegitimidade processual tecidas pelos réus pessoas físicas confundem-se com o próprio mérito da demanda, na medida em que a União sustenta a existência de grupo empresarial conectando os réus VITAPELLI LTDA., VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA. e MAJ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., além de responsabilidade tributária decorrente de atos contrários à Lei por parte de NILSON RIGVA VITALE, MARIA JOSÉ RAMOS AMORIM VITALE, CLEIDE NIGRA MARQUES, MARINA FUMIE SUGAHARA, NILSON AMORIM VITALE JUNIOR e ALESSANDRA AMORIM VITALE. 2.1.3 - INEXISTÊNCIA DE PERDA DE OBJETO PELO OFERECIMENTO DE GARANTIA PELA RÉ MAJ Por ocasião da análise dos embargos de declaração opostos por MARINA FUMIE SUGAHARA à fls. 8.112, em face da decisão de fls. 8071, foi oportunizada aos réus a indicação de bens aptos a acautelar o interesse da União neste processo, quantificado, em 21.06.2017, em R\$ 19.127.010,84. A requerida MAJ ofertou o imóvel matrícula 2.041 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, apresentando valor de avaliação de R\$ 25.368.323,22. À fls. 8364, a União aceitou o imóvel oferecido, ressalvando que analisará, em sequência e continuamente, a efetiva força acatueladora e garantidora do bem, haja vista a existência de duas penhoras já registradas. A apresentação do imóvel pela corré MAJ não é causa de extinção do processo sem julgamento de mérito. Primeiramente, porque deve o Juízo manifestar-se sobre a própria responsabilidade da MAJ sobre as dívidas, considerados os pedidos e causa de pedir trazidos nesta ação cautelar. Além disso, a Lei 8.397/92 prescreve, em seu art. 10, que a medida cautelar fiscal decretada poderá ser substituída, a qualquer tempo, pela prestação de garantia correspondente ao valor da prestação da Fazenda Pública, na forma do art. 9 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e o referido Art. 9º da Lei 6.830/80 estabelece: Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Desta forma, sem embargo da garantia oferecida nos autos pela ré MAJ, prossegue o interesse processual da União em relação a todos os réus, até que o bem oferecido tenha sido penhorado em execução fiscal e, não sendo essa a hipótese dos autos, o julgamento de mérito da ação cautelar se impõe. 2.1.4 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO NO QUE DIZ RESPEITO À RÉ VITAPELLI LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL VITAPELLI LTDA. defende a impossibilidade de bloqueio de bens para futura execução fiscal quando se trata de empresa em recuperação judicial, como é seu caso, pois teve deferido pedido de processamento de recuperação judicial no feito no. 126/2010 da e. 2ª Vara Cível desta comarca de Presidente Prudente. Afirma que o artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial é claro ao preceituar que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa e que a qualquer credor isolado, inclusive ao fisco, não é dado promover medidas que coloquem em risco a viabilidade de um plano aprovado por credores, com reflexos inclusive na arcação e pagamento de créditos tributários que sequer encontram-se definitivamente constituídos. Requer a suspensão dos atos de constrição antecipada de bens e a determinação de que os pedidos da Fazenda Pública sejam encaminhados ao Juízo da Recuperação Judicial. Não obstante, nada impede a apreciação da cautelar, vez que a causa de pedir aqui apresentada - prática de atos contrários à lei e risco para o recebimento de crédito tributário - são de competência da Justiça Federal. A questão já foi enfrentada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento nº 0018376-92.2012.403.0000 (União) (fl. 7930v - 32º volume): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CONTRIBUINTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE CRÉDITOS ACUMULADOS DE ICMS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de excepcionar a regra disposta no artigo 4º, 1º, da Lei 8.397/1992, que autoriza a indisponibilidade somente sobre bens do ativo financeiro, quando não forem localizados bens em nome do devedor suficientes para garantir a futura execução de créditos tributários. 2. Consta que, a partir de documentação fiscal e contábil, a RFB efetuou, em dezembro/2010, análise específica e aprofundada da situação econômico-financeira e patrimonial da empresa agravada, concluindo que: (1) conforme balanço patrimonial encerrado em dezembro/2009, a empresa declarou possuir patrimônio total (ativo circulante e não-circulante) no valor de R\$ 335.161.438,63 e débitos (passivo circulante e não-circulante) no valor de R\$ 237.723.329,02; (2) contudo, na conta impostos e contribuições a recuperar, desconsiderou-se a ocorrência de glosas de créditos, que reduziram o valor do ativo total para R\$ 303.228.270,36; (3) no ativo, a empresa declarou, ainda, imóveis de terceiros e benfiteiros efetuadas em imóvel de propriedade de terceiro, em que instalado seu parque industrial, o que não poderia constituir garantia para futuras demandas executivas fiscais, dado o princípio de que o acessório segue o principal, reduzindo-se, assim, o montante do ativo patrimonial para R\$ 251.651.929,36; (4) não foram declarados no passivo débitos relativos a autos de infração lavrados de janeiro/2008 até dezembro/2009 que, atualizados, correspondem a R\$ 290.632.452,86, apurando-se, pois, passivo no total de R\$ 528.355.781,88; (5) logo, a empresa possui situação deficitária, pois seus débitos superam em R\$ 276.703.852,52 o total de bens e direitos patrimoniais, não possuindo, ainda, bens imóveis; e (5) houve, ainda, no ano de 2010, a lavratura de mais três autos de infração, que totalizam R\$ 124.924.052,74, tornando mais gravosa ainda a situação deficitária da empresa, o que torna materializada, concretamente, a situação excepcional, para efeito de autorizar a indisponibilidade dos bens não integrantes do ativo penhorado, afastando a restrição do artigo 4º, 1º, da Lei 8.397/1992, conforme jurisprudência consolidada. 4. Cabe destacar que a falta de constituição definitiva do crédito tributário não inviabiliza a apuração do quanto necessário à garantia cautelar da pretensão fiscal, exatamente porque a hipótese não trata de execução de créditos tributários, mas apenas de medida acatuelatória da pretensão executória, esta a ser exercida a tempo e modo, cabendo, por ora, tão somente a afiação do *fumus boni iuris* como requisito próprio das medidas cautelares, sem invasão ou exame do próprio mérito, que sequer se coloca para a discussão neste momento processual. 5. Ademais, a decisão proferida no âmbito da recuperação judicial a que submetida à agravada, diferentemente do alegado, não se decidiu quanto à possibilidade de utilização de créditos acumulados de ICMS simplesmente porque imprescindíveis para a recuperação da empresa. Consta de referida decisão, que a Fazenda do Estado de São Paulo bloqueou créditos acumulados de ICMS, em razão de débitos do contribuinte, conforme previsto no artigo 82 do Decreto Estadual 45.490/2000. Logo, a decisão do Juízo da recuperação judicial afastou apenas tal bloqueio, considerando que, além da utilização de tais créditos serem relevantes à recuperação judicial, tratava-se de medida ilegal, por ofensa ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, sendo que a Lei Complementar Estadual 87/1996, que permitiu o acúmulo de tais créditos, outorgou apenas ao legislador estadual fixar condições para o creditamento, não bastando, portanto, mero decreto executivo. 6. Como se observa, além da decisão do Juízo da recuperação judicial não interferir no bloqueio judicial no âmbito da cautelar fiscal, por decidir apenas quanto à legalidade de procedimento da Fazenda do Estado de São Paulo, consta, ainda, que, em tal julgado, foi analisada e reconhecida a legitimidade e a constitucionalidade de dispositivo específico da legislação do ICMS (artigo 82 do Decreto Estadual 45.490/2000), o que não permite afastar, pois, o bloqueio por medida cautelar fiscal, em razão da presença de condições específicas para tanto. 7. Enfim, irrelevante que a empresa esteja sob recuperação judicial, pois, enquanto apta a indisponibilidade cautelar a preservar o interesse fazendário na execução de créditos tributários, tal bloqueio deve se prestar a permitir que se convertam os bens bloqueados em penhora, no momento oportuno, cabendo observar que, nos termos do artigo 187, CTN, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. 8. Agravo de instrumento provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao julgamento do mérito. 2.2 - MÉRITO A primeira anotação a fazer na análise do mérito desta demanda é que se trata de um processo cautelar, e não de conhecimento ou execução; busca a União neste feito tão somente preservar a eficácia de uma futura ação de execução fiscal, nos moldes dos artigos 11, 13 e 14 da Lei 8.397/92: Art. 11. Quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tomar intercorrente na esfera administrativa. Art. 13. Cessa a eficácia da medida cautelar fiscal - se a Fazenda Pública não propuser a execução judicial da Dívida Ativa no prazo fixado no art. 11 desta lei; II - se não for executada dentro de trinta dias; III - se for julgada extinta a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública; IV - se o requerido promover a quitação do débito que está sendo executado. Parágrafo único. Se, por qualquer motivo, cessar a eficácia da medida, é de ofício à Fazenda Pública repetir o pedido pelo mesmo fundamento. Art. 14. Os atos do procedimento cautelar fiscal serão pensados aos do processo de execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Portanto, eventuais discordâncias das partes em relação ao montante do tributo devido ou quem são os sujeitos passivos da obrigação tributária deverão ser objeto de apreciação no foro próprio: os embargos à execução fiscal ou ação anulatória do crédito tributário. Nesta ação cautelar, a apreciação de mérito circunscreve-se a avaliar, com base nos elementos de prova trazidos ao processo, se há demonstração de que Vitapelli Ltda. em Recuperação Judicial, Vitapet Comercial, Industrial Exportadora Ltda., MAJ Administração e Participação Ltda., constituem grupo econômico, e que Nilson Ríga Vitale, Maria José Ramos Amorim Vitale, Cleide Nígra Marques, Marina Fumie Sugahara, Nilson Amorim Vitale Júnior e Alessandra Amorim Vitale, no exercício de suas funções gerenciais, praticaram condutas representativas de risco para o futuro recebimento do crédito fiscal e, em caso positivo, determinar a indisponibilidade de seus bens, como medida de resguardo da eficácia da futura execução fiscal, tudo, como já dito, sem prejuízo de pleno contraditório futuro no plano de embargos à execução ou ação anulatória. Feito o esclarecimento, e apreciadas as provas existentes nos autos, verifica-se que a ação cautelar é parcialmente procedente, já que a indisponibilização de bens é medida, mas não na extensão inicialmente pretendida pela União. 2.2.1 - ALEGAÇÕES DAS PARTES Quanto ao mérito, a União, com base nas conclusões extraídas do processo administrativo fiscal de nº 16004.001387/2010-00, afirma na exordial de fls. 02/58 que extrai-se de toda a documentação que ampara a presente demanda, que todos os requeridos fazem parte de grupo econômico praticante de um sem número de ilícitos e fraudes, cometidas com o objetivo de reduzir o quanto possível a tributação incidente sobre seus negócios, assim como afastar a grande maioria de seus ativos da responsabilidade pelos pagamentos de suas obrigações tributárias. Afirma-se que a fiscalização da Receita Federal do Brasil, com base em fartíssimo suporte probatório, inclusive informações protegidas pelo sigilo bancário, quebrado que foi por autorização do r. Juízo da 1ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente a requerimento do Ministério Público Federal no bojo dos autos n. 2010.611.002.001171-8, constatou as seguintes ocorrências ilícitas envolvendo os requeridos: i) aquisições de notas fiscais indôneas; ii) vendas sem nota fiscal; iii) vendas subfaturadas; iv) empréstimos simulados; v) lançamentos contábeis simulados; vi) simulação de cessões de créditos; vii) operações de aquisições de imóveis rurais com valores subfaturados; e viii) pagamento de imóveis feitos pela empresa Vitapelli e por seus clientes. Aduz-se que, durante a execução dos procedimentos administrativos fiscais de ressarcimento de tributos, levados a efeito junto ao contribuinte VITAPELLI LTDA, foram verificados indícios da existência de um esquema sofisticado de fraudes, engendrado como o fim específico de fraudar a Administração Tributária, seja evitando ou diminuindo o pagamento dos tributos devidos, seja mediante o recebimento de créditos indevidos. Ainda segundo a União, há cabal comprovação que recursos da empresa Vitapelli Ltda. foram desviados para o sócio majoritário e administrador (Sr. Nilson Ríga Vitale) para a aquisição de patrimônio, que foram blindados na empresa MAJ Administração e Participação Ltda. Prossegue a União afirmando que também resta comprovada que diversas operações de aquisições de insumos (couro) pela Vitapelli foram simuladas, objetivando a apropriação indevida de créditos relativos às contribuições PIS/COFINS não cumulativos, cujos valores foram objeto de pedidos de ressarcimentos junto a Receita Federal do Brasil, bem como a redução da base de cálculo do IRPJ/CSLL e que as fraudes e simulações realizadas foram viabilizadas por meio da escrituração contábil da empresa Vitapelli,

evada de vícios e fraudes. Em síntese, conclui a União que a Vitapelli abastece as contas bancárias de NILSON mediante a simulação de vários lançamentos contábeis (empréstimos contraídos junto ao sócio; suprimentos de caixa; cessões de créditos e vendas subfaturadas); a Vitapelli também omite receitas, subfaturando as vendas de seus produtos para o mercado interno, e os recursos subfaturados são depositados nas contas bancárias de NILSON; NILSON adquire patrimônio, momentaneamente imóveis rurais, registrando as aquisições por valores inferiores aos efetivamente praticados (subfaturados); os recursos utilizados nos pagamentos dos imóveis, apesar de os pagamentos serem feitos por NILSON, são supridos, de fato, por recursos da Vitapelli; após a aquisição, os imóveis rurais são transferidos para a holding de propriedade de NILSON, denominada MAJ Administração e Participação Ltda. Afirma a parte autora a existência de um processo de blindagem patrimonial e que, conforme já externado adiante, a pessoa jurídica MAJ Administração e Participação Ltda., CNPJ nº 03.234.733/0001-89, constituída em 18/06/1999, é a holding, pertencente ao Sr. Nilson Riga Vitale, para onde estão sendo transferidos todos os bens adquiridos pelo Sr. Nilson.; Restou cabalmente comprovado pela fiscalização que a maioria dos imóveis foram adquiridos por valores subfaturados, sendo certo que os recursos utilizados nos pagamentos feitos aos vendedores foram supridos pelo caixa da Vitapelli. Assevera a Fazenda Nacional que o objetivo principal desta blindagem é proteger e resguardar o patrimônio do sócio em caso de lançamento tributário na Vitapelli. Tanto é assim que a MAJ não possui qualquer movimentação financeira em seu nome, trata-se de pessoa jurídica constituída unicamente para o fim de abrigar parte do patrimônio da família Vitale, boa parte dele adquirido com recursos desviados do caixa da Vitapelli em elaborado esquema de fraudes e sonegação fiscal. Narra-se que quando constituída a Vitapelli (em 04/01/2000), o patrimônio declarado pelo Sr. Nilson era de R\$2.823.198,28 (em 31/12/1999). Todavia, passados apenas 8 (oito) anos, o patrimônio chegou a R\$ 45.319.484,40 (31/12/2007). Ou seja, nesse período, a evolução patrimonial do Sr. Nilson cresceu 1.605%, que equivale a 16 vezes o valor que tinha em 31/12/1999. E, enquanto o sócio goza de vultoso patrimônio, adquirido como frutos colhidos das fraudes perpetradas na âmbito da Vitapelli, essa passa por severa crise financeira (tendo requerido, inclusive, sua recuperação judicial). Relatou-se ainda na inicial que análise realizada pela Receita Federal do Brasil em 2010 concluiu que a Vitapelli Ltda. possuía dívidas tributárias superando o ativo em R\$ 276 milhões e que quando da feitura da análise, os lançamentos tributários federais totalizavam pouco menos de R\$ 320 milhões. Hoje quase alcançam a casa dos R\$ 518 milhões (que, deflacionado pela SELIC ate dezembro 2010 - 13,68% chega a mais de R\$ 447 milhões). Sublinhou-se que, no balanço encerrado em 31/12/2010, constante da DIPJ 2011, foi informada a diminuição do Ativo em quase R\$ 25 milhões (e da soma do passivo circulante e do não circulante em R\$ 1,2 milhões). Assim, tomando-se as mesmas premissas adotadas pela Receita Federal, chega-se a conclusão de que a situação financeira deficitária aumentou significativamente (em mais R\$ 150 milhões). As dívidas, dentre as quais as tributárias, estariam a superar o ativo, portanto, em cerca de R\$ 427 milhões!!!! Ainda que desconsideiras as pertinentes ponderações postas na análise realizada pela Receita Federal, observa-se do balanço 2010 da requerida Vitapelli que seu patrimônio líquido apresenta um valor de R\$ 75.081.211,00. Pontua a União. De ressaltar, como afirmado na análise fiscal e corroborado com os documentos que instruem a presente, que a requerida VITAPELLI não possui qualquer bem de raiz. Demais disso, a situação deficitária da requerida VITAPELLI e corroborada pelo fato de ter ingressado em 2010 com pedido de recuperação judicial, autuado sob nº 126/2010, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP (extrato de consulta do andamento processual da recuperação judicial integra o ANEXO XXIV). Outrossim, como demonstram os balanços inseridos nas DIPJ 2011 das demais pessoas jurídicas requeridas (também integrantes do ANEXO XXIII), VITAPET e MAJ, o valor dos respectivos patrimônios líquidos em 31/12/2010 era de: R\$ - 829.272,56 e R\$ 22.785.257,93. Ainda, como se vê das declarações de bens prestadas ao Fisco federal pelos requeridos pessoas físicas e que integram o ANEXO XXVI, resumidas no quadro abaixo, o patrimônio líquido dos requeridos pessoas físicas (resultante da diferença entre o valor dos bens e direitos e das dívidas e ônus), desconsiderado o valor atribuídos as cotas das pessoas jurídicas requeridas (uma vez que já considerado acima o valor dos respectivos patrimônios), soma R\$ 22.962.608/04. Assim, a soma dos patrimônios dos requeridos (quase R\$ 120 milhões) é menor que o valor das dívidas tributárias objeto da presente ação cautelar fiscal em cerca de R\$ 398 milhões. Eis, na melhor hipótese, o valor do déficit patrimonial. Digno de nota, ainda, e o fato de que o valor dos créditos lançados em desfavor do requerido Nilson Riga Vitale no bojo do PAF nº 16004.001387/2010-00 monta hoje mais de R\$ 30 milhões - valor desconsideiras nas considerações postas acima, que aumentaria o déficit para R\$ 428 milhões. Reforça a União que já não é a primeira vez que providência desta espécie é pleiteada perante esse e. Juízo Federal. Em transição, há também os autos nº 2008.61.12.006104-1 e 2009.61.12.008121-4. O primeiro processo cautelar abrange autos de infração lavrados até o primeiro semestre do exercício de 2008 (PAFs nº 15940.000508/2007-40, 15940.000509/2007-94, 15940.000109/2008-60 e 15940.000111/2008-39); o segundo, autos de infração lavrados nos segundo semestre de 2008 e no primeiro de 2009 (PAFs nº 15940.000529/2008-46, 15940.000294/2009-73). Essas ações se voltaram para o decreto de indisponibilidade dos bens e direitos de propriedade da pessoa jurídica VITAPELLI LTDA, somente. A União requer ainda a indisponibilidade de créditos pleiteados pelas rés VITAPELLI e VITAPET junto à Receita Federal do Brasil. Sustentou que as rés constituem grupo econômico, pois seus (i) quadros societários indicam unidade e confusão gerencial, (ii) receberam em alguns casos mandato para atuar em favor uns dos outros; (iii) possuem identidade, similitude ou complementaridade de objetos sociais; (iv) apresentam confusão patrimonial. Há responsabilidade tributária de todos os integrantes do grupo econômico, com amparo no art. 124, I, do Código Tributário Nacional, pelo instituto da desconsideiração da personalidade jurídica (art. 50 Código Civil), e 135, III do Código Tributário Nacional, art. 17 da Lei 8.884/94, dada a existência de violação à ordem econômica, existência de sociedade em comum entre os integrantes do grupo econômico. Requeru-se a concessão de liminar inaudita altera pars (art. 7 da Lei nº 8.397/92), decretando-se a indisponibilidade de todos os bens/direitos dos requeridos e das empresas individuais de propriedade dos requeridos Nilson Riga Vitale (CNPJ nº 08.034.991/0001-35), Maria Jose Ramos Amorim Vitale (CNPJ nº 08.034.983/0001-99) e Nilson Amorim Vitale Junior (CNPJ nº 08.103.600/0001-97), presentes e futuros, até a satisfação do crédito tributário apurado no valor de R\$ 517.974.513,95. Por fim, a União informa que houve lançamento de créditos tributários de IRPF em desfavor do Sr. Nilson Riga Vitale, decorrentes de constatado enriquecimento ilícito, consubstanciado em transferências de recursos provenientes de sonegação fiscal perpetrada no âmbito das atividades empresariais desenvolvidas na pessoa jurídica Vitapelli Ltda. e Os valores originais do lançamento montavam R\$ 28.356.458,50. A manifestação de incomformidade manejada pelo contribuinte foi julgada parcialmente procedente, excluindo do total lançado a importância de R\$ 806.682,75. Todo o esquema fraudulento encontra-se cabalmente descrito e demonstrado no bojo do indigitado processo administrativo fiscal nº 160004.001387/2010-00. A União ressalta que os créditos tributários lançados no bojo do PAF nº 160004.001387/2010-00 não são objeto do pedido cautelar fiscal. Os réus apresentaram contestação. MARINA FUMIE SUGAHARA afirmou ser draconiana a desconsideiração da personalidade jurídica por meio da constrição patrimonial, inaudita altera pars, tendo em vista que o artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.397/92, permite a indisponibilidade de bens do ativamente da pessoa jurídica, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que, em razão do contrato social, tenha poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações tributárias. Nesse sentido, acentuou que não é acionista controladora e que não tem o poder para fazer com que a empresa cumpra com suas obrigações tributárias. Diz não existir possibilidade jurídica do pedido de desconsideiração da personalidade jurídica em relação ao sócio minoritário sem poder de ingerência tributária, de modo que o processo em relação a si deve ser extinto sem julgamento de mérito. Argumenta que a desconsideiração da personalidade jurídica e consequente constrição patrimonial de seus bens pessoais foi realizada de maneira objetiva, considerando exclusivamente sua condição de sócia minoritária e supostamente responsável pela administração financeira, sem que se preocupe em perquirir quanto a suas atribuições ou em demonstrar qualquer proveito econômico das fraudes alegadas, sendo certo que a quebra do sigilo bancário e fiscal dos sócios da empresa Vitapelli Ltda. não apontou nenhuma movimentação financeira atípica em seu favor. Garantiu que, embora a cláusula sexta do contrato social da Vitapelli lhe confira poderes para administração financeira da empresa, podendo assinar, contratar, recusar e descontar títulos, é mera cumpridora das ordens do Sr. Nilson Riga Vitale. No que pertine à confusão patrimonial, diz que a própria Procuradoria reconhece que a direção do conglomerado empresarial, projeção formal da família Vitale, está a cargo de Nilson Vitale, e que não é sócia de nenhuma das empresas que, em tese, foram constituídas com recursos desviados da Vitapelli para frustrar futura execução fiscal. Afirma ser esdrúxula a situação presumida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pois, se não é sócia das empresas Vitapet e MAJ, não haveria razão para lhes desviar recursos, o que implicaria na diminuição de seu patrimônio, por meio da redução das cotas de capital social, participação nos lucros e retirada de pro labore. Alega ter patrimônio compatível com a remuneração que auferiu, expressamente declarado, e está em dia com suas obrigações tributárias, de forma que não praticou ou tentou praticar nenhum ato destinado a desviar patrimônio. Argumenta que a União tem o ônus de demonstrar o preenchimento dos requisitos da medida cautelar em relação a cada um dos sócios, ou seja, deve se desincumbir de demonstrar o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, individualizando sua conduta e responsabilidade, o que não ocorreu. Calkada no artigo 596 do Código de Processo Civil, afirma que os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei. Entretanto, o sócio demandado tem direito de exigir que primeiro sejam constrições bens da sociedade. Alega, trazendo entendimento do e. STJ, que o artigo 134, VII, do Código Tributário Nacional não se aplica à sociedade por cotas de responsabilidade limitada, pois não são sociedades de pessoas. Assim, não pode servir de fundamento para responsabilidade pessoal do sócio-administrador. Pautada em parte das conclusões lançadas na r. decisão liminar, entende que, dada a acessoriedade do processo cautelar, não se pode ignorar a discussão sobre sua legitimidade para figurar no processo de execução, de modo que, se o artigo 135 do Código Tributário Nacional não se aplica, a ação cautelar fiscal não poderia ser ajuizada contra si. Traz a lume o processo criminal nº 0004891-61.2008.4.03.6112, que tramitou perante a e. 3ª Vara Federal desta Subseção, onde foi requerido o arquivamento do inquérito policial, pois foi entendido que a ré MARINA não tinha competência para colher tributos, parecer que foi aceito em sentença. Com esteio no processo administrativo 160004.001387/2010.00, concluiu que os próprios auditores fiscais reconheceram que o grupo econômico que, em tese, desviava recursos da empresa Vitapelli, é liderado pelo Sr. Nilson. Em síntese e ao final, reitera que não há confusão patrimonial a denotar o abuso de personalidade jurídica da sociedade empresária com o que requer, então, a improcedência da cautelar fiscal. VITAPELLI LTDA. declara que a cautelar fiscal é absolutamente inviável, havendo clara litigância de má-fé por parte da requerente. Defende a impossibilidade de bloqueio de bens para futura execução fiscal quando se trata de empresa em recuperação judicial, como é seu caso, pois teve deferido pedido de processamento de recuperação judicial no processo 126/2010, que tramita perante a e. 2ª Vara Cível desta Comarca. Afirma que o artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial é claro ao preceituar que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa e que a qualquer credor isolado, inclusive ao fisco, não é dado que adote medidas que, a par de buscarem um relevante e aparente interesse público, que é a arrecadação de tributos, que, no caso, tratam-se de multas que sequer são certas, líquidas ou exigíveis, coloque em risco a viabilidade de um plano aprovado por credores, com reflexos inclusive na arrecadação e pagamento de eventuais e incertos débitos em favor da autora. Requer, assim, a suspensão dos atos de constrição antecipada de bens e a determinação de que os pedidos da Fazenda Pública sejam encaminhados ao Juízo da Recuperação Judicial. Da mesma forma, quanto aos créditos que alega possuir em face da União, argumenta a ré que, ao tornar indisponíveis tais créditos, houve invasão da competência do Juízo da Recuperação, de sorte que tais créditos devem ser imediatamente liberados. Alega que a União dispõe de meios legais para cobrar seus créditos, mas tão-somente após regular e definitivamente constituídos. Acrescenta que a indisponibilidade de seus bens, sobretudo os créditos que possui frente à União e ao Estado, inviabiliza o plano de recuperação. Diz que, segundo o artigo 83 da Lei 11.101/05, as multas tributárias ocupam o sétimo lugar na preferência dos credores, afigurando-se ilegal a indisponibilidade decretada. Em prosseguimento, frisa que, segundo o parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 8.397/92, a indisponibilidade somente poderá recair sobre bens do ativo permanente, caso os demais requisitos estejam presentes. Assim, os recursos derivados das leis de incentivo a exportação, que originaram os créditos tributários da requerida, ou mesmo dinheiro, não são cautelamente constituíveis, uma vez que integram seu ativo circulante. Postula, então, a exclusão da determinação de indisponibilidade dos créditos acumulados de ICMS, assim como os demais créditos relativos ao PIS, COFINS e IPI. Argumenta que, após o arrolamento de bens que protocolou no dia 24.06.2009, em atendimento à intimação fiscal, não restou comprovado que teria alienado, onerado ou transferido qualquer dos bens dentre aqueles arrolados administrativamente. Também por esse motivo, não se justifica o ajuizamento da medida cautelar fiscal. Prossegue afirmando que todas as autuações fiscais trazidas nos autos em referência foram objeto de tempestiva impugnação administrativa, sendo certo que, a teor do artigo 1º da Lei 8.397/92, o ajuizamento da cautelar fiscal somente se viabilizaria após a constituição do crédito e que a exigibilidade do crédito está suspensa, na forma do artigo 151, III e IV, do Código Tributário Nacional. Afirma que houve equívoco na r. decisão de fe. 2326/2337 quando mencionou que o requerido Nilson Riga Vitale, teria descumprido o arrolamento de bens ao usar artifícios legais para transferir a sua esposa e filhos as cotas do capital social que possuía na empresa MAJ Administração e Participação Ltda., pois o requerido não pode ser apenado por utilizar de expediente legal de transferência de cotas de participação societária. Menciona que a MAJ é uma holding de administração de bens familiares, criada antes da constituição da requerida Vitapelli e a transferência de bens ocorreu em razão da separação do casal Nilson e Maria José, sem que tais cotas estivessem com restrição a livre transferência. Afirma que a MAJ não foi alvo de qualquer autuação fiscal e muito menos tinha contra si qualquer obrigação de informar ao órgão fazendário alienação que efetivasse, uma vez que não possuía arrolamento administrativo. Prossegue dizendo que o crédito fiscal não está definitivamente constituído e, assim, o ajuizamento da cautelar fiscal refoge à hipótese do artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92. Ainda sob o fundamento da não constituição definitiva do crédito, argumenta que a cautelar não atende ao requisito do inciso III, do artigo citado, e que a empresa não está em estado de insolvência, uma vez que lhe foi deferido o pedido de recuperação judicial. Afirma que as alegações da inicial, segundo a qual levantamentos fiscais trazem indícios de que os sócios e dirigentes da empresa estariam promovendo o desvio de receitas para aquisições de bens em nome de seu sócio majoritário, Nilson Riga Vitale, que por sua vez promoveria a doação de dinheiro ou bens aos filhos, tendo, inclusive, transmitido paulatinamente seus bens à empresa MAJ, não passam de suposições, pois foram extraídas de relatório fiscal que não é objeto da presente cautelar. Diz que beira o absurdo a afirmação da inicial, lançando grave acusação ofensiva desprovida de prova e com litigância de má-fé ao mencionar que a empresa MAJ teria sido constituída para blindar o patrimônio constituído de forma irregular. Alega que, se essa fosse a intenção da sociedade, certamente estaria em nome de terceiros e, muito menos, teria oferecido espontaneamente em caução imóveis de sua titularidade como garantia nas duas cautelares fiscais propostas anteriormente. Quanto à hipótese do inciso IX do artigo 2º da LMCF, volta a repisar a ausência de constituição definitiva do crédito, razão pela qual não pode ser chamada de devedora, como consta do referido inciso. Quanto ao artigo 3º da Lei 8.397/92, não haveria provas da constituição dos créditos fiscais, tampouco prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. Diz, ainda, que o artigo 11 da LMCF não se aplica ao caso presente, também porque não há constituição do crédito tributário e o referido artigo impõe que a cautelar preparatória seja proposta até 60 dias da irrecorribilidade na esfera administrativa. De igual forma, para aplicabilidade do artigo 13 há que se ter a constituição definitiva do crédito. Levanta, ainda, a inconstitucionalidade do citado artigo 11, pois em confronto com os incisos do artigo 5º da Constituição Federal (XXXV e LIV) que vedariam a privação de bens sem o devido processo legal e garante o exercício do contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. Quanto aos débitos previdenciários, acentua que já se encontram devidamente garantidos nos autos da execução fiscal nº 0002136-59.2011.4.03.6112. Prossegue discorrendo sobre a ausência de sucessão empresarial de Curtume São Paulo S/A e Corina Empreendimentos Imobiliários S/A por Vitapelli Ltda., bem como esmiúça, um a um, os procedimentos administrativos fiscais listados na inicial, dizendo que a declaração de idoneidade das notas fiscais dos fornecedores não pode atingir o ato comercial praticado pela Vitapelli. Argumenta que os autos de infração padecem de vício de ilegalidade, no prazo máximo do Mandado de Provedimento Fiscal, nos termos da Portaria nº 11.371/2007, e que os débitos listados na inicial referem-se a autos de infração que ainda estão sendo discutidos na esfera administrativa. Discorre sobre as causas que levaram à imposição das multas e afirma que comprova documentalmente nos respectivos processos administrativos que, quando comercializou com determinado fornecedor, emite as notas consideradas inidôneas, este era considerando idôneo, pois devidamente cadastrado junto SINTEGRA e CNPJ. Afirma que a autora não poderia se utilizar das conclusões do procedimento administrativo nº 16004.001387/2010-00, não acateado pela presente, e reproduzir parte do relatório, concluindo pela existência de inúmeras fraudes tributárias, como a utilização de notas inidôneas. Passa, então, a refutar a má-fé na utilização de referidas notas, bem como a alegação de subfaturamento na compra de imóveis rurais. Quanto à alegada simulação de empréstimos com a Vitapelli, diz que sua regularidade está consubstanciada na escrituração da empresa, conforme contratos de mútuo, os quais foram devidamente apresentados à fiscalização e, por ela, ignorados. Por fim, quanto ao alegado grupo econômico, relata que a Vitapelli e a Vitapet, a despeito de se localizarem em prédios contíguos, não possuem o mesmo quadro societário e, tampouco, o mesmo objeto social. Dessa forma, não há que se imputar responsabilidade tributária à Vitapet com base no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, que é

bem claro ao estabelecer a solidariedade tributária quando as pessoas tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, sendo certo que a Vitapet não teve qualquer participação na aquisição de mercadorias de fornecedores declarados inadimplentes, nas supostas omissões de receita ou subfaturamento, ou qualquer outra acusação fiscal. Não se verifica, entre as empresas, o alegado interesse comum, a unidade de desígnios e mesmo o aproveitamento com qualquer situação envolvendo a requerida Vitapelli nas atuações fiscais trazidas na inicial, sendo injusta a inclusão da Vitapet como devedor solidário das obrigações fiscais. Os mesmos argumentos, prossegue, aplicam-se a MAJ Administração e Participação Ltda. Frisa que, enquanto procuradores, os poderes de Maria José Ramos Amorim Vitale e de seus filhos Nilson Amorim Vitale Júnior e Alessandra Amorim Vitale, limitavam-se a movimentação bancária e não eram administradores, com amplos poderes para agir em nome dos outorgantes. Conclui, assim, que não existe confusão patrimonial, sendo perfeitamente normal o fluxo de recursos do sócio para a empresa com reforço do fluxo de caixa na busca do equilíbrio econômico financeiro da empresa. Por fim, discorre sobre a ausência da fumaça do bom direito e do perigo da demora como autorizados da medida cautelar e afirmam ter havido abuso de direito e legalidade por parte da União, pois a utilização da cautelar fiscal destinou-se a procrastinar o efetivo ressarcimento dos créditos tributários legítimos da Vitapelli. Assim, não satisficidos os requisitos da lei para a concessão da medida cautelar, não há como prosseguir na medida preventiva, impondo-se o indeferimento da inicial e a revogação da liminar. Requer a condenação da União nas penas da litigância de má-fé e indenização pelos prejuízos que a execução da presente medida lhe causou. VITAPET apresentou contestação à fls. 4.550/4.596 e, no mérito, para rejeitar a alegação de que, juntamente com Vitapelli e MAJ, foram grupo econômico, afirma que, apesar de ocupar prédio contíguo ao da requerida Vitapelli, não possui o mesmo quadro societário e, tampouco, o mesmo objeto social. Argumenta que foi constituída em 18.04.2001, em data anterior a qualquer atuação fiscal e que não há qualquer ilícito nessa constituição, muito menos tentativa de frustrar eventual e incerta execução fiscal dos supostos débitos que aparelham esta ação, os quais tem como sujeito passivo a Vitapelli. Diz que a inicial sequer relata sua participação no que chamou de ilícitos tributários, e nem poderia ser diferente, já que são empresas distintas e a requerida Vitapelli não tem qualquer participação societária e, além disso, conta em seu quadro com a participação de dois sócios estrangeiros. Defende que a autora incorre em grave erro ao imputar-lhe responsabilidade, na forma do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, pois não teve qualquer participação na aquisição de mercadorias de fornecedores declarados inadimplentes, nas supostas omissões de receita ou subfaturamentos, ou qualquer outra acusação fiscal contra a Vitapelli. Afirma que o só fato de se utilizar de insumos fornecidos pela Vitapelli e constar do mesmo sítio eletrônico não a torna responsável ou mesmo partícipe automática dos eventuais créditos constituídos e descritos na inicial. Para sustento de sua tese, colacionou jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. A partir da fls. 4559, até o final de seu arrazoado, a requerida repete, ípsis literis, os argumentos de defesa já apresentados pela requerida Vitapelli, razão pela qual desnecessário transcrevê-los. MAJ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. apresentou sua contestação à fls. 4677/4705. Informa que sua criação é anterior à fundação da empresa Vitapelli Ltda., pois o patrimônio conjunto de Nilson Riga Vitale e sua ex-esposa, Maria José Ramos Amorim Vitale, já se mostrava suficiente para a criação da holding, cujo objeto é a administração dos bens próprios e participações em outras empresas, na qualidade de cotistas ou acionistas. Por esse motivo, segundo afirma, cai por terra a alegação de que teria sido criada para blindar o patrimônio advindo de fraudes fiscais do Sr. Nilson Riga Vitale, até porque a maior parte de seu patrimônio foi adquirida anteriormente à criação da Vitapelli. Diz que desde o início o capital social da empresa foi integralizado por bens imóveis do casal, ao todo onze e, dentre esses, quatro fazendas: duas denominadas Fazenda Carioca, localizadas no município de Anaurilândia/MS, e duas denominadas Capim Branco, localizadas no município de Camapuã/MS. Assevera que após seis meses de sua constituição ocorreu a primeira alteração contratual, haja vista o aumento de seu capital social em quase 100% do inicial e que os lucros advieram da exploração de atividade agropastoril e serviram, como ainda servem, à aquisição de outras propriedades. Com o objetivo de demonstrar sua autossuficiência, a requerida MAJ prossegue descrevendo e justificando mais seis alterações em seu capital social, sendo o último que menciona ocorrido em 2007, que registrou o aumento do capital social para R\$ 22.778.000,00. Diz que na atualidade este valor é capitalizado pelos sócios Alessandra Amorim Vitale e Nilson Amorim Vitale Júnior e que o crescimento da empresa, proporcionalmente, foi maior quando não existia a empresa Vitapelli, comprovando-se que a requerida não foi criada para promover qualquer blindagem patrimonial, sendo certo que em nada foi beneficiada com eventuais fraudes fiscais. Especificamente quanto ao processo administrativo fiscal de nº 16004.001387/2010-00, fisa que tem por objeto fatos geradores ocorridos em 2005 e 2007, bem posteriores às suas principais aquisições patrimoniais. Afirma que não foi notificada ou intimada para participar do citado processo administrativo fiscal e contra ela não fora lavrado nenhum auto de infração e, ao final, não foi comprovada nenhuma transação do Sr. Nilson, com recursos da Vitapelli, em favor da requerida MAJ. No que diz respeito à alegação fidejuzada de existência de grupo econômico, pautada na identidade de endereços, sede e estabelecimento, declara que possui diversos imóveis e que não é de se estranhar que apenas um desses imóveis seja cedido em comodato à empresa Vitapelli, o que não torna uma empresa dependente da outra e tampouco enseja presunção de confusão patrimonial, destacando-se que sua sede empresarial fica na cidade de Anaurilândia/MS. Quanto ao quadro societário, unidade e confusão gerencial, ressalta que, apesar de ter ficado sob a administração conjunta do Sr. Nilson e da Sra. Maria José até o ano de 2010, não há qualquer semelhança ou convergência entre os atos praticados em prol da MAJ e aqueles praticados sob o comando da Vitapelli, as quais atuam em ramos distintos e cujos objetos sociais não guardam semelhança. Quanto às procações outorgadas a terceiros para a condução das pessoas jurídicas integrantes do agrupamento, afirma que não envolvem a MAJ, que não outorgou qualquer procação. Prossegue dizendo que a alegação de blindagem patrimonial também não se sustenta, pois ofereceu ajuda à Vitapelli, ofertando um de seus imóveis em garantia de execução fiscal. Quanto à alegada confusão patrimonial, apresenta o fluxo das aquisições da pessoa jurídica, buscando comprovar a autossuficiência da MAJ, sendo que apenas 9 imóveis foram adquiridos em período posterior à criação da Vitapelli e que, dos imóveis listados, que foram objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 16004.001387/2012-00, nada de irregular foi encontrado e que em relação às fazendas Madrinha Guilé, Vitapeli e Vitapelli, apenas foram feitas conjecturas, mas nada foi encontrado. Quanto às irregularidades na aquisição das fazendas 4 Irmãos e Pequeno Príncipe, estas não se sustentam, pois jamais integraram o capital social da MAJ. Por fim, em relação às fazendas Marfim II, Vitapelli e Nova Esperança II, houve apenas alegação de que o Sr. Nilson declarou valor de aquisição a quem do que foi realmente pago, mas nada foi dito quanto à confusão patrimonial entre as receitas da Vitapelli direcionadas à tal aquisição. Nesse sentido, conclui que não estão presentes os requisitos do artigo 2º da LMCF e requer a improcedência da ação, condenando-se a requerente nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. MARIA JOSÉ RAMOS AMORIM VITALE apresentou contestação à fls. 4850/4876. Princípio dizendo que não há indícios de que tenha cometido ato que pudesse permitir a superação da separação legal entre os patrimônios da pessoa física e da pessoa jurídica, e que a procação que lhe foi outorgada por Nilson Amorim Vitale não lhe conferia qualquer poder para interferir na administração da Vitapelli, sendo que tal instrumento não lhe trouxe privilégios ou mesmo que o tenha usado. A partir da página 4853 repete, ípsis literis, o que foi consignado quanto às alterações do capital social da empresa da qual é sócia, MAJ Administração e Participação Ltda., conforme consta da peça de defesa da pessoa jurídica, razão pela qual desnecessário transcrevê-la. No que pertine à descon sideração da personalidade jurídica, na forma do artigo 50 do Código Civil, afirma que o pleito se volta às pessoas jurídicas e a requerente busca, indevidamente, a descon sideração inversa. Frisa que em nenhum momento foi abordado pela Fazenda a ocorrência de fraudes com sua participação e que não há comprovação de que tenha sido desviado algum patrimônio em seu favor e, também, que não pode ser tida como beneficiária de qualquer ato perpetrado pela Vitapelli, já que não figura em seu quadro social e não possui nenhum instrumento de mandato em nome dessa empresa. Informa que suas declarações de imposto de renda não apontam nenhuma irregularidade, tanto que jamais foram objeto de investigação pelo fisco. Prossegue dizendo que o mandato que lhe foi outorgado está em nome de Nilson Riga Vitale, e não em nome da Vitapelli, e que não ficou comprovado que tenha efetuado movimentações nas contas bancárias do outorgante e que, por serem casados na época, não existe fraude no fato do marido outorgar tais poderes à esposa. Diz ainda que não se enquadra em quaisquer das hipóteses do artigo 4º, parágrafo 1º, da LMCF, e que no processo administrativo 16004.001387/2010-00 nada foi apurado em seu desfavor e que também não foi notificada ou intimada para dele participar, sendo certo que a representação criminal nº 0001171-18.2010.4.03.6112, que teve origem por conta do PAF mencionado, foi arquivada. Afirma que o processo administrativo em análise não é objeto do acatamento e, assim sendo, mostra-se aventureiro o pleito de inclusão da requerida no pólo passivo da presente ação, que busca somente garantir débitos oriundos da atividade da empresa. No que diz respeito à alegação de inexistência de grupo econômico e quanto ao fluxo de aquisições de imóveis pela empresa da qual faz parte do quadro societário, a requerida repete, ípsis literis, o que foi consignado pela requerida MAJ Administração e Participação Ltda., conforme consta de sua peça de defesa, razão pela qual desnecessário transcrevê-los. Por fim, discorre sobre a impossibilidade de lhe aplicar o disposto nos artigos 124, II, e 135, do Código Tributário Nacional, pois não existe interesse comum para configurar a solidariedade. Aduz que não é mandatária, preposta ou empregada e que, da mesma forma, jamais foi diretora, gerente ou representante da pessoa jurídica Vitapelli e não participou direta ou indiretamente dos fatos geradores das obrigações tributárias. Requer, então, a improcedência da ação. CLEIDE NIGRA MARQUES apresentou contestação à fls. 5057/5074. Afirma que, em relação a si, não há prova literal de constituição do crédito fiscal, na forma do artigo 3º, I, da Lei 8.397/92. Quanto aos requisitos do artigo 2º da LMCF, grifa seus incisos e repisa que não se enquadra nas condutas descritas, esclarecendo, ainda, que não é sócia-administradora da empresa Vitapelli, mas que acabou sendo incluída no pólo passivo desta ação apenas por possuir 2,27% das cotas da referida empresa e nela ocupar cargo de diretora comercial. Afirma que a regra é no sentido de que a medida cautelar será requerida contra o sujeito passivo do crédito tributário, que neste caso é apenas a Vitapelli e que, a exceção deve atender ao que determina o artigo 4º da Lei 8.397/92 em seus parágrafos. Acentua que a requerente limitou-se, em relação a si, a dizer que tinha um longo vínculo de sociedade com o Sr. Nilson, sócio majoritário e administrador da empresa devedora e que era responsável pela aquisição de insumos e venda de mercadorias, operações que deram ensejo à incidência de tributos federais. No quesito responsabilidade subjetiva, pontua que seria de rigor que a União apontasse prova e imputasse precisamente a autoria do ato ilegal, de sorte que deve ser julgada improcedente a ação, com a condenação da União ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. NILSON RIGA VITALE apresentou contestação à fls. 5087/5.137. Quanto ao mérito, relata que a empresa MAJ foi criada antes do surgimento da Vitapelli e, somente por esse fato, cai por terra a alegação de que foi criada para blindar o patrimônio advindo de fraudes fiscais, sendo certo que a maior parte de seu patrimônio foi adquirida antes da criação da Vitapelli, apresentando importante crescimento antes das acusações de fraudes fiscais e que a inicial apenas retrata suposições de que no processo administrativo teria sido cabalmente comprovado que o capital social da MAJ advém de fraudes fiscais, sendo esta uma holding familiar. Afirma que se o objetivo da holding fosse blindar o patrimônio constituído de forma irregular, não estaria em nome do sócio Nilson Riga Vitale e sua ex-esposa Maria José Ramos Amorim Vitale, mas em nome de terceiros. Alega que a Procuradoria não indica quais bens foram transferidos à requerida MAJ, os quais tenham sido adquiridos com recursos da Vitapelli. Afirma que apenas duas propriedades rurais, as fazendas Madrinha Guilé e Vitapeli foram objeto de averiguação no PAF 16004.001387/2012-00, por suposta confusão patrimonial, porém nada de irregular se concluiu. No que tange ao imóvel Pequeno Príncipe, notícia que foi adquirido muito antes do advento das atuações fiscais, não havendo que se falar em indícios de desvio de receitas da requerida Vitapelli para frustrar futura e incerta execução fiscal. Aduz que, quando da aquisição do referido imóvel, os créditos não estavam definitivamente constituídos. Quanto às propriedades rurais denominadas Marfim II, Vitapelli e Nova Esperança II, anota que houve apenas alegação de que o requerido realizou declaração de valor aquém do realmente pago pelo imóvel sem, no entanto, ter sido comprovada qualquer confusão patrimonial entre receitas da Vitapelli direcionadas à aquisição. Afirma que os levantamentos bancários foram realizados em razão da quebra do sigilo bancário da Vitapelli e seu sócio-proprietário, ora requerido, mas a representação criminal nº 0001171-18.2010.4.03.6112, que teve origem por força do PAF mencionado, foi arquivada. Defende-se dizendo que todos os débitos foram objeto de temporária impugnação administrativa, o que determinou a suspensão de sua exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, e que a única atuação fiscal sofrida pelo requerido não foi objeto do acatamento por expresso requerimento da autora e, mais, encontra-se com a exigibilidade suspensa, tendo em vista a impugnação administrativa. Tendo em vista o artigo 1º e respectivo parágrafo único da Lei 8.397/92, conclui que a instauração da ação cautelar somente seria possível após a constituição do crédito tributário e, mesmo assim, se não estiver suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, do CTN. Assim, segundo argumenta, a manutenção da cautelar contraria o disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 2º, inciso V, a, da Lei 8.397/92. Afirma não existir nos autos prova de que, notificado para proceder ao recolhimento dos autos de infração, o requerido tenha praticado a conduta prevista no artigo 2º, V, alíneas a e b, da Lei 8.397/92. De igual maneira a requerida Vitapelli Ltda. Sustenta que, tanto o requerido quanto a empresa Vitapelli, não estão em estado de insolvência, sendo certo que esta última já teve deferido seu plano de recuperação judicial e está adimplente com os pagamentos. Ainda em razão da ausência de constituição definitiva dos créditos, afirma que não pode ser considerado devedor, e bem assim, também ante a ausência de constituição dos débitos, não restam atendidos os requisitos dos artigos 3º, 11 e 13, da LMCF. Defende-se que a autora não poderia se utilizar das conclusões do procedimento administrativo nº 16004.001387/2010-00, não acateado pela presente, e reproduzir parte do relatório, concluindo pela existência de inúmeras fraudes tributárias, como a utilização de notas indeníveis. Passa, então, a reafirmar a má-fé na utilização de referidas notas, bem como a alegação de subfaturamento na compra de imóveis rurais. Argumenta que se a Fazenda tivesse examinado os registros contábeis da Vitapelli, constataria a contabilização dos valores emprestados e devolvidos com base nos contratos de mútuo, além de que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte, conforme artigo 923 do RIR/99, e que nunca houve simulações de transações feitas entre o requerido e a empresa Vitapelli Ltda. Quanto a empréstimos simulados, afirma que o Grifonico Marfim é cliente da pessoa física de Nilson Riga Vitale e fornecedor de cursos para a Vitapelli, existindo uma triangulação nas transações, havendo épocas em que é devedor da pessoa física e outras em que é credor da Vitapelli. No que pertine à alegação de existência de grupo econômico, a defesa do requerido Nilson Riga Vitale repete, à fls. 5130/5137, ípsis literis, tudo quanto já foi dito na contestação da requerida Vitapelli Ltda., razão pela desnecessária a transcrição. Requer, ao final, a improcedência da ação e a condenação da autora nas penas por litigância de má-fé, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. NILSON AMORIM VITALE JUNIOR e ALESSANDRA AMORIM VITALE contestaram à fls. 5322/5348. Ao tratarem do mérito, argumentam que as doações de bens ou dinheiro feitas ao requerido Nilson Amorim Vitale Junior foram procedidas dentro da mais estrita legalidade, desconfigurando-se a alegação de desvio de receitas da empresa Vitapelli Ltda. Afirma que o imóvel rural denominado Pequeno Príncipe foi adquirido muito tempo antes das atuações fiscais referidas na inicial, donde não há que se falar em indícios de desvios de receitas da requerida Vitapelli Ltda. para frustrar futura e incerta execução fiscal, como erroneamente apontado na inicial. Aduzem que a jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido de que a medida cautelar fiscal somente pode ser deferida contra terceiros desde que tenham adquirido bens do sujeito passivo em condições que sejam capazes de frustrar a satisfação do crédito pretendido. (REsp nº 962.023 - DF). Afirma que a autora não trouxe aos autos, propositalmente, as defesas e os documentos juntados nas impugnações administrativas das atuações referidas na inicial, os quais trazem comprovantes de empréstimos feitos da pessoa física de Nilson (pai) à empresa Vitapelli, como reforço do fluxo de caixa em momentos de dificuldades econômicas e os pagamentos da Vitapelli para as pessoas físicas demonstram a restituição desse dinheiro a título de empréstimo não oneroso. Reforçam que no ano de aquisição do referido imóvel, a requerida Vitapelli não se encontrava em recuperação judicial, não atravessava crise financeira e não tinha contra si a lavratura de autos de infração referidos na inicial, a ensejar que os sócios estivessem desviando seus recursos e os destinando a terceiros para blindagem de patrimônio. Destacam que o PAF nº 16004.001387/2010-00 gera a Representação Criminal nº 1171.18.2010.403.6112, a qual foi sumariamente arquivada, sem nada ser apurado contra a Vitapelli e seu administrador Nilson Riga Vitale. Concluem que, se não restou configurado nenhum desvio de recursos da empresa Vitapelli que os envolva, não há nada de irregular em efetuar pagamentos de um bem, adquirido pelo requerido Nilson Junior, por intermédio dos recursos advindos de referida empresa, da qual seu genitor é sócio, sendo certo que o imóvel não faz parte dos bens da requerida MAJ. Prossegue dizendo que não há razão física ou jurídica que justifique a agressão ao patrimônio dos filhos e ora requeridos, sob o argumento de que eram procuradores de seus pais e da Vitapelli Ltda. uma vez que, nessa qualidade, seus poderes se limitavam a movimentações bancárias e não atuavam como administradores, com amplos e gerais poderes para agir em nome dos outorgantes mas, sim, eram funcionários da Vitapelli e recebiam salários por serem de confiança de seus pais e dos sócios da referida empresa. Em suma, possuíam procurações para tratar de assuntos específicos da sociedade empresarial junto a instituições financeiras, apenas. Nesse sentido, afirmam que não consta da inicial eventual prática de atos com excesso de poderes no mandato que lhes foi outorgado ou mesmo que, por meio desse mandato, tenham contribuído para eventuais ilícitos tributários alegados pela União, ônus que lhe imputa. Forte em excerto de jurisprudência do e. STJ, afirmam que, para que lhes fosse carreada a

responsabilidade subsidiária, seria indispensável a demonstração de que tenham agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa, sendo certo que não tinham poderes para determinar o cumprimento da obrigação tributária relativa aos fatos tratados nos autos de infração acautelados. Dizem que a decisão liminar desconsiderou a personalidade jurídica das requeridas Vitapelli e MAJ por meio da cautelar constrição patrimonial e, inaudita altera pars, atingiu patrimônio de terceiros, que sequer foram controladores ou sócios das pessoas jurídicas autuadas, em afronta, segundo argumentam, ao artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 8.397/92, que permite a indisponibilidade de bens do ativo permanente da Pessoa Jurídica e a extensão aos bens do acionista controlador e aos que, em razão do contrato social, tenham poderes para fazer cumprir as obrigações fiscais. Ainda com suporte no citado artigo, argumentam que a indisponibilidade jamais poderia ser estendida indiscriminadamente à integralidade dos bens dos requeridos, pois há limite para a extensão aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (1º), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública. Nesse sentido, o único bem adquirido foi o imóvel denominado Pequeno Príncipe, cujo valor não é capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública, bem como foi adquirido bem antes das autuações fiscais e do declínio financeiro verificado em anos anteriores pela Vitapelli. Ademais, os bens particulares dos requeridos não foram listados na inicial. Concluem dizendo que são sócios da empresa MAJ, que se trata de holding familiar, constituída anteriormente à Vitapelli e se presta unicamente à administração de bens familiares, de modo que resta afastada a acusação de mencionar que a empresa tenha sido constituída para blindar o Aduz que não é mandatária, preposta ou empregada e que, da mesma forma, jamais foi diretora, gerente ou representante da pessoa jurídica Vitapelli e não participou direta ou indiretamente dos fatos geradores das obrigações tributárias. Requer, então, a improcedência da ação. CLEIDE NIGRA MARQUES apresentou contestação à fls. 5057/5074. Afirma que, em relação a si, não há prova literal de constituição do crédito fiscal, na forma do artigo 3º, I, da Lei 8.397/92. Quanto aos requisitos do artigo 2º da LMCF, grifa seus incisos e repisa que não se enquadra nas condutas descritas, esclarecendo, ainda, que não é sócia-administradora da empresa Vitapelli, mas que acabou sendo incluída no pólo passivo desta ação apenas por possuir 2,27% das cotas da referida empresa e nela ocupar cargo de diretora comercial. Afirma que a regra é no sentido de que a medida cautelar será requerida contra o sujeito passivo do crédito tributário, que neste caso é apenas a Vitapelli e que, a exceção deve atender ao que determina o artigo 4º da Lei 8.397/92 em seus parágrafos. Acentua que a requerente limitou-se, em relação a si, a dizer que tinha um longo vínculo de sociedade com o Sr. Nilson, sócio majoritário e administrador da empresa devedora e que era responsável pela aquisição de insumos e venda de mercadorias, operações que deram ensejo à incidência de tributos federais. No quesito responsabilidade subjetiva, pontua que seria de rigor que a União apresentasse prova e imputasse precisamente a autoria do ato ilegal, de sorte que deve ser julgada improcedente a ação, com a condenação da União ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. NILSON RIGA VITALE apresentou contestação à fls. 5087/5.137. Quanto ao mérito, relata que a empresa MAJ foi criada bem antes do surgimento da Vitapelli e, somente por esse fato, cai por terra a alegação de que foi criada para blindar o patrimônio advindo de fraudes fiscais, sendo certo que a maior parte de seu patrimônio foi adquirida antes da criação da Vitapelli, apresentando importante crescimento antes das acusações de fraudes fiscais e que a inicial apenas retrata suposições de que no processo administrativo teria sido cabalmente comprovado que o capital social da MAJ advém de fraudes fiscais, sendo esta uma holding familiar. Afirma que, se o objetivo da holding fosse blindar o patrimônio constituído de forma irregular, não estaria em nome do sócio Nilson Riga Vitale e sua ex-esposa Maria José Ramos Amorim Vitale, mas em nome de terceiros. Alega que a Procuradoria não indica quais bens foram transferidos à requerida MAJ, os quais tenham sido adquiridos com recursos da Vitapelli. Afirma que apenas duas propriedades rurais, as fazendas Madrinha Guilé e Vitapelli foram objeto de averiguação no PAF 160004.001387/2012-00, por suposta confusão patrimonial, porém nada de irregular se concluiu. No que tange ao imóvel Pequeno Príncipe, noticia que foi adquirido muito antes do advento das autuações fiscais, não havendo que se falar em indícios de desvio de receitas da requerida Vitapelli para frustrar futura e incerta execução fiscal. Aduz que, quando da aquisição do referido imóvel, os créditos não estavam definitivamente constituídos. Quanto às propriedades rurais denominadas Marfim II, Vitapelli e Nova Esperança II, afirma que houve a alegação de que o requerido realizou declaração de valor aquém do realmente pago pelo imóvel sem, no entanto, ter sido comprovada qualquer confusão patrimonial entre receitas da Vitapelli direcionadas à aquisição. Afirma que os levantamentos bancários foram realizados em razão da quebra do sigilo bancário da Vitapelli e seu sócio-proprietário, ora requerido, mas a representação criminal nº 0001171-18.2010.4.03.6112, que teve origem por força do PAF mencionado, foi arquivada. Defende-se dizendo que todos os débitos foram objeto de tempestiva impugnação administrativa, o que determinou a suspensão de sua exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, e que a única autuação fiscal sofrida pelo requerido não foi objeto do acautelamento por expresse requerimento da autora e, mais, encontra-se com a exigibilidade suspensa, tendo em vista a impugnação administrativa. Tendo em vista o artigo 1º e respectivo parágrafo único da Lei 8.397/92, conclui que a instauração da ação cautelar somente seria possível após a constituição do crédito tributário e, mesmo assim, se não estiver suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, do CTN. Assim, segundo argumenta, a manutenção da cautelar contraria o disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 2º, inciso V, a, da Lei 8.397/92. Afirma não existir nos autos prova de que, notificado para proceder ao recolhimento dos autos de infração, o requerido tenha praticado a conduta prevista no artigo 2º, V, alíneas a e b, da Lei 8.397/92. De igual maneira a requerida Vitapelli Ltda. Sustenta que, tanto o requerido quanto a empresa Vitapelli, não estão em estado de insolvência, sendo certo que esta última já teve deferido seu plano de recuperação judicial e está adimplente com os pagamentos. Ainda em razão da ausência de constituição definitiva dos créditos, afirma que não pode ser considerado devedor, e bem assim, também ante a ausência de constituição dos débitos, não restam atendidos os requisitos dos artigos 3º, 11 e 13, da LMCF. Defende-se que a autora não poderia se utilizar das conclusões do procedimento administrativo nº 16004.001387/2010-00, não acautelado pela presente, e reproduzir parte do relatório, concluindo pela existência de inúmeras fraudes tributárias, como a utilização de notas indevidas. Passa, então, a refutar a má-fé na utilização de referidas notas, bem como a alegação de subfaturamento na compra de imóveis rurais. Argumenta que se a Fazenda tivesse examinado os registros contábeis da Vitapelli, constataria a contabilização dos valores emprestados e devolvidos com base nos contratos de mútuo, além de que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte, conforme artigo 923 do RIR/99, e que nunca houve simulações de transações feitas entre o requerido e a empresa Vitapelli Ltda. Quanto a empréstimos simulados, afirma que o Frigorífico Marfrig é cliente da pessoa física de Nilson Riga Vitale e fornecedor de couros para a Vitapelli, existindo uma triangulação nas transações, havendo épocas em que é devedor da pessoa física e outras em que é credor da Vitapelli. No que pertine à alegação de existência de grupo econômico, a defesa do requerido Nilson Riga Vitale repete, à fls. 5130/5137, *ipsis litteris*, tudo quanto já foi dito na contestação da requerida Vitapelli Ltda., razão pela desnecessária a transição. Requer, ao final, a improcedência da ação e a condenação da autora nas penas por litigância de má-fé, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. NILSON AMORIM VITALE JUNIOR e ALESSANDRA AMORIM VITALE contestaram à fls. 5322/5348. Ao tratarem do mérito, argumentam que as doações de bens ou dinheiro feitas ao requerido Nilson Amorim Vitale Junior foram procedidas dentro da mais estrita legalidade, desconfigurando-se a alegação de desvio de receitas da empresa Vitapelli Ltda. Afirma que o imóvel rural denominado Pequeno Príncipe foi adquirido muito tempo antes das autuações fiscais referidas na inicial, não há que se falar em indícios de desvios de receitas da requerida Vitapelli Ltda. para frustrar futura e incerta execução fiscal, como erroneamente apontado na inicial. Aduzem que a jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido de que a medida cautelar fiscal somente pode ser deferida contra terceiros desde que tenham adquirido bens do sujeito passivo em condições que sejam capazes de frustrar a satisfação do crédito pretendido. (REsp nº 962.023 - DF). Afirma que a autora não trouxe aos autos, propositalmente, as defesas e os documentos juntados nas impugnações administrativas das autuações referidas na inicial, os quais trazem comprovantes de empréstimos feitos da pessoa física de Nilson (pai) à empresa Vitapelli, como reforço do fluxo de caixa em momentos de dificuldades econômicas e os pagamentos da Vitapelli para as pessoas físicas demonstram a restituição desse dinheiro a título de empréstimo não oneroso. Reforçam que no ano de aquisição do referido imóvel, a requerida Vitapelli não se encontrava em recuperação judicial, não atravessava crise financeira e não tinha contra si a lavratura de autos de infração referidos na inicial, a ensejar que os sócios estivessem desviando seus recursos e os destinando a terceiros para blindagem de patrimônio. Destacam que o PAF nº 16004.001387/2010-00 gerou a Representação Criminal nº 1171.18.2010.403.6112, a qual foi sumariamente arquivada, sem nada ser apurado contra a Vitapelli e seu administrador Nilson Riga Vitale. Concluem que, se não restou configurado nenhum desvio de recursos da empresa Vitapelli que os envolva, não há nada de irregular em efetuar pagamentos de um bem, adquirido pelo requerido Nilson Júnior, por intermédio dos recursos advindos de referida empresa, da qual seu genitor é sócio, sendo certo que o imóvel não faz parte dos bens da requerida MAJ. Prossegue, repisa que não há razão fática ou jurídica que justifique a agressão ao patrimônio dos filhos e ora requeridos, sob o argumento de que eram procuradores de seus pais e da Vitapelli Ltda. uma vez que, nessa qualidade, seus poderes se limitavam a movimentações bancárias e não atuavam como administradores, com amplos e gerais poderes para agir em nome dos outorgantes mas, sim, eram funcionários da Vitapelli e recebiam salários por serem de confiança de seus pais e dos sócios da referida empresa. Em suma, possuíam procurações para tratar de assuntos específicos da sociedade empresarial junto a instituições financeiras, apenas. Nesse sentido, afirmam que não consta da inicial eventual prática de atos com excesso de poderes no mandato que lhes foi outorgado ou mesmo que, por meio desse mandato, tenham contribuído para eventuais ilícitos tributários alegados pela União, ônus que lhe imputa. Forte em excerto de jurisprudência do e. STJ, afirmam que, para que lhes fosse carreada a responsabilidade subsidiária, seria indispensável a demonstração de que tenham agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa, sendo certo que não tinham poderes para determinar o cumprimento da obrigação tributária relativa aos fatos tratados nos autos de infração acautelados. Dizem que a decisão liminar desconsiderou a personalidade jurídica das requeridas Vitapelli e MAJ por meio da cautelar constrição patrimonial e, inaudita altera pars, atingiu patrimônio de terceiros, que sequer foram controladores ou sócios das pessoas jurídicas autuadas, em afronta, segundo argumentam, ao artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 8.397/92, que permite a indisponibilidade de bens do ativo permanente da Pessoa Jurídica e a extensão aos bens do acionista controlador e aos que, em razão do contrato social, tenham poderes para fazer cumprir as obrigações fiscais. Ainda com suporte no citado artigo, argumentam que a indisponibilidade jamais poderia ser estendida indiscriminadamente à integralidade dos bens dos requeridos, pois há limite para a extensão aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (1º), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública. Nesse sentido, o único bem adquirido foi o imóvel denominado Pequeno Príncipe, cujo valor não é capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública, bem como foi adquirido bem antes das autuações fiscais e do declínio financeiro verificado em anos anteriores pela Vitapelli. Ademais, os bens particulares dos requeridos não foram listados na inicial. Concluem dizendo que são sócios da empresa MAJ, que se trata de holding familiar, constituída anteriormente à Vitapelli e se presta unicamente à administração de bens familiares, de modo que resta afastada a acusação de mencionar que a empresa tenha sido constituída para blindar o patrimônio constituído de forma irregular e que, se o escopo da sociedade fosse esse, não estaria em nome de Nilson Riga Vitale e Maria José Ramos Amorim Vitale, mas em nome de terceiros e, muito menos, teria oferecido bem de sua propriedade para garantia de cautelar fiscal anteriormente proposta em face da Vitapelli. Quanto aos requisitos do artigo 2º da LMCF, em suma, afirmam que: a) não são devedores, já que não possuem nenhum auto de infração fiscal, crédito constituído ou execução fiscal contra si, afastando-se os incisos III e IX; b) não há comprovação de que os requeridos tenham posto ou tentado por bem em nome de terceiros ou, ainda, alienado bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível, em virtude de lei, afastando-se o inciso V, b, e inciso VII c; c) o crédito tributário não está definitivamente constituído, pois ainda pendente de julgamento na esfera administrativa, refugindo à hipótese do inciso VI. Assim sendo, concluem que tal dispositivo não pode ser aplicado aos requeridos. Por fim, pugnam pela improcedência da ação e a condenação da autora ao pagamento de indenização aos requeridos pelos prejuízos que a execução da medida acarretou, condenação à pena pela litigância de má-fé, bem como ao pagamento das custas e honorários de sucumbência. Esses, portanto, os argumentos das partes. 2.2.2 - DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE MÉRITO A SEREM DIRIMIDAS NESTA SENTENÇA. Ao longo da tramitação deste processo, questões de mérito foram levadas à apreciação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, mediante interposição de agravos de instrumento, sendo certo que este veredito deverá ter presentes as decisões já proferidas pela e. Segunda Instância. No agravo de instrumento nº 0018376-92.2012.403.0000, interposto pela União, o efeito suspensivo foi iminente negado; porém, o recurso foi acolhido, nos termos constantes à fl. 7930vº (32º volume). Contra a decisão foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados conforme v. acórdão de 15/03/2017. Em face da decisão que rejeitou os embargos de declaração, foi interposto recurso especial, que não foi admitido, conforme decisão de 26/07/2017. Dessarte, na presente data, permanece em vigor a v. decisão, assim ementada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CONTRIBUINTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE CRÉDITOS ACUMULADOS DE ICMS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de excepcionar a regra disposta no artigo 4º, 1º, da Lei 8.397/1992, que autoriza a indisponibilidade somente sobre bens do ativo financeiro, quando não forem localizados bens em nome do devedor suficientes para garantir a futura execução de créditos tributários. 2. Consta que, a partir de documentação fiscal e contábil, a RFB efetuou, em dezembro/2010, análise específica e aprofundada da situação econômico-financeira e patrimonial da empresa agravada, concluindo que: (1) conforme balanço patrimonial encerrado em dezembro/2009, a empresa declarou possuir patrimônio total (ativo circulante e não-circulante) no valor de R\$ 335.161.438,63 e débitos (passivo circulante e não-circulante) no valor de R\$ 237.723.329,02; (2) contido, na conta impostos e contribuições a recuperar, desconsiderou-se a ocorrência de glosas de créditos, que reduziram o valor do ativo total para R\$ 303.228.270,36; (3) no ativo, a empresa declarou, ainda, imóveis de terceiros e benfeitorias efetivadas em imóvel de propriedade de terceiro, em que instalado seu parque industrial, o que não poderia constituir garantia para futuras demandas executivas fiscais, dado o princípio de que o acessório segue o principal, reduzindo-se, assim, o montante do ativo patrimonial para R\$ 251.651.929,36; (4) não foram declarados no passivo débitos relativos a autos de infração lavrados de janeiro/2008 até dezembro/2009 que, atualizados, correspondem a R\$ 290.632.452,86, apurando-se, pois, passivo no total de R\$ 528.355.781,88; (5) logo, a empresa possui situação deficitária, pois seus débitos superam em R\$ 276.703.852,52 o total de bens e direitos patrimoniais, não possuindo, ainda, bens imóveis; e (5) houve, ainda, no ano de 2010, a lavratura de mais três autos de infração, que totalizam R\$ 124.924.052,74, tomando mais gravosa ainda a situação deficitária da empresa, o que toma materializada, concretamente, a situação excepcional, para efeito de autorizar a indisponibilidade dos bens não integrantes do ativo permanente, afastando a restrição do artigo 4º, 1º, da Lei 8.397/1992, conforme jurisprudência consolidada. 4. Cabe destacar que a falta de constituição definitiva do crédito tributário não inviabiliza a apuração do quanto necessário à garantia cautelar da pretensão fiscal, exatamente porque a hipótese não trata de execução de créditos tributários, mas apenas de medida acautelatória da pretensão executória, esta a ser exercida a tempo e modo, cabendo, por ora, tão somente a aferição do *fumus boni iuris* como requisito próprio das medidas cautelares, sem invasão ou exame do próprio mérito, que sequer se coloca para a discussão neste momento processual. 5. Ademais, a decisão proferida no âmbito da recuperação judicial a que submetida à agravada, diferentemente do alegado, não se decidiu quanto à possibilidade de utilização de créditos acumulados de ICMS simplesmente porque imprescindíveis para a recuperação da empresa. Consta de referida decisão, que a Fazenda do Estado de São Paulo bloqueou créditos acumulados de ICMS, em razão de débitos do contribuinte, conforme previsto no artigo 82 do Decreto Estadual 45.490/2000. Logo, a decisão do Juízo da recuperação judicial afastou apenas tal bloqueio, considerando que, além da utilização de tais créditos serem relevantes à recuperação judicial, tratava-se de medida legal, por ofensa ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, sendo que a Lei Complementar Estadual 87/1996, que permitiu o acúmulo de tais créditos, outorgou apenas ao legislador estadual fixar condições para o crédito, não bastando, portanto, mero decreto executivo. 6. Como se observa, além da decisão do Juízo da recuperação judicial não interferir no bloqueio judicial no âmbito da cautelar fiscal, por decidir apenas quanto à legalidade de procedimento da Fazenda do Estado de São Paulo, consta, ainda, que, em tal julgado, foi analisada e reconhecida a legitimidade e a constitucionalidade de dispositivo específico da legislação do ICMS (artigo 82 do Decreto Estadual 45.490/2000), o que não permite afastar, pois, o bloqueio por medida cautelar fiscal, em razão da presença de condições específicas para tanto. 7. Enfim, irrelevante que a empresa esteja sob recuperação judicial, pois, enquanto apta a indisponibilidade cautelar a preservar o interesse fiduciário na execução de créditos tributários, tal bloqueio deve se prestar a permitir que se convertam os bens bloqueados em penhora, no momento oportuno, cabendo observar que, nos termos do artigo 187, CTN, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. 8. Agravo de instrumento provido. No agravo de instrumento no. 0019630-03.2012.403.0000, manejado por Vitapelli Ltda., liminar foi deferida para o fim de

afastar o bloqueio judicial dos créditos tributários escriturais de PIS/COFINS e IPI que a agravante possui perante a agravada, bem como os créditos de ICMS - julgamento do agravo nos termos constantes à fl. 7931 (32º volume). Contra a decisão foram opostos embargos de declaração, ainda não julgados. Em 31/03/2017 os autos foram conclusos ao relator. Na presente data, permanece vigente o v. acórdão, assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIO ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ACAUTELAMENTO INDEVIDO DE DÉBITOS DE TERCEIROS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS. DESNECESSIDADE NA HIPÓTESE. CONTRIÇÃO LIMITADA AO ATIVO PERMANENTE. 1. Litispendência afastada em razão da ausência de identidade de causa de pedir e pedido entre a cautelar fiscal em testilha e as cautelares anteriores. 2. A cautelar fiscal possui curso auxiliar, subsidiário (incidental ou preparatório) à execução fiscal, de modo que, não sendo a execução afetada pela recuperação judicial (art. 187 do CTN e art. 6º da Lei 11.101/2005), também não é a cautelar. 3. A medida administrativa de arrolamento de bens não prejudica a cautelar fiscal, seja porque não configura efetiva garantia para a satisfação do crédito tributário - como explicitamente revela o artigo 64 da Lei nº 9.532/97 -, seja porque, na hipótese, o ajuizamento da medida judicial não se fundamentou na hipótese dos respectivos 3º e 4º do artigo 64, mas, ao contrário, derivou de situação fiscal gravíssima, a partir das fraudes fiscais imputadas aos requeridos e do elevado montante do passivo fiscal do contribuinte diante de seu patrimônio conhecido. 4. Alega a agravante que o débito previdenciário exposto na inicial já se encontra garantido nos autos da execução fiscal nº 0002136.59.2011.4.03.6112 e com proposta de parcelamento. Entretanto, o crédito tributário executado naquela demanda não corresponde a nenhum dos créditos acatados nesta medida. 5. A União não comprovou a efetiva existência sucessão de CURTUME SÃO PAULO S/A (CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A) pela PRUDENTE COUROS LTDA. (VITAPELLI LTDA.), enquanto, por outro lado, demonstrou a agravante que a inexistência de tal sucessão já restou reconhecida em embargos à execução fiscal, após extensa dilação probatória, o que torna imperioso, neste momento processual, o afastamento da medida em relação aos débitos do terceiro. 6. A presente medida cautelar não está fundada apenas no inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.397/92, mas também nos incisos III, V, b e IX do mesmo art. 2º do referido diploma, o que configura situação excepcional a autorizar a medida antes da constituição definitiva do crédito. 7. Afigura-se temerária a adoção de drástica medida de indisponibilidade de bens - cujas consequências podem inviabilizar a atividade econômica - para assegurar débitos que o próprio Colegiado do Ministério da Fazenda vem decidindo serem indevidos, e cuja matéria foi decidida em definitivo pelo C. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (Aproveitamento, por adquirente de boa-fé, de créditos advindos de notas fiscais posteriormente tidas por inidôneas), devendo portanto ser afastado o decreto de indisponibilidade em relação aos PAFs nºs 15940.000.508/2007-40; 15940.000509/2007-94; 15940.000109/2008-60; 15940.000111/2008-39; 15940.000529/2008-46; 15940.000292/2009-84; 15940.000293/2009-29; 15940.000294/2009-73; 15940.000523/2009-50; 15940.000535/2009-84; 15940.000536/2009-29; 15940.000516/2010-91; 15940.000673/2010-05; 15940.000730/2010-48.8. É descabida a indisponibilidade sobre os créditos tributários escriturais de ICMS, PIS/COFINS e IPI, vez que não constituem o ativo permanente da empresa. 9. Neste feito cumpre decidir tão somente o cabimento e o alcance da medida cautelar fiscal, de modo que as questões desbordantes não comportam conhecimento. 10. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento parcialmente provido. No agravo de instrumento no. 0020819-16.2012.403.0000, interposto por Cleide Nigra Marques, determinou-se afastar o bloqueio judicial das contas bancárias do agravante. - julgamento do agravo nos termos constantes à fl. 7933 (32º volume). Contra referida decisão foram opostos embargos de declaração, ainda não julgados. Em 06/04/2017 os autos foram conclusos ao relator, de maneira que, na presente data, permanece em vigor v. acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS. TRIBUTOS CONSTITUÍDOS EM RAZÃO DE FORNECEDORES TEREM SIDO A POSTERIORI DECLARADOS INAPTOS E INIDÔNEOS PELA RFB, COM EFEITOS RETROATIVOS. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ACAUTELAMENTO DOS CRÉDITOS, ENQUANTO PENDENTES OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. INDISPONIBILIDADE SOBRE CONTAS BANCÁRIAS AFASTADA. 1. Prevê o art. 2º da Lei 8.397/92 o ajuizamento de cautelar fiscal contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, condição essa que pode ser atribuída aos sócios ou aos mandatários que tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais (art. 4º, 1º da Lei nº 8.397/92 c/c art. 135, II e III, CTN), quando agirem com infração de lei, circunstância que fundamenta a inicial da referida cautelar. 2. A presente medida cautelar não está fundada apenas no inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.397/92, mas também nos incisos III, V, b e IX do mesmo art. 2º do referido diploma, o que configura situação excepcional a autorizar, em tese, a medida antes da constituição definitiva do crédito. 3. Contudo, afigura-se temerária a adoção de drástica medida de indisponibilidade de bens - cujas consequências podem inviabilizar a atividade econômica - para assegurar débitos que o próprio Colegiado do Ministério da Fazenda vem decidindo serem indevidos, e cuja matéria foi decidida em definitivo pelo C. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (Aproveitamento, por adquirente de boa-fé, de créditos advindos de notas fiscais posteriormente tidas por inidôneas), devendo, portanto, ser afastado o decreto de indisponibilidade em relação aos PAFs nºs 15940.000.508/2007-40; 15940.000509/2007-94; 15940.000109/2008-60; 15940.000111/2008-39; 15940.000529/2008-46; 15940.000292/2009-84; 15940.000293/2009-29; 15940.000294/2009-73; 15940.000523/2009-50; 15940.000535/2009-84; 15940.000536/2009-29; 15940.000516/2010-91; 15940.000673/2010-05; 15940.000730/2010-48.4. Não podendo haver bloqueio sobre os ativos financeiros quando pertencentes à empresa, por não integrarem seu ativo permanente (Lei nº 6.404/76, arts. 178 e 179; Lei nº 8.397/92, art. 4º, 1º), devem receber o mesmo tratamento no que tange aos seus sócios, até porque tal providência poderá inviabilizar a própria subsistência dos seus titulares. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. No agravo de instrumento no. 0021502-53.2012.403.0000, manejado por Vitape, determinou-se afastar o bloqueio judicial dos créditos tributários escriturais de PIS/COFINS e IPI que a agravante possui perante a agravada, bem como os créditos de ICMS - julgamento do agravo nos termos constantes à fl. 7931 (32º volume). Contra a decisão foram opostos embargos de declaração, ainda não julgados, vigendo atualmente o seguinte v. acórdão: AGRADO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIO ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ACAUTELAMENTO INDEVIDO DE DÉBITOS DE TERCEIROS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS. DESNECESSIDADE NA HIPÓTESE. CONTRIÇÃO LIMITADA AO ATIVO PERMANENTE. 1. Litispendência afastada em razão da ausência de identidade de causa de pedir e pedido entre a cautelar fiscal em testilha e as cautelares anteriores. 2. A medida administrativa de arrolamento de bens não prejudica a cautelar fiscal, seja porque não configura efetiva garantia para a satisfação do crédito tributário - como explicitamente revela o artigo 64 da Lei nº 9.532/97 -, seja porque, na hipótese, o ajuizamento da medida judicial não se fundamentou na hipótese dos respectivos 3º e 4º do artigo 64, mas, ao contrário, derivou de situação fiscal gravíssima, a partir das fraudes fiscais imputadas aos requeridos e do elevado montante do passivo fiscal do contribuinte diante de seu patrimônio conhecido. 3. A presente medida cautelar não está fundada apenas no inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.397/92, mas também nos incisos III, V, b e IX do mesmo art. 2º do referido diploma, o que configura situação excepcional a autorizar a medida antes da constituição definitiva do crédito. 4. Afigura-se temerária a adoção de drástica medida de indisponibilidade de bens - cujas consequências podem inviabilizar a atividade econômica - para assegurar débitos que o próprio Colegiado do Ministério da Fazenda vem decidindo serem indevidos, e cuja matéria foi decidida em definitivo pelo C. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (Aproveitamento, por adquirente de boa-fé, de créditos advindos de notas fiscais posteriormente tidas por inidôneas), devendo, portanto, ser afastado o decreto de indisponibilidade em relação aos PAFs nºs 15940.000.508/2007-40; 15940.000509/2007-94; 15940.000109/2008-60; 15940.000111/2008-39; 15940.000529/2008-46; 15940.000292/2009-84; 15940.000293/2009-29; 15940.000294/2009-73; 15940.000523/2009-50; 15940.000535/2009-84; 15940.000536/2009-29; 15940.000516/2010-91; 15940.000673/2010-05; 15940.000730/2010-48.5. Não podendo haver bloqueio sobre os ativos financeiros quando pertencentes à empresa, por não integrarem seu ativo permanente (Lei nº 6.404/76, arts. 178 e 179; Lei nº 8.397/92, art. 4º, 1º), devem receber o mesmo tratamento no que tange aos seus sócios, até porque tal providência poderá inviabilizar a própria subsistência dos seus titulares. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. No agravo de instrumento no. 0022513-20.2012.403.0000 - determinou-se afastar o bloqueio judicial das aplicações financeiras e saldos em contas bancárias das agravantes. - conforme termos constantes à fl. 7934/7935 (32º volume). Em 05/02/2017 os autos foram conclusos ao relator. Agravo de instrumento no. 0023051-98.2012.403.0000 interposto por Marina Fumie Sugahara gerou decisão determinando-se afastar o bloqueio judicial das contas bancárias da agravante. - julgamento do agravo nos termos constantes à fl. 7934v/7935 (32º volume). Recurso especial interposto pela União não foi conhecido pelo STJ (fls. 7780/7781), transitando em julgado a decisão proferida no Agr. Instr., cf. fls. 7724 e ss. - 32º volume). Dessarte, já consolidada a decisão, albergada pela coisa julgada, e assim ementada: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS. TRIBUTOS CONSTITUÍDOS EM RAZÃO DE FORNECEDORES TEREM SIDO A POSTERIORI DECLARADOS INAPTOS E INIDÔNEOS PELA RFB, COM EFEITOS RETROATIVOS. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ACAUTELAMENTO DOS CRÉDITOS, ENQUANTO PENDENTES OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. INDISPONIBILIDADE SOBRE CONTAS BANCÁRIAS AFASTADA. 1. Prevê o art. 2º da Lei 8.397/92 o ajuizamento de cautelar fiscal contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, condição essa que pode ser atribuída aos sócios ou aos mandatários que tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais (art. 4º, 1º da Lei nº 8.397/92 c/c art. 135, II e III, CTN), quando agirem com infração de lei, circunstância que fundamenta a inicial da referida cautelar. 2. A presente medida cautelar não está fundada apenas no inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.397/92, mas também nos incisos III, V, b e IX do mesmo art. 2º do referido diploma, o que configura situação excepcional a autorizar, em tese, a medida antes da constituição definitiva do crédito. 3. Contudo, afigura-se temerária a adoção de drástica medida de indisponibilidade de bens - cujas consequências podem inviabilizar a atividade econômica - para assegurar débitos que o próprio Colegiado do Ministério da Fazenda vem decidindo serem indevidos, e cuja matéria foi decidida em definitivo pelo C. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (Aproveitamento, por adquirente de boa-fé, de créditos advindos de notas fiscais posteriormente tidas por inidôneas), devendo, portanto, ser afastado o decreto de indisponibilidade em relação aos PAFs nºs 15940.000.508/2007-40; 15940.000509/2007-94; 15940.000109/2008-60; 15940.000111/2008-39; 15940.000529/2008-46; 15940.000292/2009-84; 15940.000293/2009-29; 15940.000294/2009-73; 15940.000523/2009-50; 15940.000535/2009-84; 15940.000536/2009-29; 15940.000516/2010-91; 15940.000673/2010-05; 15940.000730/2010-48.4. Não podendo haver bloqueio sobre os ativos financeiros quando pertencentes à empresa, por não integrarem seu ativo permanente (Lei nº 6.404/76, arts. 178 e 179; Lei nº 8.397/92, art. 4º, 1º), devem receber o mesmo tratamento no que tange aos seus sócios, até porque tal providência poderá inviabilizar a própria subsistência dos seus titulares. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. Assim, as questões relativas à liberação de créditos acumulados de ICMS; impossibilidade de decreto de indisponibilidade de bens de empresa em recuperação judicial; existência de prévio arrolamento administrativo, que tornaria sem objeto a cautelar fiscal; impossibilidade de acatamento dos débitos de terceiros, a saber: Curtume São Paulo S/A (Corina Empreendimentos Imobiliários S/A) pela Prudente Couros Ltda. (Vitapelli Ltda.); necessidade de constituição definitiva dos créditos para manejo da medida cautelar fiscal; constrição limitada ao ativo permanente e; impossibilidade de acatamento de crédito constituído em razão de declaração posterior de inaptidão e inidoneidade de fornecedores, com efeitos retroativos, enquanto pendente recurso administrativo, restam superadas pois, repita-se, já analisadas a fundo em grau de recurso. Assente-se, ainda, que dos processos administrativos 15940.000508/2007-40, 15940.000509/2007-94, 15940.000109/2008-60, 15940.000111/2008-39, 15940.000529/2008-

46, 15940.000292/2009-84, 15940.000293/2009-29, 15940.000294/2009-73, 15940.000523/2009-50, 15940.000535/2009-84, 15940.000536/2009-29, 15940.000516/2010-91, 15940.000673/2010-05, 15940.000730/2010-48 e 10835.720474/2011-73, somente este último segue a ser acautelado na presente ação judicial, conforme determinação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AI 0019630-03/2012.4.03.0000/SP. Além disso, a cautelar fiscal visava inicialmente também a resguardar (a) débitos confessados pela empresa VITAPELLI LTDA. mediante PERDCOMPs indicadas na tabela II (ANEXO II) da inicial, perfazendo um montante de R\$ 631.906,50 e (b) débitos previdenciários da empresa VITAPELLI LTDA. no âmbito da Receita Federal do Brasil arrolados na tabela I do ANEXO II da inicial, atingindo um valor de R\$ 3.604.349,90. Ocorre que, segundo informa a União, esses dois últimos conjuntos de débitos não subsistem, tendo a parte autora consignado às fls. 7011/7015 que os créditos previdenciários em nome de VITAPELLI foram extintos. Os Débitos fiscais previdenciários, inscritos em nome de Vitapelli Ltda - Em Recuperação Judicial, CNPJ: 03.582.844/0001-86, no âmbito da PSFN/Ppte, foram extintos, nos termos dos comprovantes anexos. No entanto, subsistem o *fumus boni iuris* e o periculum in mora justificadores da procedência desta Ação cautelar, uma vez que os Débitos fiscais, não previdenciários, inscritos em nome da Requerida representam vultoso valor, justificando, desta forma, a tutela cautelar pleiteada na inicial. (fls. 7015) Ao mesmo tempo, a Receita Federal do Brasil informou que exceto por competência do ano 2015, não existe atualmente nenhum débito previdenciário em aberto no âmbito da RFB e da PFN, de responsabilidade da empresa Vitapelli Ltda. - Em recuperação judicial, CNPJ 03.582.844/0001-86 (fls. 7370). Desta forma, o que se apresenta é que, no momento da prolação desta sentença, a cautelar fiscal se presta exclusivamente a resguardar a eficácia de futura cobrança do processo administrativo nº 10835.720474/2011-73. Como dito linhas acima, discussões exaurientes sobre a legalidade da referida cobrança devem ser travadas no âmbito do próprio processo administrativo e, uma vez constituído em definitivo o crédito, mediante eventual manuseio de ação anulatória ou embargos à execução fiscal.

2.2.3 - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E PERICULUM IN MORA - EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Conforme esclarecido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, a presente medida cautelar não está fundada apenas no inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.397/92, mas também nos incisos III, V, b e IX do mesmo dispositivo, o que configura situação excepcional a autorizar a medida antes da constituição definitiva do crédito fiscal. Eis a redação da norma: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (...), III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; (...), V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: (...), b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; (...), IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. Estudados os autos, fica claro que todos os requeridos, de forma consciente e organizada, sob comando de NILSON RIGA VITALE, praticaram atos visando a dificultar ou impedir a satisfação de créditos da União, transferindo bens de devedor atualmente em recuperação judicial - Vitapelli Ltda. - para pessoas jurídicas outras e que, na verdade, integram um único grupo econômico de fato. Vejamos. A União narra na petição inicial da ação que quando constituiu a Vitapelli (em 04/01/2000), o patrimônio declarado pelo Sr. Nilson era de R\$2.823.198,28 (em 31/12/1999). Todavia, passados apenas 8 (oito) anos, o patrimônio chegou a R\$ 45.319.484,40 (31/12/2007). Ou seja, nesse período, a evolução patrimonial do sr. Nilson cresceu 1.605%, que equivale a 16 vezes o valor que tinha em 31/12/1999.; E, enquanto o sócio goza de vultoso patrimônio, adquirido como frutos colhidos das fraudes perpetradas no âmbito da Vitapelli, essa passa por severa crise financeira (tendo requerido, inclusive, sua recuperação judicial). Consigna também a União na inicial que balanços inseridos nas DIPP 2011 das VITAPET e MAJ indicam o valor dos respectivos patrimônios líquidos em 31/12/2010 era de: R\$ - 829.272,56 e R\$ 22.785.257,93. e ainda, como se vê na declarações de bens prestadas ao Fisco federal pelos requeridos pessoas físicas e que integram o ANEXO XXVI, resumidas no quadro abaixo, o patrimônio líquido dos requeridos pessoas físicas (resultante da diferença entre o valor dos bens e direitos e das dívidas e ônus), desconhecido o valor atribuídos as cotas das pessoas jurídicas requeridas (uma vez que já considerado acima o valor dos respectivos patrimônios), soma R\$ 22.962.608,04. Tais informações, dentre outras, levaram este Juízo a deferir liminarmente a indisponibilização de bens dos requeridos (fls. 2.326/2337), após constatação de que os réus praticavam atos previstos no art. 2º. da Lei da Ação Cautelar Fiscal, conforme se verifica no seguinte excerto daquela r. deliberação: 2.a) Artigo 2, inciso III dispõe referido inciso que caberá a medida cautelar fiscal toda vez que o contribuinte caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens. A empresa Vitapelli Ltda encontra-se em recuperação judicial, procedimento este ainda não encerrado em face de situação de insolvência comercial. Segundo levantamento concretizado nos procedimentos fiscais referidos na petição inicial (com cópia integral no cd de fl. 60) há indícios suficientes de que os sócios e dirigentes da empresa Vitapelli Ltda. estão promovendo o desvio das receitas da empresa referida, atualmente em fase de recuperação judicial, inclusive destinando tais receitas para a aquisição de bens em nome de seu sócio majoritário Nilson Riga Vitale, que por sua vez promove a doação de dinheiro ou bens a seu filho Nilson Amorim Vitale Júnior e também transferiu paulatinamente seu patrimônio pessoal para a empresa holding denominada MAJ Administração e Participação Ltda.. Os indícios que apontam para a prática de tal conduta, que em tese configura crime contra a ordem tributária, vem comprovada pelos demonstrativos contábeis e levantamentos bancários anexados aos autos, inclusive inseridos no CD de fl. 60.2.b) Artigo 2, inciso V, alínea b e inciso VIII dispõe o inciso V, alínea b do artigo 2º que caberá a cautelar fiscal toda vez que o contribuinte, notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal, põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros. A fundamentação para a incidência deste inciso é a mesma utilizada no item anterior, com exceção de que aqui não se exige que o contribuinte esteja em situação de insolvência. Segundo levantamento concretizado nos procedimentos fiscais referidos na petição inicial (especialmente nos de ns 16004.001395/2010-48 e 16004.001387/2010-00), há indícios suficientes de que o sócio e dirigente das empresas Vitapelli Ltda. e Vitapet Comercial e Industrial Exportadora Ltda., Nilson Riga Vitale promoveu o desvio das receitas das empresas referidas para a aquisição de bens em seu nome e de seu filho, Nilson Amorim Vitale Júnior, e posteriormente incluiu tais bens no patrimônio da empresa holding denominada MAJ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., da qual Nilson Riga Vitale e sua esposa, Maria José Ramos Amorim Vitale, possuíam 50% das cotas sociais, cada um, objetivando a blindagem de tais bens. Desde 2010, consta que 98% do capital social da empresa MAJ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. passou à propriedade de Maria José Ramos Amorim Vitale, e os outros dois por cento foram transferidos aos dois filhos de Nilson Vitale Riga e Maria José Ramos Amorim Vitale: Nilson Amorim Vitale Júnior (1%) e Alessandra Amorim Vitale (1%). Vê-se, pois, que o co-requerido Nilson Riga Vitale descumpriu o arrolamento de bens feito em 24/11/2010 (fl. 4329 do processo fiscal de n 16004.001387/2010-00), eis que o bem de maior valor que pertencia a ele era, exatamente, as cotas do capital social da empresa MAJ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTD A., que à época foram avaliadas em R\$ 21.038.000,00. Depois do arrolamento administrativo de bens, usou de artifícios legais para transferi-los à sua esposa e filhos, caracterizando a ilegal transferência de bens para o nome de terceiros, eis que nem sua esposa e nem seus filhos figuram no contrato social da empresa Vitapelli Ltda. Além de restar caracterizada a hipótese do inciso V, alínea b, resta também caracterizada, em relação a Nilson Riga Vitale, também a hipótese do inciso VII, eis que promoveu a alienação das cotas do capital social da empresa MAJ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, conduta que lhe era exigível por ter sido lavrado auto de infração em seu desfavor, como o consequente arrolamento de bens em data anterior (24/11/2010). A prova de tais condutas, que em tese configuram crime contra a ordem tributária, encontra-se na representação fiscal para efeitos penais e demonstrativos contábeis/levantamentos bancários anexados aos autos e no CD de fl. 60.2.c) Artigo 2, inciso VIII dispõe referido inciso que caberá a cautelar fiscal toda vez que o contribuinte possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Como nas duas cautelares mencionadas anteriormente já estava demonstrada cabalmente que a empresa Vitapelli Ltda. possuía débitos em execução, inscritos em dívida ativa e também em fase de recurso administrativo, que somados ultrapasavam trinta por cento de seu patrimônio conhecido. Na presente medida cautelar tal situação também restou comprovada, seja em relação à Vitapelli Ltda., seja em relação à Vitapet Comercial e Industrial Exportadora Ltda. e às pessoas físicas arroladas no preâmbulo da exordial. Da leitura dos documentos anexados aos autos e da pesquisa realizada junto ao sistema informatizado da Justiça Federal2, constata-se que já se encontram em cobrança judicial ou lançados em desfavor dos requeridos créditos tributários superiores a R\$ 525.000.000,00 (quinhentos e vinte e cinco milhões de reais), enquanto que o patrimônio líquido conhecido dos requeridos é de R\$ 75.081.211,00 (Vitapelli Ltda), R\$ 829.272,56 (Vitapet Comercial e Industrial Exportadora Ltda), R\$ 22.785.257,93 (MAJ Administração e Participação Ltda), R\$ 17.711.715,32 (Nilson Riga Vitale), R\$ 3.051.770,46 (Maria José Ramos Amorim Vitale), R\$ 1.165.255,53 (Nilson Amorim Vitale Júnior), R\$ 376.769,59 (Alessandra Amorim Vitale), R\$ 331.735,30 (Marina Fumie Sugahara) e R\$ 325.361,84 (Cleide Nigra Marques), conforme documentos de fls. 1988/2018. Evidente, portanto, que o valor do patrimônio líquido dos requeridos (no total de R\$ 121.658.349,53) é bastante inferior ao valor da dívida tributária lançada e em cobrança (mais de R\$ 525.000.000,00) um déficit superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais). Trata-se de critério objetivo de cabimento da medida cautelar, de modo que basta a demonstração de que a dívida é superior a 30% do patrimônio total dos requeridos, ou seja, que se apresente a presunção de insolvabilidade do contribuinte, atendendo-se, assim, ao requisito do inciso VI.2.d) Artigo 2º, inciso IX dispõe referido inciso que caberá a cautelar fiscal toda vez que o contribuinte pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. Restou demonstrada, nestes autos, através dos documentos que instruem a inicial, a prática de atos que buscam lesar o erário público, especificamente dilapidação do patrimônio empresarial e pessoal para frustrar os créditos tributários lançados, como se vê do desvio de receitas e bens dos devedores principais (Vitapelli e Vitapet Comercial e Industrial Exportadora Ltda. para a pessoa física Nilson Riga Vitale) e Nilson Amorim Vitale Júnior, e da pessoa física Nilson Riga Vitale para sua esposa Maria José Amorim Vitale, blindando seus bens na empresa holding MAJ Administração e Participação Ltda., como forma de evitar que eles possam vir a ser alcançados pelas futuras execuções fiscais. Em que pese os réus sustentarem que nenhuma irregularidade há em seus comportamentos, o que se verifica nos autos, após exercício do contraditório e amplo direito de defesa, é que a r. liminar acertadamente identificou, nos atos dos réus, risco para futuras cobranças da União. Com efeito, as provas documental e testemunhal produzidas no processo indicam que as empresas VITAPELLI, VITAPET e MAJ compõem, na realidade, um único conglomerado econômico, reflexo de uma profunda comunhão de interesses, refletida na existência de unicidade de administração e confusão patrimonial, participações societárias recíprocas e identidade de diversos mandatários nomeados, restando clara a responsabilidade solidária das requeridas por seus passivos tributários considerados em conjunto. O forte liame entre as pessoas jurídicas requeridas pode ser notado a começar pela identidade de sede. As fichas cadastrais e documentos juntados ao processo revelam que VITAPELLI LTDA. e VITAPET COMERCIAL, INDUSTRIAL, EXPORTADORA LTDA. têm o mesmo endereço, a saber: Rodovia Comendador Alberto Bonfiglioli, número 8000, em Presidente Prudente/SP. A requerida MAJ Administração e Participação Ltda. tem sede na Estrada Reta V, km 1, s/n, Caixa Postal, 47, CEP 79.770-000, Zona Rural, em Anaurilândia/MS; todavia, como afirmado pela própria requerida, o imóvel onde sediadas as empresas VITAPELLI e VITAPET é de sua propriedade. Interessante registrar que, em depoimento judicial, a testemunha Francisco Sérgio Catarino, escrivão que presta serviços a Maria José, Nilson Riga, Nilson Júnior e Alessandra, fazendo a escrituração rural dos réus, afirmou que a MAJ não recebe aluguel pelo uso de VITAPELLI e VITAPET fazem do imóvel. No que tange à identidade de representação legal, VITAPELLI e VITAPET têm por representante a mesma pessoa: Sr. Nilson Riga Vitale (CPF nº. 103.762.088-72), mas importa consignar que Nilson Riga Vitale já integrou o quadro societário da requerida MAJ, na qualidade de sócio-administrador, desde sua constituição até o ano de 2010, conforme ficha cadastral de fls. 83. Além disso, a ficha cadastral da requerida VITAPET perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo demonstra que VITAPELLI LTDA. já integrou o quadro societário da empresa requerida VITAPET, desde sua constituição, e dela se retirou por meio de registro de alteração contratual efetivada no dia 08/06/2001. Constata-se, ainda, à vista das informações transmitidas pelas instituições financeiras à Receita Federal, após a quebra do sigilo bancário de Nilson Riga Vitale, a existência de procurações outorgadas pela requerida Vitapelli Ltda. aos requeridos Alessandra Amorim Vitale, Nilson Amorim Vitale Júnior, Marina Fumie Sugahara e Cleide Nigra Marques. Também consta procuração outorgada por Nilson à requerida Maria José Ramos Amorim Vitale. Alessandra Amorim Vitale e Nilson Amorim Vitale Júnior também são administradores da ré MAJ Administração e Participação Ltda. No que diz respeito às procurações conferindo poderes de gerência aos réus, a detida análise dos documentos que se encontram digitalizados na mídia encartada à fls. 60, diferentemente do que afirma a defesa, demonstra que não se prestam apenas à outorga de poderes para movimentação ordinária de contas bancárias. Ao contrário, trata-se de procurações outorgadas em 2003 e 2006 onde constam poderes, inclusive, para alienar e onerar bens. As mesmas informações bancárias dão conta de que a requerida Maria José Ramos Amorim Vitale foi fiadora de contratos de crédito da Vitapelli Ltda. com o Banco do Brasil no ano de 2005. Portanto, após o processamento da cautelar fiscal e diante de tudo quanto se colheu ao longo das dezenas de volumes que compõem a presente ação, verifica-se que as empresas requeridas sempre orbitaram e têm fortes laços entre si, tanto familiares quanto negociais. A prova testemunhal produzida nestes autos confirma esse quadro. Em depoimento da Sra. Maisa Goes Carrer Franco, sócia da Vitapet, na ocasião ouvida como informante do juízo, e da testemunha Clovis Luiz Heinen, foi colhida a informação de que a contabilidade de Vitapet é feita pelos funcionários do departamento de contabilidade da Vitapelli. A Sra. Maisa Goes Carrer Franco foi categórica ao afirmar que os mesmos funcionários que atuam no setor financeiro e contabilidade da Vitapelli atuam também na Vitapet; que a mesma equipe financeira da Vitapelli cuida dos pagamentos da Vitapet; que também assina documentação da Vitapelli, que é arremaneada no mesmo órgão administrativo. Por fim, esclareceu que o imóvel onde a Vitapet está instalada é alugado da MAJ e que o mesmo pessoal que cuida do financeiro da Vitapelli paga o aluguel à MAJ. Convém aqui uma vez mais mencionar que, em contradição com o depoimento de Maisa Goes, a testemunha Francisco Sérgio Catarino, escrivão que presta serviços a Maria José, Nilson Riga, Nilson Júnior e Alessandra, relatou em Juízo que a MAJ não recebe aluguel da VITAPELLI ou da VITAPET. A testemunha Clovis Luiz Heinen igualmente declarou que a equipe que cuida da contabilidade e das questões financeiras da Vitapelli e da Vitapet é a mesma; que a equipe fica no prédio da Vitapelli. As contestações das pessoas físicas requeridas adotaram basicamente a mesma linha defensiva: que a direção da empresa era exclusiva do sócio e requerido Nilson Riga Vitale, de quem partiam todas as ordens e de quem era a última palavra em quaisquer decisões da empresa. Presume-se que, assim fazendo, pretenda a defesa eximir de responsabilidades os réus Maria José Ramos Amorim Vitale, Cleide Nigra Marques, Marina Fumie Sugahara, Nilson Amorim Vitale Júnior e Alessandra Amorim Vitale. Todavia, tal argumento nada faz além de confirmar a existência de um eixo central de comando, necessário ao perfeito funcionamento do grupo econômico e, ademais, o envolvimento de todos os réus nos atos que dificultam ou impedem a satisfação do crédito fiscal restou comprovado nos autos. Quanto aos requeridos Nilson Amorim Vitale Júnior e Alessandra Amorim Vitale, a testemunha Marcelo de Lima Alves, empregado da empresa desde sua criação, conhecedor da estrutura organizacional da requerida, confirma o que a prova documental carreada pela autora já havia demonstrado: na ausência do Nilson, eles têm procuração para assinar. Maria José Ramos Amorim Vitale cumpre papel relevante no grupo econômico, tendo os documentos encartados ao processo demonstrado sua participação na estrutura que dá suporte à blindagem patrimonial, tanto que é sócia majoritária da empresa que incorporou grande parte dos vultosos bens pessoais de Nilson Riga Vitale; é sua procuradora e, em dado momento, repita-se, foi fiadora de contrato de empréstimo da Vitapelli. O desvio de finalidade e a confusão patrimonial ficam evidenciados ainda na medida em que se analisam as aquisições de imóveis rurais feitas pelo requerido Nilson Riga Vitale, devidamente registradas nas Declarações de Ajuste do Imposto de Renda da Pessoa Física nos anos de 2006 e 2007, todos adquiridos a título de incorporação de capital social da empresa MAJ Administração e Participação Ltda., dentre eles, encontram-se: as fazendas Vitapelli, adquirida em 03/10/2006, e incorporada à holding em 05/11/2007; Vitapelli, adquirida em 26/10/2006, e incorporada à holding em 15/12/2007; Madrinha Guilé, adquirida em 10/05/2005, e incorporada à holding em 05/11/2007; Carioca II, adquirida em 24/11/2004, (não consta data de incorporação à holding); Sítio Santo Antônio (Vitapelli), adquirida em 20/04/2004 (não consta data de incorporação à holding); Fazenda Quatro Irmãos, adquirida em 29/12/2004 (não consta data de incorporação à holding); Fazenda Marfim II, adquirida em 22/09/2005, (não consta data de incorporação à holding); Fazenda Vitapelli, adquirida em 17/03/2005, (não consta data de incorporação à holding); Fazenda Vitapelli, adquirida em 11/10/2005, (não consta data de incorporação à holding); e Fazenda Nova Esperança II, adquirida em 15/06/2005, (não consta data de incorporação à holding). Veja-se igualmente que a última alteração do capital social da MAJ Administração e Participação Ltda., ocorrido em 2007, registrou o aumento do capital social para R\$ 22.778.000,00, exatamente no ano em que as duas fazendas denominadas Vitapelli e Madrinha Guilé foram incorporadas a seu capital social, evidenciando-se também neste ponto a intensa movimentação de patrimônio entre as empresas réus. Nessa mesma direção, o testemunho do contador Francisco Sérgio Catarino, responsável pela escrituração rural de Maria José, Nilson Riga, Nilson Júnior e Alessandra esclareceu que o capital da MAJ foi integralizado pelos imóveis que eram de Nilson e Maria José e que uns vieram de herança e outros que estavam em nome do Sr. Nilson. A existência de contratos de mútuo entre Nilson Riga e Vitapelli Ltda. foi confirmado pelo próprio Nilson e pelas testemunhas de defesa. A testemunha Marcelo de

Lima Alves, quando perguntado sobre a situação financeira da empresa, notadamente a recuperação judicial, narrou que vem cumprindo o plano de recuperação judicial. Que para pagar a dívida, teve situações que ele (Nilson) emprestou, aportou dinheiro. E prossegue: Que quando apertava o caixa, Nilson, na medida do possível, emprestava dinheiro para a empresa e que ele vendia boia para suprir o caixa. A seu turno, a testemunha Eliezer Ferreira de Souza consignou que, em períodos de dificuldade financeira da empresa, o sócio majoritário, Nilson, aportou dinheiro próprio para socorrer a empresa. Chama também a atenção o fato de Nilson Riga Vitale ter deixado o quadro societário da MAJ Administração e Participação Ltda. em 01/12/2010, ao passo que o pedido de recuperação judicial da Vitapelli Ltda., da qual é sócio-administrador, foi distribuído em 01/02/2010, tudo a indicar o efetivo desejo de utilizar a empresa MAJ para blindar o patrimônio amealhado pelas pessoas físicas que dirigem o grupo empresarial. Bem clara, portanto, intensa comunhão de interesses e confusão patrimonial entre Vitapelli Ltda. em Recuperação Judicial, Vitapet Comercial, Industrial Exportadora Ltda., MAJ Administração e Participação Ltda., Nilson Riga Vitale, sua ex-esposa, Maria José Ramos Amorim Vitale, e seus filhos, Nilson Amorim Vitale Júnior e Alessandra Amorim Vitale. A análise dos atos igualmente revelou o acerto do ajuizamento da medida cautelar em face de Cleide Nigra Marques e Marina Fumie Sugahara. Na petição inicial, a União descreve nos seguintes termos o envolvimento de MARINA e CLEIDEIV.iii.iii. Cleide Nigra Marques responde pela administração comercial da Vitapelli. com poderes para contratar vendas, seguros e fretes sobre vendas, representar a empresa no SISCOMEX e assinar faturas comerciais. Também possui poderes para representar a empresa perante as instituições financeiras. Possui um longo vínculo de sociedade com o Sr. NILSSON, já que também constava como sócia da empresa Curtume Alessandra Ltda (10% das quotas sociais) - , constituída em 29/10/1998 e incorporada pela Vitapelli em 11/09/2002 também encabeçada pelo Sr. Nilson (com 80% de participação) - informes cadastrais constantes do ANEXO I. Conforme se vê das conclusões emitidas pela RFB, foram apuradas diversas fraudes nas aquisições de insumos e nas vendas das mercadorias produzidas pela Vitapelli, que somente seriam viabilizadas se levadas a termo com a participação efetiva das diretorias comercial (Cleide) e financeira (Marina), inclusive porque utilizados expedientes de utilização de notas fiscais frias e de simulação e manipulação da contabilidade da empresa. IV.iii.iv. Marina Fumie Sugahara Responsável pela administração financeira da Vitapelli, com poderes para assinar, contratar, recusar e descontar títulos. Também possui poderes para representar a empresa perante as instituições financeiras. Também era sócia da empresa Curtume Alessandra Ltda (10% das quotas sociais) - informes cadastrais constantes do ANEXO I. Com dolo acima, as fraudes descortinadas não seriam possíveis sem a convergência de atuações das diretorias comercial (Cleide) e financeira (Marina). E, com efeito, resta evidenciado que CLEIDE e MARINA tinham não somente pleno conhecimento e envolvimento, mas, na condição de diretorias comercial e financeira, respectivamente, eram peças fundamentais na forma de trabalho estabelecida pelos demais integrantes do grupo econômico. É bem verdade que as testemunhas Marcela Cristina de Almeida, Paula Elen Ribeiro Siepln, Cassiano Gustavo Martinho da Silva e Eliezer Ferreira de Souza aduziram em Juízo que Cleide Nigra Marques era diretora comercial da Vitapeli, porém sem autonomia, uma vez que a última palavra sempre era de Nilson Riga Vitale e, na mesma direção, as testemunhas Cassiano Gustavo Martinho da Silva e Francisco Sérgio Catarino buscaram esclarecer que Maria Fumie Sugahara meramente cumpria determinações superiores. Não obstante, é evidente que, pela importância dos cargos que ocupavam dentro da estrutura da organização e pela longevidade do vínculo com a requerida VITAPELLI - inclusive como cotistas em empresas incorporadas pelo grupo - , tanto CLEIDE quanto MARINA conscientemente praticavam, na condição de diretoras, atos que levaram a VITAPELLI LTDA. ao estado de recuperação judicial e, ao mesmo tempo, ampliaram vertiginosamente os patrimônios dos demais integrantes do grupo, colocando em risco o recebimento dos créditos fiscais. A prática desses atos, com excesso de poderes e infração de lei, gera a responsabilidade de Cleide Nigra Marques e Marina Fumie Sugahara para os fins pretendidos nesta ação cautelar, nos termos do art. 135, do Código Tributário Nacional. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.(...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No que tange ao Direito aplicável à espécie, emerge claro o cabimento da tutela cautelar. A responsabilidade de todos os integrantes do grupo econômico decorre do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, conforme artigo 50 do Código Civil, e do já mencionado artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cabe lembrar que o Código Civil Brasileiro estabelece: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. No plano do Direito Tributário, tem-se que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa, natural ou jurídica, obrigada ao seu cumprimento, nos exatos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, in verbis: Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decora de disposição expressa de lei. Ainda, no que diz respeito à sujeição passiva direta, deve-se analisar a questão relativa à solidariedade, prevista no art. 124 do Código Tributário Nacional, onde se prescreve: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Portanto, o legislador tributário estabeleceu solidariedade entre todas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador e, nos precisos ensinamentos da professora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury ... comprovada a existência de interesse comum dos membros de um mesmo grupo na situação que constitua o fato gerador, pode o intérprete, baseado no art. 124, I do CTN, e analisando o substrato econômico subjacente, afirmar serem todas as empresas integrantes do grupo solidariamente responsáveis pelas obrigações tributárias. E prossegue no parágrafo seguinte Desse modo, o fato de as diversas empresas, dotadas de personalidades jurídicas próprias, constituírem, na verdade, um grupo, para obterem a evasão fiscal, é reprimido pelo método da interpretação econômica, impedindo-se, então, que elas obtenham um resultado em desacordo com a intenção do legislador e com o nosso ordenamento jurídico. E, uma vez comprovada a existência de um grupo econômico de fato e prática de atos contrários à Lei, o acolhimento do requerimento de desconconsideração da personalidade jurídica e indisponibilização de bens de todos os réus é medida de rigor, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE. 1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconhecendo a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel. 2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no acórdão a quo. 3. A desconconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômico, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legitima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a família a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Relª Mirª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002). 5. Recurso não-provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL Processo: UF: RJ Origem Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20050816 Documento: 636812 Relator(a) JOSÉ DELGADO, grifado) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GRUPO ECONÔMICO. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. FRAUDE CONTRA CREDORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente imp procedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que a jurisprudência consolidada admite a responsabilização solidária, nos termos do artigo 124, I, do CTN, das empresas e administradores integrantes de grupo econômico, quando presente forte e fundado indicio da prática de atos e negócios jurídicos que propiciem o esvaziamento, transferência e confusão patrimonial, repercutindo em fatos geradores e com relevantes projeções e efeitos sobre obrigações tributárias da executada, alzando um fim e um proveito comum, em detrimento do interesse fazendário, frustrando a cobrança de créditos tributários, o que basta para, de início, autorizar a inclusão da agravante no polo passivo da execução fiscal, sem prejuízo do exercício do direito de defesa pela via própria. 2. Aduziu o acórdão, ademais que constatados indícios suficientes da prática de fraude contra credores mediante o esvaziamento patrimonial da devedora principal com desvio de recursos a outras empresas integrantes de grupo econômico, em detrimento da satisfação dos débitos tributários, reconhece-se, à luz da jurisprudência citada, a responsabilidade solidária da agravante. 3. Concluiu-se que a mera contestação por alegação genérica, totalmente desprovida de respaldo probatório, não é capaz de infirmar, nas vias escritas da exceção de pré-executividade e do presente agravo de instrumento, tais indícios constatados, sendo de rigor a manutenção da agravante no polo passivo da execução fiscal originária, oportunizando o exercício da ampla defesa na via própria dos embargos do devedor. 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 124, I, do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586490 - 0015128-79.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO E CONFUSÃO EMPRESARIAL EM FRAUDE AO FISCO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PERSONALIDADE. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO. EXISTÊNCIA DE CONGLOMERADO FINANCEIRO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124, 128 E 172 DO CTN E 50 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que as empresas e pessoas físicas envolvidas no caso constituem uma única sociedade de fato, submetida a uma mesma cadeia de comando, além da ocorrência de confusão patrimonial com o objetivo de fraudar o Fisco. Rever tais entendimentos, que estão atrelados aos aspectos fático-probatórios da causa, é inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ. 3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do Recurso Especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF. 4. Ademais, a instância ordinária, pautada no princípio da actio nata, segundo o qual o termo a quo do prazo prescricional é o momento da ocorrência da lesão ao direito, constatou que o Fisco apenas deteve elementos suficientes para o reconhecimento do grupo em 2014. Já nas razões do Recurso Especial, sustentou-se que o Fisco detinha elementos para o reconhecimento do grupo desde 2003.5. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, novamente o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1665094/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017). Por todo o exposto, revela-se de rigor o decreto de indisponibilidade de bens dos réus. Assente-se, entretanto, que, conforme antecipado linhas acima, o caso exige adequação da sentença às v. decisões do Tribunal Regional Federal da 3a. Região em agravos de instrumento, notadamente o Agravo de Instrumento nº 0023051-98.2012.403.0000/SP, já transitado em julgado, de modo a reduzir a indisponibilização de bens dos requeridos ao nível de R\$ 14.890.754,44, e bem assim, à manifestação da autora, que noticiou a extinção dos débitos confessados pela empresa VITAPELLI LTDA. mediante PERDComps indicadas na tabela II (ANEXO II) e dos débitos previdenciários da empresa VITAPELLI LTDA. no âmbito da Receita Federal do Brasil, arrolados na tabela I do ANEXO II da inicial. Não há que se falar em condenação da autora nas penas pela litigância de má-fé, conforme evidenciado ao longo desta sentença. 2.2.4 - OFERECIMENTO DE GARANTIA PELA RÉ MAJ. requerida MAJ ofertou o imóvel de matrícula no. 2.041 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, apresentando valor de avaliação de R\$ 25.368.323,22, suficiente em princípio à garantia do objeto desta cautelar. À fl. 8364, a União aceitou o imóvel oferecido, ressalvando que analisará continuamente a suficiência do bem, haja vista a existência de duas penhoras já registradas. Nesse contexto, o imóvel deve ser acolhido em garantia do crédito, promovendo-se oportunamente sua penhora, caso execução fiscal seja ajuizada pela Fazenda Nacional. 3 - DISPOSITIVO. I - extinto o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação cautelar fiscal para o fim de, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.397/92, incisos III, V, b e IX, declarar a responsabilidade solidária de VITAPELLI LTDA., VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA., MAJ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., NILSON RIGA VITALE, MARIA JOSÉ RAMOS AMORIM VITALE, CLEIDE NIGRA MARQUES, MARINA FUMIE SUGAHARA, NILSON AMORIM VITALE JÚNIOR e ALESSANDRA AMORIM VITALE pelo crédito tributário tratado no processo administrativo nº 10835.720474/2011-73, bem assim decretar a indisponibilidade do imóvel matriculado sob no. 2.041 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, oferecido em garantia neste processo pela requerida MAJ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. Encaminhe-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP comunicando a indisponibilidade do bem por força da presente sentença. Expeça-se mandado judicial de constatação e avaliação do imóvel. A indisponibilidade de bens estabelecida às fls. 7928/7937 e 8.071 fica reduzida ao valor do crédito tributário tratado no processo administrativo nº 10835.720474/2011-73. Após anotação junto ao CRI, constatação e avaliação do imóvel ofertado pela ré MAJ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., liberem-se os bens e direitos eventualmente desnecessários à garantia do crédito do processo administrativo nº 10835.720474/2011-73, cumprindo à Secretaria expedir as comunicações necessárias. Parte dos créditos inicialmente incluídos na ação cautelar foi extinta durante a tramitação do feito. Não obstante, para fins de fixação de sumpcência, prepondera nesta sentença o reconhecimento de prática pelos réus de atos previstos no art. 2º da Lei nº 8.397/92, incisos III, V, b e IX, e, consideradas todas as circunstâncias do caso concreto, condeno os queridos, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios à União que fixo em 10% (dez por cento) do valor atual do crédito tratado no processo administrativo nº 10835.720474/2011-73. Metade das custas pela União, que é isenta; metade pelos réus, em regime de solidariedade. Comunique-se a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, por onde tramitam os agravos de instrumento manejados no bojo desta cautelar fiscal, bem como a Reclamação nº 0022511-11.2016.4.03.0000, quanto à prolação da presente sentença, encaminhando-se cópia. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I, CPC). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011126-15.2006.403.6112 (2006.61.12.011126-6) - LUIZ GONCALVES RODRIGUES(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X LUIZ GONCALVES RODRIGUES X INSS/FAZENDA

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Promova a Secretaria o traslado para os autos 00062534020044036112 dos atos decisórios principais, bem como da certidão de trânsito em julgado, promovendo seu desapensamento.Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015 e art. 8º, inciso VI e/ou VII, da Res. 405/2016 CJF (individualização do valor principal corrigido e dos juros a ser requisitado a cada parte, especificando, em campo separado, o número de competências e valor de cada ano calendário).Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0011127-97.2006.403.6112 (2006.61.12.011127-8) - ANTONIO APARECIDO GARCIA(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO APARECIDO GARCIA X INSS/FAZENDA

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Promova a Secretaria o traslado para os autos 00062534020044036112 dos atos decisórios principais, bem como da certidão de trânsito em julgado, promovendo seu desapensamento.Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015 e art. 8º, inciso VI e/ou VII, da Res. 405/2016 CJF (individualização do valor principal corrigido e dos juros a ser requisitado a cada parte, especificando, em campo separado, o número de competências e valor de cada ano calendário).Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 1255

PROCEDIMENTO COMUM

0003019-89.2000.403.6112 (2000.61.12.003019-7) - FARMACIA DOESTE PAULISTA LTDA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Tendo em vista os termos da Resolução PRES nº 150, de 09 de agosto de 2017, que alterou a Resolução PRES nº 142, postergando sua vigência para 02 de outubro de 2017, recebo a petição de fls. 1358/1361 como cumprimento de sentença.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de 266.098,79 (duzentos e sessenta e seis mil, noventa e oito reais e setenta e nove centavos), conforme demonstrativos de fls. 213/216, acrescido de custas, se houver.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0013965-76.2007.403.6112 (2007.61.12.013965-7) - CIRO AFONSO DE ALCANTARA(PR040717 - DENISE ALCANTARA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das manifestações e documentos de fls. 209/211 e 212/214.Int.

0011409-67.2008.403.6112 (2008.61.12.011409-4) - MIGUELINA MARIA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MIGUELINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0004486-20.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a habilitação dos eventuais sucessores da autora.Int.

0007809-62.2013.403.6112 - LAYSLA KAUANE DOS SANTOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITA MARINA DE OLIVEIRA FREIRE(SP23216 - RICARDO FAQUINI RIBEIRO)

Fls. 579: atenda-se com urgência encaminhando-se cópia dos documentos de fls. 20/21 e 52.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCP. Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0000116-56.2015.403.6112 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X UNIAO FEDERAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de repetição de indébito tributário ajuizada pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se objetiva a condenação da ré ao pagamento dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS pela autora, no importe de RS 591.212,46. Aduz, em apertada síntese, que se sagrou vencedora nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 2000.61.12.000837-4), na qual se declarou, mediante sentença, a imunidade tributária da autora quanto ao recolhimento das mencionadas contribuições sociais. Relata que, durante a tramitação da referida demanda, a ré efetuou o lançamento e a cobrança das contribuições em testilha, sendo que a autora efetuou o recolhimento das contribuições do período compreendido entre 2008 e 2013, totalizando RS 591.212,46. Destaca que o recolhimento foi realizado indevidamente, uma vez que declarada a imunidade tributária. Juntou documentos (fs. 09/125). Citada, a União Federal ofereceu contestação a fs. 140/152. Pontua que, conquanto negado provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, prevaleceu o entendimento de que para fazer jus ao benefício concedido pelo art. 195, 7º, da CF, as entidades de assistência social devem preencher os requisitos dos dispositivos do art. 55, da Lei nº 8.212/91, à exceção das modificações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.732/98, as quais são objeto da ADIN nº 2.028... Relata que, com o retorno dos autos, a autora requereu o levantamento dos depósitos que vinha efetuando, sendo o pedido deferido na primeira instância. Destaca que foi interposto recurso de agravo de instrumento nº 0017607-16.2014.403.0000, o qual foi parcialmente provido, possibilitando-se o levantamento dos depósitos referentes aos períodos em que se comprovou o atendimento dos requisitos legais e indeferindo-se o levantamento em relação ao período de 01.01.2007 a 31.12.2009, no qual não houve a apresentação do CEBAS. À vista da decisão mencionada, relata que o MM. Juízo a quo, determinou a conversão em renda, em favor da União, dos depósitos referentes às contribuições recolhidas no período de 01.01.2007 a 31.12.2009. Argui a violação da coisa julgada e a ocorrência da prescrição. Destaca que a declaração de reconhecimento da imunidade tributária se submete ao princípio do rebus sic stantibus, o que impõe o dever de se comprovar o cumprimento dos requisitos legais para obstar o nascimento da obrigação tributária. Afirma que a imutabilidade da coisa julgada não garante ad aeternum a condição de entidade imune, ante a cláusula rebus sic stantibus. Bate pela necessidade de comprovação atual dos requisitos legais para o gozo da imunidade. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 153/166). Manifestou-se a autora a fs. 168/180. Juntou documentos (fs. 181/205 e fs. 209/212). Manifestou-se a União a fs. 213 e verso. Nessa oportunidade, relata que há coisa julgada para a autora no bojo da ação de n. 0000836-48.2000.403.6112, na qual buscou se eximir do pagamento do PIS, nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, que foi convertida na Lei nº 9.715/98, e teve seu pedido julgado improcedente. Por conseguinte, o pleito de devolução dos depósitos efetivados para garantia daquela ação deve lá ser veiculado, ante a litispendência. Finaliza dizendo que a pretensão repetitória encontra-se em sua maior parte fulminada pela prescrição. Manifestou-se a autora a fs. 242/244. Alega que a petição da União representa tentativa de emenda à contestação, sendo certo que suas manifestações estão preclusas. Afirma que a União está confundindo o escopo da ação, pois se trata de demanda cujo objeto consiste na devolução de valores recolhidos indevidamente e não na discussão da relação jurídica de recolhimento tributário. Afirma que a alegação de litispendência não possui embasamento, haja vista que o mérito da presente demanda é distinto das demais ações suscitadas pela União. Afirma que a autora desconhecia a suspensão da cobrança das contribuições e foi obrigada a continuar pagando os débitos, sob pena de não obter certidões negativas. Arremata dizendo que a alegação de prescrição é descabida, pois a interposição da ação de nº 0000837-3.2000.403.6112 interrompeu o prazo prescricional.À fs. 245, a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A decisão de fs. 246/252 declinou da competência e determinou a remessa destes autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que suscitou conflito negativo (fl. 260). Conforme decisão de fs. 271/272, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou o conflito procedente e declarou competente este Juízo Federal. Intimadas, as partes se manifestaram pelo julgamento do mérito (fs. 277/279). A decisão de fl. 280 determinou a juntada da petição inicial do feito de nº 0000837-33.2000.4.03.6112, bem como a realização de perícia contábil. A parte autora apresentou seus quesitos e juntou cópia da petição inicial do feito de nº 0000837-33.2000.4.03.6112 (fs. 281/291). Manifestação da União Federal às fs. 303/304. Sustenta a União Federal, em síntese, que não há como reconhecer que a não incidência das contribuições em discussão alcance as relativas aos fatos geradores que integram parte da inscrição em DAI nº 80720003747-15. Juntou documentos (fs. 305/320). Em resposta, a parte autora apresentou as manifestações de fs. 327/328 e de fs. 335/336. Nova manifestação da União Federal pelo julgamento antecipado do feito (fl. 320). Laudo pericial juntado às fs. 351/363. Manifestações acerca do laudo às fs. 365/367 e às fs. 371/373, nas quais as partes pedem esclarecimentos. Sumariados, decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a obtenção de esclarecimentos junto à perita a respeito do laudo pericial. 2.1 - PRELIMINARES 2.1.1 - LITISPENDÊNCIA A parte ré alega que, tanto por força da ação ordinária nº 0000837-33.2000.403.6112 quanto do agravo de instrumento nº 0017607-16.2014.403.0000, há coisa julgada no que diz respeito à improcedência do pedido autor de imunidade tributária relativamente aos períodos de 01/01/2007 a 31/12/2009, pois, segundo decidido no agravo, a parte autora não comprovou atender aos requisitos previstos nos artigos 9º a 14 do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 55 da Lei 8.212/91. Mais adiante, diz a União que há coisa julgada para a autora no bojo da ação de n. 0000836-48.2000.403.6112, na qual buscou eximir-se do pagamento do PIS, nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, que foi convertida na Lei nº 9.715/98, e teve seu pedido julgado improcedente. Há equívoco na busca da coisa julgada, pois, por meio de consulta ao sistema processual informatizado, verifica-se que o agravo de instrumento nº 0017607-16.2014.403.0000, manejado pela União, foi lançado em face de r. decisão proferida no bojo da ação 0000836-48.2000.403.6112, que assim dispôs: Fls. 142/145, 179, 196 e 199/202 - Assiste razão à Autora. Mesmo julgado improcedente a presente ação, em que se discutia especificamente a constitucionalidade da MP nº 1.212/95, tendo sido declarada sua imunidade em outro feito, é desarrazoado proceder à transformação dos depósitos em renda da União e remeter a Autora a repetição de indébito. De outro lado, não cabe aguardar eventual ajuizamento de ação rescisória daquele julgado. O levantamento pela Autora somente poderia ser obstado se já tivesse a Ré ajuizado mencionada ação, e ainda assim se houvesse ordem judicial suspensiva da imunidade. Como não há notícia de uma e muito menos de outra, não há como manter os depósitos indefinidamente, como pretende a Ré. Assim é que defiro o levantamento pela Autora. Expeça-se alvará. Converta-se em renda da União o depósito de fl. 195, relativo à sucumbência na presente. Intimem-se. Conforme consta da v. decisão do agravo de instrumento nº 0017607-16.2014.403.0000: Compulsando os autos verifica-se que a agravada juntou os certificados referentes ao período de 01/01/98 a 31/12/2000 (fl. 321), de 01/01/2001 a 31/12/2003 (fl. 322), de 01/01/2004 a 31/12/2006 (fl.323), de 01/01/2010 a 31/12/2012 (fs. 324/326) e declaração de que o processo de renovação foi protocolado tempestivamente em 05/06/2012, logo existe um lapso temporal sem a devida comprovação, referente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2009. Assim, a decisão agravada deve ser parcialmente reformada, para permitir o levantamento dos depósitos somente em relação aos períodos comprovados. O pedido subsidiário de utilização de parte dos valores para pagamento dos créditos estampados na CDA nº. 80797004726-47 é matéria estranha aos autos e, portanto, deverá ser cobrada por meio processual adequado. Ante o exposto, dou parcial provimento, para revogar o levantamento dos depósitos referentes ao período não comprovado por meio do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, que confere a agravada o direito à imunidade tributária referente ao PIS e a COFINS. Ainda por meio de consulta ao sistema processual informatizado, vê-se que a decisão da Corte Regional foi objeto de recurso especial e recurso extraordinário por parte da autora, os quais se acham conclusos para decisão acerca de sua admissibilidade. Da narrativa acima, vê-se que a matéria de fundo foi amplamente discutida nas duas ações, de nº 0000836-48.2000.403.6112 e de nº 0000837-33.2000.403.6112, e se encontram albergadas pela coisa julgada. Todavia, no que concerne à parte condenatória, ou seja, à repetição do indébito, ainda pendente discussão no agravo de instrumento nº 0017607-16.2014.403.0000 quanto aos períodos de filantropia não comprovados pela autora, que engloba o período reclamado nesta ação, qual seja: 31/10/2008 a 31/12/2009. Quanto a estes, há evidente litispendência entre esta ação e a de nº 0000836-48.2000.403.6112, devendo a ação, nesse ponto, ser extinta sem julgamento de mérito. E convém assentar que, não fosse a litispendência, a este Juízo caberia unicamente declarar a prescrição da pretensão à restituição das competências 31/10/2008 a 31/12/2009, vez que a presente ação somente foi ajuizada em 09/01/2015. 2.1.2 - DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL Os demais períodos: 01/01/98 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2006 e 01/01/2010 a 31/12/2012, sendo que estes últimos são pleiteados pela autora nesta ação, foram reconhecidos indevidos e repetidos à contribuinte, conforme se observa de decisão lançada na ação nº 0000836-48.2000.403.6112, in verbis: Fls. 203, 205/212, 216/223, 227, 243-v. e 258/260 - Ante o julgamento do agravo, resta prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada. Considerando o teor do v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal, cumpre-se a decisão de fl. 203 na forma determinada nesse decisum (levantamento de todos os depósitos, à exceção dos relativos aos períodos de apuração de 01/01/2007 a 31/12/2009), expedindo-se o necessário. Com relação ao período excluído, salienta que, pelo teor do v. acórdão, aparentemente o e. Tribunal não considerou suficiente a publicação de fs. 235/237 como meio de prova, razão pela qual a Autora deve buscar a revisão pelos recursos cabíveis, não cabendo a este Juízo estender o que o e. órgão ad quem restringiu para determinar a liberação da integralidade. Intimem-se. (grifei) Confirmando o levantamento dos depósitos, verifique-se a clareza da decisão extraída do sistema processual informatizado, no que tange à ação 0000836-48.2000.403.6112. Petição de fs. 280/281: Indefero. Mantenho a decisão de fs. 278 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não se obvide que por força da carência de efeito suspensivo, a autora já sacou a parte cujo levantamento foi autorizado pelo v. acórdão. Ademais, os embargos declaratórios foram aparentemente rejeitados. Cumpra-se o determinado, convertendo-se os depósitos em renda a favor da União. Int. (grifei) Nesse aspecto, resta evidente a falta de interesse processual da autora quanto ao pedido de repetição dos períodos 01/01/2010 a 31/12/2012. 2.2 - MÉRITO No mérito, quanto ao período de janeiro de 2013 a setembro de 2013, o pedido da autora restringe-se a que este Juízo condene a ré ao pagamento dos valores que, segundo afirma, foram recolhidos indevidamente. Para tanto, juntou a planilha de fs. 55/56 e, quanto ao período apontado, as guias de fs. 106/113. Ora, como bem acentuaram a ré e a perita contábil, as guias juntas são relativas às parcelas do acordo a que aderiu a executada, Lei 11.941/2009, e, nesse aspecto, afirma a União, à fs. 372, que, em se tratando de parcelamento, há confissão irretratável e irrevogável dos débitos incluídos no parcelamento. Pondere-se que a confissão não retira do contribuinte o direito de questionar os aspectos jurídicos da constituição do crédito tributário, momento por que se opera sobre fatos, salvo quando evada de vícios do consentimento e, a esse respeito, já se manifestou o e. STJ, em recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIA DO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFESSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração evadidos de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada como o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.) No caso presente, a confissão da dívida não retiraria da autora o direito de pleitear a restituição de valores relativos ao PIS e COFINS, eventualmente incluídos no parcelamento, se comprovados o recolhimento e a imunidade tributária. Todavia, a autora não se desincumbiu de demonstrar que incluiu no parcelamento os alegados indébitos de janeiro de 2013 a setembro de 2013, tampouco que estariam sob o manto da imunidade tributária, sendo certo que ao autor cabe provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil. Ademais, na inicial a autora sequer menciona o fato de ter aderido ao parcelamento e, eventualmente, ter incluído parcelas de PIS e COFINS, das quais estaria imune. Contentou-se, apenas, em pugnar pela repetição dos indébitos sem mencionar, pormenorizadamente, os valores, sendo vedado ao Juízo, nesse aspecto, pronunciar-se para além do pedido, a teor dos artigos 141 e 492 do Código do Processo Civil. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no artigo 485, V e VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, quanto ao período de 31/10/2008 a 31/12/2009, diante da litispendência entre esta ação e a ação ordinária nº 0000836-48.2000.403.6112, e, em relação ao período de 01/01/2010 a 31/12/2012, por força da ausência de interesse processual da autora. Quanto ao período de janeiro de 2013 a setembro de 2013, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação. Fixo os honorários em favor da União em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 6º, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas como a inicial. Intime-se a perita contábil a fim de que forneça o dados bancários para transferência dos honorários periciais. Quando em termos, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum para consecução da medida. Transida em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008545-12.2015.403.6112 - ISMAR DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da exequente quanto ao principal e da parte executada quanto aos honorários advocatícios. Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 28, 3º, da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao órgão Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008496-34.2016.403.6112 - JOAO DEODATO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

respeito.2.2.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou a integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que só sobreviva às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª redação da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196/Resto claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.2.2. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA APLICÁVEL AO CASOA tese levantada pela parte autora de aplicação da legislação trabalhista não merece prosperar, tendo em vista a especialidade das disposições legais previdenciárias que tratam do tema.No ponto, destaca o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS INFRINGENTES DE IZAILTON FERNANDES FERREIRA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SUJEITO A RUIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RECURSOS. RECURSO PROVIDO. - A divergência entre os votos (vencedor e vencido) são os períodos de 01.09.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 13.05.2005, contidos no interregno geral de 01.09.1995 a 13.05.2005, se especiais (voto vencido) ou não (voto vencedor). - De acordo com o julgamento do recurso representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR), restou assentado que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97 (90 dB). -Não se há falar em aplicação da legislação trabalhista à espécie, uma vez que a questão é eminentemente previdenciária, existindo normatização específica a regê-la no Direito pátrio. - Prevalência do voto vencido a afirmar os interstícios de 01.09.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 13.05.2005 como de faina danosa. - Indeferida a aposentadoria especial, porquanto insuficiente o tempo de labuta, circunstância observada por ambos pronunciamentos judiciais. - Embargos infringentes conhecidos e providos, o que não implica o deferimento da benesse pretendida.(El 00048325320064036109, El - EMBARGOS INFRINGENTES - 1758642, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016)2.3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo comum especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.Confirma-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ (...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional gráfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, entidade pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16/07/2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.Assim, repressada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:Período da atividade Forma de comprovaçãoAté 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.2.4. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exige, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedael Galvão Miranda em sua obra Direito da Segurança Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde:Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsiever, 2007, p. 205, grifei)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituem exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se faz imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...) Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.2.5. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade.Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados.Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal.A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADADA NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 E 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...) O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF3001993522.2.6. NÍVEL DE RUIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO Entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETICÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Azeis Moura, Dje 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implica o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de

80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB22.3. CASO CONCRETOO autor sustenta nesta ação que o INSS errou ao não lhe conceder aposentadoria quando do requerimento administrativo formulado em 04/05/2015, uma vez que, segundo entende, naquela data, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado. A parte autora juntou cópia integral do processo administrativo às fls. 26/104. Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. Do tempo rural entre 30/07/1969 a 31/12/1975 e 01/07/1977 a 31/12/1980, laborado em regime de economia familiar. O autor pretende ver reconhecido o trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar entre 30/07/1969 a 31/12/1975 e 01/07/1977 a 31/12/1980. A inicial veio acompanhada de cópia do procedimento administrativo, instruído com os seguintes documentos referentes à atividade rural alegada: a) Certidão de casamento do autor, datada de 30/09/1978, na qual consta a profissão de trapista, constando, também, a profissão do genitor do autor como lavrador (fl. 32); b) Declaração de Exercício de Atividade Rural, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Anastácio - SP para todo o período de 30/07/1969 a 31/12/1981 (fls. 53/55 e 56); c) Título de Eleitor constando a profissão do autor como lavrador no ano de 1976 (fl. 63); d) Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 30/01/76, em nome do autor, constando sua profissão como lavrador (fl. 62); e) Certidão do Prontuário do RG do autor, constando a profissão do autor como lavrador no ano de 1981 (fl. 65); f) Declaração da diretora da Escola Masculina de Emergência do Bairro Bananal, declarando que o autor frequentou a escola no ano de 1965, informando como profissão do pai do autor como lavrador (fl. 60), acompanhada de Ata de Registro de apuração de notas e ocorrência dos exames finais da referida escola, em que consta lançado o nome do autor (fl. 61); g) Certidão de Transcrição da propriedade rural que o autor trabalhou (fls. 57/59); h) Cópia da CTPS do autor, nº 66665 série 601, emitida em 13/01/1982, na qual constam anotações de contrato de trabalho a partir de 01/04/1982 (fl. 35). Realizada entrevista do autor sobre as alegadas atividades rurais do autor (fls. 78/80), a conclusão do servidor do INSS responsável encontra-se acostada à fl. 81, com o seguinte teor: CONSULSAO DA ENTREVISTA: Com base exclusivamente nas declarações prestadas na entrevista conclui-se que o requerente exerceu atividade rural de seus 12 (doze) anos de idade até junho de 1981, na categoria de trabalhador rural-arrendatário em regime de economia familiar na fazenda Água Rasa, de propriedade do Sr. Mishio Nishimoto, localizada no Bairro Bananal, município de Santo Anastácio/SP. A fixação de período de trabalho fica pendente da análise da documentação apresentada. Processo encaminhado à análise. (fl. 81). Embora não se verifique nos autos do procedimento administrativo uma decisão conclusiva com relação à homologação do período rural, analisando-se a planilha de contagem de tempo de fls. 97/99, notadamente fl. 99, constata-se que a autarquia previdenciária computou os períodos rurais de 01/01/1976 a 31/12/1976 e 01/01/1981 a 31/12/1981, tomando-os inequivocamente reconhecidos pelo réu. Tratando-se de períodos rurais já reconhecidos administrativamente, ausente o interesse processual do segurando e, sendo assim, quanto ao trabalho rural de 01/01/1976 a 31/12/1976 e 01/01/1981 a 31/12/1981, a ação deve ser extinta sem apreciação do mérito, nos termos do Art. 485, VI, do CPC, remanesecendo o pedido dos demais intervalos rurais. Quando aos demais períodos, analisando os documentos acima enumerados e a conclusão da entrevista do autor quanto ao labor campesino, verifico que há suficiente início de prova material. A prova oral colhida veio ao encontro da prova material. Em seu depoimento pessoal, o autor esclareceu que desde criança trabalhou na lavoura com os pais, de 1969 até 1981. Que começou a trabalhar com 9 anos de idade, pois seu pai era arrendatário de 3 alqueires da propriedade do Sr. Mishio Nishimoto, no Bairro Bananal, Fazenda Água Rasa, em Santo Anastácio/SP. Que moraram e cultivaram naquela propriedade lavoura de amendoim, mamona, milho, feijão, arroz e que a família sobrevivia só desses cultivos. Que se casou, em 1978, trabalhou na roça mais uns 3 anos e saiu de lá. Que logo depois o seu pai se aposentou e também deixou a localidade. Que só trabalhou com registro em carteira a partir de 1982. Que tinha escola na região do Bananal, na Água Rasa, mas que estudou muito pouco, só até 3º ano primário. A certidão de casamento de fl. 32 demonstra que o autor, de fato, se casou em 30 de setembro de 1978. E que, apesar de constar na certidão a profissão do autor como trapista, consta, também, a informação de que a profissão do seu genitor era lavrador, o que leva a considerar o fato de que o autor, na época do seu casamento, com apenas 21 anos de idade e ainda morando com os pais, além de ser jovem e sem registro em CTPS, ajudava a família na lida com a roça e os afazeres próprios de atividades rurais. Ademais, verifico que em sua entrevista rural perante o INSS (fls. 98/80), o autor informou que "...nunca trabalhou como diarista rural e nem com trapista, que usavam ferramentas manuais ou tração animal..." - fl. 79. O depoimento do autor se mostrou coerente com a entrevista rural administrativa constante de fls. 78/80, quando o autor esclareceu que saiu da propriedade em que morava com seus pais e irmãos após 3 anos do seu casamento, ocorrido em 1978 (fl. 32). E há que se considerar, ainda, a certidão do prontuário do RG do autor, de fl. 65, expedida após o ano do seu casamento e na qual consta que a profissão declarada era de Lavrador, tanto que o próprio INSS reconheceu o período rural de 01/01/1981 a 31/12/1981. As testemunhas Moacir Alves Guimarães e Paulo Laurindo de Lima, de forma segura, confirmaram a atividade rural do autor. A prova material, portanto, foi corroborada pelo depoimento pessoal do autor e pela oitiva das testemunhas em Juízo. Reconheço, assim, o período de 30/07/1969 a 31/12/1975 e de 01/07/1977 a 31/12/1980 como tempo de trabalho RURAL exercido pelo autor. Do tempo especial de 10/01/1990 a 20/03/1991, laborado na empresa Tibet Comercio e Construções Ltda. Visando a demonstrar a especialidade da prestação de serviço no período epígráfico, o autor apresentou ao INSS a CTPS de fls. 34/50, autenticada por servidor da autarquia, conforme informação constante à fl. 82, constando, à fl. 36, duas anotações de contrato de trabalho do autor com a empresa TIBET COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., a primeira no período de 10/01/90 a 15/01/1993 e a segunda no período de 01/10/1993 a 07/04/1994, ambas no cargo de MOTORISTA. O autor juntou Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ em nome da empresa empregadora, comprovando a existência da pessoa jurídica TIBET COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. - CNPJ 60.687.126/0001/08, que é o mesmo número constante dos contratos de trabalho anotados na CTPS de fl. 36. Não foram apresentados formulários ou PPP. Todavia, conforme legislação que rege a matéria, no período em discussão, há a possibilidade de que o enquadramento como especial seja fixado em razão da função exercida pelo segurando. Nesse caso, resta saber se o tipo de veículo conduzido pelo autor enseja o enquadramento como atividade especial pelo código 2.4.2, com previsão no anexo II, do Decreto nº 83.0890/79. Com a intenção de provar o tipo de veículo que dirigia na empresa Tibet, o autor promoveu Justificação Administrativa (JA) que, após oitiva de testemunhas, resultou no reconhecimento dos períodos de 21/03/1991 a 15/01/1993 e 01/10/1993 a 07/04/1994. A data de início do primeiro período reconhecido coincide com a data de admissão da primeira testemunha ouvida na Justificação Administrativa, Sr. Adilson Manoel dos Santos, na empresa Braswey S.A Indústria e Comércio, em 21/03/1991, que afirmou que o autor entregava materiais de construção naquela empresa com um caminhão Mercedes trucado. Esclareceu que em entre 1992 e 1993 encontrava o autor, esporadicamente, fazendo entregas, pois trabalhou em outras empresas de construção. Informou, ainda, que em 1994 foi admitido na empresa TIBET COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES, onde o autor já trabalhava como motorista de caminhão, porém o autor saiu daquela empresa em abril do mesmo ano. Tal como o INSS, em sua análise administrativa de fl. 55, entendo que foi apresentado início de prova material, corroborado por prova testemunhal da prestação de serviço de MOTORISTA de caminhão. Contudo, o período especial deve ser reconhecido desde 10/01/1990, que é a data de início do contrato de trabalho descrito à fl. 36, pois desde o início o autor foi registrado no cargo de MOTORISTA, e, considerando que os produtos transportados eram materiais de construção, sabidamente transportados em caminhões, conclui-se que o autor exercia a função de motorista de caminhão desde a sua admissão na empresa TIBET COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, em 10/01/1990. Ademais, as testemunhas do autor quanto ao período especial foram unísonas em confirmar que ele exercia a função de MOTORISTA sempre dirigindo caminhão trucado. Nesse aspecto, o depoimento do Sr. Adilson Manoel dos Santos, prestado em juízo, foi coerente com o depoimento prestado na J.A. perante o INSS. Ele declarou neste juízo, quanto ao autor, que conhece ele da empresa, trabalhavam juntos. Quando chegou na empresa em 1994, ele já estava lá. Que chegou na empresa em 1993. Que faz a parte de departamento de pessoal, de contratação e dispensa e conheceu ele a partir dessa época. De 1993 até 2006. A empresa era a TIBET COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA. O ramo deles era construtora. No caso dele, ele era motorista. Só motorista. Utilizava caminhão trucado, um caminhão azul, dodge, tipo caçamba. A empresa tinha o hábito de fornecer todos os equipamentos, mas no caso específico dele não sabe dizer se ele usava algum equipamento de proteção. Nunca viu ele dirigindo outro veículo que não fosse caminhão. Ficaram junto na mesma empresa por 13 anos. Não tem lembrança exata de quantos funcionários tinha na empresa. Variava. Porque era uma empresa que prestava serviço para o governo, oscilava muito, tinha período que tinha 100 funcionários, tinha período que tinha menos funcionários, mas era uma empresa de porte médio. No ano de 1994 o autor se afastou por uma período e retornou em 1996, uma coisa assim. Como fazia a parte de contratação se lembra bem disso. Mas não se lembra se foi por motivo de saúde. Por sua vez, declarou a testemunha Sílvia Cesar Bonfim que conheço o Edvaldo desde 1990, pois trabalhávamos na mesma empresa. Na Tibet. Ele era motorista de caminhão. Eu trabalhava apenas ajudando meu pai que também era motorista, mas o meu pai dirigia um caminhonete. Naquele período a empresa tinha 2 caminhões. Era um caminhão mercedes e um dodge, trucados. Os 2 tinham 3 eixos. O autor não dirigia caminhonete. Era uma empresa construtora. A função do Edvaldo era transportar material de construção. Ele levava material da distribuidora para as obras. O caminhão era para mais ou menos 12.000 quilos. O autor não usava protetor de ouvido. Ele trabalhou na empresa de 1990 até 1996/1997, sempre na mesma função de motorista, com esses caminhões. O autor logrou êxito em comprovar que era motorista de caminhão no período de 10/01/1990 a 20/03/1991 que, portanto, deve ser computado como ESPECIAL para fins de concessão de benefício previdenciário. Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurando como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. Considerando os períodos rurais e especial reconhecidos nesta sentença, bem como, após a devida conversão do período especial em comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, conforme fls. 91/92 e 97/99, o autor contava, na data do requerimento administrativo (DER), em 04/05/2015, com um tempo de contribuição equivalente a 41 ANOS, 4 MESES e 10 DIAS, conforme tabela anexa, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/172.256.242-8, desde a DER, formulado em 04/05/2015, sendo de rigor o decreto de procedência dessa parte do pedido da inicial. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA A parte autora requereu pedido de tutela de urgência que foi indeferida por ausência dos requisitos legais estabelecidos no art. 300, CPC (fl. 117). No caso dos autos, o autor não logrou provar a presença do perigo de dano ou o risco útil ao resultado do processo a justificar a adoção da medida de urgência, razão pela qual, ratifico a decisão de fl. 117 e indefiro a tutela provisória de urgência. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido referente aos períodos rurais de 01/01/1976 a 31/12/1976, 01/01/1981 a 31/12/1981 e referente aos períodos especiais de 21/03/1991 a 15/01/1993 e 01/10/93 a 07/04/94, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, pois já reconhecidos pelo INSS. No mais, julgo PROCEDENTE e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu que adote as providências no sentido de averbar os períodos rurais de 30/07/1969 a 31/12/1975 e 01/07/1977 a 31/12/1980, bem como, considerar e averbar como tempo especial de trabalho o período de 10/01/1990 a 20/03/1991, laborado pelo autor na empresa TIBET COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/172.256.242-8, desde a DER: 04/05/2015 (fl. 103). Condono o INSS ao pagamento de todas as parcelas devidas, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Ressalto que os valores em atraso deverão ser pagos por ofício requisitório, após decisão final e liquidação, deduzindo-se eventuais pagamentos administrativos. Imponho à parte ré o pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, do Código de Processo Civil). Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. 1. Segurado: EDVALDO PEREIRA DA SILVA. Benefício: Aposentadoria Especial (NB 42/172.256.242-8). Renda Mensal atual: Prejudicada. DIB: 04/05/2015. RMI: Prejudicada. Data de Início de Pagamento: 04/05/2015. Períodos acolhidos judicialmente: como RURAIS: 30/07/1969 a 31/12/1975 e 01/01/1977 a 31/12/1980 e, como ESPECIAIS: de 10/01/1990 a 20/03/1991; 8. Número do CPF: 017.581.268-33 (fl. 25)9. Nome da mãe: Edvaldo Pereira da Silva (fl. 25)10. Número do PIS/PASEP: 1.229.395.289-6 (fl. 42 e 67)11. Endereço do Segurado: Rua Eduardo Andreasi, n.º 115, Jardim Vale do Sol - Presidente Prudente/SP (fls. 2 e 23). 12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001200-24.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X LOURDES LOPES CAMARA

Vistos em sentença etc. Trata-se de ação ordinária promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra LOURDES LOPES CAMARA visando ao ressarcimento ao erário de prejuízo decorrente do irregular pagamento de benefícios previdenciários, já que, segundo a parte autora, o gozo dos benefícios somente foi deferido em virtude de fraude no registro empregatício da ré. Narra a Autarquia Previdenciária que o vínculo utilizado para deferimento dos Auxílios Doenças Previdenciários, o qual deu a qualidade de segurada à Requerida, referente ao trabalho da mesma como Empregada da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Epitácio - SP, com admissão em 01/04/2000 e tendo como última remuneração o mês de 08/2009 (doc. Anexo), fora decorrente de fraude, em razão de ser constatado, por meio de provas documentais e testemunhais, que a mesma fora registrada como Empregada da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Epitácio - SP, mas de fato ela nunca trabalhou nesta, tendo o registro sido feito pelo seu marido, que na época era Provedor da Instituição, com a finalidade daquela receber verbas e benefícios aos quais não tinha realmente direito. Aponta, ainda, que após o contraditório administrativo, a ré foi instada a proceder à devolução dos valores recebidos indevidamente no prazo de sessenta dias, por meio de Guia da Previdência Social - GPS ou através de parcelamento. Porém, apesar de a ré ter manifestado interesse em parcelar a dívida em 120 vezes, a Autarquia Previdenciária a notificou que a dívida poderia ser parcelada em 60 vezes e que ela deveria comparecer na Agência da Previdência Social em Presidente Epitácio - SP para formalizar o parcelamento. Entretanto, a ré não compareceu na Agência da Previdência Social para efetuar o parcelamento, como também não efetuou o pagamento da dívida, após ter sido intimada para tanto. Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 51.601,01 (cinquenta e um mil seiscentos e um reais e um centavo), valor atualizado até 28/02/2017, bem como honorários advocatícios no montante de 20% sobre o valor da causa. A inicial foi instruída com os documentos de fs. 09/25.A decisão de fs. 28/30 indeferiu a medida cautelar requerida. Citada (fl. 38), a ré não ofereceu defesa (fl.44). Despacho de fl. 47 decretou a revelia da ré. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à condenação de Lourdes Lopes Câmara ao ressarcimento integral ao erário de valores indevidamente pagos referentes aos benefícios previdenciários auxílio-doença n° 31/123.158.011-6 (entre o período de 28/07/2002 a 23/08/2002), n° 31/123.965.620-6 (entre 30/10/2002 a 03/06/2003), n° 31/133.537.391-5 (de 11/06/2005 a 28/07/2004), n° 31.136.008337-2 (de 09/02/2005 a 10/03/2005), n° 31/138.822.216-4 (de 25/11/2005 a 20/06/2006) e n° 31/536.836.396-2 (de 13/08/2009 a 31/12/2009). Ocorre, porém, que a pretensão do INSS encontra-se fulminada pela prescrição. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal asentou-se no sentido de que a imprescritibilidade prevista no art. 37, 5º, da Constituição Federal aplica-se aos casos de lesão ao erário em virtude de atos de improbidade, seja o agente servidor ou não, e, sendo assim, a norma não incide no caso vertente, onde o suposto ilícito foi cometido exclusivamente por particulares contra o INSS. Do mesmo modo, não incide em concreto o Dec. 20.910/32, mas sim o prazo prescricional do art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, pois os danos impostos à autarquia federal não decorrem de relação de direito público entre as partes, mas sim de uma suposta lesão praticada pelo réu contra o INSS nos exatos termos do art. 186 do Código Civil. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Em relação ao tema, confira-se o seguinte julgado: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. PRESCRIÇÃO. ART. 206, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelação apresentada pelo INSS contra sentença a quo, a de julgar improcedente, face à prescrição trienal do art. 206, parágrafo 3º, V, do CPC, a ação regressiva do INSS visando o ressarcimento em relação às prestações pagas a empregado do consórcio réu, a título de auxílio-doença, entre 28.04.2007 e 28.02.2008, ante a suposta culpa do Consórcio pelo ocorrido. Em suas razões, a autarquia apelante afirma que a prescrição só teria ocorrido em relação às parcelas antecedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Aduz que a prescrição que deveria ter sido aplicada era a quinquenal, prevista no art. 206, parágrafo 3º, V, do CPC. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdiccional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) No caso, cabe apreciar, de início, a prejudicial de mérito suscitada (prescrição trienal: art. 206, parágrafo 3º, V, CC/2002). O INSS sustenta que a imprescritibilidade da ação que vise o ressarcimento de prejuízo causado ao erário, nos termos do art. 37, parágrafo 5º, da CF/84. Suplementarmente, requer a aplicação da prescrição quinquenal. A ação regressiva em que o INSS busca o ressarcimento de valores pagos a título de benefício acidentário, veicula pretensão de natureza civil, conforme já decidido pelo STJ: AGRADO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A ação regressiva ajuizada pelo INSS contra a empresa buscando o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de benefício acidentário, como na hipótese, veicula lide de natureza civil, que melhor se amolda ao disposto no art. 9º, parágrafo 2º, III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200700477972 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 931438, Rel. PAULO GALLOTTI, 6ª Turma, Dec. Unânime, DJE DATA:04/05/2009) (grifos) A imprescritibilidade prevista no artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito de a Administração Pública obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Assim, não se aplica às ações regressivas propostas pelo INSS, cuja natureza é nitidamente civil, fazendo incidir a prescrição trienal. 4. (...) Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil, o lastro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. Apelação improvida. (TRF5 - APELREEX 00058916920114058300) No caso dos autos, conforme se verifica do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada, a ré foi notificada da decisão que indeferiu sua defesa em 07/01/2011 e não apresentou recurso no prazo prescrito de 30 (trinta) dias. Posteriormente, em 25/05/2011, a ré apresentou pedido de parcelamento do débito apurado em 120 (cento e vinte) parcelas. Seu pedido foi indeferido sob a alegação de que o parcelamento somente poderia se dar em 60 (sessenta) parcelas. Notificada, a ré compareceu perante o INSS em 19/09/2011 para recolher a guia GPS referente à 1ª parcela, mas não efetuou o pagamento. Nesse passo, tendo-se em conta que o art. 206 do Código Civil estabelece em seu parágrafo 3º, inciso V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, bem ainda considerando-se que a inércia da autora teve início o mais tardar em 19 de setembro de 2011 - quando novamente a ré praticou ato inequívoco interruptivo da prescrição - e a presente ação foi ajuizada em 08/02/2017, nada resta ao Juízo além de decretar prescrita a pretensão formulada pelo INSS. Ressalto, por fim, que, mesmo que se entenda pela aplicação do prazo prescricional quinquenal, a prescrição é presente, pois o lapso temporal entre o início da inércia da Autarquia Previdenciária e o ajuizamento desta ação é superior a cinco anos. Isso posto, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro a ocorrência de prescrição da pretensão formulada pela parte autora e JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito. Custas ex legis. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária diante da revelia da parte ré. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006605-75.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-50.2016.403.6112) E. C. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP X EMÍLIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X APARECIDA JOSEFA NETO DE OLIVEIRA (SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de 101,87 (cento e um reais e oitenta e sete centavos), conforme demonstrativos de fs. 108, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacerjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006111-79.2017.403.6112 - EDMILSON DA SILVA (SP269023 - RICARDO BISPO RAZABONI E SP389334 - RICARDO BISPO RAZABONI JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Visto em sentença. EDMILSON DA SILVA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, que lhe aplicou a pena de perdimento do veículo marca CITROEN JUMPER M33M HDI, de cor branca, placas AXI-0080, ano 2005/2006. Alega o impetrante que, em agosto de 2013, alugou o veículo CITROEN JUMPER M33M HDI em questão para o Sr. Richard Salvador Domingues de Jesus, que foi preso, junto com outras sete pessoas, durante transporte de mercadorias de procedência estrangeira no interior do citado veículo. O veículo foi apreendido nos autos da Ação Penal n° 0009178-91.2013.403.6112 e posteriormente liberado na esfera penal quando da prolação da sentença, ressalva que sua liberação está condicionada a eventual existência de restrição no âmbito da Receita Federal. Ao procurar a Receita Federal, o pedido administrativo de restituição do veículo foi-lhe negado, com fulcro no art. 688 do Decreto n° 6.769/09. Sustenta que em decisões de diversos tribunais pátrios não se pode decretar o perdimento de veículo, em contrabando ou descaminho, sem restar devidamente demonstrada a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito e que a autoridade alega que o impetrante tem responsabilidade indireta, em relação à utilização do veículo, ora apreendido, na prática de descaminho. Requer o benefício de justiça gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 23/45). A decisão de fl. 48 determinou que a inicial fosse emendada. O detentor, ainda, a notificação da autoridade coatora, a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como do Ministério Público Federal. A autoridade coatora prestou informações (fs. 59/90). Noticiou que o condutor do veículo, para quem o impetrante o teria alugado, possui 6 (seis) processos administrativos perante a Receita Federal, instaurados em decorrência de apreensões de mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional, formalizados entre 2008 e 2016, sendo 2 (duas) apreensões de veículos e 4 (quatro) representações fiscais para fins penais. Destaca, ainda, que o impetrante não faz prova de que teria ocorrido o negócio jurídico de locação, elidindo, de persi, eventual presunção de boa-fé do proprietário do veículo, haja vista que a ação constitucional de mandado de segurança não comporta nenhuma dilação probatória. No mais, assevera a inexistência de ilegalidade ou ato abusivo, tendo em vista que o regulamento aduaneiro não condiciona a aplicação da pena a que seja comprovada a intenção do proprietário do veículo em lesar o Fisco (dolo), sendo que a responsabilidade pode tanto ser por dolo como por culpa, o que, aliás, está em perfeita harmonia com o que dispõe o artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Pontua, ainda, que o proprietário do veículo responde pelas ações que decorrerem do uso do ato de ação ou omissão dos usuários de seu veículo, sendo que pode concorrer culposamente para a prática de ilícito tributário por fato próprio ou de terceiro e, neste caso, a conduta contrária ao direito é praticada por um terceiro, mas a culpa do proprietário decorre de seu dever geral de guarda e vigilância sobre o bem de sua propriedade. Junta documentos (fs. 67/90). Petição da Fazenda Nacional requerendo seu ingresso no feito (fl. 91). O Ministério Público Federal, em sua manifestação, opina pela concessão da segurança (fs. 93/100). É o relatório do necessário. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDMILSON DA SILVA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, que aplicou a pena de perdimento ao veículo marca CITROEN JUMPER M33M HDI, placas AXI-0080, cor branca, ano 2005/2006. O pedido é improcedente. Nos termos da jurisprudência sobre o tema, o mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplem cognição primária (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 188). Ademais, a via jurisdiccional do mandado de segurança não se revela meio instrumentalmente idôneo à veiculação de pretensão jurídica fundamentada em situação de fato passível de controvérsia e suscetível de questionamento em pontos essenciais que se refiram à própria realidade material subjacente ao direito subjetivo invocado pela parte impetrante. (STF, MS 23032, Releto(r): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/2001, DJ 09-02-2007 PP-00016 EMENT VOL-02263-01 PP-00117 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 132-145). No caso vertente, o impetrante afirma ter alugado o veículo CITROEN, em agosto de 2013, para Richard Salvador Domingues de Jesus, que foi preso, junto com outras sete pessoas, durante transporte de mercadorias de procedência estrangeira. Da locação, portanto, decorreria a alegada condição de terceiro em boa-fé do impetrante. Não há nos autos, todavia, prova pré-constituída da afirmada locação, sendo inviável, nesta via estreita do mandado de segurança, a produção de prova oral para eventual comprovação do negócio jurídico. De uma forma ou de outra, registre-se que, caso houvesse sido comprovada documentalmente a locação, o que se tem e que ela teria se dado em benefício de um locatário com registros de envolvimento pretérito com descaminho, conforme informações da Receita Federal do Brasil às fs. 60. Também há que se registrar neste momento a reincidência do condutor do veículo - RICHARD SALVADOR DOMINGUES DE JESUS - CPF n° 260.403.208-26, para quem o impetrante teria alugado o veículo - no cometimento de infrações aduaneiras da espécie, o que se verifica consultando relatório de processos administrativos perante a Receita Federal, também em anexo, o qual apontou 6 (seis) apreensões de mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional, formalizadas entre 2008 e 2016, 2 (duas) apreensões de veículos (inclusive o de que trata o presente), bem como 4 (quatro) representações fiscais para fins penais. No ponto, acresça-se que o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, que culminou com a aplicação da pena de perdimento do veículo em questão, destaca que todos os envolvidos afirmaram que se conhecem, uma vez que todos residem no município de Assis e estão acostumados a viajar juntos (fs. 68/69). Tudo indica, portanto, que o impetrante, que também reside em Assis, conhece o condutor do veículo, já que se presume que a locação de um veículo, sem contrato escrito e sem qualquer garantia, caso realmente tenha existido, somente ocorreria entre pessoas conhecidas. Ressalto, com licença do respeitável entendimento do Ministério Público Federal, que a ausência de denúncia no plano criminal não implica procedência do presente mandado de segurança. No entendimento do Juízo, a ausência de identificação de justa causa para ação penal contra o impetrante não pode ser interpretada como prova de que a locação ocorreu, ou mesmo que o impetrante não tinha consciência quanto ao uso dado ao veículo. Ao mesmo tempo, cumpre ter presente que a liberação do veículo na esfera penal fez expressa menção à sujeição da liberação do veículo a autorização da Receita Federal do Brasil. Em suma, desenha-se nos autos um cenário onde o próprio impetrante alega que receberia contrapartida financeira pelo uso que RICHARD SALVADOR DOMINGUES DE JESUS fez do veículo CITROEN JUMPER, mas não há nos autos prova pré-constituída de existência do alegado contrato de locação, nada restando ao Juízo, nos estreitos limites do Mandado de Segurança, senão a denegação da ordem pleiteada. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas pelo Impetrante, observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, benefício que ora concedo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003833-96.2003.403.6112 (2003.61.12.003833-1) - AURORA DE LURDES SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X AURORA DE LURDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP01021ISA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 do CJF. Com a juntada dos extratos de pagamento, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção, com cientificação das partes quanto aos valores depositados e determinação de arquivamento do feito.Int.

0013399-30.2007.403.6112 (2007.61.12.013399-0) - RAIMUNDO PIRES DE ALMEIDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAIMUNDO PIRES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que foram requisitados nos autos somente os valores incontroversos, bem como que não há decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento, indefiro o pleito de fls. 593/594.Aguarde-se decisão nos autos do agravo.Int.

0012696-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012696-9) - CLOVIS DE LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS DE LIMA

Fls. 312/313: defiro parcialmente. Providencie a Secretária o bloqueio do bem indicado.Após, oficie-se à CEF solicitando informações sobre a situação do financiamento do bem bloqueado.Com a informação, expeça-se o necessário à penhora do bem ou dos direitos sobre o bem, conforme o caso, registro e avaliação. Nomeio o executado como depositário.Int.

0007774-39.2012.403.6112 - ANTONIO PELAI(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PELAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 do CJF. Com a juntada dos extratos de pagamento, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção, com cientificação das partes quanto aos valores depositados e determinação de arquivamento do feito.Int.

0009829-60.2012.403.6112 - CLAUDETE MENDES LOPES(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X VALERIA DE JESUS RIBEIRO(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP186255 - JOSE PEDRO CÂNDIDO DE ARAUJO) X CLAUDETE MENDES LOPES X VALERIA DE JESUS RIBEIRO

Intimada para pagamento ou oferecimento de impugnação a para executada deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 283-verso).Ofertou às fls. 284/288 impugnação extemporânea na qual pretende tão somente a inaplicabilidade da multa prevista no art. 525, parágrafo 1º do CPC, sem, contudo, efetuar o pagamento dos valores incontroversos.Destarte, rejeito, de plano, a impugnação ofertada.Intime-se, após, proceda-se da forma determinada às fls. 278.

0012198-85.2016.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X GLOBAL COMPRAS LTDA - ME(SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GLOBAL COMPRAS LTDA - ME

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos comprovante dos depósitos efetuados.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009867-33.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação possessória movida por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A buscando a reintegração de posse de área contígua à linha férrea no Município de Rancharia, Km 654+270, ocupada por Invasor Desconhecido (Dona Pinha).O DNIT manifestou interesse na ação (fls. 179).A reintegração liminar da posse foi indeferida e, considerando dificuldades enfrentadas pelos oficiais de Justiça no cumprimento de mandados em outras demandas semelhantes, determinou-se à autora a emenda da inicial, especificando de forma detalhada o local dos fatos (fls. 182).A parte autora juntou aos autos relatório de ocorrência (fls. 188/194).A ALL requereu prazo para realização de nova vistoria (fls. 205/211) e indicou representante para auxílio nos trabalhos dos oficiais de Justiça (fls. 212/213).Determinou-se a reunião dos feitos com identidade de causa de pedir para decisão conjunta, bem como a citação e intimação dos réus para audiência de tentativa de conciliação (fls. 201).Certidão do oficial de Justiça veio aos autos informando que o mandato de citação e intimação não foi cumprido tendo em vista que a área encontra-se desocupada. À luz dos novos documentos vindos ao processo, reaprecio o pedido de liminar.Malgrado a prova documental produzida nos autos indique que a presente ação possessória é de força velha, considero possível a análise do pleito de liminar sob o prisma da antecipação de tutela, consoante pacífica jurisprudência.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. LIMINAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE POSSE NOVA. TUTELA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. CARACTERIZAÇÃO. DEMOLIÇÃO. INDEFERIMENTO. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Tratando de manutenção de posse cuja turbação ocorreu há mais de ano e dia, não é cabível a liminar (art. 924 do CPC). Todavia, é possível a antecipação da tutela, se preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. Uma vez caracterizado o perigo de dano a justificar a imediata manutenção de posse, impõe-se o deferimento da tutela antecipada, ressalvando-se, contudo, o pedido demolitório em razão do seu caráter nitidamente satisfativo e irreversível. (TJMG; AI 1.0241.15.002546-8/001; Rel. Des. Versiani Penna; Julg. 03/12/2015; DJEMG 15/12/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. 1. Na ação possessória de força nova é cabível o deferimento liminar da medida postulada, em conformidade com os artigos 924, 927 e 928, do Código de Processo Civil. Tratando-se de ação possessória de força velha é possível a concessão antecipada da medida com lastro no artigo 273, do mesmo Código. [...] (TJES; AI 0002836-38.2014.8.08.0007; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Dair José Breguere de Oliveira; Julg. 15/09/2015; DJES 25/09/2015)A plausibilidade do direito encontra-se demonstrada.A autora comprova, pelos documentos de fls. 23/113, que é concessionária da área, sendo que a posse foi-lhe outorgada pelo Contrato de Concessão para Exploração do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas na Malha Sul e pelo Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público de Transporte Ferroviário, ambos em 27 de fevereiro de 1997.Também resta demonstrado que, nos termos do art. 4º, III, da Lei no. 6.766/79, é obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros ao longo das ferrovias:Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:(...)III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;O esbulho vem comprovado através do ofício de fls. 114/172, de 23 de dezembro de 2015 e pelo relatório de ocorrência de fls. 88/194, corroborado por sua vez pela certidão de oficial de Justiça às fls. 214-verso, onde consta:DEIXEI DE CITAR e INTIMAR a ré ocupante Dona Pinha, em virtude de não ter logrado êxito em localizá-la. Esclareço que esse barraco encontra-se desocupado e que é desconhecida a Dona Pinha, aliás, conversando com a Sra. Cecília - esposa do Sr. José Roberto da Silva (ocupante do barraco localizado no Km 653+000m), fui informada de que, as pessoas que eu estou procurando para citar e intimar são pessoas que ocuparam essa área através do Movimento Sem Terra há 12 (doze) anos e que de lá pra cá muitos deles mudaram-se para outros assentamentos ou para as cidades, alguns já faleceram e existem novos ocupantes em novos barracos, pois existe muita rotatividade nesses assentamentos. Esclareço, ainda, que encontrei pouquíssimas pessoas nas proximidades, pois a grande parte dos barracos aí existentes estavam fechados e sem ninguém e pelo que fui informada a maioria dos ocupantes possuem casas na cidade de Rancharia/SP. Assim sendo, devolvo o r. mandado para as deliberações que o MM. Juiz entender necessárias. O referido é verdade e a ele dou fê. (grifei)Além de corroborar o esbulho da área, a certidão explicita a seguinte situação: as construções de madeira existentes ao longo da via férrea encontram-se em sua maioria vazias, como ocorre neste processo, são ocupadas em regime de alta rotatividade, inclusive por pessoas que residem no Município de Rancharia, revelando-se de difícil execução a tarefa de, primeiramente, apurar se determinado barraco encontra-se efetivamente ocupado atualmente e, em segundo momento, identificar-se quem são esses ocupantes e quais seus endereços.Nesse cenário, demonstrados o direito de posse sobre a área não-edificável e o fim público a que se destina, proteção judicial liminar deve ser concedida à parte autora, diferindo-se o contraditório caso os ocupantes sejam identificados, e tudo sem prejuízo de eventual reparação por danos na hipótese de a ação possessória ser ao final porventura julgada improcedente. Veja-se que, configurada a plausibilidade do direito material alegado na inicial, e tratando-se de imóvel público, o poder de fato que o particular eventualmente exerça sobre bens públicos jamais terá a natureza de posse, limitando-se à mera detenção, resultante de simples tolerância do Ente Estatal que, a qualquer tempo, pode reivindicá-la, sendo a ocupação sempre precária, independentemente de sua natureza, não havendo que se falar em posse de boa fé ou velha (TRF 2ª R.; AC-RN 0008727-90.2011.4.02.5101; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 11/01/2016; Pág. 519).Esclareça-se também que a demora da ALL na adoção das medidas voltadas à retomada da área, conquanto passível de críticas, não tem o condão de legitimar a irregular ocupação da faixa pública, sendo certo que a delonga na regularização da posse implicaria incremento do já instalado prejuízo à malha ferroviária (periculum in mora).Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar a reintegração da posse da ALL - América Latina Logística Malha Sul S.A. em relação à faixa não-edificável de 15 (quinze) metros da linha férrea localizada no Km 654+270, sentido crescente, na zona rural do município de Rancharia/SP.Cite-se e intime-se eventual ocupante da faixa não-edificável a (a) desocupá-la no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da intimação da presente decisão; (b) remover todas as construções que se encontrem integral ou parcialmente inseridas na área não-edificável, também no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem cumprimento espontâneo, proceda-se à desocupação forçada, autorizada a requisição de força policial, se necessário. Incumbe à ALL fornecer os meios materiais para a retomada da área não- edificável, inclusive no que tange à remoção das construções irregulares, devendo acompanhá-la com oficial de justiça designado.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009880-32.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUCIA MARIA DE SOUZA

Trata-se de ação possessória movida por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A buscando a reintegração de posse de área contígua à linha férrea no Município de Rancheira, Km 654+150, ocupada por Lucia Maria de Souza. O DNIT manifestou interesse na ação (fls. 185). A reintegração liminar da posse foi indeferida e, considerando dificuldades enfrentadas pelos oficiais de Justiça no cumprimento de mandados em outras demandas semelhantes, determinou-se à autora a emenda da inicial, especificando de forma detalhada o local dos fatos (fls. 187). A ALL apresentou relatório de ocorrência às fls. 197/203. Determinou-se a reunião dos fatos com identidade de causa de pedir para decisão conjunta, bem como a citação e intimação dos réus para audiência de tentativa de conciliação (fls. 209). Certidão do oficial de Justiça veio aos autos informando que o mandado de citação e intimação não foi cumprido tendo em vista que a ré indicada na inicial (líder do movimento) desocupou a área há aproximadamente 6 (seis) meses, bem como que a área atualmente é ocupada por seu companheiro conhecido como Oliveira. À luz dos novos documentos vindos ao processo, reaprecio o pedido de liminar. Malgrado a prova documental produzida nos autos indique que a presente ação possessória é de força velha, considero possível a análise do pleito de liminar sob o prisma da antecipação de tutela, consoante pacífica jurisprudência. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSOESSÓRIA. LIMINAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE POSSE NOVA. TUTELA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. CARACTERIZAÇÃO. DEMOLIÇÃO. INDEFERIMENTO. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Tratando de manutenção de posse cuja turbação ocorreu há mais de ano e dia, não é cabível a liminar (art. 924 do CPC). Todavia, é possível a antecipação da tutela, se preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. Uma vez caracterizado o perigo de dano a justificar a imediata manutenção de posse, impõe-se o deferimento da tutela antecipada, ressalvando-se, contudo, o pedido demolitório em razão do seu caráter nitidamente satisfativo e irreversível. (TJMG; AI 1.0241.15.002546-8/001; Rel. Des. Versiani Penna; Julg. 03/12/2015; DJEMG 15/12/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. 1. Na ação possessória de força nova é cabível o deferimento liminar da medida postulada, em conformidade com os artigos 924, 927 e 928, do Código de Processo Civil. Tratando-se de ação possessória de força velha é possível a concessão antecipada da medida com lastro no artigo 273, do mesmo Código. [...] (TJES; AI 0002836-38.2014.8.08.0007; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Dair José Bregunze de Oliveira; Julg. 15/09/2015; DJES 25/09/2015) A plausibilidade do direito encontra-se demonstrada. A autora comprova, pelos documentos de fls. 23/114, que é concessionária da área, sendo que a posse foi-lhe outorgada pelo Contrato de Concessão para Exploração do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas na Malha Sul e pelo Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público de Transporte Ferroviário, ambos em 27 de fevereiro de 1997. Também resta demonstrado que, nos termos do art. 4º, III, da Lei no. 6.766/79, é obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros ao longo das ferrovias. Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; O esbulho vem comprovado através do ofício de fls. 115/173, de 23 de dezembro de 2015 e pelo relatório de ocorrência de fls. 197/203, corroborado por sua vez pela certidão de oficial de Justiça às fls. 227-verso, onde consta: DEIXEI DE CITAR e INTIMAR a ré Lucia Maria de Souza, em virtude de não ter logrado êxito em localizá-la. Esclareço que não havia ninguém nesse barraco e que, conversando com a Sra. Cecília - esposa do Sr. José Roberto da Silva (ocupante do barraco localizado no Km 653+000m), fui informada de que a Sra. Lucia Maria de Souza era líder do movimento e que a mesma desocupou o barraco dela há, aproximadamente, 06 (seis) meses e quem lá ficou é o ex-companheiro dela conhecido como Oliveira. Ainda segundo a senhora Cecília Freire, as pessoas que eu estou procurando para citar e intimar são pessoas que ocuparam essa área através do Movimento Sem Terra há 12 (doze) anos e que de lá pra cá muitos deles mudaram-se para outros assentamentos ou para as cidades, alguns já faleceram e existem novos ocupantes em novos barracos, pois existe muita rotatividade nesses assentamentos. Esclareço, ainda, que encontrei pouquíssimas pessoas nas proximidades, pois a grande parte dos barracos aí existentes estavam fechados e sem ninguém e pelo que fui informada a maioria dos ocupantes possuem casas na cidade de Rancheira/SP. Esclareço, por fim, que as fotos que instruem o presente mandado são muito ruins, escuras e que não auxiliou na diligência, pois todos os barracos e o paisagem por trás deles são muitíssimos parecidos. Assim sendo, devolvo o r. mandado para as deliberações que o MM. Juiz entender necessárias. O referido é verdade e a ele dou fé. (grifei) Além de corroborar o esbulho da área, a certidão explicita a seguinte situação: as construções de madeira existentes ao longo da via férrea encontram-se em sua maioria vazias ou, como ocorre neste processo, são ocupadas em regime de alta rotatividade, inclusive por pessoas que residem no Município de Rancheira, revelando-se de difícil execução a tarefa de, primeiramente, apurar se determinado barraco encontra-se efetivamente ocupado atualmente e, em segundo momento, identificar-se quem são esses ocupantes e quais seus endereços. Nesse cenário, demonstrados o direito de posse sobre a área não-edificável e o fim público a que se destina, proteção judicial liminar deve ser concedida à parte autora, deferindo-se o contraditório caso os ocupantes sejam identificados, e tudo sem prejuízo de eventual reparação por danos na hipótese de a ação possessória ser ao final porventura julgada improcedente. Veja-se que, configurada a plausibilidade do direito material alegado na inicial, e tratando-se de imóvel público, o poder de fato que o particular eventualmente exerça sobre bens públicos jamais terá a natureza de posse, limitando-se à mera detenção, resultante de simples tolerância do Ente Estatal que, a qualquer tempo, pode reivindicá-la, sendo a ocupação sempre precária, independentemente de sua natureza, não havendo que se falar em posse de boa fé ou velha (TRF 2ª R.; AC-RN 0008727-90.2011.4.02.5101; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 11/01/2016; Pág. 519). Esclareça-se também que a demora da ALL na adoção das medidas voltadas à retomada da área, enquanto passível de críticas, não tem o condão de legitimar a irregular ocupação da faixa pública, sendo certo que a delonga na regularização da posse implicaria incremento do já instalado prejuízo à malha ferroviária (periculum in mora). Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar a reintegração da posse da ALL - América Latina Logística Malha Sul S.A. em relação à faixa não-edificável de 15 (quinze) metros da linha férrea localizada no Km 654+150, sentido crescente, na zona rural do município de Rancheira/SP. Cite-se e intime-se o atual ocupante da faixa não-edificável a (a) desocupá-la no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da intimação da presente decisão; (b) remover todas as construções que se encontrem integral ou parcialmente inseridas na área não-edificável, também no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento espontâneo, proceda-se à desocupação forçada, autorizada a requisição de força policial, se necessário. Incumbe à ALL fornecer os meios materiais para a retomada da área não-edificável, inclusive no que tange à remoção das construções irregulares, devendo acompanhá-la com oficial de justiça designado. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009886-39.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA

Trata-se de ação possessória movida por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A buscando a reintegração de posse de área contígua à linha férrea no Município de Rancheira, Km 653+450, ocupada por Luis Carlos Pereira da Silva. O DNIT manifestou interesse na ação (fls. 184). A reintegração liminar da posse foi indeferida e, considerando dificuldades enfrentadas pelos oficiais de Justiça no cumprimento de mandados em outras demandas semelhantes, determinou-se à autora a emenda da inicial, especificando de forma detalhada o local dos fatos (fls. 187). A ALL apresentou relatório de ocorrência às fls. 199/205. Determinou-se a reunião dos fatos com identidade de causa de pedir para decisão conjunta, bem como a citação e intimação dos réus para audiência de tentativa de conciliação (fls. 213). Certidão do oficial de Justiça veio aos autos informando o cumprimento do mandado de citação e intimação do réu (fls. 224-verso). Instaurado o procedimento conciliatório, não houve o comparecimento do réu (fls. 226). À luz dos novos documentos vindos ao processo, reaprecio o pedido de liminar. Malgrado a prova documental produzida nos autos indique que a presente ação possessória é de força velha, considero possível a análise do pleito de liminar sob o prisma da antecipação de tutela, consoante pacífica jurisprudência. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSOESSÓRIA. LIMINAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE POSSE NOVA. TUTELA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. CARACTERIZAÇÃO. DEMOLIÇÃO. INDEFERIMENTO. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Tratando de manutenção de posse cuja turbação ocorreu há mais de ano e dia, não é cabível a liminar (art. 924 do CPC). Todavia, é possível a antecipação da tutela, se preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. Uma vez caracterizado o perigo de dano a justificar a imediata manutenção de posse, impõe-se o deferimento da tutela antecipada, ressalvando-se, contudo, o pedido demolitório em razão do seu caráter nitidamente satisfativo e irreversível. (TJMG; AI 1.0241.15.002546-8/001; Rel. Des. Versiani Penna; Julg. 03/12/2015; DJEMG 15/12/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. 1. Na ação possessória de força nova é cabível o deferimento liminar da medida postulada, em conformidade com os artigos 924, 927 e 928, do Código de Processo Civil. Tratando-se de ação possessória de força velha é possível a concessão antecipada da medida com lastro no artigo 273, do mesmo Código. [...] (TJES; AI 0002836-38.2014.8.08.0007; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Dair José Bregunze de Oliveira; Julg. 15/09/2015; DJES 25/09/2015) A plausibilidade do direito encontra-se demonstrada. A autora comprova, pelos documentos de fls. 22/112, que é concessionária da área, sendo que a posse foi-lhe outorgada pelo Contrato de Concessão para Exploração do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas na Malha Sul e pelo Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público de Transporte Ferroviário, ambos em 27 de fevereiro de 1997. Também resta demonstrado que, nos termos do art. 4º, III, da Lei no. 6.766/79, é obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros ao longo das ferrovias. Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; O esbulho vem comprovado através do ofício de fls. 113/171, de 23 de dezembro de 2015 e pelo relatório de ocorrência de fls. 199/205, corroborado por sua vez pela certidão de oficial de Justiça às fls. 224-verso, onde consta que houve a citação e intimação do réu para os termos do processo. Além de corroborar o esbulho da área, tendo em vista que réu foi localizado no barraco indicado, há a seguinte indicação em feitos análogos distribuídos a este Juízo: as construções de madeira existentes ao longo da via férrea encontram-se em sua maioria vazias ou são ocupadas em regime de alta rotatividade, inclusive por pessoas que residem no Município de Rancheira, revelando-se de difícil execução a tarefa de, primeiramente, apurar se determinado barraco encontra-se efetivamente ocupado atualmente e, em segundo momento, identificar-se quem são esses ocupantes e quais seus endereços. Nesse cenário, demonstrados o direito de posse sobre a área não-edificável e o fim público a que se destina, proteção judicial liminar deve ser concedida à parte autora, deferindo-se o contraditório caso os ocupantes sejam identificados, e como no caso dos autos e tudo sem prejuízo de eventual reparação por danos na hipótese de a ação possessória ser ao final porventura julgada improcedente. Veja-se que, configurada a plausibilidade do direito material alegado na inicial, e tratando-se de imóvel público, o poder de fato que o particular eventualmente exerça sobre bens públicos jamais terá a natureza de posse, limitando-se à mera detenção, resultante de simples tolerância do Ente Estatal que, a qualquer tempo, pode reivindicá-la, sendo a ocupação sempre precária, independentemente de sua natureza, não havendo que se falar em posse de boa fé ou velha (TRF 2ª R.; AC-RN 0008727-90.2011.4.02.5101; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 11/01/2016; Pág. 519). Esclareça-se também que a demora da ALL na adoção das medidas voltadas à retomada da área, enquanto passível de críticas, não tem o condão de legitimar a irregular ocupação da faixa pública, sendo certo que a delonga na regularização da posse implicaria incremento do já instalado prejuízo à malha ferroviária (periculum in mora). Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar a reintegração da posse da ALL - América Latina Logística Malha Sul S.A. em relação à faixa não-edificável de 15 (quinze) metros da linha férrea localizada no Km 653+450, sentido crescente, na zona rural do município de Rancheira/SP. Intime-se o atual ocupante da faixa não-edificável a (a) desocupá-la no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da intimação da presente decisão; (b) remover todas as construções que se encontrem integral ou parcialmente inseridas na área não-edificável, também no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento espontâneo, proceda-se à desocupação forçada, autorizada a requisição de força policial, se necessário. Incumbe à ALL fornecer os meios materiais para a retomada da área não-edificável, inclusive no que tange à remoção das construções irregulares, devendo acompanhá-la com oficial de justiça designado. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012036-42.2006.403.6112 (2006.61.12.012036-0) - JONAS RAMOS ALVES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JONAS RAMOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso, conforme simulações de fls. 254/261. Com a informação, intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APSDJ para as anotações necessárias.

0012416-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012416-0) - GERVASIO PADETTI(PR034852 - HELEN PELISSON DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO PADETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0008429-79.2010.403.6112 - DEVANIR SOARES DUARTE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR SOARES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0010855-93.2012.403.6112 - JOAO HUSS NETO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HUSS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004086-98.2014.403.6112 - ONOFRE CESAR LOPES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE CESAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001816-96.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0)) ANTONIO HORTILDES DA COSTA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HORTILDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte fideiúsa. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido.

Expediente Nº 1257

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009629-05.2002.403.6112 (2002.61.12.009629-6) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO NUNES BEZERRA(SP112215 - IRI0 SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X LUIZ CARLOS MONTRONI(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP112215 - IRI0 SOBRAL DE OLIVEIRA)

Considerando que a ação foi declarada nula pelo E. Tribunal Regional Federal (fls 1257/1266), encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Inquérito e a situação processual da parte passiva para INDICIADO EXCLUÍDO OU IP ARQUIVADO. Após, archive-se. Int.

0006461-09.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X OSMAR GUILHERME DAL MAGRO LOPES(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMERO E PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação penal pública incondicionada em face de O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou OSMAR GUILHERME DAL MAGRO LOPES como incurso no art. 33, caput, c/c com o art. 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/06, por ter sido apurado que no dia 28 de julho de 2013 o acusado foi flagrado transportando 49,825 Kg de substância entorpecente, conhecida por maconha, proveniente do exterior. Sentença condenatória foi proferida em 05/09/2013, condenando-se o réu a uma pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, por incurso no delito previsto no art. 33, caput, c/c com o art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, e ao pagamento de 580 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo ao tempo dos fatos (fls. 157/161). A r. sentença foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa de acórdão de fl. 263, com trânsito em julgado certificado às fls. 272 dos autos. Em sede de Habeas Corpus, o c. Supremo Tribunal Federal concedeu ordem para determinar que o magistrado de piso refaça a dosimetria da pena, aplicando o art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006, fixando, de forma fundamentada, o patamar de diminuição e o regime de cumprimento da reprimenda, haja vista o novo quantum (fls. 352/356). E o que havia a relatar. Decido. Passo a complementar a r. sentença de fls. 157/161, nos termos determinados pelo Supremo Tribunal Federal. Na oportunidade em que a r. sentença condenatória de fls. 157/161 foi proferida, a fixação da pena restou assim fundamentada: Primeiramente, enfrento a alegação de ausência de transnacionalidade, conforme trazida em audiência e nas alegações finais da defesa. O acusado alega que recebeu a droga, já acondicionada em seu veículo, na cidade de Mundo Novo/MS, e se dispôs, em razão de promessa de pagamento, a transportá-la até Osasco/SP. Disse, ainda, que a versão afirmada em sede inquisitorial não corresponde à verdade, tendo sido asseverada a origem paraguaia do material apenas como forma de não prejudicar sua namorada (que o acompanhava). Muito embora a tese defensiva pretenda desqualificar a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06 - o que justifica sua análise neste momento -, verifico que, em termos de apenamento, pouca importância traria, posto que, tendo sido transpostas as fronteiras entre os Estados do Mato Grosso do Sul e de São Paulo, incidiria, na espécie, a causa de aumento prevista no inciso V do mesmo dispositivo. De todo modo, a A nância revela relevância para fins de fixação da competência federal - além de, em alguns casos, acabar por influir negativamente na dosimetria da reprimenda, posto haver possibilidade de valoração negativa enquanto circunstâncias judiciais ou mesmo causa de aumento de pena (conforme pleiteado pelo parquet). Dito isso, tenho, contudo, que a versão do acusado não prospera - como bem observou o Ministério Público Federal. Ambos os policiais ouvidos em Juízo confirmaram que o acusado disse ele, ao ser abordado, saber da procedência estrangeira dos entorpecentes. Ademais, o dispositivo em destaque (art. 40, I, da Lei 11.343/06) não exige que o agente transportador, por si - vale dizer, pessoalmente - transponha as fronteiras nacionais, mas apenas que a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciem a transnacionalidade do delito. Ora, a procedência estrangeira da droga foi afirmada pelo próprio acusado quando ouvido pela autoridade policial. E, ainda que se queira desconsiderar seu depoimento anterior à deflagração da persecução em Juízo, as circunstâncias em que envoltos os fatos são evidência suficiente não só da transnacionalidade, mas, outrossim, da consciência do réu sobre tal nuance. Afinal, ele próprio afirmou que, em Mundo Novo, é extremamente comum a abordagem de pessoas que possuem veículo automotor para fins de realização do transporte de droga - donde ser evidente ter conhecimento da procedência e da natureza internacional da traficância na qual se inseriu. Consigno que o tráfico internacional de drogas não se exaure na transposição da substância pela fronteira dos países de origem e destino, posto que a continuidade do transporte, já em solo nacional, desde que ligada ao início do trajeto - vale dizer, desde que a porção nacional não se qualifique como atividade isolada ou independente -, integra o mesmo íter, o mesmo fato, o mesmo tráfico, por assim dizer. Afora isso, a defesa aludiu, ainda, a uma possível situação financeira desfavorável, atrelando a ela a justificativa para a prática delitiva. Discordo. Meras dificuldades financeiras não são causas excludentes de culpabilidade, mormente quando o próprio agente confirma que não havia precariedade econômica, mas mera antevisão de impossibilidade de pagamento de mútuo referente à aquisição de veículo automotor. Enfim, rejeito ambas as teses, e adentro, sem mais delongas, o mérito penal. A materialidade delitiva está comprovada pelo laudo de fls. 29/30 (preliminar), confirmado, em conclusão, por aquele acostado aos autos às fls. 152/155 (original), que conclui ser o material apreendido consistente em droga popularmente conhecida como maconha (reagente para princípio ativo tetrahidrocanabinol - THC). O auto de apreensão de fl. 21, por seu turno, evidencia a quantidade da droga transportada pelo acusado: 49,825kg. A autoria, outrossim, resta evidenciada, seja pelo depoimento dos policiais por mim ouvidos, que confirmaram a abordagem e a apreensão, seja pelas respostas do acusado em seu interrogatório - houve, mesmo que parcialmente, confissão dos fatos que lhe foram imputados, afora a questão acerca da transnacionalidade da traficância -, seja, principalmente, pelo estado de flagrância de que decorreu sua prisão (conforme auto de fls. 02/13). A versão dos fatos, tal qual afirmada pela acusação, portanto, encontra sustentação robusta e incontestes nas provas constantes dos autos, motivo pelo qual tenho o acusado como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Quanto à reprimenda a lhe ser aplicada, a quantidade de substância apreendida é grande, merecendo destaque, além disso, as circunstâncias de cometimento do delito - o acusado se valeu de veículo em que acondicionada, de forma dissimulada e previamente preparada, a droga, sendo necessário, segundo consta dos autos, abrir as laterais, bem adentrar o compartimento do banco traseiro, para sua descoberta e apreensão. Apesar disso, as demais circunstâncias judiciais não pesam em desfavor do acusado, até mesmo porque não há informes sobre sua conduta social ou personalidade nos autos, e não ostenta ele antecedentes criminais (fl. 39). Assim, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão, principalmente por força da quantidade de droga apreendida com o acusador réu. Não vejo qualquer circunstância agravante presente nos autos. Quanto a atenuantes, o acusado, salvo no tocante à transnacionalidade do fato, confessou o transporte da droga, bem como elucidou a forma como ela foi acondicionada no veículo em que apreendida. Assim, Destarte, mesmo conhecendo entendimento posicionamento (respeitável) em sentido diverso, entendo aplicável ao caso a atenuante da confissão espontânea, pelo que reduzo a pena provisória para 5 anos de reclusão. Presente a causa de aumento de pena da transnacionalidade, e tendo em vista que a as atitudes do acusado não implicaram - ao menos nada há nos autos neste sentido - malferimento maior às soberanias envolvidas, aumento a pena pela sua sexta parte, resultando, pois, em reprimenda privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão (...). No tocante à multa, pelo mesmo critério, deve ser fixada em 580 dias-multa, ao importe unitário mínimo - vale dizer, 1/30 do salário mínimo vigente, posto estar o acusado, ao que consta dos autos, desempregado. (grifei). Cumpre neste momento, portanto, estabelecer o patamar da diminuição decorrente do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006 e fixar o novo regime inicial de cumprimento da reprimenda, vez que, Não há caracterização de interestadualidade, posto não ter sido sequer alegado pelo Ministério Público Federal que a intenção do agente fosse a de distribuir ou disseminar a substância em mais de um Estado da Federação - ao revés, a acusação é clara ao lhe imputar a intenção de levar a droga até Osasco/SP. O fato de ter havido transposição de fronteiras estaduais configura íter do tráfico internacional - ao menos nessas circunstâncias. Deixo de aplicar ao acusado a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, posto haver, mesmo que por pouco tempo, ligação sua com pessoas ou pessoas dedicadas à traficância - o tal Marrom citado em seu interrogatório. Além disso, o grau de proximidade do réu com agentes que têm à sua disposição quantidade tão relevante de substâncias entorpecentes, bem como sua disposição a transportá-las em seu próprio veículo, evidenciam que não se trata de pequena traficância - como normalmente se refere aos agentes que fazem jus ao benefício mencionado -, ainda que tenha, realmente, sido sua primeira incursão em atividades de tal magnitude. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 259/262, confirmando a r. sentença de fls. 157/161, devem ser mantidas a pena base, a atenuante de confissão e a causa de aumento de pena (transnacionalidade) estabelecidas na decisão de primeiro grau. No habeas corpus referido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a pena deverá ser reduzida de 1/6 a 2/3, uma vez que está reconhecida a primariedade, os bons antecedentes e não há comprovação de que o paciente se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa. Ressalto que em sede de repercussão geral, o E. STF fixou a tese de que as circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena (ARE 666.334/RG, Rel.: Ministro GILMAR MENDES, DJ de 6/5/2014) e, conforme apontado pela r. sentença de fls. 157/161, as demais circunstâncias judiciais não pesam em desfavor do acusado, até mesmo porque não há informes sobre sua conduta social ou personalidade nos autos, e não ostenta ele antecedentes criminais, e não vejo qualquer circunstância agravante presente nos autos. Com isso, sendo o réu primário, de bons antecedentes, além de inexistir comprovação de sua dedicação a atividades criminosas nem que integra organização criminosa, somado ao fato de a natureza e a quantidade da droga já terem sido consideradas na primeira fase do cálculo da pena, a redução prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 deve ser concedida em nível máximo, dois terços. Fixo, assim, a pena definitiva para o crime de tráfico de drogas (artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06) em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão. No tocante à multa, pelo mesmo critério, deve ser arbitrada em 193 dias-multa, ao importe unitário mínimo, vale dizer, 1/30 do salário mínimo vigente à época. Em resumo, não há como aplicar ao caso a causa de diminuição de pena em comento. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, diante da quantidade da pena aplicada e do fato de o réu não ser reincidente e não constar qualquer circunstância judicial em seu desfavor. Presentes que estão os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Comunique-se a presente decisão ao Juízo de Execuções Penais, com urgência, para providências cabíveis, sem prejuízo das demais comunicações e registros de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se na íntegra. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000866-32.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: A IMPECAVEL ROUPAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA TIPO 'M'

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que o impetrante, ora embargante, insurge-se contra a sentença proferida neste feito, para requerer que seja sanada a omissão quanto ao disposto no artigo 2º, da Portaria RFB nº 453/2013, conforme argumentos que tece. Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada.

Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado.

É o quanto basta. Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, *in totum*, por seus próprios fundamentos.

Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002565-58.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELVIRA MARILDE GRANVILLE ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO ALVES - SP160496
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Antes da apreciação do pedido de liminar, intime-se a impetrante para aditar a inicial e esclarecer a data do óbito do segurado, tendo em vista a divergência de informações na causa de pedir e no pedido. Deverá, ainda, esclarecer o local da residência em comum do casal, a existência de outras fontes de renda da impetrante, inclusive benefícios previdenciários e assistenciais, bem como sobre bens e créditos decorrentes do óbito em inventário ou não. Em todos as hipóteses acima, deverá apresentar documentos comprobatórios. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4934

MANDADO DE SEGURANCA

0007058-76.2011.403.6102 - B. TOBACE INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO SP

Fls. 224/225: defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor, encaminhando cópia digitalizada da mesma no endereço eletrônico informado. A seguir, cumpra-se o parágrafo segundo e seguintes do despacho de fl. 222.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000126-74.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: OSVALDO MINUTTI
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Cite-se.

Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da certidão de objeto e pé da ação trabalhista n. 0010773-73.2014.5.15.0066, com cópia da sentença, bem como do formulário previdenciário do atual empregador, devidamente atualizado, e do laudo técnico que o embasou, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Intime-se o chefe de pessoal dos ex-empregadores (períodos de 27.05.1986 a 27.09.1988, de 01.11.1989 a 19.02.1992 e de 01.10.1992 a 05.09.1994), com cópia das anotações da carteira de trabalho (Id 612745) e ARs (Id 612756), requisitando o envio do formulário previdenciário e respectivo laudo técnico que o embasou ainda que posterior ao período controvertido, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-02.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Id 1085259: intime-se o impetrante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 104 da Lei 8078/1990, manifeste o interesse na suspensão do presente feito, diante da ação coletiva n. 0026178-78.2015.4.01.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal de Brasília-DF, ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, onde discute a questão trazida nos autos.

Após, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001520-19.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CONSTRUTORA MULTIPLA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO - SP133029
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

O valor da causa é requisito essencial da petição inicial e sua fixação é obrigatória, não atendendo ao comando do artigo 291, do CPC, a declaração de valor inestimável na inicial e na emenda trazida.

A toda causa, sem exceção, será atribuído um valor certo e determinado, nos termos dos artigos 291 e 319, V, ambos do CPC.

Nelson Nery Junior ensina que: "*Ainda que a causa não tenha valor patrimonial aferível, deverá ser indicado valor ainda que para outros efeitos*" (cf. Comentários ao Código de Processo Civil/Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 832), base de cálculo para as custas iniciais, no caso concreto.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para emendar a inicial como determinado quanto ao valor da causa, e, se o caso, efetuar o recolhimento de custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

O Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo impetra mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto para que: "seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com o reconhecimento da posterior possibilidade de restituição, em qualquer uma de suas formas, dos valores anteriormente pagos a título de INSS pelas empresas filiadas ao Impetrante (Id página 16):

O valor da causa em mandado de segurança deve ser definido de acordo com as regras do artigo 291 e seguintes, do Código de processo civil, e, no caso de restituição tributária, aplica-se o art. 292, I, do Código de processo civil.

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu:

“AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A impetração veicula pedido genérico de compensação/repetição daquilo pago indevidamente (o pedido não versa sobre compensação/repetição de "valor certo") e tal procedimento se realizará administrativamente e sob o crivo direto do Fisco em caso de sucesso na demanda judicial, nada obstando que se reconheça o direito de reaver a tributação que a impetrante reputa inconstitucional, cabendo à parte oportunamente provar perante a SRF o montante recuperável.

2. É certo, porém, que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório (inicialmente calculada em R\$ 10.000,00 e, após, em R\$ 50.000,00), pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela autora mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de "planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos".

3. A fixação do valor da causa em mandado de segurança pode ser feita pelas regras comuns às outras ações; havendo pedido de reconhecimento do direito (ainda que genericamente) de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado.

4. Agravo legal improvido.”

(AI 00035436420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:22/06/2015)

O valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 não atende ao comando do art. 292, I, do CPC, por se tratar de matéria tributária quantificável.

Renovo o prazo de 15 (quinze) dias para atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, ainda que por estimativa por filiado do quanto pretende a título de restituição e recolher as custas complementares.

Deverá, ainda, esclarecer a razão da impetração contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, procedendo à retificação, observando-se o disposto nos artigos 224 e 233, da Portaria MF n. 203, de 14.05.2012, Regimento Interno da RFB, que dispõem a respeito da competência do Delegado da Receita Federal do Brasil e do Delegado da Receita Federal de Julgamento, respectivamente, por não se tratar a questão trazida nos autos de impugnação e manifestação de inconformidade em processos administrativos fiscais.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2017.

SENTENÇA

O processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito.

Nesse sentido, o objeto do presente mandado de segurança era o de assegurar a ordem para que houvesse deliberação quanto a procedimentos administrativos tributários, com base na alegação de excesso de prazo. O "writ" foi impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, que, nas suas informações, esclareceu que a pendência seria da Delegacia de Julgamento e não da Delegacia da Receita, com base em que suscitou a ausência de legitimidade passiva. Ademais, a autoridade demonstrou que um dos procedimentos já foi julgado pela Delegacia de Julgamento de Fortaleza e o outro se encontra na Delegacia da Receita Federal de Recife.

Em suma, quanto a um dos procedimentos houve o perecimento do objeto e quanto ao outro a autoridade impetrada é ilegítima. Observo, por oportuno, que a correção da análise administrativa do procedimento já julgado não é objeto do presente "writ".

Ante o exposto, **decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito.** Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. P. R. I. O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002060-67.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAMIR ELIAS AYUB LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ISMAR CABRAL MENEZES - SP120048
RÉU: ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO AR - EPCAR, ACADEMIA DA FORÇA AÉREA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Consultado o processo apontado na certidão do Distribuidor, não verifico as causas de prevenção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor emendar a inicial, regularizando o polo passivo da ação, visto que a Academia da Força Aérea e a Escola Preparatória de Cadetes do AR são meros órgãos da administração da União, desprovidos de personalidade jurídica, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo "in albis", tomemos autos conclusos.

Intim-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000763-25.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS FORTUNATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Claudia Aparecida dos Santos Fortunato contra o Gerente da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, com o objetivo de compelir a referida autoridade impetrada restabelecer o auxílio-reclusão que foi cessado em decorrência da fuga do instituidor, com base na alegação de que ele foi recapturado.

A apreciação da liminar foi postergada. A autoridade impetrada apresentou informações e o INSS se manifestou na qualidade de parte interessada. O MPF apresentou manifestação sem se pronunciar sobre o mérito da demanda.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial deve ser declarado procedente.

Nesse sentido, observo primeiramente que o documento das fls. 13 dos autos eletrônicos evidencia que o instituidor do benefício se evadiu do estabelecimento carcerário no dia 6.12.2016 e foi recapturado no dia 12.2.2017.

A autoridade impetrada, nas suas informações, esclareceu que houve recebimento indevido no período de 7.12.2016 a 31.1.2017 e sustentou que, apesar da recaptura, o benefício não poderia voltar a ser pago, pois a IN nº 77-2015 preconiza que "o benefício não poderá ser reativado, caracterizando-se a nova captura ou regressão de regime como novo fato gerador para requerimento de benefício".

Ocorre, entretanto, que essa norma afronta o disposto pelo art. 117, § 2º, do Decreto nº 3.048-1999, segundo o qual no "caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado". É cediço que a IN se encontra em patamar inferior ao Decreto na hierarquia normativa, razão pela qual não resta a menor dúvida de que, em caso de confronto, o último deve prevalecer. Nesse contexto, foi demonstrada a certeza e liquidez do direito autoral.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para conceder a ordem a fim de determinar à autoridade impetrada que, em até 15 (quinze) dias, contados da intimação da presente sentença, restabeleça o auxílio-reclusão da parte autora. O INSS deverá pagar os valores devidos desde a impetração, descontando o que a autora recebeu indevidamente no período em que o instituidor permaneceu foragido, cabendo atualização e juros de ambas as verbas de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. Oficie-se, requisitando cumprimento. Sentença sujeita a reexame necessário.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500088-96.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DENTALSHOW ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LENY RUIZ FERNANDES ROSA - SP188510
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Dentalshow Assistência Odontológica Ltda. - ME ajuizou a presente ação contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, visando assegurar a declaração de não existência de relação jurídica pela qual esteja obrigada a pagar a taxa de saúde suplementar (TSS) prevista pela Lei nº 9.961-2000 e a condenação da ré a restituir os valores recolhidos a tal título, com base nos argumentos discriminados na vestibular.

Foi deferida a antecipação de tutela e a ré, depois de ser regularmente citada, apresentou contestação, na qual postula a declaração de improcedência do pedido inicial. Apesar do deferimento da liminar, a autora realizou depósitos suspensivos da exigibilidade.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial deve ser declarado procedente.

Nesse sentido, observo, inicialmente, que o STF afirmou que a questão tratada nestes autos não envolve matéria constitucional (v.g. ARE 873798 AgR, DJe 089, pub. no dia 14.5.2015). Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o tema sob o prisma da legalidade, vem reconhecendo ser o tributo inválido. Nesse sentido, ambas as Turmas da Primeira Seção do mencionado órgão judiciário sustentam que a instituição da base de cálculo foi do tributo pelo art. 3º da Resolução RDC 10-2000 contraria o princípio da legalidade estrita previsto pelo art. 97 do CTN (v.g. AgInt no REsp nº 1.276.788 [Primeira Turma] e AgRg no REsp nº 1.503.785).

O TRF da 3ª Região, alinhando-se ao mesmo sentir, já assegurou que a TSS é inválida:

"Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. RDC Nº 10/2000 Nº 7/2002 E Nº 89/2005. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE.

- A taxa de saúde suplementar foi instituída inicialmente pela Medida Provisória nº 1928, de 25/11/1999, reeditada por meio das Medidas Provisórias nº 2003-1, de 14/12/1999, e nº 2012-2, de 30/12/1999, e convertida na Lei nº 9.961, de 28/01/2000 (arts. 18 a 20).

- A fim de regulamentar o seu recolhimento e afastar a dificuldade criada pela expressão "número médio de usuários", foi editada a RDC nº 10/2000, alterada pela de nº 7/2002 e, posteriormente, pela de nº 89/2005.

- O artigo 3º da RDC nº 10/2000, ao alterar a definição da base de cálculo da taxa de saúde suplementar modificou o próprio tributo, em flagrante violação ao estatuído pelos artigos 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional e 150 da Constituição Federal, que trata princípio da legalidade tributária, garantia fundamental do contribuinte brasileiro.

- *Apelação desprovida.* (Apelação Cível nº 2.196.664. Autos nº 0007568.84.2014.403.6102. e-DJF3 de 21.8.2017)

Adoto, como razões de decidir deste caso, o mesmo fundamento dos precedentes citados, ou seja, a TSS, tal como instituída por atos infralegais, viola o art. 97 do CTN.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual a autora esteja obrigada ao pagamento da TSS e para condenar a ANS a restituir para a autora os valores do referido tributo que a última recolheu durante cinco anos que antecedem a propositura da presente ação. A ANS deverá restituir ainda as custas adiantadas e pagar honorários que serão definidos no cumprimento desta sentença. A autora, depois do trânsito em julgado, poderá levantar os valores que tenha depositado neste processo.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001936-84.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: QUEIROZ GALVAO S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, , **oportunidade em que deverá esclarecer, especificamente, sua competência para o julgamento da manifestação de inconformidade, inclusive sobre a matéria questionada e o andamento atual dos recursos.**

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intime-se a impetrante no nome das advogadas constantes na procuração, devendo o advogado Ricardo Fernandes Magalhães da Silveira providenciar juntada de instrumento de mandato ou substabelecimento para constar exclusivamente o seu nome na publicação.

Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001027-42.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ONTAKE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, FABIO HIDEO MORITA - SP217168
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do **RE574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e

c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

Expediente Nº 2854

ACAO CIVIL PUBLICA

0010801-02.2008.403.6102 (2008.61.02.010801-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MILTON PLINIO DE SOUZA(SP209419 - ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF E MG084545 - TARSO DUARTE DE TASSIS E MG101730 - BERNARDO ROMANIZIO DE CARVALHO E MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI E SP237656 - RAFAEL LUIZ BENEDIKT FERREIRA E SP224823 - WILLIAN ALVES)

(...) Sendo assim, e sem prejuízo de eventual imposição de penalidades em caso de descumprimento, determino ao Centro Técnico Regional de Fiscalização IX - Ribeirão Preto, da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo que, num prazo de 15 (quinze) dias, promova diligência fiscalizatória na propriedade objeto da ação, encaminhando ao Juízo, num prazo de 60 (sessenta) dias, relatório detalhado indicando as irregularidades apuradas e as medidas necessárias à integral recuperação ou plena compensação dos danos na área de preservação permanente. O resultado da fiscalização, descrevendo a atual situação do imóvel, constitui-se em ato administrativo que desfruta de presunção de legalidade e, nesse passo, eventual demonstração de erro no relatório da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental competirá ao requerido MILTON PLÍNIO DE SOUZA, inclusive no que se refere à realização de perícia judicial e adiantamento dos honorários periciais. Oficie-se com prioridade, anexando-se cópia da presente decisão, da petição inicial da ação e do auto de infração ambiental. Intime-se. Cumpra-se. PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 579/582 - INTIMAÇÃO PARA O REQUERIDO - RELATÓRIO TÉCNICO DE VISTORIA ÀS FLS. 587/593)

MONITORIA

0005041-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA THOMAZ DE SOUZA X JOAQUIM ROSA MUNIZ(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X ORIPES THOMAZ DE AQUINO(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA)

Intime-se a CEF dos comprovantes de depósito das parcelas referente ao valor acordado em audiência (fls. 146/151), bem como para que promova a retirada do nome da requerida Tatiana Thomaz de Souza dos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista o acordo efetuado entre as partes (fl. 144), no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos comprovantes dos depósitos, para acostá-los aos autos suplementares, cuja abertura ora determino, para que todos os demais os comprovantes sejam ali acostados. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003837-56.2009.403.6102 (2009.61.02.003837-2) - HELIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 549/551: as cartas precatórias já foram expedidas e juntadas- fls. 410/486, Processo n. 0003499-86.2016.403.6183 - 8ª Vara Federal Previdenciária- São Paulo-SP - períodos de 16.06.1987 a 31.05.1992, de 17.08.1992 a 14.11.1992, de 01.01.1993 a 17.08.1993, de 19.08.1993 a 05.09.1998 e de 17.09.1998 a 27.06.2008 - laudo pericial às fls. 423/478;- fls. 487/524, Processo n. 28337-21.2016.4.01.3800 - 21ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, período de 23.09.1982 a 05.07.1984 - laudo pericial às fls. 499/522;- fls. 527/531, Processo n. 0042521-86.2016.8.13.0607 - 1ª Vara Cível/Crime da Comarca Santos Dumont-MG, período de 01.05.1978 a 29.03.1982, decisão fls. 530; e- fls. 532/547, Processo n. 0004127-03.2016.403.6110 - 2ª Vara Federal de Barueri-SP, período de 18.11.1986 a 11.06.1987, certidão fls. 544. Diante da impossibilidade de realização da prova pericial, no endereço indicado às fls. 345 e 549, referente ao período de 18.11.1986 a 11.06.1987, conforme certidão de fls. 544, e do período de 01.05.1978 a 29.03.1982, conforme decisão de fls. 530, manifeste-se a parte autora se ainda pretende produzir outras provas quanto a estes períodos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com relação aos períodos de 01.01.1993 a 17.08.1993 e de 19.08.1993 a 05.09.1998, foi deprecada a realização da prova pericial (cf. fls. 412), manifestando-se o perito apenas quanto aos períodos de 16.06.1987 a 31.05.1992, 17.08.1992 a 14.11.1992 e 17.09.1998 a 27.06.2008 (cf. fls. 423/478). Verifico, consultando o sistema processual, que não constou o nome do advogado da parte autora na publicação de fls. 479. Assim, determino o desentranhamento da carta precatória de fls. 410/486 e seu aditamento para que o perito nomeado às fls. 413/414 seja intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a complementação da perícia quanto aos períodos de 01.01.1993 a 17.08.1993 e de 19.08.1993 a 05.09.1998, laborados nas empresas Metropolitana de Segurança S.C. Ltda. e COPS - Companhia Paulista de Segurança S.C Ltda., respectivamente, a ser realizada na empresa similar indicada, Protege S.A. (fls. 345/346), respondendo aos quesitos apresentados pelas partes (fls. 12/14 e 140/141) e prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 550/551. Deverá o perito esclarecer se as características dos locais de exercício das atividades laborais e os cargos exercidos de acordo com os documentos constantes nos autos (fls. 45/48, 76/77) são os mesmos da empresa paradigma indicada para realização da prova. O perito deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos da carta precatória a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Com a complementação do laudo, intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int. Cumpra-se.

0006365-63.2009.403.6102 (2009.61.02.006365-2) - CELSO ROBERTO MARZOLA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 296/296v., manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando os períodos em que pretende a produção da prova pericial e os endereços das respectivas empresas. No caso de encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, indicar outra empresa de características semelhantes ou idênticas para realização da prova por similaridade, conforme determinação de fls. 295v.. Neste prazo, deverá, ainda, trazer seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Nomeio perito judicial o Sr. Tullio Goulart de Andrade Martiniano, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Deverá, ainda, o perito, esclarecer, em caso de requisição de perícia por similaridade, se as características dos locais de exercício das atividades laborais e os cargos exercidos de acordo com os documentos constantes nos autos são os mesmos da empresa paradigma indicada para realização da prova. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes. Quesitos do INSS às fls. 184. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o INSS, querendo, indicar assistente técnico. 2. Com os esclarecimentos e quesitos do autor e manifestação do INSS, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da prova pericial. Arbitro os honorários do perito no valor previsto na Resolução n. 232/2016, do C.J.F. Requisite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários. Com a entrega do laudo, intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int. Cumpra-se.

0004999-52.2010.403.6102 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA(SPI09083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL

A parte autora permaneceu silente sobre o despacho de fl. 331. (fl. 331-verso). Remetam-se os autos ao TRF. Intime-se. Cumpra-se.

0003780-67.2011.403.6102 - MARCO ANTONIO DA LUZ(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Junte-se a petição que se encontra no gabinete. 2 - Regularize a procuradora do autor (fls. 240) sua representação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Sem prejuízo, oficie-se à empresa Internacional Paper do Brasil Ltda, para que esclareça se nos períodos de 14.01.1986 a 25.07.1986 e de 23.10.1989 a 23.02.1990, o autor esteve em serviço nesse estabelecimento comercial e em qual função e setor, embora registrado pela empresa Sengi - Serviços de Engenharia Industrial e Construções Ltda. Em caso positivo, encaminhar cópia do PPP e laudo técnico dos períodos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos conclusos.

0007723-92.2011.403.6102 - GERALDO ANTONIO FERREIRA NUNES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento à v. decisão de fls. 215/215v. e ao v. acórdão de fls. 223/223v., manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando os endereços das empresas para realização da prova pericial dos períodos laborados em atividades especiais pleiteadas na inicial (cf. fls. 06), informando se continuam em funcionamento ou tiveram suas atividades encerradas. Deverá, ainda, neste prazo, apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Deverá, ainda, o perito, esclarecer, em caso de requisição de perícia por similaridade, se as características dos locais de exercício das atividades laborais e os cargos exercidos de acordo com os documentos constantes nos autos são os mesmos da empresa paradigma indicada para realização da prova. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes. Quesitos e assistente técnico do INSS às fls. 68/69.2. Com os esclarecimentos do autor e seus quesitos, intimem-se o perito pelo meio mais expedito para realização da prova pericial. Arbitro os honorários do perito no valor previsto na Resolução n. 232/2016, do CJF. Requisite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int. Cumpra-se.

0006555-21.2012.403.6102 - PEDRO LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, etc. Fl. 298: Indefero a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial. Ademais, os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nos períodos questionados. Arbitro os honorários do perito no valor previsto na Resolução n. 232/2016, do CJF. Requisite-se o pagamento dos honorários. Intimem-se e tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

000642-47.2012.403.6102 - BENEDITA VIEIRA DE SOUZA X MARIA UMBELINA ROSA DOS REIS X LEONIDIA MARIA DOS SANTOS SILVA X DORVALINA DOS SANTOS CARDOSO X IZILDA APARECIDA GONCALVES MARQUES X EDMILSON INACIO TITO X JORGE VEIGA DE SOUZA X RITA DOS REIS SILVA BANHARELI X ADELINO VALTER ALONSO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista que foi suspenso o andamento do Agravo de Instrumento n. 0029640-38.2014.403.0000/SP até o julgamento final dos Recursos Especiais Repetitivos nº.s 1.091.363/SC e 1.091.393/SC, conforme pesquisa processual que ora se junta, considero a decisão de fls. 1053 e determino que se aguarde a decisão definitiva do agravo interposto pelo prazo de 1 (um) ano. A urgência no prosseguimento do feito sustentada pela parte autora às fls. 1060 não se verifica a princípio já que a indenização pleiteada se refere a danos oriundos de vícios de construção de imóveis adquiridos há mais de vinte anos. Com o término do prazo de suspensão, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0000392-88.2013.403.6102 - GERALDO WILSON SOARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 302/303v., manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando os períodos em relação aos quais pretende a produção da prova pericial, bem como informe se as empresas correspondentes continuam em funcionamento ou tiveram suas atividades encerradas e seus respectivos endereços. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003509-87.2013.403.6102 - ANA MARIA VITORINO SILVA X MARIA LUIZA BEZERRA PETROSSI X CLAUDIONOR DOS SANTOS X AUGUSTA DE MELO COSTA X IZILDA APARECIDA WIK GOMES MORAES X MARIA NUNES DOS REIS CUNHA X CELIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS X ALEXANDRE ESTEVES LEITE X ANA MARIA RODRIGUES X JOSE ANGELO RIBEIRAO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista que a decisão de fls. 1034/1036 não transitou em julgado, conforme fls. 1047/1047v., determino que se aguarde a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto pelo prazo de 06 (seis) meses. A urgência no prosseguimento do feito sustentada pela parte autora às fls. 1038 não se verifica a princípio já que a indenização pleiteada se refere a danos oriundos de vícios de construção de imóveis adquiridos há mais de vinte anos. Com o término do prazo de suspensão, voltem conclusos. Junte-se petição que se encontra em Secretaria, protocolo n. 2017.61810008937-1, anotando-se. Int. Cumpra-se.

0004241-68.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X C. R. SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X INDUSTRIA DE BEBIDAS RECORD LTDA - EPP(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

1. Traz a ré, na contestação (cf. fls. 290/346), preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal. Pretende a autarquia o ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos a título de benefício acidentário de auxílio doença ao empregado, vítima de acidente de trabalho, decorrente de suposta negligência quanto à adoção das normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção individual, portanto o objeto da presente demanda não é a relação de trabalho estabelecida entre a empresa ré e a vítima, nos moldes do art. 114, da CF, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho. Assim, a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, pelo que afasto a preliminar arguida. 2. Providencie a ré a juntada de certidão de objeto e pé da ação trabalhista (cf. fls. 311), trazendo as cópias das decisões proferidas, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Fls. 352v. e 353: defiro a produção de prova oral requerida pelas partes e designo o dia 23/11/2017 às 16:30 horas para colheita de depoimento pessoal do representante da ré e oitiva de testemunhas, competindo à ré, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, residência e local de trabalho (art. 450, CPC). Providencie a Secretaria a intimação do INSS, do representante legal da ré para colheita de depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º, do art. 385, do CPC, e de seus advogados. Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0006173-91.2013.403.6102 - LICIA DO CARMO FERREIRA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 246/247, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando os períodos em que pretende a produção da prova pericial e os endereços das respectivas empresas. Nomeio perito judicial Dr. Dimas Vaz Lorenzato, médico com especialidade em medicina do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes (quesitos e assistente técnico do autor às fls. 07/10 e do INSS às fls. 114/115). Com os esclarecimentos da parte autora, intimem-se o perito pelo meio mais expedito para realização da prova pericial. Arbitro os honorários do perito no valor previsto na Resolução n. 232/2016, do CJF. Requisite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0006904-87.2013.403.6102 - GABRIEL ESTEVAO GOMIDES X DANIEL ANTONIO GOMIDE(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Fls. 633/645 Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora

0007055-53.2013.403.6102 - ANA TERESA DE ABREU DE JESUS(SP319981 - CARLOS EDUARDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 56/59: vista à parte autora dos extratos apresentados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação baixa-fimdo-. Intimem-se. Cumpra-se.

0007960-58.2013.403.6102 - JOAO VIANEY DE SOUZA MARQUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial do período laborado na empresa Querino Fofanoff & Cia. Ltda., de 01.10.1982 a 25.09.1986, na empresa indicada às fls. 205, por se tratarem de estabelecimentos industriais de artefatos de borracha, conforme documentos trazidos às fls. 41, 52, 131, 188 e 206. Nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar do recebimento da intimação com os quesitos das partes. Deverá o perito, no laudo, esclarecer se as características do local de exercício da atividade laboral e os cargos exercidos de acordo com os documentos constantes nos autos são os mesmos da empresa paradigma indicada para realização da prova. Quesitos do INSS às fls. 128/129. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Após, ao INSS para, querendo, indicar assistente técnico, no mesmo prazo. Após, intimem-se o perito pelo meio mais expedito para realização da prova pericial. Arbitro os honorários do perito no valor previsto na Resolução n. 232/2016, do CJF. Requisite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int. Cumpra-se.

0008484-55.2013.403.6102 - JOAO DONIZETTI SUFFIATTI(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int. Cumpra-se. (LAUDO ENTREGUE)

0003631-51.2013.403.6183 - LUIS GARCIA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI 15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir à medida que o INSS resistiu à pretensão da parte autora, apresentando contestação, na esteira de jurisprudência já consolidada. Já a preliminar de prescrição quinquenal será analisada quando da prolação da sentença. Fls. 169/170: Indefero o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido. Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido. A informação requerida no PPP do período laborado de 01.05.1999 a 09.09.2010, referente à exposição do agente nocivo eletricidade, pode ser providenciada pelo próprio autor mediante a juntada do laudo técnico. Nos termos do art. 373, I, do CPC, cabe à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado, sendo certo, ademais, que o demandante não comprovou a negativa da empregadora em fornecer-lhe o laudo técnico mencionado. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito. Decorrido o prazo in albis, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001611-05.2014.403.6102 - INDUSTRIA DE BEBIDAS DON LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS) X SERVICIO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SEI

Chamo o feito à ordem para determinar a inclusão do SESI no polo passivo do feito, junto com as entidades mencionadas na decisão de fl. 323/v., na condição de litisconsorte passivo necessário. Ao SEDI para inclusão do SESI no polo passivo, bem como de seus advogados (cf. fls. 405). Considerando o comparecimento espontâneo aos autos, ao lado do SENAI (fls. 357/405), dou por aperfeiçoada a citação. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas às fls. 334/356 e 357/467, no prazo de quinze dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007597-37.2014.403.6102 - DENILSON MORGADO RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/195: mantenho a decisão de fls. 133/136v. pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000173-07.2015.403.6102 - JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 546/551: nada a provar quanto aos pedidos formulados, uma vez que a sentença proferida nos autos da ação cautelar nº 0003695-42.2015.403.6102 acolheu a carta de fiança nº 979244 do Banco Potencial S/A para garantia dos débitos oriundos do PA n. 11128.728946/2014-28, a fim de que tais débitos não configurem óbice à expedição de CPEN (fls. 538/540). Quanto à suspensão da execução fiscal n. 0004471-42.2015.403.6102, em trâmite na 1ª Vara Federal local, tal pedido deverá ser dirigido àquele Juízo, em face da decisão proferida na ação cautelar mencionada. Dê-se vista à União pelo prazo de cinco dias para se manifestar sobre fls. 504/518 e 522/537, conforme requerido às fls. 476. Após, voltem conclusos para análise do pedido de realização de perícia técnica (fls. 501/502). Intimem-se e cumpra-se.

0002086-24.2015.403.6102 - CARLOS ALBERTO PAGLIUSO(SP198875E - JARBAS COIMBRA BORGES E SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 234-Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora

0003838-31.2015.403.6102 - GILSON DE MOURA GASPAS - INCAPAZ X MARIA BENEDITA COSTA DE MOURA(SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.: 243. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. (LAUDO ENTREGUE)

0003918-92.2015.403.6102 - WANDEMIR EUSTAQUIO MACHADO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, esclareçam as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Havendo interesse na produção de prova pericial, deverá a parte autora esclarecer os períodos e os endereços das empresas nos quais pretende seja realizada a prova pericial. Esclareço que, quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve a parte autora esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral. Intimem-se, e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005191-09.2015.403.6102 - SADRACH DOS REIS(PR033958 - HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com o retorno da carta precatória, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se. (RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA ÀS FLS. 141/214)

0005638-94.2015.403.6102 - ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP234861 - TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES E DF047067 - BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES)

A autora questiona a constitucionalidade do item 12.16 do Edital n. 03 - EBSERH - Área Assistencial de 06 de março de 2015, Concurso Público 01/201-EBSERH/HE-UFSCAR, por dispor que apenas as respostas dos recursos deferidos seriam divulgadas. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, por ser responsável pela elaboração do edital que contém a regra questionada, conforme documento de fls. 37/48. As provas trazidas nos autos são suficientes para o juízo de valor a cerca dos fatos da causa, e desnecessária a realização da prova oral requerida pela parte autora, que fica indeferida, nos termos do art. 464, II, do Código de processo civil. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0005983-60.2015.403.6102 - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fl. 191: Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido. Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito. Decorrido o prazo in albis, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0006318-79.2015.403.6102 - MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA TINCANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0007587-56.2015.403.6102 - VANDERLEI BIZZIO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 165/171: Indefiro o requerimento de prova pericial, inclusive, por similaridade, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido, sobretudo quando realizada em empresa que entende ser similar por ser impraticável a confirmação desta prestação de serviço, nos termos do art. 464, III, do CPC. Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido. Nos termos do art. 373, I, do CPC, cabe à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado, sendo certo, ademais, que o demandante não comprovou a negativa dos empregadores em fornecer-lhe os laudos técnicos dos períodos pleiteados. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito. Decorrido o prazo in albis, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0008604-30.2015.403.6102 - ANTONIO DONIZETE GALVAO DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada e providenciar a juntada do formulário previdenciário do atual empregador devidamente atualizado, conforme determinação de fls. 30, e do laudo técnico que embasou o formulário de fls. 61v./62., ainda que extemporâneo, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documental e no mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Esclareço que, quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve a parte autora esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral. Com os documentos trazidos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias. Após, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009013-06.2015.403.6102 - NILTON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. A preliminar de prescrição será analisada na sentença caso seja julgada procedente a demanda. Fls. 136: Indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial. Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido. Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito. Decorrido o prazo in albis, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009487-74.2015.403.6102 - LUCAS ROBERTO FARJANI ROSADO X SELMA FARJANI CAPEL(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o quanto requerido pelo INSS. Com a juntada dos documentos solicitados, concedo às partes prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0009511-05.2015.403.6102 - LELIA FARIA GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.O reconhecimento do período laborado de 01.04.1974 a 30.11.1977, no cargo de auxiliar de farmácia, como de atividade especial, desde a data da concessão do benefício, com início de vigência em 04.01.2006 (cf. fls. 131/136), como pretendido pelo autor, não foi objeto de questionamento tanto na via administrativa como na judicial (cf. fls. 40/42, 87, 127/129, e 131/136). Afásto a preliminar arguida pela autarquia de prescrição do fundo de direito com base no art. 1º do Decreto 20.910/32.No caso concreto, aplica-se, por força do princípio da especialidade, o disposto no art. 103, da Lei n. 8.213/91, que prevê a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, questão, inclusive, pacificada no Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 103 , PARÁGRAFO ÚNICO , DA LEI 8.213 /1991. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. NEGATIVA EXPRESSA DO INSS. FUNDO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213 /1991. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.1. A autarquia previdenciária pretende configurar a prescrição do fundo de direito em razão de o benefício ter sido negado administrativamente, com amparo no art. 103 , parágrafo único , da Lei 8.213 /1991 e na Súmula 85/STJ.O STJ consolidou o entendimento de que não há prescrição do fundo de direito dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, e que tal instituto somente atinge as parcelas sucessivas anteriores ao prazo prescricional. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.384.787/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.12.2013; AgRg no REsp 1.096.216/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 2.12.2013.3. A interpretação contextual do caput e do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213 /1991 conduz à conclusão de que o prazo que fulmina o direito de revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário é o decadencial de dez anos (caput), e não o lapso prescricional quinquenal (parágrafo único) que incide apenas sobre as parcelas sucessivas anteriores ao ajuizamento da ação.4. A aplicação da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213 /1991 sobre o fundo de direito tomaria letra morta o previsto no caput do mesmo dispositivo legal. 5. Recurso Especial não provido.(REsp 1397103 CE 2013/0258282-4 - Relator (a): Ministro HERMAN BENJAMIN - Julgamento: 11/03/2014 - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Publicação: DJe 19/03/2014)Assim, em caso de procedência da demanda, reconheço a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente ação.Quanto ao prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício que é de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo, consoante dispõe o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não ocorreu.Isto porque o início da vigência do benefício foi em 04.01.2006 (cf. fls. 131/136) e o autor propôs a ação em 22.10.2015, antes do término do prazo de dez anos.2. Indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial. 3. Indefiro o requerimento do autor de realização de prova técnica que é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC.Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.Decorrido o prazo in albis, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009667-90.2015.403.6102 - MARIA APARECIDA DE RESENDE MARTINS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 93/95: para verificação da incapacidade laborativa do de cujus necessária a realização de prova pericial indireta e nomeio perito judicial Dr. Leonardo Monteiro Mendes, médico perito na área de psiquiatria. O perito deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.Como quesitos do Juízo, indaga-se:1. O de cujus era portador de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações? 2. Quais foram os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que (sofreu)?3. Há quanto tempo sofreu desta moléstia/deficiência/lesão? A moléstia/deficiência/lesão evoluiu (piorou), regrediu (melhorou),estabilizou ou se curou?4. Comparando-o com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que este sofreu em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possuía.5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. O de cujus necessitava de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades.7. Levando-se em consideração as informações constantes nos autos sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se este poderia continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte teria condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.10 O de cujus, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possuía necessitava da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades. 11. De acordo com o que foi constatado, o de cujus poderia ser enquadrado como) a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garantisse subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garantam subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.12. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o seu enquadramento.13. O de cujus podia ser considerado inválido para os atos da vida civil e para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual foi o percentual (%) de comprometimento da sua capacidade laborativa. Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que estava acometido o de cujus? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.), observando-se o disposto no parágrafo 3º, do art. 473, do CPC: Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o de cujus fosse, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) A incapacidade era total ou parcial? b) Tratava-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está a parte autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ela tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Intimem-se a autora para, no prazo de quinze dias, apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Após, no mesmo prazo, ao INSS para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito para que entregue seu laudo em 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício com os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na Resolução 305/2014-CJF. Solicite-se o pagamento, oportunamente, na forma desta Resolução.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de quinze dias, a começar pela autora. Com relação à prova oral, com base no art. 464, II, do CPC, desnecessária a oitiva do perito médico do INSS, Dr. Luciano Teixeira de Faria, e do médico do de cujus, Dr. Norival Zoppi, diante do laudo médico pericial de fls. 24 e dos documentos de fls. 76/79v., devendo a parte autora formular os questionamentos pertinentes quanto à incapacidade do de cujus nos quesitos a serem respondidos pelo perito médico nomeado.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 95, residentes em São José da Barra/MG, anotando-se que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com a vinda da carta precatória, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de quinze dias.2. Solicite-se à autoridade policial de Alpinópolis/MG, como requerido pelo INSS às fls. 102, informações se houve instauração de inquérito para apuração da morte de Luiz Gaspar Martins, conforme certidão de óbito de fls. 22, e, em caso positivo, seja encaminhada cópia dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Com as informações, dê-se vista às partes para que, no prazo de cinco dias, se manifestarem.Int. Cumpra-se.

0009721-56.2015.403.6102 - LUIZ ANTONIO DO PRADO(SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.FL 185/186: Indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.Decorrido o prazo in albis, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0009887-88.2015.403.6102 - APARECIDO DE JESUS(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148: defiro a realização da prova pericial requerida e para realização de avaliação social visando a apurar a situação econômico-financeira do núcleo familiar do autor, nomeio a assistente social Jane Cristina dos Santos.A perita deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, e, querendo, indiquem assistente técnico.Após, intime-se a perita, pelo meio mais expedito, para realização da perícia e entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação com os quesitos formulados pelas partes. Arbitro os honorários da perita no valor máximo permitido pela Resolução nº 305/2014-CJF. Solicite-se oportunamente o pagamento na forma desta Resolução. Com a vinda do laudo, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para se manifestarem sobre o laudo, a começar pela autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0010799-85.2015.403.6102 - VALENTIN DIVINO DE MIRANDA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.FL 130/132: Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.No caso dos autos, o autor obteve os documentos necessários, conforme se verifica pelos formulários acostados às fls. 25/28v..Concedo à parte autora o prazo requerido às fls. 132 de 10 (dez) dias para que traga o documento mencionado que entende necessário à comprovação de seu direito.Reitere-se à AADJ a requisição do procedimento administrativo (cf. fls. 88).Intimem-se e, após a vinda do PA, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0000263-78.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Typo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 167/2017 Folha(s) : 504Cuida-se de ação de rito comum por meio da qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetiva a condenação da ré à restituição dos valores despendidos com o pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 159.874.246-6) instituído em favor dos dependentes do falecido Jair Marcondes Junior. Alega o autor, em apertada síntese, que no dia 20.02.2014 o senhor Jair Marcondes Junior, empregado da empresa ré, sofreu acidente de trabalho ao fazer a manutenção na máquina de papel denominada LAN1, que resultou em sua morte. Aduz que no dia do acidente os senhores Jair e Alef, integrantes da equipe de manutenção, iniciaram o aperto de parafusos na aludida máquina quando já havia se encerrado o sistema lockout, ou seja, após a liberação da máquina para funcionamento. Aponta, ainda, ter havido falha na inspeção visual do equipamento, medida obrigatória nas paradas programadas. Relata que, em decorrência do acidente fatal, o INSS concedeu o benefício de pensão por morte à esposa e dependentes do falecido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/70. Embora devidamente citada (fl. 77), a empresa ré não apresentou contestação (fl. 82). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Possível o julgamento antecipado do pedido, em face da revelia da parte ré (art. 355, I, do CPC), pelo que se reputam verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial (art. 344 do CPC). Passo, assim, ao exame do mérito. Pretende o INSS, por meio da presente ação de rito comum, o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte previdenciária aos dependentes do falecido Jair Marcondes Junior, sob a alegação de que teria havido negligência da empresa empregadora quanto ao cumprimento das normas de segurança do trabalho previstas na NR-12 do Ministério do Trabalho e Emprego. A pretensão deduzida encontra amparo nos artigos 120 e 121, ambos da Lei nº 8.213/1991, que preveem, in verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Pois bem. Da leitura do Relatório de Análise de Acidente de Trabalho elaborado pelos Auditores Fiscais do Trabalho (fls. 34/46), verifico que o acidente que acarretou a morte de Jair Marcondes Junior ocorreu no dia 20.02.2014, aproximadamente às 16h05m, nas dependências da área industrial da empresa, envolvendo a máquina de papel 1 (LAN1). Naquele dia, foi realizada uma parada programada na referida máquina, iniciada às 9h00m e com previsão de término às 14h30m/15h00m, tendo sido apurada a necessidade de se apertar alguns parafusos soltos na viga externa de sua estrutura. Por volta das 15h30m, a equipe de manutenção formada pelos mecânicos Jair Marcondes Junior e Alef Dias Gomes, orientada pelo respectivo supervisor de manutenção mecânica, iniciou o serviço de aperto dos parafusos externos, que não exigia, a princípio, o contato com o equipamento em movimento. Ocorre que, durante a realização da tarefa, os mecânicos Jair e Alef constataram que os parafusos do lado interno da viga, localizados no interior da máquina, também precisavam ser apertados. Como não dispunham da ferramenta adequada, Alef retirou-se do local para buscá-la quando, ao descer a escada, ouviu o grito de Jair solicitando a parada da máquina, quando constatou que ele estava preso em seu interior. Feito este breve relato, verifico ter havido negligência da empresa empregadora quanto ao cumprimento das normas de segurança do trabalho previstas na NR-12 (Segurança do Trabalho em Máquinas e Equipamentos), que certamente concorreram para a produção do acidente fatal. Noto, de início, que o acidente ocorreu após o término da manutenção programada e consequente encerramento do lockout, procedimento este que implica o prévio desligamento da máquina da rede de energia elétrica e respectivo bloqueio de partida (cadeado, chave, etiqueta, etc). Segundo apurado mediante análise de documentos e entrevistas com os empregados da empresa, antes da ocorrência do acidente narrado, o operador da máquina de papel, Sr. Geter Junior dos Reis, havia sido avisado, por volta das 15h30m, pelo assistente de produção pleno e pelo assistente de produção sênior (responsável pelo lockout durante a parada), de que a máquina já estava liberada para a partida. (fl. 38 - grifei). Conforme se percebe, Jair e Alef iniciaram o serviço de aperto de parafusos às 15h30m, momento em que o operador da referida máquina, Sr. Geter Junior dos Reis, já havia sido avisado sobre o encerramento do lockout e liberação para partida. Transcrevo, por oportuno, o seguinte excerto do Relatório de Fiscalização: Nota-se que o fato de eles iniciarem a atividade de apertar os parafusos e a máquina estar parada foi uma coincidência, pois ela já estava liberada para partida (já estava encerrado o sistema de lockout e a manutenção programada). Pelos relatos, apuramos que a equipe de manutenção designada para apertar os parafusos não tinha como saber, apenas de forma visual, se a máquina estava em lockout e se já tinha sido liberada para iniciar o processo de partida. (fl. 42). Nesse passo, verifico que houve inequívoca falha da empresa ré na gestão de segurança relativamente à manutenção programada na máquina LAN1. Ora, após o término da parada programada e antes do encerramento do sistema lockout, caberia ao respectivo supervisor de manutenção e/ou técnico de segurança terem se certificado do término de toda e qualquer tarefa a ser desempenhada na aludida máquina, ainda que a mesma não exigisse o equipamento em movimento. Contudo, a máquina foi liberada para funcionamento sem que tenha havido o devido acompanhamento da execução do serviço designado aos mecânicos Jair e Alef, o que contraria o item 12.132 da NR-12, vejamos: 12.132 Os serviços que envolvam risco de acidentes de trabalho em máquinas e equipamentos, exceto operação, devem ser planejados e realizados em conformidade com os procedimentos de trabalho e segurança, sob supervisão e anuência expressa de profissional habilitado ou qualificado, desde que autorizados. (grifei) Observo, ademais, ter havido falha na execução da inspeção visual, procedimento obrigatório pelo operador da máquina após a realização de paradas programadas, nos termos do item 12.131 da NR-12: 12.131 Ao início de cada turno de trabalho ou após nova preparação da máquina ou equipamento, o operador deve efetuar inspeção rotineira das condições de operacionalidade e segurança e, se constatadas anormalidades que afetem a segurança, as atividades devem ser interrompidas, com a comunicação ao superior hierárquico. (grifei) Conforme já salientado, o operador da máquina de papel, Sr. Geter Junior dos Reis, iniciou o procedimento de partida logo após ter sido avisado de sua liberação pelo assistente de produção pleno e pelo assistente de produção sênior (responsável pelo lockout durante a parada). Nesse ponto, foi apurado pela fiscalização que do painel de comandos, onde ocorrem as etapas do processo de partida, não é possível ver todos os setores da máquina. (fl. 41 - grifei) Acresça-se, ainda, que houve descumprimento da norma constante do item 12.121 da NR-12, que exige da empresa a adoção de um sinal luminoso ou sonoro intermitente que indique a iminência da partida ou velocidade excessiva da máquina, verbis: 12.121 Devem ser adotados, sempre que necessário, sinais ativos de aviso ou de alerta, tais como sinais luminosos e sonoros intermitentes, que indiquem a iminência de um acontecimento perigoso, como a partida ou a velocidade excessiva de uma máquina, de modo que a) sejam emitidos antes que ocorra o acontecimento perigoso; b) não sejam ambíguos; c) sejam claramente compreendidos e distintos de todos os outros sinais utilizados; e d) possam ser inequivocamente reconhecidos pelos trabalhadores. Nesse sentido foi a conclusão do Relatório de Análise de Acidente de Trabalho, cujo excerto a seguir transcrevo: Feita a análise do manual da máquina de papel (no que era pertinente), a Auditoria, durante as entrevistas realizadas com trabalhadores e prepostos, questionou se havia algum sinal sonoro que avisasse quando a máquina seria ligada e quanto tempo demoraria a iniciar a primeira rotação (iniciar o movimento). Apurou-se que: há um sinal sonoro acoplado ao botão iniciar da máquina (reampe), que dura cerca de 05 segundos para advertir que ela será ligada; que após esse reame, aperta-se o botão iniciar novamente e depois de 15 segundos do comando, a máquina inicia o giro/1° rotação em velocidade de arrastar até a velocidade de aceleração; que a máquina emite vários sinais quando em funcionamento, como por exemplo, sinal para alertar que há problema no papel ou que há um transbordo de tanque ou falhas no movimento dos rolos, etc; que o sinal pode não ser ouvido em certas posições e lugares da máquina, dada a distância ou em função do barulho no local; que podem existir trabalhadores que não saibam distinguir o que cada sinal sonoro/alarme indica; que antes do acidente, nem todos os trabalhadores tinham conhecimento do alarme e qual era a sua finalidade. (fl. 41) Saliento, por fim, que o mecânico Alef, que executava o serviço de aperto de parafusos junto com Jair na data do acidente, corroborou as falhas acima apontadas ao relatar à fiscalização não saber informar que horas a equipe de manutenção havia terminado os serviços de manutenção na máquina; que a máquina emite vários sinais sonoros, mas que, no dia do acidente, não ouviu o alarme; que ele e o Sr. Jair tinham a impressão de que a máquina estava desligada, pois havia uma manutenção programada no dia. (fl. 41). Desta sorte, demonstrada a negligência da empresa ré quanto ao cumprimento das normas de segurança do trabalho, notadamente as estabelecidas na NR-12 do Ministério do Trabalho e Emprego, que acarretou o acidente de trabalho descrito na inicial, a procedência do pedido é de rigor. Portanto, deverá a ré ser condenada a restituir ao INSS todos os valores despendidos em virtude da pensão por morte instituída aos dependentes de Jair Marcondes Junior (NB 159.874.246-6), compostos de valores resultantes de parcelas vencidas (fl. 66) e vencidas a serem apuradas em liquidação de sentença. O pagamento das parcelas vencidas a serem pagas por força do referido benefício após a liquidação desta sentença deverá ser feito na via administrativa, ficando, no entanto, assegurado à autarquia previdenciária o direito de requerer a execução forçada caso não haja o cumprimento da obrigação. Por outro lado, não há como acolher o pedido em relação a toda e qualquer prestação que venha a ser paga em razão do infortúnio laboral (fl. 19 - item 2), haja vista a impossibilidade de condenação condicional. Indefiro também o pedido de condenação da ré à prestação de garantia real ou fidejussória para garantia do pagamento das prestações vencidas, pois isso somente seria possível como provimento de natureza cautelar, demonstrando-se o risco de insolvência, não sendo este o fundamento do pedido (fl. 19-verso, item 5). Do mesmo modo, incabível a condenação da ré à obrigação de fazer constante do item 7 (fl. 19-verso), já que tal providência deverá ser postulada pela parte legítima para tanto e pela via judicial adequada. Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré Intencional Paper do Brasil Ltda, a ressarcir ao INSS todos os valores decorrentes do pagamento da pensão por morte (NB 159.874.246-6) instituída em favor dos dependentes de Jair Marcondes Junior, desde o seu início (DIB - 26.02.2014) até a data da cessação desse benefício previdenciário. Os valores devidos devem ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Sendo mínima a sucumbência do autor, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do CPC. Sem condenação em custas, em vista da isenção de que goza a autarquia previdenciária (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000581-61.2016.403.6102 - GERLANDIO SOARES DE CARVALHO(SP344886 - ALESSANDRO DE ARAUJO MARQUES BARBOSA E SP357409 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

1. O Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região na contestação impugnou o valor atribuído da causa, R\$ 60.139,25 (cf. fls. 57/102v.). Sustenta que não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 292, do Código de processo civil, devendo ser R\$ 1.000,00, por se tratar de demanda sem valor aferível, visto que o autor pretende a declaração do direito de ser inscrito nos quadros do CREF4/SP como profissional não graduado (provisionado) em Educação Física. Réplica às fls. 109/122. Nos termos do art. 292, parágrafo 3º, do CPC, analiso a impugnação. O autor formula, além do pedido descrito pela ré, a indenização por danos morais, no importe de R\$ 60.000,00 (cf. fls. 15/17 e decisão de fls. 49/50), e, caso não seja incluído nos quadros da instituição (cf. fls. 15), pretende a indenização por danos materiais de R\$ 139,25, referente à devolução do valor pago para inscrição. Considerando que o autor formula pedido subsidiário e o teor dos artigos, 258 e 259, II e IV, do CPC-73, vigentes no momento da propositura da ação, correspondentes aos artigos 291 e 292, VI e VIII, do CPC-2015, respectivamente, à causa deve ser atribuído o valor do pedido principal, ou seja, o benefício econômico pretendido com o reconhecimento do direito de ser inscrito no Conselho, acrescido do valor pretendido a título de indenização por danos morais. Assim, rejeito a impugnação, por ser razoável o valor fixado na inicial, R\$ 60.139,25 (R\$ 139,25, valor exigido para sua inscrição, acrescido de R\$ 60.000,00, valor da indenização por danos morais). 2. Defiro a prova oral requerida pela parte autora às fls. 107/108, reiterada às fls. 121/122 e designo o dia 30/11/2017 às 14:30 horas para oitiva de testemunhas, competindo ao réu, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, residência e local de trabalho (art. 450, CPC). Rol das testemunhas do autor às fls. 121/122. Providencie a Secretaria a intimação do autor, da ré e de seus advogados. Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000767-84.2016.403.6102 - ROBSON ROBERTO ANTUNES(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com as informações, dê-se vista ao autor pelo prazo de cinco dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. (FLS. 101/106-P/AUTOR)

0001995-94.2016.403.6102 - JOSE MAURICIO FERREIRA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fl. 241/242: Indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial. Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido. Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito. Decorrido o prazo in albis, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002235-83.2016.403.6102 - IRINEU MAGALHAES FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que providencie a regularização da contestação, se o caso, tendo em vista a ausência da página 2 de sua peça, conforme se verifica às fls. 119/120, no prazo de quinze dias. Com a regularização, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Int

0003286-32.2016.403.6102 - TAINÉ CRISTINA PRADO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Defiro a realização de perícia médica, pelo que nomeio para tanto o Dr. Paulo Henrique de Castro Correa, médico traumatologista e ortopedista. O perito deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento do ofício com os quesitos formulados pelas partes. Como quesitos do juiz, indag-se: 1) A autora é portadora de alguma doença ou lesão? 2) Quais? 3) Em caso de resposta positiva, a requerente encontra-se incapacitada para exercer o cargo de agente de correios-carreiro? Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da prova pericial. Fixo os honorários do perito no valor previsto na Resolução n. 232/2016, do CJF. Solicite-se, oportunamente, o pagamento, com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int. Cumpra-se.

0004928-40.2016.403.6102 - LUCIO DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O procedimento administrativo se encontra às fls. 68/97. Intime-se o responsável pela empregadora do autor, Sucocifrio Cutrale Ltda., com cópia dos documentos de fls. 80, 104/106 e 171/174, para que, no prazo de vinte dias, esclareça o nível de ruído incidente no período laborado pelo autor de 01.08.2003 a 06.08.2009, eis que o nível informado no formulário previdenciário de fls. 104 (88,0 dB(A)) diverge do informado no formulário trazido às fls. 80 (98 dB(A)) e no laudo pericial (98 dB(A)). Com o esclarecimento, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. (RESPOSTA DA EMPRESA ÀS FLS. 190/202)

0006648-42.2016.403.6102 - IGOR TIAGO LEPPOS THOMAZ(SP281016B - WALDOMIRO CAMILOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, sucessivamente, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Caso sejam unicamente documentais, deverão ser juntadas neste momento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. FLS. 58; FLS. 12 do processo 0012912-75.2016.403.6102 Ao Sedi para providenciar o cancelamento da distribuição e o protocolo do pedido principal nos próprios autos da tutela cautelar em caráter antecedente n. 00066484220164036102, como previsto nos artigos 308, caput e 310, ambos do Código de Processo Civil, já cadastrada como procedimento comum. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, observando-se também a determinação de fls. 44 nos autos 00066484220164036102. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o interesse na conciliação, no prazo de 15 dias.

0007098-82.2016.403.6102 - CAMILE ISHIWATAR(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP325603 - FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre fls. 95/107, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007670-38.2016.403.6102 - UNIMED ALTA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Reitero à ANS o prazo concedido às fls. 149 para juntada do procedimento administrativo. Com a vinda do PA, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se (PA ÀS FLS. 187/188)

0010129-13.2016.403.6102 - FAUSTO BOMFIM MATTIOLI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias. Neste prazo, sucessivamente, a começar pela parte autora, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. As partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0013654-03.2016.403.6102 - NIVALDO JOAQUIM BERGAMIN(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada. Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. As partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Int. Cumpra-se. (ANOTANDO CONSTESTACAO ÀS FLS. 34/51)

0004562-80.2016.403.6302 - ANTONIO JOSE MARQUES DA SILVA X WAGNER DE ASSIS GONCALVES X TEREZINHA BALBINO SANTOS DE SOUZA X IRANI REGINA SANTOS X JOSE CARLOS MIGUEL X MARIA JOSE BARBOSA BORGES X APARECIDA VIANA X IDALINA GREPPI ESPAGNOL X MARLI PEREIRA PIMENTA X SONIA CONSUELO CUNHA LUCAS X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

1. A decisão proferida na Justiça Estadual reconheceu a sua competência para analisar o feito em relação apenas às autoras Aparecida Viana e Marli Pereira (cf. fls. 812/813), por terem firmado contratos do ramo público, o que foi confirmado pelo Tribunal de Justiça (fls. 876/880), determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em relação aos demais autores. Ao SEDI para excluir a autora Aparecida Viana e Marli Pereira do polo ativo. 2. Os autos foram redistribuídos a este juízo após decisão proferida no JEF reconhecendo a sua incompetência em razão do valor pretendido por autor ser superior a 60 salários mínimos (cf. fls. 907/923 e 954/956). Fls. 963/970: anoto, de plano, que o fato de estar pendente recurso na Justiça Estadual não obsta o prosseguimento do feito, eis que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150, do STJ). A questão da legitimidade passiva da CEF das ações ajuizadas antes da Lei 513/2010, convertida na Lei 12.409/2011, é objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp n. 1.091.393 (cf. fls. 689), em sede de recurso repetitivo, que reconheceu o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide de forma simples, na forma do art. 5º do CPC, nas ações que tratam de seguro habitacional em contratos celebrados de 02 de dezembro de 1988 a 29 de dezembro de 2009, em que há afetação do FCVS (apólice pública - ramo 66), com a efetiva demonstração do risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, subconta do FCVS. Sobre a exigência de prova prévia de exaurimento da reserva do FESA para cobrir indenização pretendida, é público que, nos últimos anos em que viveu o sistema de apólices públicas, o FESA e mesmo o FCVS sempre foram deficitários, necessitando de crescentes aportes de verbas públicas para cobrir seus déficits, como demonstram os dados trazidos pela Sul América às fls. 477/489, assim entendendo que este requisito fixado pelo Superior Tribunal de Justiça se encontra superado (cf. AG 5021651-97.2013.404.0000, Relator Cândido Alfredo Silva Leal Junior, TRF4R, 4ª T., DE 10.11.2013). No caso concreto, em que pese o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, julgados pela Segunda Seção, em 11.06.2014, Dje em 13.08.2014, que afastou a obscuridade alegada pela CEF, mantendo a decisão anterior, reconhecendo a legitimidade da CEF para ingressar na lide apenas nas ações envolvendo contratos firmados de 02.12.1988 a 29.12.2009, entendendo que a questão da legitimidade passiva da CEF resta superada com a recente publicação da Lei 13.000, em 18.06.2014, que alterou as disposições do artigo 1º-A da Lei n. 12.409/2011 Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFVS e pela Advocacia-Geral da União. 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5º As ações em que a CEF intervir ter prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9º (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. De acordo com a nova legislação, é de ser reconhecida a legitimidade passiva da CEF nos processos em que manifeste seu interesse, por envolver recursos do FCVS ou de suas subcontas (fundos dos quais a CEF reconhecidamente seja gestora). É o caso dos autos. A CEF manifestou interesse no feito às fls. 611/630, diante do vínculo do seguro habitacional dos autores (cf. documentos fls. 405/409, 411/412, 414 e 639), por se tratar de apólice pública. Desta forma, ainda que os contratos tenham sido celebrados antes de 02.12.1988, considerando o teor da Lei 13.000/14, tenho por configurado o interesse jurídico da CEF como representante dos interesses do FCVS para ingressar na lide com assistente simples, na forma do art. 5º do CPC. Resolução 364, de 28.03.2014, do Conselho Curador do FCVS, com base na autorização contida no art. 1º da Lei 12.409/2011, determina que a CEF assumira a representação judicial do extinto SH/SFH e requeresse seu ingresso imediato nos processos em curso que verssem sobre cobertura securitária aos contratos de financiamento habitacionais averbados na extinta apólice do SH/SFH, independentemente da fase em que se encontrem. Ademais, antes mesmo da Lei nº 7.682/88, os recursos do FCVS já eram utilizados para assegurar o equilíbrio da relação sinistro/prêmio, conforme constatado na criação do Fundo de Equilíbrio de Sinstrialidade - FES. Neste sentido, trago trecho da decisão do TRF-3ª Região proferida no AI n. 0015298-22.2014.4.03.000/SP, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Dje. 22.07.2014: (...) Por fim, para melhor elucidar a questão destaco trecho da decisão prolatada pelo Desembargador Eduardo Thompson Flores lenz, do E. TRF4, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 5018035-17.2013.404.000 em 13/08/2013: O FCVS foi criado pela Resolução nº 25, de 16/06/1967, do Conselho de Administração do Banco Nacional de Habitação - BNH e ratificado pela Lei nº 9.443, de 14/03/1997, mas, realmente, apenas em 1988, com o Decreto-lei nº 2.476/88 e a redação dada pela Lei nº. 7.682/88, o FCVS foi incumbido da responsabilidade pela garantia das operações contratadas no âmbito do SH/SFH, permanentemente e em nível nacional, ou seja, passou a ser responsável pelo equilíbrio da apólice. Isso significa que todos os sinistros ocorridos / apurados após 1988 - independentemente da data de assinatura do Contrato - passaram a ser garantidos pelo FCVS. Assim, a responsabilidade incumbida ao FCVS abrangia as contratações no âmbito do SH/SFH existentes até a edição da mencionada Lei, bem como as contratações posteriores que ocorreram até 12/2009. Dessa forma, o que se verifica é que a garantia da cobertura de todos os contratos celebrados anteriormente à assunção da responsabilidade pelo FCVS em 1988 a ele foi transferida automaticamente por força de lei. Importante ressaltar que recursos do FCVS, antes mesmo da edição da Lei nº 7.682/88, já eram utilizados para assegurar o equilíbrio da relação sinistro/prêmio, conforme constatado na criação do Fundo de Equilíbrio de Sinstrialidade - FES. O FES foi criado por Decisão da Diretoria do extinto BNH, estendida por intermédio da DD 1046-30, de 23 de dezembro de 1985, com o objetivo de assegurar a correção dos desequilíbrios na relação indenização (sinistros) pagas e prêmios recebidos no seguro Habitacional, com capital inicial de Cr\$ 100.000.000,00 (cem bilhões de cruzeiros), oriundos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Anote-se ainda, acerca do voto da Mirª. Gallotti(...) Mas, como foi trazida a questão a título de esclarecimento da tese repetitiva, tenho reparos, data venia, a fazer, quando o voto da Ministra Nancy Andrighi dispõe que a Caixa somente teria interesse para integrar a lide como assistente simples nos contratos celebrados a partir de 2 de dezembro de 1988, tomando como base a Lei n. 7.682, de 1988. Observo que essa Lei apenas passou a gestão da apólice pública para o FCVS, não foi ela que criou a apólice pública e não foi apenas a partir dela que passou a haver o envolvimento de recursos públicos federais no seguro habitacional. Com tais considerações, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Int. Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem. Ressalto, ainda, que, antes da Lei 7.682 de 1988, a apólice pública já era garantida por recursos públicos (BNH e, com sua extinção, IRB, que, em 1987, criou o FESA), que passaram a ser geridos pela CEF, pelo que deve compor a lide havendo risco de comprometimento destes recursos (cf. TRF 3ª Região, 5ª turma, AI n. 0020003-97.2013.4.03.0000, Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª turma, e-DJF 14.03.2014; TRF3ª Região, 2ª Turma, AI n. 0014747-76.2013.4.03.0000, Juiz Convocado FERNÃO POMPEO, e-DJF 15.04.2014). Portanto, o fato de se tratar de apólice pública é suficiente para configurar esse interesse jurídico, autorizando o ingresso da CEF na condição de assistente simples da seguradora. Ao SEDI para restitua a autuação, incluindo a CEF como assistente simples da seguradora. Não verifico a necessidade de limitação do litisconsórcio ativo como requerido pela Sul América (cf. fls. 364/373) e pela CEF (cf. fls. 658/659) nesta fase processual, considerando a identidade dos fatos e fundamentos de direito, o que não prejudicou o andamento do processo nem dificultou a defesa tanto que trouxeram suas defesas às fls. 611/657 e 971/1032. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação da Sul América trazida às fls. 971/1032, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, sucessivamente, a começar pela parte autora, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. As partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0002009-44.2017.403.6102 - MARIA CELIA TAMBASCO DE OLIVEIRA(SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA E SP354207 - NAIARA MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre (cf. fls. 21), não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a autora, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.Após, voltem conclusos.

0002121-13.2017.403.6102 - MARCOS BELARMINO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida no agravo interposto que ora se junta, aguarde-se o julgamento definitivo.Após, voltem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005880-58.2012.403.6102 - COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTSA LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES X FRANCIELE DAMASCENO BORGES RODRIGUES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista petição protocolada nos autos da execução em apenso, no dia 20 proximo passado, converto o julgamento em diligência e determino a manifestação dos embargantes sobre o pedido de suspensão processual no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO E SP218371 - WADELSON DE CARVALHO MEDEIROS)

Vistos, Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela CEF em face de EGP Empreendimentos e Com. Internacional Ltda., Paulo Eduardo G. Panico e Herminia Pureza M. Panico, visando ao pagamento do débito que, na data da propositura da ação (19.01.1999), perfazia o montante de R\$ 34.928.109,26 (trinta e quatro milhões novecentos e vinte e oito mil cento e nove reais e vinte e seis centavos). Convertido o arresto efetuado em penhora (fls. 112/113 e 197/199), os executados apresentaram Embargos à Execução, autos nº 2000.61.02.001580-0. Decorridos os trâmites legais, as partes apresentaram neste termo de transação de pagamento parcial do débito (fls. 989/992), que foi homologado por este Juízo (fls. 987/988). Constou da referida decisão de homologação, dentre outras deliberações, a substituição do polo ativo pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e o prosseguimento da presente ação executiva para cobrança do valor remanescente. À fl. 1896, a exequente requereu a constrição dos aluguéis das salas comerciais tipo B, a qual foi deferida às fls. 1921. Devidamente intimados, os executados requereram o cancelamento das penhoras (fls. 1925/1951 e 2060/2062), sob o argumento de que as lojas, sobre as quais incidiu a penhora dos aluguéis, foram objeto da transação efetuada nestes autos. A exequente manifestou-se contrariamente ao pedido às fls. 2150 e 2161.É o breve relato. Decido.Da análise do instrumento de transação de fls. 989/992 (vol. 05), verifico que consta da sua cláusula 1ª que as partes acordaram sobre a liberação dos gravames incidentes sobre parte dos bens imóveis penhorados nos autos da ação de execução nº 98.0307777-5 e nestes autos. A cláusula 2ª, por sua vez, dispõe que a exequente autoriza a coexecutada EGP Empreendimentos a alienar a terceiro o imóvel de matrícula nº 52.919 do 2º CRI local, penhorado nos autos nº 98.0307777-5, e a parte ideal do imóvel de matrícula n. 4.872 do 2º CRI local, objeto de constrição no presente feito (fls. 197/198).E, segundo a cláusula 4ª, a exequente se comprometeu a cancelar as hipotecas incidentes e as partes requereram que este Juízo determinasse o levantamento das penhoras que recaem sobre os bens acima assinalados, o que foi deferido (fls. 987/988).Pois bem. Ao contrário do que alega a exequente, as matrículas elencadas na certidão do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta cidade (fl. 198) abrangem as salas comerciais tipo B, uma vez que a aludida certidão menciona, em sua parte final, as matrículas de números 76.919 a 77.172, nas quais estão inseridas as matrículas de números 76.988 a 77005, correspondentes às dezoito salas comerciais tipo B, consoante fls. 291/308.Depreende-se, portanto, dos documentos encartados aos autos, em especial do instrumento de transação, que essas lojas foram objeto da transação efetuada nos autos (fls. 989/992), devidamente homologada por este Juízo (fls. 987/988).Isso posto, defiro o pedido dos executados e determino o cancelamento da penhora que recai sobre os aluguéis das salas comerciais tipo B, bem como do gravame que incide sobre os aludidos bens imóveis, na forma da transação efetuada entre as partes (fls. 989/992).Para tanto, expeça-se, com urgência, mandado de intimação aos locatários informados à fl. 1921, acerca do teor dessa decisão e para que passem a efetuar o pagamento ao locador. Expeça-se, também, ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade, com cópia dessa decisão, para que se proceda ao cancelamento da penhora que incide sobre os bens imóveis mencionados à fl. 198.Intime-se a exequente para que promova o cancelamento da hipoteca dos bens imóveis elencados à fl. 198, que ainda não foram objeto de levantamento do gravame, em cumprimento ao que foi acordado no instrumento de transação.Expeçam-se alvarás de levantamento em nome dos locatários, dos depósitos referentes ao pagamento dos aluguéis das salas comerciais tipo B, cujas guias estão acostadas aos autos suplementares. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000533-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGIANE BUTIAO(SP196051 - LEONARDO FERNANDES AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE BUTIAO

Converto o julgamento em diligência para que, antes da homologação do pedido de desistência da CEF, seja dado vista à requerida/executada. Prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000730-28.2014.403.6102 - CLAUDIA ABRANTES(SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177: embora seja ônus do credor a elaboração dos cálculos de liquidação, verifico que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 36).Isto posto isto, dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente os cálculos para execução do julgado, no prazo de trinta dias.Caso não apresentados os cálculos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para a mesma finalidade.Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.Int.(JUNTADO CALCULOS PELA PGF)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-98.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALICE MARIA DA SILVA NASSAR

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 21/166.170.216-0.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-74.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSMAR MARCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA - SP325606
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
6. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
7. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
8. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-85.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERSON BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 42/077.461.892-2.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DORIVAL XAVIER DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 46/077.832.865-1.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MANOEL NUNES VIDAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
3. De acordo com os documentos anexados aos autos não é hipótese de prioridade, nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-74.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES DE MACEDO - SP175667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor.
2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-91.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DILDI APARECIDA GONCALVES DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 21/177.579.138-3.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-75.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DINAH POUSA GODINHO MIHALEFF
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Deverá a parte autora, em até 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada, bem como a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte autora, em caso de não constar poder específico na procuração.
2. Aguarde-se a juntada das informações de prevenção solicitadas aos respectivos Juízos.
3. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO LUIZ NUNES DA COSTA REPRESENTANTE: MAGDALENA NUNES COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 21/088.430.877-4.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
5. Determino a citação do INSS para oferecer resposta no prazo legal.
6. Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO MORENO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 46/172.675.455-0.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-73.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 46/146.775.437-1.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001595-58.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELZA ALVES BITTENCOURT SIMOES

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 42/076.609.494-4.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-17.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA ROZALINA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
3. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos procedimentos administrativos n. 41/156.041.786-0 e n. 41/175.555.391-6.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: STELLA BOMBONATO SOLDATI
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 21/135.249.096-7.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001796-50.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ARLINDA RODRIGUES CARMINATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
3. Indefero o pedido de sigilo de justiça, visto não ser alcançado por nenhuma das hipóteses do art. 189, do Código de Processo Civil.
4. Em face do requerido pela parte autora exequente, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-14.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIONE HAIDAMUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista que a petição inicial está endereçada à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, SP, bem como o endereço da parte autora é naquela cidade, encaminhem-se os presentes autos à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária, para livre distribuição.
2. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-48.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LILA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-10.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA SILVIA TORRES PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MILTON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta da parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-10.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERCILIA INEZ VERONA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca de eventual litispendência do presente feito em relação ao processo n. 0003103-43.2016.403.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (2.ª Vara Gabinete), e se encontra aguardando julgamento de recurso na 6.ª Turma Recursal de São Paulo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA ANGELA CHITTERO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 21/174.362.703-0.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-60.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA VIRGINIA LUCHIARI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-12.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SALLA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
2. Deverá a parte autora, em até 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada e o comprovante de recolhimento das custas iniciais do processo.
3. Após, se em termos, determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.
4. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se acerca de interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-12.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SALLA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
2. Deverá a parte autora, em até 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada e o comprovante de recolhimento das custas iniciais do processo.
3. Após, se em termos, determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.
4. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se acerca de interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001497-73.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: DANIEL ATA KOYUNCUOGLU
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PAES DE ALMEIDA - SP291390

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de opção de nacionalidade da requerente, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista à parte autora, no mesmo prazo.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2017.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4698

PROCEDIMENTO COMUM

0313697-91.1998.403.6102 (98.0313697-6) - VITOR PILEGGI SOBRINHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Tendo em vista a petição das f. 337-345, esclareça o INSS as divergências relatadas e, sendo o caso, apresente novo histórico de créditos com os valores revisados. Int.

0015003-27.2005.403.6102 (2005.61.02.015003-8) - IVERALDO TEIXEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-o com cópias das f. 268-281 (sentença), f. 305 (Ofício INSS/AADJ - cumprimento de tutela), f. 373-381 (acórdão) e 383 (certidão de trânsito em julgado), devendo este Juízo ser comunicado.3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.Int.

0011099-91.2008.403.6102 (2008.61.02.011099-6) - DAMIAO BEZERRA MANSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para a Agência de Atendimento das Demandas Judiciais - INSS para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, incluindo os períodos reconhecidos e, conforme o caso em tela, implantando o benefício ou procedendo à sua revisão. 3. Deverá a referida Agência, no mesmo prazo, informar este juízo, também por correio eletrônico, do integral cumprimento da ordem, como a mera averbação dos períodos reconhecidos ou, nas hipóteses de implantação e revisão de benefício, apresentando os valores revistos ou reiterando eventual ofício anteriormente fornecido por ocasião de cumprimento de tutela, ocasião em que também deverá apresentar relação dos valores pagos à parte autora até a presente data, a título da tutela ou benefício implantado. Deverá, também, informar eventuais valores pagos, referentes a outros benefícios, que tenham que ser deduzidos na liquidação da sentença.4. Após, com a vinda das informações, publique-se este despacho para que a parte autora requeira o que de direito, apresentando cálculo de liquidação e informando se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 5. Frise-se que o cálculo de liquidação deverá observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal na qual que não contrarie o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. 6. Na hipótese de o cumprimento do julgado consistir mera averbação de período reconhecido, dada ciência à parte autora do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012627-63.2008.403.6102 (2008.61.02.012627-0) - JOSE ROBERTO BARBOZA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para a Agência de Atendimento das Demandas Judiciais - INSS para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, incluindo os períodos reconhecidos e, conforme o caso em tela, implantando o benefício ou procedendo à sua revisão. 3. Deverá a referida Agência, no mesmo prazo, informar este juízo, também por correio eletrônico, do integral cumprimento da ordem, como a mera averbação dos períodos reconhecidos ou, nas hipóteses de implantação e revisão de benefício, apresentando os valores revistos ou reiterando eventual ofício anteriormente fornecido por ocasião de cumprimento de tutela, ocasião em que também deverá apresentar relação dos valores pagos à parte autora até a presente data, a título da tutela ou benefício implantado. Deverá, também, informar eventuais valores pagos, referentes a outros benefícios, que tenham que ser deduzidos na liquidação da sentença.4. Após, com a vinda das informações, publique-se este despacho para que a parte autora requeira o que de direito, apresentando cálculo de liquidação e informando se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 5. Frise-se que o cálculo de liquidação deverá observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal na qual que não contrarie o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. 6. Na hipótese de o cumprimento do julgado consistir mera averbação de período reconhecido, dada ciência à parte autora do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004407-42.2009.403.6102 (2009.61.02.004407-4) - MARLENE DAS GRACAS CABAS RUIZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para a Agência de Atendimento das Demandas Judiciais - INSS para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, incluindo os períodos reconhecidos e, conforme o caso em tela, implantando o benefício ou procedendo à sua revisão. 3. Deverá a referida Agência, no mesmo prazo, informar este juízo, também por correio eletrônico, do integral cumprimento da ordem, como a mera averbação dos períodos reconhecidos ou, nas hipóteses de implantação e revisão de benefício, apresentando os valores revistos ou reiterando eventual ofício anteriormente fornecido por ocasião de cumprimento de tutela, ocasião em que também deverá apresentar relação dos valores pagos à parte autora até a presente data, a título da tutela ou benefício implantado. Deverá, também, informar eventuais valores pagos, referentes a outros benefícios, que tenham que ser deduzidos na liquidação da sentença.4. Após, com a vinda das informações, publique-se este despacho para que a parte autora requeira o que de direito, apresentando cálculo de liquidação e informando se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 5. Frise-se que o cálculo de liquidação deverá observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal na qual que não contrarie o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. 6. Na hipótese de o cumprimento do julgado consistir mera averbação de período reconhecido, dada ciência à parte autora do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007996-42.2009.403.6102 (2009.61.02.007996-9) - JOSE ROSENDO DA SILVA FILHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para a Agência de Atendimento das Demandas Judiciais - INSS para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, incluindo os períodos reconhecidos e, conforme o caso em tela, implantando o benefício ou procedendo à sua revisão. 3. Deverá a referida Agência, no mesmo prazo, informar este juízo, também por correio eletrônico, do integral cumprimento da ordem, como a mera averbação dos períodos reconhecidos ou, nas hipóteses de implantação e revisão de benefício, apresentando os valores revistos ou reiterando eventual ofício anteriormente fornecido por ocasião de cumprimento de tutela, ocasião em que também deverá apresentar relação dos valores pagos à parte autora até a presente data, a título da tutela ou benefício implantado. Deverá, também, informar eventuais valores pagos, referentes a outros benefícios, que tenham que ser deduzidos na liquidação da sentença.4. Após, com a vinda das informações, publique-se este despacho para que a parte autora requeira o que de direito, apresentando cálculo de liquidação e informando se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 5. Frise-se que o cálculo de liquidação deverá observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal na qual que não contrarie o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. 6. Na hipótese de o cumprimento do julgado consistir mera averbação de período reconhecido, dada ciência à parte autora do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008562-88.2009.403.6102 (2009.61.02.008562-3) - MARIA APARECIDA ORLANDO PEGORARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para a Agência de Atendimento das Demandas Judiciais - INSS para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, incluindo os períodos reconhecidos e, conforme o caso em tela, implantando o benefício ou procedendo à sua revisão. 3. Deverá a referida Agência, no mesmo prazo, informar este juízo, também por correio eletrônico, do integral cumprimento da ordem, como a mera averbação dos períodos reconhecidos ou, nas hipóteses de implantação e revisão de benefício, apresentando os valores revistos ou reiterando eventual ofício anteriormente fornecido por ocasião de cumprimento de tutela, ocasião em que também deverá apresentar relação dos valores pagos à parte autora até a presente data, a título da tutela ou benefício implantado. Deverá, também, informar eventuais valores pagos, referentes a outros benefícios, que tenham que ser deduzidos na liquidação da sentença.4. Após, com a vinda das informações, publique-se este despacho para que a parte autora requeira o que de direito, apresentando cálculo de liquidação e informando se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 5. Frise-se que o cálculo de liquidação deverá observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal na qual que não contrarie o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. 6. Na hipótese de o cumprimento do julgado consistir mera averbação de período reconhecido, dada ciência à parte autora do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008222-42.2012.403.6102 - VALDEMIR POMINI(SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para a Agência de Atendimento das Demandas Judiciais - INSS para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, incluindo os períodos reconhecidos e, conforme o caso em tela, implantando o benefício ou procedendo à sua revisão. 3. Deverá a referida Agência, no mesmo prazo, informar este juízo, também por correio eletrônico, do integral cumprimento da ordem, como a mera averbação dos períodos reconhecidos ou, nas hipóteses de implantação e revisão de benefício, apresentando os valores revistos ou reiterando eventual ofício anteriormente fornecido por ocasião de cumprimento de tutela, ocasião em que também deverá apresentar relação dos valores pagos à parte autora até a presente data, a título da tutela ou benefício implantado. Deverá, também, informar eventuais valores pagos, referentes a outros benefícios, que tenham que ser deduzidos na liquidação da sentença.4. Após, com a vinda das informações, publique-se este despacho para que a parte autora requiera o que de direito, apresentando cálculo de liquidação e informando se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 5. Frise-se que o cálculo de liquidação deverá observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo que não contrarie o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. 6. Na hipótese de o cumprimento do julgado consistir mera averbação de período reconhecido, dada ciência à parte autora do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002876-76.2013.403.6102 - JOSE AUGUSTO MILA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Determino ao INSS o integral cumprimento do julgado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a revisão do valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.082.371-3) do autor JOSE AUGUSTO MILA (f. 239), para o valor de R\$ 1.267,59 (valor que transitou em julgado), encaminhando-se cópia dos cálculos da Contadoria do Juízo (f. 171/172), da sentença (f. 206-207), da decisão (f. 229-232), do ofício INSS-AADI (f. 239), e da certidão de trânsito (f. 234), devendo este juízo ser comunicado.2. Assim, resta prejudicado o pedido da parte autora para que a empresa Fepasa - Ferrovia Paulista S.A. seja oficiada para informar os salários de contribuições (f. 249).3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito.Int.

0004583-79.2013.403.6102 - ANAEL PEREIRA DE ALMEIDA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para a Agência de Atendimento das Demandas Judiciais - INSS para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, incluindo os períodos reconhecidos e, conforme o caso em tela, implantando o benefício ou procedendo à sua revisão. 3. Deverá a referida Agência, no mesmo prazo, informar este juízo, também por correio eletrônico, do integral cumprimento da ordem, como a mera averbação dos períodos reconhecidos ou, nas hipóteses de implantação e revisão de benefício, apresentando os valores revistos ou reiterando eventual ofício anteriormente fornecido por ocasião de cumprimento de tutela, ocasião em que também deverá apresentar relação dos valores pagos à parte autora até a presente data, a título da tutela ou benefício implantado. Deverá, também, informar eventuais valores pagos, referentes a outros benefícios, que tenham que ser deduzidos na liquidação da sentença.4. Após, com a vinda das informações, publique-se este despacho para que a parte autora requiera o que de direito, apresentando cálculo de liquidação e informando se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 5. Frise-se que o cálculo de liquidação deverá observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo que não contrarie o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. 6. Na hipótese de o cumprimento do julgado consistir mera averbação de período reconhecido, dada ciência à parte autora do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006619-60.2014.403.6102 - JOAQUIM GILMAR CONSTANTINO(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

000315-11.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

DESPACHO DA F. 148: ...com a vinda do cálculos, publique-se este despacho dando-se vista à parte autora para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007065-29.2015.403.6102 - JOSE ANTONIO RAMOS(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Manifistem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003241-28.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-75.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VALDOMIRO DE ALMEIDA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003429-21.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-50.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SILVANA PEREIRA DE SANTANA WOLF(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010721-04.2009.403.6102 (2009.61.02.010721-7) - MAURO MARQUEZIN(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MAURO MARQUEZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003904-79.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000748-69.2002.403.6102 (2002.61.02.000748-4) - LAZARO ATANASIO(SP097058 - ADOLFO PINA E SP127410 - MARIA JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LAZARO ATANASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.DESPACHO DA F. 244: ...Espeça-se a requisição de pagamento ao egrégio TRF da 3ª Região acerca do valor da condenação de honorários periciais (R\$ 945,01) à Justiça Federal, CNPJ 05.445.105/0001-78, devendo o referido valor ficar à disposição deste Juízo.Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Com o pagamento, oficie-se ao respectivo banco depositário para que proceda a conversão da verba honorária pericial em favor da União, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de GRU do tipo simples, que deverá ser preenchida e quitada com os seguintes parâmetros: UG 090017; Gestão: 00001; Código de Recolhimento: 18.862-0; Recolhedor: CNPJ 05.445.105/0001-78; Nome: Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo; e Número de Referência: 00007486920024036102, correspondente a processo movido por Lazaro Atanásio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia do presente despacho servirá como ofício.Int. DESPACHO DA F. 247: Compulsando os presentes autos, verifico que a sentença dos embargos à execução (f. 221) acolheu o cálculo das f. 217-220, no qual já foi fixado o valor dos honorários periciais. Assim, tratando-se de erro material, corrijo o despacho da f. 244, para o fim de onde se lê(...) (R\$ 945,01) (...), leia-se (...) (R\$ 250,00) (...).Cumpra-se.

0008500-09.2013.403.6102 - CARLOS ALVES MENDONCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CARLOS ALVES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 4701

PROCEDIMENTO COMUM

0002844-13.2009.403.6102 (2009.61.02.002844-5) - CLAUDIO MACHADO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para a Agência de Atendimento das Demandas Judiciais - INSS para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, incluindo os períodos reconhecidos e, conforme o caso em tela, implantando o benefício ou procedendo à sua revisão. 3. Deverá a referida Agência, no mesmo prazo, informar este juízo, também por correio eletrônico, do integral cumprimento da ordem, como a mera averbação dos períodos reconhecidos ou, nas hipóteses de implantação e revisão de benefício, apresentando os valores revistos ou reiterando eventual ofício anteriormente fornecido por ocasião de cumprimento de tutela, ocasião em que também deverá apresentar relação dos valores pagos à parte autora até a presente data, a título da tutela ou benefício implantado. Deverá, também, informar eventuais valores pagos, referentes a outros benefícios, que tenham que ser deduzidos na liquidação da sentença.4. Após, com a vinda das informações, publique-se este despacho para que a parte autora requeira o que de direito, apresentando cálculo de liquidação e informando se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 5. Frise-se que o cálculo de liquidação deverá observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo que não contrarie o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. 6. Na hipótese de o cumprimento do julgado consistir mera averbação de período reconhecido, dada ciência à parte autora do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007650-57.2010.403.6102 - ADVALDO BARBOZA DOS SANTOS(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para a Agência de Atendimento das Demandas Judiciais - INSS para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, incluindo os períodos reconhecidos e, conforme o caso em tela, implantando o benefício ou procedendo à sua revisão. 3. Deverá a referida Agência, no mesmo prazo, informar este juízo, também por correio eletrônico, do integral cumprimento da ordem, como a mera averbação dos períodos reconhecidos ou, nas hipóteses de implantação e revisão de benefício, apresentando os valores revistos ou reiterando eventual ofício anteriormente fornecido por ocasião de cumprimento de tutela, ocasião em que também deverá apresentar relação dos valores pagos à parte autora até a presente data, a título da tutela ou benefício implantado. Deverá, também, informar eventuais valores pagos, referentes a outros benefícios, que tenham que ser deduzidos na liquidação da sentença.4. Após, com a vinda das informações, publique-se este despacho para que a parte autora requeira o que de direito, apresentando cálculo de liquidação e informando se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 5. Frise-se que o cálculo de liquidação deverá observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo que não contrarie o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. 6. Na hipótese de o cumprimento do julgado consistir mera averbação de período reconhecido, dada ciência à parte autora do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007804-75.2010.403.6102 - HELIO MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para a Agência de Atendimento das Demandas Judiciais - INSS para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, incluindo os períodos reconhecidos e, conforme o caso em tela, implantando o benefício ou procedendo à sua revisão. 3. Deverá a referida Agência, no mesmo prazo, informar este juízo, também por correio eletrônico, do integral cumprimento da ordem, como a mera averbação dos períodos reconhecidos ou, nas hipóteses de implantação e revisão de benefício, apresentando os valores revistos ou reiterando eventual ofício anteriormente fornecido por ocasião de cumprimento de tutela, ocasião em que também deverá apresentar relação dos valores pagos à parte autora até a presente data, a título da tutela ou benefício implantado. Deverá, também, informar eventuais valores pagos, referentes a outros benefícios, que tenham que ser deduzidos na liquidação da sentença.4. Após, com a vinda das informações, publique-se este despacho para que a parte autora requeira o que de direito, apresentando cálculo de liquidação e informando se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 5. Frise-se que o cálculo de liquidação deverá observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo que não contrarie o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. 6. Na hipótese de o cumprimento do julgado consistir mera averbação de período reconhecido, dada ciência à parte autora do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004084-66.2011.403.6102 - JOAO CAETANO DA SILVA FILHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para a Agência de Atendimento das Demandas Judiciais - INSS para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o julgado, incluindo os períodos reconhecidos e, conforme o caso em tela, implantando o benefício ou procedendo à sua revisão. 3. Deverá a referida Agência, no mesmo prazo, informar este juízo, também por correio eletrônico, do integral cumprimento da ordem, como a mera averbação dos períodos reconhecidos ou, nas hipóteses de implantação e revisão de benefício, apresentando os valores revistos ou reiterando eventual ofício anteriormente fornecido por ocasião de cumprimento de tutela, ocasião em que também deverá apresentar relação dos valores pagos à parte autora até a presente data, a título da tutela ou benefício implantado. Deverá, também, informar eventuais valores pagos, referentes a outros benefícios, que tenham que ser deduzidos na liquidação da sentença.4. Após, com a vinda das informações, publique-se este despacho para que a parte autora requeira o que de direito, apresentando cálculo de liquidação e informando se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 5. Frise-se que o cálculo de liquidação deverá observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal naquilo que não contrarie o disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. 6. Na hipótese de o cumprimento do julgado consistir mera averbação de período reconhecido, dada ciência à parte autora do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004858-96.2011.403.6102 - JOAO BENEDITO DE LIMA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

1. F. 542: requisite-se novamente ao INSS/AADI para que, no prazo de 5 (cinco) dias, seja encaminhado a este Juízo a relação dos valores pagos à parte autora até a presente data, a título da tutela ou benefício implantado. Deverá, também, informar eventuais valores pagos, referentes a outros benefícios, que tenham que ser deduzidos na liquidação da sentença, conforme determinado no despacho da f. 533. 2. Após a juntada da documentação, publique-se este despacho e dê-se vista vista à parte autora.

0006555-55.2011.403.6102 - RODRIGO BOLONI DA SILVA(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

0007104-60.2014.403.6102 - VANDERLEI FRANCO(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0010104-97.2016.403.6102 - NAIFF CALIL(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0011170-15.2016.403.6102 - BEATRIZ ALVES DA SILVA MENEGON(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003431-88.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006832-18.2004.403.6102 (2004.61.02.006832-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PEDRO FERREIRA FORTES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014301-76.2008.403.6102 (2008.61.02.014301-1) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0006906-91.2012.403.6102 - MARISA EDGARD DE SOUZA(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARISA EDGARD DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0007678-54.2012.403.6102 - MARIA TEREZA BERSANI STRABELLI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MARIA TEREZA BERSANI STRABELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004614-94.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-47.2013.403.6102) ALEXANDRE JOSE GUIMARAES JUNIOR - MENOR X FATIMA APARECIDA GUIMARAES(SP251801 - EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003803-42.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009036-11.1999.403.6102 (1999.61.02.009036-2) - JOAO BENEDITO DOMICIANO SOBRINHO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO BENEDITO DOMICIANO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0013039-33.2004.403.6102 (2004.61.02.013039-4) - PEDRO NOVAES(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LETTE) X PEDRO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0005144-45.2009.403.6102 (2009.61.02.005144-3) - RICARDO DELANO COOPER YEARWOOD(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LETTE) X RICARDO DELANO COOPER YEARWOOD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0013133-05.2009.403.6102 (2009.61.02.013133-5) - CLAUDIO DOMICIANO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0003702-10.2010.403.6102 - SONIA MARIA DE LIMA OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SONIA MARIA DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0004731-95.2010.403.6102 - JOSE APARECIDO ZARATIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE APARECIDO ZARATIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0005022-61.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006982-38.2000.403.6102 (2000.61.02.006982-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X AMADEU VERNILLE(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X AMADEU VERNILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0000270-41.2014.403.6102 - MARIO DE OLIVEIRA MORETÃO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIO DE OLIVEIRA MORETÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0003626-44.2014.403.6102 - VALDIR SANTOS MATOS(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X VALDIR SANTOS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4704

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0306118-68.1993.403.6102 (93.0306118-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308088-35.1995.403.6102 (95.0308088-6)) REGINA HELENA FERNANDES(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI)

Manifeste-se a autora Regina Helena Fernandes, no prazo de 10 dias, com relação ao informado pelo Banco do Brasil, às f. 1412-1414, requerendo o que de direito a fim de promover ao levantamento dos valores remanescentes depositados nos autos. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0300546-63.1995.403.6102 (95.0300546-9) - SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS - SICOM LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Concedo 15 dias, improrrogáveis, para manifestação conclusiva da União com relação ao pedido de levantamento realizado pela parte autora, às f. 558-561 e 581-582, tendo em vista o decurso do prazo para a União com relação ao despacho da f. 579. Com o retorno dos autos, em havendo discordância ou em caso de novo transcurso do prazo, sem manifestação da União, dê-se vista à parte autora para que possa juntar os documentos que comprovem a extinção do tributo ou a garantia dos débitos apontados nas f. 565-577. Oportunamente, tomem os autos conclusos para análise do pedido de levantamento e conversão em renda dos valores depositados. Int.

0003326-87.2011.403.6102 - IVAN MARTINS DE SOUZA(SP184611 - CHRISTIANA MARIA ROSELINO COIMBRA PAIXÃO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das f. 294, 297, 299 e 304, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006746-95.2014.403.6102 - TOSHIYUKI YOSHINAGA(SP243913 - FERNANDO FRACHONE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP093976 - AILTON SPINOLA E SP181198 - CLAUDIA ANDREA ZAMBONI)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por TOSHIYUKI YOSHINAGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de RL COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. ME, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que justificasse a emissão das duplicatas enumeradas na inicial, bem como a indenização por danos morais em razão dos apontamentos a protesto dos referidos títulos. Às f. 174-177, as partes notificaram que firmaram acordo. Diante do exposto, verifico a ocorrência da situação prevista na alínea b, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil, razão pela qual homologo a transação firmada entre as partes e julgo extinto o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000001-65.2015.403.6102 - MARCOS ANTONIO ALVES GUERRA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERI)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0000417-33.2015.403.6102 - EMPRESA JORNALISTICA A CIDADE S/A(SP251024 - FELIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X JORNAL DA CIDADE MIDIA INTERATIVA LTDA - ME(SP156182 - SANDRO AURELIO CALIXTO E SP306963 - SAULO HENRIQUE CALIXTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela sociedade empresária JORNAL DA CIDADE MÍDIA INTERATIVA LTDA. - ME em face da sentença prolatada às fls. 309-310 e declarada à fl. 359, que julgou parcialmente procedente do pedido formulado na inicial, para anular os registros das marcas nº 827131623 e nº 902246887, determinando que a embargante abstenha-se de utilizar as referidas marcas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em obscuridade e contradição porque não limitou seus efeitos às marcas que constituem objeto da presente ação, excluindo outras marcas que têm como fundamento o domínio na internet e porque fixou o valor da multa diária em valor superior àquele proposto na audiência realizada em 24.8.2016 (f. 303).A Empresa Paulista de Notícias Ltda. manifestou-se às fls. 413-416.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.Com efeito, a sentença está fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado.Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido.Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença.Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra.P. R. I.

0001196-51.2016.403.6102 - RENATO RIBEIRO CALIENTO(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP332668 - LIVIA MARIA DE MELO E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X UNIAO FEDERAL

Despacho:I - Converto o julgamento em diligência.II - Intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os autos do procedimento administrativo referente à Declaração de não reconhecimento de DIRPF noticiada às f. 41-44.III - Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0005424-69.2016.403.6102 - FUNDACAO FEIRA DO LIVRO DE RIBEIRAO PRETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Despacho: Não obstante a manifestação e os documentos apresentados às f. 297-319, verifico que o despacho da f. 292 não foi integralmente atendido.Com efeito, a cláusula terceira, item II, alínea kk, do Convênio firmado entre as partes consigna que compete à Conveniente assegurar e comprovar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do convênio sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional (f. 58). Outrossim, a cláusula décima primeira, item II, do Convênio, que trata da restituição dos recursos, prevê que, por ocasião da conclusão do objeto pactuado, a conveniente deverá recolher, à conta única do Tesouro Nacional, mantida no Banco do Brasil S.A., em nome do Ministério do Turismo, com a utilização da Guia de Recolhimento da União, o saldo financeiro remanescente (f. 64-65).O documento apresentado às f. 312-319 demonstra que o valor da receita superou o da despesa do evento realizado, e que a diferença entre esses valores é de R\$ 137.595,25 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos).Por essa razão, converto o julgamento em diligência para que a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a destinação dada ao saldo financeiro denominado resultado do exercício (f. 319).Após a manifestação da autora, dê-se vista à parte ré, também por 5 (cinco) dias.Intimem-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000942-78.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1552751-78.1989.403.6102 (00.1552751-4)) INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019294-46.2000.403.6102 (2000.61.02.019294-1) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA - FILIAL(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Exequente: União Executado: Sucocitríco Cutrale Ltda. Manifeste-se a parte autora, ora executada, no prazo de 10 dias, com relação à atualização dos valores da condenação em honorários, no montante de R\$ 3.571,11, conforme apontado pela União nas f. 1266-1267. Anoto que o valor a título de atualização da condenação deverá ser descontado da conta judicial n. 2014.635.27657-2, conforme concordância da parte executada nas f. 1195-1196. No silêncio da parte executada ou na concordância, determino que a CEF promova a conversão parcial em renda, no valor de R\$ 3.571,11, na conta judicial n. 2014.635.27657-2, conforme requerido pela União nas f. 1266-1267, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício. A CEF deverá informar o saldo remanescente da conta, no mesmo prazo. Primeiramente, publique-se o presente despacho, e, posteriormente, cumpra o determinado, mediante a expedição do ofício. Cumprida a conversão, dê-se vista para União, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de alvará de levantamento, em favor da parte executada, com relação ao saldo remanescente.Int.

0014642-39.2007.403.6102 (2007.61.02.014642-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIM X ODAIR APARECIDO TREVELIN X MARIA APARECIDA VENTURA TREVELIN(SP253266 - FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR APARECIDO TREVELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA VENTURA TREVELIN

Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela CEF à f. 290, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos das f. 281-285. No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006884-91.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ROSALINO DE TAL

Despacho: Ante a manifestação das f. 119-120, tomo sem efeito a decisão das f. 105-106 e, conseqüentemente, julgo prejudicados os embargos de declaração apresentados às f. 108-114. Defiro o ingresso do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT no polo ativo do presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor. Providencie o SEDI a retificação do termo de autuação pertinente. Segue decisão em separado. Intime-se. DECISO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. em face de Rosalino de Tal (sic), cuja qualificação completa é desconhecida, objetivando a reintegração da posse de faixa de domínio localizada entre os KM 337+072 a 337+099 da linha férrea, que corresponde ao trecho ferroviário Araraquara - Colômbia, especificamente no município de Barrinha, SP, bem como autorização para demolir eventuais construções ou edificações nela realizadas. A autora sustenta, em síntese, que: a) por meio de concessão da União, explora o serviço público de transporte ferroviário de cargas da malha paulista; b) em razão dessa concessão, firmou com a antiga Rede Ferroviária Federal S.A. contrato de arrendamento de bens operacionais, móveis e imóveis, essenciais à prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas; c) os bens arrendados não perderam a qualidade de bens públicos; d) a empresa de segurança patrimonial que lhe presta serviço constatou que o réu invadiu, sem autorização, a faixa de domínio localizada entre os KM 337+072 a 337+099 da linha férrea, que corresponde ao trecho ferroviário Araraquara - Colômbia, no município de Barrinha, SP; e) a referida faixa de domínio está sob a sua posse e gestão; f) a conduta do réu constitui perigo real, apto a causar um desastre ferroviário; g) essa invasão ensejou a lavratura do Boletim de Ocorrência n. 319/2016; e g) o réu, devidamente notificado da ocupação irregular do bem público, não manifestou interesse na desocupação voluntária da faixa de domínio, o que caracteriza a prática de esbulho possessório. Foram juntados documentos (f. 18-98). As f. 119-120, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT manifestou-se, requerendo tutela provisória que reintegre a autora na posse da faixa de domínio em questão. É o breve relato. DECIDO. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3.º). No presente caso, verifico que a União concedeu à Empresa Ferrobán - Ferrovias bandeirantes S.A. a exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de cargas na malha paulista (f. 73-96); que a referida concessão ensejou o contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação do serviço público de transporte ferroviário, firmado entre a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (f. 62-72); que foi relatada a ocorrência de invasão na área de domínio da linha férrea (f. 42-47); e que o Coordenador de Infraestrutura e Serviços de Transportes Ferroviário de Carga, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, oficiou a empresa autora, advertindo-a das providências que devem ser tomadas para salvaguardar o patrimônio público, sob pena de instauração de processo administrativo para imposição das penalidades cabíveis à concessionária (f. 55-57). Segundo o contrato das f. 62-72: o objeto do arrendamento são os bens operacionais utilizados na prestação do transporte ferroviário na faixa de domínio da malha paulista; e faixa de domínio é a faixa de terreno, onde se localizam as vias férreas e demais instalações de ferrovia, inclusive os acréscimos necessários à sua expansão. O Código de Processo Civil estabelece que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho (art. 560). No caso dos autos, restou demonstrada invasão na área de domínio da linha férrea, imóvel público cuja exploração foi autorizada mediante contrato de concessão de uso, o que caracteriza o esbulho. O Decreto-lei n. 9.760/1946, que dispõe sobre bens imóveis da União, estabelece que o ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo (art. 71). Portanto, tratando-se de bem público, a respectiva ocupação configura mera detenção, que não é passível de proteção possessória, restando caracterizado o esbulho, que autoriza a concessão da tutela de urgência de reintegração na posse. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA DE URGÊNCIA. IMÓVEL DESAPROPRIADO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM LOTE DO ASSENTAMENTO HÁ MAIS DE ANO E DIA. - Tratando-se a área ocupada de bem público incidem as normas de Direito Público, mais especificamente, o Decreto-lei nº 9.760/46, que no art. 71 prevê que o ocupante irregular pode ser sumariamente despejado sem qualquer direito à indenização. De mais a mais, é possível a concessão de tutela antecipada em ação de reintegração de posse, ainda que se trate de posse velha, desde que preenchidos os requisitos legais. Precedente do STJ. - A ocupação de bem público configura mera detenção e, não havendo proteção possessória, está caracterizado o esbulho autorizador da tutela de urgência para reintegrar o autor na posse, mesmo porque pode acarretar prejuízos aos beneficiários do programa, devidamente cadastrados e selecionados pela autarquia, a demora na desocupação, aguardando-se o desfecho da ação. - Agravo de instrumento provido. (TRF/3.ª Região, AI 00188355520164030000, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 29.6.2017) Nessas circunstâncias, verifico a probabilidade do direito do autor. Outrossim, o perigo de dano é evidente, porquanto, sem o provimento provisório pleiteado, o serviço de transporte ferroviário não poderá ser prestado de forma segura. Ademais, no presente caso, não há que se falar em reversibilidade da medida deferida. Posto isso, defiro a tutela de urgência requerida para reintegrar a autora na posse da faixa de domínio localizada entre os KM 337+072 a 337+099 da linha férrea, que corresponde ao trecho ferroviário Araraquara - Colômbia, especificamente no município de Barrinha, SP, determinando que o réu desocupe a referida área, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando-se que já foi formulado o pedido principal e por tratar-se de bem público, situação que se coaduna à hipótese do artigo 334, 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, cite-se. Por fim, anoto que, não se podendo precisar a data certa da ocorrência do esbulho, o presente feito tramitará segundo as regras do procedimento comum, não perdendo, contudo, o caráter possessório (artigo 558 e seu parágrafo único, Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001355-69.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: TEREZINHA VICENTE SARILHO, TEREZA CRISTINA SARILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal – CEF**, depois de ter sido citada nos presentes embargos de terceiro ajuizados por **Terezinha Vicente Sarilho** e **Tereza Cristina Sarilho**, reconheceu a procedência do pedido inicial, postulando, nada obstante, seja desonerada dos encargos da sucumbência, com base na alegação de que a penhora teve como base documento do Infojud.

Ocorre que a reserva de usufruto foi averbada em 2006 (vide fl. 40 destes autos virtuais), enquanto a penhora em decorrência de dívida de terceiro foi ultimada somente em dezembro de 2016 (fl. 50 dos autos virtuais), em atendimento de postulação da CEF subscrita em julho de 2016.

Em suma, quando requereu a constrição, a CEF tinha plena ciência do usufruto e, por isso, é a única responsável pelo ajuizamento dos presentes embargos, como meio para afastar a constrição que, na sua própria resposta, ela veio a reconhecer como indevida.

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial**, para cancelar, em caráter definitivo, a penhora questionada nestes autos e que havia recaído sobre a matrícula 67.057 do 1º RGI de Ribeirão Preto. A CEF deverá pagar honorários de 10% (dez) por cento do valor da causa.

P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001355-69.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: TEREZINHA VICENTE SARILHO, TEREZA CRISTINA SARILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal – CEF**, depois de ter sido citada nos presentes embargos de terceiro ajuizados por **Terezinha Vicente Sarilho** e **Tereza Cristina Sarilho**, reconheceu a procedência do pedido inicial, postulando, nada obstante, seja desonerada dos encargos da sucumbência, com base na alegação de que a penhora teve como base documento do Infojud.

Ocorre que a reserva de usufruto foi averbada em 2006 (vide fl. 40 destes autos virtuais), enquanto a penhora em decorrência de dívida de terceiro foi ultimada somente em dezembro de 2016 (fl. 50 dos autos virtuais), em atendimento de postulação da CEF subscrita em julho de 2016.

Em suma, quando requereu a constrição, a CEF tinha plena ciência do usufruto e, por isso, é a única responsável pelo ajuizamento dos presentes embargos, como meio para afastar a constrição que, na sua própria resposta, ela veio a reconhecer como indevida.

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial**, para cancelar, em caráter definitivo, a penhora questionada nestes autos e que havia recaído sobre a matrícula 67.057 do 1º RGI de Ribeirão Preto. A CEF deverá pagar honorários de 10% (dez) por cento do valor da causa.

P. R. I.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001885-73.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IRANI MATHIAS RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado pelo(s) devedor(es) às fls. (ID 2404448), requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002094-42.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JOSE CARLOS MANSSANO PERES, FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES, DOLORES MANSANO TORRES, MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO MENDES FERREIRA - SP87990

EMBARGADA: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-86.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO GERMANO

DESPACHO

ID 2505762: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002048-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES, JOSE CARLOS MANSSANO PERES, DOLORES MANSANO TORRES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MENDES FERREIRA - SP87990

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MENDES FERREIRA - SP87990

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MENDES FERREIRA - SP87990

DESPACHO

Ciência à UF da redistribuição dos autos a este juízo, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-14.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JHEMELIN ANDY DE OLIVEIRA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 2141896: até o presente momento, a autora encontra-se amparada por decisão liminar do E. TRF da 3ª Região, proferida no agravo de instrumento.

O sobrestamento deste processo e daquele recurso não altera o que foi decidido em favor da requerente.

Ademais, não existem fatos novos ou urgência a justificar o andamento desta demanda, cuja tramitação está suspensa por ordem superior.

Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2017.

Intimem-se.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-92.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. ID 2038920: por meio de prova pericial, objetiva-se discutir o valor da tabela TUNEP e aplicação do IVR, sob o argumento de que o montante cobrado seria superior ao despendido pelo Poder Público.

Os serviços estão discriminados no detalhamento da GRU (ID 1057317), pelo que se permite identificar a natureza e custo das operações e atividades, dispensando-se avaliações técnicas, no campo da contabilidade ou finanças.

A este respeito, precedentes do TRF da 3ª Região reconhecem que a referida tabela atendeu às exigências legais (Lei nº 9.656/98. art. 32 e parágrafos), no tocante ao modo de elaboração e metodologia de cálculo para a aplicação do IVR (AC 00053177220144036109, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1, 26/05/2017; AC 00093543220154036102, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi di Salvo, e-DJF3 judicial 1, 23/05/2017; AC 00088222620134036103, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1, 08/05/2017; AC 00249648020144036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/08/2017; e AC 00002378520134036102, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 18/08/2016).

Indeferido, pois, a produção de prova pericial requerida pela autora.

2. Intimem-se e tomem os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2017.

CÉSAR DEMORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-57.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA

DESPACHO

1. Cópia do procedimento administrativo acostada aos autos (Ids 293125, 293126 e 193127), não impugnada. Desnecessária nova requisição.

2. Não se impõe a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos.

Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios^[1], relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence *exclusivamente* ao autor.

Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei^[2], não se deve optar pelo *assistencialismo processual*, como se houvesse direito *absoluto*, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade.

Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente *real* contribuição para o exame do caso.

Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado **não refletem** a realidade e também não trazem *segurança* ao resultado.

De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho “análogos” ao da situação descrita na inicial **não traduzem** a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo.

Perícias “por similaridade” desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de *ficção probatória*, com poucos resultados práticos.

Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos.

Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria *rigor científico* na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo.

Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por **desvalorizar** o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da *segurança* e da *celeridade* processuais.

Ante o exposto, **indeferir** a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, § 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional.

2. **Indeferir**, também, a produção de prova oral, visto que depoimentos conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante.

3. **Defiro**, contudo, a expedição de ofício à empresa Vascon Alimentos Ltda. EPP para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, PPP constando o nome do profissional responsável pelos registros ambientais ou LTCAT relativo ao período trabalhado.

Intimem-se.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agresivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030) substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário baseado em LTCAT que possui caráter pericial (Art. 58 da Lei nº 8.213/91).

[2] Cabe ao INSS fiscalizar o cumprimento das obrigações acessórias por parte das empresas, aplicando aos infratores as sanções cabíveis, quando for o caso. Por exemplo, art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/1991.

6 VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000519-96.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADOS: CASTRO & GARCIA COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, TEREZA MARIA DE CASTRO, IGOR EDUARDO DE CASTRO, ELIZANDRA APARECIDA GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1663865: expeça-se carta precatória, conforme já determinado (ID 1490520).

Com o retorno da carta precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, 3 de julho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Expediente Nº 3379

MONITORIA

0005587-30.2008.403.6102 (2008.61.02.005587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE JOSE SOARES E CIA/ LTDA EPP X ALEXANDRE JOSE SOARES(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Fls. 605/607: indefiro. O cumprimento de sentença deve ser providenciado por meio eletrônico, conforme já determinado (fl. 604). Int.

0002753-49.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANIBAL FERREIRA TELLES NETO(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI)

Fl. 115: vista ao devedor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aquiescência tácita ao pedido de desistência deduzido pela CEF. Havendo aquiescência expressa, ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0001094-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J. G. INDUSTRIA, COMERCIO E RECUPERACOES LTDA EPP X JOSE NILTON DE SOUZA X EDILEUZA RUFINO DA SILVA

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, 2º do CPC). Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0007279-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE LAERCE GANDARA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ)

Fl. 151: defiro o pedido de vista requerido pelo devedor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006321-68.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Fl. 208: vista ao devedor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aquiescência tácita ao pedido de desistência deduzido pela CEF. Havendo aquiescência expressa, ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0303043-16.1996.403.6102 (96.0303043-0) - MM LABORATORIO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 147/148: manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004357-50.2008.403.6102 (2008.61.02.004357-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015456-51.2007.403.6102 (2007.61.02.015456-9)) AM REFEICOES PARA COLETIVIDADE LTDA EPP X PRISCILA CARVALHO SANTOS X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008612-95.2001.403.6102 (2001.61.02.008612-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006399-19.2001.403.6102 (2001.61.02.006399-9)) R V R RODOVIARIO VILA RICA LTDA X BENEDITO JOSE DE CASTRO X JANE APARECIDA NOGUEIRA DE CASTRO(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP057449 - PAULO HOMCI COSTA)

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fl. 191) e de veículo localizado (fls. 193/194 e 207), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Havendo desinteresse pelos veículos com restrição gravada, mas sequer localizados, ou no silêncio, determino a retirada da restrição de transferência. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003867-47.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-79.2012.403.6102) MARCEL DE JESUS MURARI(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1) Fl. 47: expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 2) Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 3) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 4) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 5) Int.

0011267-15.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007896-48.2013.403.6102) MARIA APARECIDA DE LA ESPORA DA SILVEIRA X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP319235 - ELCIO ANTONIO LORENSETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1 - Solicite-se ao SEDI a vinculação da petição de protocolo nº 201702000010627 aos presentes autos, bem como desvinculação desta peça, dos autos nº 00078964820134036102. 2 - Fls. 26/29: expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 31, cientificando o e procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. 3 - Intime-se a CEF a promover, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito remanescente do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fl. 21, transitada em julgado (fl. 23). O montante deverá ser devidamente atualizado. 4 - Cumprida a determinação do item anterior, vista ao embargante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006399-19.2001.403.6102 (2001.61.02.006399-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X R V R RODOVIARIO VILA RICA LTDA(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X BENEDITO JOSE DE CASTRO(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X JANE APARECIDA NOGUEIRA DE CASTRO(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA E SP057449 - PAULO HOMCI COSTA)

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (fls. 186, 188, 206/208 e 209), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 876 do CPC. Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 877 do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega. Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a desconstituição da penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado). Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos. Int.

0000785-28.2004.403.6102 (2004.61.02.000785-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ALBERTO NARDINI

Considerando-se a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/03/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 04/04/2018, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

0008127-80.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCIELI FABIANA FERRAZ DA SILVA

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de fl. 23, tendo em vista que ela não foi localizada nos endereços fornecidos pela exequente. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0001711-62.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JGM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X LUIS EDUARDO OLIVEIRA LIMA X AGMAR DOS REIS MIRANDA

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de fl. 36, tendo em vista que eles não foram localizados nos endereços fornecidos pela exequente. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

000128-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X H R COMERCIO DE ANTENAS LTDA-EPP X HAROLDO CESAR DAVID X ROSALINA APARECIDA TAPETTI DAVID/SP152823 - MARCELO MULLER)

Fl. 117: vista aos devedores, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aquiescência tácita ao pedido de desistência deduzido pela CEF. Havendo aquiescência expressa, ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0002643-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALDEMIR ROSENDO DO NASCIMENTO ME X ALDEMIR ROSENDO DO NASCIMENTO

Fl. 138: indefiro. Neste endereço já foi diligenciado e o devedor não foi encontrado (fls. 52 e 74). Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de fl. 25. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0007896-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X F GUTIERREZ DIAS FILHO - ME X FRANCISCO GUTIERREZ DIAS FILHO/SP19235 - ELCIO ANTONIO LORENSETTE E SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI)

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 37/38 e 49/50) e de veículo sem alienação fiduciária (fls. 40/44 e 51/52), bem como imóvel penhorável em nome dos devedores (fl. 97), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0004041-27.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP251470 - DANIEL CORREA) X A3 AUTOMOVEIS LTDA ME X ALEXANDER ANDRADE DE NOVAIS X SERGIANE APARECIDA BLANCO FERREIRA DE NOVAIS

Fls. 148/149: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos que procedeu ao levantamento dos valores penhorados (fl. 113), conforme já autorizado à fl. 103, item 1, último parágrafo. No mesmo prazo, requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0006452-43.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X XENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI

1 - Fl. 139: renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente sobre as certidões de fls. 113 e 118 (os bens penhorados não foram avaliados), tendo em vista que a avaliação é de rigor (art. 886, II do CPC). 2 - Sem prejuízo, defiro a retificação da penhora que recai sobre o a) imóvel matrícula 21.634, para que incida sobre a fração ideal correspondente a 37,7 m da sua propriedade, pertencente à executada, eb) imóvel matrícula 48.537, para que incida sobre 50% dos direitos de usufruto pertencentes à executada. 3 - Int.

0006691-47.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JAMS PARTS COMERCIO DE ACESSORIOS, FERRAMENTAS, MONTAGENS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME X SILVIA MARIA FAVARO FAITANINI

Fl. 151: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Offícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ulтимadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0008775-21.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS JOAQUIM/SP374683B - VITOR TURCI DE SOUZA)

Fl. 85: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

0008843-68.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOLIN & SICCHIERI LTDA - EPP X MAURO ANTONIO MARCOLIN X MISAEL MARCELO SICCHIERI E SILVA/SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)

Fl. 117: nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o artigo 844 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

000496-12.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DU PONTO COMERCIO DE RELOGIOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X RODRIGO LEAL DE QUEIROZ THOMAZ DE AQUINO X CARLOS EDUARDO MARTINS THOMAZ DE AQUINO

Fls. 34, 40, 90 e 92: tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0001360-50.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALCADOS LTDA X SAULO EMANUEL FARIA DOS SANTOS X SAULO LOPES DOS SANTOS/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 97/98: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Offícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ulтимadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0003383-66.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON HENRIQUE VOLTOLINI - ME X EDSON HENRIQUE VOLTOLINI/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 96: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Offícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ulтимadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0003990-79.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO CAETANO DOS SANTOS

Fl. 99: o pedido será apreciado oportunamente. Fl. 101/102: vista ao devedor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo oferecida pela CEF, com desconto de mais de 90% sobre o valor da dívida ajustada. Intimem-se com urgência.

0004180-42.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KOMUNIK COMUNICACAO VISUAL RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X ANESIO OSCAR DOS SANTOS X JEAN CARLOS ALVES

Com o retorno do mandado e da carta precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0007623-98.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS NABOR DE TOLEDO

Fl. 77: prejudicado, ante manifestação posterior. Fl. 78: determine a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência dos veículos automotivos mencionados à fl. 78, desde que sobre eles não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. Realizada a restrição, defiro a penhora dos veículos. Nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se a CEF quanto à nomeação do réu como depositário dos bens, sob pena de aquiescência tácita. Sobrevida anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Int.

0007642-07.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AGNOR COELHO DA SILVA - CALDEIRARIA - EPP X AGNOR COELHO DA SILVA(SP347859 - JEAN CARLOS ROSA E SP321538 - RODRIGO SARNE PADILHA)

Fl. 129: indefiro. O pedido não guarda pertinência com o momento processual dos autos. Certificado o trânsito em julgado da sentença de fl. 125, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0011716-07.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PREMIER JABOTICABAL LTDA - ME X ADALDIMA TEREZINHA MANOEL MARTINEZ X GILBERTO MARTINEZ JUNIOR

Fls. 82/84 e 86/87: renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que recorra 3 (três) guias de locomoção de oficial de justiça (fls. 51-verso, 52-verso e 53-verso), como mencionado pelo juízo deprecado, para que a carta precatória possa ser integralmente cumprida (às fls. 86/87 a CEF comprovou o recolhimento de apenas uma guia). Cumprida a determinação supra, promova a secretaria o reenvio da carta precatória ao juízo deprecado, para seu integral cumprimento. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0011814-89.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. MARIAH VIDEO LOCADORA EIRELI - ME(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de fl. 91, tendo em vista a certidão de fl. 158, verso. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0000394-53.2016.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA X APARECIDA RAMOS RODRIGUES NOGUEIRA X GILBERTO CICERO DA SILVA X ANTONIO CICERO DA SILVA

Fl. 102: expeça-se carta precatória para citação dos devedores, nos endereços indicados pela CEF, localizados em Jaborandi. No endereço localizado em Barrinha já foi diligenciado, e o devedor não foi encontrado (fls. 76 e 109/111). Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da carta precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0006198-02.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELOISA ELENA SANDIN(SP357182 - ELOISA ELENA SANDIN)

1. Fl. 63: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 65/66: indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, pois já foi deferido à fl. 50, item 3. A pesquisa encontra-se acostada à fl. 55.3. Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 52 e 58) e de veículo sem alienação fiduciária (fl. 54), bem como pesquisa de imóveis em nome da devedora (fl. 55), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001334-67.2006.403.6102 (2006.61.02.001334-9) - CERBEL BARRETOIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 169/171 e da certidão de fl. 174.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0003478-77.2007.403.6102 (2007.61.02.003478-3) - GASODIESEL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO E SP236222 - TATIANA CECILIA GASPAS DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 189/197 e da certidão de fl. 199, verso. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0008394-13.2014.403.6102 - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(RJ050932 - ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO EM RIBEIRAO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO)

Fl. 170: vista ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do pagamento da requisição de pequeno valor realizado. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0015869-89.2015.403.6100 - BCLV COMERCIO DE VEICULOS S.A.(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN E SP025980 - CARLOS ALBERTO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 214/219 e da certidão de fl. 223.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0002150-63.2017.403.6102 - IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 64/81: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0301117-97.1996.403.6102 (96.0301117-7) - MM - LABORATORIO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 33: manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita ao pedido da UF. Int.

0006082-30.2015.403.6102 - SANEN ENGENHARIA S.A.(SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011862-39.2001.403.6102 (2001.61.02.011862-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010752-05.2001.403.6102 (2001.61.02.010752-8)) ANTONIO RODRIGUES SOARES X LUZIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES SOARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP114347 - TÂNIA RAHAL DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ANTONIO RODRIGUES SOARES

... dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 5) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 6) Int.

0009687-04.2003.403.6102 (2003.61.02.009687-4) - RONCAR IND/ E COM/ EXP/ LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X RONCAR IND/ E COM/ EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONCAR IND/ E COM/ EXP/ LTDA

DESPACHO DE FL. 204/Fls. 200/203: manifestem-se a CEF e a UF, requerendo o que de direito. Nada requerido pelos credores em 30 (trinta) dias, deverão ser intimados, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.DESPACHO DE FL. 226: 1 - Fls. 193 e 225: registro que o cumprimento de sentença prosseguirá somente em relação à União Federal, pois a CEF não detém crédito sucumbencial exequível (a. sentença de fls. 150/151, transitada em julgado para a CEF, não estabelece). 2 - A empresa executada não esclarece porque e em que medida a máquina penhorada é imprescindível à continuidade do processo produtivo. Não há evidências de que a empresa não disponha de outros maquinários nem possa utilizar-se de outros procedimentos para a manutenção de suas operações. Mantenho a constrição, pois. 3 - Considerando-se a realização da 198ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/03/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 04/04/2018, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil. Publiquem-se este e o despacho de fl. 204.

0014534-44.2006.403.6102 (2006.61.02.014534-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO RODRIGUES NEVES(SPI28214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO RODRIGUES NEVES(SPI54127 - RICARDO SORDI MARCHI)

CALCULOS JUNTADOS.Fls. 189/206 e 237/248: remetam-se os autos à contabilidade judicial para apuração dos valores devidos à CEF, considerando o que restou decidido nos autos. Apurados os valores devidos, deverá o Sr. Contador apontar eventuais inconsistências nos cálculos apresentados pela CEF (fls. 167/174), justificando-as. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo devedor. Assiste razão à CEF quanto à desnecessidade de expedição de nova carta precatória para fins de cumprimento do despacho de fl. 177, tendo em vista a manifestação de fls. 189/206. Int.

0015450-44.2007.403.6102 (2007.61.02.015450-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FORTSERVICE SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA(SPI69220 - LIANA CRISTINA MARCONI CHERRI ROTGER) X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Fl 351: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se os corréus Fortservice Serviços Especiais de Segurança S/S e Daniel Gustavo Ferreira da Silva, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 4.483,17 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), posicionado para março de 2017, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os devedores, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).3) Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 5) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.6)Int.

0010415-69.2008.403.6102 (2008.61.02.010415-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA APARECIDA DE MELLO X JOSE INACIO FRANCO TEODORO(SPI29819 - FERNANDO JOSE GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA DE MELLO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove que procedeu à averbação da penhora no registro de que trata o artigo 844 do CPC.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

0011168-55.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DONIZETI TONETTI(SPI78884 - JOSE MAURICIO MARCAL DAMASCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONIZETI TONETTI

Fl 174: defiro.Nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de acquiescência tácita. Sobrevida anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação.Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o artigo 844 do CPC.Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos.Int.

0005406-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO DE SOUZA NOGUEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE SOUZA NOGUEIRA

1) Fl 165: expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC).2) Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 3) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 4) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 5) Int.

0001409-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO VALDECIR ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO VALDECIR ROCHA

Fl 135: nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de acquiescência tácita. Sobrevida anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação.Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o artigo 844 do CPC.Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos.Int.

0005622-14.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JULIANO JANDREY(SP252280 - ROBSON MACHADO MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO JANDREY

Fl. 154: vista ao devedor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de acquiescência tácita ao pedido de desistência deduzido pela CEF.Havendo acquiescência expressa, ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0006450-73.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUIZ EDUARDO FONSECA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EDUARDO FONSECA

Fl. 168: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRL. 4) Int.

0007800-62.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004193-41.2015.403.6102) SERMOL ORLANDIA INDUSTRIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X NELSON GONCALVES X EMILIA HOREN GONCALVES(SPI60360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERMOL ORLANDIA INDUSTRIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Fl. 165: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRL. 4) Int.

0008036-14.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANA ANGELICA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ANGELICA DIAS

Fl. 71: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

Expediente Nº 3380

PROCEDIMENTO COMUM

0005699-57.2012.403.6102 - MARIA CRISTINA CANDELAS ZUCCOLOTTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 549: Converto o julgamento em diligência. Determino a intimação do perito para complementar o laudo, especialmente no que se refere ao período a partir de 05.03.1997 em diante. Nesse sentido, o ilustre expert deverá esclarecer se os atendimentos concretos da autora eram realizados somente em portadores de doenças infecto contagiosas ou não. Em caso de resposta afirmativa, deverá esclarecer quais eram essas doenças e como obteve essa informação. Relativamente ao período em que a autora exerceu as atividades de professora universitária, deverá se manifestar expressamente sobre o PPP de fls. 47-47 verso, que descreve atividades somente de orientação e nenhuma de tratamento de pacientes. O ilustre profissional deverá esclarecer, ainda, se a exposição a raios-X ocorria durante toda a jornada de trabalho, ou se era somente nas ocasiões em que havia necessidade de obtenção de imagens para tratamento. Por último, deverá indicar em quais hipóteses do item 1.0.15 do anexo IV do Decreto 3048-1999 teria ocorrido a exposição a mercúrio e seus compostos, bem como esclarecer se essa exposição ocorria durante toda a jornada de trabalho. Com a juntada da complementação, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada do laudo pericial complementar.

0002793-26.2014.403.6102 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 325: 1. Fls. 322/323: tendo em vista o quanto decidido às fls. 277/278v, acolho o requerimento formulado. Intime-se o perito para complementação do laudo técnico, com verificação nas empresas apontadas às fls. 301/302, relativo aos demais períodos pleiteados. 2. Com o laudo complementar, proceda-se nos termos do item 3 do despacho de fl. 291. DESPACHO DE FL. 291, ITEM 3: Sobre vindo o laudo, intem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada do laudo pericial complementar.

0000770-73.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ITOGRASS AGRICOLA ALTA MOGIANA LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

FICAM as partes cientes da designação de audiência para o dia 02/10/2017, às 16h00 no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Batatais, precatória n. 0002478-72.2017.826.0070 daquele Juízo.

0004020-17.2015.403.6102 - MARCELO ALVES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, que objetiva o reconhecimento de deficiência visual e declaração do nível de gravidade, com intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Alega-se, em resumo, que o autor é portador de visão monocular (deficiência visual) e que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos, após confirmada a competência deste Juízo (fls. 126/138). Cópia do procedimento administrativo às fls. 139/184. Na contestação, o INSS postula a improcedência dos pedidos (fls. 187/188). Consta réplica às fls. 219/221. Laudo médico pericial e complemento às fls. 233/236 e 248/251, sobre o qual as partes falaram às fls. 239/243, 244, 256/263 e 265/266. É o relatório. Decido. 1. Conceito de deficiência O art. 2º da LC 142/2013 define a pessoa deficiente como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, desde que venham a comprometer a sua inclusão, em igualdade de condições, no grupo social em que vive. O tempo de contribuição para a aposentadoria leva em consideração a gravidade da deficiência: quanto mais grave a limitação, menor é o tempo de contribuição exigido do servidor (art. 3º). A análise da gravidade da deficiência somente é dispensada na hipótese do inc. IV do art. 3º, da referida LC - o que não é o caso. Nos arts. 4º e 5º, salienta-se, ainda, a necessidade de avaliação médica e funcional, cabendo ao perito do INSS atestar o grau da deficiência do servidor. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise dos requisitos exigidos para a obtenção do benefício pretendido - que não dispensa prova da deficiência e avaliação médico-funcional. O autor demonstra fazer jus à obtenção do benefício (aposentadoria especial), pois há evidências de que é portador de deficiência de grau leve desde a infância, tendo cumprido o tempo de serviço necessário, nos termos dos arts. 2º e 3º, III da LC 142/2013. A perícia médica judicial verificou que o autor possui cicatriz macular com consequente cegueira em um olho, o que lhe proporciona apenas visão periférica e perda total da visão central, desde antes de 09/08/1979. O laudo também afirma que a deficiência prejudica o exercício de atividades que exijam binocularidade, só podendo realizar funções que necessitam apenas da visão de um olho. Desse modo, está evidente que a visão monocular causa ao autor impedimento de longo prazo, dificultando de concorrer em igualdade de condições com as demais pessoas, no mercado de trabalho. Além disso, a perícia concluiu que essa deficiência deve ser entendida como de grau leve (fl. 251-v, quesito 5), o que é compatível com a dificuldade de não ter a visão de um olho. Ressalto que não deve prevalecer a classificação do grau de deficiência do autor segundo o sistema de pontuação previsto nos anexos da Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014, que foi revogado pela Portaria SEDH nº 30, de 09/02/2015. Ademais, ainda que estivesse em vigor, regime de pontuação que permitiria excluir direito de aposentadoria especial a portador de deficiência extrapola o poder regulamentar, na medida em que a CF/88 e a LC 142/2013 não preveem essa hipótese. O único, do art. 3º da LC 142/2013 apenas estabelece que regulamento definirá as deficiências grave, moderada e leve, não permitindo nova classificação ou supressão de direito. Assim, concluo que ao ingressar no regime de previdência, em 19/07/1982 (fl. 148-v) o autor já era portador de deficiência leve, de modo que todo o tempo de contribuição deve ser considerado como especialmente prestado. Somando os tempos de contribuição, constato que o autor dispunha em 28/05/2014 (DER) de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência de grau leve: 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e uma) dias (planilha anexa). Entretanto, observo que o autor continuou recolhendo contribuição previdenciária após a DER, o que permite a consideração de períodos posteriores à data do requerimento administrativo. Neste quadro, verifico que em 07/08/2015 o segurado completou 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (CNIS e planilha anexos). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça que o autor é portador de deficiência de grau leve desde 09/08/1979, nos termos dos arts. 2º e 3º, III da LC 142/2013; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição especial, em 07/08/2015 (DIB reafirmada); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência a partir de 07/08/2015; d) pague ao autor os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Condene o INSS em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado a) número do benefício: 169.089.048-4; b) nome do segurado: Marcelo Alves dos Santos; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (reafirmada): 07/08/2015 (DIB reafirmada). Sentença sujeita à remessa necessária. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

0005973-16.2015.403.6102 - CARLOS ALBERTO CANGUSSU(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 161/165: o autor impugna a prova pericial requerendo nova perícia. Não é o caso de deferimento, pois o laudo pericial demonstra o método utilizado para a avaliação das moléstias do autor, tendo sido respondido todos os quesitos formulados pelas partes. De outra parte, não cabe ao perito manifestar sobre documento produzido pela parte, tampouco descrever as atividades que o autor realiza cotidianamente. Ademais, a teor do artigo 479 do CPC/15, o laudo pericial será apreciado na sentença, recebendo o valor que merecer, conforme o conjunto probatório. 2. Arbitro os honorários periciais em RS 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n. 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o quanto necessário para o pagamento, de conformidade com a sistemática vigente. 3. Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

0008999-22.2015.403.6102 - JESUS HENRIQUE GOSMINI(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de procedimento comum que objetiva a conversão de períodos laborados em atividades comuns em especiais e o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição e condenação por danos morais. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O autor emendou a inicial para atribuir valor compatível à expressão econômica da sua pretensão (fls. 106 e 108/109). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos, após confirmada a competência deste Juízo (fls. 106 e 110/119). Cópia do procedimento administrativo às fls. 122/163. Em contestação, o INSS alega prescrição e postula a improcedência dos pedidos (fls. 166/187). Consta réplica às fls. 204/235. Indeferiu-se a realização de prova oral e facultou-se a juntada de novos documentos (fl. 236). As partes manifestaram-se às fls. 238/239 e 240-v. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (23/04/2015) e a do ajuizamento da demanda (05/10/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nova exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 02/04/1973 a 30/06/1973, 02/05/1974 a 30/11/1974, 02/12/1974 a 30/09/1975, 01/01/1976 a 31/03/1976, 01/04/1977 a 30/06/1977, 01/07/1977 a 30/09/1977, 01/11/1980 a 20/12/1980 e 02/06/1981 a 21/11/1981 (servente e pedreiro - Antônio dos Santos Moraes, Maria Amélia Sadi, Francisco Rosa, Confecções Erbeia Ltda, Alfino Maria da Silva, Luisa Manoel, Osvaldo Gosmini e Café Bataatense Ltda; CTPS: fls. 129/130); não considero especial, pois essas atividades não são passíveis de enquadramento e não existem elementos nos autos que denotem exposição do autor a agentes nocivos previstos na legislação. 01/08/1982 a 30/06/1983, 01/01/1984 a 31/05/1992, 01/10/1992 a 30/04/1994, 01/06/1994 a 31/03/1995, 01/06/1995 a 30/06/1995 e 01/10/1995 a 30/04/1996 (pedreiro - contribuinte individual; CNIS: fls. 49, 98/99-v e 191; Camê de Recolhimento: fl. 50); não considero especial, tendo em vista que não ficou demonstrada a presença de agentes nocivos. Ademais, o autor sequer comprovou qual atividade era efetivamente desempenhada à época desses vínculos. 02/06/1997 a 23/04/2015 (serviços gerais - José Carlos Nori e Cia Ltda; CTPS: fl. 131; PPP: fl. 239); considero especial, devido à exposição habitual e permanente ao agente físico frio, tal como previsto no PPP. Em suma, o autor trabalhou em condições especiais no período de 02/06/1997 a 23/04/2015. Reputo incabível converter os períodos comuns trabalhados antes de 28/04/1995 em tempo especial, considerando que o requerimento administrativo e o suposto implemento dos requisitos para o jubramento foram realizados após a edição da Lei nº 9.032/95, que revogou a possibilidade de conversão. Somando os períodos especiais, constato que o autor dispunha em 23/04/2015 (DER) de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 17 (dezessete) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias (planilha anexa). Convertidos os períodos especiais em comuns e somados aos demais até a DER, constato que o demandante possui tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: 40 (quarenta) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias (planilha anexa). Tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, ter sofrido lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe o período de 02/06/1997 a 23/04/2015 laborado pelo autor como especial; b) reconheça que o autor dispõe, no total, 40 (quarenta) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, em 23/04/2015 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 23/04/2015; d) promova o pagamento das diferenças pecuniárias. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em percentual a ser definido em liquidação, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC/15. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 106). Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 166.933.768-2(b) nome do segurado: José Henrique Gosmini; benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DIB): 23/04/2015 (DER). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0010073-14.2015.403.6102 - GENTIL PINTO DA FONSECA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos, após confirmada a competência deste Juízo (fls. 86/96). Cópia do procedimento administrativo às fls. 98/122. Em contestação, o INSS alega prescrição e postula a improcedência dos pedidos (fls. 125/142). Consta réplica às fls. 159/180. Indeferiu-se a realização de prova oral e facultou-se as partes a juntada de novos documentos (fl. 181). As partes manifestaram-se às fls. 183 e 185. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (18/02/2015) e a do ajuizamento da demanda (12/11/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nova exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 11/02/1985 a 01/08/1989 (engenheiro mecânico e engenheiro de processos - 3M do Brasil Ltda; CNIS: fl. 30; PPP: fls. 37/38); considero especial, pois o PPP aponta presença habitual e permanente do agente físico ruído acima do nível permitido pela legislação vigente à época (82 a 84 dB). 04/05/2004 a 27/08/2014 (engenheiro de projetos e engenheiro assistência técnica - Siemens Ltda; CTPS: fl. 26; PPP: fl. 39/41); considero especial, em razão do PPP demonstrar exposição a ruído de 89,2 dB(A), nível também superior ao limite previsto pela norma. Diante da descrição das atividades, entendo que a exposição aos demais agentes nocivos previstos no PPP (eletricidade, óleo mineral, produtos químicos diversos e fumes metálicos) não atecia de forma habitual e permanente. Portanto não as considero para o fim de reconhecimento do trabalho especial. Em suma, o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 11/02/1985 a 01/08/1989 e 04/05/2004 a 27/08/2014. Somando os períodos especiais, constato que o autor dispunha em 18/02/2015 (DER) de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 11/02/1985 a 01/08/1989 e 04/05/2004 a 27/08/2014 laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, em 18/02/2015 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 18/02/2015 (DER); d) promova o pagamento das diferenças pecuniárias. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 172.174.779-3(b) nome do segurado: Gentil Pinto da Fonseca; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 18/02/2015. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0000779-98.2016.403.6102 - DIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PIRES EIRELI - ME X DIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PIRES X DIVINO PIRES DA MATA(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. No que se refere ao pedido de suspensão do leilão, reporto-me à decisão de fl. 78. 2. Quanto à cessão do contrato ou do crédito, aduzida pela CEF (fls. 117 e 125), concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente a operação. Int.

0001548-09.2016.403.6102 - ANDREI OLIVATI COSTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP254950 - RICARDO SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Fls. 112/113: Indefiro a realização de prova oral. O autor não esclarece porque e em que medida a audiência seria necessária para elucidar os fatos controvertidos, tendo em vista que a perícia foi regularmente produzida e existem outros documentos hábeis a dirimir a controvérsia. Assim, não reputo ter havido cerceamento de defesa, nem considero necessário qualquer outro ato instrutório. 3. Intimem-se. 4. Após, conclusos para sentença.

0001994-12.2016.403.6102 - EDVALDO FERNANDES BONFIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a conversão de períodos laborados em atividades comuns em especiais e o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 88). Procedimento administrativo acostado às fls. 99/123. Em contestação, o INSS sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 128/138). Consta réplica às fls. 149/176. Indeferiu-se a realização de prova oral e facultou-se a juntada de novos documentos (fl. 177). O autor manifestou-se às fls. 179/181. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (25/03/2015) e a do ajuizamento da demanda (08/03/2016). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir com referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), fliu-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Da conversão do tempo de serviço comum para especial A Lei nº 6.887/1980 deu nova redação à Lei nº 5.890/73 para incluir o 4º ao 9º e permitir a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. Por sua vez o Decreto nº 357/91 estabeleceu novos critérios de conversão: fator de conversão 0,71 para o homem e 0,83 para mulher. Após isso a Lei nº 9.032/95 passou a vedar a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. No julgamento do REsp nº 1.310.034-PR, em 24/10/2012, examinado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, o C. STJ fixou a tese de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos: 13/02/1989 a 31/10/1996, 01/11/1996 a 04/04/2005 e 06/06/2005 a 29/10/2014 (auxiliar lavador e mecânico - Ribeirão Diesel S/A Veículos - CTPS: fl. 39 - PPP: fls. 44/46 - Laudo Técnico: fls. 47/52); considero especiais. Para o período entre 13/02/1989 a 31/10/1996 o PPP de fls. 44/46 não pode ser considerado, diante da ausência de profissional legalmente habilitado. Todavia, o laudo técnico de fls. 47/52 supre sua falta e aponta a presença dos agentes nocivos umidade e ruído de 80,50 dB(A), o que caracteriza a atividade exercida nesse período especial, nos termos dos itens 1.1.3 e 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período entre 01/11/1996 a 14/05/2003, também entendo que o PPP não está formalmente perfeito, em razão da ausência de profissional legalmente habilitado. Entretanto, o laudo técnico de fls. 47/52 denota a presença de óleos minerais no desempenho da atividade do autor neste período, motivo pelo qual também é especial. No que se refere aos períodos de 15/05/2003 a 04/04/2005 e 06/06/2005 a 29/10/2014 o laudo técnico de fls. 47/52 aponta a presença de óleos minerais, o que é confirmado pelo PPP, que possui profissional legalmente habilitado para esse interregno. Dessa forma, esses períodos são especiais. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 13/02/1989 a 31/10/1996, 01/11/1996 a 04/04/2005 e 06/06/2005 a 29/10/2014. Quanto aos períodos de 01/08/1985 a 30/11/1985, 01/12/1985 a 20/02/1986, 01/03/1986 a 08/08/1986, 01/09/1986 a 15/10/1986, 20/10/1986 a 16/07/1987 a 30/06/1988, reputo incapável converter os tempos de atividade comum em especial, considerando que o requerimento administrativo e o suposto implemento dos requisitos para o habilitamento foram realizados após a edição da Lei nº 9.032/95, que revogou a possibilidade de conversão. Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos, constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, à época do requerimento administrativo (25/03/2015): 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezessete) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 13/02/1989 a 31/10/1996, 01/11/1996 a 04/04/2005 e 06/06/2005 a 29/10/2014, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezessete) dias de tempo especial, em 25/03/2015 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 25/03/2015. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Outrossim, em razão da inoportunidade da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 160.729.029-1(b) nome do segurado: Edvaldo Fernandes Bonifácio) benefício concedido: aposentadoria especial(d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 25/03/2015. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0005632-53.2016.403.6102 - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 199, item 2, inc. iv: sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e procedimento administrativo.

0005637-75.2016.403.6102 - ZIUMA FRANCO DE GODOY(SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva compeli o INSS a conceder pensão por morte, em virtude do falecimento de cônjuge (Walter Godoy) da autora, em fevereiro/2010. Alega-se, em resumo, que o falecido mantinha condição de segurado da Previdência Social, estendendo-se o período de graça até a data do óbito, em razão de estar desempregado. Também se pleiteia o reconhecimento e averbação no CNIS do período de 02.08.2008 a 15.12.2009, trabalhado na empresa Karely Transportes e Logística Ltda ME EPP, com salário-de-contribuição perfazendo R\$ 3.000,00. Os autos foram inicialmente remetidos à Contadoria (fls. 62, 63-v/68). Após, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade concedeu-se a assistência judiciária gratuita (fl. 70). Cópia do procedimento administrativo às fls. 73/86. Em contestação, o INSS alega prescrição e propugna pela improcedência do pedido, por ausência da qualidade de segurado do de cujus (fls. 89/93). Consta réplica às fls. 106/107. Convertem-se o julgamento em diligência para que as partes especificassem provas (fl. 108). O autor juntou documentos (fls. 110/125), o INSS pediu julgamento antecipado da lide (fl. 127). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (25/06/2013) e a do ajuizamento da demanda (02/06/2016). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição no tocante às parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Ademais, verifico que o processo observou todas as formalidades do procedimento ordinário. Em nenhum momento, suprimiu-se oportunidade de defesa nem se dificultou a instrução: as partes possuem o ônus de demonstrar o que alegam. Passo ao mérito. São requisitos da pensão por morte: qualidade de segurado do instituidor e a dependência econômica. A autora não demonstrou que seu falecido marido possuía condição de segurado da Previdência Social, por ocasião de seu falecimento (26/02/2010), tendo em vista que seu último vínculo empregatício cessou em 30/12/2003 (fl. 117). Observo que o vínculo de emprego relativo à empresa Karely Transportes e Logística Ltda ME EPP (de 02/02/2008 a 15/12/2009) foi reconhecido por força de sentença trabalhista, em que se declarou a revelia do empregador (fls. 48/57). Aquelles fatos não podem ser tomados nestes autos como verdade absoluta porque foram admitidos por presunção legal e não se submeteram à cognição exauriente. Deixando de comparecer aos atos do processo trabalhista, o empregador não opôs resistência ao pedido e permitiu que o julgador admitisse confissão quanto à matéria de fato. Contudo, para fins previdenciários, trata-se de mero indicio de prova material, que não dispensa ser complementado por outras provas, sob contraditório. Nestes autos, o título só poderia ser admitido se fosse objetivamente corroborado por outros elementos que demonstrassem o labor exercido nos períodos alegados pelo trabalhador - o que não ocorreu. No presente processo, a autora se limitou a juntar partes do processo trabalhista, como se nada pudesse ser contestado - e não produziu outras provas documentais ou arrolou testemunhas, mesmo tendo havido oportunidade. Assim, impõe-se desconsiderar o vínculo que teria sido mantido com a empresa Karely Transportes e Logística Ltda ME EPP (de 02/02/2008 a 15/12/2009). Excluído este período, por falta de provas, é necessário reconhecer a ausência de um dos requisitos para a concessão do benefício (qualidade de segurado do instituidor). Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em 10% do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, 4º, III do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 70). P. R. Intimem-se.

0013195-98.2016.403.6102 - CLAUDIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a possibilidade de reafirmação da DIB, diante de vínculo empregatício recente constante no CNIS (doc. anexo), faculto ao autor a apresentação de novos elementos que demonstrem o exercício de atividade especial, em 15 (quinze) dias. 3. Intimem-se.

0013531-05.2016.403.6102 - MUNICIPIO DE SAO SIMAO(SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA E SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência; Fl. 325: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0004457-44.2017.403.6102 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 132, item 3, inc. iv: sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e procedimento administrativo.

0001912-44.2017.403.6102 - ALEXANDRE JOSE PIRES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 197, item 2, inc. iv: sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e procedimento administrativo.

0001961-85.2017.403.6102 - WILSON CARDOSO DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 59, item 2, inc. III: sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).PA 1,10 INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e procedimento administrativo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003212-80.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SHYBA ALVES TRANSPORTES LTDA - ME

Fl. 146: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado na execução (fls. 113/114), observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Últimas as providências, intime-se a CEF, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado, ficando, então, autorizado(a) os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD). INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntado extrato BACENJUD. Prazo CEF.

0005823-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA MARIA SANDRI DA SILVA

Fl. 119: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

0004205-21.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAGNO DELFINO FILHO(SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI E SP362238 - JOSE EDUARDO QUEIROZ DA SILVA E SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)

1. Defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, alterado pelo artigo 101 da lei supramencionada. Determino a retificação da classe processual, solicitando-se ao SUDP. 2. Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente cópia da petição de fls. 35/40 para instruir a contrafe. 3. Com o cumprimento do item supra, expeça-se mandado de citação, penhora/arresto e avaliação. O devedor será citado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o total do débito reclamado (R\$ 48.074,26, posicionado para 19.07.2017), atualizado, nos termos do artigo 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, 1º do NCPC). 4. Apreciarei oportunamente o pedido de bloqueio de valores pelo sistema bacenjud. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-66.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RITA BUENO LODI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido no Termo de Audiência de ID nº 1797815, vista às partes da juntada do Laudo Pericial Socioeconômico de IDs 2682279, 2682289, 2682315 e 2682327.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-73.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VICENTE FELIPE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu proventos referente ao mês de agosto/2017 na ordem de R\$ 3.882,52 (três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM CONTRARIETATE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 138627/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/SIF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MERA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento revestese de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissão o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FLUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.
2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDCI no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. APERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.
2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.
3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDCI no Ag 1405986/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.
2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.
2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.
3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.
4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEGES DRETO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCUAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.
2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.
3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.
4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.
5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.
6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Errora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.
2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-lhe, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.
3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEBEA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ALCANÇAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAFIRMAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEIAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.
2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 16.408/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no REsp 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos EDCI no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE - LEI 1.060/50 - SÚMULA 7/STJ.

- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL - JUSTIÇA GRATUITA - AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE VIA ELEITA - DIRETO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA GRATUITA - INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE FUNDADAS RAZÕES - LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE - RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO PELO JUZ - VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DESERÇÃO - BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA - INSURGÊNCIA - CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1056040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL - ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO - INDEFERIMENTO PELO JUIZ - AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACFRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas pelo E. TRF3, confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum submetidas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova incontestada daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Esta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.
 2. Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j, em 23.04.09, DJF3 C2 18.08.09, p. 450).
- "PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.**
1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.
 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772660 / RV, DJ 23.03.2006)
 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.
 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.
 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.
 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.
 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região."

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/06). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.740/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - vg.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/06, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ, MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA, DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

OMM Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades confins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgrR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ."

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DESANCTIS – UTUB

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 49/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acatou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson DI Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Comtais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002128-17.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SIDNEI DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LOPES DOS SANTOS - SP331338
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Sidnei Donizete de Oliveira em face do Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo, objetivando, em sede de liminar, a concessão do porte de arma de uso permitido.

A decisão de fls. 77 (ID 2369482) determinou que o impetrante aditasse a inicial corrigindo suas impropriedades, tendo em vista que a autoridade indicada na inicial possui sede funcional em São Paulo e a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora.

O impetrante manifestou-se às fls. 78/79 (ID 2637571) solicitando a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de São Paulo.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Assim, tendo em vista que a autoridade coatora possui sede em São Paulo, Rua Hugo D'Antola, nº 95, Lapa de Baixo, São Paulo, CEP 05.038-090, e que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, **DECLINO** da competência para o julgamento deste *mandamus*, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo e **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes, para o referido juízo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2017.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1331

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009195-89.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREIA BARBOSA MARQUES

Fls. 59: Expeça-se mandado visando à penhora e avaliação do veículo indicado pela CEF às fls. 59 e relacionado às fls. 55. Indefiro, desde já, o pedido subsidiário para pesquisa no sistema INFOJD, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapaspe, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Com a juntada do mandado devidamente cumprido, dê-se vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0010341-68.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X N.E.COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA

Fl. 62: A questão da multa com base no 1º do art. 523 do CPC já restou deliberada no 2º de fl. 54. Assim, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do valor atualizado da dívida. Após, conclusos para apreciação do pedido de fl. 62. Int.-se.

0004215-65.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. B. TELECOM - TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Tendo em vista a ausência do magistrado, em razão de compensação de serviço, recebo a conclusão supra. Fls. 67: Expeça-se mandado visando à penhora e avaliação do veículo indicado pela CEF às fls. 67 e relacionado às fls. 61. Indefiro, desde já, o pedido subsidiário para pesquisa no sistema INFOJD, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapaspe, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Com a juntada do mandado devidamente cumprido, dê-se vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

MONITORIA

0010667-72.2008.403.6102 (2008.61.02.010667-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIZEU NASCIMENTO DA COSTA X MISAEL APARECIDO DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA(SP247181 - LEANDRO JOSE CASSARO)

Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, face o pagamento noticiado às fls. 320/323, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Manifeste-se ainda precisamente, no mesmo prazo acima assinalado, sobre as penhoras e/ou restrições efetivadas sobre valores e bens dos executados. Int.-se.

0002595-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABEL ALVES BASTOS

Tendo em vista a ausência do magistrado, em razão de compensação de serviço, recebo a conclusão supra. Cite-se o réu abaixo relacionado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 20.755,75 (vinte mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), posicionada para 13/03/2012, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil-2015. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instruir com a contráf. RÉU: ABEL ALVES BASTOS - brasileiro, casado, portador do RG nº 30.440.977-7-SSP/SP e do CPF/MF nº 141.036.408-98, residente e domiciliado na Rua Castro Alves, nº 103, Jardim Paulista, Barrinha-SP, CEP 01486-000. Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

0001120-61.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R.M.BARBOSA E CIA LTDA - ME X RENATA MARCELA BARBOSA(SP354725 - WALTER MARTINS JUNIOR)

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 134, defiro a pesquisa eletrônica Renajud, visando à localização e restrição de veículos eventualmente existentes em nome dos executados. Após, vista à CEF, a fim de requerer o que for de seu direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000433-50.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X METALUNTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Tendo em vista a ausência do magistrado, em razão de compensação de serviço, recebo a conclusão supra. Prejudicado o pedido formulado às fls. 32/33, tendo em vista a sentença extintiva, com resolução de mérito, prolatada às fls. 24, inclusive como trânsito em julgado. Assim, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0312462-36.1991.403.6102 (01.0312462-2) - JOSINO CANDIDO X JOAQUIM NASCIMENTO DOS REIS X SEBASTIAO SILVERIO DOS SANTOS X SEBASTIAO JOSE FERNANDES X HELENA ALVES FRANCA DA SILVEIRA X MIGUEL SAULO X MARINO BIANCO X SEBASTIAO DE LAZZARI X CICERO OLIVEIRA MENDONCA X EURIPEDES BATISTA DE AGUIAR X MARCELINO LEAL DA FONSECA X LUZIA FERREIRA DA FONSECA X LEONILDO FURLANETTO X EURIPEDES ENGRACIA GARCIA X JOAO BAPTISTA MIGUEL DAMATO X JOSE PIRES SOBRINHO X ALCIDES FRAZZON X CASEMIRO MARCHIORI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 435: Considerando que já decorridos mais de 3 meses do pedido formulado às fls. 435, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a habilitação dos herdeiros de Luzia Ferreira da Fonseca, devendo indicar, na ocasião, as contas bancárias respectivas para a transferência dos valores. Manifeste-se ainda sobre o crédito em prol de Miguel Saulo (fls. 364) à vista do aviso de recebimento de fls. 419. Int.-se.

0310016-26.1992.403.6102 (92.0310016-4) - HERMELINDO FARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para promover a autenticação das cópias carreadas às fls. 122/126. Adimplida a providência supra, abra-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 119/120. Após, conclusos. Int.-se.

0309371-30.1994.403.6102 (94.0309371-4) - CARREIRA E FERRARESI ARARAQUARA LTDA X POTIER ROUPAS PARA NOIVAS LTDA ME X MAURICIO LORENCATO ARARAQUARA ME X COMERCIAL SPORT CENTER LTDA ME X CHIBANA MATSUZI ME(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ante a ausência do magistrado, em razão de compensação de serviço, recebo a conclusão supra. Tendo em vista o teor da petição de fls. 390, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Setor de Precatórios no Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UFEP, para que os valores mencionados às fls. 388 sejam estornados ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução CJF Nº 405/2014. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0011528-39.2000.403.6102 (2000.61.02.011528-4) - SANDRA OGALHA CENTURIONE X SEBASTIAO RIBEIRO CAZOTO X SERGIO AIMAR LUI X TEREZINHA SANTOS LIMA X UILSON DE ALMEIDA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP160972 - FATIMA APARECIDA MARTINS) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0012017-32.2007.403.6102 (2007.61.02.012017-1) - MIGUEL CARVALHO(SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONSTRUTORA STOCCO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS)

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de compensação do serviço, recebo a conclusão supra. Ante as justificativas apresentadas às fls. 437, destituo o perito Fábio Betinasse Parro, nomeando em substituição o Dr. Adelson Theodoro de Menezes Júnior, o qual deverá ser intimado para elaboração do laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.-se.

0006968-73.2008.403.6102 (2008.61.02.006968-6) - IVAN FIRMINO DA PAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283: Indefiro, tendo em vista que nenhum período foi reconhecido nos presentes autos. Assim, dê-se vista ao INSS para o quê de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0011110-23.2008.403.6102 (2008.61.02.011110-1) - EDSON ALVES DE SOUZA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 375/386: Intime-se o INSS para os fins do art. 535 do NCPC. Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Indefiro o pedido formulado às fls. 365, tendo em vista que a expedição de ofícios em nome da sociedade de advogados só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, como se vê pelos documentos de fls. 15 e 373. Intime-se e cumpra-se.

0004924-47.2009.403.6102 (2009.61.02.004924-2) - ALCIDES TROMBETA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para promover a autenticação das cópias carreadas às fls. 409/410 e 413. Adimplida a providência supra, intime-se o INSS para manifestar-se em 5 (cinco) dias sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 406. Fica indeferido, de plano, o pedido para elaboração de cálculos em sede de execução invertida, tendo em vista que, o autor, embora juridicamente pobre (fls. 286), está representado por aparelhado escritório advocacia, que no momento apropriado, certamente, apresentará contrato de honorários. Int.-se.

0008482-27.2009.403.6102 (2009.61.02.008482-5) - MARIA APARECIDA DE JESUS BORGES(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 220/223: Vista à autora a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

0009900-97.2009.403.6102 (2009.61.02.009900-2) - PEDRO APARECIDO AMARAL(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/292: O autor é juridicamente pobre (fls. 43), mas está representado por aparelhado escritório advocacia, que no momento apropriado, certamente, apresentará contrato de honorários, razão pela qual não é o caso de remessa dos autos à sobrecarregada contadoria do juízo para elaboração de cálculos. Defiro, outrossim, o pedido formulado no item III de fls. 292, para determinar a expedição de mandato de intimação ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este juízo os dados e informações mencionadas às fls. 291/292. Com a resposta, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0008496-74.2010.403.6102 - NELSON PIM(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 172/174, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 146/149.

0008820-64.2010.403.6102 - RICARDO GARIBA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 376, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0010613-38.2010.403.6102 - CLEONICE MARIA DA SILVA FONSECA(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado, em razão de compensação de serviço, recebo a conclusão supra. Fls. 262: A autora é juridicamente pobre (fls. 31), mas está representada por aparelhado escritório advocacia que, no momento apropriado, certamente apresentará contrato de honorários, razão pela qual não é o caso de remessa dos autos ao INSS em sede de execução invertida. Assim, requiera o autor o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001137-39.2011.403.6102 - VERA LUCIA DE TOLEDO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 110/111: Indefiro, tendo em vista que, conforme se verifica dos extratos juntados às fls. 105 e 105-verso, a conta indica saldo zerado desde o ano de 1987, de modo que a falta de movimentação na conta poupança não caracteriza o encerramento dela, exigindo para tanto a necessária formalização junto ao banco. Assim, compete à autoria comprovar a movimentação da conta após a data mencionada, a teor do art. 373, inciso I, do NCPC, que atribui à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Destarte, concedo-lhe, pois, o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o mister, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.-se.

0007623-40.2011.403.6102 - ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 315, item 2: Indefiro, na medida em que compete à autoria indicar as empresas nas quais se pretende a realização de provas periciais, regra esta prevista no art. 373, inciso I, do NCPC, dispondo que cabe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, concedo-lhe, pois, o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o mister, sob pena de preclusão da prova, devendo ainda apontar a atividade, a situação, bem como demonstrar a semelhança entre as condições ambientais afetas ao seu labor na empresa empregadora com aquela indicada como paradigma, não bastando, para tanto, a mera indicação de que operam em um mesmo ramo de atividade econômica. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para nomeação de expert para elaboração da prova tão-somente em relação à empresa indicada no item 1 de fls. 315. Fls. 316, item II: Preclusa a providência em razão do quanto decidido no primeiro parágrafo de fls. 187. Int.-se.

0000767-26.2012.403.6102 - SALVADOR TORRES BRANCO NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 428: Vista ao autor a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

0008864-15.2012.403.6102 - ADEMIR CORSI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 652/653, esclareça o autor em 5 (cinco) dias em quais empresas pretende a realização da prova pericial, devendo indicar os endereços atualizados. Após, conclusos. Int.-se.

0005968-28.2014.403.6102 - AGRI & AGRI LTDA - ME(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIS SERGIO AGRI(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS E SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X AT3S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Expeça-se carta visando à intimação da co-executada AT3S Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda. para os termos exarados no primeiro parágrafo de fls. 218, no endereço indicado pela exequente às fls. 264. Int-se.

0002760-02.2015.403.6102 - FERNANDA FATIMA GALHARDE BERGAMIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 773/777, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0003663-37.2015.403.6102 - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado, em razão de férias, recebo a conclusão supra. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 231/232, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para indicar o endereço atualizado das empresas em que pretende sejam realizadas as provas periciais. Após, conclusos.

0005404-15.2015.403.6102 - ADRIANA RICARDA NATALINO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 561: Subam os autos à superior instância, tendo em vista o reexame necessário, a teor do art. 461, I, do NCPC. Intime-se e cumpra-se.

0007822-23.2015.403.6102 - RAFAELA FEITOSA DE PAULO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int-se.

0009058-10.2015.403.6102 - JAIRO AURELIANO DA SILVA(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 260/264, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0009423-64.2015.403.6102 - LAZARO DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado, em razão de compensação de serviço, recebo a conclusão supra. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 112/124, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0010304-41.2015.403.6102 - VANDIR VIEIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 697/704: Vista às partes, ficando facultada a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002719-98.2016.403.6102 - VICENTE DE PAULA BAFFI(SP247325 - VICTOR LUCHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observe-se a determinação de fls. 126. Int.-se.

0006920-36.2016.403.6102 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE GUARIBA(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela UNIÃO às fls. 337/352, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0007918-04.2016.403.6102 - CLEUMARA CRISTINA DA COSTA BARUCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 76/87, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0013632-42.2016.403.6102 - AMARILDO SANTANA CAMPOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da contestação e documentos de fls. 97/119 e fls. 141/201, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002138-49.2017.403.6102 - VERIDIANA TUPYNAMBA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE E SP391985 - ISABELLE CLARA CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 160/299 pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, ocasião em poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004594-11.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO E SP386159A - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

obresto o cumprimento da determinação contida no primeiro e segundo parágrafos de fls. 162 para conceder à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a divergência acerca do nome da outorgante da procuração de fls. 11 com aquele consignado na ata de assembléia de fls. 10, devendo promover, se o caso, a regularização de sua representação processual. Adimplida a providência supra, conclusos. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006871-83.2002.403.6102 (2002.61.02.006871-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309155-98.1996.403.6102 (96.0309155-3)) ALCINDO CANDIDO BARBOSA X LEONOR GORETE ESCARSO BARBOSA(SP161290 - JOSE NEWTON MACHADO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005638-36.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-47.2011.403.6102) SUPERMERCADO B FERREIRA LTDA X CARLOS JOSE FERREIRA X RICARDO FERREIRA X PATRICIA PALMEIRO FERREIRA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0003851-98.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012616-34.2008.403.6102 (2008.61.02.012616-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CELIA EMIDIO FERREIRA X DIRCE MARIA RIBEIRO DE FREITAS X ILZA MARIA GOMES X IARA DEL LAMA ESCOURA X JOSE CARLOS DE MELO X PAULO SATTO MURAKAMI X ZILDA APARECIDA BOCATO X ANA MARIA LIMA SOARES FREIRE(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO)

Fls. 1.118: Tendo em vista o volume de documentos a serem examinados, defiro aos embargados a dilação pelo prazo requerido. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000042-76.2008.403.6102 (2008.61.02.00042-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE JOSE SOARES & CIA/ LTDA. X ALEXANDRE JOSE SOARES(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Fls. 186: Indefero o pedido para pesquisa pelo sistema Infjud pelas mesmas razões já expostas às fls. 167. Assim, requiera a CEF o quê de direito em 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003828-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA DE OLIVEIRA ALVES REPRESENTACOES EPP X FERNANDA DE OLIVEIRA ALVES

Fls.97-v: Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias

0006366-72.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ANTONIO MARCOS MORETO TRANSPORTES - ME X LUIS HENRIQUE ARAGAO X ANTONIO MARCOS MORETO(SP337794 - GILMAR JOSE JACOMO)

Fls. 81: Indefero, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requiera a CEF o quê entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0000594-94.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPREIT CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA - ME X EDISON DA SILVA X SONIA REGINA MARTINS DA SILVA

Fls. 93: Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Ubatuba - SP, visando à penhora e avaliação do veículo indicado pela CEF às fl. 93 e relacionado às fls. 87. Instruir com o necessário. A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito. Executada: EMPREIT CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO LTDA-ME - inscrita no CNPJ nº 06.040.361/0001-48, instalada na Avenida Maria Dias, nº989, Vila Major Cicero de Carvalho, Bebedouro-SP fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, NCP) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Bebedouro/SP. Cumpra-se e intime-se.

0002195-38.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO MACHADO MARTINS

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de compensação de serviço, recebo a conclusão supra. Fls. 58: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0005060-34.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMILSON FERREIRA PEDROSA RIBEIRAO PRETO - EPP X EDMILSON FERREIRA PEDROSA

Fls. 100: Indefero, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requiera a CEF o quê entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0007667-20.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIO CESAR BUENO SERRANA - ME X JULIO CESAR BUENO

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça o seu pedido de fl. 272 refere-se tão-somente aos bens descritos à fl. 264, haja vista a relação de fl. 263. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009381-15.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARLI TRUJILLANO ROCHA

Cite-se a executada, abaixo qualificada, para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Florianópolis - SC. Instrua-se com cópia da inicial. A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito. EXECUTADA: MARLI TRUJILLANO ROCHA - brasileira, portadora do RG nº 3.527.016-0-SSP/SP e do CPF nº 038.673.668-53, com endereço na Rua Rubens de Arruda Ramos, 1650, apto. 1305, Centro, Florianópolis - SC. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Florianópolis - SC. Cumpra-se e intime-se.

0011818-29.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BORCOSS - COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE PRODUTOS DE COMUNICACAO LTDA X LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS BORELLI JUNIOR(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X JUNIO PEREIRA SANTOS

Fls. 70/72: Vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005540-75.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NORBERTO FERREIRA DIAS NETO(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN)

Fls. 69: Abra-se vista dos autos à CEF para requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007155-03.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA BORTOLIN

Fls. 45: Indefero, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requiera a CEF o quê entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0305422-37.1990.403.6102 (90.0305422-3) - LAPIS JOHANN FABER S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO

Fls. 159/160: Abra-se vista às partes para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0318163-75.1991.403.6102 (91.0318163-4) - SUPERMERCADO CARNEIRO LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO FERRO CATAPANI)

Fls. 556/597: Vista às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304536-38.1990.403.6102 (90.0304536-4) - DANTE ROSADA X MARIA HELENA FARIA ROSADA X DEIMARA FARIA ROSADA PEDRAZZI X DEIVANA ROSADA TEMPORINI X DEMERSON FARIA ROSADA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP239699 - KATERINI SANTOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X DANTE ROSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção aos artigos 9º e 10 do NCP, manifestem-se os exequentes no prazo de 15 (quinze) dias sobre eventual ocorrência da prescrição arguida pelo INSS às fls. 292/296. Após, conclusos. Int.-se.

0012122-82.2002.403.6102 (2002.61.02.012122-0) - MANOEL MESSIAS COSTA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MANOEL MESSIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer o item II, alíneas a e b de fls. 386, sob pena de reversão dos valores ao Tesouro Nacional. Após, conclusos.

0005455-36.2009.403.6102 (2009.61.02.005455-9) - DOMINGOS CONCEICAO DE JESUS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS CONCEICAO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 364/366: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170045864, 20170045865 e 20170045866.

0002958-44.2012.403.6102 - OSVALDO NILSON VALOCHI(SP277145 - ALBERT ALESSANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NILSON VALOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o exequente a divergência apontada às fls. 473, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo promover, se o caso, a devida regularização. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000098-02.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-73.2008.403.6102 (2008.61.02.0001342-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LIGA REGIONAL DESPORTIVA PAULISTA(SP068073 - AMIRA ABDO E SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP208846 - ALESSANDRO CODONHO)

Tendo em vista o teor da manifestação ministerial de fls. 427/430, oficie-se ao Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária, determinando o encaminhamento das 58 CPUs, mencionadas às fls. 423, ao denominado ecoponto disponibilizado pela Secretaria Municipal do Meio ambiente, para reciclagem. Após, encaminhem-se os presentes autos, juntamente com o feito em apenso (0001342-73.2008.403.6102), ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001344-04.2012.403.6102 - SCHIAVONI REPRESENTACOES COMERCIAIS RIBEIRAO PRETO EIRELI - ME(SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SCHIAVONI REPRESENTACOES COMERCIAIS RIBEIRAO PRETO EIRELI - ME

Fica a autora-executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 704,42, posicionada para maio/2017, conforme apurada pela União às fls. 223/226. Noticiado o pagamento ou decorrido o prazo, abra-se vista à União por 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

0008825-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS

Tendo em vista a ausência do magistrado, em razão de compensação de serviço, recebo a conclusão supra. Ante a manifestação da CEF de fls. 135, proceda a Secretaria à liberação dos valores constritos às fls. 131. Incabível o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requiera a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

0005138-28.2015.403.6102 - VALERIA DANELON ROCHA MACEDO(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA DANELON ROCHA MACEDO

Fls. 151/153: Fica a autora intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 5.674,38, posicionada para maio/2017, sob as penas do artigo 523, 1º do NCP. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a CEF e como executada a autora. Autorizo à CEF a apropriação dos valores equivocadamente depositados às fls. 154. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309706-54.1991.403.6102 (91.0309706-4) - MARIANNA CANDIDA OLIVEIRA BARBOSA X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X TEREZA FELIX BARBOSA X MARIA APARECIDA FELICIANO X JOAQUIM CELINO DE SOUSA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALÉIROS DOMICIANO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIANNA CANDIDA OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA FELIX BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CELINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 245/253: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170045885, 20170045886, 20170045888, 20170045890, 20170045894, 20170045895, 20170045896 e 20170045900.

0000620-05.2009.403.6102 (2009.61.02.000620-6) - JOVELINO COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 714: Considerando que a data da concordância das partes com relação ao valor solicitado é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a sua transmissão, aguarde-se pela decisão definitiva no agravo de instrumento noticiado às fls. 716/719. Int.-se.

Expediente Nº 1333

PROCEDIMENTO COMUM

0010947-72.2010.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

LDC-SEV Bioenergia S/A (atual Biosev Bionergia S/A), na qualidade de sucessora da Companhia Açucareira Vale do Rosário S/A, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação ordinária contra a União objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Procedimento Administrativo nº 13855.000473/2007-82, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.3.08.000016-43, para que ao final seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes pertinentes aos débitos de IPI, referentes aos meses de janeiro/93 a junho/95 e, por consequência, determinado o seu cancelamento. Aduz que a empresa Companhia Açucareira Vale do Rosário, incorporada pela autora, exercia atividades empresariais de fabricação e comercialização de açúcar, situação que a colocava como contribuinte de IPI. Esclarece que, entendendo inconstitucional a aplicação da alíquota de 18% sobre a produção de açúcar, estabelecido pelo art. 2º (art. 3º), da Lei 8.393/91, ajuizou, em 03/07/1992, ação declaratória, distribuída sob o nº 92.0307082-6, distribuída inicialmente à 2ª Vara Federal e, posteriormente, redistribuída à 6ª Vara Federal, ambas em Ribeirão Preto, objetivando a declaração de inexigibilidade do aludido imposto. Informa que a referida ação encontra-se sobrestada aguardando julgamento do recurso extraordinário pelo STF, nos termos do art. 543-B do CPC, tendo sido julgada improcedente nas instâncias ordinárias. A referida ação foi precedida pela Medida Cautelar nº 92.0306098-7, onde foi requerido e deferido o depósito dos valores questionados referentes ao mencionado interstício (maio/92 a maio/95). Assevera que, em setembro de 1995, constatou equívoco da apuração dos valores questionados, uma vez que depositou não só o valor discutido naquela ação, relativo ao açúcar cristal standard cujo grau de polarização é de 99,3%, mas também valores correspondentes ao IPI relativo ao açúcar cristal com grau de polarização igual ou superior a 99,5%, cuja alíquota estabelecida era zero (TIPI cód. 17.01.99.99.00), razão pela qual requereu o levantamento dos depósitos judiciais que não se referiam ao objeto da demanda, o que, após manifestação da União, foi deferido pelo Juízo competente e os valores levantados em 05/12/1995. Narra, ainda, que, transcorrido prazo aproximado de 5 anos, a União requereu vista dos autos, remetendo-os, inclusive, para análise das Delegacias da Receita Federal de Franca e de Ribeirão Preto, vindo a saber, posteriormente, que fora inscrito em dívida ativa valores à título de IPI correspondentes aos períodos de 01/93 a 06/95 (nº 80.3.08.000016-43 - PA nº 13855.000473/2007-82), os quais, conforme apurado por empresa de consultoria, se referiam não só aos valores levantados, mas também parcela que permaneceu depositada naquela Ação Cautelar. Verbera que tal exigência não merece prosperar, uma vez que atingida pela prescrição. Sustenta, por fim, a higidez e regularidade do levantamento da parcela pertinente à produção de açúcar cristal, com grau de polarização 99,5% (superior, especial e especial extra), cuja alíquota figurava no patamar zero, batendo-se pela nulidade da CDA em relação aos valores depositados, com fulcro no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, bem como da indevida cobrança de encargos e multa, a qual se acaso fosse devida, deveria ser limitada ao patamar de 20% e não 30%, conforme constou daquele título. Juntou procuração e documentos (fls. 56/769). A liminar foi indeferida por meio da decisão encartada às fls. 771/772, atacada por agravo de instrumento noticiado às fls. 775/822. Citada, a União contestou reconhecendo a parcial procedência do pedido, apenas no que tange a diminuição do percentual da multa moratória de 30% para 20%, conforme consta do art. 61, 2º, da Lei 9.430/96. Rebate, de outro tanto, a alegada prescrição, sustentando que não só os aludidos depósitos obstavam a cobrança dos créditos tributários inscritos na CDA nº 80.3.08.00016-43, mas também decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 92.0301712-7, distribuído na 1ª Vara Federal local, que determinou a suspensão de sua exigibilidade, a qual vigorou até 21/06/2006, quando foi cassada pelo E. TRF das 3ª Região, sendo que, somente, em 14/08/2006, quando intimada, pode a União prosseguir com a cobrança. Alegou, também, a má-fé da autora, que nada mencionou acerca da existência da referida ação mandamental. Rebate a classificação dada pela autora à sua produção açucareira (standard, superior, especial e especial extra), bem como quanto ao grau de polarização (teor de sacarose do açúcar de 99,3% ou 99,5%), para o estabelecimento da alíquota aplicável ao produto tendo em conta a Resolução nº 2.190/96, do Instituto do Açúcar e Alcool, a qual somente indicava que se os açúcares fossem vendidos fora das especificações sofreriam uma redução no preço, esclarecendo que à época dos fatos o IAA não mais existia e a referida resolução não mais vigorava. Aduz que a indicação de classificação foi dada exclusivamente pela empresa nas notas fiscais de saída, classificando o produto no item 1701.11, indicando polarização inferior a 99,5%, não sendo crível o equívoco invocado pela mesma, pois trata-se de assunto rotineiro em usinas açucareiras. Assevera que para a autora sustentar sua tese, era necessário a perícia nos açúcares para comprovação de que possuíam grau de polarização igual ou superior a 99,5%, o que se tem por inviável dada a singeleza da situação (o açúcar vendido à época já foi consumido). Acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelos depósitos realizados nos autos nº 92.0306098-7, rebate os argumentos da autora sustentando que somente o depósito integral teria o condão de suspender sua cobrança, o que não se verifica no presente caso, ante, e inclusive, pelos levantamentos noticiados pela própria autora, o que não impediria a cobrança da exação em sua inteireza, incluindo o valor depositado. Por fim, pugna pelo não reconhecimento do ponto que se refere à multa, juros e encargos, dado que a autora não declinou pedido certo e determinado, batendo-se pela higidez dos mesmos conforme dispostos na CDA, requerendo a parcial procedência apenas para reduzir a multa moratória, devendo a autora suportar totalmente o ônus da sucumbência dada a mínima alteração na produção da prova pericial (fls. 852/939). Houve réplica. O requerimento para produção de provas foi indeferido. O feito foi sentenciado às fls. 1253/1260, julgando-se improcedente a demanda. Incomformada a autora apresentou recurso de apelação (fls. 1380/1548). A União apresentou contrarrazões às fls. 1553/1556. Sobreveio então Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 1567/1573) que, dando provimento ao recurso, assentou que: a) o juízo federal é competente para processar e julgar todos os pontos deduzidos na petição inicial; b) declarar nulas a sentença e a decisão que indeferiu o requerimento de produção de provas (fls. 1252); c) determinar a prolação pelo juízo a quo de decisão a respeito dos pedidos de provas e a realização de novo julgamento. Baixaram os autos a esse juízo, sendo determinada a produção da prova pericial (fls. 1579). Apresentado embargos de declaração pela autora (fls. 1583/1584), sobreveio decisão às fls. 1590 que facultou ao autor a apresentação de prova documental, as quais foram acauteladas em secretaria, conforme certidão de fls. 1599. O laudo pericial foi apresentado às fls. 1626/1672 (1673/1994) e o parecer do assistente técnico da autora às fls. 2001/2026. Por fim, manifestaram-se a autora (fls. 2027/2039) e a União (fls. 2041/2043). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC. I - A autora busca com a presente ação a declaração de inexistência de relação jurídica tributária referente à cobrança do IPI pertinente às competências de 01/93 a 06/95, uma vez que não mais seriam exigíveis, considerando o transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174, do CTN, sem que tenha havido qualquer ato de cobrança por parte da autoridade fiscal competente. Assevera que, entendendo inconstitucional a alíquota (18%) aplicável à produção de açúcar, ingressou com ação própria para afastar a referida exação (92.0307082-6), paralelamente a uma Ação Cautelar

exceção das notas fiscais acondicionadas na secretaria deste juízo, não foram colacionadas aos autos para embasar uma perícia contábil isenta e fidedigna à realidade, conquanto a decisão de fls. 1590 tenha facultada a apresentação de toda a documentação pertinente à elucidação dos fatos. Frise-se que, neste ponto, não há qualquer suspeita ou crítica ao trabalho do profissional nomeado para a realização da prova, mas sim apenas uma constatação que se revelou crucial para o resultado final da perícia. O fato é que não houve perícia sobre o produto comercializado pela autora realizada por entidade governamental, notadamente universidades federais ou estaduais, laboratório da Receita Federal, renomadas empresas de certificação e fundações, ou mesmo perícia técnica judicial sobre documentos elaborados naquele período que atestassem o grau de polarização do açúcar, que pudessem ser apreciados e considerados pelo visor judicial, os quais poderiam legitimamente desconstruir a presunção de legitimidade do ato administrativo fiscal que se baseou nas notas fiscais e declarações emitidas pela própria contribuinte (aqui na referência não é ao tipo do açúcar constante das notas, mas sim a classificação fiscal - código 170111). Ou seja, não se vislumbra como a prova pericial contábil realizada nestes autos, subsidiada por pareceres produzidos por empresa de consultoria na área de etanol e de auditoria, seriam capazes de atestar o grau de polarização do açúcar produzido pela autora nos anos de 1993 a 1995. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO DO AÇÚCAR PRODUZIDO PELA AUTORA NA SAFRA 2010/2011, NO CÓDIGO 1701.99.00 EX 01 - SACAROSE QUIMICAMENTE PURA - DA TIPI. A FIM DE OBTER A INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO DE IPI. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA: AUSÊNCIA DE PROVA PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO CAPAZ DE SUSTENTAR AS AFIRMATIVAS DA APELANTE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA USP E USADO COMO INÍCIO DE PROVA COM A PETIÇÃO INICIAL QUE SE APRESENTA COMO INSUFICIENTE: DOCUMENTO UNILATERAL, CUJAS CONCLUSÕES FORAM TIRADAS DE EXAME DE MATERIAL QUE NÃO SE SABE SE ERA O MESMO AÇÚCAR PRODUZIDO NA SAFRA 2010/2011. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Agravo retido não conhecido por falta de reiteração nas razões de apelação, conforme determina o art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Litispendência inexistente: a ação ordinária que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto e que inclusive já foi julgada pela 3ª Turma desta Corte, diz respeito a safra 2009/2010, ou seja, safra diversa da que é objeto desta relação jurídica processual, como a própria Fazenda Nacional admite, não havendo triplíce identidade a caracterizar litispendência alegada nas contrarrazões. 3. A TIPI não definiu o que seria sacarose quimicamente pura, tratando apenas do açúcar em bruto na Nota de Subposições nº 1, estabelecendo tratar-se do açúcar que contém, em peso, no estado seco, uma porcentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5°. Com base nesta Nota de Subposição da TIPI, a parte autora defende que todo açúcar de polarização de 99,5° ou acima disso, seria considerado sacarose quimicamente pura; porém trata-se de interpretação realizada pela autora, já que, ressalte-se, a TIPI não definiu sacarose quimicamente pura. 5. Caso em que cabia à autora, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus de comprovar em Juízo que o açúcar por ela produzido na Safra 2010/2011 é sacarose quimicamente pura. 6. Insuficiência para o fim pretendido de documento unilateralmente obtido e trazido com a inicial (Certificado de Análise nº 01-05/10, emitido pela Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, da USP) que atesta que a amostra de açúcar que deu entrada naquele laboratório em 06.05.2010 oriundo da Usina Santa Isabel S.A., tem polarização de 99,65°. 7. O certificado atesta apenas a polarização da amostra apresentada (99,65°), mas não afirma que se trata de sacarose quimicamente pura; além disso, embora conste do certificado que a amostra de açúcar deu entrada no laboratório em 06.05.2010, não se pode afirmar com certeza que se trata de açúcar da Safra 2010/2011, objeto destes autos; não bastasse isso, o documento foi unilateralmente produzido, sem submissão ao contraditório, e ainda contempla a seguinte observação: A presente análise tem valor restrito à amostra recebida no laboratório. A identificação da amostra é de exclusiva responsabilidade do remetente. 8. Salta aos olhos que cabia à parte interessada promover a produção de prova pericial nestes autos a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito. No entanto, através da petição de fls. 143/144, expressamente requereu a urgência no julgamento da presente demanda, julgando-se pela sua procedência tendo-se em vista a prova apresentada na petição inicial, bem como pelos acórdãos favoráveis já anexados a petição anteriormente protocolada. Ou seja: taxativamente a autora/apelante desistiu de produzir qualquer prova, confiando apenas em...acórdãos favoráveis já anexados a petição anteriormente protocolada; vale dizer, desdenhou qualquer oportunidade de postular seriamente a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório que acabasse por cancelar o quanto alegado na inicial. (AC 00066588420104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/12/2014 ..FONTE_PUBLICACAO..) (Grifamos) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IPI. EMPACOTAMENTO DE AÇÚCAR. IDENTIFICAÇÃO COM PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. LEI N.º 8.393/91 E DECRETO N.º 420/92. ISONOMIA. ESSENCIALIDADE E SELETIVIDADE. NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ÍNDICE DE POLARIZAÇÃO DO AÇÚCAR. PROVA TÉCNICA NÃO REALIZADA. OMISSÃO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC). 1. Dispunha o artigo 4º, do regulamento do IPI vigente à época, que caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou acondicionamento). 2. O processo de empacotamento do açúcar, de forma a torná-lo viável para a exposição à venda, configura processo de industrialização passível de incidência do imposto. 3. O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, já reconheceu a constitucionalidade da Lei n.º 8.393/91 e do Decreto n.º 420/92, em razão da natureza extrafiscal do IPI, que possibilita a adoção de alíquotas diferenciadas e impede a configuração de ofensa aos princípios da isonomia, seletividade e capacidade contributiva. 4. Não se evidencia qualquer ofensa ao princípio da não-cumulatividade, uma vez que a Autora não foi impedida pelo Fisco de compensar o quanto devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. 5. Quanto à alegação de que deveria ser aplicada alíquota zero a título de IPI, em razão do açúcar adquirido pela Autora estar classificado como cristal especial extra, cumpre destacar que não foram apresentadas provas aptas a atestar a alegada porcentagem de sacarose média de 99,8° a 99,9° do produto. 6. Na espécie, a prova técnica era imprescindível para o atendimento do pleito autoral, competindo ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu alegado direito (art. 333, I, do CPC). 7. Apelação desprovida. (APELAÇÃO 00055490719974013500, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:04/12/2013 PAGINA:218.) (Grifamos) Cumpre ainda registrar que, inicialmente, a União foi contrária ao levantamento dos valores ocorridos nos autos da Medida Cautelar nº 92.03.06098-7, conforme constou às fls. 347, consignando que eventual erro na classificação aludida pela autora poderia ser verificado no julgamento da ação principal. Ação nº 92.0301712-7 foi julgada em sede de recurso de forma contrária ao interesse da autora, reconhecendo-se a constitucionalidade e higidez da exação na alíquota de 18%, conforme previsão contida no art. 2º da Lei nº 8.393/91 (fls. 586/591). Frise-se ainda que a autora, então Cia. Açucareira Vale do Rosário, teve declarada a improcedência da demanda em que discutia a higidez do tributo ora questionado (feito nº 92.0307082-6), tendo este magistrado atuado como relator convocado pelo E. TRF da 3ª Região em sede de apelação, nos termos do voto reproduzido às fls. 596/600. Em consulta ao sítio do C. STF, verifica-se que o Rext nº 591.145 foi julgado em 05/04/2017 e, por unanimidade de votos, reconheceu a constitucionalidade da exação em comento, pela sistemática do art. 543-B do antigo CPC (atual art. 1.036). Não se omite, ademais, que no bojo da medida cautelar mencionada, houve manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional consentindo com o levantamento dos valores (fls. 352), todavia, ressaltou tratar-se de ato voluntário que permitiria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em razão disso, descoberto de garantias, o débito tributário foi inscrito e está sendo exigido em sede de execução fiscal. Destaque-se, ademais, que após o levantamento dos depósitos realizados, a União passou a solicitar vista dos autos (fls. 376, 379 e 388/395) justamente para que fossem adotadas providências administrativas que objetivavam a proteção do crédito tributário envolvido, dando ensejo ao PAF nº 13855.000473/2007-82 (fls. 470/484). Não se pode deixar de consignar o estranhamento deste julgador ao se separar com a anuência do levantamento de depósitos vultosos pela Fazenda Nacional, antes mesmo de uma decisão definitiva nos autos principais, ante a apresentação de um parecer técnico apresentado pela própria parte interessada que indicaria o recolhimento a maior de tributo que estava discutindo. Por fim, consignem-se que sobre a questão da divergência entre a declaração do contribuinte e a condição de não incidência do IPI em razão do seu não enquadramento ao que estabelecido pelo Decreto nº 97.410/88, em se tratando de produto comercializado há vários anos, não se mostra viável, sequer por meio de diligência, a verificação da veracidade das alegações. Igualmente, não faz qualquer sentido cogitar erro no enquadramento quando a própria autora tenha ajuizado demandas em que discute a constitucionalidade da aplicação da alíquota de 18% a título de IPI. IV - No tocante à aplicação do percentual da multa aplicada, verifico que a União, em sede de contestação, reconheceu o equívoco e já retificou a CDA nº 80.3.08.000016-43, reduzindo-a de 30 para 20%. Os juros moratórios e demais encargos cobrados, decorrem da própria ausência de recolhimentos do tributo na forma e no prazo legalmente estabelecidos. V - Com relação à suspensão da exigibilidade em razão dos valores ainda depositados nos autos nº 92.0306098-7, não há como aferir se o montante corresponde à totalidade do crédito, mostrando-se, diante do levantamento ali formalizado, muito pouco provável. A mera indicação de comprovantes de depósitos (fls. 258/259, 266 e 270) não conduz ao entendimento de que tais valores corresponderiam ao montante devido. Assim, diante da ausência de elementos que conduzam a um entendimento favorável ao pleito autoral, não verifico a condição estabelecida pelo art. 151, II, do CTN para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Acresça-se que a suspensão da exigibilidade concedida nos referidos autos deve ser sustentada pela parte interessada no próprio feito em que realizados os depósitos, não cabendo a este juízo, que não tem acesso às decisões e ao pé do referido feito, se inscruir em decisões proferidas por juízo distinto. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 487, I). Condeno a autora na litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, II, do Estatuto Processual Civil, sobretudo para restaurar a dignidade da justiça (art. 139, III, disp. cit.), bem ainda em homenagem aos princípios da boa-fé, da lealdade e da verdade que se devem pautar as partes e seus procuradores no curso do processo (art. 5 e 77, incisos II, disp. cit.), que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 81, do citado diploma legal. Custas, na forma da lei. Honorários fixados em 3% sobre o valor da causa em prol da União, atualizados até efetivo pagamento, considerando a autoria sucumbente em maior parte (CPC: art. 85, parágrafos 2º e 3º, V, c.c art. 86, parágrafo único). P.R.I.

0004545-33.2014.403.6102 - REIS BELCHIOR DA SILVA (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Reis Belchior da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008078-97.2014.403.6102 - LUIZ CARLOS GONCALVES (SP340336A - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luiz Carlos Gonçalves, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados na atividade rural sem registro em CTPS e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional a partir da data do requerimento administrativo, 24.07.2012. Afirma que exerceu atividades rurais, como lavrador, sem registro em CTPS, no período de 10/03/1975 a 06/06/1990, o qual, se somado aos demais vínculos laborados nos interregnos de: 07/06/1990 a 17/10/1990, laborado para o Condomínio Edifício Tocantins; de 22/01/1991 a 07/01/2008, para Santa Clara - Ind. Produtos Alim. Ltda.; de 05/08/2008 a 18/09/2008, para EFS Comércio e Empreiteira Ltda.; e de 08/12/2008 a 23/07/2012, para o Condomínio Chácara Hípica, lhe garantiria o direito à percepção do benefício. O requerimento administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/155.109.359-3, foi indeferido. Postulou a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente concessão do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pugnou, ainda, pela produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, deferido às fls. 57. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 60/77, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, aduz que não foram apresentados indícios de prova material, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Observou, ainda, em caso de procedência, que a data do início do benefício deverá ser fixada na data da publicação da sentença. Houve réplica. As fls. 118, determinou-se que o autor esclarecesse seu pedido, face às incongruências ali assentadas, sobre vindo manifestação às fls. 122/124. A ação foi julgada improcedente (fls. 126/128). O autor apelou da sentença, sendo acolhido o recurso para possibilitar a realização da prova testemunhal objetivando o reconhecimento de períodos laborados na atividade rural sem registro em CTPS e assim preencher os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Expediu-se carta precatória para realização da prova testemunhal. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 179/218) sobre os quais o INSS se manifestou à fl. 220 verso, permanecendo o autor silente (fl. 221). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. A ação é improcedente. I In casu, decidiu o E. Tribunal no V. Acórdão proferido às fls. 160/163 que, a cópia da certidão de nascimento e de casamento do autor, na qual seu genitor está qualificado como lavrador (fl. 28), tem validade para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432). Desta feita, uma vez que não foi designada audiência de instrução e julgamento para ampliar a eficácia probatória referente à atividade rural exercida pelo autor, entendeu a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora Lucia Ursua que houve cerceamento de defesa e reconheceu a nulidade da sentença, determinando que os autos retornassem a Vara de origem para que a prova testemunhal fosse produzida, e, por fim, prolatada nova sentença (fls. 160/163). O período controvertido (rural sem registro em CTPS) situa-se entre 10/03/1975 a 06/06/1990. Nesse quadro, o conjunto probatório apresentado pelo autor, consubstanciado nos indícios de prova material, seriam ao nuto da Superior Instância, suficientes a preencher o requisito legal e autorizar a análise dos testemunhos conforme preconiza o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91. Inquiridas, através de ato de precatório, em audiência realizada em 06/02/2017, ausente o procurador do INSS, as testemunhas arroladas à fl. 07 foram advertidas e compromissadas pelo juízo, que passou a palavra diretamente à advogada do autor para perguntas. Declararam que: 1 - José Soares Nogueira Filho: disse conhecer o autor desde 1972 porque as famílias eram vizinhas. Em 1974 arrendou seu sítio para a família do requerente. O autor laborou na roça ao lado do seu genitor até 1990 quando foi para cidade e o pai do autor permaneceu no sítio ainda por mais seis anos. 2 - Eutímio Alci Guergoletto afirmou conhecer o autor praticamente a vida toda. Ele morou na propriedade do avô materno até 1970. Após, mudou-se para o sítio do Sr. José Soares Nogueira Filho em meados de 1970 onde permaneceu até 1989/1990. Aduziu também que não se lembra de tê-lo visto na cidade exercendo qualquer atividade. 3 - Irineu José Guergoletto disse conhecer o autor desde a tenra idade. Ele morava no sítio do avô, Seu Angelo Pinto, onde cultivavam café. Todos os filhos trabalhavam na lavoura. Em 1973 o autor se mudou com a família para a propriedade do Sr. José Soares Nogueira Filho onde continuou a exercer a mesma atividade na lavoura até meados de 1990, quando se casou e se mudou para Ribeirão Preto. Nunca soube se o autor possuía outra atividade enquanto permaneceu em Abatã além daquela exercida no sítio onde laborava com a família. O cotejo entre o início de prova material apresentada e os depoimentos das testemunhas não autoriza o reconhecimento do tempo de serviço pretendido. De fato, verifica-se que as duas certidões afirmam nascimento em domicílio no Município de Abatã e residência no mesmo domicílio, quando das núpcias. Silente quanto a nascimento/residência em zona rural, detalhe este comum nestas certidões, nas quais ressaltado residindo na zona urbana, nesta cidade; em zona rural, nesta cidade, ou vice-versa. Quando do nascimento, o genitor ainda não trabalhava na propriedade arrendada junto à segunda testemunha, fato que somente veio ocorrer nove anos depois. Os depoimentos também não se harmonizam totalmente, no tocante ao local onde foram residir: em Abatã - PR ou em Ribeirão Preto. É certo que as testemunhas poderiam ser indagadas com maior amplitude em ordem a abarcar a prova oral desde o nascimento até o casamento, incluindo residência, na propriedade da segunda testemunha ou na cidade. Também não se descarta que a segunda testemunha afirma ter arrendado a propriedade ao genitor de Luiz Carlos, donde que a cópia deste ajuste seria a mais adequada ao ponto. Da mesma forma, documentos escolares contemporâneos, constantes de seu prontuário e indicativos da profissão dos genitores, especialmente se atestados por Grupos/Ginásios rurais. Oportunizo girar que o labor se deu a 418 Km desta Subseção, sendo as testemunhas ouvidas por meio de carta precatória, quadro que recomenda maior prudência do julgador com vistas a evitar a propagação de fraudes nestes benefícios previdenciários, sobretudo nos dias em que se vão, quando na pauta legislativa mudanças nesta seara. Note-se que as perguntas foram feitas diretamente pela advogada do autor, sem maiores aprofundamentos, limitando-se a questionamentos superficiais, embora as testemunhas fossem conhecidas de muitos anos do autor e sua família. Certamente poderiam dar outros detalhes em ordem a robustecer os depoimentos, mas não foi o que ocorreu. Neste contexto, como o princípio de prova material e a prova testemunhal não se mostraram suficientes para demonstrar a atividade de rurícola do autor no período indicado, é mister o desacolhimento da pretensão quanto ao ponto. II ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354, do CPC-15). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerada o trabalho desenvolvido pelo patrono do réu e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ficando porém, suspensa a sua execução enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0008929-68.2016.403.6102 - ADEMIR APARECIDO FILADELFO DE ANDRADE(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 125/128, requerendo a implantação do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (07/05/2015), não obstante continuar a exercer atividade laborativa sujeita ao agente nocivo na mesma empresa em que teve o período discutido reconhecido como especial. É o breve relato. DECIDIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações. Segundo se colhe da sentença embargada, o magistrado sentenciante, após abordagem interpretativa sobre as normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie, consignou a inviabilidade da implantação do benefício com data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego a teor do disposto no 8º do artigo 57 e artigo 46 da Lei nº 8.213/91. Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contornos infringente, objetivando, na verdade, rejuizamento da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso ajuizado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da obscuridade alegada, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0013061-71.2016.403.6102 - MANOEL MEIRA DO NASCIMENTO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 112/116, apontando omissão relacionada a ausência na parte dispositiva quanto ao reconhecimento da conversão dos períodos comuns em especiais de 04.05.1983 a 29.08.1983, 01.09.1983 a 07.08.1984, 01.08.1984 a 30.11.1984, 08.04.1985 a 29.08.1985 e 09.12.1985 a 26.04.1986. É o breve relato. DECIDIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento, é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, há omissão no dispositivo quanto ao reconhecimento da conversão dos períodos comuns em especiais. Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 1022, II e art. 494, II, ambos do CPC-2015, passando a acrescentar à sentença como segue: Fls. 116(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação. Índice de Datas No período Atividades Profissionais Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias LAVÍNIA LESSA MARTINS 0,71 04/05/1983 29/08/1983 0 2 23 ELÍDIO MARCHESI FILHO 0,71 01/09/1983 07/08/1984 0 8 2 FRANCISCO BELEZINI 0,71 01/08/1984 30/11/1984 0 2 26 AGRO PECUÁRIA SANTA CATARINA 0,71 08/04/1985 28/09/1985 0 4 3 SERGEL SERV. AGRIC. GERAIS E TRANSP. LTDA 0,71 09/12/1985 26/04/1986 0 3 8 LOMIL LOCAÇÃO DE MÁQ. E MAT. IND. LTDA 1 09/09/1996 10/05/1997 0 5 27 TOTAL 2 2 29 Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

0001246-43.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004898-39.2015.403.6102) SANTA LYDIA AGRICOLA S/A X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário em que se objetiva a anulação de decisão administrativa proferida pela Receita Federal do Brasil que indeferiu os pedidos formulados pelas autoras no sentido de quitar débitos tributários incluídos em regime especial de parcelamento (Leis nº 12.431/2011, 12.996/2014 e 13.043/2014) valendo-se de créditos reconhecidos na ação nº 0002150-23.1990.4.013400, que tramita pela 5ª Vara Federal do Distrito Federal de onde extrai o precatório judicial. Relata ainda que o indeferimento da amortização de débitos tributários por meio do precatório, culminou no indeferimento da inclusão dos débitos no parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009 (reaberto pela Lei nº 12.996/2014), o qual exigia o pagamento, em dinheiro, de percentual fixado sobre o total do débito. Sustentam que o art. 33 da Lei nº 11.043/2014 autorizou o contribuinte a promover a quitação dos débitos tributários parcelados utilizando-se de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, desde que promovesse o pagamento em espécie de 30% do saldo do parcelamento (4º, do referido dispositivo). Valendo-se do que autoriza o art. 43 da Lei nº 12.431/2011 indicou o valor do precatório como pagamento, entendendo cumprida a exigência legal. Assevera, no entanto, que a Receita Federal indeferiu o pleito, sob os argumentos de que: a) a lei impõe o pagamento em dinheiro; b) não há autorização na Lei nº 12.431/2011 para a amortização pretendida, apenas prevista na Lei nº 11.941/2009; c) inexistia previsão legal para a conjugação dos benefícios (prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL X pagamento antecipado para redução do saldo devedor) e; d) há penhoras no precatório indicado pelas contribuintes. Afirma, todavia, que há previsão legal para o gozo dos benefícios que pleiteia e que é legal a sua negativa. Apresentam planilha discriminando que o valor do precatório é de R\$ 171.998.502,06, que as penhoras incidentes sobre este remontam a R\$ 137.956.113,62 e que para o cumprimento das regras do parcelamento gira em torno de R\$ 68.034.025,24, alegando, por fim, que as penhoras não recaem sobre os débitos que pretendem parcelar. Assente-se que a presente ação foi distribuída 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, por decisões encartadas às fls. 126/9/1291 e 1374/1376, não verificaram qualquer justificativa para a distribuição por prevenção, declinou da competência para este juízo, considerando que foram distribuídas ações semelhantes, as quais foram extintas sem julgamento de mérito por desistência das ora autoras. Suscitado o conflito de competência, decidiu o C. STJ pela competência desse juízo (fls. 1395). Citada, a União contestou (fls. 1232/1243) sustentando que, embora as autoras tenham aderido ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/09, tomaram-se inadimplentes e foram excluídas do benefício. Afirma que após a exclusão, embora tenham sido editados novos diplomas legais que autorizavam o uso do crédito de precatório e a amortização de prejuízo fiscal (Lei nº 12.431/11) e base negativa de CSLL para a amortização do débito consolidado, condicionando ao pagamento de 30% do valor do saldo em dinheiro (Lei nº 13.043/14), a autora busca o benefício concedido em uma lei para cumprir o requisito de outra. Além disso, diz que sob o precatório indicado pesam inúmeras penhoras, defendendo a improcedência da ação. Houve Réplica. As fls. 1395/1396 foi juntado telegrama proveniente do C. STJ, que declarou a competência deste juízo para o processamento e julgamento da presente demanda. Cientificadas as partes, manifestou-se a autora às fls. 1403/1415. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. A ação é improcedente. Vejamos as disposições legais em que a autora baseia o seu pedido: Lei nº 12.431/11 Art. 43. O precatório federal de titularidade do devedor, inclusive aquele expedido anteriormente à Emenda Constitucional no 62, de 9 de dezembro de 2009, poderá ser utilizado, nos termos do art. 7º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, para amortizar a dívida consolidada. Lei nº 13.043/14 Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladoras e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. 2º Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento. 3º Os créditos das empresas de que tratam os 1º e 2º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios. 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições: I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. As autoras formularam os seguintes requerimentos: I) amortização dos débitos tributários incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, tendo em conta a permissão contida na Lei nº 13.043/2014, com créditos de precatório; II) amortização com o mesmo precatório de parte dos débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, no prazo e nas condições exigidas pela Lei nº 13.043/2014 (30% do saldo do débito - 4º, I, do art. 33, do referido diploma legal). É forçoso notar que a parte autora busca uma conjugação das leis que trataram de diversos parcelamentos ao longo do tempo, buscando alcançar os melhores benefícios estabelecidos em cada uma das Leis. Tal conclusão emerge da análise literal dos textos normativos, iniciando-se pela Lei nº 12.431/11, que, dentre outras matérias tributárias, autorizou em seu art. 43 a amortização de dívida consolidada com precatório federal expedido em nome do devedor, seja ele empresa controladora, controlada ou coligada, em relação a outras empresas componentes de um mesmo grupo econômico. Como é possível notar, trata-se de norma que objetivou a liquidação de passivos existentes ao tempo da edição da lei, notadamente débitos parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009, conforme referência contida no próprio dispositivo legal (para amortizar a dívida consolidada). Cabe frisar que, segundo informou a União, a adesão pelas empresas autoras ao parcelamento tratado pela referida Lei, havia sido rescindido anteriormente ao advento desse novo diploma legal, em razão de inadimplência. Registre-se que essa afirmação não foi refutada pela autora, tornando-se, pois, incontroversa. Alega a autora que se valeu da reabertura do prazo do parcelamento referido pela Lei nº 12.996/2014. Entretanto, para que pudesse optar pelas modalidades dispostas na referida Lei, cumpriria-lhe a antecipação de um percentual sobre o total da dívida que variava de 5 a 20% a depender do volume do crédito tributário pendente. Vejamos a redação original do mencionado diploma legal: Art. 2º Fica reaberto, até o último dia útil do mês de agosto de 2014, o prazo previsto no 12º do art. 1º e no art. 7º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18º do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas nos arts. 1º e 3º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, dar-se-á mediante: I - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); II - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) I - antecipação de cinco por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) II - antecipação de dez por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) III - antecipação de quinze por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Medida Provisória nº 651, de 2014) IV - antecipação de vinte por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 3º Para fins de enquadramento nos incisos I ou II do 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. 4º As antecipações a que se referem os incisos I e II do 2º poderão ser pagas em até 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, a partir do mês do pedido de parcelamento. 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e (...) Como se verifica, a norma em comento trazia a forma e os prazos para a adesão e, conquanto fizesse remissão ao diploma anterior, exigiu para que se formalização a adesão o pagamento do percentual estabelecido sobre o montante da dívida, até o último dia útil do mês de agosto de 2014, o que não se verificou no presente caso, até porque as autoras buscaram na Lei subsequente o prazo para aderir ao parcelamento e na Lei antecedente o dispositivo que autorizava o pagamento do percentual inicial por meio de precatório. Como se isso não bastasse, o benefício (parcelamento) previsto na Lei nº 13.043, editada em 13/11/2014, fez expressa menção ao pagamento de, no mínimo, 30% do saldo do parcelamento em espécie (art. 4º, do art. 33). Ao que se extrai a redação do dispositivo não deixa qualquer dúvida acerca da condição oponível ao contribuinte interessado no abatimento dos débitos nos moldes ali estabelecidos. Imperioso também consignar o que disposto no 1ºº do referido dispositivo legal, segundo o qual aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos arts. 1º a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos 1º a 3º do art. 7º daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do 4º deste artigo. (grifamos) Nota-se que tal disposição sepulta qualquer dúvida ainda passível de persistir. Consigne-se que a lei vige durante o espaço de tempo e neste período a sua eficácia é plena. Mas, ao ser extinta, revogada por outra lei ou exaurida a sua eficácia, como se verifica no caso em apreço, esgotam-se seus efeitos. Não se desconhece que enquanto teve vigência, os fatos ocorridos em sua época subordinaram-se ao seu reinado e às normas por ela estabelecidas. Há, porém, exceções, que no Direito Tributário podem ser visualizadas no artigo 106 do CTN, onde estabelecidos casos excepcionais em que os efeitos de uma lei nova repercutem em um tempo já passado, mesmo após a lei exaurida. Tais exceções, todavia, não podem ser entendidas literalmente como leis de ações retroativas, pois, na verdade, lei nenhuma tem a força de retroagir seus efeitos em função, inclusive, do princípio constitucional da legalidade. Caso contrário, faltarão ao ordenamento jurídico a segurança jurídica que permeia o Estado de Direito, deixando todos sem saber o que pode ou não fazer em determinado tempo e espaço. Todos estariam à mercê de atos futuros e das possíveis mudanças dos humores do legislador. No presente caso, as autoras buscam beneficiar de norma cujos efeitos já se exauriram em benefício único e exclusivo seu, em flagrante vantagem aos demais contribuintes que cumpriram suas obrigações fiscais dentro do prazo legal ou mesmo aqueles que aderiram ao benefício do parcelamento na forma e tempo estabelecido pelos diversos diplomas que se sucederam. A criação de parcelamentos tributários pelo Estado insere-se no âmbito da atuação do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, nos termos do art. 174, caput, da Constituição Federal, na medida em que incentiva a atividade econômica, ao permitir aos empresários a regularização de suas empresas e a continuação das atividades, em benefício da livre iniciativa, bem como da livre concorrência (CF, art. 1º, IV, e art. 170, caput, IV, e par. 1º). Todavia, no tocante ao regime jurídico do parcelamento tributário, fixou através da norma insculpida no art. 155-A do Código Tributário Nacional, que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Ademais, a adesão do contribuinte a programa de parcelamento de débitos é uma faculdade do sujeito passivo, que reclama a observância das condições ali impostas, que são tidas como aceitas de forma plena e irretroativa. Nesse contexto, dos diplomas legais mencionados trouxeram os elementos essenciais ao gozo do benefício fiscal cumprindo aos contribuintes a obediência à forma, objeto, requisitos e condições, sem os quais não poderá usufruir das benesses ali estabelecidas. Fora dessas condições e ultrapassada a eficácia da norma, não há qualquer direito a ser reclamado. A par disso tudo, some-se o fato de que pesa sobre o precatório oferecido como pagamento, no montante de R\$ 171.998.502,06, penhoras incidentes que remontam a R\$ 137.956.113,62, de modo que para o cumprimento das regras do parcelamento, que segundo a própria autora gira em torno de R\$ 68.034.025,24, necessitaria de crédito em precatório no valor de R\$ 205.990.138,86, mostrando-se, pois, insuficiente para os fins pretendidos. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 487, I). Custas, na forma da lei. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa em prol da União, atualizados até efetivo pagamento (CPC: art. 85, parágrafos 2º e 3º). P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004587-82.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Márcio Alexandre dos Santos nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015030-83.2000.403.6102 (2000.61.02.015030-2) - TRANSPORTADORA OSCAR DE AQUINO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA OSCAR DE AQUINO LTDA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face da Transportadora Oscar de Aquino Ltda nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

Expediente Nº 1667

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003896-73.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009022-17.2005.403.6102 (2005.61.02.009022-4)) ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X NEWTON LUIZ LOPES DA SILVA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, somente para determinar a redução do percentual da multa aplicada, nos termos da Lei n. 9.430/96. Tendo em vista o falecimento do embargante sr. Newton Luiz Lopes da Silva, noticiado nos autos principais, determino que a parte interessada promova a regularização da representação processual, nos termos do artigo 76 do CPC/2015, no prazo de 30(trinta) dias. Condeno os embargantes em honorários, pro rata, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004171-85.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009224-18.2010.403.6102) ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001846-06.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303148-61.1994.403.6102 (94.0303148-4)) CELSO PERDIZA - ESPOLIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo o embargante permanecer no polo passivo da execução fiscal n. 0303148-61.1994.403.6102. Condeno o embargante em honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desanquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002244-50.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004385-76.2012.403.6102) ASSISTEC-COM.ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIP/IND.LTDA-ME-(SP121275 - CLELIO VALDIR TONETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0004385-76.2012.403.6102. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002511-22.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006153-37.2012.403.6102) CICAL VEICULOS LTDA(GO023876 - LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0006153-37.2012.403.6102. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desanquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005462-86.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311097-34.1997.403.6102 (97.0311097-5)) MARIO CAMBRA(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para tornar insubsistente a penhora que recaiu sobre fração ideal do imóvel matriculado sob os n. 33.857 do 2º CRI de Ribeirão Preto, efetuada nos autos n. 0302671-33.1997.403.6102. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência apresentada à fl. 120 dos autos da execução fiscal de n. 0302671-33.1997.403.6102, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC. Transitada em julgada a sentença, expeça-se mandado para que seja excluída a averbação de penhora n. 9, no que se refere à matrícula de n. 33.857. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0302671-33.1997.403.6102 e 0311097-34.1997.403.6102. Oportunamente, desanquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005464-56.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302685-17.1997.403.6102 (97.0302685-0)) MARIO CAMBRA(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que estes embargos posteriores versam integralmente sobre a matéria anteriormente alegada nos primeiros embargos à execução, inclusive, tendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V do CPC/15, em face da ocorrência de litispendência. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência apresentada à fl. 120 dos autos da execução fiscal de n. 0302671-33.1997.403.6102, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC, suspensa a exigibilidade na forma do art. 98, 3º, também do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005465-41.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302671-33.1997.403.6102 (97.0302671-0)) MARIO CAMBRA(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que estes embargos posteriores versam integralmente sobre a matéria anteriormente alegada nos primeiros embargos à execução, inclusive, tendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V do CPC/15, em face da ocorrência de litispendência. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência apresentada à fl. 120 dos autos da execução fiscal de n. 0302671-33.1997.403.6102, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC, suspensa a exigibilidade na forma do art. 98, 3º, também do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000936-71.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300716-64.1997.403.6102 (97.0300716-3)) SERGIO ASTOLFO ISSAS(SP158475 - EVANDRO CASTILHO MEDICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009657-12.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-52.2016.403.6102) CANAFLEX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - ME(SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001928-95.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306636-53.1996.403.6102 (96.0306636-2)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP214519 - FLAVIA VIEIRA CARVALHO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Trata-se de embargos à execução ajuizada pela INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOPERIAS RIBEIRÃO PRETO em face da FAZENDA NACIONAL. Intimada para emendar a inicial à fl. 221, a embargante ficou inerte. Dessa forma, a extinção destes embargos é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos, indeferindo a petição inicial, na forma do art. 485, I, do CPC. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao Arquivo.

0004625-89.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-46.2017.403.6102) D J S EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP300821 - MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES E SP308568A - ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Diante do exposto, tendo em vista que não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 485, IV do CPC/15. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 0000334-46.2017.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004687-32.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010621-05.2016.403.6102) PAULO AUGUSTO FERREIRA X WALTER AUGUSTO FERREIRA JUNIOR X AMAURI AUGUSTO FERREIRA(SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial em face da manifesta ilegitimidade dos embargantes e REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo art. 485, VI, c/c 918, II, do CPC/15. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 0010621-05.2016.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004785-17.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-65.2017.403.6102) EQUIPALCOOL SISTEMAS EIRELI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005040-48.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310084-68.1995.403.6102 (95.0310084-4)) NATHALIA CUNHA BORIN X MARIA JULIA CUNHA BORIN - INCAPAZ X SELMA DE ASSIS CUNHA(SP274526 - ALINE LEMOS REIS BIANCHINI E SP315068 - MARCELO BIANCHINI LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068184 - PLINIO LUCIO LEMOS REIS E SP171696 - ALEXANDRE TAMBURUS RISSATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para levantar a penhora que recaiu sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel registrado sob n. 36.596 do 2º CRI nos autos principais em apenso (fls. 186-187 da execução fiscal). Sem condenação em honorários, pois a constrição decorreu de fato imputável às próprias embargantes. Tendo em vista que a embargante Maria Júlia Cunha Borin atingiu a maioria durante a tramitação deste feito, intime-se, também por este ato, para que junte aos autos o instrumento do mandato, procuração, no prazo de 30 (trinta) dias. Transitado em julgado estes embargos, oficie-se ao Cartório do 2º CRI local para fins de cancelamento da averbação de penhora n. 4, que incidu sob a matrícula n. 36.596. Concedo às embargantes os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, cumpra-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001930-07.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007433-24.2004.403.6102 (2004.61.02.007433-0)) MARCOS DE TOLEDO PIZA SCHROEDER X MARIA LUIZA MONTEIRO SCHROEDER(SP025664 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para levantar a penhora que recaiu sobre o imóvel sob n. 93.179 do 1º CRI nos autos principais em apenso (n. 2004.61.02.007433-0). Sem condenação em honorários, pois a constrição decorreu de fato imputável aos próprios embargantes. Oportunamente, cumpra-se, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001931-89.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-19.2007.403.6102 (2007.61.02.003456-4)) MARCOS DE TOLEDO PIZA SCHROEDER X MARIA LUIZA MONTEIRO SCHROEDER(SP025664 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para levantar a penhora que recaiu sobre o imóvel sob n. 93.179 do 1º CRI nos autos principais em apenso (n. 2007.61.02.003456-4). Sem condenação em honorários, pois a constrição decorreu de fato imputável aos próprios embargantes. Oportunamente, cumpra-se, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0302255-41.1992.403.6102 (92.0302255-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 188), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora da fl. 24. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.P.R.I.

0302871-79.1993.403.6102 (93.0302871-6) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE SABONETES N MLTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de IND/ DE SABONETES N MLTDA, objetivando a cobrança de PIS. Os embargos à execução foram julgados procedentes em primeira instância, em virtude do reconhecimento da prescrição (fls. 19/26), tendo o E. TRF3 dado parcial provimento à apelação, tão-somente para majorar os honorários advocatícios, transitando em julgado (fls. 42/50). Desta forma, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora da fl. 16. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0315965-26.1995.403.6102 (95.0315965-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 207), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora da fl. 193. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.P.R.I.

0304034-21.1998.403.6102 (98.0304034-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUTO TAPECARIA DOIS IRMAOS LTDA(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 165), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Tendo em vista a penhora no rosto destes autos à fl. 161, proceda-se à transferência do valor remanescente para os autos n. 0002808-58.2015.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.P.R.I.

0003334-50.2000.403.6102 (2000.61.02.003334-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUTORA PAGANO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 45), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre os bens imóveis mencionados às fls. 158, 313 e 379, mediante a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Santa Rita do Passa Quatro-SP. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.P.R.I.

0011652-22.2000.403.6102 (2000.61.02.011652-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CRETA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.P.R.I.

0001238-91.2002.403.6102 (2002.61.02.001238-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARLOS MAGNO ALVES ME(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILLI)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.P.R.I.

0005922-59.2002.403.6102 (2002.61.02.005922-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RESTAURANTE E CHOPERIA FLERTH LTDA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.P.R.I.

0008052-22.2002.403.6102 (2002.61.02.008052-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUTORA PAGANO LTDA(SP183834 - DORACI DE FATIMA DA SILVA BOBOJC E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 56/57), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.P.R.I.

0009793-97.2002.403.6102 (2002.61.02.009793-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUTORA PAGANO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 72/73), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.P.R.I.

0000839-28.2003.403.6102 (2003.61.02.000839-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X CIA-SERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 76 e 86), em face do pagamento de parte do débito, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução no que se refere à CDA n. 32.234.723-8, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Quanto à CDA n. 32.234.728-9, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 86. Custas ex lege.P.R.I.

0013790-54.2003.403.6102 (2003.61.02.013790-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OFTALMO CENTER RIBEIRAO PRETO S/C LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.P.R.I.

0001374-20.2004.403.6102 (2004.61.02.001374-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MAXICOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA-ME(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 106/108), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.P.R.I.

0007326-43.2005.403.6102 (2005.61.02.007326-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO SA X CONSTANTINO ATHANASIO SARANTOPOULOS X GEORGES ATHANASIO SARANTOPOULOS X SARANTI CONSTANTINO ATHANASIO SARANTOPOULOS X ANA HILAYALI SARANTOPOULOS(SP157344 - ROSANA SCHIAVON)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.P.R.I.

0000670-36.2006.403.6102 (2006.61.02.000670-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RENATO RIBEIRO SOARES JUNIOR

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004252-44.2006.403.6102 (2006.61.02.004252-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ARMANDINA CORDEIRO RESTAURANTE EPP X ARMANDINA CORDEIRO

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 64/65), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007684-37.2007.403.6102 (2007.61.02.007684-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X DROGARIA DROGAELISA LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003281-88.2008.403.6102 (2008.61.02.003281-0) - FAZENDA NACIONAL X GASPAR E CIA/ LTDA(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO) X LUIS CELSO GASPAR X TALITA MALAGOLI PANICO GASPAR X FABIO MALAGOLI PANICO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004807-90.2008.403.6102 (2008.61.02.004807-5) - FAZENDA NACIONAL X GERAL SERVICOS DE MAO DE OBRA EM CONSTRUCAO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009973-69.2009.403.6102 (2009.61.02.009973-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003342-41.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SANTOS DONIZETE GAMBATTI - ESPOLIO

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001656-77.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GILDA APARECIDA DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c com o 924, I e 925, todos no novo CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001849-92.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARDEAL TRANSPORTES LTDA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 31), em face do pagamento de parte do débito, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução no que se refere à CDA n. 39.829.052-0, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Quanto à CDA n. 39.829.053-9, cujo débito encontra-se parcelado, determino o sobrestamento do feito, até manifestação da exequente acerca de seu cumprimento ou inadimplemento. Custas ex lege. P.R.I.

0004624-80.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MULTI LAV LAVANDERIA LTDA.

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 45), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004647-26.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X S/PLAN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006765-72.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MARIA DO CARMO MARQUES DE SOUZA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c com o 924, I e 925, todos no novo CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007777-24.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IVETE BERTO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002931-27.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ DALILA(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER)

Vistos etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 33/34. A embargante alega omissão na referida sentença, sob o argumento de que não houve a aplicação do art. 90, 4, do CPC/15, no tocante aos honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. A questão relacionada à condenação em honorários advocatícios foi devidamente fundamentada à fl. 29. Considerou-se que houve desistência da ação, logo, foi devidamente aplicada a norma do art. 90, caput, do CPC/15. Não houve reconhecimento da procedência do pedido e, ainda, o cumprimento da prestação, para fins de redução à metade dos honorários advocatícios. Quem desistiu foi a autora, a Fazenda Nacional. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002392-27.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FABIANO KAMAL EMER - ME

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006687-39.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JOSE DONIZETE THEODORO MARQUES X CARLOS THEODORO MARQUES

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 43), em face do pagamento de parte do débito, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução no que se refere à CDAs n. 80.6.16.014345-40 e 80.6.16.014346-20, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Quanto às CDAs n. 80.8.16.000609-77, 80.8.16.000611-91 e 80.8.16.000612-72, cujo débito encontra-se parcelado, determino o sobrestamento do feito, até manifestação da exequente acerca de seu cumprimento ou inadimplemento. Custas ex lege. P.R.I.

0010983-07.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X HELIO HAYATA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 52/58), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0000529-31.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DAVISON DE JESUS MAURICIO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002042-34.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 1670

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011884-63.2002.403.6102 (2002.61.02.011884-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 007316-49.1999.403.0399 (1999.03.99.07316-2)) PERDIZA S/A IND/ E COM/(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E Proc. LEANDRO J.G.CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Nos termos do artigo 16 da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para execução de sentença. Após, intime-se o executado, na forma prevista no artigo 523, do NCPC, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não pagamento voluntário, fica deferida a penhora no rosto dos autos 0303148-61.1994.4036102, ficando o débito acrescido de multa de dez por cento, nos termos dos parágrafos primeiro e segundo do mencionado artigo.

0008593-50.2005.403.6102 (2005.61.02.008593-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-54.2003.403.6102 (2003.61.02.001277-0)) JOSE ROBERTO TOSTES E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008595-20.2005.403.6102 (2005.61.02.008595-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011202-40.2004.403.6102 (2004.61.02.011202-1)) FRATELLI VITTA BEBIDAS S/A(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP186336 - HELLEN SIMONI RIOS E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI E Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Considerando que a execução fiscal 2004.61.02.011202-1 foi extinta por pagamento, manifeste-se a embargante se ainda persiste seu interesse no recurso de apelação interposto às fls. 118/128, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a União Federal da sentença proferida nestes autos. Publique-se. Intimem-se.

0005977-68.2006.403.6102 (2006.61.02.005977-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011090-08.2003.403.6102 (2003.61.02.011090-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VPP PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X IRIAN SANTOES X MARILENA BISSOLLI SANTOES(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007355-25.2007.403.6102 (2007.61.02.007355-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-45.2005.403.6102 (2005.61.02.003711-8)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapersando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007352-26.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008600-61.2013.403.6102) CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano. Ademais, os embargantes não apresentaram parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização dessas provas.Intimem-se.

0007039-94.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007428-60.2008.403.6102 (2008.61.02.007428-1)) MEDCALL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MELO(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos em saneador.As partes são legítimas e estão regularmente representadas.Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização dessas provas. Atendo-se à decisão exarada pelo Egrégio Supremo Tribunal no RE n. 574.706, ata de julgamento publicada no DJ de 17/03/2017, fixando-se a tese 69 de Repercussão Geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, intimem-se as partes para que se manifestem.No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000602-71.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-36.2000.403.6102 (2000.61.02.009239-9)) FERNANDO CAMPOS HENRIQUES(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc.À luz da nova legislação processual (art. 677, 4º do CPC) considera-se legitimado passivo nos embargos de terceiro, o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.Nos autos da execução fiscal n. 2000.61.02.009239-9, não houve a indicação dos bens por parte dos executados, que foram tomados indisponíveis nos termos do artigo 185-A do CTN, por conseguinte, apenas à exequente aproveita o ato de constrição.Dessa forma, não mais vislumbro a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, de modo que reconsidero a decisão da fl. 86 para determinar o recebimento e prosseguimento do feito tão-somente contra o exequente, como requerido inicialmente pelo embargante.Deixo consignado que estes embargos objetivam a reconstrução da constrição determinada no executivo fiscal 2000.61.02.009239-9 (processo piloto), que abrange também os executivos de n. 2000.61.02.009240-5, 2000.61.02.009241-7, 2000.61.02.010308-7 e 2000.61.02.010309-9, motivo pelo qual determino o traslado de cópia desta decisão para todas as execuções mencionadas.Após, cite-se a embargada, conforme determinado à fl. 86 e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0303217-93.1994.403.6102 (94.0303217-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X DORA FILOMENA MARQUES DIAS(SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X OSCAR DIAS JUNIOR(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Vistos. Manifestem-se as partes para requererem o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0010186-17.2005.403.6102 (2005.61.02.010186-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE X FERNANDO ALEXANDRE X FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

Vistos. Haja vista o decurso de mais de 60 (sessenta) dias desde a expedição do requisitório expedido à fl. 982 verso e 983 sem a notícia do pagamento, promova a secretária a expedição de ofício ao setor de pagamento de requisitórios do TRF-3ª Região solicitando informações. Com o advento das informações, intime-se o requerente (advogado da executada) para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Cumpra-se com prioridade.

0011902-79.2005.403.6102 (2005.61.02.011902-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X O DIARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA X CAIO UBYRANTAN BISPO X JUBAYR UBYRANTAN BISPO X VILMA BISPO X MONICA UBYRANTAN BISPO

Vistos. A decisão da fl. 140/141 tem natureza interlocutória e, portanto, não é passível de ser atacada por recurso de apelação, como pretendido pelosexecutados às fls. 143/163. Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar conforme determinado à fl. 141 verso. Intimem-se.

0010431-52.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VICE-VERSA ESTAMAPARIA LTDA EPP X PAULO ROBERTO MACEDO DE MATTOS

Vistos. O advogado da executada não promoveu a regularização processual, apesar de intimado para esse fim, de modo que deixo de analisar a exceção de pre-executividade. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da Portaria PGFN 396/2016, tendo em vista que a exequente dispensou a intimação do deferimento desse pedido. Intimem-se.

0007556-70.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X C2 COMERCIAL LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

REPUBLIÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 39: Intime-se a excipiente (executada) para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento do mandato (procuração), assim como contrato social, sob pena de ineficácia do ato, na forma do art. 104, 2º, do CPC, com o não conhecimento da exceção de pré-executividade. Proceda à Secretária ao desentramento do documento de fls. 14-16, juntando-o no processo correto. Publique-se.

0006964-89.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X METALURGICA TRIAL LTDA - EPP

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado pela Fazenda Nacional de inclusão dos sócios administradores da empresa executada (fls. 230/231), aplica-se ao caso o IRDR n. 4.03.1.000001, que determinou a suspensão dos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 982, I, do CPC/15.Assim, suspendo o andamento deste feito à luz do IRDR n. 4.03.1.000001, primeiro Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido pelo Egrégio TRF 3ª Região por decisão publicada na data de 15/02/2017. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008419-12.2003.403.6102 (2003.61.02.008419-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008668-65.2000.403.6102 (2000.61.02.008668-5)) EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP168678 - JULIANA FERREIRA PIMENTEL E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A X FAZENDA NACIONAL(SP194161 - ANA CAROLINA CAVAGUTI LUCIANO)

Ante a inércia das partes, não obstante o despacho de fls. 163, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de nova manifestação da parte interessada.Intimem-se e, após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012364-41.2002.403.6102 (2002.61.02.012364-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009209-35.1999.403.6102 (1999.61.02.009209-7)) CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA X TUFFY SAID X TUFFY SAID JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA

Vistos. Fl. 83: Defiro. Intimem-se os executados Construtora Indl. e Conil. SAID LTDA e outros para que depositem o valor do saldo remanescente, apontado pelo INSS em 218,33, para abril de 2016, conforme requerido. Assinalo que o referido valor deverá ser atualizado para a data do depósito. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 1671

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0306440-54.1994.403.6102 (94.0306440-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302191-94.1993.403.6102 (93.0302191-6)) CASA CACULA DE CEREAIS LTDA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Parte final da decisão retro. Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cálculo apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.

0010481-93.2001.403.6102 (2001.61.02.010481-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302600-94.1998.403.6102 (98.0302600-3)) MERCADAO DOS TAPETES IND/ E COM/ LTDA X CELESTE TAVARES DE PINA PARIZAN X FRANCISCO CARLOS PARIZAN(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X INSS/FAZENDA(SP16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000336-70.2004.403.6102 (2004.61.02.000336-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317312-26.1997.403.6102 (97.0317312-8)) CAPE EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE LTDA X SILVIA DUFLES CAPELATO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Proceda-se conforme o artigo 509, 2º do Código de Processo Civil 2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto. Decorrido o prazo legal sem pagamento, promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Em seguida, proceda-se à livre penhora e avaliação de bens do executado. Por fim, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo de fls. 195. Intime-se e cumpra-se.

0011042-39.2009.403.6102 (2009.61.02.011042-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006000-14.2006.403.6102 (2006.61.02.006000-5)) IATE CLUBE X DELSON NATAL MILANI JUNIOR X SILVIO MAZZEI(SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA)

Diante da apelação interposta às fls.246/247 pela União Federal e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se o (s) embargante (s), em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000183-27.2010.403.6102 (2010.61.02.000183-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316765-83.1997.403.6102 (97.0316765-9)) ORPHEU NOCCIOLI E FILHO LTDA X AIRTON ORFEU NOCCIOLI X ORFEU NOCCIOLI(SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante da apelação interposta às fls. 115/116 pela embargada e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a embargante para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos, ao E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008548-02.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009640-59.2005.403.6102 (2005.61.02.009640-8)) IATE CLUBE X JOSE CARLOS CARVALHO X MARCO FIORI(SP162597 - FABIANO CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Diante da apelação interposta às fls.117/118 pela embargada e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se o (os) embargante(s), em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos, bem como a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006926-48.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012388-35.2003.403.6102 (2003.61.02.012388-9)) ANA SERTORI DURAO(SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000977-04.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009563-98.2015.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001974-84.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009243-73.2000.403.6102 (2000.61.02.009243-0)) REIFAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP201483 - RENAN DE ALMEIDA SEGHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos. Aguarde-se o que foi determinado nos autos 2000.61.02.009243-0 sobre a penhora do imóvel naqueles autos. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0004629-29.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013511-14.2016.403.6102) EQUIPALCOOL SISTEMAS EIRELI(SP326262 - LOYANA MARILIA ALEIXO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0300960-95.1994.403.6102 (94.0300960-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308283-93.1990.403.6102 (90.0308283-9)) OSWALDO DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA TEREZA DE SOUZA FLORIAN X LAURA FARIA DE SOUZA(SP067401 - REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA E SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Proceda-se conforme o artigo 509, 2º do Código de Processo Civil/ 2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto. Decorrido o prazo legal sem pagamento, promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Em seguida, proceda-se à livre penhora e avaliação de bens do executado. Intime-se e cumpra-se.

0013460-18.2007.403.6102 (2007.61.02.013460-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) RICARDO BARONESA DMETRUK(SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X THIAGO GERALDO SALLES X MARIA DE LOURDES VITA SALLES(SP190989 - LUCIANE VITA SALLES) X MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Diante da apelação interposta às fls. 192/201 pela União Federal e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001110-61.2008.403.6102 (2008.61.02.001110-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) APARECIDO BERNARDO DE SOUZA X MARCIA HELENA GARBELINI DE SOUZA(SP309843 - LUCAS GARBELINI DE SOUZA E SP251859 - SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA) X INSS/FAZENDA X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Diante da apelação interposta às fls. 181/191 pela União Federal e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001111-46.2008.403.6102 (2008.61.02.001111-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) GUSTAVO EDUARDO RUSSO X MARIANA HELENA RUSSO(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS) X INSS/FAZENDA X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDGARD PEREIRA JUNIOR X MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Diante da apelação interposta às fls. 198 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014123-30.2008.403.6102 (2008.61.02.014123-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007772-51.2002.403.6102 (2002.61.02.007772-3)) CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO ACUCAR E ALCOOL LTDA - CERP(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal n. 2002.6102.007772-3. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0308283-93.1990.403.6102 (90.0308283-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP068311 - JOSE RENATO BIANCHI FILHO) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS(SP025530 - IDEMAR GONCALVES DE SOUZA E SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA) X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Intime-se a executada (Inversora Metalúrgica Mercantil) para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos contratos de locação das máquinas e equipamentos mencionados na certidão de fls. 246. Expeça-se mandado de intimação.

0313760-24.1995.403.6102 (95.0313760-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X METALURGICA RIO NEGRO LTDA - MASSA FALIDA X CARMEN LUCIA NOZE FELLONI X ANTONIO JOSE FELLONI

Ao Sedi para cumprimento da determinação de fls. 141, terceiro parágrafo. Diante da apelação interposta pelo(a) exequente e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010, caput, determine, determine a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que não houve citação ou, em caso de citação, advogado constituído pela parte executada. Intime-se e cumpra-se.

0313203-66.1997.403.6102 (97.0313203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDITORA BHD LTDA X BAGDASSAR BALTAZAR MONASSIAN X HELVIO JORGE DOS REIS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0300238-22.1998.403.6102 (98.0300238-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EMBALAPRINT EMBALAGENS PLASTICAS GRAFICA E EDITORA LTDA X RINALDO DONIZETE CORREA X ROSANGELA GORDO CORREA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X EMBALACOLOR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA EPP X CARTOOLAZI IND/ E COM/ DE SERVICOS LTDA ME X FRGC EMBALAGENS LTDA X LAZINA CORDEIRO CORREA X RICARDO GORDO CORREA(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X SUELI FERNANDES GARCIA

Inicialmente, defiro ao subscritor da petição de fls. 292/293 (Dr. Rodrigo Paschoalotto Geraldo, OAB/SP 178.821), vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação, em arquivo.

0314352-63.1998.403.6102 (98.0314352-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X RIO DA PRATA S/C LTDA X GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA. X TULBAGH INVESTIMENT S.A. X BASHEE BRIDGE INC X THALBERG GROUP S/A X VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA X G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR X OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI X GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY X RENATO CAPOLETTI NEHEMY X GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY(SP370965 - MABEL MENEZES GONZAGA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de agravo de instrumento no E. TRF 3ª Região pelo(a) executado(a) e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se com a presente execução. Intime-se a exequente da decisão de fls. 378/379. Pedido de fls. 380: anote-se. Publique-se. Intime-se a União Federal.

0008323-50.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT ETIENNE X FRANCISCO MAUAD NETO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Diante da apelação interposta às fls. 184 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária (executado) para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Uma vez que o recurso de apelação interposto pela União Federal cinge-se à questão dos honorários advocatícios, promova o desbloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme determinado na sentença retro. Após, cumpra-se remetendo-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011103-84.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GUERRA & GUERRA TRANSPORTES LTDA(SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA)

Vistos.Promova a secretária o apensamento do feito 00113982420154036102 ao presente processo, sendo que estes autos seguirão como piloto, tendo em vista que a precedência da distribuição, nos termos do art. 28 da LEF.Após, observe que a questão relativa à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constituintes em razão do(a) executado(a) encontrar-se em recuperação judicial foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação do STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000/SP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC.Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, devendo a secretária intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias.Cumpra-se com prioridade, inclusive com o traslado de cópia desta decisão para os autos 00113982420154036102. Intime-se.

0000301-56.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X VIDE EDITORIAL REVISTAS E PERIODICOS LTDA - EPP(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Vistos, etc.Ante a juntada da petição de fls. 34/35, fica prejudicada a determinação de fls. 26. No mais, considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015.Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação. Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente.Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0300289-09.1993.403.6102 (93.0300289-0) - ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP343809 - MACIEL DA SILVA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A

Fls. 91: providenciem-se as devidas anotações no sistema informatizado.Sem prejuízo, intime-se a embargante, ora executada, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das demais parcelas, nos termos do requerimento de fls. 77/78.Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação.Intime-se, cumpra-se.

0009542-16.2001.403.6102 (2001.61.02.009542-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004541-50.2001.403.6102 (2001.61.02.004541-9)) CIA SERV TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA X LUCIO CORREA BARROS X LIBRA LOCADORA DE VEICULOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X CIA SERV TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA X INSS/FAZENDA X LUCIO CORREA BARROS X INSS/FAZENDA X LIBRA LOCADORA DE VEICULOS

Intime-se a executada para que se manifeste acerca da manifestação da União Federal de fls. 449/451, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0011318-17.2002.403.6102 (2002.61.02.011318-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013834-15.1999.403.6102 (1999.61.02.013834-6)) DIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS VALE DAS AGUAS LTDA X EDVALDO DE AVEIRO X RANDAL FREITAS DE BESSA X JOAO RAIMUNDO DE BESSA X TEREZINHA CARMEN FREITAS DE BESSA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X INSS/FAZENDA X DIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS VALE DAS AGUAS LTDA

Defiro o arquivamento dos autos conforme requerido pela exequente, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0005727-40.2003.403.6102 (2003.61.02.005727-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-85.1999.403.6102 (1999.61.02.002545-0)) W E E CONSTRUCOES LTDA X ELOISA QUEIROZ WADHY REBEHY X WILSON WADHY MIGUEL REBEHY(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X W E E CONSTRUCOES LTDA

Considerando os valores indisponibilizados às fls. 174/175, intime-se o executado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do NCPC. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELIO DE ASSIS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)

É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, *prima facie*, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido.

Isto posto, **indeferido a tutela antecipada.**

Cite-se o réu. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NUBENILZA MARIA GONCALVES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NUBENILZA MARIA GONÇALVES DUARTE, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia a concessão de tutela antecipada para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Narra que recebeu o benefício de auxílio-doença nº 31/618.401.783-0 de 28/05/2017 a 03/05/2017, contudo, o benefício foi cessado sob o argumento de que estaria capacitada para retornar ao trabalho. Afirma que sofre de Radiculopatia (CID 10M54.1) e que está incapacitada para o exercício de qualquer atividade.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, aduzindo que estão presentes os requisitos para concessão de tutela antecipada. Fundamenta o pedido de tutela no revogado artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a plausibilidade do direito, mormente diante da manifestação de perito público em sentido contrário, a qual goza de presunção de veracidade e legitimidade.

É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada** para imediato restabelecimento de auxílio doença.

Contudo, tratando-se de benefício por incapacidade e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 381 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim, determino a antecipação da prova pericial, com fulcro no artigo 300, c/c o artigo 381, ambos do Código de Processo Civil, devendo o senhor perito responder, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, os que seguem:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.

5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?

6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais?

7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?

8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?

9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?

10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora na petição inicial e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso.

Intim-se o réu para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias quesitos para perícia médica e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos dos laudos periciais.

Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Com a juntada dos quesitos das partes ou decorrido o prazo concedido para apresentação, independentemente da vinda da contestação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-21.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEMETRIO MITEV FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo os documentos ID's 2608795, 2608830 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de revisar benefício previdenciário mediante reconhecimento de tempo especial.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)

É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, *prima facie*, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido.

Isto posto, **indeferido a tutela antecipada**.

Cite-se o réu. Intimem-se.

Santo André, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001738-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IZABELLE CAVALCANTI DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cumpra, a Impetrante, a decisão ID 2522793, trazendo aos autos cópia da Portaria DIRSA nº 12/SECGAB/15032017, sob pena de extinção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001515-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALL SHOP COMERCIO DE ELETRDOMESTICOS LTDA

DESPACHO

Intime-se a exequente, uma vez mais, para que se manifeste acerca do despacho Id 2285681.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3966

PROCEDIMENTO COMUM

0000148-10.2001.403.6126 (2001.61.26.000148-4) - JOSE COSTA VIANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente cumpriu a obrigação de fazer que lhe foi determinada. Intimado, o exequente nada requereu. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 18 de maio de 2017. Audrey Gasparini/Juíza Federal

0013986-83.2002.403.6126 (2002.61.26.013986-3) - EGIDIO JOAQUIM DE SANTANA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA CIAVATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Dê-se ciência ao Autor acerca da petição de fl. 166, bem como do Ofício 1143/17/21.032.050/AADJ - GEX SA de fls. 167/169, ambos do INSS. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intime-se.

0003662-97.2003.403.6126 (2003.61.26.003662-8) - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO X CICERA MARIA DA SILVA X MARLI MARIA DA SILVA X MARLENE MARIA DA SILVA(SP201087 - MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Tendo em vista o falecimento da autora Maria Francisca da Conceição (fls. 210), bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros (fls. 185/199), e, considerando ainda que não restou comprovada a filiação de Marlene Maria da Silva, conforme manifestado pelo INSS às fls. 200, indefiro o requerimento formulado às fls. 219/221 para habilitar tão somente Cícera Maria da Silva, Marli Maria da Silva e Marlene Maria da Silva, em face do disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, segundo a qual a habilitação dos sucessores na forma da lei civil, para a finalidade de recebimento de valor não recebido em vida pelo segurado, somente deve ser realizada na falta de dependente habilitado à pensão por morte. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão, do polo ativo da autora Maria Francisca da Conceição e inclusão de Cícera Maria da Silva, Marli Maria da Silva e Marlene Maria da Silva. D-se ciência.

0001765-97.2004.403.6126 (2004.61.26.001765-1) - ELIEZER ESTEVAM DA CUNHA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a comprovação de interposição de agravo de instrumento pelo exequente (fls. 334/341), aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida naquele recurso. Intime-se.

0005131-13.2005.403.6126 (2005.61.26.005131-6) - JOSE ROSA X ETELVINA DE SOUZA ROSA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0002077-05.2006.403.6126 (2006.61.26.002077-4) - MIGUEL DE ALMEIDA X MARIA ODETE DE ALMEIDA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante do noticiado pela decisão de fls. 284/287, aguarde-se a provocação do autor. Int.

0002676-41.2006.403.6126 (2006.61.26.002676-4) - JOSE GONCALVES FERREIRA NETO(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução n. 000022-54.2007.403.6126, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003772-91.2006.403.6126 (2006.61.26.003772-5) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca da petição do INSS de fls. 250/255.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Intime-se.

0002236-40.2009.403.6126 (2009.61.26.002236-0) - JOAO GONCALVES MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a CEF para que informe quanto ao cumprimento do julgado.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação do autor.Intime-se.

0003908-83.2009.403.6126 (2009.61.26.003908-5) - JOSE HENRIQUE GOMES X LEILA CORREA GOMES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 333/352 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.Int.

0006231-61.2009.403.6126 (2009.61.26.006231-9) - ANTONIO LOURENCO DE MELO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 210: Dê-se ciência.Aguarde-se comunicação pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, abra-se nova vista ao INSS.Intime-se.

0001809-72.2011.403.6126 - FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca da petição do INSS de fls. 364/386Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Intime-se.

0002434-09.2011.403.6126 - MARIO ULISSES DAS CHAGAS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/262: Aguarde-se, em arquivo, o julgamento definitivo da ação rescisória nº 0030359-83.2015.403.0000, cabendo ao Autor informar este Juízo acerca do trânsito em julgado daquela ação.Intime-se.

0006447-51.2011.403.6126 - FERNANDO DA SILVA GUIMARAES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão retro.Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado.Intime-se.

0001453-43.2012.403.6126 - MARLY NICHIOKA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001530-52.2012.403.6126 - PEDRO DIAS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão retro.Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0004351-92.2013.403.6126 - IOSMAR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005236-09.2013.403.6126 - FRANCISCO MARTINS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002068-28.2015.403.6126 - MARIA APARECIDA DE FRANCA(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O recorrente não aponta qualquer omissão, contradição ou obscuridade na, sentença embargada, demonstrando, claramente, sua irresignação com o mérito da decisão proferida.Cabe a ele, caso pretenda ver modificada a decisão atacada, interpor o competente recurso.Isto posto, deixo de conhecer dos embargos, visto que ausentes seus requisitos legais.Devolvo ao recorrente o prazo para recurso a partir da intimação desta decisão.Intime-se.

0002844-91.2016.403.6126 - EUCLIDES ROSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração contra sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação com base em precedente do Supremo Tribunal Federal julgado com repercussão geral.Alega a parte embargante que a sentença não poderia ter julgado improcedente o pedido, visto que ainda não houve manifestação acerca da modulação dos efeitos do acórdão proferido pela Corte Suprema. Assim, o feito deveria ter sido suspenso até ulterior manifestação do STF.Decido.A parte embargante não aponta omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Não há qualquer ordem dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de se suspender o andamento dos feitos em que se discute a desaposentação.Logo, inexistido determinação judicial superior ou mandamento legal, não poderia este juízo ter suspenso o feito.Ainda que fosse o caso de suspensão, não se trata, conforme já dito acima, de omissão, contradição ou obscuridade na sentença, mas, de eventual vício no processamento do feito, o que não é atacável através de embargos de declaração.Isto posto, deixo de conhecer dos presentes embargos de declaração.Restituo ao autor o prazo para apelação a partir da intimação desta decisão.Intime-se.Santo André, 1º de junho de 2017.Audrey GaspariniJuíza Federal

0005978-29.2016.403.6126 - NELVAIR DAL BELLO ALEGRI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/176: Ao cotejar os quesitos formulados pelo Juízo às fls. 142/143 e pelo INSS às fls. 146/148 com as respostas ofertadas pelo perito às fls. 167/167-v, é possível perceber que houve, por um equívoco, uma troca de nomenclatura, ou seja, onde consta o título quesitos do Juízo deveria constar quesitos do INSS e vice-versa. Assim, é desnecessário o retorno dos autos ao perito nomeado à fl. 150. Outrossim, defiro a perícia requerida. Providencie a Secretária a nomeação de perito por meio do Sistema AJG. Intime-se.

0006786-34.2016.403.6126 - CILENE MARTINS SALDANHA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração contra sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação com base em precedente do Supremo Tribunal Federal julgado com repercussão geral.Alega a parte embargante que negar o direito à desaposentação ofende ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo certo que em pesquisa jurisprudencial realizada em outros tribunais, a maioria deles concedia o direito à desaposentação.Ademais, a votação no Supremo Tribunal Federal não foi unânime.Alega, por fim, ter direito adquirido ao benefício mais vantajoso, concedido a partir de 2007, sem a incidência do fator previdenciário, levando em consideração a atual regra 85/95.Decido.A parte embargante não aponta omissão, contradição ou obscuridade na sentença. O julgamento do RE 661.256 se deu com base no artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, o qual previa o julgamento conjunto de matérias idênticas.Prevê o atual Código Civil que os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (art. 927, III).Como se vê, a decisão proferida naquele Recurso Extraordinário vinculou os demais órgãos do Judiciário e não há como julgar contrariamente ao que nele restou decidido.A alegação do embargante para justificar a modificação da sentença, no sentido de que a votação no STF não foi unânime e que os demais Tribunais nacionais vinham decidindo em sentido contrário é desprovida de razoabilidade.Quanto à dignidade da pessoa humana, não obstante seja princípio pilar do Estado Brasileiro, não pode servir para justificar qualquer pretensão, quando esta não se encontra prevista no mundo jurídico ou, então, é vedada.As normas são feitas por representantes eleitos, os quais deveriam representar o povo. Cabe a eles decidir qual ou quais direitos podem ser concedidos ou retirados, visto que, em tese, falam em nome de que os elegeu. Não cabe ao Judiciário criar direitos que o ordenamento jurídico não prevê.No que tange ao direito ao melhor benefício, sem incidência do fator, a par da impossibilidade de se combinar regimes previdenciários diferentes, conforme também já decidiu o STF, o fato é que somente seria possível seu reconhecimento, com base no que foi formulado na inicial, se reconhecido, primeiramente, o direito à desaposentação. Não reconhecida esta, por óbvio que prejudicado o pedido de concessão do novo benefício sem a incidência do fator previdenciário.Como se vê, não se trata de recurso oposto com o objetivo de corrigir erro ou contradição na sentença, como afirmado pela recorrente. Pugna-se, na verdade, pela modificação do julgado com a negativa de validade da decisão proferida pelo STF em sede de recursos repetitivos, o que é inviável.Isto posto, deixo de conhecer dos presentes embargos de declaração.Restituo ao autor o prazo para apelação a partir da intimação desta decisão.Intime-se.Santo André, 1º de junho de 2017.Audrey GaspariniJuíza Federal

0008251-78.2016.403.6126 - QUATRO K TEXTIL LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007561-83.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005147-98.2004.403.6126 (2004.61.26.005147-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP342211 - LARISSA FABRINI DEBONIS)

Vistos etc.A União Federal embargou a conta de liquidação apresentada por Carlos Roberto Pereira, alegando, em síntese, excesso decorrente da errônea aplicação da correção monetária.Intimado, o embargado apresentou impugnação.Os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual se manifestou ratificando os cálculos apresentados pela União Federal.A parte autora, em seguida, concordou expressamente com o parecer da contadoria judicial.Decido.Conforme apurado pela contadoria judicial, o embargado fez incidir a Taxa Selic de maneira capitalizada, quando o Manual de Cálculos da Justiça Federal prevê a incidência de modo simples.Tem-se, assim, por corretos os cálculos apresentados pela União Federal na inicial, acatando-se, assim, a procedência do pedido.Isto posto, julgo procedentes os embargos para fixar o valor principal em R\$20.938,88 (vinte mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), valor atualizado até dezembro de 2015, conforme planilha de fls. 44. Transitada em julgado, providencie-se o pagamento.Os valores relativos aos honorários advocatícios já foram requisitados nos autos principais.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da diferença entre o valor pleiteado e o fixado nesta sentença R\$20.661,02, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiária da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil.P.R.L.C.Santo André, 05 de junho de 2017.AUDREY GASPARINIJuíza federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001574-23.2002.403.6126 (2002.61.26.001574-8) - JOSE MARIA PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O recorrente não aponta qualquer omissão, contradição ou obscuridade na, decisão embargada, demonstrando, claramente, sua irrisignação com o mérito da decisão proferida.Cabe a ele, caso pretenda ver modificada a decisão atacada, interpor o competente recurso.Isto posto, deixo de conhecer dos embargos, visto que ausentes seus requisitos legais.Devolvo ao recorrente o prazo para recurso a partir da intimação desta decisão.Intime-se.

0008727-10.2002.403.6126 (2002.61.26.008727-9) - FRANCISCO ANTONIO COELHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X FRANCISCO ANTONIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do processado, aguarde-se no arquivo o julgamento dos Embargos à Execução n. 0002377-83.2014.403.6126. Intime-se.

0000805-78.2003.403.6126 (2003.61.26.000805-0) - JOSE PAULO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOSE PAULO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.445/457: Abra-se vista ao INSS, conforme requerido.Int.

0002392-38.2003.403.6126 (2003.61.26.002392-0) - RONALDO GAROFALO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X RONALDO GAROFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O recorrente não aponta qualquer omissão, contradição ou obscuridade na, decisão embargada, demonstrando, claramente, sua irrisignação com o mérito da decisão proferida.Cabe a ele, caso pretenda ver modificada a decisão atacada, interpor o competente recurso.Isto posto, deixo de conhecer dos embargos, visto que ausentes seus requisitos legais.Devolvo ao recorrente o prazo para recurso a partir da intimação desta decisão.Intime-se.

0003072-23.2003.403.6126 (2003.61.26.003072-9) - PAUL FRIEDRICH BRINKER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X PAUL FRIEDRICH BRINKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0004171-28.2003.403.6126 (2003.61.26.004171-5) - VENCESLAU DE SOUZA FRANCO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VENCESLAU DE SOUZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0001069-27.2005.403.6126 (2005.61.26.001069-7) - KALLAHAN ALVES LUCIO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X KALLAHAN ALVES LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0119375-12.2005.403.6301 (2005.63.01.119375-2) - JOAO AFFONSO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0002728-37.2006.403.6126 (2006.61.26.002728-8) - VALDEMIR DA SILVA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO E SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Formula a advogada Débora Rodrigues de Brito às fls.329/401 sua pretensão como Terceira Interessada requerendo seja reservado em seu favor 30% do valor requisitado ao autor através do ofício de fls.321, alegando, em síntese, ter patrocinado ação judicial que tramitou perante a 2a Vara desta Subseção Judiciária, que em Segunda Instância, teve reconhecida a existência de coisa julgada com o presente feito, sendo julgado extinto.Ocorre, que a requerente dispõe dos meios próprios para assegurar sua pretensão, pelas vias judiciais cabíveis, já que dispõe de contrato de honorários e documentos para isso.Desta forma, indefiro o pedido formulado, eis que matéria estranha ao feito, cujo interesse deverá ser discutido em ação autônoma.Int.

0004246-62.2006.403.6126 (2006.61.26.004246-0) - GILDO PARETTI X GILDO PARETTI X MILTON BACHESCHI X MILTON BACHESCHI(SP257052 - MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP237141 - NATALIA CAROLINA VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006629-76.2007.403.6126 (2007.61.26.006629-8) - DORACI PICOLI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DORACI PICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 395/396..Intimado, o exequente requereu a extinção do feito.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001298-79.2008.403.6126 (2008.61.26.001298-1) - MARCIO ADAUTO CELLEGHIM(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCIO ADAUTO CELLEGHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida.Intimado, o exequente requereu a extinção do feito.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Santo André, 18 de maio de 2017.Audrey GaspariniJuiz Federal

0001734-38.2008.403.6126 (2008.61.26.001734-6) - RENALDO CUTRI X RENALDO CUTRI(SP130298 - EDSON ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pelo INSS às fls. 173/176, dando conta do óbito do Autor Renaldo Cutri, nos termos do art. 313, I do CPC, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores se habilitem nos autos.Decorrido tal prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0004723-80.2009.403.6126 (2009.61.26.004723-9) - DIEGO FERNANDO BRECCI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NELIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DIEGO FERNANDO BRECCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.253: defiro o desentramento da CTPS, conforme requerido.Dê-se ciência do ofício de fls.255/256.Int.

0001750-21.2010.403.6126 - DORVAIR DALOSSE X DORVAIR DALOSSE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001368-57.2012.403.6126 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE X UNIAO FEDERAL

Diante do informado à fl.211, reiterem-se os ofícios copiados às fls.202 e 206.

0003780-58.2012.403.6126 - MINORE WATANABE(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MINORE WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0004915-08.2012.403.6126 - ANTONIO PUGA FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO PUGA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca da petição do INSS de fls. 167/174.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento do valor requisitado à fl. 157.Intime-se.

0006387-10.2013.403.6126 - ANTONIO JOSE DE CAMPOS X ELVIRA DE SANTIS CAMPOS X WILLIAMS ROBERTO CAMPOS X LEILA CAMPOS SCHULZ X ANTONIO JOSE DE CAMPOS FILHO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ELVIRA DE SANTIS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada à fls.358 em nome de Willians Roberto Campos.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000588-49.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003127-71.2003.403.6126 (2003.61.26.003127-8)) BELMIRO VANZEI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004605-65.2013.403.6126 - EDEMESIO MONTANARI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEMESIO MONTANARI

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se o Executado EDEMESIO MONTANARI, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 156/157, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.Intime-se.

0001535-06.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CARLOS HENRIQUE BOUCAS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE BOUCAS DE FREITAS

Fls. 57/61: Proceda a Secretaria à alteração no Sistema Processual. Ante a certidão de fl. 62, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005920-46.2004.403.6126 (2004.61.26.005920-7) - LUIZ ROBERTO FLAMINIO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ ROBERTO FLAMINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.O Instituto Nacional do Seguro Social impugnou conta de liquidação apresentada por Luiz Roberto Flaminio, alegando, em síntese, excesso.Afirma que a conta apresentada pelo impugnado fez incidir a correção monetária em conformidade com a Resolução CJF 267, sendo que o título executivo judicial determinou que a correção se desse em conformidade com a Resolução CJF 134, a qual prevê a incidência da Taxa Referencial.Intimada, a parte autora requereu o afastamento da impugnação e a manutenção dos cálculos originalmente apresentados por ela.Os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual apresentou parecer ratificando os cálculos do INSS. As partes manifestaram-se acerca do parecer da contadoria judicial às fls. 335/336 e 338.Decido.O título executivo judicial (fls. 263/267) foi expresso ao determinar a incidência de correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução CJF n. 134/2010.O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, foi alterado pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. A Resolução CJF 267/2013 determina a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009.Logo, ao contrário do alegado pelo INSS e pela contadoria judicial, deve ser aplicado o índice previsto na atual Resolução CJF 267/2013 e não aquele previsto na Resolução CJF 134/2010, já revogado.Isto posto, julgo improcedente a impugnação, mantendo o valor da execução naquele apontado pela parte impugnada às fls. 315/320, qual seja, R\$23.662,02 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e dois centavos), valor atualizado até junho de 2016, conforme fl. 318/320. Condeno o INSS, com fulcro no artigo 85 caput, 1º e 2º, I, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor decorrente da sucumbência (R\$9.539,83), atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual deverá ser incluído no valor exequendo, em conformidade com o art. 85, 13, do Código de Processo Civil. Informe a impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF 405/2016 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF. Sem prejuízo, apresente a parte impugnada, o valor relativo à sucumbência fixada nesta impugnação, dando-se, em seguida, ciência ao INSS.Cumpridas as determinações supra e decorrido o prazo para recurso, providencie-se o pagamento do valor de R\$23.662,02 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e dois centavos), valor atualizado até junho de 2016, conforme fl. 318/320, bem como do valor da sucumbência fixada nesta impugnação.Intime-se. Cumpra-se.Santo André, 14 de junho de 2017.Audrey GasparinLuiza Federal

0108198-51.2005.403.6301 (2005.63.01.108198-6) - MILTON FERREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 532-v, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a manifestação da Parte Interessada.Intime-se.

0005980-48.2006.403.6126 (2006.61.26.005980-0) - FRANCISCO BELETTI DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BELETTI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001552-46.2006.403.6183 (2006.61.83.001552-0) - JACOB RAIMUNDO DE SOUSA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X JACOB RAIMUNDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002834-62.2007.403.6126 (2007.61.26.002834-0) - KEZIN SAMUEL PRUDENTE SANTOS(SP265383 - LUCIANA SIQUEIRA SANTOS ESTEVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X KEZIN SAMUEL PRUDENTE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0001916-67.2007.403.6317 (2007.63.17.001916-0) - JOSE PAULO GALANTE BRITO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO GALANTE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 366/367 o autor informa a cessação do auxílio-doença sem submissão do segurado ao processo de reabilitação profissional.Em sua manifestação o INSS esclarece que a cessação se deu após a realização de perícia que concluiu pela cessação da incapacidade.O autor contesta as justificativas trazidas pelo INSS para cessação do benefício, questionando a ausência de parecer médico e relatório fundamentados e falta de motivação. Pela análise dos autos verifico que o laudo pericial de fls. 25/32 concluiu pela incapacidade parcial e temporária do réu. Desta forma, o mesmo pode ser submetido a nova perícia a critério da administração.Se o autor não concorda com o resultado da perícia que fundamentou a cessação do benefício, deve contestá-lo através da via própria e não nestes autos.Diante do exposto, indefiro o pedido de intimação do INSS para restabelecimento do benefício.Considerando as manifestações de fls. 339/355 e 359/363v remetam-se os autos ao contador judicial.Intime-se.

0007411-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007411-9) - DEUZA GANDINI SANCHES(SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUZA GANDINI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 280/290. No caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007160-26.2011.403.6126 - LAERCIO DA CONCEICAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 355: Manifeste-se o INSS sobre o alegado.Intime-se.

0007493-75.2011.403.6126 - ERIVELTO RODRIGUES ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVELTO RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003421-74.2013.403.6126 - ANTONIO DE LISBOA SOUSA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE LISBOA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social impugnou conta de liquidação apresentada por Antonio de Lisboa Sousa, alegando, em síntese, excesso. Sustenta que a renda mensal inicial apurada por ele não se coaduna com o que restou decidido no título executivo judicial, visto que calculada com utilização de regras relativas a regimes previdenciários diversos. A parte impugnada se manifestou às fls. 131/133, pugnano pela manutenção de sua conta. A contadoria judicial se manifestou às fls. 135/143. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 147/149 e 151. Decido. Assiste razão à impugnante. O impugnado ingressou com ação de conhecimento com o objetivo de revisar a renda mensal inicial do benefício n. 120.915.323-5, requerido em 17/04/2001, com a utilização dos salários-de-contribuição anteriores àquela data, garantindo-lhe o benefício mais vantajoso. Baseou sua pretensão na decisão administrativa proferida pela 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Aquela instância administrativa reconheceu que com a inclusão de tempo rural reconhecido e dos decorrentes de conversão, o segurado computava tempo suficiente para aposentadoria proporcional em 16/12/1998, sem a necessidade de exigência de idade mínima de 53 anos, conforme previsto na EC 20/1998. Entende o impugnado que o afastamento da idade mínima foi dispensado em qualquer caso, independentemente do período. Mas, não foi o que lhe foi reconhecido administrativamente. O que a 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social afirmou foi que, tendo implementado os requisitos para aposentadoria anteriormente à modificação promovida pela EC 20/1998, a qual passou a exigir idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional, não havia que se aplicar suas regras, bastando, para a concessão do benefício, que o segurado tivesse alcançado o tempo mínimo de contribuição. Não foi uma autorização para que em relação a ele a idade nunca fosse considerada. Por tais motivos, a sentença de mérito julgou improcedente o pedido, tendo sofrido reforma pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual concedeu ao impugnado direito a revisar o benefício de acordo com os critérios que lhe fossem mais favoráveis. Destacou aquela Corte, contudo, que... não se trata, nesta hipótese, de adoção de regime híbrido, posto que, em tal circunstância, deverá o benefício ter sua renda mensal revisada de acordo o (sic) critério de cálculo aplicável caso houvesse o autor requerido seu benefício em momento anterior, em observância do princípio do direito adquirido (pg. 86 - destaques meus). Assim o TRF 3ª permitiu ao impugnado a revisão do benefício n. 120.915.323-5, requerido em 17/04/2001, mas, a renda mensal inicial deverá ser calculada como se tivesse requerido o benefício em momento anterior, ou seja, 16/12/1998, quando havia implementado as condições para aposentadoria proporcional sem a incidência das regras previstas na EC 20/1998. Caso contrário, prevalecendo o entendimento do impugnado, estaríamos diante de regime híbrido previdenciário. É de se destacar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu ser impossível a combinação de dois regimes de previdência. Nesse sentido: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÁLCULO. SISTEMA HÍBRIDO. DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. I. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico. Improcede a pretensão da recorrente de conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, para efeito de revisão de benefício. 2. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 654807, ELLEN GRACIE, STF) Assim, não é possível a utilização de salários-de-contribuição posteriores à data de implementação do direito à aposentadoria, pois, sob o novo regime, previsto pela EC 20/1998, o autor não teria direito, visto não ter alcançado a idade mínima. Correto, portanto, o INSS em relação a tal ponto. A contadoria judicial, contudo, apurou erro, também, na conta do impugnante, o que lhe acarretou prejuízo. Com tal erro concordou expressamente o INSS, mesmo porque, o valor apurado pela contadoria judicial foi menor que aquele apurado por ele. Conclui-se, assim, que a impugnação é procedente. Isto posto, julgo procedente a impugnação, para reduzir o valor exequendo ao montante de R\$4.109,97 (quatro mil, cento e nove reais e noventa e sete centavos), valor atualizado até julho de 2016. Condono a parte impugnada, com fulcro no artigo 85 caput, 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor decorrente da sucumbência (R\$142.879,53), atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Informe a impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF 405/2016 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF. Cumpridas as determinações supra, e decorrido o prazo para recurso, providencie-se o pagamento. Intime-se. Cumpra-se. Santo André, 05 de maio de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

0005949-81.2013.403.6126 - CARLOS ROBERTO DE LA ROSA (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE LA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 206/207. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 16 de maio de 2017. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0002415-95.2014.403.6126 - HERCULES FRANDINI GATTI (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X HERCULES FRANDINI GATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0002506-88.2014.403.6126 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0005869-15.2016.403.6126 - JOSE AVENTURA X DILZA PEREIRA BARROS X LAURA ANGELLELLI WANDEUR X EDELZUITA FERREIRA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AVENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILZA PEREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA ANGELLELLI WANDEUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELZUITA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.220: Preliminarmente, e a fim de evitar-se tumulto processual, concedo o prazo requerido pelos autores para as providências necessárias. Quando em termos, tornem Int.

Expediente Nº 3967

PROCEDIMENTO COMUM

0000085-43.2005.403.6126 (2005.61.26.000085-0) - JOSE BATISTA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X JUAN CASTRO JIMENEZ (SP099858 - WILSON MIGUEL) X LINO LOPES GOMES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X ADEMIR WALTER VOLPE (SP099858 - WILSON MIGUEL) X IVO BATISTA DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X VIVALDO GOMES DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X EVERALDO SILVA DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003745-11.2006.403.6126 (2006.61.26.003745-2) - JOAO CARLOS VERGILIO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenha-se, por ora, todo o apensamento. Vista às partes acerca dos cálculos elaborados às fls. 587/595. Int.

0005989-73.2007.403.6126 (2007.61.26.005989-0) - JOSE LUIZ EUSEBIO (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do ofício acostado às fls. 249/251. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002814-95.2012.403.6126 - GENESIO LOPES GONCALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/221 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade. Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas. Int.

0002957-84.2012.403.6126 - ANDRE BOER FILHO (SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X SHIRLEI GERALDINI BOER (SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do quanto requerido pela parte autora às fls. 730/757, devendo ainda indicar o advogado que deverá constar no alvará de levantamento requerido às fls. 760. Int.

0005399-23.2012.403.6126 - WALDOMIRO ARAUJO DA SILVA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA)

Vistos etc. WALDOMIRO ARAUJO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 09/10/1976 a 16/11/1977, 26/05/1980 a 30/04/1985, 01/42/1985 a 02/06/1992, 01/02/2000 a 14/04/2004 e 15/05/2004 a 14/07/2009, a converter os lapsos de tempo comum em tempo especial (01/12/1976 a 14/09/4976 e 26/11/1992 a 05/01/1994), convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 14/07/2009 em aposentadoria especial. Decisão deferindo os benefícios da AJG à fl. 240. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 245/258, arguindo as preliminares de prescrição e decadência. Bate pela inexistência de trabalho sujeito a condições especiais. Salienta que os agentes ruído e calor demandam a apresentação de prova técnica contemporânea ao lapso controvertido. Ressalta também a utilização de EPI eficaz. Impugna o pleito concessão de efeitos financeiros desde a DER. Houve réplica às fls. 264/274, trazendo o autor os documentos das fls. 280/281. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido à fl. 1282 apresentando a parte agravo retido da decisão. É o relatório. Decido. Aponto de arrancada a existência de carência de ação em relação ao pleito de reconhecimento da especialidade do lapso de 26/05/1980 a 30/04/1985, ante a falta de interesse do demandante. As preliminares de decadência e de prescrição não comportam guarda, uma vez que se busca a revisão de benefício deferido em 07/2009, ou seja, cerca de 36 meses antes do ajuizamento da demanda. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultada ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPOS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Dje 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAÇÃO DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descausar a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4ª, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Dje 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, Dje 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados, sinalizando que não veio aos autos nenhum documento a evidenciar a especialidade do período de 01/02/2000 a 14/04/2004, o que acarreta a pronta rejeição do pedido. Período: De 09/10/1976 a 16/11/1977 Empresa: Philips do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído de 81 dB Prova: Formulário fls. 58 e laudo técnico fls. 59/60 Conclusão: Inabível o enquadramento pretendido, uma vez que o laudo informa que a avaliação das condições ambientais foi efetuada em janeiro de 1977. Porém, consta do documento que o agente ruído foi constatado conforme o método previsto no anexo 1 da NR 15. A controvérsia indicada, além da ausência de juntada do laudo original, contemporâneo à prestação dos serviços, impede o reconhecimento requerido. Período: De 01/42/1985 a 02/06/1992 Empresa: Riak Indústria e Comércio Ltda. Agente nocivo: Ruído de 85 dB Prova: Formulário fls. 62/63 Conclusão: Inabível o enquadramento pretendido, uma vez que não consta do documento indicação quanto aos dados do responsável técnico pela monitoração das condições ambientais e a data em que feita a verificação do nível de ruído. Período: De 15/05/2004 a 14/07/2009 Empresa: Mecral Indústria Mecânica Ltda. Agente nocivo: Ruído de 90, 91, 92 e 95 dB Prova: Formulário fls. 64/65 Conclusão: Inabível o enquadramento pretendido, uma vez que não consta do formulário a técnica utilizada para a aferição do nível de ruído. Além disso, não consta a informação quanto à qualificação técnica dos responsáveis pela monitoração ambiental. Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, consigno que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que a mencionada conversão não mais é possível com o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995. A título ilustrativo, cito: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil psicofisiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido. (AMS 339365/SP, OITAVA TURMA, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012) Nesse particular, diga-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é a lei vigente por ocasião da aposentadoria a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, conforme decidido quando do julgamento do REsp 1310034/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19/12/2012. Logo, deve ser mantida a contagem administrativa. Ante o exposto, EXTINGO SEM APLICAÇÃO DO MÉRITO o pedido de reconhecimento da especialidade do lapso de 26/05/1980 a 30/04/1985, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Translada em julgado, arquivem-se.

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Laodiceia Aparecida Duarte, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Pretende ver reconhecido como especiais os seguintes períodos: Hospital Pereira Barreto, de 28/01/1981 a 27/01/1983; Hospital Brasil, de 12/03/1983 a 10/04/1983; Hospital Cristóvão da Gama, de 02/05/1983 a 14/06/1993; Ceclin, de 01/03/1995 a 04/08/1997; Coopserv, de 24/12/1998 a 04/06/2001; Prefeitura de São Paulo, de 05/06/2001 a 04/06/2002; Cooperar Med, de 04/08/2005 a 20/06/2010. Pugna, também, pelo reconhecimento do período de trabalho para Coopserv, de 24/12/1998 a 04/06/2001 e José Roberto, de 05/12/2003 a 30/06/2005. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 167/173). Réplica às fls. 186/196, oportunidade na qual requereu fosse oficiado aos ex-empregadores Coopserv, Prefeitura de São Paulo e Cooperar Med, os quais foram indeferidos à fl. 198. A parte autora juntou o PPP relativo à Prefeitura de São Paulo às fls. 209/210. Noticiou que a ex-empregadora Cooperar Med não forneceu-lhe o PPP requerido e que a Coopserv entrou em falência, não sabendo indicar qual o endereço e responsável atuais. Posteriormente, foi oficiado à Coopserv e Cooperar Med. As fls. 268/271 foi juntado o PPP pela Cooperar Med. A Cooperar não respondeu o ofício encaminhado por este juízo. Intimada, a autora cingiu-se a afirmar que não conseguiu obter o PPP junto àquela empregadora (fl. 244). Não foi expedido ofício reiterando a requisição de fornecimento do PPP diante da ausência de pedido da parte autora. A autora comunicou que lhe foi concedida aposentadoria por idade n. 168.911.828-5 (fls. 244/251). Foi produzida prova oral. As alegações finais em audiência. É o relatório. Decido. Tempo Especial. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessões leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrados relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inválvel o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Cômputo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos. Conversão do tempo especial em comum. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum,

referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Caso concreto:Reconhecimento das contribuições relativas ao período de trabalho na Coopersv, de 24/12/1998 a 04/06/2001 e José Roberto, de 05/12/2003 a 30/06/2005.Em relação ao primeiro período, verifica-se que a autora era cooperada e recolheu contribuições na qualidade de autônomo, conforme comprovantes de fls. 127/147 e, portanto, deve ser computado para fins de aposentadoria.Em relação ao período de trabalho na residência de José Roberto, há recibos de prestação de serviços emitidos por ele entre 05/01/2004 e 05/07/2005. Ele próprio corroborou a informação de que a autora prestou-lhe o serviço, cuidando de sua mãe no referido período, trabalhando de segunda a sexta. Nos termos do artigo 11, II, da Lei n. 8.213/1991, é empregado doméstico aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos. O TRT da 2ª Região já decidiu que a pessoa contratada na qualidade de enfermeira para cuidar de pessoa no âmbito familiar pode ser considerada empregada doméstica. Neste sentido:TRABALHO DOMÉSTICO - CARACTERIZAÇÃO - IRRELEVÂNCIA DA FUNÇÃO DESEMPENHADA - Nos termos do art. 1º, da Lei nº 5.859/72, o que define o empregado doméstico não é a sua qualificação profissional, mas a circunstância de prestar serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas. Tendo a autora sido contratada para prestar serviços laborais como enfermeira na residência da reclamada, pessoa idosa, que necessitava de cuidados especiais, ficou caracterizada a sua condição de empregada doméstica. (TRT 2ª R. - RO 200054464985 - (20020540102) - 8ª T. - Ref: Juíza Maria Luíza Freitas - DOESP 03.09.2002)Logo, ao menos para fins previdenciários, é possível considerar que tal período foi trabalhado pela autora na condição de empregada doméstica, não sendo possível afastar o tempo em virtude da ausência de contribuição, a qual deveria ter ficado a cargo do empregador. Logo, tal período pode ser considerado para fins de aposentadoria.Passo a apreciar o pedido de reconhecimento da especialidade. Hospital Pereira Barreto, de 28/01/1981 a 27/01/1983; Hospital Brasil, de 12/03/1983 a 10/04/1983; Hospital Cristóvão da Gama, de 02/05/1983 a 14/06/1993; o PPP de fls. 53, CTPS de fl. 36 e PPP de fls. 54/55, informam que a autora, nos respectivos períodos, desempenhou atividade de auxiliar de enfermagem. Não importa que não existam responsáveis pela assinatura dos PPP, conforme afirmado administrativamente pelo INSS, na medida em que naqueles períodos era possível o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional. O item 1.3.4, do Decreto n. 83.080/1979 previa como especial Trabalho em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).Logo, havendo prova documental de que a autora atuou em funções análogas às de enfermeiro, tem-se que é possível o reconhecimento da especialidade dos referidos períodos.Cecln, de 01/03/1995 a 04/08/1997: o PPP de fls. 60/61 afirma que a autora esteve exposta a agente infecto contagioso. Contudo, consta que o EPI era eficaz e, portanto, em conformidade com o entendimento jurisprudencial do STF, não pode ser reconhecido como especial Coopersv, de 24/12/1998 a 04/06/2001: não há qualquer prova que evidencie a especialidade do referido período.Prefeitura de São Paulo, de 05/06/2001 a 04/06/2002: o PPP de fls. 210 afirma que a autora esteve exposta a microorganismos, desempenhando a atividade de auxiliar de enfermagem. Não há informação acerca da habitualidade e permanência. Contudo, pela descrição da atividade da autora, verifica-se que se encontrava, obrigatoriamente, exposta aos referidos microorganismos. Consta que os EPIs não foram eficazes. Assim, referido período pode ser enquadrado em conformidade com item 25 do Anexo II do Decreto n. 2.172/97 e item 3.0.1 do Decreto 3.048/1999. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Admite-se o reconhecimento do exercício de atividade especial, ainda que se trate de atividades de apoio, desde que o trabalhador esteja exposto aos mesmos agentes nocivos inerentes à determinada categoria profissional, bem como, em se tratando de período anterior a 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, não se exige a quantificação dos agentes agressivos químicos, mas tão somente sua presença no ambiente laboral. III - A autora exerceu as funções de técnico de enfermagem e enfermeira e esteve exposta a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias) decorrentes do contato com pacientes em ambiente hospitalar, agentes nocivos previstos no código 3.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). IV - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. V - Remessa oficial improvida. (REO 00062506020114036138, JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/06/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:Cooperar Med, de 04/08/2005 a 20/06/2010: o PPP de fls. 270/271 afirma que a autora esteve exposta a microorganismos patogênicos. Não consta que a exposição se dava de modo habitual e permanente. Analisando-se as atividades da autora não é possível concluir-se que ela se dava de tal modo, visto que realizava atividade de contatar por telefone os cooperados para reposição de materiais, controle de prontuários, controle de escadas e conferência de boletos de produtividade. Logo, tal período não pode ser considerado especial.Concluindo, é possível o reconhecimento do período de contribuição comum em relação à Coopersv, de 24/12/1998 a 04/06/2001 e José Roberto, de 05/12/2003 a 30/06/2005. É possível o reconhecimento da especialidade em relação aos períodos trabalhados no Hospital Pereira Barreto, de 28/01/1981 a 27/01/1983; Hospital Brasil, de 12/03/1983 a 10/04/1983; Hospital Cristóvão da Gama, de 02/05/1983 a 14/06/1993 e Prefeitura de São Paulo, de 05/06/2001 a 04/06/2002. Convertendo em especial os períodos acima e somando-os aos períodos comuns aqui reconhecidos com aqueles reconhecidos pelo INSS às fls. 246/249 (até a DER, em 21/06/2010), tem-se que a autora apura um total de mais de 31 anos de contribuição na data de entrada do requerimento do benefício n. 153.713.892-5, o que autoriza a concessão de aposentadoria nos termos do artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal.Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos de contribuição comum trabalhados para Coopersv, de 24/12/1998 a 04/06/2001 e José Roberto, de 05/12/2003 a 30/06/2005, bem como para reconhecer como especiais os períodos trabalhados pela autora no Hospital Pereira Barreto, de 28/01/1981 a 27/01/1983; Hospital Brasil, de 12/03/1983 a 10/04/1983; Hospital Cristóvão da Gama, de 02/05/1983 a 14/06/1993 e Prefeitura de São Paulo, de 05/06/2001 a 04/06/2002, os quais deverão ser convertidos em comuns e somados aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS às fls. 246/249, condenando o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição n. 153.713.892-5, desde a data de seu requerimento, em 21/06/2010. Os valores em atraso, deverão ser corrigidos e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados com eventuais valores de benefício concedido administrativamente pelo INSS (aposentadoria n. 168.911.828-5).Considerando que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, não verifico a presença de dano irreparável a justificar a concessão imediata da tutela antecipada. Ademais, havendo modificação da sentença a autora será compelida a devolver o valor excedente, o que poderá lhe trazer mais prejuízo que a espera pelo trânsito em julgado da sentença.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos termos do 4º, II, do mesmo artigo, incidentes sobre o valor em atraso, observando-se, em todo caso o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS é isento de custas processuais, sendo que a nada há a ser reembolsado. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0001200-21.2013.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X UNIAO FEDERAL

Fls.1013: Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste em termos de início de execução.Int.

0002951-09.2014.403.6126 - EVANDRO FERREIRA BELLENO(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA:EVANDRO FERREIRA BELLENO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso de constatação pela perícia médica de que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa, pleiteia o acréscimo de 25% sob o valor do benefício. Postula, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Aduz, em síntese, que em virtude de hérnia de disco na região lombar e de transtorno do disco cervical, ficou afastado de suas atividades e recebeu benefício previdenciário de 12/06/2012 a 26/08/2012. Afirma que está incapacitado total e definitivamente para o trabalho.Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada às fls.164/165.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 173/179, na qual ventila a preliminar de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo. Houve réplica (fls. 183/191). Realizada a perícia médica judicial, foi confeccionado o laudo das fls. 203/213, acerca do qual se manifestaram ambas as partes às fls. 216/227 e 262/276.Em razão das manifestações do autor de fls. 216/227 e 230/260, foi realizada nova perícia judicial, sendo apresentado o laudo das fls. 294/299. As partes manifestaram-se às fls. 303/308 e 310/313. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 355, inc. I, do CPC).Afasto de arrancada a preliminar de prescrição, uma vez que não houve o decurso de mais de cinco anos entre a cessação do benefício cujo restabelecimento se postula (26/08/2012) e o ajuizamento da demanda, ocorrido em 05/2014.A parte autora postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, do fundamento de estar totalmente incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia judicial realizada em fevereiro de 2015 informou que o autor foi diagnosticado com hérnias de disco extrusas e que foi realizada cirurgia, sem o sucesso esperado. Relatou o perito que o autor estava em quadro estável e doloroso. Portanto, sugeriu afastamento definitivo da função laboral, mas afirmou que o autor pode executar atividades que não solicitem esforço ou posturas prolongadas da coluna lombar.Desta forma, concluiu o perito que o autor está incapacitado parcial e definitivamente para sua função laboral.Em resposta ao quesito 3 formulado pelo Juízo (fl. 164v), afirmou o perito que a doença do autor permite o exercício de outra atividade em que possua experiência de modo a lhe garantir a subsistência.Às fls. 216/218 a parte autora informou que realizou novo procedimento cirúrgico e requereu a realização de novo exame pericial.Houve o agendamento de nova perícia médica para agosto de 2016 (fl. 283) e foi apresentado o laudo das fls. 294/299.A perícia ocorrida em agosto de 2016 constatou que o autor se submeteu a terceira cirurgia de coluna em 11/12/2015. Informou o perito que na cirurgia foi realizada artrodese de coluna lombar, com a finalidade de estabilizar as articulações vertebrais. Assim, afirmou o perito que houve melhora do quadro após a cirurgia, contudo, diante das limitações impostas pela patologia, o autor está incapacitado definitivamente para sua função, podendo exercer atividades sem esforço, como carregar peso, posturas inadequadas e prolongadas. (fl. 296)Novamente a perícia concluiu que o autor está incapacitado de forma parcial e definitiva.Assim, ausente o requisito de incapacidade total para o trabalho que autorizaria a concessão de um dos benefícios pleiteados pela parte autora. Ademais, vale lançar luzes para o fato de ter a parte autora declarado ao perito exercer a atividade de porteiro, a qual não exige o desempenho de tarefas que provoquem limitação ao segurado. No que tange à impugnação ao laudo e requerimento para realização de perícia com outro profissional, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de desempenho de direito, apenas considero que os laudos do perito mencionaram de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, inclusive cirurgia realizada em data posterior a primeira perícia, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Diga-se que o perito médico é especialista em ortopedia e traumatologia, estando plenamente habilitado a efetuar o exame no caso dos autos. O pedido de indenização por danos morais também procede. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 o Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.No caso dos autos, foi constatada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, situação que não enseja a concessão dos benefícios postulados, sendo de rigor reconhecer que não houve ato ilícito por parte do INSS em indeferir o pedido de restabelecimento do benefício, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil.Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, 2º, do CPC, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0016159-07.2015.403.6100 - VINICIUS BORGES MAGALHAES X JESSICA SERIBELLI MAGALHAES(SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP350332A - MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES E SP317407A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP256452A - LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS E SP195889 - RONALDO CELANI HIPOLITO DO CARMO)

SENTENÇA:VINICIUS BORGES MAGALHÃES e JÉSSICA SERIBELLI MAGALHÃES ajuizaram ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONSTRUTORA TENDA S/A perante a Justiça Federal de São Paulo objetivando a rescisão de contrato de compra e venda e de financiamento de imóvel, com a restituição dos valores pagos desde o início dos contratos e indenização por danos morais. Em face da construtora ré, pleiteiam também o ressarcimento do valor despendido mensalmente com aluguel desde novembro de 2014 e o ressarcimento em dobro dos valores das despesas condominiais desde agosto de 2014.Narram que procuraram a construtora ré para aquisição de unidade do empreendimento Residencial Santo André Life I, obtendo a informação de que o empreendimento estava finalizado, que as unidades estavam prontas para entrega e que, apesar de o apartamento contar com apenas um dormitório, o espaço poderia ser modificado, colocando divisória na sala para aumentar um cômodo ou cobrir metade da área privativa para mais espaço. Salientam que o fato de se tratar de empreendimento pronto para entrega e a possibilidade de modificação da unidade para contar com um quarto a mais para os filhos foram fatores decisivos para a compra. Assim, optaram pela unidade 2 do Bloco I do Residencial Santo André Life I, efetuaram visita em uma unidade do empreendimento e questionaram se os canos existentes na parede da área privativa impediriam a reforma para ampliação de um cômodo, obtendo a garantia de funcionário da ré de que os canos não tinham qualquer função e que poderiam ser retirados. Relatam que no dia 25/04/2014 assinaram o contrato de compromisso de compra e venda no valor total de R\$

158.000,00, a ser pago com uma entrada de R\$ 12.137,99 e R\$ 145.862,01 mediante financiamento bancário. Alegam que para o financiamento liberaram parte do FGTS para quitação da dívida. Após a aquisição da unidade, foi agendado o dia 26 de julho de 2014 para vistoria do imóvel e, comparendo na data agendada, foram surpreendidos com a notícia de que seu apartamento era adaptado para deficientes e que não poderia ser reformado. Aduzem que verificaram que o imóvel tinha disposição diferente do constante na planta, que não era possível a colocação de divisória na sala e que os canos não poderiam ser retirados, pois faziam parte do encanamento estrutural do prédio. Reportam que desaprovaram a vistoria, que após diversas tentativas de contato foram informados pela construtora acerca da impossibilidade da rescisão do contrato e que a partir de agosto de 2014 começaram a receber boletos de cobrança de condomínio. Sustentam que retornaram ao imóvel em 01/09/2014 e não encontraram engenheiro responsável, que a construtora ré não mais os procurou para efetuar a entrega das chaves e que tiveram que firmar contrato de aluguel em novembro de 2014. Batem pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pelo direito de indenização, pela existência de publicidade enganosa e pelo direito a rescisão dos contratos com a devolução dos valores pagos. A decisão das fls. 240/241 deferiu os benefícios da AJG e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao valor da causa, exceção de incompetência e a contestação e documentos das fls. 247/292. Suscita as preliminares de inépcia da petição inicial e carência da ação diante da impossibilidade jurídica do pedido de devolução dos valores pagos em face da CEF e de ilegitimidade de parte com relação aos pedidos de indenização por danos materiais, morais e pagamento de aluguéis. No mérito, bate pela necessidade do cumprimento do contrato, discorre acerca da natureza do negócio jurídico efetuado com a instituição financeira e pela necessidade de restituição pelos autores do valor objeto do mútuo. Ressalta que o contrato de financiamento foi firmado em observância aos ditames da lei, que não há responsabilidade da instituição financeira pelos eventos noticiados pelos autores, que não ocorreram danos morais ou materiais imputáveis à CEF e impugna os valores pretendidos a título de danos morais. Defende a impossibilidade de suspensão do pagamento de prestações do contrato de financiamento e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional. Citada, a Construtora Tenda S/A apresentou a contestação e documentos das fls. 48/355. No mérito, sustenta a construção da unidade imóvel de acordo com o projeto arquitetônico, a ausência de provas de divergência entre o projeto e o contrato de promessa de compra e venda. Afirma que houve a compra de unidade já pronta, de forma que os autores visitaram o imóvel na forma em que está quando da aquisição. Relata que o habite-se do empreendimento foi emitido em 25/07/2012, que o contrato de compra e venda foi firmado em 25/04/2014 e que consta do memorial descritivo que os apartamentos do Bloco 1 são adaptados para portadores de deficiência. Ressalta que não há qualquer prova escrita de promessa de entrega do imóvel com a possibilidade de expansão da unidade adquirida ou de retirada de encanamento. Salienta que o contrato não prevê prazo certo para entrega das chaves, constituindo prazo indeterminado e, que a entrega das chaves será feita com a quitação dos valores devidos à construtora, fato que ainda não ocorreu. Impugna o pleito de indenização por danos morais e materiais e de inversão do ônus da prova, defendendo a improcedência dos pedidos. Diante da decisão proferida na exceção de incompetência oposta pela CEF (fls. 413/414), os autos foram remetidos a este Juízo. As fls. 365/382 a CEF juntou petição e documentos informando a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento impugnado pelos autores. A impugnação ao valor da causa foi acolhida e foi fixado o valor da causa em R\$ 212.931,00 (fls. 397/398). Houve réplica (fls. 419/435 e 436/447). As partes informaram que não possuem outras provas a produzir e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 416, 417, 434/435 e 446/447). É relatório do essencial. DECIDO. Afasto de arrancada a preliminar de ilegitimidade passiva com relação aos pedidos de ressarcimento de aluguéis e ressarcimento em dobro das despesas condominiais suscitada pela CEF, na medida em que referidos pedidos foram efetuados apenas em face da ré Construtora Tenda, conforme leitura dos itens l e j da fl. 30. Em face da instituição financeira os autores pretendem a rescisão de contrato de financiamento de imóvel firmado, com a restituição dos valores pagos desde o início do contrato e indenização por danos morais. Nesse aspecto, caso procedente o pedido para rescindir a compra e venda efetuada pelos autores, necessariamente acarretará efeitos ao contrato firmado com a instituição financeira, motivo pelo qual a preliminar de ilegitimidade de parte se confunde com o mérito e como tal será analisada. De outra banda, aponta a instituição financeira que a petição inicial é inepta por impossibilidade jurídica dos pedidos de rescisão de contrato de financiamento e restituição dos valores pagos. O Código de Processo Civil de 1973 incluía entre as condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, causa de decretação de inépcia da petição inicial. O Código de Processo Civil de 2015 não trouxe a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação autônoma ou como causa de decretação de inépcia da petição inicial. Embora a possibilidade jurídica possa estar abrangida pelo interesse de agir, no caso presente tal reconhecimento importa no julgamento de mérito. Assim, a controvérsia quanto à possibilidade da rescisão do contrato de financiamento e devolução de valores pagos será analisada a seguir. Passo ao exame do mérito. Rescisão do contrato de mútuo, devolução dos valores pagos e pagamento de indenização por danos morais pela instituição financeira. Assiste razão à parte autora ao defender a incidência do CDC na análise dos pedidos formulados em face da instituição financeira. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal fato, todavia, não assegura a pretendida inversão dos ônus da prova, uma vez que os autores não trouxeram aos autos prova de ter agido a Caixa ao arrepiar da lei. Cumpre ressaltar que não obstante a CEF tenha consolidado a propriedade do imóvel em seu nome (fls. 365/382), é certo que é direito da parte autora buscar o ressarcimento de prejuízos decorrentes do eventual descumprimento do contrato por parte do vendedor do bem imóvel. Assim, mesmo que não mais se possa retornar o bem imóvel à parte autora, o que, diga-se de passagem, não é seu intuito, não se pode deixar de apreciar o eventual direito à rescisão do contrato de compra e venda e do mútuo, bem como de se apurar eventual responsabilidade das partes. Narram os autores que adquiriram o imóvel objeto dos contratos de compra e venda e de financiamento imobiliário mediante propaganda enganosa efetuada pela construtora ré. Reportam que apenas compraram o apartamento no empreendimento Residencial Santo André Life I porque foram informados por funcionário da construtora de que se tratava de imóvel pronto e passível de realização de reformas que possibilitariam a ampliação da unidade com o aumento de um cômodo. A leitura da petição inicial é suficiente para concluir que os autores não impugnaram a relação jurídica entabulada com a instituição financeira. Buscam, ao fim e ao cabo, rescindir a compra e venda de imóvel com o ressarcimento dos valores pagos e das despesas decorrentes de aluguel e condomínio, deixando a culpa pela aquisição da unidade na construtora ré, que através de seus funcionários teria omitido o fato de que se tratava de imóvel adaptado para deficientes e que não poderia sofrer modificações na planta. A irresignação limita-se a apontar que apenas após a assinatura dos contratos de compra e venda da unidade e de financiamento, os autores verificaram que o imóvel não poderia sofrer qualquer modificação na planta. Nesse esteio, o contrato de compra e venda de unidade concluída, mútuo com alienação fiduciária em garantia pelo programa minha casa minha vida com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS dos devedores fiduciários foi firmado pelos autores com a instituição financeira apenas para possibilitar a compra do imóvel em questão. Não verifico responsabilidade da instituição financeira pelos episódios narrados pelos autores. A mera menção à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de financiamento e o pedido para rescisão desse contrato não são suficientes para concluir pela presença de pretensão de rompimento do negócio jurídico entabulado com a CEF e retorno ao status quo ante. No caso dos autos, a Caixa atuou como agente financeiro para aquisição de imóvel já pronto, hipótese em que não assume responsabilidade relacionada aos fatos narrados, pois não interferiu na escolha do imóvel efetuada pelos demandantes. Caso tivesse atuado no financiamento do próprio empreendimento teria como obrigação legal fiscalizar a obra e responder por eventuais vícios. Esse entendimento está sedimentado no âmbito do STJ, conforme o julgamento do REsp 1.102.539, Quarta Turma, relatora para o acórdão a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 31/10/2012. A razão de ser da CEF não é a construção de moradia. Seu objetivo, dentre outros, é a concessão de empréstimos para facilitação e aquisição de casas próprias. Confira-se a redação do artigo 2º do Decreto-lei 759/1969: Art 2º A CEF terá por finalidade: a) receber em depósito sob a garantia da União, economias populares, incentivando os hábitos de poupança; b) conceder empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, cooperando com as entidades de direito público e privado na solução dos problemas sociais e econômicos; c) operar no setor habitacional, como sociedade de crédito imobiliário e principal agente do Banco Nacional de Habitação, com o objetivo de facilitar e promover a aquisição de sua casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população; d) explorar, com exclusividade, os serviços da Loteria Federal do Brasil e da Loteria Esportiva Federal nos termos da legislação pertinente; e) exercer o monopólio das operações sobre penhores civis, com caráter permanente e de continuidade; f) prestar serviços que se adaptem à sua estrutura de natureza financeira, delegados pelo Governo Federal ou por convênio com outras entidades ou empresas; g) realizar, no mercado financeiro, como entidade integrante do Sistema Financeiro Nacional, quaisquer outras operações, no plano interno ou externo, podendo estipular cláusulas de correção monetária, observadas as condições normativas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional; h) realizar, no mercado de capitais, para investimento ou revenda, as operações de subscrição, aquisição e distribuição de ações, obrigações e quaisquer outros títulos ou valores mobiliários, observadas as condições normativas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional; i) realizar, na qualidade de Agente do Governo Federal, por conta e ordem deste, e sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional, quaisquer operações ou serviços nos mercados financeiro e de capitais, que lhe forem delegados, mediante convênio. (sic) Não apontaram os autores descumprimento do contrato de financiamento por parte da CEF. Atuando a CEF como agente financeiro, sua responsabilidade contratual limita-se ao contrato de financiamento, liberando o valor do empréstimo na data estipulada e cobrando os encargos pactuados. Não há nos autos ou na causa de pedir nada que indique que a instituição financeira tenha assumido outra obrigação contratual, exceto a de liberar os recursos do empréstimo e FGTS para aquisição da unidade pelos autores. Também não há qualquer alegação no sentido de que o banco tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto. Não vislumbro, pois, qualquer ato culposo da CEF que possa ter influenciado o contrato de compra e venda. Inviável, pois, rescindir o contrato de mútuo por ato culposo da CEF, visto que este inexistiu. Assim, inexistente ato ilícito praticado, não há também o dever de indenizar por danos morais. A demanda, em relação à CEF, é improcedente. Rescisão do contrato de compra e venda de unidade habitacional, devolução dos valores pagos pela ré Construtora Tenda, ressarcimento de aluguéis, valores de condomínio e danos morais. A leitura dos autos indica que se trata de compra de unidade em empreendimento pronto em fase de vistorias e entrega de chaves. Nos contratos de promessa de compra e venda de unidades imobiliárias a relação é de consumo, uma vez que as partes se enquadram nos conceitos previstos, respectivamente, nos artigos 2 e 3 da Lei 8.078/90, sujeitando-se, assim, à incidência de todas as disposições constantes na legislação consumerista, em especial, a que impõe ao fornecedor o dever de prestar informações adequadas e claras (artigo 6, inciso III, do CDC) e a da vinculação da oferta (artigo 31). Contudo a incidência do Código de Defesa do Consumidor não enseja por si só a inversão do ônus da prova. Com efeito, o artigo 6º, VIII da Lei Consumerista estabelece que somente é permitido ao juiz inverter os ônus da prova quando for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente. As alegações trazidas na petição inicial não são evidências hipossuficientes dos contratantes ou ainda infringência às determinações contratuais pela construtora a atrair a necessidade da inversão, na medida em que se trata de aquisição de imóvel pronto. Assim, vai o pleito indeferido. Narram os autores que visitaram o stand de vendas do empreendimento e foram informados que as unidades já estavam prontas para entrega e que, apesar de contar com apenas um dormitório, havia a possibilidade de realização de reforma que ensejaria o aumento de um cômodo. Informam os autores à fl. 07 que lhes foi possibilitada a realização de visita ao imóvel antes da aquisição e que verificaram a existência de canos nas paredes. Aparentemente os autores não visitaram exatamente a unidade que adquiriram. Todavia, nada nos autos indica que os autores foram obstados de visitar exatamente a unidade que pretendiam adquirir, uma vez que se trata de compra e venda de unidade pronta. Não há nos autos qualquer documento emitido pela construtora que indique a possibilidade da retirada dos canos pelos proprietários da unidade conforme pretendiam os autores. De fato, a existência dos canos nas paredes, inclusive constatada quando da visitação no imóvel, indica justamente que o transporte da água do apartamento ou do empreendimento seria feita através de tais canos. Assim, se os canos impedem a realização de reformas no apartamento, tal fato não pode ser imputado à construtora, na medida em que são necessários para infraestrutura do empreendimento. Afirmam os autores que apenas verificaram que se tratava de imóvel adaptado para deficientes após a assinatura do contrato de compra e venda, quando efetuaram vistoria no imóvel. Denota-se do memorial descritivo anexado às fls. 149/152 que os imóveis do Bloco 1 são adaptados para deficientes físicos. Assim, na medida em que compraram o imóvel pronto e que receberam no momento da compra o memorial descritivo do imóvel, não verifico irregularidade cometida pela construtora nesse aspecto. Além disso, alegam os autores que constava da planta entregue no momento da aquisição da unidade que a porta para área privativa estaria situada na cozinha e, quando realizaram a vistoria da unidade, verificaram que a porta se encontrava na sala. Não há também como se verificar que a construção foi realizada de forma diferente do constante na planta arquitetônica, pois não foram trazidos aos autos documentos que comprovem tal alegação. O que se verifica é que os defeitos apontados pelos autores no imóvel poderiam ser verificados antes da aquisição do mesmo e que não se tratam de defeitos de ordem estrutural que impediriam o uso. Denota-se ainda da leitura da petição inicial que não houve a entrega das chaves do imóvel. A leitura da cláusula 10, parágrafos, 8º, 11º e 12º e 23º do contrato firmado com a construtora (fls. 123/124) denota que as chaves somente serão entregues quando houver a quitação integral do valor do apartamento pelos compradores. Apesar de constar do item 4 do quadro resumo do contrato firmado (fls. 111) que o valor da entrada de R\$ 12.137,99 seria pago quando da assinatura do contrato, os documentos das fls. 153 e 319/322 indicam que tal valor seria pago de forma parcelada. O valor de R\$ 6.034,32 foi parcelado pelos autores com a construtora pelos autores no ato da compra em 24 vezes, vencendo a primeira parcela em maio de 2014. O quadro demonstrativo juntado pela construtora às fls. 323 indica que os autores não quitaram as parcelas devidas a partir de novembro de 2014. Não havendo o pagamento integral do preço, não há como obrigar a construtora a efetuar a entrega das chaves. Nos termos do artigo 476 do Código de Processo Civil, nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Portanto, para que a autora pleiteasse a resolução contratual judicial por culpa da parte contrária, não poderia, ela também, estar descumprindo sua parte na avença. É de se concluir, pois, que a ação é improcedente no que tange ao pedido de resolução do contrato de compra e venda e de mútuo. Assim, não há como imputar a construtora a falha na prestação do serviço que ocasionaria o dever de indenizar pelos valores pagos pelos autores a título de aluguéis a partir de novembro de 2014, mês em que os autores pararam de pagar as prestações do imóvel com a construtora e também do contrato de mútuo firmado com a instituição financeira (fls. 283v). Com relação ao pleito de pagamento em dobro das despesas condominiais da unidade autônoma, verifico que há nos autos apenas boletos de cobrança de tais valores com vencimentos em 30/08/2014, 10/09/2014 e 30/09/2014 (fls. 185/187). Não é possível verificar se tais valores foram efetivamente pagos pelos autores, pois não consta autenticação bancária nos boletos. Os boletos constantes das fls. 188/198 são referentes à cobrança condominial do Condomínio Ponta D'Área, bloco 3, que não é objeto dos contratos discutidos. A respeito da cobrança das cotas condominiais, a cláusula 25ª do contrato entabulado com a construtora expressamente prevê que a partir da convocação para realização de vistoria começarão a correr por conta do adquirente a cobrança das cotas condominiais e demais encargos do imóvel. Apesar de haver entendimento jurisprudencial no sentido de que apenas a efetiva posse do imóvel, com a entrega das chaves, definiria o momento a partir do qual o condomínio estaria obrigado ao pagamento das despesas de condomínio, não há como no caso dos autos imputar tal responsabilidade à construtora. Verifica-se que os autores realizaram vistoria na unidade em junho de 2014 e se recusaram a firmar o termo de vistoria por causas que poderiam ter sido verificadas antes da aquisição, passando inclusive a descumprir o contrato. Logo, depreende-se que a conduta dos autores deu ensejo à não entrega das chaves. Assim, também não verifico falha na prestação de serviços da construtora quanto a tais cobranças. Dessa forma, diante da ausência da constatação de falha na prestação de serviços pela construtora, ausente também o dever de indenizar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo-o com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa para cada réu, em conformidade com o artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Fica a obrigação sobrestada em face da AJG deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000373-39.2015.403.6126 - ROBERTO NUNES DE SOUZA(SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ROBERTO NUNES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente. Aduz que em 24 de março de 2013 sofreu acidente de trânsito fora do horário de trabalho, ocasionando trauma na perna e pé direitos. Relata que foi submetido à cirurgia e percebeu o auxílio-doença até 30/08/2013. Afirma que há sequelas definitivas decorrentes do acidente e que teve a redução de sua capacidade laboral de forma definitiva. Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 29. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 35/40, na qual ventila a preliminar de prescrição. Sustenta a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, pugrando pela improcedência da ação. Realizada a perícia médica, foi confeccionado o laudo de fls. 81/85, acerca do qual se manifestaram as partes às fls. 88/96 e 98. Os quesitos complementares foram respondidos pelo perito às fls. 106/107, manifestando-se as partes às fls. 110/115. É o relatório. Decido. Afasto de arrancada a preliminar de prescrição, pois entre a cessação do auxílio-doença (30/08/2013) e a data do ajuizamento da demanda, em 30/01/2015, não decorreram cinco anos. A concessão do benefício de auxílio-acidente de natureza previdenciária está disciplinada pelo artigo 86 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audiência, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Desse modo, a concessão do benefício exige o preenchimento da condição de segurado e incapacidade parcial e permanente do trabalhador. Vale ressaltar que não é necessário o preenchimento da carência, conforme artigo 26, I, da Lei 8.213/91. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica em fevereiro de 2016 que concluiu que a autora apresenta quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes. Afirmou o perito que o autor apresenta limitação funcional que não causa incapacidade à prática de trabalho habitual e não implica em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida na época do acidente. Dessa forma, atestou o perito que o autor encontra-se capacitado para suas atividades laborais. Em resposta aos quesitos suplementares formulados pelo autor, o perito novamente afirmou que o autor apresentou limitações funcionais mínimas que não acarretam nenhum prejuízo à realização de sua atividade laboral habitual. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão do benefício requerido. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, 2º, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0000987-44.2015.403.6126 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ (SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Preliminarmente à apreciação do pedido ora formulado, diga a CEF. Após, tomem Int.

0001909-85.2015.403.6126 - ERMELINDA HUNGARO (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ERMELINDA HUNGARO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, pleiteia a concessão de auxílio-acidente. Em antecipação de tutela, pleiteia a concessão de auxílio-doença. Narra que conta 65 anos de idade e que sofre com problemas na coluna lombo-sabrá que vêm se expandindo para os membros superiores e inferiores. Sustenta que está incapacitada para o trabalho de forma total e permanente. Decisão concedendo os benefícios da Justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl. 31). Citado (fl. 34), o INSS ofereceu contestação às fls. 36/42, na qual ventila as preliminares de decadência e prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo. Houve réplica (fls. 48/53). Realizada a perícia médica judicial, foi confeccionado o laudo das fls. 62/67, acerca do qual se manifestaram as partes às fls. 69/71 e 73. Os quesitos suplementares apresentados às fls. 69 pela autora foram respondidos pelo perito médico à fl. 83, manifestando-se as partes às fls. 85/89 e 91. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 355, inc. I, do CPC). A preliminar de decadência não comporta acolhida. Ainda que o benefício tenha sido negado administrativamente, tal fato não permite a aplicação da regra do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que não há prescrição do fundo de direito dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, e que tal instituto somente atinge as parcelas vencidas anteriormente ao prazo prescricional. A título exemplificativo, cito o AgRg no REsp 1.384.787/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.12.2013 e o AgRg no REsp 1.096.216/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 2.12.2013. Afasto a preliminar de prescrição, uma vez que a autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da citação. A parte autora postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, ao fundamento de estar totalmente incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. No caso concreto, a perícia judicial realizada constatou que a autora apresenta quadro que evidencia patologia em discos e vértebras, alterações degenerativas sem causa definida. Afirmo o perito que a autora encontra-se capacitada para o trabalho. Em resposta aos quesitos suplementares formulados pela autora à fl. 69, novamente o perito judicial afirmou que não foi constatada incapacidade. A baixa escolaridade e a idade não são requisitos para concessão dos benefícios postulados. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão dos benefícios requeridos. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, 2º, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0002303-92.2015.403.6126 - LUIZ VANDERLEI XAVIER VACARI X CICERA LIMEIRA DOS SANTOS VACARI (SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONCA) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 210: Defiro a juntada de documentos, conforme requerido. Outrossim, diante do endereço informado, expeça-se mandado de citação. Int.

0003140-50.2015.403.6126 - TANIA MARIA DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP089832 - IVETE FERREIRA DA MOTA FRANCHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da concordância manifestada às fls. 110, expeça-se alvará de levantamento, na forma requerida. Int.

0004752-23.2015.403.6126 - CELSO ROGERIO DE CAMPOS ESCOBAR (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para contrarrazões ao recurso do INSS. Quando em termos, subam os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens. Int.

0005745-66.2015.403.6126 - CHIPCENTER COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP307903 - DARLEY ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de pedido de desistência em sede de Cumprimento de Sentença de ação proposta por CHIPCENTER COMPONENTES ELETRONICOS LTDA em face de UNIÃO FEDERAL. Intimada a manifestar-se acerca do cumprimento do julgado, a exequente apresentou a petição das fls. 125/131 requerendo a desistência da execução. É o relatório. Decido. O artigo 775 do Código de Processo Civil assim dispõe: O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Pelo princípio da disponibilidade da execução, a desistência não é condicionada ao consentimento do executado, assim, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da desistência pleiteada. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado às fls. 125/126, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, intime-se a exequente para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pela exequente à fl. 126, constando da referida certidão que houve a desistência da execução. Transitada em julgado e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006224-59.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005950-95.2015.403.6126) COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA (SP366769A - FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO E SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Fls. 90/97: Indefero o pedido formulado pela parte autora no sentido de ser decretada a revelia da ré Cedric, por falta de amparo legal. Diante do informado pelos Correios às fls. 87 de que a Empresa-ré não foi localizada, providencie a autora o endereço atualizado da ré Cedric, no prazo de 15 (quinze) dias para sua citação. Int.

0006225-44.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-47.2015.403.6126) COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA (SP366769A - FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO E SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Fls. 103/109: Indefero o pedido formulado pela parte autora no sentido de ser decretada a revelia da ré Cedric, por falta de amparo legal. Diante do informado pelos Correios às fls. 100 de que a Empresa-ré não foi localizada, providencie a autora o endereço atualizado da ré Cedric, no prazo de 15 (quinze) dias para sua citação. Int.

0006379-62.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006303-38.2015.403.6126) COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA (SP366769A - FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Fls. 95/101: Indefero o pedido formulado pela parte autora no sentido de ser decretada a revelia da ré Cedric, por falta de amparo legal. Diante do informado pelos Correios às fls. 92 de que a Empresa-ré não foi localizada, providencie a autora o endereço atualizado da ré Cedric, no prazo de 15 (quinze) dias para sua citação. Int.

0006623-88.2015.403.6126 - COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA (SP210167 - CAMILA FIGUEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença. Outrossim, manifestem-se as partes em termos de início de execução do julgado. Int.

0006139-82.2015.403.6317 - MARIZELLI OUVERNEY(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/MARIZELLI OUVERNEY, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando (a) o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurada especial entre 06/09/1968 a 05/09/1975; (b) a revisão da aposentadoria por tempo de serviço obtida em 21/10/2010. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.174/177, na qual defende a necessidade de apresentação de razoável início de prova material do alegado trabalho rural, contemporânea à época dos fatos controvertidos, devidamente corroborada pela prova oral. Colhida a prova oral, foi verificada a incompetência absoluta do JEF desta Subseção, sendo os autos redistribuídos a esta Vara. A decisão da fl.509 deferiu à parte autora os benefícios da AJG. As partes apresentaram suas alegações finais. É o relatório do necessário. Decido. O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91. Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. A autora trouxe aos autos vários documentos, dentre os quais destaco os comprovantes de pagamento de imposto sobre propriedade rural (em nome do genitor da autora) exercícios 1970, 1974, 1976; Contribuição Sindical rural (em nome do pai da requerente); Declaração da Escola Rural Municipal Castro Alves - Cianorte - PR, declarando o curso regular nos anos de 1965 a 1968, quando começou o labor rural aos 14 anos de idade; Notas fiscais de produtos agrícolas (em nome do genitor da Autora), emitidas ao longo da década de 1970. Foram ouvidas três pessoas, uma testemunha e duas informantes. André e Joaquim foram vizinhos de sítio da autora na estradinha Taguá, por volta de 1965 a 1978. Relataram que a família plantava arroz, feijão, mandioca, milho para consumo ou venda, sem funcionários, em um pequeno sítio do pai da requerente. Joaquim contou que o pai da autora comprou o sítio em 1962 e que a autora ficou ali auxiliando o pai na lavoura até cerca de 1980. Shirley relatou que a autora trabalhou no pequeno sítio da família desde 1960 até 1980, onde plantava cereais para consumo próprio. Entendo que a prova material produzida, bem como os depoimentos colhidos, são suficientes para a acolhida do pedido, reconhecendo-se o direito ao cômputo do tempo de serviço rural entre 06/09/1968 a 05/09/1975. Restou suficientemente demonstrado que a autora auxiliava a família na lida campesina, em regime de economia familiar, tendo se dedicado à atividade agrícola até se mudar para São Paulo. O acréscimo ora reconhecido possibilita majoração na RMI do benefício, portanto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia a averbar o tempo de serviço prestado pela parte autora, em regime de economia familiar, entre 06/09/1968 a 05/09/1975, e a revisar a RMI do benefício NB 42/155.091.695-2, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas - DER, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplimento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06/NB: 42/155.091.695-2 Nome do beneficiário: MARIZELLI OUVERNEY Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 21/10/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008028-71.2015.403.6317 - GERALDO SILVA SANTOS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor. Int.

0000083-87.2016.403.6126 - CLAUDEMIR NOBRE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CLAUDEMIR NOBRE ARAUJO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a pagar as parcelas vencidas entre a DER/DIB e a DIP referentes ao benefício previdenciário obtido em ação de mandado de segurança. A decisão da fl. 122 concedeu ao autor a AJG requerida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 124/128, na qual defende a falta de interesse de agir, haja vista a ausência de prévio requerimento administrativo. Houve réplica. A proposta de acordo ofertada foi rejeitada. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. O autor objetiva a cobrança de valores em atraso de sua aposentadoria especial no período compreendido entre a data de entrada do requerimento e o início de pagamento administrativo em cumprimento a ordem judicial proferida em mandado de segurança. Anoto de arrancada que o título executivo determinado expressamente que a aposentadoria concedida deveria ser paga desde a DER - 30/08/2012, havendo ressalva não título quanto à impossibilidade de pagamento de parcelas vencidas, ao arripio da Súmula 269 do STJ. Em consulta ao sistema Hiscreweb, verifico que de fato não houve o pagamento das prestações vencidas entre a DER e a decisão final do feito, fato esse suficiente para ensejar o reconhecimento do interesse de agir da parte. Tendo em conta que o autor pretende agora a condenação da autarquia ao pagamento das prestações vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo, e não simplesmente a execução do título executivo, e considerando que a limitação do pagamento decorre da eleição da via processual especial, forçoso reconhecer que, quando da entrada do pedido na via administrativa, o requerente fazia jus ao benefício pretendido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações referentes a seu benefício previdenciário NB 46/159.514.470-3, vencidas entre a DER 30/08/2013 e a DIP 01/05/2015, devidamente atualizadas monetariamente desde quando se tornaram devidas e acrescidas de juros de mora, computados a partir da citação, observando-se as determinações dos itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal, compensando-se eventuais montantes recebidos a tal título na via administrativa. Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege. P. R. I.

0000838-14.2016.403.6126 - AMILTON ALVES DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante a certificação do trânsito em julgado (fl. 260), requiera a CEF o que entender de direito em termos de início de cumprimento de sentença. Intime-se.

0000845-06.2016.403.6126 - ANGELO LOPES DA CONCEICAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANGELO LOPES DA CONCEICAO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a pagar as parcelas vencidas entre a DER e a DIP referentes ao benefício previdenciário obtido em ação de mandado de segurança. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 228/229, na qual defende a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Aduz que o mandado de segurança não possui efeito financeiro pretérito à sua impetração. Houve réplica. A proposta de acordo apresentada pelo INSS foi rejeitada. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. O autor objetiva a cobrança de valores em atraso de sua aposentadoria especial no período compreendido entre a data de entrada do requerimento e o início de pagamento administrativo em cumprimento a ordem judicial proferida em mandado de segurança. Não há como reconhecer a falta de interesse do requerente. Anoto de arrancada que o título executivo determinou expressamente que a aposentadoria concedida deveria ser paga desde a DER - 30/04/2013. Em consulta ao sistema Hiscreweb, verifico que de fato não houve o pagamento das prestações vencidas entre a DER e a decisão final do feito, fato esse suficiente para evidenciar o interesse de agir e ensejar a acolhida do pedido. Quanto à alegada impossibilidade de concessão de efeitos financeiros pretéritos à impetração do mandado de segurança, cabe, apenas, salientar que existe decisão transitada em julgada ordenando a implantação da aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo. Logo, o argumento utilizado não se presta a afastar a condenação imposta, em que pese a existência de súmula em sentido contrário. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações referentes a seu benefício previdenciário NB 46/164.786.381-0, vencidas entre a DER 30/04/2013 e a DIP 01/11/2015, devidamente atualizadas monetariamente desde quando se tornaram devidas e acrescidas de juros de mora, computados a partir da citação, observando-se as determinações dos itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal, compensando-se eventuais montantes recebidos a tal título na via administrativa. Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege. P. R. I.

0002319-12.2016.403.6126 - WILSON RAYMUNDO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Wilson Raimundo, devidamente qualificado na petição inicial, propôs a presente ação, de procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a petição inicial vieram documentos. A decisão da fl. 145 concedeu ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça. Citado, o INSS apresentou a resposta das fls. 148/150, na qual invoca a decadência e a prescrição. No mérito, bate pela impossibilidade de concessão de novo benefício, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Réplica às fls. 154/162. É o relatório. DECIDO. De início, afasto a alegação de decadência, uma vez que não se aplica ao caso em tela a regra do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Isto porque não pretende a autora a revisão de benefício concedido, mas sim o cancelamento deste e a concessão de nova prestação previdenciária, levando-se em conta as contribuições vertidas após a concessão daquela primeira benesse. Acerca da prefall de prescrição, é pacífico que esta atinge as parcelas devidas antes de cinco anos contados do ajuizamento da ação. No entanto, é assente que o fundo de direito em questões previdenciárias é imprescritível, a teor do art. 103 da Lei 8.213/91, assim como também o era na época que a ela antecedeu. De qualquer forma, na medida em que a autora pleiteia o pagamento de diferenças a partir de dezembro de 2012, não há que se falar na ocorrência da prescrição. A controvérsia gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A questão restou definitivamente resolvida pelo Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o RE 661256, sob o regime de repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. O julgamento, finalizado no dia 26 de outubro de 2016, adotou o voto do ministro Dias Toffoli, no sentido de que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Segundo o Ministro, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito no ordenamento jurídico nacional. Foi salientado também que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Vale consignar também redação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao RGPS, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O parágrafo 3º do artigo 11 da Lei de Custeio dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação em face da AJG concedida. Custas ex lege. P. R. I.

0003525-61.2016.403.6126 - PEDRO CARLOS DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, a qual aponta a existência de contradição na sentença de fls.. Aponta o embargante que os períodos de trabalho especial reconhecidos na decisão não foram devidamente lançados no dispositivo da decisão. É o relatório. DECIDO. Com razão o embargante. O exame do pedido inicial resultou, dentre outros tópicos, no cômputo dos lapsos de 03/12/1998 a 02/05/2000, de 01/12/2000 a 02/08/2005 e de 17/09/2007 a 09/01/2015 como tempo de serviço especial, a serem convertidos em tempo comum pelo fator 1,40, somando-os aos demais interregnos a possibilitar o deferimento da aposentadoria postulada na via administrativa em 09/04/2015. De fato constou do dispositivo da sentença embargada lapsos diversos daqueles analisados ao longo da fundamentação, em evidente erro material. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para sanar o erro material constante da sentença de fl. 23, para que o dispositivo da decisão assim disponha: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 03/12/1998 a 02/05/2000, de 01/12/2000 a 02/08/2005 e de 17/09/2007 a 09/01/2015, convertendo-os para tempo comum mediante a utilização do fator 1,40, determinando sua averbação, (b) condenar o INSS a computar os lapsos de trabalho urbano comum, 28/09/1977 a 02/12/1977, 10/02/1978 a 20/03/1982, 19/01/1984 a 28/12/1984, 02/01/1985 a 20/06/1985, 15/07/1985 a 16/09/1987, 19/10/1987 a 11/01/1988, 14/07/1992 a 14/08/1992 e 06/12/1993 a 23/09/1994, e (c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 09/04/2015 (NB nº 174.076.270-0); (d) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Ficam mantidos os demais termos do julgado. P.R.I.

0003776-79.2016.403.6126 - RONALDO BORGES DOS REIS(SP325478 - BRUNO ALVES DAUFENBACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

SENTENÇA Trata-se de ação revisional ajuizada por RONALDO BORGES DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais e a restituição em dobro do indébito. Narra que entabulou contrato de financiamento para a aquisição de um automóvel em 23/04/2013, para pagamento em 58 parcelas, com juros mensais de 1,47%. Contesta a aplicação de capitalização mensal, bem como o uso da tabela Price. Pugna pela redução dos juros remuneratórios contratados, observando-se a medida utilizada pelo mercado, evitando-se o enriquecimento sem causa da instituição bancária. Diante da aplicação de cláusulas ilegais, requer o afastamento da mora, bem como a cobrança cumulativa de multa, comissão de permanência e juros moratórios. Defende a incidência do CDC e a necessidade de inversão dos ônus da prova. Citada, a CEF apresentou a resposta das fls. 81/95, na qual defende a legalidade das cláusulas pactuadas. A decisão da fl.99 indeferiu a tutela antecipada pretendida, afastando ainda a pretendida inversão dos ônus da prova. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, vieram aos autos os cálculos e o parecer das fls. 108/110, acerca dos quais ambas as partes se manifestaram. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC). A leitura dos autos dá conta de que em 23/04/2013 a parte autora firmou contrato de financiamento para a aquisição de um veículo automotor (21.2075.149.0000097-35), no valor de R\$ 20.400,00, com taxa de juros mensais de 1,47%, a ser pago em 58 parcelas. Defende o requerente a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 239 do STJ assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tendo a avença sido pactuada no ano de 2013, após a edição do Código Consumerista portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato todavia não é garantia, por si só, de acolhida do pedido inicial, devendo ser os argumentos trazidos pelo mutuário apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão. O pedido de inversão dos ônus da prova não comporta acolhida, como já salientado. Com efeito, o inciso VIII do artigo 6º do CDC somente permite ao juiz inverter os ônus da prova quando for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente. As alegações trazidas não são suficientes para fazer concluir que a CEF tenha agido com abusividade ao calcular o valor devido, afastando-se das previsões contratuais. Além disso, não constato qualquer ocorrência a indicar a presença de hipossuficiência da parte autora, momento quando o contrato traz regras claras e padronizadas, as quais não podem ser tidas como abusivas quando confrontadas com outras espécies de contratos bancários. A parte pleiteou a supressão da tabela PRICE, alegando que a mesma cumula juros sobre juros, o que é vedado. Não merece amparo tal alegação. Mesmo que tenha sido prevista a utilização da Tabela Price no contrato em análise, tal estipulação não representa, por si só, prejuízo ao mutuário. Em verdade, o sistema da Tabela Price (sistema francês de amortização) somente deturpará a evolução do débito quando contemplar a cobrança de juros capitalizados. E isso apenas não ocorre enquanto a parcela de juros for integralmente apropriada pela prestação mensal, como adiante será delimitado. De qualquer modo, a ocorrência de capitalização mensal, acaso ocorrente, defluiu de especificidade do contrato e não da utilização da Tabela Price como critério de amortização do débito. Sinalo que o uso da Tabela Price, isoladamente considerado, vem inclusive em favor do mutuário, uma vez que o débito, à medida que os pagamentos são efetuados, decresce na mesma proporção dos encargos mensais. Nesse particular, veja-se a apuração levada a efeito pela Contadoria Judicial, que indica que houve a devida amortização do saldo devedor pelo pagamento da prestação mensal, sem existência de capitalização. Logo, não existe motivo para sua substituição. Guerrelia ainda o mutuário a cobrança de juros sobre juros. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorizar. Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto. Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o contrato impugnado foi firmado em 2011, resta atingido pelas novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012) O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 04/02/2015, por sete votos a um, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 592.377, reconhecendo, em repercussão geral, que o dispositivo da referida medida provisória assentindo a capitalização mensal de juros no sistema financeiro, é constitucional. Postos tais esclarecimentos, e analisando o caso concreto, de rigor lançar luzes para o parecer da Contadoria Judicial, que expressamente afasta a presença de anatocismo ou amortização negativa no contrato firmado (fl.108). O Contador Judicial confirmou que a utilização da tabela Price permitiu que o valor da prestação pagasse os juros contratados e amortizasse o saldo devedor, coativamente. Prática absolutamente legal, portanto. No que se refere à alegação de existência de lucro excessivo ao banco, em alegado enriquecimento ilícito, resta lembra ao mutuário que o mesmo firmou contrato de livre e espontânea vontade, possivelmente após pesquisar a taxa aplicada por outras instituições e confrontar essa com suas condições financeiras. Não existe nos autos elementos que permitam acolher a tese de cobrança de taxas que ultrapassem a média do mercado ou ainda que tenham possibilitado à Caixa um incremento em seu balanço financeiro, sem motivo aparente. Verificado portanto que a Caixa observou estritamente as cláusulas contratuais, de rigor fulminar de pronto a tese de ausência de mora. Não adimplido o contrato, torna-se imperiosa a cobrança dos encargos de mora pactuados, o que foi feito, reitero-se. Por fim, fim de evitar-se futuro questionamento, o pedido de afastamento da cobrança cumulativa de multa contratual com comissão de permanência e juros de mora deve ser rejeitado. A um, porque o mesmo não veio amparado pela devida justificativa e base legal; a dois, porque a Contadoria do Juízo confirmou a correta aplicação dos encargos contratados, sem a cumulação invocada ou ainda exigência de multa. Por fim, é fato incontroverso que o requerente é devedor da CEF, não havendo motivo para afastar a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito ou para impedir a instituição de efetuar a retomada do bem financiado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, com base no artigo 487, inc. I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 85, 3º e 4º, do CPC. Tendo em conta o pagamento espontâneo das custas processuais, entendo ser descabido o deferimento da AJG requerida. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004156-05.2016.403.6126 - ALVINO PIRES CORREIA(SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN E SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para contrarrazões ao recurso do INSS. Quando em termos, subam os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens. Int.

0004457-49.2016.403.6126 - JOAO MANOEL DE SOUZA(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA JOÃO MANOEL DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, requerendo a declaração de inexistência de crédito tributário ou a declaração de extinção do crédito pela decadência ou prescrição. Narra que, em decorrência de sentença proferida no feito nº 2002.61.26.013927-9, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Naquele feito, houve a condenação do INSS ao pagamento dos valores de R\$ 124.583,82 (valor principal), R\$ 30.466,82 (valor de juros moratórios) e de R\$ 9.090,29 (valor de honorários advocatícios), atualizados para 23/03/2007. Apresentados os cálculos, não houve a incidência do imposto de renda retido na fonte, tendo em vista a aplicação da tabela progressiva referente aos valores mensais, assim, efetuou o levantamento de R\$ 155.050,64 em 2008. Reporta que em 2015 foi convocado pela Receita Federal e foi informado de que não houve o recolhimento do imposto de renda, devendo ser aplicado o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988. Relata que apresentou os documentos do processo que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção, contudo houve o lançamento de ofício de valor em torno de R\$ 50.000,00. Afirma que a Receita Federal somou o total do montante recebido a título de atrasados no processo judicial e aplicou alíquota de 27,5%, quando o correto seria a incidência da tabela sobre os montantes devidos mês a mês pelo regime de competência. Alega que para a cobrança de tais valores foi proposta a execução fiscal nº 0002763-79.2015.403.6126 que tramita nesse Juízo e encontra-se suspensa nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980. Bate pela impossibilidade da cobrança do imposto de renda sobre as parcelas recebidas ou pela ocorrência da decadência ou prescrição. Juntos documentos. A decisão da fl. 33 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade de Justiça. A ré foi citada e apresentou a contestação e documentos das fls. 37/49. Sustenta a inocorrência de prescrição ou decadência e a inaplicabilidade do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Aponta que não há previsão para tributação na forma pretendida pelo autor para rendimentos recebidos antes de 1º de janeiro de 2010, defendendo o recálculo do imposto de renda devido com base no artigo 12 da Lei 7.713/88 e a incidência do imposto sobre os juros moratórios percebidos. Não houve réplica. Através da decisão das fls. 52/53, o Juízo da 2ª Vara desta Subseção determinou a redistribuição do feito a este Juízo. Intimadas acerca da redistribuição do feito, as partes nada requereram (fls. 56/57). É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Pretende o autor afastar a incidência de imposto de renda sobre as importâncias recebidas no bojo do processo nº 2002.61.26.013927-9. Para tanto, aduz que deve ser aplicado o regime de competência para apuração do tributo, aplicando-se a tabela progressiva em conformidade com os rendimentos que deveriam ser percebidos pelo autor mês a mês. Afirma de arrancada as alegações de prescrição e decadência para cobrança do crédito impugnado. Resta evidenciado que, através do processo nº 2002.61.26.013927-9, o autor recebeu no ano calendário de 2008, valor referente ao pagamento de atrasados de benefício previdenciário. Não demonstrou o autor que tais valores foram incluídos em sua declaração de ajuste no exercício de 2009 ou que efetuou eventual retificação de declaração posteriormente. Ao contrário, os documentos apresentados pela ré às fls. 47v/48 demonstram que, de fato, o autor não declarou os valores percebidos por mencionada ação. Verificada a omissão do contribuinte, tem a autoridade fazendária cinco anos para a constituição do tributo, observando-se a regra do artigo 173, I, do CTN. Tratando-se de rendimento auferido no ano de 2008, o crédito tributário poderia ser constituído até 2014. A notificação de lançamento foi lavrada em 19/08/2013 (fls. 42/44), dentro do quinquênio, portanto, notificado o contribuinte para pagamento no ano de 2013, não houve o devido pagamento, fato esse que acarretou a inscrição do débito em dívida ativa e seu encaminhamento para cobrança judicial, com o ajuizamento do executivo fiscal em 2015 (fls. 45/46). Observado, portanto, o lapso de cinco anos do artigo 174, I, do CTN. O imposto de renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (...). Segundo se lê dos autos, a parte autora teve seu direito à percepção de benefício previdenciário reconhecido muitos anos após a apresentação do pedido administrativo. Apurado o valor das diferenças devidas pela autarquia, foi efetuado o adimplemento do crédito, não tendo a parte recolhido o Imposto de Renda quando do crédito da verba ganha e não tendo informado o recebimento dos valores na declaração de imposto de renda do exercício de 2009. Assim, houve a constituição do crédito tributário, exigindo o Fisco o tributo sob a quantia integralmente recebida. Assiste razão à parte autora ao se insurgir contra tal cobrança. Com efeito, a forma com que ocorreu a tributação por óbvio discrepa daquela incidente sobre os proventos dos aposentados que perceberam, na época própria, os respectivos créditos. A toda evidência, percebe-se que o valor cobrado não corresponde ao tributo devido, pois não foi apurado sobre a real renda mensal do segurado, mas sobre o montante total devido e apurado após o reconhecimento, a destempero, de seu direito à prestação. Resta clara a ofensa ao princípio da isonomia entre os contribuintes. A questão não merece maiores discussões, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela ilegalidade de retenção de imposto de renda pela alíquota máxima sobre o somatório dos proventos de aposentadoria pagos pela Administração Pública de forma acumulada ao segurado, devendo ser apurado de maneira idêntica ao do contribuinte que os recebeu na época devida, mês a mês, pela tabela vigente à época em que deveriam ter sido realizados os pagamentos. Além disso, o tema foi analisado na sistemática dos recursos repetitivos em julgamento assim ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. I. O imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (Resp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Nessa interpretação, cabe salientar que não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei, ora revogado pela Lei nº 13.149/2015, disciplinava o momento da incidência do IRPF, conforme preconiza a jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. I. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: Resp 617081/PR, 1ª T. Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 901.945/P.R., Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PARCELAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDAS COM ATRASO. DE FORMA ACUMULADA. REGIME DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDA. - A questão da tributação de benefícios previdenciários pagos com atraso e recebidos acumuladamente restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429 (submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Entendeu aquela Corte que o pagamento de uma só vez de verbas referentes a períodos pretéritos não pode sujeitar o particular a tributação mais onerosa do que aquela que seria suportada caso os benefícios fossem pagos na época correta. Por esse motivo, fixou-se a orientação de que a incidência do imposto de renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício e não o montante integral recebido de maneira acumulada. Para tanto, devem ser observadas as tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, para fins de apuração das alíquotas e limites de isenção. - No mesmo sentido, a Jurisprudência desta Corte (TERCEIRA TURMA, APELREEX 0005720-49.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014; QUARTA TURMA, AI 0019728-85.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012; SEXTA TURMA, APELREEX 0000576-65.2005.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2112)- A previsão contida no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 apenas dispõe acerca do momento da incidência tributária, não afastando o pleito deduzido nestes autos. - O pagamento a destempero deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquotas vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao contribuinte. (...) (TRF3, Quarta Turma, AC 1982750, origem 0001354-84.2013.403.6111, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 13/02/2017). Portanto, as tabelas e as alíquotas do Imposto de Renda a serem aplicadas para a apuração do tributo devido devem ser aquelas vigentes no momento em que o demandante deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Logo, na medida em que o demandante não declarou os valores recebidos em processo judicial, o reconhecimento de que o tributo não foi calculado da forma devida não acarreta necessariamente a extinção da execução fiscal nº 0002763-79.2015.403.6126, que inclusive encontra-se suspensa e arquivada. A parte autora deverá proceder administrativamente o ajuste da declaração, ocasião em que o tributo será apurado de acordo com as alíquotas vigentes no momento em que os valores deveriam ter sido pagos a título de benefício previdenciário (mês a mês), apurando eventual saldo devido pela parte. O pedido também comporta acolhida quanto à impossibilidade de exigência de imposto de renda sobre os juros moratórios calculados sobre o valor do débito. A natureza indenizatória de tal consórcio está positivada no artigo 404 do atual Código Civil Brasileiro: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provas de que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A mora no pagamento de verbas trabalhistas, valor esse de notório cunho alimentar, impõe ao devedor o dever de compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude de sua mora. Tal verba, portanto, não possui conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda, na forma proposta pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional. A questão não merece maiores digressões, uma vez que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp 1.227.133/RS, sob o regime do art. 543-C do CPC, afirmou o entendimento segundo o qual não é devido imposto de renda sobre juros moratórios incidentes sobre valores objeto de condenação em reclamação trabalhista (Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 19/10/2011), situação essa que se amolda, mutatis mutandi, ao caso concreto. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a inexistência do imposto de renda calculado sob o montante total recebido pelo autor através de precatório no ano de 2008, nos autos da ação para concessão de benefício previdenciário nº 2002.61.26.013927-9. Com o ajuste da declaração a ser efetuado pela parte autora administrativamente, o tributo deverá ser apurado de acordo com as alíquotas vigentes no momento em que os valores deveriam ter sido pagos a título de benefício previdenciário (mês a mês), competindo à autoridade fiscal apurar eventual saldo devido pela parte. Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, tendo em conta a singeleza do feito, a matéria controvertida e o trabalho desenvolvido. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, tendo em conta a singeleza do feito, a matéria controvertida e o trabalho desenvolvido. Diante dos documentos apresentados pela ré às fls. 47/49, decreto o sigilo dos documentos dos autos. Anote-se. Submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos da redação do art. 496, I, do CPC.P.R.I.

0005117-43.2016.403.6126 - JOAO BAPTISTA BRAGATTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOÃO BATISTA BRAGATTO, qualificado nos autos,ajuízo ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 02/05/1990, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício, utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados o parecer e os cálculos das fls.61/63.A decisão da fl. 65 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/70, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida, já que o benefício a ser revisado foi concedido antes de 05/04/1991.Houve réplica (fls. 77/103). É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.Afasto de arrancada a preliminar de decadência, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, Dle 01/09/2008).Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF3.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. ECs nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. - Agravo das partes insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento às apelações. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (com limitação ao teto), pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Em julgamento do RE 564354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - Portanto, com o benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 18), ele faz jus à revisão que lhe foi deferida. - Por fim, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente impropriedade, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravos improvidos.(APELREEX 2128860/SP, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB FIXADA NO BURACO NEGRO. IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3. AGRAVOS DAS PARTES DESPROVIDOS.1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com o processo ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e 1º-A, do CPC).2 - O denominado agravo legal (art. 557, 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.3 - O prazo decedencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.4 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se examinar dos termos do acórdão firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconiza o art. 219 do CPC/73.5 - Não conflita aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.6 - A discussão individualizada impede sejam entendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.7 - O fato do benefício da parte autora ter sido implantado no período denominado buraco negro não é fato impeditivo à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/03 à sua situação, eis que implantados já sob a égide de novo regime constitucional, se lhes aproveitaram os novos tetos.8 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.9 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.10 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.11 - Agravos legais não providos. (APELREEX 2121014/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)No caso em análise, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisado e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescrites as parcelas anteriores a 18/08/2011.Passo a analisar o mérito.Os documentos trazidos aos autos pela parte autora indicam que houve revisão do benefício por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro). Os efeitos financeiros dessa revisão ocorreram em junho de 1992.Conforme esclarecido no parecer da contadoria do Juízo, à época da implantação da aposentadoria, o salário de benefício e a renda mensal inicial foram limitados ao teto máximo vigente quando da concessão do benefício. Assim, quando do recálculo do valor do benefício, a média dos salários-de-contribuição integrantes do PBC foi limitada ao teto contributivo vigente na DIB, motivo pelo qual o salário-de-benefício foi limitado a este patamar máximo, na forma do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, sobre o qual foi aplicado o coeficiente de cálculo da RMI.Diga-se que a fixação pela legislação ordinária (Lei n.8.213/91) do teto dos salários-de-contribuição como limite máximo à RMI (art. 33) e ao próprio salário-de-benefício (art. 29, 2) tem sido considerada legal, inclusive por decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal.No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003, RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010, (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito havido da vertente constitucional.Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapasassem o artigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF, RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a revisão, conforme decisões cujo conteúdo adoto como fundamentação:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0001957-72.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS ECs Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, apenas para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício com a adoção dos novos limites estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03.II - Alega o embargante a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, posto que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9, não fazendo jus à revisão pleiteada. Prequestiona a matéria.III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.(...VII - Embargos improvidos.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005128-37.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)No caso dos autos, a Contadoria Judicial indica que o benefício pago à parte autora sofreu referida limitação quando da concessão, sendo devida a revisão almejada, de modo que a renda mensal observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pela Constituição Federal.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege.Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06/NB: 42/088.11.291-7Nome do beneficiário: JOÃO BAPTISTA BRAGATTOBenefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuiçãoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005131-27.2016.403.6126 - HERMINIA BOCHICHIO MICHALAK/SP34591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAHERMÍNIA BOCHICHIO MICHALAK, qualificada nos autos,ajuízo ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da

aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao seu marido em 15/02/1991, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício, utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas, revisando a pensão por morte que recebe desde 2009. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados o parecer e os cálculos das fls.60/63. A decisão da fl. 69 concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/76, arguindo, preliminarmente, a ausência de legitimidade, decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida, já que o benefício a ser revisado foi concedido antes de 05/04/1991. Houve réplica (fls. 83/109). É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A leitura dos autos da conta que a pensão por morte da parte autora, registrada sob nº 149.735.938-1, com DIB em 24/03/2009 (fls. 47), foi concedida a partir da aposentadoria por tempo de contribuição nº 088.27.229-5, de titularidade de Jan Michalak, com DIB em 15/02/1991 (fls. 49). Nesta ação, a autora pretende a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte, a partir dos reflexos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 na aposentadoria por tempo de contribuição que a antecedeu. Assim afaísto a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela autarquia previdenciária, pois, na medida em que postula a revisão de seu benefício, a parte autora é parte legítima para a propositura da ação. Afaísto também, a preliminar de decadência, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Embora a autora pleiteie a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, tal revisão decorre exclusivamente da incidência dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 no benefício instituído da pensão. Além disso, o artigo 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, prevê que o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do falecimento, observado o disposto no artigo 33 daquela lei. Logo, o valor mensal da pensão deve corresponder a cem por cento do valor da aposentadoria recebida pelo de cujus. Assim, havendo majoração do valor da aposentadoria a que tinha direito o de cujus, o reflexo no valor da renda mensal da pensão por morte há de ser automático, a qualquer tempo, tendo em vista que ela deve corresponder a cem por cento da aposentadoria que o segurado recebia ou tinha direito de receber. Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/ art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. ECs nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. - Agravo das partes insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento às apelações. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício do segurado instituído, com DIB em 02/10/1989, revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (com limitação ao teto), pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Em julgamento do RE 564354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - Portanto, como o benefício do segurado instituído, com DIB em 02/10/1989, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 18), ele faz jus à revisão que lhe foi deferida. - Por fim, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padece dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravos improvidos. (APELREEX 2128860/SP, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB FIXADA NO BURACO NEGRO. IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3. AGRAVOS DAS PARTES DESPROVIDOS. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e 1º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuado sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconiza o art. 219, do CPC/73.5. No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. 7 - O fato do benefício da parte autora ter sido implantado no período denominado buraco negro não é fato impeditivo à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/03 à sua situação, eis que implantados já sob a égide de novo regime constitucional, se lhes aproveitando os novos tetos. 8 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 10 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 11 - Agravos legais não providos. (APELREEX 2121014/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016) No caso em análise, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisado e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 18/08/2011. Passo a analisar o mérito. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora indicam que houve revisão do benefício instituído da pensão por força do artigo 144 da Lei 8.213/91 (buraco negro). Os efeitos financeiros dessa revisão ocorreram em junho de 1992. Conforme esclarecido no parecer da contadoria do Juízo, à época da implantação da aposentadoria, o salário de benefício e a renda mensal inicial foram limitados ao teto máximo vigente quando da concessão do benefício. Assim, quando do recálculo do valor do benefício, a média dos salários-de-contribuição integrantes do PBC foi limitada ao teto contributivo vigente na DIB, motivo pelo qual o salário-de-benefício foi limitado a este patamar máximo, na forma do artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, sobre o qual foi aplicado o coeficiente de cálculo da RMI. Diga-se que a fixação pela legislação ordinária (Lei 8.213/91) do teto dos salários-de-contribuição como limite máximo à RMI (art. 33) e ao próprio salário-de-benefício (art. 29, 2º) tem sido considerada legal, inclusive por decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de beneficiários está condicionada aos limites inpostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros beneficiários, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos beneficiários pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrente - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustou o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5ª da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrente almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputava admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitia a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrente, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conssecratório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, beneficiários que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a revisão, conforme decisões cujo conteúdo adotou como fundamentação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os beneficiários dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0001957-37.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS ECs Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, apenas para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício com a adoção dos novos limites estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03. II - Alega o embargante a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, posto que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9, não fazendo jus à revisão pleiteada. Prequestiona a matéria. III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. (...VII - Embargos improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005128-37.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) No caso dos autos, a Contadoria Judicial indica que o benefício instituído da pensão sofreu referida limitação quando da concessão, sendo devida a revisão almejada, de modo que a renda mensal observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pela Constituição Federal. Consequentemente, há reflexo no cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria 088.277.229-5, de

titularidade de Jan Michalak, a qual deverá ser majorada para se adequar aos tetos da previdência estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003, a partir das respectivas datas de publicação em 16/12/1998 e 30/05/2003, bem como para revisar a renda mensal da pensão por morte nº 149.735.938-1, de titularidade da autora, originária da aposentadoria a ser revisada, a fim de que passe a corresponder a cem por cento de seu valor. Condene o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06/NB: 149.735.938-1 Nome do beneficiário: HERMINIA BOCHICHIO MICHALAK Benefício revisto: pensão por morte DIB 24/03/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005215-28.2016.403.6126 - LUIZ CARLOS GUIMARAES(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor. Int.

0005268-09.2016.403.6126 - VALDECIR LIMA LUCAS(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. VALDECIR LIMA LUCAS, devidamente qualificado na petição inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Sucessivamente, pleiteia a concessão de nova aposentadoria, com a devolução das parcelas do benefício deferido. A decisão da fl. 81 concedeu ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça. Citado, o INSS apresentou a resposta das fls. 83/87, na qual invoca a decadência e a prescrição. No mérito, bate pela impossibilidade de concessão de novo benefício, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. O autor apresentou réplica às fls. 90/138. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito. De início, afastado a alegação de decadência, um vez que não se aplica ao caso em tela a regra do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Isto porque não pretende a autora a revisão de benefício concedido, mas sim o cancelamento deste e a concessão de nova prestação previdenciária, levando-se em conta as contribuições verdadeiras após a concessão daquela primeira benesse. Acerca da prefeição de prescrição, é pacífico que esta atinge as parcelas devidas antes de cinco anos contados do ajuizamento da ação. No entanto, é assente que o fundo de direito em questões previdenciárias é imprescritível, a teor do art. 103 da Lei 8.213/91, assim como também o era na época que a ela antecedeu. Assim, e caso acolhido o pedido inicial, estarão prescritas as prestações vencidas antes de 26/08/2011. A controvérsia gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A questão restou definitivamente resolvida pelo Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o RE 661256, sob o regime de repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. O julgamento, finalizado no dia 26 de outubro de 2016, adotou o voto do ministro Dias Toffoli, no sentido de que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Segundo o Ministro, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito no ordenamento jurídico nacional. Foi salientado também que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Vale consignar também redação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao RGPS, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O parágrafo 3º do artigo 11 da Lei de Custeio dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação em face da AJG concedida. Custas ex lege. P.R.I.

0005269-91.2016.403.6126 - VILMA ANTONIO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. VILMA ANTONIO, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação, de procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Subsidiariamente, caso seja necessário devolução de valores, requer que o desconto máximo não exceda 15% do valor do novo benefício. Com a petição inicial vieram documentos. A decisão da fl. 83 concedeu ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça. Citado, o INSS apresentou a resposta das fls. 85/89, na qual invoca a decadência e a prescrição. No mérito, bate pela impossibilidade de concessão de novo benefício, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Réplica às fls. 92/140. É o relatório. DECIDO. De início, afastado a alegação de decadência, um vez que não se aplica ao caso em tela a regra do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Isto porque não pretende a autora a revisão de benefício concedido, mas sim o cancelamento deste e a concessão de nova prestação previdenciária, levando-se em conta as contribuições verdadeiras após a concessão daquela primeira benesse. Acerca da prefeição de prescrição, é pacífico que esta atinge as parcelas devidas antes de cinco anos contados do ajuizamento da ação. No entanto, é assente que o fundo de direito em questões previdenciárias é imprescritível, a teor do art. 103 da Lei 8.213/91, assim como também o era na época que a ela antecedeu. De qualquer forma, na medida em que a autora pleiteia a concessão de novo benefício a partir de 30/03/2016, não há que se falar na ocorrência da prescrição. A controvérsia gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A questão restou definitivamente resolvida pelo Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o RE 661256, sob o regime de repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. O julgamento, finalizado no dia 26 de outubro de 2016, adotou o voto do ministro Dias Toffoli, no sentido de que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Segundo o Ministro, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito no ordenamento jurídico nacional. Foi salientado também que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Vale consignar também redação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao RGPS, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O parágrafo 3º do artigo 11 da Lei de Custeio dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação em face da AJG concedida. Custas ex lege. P.R.I.

0005464-76.2016.403.6126 - EDEVILSON DOS SANTOS BERNARDINELLI X RISIA CRISTIANE DOVIGO BERNARDINELLI(SP347467 - CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Digam as partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 86/87. O prazo para o cumprimento da determinação acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005473-38.2016.403.6126 - JOSE MAURICIO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSE MAURICIO RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a pagar as parcelas vencidas entre a DER/DIB e a DIP referentes ao benefício previdenciário obtido em ação de mandado de segurança. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 215/221, na qual defende a inexistência de valores a serem pagos. Houve réplica. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. O autor objetiva a cobrança de valores em atraso de sua aposentadoria especial no período compreendido entre a data de entrada do requerimento e o início de pagamento administrativo em cumprimento a ordem judicial proferida em mandado de segurança. A nota de arrancada que o título executivo determinou expressamente que a aposentadoria concedida deveria ser paga desde a data da sentença, ante a impossibilidade de concessão de efeitos financeiros pretéritos, em sede de mandado de segurança (fl. 139). A sentença foi confirmada em grau de apelação, no que diz com a data de início dos pagamentos. Em consulta ao sistema Hiscreweb, verifico que houve o pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a decisão final do feito. Tendo em conta que o autor pretende agora a condenação da autarquia ao pagamento das prestações vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo, e não simplesmente a execução do título executivo, e considerando que a limitação do pagamento decorre da eleição da via processual especial, forçoso reconhecer que, quando da entrada do pedido na via administrativa, o requerente fazia jus ao benefício pretendido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações referentes a seu benefício previdenciário NB 46/165.514.599-9, vencidas entre a DER 25/06/2013 e a DIP 23/01/2015, devidamente atualizadas monetariamente desde quando se tornaram devidas e acrescidas de juros de mora, computados a partir da citação, observando-se as determinações dos itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal, compensando-se eventuais montantes recebidos a tal título na via administrativa. Diante de sua sucumbência, condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege. P. R. I.

0006826-16.2016.403.6126 - CLAUDINEI GARDESANI(SP361033 - GLAUCE SABATINE FREIRE E SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA CLAUDINEI GARDESANI, qualificado nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria, mediante o cômputo de tempo de serviço especial. A decisão da fl. 127 indeferiu o pedido de concessão de AJG, determinando-se o recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias (fl. 135). Interposto agravo de instrumento da decisão, o mesmo pede de decisão até o presente momento. Instada a parte a efetuar o pagamento das custas, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão da fl. 139. Ainda que tenha decorrido mais de cinquenta dias sem que o tribunal tenha apreciado o pedido ventilado em sede de agravo, é fato que a remuneração recebida pelo autor, média de mais de oito mil reais, não justifica o deferimento da AJG. Ante a inércia da parte autora, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Comunique-se a presente decisão à relatora do Agravo de Instrumento 5008210-37.2017.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

0007053-06.2016.403.6126 - A.A. SOUZA SERVICOS AUTOMOTIVOS E PECAS EIRELI - EPP(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Por ora, diante do informado pelo autor à fl. 91, cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para se manifestar acerca de interesse na realização de audiência de conciliação. Manifestado interesse na conciliação pela instituição financeira, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Int.

0007523-37.2016.403.6126 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos etc. ANTONIO FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado na petição inicial, propôs a presente ação, de procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais. Narra que foi demitido sem justa causa em 01/08/2016 e que requereu o benefício de seguro desemprego. O seguro desemprego lhe seria pago em quatro cotas de R\$ 1.593,00 e, quando do recebimento da primeira parcela, verificou que havia sido depositada em uma conta que teve há vários anos junto à instituição financeira ré que se encontra com saldo devedor. Foi informado pelo gerente da CEF que para liberação do valor de seu seguro desemprego deveria fazer acordo sobre o saldo devedor de sua conta corrente, caso contrário os valores seriam bloqueados até a quitação da dívida. Assim, a partir de 31/10/2016, passaram a ocorrer débitos em sua conta desconhecidos. Afirma que tem direito ao recebimento do benefício e que a instituição financeira não pode utilizar tais valores para quitação do débito com o banco. Postula indenização por danos materiais no montante de R\$ 5.812,68, referente aos débitos efetuados pela ré em sua conta e, por danos morais no montante correspondente a 20 vezes o valor subtraído indevidamente de sua conta. As fls. 24 foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça. Citada, a CEF apresentou a contestação e documentos das fls. 34/44. No mérito, alega a inexistência de responsabilidade e ausência do dever de indenizar, uma vez que não houve irregularidade nos serviços prestados. Impugna o pleito de danos morais. Houve réplica. É o relatório do necessário. Decido de maneira antecipada ante a desnecessidade de produção de outras provas. Pretende o autor a condenação da ré em indenizá-lo por danos materiais no importe de R\$ 5.812,68 atualizados, valor dos descontos indevidos em sua conta corrente e, por danos morais no valor de R\$ 116.253,60. Para tanto, afirma o autor que teve o benefício de seguro desemprego depositado em conta corrente que mantinha na instituição financeira ré e que se encontrava com saldo devedor. Assim, sustenta que a instituição financeira promoveu débitos em sua conta para saldar o valor da dívida, impedindo-o de receber o benefício a que tem direito. Por primeiro, assiste razão à parte autora ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Cumpre salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido inicial. Ou seja, compete ao autor demonstrar a ocorrência da cobrança do crédito de forma indevida. Ainda nesse tópico, ponto que não houve infração aos princípios orientadores da lei consumerista. O pedido de inversão dos ônus da prova não comporta acolhida. Com efeito, o inciso VIII do artigo 6º do CDC somente permite ao juiz inverter os ônus da prova quando for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente. As alegações trazidas não são suficientes para fazer concluir pela presença de hipossuficiência do autor, mormente quando se verifica a plena ciência das cláusulas do contrato de renegociação de dívida firmado com a ré. No caso dos autos, os documentos das fls. 19/20 indicam que o autor recebeu em 18/10/2016 o valor de R\$ 1.543,00, referente ao pagamento de parcela de seguro desemprego. O autor alega que da sua conta foram debitados pela instituição financeira os seguintes montantes para saldar dívida: R\$ 748,99 (em 31/10/2016), R\$ 244,85 (em 04/11/2016), R\$ 242,12 (em 07/11/2016), R\$ 239,46 (em 08/11/2016), p. 289) R\$ 1.620,70 (em 11/11/2016) e R\$ 1.906,63 (em 16/11/2016). Todavia, os documentos trazidos pela ré às fls. 43/44 indicam que a quantia de R\$ 1.906,63 foi bloqueada da conta do autor em 16/11/2016 por ordem judicial emitida no processo 1010517-15/2015, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santo André, movido pelo Banco Bradesco S/A em face do autor. Constatado da fl. 43 que a ordem judicial de bloqueio foi emitida via Bacenjud no valor total de R\$ 24.112,71. Assim, para alcançar a quantia total de R\$ 1.906,63 transferido da conta do autor, foram debitados os montantes de R\$ 278,89 da conta poupança 85274-5, Agência 1618; R\$ 7,04 da conta poupança 8609-3, Agência 3108; e R\$ 1.620,00 da conta poupança 2263-6, Agência 3762 (conta indicada nos extratos trazidos às fls. 19/20). Logo, a instituição financeira apenas cumpriu ordem judicial, não configurando débito indevido na conta da parte autora. Os débitos realizados em 31/10/2016, 04/11/2016, 07/11/2016, 08/11/2016 foram autorizados pelo autor, conforme indica o extrato da fl. 19. Ademais, verifico do contrato de renegociação de dívidas nº 21.3762.191.0000056-30 firmado com a instituição financeira à fl. 38v, que os valores das parcelas em aberto seriam debitados da conta corrente nº 3762.013.0002263-6. A conduta da Caixa não pode ser considerada abusiva ou ilegal, pois a existência de recursos depositados junto à instituição credora atrai a presunção de que existe disponibilidade financeira para quitar obrigações no prazo ajustado. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado quanto à legalidade de tal disposição, conforme o seguinte precedente: DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV, CDC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da jurisprudência desta Corte, aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor. III - Segundo o magistrado de Caio Mário, dizem-se [...] potestativas, quando a eventualidade decorre da vontade humana, que tem a faculdade de orientar-se em um ou outro sentido; a maior ou menor participação da vontade obriga distinguir a condição simplesmente potestativa daquela outra que se diz potestativa pura, que põe inteiramente ao arbítrio de uma das partes o próprio negócio jurídico. [...] É preciso não confundir: a potestativa pura anula o ato, porque o deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes. O mesmo não ocorre com a condição simplesmente potestativa. (ResP. 258.103/MG, Quarta Turma, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ: 07/04/2003, p. 289) Assim, os documentos constantes dos autos demonstram exercício regular de direito e cumprimento da ordem judicial da instituição financeira. Desta forma, incabível o ressarcimento dos montantes debitados da conta, bem como, o pagamento de indenização por dano moral. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo-o com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em dez por cento do valor da causa atualizado pelos índices e critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da gratuidade processual, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008203-22.2016.403.6126 - ADELZUI TO CERQUEIRA SANTOS(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal depositou o montante devido na conta indicada pelo autor à fl. 41, conforme acordo homologado. Intimado acerca do depósito efetuado pela instituição financeira, o exequente nada requereu. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008250-93.2016.403.6126 - ASSUEL CELINO VIAN(A/SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 77/86. Outrossim, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, as partes também deverão se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 98/105. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor. Int.

0001383-93.2016.403.6317 - GILBERTO MESQUITA DE SOUZA(SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do ofício acostado às fls. 214. Após, vista ao INSS para contrarrazões ao recurso do autor. Quando em termos, subam os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens. Int.

0000588-44.2017.403.6126 - PAULO HENRIQUE BORGES(SP282658 - MARIA APARECIDA GONCALVES STIVAL ICHIUURA E SPI25729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 156/169. Sem prejuízo, dê-se ciência do laudo acostado às fls. 174/182, r. justitInt.

0000884-66.2017.403.6126 - ADRIANA PAES DE ANDRADE PUSSATELI(SPI50011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por ADRIANA PAES DE ANDRADE PUSSATELI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reposicionamento funcional. A decisão de fls. 28 determinou que a autora comprovasse a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, haja vista o salário percebido. As fls. 29 a autora apresentou petição requerendo a desistência da ação. Decido. Diante do pedido de desistência formulado pela autora e, uma vez que não houve citação da ré, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da desistência pleiteada. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002692-77.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-54.2015.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LAZARO DO NASCIMENTO PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO)

Fls. 343/350: Considerando tratar-se estes autos de Embargos à Execução o pedido de habilitação deverá ser formulado nos autos da Execução Provisória no. 0000857-54.2015.403.6126. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009298-44.2003.403.6126 (2003.61.26.009298-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002209-04.2002.403.6126 (2002.61.26.002209-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI98573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PERBOARIO MAIA X EVARISTO CANDIDO DE ARAUJO X OSWALDO CONTINI X JOSUE DA CRUZ - ESPOLIO X MARINA SANTOS DA CRUZ X WAGNER DA CRUZ X CLAUDIA REGINA DA CRUZ X ROGERIO DA CRUZ X IRINEU MARTINEZ MOLERO X SEBASTIAO ARAUJO DOS SANTOS X AGAPITO JOSE SANTANA(SPO77850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004170-09.2004.403.6126 (2004.61.26.004170-7) - ROBERTO PINTO X MARISA DA SILVA PINTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI98573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005419-58.2005.403.6126 (2005.61.26.005419-6) - VALDETE ARAUJO DA COSTA - INCAPAZ X BRUNO HENRIQUE COSTA DOS ANJOS(SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDETE ARAUJO DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311/316: Intime-se pessoalmente a autora acerca do valor depositado à sua disposição, bastando seu comparecimento junto à Instituição Financeira Banco do Brasil, devendo sua advogada comprovar o levantamento do valor nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença de fls. 309. Int.

0001634-54.2006.403.6126 (2006.61.26.001634-5) - ANTENOR VIEIRA DA SILVA(SPO77850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTENOR VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fls. 253 e 256. Após, subam os autos ao E. TRF3 tendo em vista o recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0003779-83.2006.403.6126 (2006.61.26.003779-8) - ANTONIO ANTIDIO DA SILVA(SPI00343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO ANTIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os valores remanescentes apurados pela Contadoria Judicial às fls. 356/357. Nos termos do art. 28 da Resolução nº 405/2016 - CJF, intime-se o Exequente a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junto aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requisite-se a importância complementar apurada à fl. 357, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Intime-se.

0004628-21.2007.403.6126 (2007.61.26.004628-7) - JURACY VICOSO DE MOURA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JURACY VICOSO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0007708-02.2007.403.6317 (2007.63.17.007708-1) - ODAIR PORCARIO OSWALDO (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR PORCARIO OSWALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, uma vez que não foram descontados dos valores devidos relativos às prestações do benefício fixado judicialmente as quantias pagas de forma administrativa e o montante recebido a título de auxílio-acidente. Aponta, ainda, que deve ser adotado o índice de correção monetária previsto pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09. Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação das fls. 280/281. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos das fls. 283/303. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 307/308 e 310. É o relatório. Decido. Correção monetária e juros moratórios Sustenta a autarquia previdenciária que o título em execução foi expresso em determinar a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei 11.960/09 para correção monetária dos valores em atraso. Com relação à correção monetária, o título executivo assim dispôs: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determine a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Assim, para o cálculo da correção monetária, o título em execução expressamente determina a aplicação da TR até 25/03/2015, após essa data, deverá incidir o IPCA-e. Na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado; o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo. Elaborando os cálculos de acordo com o determinado pelo título transitado em julgado, constatou o contador do Juízo que ambas as partes deixaram de aplicar o IPCA-E a partir de março de 2015. Desconto de auxílio-acidente percebido Sustenta também o impugnante que deve ser descontado do valor da liquidação o auxílio-acidente concedido ao impugnado em 01/01/1994, em razão da impossibilidade de cumulação de benefícios. Por sua vez, o impugnado alega que o benefício de auxílio acidente lhe foi concedido judicialmente antes da alteração promovida pela Lei 9.528/97, portanto teria caráter vitalício, motivo pelo qual não concorda com os descontos constantes dos cálculos da autarquia previdenciária. Apesar de afirmar que o benefício de auxílio-acidente foi concedido judicialmente, o impugnado não trouxe aos autos cópia da decisão transitada em julgado na referida ação ou qualquer documento referente a tal processo. De qualquer forma, independente da concessão administrativa ou judicial do benefício de auxílio-acidente, a questão não comporta maiores discussões, na medida em que há decisão do STJ acerca do tema no RESP 1.296.673-MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, que a seguir transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º e 3º, DA LEI 8.213/1991. COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Superior Tribunal de Justiça Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDCI no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no REsp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (ID 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.296.673-MG, STJ, Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012) grifei. Logo, para fazer jus ao recebimento dos dois benefícios, é necessário que a eclosão da lesão incapacitante que ensejou o direito ao benefício de auxílio-acidente e o início da aposentadoria sejam anteriores à edição da MP 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997. No caso dos autos, o auxílio-acidente foi concedido em 1994; contudo, a aposentadoria foi concedida em 30/09/2004. Assim, descabido o pagamento concomitante dos benefícios, como pretende o exequente. Desta forma, encontram-se corretos os cálculos apresentados pelo contador do Juízo constantes do anexo I, no total de R\$ 36.094,65, atualizado para abril de 2016 (fls. 284/289). Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tornando líquida a condenação do INSS, em sede de cumprimento de sentença, no total de R\$ 36.094,65 (trinta e seis mil, noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculos da Contadoria Judicial constantes do anexo I de fls. 284/289, atualizados para abril de 2016. Tendo em vista a sucumbência mínima do impugnante, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, 1º e 3º, I, c. c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo em dez por cento sobre a diferença entre o valor apresentado na impugnação pelo impugnado (R\$ 175.482,33) e a conta homologada (R\$ 36.094,65), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do CPC. Providencie o exequente a juntada do comprovante da situação cadastral de seu CPF e informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requisite-se a importância apurada à fl. 285, em conformidade com a Resolução 405/2016 CJF. Int.

0003013-68.2008.403.6317 (2008.63.17.003013-5) - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO)

Diante da concordância manifestada pelo o INSS às fls.227, requisite-se a verba honorária nos termos da Resolução CJF 405/2016, observando-se a decisão de fls.201.Int.

0001824-75.2010.403.6126 - MARIM PEREIRA GONCALVES (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIM PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0003218-20.2010.403.6126 - JOAQUIM PAES DA SILVA (SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERISSIMO E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL (SP155202 - SUELI GARDINO) X JOAQUIM PAES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 288 e 317. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005363-49.2010.403.6126 - ANILTON LUIZ DE CARVALHO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANILTON LUIZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0001608-80.2011.403.6126 - SERGIO SOARES (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SERGIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 217 e 218. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005316-41.2011.403.6126 - FRANCISCO RODRIGUES RUIZ FILHO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO RODRIGUES RUIZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 165, 207 e 214. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007539-64.2011.403.6126 - ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CARAM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002168-85.2012.403.6126 - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0003319-52.2013.403.6126 - APARECIDA SUELI MARCHESINI(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SUELI MARCHESINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003691-98.2013.403.6126 - JANISVALDO SOUZA PIRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JANISVALDO SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 400 e 409.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006361-12.2013.403.6126 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SEBASTIAO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 153 e 162.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001364-49.2014.403.6126 - ANTONIO LINO DA MOTTA(SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LINO DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos Embargos à Execução nº 0001502-45.2016.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 380/397, intime-se o Exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 28 da Resolução nº 405/2016 - CJF, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requisite-se a importância apurada fl. 387 em conformidade com a Resolução acima mencionada.Intime-se.

0003735-83.2014.403.6126 - CLAUDINEI ROBLES TORETA(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X FATIMA APARECIDA CONTE TORETA(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X CLAUDINEI ROBLES TORETA X UNIAO FEDERAL X FATIMA APARECIDA CONTE TORETA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que foi efetuado o cancelamento do registro de arrolamento fiscal sob o imóvel de matrícula nº 136.598 e o exequente recebeu a importância devida, conforme fls. 118/119 e extrato de pagamento de fl. 148.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pela União Federal o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e que foi efetuado o cancelamento de registro nos termos informados às fls.113/119, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0004289-18.2014.403.6126 - CASSIO LUIS MISTRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CASSIO LUIS MISTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006976-94.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-95.2008.403.6126 (2008.61.26.002060-6)) VALDEMIR APARECIDO SCOPELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012973-49.2002.403.6126 (2002.61.26.012973-0) - MARIO RICARDO FERREIRA DA COSTA(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIO RICARDO FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.177/181 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.Int.

0004900-83.2005.403.6126 (2005.61.26.004900-0) - HERALDO VITALINO PESSIN X MARIA DE LOURDES PESSIN(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X HERALDO VITALINO PESSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES PESSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 766/766-v.Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002291-54.2010.403.6126 - GILSON VENANCIO DE OLIVEIRA(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP022292 - RENATO TUIFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X GILSON VENANCIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal efetuou a apropriação dos valores depositados às fls. 161 e 298, em conformidade com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo de fls. 282/287, com os quais concordou (fl. 316).Intimadas a se manifestarem acerca do cumprimento do julgado, o exequente apresentou a petição da fl. 324, requerendo a extinção do feito e a CEF não se manifestou.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado e superada a providência supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0004074-76.2013.403.6126 - ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 674, requisite-se a importância apurada à fl. 666, e, conformidade com a Resolução nº 405/2016 - CJF. Int.

0004256-62.2013.403.6126 - DOUGLAS CAVALCANTE CARDOSO TEIXEIRA X RITA DE CASSIA BOOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS CAVALCANTE CARDOSO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA BOOS

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença em que houve o bloqueio via Bacenjud do valor devido pelos executados às fls. 226/228. Foi efetuado o desbloqueio do valor excedente e transferido o valor executado para a Caixa Econômica Federal (fls. 248/249). Às fls. 276/277 foi informado pela instituição financeira o cumprimento do ofício da fl. 274, transferindo o valor para conta indicada pela exequente à fl. 264.Intimada acerca do cumprimento do ofício noticiado às fls. 276/277, a exequente nada requereu.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003625-84.2014.403.6126 - JOSE ADEMIR OLIVEIRA MELATI(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X MARIA DO SOCORRO DE LIMA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE ADEMIR OLIVEIRA MELATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.349/359: Preliminarmente manifeste-se a CEF.Após, se for o caso, remetam-se os autos ao Contador Judicial.Int.

0003770-43.2014.403.6126 - ROBSON DE ALENCAR SCHRAM(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X PATRICIA SCARAMELLO SCHRAM(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE ALENCAR SCHRAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA SCARAMELLO SCHRAM

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do quanto requerido pelos Executados às fls.169.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000751-83.2001.403.6126 (2001.61.26.000751-6) - CECILIO BOTTARO X FIDELIS ANTONIO BERARDINELLI(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CECILIO BOTTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIDELIS ANTONIO BERARDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

0002020-89.2003.403.6126 (2003.61.26.002020-7) - JOSE DO CARMO BORGES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DO CARMO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão de fls. 460 na qual aponta a presença de obscuridade. Salienta o embargante que há a impossibilidade do prosseguimento da execução na forma requerida pelo INSS às fls. 425, tendo em vista que há título judicial nos embargos à execução provisória nº 0003785-80.2012.403.6126. Ressalta que foi proferida sentença nos referidos embargos e que interpus recurso de apelação naqueles autos, ao qual foi dado parcial provimento para determinar a incidência de juros moratórios de 12% ao ano. Assim, o valor total a ser executado resultou em R\$ 259.875,17, atualizado para março de 2012, e homologado por decisão monocrática proferida em 23/02/2015. Afirma que não houve modificação da referida decisão monocrática e que foram interpostos recursos pelo exequente e executado. Salienta que os embargos encontram-se sobrestados no E. TRF para aguardar o trânsito em julgado das decisões nos recursos repetitivos Resp 1.205.946/SP, Resp 1.492.211/PR, Resp 1.495.144/RS, Resp 1.495.146/MG e RE nº 870.974/SE. Requer a desconsideração e desentranhamento dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 425/436, convertendo-se a execução provisória nº 0003785-80.2012.403.6126 em definitiva.É o relatório. DECIDO.Para melhor análise da questão, um breve relatório se impõe.Das cópias anexadas pela parte exequente às fls. 471/908 verifiquei que houve o ajuizamento da execução provisória nº 0002609-66.2012.403.6126 em 11/05/2012 para dar início à execução do julgado.Na data do ajuizamento da execução provisória, estes autos encontravam-se na instância superior aguardando decisão de admissibilidade do recurso especial interposto pelo autor, ora exequente (fls. 329 e 375). A decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região em 03/03/2015 (fls. 381/382) não admitiu o recurso especial da parte autora, sendo interposto agravo de decisão denegatória de seguimento de recurso especial (fls. 384/390).O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo (fl. 396), sendo interposto agravo regimental pelo autor (fls. 398v/401v).A decisão das fls. 407/408 não conheceu do agravo regimental e foram opostos os embargos de declaração das fls. 410v/411 pelo autor.Julgando os embargos, o STJ os rejeitou, conforme se verifica das fls. 416/418, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão em 15 de junho de 2016, conforme certidão da fl. 420.Logo, verifiquei que não houve decisão proferida por instância superior nestes autos principais, após a interposição de recurso especial pela parte autora, que tenham modificado o julgado das fls. 318/321 (decisão proferida no ano de 2010).Assim, após a propositura da execução provisória, em 2012, não houve decisão que tenha alterado a decisão proferida pelo TRF em 2010 (fls. 318/321). Na medida em que o autor considerou as decisões proferidas pelo TRF no ano de 2010 para propositura da execução provisória, conforme se verifica da fl. 472, deve prevalecer o quanto fixado nos embargos à execução provisória nº 0003785-80.2012.403.6126, ainda pendentes de decisão definitiva, devendo ser desconsiderados os cálculos efetuados pela autarquia previdenciária às fls. 425/436 e 439. Indefiro o prosseguimento da execução pelos cálculos apresentados pela autarquia às fls. 425/436 e 439, desnecessário o desentranhamento requerido pelo exequente. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração das fls. 464/466 e reconsidero a decisão proferida à fl. 460. A execução deverá prosseguir pelo valor a ser definido nos embargos ao cumprimento provisório de sentença nº 0003785-82.2012.403.6126.Aguarde-se no arquivo o retorno dos autos nºs 0003785-82.2012.403.6126 e 0002609-66.2012.403.6126 para apensamento e prosseguimento da execução.Int.

0003145-87.2006.403.6126 (2006.61.26.003145-0) - OSVALDO SILVA CESAR X VERA LUCIA CESAR BENEDITO X JOSE ROBERTO DA SILVA CEZAR X SONEA MARIA CESAR PALMIERI X SONIA DE FATIMA GENTINI LIMA X VALDIR BATISTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SILVA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento do autor Osvaldo Silva Cesar (fl.580), bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros (fls.575/613), com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social, defiro a habilitação de Vera Lúcia Cesar Benedito, José Roberto da Silva Cesar, Sonea Maria Cesar Palmieri, Sonia de Fátima Getini Lima e Valdir Batista, em face do disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a habilitação dos sucessores na forma da lei civil, para a finalidade de recebimento de valor não recebido em vida pelo segurado, somente deve ser realizada na falta de dependente habilitado à pensão por morte. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão, do polo ativo do autor Osvaldo Silva Cesar, e a inclusão de Vera Lúcia Cesar Benedito, José Roberto da Silva Cesar, Sonea Maria Cesar Palmieri, Sonia de Fátima Getini Lima e Valdir Batista.Dê-se ciência

0001804-55.2008.403.6126 (2008.61.26.001804-1) - CLAUDEMIR PINHEIRO DE ALMEIDA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CLAUDEMIR PINHEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a secretaria o cancelamento do ofício requisitório de no.20170036527.Após, manifeste-se a parte autora sobre o informado às fls.681, oportunizando a correção do valor apurado às fls. 557/562, à título de honorários sucumbenciais.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls.656/670.Int.

Expediente Nº 3968

PROCEDIMENTO COMUM

0003499-83.2004.403.6126 (2004.61.26.003499-5) - ROSELI FERREIRA DE ARAUJO X PAULO HENRIQUE DE ARAUJO AMADOR - MENOR(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000735-90.2005.403.6126 (2005.61.26.000735-2) - NELSON BATISTA CARDOSO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003974-05.2005.403.6126 (2005.61.26.003974-2) - VALDIR FERRONI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001109-72.2006.403.6126 (2006.61.26.001109-8) - LILIE NE MACIEL DE SOUZA(SP021737 - ODON MARQUES DE OLIVEIRA E SP094890 - MARCIA APARECIDA DA FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000157-88.2009.403.6126 (2009.61.26.000157-4) - DJALMA FELISBERTO DA SILVA(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004226-66.2009.403.6126 (2009.61.26.004226-6) - JOSE PAULINO DA SILVA FILHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004584-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004584-0) - JORGE PEREIRA DA SILVEIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005708-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005708-7) - ROBERTO FERLIN(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001461-88.2010.403.6126 - LUIZ ALBERTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001568-35.2010.403.6126 - JOSE CARLOS DE PAULA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002329-66.2010.403.6126 - SIDNEI CORSI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002457-86.2010.403.6126 - JOSE CARLOS GONZAGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002587-76.2010.403.6126 - ROGERIO ANDRE RODRIGUES(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002882-16.2010.403.6126 - DELSON ALVES RIBEIRO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003791-58.2010.403.6126 - ANTONIO CARDOSO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005036-07.2010.403.6126 - ANTONIO CARLOS LAPORTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001141-04.2011.403.6126 - CLAUDIO APARECIDO DE FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001686-74.2011.403.6126 - FLAVIO RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002320-70.2011.403.6126 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002773-65.2011.403.6126 - LUCIA BALBINO PINTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003861-41.2011.403.6126 - JAIR CORAL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003946-27.2011.403.6126 - JOAQUIM DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004168-92.2011.403.6126 - HELIO GAROFALO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005077-37.2011.403.6126 - NELSON SOARES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005377-96.2011.403.6126 - EDSON ROBERTO GRIPPA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007189-76.2011.403.6126 - JOSE OSMAR BAZANA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007526-65.2011.403.6126 - GERALDO VALLINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007867-91.2011.403.6126 - OLAVIO GABRIEL(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007873-98.2011.403.6126 - VANILDA BORGES DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

000403-79.2012.403.6126 - ORIVALDO APARECIDO MINEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004457-45.2012.403.6126 - JOSE SEVERINO DE LIMA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001812-90.2012.403.6126 - VERA LUCIA XAVIER(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001817-15.2012.403.6126 - JOSE RIBEIRO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002604-44.2012.403.6126 - VICENTE DE PAULO FARIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002977-75.2012.403.6126 - RENATO GAVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003915-70.2012.403.6126 - AURELIO ALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004854-50.2012.403.6126 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005225-14.2012.403.6126 - JULIO CESAR MARTINS DOS SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA SIBOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006269-68.2012.403.6126 - ROBERTO CARLOS GROPPA(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006450-69.2012.403.6126 - ADEMIR JOSE PEDROSO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006655-98.2012.403.6126 - OSVALDO MENDES DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006667-15.2012.403.6126 - ELZA ARNELAS PACHECO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000007-68.2013.403.6126 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000372-25.2013.403.6126 - RAIMUNDO MARTINS PEREIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001275-60.2013.403.6126 - IVONE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001295-51.2013.403.6126 - ELIAS DOS REIS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001299-88.2013.403.6126 - CESARE PRESILLI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001611-64.2013.403.6126 - IRENE DE SANTI(SP251190 - MURILO GURIÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002458-66.2013.403.6126 - LENI FERIGO BALDASSIN(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002483-79.2013.403.6126 - JUVENAL RODE(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002725-38.2013.403.6126 - IVO CLARINDO(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003092-62.2013.403.6126 - MARIA IVANI BRAZ MOREIRA DOS SANTOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003127-22.2013.403.6126 - ADAO MALAQUIAS DE SOUZA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003142-88.2013.403.6126 - EDIMAR SOUZA PINTO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003157-57.2013.403.6126 - ARLINDO DIAS(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003234-66.2013.403.6126 - RAUL GARCIA(SP251190 - MURILO GURIÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003368-93.2013.403.6126 - PEDRO ROBERTO ESTRADA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003433-88.2013.403.6126 - ORLANDO PUCETTI JUNIOR(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003654-71.2013.403.6126 - HARUE UEMURA ZERBINI(SP321491 - MAURO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004016-73.2013.403.6126 - LUIZ ANTONIO STOCO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004226-27.2013.403.6126 - SEBASTIAO GUEDES DA SILVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004249-70.2013.403.6126 - JOSE PERES(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004598-73.2013.403.6126 - JOSE CARLOS JUSTINO COSTA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004909-64.2013.403.6126 - FELIX BUESA GRACIA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005140-91.2013.403.6126 - JOAO BERMUDEZ DE SOUZA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005217-03.2013.403.6126 - OSVALDO JOSE MARTINS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005357-37.2013.403.6126 - JOSE ANTONIO CARDOSO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005378-13.2013.403.6126 - ANTONIO MARQUES DE SOUZA FILHO(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005874-42.2013.403.6126 - CARLOS ROBERTO GALHARDO(SP235322 - KARLA ROBERTA GALHARDO E SP227707 - PEDRO GLASS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006277-11.2013.403.6126 - VERA LUCIA CIETTO RIDOLFI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006445-13.2013.403.6126 - RONEY DE ALMEIDA(SP251190 - MURILO GURIÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000085-28.2014.403.6126 - RAUL FATICHI FILHO(SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000363-29.2014.403.6126 - MOACYR RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURIÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000698-48.2014.403.6126 - DORIVAL BELINTANI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000823-16.2014.403.6126 - MARLY MARIA CAMMAROSANO KOPCZYNSKI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000938-37.2014.403.6126 - LUIZ CARLOS GITTI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002515-50.2014.403.6126 - CARLOS ELIAS DA SILVA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003076-74.2014.403.6126 - FRANCISCO PAULA DE ALMEIDA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003083-66.2014.403.6126 - LUIZ GONCALVES DOS SANTOS(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003342-61.2014.403.6126 - NAIR RIOTTI MAURO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003706-33.2014.403.6126 - OLGA MARIA TOFFOLI ALONSO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004334-22.2014.403.6126 - MANOEL ANTONIO CARNEIRO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004404-39.2014.403.6126 - ARNOLDO JUVENCIO TORANZO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004856-49.2014.403.6126 - IRENE FERREIRA DA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005060-93.2014.403.6126 - SERGIO PAULO TAMBURRINO(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005411-66.2014.403.6126 - MOACIR DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006879-65.2014.403.6126 - EDINALDO JOSE DE ALMEIDA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

000131-80.2015.403.6126 - MARCIA NUNES DA SILVA FEITOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000170-77.2015.403.6126 - SUELI DOS SANTOS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000982-22.2015.403.6126 - JOSE NILSON FERREIRA DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002739-51.2015.403.6126 - HELIO DONIZETI BATISTA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003134-43.2015.403.6126 - ARISTEU DE OLIVEIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003326-73.2015.403.6126 - MARIA ANTONIA VIEGAS SANTOS(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003372-62.2015.403.6126 - KATIA GIORDANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004357-31.2015.403.6126 - SILAS DA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006298-16.2015.403.6126 - ELANI OLIVEIRA DOS SANTOS(SP238971 - CHRISTIANE MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007241-33.2015.403.6126 - MARIA DEMNINOVK RODRIGUEZ(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007242-18.2015.403.6126 - JOAO BATISTA AFONSO FARIA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007435-33.2015.403.6126 - SONIA SADAKO ALAKAKI(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007788-73.2015.403.6126 - IVANIR ORTEGA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000197-26.2016.403.6126 - JOSE PINHEIRO TORRES(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000580-04.2016.403.6126 - JOSE ANTONIO QUERUBIN(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003078-25.2006.403.6126 (2006.61.26.003078-0) - JOSE DIRCEU GABRIEL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DIRCEU GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000662-13.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: ANDRE RUBENS DIDONE

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANDRÉ RUBENS DIDONE, já qualificado na petição inicial, propõe ação declaratória de concessão do direito ao melhor benefício, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social com o objetivo de compelir a Autarquia Previdenciária que promova a revisão do benefício do autor, de forma que a concessão do benefício retroaja a data pretérita do requerimento administrativo quando havia implementado as condições mínimas, implantando a nova renda mensal inicial e com o pagamento das diferenças. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação requerendo, em preliminares, o reconhecimento da decadência e da prescrição e, no mérito pugna pela improcedência do pedido. Réplica (ID2138563)

Decido. Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

No caso dos autos, o benefício da parte autora (aposentadoria por tempo de contribuição) foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 26.10.1995, data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 19.04.2017), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZA VASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Ademais, por não se tratar do reconhecimento da prescrição é inaplicável ao caso em exame, o entendimento firmado na Súmula 85/STJ. O prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Portanto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, fundamentado nos artigo 332, parágrafo primeiro e artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001955-18.2017.4.03.6126

AUTOR: LUIZ ELIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500147-75.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALFA TECNICA COMERCIO E SERVICOS ELETRO-MECNICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CEZAR DE OLIVEIRA LIMA - SP327579
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelo Autor ID 2675657, vez que os documentos mencionados na petição ID 2514182 já estão juntados ID 2514241.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIEL FERREIRA MAIA
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA TOTOLLO - SP306709, TAMIRIS SILVA DE SOUZA - SP310259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pelo Autor ID 2674313 e ID 2674335, ciência ao Réu pelo prazo de 05 dias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001609-67.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCIA DA SILVEIRA ALVEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DA CUNHA ALVEZ - SP321549
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

De início, assevero que as informações da autoridade impetrada nas ações de mandado de segurança, nos termos da Lei n. 12.016/2009, não constituem apenas um ônus processual, de exercício facultativo e sem consequências jurídicas.

Pelo contrário, a requisição de informações da autoridade impetrada constitui um comando judicial que vincula e obriga a autoridade administrativa a prestar informações à este Juízo Federal, sob pena de caracterizar ato de improbidade administrativa.

Diante da manifestação ID 2522277, a qual ventila o descumprimento da decisão ID 2461876, bem como a ausência de justificativa da parte Impetrada, a qual apenas informou que encaminhou o ofício para a agência de Santo André, determino que a autoridade impetrada seja novamente intimada, desta vez por mandado de intimação pessoal, para que sejam apresentadas as informações acerca do quanto impetrado nesta ação mandamental, bem como cumprida a liminar concedida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do momento da intimação pessoal, sob pena de configurar ato de improbidade administrativa.

Para cumprimento desta decisão, expeça-se mandado de intimação pessoal da Autoridade Impetrada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-52.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RENATO FREITAS & CIA EIRELI - ME, RENATO DOS SANTOS FREITAS, VANESSA SLINDVAIN BAGNARIOLLI FREITAS

DESPACHO

ID 2682839 ATÉ ID 2682882 - Anote-se.

Manifeste-se a parte Executada sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001969-02.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FALCARE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FOGAGNOLLO COBRA - SP264801
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FALCARE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SEÇÃO SÃO CAETANO DO SUL**, para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação (PER/DCOMP), a seguir relacionados: (i) 35715.22836.240414.1.1.01-6058, per/dcomp **30.52.18.35.07**, formalizado em 24/04/2014; (ii) 34367.44256.130516.1.1.01-8888, per/dcomp **13.41.02.41.35**, formalizado em 13/05/2014; (iii) 25750.03018.300514.1.1.01-9810, per/dcomp **31.80.35.37.70**, formalizado em 30/05/2014; (iv) 19260.52365.300514.1.1.01-6774, per/dcomp **27.81.69.14.41**, formalizado em 30/05/2014; (v) 01138.31630.300514.1.1.01-4300, per/dcomp **16.94.81.80.42**, formalizado em 30/05/2014; (vi) 31014.03206.300514.1.1.01-3220, per/dcomp **16.84.80.45.94**, formalizado em 30/05/2014; (vii) 31198.98903.300614.1.1.01-0301, per/dcomp **20.31.83.18.88**, formalizado em 30/06/2014; (viii) 31643.64098.300614.1.1.01-0714, per/dcomp **42.33.01.03.93**, formalizado em 30/06/2014; (ix) 12990.37107.280814.1.1.01-8634, per/dcomp **29.83.93.12.29**, formalizado em 28/08/2014; (x) 36336.32246.280814.1.1.01-0087, per/dcomp **09.87.86.36.91**, formalizado em 28/08/2014; (xi) 21716.88260.280814.1.1.01-4363, per/dcomp **05.72.53.95.55**, formalizado em 28/08/2014; (xii) 25730.20603.280814.1.1.01-6374, per/dcomp **05.23.87.34.74**, formalizado em 28/08/2014; (xiii) 05844.41085.280814.1.1.01-1500, per/dcomp **21.73.45.04.15**, formalizado em 28/08/2014; (xiv) 20793.47276.280814.1.1.01-0030, per/dcomp **30.20.84.57.93**, formalizado em 28/08/2014; (xv) 20769.20789.280814.1.1.01-0857, per/dcomp **21.54.52.20.84**, formalizado em 28/08/2014; (xvi) 07707.01169.280814.1.1.01-2835, per/dcomp **05.25.96.83.01**, formalizado em 28/08/2014; (xvii) 14382.47728.150914.1.1.01-3021, per/dcomp **18.46.84.65.36**, formalizado em 15/09/2014; (xviii) 04189.39916.150914.1.1.01-3230, per/dcomp **02.24.96.64.43**, formalizado em 15/09/2014; (xix) 05911.76568.281114.1.1.01-7950, per/dcomp **07.14.96.63.04**, (xx) 19279.01520.130516.1.1.01-6000, per/dcomp **30.38.96.25.17**, formalizado em 13/05/2016 Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

Em que pese a urgência alegada da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento do direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, INDEFIRO a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade coatora impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique a Procuradoria da Fazenda para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 1.016/2009.

Após, tornem conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-40.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANDERLEI ROBERTO BONATO
Advogado do(a) AUTOR: EFRAIM PEREIRA GAWENDO - SP242570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

VANDERLEI ROBERTO BONATO, já qualificado na petição inicial, propõe ação declaratória com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social com pretensão de ser concedida a aposentadoria especial requerida no NB: 46.173.669.904-8 desde a data do requerimento administrativo, pelo fato de autarquia não reconhecer os períodos especiais exercidos em condições insalubres. Com a inicial, juntou documentos.

Foi determinado que o autor promovesse a comprovação dos pressupostos esculpidos no artigo 98 do Código de Processo civil, apresentado a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de miserabilidade que alega se encontrar ou no mesmo prazo para que procedesse ao recolhimento das custas processuais diante da capacidade financeira demonstrada pela remuneração indicada nos documentos apresentados, bem como na profissão indicada como eletricitista (ID1987653).

Decido. O processo ficou paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em promover ao recolhimento das custas iniciais correspondentes à metade do valor previsto no artigo 14, I, da Lei n. 9.289/96.

Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo as faltas neles existente as quais lhe impedem o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixou de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000802-47.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VALTER SILVIO DE BRITO LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado. A Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social destacou a necessidade da manutenção da decisão administrativa. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito.

Da aposentadoria especial:

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REU:NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS em relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 23º verso (ID1290788), comprovam que no período de 06.03.1997 a 24.05.2016, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 V (volts) durante sua atividade profissional, assim, tal período será considerado como de atividade especial, também, em face do enquadramento no código 1.1.8, do Decreto n. 53.831/64.

Da concessão da aposentadoria especial:

Assim, considerados os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando somados ao período reconhecido pela Autarquia (fls. 35/36 – ID1290790), entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.

Portanto, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo.

Dispositivo:

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial, o período de 06.03.1997 a 24.05.2016, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB: 46/178.443.516-0 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-39.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SILVIO DE MELLO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, diante da necessidade da oitiva da autoridade apontada como coatora.

Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado. A Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social destacou a necessidade da manutenção da decisão administrativa. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA-SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 20 verso (ID1642571), comprovam que no período de 06.03.1997 a 19.09.2016, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 V (volts) durante sua atividade profissional, assim, tal período será considerado como de atividade especial, também, em face do enquadramento no código 1.1.8, do Decreto n. 53.831/64.

Da concessão da aposentadoria especial. Assim, considerados os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando somados ao período reconhecido pela Autarquia (fls. 44 –ID1642571), entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.

Portanto, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo.

Dispositivo. Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial, o período de 06.03.1997 a 19.09.2016, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB: 46/180.749.802-3 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 18 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-36.2017.4.03.6126
AUTOR: ANDRE PAES DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação concessão de benefício previdenciário, na qual objetiva a percepção da aposentadoria especial (NB: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 921243).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1205709), pugnano pela improcedência do pedido. Réplica (ID 1328408).

Fundamento e decido.

Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de outras provas, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, diante das informações patronais de páginas 03/06 do ID 910754 - Docs 7, ficou comprovado que, no intervalo de **01.03.1996 a 18.11.2003**, o demandante estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, **devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre**.

Da concessão da aposentadoria especial: Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença e pela autarquia (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial - página 02 do ID 910746 – Docs 8), o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial.

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **01.03.1996 a 18.11.2003**, como atividade especial e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial sob número NB: 46/176.663.247-2, desde o requerimento administrativo (13.04.2016). Extinção o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Por fim, entendo presentes os requisitos e **DEFIRO a antecipação da tutela**, em sentença, para que o INSS proceda à implantação do benefício, concedendo a aposentadoria especial ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-47.2017.4.03.6126
AUTOR: FIRMINO GARCIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Sucessivamente, no caso de não obter tempo para concessão da aposentadoria especial, postula que os períodos reconhecidos como especiais sejam convertidos em comum para o recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

O processo foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, sendo declinada da competência (Decisão páginas 15/17 do ID 1171745 - doc4).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência (páginas 03/04 1171736 - doc2).

Citado, o INSS apresentou contestação (páginas 16/22 ID1171736 - doc2), arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica (ID 1272887).

Fundamento e decisão.

Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de outras provas, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Da preliminar: Acolho a alegação de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, uma vez que do requerimento administrativo (30.03.2009) até a propositura da presente demanda (07.10.2016) houve o decurso do lapso temporal superior a cinco anos. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito da demanda.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, diante das informações patronais de páginas 06/07 do ID 1615165 - Documento 2, ficou comprovado que, no intervalo de **19.11.2003 a 09.01.2009**, o demandante estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, **devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre**.

Da concessão da aposentadoria especial: Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença e pela autarquia (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial - página 05 do ID 1615166 - Documento 3), o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial.

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **19.11.2003 a 09.01.2009** como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de concessão do benefício NR: 122.718.686-7, alterando a espécie da aposentadoria de tempo de contribuição (42) para aposentadoria especial (46), desde a data do requerimento administrativo (30.03.2009). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Por fim, entendo presentes os requisitos e **DEFIRO a antecipação da tutela** em sentença, para que o INSS proceda à revisão, concedendo a aposentadoria especial ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6467

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004423-79.2013.403.6126 - EDMILSON MANFRIN (SP289662 - CARLOS HENRIQUE DUARTE D'AVILA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDMILSON MANFRIN X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Homologo os cálculos de fls. 228/231. Expeça-se requisição de pagamento, que deverá ser entregue ao réu e cumprida nos termos do 3º, II do Artigo 535 do CPC, aguardando-se em secretaria o pagamento. Expeça-se o necessário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000951-12.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ROLLEMBERG REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001341-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALDEREZ MONTEIRO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS ARIAS - SP112171

DESPACHO

- 1-Verifico que a petição inicial não preenche os requisitos estabelecidos nos incisos II, III e IV do art. 309 do C. P. Civil.
 - 2- A peça não aponta a qualificação completa da autora, faltando indicar sua profissão, residência e domicílio.
 - 3- Também com relação à parte ré, a inicial não se apresenta regular, pois aponta o **SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO**, enquanto a ação foi distribuída em face do **MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**. Ressalto, a propósito, que nem um nem outro possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da ação. Deve, pois, autora indicar corretamente a parte ré.
 - 4-Não estão claros também os fatos e os fundamentos do pedido. A inicial limita-se a afirmar que a autora adquiriu "imóvel pertencente à União" sobre o qual incide "obrigação tributária" sem, contudo, especificar qual é essa obrigação e, nem tampouco, indicar a data de sua constituição.
 - 5-Por fim, o próprio pedido não se mostra claro. A autora, ao final da inicial, pede que "seja acolhida a prescrição, incidente sobre o título". Não há, contudo, referência a título algum, de sorte que o pedido não guarda relação com o que se pode depreender dos fatos relatados.
 - 6-Da forma como apresentada, portanto, a inicial não pode ser admitida, por não permitir a adequada defesa da parte contrária.
 - 7-Promova a autora a emenda da inicial, sanando os pontos acima apontados no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
- Int.

SANTOS, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001386-83.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: S.MAGALHAES S.A. LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: DA YANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

- 1- Ante o pedido de reconsideração formulado pela impetrante (ID_2457939), mantenho a decisão atacada (ID-2164123) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
 - 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
- Cumpra-se.

Santos, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-34.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ELIZABETH MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-93.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUZENIRA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-38.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERCIO BATISTA COSTA, ADRIANA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, FABIO RIVELLI - SP297608
Advogados do(a) RÉU: GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, FABIO RIVELLI - SP297608
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1- Indefiro o pedido formulado pela parte autora (ID-2637175), em recolher as custas no final do processo.

2- Assim, concedo em parte o seu requerimento, para determinar que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, proceda o recolhimento das custas processuais pertinentes a Justiça Federal, sob pena de extinção do feito.

Int.

Santos, 15 de setembro de 2017.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6850

EMBARGOS A EXECUCAO

0008914-06.2010.403.6104 - REINALDO DA CONCEICAO - ME(SP262482 - TIAGO ALAN DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do resultado da apelação interposta, por acórdão transitado em julgado, do qual as partes já foram intimadas na Instância Superior, a execução segue nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0001326-45.2010.403.6104. Trasladem-se cópias de fl. 51/58 para os autos principais, e desansem-se estes daqueles, tudo mediante certidão. No feito presente, requeira a embargada o que de direito para o seu prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo - sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0009722-69.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005081-38.2014.403.6104) J M SILVA ELETRO MECANICA - ME X JOSEFA MARIA DA SILVA(SP070143 - LEAO VIDAL SION FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

À vista da notícia do falecimento do embargante/executado (fl. 66/67) e da ausência de manifestação da CEF acerca do despacho de fl. 68, intime-se-a para dar prosseguimento no feito, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

0005225-41.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004705-18.2015.403.6104) RENAN GARCIA DE ALVARENGA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Chamo o feito. Apensem-se aos autos da execução nº 0004705-18.2015.403.104.Fl. 156/159. Antes de apreciar os requerimentos do autor (embargante), determino que o mesmo providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias do processo nº 0001545-58.2016.403.6311 em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. Após, com a juntada, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001326-45.2010.403.6104 (2010.61.04.001326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO DA CONCEICAO - ME X REINALDO DA CONCEICAO(SP262482 - TIAGO ALAN DIAS)

Diante do resultado da apelação interposta nos embargos à execução nº 0008914-06.2010.403.6104, por acórdão transitado em julgado, do qual as partes já foram intimadas na Instância Superior- conforme se vê às fl. 17/23, por cópias trasladadas daquele feito -, a execução segue nos autos desta ação de execução de título extrajudicial nº 0001326-45.2010.403.6104. Assim, requeira a exequente o que de direito para o seu prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo - sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0004473-45.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LISETE APARECIDA RODRIGUES

1. Chamo o feito à ordem. 2. Passados mais de seis anos da propositura da ação, a relação processual ainda não formou ângulo. 3. Compulsando os autos, verifico que houve tentativa de citação da ré em nove oportunidades distintas, em sete endereços diferentes, sempre sem sucesso (fl. 51, 67/69, 109, 118, 139 e 157). 4. No entanto, a ré compareceu a audiência de conciliação instalada no bojo do feito aos 19/09/2013, conforme firmado pelos presentes, inclusive por si própria (fl. 93/95). Ela também esteve presente na audiência de conciliação designada em continuidade àquela, em 14/10/2013, na qual a composição da lide restou infrutífera (fl. 100/101). 5. Assim, dou a ré por citada, por comparecimento espontâneo aos autos (artigo 214, 1º, do CPC/1973). 6. Defiro o requerido à fl. 161/163. Providencie a exequente, no prazo de 15 dias, planilha atualizada do débito. 7. Em igual prazo, manifeste-se a parte quanto aos valores constritos à fl. 72, de monta irrisória. Destaco que o silêncio da exequente será interpretado como desinteresse na manutenção do bloqueio. 8. À vista dos documentos juntados, decreto o sigilo processual. Anote-se. 9. Publique-se. Cumpra-se.

0000279-65.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GHI COM/ DE GAS E CONVENIENCIAS LTDA X SILVIA DE LURDES BRASILEIRO

Haja vista a mensagem eletrônica recebida da Justiça Estadual do Paraná (fl. 264), intime-se a CEF, para recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça (guias na contracapa dos autos), para cumprimento da Carta Precatória expedida para aquela localidade. Int.

0000105-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JORGE FILIPE SILVA

1ª VARA FEDERAL EM SANTOSEBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO Nº 0000105-22.2013.403.6104 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 147, que determinou que a demandante providenciasse a publicação do edital de citação em jornal de grande circulação. Alega o autor, ora embargante, contradição no decísium, por entender, em síntese, desnecessária a publicação do edital no jornal, aplicável apenas em situações excepcionais, havendo de estar presente a peculiaridade da Comarca, da Seção ou Subseção. Com isso, requer seja reconhecida a contradição para dispensar a publicação em jornal de grande circulação, porquanto desnecessária, ou então que se digam quais as circunstâncias consideradas peculiares que exija sua publicação, conforme parágrafo único, do art. 257 do CPC/2015. Da análise detida das alegações da parte autora/embargante, constato a inexistência de qualquer contradição a ser sanada, senão vejamos: A decisão de fl. 116 foi proferida em 16 de dezembro de 2015, ou seja, anteriormente à data da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (L. 13.105/15) ocorrida em 18 de março de 2016 e ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, com fundamentação em seu art. 232, III, com seguinte teor: Art. 232. São requisitos da citação por edital: ... III - a publicação do edital, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; Contudo, se considerarmos que a publicação da decisão (texto parcial) operou-se pela primeira vez em 03 de outubro de 2016 (fl. 134) e pela segunda vez em 06 de abril de 2017 (fl. 147), momento posterior, portanto, à data da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, e atento ao disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/15, imperioso a aplicação da nova legislação ao caso em apreço. Assim sendo, reconsidero, parcialmente, a decisão de fl. 116 (132 e 147) para excluir dela a parte que se refere as publicações em jornal de grande circulação. No mais, a decisão permanece tal como proferida. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses dos vícios catalogados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO estes embargos de declaração apresentado pelo autor. Int. Santos, 30 de junho de 2017 DÉCIO GABRIEL GIMENEZ, Juiz Federal

0000124-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALVA CRISTINA PINTO

Antes de apreciar os requerimentos que remanescem da petição de fl. 158/159, determino à CEF que providencie, no prazo de 15 dias - à vista da conversão do feito em execução de título extrajudicial -, planilha atualizada do crédito vindicado - cujo fornecimento não pode incumbir à parte executada, No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0005173-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X COCKTAIL TRADING IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X RENATO MARQUES GOULART X FABIO LUIS DIAS FERREIRA

Ciência à CEF do teor das certidões do oficial de justiça (fl. 191/192), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

0005502-62.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO ESCOLA NINA LTDA - ME X SAFIRA MARIA DE OLIVEIRA X ROGERIO PEDRO DE OLIVEIRA

Vistos. 1. Inicialmente, anote-se que o pedido formulado por Reynaldo Barbosa, está desacompanhado de procuração e documento do veículo por ele indicado no pedido. 2. Defiro, pois, o prazo de cinco dias para a juntada da procuração. Decido. 3. Do teor da petição despachada nesta data (25/08/2017), não verifico a presença de elementos autorizadores à suspensão do leilão do veículo indicado pelo interessado. 4. Em que pese o contrato de financiamento celebrado entre o terceiro interessado e o Banco Safa, o fato é que o veículo cuja propriedade e suspensão do leilão é vindicada pertence documentalmente à executada, conforme consultas atualizadas ao sistema RENAJUD. 5. Portanto, não há prova acerca da propriedade alegada pelo terceiro interessado. 6. Ademais, o manejo do pedido como terceiro interessado somente seria possível caso se amoldasse ao que dispõe o art. 119, do CPC/2015, no entanto, não é o que se vê nestes autos, razão pela qual, a via processual adequada está inserida no art. 674, daquele código. 7. Contudo, face ao poder geral de cautela, a fim de evitar perecimento de direito e com escora no espírito constitucional do NCPCP, examino o pedido tal como manejado para indeferir o requerimento, mantido, pois o leilão. 8. Registre-se, por oportuno, que sobre o veículo indicado no pedido, não há restrição de alienação fiduciária, conforme já mencionado quanto à consulta ao RENAJUD. 9. Juntem-se aos autos as aludidas consultas ao sistema RENAJUD. 10. Intimem-se. 11. Santos, 25 de agosto de 2017.

0006559-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X IVANETE BARBOSA DA SILVA(SP253767 - THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENCO)

Fl. 88: Concedo vista a CEF. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001320-96.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERMAN ANTUNES DOS SANTOS

Com a manifestação da CEF de fl. 84, torna-se dispensável a publicação do despacho de fl. 81. Pela petição, a exequente promove a juntada dos documentos de fl. 85/88. No entanto, nada requer além do andamento regular do feito. Assim, intime-se a CEF para requerer exata e expressamente, no prazo de 15 dias, o que entender cabível para a continuidade da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0002767-22.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X KAMADA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ANTONIO CARLOS FARIAS X ROBERTO FARIAS(SP237313 - EDNA SHINZATO)

Petição de fl. 123, pela CEF: Frustradas as tentativas de construção para a satisfação (parcial ou total) do débito pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda dos executados KAMADA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME (CNPJ nº 09.220.805/0001-15), ANTÔNIO CARLOS FARIAS (CPF nº 038.877.668-49) e ROBERTO FARIAS (CPF nº 157.466.258-92). Levantem-se as duas primeiras restrições de fl. 72, no sistema RENAJUD, em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...). (fl. 70 e 71). Com a resposta à pesquisa no sistema INFOJUD, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado. Cumpra-se.

0003254-89.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X REINALDO ALVES DE OLIVEIRA BOMBAS - EPP X REINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP335349 - MARCELA DOS SANTOS ARAUJO E SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP352015 - RICARDO ROCHA E SILVA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 289. Concedo vista dos autos à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004051-65.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VALTER ALVES DA SILVA

Ciência à CEF do teor da certidão do oficial de justiça (fl. 124), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

0004288-02.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JCN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP X JOAQUIM PEREIRA X SUZILEIVA ONOFRE DO BONFIM

Petição de fl. 116, pela CEF: proceda-se ao bloqueio de veículos pelo RENAJUD, em nome dos executados: JCN Comércio de Veículos LTDA - EPP (CNPJ nº 13567047/0001-83); Joaquim Pereira (CPF nº 003.360.058-90; a título de arresto); Suzileiva Onofre do Bonfim (CPF nº 251.535.458-06). O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...). Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado. Cumpra-se.

0009088-73.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS FERREIRA NEVES

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo legal para vista. No silêncio, tomem ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0000112-43.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DANIEL MARCOS NATARIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 60: Do contrário, abra-se vista à CEF, através da republicação deste parágrafo do despacho, para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias da juntada do último mandado, ou carta precatória, aqui expedidos. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0000380-97.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA LARA SANTOS SILVA - ME X ROSANA LARA SANTOS SILVA(SP082765 - NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO E SP106679 - MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE A PARISE)

Fl. 110. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido do autor para levantamento da restrição dos veículos. Int.

0001125-77.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X STIL ZOTTI MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X HILARIO MASOTTI X ODETI BREZOLLA MASOTTI

À vista da certidão do(a) Senhor(a) Oficial de Justiça de fl. 139, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado. No mais, revogo o terceiro parágrafo do despacho de fl. 115. Publique-se. Cumpra-se.

0002881-24.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILTON REZITANO - ME X ILTON REZITANO(SP041701 - CLAUDIO MAUA)

I) Petição de fl. 136, pela CEF: Frustradas as tentativas de construção para a satisfação (parcial ou total) do débito pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). A propósito, destaco que veículo dado em penhora pelos executados (fl. 53/59) encontrava-se gravado com restrição administrativa de alienação fiduciária (fl. 94), motivo pelo qual o bloqueio judicial sobre o bem, pelo sistema RENAJUD (fl. 95), foi retirado (fl. 129), conforme o despacho de fl. 122. Com a resposta à pesquisa no INFOJUD, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado. Em igual prazo, providencie a exequente a apresentação de planilha atualizada do crédito aqui vindicado, à vista dos documentos de fl. 140/142. I) Petição de fl. 137, pelos executados: já houve tentativa de levantamento da restrição para o automóvel em referência, frustrada à fl. 128, porque o veículo não estaria emplacado. Por outro lado, a data dos documentos juntados pelos executados antecede a data em que foi efetuada a tentativa. De qualquer forma, proceda a Secretária a nova tentativa de desbloqueio do automóvel constante de fl. 98, pelas razões já aduzidas no despacho de fl. 122, e para dar-se cumprimento àquele decísium, se possível. Publique-se, oportunamente. Cumpra-se.

0003373-16.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EVA GONCALVES SOUTO

Antes de apreciar os requerimentos que remanescem da petição de fl. 66/68, determino à CEF que providencie, no prazo de 15 dias - à vista da conversão do feito em execução de título extrajudicial -, planilha atualizada do crédito vindicado - cujo fornecimento não pode incumbir à parte executada, No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0004704-33.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PR PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME X PAULA REGINA PEIXOTO

TEXTOS PARCIAIS REFERENTES AO DESPACHO DE FL. 144/145: Bloqueio positivo - executado(s) não localizado(s). Se houver sucesso no bloqueio por qualquer dos meios deferidos nesta decisão, mas o(s) executado(s) não tenha(m) sido localizado(s), intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias, por publicação deste tópico do despacho, alertando-a de que, antes de que qualquer bem ou valor seja revertido em seu favor, é imprescindível a intimação do(s) executado(s) (bloqueio de valores) ou a formalização da penhora do bem móvel ou imóvel. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado.

0004920-91.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOCVIVALDO R P DE SOUZA - ME X DOUGLAS COSSARI X JOCVIVALDO REIS PEREIRA DE SOUZA

Com a manifestação da CEF de fl. 95, torna-se dispensável a publicação do despacho de fl. 92. Pela petição, a exequente promove a juntada dos documentos de fl. 96/107. No entanto, nada requer além do andamento regular do feito. Assim, intime-se a CEF para requerer exata e expressamente, no prazo de 15 dias, o que entender cabível para a continuidade da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0005180-71.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOHAMED SANDEID KHALIL - ME X MOHAMED SANDEID KHALIL

Petição de fl. 66, pela CEF: proceda-se ao bloqueio de veículos pelo RENAJUD, em nome dos executados MOHAMED SANDEID KHALIL - ME (CNPJ nº 03.106.678/0001-41) e MOHAMED SANDEID KHALIL (CPF nº 213.246.158-93). O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...). Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado. Cumpra-se.

0008981-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X NEIDE NUNES DA SILVA X CLAUDIO MARQUES DA COSTA

1) Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos bloqueados, sem restrições, em nome de TRANSCHEM AGENCIA DE MARÍTIMA, conforme determinado no item 2, do despacho de fl. 132, no endereço onde já mesma foi citada (fl. 100). 2) Fl. 156. Indefiro, por ora, a penhora dos imóveis referidos, visto que os mesmos ainda não foram transmitidos para a executada. Ademais, este juízo não se encontra habilitado no sistema ARISP. 3) Fl. 176. Indefiro a pesquisa no sistema BACENJUD e RENAJUD requerida para os executados TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA e NEIDE NUNES DA SILVA por haver nos autos consulta recente. Antes de apreciar o pedido de pesquisa no sistema INFOJUD para os referidos executados, diga a CEF quanto ao prosseguimento do feito com relação ao executado CLAUDIO MARQUES DA COSTA, visto que o mesmo já foi citado (fl. 170). 4) Por fim, manifeste-se CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse no bloqueio dos veículos em nome dos executados, com restrições de fl. 140 (roubado) e 149 (baixado com restrição administrativa). Int.

0001091-34.2017.403.6104 - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X JOSE CARLOS LAGE

À vista da certidão do(a) Senhor(a) Oficial de Justiça de fl. 51, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito. Em igual prazo, promova a juntada da certidão de óbito do executado, em face do que lá se certificou. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004685-71.2008.403.6104 (2008.61.04.004685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ANDRESSA APOSTOLO LEONARDO X EDUARDO TORRES NEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESSA APOSTOLO LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA LILIANA BOMFIM DE AXIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA MARIA APOSTOLO LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIOVALDO LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO TORRES NEL JUNIOR

Fl. 211. Concedo vistas à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0004553-43.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTEMAR RAMOS(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTEMAR RAMOS

À vista da certidão do(a) Senhor(a) Oficial de Justiça de fl. 145, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado. No mais, faz-se agora despendiêcia a determinação inscrita na parte final do penúltimo parágrafo do despacho de fls. 138/139 (Averbe-se...), de modo que a revogo. Publique-se. Cumpra-se.

0010524-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO GOMES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO GOMES CORREA

Fl. 75/77: vista à CEF. Fl. 78: defiro o prazo de 15 dias. Em igual prazo, providencie a CEF a apresentação de cálculo atualizado do débito, descontando-se os valores já recebidos à fl. 75/77, conforme o despacho de fl. 68. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0000114-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CELINA DE ALMEIDA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELINA DE ALMEIDA REIS

Ciência à CEF do teor da certidão do oficial de justiça (fl. 120), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

0005489-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE SCHMIDT(SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE SCHMIDT

1. Na petição de fl. 169/173, instruída com os documentos seguintes, a executada pugna pelo levantamento da construção que se abateu sobre valores depositados em contas bancárias de sua titularidade junto ao Banco Bradesco - efetuada à fl. 154, pelo sistema BACENJUD. 2. Aduz, em suma, que se trata de verba impenhorável, na forma da lei, pois as quantias dizem com alimentos pagos a seu filho, Khalil Schmidt Faour Auaud, pelo genitor, Gilberto Faour Auaud Júnior, quer por depósito na conta corrente, quer por depósito em conta poupança cuja finalidade é a manutenção do filho. 3. De acordo com o artigo 833, caput, IV e X, do CPC/Art. 833. São impenhoráveis (...). IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, e os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (...) 4. Nesse mister, ampliando o sentido dos dispositivos legais referidos, para atribuir cunho salarial a outras verbas, assenta ainda a jurisprudência (g. n) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014). 5. No caso concreto, os documentos de fl. 174 e 175 comprovam que a conta nº 0074420-4 agência nº 0280 do banco Bradesco se destina ao recebimento de valores a título de pensão alimentícia, pagos em nome do filho da executada. 6. Já a conta nº 14006099-0, também naquele banco e agência, presta-se à poupança de capital, ali estando depositado montante inferior a 40 salários mínimos. 7. Assim, as importâncias são impenhoráveis, e é de rigor o levantamento das constrições que sobre elas recaí, na forma do artigo 854, 4º, do CPC. 8. Note-se que as contas em questão já haviam sido objeto de bloqueio e posterior desbloqueio, no processo (fl. 30, 42 e 61). 9. No mais, mantenho o bloqueio da importância de R\$ 961,04, relativos à conta que a executada tem no Banco Itaú Unibanco (fl. 154). 10. Promova a Secretaria a transferência dos valores que remanescerem bloqueados para conta à disposição do Juízo e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dessa quantia. 11. Por fim, intime-se a CEF para requerer o que de direito para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. 12. Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

0005290-07.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FZTAI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA X FERNANDO ZAMBELI X TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FZTAI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ZAMBELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS

Petição de fl. 248, pela CEF: defiro o prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0000411-20.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE XAVIER MONTEIRO(SP202484 - RUTH DE CARVALHO LIMA) X JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP199655 - JOEL SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE XAVIER MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0001121-40.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLARA ALVARES DE CASTRO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLARA ALVARES DE CASTRO SILVEIRA

Petições de fl. 110 e 111, pela CEF: proceda-se ao bloqueio de veículos pelo RENAJUD, em nome da executada ANA CLARA ÁLVARES DE CASTRO SILVEIRA (CPF Nº 045.845.398-63). O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...). Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado. Cumpra-se.

Expediente Nº 6891

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205609-50.1998.403.6104 (98.0205609-0) - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS X RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA X SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X MARTORELLI, FARTO, CLEMENTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X UNIAO FEDERAL(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS X UNIAO FEDERAL X RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA X UNIAO FEDERAL X SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X UNIAO FEDERAL(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS(SP222335 - MARCELA KUSMINSKY WINTER) X JC DIVERSIFICADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS(SP216250 - RAFAEL MOTTA E CORREA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação prestada pelo juízo da 7.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 1315/1316), já não há óbice ao levantamento dos precatórios em nome de Rodrimar S/A Agente e Comissária (fl. 1304) e de S/A Marítima Eurobrás Agente e Comissária (fl. 1306). Em análise do instrumento das fls. 894/895 e dos documentos das fls. 1337/1354, verifica-se a regularidade da cessão de crédito da S/A Marítima Eurobrás Agente e Comissária à Ajaxjud - Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados, referente a 30% do precatório de R\$ 13.411.562,11. Dessa forma, determino a expedição de alvará. Para exame do termo de cessão das fls. 1002/1004, contudo, deverá ser juntada cópia autenticada, mesmo procedimento em relação ao instrumento das fls. 894/895. No mesmo ato, deverá ser indicado quais serão os nomes que deverão constar nos alvarás, representando Ajaxjud - Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados e JC Diversificado Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados. Nos termos da decisão da fl. 681, corrija-se o precatório dos honorários advocatícios. Expeça-se ofício à MM. Juíza Federal da 7.ª Vara de Execuções Fiscais para informar que a quantia devida a Rodrimar S/A Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais (R\$ 4.627,83) foi sacada em 13/10/2016. O ofício deverá ser instruído com cópias das fls. 358/359.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-19.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EMILIA MARIA FELIX RUTA
Advogado do(a) AUTOR: YASMIN RUTA DE OLIVEIRA - SP386778
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (Id 2679100) no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).
2. Arbitro os honorários do Perito André Luís Fontes da Silva, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.
5. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.
3. Aguarde-se a contestação.

Int.

Santos, 19 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-79.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIO JOSE FORTES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petições (Ids 2501712, 2669210, 2669260 e 2669285): à vista do tempo transcorrido desde a realização da perícia estadual, reputo adequado aguardar-se a conclusão da perícia judicial para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo o dia **19 de outubro de 2017, às 11h00min**, para realização da perícia com o **Dr. Washington Del Vage, nomeado (Id 1015463)**, no 3º andar deste Foro, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

Consigno o prazo excepcional de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia, que deverá ser elaborado com base nos exames e documentos acostados aos autos e apresentados pela parte até a data da perícia.

O perito deverá responder os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes.

Intime-se a parte autora para que compareça à perícia munida de todos os exames, inclusive os de imagem mencionados nos autos.

Com a vinda do laudo, abra-se imediata conclusão para apreciação do pleito antecipatório.

Providencie a secretaria as intimações necessárias.

Cientifique-se o INSS.

Int.

Santos, 19 de setembro de 2017.

Autos nº 5001649-18.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ASA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

ASA EXPRESS TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pretende, ainda, seja reconhecido o direito à compensação do valor do indébito recolhido nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento da ação.

Ancora-se a parte em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR (Tema nº 69 de Repercussão Geral).

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União tomou ciência do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 ou eventual modulação dos efeitos de sua decisão por parte do STF, com fundamento no art. 1.040 do CPC. No mérito, sustentou, em suma, que concorda com o entendimento do STJ, expresso nas súmulas 68 e 94, bem como no REsp nº 1.144.469/PR, quanto à legalidade da inclusão do ICMS na bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que o julgado do STF não é aplicável às empresas optantes do Simples Nacional (fls. 54/56-verso).

Foi deferido o pedido liminar, para reconhecer o direito da impetrante de realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP sem inclusão do ICMS na base de cálculo, devendo a impetrada abster-se de inscrever a impetrante no CADIN ou promover qualquer ato de cobrança relativo aos valores ora suspensos.

Ciente, o MPF não se manifestou quanto ao mérito, considerando tratar-se direito individual homogêneo sem transcendência coletiva.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afastado a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, tendo em vista que a pendência de publicação do acórdão prolatado no RE nº 574.706 não traduz impedimento legal à análise do mérito da presente ação. Eventual modulação dos efeitos da decisão proferida em controle concentrado deve ser apreciada se e quando houver determinação com esse teor.

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em tela, o impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, havia firmado o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que a parcelas recolhidas a tais títulos integram o conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

E mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).

Nesse passo, não obstante a pendência de publicação do acórdão do referido recurso extraordinário, em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

Nestes termos, ressalvado meu posicionamento pessoal, reconheço o direito pleiteado, para o fim de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mais, a impetrante comprovou a condição de contribuinte e trouxe aos autos os recolhidos do tributo ora em discussão.

Passo a apreciar a existência de indébito e o direito à compensação pleiteada na inicial.

Comprovada a sujeição do impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias em discussão, é evidente a existência de indébito.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Respeitada a prescrição quinquenal, reconheço o direito do impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I. O. C.

Santos, 15/09/2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001897-81.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que afaste o ISS e o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Em apertada síntese, argumenta a impetrante que o ISS e o ICMS não representam receita ou faturamento de uma empresa, de modo que sua inclusão no conceito de receita bruta, base de cálculo da contribuição social em tela (artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011), afronta os artigos 145, §1º e 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Saliente que na hipótese dos autos deve ser aplicado o entendimento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para fins de reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706, haja vista a patente similaridade das questões.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União pugnou por sua intimação acerca de todos os atos processuais praticados no presente feito, bem como pelo indeferimento da medida liminar pleiteada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança, ancorada no entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.655.207/RS e no REsp nº 1.525.604/SC, no sentido de que é válida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

O pedido de liminar foi indeferido.

Ciente, o MPF manifestou desinteresse em ingressar no mérito da impetração, por se tratar de interesse individual disponível.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, não vislumbro a presença de direito líquido e certo a ser amparado.

Com efeito, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, as Emendas Constitucionais nº 42 e 47 inseriram dispositivos na Constituição Federal que alteraram a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social (art. 195) e *permitiram a substituição de algumas delas*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro.*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

A chamada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, foi instituída com caráter de contribuição substitutiva à incidente sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho (art. 22 da Lei nº 8.212/91):

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da **receita bruta**, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos **incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da **receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos **incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, as empresas que fabricam os produtos classificados na **Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011**, nos códigos referidos no **Anexo I**. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

Trata-se de benefício fiscal instituído com nítido objetivo de fomentar a geração de empregos (mediante desoneração da folha de pagamento das empresas) e cuja concessão pressupõe **opção do contribuinte**, que é irrevogável para o ano-calendário (art. 9º, § 13º).

À vista do nítido caráter de benefício fiscal, a interpretação dos dispositivos que delimitam o contorno da obrigação tributária decorrente da opção pela contribuição substitutiva deve ser estrita, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, de modo que as exclusões admissíveis são apenas aquelas previstas na legislação (art. 9º, inciso II, alíneas).

De outro lado, a noção de receita bruta compreende o conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada.

Assim, na esteira da jurisprudência firmada no STJ, "**à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei**, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011" (STJ, REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015, *grifei*).

Nesse sentido, trago à colação recente julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO.

I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta.

...

IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos.

V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ICMS.

VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento.

VII. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 364257, Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 20/04/2017).

Nestes termos, não há razão para exclusão do valor do ISS e do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, já que as parcelas destacadas a esse título nas operações realizadas pelo contribuinte integram o conceito de receita bruta.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Santos, 15 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001737-56.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

A impetrante, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para imediata desunitização de carga e devolução de contêiner.

Notificada, a autoridade impetrada informou que importador iniciou o despacho aduaneiro, de modo que inexistiu constrição administrativa sobre a unidade de carga mencionada na inicial.

Instada, a impetrante formulou pedido de extinção do feito por perda superveniente de interesse processual.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada e corroborado pela impetrante, uma vez que não há ato de constrição administrativa sobre a unidade de carga.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 15/09/2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002264-08.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HENLAU QUÍMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO:

HENLAU QUÍMICA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputável ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que afaste os efeitos do ato administrativo que determinou a destruição de produtos importados, amparados na Licença de Importação nº 17/1224348-0, e lhe autorize a efetuar o depósito judicial de multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas, bem como a retificar o erro de etiquetagem das embalagens, com o consequente desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em se tratando de hipótese de interrupção de despacho aduaneiro por erro de rotulagem, caberia à autoridade fiscal apenas exigir a reetiquetagem das embalagens, com a imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas, nos termos do art. 711, inciso III, §1º, incisos I e IV do Regulamento Aduaneiro, não encontrando respaldo legal, portanto, o ato que determinou a destruição das mercadorias.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Distribuído o feito, a impetrante requereu a emenda da inicial, a fim de juntar aos autos novos documentos (id's 2658530 e 2650210).

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os documentos juntados pela impetrante (id's 2658530 e 2650210) como emenda à inicial.

No caso, reputo inviável a prolação de decisão liminar que determine a liberação da mercadoria na forma pretendida pela impetrante, à vista da necessidade de compreensão exata das razões que ensejaram a determinação de distribuição da carga.

Todavia, à vista do risco de ineficácia do provimento caso concedido somente ao final, reputo necessária a preservação do objeto do pedido.

Para tanto, determino a *suspensão dos efeitos do ato que determinou a destruição das mercadorias importadas amparadas na Licença de Importação nº 17/1224348-0 (Conhecimento de Carga ASSH4609083)*, até ulterior deliberação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, e **cientifique-se** o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, ao Ministério Público Federal para parecer.

No retorno, imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 19 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002168-90.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA - DF38457, DEBORA FERREIRA MACHADO - DF40259, PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA - DF13635, FABIO MENDONCA E CASTRO - DF18484

Advogados do(a) IMPETRANTE: YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA - DF38457, DEBORA FERREIRA MACHADO - DF40259, PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA - DF13635, FABIO MENDONCA E CASTRO - DF18484

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A e CONSTREMAC CONSTRUÇÕES LTDA, qualificadas nos autos, na qualidade de substitutas processuais do **CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ-CONSTREMAC**, também qualificado nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a análise conclusiva do pedido de restituição tributária efetuado nos autos do Processo Administrativo nº 36378.000028/2006-18.

Afirmam as impetrantes que, na data de 02/01/2006, o CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ-CONSTREMAC efetuou Requerimento de Restituição da Retenção – RRR junto à agência da Previdência Social de Belo Horizonte/MG, em razão do valor excedente das retenções sofridas sobre notas fiscais de prestação de serviços em relação ao valor devido sobre a folha de pagamento, nos termos do disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91. Informam que o respectivo processo administrativo foi encaminhado para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos no ano de 2008, haja vista que o Consórcio tem sede no município de Guarujá/SP.

Sustenta, porém, que não obstante o transcurso de mais de 11 (onze) anos do protocolo do pedido, este ainda não foi analisado conclusivamente pela autoridade competente, o que caracteriza ato omissivo ilegal.

Ancora-se em disposições legais inseridas na Lei nº 11.457/07 (artigo 24) e na Lei nº 9.784/99 (artigos 48 e 49), que determinam, à vista dos princípios norteadores da administração pública e da razoável duração do processo (arts. 5º, inc. LXIX, e 37, *caput*, da CF/88), o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, contados da data em que protocolizados petições, defesas, recursos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu sua inclusão no polo passivo da ação, bem como sua intimação acerca de todos os atos processuais praticados no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, ocasião em que suscitou, preliminarmente, a inépcia da inicial, ao entendimento de que o fundamento legal em que a impetrante ancora sua pretensão não se aplica ao Poder Judiciário ou à Receita Federal do Brasil. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, por considerar inviável que lei ordinária estipule prazo para a RFB, por não ser possível analisar os pleitos de restituição, compensação e todos demais no prazo estipulado, em virtude da escassez de servidores e, por fim, em razão da indisponibilidade do interesse público.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro a inclusão da União no feito, na qualidade de litisconsorte passivo. Anote-se.

Ademais, afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela autoridade impetrada em suas informações, uma vez que exordial preenche os requisitos estampados nos artigos 319 e 320 do CPC.

Saber se há fundamento legal para o acolhimento da pretensão constitui matéria de mérito, a ser com ele apreciada.

Ausentes outras questões preliminares, passo ao exame do pleito liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

No presente caso, o pleito do contribuinte deveria ser analisado no prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que obriga “*seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias* a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”, prazo que se aplica a toda administração tributária e não apenas à PFN.

Nesse passo, constata-se dos autos que o requerimento formulado pelo Consórcio representado pelas impetrantes foi efetuado em 05/01/2006 (id. 2551756) e redistribuído à DRF de Santos/SP em 28/05/2008 (id. 2551758), ou seja, há mais de 09 (nove) anos do ajuizamento da presente ação, restando configurada a omissão administrativa.

Em face do pedido formulado, não cabe ingressar no mérito do pedido de restituição, mas tão-somente romper com a inércia administrativa, fixando prazo razoável para a prolação de decisão, a fim de *concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo* (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarmados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Cabe destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça julgou recurso repetitivo, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a manifestação da administração tributária sobre pedidos de devolução:

TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza

processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para *determinar a*

obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJe 01/09/2010, *grifei*).

Anoto que a existência de ordem cronológica no âmbito da unidade fiscal, embora seja medida salutar para garantir a igualdade de tratamento dos contribuintes, não impede o reconhecimento concreto da ilegalidade.

Por fim, destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

No mais, o risco de dano irreparável decorre da postergação da apreciação do pedido formulado pelas impetrantes, dificultando o exercício de suas atividades.

À vista do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que analise o pleito de restituição apresentado pelo Consórcio representado pelas impetrantes na data de 05/01/2006 (Processo Administrativo nº 36378.000028/2006-18), no prazo de 30 dias.

Eventual óbice ao cumprimento da decisão deverá ser imediatamente comunicado nestes autos.

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para fins de cumprimento da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 18 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001065-48.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SCHENK INTERMODAL B.V.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

SCHENK INTERMODAL B.V. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização e devolução do container MCMU nº 613.017-8.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga esta apenas acondicionando mercadoria apreendida pela RFB, de modo que sua retenção configuraria ato ilícito.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, sustentando, em suma, a inexistência do direito líquido e certo alegado na inicial.

A União manifestou interesse de ingressar no feito.

O pleito liminar foi indeferido e, na ocasião, foi deferido o ingresso da União na qualidade de litisconsorte passivo.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

A autoridade impetrada foi intimada a apresentar informações atualizadas, a fim de esclarecer se houve ulterior destinação da mercadoria acondicionada no container objeto da presente demanda ou se há prognóstico de fazê-lo em breve tempo, uma vez que o bem foi incorporado ao patrimônio público, em razão da aplicação da penalidade de perdimento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações complementares, dando conta de que até o momento a carga contida no container MCMU 613.017-8 não teve destinação, haja vista não ter sido arrematada em leilões realizados nas datas de 29/05/2017, 20/07/2017 e 06/09/2017. Informou ainda que por não se saber ao certo o produto contido, bem como pela possibilidade de eventual risco ambiental, a Alfândega do Porto de Santos buscará outro meio de destinação, nos termos previstos na legislação, porém sem previsão de ser realizada.

A impetrante apresentou petição requerendo a concessão da medida liminar, sob o argumento de que a impetrada não tem condições de dar destinação à mercadoria armazenada no container tanque pressurizado MCMU 613.017-8 e que, em contrapartida, possui condições de receber a carga, que não apresenta riscos ambientais, e dar a destinação que melhor lhe aprouver, em sua sede, que possui ambiente adequado para reciclar e reaproveitar o gás *Hydrocarbon Gas Mixture, Liquefied, Flammable, N.O.S* (UN1965).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que o feito já se encontra em termos para julgamento, passo a proferir sentença.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, a autoridade impetrada confirmou que a mercadoria contida no contêiner objeto do presente *writ* foi, inicialmente, qualificada como abandonada, por não ter sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, o que é uma infração punível com a pena de perdimento, razão pela qual o recinto alfandegado registrou a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA). Após esse fato, a carga foi apreendida por intermédio do auto de infração, que culminou na decretação da pena de perdimento.

Nesse passo, informa a autoridade impetrada que as mercadorias foram ofertadas publicamente em leilões realizados em 29/05/2017, 20/07/2017 e 06/09/2017, mas que não houve licitantes. Ressalta ainda que por não se saber ao certo o produto contido, bem como pela possibilidade de eventual risco ambiental, a Alfândega do Porto de Santos buscará outro meio de destinação, nos termos previstos na legislação, porém sem previsão de ser realizada.

Em contrapartida, afirma a impetrante, em manifestação complementar, que o produto armazenado na unidade de carga não apresenta riscos ambientais, sendo que possui condições de receber a carga e dar a destinação que melhor lhe aprouver, em sua sede, que apresenta ambiente adequado para reciclar/reaproveitar o gás *Hydrocarbon Gas Mixture, Liquefied, Flammable, N.O.S* (UN1965).

Fixado esse quadro fático, reputo que há direito líquido e certo da impetrante em obter a devolução da unidade de carga.

Com efeito, o container possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga).

Neste sentido, há remansosos precedentes, do qual é exemplo o seguinte julgado:

[...] a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga

(STJ, RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Logo, em que pese tenha sido decretado o perdimento da mercadoria acondicionada no container tanque MCMU 613.017-8, não é possível estender os efeitos dessa penalidade à unidade de carga, uma vez que entre container e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade.

No caso, a própria autoridade impetrada noticia que a mercadoria em questão foi ofertada publicamente em leilões realizados em 29/05/2017, 20/07/2017 e 06/09/2017, mas que não houve licitantes. Além disso, as demais questões que impediam a devolução da unidade de carga, quais sejam, a dúvida da autoridade impetrada quanto à efetiva natureza da mercadoria e de eventual possibilidade de dano ambiental quando da sua remoção da unidade de carga, foram dirimidas na manifestação complementar apresentada pela impetrante, que se responsabilizou, inclusive, pelo recebimento e destinação da carga de forma adequada e segura.

Dessa forma, não se mostra razoável que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente pela destinação da carga armazenada na unidade de carga, quando já garantidos para tanto meios seguros e menos custosos ao erário.

Pelos motivos acima expostos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de determinar a devolução em favor da impetrante da unidade de carga MCMU 613.017-8, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A fim de viabilizar o cumprimento do comando judicial, na hipótese de impossibilidade de destinação da carga por parte da autoridade impetrada, faculto desde logo à União que transfira ao impetrante a responsabilidade pela destinação ou destruição da carga nele acondicionada. Nessa hipótese, deverá a impetrante adotar as cautelas necessárias, a fim de evitar qualquer dano ao meio ambiente, bem como juntar aos autos termo de destinação ou destruição da carga, conforme o caso, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da unidade de carga.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da União.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 1206/2009.

P. R. I.

Santos, 18 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002107-35.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO CANDIDO DE FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO CANDIDO DE FARIAS impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS - SP objetivando, em sede de liminar, que seja determinada a reabertura do processo administrativo 42/179.592.153-3 e para que seja considerado como especial os períodos laborados como meio oficial de soldador e soldador (15/06/1983 a 29/05/87 e 01/06/87 a 20/03/92).

Em síntese, narra a inicial que o impetrante requereu a concessão de benefício por tempo de contribuição, que foi indeferido por ausência de comprovação dos requisitos legais.

Sustenta a parte que a decisão administrativa está equivocada, uma vez que a atividade de soldador era considerada como especial até 28/04/1995, consoante disposto no código 2.5.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/89. Nesse sentido, reputa que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão dos períodos acima em comum.

Requereu a concessão do benefício da justiça e acostou, com a inicial, procuração e documentos.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou ao juízo que o benefício requerido pelo autor não foi implantado por conta de ausência de comprovação do tempo de contribuição. Em relação ao tempo especial, sustentou que foi solicitada complementação da documentação, para que fosse apresentado PPP correto como trabalhador avulso, por estar em concomitância com o período de trabalho na empresa DEICMAR.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, reputo a presença dos requisitos legais.

Inicialmente, é de se ressaltar que a diligência mencionada nas informações prestadas pela autoridade impetrada, que reputou necessária a complementação do PPP apresentado, refere-se ao vínculo com a empresa DEICMAR, iniciado em 10/04/1995, consoante consta da anotação da CTPS, colidente com o vínculo como trabalhador avulso. Para esse vínculo, como o impetrante não atendeu a exigência, a autoridade impetrada reconheceu os vínculos como de trabalho comum, deixando de computá-los como especial.

Ocorre que o impetrante pretende, na presente demanda, que sejam reconhecidos como especiais outros períodos, isto é, os compreendidos entre 15/06/83 a 29/05/87 e 01/06/87 a 20/03/92, quando esteve no exercício da profissão de soldador. Os citados vínculos também foram computados pelo INSS como de período comum, consoante contagem acostada aos autos.

Fixado esse quadro fático e a controvérsia na presente ação, tenho que há elementos nos autos para determinar a contagem dos períodos acima como especial.

Com efeito, no que concerne ao reconhecimento de tempo especial, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, o enquadramento deve ser realizado com base na legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho, de modo que as restrições legislativas supervenientes devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Nesta medida, releva anotar que até 28/04/95 é possível o enquadramento como especial tanto pela demonstração do exercício de atividade prevista nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 quanto de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nesses mesmos atos normativos.

A atividade de soldador encontra previsão expressa no Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.3) e no Decreto nº 83.080/79 (Anexo II, item 2.5.2), de modo que os períodos de labor nessa função merecem ser enquadrados como de serviço em condições especiais (APELREEX 2.027.772, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, 10ª Turma, e-DJF3 30/11/2016).

No caso em exame, as anotações constantes da carteira de trabalho comprovam que o autor, entre 15/06/83 a 29/05/87 e 01/06/87 a 20/03/92, esteve no exercício da profissão de soldador. Logo, o período acima deve ser computado como especial para fins de mensuração do tempo de contribuição até a DER como especial, com a devida conversão em tempo comum (fator 1,4).

De outro lado, o risco de dano irreparável reside na própria natureza alimentar do benefício previdenciário perseguido pelo autor.

Assim, presentes os requisitos legais, **DEFIRO MEDIDA A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a **imediata reabertura do processo administrativo concessório** (42/179.592.153-3) e para que, no prazo de dez dias, **refaça a contagem de tempo de contribuição correspondente considerando como especiais os períodos laborados como soldador (15/06/1983 a 29/05/87 e 01/06/87 a 20/03/92).**

Intime-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento.

Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Santos, 19 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002266-75.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MANOEL SILVEIRA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPD), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPD.

Santos, 18 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001338-27.2017.4.03.6104

EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: NELZA MARY MACHADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA ELIZETE DE FREITAS PEREIRA - PR62389

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 20 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000896-95.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALDINEI CABRAL

DESPACHO

Petição ID 2269854: Defiro. Expeça-se mandado de citação nos endereços fornecidos.

Santos, 19 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001023-33.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RODRIGO BARBOSA CARNEIRO, DOLORES BARBOSA CARNEIRO

DESPACHO

Petição Id 2215898: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço dos réus Rodrigo Barbosa Carneiro e Dolores Barbosa Carneiro, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 19 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

PROCEDIMENTO COMUM

0201994-52.1998.403.6104 (98.0201994-1) - PEDRO DE FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Ciência aos autores do desarmamento dos autos, conforme requerido. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0006433-65.2013.403.6104 - JOAO DA CRUZ BISPO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 389/405), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 12 de setembro de 2017.

0005650-05.2015.403.6104 - FERNANDO JOSE PROOST PEREIRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a alteração do local da perícia na Empresa Companhia Ultrazag S/A, para que seja realizada na Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 1343, Bela Vista, São Paulo, como requerido à fls. 116/123. Oficie-se, com urgência, ao juízo deprecado. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS do agendamento da perícia para o dia 04/10/2017, às 9:00 h. Int. Santos, 20 de setembro de 2017.

0008740-84.2016.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARCELO DIAS MONTERO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Fica o réu intimado do despacho de fl. 76, bem como para que especifique eventuais provas que deseja produzir. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 24 de março de 2017. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0008908-43.2003.403.6104 (2003.61.04.008908-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MANUEL FERNANDES DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Dê-se ciência do desarmamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007689-97.2000.403.6104 (2000.61.04.007689-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CIAGLIA PESCADOS X JOSE CIAGLIA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E Proc. ALEXANDRE CIAGLIA E Proc. GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X MILTON DA SILVA LAMAS

Em face da certidão de fl. 609, requiera a exequente o que de interesse com relação ao valor bloqueado à fl. 605, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208831-60.1997.403.6104 (97.0208831-3) - CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES X CARLOS EGBERTO GARDIANO X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO X GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EGBERTO GARDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 595: defiro vista dos autos ao Dr. Almir Goulart da Silveira pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao INSS. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004379-97.2011.403.6104 - ISMAEL AUGUSTO MACHADO NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ISMAEL AUGUSTO MACHADO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 346/353. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo, nos termos do art. 535, 3º do NCPC. Int.

0004021-93.2011.403.6311 - JOSE MARIA MIRANDA MANAIA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA MIRANDA MANAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 185: defiro prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007342-73.2014.403.6104 - ADELINO DE ALMEIDA PEREIRA(SP204225 - ADRIANA MALLMANN VILALVA) X ORGANIZACAO SOCIAL DE ATAUDES NOVOA LTDA(SP170564 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X CIELO S.A.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ORGANIZACAO SOCIAL DE ATAUDES NOVOA LTDA X ADELINO DE ALMEIDA PEREIRA X CIELO S.A. X ADELINO DE ALMEIDA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINO DE ALMEIDA PEREIRA

Espeça-se ofício ao PAB Caixa Econômica Federal (agência 2206) autorizando-a a proceder à apropriação do montante depositados na(s) conta(s) judicial(is) nº 2206.005.86400658-2 (fls. 364), relativo à verba honorária, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Requeira a exequente CIELO S.A. o que entender de direito com relação ao depósito de fls. 365. No mais, considerando o pedido de fls. 368/373, intime-se o executado ADELINO DE ALMEIDA PEREIRA, através de seu(s) advogado(s), a efetuar o recolhimento do montante de R\$ 2.373,45, em favor do co-exequente ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE ATAUDES NOVOA LTDA - OSAN, a título de verba sucumbencial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Int. Santos, 19 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200097-33.1991.403.6104 (91.0200097-0) - ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X JORGE AUGUSTO DA SILVA X MARIA ANGELICA DA SILVA FREITAS X MARLENE VELLANO MARQUES X VIRGILIO DOS SANTOS JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 913: dê-se ciência ao exequente da certidão de fl. 905, referente a autora Maria Angélica da Silva Freitas. Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca dos requisitos de fls. 908/910. Int.

0005247-12.2010.403.6104 - RUBENS PAULO GIL MONTEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS PAULO GIL MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS PAULO GIL MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 235/243. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo, nos termos do art. 535, 3º do NCPC. Int.

0002049-93.2012.403.6104 - DURVAL PEREIRA ALVES JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DURVAL PEREIRA ALVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do exequente. Int. Santos, 12 de setembro de 2017.

0000897-73.2013.403.6104 - VLADIMIR MARTINS X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VLADIMIR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 206: defiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação do exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007584-32.2014.403.6104 - TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A(SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND) X UNIAO FEDERAL X TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 490/491: manifeste-se o exequente.

0009112-04.2014.403.6104 - ELZA MARIA DO NASCIMENTO BORBA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DO NASCIMENTO BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, expeça-se o requerimento em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 154. Intimem-se. DESPACHO FL. 154. Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Int. Santos, 26 de julho de 2017.

0002412-75.2015.403.6104 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação do INSS ao crédito exequendo, na qual informa que não há valores a serem recebidos pelo exequente. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Int.

Expediente Nº 4939

MONITORIA

0003225-20.2006.403.6104 (2006.61.04.003225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X NATHALY BUTESLAUF DA SILVA PEREIRA(SP228822 - PRISCILLA NUUD SILVA) X ALAMIR PEREIRA(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA)

Ciência às partes da descida dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0205750-84.1989.403.6104 (89.0205750-0) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP018265 - SINESIO DE SA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, à vista da incorporação da executada PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA S/A pela COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (CNPJ 47.508.411/0001-56), ao SUDP para alteração do polo passivo. Intime-se a executada COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, pessoalmente, no endereço indicado às fls. 281/282, a efetuar o recolhimento do valor da condenação (fls. 281/289), sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Int. Santos, 22 de agosto de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005008-32.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010790-98.2007.403.6104 (2007.61.04.010790-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA(SP177576 - VALERIA BETTINI DE ANDRADE)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP/EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0005008-32.2015.403.6104 DECISÃO: Convento o julgamento em diligência. No caso em exame, há controvérsia sobre a possibilidade de utilização das contribuições vertidas pela embargada na condição de contribuinte individual (NIT 1.162.829.076-0), as quais foram glosadas pelo INSS na apuração da RMI do benefício reconhecido judicialmente, sob o argumento de que se trata de atividade extemporânea. Cumpre, pois, à segurada, ora embargada, comprovar a regular inscrição como contribuinte individual, pena de não serem computadas as contribuições na apuração do crédito exequendo objeto destes embargos (sem prejuízo de ulterior revisão administrativa ou judicial). Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para requerer a produção das provas que entender pertinentes. Intimem-se. Santos, 11 de setembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011166-84.2007.403.6104 (2007.61.04.011166-7) - RUTI MEIRA ALVES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTI MEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323/326; dê-se ciência ao patrono da pesquisa realizada. Int.

0002766-42.2011.403.6104 - NEIDE FORMIGA DE ALMEIDA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE FORMIGA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002766-42.2011.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: NEIDE FORMIGA DE ALMEIDA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. O autor apresentou cálculos de liquidação (fls. 129/137), com os quais o INSS manifestou concordância (fl. 139-verso). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 141/142), estes foram devidamente liquidados (fls. 151 e 167). Comunicado o falecimento do autor João Dutra de Almeida (fls. 153/161), procedeu-se a habilitação da Sra. Neide Formiga de Almeida, para fins de levantamento de depósitos efetuados em favor do falecido autor (fl. 165). Às fl. 188/191 foi juntado o alvará liquidado e os comprovantes de levantamento e retenção de imposto de renda, inerentes ao valor depositado a título de obrigação principal. Requerida pela exequente a execução de valor complementar a título de juros em continuação (fls. 184/186), o que foi indeferido (fl. 204). Em face de tal decisão foi interposto agravo de instrumento pela exequente (fls. 206/222), acerca do qual não consta nos autos notícia de eventual decisão proferida. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento interposto (PJe 5009619-48.2017.403.0000). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de setembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203012-16.1995.403.6104 (95.0203012-5) - ADILSON DE OLIVEIRA X RICARDO DOS SANTOS X JOAO BENEDITO BARBOSA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X LAURO VICENTE DE JESUS X GERALDO DINIZ DE SOUZA X DJALMA DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENEDITO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO VICENTE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DINIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1052/1055: Vista aos exequentes. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0013949-03.2003.403.6100 (2003.61.00.013949-1) - NOVA ERA IMP EXP/ LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVA ERA IMP EXP/ LTDA

Fls. 1370/1383: anote-se a penhora no rosto dos autos e dê-se ciência às partes. Sem prejuízo, vista à UNIÃO (PFN) do resultado da pesquisa realizada pelo sistema BACENJUD (fls. 1384/1385), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Int. Santos, 19 de julho de 2017.

0000035-78.2008.403.6104 (2008.61.04.000035-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X CAJIPAVI CONSTRUCAO COM/ E PAVIMENTACAO LTDA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT E SP202606 - FABIO CARDOSO) X GERSON NANNI(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAJIPAVI CONSTRUCAO COM/ E PAVIMENTACAO LTDA

A execução relativa à verba honorária devida à DPU deu ensejo, nos termos do determinado às fls. 432, aos autos de cumprimento de sentença n. 0002195-32.2015.403.6104, os quais foram extintos em razão do pagamento. Assim, esclareça a DPU o pedido de fls. 463. Sem prejuízo, cumpra a CEF o determinado às fls. 462, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 18 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000066-06.2005.403.6104 (2005.61.04.000066-6) - VERA LUCIA GERMANO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA GERMANO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA GERMANO X UNIAO FEDERAL

À vista do caráter infrigente dos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, 2º do NCPC. Int. Santos, 25 de agosto de 2017.

0001722-51.2012.403.6104 - MARIA NILZA AVELAR DOS SANTOS(SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILZA AVELAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 440/442: prejudicado, tendo em vista o teor do art. 19 da Resolução n. 405 de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500953-16.2016.4.03.6104
AUTOR: RAFAEL MARCON HENCKE - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando, a embargante, omissão na sentença (ID 1708389).

Afirma, em síntese, que, com fundamento no art. 19, inciso IV, da Lei nº 10.522/2002, não apresentou contestação e, desta forma, é descabida a condenação na verba honorária.

Aduz que o julgado ora recorrido não se pronunciou acerca da aplicação do artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, arbitrando honorários advocatícios em desfavor da ré.

Decido.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Na hipótese, verifico que a decisão ora embargada não contemplou em sua fundamentação o aspecto aludido pela embargante.

De fato, arrazou a ré em sua contestação "(...)informar que NÃO possui interesse em recorrer da r. decisão que deferiu a tutela, nem tampouco apresentar CONTESTAÇÃO, requerendo seja julgado procedente o pedido, haja vista a existência de dispensa na letra "a" do item 1.14 Greve - Servidores da Receita Federal na lista do art. 2º, V, VII e § 3º a 8º da Portaria PGFN 502/2016, com inclusão na data de 02/07/2010, haja vista a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido (REsp 154.603 e REsp 179.255).".

Como se observa do teor da contestação, a ré reconheceu a procedência do pedido de forma plena. Entendo, pois, que há razão para alteração da sucumbência.

Isto posto, conheço dos embargos e lhes dou **provimento**, porque efetivamente existente a omissão, para fazer constar da sentença recorrida os termos seguintes:

"Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, I, da Lei 10.522/2002."

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-16.2017.4.03.6104
AUTOR: SUCESSO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MIRANDA DORIDELLI - SP148773
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

O Código de Processo Civil, em seu artigo 98, "caput", expressamente dispõe sobre a possibilidade de a pessoa jurídica ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Todavia, enquanto a pessoa natural basta mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira para a alegação ser presumida verdadeira, a pessoa jurídica cabe comprovar a insuficiência de recursos, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não.

Assim, para as pessoas jurídicas, não se tem a presunção relativa de veracidade da alegação; deve o interessado, pois, alegar e provar a insuficiência de recursos.

Nessa esteira, considerando que o balanço patrimonial acostado aos autos (Id 2448564) demonstra, ao menos em cognição sumária, passar a sociedade empresária por dificuldades financeiras, o que pode significar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por "Sucesso Transporte Rodoviário LTDA – ME" em face da União, objetivando obter provimento jurisdicional que anule tanto o lançamento e o crédito tributário referentes a imposto de renda, quanto o ato administrativo que lhe impediu/ excluiu, sem prévia instauração do processo legal, a possibilidade de enquadramento no "Simples Nacional". Requeveu, ainda, a condenação da União à obrigação de retirar do Cartório de Protesto a Certidão de Dívida Ativa, declarando, para tanto, a inconstitucionalidade da "Lei Federal 12.767/12, que alterou a Lei Federal 9.492/97". Pediu, por fim, a condenação do ente federativo ao pagamento de reparação por danos morais no importe de cinquenta salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 283.850,00.

Compulsando os autos virtuais, verifico que a peça inaugural não atende aos requisitos previstos nos artigos 319, inciso IV, e 320 do Código de Processo Civil.

Senão, vejamos. Apesar da menção sobre a consolidação de um crédito tributário e de pedido para sua anulação, não há na petição inicial qualquer referência à numeração da certidão de dívida ativa ou do processo administrativo fiscal.

Quanto ao documento Id 2448741, o único que, ao menos em tese, permitiria tal identificação, está como o respectivo campo "número do título" ilegível.

Por outro lado, não houve comprovação documental de que a autora não foi possibilitado participar do regime "Simples Nacional".

Nessa esteira, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: 1) especificar os pedidos, individualizando o processo administrativo fiscal e as normas cuja declaração de inconstitucionalidade pretende, apontando seus exatos artigos; 2) trazer aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, em especial cópia legível do documento Id 2448741, expedido pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santos, e o termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Int. com urgência.

Santos, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-40.2017.4.03.6104
AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Adiciono à decisão Id 2514262 o comando para citação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002133-33.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANDRO RENATO BARBOZA DE OLIVEIRA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-13.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

SENTENÇA

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Sr. INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO**, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres BMOU9003698 e GESU9454056

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação dos contêineres, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas.

Liminar indeferida.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito.

É o relatório, decidido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

Rejeito a arguição de **ilegitimidade passiva do segundo Impetrado**, o gerente geral do terminal depositário, por entender que apesar de constituir-se em representante de uma empresa privada, o Decreto nº 4.391/2002, que criou o Programa Nacional de Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias, em seu artigo 9º evidencia a natureza público-administrativa dos contratos de arrendamento, enquanto instrumento que regulamenta a prestação de serviço público, sendo a ele aplicável todo o regime das concessões, naquilo em que não for incompatível com o disciplinado na Lei nº 12.815/2013.

Destarte, abstratamente considerada, não há que se cogitar, de pronto, da ilegitimidade do gerente geral do terminal depositário, conquanto há pedido expresso de desunitização da carga (supedâneo à entrega do contêiner).

Por outro lado, apesar de as mercadorias já terem sido desembarçadas em virtude de requerimento de devolução à origem formulado pelo consignatário, verifico que o cancelamento da DSE nº 216017089/3, a emissão de Ficha de Mercadoria Abandonada pelo depositário, bem como estar pendente de conclusão o procedimento previsto na Lei nº 12.715/2012, determinam a sujeição da carga ao regime de alfandegamento de modo a justificar a legitimidade passiva do Sr. Inspetor para figurar como autoridade impetrada.

Nesse passo, iliquidez e incerteza do direito invocado, porquanto, ao que se deduz dos autos, as mercadorias foram embarcadas indevidamente pelo exportador, e com o passar do tempo, o prazo de validade restou expirado, tal qual certificado em Termo de Constatação lavrado pela fiscalização aduaneira. Assim sendo, impôs-se a observância das disposições daquela lei, cujo trâmite está a depender de inspeção pelo MAPA.

No mais, nas circunstâncias examinadas, entendo arrazoados os argumentos do Impetrado, ao posicionar-se no sentido de haver responsabilidade do transportador internacional quando, a propósito da aplicação do artigo 46 da Lei nº 12.715/2012, sustentar que "não obstante o consignatário das mercadorias albergadas nas unidades de carga BMOU9003698 e GESU9454056, depositadas no Terminal Localfrío, seja pessoa existente e com domicílio conhecido, entendemos que a obrigação de devolver, ou de destruir os alhos frescos vencidos, é do transportador, ora impetrante, vez que o consignatário, em tese, não contratou a importação de tais mercadorias.

Isso porque, o exportador PROMARK, "abriu (mão) de todos seus direitos para o armador (MSC) e seus agentes, mas SE RESPONSABILIZOU por todos os custos inerentes ao processo, tais como: carregamento, armazenagem, manuseio, etc.", de acordo com documento comprobatório anexo.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 25 de agosto de 2017

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9073

PROCEDIMENTO COMUM

0004857-52.2004.403.6104 (2004.61.04.004857-9) - VITORIA GONCALVES DA COSTA(SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA E SP292862 - TANIA MARA MENESES MOURA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 239/246. Intime-se.

0000443-74.2005.403.6104 (2005.61.04.000443-0) - OSVALDO HONORATO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X RUBENS BUONGERMINO JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NELSON DE ABREU(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ROBERTO MARIANO DE MORAES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SEBASTIAO RAIMUNDO GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SALVADOR RICARDO MULERO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X PEDRO RABELO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ODAIR MATHIAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MOACIR SOARES DE NOVAES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls 268/269 - Oficie-se conforme requerido. Intime-se.

0006010-71.2014.403.6104 - MARIA IGNES MORELLATO(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor do julgado, bem como o requerido à fl. 119, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande para que adote as medidas necessárias para o cancelamento da averbação de arrolamento constante na matrícula 123.951 - Ficha 01. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007340-45.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X ADEMARIO FONSECA ARAUJO X ANTONIO BARBOSA SOARES X JOSE BARBOSA SOARES X ODAIR MARTINS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Tendo em vista o informado pelos embargados às fls. 453/454, intime-se o sr. perito judicial Paulo Sergio Guaratti para que cumpra o determinado à fl. 442, informando a este juízo sobre a possibilidade/viabilidade de ser apurado o quantum devido por estimativa. Intime-se.

0006350-83.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ARNALDO MOURA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO RICARDO GOMES DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO SILVA LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO TAVARES FERRINHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JOSE DE JESUS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARMANDO JOSE FONSECA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARNALDO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JORGE DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO COSMOS DA SILVA NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Tendo em vista o informado pelos embargados às fls. 355/356, intime-se o sr. perito judicial Paulo Sergio Guaratti para que cumpra o determinado à fl. 347, informando a este juízo sobre a possibilidade/viabilidade de ser apurado o quantum devido por estimativa. Intime-se.

0004357-97.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045269-47.1998.403.6100 (98.0045269-9)) ARMANDO HUGO SILVA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCUTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Considerando o cálculo de liquidação apresentado pelo embargante às fls. 89/93, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do Código de Processo Civil) Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045269-47.1998.403.6100 (98.0045269-9) - THABS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ARMANDO HUGO SILVA X UNIAO FEDERAL X THABS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Tendo em vista que a penhora que recaiu sobre o imóvel tornou-se insubsistente de acordo com o decidido nos embargos (fls. 369/376), oficie-se ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos para que providencie o cancelamento da averbação n 45 da matrícula n 43.932. Considerando o requerido pela União Federal à fl. 379, suspendo a execução nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil. Intime-se.

000187-97.2006.403.6104 (2006.61.04.000187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DESIDERIO GYORGY FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DESIDERIO GYORGY FILHO

Fls. 173 - Tendo em vista tratar-se de veículo ano/modelo 2000/2001, do qual o executado, na data da reavaliação (31/03/2016), possuía apenas os direitos, uma vez que adquirido parceladamente; considerando o estado de conservação do bem àquela data, e ainda a depreciação a que ficou sujeito até os dias atuais, diga a Caixa Econômica Federal se, em caso de eventual alienação, acoberta o valor da dívida, atualizando-a. Após, venham conclusos. Int.

0005748-97.2009.403.6104 (2009.61.04.005748-7) - ANDRE LUIZ ANTUNES(PR040009 - MARIANE MENEGAZZO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ ANTUNES

Converta-se em renda a quantia depositada à fl. 573. Após a liquidação, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011013-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO DE ALMEIDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO DE ALMEIDA LIMA

Fls 136/138 - Anote-se. Tendo em vista a planilha atualizada do débito juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 126/135, bem como o endereço fornecido à fl. 124, expeça-se novo mandado de intimação para que Leandro de Almeida Lima providencie o pagamento da dívida. Intime-se.

0006451-18.2015.403.6104 - M A TEIXEIRA INFORMATICA(SPI74980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M A TEIXEIRA INFORMATICA

Tendo em vista que o devedor não foi encontrado, não há meios de intimar a parte autora para pagamento ou imputar-lhe a multa prevista no art. 523 e seguintes do novo CPC. Assim sendo, requeira a CEF o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, devendo apresentar planilha em que conste o débito atualizado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204689-13.1997.403.6104 (97.0204689-0) - NIVALDO PIRES DE LIMA X MAURITANIA ALVES DE OLIVEIRA LIMA X ALBERTO JOSE DOS SANTOS X BENITO MUNHOZ X HORMINIO PINTO X MANOEL PASSOS LINHARES X MARCELO CHARLEAUX X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X MARIA DE OLIVEIRA MADUREIRA X ODAIR GOMES RIBEIRO (SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL X NIVALDO PIRES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JOSE DOS SANTOS X NIVALDO PIRES DE LIMA X BENITO MUNHOZ X NIVALDO PIRES DE LIMA X HORMINIO PINTO X ALBERTO JOSE DOS SANTOS X MANOEL PASSOS LINHARES X NIVALDO PIRES DE LIMA X MARCELO CHARLEAUX X ALBERTO JOSE DOS SANTOS X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X NIVALDO PIRES DE LIMA X MARIA DE OLIVEIRA MADUREIRA X ALBERTO JOSE DOS SANTOS X ODAIR GOMES RIBEIRO X NIVALDO PIRES DE LIMA (SP037688 - OSWALDO CARDOSO FILHO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 218, defiro a habilitação de Nivaldo Pires de Lima (CPF n 970.992.798-15) e Mauritania Alves de Oliveira Lima (CPF n 972.275.288-04) como sucessores de Adriano Pires de Lima. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra.

0007851-09.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP376669 - HENRIQUE PARAISO ALVES E SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com a conta apresentada (fl. 336), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

Expediente Nº 9078

PROCEDIMENTO COMUM

0202226-79.1989.403.6104 (89.0202226-9) - LOURDES DOS SANTOS DIVINO (SP018267 - WALTER DE CARVALHO) X ERNESTO ALVES DE BARROS (SP140320 - JOYCE RODRIGUES SALES E SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA E SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA) X LUIZ GONZAGA MARTINS CARVALHO X JOSE MOREIRA DA SILVA PINTO X JUVENICO ALFREDO BERNARDO FILHO X RENATO ALFREDO BERNARDO X EDSON ALFREDO BERNARDO X ANA LUCIA BERNARDO ROLA (SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA E Proc. AGOSTINHO GONCALVES DE BRITO FILHO) X MARLI FARIAS DE PAULA X CELSO FARIAS X SERGIO FARIAS (SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA) X ANNA MERRI BRANCO X MARIA ISABEL MERRI BRANCO (SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA E Proc. AGOSTINHO GONCALVES DE BRITO FILHO) X ANA LUCIA MENEZES X JOSE ROBERTO MENEZES X MARIA APARECIDA MENEZES DA SILVA X PEDRO CARLOS MENEZES X RAUL ALVES MENEZES (SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA E Proc. JOYCE RODRIGUES BATALHA) X ZELIA MARGARIDA DE BARROS X MARCIA CAROLINA DE BARROS HILARIO X MARIA DO SOCORRO DE BARROS SILVA X BENEDITO DE BARROS X ROZANA RITA DE BARROS AUGUSTO X NEUSA DE BARROS DA COSTA X PAULO CESAR DE BARROS X MARIA CRISTINA DE BARROS CAMPOS (SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X SUELY APARECIDA DE BARROS (SP018267 - WALTER DE CARVALHO) X MARIA PEREIRA CARDOSO X CLAUDIO LUIZ CARDOSO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X JAIR FERNANDES (SP140320 - JOYCE RODRIGUES SALES E SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA) X CLAUDEMIR LUCIO DOS SANTOS NETO X TEODOMIRO DOS SANTOS (SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA E Proc. AGOSTINHO GONCALVES DE BRITO FILHO) X JOSE FERREIRA DA SILVA (SP140320 - JOYCE RODRIGUES SALES E SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA) X EUNICE DE SOUZA COSTA X ROSEMARY COSTA DOS SANTOS (SP018267 - WALTER DE CARVALHO) X JAIME JOSE RODRIGUES (SP140320 - JOYCE RODRIGUES SALES E SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA) X MAURINA BARROS COTIA X ADEMIR RODRIGUES COTIA X HELENO RODRIGUES COTIA X ALDA COTIA LICATE (SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA E Proc. AGOSTINHO GONCALVES DE BRITO FILHO) X SOLANGE BARBOSA CABRAL DE ALBUQUERQUE X SONIA BARBOSA CABRAL X SIDNEI BARBOSA CABRAL (SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA E Proc. AGOSTINHO GONCALVES DE BRITO FILHO) X FRANCISCO FRANCINET CORREA X ANTONIO ADELINO VIEIRA PEREIRA (SP140320 - JOYCE RODRIGUES SALES E SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA) X MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR E SP161687 - DANIEL SILVA MAXIMO E Proc. AGOSTINHO GONCALVES DE BRITO FILHO E Proc. ANDRE ROBERTO BATALHA E Proc. ATTILIO MAXIMO JUNIOR E Proc. ANA PAULA CARVALHO DOS ANJOS VILELA E Proc. FABIO CEZAR NOGUEIRA GARBUS E Proc. TANIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN E SP018267 - WALTER DE CARVALHO E SP140320 - JOYCE RODRIGUES SALES E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CORPORACAO DOS PRATICOS DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Ante o noticiado à fl. 1259, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Dr. André Roberto Batalha se manifeste sobre o cálculo de fls. 1251/1257. Após, apreciarei o postulado à fl. 1260. Intime-se.

0005579-47.2008.403.6104 (2008.61.04.005579-6) - ELIONETE PEREIRA (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pela União Federal às fls. 222/229. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0008953-03.2010.403.6104 - ANTONIO ROBERTO JANUARIO DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ROBERTO JANUARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 145, no sentido de que já foram adotadas as medidas necessárias ao desbloqueio do montante depositado. Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002539-18.2012.403.6104 - GEISA MONTE MOREIRA FOZ (SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aguardar-se, no arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003259-19.2011.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fica intimado o devedor (Elektro Eletricidade e Serviços S/A), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às fls. 161/163, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Nos termos do 1º do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0008804-02.2013.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP217941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCAS SILVA LOPES (SP139578 - ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS)

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201339-80.1998.403.6104 (98.0201339-0) - PAULA AZEVEDO DOS SANTOS (SP092577 - CARLOS ALBERTO DE PINHO GONCALVES E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL (SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X PAULA AZEVEDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta se for o caso. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018792-96.2003.403.6104 (2003.61.04.018792-7) - JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de deliberar sobre o postulado pelas partes às fls. 238/241, e considerando o noticiado pela contadoria judicial à fl. 232, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo a média de horas mensais laboradas, com o intuito de possibilitar o cálculo de liquidação. Intime-se.

0000019-66.2004.403.6104 (2004.61.04.000019-4) - CLESO GRILLO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP205445 - FLAVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CLESO GRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 235, no sentido de que as medidas necessárias a liberação da quantia depositada já foram tomadas. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006604-85.2014.403.6104 - LEITE PRACA PARTICIPACOES LTDA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LEITE PRACA PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora às fls. 197/201, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Nos termos do I do artigo 520 do NCPC, fático ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009000-84.2004.403.6104 (2004.61.04.009000-6) - ADEMILCE GONCALVES XAVIER (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL X ADEMILCE GONCALVES XAVIER X UNIAO FEDERAL

Considerando que o cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 405/411 foi acolhido para o prosseguimento do julgado, conforme item 1 do despacho de fl. 421, resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 425/426. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 425, item 2 e seguintes. Intime-se.

0004866-77.2005.403.6104 (2005.61.04.004866-3) - ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X CLAUDIO ASSUNCAO X JULIO DIONISIO DA SILVA X LUIZ CARLOS TOMAZ X WALTER LOPES DE ALMEIDA X WALTER RAMOS DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao Dr. Cleiton Leal Dias Junior do resultado obtido na pesquisa efetuada no CNIS em relação a Walter Lopes de Almeida para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0001403-54.2010.403.6104 (2010.61.04.001403-0) - MAC CARGO DO BRASIL LTDA (SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL E SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MAC CARGO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora à fl. 204 concorda com a conta apresentada pela União Federal às fls. 200/202, acolha-a para o prosseguimento da execução. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF/CNPJ é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

Expediente Nº 9079

PROCEDIMENTO COMUM

0004708-46.2010.403.6104 - NIVALDO ARAUJO ROSA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 264/280 - Dê-se ciência. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 281. Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS à fl. 284. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010561-31.2013.403.6104 - FRANCISCO LACERDA FILHO (SP143062 - MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 143. Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS à fl. 146. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002771-54.2013.403.6311 - LAERCIO GOMES (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 369. Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS à fl. 372. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009282-39.2015.403.6104 - JOSE OELITO DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003000-82.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202300-02.1990.403.6104 (90.0202300-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DURVAL GOMES MARTINS X MANOEL MARTINS X NOZOR NOGUEIRA X SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 57/74 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013955-95.2003.403.6104 (2003.61.04.013955-6) - NELSON LUIZ BATISTA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls 319/423 - Dê-se ciência. Após, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se estes autos, bem como a ação principal em apenso, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001036-11.2002.403.6104 (2002.61.04.001036-1) - MERCIA ROSALIA FELIPE PEREIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MERCIA ROSALIA FELIPE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n 0006911-47.2016.403.0000 (fls. 301/304) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, e considerando o noticiado às fls. 294/295 em relação ao falecimento da parte autora sem que houvesse a habilitação de eventuais sucessores, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007041-39.2008.403.6104 (2008.61.04.007041-4) - PEDRO CELESTINO DE JESUS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CELESTINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos, a título de auxílio-doença previdenciário (fls. 365). Notificou o exequente, contudo, o cancelamento do benefício implantando em sentença (fls. 367/369). Intimado, o executado informou que o cancelamento se deu em razão da recuperação da capacidade laboral do segurado, constatada em perícia médica (fls. 376/377). Sobreveio cópia do processo administrativo contendo duas perícias realizadas pelo autor, a primeira concluindo pela existência de incapacidade laborativa e a segunda pela inexistência (fls. 394/405). A fim de dirimir quaisquer dúvidas em relação às condições físicas do exequente, determinou-se a realização de perícia médica (fls. 409/410). De acordo com o Laudo de fls. 415/421, o periciando foi diagnosticado com alteração de discos intervertebrais (CID: M51), sem sinais de reação dolorosa e nem limitação funcional ao exame físico, não havendo incapacidade laboral no momento diante da notícia, pelo próprio autor, de que retornou à sua atividade habitual na estiva. Cientificadas, as partes não se manifestaram. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar o exequente de beneficiário da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito em. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004119-83.2012.403.6104 - ADEMAR PINHEIRO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMAR PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anotem-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004428-85.2004.403.6104 (2004.61.04.004428-8) - IOLANDA DE SOUZA X JOSEFINA GIUSEPONE BATAN X JURACY PEREIRA QUINTA X JOAQUIM LINO FERNANDES X MARIA FERNANDES ALVES X JOAO DE SOUSA FERNANDES X VICENTE DE SOUZA FERNANDES X RUTE GIUSEPONE DE ALMEIDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já houve habilitação dos sucessores de Madalena de Jesus de Sousa (fl. 180), intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda a execução invertida. No tocante a Rute Giusepone de Almeida, no mesmo prazo, cumpra o determinado à fl. 273, juntando aos autos cópia da carta de concessão de seu benefício, com o intuito de comprovar o alegado à fl. 240. Intime-se.

0012272-52.2005.403.6104 (2005.61.04.012272-3) - ANTONIO BISPO DOS SANTOS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006393-59.2008.403.6104 (2008.61.04.006393-8) - WILSON GONCALVES NETO X VICTORIA CASSIANA GONCALVES X MARIA GABRIELLA SIMOES TRINDADE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WILSON GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 177/182. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0002276-20.2011.403.6104 - SERGIO LUIZ ALVARES SOTELO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ ALVARES SOTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 253/260. Intime-se.

0001427-77.2013.403.6104 - PEDRO ILHOSA X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO ILHOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado pela parte autora às fls. 250/253, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento em que constem os valores pagos em complemento positivo referente as rendas mensais pagas anteriores a outubro de 2016. Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fls. 254/255). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 247). Intime-se.

0003110-80.2013.403.6321 - MARIA DE LIMA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DA SILVA X MARIA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 112/120. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0000186-58.2015.403.6311 - CELSO ANTONIO RODRIGUES FONTES(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CELSO ANTONIO RODRIGUES FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Controvertem os litigantes sobre o pagamento de honorários de sucumbência pelo INSS à Defensoria Pública da União. Escorando-se no Parecer 052/2012/DECOR/CGU/AGU, na Súmula 421 do STJ e em interpretação restritiva dada ao inciso XXI do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94, o procurador autárquico afirma ser desnecessário referido pagamento. De seu turno, discorda a DPU, em virtude da nova redação conferida àquele dispositivo pela Lei Complementar nº 139/2009, sustentando ser inaplicável o verbete da súmula mencionada no caso concreto, porquanto a Emenda Constitucional nº 74/2013 outorgou autonomia funcional e administrativa à DPU, não mais subsistindo a antiga vinculação ao Poder Executivo. Reputo não assistir razão à I. Defensoria Pública Federal, nem mesmo após a alteração promovida pela LC nº 74/2013. Isso porque, quando esse órgão, diga-se, da União Federal, patrocina causa em face da Fazenda Pública Federal, seja de forma direta ou mesmo indireta, ou seja, em face de suas autarquias e fundações públicas, não cabe o pagamento das verbas de sucumbência decorrente da condenação, porque pertencem à mesma pessoa jurídica de direito público. Esta a razão pela qual foi editada a Súmula 421 do STJ que leva em conta o ente federado ao qual a DPU encontra-se vinculada. Neste mesmo sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL PARA PROPOR EXECUÇÃO VISANDO À COBRANÇA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A ELA DEVIDOS POR AUTARQUIA MUNICIPAL. 1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.108.013/RJ, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon e de acordo com o procedimento previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município (DJe de 22.6.2009). Não configurado o instituto da confusão, é inaplicável ao caso a Súmula 421/STJ, do seguinte teor: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. 2. No Estado de Mato Grosso do Sul, a Lei Complementar nº 111/2005, ao organizar a Defensoria Pública Estadual, no inciso XXI de seu art. 34, estabelece a competência dos Defensores Públicos para requerer o arbitramento e o recolhimento de honorários em favor da Defensoria Pública. De acordo com a legislação acima e em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul detém legitimidade para propor a ação de execução dos honorários advocatícios a ela devidos pela Fazenda Pública Municipal. Nesse sentido, aliás, é o seguinte julgado da Primeira Turma, apontado como paradigma no presente recurso e proferido também em recurso especial oriundo do Estado de Mato Grosso do Sul: REsp 1.052.920/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 26.6.2008.3. Recurso especial provido. (REsp 1183771 /MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12/11/2010) - grifou-se. Sendo assim, quando a Lei Complementar nº 80/94, no inciso XXI do art. 4º traz a expressão inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, a melhor interpretação a ser dada é a restritiva para incluir apenas aquelas verbas honorárias devidas por entes públicos de outras esferas políticas (no caso, Estados, Distrito Federal e Municípios). Esta é a razoabilidade buscada pelo espírito da lei para que a captação de recursos advinha de outras fontes, e não aquelas que normalmente sustentam a DPU. Por tais motivos, indefiro a inclusão dos honorários sucumbenciais na liquidação do julgado, conforme pleiteia a Defensoria Pública da União. Por outro lado, indefiro o postulado pelo Dr. Ricardo Pestana de Gouveia, advogado constituído pela parte autora à fl. 187 após a prolação da sentença, pois o titular da verba honorária seria o advogado que atuou na fase de conhecimento, in casu, o Defensor Público da União. Importante, ainda, destacar que o referido causídico após a juntada aos autos da procuração (fl. 187), somente se manifestou após o início da fase de execução. Intime-se..

Expediente Nº 9085

PROCEDIMENTO COMUM

0202153-10.1989.403.6104 (89.0202153-0) - CESAR JOSE DOS SANTOS X JOSE MORAES DOS SANTOS X OSWALDO DUARTE X THEREZINHA DE JESUS AGNELLO CAVALLAR(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se os beneficiários do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0011441-57.2012.403.6104 - MAXIMIRO JOSE DE OLIVEIRA(SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

0011821-80.2012.403.6104 - JOAO CASSIS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o embargado, nos termos do art. 1023 2 do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002967-92.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002095-87.2009.403.6104 (2009.61.04.002095-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO RIBEIRO PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Tendo em vista que a fl. 48 verso, o INSS concorda com a conta apresentada pelo embargado à fl. 46, acolho-a para o prosseguimento da execução. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0003001-67.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011834-16.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE MAURICIO ALVES FERREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Traslade-se cópia de fls. 28/33, 44, 52 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007492-20.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015246-33.2003.403.6104 (2003.61.04.015246-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X OSVALDO PEREIRA X ANTONIO CARLOS MARCONDES DE ALMEIDA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Traslade-se cópia de fls. 50/66, 77 e deste despacho para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007867-21.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011441-57.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MAXIMIRO JOSE DE OLIVEIRA(SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR)

Traslade-se cópia de fls. 49/54, 60 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007954-74.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-09.2014.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LAZINHO DE ALMEIDA SOBRINHO(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO)

Traslade-se cópia de fls. 43/56, 61 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008310-69.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003293-04.2005.403.6104 (2005.61.04.003293-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EUCLIDES BARBOSA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Converto o julgamento em diligência. Nesta fase de execução de sentença, a solução da controvérsia cinge-se em saber qual o parâmetro para fins de liquidação, relativamente ao índice aplicável aos juros e mora e à atualização do débito judicial da Fazenda Pública. Pois bem. Em que pese a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal pelo órgão auxiliar do juízo, atualmente, em razão do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, convivem duas Resoluções CJF, quais sejam, as de nºs 134/2010 e 267/2013. Forçoso reconhecer até então a posição deste juízo no sentido de que a Excelsa Corte, quando do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, afastando, assim, a TR como índice de atualização monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, no período entre a respectiva inscrição em precatório e o efetivo pagamento, porque seria inidônea para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição. Por isso, para tal fim, vinha adotando a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária deveria ser apurada pela variação do INPC, com exceção no período subsequente à inscrição em precatório, quando o IPCA-E é utilizado. No entanto, a questão da utilização da TR como índice de atualização monetária no período anterior à inscrição do débito em precatório teve sua repercussão geral reconhecida no RE 870.947, e aguarda pronunciamento de mérito do C. STF. Tal como se extrai do Acórdão lavrado na Apelação Cível nº 0003067-18.2013.4.03.6104/SP, Relator Des. Federal Hélio Nogueira, em sucessivas reclamações, a Suprema Corte vem afirmando que no julgamento daquelas ADIs a questão constitucional ficou restrita à inaplicabilidade da TR no período de tramitação dos precatórios. Portanto, a decisão de inconstitucionalidade refere-se apenas à pertinência lógica entre o artigo 100, 12º da CF e o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Nessa quadra, comumente se observa que as reclamações vêm sendo acolhidas, assegurando-se, salvo após a inscrição em precatório, seja aplicada a Lei nº 11.960/2009 na atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, até que sobrevenha decisão meritória do STF. Observam-se, igualmente, pronunciamentos para possível modulação de efeitos, na hipótese de sobrevir decisão mais ampla quanto à inconstitucionalidade da TR para correção dos débitos judiciais da Fazenda Pública (v.g. Reclamação 19.050, Rel. Min. Roberto Barroso; Reclamação 21.147, Rel. Min. Cármen Lúcia; Reclamação 19.095, Rel. Min. Gilmar Mendes). Em uma situação como a exposta, com o propósito de manter coerência com a mais recente posição da Excelsa Corte, e para prevenir futuros desdobramentos decorrentes dos consectários, a solução mais adequada neste momento é orientar a aplicação do critério de atualização estabelecido no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Nesses termos, verifico a necessidade de ser adequada a nova orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, consubstanciadas nas alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1), o que, entretanto ainda não ocorreu. Sendo assim, retomem os autos ao setor contábil para que, aplicando a Resolução CJF 134/2010, proceda à apuração os valores, os quais deverão ser atualizados até a data da elaboração da conta. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003111-28.1999.403.6104 (1999.61.04.003111-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X CESAR JOSE DOS SANTOS X JOSE MORAES DOS SANTOS X OSVALDO DUARTE X THEREZINHA DE JESUS AGNELLO CAVALLAR(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 29/30, 76/93, 105/107, 117/118 e 121. Nada sendo requerido pelas partes em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008631-46.2011.403.6104 - FABIANO DE CRISTO MOREIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO DE CRISTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Após o pagamento, o(s) exequente(s) apresentou(ram) valores adicionais a título de juros moratórios. Intimado a manifestar-se a respeito, o INSS discordou do pleito, sustentando serem indevidos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do ofício requisitório, sem impugná-los, entretanto, operando-se assim a preclusão a respeito do montante perseguido. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se o executado deverá arcar com o pagamento de juros de mora que o(s) exequente(s) reputa(m) devidos entre a data do cálculo fixado pelo juízo e a data de inscrição do precatório/RPV. Há muito a jurisprudência pacificada do STF, orienta-se no sentido de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros de mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atirando o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado pela Súmula Vinculante 17 (STF): Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Seguindo essa diretriz, e com as devidas vêniais àqueles que pensam de modo diverso, este juízo tem se posicionado no sentido de ser equivocado o entendimento referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação. Mutatis mutandis, em relação ao crédito adicional ora pleiteado, também estaria ausente qualquer mora do devedor, razão pela qual se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema no julgamento do RE 579.431, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é ainda pacífica no ponto, considerando ser ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descabimento da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório/RPV a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contabilidade judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (RS 803.79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (RS 43.102.93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consistente orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interesse entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803.79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material (...). (Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 20090300069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANNA GALANTE) Por isso o entendimento deste juízo que, embora possa demandar muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão de juros. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descabimento do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a reanálise da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido. (AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:) Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, poderia haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interesse constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal provido. (AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:) Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgado mais recente que aquele, assevera que, Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede questionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-Ia Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados. (AI 00119124720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:) Para este juízo, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressaltasse oportunamente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/RPV ou o silêncio propiciaram a transmissão do precatório/RPV tal como preconizado. Além de tudo quanto se mencionou, a singela pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, para adiante aduzir que dele discordava, o que repeliu por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedêutico é o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. I - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cedido, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 13/10/2006 - Página: 207.) Todavia, não se desconhece recente orientação em sentido contrário firmada no âmbito da 3ª Seção do E. TRF3, no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, que acompanhou a maioria de votos no julgamento do RE 579.431/RS, submetido no C. STF ao regime da repercussão geral, sendo possível argumentar sobre eventual alteração de entendimento da própria Excelsa Corte, quanto aos chamados juros em continuação. Por tais motivos, mostrando-se ainda deversas controvertido o tema, e por precaução, defiro a requisição de pagamento dos juros de mora em continuação, conforme apresentado à fl. 192, determinando, porém, que uma vez disponibilizados, os valores permaneçam depositados à ordem do juízo até final julgamento do RE 579.431/RS. Intime-se. Santos, data supra.

0011834-16.2011.403.6104 - JOSE MAURICIO ALVES FERREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE MAURICIO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002095-87.2009.403.6104 (2009.61.04.002095-6) - JOAO RIBEIRO PEREIRA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls. 143/144 no sentido de que a autarquia não revisou o valor mensal de seu benefício, bem como sobre o pagamento da diferença a partir da competência de janeiro de 2015. Intime-se. Santos, data supra.

0008998-07.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO INACIO SOARES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO INACIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 237/241. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0004147-80.2010.403.6311 - JOSUE SOUZA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0000176-58.2012.403.6104 - CELSO MANOEL DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 179/188, bem como dê-se ciência do informado às fls. 191/192. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0005581-75.2012.403.6104 - CARMELO MARTINS TEIXEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARMELO MARTINS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Após o pagamento, o(s) exequente(s) apresentou(ram) valores adicionais a título de juros moratórios. Intimado a manifestar-se a respeito, o INSS discordou do pleito, sustentando serem devidos juros de mora apenas até a conta de liquidação homologada, sem impugná-los, entretanto, operando-se assim a preclusão a respeito do montante perseguido. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se o executado deverá arcar com o pagamento de juros de mora que o(s) exequente(s) reputa(m) devidos entre a data do cálculo fixado pelo juízo e a data de inscrição do precatório/RPV. Há muito a jurisprudência pacificada do STF, orienta-se no sentido de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros de mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, enquanto o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado pela Súmula Vinculante 17 (STF): Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Seguindo essa diretriz, e com as devidas vênia aqueles que pensam de modo diverso, este juízo tem se posicionado no sentido de ser equivocado o entendimento referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação. Mutatis mutandis, em relação ao crédito adicional ora pleiteado, também estaria ausente qualquer mora do devedor, razão pela qual se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema no julgamento do RE 579.431, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é ainda pacífica no ponto, considerando ser ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório/RPV a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL I - Recurso recebido como agravo legal III - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 20090300069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por isso o entendimento deste juízo que, embora possa demandar muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão de juros. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para a STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contraponem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido. (AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, poderia haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal desprovido. (AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgado mais recente que aquele, assevera que, independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apreciação MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados. (AI 00119124720154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Para este juízo, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressaltasse oportunamente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/RPV ou o silêncio propiciaram a transmissão do precatório/RPV tal como preconizado. Além de tudo quanto se mencionou, a singela pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, para adiante aduzir que dele discordava, o que repellido por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Produtivo é o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malfeitoria ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cedição, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil. (...) 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 13/10/2006 - Página: 207.) Todavia, não se desconhece recente orientação em sentido contrário firmada no âmbito da 3ª Seção do E. TRF3, no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, que acompanhou a maioria de votos no julgamento do RE 579.431/RS, submetido no C. STF ao regime da repercussão geral, sendo possível argumentar sobre eventual alteração de entendimento da própria Excelça Corte, quanto aos chamados juros em continuação. Por tais motivos, mostrando-se ainda deveras controvertido o tema, e por precaução, defiro a requisição de pagamento dos juros de mora em continuação, conforme apresentado à fl. 203, determinando, porém, que uma vez disponibilizados, os valores permaneçam depositados à ordem do juízo até final julgamento do RE 579.431/RS. Intime-se.

0011552-41.2012.403.6104 - CLOVIS FRANCISCO DE JESUS(SPI69755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLOVIS FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 145/149. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0003787-82.2013.403.6104 - ANTONIO MARCIANO AMANCIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO MARCIANO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 267/274. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

0004294-09.2014.403.6104 - LAZINHO DE ALMEIDA SOBRINHO(SPI35324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZINHO DE ALMEIDA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0007982-33.2014.403.6183 - MIGUEL DE FRANCA FREITAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DE FRANCA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a ilustre Causídica a se manifestar sobre a expedição de Precatório, esta em sua petição de fl.214, solicitou a expedição do precatório da verba sucumbencial, bem como dos honorários contratuais em nome do Escritório de Advocacia Emanuele Santos & Advogados Associados, ao qual pertence. No entanto, juntou às fls. 215/216 o contrato de honorários contratuais em nome de Soares dos Reis e Advogados Associados, e Instrumento Particular da Cessão do seu Crédito para Emanuele Santos & Advogados Associados. Diante do tumulto processual ocasionado pela documentação acima referida, sobreveio a decisão de fl.227 solicitando esclarecimentos. Justifica-se, por sua vez, à I. Advogada, à fl.229, que a procuração se deu em seu nome por um equívoco no momento do preenchimento da mesma, pois deveria constar o nome do Dr. Marcus Ely Soares dos Reis, já que o contrato de honorários de fl.215 foi assinado com o mesmo. Decido. Para fins da propositura da presente ação, necessário se fez a representação processual, ou seja, a outorga de poderes pelo autor a advogado por ele constituído, no caso em apreço, à Drª Fernanda Silveira dos Santos, conforme se verifica da procuração de fl.14. Dessa forma a publicidade de todos os atos processuais, bem como as manifestações sobre esses, se deram em nome da Drª Fernanda Silveira dos Santos, a quem foram dados os poderes para tanto. Portanto, não há que se falar em equívoco, uma vez que o processo teve seu trâmite regular em nome da Drª. Fernanda Silveira dos Santos. Ademais, frise-se, não é o contrato de honorários que representa o autor e sim o instrumento procuratório. Sendo do interesse da I. Advogada que a verba referente aos honorários sucumbências e contratuais sejam recebidas por Soares dos Reis e Advogados Associados, deverá substabelecer seus poderes, ou juntar aos autos nova procuração. Intime-se.

Expediente Nº 9086

PROCEDIMENTO COMUM

0205138-34.1998.403.6104 (98.0205138-1) - JOSE LEOPOLDO DE ARAUJO X JOSE MANOEL LOPES DO ESPIRITO SANTO X JOSE MANOEL DA COSTA MENDES(SP283458 - THIAGO DE MELO REIS) X JOSE MARIO PEREZ MARQUES X JOSE LUCARINI X JOSE MARCOS DA CUNHA X JOSE LUIZ LOPES DOS SANTOS X JOSE JERONIMO DA SILVA(SPI140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SPI40613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Em que pese a extinção da execução, considerando o informado às fls. 513/514, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo o motivo pelo qual o montante creditado na conta fundiária de José Manoel da Costa Mendes permanece bloqueado. No mesmo prazo, deverá, providenciar o desbloqueio da quantia depositada em decorrência desta ação, caso o titular da conta vinculada se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque, devendo, ainda, notificar a este juízo as medidas adotadas. Intime-se.

0002078-12.2013.403.6104 - EDISON SILVA TOURINHO(SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SPI126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência da descida. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001097-22.2009.403.6104 (2009.61.04.001097-5) - UNIAO FEDERAL X LEANDRO MAURICIO BATISTA PINHEIRO X TARCISIO MOTA SIQUEIRA X HERCULES DE CARVALHO DIAS X HELIO COSTA DE OLIVEIRA X SERGIO INCERPI X ROBERTO HID BUKALIL X FIRMINO AFONSO NUNES X RAMON ARNESTO MONDELO(SPI162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadaria de fls 616/632, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0011202-53.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JACIRA PONTUAL CONSTANTINO X MARIA DO CARMO CALMETO X RAQUEL WOLFENSON TORRES X TEREZA CRISTINA DE FREITAS REIS X WALDILENA RODRIGUES MARTINS GRACA(SPI115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SPI112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadaria de fl. 63, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0003221-36.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X ELSON COSTA SANTOS X MANOEL DUARTE DE ASSIS(SPI121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Traslade-se cópia de fls. 21/24, 31, 40 e deste despacho para os autos principais. Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela União Federal à fl. 42, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002391-65.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018948-84.2003.403.6104 (2003.61.04.018948-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO DUARTE(SPO93357 - JOSE ABILIO LOPES E SPI162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO)

Traslade-se cópia de fls. 21/22, 27/278 e deste despacho para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006730-24.2003.403.6104 (2003.61.04.006730-2) - ELSON COSTA SANTOS X MANOEL DUARTE DE ASSIS(SPI121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X ELSON COSTA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0002113-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SPI113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE BERTIOGA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do informado pela Prefeitura Municipal de Bertiooga às fls. 429/433, em relação ao valor depositado em decorrência do pagamento do ofício requisitório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006108-13.2001.403.6104 (2001.61.04.006108-0) - TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA X LEONICE VARELA X CARMELINDO JOSE CARO VARELA(SPO19068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 389/392, intime-se o executado para, querendo, oferecer impugnação. Dê-se ciência à União Federal. Intime-se.

0003499-52.2004.403.6104 (2004.61.04.003499-4) - GENESIO RODRIGUES(SPO93357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GENESIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o falecimento de Genesio Rodrigues, conforme certidão de óbito acostada à fl. 236, e com o intuito de possibilitar que o seu advogado receba o percentual referente aos honorários contratuais pactuados, uma vez que o falecido era solteiro e não possuía filhos, primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este juízo se o montante creditado na conta fundiária em decorrência desta ação foi levantado. No mesmo prazo, caso não tenha ocorrido o saque, informe a este juízo os valores e as datas dos depósitos efetuados em sua conta vinculada. Com a resposta, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. Santos, data supra.

0013352-85.2004.403.6104 (2004.61.04.013352-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS E SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X UNIAO FEDERAL X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL

Tendo em vista o noticiado pela União Federal, no sentido de que não houve a quitação do débito, uma vez que não foi efetuado o depósito com o valor integral da quantia remanescente anteriormente apurada, intime-se Eudmarco S/A Serviços e Comércio Internacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento do montante ainda devido, conforme valor apresentado à fl. 939. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018948-84.2003.403.6104 (2003.61.04.018948-1) - ANTONIO DUARTE(SPO93357 - JOSE ABILIO LOPES E SPI162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DUARTE X UNIAO FEDERAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0012571-24.2008.403.6104 (2008.61.04.012571-3) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

Expediente Nº 9088

PROCEDIMENTO COMUM

0002706-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LITORAL FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Fl. 96: tendo em vista que o documento acostado à fl. 10 indica apenas a Srª Celia Christine Camara como administradora da pessoa jurídica ré, defiro, por ora, a tentativa de citação tão-somente através de sua pessoa, nos endereços indicados. Cumpra-se e int.

0006567-92.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO VARGENS MELLO JUNIOR

Em face da certidão retro, decreto a revelia de Alberto Vargens Mello Junior, aplicando-lhe o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011015-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JUAREZ PRADO

Preliminarmente, atualize a CEF o valor da dívida. Após, venham conclusos para apreciação do requerido à fl. 64. Int.

0012809-67.2013.403.6104 - UBIRACI THEMOTTE DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão supra, reitere-se o ofício nº 0215/217-ORD, assinalando para resposta o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005217-35.2014.403.6104 - CARLOS DE AMORIM BARROS - ESPOLIO X CLAUDIA DE AMORIM BARROS LEITE X CLAUDIA DE AMORIM BARROS LEITE(SP281739 - ANDRE LUIS TAVARES DOLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Instadas todas as partes, apenas a Caixa Seguradora S/A apresentou manifestação sobre o laudo (fls. 303/ 331). Assim, reputo finalizada a perícia e a instrução probatória. Nos termos da resolução 558/ 2007, arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 469,60, o dobro do valor máximo constante da Tabela II da referida norma, atentando para o grau de especialização do expert. Requisite-se o pagamento por meio eletrônico. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, que fluirá independentemente de nova intimação, na seguinte ordem: parte autora, Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/ A. Int.

0006170-96.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NILSON DE CARVALHO LEAO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 68/ 70. Int.

0009049-76.2014.403.6104 - ALMERINDA OLIVEIRA SANTOS(SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA) X UNIAO FEDERAL X ISABEL DO NASCIMENTO SANTOS(RS078746 - MARCELO PINHEIRO BRAZ DA SILVA)

Ciência às partes sobre a designação de audiência para oitiva de testemunha pelo Juízo Deprecado em 19.10.2017, às 16:00h (fls. 155/ 156). Int.

0004182-06.2015.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X PATRICIA REGINA GOMES

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a requerida sobre a impugnação à gratuidade da justiça, suscitada pela parte autora em réplica. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas. Int.

0007823-02.2015.403.6104 - RADICI PLASTICS LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante a concordância das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 5.120,00 (cinco mil, cento e vinte Reais). Determino à parte autora que deposite o valor em uma conta à disposição do juízo. Realizado o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. Int.

0009247-79.2015.403.6104 - GERALDO MACHADO NETO(SP365771 - LUCAS MANGE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do r. despacho proferido na audiência de 06.05.2017, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo acostado às fls. 179/ 183, ofertando, se assim desejarem, memoriais.

0001785-37.2016.403.6104 - ROSEMARY BATISTA LIMA PORTO ALEGRE(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Analisando autos, entendo necessária a vinda de prova do valor percebido por servidor de mesmo cargo na ativa, porquanto, o seu pedido é de paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos. Int.

0004651-18.2016.403.6104 - MARIA APPARECIDA DA SILVA MAGALHAES - INCAPAZ X GISLAINNE MAGALHAES DE SA(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 67/ 71). Int.

0005277-37.2016.403.6104 - VALDEMILSON CARDOSO DA SILVA X CARLOS LACERDA GABRIEL X CLODOALDO DA SILVA X NILZA FREITAS DE AMORIM X REJANE ARRUDA DA SILVA X PATRICIO ERNANDES BRITO RODRIGUES(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X HUGO PAZ DA SILVA X ELIANE DE SOUZA PAZ E SILVA X IGOR PAZ E SILVA X CINTIA TAIS PAZ E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A citação por hora certa, espécie de citação ficta, depende, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil, da configuração cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a não localização reiterada do réu em seu domicílio (por duas vezes) e a suspeita de ocultação. Segundo a jurisprudência dominante, se a procura ocorrer em outros lugares que não o domicílio do réu, não há autorização para a realização dessa forma especial de citação. No caso, os elementos constantes dos autos levam a crer que, com exceção de Cintia Tais Paz, os requeridos não são domiciliados no local indicado pelos autores. Senão, vejamos. À fl. 125, existe a informação de que o corréu Hugo Paz da Silva não mais reside no apartamento 23 localizado em Cubatão (R. Armando Sales de Oliveira, 590), enquanto que, à fl. 133, está certificada a citação da correquerida Cintia Tais Paz, tendo esta declarado não residirem no local os outros corréus. Até mesmo os autores, às fls. 140/ 141, admitiram a ausência dos demais requeridos no local. Diante do exposto, ausentes os requisitos que a autorizariam, indefiro a citação por hora certa. Requeiram os autores o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Int.

0005825-62.2016.403.6104 - SEYLA AZEVEDO GONCALVES(SP265397 - LUIZA AZEVEDO GONCALVES DEBELLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão saneadora. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em 19.08.2016 por Seyla Azevedo Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene esta a restituir-lhe o valor de R\$ 9.462,66, em tese, fraudulentamente sacado de sua conta vinculada, além de reparar o dano moral suportado. Narra a autora, na petição inicial, que, interessada em ajuizar ação de revisão do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, dirigiu-se, no início do ano de 2016, até uma agência da requerida com a finalidade de obter a documentação necessária. Todavia, ao receber o extrato da conta, teria sido surpreendida pelas informações dele constantes. Assim, nesse momento, teria tomado conhecimento de alguns créditos na conta e do saque dos valores ocorrido em 14.12.2004. Não reconhecendo ter efetuado o saque, a autora registrou, junto à requerida, na data de 19.01.2016, uma reclamação, a qual gerou o procedimento administrativo interno da CEF nº 5876765/16 (fls. 09 e 30). Requer na presente ação que seja imputada à ré responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, e a inversão do ônus da prova. De outro lado, para comprovar que a assinatura apostada no momento do saque não era sua, a autora pretende: 1) seja a ré compelida a apresentar todos os documentos originais utilizados para o saque indevidamente autorizado e efetuado (fl. 133); 2) com base neles, a produção de prova pericial grafotécnica. Em sede de contestação, a empresa pública apresentou objeção de prescrição (em razão de o saque ter sido realizado há mais de 12 anos), negou irregularidade do saque, posto que teria sido efetuado pela própria autora, e pugnou pela inexistência de danos morais. Houve réplica (fls. 151/ 158). Decido. Afasto a objeção apontada. Pleiteando a autora a restituição de valores indevidamente sacados de conta vinculada ao FGTS, trata-se a ação de reparação civil, cujo prazo prescricional está previsto no artigo 206, 3º, V, do Código Civil, sendo ele de 3 (três) anos. Sendo a prescrição um instituto vinculado à inação (inércia), o termo inicial para a contagem do prazo só começa a fluir a partir do momento em que o titular do direito toma efetivo conhecimento da lesão sofrida, podendo, então, agir (princípio da actio nata). No caso, apesar de o suposto dano ter ocorrido em dezembro de 2004, a documentação acostada aos autos faz crer que a autora teve ciência do saque apenas em 17.09.2015 (data constante do extrato acostado à fl. 29), não havendo a ré, até a presente data, demonstrado de modo diverso. Tendo em vista que entre a data em que a parte autora teve conhecimento do saque supostamente irregular e a distribuição da presente demanda não se passou sequer 1 (um) ano, não há que se falar em prescrição. Constatado estarem presentes os pressupostos de desenvolvimento regular do processo e as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CDC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora. Analisando os autos, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida, pois a lide, da forma como apresentada, demonstra que ambas estão aptas à produção de provas, motivo pelo qual indefiro a inversão do ônus da prova pleiteada. Determino às partes que juntem eventuais documentos que ainda possuam e entendam probatórios de suas alegações. Defiro o requerimento da autora para ordenar à Caixa Econômica Federal que exiba, nos termos dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil, todos os documentos originais utilizados para o saque efetuado na conta vinculada da autora em 14.12.2004. Determino ainda à ré que traga aos autos cópia do procedimento administrativo interno nº 5876765/16, preferencialmente em mídia digital. Com a juntada dos documentos, apreciarei o pedido para produção de prova pericial grafotécnica. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0005856-82.2016.403.6104 - CDT NETWORK LTDA. - EPP(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0006928-07.2016.403.6104 - DULCINEA LAURINDO SANTANA(SP160180 - WAGNER JOSE DE SOUZA GATTO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0008762-45.2016.403.6104 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 73/ 79: ciência ao autor. Venham os autos conclusos. Int.

0000076-30.2017.403.6104 - MARIA CRISTINA PIETROLUONGO VIDAL(SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)(MG046986 - JOSE LEONARDO AGUIAR)

Fls. 376/ 382: ciência aos requeridos. Venham os autos conclusos. Int.

000203-65.2017.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X LARISSA CAROLAYNE DE OLIVEIRA GUEDES

Fl 64: defiro. Adite-se o mandado de fls. 60/ 61 para que seja cumprido no endereço indicado. Int.

0001061-96.2017.403.6104 - JOSE FRANCISCO DE BARROS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo autor (CPC, art. 485, parágrafo 4º). Após, tomem conclusos. Int.

Expediente Nº 9094

PROCEDIMENTO COMUM

0001054-32.2002.403.6104 (2002.61.04.001054-3) - VALTER MOTA X VICENTE TAURO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA)

WALTER MOTA, VICENTE TAURO e LUIZ GONZAGA NOGUEIRA, qualificados na inicial, promovem a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, objetivando provimento jurisdicional que garanta a concessão de reajuste no percentual de 26,05%, sobre seus proventos de complementação de aposentadoria, em virtude de acordo celebrado na ação trabalhista nº 1.480/89, com pagamento dos valores atrasados relativos aos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Segundo a inicial, os autores são portuários aposentados, sindicalizados e ex-empregados da CODESP, os quais, por meio do acordo coletivo firmado em 04/08/1963, entre o Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho e Previdência Social e a Federação Nacional dos Portuários, tiveram suas aposentadorias complementadas, de modo igualarem-se ao salário base do portuário na ativa, da mesma categoria, acrescidas do adicional por tempo de serviço a que fizessem jus na data do desligamento. Narram os autores que o Sindicato representativo da categoria, SINDAPORT, ajudou a ação trabalhista, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Santos, sob nº 1.480/89, objetivando o reajuste salarial correspondente à URPI/1989, de 26,05%, sobre aquela complementação. Segundo alegam, o pedido foi julgado procedente e os empregados filiados à sobre dita entidade sindical receberam o referido reajuste, o que provocou distorções na tabela de cargos e salários da CODESP, na medida em que os autores não foram contemplados por aquela decisão, apesar de ela lhes favorecer. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/135). O benefício da gratuidade foi deferido e as rés citadas (fl. 134). A União ofertou contestação, na qual suscitou preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. Pugnou, no mérito, pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do pedido (fls. 144/150). A CODESP contestou às fls. 161/169, resistindo igualmente às teses deduzidas na exordial. Arguiu preliminares de incompetência absoluta e ilegitimidade passiva. Réplica às fls. 173/175. A r. sentença que reconheceu a prescrição e declarou extinto o feito (fls. 177/186) restou anulada em sede de embargos declaratórios (fls. 196/199). Nesta decisão, foi declarada a incompetência do Juízo Federal para processar e julgar a demanda e os autos remetidos à Justiça do Trabalho, onde tiveram o curso suspenso (fl. 272), para aguardar o julgamento do agravo de instrumento interposto (fls. 206/223). Neste recurso, o Eg. TRF 3ª Região determinou o prosseguimento da ação perante este Juízo Federal (fls. 308/309). Com o retorno dos autos, as partes foram intimadas, cientificadas do prosseguimento da ação neste Juízo e instadas à regularização do polo ativo, ante a notícia do óbito do coautor Luiz Gonzaga Nogueira (fl. 329). Determinou-se, outrossim, a juntada de cópias de peças do processo trabalhista mencionado na inicial, juntadas às fls. 349/356. A corrê CODESP juntou petição às fls. 358/359. A parte autora esclareceu que os herdeiros do coautor Luiz Gonzaga Nogueira não têm interesse no prosseguimento da demanda (fl. 360). A União manifestou-se às fls. 362/364. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro plano, cumpre ressaltar não haver mais dúvidas quanto à competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, em virtude do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004254-55.2004.4.03.0000/SP (fls. 308/309). A pretensão é perfeitamente compatível com o direito vigente, razão pela qual deve ser afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. De rigor, todavia, a extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao coautor LUIZ GONZAGA NOGUEIRA, falecido conforme noticiado à fl. 330, eis que seus herdeiros não mostraram interesse na sucessão processual (fl. 360). Nesses termos, estabelece o artigo 313, 2º, inciso II, do CPC/2015: Art. 313. Suspende-se o processo (...). 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: (...) II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. No mais, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Aliás, ao contrário do que afirmam em suas contestações, as rés são legitimadas para figurar no polo passivo da lide, porquanto, conforme demonstram os documentos acostados, os autores percebem proventos de aposentadoria pagos pela CODESP, acompanhados da denominada complementação de aposentadoria, derivada de acordo coletivo firmado entre o Governo Federal e entidade sindical representante da categoria dos portuários. Sobre essa parcela, postulam a incidência da URPI de janeiro de 1989. E, sobre o tema, o Eg. TRF 3ª Região definiu que consoante os termos do acordo coletivo realizado, o custeio da despesa com o pagamento da dita complementação é de competência da CODESP, através de cobertura tarifária, mediante repasse de recursos do Tesouro Nacional (AC 851306 - 9ª TURMA - e-DJF3 14/10/2009 Pág. 1146; AC 851305 - 5ª TURMA - e-DJF3 10/09/2009 Pág. 440). Ainda antes de adentrar ao mérito propriamente dito, cumpre consignar que à hipótese em apreço se aplica a regra consolidada na Súmula 85 do STJ, porquanto apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda encontram-se alcançadas pela prescrição. Não por outro motivo os próprios requerentes postulam o pagamento dos valores atrasados, referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (fl. 13). Assim, no particular, distribuída a ação em 19/02/2002, prescritas se encontram as parcelas anteriores a 19/02/1997. Superadas, pois, as preliminares e as demais objeções suscitadas nas contestações, passo ao mérito da ação, que, na hipótese, resume-se ao pleito de pagamento de reajuste salarial (URPI - janeiro/1989) auferido por força de acordo celebrado no âmbito de reclamação trabalhista ajuizada por sindicato da categoria profissional dos autores. Examinando os autos, contudo, verifico que não se desincumbiu a parte autora do ônus que lhe competia, qual seja, a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC). Com efeito, a Unidade de Referência de Preços foi um mecanismo de correção salarial criado pelo Plano Bresser (1987), por meio do Decreto-Lei nº 2.335/87, para repor perdas inflacionárias. Em 1989, o então Plano Verão, veiculado pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, extinguiu a URPI, ensejando a propositura de diversas ações judiciais, na busca pela reposição de pretendida perda salarial de 26,05%, à época. Segundo a peça vestibular, o SINDAPORT - Sindicato dos Empregados na Administração dos Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão ajuizou reclamação trabalhista, que tramitou perante a 1ª JCI de Santos, sob nº 1.480/89, objetivando a referida correção salarial, na qual obteve julgamento procedente em favor dos empregados filiados. Afirma a parte autora que o dito reajuste foi objeto de acordo judicial e pago mediante trinta e seis parcelas mensais, mas os autores não tiveram creditado os correspondentes valores em seus benefícios complementares. Cumpre ressaltar, neste momento, que o sistema processual brasileiro é norteador pelo princípio da persuasão racional (art. 371 do CPC), habilitando o juiz, à luz dos fatos, das provas e de outros elementos de cognição encontrados nos autos, formar sua convicção, estando autorizado a reconhecer ou não a procedência do pedido. Porém, no caso em exame, e como se pode constatar dos autos, não trouxeram os demandantes qualquer elemento de prova aptos a demonstrar que foram contemplados pela r. decisão da Justiça do Trabalho. Aliás, não há prova nos autos sequer do acordo que teria sido ajustado na Justiça Trabalhista. Ao revés, intimados, inclusive pessoalmente (fl. 338), a apresentarem cópias da inicial e da sentença, com trânsito em julgado, relativas à reclamação trabalhista nº 1.480/89, bem como do mencionado acordo em que se funda o pedido (fl. 329), não lograram sucesso. Limitaram-se a juntar cópias de decisões proferidas em instâncias superiores (fls. 350/356), desacompanhadas do trânsito em julgado e do alegado acordo para pagamento parcelado do montante da condenação. Enfim, o quadro probatório sequer é satisfatório para assegurar a filiação dos autores à entidade sindical reclamante à época da tramitação do processo trabalhista. Resta, destarte, inviabilizado o acolhimento da pretensão. Por tais fundamentos: 1) Com fundamento no artigo 313, 2º, inciso II c.c. artigo 485, inciso IV, do CPC/2015, extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao espólio de LUIZ GONZAGA NOGUEIRA. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC, os quais fixo no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98, 3º, do CPC/2015, em razão da gratuidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004513-71.2004.403.6104 (2004.61.04.004513-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008834-52.2004.403.6104 (2004.61.04.008834-6) - FRANCISCO PEREIRA DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001597-93.2006.403.6104 (2006.61.04.001597-2) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003454-04.2011.403.6104 - ANTONIO DA COSTA VIEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004413-72.2011.403.6104 - LUIZ ANTONIO DE MATOS(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003346-38.2012.403.6104 - JOSE CARLOS RAMALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 226/237. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004482-36.2013.403.6104 - HELENICE PASSOS SERRA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PASSOS SERRA

HELENICE PASSOS SERRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o pagamento de pensão especial de ex-combatente. Segundo a inicial, a autora é filha de Jaime Lopes Serra, falecido em 08/09/1981, reconhecido como ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, nos autos da ação nº 88.0205439-8, tramitada perante a 2ª Vara Federal de Santos. Alega a autora que referida ação foi ajuizada por sua mãe, Maria de Lourdes Passos Serra, a qual percebe integralmente a pensão especial desde agosto de 2010. Aduz que embora não tenha integrado a referida demanda, faz jus ao recebimento do benefício ante o reconhecimento judicial da condição de seu genitor. Na condição de filha e dependente do ex-combatente, fundamenta a pretensão nas disposições da legislação vigente à data do óbito, qual seja, a Lei 4.242/63 e Lei 3.765/60. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/55. Em cumprimento ao despacho de fls. 57, sobreveio aditamento do valor atribuído à causa (fls. 60/61). Citada, a União apresentou contestação arguindo, em preliminar, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 70/94). Houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a autora expedição de ofício à Marinha do Brasil para encaminhamento dos documentos existentes em nome de seu genitor. Requereu, ainda, a citação de sua mãe MARIA DE LOURDES PASSOS SERRA (fls. 106/107). Citada, a genitora da autora deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa. Intimado nos termos do artigo 75 da Lei nº 10.741/03, o representante do Ministério Público Federal solicitou fossem determinadas as diligências arroladas às fls. 119, o que foi deferido pelo Juízo. Acerca do mandado de constatação de fls. 124/125, pronunciaram-se as partes às fls. 128 e 130. Decretada a revelia da corré Maria de Lourdes Passos Serra, deferiu-se a expedição de ofício à Marinha do Brasil (fls. 131). Vieram os documentos de fls. 134/204, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 210 e 212/214). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISÃO. De início, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto é possível extrair da petição inicial que a autora pretende beneficiar-se da pensão especial de ex-combatente deferida à sua genitora, nos autos nº 88.0205439-8, tramitada perante a 2ª Vara Federal de Santos, com fulcro na lei 4.242/63. Verifico, outrossim, que a defesa da União não restou prejudicada. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida na contestação confunde-se com o mérito da causa e com ele será objeto de análise. No mérito propriamente dito, a controvérsia cinge-se em saber do direito de a autora obter o pagamento da pensão especial prevista no artigo 30, a, da Lei nº 4.242/63, cujo direito ao recebimento foi reconhecido à sua genitora MARIA DE LOURDES PASSOS SERRA, corré, em ação judicial transitada em julgado. Fundamenta o seu pedido aduzindo que o direito à referida pensão é regido pela legislação em vigor à época do óbito do instituidor, seu genitor, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, conforme já assentado em diversas decisões de nossos tribunais superiores. Pois bem. A pensão militar em exame foi concedida judicialmente à viúva do Sr. Jaime Lopes Serra, tendo por base legal o artigo 30 da Lei nº 4.242/63 (fls. 43/48) que assim dispunha: Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. Note-se que, considerando a data do óbito do ex-combatente (07/09/1981), ou seja, antes da Constituição da República de 1988, deve ser observada a legislação vigente à época, qual seja, a Lei 3.765/60, a qual previa a concessão de pensão especial de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, observado o disposto no 7º. Art. 7º. A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; (...) Art. 9º. A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos 2º e 3º seguintes. 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei. 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-parte dos seus filhos. Tem-se, portanto, uma ordem de preferência que se inicia com a viúva, precedendo à prole. Falecendo o militar fazem jus à pensão, em cotas, o cônjuge ou companheira(o), os filhos menores ou inválidos, e as filhas em qualquer situação, sendo que as cotas-parte dos filhos são incorporadas à parte da mãe, até que ocorra o falecimento desta, fato gerador do direito à reversão. Na hipótese em apreço, desde o falecimento do instituidor da pensão, a genitora da autora vem recebendo a pensão especial na condição de viúva. Sendo assim, a corré Maria de Lourdes é a única beneficiária da pensão, não havendo amparo legal para divisão ou transmissão da cota-parte em favor de outros herdeiros. Para se reconhecer eventual direito ao pensionamento em favor da filha solteira, maior de 21 anos e capaz, seria necessário que tivesse ocorrido o óbito da genitora (fato gerador do direito à reversão). Nesses termos, confira-se os seguintes arestos: RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.905 - PE (2014/0064123-2) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA RECORRENTE: MARIA ALICE LASSERRE FERREIRA ADVOGADO: SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES RECORRIDO: UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 142): ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. LEIS Nº 4.242/63 E 3.765/60. PRECEDENTES DO STF. REVERSÃO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. A VIÚVA, BENEFICIÁRIA PREFERENCIAL, ESTÁ VIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito à reversão de pensão militar recebida pela viúva, em favor das filhas, deve ser regido pela legislação vigente à época da morte do militar instituidor do benefício, não se aplicando, pois, a legislação ulterior. Precedentes do STF. 3. A Lei nº 3.765/60, vigente à época do óbito do instituidor, estabelece uma ordem de preferência entre os beneficiários da pensão que se inicia com a viúva, seguida da prole, de modo que para a autora, filha de ex-combatente, ter direito à reversão de cota-parte da pensão especial, faz-se necessário ocorrer o óbito de sua genitora, beneficiária preferencial da pensão. 3. Apelação improvida. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. RATEIO ENTRE A VIÚVA E AS FILHAS. ARTS. 7º E 9º DA LEI Nº 3.765/60. IMPOSSIBILIDADE. 1. O benefício da pensão de ex-combatente segue uma ordem de preferência, editada no art. 7º da Lei nº 3.765/60, em que a viúva do de cujus é a primeira beneficiária do rol ali elencado. Precedente. 2. O artigo 9º, 2º, da Lei nº 3.765/60 estabelece que apenas os filhos de matrimônio anterior ou de outro leito estão autorizados a receber metade da pensão destinada à viúva e ex-combatente. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2009/0061807-9, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, 01/03/2011, Fonte DJE 14/03/2011) ADMINISTRATIVO - MILITAR - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - FILHAS MAIORES - RATEIO COM A VIÚVA DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º DO CPC - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. De acordo com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (MS 21.707/DF, de 13/10/95) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 478322/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 09/12/2003), o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião do falecimento daquele. 2. Se o óbito do instituidor do benefício ocorreu em 22/11/1968, incide o artigo 28 da Lei nº 3.765/1960, verbis: ou pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada, porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos-. 3. Inocorrência da prescrição do fundo de direito, prescrevendo, tão somente, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. 4. Descabe a concessão de pensão especial de ex-combatente às suas filhas maiores, antes do falecimento da viúva habilitada e que já percebe o benefício, uma vez que o artigo 7º da Lei nº 3.765/60, vigente à época, estabelecia uma ordem de preferência para o recebimento da pensão militar, restando nele consignado que a viúva teria precedência sobre os demais habilitados. 5. Recurso parcialmente provido. Afastada a prescrição do fundo de direito. Sentença anulada. Aplicação do artigo 515, 3º, do CPC. Improcedência do pedido. Custas na forma da lei. Condenação das Autoras em honorários advocatícios, na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, com a ressalva de que a execução de tal verba ficará suspensa, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da gratuidade de justiça deferida. (TRF 2ª Região, 00159178020064025101 AC - APELAÇÃO CÍVEL, Rel. FREDERICO GUEIROS, Data da Publicação 13/06/2012) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO. FILHA DE MILITAR DA MARINHA. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEI Nº 3.765/60. ACÓRDÃO RESCINDENDO. INDEFERIMENTO DA PENSÃO DE EX-COMBATENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSIÇÃO DE LEI, RESCISÃO. NOVO JULGAMENTO. HIPÓTESE DE REVERSÃO DE PENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FALECIMENTO DA VIÚVA, MÃE DA AUTORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. GRATUIDADE PROCESSUAL. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Preliminares de falta de interesse processual e de incidência da Súmula 343, do col. STF, rejeitadas. 2. Hipótese em que o pedido inicial da Ação Ordinária, diz respeito à concessão da cota-parte da pensão de militar do Ministério da Marinha, falecido em fevereiro de 1997, na forma prevista na Lei nº 3.765/60, tendo o Acórdão deste Tribunal dado provimento ao recurso da União, por entender que se cuidava de pensão de ex-combatente, aplicando-se o disposto na Lei nº 8.050/90, que retirou do rol de dependentes a filha solteira maior de 21 anos. 3. Decisão rescindida na qual se proferiu julgamento extra petita (artigos 128 e 460, do CPC), mercê de haver-se apreciado a matéria tal como se cuidasse de pensão especial de ex-combatente. Rescisão do Acórdão. Necessidade da prolação de um novo julgamento, nos limites do pleito inicial. 4. Cuidando-se de concessão ou de reversão de pensão, o direito nasce a partir do óbito do instituidor do benefício, conforme já decidiu o col. STF, quando do julgamento do MS nº 21707-3-DF. 5. A legislação aplicável à espécie é a Lei nº 3.765/60, em face de cuidar-se de Pensão do Ministério da Marinha (cf. fl. 26 usque 28 e 40/46), outorgada a militar falecido em 17-2-1997 (fl. 24), que conferiu à filha solteira, maior de 21 anos e capaz, o direito à reversão da pensão especial de ex-combatente. 6. A Lei nº 3.765/60 estabeleceu uma ordem de preferência que se inicia com a viúva, precedendo à prole. Falecendo o militar fazem jus à pensão, em cotas, o cônjuge ou companheira(o), os filhos menores ou inválidos, e as filhas em qualquer situação, sendo que as cotas-parte dos filhos são incorporadas à parte da mãe, até que ocorra o falecimento desta, fato gerador do direito à reversão. 7. Foi deferida à mãe da Autora, Maria Vera dos Santos Pereira, a pensão especial de ex-combatente. A filha só passará a perceber a cota-parte que lhe pertence, se sua mãe não mais estiver recebendo o benefício. Enquanto viva estiver a sua genitora, detém a Autora, apenas, a expectativa do direito à reversão. 8. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. VIÚVA. REVERSÃO ÀS FILHAS SOB QUALQUER CONDIÇÃO. LEI 3.765/60. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FALECIMENTO DA VIÚVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SEGUIMENTO NEGADO. (STJ, REsp nº 719.257/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, decisão de 3-8-2009, DJe de 18-8-2009). 9. Autora que milita sob pálio da gratuidade processual. Sem condenação no pagamento da verba honorária de sucumbência. Precedente do STF no Agravo Regimental no RE nº 313.348-9/RS 10. Rescisão do Acórdão. Novo julgamento: Improcedência do pedido. (TRF 5ª Região, Ação Rescisória - 6312, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, DJE Data: 07/12/2010, Pág. 18) Ora, não ocorrido evento morte da atual falecida, a legislação citada não socorre o direito vindicado pela autora. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do C.P.C. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003953-80.2014.403.6104 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR E SP323246 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem para retificar a primeira parte do despacho de fl 425 dele fazendo constar que a apelação foi interposta pela ré às fls. 408/424, mantendo inalterados os demais termos daquela decisão. Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões (fls. 426/432), sanado está o equívoco. Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 425.

0007531-51.2014.403.6104 - RENAN GOMES CARVALHO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 282/292, a parte ré interps recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo apelado, tomem conclusos. Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000884-06.2015.403.6104 - ATANI TAVARES DOS SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A ré interps recurso de apelação às fls. 67/73. Nos termos do artigo 1010, 1 do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 dias. Decorrido o prazo para eventual recurso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1010, 3 do CPC/2015). Intime-se.

0004119-78.2015.403.6104 - JOSE DE BRITO LIMA FILHO X MARIA GORETH SILVA DE BRITO LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP224847 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora interps recurso de apelação às fls. 356/374. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006194-90.2015.403.6104 - ALEXIS BARRAGAN(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

A parte autora interps recurso de apelação às fls. 190/208. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006211-29.2015.403.6104 - JOSE DOS REIS(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem para retificar a primeira parte do despacho de fl 547 dele fazendo constar que a apelação foi interposta pela ré às fls. 538/546, mantendo inalterados os demais termos daquela decisão. Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões (fls. 549/555), sanado está o equívoco. Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 547.

0009034-73.2015.403.6104 - SIMONE DA SILVA MOTA XAVIER X ELUANA DIAS CARDOZO X FERNANDA DE LIMA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretária o cadastramento da Dra. Viviane Ferreira Miato, advogada do Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP, no sistema informatizado da Justiça Federal. Após, republique-se a sentença de fls. 257/258 e 263, devendo, ainda, intimar pessoalmente o FNDE. Intime-se Santos, data supra. Sentença de fls. 257/258 - Sentença SIMONE DA SILVA MOTA XAVIER, ELUANA DIAS CARDOZO e FERNANDA DE LIMA, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GRUPO EDUCACIONAL UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP e INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, objetivando o aditamento ao seus contratos do FIES relativos ao segundo semestre de 2015. Subsidiariamente, se comprovada culpa das instituições de ensino pela não realização dos aditamentos, requerem seja declarada a inexigibilidade dos pagamentos das semestralidades relativas aos períodos não aditados, isentando os litisconsortes de qualquer pagamento às instituições requeridas. Narra a inicial que as autoras obtiveram financiamento estudantil através de contrato do FIES, e passaram a cursar a graduação de cursos superiores na universidade UNIESP. Contudo, não lograram êxito no aditamento aos contratos para o segundo semestre de 2015, em razão de inconsistências encontradas no sistema operacional do banco de dados do FIES, o qual apontava, erroneamente, a seguinte informação: este estudante não realizou o Pré-Aditamento na sua I.E.S. para este Semestre/Ano ou foi cancelado pela I.E.S. Aduzem que, ao contrário da mensagem acima, as estudantes preenchem todas as condições regulamentares exigidas para habilitarem-se ao aditamento de seu contrato, conforme demonstram os documentos que anexam à exordial. Relatam, ainda, que o grupo UNIESP já teve problemas relacionados a fraudes no FIES, situação que foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público Federal. Sustentam a demanda no direito fundamental à educação consagrado nos artigos 6º e 206 da CF. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/121). O pedido de tutela antecipada restou deferido (fls. 125/126) para que as autoras tivessem acesso às aulas e à realização das provas. Citados, os requeridos apresentaram contestações, arguindo, a Caixa Econômica Federal, preliminar de ilegitimidade passiva; os demais corréus, sustentaram falta de interesse de agir relativamente às coautoras Eluana e Fernanda, porquanto realizados os aditamentos de seus contratos para o segundo semestre de 2015 (fls. 141/153, 208/212 e 217/231). As fls. 244/250, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação informou ter sido regularizado o aditamento de renovação da coautora Simone. Sobreveio réplica (fls. 253/255). É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Rejeito, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela Caixa Econômica Federal, pois, na qualidade de agente financeiro do FIES e mandatária do FNDE, a lei lhe atribui poderes para firmar Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento ao Estudante de Ensino Superior e os aditamentos não simplificados. Portanto, ela participa das etapas do aditamento do contrato de financiamento estudantil, sendo parte passiva legítima para a demanda em que se busca o aditamento do contrato de financiamento estudantil. Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o aditamento de renovação das estudantes Eluana Dias Carozo e Fernanda de Lima só foi alcançado em 08/01/2016 (fls. 237 e 239), após o ajuizamento da presente ação e intimação da decisão concessiva da tutela antecipada. No mérito, a questão não comporta maiores digressões, pois, à vista das informações colacionadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação restou incontroverso nos autos que os problemas havidos para a realização do aditamento contratual decorreu de sequência INCONCLUSIVA do procedimento, denominado looping sistêmico (fls. 219/220). Infere-se, ainda, das informações prestadas às fls. 232/233 (...). Das informações supracitadas nota-se a regularidade sistêmica das estudantes FERNANDA DE LIMA e ELUANA DIAS CARDOZO, onde todos os aditamentos foram regularmente realizados. Entretanto, o contrato da estudante SIMONE DA SILVA MOTA XAVIER está sob análise diante da intercorrência sistêmica inconclusiva acerca do procedimento de aditamento referente ao 02º/2015. Diante dos relatos das estudantes e a situação sistêmica citada, fez-se necessário instar a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), setor técnico responsável pela operacionalização e sustentabilidade do SisFIES, para que forneça os esclarecimentos necessários ao deslinde do caso e adote as providências eventualmente cabíveis à regularização da situação das autoras. (...) Da narrativa, conclui-se que houve falha na prestação do serviço direcionado à concretização do aditamento contratual das estudantes junto ao sistema, exsurto a prova do direito alegado. Destarte, não fosse o ajuizamento desta ação, as alunas certamente teriam perdido o cursos por problemas operacionais ou erro e desconhecimento dos responsáveis pela condução do procedimento de FIES. Comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, bem como a não ocorrência de restrição ou irregularidade por parte das estudantes, é legítima a pretensão. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelas autoras para lhes assegurar a liberação do aditamento do contrato FIES para o segundo semestre de 2015, confirmando a tutela concedida. Condeno os réus no pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do 2º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, que será proporcionalmente rateado entre os corréus. P. R. I. Sentença de fls. 263 - Objetivando a declaração da sentença de fls. 257/258, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, II, do CPC, apontando omissão no julgado, no tocante à condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Aduz que a r. sentença expressamente que se fez necessário instar a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação, setor técnico responsável pela operacionalização do SisFies, para adotar as providências cabíveis à regularização da situação das estudantes, não se compreendendo, portanto, o motivo pelo qual a CAIXA foi condenada ao pagamento da verba sucumbencial, ainda que proporcionalmente. DECIDO. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos, reconhecendo a legitimidade ativa da embargante na qualidade de agente financeiro do FIES e mandatária do FNDE. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015. Destaco, outrossim, que são incabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade de modificar a fixação de verbas sucumbenciais, porquanto decorrem da convicção dessa magistrada à luz da novel legislação processual civil, não se configurando, neste caso, quaisquer das hipóteses acima apontadas. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

0009244-27.2015.403.6104 - MV2 - INCORPORACAO, CONSTRUCAO E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 149/173. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003168-50.2016.403.6104 - MANUEL MECA MARANHÃO(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

MANUEL MECA MARANHÃO, qualificado nos autos, promove a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, por meio da qual pretende anular todos os débitos inscritos na Dívida Ativa da União relativos a taxas de ocupação anual e de ludêmio, referentes ao bem imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41 - apartamento 34, bairro do Erbaré, em Santos - SP, objeto da matrícula nº 22.982, anotada perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, cancelando-se, conseqüentemente, o RIP nº 7071.0021107-22. Em suma, o requerente assevera ser proprietário do imóvel acima descrito, conforme demonstram as transcrições de nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.120 constantes da matrícula citada, as quais consignam a alodialidade dos terrenos de marinha em que se construiu o edifício onde se encontra o bem, assegurando-lhe sobre ele os direitos de usufrutuário. Por conta disso, surge-se contra a cobrança das exações ora questionadas, na medida em que, por sentença transitada em julgado, foi reconhecido o direito de propriedade do referido bem imóvel, independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço de Patrimônio da União (SPU). Aduz ter seu direito amplamente resguardado, por tratarem-se tanto a aquisição do bem quanto sua transcrição imobiliária de ato jurídico perfeito, passando, assim, a possuir o direito adquirido à propriedade do imóvel em questão. Acompanham uma petição inicial os documentos de fls. 12/101. O pleito antecipatório restou deferido às fls. 105/109. Citada, a UNIÃO ofereceu contestação às fls. 131/158. No mérito, arguiu a prescrição, pugnou pela improcedência do pedido. Ao agravo interposto pela União contra a decisão que deferiu tutela antecipada, não foi concedido o efeito suspensivo requerido (fls. 159/166). Réplica às fls. 170/178. Relatado. Fundamento e Decido. Passo ao julgamento antecipado do pedido, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Preliminarmente, não prospera a alegação de prescrição, pois, conforme adiante será demonstrado, o direito já se encontra plenamente consolidado pelo instituto jurídico da coisa julgada; logo, passo ao exame do mérito. Pois bem. Em sentença, verifico ser a hipótese de manter o entendimento exarado em sede de antecipação de tutela, pois o processamento da demanda nada trouxe de novo de modo a impor convencimento diverso. Com efeito, às fls. 18 e 21/49 acostaram-se aos autos cópia de certidão do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos e de mandado expedido em 13/06/1955 para o referido Registro de Imóveis, a fim de que procedesse ao que segue: averbação na margem das transcrições nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.108, da alodialidade dos terrenos de marinha, ou seja, a declaração da usucapião reconhecido a favor dos ocupantes relativamente ao prédio sito nesta cidade, à Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41, a fim de que doravante as transações relativas ao referido imóvel se processassem independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço do Patrimônio da União. O caso, malgrado a dificuldade de leitura da cópia da cópia - o que de fato são os documentos de fls. 40/68 -, é que há documento no feito dando publicidade a uma decisão judicial transitada em julgado, em tempos bastante antigos e referentes às transcrições nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.108. Claro está que a parte autora trouxe decisões favoráveis a moradores/ocupantes de outras unidades do mesmo edifício da praia de Santos/SP (Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41), altura do bairro do Erbaré, da lavra da 1ª Vara Federal de Santos/SP, daí havendo - façamos concessão - elementos seguros de convicção desta julgadora, a despeito da dificuldade de leitura de alguns documentos. Ao lado de tais decisões vai a própria certidão de fl. 18, dando conta de ter o 2º Cartório de Imóveis de Santos procedido, por decisão proferida em execução fiscal tramitando na 2ª Vara Cível de Santos (o número do processo não vai identificado nem na certidão de fl. 18, nem nos documentos de fls. 21/49, quiçá pela dificuldade de leitura), à averbação de decisão judicial acobertada pela res judicata material que reconheceu a alodialidade dos terrenos a que se refere o atual prédio situado na Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41. Isso quer dizer que, se os terrenos de marinha se classificam como bens públicos, a alodialidade - no caso, reconhecida por decisão judicial - e o reconhecimento da integral usucapião, já não apenas da parte útil decorrente do aforamento (regime enfiteusico tratado no Decreto-Lei nº 9.760/1946), afastará concepção eventualmente trazida pela União de estar livre para tomar todas as providências tendentes à cobrança de taxa de ocupação, como se reconhecesse o bem como terreno de marinha, ou seja, como algo que decisão judicial transitada em julgado denegou. Assim sendo, a partir do momento em que decisão judicial reconheceu a aquisição da propriedade (fls. 21/49 e certidão de fl. 18) por usucapião, que remonta à posse ad usucapionem desde tempos imemoriais e às sucessivas transmissões de posse ao longo do tempo, livrou o bem enfim, considerando-o alodial, de quaisquer procedimentos junto à SPU, entre os quais a cobrança das verbas de taxa de ocupação constantes do documento de fls. 16. A certidão de fls. 18 dá conta de que as transcrições feitas por mandado judicial destinaram-se a que doravante as transcrições relativas ao referido imóvel se processassem independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço do Patrimônio da União. Se assim o foi porque reconhecida a alodialidade e o caráter privatístico do bem, então a União não poderia tê-lo considerado bem de marinha ad aeternum, mesmo após ter havido decisão que admitiu sua usucapião, quando então deixou de ser o que a União almeja que seguisse sendo. Por exclusão, se não é (mais) terreno de marinha desde quando adquirida a propriedade pelo particular - e não o domínio útil -, não se submete ao pagamento da taxa de ocupação: ADMINISTRATIVO. IMÓVEL SITUADO EM ZONA PRAIANA. LOCALIZAÇÃO EM SUPOSTO DOMÍNIO DA UNIÃO. AFERIÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DO TERRENO. BEM ALODIAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. O imóvel objeto de discussão é encravado fora dos limites dos terrenos de marinha, classificado como alodial. 2. Não sendo o imóvel ora disputado tido como terreno de marinha, não há como aplicar-lhe os encargos exigidos para a utilização desses bens, isto é, não se submete ao pagamento de ludêmio e/ou taxa de ocupação. 4. Remessa Necessária desprovida. (TRF-5 - REO: 200983000188960, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 23/11/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: 02/12/2010) Quanto aos terrenos de marinha e seus acrescidos (arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 9.760/1946; art. 20, VII da CRFB/88), não é possível a usucapião porque os mesmos são bens públicos e disso os operadores do direito bem sabem. Sem embargo de tal discussão, houve decisão judicial que, não denegando per se a condição de terreno de marinha, especificamente admitiu a possibilidade de usucapião de bem público, se seus requisitos se verificassem antes da entrada do Código Civil de 1916, como sendo a norma que primeiro trouxe tal vedação. Tal é a jurisprudência histórica do STF - por sinal, tendo sido estas razões fixadas pelo juiz e, em especial, pelos magistrados de 2º grau da 2ª Turma do antigo Tribunal Federal de Recursos (fl. 47), cujo julgamento, datado de 29/09/1954 (fl. 49), considerou Usucapião de terreno de marinha - Taxa de ocupação. É possível usucapir bens públicos, antes do Código Civil, pela posse ad usucapionem, durante 40 anos, após o que não há como cobrar a taxa de ocupação. Pode-se bem ver que a decisão considerou que havia documentos e títulos de domínio que remontavam a 1821 (fl. 44). Poder-se-ia até questionar hipoteticamente a validade e fidelidade de alguns títulos históricos, que obviamente não estão sob análise aqui; porém, a decisão judicial foi simples e clara e transitou em julgado. Desde então o bem circulou como bem privado, desconstruindo sua natureza de bem de marinha e assentada sua alodialidade. Não pode a União ignorar seu conteúdo. O contexto do direito aplicável encontra-se resumido pelo DD. Magistrado Federal, Dr. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, nas decisões cujas cópias foram trazidas às fls. 74/83 (processos nºs. 0004487-87.2015.403.6104 e 0004066-97.2015.403.6104 - 1ª Vara Federal de Santos), que versam casos idênticos aos destes autos. Permitto-me, aliás, transcrever os fundamentos apontados por aquele E. Julgador, referente ao primeiro dos feitos. Adoto seu entendimento como minhas razões de decidir[...] Da ordem contida no aludido mandado, depreende-se que a ação de execução fiscal foi movida pela Fazenda Nacional contra José Bento de Carvalho, por cobrança de certa quantia relativa a taxas de ocupação do terreno de marinha situado à Av. Bartolomeu de Gusmão, 41, desta cidade, bem como dos conselheiros legais devidos pela falta de seu pagamento. A lide foi julgada procedente em primeira instância, em sentença confirmada pelo Tribunal Federal de Recursos (TFR). Inconformado, o executado interpôs recurso extraordinário, ao qual o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, em decisão que acabou por ser embargada pela parte. Os embargos foram recebidos parcialmente, determinando-se, em acórdão datado de 12/09/1952 que os autos baixassem à instância originária para a apreciação da defesa que coubesse ser oferecida, ante o que ali se resolveu. A propósito da discussão travada neste feito, consigno que o julgamento do STF reconheceu que é possível usucapir bens públicos antes da vigência do Código Civil (a saber, da Lei nº 3.071/1916) através da posse ad usucapionem pelo prazo de quarenta anos, ou seja, pela prescrição longíssima temporis. Valendo-se da inteligência assim imposta pelo STF, o Juízo primário constatou a ocorrência de usucapião em favor do executado, tomando a ação, em sentença prolatada aos 16/03/1954, por improcedente. Os autos foram então remetidos ao TFR, tão somente com o recurso de ofício. A segunda instância, em acórdão proferido em 29/09/1954 (fls. 68/70), manteve a sentença - entendendo conformados o domínio e a posse do terreno em questão por parte do executado (fls. 69) -, que assim transitou em julgado. As informações relacionadas convergem para o alcance da res judicata naquele processo. Destarte, infere-se que, embora não exista controvérsia quanto à circunstância de que o terreno em estudo - sobre o qual foi construída a edificação em que se encontra a unidade autônoma cuja propriedade reivindica o autor - compreender, parcial ou totalmente, faixa de marinha - consoante indica, outrossim, os documentos de fls. 18/23 -, há indícios suficientes de sua alodialidade. Esta é corolário da declaração de usucapião, que é modo de aquisição originária da propriedade, em favor do executado, a qual subtraiu a publicidade do domínio que outrora exercia a União Federal. De fato, em concordância com o que dispõe o mandado, o bem imóvel foi registrado em cartório como propriedade privada da autora - por ela adquirida a título de doação, sem anotação de qualquer gravame que embotasse tal qualidade, e as transferências a ele referentes operaram-se independentemente da atuação da SPU. Portanto, até onde se pode cogitar das provas produzidas até o momento, é verossímil a alegação (sic) da regularidade da cadeia dominial do bem imóvel, cujo registro competente e sem eiva de ilicitude constituiu, em princípio, título legítimo de sua propriedade pela autora. A respeito da coisa julgada, cumpre transcrever os dispositivos seguintes do CPC/Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. O estabelecimento de limites subjetivos da coisa julgada pela lei (artigo 472 do CPC) justifica-se na medida em que não seria razoável impedir que aquele que não participou do processo - e via de conseqüência não expôs seu interesse na causa, nem ofereceu os motivos que poderiam influir no livre convencimento do juiz - de debater o conteúdo da decisão judicial dele resultante em outra demanda eventual, momento quando do julgado advirem para ele prejuízo de qualquer espécie. No entanto, tais limites não são absolutos, contendo o próprio dispositivo legal analisado, em sua segunda parte, exceção à regra que veicula na primeira. Outro exemplo de eficácia ultra partes da coisa julgada está positivado no artigo 42, 3º, do CPC. De acordo com o que ali se prescreve, a sentença que manifesta a autoridade da coisa julgada logrará atingir não apenas as partes da ação processual em que foi proferida, mas também o terceiro que seja adquirente ou cessionário do direito ou coisa em virtude da qual se instalou o litígio. Leia-se (g. n.): Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. A questão sub iudice não é outra senão a exposta acima, na medida em que a autora é adquirente de unidade autônoma que compõe bem imóvel edificado em terreno cujo domínio foi judicialmente afastado da União Federal, e convertido em propriedade particular - a qual, por seu turno, foi transmitida na cadeia sucessória dominial, começando com José Bento de Carvalho, executado na ação fiscal que anteriormente se abordou. Com isso, impõem-se elementos de convicção bastantes para reconhecer a verossimilhança da alegação, assegurado, em verdade, pela res judicata, cuja salvaguarda é posta constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), com a finalidade maior de promover a segurança jurídica e, ao limitar, pacificar as relações sociais, impedindo a perpetuação dos litígios. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular todos os atos de constituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, relativos a taxas de ocupação anual e de ludêmio, referente ao bem imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41 - apartamento 34, bairro do Erbaré, em Santos - SP, objeto da matrícula nº 22.982, anotada perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, cancelando-se, conseqüentemente, o RIP nº 7071.0021107-22. Em razão da sucumbência, condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz dos critérios estabelecidos no artigo 85, 4º, inciso III, do CPC, devidamente atualizados monetariamente. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o DD. Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204812-21.1991.403.6104 (91.0204812-4) - JUDITH DA CONCEICAO RODRIGUES MALVAO (SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X JUDITH DA CONCEICAO RODRIGUES MALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000279-31.2013.403.6104 - JORGE BARBOSA DE GOES X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE BARBOSA DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a execução já foi extinta (fl. 187), resta prejudicada a apreciação do postulado à fl. 194. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 9099

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006602-04.2003.403.6104 (2003.61.04.006602-4) - GERALDO GOMES DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GERALDO GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Dr. José Abílio Lopes para que providencie a retirada do alvara expedido

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003501-27.2001.403.6104 (2001.61.04.003501-8) - MARIA IEDA FREIRE SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X MARIA IEDA FREIRE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 184. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra Izabel Cristina Costa Arrais Alencar Dores para que providencie a retirada do alvará expedido.

0018844-92.2003.403.6104 (2003.61.04.018844-0) - MARIA ARLETE LIRA DE ALMEIDA X INEZ TOME FERREIRA JORGE X WANDERLEY CRINITI - ESPOLIO (ELISABETE SICILIANO CRINITI) X MARIA ISABEL MARTA FEIO X AUGUSTO ANIBAL VIEIRA MENDES - ESPOLIO (MARLENE HARTMANN MENDES) X JOAO GARRITANO NETO - ESPOLIO (VERA LUCIA LOPES GARRITANO) X CARLOS ALBERTO JOSE X MARIA CARMELITA DE ALMEIDA RIGUEIRAL(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO MOURÃO) X MARIA ARLETE LIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 255. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da concordância dos sucessores de Adão José, José Carlos Moraes Feio, José Ferreira Jorge, Odair Gomes Rigueiral e Roberval Antonio L. de Almeida com os créditos efetuados. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o alegado no item 2 da petição de fls. 258/259 por Marlene Hartmann Mendes e Vera Lucia Lopes Garritano sucessoras de Augusto Anibal Vieira Mendes e João Garritano Neto, respectivamente, no tocante a ausência de crédito. Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o requerido no item 3 da petição de fls. 258/259, uma vez que Maria Arlete Lira de Almeida é sucessora de Roberval Antonio Lacerda de Almeida e a quantia apurada à fl. 254 refere-se a Adão José. Intime-se. Intime-se o Dr. Carlos Cibelli Rios para que providencie a retirada do alvará expedido

0008076-73.2004.403.6104 (2004.61.04.008076-1) - GERALDO MAGELA FERNANDES PEREZ(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X GERALDO MAGELA FERNANDES PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Dr. Carlos Renato Gonçalves Domingos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 452, que trata da verba de sucumbência. Sem prejuízo, para ensejar a remessa dos autos à contadoria, intime-se novamente o INSS para que informe ao juízo sobre eventual pagamento de valores atrasados referentes ao benefício concedido na presente demanda, relativamente ao período de 23/11/1999 a 08/06/2005, comprovando. Se o caso, comprove igualmente, eventuais descontos realizados na via administrativa. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 447). Intime-se. Intime-se o Dr. Carlos Renato Gonçalves Domingos para que providencie a retirada do alvará expedido.

0012708-06.2008.403.6104 (2008.61.04.012708-4) - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO - INCAPAZ X CONCEICAO DE MARIA VIEIRA DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o informado à fl. 128, proceda a secretaria o cancelamento dos alvarás n 2650511 e 2650554. Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento. Com a liquidação, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 120, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Fabio Borges Blas Rodrigues para que providencie a retirada do alvará expedido

0001421-75.2010.403.6104 (2010.61.04.001421-1) - HORACIO OSWALDO MANOEL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HORACIO OSWALDO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 243. Tendo em vista a documentação acostada às fls. 255/259, na hipótese de persistir a discordância com a quantia apurada pela Caixa Econômica Federal, deverá a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir. Intime-se. Intime-se o Dr. José Abílio Lopes para que providencie a retirada do alvará expedido

0001066-94.2012.403.6104 - CLAUDIO SEVERINO JUNIOR(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLAUDIO SEVERINO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 204/205 e 214. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Everton Albuquerque dos Reis para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203569-95.1998.403.6104 (98.0203569-6) - FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA FEITOSA X ROSA MARIA DE SOUSA FEITOSA X NEUZA MARIA DE SOUSA FEITOZA X RENATA FEITOZA NASCIMENTO X PAULA FEITOZA NASCIMENTO X ROBERTA FEITOZA NASCIMENTO X ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO X ANGELA SAAD FRANCA BASTOS X ARCHANGELO QUEIROZ X CLAUDIO BONIFACIO X DIRCE RIBEIRO FERREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Dr. Marcos Tavares de Almeida para que providencie a retirada do alvará expedido

Expediente Nº 9102

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000065-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS AMARAL MACIEL

Fls. 73: Defiro parcialmente o requerimento da parte autora, determinando a expedição de carta precatória para cumprimento da determinação de fls. 34/35 no endereço da cidade de Araucaria/PR. Em termos, tomem conclusos para nova deliberação. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 75: Ante o decurso do tempo e para cumprimento efetivo do despacho de fls. 74, esclareça a parte autora se os depositários indicados na petição inicial permanecem no encargo. Em termos, expeça-se a carta precatória como já determinado. Intime-se.

0001222-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON LUIS FERNANDES

Fls. 160: Expeça-se carta precatória para cumprimento da determinação de fls. 36/37. Em termos, tomem conclusos para nova deliberação. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 162: Ante o decurso do tempo e para cumprimento efetivo do despacho de fls. 161, esclareça a parte autora se a depositária indicada na petição de fls. 87 permanece no encargo. Em termos, expeça-se a carta precatória como já determinado. Intime-se.

0007241-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENTO NOBRE DO NASCIMENTO

Fls. 130/131: Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

DEPOSITO

0007244-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE DO NASCIMENTO SOUZA

Fls. 111/115: Anote-se. Para satisfação do valor executando, defiro a penhora on-line (artigo 837 c.c. 854, do CPC) RESULTADO NOS AUTOS

PROCEDIMENTO COMUM

0002647-42.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-31.2015.403.6104) PUTZMEISTER BRASIL LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II) X FAZENDA NACIONAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 613/615, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Nos termos do I do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004727-18.2011.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILLO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, relativamente aos depósitos realizados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010214-66.2011.403.6104 - CINTIA LUCIA DA SILVA BOHLKE(SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 170: Indefiro o pedido. Ante as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 161/166) a Impetrante deverá comparecer a Equipe de Bagagem (EQBAG) da Unidade Aduaneira de Santos para dar início aos procedimentos cabíveis à espécie, qual seja, a liberação de seus pertences pessoais, constantes da relação apresentada a empresa Pathfinder e descritos na petição inicial às fls. 08/11. Ao pacote de origem. Intime-se.

0021139-94.2015.403.6100 - RC BRAZIL LTDA. X RC BRAZIL LTDA. X RC BRAZIL LTDA.(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

MANTENHO A DECISAO PROFERIDA PELO JUIZO DA 22 VARA CIVEL FEDERAL DE SAO PAULO FLS. 65/67 PELOS MESMOS FUNDAMENTOS COM OS QUAIS COMPARTILHO.NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS INFORMACOES DEVIDAS NO PRAZO DE DEZ DIAS. CIENTIFIQUE-SE O ORGAO DE REPRESENTACAO JUDICIAL DA PESSOA JURIDICA A QUAL SE ACHA VINCULADA A AUTORIDADE COATORA ARTIGO 7 II DA LEI 12016/09

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010231-68.2012.403.6104 - EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME

Ante os termos da certidão supra, prejudicado o pedido de parcelamento requerido às fls. 178/180. Tendo em vista a penhora efetuada nos presntes autos, conforme termo de fls.175/177, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0011411-22.2012.403.6104 - EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME

Fls. 121/126: Converta-se em renda da União Federal o depósito efetuado nos autos, referente a conta 2206 005 8640009930, no valor de R\$ 3.213,34, utilizando-se o código de receita 2864.Sem prejuízo da determinação anterior, existindo saldo remanescente (fls. 121), intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que proceda o pagamento da quantia, conforme requerido pela União Federal (valor da multa e honorários), conforme previsto no artigo 523, 1º do CPC. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8090

EXECUCAO DA PENA

0005223-71.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SIDNEI GUILHERMEL(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Vistos. Acolhendo a manifestação à fl. 137, último parágrafo, intime-se a defesa constituída, para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos o pagamento das parcelas vencidas referentes aos meses de maio a agosto deste ano. Sem prejuízo, oficie-se a Central de Penas e Medias Alternativas de Santos-SP para que informe ao Juízo sobre o efetivo cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade pelo executado.Com as informações, abra-se nova vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010589-72.2008.403.6104 (2008.61.04.010589-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR X JOSE FRANCISCO MELLO X LORIZ ANTONIO BAIRROS VARELLA(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X CARLOS HENRIQUE CABRAL(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR)

Ciência às defesas da expedição da carta precatória nº 335/17 à Subseção Judiciária de Curitiba/PR para inquirição de testemunha.

0003342-59.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO SILVA ALVES(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA)

Intimação da defesa da acusada Maria da Conceição Silva Alves para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 179.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6605

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003774-49.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIELO CAMPELO ABADE(SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X MARIO DA SILVA ABBAD(SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI) X MARCELO CAMPELO ABADE(SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X DIRCE PULIDO DE TOLEDO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X CARLOS TADEU DE ANDRADE(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL - VIDEOCONFERÊNCIA Classe AÇÃO PENAL 0003774-49.2014.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X DANIELO CAMPELO ABADE e outros Aos 19/09/2017, às 17 horas, nesta cidade, na sala de audiências do 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMF. Juiza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT comigo, Roberta DElia Brigante, RF 3691, abaixo assinado, foi aberta a audiência, com as formalidades de estilo, compareceram na Subseção Judiciária de Santos/SP, o Procurador da República, DR. FELIPE JOW NAMBA, as testemunhas de acusação SILVANA ANTICH PINTO, ATILA MARTINS TESTA e JADEILSON JOSE DA SILVA, assim como os corréus DANIELO CAMPELO ABADE, MARCELO CAMPELO ABADE, DIRCE PULIDO DE TOLEDO e CARLOS TADEU DE ANDRADE. Na Subseção de São Paulo/SP estava ausente a testemunha de acusação APARECIDO DA SILVA ABADE e presente o corréu MARIO DA SILVA ABADE. Presente a advogada constituída DRA. MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO, OAB/SP n. 262.710 (DIRCE PULIDO DE TOLEDO e CARLOS TADEU DE ANDRADE). Foi nomeado advogado ad hoc o Dr. SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - OAB 157.049 (DANGELO CAMPELO ABADE, MARCELO CAMPELO ABADE e MARIO DA SILVA ABADE). As testemunhas de acusação foram ouvidas. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MMF. Juiza Federal foi dito: 1- Adite-se a Carta Precatória n. 0001283-59.2017.8.26.0179, que tramita perante a 2ª Vara da Comarca de Francisco Morato/SP para a realização do interrogatório dos corréus DANIELO CAMPELO ABADE e MARCELO CAMPELO ABADE, DIRCE PULIDO DE TOLEDO e CARLOS TADEU DE ANDRADE, servindo a presente como Aditamento 2- Adite-se a Carta Precatória n. 0002308-75.2017.403.6181, que tramita perante a 7ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, para a realização do interrogatório do corréu MARIO DA SILVA ABADE, por videoconferência, na data de 03/04/2018, às 16:00 horas, servindo a presente como Aditamento; 3- Arbitro os honorários do advogado ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela do AJG. Proceda à Secretaria à expedição da solicitação de pagamento e 4- Concedo o prazo de 03 (três) dias para o MPF se manifestar acerca do não comparecimento da testemunha de acusação APARECIDO DA SILVA ABADE. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Roberta DElia Brigante, RF 3691, digitei LISA TAUBEMBLATT Juiza Federal

MPF _____ SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - OAB
157.049 _____ DRA. MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO, OAB/SP n. 262.710 _____ DANIELO CAMPELO
ABADE _____ MARCELO CAMPELO ABADE _____ DIRCE PULIDO DE
TOLEDO _____ CARLOS TADEU DE ANDRADE.

Expediente Nº 6606

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

CONCLUSÃO Aos 18 de setembro de 2017, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal da Sexta Vara. _____ (Carlos Alberto Cruz Neto - RF 8079) Autos nº 0004024-48.2015.403.6104 Fls. 468-476: Designo o dia 31/10/2017, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação Francisco Canindé Gerlândio de Souza. Depreque-se à Subseção Judiciária de Natal/RN a intimação da testemunha, para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se a defesa dos documentos de fs. 469-476. Intimem-se o réu, a defesa e o MPF. Santos, 18 de setembro de 2017 LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal Em _____, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. _____/RF 8079 EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS NS. 334.2017 e 335.2017

Expediente Nº 6607

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002246-72.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005901-23.2015.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DENIS FRANCO LINCOLN(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA)

Acolho a r manifestação Ministerial de fs. 4717. Comunique-se à INTERPOL, em resposta à solicitação de fs. 4712, que não remanesce o interesse na manutenção da difusão vermelha com relação ao réu DENIS FRANCO LINCOLN, requerida nos autos de nº 0005901-23.2015.403.6104 - ACAO PENAL, devendo a referida difusão ser cancelada. Intime-se a defesa para o oferecimento de Memoriais, no prazo legal.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 482

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002465-18.1999.403.6104 (1999.61.04.002465-6) - BRASCLORO & CESARI TRANSPORTES LTDA X HEBER SPINA BORLENGUI X GUIDO SPINA BORLENGUI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

VISTOS. Ciência às partes do cálculo do Sr. Contador Judicial de fs. 882/884, para que requeriram o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007273-27.2003.403.6104 (2003.61.04.007273-5) - RETIFICA BARTEL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que houve sucessivos deferimentos de dilação de prazo, sem o cumprimento do quanto determinado na decisão de fs. 224. Tendo em vista o tempo já decorrido, como última oportunidade, defiro o pedido de fs. 231, concedendo o prazo improrrogável de cinco dias para a juntada dos documentos, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0004006-08.2007.403.6104 (2007.61.04.004006-5) - CARLOS ROBERTO PINTO DA LUZ(SP163469 - REGIS CARDOSO ARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos, em face da Fazenda Nacional, por Carlos Roberto Pinto da Luz. O recebimento dos embargos foi postergado para depois da regularização da garantia do juízo (fs. 80). Veio aos autos a notícia da renúncia dos patronos do embargante (fs. 88/89). Instado à regularização de sua representação processual, o embargante deixou decorrer sem manifestação o prazo concedido, consoante certificado nas fs. 97. Nessa linha, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, extingo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 76, 1.º, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, os presentes embargos à execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não recebimento destes embargos à execução fiscal. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe, desampensando-se. P.R.I.

0010547-86.2009.403.6104 (2009.61.04.010547-0) - TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR E SP196712 - LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Int.

0005656-85.2010.403.6104 - MARCEL A C RAMIREZ ME(SP123189 - RUY DE BARROS PINHEIRO E SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 1.º do art. 437 do Código de Processo Civil, diga o embargante sobre os documentos apresentados às fs. 91/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010085-95.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA)

A União ajuizou os presentes embargos, em face da Prefeitura Municipal de Mongaguá, insurgindo-se em face da execução fiscal n. 0012775-68.2008.403.6104, cujo objeto é a cobrança de IPTU. Alegou a embargante: a nulidade da certidão de dívida por falta de fundamentação legal e indicação da origem e natureza do crédito tributário, bem como de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento e ausência de notificação ao sujeito passivo, acarretando-lhe cerceamento de defesa. Requeveu o reconhecimento da prescrição e da prescrição intercorrente, além da nulidade do título executivo, tendo em vista a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, que abrange as empresas de economia mista prestadoras de serviço público (fls. 02/31). A embargada não apresentou impugnação, conforme certificado nas fls. 45, restando decretada a sua revelia, sem a aplicação da pena de confissão (fls. 46). Não houve especificação de provas. É o relatório. DECIDO. Nada obstante a decretação da revelia da embargada, descabe a aplicação dos efeitos mencionados no artigo 344 do Código de Processo Civil, visto que, além de indisponível, o direito da credora encontra-se fundamentado num título executivo, revestido de prestação de veracidade, cabendo à embargante o ônus de desconstituí-lo. Julgo antecipadamente o mérito, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. Afasto a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A certidão da dívida ativa encartada nos autos da execução fiscal preenche os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois dela consta, expressamente, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, a forma de constituição do crédito e a data da notificação. Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela embargante, é de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida. No caso dos autos, não se pode falar em erro na identificação do sujeito passivo, nem em falta de notificação, porquanto é de responsabilidade do contribuinte a atualização cadastral perante o Fisco, não havendo prova da ausência de notificação do sujeito passivo constante do cadastro municipal. De qualquer sorte, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhida, tem se orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do camê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação incorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário (AC 1457840, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.07.2012). Nesse sentido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula n. 397, no sentido de que o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do camê ao seu endereço. Ausente qualquer comprovação, pela executada/embargante, de que a notificação do lançamento não se deu regularmente, há que se ter como ser mantida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (artigo 16, 2º c.c. artigo 3º, ambos da Lei n. 6.830/80). Afasto, também, a alegação de prescrição, na medida em que o débito refere-se ao ano de 1999 e a Fepasa foi devidamente citada no ano 2000 (fls. 06). A União, como sucessora da RFFSA, que sucedeu a Fepasa, recebe o feito no estado em que se encontra, nada obstante tenha sido citada quando do recebimento dos autos nesta Justiça Federal (AI 527236, Rel. André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 12.11.2014). Também sem fundamento a alegação de prescrição intercorrente, uma vez que, do compulsar dos autos, não se depreende a inércia da ora embargada quanto ao andamento do feito, posto que a delonga não pode ser a ela atribuída. Passo ao exame da legalidade da cobrança do IPTU. A imunidade tributária recíproca está prevista na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...). VI - instituir impostos sobre: (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. No julgamento do RE 599.176 (Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJE 30.10.2014) o STF decidiu pela não aplicação retroativa da imunidade (imunidade tributária por sucessão), mas não firmou posição a respeito de a RFFSA estar obrigada, ou não, à satisfação do crédito, conforme se colhe do voto do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, que abaixo se transcreve, por elucidativo da questão: VOTO DO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, Vossa Excelência analisou este Recurso: Vossa Excelência deu provimento, não é? O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim. O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Vossa Excelência deaprovar, porque analisou o recurso sob o ângulo da responsabilidade pela sucessão. Vossa Excelência não analisou, digamos assim, a natureza jurídica da Rede Ferroviária Federal, que levaria a Corte ao raciocínio no sentido de que, se ela já era imune - ninguém pode transferir mais do que tem - então, ela transferiria também a imunidade dela. Mas, não é isso que está em jogo. O que está em jogo é saber se o adquirente responde tributariamente pelas obrigações do predecessor. E é isso que está em jogo. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Até ficar em situação difícil, sempre pagou os tributos. O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É. Há um outro aspecto, quer dizer, as regras imunitárias, elas são efetivamente de interpretação restrita. Não está em jogo aqui a questão subjacente do pacto federativo, e o Ministro Teori Zavascki citou, com muita propriedade, que nós não analisamos esses antecedentes que a Suprema Corte chancelou quanto à possibilidade de conceder imunidade a empresas públicas e sociedades de economia mista. Não são esses precedentes que estão em jogo. O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não. O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - De sorte que essa repercussão geral precisa ficar bem adstrita a esse tema da sucessão, e, nesse sentido, acompanho Vossa Excelência. O entendimento de que não se tratou especificamente da imunidade tributária da RFFSA restou confirmado pelo Pleno do STF no julgamento do RE 954.989 (Rel. Teori Zavascki, DJE de 17.08.2016), em que se reconheceu, por unanimidade, a ausência de repercussão geral da questão, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA). PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO GOZO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (ART. 150, VI, A, DA CF/88). MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Possui natureza infraconstitucional a controvérsia relativa ao preenchimento, pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), dos pressupostos necessários ao gozo da imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a, da CF/88). 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 1.035 do CPC/2015. Do voto do eminente relator, colhe-se: 2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base no RE 599.176 (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014, Tema 224), no qual foi assentado que a imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Neste recurso extraordinário, sustenta-se que a própria pessoa jurídica sucedida, a RFFSA, gozaria de imunidade tributária recíproca em razão de prestar serviços públicos de titularidade da União. Trata-se, portanto, de temática evidentemente diversa daquela decidida no RE 599.176. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal distingue, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade econômica, fixando entendimento no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia delegatárias de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, apenas no que toca aos impostos (RE-Agr 399307, Rel. Joaquim Barbosa, STF, 16.03.2010; RE-Agr 482814, Rel. Ricardo Lewandowski, STF, 29.11.2011; RE-Agr 542454, Rel. Ayres Britto, STF, 06.12.2011; AI-Agr 797034, Rel. Marco Aurélio, STF, 21.05.2013). Nessa linha, o E. Tribunal Regional da 3ª Região vem reconhecendo que a RFFSA fora criada exclusivamente para o desenvolvimento de atividade de competência da União, em que não se admita a participação da iniciativa privada, e, nessa condição, não se subsumia à regra exposta no 2º do artigo 173 da Constituição Federal. O referido entendimento foi reafirmado no julgamento da AC 2127032 (Rel. Marcelo Saraiva, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 07.10.2016), com fundamento no julgamento monocrático do RE 943.885 (j. 17.02.2016, divulgado 22.02.2016), no qual o eminente relator, Ministro Celso de Mello, assim se manifestou: O presente recurso extraordinário foi interposto contra decisão que, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acha-se substanciada em acórdão assim ementado (fls. 109): TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO INCIDÊNCIA. TITULARIDADE DO BEM NO MOMENTO DO FATO GERADOR. RE 599.176/PR. JURISPRUDÊNCIA DO STF FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL (...). Na realidade, a RFFSA executava e prestava serviço público mediante outorga da União Federal, a quem foi constitucionalmente deferido o encargo de explorar os serviços de transporte ferroviário (CF, art. 21, XII, d). Cabe destacar, neste ponto, o magistério da doutrina (CARLOS SOARES SANTANNA, Imunidade de Empresas Públicas Prestadoras de Serviços Públicos, in Imunidade Tributária, obra coletiva, p. 43/54, 2005, MP Editora; JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, Manual de Direito Administrativo, p. 848/849, item n. 4, 12ª ed., 2005, Lumen Juris; ROQUE ANTONIO CARRAZZA, A Imunidade Tributária das Empresas Estatais Delegatárias de Serviços Públicos, p. 38/48, 2004, Malheiros; CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, p. 656/657, item n. 17, 2ª ed., 2006, Malheiros; HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, p. 640/641, item n. 3.1, 32ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestro Aleixo e José Emmanuel Burler Filho, 2006, Malheiros), cujas lições acentuam - mesmo tratando-se de empresas governamentais prestadoras de serviços públicos - a estatalidade das atividades por elas exercidas em regime de delegação pertinente a serviços constitucionalmente monopolizados pelo Poder Público (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 803/806, item n. 14, 34ª ed., 2011, Malheiros, v.g.), valendo referir, ante a pertinência de suas observações, o preciso entendimento de REGINA HELENA COSTA (Imunidades Tributárias - Teoria e Análise da Jurisprudência do STF, p. 143/144, item n. 2.1.6, 2ª ed., 2006, Malheiros): Inicialmente, analisemos a situação da empresa estatal - empresa pública ou sociedade de economia mista - que recebeu a outorga, por meio de lei, da prestação de serviço público cuja competência pertence à pessoa política que a criou. Tais pessoas detêm personalidade de Direito Privado e compõem a Administração Pública Indireta ou Descentralizada. Têm sua criação autorizada, sempre por lei (art. 37, XIX, da CF), para desempenhar atividade de natureza econômica, a título de intervenção do Estado no domínio econômico (art. 173 da CF) ou como serviço público assumido pelo Estado (art. 175 da CF). Recebendo tais entes o encargo de prestar serviço público - consoante a noção exposta -, o regime de sua atividade é o de Direito Público, o que inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal (...). Vê-se, portanto, que a resolução do presente litígio há de resultar do reconhecimento, na espécie, de que a pretensão impositiva do Município, em tema de IPTU (imposto cuja exigibilidade está sendo questionada no caso), sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que traduz uma das projeções concretizadas do postulado constitucional da Federação. (...) Assim definida a questão, cumpre-me observar, desde logo, por relevante, que controvérsias assemelhadas à suscitada no presente recurso extraordinário - que concerniam a empresas governamentais incumbidas, por outorga, de explorar atividades constitucionalmente reservadas a determinada entidade política - já foram dirimidas por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, em julgamentos nos quais se reconheceu, em favor dessas mesmas empresas governamentais delegatárias de serviços públicos, alguns dos quais instituídos em regime constitucional de monopólio, a garantia da imunidade tributária recíproca (RTJ 187/355, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - ACO 789/PI, Red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI - ACO 814/PR, Red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI - RE 318.185-Agr/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 357.291-Agr/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 357.447-Agr/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 407.099/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 501.639-Agr/BA, Rel. Min. EROS GRAU - RE 542.454-Agr/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO - RE 598.322-Agr/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) (...). Sendo assim, e em face das considerações expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento, em ordem a restabelecer a sentença proferida pelo ilustre magistrado de primeira instância (RE 943.885, Rel. Celso De Mello, j. 17/02/2016, DJe de 22.02.2016). Assim sendo, a RFFSA, na qualidade de empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, era imune do recolhimento do IPTU, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade e declarando a extinção da obrigação tributária, e, por consequência, julgo extinta a execução fiscal em apenso (autos n. 0012775-68.2008.403.6104), com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nos termos do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da execução fiscal, atualizado. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso III do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0011822-02.2011.403.6104 - ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Aldeia Empreendimentos Imobiliários Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional.A inicial (fs. 02/07) veio instruída com documentos (fs. 08/56 e 87/127). Narrou que, no ano de 1999, recolheu imposto de renda com base no lucro real estimado, o que resultou em recolhimento a maior de IR e CSLL, sendo estes créditos contabilizados e lançados nos livros fiscais do período.No exercício fiscal de 10/2003, usou os créditos para a compensação de débitos dos próprios tributos recolhidos na forma de lucro presumido, apresentando pedidos de ressarcimento ou restituição/declaração de Compensação (PER/DCOMP). Contudo, a compensação pretendida não foi homologada pela ora embargada, que procedeu à execução do valor compensado.Requeriu o reconhecimento do seu direito à compensação e a consequente declaração de falta de liquidez e certeza da CDA, extinguindo-se a execução fiscal em apenso.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, mas a execução fiscal foi suspensa, por força da inexigibilidade do crédito tributário diante do depósito integral (fs. 61).A embargada apresentou sua impugnação (fs. 63/65), argumentando, em resumo, a inadmissibilidade de reconhecimento de compensação em embargos à execução.Impugnação veio acompanhada de cópia dos processos administrativos que deram origem ao crédito (fs. 66/169).A embargante, manifestando-se sobre a impugnação, ratificou os termos da inicial e requereu a produção de prova pericial contábil (fs. 172/174).A embargada noticiou não ter provas a produzir (fs. 175).É o relatório. DECIDO. Afirma-se dispensável a realização da perícia contábil requerida pelo embargado, à vista da prova já constante dos autos, cuja realização resta indeferida, a teor do artigo 370 do Código de Processo Civil.Assim, Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.O embargante requereu o reconhecimento do seu direito à compensação não homologada pela embargada.Segundo tranqüila jurisprudência, ora acolhida, os embargos à execução fiscal não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no 3º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80:A vedação contida no art. 16, 3º da LEF tem por escopo a efetividade da execução fiscal. Desse modo, alcança apenas as exceções de pré-executividade e os embargos à execução, não alcançando as outras espécies de ações que podem ser propostas pelo devedor do fisco a fim de discutir a compensação que pediu ou declarou e que foi indeferida ou não-homologada (conforme o regime jurídico aplicável - alterações no art. 74, da Lei n. 9.430/96). (STJ, ERESP - 1305881, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE 08.02.2013).O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela impossibilidade do exame em embargos à execução fiscal de compensação não homologada pelo Fisco, sendo vedado nesta sede, em outras palavras, o exame das razões que ensejaram a glosa de compensação realizada unilateralmente pelo contribuinte (AC 2101881, Rel. Johnson Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 03.03.2017).Trago à colação trecho do voto do eminente relator, por elucidativo da questão posta nos autos:Transcrevo excerto da sentença:No mérito, os embargos não merecem provimento.Na esteira da argumentação supra, é cediço que o artigo 16, 3º, da Lei 6.830/80, veda a extinção da execução fiscal em razão de alegação de compensação.Não se olvida a existência de julgados admitindo a referida extinção, mas somente nas hipóteses em que a compensação já foi reconhecida administrativamente, ou seja, nos casos em que o contribuinte já teve declarado o seu direito, administrativa ou judicialmente, à compensação de créditos fiscais.Como bem salientou a embargada, é manifesto o intuito reconveitual da embargante, na medida em que pretende desconstituir decisão administrativa que lhe recusou o direito à extinção do crédito pela compensação.A análise da documentação juntada aos autos revela que a embargante postulou o direito a compensação na esfera administrativa, o qual foi indeferido em primeira e segunda instâncias, de modo que descabe a reabertura da discussão em sede de embargos, por expressa vedação legal.Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80.1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar ofensa a princípio ou dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal.2. Na hipótese a compensação indeferida na esfera administrativa - em razão do preenchimento errado dos códigos das guias de DIPJ - somente foi reconhecida pelo Poder Judiciário no próprio âmbito dos embargos à execução, em clara violação ao 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo esse o caso dos autos, eis que somente no bojo dos embargos é que, judicialmente, foi reconhecida a compensação indeferida na via administrativa.3. O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arrecadação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar pra frente, não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1487447/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE ADMITIDA SOMENTE PARA AS COMPENSAÇÕES PRETÉRITAS JÁ RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE OU JUDICIALMENTE.1. O art. 16, 3º, da LEF deve ser lido com tempo. O que não é permitido é, em defesa na execução fiscal, o executado apresentar créditos que possui (débitos tributários, créditos presumidos ou premiações ou outros créditos contra o ente público exequente tais como: precatórios e ações diversas ajuizadas) a fim de abater os créditos tributários em execução. No entanto, nada impede que alegue a existência de compensações efetivamente já realizadas, efetivas e reconhecidas, em processo administrativo ou judicial, com os créditos que são objeto da CDA, e que, por esse motivo, não poderiam ali estar (compensações tributárias pretéritas). Hipótese em que o crédito tributário veiculado na CDA foi incorretamente inscrito (REsp. n. 1.252.333-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.6.2011).2. Caso em que a empresa se defendeu em sede de embargos à execução fiscal não alegando compensação prévia mas pleiteando a realização da compensação dentro dos próprios embargos, o que é vedado pelo art. 16, 2º, da LEF. Precedentes: REsp. n. 1.252.333-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.6.2011; e AgRg no REsp. n. 1085914 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010.3. Recurso especial provido.(REsp 1305881/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DECLARAÇÃO OU APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DE CONTRIBUINTE PARA EFEITOS DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A COMPENSAÇÃO SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO HÁ DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO CRÉDITO.1. O art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 não admite a alegação de compensação em embargos à execução. Contudo, com o advento da Lei 8.383/91, que regulamentou o instituto da compensação na esfera tributária, passou a ser admitida discussão a respeito da compensação de tributos na via dos embargos à execução.2. Ressalte-se, porém, que o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de alegação, em sede de embargos à execução, de que o crédito executado extinguiu-se por meio da compensação, é no sentido de que somente deve ser utilizada essa argumentação quando se tratar de crédito líquido e certo, como ocorre nos casos de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existir lei específica permissiva da compensação.3. In caso, não se trata de simples alegação de que o débito executado já foi extinto por meio de compensação, mas de verdadeiro pedido de declaração para efetuar a compensação, formulado originariamente nos embargos à execução, sem comprovação dos requisitos de liquidez e certeza dos créditos que se busca compensar.4. Recurso especial não provido.(REsp 1073185/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009)Anoto que a r. sentença não destoa do entendimento consolidado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia RESp nº 1.008.343/SP, que reconhece a legitimidade de alegação de compensação nos embargos à execução quando realizada antes da inscrição em dívida ativa.Iso porque naquele julgado decidiu-se que a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de livrar a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário, o que não é o caso dos autos, uma vez que a compensação pleiteada foi indeferida na via administrativa.Anoto que o caso que deu origem ao citado precedente e que afastou o julgamento antecipado da lide que invocava justamente a impossibilidade de arguição de prévia compensação dos créditos executados em sede de embargos à execução é diverso do caso dos autos, porque no precedente o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação sponte propria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada enquanto no presente caso não se trata de tributo declarado inconstitucional nem se tem notícia de ação ordinária ajuizada para ver reconhecido seu direito por meio da compensação alegada. Bem diverso disso, repito, o pedido de compensação efetuado pelo embargante foi indeferido na via administrativa.O alegado pela agravante em seu recurso em nada abala a decisão ora agravada. Iso porque, como exposto na decisão ora agravada, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas, é a de que o argumento de que o crédito foi extinto por meio da compensação no âmbito dos embargos deve se restringir à compensação que foi reconhecida administrativamente antes do ajuizamento da execução fiscal, e este não é o caso dos presentes autos, pelo que o óbice do 3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 não há que ser afastado (grifos no original).Nestes termos, cabe ao interessado ingressar com a ação judicial cabível para a discussão acerca do seu alegado direito à compensação tributária.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Transitada em julgado, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe, despensando-se.P.R.I.

0002267-24.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015795-43.2003.403.6104 (2003.61.04.015795-9)) COLIVEL COMERCIAL LITORANEIA DE VEICULOS - MASSA FALIDA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Colivel Comercial Litorânea de Veículos Santista Ltda. - Massa Falida, em face da sentença de fs. 373/376. Alegou haver contradição e omissão na sentença atacada. Contradição por ter constado no relatório que a execução se referiria à cobrança de IRRF sobre receitas omitidas, quando, na realidade, a inicial está alicerçada em Auto de Infração e Imposição de Multa. Omissão por ter deixado de se manifestar quanto ao requerimento de dispensa da antecipação do recolhimento das custas processuais e de concessão de gratuidade de justiça (fs. 413/414).É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.Quanto à ocorrência de contradição, equivooca-se a embargante.Uma leitura atenta da CDA revela que, na obstante alicerçada em Auto de Infração e Imposição de Multa, o débito descrito nesta é referente a IRRF sobre receitas omitidas, não havendo o que se corrigir, neste ponto, na decisão atacada.Por outro lado, quanto à omissão, assiste razão à embargante, pois, de fato, padece a sentença do vício avertado, pelo que acolho parcialmente os embargos de declaração e passo a declará-la nos seguintes termos:Consoante o disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/96, os embargos à execução não se submetem ao pagamento de custas. Assim, não há o que ser adiantado.Para a concessão da gratuidade de justiça deve ser produzida prova da necessidade do benefício quando o pedido for deduzido por pessoa jurídica, já que o fato de tratar-se de massa falida não institui presunção em seu favor de inexistência de recursos financeiros a arcar com o custo do processo (AI 389207, Rel. Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 11.10.2013; AC 1652352, Rel. José Lunardelli, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.08.2013).Assim, indefiro o requerimento de gratuidade de justiça, uma vez que não foi juntado qualquer documento apto a demonstrar a hipossuficiência econômica alegada. No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada.P.R.I.

0002988-34.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-66.2014.403.6104) DESMAR CONSULTORIA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - EPP(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Desmar Consultoria e Logística Internacional Ltda. - EPP apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Caixa Econômica Federal.Por decisão proferida em 20.01.2017, foi determinada a intimação da embargante para que garantisse o juízo, ou comprovasse, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito (fs. 98/99). Porém, conquanto intimada, a embargante não atendeu a determinação judicial (certidão de fl. 100v).Decido. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz de sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAV vol. 200 pg. 25).Deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que garantisse o juízo, ou comprovasse, inequivocamente, que não dispor de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, a embargante manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fl. 100.Dessa forma, ante o silêncio da embargante, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, despensando-se.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006822-65.2004.403.6104 (2004.61.04.006822-0) - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DO GUAUBU RESIDENCE X AIRTON BITENCOURT CESAR X CINTIA SILVA BITENCOURT X WAGNER VICTOR FERREIRA X MARISE BORGES DOS SANTOS BARBOSA X ANDRÉ RICARDO PEREIRA MARTINS X GISLENE CORREA MARTINS(SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Nos termos do 3.º do art. 677 do Código de Processo Civil, nos embargos de terceiro a citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal. A contrario sensu, tendo procurador constituído, deverá ser citado na pessoa deste. Assim, na medida em que Aro Empreendimentos Imobiliários Ltda. possui procurador constituído nos autos da execução fiscal em apenso, sua citação deve se dar, pela imprensa oficial, na pessoa do seu patrono, que se efetivará com a disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Quanto a Indústria de Pregos Santista Ltda. e Adilson Rodrigues, restaram infrutíferas as tentativas de localização, impossibilitando, com isso, a citação pessoal, razão pela qual defiro a expedição de edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000147-76.2010.403.6104 (2010.61.04.000147-2) - ANDREIA ANDRADE FERNANDES X MARCIA ANDREA DA SILVA MARTINS X VANESSA RIBEIRO DOS SANTOS X CHARLENE SANTOS X ENNIA CARLA DA SILVA X ADAJEN MARIA DA SILVA X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X SEVERINO JOSELOTE DE OLIVEIRA X ALOISIO SILVA SANTOS X MARIA DA GLORIA SILVEIRA X MAIYKON REIS BENTO X ANA PAULA SILVEIRA GOMES X JOSE MESSIAS DA SILVA X THAYSSA TIENE OLIVEIRA OCHIRO X LEONARDO GOMES REAIS X BRUNO COUTINHO MONTEIRO X GILCIENI KAYT APARECIDA SILVA X SINVAL SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA DA PIEDADE DA SILVA X ADAILTON ALVES DOS SANTOS X ELIENE MARIA DOS SANTOS X VANDER JOSE FELICIANO X THAIS CRISTINA SILVA LOPES X RAFAEL FERREIRA X NANCY FERREIRA X ROSANA NASCIMENTO X ALEX SANDRO FERAAZ X MARIA ROSALIA OLIVEIRA X CARLA LARISSA FERREIRA X TALITA LORRANE OLIVEIRA FERREIRA X MARIA DAS DORES RODRIGUES X LEANDRO DA SILVA VAZ X VERA SEGUINDO X GILMAR DAMIAO SILVA X LCICLEIDE PEREIRA X CLAUDETE BATISTA DA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS X LUCIANA SILVEIRA GOMES X FERNANDO LUCINDO DOS SANTOS X MARILENE DA SILVA X ROBERTO RAMOS DAS MERCES NETO X JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA X REJANE MARIA DA SILVA X JOAO ALVES DE SOUZA X CARLOS SOUZA DA SILVA X PAULO SOUZA DA SILVA X RAIMUNDO DA SILVA LEAO X MARCELO FRANCA X DANIELA FERREIRA ALVES X IVAN MARCAL RIBEIRO SOUZA X CLARISVALDO PASQUAL SOARES X RENATA DAS MERCES DOS SANTOS REIS X ARETHA VANESSA OLIVEIRA BALIO X CRISTINA COUO GMACHL X GLADSTONE GMACHL JUNIOR X DIONE VALENZUELA X DOMINGOS DE RAMOS ALVES DOS SANTOS X EDVALDO FAUSTINO(SP125110 - MIRIAM REGINA SALOMAO GALVANI E SP147765 - ALEXANDRE PECORARO) X SIMONETTI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP184304 - CLEBER GONCALVES COSTA) X GUSTAVO OFENHEIM GOTFRYD(SP184304 - CLEBER GONCALVES COSTA) X CASA DE SAUDE ANCHIETA LTDA(SP18856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA E SP295521 - MARCELO DA FONSECA LIMA E SP324528 - ADRIANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA)

Esclareçam as partes a situação do acordo noticiado nas fls. 949/950 e 986/987.Int.

EXECUCAO FISCAL

0208739-48.1998.403.6104 (98.0208739-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RETORNO COMUNICACOES E PROPAGANDA LTDA X FABIO DE FREITAS ROSA X CARLOS EDUARDO GOMES VALENTE

Fls.161/162 - Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0002310-15.1999.403.6104 (1999.61.04.002310-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X INDUSTRIA DE PREGOS SANTISTA LTDA X ARO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ADILSON RODRIGUES(SP114721 - DONATO GOMES BELLO JUNIOR E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO)

Fls. 548: indefiro a citação por edital das pessoas jurídicas, uma vez que Indústria de Pregos Santista Ltda. foi citada nas fls. 25 e Aro Empreendimentos Imobiliários Ltda. veio espontaneamente aos autos nas fls. 183/218. Por outro lado, o endereço indicado para a citação de Adilson Rodrigues foi diligenciado negativamente, conforme certificado no verso de fls. 24.

0009410-84.2000.403.6104 (2000.61.04.009410-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X DO MARCO PECAS E EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X LUIZ ALBERTO DO MARCO COELHO(SP320988 - AMANDA LOPES COELHO) X PAULO SERGIO DO MARCO COELHO(SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO)

Pela petição e documentos de fls. 78/89, Paulo Sérgio do Marco Coelho requereu a liberação de valores, sob a alegação de que as contas se referem a caderneta de poupança, benefício previdenciário e salário. Determinada a oitiva da exequente, esta não se manifestou (fls. 96).Na sequência, Luiz Alberto do Marco Coelho requereu a liberação de valores, alegando que a conta se destina ao recebimento de benefício previdenciário (fls. 97/106).Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 - 27.04.2010, p:316).Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 84/89 e 104/106), que os valores indisponibilizados referem-se a salário, caderneta de poupança e benefícios previdenciários, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, as normas do inciso IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos (fls. 90/92), cumprindo-se via BacenJud.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0001556-05.2001.403.6104 (2001.61.04.001556-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA(SP196712 - LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Fls. 346: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.Int.

0002688-58.2005.403.6104 (2005.61.04.002688-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ODETE SOUSA MACHADO FERREIRA(SP034274 - MILTON RUBENS BERNARDES CALVES)

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 48/55, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006989-48.2005.403.6104 (2005.61.04.006989-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NORTHPOINT MOTORS IMP/ E EXP/ LTDA X GILBERTO ANTONINI(SP225843 - RENATA FIORE E SP055808 - WLADIMYR DANTAS)

Fls.96/97 - Intime-se o subscritor da petição, WLADIMYR DANTAS, OAB/SP 55.808 para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para apreciação da petição da exequente de fls.94/95. Int.

0009861-36.2005.403.6104 (2005.61.04.009861-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IMPERMEC ENGENHARIA SANTOS LTDA X MARCELO MARTINS COSTA PINTO(SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Marcelo Martins Costa Pinto, em face da Fazenda Nacional, sob os argumentos de ilegitimidade passiva e prescrição do crédito tributário (fls. 137/149). A exceção manifestou-se nas fls. 172/173 e 177/184.E o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, o excipiente alegou matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Primeiramente, registre-se que o excipiente não foi citado como responsável legal da executada, mas sim como corresponsável tributário. Como anotado na decisão de fls. 103/104, a inclusão de administradores no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (STJ - AgRg no AREsp 790.661/SP, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18.11.2015; STJ - AgRg no REsp 1520299/SP, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05.08.2015; Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.01.2016; AI 542958, Rel. Antônio Cedeno, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 12.11.2015).No caso dos autos, a executada não foi localizada no endereço que seria o do seu domicílio fiscal (fls. 61), sendo citada por edital (fls. 87/89).O requerimento de redirecionamento da execução fiscal, apresentado nas fls. 91/93, baseou-se na ficha cadastral da Jucesp juntada nas fls. 97/98, emitida em 22.09.2011. Na referida ficha, consta a averbação, na sessão de 05.03.1996, de que Marcelo Martins Costa Pinto passou a ser o único sócio administrador, não havendo averbações posteriores.Da ficha cadastral juntada pela exequente nas fls. 185/187, emitida em 09.03.2017, vê-se que foi averbada, na sessão de 04.09.2015, a determinação de exclusão do excipiente do quadro social e da oposição, ao lado do seu nome, da expressão EXCLUÍDO POR ORDEM JUDICIAL.Portanto, desprende-se que a excepta fundamentou seu requerimento nas informações disponibilizadas, à época, pelo órgão responsável em dar publicidade aos atos referentes às sociedades mercantis, informações estas que se mantiveram inalteradas até 2015.Assim, vê-se que, tanto à época do fato gerador dos tributos, quanto da constatação do encerramento irregular, permanecia o excipiente, formalmente, na condição de sócio e administrador da executada, haja vista que a comunicação à Jucesp somente se deu no ano de 2015.Anote-se que a ficha cadastral apresentada pelo excipiente, nas fls. 167/169, refere-se a pessoa jurídica diversa da aqui executada.Nessa linha, afasto a alegação de ilegitimidade passiva.Passo a análise da alegação de prescrição.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).No caso dos autos houve adesão a programa de parcelamento do débito fiscal, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR).Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, reconheça a flutir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. A adesão ao parcelamento foi na data de 27.04.2000, e a exclusão no ano de 2001 (fls. 174).Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 13.10.2005).Assim, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre os vencimentos e o parcelamento, bem como entre a exclusão do parcelamento e o ajuizamento da execução fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal.A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJe - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJe - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Manifeste-se a exequente quanto à divergência entre os CNPJs indicados na inicial e nas fichas cadastrais de fls. 97/98 e 185/187.Int.

0003507-24.2007.403.6104 (2007.61.04.003507-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADEMAR ALVES DA SILVA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002094-39.2008.403.6104 (2008.61.04.002094-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X CLAUDIO MATHEUS NEVES RUAS - ME X CLAUDIO MATHEUS NEVES RUAS(SP196715 - MIRIAM CRISTINA MORGADO E SP196716 - NEUSA DE FRANCA TEIXEIRA FREITAS FERREIRA)

Tendo em vista a renúncia da advogada, Dr.ª Cristina Neves Ruas Benatti (fs. 42), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato.Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005721-51.2008.403.6104 (2008.61.04.005721-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIACAO SANTOS SAO VICENTE LITORAL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP250226 - MARCUS SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO E SP206593 - CAMILA ANGELA BONOLO PARISI E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Fls. 404/421: reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho.A fim de viabilizar o requerimento de penhora, atenda a exequente o determinado no último parágrafo da decisão de fs. 223/224.Int.

0010330-43.2009.403.6104 (2009.61.04.010330-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MKN PARTICIPACOES LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Chamo o feito à ordem.Primeiramente, intime-se o subscritor da petição de fs.122/132 LEONARDO LIMA CORDEIRO, OAB/SP 221.676 para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos a procuração original e o contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento. Cumprido o determinado acima, venham os autos conclusos para decisão. No silêncio, desentranhe-se a petição de fs.122/132 e dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. I.

0010061-67.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

DESPACHO DE FL.78: Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. Afastando o entendimento anterior deste juízo, reconsidero a determinação de remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente.De fato, curvo-me ao entendimento exarado nos Conflitos de Competência 0001134-18.2015.4.03.0000/SP, 0001128-11.2015.4.03.0000/SP, 0001114-27.2015.4.03.0000/SP e 0001122-04.2015.4.03.0000/SP, todos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que deve ser preservada a competência das demandas propostas anteriormente à modificação da jurisdição territorial das varas federais.Intime-se a exequente da sentença proferida à fl.66. Cumpra-se.

0008588-12.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X MILLENA PEREIRA DA SILVA

Fls.26/28 - Indefero, tendo em vista que a executada ainda não foi citada. Considerando que o endereço constante no sistema WEBSERVICE que ora junto é igual aquele indicado na inicial, intime-se o exequente para que apresente o endereço atualizado da executada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0009304-39.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192651E - VINICIUS FARIA SANTOS)

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento (fs.97/175). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0010984-59.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONDOMINIO EDIFICIO MAITINGA(SP196504 - LUIS PAULO PERCHIAVALLI DA ROCHA FROTA BRAGA)

O parcelamento dos débitos tributários tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consectária suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.De igual forma, referido parcelamento obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Rel. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - j. 21.02.2006 - DJ 29.03.2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR - Rel. Denise Arruda - Primeira Turma - j. 07.02.2006 - DJ 06.03.2006, p. 164.Os documentos juntados nas fls. 60/64 confirmam que o parcelamento ora em curso foi concedido em data posterior à distribuição desta execução fiscal, mas anterior à indisponibilização dos valores pelo Sistema BacenJud.Anoto que caberia às partes informar ao juízo a adesão a programa de parcelamento, notícia que somente agora veio aos autos.Dessa forma, na medida em que, à época da indisponibilização eletrônica de valores, a exigibilidade do crédito tributário já estava suspensa, defiro o requerimento de liberação das quantias bloqueadas nas fls. 55/56, cumprindo-se via BacenJud.Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.Int.

0008640-71.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARU(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Fls. 55/56: primeiramente, cabe dizer que em nenhum momento se cogitou da possibilidade de o executado determinar ao OGMO o cumprimento da decisão de fs. 33, exatamente porque foi penhorada parcela dos valores repassados ao Sindicato pelo órgão gestor, ou seja, quantias que já estariam no seu patrimônio.De todo modo, diante da expressa concordância da executada com o requerido (fs. 59), determino o levantamento da penhora dos valores repassados ao executado pelo OGMO e determino a constrição de 10% (dez por cento) dos créditos que o executado detém junto ao OGMO, nos termos do inciso XIII do art. 835 do Código de Processo Civil e do inciso VIII do art. 11 da Lei n. 6.830/80.A penhora de créditos do executado perante terceiros é uma forma legal reservada pelo sistema processual civil ao credor, para ver satisfeito seu crédito, não se confundindo com a medida constritiva sobre faturamento, circunstância que o Superior Tribunal de Justiça só tem admitido excepcionalmente. Faturamento implicaria conjunto de receitas que entraram no patrimônio da pessoa jurídica, enquanto a penhora de créditos recai sobre direitos certos ou determináveis, não havendo que se falar, a princípio, em limite de percentual no que se refere à penhora sobre direitos creditórios (AI 508641, Rel. Marcelle Carvalho, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.02.2016).A penhora de direitos surge, tanto no CPC quanto na LEF, em último lugar, devendo ser buscada, em aplicação conjugada dos dispositivos legais acima referidos, quando comprovados: inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e a não localização de bens penhoráveis após o esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, ficando este caracterizado quando houver nos autos: (a) pedido de acionamento do BacenJud e consequente determinação pelo magistrado e (b) pesquisa nos registros públicos do domicílio do executado e no Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN . Contudo, nestes autos, diante da manifestação do executado no sentido de a penhora recair sobre direito de crédito, torna-se desnecessário que a exequente esgote todas as tentativas ao seu alcance no sentido de localizar valores e bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.Expeça-se mandado de penhora, a ser cumprido na sede do órgão gestor, intimando-se o seu representante legal, que deverá depositar, no Posto Bancário da Caixa Econômica Federal - ag. 2206 - instalado nesta Justiça Federal de Santos, código de conta judicial 7525, até o décimo dia de cada mês, até o pagamento integral do débito, advertindo-se que não poderá cessar os depósitos sem prévia autorização judicial.Anoto que não se está determinando a retenção global de 10% para o atendimento dos feitos que aqui se processam em face do executado, devendo se observar cada feito e cada mandado de forma individual, sempre considerando a base de 100% dos repasses mensais devidos ao Sindicato, e não valores remanescentes de eventuais constrições referentes a créditos privilegiados, atentando-se à ordem cronológica.Para respeitar a ordem cronológica, a retenção deve ser feita de acordo com a sequência em que os mandados foram recepcionados pelo depositário, respeitadas as eventuais penhoras determinadas pela Justiça do Trabalho, enquanto houver verba a ser retida.Não havendo repasses suficientes ao atendimento de todas as penhoras, aquelas não contempladas inicialmente aguardarão a satisfação das que as precederam.Depois de formalizada e aperfeiçoada a penhora, intime-se o executado, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.Fl. 62/66: a postulação em juízo é ato privativo de advogado (art. 1.º, inciso I, da Lei n. 8.906/94), assim, desentranhem-se, juntando-se por linha.Observo que, nestes autos, não consta a nomeação de Marclio Dias ao cargo de depositário.Por fim, defiro a conversão em renda dos valores indicados nas fls. 34/36, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.Int.

0011279-28.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MILLENNIUM CENTRO SANTISTA DE PROTESE DENTARIA LTDA(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS)

Fls.21/37 - Intime-se o subscritor da petição, Dr. PAULO JOSÉ SILVEIRA DOS SANTOS, OAB/SP 215.364, para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia do contrato social da empresa executada, sob pena de desentranhamento. Cumprido o determinado acima, venham os autos conclusos. I.

0003688-78.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NAUTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Nauta Empreendimentos Imobiliários em face da sentença de fs. 115/117.Alegou haver contradição e omissão.É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. Quanto à extinção da CDA n. 80610000678-79, não existe a alegada omissão, na medida em que tal pedido não constou da petição de fs. 80/84.Também não há que se fazer ressalva quanto à condenação da excepta na verba honorária, constante no dispositivo, nada obstante o erro material identificado na fundamentação.Quanto à fixação do percentual da condenação em honorários, assiste razão à embargante, pelo que passo a declarar a sentença nos seguintes termos:Condeno a excepta no pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atualizado da CDA 80614008649-89, nos termos do inciso I do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada.P.R.I.

0005327-34.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARU(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Trata-se de requerimento de penhora de créditos que o executado detém junto ao OGMO (fls. 25). Diante das diversas execuções fiscais em trâmite neste juízo, em face do executado, pela decisão de fls. 42 foi determinado que este esclarecesse em quais execuções fiscais foram realizadas constrições de parcela de seu faturamento, das mensalidades pagas por seus associados, de valores que lhes são devidos pelo OGMO, ou de qualquer outra forma de constrição de valores, créditos e direitos, bem como apontasse os bens que compõe o seu patrimônio e qual a situação atual deste, comprovando com documentos, como, por exemplo, certidões de inteiro teor da matrícula atualizadas. Manifestando-se, o executado expôs sua condição financeira e argumentou, em síntese, não dispor das informações necessárias e que entende que resposta efetivamente embasada em dados concretos, poderá ser apresentada pelo OGMO/Santos, a quem, sugere, seja a pergunta dirigida. Quanto ao seu patrimônio, o executado indicou um imóvel, sem apresentar a documentação a ele referente, que estaria penhorado em outros feitos. Primeiramente, cabe dizer que os esclarecimentos requeridos não se restringem aos valores devidos pelo OGMO, mas também às constrições efetivadas sobre valores sob a administração do executado, ou seja, que já teriam dado entrada em seu patrimônio, bem como que não se pretendia alcançar o quanto foi penhorado, mas sim em quais execuções fiscais procedeu-se à penhora. Vê-se, assim, que poderiam ser prestados os esclarecimentos pelo próprio executado, tanto em relação aos valores sob sua administração, quanto aos valores retidos pelo OGMO, pois foi intimado, pessoalmente ou pela imprensa oficial, das penhoras efetivadas. Ou seja, para atender à determinação judicial, bastaria ao executado, na ausência de controles internos, requerer vista dos autos das execuções fiscais em seu desfavor. De todo modo, a medida buscava dar cumprimento aos preceitos dos artigos 805 e 797 do Código de Processo Civil. O artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 797 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do exequente. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 835 e 854, do Código de Processo Civil. A penhora de créditos do executado perante terceiros é uma forma legal reservada pelo sistema processual civil ao credor, para ver satisfeito seu crédito, não se confundindo com a medida constritiva sobre faturamento, circunstância que o Superior Tribunal de Justiça só tem admitido excepcionalmente. Faturamento implicaria conjunto de receitas que entrariam no patrimônio da pessoa jurídica, enquanto a penhora de créditos recai sobre direitos certos ou determináveis, não havendo que se falar, a princípio, em limite de percentual no que se refere à penhora sobre direitos creditórios (Al 508641, Rel. Marcelle Carvalho, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.02.2016). A penhora de direitos surge, tanto no CPC quanto na LEF, em último lugar, devendo ser buscada, em aplicação conjugada dos dispositivos legais acima referidos, quando comprovados: inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e a não localização de bens penhoráveis após o esgotamento das diligências realizadas na Fazenda, ficando este caracterizado quando houver nos autos: (a) pedido de acionamento do Bacenul e consequente determinação pelo magistrado e (b) pesquisa nos registros públicos do domicílio do executado e no Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. Contudo, nestes autos, diante das condições financeira e patrimonial do executado, expostas na manifestação de fls. 46/48, torna-se desnecessário que a exequente esgote todas as tentativas ao seu alcance no sentido de localizar valores e bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora. Desse modo, determino a constrição de 10% (dez por cento) dos créditos que o executado detém junto ao OGMO, nos termos do inciso XIII do art. 835 do Código de Processo Civil e do inciso VIII do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Espeça-se mandato de penhora, a ser cumprido na sede do órgão gestor, intimando-se o seu representante legal, que deverá depositar, no Posto Bancário da Caixa Econômica Federal - ag. 2206 - instalado nesta Justiça Federal de Santos, código de conta judicial 7525, até o décimo dia de cada mês, até o pagamento integral do débito, advertindo-se que não poderá cessar os depósitos sem prévia autorização judicial. Anoto que não se está determinando a retenção global de 10% para o atendimento dos feitos que aqui se processam em face do executado, devendo se observar cada feito e cada mandato de forma individual, sempre considerando a base de 100% dos repasses mensais devidos ao Sindicato, e não valores remanescentes de eventuais constrições referentes a créditos privilegiados, atentando-se à ordem cronológica. Para respeitar a ordem cronológica, a retenção deve ser feita de acordo com a sequência em que os mandados foram recepcionados pelo depositário, respeitadas as eventuais penhoras determinadas pela Justiça do Trabalho, enquanto houver verba a ser retida. Não havendo repasses suficientes ao atendimento de todas as penhoras, aquelas não contempladas inicialmente aguardarão a satisfação das que as precederam. Depois de formalizada e aperfeiçoada a penhora, intime-se o executado, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil. Anote-se a nomeação do patrono. Int.

0005607-34.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSPORTADORA CORTES LTDA(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA)

VISTOS. Regularize adequadamente a parte executada a sua representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de mandato em via original ou cópia autenticada, eis que, mera cópia o documento de fl. 46, no prazo legal. Após, cumpra-se tópico final de fl. 44. Int.

Expediente Nº 483

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0207365-65.1996.403.6104 (96.0207365-9) - INTERCOFFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP120070 - ROBERTO MACHADO DE LUCA DE O RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos opostos por Intercoffee Comissária e Exportadora Ltda. em face da execução fiscal que lhe foi promovida pela Fazenda Nacional. Pela petição e documentos de fls. 233/234, a embargada noticiou a quitação do débito, o que foi confirmado pela embargante (fls. 242). Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0001094-14.2002.403.6104 (2002.61.04.001094-4) - AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL E EXPORT DE CHA AGROCHA LTDA X YOSHIKO FUKUDA X CARLOS SUSSUMU FUKUDA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

VISTOS. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007867-75.2002.403.6104 (2002.61.04.007867-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA)

VISTOS. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011235-53.2006.403.6104 (2006.61.04.011235-7) - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA ISESC(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP209909 - JOSE CARLOS MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Instituto de Educação Superior Santa Cecília - ISESC, alegando contradição e omissão na sentença de fls. 280/281. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de contradição, com a súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e omissão, por não ter se analisado o requerimento de suspensão do feito. Contudo, não se verificam os alegados vícios na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Para que a contradição seja hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada in casu. Eventual contradição entre o que entende a embargante e o que decidiu o juiz deve ser discutida nas vias adequadas. Quanto à omissão, uma leitura atenta da sentença revela que a questão levantada pela embargante não ficou sem resposta. De fato, reconhecida a triplíce identidade, foi o feito extinto sem resolução de mérito, não havendo espaço para sua suspensão. Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de não ter se dado a melhor solução para a questão, por não ter sido dado ao julgado a interpretação pretendida pela embargante (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, Rel. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, Rel. Fábio Prieto, v.u.). Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o feito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

0014489-97.2007.403.6104 (2007.61.04.014489-2) - PEDREIRA ENGENHARIA LTDA(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Pedreira Engenharia Ltda. ajuizou os presentes embargos insurgindo-se em face de execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional (fls. 02/15). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 41). Impugnação aos embargos nas fls. 61/83. Nos autos da execução fiscal, a Fazenda Nacional informou que a embargante aderiu ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 12.996/2014 (fls. 159/162 dos autos apensados). Instada, a se manifestar sobre o parcelamento noticiado (fls. 196), a embargante confirmou a adesão (fls. 200). É síntese do necessário. DECIDO. A adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de se discutir judicialmente a dívida. Segundo precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretirável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. (...) Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a Embargante aderiu PAES, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil (TRF3, AC 1099185, Rel. Regina Costa, DJF3 CJ1:06.04.2011 p: 538); A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o embargante carece de interesse processual superveniente na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos com base no art. 267, VI, e 462, ambos do CPC (TRF3, AC 1100586, Rel. Mairan Maia, DJF3 CJ1:15.12.2010 p: 512). Verifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretirável da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela falta do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Com efeito, não existe o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas. Por outro lado, o caso em tela é alcançado pela determinação do art. 38 da Lei n. 13.043/2014, abaixo transcrito: Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, viem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 20 da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários nos termos da fundamentação. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe, desapensando-se. P.R.I.

0004993-10.2008.403.6104 (2008.61.04.004993-0) - ALSA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Alsa Administradora de Bens Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal que lhe movida pela Fazenda Nacional.A inicial (fs. 02/21) veio instruída com documentos (fs. 22/63 e 67). Sustentou que os valores exigidos foram objeto de compensação decorrente de ação judicial transitada em julgado, pela qual Alsa Alumínio e Ferragens Ltda. teve concedida a restituição da CSSL sobre o lucro de 1988. Afirmou que os pedidos de compensação formulados administrativamente nunca foram analisados, razão pela qual requerer seja a presente compensação reconhecida e homologada por esse MM. Juízo, em consonância com a r. decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação Ordinária - Processo n.º 93.0008302. Requereu, também, o reconhecimento da ilegalidade da aplicação da taxa SELIC, bem como da impropriedade da aplicação do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. A embargada apresentou sua impugnação (fs. 71/80), argumentando, em resumo: a impossibilidade de arguição de compensação em embargos à execução fiscal; que a sentença citada pela embargante limitou-se a reconhecer o indébito, não outorgando nenhum direito à compensação; que os créditos tributários resultaram de indevida compensação efetuada pela embargante, não ficando o requerimento administrativo sem resposta; a legalidade e a constitucionalidade da aplicação da taxa Selic e do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69. A impugnação veio acompanhada de cópia de documentos relativos ao pedido de compensação (fs. 81/86). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fs. 94). A embargada noticiou não ter interesse na produção de provas. A embargante deixou transcorrer o prazo para manifestar-se sobre os documentos apresentados com a impugnação e especificar provas, conforme certificado nas fs. 106. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. O embargante requereu o reconhecimento do seu direito à compensação não homologada pela embargada. Segundo tranquila jurisprudência, ora acolhida, os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no 3º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. A vedação contida no art. 16, 3º da LEF tem por escopo a efetividade da execução fiscal. Desse modo, alcança apenas as exceções de pré-executividade e os embargos à execução, não alcançando as outras espécies de ações que podem ser propostas pelo devedor do fisco a fim de discutir a compensação que pediu ou declarou e que foi indeferida ou não-homologada (conforme o regime jurídico aplicável - alterações no art. 74, da Lei n.º 9.430/96). (STJ, ERESP - 1305881, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE 08.02.2013). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela impossibilidade do exame em embargos à execução fiscal de compensação não homologada pelo Fisco, sendo vedado, em outras palavras, o exame das razões que ensejaram a glossa de compensação realizada unilateralmente pelo contribuinte (AC 2101881, Rel. Johnsons Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 03.03.2017). Trago à colação trecho do voto do eminente relator, por elucidativo da questão posta nos autos: Transcrevo excerto da sentença: No mérito, os embargos não merecem provimento. Na esteira da argumentação supra, é cediço que o artigo 16, 3º, da Lei 6.830/80, veda a extinção da execução fiscal em razão de alegação de compensação. Não se olvida a existência de julgados admitindo a referida extinção, mas somente nas hipóteses em que a compensação já foi reconhecida administrativamente, ou seja, nos casos em que o contribuinte já teve declarado o seu direito, administrativa ou judicialmente, à compensação de créditos fiscais. Como bem salientou a embargada, é manifesto o intuito reconvenicional da embargante, na medida em que pretende desconstituir decisão administrativa que lhe recusou o direito à extinção do crédito pela compensação. A análise da documentação juntada aos autos revela que a embargante postulou o direito a compensação na esfera administrativa, o qual foi indeferido em primeira e segunda instâncias, de modo que descabe a reabertura da discussão em sede de embargos, por expressa vedação legal. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. I. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar ofensa a princípio ou dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na hipótese a compensação indeferida na esfera administrativa - em razão do preenchimento errado dos códigos das guias de DIPJ - somente foi reconhecida pelo Poder Judiciário no próprio âmbito dos embargos à execução, em clara violação ao 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo esse o caso dos autos, eis que somente no bojo dos embargos é que, judicialmente, foi reconhecida a compensação indeferida na via administrativa. 3. O entendimento aqui adotado não está a afastar a análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arcação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar pra frente, não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1487447/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE ADMITIDA SOMENTE PARA AS COMPENSAÇÕES PRETÉRITAS JÁ RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE OU JUDICIALMENTE. I. O art. 16, 3º, da LEF deve ser lido com tempo. O que não é permitido é, em defesa na execução fiscal, o executado apresentar créditos que possui (indébitos tributários, créditos presumidos ou premiações ou outros créditos contra o ente público exequente tais como: precatórios e ações diversas ajuizadas) a fim de abater os créditos tributários em execução. No entanto, nada impede que alegue a existência de compensações efetivamente já realizadas, efetivas e reconhecidas, em processo administrativo ou judicial, com os créditos que são objeto da CDA, e que, por esse motivo, não poderiam ali estar (compensações tributárias pretéritas). Hipótese em que o crédito tributário veiculado na CDA foi incorretamente inscrito (REsp. n.º 1.252.333-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.6.2011). 2. Caso em que a empresa se defendeu em sede de embargos à execução fiscal não alegando compensação prévia mas pleiteando a realização da compensação dentro dos próprios embargos, o que é vedado pelo art. 16, 2º, da LEF. Precedentes: REsp. n.º 1.252.333-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.6.2011; e AgRg no REsp. n.º 1085914/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010. 3. Recurso especial provido. (REsp 1305881/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DECLARAÇÃO OU APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DE CONTRIBUINTE PARA EFEITOS DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A COMPENSAÇÃO SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO HÁ DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO CRÉDITO. I. O art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 não admite a alegação de compensação em embargos à execução. Contudo, com o advento da Lei 8.383/91, que regulamentou o instituto da compensação na esfera tributária, passou a ser admitida discussão a respeito da compensação de tributos na via dos embargos à execução. 2. Ressalte-se, porém, que o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de alegação, em sede de embargos à execução, de que o crédito executado extinguiu-se por meio da compensação, é no sentido de que somente deve ser utilizada essa argumentação quando se tratar de crédito líquido e certo, como ocorre nos casos de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existir lei específica permissiva da compensação. 3. In caso, não se trata de simples alegação de que o débito executado já foi extinto por meio de compensação, mas de verdadeiro pedido de declaração para efetuar a compensação, formulado originariamente nos embargos à execução, sem comprovação dos requisitos de liquidez e certeza dos créditos que se busca compensar. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1073185/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009) Anoto que a r. sentença não destoa do entendimento consolidado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.008.343/SP, que reconhece a legitimidade de alegação de compensação nos embargos à execução quando realizada antes da inscrição em dívida ativa. Isso porque naquele julgado decidiu-se que a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de lidar a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário, o que não é o caso dos autos, uma vez que a compensação pleiteada foi indeferida na via administrativa. Anoto que o caso que deu origem ao citado precedente e que afiança o julgamento antecipado da lide que invocava justamente a impossibilidade de arguição de prévia compensação dos créditos executados em sede de embargos à execução é diverso do caso dos autos, porque no precedente o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação espontânea efetuada antes do pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada enquanto no presente caso não se trata de tributo declarado inconstitucional nem se tem notícia de ação ordinária ajuizada para ver reconhecido seu direito por meio da compensação alegada. Bem diverso disso, repito, o pedido de compensação efetuado pelo embargante foi indeferido na via administrativa. O alegado pela agravante em seu recurso em nada abala a decisão ora agravada. Isso porque, como exposto na decisão ora agravada, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas, é a de que o argumento de que o crédito foi extinto por meio da compensação no âmbito dos embargos deve se restringir à compensação que foi reconhecida administrativamente antes do ajuizamento da execução fiscal, e este não é o caso dos presentes autos, pelo que o óbice do 3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 não há que ser afastado (grifos no original). Nestes termos, cabe ao interessado ingressar com a ação judicial cabível para a discussão acerca do seu alegado direito à compensação tributária. Anoto, conforme observado pela embargada, que a sentença citada pela embargante limitou-se a reconhecer o indébito, não outorgando nenhum direito à compensação. No tocante à taxa SELIC, na hipótese de débitos tributários para com a União, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. O 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional dispõe sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. No caso em tela, os juros de mora são fixados pelo inciso I do artigo 84 da Lei n.º 8.981/95, com a alteração introduzida pelo artigo 13 da Lei n.º 9.065/95, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. No que tange à aplicabilidade da norma inserida no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal, o tema encontra-se superado, diante da edição da Súmula Vinculante n.º 7, in verbis: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. Ademais, no tocante aos juros de mora e a multa moratória, a Lei n.º 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da União, determina em seu 2º, art. 2º, que integram a Dívida Ativa da União os seguintes acessórios: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrangendo atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Referidos acréscimos legais podem ser cobrados cumulativamente, tendo em vista que possuem naturezas jurídicas diversas. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida, enquanto que a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, podendo, portanto, ser cobrados cumulativamente. O termo inicial dos juros de mora é a data do vencimento do tributo, e tanto juros como multa devem ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tornar inócua a sua cobrança. Como bem anotou o já citado Manoel Álvares: O cálculo dos juros e da multa moratória, desconhecendo a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). A questão foi suscitada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula n.º 209), no sentido de que nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória, que continua sendo aplicada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, a jurisprudência do STJ, em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe, desamparando-se P.R.I.

0011058-21.2008.403.6104 (2008.61.04.011058-8) - HOTEL DELPHIN LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n.º 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua de acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito. Int.

0000749-61.2009.403.6182 (2009.61.82.000749-7) - ANISIO SCANDIUZZI(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n.º 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua de acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito. Int.

0002027-06.2010.403.6104 - GERSON DA SILVA MONCAO(SP154534 - NARA MEDEIROS MONCÃO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito. Int.

0008861-25.2010.403.6104 - ANA SALGUEIROSA CONFECÇÕES LTDA(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMÃO CURY E SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Recebo os presentes embargos para discutir os aspectos formais da penhora dos bens móveis indicados nas fls. 71/73. Suspendo a prática de medidas que possam levar à alienação dos bens objeto dos embargos. Certifique-se nos autos da execução fiscal em apenso. Dê-se vista à embargada para impugnação. Int.

0003807-39.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007700-87.2004.403.6104 (2004.61.04.007700-2)) EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS. Dê-se ciência ao Embargante da r. Decisão de fls. 241/243, lançada no Agravo de Instrumento nº 0002344-36.2017.4.03.0000/SP, para que adote as medidas que reputar pertinentes, no prazo legal. Int.

0002522-40.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007977-88.2013.403.6104) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória. No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, também submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou que o reforço da penhora não pode ser deferido ex officio, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC, tema que recebeu o n. 260. Colhe-se da ementa do referido julgado que: A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. Sobre este aspecto do julgado, abaixo se transcreve parte do voto do eminente relator, por elucidativo da questão: Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quanto o reforço da penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao reforço da penhora, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, bem como para apresentar cópia da petição inicial da execução fiscal, da CDA que a instrui e da penhora efetivada, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, regularize-se o apensamento no sistema processual. Int.

0001059-29.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-44.2017.403.6104) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI GODOY E SP169543 - ANA PAULA ALBUQUERQUE MACHADO MARQUIS)

VISTOS. Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo, para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001132-16.2008.403.6104 (2008.61.04.001132-0) - MAURICIO COSTA BESTANE X ELAINE BESTANE BARTOLO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SANCOR INSTITUTO DO CORACAO DE SANTOS LTDA(SP14729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X RENATO CHIAVASSA X SERGIO PAULO ALMEIDA BUENO DE CAMARGO(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X MAXIMILIANO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP129177 - MARCUS DE MORAES MARQUES) X RENATO DE SANTOS FREITAS X SILVIO CARLOS DE MORAES SANTOS X SUELY CORREA CARDOSO SANTOS X LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA X CARLOS ALBERTO CYRILLO SELLERA X GUARACI ANTONIO AMORIM X JOAO JORGE RODRIGUES X MARIA HELENA ALVAREZ

VISTOS. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0204955-73.1992.403.6104 (92.0204955-6) - FAZENDA NACIONAL X INTERCOFFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada, pela Fazenda Nacional, em face de Intercoffee Comissária e Exportadora Ltda. Pela manifestação e documentos de fls. 108/109, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. É o relatório. Decido. Em face do pagamento do débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, tornando insubsistente a penhora de fls. 90. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cumprido o acima determinado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0011765-67.2000.403.6104 (2000.61.04.011765-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X HOTEIS DELPHIN LTDA X BENJAMIN SZTUDENTE X GLADYS CLOUZET ROMAN X RICARDO ANDRES ROMAN(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Hotéis Delphin Ltda. sob o argumento de pagamento (fls. 174/177). A exequente manifestou-se pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, bem como pela não comprovação do pagamento (fls. 239/241). DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O pagamento somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos. De fato, momento em face do alegado pelas partes e dos documentos por ela apresentados, constata-se que apenas com maior dilação probatória, e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade, exigindo-se, portanto, para a apreciação integral da questão, a oposição dos embargos à execução fiscal. O âmbito de conhecimento para discussão da dívida no bojo da execução fiscal é restrito. A exceção fiscal serve para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública e não para discuti-la. Vale notar que existem várias outras meios legais de discussão à disposição do executado, sem que precise onerar seu patrimônio, como, por exemplo, a ação anulatória. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao exipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0017565-71.2003.403.6104 (2003.61.04.017565-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DOMINGOS DE BARROS LORDELLO - ESPOLIO X CELSO EDUARDO FERREIRA LORDELLO(SP108708 - LUIS ROBERTO DA SILVA LEITE) X LILLIAN ROSE FERREIRA LORDELLO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X TERESA CRISTINA FERREIRA LORDELLO(SP108708 - LUIS ROBERTO DA SILVA LEITE)

VISTOS. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0014425-92.2004.403.6104 (2004.61.04.014425-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RODRIGUES AMARO CIA LTDA

Fl. 86: Em que pese o pedido da exequente para intimação pessoal da inventariante, verifica-se regular sua representação processual, razão pela qual defiro a intimação em nome do patrono, pela imprensa, para manifestação a respeito do bloqueio de valores de fls. 62/64. No que diz respeito ao pedido de penhora de imóvel, em virtude do lapso temporal transcorrido, traga a exequente aos autos cópia atualizada da matrícula do bem, indicando, ainda, o depositário. Após, tome-se por termo a penhora, registrando-se, posteriormente, a constrição por meio do sistema ARISP. Int.

0007399-72.2006.403.6104 (2006.61.04.007399-6) - FAZENDA NACIONAL X CASA BRANCA DE REPOUSO LTDA(SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA)

VISTOS. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0011750-54.2007.403.6104 (2007.61.04.011750-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FERTIMPORT S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

Fls. 184: na medida em que a sentença exarada nos embargos à execução fiscal não transitou em julgado, indefiro o requerimento de intimação da garantidora da fiança bancária para depositar a quantia segurada. Há que se aplicar, por analogia, a previsão do 2.º do art. 32 da Lei n. 6.830/80, que determina que a garantia será entregue à exequente somente depois do trânsito em julgado da decisão. Assim sendo, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal. Int.

0007420-77.2008.403.6104 (2008.61.04.007420-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP130799 - FABIO RENATO AGUETONI MARQUES E SP059001 - JOAO VIUDES CARRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte requerida acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para encaminhamento do(s) referido(s) ofício(s).

0007804-06.2009.403.6104 (2009.61.04.007804-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOAO CARLOS MANCINI(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFEE CHAABAN)

Fls. 211/214: trata-se de embargos de declaração opostos por João Carlos Mancini em face da decisão de fls. 202. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. Eventual efeito modificativo só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão. A infundada alegação de vício na decisão embargada leva à rejeição dos embargos de declaração. Contudo, no caso dos autos, não aponta o embargante quaisquer dos vícios autorizadores do manejo deste recurso. Vê-se que o embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o decidido. Posto isso, não conheço dos embargos de declaração. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 209, bem como sobre o petiçãoado nas fls. 134/186. Por fim, desentranhe-se a petição de fls. 201, devolvendo-a ao seu subscritor. Int.

0002504-29.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANA SALGUEIROSA CONFECÇÕES LTDA(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMÃO CURY)

Fls. 87/106: manifeste-se a executada. Anotem-se nestes autos os dados do patrono nomeado nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Int.

0003569-59.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA MARIA CAROLINA M DO CANTO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão, no prazo legal.

0010650-88.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL.33: Fls. 31: defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 5 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0007977-88.2013.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE)

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, restringindo tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 831 do Código de Processo Civil. Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juiz à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução (AI 00429230720094030000, Juiz Convocado Herbert De Bruyn, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 07.06.2013). A executada foi declarada de utilidade pública federal pelo Decreto n. 85.896, de 13.4.1981, reconhecimento mantido pelo Decreto de 27 de maio de 1992 (sem número), o que demonstra, em princípio, a natureza dos serviços por ela prestados. Muito embora a penhora de ativos financeiros conste em primeiro lugar na ordem legal, ao lado da penhora de dinheiro em espécie, tal preceito não pode ser tomado de modo absoluto. Em situações excepcionais, quando o bloqueio da quantia representar extremo sacrifício ao executado e, ainda, quando esse sacrifício atingir a coletividade, devem ser conciliados os interesses das partes, de modo que a execução possibilite a satisfação do crédito pelo modo menos gravoso ao executado, consoante dispõe o art. 805 do Código de Processo Civil. Sendo a executada associação beneficente, mantenedora de hospitais que atendem população de baixa renda, o bloqueio de ativos financeiros apresenta-se, por ora, excessivamente danoso, na medida em que poderá prejudicar a comunidade local, beneficiária do exercício de suas atividades (AG 00005023820104040000, Rel. Vânia Hack de Almeida, TRF4 - Segunda Turma, D.E. 22.04.2010.). Por outro lado, prestando a executada atendimento hospitalar, é natural que os bens oferecidos se relacionem com tal atividade. Assim sendo, nos termos do art. 805 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o requerimento de penhora de ativos financeiros. Int.

0009896-15.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X IZETE MATOS DOS SANTOS(SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA E SP266048 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO)

VISTOS. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001568-62.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X CARLOS ALBERTO PRESTES TEISSIERE

Pela petição de fls. 28, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome dos advogados indicados nas fls. 25. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de providências de praxe. P.R.I.

0004718-51.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X IZA NERY

Pela petição de fls. 29, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária, conforme documento de fls. 27, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado nas fls. 29. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0009634-31.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA DE LOURDES DE PINHO PERALTA(SP142577 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)

Pela petição de fls. 18, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar a executada ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0001146-53.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DERMEVAL LOPES DE LIMA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl. 18. Int.

0001666-13.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MANOEL ROGERIO ARAUJO DE SOUZA

Pela petição de fls. 17, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, inclusive honorários. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0009437-42.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CARLA LUCIANA SANTOS OLIVEIRA

Pela petição de fls. 17, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária, conforme documento de fls. 16, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado nas fls. 17. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 484

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205729-40.1991.403.6104 (91.0205729-8) - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS(SP183959 - SILVIA ROXO BARIA FALCI E SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLÉ SIMOES E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Comprove o embargante o levantamento dos alvarás nºs 6 e 7 de 2017. Após, venham os autos conclusos. Int.

0203083-47.1997.403.6104 (97.0203083-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E Proc. RAIMUNDA MAGNO A. BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS E Proc. ANDREA CRISTINA MARANGONI MUNIZ)

Retifique-se o ofício requisitório de fl. 568, alterando-o para ofício precatório, tendo em vista a petição de fls. 570/571. Após, nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte requerente acerca do teor do ofício precatório expedido. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para encaminhamento do(s) referido(s) ofício(s).

0003710-25.2003.403.6104 (2003.61.04.003710-3) - CLINIMATER SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO E CIRURGICO LTDA.(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em inspeção. Clinimater Serviços de Atendimento Médico e Cirúrgico Ltda. requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 76/81 (fls. 127/128). A União não se opôs à expedição de RPV (fls. 136). Transmido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 143), do qual foi dada ciência ao exequente. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tomando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0008654-65.2006.403.6104 (2006.61.04.008654-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP120746 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012262-37.2007.403.6104 (2007.61.04.012262-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127164 - VALERIA CRISTINA FARIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000008-90.2011.403.6104 - WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos opostos, por World Freight Agenciamentos e Transportes Ltda., à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional, referente à cobrança do adicional de frete para renovação da marinha mercante (AFRMM), por força de fatos geradores ocorridos no ano de 2003 (fls. 02/11). Argumentou que atua como transitária internacional de cargas, requerendo o reconhecimento de sua legitimidade passiva para responder pelos tributos em execução, uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento do AFRMM é do consignatário da carga ou de seu proprietário. Especificamente quanto à CDA 80610005658-01, sustentou ter justificado, em sede administrativa, os motivos pelos quais as taxas não foram repassadas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/245. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 247). Em sua impugnação, a embargada limitou-se a afirmar que Conforme se depreende do Parecer conclusivo que segue, as alegações da empresa estão equivocadas (fls. 252). No referido parecer, a servidora do Serviço de Arrecadação SERARR/Santos aponta ter restado configurada a responsabilidade da embargante, nos termos do 6.º do Decreto-lei n. 2.404/87, ou, ainda, de solidariedade, conforme dispõe o art. 124, do CTN, pois, em síntese: os BLS foram emitidos pela embargante; um dos documentos que gerou a inscrição em dívida ativa foi comunicação da embargante reconhecendo voluntariamente sua responsabilidade; que a embargante tem previsão, em seu contrato social, de atuação como agente aduaneiro de importação, o que determina a responsabilidade, por ser agente, observado o disposto no art. 6.º, da Lei n.º 2404/87, vigente à época do fato gerador, conforme determina o CTN - Código Tributário Nacional, em especial, art. 144; que a aplicação da pena de perdimento não dispensa o recolhimento do AFRMM (fls. 254/261). O citado parecer foi acompanhado pelos documentos de fls. 262/275. As partes foram instadas à especificação de provas (fls. 276). Nas fls. 280/286, a embargante reiterou os termos da inicial e requereu que se oficiasse à Alfândega do Porto de Santos, requisitando-se documentos e informações. A embargada insurgiu-se em face do requerimento da embargante e reportou-se ao parecer de fls. 254/275 (fls. 295/296). Vieram aos autos as informações prestadas pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos (fls. 303/319). As partes se manifestaram nas fls. 321/323 e 326. Arquivada em secretaria cópia dos processos administrativos que deram origem à exação. Instada a se manifestar, a embargante manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 333. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A Lei n. 10.206/2001 deu nova redação ao art. 6.º do Decreto-lei n. 2.404/87, estabelecendo como sujeito passivo da relação tributária o consignatário da mercadoria transportada ou seu representante legal. Anote-se que o agente, aduaneiro ou marítimo, não é representante legal do consignatário (APELREE 98030392271, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, 01.12.2009). Por sua vez, a Lei n. 10.893/2004, revogando o comando do Decreto-lei n. 2.404/87, estabeleceu como sujeito passivo o consignatário constante do conhecimento de embarque, fixando a responsabilidade solidária do proprietário da carga, bem como a responsabilidade direta deste nos casos em que não haja a obrigação da emissão do conhecimento de embarque. O artigo 10 da Lei 10.893/2004, que entrou em vigência depois dos fatos geradores consignados na execução fiscal em apenso, prevê que o sujeito passivo da obrigação tributária é o consignatário da mercadoria transportada, de acordo com os dados do conhecimento de embarque, ou o seu proprietário. Consignatário, aqui, tem o sentido de destinatário, ou seja, a pessoa a quem se envia a mercadoria, para que a receba, nos termos do conhecimento que prova a sua remessa (Vocabulário Jurídico, de Plácido e Silva, Forense, ed. Universitária, 1ª ed, Forense, pág. 525). Vale dizer, consignatário é o importador da carga (AMS 259245, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 - Terceira Turma, DJF3 - 08.07.2008). Não há nos autos comprovação de que a embargante seria consignatária ou proprietária da mercadoria transportada. Como relatado, a embargada, em sua impugnação, limitou-se a afirmar que Conforme se depreende do Parecer conclusivo que segue, as alegações da empresa estão equivocadas (fls. 252). Em sua manifestação posterior, reportou-se ao referido parecer (fls. 295/296). Na única oportunidade em que se manifestou objetivamente quanto ao mérito do feito, a embargada sustentou a responsabilidade da embargante por esta constar como consignatária no conhecimento de carga, sendo, portanto, contribuinte do AFRMM, de acordo com o art. 6.º do Decreto-Lei n. 2.404/87 (fls. 326). E assim o fez apontando como fundamentos a manifestação e os documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil. Contudo, como se vê das fls. 04 e 06 do processo administrativo n. 50785.012384/2009-48 arquivado em secretaria, e nas fls. 117 e 119 destes autos, a embargante não constou como consignatária dos conhecimentos de carga. Tal fato foi expressamente reconhecido pela Alfândega do Porto de Santos, nas fls. 306, in verbis: Então, prescinde da apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos fiscais a confirmação, com razoável certeza em face da informação registrada em sistema de uso interno, que os consignatários dos B/L n. 030276361 e CFR1207485 indicados nas autuações por abandono são Audio Visual Network LTDA e João Batista da Cruz. Releva dizer que os argumentos expendidos pelo Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos para justificar que o fato de a identificação dos consignatários dos B/L n. 030276361 e CFR1207485 divergir do polo passivo da autuação referente aos débitos de AFRMM relativos a tais conhecimentos não necessariamente elide a responsabilidade da autora, não encontram respaldo na legislação vigente à época dos fatos. Da mesma forma, os documentos que, na visão do parecer de fls. 254/261 denotariam ter a embargante reconhecido voluntariamente sua responsabilidade não têm o alcance pretendido, na medida em que não trazem qualquer referência quanto a quem seria a consignatária ou o representante legal desta. Como já dito, o art. 6.º do Decreto-lei n. 2.404/87 estabeleceu como sujeito passivo da relação tributária o consignatário da mercadoria transportada ou seu representante legal. Dessa forma, considerando que não restou comprovado ser a embargante consignatária da carga ou representante legal do consignatário, afugura-se inafastável o reconhecimento da sua legitimidade para responder pelo débito executado, restando prejudicada a análise das demais alegações. Vale notar que há precedente do Egrégio TRF da 3ª Região, em caso semelhante, onde restou decidida a não sujeição ao AFRMM da empresa que não constava expressamente como consignatária da carga (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1758218, Relator(a) JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, desconstituindo as certidões de dívida ativa por reconhecer a legitimidade passiva da embargante para responder pelo débito, extinguindo a execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal (proveito econômico), a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0008361-80.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-43.2013.403.6104) J. MATOS RODRIGUES & CIA LTDA - EPP(SP295489 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0004876.43.2013.403.6104. Certifique-se. Aguarde-se a formalização da garantia nos autos da execução fiscal. Após, se em termos, voltem-me para recebimento dos embargos. Intime-se.

0009093-27.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206367-34.1995.403.6104 (95.0206367-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X COMERCIAL E IMPORTADORA ALEXANDRIA LTDA X MARCELO SOUZA VILLARES(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)

Recebo os embargos opostos em face da execução contra o Banco Central do Brasil, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que dita o art. 535 do Código de Processo Civil e art. 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007209-31.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-21.2003.403.6104 (2003.61.04.007157-3)) HELCIO BENEDITO PADOVAM FILHO X MARTA APARECIDA LOPES DOS SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP256761 - RAFAEL MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FL. 1167:*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 183/2017 Folha(s) : 243 Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de fls. 1.160/1162. Alegou haver contradição, quanto às datas de redirecionamento da execução e arrematação do bem, e equívoco, quanto à condenação em honorários, advocatícios. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. Quanto à fixação de honorários, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão, por não ter se dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, Rel. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, Rel. Fábio Prieto, v.u.). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Quanto à contradição, também não se verifica, havendo, contudo, erro material. De fato, simples consulta às fls. 817 permite perceber que a data da arrematação foi 03.07.2003, pelo que passo a declarar a sentença nos seguintes termos: Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi inscrito na dívida ativa no dia 06.01.2003, a execução fiscal foi distribuída aos 03.07.2003 e redirecionada aos sócios em 24.11.2004 (fls. 49 da execução fiscal). O auto de arrematação foi lavrado no dia 03.07.2003 (fls. 817). No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0205550-72.1992.403.6104 (92.0205550-5) - FAZENDA NACIONAL X VAN NIEVELT GOUDRIAAN CO B V X AGENCIA MARITIMA ROSALINHA LTDA - ME(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Van Nievelt Goudriaan Co B V e outro requereram a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 42 (fls. 77/78). A Fazenda Nacional não se opôs à expedição de RPV (fls. 81). Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 96), do qual foi dada ciência ao exequente. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tornando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0003116-16.2000.403.6104 (2000.61.04.003116-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X N L G TERMINAIS DE CARGAS LTDA(SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI E SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 337: indefiro. Não se trata de saber-se meramente o saldo atual da conta judicial mas, sim, de afêr-se, a partir do ano de 2009 (fl. 33 dos autos), o cumprimento mensal dos depósitos judiciais a carga da executada por decorrência da construção de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da sociedade empresária consoante auto de penhora de fl. 161. Posto isso, concedo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove, a partir do ano de 2009, o depósito das parcelas mensais referentes à penhora do faturamento. Int.

0011697-78.2004.403.6104 (2004.61.04.011697-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X OLAVO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se orestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

0012245-69.2005.403.6104 (2005.61.04.012245-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SHIRLEY DE COLA

Vistos em inspeção. Pela petição da fls. 45, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0004935-41.2007.403.6104 (2007.61.04.004935-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VERA LUCIA FERREIRA

Vistos em inspeção. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl.29, no prazo legal. I.

0003348-13.2009.403.6104 (2009.61.04.003348-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANTAS E BARROS BAZAR LTDA - ME

Vistos em inspeção. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o contido em fls.35/41, no prazo legal. I.

0007026-65.2011.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X VIPWAY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Republicação do despacho de fl. 72 por ausência dos nomes dos procuradores na publicação. Cota retro: Intime-se a executada, pela imprensa Oficial, para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, a guia GRU relativa a competência de 06/2012, no tocante aos honorários advocatícios. Intime-se.

0009267-12.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ESQUADRAO PREST SERV LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl.25, no prazo legal. I.

0009442-06.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 40/41, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos. Int.

0012048-07.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X VANESSA CRISTINA NERI SOARES

Pela petição de fls. 45, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determine a liberação dos valores bloqueados (fls. 52/53), cumprindo-se via Bacenjud. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0005084-61.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X RITA SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Pela petição da fls. 18, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista a remissão do débito concedida. Diante disso, com fundamento no inciso III do artigo 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0008421-58.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CONCEICAO APARECIDA PERES BARROS

Vistos em inspeção. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl.27, no prazo legal. I.

0010672-49.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 94, pela qual a execução fiscal foi extinta pelo pagamento. Alegou que a decisão atacada foi obscura quanto à condenação em honorários (fls. 97/98). É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de obscuridade. Todavia, equívoca-se a embargante. Alega a embargante que o pagamento do débito não foi por ela realizado, bem como que é de conhecimento dos operadores do Direito que todo acordo/pagamento de valores que já estão sendo cobrados em execução fiscal, realizado na via administrativa, há honorários embutidos. Vê-se que a embargante utiliza-se dos presentes embargos para questionar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta execução. A devedora é a Caixa Econômica Federal. Pouco importa quem pagou o débito. Ademais, não há nos autos nada que comprove o pagamento dos honorários em sede administrativa. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

0010903-76.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PREMIUM LOGISTICS AND CARGO LTDA - EPP(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se nova vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora pela executada (fls. 88/90). Concedo, à executada, o prazo de 10 (dez) dias para a regularização de sua representação processual, trazendo para os autos o competente instrumento de mandato, bem como, documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Intime-se.

0001773-28.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

VISTOS. Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 17/18, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos. Int.

0001822-69.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 23/24, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos. Int.

0007103-69.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RUY MACHADO LIMA JUNIOR

Vistos em inspeção. Pela petição de fls. 47, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 47. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0007112-31.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARINHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROBERTO XAVIER

Vistos em inspeção. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre as certidões de fls.22 e 31, no prazo legal. I.

0009782-42.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK) X MARIANA LUGGERI DE GUSMAO VANUCCI

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

0001151-75.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANA ROSA BERTAGNOLI

Vistos em inspeção. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl.17, no prazo legal. I.

0001162-07.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANIEL DA MATA AMORIM

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

0001192-42.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LENINA BENTO DA SILVA

Vistos em inspeção. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl.18, no prazo legal. I.

0001236-07.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIANA OLIVETTI DE LIMA

Vistos em inspeção. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl.18, no prazo legal. I.

0001324-02.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA SANTOS PEREIRA

Vistos em inspeção. Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

0001338-83.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THAIS MORAES DE MELLO

Vistos em inspeção. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl.13, no prazo legal. I.

0001374-28.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO CARLOS GOMES DA SILVA

Vistos em inspeção. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl.13, no prazo legal. I.

0001558-81.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE ORLANDO GUERRA

Vistos em inspeção. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl.14, no prazo legal. I.

0001566-58.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE RUY BARBOSA SANSÃO

Vistos em inspeção. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl.14, no prazo legal. I.

0001623-76.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALERIA PASSOS DE ARAUJO

Vistos em inspeção. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl.13, no prazo legal. I.

0001685-19.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARA DE OLIVEIRA MIRANDA

Vistos em inspeção. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl.13, no prazo legal. I.

0001701-70.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NAJA CRISTINA MAURICIO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

0001703-40.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NIVIA MARIA ALVES

Vistos em inspeção. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl.12, no prazo legal. I.

0001706-92.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA GOMES ARAUJO

Vistos em inspeção. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl.13, no prazo legal. I.

0001772-72.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEY GENTIL

Vistos em inspeção. Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

0001777-94.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA SOARES

Vistos em inspeção. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl.13, no prazo legal. I.

0001798-70.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSEMARY DE FATIMA NASSUATO DA SILVA

Vistos em inspeção. Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

0002530-51.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LOURDES HORACIO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

0000918-44.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JULIO CESAR GARCIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP132679 - JULIO CESAR GARCIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Júlio César Garcia sociedade de Advogados, nas fls. 18/27, pela qual se pretende a extinção do feito, ao fundamento de que ao título executivo falta exigibilidade, por força de adesão a parcelamento administrativo que se encontra ativo. A exceção pugna pelo indeferimento da exceção de pré-executividade, sustentando que o parcelamento foi efetivado em data posterior ao ajuizamento. Nada obstante, requereu a suspensão do feito. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A exceção alegou causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. O parcelamento dos débitos tributários tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. De igual forma, referido parcelamento obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Rel. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - j. 21.02.2006 - DJ 29.03.2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR - Rel. Denise Arruda - Primeira Turma - j. 07.02.2006 - DJ 06.03.2006, p. 164. No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em 18.02.2016, e, conforme afirmado pela própria exceção, o requerimento de parcelamento se deu em 05.05.2016. Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para a sua extinção. Ademais, não há se falar em esvaziamento da presente execução fiscal, uma vez que pode haver reativação de seu andamento, em caso de descumprimento do parcelamento. Diante do exposto, considerando que a exceção não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3.º da Lei n. 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Por outro lado, a exequente confirma a ocorrência do parcelamento, o que justifica o sobrestamento do feito. No que tange à inclusão do nome da executada em cadastro negativo de crédito, verifico que a União não possui qualquer ingerência na inclusão ou exclusão de devedor no respectivo banco de dados, todavia, a executada não pode ser prejudicada se a execução está sendo suspensa e não há garantia de que haverá exclusão espontânea do seu nome. Ora, é lícito ao juiz, em face do seu inegável poder geral de cautela, determinar as medidas que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte sofra lesão grave e de difícil reparação, que é o caso dos autos. Ante o exposto, concedo liminar, como medida cautelar inominada, em favor da executada, com fundamento no artigo 297 do Código de Processo Civil, a fim de que seja excluída pela SERASA a indicação de existência da presente execução fiscal, oficiando-se para cumprimento no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de desobediência, multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) e outras sanções legais aplicáveis à espécie, contado da data da juntada aos autos do ofício devidamente cumprido. Cumprido o acima determinado, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

0005972-88.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIEL LOGISTICA LTDA (SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO)

Mariel Logística Ltda. apresentou exceção de pré-executividade nas fls. 63/72, e, diante de fato novo, nas fls. 225/232. Requereu tutela de urgência para imediato cancelamento dos protestos e exclusão do nome da Executada dos órgãos de defesa do consumidor, em especial no SERASA e suspensão do processo até o pagamento da primeira parcela do acordo. DECIDO. Primeiramente, cumpre ressaltar que não há amparo para a suspensão da execução fiscal pela simples interposição de exceção de pré-executividade. No que tange à inclusão do nome da executada em cadastros de restrição ao crédito, não há nada nos autos que comprove a alegação. Assim, indefiro o requerimento de tutela de urgência. Registre-se e intime-se. Na sequência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestar-se sobre as exceções de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-38.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OLINDA ELENA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CAPUA - SP272156

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum pela qual pretende a Autora, em síntese, a condenação da Ré ao restabelecimento de pensão por morte que recebe na qualidade de filha solteira maior de 21 anos, com fulcro no art. 5º, Parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, benefício este que restou cancelado a partir de junho de 2017 sob argumento de inexistência de dependência econômica, consante entendimento consolidado na Súmula nº 285 do Tribunal de Contas da União.

Apela a Autora argumentos de ilegalidade do ato, na medida em que permanece solteira e não ocupa cargo público permanente, únicos empecilhos à fruição.

Requer antecipação de tutela que determine imediato restabelecimento do benefício.

Juntou documentos.

O exame da medida *in initio litis* foi postergado à resposta da Ré.

Em contestação, a FUNASA desenvolve entendimento de plena legalidade da cessação da pensão por observada a perda de dependência econômica em relação ao falecido instituidor, fato ocorrido a partir do momento em que passou a Autora a exercer atividade remunerada na iniciativa privada, a permitir a subsistência condigna, dela desligando-se apenas depois de iniciado o procedimento administrativo.

Nesse sentido, invoca a aplicabilidade do Acórdão nº 892/2012- Plenário do TCU e consequente Orientação Normativa nº 13, de 30 de outubro de 2013, emitida pela Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pugando pela improcedência do pedido.

Juntou documentos.

DECIDO.

Vislumbro a presença de elementos evidenciadores da probabilidade do direito e o perigo de dano, a justificar o deferimento da tutela de urgência.

Da análise dos autos exsurge a certeza de que a pensão por morte recebida pela Autora teve início em 10 de maio de 1980 com fulcro na Lei nº 3.373/58 (ID 1896780), antes, portanto, de editada a Lei nº 8.112/90, que passou a tratar o direito de forma diversa.

Nessa linha, afigura-se verossímil o argumento de ilegalidade do ato de cessação do benefício sob o argumento adotado, bastando à sua manutenção o estado civil de solteira e o não exercício de cargo público permanente, únicos empecilhos previstos na legislação de regência.

É irrelevante ao deslinde da questão o eventual recebimento de remuneração permissiva de subsistência condigna, já que nada dispõe a Lei nº 3.373/58 nesse sentido, não sendo lícito à Administração alterar o alcance normativo segundo seus próprios critérios, argumentando consubstancia "evolução social", em flagrante afronta ao direito adquirido na data do óbito do instituidor.

Se não bastasse, constata-se que a ordem de cessação do benefício fulcra em novo entendimento da Administração sobre a matéria esbarrando no disposto no art. 2º, XIII, da Lei nº 9.784/99, assim vazado:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...).

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (destaquei).

Tal entendimento foi esposado pelo Ministro Edson Fachin ao conceder liminar no Mandado de Segurança nº 34.846-DF, impetrado em face do Tribunal de Contas da União, obstando ato do mesmo órgão aqui examinado, determinando a manutenção do benefício justamente pelos mesmos motivos expendidos.

O *periculum in mora* é evidente, bastando atentar ao caráter alimentar do benefício, o que justifica o deferimento da medida *in initio litis*.

Pelo exposto, defiro a tutela de urgência, determinando à Ré o imediato restabelecimento do benefício de pensão percebido pela Autora, oficiando-se nesse sentido.

Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação, especificando ambas as partes as provas que, eventualmente, pretendam produzir nos autos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-55.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALAN ANDERSON MILAN
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO - SP178109

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ALAN ANDERSON MILAN**, para o pagamento da quantia de R\$ RS 69.609,93 (sessenta e nove mil, seiscentos e nove reais e noventa e três centavos).

Juntou documentos.

Citado, o Réu apresentou embargos monitórios.

Impugnação da CEF com ID 983346.

Sobreveio manifestação do réu acerca da transação efetivada administrativamente com a autora, a qual, por sua vez requereu a extinção do feito (ID 2099177).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando o acordo entre as partes na esfera administrativa, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-40.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: EMMANOEL ORMIGO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA RIBEIRO SIMONELLI - SP291148

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **EMMANOEL ORMIGO DA SILVA**, para o pagamento da quantia de R\$ RS 71.155,45 (setenta e um mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Juntou documentos.

Citado, o Réu apresentou embargos monitórios.

Impugnação da CEF com ID 1434440.

Sobreveio manifestação do réu acerca da transação efetivada administrativamente com a autora, a qual, por sua vez requereu a extinção do feito (ID 2099516).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando o acordo entre as partes na esfera administrativa, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000984-69.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: APMGR DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA, APARECIDA BONIMANI GLORIA, ADRIANO POMBO GLORIA JUNIOR

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002446-61.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CASTOR FERRAMENTAS PARA PINTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CASTOR FERRAMENTAS PARA PINTURA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando liminar voltada à suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 2666827.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 2666827 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001728-64.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VALMARI LABORATORIOS DERMOCOSMETICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VALMARI LABORATORIOS DERMOCOSMETICOS S.A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar imediato processamento e julgamento do PAF 19610.000119/2016-06.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações, as quais foram juntadas com ID 2000468.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 2004704).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme informação com ID 2000468, a autoridade coatora analisou e concluiu o PAF 19610.000119/2016-06, conforme requerido nestes autos.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tomar desnecessário o exame do mérito.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-82.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JONATHAN DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LUZ - SP244248

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JONATHAN DE OLIVEIRA SILVA, representado por sua genitora, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002541-91.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: IDA MOTTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a exequente deverá juntar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial.

Sem prejuízo, retifique-se o valor atribuído à causa, para constar o valor da planilha de cálculo juntada no ID nº 2563550.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000519-94.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: EVANDRO MUTA

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-86.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: E.S.G. METOKI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, EDSON SAMPAIO GUIMARAES JUNIOR, SELMA FUJIE SAITO METOKI

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo requerido, aguardando-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002330-55.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: R CASTRO & CIA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR MAY XAVIER - SP281330, MAURO HANNUD - SP96425
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002542-76.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: COLOGNESI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - EPP, MARIJULIA DA SILVA PINTO, MARISTER DA SILVA PINTO ESTEVAO

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a CEF o pólo passivo da demanda, face ao contido na petição inicial, bem como providencie o recolhimento da complementação das custas judiciais, nos termos da certidão ID nº 2686827, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-48.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAUL FERNANDES DEMARCHI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por RAUL FERNANDES DEMARCHI em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002685-65.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002590-35.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VENEZA HIGIENISTA COMERCIAL LTDA - EPP, VALDIR STACCO JUNIOR, ANDREA MONCAO DE OLIVEIRA STACCO

DESPACHO

Considerando o endereço dos executados, justifique a CEF, em 15 dias, o ajuizamento nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001982-37.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida no presente *mandamus*.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002475-14.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: LUCAS PEREIRA RICCI
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA SCHIAVINATO - SP95609
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUCAS PEREIRA RICCI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: i) a realização de perícia médica por perito médico do Trabalho de forma a comprovar o acidente do trabalho e suas sequelas, indicando a incapacidade ou redução de capacidade para o trabalho; ii) seja deferido o tratamento médico em razão da doença ocupacional, após realizada a perícia e constatada a incapacidade, sendo determinado de tal forma que as despesas de tratamento já efetuadas bem como as que se fizerem necessárias até a mais ampla e possível recuperação, incluindo-se despesas com cirurgias, medicamentos, tratamento ambulatorial, e outros sejam de total responsabilidade do INSS; iii) seja o réu condenado a pagar ao autor uma indenização desde a data do acidente do trabalho, em razão das limitações da capacidade laborativa; iv) pagamento do 13º salário; v) reintegração do autor a Empresa Ford devendo ser afastado das atividades exercidas e transferido para exercer atividades administrativas, compatíveis com suas condições físicas.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista que a parte Autora pretende concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho falece a este Juízo competência para apreciação do pedido.

Nesse sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRCC 201201039064, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB.)

EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO". 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. ..EMEN:

(CC 201200440804, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/04/2012 ..DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE REAJUSTE DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu, por unanimidade, que as ações versando sobre pensão por morte decorrente de acidente do trabalho são de competência da Justiça Estadual (STJ - CC 121.352-SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 11.04.2012, votação unânime, DJE 16.04.2012). - Entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à hipótese de pedido de revisão de benefício de natureza acidentária. - Tratando-se, portanto, de pedido de reajuste de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, deve o feito tramitar na Justiça Estadual, e em grau de recurso, ser apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. - Suscitado conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça a teor do artigo 105, inciso I, letra "d", da Constituição da República e artigos 115, inciso II; 116 e 118, do Código de Processo Civil.

(APELREEX 00309439720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos à Justiça competente. Contudo, uma vez que o ajuizamento se deu de forma eletrônica utilizando-se do PJE não há possibilidade de envio.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de Santo André/SP, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao juízo competente.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002691-72.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: JOAO BATISTA PEREIRA PASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002572-14.2017.4.03.6114
AUTOR: JULIO CLEMENTINO MARIANO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-65.2017.4.03.6114
AUTOR: HILARIO PELEGRINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-89.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO DE DEUS RODRIGUES PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 2607670: Designo o dia **10/10/2017, às 17:30 horas**, para a realização da perícia médica.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2017.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5002553-08.2017.4.03.6114
AUTOR: HENRIQUE SIQUEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a Classe Processual e o pólo ativo, nos termos da petição inicial.

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como regularize a declaração de hipossuficiência, devendo constar o nome do autor representado por sua mãe.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2017.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3750

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007873-95.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507590-28.1997.403.6114 (97.1507590-8)) INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópia da r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n.º 5004220-38.2017.403.0000 para a Execução Fiscal n.15075902819974036114, para o seu fiel cumprimento naqueles autos.Tudo cumprido, conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

1507590-28.1997.403.6114 (97.1507590-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Intimem-se o patrono da ação para que no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original com poderes específicos para receber e dar quitação.Deverá informar ainda, a qualificação completa do advogado ou da sociedade a que pertençam, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, cujo nome constará no Alvará de Levantamento.Com o cumprimento da determinação supra, dê prosseguimento à r.decisão do Tribunal Regional Federal, expedindo-se urgente o competente Alvará de Levantamento.Após, suspendo a presente Execução Fiscal, nos termos da r. decisão de fs. 96, até o trânsito em julgado da Ação Ordinária n.º 94.0029394-1.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, VALQUIRIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Caixa Econômica Federal opôs embargos em face do despacho Id 2441922, aduzindo a existência de obscuridade no despacho proferido.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

O despacho é claro, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

No caso, a CEF não possui o documento solicitado para apresentá-lo, apenas isto.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento.

Abra-se vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, às partes para a apresentação de razões finais, na forma do artigo 364, § 2º do CPC.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LEDA CAMPI

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a parte autora cópia legível do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam os autos à Contadoria Judicial para verificar eventual existência de diferenças em relação aos valores teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MICHEL ALAN DIAS, ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320
Advogado do(a) AUTOR: PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO (OAB/SP 73.809) e ILSANDRA DOS SANTOS LIMA (OAB/SP 117.065)

Vistos

Tendo em vista o depósito informado pela parte autora (id 2654090), cumpra a CEF o determinado no despacho/decisão id 2551682, com urgência

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-61.2017.4.03.6114
AUTOR: GILDO LAZARO NORBERTO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PXL CALÇADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação de tutela, movida por PXL CALÇADOS LTDA EPP em face da UNIÃO, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Destarte, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-83.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO ZENILDO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-68.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002533-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PIXOLE METROPOLE COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Cuide-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação de tutela, movida por PIXOLÉ METRÓPOLE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA em face da UNIÃO, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Destarte, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IZABEL DE SOUZA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Esclareça a autora a divergência entre o endereço de sua residência declinado na inicial e instrumento de mandato, em confronto com o endereço do imóvel adquirido, devendo apresentar comprovante de residência no mesmo prazo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-67.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CANTEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Vistos.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-78.2017.4.03.6114
AUTOR: WLADIMIR OGNA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Esclareça o patrono do autor a necessidade de comparecer a uma agência do INSS, sendo que foi concedida antecipação dos efeitos da tutela para implantar o benefício.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SERGIO VOMIERO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE PAULA MARCONDES DOS ANJOS - SP159742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.

- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.

- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.

4. Agravo improvido.” - *excerto*

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.

- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.”

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-10.2017.4.03.6114
AUTOR: CACILDO LEONEL MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001045-61.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALAN LEVI DE MELO

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-93.2017.4.03.6114
AUTOR: EULALIA FIRMINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo a data de 22 de Novembro de 2017, às 16:30h, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-62.2017.4.03.6114
AUTOR: FERNANDO CARLOS DE ALMEIDA FELISBERTO

Vistos.

Digam as parte sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-69.2017.4.03.6114
AUTOR: FABIO CONCEICAO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO DE MACEDO - SP115093, LEANDRO CESAR MANFRIN - SP233353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO

Vistos.

Digam as parte sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002635-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO TAVARES HOMEM
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, **Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, e Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo os dias **05 de outubro de 2017, às 12:30 horas, e 17 de Outubro de 2017, às 15:10 horas**, para a realização das perícias, a serem realizadas na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando fez tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DALVA FERREIRA CHERUBELLI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Determino a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia 17/10/2017, às 16:10 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese de periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PERK PLAST COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, determino a inclusão do Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo no polo passivo da ação.

Intime-se a referida autoridade para que preste informações, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002524-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARIA JULIA BARBOSA FELIX
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO - SP293422
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a matrícula da impetrante junto à Universidade Nove de Julho.

A inicial veio acompanhada de documentos.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante, salvo as exceções constitucionais, a natureza da controvérsia (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA:27/08/2010).

No caso concreto, instada a indicar a autoridade coatora, foi peticionado no sentido de que seria o Reitor Eduardo Strópoli da Universidade Nove de Julho, que tem sede na Rua Diamantina, 302, Vila Maria, São Paulo.

Assim, **declaro a incompetência absoluta** deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Cumpra-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000980-32.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTRUTURA - PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME, JOAO GOMES DE SOUZA

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: MENWER COMERCIO DE FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA - ME, MICHELE WERNECK LACERDA MENDES, ALEXANDRE MENDES

Vistos.

Aguardar-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução de nº. 5001842-03.2017.403.6114.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001294-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos.

Aguardar-se o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos de Embargos à Execução de nº. 5001906-13.2017.403.6114.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ISOS INDUSTRIAL TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos de Embargos à Execução de nº. 5001490-45.2017.403.6114.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-92.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DANIELLE CEZAR SEVERO MUNIZ

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o retorno do mandado de intimação expedido nestes autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DRY ICE TECH COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. - ME, NELSON DE CASTRO FERNANDES ALVES

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento/retorno da Carta Precatória expedida nestes autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000530-26.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VANILDO VITOR DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE GONCALVES DE LIMA - SP239585

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que já diligenciado, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça - documento ID de nº 289.228

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-57.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DTV PINTURAS E ACABAMENTOS ESPECIAIS EIRELI - ME, DANILO GONZALEZ MIRANDA

Vistos.

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002667-44.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEBE DE A A Z COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ZELINDA ANTONIETTA LEONE DA COSTA, CLAUDIO LUIS DA COSTA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002668-29.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CICERO MISSIAS PEREIRA

Vistos.

Deiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002648-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL COSTA LIMA SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000273-98.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: LEGUI BIJOUX BIJUTERIAS, MODA FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME, FABIANO DA SILVA COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FARAH NETO - SP274445

Vistos.

Tendo em vista o instrumento de revogação apresentado pela parte executada, substitua-se a Defensoria Pública da União pelo advogado constituído nos presentes autos. Anote-se.

Considerando a documentação acostada pelo executado Fabiano da Silva Couto, determino o desbloqueio dos valores constritos, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil; para tanto, oficie-se o Bacenjud para desbloqueio do valor de R\$ 4.800,04 (quatro mil, oitocentos reais e quatro centavos).

Manifeste-se a parte executada, no prazo de dez dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000941-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: EDSON JOSE DE SOUZA

Vistos.

Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000621-19.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: CRISPIN JAKSON FILHO

Vistos.

Cite-se o réu nos endereços indicados pela CEF, ainda não diligenciados, sitos à esta subseção judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-38.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IOLANDA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: REMADI IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002595-57.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: DAYANE LACERDA IDEYAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Vistos

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Apresente a Impetrante cópia das suas duas últimas declarações de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovação de que não possui renda proveniente da empresa da qual era sócia e que foi encerrada após a sua demissão.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-68.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HAAS DO BRASIL TOTAL GERENCIAMENTO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000282-60.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: COMERCIO E SERVICOS DE ROTISSERIA SHALOM LTDA - ME, JOSE ANTONIO CORREIA DE ALENCAR SANTOS, MONICA ARANTES DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-97.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAEZEN COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000743-32.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CICERO AMANCIO DOS SANTOS, CAROLINE MARCELINO PAIXAO

Vistos.

Tendo em vista a certidão retro, cite-se novamente a corré Caroline Marcelino nos endereços indicados pela CEF, consoante ID de nº 597441.

Com relação ao corréu Cícero Amâncio, o qual possui a Defensoria Pública da União como sua curadora especial, tendo sido interposto Embargos à Execução, distribuídos no PJE sob o nº 500246-81.2017.403.611484, tenho por válida a sua citação. Oficie-se o Bacerjud para penhora do numerário até o limite do crédito executado.

Após, abra-se vista à Exequente, a fim e requerer o que de direito, no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

Vistos.

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA opôs embargos em face da sentença proferida, para aduzir contradição.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no Código de Processo Civil.

A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

P.R.I.O.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-64.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: KOZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E MARCENARIA LTDA, JOAO MARTINEZ

Vistos.

Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário.

Com efeito, a reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário. Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.

A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de construção eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934).

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-13.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARCIO LUCAS MUSSIO - ME, MARCIO LUCAS MUSSIO

Vistos.

Especifique a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se no demonstrativo de débito apresentado foi amortizado o valor do alvará levantado nestes autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000442-85.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.

Após, no silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001868-98.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CELIA MARIA DOURADO BEZERRA
Advogados do(a) RÉU: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405

Vistos

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à ré, ora embargante. Anote-se.

Dê-se vista à CEF para apresentar manifestação no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-35.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: RONALDO DE LIMA VITI
Advogado do(a) EXECUTADO: DEUZIANI FERREIRA DE AQUINO - SP353279

Vistos.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.

Após, no silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000434-11.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: JAIR TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS E CALCADOS - EPP, JAIR TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, detemino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002661-37.2017.4.03.6114
REQUERENTE: ROSALVO NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO - SP139090

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 2000.

O valor da causa é de R\$ 10.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-72.2017.4.03.6114
AUTOR: NILTON CARLOS PATRIZZI INSTALACOES INDUSTRIAIS - ME
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4253

EXECUCAO DA PENA

0003616-87.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ALEX ZUMSTEIN(SP304206 - THIAGO MACHADO FRANCATTO)

A DEFESA].PA 2,10 Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a unificação das penas em execução nestes autos com os autos 0000424-15.2017.403.6115.Dê-se vista em conjunto.Após, intime-se a defesa para manifestação no mesmo prazo acima indicado.

0000424-15.2017.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ALEX ZUMSTEIN(SP331233 - ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON)

A DEFESA].PA 2,10 Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a unificação das penas em execução nestes autos com os autos 0003616-87.2016.403.6115.Dê-se vista em conjunto.Após, intime-se a defesa para manifestação no mesmo prazo acima indicado.

INQUERITO POLICIAL

0001906-32.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE VANDERLEI SILVA SOUZA(SP167423 - LUIZ FERNANDO ESPIRITO SANTO)

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A) RÉU(RÉ)] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001104-10.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X FABIO LEONIS DA SILVA X REINALDO JORDAO X ERLINDO JUSTINO FORTES SALZANO X ALESSANDRO VANDERLEI BAPTISTA X GUILHERMINA APARECIDA SCHMIDT BAPTISTA X DIRCEU VANDERLEI BAPTISTA(SP190188 - ELAINE SANTANA DA SILVA)

RETIFICO o despacho de fls. 284, tendo em vista ter indicado o art. 600 do CPP, entretanto no presente caso aplica-se o rito sumaríssimo, especificamente o art. 82 da Lei 9.099/95.Tendo em vista que não houve prejuízo às partes, considero-o válido.Entretanto, considerando a certidão de fls. 285 informando a inércia do(a) advogado(a) de defesa, intime-o(a) novamente a apresentar o recurso de apelação, nos termos do art. 82, 2º da Lei nº 9.099/95, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP, sem prejuízo da comunicação de infração ética à OAB.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000060-48.2014.403.6115 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE PIRASSUNUNGA - SP(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X RODRIGO FERNANDO MONTOZA(SP172131 - ADAIL DE PAULA) X AUGUSTO MARTINS

Considerando a manifestação expressa do réu em recorrer da sentença (fls. 196), dou por prejudicada a certidão de trânsito em julgado para a defesa aposta às fls. 192v.Recebo a apelação interposta pelo réu em ambos os efeitos.Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.A defesa deve apresentar, ainda, contrarrazões à apelação da acusação (fls. 199/200).DEFIRO restituição ao réu RODRIGO FERNANDO MONTOZA do motor de popa apreendido nos autos, nos termos da manifestação do parquet federal às fls. 198. Expeça-se o necessário.Cumpra-se item b de fls. 171.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000190-67.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LOURIVAL PEREIRA(SP333032 - HIGOR RAFAEL MACERA ESTIVAL)

Recebo a apelação interposta pela defesa em ambos os efeitos.Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória (fls. 168) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002778-47.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LAZINO GILBERTO ALDRIGUETTI(SP191962 - CARMEM KARINE DE GODOY FRANCO DE TOLEDO)

Considerando a proposta da acusação quanto ao cabimento da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 (fls. 154), intime-se a defesa para manifestação quanto à aceitação das condições propostas pelo parquet federal, no prazo de 05 dias. Fica ciente a defesa que se não aceita a proposta, deve apresentar seus memoriais finais no prazo assinalado.

Expediente Nº 4259

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002409-58.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A N E PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI E SP117051 - RENATO MANIERI) X ELIETE MARIA MIGUEL ALMEIDA SILVA X ANTONIO DE ALMEIDA SILVA NETO(SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI E SP117051 - RENATO MANIERI)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 213/219, informando o pagamento do débito, e considerando a proximidade dos leilões, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham conclusos. Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0001653-78.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4260

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000829-85.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE NILSON GOMES FIGUEIREDO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO)

..Fls.159.. abra-se o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa apresentar memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Vistos,

A autora reitera pedido de tutela provisória de urgência, alegando que a própria autarquia previdenciária, após determinação judicial feita no bojo da sentença do processo nº 0002308-73.2013.4.03, averbou, em 22/08/2014, o período de 09/03/1971 a 31/12/1975, o qual deveria ter sido computado no cálculo do tempo de contribuição da autora, tendo em vista que tanto o primeiro (26/07/2016) quanto o segundo requerimento administrativo (15/02/2017) são posteriores à averbação.

Sustentou, ainda, que o documento (ID 1834481) demonstra o trânsito em julgado do processo nº 0002308-73.2013.4.03.

As alegações reiteradas pela autora (id 2217794) foram devidamente apreciadas pela decisão que indeferiu a tutela provisória requerida (id 1895824) e não têm o condão de alterar o meu entendimento.

Há previsão no Código de Processo Civil de via adequada a ser utilizada pelo interessado para se insurgir contra decisão contrária ao seu pleito.

Indefiro, assim, o pedido de reconsideração, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Intime-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000371-73.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos

Para a realização da perícia deprecada, nomeio como perita a engenheira civil, com especialidade em segurança do trabalho, GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, registrada no CREA sob nº 0601688196, independentemente de compromisso.

Intime-se a perita da nomeação e para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, que ficará a cargo do autor, conforme decisão de fls. 338 dos autos 0002438-84.2012.403.6102. (art. 465, parágrafo 2º, do CPC).

Informada a proposta, encaminhe-se cópia da petição ao Juízo Deprecante para as devidas intimações e que o depósito dos honorários deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal 3970.

Efetuada o depósito, intime-se perita para indicar a data e hora para realização da visita no local a ser periciado, comunicando-se as partes.

Intime-se a empresa para permitir a entrada da perita judicial nas suas dependências para cumprir o encargo, devendo a perita fornecer todos os documentos referente ao autor requerente.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo a perita os quesitos formulados pelo autor.

Juntado o laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Expediente Nº 3480

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003325-85.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X AIRTON JORGE SARCHIS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Vistos, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Apresente a defesa as razões do recurso, no prazo do art. 600 do CPP, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP. Após, vistas ao MPF para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões de recurso. Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000096-27.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado Autor: Marcelo Buriola Scanferla- OAB/SP 299.215.

RÉU: ALESSANDRA CRISTINA DEMARCHI - ME, ALESSANDRA CRISTINA DEMARCHI

DESPACHO

Tendo em vista a devolução dos mandados sem cumprimento em razão da incapacidade transitória da executada, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, com fulcro no artigo 313, inciso I, do NCPC, a fim de que a exequente diligencie no sentido de trazer aos autos documentos comprobatórios acerca da existência de eventual representante da executada; ou em caso negativo, traga atestado médico que comprove a incapacidade da citanda, visando posterior nomeação de Curador, se o caso, nos termos do artigo 245 do NCPC.

São José do Rio Preto, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-83.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOSE CARLOS PRATES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OLIMPIA - SP

DESPACHO

Considerando que a autoridade coatora, no presente caso, é aquela que detém poderes para suprir a alegada omissão lesiva, providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 319, incisos II e V, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

a) esclarecendo a indicação do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Olímpia – SP como autoridade coatora, haja vista que, de acordo com a documentação acostada aos autos, o requerimento do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, cadastrado sob o NB 42/170.425.824-0, foi realizado junto à Agência da Previdência Social de Bebedouro/SP e não na APS de Olímpia/SP, observando que o Município de Bebedouro pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP;

b) adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 06 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-67.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ULISSES SILVA DO AMARAL

DESPACHO

Intimada a complementar as custas iniciais, a exequente juntou aos autos cópia da guia apresentada na petição inicial.

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a complementação das custas.

Decorrido o prazo, retomemos os autos conclusos, nos termos do despacho ID 1967554.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000755-36.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado Exequente: Marcelo Buriola Scanferla OAB/SP 299.215

EXECUTADO: FABIO LOT SERGIO

DESPACHO

CITE(M)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade.

Com a juntada aos autos do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento.

Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).

Transcorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 12 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000706-92.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JOAO MARCOS LOPES
Advogados do(a) EMBARGANTE: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- Advogado- Marcelo Buriola Scanferla-OAB/SP 299.215

DESPACHO

Tendo em vista o ingresso espontâneo do executado nos autos principais, petição com protocolo de 31/07/2017, conforme se constata no documento ID 2491844 que instrui este feito, deixo de receber os presentes embargos, uma vez que intempestivos (cf. REsp 805.688/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009).

Venham conclusos para sentença de extinção.

São Jose do Rio Preto, 19 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000706-92.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JOAO MARCOS LOPES
Advogados do(a) EMBARGANTE: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- Advogado- Marcelo Buriola Scanferla-OAB/SP 299.215

DESPACHO

Tendo em vista o ingresso espontâneo do executado nos autos principais, petição com protocolo de 31/07/2017, conforme se constata no documento ID 2491844 que instrui este feito, deixo de receber os presentes embargos, uma vez que intempestivos (cf. REsp 805.688/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009).

Venham conclusos para sentença de extinção.

São Jose do Rio Preto, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000769-20.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELTON APARECIDO LOURENCO

DESPACHO

CITE(M)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade.

Com a juntada aos autos do(s) mandado(s)/carta precatória cumprido(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento.

Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).

Transcorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-83.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PRATES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OLIMPIA - SP

DESPACHO

Considerando que a autoridade coatora, no presente caso, é aquela que detém poderes para suprir a alegada omissão lesiva, providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 319, incisos II e V, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

a) esclarecendo a indicação do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Olímpia – SP como autoridade coatora, haja vista que, de acordo com a documentação acostada aos autos, o requerimento do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, cadastrado sob o NB 42/170.425.824-0, foi realizado junto à Agência da Previdência Social de Bebedouro/SP e não na APS de Olímpia/SP, observando que o Município de Bebedouro pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP;

b) adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 06 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000646-22.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO DO PERPETUO BRANDAO

DESPACHO

Certidão Id 2585858: Abra-se vista à CEF para que informe, com urgência, o atual endereço do requerido, a fim de possibilitar a sua intimação para comparecimento na audiência de conciliação designada para o dia 04/10/2017.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-59.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado Exequente: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - OAB/SP 299.215.

EXECUTADO: RENATO GUILHERME GOES

DESPACHO

CITE(M)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade.

Com a juntada aos autos do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento.

Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).

Transcorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com filcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-58.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RENATA ALMEIDA MILIAN

DESPACHO

CITE(M)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade.

Com a juntada aos autos do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento.

Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).

Transcorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com filcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 12 de setembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANDREA'S FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, contra ato supostamente coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP e UNIÃO FEDERAL**, com pedido de liminar, no qual objetiva o reconhecimento do direito de recolher as contribuições sociais para o PIS e a COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo a parcela relativa ao ICMS, bem como o reconhecimento do direito à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tal título, correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos últimos 5 anos, contados da data do ajuizamento da ação.

Apresentou procuração e documentos.

Em cumprimento a decisão proferida por este Juízo, a impetrante apresentou petição de emenda da inicial, atribuindo novo valor à causa, juntando documentos e comprovando o recolhimento das custas processuais.

Na sequência, foi proferida decisão, concedendo a liminar pleiteada, a fim de autorizar a impetrante a proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Intimada, a União Federal, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, declarou interesse em participar do feito, manifestando-se nos autos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decisão.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Inicialmente, aprecio a preliminar que suscita a necessidade de suspensão do processo para aguardar decisão definitiva no Recurso Extraordinário 574.706, no qual já foi proferido julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, na sistemática de repercussão geral, contudo ainda sem trânsito em julgado.

De fato, o referido recurso trata da mesma matéria objeto deste feito, mas há que se notar que o novo Código de Processo Civil, no caso de repercussão geral em recurso extraordinário, não traz a obrigatoriedade de suspensão de processo no juízo de origem. É de se observar ainda que não há qualquer determinação da Corte Superior, naquele feito, para suspensão do julgamento das ações que versem sobre a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, entendo que a pendência de trânsito em julgado no Recurso Extraordinário 574.706 – e a eventual possibilidade de modulação dos efeitos da decisão – não obstam a apreciação da matéria no presente feito, no qual pode ser efetuado regularmente o controle difuso de constitucionalidade, motivo pelo qual indefiro a preliminar de suspensão do processo.

Tendo a ação sido ajuizada em junho de 2017, e considerando os termos do pedido inicial de compensação dos valores pagos dentro do período de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, não há períodos a serem considerados prescritos, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar 118/05.

Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

A impetrante objetiva o reconhecimento do direito de recolher as contribuições sociais para o PIS e a COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo a parcela relativa ao ICMS, bem como o reconhecimento do direito à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tal título, correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos últimos 5 anos, contados da data do ajuizamento da ação.

Fundamenta seu pedido na interpretação que faz do conceito de faturamento e de renda, defendendo que o ICMS não integra o conceito jurídico de faturamento previsto no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal e, assim, não faria parte da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ainda apresenta como fundamento o atual entendimento do STF a respeito da matéria, firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

Quanto à questão da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assiste razão à impetrante. O conceito de faturamento, para fins do artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido técnico, consagrado pela doutrina e jurisprudência, pelo qual faturamento decorre de uma operação mercantil ou similar, consistindo naquilo que é percebido por quem a realiza, considerada a venda do produto ou a prestação de serviços. Assim considerando, conclui-se que o ICMS pago não tem natureza de faturamento, visto que o valor referente ao imposto não incorpora ao patrimônio do contribuinte, sendo, na verdade, um desembolso destinado aos cofres públicos dos Estados ou do Distrito Federal - logo, descabido o argumento de que o contribuinte faturaria ICMS.

No mesmo sentido, ainda que o contribuinte efetue a operação de abater do montante de ICMS os valores do imposto cobrados em operações ou prestações anteriores, justificada pela não-cumulatividade, não se altera a conclusão acima, visto que o ICMS devido pelo contribuinte, da mesma forma, não se incluirá na definição de faturamento. Nota-se que, mesmo contabilmente escriturada a parcela do ICMS a compensar, o valor integral do imposto não se constitui receita auferida pelo contribuinte.

A matéria encontra-se consolidada pela jurisprudência do STF, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785, a seguir transcrita, cujos fundamentos acolho e adiro como parte integrante da presente sentença:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014)

Cumprir destacar que o entendimento foi mantido pela Suprema Corte no julgamento do já mencionado Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, ainda sem trânsito em julgado, tendo sido firmado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.

Ressalte-se que a orientação no plano constitucional também vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, afastou a incidência das Súmulas 68 e 94 (STJ, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 593627, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJE Data: 07/04/2015).

Entendo, ainda, que as disposições trazidas pela Lei 12.973/2014, modificando o conceito de receita bruta, não têm o condão de alterar a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que já se posicionou no sentido de que o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

Do exposto, conclui-se pela inexigibilidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS, pelo que a impetrante faz jus ao direito pleiteado, para recuperar aquilo que foi pago indevidamente, por meio de compensação com débitos próprios, observando-se: (i) o prazo prescricional de 05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação; (ii) a necessidade de trânsito em julgado da presente decisão, tendo em vista tratar-se de tributo objeto de contestação judicial, conforme previsão do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional; (iii) as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007; e (iv) a atualização dos créditos, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Dispositivo.

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida**, para declarar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais para o PIS e a COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo a parcela relativa ao ICMS, bem como o direito de compensar administrativamente os valores indevidamente pagos a tal título, observadas as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, bem como o prazo prescricional de 05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação, ficando expressamente consignado que a impetrante não poderá ser prejudicada por qualquer ato administrativo que tenha por origem os fatos narrados na impetração, nos termos da presente sentença, nos termos da fundamentação acima.

Os créditos a serem compensados, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no § 1º do artigo 14, da Lei 12.016/2009.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.

P.I.C.

São José do Rio Preto, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000744-07.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado Exequente: Dr. Marcelo Buriola Scanferla- OAB/SP 299.215.

EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARQUIOLI

DESPACHO

CITE(M)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade.

Com a juntada aos autos do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento.

Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).

Transcorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 11 de setembro de 2017.

** N*

Expediente Nº 10835

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005935-55.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X HYPOLITO RODRIGUEZ JUNIOR(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Designo o dia 03 de outubro de 2017, às 15:30 horas, para audiência de interrogatório do acusado HYPOLITO RODRIGUEZ JUNIOR. Expeça-se, através da rotina MVGM, do sistema informatizado, mandado para intimação do acusado HYPOLITO RODRIGUEZ JUNIOR, qualificado nos autos, que deverá ser intimado, a comparecer na audiência designada, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria, através de email, a vinda aos autos das certidões de objeto e pé dos fatos relacionados às fls. 139, 143/144 e 148/151. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-95.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDERSON CARLOS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JOAQUIM EMILIO - SP286958

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes das datas designadas para a perícia médica (CPC/2015, art. 474).

1 - CLÍNICA MÉDICA, com o perito nomeado Dr. JORGE ADAS DIB, que agendou o dia 09 de novembro de 2017, às 16:00 horas, para realização da perícia que se dará na Av. Faria Lima, 5544 (Hospital de Base), setor de Atendimento a Convênios (mezanino), nesta.

2 – ORTOPEDIA, com o perito nomeado Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que agendou o dia 10 de novembro de 2017, às 13:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta. (Chegar com 30 min de antecedência).

Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

Incumbê à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC/2015, art.274), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Manifeste-se o autor em réplica.

Indefiro os quesitos apresentados pelo INSS por estarem abrangidos pelos quesitos formulados pelo juízo.

Observe que o arquivo [laudo médico pericial da 4ª Vara](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1D2C7763C) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1D2C7763C>

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000756-21.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS BEATO RIBEIRO

DESPACHO

DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda a CITAÇÃO do(s) executado(s) para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 53.342,40 (cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), valor posicionado em 25/08/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 18.936,55, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 6.223,28, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, proceda-se a PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Deverá a exequente promover a retirada da precatória, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá também acompanhar o andamento no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 53.342,40
CUSTAS		R\$ 266,71
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 2.667,12
30% DA DÍVIDA		R\$ 16.002,72
TOTAL PARA DEP.		R\$ 18.936,55
PARCELAS	6	R\$ 6.223,28

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-74.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA LUCILENE ALVES DOS SANTOS TOKUDA, LORENA ALVES TOKUDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCILIO PEREIRA DA SILVA NETO - SP304845
Advogado do(a) AUTOR: MARCILIO PEREIRA DA SILVA NETO - SP304845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta pela autora visando a condenação do INSS a concessão do benefício de pensão por morte e ao pagamento dos valores atrasados desde a data do óbito de seu marido em 03/11/2012.

O indeferimento administrativo foi em 25/04/2016.

O valor dado à causa é R\$ 1.000,00 (mil reais), e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), pelo que determino sua redistribuição àquela vara especializada, conforme Resolução 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000752-81.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUDENIR APARECIDO EUGENIO

DESPACHO

DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda a CITAÇÃO do(s) executado(s) para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 60.419,30 (sessenta mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta centavos), valor posicionado em 25/08/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 21.448,85, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 7.048,92, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phi/doc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, proceda-se a PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Deverá a exequente promover a retirada da precatória, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá também acompanhar o andamento no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 60.419,30
CUSTAS		R\$ 302,10
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 3.020,97
30% DA DÍVIDA		R\$ 18.125,79
TOTAL PARA DEP.		R\$ 21.448,85
PARCELAS	6	R\$ 7.048,92

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-89.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando os documentos apresentados pelo(a) autor(a) defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Cumpra-se a determinação de citação retro.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000224-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CLAUDIA LARA FOSS - ME, DAVISON DOMINGOS MOREIRA, CLAUDIA LARA FOSS

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967, JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967, JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762

DESPACHO

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que o presente processo não está sob sigilo e, ainda que estivesse, a embargada, como parte, teria acesso aos autos. Eventuais problemas técnicos podem ser solucionados diretamente pela parte junto ao suporte do PJE, cujos números de telefone estão disponíveis no link "Fale Conosco".

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000224-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
 EMBARGANTE: CLAUDIA LARA FOSS - ME, DAVISON DOMINGOS MOREIRA, CLAUDIA LARA FOSS
 Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967, JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
 Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
 Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967, JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que o presente processo não está sob sigilo e, ainda que estivesse, a embargada, como parte, teria acesso aos autos. Eventuais problemas técnicos podem ser solucionados diretamente pela parte junto ao suporte do PJE, cujos números de telefone estão disponíveis no link "Fale Conosco".

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000749-29.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO PAULO POLISELLO

DESPACHO

DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda a CITAÇÃO do(s) executado(s) para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 37.137,60 (trinta e sete mil, cento e trinta e sete reais e sessenta centavos), valor posicionado em 25/08/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 13.183,85, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 4.332,72, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm/k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, proceda-se a PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Deverá a exequente promover a retirada da precatória, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá também acompanhar o andamento no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 37.137,60
CUSTAS		R\$ 185,69
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 1.856,88
30% DA DÍVIDA		R\$ 11.141,28
TOTAL PARA DEP.		R\$ 13.183,85
PARCELAS	6	R\$ 4.332,72

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000724-16.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARFA PRimos REPRESENTACOES LTDA - ME, FABIO ALEXANDRE DE PAULA SIMOES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAZARO MAGRI NETO - SP231007
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAZARO MAGRI NETO - SP231007
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

Aprecio de plano o pedido formulado no item III.5 contido na petição inicial, quanto a alegação da penhora incorreta e avaliação errônea.

Alega o embargante FÁBIO ALEXANDRE DE PAULA SIMÕES incorreção na penhora sobre o Auto de Penhora lavrado sobre a fração ideal do imóvel matrícula nº 44.013, do 1º CRI desta cidade, efetuado nos autos principais (Execução nº 0001899-33.2017.4.03.6106), tendo em vista que referido imóvel está gravado com cláusula restritiva de impenhorabilidade e incomunicabilidade.

Analisando a Certidão de matrícula do imóvel, verifico que assiste razão o embargante, vez que no registro de averbação R.004/44.013 os doadores (genitores) além de reservarem para si o usufruto vitalício, gravaram o imóvel com a cláusula restritiva de impenhorabilidade e incomunicabilidade, enquanto os doadores forem vivos. Verifico também que não consta averbação de que os usufrutuários tenham falecido, razão pela qual a cláusulas restritiva ainda permanece.

O imóvel gravado com cláusula de impenhorabilidade não prevalece no processo de execução trabalhista, por força do art. 889 da CLT, bem como no processo de dívida tributária (execução fiscal), a teor do art. 184 do Código Tributário Nacional e art. 30 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80).

Nos demais casos a cláusula restritiva de impenhorabilidade e incomunicabilidade há de prevalecer.

Assim, nos termos do art. 1911 do Código Civil e artigos 832 e 833, I, ambos do CPC/2015, DETERMINO O LEVANTAMENTO DA PENHORA realizada sobre a fração ideal do imóvel matrícula nº 44.013, do 1º CRI desta cidade, devendo estes embargos prosseguir em relação ao excesso de execução.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Considerando o pedido da gratuidade da justiça, comprove a empresa embargante de que passa por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas do processo. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias, no prazo de 15(quinze) dias.

Quanto ao embargante FÁBIO ALEXANDRE DE PAULA SIMÕES, defiro a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão.

Sem prejuízo, abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000724-16.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARFA PRimos REPRESENTACOES LTDA - ME, FABIO ALEXANDRE DE PAULA SIMOES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAZARO MAGRI NETO - SP231007
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAZARO MAGRI NETO - SP231007
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

Aprecio de plano o pedido formulado no item III.5 contido na petição inicial, quanto a alegação da penhora incorreta e avaliação errônea.

Alega o embargante FÁBIO ALEXANDRE DE PAULA SIMÕES incorreção na penhora sobre o Auto de Penhora lavrado sobre a fração ideal do imóvel matrícula nº 44.013, do 1º CRI desta cidade, efetuado nos autos principais (Execução nº 0001899-33.2017.4.03.6106), tendo em vista que referido imóvel está gravado com cláusula restritiva de impenhorabilidade e incomunicabilidade.

Analisando a Certidão de matrícula do imóvel, verifico que assiste razão o embargante, vez que no registro de averbação R.004/44.013 os doadores (genitores) além de reservarem para si o usufruto vitalício, gravaram o imóvel com a cláusula restritiva de impenhorabilidade e incomunicabilidade, enquanto os doadores forem vivos. Verifico também que não consta averbação de que os usufrutuários tenham falecido, razão pela qual a cláusulas restritiva ainda permanece.

O imóvel gravado com cláusula de impenhorabilidade não prevalece no processo de execução trabalhista, por força do art. 889 da CLT, bem como no processo de dívida tributária (execução fiscal), a teor do art. 184 do Código Tributário Nacional e art. 30 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80).

Nos demais casos a cláusula restritiva de impenhorabilidade e incomunicabilidade há de prevalecer.

Assim, nos termos do art. 1911 do Código Civil e artigos 832 e 833, I, ambos do CPC/2015, DETERMINO O LEVANTAMENTO DA PENHORA realizada sobre a fração ideal do imóvel matrícula nº 44.013, do 1º CRI desta cidade, devendo estes embargos prosseguir em relação ao excesso de execução.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Considerando o pedido da gratuidade da justiça, comprove a empresa embargante de que passa por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas do processo. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias, no prazo de 15(quinze) dias.

Quanto ao embargante FÁBIO ALEXANDRE DE PAULA SIMÕES, defiro a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão.

Sem prejuízo, abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000559-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ELETRICA BEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA ("INCRA") EM SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO

DESPACHO

Verifico, primeiramente, que não há prevenção destes autos com os processos nº 0003711-43.1999.403.6106 e nº 0001727-91.2017.403.6106, declinados na Certidão Id 2327997, vez que os pedidos são diversos.

Outrossim, este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000797-85.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO LIMA CONGA

DESPACHO

Considerando que o executado reside na cidade de Jardinópolis/SP e considerando também que, consoante precedentes do STJ, as pretensões desconstitutivas ou executórias de cláusulas de contrato devem ser ajuizadas no fóro do local onde se dará o cumprimento das obrigações pactuadas, encaminhem-se estes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, com as nossas homenagens.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-62.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que o Contrato da Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado CAIXA (pg. 1 a 9), que instruiu a inicial e também objeto desta execução, não permite seu entendimento integral por fálhas de impressão, e não sendo concebível a juntada de documento cujo conteúdo se mostre truncado ou ininteligível, determino à exequente que junte cópia legível de tal documento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-77.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI ANDRADE DOURADO

DESPACHO

Expeça-se Mandado de **CITACÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 14.714,66, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 4.835,81, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom?tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20cbp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		RS 41.449,76
CUSTAS		RS 207,25
HONORÁRIOS (5%)		RS 2.072,49
30% DA DÍVIDA		RS 12.434,93
TOTAL PARA DEP.		RS 14.714,66
PARCELAS	6	RS 4.835,81

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-11.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLEONICE BORGES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SPI85933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A inicial cumula pedido de natureza previdenciária e dano moral, este em valor bem superior ao do benefício pretendido, de forma que o valor da causa supera os sessenta salários mínimos.

A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 292 do CPC/2015, sendo vedado à parte alterá-lo, quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural.

Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixada por lei com base no valor da causa.

A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença, porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa. Além disso - e considerando que a parte autora pleiteia dano moral em valor superior ao benefício previdenciário - a alteração do valor da causa de ofício evitará situação de compensação de verbas sucumbenciais em caso de improcedência de um e procedência de outro.

Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de recusa de benefício previdenciário, o que será analisado ao azo da sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência.

O STJ noticiou a movimentação daquela corte na intenção de buscar a fixação de balizas de valores para os danos morais (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679), observando-se a tendência da jurisprudência em conceder para casos análogos - negativa de tratamento médico - indenizações no valor de 5 a 20 mil reais (Resp 986947).

Também a jurisprudência da Corte caminha no sentido de que o valor da causa, no caso de fixação de dano moral não é vinculante da condenação.

Assim, considerando o tipo do benefício pleiteado, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), exclusivamente para composição do valor da causa.

Em decorrência, como a soma do valor do benefício pretendido (considerada a regra do artigo 292, inciso III, par. 1º, do CPC/2015 - STJ, REsp 6561-ES) mais o dano moral acima fixado não supera sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012).

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para R\$ 49.637,64, bem como à remessa dos autos à Seção de Distribuição do JEF – Juizado Especial Federal, nos termos do Comunicado Conjunto Ages/Nuaj nº 01-2016.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-30.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADELAIDE DE ANDRADE PASCHOALOTTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SPI85933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais nos períodos que se inicia em 09.01.1991 até os dias atuais, laborado como enfermeira e professora enfermeira, visando a concessão de aposentaria especial.

Considerando que não há requerimento de Justiça Gratuita intime-se a autora para que recolha as custas processuais iniciais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Do exame dos autos verifico que há PPP - perfil profissiográfico previdenciário - COMPLETOS das atividades exercidas em condições especiais referentes aos períodos de 01.06.1996 a 11.01.2000 e 14.06.2000 a 28.08.2001, porém o PPP do Centro Paula de Souza não contém carimbo da empresa com o CNPJ.

É certa a inexistência de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde a autora trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Observe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o referido documento, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Tendo em vista que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à sua empregadora defiro a expedição de ofícios para que a Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo e a Secretaria da Educação de Araçatuba, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópia do PPP ou laudo técnico ambiental das funções exercidas pela autora dos períodos pretendidos.

Após, o cumprimento da determinação de recolhimento das custas, considerando que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral – podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-67.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA DOS ANJOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SPI85933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Retifique a Secretaria, no sistema PJe, o valor causa de acordo com o constante da inicial.

Busca a autora a conversão em tempo comum do trabalho exercido em condições especiais, no período de 03/04/2003 até a data do requerimento administrativo, laborado como auxiliar de lavanderia, e a consequente concessão do benefício de aposentaria por tempo de contribuição.

Do exame dos autos, verifico que há perfil profissiográfico previdenciário COMPLETO da atividade exercida em condições especiais referente ao vínculo pretendido.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que a autora manifestou desinteresse a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Bem como o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-89.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EURIDES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação da assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de setembro de 2017.

EXECUTADO: ANTONIA REGINA MATIAS ZAMPIERI

DESPACHO

Expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 14.740,80, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 4.844,40, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		RS 41.523,39
CUSTAS		RS 207,62
HONORÁRIOS (5%)		RS 2.076,17
30% DA DÍVIDA		RS 12.457,02
TOTAL PARA DEP.		RS 14.740,80
PARCELAS	6	RS 4.844,40

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000829-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000829-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de setembro de 2017.

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

ACAOCIVIL PUBLICA

0008824-94.2007.403.6106 (2007.61.06.008824-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VANDERLEI SEGATT(SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ciência às partes das decisões proferidas pelo E. STJ (fls. 1368/1369 e 1419-v) e pelo E. STF (fls. 1424/1425).Intimem-se os réus VANDERLEI SEGATT E AES TIETÊ S/A, NA PESSOA DE SEUS ADVOGADOS, para darem cumprimento integral à sentença de fls. 631/640 e acórdão de fls. 804/816, devendo proceder à:1) Demolição integral das edificações que se encontrem dentro da faixa de proteção ambiental de 100 metros, bem como à remoção dos entulhos dali decorrentes, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);2) Reparação do dano ambiental mediante a implantação de projeto de recomposição ambiental de vegetação (PRAD) aprovado pelo IBAMA, no prazo de 90 (noventa) dias, trazendo fotos aos autos, ficando facultada a sua apresentação em mídia eletrônica (CDR). Neste caso, os arquivos de imagem devem estar no padrão JPG;3) Colocação de cerca ou alambrado para impedimento de acesso e atividade antrópica na referida faixa, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Intimem-se.

ACAOCIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000445-95.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X LEONARDO BARBOSA DE MELO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

000076-58.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANOEL MARQUES JUNIOR(SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)

Chamo o feito a conclusão.Considerando a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intime(m)-se o(s) executado(a), NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Intimem-se.

0006096-65.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANUEL AUGUSTO BARRETO DA SILVA

DECISÃO/MANDADO Nº 0469/20174ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: MANUEL AUGUSTO BARRETO DA SILVAChamo o feito a conclusão. Considerando a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 17:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intime(m)-se o(s) executado(a), NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.Na oportunidade será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Intimem-se.

0008424-65.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO BOSCO VILELA(SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO E SP333958 - JOSE FELICIO CELESTRINO)

Chamo o feito a conclusão.Considerando a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 15:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intime(m)-se o(s) executado(a), NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003276-54.2008.403.6106 (2008.61.06.003276-5) - MARCOS CESAR VIVAN(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCOS CESAR VIVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 206/320.Intime-se.

0009123-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009123-0) - OSMAR SCARANO(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OSMAR SCARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 221: Defiro o pedido de vista fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0013622-64.2008.403.6106 (2008.61.06.013622-4) - JULIETA DA SILVA FILGUEIRAS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

0001205-45.2009.403.6106 (2009.61.06.001205-9) - DORACI DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORACI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148: Defiro o pedido de vista fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000550-05.2011.403.6106 - COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ofício-se para conversão em rendas conforme requerido à fl. 188.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Face ao cálculo apresentado pelo INMETRO às fls. 188/190, intime(m)-se o(a)devedor (Comercial Sakashita de Supermercados Ltda), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo).Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, guarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

0001076-35.2012.403.6106 - ANGELO RAUL LOPRETO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista ao autor para ciência da averbação de tempo de contribuição (fl. 216).

0002427-09.2013.403.6106 - BENEDITO CHAGAS X MARLENE VILMA UMITLA DAS CHAGAS(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando o recurso adesivo interposto pela AUTORA às fls. 292/294, abra-se vista ao réu para contrarrazões(art. 997, CPC/2015). Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se

0000505-59.2015.403.6106 - LUIZ DONIZETI FRATANTONIO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 136/145, abra-se vista ao apelado (AUTOR) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015). Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003535-68.2016.403.6106 - ZENILDA ROCHA MATIAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 111/118, abra-se vista à apelada (AUTORA) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015). Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

000441-58.2016.403.6106 - ELISA MARIA GAZZI(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Primeiramente, proceda a Secretaria à anotação no sistema de acompanhamento processual acerca da dependência do Agravo de Instrumento nº 0014026-22.2016.403.0000 ao presente processo (rotina MV-AG).Outrossim, considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 67/81 do Agravo de Instrumento acima mencionado, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV-IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.Fixado isso, passo ao saneamento do processo.Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Pretende a autora que seja reconhecido como atividade desenvolvida em condições especiais o período laborado na empresa Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, no período de 06/03/1997 a 10/12/2015 (DER), com PPP completo às fls. 25/28.Na contestação, o INSS alega que foram reconhecidas no processo administrativo, como especial, as atividades desenvolvidas pela autora no período de 08/01/1990 a 05/03/1997, e argumenta que, após esse período, a autora não laborou em contato permanente com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas ou material contaminado, pugnano pela improcedência do pedido e requerendo, alternativamente, a aplicação da prescrição quinquenal.A autora trouxe réplica às fls. 125/129, não havendo requerimento de provas.Tendo em vista que há PPP completo da empresa Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, informando os períodos laborados pela autora e os agentes agressores a que esteve exposta (fls. 25/28), entendendo desnecessária a produção de outras provas, vez que o perfil fisiográfico previdenciário é documento idôneo a comprovar a atividade especial.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).Intimem-se. Cumpra-se.

0004884-09.2016.403.6106 - ADECIJO ALVES DA SILVA - INCAPAZ X DIRCE BENTO DE AGUIAR(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença em 14/11/2007. Pretende o autor, que seja reconhecida a perda da sua capacidade para o trabalho em razão do acidente de trânsito ocorrido em 16/04/2006. Trouxe cópia da CTPS juntada às fls. 12/13, na função de borracheiro. Também cartas de concessão de auxílio doença à fl. 16. Compulsando os autos observo que não estão presentes os motivos constantes do art. 3º do Código Civil que autorizam ao autor litigar como incapaz. Assim, intime-se para que regularize sua representação processual apresentando nova procuração, em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à SUDJP para retificação do polo ativo, excluindo-se o representante do(a) autor(a). Às fls. 62/109, apresenta o INSS sua contestação, juntando documentos, sustentando que o autor não fez jus ao benefício vez que não comprovou a redução da capacidade laborativa para o desempenho de sua atividade habitual, bem como a vedação contida no parágrafo 7º, do art. 104, do Decreto 3048/99. Aduz também que a redação atual do art. 311, que permite o recebimento do auxílio-acidente, no período de graça, é de 31 de dezembro de 2008, posterior ao acidente ocorrido com o autor e também a ocorrência da prescrição quinquenal.Em réplica, apresentada à fl. 112/113, o autor reitera os termos da inicial e requer a realização da prova pericial.Após a regularização dos autos será deferida a prova pericial médica.Intimem-se.

0007919-74.2016.403.6106 - DAYSE MARLY ALVES FABRI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Trata-se de pedido de reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais nas funções de operador de raio X e técnico em raio X, visando a concessão de aposentadoria especial. Pretende a autora que sejam reconhecidas como atividades desenvolvidas em condições especiais laborados nas empresas Beneficência Portuguesa, Hospital Nossa Sra. Da Paz e Unidade Reg. Radioterapia e Megav. -Austa.Trouxe a autora cópia dos PPPs, fl. 29, verso/31. Às fls. 53/104, contesta o INSS, juntando documentos, requerendo a extinção do feito por falta de interesse de agir, argumenta que a autora não apresentou o PPP do Austa na ocasião do requerimento administrativo, diz que reconheceu administrativamente os demais períodos em razão da apresentação dos demais PPPs. O autor trouxe a réplica às fls. 123/124, requerendo a expedição de ofício à empregadora Austa para trazer o PPP. Afasta a preliminar de falta de interesse de agir por falta de apresentação do PPP no ato do requerimento administrativo, vez que a falta de interesse se viu ultrapassada na medida em que o INSS resistiu à pretensão formulada (fl. 126/127), requerendo a apresentação do referido documento com a medição quantitativa do agente agressor. Observo que foi diligenciado pela autora (fl. 49) e também pelo Juízo (fl. 107), não obtendo até a presente data o documento para que fosse apresentado na via administrativa.Assim, defiro nova expedição de ofício para que o Austa encaminhe(m) a este Juízo cópia do Perfil Fisiográfico Previdenciário das funções exercidas pelo(a) autor, no prazo de 15(quinze) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes. Após a manifestação, não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se.

0001710-55.2017.403.6106 - BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA.(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

0001712-25.2017.403.6106 - FRANGO NUTRIBEM LTDA.(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

0001730-46.2017.403.6106 - SGT FORJADOS INDUSTRIA LTDA.(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLODO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

0001736-53.2017.403.6106 - TUBOTEC COMERCIO DE MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA.(SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

0001737-38.2017.403.6106 - ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA.(SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

0001738-23.2017.403.6106 - ARCONTEMP AR CONDICIONADO E ELETRICA LTDA.(SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

0002479-63.2017.403.6106 - CASSIA DE MELO BUENO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000158-65.2011.403.6106 - ALFREDO BENTO MAGUOLO(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista ao autor para ciência da averbação de tempo de serviço (fl. 149).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002810-89.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X C S FERRARI DE INFORMATICA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI(SP347474 - DANILLO MARTINS DE ARAUJO)

Ciência do desarquivamento para traslado da decisão final e certidão de trânsito em julgado, extraídos dos embargos a execução nº 0006563-83.2012.403.6106.Retornem os autos ao arquivo com baixa findo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

000208-52.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MALTA AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA) X JOAO FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Chamo o feito a conclusão.Considerando a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 16:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intime(m)-se o(s) executado(a), NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Intimem-se.

0007047-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILMAR FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO/MANDADO Nº 0466/2017ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: GILMAR FRANCISCO DA SILVADeixo de apreciar, por ora, a petição da exequente de fls. 91.Considerando a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intime-se o executado GILMAR FRANCISCO DA SILVA, com endereço na Rua João Freitas Aires, nº 1077, centro, CEP: 15270-000, na cidade de MACAUBAL/SP, para comparecer à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.Na oportunidade será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Intimem-se.

0000378-87.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X B. B. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - ME X BRUNO BORGES DE OLIVEIRA(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES)

Chamo o feito a conclusão. Considerando a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 17:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intime(m)-se o(s) executado(a), NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Intimem-se.

0000709-09.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CORES & PRATES LTDA - ME X ROSELAINE ANTONIA CORES PRATES(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Deixo de apreciar, por ora, a petição da exequente de fls. 186. Considerando a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intime(m)-se o(s) executado(a), NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Intimem-se.

0000775-49.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X IVANILDO JUNIOR DOS PASSOS SILVA(SP245265 - TIAGO TREVILATO BRANZAN)

Chamo o feito a conclusão. Considerando a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intime(m)-se o(s) executado(a), NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Intimem-se.

0001261-34.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIMAR REGINA DAMION LOUZADA - ME X LUCIMAR REGINA DAMION LOUZADA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002539-70.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DIRELL - COMERCIOS DE SACOS ALVEJADOS LTDA - ME X LEANDRO MARQUES QUICOLI X RODOLPHO BOTTINO QUICOLI

Justifique a exequente a razão do não pagamento dos emolumentos referente a averbação da penhora sobre o imóvel matrícula nº 22.153, do CRI de Monte Aprazível/SP, considerando que foi enviado e-mail a 02 setores do jurídico da CAIXA, conforme fls. 88. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0008711-28.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS V. RAYMUNDO - ME X CARLOS VINICIUS RAYMUNDO(SP388067 - CARLOS VINICIUS RAYMUNDO)

Chamo o feito a conclusão. Considerando a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 17:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intime(m)-se o(s) executado(a), NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Intimem-se.

0008769-31.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X EDMUR CARLOS MICHELON X EDSON APARECIDO MICHELON(SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine a Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008770-16.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERRARI & CASTRO CONSTRUCOES LTDA X ALCEU FERRARI X FERNANDO MEDEIROS FERRARI(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS)

Chamo o feito a conclusão. Considerando a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 15:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intime(m)-se o(s) executado(a), NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Intimem-se.

0000733-63.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI) X PEDRO LOCATELLI GARCIA X TERESA DE JESUS BERGER GARCIA(SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI)

Chamo o feito a conclusão. Considerando a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 17:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intime(m)-se o(s) executado(a), NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002928-75.2004.403.6106 (2004.61.06.002928-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VANILDA DE ALMEIDA MATOS OLIVEIRA X ADEMIR DE OLIVEIRA(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA E SP219323 - DARLY TOGNETE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDA DE ALMEIDA MATOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR DE OLIVEIRA

Chamo o feito a conclusão. Considerando a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 16:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intime(m)-se o(s) executado(a), NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Intimem-se.

0005941-33.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO ROBERTO FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO ROBERTO FAVARO

DECISÃO/MANDADO Nº 0468/2017ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: APARECIDO ROBERTO FAVAROChamo o feito a conclusão. Considerando a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 15:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intime-se o executado APARECIDO ROBERTO FAVARO, com endereço na Av. Murchid Honsi, nº 1385, Mansur Daud, nesta cidade, para comparecer à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Na oportunidade será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intimem-se.

0005943-03.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO MARQUESI VESPA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO MARQUESI VESPA

Chamo o feito a conclusão. Considerando a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 14:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intime(m)-se o(s) executado(a), NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Intimem-se.

0003706-59.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADRIANO APARECIDO NAPPI(SP213093 - APARECIDA FRANCO AGOSTINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO APARECIDO NAPPI

Chamo o feito a conclusão. Considerando a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 14:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intime(m)-se o(s) executado(a), NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Intimem-se.

0004697-35.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO AMERICO MENDONCA DANIELLI NETO(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AMERICO MENDONCA DANIELLI NETO

Chamo o feito a conclusão. Considerando a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 16:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intime(m)-se o(s) executado(a), NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Intimem-se.

0005243-90.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBERTO CARLOS RIBEIRO DA COSTA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO E SP204697 - GUSTAVO LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARLOS RIBEIRO DA COSTA

Chamo o feito a conclusão. Considerando a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 10:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intime(m)-se o(s) executado(a), NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Intimem-se.

0007193-37.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SOLANGE BRUNARI PORTO(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE BRUNARI PORTO

Deixo de apreciar, por ora, a petição da exequente de fls. 125. Considerando a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 10:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intime(m)-se o(s) executado(a), NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Intimem-se.

0002301-22.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEXANDRE ANGELO MONTANARI(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ANGELO MONTANARI

Chamo o feito a conclusão. Considerando a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 10:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intime(m)-se o(s) executado(a), NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Intimem-se.

000445-52.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO APARECIDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO APARECIDO CARDOSO

DECISÃO/MANDADO Nº 0467/20174ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: MARCELO APARECIDO CARDOSOChamo o feito a conclusão. Considerando a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 15:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intime-se o executado MARCELO APARECIDO CARDOSO, com endereço na Rua Luiz Vilela, nº 105, Jardim Menina Moça II, CEP: 15400-000, na cidade de OLIMPIA/SP, para comparecer à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Na oportunidade será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intimem-se.

0000532-08.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES E SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Chamo o feito a conclusão. Considerando a SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 16:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intime(m)-se o(s) executado(a), NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que compareça(m) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Intimem-se.

0000672-08.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DOUGLAS ANTONIO CARNEVAROLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ANTONIO CARNEVAROLLO

Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006455-25.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ULISSES DO CARMO X VITORIO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X MOLECAO X JOSIMAR MARQUES DA SILVA X JOSE DOS SANTOS CANOSA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X ANTONIO MARQUES VIANA X WILLIAN VIEIRA SANTOS(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X LUIS CARLOS GOMES X JURACY ALVES DOS SANTOS X ANTONIO TRINDADE LIMA X BENEDITO JESUINO CORREIA X VANDERLEI GONCALVES DOS SANTOS(SP174203 - MAIRA BROGIN) X CARLOS HEITOR PEREIRA X JULIO CESAR VIEIRA DE SOUZA(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X JOEMES SOUZA SILVA X VALDECIR DE TAL

SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada em face de ULISSES DO CARMO, VITÓRIO BEZERRA DE OLIVEIRA, ANTÔNIO MARQUES VIANA, WILLIAN VIEIRA SANTOS, LUIS CARLOS GOMES, JURACY ALVES DOS SANTOS, ANTÔNIO TRINDADE LIMA, JOSÉ DOS SANTOS CANOSA, JOSIMAR MARQUES DA SILVA, JÚLIO CÉSAR VIEIRA DE SOUZA, JOEMES SOUZA SILVA, CARLOS HEITOR PEREIRA, VANDERLEI GONÇALVES DOS SANTOS e BENEDITO JESUÍNO CORREIA, MOLECÃO e VALDECIR DE TAL pela prática dos delitos previstos nos artigos 55, caput, da Lei n. 9.605/98 e 2º, caput, da Lei n. 8.176/91, bem como 288 do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo o seguinte: a) A declaração da extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva no que tange ao crime previsto no artigo 55, caput, da Lei n. 9.605/98, em relação a todos os réus; b) O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva virtual no que tange ao crime previsto nos artigos 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 e 288 do Código Penal, em relação aos réus Vitorio Bezerra de Oliveira, José dos Santos Canosa, Josimar Marques da Silva, Joemes Souza Silva, Vanderlei Gonçalves dos Santos e Júlio César Vieira de Souza e Benedito Jesuíno Correia; e, ainda, reiterando requerimento anterior no mesmo sentido no que tange a Antônio Marques Viana, Carlos Heitor Pereira, Juracy Alves dos Santos e Luís Carlos Gomes; e, c) O regular prosseguimento do feito em relação a Ulisses do Carmo e Willian Vieira Santos, bem como a manutenção da suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a Antônio Trindade Lima. DECIDO. Da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime previsto no artigo 55, caput, da Lei n. 9.605/98, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. O crime em tela prevê pena de seis meses a um ano de detenção, o que implica a prescrição com o decurso de quatro anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. In casu, as denúncias foram recebidas aos 27/08/2010, 30/08/2010, 25/10/2010 e 26/10/2010. Além disso, o aditamento à denúncia em relação a Benedito foi recebido aos 19/09/2011. Considerando, assim, que desde a data do recebimento do aditamento à denúncia, ocorrido aos 19/09/2011, já houve o decurso de prazo superior a quatro anos - antes mesmo da suspensão do feito nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 656 - 18/07/2016) - imperioso é o reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade em relação a todos os acusados. 2. Da falta de interesse de agir. Os Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais Federais não acatam a tese da prescrição em perspectiva, que é aquela projetada sobre eventual pena a ser aplicada, mas sem que tenha havido sentença condenatória. Geralmente, aplica-se a súmula 438 do STJ, que impede a aplicação da prescrição com base em pena hipotética a ser aplicada. Tal súmula, em regra, e com base na jurisprudência dos Tribunais, é utilizada nas decisões que rejeitam a denúncia, por suposta impossibilidade de tempo em se chegar a uma sentença condenatória. No caso dos autos, os fatos ocorreram nos dias 04/03/2010 e o último recebimento do aditamento à denúncia (marco interruptivo da prescrição), aos 19/09/2011. Ambos os delitos preveem penas privativas de liberdade mínimas de 1 ano, as quais prescrevem, portanto, com o decurso de 4 anos, conforme previsão contida no artigo 109, V, do Código Penal. Conforme bem observou a representante do MPF, em relação aos réus Antônio Marques Viana, Carlos Heitor Vieira, Juracy Alves dos Santos, Luís Carlos Gomes, Vitorio Bezerra de Oliveira, Joemes Souza Silva, Vanderlei Gonçalves dos Santos e Júlio César Vieira de Souza, dentre as circunstâncias do art. 59 do CP, verifico que, em caso de condenação, a personalidade, conduta social, os antecedentes e circunstâncias do crime seriam neutras ou inerentes ao tipo, o que não implicaria a exacerbação da pena-base, pois nada consta nas suas folhas de antecedentes criminais além do presente feito. Ademais, no que tange aos réus José dos Santos Canosa, Josimar Marques da Silva e Benedito Jesuíno Correia, muito embora possuam ações penais em curso, inexistente condenação, o que leva a crer que a pena eventualmente imposta não ultrapassará os dois anos, o que implica um prazo prescricional de quatro anos também, ex vi do artigo 109, V, do Código Penal. Por conseguinte, nesses casos é evidente o futuro reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, tendo em vista o decurso de prazo superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e o da sentença a ser prolatada. O processo penal utiliza-se do processo civil de maneira subsidiária e, assim sendo, para que a persecução penal tenha sentido, é preciso que se observe, dentre outras, as condições da ação. Neste caso, destaco a importância do interesse. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde com interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, entendo que é o caso de se afastar a aplicação da Súmula 438 do STJ, já que foram analisadas concretamente as circunstâncias que majorariam as penas, ficando estas em patamar que redundará na ocorrência da prescrição, motivo pelo qual não subsiste o interesse em se continuar com a ação penal no que tange aos acusados acima elencados. Por outro lado, também acertadamente manifestou-se o Ministério Público Federal pela impossibilidade de reconhecimento da prescrição virtual em relação a Ulisses do Carmo, Willian Vieira Santos e Antônio Trindade Lima, já que os três réus possuem condenações em suas folhas de antecedentes, pelo que a pena a ser eventualmente aplicada pode ultrapassar os dois anos e, portanto, não restaria atingida pela prescrição. 3. Da ausência de pressuposto processual. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia também em face dos indivíduos MOLECÃO e VALDECIR DE TAL, não qualificados até o momento. Um dos requisitos para aptidão da denúncia é a qualificação do indivíduo denunciado ou, não sendo esta possível, a apresentação de esclarecimentos pelos quais ele possa ser identificado, ex vi do artigo 41 do Código de Processo Penal. No caso sub exame, o Parquet não teve meios de qualificar os denunciados, tampouco de trazer elementos para identificá-los. E, no decorrer da ação penal, também não foi possível angariar mais informações sobre sua pessoa, o que vem obstando o prosseguimento do feito pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolhendo a manifestação do MPF de fls. 685/688 a) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ULISSES DO CARMO, VITÓRIO BEZERRA DE OLIVEIRA, ANTÔNIO MARQUES VIANA, WILLIAN VIEIRA SANTOS, LUIS CARLOS GOMES, JURACY ALVES DOS SANTOS, ANTÔNIO TRINDADE LIMA, JOSÉ DOS SANTOS CANOSA, JOSIMAR MARQUES DA SILVA, JÚLIO CÉSAR VIEIRA DE SOUZA, JOEMES SOUZA SILVA, CARLOS HEITOR PEREIRA, VANDERLEI GONÇALVES DOS SANTOS e BENEDITO JESUÍNO CORREIA em relação ao crime previsto no artigo 55, caput, da Lei n. 9.605/98, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base no art. 107, IV c/c 109, V, ambos do Código Penal; b) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente aos crimes previstos no artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 e no artigo 288 do Código Penal, no que tange aos réus VITÓRIO BEZERRA DE OLIVEIRA, JOEMES SOUZA SILVA, VANDERLEI GONÇALES DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR VIEIRA DE SOUZA, JOSÉ DOS SANTOS CANOSA, JOSIMAR MARQUES DA SILVA, BENEDITO JESUÍNO CORREIA, ANTÔNIO MARQUES VIANA, CARLOS HEITOR PEREIRA, JURACY ALVES DOS SANTOS e LUIS CARLOS GOMES com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015 c/c artigo 3º do Código de Processo Penal; c) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, relativamente aos denunciados MOLECÃO e VALDECIR DE TAL com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal, determinando, ainda, o cancelamento da distribuição para evitar a continuidade de problemas com homônimos que prejudicam terceiros. Por conseguinte, restam prejudicadas as alegações da defesa de José dos Santos Canosa (fls. 667/676). Outrossim, determino o prosseguimento do feito apenas em relação a ULISSES DO CARMO e WILLIAN VIEIRA SANTOS pelos crimes remanescentes e, ainda, mantenho a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a ANTÔNIO TRINDADE LIMA. Por fim, no tocante à produção antecipada de provas e à decretação da prisão preventiva de Antônio Trindade Lima, o Ministério Público Federal manifestou-se por sua desnecessidade, ante a ausência de provas urgentes a serem produzidas e a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Com razão o Parquet. Os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa indicam pela impossibilidade de oitiva de testemunhas ou qualquer confecção probatória sem a participação do acusado, exceto em casos especiais, como, por exemplo, o risco de perecimento da prova. Somente situações que apresentem perigo real de comprometimento da prova é que permitem a sua confecção antecipada, vale dizer, sem a participação do acusado, não sendo este o caso dos autos. Outrossim, concordo com a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal quanto à desnecessidade da prisão cautelar, uma vez que não estão presentes os motivos previstos no art. 312 do CPP a ensejarem a custódia de Antônio Trindade Lima. Ao SEDI para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD.

0004484-63.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LILIAN APARECIDA CANDOLO(SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI) X ANTONIO CANDOLO NETO(SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 307/312 (fls. 323 e 324), que absolveu o réu Antonio Candolo Neto da acusação de prática do crime descrito no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a absolvição do réu Antonio Candolo Neto. Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 334, remetendo-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003669-95.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X EDMAR CESAR TOPPE(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos crimes descritos no artigo 289, 1º, do Código Penal em face de Edmar César Toppe, brasileiro, casado, pedreiro, filho de Antônio Benedito Toppe e Ivone Campreguer Toppe, nascido aos 31/08/1973, natural de Sales/SP, portador do RG n. 27.301.358/SSP/SP.Narra a denúncia que, no dia 19 de novembro de 2014, o réu introduziu em circulação, no comércio de Urupe/SP, duas cédulas falsas de R\$ 20,00. A denúncia foi recebida aos 13/06/2016 (fls. 86/87).O réu foi citado (fls. 123) e apresentou resposta à acusação (fls. 125/127). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 129/130). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls.157/159) e o réu foi interrogado (fls.180).Como diligências complementares, o Ministério Público Federal requereu a vinda de certidão de objeto e pé, o que foi deferido, e a defesa nada requereu (fls. 179). Certidão juntada às fls. 183.O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do réu, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 185/187).A defesa, na mesma oportunidade, alegou ausência de provas quanto à materialidade do delito, destacando que o réu não estava presente na ocorrência dos fatos. Requereu, assim, a absolvição do réu (fls. 201/202).Em síntese, é o relatório.Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOSem preliminares, ao mérito.1. Materialidade e autoriaEm homenagem ao princípio da legalidade, trago o tipo penal em questão:Moeda Falsa.Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro.Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.Há materialidade incontestada do crime de moeda falsa, como confirmam o boletim de ocorrências (fls. 04/05), o auto de exibição e apreensão relacionando 2 notas de R\$20,00 apreendidas (fls. 06), bem como os laudos periciais atestando a falsidade das notas e sua aptidão para confundirem-se no meio circulante (fls. 09/11 e 36/38).Anoto, nesse passo, que, embora o primeiro laudo pericial tenha atestado que a falsidade das cédulas é grosseira, atestou, também, sua aptidão para ludibriar ilimitado número de pessoas. E a confirmar essa aptidão, tem-se o segundo laudo pericial, afirmando não ser grosseira a falsidade. Passemos, então, à autoria e ao elemento subjetivo do tipo. Quando ouvido, durante as investigações e a ação penal, o acusado negou o cometimento do delito (fls. 27 e 180). Transcrevo, para ilustrar, trechos de seu interrogatório judicial: (...) Um dia, um amigo meu ia comprar um caminhão (...) e pediu o veículo por dois dias pra ir ver um caminhão em José Bonifácio. Eu emprestei o carro. Depois que ele devolveu, meu irmão veio bravo falar comigo falando que a Polícia tinha ido atrás dele, que esse carro estava circulando em Urupe passando nota falsa (...). Não lembro (o dia). Aqui em Catanduba, ele é mais chamado por berinjela, mas o primeiro nome dele é Carlos, o sobrenome dele eu não sei. Eu tinha um mercadinho em 2012 no bairro em que ele mora e ele fazia entrega de leite pra mim (...) Ele vinha me ajudar no mercadinho, assar churrasquinho (...). Ele pediu o carro e eu emprestei, porque ele sempre me ajudava, não cobrava nada (...). Fui uma vez por causa da minha esposa. Ela viajava pro Paraguai, não me falou nada. (...) Ela trouxe essas notas de lá. Eu fui a Ibitinga com ela e minha filha. (...) Chegando lá, ela pediu pra ir em dois bares pegar uma cristal lava. Quando eu passei numa rotatória eu já estava sendo fechado pelas viaturas. Encontrei com ela 55 notas, comigo, nenhuma e com minha filha, nenhuma. (...) Sua alegação, contudo, é demasiadamente frágil e sem qualquer início de prova apto a enfraquecer as provas existentes no sentido da acusação. Nem sequer o nome da pessoa a quem ele alega ter emprestado o veículo soube declinar, tampouco maiores dados qualificativos e circunstanciais (como, p.ex., a data em que emprestou o veículo a Carlão).Ainda, vale mencionar, o réu já foi preso em flagrante pelo mesmo delito no dia 02/08/2014 na cidade de Ibitinga/SP, conforme apenso, ou seja, apenas três meses antes dos fatos narrados nesta ação penal, e destaco porque não é mera coincidência, uma das cédulas apreendidas neste feito tem número de série idêntico com outra cédula apreendida por ocasião daquele flagrante (B7595803483A - v. fls. 10 destes autos e 94 do apenso).E em ambos os casos, o mesmo veículo Vectra foi o utilizado para a introdução das cédulas em meio circulante. Por fim, a testemunha Alana de Oliveira Cunha, vítima do crime, afirmou que um dos agentes tinha as características semelhantes ao acusado (fls. 59/60), afirmando, em Juízo, que ele era claro, gordo (fls. 159), tal qual o réu. Lógico que não se trata de reconhecimento fotográfico, mas é o suficiente para não destoar do restante do corpo de provas, que seguem alinhadas e coesas.Vê-se, pois, a robustez das provas produzidas no sentido da acusação e a ausência de qualquer indício por parte da defesa que infirmasse aquelas. Nesse passo, registro ser infundada a alegação da defesa de que o réu não estava no local dos fatos. Ora, o veículo que até então era dele esteve no local dos fatos, a testemunha anotou sua placa e, ainda, descreveu um dos melantes de modo coerente com as características físicas do local. Não bastasse, uma das cédulas falsas tinha mesmo número de série de uma das cédulas encontradas na carteira da filha do acusado no dia 02/08/2014 (fls. 21).Não tenho dúvidas, portanto, de que o réu esteve no local dos fatos e foi o responsável, juntamente com terceiro não identificado, por introduzir as duas cédulas falsas de R\$20,00 em circulação.Sua condenação é, assim, de rigor.Por conseguinte, passo à dosimetria da pena.2. DosimetriaInicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade.Além disso, também entendo o doutrinador que poszu diferentes devem ser dadas a cada circunstância judicial, já que cada uma possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos:Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, reduplicando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alcece para a consideração de seus atributos pessoais.Segundo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros.As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de NucciOs demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10).Além disso, importa consignar meu entendimento acerca de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta ações-penas vedada si. Nesse sentido, tenho como necessário tecer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este juízo não a acompanha. Primeiramente, transcrevo-a:É inadmissível a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Além da Súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquéritos ou ações penais em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência.Pois bem. Há anos este juízo se aflige em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta.E como membro do Poder Judiciário de primeira instância não consigo me desvincular da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engasto em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito com o direito (um trocadilho oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota.E como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um destize, um criminoso eventual, será dosada igualmente àquele que tem trezentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento? Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que não. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem ligou, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é - juridicamente dizendo - má conduta social. Ahhh... quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal sem com condenação, e mesmo com condenação com trânsito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente? Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso é o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um princípio ininteligível ou que sirva de chacota para a população e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não torná-lo poético, desconectado da realidade.Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que comete seu único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não é que em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fosfo estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e suposto isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas Corpus me faz crer que processos criminais (isto é - ações penais, com recebimento da denúncia - já há uma análise de indícios de autoria e materialidade) são fatos que, embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovação - repto, essa carga é sobejamente utilizada socialmente, inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos os personagens é pura poesia jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém na sociedade destinatária do direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor).Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um processo igualmente àquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última análise, tomar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconsiderando o referido postulado.É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou desamunho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitiva . Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado)? Não, não precisa nem o recebimento da denúncia) o processo volta a correr. Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso. Concordo, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinqüência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado. Entim, por tais razões, e considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não serem anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso, denúncia recebida), condenações sem trânsito em julgado ou, coerentemente, e com muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente.a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 289, 1º, do Código Penal prevê pena de reclusão de 3 a 12 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie?: Antecedentes: o réu responde a outra ação penal, mas, por força da súmula 444 do c. STJ, tomo tal circunstância como neutra.? Conduta social: consoante fundamentação supra, porém, concluo ser reprovável a conduta social do réu que responde a outra ação penal, também por moeda falsa (autos n. 0007498-13.2014.403.6120 - fls. 183)? Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável.? Motivos: os motivos do crime são ínsitos ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra.? Consequências: as consequências foram normais, já que foram poucas as cédulas apreendidas. Assim, tomo tal circunstância como neutra.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das sete circunstâncias analisadas, seis foram neutras e uma, negativa, pelo que a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal, em 3 anos, 10 meses e 28 dias de reclusão e 45 dias multa.b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória)Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas.c) Causas de aumento ou diminuiçãoNão existem causas de diminuição ou de aumento, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória.d) Pena de multa e regime de cumprimento Fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal.O regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, 2º, c e artigo 33, 3º, ambos do Código Penal, é o REGIME ABERTO.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 44, III, do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, já que a conduta social reprovável do réu indica que tal substituição não é suficiente aos fins da pena. DISPOSITIVO Destaque, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO EDMAR CESAR TOPPE como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, do Código Penal, à pena unificada de 3 anos, 10 meses e 28 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 45 dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa.Deixo de converter a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, consoante fundamentação supra.No caso de descumprimento da pena de multa, esta será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51).Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos e não houve requerimento pelo Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C., I.I.R.G.D., T.R.E. e lance-se o nome do réu no rol de culpados.Segue planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Publique-se, Registre-se, Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Chamo o feito à ordem Corrijo erro material contido no terceiro parágrafo da decisão de fl. 192, para ficar constando o seguinte: onde se lê ...para que proceda à implantação de APOSENTADORIA ESPECIAL..., leia-se para que proceda à AVERBAÇÃO do tempo de serviço do autor conforme a sentença de fls. 139/143 e à consequente REVISÃO de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço....Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000313-70.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Estes embargos são dependentes da EF n. 0004712-67.2016.403.6106 que tramita em autos físicos.

Prevê o art. 29 da Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou a utilização do PJE na Terceira Região, *in verbis*:

Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Diante disso, cancela-se a distribuição destes autos eletrônicos, dando-se artes ciência ao Embargante para que, querendo, efetue o correto ajuizamento do presente feito (autos físicos) no prazo que lhe remanesca na data desse ajuizamento.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de julho de 2017.

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2528

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003892-10.2000.403.6106 (2000.61.06.003892-6) - RENATO DE CARVALHO(SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA)

Desnecessário o traslado de peças para a EF 95.0704191-5, eis que a mesma encontra-se arquivada, com baixa na distribuição, desde 08/01/2015. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Executado(a) e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos artigos 534/535 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE o Executado para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância do Executado com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0004110-04.2001.403.6106 (2001.61.06.004110-3) - SILVA ESTACAS E POCOS LTDA(SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DR. ALESSANDRO DE FRANCESHI)

Desnecessário o traslado de peças destes autos para a EF correlata, eis que a mesma se encontra arquivada, com baixa na distribuição, desde 17/09/2012. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Executado(a) e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos artigos 534/535 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0007768-02.2002.403.6106 (2002.61.06.007768-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711287-80.1998.403.6106 (98.0711287-7)) ALCEU JOSE MUSSI X ARNALDO JOSE MUSSI(SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Trasladem-se cópias de fls. 133/137 e 140 para os autos da Execução Fiscal correlata (0711287-80.1998.403.6106), desapensando-se os autos. Diga o Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VII do art. 524 do CPC. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime-se a Executada/CEF para que efetue o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, 1º do CPC). Fica a mesmo ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação (art. 525 do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0011288-62.2005.403.6106 (2005.61.06.011288-7) - MARIA DO CARMO PEDRO X CARLOS CESAR PEDRO(SP159978 - JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO E SP175371 - EDUARDO FRANCISCO PEGORARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Deixo de determinar o traslado de peças destes autos, visto que a EF correlata (93.0700015-8) encontra-se arquivada com baixa na distribuição, desde 25/08/2014. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VII do art. 524 do CPC. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fls. 10 e 12), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandato, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, 1º do CPC). Fica o mesmo ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação (art. 525 do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome dos executados. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetuada sobre o mesmo, bem como que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, acerca da penhora realizada. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Vallad Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ulimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(o) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000768-72.2007.403.6106 (2007.61.06.000768-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-72.2004.403.6106 (2004.61.06.004422-1)) DI JACINTHO & CIA LTDA X SILVANO VAZ LEITE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114904 - NEI CALDERON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao Requerente de fls.68, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento 64/2005.

0001268-07.2008.403.6106 (2008.61.06.001268-7) - MARIA JOSE AMARAL LUCAS X LUIZ GONZAGA LUCAS(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trasladem-se cópias de fls. 158/163 e 166 para os autos da Execução Fiscal correlata (2001.6106.002285-6). Dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004137-69.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012755-08.2007.403.6106 (2007.61.06.012755-3)) ASTRID BRAGA TONELLI MAKSOUD - ESPOLIO X OMAR MAKSOUD FILHO X DIVALDO RUY BRAGA TONELLI X SIMONE BRAGA TONELLI GUASPARI(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 146/147, 154/156 e 165/168 para os autos da Execução Fiscal correlata (2007.6106.012755-3). Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Executado(a) e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos artigos 534/535 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE o Executado para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância do Executado com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0001459-13.2012.403.6106 - ROSIMEIRE DE SOUZA FREIRE NAVES(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRACAS GONCALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 105, 123/125, 156, 180 e 185 para os autos da EF 0007720-28.2011.403.6106. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001703-68.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-89.2012.403.6106) MUTASCORES TINTAS LTDA(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Trasladem-se cópias de fls. 92/99 e 101 para os autos da EF n. 0005321-89.2012.403.6106. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005842-29.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702286-42.1996.403.6106 (96.0702286-6)) ANTERO BARBOSA MARTINS DA SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Abra-se vista dos autos ao Embargante para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 141/144, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença de fl. 114, de fl. 138 e deste decisum para os autos da EF correlata. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

0000149-30.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007220-25.2012.403.6106) JOSE ARTHUR LOPES FERREIRA FILHO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO EM 06/12/2017 À FL.75: Oficie-se ao Banco Bradesco, requisitando seja informado, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de multa e outras cominações legais, se o valor bloqueado via Sistema Bacenjud (fls. 30/31) é oriundo de conta salário ou de benefício previdenciário. Com a vinda das informações, abra-se vista sucessivas dos autos às partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Intimem-se. CERTIDÃO LAVRADA NESTA DATA, À FL.90: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de cinco dias, nos termos da decisão de fl.75 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0001369-63.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005130-39.2015.403.6106) ANTONIO SATOSI ITO(SP213094 - EDSON PRATES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Executado(a) e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos artigos 534/535 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE o Executado para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância do Executado com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0002943-87.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-52.2016.403.6106) H.B. SAUDE S/A.(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Recebo estes Embargos com suspensão da Execução Fiscal, já que os créditos dela objeto estão garantidos por depósito judicial (fl. 28-EF). Defiro a exclusão do nome da Executada do CADIN e para que a Exequente não se oponha a eventual concessão da CND positiva com efeito de negativa por conta do crédito cobrado no feito executivo correlato, pois a dívida, como anteriormente afirmado, está garantida por depósito em dinheiro, devendo a Embargada adotar as providências necessárias para a observância das determinações retro deferidas e informar nos autos quando de sua primeira manifestação. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0002676-52.2016.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0003093-68.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-58.2016.403.6106) H.B. SAUDE S/A.(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo estes Embargos com suspensão da Execução Fiscal, já que os créditos dela objeto estão garantidos por depósito judicial (fl. 28-EF). Defiro a exclusão do nome da Executada do CADIN e para que a Exequente não se oponha a eventual concessão da CND positiva com efeito de negativa por conta do crédito cobrado no feito executivo correlato, pois a dívida, como anteriormente afirmado, está garantida por depósito em dinheiro, devendo a Embargada adotar as providências necessárias para a observância das determinações retro deferidas e informar nos autos quando de sua primeira manifestação. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0002307-58.2016.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0003094-53.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003997-30.2013.403.6106) HERNANDES DE SOUZA(SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Recebo os embargos em tela para processamento. Ante o requerimento e a declaração de hipossuficiência de fl. 24, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC. Fixo de ofício o valor da causa em R\$ 3.540,68, último valor conhecido das dívidas executadas (em 07/2015 - fl.31-EF), que se constitui no conteúdo econômico da demanda (art. 292, 3º, do CPC/2015). Requisite-se ao sedi a alteração. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0003997-30.2013.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0003171-62.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-35.2017.403.6106) MAICO PEREZ GAMITO(SP300274 - DIEGO DOS SANTOS GUIMARAES E SP210137B - LEANDRO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Considerando que o juízo está garantido por dinheiro (fls.20/23 da EF), recebo os presentes embargos com a suspensão do feito executivo, ressalvado quanto ao disposto no art.919, 5º, do CPC. Ressalto que somente com o julgamento definitivo destes embargos, se caso, o valor depositado será transformado em pagamento definitivo do Exequente. Junte-se cópia do instrumento de mandato entranhado à fl.26 do feito executivo. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000418-35.2017.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0003175-02.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007052-33.2006.403.6106 (2006.61.06.007052-6)) ROSANE MARIA RAMIRES ANDREOLI - ME X ROSANE MARIA RAMIRES ANDREOLI(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo os embargos em tela para processamento. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0007052-33.2006.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos ao Embargado para: a) IMPUGNAR os termos da exordial no prazo legal e; b) JUNTAR, no mesmo prazo, a cópia do PAF de n. 3.779 SP (AI 790864 - vide fl.18), preferencialmente em mídia digital. Intimem-se.

0003186-31.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007639-89.2005.403.6106 (2005.61.06.007639-1)) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo os embargos em tela para processamento. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC/2015, em razão da Embargante ser Massa Falida. Os presentes embargos tem por objeto tão somente a exclusão dos juros das dívidas cobradas no feito executivo, razão pela qual reduz de ofício o valor da causa para R\$ 1.891.635,73 que, de acordo com os extratos de fls.660/662 da EF, corresponde ao total dos juros em 03/2015 e representa o proveito econômico buscado pela Embargante (art. 292, 3º, do CPC/2015). Requisite-se ao sedi a anotação. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0007639-89.2005.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0003222-73.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008197-27.2006.403.6106 (2006.61.06.008197-4)) LEANDRO GUEIROS MARCONDES(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALIA)

Recebo os embargos em tela para processamento. Somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado à fl. 114/115-EF será transformado em pagamento definitivo do Exequente. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0008197-27.2006.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Dê-se vista ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0003267-77.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001131-49.2013.403.6106) ARNALDO DUTRA DA SILVA(SP124739 - LUIS ALCANTARA D'ORAZIO PIMENTEL) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Recebo os embargos em tela para processamento. Somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado à fl. 38-EF será transformado em pagamento definitivo do Exequente. Ante o requerimento e a declaração de hipossuficiência de fl. 07, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC. Verifico que não foi atribuído valor à causa pelo Embargante, razão pela qual fixo o mesmo em R\$ 3.937,29 em 04/2016, conforme fl.43-EF, que corresponde ao valor total cobrado no feito executivo correlato e representa o conteúdo econômico desses embargos (art.297, 3º, do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0001131-49.2013.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Dê-se vista ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0003416-73.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003423-36.2015.403.6106) FRIGORIFICO NHADEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LT(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0003423-36.2015.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0003542-26.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008203-24.2012.403.6106) ROSICLEIRE PISSOLATI(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC). O valor do bem penhorado (R\$ 34.000,00-fl. 46-EF) é suficiente para garantia da totalidade da dívida (R\$ 2.031,70 em 09/2015-fl.38-EF), ou seja, a execução está em tese garantida. Os presentes embargos, por sua vez, trazem à discussão tão somente parte dos valores cobrados, referentes às anuidades de 2006 e 2007 e os valores indicados no demonstrativo de fl.47 pelas siglas THA e TCJ, que não constam dos títulos executivos. Vislumbro nessa fase preliminar, indícios da ocorrência da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015) para acolher a suspensão do feito acerca da matéria alegada, pois a alegação de prescrição das anuidades encontra guarida na jurisprudência e as verbas indicadas não constam de fato no título executivo. Ressalto, contudo, que o feito executivo poderá ter seu trâmite normal em relação à matéria não impugnada - anuidades de 2008, 2009 e 2010. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal de n. 0008203-24.2012.403.6106. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0003543-11.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003179-44.2014.403.6106) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo os embargos em tela para processamento. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC/2015, em razão da Embargante ser Massa Falida. Os presentes embargos tem por objeto tão somente a exclusão dos juros das dívidas cobradas nos feitos executivos correlatos (0003179-44.2014.403.6106 e seus apensos 0003873-13.2014.403.6106 e 0003441-91.2014.403.6106), razão pela qual reduz de ofício o valor da causa para R\$ 26.754,50 que, de acordo com os títulos executivos de cada feito, corresponde ao total dos juros e representa o proveito econômico buscado pela Embargante (art. 292, 3º, do CPC/2015). Requisite-se ao sedi a anotação. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0003179-44.2014.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009188-37.2005.403.6106 (2005.61.06.009188-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-31.2004.403.6106 (2004.61.06.001657-2)) JULIANA FAGALI CASACA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Trasladem-se cópias de fls. 58, 65, 86, 100/102, 111, 120/123, 135/136, 153/154 e 160/162 para os autos da Execução Fiscal correlata (2004.61.06.001657-2), dispensando-se estes autos dos Embargos n. 2005.6106.008494-6 n. 2005.6106.008495-8. Após, diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VII do art. 524 do CPC. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 79), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandato, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, 1º do CPC). Fica o mesmo ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação (art. 525 do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandato de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a). Observe-se no referido mandato que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetuada sobre o mesmo, bem como que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, acerca da penhora realizada. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0010364-51.2005.403.6106 (2005.61.06.010364-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704176-50.1995.403.6106 (95.0704176-1)) LUIZ CARLOS LOPES X LUCIANA TEREZINHA MARTINELLI LOPES(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Trasladem-se cópias de fls. 92/94, 129/131 e 133 para os autos da Execução Fiscal correlata (95.0704176-1), dispensando-se os autos. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VII do art. 524 do CPC. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 15), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandato, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, 1º do CPC). Fica o mesmo ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação (art. 525 do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandato de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome dos executados. Observe-se no referido mandato que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetuada sobre o mesmo, bem como que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, acerca da penhora realizada. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0010144-19.2006.403.6106 (2006.61.06.010144-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710476-23.1998.403.6106 (98.0710476-9)) MARCIA CRISTINA GOMES ULLIAM X LUCAS ULLIAM X LUANA MARCIA ULLIAM X LUMA CRISTINA ULLIAM(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 227, 235, 256/258, 278/279, 300/301 e 305 para os autos da EF 98.0710476-9. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003744-42.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-10.2012.403.6106) AUTO POSTO PORCINO LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X FAZENDA NACIONAL

Trasladem-se cópias de fls. 147/149 e 152 para os autos da Execução Fiscal correlata (0000431-10.2012.4036106). Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VII do art. 524 do CPC. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 06), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, 1º do CPC). Fica o mesmo ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação (art. 525 do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do executado. Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003825-88.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X APAVE PAINELS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

Diga o(a) patrono(a) do(a) Executado(a) se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do CPC, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do CPC. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0005810-24.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TESS INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN)

Diga o(a) patrono(a) do(a) Executado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação da União Federal e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos artigos 534/535 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Executada para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância do Executado com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002426-68.2006.403.6106 (2006.61.06.002426-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002369-94.1999.403.6106 (1999.61.06.002369-4)) HELOISA SERRANO CORREA(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HELOISA SERRANO CORREA X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos 0005026-18.2013.403.6106 de fls. 332/335 (fl. 336) e o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0007261-40.2013.403.0000 (fls. 365/366), expeça-se o competente precatório judicial no valor apurado pela Exequente à fl. 287 (R\$ 191.504,00 em valores de setembro/2013). Aguarde-se a notícia de pagamento, após o que deverão ser abertas vistas sucessivas dos autos às partes (Exequente e Executada, nesta ordem) para, no prazo de cinco dias, dizerem se houve quitação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003297-15.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-07.2005.403.6106 (2005.61.06.003370-7)) JOSE LUIS DELBEM(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Exequente para que recolla as custas processuais devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido referido prazo sem o recolhimento, arquivem-se, na forma retro. Recolhidas as custas, dê-se vista a Fazenda Nacional para se manifestar acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal, ficando ciente que o silêncio será interpretado como concordância com o valor apresentado. Em havendo a concordância da mesma com o valor apresentado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2534

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002358-26.2003.403.6106 (2003.61.06.002358-4) - ALCIBIADES TICIANELLI (ESPOLIO)(SP058874 - JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ALCIBIADES TICIANELLI - ESPÓLIO, qualificado nos autos, à EF nº 0005412-34.2002.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. a prescrição do crédito exequendo antes do ajuizamento do feito executivo fiscal; 2. a nulidade da CDA que embasa a EF, eis que foram nela inseridas, além de multa confiscatória de 30%, juros moratórios pela taxa SELIC, taxa essa que violou o disposto no art. 161, 1º, do CTN; 3. a nulidade do lançamento, ante a ausência de notificação; 4. a improcedência da EF, eis que: a) o valor do ITR lá cobrado tem caráter confiscatório, e não há dívida de que os valores que serviram de base para o lançamento apresentem-se totalmente divorciados da realidade, sendo abusivos e ilegais; b) o Agente não considerou a isenção do ITR deferida às áreas de RESERVA LEGAL - averbada; 5. a ilegitimidade da cumulação de honorários advocatícios sucumbenciais e dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69, caso improcedentes estes embargos. Por tais motivos, requereu o Embargante a procedência dos embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF nº 0005412-34.2002.403.6106 pelos motivos acima mencionados. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 18/75). Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 17/03/2003 (fl. 78). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação desacompanhada de documentos (fls. 80/91), defendeu a validade do lançamento, a inocorrência da prescrição, a exigibilidade da multa e dos juros de mora, e a legitimidade dos valores do ITR em cobrança. Requereu, ao final, a improcedência do petição inicial, sem prejuízo da aplicação, na espécie, da Súmula nº 168 do extinto TFR. Instado o Embargante a especificar prova e a, caso desejasse prova técnica, formular quesitos (fl. 92), o mesmo ofereceu réplica e protestou pela produção de prova pericial e requisição do PAF correlato (fls. 93/95). Foi requisitada a apresentação dos autos do PAF correlato em Secretaria para extração de cópias por Embargante, instando-se, em seguida, as partes a se manifestarem a respeito (fl. 96). Foi juntada, pela Embargada, cópia do PAF em comento (fls. 99/125). As partes fálaram a respeito da cópia do PAF (fls. 129/131 e 133). Foi determinado, pelo então Juízo processante, o aguarde da produção da prova determinada nos autos dos Embargos nº 0006249-55.2003.403.6106 (fl. 134). A Embargada manifestou expresso desinteresse na produção de prova (fl. 134v), tendo sido reiterado pelo então Juízo processante o aguarde da produção de prova pericial nos autos dos Embargos nº 0006249-55.2003.403.6106 (fl. 136). Vieram os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Chamo o feito à ordem, para analisar, de logo, a preliminar vestibular de prescrição, que será acolhida, conforme fundamentação abaixo, o que torna prejudicada a produção da prova pericial que tem atravancado há anos o desfecho do processo. 1. Da ocorrência da prescrição tributária quinquenal. Razão assiste ao Embargante. A EF nº 0005412-34.2002.403.6106 diz respeito à cobrança de parcelas do ITR do ano 1996/Exercício 1996, vencidas em 30/12/1996, 31/01/1997 e 28/02/1997, que foram constituídas via notificação postal emitida em 21/10/1996 (vide CDA de fls. 21/23 e docs. de fls. 102/104) e recebida em 22/11/1996 (fl. 107), constituindo-se, portanto, nessa última data, o que já afasta a alegação de ausência de notificação. Considerando que os vencimentos das parcelas (30/12/1996, 31/01/1997 e 28/02/1997) ocorreram após o recebimento da notificação pelo Embargante, tem-se, por conseguinte, que o prazo prescricional quinquenal passou a correr a partir de cada um desses vencimentos, respectivamente. Considerando, ainda, que a EF em apreço foi ajuizada apenas em 27/06/2002 (fl. 20), houve, portanto, o transcurso do necessário lustro prescricional de todas as parcelas de ITR em cobrança, respectivamente em 30/12/2001, 31/01/2002 e 28/02/2002, dando ensejo à extinção desses mesmos créditos. A suspensão do prazo prescricional delineada no 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 não se aplica em relação aos créditos de natureza tributária, em razão da exigência constitucional de Lei Complementar no tocante à regência da prescrição tributária (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988). Ex positis, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular (art. 487, inciso I, do CPC), para reconhecer a prescrição tributária quinquenal dos créditos consubstanciados na CDA nº 80.8.01.007250-76, e, por conseguinte, extinguir a EF nº 0005412-34.2002.403.6106. Considerando que o valor total do débito fiscal hoje consolidado é de R\$ 637.529,59 (conforme informação obtida por este Juiz diretamente junto ao sistema eCAC da PGFN, cuja juntada ora determino), valor esse que se constata no proveito econômico do Embargante decorrente desta sentença, condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 54.750,37, calculado de acordo com o art. 85, 3º, incisos I e II, na forma que segue: 10% (dez por cento) sobre R\$ 187.400,00 (200 salários-mínimos) = R\$ 18.740,00; 8% (oito por cento) sobre R\$ 450.129,59 (diferença que é inferior a 2.000 salários-mínimos) = R\$ 36.010,37; R\$ 18.740,00 + R\$ 36.010,37 = R\$ 54.750,37. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005412-34.2002.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá: a) ser expedido mandado de levantamento da penhora no rosto dos autos de fl. 27-EF; b) e aberta vista dos autos à Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 dias, promova o pronto cancelamento da inscrição nº 80.8.01.007250-76, comprovando tal cancelamento no mesmo prazo. Remessa necessária descabida, eis que o valor hoje consolidado do débito (R\$ 637.529,59) não excede a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015). P.R.I.

0006249-55.2003.403.6106 (2003.61.06.006249-8) - ALCIBIADES TICIANELLI ESPOLIO(SP058874 - JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ALCIBIADES TICIANELLI - ESPÓLIO, qualificado nos autos, à EF nº 0003080-94.2002.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. a prescrição do crédito exequendo antes do ajuizamento do feito executivo fiscal; 2. a nulidade da CDA que embasa a EF, eis que foram nela inseridos, além de multa confiscatória de 20%, juros moratórios pela taxa SELIC, taxa essa que violou o disposto no art. 161, 1º, do CTN; 3. a nulidade do lançamento, ante a ausência de notificação; 4. a impropriedade da EF, eis que: a) o valor do ITR já cobrado tem caráter confiscatório, e não há dúvida de que os valores que serviram de base para o lançamento apresentam-se totalmente divorciados da realidade, sendo abusivos e ilegais; b) o Agente não considerou a isenção do ITR deferida às áreas de RESERVA LEGAL - averbada; 5. a ilegitimidade da cumulação de honorários advocatícios sucumbenciais e dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69, caso impropriedades estes embargos. Por tais motivos, requereu o Embargante a procedência dos embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF nº 0003080-94.2002.403.6106 pelos motivos acima mencionados. Junto o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 18/61). Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 18/06/2003 (fl. 64), ocasião em que foi fixado o valor da causa no valor da dívida, monetariamente atualizada e acrescida dos encargos legais. A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação desacompanhada de documentos (fls. 65/76), defendeu a validade do lançamento, a inocorrência da prescrição, a exigibilidade da multa e dos juros de mora, e a legitimidade dos valores do ITR em cobrança. Requereu, ao final, a impropriedade do petição inicial, sem prejuízo da aplicação, na espécie, da Súmula nº 168 do extinto TFR. Instado o Embargante a especificar prova e, caso descesse prova técnica, formular quesitos (fl. 77), o mesmo ofereceu réplica e protestou pela produção de prova pericial e requisição do PAF correlato (fls. 78/80). Foi requisitada a apresentação dos autos do PAF correlato em Secretaria para extração de cópias pelo Embargante, instando-se, em seguida, as partes a se manifestarem a respeito (fl. 81). Com a apresentação, foram extraídas cópias do PAF em comento pelo Embargante, que foram colacionadas aos autos (fls. 84/114). As partes falaram a respeito da cópia do PAF (fls. 118/119 e 123/124). Instadas as partes a dizerem se tinham interesse na produção de outras provas (fl. 125), o Embargante reiterou o pleito de produção de prova pericial (fls. 126/128), enquanto a Embargada manifestou expresso desinteresse (fl. 129). Foi deferida a produção de prova pericial por engenheiro florestal, instadas as partes a oferecerem quesitos e indicarem assistentes técnicos, instado o Embargante a depositar R\$ 600,00 à guisa de verba honorária pericial provisória, e posterior expedição de carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de São Félix do Araguaia-MT (fl. 131). O Embargante formulou seus quesitos (fls. 132/134) e juntou comprovante de depósito judicial dos honorários periciais provisórios (fl. 135). Já a Embargada absteve-se de formular quesitos (fl. 138). Foram deferidos, em parte, os quesitos formulados pelo Embargante e determinada a expedição da retroreferida carta precatória (fl. 139). O Embargante interpsó agravo retido contra a decisão de fl. 139 (fl. 140), não tendo o então Juízo processante se retratado (fl. 141). A Embargada, por sua vez, requereu lhe fosse dada oportunidade de indicar assistente técnico e formular quesitos (fl. 144) e apresentou contraminuta ao agravo retido de fl. 140 (fl. 146). Foi novamente mantida a decisão agravada pelo então Juízo processante e determinado a expedição da competente carta precatória para a realização da prova pericial (fl. 148). Expedida a carta (fl. 150), a mesma, até o presente momento, não foi devolvida (fls. 154/234), tendo, nesse interregno, a Embargada formulado quesitos (fls. 194/195). Vieram os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Chamo o feito à ordem, para analisar, de logo, a preliminar vestibular de prescrição, que será acolhida, conforme fundamentação abaixo, o que torna prejudicada a produção da prova pericial que tem atravancado há anos o desfecho do processo. 1. Da ocorrência da prescrição tributária quinquenal. Razoão assiste ao Embargante. A EF nº 0003080-94.2002.403.6106 diz respeito à cobrança de parcelas do ITR do ano 1995/Exercício 1996, vencidas em 30/09/1996, 31/10/1996 e 29/11/1996, que foram constituídas via notificação postal emitida em 19/07/1996 (vide CDA de fls. 22/24 e docs. de fls. 90/91) e recebida em 22/08/1996 (fl. 95), constituindo-se, portanto, nessa última data, o que já afasta a alegação de ausência de notificação. Considerando que os vencimentos das parcelas (30/09/1996, 31/10/1996 e 29/11/1996) ocorreram após o recebimento da notificação pelo Embargante, tem-se, por conseguinte, que o prazo prescricional quinquenal passou a correr a partir de cada um desses vencimentos, respectivamente. Considerando, ainda, que a EF em apreço foi ajuizada apenas em 12/04/2002 (fl. 21), houve, portanto, o transcurso do necessário lustro prescricional de todas as parcelas de ITR em cobrança, respectivamente em 30/09/2001, 31/10/2001 e 29/11/2001, dando ensejo à extinção desses mesmos créditos. A suspensão do prazo prescricional delimitada no 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 não se aplica em relação aos créditos de natureza tributária, em razão da exigência constitucional de Lei Complementar no tocante à regência da prescrição tributária (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988). Ex positis, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular (art. 487, inciso I, do CPC), para reconhecer a prescrição tributária quinquenal dos créditos consubstanciados na CDA nº 80.8.01.002259-36, e, por conseguinte, extinguir a EF nº 0003080-94.2002.403.6106. Considerando que o valor total do débito fiscal hoje consolidado é de R\$ 1.016.777,10 (conforme informação obtida por este Juiz diretamente junto ao sistema eCAC da PGFN, cuja juntada ora determino), valor esse que se substancia no proveito econômico do Embargante decorrente desta sentença, condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 85.090,17, calculado de acordo com o art. 85, 3º, incisos I e II, na forma que segue: 10% (dez por cento) sobre R\$ 187.400,00 (200 salários-mínimos) = R\$ 18.740,00; 8% (oito por cento) sobre R\$ 829.377,10 (diferença que é inferior a 2.000 salários-mínimos) = R\$ 66.350,17; R\$ 18.740,00 + R\$ 66.350,17 = R\$ 85.090,17. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003080-94.2002.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá: a) ser expedido mandado de levantamento da penhora no rosto dos autos de fl. 41-EF; b) e aberta vista dos autos à Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 dias, promova o pronto cancelamento da inscrição nº 80.8.01.002259-36, comprovando tal cancelamento no mesmo prazo. Também com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta judicial nº 3970.005.5786-3 (fl. 135), em favor do Embargante. Solicite-se, de logo, a pronta devolução da deprecata de fl. 150 (Autos nº 0000633-36.2007.811.0017 - fls. 233/234). Remessa necessária, eis que o valor hoje consolidado do débito (R\$ 1.016.777,10) excede a 1.000 (mil) salários-mínimos. P.R.I.

0008324-13.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-34.2016.403.6106) OLIMPLASTIC INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Rejeito a alegação de litispendência, eis que a sentença proferida nos embargos nº 0002484-27.2013.403.6106 se refere a outra multa, que não aquela cobrada nos autos da EF correlata nº 0004462-34.2016.403.6106, em que pese a matéria de fundo ser a mesma. Em outras palavras, o pedido destes embargos e dos embargos nº 0002484-27.2013.403.6106 são distintos, o que afasta a litispendência. Considerando que já houve prova pericial produzida nos embargos acima mencionados, entre as mesmas partes destes e versando sobre as mesmas questões ora em discussão, oficie-se ao Colendo TRF da 3ª Região, solicitando-lhe se digne enviar a este Juízo, a guisa de prova emprestada, cópia do laudo pericial acostado àqueles embargos. Com a juntada do laudo técnico aos autos, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de quinze dias, ocasião em que a Embargante deverá comprovar que à época da atuação estava assistida por técnico, tal como por ela afirmado na exordial. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008574-46.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008573-61.2016.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP123244 - AGOSTINHO ANTONIO MENEZES PAGOTTO)

DECISÃO EXARADA EM 02/03/2017. Recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado, eis que eventual pagamento do valor executado será por requisição de pequeno valor, após o trânsito em julgado da decisão final deste feito - vide art. 910 e parágrafos do CPC/2015. Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 0008573-61.2016.403.6106, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum. Intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal, ficando autorizada a carga conjunta do feito executivo correlato. Intimem-se.

0001894-11.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-38.2016.403.6106) KBOING NETWORKS DO BRASIL HOSPEDAGEM E MANUTENCAO DE PAGINAS NA INTERNET LTDA - EPP(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, 1º, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Ressalte-se, em complemento, que foi concedida a Embargante no feito executivo a oportunidade de penhora do bem por ela nomeado, porém requereu a desistência desses embargos e informou que iria aderir ao parcelamento junto a Receita Federal (fl.44-EF). Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Requite-se ao Sedi a retificação do nome da Embargante (a palavra manutenção está em duplicidade). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003590-82.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-44.2016.403.6106) TRANSPORTADORA DIAS DO BRASIL LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, 1º, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006452-94.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013150-39.2003.403.6106 (2003.61.06.013150-2)) JOSE ANTONIO MESQUITA X SANDRA REGINA MENDONÇA GABRIEL(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência às EFs nº 00131503920034036106 e nº 0006125-96.2008.403.6106 e ajuizados por JOSÉ ANTÔNIO MESQUITA e SANDRA REGINA MENDONÇA GABRIEL MESQUITA, qualificados nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguíram ser indevida a penhora do imóvel de matrícula nº 31.854 do 2º CRI local, porquanto adquirido de boa-fé por estes, ainda no ano de 1991. Por isso, pediram fossem julgados procedentes os embargos em tela, para que seja levantada a construção incidente sobre o imóvel em comento, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a inicial, documentos (fls. 18/515). Foi majorado de ofício o valor da causa para R\$ 96.000,00 e determinado aos Embargantes que providenciassem o recolhimento das custas processuais remanescentes (fl. 517), o que foi por eles atendido (fls. 518/520). Os Embargos foram então recebidos com suspensão do feito executivo no dia 23 de maio de 2016 (fl. 521). A Embargada, por sua vez, apresentou sua contestação (fls. 524/524v.), onde defendeu ser legítima a penhora em comento, ante a configuração de fraude à execução na aquisição do bem pelos Embargantes. Por tais motivos, requereu a impropriedade do petição exordial. Os Embargantes apresentaram réplica com documentos (fls. 526/568), ocasião em que afirmaram não terem provas a produzir, requerendo, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide. A Embargada, por sua vez, instada a especificar provas, nada filou (fl. 569v). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Os embargos em tela merecem acolhida. Conforme se depreende do instrumento particular de venda e compra de fls. 26/28, datado de 20/05/1991 e com firmas reconhecidas em 17/09/2007, José Antônio Mesquita, ora Embargante, adquiriu, do Executado Rubens Bellazzi e s/m Lígia Maria Fernandes Ronda, o imóvel residencial objeto da matrícula nº 31.854/2º CRI, constituído pelo lote 19, da quadra 11, localizado no Conjunto Residencial Cristo Rei, com frente para a rua Nicolau Lopes Rossi, 770, nesta cidade. Em que pese a dívida levantada pela Embargada quanto à data em que celebrada a avença, já que as firmas apostas no referido instrumento de venda e compra só foram reconhecidas, como visto, em 17/09/2007, entendo que os demais documentos trazidos aos autos pelos Embargantes são suficientes à comprovação de que adquiriram a posse com animus domini do imóvel em discussão em data devesas anterior ao ajuizamento da EF nº 0013150-39.2003.403.6106 (28/11/2003 - fl. 67) e à própria inscrição em dívida ativa dos débitos nela executados (24/06/2002 - fl. 68). Os Embargantes juntaram aos autos cópias dos recibos de pagamento em favor de Lígia Maria Fernandes Ronda e do cheque emitido em seu favor, para pagamento de sua cota-parte no negócio e especificados na cláusula quinta do contrato de fls. 26/28 e a ele contemporâneos (fls. 29/32). Juntaram ainda cópia de certidão extraída dos autos da Execução Fiscal nº 576.01.1995.035365-6/000000-000, em trâmite na Vara da Fazenda Pública desta Comarca, datada de 24/11/1995, onde, o Embargante já se apresentou ao Sr. Oficial de Justiça como proprietário do referido imóvel (fl. 49), além de recibos de água e esgoto, que, apesar de expedidos em 2012, referem-se aos anos de 1996 a 2008, 2011 e 2012, relativos ao imóvel residencial em discussão e em nome do Embargante (fls. 34/43). Já no tocante à EF nº 0006125-96.2008.403.6106, a inocorrência da fraude à execução é ainda mais evidente, pois o reconhecimento das firmas dos contratantes no referido instrumento de venda e compra é anterior às inscrições em Dívida Ativa dos créditos já em cobrança, ocorridas em 12/11/2007 (CDA nº 80.6.07.037209-85) e 04/03/2008 (CDAs nº 80.6.08.004295-30 e nº 80.7.08.001150-95). Assim, ilegítima a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 31.854/2º CRI local, pois comprovada a posse deste pelos Embargantes com animus domini em data anterior ao ajuizamento das EFs nº 0013150-39.2003.403.6106 e nº 0006125-96.2008.403.6106 e à própria inscrição dos débitos em dívida ativa, em que pese a ausência de registro junto ao Cartório Imobiliário competente. Ex positis, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para declarar a nulidade da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 31.854/2º CRI local, ocorrido nos autos da EF mais antiga nº 0013150-39.2003.403.6106 (fl. 419). Declaro extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 489, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência e a reembolsar aos Embargantes as custas antecipadas (fls. 19/20 e 519/520), eis que foi a ausência de registro da aquisição em comento junto ao Cartório Imobiliário competente que deu causa à construção. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga nº 0013150-39.2003.403.6106 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. Desnecessária remessa ex officio (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC). P.R.I.

0000797-10.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003328-65.1999.403.6106 (1999.61.06.003328-6)) ANA MARCIA REVUELTA MATEUS(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X FAZENDA NACIONAL

Tratam-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência às Execuções Fiscais nº 0003328-65.1999.403.6106 e nº 0003331-20.1999.403.6106 e ajuizados por ANA MARCIA REVUELTA MATEUS, qualificada nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante pediu o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o veículo GM/CELTA 2P LIFE, placa EAQ4225, realizada nos autos daqueles feitos executivos fiscais, sem prejuízo de condenar a Embargada a pagar as verbas sucumbenciais. Foram juntados, com a inicial, documentos (fls. 13/42). Em 14/06/2016, os embargos foram recebidos com suspensão das EFs correlatas apenas no tocante ao bem quequereado e deferidos os benefícios da justiça gratuita à Embargante (fl. 44). A Embargada apresentou sua contestação com documentos (fls. 47/54), onde, asseverou a ocorrência de fraude à execução na alienação do veículo em comento à Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petição inicial. A Embargante replicou (fls. 57/61). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo nos moldes do art. 354, caput, do CPC/2015. Nos autos da EF correlata nº 0003328-65.1999.403.6106 foi ordenado o levantamento da indisponibilidade sobre o veículo de placa EAQ4225, aqui em discussão, conforme decisão de fl. 366, lá proferida. Perdeu, pois, a Embargante o interesse de agir, necessário para um julgamento de mérito. Ex positis, declaro extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, por superveniente perda do interesse de agir (art. 485, inciso VI, do CPC). Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais à Embargada, uma vez que, quando do ajuizamento, estava presente o interesse de agir daquela, que somente foi perdido após o levantamento da construção aqui contestada, por força de decisão proferida nos autos do AG nº 0018446-70.2016.403.0000, onde se discute a legitimidade do anterior proprietário do veículo para figurar no polo passivo das lides executivas correlatas (vide fls. 350/355-EF nº 0000797-10.2016.403.6106). Também não vislumbro razão em condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, porque a indisponibilidade só se aperfeiçoou por não ter a Embargante providenciado, no momento oportuno, o registro da transferência da titularidade do veículo em comento junto ao DETRAN. Com o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente sentença aos autos da EF nº 0000797-10.2016.403.6106, e remetam-se os autos sub examen ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002780-44.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005044-78.2009.403.6106 (2009.61.06.005044-9)) E. QUALITY CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS - EIRELI(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência à EF nº 0005044-78.2009.403.6106, e ajuizados por E. QUALITY CONSULTORIA E GESTÃO DE ATIVOS - EIRELI, qualificada nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante requereu a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser desconstituída a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 60.827/2º CRI local, realizada nos autos daquele feito executivo fiscal (fl. 198), sem prejuízo de condenar a Embargada a pagar as verbas sucumbenciais. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 14/23). Foi majorado de ofício o valor da causa para R\$ 157.992,49 e determinado à Embargante o recolhimento das custas processuais remanescentes (fl. 232), o que foi por ela atendido (fls. 233/234). Em 19/09/2016, os presentes Embargos foram recebidos com suspensão da Execução no tocante ao bem em discussão (fl. 235). A Embargada, por sua vez, expressamente concordou com o pedido de cancelamento da penhora e pediu que não seja condenada nas verbas sucumbenciais (fls. 237/238). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo nos moldes do art. 354, caput, do CPC/2015, eis que a Embargada expressamente reconheceu a procedência do pedido vestibular na peça de fls. 237/238. Ex positis, homologo o referido reconhecimento da procedência do pedido vestibular (art. 487, inciso III, alínea a, do CPC/2015), para determinar o cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 60.827/2º CRI local quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, entendendo não haver justificativa para a condenação de qualquer das partes ao seu pagamento. Por eles não deve responder a Embargada, porque, quando requereu a construção nos autos da lide executiva, não dispunha de elementos que lhe permitissem concluir pela inviabilidade da medida, já que as transferências do imóvel aqui em discussão não foram levadas a registro no Cartório Imobiliário competente. Igualmente, também não deve a Embargante responder pelos ditos honorários sucumbenciais, porque, após a efetivação da penhora, comunicou nos autos da lide, através de petição protocolada em 17/09/2014 (fls. 208/224), as alienações envolvendo o imóvel em discussão e requereu o cancelamento da construção, o que foi indeferido por este Juízo (fl. 227), sem atendimento ao requerido pela Embargada à fl. 166-EF (fl. 226). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 0005044-78.2009.403.6106, onde, independentemente de seu trânsito em julgado, deverão ser adotadas as medidas necessárias para levantamento da penhora (Av.3/60.827). P.R.I.

0003901-10.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008001-47.2012.403.6106) ROMAZZA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP245265 - TIAGO TREVELATO BRANZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por ROMAZZA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP, qualificada na peça vestibular, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu ser indevida a construção incidente sobre o veículo FIAT/FIORINO WORKING, placa CIT4303, efetivada nos autos da EF nº 0008001-47.2012.403.6106, por tê-lo adquirido de boa-fé da Executada. Requereu a Embargante, por conseguinte, seja julgado procedente o pedido vestibular, no sentido de ser liberada a construção incidente sobre o bem em comento, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 05/12). Foi majorado de ofício o valor da causa para R\$ 9.000,00 e intimada a Embargante a recolher as custas processuais devidas (fl. 14), o que foi por ela prontamente cumprido (fls. 15/17). A Embargada apresentou sua contestação com documentos (fls. 19/23), onde, asseverou a ocorrência de fraude à execução no veículo em comento à Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petição inicial. Intimada a Embargante para apresentação de réplica e especificação de provas (fl. 24), quedou-se silente (fl. 25v). A Embargada, por sua vez, afirmou não ter provas a produzir (fl. 25). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Tendo em vista que nenhuma das partes requereu a produção de provas, julgo antecipadamente a lide, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC. Trata-se a EF nº 0008001-47.2012.403.6106 da cobrança de tributos inscritos em dívida ativa em 22/08/2012 (CDAs nº 80.2.12.013069-36, 80.6.12.028720-04, 80.6.12.028721-87 e 80.7.12.011229-71). Referida execução foi ajuizada em 29/11/2012 (fl. 02-EF) e citada a Executada em 15/02/2013 (fl. 33-EF). Em 29/09/2014, foi determinada a indisponibilidade de bens da Executada com espeque no art. 185-A do CTN (fls. 41/42-EF), com a consequente restrição do veículo FIAT/FIORINO WORKING, placa CIT4303, efetivada através do sistema RENAUD em 18/11/2015 (fl. 47-EF). Alega a Embargante ser a legítima proprietária do referido bem, por tê-lo adquirido da Executada em 18/12/2012, antes, portanto, da citação da Executada e da efetivação do gravame que pesa sobre ele. Prescreve o art. 185 do CTN, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Ou seja, de acordo com referido dispositivo, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo sujeito passivo tributário após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. No caso sub judice, conforme acima visto, verifica-se que, quando da alegada alienação do veículo em discussão pela Executada à Embargante, os débitos em cobrança nos autos da EF correlata já haviam sido inscritos em dívida ativa. Quanto à alegação da Embargante de que adquiriu o veículo em comento de boa-fé, haja vista que quando da efetivação do negócio não pesava qualquer construção judicial sobre este, mister assinalar o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Resp. 1.141.990/PR), cuja ementa transcrevo in litteris: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE I. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucede a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alimor. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (Edel no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (Resp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data anterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certa que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. De acordo com tal entendimento, para a caracterização da fraude à execução, no tocante aos créditos tributários, não se exige o anterior registro da penhora ou da indisponibilidade, não se aplicando a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ. Isso porque há regra própria e expressa disciplinando a matéria, o art. 185 do CTN, que não condiciona a ocorrência da fraude a qualquer registro público, bastando, como já visto, que a alienação seja posterior à inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Por outro lado, não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança e quanto aos veículos bloqueados às fls. 47/48-EF, não é possível aferir sequer quais ainda pertencem à Executada, quanto mais se são suficientes à integral garantia do Juízo. Note-se que algumas despesas indisponibilidades já foram levantadas nos autos da EF correlata e várias outras estão sendo discutidas em Embargos de Terceiro (vide fls. 66, 81, 106/107, 113/114, 122 e 128, todas da EF). Presentes, pois, os requisitos legais configuradores da fraude à execução na alienação retratada pela Embargante, devendo ser mantida a indisponibilidade sobre o veículo em discussão. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, extinguindo os embargos em comento nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência no importe de R\$ 933,76. Tal valor foi calculado sobre aquele atribuído à causa devidamente atualizado (R\$ 9.337,63), aplicando sobre ele o percentual de 10%, nos moldes do parágrafo 2º, incisos I e III, parágrafo 3º, inciso I e parágrafo quarto, inciso III, todos do CPC. Custas remanescentes pela Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0008001-47.2012.403.6106, onde deverá ser) prontamente expedido ofício ao MPF, dando-lhe ciência do teor desta sentença, para que tome as providências que entender cabíveis, face o disposto no art. 179 do Código Penal e art. 24, parágrafo 6º do Código de Processo Penal) determinado o sobrestamento do feito no tocante ao veículo FIAT/FIORINO WORKING, placa CIT4303, até o julgamento de eventual apelação interposta contra esta sentença. P.R.I.

0008925-19.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007342-14.2007.403.6106 (2007.61.06.007342-8)) ANTONIA NATALIA NESTERUK MOREIRA(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de embargos de terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0007342-14.2007.403.6106 e ajuizados por ANTONIA NATALIA NESTERUK MOREIRA, qualificada nos autos, em desfavor da UNIAO (Fazenda Nacional), onde a Embargante requereu a liberação da constrição que recaiu sobre o imóvel nº 4.275/2º CRI local, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. A Embargante juntou, com a exordial, vários documentos (fls. 19/115). Foram recebidos os embargos com suspensão da execução, no que diz respeito ao bem em discussão, em data de 08/03/2017 (fl. 117). A Embargante trouxe mais documentos aos autos (fls. 118/153). A Embargada, por sua vez, apresentou defesa com documento (fls. 156/157), onde concordou com o pleito exordial, requerendo, todavia, a condenação da Embargante nas verbas sucumbenciais, por ausência de registro da aquisição do bem junto ao Cartório Imobiliário competente. Instada a manifestar-se (fl. 158), a Embargante insistiu na condenação da Embargada nos ônus da sucumbência (fls. 160/162). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo nos moldes do art. 354, caput, do CPC/2015, eis que a Embargada expressamente reconheceu a procedência do pedido vestibular em sua peça de fls. 156/156v. Ex positis, homologo o referido reconhecimento da procedência do pedido vestibular (art. 487, inciso III, alínea a, do CPC/2015), para determinar o cancelamento da penhora de fls. 117/118 da EF, incidente sobre o imóvel de matrícula nº 4.275/2º CRI local. Considerando que a Embargante, ao não providenciar no momento oportuno a transferência do imóvel em discussão para o seu nome, deu causa à constrição verificada nos autos da EF correlata, condeno-a, em consonância com o decidido em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1.452.840), a pagar honorários advocatícios de sucumbência no valor que ora arbitro em R\$ 26.513,14. Tal valor foi calculado sobre aquele atribuído à causa devidamente atualizado (R\$ 284.564,33), nos seguintes percentuais: 10% do valor até o limite de 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00), mais 8% sobre o excedente (R\$ 97.164,33). Os percentuais arbitrados estão de acordo com os incisos I e III do parágrafo segundo e os incisos I e II do parágrafo terceiro, ambos do art. 85, do CPC/2015. Observo que, como a Embargada não requereu, nos autos executivos fiscais, o levantamento da penhora, simultaneamente ao reconhecimento do pedido, deixo de aplicar a redução pela metade da verba honorária sucumbencial determinada no art. 90, 4º, do CPC/15. Por fim, esclareço que a Embargante, como beneficiária da justiça gratuita, faz jus à suspensão da exigibilidade dos honorários pelo prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da presente sentença. Deixando de existir a impossibilidade econômica da beneficiária, dentro do referido quinquênio, os honorários poderão ser executados pela credora da verba honorária sucumbencial, conforme inteligência do parágrafo 3º, do já mencionado art. 98 do CPC/2015. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007342-14.2007.403.6106, onde, independentemente de seu trânsito em julgado, deverá ser expedido o necessário para o pronto cancelamento da indigitada penhora (Av.20/4.275).P.R.I.

0003541-41.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-98.1999.61.06.003190-3) ALDEZIRIO ANTONIO PADOVANI X ILDA STELUTI PADOVANI(SP124316 - MARCOS TADEU SAES E SP339339 - ANTONIO GIANOTTO NETO) X FAZENDA NACIONAL

O valor da causa dos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor do bem objeto de discussão, eis que corresponde ao conteúdo econômico da demanda. Todavia, referido valor não pode exceder o valor do débito do feito principal, qual seja, o da Execução Fiscal onde houve a constrição supostamente indevida. Diante disso, reduzo de ofício o valor da causa para R\$ 29.778,49 que é o último valor conhecido da dívida (em 08/2014-fl.246-EF, uma vez que aquele indicado na exordial é superior ao mesmo (R\$ 70.000,00) - vide art. 292, 3º, do CPC/2015). Requisite-se ao sedi a alteração. Recolha o Embargante, no prazo de 15 dias, o valor complementar das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.290, CPC). Em caso de decurso in albis do prazo acima, registrem-se os autos para sentença. Recolhidas as custas, prossiga-se o presente feito da forma determinada nos parágrafos que seguem. Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n.0003190-98.1999.403.6106), em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (50% do imóvel objeto da matrícula n. 110.666 do 1º CRI/SJRP), ex vi do art. 678 do CPC. Com a suspensão do feito executivo fiscal em relação ao bem discutido, fica prejudicado o requerimento de mandado de manutenção da posse. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado. Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0702544-52.1996.403.6106 (96.0702544-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AMERICA RIO PRETO MATERIAIS ELETRICOS LTDA X SALVADOR LUIZ MUNHOZ MARTINS(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

SENTENÇA PROLATADA EM 07/04/2017 ÀS FLS.278.Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 255, segunda parte), com ciência da Exequeute em 04/12/2009. Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 266), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 267). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 255, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0008914-15.2001.403.6106 (2001.61.06.008914-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. MARCOS JOAO SCHIMDT) X FABRIMODA INDL LTDA X ANTONIO CARLOS GONCALVES X JULIO CESAR GONCALVES(SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI E SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO)

A requerimento do Exequeute à fl. 282, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. As custas processuais encontram-se integralmente recolhidas, conforme decisão de fl. 274 e ofício da Caixa Econômica Federal (fl.277). Considerando que a exequente não se manifestou acerca da decisão de fl.284 e tendo em vista o já determinado no segundo parágrafo da decisão de fl.250, requeira-se à Caixa Econômica Federal a transferência do valor remanescente informado à fl. 277 (R\$ 25,38) para o feito executivo fiscal n. 0002398-08.2003.403.6106. Cópia desta sentença servirá como ofício, a ser oportunamente numerado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da resposta ao ofício supramencionado para a Execução Fiscal n. 0002398-08.2003.403.6106. Não há penhora a ser levantada. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0013720-64.2009.403.0399 (2009.03.99.013720-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIOLABOR PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA X DAUDE BATISTA RAMOS(SP251002 - BRUNA DIAS DE SOUZA TOSTA)

Intime-se a Curadora Bruna Dias de Souza Tosta a comprovar, em 10 dias, a regularização de sua inscrição no sistema AJG/CJF, sob pena de seu silêncio ser interpretado como renúncia aos honorários fixados à fl.91. Decorrido in albis referido prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005262-33.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X D&R BRASIL FRANCHISING LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito o pedido de desistência da ação, formulado pela Exequeute à fl. 55 e, EXTINGO A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Verba Honorária indevida, eis que não houve provocação da executada visando à extinção do feito. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequeute. P.R.I.

0001281-59.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA GUARISO DO LIVRAMENTO(SP340822 - TULIO CESAR GUARISO DO LIVRAMENTO)

A requerimento do Exequeute (fl. 59), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais remanescentes do presente feito, oficiando-se, em seguida, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da conta 3970.005.86.400.016-6 (fl.67), convertendo em renda da União a título de custas processuais, sendo que eventual valor remanescente desta referida conta judicial e das constas judiciais 3970.005.86.400.017-4 (fl.65) e 3970.005.86.400.015-8 (fl.66), deverão ser transferidas para conta informada pela executada à fl.63 (Banco Bradesco, Agência 6973-6, conta corrente: 000681-5 em nome de Adriana Guariso do Livramento, CPF nº 070.543.468-07), eis que inexistem outras ações em nome da Executada. A requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta sentença, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequeute, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e não restando valores depositados nos autos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006134-14.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X NOELI BELLEI SANTOS(SP340442 - JULIANA SABINO BANHATO)

A requerimento do Exequeute à fl. 34, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. As custas processuais encontram-se integralmente recolhidas, conforme certidão de fl. 14. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004859-98.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-91.2010.403.6106 (2010.61.06.000068-0)) MERIN DOS SANTOS(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LEANDRO IVAN BERNARDO X FAZENDA NACIONAL X VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelos documentos de fls. 261/262, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fl. 218 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010497-64.2003.403.6106 (2003.61.06.010497-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705929-71.1997.403.6106 (97.0705929-0)) REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA(SP119984 - MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA cobra de OPTIBRAS PRODUTOS ÓTICOS LTDA, ambas qualificadas nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 159/164, já transitada em julgado (fls. 225 e 257). A requerimento da Exequente, os autos permaneceram sobrestados/arquivados desde a decisão de fl. 445, da qual esta tomou ciência através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizada em 17/02/2011 - fl. 446. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 455), nada falou a respeito (fl. 455v). É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio. Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, o presente cumprimento de sentença permaneceu com andamento suspenso por mais seis anos, a contar da publicação da decisão de fl. 445, sem qualquer andamento útil para o prosseguimento do feito. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 924, inciso V, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Fica levantada a penhora de fl. 285. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0009410-39.2004.403.6106 (2004.61.06.009410-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005989-75.2003.403.6106 (2003.61.06.005989-0)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde a União, cobra do HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ, qualificado nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 116/119. A requerimento da Exequente, os autos permaneceram sobrestados em secretaria por seis meses e, a posteriori, ante a sua ausência de manifestação, foram remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, tudo em conformidade com a decisão de fl. 172. A Exequente tomou ciência da decisão de fl. 172 em 28/01/2011 (fl. 172). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 175), esta não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 176). É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio. Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, a presente execução de julgado permaneceu sobrestada por seis meses em secretaria, a contar da ciência da decisão de fl. 172 e, posteriormente, ante a ausência de manifestação da Exequente, foi remetida ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permaneceu por mais de cinco anos. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 924, inciso V, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002855-83.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007915-57.2004.403.6106 (2004.61.06.007915-6)) MAURO MARTINS DE LACERDA(SP213126 - ANDERSON GASPARENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MARTINS DE LACERDA

Ante o pagamento representado pela guia de depósito judicial de fl. 77 e a expressa concordância da Exequente à fl. 79, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 74/74v. e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a conversão em renda a favor da Exequente, independentemente do trânsito em julgado, do valor depositado à fl. 77 (conta n. 3970.005.86400840-0), utilizando-se a guia de fl. 80, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta sentença, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002856-68.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-14.2006.403.6106 (2006.61.06.000509-1)) MAURO MARTINS DE LACERDA(SP213126 - ANDERSON GASPARENE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAURO MARTINS DE LACERDA

Ante o pagamento representado pela guia de depósito judicial de fl. 62 e a expressa concordância da Exequente à fl. 64, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 59/59v. e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a conversão em renda a favor da Exequente, independentemente do trânsito em julgado, do valor depositado à fl. 62 (conta n. 3970.005.86400841-8), utilizando-se a guia de fl. 65, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta sentença, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005970-40.2001.403.6106 (2001.61.06.005970-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011741-33.2000.403.6106 (2000.61.06.011741-3)) STOKRIO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOAO ALBERTO GODOY GOULART X FAZENDA NACIONAL X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em face do pagamento representado pelo documento de fl. 245 considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 119/123 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010345-74.2007.403.6106 (2007.61.06.010345-7) - ENCO FOCHI(SPI33459 - CESAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CESAR DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Em face do pagamento representado pelo documento de fl. 192 e da certidão de não manifestação do Exequente (fl. 193), considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 149/150 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009667-88.2009.403.6106 (2009.61.06.009667-0) - MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ(SPI64791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO X FAZENDA NACIONAL X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em face do pagamento representado pelo documento de fl. 483 considero satisfeita a condenação inserta na r. decisão de fl. 445/447 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000809-63.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009411-48.2009.403.6106 (2009.61.06.009411-8)) WALDIR BUOSI(SP056011 - WALDIR BUOSI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALDIR BUOSI X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, Autarquia federal, contra WALDIR BUOSI, qualificado nos autos, onde o Impugnante, em breve síntese, arguiu haver excesso de execução, porquanto o Exequente calculou a verba honorária sucumbencial nos moldes da sentença de fl. 41 e não com base no v. Acórdão de fls. 95/98, que a reformou nesse ponto (fls. 109/110). Pediu, pois, o Impugnante seja reduzido o valor em cobrança para apenas R\$ 82,29 em valores de setembro/2016, conforme planilha de fl. 111, condenando-se o Impugnado nos ônus da sucumbência. Conquanto intimado a manifestar-se a respeito da Impugnação, o Impugnado quedou-se silente (fl. 112v). Passo a decidir. 1. Do valor principal da verba honorária em cobrança monetariamente atualizado. Em verdade, o v. Acórdão de fls. 95/98 reformou a sentença de fl. 41 e condenou o ora Impugnante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 475,95 - fl. 06), operando-se, em seguida, o trânsito em julgado (fl. 103). Os cálculos do Impugnado de fl. 106, que sequer refutou os cálculos da Impugnante de fl. 111 (fl. 112v), estão totalmente equivocados. É que ele (Impugnado) tomou por base o valor fixado na sentença de fl. 41 (R\$ 200,00 em 20/08/2013 - data da prolação da aludida sentença), e não aquele fixado pelo v. Acórdão de fls. 95/98, que reduziu a verba honorária sucumbencial para apenas 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (ou seja, R\$ 475,95 em 08/02/2012 - fl. 06), sendo, com isso, férida a res iudicata. Assim, utilizando-se da Tabela de Cálculos da Justiça Federal (Ações Condênatorias em geral), válida para setembro/2016 (mês da consolidação dos cálculos de ambas as partes), tem-se que o valor da causa equivalia a R\$ 659,32, sendo que 10% desse valor importava em apenas R\$ 65,93. 2. Dos juros de mora. Nada há na coisa julgada (qualquer menção à incidência de juros de mora ou à taxa a ser utilizada. Em razão dessa lacuna e socorrendo-se do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, tem-se que deve incidir sim juros de mora de apenas 0,5% ao mês ex vi do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 c/c a Lei nº 8.177/91, com as alterações da Medida Provisória nº 561/12, que foi convertida na Lei nº 12.703/12, tendo por termo a quo da contagem desses juros a data da citação da Fazenda Pública devedora (Autarquia Executada), excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta (vide item 4.2.2 do referido Manual). Observe-se que a Executada tomou ciência a respeito dos cálculos exequendo em data de 08/11/2016 (fl. 108), devendo, portanto, os juros de 0,5% ao mês incidirem somente a partir de dezembro/2016 (inclusive). No caso dos autos, verifico que, nas contas de ambas as partes (fls. 106 e 111), de forma indevida, fizeram incidir juros de mora de 1,0% ao mês desde setembro/2013 (mês da disponibilização da sentença de fl. 41 no Diário Eletrônico da Justiça - fl. 42), termo inicial esse totalmente equivocado. Logo, considerando que são devidos juros de mora de 0,5% ao mês somente a partir de dezembro/2016 inclusive (vide item 4.2.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), devem ser excluídos todos os juros do período anterior ao referido mês de dezembro/2016, que foram indevidamente inseridos nas contas de ambas as partes consolidadas em setembro/2016. Em respeito, portanto, à indisponibilidade da res publica e por verificar notórios e crassos erros materiais de cálculo quanto ao termo a quo de incidência dos juros de mora e de seu percentual, deixo, de ofício, de considerar ambas as contas apresentadas, fixando-se o valor devido em R\$ 65,93 em valores de setembro/2016. Ex positis, julgo PROCEDENTE a Impugnação de fls. 109/110 para determinar a cobrança da verba honorária exequenda na forma preconizada no v. Acórdão de fls. 95/98, e reduzo ex officio o quantum debeat para apenas R\$ 65,93 (sessenta e cinco reais e três centavos) em valores de setembro/2016, excluindo-se, dessa forma, a incidência de juros de 1% ao mês na forma em que apurados pelas partes. Independentemente do trânsito em julgado, deverá a Secretaria providenciar a urgente expedição da respectiva RPV na forma acima, eis que, por ser o valor efetivamente devido inferior àqueles apontados por ambas as partes, deve ele ser tido por incontroverso (conforme inteligência do 4º do art. 535 do CPC/2015). Ainda, em que pese ter sido reconhecido o excesso de execução, deixo de condenar o Impugnado nas verbas sucumbenciais, eis que o Impugnante igualmente cometeu erro crasso em sua conta de liquidação no tocante aos juros de mora, conforme acima visto, erro esse que, caso acolhido por este Juízo, levá-lo-ia a pagar, no mínimo, 21,78% a mais do que o efetivamente devido (vide juros inseridos na conta de fl. 111). Em havendo o trânsito em julgado e o pagamento dos valores requisitados, abram-se vistas sucessivas às partes (Exequente e Executado), para que informem acerca da quitação, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2535

EMBARGOS A EXECUCAO

0001993-15.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003969-72.2007.403.6106 (2007.61.06.003969-0)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CELSO JUNIO DIAS(SPI35280 - CELSO JUNIO DIAS)

Intime-se o Advogado beneficiário da verba honorária de fls.28/29 para que manifeste seu interesse na execução da mesma, devendo observar o disposto no art. 534 CPC/2015. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento. Manifestado o interesse, altere-se a classe do presente feito para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e intime-se a PROCURADORIA GERAL FEDERAL para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007010-52.2004.403.6106 (2004.61.06.007010-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005207-68.2003.403.6106 (2003.61.06.005207-9)) JOSE MARIA TAMARINDO X JOSE MARIA TAMARINDO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se cópias de fls.83/87, 127/128, 143, 185/186, 233/239 e 244 para os autos da Execução Fiscal de n. 2003.61.06.005207-9 e desapensem-se os autos. Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária de fls.83/87 para que manifeste seu interesse na execução da mesma, devendo observar o disposto no art. 534 CPC/2015. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento. Manifestado o interesse, altere-se a classe do presente feito para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007013-07.2004.403.6106 (2004.61.06.007013-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005198-09.2003.403.6106 (2003.61.06.005198-1)) JOSE MARIA TAMARINDO X JOSE MARIA TAMARINDO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se cópias de fls.83/87, 127/128, 141/144, 152/155, 186/187, 217/224 e 229 para os autos da Execução Fiscal de n. 2003.61.06.005198-1 e desapensem-se os autos. Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária de fls.83/87 para que manifeste seu interesse na execução da mesma, devendo observar o disposto no art. 534 CPC/2015. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento. Manifestado o interesse, altere-se a classe do presente feito para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007014-89.2004.403.6106 (2004.61.06.007014-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005180-85.2003.403.6106 (2003.61.06.005180-4)) JOSE MARIA TAMARINDO X JOSE MARIA TAMARINDO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se cópias de fls.82/86, 128/129, 142/145, 153/156, 187/188, 221/229 e 234 para os autos da Execução Fiscal de n. 2003.61.06.005180-4 e desapensem-se os autos. Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária de fls.82/86 para que manifeste seu interesse na execução da mesma, devendo observar o disposto no art. 534 CPC/2015. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento. Manifestado o interesse, altere-se a classe do presente feito para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004689-58.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-89.2012.403.6106) SEBO SOL INDUSTRIA DE SUB PRODUTOS DE BOVINOS LTDA(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Analisarei os pleitos de fls. 1530/1536, 1539 e 1542/1543, este último repetido às fls. 1544/1545.1. Dos quesitos formulados pela Embargante (fls. 1530/1536) Defiro os quesitos I, IV, V, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XVII, XXVII, XXXVIII, XXX, XXXI e XXXIII. Indefiro os quesitos II e III, eis que mera leitura da CDA que fundamenta a Execução Fiscal gerreada é suficiente para respondê-los, sendo desnecessário conhecimento especial contábil para tanto. Indefiro os quesitos VI e XXIII, por ausência de qualquer relevância para o desfecho do processo. Indefiro os quesitos VII e VIII, porquanto suas respostas, além de requererem a emissão de juízos de valor cabíveis apenas a este Juízo em sede de sentença, não são passíveis de esclarecimento ou comprovação via perito, mas sim por outros meios de prova. Indefiro os quesitos XV e XVIII, eis que não compete ao expert contábil realizar outras atividades (contatações in loco, por exemplo), que não as de cunho contábil. Indefiro o quesito XVI, eis que sua resposta requer, se caso, a produção de produção de prova documental, e não pericial contábil. Indefiro o quesito XIX, por ser deveras amplo e genérico. Indefiro o quesito XX, seja porque não são passíveis de serem esclarecidos por expert oficial, mas sim por meio de prova documental ou oral (primeira pergunta), seja porque requer emissão de juízo de valor (empresa paralela? - segunda pergunta, ficando, por isso, prejudicada a terceira pergunta), seja por ser irrelevante para o deslinde do processo (quarta pergunta). Indefiro o quesito XXI, por ser questionamento truncado e irrelevante para o desfecho do processo. Indefiro o quesito XXII, quer porque não é objeto de discussão nestes embargos a regularidade das inscrições da empresa Embargante no CNPJ e perante a Fazenda Estadual (primeira pergunta), quer porque ser irrelevante (segunda e quarta perguntas, mais o pleito comparativo faturamento x recolhimento de tributo), quer porque sua resposta é óbvia em se tratando de empresa em funcionamento (terceira pergunta). Indefiro os quesitos XXIV e XXXVII, seja porque passível de comprovação pela via documental (primeira pergunta do quesito XXIV), seja porque não compete ao perito oficial dizer se há ou não prova de determinado fato, mas sim a este Juízo (segunda pergunta do quesito XXIV e quesito XXXVII). Indefiro o quesito XXV, seja por comportar prova documental (primeira pergunta), seja por ser irrelevante para o desfecho do processo (segunda e terceira perguntas). Indefiro os quesitos XXVI e XXXVI, seja porque que não compete ao perito oficial contábil emitir juízo de valor, muito menos discorrer e emitir opiniões sobre assuntos que desbordam de sua área (primeira, segunda, terceira e quarta perguntas do quesito XXVI e primeira, terceira e quarta perguntas do quesito XXXVI), seja por ser irrelevante para o deslinde do processo (quinta pergunta do quesito XXVI), seja porque não compete ao expert contábil realizar outras atividades/diligências, que não as de cunho contábil (segunda e quinta perguntas do quesito XXXVI). Indefiro o quesito XXIX, porque mera leitura dos documentos de fls. 96/192 (em especial o quesito 10.1.3) é suficiente para respondê-lo. Indefiro o quesito XXXII, eis que o perito contábil deve esclarecer fatos e não propor hipóteses ou apontar probabilidades. Indefiro os quesitos XXXIV e XXXV, seja porque mera leitura das fls. 96/192 é suficiente para responder às indagações (primeira e segunda perguntas do quesito XXXIV), seja porque não compete - como já dito acima - ao expert contábil realizar outras atividades/diligências, que não as de cunho contábil (terceira e quarta perguntas do quesito XXXIV e todas as perguntas do quesito XXXV e providência lá solicitada em seu início). 2 Dos quesitos formulados pela Embargada (fl. 1539) Defiro apenas o quesito a. Indefiro os quesitos b e c, pois suas respostas requerem a emissão de juízo de valor própria deste Juízo, o que não é possível da parte do expert oficial. 3 Da proposta de honorários periciais (fls. 1542/1543, repetida às fls. 1544/1545) Considerando os quesitos deferidos e a média complexidade da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais definitivos em apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e não R\$ 30.000,00 como propostos pelo expert oficial. Em face do exposto, determino: a) seja providenciado, pela Embargante, o depósito judicial do valor acima arbitrado à guisa de honorários periciais, no prazo de cinco dias, sob pena de ter-se por prejudicada a realização da prova técnica; b) após cumprido o item a, seja intimado o perito oficial para juntar currículo com comprovação de especialização (art. 465, inciso II, do CPC/2015) no prazo de cinco dias, e para realizar a perícia e juntar o laudo pericial correspondente no prazo de trinta dias. Com a juntada do laudo pericial, abram-se vistas sucessivas dos autos às partes, pelo prazo de 15 dias, para manifestação e apresentação dos pareceres dos assistentes técnicos. Intimem-se.

0005173-73.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-47.2006.403.6106 (2006.61.06.006676-6)) HOMERO VICIOSO(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária de fl.385 para que manifeste seu interesse na execução da mesma, devendo observar o disposto no art. 534 CPC/2015. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento. Manifestado o interesse, altere-se a classe do presente feito para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo a impugnação fazendária aos cálculos apresentados, intime-se o credor da verba honorária a se manifestar em 15 dias acerca das alegações e após voltem conclusos. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, expeça-se Precatório/Requisição de Pequeno Valor, conforme o caso, ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008000-23.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-57.2016.403.6106) IRMAOS BONFIM J.B. LTDA - ME(SP274199 - RONALDO SERON) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls.18/19: requer o Embargante a retratação da sentença que extinguiu o presente feito devido à ausência de garantia na execução fiscal e nomeia alguns bens para penhora. Indefiro o requerimento. Primeiro, porque estes não foram os primeiros embargos ajuizados pelo executado no mesmo feito executivo, já tendo ajuizados os de ns. 0001835-57.2016.403.6106, que foram extintos pelo mesmo fundamento: ausência de garantia. Segundo, porque o feito executivo continua, até esta data, sem garantia. Ou seja, mesmo após a extinção dos primeiros embargos, o Embargante não teve interesse em garantir, naquela oportunidade, o feito executivo para discutir a dívida cobrada. Quanto à nomeação das estantes em garantia, além de extemporânea, não é este feito a via adequada para sua realização. Dê-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal (art. 331, 1º, CPC). Após, adotem-se as providências necessárias para remessa dos autos a instância superior para análise do recurso. Intimem-se.

0003628-94.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008605-66.2016.403.6106) GUARANI S.A.(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Aguardar-se a concretização de penhora no feito executivo. Após, tomem conclusos. Int.

0003815-05.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008228-95.2016.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Recebo estes embargos com suspensão do juízo executivo fiscal, eis que eventual pagamento do valor executado será por requeritório ou precatório, após o trânsito em julgado da decisão final deste feito - vide art. 910 e parágrafos do CPC/2015. Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 0008228-95.2016.403.6106, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum. Intime-se o município embargado para impugnar os termos da exordial, no prazo legal. Intimem-se.

0003816-87.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-79.2017.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Recebe estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal, eis que eventual pagamento do valor executado será por requisitório ou precatório, após o trânsito em julgado da decisão final deste feito - vide art. 910 e parágrafos do CPC/2015. Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 0000428-79.2017.403.6106, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum. Apensem-se estes autos aos de ns. 0003815-05.2017.403.6106 para julgamento conjunto. Intime-se o município embargado para impugnar os termos da exordial, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003969-72.2007.403.6106 (2007.61.06.003969-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFECÇÕES FERNANDA LTDA(SP135280 - CELSO JUNIO DIAS) X CELSO JUNIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO DE FL. 167: Restam prejudicados os nono e décimo parágrafos da decisão de fl.147, ficando, contudo, autorizado o levantamento pelo Exequente do valor requisitado à fl.163. Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região do valor complementar fixado na sentença de fls.164/165 (R\$ 636,71), tendo como referência o mês de outubro de 2015. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 169: CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Celso Junio Dias para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 163 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos das decisões de fls. 147 e 160 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010057-05.2002.403.6106 (2002.61.06.010057-4) - NELSON EDGARD PLANAS NAVARRO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Acacio Roberto de Mello Junior para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 288 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 281 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0002482-67.2007.403.6106 (2007.61.06.002482-0) - VILLAGE INDUSTRIA DE MOVEIS TUBOLARES LTDA ME(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP214254 - BERLYE VIUDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Claudenir Pigao Micheias Alves para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 299 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 285 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0006499-49.2007.403.6106 (2007.61.06.006499-3) - LAURO SCHIAVINATO(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LUIS ANTONIO DE ABREU X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Luis Antonio de Abreu para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 144 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 133 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0007038-78.2008.403.6106 (2008.61.06.007038-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010179-18.2002.403.6106 (2002.61.06.010179-7)) JASMIM HOMSI CAL - ESPOLIO(SP035363 - JORDAO DA SILVA REIS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JORDAO DA SILVA REIS NETO X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Jordão da Silva Reis Neto para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 112 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 103 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0007054-32.2008.403.6106 (2008.61.06.007054-7) - MIRIAN FIGUEIREDO ALVES(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FAZENDA NACIONAL X MIRIAN FIGUEIREDO ALVES X ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO X FAZENDA NACIONAL

Aguardar-se decisão final do Agravo de Instrumento de n. 5005407-81.2017.403.0000, que concedeu efeito suspensivo à decisão de fl.183. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição no aguardo da decisão acima. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-89.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALCEMIR PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP251280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora valorou a causa em R\$ 2.757,63 (dois mil setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos).
2. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.
3. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com as nossas homenagens.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002166-26.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: ORION S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação das Certidões de Dívida Ativa nºs 80708002028-18 e 80608007255-03.

Em sede de tutela de urgência pleiteia a suspensão da execução fiscal nº 0008164-75.2008.403.6103, em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária por falta de recolhimento de PIS e COFINS. Alega conexão entre a presente ação e a execução fiscal acima mencionada.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois a documentação de fls. 113/121 do documento gerado em PDF aponta que não há identidade de pedidos com o presente feito.

Inicialmente, impende salientar que não é possível a reunião da ação de execução fiscal em trâmite na 4ª Vara desta Subseção e esta ação declaratória, pois a primeira tramita em vara especializada, cuja competência é absoluta. Neste sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, o qual adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ENCARGO LEGAL DO DECRETO LEI N. 1025/69. POSSIBILIDADE. REUNIÃO DAS AÇÕES EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

- Por fim, no que diz respeito à conexão entre a execução fiscal e a ação ordinária que discute a possibilidade de parcelamento dos débitos da executada, observo que muito embora seja comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), o que ocasionaria, a princípio, a reunião dos feitos executivo e de rito ordinário no mesmo Juízo, tratando-se de Vara Especializada em Execuções Fiscais e respectivos embargos, de natureza absoluta, a mesma não tem competência para o processamento e julgamento de ações ordinárias e mandamentais.

- Saliente-se que a competência absoluta, a contrário senso do art. 102 do Código de Processo Civil, não se prorroga. Nesse sentido o REsp n. 720.587 expressamente ressalva da regra de prevenção por conexão, a Vara Especializada.

- Com efeito, a modificação da competência para julgamento de uma ação só é possível nos casos em que tal competência é relativa. Desse modo, na existência de vara especializada para o julgamento de execuções fiscais, a reunião da execução com ações ordinárias se mostra impossível em primeiro grau de jurisdição, cabendo ao juiz da execução fiscal analisar a relação de prejudicialidade entre as demandas.

- Recurso improvido.

(AI 00068246220144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF- 3ª Região, QUARTA TURMA, e-DJF3 DATA: 27/03/2017).

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

O referido acórdão ainda não foi publicado, tampouco é conhecido se haverá modulação ou não dos seus efeitos, como normalmente ocorre nestes casos, quando a declaração de inconstitucionalidade é válida a partir da decisão de Suprema Corte.

Desta forma, aparentemente, a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal relativa às CDA's ora em análise são anteriores ao referido julgado, em quase uma década, razão pela qual não é possível auferir se serão ou não abrangidos pela referida decisão, o que difere dos casos onde a parte autora pleiteia a suspensão do recolhimento do ICMS a partir do ajuizamento da ação, pois posterior à decisão do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, para análise da ocorrência ou não da decadência deve-se considerar o disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, o qual prevê:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A parte autora não comprovou a afirmação de decadência, pois somente se cogita da decadência se não foi declarado o respectivo valor do tributo à Receita Federal, por meio de DCTF.

Se assim declarado em DCTF, descabe cogitar de decadência. Esta declaração constitui definitivamente o crédito, ainda que sujeita a ulterior homologação pelo sujeito ativo.

No entanto, a parte autora não trouxe para os autos cópia da DCTF do período, a fim de comprovar não ter sido declarado o valor informado na existência da demanda.

Muito embora a tese perfilhada pela impetrante goze de verossimilhança, não há nos autos prova inequívoca de sua existência.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para:

1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2. apresentar cópias dos documentos pessoais dos seus representantes legais;

3. juntar seu cartão de CNPJ.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade de a União fazer contraprova do quanto alegado pela demandante.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3478

PROCEDIMENTO COMUM

000841-67.2003.403.6103 (2003.61.03.00841-8) - J F EMPREITEIRA S/C LTDA-ME(SP210008 - VANESSA DE SIQUEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 324: (...) dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007872-32.2004.403.6103 (2004.61.03.007872-1) - MARCELO CIPRESSO BORGES(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003573-70.2008.403.6103 (2008.61.03.003573-9) - VALTER DE ESCOBAR(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0009514-98.2008.403.6103 (2008.61.03.009514-1) - ELIAS ANTONIO CASSIANO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008055-27.2009.403.6103 (2009.61.03.008055-5) - HERCILIA PEREIRA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO E SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005610-02.2010.403.6103 - SOFIA OLIVEIRA NUNES X JAIRO DIAS NUNES X WALDINEIA RAFAEL DE OLIVEIRA NUNES(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008223-92.2010.403.6103 - MARIA LUZIA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008276-73.2010.403.6103 - CARLOS ROBERTO GOMES PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008327-84.2010.403.6103 - JUAREZ DE SOUZA BUENO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000616-91.2011.403.6103 - JOAO SALVADOR MORENO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004016-16.2011.403.6103 - ANTONIO SERGIO VIEIRA MEDRADO(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004062-05.2011.403.6103 - JOAO DA COSTA SOBRINHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006041-02.2011.403.6103 - CARLOS AVELAR DE MOURA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007159-13.2011.403.6103 - JOSE ALFREDO MOREIRA X MARIA INACIA MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008682-60.2011.403.6103 - EDUARDO FARIAS PEIXOTO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001312-93.2012.403.6103 - LENIR TEREZINHA DE ALMEIDA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003942-25.2012.403.6103 - SEVERINO TRAJANO DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004614-33.2012.403.6103 - LUIZ ANTONIO ROWAN PEIXOTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005644-06.2012.403.6103 - BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006811-58.2012.403.6103 - JOAO BATISTA DOMINGUES BRANCO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006964-91.2012.403.6103 - EVERALDO SOUZA MARINHO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007729-62.2012.403.6103 - JOSE AUGUSTO DE SALES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000510-61.2013.403.6103 - JOSE SEBASTIAO RIBEIRO(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001631-27.2013.403.6103 - BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002897-49.2013.403.6103 - RENATO ALVES CAPUCHO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003164-21.2013.403.6103 - FERNANDO XAVIER DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006615-54.2013.403.6103 - EDMIRO INACIO DOS SANTOS(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006683-04.2013.403.6103 - OZIEL LIMA NETO X VALDILENE PEREIRA BEZERRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008608-35.2013.403.6103 - NILTON LEITE CONSIGLIO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP24511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000531-03.2014.403.6103 - ALBERTO MARCELINO SEBASTIAO(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. STJ, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001118-25.2014.403.6103 - MARCIO AURELIO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. STJ, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001340-90.2014.403.6103 - CLOVIS DE OLIVEIRA DORTA(SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003892-28.2014.403.6103 - RUI SERGIO DE SOUZA DIAS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004124-40.2014.403.6103 - JOSE RAYMUNDO ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005608-56.2015.403.6103 - ALTO TIETE COMERCIO DE RESIDUOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP302069 - KELLY CRISTIANE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007472-32.2015.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3499

EXECUCAO DA PENA

0008815-68.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLODOALDO PEREIRA VIEIRA(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO E SC003459 - IVETE SEVERINO E SC008551E - JOSE ROBERTO GUIDE)

Trata-se de execução penal, na qual Clodoaldo Pereira Vieira foi condenado em definitivo nos autos do processo nº 91.0402659-4, que teve trâmite na 1ª Vara Federal local, pelo crime do artigo 299 do CP, a pena de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, atualizado até o pagamento (fls. 04/05). Trânsito em julgado em 29/02/2012 (fl. 71). Expedida guia de execução, a defesa requereu o reconhecimento da prescrição retroativa (fls. 87/89). Acolhida a tese defensiva, foi declarada extinta a punibilidade do condenado (fls. 98/99), tendo o membro do MPF interposto agravo em execução (fls. 102/104), ao qual foi dado provimento, para reformar a decisão e determinar o início da execução (fls. 108/118). Designada audiência admonitória (fls. 120 e 132), foi o ato realizado aos 12/09/2013, oportunidade em que foi expedido mandado de prisão em desfavor do condenado (fls. 150/151). A defesa do acusado requereu a revogação do decreto prisional (fls. 163/164), ao que o membro do MPF aderiu (fl. 169) e foi determinado à fl. 171. Pela decisão de fl. 182 houve o declínio da competência para processar a execução para uma das Varas das Execuções Penais de Balaieiro Canhorib-SP, em razão de lá residir o apenado. Aaquele juízo determinou o retorno dos autos para este juízo, tendo em vista a fixação de regime semiaberto (fl. 194). O representante do MPF requereu a expedição de mandado de prisão em desfavor de Clodoaldo Pereira Vieira (fl. 197), o que foi acolhido (fls. 202/203). A defesa requereu a revogação do decreto prisional, sob a alegação de prescrição da pretensão executória (fls. 210/214). O órgão de acusação manifestou-se pela incoerência da prescrição (fls. 219/221). Proferida sentença na qual foi declarada extinta a punibilidade de Clodoaldo Pereira Vieira, pela prescrição da pretensão executória (fls. 224/226). Revogado o decreto de prisão (fl. 228). O órgão acusatório interpôs agravo em execução penal (fls. 244/247). Noticiado nos autos ter o acusado ajuizado revisão criminal, que foi julgada parcialmente procedente para reduzir a pena do condenado para 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa (fls. 251/259). Dada vista dos autos ao membro do MPF (fl. 260), o mesmo requereu a declaração de extinção da punibilidade do apenado, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa (fls. 263/264). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso concreto, os fatos típicos ocorreram em 18/10/1991 (fls. 06/08), a denúncia foi recebida em 05/10/1998 (fl. 04) e a sentença condenatória foi prolatada em 12/04/2004 (fls. 53/58). Após todo trâmite processual, foi noticiado nestes autos o trânsito em julgado da revisão criminal ajuizada pelo condenado, a qual reduziu a pena definitiva para 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa (fls. 251/259). Verifico que já houve sentença prolatada aos 17/03/2016, na qual foi declarada extinta a punibilidade de Clodoaldo Pereira Vieira, pela prescrição da pretensão executória (fls. 224/226). Entretanto, em face da redução de pena, em decorrência da revisão criminal, tenho que deve ser reconhecida em favor do acusado a prescrição da pretensão punitiva retroativa, a qual lhe é mais benéfica. Com efeito, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, somente impede a execução das penas e de eventual medida de segurança, subsistindo os efeitos secundários da condenação (lançamento do nome do réu no rol dos culpados, custas, reincidência etc). Ademais, subsistentes os efeitos secundários da sentença condenatória, pode ela ser executada no cível para reparação do dano. Desta forma, é benéfico ao acusado reconhecer-se que se consumou o lapso de tempo para a prescrição retroativa. Explico. A pena aplicada ao réu circunscreve-se a sanção privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a qual prescreve em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V do CP. Verifico que entre a data dos fatos (anterior a alteração do 1º, do art. 110 do CP) e o recebimento da denúncia, bem como entre esta e a prolação da sentença condenatória transcorreram mais de 04 (quatro) anos. A prescrição é considerada matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, razão pela qual o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício. Além disso, no caso dos autos, houve expresso requerimento do representante do MPF nesse sentido (fls. 263/264). Assim, tenho que o recurso de agravo em execução interposto, não há que ser conhecido, pois incompatível com manifestação posterior do órgão executório, conforme o seguinte aresto: Havendo trânsito em julgado para a acusação, o próprio juiz de primeira instância pode decretar a prescrição retroativa, julgando prejudicado eventual recurso do acusado por falta de interesse de agir (TACrSP, RJDTAC: 22/317). Cumpre ressaltar também que, consoante jurisprudência do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS REGIMENTAL NO AGRavo DE INSTRUMENTO. ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO ARESP 32.688/DF AO CORRÉU. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO. ART. 580 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS. ORDEM CONCEDIDA. DE OFÍCIO. 1. Nos termos do art. 619 do CPP, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade ou, segundo a jurisprudência e a doutrina, a existência de erro material, vícios não constatados no julgamento impugnado. 2. A prescrição da pretensão punitiva estatal, como matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador, deve ser declarada, em qualquer momento e grau de jurisdição. Na hipótese dos autos, se o embargante, ao tempo da decisão proferida no AREsp 32.688/DF, estava em situação idêntica à da corre - no aguardo do exame do agravo interposto contra decisão que inadmitiu seu recurso especial e houve o transcurso do lapso necessário para o reconhecimento da prescrição, desde o último marco interruptivo - deve ser a ele estendida a declaração da extinção da punibilidade estatal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a fim de assegurar-lhe tratamento isonômico, de acordo com o disposto no art. 580 do CPP. 3. Embargos de declaração rejeitados. Habeas corpus concedido, de ofício, para declarar extinta a punibilidade do embargante, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, pelo crime de tráfico de drogas. (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos AgRg no AgRg no Ag 1221240/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015) No mesmo sentido, segue ementa de decisão unânime da e. 5ª Turma do TRF da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO IDEOLÓGICAMENTE FALSO. PROCURAÇÃO JUDICIAL. PRESENÇA DE MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Por tratar-se de matéria de ordem pública, a qual deve ser decretada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade da ré quanto ao delito previsto no artigo 205 do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, V do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal; (...) 6. Recurso da acusação desprovido. (TRF3, ACR 00025357820124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2017) Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 299 do CP, imputado ao réu Clodoaldo Pereira Vieira. Espeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas. Envia-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo em execução penal interposto nos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000737-17.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON AUGUSTO LINO (SP082793 - ADEM BAFTI)

Trata-se de execução penal para o cumprimento da pena imposta ao condenado Wilson Augusto Lino, consistente em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra pena pecuniária, em valor fixado em uma vez o salário mínimo vigente na data do pagamento da pena. Pelas decisões de fls. 41/42 e 70 determinou-se a intimação do apenado para início de cumprimento de pena. Seguiu-se o acompanhamento do cumprimento da pena pelo condenado. À fl. 209 o representante do Ministério Público Federal pugna pela extinção da punibilidade de Wilson Augusto Lino, em razão do integral cumprimento da pena. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O cumprimento das penas impostas dá ensejo à extinção da pena privativa de liberdade originariamente imputada, o que acarreta a extinção da punibilidade do sentenciado pelo fato pelo qual foi condenado. Compulsando os autos, verifico estar comprovado o cumprimento da pena de prestação pecuniária (fls. 71/72 e 75/76), bem como o pagamento da pena de multa (fls. 77/78) e a regular prestação de serviços à comunidade (fls. 114 e seguintes). Diante do exposto, extingo a pena de Wilson Augusto Lino e declaro extinta a sua punibilidade pelo fato pelo qual foi condenado na ação penal nº 2006.61.03.001872-1, que tramitou na 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002330-76.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEUDO) X LEONARDO DA SILVA (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO)

Trata-se de execução penal proferida no Ministério da Silva foi condenado nos autos do processo nº 0002502-28.2011.403.6103, que teve trâmite na 3ª Vara Federal local, a pena de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 08 (oito) dias multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, atualizado até o pagamento. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente em prestação de serviços à comunidade, à ordem de uma hora por dia de pena, em favor do INSS e a outra em prestação pecuniária, fixada em três salários mínimos (fls. 02/03). Expedida guia de execução provisória, o membro do MPF requereu a declaração da extinção da punibilidade do condenado pela prescrição superveniente (fls. 78/79). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso concreto, os fatos típicos ocorreram em 20/04/2011 (fls. 04/06), a denúncia foi recebida em 17/05/2011 (fls. 16/17) e a sentença condenatória foi prolatada em 17/09/2012 (fls. 24/34). Interposto recurso de apelação pela defesa, o acórdão de fls. 46/61, prolatado em 23/08/2016, de ofício reduziu a pena do condenado. Embora o membro do MPF tenha interposto recurso especial em 03/10/2016 (fl. 64), ratificado em 10/03/2017 (fl. 72), segundo o representante do Parquet no referido recurso almeja-se o reconhecimento do concurso material ao invés da continuidade delitiva para os crimes do artigo 299, caput, do CP e o réu não foi condenado pelo referido fato típico (fls. 78-verso e 24/34). Ademais, independentemente do objeto do recurso, uma vez que não há nos autos cópia das razões, certo é que desde a data da publicação da sentença, em 17/09/2012 (fl. 35) e a data em que o membro do MPF teve ciência para iniciar o prazo para interposição de recurso especial, em 21/09/2016 (fl. 63), transcorreram mais de 04 (quatro) anos. Desta forma, consumou-se o lapso de tempo para a prescrição superveniente. Explico. A pena aplicada ao condenado circunscreve-se a sanção privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão para o crime do artigo 288 do CP e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, para o delito do artigo 171, 3º do CP. Nos termos do artigo 109, inciso V do CP a pena do primeiro crime prescreve em 04 (quatro) anos e a do segundo delito, prescreve em 03 (três) anos (art. 109, inciso VI do CP). Como não há trânsito em julgado, não há que se falar em prescrição da execução. Mas ainda assim verifico configurada a prescrição superveniente. Com efeito, o acórdão proferido reduziu a pena do acusado, de modo que não se trata de marco interruptivo prescricional (art. 117, inciso IV do CP). Constatado que entre a prolação da sentença, em 17/09/2012 e a presente data transcorreram mais de 4 (quatro) anos. Ainda que se considere a interposição do recurso especial pelo membro do MPF, conforme já destacado, o lapso também já se encontra prescrito. Nesse sentido, jurisprudência do E. STJ, que adota como razões de decidir EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRavo REGIMENTAL NO AGRavo DE INSTRUMENTO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A Terceira Seção deste Tribunal Superior, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, no julgamento dos EAREsp n. 386.266/SP, consolidou o entendimento de que, quando esta Corte Superior, ao analisar o agravo em recurso especial, confirma a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial com base no art. 544, 4º, II, a ou b, 1ª parte, do CPC, a formação da coisa julgada retroage à data de escoamento do prazo para a interposição do último recurso cabível. 2. Para os crimes conexos, objetos de um mesmo processo, executadas as hipóteses de início ou continuação do cumprimento da pena e de reincidência, cada causa interruptiva da prescrição de um delito estende-se aos demais. 3. A teor do art. 110, 1º, do Estatuto Repressivo, uma vez improvido o recurso da acusação, sem impugnação pelo Ministério Público, a prescrição regular-se-á pela pena imposta. 4. Na espécie, não decorridos 4 anos entre a data da sessão de julgamento (11/12/2013) e o trânsito em julgado da condenação (22/7/2014), não se verifica a prescrição da pretensão punitiva. 4. Embargos de declaração rejeitados. Execução imediata da pena determinada. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 651.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017) (grifos nossos). A prescrição é considerada matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, razão pela qual o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício. Cumpre ressaltar também que, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS REGIMENTAL NO AGRavo DE INSTRUMENTO. ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO ARESP 32.688/DF AO CORRÉU. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO. ART. 580 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS. ORDEM CONCEDIDA. DE OFÍCIO. 1. Nos termos do art. 619 do CPP, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade ou, segundo a jurisprudência e a doutrina, a existência de erro material, vícios não constatados no julgamento impugnado. 2. A prescrição da pretensão punitiva estatal, como matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador, deve ser declarada, em qualquer momento e grau de jurisdição. Na hipótese dos autos, se o embargante, ao tempo da decisão proferida no AREsp 32.688/DF, estava em situação idêntica à da corre - no aguardo do exame do agravo interposto contra decisão que inadmitiu seu recurso especial e houve o transcurso do lapso necessário para o reconhecimento da prescrição, desde o último marco interruptivo - deve ser a ele estendida a declaração da extinção da punibilidade estatal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a fim de assegurar-lhe tratamento isonômico, de acordo com o disposto no art. 580 do CPP. 3. Embargos de declaração rejeitados. Habeas corpus concedido, de ofício, para declarar extinta a punibilidade do embargante, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, pelo crime de tráfico de drogas. (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1221240/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015) No mesmo sentido, segue ementa de decisão unânime da e. 5ª Turma do TRF da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO IDEOLÓGICAMENTE FALSO. PROCURAÇÃO JUDICIAL. PRESENÇA DE MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Por tratar-se de matéria de ordem pública, a qual deve ser decretada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade da ré quanto ao delito previsto no artigo 205 do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, V do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal; (...) 6. Recurso da acusação desprovido. (TRF3, ACR 00025357820124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2017) Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, incisos V e VI, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos delitos previstos nos artigos 288 c.c. art. 171, 3º, ambos do Código Penal imputados a Leonardo da Silva. Junte-se aos autos extrato processual referente ao processo de conhecimento (autos nº 0002502-28.2011.403.6103). Envia-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do recurso interposto nos autos do processo referido. Espeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004890-30.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X EDSON LUIZ DE SOUZA(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X ANDERSON GASPARI(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X REGINALDO GASPARI(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO)

ATENÇÃO DEFESAS - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A R. SENTENÇA E PARA CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO R. MPF: -----DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 1876/1896: (...) Diante do exposto: 1. julgo parcialmente procedente o pedido para: i) condenar APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS, pela prática dos crimes previstos nos artigos 312 do CP (por duas vezes, fatos típicos 1 e 2) e art. 90 da Lei 8.666/93 (por dez vezes, fatos típicos 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12), ambos na forma do artigo 71 do CP, todos em concurso material entre si, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 3 (três) anos e 9 (nove) meses de detenção, ambas em regime aberto, as quais substituo, a primeira por prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos vigentes na data do fato, a ser destinada à entidade social; e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena privativa de liberdade, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais; e a segunda por prestação pecuniária no valor de 11 (onze) salários-mínimos vigentes na data do fato, a ser destinada à entidade social; e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena privativa de liberdade, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais; e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º do Código Penal; ii) condenar LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE, pela prática dos crimes previstos nos artigos 312 do CP (por duas vezes, fatos típicos 1 e 2) e art. 90 da Lei 8.666/93 (por três vezes, fatos típicos 3, 4 e 6), ambos na forma do artigo 71 do CP, todos em concurso material entre si, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 24 dias de detenção, ambas em regime aberto, as quais substituo, a primeira por prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do fato, e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena privativa de liberdade, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais; e a segunda por prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do fato, e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena privativa de liberdade, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais; e ao pagamento 23 (vinte e três) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º do Código Penal; iii) condenar EDSON LUIZ DE SOUZA, pela prática do crime previsto no artigo 312 do CP (por uma vez), ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, em regime aberto, a qual substituo, por prestação pecuniária no valor de 6 (seis) salários-mínimos vigentes na data do fato, a ser destinada à entidade social; e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena privativa de liberdade, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais; e ao pagamento 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º do Código Penal. Condeno ainda os acusados ao pagamento das custas e despesas do processo. Reconheço aos réus o direito de apelar em liberdade, se por outros motivos não estiverem presos, em face de terem respondido o processo em liberdade e ausentes motivos a determinar a segregação cautelar. Com o trânsito em julgado da presente sentença) Lance-se o nome do réu no Livro Rol dos Culpados;b) Oficie-se aos institutos de identificação criminal;c) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. d) Encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes; 2. julgo improcedente o pedido para: i) absolver o acusado APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS da imputação capitulada no artigo 90 da Lei de Licitação, no tocante ao fato típico 13, nos termos do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal;ii) absolver o acusado LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE da imputação capitulada no artigo 90 da Lei de Licitação, com relação aos fatos típicos 5, 7, 8 e 9, com base no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal; e iii) absolver os acusados ANDERSON GASPARI e REGINALDO GASPARI da imputação capitulada nos artigos 312, caput do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal.Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento de custas no tocante aos denunciados ANDERSON e REGINALDO. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes, expeça-se o necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.-----DESPACHO DE FLS. 1901: 1. FL 1900: Recebo o recurso de apelação interposto pelo representante do Ministério Público Federal, vez que tempestivo.2. Abra-se vista ao membro do Parquet, para apresentar as razões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias.3. Intimem-se pessoalmente os sentenciados Apostole Lazaro Chryssafidis, Luis Guilherme Colocci de Andrade e Edson Luiz de Souza da sentença condenatória de fls. 1876/1896. Instrua-se o mandado de intimação com cópia da sentença e termo de recurso.4. Publique-se o dispositivo da r. sentença de fls. 1876/1896 e este despacho para intimação das defesas constituídas após a juntada das razões recursais, inclusive para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela acusação.5. Com as juntadas ou decorridos os prazos sem manifestação, abra-se conclusão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8686

PROCEDIMENTO COMUM

0000216-04.2016.403.6103 - SAO JOSE DOS CAMPOS EDUCACIONAL LTDA(MG039977 - ANNA GILDA DIANIN E MG100047 - ARTHUR EMILIO DIANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP019516 - HERMENEGILDO DE SOUZA REGO E MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.(MG150239 - UMBERTO ABREU NOCE)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipatória (apreciado às fls.648/650-vº), objetivando o credenciamento da autora junto ao MEC e autorização para oferta de vagas anuais para o Curso de Medicina, na forma do Decreto nº5.773/2006 e da Portaria nº40/2007.Às fls.919/1.015 e 1.017/1.022, foi apresentado pedido subscrito pela ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA de ingresso neste feito, como assistente simples da União e de suspensão dos efeitos da decisão liminar anteriormente proferida em favor da autora (SÃO JOSÉ DOS CAMPOS EDUCACIONAL LTDA).A parte autora, intimada, impugnou o pedido de intervenção de terceiro, ao argumento de não comprovação do interesse jurídico exigido pela lei, e pediu a manutenção da decisão antecipatória de tutela anteriormente deferida (fls.1.040/1.1120). A União, intimada, entendendo estar presente o interesse jurídico invocado, não se opôs ao pedido de ingresso formulado pela ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.Por sua vez, o Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls.1.123/1.125, informando a sua participação no feito em razão do interesse social relacionado com a abertura de curso superior de Medicina nesta cidade e manifestando sua concordância com o pedido de ingresso de assistente simples formulado pela citada instituição de ensino.De acordo com o r. do Parquet, o ingresso da ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA no feito, como assistente simples da União, é pertinente porquanto a repercussão da decisão final a ser proferida nesta demanda poderá afetar, de forma relevante, a esfera jurídica da interessada (vencedora do certame aberto pelo Governo Federal a partir da edição da Lei nº12.871/2013).À vista disso, encontrando-se presente o interesse jurídico a que alude o artigo 119 do CPC, adoto o fundamento apresentado pelo Ministério Público Federal como razão de decidir e, assim, DEFIRO o ingresso de ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA como assistente simples da ré.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, com a inclusão da referida instituição de ensino no polo passivo do feito.Após, publique-se a presente decisão para ciência de todas as partes e da assistente simples ora admitida, bem como para dizerem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se tem outras provas a produzir, além das já apresentadas, justificando a sua pertinência, relevância, e apontando o ponto de controvérsia fática, já que os pontos jurídicos podem ser provados através de meros documentos. Prazo: 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, em caso de concordarem com o julgamento antecipado da lide, apresentem, desde já, os memoriais finais.Finalmente, se em termos, venham os autos conclusos para sentença ou despacho saneador, ocasião em que será reapreciada a decisão que concedeu a tutela antecipada, mantendo-a ou reformando-a.Comunique-se a presente decisão ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento cuja interposição foi noticiada nos autos.Int.

Expediente Nº 8687

ACAO CIVIL PUBLICA

0003819-85.2016.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X EXTRATORA DE AREIA ANDORINHA LTDA - ME(SP147271 - NILTON CESAR CENICCOLA)

ACÇÃO CIVIL PÚBLICAPROCESSO Nº 0003819-85.2016.403.6103AUTOR: UNIÃO FEDERALRÉU : EXTRATORA DE AREIA ANDORINHA LTDA(Vistos etc.) 1) Passo a apreciar a petição da ré EXTRATORA DE AREIA ANDORINHA de fls. 1257/1258 e assim decidido) primeiramente, destaco que o benefício da gratuidade processual concedido no Agravo de Instrumento nº 0019409-78.2016.4.03.0000/SP (fls. 1210/1213), abrangeu tão somente as custas e despesas referentes a referido recurso, não sendo extensivo ao presente feito (vide fl. 1211). Não obstante, o Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu os Embargos de Declaração opostos no Agravo de Instrumento nº 0022590-87.2016.4.03.0000/SP (fls. 1261/1262), restando, assim, concedida a gratuidade processual em favor da ré na presente ação. Anote-se. b) defiro o pedido de produção de prova técnica simplificada, formulado pela ré EXTRATORA DE AREIA ANDORINHA, em substituição à prova técnica pericial, nos termos do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 464 do NCPC. Para tanto, designo o dia 30 de janeiro de 2018, às 14:00 horas, para a realização de audiência de videoconferência, para a inquirição, por este Juízo, do geólogo Roberto Hisayoshi Sameshima, responsável técnico pela Avaliação Mineral de fls. 1050/1071, a fim de que seja esclarecido se houve ou não a apropriação do minério na quantidade alegada pela União Federal, bem como se este encontra-se depositado no local da avaliação na quantidade de 181.309 toneladas. Fixo como ponto controvertido a alegação da ré EXTRATORA DE AREIA ANDORINHA de que o minério, muito embora tenha sido movimentado para o plantio de mudas no local, para atendimento de acordo judicial, não chegou a ser processado ou vendido (cf. fl. 1258 - itens 3.1 e 3.2). 2. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal do presente despacho, bem como para que compareçam à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos-SP no dia e hora acima designados, para a realização de audiência de inquirição de referido especialista por este Juízo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de TAUBATÉ/SP, com prazo de 20 (vinte) dias, deprecando-se a intimação pessoal do geólogo Roberto Hisayoshi Sameshima - CREA/SP nº 0601785951-SP, responsável técnico pela Avaliação Mineral de fls. 1050/1071, com endereço na Rua Claro Gomes, nº 340 - Santa Luzia - CEP: 12010-520 - Fone: (12) 3632-4744 - TAUBATÉ-SP, a fim de que o mesmo compareça na Justiça Federal de Taubaté/SP, no 30 de janeiro de 2018, às 14:00 horas, para ser inquirido por este Juízo Federal de São José dos Campos-SP em audiência a ser realizada por videoconferência. Cientifique(m)-se a(s) partes de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. 3. Finda a inquirição do geólogo Roberto Hisayoshi Sameshima, este Juízo dará a palavra ao Advogado da União Federal (AGU) e do réu, bem como ao membro do Ministério Público Federal, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez) minutos, a critério do juiz, nos termos do caput do artigo 364 do NCPC, destacando-se, desde já, a desnecessidade de produção de prova testemunhal, diante da produção da prova técnica simplificada a ser produzida. 4. Expeça-se e intimem-se, devendo a Secretaria encaminhar a Carta Precatória por meio eletrônico.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-04.2017.4.03.6103
AUTOR: ANDRE LUIS DIAS FERNANDES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação adesiva interposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-25.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDIVALDO MENEZES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES - SP169346, VALERIA MACHADO SILVA SANTOS - SP367849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes para que se manifestem sobre a oitiva das testemunhas, cujos vídeos foram anexados, juntamente com a Carta Precatória, no evento anterior.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-95.2017.4.03.6103
AUTOR: JULIA BISCHOFF DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-18.2017.4.03.6103
AUTOR: MARCOS KRUEGER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação adesiva interposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de setembro de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de setembro de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de setembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9499

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000974-46.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO) X MARCO ISMAIL DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Vistos, etc.Fls. 292 e ss.: renove-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente resposta à acusação a favor do corréu MARCO ISMAIL DA SILVA, cujo prazo fica restituído. Conforme certidão de fl. 292, a Dra. FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO, OAB/ SP 342404, patrocina a defesa do corréu ANTONIO REIS DA SILVA nas ações penais em trâmite nesta Subseção Judiciária da Justiça Federal. Considerando que o referido corréu não declinou o nome de seu defensor constituído por ocasião da sua citação pessoal (fl. 291), intime-se a mencionada defensora, via imprensa oficial, para regularizar a representação processual, trazendo para os autos a procuração ad iudicia, bem como para oferecer resposta à acusação a favor do corréu ANTONIO REIS DA SILVA, no prazo legal.No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 224-226.Intimem-se.

Expediente Nº 9500

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008290-52.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO ANTONIO DANTAS LIMA(SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES)

PAULO ANTONIO DANTAS LIMA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/2014). Narra a denúncia, recebida em 06.04.2015 (fl. 140-141), que o réu, consciente e com a livre vontade de realizar a conduta proibida, no exercício de atividade comercial, manteve em depósito mercadorias de procedência estrangeira, adquiridas sem a documentação legal e que sabia serem de introdução clandestina no país. Aponta a exordial que, no dia 09 de abril de 2013, em diligência realizada pela Polícia Civil, no estabelecimento comercial localizado na Estrada Municipal, 60, Bairro Igarapés, no município de Jacareí/SP, com a permissão do acusado, no interior do imóvel, que também serve de residência, foram encontrados 1817 (um mil, oitocentos e dezessete) pacotes de cigarros estrangeiros, de diversas marcas (TE, Eight e Vila Rica), sem as respectivas notas fiscais. Na mesma ocasião, foi apreendida a quantidade de R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), produto da venda de cigarros em situação ilegal no país. A denúncia esclarece que os box/maços de cigarros descritos são de origem paraguaia, sem documentação comprobatória de sua importação regular, sendo que os de marca TE não estão registrados na ANVISA, conforme demonstrado na Relação de Marcas de Cigarro da data dos fatos. Acrescenta que a importação de tais cigarros sem registro no país, além de lesar a ordem tributária, viola a saúde pública e o meio ambiente, configurando o delito de contrabando. Narra ainda, que o acusado confirmou ser o proprietário da mercearia e da residência e que adquiriu a mercadoria em São Paulo, pagando o valor de R\$ 20.000,00, tendo ratificado tal afirmação, posteriormente, afirmando ter pago a quantia de R\$ 8.000,00 pelo carregamento de cigarros. Juntas as folhas de antecedentes criminais do acusado, foi apresentada, pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, com as condições de cumprimento (fls. 133-134). Realizada audiência para apresentação da proposta de suspensão, esta foi aceita, conforme o termo de fls. 155/verso. As fls. 190-190/verso, o Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício de suspensão, tendo em vista que o acusado foi denunciado, em 20.06.2016, em outro processo (nº 0004247-67.2016.403.6103). As fls. 193-194, foi acolhida a manifestação do MPF para revogar o benefício de suspensão condicional do processo. Intimado, o réu ofereceu resposta escrita às fls. 195-201, alegando, em preliminar, conexão ou continência, requerendo a reunião dos fatos e a concessão da suspensão condicional do processo, ou, alternativamente, a aplicação do princípio da insignificância, com a absolvição sumária do acusado. Afastada a preliminar de conexão e a possibilidade de absolvição sumária, determinou-se a realização de audiência de instrução e julgamento, sendo ouvidas as testemunhas de acusação NESTOR BATISTA TELMO JUNIRO e FERNANDO DONIZETE DE JESUS e colhido o interrogatório do réu. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Foram colhidas alegações finais orais pelo Ministério Público Federal. A defesa do acusado apresentou alegações finais às fls. 227-229, requerendo a absolvição, com base na inexistência de conduta diversa, a aplicação do princípio da insignificância e da adequação social. É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. A materialidade do delito vem comprovada por meio do auto de exibição e apreensão (fl. 07-08) e pelo laudo pericial (fls. 19-23 e 55-57) que concluíram que todos os maços de cigarros das marcas Eight e TE e Vila Rica são de origem paraguaia. Todos estes documentos materializam a apreensão de 18.170 (dezoito mil, cento e setenta) maços de cigarros, sendo 500 maços da marca TE, 16.250 maços da marca Eight e 1.420 maços da marca Vila Rica. Tais cigarros foram caracterizados como de procedência estrangeira e cuja importação é proibida, quer porque fabricados por empresas não inscritas no registro de sociedades importadoras, quer porque desprovidos de controle sanitário pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, exigências prescritas pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593/77, no artigo 47 da Lei nº 9.532/97 e no art. 8º, 1º, X, da Lei nº 9.782/99. Atente-se que, as marcas apreendidas Eight e Vila Rica, conquanto apresentem nomes semelhantes a Eight FBL e Eight KS da fabricante brasileira Phoenix Indústria e Comércio de Tabacos Ltda, CNPJ 68.881.150/0001-95 (fls. 93) e a Vila Rica Blue e Vila Rica Red da fabricante brasileira Dicina Ind. e Com., Imp. e Exp. de Tabacos Ltda, CNPJ 10.742.854/0001-05 (fls. 95), com elas não se confundem, vez que produzidos em território paraguaio, conforme atesta o laudo pericial, por empresa paraguaia Tabacalera Del Leste S.A. (fotos que compõem o laudo). Veja-se que, segundo entendimento majoritário dos Tribunais superiores, não se trata, simplesmente, de iludir o pagamento dos tributos, mas de exportar à venda bens sobre os quais recai uma proibição de importação, razão pela qual o delito em questão é realmente de contrabando, em relação ao qual não se aplica o princípio da insignificância. Neste sentido são os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CIGARROS. CONTRABANDO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. A conduta engendrada pelo paciente - importação clandestina de cigarros - configura contrabando, e não descaminho. Precedentes. 2. Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido (HC 125847 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-098 DIVULG 25-05-2015 PUBLIC 26-05-2015). Habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado (HC 120550, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CIGARRO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, gize-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública. 2. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade

mínima à saúde pública (22.500 maços de cigarros de origem estrangeira). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AGARESP 201301406484, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/09/2013).RECURSO ESPECIAL. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PROIBIÇÃO RELATIVA. CRIME DE CONTRABANDO E NÃO DE DESCAMINHO. 1. A introdução de cigarros no território nacional está sujeita a observância de diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro. Há proibição relativa para sua comercialização, constituindo sua prática crime de contrabando e não de descaminho. 2. A questão não está limitada ao campo da tributação, abrangendo, sobretudo, a tutela à saúde pública, pois a introdução de cigarros, sem qualquer registro nos órgãos nacionais de saúde, pode ocasionar grandes malefícios aos consumidores. 3. A incidência do princípio da insignificância requer: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, circunstâncias não evidenciadas na espécie. 4. Recurso especial provido para que, afastada a incidência do princípio da insignificância, seja dado prosseguimento à presente ação penal (RESP 201201890457, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:30/08/2013, PENAL - CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DA CONDUTA - COMPROVAÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - AFASTAMENTO - CONDENAÇÃO MANTIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal restou subjetivamente comprovado nos autos. 2. A materialidade delitiva veio demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão datado de 11 de fevereiro de 2010, de 4 caixas de cigarros marca EIGHT BOX, contendo 50 pacotes cada e 1 caixa com 36 pacotes de cigarros; 1 caixa de cigarros marca PALERMO BOX, contendo 35 pacotes; 1 caixa de cigarros, marca BLITZ, contendo 25 pacotes; 17 pacotes de cigarros marca Mill (embalagem azul); 5 pacotes marca Mill (embalagem vermelha); 20 pacotes de cigarros marca Indy Vemelho, objeto do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de mercadorias estrangeiras elaborado pela Receita Federal do Brasil, avaliadas em R\$1.817,00. 3. A autoria também está solidamente comprovada nos autos. 4. O acusado tinha em depósito, para fins de comercialização, a grande quantidade de mercadoria (cigarros) apreendida e por ele transportada no interior do automóvel. 5. Em Juízo, a prova acusatória coligida (mídia audiovisual) veio em abono à tese acusatória com a confirmação do transporte e apreensão das mercadorias estrangeiras por parte do réu e depoimentos testemunhais que confirmaram a prisão do acusado e a apreensão do produto de contrabando. 6. No caso de contrabando de cigarros o bem jurídico tutelado não se limita aos danos causados ao fisco, mas, principalmente, às lesões potenciais geradas à saúde pública, tendo em vista que tais intimações são realizadas à míngua de qualquer fiscalização pelas autoridades sanitárias, colocando em risco a vida e a saúde de número indeterminado de pessoas. 7.No caso destes autos, além de comprovado também o dolo do réu, consubstanciando na consciência e vontade de praticar o delito, trata-se de apreensão de grande quantidade de cigarros importados irregularmente, com efetivo potencial de atingir a saúde de relevante quantidade de pessoas, não comportando insignificância. 8.Improvemento ao recurso (ACR 00025762220104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2015).PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º. ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos. 2. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810900 e o Laudo de Perícia Criminal nº 875/2013, as mercadorias apreendidas consistiram em 27 (vinte e sete) maços de cigarros de origem estrangeira. 3. Com ressalva do entendimento pessoal deste Relator, passo a adotar a orientação dos Tribunais Superiores no sentido de que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando, tendo em vista que se trata de mercadoria de proibição relativa. 4. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. Precedentes do STF e do STJ. 5. Recurso em sentido estrito provido (RSE 00026884920144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2015). Para este crime, a jurisprudência tem reconhecido ser inaplicável o princípio da insignificância. Consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal em caso análogo, o cigarro posto mercadoria importada com a elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando e não descaminho. (HC 118858, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, DJ de 18.12.13). Na mesma esteira, e com mais razão, inaplicável o princípio da adequação social, segundo o qual não pode ser considerado crime o comportamento humano que, embora tipificado em lei, é tolerado socialmente, por não afrontar o sentimento social de Justiça. É que, na esteira da jurisprudência remansosa de nossa Corte Constitucional, o princípio da adequação social não tem o condão de, por si só, revogar tipos penais, nos termos do art. 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. O princípio reclama aplicação criteriosa, não sendo admitido considerar socialmente tolerável uma conduta que causa não apenas prejuízos ao Fisco, mas riscos à saúde da população. Não resta dúvida, ademais, quanto à autoria do fato delituoso, já que os cigarros foram apreendidos em depósito no estabelecimento comercial do réu, que não apresentou qualquer justificativa plausível para tais condutas. A testemunha NESTOR informou que participou da diligência no mercadinho de propriedade do acusado e que, no local, não foram encontrados cigarros de origem estrangeira, porém, em cômodo atrás do comércio, era mantido em depósito cerca de 35 caixas de cigarros provenientes do exterior. Na ocasião, PAULO teria dito que adquiriu a mercadoria na cidade de São Paulo, que teria pago cerca de R\$ 20.000,00 e que vendia cada maço pelo preço de R\$ 2,50. Foi apreendida também, a quantia de R\$180,00, obtida pela venda do cigarro comercializado. A testemunha FERNANDO, policial que participou da apreensão, disse que se recorda da apreensão e do preço, informando que no estabelecimento não havia cigarros expostos à venda e que PAULO confirmou que na parte de trás da mercearia havia citada mercadoria de origem do Paraguai, tendo sido apreendida uma quantidade significativa. Pelo que se recorda, cerca de 30 caixas com 50 pacotes cada e que PAULO teria dito que pagou cerca de R\$ 20.000,00 por aquela carga de cigarros. Disse que foi apreendido o valor aproximado de R\$180,00, decorrente da venda dos cigarros, conforme declaração do acusado, que teria afirmado ainda que desconhecia a proibição de comercializar aquela mercadoria. A apreensão foi feita e levada à Delegacia Interrogado, o réu informou que a acusação é verdadeira, explicando que depois que comprou a mercadoria é que veio a saber tratar-se de cigarros provenientes do Paraguai e por este motivo não expôs à venda, somente manteve guardado. Disse que não pagou à vista e que tinha colocado à venda, mas depois retirou. Respondeu que comprou na feirinha da madrugada em São Paulo e que o custo do carregamento foi de R\$ 20.000,00, mas que não pagou à vista. Acrescentou que, posteriormente aos fatos, acabou pegando outra quantia de cigarros para tentar minimizar o prejuízo da primeira apreensão, porém sofreu uma segunda apreensão e acabou parando de comercializar o produto. Não resta nenhuma dúvida, portanto, de que o réu mantinha em depósito substancial quantidade de bens de importação proibida, razão pela qual a materialidade do crime de contrabando está cabalmente provada. Tampouco restam quaisquer dúvidas quanto à autoria do fato delituoso por parte do réu, que foi preso em flagrante delito e confessou o crime, tanto perante a autoridade policial como em Juízo. A alegação da defesa de que não restou demonstrado o dolo do acusado, pois não tinha conhecimento da ilicitude dos cigarros apreendidos, não encontra respaldo nos elementos presentes nos autos. O elemento subjetivo do tipo está comprovado, diante das circunstâncias apuradas em juízo, de que o réu, proprietário de um pequeno comércio, mantinha em depósito, mercadoria de procedência estrangeira que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de quem. Não se trata de considerar apenas genericamente que tais maços de cigarro são sabidamente provenientes do Paraguai e de introdução indevida, mas, no caso concreto, as afirmações do próprio réu em seu interrogatório, bem como a forma como o acusado comprou a mercadoria para vender em seu comércio, na feirinha da madrugada. Ressalte-se que a simples conduta de manter em depósito ou ocultar já configura o delito previsto na alínea c e d, do 1º, do art. 334, do Código Penal, conforme redação anterior à Lei nº 13.008/14, por ser crime de ação múltipla alternativa, de modo que basta a prática de um dos verbos previstos no tipo para a consumação do delito. Em que pese a alegação de estado de necessidade, ou inexigibilidade de conduta diversa, isto, no caso concreto, não restou devidamente comprovado, nem justificado. Dificuldades de ordem econômica, por si só, não bastam para justificar o estado de necessidade que, para restar configurado, reclama, além da inexigibilidade do sacrifício do direito ameaçado, prova cabal da atualidade do perigo e de sua involuntariedade, bem como prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, o que não restou provado nos autos, de maneira que se torna impossível o reconhecimento da excludente da ilicitude. E o ônus dessa prova, como se sabe, era da defesa. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu PAULO ANTONIO DANTAS LIMA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c e d, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/14. Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68, do Código Penal. A conduta do acusado está tipificada no art. 334, 1º, c e d, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/2014), cuja pena privativa de liberdade é de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão. No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social e tampouco de sua personalidade. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. Quanto às ações penais em curso, consolidou-se a jurisprudência no sentido da impossibilidade de seu uso para efeito de aumento da pena (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça; STF, AP 503, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 01.02.2013; HC 115005, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 23.8.2013). No caso concreto, inclusive, os fatos que lhe são imputados no outro feito são posteriores àqueles aqui apurados, razão pela qual não podem ser imputados à vida progressiva do acusado, como maus antecedentes. Entretanto, as circunstâncias e consequências do crime são desfavoráveis, à medida que a quantidade apreendida mostrou-se bastante significativa - 18.170 maços de cigarros, bem como pelo alto investimento de R\$ 20.000,00 despendido com a atividade, fato que ofende de forma mais intensa o bem tutelado pela norma penal. Diante das circunstâncias parcialmente desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada em 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Valho-me do critério de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. A proposta, cite-se: HC 407.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017. Verifico estar caracterizada a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, d, do Código Penal), visto que o réu confirmou espontaneamente a prática delitiva, manifestando sua intenção em revelar detalhes da prática criminosa, razão pela qual reduz a pena em 1/6, passando a fixar a pena intermediária em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. A alegação de ausência de dolo apenas pela defesa técnica não é suficiente para descaracterizar a confissão, que é ato do réu em sua autodefesa. Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis. Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, na forma do art. 33, 2º, c do Código Penal. No caso concreto, o réu apresenta culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade favoráveis, os motivos são aqueles próprios do delito, e embora desfavoráveis as circunstâncias do crime, verifica-se que é socialmente recomendável, e, portanto, indicado na hipótese em apreço, considerando ser medida adequada à repressão do delito e à ressocialização do condenado, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais. Tal interpretação melhor se coaduna com a autorização prevista no 3º, do art. 44, que permite, em casos excepcionais, a concessão do benefício inclusive ao reincidente. Presente, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, c/c 3º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, 1º, e 46, 3º, ambos do diploma penal. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Decreto a perda, em favor da União, nos termos do art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, do valor depositado às fls. 28, tendo em vista o depoimento dos policiais dando conta de que se tratava de proveito do crime. Oficie-se, oportunamente, para providências cabíveis. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

Expediente Nº 9503

CARTA PRECATORIA

0010031-48.2017.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS RODRIGUES DE MEDEIROS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos. I - Designo o dia 23/11/2017, às 16:15 horas, para a oitiva da testemunha de defesa, WELLINGTON DINIZ MONTEIRO. II - Comunique-se o Juízo deprecante da data designada, para ciência e providências cabíveis, por meio de malote digital ou correio eletrônico. III - Providencie a secretaria o necessário. IV - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. V - Devidamente cumprida, devolva-se a presente ao Juízo deprecante. Int.

Expediente Nº 9504

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007996-97.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANA ALBERTINA DA SILVA ROSENE(SP283386 - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X LUIZ FELIPE TOSTA FREIRE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-57.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Os feitos relacionados (ID 2299953 - pág. 1 a 4) não constituem óbices ao prosseguimento deste, na medida em que possuem objetos diversos do aqui discutido.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) esclarecer a divergência existente entre a empresa cadastrada no sistema processual (EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA.) e a constante da petição inicial e demais documentos colacionados (VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.), juntando documentos comprobatórios da alteração do nome da parte demandante, se for o caso.

b) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, corresponde ao valor do tributo que pretende compensar ou restituir, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, recolhendo eventual diferença de custas.

3. Intime-se.

Sorocaba, 20 de setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-84.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDECI BERNABE

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 2204561, pág. 02), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, nos seguintes termos:

a) esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC.

b) juntar o Procedimento Administrativo integral, conforme requerido por meio da petição ID 2627123.

3. Indefero a inversão do ônus da prova conforme requerido na inicial (ID 2204516, item "g" - pág. 9). O ônus da prova é da parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela autarquia previdenciária federal gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Note-se que, em demandas envolvendo RGPS, não se aplica qualquer regra de inversão do ônus probatório, que depende de previsão legal.

4. Intime-se.

Sorocaba, 20 de setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **MARIA ROSALVA TEIXEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e com juros legais, a título de benefício de pensão por morte nº 181.803.766-9, desde a data do óbito (09/12/2012), até a concessão administrativa do referido benefício.

Requer a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, fundamentada na natureza alimentar do benefício previdenciário.

É o breve relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 2214429), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, conforme pretendida pela demandante. Ao ver deste juízo o fato de a parte autora ter conseguido obter o benefício na esfera administrativa não a exime de fazer prova dos requisitos perante o Poder Judiciário.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Ante a impossibilidade de autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de Setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-91.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO de PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **CLÁUDIO RODRIGUES CUSTÓDIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais exercido na empresa HONEYWELL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA., no período de 19/11/2003 a 02/02/2004 e, na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA, nos períodos de 18/10/2004 a 20/09/2015 e 06/11/2015 a 08/10/2016 e a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do agendamento administrativo (23/09/2016), com o pagamento das parcelas em atraso, inclusive abono anual, corrigidas até a data do efetivo pagamento, e acrescidas de juros legais e moratórios.

Requer a concessão da tutela de evidência.

É o breve relatório. **Decido.**

1. Para concessão da tutela de evidência faz-se mister, nos termos do inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, **a cumulação** de dois requisitos: (1) as alegações de fato puderem ser comprovadas **apenas** documentalmente e (2) houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No presente caso, em relação ao primeiro requisito, ao ver deste juízo, a concessão da tutela de evidência pressupõe a verificação, por parte do juiz, de que o réu **não** possa opor prova em contrário em relação à prova documental apresentada pelo autor. Trata o instituto daquelas situações em que a prova documental é de tal monta que não pode ser contrastada por outras provas.

Em sendo assim, neste momento processual, é inviável a concessão de tutela de evidência, já que o INSS, após a citação, pode contrapor com alguma prova documental ou de outra espécie à prova apresentada pelo autor. Somente caso não apresente provas é que será possível se cogitar em tutela provisória.

Diante disso, **INDEFIRO** o pedido liminar de reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais exercido na empresa HONEYWELL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA., no período de 19/11/2003 a 02/02/2004 e, na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA, nos períodos de 18/10/2004 a 20/09/2015 e 06/11/2015 a 08/10/2016 e de implantação imediata do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora.

2. Considerando que o INSS tem oferecido propostas de acordo nas ações em que o objeto diz respeito apenas ao reconhecimento de tempo especial com exposição ao agente nocivo "ruído", como é o caso destes autos, designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o **dia 27 de novembro de 2017, às 11h40min**, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.)

3. **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

7. Intimem-se.

Sorocaba, 20 de Setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000103-41.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

RÉU: CLAUDINEI DE FRANCA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de concessão de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, sob n.º 2196160000137521, firmado com CLAUDINEI DE FRANCA.

Por meio da petição Id 1904475 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente ação em razão da realização de acordo entre as partes no âmbito administrativo.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de desistência foi protocolado antes do oferecimento dos embargos, incidindo no caso o §4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, aplicável à ação monitória por analogia.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se^[i].

Sorocaba, 20 de Setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

ii CARTA DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CLAUDINEI DE FRANCA - CPF: 106.041.088-50

Endereço: Rua José Antônio Gallo,153 , Vila Vasques, Votorantim/SP

18116-250

MONITÓRIA (40) Nº 5000103-41.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

RÉU: CLAUDINEI DE FRANCA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF , objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de concessão de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, sob n.º 2196160000137521, firmado com CLAUDINEI DE FRANCA.

Por meio da petição Id 1904475 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente ação em razão da realização de acordo entre as partes no âmbito administrativo.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de desistência foi protocolado antes do oferecimento dos embargos, incidindo no caso o §4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, aplicável à ação monitória por analogia.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-seⁱⁱ.

Sorocaba, 20 de Setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

ii CARTA DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CLAUDINEI DE FRANCA - CPF: 106.041.088-50

Endereço: Rua José Antônio Gallo,153 , Vila Vasques, Votorantim/SP

18116-250

MONITÓRIA (40) Nº 5000369-28.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NANJI SIMON PEREZ LOPES - SP193625
RÉU: ELIEZER ESQUIVEL RAMOS, MARIA DE LOURDES ARIAL RAMOS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, firmado em 07/07/2014, nas modalidades Cheque Especial, operacionalizado através da conta nº 4499.001.00020883-7 e Crédito Direto Caixa – CDC, operacionalizado através das liberações nºs 25.4499.107.0000046-55 e 25.4499.107.0000048-17, firmado com ELIEZER ESQUIVEL RAMOS e MARIA DE LOURDES ARIAL RAMOS.

Por meio da petição Id 1986688 a Caixa Econômica Federal informa a quitação do débito e requer a extinção da execução.

Em face da quitação do débito, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte demandada não foi citada.

Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se [ij](#). Cumpra-se.

Sorocaba, 20 de Setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

iii CARTA DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ELIEZER ESQUIVEL RAMOS e MARIA DE LOURDES ARIAL RAMOS

Endereço: Praça da Independência, nº 135, Centro, Itu-SP, CEP: 13300-970

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-80.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: ANA PAULA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA PAULA DOS SANTOS, objetivando a busca e a apreensão do veículo automotor marca/modelo Hyundai/HB20 1.0, cor branca, placa FJL 1728, ano Fabricação/Modelo 2013/2013, chassi 9BHBG51CADP081326, RENAVAM 00534249949, com espeque no Decreto-Lei n.º 911/69 e suas alterações.

Alega a autora que, através da Cédula de Crédito Bancário nº 000056173322, firmado com o Banco Panamericano, em 24/04/2013 (Id n. 170430), foi concedido à parte demandada um crédito para aquisição de bem móvel (Id n. 170437), descrito pela petição inicial, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se a ré ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que a ré deixou de adimplir o pactuado a partir de 24/02/2015, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.

Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito teve seus direitos transferidos à Caixa Econômica Federal por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia deixou de ser apresentada.

Com a exordial foram apresentados os documentos identificados como Id n.ºs 170432 a 170438.

Em 21/09/2016 foi deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo marca Hyundai/HB20 1.0, cor branca, placas FJL 1728, ano/modelo 2013/2013, chassi nº 9BHBG51CADP081326 e RENAVAM nº 00534249949, dado em garantia fiduciária, com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, bem como determinada a restrição para circulação, via RENAJUD e a citação e intimação da ré (Decisão Id 186258).

Comprovante da restrição para circulação do veículo em Id 355387.

Por meio da petição Id 1904475 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente ação.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que visto que a relação processual sequer se completou com a citação válida da parte contrária.

Tendo em vista a extinção da demanda, determino que a Secretaria da Vara proceda ao desbloqueio de circulação do automóvel no sistema RENAJUD, outrora determinado pela decisão Id 186258, certificando.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se [ij](#).

Sorocaba, 20 de Setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

ii CARTA DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIA: ANA PAULA DOS SANTOS

Endereço: Rua Visconde do Rio Branco, nº 676, casa 2, Vila Jardini, Sorocaba-SP, CEP: 18044-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500025-47.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANTONIO BATISTA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANI SOBRAL MIRANDA - SPI28151
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, intentado por ANTÔNIO BATISTA SANTOS contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, decisão que determine à parte Impetrada que proceda à localização e análise de seu pedido de Auxílio Acidente (B94), protocolo n.º 35400.005316/2014-75, realizado em 19/08/2014.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos por meio da decisão Id 167894. Nessa decisão, foi determinado, ainda, que o impetrante promovesse o recolhimento das custas processuais (observado o valor atribuído à causa - Id 20662 – R\$ 1.000,00).

Por meio da petição Id 585987, o impetrante, ante a perda de objeto do presente mandado de segurança, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, porque em 05/07/2016 o benefício de auxílio acidente nº 94/175.156.196-5 foi concedido administrativamente, com DIB em 19/08/2014 e DCB em 05/07/2016.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não há a incidência de custas no caso.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 20 de Setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3655

HABEAS CORPUS

0004946-03.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008533-04.2015.403.6110) MAXIMILIAN PACA PEDROZO X DIOGO DE OLIVEIRA MENDES(RJ166590 - MAXIMILIAN PACA PEDROZO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de HABEAS CORPUS impetrado por MAXIMILIAN PACA PEDROZO, em favor do paciente DIOGO DE OLIVEIRA MENDES, em face de ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE SOROCABA/SP ALMIR RODRIGUES OTERO, com o fim de que seja trancado o inquérito policial nº 0635/2015, distribuído na 1ª Vara Federal de Sorocaba sob o nº 0008533-04.2015.403.6110, em razão da morosidade no andamento processual. Alega o impetrante, em suma, que a autoridade tida por coatora estaria dando ensejo à demora na conclusão do inquérito policial, com atrasos sem justificativa. Afirma que o paciente vem comparecendo ao Juízo Federal de sua região e cumprindo o que lhe foi determinado, sendo que a demora da conclusão do inquérito vem ferindo direitos fundamentais do paciente. Afirma que a existência de apontamento penal em seu detrimento lhe traz prejuízos para fins de anotação em sua CTPS e que a existência do inquérito policial lhe ocasiona prejuízos em sua saúde, aduzindo que haveria um direito a razoável duração da investigação policial. Em sentido assim, requereu o trancamento do inquérito policial por excesso de prazo. Houve pedido de liminar e foram juntados os documentos de fs. 12/13 (documentos médicos) com a petição inicial. A decisão de fs. 15/16 entendeu não ser possível a apreciação da liminar sem que a autoridade coatora fosse notificada, já que o impetrante não trouxe qualquer documento relacionado com o inquérito objeto do pedido de trancamento. Em fs. 20/41 a autoridade apontada como coatora prestou informações, juntando o relatório do IPL nº 635/2015 e uma certidão de andamento do referido inquérito. Através do parecer de fs. 43/44, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. Em fs. 46/47 foi proferida decisão indeferindo a medida liminar postulada. É o relato, consoante o qual decidido. FUNDAMENTAÇÃO: O habeas-corpus é um remédio ou garantia constitucional individual destinado a evitar ou fazer cessar a violência ou a coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. No presente caso, em 23 de Outubro de 2015 foi instaurado inquérito policial visando apurar os fatos descritos no auto de prisão em flagrante do paciente DIOGO DE OLIVEIRA MENDES, estando o paciente incurso, inicialmente, no artigo 273, 1º-B do Código Penal. Através dos documentos juntados pela autoridade coatora, observa-se que em 23 de Junho de 2017 o inquérito policial, após inúmeras diligências imprescindíveis para apuração dos fatos, foi relatado pela autoridade coatora. Observa-se, pelo teor da certidão de fs. 41, que o inquérito policial teve tramitação totalmente compatível com a investigação dos fatos, até porque foi apurada a existência de outra autora do delito, ou seja, Gleiciane Silva Marques, fato este que gerou a necessidade de um aprofundamento inicial das investigações, levando-se em conta que os investigados residiam em outro estado da federação e foram expedidas precatórias. Ademais, durante o tramitar do inquérito policial foram elaborados dois laudos periciais (um de química forense e um de telefonia celular no aparelho apreendido com o paciente) necessários para as investigações, fato este que fez com que o inquérito policial fosse relatado em Junho de 2017. Inclusive, é importante delimitar que no dia 13 de Julho de 2017 o Ministério Público Federal ofertou denúncia criminal em face do paciente Diogo de Oliveira Mendes e de Gleiciane Silva Marques, cujos autos estão aguardado a prolação de decisão sobre o recebimento ou não da denúncia em razão das férias regulamentares que estavam sendo usufruídas pelo suscriptor desta sentença no mês de Julho de 2017 (juízo natural dos fatos e da ação penal). Ou seja, ao ver deste juízo, diante da situação fática exposta pela autoridade coatora, não tem qualquer razão a defesa quando afirma que haveria demora na conclusão do inquérito policial, com a existência de atrasos sem justificativa. Até porque, a título de argumentação, mesmo que existisse algum atraso, a demora da conclusão do inquérito não feriu quaisquer direitos fundamentais do paciente. O comparecimento mensal na sede do juízo federal da Subseção do município em que o paciente reside foi uma das condições para que o paciente não ficasse preso em flagrante, sendo, então, um benefício processual em relação o qual deve o paciente cumprir, sob pena de ser encarcerado. A existência de apontamento penal em detrimento do paciente se trata de situação em relação a qual foi o próprio paciente quem deu causa, pois foi preso em flagrante, sendo certo que a existência de inquérito policial contra si se trata de mecanismo legal para apuração de ilícitos penais albergada na legislação pátria e na Constituição Federal. Ademais, a tese de que é possível o trancamento de inquérito policial por morosidade, ao ver deste juízo, só se aplica a casos teratológicos, em que se evidencia uma inércia desproporcionada do aparato policial, que, neste caso, evidentemente, não ocorreu, conforme acima narrado, não tendo transcorrido sequer dois anos desde os fatos até a elaboração do relatório pela autoridade policial. Até porque, conforme acima apontado, neste momento processual, a autoridade policial elaborou o relatório final e o Ministério Público Federal já ofertou denúncia. Neste ponto, aduz-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, nos autos do HC nº 304.274, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe de 12/11/2014, que não há que se falar em trancamento de inquérito policial por excesso de prazo envolvendo réu solto, como no caso dos autos. Nesse sentido, cite-se a ementa do julgador: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da jurisdição que envolve a tutela do direito de locomoção. 2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. (... omisso) EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES. PACIENTE QUE SE ENCONTRA SOLTO. DILATAÇÃO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que, salvo quando o investigado se encontrar preso cautelarmente, a inobservância dos lapsos temporais estabelecidos para a conclusão de inquéritos policiais ou investigações deflagradas no âmbito do Ministério Público não possui repercussão prática, já que se cuidam de prazos impróprios. Precedentes do STJ e do STF. 2. Na hipótese, o atraso na conclusão das investigações foi justificado em razão da complexidade dos fatos e da quantidade de envolvidos, o que revela a possibilidade de prorrogação do prazo previsto no artigo 12 da Resolução 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. 3. Habeas corpus não conhecido. Ou seja, através da leitura dos documentos que comprovam os fatos relevantes do inquérito policial, observa-se que não existe qualquer ilegalidade ou abuso de poder nas ações adotadas pela autoridade coatora. Portanto, a ordem deve ser denegada, na medida em que não há qualquer ilegalidade, violência ou coação ilegal na liberdade de ir e vir do paciente praticado pela autoridade policial, ora impetrada, conforme bem anotado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fs. 43/44. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão extemada pelo impetrante, DENEGANDO a ordem reivindicada. No presente caso não há que se falar em cobrança de custas ou honorários, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal de 1988. Intime-se, via imprensa oficial e por meio eletrônico. Dê-se Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010350-69.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004933-38.2016.403.6110) J L VEICULOS DE INDAIATUBA LIMITADA(SP243868 - CHRISTIANE VIEIRA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a certidão de fs. 31, intime-se o requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se realizou a retirada do veículo. Caso não haja manifestação no prazo ora consignado, remetam-se estes autos ao arquivo.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0006514-59.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-29.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MICHAEL DAVID RUIZ(SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES E SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

1. Considerando que foi realizada a avaliação dos bens apreendidos nos autos em epígrafe (fl. 64), façam-se as intimações, conforme determina a última parte do parágrafo 7º do artigo 62 da Lei n. 11.343/2006.2. Após, venham os autos conclusos para sentença de homologação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011976-07.2008.403.6110 (2008.61.10.011976-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010149-58.2008.403.6110 (2008.61.10.010149-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONCIO GONCALVES NETO(SP108473 - MARINES APARECIDA MAGAROTTI E SP077932 - JOSE MARIA SOARES MENICONI)

LEONCIO GONÇALVES NETO, qualificado à fl. 170, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 241, 1º, III, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), antes da redação promovida pela Lei n. 11.829, de 25 de novembro de 2008. Segundo a denúncia (fs. 189 a 191) No dia 12 de março de 2008, por volta das 17:28 horas, a Polícia Federal, constatou que, através do IP (internet protocol ou protocolo de internet) 201.27.59.233, no Brasil da operadora Telefônica (fs. 60), foram disponibilizados na rede mundial de computadores, internet, arquivos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil (alvo 150 - arquivos, fs. 78/79), através do aplicativo DreMule. No âmbito da operação policial denominada Carrossel II, foi realizado o laudo pericial nº 1703/08 (fs. 39/47), o qual constatou conteúdo contendo imagens pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes. Entre elas imagens relativas aos arquivos acima referidos, mediante aplicativo de compartilhamento de arquivos através da internet que utiliza tecnologia P2P (Peer-to-Peer), ponto a ponto, que permite a conexão direta entre dois computadores conectados à internet, para compartilhamento de arquivos, que para tanto, utiliza redes específicas denominadas eDonkey e Kad. A partir de desmembramento da referida operação policial, foi expedido mandado judicial de busca e apreensão na residência rastreada a partir do IP mencionado (fs. 92/93). Foram apreendidos diversos equipamentos e mídia de informática no local, rua D. Arlindo Luz, nº 164, Sorocaba/SP, em 03 de setembro de 2008 (fs. 94/98), colhendo-se mais elementos de convicção acerca de fato típico, tendo em vista a legislação em vigor entre os dias 12 de março de 2008 e 03 de setembro de 2008. De acordo com o laudo pericial de fs. 133/145, o disco rígido da marca Seagate, modelo ST340014A, número de série 4MW033BY, com capacidade nominal de 40 GB, continha dezoito arquivos de vídeo contendo imagens de nudez e sexo explícito envolvendo crianças ou indivíduos aparentando menoridade. Ademais, o referido laudo de fs. 133/145 constatou no disco rígido da marca Samsung, modelo SP0822N, número de série S06QJ10YC08136, com capacidade nominal de 80 GB, a instalação de programas de compartilhamento de arquivos nas redes Kad e eDonkey, denominados DreMule e Emule, os quais permitem baixar arquivos e compartilhá-los na internet. Ademais, havia registros de compartilhamento de arquivos mencionados acima, com conteúdo pornográfico infanto-juvenil, e que estavam no referido disco rígido da marca Seagate, e de mais um arquivo do mesmo gênero incompleto, através do aplicativo DreMule, bem como compartilhamento de quinze arquivos que correspondem a arquivos relacionados no citado laudo nº 1703/08. Por outro lado havia, no mesmo disco rígido, outros arquivos incompletos, arquivos de fotos em miniatura, e arquivos de vídeo, todos contendo pornografia infanto-juvenil. Verificou-se que o responsável pela utilização dos programas e discos rígidos era LEONCIO GONÇALVES NETO, que afirmou (fs. 170/172), que providenciou a instalação e utilizava o programa DreMule para downloads (baixar) arquivos diversos, inclusive de pedofilia e pornografia infantil. Sendo assim, conclui-se que LEONCIO GONÇALVES NETO, com vontade livre e consciente, assegurou, pelos meios acima descritos (aplicativo de compartilhamento e tecnologia P2P - Peer-to-Peer - ponto a ponto, e internet), o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma de fotografias ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Incide, portanto, o artigo 241, 1º, inciso III, do estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069/1990, com redação da Lei nº 10.764/2003, tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 2º do Código Penal, e 5º, XL, da Constituição (inaplicável ao caso concreto o artigo 241-A, 1º, inciso II, do ECA, com redação da Lei nº 11.829/2008, que não retroage, por ter penas mais malévolas), bem como nos termos do artigo 109, V, da Constituição Federal, c.c. o Decreto Legislativo nº 28/1990 e o decreto Presidencial nº 99.710/1990, que incorporaram ao Direito Pátrio a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Direitos da Criança... Denúncia recebida em 29 de setembro de 2010 (fl. 192). Defesa prévia (fs. 203 a 221) indicando assistente técnico e testemunhas, bem como arguindo preliminares de inépcia da denúncia (tendo em vista que, à época dos fatos, fazer download de arquivos contendo imagens de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente não era conduta tipificada penalmente e o compartilhamento das mesmas imagens foi realizado sem o conhecimento do acusado), de ausência de justa causa (a uma, porque não demonstrado que o IP mencionado na denúncia estava associado ao acusado, em razão da sua utilização de forma compartilhada; a duas, por ausência de prova de que os arquivos continham cenas de pornografia infantil e teriam sido transmitidas pelo denunciado; e, em terceiro lugar, porque o número de arquivos apontados é irrisório); de nulidade do Ato de Busca e Apreensão (por aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, tendo em vista que o ato não foi acompanhado por perito criminal e os agentes federais não têm conhecimento para coleta adequada de evidências eletrônicas). O Ministério Público Federal, em cota de fl. 222-verso, defendeu a inexistência de vícios a macular a denúncia, dogmatizando, também, a inexistência de causas a amparar a absolvição sumária do acusado. Decisão de fs. 224-5 afastando a possibilidade de absolvição sumária, deferindo a realização de laudo complementar, concedendo prazo às partes para apresentação de quesitos suplementares, deferindo a nomeação de assistente técnico e postergando apreciação do pedido de oitiva do assistente técnico do réu para momento posterior à juntada do laudo complementar dos peritos oficiais (juntado em fs. 286 a 295 e 296 a 304) e do parecer do assistente técnico do réu (fs. 328 a 332). Oitivas das testemunhas VINICIUS LOQUE SOBRERA e CARLOS EDUARDO MIGUEL SOBRAL, arroladas pelas partes (fs. 335-8 e 372-4). Oitiva da testemunha de defesa MARCOS ALBERTO DE MORAES, interrogatório do denunciado e manifestação das partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Civil (oportunidade em que ambas afirmaram que não tinham requerimento de diligências a fazer) em fs. 384-7. Alegações finais do MPF (fs. 389 a 390-verso) pedindo a condenação do denunciado, consoante os termos manifestados na denúncia. Do denunciado, apresentadas às fs. 395 a 407, pede a absolvição por atipicidade da conduta, pela falta de dolo no comportamento analisado. É o breve relato. Decido. 2. DA MATERIALIDADE: Trata-se de denúncia esquadrihando a conduta de LEONCIO GONÇALVES NETO ao tipo do art. 241, 1º, III, do ECA, verbis: Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. 1º Incorre na mesma pena quem..... III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo. Em 03 de setembro de 2008, em cumprimento à ordem judicial de busca e apreensão (fs. 85-9), na residência do denunciado, situada na Rua Dr. Arlindo Luz, 164, Sorocaba/SP, foram apreendidos 01 (um) HD SAMSUNG, modelo SP0822N, S/N: S062J10YC8136, 80 GB, 01 (um) HD SEAGATE, modelo ST340014A, S/N: 4MW033Y, 40 GB, ambos encontrados no computador instalado na mesa do acusado, e um CD-R, marca Sony, 700 MB, de numeração UE/0C05/60557 2 80C/, encontrado na mesa do acusado (fs. 98-9). Submetidos à perícia, foram consignadas as seguintes conclusões (fs. 133 a 146): I - MATERIAL presente laudo refere-se ao seguinte material: a) 01 (um) disco rígido da marca SEAGATE, modelo ST340014A, número de série 4MW033BY, COM CAPACIDADE

NOMINAL DE 40GB (código de referência interna 2884/2008-INC/DITEC/DPF/b) 01 (um) disco rígido da marca SAMSUNG, modelo SP0822N, número de série S06Q110YC08136, com capacidade nominal de 80GB.....III.1 - Disco rígido I-No disco rígido descrito no item I-a, foram encontrados 18 (dezoito) arquivos de vídeo contendo imagens de nudez e sexo explícito envolvendo crianças ou indivíduos aparentando menoridade.....III.2 - Disco rígido I-b.III.2.1 - Programas para compartilhamento de arquivos-NO disco rígido descrito no item I-b, foram encontrados os programas eMule e Dreamule, ambos utilizados para o compartilhamento de arquivos das redes Kad e eDonkey...No ARQUIVO DE CONFIGURAÇÃO DO PROGRAMA Dreamule denominado AC_Search_Strings.dat, utilizado para armazenar termos de busca por arquivos, digitados pelo usuário, foram encontrados os termos Russian pedo e pedo gay, associados normalmente à pornografia infanto-juvenil.III.2.2 - Registros de compartilhamento de arquivosPela análise dos registros de compartilhamento do programa Dreamule, armazenados no arquivo de configuração do programa denominado know.met, foi identificado o compartilhamento dos 18 (dezoito) arquivos de pornografia infanto-juvenil encontrados no disco I-a (ver subseção II.1).A identificação desses registros foi feita por meio da comparação dos códigos de resumo criptográfico dos arquivos compartilhados, também conhecido como código hash. Esse código é gerado a partir do conteúdo de um arquivo, de modo que dois arquivos contendo o mesmo hash possuem conteúdos idênticos, mesmo que possuam nomes diferentes.....Foi também identificado o compartilhamento de 15 (quinze) arquivos de pornografia infanto-juvenil relacionados no Laudo Pericial nº 1703/2008-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP.....Foi encontrado ainda registro de compartilhamento de um arquivo de pornografia infanto-juvenil cuja transferência por meio de Dreamule estava incompleta. Embora incompleto, foi possível visualizar o conteúdo do arquivo.Os arquivos incompletos são armazenados pelo Dreamule em arquivos com extensão PART. Mesmo incompletos, esses arquivos são disponibilizados pelo programa para a transferência de terceiros.....III.2.3 - Outros arquivos encontrados.....Foi encontrado também arquivos de fotos em miniatura nas quais foi possível constatar conteúdo pornográfico infanto-juvenil.Essas miniaturas são criadas automaticamente pelo sistema operacional Windows a partir de arquivos que contêm imagens, como fotos ou vídeos, e são usadas para possibilitar a visualização do conteúdo dos mesmos sem que seja necessário abri-los. Elas recebem o nome do arquivo a partir do qual foram geradas, adicionado da extensão JPG, e são armazenadas em arquivos denominados thumbs.db na mesma pasta onde se encontram os arquivos originários. As miniaturas encontradas estavam na pasta compartilhada do Dreamule, conforme informação do arquivo de configuração do programa denominado preference.ini (parâmetro IncomingDir=C:\Arquivos de Programas\Dreamule\Incoming). Os arquivos a partir dos quais foram geradas não foram encontrados na referida pasta. Ressalta-se no entanto, que as miniaturas permanecem armazenadas mesmo que os arquivos originários sejam movidos ou apagados.....Por fim, foram encontrados também arquivos contendo vídeos de pornografia infanto-juvenil no formato VOB (Video Object), utilizado para a gravação de vídeos em mídias óticas do tipo DVD..... No laudo complementar de fhs. 286 a 295, acompanhado do Laudo nº 1703/08-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, o perito judicial prestou os seguintes esclarecimentos:Quesito 1: Queira o Sr. Perito informar se as evidências apreendidas na residência do suspeito estavam íntegras...SIM. O material encaminhado para exame da perícia se encontrava íntegro, em perfeito estado de funcionamento, possibilitando a integral realização dos exames descritos.....Quesito 4: Diante da restava acima, seria possível alguém ter alterado os discos do computador...NÃO. O material apreendido foi lacrado e só teve seu conteúdo lido durante o exame pericial. Além disso, conforme procedimento descrito no laudo de exame, este foi realizado sobre a cópia, de forma a preservar o original.....Quesito 6: As evidências ora apreendidas foram coletadas por perito especialista ou por policiais sem conhecimento adequado da coleta de artefatos informáticos?Os peritos subscritos não participaram da apreensão do material examinado, desconhecendo a composição da equipe responsável. A despeito do fato, todo policial federal é devidamente treinado, durante a sua formação, para realizar a adequada coleta de materiais de informática em locais de apreensão.Quesito 7: Queira o perito informar se existe cadeia de custódia das evidências coletadas, que deveria ter nascido juntamente com a apreensão.SIM. Todo material apreendido é submetido a uma cadeia de custódia, de forma a preservar sua integridade. Ressalta-se novamente que o material examinado foi recebido e lacrado.Quesito 8: É possível, em se considerando a resposta ao quesito anterior, informar quem teve contato com a evidência até o momento?SIM. Toda movimentação do material apreendido é controlada por meio de sistema informatizado especialmente elaborado para esse fim.....Quesito 17: Queira o perito relatar todas as supostas imagens identificadas pelo Espiãmlue. Como pode este ter podido provar que vieram do computador do suspeito? São muitas? Estão em boa resolução? Conforme informações contidas no Laudo Pericial nº 1703/2008-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, o Espiãmlue apenas identificou um conjunto de endereços IP que, em um determinado momento, compartilhavam arquivos conhecidos de pornografia infanto-juvenil. Por meio de informações fornecidas pela empresa provedora de acesso à Internet, responsável pelo IP, foi possível chegar ao local de onde foi realizada a conexão.Após busca e apreensão, os discos rígidos objetos de exame foram apreendidos. Por meio da perícia relatada no laudo nº 1781/2009 - INC/DITEC/DPF, foi constatado que esses discos foram utilizados para o compartilhamento de arquivos ilícitos na Internet. Portanto, independente de como o material foi apreendido, o Laudo é claro em mostrar que esse material foi utilizado para prática criminosa.Conforme descrito no laudo supra, foi detectado o compartilhamento de 19 (dezenove) arquivos de vídeo contendo nítidas cenas de sexo e nudez envolvendo menores de idade, sendo um deles incompleto. Além disso, foram mais 15 (quinze) registros de compartilhamentos de arquivos conhecidos com esse tipo de conteúdo, todos listados no Laudo nº 1703/2008-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP.....Quesito 21. O Computador do Requerido tinha FIREWALL? Logo, poderia ter sido vítima de invasão ou mesmo de um código malicioso que realizou o download das imagens automaticamente? Poderia o computador do suspeito ser um zumbi na rede, o que é muito comum hoje em dia?No disco rígido encaminhado a exame não foram encontrados programas de firewall. Os peritos desconhecem a existência de arquivos maliciosos capazes de realizar transferências automáticas por meio do programa eMule. Ademais, conforme resposta ao quesito de número 19, não foi detectada a presença de arquivos maliciosos no disco rígido encaminhado a exame.....O material de informática que foi apreendido na casa do denunciado contém arquivos de conteúdo relacionado a pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente; contém, ainda, programas (eMule e Dreamule) que viabilizam eficazmente que tais cenas ou imagens sejam disponibilizadas na rede mundial de computadores ou Internet; no mencionado programa Dreamule estão armazenados os termos, digitados pelo usuário, Russian pedo e pedo gay, associados normalmente à pornografia infanto-juvenil; o material apreendido contém informações no sentido de que as cenas ou imagens foram, efetivamente, disponibilizadas na Internet, tudo conforme provou o trabalho técnico realizado.No mais, segundo as informações de fhs. 60 e 49 a 50, calçadas no laudo de fhs. 39 a 47, por meio do IP 201.27.59.233, no dia 12 de março de 2008, por volta das 17h28min, localizado no endereço do escritório denunciado, ocorreu o compartilhamento de imagens ou cenas daquela natureza na rede mundial de computadores. Tanto isto se mostra correto que no equipamento de informática ali apreendido foram encontrados arquivos com tais conteúdos, assim como registro de compartilhamento dos mesmos.Os informes acima citados mostram, portanto, que houve, pelo menos na data de 12.03.2008, a disponibilização (acesso) para a rede mundial de computadores, por meio do material de informática apreendido no escritório do denunciado e pelo canal de acesso à Internet instalado no mesmo local, de fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.Há comprovada materialidade da prática, naquela data, do delito descrito na denúncia.Não existe, ademais, ao contrário do alegado pela defesa, qualquer motivo que possa motivar a nulidade do laudo elaborado pela Polícia Federal, anteriormente mencionado.3. DA RESPONSABILIDADE.Não estou convencido a respeito da inocência do denunciado, como alega.Sua estória (fl. 170 e mídia digital de fl. 387), a fim de se eximir da responsabilidade criminal aqui debatida, fundamenta-se nas assertivas de que não tinha conhecimento que os arquivos de pornografia infantil por ele baixados, através dos programas eMule/Dreamule, eram disponibilizados a outros usuários da rede mundial de computadores, isto é, não sabia que se tratava de um programa de compartilhamento de arquivos, que um técnico em informática instalou os referidos programas em seu computador, os quais eram por ele utilizados para baixar arquivos, dentre eles alguns contendo pornografia infantil, o que fazia por curiosidade e, também, por interesse profissional, visto que, na qualidade de advogado atuante na esfera criminal, pretendia analisar os arquivos e formar um dossiê, destinado à preparação da defesa de eventuais clientes. Afirmou que, no entanto, ignorava que os arquivos baixados eram disponibilizados a outros usuários da rede mundial de computadores.Ocorre que as provas coligidas, mormente a de natureza técnica, e as regras de experiência comum mostram que a tese do denunciado não se sustenta, pois: sabia o denunciado o tipo de programa que usava, tinha conhecimento da sua finalidade;Em que pese o denunciado afirmar que desconhecia as funcionalidades dos programas eMule e Dreamule, especialmente aquela que se refere a compartilhamento de arquivos, as circunstâncias mostram outra situação.Alegou que, tendo em vista a ininibição da entrada em vigor da lei que tornaria a conduta de baixar arquivos de pornografia infantil criminosa, conforme era repetidamente veiculado na imprensa, resolveu baixar os arquivos para fazer um estudo, uma espécie de catálogo, descrevendo o tempo e a origem dos arquivos, pois tem conhecimento de casos em que ocorriam erros - como, por exemplo, o caso de um seu cliente, que mesmo inocente, quase foi condenado por delito de tal natureza -, assim como vislumbrava a possibilidade de utilização indevida desses arquivos para incriminar alguém. Como não sabia baixar os referidos arquivos, passou a perguntar a técnicos de informática (pergunta para um, pergunta para outro - sic - mídia eletrônica de fl. 387).Relatou que um desses técnicos, a seu pedido, instalou os referidos programas em seu computador, orientando-o sobre a forma de utilização e funcionamento dos mesmos. Transcrevo, a seguir, trechos do depoimento prestado pelo denunciado em juízo, em que este narra como dialogou com o técnico de informática que instalou os referidos programas no seu computador:... Como é que essa turma baixa? Que que é isso? Que que eles fazem? Que eu não tinha noção. E ele falou: ó, tem um programinha, daí o cê pega o que o cê quer, clica lá pedofilia e vai baixar mil arquivos, aí é só fazer um x no quadrinho e largar aí que ele vai baixando. Ele cria mesmo uma pasta... Eu falei: e pra mim tirar? Ele falou: põe um HD, um HD sobressaltando e você muda aqui, você recorta e cola no outro. É a única coisa que eu fiz. Eu nunca gravei um vídeo. Pra falar por senhor a verdade eu não assisti. Porque eu deixava à noite, quando eu ia embora. Eu deixava conectado, clicava lá quatro, cinco, seis e ia embora. E depois passava por outro. Falava, quando entrava em vigor a lei eu vou tirar esse HD uns dias antes, mas antes disso aconteceu isso... (sic - mídia de fl. 387).Note-se que o linguajar do denunciado revela familiaridade com termos afins a informática, sendo certo que, embora negue, certamente utiliza, rotineiramente, o computador e a rede mundial para a realização do seu trabalho (é advogado).Nesse contexto, em que contou com o auxílio de um técnico de informática que pomenorizou o funcionamento dos programas de compartilhamento de arquivo por ele utilizados para a prática da conduta delitiva, não me parece crível a afirmação no sentido de que desconhecia as funções dos programas eMule e Dreamule. Em qualquer sítio onde se procure tais programas para baixar e instalar no computador já existe a informação precisa, clara, no sentido de que se trata de programas para compartilhamento de arquivos.Quem procura tal programa, sabe, por certo, que ele se destina ao compartilhamento de arquivos.Tomem-se, por exemplo, os sítios mais conhecidos que disponibilizam tal programa (www.baixaki.com.br e www.superdownloads.com.br) e lá consta, à evidência, tal informação.Ademais, é certo que o denunciado, em juízo, afirmou, claramente, ter ficado bastante preocupado com a possibilidade de terceiros poderem acessar, por meio de tais programas, os arquivos de seu computador, relativos a processos judiciais em que atua.Ou seja, é evidente, pela preocupação demonstrada, que o acusado tinha conhecimento de se que se tratava de softwares destinados ao compartilhamento de arquivos, via Internet.Daí, que a sua alegada ignorância quanto à natureza do programa não procede.De todo modo, ainda, mostra-se absolutamente inconsistente sua estória de que pesquisava imagens de pedofilia e pornografia infanto-juvenil unicamente para criação de dossiê a ser utilizado na defesa de eventuais clientes.Qualquer benefício no uso da Internet sabe quais são os mais citados, os mais conhecidos, programas para pesquisa (www.google.com.br, a título de exemplo), dentre estes não se encontram, por certo, o eMule e o Dreamule, justamente pelo fato de pertencerem à categoria dos programas destinados ao compartilhamento de arquivos e não ao campo dos programas utilizados para pesquisas em geral.Além disso, é certo que, se fosse necessária a prática de crimes para formular teses de acusação, defesa, ou julgamento, como quer fazer crer o acusado, estar-se-ia diante da absurda situação de que todos os operadores do Direito, na área criminal, seriam criminosos, porquanto o exercício de suas funções dependeriam da prévia prática de delitos. Pois bem, a sua declaração de que não sabia das funcionalidades dos programas eMule e Dreamule, nada obstante dele fazer uso, não se mostra crível? conhecedor a potencialidade dos programas eMule e Dreamule, o denunciado intencionalmente baixou vídeos e imagens ou cenas pornográficas envolvendo criança e adolescente, e as compartilhou:Pois bem, conhecedor das aplicações dos programas eMule e Dreamule, o denunciado, assim, quis e conseguiu baixar arquivos com imagens ou cenas e vídeos pornográficos envolvendo criança e adolescente.QUIS, pois, conforme ele próprio informou, bem como a testemunha Carlos, e, ainda, conforme consta do item III.2.1 do Laudo Pericial de fls. 133/146, os arquivos são baixados sob demanda, isto é, a pedido do interessado que faz uma busca do tema pretendido. Neste caso, em um dos HDs apreendidos no escritório do acusado estavam armazenados os termos, digitados pelo usuário, Russian pedo e pedo gay, associados à pornografia infantojuvenil.Em outras palavras, o simples fato de o computador permanecer ligado à noite e madrugadas inteiras não é motivo suficiente para que arquivos daquela natureza sejam baixados. Tem que haver um pedido, uma solicitação do interessado para tanto.Mais: uma vez baixados os arquivos, estes permaneciam à disposição de outros usuários e poderiam ser compartilhados a qualquer momento em que os programas estivessem ligados.Neste sentido, as palavras da testemunha Carlos (fl. 374), esclarecendo que os programas telados conectam computadores, funcionando como fichários, em que as pessoas disponibilizam os arquivos que possuem a outras. Acrescentou que o compartilhamento é automático, sendo possível, no entanto, ser desabilitado.Então, os arquivos encontrados nos HDs apreendidos, relativos a imagens, cenas e vídeos pornográficos envolvendo criança e adolescente, ali estavam porque foram solicitados pelo denunciado, por meio dos programas eMule e Dreamule, e foram, pelo mesmo meio, compartilhados. Pelo exposto, estou certo de que o denunciado agiu com deliberada vontade em baixar (=solicitou), por meio dos programas eMule e Dreamule, arquivos contendo cenas, imagens ou vídeos pornográficos e com o envolvimento de crianças e adolescentes, sabendo, ainda, que tais informações seriam compartilhadas por outros usuários da rede mundial de computadores, pois assim permitem os programas mencionados.Não assiste a tese de que o compartilhamento ocorreu sem que o mandante tivesse dele consciência, visto que buscou informações com profissional de informática acerca de como obter arquivos de pornografia infantojuvenil e, ao assumir tomar conhecimento da existência de programas de compartilhamento, os quais criam, automaticamente, pastas de compartilhamento dos arquivos baixados, permitindo que outros usuários dos mesmos programas os acessem, solicitou fossem eles instalados em seu computador, utilizando-os para buscar, na internet, mediante utilização de palavras-chave, os arquivos em tela.Repito: em juízo, o denunciado afirmou, claramente, ter ficado bastante preocupado com a possibilidade de terceiros poderem acessar, por meio de tais programas, os arquivos de seu computador, relativos a processos judiciais em que atua.A prova técnica, ademais, demonstrou a situação de que arquivos baixados pelo denunciado estavam disponibilizados pelos usuários da Internet.Note-se que a consumação do delito relacionado na denúncia ocorre com a incorporação do arquivo contendo imagens de pedofilia ou pornografia infantojuvenil nas pastas de compartilhamento criadas pelos programas instalados no computador do denunciado, não sendo necessária a demonstração de que o arquivo foi efetivamente acessado por terceiros para a configuração do crime. O tipo penal do artigo 241 da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 10.764/03, é crime de mera conduta e o dolo resta caracterizado pela vontade livre e consciente de assegurar, por meio de programas de compartilhamento, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.Note-se que, tendo o acusado afirmado em juízo, expressamente, que solicitou a instalação de programas de compartilhamento de arquivos em seu computador para baixar, como de fato baixou, arquivos contendo imagens de pedofilia e pornografia infantojuvenil, não merecem acolhimento as alegações de que a forma em que realizadas a busca e apreensão e a perícia, pela Polícia Federal, teriam tomado imprévisível a prova material produzida e de que não estaria efetivamente demonstrada a autoria e a materialidade delitiva. Conforme já mencionado alhures, em fl. 290 dos autos, restou esclarecido que todo Policial Federal é devidamente treinado, durante sua formação, para realizar a adequada coleta de materiais de informática em locais de apreensão, sendo pertinente repisar que o resultado da perícia técnica produzida nos autos vem confirmada pelas alegações do acusado, no que pertine à instalação de programas de compartilhamento e download de imagens de teor pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. Destarte, configuradas a materialidade, bem como a autoria do delito mencionado na denúncia, tenho por concluir pela responsabilidade criminal do denunciado pelo cometimento do crime do art. 241, 1º, inciso III, da Lei nº 8.069/90, na redação dada pela Lei nº 10.764/2003.4. DAS PENAS:Responsável, conforme visto, pela conduta tipificada no artigo 241, 1º, III, da Lei n. 8.069/90, passo a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprobvação e prevenção do delito.4.1 DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP):As penas aplicáveis são de reclusão (de 2 a 6 anos) e de multa.4.1.1 DAS PENAS-BASE:No que diz respeito à culpabilidade do denunciado, tenho por recusar as suas penas-base em 1/3 (um terço). Maior a reprobabilidade da conduta, em se tratando de agente com formação em curso jurídico e com aptidão para advogar, como é o caso do denunciado. Aliás, como demonstrou o MPF (fl. 391), cuida-se de profissional inscrito na OAB desde 1983.Ocorre que o advogado, na

condição de agente constitucional indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF/88), tem por missão cumprir, bem e fielmente, as normas que disciplinam a sociedade brasileira. Quando se conduz de modo a contrariar a lei, especialmente se responsabilizando pelo cometimento de crime, trai, com maior significância, haja vista o seu compromisso constitucional, a sociedade. Em decorrência disto, a reprovabilidade da sua conduta acentua-se. Sua culpabilidade, agrava-se. Por outro lado, não entrevejo mais motivos para incremento das penas-base. As penas-base totalizarão, então: 2 anos e 8 meses de reclusão + 1/3) e 1/3) dias-multa (10 + 1/3). 1.2 DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. Sem comprovada incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, permanecem as penas nos patamares antes declinados. 4.1.3 DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Do mesmo modo, sem ocorrências dessa natureza. As penas totalizarão, então, 2 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa. 4.2 DO VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica do denunciado (art. 60, caput, do CP), que possui bem imóvel (chácarra em Sorocaba), exerce a profissão de advogado e auferir rendimentos que, conforme alegou em seu interrogatório, atingem, no mínimo, R\$ 3.000,00 mensais, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1º, do CP c/c o art. 2º, da Lei n. 7.209/84) em um meio (1/2) do salário mínimo vigente em 12 de março de 2008. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos. 4.3 DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. O denunciado iniciará o cumprimento da pena em regime aberto (art. 33 do CP), contudo, uma vez que as condições lhe são favoráveis, não sendo recorrente e a pena aplicada é inferior a 04 (quatro) anos, faz jus à conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. As circunstâncias judiciais, anteriormente mencionadas, demonstram que a substituição mostra-se suficiente, de modo que a pena infligida tenha caráter preventivo e repressivo. Ademais, não é o denunciado recorrente em crime doloso, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada está aquém dos 04 (quatro) anos, justificando, plenamente, a sobredita conversão (art. 44, I a III, do CP). Converte, portanto, a pena privativa de liberdade em 02 (duas) restritivas de direitos, a saber: prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, a ser depositada em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ - art. 45, Parágrafo primeiro, do CP, quantia que poderá ser parcelada durante o cumprimento das penas; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com o art. 46 do CP. 5. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR LEONILSON GONÇALVES NETO, qualificado à fl. 170, por ter cometido, em 12 de março de 2008, o delito tipificado no artigo 241, 1º, III, da Lei n. 8.069/90 (=disponibilizando na rede mundial de computadores, por meio dos programas eMule e Dreamleak, imagens, cenas ou vídeos pornográficos envolvendo criança ou adolescente) às seguintes penas: 02 anos e 08 meses de reclusão, com início de cumprimento em regime aberto, observada a conversão em duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária de 5 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo interregno da pena privativa de liberdade) e 11 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/2 do salário mínimo vigente em 12.03.2008). O denunciado poderá apelar em liberdade, haja vista a inocorrência de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso. Custas, nos termos da lei 6. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Com o trânsito em julgado: 1. lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados e se ofício à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88 em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida; 2. destrua-se o material descrito nos itens 01 e 02 do Auto de Apreensão (fls. 98-9) que contém arquivos com conteúdo proibido; e a. 3. providencie-se a devolução ao acusado, mediante procedimento adequado; do material descrito no item 03 do Auto de Apreensão (fls. 98-9), visto restar demonstrado (fls. 147-8) que nele não há arquivos com conteúdo proibido. b. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias.

0012137-46.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE MORAES TRINDADE(SPI00426 - MARCOS ANTONIO COELHO)

D E C I S Ã O / CARTA PRECATÓRIA/MANDADO. Chamo o feito à ordem. Após exaustivas pesquisas e contatos telefônicos feitos por esta 1ª Vara Federal foi possível descobrir que o atual endereço da testemunha/informante Gutemberg Marcos Sczcepanik, se trata da Rua Hilda Del Nero Bisquolo, nº 350, apartamento 242, Ala Poesia, Jardim Ana Maria, Jundiá/SP, CEP 13208-703, telefone 11 97576-1026, email sczcepanik@gmail.com. Destarte, designo o dia 20 de Outubro de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, em relação a qual será ouvida a testemunha/informante Gutemberg Marcos Sczcepanik, através de sistema de videoconferência na cidade de Jundiá/SP; e serão ouvidas as testemunhas de defesa e será realizado o interrogatório do acusado nesta Subseção Judiciária de Sorocaba. Depreque-se à Justiça Federal da Seção Judiciária de Jundiá/SP, solicitando-se as providências necessárias para a realização da intimação da testemunha Gutemberg Marcos Sczcepanik, RG nº 43.897.610-1, CPF nº 319.214.948-59, residente na Rua Hilda Del Nero Bisquolo, nº 350, apartamento 242, Ala Poesia, Jardim Ana Maria, Jundiá/SP, CEP 13208-703, telefone 11 97576-1026, email sczcepanik@gmail.com, para ser ouvida como testemunha POR VIDEOCONFERÊNCIA, com a informação de que o Gabinete desta 1ª Vara Federal em Sorocaba já fez o pré-agendamento para realização do ato no dia 20/10/2017, às 14 horas, com o servidor responsável. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Oportunamente, juntem-se aos autos os expedientes de agendamento. Ademais, aduza-se que o defensor do acusado aduziu em fls. 153/154 que as testemunhas de defesa Célia Boggiani, Rogério Pinto e Jefferson Tadeu Nóbrega da Silva não comparecer à audiência independentemente de intimação, pelo que desnecessária qualquer providência quando à intimação das testemunhas, devendo o réu e seu defensor providenciarem o comparecimento das testemunhas para o dia 20 de Outubro de 2017, às 14 horas. Por fim, intime-se o réu ANDRÉ MORAES TRINDADE, RG nº 32.668.651-4, CPF nº 304.706.858-59, residente na Rua Bernardo Guimarães, nº 200, Bairro Vergueiro, Sorocaba/SP, para comparecer à audiência designada para o dia 20 de Outubro de 2017, às 14 horas, na sede desta Subseção Judiciária de Sorocaba, localizada na Avenida Antônio Carlos Conitre, nº 295, Campolim, CEP 18047-620, Sorocaba/SP. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se, inclusive o defensor do réu através da imprensa oficial.

0006730-25.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SPI70939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14/07/2017: 5. ISTO POSTO: 5.1. TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE ÓBITO DE FL. 197, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO DENUNCIADO HÉLIO SIMONI, DESDE 10 DE DEZEMBRO DE 2012, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, I, DO CP. 5.2. JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO E ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, por terem cometido, em data próxima a setembro de 2008, com a promessa de vantagem indevida ao denunciado HÉLIO SIMONI, em razão do cargo público que este exercia e para infringir dever funcional, o crime de corrupção ativa (art. 333), qualificado pelo PU, às penas de: ALCEU BITTENCOURT CAIROLI: RECLUSÃO: 2 anos e 7 meses e 3 dias de reclusão - início do cumprimento em regime aberto, convertida nas penas - restritivas de direitos - de prestação pecuniária (R\$ 3.000,00, valor a ser depositado em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ e da Resolução n. 295, de 4 de junho de 2014, do CJF, devidamente atualizado, quando do pagamento) e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (período: 2 anos e 7 meses e 3 dias) - e MULTA: 12 dias-multa - cada dia-multa = 1/30 do salário mínimo em setembro de 2008; TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO: RECLUSÃO: 5 anos e 11 meses e 3 dias de reclusão com início do cumprimento em regime semiaberto; MULTA: 28 dias-multa - cada dia-multa = um (1) salário mínimo em setembro de 2008; Custas, nos termos da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao denunciado ALCEU, conforme pedido de fl. 264.6. DAS MEDIDAS CAUTELARES. Os denunciados poderão apelar em liberdade, haja vista a inocorrência de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso. Porém, tão-somente com relação à denunciada TÂNIA, entendendo necessária a instituição de medidas cautelares, a fim de evitar a prática de infrações penais (art. 282, I, do CPP), que deverão ser observadas pela denunciada. A denunciada é pessoa bem conhecida na GEREX/INSS/SOROCABA e, pelo menos, nas APSs (Agências da Previdência Social) situadas em Sorocaba e em Itu. Lembro que a denunciada TÂNIA atua, como advogada, há pelo menos um lustro, na área previdenciária em Sorocaba e em Itu (âmbitos administrativo e judicial), inclusive já tendo sido servidora da APS em Itu. Além de ser pessoa conhecida no INSS, seus serviços de assessoria previdenciária, até por conta dos fatos apresentados pela Operação Zepelim, são muito procurados. Fora o caso do segurado aqui tratado, vislumbra-se, pelo menos e de acordo com os informes existentes nos autos, mais de 20 (vinte) segurados que se utilizaram da assessoria previdenciária prestada pela denunciada. Trata-se de um número considerável de pessoas atendidas pela denunciada TÂNIA, que, até pela falta de conhecimento, ignorando, muitas vezes, que contribuiriam para uma conduta ilícita, indicariam os serviços da denunciada para seus conhecidos, companheiros de trabalho, familiares etc. Ou seja, nada obstante toda a situação vivenciada pela denunciada, por certo continuará sendo procurada pelos segurados e, certamente, TÂNIA socorrerá os interessados, atuando como procuradora destas pessoas, junto ao INSS em Sorocaba e em Itu. A atuação da denunciada, em si, não se mostra ilegal, por certo. A questão diz respeito à atuação, depois de tudo o que aconteceu, imprópria de toda a influência que o ex-servidor HÉLIO possuía no INSS, especialmente na GEREX em Sorocaba e nas Agências da Previdência Social em Sorocaba e em Itu, onde atuou e os fatos ocorreram; nos bons relacionamentos que cultivou por mais de 15 (quinze) anos com os servidores do INSS que continuam na ativa e, por sua indicação, o bom relacionamento que a advogada TÂNIA tem nos mesmos bastidores (=locais), com os mesmos servidores. Todas essas circunstâncias não se mostram favoráveis à permissão para que a denunciada continue atuando no INSS em Sorocaba e em Itu. O crime que praticou é grave (=corrupção ativa) e há figuras parecidas que podem ser tentadas por particulares contra a Administração Pública. O afastamento da denunciada do INSS em Sorocaba e Itu (dos seus respectivos serviços apresentados na GEREX e nas APSs) mostra-se, considerando o panorama acima tratado, medida salutar, de modo a evitar qualquer tipo de irregularidade envolvendo, inclusive, outros servidores. Se, em situação de impecável regularidade, proíbe-se a atuação do ex-integrante da Administração Pública no mercado de trabalho privado (a fim de evitar conflito de interesses - refiro-me à quarentena - com projeto de lei 7.528/06 da Câmara dos Deputados, para que o período seja estendido a 6 meses), a medida, a fortiori, deve ser aplicada no caso de ex-servidor (e coautor) que agiu contra interesse público. Deve ser restringida sua atuação perante a Administração Pública, observados os mesmos parâmetros em que ocorreu a conduta irregular: evitar os locais onde aconteceu (INSS) e os mesmos propósitos (intermediação de segurados). Não se tolhe, com a presente medida, ademais, condição para a sobrevivência da denunciada, porquanto TÂNIA continua advogando em Itu e mesmo em Sorocaba (esfera judicial). Pelo exposto, vislumbro a necessidade das cautelares e as adequando à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condição da sentenciada, entendendo suficientes aquelas estabelecidas no art. 319, II e VI, do CPP, assim parametrizadas: ? a denunciada, a partir do momento em que tomar ciência desta sentença, não poderá frequentar a GEREX/INSS/SOROCABA e as Agências da Previdência Social localizadas em Sorocaba e em Itu, exceto para cuidar de assunto que não diga respeito a benefícios previdenciários ou assistenciais (art. 319, II, do CPP); ? a denunciada, a partir do momento em que tomar ciência desta sentença, não poderá atuar, direta ou indiretamente (por intermédio de terceiros), na Previdência Social em Sorocaba e em Itu (GEREX e Agências), na condição de intermediária ou procuradora (com acompanhamento de processos administrativos, inclusive, do início ao fim, e manifestação de qualquer espécie nos processos), para tratar de temas relativos a benefícios previdenciários ou assistenciais (art. 319, VII, do CPP). A denunciada fica ciente de que o descumprimento injustificado das medidas acima estabelecidas poderá ensejar a prisão preventiva, de acordo com os arts. 284, 4º, e 312, Parágrafo único, do CPP. 7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 7.1. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se ofício à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. 7.2. P.R.I.C. Intime-se a denunciada TÂNIA, especialmente da necessidade de observar as duas (02) medidas cautelares impostas nesta sentença. Intime-se o outro denunciado. Façam-se as comunicações necessárias. Trmite-se em segredo de justiça, em decorrência dos documentos juntados, relacionados a sigilo fiscal. 7.3. Dê-se conhecimento, preferencialmente por meio eletrônico, à GEREX/INSS/SOROCABA, ao Chefe da APS/ITU e ao DP/FF/SOROCABA. Caberá à GEREX/INSS/SOROCABA determinar aos Chefes das Agências da Previdência Social em Sorocaba e em Itu que zelem pelo cumprimento das medidas cautelares acima determinadas em relação à denunciada. 7.4. Comunique-se aos órgãos de estatística competentes a extinção da punibilidade em relação ao denunciado HÉLIO, bem como se remetam os autos ao SEDI para as devidas anotações. 7.5. Com o trânsito em julgado para o MPF, venham-me imediatamente conclusos. INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28/07/2017: 1. Trata-se de ação penal com sentença condenatória transitada em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 346). Relate. Passo a decidir. 2. ALCEU BITTENCOURT CAIROLI foi condenado, por sentença de fls. 322 a 336, datada de 04/07/2017, pelo cometimento do crime previsto no art. 333, PU, do CP, às penas de 2 anos e 7 meses e 3 dias de reclusão, convertida em duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária de R\$ 3.000,00 e prestação de serviços à comunidade), e à pena de 12 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em setembro de 2008. O Ministério Público Federal não apresentou apelação, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação em 21/07/2017 (fl. 346). Considerando que a pena privativa de liberdade aplicada ao réu ALCEU, pelo cometimento do crime descrito no art. 333, PU, do CP, foi superior a 2 anos e inferior a 4 anos, observa-se o prazo prescricional de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, e do art. 110 do CP. Haja vista que o sentenciado ALCEU, nascido em 16/10/1939, possuía, na data da prolação da sentença, idade superior a 70 (setenta) anos, aplica-se o disposto do artigo 115 do CP. O prazo prescricional a ser considerado é, portanto, de 4 anos. Verifica-se, portanto, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a ALCEU, pelo fato de que, entre a data do recebimento da denúncia - 13 de dezembro de 2011 (fl. 173) - e a prolação da sentença condenatória, transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos. Não incide, na hipótese, o aumento do prazo prescricional em um terço (art. 110, caput, parte final, do CP), porque não houve nos autos reconhecimento de reincidência em sentença. 3. Pelo exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em face do sentenciado ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, RG n. 6.673.208, filho de Luiz Dias Cairoli e de Ruth Bittencourt Cairoli, nascido em 16/10/1939, com fundamento nos artigos 107, IV (prescrição), 109, V, 110 e 115, todos do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 12.243/2010. Custas nos termos da lei 4. P.R.I.C. Façam-se as comunicações e registros necessários. Dê-se prosseguimento.

0003636-35.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SPI32344 - MICHEL STRAUB) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SPI70939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10/07/2017: 5. ISTO POSTO-5.1. TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE ÓBITO DE FL. 184, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO DENUNCIADO HÉLIO SIMONI, DESDE 10 DE DEZEMBRO DE 2012, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, I, DO CP.5.2. JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO E ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI, por terem cometido, em data próxima a abril de 2008, com a promessa de vantagem indevida ao denunciado HÉLIO SIMONI e ao denunciado DIRCEU TAVARES FERRÃO, em razão do cargo público que estes exerciam e para infringir dever funcional, o crime de corrupção ativa (art. 333), qualificado pelo PU, às penas de:ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI:RECLUSÃO: 2 anos e 7 meses e 3 dias de reclusão - início do cumprimento em regime aberto, convertida nas penas - restritivas de direitos - de prestação pecuniária (R\$ 3.000,00, valor a ser depositado em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ e da Resolução n. 295, de 4 de junho de 2014, do CJF, devidamente atualizado, quando do pagamento) e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (período: 2 anos e 7 meses e 3 dias) -eMULTA: 12 dias-multa -cada dia-multa = 1/30 do salário mínimo em abril de 2008TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO:RECLUSÃO: 5 anos e 11 meses e 3 dias de reclusão com início do cumprimento em regime semiabertoMULTA: 28 dias-multadia-multa = um (1) salário mínimo em abril de 2008 5.3. JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR DIRCEU TAVARES FERRÃO por ter cometido, em data próxima a abril de 2008, o crime previsto no artigo 317, 1º, do CP (aceitou vantagem indevida, em razão da função pública que exercia, a fim de praticar ato infringindo dever funcional), às penas de:RECLUSÃO: 4 anos e 5 meses e 10 dias - início do cumprimento em regime semiabertoMULTA: 21 dias-multa -cada dia-multa = 1/20 do salário mínimo em abril de 2008Custas, nos termos da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao denunciado ALCEU, conforme pedido de fl. 326v.5.4. Considerando que o denunciado DIRCEU, à época dos fatos, era servidor do INSS e, ostentando e se valendo desta condição (=servidor público federal), praticou o delito acima referido, deve sofrer as consequências do art. 92, I, do CP.A situação do denunciado tem enquadramento no art. 92, I, do CP, letra a, porque a prática do delito aqui considerado envolveu comprovada violação de dever funcional para com a Administração Pública - tratei do assunto, ademais, em item acima, quando demonstrei que a conduta do denunciado feriu diversos dispositivos legais, especialmente da Lei n. 8.112/90.Dessarte, como efeito da presente condenação, determino, com fulcro no art. 92, I, a e b, do CP, a perda do cargo ou da função pública titularizada pelo denunciado no INSS (mesmo que o denunciado já tenha sido demitido da Autarquia, o presente efeito da condenação deve ser declarado por este Juízo).6. DAS MEDIDAS CAUTELARES. Os denunciados poderão apelar em liberdade, haja vista a inocorrência de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso. Porém, tão-somente com relação à denunciada TÂNIA, entendo necessária a instituição de medidas cautelares, a fim de evitar a prática de infrações penais (art. 282, I, do CPP), que deverão ser observadas pela denunciada. A denunciada é pessoa bem conhecida na GEREX/INSS/SOROCABA e, pelo menos, nas APSs (Agências da Previdência Social) situadas em Sorocaba e em Itu. Lembro que a denunciada TÂNIA atua, como advogada, há pelo menos um lustro, na área previdenciária em Sorocaba e em Itu (âmbitos administrativo e judicial), inclusive já tendo sido servidora da APS em Itu. Além de ser pessoa conhecida no INSS, seus serviços de assessoria previdenciária, até por conta dos fatos apresentados pela Operação Zepelin, são muito procurados. Fora o caso do segurado aqui tratado, vislumbra-se, pelo menos e de acordo com os informes existentes nos autos, mais de 20 (vinte) segurados que se utilizaram da assessoria previdenciária prestada pela denunciada. Trata-se de um número considerável de pessoas atendidas pela denunciada TÂNIA, que, até pela falta de conhecimento, ignorando, muitas vezes, que contrariaram para uma conduta ilícita, indicarão os serviços da denunciada para seus conhecidos, companheiros de trabalho, familiares etc. Ou seja, nada obstante toda a situação vivenciada pela denunciada, por certo continuará sendo procurada pelos segurados e, certamente, TÂNIA socorrerá os interessados, atuando como procuradora destas pessoas, junto ao INSS em Sorocaba e em Itu. A atuação da denunciada, em si, não se mostra ilegal, por certo. A questão diz respeito à atuação, depois de tudo o que aconteceu, impregnada de toda a influência que o ex-servidor HÉLIO possuía no INSS, especialmente na GEREX em Sorocaba e nas Agências da Previdência Social em Sorocaba e em Itu, onde atuou e os fatos ocorreram; nos bons relacionamentos que cultivou por mais de 15 (quinze) anos com os servidores do INSS que continuam na ativa e, por sua indicação, o bom relacionamento que a advogada TÂNIA tem nos mesmos bastidores (=locais) com os mesmos servidores. Todas essas circunstâncias não se mostram favoráveis à permissão para que a denunciada continue atuando no INSS em Sorocaba e em Itu. O crime que praticou é grave (=corrupção ativa) e há figuras parecidas que podem ser tentadas por particulares contra a Administração Pública. O afastamento da denunciada do INSS em Sorocaba e Itu (dos seus respectivos serviços apresentados na GEREX e nas APSs) mostra-se, considerando o panorama acima tratado, medida salutar, de modo a evitar qualquer tipo de irregularidade envolvendo, inclusive, outros servidores. Se, em situação de impecável regularidade, probe-se a atuação do ex-integrante da Administração Pública no mercado de trabalho privado (a fim de evitar conflito de interesses - refiro-me à quarentena - com projeto de lei 7.528/06 da Câmara dos Deputados, para que o período seja estendido a 6 meses), a medida, a fortiori, deve ser aplicada no caso de ex-servidor (e coautora) que agiu contra interesse público. Deve ser restringida sua atuação perante a Administração Pública, observados os mesmos parâmetros em que ocorreu a conduta irregular: evitar os locais onde aconteceu (INSS) e os mesmos propósitos (intermediação de segurados). Não se tolhe, com a presente medida, ademais, condição para a sobrevivência da denunciada, porquanto TÂNIA continua advogando em Itu e mesmo em Sorocaba (esfera judicial). Pelo exposto, vislumbro a necessidade das cautelares e as adequando à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condição da sentenciada, entendo suficientes aquelas estabelecidas no art. 319, II e VI, do CPP, assim parametrizadas: ? a denunciada, a partir do momento em que tomar ciência desta sentença, não poderá frequentar a GEREX/INSS/SOROCABA e as Agências da Previdência Social localizadas em Sorocaba e em Itu, exceto para cuidar de assunto que não diga respeito a benefícios previdenciários ou assistenciais (art. 319, II, do CPP); ? a denunciada, a partir do momento em que tomar ciência desta sentença, não poderá atuar, direta ou indiretamente (por intermédio de terceiros), na Previdência Social em Sorocaba e em Itu (GEREX e Agências), na condição de intermediária ou procuradora (com acompanhamento de processos administrativos, inclusive, do início ao fim, e manifestação de qualquer espécie nos processos), para tratar de temas relativos a benefícios previdenciários ou assistenciais (art. 319, VII, do CPP). A denunciada fica ciente de que o descumprimento injustificado das medidas acima estabelecidas poderá ensejar a prisão preventiva, de acordo com os arts. 284, 4º, e 312, Parágrafo único, do CPP.7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 7.1. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se ofício à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. 7.2. P.R.I.C. Intime-se a denunciada TÂNIA, especialmente da necessidade de observar as duas (02) medidas cautelares impostas nesta sentença. Intimem-se os demais denunciados. Façam-se as comunicações necessárias. Trmite-se em segredo de justiça, em decorrência dos documentos juntados, relacionados a sigilo fiscal. 7.3. De-se conhecimento, preferencialmente por meio eletrônico, à GEREX/INSS/SOROCABA, ao Chefê da APS/ITU e ao DPJ/SOROCABA. Caberá à GEREX/INSS/SOROCABA determinar aos Chefes das Agências da Previdência Social em Sorocaba e em Itu que zelem pelo cumprimento das medidas cautelares acima determinadas em relação à denunciada. 7.4. Comunique-se aos órgãos de estatística competentes a extinção da punibilidade em relação ao denunciado HÉLIO, bem como se remetam os autos ao SEDI para as devidas anotações. 7.5. Cumpra-se a determinação contida na audiência de fl. 218, solicitando o pagamento dos honorários do defensor ad hoc. 7.6. Com o trânsito em julgado para o MPF, venham-me imediatamente conclusos. 7.7. Fl. 246: Observe-se.INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28/07/2017: 1. Trata-se de ação penal com sentença condenatória transitada em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 360).Relatei. Passo a decidir. 2. ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI foi condenado, por sentença de fls. 331 a 349, datada de 06/07/2017, pelo cometimento do crime previsto no art. 333, PU, do CP, às penas de 2 anos e 7 meses e 3 dias de reclusão, convertida em duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária de R\$ 3.000,00 e prestação de serviços à comunidade), e a pena de 12 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2008.O Ministério Público Federal não apresentou apelação, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação em 21/07/2017 (fl. 360).Considerando que a pena privativa de liberdade aplicada ao réu ALCEU, pelo cometimento do crime descrito no art. 333, PU, do CP, foi superior a 2 anos e inferior a 4 anos, observa-se o prazo prescricional de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, e do art. 110 do CP. Haja vista que o sentenciado ALCEU, nascido em 16/10/1939, possuía, na data da prolação da sentença, idade superior a 70 (setenta) anos, aplica-se o disposto do artigo 115 do CP. O prazo prescricional a ser considerado é, portanto, de 4 anos.Verifica-se, portanto, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a ALCEU, pelo fato de que, entre a data do recebimento da denúncia - 11 de junho de 2012 (fls. 143-4) - e a prolação da sentença condenatória, transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos.Não incide, na hipótese, o aumento do prazo prescricional em um terço (art. 110, caput, parte final, do CP), porque não houve nos autos reconhecimento de reincidência em sentença. 3. Pelo exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em face do sentenciado ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI, RG n. 6.673.208, filho de Luiz Dias Cairolli e de Ruth Bittencourt Cairolli, nascido em 16/10/1939, com fundamento nos artigos 107, IV (prescrição), 109, V, 110 e 115, todos do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 12.243/2010.Custas nos termos da lei 4. P.R.I.C. Façam-se as comunicações e registros necessários. Dê-se prosseguimento.

0004973-25.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPÊNDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP225717 - LUCIANE FERNANDES CONEGERO) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM

DECISÃO1. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré PALMIRA DE PAULA ROLDAN através da Defensoria Pública da União em fls. 450/457, já acompanhado das razões recursais, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Outrossim recebo o recurso de apelação interposto pelo réu JOSÉ LUIZ FERRAZ às fls. 443, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fica o defensor constituído intimado para oferecer as razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça as contrarrazões aos recursos interpostos.4. Posteriormente, remetam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que os réus já foram intimados acerca da sentença condenatória, conforme fls. 438/439 e fls. 440/442. 5. Intimem-se.

0000837-48.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP339283 - LAURA BABY BRAGA E SP361756 - LUDMILLA MACHADO DE SOUZA) X KATIA REGINA MURRO(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO) X LUIZ ANTONIO ARRUDA(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES)

Converto o feito em diligência.Analisando os autos observa-se que a defesa de Luiz Antônio de Arruda alega como preliminar em sede de alegações finais (conforme fls. 427) que a mídia de fls. 278 não possibilitou sua abertura e o CD de fls. 339 não repassou a gravação nele existente. Ocorre que o Ministério Público Federal e o defensor da ré Kátia Regina Murro elaboraram as alegações finais sem constatar qualquer irregularidade nas mídias, fato este que causa estranheza.Ademais, este juízo, ao iniciar a elaboração das alegações finais, não observou nenhuma anomalia normalidade nas mídias, podendo ouvir integralmente o depoimento de José Aparecido Câmara (fls. 278) e de Adir Bussolo (fls. 339), havendo fortes indicações de que o defensor do acusado se equivocou. Para não deixar qualquer dúvida, se assente que este juízo, tendo ouvido o depoimento do informante José Aparecido Câmara, cuja mídia se encontra em fls. 278, pode apreender os seguintes aspectos de seu depoimento: que confirma que prestou depoimento na reclamatória envolvendo Liércio Jorge do Prado Avanci perante o juízo do trabalho; que confirma que ajizou reclamatória trabalhista na 2ª Vara do Trabalho; que confirma que no depoimento prestado na 2ª Vara afirmou que mentiu no depoimento prestado na reclamatória de Liércio perante a 4ª Vara do Trabalho; que não se lembra o que disse na audiência de Liércio; só lembra que disse algo inverídico; que disse na audiência de Liércio o que a doutora e o patrão mandaram falar; que na época ficou com medo de perder o emprego se não falasse o que eles mandaram; esclarece que se reuniram no escritório deles na firma antes de prestar depoimento na reclamatória de Liércio; que o nome da firma é TRANSLC; esclarece que eles explicaram o que eu tinha que falar e estava eu e meu irmão na reunião; que meu irmão não chegou a depor; que ele também foi instruído a falar a mesma coisa; que o nome dele é Paulo Aparecido Câmara; quem me instruiu foi meu patrão Luiz Antônio de Arruda e a advogada Kátia Regina Murro; esclarece que quando ajizou a sua reclamatória ainda estava empregado e nessa ocasião foi na Vara do Trabalho e falou a verdade no seu processo. Dada a palavra ao advogado do réu Luiz Antônio Arruda, respondeu: a reunião foi no escritório e só estava o depoente, Luiz e a doutora; que trabalhou lá por 4 ou 5 anos; que nunca tinha ido depor, era a primeira vez; que não sabe se o seu advogado era o mesmo do Liércio; que indagado se seu advogado chegou a orientar o problema que seria falar que mentiu no processo anterior, o depoente respondeu afirmativamente; esclarece que não foi o advogado que pediu para o depoente falar que mentiu, mas o depoente mesmo falou. Dada a palavra ao advogado da ré Kátia, respondeu: que os dois mandaram falar, era sobre horário, onde ficavam, horário de almoço, essas coisas; que não era o correto, o que eles pediram eu falei; só fez isso uma única vez no caso do Liércio; que não sabe se em outras situações houve reuniões antes das audiências; que não sabe se seu irmão fez reclamação trabalhista; que não se lembra exatamente o que a advogada pediu para que falasse, lembra que era sobre horários, horários de almoço, de jantar, horário de pegar para trabalhar; que disseram você vai falar o que eu falar para você; esclarece que no dia de sua reclamatória falou o horário que trabalhava; que não se lembra se falou que mentiu antes por espontânea vontade ou porque o advogado assim orientou; esclarece que falou a verdade no depoimento de sua reclamatória; esclarece que ganhou a causa falando a verdade; que a causa do Liércio ainda está correndo; que o advogado do Liércio era o mesmo advogado quando o depoente ganhou a causa, mas não lembra o nome dele; que não se lembra se o advogado patrocinava todas as causas contra a empresa; que não sabe se esse advogado brigava com o patrão. Ademais, para não deixar qualquer dúvida, se assente que este juízo, tendo ouvido o depoimento da testemunha Adir Bussolo, cuja mídia se encontra em fls. 339, pode apreender os seguintes aspectos de seu depoimento: que conhece o acusado Luiz porque trabalhou como motorista com ele; que não tem ideia sobre os fatos sobre os quais Luiz está sendo acusado; que trabalhou com Luiz Antônio Arruda na Petrobrás, já que era motorista de caminhão dele; que entregava combustível para ele; que o caminhão era dele e o depoente era funcionário dele; que não conhece José Aparecido Câmara; que indagado se conhece Kátia Regina Murro, o depoente indagou se seria a esposa dele e, em caso positivo, disse que conhece-a de vista; esclarece que Luiz tinha a empresa TRANSLC; que quando o depoente trabalhou com ele era essa a empresa; que trabalhou com Luiz um ano e um mês; que isso faz uns dois anos atrás; que trabalhou por volta de 2014 ou 2015; que no ano de 2010 não conhecia Luiz; que só foi conhecê-lo em virtude do emprego, pelo este que ocorreu aproximadamente em 2014 ou 2015. Note-se que o acesso ao depoimento de Adir Bussolo pode ser feito com eficácia a partir do programa quicktime e que a gravação do depoimento da testemunha só se iniciou bem ao final da gravação, mais precisamente por volta dos vinte e dois minutos e trinta e quatro segundos.Em sendo assim, para evitar alegação futura de nulidade, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa de Luiz Antônio de Arruda, caso assim deseje, complemente suas alegações finais, fornecendo a Secretaria, se necessário e solicitado, novas cópias das mídias, muito embora este juízo tenha transcrito a essência dos depoimentos para possibilitar o exercício da ampla defesa.Com a juntada da complementação das alegações finais ou com o decurso de prazo, façam-me os autos conclusos para sentença.

0004037-29.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERICLEBER GOES OTA(SP266971 - MAURO ATUI NETO)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA Analisando-se a resposta à acusação formulada pelo defensor do acusado (fls. 183/186), observa-se não existirem causas alegadas aptas a gerar a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Determino, pois, o prosseguimento da ação penal. Destarte, designo o dia 30 de Outubro de 2017, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, em relação a qual será ouvida a testemunha comum de acusação e defesa através de sistema de videoconferência e será realizado o interrogatório do acusado perante esta Subseção. Depreque-se à Justiça Federal da Seção Judiciária de Taubaté/SP, solicitando-se as providências necessárias para a realização da oitiva da testemunha policial militar Paulo Sérgio Curcio de Abreu Júnior, matrícula nº 128375-8, atualmente lotado no 5º Batalhão de Polícia Militar sito na Avenida Independência, nº 247, Taubaté/SP, POR VIDEOCONFERÊNCIA, com a informação de que o Gabinete desta 1ª Vara Federal em Sorocaba já fez o pré-agendamento para realização do ato no dia 30/10/2017 às 15 horas e 30 minutos com o servidor responsável. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Ademais, determino a expedição de carta precatória para intimação do réu ERICLEBER GOES OTA, RG nº 45.188.453 SSP/SP, nascido em 21/07/1988, CPF nº 388.951.408-18, residente na Travessa Álvaro de Almeida Lemos, nº 369, Centro, Ibitina/SP, que deverá comparecer no novo endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A INTIMAÇÃO DO ACUSADO Oportunamente, juntem-se aos autos os expedientes de agendamento. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se, via imprensa oficial.

0005283-60.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVELYN ROSA MARTINS DOS SANTOS(SP385965 - FERNANDA BEATRIZ JACOB ROSA)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Analisando as alegações apresentadas pela defensora da acusada em fls. 110/112, verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária da ré, não havendo que se cogitar na incidência das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Até porque a questão do dolo da ré demanda dilação probatória. Não há que se falar em rejeição da denúncia, já que eventual e hipotética ausência de elementos que sustentem condenação da ré não enseja a rejeição da denúncia, que, aliás, já foi recebida, mas se trata de matéria de mérito que será descortinada na sentença, após a instrução criminal. Determino, pois, o prosseguimento do processo. Destarte, designo o dia 26 de Outubro de 2017, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, no novo endereço da Justiça Federal de Sorocaba/SP, ou seja, Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP, com a oitiva da vítima, das testemunhas de acusação, da testemunha de defesa e realização do interrogatório da acusada. Intimem-se Everton Rosa de Miranda, Arivelton Pereira de Miranda, Lucas Tadeu de Carvalho e Noemi de Fátima Fiori, para comparecerem nesta Subseção Judiciária de Sorocaba na audiência acima designada no novo endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Ademais, depreque-se ao Juízo da Comarca de Peruibe/SP, a intimação da ré EVELYN ROSA MARTINS DOS SANTOS, para comparecer e ser interrogada nesta Subseção Judiciária de Sorocaba na audiência acima designada no novo endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se, via imprensa oficial.

0005947-91.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X LINDINALVA LEITE FRANCO DA SILVA

1. Tendo em vista a não localização do envio e distribuição da carta precatória n.º 114/2017 (fls. 322/325), bem como que não há pauta para realização de audiência por videoconferência na Subseção Judiciária de São Paulo no período da tarde, redesigno o dia 30 de novembro de 2017, às 10h (horário de Brasília), para a realização de audiência destinada: 1.1. à oitiva da testemunha Márcia Rodrigues da Silva, arrolada pela acusação (fls. 196) e pela defesa das denunciadas VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (fls. 304/305) e LINDINALVA LEITE FRANCO DA SILVA (fls. 320), de forma presencial; Intime-se a testemunha Márcia Rodrigues da Silva, para comparecer neste Juízo, à Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP, com 30 minutos de antecedência na audiência acima designada, sob pena de condução coercitiva. Cópia desta servirá como mandado de intimação à testemunha residente nesta Subseção Judiciária. 1.2. à oitiva das testemunhas e Maria Cecília da Silva e Olívio Tavares de Moura, arroladas pela defesa da denunciada MARILENE LEITE DA SILVA (fl. 238), e aos interrogatórios das denunciadas MARILENE LEITE DA SILVA, VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS E LINDINALVA LEITE FRANCO DA SILVA, ressaltando que a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da corré MARILENE e os interrogatórios das acusadas serão feitos pelo sistema pelo sistema de videoconferência. A audiência ocorrerá neste Fórum Federal em Sorocaba, em sala especialmente designada para tanto, no mezanino do prédio. 3. Depreque-se à Justiça Federal em São Paulo/SP: 3.1 a intimação das testemunhas Maria Cecília da Silva e Olívio Tavares de Moura, arroladas pela defesa da acusada MARILENE, para que compareçam, na data da audiência ora designada (30/11/2017, às 10h00min - horário de Brasília), à Sala de Videoconferência desse Juízo (Subseção Judiciária de São Paulo/SP) para a realização de suas oitivas; 3.2. a intimação da corré LINDINALVA LEITE FRANCO DA SILVA, para que compareça, na data da audiência ora designada (30/11/2017, às 10h00min - horário de Brasília), à Sala de Videoconferência desse Juízo (Subseção Judiciária de São Paulo/SP), para a realização das oitivas das testemunhas e se procedam aos interrogatórios das denunciadas; 3. sejam tomadas todas as providências necessárias para a apresentação, na data da audiência ora designada (30/11/2017, às 10h00min), à Sala de Videoconferência desse Juízo (Subseção Judiciária de São Paulo/SP), das acusadas que se encontram PRESAS, VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA - atualmente recolhidas na PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL - a fim de participarem da audiência e se proceder aos seus interrogatórios. Cópia desta servirá como carta precatória. Junte-se aos autos o expediente de agendamento da audiência com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n.º). Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia desta decisão ao setor responsável pela realização da videoconferência neste Fórum, para ciência, e ao Juízo Deprecado (Justiça Federal em São Paulo/SP), para instrução da Carta Precatória, solicitando, ainda, a confirmação de seu número de IP INFOVIA. Esclareço ao Juízo Deprecado (Justiça Federal em São Paulo/SP), que a gravação da audiência ora designada já foi solicitada ao Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n.º 10108201) e que o nosso número do IP INFOVIA é 172.31.7.223. Intimem-se.

0004567-96.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-23.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X JOEL DE ARAUJO(SP053778 - JOEL DE ARAUJO) X VERA LUCIA ROSA SILVA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ISIS PRISCILA SILVA CHRISTEA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X GEORGES FOUD ZANKOUL(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X FRANCISCO ANTONIO FERNANDES(SP147991 - MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI) X VITOR FRANCISCO MONALDO(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP218811 - RENATA LATUF SOAVE E SP310659 - CAIO CESAR LATUF SOAVE)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 22/08/2017: DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO Inicialmente, aduza-se que é inviável a suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/89, haja vista que o Ministério Público Federal não ofertou a suspensão condicional do processo em razão da gravidade concreta da situação narrada na denúncia e ausência de requisitos subjetivos dos acusados para tal. Analisando a resposta à acusação protocolada pelo réu JOEL DE ARAÚJO em fls. 329/330, que atua em causa própria, verifico não terem sido realizadas alegações previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária. Com efeito, ao ver deste juízo, em princípio, o advogado não está sendo processado por atuar em autos de processo judicial realizando seu mister, mas está sendo acusado de ter participado de crime de falsidade ideológica envolvendo a lavratura de escritura pública de doação e também de crime de fraude processual. Ou seja, não se vislumbra, de plano, causa manifestamente apta a ensejar absolvição sumária, sendo necessária a instrução probatória, com a sua oitiva e dos demais réus para verificação de ter atuado sob o pálio de excludente da ilicitude do fato. Ainda em relação à resposta à acusação protocolada pelo réu JOEL DE ARAÚJO, observa-se que nomeou nove testemunhas em fls. 330, sem, contudo, fornecer os respectivos endereços para intimação. O art. 396-A do Código de Processo Penal estabelece o momento oportuno para a qualificação das testemunhas e para o fornecimento dos endereços, fato este que deve ocorrer por ocasião da apresentação da resposta à acusação. Ou seja, a resposta à acusação representa prazo impróprio, mas, a partir do momento em que é apresentada, deve conter os endereços das testemunhas para intimação. Entendimento contrário acarretaria não apenas a burla ao momento processual adequado para o oferecimento do rol de testemunhas, como atrasaria todo o andamento processual. Ou seja, no presente caso, como a defesa apenas nomeou as testemunhas sem fornecer os endereços para que fosse possível intimá-las e/ou contactá-las, deverá arcar com o ônus de trazer as testemunhas por ocasião da audiência de instrução. Isto porque, ao ver deste juízo, quando a defesa não fornece os endereços e locais para intimação e envio das correspondências é facultado que traga as testemunhas na audiência de instrução, independentemente de intimação. Ademais e de qualquer forma, havendo indicação que todas as testemunhas nomeadas são de conduta social, já que não se vislumbra participação das autoridades (Desembargador, Juízes Promotor) e dos advogados no ato da lavratura da escritura e na orientação jurídica do profissional da advocacia, faculto à defesa a substituição da oitiva das testemunhas por declarações abonatórias prestadas por escrito, que poderão ser juntadas até a data da audiência. Por outro lado, no que tange à resposta à acusação protocolada pelo defensor do réu FRANCISCO ANTÔNIO FERNANDES em fls. 335/344, inicialmente, há que se aduzir que, dentre as matérias que ensejam a viabilidade processual de absolvição sumária do réu, não se encontra a ausência de dolo do acusado ou erro de tipo essencial. Isto porque, a questão sobre o dolo do acusado e sobre eventual erro de tipo só poderá ser delimitada na sentença, após o fim da instrução probatória, pelo que inviável, neste momento processual, analisar tais questões. Por outro lado, em relação à ausência de tipicidade, também alegada por JOEL DE ARAÚJO, entendo que não assiste razão à defesa. No que tange à tipicidade, há que se consignar que o artigo 215 do Código Civil estipula que a lavratura de escritura pública deve constar o nome das pessoas que compareceram ao ato. Existe doutrina abalizada que estipula ser crime de falsidade ideológica atestar falsamente, o servidor público, que determinado ato jurídico foi realizado em sua presença. Nesse sentido, em comentário ao tipo penal sob exame, obtempera Magalhães Noronha ao fazer um paralelo do que há na nossa Lei Penal, com o que preconiza o Código Penal italiano, em sua obra Direito Penal, volume 4, editora Saraiva, 20ª edição, ano 1995, página 162 (item 1.241), in verbis: Tanto pode ser o particular como o funcionário público. Nossa lei não achou necessário encerrar em disposição distinta esse último, ao revés do que faz o Código italiano, no art. 479. Mas, se a falsidade de documento público for praticada por funcionário, prevalecendo-se do cargo, a pena é aumentada da sexta parte, como reza o parágrafo único. De modo geral constituem falso ideológico em documento público, os casos especificados no art. 479 do Código italiano: atestar falsamente que um ato foi por ele realizado ou se verificou em sua presença; atestar haver recebido declarações que lhe não foram prestadas; omitir ou alterar declarações que recebeu; atestar, de qualquer forma, ato de que o atestado e destina a provar a verdade. Nesse mesmo sentido, cite-se a ementa de julgamento do Egrégio Tribunal Federal da 5ª Região, nos autos da ACR nº 2002.83.00.008894-5, Relator Desembargador Federal Geraldo Apolonia, 3ª Turma, DJ de 31/03/2006, in verbis: PENAL. ART. 299, CAPUT, C/C 20 DO CPB. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA PERCEPÇÃO DE VALORES PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO. TABELÃO. ATESTAR ATO NÃO OCORRIDO EM SUA PRESEÇA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. REDUÇÃO DA PENA. DIFICULDADE FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÕES CRIMINAIS IMPROVIDAS. 1. Preliminar de ocorrência de prescrição retroativa em favor do réu João Antonio, rejeitada. Autoria comprovada pelas informações recolhidas na fase inquisitorial, onde o réu João Antônio confessou a prática do delito, ao afirmar ter apostado, falsamente, as assinaturas de Sara Vieira da Cunha, compradora do imóvel, e do seu irmão José Alexandre Guimarães Moreira, sócio-gerente da empresa Sóbolo Projetos, Construções, Instalações Ltda., na escritura pública imobiliária, com o fim de por termo ao procedimento administrativo de liberação de crédito proveniente do FGTS, junto à Caixa Econômica Federal, pertencente à referida adquirente, em favor da já mencionada firma. 2. O delito de falsidade ideológica consistencia-se com a inserção de declaração falsa no documento, sendo irrelevante a percepção de vantagem. O que se examina é a presença do dolo - a vontade de atestar falsamente algo -, e não o fim a que se destine o documento. 3. Participação do réu Geraldo Lopes que se caracterizou não por concorrer para que as assinaturas fossem forjadas, mas por atestar, falsamente, que a aposição das assinaturas teria sido efetuada, por quem de direito, em sua presença. 4. Pedido de redução da pena de multa suscitado pelo réu Geraldo Lopes, sob o argumento de que estaria a enfrentar dificuldades financeiras, que não prospera, à míngua de prova. O que há é uma mera alegação, deduzida nas razões do recurso, o que afasta perquirições acerca da pretensa exacerbação da reprimenda pecuniária imposta. 5. Fixação da pena de multa que observou as disposições dos arts. 49 e 60 do Código Penal, empreendendo-se a análise das circunstâncias judiciais para a fixação da quantidade de dias-multa, e, ao depois, aferida a capacidade econômica do Réu, a definição do valor de cada dia-multa. Apelações Criminais improvidas. De qualquer forma, ainda que assim não seja, há que se aduzir que a oitiva dos acusados em juízo, sob o crivo do contraditório, é essencial para que se delinça se existe ou não potencialidade lesiva na declaração constante na escritura pública de doação e qual a influência dela em relação à indisponibilidade de bens do réu IGOR TIAGO SILVA CRISTEA. Portanto, aodada a conclusão da ocorrência de atipicidade neste momento processual. Ademais, no que tange à resposta à acusação protocolada pelo defensor do réu VITOR FRANCISCO MONALDO em fls. 354/362, alega a defesa que haveria exclusão de culpabilidade e ausência de dolo do réu, havendo confusão administrativa. O inciso II do artigo 397 do Código de Processo Penal dispõe que cabe absolvição sumária na hipótese da existência de manifesta causa de exclusão de culpabilidade do agente. Ao ver deste juízo, as alegações do acusado dependem, necessariamente, de dilação probatória, pelo que somente por ocasião da sentença é que será possível analisar a questão ventilada pela defesa. Por fim, quanto à resposta à acusação protocolada pelos acusados IGOR TIAGO SILVA CRISTEA, VERA LÚCIA ROSA DA SILVA, ISIS PRISCILA SILVA CRISTEA e GEORGES FOUAD ZANKOUL em fls. 371/373, a defesa não alegou nenhuma situação que ensejasse a absolvição sumária, se limitando ao direito de se manifestar em alegações finais. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. Designo o dia 23 de Outubro de 2017, às 14:00 horas para realização de audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fls. 289 verso) e pela defesa dos réus Francisco e Vitor, isto é, Mateus Vinícius Rodrigues; bem como para a oitiva das testemunhas de defesa qualificadas pelos réus, isto é, Luiz Cláudio Amadio, Cláudio Roberto Martins, Mateus Vinícius Rodrigues, Vagner Soares, José Roberto Lorenzo Castro e José Carlos Moraes (arrolados por Francisco Antônio Fernandes em fls. 344, sendo que duas delas foram arroladas por Vitor Francisco Monaldo em fls. 360/361); Francelys Moreira Cardoso, Mariana Pereira da Silva, Tatiana Dias Cavaliheiro e Roberval Lisboa de Camargo (arroladas em fls. 373) e para o interrogatório dos réus IGOR TIAGO SILVA CRISTEA, JOEL DE ARAÚJO, VERA LÚCIA ROSA DA SILVA, ISIS PRISCILA SILVA CRISTEA, GEORGES FOUAD ZANKOUL, FRANCISCO ANTÔNIO FERNANDES e VITOR FRANCISCO MONALDO. Destarte, deverão ser intimados para comparecimento no dia 23 de Outubro de 2017, às 14 horas, no novo endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Comitê, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP, as seguintes testemunhas e réus: 1) MATEUS VINÍCIUS RODRIGUES, residente na Rua Joaquim Toledo Piza, nº 80, bairro Vila Hortência, Sorocaba/SP, CEP 18020-252, testemunha de acusação e de defesa de Francisco Antônio Fernandes e Vitor Francisco Monaldo; 2) LUIZ CLÁUDIO AMADIO, residente na Rua Francisco Silva, nº 462, apto. 52, Vila Lucy, Sorocaba/SP, CEP 18043-080; 3) CLÁUDIO ROBERTO MARTINS, residente na Av. Jorge Jamil Zamur, nº 429, Condomínio Ibiti do Paço, Sorocaba/SP, testemunha de defesa de Francisco Antônio Fernandes e de Vitor Francisco Monaldo; 4) VAGNER SOARES, residente na Rua Savério Floriano Fazzio, nº 157, Bairro Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP, CEP 18087-492; 5) JOSÉ ROBERTO LORENZO CASTRO, residente na Rua 13 de maio, nº 109, Centro, Sorocaba/SP, CEP 18035-150; 6) JOSÉ CARLOS MORAIS, domiciliado na Rua Satyro Vieira Barbosa, nº 127, sala 08-B, Jardim Panorama, Sorocaba/SP; 7) FRANCISLY MOREIRA CARDOSO, residente na Rua Pedro Geremias Alves, nº 185, Jardim Gutiérrez, Sorocaba/SP; 8) MARIANA PEREIRA DA SILVA, residente na Rua Comandante Salgado, nº 713, Vila Hortência, Sorocaba/SP; 9) TATIANA DIAS CAVALHEIRO, residente na Rua Isabel Maria do Espírito Santo, nº 91, apto. 32, Vila Almeida, Sorocaba/SP; 10) ROBERVAL LISBOA DE CAMARGO, residente na Rua Milton Souza de Oliveira, nº 25, Residencial Colinas do Sol, Sorocaba/SP; 11) JOEL DE ARAÚJO (réu), residente na Rua Tamandaré, nº 252 ou nº 210, bairro Vila Leão, Sorocaba/SP, telefone 15 3232-9116; 12) VERA LÚCIA ROSA DA SILVA (ré), residente na Rodovia Dr. João Leme dos Santos, Km 111,5, nº 331 e/ou 341, Itinga, Salto de Pirapora/SP, CEP 18160-000, telefone 15 3292-4307; 13) ISIS PRISCILA SILVA CRISTEA (ré), residente na Rodovia Dr. João Leme dos Santos, nº 331 e/ou 341, Itinga, Salto de Pirapora/SP, CEP 18160-000, ou na Rodovia Dr. João Leme dos Santos, Km 107, quadra G2, lote 26, Condomínio Fazenda Imperial, bairro Parque Reserva, Sorocaba/SP; 14) GEORGES FOUAD ZANKOUL (réu), residente na Rodovia Dr. João Leme dos Santos, Km 111,5, nº 331 e/ou 341, Itinga, Salto de Pirapora/SP, CEP 18160-000; 15) FRANCISCO ANTÔNIO FERNANDES (réu), residente na Av. Gisele Constantino, nº 3400, Residencial Aldeia da Mata, lote 26 B, quadra B, Bairro Parque Bela Vista, Votorantim/SP; 16) VITOR FRANCISCO MONALDO (réu), residente na Av. Gisele Constantino, nº 3400, Residencial Aldeia da Mata, lote 8 E, quadra E, Bairro Parque Bela Vista, Votorantim/SP ou na Av. Rogério Cassola, nº 842, lote 26, quadra B, bairro Itapeva, CEP 18116-709; CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS E DOS RÉUS. Tendo em vista que o réu IGOR TIAGO SILVA CRISTEA está detido no Centro de Detenção Provisória III em Pinheiros, cópia desta servirá como ofício à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP requisitando escolta policial para IGOR TIAGO SILVA CRISTEA. Comunique-se ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontra recolhido o acusado IGOR TIAGO SILVA CRISTEA requisitando o comparecimento deste à audiência perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO. Solicite-se, junto ao Setor Administrativo deste Fórum Federal, que providencie refeitório para o acusado IGOR TIAGO SILVA CRISTEA, caso necessário. Ademais, defiro o requerimento da defesa de FRANCISCO ANTÔNIO FERNANDES em fls. 342, determinando que a Secretaria junte aos autos certidão de objeto e pé dos processos nº 0010411-03.2011.403.6110 e 0005486-61.2011.403.6110. Por fim, defiro o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 282, pelo que determino seja oficiado ao Exmo. Ilmo. Meritíssimo Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, solicitando informações sobre a conclusão do procedimento administrativo nº 01/2012, envolvendo a apuração pela Corregedoria Geral da Justiça do 3º Tabelião de Notas de Sorocaba. Se possível, solicito o envio de cópias da decisão de conclusão do procedimento administrativo. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO À EXMO. SR. DR. JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA RESPONSÁVEL PELA CORREIÇÃO DOS CARTÓRIOS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se via imprensa oficial. INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 18/09/2017: DECISÃO Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 387, observa-se que, efetivamente, não cabe a suspensão condicional do processo no que se refere aos réus Igor Tiago Silva Christea, Joel Araújo e Georges Fouad Zankoul. Com efeito, Igor Tiago Silva Christea já tem contra si duas sentenças condenatórias transitadas em julgado, ou seja, nos processos nº 0006339-70.2011.4.03.6110 e 0005486-61.2011.4.03.6110; além de atualmente estar sendo processado nos autos do processo nº 0002822-23.2012.4.03.6110. Em relação a Joel Araújo também não cabe a suspensão condicional do processo, já que os delitos a ele imputados impedem a suspensão condicional do processo, ou seja, artigo 299 cunulado com artigo 347, único do Código Penal, cujas penas mínimas somadas totalizam 1 ano e 6 meses. Ainda que assim não fosse, a que se acrescentar que, além dos requisitos objetivos, a Lei nº 9.099/95 exige a presença dos requisitos subjetivos. No presente caso o réu Joel de Araújo é advogado e, em tese, conforme constou expressamente na denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, incidiu em prática atentatória a sua profissão de advogado ao cometer os fatos descritos na denúncia. Note-se que em casos de delitos eventualmente cometidos em descompasso ético e legal que envolve a profissão do acusado, momento no caso da profissão de advogado cujo munus público está consagrado na Constituição, ao ver deste juízo, não se encontram presentes os requisitos subjetivos exigidos pela lei para que se concedida a suspensão condicional do processo. Da mesma forma, no que tange ao réu Georges Fouad Zankoul não cabe a suspensão condicional do processo, haja vista que existe uma ação penal em curso em face do acusado, ou seja, processo nº 0065297-52.2010.8.26.0050, em curso perante a 5ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda, estando ausente requisito objetivo que viabilize a suspensão condicional do processo, já que em 14/02/2017 foi recebida a denúncia em face do réu (fls. 43/44 do apenso de antecedentes). Por outro lado, em relação aos demais acusados, em tese, é cabível a suspensão condicional do processo, motivo pelo qual como ato processual inicial e prejudicial à audiência de instrução marcada para o dia 23 de Outubro de 2017, será dada a oportunidade para que os réus aceitem ou não as condições propostas pelo Ministério Público Federal em fls. 387 verso. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001356-30.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO MARCOS SILVEIRA MADOGLIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 15 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000029-50.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MRV DO BRASIL IMPORTADORA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554, EDMARCOS RODRIGUES - SP139032

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação apresentada.
Após, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

Sorocaba, 15 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001463-74.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS ROMANO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 15 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Processo n. 5000096-15.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IVAN LINARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Interposta a apelação de ID 2263322 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Vista à parte autora da manifestação de ID 2469474, acerca do benefício.

Int.

Sorocaba, 15 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000096-15.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IVAN LINARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Interposta a apelação de ID 2263322 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Vista à parte autora da manifestação de ID 2469474, acerca do benefício.

Int.

Sorocaba, 15 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001349-38.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO JORGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE APARECIDA MARIGO - SP318554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 15 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001107-79.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ITALTERM SISTEMAS E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO - SP173763, EDUARDO MASSAGLIA - SP207290

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Interposta a apelação de ID 2281868 (Fazenda Nacional), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba, 15 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000559-54.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADIMAX - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Interposta a apelação de ID 2281968 (Fazenda Nacional), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba, 15 de setembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 5002480-48.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROSELI ALEIXO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ANTONIO CAETANO - SP382449, THIAGO VINICIUS RODRIGUES - SP317257, HENRIQUE CESAR RODRIGUES - SP355136

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer ou Pagar c.c. pedido de tutela provisória, ajuizada por ROSELI ALEIXO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, resumidamente, que o réu seja compelido a revisar seu benefício e pagar a diferença apurada em razão dessa revisão.

O valor atribuído à causa é de R\$ 14.523,20 (quatorze mil, quinhentos e vinte três reais e vinte centavos), correspondente ao valor das diferenças que entende são devidas.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[-]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Ainda, verifica-se que ao final de sua inicial, a autora manifesta expressa renúncia ao valor que exceder 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 13 de setembro de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6788

MONITORIA

0004938-07.2009.403.6110 (2009.61.10.004938-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ELIAS FARIA(SP327488 - BEATRIZ GONCALVES DE LUCCAS) X ROSELI FARIA

Indefero o pedido de fl. 226 pois é impertinente nesta fase processual. Sendo assim, cumpra a CEF o despacho de fl. 225.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005256-48.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA JOSE FERNANDES DIEBE(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE MACIEL E SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO)

Indefero o pedido de fl. 98 considerando que não foi iniciado o cumprimento de sentença nos termos dos artigos 523 e 524 do novo CPC.Assim sendo, aguardem-se as providências pela autora pelo prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0007167-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IBS - INSTITUTO DE BIOMEDICINA SANTISTA LTDA - EPP X FABIO VERRI INOCENCIO X KARINE CRISTIANE MARTINS INOCENCIO(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Indefero o pedido de fls. 149/150 considerando que não foi iniciado o cumprimento de sentença nos termos dos artigos 523 e 524 do novo CPC.Assim sendo, guarde-se as providências pela autora pelo prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001762-44.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X D S I IND/ METALURGICA LTDA X DURVAL BLAS DE BARROS X SIDNEY DANTAS

Fl. 172: indefero o pedido pois compete à autora promover a citação do(a)(s) réu(ré)(s) e tendo em vista, ainda, que o encaminhamento da carta precatória devidamente instruída evita o prolongamento desnecessário dos atos processuais, uma vez que é comum a devolução de precatas pela ausência de recolhimento das custas de distribuição e das diligências do oficial de justiça.Sendo assim, cumpra a CEF integralmente o despacho de fl. 170 e em seguida expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s) nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil de 2015.Int.

0002262-13.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO GOMES DE SOUZA(SP336802 - ODETE DE OLIVEIRA MARTINS BELLO)

Indefero o pedido de fl. 96 considerando que não foi iniciado o cumprimento de sentença nos termos dos artigos 523 e 524 do novo CPC.Assim sendo, aguardem-se as providências pela autora pelo prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003836-71.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X JULIO CESAR FALLA(SP317706 - CAMILA DAIANA VIEIRA)

Indefero os pedidos de fls. 110/113 considerando que não foi iniciado o cumprimento de sentença nos termos dos artigos 523 e 524 do novo CPC. Assim sendo, aguardem-se as providências pela autora pelo prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000724-60.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SINOMAR SOUSA SENE JUNIOR

Indefero o pedido de fl. 61 considerando que não foi iniciado o cumprimento de sentença nos termos dos artigos 523 e 524 do novo CPC. Assim sendo, aguardem-se as providências pela autora pelo prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001241-65.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X COMERCIO ATACADISTA DE OVOS LIMA BENTO LTDA - ME X ISABEL JUSTINA LIMA BENTO CHAGURI X HUGO LEONARDO CHAGURI X ELIAS CHAGURI NETO

Fl. 114: indefiro o pedido pois compete à autora promover a citação do(a)(s) réu(rê)(s) e tendo em vista, ainda, que o encaminhamento da carta precatória devidamente instruída evita o prolongamento desnecessário dos atos processuais, uma vez que é comum a devolução de deprecatas pela ausência de recolhimento das custas de distribuição e das diligências do oficial de justiça. Sendo assim, cumpra a CEF integralmente o despacho de fl. 112 e em seguida expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s) nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0006065-67.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FRANCISCO LEANDRO DE SA LEMOS

Regularize o subscritor da petição de fl. 51, sua representação processual, juntando procuração nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo sem providências pela autora, desentranhe-se a petição acima mencionada, arquivando-a em pasta própria à disposição do interessado e, em seguida, arquivem-se os autos. Int.

0006658-96.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VANDERLEI PEREIRA

Cumpra a autora o despacho de fl. 111, manifestando-se conclusivamente sobre a informação do falecimento do réu, presente na certidão do oficial de justiça de fl. 106. Int.

0007679-10.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X J.L.S. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARISA GARCIA X JOEL LUIZ DA SILVA

Indefero o pedido de fl. 92 considerando que não foi iniciado o cumprimento de sentença nos termos dos artigos 523 e 524 do novo CPC. Assim sendo, aguardem-se as providências pela autora pelo prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008354-70.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CODIPECAS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOPECAS LTDA - ME X EDEMILSON SILVEIRA DE REZENDE X ANA MARIA DIAS

Fl. 85: indefiro o pedido pois compete à autora promover a citação do(a)(s) réu(rê)(s) e tendo em vista, ainda, que o encaminhamento da carta precatória devidamente instruída evita o prolongamento desnecessário dos atos processuais, uma vez que é comum a devolução de deprecatas pela ausência de recolhimento das custas de distribuição e das diligências do oficial de justiça. Sendo assim, cumpra a CEF integralmente o despacho de fl. 83 e em seguida expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s) nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0008645-70.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BATISTA & BATISTA TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME X ANTONIO MARCILIANO BATISTA X RODRIGO DIAS BATISTA

Indefero o pedido de fl. 78 considerando que não foi iniciado o cumprimento de sentença nos termos dos artigos 523 e 524 do novo CPC. Assim sendo, aguardem-se as providências pela autora pelo prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004714-59.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-64.2015.403.6110) MJS. LOCADORA DE VEICULOS SOROCABA EIRELI - EPP(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0008259-40.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005060-10.2015.403.6110) POMPIANI SERVICOS LTDA - ME X MARCOS VINICIUS DA SILVA POMPIANI(SP318831 - TABATA AMANDA SALVETTI AUGUSTO E SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Fls. 172/174: esclareço que a condenação fixada na sentença refere-se individualmente a cada polo, sendo 10% para o polo ativo e 10% para o polo passivo, e não a cada embargante como pretendem os requerentes. Dessa forma, concedo aos exequentes o prazo de 15 dias para procederem à readequação de seu pedido. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001101-94.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008680-30.2015.403.6110) J & M ESPETINHOS NO PRATO LTDA - ME X MANOEL CLAUDINO DE LIMA X WALDIRMIR ORTEGA JUNIOR(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fl. 84: indefiro a realização de perícia contábil requerida pelo embargante à fl. 84, uma vez que o alegado em justificativa é matéria de direito e como tal será apreciada, não havendo necessidade da produção de prova pericial contábil. Intimem-se as partes e, em seguida, venham os autos conclusos para a sentença.

0007600-94.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005087-90.2015.403.6110) R.K. DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA - ME X RODRIGO ZILLIG X KATIA APARECIDA FALCI(SP197634 - CINTIA CRISTINA MODOLO PICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal. Considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação. Int.

0000798-46.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-15.2008.403.6110 (2008.61.10.001299-1)) ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO - EPP X ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001178-69.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005134-79.2006.403.6110 (2006.61.10.005134-3)) DROGA SERVE LIMITADA - ME X ARANTES BELLINI(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014490-64.2007.403.6110 (2007.61.10.014490-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DIONELLO SERRARIA INDL/ RIBEIRAO BRANCO LTDA ME X JOEL MALIGESKY(SP277853 - CESAR WILLIAM GONCALVES) X MARAISA POMPEO DIONELLO

Diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0005670-12.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FORT PET COMERCIO DE NUTRICA O ANIMAL LTDA X ADRIANO DE QUADROS NAKASONE X MARCIO MASSAYOSHI MAKINO(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP272073 - FABIO AUGUSTO EMILIO)

Fls. 153: defiro. Oficie-se à CEF para que proceda à transformação dos valores depositados às fls. 149/150 para abatimento da dívida referente ao contrato nº 0367.003.00002229-3. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC. Int.

0006043-43.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RG USINAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME X JAIR FERNANDES DA COSTA X ERICA REGINA SARTORI(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, observando-se o determinado na sentença cuja cópia encontra-se juntada às fls. 104/110. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006464-33.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RG USINAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME X JAIR FERNANDES DA COSTA X ERICA REGINA SARTORI(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, observando-se o determinado na sentença cuja cópia encontra-se juntada às fls. 219/226. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000907-31.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LIDER EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP X JOEL RODRIGUES

Fl. 84: Primeiramente, manifeste-se a exequente sobre a certidão da Oficial de Justiça de fl. 60.Int.

0005060-10.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X POMPIANI SERVICOS LTDA - ME X MARCOS VINICIUS DA SILVA POMPIANI(SP318831 - TABATA AMANDA SALVETTI AUGUSTO)

Defiro o pedido da CEF. Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(à)s executado(a)s pelo Sistema RENAJUD. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.Int. OBS.: VISTA DOS EXTRATOS RENAJUD

0005119-95.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GUSTAVO CARDEAL DE OLIVEIRA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Manifeste-se o executado sobre a petição da exequente às fls. 102.Int.

0008680-30.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X J & M ESPETINHOS NO PRATO LTDA - ME X MANOEL CLAUDINO DE LIMA X WALDIR ORTEGA JUNIOR(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0117342-14.1999.403.0399 (1999.03.99.117342-3) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO LUIZ LTDA(Proc. KAREN GRAZIELA PINHEIRO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Os autos estão desarquivados com vista para o peticionário de fls. 278 pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo. - DR. PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - OAB/SP 336.681.

0005019-97.2002.403.6110 (2002.61.10.005019-9) - TANSAN DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA X LIQUID MINERALS IND/ QUIMICA E REPRESENTACOES LTDA X IND/ PAULISTA DE CALCIO LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Os autos estão desarquivados com vista para a impetrante pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo..

CAUTELAR INOMINADA

0901727-21.1998.403.6110 (98.0901727-8) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO LUIZ LTDA(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Os autos estão desarquivados com vista para o peticionário de fls. 89 pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo. - DR. PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - OAB/SP 336.681.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002294-52.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA GERONIMO DE LACERDA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA GERONIMO DE LACERDA SOUZA

Indefiro o pedido de fl. 91, uma vez que a executada ainda não foi intimada para pagamento do débito nos termos dos artigos 523 e 525 do novo CPC. Sendo assim, forneça a CEF o endereço para sua intimação.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001679-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDUARDO TORRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO TORRES DA SILVA

Indefiro o pedido de fl. 70, uma vez que o executado ainda não foi intimado para pagamento do débito nos termos dos artigos 523 e 525 do novo CPC e as pesquisas de endereços já se encontram encartadas às fls. 22/25. Sendo assim, forneça a CEF o endereço do executado para sua intimação.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003840-11.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FABIO MARGHERI X LUCIANE GONELLA MARGHERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARGHERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE GONELLA MARGHERI

Indefiro o pedido de fl. 102 pois é impertinente nesta fase processual. Sendo assim, cumpra a CEF o despacho de fl. 100.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001286-69.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MIRIAM APARECIDA DA SILVA SANTOS - ME X MIRIAM APARECIDA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM APARECIDA DA SILVA SANTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM APARECIDA DA SILVA SANTOS

Cumpra a exequente o despacho de fl. 154, apresentando nos autos o comprovante de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual. Em seguida, depreque-se a intimação das executadas, nos termos dos artigos 523 e 525 do CPC/2015.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 6844

EXECUCAO FISCAL

0004495-17.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EVERTON MORAES BASTOS

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls.41. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007761-75.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KAREN DE NOVAES VIEIRA

Os presentes autos encontram-se desarquivados em secretaria.Considerando a rescisão do parcelamento, conforme manifestação da exequente às fls. 21, bem como a ausência de citação da executada, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para ser cumprido no endereço de fls. 15.Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infutúfera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0001065-86.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ECILA SALLES DOS SANTOS

Os autos encontram-se desarquivados.Indefiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 36, para bloqueio de ativos financeiros, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pelo exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 21).Indefiro também a pesquisa através do sistema RENAJUD, tendo em vista que também já foi realizada a pesquisa a qual retornou negativa.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art.40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001085-77.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO DELGADO DE CARVALHO

Os autos encontram-se desarquivados.Indefiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 44, para bloqueio de ativos financeiros, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pelo exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 31).Indefiro também a pesquisa através do sistema RENAJUD, tendo em vista que também já foi realizada a pesquisa a qual retornou negativa.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art.40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001098-76.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA PAULA DA FONSECA BARRETO FREITAS

Os autos encontram-se desarmados. Indeferido o requerimento formulado pelo exequente às fls. 38, para bloqueio de ativos financeiros, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pelo exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 22). Indeferido também a pesquisa através do sistema RENAJUD, tendo em vista que também já foi realizada a pesquisa a qual retornou negativa. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art.40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001107-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALDEMAR GABRIEL JUNIOR

Os autos encontram-se desarmados. Indeferido o requerimento formulado pelo exequente às fls. 39, para bloqueio de ativos financeiros, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pelo exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 22). Indeferido também a pesquisa através do sistema RENAJUD, tendo em vista que também já foi realizada a pesquisa a qual retornou negativa. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art.40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001110-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE APARECIDO MENDES

Considerando a manifestação da exequente, defiro a consulta de imóveis nos Cartórios de Registro de Sorocaba junto à Arisp. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002046-18.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLIAM JOSE DA SILVA

Considerando a diligência negativa de fls. 29, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002057-47.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDREISE MARIANO DE SOUZA CONSTRUCOES - ME X ANDREISE MARIANO DE SOUZA

Considerando a certidão de fls. 57, abra-se vista à exequente para que se manifeste indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002770-22.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO HERNANDEZ

Considerando o retorno da carta precatória parcialmente cumprida e, a ausência de valores a serem bloqueados no sistema BACENJUD, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0009152-31.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MATHEUS DE OLIVEIRA RODRIGUES SOUZA - ME X MATHEUS DE OLIVEIRA RODRIGUES SOUZA

Considerando a manifestação da exequente de fls. 37, defiro a consulta de imóveis nos Cartórios de Registro de Sorocaba junto à Arisp. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000217-65.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X ERICA CRISTIANE ROCHA GONCALVES

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria. Considerando a manifestação da exequente às fls. 25 e a citação da executada às fls. 18, defiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000962-45.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LILIAN DELGADO MESSIAS DE MELO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 26/27. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001891-78.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SILVIA R. L. CARDILE & CIA LTDA - ME

Considerando a manifestação da exequente às fls. 27, proceda a secretaria a solicitação de informações de endereços do executado junto ao banco de dados da Receita Federal, bem como junto ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória, devendo a exequente juntar as custas de diligência suficientes para realização do ato. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, determino a penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001991-33.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COISAS DE BICHOS PRODUTOS DE PET SHOP LTDA - ME

Considerando a manifestação da exequente às fls. 23, proceda a secretaria a solicitação de informações de endereços do executado junto ao banco de dados da Receita Federal, bem como junto ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória, devendo a exequente juntar as custas de diligência suficientes para realização do ato. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, determino a penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002086-63.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IBI-FRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO IBIUNA LTDA - ME

Considerando a manifestação da exequente às fls. 18, proceda a secretaria a solicitação de informações de endereços do executado junto ao banco de dados da Receita Federal, bem como junto ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória, devendo a exequente juntar as custas de diligência suficientes para realização do ato. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, determino a penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002223-45.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ANTONIO PINHEIRO

Indeferido o requerimento formulado pelo exequente à fl. 19, uma vez que o executado sequer foi citado. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002240-81.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GLAIZER MILHORI

Considerando a certidão de fls. 23, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002244-21.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUILHERME HENRIQUE XAVIER DE OLIVEIRA(SP285894 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA)

Os autos encontram-se desraquados. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002294-47.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDECIR PINHEIRO

Considerando a certidão de fls. 19, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002359-42.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARVALHO E FILHOS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Considerando a certidão de fls. 23, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002361-12.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS HUMBERTO ZARDO NATALICCHIO

Considerando a certidão de fls. 30, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002469-41.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SATURNIA MARINHA FABRICA DE BATERIAS LTDA

Considerando a certidão de fls. 20, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002473-78.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVANDRO PALAZAO

Considerando a informação de valor (parcial) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como cientifique-o de que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda que permanece indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo. Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud. Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência nº 3968, conforme documentos de fls. 19. Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002827-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATIA REGINA CARNACINI SPEZZOTTO

Considerando a diligência negativa de fls. 27/35, abra-se vista à exequente para que se manifeste indicando o atual endereço da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0010499-65.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DAYANE GABRIELE ALVES SILVEIRA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 16, defiro o requerido, expeça-se carta de citação com aviso de recebimento em nome da executada no endereço de fls. 16. Com o retorno, abra-se vista à exequente. Int.

0010569-82.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X THERMIX TRATAMENTO TERMICO LTDA.

Considerando a certidão de fls. 16, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0010737-84.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULA AKEMY MOREIRA TANABE

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: I. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

000238-07.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADEMIR PEREIRA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: I. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

000246-81.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AGNALDO PUCCI

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: I. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

000347-21.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIFRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

0000471-04.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SPEED MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME

Indefiro o requerimento da exequente de fls. 15, tendo em vista que a executada sequer foi citada. Abra-se nova vista à exequente para que se manifeste indicando o atual endereço da executada para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000493-62.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X UILSON GONCALVES JUNIOR

Considerando a certidão de fls. 17, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

0000521-30.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL GOMES FERREIRA

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 15, uma vez que, o executado sequer foi citado. Abra-se nova vista à exequente para que se manifeste indicando o atual endereço do executado para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000658-12.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO STROESSER FIGUEIROA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0001554-55.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLEUSA MARIA GALI ROSA

Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD, fls. 17 e verso. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado o bloqueio o saldo existente na conta bancária nº 8132-9, agência 6931-0, do Banco do Brasil S/A, em nome da executada CLEUSA MARIA GALI ROSA, correspondente à R\$ 422,10 (quatrocentos e vinte e dois reais e dez centavos). Às fls. 19/20 a executada compareceu em secretária requerendo o desbloqueio da referida quantia, ao argumento de que a mesma refere-se ao recebimento de salário. A vedação de penhora determinada pelo art. 833, inciso IV da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar. No caso dos autos a executada demonstrou através de documentos de fl. 19/20, que os valores bloqueados referem-se ao recebimento de salário e que a conta em questão é utilizada exclusivamente para o fim de recebimento deste de salário. Do exposto, DEFIRO a liberação dos valores bloqueados na conta nº 8132-9, agência 6931-0, do Banco do Brasil S/A, em nome da executada CLEUSA MARIA GALI ROSA, correspondente à R\$ 422,10 (quatrocentos e vinte e dois reais e dez centavos). Outrossim, tendo em vista o valor ínfimo bloqueado junto ao Banco do Brasil S/A, correspondente à R\$ 29,77 (vinte e nove reais e setenta e sete centavos) proceda também a sua liberação. Considerando que não há determinação de transferência do valor bloqueado a disposição deste Juízo, proceda-se a liberação através do sistema BACENJUD. Após, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens para garantia integral do débito. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002455-23.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X VANDERLEI JAPONESI

VISTOS EM INSPEÇÃO. I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002970-58.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MARIA SUELY PENTEADO BERNARDELLI

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à ausência de cadastramento do patrono do exequente, Dra. SIMONE MATHIAS PINTO OAB/SP 181.233 e Dra. FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - OAB/SP 234.382, ora regularizado no sistema eletrônico, reencaminho para publicação, o teor da decisão de fl. 25 e verso: conforme segue: VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente promova o exequente a regularização do recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetuar-se junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002981-87.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MAURICIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à ausência de cadastramento do patrono do exequente, Dra. SIMONE MATHIAS PINTO OAB/SP 181.233 e Dra. FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - OAB/SP 234.382, ora regularizado no sistema eletrônico, reencaminho para publicação, o teor da decisão de fl. 25 e verso: conforme segue: VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente promova o exequente a regularização do recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetuar-se junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002990-49.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X NATHALIA ORTEGA SPIN SIMAO

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à ausência de cadastramento do patrono do exequente, Dra. SIMONE MATHIAS PINTO OAB/SP 181.233 e Dra. FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - OAB/SP 234.382, ora regularizado no sistema eletrônico, reencaminho para publicação, o teor da decisão de fl. 23 e verso: conforme segue: VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente promova o exequente a regularização do recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetuar-se junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado o CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 50 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002992-19.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X FISIO POWER FISIOTERAPIA LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à ausência de cadastramento do patrono do exequente, Dra. SIMONE MATHIAS PINTO OAB/SP 181.233 e Dra. FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - OAB/SP 234.382, ora regularizado no sistema eletrônico, reencaminho para publicação, o teor da decisão de fl. 23 e verso: conforme segue: VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente promova o exequente a regularização do recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetuar-se junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado o CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002998-26.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CAROLINA RODRIGUES SENTIEO

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à ausência de cadastramento do patrono do exequente, Dra. SIMONE MATHIAS PINTO OAB/SP 181.233 e Dra. FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - OAB/SP 234.382, ora regularizado no sistema eletrônico, reencaminho para publicação, o teor da decisão de fl. 33 e verso: conforme segue: VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente promova o exequente a regularização do recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetuar-se junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado o CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0003000-93.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X KATIA REGINA BAVIA

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à ausência de cadastramento do patrono do exequente, Dra. SIMONE MATHIAS PINTO OAB/SP 181.233 e Dra. FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - OAB/SP 234.382, ora regularizado no sistema eletrônico, reencaminho para publicação, o teor da decisão de fl. 25 e verso: conforme segue: VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente promova o exequente a regularização do recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetuar-se junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado o CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0003004-33.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ISAURA RODRIGUES

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à ausência de cadastramento do patrono do exequente, Dra. SIMONE MATHIAS PINTO OAB/SP 181.233 e Dra. FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - OAB/SP 234.382, ora regularizado no sistema eletrônico, reencaminho para publicação, o teor da decisão de fl. 25 e verso: conforme segue: VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente promova o exequente a regularização do recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetuar-se junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado o CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0003020-84.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ANGELICA ANDRADE BERTELOTO SILVA

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à ausência de cadastramento do patrono do exequente, Dra. SIMONE MATHIAS PINTO OAB/SP 181.233 e Dra. FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - OAB/SP 234.382, ora regularizado no sistema eletrônico, reencaminho para publicação, o teor da decisão de fl. 25 e verso: conforme segue: VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente promova o exequente a regularização do recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetuar-se junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0003021-69.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X LUCIENY CAMILA DA SILVEIRA SALAS

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à ausência de cadastramento do patrono do exequente, Dra. SIMONE MATHIAS PINTO OAB/SP 181.233 e Dra. FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - OAB/SP 234.382, ora regularizado no sistema eletrônico, reencaminho para publicação, o teor da decisão de fl. 23 e verso: conforme segue: VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente promova o exequente a regularização do recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetuar-se junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0003022-54.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X LEONARDO DE LIMA SOUZA

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à ausência de cadastramento do patrono do exequente, Dra. SIMONE MATHIAS PINTO OAB/SP 181.233 e Dra. FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - OAB/SP 234.382, ora regularizado no sistema eletrônico, reencaminho para publicação, o teor da decisão de fl. 29 e verso: conforme segue: VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente promova o exequente a regularização do recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetuar-se junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0003025-09.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X RENATA SANTANA CRUZ

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à ausência de cadastramento do patrono do exequente, Dra. SIMONE MATHIAS PINTO OAB/SP 181.233 e Dra. FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - OAB/SP 234.382, ora regularizado no sistema eletrônico, reencaminho para publicação, o teor da decisão de fl. 27 e verso: conforme segue: VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente promova o exequente a regularização do recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetuar-se junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0003028-61.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X THAIS FOGACA DA SILVA

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à ausência de cadastramento do patrono do exequente, Dra. SIMONE MATHIAS PINTO OAB/SP 181.233 e Dra. FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - OAB/SP 234.382, ora regularizado no sistema eletrônico, reencaminho para publicação, o teor da decisão de fl. 25 e verso: conforme segue: VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente promova o exequente a regularização do recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetuar-se junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0003054-59.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X H.C. SAUDE LTDA. - ME

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à ausência de cadastramento do patrono do exequente, Dra. SIMONE MATHIAS PINTO OAB/SP 181.233 e Dra. FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - OAB/SP 234.382, ora regularizado no sistema eletrônico, reencaminho para publicação, o teor da decisão de fl. 25 e verso: conforme segue: VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente promovendo o exequente a regularização do recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetuar-se junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0003434-82.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X PAULO ROBERTO MANOEL

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à ausência de cadastramento do patrono do exequente, Dra. SIMONE MATHIAS PINTO OAB/SP 181.233 e Dra. FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - OAB/SP 234.382, ora regularizado no sistema eletrônico, reencaminho para publicação, o teor da decisão de fl. 22 e verso: conforme segue: VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente promovendo o exequente a regularização do recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetuar-se junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002124-29.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSA ODETE RIVERA

Ciência da redistribuição do feito a esta Secretária. Inicialmente, diante da possibilidade de acordo entre as partes, faço ao valor atribuído à causa, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de composição. Comparecendo o executado, proceda-se sua citação. Em caso de ausência do executado à audiência de conciliação, I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001373-66.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COMINGERSOLL DO BRASIL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA PROTO VIANNA - SP287299

DESPACHO

Tendo em vista o valor do débito atualizado informado pelo exequente em R\$ 1.136,36, conforme documento anexo, e considerando a concordância do executado na utilização dos bloqueio para a quitação do débito, proceda-se a transferência para conta judicial vinculada a este Juízo, liberando-se o excesso de penhora.

Após, intime-se o exequente para que informe os dados necessários para a transformação do depósito em pagamento.

SOROCABA, 28 de agosto de 2017.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5000168-02.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: CLAUDETE CONCEICAO SAMPAIO DEPINTOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON JULIANO DA SILVA - SP343287

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria nº 08/2016, deste Juízo, manifeste-se a IMPETRANTE sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Sorocaba, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-19.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TULIO CESAR DOMINGOS DE CAMPOS, CAROLINE DE CAMPOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL - SP310404
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL - SP310404
RÉU: RESIDENCIAL PROVENÇÊ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO VEDOVELLI - SP221256

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001309-56.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ROSARIAL ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

DESPACHO

Tendo em vista o valor atualizado informado pelo exequente (R\$ 6.365,41) até 27/07/2017, data do bloqueio, proceda-se a transferência desse valor, liberando-se o excedente.

Intime-se o executado da penhora na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Decorrido prazo para embargos, tomem os autos conclusos.

Int.

SOROCABA, 21 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002146-14.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MANOEL DE OLIVEIRA MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção, diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001812-77.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MARCO ANTONIO MORATO, PAULO ROBERTO MORATO
Advogado do(a) REQUERENTE: AYRTON RODRIGUES - SP87039
Advogado do(a) REQUERENTE: AYRTON RODRIGUES - SP87039

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por **MARCO ANTONIO MORATO e PAULO ROBERTO MORATO**, objetivando a expedição de Alvará Judicial que autorize o levantamento de precatório junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de fls. 04/14 (Id. 2063343, 2063354, 2063411, 2063448, 2063458, 2063464, 2063474, 2063493, 2063487, 2063505, 2063519).

A decisão de fls. 17 (Id. 2165778) determinou aos requerentes que procedessem à emenda da petição inicial no prazo de quinze dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos seguintes termos:

I – indicando o polo passivo da ação;

II – indicando o valor da causa;

III – anexando os documentos indispensáveis à propositura da ação;

IV – efetuando o recolhimento das custas iniciais.

Tratando-se de crédito oriundo de ação judicial, conforme se deduz da petição inicial, esclareça a parte autora se já providenciou a habilitação dos herdeiros junto ao processo de origem, conforme previsto no art. 687 e seguintes do CPC.

Esclareça se houve resistência indevida na liberação dos valores.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Regularmente intimados, os requerentes não se manifestaram, conforme comprovam as certidões de decurso de prazo (eventos nºs 1398893 e 1398892).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320.

Pois bem, a decisão de fls. 17 (Id. 2165778) determinou aos requerentes que procedessem à emenda da inicial, atribuindo à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido, bem como recolhendo eventual diferença de custas.

A mesma decisão determinou, ainda, que os requerentes indicassem o polo passivo da ação e, inclusive esclarecesse se já providenciou habilitação de herdeiros no processo de origem, visto que, ao que se deduz, trata-se de crédito oriundo de ação judicial.

Dessa forma, tendo em vista que os requerentes, devidamente intimados, não regularizaram a inicial, o indeferimento desta é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, 11 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001812-77.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MARCO ANTONIO MORATO, PAULO ROBERTO MORATO
Advogado do(a) REQUERENTE: AYRTON RODRIGUES - SP87039
Advogado do(a) REQUERENTE: AYRTON RODRIGUES - SP87039

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por **MARCO ANTONIO MORATO e PAULO ROBERTO MORATO**, objetivando a expedição de Alvará Judicial que autorize o levantamento de precatório junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de fls. 04/14 (Id. 2063343, 2063354, 2063411, 2063448, 2063458, 2063464, 2063474, 2063493, 2063487, 2063505, 2063519).

A decisão de fls. 17 (Id. 2165778) determinou aos requerentes que procedessem à emenda da petição inicial no prazo de quinze dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos seguintes termos:

I – indicando o polo passivo da ação;

II – indicando o valor da causa;

III – anexando os documentos indispensáveis à propositura da ação;

IV – efetuando o recolhimento das custas iniciais.

Tratando-se de crédito oriundo de ação judicial, conforme se deduz da petição inicial, esclareça a parte autora se já providenciou a habilitação dos herdeiros junto ao processo de origem, conforme previsto no art.

687 e seguintes do CPC.

Esclareça se houve resistência indevida na liberação dos valores.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Regularmente intimados, os requerentes não se manifestaram, conforme comprovam as certidões de decurso de prazo (eventos nºs 1398893 e 1398892).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320.

Pois bem, a decisão de fls. 17 (Id. 2165778) determinou aos requerentes que procedessem à emenda da inicial, atribuindo à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido, bem como recolhendo eventual diferença de custas.

A mesma decisão determinou, ainda, que os requerentes indicassem o polo passivo da ação e, inclusive esclarecesse se já providenciou habilitação de herdeiros no processo de origem, visto que, ao que se deduz, trata-se de crédito oriundo de ação judicial.

Dessa forma, tendo em vista que os requerentes, devidamente intimados, não regularizaram a inicial, o indeferimento desta é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, 11 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001920-09.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
EXECUTADO: REGINALDO REZENDE DE SANTANA

DESPACHO

Considerando que a Resolução PRES. nº 142, de 20 de julho de 2017, que prevê em seu capítulo II a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença e tendo em vista a Resolução PRES. nº 150 de 22 de agosto de 2017 que posterga a entrada em vigor da Resolução PRES. nº 142, de 20 de julho de 2017 para 02 de outubro de 2017, promova o exequente o início da fase de cumprimento de sentença nos próprios autos físicos perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos do artigo 516, inciso II do CPC.

Dê-se baixa na distribuição do presente feito.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002034-45.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ANDRE LUIS LEMES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO VANDERLEI DA SILVA - SP319891
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação cível, proposta por ANDRÉ LUIS LEMES em face da CEF, objetivando o saque dos valores relativos à sua conta inativa do FGTS por meio de alvará judicial, visto que, atualmente encontra-se preso na penitenciária de Itapetininga.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é o saque da conta inativa do FGTS de titularidade do autor, por meio de alvará judicial, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 23 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001862-06.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: SOROJET CARTUCHOS CP LTDA - ME, ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, LAILA FRANCINE GARCIA, SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

Expeça-se mandado, para fins de citação dos réus abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, para entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

SOROJET CARTUCHOS CP LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 1295554000180, estabelecida à Av Barão de Tatuí, nº 943, Jd Vergueiro, SOROCABA/SP, CEP:18030000;

ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 24651747892, residente e domiciliado à Rua Dorothy de Oliveira, nº 169, ap 1, Jardim Ipê, SOROCABA/SP, CEP:18017000;

LAILA FRANCINE GARCIA, inscrita no CPF sob o nº 38493312886, residente e domiciliada à Rua Dorothy de Oliveira, nº 169, ap 1, Jardim Ipê, SOROCABA/SP, CEP:18017000;

SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 74883917800, residente e domiciliado à Rua João Frederico Hingst, nº 105, Jardim Cruzeiro, SOROCABA/SP, CEP:18013430.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação

SOROCABA, 22 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001890-71.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARMORES MENDES EIRELI - EPP, ROGERIO RODRIGUES MENDES

DESPACHO

Expeça-se mandado, para fins de citação dos réus abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, para entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

MARMORES MENDES EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 03972423000161, estabelecida à Rua Dorothy de Oliveira, nº 805, Jardim Bandeirantes, SOROCABA/SP, CEP:18017000;

ROGERIO RODRIGUES MENDES, inscrito no CPF sob o nº 06278542811, residente e domiciliado à Rua Ramon H Martins, nº 1473, QDE, Lote 4, Vila Haro, SOROCABA/SP, CEP:18015900.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

SOROCABA, 22 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001934-90.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: RS CALDEIRARIA LTDA, JOSE MARIA LOPES RODRIGUES, NILVO DONISETE RODRIGUES, HELENO SEVERINO DA SILVA, JOAO MENINO RODRIGUES LOPES

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

Expeçam-se cartas precatórias, para fins de citação dos réus abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

RS CALDEIRARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 06204489000108, estabelecida à Rua Doutor Mario L. Martinez, nº 300, Progresso, Itu/SP, CEP:13300000;

HELENO SEVERINO DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob nº 05930303894, residente e domiciliado à Rua Natal Polizel Filho, nº 41, Tr Di Leonardi, Itu/SP, CEP:13300000;

JOAO MENINO RODRIGUES LOPES, inscrito no CPF/MF sob nº 88940713834, residente e domiciliado à Rua Olga Esther Mazzuco de Hollanda, nº 34, P da Vila Rica, Itu/SP CEP:13311670;

JOSÉ MARIA LOPES RODRIGUES, inscrito no CPF/MF sob nº 00552748897, residente e domiciliado à Rua dos Flamboyants, nº 70, Chacara Flora, Itu/SP, CEP:13306653;

NILVO DONISETE RODRIGUES, inscrito no CPF/MF sob nº 04357933811, residente e domiciliado à Rua Benjamim Constant, nº 581, Centro, Itu/SP, CEP:13300123.

Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para promover a distribuição da Carta Precatória expedida, perante o Juízo Estadual de ITU.

Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para Itu.

SOROCABA, 23 de agosto de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000255-55.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MARCIO JOSE SOARES & CIA LTDA - ME, MARCIO JOSE SOARES, REGINA APARECIDA MEDEIROS SOARES

DESPACHO

Considerando a decisão de ID n. 1582073, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 18 de setembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000408-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MARIA SOCORRO OLIVEIRA LEITE - ME, MARIA SOCORRO OLIVEIRA LEITE

DESPACHO

Considerando a decisão de ID n. 1585717, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 18 de setembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, por **ELLEN KARINA SILVA COSTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** - objetivando a atualização da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com **valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 28.000,00**.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 28.000,00** (vinte e oito mil reais), atingindo patamar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 14 de setembro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) anexar aos autos cópia legível e integral da CTPS, do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 73/79, bem como do CPF da parte autora.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora a gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 18 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001818-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SERGIO PAULO HONORATO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade judiciária.

Intime-se.

Sorocaba, 18 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-32.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDO MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afaísto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID 1397541, posto que de objeto distinto do presente feito.

Intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade judiciária.

Intime-se.

Sorocaba, 14 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID 1086903, posto que de objeto distinto do presente feito.

Intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade judiciária.

Intime-se.

Sorocaba, 14 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de regularizar a procuração e a declaração de hipossuficiência econômica acostadas aos autos, tendo em vista que elas devem ser contemporâneas à data da propositura da ação.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro a gratuidade judiciária.

Após, estando regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência e de evidência.

Intime-se.

Sorocaba, 14 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em 24/10/2016, por meio eletrônico, visando suspender liminarmente o desconto de R\$ 883,11 (oitocentos e oitenta e três reais e onze centavos) da parcela outubro/2016 de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/068.419.880-0, eis que entende não ser devida.

Narrou que paga pensão alimentícia ao menor Cesar Augusto Bardelotti Meneguetti Man Lopes, no percentual de 11% do valor do seu benefício, o que equivale a R\$ 382,68. Contudo, referida rubrica deixou de ser descontada nos meses de julho, agosto e setembro de 2016, acarretando na acumulação de R\$ 1.148,04.

O impetrante sustentou que o seu benefício sofreria o desconto do montante de R\$ 883,11 no mês de outubro/2016 a fim de compensar os três meses em que não ocorreu o pagamento da pensão alimentícia e atribuiu erro por parte do impetrado, além de violar o princípio da legalidade.

Alegou que não terá condições de prover suas necessidades básicas com a redução significativa do valor da aposentadoria, com o que houve o desatento ao princípio da dignidade da pessoa humana e da irredutibilidade do benefício previdenciário por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnou, por fim, pelo reconhecimento da impossibilidade do impetrado em efetuar descontos da forma pretendida pelo INSS.

Com a inicial, vieram os documentos ID 318578 e 318573.

A liminar pleiteada foi indeferida em 27/10/2016 (ID 328245). Nessa oportunidade, a gratuidade judiciária foi deferida.

Citada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 365546) esclarecendo que o desconto da pensão alimentícia se deu pelo motivo 37 (suspensão por falta de saque por mais de 60 dias), nos termos da Resolução n. 199/PRES/INSS, de 16 de maio de 2012, bem como que o limite de 30% de desconto não foi superado pela Autarquia Previdenciária.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a atuação do ente na presente demanda (ID 531752).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

De fato, primeiramente, deve-se perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão, posto que a ação de mandado de segurança tem a função genérica de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade.

Esta não é a situação verificada neste *mandamus*.

Compulsando o conjunto probatório, ao contrário do que afirma o impetrante, não vislumbro a existência de ato coator.

A autoridade impetrada informou que houve a suspensão do desconto da pensão alimentícia da aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante por falta de saque dos montantes destinados ao pagamento da obrigação do segurado por 60 dias pelo alimentando.

Nas aludidas ocasiões, as quantias não sacadas são devolvidas ao INSS, o qual procede à suspensão dos pagamentos futuros, a fim de evitar eventual retirada indevida ou tentativa de fraude por terceiros.

Verifico, outrossim, a ausência de atuação temerária por parte do INSS em descontar as parcelas dos meses de julho, agosto e setembro de 2016 numa única oportunidade, conquanto o INSS reveste-se da condição de mera executora de ordem judicial, passível, inclusive, de sofrer as penas da lei no caso de descumprimento.

Ademais, a suspensão da pensão alimentícia não ocorreu em decorrência de ato atribuído ao INSS, contudo, em razão de ato de terceiro.

Em que pese a redução no benefício tenha causado dissabores ao impetrante, o valor descontado não lhe pertencia e sim ao alimentando.

Assim sendo, a medida procedida pelo INSS se mostrou razoável, não existindo ato coator emanado da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido e **DENEGO a segurança pretendida**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, da Lei n. 13.105/2015.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas por ser a impetrante beneficiário da gratuidade da justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 14 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-20.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ARACY DE AGRELLA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado dos autos nº 0010023-61.2015.403.6110, ficando afastada a prevenção com os demais processos, pois de objeto distinto do presente feito.

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 14 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAYME GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 2437338: Defiro o prazo de 120 dias para juntada de processo administrativo, findo o qual a parte autora deverá se manifestar independentemente de nova intimação.
Intime-se.

Sorocaba, 14 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-07.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDINEI ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **CLAUDINEI ROCHA**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão de tutela de urgência para implantação do benefício de aposentadoria especial.

O requerente alega que protocolizou pedido de aposentadoria especial perante o INSS, que não reconheceu os períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID 1839668, posto que de objeto distinto do presente feito.

Recebo o aditamento à petição inicial (ID 2389882).

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-90.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSANA BEATRIZ DOS SANTOS ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro, por ora, o requerimento constante na petição de ID 2411772, posto que cabe à parte autora a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte do ente em fornecer os documentos/informações requeridos, recusa esta que deverá ser devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos o que lhe fora determinado no despacho de ID 1386271.**

Intime-se.

Sorocaba, 13 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002117-61.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CORDEIRO MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZSZUK - SP182338
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CORDEIRO MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão nas suas bases de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago por substituição tributária, destacado nas notas fiscais emitidas por seus fornecedores, acrescido ao custo das mercadorias e cobrado juntamente com o preço das mercadorias revendidas, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que, além do recolhimento mensal do ICMS, também atua como contribuinte substituído em função de realizar revenda de itens com previsão de substituição tributária na legislação estadual, sendo que, nesta sistemática, o ICMS (destacado em nota fiscal e retido pelo fornecedor) é pago de forma antecipada pela impetrante ao realizar a aquisição de mercadorias para revenda junto a fornecedores.

Sustenta que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz, ainda, que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 2334457, por se tratar de objetos distintos.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Nesse passo, entendo que a questão sobre o ICMS por substituição tributária tem exatamente o mesmo fundamento da tese da decisão do Supremo, com o que deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória . 2.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias , determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3.No caso das tutelas provisórias de urgência , requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS , na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9.Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do **ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços por substituição tributária** na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Providencie a impetrante a juntada da petição inicial de ID n. 2333260 no formato "PDF", nos termos do artigo 5º, da Resolução PRES n. 88/2017, a fim de possibilitar o envio desse documento às impetradas quando do cumprimento do artigo 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Após o cumprimento da determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 19 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 964

PETICAO

0005975-30.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA)

Considerando que os advogados Joelmir Menezes, OAB/SP n. 135.657, e Rodinei Carlos Alvarenga, OAB/SP n. 350.006, têm defendido o denunciado Manoel Felismino Leite nas Ações Penais em curso nesta Vara, intemem-se-os para que esclareçam se atuarão na defesa do referido denunciado nestes autos. Em caso positivo, apresentem o instrumento de procuração, bem como se manifestem quanto ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Intemem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013709-42.2007.403.6110 (2007.61.10.013709-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AURIMAR ALVES X JAIRO LOPES DA SILVA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATOCHIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (1027) com suas respectivas razões (fls. 1030/1031). Vista à defesa para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Intimem-se os réus da sentença (fls. 1019/1024).

0014024-36.2008.403.6110 (2008.61.10.014024-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL FERNANDES RIBEIRO X JOSE EUSTAQUIO FERNANDES(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA X VANDAYR GARCIA DE SOUZA(SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO) X JOSE ROBERTO SEVERINO(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X ANTONIO PIASSENTINI(SP060541 - JOSE PAULO LOPES E SP372800 - CARLA DA SILVA REIS E SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI) X AUREA ROLIM DE PAULA(SP127886 - ALESSANDRA ROBERTA DE P GEMENTE LOZANO) X LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ(SP161141 - CRISTIANE BONITO RODRIGUES)

Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 30/11/2017 pela 1ª Vara Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Itu/SP, para a oitiva das testemunhas Pedro Paulo Lorenzetti Castilho Passos, Carlos Alberto Quinello, Moacir Rodrigues de Mendonça, Renato Aparecido Benedetti e Herculano Castilho de Passos Junior, na carta precatória distribuída sob n. 0002583-80.2017.8.26.0286. No mais, publique-se a decisão de fls. 871.FLS. 871: Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto as seguintes testemunhas não localizadas para audiência de instrução: Jose Carlos Simões de Almeida e Nestor Augusto (arrolado pelo réu José Roberto Severino), Antônio Alexandre Gemente (arrolado pela ré Aurea Rolim de Paula); Esdras Vieira Zera Silva (arrolada pelo ré Antonio Piassentini) e Maria Madalena Aguiar (arrolada pelos réus Miguel Fernandes Ribeiro, José Roberto Severino e Vandayr Garcia de Souza). Quanto à testemunha Maria da Consolação Pereira Franklin de Oliveira, verifica-se que não foi diligenciada no endereço declinado na carta precatória n. 0135/2017 no município de Alumínio/SP. Assim, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Mairinque/SP, para a oitiva da testemunha Maria da Consolação Pereira Franklin de Oliveira. Intime-se. (EM 06/07/2017 foi expedida carta precatória para a Comarca de Mairinque/SP para a oitiva da testemunha mencionada na decisão supra).

0004577-14.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA) X MARIA HELENA DA GAMA NEVES TAKETANI(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MANOEL FELISMINO LEITE, VILSON ROBERTO DO AMARAL e MARIA HELENA DA GAMA NEVES TAKETANI, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, e ainda a VILSON ROBERTO DO AMARAL o artigo 317, 1º, do Código Penal, e a MANOEL FELISMINO LEITE o artigo 333, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Narra a denúncia de fls. 166/169 que MANOEL FELISMINO LEITE, em fevereiro de 2004, na cidade de São Paulo/SP, foi contratado pela seguradora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS MARIA HELENA DA GAMA NEVES TAKETANI, para a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício foi requerido em 19/02/2004 na agência do INSS em Salto/SP, apesar da seguradora residir em São Paulo/SP, e concedido em 27/02/2004, tendo sido o servidor público do INSS VILSON ROBERTO DO AMARAL o responsável pela concessão do benefício. O INSS, por meio de procedimento administrativo, apurou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de MARIA HELENA DA GAMA NEVES TAKETANI, n. 42/131.937.190-3, foi concedido irregularmente na Agência do INSS em Salto/SP. Segundo o apurado, foram, principalmente, indevidos: o cômputo de período de trabalho com CONSTEC CONSTRUÇÕES TÉCNICA LTDA, de 10/02/1963 a 30/01/1978 (fls. 97), pois sem comprovação no processo, bem como o período de recolhimentos em atraso, de 10/2002 a 12/2003, pois sem comprovação de atividade (fls. 73). Todavia, a seguradora MARIA HELENA DA GAMA NEVES TAKETANI demonstrou conhecimento prévio acerca de qualquer fraude cometida no requerimento e concessão de seu benefício, uma vez que sabia ter trabalhado apenas cerca de dez anos, e em apenas uma instituição bancária, somente um registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Ademais, declarou que foi a Salto/SP, pela primeira vez, para receber seus proventos (fls. 56/57). Desse modo, sem os períodos fictos considerados, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido não era devido, sendo irregulares a concessão e o pagamento, posto que o tempo de contribuição devidamente comprovado era de 10 anos, 02 meses e 12 dias, até 21/01/2004 (fls. 119 do apenso I), insuficientes, portanto, para a concessão do benefício previdenciário em questão. Como funcionário autorizado, o servidor público federal responsável por tal concessão indevida e fraudulenta foi VILSON ROBERTO DO AMARAL (fls. 40/42 do apenso I), o qual inseriu dados falsos nos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem para si e/ou para outrem ou para causar dano, demitido por fatos análogos aos aqui tratados, conforme fls. 147/189 do apenso I (cópias dos autos 2006.61.10.010907-2, principalmente fls. 193 da numeração original PF, agora fls. 188 PRM SOR). Consoante fls. 56/57, MANOEL FELISMINO LEITE, na qualidade de despachante/procurador, recebeu a documentação de MARIA HELENA DA GAMA NEVES TAKETANI, efetuando o requerimento de benefício previdenciário (v. fls. 68 do apenso II, item 232). Há menção a cheques em nome do corréu encontrados na casa de VILSON ROBERTO DO AMARAL, do que se infere que MANOEL FELISMINO LEITE corrompia o servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL, que aceitou valores em reais em troca da concessão do benefício previdenciário. Os réus obtiveram para MARIA HELENA DA GAMA NEVES TAKETANI vantagem ilícita de R\$61.297,47 em valor original, em prejuízo do INSS, mantendo a autarquia previdenciária em erro, ao conceder e proporcionar o recebimento indevido do benefício de 29/03/2004 a 24/05/2011. Na fase indiciária, termo de declarações de MARIA HELENA DA GAMA NEVES TAKETANI (fls. 56/57), de MANOEL FELISMINO LEITE (fls. 71/73) e declarações de VILSON ROBERTO DO AMARAL (fls. 39). A denúncia foi recebida em 12/08/2014 (fls. 170). Citados os réus VILSON ROBERTO DO AMARAL (fls. 214), MARIA HELENA DA GAMA NEVES TAKETANI (fls. 238) e MANOEL FELISMINO LEITE (fls. 240), cujas defesas preliminares constam, respectivamente, de fls. 199/205, 208 e 216/223. Ausente qualquer hipótese autorizadora de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 261/262). Em audiência admitória (fls. 325/329), acompanhada de advogada constituída, foi proposta pelo Ministério Público Federal a MARIA HELENA DA GAMA NEVES TAKETANI a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, com as condições acrescidas elencadas pelo Juízo Processante, que foi aceita pela denunciada e sua defensora, sendo homologado o acordo e decretada a suspensão condicional do processo. Foram ouvidas as testemunhas comuns Vera Cristina Vieira e Maria de Fátima Brito Ferreira (fls. 329). Na mesma ocasião foi interrogado MANOEL FELISMINO LEITE, devidamente acompanhado por seu defensor constituído. A defesa de VILSON ROBERTO DO AMARAL apresentou atestado médico (fls. 328) a fim de justificar a ausência, sendo designada nova audiência para interrogatório, a qual restou frustrada ante o não comparecimento do réu (fls. 377), que teve decretada sua revelia. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal a defesa de VILSON ROBERTO DO AMARAL junta os documentos de fls. 388/402. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 404/406, requerendo a condenação de MANOEL FELISMINO LEITE e VILSON ROBERTO DO AMARAL nos moldes da denúncia, que adita apenas para constar o pedido de condenação à reparação dos danos, com a fixação de valor mínimo. Aponta ainda a necessidade de elevação da pena-base por conta dos processos criminais em curso. Alegações finais de VILSON ROBERTO DO AMARAL (fls. 408/418) invocando a preliminar de cerceamento de defesa ante o não cumprimento da diligência de juntada de documentos solicitados na defesa prévia; inépcia da denúncia, que não indicou data ou local dos fatos, impossibilitando a defesa, acarretando a nulidade do processo desde o início; no mérito, pede a absolvição por não restar comprovada a prática de estelionato, existindo outros servidores que utilizavam a senha pessoal do acusado que, ademais, não auferiu qualquer vantagem indevida e não pode ser responsabilizado pela falta de fidelidade dos documentos que lhe foram apresentados, numa época em que o sistema do INSS era bastante flúvel. Postula a absolvição da corrupção passiva, visto não haver qualquer prova de que tenha recebido ou aceitado promessa de vantagem indevida. Requer a suspensão condicional do processo ou a suspensão condicional da pena. Subsidiariamente, caso condenado, pede seja absolvido de um dos delitos, por configurar bis in idem, estando a vantagem diretamente ligada ao tipo penal do artigo 317, 1º do Código Penal. Caso condenado, requer o reconhecimento da continuidade delitiva ou aplicado o princípio da consuação, a suspensão da pena por dois anos, nos moldes do artigo 77 do Código Penal, e a reunião dos processos, ante a continuidade delitiva. A defesa de MANOEL FELISMINO LEITE apresentou suas alegações finais (fls. 422/427), alegando a preliminar de inépcia da denúncia. No mérito, requer a absolvição, negando a prática delitiva, pois não tinha conhecimento técnico para avaliar se as pretensões tinham respaldo legal. Ademais a acusação não restou comprovada, as testemunhas nada esclareceram quanto aos fatos, sendo imperativa a absolvição com base no in dubio pro reo. Caso condenado, pede a pena no mínimo legal, regime aberto e a conversão em restritiva de direito. Folhas e certidões de antecedentes nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Das preliminares. Alegam as defesas de ambos os réus a inépcia da exordial, com acusações genéricas. A peça acusatória, no entanto, foi recebida em decisão fundamentada, pois preenche todas as condições previstas no artigo 41 do CPP, inclusive a descrição pormenorizada da conduta imputada aos denunciados, o que levou ao recebimento da denúncia (fls. 211) e à determinação de prosseguimento da ação (fls. 283/284) após as teses apresentadas em defesa preliminar terem sido refutadas. Não prospera a preliminar de cerceamento de defesa alegada pelo codenunciado VILSON ROBERTO DO AMARAL, eis que o documento solicitado na defesa prévia foi apresentado na forma dos Ofícios n. 189/2016/INSS/GEXSOR (fls. 276/277) e n. 230/2016 da Gerência Executiva Sorocaba do INSS, atestando que, à época dos fatos, o réu não esteve em viagem em razão do serviço. Da capitulação legal. Ambos os réus foram denunciados, nestes autos, pela prática dos delitos previstos no artigo 171, parágrafo 3º, do CP e, ainda, pelo artigo 317, 1º, do CP e artigo 333, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Por fatos semelhantes foram denunciados em diversas outras ações penais como incurso no crime do artigo 313-A do Código Penal, à mercê da classificação do órgão acusador. A única variável, nos diversos casos, é o segurado beneficiado e o valor que este logrou êxito em receber da Previdência Social com o esquema fraudulento. Os fatos imputados aos corréus são sempre os mesmos, MANOEL captando clientes interessados em obter benefício previdenciário e intermediando a relação com o servidor VILSON, que procedia à concessão do benefício fraudulento com o preenchimento de dados falsos a fim de completar o processo necessário. Mister se faça a padronização da imputação penal, vez que os fatos são sempre os mesmos, como acima detalhado, dando-se o devido à razoabilidade ao fazer com que respondam pelo mesmo tipo penal, possibilitando o que maior de atuação à defesa. O crime de estelionato está previsto no artigo 171 do Código Penal nos seguintes termos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Por sua vez, a inserção de dados falsos em sistema de informações está prevista no artigo 313-A do mesmo diploma legal. Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Enquanto o estelionato consiste em induzir ou manter alguém em erro, com o fim de alcançar vantagem ilícita, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal versa sobre uma modalidade específica de cometimento de estelionato, mediante a inserção ou facilitação de inserção de dados falsos, alteração ou exclusão indevida de dados corretos em sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública. Ambos os crimes versam sobre fraudes cometidas com o desiderato de obter vantagem indevida. Distinguem-se quanto ao modo em que praticada a fraude - abrangente, no artigo 171, e específica, no artigo 313-A. Vê-se, portanto, que o delito previsto no artigo 313-A do Código Penal assemelha-se à figura típica do estelionato porque ao inserir dados falsos em banco de dados da Administração Pública, pretendendo obter vantagem indevida, está o agente, do mesmo modo, visando apossar-se do que não lhe pertence ou desejando causar algum dano. Trata-se de tipo penal voltado a cobrir ardil específico, a alteração de banco de dados ou sistema informatizado. Embora se trate de crime próprio, cometido por funcionário autorizado, o delito do artigo 313-A do Código Penal admite participação, como no caso em apreço, de intermediário, que teria fornecido os meios materiais necessários para a consumação do crime, atuando como coadjuvante. Não se trata de hipótese de rejeição da denúncia, mas de se atribuir a adequada capitulação legal aos fatos por esta trazidos, à luz do brocardo *Da mihi factum, dabo tibi jus*. De outra monta, impede o pretenso afastamento dos crimes de corrupção, quer ativa, quer passiva, que se confundem com o mérito e serão apreciados em momento oportuno. DA MATERIALIDADE DA DENÚNCIA imputou aos acusados VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE fatos que se subsumem à prática do crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal. A materialidade do delito restou demonstrada pelo processo administrativo referente ao benefício n. 42/131.937.190-3, foi concedido irregularmente na Agência do INSS em Salto/SP. Segundo o apurado, foram indevidos: o período de período de trabalho com CONSTEC CONSTRUÇÕES TÉCNICA LTDA, de 10/02/1963 a 30/01/1978 (fls. 97), pois sem comprovação no processo, bem como o período de recolhimentos em atraso, de 10/2002 a 12/2003, pois sem comprovação de atividade (fls. 73). A materialidade vem bem delineada, ainda, pelo depoimento testemunhal e pelos relatos dos réus, o que se verá no tópico subsequentes. DA AUTORIDADE DESPEITO DAS NEGATIVAS DOS ACUSADOS, em sede administrativa, policial e judicial, a autoridade restou suficientemente comprovada. Desacate falat-se em absolvição por falta de provas, como pretendem as defesas, sob a alegação de que não houve completo atrelamento dos denunciados aos fatos relatados nos autos. As fáticas provas coligidas atestam com clareza que os réus cometeram os fatos que lhe são imputados na denúncia. Verifica-se que a investigação em face dos acusados VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE irrompeu da denominada Operação Falsário, ocorrida na Justiça Federal de Guarulhos, pela qual, mediante escutas telefônicas autorizadas, foram identificados como integrantes de uma quadrilha composta de servidores do INSS e terceiros mancomunados para fraudar a Previdência Social, promovendo a concessão de benefícios a segurados de forma irregular, utilizando dados simulados, auferindo, com a conduta ilícita, vantagens financeiras. A testemunha Vera Cristina Vieira, servidora do INSS, afirmou que a senha para acesso do sistema é de caráter pessoal e intransferível (fls. 329). Maria de Fátima Brito Ferreira (fls. 329) afirmou ter se removido da Gerência de Sorocaba. No novo local de trabalho lhe foram passados processos de concessão de VILSON ROBERTO DO AMARAL para reanálise, onde foram constatadas alterações no período da contagem inicial. Analisando os documentos contidos e em consulta às empresas relacionadas chegava-se aos períodos corretos. Constatou diversos procedimentos com irregularidades, consistentes em exclusão, inclusão e alteração de períodos feitos por VILSON ROBERTO DO AMARAL. A corré MARIA HELENA DA GAMA NEVES TAKETANI declarou perante a autoridade policial (fls. 56/57) que sua vida profissional resume-se a 10 anos como bancária, de 1992 a 2002, como assistente do gerente da Agência do Banco Real na Avenida Brasil, n. 26, Jardim Paulista, São Paulo, única anotação em sua CTPS. Uma amiga já falecida indicou os serviços de um despachante, MANOEL, especialista em assuntos relativos a aposentadoria, telefone (11) 9679-8457. Encontrou-se com ele na churrascaria pertencente ao filho de Manoel, na Avenida Armando de Arruda Pereira, n. 1578, Jabaquara, São Paulo. Após analisar a CTPS da declarante, MANOEL a informou que seria possível a concessão de aposentadoria desde que ela efetuasse o recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias, informando posteriormente que seria necessário recolher R\$10.000,00, valor que lhe foi entregue na mesma churrascaria, acredita que parte em dinheiro, parte em cheque. Assinou também alguns documentos e forneceu cópia de sua CTPS. Na ocasião MANOEL a informou que seria mais interessante dar entrada no pedido no interior, onde o procedimento seria mais célere que na Capital. Aproximadamente após 30 dias do pagamento dos R\$10.000,00 a declarante recebeu em sua casa uma correspondência da Previdência Social comunicando o deferimento de sua aposentadoria, tendo então viajado pela primeira vez a Salto/SP para receber sua aposentadoria. MANOEL também recebeu a quantia aproximada de R\$3.000,00 referente aos serviços prestados. Após 5 anos recebeu correspondência do INSS informando que o benefício havia sido bloqueado, sendo informada na agência de Salto que foi cancelado por suspeita de fraude. O antigo número de celular de MANOEL não estava mais ativo, a churrascaria fora vendida e lá não souberam indicar qualquer dado qualificativo de MANOEL. Ele aparentava 60 anos, estatura baixa, pelo morena, nordestino. Desconhece VILSON. Após ser informada da fraude espontaneamente efetuou a devolução dos valores referente ao período de 19/02/2004 a 30/04/2011. Em que pese a tentativa da defesa de VILSON ROBERTO DO AMARAL de imputar a

terceiros funcionários da APS de Salto/SP a inserção de informações fictícias no sistema de concessão de benefícios, aduzindo o uso indevido de sua senha de acesso, tal justificativa não pode prosperar. Ainda que assim fosse, é da responsabilidade do servidor a guarda sigilosa e zelo na utilização do código de acesso que lhe é conferido, e, conseqüentemente pelos eventuais prejuízos causados pelo mau uso da senha por terceiros. Em auditoria realizada pelo Instituto acerca da concessão do benefício, verifica-se que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 42/131.937.190-3, foi integralmente processado de 19/02/2004 a 27/02/2004 pelo servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL, matrícula SIAPE 0941179, agente administrativo lotado na agência da Previdência Social de Salto/SP (fls. 40/42 do volume I do apenso I) e demitido do cargo público por fatos análogos aos aqui tratados. Consta-se assim que VILSON ROBERTO DO AMARAL, funcionário lotado na Agência da Previdência Social em Salto/SP, de 19/02/2004 a 27/02/2004 inseriu dados falsos nos sistemas informatizados do Instituto, com o fim de obter vantagem indevida para MARIA HELENA DA GAMA NEVES TAKETANI, para o que concorreu MANOEL FELISMINO LEITE, conseqüente da qualidade de servidor do INSS do correu Ofícios 189/2016/INSS/GEXSOR (fls. 276/277) e n. 230/2016 da Gerência Executiva Sorocaba do INSS, atestam que, à época dos fatos, o réu não esteve em viagem em razão do serviço e que sua senha não foi utilizada na concessão de benefícios fora do seu local de trabalho. Não restam dúvidas de que VILSON ROBERTO DO AMARAL realizou a conduta delitiva com plena consciência de sua ilicitude, pois das provas produzidas depreende-se a conduta dolosa do acusado, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão. MANOEL FELISMINO LEITE, a seu turno, agiu como intermediário entre a segurada MARIA HELENA DA GAMA NEVES TAKETANI e o servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL, fazendo-se passar por advogado. Asseverou em Juízo (fls. 329) que conheceu VILSON ROBERTO DO Amaral, pois foi administrador da Constran, uma construtora que fazia obras na região de Sorocaba, e quando precisava de uma certidão negativa do INSS era atendido por VILSON. Negou os fatos a si imputados, que tenha se apresentado a ele como advogado, dizendo que os fatos que constam da denúncia não são verdadeiros. Ficou claramente constatada a atuação conjunta de MANOEL FELISMINO LEITE na assessoria na concessão do benefício fraudulento, responsável pela captação de clientes, em parceria VILSON ROBERTO DO AMARAL responsável pela inserção dos dados falsos nos sistemas do INSS, obtendo assim, para ambos e para MARIA HELENA DA GAMA NEVES TAKETANI, vantagem ilícita em prejuízo do INSS, mantendo a autarquia previdenciária em erro, ao conceder e proporcionar o recebimento indevido do benefício de aposentadoria. Resta, portanto, comprovada a autoria dos acusados em relação aos fatos apurados neste feito, impondo-se a condenação pela prática delituosa em concurso de agentes, nos moldes do disposto no artigo 29 do CP. Note-se, por fim, que não há qualquer impedimento legal ao concurso de pessoas em caso de crime próprio, podendo o particular, no caso MANOEL FELISMINO LEITE, atuar como coautor do crime, ao que a concorrência entre os denunciados restou fartamente demonstrada na instrução, conforme fundamentação acima. Não foram comprovados nos autos, no entanto, os crimes de corrupção ativa e passiva. Consta da denúncia que MANOEL FELISMINO LEITE ofereceu ou prometeu vantagem indevida ao servidor público VILSON ROBERTO DO AMARAL, mas não ficou demonstrado quanto foi essa vantagem, nem as circunstâncias em que foi oferecida. Tampouco se obteve êxito em determinar que VILSON ROBERTO DO AMARAL tenha aceitado a promessa e recebido para si vantagem indevida em razão de sua função pública como servidor do INSS. As provas testemunhais não abordaram os cheques e documentos encontrados na residência do réu, tratando-se a apreensão, no caso em apreço, de prova produzida na fase indiciária e não confirmada em Juízo. No entanto, não ficou demonstrado de forma cabal o recebimento, por parte do correu VILSON, de qualquer vantagem indevida em razão da conduta delituosa, mas apenas a finalidade de obtenção de vantagem ilícita para o segurado titular do benefício e para o correu MANOEL. De rigor, portanto, a condenação dos réus pela prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal. Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a acusação e CONDENO VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE nas penas do artigo 313-A combinado com o artigo 29, do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. DA DOSIMETRIA DA PENAVILSON ROBERTO DO AMARAL considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. O réu foi condenado e figura como denunciado em diversos outros fêtos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que o acusado foi demitido e atualmente atua como consultor jurídico com renda mensal de um salário mínimo, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. Como coediço, o condenado figura como réu em inúmeros processos por fatos similares, contando já com diversas condenações em seu desfavor, tornando o benefício não recomendável além de inócuo se aplicado isoladamente. Concedo ao condenado VILSON ROBERTO DO AMARAL o benefício da gratuidade da justiça, conforme postulado, ficando isento, portanto, do recolhimento das custas processuais. MANOEL FELISMINO LEITE considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. O réu foi condenado e figura como denunciado em diversos outros fêtos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que o acusado é aposentado, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. A pretendida redução da pena no seu maior patamar sob a alegação de participação de menor importância (artigo 29, 1º do Código Penal) não pode ser reconhecida nos autos, eis que a participação do correu no delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, como intermediário entre o beneficiário e o servidor que haveria de inserir dados falsos nos sistemas de informações da autarquia previdenciária, mostrou-se essencial para o bom êxito do crime. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. A suspensão condicional do processo não se aplica ao caso em apreço, dela já teve oportunidade de se manifestar a acusação, que vislumbrou a possibilidade de oferecer o benefício à corré, apenas. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. O condenado figura como réu em inúmeros processos por fatos similares, muitos destes já contando com sentenças condenatórias com execução em curso, situação que torna inadequado o benefício legal. Ausente pedido de gratuidade da justiça, condeno em metade das custas processuais o réu MANOEL FELISMINO LEITE. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinado que os prejuízos causados à Previdência Social em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de cobrança administrativa ou judicial. No que tange à suspensão condicional das penas (artigo 77, do Código Penal), incabível ao caso em apreço pela ausência do pressuposto objetivo inserido no mencionado dispositivo legal. A reunião dos processos, ante a continuidade delitiva, é matéria a ser apreciada pelo Juízo da Execução da pena. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Oportunamente, oficie-se aos órgãos de estatística e à Receita Federal do Brasil - Previdenciária, a esta encaminhando cópia da sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005192-04.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL (SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE (SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MANOEL FELISMINO LEITE e VILSON ROBERTO DO AMARAL, qualificados nos autos, imputando a ambos a prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 29, do Código Penal, e ainda a MANOEL FELISMINO LEITE e VILSON ROBERTO DO AMARAL o artigo 317, 1º, do Código Penal, e a MANOEL FELISMINO LEITE o artigo 333, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Narra a denúncia de fls. 207/210 que MANOEL FELISMINO LEITE, em dezembro de 2003, foi contratado pelo segurado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Paulo Formaggio para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS. O benefício foi requerido em 16/12/2003, apesar do segurado residir em São Paulo/SP, na agência do INSS em Salto/SP, concedido em 18/12/2003, tendo servidor público do INSS VILSON ROBERTO DO AMARAL o responsável pela concessão do benefício. Detalha a peça acusatória que no procedimento administrativo do INSS se apurou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de Paulo Formaggio, n. 42/130-873.366-0, foi concedido irregularmente na Agência do INSS em Salto/SP. Foi considerado o período de 28/05/1974 a 10/02/1982 na empresa DaimlerChrysler do Brasil, quando o período correto era de 28/05/1974 a 10/08/1982 (conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS); computado indevidamente o período de 16/05/1998 a 30/11/1998 na empresa LMG Serigrafia SC Ltda. (não constava em CTPS e constava no CNIS, mas a empresa não confirmou o vínculo); considerado o período de 01/11/1969 a 02/05/1974 na empresa Mercedes Benz do Brasil, quando o período correto era 01/02/1971 a 03/05/1974 (conforme CTSPs). Ademais, verificou-se que o segurado fazia jus a computar um período de vínculo empregatício que constava do CNIS, de 01/09/1993 a 01/02/1994, Hidroges Engenharia em Águas e Saneamento Ltda. Portanto, foi incorreto o cômputo de período de trabalho de 35 anos e oito dias, quando o período verdadeiro apurado era de 30 anos, 07 meses e 14 dias, insuficiente para a concessão do benefício da forma deferida, considerando, assim, sua situação irregular. O segurado Paulo Formaggio demonstrou desconhecimento prévio acerca de qualquer fraude cometida no requerimento e concessão de seu benefício. Prossegue a denúncia que MANOEL FELISMINO LEITE recebeu a documentação de Paulo Formaggio, sendo por este reconhecido na fase indiciária. Há menção a cheques em nome do correu encontrados na casa de VILSON ROBERTO DO AMARAL e cópias de documentos em nome de Paulo Formaggio, do que se infere que MANOEL FELISMINO LEITE corrompeu o servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL, que aceitou valores em reais em troca da concessão do benefício previdenciário. Os réus obtiveram para Paulo Formaggio vantagem ilícita de R\$141.864,11 em valor original, em prejuízo do INSS, mantendo a autarquia previdenciária em erro, ao conceder e proporcionar o recebimento indevido do benefício de 12/01/2004 a 02/12/2010. Na fase indiciária, termo de declarações de Paulo Formaggio (fls. 58), de MANOEL FELISMINO LEITE (fls. 77) e declarações de VILSON ROBERTO DO AMARAL (fls. 33), além de auto de reconhecimento fotográfico positivo (fls. 182/183). A denúncia foi recebida em 18/09/2014 (fls. 211). Citados os réus VILSON ROBERTO DO AMARAL (fls. 250) e MANOEL FELISMINO LEITE (fls. 266), cujas defesas preliminares constam de fls. 240/246 e 254. Ausente qualquer hipótese autorizadora de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 283/284). Foram ouvidas as testemunhas comuns Luciene Benedetti Penha Prado e Sivalva Regina Ladeia (fls. 341/343), tendo o segurado Paulo Formaggio falecido, conforme informação fornecida pelo Oficial de Justiça. Na mesma ocasião foram interrogados MANOEL FELISMINO LEITE e VILSON ROBERTO DO AMARAL, devidamente acompanhados por seus defensores constituídos. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 368/370, requerendo a condenação de MANOEL FELISMINO LEITE e VILSON ROBERTO DO AMARAL pela prática do crime previsto no artigo 313-A, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Alegações finais de VILSON ROBERTO DO AMARAL (fls. 372/381) invocando a preliminar de cerceamento de defesa ante o não cumprimento da diligência de juntada de documentos solicitados na defesa prévia; inépcia da denúncia, que não indicou data ou local dos fatos, impossibilitando a defesa, acarretando a nulidade do processo desde o início; no mérito, pede a absolvição por não restar comprovada a prática de estelionato, existindo outros servidores que utilizavam a senha pessoal do acusado que, ademais, não pode ser responsabilizado pela falta de fidelidade dos documentos que lhe foram apresentados, numa época em que o sistema do INSS era bastante falho. Subsidiariamente, caso condenado, pede seja absolvido de um dos delitos, por configurar bis in idem, estando a vantagem indevida do estelionato diretamente ligada ao tipo penal do artigo 317, 1º do Código Penal. Caso condenado, requer o reconhecimento da continuidade delitiva ou aplicado o princípio da consunção, a suspensão da pena por dois anos, nos moldes do artigo 77 do Código Penal, e a reunião dos processos, ante a continuidade delitiva. A defesa de MANOEL FELISMINO LEITE apresentou suas alegações finais (fls. 366/371), alegando a preliminar de inépcia da denúncia. No mérito, requer a absolvição, negando a prática delitiva, pois não tinha conhecimento técnico para avaliar se as pretensões tinham respaldo legal. Ademais a acusação não restou comprovada, não podendo ser usado como prova o depoimento da testemunha falecida na Polícia Federal, pois não se submeteu ao crivo do contraditório. As demais testemunhas nada esclareceram quanto aos fatos, sendo imperativa a absolvição com base no in dubio pro reo. Folhas e certidões de antecedentes nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Das preliminares. Alegam as defesas de ambos os réus a inépcia da exordial, com acusações genéricas. A peça acusatória, no entanto, foi recebida em decisão fundamentada, pois preenche todas as condições previstas no artigo 41 do CPP, inclusive a descrição pormenorizada da conduta imputada aos denunciados, o que levou ao recebimento da denúncia (fls. 211) e à determinação de prosseguimento da ação (fls. 283/284) após as teses apresentadas em defesa preliminar terem sido rejeitadas. Não prospera a preliminar de cerceamento de defesa alegada pelo codenunciado VILSON ROBERTO DO AMARAL, eis que o documento solicitado na defesa prévia foi apresentado na forma dos Ofícios n. 187/2016/INSS/GEXSOR (fls. 302/303) e n. 229/2016 da Gerência Executiva Sorocaba do INSS, atestando que, à época dos fatos, o réu não esteve em viagem em razão do serviço. Da captação legal. Ambos os réus foram denunciados, nestes autos, pela prática dos delitos previstos no artigo 171, parágrafo 3º, do CP e, ainda, pelo artigo 317, 1º, do CP e artigo 333, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Por fatos semelhantes foram denunciados em diversas outras ações penais como incurso no crime do artigo 313-A do Código Penal, à mercê da classificação do órgão acusador. A única variável, nos diversos casos, é o segurado beneficiado e o valor que este logrou êxito em receber da Previdência Social com o esquema fraudulento. Os fatos imputados aos corréus são sempre os mesmos, MANOEL captando clientes interessados em obter benefício previdenciário e intermediando a relação com o servidor VILSON, que procedia à concessão do benefício fraudulento com o preenchimento de dados falsos a fim de completar o tempo necessário. Mister se faça a padronização da imputação penal, vez que os fatos são sempre os mesmos, como acima detalhado, dando-se o devido à razoabilidade ao fazer com que respondam pelo mesmo tipo penal, possibilitando leque maior de atuação à defesa. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, expressamente requer a condenação pela prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal. O crime de estelionato está previsto no artigo 171 do Código Penal nos seguintes termos: Art. 171 - Obter, para si ou para outro, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez centos de réis (...). 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Por sua vez, a inserção de dados falsos em sistema de informações está prevista no artigo 313-A do mesmo diploma legal. Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outro ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Enquanto o estelionato consiste em induzir ou manter alguém em erro, com o fim de alcançar vantagem ilícita, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal versa sobre uma modalidade específica de cometimento de estelionato, mediante a inserção ou facilitação de inserção de dados falsos, alteração ou exclusão indevida de dados corretos em sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública. Ambos os crimes versam sobre fraudes cometidas com o desiderato de obter vantagem indevida. Distinguem-se quanto ao modo em que praticada a fraude - abrangente, no artigo 171, e específica, no artigo 313-

A.Vê-se, portanto, que o delito previsto no artigo 313-A do Código Penal assemelha-se à figura típica do estelionato porque ao inserir dados falsos em banco de dados da Administração Pública, pretendendo obter vantagem indevida, está o agente, do mesmo modo, visando apossar-se do que não lhe pertence ou desejando causar algum dano. Trata-se de tipo penal voltado a coibir ardis específicos, a alteração de banco de dados ou sistema informatizado. Embora se trate de crime próprio, cometido por funcionário autorizado, o delito do artigo 313-A do Código Penal admite participação, como no caso em apreço, de intermediário, que teria fornecido os meios materiais necessários para a consumação do crime, atuando como coadjuvante. Não se trata de hipótese de rejeição da denúncia, mas de se atribuir a adequada capitulação legal aos fatos por esta trazidos, à luz do brocardo *Da mihi factum, dabo tibi jus*. De outra monta, procede o pretense afastamento dos crimes de corrupção, quer ativa, quer passiva, que se confundem com o mérito e serão apreciados em momento oportuno. DA MATERIALIDADE DA DENÚNCIA inquit aos acusados VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE fatos que se subsumem à prática do crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal. A materialidade do delito restou demonstrada pelo processo administrativo referente ao benefício n. 42/130-873.366-0, concedido irregularmente na Agência do INSS em Salto/SP (v. apenso). Segundo apurado (fls. 46/48 e 220/222 do apenso I), foi considerado o período de 28/05/1974 a 10/02/1982 na empresa Daimlerchrysler do Brasil, quando o período correto era de 28/05/1974 a 10/08/1982 (conforme CTPS e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS); computado indevidamente o período de 16/05/1998 a 30/11/1998, na empresa LMG Serigrafia SC Ltda. (não constava em CTPS e constava no CNIS, mas a empresa não confirmou o vínculo); considerado o período de 01/11/1969 a 02/05/1974 na empresa Mercedes Benz do Brasil, quando o período correto era 01/02/1971 a 03/05/1974 (conforme CTPS). Ademais, verificou-se que o segurado fazia jus a computar um período de vínculo empregatício que constava do CNIS, de 01/09/1993 a 01/02/1994, Hidrogesp Engenharia em Águas e Saneamento Ltda. Portanto, foi incorreto o cômputo de período de trabalho de 35 anos e oito dias, quando o período verdadeiro apurado era de 30 anos, 07 meses e 14 dias, insuficiente para a concessão do benefício em foco da forma deferida, considerando, assim, sua situação irregular. A materialidade vem bem delineada, ainda, pelo depoimento testemunhal e pelos relatos dos réus, o que se verá no tópico subsequente. DA AUTORIA despeito das negativas dos acusados, em sede administrativa, policial e judicial, a autoria restou suficientemente comprovada. Descabe falar-se em absolvição por falta de provas, como pretendem as defesas, sob a alegação de que não houve completo atrelamento dos denunciados aos fatos relacionados nos autos. As fáticas provas coligadas atestam com clareza que os réus cometeram os fatos que lhe são imputados na denúncia. Verifica-se que a investigação em face dos acusados VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE irrompeu da denominada Operação Falsário, ocorrida na Justiça Federal de Guarulhos, pela qual, mediante escutas telefônicas autorizadas, foram identificados como integrantes de uma quadrilha composta de servidores do INSS e terceiros mancomunados para fraudar a Previdência Social, promovendo a concessão de benefícios a segurados de forma irregular, utilizando dados simulados, auferindo, com a conduta ilícita, vantagens financeiras. A testemunha Lucilene Benedetti Penha Prado (fls. 341/343) afirmou ter se removido da Gerência de Sorocaba. No novo local de trabalho lhe foram passados processos de concessão de VILSON ROBERTO DO AMARAL para realinhá-lo, onde foram constatadas alterações no período da contagem inicial. Lembrou-se do caso específico de Paulo Formaggio, pois fez a conclusão final do processo após análise dos documentos nele contidos e consulta às empresas relacionadas que confirmaram os períodos corretos. A testemunha Sílvia Regina Ladeia (fls. 341/343), servidora do INSS, relatou que estava substituindo a chefe de benefícios na Agência de Sorocaba, tendo contato com o processo em questão apenas pela leitura, tendo apostado sua assinatura. Explicou que não realizou a realinhá-lo porque esta era a função da testemunha Lucilene. O segurado Paulo Formaggio, já falecido, declarou perante a autoridade policial (fls. 58) que seu nome foi envolvido em uma fraude contra o INSS. Que o advogado da empresa Cosntran, do qual não se recordou o nome, pediu os documentos do declarante e depois disse que ele possuía direito à aposentadoria e iria solicitá-la. No final de 2003 passou a receber o valor aproximado de dois mil reais de aposentadoria, até o final de 2010, quando o benefício foi suspenso, porque teria sido obtido mediante fraude. Que já foi ouvido no INSS e ficou sabendo que um funcionário do INSS, de nome Wilson Roberto do Amaral, em contato com o advogado da Cosntran, cadastrou aposentadoria para o declarante, aumentando o tempo de serviço em condições insalubres. Que trabalhou em tais condições por quatro anos e o funcionário do INSS colocou seis anos, além de aumentar um pouco o tempo de contribuição. Asseverou que nada sabia acerca da fraude perpetrada, da qual tomou conhecimento quando recebeu uma carta do INSS, solicitando nova apresentação de documentos. Não conhece Wilson, e pagou cinco mil reais de honorários ao advogado da Cosntran, que como soube cometer essa mesma fraude com vários outros funcionários. Procedeu ao reconhecimento fotográfico de MANOEL FELISMINO LEITE na fase indiciária (fls. 182/183). Em que pese a tentativa da defesa de VILSON ROBERTO DO AMARAL de imputar a terceiros funcionários da APS de Salto/SP a inserção de informações fictícias no sistema de concessão de benefícios, aduzindo o uso indevido de sua senha de acesso, tal justificativa não pode prosperar. Ainda que assim fosse, é da responsabilidade do servidor a guarda sigilosa e zelo na utilização do código de acesso que lhe é conferido, e, consequentemente pelos eventuais prejuízos causados pelo mau uso da senha por terceiros. Em auditoria realizada pelo Instituto acerca da concessão do benefício, verifica-se que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/130-873.366-0, foi integralmente processado de 16/12 a 18/12 de 2003 pelo servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL, matrícula SIAPE 0941179, agente administrativo lotado na agência da Previdência Social de Salto/SP (fls. 43/45 do volume I do apenso I) e demitido do cargo público por fatos análogos aos aqui tratados. Constata-se assim que VILSON ROBERTO DO AMARAL, funcionário lotado na Agência da Previdência Social em Salto/SP, de 16 a de dezembro de 2003 inseriu dados falsos nos sistemas informatizados do Instituto, com o fim de obter vantagem indevida para Paulo Formaggio, para o que concorreu MANOEL FELISMINO LEITE, conhecedor da qualidade de servidor do INSS do correu. Ofícios n. 187/2016/INSS/GEEXSOR (fls. 302/303) e n. 229/2016 da Gerência Executiva Sorocaba do INSS, atestam que, à época dos fatos, o réu não esteve em viagem em razão do serviço e que sua senha não foi utilizada na concessão de benefícios fora do seu local de trabalho. Não restam dúvidas de que VILSON ROBERTO DO AMARAL realizou a conduta delitiva com plena consciência de sua ilicitude, pois das provas produzidas depreende-se a conduta dolosa do acusado, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão. MANOEL FELISMINO LEITE, a seu turno, agiu como intermediário entre o segurado Paulo Formaggio e o servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL, fazendo-se passar por advogado. Asseverou em Juízo (fls. 341/343) que conheceu Wilson Roberto do Amaral, pois foi administrador da Cosntran, uma construtora que fazia obras na região de Sorocaba, e quando precisava de uma certidão negativa do INSS era atendido por Wilson. Negou conhecer o beneficiário Paulo Formaggio, bem como os fatos a si imputados, que tenha se apresentado a ele como advogado, dizendo que os fatos que constam da denúncia não são verdadeiros. Ficou claramente constatada a atuação conjunta de MANOEL FELISMINO LEITE na assessoria na concessão do benefício fraudulento, responsável pela captação de clientes, em parceria VILSON ROBERTO DO AMARAL, responsável pela inserção dos dados falsos nos sistemas do INSS, obtendo assim, para ambos e para Paulo Formaggio, vantagem ilícita em prejuízo do INSS, mantendo a autarquia previdenciária em erro, ao conceder e proporcionar o recebimento indevido do benefício de aposentadoria. Resta, portanto, comprovada a autoria dos acusados em relação aos fatos apurados neste feito, impondo-se a condenação pela prática delitiva em concurso de agentes, nos moldes do disposto no artigo 29 do CP. Note-se, por fim, que não há qualquer impedimento legal ao concurso de pessoas em caso de crime próprio, podendo o particular, no caso MANOEL FELISMINO LEITE, atuar como coautor do crime, ao que a concorrência entre os denunciados restou fartamente demonstrada na instrução, conforme fundamentação acima. Não foram comprovados nos autos, no entanto, os crimes de corrupção ativa e passiva. Consta da denúncia que MANOEL FELISMINO LEITE ofereceu ou prometeu vantagem indevida ao servidor público VILSON ROBERTO DO AMARAL, mas não ficou demonstrado quanto foi essa vantagem, nem as circunstâncias em que foi oferecida. Tampouco se obteve êxito em determinar que VILSON ROBERTO DO AMARAL tenha aceitado a promessa e recebido para si vantagem indevida em razão de sua função pública domo servidor do INSS. As provas testemunhais não abordaram os cheques e documentos encontrados na residência do réu, tratando-se a apreensão, no caso em apreço, de prova produzida na fase indiciária e não confirmada em Juízo. A própria acusação assevera que não ficou demonstrado de forma cabal o recebimento, por parte do correu VILSON, de qualquer vantagem indevida em razão da conduta delituosa, mas apenas a finalidade de obtenção de vantagem ilícita para o segurado titular do benefício e para o correu MANOEL. De rigor, portanto, a condenação dos réus pela prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal. Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a acusação e CONDENO VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE nas penas do artigo 313-A combinado com o artigo 29, do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. DA DOSIMETRIA DA PENA VILSON ROBERTO DO AMARAL Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. O réu foi condenado e figura como denunciado em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que o acusado foi demitido e atualmente atua como consultor jurídico com renda mensal de um salário mínimo, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. Como cedido, o condenado figura como réu em inúmeros processos por fatos similares, contando já com diversas condenações em seu desfavor, tomando o benefício não recomendável além de inócuo se aplicado isoladamente. Concedo ao condenado VILSON ROBERTO DO AMARAL o benefício da gratuidade da justiça, conforme postulou, ficando isento, portanto, do recolhimento das custas processuais. MANOEL FELISMINO LEITE Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. O réu foi condenado e figura como denunciado em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que o acusado é aposentado, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. A pretendida redução da pena no seu maior patamar sob a alegação de participação de menor importância (artigo 29, 1º do Código Penal) não pode ser reconhecida nos autos, eis que a participação do correu no delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, como intermediário entre o beneficiário e o servidor que haveria de inserir dados falsos nos sistemas de informações da autarquia previdenciária, mostrou-se essencial para o bom êxito do crime. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. O condenado figura como réu em inúmeros processos por fatos similares, muitos destes já contando com sentenças condenatórias com execução em curso, situação que torna inadequado o benefício legal. Ausente pedido de gratuidade da justiça, condeno em metade das custas processuais o réu MANOEL FELISMINO LEITE. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os prejuízos causados à Previdência Social em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de cobrança administrativa ou judicial. No que tange à suspensão condicional das penas (artigo 77, do Código Penal), incabível ao caso em apreço pela ausência do pressuposto objetivo inserido no mencionado dispositivo legal. A reunião dos processos, ante a continuidade delitiva, é matéria a ser apreciada pelo Juízo da Execução da pena. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Oportunamente, oficie-se aos órgãos de estatística e à Receita Federal do Brasil - Previdenciária, a esta encaminhando cópia da sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003354-89.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP153657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MANOEL FELISMINO LEITE e VILSON ROBERTO DO AMARAL, qualificados nos autos, imputando a ambos a prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 29, do Código Penal, e ainda a VILSON ROBERTO DO AMARAL o artigo 317, 1º, do Código Penal, e a MANOEL FELISMINO LEITE o artigo 333, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Narra a denúncia de fls. 83/86 que MANOEL FELISMINO LEITE, em data próxima a outubro de 2001, foi contratado pelo segurado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Antônio Eduardo da Silva, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que o benefício foi requerido em 09/10/2001 na agência do INSS em Salto/SP, apesar do segurado residir em São Paulo/SP, sendo concedido em 16/10/2001 pelo funcionário público do INSS VILSON ROBERTO DO AMARAL. O INSS, por meio de procedimento administrativo, apurou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de Antônio Eduardo da Silva, n. 42/120.731.637-4, foi concedido irregularmente na Agência do INSS em Salto/SP. Segundo o apurado, foi considerado o período de 28/10/1965 a 15/09/1971 na empresa Fiação e Tecelagem Lutfalla, quando o período correto era de 28/10/1965 a 15/10/1966 (conforme cópia simples da Ficha de Registro de Emprego); computado indevidamente o período de 19/11/1974 a 26/02/1975 na empresa HE Gás Administradora (não há qualquer referência a tal período, não comprovado); considerando o período de 30/10/1981 a 02/05/1987 na Secretaria Municipal de Educação, quando o período correto era 30/10/1981 a 14/12/1981 (conforme declaração da Diretoria Regional de Educação de São Miguel Paulista); incluídas indevidamente contribuições individuais das competências 02/1996, 11/2000 e 06 a 09/2001, que não constavam do Cadastro Nacional de Contribuições Sociais - CNIS. Portanto, foi incorreto o cômputo de período de trabalho de 37 anos e dois dias, quando o período verdadeiro apurado era menor e insuficiente para a concessão do benefício. Conta que o segurado Antônio Eduardo da Silva demonstrou desconhecimento prévio acerca de qualquer fraude cometida no requerimento e concessão de seu benefício, bem como pouco estudo. Prossegue a peça acusatória narrando que o servidor público federal responsável por tal concessão indevida e fraudulenta foi VILSON ROBERTO DO AMARAL, o qual, como funcionário autorizado, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem para si e/ou para outrem ou para causar dano, demitido por fatos análogos aos aqui tratados. MANOEL FELISMINO LEITE, na qualidade de despachante/procurador, teria recebido a documentação de Antônio Eduardo da Silva para efetuar o requerimento de benefício previdenciário. Das declarações de Antônio Eduardo da Silva, que pagou R\$300,00 a MANOEL pelo serviço, combinadas com as declarações de VILSON ROBERTO DO AMARAL e de MANOEL FELISMINO LEITE, bem como do teor do apenso I e do anexo, especialmente menção a cheques em nome de MANOEL FELISMINO LEITE encontrados na casa de VILSON ROBERTO DO AMARAL, conclui a acusação que MANOEL FELISMINO LEITE corrompia o servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL, que aceitou valores em reais em troca da concessão do benefício previdenciário aqui tratado. Aduz a inicial acusatória que os réus obtiveram para Antônio Eduardo da Silva vantagem ilícita de R\$55.320,04 em valor original, em prejuízo do INSS, mantendo a autarquia previdenciária em erro, ao conceder e proporcionar o recebimento indevido do benefício de 13/11/2001 a 28/01/2013. Na fase indiciária, termo de declarações de Antônio Eduardo da Silva (fls. 48), de MANOEL FELISMINO LEITE (fls. 66/67) e declarações de VILSON ROBERTO DO AMARAL (fls. 71/72). A denúncia foi recebida em 24/04/2015 (fls. 149). Citados os réus VILSON ROBERTO DO AMARAL (fls. 189) e MANOEL FELISMINO LEITE (fls. 183), cujas defesas preliminares constam, respectivamente, de fls. 190/196 e 220. Ausente

qualquer hipótese autorizadora de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 222/223). Foram ouvidas as testemunhas comuns à acusação e à defesa de MANOEL, Vera Cristina Vieira, Sérgio de Freitas e Antônio Eduardo da Silva (fls. 270/273). Na mesma ocasião foi interrogado MANOEL FELISMINO LEITE, devidamente acompanhado por seu defensor constituído. A defesa de VILSON ROBERTO DO AMARAL apresentou atestado médico (fl. 272) a fim de justificar sua ausência, sendo designada nova audiência para interrogatório, a qual restou frustrada ante o não comparecimento do réu (fls. 332), que teve decretada sua revelia. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido, exceto a juntada dos documentos de fls. 343/357 pela defesa de VILSON. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 359/365, requerendo a condenação de MANOEL FELISMINO LEITE e VILSON ROBERTO DO AMARAL pelos fatos descritos na denúncia. Alegações finais de VILSON ROBERTO DO AMARAL (fls. 367/377) invocando a preliminar de cerceamento de defesa ante o não cumprimento da diligência de juntada de documentos solicitados na defesa prévia; inépcia da denúncia, que não indicou data ou local dos fatos, impossibilitando a defesa, acarretando a nulidade do processo desde o início; no mérito, pede a absolvição por não restar comprovada a prática de estelionato, existindo outros servidores que utilizavam a senha pessoal do acusado que, ademais, não pode ser responsabilizado pela falta de fidelidade dos documentos que lhe foram apresentados, numa época em que o sistema do INSS era bastante falho. Requer a suspensão condicional do processo e subsidiariamente, caso condenado, pede seja absolvido de um dos delitos, por configurar bis in idem, estando a vantagem indevida do estelionato diretamente ligada ao tipo penal do artigo 317, 1º do Código Penal. Requer o reconhecimento da continuidade delitiva ou aplicado o princípio da consunção, a suspensão da pena por dois anos, nos moldes do artigo 77 do Código Penal, e a reunião dos processos, ante a continuidade delitiva. A defesa de MANOEL FELISMINO LEITE apresentou suas alegações finais (fls. 411/417), alegando a preliminar de inépcia da denúncia. No mérito, requer a absolvição, negando a prática delitiva, pois não tinha conhecimento técnico para avaliar se as pretensões tinham respaldo legal. Ademais a acusação não restou comprovada, o segurado Antônio Eduardo da Silva não o reconheceu ao ver uma foto sua, sequer tinha certeza se o nome do advogado era Manoel; as demais testemunhas nada esclareceram quanto aos fatos que lhe são imputados, sendo imperativa a absolvição com base no in dubio pro reo. Folhas e certidões de antecedentes nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Das preliminares Alegam as defesas de ambos os réus a inépcia da exordial, com acusações genéricas. A peça acusatória, no entanto, foi recebida em decisão fundamentada, pois preenche todas as condições previstas no artigo 41 do CPP, inclusive a descrição pormenorizada da conduta imputada aos denunciados, o que levou ao recebimento da denúncia (fls. 149) e à determinação de prosseguimento da ação (fls. 222/223) após as teses apresentadas em defesa preliminar terem sido rejeitadas. Não prospera a preliminar de defesa alegada pelo codenunciado VILSON ROBERTO DO AMARAL, eis que o documento solicitado na defesa prévia foi apresentado na forma do Ofício n. 228/2016 da Gerência Executiva Sorocaba do INSS (fls. 243/255), listando os beneficiários, a data da concessão, a matrícula do concessor e a localização da agência em que concedidos. Da capitulação legal Ambos os réus foram denunciados, nestes autos, pela prática dos delitos previstos no artigo 171, parágrafo 3º, do CP e, ainda, pelo artigo 317, 1º, do CP e artigo 333, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Por fatos semelhantes foram denunciados em diversas outras ações penais com incurso no crime do artigo 313-A do Código Penal, à mercê da classificação do órgão acusador. A única variável, nos diversos casos, é o segurado beneficiado e o valor que este logrou êxito em receber da Previdência Social com o esquema fraudulento. Os fatos imputados aos corréus são sempre os mesmos, MANOEL captando clientes interessados em obter benefício previdenciário e intermediando a relação com o servidor VILSON, que procedia à concessão do benefício fraudulento com o preenchimento de dados falsos a fim de completar o tempo necessário. Mister se faz a padronização da imputação penal, vez que os fatos são sempre os mesmos, como acima detalhado, dando-se o devido à razoabilidade ao fazer com que respondam pelo mesmo tipo penal, possibilitando leve maior de atuação à defesa. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, expressamente requer a condenação pela prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal. O crime de estelionato está previsto no artigo 171 do Código Penal nos seguintes termos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência. Por sua vez, a inserção de dados falsos em sistema de informações está prevista no artigo 313-A do mesmo diploma legal: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Enquanto o estelionato consiste em induzir ou manter alguém em erro, com o fim de alcançar vantagem ilícita, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal versa sobre uma modalidade específica de cometimento de estelionato, mediante a inserção ou exclusão indevida de dados falsos, alteração ou exclusão indevida de dados corretos em sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública. Ambos os crimes versam sobre fraudes cometidas com o desiderato de obter vantagem indevida. Distinguem-se quanto ao modo em que praticada a fraude - abrangente, no artigo 171, e específica, no artigo 313-A. Vê-se, portanto, que o delito previsto no artigo 313-A do Código Penal assemelha-se à figura típica do estelionato porque ao inserir dados falsos em banco de dados da Administração Pública, pretendendo obter vantagem indevida, está o agente, do mesmo modo, visando apossar-se do que não lhe pertence ou desejando causar algum dano. Trata-se de tipo penal voltado a coibir ardil específico, a alteração de banco de dados ou sistema informatizado. Embora se trate de crime próprio, cometido por funcionário autorizado, o delito do artigo 313-A do Código Penal admite participação, como no caso em apreço, de intermediário, que teria fornecido os meios materiais necessários para a consumação do crime, atuando como coadjuvante. Não se trata de hipótese de rejeição da denúncia, mas de se atribuir a adequada capitulação legal aos fatos por esta trazida, à luz do brocardo *Da mihi factum, dabo tibi jus*. De outra monta, o afastamento dos crimes de corrupção, quer ativa, quer passiva, confunde-se com o mérito e serão apreciados em momento oportuno. DA MATERIALIDADE DA DENÚNCIA Denúncia imputou aos acusados VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE fatos que se subsumem à prática do crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal. A materialidade do delito restou demonstrada pelo processo administrativo referente ao benefício n. 42/120.731.637-4, concedido irregularmente na Agência do INSS em Salto/SP. Segundo o apurado (fls. 161/163 do apenso I), foi considerado o período de 28/10/1965 a 15/09/1971 na empresa Fiação e Tecelagem Lutfalla, quando o período correto era de 28/10/1965 a 15/10/1966 (conforme cópia simples da Ficha de Registro de Emprego - fls. 46/50 do apenso I); computado indevidamente o período de 19/11/1974 a 26/02/1975 na empresa HE Gás Administradora (não há qualquer referência a tal período, não comprovado); considerando o período de 30/10/1981 a 02/05/1987 na Secretaria Municipal de Educação, quando o período correto era 30/10/1981 a 14/12/1981 (conforme declaração da Diretoria Regional de Educação de São Miguel Paulista - fls. 141 do apenso I); incluídas indevidamente contribuições individuais das competências 02/1996, 11/2000 e 06 a 09/2001, que não constavam do Cadastro Nacional de Contribuições Sociais - CNIS. Portanto, foi incorreto o cômputo de período de trabalho de 37 anos e 2 dias (fls. 33 do apenso I), quando o período verdadeiro apurado era menor e insuficiente para a concessão do benefício. A materialidade vem bem delineada, ainda, pelo depoimento testemunhal pelos relatos dos réus, o que se verá no tópico subsequente. DA AUTORIA A despeito das negativas dos acusados, em sede administrativa, policial e judicial, a autoria restou suficientemente comprovada. Descabe falar-se em absolvição por falta de provas, como pretendem as defesas, sob a alegação de que não houve completo atrelamento dos denunciados aos fatos relatados nos autos. As fártas provas coligadas atestam com clareza que os réus cometeram os fatos que lhe são imputados na denúncia. Verifica-se que a investigação em face dos acusados VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE irrompeu da denominada Operação Falsário, ocorrida na Justiça Federal de Guarulhos, pela qual, mediante escutas telefônicas autorizadas, foram identificados como integrantes de uma quadrilha composta de servidores do INSS e terceiros mancomunados para fraudar a Previdência Social, promovendo a concessão de benefícios a segurados de forma irregular, utilizando dados simulados, auferindo, com a conduta ilícita, vantagens financeiras. A testemunha Vera Cristina Vieira (fls. 270/273), servidora do INSS, Chefe do Serviço de Benefícios, confirmou ser sua a assinatura de fls. 164 do Apenso I. Embora não se recordasse exatamente da concessão do benefício discutido nos autos, contou que na época um relatório foi emitido, informando todos os casos concedidos pelo réu VILSON. Após a apuração a Polícia Federal encaminhou uma relação de processos que deveriam ser auditados. Na maioria dos casos VILSON incluía períodos fictícios, não efetivamente trabalhados pelos segurados, normalmente antes do período iniciado, bem como fazia enquadramento de atividade especial, sem o preenchimento dos requisitos legais, sendo sempre ele que protocolava, analisava e concluía os processos. afirmou que a senha para acesso ao sistema é de caráter pessoal e intrasferível. Esclareceu também que a maioria dos processos analisados tinha a participação de MANOEL, funcionário da empresa Constran, sendo que grande parte dos casos de concessão irregular se referia aos funcionários dessa empresa. A testemunha Sérgio de Freitas (fls. 270/273), servidor do INSS, Chefe da Seção de Administração de Informações de Segurados - SAIS, confirmou ser sua a assinatura de fls. 161/163 do Apenso I. Esclareceu que no caso em análise solicitou todos os documentos do segurado para a comprovação dos vínculos constantes no cadastro, sendo que alguns foram comprovados, outros não. Foi incluído um período rural e um enquadramento em período insalubre, os quais não foram comprovados. Após a revisão o benefício foi suspenso, não sabendo informar se o segurado retomou a receber ou se perdeu o benefício. Ressaltou que quando começou a revisar os casos o réu VILSON já havia sido demitido. Interrogado em juízo, o segurado Antônio Eduardo da Silva (fls. 270/273) declarou que foi abordado por uma pessoa, da qual não se recordou o nome, num boteco perto de sua casa em São Miguel Paulista. Parecia um advogado, que perguntou se já tinha tempo para se aposentar, respondendo que tinha bastante tempo. Entregou os documentos que buscou em casa a essa pessoa para contagem, que o informou que já poderia se aposentar. Deixou com ele seus documentos para realizar o pedido de aposentadoria. Após um mês, aquela pessoa retornou com os documentos, informando sobre a concessão da aposentadoria e que ele deveria comparecer à agência de Salto/SP. Pagou R\$300,00 pelos serviços. Nunca tinha ido a tal cidade, não soube dizer por qual motivo a aposentadoria foi requerida lá. afirmou acreditar que seja a pessoa de MANOEL que o abordou, porém não o reconheceu e nem confirmou com total certeza o nome dessa pessoa, indicando que atualmente está esquecido. Na fase inquirição (fls. 48) a mesma testemunha asseverou expressamente que requereu sua aposentadoria através de um advogado chamado MANOEL. Em que pese a tentativa da defesa de VILSON ROBERTO DO AMARAL de imputar a terceiros funcionários da APS de Salto/SP a inserção de informações fictícias no sistema de concessão de benefícios, aduzindo o uso indevido de sua senha de acesso, tal justificativa não pode prosperar. Ainda que assim fosse, é da responsabilidade do servidor a guarda sigilosa e zelo na utilização do código de acesso que lhe é conferido, e, consequentemente pelos eventuais prejuízos causados pelo mau uso da senha por terceiros. Em auditoria realizada pelo Instituto acerca da concessão do benefício, verifica-se que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/120.731.637-4, foi integralmente processado de 11/10/2001 a 16/10/2001 pelo servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL, matrícula SIAPE 0941179, agente administrativo lotado na Agência da Previdência Social de Salto/SP (fls. 59 do volume I do apenso I) e demitido do cargo público por fatos análogos aos aqui tratados. Os documentos trazidos pela defesa de VILSON a fls. 343/357 demonstram, sobretudo o Memorando 699/2014.21.738/INSS/SOGP de fls. 355/356, que na data dos fatos apurados nestes autos o servidor não se encontrava em viagem em prol do serviço, o que faz desvanecer a tese de que outrem tenha utilizado sua senha funcional enquanto ele se encontrava prestando serviços em outra cidade. A conferência destes documentos com o Ofício n. 228/2016 da Gerência Executiva Sorocaba do INSS (fls. 243/255), que lista os beneficiários, a data da concessão, a matrícula do concessor e a localização da agência em que concedidos, não deixa dúvidas que VILSON ROBERTO DO AMARAL, funcionário lotado na Agência da Previdência Social em Salto/SP, de 11/10/2001 a 16/10/2001 inseriu dados falsos nos sistemas informatizados do Instituto, com o fim de obter vantagem indevida para Antônio Eduardo da Silva, para o que concorreu MANOEL FELISMINO LEITE, concededor da qualidade de servidor do INSS do corréu. Não restam dúvidas de que VILSON ROBERTO DO AMARAL realizou a conduta delitiva com plena consciência de sua ilicitude, pois das provas produzidas depreende-se a conduta dolosa do acusado, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão. MANOEL FELISMINO LEITE, a seu turno, agiu como intermediário entre o segurado Antônio Eduardo da Silva e o servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL, fazendo-se passar por advogado. Asseverou em Juízo (fls. 270/273) que conheceu Vilson Roberto do Amaral, pois foi administrador da Constran, uma construtora que fazia obras na região de Sorocaba, e quando precisava de uma certidão negativa do INSS era atendido por Vilson. Negou conhecer o beneficiário Antônio Eduardo da Silva, bem como os fatos a si imputados, que tenha se apresentado a ele como advogado, dizendo que os fatos que constam da denúncia não são verdadeiros. Ficou claramente constatada a atuação conjunta de MANOEL FELISMINO LEITE na assessoria na concessão do benefício fraudulento, responsável pela captação de clientes, em parceria VILSON ROBERTO DO AMARAL responsável pela inserção dos dados falsos nos sistemas do INSS, obtendo assim, para ambos e para Antônio Eduardo da Silva, vantagem ilícita em prejuízo do INSS, mantendo a autarquia previdenciária em erro, ao conceder e proporcionar o recebimento indevido do benefício de aposentadoria. Resta, portanto, comprovada a autoria dos acusados em relação aos fatos apurados neste feito, impondo-se a condenação pela prática delituosa em concurso de agentes, nos moldes do disposto no artigo 29 do CP. Note-se, por fim, que não há qualquer impedimento legal ao concurso de pessoas em caso de crime próprio, podendo o particular, no caso MANOEL FELISMINO LEITE, atuar como coautor do crime, ao que a concorrência entre os denunciados restou firmemente demonstrada na instrução, conforme fundamentação acima. De rigor, portanto, a condenação dos réus pela prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal. Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a acusação e CONDENO VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE nas penas do artigo 313-A combinado com o artigo 29, do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. DA DOSIMETRIA DA PENAVILSON ROBERTO DO AMARAL Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. O réu foi condenado e figura como denunciado em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que o acusado foi demitido e atualmente atua como consultor jurídico com renda mensal de um salário mínimo, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. Como cedido, o condenado figura como réu em inúmeros processos por fatos similares, contanto já com diversas condenações em seu desfavor, tomando o benefício não recomendável além de inócuo se aplicado isoladamente. Concedo ao condenado VILSON ROBERTO DO AMARAL o benefício da gratuidade da justiça, conforme postulado, ficando isento, portanto, do recolhimento das custas processuais. MANOEL FELISMINO LEITE Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. O réu foi condenado e figura como denunciado em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que o acusado é aposentado, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. A pretendida redução da pena no seu maior patamar sob a alegação de participação de menor importância (artigo 29, 1º do Código Penal) não pode ser reconhecida nos autos, eis que a participação do corréu no delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, como intermediário entre o beneficiário e o servidor que haveria de inserir dados falsos nos sistemas de informações da autarquia previdenciária, mostrou-se essencial para o bom êxito do crime. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Deixo de aplicar o benefício da

substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. O condenado figura como réu em inúmeros processos por fatos similares, muitos destes já contando com sentenças condenatórias com execução em curso, situação que torna inadequado o benefício legal. Ausente pedido de gratuidade da justiça, condeno em metade das custas processuais o réu MANOEL FELISMINO LEITE. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os prejuízos causados à Previdência Social em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de cobrança administrativa ou judicial. No que tange à suspensão condicional das penas (artigo 77, do Código Penal), incabível ao caso em apreciação pela ausência do pressuposto objetivo inserto no mencionado dispositivo legal. A reunião dos processos, ante a continuidade delitiva, é matéria a ser apreciada pelo Juízo da Execução da pena. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Oportunamente, oficie-se aos órgãos de estatística e à Receita Federal do Brasil - Previdenciária, a esta encaminhando cópia da sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008218-73.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO BONILIA MUNHOS(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO E PR035094 - ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS)

Reconsidero a decisão de fls. 184. Cientifique-se a defesa do ofício n. 94/2017 da Delegacia da Receita Federal (fls. 177/178). Com a vinda das certidões de solicitadas às fls. 194 e 195, dê-se vista ao Ministério Público Federal para eventual complementação das alegações finais. Após, vista à defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal. Int.

Expediente Nº 975

EXECUCAO FISCAL

0904340-19.1995.403.6110 (95.0904340-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X METASA CALDEIRARIA INDL/ LTDA X CLAUDINEI CAMARGO DA SILVA(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X MARTA SOARES SILVA(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA)

Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído a fl. 158, acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos (fl. 299), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, converta-se em renda da União o valor depositado a fl. 299. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

000304-75.2003.403.6110 (2003.61.10.000304-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X SIDNEI RODRIGUES DE MENDONÇA FILHO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0008710-51.2004.403.6110 (2004.61.10.008710-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DEISE ALBUQUERQUE BAPTISTA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001375-73.2007.403.6110 (2007.61.10.001375-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE MERLIN

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça a fls. 86, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0014884-71.2007.403.6110 (2007.61.10.014884-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X QUEZIA LEAL GARCIA PUCHETTI

Indefiro o requerimento formulado às fls. 142, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 18/19. Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0008481-52.2008.403.6110 (2008.61.10.008481-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FAUSTO SILVA CHAVES

Indefiro o requerimento formulado às fls. 72/73, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 21. Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0011222-65.2008.403.6110 (2008.61.10.011222-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X INAJA OLIVEIRA CERETTA

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 28, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0016422-53.2008.403.6110 (2008.61.10.016422-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo exequente. No silêncio guarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado. Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação. Intimem-se.

0002879-46.2009.403.6110 (2009.61.10.002879-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ROGERIO FRANCISCO MORAD

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0004029-62.2009.403.6110 (2009.61.10.004029-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZULMIRA DE LOURDES AMARAL THOMAZ

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0006403-51.2009.403.6110 (2009.61.10.006403-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OFRE IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 34, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0001051-78.2010.403.6110 (2010.61.10.001051-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDINEIA JUSTINO DE OLIVEIRA SILVA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000095-28.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Intimem-se.

0004540-55.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SIMONE APARECIDA FERRAZ

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0004542-25.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCELINO ANSELMO DA SILVA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0004544-92.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VANDERGLEISON DE CARVALHO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007665-31.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X PAULO CESAR JULIANO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001491-69.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARILI BAPTISTA DANIEL DE LIMA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001137-10.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X IEDA ROSANA VAZ FELICISSIMO

Fls. 32: indefiro, pois compete à exequente as diligências necessárias no sentido de localizar o endereço do executado. Abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intimem-se.

0003722-35.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X IVAN LUIZ ISMERIM

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007608-42.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIO GILBERTO DINIZ

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 23, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0007609-27.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO CARNEVALI DE OLIVEIRA

Fls. 31/33: Mantenho a decisão de fl. 30 pelos seus próprios fundamentos. Abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intimem-se.

0007648-24.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA MORENO PANISE

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007902-94.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MILTON MITSUO ENOKIBARA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001078-85.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HUDSON FRANCISCO ESTEVAO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001087-47.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MICHELLE CRISTINE DE AVILA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001089-17.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JULIANA GIMENES PRIETO ARNAUD

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001100-46.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE HELIO ALEXANDRE DE SOUZA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001112-60.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDINEI SIQUEIRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001140-28.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RICARDO MENEZES DE OLIVEIRA E SILVA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001540-42.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISA JUREMA DE SOUZA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001704-07.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA NEVES VEDESCHI BARBOSA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001739-64.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO) X CLARISSE APARECIDA CAMPOS DE CAMARGO RODRIGUES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001928-42.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO LUCIANO ALVES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001937-04.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IRINEU NUNES PEREIRA

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 16, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0001951-85.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JANUARIO RENNA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002124-12.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SAMUEL VIEIRA LOPES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002183-97.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X WILSON FERRAZ

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002188-22.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X NILCEIA COELHO VALVERDE

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002728-70.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO DE CAMARGO

Junte a exequente, no prazo de quinze dias, guia de custas referente à carta precatória requerida a fl. 32. Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para penhora de bens do executado.

0005181-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IRANY XAVIER DE CAMARGO

Junte a exequente, no prazo de quinze dias, guia de custas referente à carta precatória requerida a fl. 25. Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para penhora de bens do executado.

0007803-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SERGIO LUIZ GONCALVES

Fls. 29/30: indefiro o pedido, uma vez que o endereço constante dos cadastros da Receita Federal consta da decisão de fl. 25. Ademais, compete à exequente as diligências necessárias no sentido de localizar o endereço do executado. Abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com filtro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intimem-se.

0007840-20.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X NIDIA MOTTA ODONTOLOGIA LTDA - ME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007852-34.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JANE CORDEIRO PEDRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007861-93.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RODRIGO ALVES MATHIAS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007874-92.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCIA LO TURCO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0008410-06.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HUGO CASONI GODINHO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0009256-23.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSANA RODRIGUES

Reconsidero a decisão de fls. 38, tendo em vista que a executada foi citada, conforme certidão de fls. 19. Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 25 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0010105-92.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CRISTIANE DE LOURDES SAMPIERI

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000695-73.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS JOSE MARIA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000764-08.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ISIS BRAZ DE CAMARGO(SP274580 - CLEITON ARRUDA DE MORAES)

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000829-03.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDER FONTES GARCIA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000838-62.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SAMANTHA LOPIZI

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000891-43.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO CARLOS DE CAMARGO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000897-50.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSANA CRISTINA DE SOUZA LEMOS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000911-34.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO HENRIQUE DE CAMPOS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001319-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE MARIA GOMES DE MORAES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001323-62.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NATALIA RARIZ MACHADO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001543-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FRANCINE PEREIRA CAMARGO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001716-84.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X FABIANA GONCALVES BORBA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001731-53.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X DENIS RUBENS TEIXEIRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001732-38.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X FERNANDA DOS SANTOS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001736-75.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X ROBSON DIAS LANZARO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001902-10.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIA REGINA DA SILVA SOROCABA - ME

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 19, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0001923-83.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCIO RODRIGUES DOS SANTOS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001986-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BIOSPHERA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - EPP

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002020-83.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LAURA GROHMANN CARNEIRO DO VAL FERREIRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002026-90.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA ALVES RIBEIRO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002070-12.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIO RODRIGUES DE CAMARGO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002077-04.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA LAURA SANTOS CAMARGO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002087-48.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BERGAMO & THOMAZELLA LTDA - ME

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 19, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002142-96.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROCATO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002178-41.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SERGIO HENRIQUE INACIO DE OLIVEIRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002297-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIAGO ALEXANDRE RIBEIRO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002312-68.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NILSON CASSIANO JUNIOR

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002356-87.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMERSON DOS SANTOS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002419-15.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO ANSELMO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002457-27.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER SANTOS DE OLIVEIRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002495-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA MADALENA DOS SANTOS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002531-81.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISABETE VIEIRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002534-36.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANA SANTANA IGNACIO DE ARRUDA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002535-21.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA MARIA PRESTES DE OLIVEIRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002641-80.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDUARDO CLARO DA SILVA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002692-91.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAQUELINE RENATA FERREIRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002813-22.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVERTON VINICIUS DOMINGUES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002832-28.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA ACAIABA PEREIRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0003021-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUCIANE MARIANO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0009540-94.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LOVEJOI PEREIRA MODESTO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0009542-64.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADELMO MIRANDA DE FARIAS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0009560-85.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO TADEU FLORIO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

Expediente Nº 976

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011847-65.2009.403.6110 (2009.61.10.011847-5) - DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Dê-se ciência ao executado acerca da petição de fls. 108/109. Intimem-se.

0012025-77.2010.403.6110 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E SP253921 - LILIAN CRISTINA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação e documentos de fls. 106/115. Especifiquem as partes, no prazo legal, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0008199-67.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005668-08.2015.403.6110) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E GO037842 - FOUAD ZAKHOUR RABAH NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de embargos opostos à Execução Fiscal n. 0005668-08.2015.403.6110, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move em face da embargante, para a cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa sob n. 172, livro 947, fl. 172, datada de 21/07/2015, originada do processo administrativo n. 2067/13. Em preliminar, requeru a embargante a juntada do processo administrativo que originou o débito executando, bem como sustentou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa ao argumento de que no título não consta de forma específica o fundamento legal para a constituição do crédito. Aduz que a definição de infração depende de decreto regulamentador, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.933/1999, com a redação dada pela Lei n. 12.545/2011 e que as portarias e resoluções do INMETRO a respeito de normas de conduta são legais. Alega, por fim, a inconstitucionalidade dessas normas infralegais, por inobservância ao princípio da legalidade. Aduz, ainda, que em caso de condenação não é devido o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969. Acompanham a inicial dos embargos os documentos de fls. 45/81, contemplando o comprovante do depósito judicial realizado para a garantia da execução (fl. 80). Citada, a embargada impugnou os embargos a fls. 84/103, alegando a ausência de qualquer nulidade da CDA. Asseverou que a multa foi aplicada por violação aos artigos 8º e 9º da Lei n. 9.933/99; que o título contém as disposições legais relativas à origem, natureza, fundamento legal da dívida e acessórios, consoante o artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980; e que a certidão de dívida ativa é originária de processo administrativo que observou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustentou a legalidade na aplicação da multa, ao argumento de que as normas de procedimento e a fixação dos critérios para esse fim foram editadas com supedâneo na Constituição Federal e nas Leis n. 5.966/1973 e 9.933/1999, bem assim que são legais os encargos previstos no Decreto-Lei n. 1.025/1969. É o relatório. Decido. Em preliminar, requeru a embargante a juntada do processo administrativo que originou o débito executando, não desincumbindo-se de demonstrar a negativa de acesso ao processo administrativo que originou o débito que, nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/1980, encontram-se arquivados na repartição pública competente. Alíás, realizada a juntada do processo administrativo pela autarquia embargada, decorreu in albis o prazo para a embargante manifestar-se. A questão atinente à nulidade do título executivo, também alegada em preliminar, trata-se do mérito e como tal será apreciada. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204, do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos: Lei n. 6.830/1980 Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Código Tributário Nacional Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Conforme as normas citadas, a presunção de certeza e liquidez é relativa (juris tantum), admitindo prova em contrário. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título executando. No presente caso, a embargante não comprovou qualquer nulidade referente à Certidão de Dívida Ativa. A CDA questionada e que instrui o executivo fiscal encontra-se dotada dos requisitos estabelecidos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980, quais sejam nome do devedor, o valor da dívida, a origem do débito, a incidência de juros, multa, correção monetária e encargos legais, o número da inscrição da Dívida, o número do processo administrativo, assim como dos diplomas legais em que se lastreia a cobrança. Acerca do tema, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se posicionou no mesmo sentido em situações semelhantes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A alegação genérica de liquidez e incerteza, sem apontar quais os elementos essenciais omitidos no termo de inscrição e no título executivo, não se presta, evidentemente, a elidir a presunção que milita em favor da CDA (artigo 3º, LEF), sendo da embargante, sabidamente, o ônus de provar nulidade ou ilegalidade da execução fiscal, o que não ocorreu nestes autos. II. Quanto à alegação de nulidade do título executivo devido à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padecendo de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida executanda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pomenorizados. III. Quanto à ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC vigente à época, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. IV. Tampouco existente irregularidade na autenticação ou no termo de inscrição, à luz dos artigos 2º, LEF, e 202, CTN, pois expressos, na CDA, os respectivos registros, identificando os dados inerentes a cada um dos atos, em conformidade com os artigos 2º, 7º, LEF, e 25 da Lei 10.522/2002, que permitem, inclusive, adotar o processo eletrônico. V. Apelação desprovida. (TRF3- Terceira Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 2007830, Processo: 0001335-26.2009.4.03.6109; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) A CDA objeto destes embargos assinaram como fundamentação legal do débito executando os artigos 8º e 9º, ambos da Lei n. 9.933/1999 Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo Único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). De se ressaltar que a alegada ausência de cópia do processo administrativo não afasta a presunção de certeza e liquidez da CDA, cabendo à embargante comprovar a existência de vício no processo administrativo que originou o débito executando (artigo 373, inciso I, do CPC). Em relação aos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade das Resoluções e Portarias expedidas pela CONMETRO ou pelo INMETRO, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1102578/MG, na sistemática dos recursos repetitivos, proferiu a seguinte decisão: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA RESPONSABILIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a quem se aplica as normas infraconstitucionais, reportando-se em passagens constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a rito do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (STJ, REsp n. 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ: 14.10.2009, DJe: 29.10.2009) (n.g.) Por fim, a embargante insurgiu-se contra o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, assim como sobre a incidência de juros de mora sobre a multa aplicada, contudo, sem razão. O encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025/1969 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. A respeito do assunto confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudence dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Predomina o entendimento de que a dispensa de verba honorária, nos termos do artigo 6, I, da Lei nº 11.941/2009, é prevista apenas para a hipótese de desistência das demandas em que se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, tratando-se de norma para situação específica. A norma é excepcional em nosso sistema processual civil, que impõe os ônus sucumbenciais, nos processos encerrados por desistência ou renúncia, à parte que desistiu ou reconheceu. Em outras hipóteses, portanto, aplicável à regra geral do artigo 26 do Código de Processo Civil. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Nesta esteira, deve sofrer interpretação estrita, entendimento reconhecido e aplicado pela jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 3. A desistência da ação não pode acarretar maior ônus processual, em termos de sucumbência, ao desistente, no caso o embargante, do que aquele que seria admissível, em caso de improcedência dos embargos opostos. 4. Para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/TFR, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 5. Em regra, os honorários dos Embargos à Execução são substituídos pelo encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Daí, por essa razão, a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10), reconheceu ser indevida nova condenação ao pagamento de verba honorária quando a desistência opera-se no bojo dos Embargos. Apenas nos casos de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto nº 1.025/1969 deve prevalecer o disposto no artigo 26 do CPC. 6. Agravo legal desprovido. (n.g.) (TRF 3ª Região, AC n. 1999839, Rel. Juiz Federal Convocado Leônida Ferreira, 3ª Turma, e-DJF3: 25.02.2016) Por sua vez, o artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/1980 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A multa moratória possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impropriedade no pagamento do débito executando. Neste caso, a multa de mora imposta à executada, ora embargante, encontra-se expressamente prevista no art. 37-A, da Lei n. 10.522/2002, com a seguinte redação, in verbis: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (n.g.) A atualização monetária, por seu turno, visa a restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. Ante o exposto, REJEITO a pretensão formulada nos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento da verba honorária advocatícia incluída no valor do débito executando (Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Sem condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0005668-08.2015.403.6110. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se nos autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008571-02.2004.403.6110 (2004.61.10.008571-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE MERLIN

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça a fls. 81, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0008482-37.2008.403.6110 (2008.61.10.008482-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DE CAMARGO JUNIOR

Defiro o requerido pelo exequente a fls. 54 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0008088-59.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP231094 - TATIANA PARMIGLIANI) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

Intim-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. OAB/SP 237.754 ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO

0003943-23.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CARLOS RODRIGO NUNES DOS REIS

Indefiro o requerimento formulado a fls. 38, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial do executado, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros, conforme se verifica a fls. 17/18. Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens do executado para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0006295-17.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X MANOEL TEIXEIRA ALVES

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça a fls. 24, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001064-72.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSUE LEME

Antes de apreciar o pedido de fls. 50, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual pedido de anistia dos débitos. Intimem-se.

0001603-04.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO GEOFREI CAMARA SANTOS

Defiro o requerido pelo exequente a fls. 43 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0007630-03.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA CINTRA MACHADO

Indefiro por ora o requerimento de penhora livre (fls. 21), considerando que não foram juntados aos autos todas as diligências em nome do executado. Concedo ao exequente prazo de 30 (trinta) dias para que diligencie bens em nome do executado. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Intimem-se.

0007700-20.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA SERAFIM

Indefiro por ora o requerimento de penhora livre (fls. 19), considerando que não foram juntados aos autos todas as diligências em nome do executado. Concedo ao exequente prazo de 30 (trinta) dias para que diligencie bens em nome do executado. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Intimem-se.

0007746-09.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO MANOEL MASCARENHAS

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007961-82.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCELO LUIZ DE CAMARGO - ME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007965-22.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RAQUEL ALVES GONCALVES - ME X RAQUEL ALVES GONCALVES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007967-89.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X POLIEDEN FERRAMENTARIA LTDA - EPP

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001095-24.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MANOEL TROLIANO DOS SANTOS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 25 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0001096-09.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANO CIRINO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 24 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0001113-45.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAVIO MORAES ALBIERO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 29 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0001157-64.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA MARQUES CLETO SILVA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 25 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0001177-55.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANIELA PANDORI

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 25 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0001520-51.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDSON DURVALINO DE SOUZA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 43 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0001545-64.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA APARECIDA DA ROSA CAETANO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 37 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002091-22.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO SERGIO NUNES

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 21. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002200-36.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X IRACI AMELIA DA SILVA

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 27/29 e 30, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

000275-75.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIOLA DA PAIXAO NASCIMENTO CARVALHO

Manifêste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 41, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002508-72.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA CRISTINA MURARO DELANHESI FERNANDES

Manifêste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 27, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002700-05.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEONILDO LOCATELLI

Indefiro por ora o requerimento de penhora livre (fls. 18), considerando que não foram juntados aos autos todas as diligências em nome do executado. Concedo ao exequente prazo de 30 (trinta) dias para que diligencie bens em nome do executado. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Intime-se.

0002745-09.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDILSON CRAVEIRO MARINHO DA SILVA

Manifêste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 22, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002771-07.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PLINIO SATORU NAKAGAWA

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002836-02.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO ANTONIO GOMES DE MOURA

Manifêste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 25, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002999-79.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCOS VINICIUS DARRÓS MORAES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 38 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0003437-08.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO JOSE FERNANDES

Manifêste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 36, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0003548-89.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO GUIDO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 29 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0003973-19.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LANGE COSMETICOS LTDA(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0004000-02.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X S. A. DE SOUZA - ME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 20 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0004780-39.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIEL FLORENCIO DE MIRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 26 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0004798-60.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 25 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0005178-83.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILBERTO ATAIDE DE OLIVEIRA

Manifêste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 19, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0007824-66.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JOSIANE CRISTINA PRIETO BONAZZA

Manifêste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 26, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0007841-05.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X YARA OLIVEIRA MARTINHO

Manifêste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 26, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0007925-06.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EVELIN CRISTINA CAVALCANTI

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 24 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0007927-73.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RENAN WAGNER VIEIRA

Manifêste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 27, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0009297-87.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIO ANGELO MEIRELLES MACHADO

Manifêste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 38, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0009330-77.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FERNANDA MAGRI ROBERTO

Manifêste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 29, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0009340-24.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GUILHERME VINICIUS DA SILVA

Manifêste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 28, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0009677-13.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DYNAPLAST INDUSTRIAL LTDA(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

000480-97.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ENGEVER COMERCIAL E SERVICOS URBANOS LTDA - ME(SP107230 - CASSIA MARIA COMODO RIBEIRO)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 149. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000676-67.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE TADEU MICHELLIN

Manifêste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 23, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0000693-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOZENICE MAFFEI AMORIM DA SILVA

Manifêste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 20, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0000696-58.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSILAINE APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA CARVALHO

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 38, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

0000713-94.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAFAEL DE ALMEIDA OLIVEIRA

Manifêste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 23, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0000748-54.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCO ANTONIO SOARES DE MATOS

Manifêste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 20, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0000750-24.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DERLY SILVEIRA PIO

Manifêste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 20, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0000859-38.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JULIANA CRISTINA FONSECA PINTO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 20 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0000864-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALESSANDRINA MOREIRA FANTIN

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 20 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0000896-65.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALQUIRIA DE SOUZA OLIVEIRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 19 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0000906-12.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAURICIO CARDOSO GALLI

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 20 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0000912-19.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CAMILA NASSIF MACHADO

Manifêste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 20, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0001107-04.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JRH RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001874-42.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALFAMENCK COM E DISTRIB DE RACOES EQUIP E AGROPEC LTDA

Manifêste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 20, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0001882-19.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO TADEU DE PAULO TATUI - ME

Manifêste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 19, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0001889-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TADAYOSHI MORI & MORENO LTDA - ME

Manifêste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 19, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0001892-63.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KELLY DA ROSA BAPTISTA - ME

Manifêste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 19, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0001898-70.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRIGERAL INSUMOS AGRICOLAS LTDA - ME

Manifêste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 19, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0001903-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MOINHO SAO CRISTOVAO LTDA - ME

Manifêste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 19, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0001907-32.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROLUMI COMERCIAL LTDA - ME

Manifêste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 20, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002014-76.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DMD FISIOTERAPIA S/C LTDA - ME

Manifêste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 39/42, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002043-29.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MALVINA APARECIDA DA SILVA - ME

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002102-17.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDILSON DA SILVA SOROCABA - ME

Manifêste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 19, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002105-69.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASA DE CARNES VOTOCARNE LTDA - ME

Manifêste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 21, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002180-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANDA GUIOMAR DA CRUZ MACHADO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 36 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002387-10.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGINALDO LUCIANO DE ARAUJO

Manifêste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 15, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002543-95.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BETI APARECIDA SCATOLA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 36 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002602-83.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANA LISBOA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 36 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0003013-29.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GALVAO, MARCONDES & CIA LTDA - EPP(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0006187-46.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANTONIO CLARET FERREIRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 26 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0008830-74.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS D(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das alegações da exequente de fls. 52/54. Intimem-se.

0009541-79.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA APARECIDA RUIZ VECCHIATO

Manifêste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 18, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0010418-19.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDILEIDE DE SOUZA HAMER(SP029770 - SERGIO DE CARVALHO)

Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada a fls. 28/37, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

000208-69.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNI ARQUITETURA E CONSTRUTORA LTDA - EPP

Manifêste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 10, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0000450-28.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X S ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Considerando que equivocadamente foi certificado o decurso de prazo para pagamento, decorrente de mero equívoco na juntada do AR de fls. 10, torno a referida certidão de fls. 11 sem efeito. Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 12, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0001459-25.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARA(PA005586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA) X AGNES TATIANA SILVA COUTINHO

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 25, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0001491-30.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDMILSON DE OLIVEIRA LACERDA

Considerando que equivocadamente foi certificado o decurso de prazo para pagamento, decorrente de mero equívoco na juntada do AR de fls. 14, torno a referida certidão de fls. 15 sem efeito. Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 16, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002459-60.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X PEDRO CARLOS RODRIGUES

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 10, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002975-80.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VANESSA CRISTINA FERNANDES DE MELLO

Considerando que equivocadamente foi certificado o decurso de prazo para pagamento, decorrente de mero equívoco na juntada do AR de fls. 31, torno a referida certidão de fls. 32 sem efeito. Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 33, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002987-94.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VIVIAN FERNANDA RODRIGUES DE CAMPOS

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 27, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002989-64.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CARINA LARA VIEIRA ANDRADE

Considerando que equivocadamente foi certificado o decurso de prazo para pagamento, decorrente de mero equívoco na juntada do AR de fls. 27, torno a referida certidão de fls. 28 sem efeito. Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 29, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

Expediente Nº 977

PROCEDIMENTO COMUM

0000538-42.2012.403.6110 - CICERO JOSE DE LIMA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 219/223) e pelo réu (fls. 224/231), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004831-84.2014.403.6110 - MAURO JOSE MOREIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 148/160) e pelo réu (fls. 161/165), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003222-32.2015.403.6110 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 212/221), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010014-02.2015.403.6110 - JOSE CARLOS DO PRADO(SP097819 - ESAU PEREIRA PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Translade-se cópia da sentença de fls. 86/87 para os autos n. 0001043-91.2016.403.6110. Após, proceda a Secretária o despensamento do referido processo. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 90/95), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007891-06.2015.403.6183 - JOSE LUIZ DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 197/212) e pelo réu (fls. 214/221), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001383-35.2016.403.6110 - CICERO GOMES DE SA(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 139/153), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005731-96.2016.403.6110 - LUIZ JOAQUIM CHAVES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 75/78) e pelo réu (fls. 79/82), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006242-94.2016.403.6110 - OLIVEIRA DE JESUS(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 78/86), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 980

PROCEDIMENTO COMUM

0005781-59.2015.403.6110 - MARIA EDILEUZA DE MELO BARBOSA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 197/248), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-19.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo com Pedido de Liminar impetrado por **Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A.** contra ato do **Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara-SP**, vinculado à **União**.

Em síntese, alega a impetrante que, ao editar a Portaria PGFN n. 690/2017, por meio da regra que consignou em seu art. 2º, §4º, I, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional promoveu verdadeira inovação no diploma que objetivava regulamentar, qual seja a MP n. 783/2017, cujo art. 11 imporia restrições à adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) então instituído tão somente para aqueles contribuintes que pretendessem parcelar tributos retidos na fonte, pelo que não se aplicaria a restrição, por ausência de menção expressa, à hipótese de pagamento à vista do débito fiscal.

Requer, em sede de liminar, seja garantida sua adesão ao programa, nos termos do art. 3º, II, da MP n. 783/2017 (pagamento à vista), e relativamente aos débitos constantes das NFLD's n.s 35.424.238-5, 37.098.762-4 e 37.337.472-0, atinentes à contribuição previdenciária dos segurados e contribuintes individuais retida na fonte, autorizando-se, ao mesmo tempo, o depósito judicial das 05 (cinco) prestações mensais iniciais.

Considerando a expiração do prazo de adesão ao PERT em 31/08/2017, a autoridade impetrada foi instada a prestar informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por força do que veio aos autos (2317587) posicionando-se contrariamente à denegação da liminar e da segurança, sob o fundamento, em suma, de que a portaria combatida não exorbitara de seu poder regulamentar, na medida em que o que se refere como pagamento à vista, em verdade, é também um parcelamento, razão pela qual seria aplicável à modalidade a regra de que é vedado conceder o benefício fiscal para aqueles débitos oriundos de tributos retidos na fonte.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decidido.

A modalidade de regularização tributária a que a impetrante pretende aderir está disciplinada no art. 3º, da MP n. 783/2017, de seguinte teor:

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa d União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

- a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;*
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;*
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e*
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou*

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

- a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou*
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou*
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada. [destaquei].*

O art. 11, do mesmo diploma, por sua vez, dispõe o seguinte:

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002. [destaquei].

Já o art. 14, I, da Lei n. 10.522/02, acima mencionado, preconiza que:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:
I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação. [destaquei].

Da leitura dos dispositivos, percebe-se que, para os débitos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, duas modalidades principais de regularização tributária especial são instituídas: aquela do inciso I, em que a dívida é parcelada; e aquela outra do inciso II, em que é paga como que uma entrada em parcelas vencíveis entre agosto e dezembro deste ano, seguida ou de liquidação integral (alínea "a"), ou de parcelamento (alíneas "b" e "c"); em ambos os incisos, entretanto, o que se expõe são verdadeiros parcelamentos tributários, não sendo suficiente para desvirtuar essa característica o emprego da expressão "pagamento à vista e em espécie" no inciso II, por dizer respeito apenas à "entrada" que há de ser dada já em agosto de 2017, e não à forma de pagamento como um todo ali disciplinada, a qual continua sendo um parcelamento.

Isto posto, e tendo em vista a interpretação restritiva que deve ser aplicada aos dispositivos que regem a concessão de benefícios fiscais, julgo não ser cabível a conclusão de que a modalidade de regularização do inciso II, do art. 3º, da MP n. 783/2017, não constitui uma espécie de parcelamento, e de que, por conseguinte, para tal caso seria permissível a adesão ao regime especial para pagamento de tributos retidos na fonte.

Ademais, seria estranho se a disciplina fosse diferente, já que não se vislumbra os motivos por que o legislador, em um caso, não autorizaria a concessão do favor fiscal do parcelamento aos tributos retidos na fonte, e, no outro, o autorizaria para o assim denominado "pagamento à vista": o que me parece ter sido determinante não é a circunstância de ser um parcelamento ou um pagamento à vista (o que de fato não é, já que o texto contempla "pagamento à vista de no mínimo 20% da dívida consolidada" e não do valor total), mas sim o fato de ser concedido um favor fiscal, independentemente da modalidade.

Assim sendo, concluo não haver no dispositivo regulamentar atacado qualquer violação ao princípio da legalidade, porque fielmente observou as disposições legais em que encontra seu fundamento de validade.

Ante o exposto, não se configurando o fundamento relevante da demanda, resta impossibilitada a concessão da medida liminar.

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido de liminar formulado na Inicial.
2. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09.
3. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
4. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000186-90.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Wama Produtos para Laboratório Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, integrante da **União**, consubstanciado na cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, por força do qual requer, em sede de liminar, sejam impedidos todos os atos tendentes a essa cobrança; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Decisão 1097812 determinou fosse a Inicial emendada para melhor instrução do feito e justificação ou correção do valor da causa, seguindo-se o recolhimento de custas complementares, se o caso.

Petição 1478592 deu ao feito o valor de R\$ 64.159,90, ao mesmo tempo em que juntou aos autos documentos comprobatórios de sujeição às exações debatidas (1478675 e ss.) e comprovante de recolhimento de custas (1478672 e 1478673).

Este o relatório.

Fundamento e decidido.

Acolho a Emenda à Inicial que deu novo valor à causa.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240-785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240-785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

"O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integr

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e f

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Do exposto, percebe-se que assiste razão à paciente em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICMS, j

O perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança do tributo, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, a

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Do fundamentado:

1. DEFIRO a medida liminar para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas pelo ICMS.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias;
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional;
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF;
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-16.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA,
PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na seqüência, conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000087-23.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS GONDIM DE AZEREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GETULIO PEREIRA - SP317120
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Cuida-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar originalmente impetrado por **Marcos Vinícius Gondim de Azeredo** contra ato praticado pelo **Delegado do Trabalho em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, no âmbito da Justiça Estadual em Matão-SP, sob o n. 1000436-75.2017.8.2.0347, consubstanciado no não provimento, em 27/09/2016, de recurso contra indeferimento de concessão de seguro-desemprego sob o fundamento de que o paciente possuía renda própria por ser sócio de empresa.

Em síntese, alega o impetrante que a pessoa jurídica em questão encontra-se inativa há vários anos, o que demonstra pela juntada de declaração de inatividade prestada à Receita Federal do Brasil, razão pela qual não seria pertinente falar em percepção de rendimentos dessa fonte.

Pugna pela concessão do seguro-desemprego em sede liminar e a confirmação da medida quando da concessão da segurança.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos para instrução da causa.

Decisão da 2ª Vara Cível da Comarca de Matão-SP declinou da competência em favor desta justiça federal.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos para sentença, em razão de o autor já ter ajuizado outras duas ações versando sobre o mesmo tema, a de n. 5000140-38.2016.4.03.6120 perante esta 1ª Vara, autuada em 03/10/2016, e a de n. 5000158-59.2016.4.03.6120, perante a 2ª Vara desta Subseção, autuada em 20/10/2016.

Isto o que importa releva.

Fundamento e decido.

De fato, o paciente impetrou outros dois mandados de segurança contra o mesmo ato coator; porém, no processo de n. 5000140-38.2016.403.6120, foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito em 19/01/2017, com trânsito em julgado em 15/03/2017; da mesma forma, no processo n. 5000158-59.2016.403.6120, houve a extinção sem resolução do mérito, tendo ocorrido o trânsito em 09/12/2016; assim, conquanto reprovável sua atitude de distribuir vários feitos sobre a mesma questão, não mais subsiste litispendência ou se configurou coisa julgada capazes de impedir o regular prosseguimento desta ação.

Isto posto, passo ao exame do pedido de liminar.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, preconiza que o juiz, ao despachar a inicial em Mandado de Segurança, ordenará:

“III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Verifica-se, portanto, serem dois os requisitos a serem preenchidos cumulativamente.

O fundamento relevante pode ser entendido como a probabilidade do direito e a higidez dos argumentos deduzidos quando em cotejo com os documentos juntados.

O impetrante não explicitou na Exordial em que momento teve ciência do ato coator, o que é de suma importância para aferição da observância ao disposto pelo art. 23, da Lei n. 12.016/09.

Todavia, juntou documentos que sugerem uma data, mas não de forma cabal.

Consta da impressão de consulta virtual a sistema do Ministério do Trabalho e Emprego a notícia de indeferimento do recurso em 27/09/2016, pelo motivo já apontado, e, ao pé de página, a data de impressão do documento em 28/09/2016.

É possível inferir que o paciente, o mais tardar, tomou conhecimento do indeferimento de seu recurso através de consulta virtual em 28/09/2016. Todavia, é possível ainda que esse seja um documento impresso pelo Ministério do Trabalho e Emprego e só entregue a ele posteriormente, o que alteraria o termo inicial de contagem do prazo.

Esta informação só poderá ser prestada pela autoridade coatora.

Assim, pairando dúvidas sobre a própria adequação da via eleita, inviável a concessão de liminar sem a oitiva da parte contrária.

Do fundamentado:

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Ratifico os atos praticados no juízo de origem.
3. **Indefiro** o pedido de liminar.
4. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.
5. Intime-se o impetrante do teor desta e da redistribuição do processo.
6. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
7. Dê-se ciência à União.
8. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
9. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-21.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: HECE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Hece Máquinas Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, integrante da **União Federal**, substanciando na cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, nos termos das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14, por força da qual, requer, em sede de liminar, sejam impedidos todos os atos tendentes a essa cobrança, e autorizada a compensação imediata do que recolhido a maior nos últimos 05 (cinco) anos; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar.

Em síntese, alega haver na cobrança combatida afronta aos conceitos mínimos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, da Constituição Federal; manipulação indevida de institutos do direito privado, em desconformidade com o art. 110, do Código Tributário Nacional; dissociação do entendimento adotado pelo STF por ocasião do julgamento do RE 240.785/MG; e ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

A par da argumentação deduzida, reputada como suficiente para caracterização do “fundamento relevante”, sustenta haver perigo de dano em ficar a empresa inadimplente perante o Fisco e assim sujeita aos corolários próprios dessa situação.

Recolheu custas iniciais (830503). Juntou procuração e cópia do contrato social (1018976), ficha do CNPJ (830508) e comprovantes de recolhimento dos tributos debatidos (830542 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

"O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integr

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000). O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e f

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Do exposto, percebe-se que assiste razão à paciente em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICMS, já que o perigo de dano se perfaz pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança do imposto, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, aliás, já foi verificado nos pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Julgo, contudo, dever ser esse deferimento parcial, pois a impetrante solicita a compensação de tributos em sede de liminar, o que é vedado pelo art. 170-A, do CTN, de seguinte rec

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão ju

A propósito, o mencionado dispositivo legal resulta de entendimento pacífico na jurisprudência, consubstanciado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça:

A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas por
2. Intimem-se do teor desta.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias;
4. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional;
5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF;
6. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7095

PROCEDIMENTO COMUM

0004931-19.2008.403.6120 (2008.61.20.004931-8) - DORACI LOURENCO NOGUEIRA(SP238978 - CLAUDIO MARCOS SACHETTI E SP097726 - JOSE LUIZ MARTINS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 520/521, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Sem prejuízo, cite-se a Sul América Cia Nacional de Seguros, na qualidade de litisconsórcio necessário, conforme determinado. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010053-76.2009.403.6120 (2009.61.20.010053-5) - LUCELITA ALVES MACEDO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Verifico no relatório médico constante às fls. 158/159 que o exame solicitado pelo Perito Judicial, eletroretinografia (fls. 67/70 e 162/165), é realizado em Ribeirão Preto ou em São Paulo pela rede SUS. Assim sendo, determino a expedição de ofício ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto para que efetue o agendamento do exame de eletroretinografia a ser realizado na autora Lucelita Alves Macedo, comunicando a este Juízo a data e horário agendado. Int.

0004927-11.2010.403.6120 - JOSE GERALDO MARSILLI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Araçuaia/SP. Ratifico os atos praticados no juízo de origem. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0008850-45.2010.403.6120 - ZELITO VICENTE DOS SANTOS(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento do autor às fls. 178/179, baixo os autos em diligência, para determinar a realização de nova perícia médica. Assim sendo, determino a realização de nova avaliação médica com o DR. AMILTON EDUARDO DE SA, médico clínico geral, no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com resposta aos quesitos do Juízo (Portaria Conjunta n. 01/2012). Intime-se o Sr. Perito para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e a hora da avaliação pericial, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. Intimem-se as partes, atentando que caberá ao l. Patrono da parte autora informá-la quanto à data, à hora e ao local da realização da perícia, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

0004208-92.2011.403.6120 - VALDEVINO DOMINGOS DE OLIVEIRA X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VANIL DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ante o teor da petição de fls. 238/239, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Secretaria Municipal de Saúde de Araçuaia, apresente a este Juízo Federal cópia dos prontuários médicos referentes ao paciente VALDEVINO DOMINGOS DE OLIVEIRA, CPF 026.430.118-80 (especialmente, o referente aos atendimentos realizados pelo médico dr. Lineu Biazotti). Com a resposta, cumpram-se as determinações constantes às fls. 233. A presente decisão vale como ofício, encaminhe-se pela via mais expedita, preferencialmente a eletrônica (gabinetesau@araraquara.sp.gov). Int. Cumpra-se.

0015560-76.2013.403.6120 - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASINI)

Fls. 157: Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Juntadas às pesquisas aos autos e constatando-se endereço diverso do até então indicado no processo, especia-se o necessário para citação. Caso o endereço seja o mesmo, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que lhe dá direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0007773-59.2014.403.6120 - OSVALDO LUIS PINTO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o acórdão de fls. 238/239, designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0008710-45.2014.403.6322 - ANTONIO CESAR CORREA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial a partir da entrada do requerimento administrativo em 24/05/2012 (NB 42/157.122.005-1), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de Jorge Afonso 23/04/1981 a 22/12/1983 (Círculo Ltda.), 09/01/1984 a 21/01/1984 (Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda.), 10/02/1984 a 24/02/1987 (Tannandua Serviços Rurais Ltda.), 10/03/1987 a 01/06/1987 (Agropecuária Boa Vista S/A 17/07/1987 a 28/04/1995 (Agropecuária Boa Vista S/A 29/04/1995 a 19/04/1996 (Agropecuária Boa Vista S/A 01/03/1997 a 09/04/1997 (Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.), 10/04/1997 a 24/05/2012 (Em contestação (fls. 77/95), o INSS arquivou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que, em análise administrativa, os períodos de 23/04/1981 a 22/12/1983 e de 09/01/1984 a 21/01/1984 não foram computados como especiais, como foi afirmado pelo autor. Aduziu que não houve comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos citados. Requereu a expedição de ofício à Agência Social para remessa de cópia do processo administrativo. Houve réplica (fls. 106/108). Questionados sobre a produção de provas (fls. 109), não houve manifestação do INSS (fls. 110). Pelo autor foi requerida a designação de audiência, de perícia técnica, expedição de ofícios e requisição do processo administrativo. Às fls. 112 foi requisitado o processo administrativo, acostado às fls. 114/227. Manifestação da parte autora às fls. 230, reiterando seu pedido de expedição de ofício e designação de audiência. O INSS não se manifestou (fls. 232^v). É o necessário. Decido em saneador. Com efeito, o objeto da presente demanda é a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de trabalho insalubre nos períodos acima indicados. Da análise do processo administrativo acostado às fls. 114/227, verifica-se que o INSS, por ocasião do requerimento do benefício (NB 42/157.122.005-1), computou como especial o interregno de 17/07/1987 a 28/04/1995, laborado na empresa Agropecuária Boa Vista S/A, enquadrando-o no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/1964 (motorista), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 207. Portanto, emergindo a falta interesse processual do autor, deve o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial no interstício de 17/07/1987 a 28/04/1995, seguindo a demanda em relação aos demais períodos. Quanto à alegação de prescrição quinquenal, verifica-se que o pedido remonta a data do requerimento administrativo (24/05/2012) e a ação foi proposta em 12/09/2014, não havendo parcelas prescritas. No tocante ao mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como ponto controvertido o reconhecimento da especialidade nos interstícios de 23/04/1981 a 22/12/1983, 09/01/1984 a 21/01/1984, 10/02/1984 a 24/02/1987, 10/03/1987 a 01/06/1987, 29/04/1995 a 19/04/1996, 01/03/1997 a 09/04/1997, 10/04/1997 a 24/05/2012. Para comprovação da especialidade foram acostados os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 122/123 (Jorge Afonso, Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda., Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.) e de fls. 124/125 (Agropecuária Boa Vista - 29/04/1995 a 19/04/1996). De acordo com referidos documentos, verifico que o PPP de fls. 122/123 apresenta profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 2003 e o PPP de fls. 124/125 encontra-se apto para a análise da especialidade. Para os demais interregnos de trabalho, não há quaisquer documentos acostados aos autos. Desse modo, para comprovação do desempenho de atividades insalubres nos períodos elencados na inicial, determino que: a) se ofício à empresa Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos de 23/04/1981 a 22/12/1983, 10/02/1984 a 24/02/1987 e de 10/04/1997 a 24/05/2012 ou, em sua ausência, apresentem os laudos técnicos que serviram de fundamento para a elaboração dos PPPs acostados aos fls. 122/123 dos autos, informando se entre o período trabalhado até a confecção do laudo ocorreram alterações do layout do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada nas empresas; b) se ofício à empresa Agropecuária Boa Vista para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou laudo técnico das condições de trabalho referente ao período de 01/03/1997 a 09/04/1997; c) seja realizada a perícia judicial para constatação do trabalho insalubre nos períodos de 09/01/1984 a 21/01/1984 (Círculo Ltda.) e de 10/03/1987 a 01/06/1987 (Tannandua Serviços Rurais Ltda.), uma vez que referidas empresas encontram-se inativas, conforme documentos em anexo. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos e, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os estabelecimentos paradigmáticos a serem vistoriados, com o respectivo endereço. Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Int. Cumpra-se.

0006013-41.2015.403.6120 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que às fls. 140/141 foi proferida decisão, determinando a realização de perícia em relação às empresas que se encontravam inativas, bem como a expedição de ofícios para que as empregadoras em atividade apresentassem laudo técnico para comprovação do trabalho insalubre do autor. O laudo judicial foi acostado às fls. 174/183. Em relação aos ofícios, entretanto, averigui-se que algumas empresas estão com as atividades paralisadas, mudaram-se e/ou não possuem laudo técnico dos períodos solicitados. Assim, para constatação do trabalho especial nestas empresas, determino a realização de perícia judicial para os períodos de 16/04/1984 a 23/10/1985, 13/01/1986 a 06/12/1986, 17/12/1986 a 30/10/1987, 23/11/1987 a 30/09/1988, 28/11/1988 a 12/11/1989, 28/11/1989 a 31/12/1990, 17/01/1991 a 19/11/1991, 02/12/1991 a 29/11/1992 (Lopes & Gotardi S/C Ltda.), 08/07/1996 a 30/08/1996 (Aparecido Antonio Cita e Outros), 04/09/1996 a 28/10/1996 (Companhia Agrícola Fazenda Alpes), 26/04/2000 a 09/11/2000 (Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda.), 06/02/2001 a 01/03/2001, 07/05/2001 a 11/12/2001 (Gonçalves Empreiteira Rural S/C Ltda.), 01/08/2002 a 07/06/2005 (Luiz Roberto Pienegonda - ME). Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico, e, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os estabelecimentos paradigmáticos a serem vistoriados, com o respectivo endereço. Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Intimem-se.

0006288-87.2015.403.6120 - JOSE BENEDITO DE FRANCA X MARIA EDUARDA SOUSA DE FRANCA X SOLANGE APARECIDA CORDEIRO DE SOUSA(SP09624 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SANDRA REGINA DOS SANTOS DE FRANCA

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0009321-85.2015.403.6120 - MARCIA MARIA DE AZEVEDO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 156/207. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Int.

0009327-92.2015.403.6120 - JOSE ALCINDO FUNFAS GARCIA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Às fls. 118 foi indeferido o pedido de perícia técnica e determinado ao autor que apresentasse outros meios de prova para demonstração do trabalho insalubre. O INSS foi notificado a encaminhar cópia do processo administrativo referente à aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, que foi apresentada às fls. 122/223. O autor requereu, então, prazo complementar para apresentação de documentos (fls. 224). O INSS discordou do requerimento do autor (fls. 226^v). Assim, em que pesem os argumentos trazidos pelo INSS às fls. 226^v, a eventual dificuldade para a obtenção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP das antigas empregadoras, justifica o pedido do autor de complementação do prazo para demonstração do trabalho insalubre. Desse modo, concedo ao requerente o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que apresente aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou laudo técnico dos períodos em que deseja ver reconhecida a especialidade ou, em sendo o caso, prova da recusa da empresa em fornecê-los. Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

0009329-62.2015.403.6120 - MARTA ALVES(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora (fls. 355), defiro o pedido de fls. 352 e designo audiência de instrução para o dia 24 de outubro de 2017, às 15h30, neste Juízo, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente (fls. 352) e a serem arroladas pelo INSS. Assim, apresente o INSS, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo aos advogados das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC.Int. Cumpra-se.

0009723-69.2015.403.6120 - CLAUDENIR DONIZETE GIROLAMO(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Às fls. 226 foi determinada a expedição de ofício à empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A para que encaminhasse a este Juízo os laudos técnicos periciais dos períodos de 06/03/1997 a 20/10/2005 e de 21/10/2005 a 23/03/2011, em que o autor trabalhou na referida empresa. Em resposta, a empresa Baldan afirmou a existência de divergências nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP acostados aos autos, notadamente em relação aos níveis de ruído (fls. 228/230), e apresentou formulários corrigidos, acompanhados dos laudos técnicos que se manifestaram (fls. 231/257). Instados a se manifestarem, o INSS manteve-se silente (fls. 261v). A parte autora requereu a realização de audiência de justificação para a oitiva do representante legal da empresa, oitiva de testemunhas e perícia técnica indireta (fls. 260). Analisado os documentos trazidos pela empresa empregadora, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP descrevem as atividades e fatores de risco aos quais o autor estava exposto, sendo desnecessária a comprovação da especialidade por outros meios. Eventuais divergências foram retificadas com apresentação dos novos formulários, ressaltando que os laudos técnicos que os acompanham são esclarecedores quanto à composição dos agentes químicos. Desse modo, considerando que os documentos ofertados nos autos se mostram suficientes para análise da especialidade, indefiro o pedido de produção de novas provas de fls. 260. Intimem-se as partes desta deliberação. Após, tornem os autos conclusos para prolação a sentença. Cumpra-se. Int.

0010408-76.2015.403.6120 - ELSON WATANABE(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0001856-98.2015.403.6322 - PEDRO RODRIGUES(SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA E SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.518.454-0), requerida em 10/12/2012, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de Agro-pecuária Boa Vista S/A 01/08/1976 05/09/1978 Agro-pecuária Boa Vista S/A 09/01/1980 04/02/1982 Mercadoria Oriental Ltda. 02/07/1984 30/03/1985 Santa Cruz S/A - Açúcar e Alcool 02/06/1986 22/02/1987 Santa Cruz S/A - Açúcar e Alcool 16/05/1988 23/10/1988 Santa Cruz S/A - Açúcar e Alcool 04/04/1989 20/10/1989 Santa Cruz S/A - Açúcar e Alcool 14/05/1990 04/11/1991 Citró Maringá S/A - Agrícola e Comercial 20/05/1992 09/12/1992 Usina Maringá S/A Ind. e Com. 09/06/1993 28/04/1995 Usina Maringá S/A Ind. e Com. 29/04/1995 17/07/1995 Santa Cruz S/A - Açúcar e Alcool 03/06/1996 19/11/1996 Santa Cruz S/A - Açúcar e Alcool 05/05/1997 17/12/1997 Agro-pecuária Boa Vista S/A 20/04/1998 14/12/1998 Prefeitura Municipal de Santa Lúcia 01/04/1999 01/07/2009 Em contestação (fls. 106/117), o INSS arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que não houve comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos citados. Juntou documentos (fls. 118/124). Houve réplica (fls. 127/132). Questionados sobre a produção de provas (fls. 133), pelo autor foi requerida a designação de perícia técnica e apresentação de quesitos (fls. 135/137). Não houve manifestação do INSS (fls. 134). Às fls. 138 foi determinada a vinda aos autos do processo administrativo do benefício, bem como os laudos técnicos existentes em relação ao trabalho na Prefeitura Municipal de Santa Lúcia/SP. Os laudos técnicos foram acostados às fls. 145/183 e o processo administrativo às fls. 184/265. A parte autora reiterou seu pedido de perícia técnica (fls. 270/272) e o INSS afirmou que não houve comprovação do trabalho insalubre pelo autor, pugnando pelo julgamento da demanda (fls. 273/274). É o necessário. Decido em saneador. De início, verifico a falta de interesse de agir do autor no tocante aos períodos de Mercadoria Oriental Ltda. 02/07/1984 30/03/1985 Santa Cruz S/A - Açúcar e Alcool 02/06/1986 22/02/1987 Santa Cruz S/A - Açúcar e Alcool 16/05/1988 23/10/1988 Santa Cruz S/A - Açúcar e Alcool 04/04/1989 20/10/1989 Santa Cruz S/A - Açúcar e Alcool 14/05/1990 04/11/1991 Citró Maringá S/A - Agrícola e Comercial 20/05/1992 09/12/1992 Usina Maringá S/A Ind. e Com. 09/06/1993 28/04/1995 Santa Cruz S/A - Açúcar e Alcool 03/06/1996 19/11/1996 uma vez que referidos interstícios foram enquadrados como especiais na concessão administrativa da aposentadoria, pela categoria profissional (Código 2.4.2 - motorista - do Decreto nº 83.080/79) e pela exposição ao ruído (Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64), conforme contagem de tempo de contribuição (fls. 256/258). Portanto, emergindo a falta de interesse processual do autor, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos interstícios de 02/07/1984 a 30/03/1985, 02/06/1986 a 22/02/1987, 16/05/1988 a 23/10/1988, 04/11/1991 a 20/10/1989, 14/05/1990 a 04/11/1991, 20/05/1992 a 09/12/1992, 09/06/1993 a 28/04/1995, 03/06/1996 a 19/11/1996, seguindo a demanda em relação aos períodos de 1. Agro-pecuária Boa Vista S/A 01/08/1976 05/09/1978. Agro-pecuária Boa Vista S/A 09/01/1980 04/02/1982. Usina Maringá S/A Ind. e Com. 29/04/1995 17/07/1995. Santa Cruz S/A - Açúcar e Alcool 05/05/1997 17/12/1997. Agro-pecuária Boa Vista S/A 20/04/1998 14/12/1998. Prefeitura Municipal de Santa Lúcia 01/04/1999 01/07/2009 Por outro lado, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (10/12/2012) e a ação foi proposta em 25/07/2015, não havendo parcelas prescritas. Quanto ao pedido, o autor pretende a comprovação de atividade especial nos interregnos de acima indicados para que, convertidos em tempo comum e somados aos períodos já computados pelo INSS, permita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Em análise administrativa (fls. 85), não houve pedido de reconhecimento de atividade insalubre nos períodos de trabalho na Usina Maringá, por falta de laudos técnicos e na empresa Santa Cruz S/A - Açúcar e Alcool por falta de recolhimento de contribuições como trabalhador rural antes de 11/1991 e em razão de o ruído estar abaixo do limite de tolerância previsto na legislação de regência. Em relação aos demais interregnos, não houve pedido administrativo de cômputo de tempo especial. Em contestação, a autarquia previdenciária reafirmou que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente aos fatores de risco. Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como ponto controvertido o reconhecimento da especialidade nos interstícios de 01/08/1976 a 05/09/1978, 09/01/1980 a 04/02/1982, 29/04/1995 a 17/07/1995, 05/05/1997 a 17/12/1997, 20/04/1998 a 14/12/1998, 01/04/1999 a 01/07/2009 e o preenchimento dos requisitos para a aposentação. Para comprovação do trabalho insalubre nas empresas Agro-pecuária Boa Vista S/A/Santa Cruz S/A - Açúcar e Alcool (itens 1, 2, 4 e 5) foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 243/245, documento apto para análise da especialidade. A empresa Usina Maringá (item 3) trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 241 que, contudo, não traz informações conclusivas sobre a exposição do autor a agentes nocivos, em razão da perda total da documentação da empresa referente aos anos de 1953/1995, depois da ocorrência de um incêndio em seu arquivo morto, conforme justificado às fls. 241v. Por fim, a Prefeitura Municipal de Santa Lúcia/SP (item 6) apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39 e os laudos técnicos/Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA de fls. 145/183. Da análise dos laudos/PPRA, verifica-se que a exposição aos agentes biológicos ora ocorreu de maneira eventual (ano de 2001 - fls. 149), ora permanente (anos de 2003/2004 - fls. 155), ora não houve exposição (anos de 2005/2009). Assim, no intuito de melhor esclarecer a efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, nos períodos de 29/04/1995 a 17/07/1995 (Usina Maringá S/A Ind. e Com.) e de 01/04/1999 a 01/07/2009 (Prefeitura Municipal de Santa Lúcia), determino a realização de perícia judicial. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se às partes para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço das empresas a serem vistoriadas. Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Int. Cumpra-se.

0003628-96.2015.403.6322 - ELIENE PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA(SPI57298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

73: Indefiro o pedido, tendo em vista que o Perito Judicial nomeado possui qualificação como médico do trabalho, o que o torna apto a realizar a perícia técnica no sentido de avaliar a incapacidade laborativa da parte autora, de acordo com as doenças alegadas na petição inicial. Aguarde-se o prazo de manifestação do INSS sobre o laudo pericial de fls. 62/71. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 72. Int. Cumpra-se.

0001105-04.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IRACI MARIA NORATO BARBOSA(SP201916 - DEBORA MAIRA ROCHA PERES E SP096183 - MARIA LUCIA ROCHA LINS)

(...) intime-se a ré para que, por sua vez, e respeitado o mesmo prazo acima assinalado, oferte suas alegações (30 DIAS).

0002100-17.2016.403.6120 - JOSE OTAVIO PIRES(SPI42170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante dos esclarecimentos prestados, defiro o pedido da parte autora (fls. 362), e designo audiência de instrução para o dia 24 de outubro de 2017, às 14h30, neste Juízo. Assim, apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, rol de testemunhas, sob pena de reclusão, esclarecendo que cabe aos patronos das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC. Ciência ao INSS do documento de fls. 368/370 apresentado pelo requerente. Int. Cumpra-se.

0002900-45.2016.403.6120 - ISAURA LUISA FRANCISCO(SPI42170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, além de danos morais, mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos abaixo relacionados: Lar Espírita Cairbar Schutel 02/05/1982 07/02/1983 Fischer S/A - Comércio, Indústria e Agricultura 23/02/1983 14/06/1983 Creche Santa Izabel 01/07/1987 23/04/1991 Maria Lucia Fortunato Moraes 01/07/1992 05/02/1997 Gerência Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda. 03/11/1997 31/01/1998 Sapore Restaurantes para Coletividades Ltda. 02/02/1998 11/08/1998 Fischer S/A - Agropecuária 24/08/1998 26/12/1998 Fischer S/A - Agropecuária 21/06/1999 19/07/1999 Organização Rádio e Televisão Educativa Matonense Ltda. 01/03/2000 18/09/2000 Benefício Previdenciário 06/02/2002 22/03/2002 Madalena Ulson Marchesan 01/11/2007 08/07/2011 Restaurantes Industriais APL Ltda. 11/07/2011 16/08/2013 Em contestação (fls. 139/142), o INSS aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal. Afirmo que a autora não comprovou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Houve réplica (fls. 145/147). Questionados sobre a produção de provas (fls. 148), não houve manifestação do INSS (fls. 151v). A autora requereu a realização de perícia técnica, prova oral e documental (fls. 149/150). É o necessário. Decido em saneador. De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (16/08/2013) e a ação foi proposta em 29/03/2016, não havendo parcelas prescritas. Quanto ao pedido, a autora pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade insalubre nos períodos acima elencados. Em análise administrativa (fls. 106, 107/112), o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 24/08/1998 a 26/12/1998 e de 21/06/1999 a 19/07/1999 (Fischer S/A - Agropecuária), em razão da ausência de fator de risco descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado. Quanto aos demais períodos, não houve pedido de reconhecimento de trabalho insalubre em sede administrativa. Em contestação, a autarquia previdenciária reafirmou a não comprovação da atividade especial. Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como ponto controvertido o reconhecimento da especialidade nos interstícios de 02/05/1982 a 07/02/1983, 23/02/1983 a 14/06/1983, 01/07/1987 a 23/04/1991, 01/07/1992 a 05/02/1997, 03/11/1997 a 31/01/1998, 02/02/1998 a 11/08/1998, 24/08/1998 a 26/12/1998, 21/06/1999 a 19/07/1999, 01/03/2000 a 18/09/2000, 06/02/2002 a 22/03/2002, 01/11/2007 a 08/07/2011, 11/07/2011 a 16/08/2013. Como prova da insalubridade, a autora trouxe os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 88 e 89, questionados administrativamente, e de fls. 117/118, juntamente com o laudo técnico da empresa Restaurantes Industriais APL Ltda.. Em relação aos demais períodos não houve apresentação de qualquer documento. Assim, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada especialidade, indefiro, por ora, o requerimento de prova pericial oral e concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade de todos os períodos indicados na inicial, com exceção do interregno de 11/07/2011 a 16/08/2013. Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0002901-30.2016.403.6120 - JOSE GONCALVES(SPI42170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.510.451-3 - DIB 10/12/2006) em especial, mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos de Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 01/12/1971 18/01/1972Fisher S/A 18/05/1973 13/06/1973Irmãos Trolesi Ltda. 01/07/1973 01/03/1974Manoel Araujo de Lima 13/03/1977 17/03/1977Famontil Fabricação e Montagens Industriais Ltda. 01/06/1977 25/02/1978Segemil Serviços Gerais Montagens S/C Ltda. 11/04/1978 13/06/1978Villares Mecânica S/A 05/09/1978 11/06/1980Serviços Hidráulicos Zara Ltda. 24/06/1980 27/10/1980Anel Montagens Industriais S/C Ltda. 01/03/1984 24/03/1984Romania Montagens Industriais S/C Ltda. 02/04/1984 30/09/1984Montagens Industriais Domingos e Coluccio S/C Ltda. 18/02/1986 14/03/1986Rogoam Citrus S/C Ltda. 05/08/1987 26/10/1987Prefeitura Municipal de Matão 03/11/1987 10/12/2006Em contestação (fs. 69/81), o INSS arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que não houve comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos citados. Apresentou quesitos (fs. 82). Houve réplica (fs. 91/93). Questionados sobre a produção de provas (fs. 94), pelo autor foi requerida a designação de audiência, de perícia técnica, expedição de ofícios e requisição do processo administrativo (fs. 95/96). O INSS requereu a extinção do processo por falta de interesse de agir, em razão de não ter requerido administrativamente o reconhecimento de atividade especial dos períodos acima indicados. Aduziu que a perícia técnica não se justifica, tendo em vista que o autor não comprovou a impossibilidade de obter formulários junto às empregadoras. O processo administrativo referente ao benefício nº42/136.510.451-3, encontra-se apensado a estes autos. É o necessário. Decido em saneador. De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo INSS, pois o autor comprovou ter requerido, quando do deferimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (fs. 326/327 e 335 do Processo Administrativo em apenso). Por outro lado, quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação. No tocante ao mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade nos interstícios de 01/12/1971 a 18/01/1972, 18/05/1973 a 13/06/1973, 01/07/1973 a 01/03/1974, 13/03/1977 a 17/03/1977, 01/06/1977 a 25/02/1978, 11/04/1978 a 13/06/1978, 05/09/1978 a 11/06/1980, 24/06/1980 a 27/10/1980, 01/03/1984 a 24/03/1984, 02/04/1984 a 30/09/1984, 18/02/1986 a 14/03/1986, 05/08/1987 a 26/10/1987, 03/11/1987 a 10/12/2006 e o preenchimento dos requisitos para o deferimento da aposentadoria especial. O autor, no entanto, não apresentou qualquer documento para comprovação da atividade insalubre nos períodos acima delineados. Assim, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que demonstrem a alegada especialidade e que não há prova de que as empresas empregadoras se negaram em oferecê-los, indefiro, por ora, os requerimentos de prova pericial, oral e expedição de ofícios. Em consequência, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados na inicial, ou, sendo o caso, prova da recusa da empresa em fornecê-los. Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0003168-02.2016.403.6120 - MAURICIO JOSE ALVES RONCALIO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/165.644.385-3 - DIB 29/08/2013) em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial no período de 01/08/1981 a 19/01/1985 (Comercial Gran Moto Ltda.). Afirma que, apesar do referido interregno estar anotado em carteira de trabalho, o INSS computou como tempo comum apenas o período de 01/08/1981 a 31/12/1984. Aduz, ainda, que em relação às competências de 01/1995 a 04/1996 e de 06/1996 a 12/1996, o INSS não computou os salários de contribuição efetivamente recolhidos, tendo lançado valores equivalentes ao salário mínimo. Desse modo, pretende: a) o cômputo do interregno de 01/01/1985 a 19/01/1985; b) o reconhecimento da especialidade no período de 01/08/1981 a 19/01/1985 e, c) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, constando como salários de contribuição os valores efetivamente recolhidos nas competências de 01/1995 a 04/1996 e de 06/1996 a 12/1996. Em contestação (fs. 233/243), o INSS arguiu a prescrição quinquenal. Afirmou que o autor não comprovou tempo de contribuição posterior a 12/1984, data de sua última contribuição. Aduziu que não há prova da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos citados e que, com exceção da competência de 05/1996, no período de 01/1995 a 12/1996 não há informação sobre a remuneração do autor, razão pela qual foi utilizado o salário mínimo para cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Juntou documentos (fs. 245/247). Houve réplica (fs. 249/254). Questionados sobre a produção de provas (fs. 255), o autor requereu a realização de perícia técnica (fs. 256) e apresentou quesitos (fs. 257). O INSS não se manifestou (fs. 258v). É o necessário. Decido em saneador. De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data de início do benefício (29/08/2013) e a ação foi proposta em 01/04/2016, não havendo parcelas prescritas. Com efeito, o objeto da presente demanda é a conversão da aposentadoria concedida ao autor em aposentadoria especial, mediante o cômputo de tempo de contribuição, o reconhecimento de trabalho insalubre, bem como a revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela correção dos salários de contribuição. Em contestação, o INSS afirmou que, em relação ao vínculo com a empresa Comercial Gran Moto Ltda., não há data de saída, sendo a última contribuição efetuada em 12/1984. Aduziu que o autor não apresentou laudo técnico para comprovar sua exposição ao ruído e que não há especificação do agente químico para aferir sua nocividade. Asseverou que não há informações sobre as remunerações de 01/1995 a 04/1996 e de 06/1996 a 12/1996, razão pela qual foi computado como salário de contribuição o valor mínimo. Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o cômputo de tempo de contribuição de 01/01/1985 a 19/01/1985, o reconhecimento de trabalho insalubre no interregno de 01/08/1981 a 19/01/1985, bem como a revisão de sua renda mensal inicial pela correção dos salários de contribuição nas competências de 01/1995 a 04/1996 e de 06/1996 a 12/1996. Como prova, o autor trouxe a cópia da carteira de trabalho (fs. 43/68) o formulário de informações sobre atividades em condições especiais (fs. 36) e os comprovantes de remuneração de fs. 19/30. Desse modo, para corroborar as informações presentes na CTPS do autor, determino a expedição de ofício à Comercial Gran Moto Ltda. (ou Comercial Tedeschi Ltda. ME), solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia da ficha/livro de registro de empregados e de outros documentos que comprovem o vínculo de trabalho do autor no período de 01/08/1981 a 19/01/1985. Para comprovação do desempenho de atividades insalubres no período de 01/08/1981 a 19/01/1985, considerando a inexistência de laudo técnico a embasar o formulário de fs. 36, determino a realização de perícia judicial. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se às partes para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser vistoriada. Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Int. Cumpra-se.

0003936-25.2016.403.6120 - ANTONIO CARLOS SERAFIM DE SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se o Sr. Perito Judicial para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) L. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0004012-49.2016.403.6120 - ANTONIO LUIS DA SILVA JUNIOR(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 46/173.959.787-4) requerida em 07/10/2015, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de SucoCitruc Citrale Ltda. 02/08/1993 18/02/1997SucoCitruc Citrale Ltda. 02/06/1997 01/08/2009Citrotec Indústria e Comércio Ltda. 24/06/2015 07/10/2015, bem como a conversão de tempo comum em especial, mediante aplicação do índice 0,71 no interregno de 01/08/1985 a 30/06/1987 (Construtora e Comercial Torello Dinucci Ltda.). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fs. 68. Houve audiência de instrução, que restou infrutífera (fs. 74). Em contestação (fs. 76/83), o INSS arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal, afirmando que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos citados. Houve réplica (fs. 86/95). Questionados sobre a produção de provas (fs. 96), o autor requereu a realização de perícia técnica (fs. 97/100). Não houve manifestação do INSS (fs. 101v). É o necessário. Decido em saneador. De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (07/10/2015) e a ação foi proposta em 06/05/2016, não havendo parcelas prescritas. Com efeito, o objeto da presente demanda é a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de trabalho insalubre e a conversão de tempo comum em especial. De acordo com a análise administrativa do benefício (fs. 45/48 do Processo Administrativo gravado em CD, acostado às fs. 64), o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho na SucoCitruc Citrale Ltda., em razão de não haver comprovação de que tenha sido outorgado à subscritora dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fs. 30/31 e 32/33 poderes de representação da empresa. Além disso, em relação ao trabalho na empresa Citrotec, o INSS reconheceu como insalubre o trabalho até 23/06/2015, data da emissão do PPP de fs. 36/38, deixando de fazê-lo no período subsequente. Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade nos interstícios de 02/08/1993 a 18/02/1997, 02/06/1997 a 01/08/2009, 24/06/2015 a 07/10/2015 e a conversão de tempo comum em especial do período de 01/08/1985 a 30/06/1987. Para comprovação da especialidade foram acostados os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fs. 30/31 e 32/33 e 36/38, impugnados administrativamente. Desse modo, para comprovação do desempenho de atividades insalubres nos períodos elencados na inicial, determino que se oficiem às empresas SucoCitruc Citrale Ltda. e Citrotec Indústria e Comércio Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos PPP de fs. 30/31, devidamente regularizados e assinados por pessoa com poderes para representar a empresa e laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos de 02/08/1993 a 18/02/1997, 02/06/1997 a 01/08/2009, 24/06/2015 a 07/10/2015 em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade, ou, em sua ausência, apresente os laudos técnicos que serviram de fundamento para a elaboração dos PPPs acostados aos autos, informando se entre o período trabalhado até a confecção do laudo ocorreram alterações do layout do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada nas empresas. Com a resposta, deem-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

0004613-55.2016.403.6120 - LUIZ FERNANDO DONATO(SP336972 - JOSIMAR BEZERRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 46/160.538.345-4) requerida em 29/01/2015, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de Usina Açucareira Santa Luíza Ltda. 14/01/1983 05/01/1993Louis Dreyfus Company Brasil S/A 19/06/1993 28/06/1995Citrosuco Paulista S/A 03/07/1995 05/03/1997Citrosuco Paulista S/A 06/03/1997 19/11/1997Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. 25/11/1997 31/12/2003Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. A partir de 01/01/2004O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fs. 98. Em contestação (fs. 102/116), o INSS aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Não houve réplica (fs. 127). Questionadas sobre a produção de provas (fs. 127), pelo autor foi requerida a designação de perícia técnica, tendo apresentado quesitos (fs. 128/132). O INSS afirmou ser desnecessária a produção de prova técnica (fs. 133v). É o necessário. Decido em saneador. De início, verifico a falta de interesse de agir do autor no tocante aos períodos de 19/06/1993 a 28/06/1995 e de 03/07/1995 a 05/03/1997, uma vez que referidos interstícios foram enquadrados como especiais na concessão administrativa da aposentadoria, pela exposição ao ruído (Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64), conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fs. 85). Portanto, emergindo a falta de interesse processual do autor, deve o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos interstícios de 19/06/1993 a 28/06/1995 e de 03/07/1995 a 05/03/1997, seguindo a demanda em relação aos períodos de 14/01/1983 a 05/01/1993 (Usina Açucareira Santa Luíza Ltda.), 06/03/1997 a 19/11/1997 (Citrosuco Paulista S/A), 25/11/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 03/06/2013 (Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda.). Por outro lado, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (29/01/2015) e a ação foi proposta em 25/05/2016, não havendo parcelas prescritas. Quanto ao pedido, o autor pretende a comprovação de atividade especial nos interregnos de 14/01/1983 a 05/01/1993, 06/03/1997 a 19/11/1997, 25/11/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 03/06/2013. Como prova da especialidade, foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fs. 77 e 78/80, que são insuficientes para análise do ambiente de trabalho e dos fatores de risco a que o autor estava submetido nos períodos elencados. Desse modo, para comprovação do desempenho de atividades insalubres, determino que se oficiem às empresas Usina Açucareira Santa Luíza Ltda., Citrosuco Paulista S/A e Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade, ou, em sua ausência, apresentem os laudos técnicos que serviram de fundamento para a elaboração dos PPPs acostados aos autos, notadamente o de fs. 77, informando se entre o período trabalhado até a confecção do laudo ocorreram alterações do layout do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada nas empresas. Com a resposta, deem-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para deliberações quanto à necessidade de realização de outras provas. Int. Cumpra-se.

0005499-54.2016.403.6120 - GERALDO OZANAN TEIXEIRA(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.391.660-1, DIB 27/09/2012) em especial, mediante cômputo de atividade especial no período de 03/12/1998 a 05/12/2011, laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda., exposto ao agente nocivo ruído. Afirma que, naquela ocasião, foram computados como tempo especial os interregos de 14/10/1980 a 01/12/1982, 18/03/1985 a 11/01/1990, 22/07/1991 a 01/10/1998 e de 20/11/1998 a 02/12/1998. A tutela de evidência foi indeferida às fls. 128/129. Em contestação (fls. 133/148), o INSS impugnou, preliminarmente, o direito do autor à concessão da gratuidade judiciária, em razão de auferir renda mensal no valor de R\$7.166,33, que considera suficiente para arcar com as custas de um processo. Também aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Em réplica (fls. 154/156), a parte autora afirmou fazer jus a gratuidade da justiça e reiterou os argumentos iniciais. Questionados sobre a produção de provas (fls. 157), não houve manifestação do INSS (fls. 160v). O autor requereu a produção de prova técnica e apresentou quesitos. (fls. 154/156). É o necessário. Decido em saneador. De início, o INSS oferece impugnação ao pedido de justiça gratuita concedido ao autor, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Intimado, o requerente afirmou que seu salário é variável, não havendo comprovação de que possuía disponibilidade financeira suficiente para arcar com as custas e despesas da presente demanda. Conforme fundamentação do INSS, de fato, a parte autora não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da vida, tendo em vista o recebimento do valor mensal de RS 7.166,33, decorrente do vínculo empregatício com a Cervejarias Kaiser Brasil S/A e do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.391.660-1, DIB 27/09/2012), de acordo com documentos que acompanham a contestação. Em face do exposto, ACOLHO o pedido de impugnação do INSS, para revogar o benefício da gratuidade da justiça concedida ao autor. Por outro lado, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data de início do benefício (27/09/2012) e a ação foi proposta em 24/06/2016, não havendo parcelas prescritas. Quanto ao pedido, o autor pretende a comprovação de atividade especial no interregno de 03/12/1998 a 05/10/2011 para que, somado aos períodos de atividade especial reconhecidos pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo relativo ao NB 42/161.391.660-1, lhe permita o deferimento da aposentadoria especial desde 27/09/2012. Em análise administrativa (fls. 120), o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período, em razão do laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44/46 ter sido elaborado em unidade de trabalho diversa daquela na qual o autor prestava serviços. Em contestação, a autora pugnou pela não comprovação da atividade insalubre. Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como ponto controvertido o reconhecimento da especialidade no interstício de 03/12/1998 a 05/10/2011. Como prova da insalubridade, o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 44/46), questionado administrativamente. Assim, considerando as razões de indeferimento da especialidade no período de 03/12/1998 a 05/10/2011 e, no intuito de ser comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos, determino a realização de perícia judicial. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e às partes, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser vistoriada. Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Sem prejuízo, recolla a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 e 228 do Provimento COGE Nº 64/2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpra-se. Int.

0005506-46.2016.403.6120 - SILVANO SOUZA SILVA (SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende o autor a concessão aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/173.679.326-5, DER 01/10/2015), mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos de 23/05/1988 a 16/11/1988, 18/05/1989 a 06/11/1989, 23/05/1990 a 17/12/1990 (Usina Açucareira Furlan S/A) e de 01/04/1991 a 24/06/2015 (Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda.), em que esteve exposto a agentes nocivos. Alternativamente, requer o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Em contestação (fls. 98/105), o INSS afirmou que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Juntos documentos (fls. 106/115). Questionados sobre a produção de provas (fls. 116), não houve manifestação do INSS (fls. 121v). Pelo autor foi requerida a realização de prova pericial (fls. 1117/120), com apresentação de quesitos. É o necessário. Decido em saneador. Observo, de início, que existem questões processuais pendentes. O cotejo entre a inicial e a contestação revela como ponto controvertido o reconhecimento da especialidade nos interstícios de 23/05/1988 a 16/11/1988, 18/05/1989 a 06/11/1989, 23/05/1990 a 17/12/1990 e de 01/04/1991 a 24/06/2015. Para comprovação da especialidade, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 29/30 (Usina Açucareira Furlan S/A) e de 32/45 (Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda.). O formulário de fls. 29/30, apesar de descrever as atividades desenvolvidas pelo autor e os fatores de risco a que estava exposto não possui responsável técnico pelos registros ambientais referentes ao período em que o autor deseja comprovar a especialidade. No tocante aos PPPs de fls. 32/45 o autor afirma que não há descrição dos agentes nocivos em relação aos quais estava efetivamente exposto. Assim, para comprovação do desempenho de atividades insalubres nos períodos elencados na inicial, determino que a empresa Usina Açucareira Furlan S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade, ou, em sua ausência, apresente os laudos técnicos que serviram de fundamento para a elaboração dos PPPs, informando se entre o período trabalhado até a confecção do laudo ocorreram alterações do layout do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada nas empresas.b) seja realizada a perícia judicial para constatação do trabalho insalubre no período de 01/04/1991 a 24/06/2015 (Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda.). Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARIO LUIS DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 0601098590. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistentes técnicos e às partes, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço do estabelecimento a ser vistoriado. Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos o original do instrumento de mandato de fls. 15. Int. Cumpra-se.

0005646-80.2016.403.6120 - LUIZ ALGARTE LINO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende o autor a concessão aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/176.006.211-9, DER 23/02/2016), mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos de l. Borjomo Mecânica 01/09/1980 15/04/1985 Aninga - Comércio Indústria e Agricultura Ltda. 01/11/1986 19/10/1990 Construtora Ligabó 05/11/1990 07/04/1993 Construtora Ligabó 03/11/1994 07/11/1995 Porto de Areia São Carlos Eirel EPP 01/04/1996 02/02/2002 Período Contributivo 01/10/2004 31/10/2004 Agropecuária Boa Vista S/A 01/12/2004 01/08/2007 Pneumática Araraquara Auto Center Ltda. EPP 20/07/2009 02/09/2009 Casa Nova Acabamentos Araraquara 08/09/2009 15/04/2010 Pneumática Araraquara Auto Center Ltda. EPP 03/05/2010 07/05/2011 Casa Nova Acabamentos Araraquara 10/05/2011 30/09/2012 Porto de Areia São Carlos Eirel EPP 02/05/2013 23/02/2016 Em contestação (fls. 76/96), o INSS aduziu a ocorrência de prescrição quinquenal. Afirma que o autor não especificou os agentes nocivos e não apresentou documentos que comprovassem a exposição habitual e permanente a fatores de risco. Às fls. 99 o autor pugnou pelo sobrestamento do feito. Questionados sobre a produção de provas (fls. 100), o autor apresentou comprovante de notificação das empresas empregadoras para que fornecessem os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 101/102), que foram acostados às fls. 110/112, 113/115, 116/118, 119/121 e 129. Não houve manifestação do INSS (fls. 125). É o necessário. Decido em saneador. De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (23/02/2016) e a ação foi proposta em 29/06/2016, não havendo parcelas prescritas. O cotejo entre a inicial e a contestação revela como ponto controvertido o reconhecimento da especialidade nos interstícios de 01/09/1980 a 15/04/1985, 01/11/1986 a 19/10/1990, 05/11/1990 a 07/04/1993, 03/11/1994 a 07/11/1995, 01/04/1996 a 02/02/2002, 01/10/2004 a 31/10/2004, 01/12/2004 a 01/08/2007, 20/07/2009 a 02/09/2009, 08/09/2009 a 15/04/2010, 03/05/2010 a 07/05/2011, 10/05/2011 a 30/09/2012, 02/05/2013 a 23/02/2016. Para comprovação da especialidade, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 110/112, 113/115 (Agropecuária Boa Vista S/A), 116/118, 119/121 (Pneumática Araraquara Auto Center Ltda.) e 129 (Porto de Areia São Carlos Eirel EPP). Borjomo Mecânica, referente ao período de 01/09/1980 a 15/04/1985. Em relação aos demais períodos, não há documentos que comprovem o trabalho insalubre, apesar da tentativa do autor em obtê-los. Assim, para comprovação do desempenho de atividades insalubres nos períodos elencados na inicial, determino que a) Oficie-se às empresas Construtora Ligabó e Porto de Areia São Carlos Eirel EPP, que se encontram ativas conforme documentos em anexo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos PPPs e laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade.b) seja realizada a perícia judicial para constatação do trabalho insalubre nos períodos de 01/11/1986 a 19/10/1990 (Aninga - Comércio Indústria e Agricultura Ltda.), de 08/09/2009 a 15/04/2010 e de 10/05/2011 a 30/09/2012 (Casa Nova Acabamentos Araraquara). Intime-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e assistentes técnicos e às partes, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço dos estabelecimentos passíveis a serem vistoriados. Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Int. Cumpra-se.

0005738-58.2016.403.6120 - ROSANGELA BARSAGLINI JUSTINO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.162.709-4) requerida em 21/08/2014, mediante o cômputo dos períodos de 02/05/1981 a 30/09/1988, em que laborou como trabalhadora rural para Vicente Catapani, com registro anotado em carteira de trabalho e de 09/08/1983 a 31/12/2000, em que foi servidora pública do Estado de São Paulo, desempenhando a função de professora de Educação Básica, conforme certidão de tempo de contribuição. Em contestação (fls. 37/48), o INSS arguiu preliminarmente que o valor dado à causa (R\$52.801,00) não espelha o valor da condenação, mas constitui-se de um subterfúgio utilizado para deslocamento da competência para as varas federais, quando o correto seria a tramitação pelo Juizado Especial Federal que tem como limite de alçada R\$52.800,00. No mérito, o INSS impugnou os períodos de trabalho rural e de serviço público estadual para o fim de computá-los como tempo de contribuição. Houve réplica (fls. 51/53). Questionados sobre a produção de provas (fls. 54), a autora requereu a realização de audiência de instrução e arroul testemunhas (fls. 55). Não houve manifestação do INSS (fls. 56v) É o necessário. Decido em saneador. De partida, afianço a alegação de incompetência absoluta, uma vez que o valor atribuído à demanda (R\$ 52.801,00) apesar de pouco superior ao limite de alçada, à época de R\$ 52.800,00 dos Juizados Especiais Federais, na verdade, deve ser majorado para se adequar à pretensão autoral. De fato, considerando que a autora contribui pelo valor teto do salário de contribuição, conforme consulta ao CNIS em anexo, e somadas as parcelas vencidas até o ajustamento da demanda às doze vincendas, incluindo juros e correção monetária, o equivalente que se alcança supera os sessenta salários mínimos, como também o próprio valor atribuído à causa pela autora, atraindo para este Juízo a competência para processar e julgar a presente ação. Desse modo, determino à autora que apresente os demonstrativos dos cálculos do valor atribuído à causa, corrigindo-o, se necessário. Quanto ao mérito, o objeto da presente demanda é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos de 02/05/1981 a 30/09/1988 e de 09/08/1983 a 31/12/2000, não reconhecidos como tempo de contribuição pelo INSS. Em contestação, o INSS aduziu a incompatibilidade entre a função de trabalhadora rural e o exercício da atividade de professora do ensino público estadual, razão pela qual afirmou não ser possível o reconhecimento do período de 02/05/1981 a 30/09/1988, ainda que anotado em CTPS. No tocante ao interregno de 09/08/1983 a 31/12/2000, alegou que a ausência da cópia do processo administrativo nos autos, não permite avaliar se o período foi analisado administrativamente. Aduziu que, ainda que o período em questão pudesse ser computado, somente seriam considerados os interstícios em que houve efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias. Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como ponto controvertido o reconhecimento do tempo de contribuição referente aos interstícios de 02/05/1981 a 30/09/1988 e de 09/08/1983 a 31/12/2000. Como prova do referido tempo, a autora apresentou cópia parcial da carteira de trabalho (fls. 16/18), ficha de registro de emprego (fls. 19) e declaração firmada pela empresa Catapani (fls. 20), além de certidão de tempo de contribuição (fls. 21/23). Assim, considerando que a matéria fática trazida pela requerente não se mostra suficientemente comprovada, determino(a) à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral de sua CTPS.b) à Secretaria do Juízo, a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente cópia dos processos administrativos referentes ao NB 42/169.162.709-4 e NB 42/172.170.063-0;c) a realização de audiência de instrução, que designo para o dia 17 de outubro de 2017, às 14h30, conforme requerido pela parte autora. Apresente o INSS, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo aos advogados das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC. Int. Cumpra-se.

0006069-40.2016.403.6120 - ROBERTO DIAS GUIMARAES (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 46/176.336.582-6) requerida em 06/11/2015, mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 11/10/2015 a 06/11/2015, laborados na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A. Afirma que, naquela ocasião, foram computados como tempo especial os interregnos de 30/04/1986 a 25/11/1987, 15/03/1988 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 29/06/2005, 28/08/2005 a 21/11/2006, 08/05/2007 a 10/10/2015. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 52. Em contestação (fls. 56/72), o INSS impugnou, preliminarmente, o direito do autor à concessão da gratuidade judiciária, em razão de auferir renda mensal no valor de R\$8.843,33, que considera suficiente para arcar com as custas de um processo. Também aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Em réplica (fls. 83/91), a parte autora afirmou fazer jus a gratuidade da justiça e reiterou os argumentos iniciais. Questionados sobre a produção de provas (fls. 92), não houve manifestação do INSS (fls. 100). O autor requereu a produção de prova técnica e apresentou quesitos. (fls. 93/99). É o necessário. Decido em saneador. De início, o INSS oferece impugnação ao pedido de justiça gratuita concedido ao autor, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Intimado, o requerente afirmou que o conceito de necessitado refere-se à impossibilidade de pagamento de despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Conforme fundamentação do INSS, de fato, a parte autora não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista o recebimento do valor mensal de R\$ 8.843,33 (julho/2016), decorrente do vínculo empregatício com a Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, de acordo com documentos que acompanham a contestação. Em face do exposto, ACOLHO o pedido de impugnação do INSS, para revogar o benefício da gratuidade da justiça concedida ao autor. Por outro lado, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data de início do benefício (06/11/2015) e a ação foi proposta em 15/07/2016, não havendo parcelas prescritas. Quanto ao pedido, o autor pretende a comprovação de atividade especial nos interregnos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 11/10/2015 a 06/11/2015 para que, somados aos períodos de atividade especial reconhecidos pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo relativo ao NB 46/176.336.582-6, lhe permita o deferimento da aposentadoria especial desde 06/11/2015. Em contestação, a autarquia previdenciária reafirmou a decisão administrativa de que a exposição ao ruído ocorreu em nível de intensidade inferior ao limite legal, além do agente químico poeira mineral não possuir previsão de enquadramento dos decretos regulamentadores. Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como ponto controvertido o reconhecimento da especialidade nos interstícios de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 11/10/2015 a 06/11/2015. Como prova da insalubridade, o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 27/33). Assim, considerando as razões de indeferimento da especialidade nos períodos elencados na inicial, determino, primeiramente, que se ofereça à empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade. Com a resposta, deem-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para deliberações. Sem prejuízo, recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 e 228 do Provimento COGE Nº 64/2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpra-se. Int.

0006106-67.2016.403.6120 - PAMIRO AGROPECUARIA S/A(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 188/189: Indefiro o pedido. A juntada da GRU original das custas recolhidas é obrigatória, nos termos do Art. 2º da Resolução nº 138/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deste modo, por mera liberalidade deste juízo, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 178, sob pena de extinção do feito. Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0006851-47.2016.403.6120 - CLEONICE VIANA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o extrato do CNIS juntado às fls. 92/94, em que consta vínculo empregatício da parte autora com o Município de Tatuí no período de 09/06/2008 a 28/05/2014, porém com remuneração até 05/2012, bem como, que a parte autora no período de 28/05/2012 a 28/05/2014 encontrava-se em licença sem vencimentos. Int.

0007077-52.2016.403.6120 - ROBERTO FIRME(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 46/175.241.278-5) requerida em 04/04/2016, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de Terra Metalúrgica Ltda. 01/01/1989 14/11/1989Citrometal - Indústria Metalúrgica Ltda. 22/01/1998 11/08/1998Citrometal - Indústria Metalúrgica Ltda. 01/02/1999 25/08/1999Citrosuco Paulista S/A 22/08/2000 10/10/2006Citrosuco Paulista S/A 31/10/2006 14/02/2013MB-Tec Service - Serviços Elétricos Ltda. ME 22/01/2016 04/04/2016, bem como a conversão de tempo comum em especial, mediante aplicação do índice 0,71 nos interregnos de Empreiteira União Sociedade Civil Ltda. 29/01/1985 23/02/1985INSTEL - Instalações Industriais Ltda. 01/04/1987 10/11/1987Montec Montagens Manutenção Industrial S/C Ltda. ME 19/02/1990 16/04/1990A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 77/78. A parte autora apresentou documentos às fls. 83/91 e requereu que a data de início do benefício seja fixada no momento em que os requisitos legais para a concessão do benefício foram cumpridos. (fls. 82). Em contestação (fls. 92/104), o INSS arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal, afirmando que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos citados. Requereu a expedição de ofício à empresa Citrosuco Paulista S/A. Houve réplica (fls. 107/118), na qual o autor afirmou que apresentou documento regularizando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa Citrosuco. Questionados sobre a produção de provas (fls. 119), o autor requereu a realização pericia técnica (fls. 120/123). O INSS reiterou seu pedido de expedição de ofício à empresa Citrosuco (fls. 125). É o necessário. Decido em saneador. De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (04/04/2016) e a ação foi proposta em 19/08/2016, não havendo parcelas prescritas. Com efeito, o objeto da presente demanda é a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de trabalho insalubre e a conversão de tempo comum em especial. Em contestação, o INSS reafirmou os fundamentos da decisão administrativa que deixou de reconhecer a especialidade dos períodos elencados na inicial. Afirma que não computou como tempo de contribuição o período de 01/01/1989 a 14/11/1989 em razão de rasura na CTPS e de constar como última remuneração no CNIS a data de 12/1988. Aduziu que nos interregnos de 22/01/1998 a 11/08/1998 e de 01/02/1999 a 25/08/1999, o nível de ruído aferido [86 dB(A)] está abaixo do limite legal e não há especificação da composição dos agentes químicos óleo e graxa. Para os interregnos de 22/08/2000 a 10/10/2006 e de 31/10/2006 a 14/02/2013, o PPP não indica a função do signatário e não há comprovação de que seja representante legal da empresa. Por fim, não há documento para comprovação da especialidade no período de 22/01/2016 a 04/04/2016, uma vez que o PPP apresentado foi expedido em 21/01/2016. Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como ponto controvertido a comprovação do tempo de contribuição de 01/01/1989 a 14/11/1989, o reconhecimento da especialidade nos interstícios de 01/01/1989 a 14/11/1989, 22/01/1998 a 11/08/1998, 01/02/1999 a 25/08/1999, 22/08/2000 a 10/10/2006, 31/10/2006 a 14/02/2013, 22/01/2016 a 04/04/2016, e conversão de tempo comum em especial nos interregnos de 29/01/1985 a 23/02/1985, de 01/04/1987 a 10/11/1987, 19/02/1990 a 16/04/1990. Como prova da especialidade, o autor trouxe os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 30, 32, 36/37, 83/86, 89/91 e laudo técnico de fls. 38, além de cópia da CTPS (CD - fls. 72). De acordo com referidos documentos, verifico que a cópia das anotações na CTPS permitem avaliar a existência ou não de relação de trabalho no período de 01/01/1989 a 14/11/1989. O PPP de fls. 32 descreve o ambiente de trabalho e os fatores de risco a que o autor estava exposto nos interregnos de 22/01/1998 a 11/08/1998 e de 01/02/1999 a 25/08/1999, sendo desnecessária a produção de outras provas. Para os períodos de 22/08/2000 a 10/10/2006 e de 31/10/2006 a 14/02/2013, o autor apresentou o documento de fls. 87/88, comprovando poderes de para subscrever o PPP de fls. 83/86. Também, o requerente apresentou o PPP de fls. 89/91, permitindo a análise do interstício de 22/01/2016 a 04/04/2016. Desse modo, entendo que a ação está suficientemente instruída, permitindo o julgamento do pedido sem que sejam realizadas as provas requeridas pelo autor às fls. 120/123 e pelo INSS às fls. 125. Intimem-se as partes, em seguida, tomem os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

0007885-57.2016.403.6120 - EDVALDO MACHADO DA SILVA(SP317658 - ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Pretende o autor a concessão do benefício de pensão por morte, desde seu requerimento administrativo (NB 154.597.591-1), datado de 20/01/2011, em razão do falecimento de sua companheira, Sra. Aparecida Amélia de Jesus em 05/09/1990. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 80/81. Em contestação (fls. 85), o INSS afirmou que não foi comprovada a qualidade de segurada da falecida e a dependência econômica em relação ao autor. Questionados sobre a produção de provas (fls. 89), não houve manifestação do INSS (fls. 92v). O autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 90), cujo rol foi apresentado às fls. 91. É o necessário. Decido em saneador. Observo, de início, que inexistem questões processuais pendentes. Quanto ao pedido, o autor afirma ter se casado no religioso com a Sra. Aparecida Amélia de Jesus no ano de 1980. Posteriormente, em outubro de 1986, passaram a cultivar um lote agrícola no Assentamento Monte Alegre, em Motuca/SP, em regime de economia familiar, onde permaneceram até o falecimento da Sra. Aparecida em 05/09/1990. Assim, pretende a declaração da qualidade de segurada especial de sua companheira, trabalhadora rural em regime de agricultura familiar desde outubro de 1986 até a data de seu óbito (05/09/1990) e, conseqüentemente, a concessão do benefício de pensão por morte desde o requerimento administrativo em 20/01/2011. Em análise administrativa (fls. 48), o INSS deixou de conceder o benefício, pelo fato de que, na data do óbito da Sra. Aparecida (05/09/1990), não havia previsão legal do cônjuge do sexo masculino ser elencado como beneficiário da Previdência Social na condição de dependente, o que somente foi previsto a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Em contestação, o INSS asseverou que não foram preenchidos os requisitos para a concessão da pensão. Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos a qualidade de segurada da falecida e a condição de dependente do autor. Como prova da união estável, o autor apresentou certidão de óbito da Sra. Aparecida (fls. 28), certidão e nascimento dos filhos (fls. 33/34) e, para comprovação da qualidade de segurada da Sra. Aparecida, foram acostados os documentos referentes à autorização de uso do lote no Assentamento Monte Alegre (fls. 35/43). Assim, no intuito de corroborar as informações constantes nos documentos referidos, defiro o pedido da parte autora e designo audiência de instrução para o dia 24 de outubro de 2017, às 16h30. Apresente o INSS, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo aos advogados das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC. Cumpra-se. Int.

0008013-77.2016.403.6120 - CARLOS DE SOUZA RIBEIRO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 46/173.959.784-0) requerida em 07/10/2015, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de Tecunseh do Brasil Ltda. 06/12/1985 a 29/05/1986 Tecunseh do Brasil Ltda. 23/01/1987 27/04/1987 MPL Motores S/A 18/06/1988 26/04/1993 Companhia Brasileira de Tratores 27/04/1993 10/02/1994 Fundação Brasileira de Metais Ltda. 01/07/1994 05/12/1995 Metalúrgica Itália Ltda. 01/04/1997 12/05/1998 Engemasa - Engenharia e Materiais Ltda. 14/05/1998 13/08/1998 Engemasa - Engenharia e Materiais Ltda. 02/09/2015 07/10/2015, bem como a conversão de tempo comum em especial, mediante aplicação do índice 0,71 nos interregnos de Usina Tamoio S/A - Açúcar e Alcool 10/06/1981 12/05/1982 Agro-pecuária Boa Vista S/A 11/08/1982 19/09/1985 Cia Agrícola Quatro R S/A 16/10/1985 28/11/1985 Nello Morganti S/A - Agro-pecuária 02/06/1986 19/12/1986 Guilherme Scatena Agropecuária Ltda. 13/04/1987 03/02/1988 Climax Indústria e Comércio S/A 04/02/1988 06/07/1988 A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 80/81. A parte autora apresentou documento às fls. 83/91 e requereu que a data de início do benefício seja fixada no momento em que os requisitos legais para a concessão do benefício foram cumpridos. (fls. 82). Em contestação (fls. 86/105), o INSS arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal, afirmando que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos citados. Manifestação do autor (fls. 110/112), com regularização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP das empresas MPL Motores S/A e Companhia Brasileira de Tratores (fls. 118) e informação de que a Metalúrgica Itália Ltda. encontra-se inativa. Houve réplica (fls. 127/138). Questionados sobre a produção de provas (fls. 139), o autor requereu a realização de perícia técnica (fls. 141/147). Não houve manifestação do INSS (fls. 140v). É o necessário. Decido em saneador. De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (07/10/2015) e a ação foi proposta em 16/09/2016, não havendo parcelas prescritas. Com efeito, o objeto da presente demanda é a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de trabalho insalubre e a conversão de tempo comum em especial. De acordo com a análise administrativa do benefício (fls. 57/59 do Processo Administrativo gravado em CD, acostado às fls. 75), o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 06/12/1985 a 29/05/1986 e de 23/01/1987 a 27/04/1987 (Tecunseh do Brasil Ltda.), pois não houve pedido de cômputo de atividade insalubre. Em relação aos períodos de 18/06/1988 a 26/04/1993 e de 27/04/1993 a 10/02/1994, a autarquia previdenciária afirmou que não houve comprovação de que o subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP tivesse poderes de representação da empresa. A Justificação Administrativa para comprovação do trabalho insalubre nas empresas Fundação Brasileira de Metais Ltda. e Metalúrgica Itália Ltda. foi indeferida. Por fim, entendeu o INSS que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42/45, por ter sido emitido em setembro de 2015 e descrever as tarefas desempenhadas pelo autor a partir de 14/08/1998 não era suficiente para comprovação da atividade especial nos interregnos de 14/05/1998 a 13/08/1998 e de 02/09/2015 a 07/10/2015. Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controversos o reconhecimento da especialidade nos interstícios de 06/12/1985 a 29/05/1986, 23/01/1987 a 27/04/1987, 18/06/1988 a 26/04/1993, 27/04/1993 a 10/02/1994, 01/07/1994 a 05/12/1995, 01/04/1997 a 12/05/1988, 14/05/1998 a 13/08/1998, 02/09/2015 a 07/10/2015 e a conversão de tempo comum em especial dos períodos de 10/06/1981 a 12/05/1982, 11/08/1982 a 19/09/1985, 16/10/1985 a 28/11/1985, 02/06/1986 a 19/12/1986, 13/04/1987 a 03/02/1988, 04/02/1988 a 06/07/1988. Como prova da especialidade, o autor trouxe os formulários (DSS 8030) de fls. 33 e 34 e laudo técnico de fls. 35/37, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 31, 32 e 42/45. De acordo com referidos documentos, verifico que: a) no PPP de fls. 31 não há indicação do profissional responsável pelos registros ambientais; b) o PPP de fls. 32 encontra-se apto para análise da especialidade; c) os formulários de fls. 33/34 e laudo técnico de fls. 35/37 foram regularizados com a procuração de fls. 118, que outorgou a Luiz Tortorelli poderes para assinar documentos em nome das antigas empregadoras do autor; d) as empresas Fundação Brasileira de Metais Ltda. e Metalúrgica Itália Ltda. não possuem documentos que comprovam atividades em condições especiais e encontram-se inativas; e) o PPP de fls. 42/45 descreve a exposição a agentes nocivos a partir de 14/05/1998 (fls. 43). Desse modo, para comprovação do desempenho de atividades insalubres nos períodos elencados na inicial, determino que: a) Oficie-se à empresa Tecunseh do Brasil Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período de 06/12/1985 a 29/05/1986 em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretendo o reconhecimento da especialidade, ou, em sua ausência, apresente os laudos técnicos que serviram de fundamento para a elaboração do PPP de fls. 31, informando se entre o período trabalhado até a confecção do laudo ocorreram alterações do layout do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada nas empresas; b) seja realizada a perícia judicial para constatação do trabalho insalubre nos períodos de 01/07/1994 a 05/12/1995 (Fundação Brasileira de Metais Ltda.) e de 01/04/1997 a 12/05/1998 (Metalúrgica Itália Ltda.), uma vez que referidas empresas encontram-se inativas. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistentes técnicos e às partes, se for o caso, arguindo impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os estabelecimentos paradigmas a serem vistoriados, com o respectivo endereço. Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Int. Cumpra-se.

0008544-66.2016.403.6120 - OSVALDO MARIA DOS ANJOS(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.701.670-4, DIB 08/10/2015) em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos abaixo relacionados: CEMIBRA - Embalagens Industriais Ltda. 04/08/1993 26/04/1994 Central Citrus Indústria e Comércio Ltda. 26/04/1994 06/06/1995 Coberfibras Indústria e Comércio Ltda. 01/12/1995 27/06/1996 Fundo de Defesa da Agricultura - FUNDECITRUS 19/07/2005 15/09/2009 Sucofrico Cutrale Ltda. 04/06/2010 31/05/2011 Em contestação (fls. 89/97), o INSS afirmou que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Questionados sobre a produção de provas (fls. 105), o autor requereu a realização de perícia técnica e a expedição de ofício para que as empresas empregadoras apresentassem formulários e laudos técnicos (fls. 106). Pelo INSS foi dito que a comprovação de atividade insalubre é feita mediante a apresentação de documentos padronizados, sendo desnecessária a realização de perícia técnica (fls. 108/114). É o necessário. Decido em saneador. O autor pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade insalubre nos períodos acima elencados. Em contestação, a autarquia previdenciária afirmou a não comprovação da exposição a agentes nocivos. Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como ponto controverso o reconhecimento da especialidade nos interstícios de 04/08/1993 a 26/04/1994, 26/04/1994 a 06/06/1995, 01/12/1995 a 27/06/1996, 19/07/2005 a 15/09/2009, 04/06/2010 a 31/05/2011. O autor, no entanto, não apresentou qualquer documento para comprovação da atividade insalubre. Assim, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que demonstrem alegada especialidade e que não há prova de que as empresas empregadoras se negaram em oferecê-los, indefiro, por ora, os requerimentos de prova pericial e expedição de ofícios e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados na inicial. Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0008545-51.2016.403.6120 - MARIA APARECIDA GONCALVES DIAS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, a partir do pedido administrativo (NB 42/161.171.820-9) formulado em 06/09/2013, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de 21/09/1987 a 07/07/2008, de 26/03/2009 a 26/12/2009 e a partir de 29/03/2010, laborados na Agropecuária Boa Vista S/A. Em contestação (fls. 85/91), o INSS arguiu a prescrição quinquenal. Afirmo que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos citados. Houve réplica (fls. 93/95). Questionados sobre a produção de provas (fls. 96), o INSS afirmou não possuir provas a produzir (fls. 97). O autor requereu a realização de prova oral, documental e perícia técnica (fls. 98/99). É o necessário. Decido em saneador. De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (06/09/2013) e a ação foi proposta em 28/09/2016, não havendo parcelas prescritas. Com efeito, o objeto da presente demanda é a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de trabalho insalubre. De acordo com a análise administrativa do benefício (fls. 59), o INSS deixou de reconhecer a especialidade no interregno de 29/03/2010 a 12/10/2013, em razão de a legislação previdenciária prever como agentes nocivos apenas as radiações não ionizantes provenientes de fontes não artificiais. Quanto aos demais períodos, não houve pedido administrativo de reconhecimento da especialidade. Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como ponto controverso o reconhecimento da especialidade nos interstícios de 21/09/1987 a 07/07/2008, de 26/03/2009 a 26/12/2009 e a partir de 29/03/2010. Como prova da especialidade, o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 54/56, sendo insuficiente para caracterização do trabalho insalubre na forma requerida na inicial. Desse modo, para comprovação do desempenho de atividades insalubres nos períodos de 21/09/1987 a 07/07/2008, de 26/03/2009 a 26/12/2009 e a partir de 29/03/2010, determino, inicialmente, que se oficie à empresa Agropecuária Boa Vista S/A, atual Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários e dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretendo o reconhecimento da especialidade. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tornando, em seguida os autos conclusos para deliberações sobre as outras provas requeridas. Int. Cumpra-se.

0009325-88.2016.403.6120 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 46/175.241.010-3) requerida em 11/12/2015, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. 20/04/1988 13/11/1988 Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. 18/04/1989 07/11/1989 Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. 18/04/1990 06/11/1990 Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. 22/01/1991 08/11/1991 Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. 23/01/1992 30/11/1992 Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. 14/05/1993 31/10/1993 Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. 06/03/1997 10/12/2007 Usina São Martinho S/A 13/06/2015 11/12/2015 A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 54/55. Em contestação (fls. 59/66), o INSS afirmou que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos citados. A parte autora apresentou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa São Martinho S/A (fls. 70/74), requerendo que a data de início do benefício seja fixada no momento em que os requisitos legais para a concessão do benefício foram cumpridos (fls. 68/69). Questionados sobre a produção de provas (fls. 67), o autor requereu a realização de perícia técnica (fls. 75/78). Não houve manifestação do INSS (fls. 79). É o necessário. Decido em saneador. Observo, de início, que inexistem questões processuais pendentes. Com efeito, o objeto da presente demanda é a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de trabalho insalubre. De acordo com a análise administrativa do benefício (fls. 47 do Processo Administrativo gravado em CD, acostado às fls. 49 dos autos), o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho anteriores a 1994 na Usina Açucareira Santa Luiza S/A, em razão da existência de profissional responsável pelos registros ambientais constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apenas a partir de 01/10/1994. Já no interregno de 06/03/1997 a 10/12/2004, o nível do ruído aferido foi inferior ao limite de tolerância de acima de 90 dB(A). Por fim, não foi computado como insalubre o período posterior à emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido pela empresa São Martinho S/A em 12/06/2015. Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como ponto controverso o reconhecimento da especialidade nos interstícios de 20/04/1988 a 13/11/1988, 18/04/1989 a 07/11/1989, 18/04/1990 a 06/11/1990, 22/01/1991 a 08/11/1991, 23/01/1992 a 30/11/1992, 14/05/1993 a 31/10/1993, 06/03/1997 a 10/12/2007, 13/06/2015 a 11/12/2015. Como prova da especialidade, o autor trouxe os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 29/31, 32/33 e 70/74. De acordo com referidos documentos, verifico que o PPP de fls. 70/74 foi emitido pela empresa São Martinho S/A em 07/12/2016 e abrange o período de a partir de 13/06/2015, requerido pelo autor. Por outro lado, para o PPP de fls. 29/31 não foi apresentado laudo técnico que indicasse o profissional habilitado a prestar as informações nele constante. Desse modo, para comprovação do desempenho de atividades insalubres nos períodos elencados na inicial, determino que se oficie à empresa Usina Santa Luiza S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos de 20/04/1988 a 13/11/1988, 18/04/1989 a 07/11/1989, 18/04/1990 a 06/11/1990, 22/01/1991 a 08/11/1991, 23/01/1992 a 30/11/1992, 14/05/1993 a 31/10/1993 em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretendo o reconhecimento da especialidade, ou, em sua ausência, apresente os laudos técnicos que serviram de fundamento para a elaboração do PPP de fls. 29/31, informando se entre o período trabalhado até a confecção do laudo ocorreram alterações do layout do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada nas empresas. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tornando, em seguida os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

0001259-85.2017.403.6120 - VANESSA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

0001743-03.2017.403.6120 - JUCELINO DOS SANTOS X LUIZIA DO ROSARIO SILVA DOS SANTOS(SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI E SP343087 - TIAGO CESAR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIANA JULIETTI PELOZO(SP281085 - MANOELA ROBERTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

0001092-44.2017.403.6322 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008310-21.2015.403.6120) AUTO SOCORRO PINGUIM LTDA - ME X RICARDO RAVANELLI PREGNOLATO(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO E SP333374 - DIMAS CUCCI SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal. Por ora, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o documento juntado às fls. 33 (balanço patrimonial) não permite aferir-se a insuficiência de recursos por parte da demandante. Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138, de 06/07/2017 - TRF 3ª região, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, traga aos autos cópia legível do contrato social e das alterações societárias de fls. 28/29. Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7116

EXECUCAO FISCAL

0001056-85.2001.403.6120 (2001.61.20.001056-0) - INSS/FAZENDA(SP197076 - FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA) X M FREITAS & CIA LTDA X MANOEL EURICO DE FREITAS X MOACIR DE FREITAS(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA)

Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de Novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital. Cumpra-se com urgência.

0002848-74.2001.403.6120 (2001.61.20.002848-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X M & A COLCHOES LTDA X ANTONIO FERNANDES SEGURA X CARLOS ALBERTO AIELLO X ADAIR TEREZINHA NUNES DE MENDONCA SEGURA X MARISA DE FATIMA ARGENTON AIELLO

Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de Novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital. Cumpra-se com urgência.

0002905-92.2001.403.6120 (2001.61.20.002905-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FOS & FOS DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP068331 - JOSE ARTUR MILANI) X RENATO CELSO FERNANDES LAGATTA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X NILSDON FERRI AMARAL

Fls.: 321/322: Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, somente do imóvel matriculado sob nº 53.713 do 1º CRI local, descrito no auto de penhora de fls. 90, em razão do determinado à fl. 309, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de Novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital. Cumpra-se com urgência.

0006623-97.2001.403.6120 (2001.61.20.006623-1) - DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-82.2001.403.6120 (2001.61.20.002841-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GENTIL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X CARLOS GENTIL X LIDIA MUNHOZ VALENTE GENTIL

Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização do 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de Novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital. Cumpra-se com urgência.

0001119-76.2002.403.6120 (2002.61.20.001119-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M & A COLCHOES LTDA X ADAIR TEREZINHA NUNES DE MENDONCA SEGURA X MARISA DE FATIMA ARGENTON AIELLO X CARLOS ALBERTO AIELLO X ANTONIO FERNANDES SEGURA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de Novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital. Cumpra-se com urgência.

0002409-92.2003.403.6120 (2003.61.20.002409-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BRAGHINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOAO PAULO BRAGHINI X JOSE MARIO BRAGHINI(SP247199 - JOSE MARIO BRAGHINI FILHO E ES018381 - RONEY DA SILVA)

Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de Novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital. Cumpra-se com urgência.

0004118-65.2003.403.6120 (2003.61.20.004118-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DEPOSITO DE MADEIRAS QUITANDINHA LTDA X ORIVALDO FINATO

Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de Novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital. Cumpra-se com urgência.

0004120-35.2003.403.6120 (2003.61.20.004120-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X IRMAOS CIOMINO LTDA X JOSE CARLOS CIOMINO(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA)

Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de Novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital. Cumpra-se com urgência.

0004406-13.2003.403.6120 (2003.61.20.004406-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIACAO SAVANA TURISMO LTDA(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)

Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de Novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital. Cumpra-se com urgência.

0004483-85.2004.403.6120 (2004.61.20.004483-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COENGI ENGENHARIA ELETRICA E AUTOMACAO LTDA X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X JOSE MARCOS DE CAMARGO(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de Novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital. Cumpra-se com urgência.

0000114-14.2005.403.6120 (2005.61.20.000114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDUARDO ALESSANDRO GOMIERO SILVA ARARAQUARA-ME(SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONCA)

Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de Novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital. Cumpra-se com urgência.

0000145-34.2005.403.6120 (2005.61.20.000145-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SILVA & CHAMBRONE LTDA - ME X CARLOS ROBERTO DA SILVA X FRANCISLAINE CHAMBRONE

Expeça-se com urgência mandado de intimação do coexecutado Carlos Roberto da Silva da penhora efetivada às fls. 158/165, no endereço indicado às fls. 97, qual seja: Rua Pastor Antônio Silva Cortez, 35, apto. 544 B, V. Biagione, nesta Urbe. Sem prejuízo, designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de Novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital. Cumpra-se com urgência.

0007016-80.2005.403.6120 (2005.61.20.007016-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DENTAL ARTEC DE ARARAQUARA LTDA - EPP X JOSE ROBERTO PEREZ X WALTER MELHADO

Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de Novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital. Cumpra-se com urgência.

0007017-65.2005.403.6120 (2005.61.20.007017-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIACAO SAVANA TURISMO LTDA(SPI69480 - LIRIAM MARA NOGUTI)

Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de Novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital. Cumpra-se com urgência.

0007830-92.2005.403.6120 (2005.61.20.007830-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLEIDE DOS SANTOS(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ)

Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de Novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital. Cumpra-se com urgência.

0001695-93.2007.403.6120 (2007.61.20.001695-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LAB ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X ARNALDO BUAINAIN(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X ARNALDO BUAINAIN JUNIOR(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)

Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de Novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital. Cumpra-se com urgência.

0007064-68.2007.403.6120 (2007.61.20.007064-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X A.J. COMERCIAL ARARAQUARA LTDA - ME X ANGELA MARIA DO PRADO

Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de Novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital. Cumpra-se com urgência.

0005471-67.2008.403.6120 (2008.61.20.005471-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POSFER-POSTES FERRARI LTDA(SPI41909 - MARCELO EDUARDO VANALLI)

Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de Novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital. Cumpra-se com urgência.

0004199-04.2009.403.6120 (2009.61.20.004199-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LEONIRCE FELICIO DA SILVA & FILHOS LTDA X LEONIRCE FELICIO DA SILVA X PAULO ROBERTO FREITAS DA SILVA X ROSELI DO CARMO FREITAS DA SILVA

Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de Novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital. Cumpra-se com urgência.

0004928-30.2009.403.6120 (2009.61.20.004928-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LEONIRCE FELICIO DA SILVA & FILHOS LTDA(SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA) X LEONIRCE FELICIO DA SILVA(SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA) X PAULO ROBERTO FREITAS DA SILVA(SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA) X ROSELI DO CARMO FREITAS DA SILVA(SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA)

Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de Novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital. Cumpra-se com urgência.

0005709-52.2009.403.6120 (2009.61.20.005709-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONFETARIA DOCINHO ARARAQUARA LTDA X NELSON PERES FILHO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)

Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de Novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital. Cumpra-se com urgência.

0009738-48.2009.403.6120 (2009.61.20.009738-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUZEL APARECIDA GONCALVES

Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de Novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital. Cumpra-se com urgência.

0003145-66.2010.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ALAMO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA X IVETE SUMIKO ANNO FRANCO

Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de Novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital. Cumpra-se com urgência.

0008463-30.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COFEMOL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X VALDEMAR MISAEL DE ALBUQUERQUE X VERA APARECIDA RAMOS DE ALBUQUERQUE(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de Novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital. Cumpra-se com urgência.

0008477-14.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SP - SERVICOS DE ENSAIOS INDUSTRIAIS, MANUTENCAO E REPAR(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP253744 - RODRIGO NAMIKI E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de Novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital.Cumpra-se com urgência.

0010687-38.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOANAS ROSA DE OLIVEIRA COZINHAS - ME

Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de Novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital.Cumpra-se com urgência.

0005176-25.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SCALE ELETRO ELETRONICA LTDA - EPP(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI)

Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de Novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital.Cumpra-se com urgência.

0007058-22.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SMIRNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de Novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital.Cumpra-se com urgência.

0002618-46.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE RICARDO AMARAL FLORIO - EPP X JOSE RICARDO AMARAL FLORIO

Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de Novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital.Cumpra-se com urgência.

0002743-14.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MOLDFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de Novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital.Cumpra-se com urgência.

0004854-68.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VILA SOL MANIA CONVENIENCIA LTDA - EPP(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI)

Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de Novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital.Cumpra-se com urgência.

0007039-79.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PESSE & CARVALHO LTDA - EPP

Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de Novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital.Cumpra-se com urgência.

0008003-72.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ANTONIO MACEDO MACHADO(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES)

Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de Novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital.Cumpra-se com urgência.

0010329-05.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP306929 - PAULO SERGIO APARECIDO VIANNA)

Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de Novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital.Cumpra-se com urgência.

0009768-44.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTONIO MARCOS RANZOTTI ARARAQUARA ME X ANTONIO CARLOS RANZOTTI

Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de Novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital.Cumpra-se com urgência.

0009778-88.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLTON AUTOMOTIVA LTDA

Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de Novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital.Cumpra-se com urgência.

0013672-72.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ABELARDO DE OLIVEIRA

Redesigno o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de Novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. Nomeio o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder a reavaliação, se necessário, bem como para promover a remoção, descritos no auto de penhora de fls. 47/48. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital.Cumpra-se com urgência.

0004908-63.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X B. V. M. - CONSTRUTORA LTDA

Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de Novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital.Cumpra-se com urgência.

0004945-90.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOHN INDUSTRIA E MONTAGENS DE MANGUEIRAS LTDA - ME

Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de Novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital. Cumpra-se com urgência.

0005168-43.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POSFER POSTES FERRARI LTDA - ME

Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de Novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital. Cumpra-se com urgência.

0011265-59.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MULT-FLEX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Fls.: 71/72: Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, somente do caminhão importado marca Kia, modelo K2500 HD, ano/modelo 2009/2010, com placas ENY 7594 descrito no auto de penhora de fls. 66, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de Novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 7120

MONITORIA

0012419-83.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIO ROBERTO DEL GESSO(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 153/160, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do art. 523, do CPC. 3. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003201-41.2006.403.6120 (2006.61.20.003201-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CORREA BENTO & MARASCA LTDA X CARLOS ROBERTO MARASCA

Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital. Cumpra-se com urgência.

0007875-57.2009.403.6120 (2009.61.20.007875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO DEZOITO DE MATAO LTDA X CLAUDIO CARNEIRO PONTES X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)

Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital. Cumpra-se com urgência.

0008364-21.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ROBERTO MARTINS & CIA LTDA - ME X CARLOS ROBERTO MARTINS X GLAUCIA APARECIDA LARA MARTINS

Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital. Cumpra-se com urgência.

0009731-80.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAVIER & CONCEICAO MONTAGENS ELETRICAS E INSTRUMENTACAO LTDA - EPP X CONCEICAO APARECIDA COCHUT RODRIGUES X JOSE JAVIER RODRIGUES

Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital. Cumpra-se com urgência.

0010341-48.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARACOARA CONSTRUCOES LTDA X LAURO MARTIN DE OLIVEIRA X CAMILA MARTINS DE OLIVEIRA

Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital. Cumpra-se com urgência.

0011215-60.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA DE CAMPOS BORGES

Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004821-73.2015.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIACOMO VANDERLEY ZUPOLINI X LEONICE MANCHINI ZUPOLINI X MAURICIO MANCHINI ZUPOLINI(SP348911 - MARISTELE MARMORE GIRIBOLA CIPRIANO)

Tendo em vista a manifestação dos executados de fls. 126/127, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a possibilidade de utilização do saldo total do FGTS do executado Mauricio Manchini Zupolini, para quitar parcialmente o débito, informando, ainda, o saldo atualizado da dívida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004713-25.2007.403.6120 (2007.61.20.004713-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA HELENA SOARES SOARES BOCAFOLI X MARIA DE LOURDES SOARES(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA E SP142188 - MARIA DE LOURDES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA HELENA SOARES SOARES BOCAFOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SOARES(SP142188 - MARIA DE LOURDES SOARES)

Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital. Cumpra-se com urgência.

0005371-15.2008.403.6120 (2008.61.20.005371-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE MONTEIRO GALLUCCI X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X CATARINA ANGELA GALLINA MONTEIRO - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI(SP13962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO(SP13962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Designo o dia 31 de Outubro de 2017, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 13 de novembro de 2017, também às 14h, para a realização da praça subsequente. As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Rua Comendador Pedro Morganti, 940 - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial supracitado. Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC. Expeça-se edital. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 7121

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002987-64.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X MATHEUS GOMES DA COSTA SOUZA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X JOAO VICTOR DE OLIVEIRA COSTA(SP138629 - CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI E SP366605 - PEDRO SERGIO BAGAROLO E SP389841 - ANNIE BRUM FERREIRA NOVAES MANFREI)

Recebo a apelação interposta pela defesa dos réus Ezequiel Batista de Souza e Matheus Gomes da Costa Souza (fls. 638). Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 641, já com as razões (fls. 641/verso a 655). Intimem-se a defensora dos réus Ezequiel Batista de Souza e Matheus Gomes da Costa Souza para apresentar as razões de apelação, bem como as contrarrazões do recurso ministerial. Intimem-se o defensor do réu João Victor de Oliveira Costa para apresentar as contrarrazões do recurso ministerial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar a apelação da defesa dos acusados Ezequiel e Matheus. Fls. 639/640 e 656/657: indefiro, já que as restituições só serão feitas após o trânsito em julgado, conforme mencionado na sentença de fls. 587/609. Processados, subam os autos ao Tribunal Regional Federal - 3ª Região para o julgamento das apelações.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-66.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA, ORLANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIROLI - SP253674

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIROLI - SP253674

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível.

Manifeste-se a parte autora quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII, do CPC) e informe o endereço eletrônico seu e do advogado (art. 287 e 319, II, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso a parte autora manifeste interesse na autocomposição, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON e cite-se o réu para comparecer em audiência advertindo-o do prazo de quinze dias para contestação a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Advirto o réu que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada. Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando o réu ciente do início do prazo para contestação (art. 335, II, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-88.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE CARLOS GOMIERO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA - SP300303, MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO - SP302271

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Id 1522746 – considerando a informação da parte autora de que solicitou o PPP junto à Prefeitura de Araraquara, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para sua juntada aos autos, lembrando o autor de que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º, LBPS).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Após a vinda da documentação, dê-se vista à parte contrária.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-02.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDILAINE LILIAN LETICIO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO de rito ordinário ajuizada por EDILAINE LILIAN LETÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência.

Alega que requereu o benefício no INSS em 16/09/2015 e a perícia concluiu que ela é portadora de deficiência física em grau leve, mas o benefício foi indeferido porque a autarquia não observou a regra de transição prevista no artigo 2º, do Decreto 8.145/2013 que diz que o tempo mínimo exigido para a concessão da aposentadoria especial é de vinte anos, requisito este que já teria completado na DER.

A contadoria do JEF fez o demonstrativo do valor da causa (Id 226017).

Houve declínio da competência pelo juizado especial federal (Id 226018).

Redistribuído o feito, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (Id 227338).

A autora juntou petição informando interposição de agravo da decisão (Id. 261583).

Foi determinado o prosseguimento da ação tendo em vista que não foi devidamente comprovada a interposição do agravo (Id 316829).

O INSS contestou o feito alegando que a autora deveria comprovar a integralização de 28 anos de tempo no quadro de deficiência leve, mas somente trabalhou nestas condições a partir de 2005, ou seja, por nove anos (Id 498272).

Aberta vista às partes (Id 825002), a autora pediu a produção de prova pericial (Id 899700).

A autora foi intimada a apresentar prova do início da deficiência anterior à 16/05/2005 e o INSS intimado a juntar cópia do processo administrativo (Id 1462265).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 1809835).

A autora juntou documento (Id 1921155).

É O RELATÓRIO.

D E C I D O:

Embora a autora tenha requerido a produção de prova pericial, não impugnou o conteúdo da perícia feita pelo INSS e não trouxe documentos que pudessem ensejar modificação do mesmo.

De fato, verifica-se que a questão posta nos autos limita-se à interpretação do artigo 2º, do Decreto 8.145/2013 que, segundo a autora seria embasamento para fazer jus ao benefício. Em outras palavras, trata-se de questão de direito que não depende da prova pericial.

Dito isso, julgo o pedido.

A autora vem a juízo pleitear a concessão aposentadoria por tempo de contribuição para o portador de deficiência previsto na parte final do parágrafo primeiro do artigo 201, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005 que autorizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no Regime Geral da Previdência *quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*.

Assim, o dispositivo foi regulamentado pela Lei Complementar n. 142/2013 segundo a qual a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência será devida ao segurado que, havendo cumprido a carência de 180 contribuições (art. 25 II, da Lei 8.213/91 c/c art. 9º, IV da LC 142/2013), somar o homem ou a mulher, respectivamente, na hipótese de deficiência **GRAVE - 25 ou 20 anos** de tempo de contribuição; na hipótese de deficiência **MODERADA - 29 ou 24 anos** de contribuição; e na hipótese de deficiência **LEVE - 33 ou 28 anos** de contribuição.

Por outro lado, será devida aposentadoria por idade ao segurado que havendo somando 15 anos de contribuição e na condição de segurado com deficiência, completar 60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente (art. 3º, IV da LC 142/2013).

O conceito legal de pessoa com deficiência previsto na LC 142/2013 é idêntico ao atualmente previsto na Lei da Orgânica da Assistência Social com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015:

Lei 8742/93 - Art. 20 (....) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

LC 142/2013 - Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Com a redação dada pelo Decreto 8.145/13, o Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) também repete o conceito legal de pessoa com deficiência (art. 70-D, § 3º), permite a soma após conversão de períodos com e sem a condição de pessoa com deficiência com base no grau preponderante de deficiência (art. 70-E e art. 7º, da LC 142/2013) e permite a soma de períodos de atividade sob condições especiais não concomitantes (art. 70-F e art. 10, da LC 142/2013).

O Decreto 8.145/2013, ademais, continha uma regra de transição que vigorou até dezembro de 2015 dizendo que:

Art. 2º A pessoa com deficiência poderá, a partir da entrada em vigor deste Decreto, solicitar o agendamento de avaliação médica e funcional, a ser realizada por perícia própria do INSS, para o reconhecimento do direito às aposentadorias por tempo de contribuição ou por idade nos termos da Lei Complementar no 142, de 8 de maio de 2013.

§ 1º Até dois anos após a entrada em vigor deste Decreto será realizada a avaliação de que trata o caput para o segurado que requerer o benefício de aposentadoria e contar com os seguintes requisitos:

I - no mínimo vinte anos de contribuição, se mulher, e vinte e cinco, se homem; ou

II - no mínimo quinze anos de contribuição e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta, se homem.

§ 2º Observada a capacidade da perícia própria do INSS, de acordo com a demanda local, poderá ser realizada a avaliação do segurado que não preencha os requisitos mencionados no § 1º.

No caso, o INSS realizou avaliação médico-social e reconheceu que a autora foi portadora de grau leve de deficiência desde **16/12/2005** até 23/06/2015, ou seja, **DEFICIÊNCIA LEVE por 09 anos, 06 meses e 08 dias**. Ademais, reconheceu como tempo de contribuição outros 18 anos, 10 meses e 15 dias (01a 09m 29d + 15a 08m 19d) anterior à deficiência. Enfim, tudo somado sem considerar qualquer conversão, reconheceu que a autora tem 27 anos e 26 dias de tempo de contribuição (Id 1809835, p. 11) e indeferiu o benefício sob o argumento de que a autora não cumpriu os requisitos do artigo 3º, do Decreto 142/2013 (Id 1809835, p. 12/13).

A propósito, observo que não chegamos à mesma soma que a autarquia, totalizando-se, na verdade 28 anos, 4 meses e 23 dias, considerados os períodos concomitantes de atividade:

Início	Fim	Anos	Meses	Dias	
01/02/1987	19/01/1989	1	11	19	
01/03/1988	23/06/2015	26	5	4	
02/08/1988	01/08/1992	Concomitante			
Total		28	4	23	

Ocorre que a autora não questionou a soma do tempo de contribuição, o grau de deficiência tampouco a data de início desta, mas fundamenta o pedido na não observância da regra de transição do artigo 2º, do Decreto 8.145/13 dizendo que, de acordo com esse dispositivo, bastaria ter 20 anos de contribuição (sendo mulher) para lhe ser assegurada a concessão da aposentadoria especial ao deficiente.

Ocorre que a interpretação feita pela autora está equivocada.

Em primeiro lugar, há equívoco por se entender que os vinte anos previstos na norma não precisa ser todo de **atividade qualificada**, leia-se, exercida por pessoa com deficiência, na terminologia sugerida por João Marcelino Soares (*Aposentadoria da pessoa com deficiência*, Editora Juruá, 4ª edição, Curitiba, 2016, p. 172).

De fato, o regulamento é expresso em qualificar o período todo o **tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência** não sendo suficiente que no momento do requerimento a pessoa seja portadora da deficiência. Os prazos, em outras palavras, são de atividade laboral pelo portador de deficiência nesta condição.

No caso, a autora não prova que trabalhou 20 anos na condição de deficiente.

Assim, embora intimada a demonstrar que o início da deficiência talvez pudesse ser anterior àquele que foi reconhecido pelo INSS (**16/12/2005**), a autora juntou aos autos o mesmo atestado médico que já instruiu a inicial e o processo administrativo apontando tal data como início dos cuidados com o neurologista (Id 226011, p. 11 e Id 1809835, p. 9 e Id 1921164).

Por outro lado, há que se convir que o Decreto não poderia ter previsto um benefício com requisitos diferentes dos que foram previstos pela lei para a concessão do benefício.

Também não faria sentido permitir a concessão do benefício, digamos, para alguém com 21 anos de deficiência leve comprovados em novembro de 2015 e dois meses depois exigir (ou somente conceder o benefício se comprovados) 21 anos de deficiência grave.

O sentido da regra não é esse. A pretensão do executivo ao regulamentar a lei com o dispositivo em questão foi limitar a realização de perícias dizendo que estas somente seriam feitas se houvesse cumprimento mínimo dos requisitos do benefício.

"Na verdade, o art. 2º, § 1º, do Decreto 8.145/2013 é um evidente filtro criado pela Administração Previdenciária para evitar um excesso de demandas na realização de perícias médicas. Como se sabe, a insuficiência de peritos-médicos no quadro de servidores do INSS ainda é uma realidade que não foi sanada, mesmo com a crescente necessidade do conhecimento de tais profissionais no dia a dia da previdência social. (...) Desse modo, por força do art. 2º, § 1º, do Decreto 8.145/2013, após todas as exigências e diligências possíveis, se verificar que o requerente não preenche os requisitos mínimos para a concessão, a avaliação pericial não é agendada e o benefício é indeferido pelo motivo: "A deficiência não foi avaliada pela perícia próprio do INSS, por não preenchimento dos requisitos mínimos"" (João Marcelino Soares, *op. cit.*, pp. 214/215).

No caso dos autos, repito, a perícia foi feita e a deficiência reconhecida de forma que a regra de transição não teve aplicação.

De resto, embora não tenha sido requerido, observo que considerados os nove anos, seis meses e oito dias de **atividade qualificada** (LEVE), mesmo fazendo-se a conversão do período de leve (28 anos) para comum (30 anos), a autora também não teria tempo para se aposentar.

Início	Fim	Coef.	Anos	Meses	Dias
01/02/1987	19/01/1989	1	1	11	19
20/01/1989	15/12/2005	1	16	10	26
16/12/2005	23/06/2015	1,07	10	02	7
Total			29	0	22

Em suma, a autora realmente não comprovou o tempo de contribuição na condição de portadora de deficiência necessário à concessão do benefício.

Por tais razões, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Havendo sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento de honorários de 10% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Custas ex lege.

Havendo recurso, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500027-84.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: THAYS NICOLY VALENSIO 34923119896

Advogados do(a) AUTOR: KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO - SP275170, OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES - SP265744

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.

Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se, nos termos do art. 1009, §2º do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-74.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SERGIO BORGES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1713225: Embora desacompanhada de planilha de cálculo, conforme determinado no despacho id 612625, a fim de evitar mais perda de tempo com o encaminhamento à contadoria para apuração do valor correto, acolho a petição como emenda a inicial. Retifique-se o valor da causa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefero o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 373, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, dispensando intervenção judicial.

Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-10.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SANTO GILENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **SANTO GILENO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à readequação da renda mensal do seu benefício mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e ao pagamento das diferenças devidas.

O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal sob n. 0000795-08.2015.4.03.6322. Intimado, o autor renunciou ao valor excedente a 60 salários mínimos (id 1803668 a 1803674).

Citado, o INSS alegou falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, defendeu que o autor não faz jus à readequação pleiteada (id 1803684). Juntou documentos (id 1803686).

Houve réplica (id 1803714).

A vista de outro cálculo da contadoria do Juizado atribuindo novo valor à causa (alterado de R\$ 66.615,10 para R\$ 109.412,31; id 1803733), intimado o autor disse não ter mais interesse na renúncia ao valor excedente pedindo a remessa do feito a uma das varas da Justiça Federal (id 1803733). Foi declinada a competência pelo Juizado a Justiça Federal em razão do valor da causa (id 1803733, p. 5/6).

Redistribuído o feito a esta Vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 1803738) e declarado, de ofício, o valor da causa em R\$ 24.597,20 declinando-se, na sequência, a competência em favor do Juizado (id 1803738, p. 3/11) que suscitou conflito negativo (id 1803743, p. 7/9).

O TRF3 julgou procedente o conflito e determinou a retorno do processo a esta Vara Federal (id 1803746, p. 2).

É o relatório.

DECIDO:

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a arguição de **DECADÊNCIA** não merece acolhimento tendo em vista que o pedido não é de revisão do ato de concessão, mas de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Logo, não se aplica o prazo do art. 103.

Por outro lado, reconheço a **PRESCRIÇÃO** das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da LBPS.

Quanto ao pedido propriamente dito, a parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de aposentadoria (**DIB 06/06/1989**) aplicando o limitador da renda mensal de R\$1.200,00, a partir da EC 20/98, e de R\$2.400,00, a partir da EC 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas.

Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que "**não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**"

Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecidos pelas LCPS/1991 e LBPS/1991 (Cr\$ 170.000,00) corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), consoante as regras abaixo:

LCBS - Art. 28, § 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

LBPS - Art. 29, § 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

EC 20/98 - Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/03 - Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

NO CASO, o benefício foi concedido entre o advento da Constituição Federal (05/10/1988) e o da Lei n. 8.212/91, portanto, teve início no chamado buraco negro.

A propósito, observo que é indiferente que se trate de benefício concedido no chamado "buraco negro", pois, por força do artigo 144, da Lei 8.213/91 teve seu salário-de-benefício limitado na forma do artigo 29, § 2º, da mesma.

O cálculo realizado pela contadoria do juízo (id 1803738, p. 7) demonstra que se não houvesse a limitação do teto, o valor da renda mensal em 06/1998 seria de **R\$ 1.634,85** (EC 20/98) atingindo o teto de R\$ 1.200,00.

Em outras palavras (resumindo o dispositivo da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183), trouxe reflexos no benefício da autora que atingiu o novo teto em 1998.

Em 06/2003, porém, a renda evoluída chega somente a somente a R\$ 1.869,31 nos (EC 41/03) não atingindo o teto de R\$ 2.400,00 (o que sempre ocorre quando há limitação aos R\$ 1.200,00 da EC 20/98).

A propósito, é importante ressaltar, porém, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354/SE, definiu que:

...não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional." (grifos nossos).

Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal discutiu a pretensão de aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, mas não afastou o teto previdenciário trazido pela mesma.

Em outras palavras, em momento algum daquela decisão o Supremo Tribunal Federal disse que o teto de R\$ 1.200,00 estabelecido pela Emenda 20/98 é inconstitucional.

O teto de R\$ 1.200,00 deve ser aplicado e considerado como base para o cálculo da revisão a partir do reajuste de 06/1998.

Logo, no caso dos autos há direito à revisão a partir da emenda 20/98, respeitada a prescrição, considerando-se, a partir do advento da Emenda 20/98, o valor do teto nela estabelecido de R\$1.200,00, conforme o cálculo já juntado aos autos, consoante o entendimento do juízo.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido condenando o INSS a revisar o benefício de **SANTO GILENO (NB 083.715.918-0)** aplicando o valor do teto previsto na Emenda Constitucional n. 20/1998 a partir de seu advento.

Em consequência, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento desta ação, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente na fase de liquidação.

Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, § 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual "sobre o valor da condenação".

Considerando a sucumbência recíproca e que o INSS sucumbiu em maior parte condeno-o ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

Por sua vez, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor e das custas, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Custas indevidas pelo INSS em razão da isenção de que goza a autarquia, lembrando que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Tendo em vista que a Res. PRES. TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, que tornou obrigatória a utilização do PJe na fase recursal (artigos 2º e 3º), poderá ser interposto o recurso eletronicamente, mediante a virtualização do feito e inserção no PJe.

Transitado em julgado, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a trinta dias, a ser revertida em favor da parte autora.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

P.R.I.

Araraquara, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000678-82.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE ATAIDE VERISSIMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA STEFANI OLIVEIRA LEITE - SP394234, MARINEIA CRISTINA DE ATAIDE - SP389715
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA APARECIDA DE ATAIDE VERISSIMO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARARAQUARA** objetivando a expedição de certidão de tempo de contribuição - CTC para fins de aposentadoria.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de liminar (id 1909072).

O INSS se manifestou sobre matéria estranha à discutida nestes autos (id 2033279).

A autoridade coatora apresentou informações informando que a CTC requerida em 16/11/2016 já está disponível para retirada (id 2251616).

A impetrante pediu a extinção do feito porque a certidão já foi expedida (id 2363867).

É o relatório.

DECIDO:

Com efeito, se a impetrante obteve o bem da vida almejado em sede administrativa é caso de reconhecer a carência superveniente por ausência de interesse de agir.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito.

Custas ex lege, lembrando que a impetrante é beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I. Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2017.

DECISÃO

Id 2630054 – afasto a prevenção.

Vistos em liminar,

A impetrante visa concessão de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronal, do Sistema S, devida a terceiros, e RAT/SAT incidentes sobre a verba indenizatória a título de quebra de caixa.

Afirma, em apertada síntese, que tal verba se destinada a cobrir os riscos assumidos pelo empregado que lida com manuseio constante de numerário no caixa e não há obrigatoriedade ao empregador no pagamento deste título por meio da legislação atual, apenas se dando de forma voluntária ou por acordos coletivos de modo que tem nítido caráter indenizatório.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Como sabido, o fato gerador da contribuição previdenciária é definido pela natureza jurídica da parcela recebida pelo empregado e, recentemente, o STF firmou tese em repercussão geral no sentido de que só deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador aquelas parcelas pagas com habitualidade, em razão do trabalho, e que, via de consequência, serão efetivamente passíveis de incorporação aos proventos da aposentadoria (RE n. 565.160, DJE 23/08/2017).

Por sua vez, cabe ao STJ definir a natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, eis que tal discussão possui status infraconstitucional e, no caso específico do auxílio **quebra de caixa** há dissonância entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção da Corte: a Primeira, entendendo que se trata de verba de natureza compensatória indenizatória (AgRg no REsp. 1.381.246/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 8.9.2014, AgInt no REsp. 1.524.039/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJE 27.5.2016) e a Segunda que firmou entendimento no sentido de que o auxílio quebra de caixa integra a remuneração e sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária (RESP 201700576342, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 20/06/2017).

Em 16/05/2017, a Primeira Seção, por maioria, nos ERESP - Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.467.095, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, decidiu pela natureza salarial do auxílio quebra de caixa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTS. 22, I, e 28, I, DA LEI N. 8.212/1991. VERBA DENOMINADA QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. **A divergência traçada nestes autos envolve a definição da natureza da verba denominada "quebra de caixa" e a consequente incidência ou não da tributação previdenciária.** O acórdão embargado entendeu que a jurisprudência da Primeira Turma é firme no sentido de que a verba relativa à quebra de caixa possui natureza indenizatória e não salarial; por essa razão não haveria incidência de contribuição previdenciária. Já o acórdão paradigma afirmou que "a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, sendo o auxílio de 'quebra de caixa' pago com o escopo de compensar os riscos assumidos pelo empregado que manuseia numerário, deve ser reconhecida a natureza salarial da aludida parcela e, por conseguinte, a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária". 2. A verba "quebra de caixa" decorre de convenção coletiva e se destina àqueles empregados que exercem função de operador de caixa, auxiliar de caixa, conferente, tesoureiro, cobrador ou qualquer outra pessoa que possibilite o desconto na remuneração quando há diferença entre a quantia existente em caixa e a que efetivamente deveria existir. A contribuição previdenciária patronal, por sua vez, encontra suporte nos arts. 195, I, 'a', e 201, § 11, da CF/1988, bem como nos arts. 22, I, e 28, I, da Lei n. 8.212/1991. 3. A análise da origem e da razão de ser da verba "quebra de caixa", à luz da interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais supramencionados, denota que aquela quantia se amolda ao conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal, pois se revela pagamento habitual e, embora não pareça, destina-se a retribuir o trabalho em razão da prestação do serviço ao empregador. 4. O fato de a quantia ora em análise servir para "compensar" eventuais diferenças de caixas a serem descontadas da remuneração do empregado não lhe confere a natureza de verba indenizatória apta a impedir a exação tributária, pois não se presta a recompor, sob o aspecto material, um patrimônio que foi objeto de lesão, diminuindo-lhe o seu valor, notadamente em decorrência de um ato ilícito, conforme se depreende da leitura combinada dos arts. 186 e 927 do Código Civil. 5. No caso dos autos, o pagamento da verba denominada "quebra de caixa" não tem finalidade indenizatória tendente a recompor o patrimônio do empregado em decorrência de uma lesão, pois o desconto autorizado na remuneração do empregado em face da diferença de caixa não se revela ilícito a exigir uma reparação de dano. É o que se depreende da leitura do art. 462, caput, e § 1º, da CLT. Assim, subsistindo dolo ou acordo (convenção coletiva) de trabalho - situação esta a dos autos -, admite-se o desconto lícito das diferenças de caixa. Precedente do TST: ARR - 2820-45.2010.5.02.0362, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Segunda Turma, DEJT 1º/7/2015. 6. É certo que a lei, em algumas situações, expressamente estabelece presunções absolutas de caráter indenizatório a certas quantias. Na esfera previdenciária, cita-se o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991, que, em seu bojo, afasta do conceito de remuneração determinadas importâncias - certamente boa parte delas, por lhe considerar indenizatórias -, tais como "ajudas de custo", "a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social" etc. Registre-se, no entanto, que a verba "quebra de caixa" não consta do rol de referido § 9º, ou de qualquer outra norma apta a lhe excluir do conceito de salário de contribuição. 7. Esclarece-se, de outra parte, que o fato de o exercício da atividade submeter o empregado a determinado risco a sua remuneração não desnaturaliza o caráter remuneratório da verba "quebra de caixa". Fosse assim, não se admitiria a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os adicionais de insalubridade e periculosidade, uma vez que essas importâncias são decorrentes justamente da submissão do trabalhador a condições que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física ou mental. 8. A Justiça Trabalhista, cuja competência jurisdicional compreende também a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 114, VIII), firmou, nos termos da Súmula 247 do TST, a seguinte compreensão: "A parcela paga aos bancários sob a denominação 'quebra de caixa' possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais". 9. Embargos de divergência providos para declarar a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária por ocasião do pagamento da verba denominada "quebra de caixa". (ERESP 201401681706, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/09/2017).

Dessa forma, por ora, não reputo presente a relevância do fundamento da impetração para a concessão da liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 15 de setembro de 2017.

I - RELATÓRIO

Inês Cury Paulino ajuizou ação pelo procedimento comum em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 57/159.190.880-6) sem incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial (RMI). A autora sustenta que a aposentadoria do professor tem tempo de contribuição reduzido e, por tal razão, deve ter regras diferenciadas semelhantes à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, invocando precedente da TNU.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de requisição do processo administrativo (id 610588).

O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda sob o argumento de que recentemente a TNU decidiu pela incidência do fator previdenciário ao benefício do professor já que a aposentadoria do professor não pode ser considerada especial, mas somente diferenciada em razão da redução do tempo de contribuição (id 1533230).

Vieram os autos conclusos.

II — FUNDAMENTAÇÃO

A autora, titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor (NB n. 57/159.190.880-6), vem a juízo pleitear a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício, com a exclusão do fator previdenciário e o pagamento das diferenças devidas.

A pretensão não merece acolhida.

O fator previdenciário alterou a forma de apuração do salário-de-benefício para a aposentadoria por tempo de contribuição e para a aposentadoria por idade. A propósito do tema, a didática lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI [Manual de direito previdenciário. 8. ed. rev. e atual. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 412]:

O fator previdenciário, criado pela Lei n. 9.876/99, de 26.11.99 (DOU de 29.11.99), se insere na nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade. O cálculo do valor do benefício, até então feito pela média das últimas 36 contribuições, foi substituído pela média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.

*O fator previdenciário leva em conta o tempo de contribuição, a idade na data da aposentadoria e o prazo médio durante o qual o benefício deverá ser pago, ou seja, a expectativa de sobrevivência do segurado. Essa expectativa é definida a partir de tábuas completas de mortalidade para o total da população brasileira, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos. Compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia 1º de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior, o que foi regulado pelo Decreto n. 3.266, de 29.12.99**

Cumpra-se anotar que o mecanismo não padece de vício de inconstitucionalidade, haja vista que a Constituição da República remete à legislação ordinária a forma de apuração do salário-de-benefício (art. 201, caput, e § 7º, CR). A Lei n. 9.876/99 vai ao encontro do caput do artigo 201 da Lei das Leis, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 20/98, no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Vale lembrar que a constitucionalidade da regra foi afirmada pelo Plenário do STF nos autos da ADI n. 2.111/DF:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI n. 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI n. 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL n. 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual 'sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora', não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n. 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar 'os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações'. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n. 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n. 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n. 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o caput e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violado pelo art. 2º da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n. 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n. 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF, ADI-MC 2.111/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, mv., publicada no DJ aos 05.12.2003, p. 17)

Prosseguindo, observo que desde a Emenda Constitucional n. 18/81 não se computa como especial a atividade desempenhada por professor. Nesse ponto, deve ser dito que a aposentadoria concedida ao professor consiste em aposentadoria por tempo de contribuição (art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91), com diferencial da redução do tempo, prevista no artigo 201, parágrafo 8º da Constituição Federal.

Note-se que, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o fator previdenciário somente não é aplicado às aposentadorias por invalidez e especial, compreendida esta como o benefício devido ao trabalhador que exerceu atividades remuneradas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, período que varia de acordo com a nocividade do agente a que o trabalhador foi exposto.

Diferentemente do que aduz o julgado mencionado pela autora, a atividade de professor não dá direito à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/1991, razão pela qual não é refratária à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda.

Sobre o tema, os precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (ACRESP 201500859862, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demandava um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200901205332, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 19/10/2015.)

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE PROFESSORA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. 1. A parte autora não comprovou o exercício de atividade especial, uma vez que a atividade de professora deixou de ser considerada especial com o advento da EC/18 de 30/06/1981, sendo que o primeiro vínculo da parte autora nesta atividade ocorreu somente em 01/02/1986 (fl. 27). 2. Conforme o disposto no artigo 201, §§ 7º, 1º e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser contemplada em regra especial, excepcional, de aposentadoria diferenciada, que exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades. 3. Computando-se os períodos de atividade até a data do requerimento administrativo (13/03/2009 - fl. 24) não se perfaz o número de anos suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Mesmo se computados os períodos até a data do último vínculo registrado em CNIS, não perfaz a autora o número de anos suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que não foi cumprido o pedágio de 40% previsto pela EC/20. 3. Apelação da autora improvida. (AC 00007511620104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016.)

Por fim, anoto que não se pode confundir o salário-de-benefício e a renda inicial do benefício.

A renda inicial mensal, para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o professor, corresponde a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 56 da Lei n. 8.213/91, assim vazado:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Ou seja, a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do professor corresponde a 100% do salário de benefício e este, por sua vez, corresponde à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-82.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAMILO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 1757573: Defiro o prazo de cinco dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-19.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: DONATO RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DANIELE DA SILVA - SP374395
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS (IBITINGA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa, Dra. Carla Daniele da Silva, que fixo no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Providencie a serventia a nomeação de advogado dativo ao Impetrante DONATO RODRIGUES JUNIOR através do sistema da AJG e intime-o para manifestar-se nos termos do art. 1009, §2º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4901

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005750-87.2007.403.6120 (2007.61.20.005750-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARADENTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X VANDERLEI APARECIDO DA SILVA X MARLI MENDONCA DA SILVA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARADENTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI MENDONCA DA SILVA(SP127822 - ANAPAUOLA DE OLIVEIRA BUENO E SP098272 - AILTON GERALDO BENINCASA)

A executada MARLI MENDONÇA DA SILVA pede o levantamento da ordem de indisponibilidade que incide sobre o saldo encontrado na conta corrente com poupança integrada n. 10267-9 e na aplicação programada - Sicrediinvest Universitário - em benefício de sua neta, ambos do Banco Sicredi. Analisando os documentos que instruem o requerimento, percebe-se que de fato a aplicação a prazo tem como beneficiária sua neta Maria Eduarda (fl. 245). Em relação à poupança, ainda que se trate de poupança integrada à conta corrente, como se sabe, a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos é impenhorável, conforme disposição expressa do art. 833 X do CPC, assim deve ter o mesmo tratamento de uma conta poupança tradicional. No mesmo sentido, observo que os bloqueios nas contas do Banco do Brasil e Santander são de valores ínfimos. Logo, considerando que não houve a transferência de valores para conta a ordem da Justiça Federal (detalhamento em anexo), autorizo o desbloqueio dos valores. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000293-28.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: VIVIANE GONCALVES IDE
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000363-45.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: MARCAL ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5204

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000605-94.2014.403.6123 - SEGREDO DE JUSTICA(SP287297 - ALAN DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP327303 - JOÃO HENRIQUE BIDOIA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Tendo em vista que, após as alegações finais (fls. 442/448), o requerido juntou documentos (fls. 449/468 e 469/552), intime-se o requerente para se manifestar nos termos e prazo do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o requerente apresentará suas alegações finais. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional Federal, que representa o FNDE, para a mesma finalidade. Com o retorno dos autos, a despeito da manifestação do Ministério Público Federal lançada a fls. 524/525, dê-se nova vista, nos termos do inciso I do artigo 179 do CPC. Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimo as partes para ciência dos documentos de fls. 486/506, juntados aos autos pelo Município da Estância Hidromineral de Serra Negra, em cumprimento ao despacho de fls. 485, para que se manifestem em 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 394.

0001457-84.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X H. DE S. F. DA S. BRUM DUARTE - EPP X HEITOR DE SOUZA FELIX DA SILVA BRUM DUARTE(SP154511 - MARCELO MURILLO DE ALMEIDA PASSOS)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação civil pública pela qual o requerente pretende a condenação dos requeridos à proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios, ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo mínimo de 3 anos, ao pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano causado ao Fundo Nacional de Saúde e à suspensão dos direitos políticos pelo prazo mínimo de 3 anos. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) fiscalização do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), por meio do Relatório de Auditoria nº 15193, constatou prática ilícita geradora de prejuízo efetivo de R\$ 5.646,82 ao Fundo Nacional de Saúde, no âmbito da execução do Programa Farmácia Popular do Brasil, pois o referido estabelecimento comercial obteve, indevidamente, em virtude das ordens bancárias de números 802903, 807763, 808987, 813534 e 817331, pagamentos a título de reembolso de dispensações de medicamentos não comprovadas, atinentes às competências de 2010 a abril de 2012; b) o artifício utilizado no estabelecimento com o fim de obter fraudulentamente os reembolsos consistia em inserir no sistema de gerenciamento eletrônico informações referentes a dispensações de medicamentos que, durante a auditoria do DENASUS, não foram comprovadas mediante a entrega dos respectivos cupons fiscais, supostamente emitidos durante o mês de dezembro de 2010; c) visando, ainda, obter reembolsos indevidos, o estabelecimento inseriu no sistema de gerenciamento eletrônico informações acerca de dispensações que não apresentavam a necessária contrapartida nos estoques da empresa, no período de janeiro a abril de 2012; d) foram identificados dois casos em que o usuário não reconheceu a compra, bem como não fazia uso do medicamento registrado como dispensado no sistema de gerenciamento eletrônico do programa, sendo que o beneficiário Edson Fernandes Neto não reconheceu compra realizada em 22.12.2010, referente ao cupom fiscal nº 28504, bem como afirmou não fazer uso do medicamento lá indicado, o mesmo ocorrendo com Mário Antônio da Silva com referência à compra realizada em 22.12.2010, referente ao cupom fiscal nº 28510. Notificados nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, os requeridos apresentaram manifestação escrita (fls. 157/172). A petição inicial foi recebida (fls. 22). Os requeridos, em sua contestação de fls. 182/199, sustentaram, em suma, o seguinte: a) não praticaram os atos improbos elencados na inicial; b) nunca receberam qualquer orientação e treinamento governamental no âmbito do Programa Farmácia Popular, pelo que tiveram dificuldades em fazer o cadastramento nos padrões exigidos por ele; c) a empresa nunca teve faturamento expressivo, o qual foi mantido mesmo quando deixou o Programa; d) todos os medicamentos foram entregues aos beneficiários, ocasião em que a empresa reteve os receiptários médicos, emitindo apenas os cupons de crédito ou débito, que foram apresentados para receber o repasse; e) os cupons fiscais não foram retidos, mas entregues aos consumidores finais; e) relativamente aos consumidores Edson Fernandes Neto e Mário Antônio da Silva, seus receiptários ficaram depositados na própria farmácia para controle, e também foi emitido o cupom de crédito ou débito referente ao Programa; f) o tempo decorrido impediu que tais pessoas se recordassem de terem recebido os medicamentos, além do que foram entrevistas isoladas; g) notas fiscais comprovam a entrada das mercadorias e medicamentos no estoque da empresa; h) a auditoria do DENASUS não foi feita no estabelecimento; i) houve apenas irregularidade procedimental; j) ressarciram o valor de R\$ 5.642,82 e pagaram a penalidade administrativa no importe de R\$ 2.971,80; l) não houve prejuízo aos cofres públicos; m) não agiram com má-fé. O requerente apresentou réplica (fls. 204/205). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 223/228) e as partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais (fls. 234/236 e 239/245). A União manifestou desinteresse na demanda (fls. 233). Feito o relatório, fundamentado e decidido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. São imputados aos requeridos H. de S. F. Da S. Brum Duarte - EPP e Heitor de Souza Félix da Silva Brum Duarte os atos de realização de vendas em desacordo com o Programa Farmácia Popular, regulamentado pelas Portarias nºs 491/2006 e 749/2009, do Ministério da Saúde, no período de 2010 a abril de 2012, evidenciadas pela inexistência de cupons fiscais e pela falta de comprovação da contrapartida das dispensações no estoque da empresa, bem assim pelo registro de dispensação de medicamentos para pessoas que declararam não fazer uso deles ou de não os ter adquirido no âmbito do programa. Tais condutas foram apuradas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), cujas conclusões, lançadas em relatório e seus anexos (fls. 110/132), por se tratarem de ato administrativo, revestem-se de presunção relativa de legitimidade. É de incumbência dos requeridos, portanto, o afastamento da presunção, demonstrando que as condutas não foram praticadas sob a influência do vício da ilicitude. Não houve, no entanto, a comprovação segura da regularidade das operações consideradas ilegítimas, sustentando os demandados que o que houve foi apenas mera irregularidade procedimental na hora de registrar os medicamentos entregues aos beneficiários conforme determinava o Programa Farmácia Popular. Mas, da análise das conclusões da precitada Auditoria do SUS e das provas produzidas nestes autos, decorre a conclusão de que foram praticados atos improbos de forma dolosa. As Portarias nº 749/2009, 3.089/2009 e 184/2011, do Ministério da Saúde, em vigor à época dos fatos, impunham aos requeridos a obrigação de manter por 5 (cinco) anos, as vias assinadas dos cupons vinculados e cupons fiscais arquivadas em ordem cronológica de emissão, que deverão ser disponibilizados sempre que necessário. Embora aleguem os requeridos que as dispensações não foram fraudulentas, é incontroverso que não cumpriram tal obrigação com referência ao mês de dezembro de 2010. Neste ponto, a conduta que se sobrepõe é justamente a do não armazenamento dos cupons fiscais necessários à fiscalização das atividades da empresa no âmbito do Programa. Diante da completa falta de comprovação das dispensações registradas no sistema, justamente por não terem os demandados guardado tais cupons, foi preciso convocá-los a apresentar notas fiscais de aquisição de determinados medicamentos e mercadorias, particularmente frialdas. Todavia, não as apresentaram com referência aos meses de fevereiro, março e abril de 2012. Nestes autos, houve explicações apenas sobre o ingresso de fraudas no estabelecimento farmacêutico, remanescente não comprovadas as aquisições dos medicamentos listados no acima mencionado relatório de auditoria. Seja como for, ainda que tivesse sido comprovada a entrada dos fármacos no estabelecimento, a omissão no armazenamento dos cupons fiscais persistiria ilícita. Quanto à dispensação de medicamentos a pessoas que dele não faziam uso, aduzem os requeridos que os respectivos receiptários ficaram depositados na própria farmácia para controle, e também foi emitido o cupom de crédito ou débito referente ao Programa. Atribuem ao grande tempo decorrido entre a aquisição dos fármacos e suas oitivas pelo requerente o fato de eles não se recordarem de os terem recebido. Tendo em vista que o requerente não providenciou a oitiva das pessoas de Edson Fernandes Neto e Mário Antônio da Silva em Juízo, as quais prestaram depoimentos apenas no inquérito civil, não é possível dar como comprovado, com segurança, que não faziam uso dos medicamentos dispensados. Relativamente a elas, sobrepõe-se não somente a não manutenção dos cupons fiscais na forma e prazo regulamentares. Note-se que o demandado Heitor de Souza Félix atua no ramo de farmácia desde 2008, pelo que, sendo profissional experiente, era-lhe possível compreender e seguir as regras do programa. Trata-se, quanto a este ponto, de normatização singular, acessível até mesmo aos profissionais sem experiência consolidada. Aliás, ainda que veiculado por normas infralegais, não se comprovou que o regimento do programa tenha sido sonegado aos requeridos. Note-se que a adesão é voluntária, pressupondo que o interessado se inteire de suas regras e da capacidade de cumpri-las. Emerge, portanto, destas circunstâncias, o caráter doloso com que foi praticado o ato ímprobo de não manutenção dos aludidos cupons fiscais. Ainda que patenteadas apenas a culpa, os fatos imputados aos requeridos são perfeitamente enquadráveis no artigo 10 da Lei nº 8.429/92: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e, notadamente, (...) (grifei) A propósito: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. CULPA. IMPROBIDADE CONFIGURADA. RESSARCIMENTO. INSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PROPRIAMENTE DITAS. NECESSIDADE. DOSIMETRIA A CARGO DO JULGADOR ORDINÁRIO. 1. Cuidam os autos de Ação de Improbidade Administrativa movida contra ex-prefeita do Município de Rio Formoso/PE, com base em apuração feita pelo Tribunal de Contas das seguintes irregularidades: não-aplicação de material adquirido para saneamento básico e recuperação das vias públicas; dispêndios representados pelo excedente embutido nos custos globais de obras; aquisição de insumos por preços maiores que os praticados no mercado na recuperação de casas populares e escolas; e gastos com material de construção e serviços sem destinação definida. 2. A instância ordinária julgou o pedido procedente em parte para condenar a ré ao ressarcimento do Erário no valor de R\$ 25.000,00, deixando, porém, de lhe impor sanções pela prática de improbidade administrativa, ao fundamento de não ter havido comprovação de dolo, mas apenas negligência. 3. O art. 10 da Lei 8.429/1992, que censura as condutas ímprobas por dano ao Erário, admite a modalidade culposa. Precedentes do STJ. 4. O ressarcimento não constitui sanção propriamente dita, mas sim consequência necessária do prejuízo causado. Caracterizada a improbidade administrativa por dano ao Erário, a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais que, efetivamente, visam a reprimir a conduta ímproba e a evitar o cometimento de novas infrações. Precedentes do STJ. 5. A repercussão do dano, o elemento subjetivo do agente e outras particularidades do caso concreto devem ser avaliados e ponderados pelo julgador ordinário na dosimetria das sanções, aplicáveis cumulativamente ou não, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Recurso Especial provido, com o retorno do processo ao Tribunal de origem. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 201000423893, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 27/04/2011). (grifei) A responsabilidade dos requeridos pelos atos ímprobos é irredutível. A empresa H. de S. F. Da S. Brum Duarte - EPP operava no âmbito do Programa Farmácia Popular e Heitor de Souza Félix da Silva Brum Duarte era seu proprietário e efetivo administrador, conforme indiscutível nos autos. Patentou-se o prejuízo ao erário, consubstanciado no valor das dispensações não cobertas pelos cupons fiscais. Consideradas as dolosas irregularidades, o Poder Público gastou mal os valores no seio do programa, a ensejar o malbaratamento previsto no encimado dispositivo. Os requeridos incidem, por isso, nas sanções do artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos (...). Observe-se que o ressarcimento integral do dano deu-se na esfera administrativa. A inicial não afirma a aquisição ilícita de bens ou valores, pelo que não se há falar em sua perda. A multa civil é imperiosa, ainda que tenha havido a incidência de penalidade na esfera administrativa. Com efeito, a multa aplicada aos requeridos, no importe de R\$ 2.971,80, não se confunde com a sanção pelo ato de improbidade administrativa, de maior severidade, destinada a desestimular comportamentos ímprobos. O Superior Tribunal de Justiça decidiu: ...é assente o entendimento de que não se configura bis in idem a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade que determinam o ressarcimento ao erário. O que não se permite é a constrição patrimonial além do efetivo prejuízo apurado. ...INDE: Conforme sedimentada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, as sanções em decorrência de ato de improbidade administrativa, previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, devem observar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, a cumulação é facultativa, ou seja, deve observar a devida medida da culpabilidade, a gravidade do ato, a extensão do dano causado e a reprimenda do ato ímprobo [...]. Tendo em vista as penas já aplicadas pela Corte de origem e pelo TCU e, ainda, a condenação nesta instância de ressarcimento ao erário, verifica-se que as sanções impostas são suficientes, atendendo, pois, o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Dessa feita, indevida a aplicação de multa civil requerida pelo Parquet. ...INDE: (VOTO VENCIDO EM PARTE) (MIN. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)) [...] A multa civil tem o sentido de um plus punitivo que se agrega à condenação, como uma forma de sancionar o agente ímprobo. A imposição da pena de multa, nas ações de improbidade administrativa, destina-se a coibir a afronta ao princípio da moralidade ou probidade, revestindo-se de caráter punitivo do agente ímprobo e intimidativo sobre os demais componentes do grupo social quanto à prática de novas infrações, além de representar um fator de renda para o ente público prejudicado. A multa, na ação de improbidade, de natureza civil-punitiva, embora não indenizatória, não se confunde com a multa eventualmente aplicada pelo TCU, de natureza de sanção pecuniária administrativa, não havendo bis in idem na imposição conjunta (RESP 201303562469, RELATOR OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 31/05/2016). Diante da culpabilidade reduzida dos requeridos, estabeleço a multa civil no mesmo valor do dano, isto é, R\$ 5.646,82, eis que suficiente para desestimular novas condutas ímprobas. A sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, deve ser afastada diante da penalidade específica estabelecida pelo Programa Farmácia Popular. Aplico, pois, como sanção, a proibição de adesão dos requeridos ao Programa por dois anos, conforme previsão das Portarias nºs 491/2006 e 749/2009 do Ministério da Saúde. Finalmente, tenho que a conduta ímproba dos requeridos, ora reconhecida, não foi praticada com abuso de seus direitos políticos, como, por exemplo, ocorre quanto aos ocupantes de cargos públicos e eletivos, além do que é intuitivo que sua suspensão não será eficaz para prevenir atos semelhantes. Destarte, com fundamento no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, deixo de aplicar-lhes a sanção de suspensão dos direitos políticos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos a pagarem à União, nos termos do artigo 12, II, c/c artigo 10, caput, ambos da Lei nº 8.429/92, a título de multa civil, a importância de R\$ 5.646,82, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013, bem assim para proibir-lhes de, por meio de empresa individual ou sociedade constituída sob qualquer das formas admitidas em direito, aderir ao programa regulamentado pela Portaria nº 491/2006 e subsequentes, pelo prazo de 2 (dois) anos. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, analogicamente aplicado e sistematicamente interpretado, pois não há má-fé processual por parte dos requeridos. Se a parte requerente, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira. Custas de acordo com a lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 06 de setembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001421-42.2015.403.6123 - EVERSON APARECIDO MORAIS(SP294650 - PRISCILA FERRARI E SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, tomem-me os autos conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2017 591/795

000027-05.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SERGIO ANTONIO PACE(SP239702 - LEONARDO MACHADO FROSSARD)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias.Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

000583-36.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DOROTI FRANCO SAMPAIO

SENTENÇA (tipo b)A exequente requer a extinção da ação monitoria, alegando a regularização administrativa do débito (fls. 69). Feito o relatório, fundamento e decidido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois que realizados administrativamente. Custas na forma da lei.Determino o levantamento e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.Bragança Paulista, 18 de agosto de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001531-90.2005.403.6123 (2005.61.23.001531-0) - NATAL BARBOSA DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias.Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001085-14.2010.403.6123 - SILVIA ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias.Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001713-03.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA VIEIRA COSTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias.Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000606-84.2011.403.6123 - DINA MARIA DE OLIVEIRA DORTA BOLDIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias.Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002549-39.2011.403.6123 - LUIZA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES ROCHA(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias.Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001472-58.2012.403.6123 - ANTONIO CARLOS SILVEIRO ROSA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias.Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001690-86.2012.403.6123 - ISABEL COUTINHO ROSA MARQUES(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias.Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002057-13.2012.403.6123 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES E SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias.Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002449-50.2012.403.6123 - NAIR MOREIRA DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias.Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000651-20.2013.403.6123 - MARCELO SAYAGO NETO(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias.Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000955-19.2013.403.6123 - PAULO ROBERTO GUIMARAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias.Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001315-51.2013.403.6123 - ANTONIO WAGNER DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo ou não concordância com os cálculos, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após decurso do prazo acima assinado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0001333-72.2013.403.6123 - ANTONIO GOEMS DA SILVA(SP323360 - JULIANA GOMES DA SILVA E SP335672 - VANESSA GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias.Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001426-35.2013.403.6123 - GERVIX DE TOLEDO VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias.Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000860-18.2015.403.6123 - IZABEL FIRMINA DE LIMA(SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI E SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RIBEIRO RIDOLFI(SP253831 - CARLOS EDUARDO SARAIVA SUGUINO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias.Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000889-68.2015.403.6123 - RENATO VIDAL DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias.Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011110-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VANIA MARIA DAMASCENO E SOUZA

Expedida carta precatória a fls. 55 e encaminhada à Comarca de Atibaia, sobreveio solicitação, por meio eletrônico, de informações acerca do recolhimento de custas para cumprimento da deprecata ou se as partes são beneficiárias da justiça gratuita.Diante disso, comunique-se ao juízo deprecado que não há nos autos o recolhimento das custas, nem tampouco, deferimento à gratuidade processual, encaminhando-se cópia da procuração da exequente, para eventuais intimações.Sem prejuízo, intime-se a exequente para que proceda, junto ao juízo deprecado, ao recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da carta precatória distribuída na Comarca de Atibaia, sob número 0002060-06.2017.8.26.0048, a fim de intimar a executada sobre a penhora efetivada, via Bacenjud, a fls. 50/51.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002850-10.2016.403.6123 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA(SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL ATIBAIA

A autoridade impetrada não foi notificada, circunstância que deve ser imputada ao fato de que o impetrante, embora intimado, não recolheu as custas da distribuição da carta precatória e das diligências do Oficial de Justiça no juízo depreçado (fls. 64).Intimado para se manifestar sobre a devolução da carta precatória, o impetrante não atendeu ao despacho do juízo (fls. 67v).Por outro lado, o órgão de representação da pessoa jurídica da qual a autoridade impetrada faz parte promoveu defesa substancial do ato impugnado (fls. 43/50).Assim, excepcionalmente, considero que a finalidade da notificação da autoridade impetrada foi alcançada e determino o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para a providência prevista no artigo 12 da Lei nº 12.016/09.Em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentença.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

000096-30.2014.403.6329 - IEDA LUCIA HENDGES(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de cinco dias.Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000222-60.2012.403.6123 - DURVALINA COLOMBO SALES X EVANGELINA COLOMBO(SP166695 - CRISTIANE DA VEIGA BARSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DURVALINA COLOMBO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANGELINA COLOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A executada informou o depósito do valor da execução, noticiando o cumprimento integral da obrigação (fls. 220/226).Intime-se a exequente para que, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre a suficiência do depósito e para que requiera a expedição dos alvarás de levantamento dos valores da execução e dos honorários advocatícios.Em seguida, voltem-me conclusos para a decisão prevista no artigo 526, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0001436-11.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLAUDIO DA SILVA NEVES - ME X CLAUDIO DA SILVA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DA SILVA NEVES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DA SILVA NEVES

SENTENÇA (tipo b)Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria, em que as partes transacionaram em audiência de conciliação junto à Central de Conciliação (fls. 97), mediante o pagamento do valor de R\$ 15.000,00, na data de 03.07.2017.Decido.Não tendo a requerente se manifestado acerca do cumprimento da obrigação, entendo-a como cumprida.Ante o exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, pois que inclusos no acordo ora homologado.Custas na forma da lei.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.A publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 24 de agosto de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000473-47.2008.403.6123 (2008.61.23.000473-8) - REGINA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 85/86), requerendo a execução do julgado (fls. 90).Tendo em vista que o próprio executado apresentou o valor exequendo, considero-o intimado para os efeitos do art. 535 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de impugnar a execução.Assim, a par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação de fls. 85/86.Nos termos do parágrafo 3º do mencionado artigo 535, expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 17.770,59 devidos ao autor e R\$ 2.665,58 relativos aos honorários advocatícios.Noticiado o pagamento, promova-se conclusão.

0000101-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000101-8) - JOSE CARLOS BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 111/112), requerendo a execução do julgado (fls. 118).Assim, a par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação de fls. 111/112.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 26.468,83 devidos ao autor, e de R\$ 2.648,88, relativos aos honorários advocatícios.Intimem-se.

0002286-41.2010.403.6123 - OSWALDO VENTICINCO(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO VENTICINCO X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime-se a União - Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.Intimem-se.

0001120-03.2012.403.6123 - DOLICIL BENEDITO DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLICIL BENEDITO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 122/126), requerendo a execução do julgado (fls. 129).Tendo em vista que o próprio executado apresentou o valor exequendo, considero-o intimado para os efeitos do art. 535 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de impugnar a execução.Assim, a par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação de fls. 122/126.Nos termos do parágrafo 3º do mencionado artigo 535, expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 18.119,32 devidos ao autor e R\$ 2.717,89 relativos aos honorários advocatícios.Noticiado o pagamento, promova-se conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JÚZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3116

PROCEDIMENTO COMUM

0001075-68.2013.403.6121 - CLEUSA MARIA DA COSTA(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLEUSA MARIA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará, autorizando a autora a levantar o valor depositado na conta vinculada do FGTS nº 59972703842982.Compareça a parte autora no balcão desta secretaria para retirada do referido alvará em 25/09/2017.Com o efetivo levantamento, comprove a autora no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, manifestem-se as partes no tocante à extinção da execução. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intimem-se.

Expediente Nº 3117

PROCEDIMENTO COMUM

0058875-08.2000.403.0399 (2000.03.99.058875-9) - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS X IDALINA DE OLIVEIRA SANTOS X ELIS REGINA DA SILVA SANTOS X MARIA DE FATIMA SANTOS X ADEMIR DOS SANTOS X SIDNEI ALEXANDRE DOS SANTOS X ADAIL DE OLIVEIRA SANTOS X BENEDITA GILDA DOS SANTOS X NATIVA DE OLIVEIRA SANTOS X PAMELA ESPERANCA DOS SANTOS X KELLY FANY SANTOS X DIOMAR DE OLIVEIRA SANTOS(SP116962 - KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do depósito em fl. 317, compareça a autora sucessora no balcão da secretaria desta Subseção, no dia 27 de setembro corrente, para a retirada do alvará de levantamento.Após, prossiga-se conforme fl. 346.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2313

PROCEDIMENTO COMUM

0004476-70.2016.403.6121 - VICTOR SULZ GONSALVES X HENRIQUE SULZ GONSALVES X OLDEMAR SULZ GONSALVES JUNIOR(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia _09 de novembro de 2017, às 15h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC/2015, contados a partir da intimação deste despacho. Intimem-se, inclusive a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, parágrafo 1º do CPC/2015. Cite-se o réu. Requisite-se o processo administrativo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000145-20.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá

REQUERENTE: WILSON LUIZ FRIZAO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da decisão que reconheceu a incompetência do juízo comum e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, ante o valor atribuído a causa.

Alega o autor que o valor originalmente declarado foi provisório, visto que há necessidade de apresentação de documentos para viabilizar a liquidação do julgado, atualmente em poder do Banco do Brasil, cujo futuros cálculos revelarão valor da causa superior ao do teto fixado como parâmetro para a competência do Juizado Especial Federal.

Requer, em juízo de retratação, a manutenção do feito perante o juízo comum e a recepção do recurso como emenda à inicial para corrigir o valor da causa, agora para R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

Não colaciona com o recurso planilha que justifique a modificação do valor atribuído ao feito.

É a síntese do necessário.

O artigo 291 do Código de Processo Civil vigente prevê que "a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível."

Da exegese do artigo supra citado, o que se espera é que o valor atribuído a causa deva corresponder com a maior proximidade possível ao proveito econômico a que se pretenda obter, ainda que pendente de condição a ser resolvida.

Assim, ante o valor originalmente declarado a decisão codificada como 2337086 não merece reparos.

De outro lado, entendo aceitável acolher a peça recursal como emenda para retificar o valor da causa para R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), isso pelo menos até a vinda do futuro cálculo de liquidação, quando o valor da causa estatuido poderá ensejar nova apreciação do juízo competente.

Dessa forma, conheço dos embargos declaratórios tempestivamente interpostos pelo autor e, no mérito, os acolho, para deferir a emenda à inicial e determinar o processamento do feito perante o Juízo Comum.

Registro que a presidência do STJ, nos autos da REsp 1.319.232/DF, em abril de 2017, atribuiu, mediante tutela urgência, efeito suspensivo ao recurso de embargos de divergência manejado pela União Federal, com o propósito de suspender as inúmeras execuções individuais do *decisum* coletivo. Em razão disso, a pretensão executória do autor, por ora, além da liquidez, padece de exigibilidade.

Por isso, determino a suspensão da presente execução até que o tema seja dirimido no âmbito do STJ ou o título executivo recupere a sua exigibilidade, que caberá o autor noticiar.

Intime-se.

TUPÁ, 15 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000180-77.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO COMUNITÁRIO RADIO MARANATHA FM

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON LUIZ TELINE - SP251268

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pela Associação Movimento Comunitário Radio Maranatha FM no sentido de lhe ser concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No que se refere à pessoa física prevalece o entendimento de que a simples alegação de hipossuficiência da parte é bastante a garantir o gozo dos benefícios da [Lei de Assistência Judiciária](#).

Já para as pessoas jurídicas exige-se a comprovação da hipossuficiência.

Nesse sentido, editou-se a Súmula n. 481:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28/6/2012."

Da análise da súmula acima citada, observa-se a irrelevância da finalidade lucrativa do requerente.

Eventual lucro decorrente da atividade das pessoas jurídicas sem fins lucrativos podem ser meramente acidentais, como por exemplo, fundos obtidos por um evento beneficente.

A comprovação da hipossuficiência poderá ser possível através da juntada de declaração de renda junto à Receita Federal, demonstração de bens penhorados em processo de execução, estar em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, ou por qualquer outro meio hábil a comprovar que seus rendimentos não suportariam arcar com os custos do processo e ainda manter-se em sua atividade.

A parte autora não traz em sua manifestação qualquer elemento que justifique a concessão do benefício.

Entendo não estar suficientemente comprovada a necessidade dos benefícios da gratuidade da justiça, assim, tal benefício resta indeferido.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais em 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

TUPã, 18 de setembro de 2017.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5095

EXECUCAO FISCAL

0000366-64.2012.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X DANIEL RODRIGUES ANGELO HERCULANDIA-EPP(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP193728 - DANIELA GALANA GOMES)

Reitere-se a intimação do leiloeiro para efetivar a devolução, mediante depósito judicial, de valor proporcional à comissão recebida - R\$ 269,97, 64,28%. Caso a intimação resulte negativa, ou não na hipótese de não se comprovar a devolução dos valores, comunique-se à CEHAS o ocorrido. Providencie o arrematante a guia de ITBI, original ou cópia autenticada, necessária à expedição da carta de arrematação, após, expeça-se carta de arrematação e respectivo mandado de imissão na posse em favor do arrematante. Converta-se em renda da União Federal os valores remanescentes (fl. 101) a título de custas de arrematação e transformação em pagamento definitivo do valor da primeira parcela (fl.100). Na sequência, determine o prosseguimento da execução, dando-se vista à exequente para que requeira as providências necessárias, no prazo de 10 dias. Expeça-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-51.2017.4.03.6124
IMPETRANTE: STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
IMPETRADO: INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO, MAGNÍFICO REITOR

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** movido por **STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS** em face do **INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO mantenedor da UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO/UNIVERSIDADE BRASIL, CAMPUS FERNANDÓPOLIS**.

A impetrante alega ser aluna do curso de Medicina da impetrada com a qual possui débitos relativos ao inadimplemento de mensalidades. Aduz que esta condicionou sua matrícula no 6º semestre do curso ao pagamento dessas mensalidades atrasadas as quais se referem aos três primeiros semestres. Por entender abusiva a postura da requerida, pleiteia em juízo por meio do presente *mandamus* ordem judicial a fim de que a impetrada proceda sua matrícula no 6º semestre da faculdade de medicina.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Postergo a apreciação da liminar para após o recebimento das informações.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; e CIENTIFIQUE-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Cumpram-se.

Jales, 06 de setembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-20.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: ROGERIO MOLINA FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JALES/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança tempestivo, com pedido liminar, objetivando que a autoridade coatora valide as CTC independentemente de indenização. Caso não seja este o entendimento, visa a apresentação dos cálculos para o período de 01.06.1987 a 30.07.1992 para fins de recolhimento indenizatório.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Defiro a Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, a legislação exige a existência de relevância na fundamentação e que o ato impugnado possa resultar em ineficácia da medida (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09).

No caso em tela, embora a tese aventada pela impetrante esteja, em princípio, ao menos nesta fase de cognição sumária, em consonância com jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a incidência de juros de mora e multa no cálculo das contribuições previdenciárias devidas, não pagas no seu devido tempo, e para fins de contagem recíproca, é apenas possível a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/1996, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, e que período anterior estaria imune a esses acréscimos, não verifico risco de ineficácia da decisão jurisdicional final.

Ora, inexistente probabilidade de perigo de ineficácia do provimento final, a saber, sentença.

Portanto, ausente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; e **cientifique-se** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal.

Oportunamente, **dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, em observância ao parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009, **venham os autos conclusos para sentença.**

Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500013-54.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLYNE ZANELLA DA ROCHA - SP376110

DESPACHO

O executado Paulo Sergio do Nascimento requer o cancelamento da audiência designada para o dia 21/09/2017, às 16h30, e a suspensão por 60 dias. Alega que o executado já procurou posto de atendimento da CEF para realizar acordo com o banco e estaria aguardando o levantamento do valor com familiar (documento ID 2609291).

INDEFIRO o pedido formulado e mantenho a audiência designada. Ora, a finalidade da audiência designada é justamente a conciliação, objetivo que a parte executada parece almejar, conforme relato contido em seu pedido. Além disso, não houve qualquer comprovação de que o executado está em vias de celebrar algum acordo extrajudicial com a exequente.

Mantenho, pois, a audiência designada, durante a qual as partes poderão discutir os termos de um eventual acordo.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-44.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOAQUIM PIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENAU - SP363123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista que as conciliações e os acordos estão momentaneamente suspensos por determinação da Procuradoria-Geral da União – Advocacia-Geral da União, conforme ofício nº 250/2016-AGU/PSU/SRR/LG.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral dos procedimentos administrativos dos benefícios de nº 31/553.867.549-8 e 31/601.627.418.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se.

JALES, 18 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000539-50.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X CESAR RODRIGUES MACEDO(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X APARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X MOISES PEREIRA(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X MARIO LUCIANO ROSA(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X EDUARDO CESAR DITAO(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Manifestem-se os corréus, Edson Ângelo Gardenal Cabrera, César Rodrigues Macedo e Aparecido Cabral de Oliveira sobre os embargos de declaração às fls. 1246/1253, no prazo de cinco (05) dias. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000661-19.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X FARMACIA SAO JOSE DE BERNARDINO DE CAMPOS LTDA - ME X JOAO ANTONIO CORREA DE MORAES JUNIOR(SP11646 - PERSIA MARIA BUGHI FREITAS)

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FARMÁCIA SÃO JOSÉ DE BERNARDINO DE CAMPOS LTDA ME e JOÃO ANTONIO CORREA DE MORAES JUNIOR em virtude de supostas irregularidades no convênio Aqui tem Farmácia Popular assinado pelos réus, junto ao Programa Farmácia Popular do Brasil do Governo Federal. Notificados, os requeridos apresentaram manifestação (fls. 16/20). É a síntese do necessário. Decido. Após analisar a peça vestibular apresentada pelo Parquet Federal e a manifestação dos requeridos, entendo presentes indícios suficientes para prosseguimento desta ação civil pública. Segundo consta, após auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, várias irregularidades foram constatadas, consistentes (i) no registro de dispensação de medicamentos pelo Programa Farmácia Popular do Brasil sem a comprovação das aquisições por meio de notas fiscais, nos meses de janeiro de 2012 a agosto de 2013 (constatação n. 408569, fl. 04-verso), (ii) registro de dispensações de medicamentos em nome de funcionários e/ou responsáveis da pessoa jurídica auditada no mês de abril de 2013 (constatação n. 408570 - fls. 05/05-verso) e (iii) dispensação de medicamentos pelo PFPB em nome de pessoa falecida após a data do óbito, no período de agosto de 2012 e maio a agosto de 2013 (constatação n. 409269, fls. 05-verso e 06), que teriam gerado recebimento indevido de R\$ 441.631,16 (quatrocentos e quarenta e um mil, seiscentos e trinta e um reais e dezesseis centavos). Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, pois na fase inicial prevista no art. 17, par. 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vigora o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Destarte, constata-se que a petição inicial descreve as circunstâncias fáticas e jurídicas que a embasaram, de modo suficientemente preciso e capaz de ensejar o prosseguimento da ação civil pública, sendo a instrução o momento processual adequado para se apurar a existência ou não dos atos imputados aos requeridos. Demais disso, o magistrado somente deve rejeitar a petição inicial da ação de improbidade administrativa se absolutamente convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita, a teor do que prescreve o art. 17, par. 8º, da Lei 8.429/92, o que não ocorre na espécie, em que a ação de improbidade encontra-se revestida dos pressupostos de admissibilidade. Quanto às demais questões relativas à qualidade de agente público dos requeridos, ou acerca da presença ou não de dolo na conduta dos acusados, assim como a boa-fé, e eventuais dívidas e pormenores que circundam os supostos atos de improbidade haverá de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no presente momento processual. Pelo exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para que se possa, oportunamente, durante a instrução processual, apurar a responsabilidade dos réus em relação às irregularidades apontadas pelo autor na peça vestibular. Citem-se os requeridos, nos termos do art. 17, par. 9º, da Lei n. 8.429/92. Cite-se, também, a União, por meio da Advocacia-Geral da União em Marília, para, querendo, integrar o presente feito, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal (fl. 8, item f). Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001782-92.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA X RANULFO APARECIDO RAMOS COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

DESPACHOI - Convento o julgamento em diligência. II - Tendo em vista que o contrato bancário que fundamenta a presente monitoria foi celebrado em 3.3.1995 (fls. 6/10 e a dívida foi considerada inadimplida em 17.5.1996 (fl. 11), providencie a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários referentes a esse interregno, uma vez que se tratam de documentos essenciais ao deslinde da causa. III - De outro vértice, determine aos embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem seus pedidos, de forma clara e objetiva, detalhando quais as cláusulas contratuais que entendem abusivas ou ilegais. IV - Com o cumprimento, dê-se vista às partes litigantes, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. V - Após, à conclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0068087-53.2000.403.0399 (2000.03.99.068087-I) - ANTONIO ROBERTO ZACARI(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO E SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

0005338-83.2003.403.6125 (2003.61.25.005338-I) - PEDRO MARQUES FERREIRA X GILVANE ALVES PIMENTEL X GILMAR ALVES PIMENTEL X SONIA MARQUES FERREIRA DOS REIS X JOSMAR MARQUES FERREIRA X MATEUS MARQUES FERREIRA X GILBERTO MARQUES FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 302, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0003365-25.2005.403.6125 (2005.61.25.003365-2) - NEILOR MIRANDA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 220 verso, tendo sido designado o dia 07 (sete) de novembro próximo, às 09:30 (nove horas e trinta minutos), iniciando-se na empresa CANINHA ONCINHA, sediada nesta comarca de Ourinhos-SP, na Avenida Jacinto Sá, número 345, Centro, para a realização da perícia técnica, intimem-se as partes.

0002861-43.2010.403.6125 - ANTONIO ROBERTO ZACARI(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO E SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

0000853-59.2011.403.6125 - JOAO ESTEVES DE CARVALHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na presente ação, foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação. Ocorre que o requerente é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 1646162622, desde 07/02/2014, conforme extrato retirado do sistema CNIS, a seguir encartado. Sendo assim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a simulação da renda mensal inicial e atual do benefício concedido nestes autos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº _____/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentada a referida simulação, deve ser ouvida a parte autora sobre o interesse em executar a sentença destes autos. Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para que diga qual benefício pretende gozar e se tem interesse na execução desse julgado, apresentando o cálculo do valor que entender devido pela autarquia. Transcorrido in albis o prazo deferido, aguarde-se provocação no arquivo. Por outro lado, apresentados os cálculos de liquidação, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do NCPC. Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento. Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determine à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Int. Cumpra-se.

0001051-91.2014.403.6125 - KAMILA VIEIRA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Analisando os termos do despacho de fl. 122, e verificando que a data designada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento (28.10.2017) será um sábado, auferi-se que se trata de erro material. Ademais, melhor verificando a pauta de audiências desta Vara Federal, constato que a data correta é 25.10.2017. Nesse sentido, onde se lê ...dia 28 de outubro de 2017, às 15h00min..., leia-se: ...dia 25 de outubro de 2017, às 15h00min... Intimem-se.

0000705-09.2015.403.6125 - FERNANDO ROBLES(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 307 verso, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001308-82.2015.403.6125 - MUNICIPIO DE OURINHOS(SC035752 - ATHOS RENAN MARTINS FERNANDES E SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Interposta apelação pelo Conselho requerido (fls. 210/215), intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade, por força do art. 1.010, par. 3.º, do CPC/2015, razão pela qual deixo de apreciar a petição de fls. 208/209. Intime-se. Cumpra-se.

0001623-13.2015.403.6125 - MUNICIPIO DE OURINHOS(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SPI47942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SPI81374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIACiência às partes acerca da decisão proferida pela Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo de instrumento n. 0026454-70.2015.4.03.0000/SP (Fl. 283). No mais, intime-se, pessoalmente, o corréu CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP (Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 1059, Pinheiros, CEP 01452-920, São Paulo/SP), através de seu representante legal, acerca dos termos do despacho de fl. 252, inclusive para especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. Decorrendo o prazo supra, tomem os autos conclusos, se o caso para sentença. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA N.º _____/2017-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DO FÓRUM CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes (fl. 252), para o cumprimento do ato acima. Intime-se. Cumpra-se.

0001544-97.2016.403.6125 - ALMIRO FERNANDES DE ALMEIDA(PR065358 - MELINA RODRIGUES DE MELO GABARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001935-52.2016.403.6125 - PROESTE COMERCIO IMPORTACAO LTDA(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

De início, nada a decidir quanto a petição e os documentos de fls. 194/356, porquanto os presentes autos não foram extraviados. Especifiquem as partes de forma fundamentada as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, tomem os autos conclusos, se o caso, para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002163-27.2016.403.6125 - FERNANDA TRINIDADE CHAGAS MUNIZ X WELLINGTON MUNIZ CAETANO CASSAVARA(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho proferido em audiência (fl. 113), abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias úteis, começando pela parte autora, para falar sobre a certidão e também para apresentar suas razões escritas, seguida pela parte ré.

0000406-61.2017.403.6125 - TNL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP329638 - PAULO CESAR TASSINARI) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001754-51.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-56.2014.403.6125) MURILO AUGUSTO BARRUECO(SP262141 - PAULO HENRIQUE GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MICHEL CAMINHOES LTDA - ME

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004201-56.2009.403.6125 (2009.61.25.004201-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO MASSAO MORISHITA X ROSANGELA VIEIRA MORISHITA(SPI37940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl.183), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias.

0000135-23.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BIGHETTI RECURSOS HUMANOS LTDA X JANE DE FREITAS BIGHETTI PERIN(SP251964 - MAURICIO VITAL MOREIRA DE SOUZA JUNIOR)

DESPACHO/OFICIO N.º _____/2017-SD 01 - URGENTE Considerando-se os termos do acordo de fls. 117/120, expeça-se, com urgência, ofício ao PAB da CEF, localizado nas dependências desta Justiça Federal de Ourinhos, a fim de que proceda à emissão de boleto no valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), e imediato pagamento, utilizando-se dos recursos transferidos às fls. 85/86 através do sistema BACENJUD, para fins de quitação dos contratos n. 25.0356.556.0000020-02 e n. 25.0356.734.0000.190-12, nos termos do pacto entabulado. Realizada a emissão do boleto e respectivo pagamento, o PAB da CEF deverá transferir todo o saldo remanescente (relativo aos valores transferidos às fls. 85/86 através do sistema BACENJUD) para a conta corrente n. 09989-6, agência 4522, banco Itaú, em nome da executada Bighetti Recursos Humanos, CNPJ n. 10.823.519/0001-23. Consigno o prazo de 03 (três) dias para que a instituição bancária informe a este juízo o cumprimento das determinações acima. Cópia do presente despacho servirá como ofício a ser encaminhado ao PAB/CEF/JF-OURINHOS. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003497-24.2001.403.6125 (2001.61.25.003497-3) - MARIA DIMAS PELICON DOS REIS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SPI84512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DIMAS PELICON DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 422: defiro a expedição de ofícios requisitórios, na forma prevista pela Resolução 405/2016-CJF. Expedidos os ofícios requisitórios, dê-se ciência às partes, para que sobre os mesmos se manifestem, no prazo de cinco dias. Concordando as partes, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, proceda-se a sua transmissão ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0002074-80.2006.403.6116 (2006.61.16.002074-0) - SEBASTIAO ELOI DE FARIA FILHO(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI67809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X SEBASTIAO ELOI DE FARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PIKEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que os autos de embargos à execução foram remetidos ao E. Tribunal, conforme tela em anexo, pendentes, ainda, de julgamento, aguarde-se a apreciação daqueles autos, para posterior prosseguimento destes e consequente análise da petição de fls. 290/298. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003444-33.2007.403.6125 (2007.61.25.003444-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-69.2007.403.6125 (2007.61.25.002588-3)) SUPERMERCADO OURINHOS SANTA FE LTDA ME X ADVOCACIA CELSO CRUZ(SP042677 - CELSO CRUZ E SPI94175 - CELIA CRISTINA TONETO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SUPERMERCADO OURINHOS SANTA FE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Após compulsar os autos, entendo que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial merecerem homologados, pelas razões apresentadas pela Seção de Cálculos Judiciais (fl. 128), que ora utilizo para decidir. Sendo assim, intime-se a CEF, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover o pagamento da quantia remanescente (R\$ 30,51 - posição em 10/2016), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o aludido montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCP. Cumprida a determinação acima, expeça-se avará de levantamento referente ao montante integral devido, em favor da ADVOCACIA CELSO CRUZ, CNPJ 07.600.165/0001-43, OAB/SP 9132, intimando-a, em seguida, através de um de seus sócios, para retirá-lo em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o pagamento, intime-se o exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da satisfação da pretensão executória. Por fim, tomem os autos conclusos, se o caso para sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001436-73.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X NADIA CECILIA SAO GERMANO RICARDO(SPI19437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA CECILIA SAO GERMANO RICARDO

Fls. 105/110: indefiro o pedido. Conforme o enunciado n. 375 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, o que não restou demonstrado nos autos. Demais disso, quando da alienação do imóvel em debate, a executada sequer havia sido citada, conforme admitido pela própria CEF e comprovado pela certidão de fl. 32, o que também inviabiliza o deferimento do pedido de fls. 105/110. Sendo assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios. Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º). Cumpra-se. Int.

0000189-23.2014.403.6125 - PAULO EMILIO SANCHES X NILCE APARECIDA TEGANHÍ DOS SANTOS SANCHES(SP332185 - GABRIEL FRANCISCO TONON) X GIOVANA CRISTINA BARROS(SPI53582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO GOMES DE CAMARGO(SPI53582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO) X LOURENÇO MUNHOZ FILHO X PAULO EMILIO SANCHES X LOURENÇO MUNHOZ FILHO X NILCE APARECIDA TEGANHÍ DOS SANTOS SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EMILIO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILCE APARECIDA TEGANHÍ DOS SANTOS SANCHES

Realizado bloqueio positivo de valores através do sistema BACENJUD (fls. 135/136), os executados foram intimados na pessoa do advogado (CPC/15, art. 854, par. 2º), quedando-se, contudo, inertes (fl. 137/137-verso). Sendo assim, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º). Ato contínuo, intime-se a parte executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, acerca da constrição, bem como para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/73, art. 475-J, par. 1º), conforme previamente determinado à fl. 132. Decorrido in albis o prazo supra, expeçam-se 02 (dois) alvarás de levantamento, 01 (um) para cada exequente, a saber, LOURENÇO MUNHOZ FILHO, OAB/SP 153.582, e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ambos no valor de R\$ 447,64, referente a 50 % (cinquenta por cento) do valor total bloqueado (fls. 135/136), já que a quantia constrita é insuficiente para adimplir integralmente os créditos ora executados. Expedidos os alvarás, intem-se os beneficiários a retirá-los em secretária, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovados os pagamentos, intem-se os exequentes a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do débito executando, descontando a parcela adimplida através dos alvarás retro mencionados. Sem prejuízo, INDEFIRO o pedido de penhora de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD, porquanto já realizado nos autos, não havendo nenhum indicio de alteração na situação financeira dos executados. Contudo, determino a pesquisa no sistema RENAJUD, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome dos executados. Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição para transferência, a fim de garantir a execução, desde que eventual veículo localizado não esteja alienado fiduciariamente. Sendo infrutífera a medida acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(s) executado(s), devendo a secretária expedir o necessário. Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação dos exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001742-37.2016.403.6125 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DAVIDE CIAVOLELLA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Fl. 234: defiro o ingresso do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT na condição de assistente simples, devendo ser intimado de todos os atos processuais. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre os termos da petição de fl. 234, notadamente o item c da fl. 234-verso. Após, especifiquem as partes e o DNIT de forma fundamentada as provas que pretendem produzir. Por fim, tomem os autos conclusos, se o caso para sentença. Oportunamente ao SEDL, para a inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT na condição de assistente simples. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002349-94.2009.403.6125 (2009.61.25.002349-4) - ELIZABETE MARIA DOS SANTOS VAZ(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELIZABETE MARIA DOS SANTOS VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/206: mantenho a decisão de fl. 191 pelos seus próprios fundamentos. No mais, considerando que as partes, intimadas (fls. 196-verso e 197), não opuseram nenhuma objeção quanto aos ofícios requisitórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIO CESAR FARIA DELSIN, JULIANA APARECIDA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTUS GARETTA DORIA VIEIRA - SP199904
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em conta o pedido de Gratuidade da Justiça constante na inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a declaração de hipossuficiência financeira.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LEANDRO DE SOUZA CARDOSO
REPRESENTANTE: EDUARDO DE SOUZA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER FRANCISCO VENANCIO - SP167447,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - RJ62456

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000274-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961
EXECUTADO: RENAN DE CAMARGO FERRAZ FUJIRINI

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão manifestação.

Intim-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000536-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: MARLENE BARBOSA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA MIRANDA ZAMORA REIS - SP265405
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se, nos termos do art. 721 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000417-96.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: DENISE REGINA DIAS CIPOLINI
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO BARALDI ROMANO - SP387985
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-64.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA ALICE TERRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE DA SILVA - SP313679
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação, proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para limitar os descontos de empréstimos consignados em 30% de seus ganhos.

Decido.

Não identifico nulidade nos contratos firmados ao manifesto e volitivo interesse da parte autora, de maneira que não vislumbro, neste exame sumário, o aduzido direito subjetivo de impor à parte requerida um negócio contratual independentemente da sua vontade. Vale lembrar que a renegociação de toda e qualquer dívida (contrato de empréstimo) pode se dar por faculdade do credor, mas não por imposição do devedor.

Isso posto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARNEIRO NETO - SP109669
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para determinar à ré, Caixa, que deposite para a demandante o valor de R\$ 535.572,74.

Ao final, pretende receber indenização de mais de sete milhões de reais a título de danos material e moral, perdas e danos e lucro cessante, decorrente de inadimplemento contratual por parte da requerida.

Decido.

O § 3º, do art. 300 do Código de Processo Civil, estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Exatamente a situação dos autos, em que se pretende, liminarmente, receber valores decorrentes de suposta infração contratual. Em tais situações, somente após o trânsito em julgado de decisão de mérito tomada à luz de cognição exauriente é possível o almejado recebimento.

Além disso, há patente necessidade de formalização do contraditório para saber da Caixa a versão sobre os fatos que lhe são atribuídos.

Isso posto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-97.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CHARLES FOWLER MONTEIRO - ME, CHARLES FOWLER MONTEIRO

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto aos Sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Com a juntada aos autos do resultado obtido, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (Dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

São João da Boa Vista, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-78.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE ANTONIO CASECA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA MARTINS PIRES - SP285327, LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES - SP194555, CRISTINA MARCONDES DEBS - SP145083, BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP314566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000439-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de setembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000521-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: LEANDRO LUIZ ROMERO PAULINO, ROSALIA RODRIGUES DA COSTA PAULINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEDIS COMERCIAL ODONTO MEDICA EIRELI - EPP, DORACI LAUDARES, ALESSANDRO HENRIQUE LAUDARES

DESPACHO

ID 2615022 e seguintes: diga a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000015-15.2017.4.03.6127
1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS - ME, ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 1935712 e seguintes: manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000071-48.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: FATIMA DONISETI VALDEMAR
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, *mas* considerando que referido bloqueio alcançou, no total, *valor ínfimo* que não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requeira o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-97.2017.4.03.6127
AUTOR: ERIKA MARCOLINO DE DELUS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ALVES DA ROSA - SP347504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 37.480,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-94.2017.4.03.6127
AUTOR: ALEXANDER VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ALVES DA ROSA - SP347504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 4.685,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-82.2017.4.03.6127
AUTOR: GLENDA HELOA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS SILVEIRA NUNES - SP380047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 14.992,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9403

ACAO CIVIL PUBLICA

0003311-82.2007.403.6127 (2007.61.27.003311-3) - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E PROTECAO DOS DIREITOS DO CIDADAO - ONG DEFENDE X ASSOCIACAO DE PROTECAO AMBIENTAL DE CACONDE - APAC (SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO E SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X COMPANHIA DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA TIETE (SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

Trata-se de ação civil pública proposta por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO - ONG DEFENDE e ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE CACONDE - APAC em face da COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA TIETÊ, AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS, objetivando seja a AES Tietê compelida a elaborar o Plano Diretor em conjunto com a comunidade e outros órgãos gestores, de modo a garantir o uso múltiplo das águas com o consequente bem estar do meio ambiente e da sociedade. Pelo despacho de fl. 279, foi determinada a intimação dos réus acerca do pedido de liminar, a teor do artigo 2º, da Lei nº 8437/92. Foi proferida sentença, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, a qual foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, determinando-se a baixa dos autos para o regular prosseguimento do feito e prolação de novo julgado. Os autos foram então recebidos nesta Vara Federal, dando-se ciência às partes e ao MPF, tendo havido manifestação dos autores (fls. 579) e MPF (fls. 581/583). Assim, foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e deferindo o pedido do MPF para que fossem oficiadas as representações do IBAMA e da CETESB, comunicando a existência do presente processo e facultando a manifestação dos órgãos ambientais no que entenderem pertinente. No mais, determinou que as partes especificassem as demais provas que pretendessem produzir, justificando-as. Os autores, os réus e o MPF foram intimados, assim como a CETESB e IBAMA. Era o que cabia relatar. Chamo o feito à ordem. Verifico que os réus foram intimados inicialmente às fls. 279 para que se manifestassem especificamente sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na sequência, houve sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, sentença que foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região. Com o retorno dos autos a esta Vara e após manifestação das partes, foi apreciado e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se providências e que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir. Resta claro que em momento algum houve determinação para que os réus fossem citados nos autos. Diante da realidade aqui posta e visando a validade integral do processo, determino que os réus sejam citados, para querendo, apresentem suas contestações no prazo legal. Após, voltem imediatamente conclusos. Intimem-se e citem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2420

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001341-96.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-67.2016.403.6138) ROBSON ADRIANO DA SILVA (SP175970 - MERHEJ NAUM NETO E SP345748 - DIOGO DE PAULA PAPEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Uma vez que nos autos do IPL nº 0001330-67.2016.403.6138 foi concedida liberdade provisória ao requerente mediante fiança em 12/12/2016, tendo esta sido paga e o mesmo colocado em liberdade, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, intimando-se as partes. Adotem-se as cautelas necessárias referentes ao sigilo dos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000127-70.2016.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO BORELLA AFONSO EIRAS (SP297455 - SERGIO VINICIUS MARQUES BORELLA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo de 5 dias, conforme termo de audiência de fls. 155.

0000400-49.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CAMINOTTO (SP198586 - SIRLENE APARECIDA LORASCHI) X LAERCIO VITORIO X PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO X PEDRO DONIZETE ALVES (SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X PEDRO LUIZ SPECHOTO (SP198586 - SIRLENE APARECIDA LORASCHI)

Fls. 247/249: postergo a intimação do Ministério Público Federal e decisão sobre o pedido de suspensão do processo para a audiência do dia 06/10/2017. A instrução processual não traz prejuízo aos réus, pelo contrário, possibilita que provejam suas alegações e exerçam seu direito de defesa, além de permitir o desfecho da ação penal de forma célere. Intime-se a nova defesa constituída pelos réus Laercio Vitorio, Pedro Barbosa do Nascimento e Pedro Donizete Alves acerca da decisão de fls. 240/241, proferida após o protocolo dos instrumentos de mandato. DECISÃO DE FLS. 240/241: DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO Desde que tomei posse há quase oito anos esta é a primeira vez que cancelo uma audiência na condição de juiz designado. Passo a expor os motivos que me levam a adotar essa medida. Tomei conhecimento de minha designação para esta 1ª Vara Federal de Barretos, no período de 11 a 14/09/2017, no final da tarde do dia 6, véspera de feriado e último dia útil antes do início de minhas atividades neste juízo. Soube da audiência de quinta-feira quando aqui me apresentei, nesta segunda. Sucede que em fevereiro deste ano a Polícia Federal em Araraquara instaurou inquérito visando apurar indícios da existência de organização criminosa voltada à prática de contrabando e descaminho, investigação denominada pela autoridade policial de Operação Saturnismo. Em março deferi representação de interceptação das comunicações telefônicas de alguns investigados, medida que foi objeto de sucessivas prorrogações nos meses seguintes. Com o avanço das investigações foram amealhados consistentes indícios que confirmaram as suspeitas iniciais da autoridade policial, inclusive com a realização de diversos flagrantes que resultaram na apreensão de expressivo volume de mercadorias importadas de forma ilícita, especialmente cigarros. Também foi possível a identificação de quase vinte alvos sob os quais pesa a suspeita de se articularem, de forma estável e permanente, para a prática de contrabando e/ou descaminho. Conforme ajustado há mais de um mês, nesta manhã deflagrou-se a fase ostensiva da Operação Saturnismo, com o cumprimento de 18 mandados de prisão (quatro de prisão preventiva e 14 de prisão temporária), seis mandados de condução coercitiva e 26 mandados de busca e apreensão. O cumprimento dos mandados nesta data demandou o envio de agentes de outras unidades da Polícia Federal bem como a articulação com a Corregedoria da Polícia Militar (um dos alvos da prisão temporária é policial militar) e Receita Federal, que destacou auditores para acompanhar diligências realizadas em estabelecimentos comerciais. O cronograma acertado com a autoridade policial e o MPF prevê também que as audiências de custódia se realizarão na tarde de amanhã (14/09). Em razão do número de presos, a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo disponibilizou um veículo especial para o transporte dos custodiados, mas esse equipamento só chegará a Araraquara na quinta-feira. Além disso, a autoridade policial federal se articulou com a Administração Penitenciária, que reservou vagas no CDP de Araraquara até a realização da audiência de custódia e em outros estabelecimentos a partir de quinta-feira. A distribuição dos presos nas respectivas unidades prisionais após a audiência de custódia também envolve logística cujos detalhes foram afinados há semanas. Naturalmente que com a designação para esta 1ª Vara de Barretos minhas funções passaram a ser acumuladas pela colega titular da 2ª Vara Federal de Araraquara, que a princípio assumiria a realização das audiências de custódia. Porém, entendo que as peculiaridades do caso recomendam que as audiências de custódia sejam presididas pelo juiz que determinou as prisões e que acompanha a investigação desde o início. Embora a audiência de custódia não tenha a função de reunir dados para a apuração dos fatos, é um momento importante do procedimento criminal. A uma parte que é o primeiro contato do juiz que vai instruir e julgar a provável ação penal com os candidatos a réus. E a duas porque no caso concreto há algumas situações que devem ser esclarecidas na audiência de custódia e que podem ser enfrentadas com mais facilidade pelo juiz que está enfronhado nos meandros da investigação. Dou um exemplo: elementos colhidos na fase sigilosa da investigação mostram que um dos alvos que fui preso nesta manhã padece de grave enfermidade, cujo tratamento envolve o uso de medicamentos e transfusões de sangue periódicas. Alguns elementos sinalizam que o investigado segue em tratamento ao passo que outros indicam que a doença está em remissão e que seu estado de saúde é bom. A audiência de custódia é o momento para esse quadro ser avaliado, o que pode resultar em providências que vão desde recomendações quanto a administração de medicamentos na unidade prisional até o encaminhamento do preso para estabelecimento adequado ao tratamento de sua moléstia ou mesmo a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar. De mais a mais, o atraso na instrução desta ação penal não acarretará outro prejuízo que não o transtorno às partes e testemunhas por conta do adiamento, além de meu constrangimento. Com efeito, não há risco de prescrição, tampouco se trata de ação penal incluída em meta do CNJ ou cujo processamento se estende além do razoável - antes pelo contrário, uma vez que a denúncia foi recebida em 13 de junho deste ano. Tudo somado, mais uma vez registrando meu desconforto com a situação e pedindo desculpas às partes, testemunhas, servidores e ao colega que substituiu, redesigno o ato do dia 14 de setembro de 2017, às 14:30 horas, para o dia 06 de outubro de 2017, às 14:30 horas. Providencie a secretária o necessário para realização da videoconferência. Oficie-se com urgência à 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, em aditamento à carta precatória nº 0003954-54.2017.4.03.6106, para as providências necessárias. Oficie-se também com urgência à Vara Única de Colina/SP, em aditamento à carta precatória nº 0000972-39.2017.8.26.0142, para intimação dos réus acerca da redesignação da audiência, mantida a disposição de que caso compareçam neste Juízo Federal na data supramencionada trazendo suas testemunhas, poderão elas serem inquiridas e os réus interrogados na mesma ocasião. Intimem-se as partes com urgência, podendo ser a advogada dos réus identificada por telefone, sem prejuízo da disponibilização do presente no Diário Eletrônico. Cópia deste despacho servirá como: 1) OFÍCIO CRIMINAL Nº 547/2017 ao Exmo(a). Sr.(a) Dr(a). Juiz(a) Federal da 2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em aditamento à carta precatória nº 0003954-54.2017.4.03.6106.2) OFÍCIO CRIMINAL Nº 548/2017 ao Exmo(a). Sr.(a) Dr(a). Juiz(a) de Direito da VARA ÚNICA DA COMARCA DE COLINA/SP em aditamento à carta precatória nº 0000972-39.2017.8.26.0142.3) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 866/2017 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME o réu abaixo qualificado da redesignação da audiência e para comparecer neste Juízo Federal no dia 06 de outubro de 2017, às 14:30 horas, portando documento de identificação com foto, para participar da audiência na qual será interrogado. Acusado:- PEDRO DONIZETE ALVES, brasileiro, divorciado, comerciante, filho de Evangelista Alves Sobrinho e de Penha Teodora de Jesus, nascido em 29 de setembro de 1955, natural de São João Batista do Glória/MG, portador do RG 8.286.229 SSP/SP e do CPF 861.838.938-20, residente na rua João Jacinto da Silva, nº 1171, bairro Jardim Soares, Barretos/SP, ou Avenida José Bampa, nº 1355, Barretos/SP..

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000506-45.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVALDO JOSE FERREIRA MARQUES DE LUCCA X TIAGO MANOEL DA CRUZ OLIVEIRA/SP262446 - PRICILA ZINATO DEMARCHI)

Fica os réus intimados a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a competência para processar e julgar o presente feito, ou sobre a transnacionalidade do delito, considerando o resultado do julgamento do Conflito de Competência nº 149.750 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJe de 03/05/2017, nos termos da decisão de fls. 217.

0000401-34.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOARES/SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK)

DESPACHO / MANDADO Designo o dia 06 de outubro de 2017, às 16:00 horas, para ter lugar audiência de instrução, interrogatório do acusado, alegações finais e julgamento. Depreque-se à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP a realização de videoconferência para oitiva da testemunha Vonilson Pereira Neves. Intimem-se a outra testemunha e as partes. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 87/2017 ao Exmo(a). Sr.(a) Dr(a). Juiz(a) Federal de Uma das Varas Federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à realização de videoconferência no dia 06 de outubro de 2017, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha abaixo mencionada, a qual deverá ser intimada/requisitada pelo Juízo deprecado. Testemunha:- VONILSON PEREIRA NEVES, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido aos 12/05/1988 em Catarama/BA, filho de Laurindo Filho Neves e Elza Nair Pereira Neves, portador do RG nº 49.884.820-6 SSP/SP, com endereço na Rua C, nº 20, bairro Alvorada, São José do Rio Preto/SP, telefone (17) 99189-1361. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 872/2017 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME a testemunha e o réu abaixo qualificados a comparecerem neste Juízo Federal, no dia 06 de outubro de 2017, às 16:00 horas, para participarem de audiência de instrução na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e interrogado o acusado. A testemunha deverá ser advertida de que o seu não comparecimento poderá acarretar em condução coercitiva. Testemunhas:- TIAGO DOS SANTOS SILVA, brasileiro, casado, gerente, nascido aos 21/03/1984 em Barretos/SP, filho de Antonio Marcos da Silva e Maria Lourdes dos Santos, portador do RG nº 43.155.292 SSP/SP e do CPF nº 328.050.118-05, com endereço na Rua Raje Caiel, nº 239, Nadir Kenan, ou Av. José Bampa, nº 1250, Jardim Soares, ambos em Barretos/SP, telefone (17) 99708-4023. Acusado:- ANTONIO CARLOS SOARES, brasileiro, solteiro, técnico agrícola e consultor, filho de Antônio Lazaro Soares e Maria Aparecida Martins Soares, nascido aos 06/12/1983 em Barretos/SP, portador do RG nº 43.827.234-1 SSP/SP e do CPF nº 338.144.458-13, com endereço na Rua 6, casa 232, Condomínio Residencial Aranhas, sito à Avenida C-1, nº 300, Cristiano de Carvalho, Barretos/SP.

0000619-62.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LUIS XAVIER/SP194194 - FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA)

Fica o réu intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a competência para processar e julgar o presente feito, ou sobre a transnacionalidade do delito, considerando o resultado do julgamento do Conflito de Competência nº 149.750 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJe de 03/05/2017, nos termos da decisão de fls. 147.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-56.2017.4.03.6140

AUTOR: CARLOS ALBERTO ANICETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARGIELA DE FAVARI MARQUES - SP263879

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Carlos Alberto Aniceto, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com Federal - CEF a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999 (Id 1494183).

Foi determinada a intimação da parte autora (Id 1518200), para se manifestar a respeito da existência de litispendência (autos n. 5000333-26.2017.4.03.6140).

A parte autora ficou-se inerte (Id 2048812).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a triplíce identidade, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, c.c. artigo 290, todos do Código de Processo Civil, em razão da litispendência.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu.

Não havendo recurso, cumpria-se o artigo 331, § 3º, CPC, e arquivem-se os autos na sequência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, 16 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2586

PROCEDIMENTO COMUM

0001581-24.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012581-55.2011.403.6139 - LAZARA DE CARVALHO ROCHA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DE CARVALHO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

0000550-95.2014.403.6139 - PATRICK OLIVEIRA SANTOS-INCAPAZ X LENITA OLIVEIRA SANTOS(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PATRICK OLIVEIRA SANTOS-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

0000912-63.2015.403.6139 - EVA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA X GUSTINHO DE ALMEIDA OLIVEIRA - INCAPAZ X LUANA DE ALMEIDA OLIVEIRA - INCAPAZ X EVA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EVA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2591

PROCEDIMENTO COMUM

0001178-21.2013.403.6139 - CAMILA SIMAO JARDIM(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000748-06.2012.403.6139 - JOSIELI SOUZA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIELI SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora no sistema processual de acordo com os documentos constantes de fls. 08/09. Após, cumpram-se as determinações do despacho de fl. 152 aplicáveis ao momento processual. Intimem-se.

0000913-82.2014.403.6139 - MARILDA APARECIDA RIBEIRO DOS REIS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA APARECIDA RIBEIRO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001805-93.2011.403.6139 - VALDOMIRO ROSARIO DOS SANTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X VALDOMIRO ROSARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0002462-35.2011.403.6139 - ISAIAS TAVARES DE LIMA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ISAIAS TAVARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0003771-91.2011.403.6139 - ROSA DE FATIMA SANTOS CORREA X ELISEU SANTOS CORREA X ROSA DE FATIMA SANTOS CORREA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSA DE FATIMA SANTOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0004128-71.2011.403.6139 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0006375-25.2011.403.6139 - ROSIMEIA APARECIDA MELO DA SILVA X LEVINO FOGACA DA SILVA X LEVINO FOGACA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LEVINO FOGACA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0007217-05.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007216-20.2011.403.6139) OTAVIO PICOLIN(SP111430 - MARCELO PENTEADO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OTAVIO PICOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0011079-81.2011.403.6139 - SUELLEN APARECIDA DA SILVA LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SUELLEN APARECIDA DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0011759-66.2011.403.6139 - LUCILENA MORAIS DE OLIVEIRA SANTOS(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUCILENA MORAIS DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0012018-61.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0012468-04.2011.403.6139 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0012865-63.2011.403.6139 - ILIDIA PROENCA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ILIDIA PROENCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0000052-67.2012.403.6139 - JOSE MIGUEL LEONARDO DE ALMEIDA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE MIGUEL LEONARDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

000107-18.2012.403.6139 - JOSE DOMINGOS DE MACEDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE DOMINGOS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0000201-63.2012.403.6139 - APARECIDA DIVA DA SILVA X DIVA MARIA DA SILVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X APARECIDA DIVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0000435-45.2012.403.6139 - FRUTUOSO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X FRUTUOSO DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0000453-66.2012.403.6139 - AMADOR ROSA DA SILVA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADOR ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0000500-40.2012.403.6139 - EDUARDO HIROITE ENDO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EDUARDO HIROITE ENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0000718-68.2012.403.6139 - BENEDITA MOTA GUIMARAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X BENEDITA MOTA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0000783-63.2012.403.6139 - EXPEDITO JOSE DE OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X EXPEDITO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0001459-11.2012.403.6139 - ADAO RODRIGUES DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ADAO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0001490-31.2012.403.6139 - LUIS FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA X VANDA RODRIGUES MARTINS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0001778-76.2012.403.6139 - IARA DOMINGUES DE DEUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X IARA DOMINGUES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0002502-80.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA ANTUNES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0002596-28.2012.403.6139 - FABIO CARLOS JARDIM(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X FABIO CARLOS JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0002636-10.2012.403.6139 - GILSON LEITE DE ANDRADE X ELIETE LEITE DE ANDRADE X ELIANE LEITE DE ANDRADE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X GILSON LEITE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0002772-07.2012.403.6139 - JOSE MACHADO DE LIMA X TEREZA RODRIGUES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X TEREZA RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0003035-39.2012.403.6139 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X JOAO MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0003230-24.2012.403.6139 - LOURDES DE MORAES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X LOURDES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0000081-83.2013.403.6139 - MERCEDES VITORINO DE SOUZA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MERCEDES VITORINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

000157-10.2013.403.6139 - GENILSON FREITAS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X GENILSON FREITAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0000665-53.2013.403.6139 - LEONILDA VENTURA SANTOS DA COSTA(SP268269 - JOSE CARLOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LEONILDA VENTURA SANTOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0000773-82.2013.403.6139 - LERIANE DOS SANTOS FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LERIANE DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0000779-89.2013.403.6139 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS PRADO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0000806-72.2013.403.6139 - ELIAS ANTUNES FERREIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X ELIAS ANTUNES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de fl. 232. Cumpra-se o despacho de fl. 231, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 233/235, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. Clayton Augusto de Oliveira Moura, conforme requerido. Intimem-se as partes. No caso do INSS, mediante carga dos autos, oportunidade em que terá ciência do despacho/decisão de fl. 231.

0001000-72.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DELGADO(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0001084-73.2013.403.6139 - PAULO SERGIO GONCALVES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X PAULO SERGIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0001565-36.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0002298-02.2013.403.6139 - MARIA ISABEL GOMES DE FREITAS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA ISABEL GOMES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0004425-30.2014.403.6139 - JACIRA MOREIRA DA LUZ(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JACIRA MOREIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0001033-28.2014.403.6139 - JOAO PEDRO UBALDO DE ALMEIDA X ELIETE UBALDO DE ALMEIDA - INCAPAZ X CIBELE UBALDO DE ALMEIDA - INCAPAZ X JOAO PEDRO UBALDO DE ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO UBALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 135/136, remetam-se os autos ao SEDI para as seguintes alterações no sistema processual: retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome das autoras em que consta; retificação do número da inscrição no CPF da autora ELIETE, substituindo-o pelos trazido aos autos (fl. 136) e exclusão da inscrição no CPF atribuída à autora CIBELE. Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expectam-se os autos para serem pagos, observando-se o cálculo de fls. 130/132. Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001096-53.2014.403.6139 - JAIR BENTO DA SILVA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JAIR BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0001404-89.2014.403.6139 - TEREZA APARECIDA ALVES ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X TEREZA APARECIDA ALVES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0002692-72.2014.403.6139 - URIEL MARMO DA SILVA X VANDERLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARINA MORAIS DE OLIVEIRA X IRACEMA RAMOS SILVA X IRACEMA DA SILVA CAMPOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X VANDERLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0003225-31.2014.403.6139 - ORANDINA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA X EDICLEI APARECIDO DE LIMA X VANESSA APARECIDA DE LIMA X ANDRESSA APARECIDA DE LIMA X MARCELO JOSE DE LIMA X RAFAEL APARECIDO DE LIMA X ORANDINA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X ANDERSON APARECIDO DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ORANDINA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0000519-41.2015.403.6139 - JOSE MARIA MOTA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOSE MARIA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0000531-55.2015.403.6139 - DIRCE SOARES FERREIRA X ANTONIO VITOR FERREIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO VITOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0000580-96.2015.403.6139 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS FERMINO X JOSE FERMINO X ALINE DOS SANTOS FERMINO X JOSE FERMINO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOSE FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0001069-36.2015.403.6139 - MARIA EUNICE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA EUNICE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0001221-84.2015.403.6139 - JOSE RODRIGUES DE PONTES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE RODRIGUES DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0000603-08.2016.403.6139 - LUZIA BRAZ DA SILVA X JOSE DOMINGOS BRAZ X MOACIR BRAZ X NOEL BRAZ X JOAO BRAZ X MARLI APARECIDA BRAZ BARBOSA X VALDELI BRAZ SENE X NELI BRAZ X AMADEU BRAZ X JOEL BRAZ X JOSE RUBENS BRAZ X LUZIA BRAZ DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUZIA BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 2593

PROCEDIMENTO COMUM

0004296-73.2011.403.6139 - MARIA HELENA RODRIGUES GARCIA DO NASCIMENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na Instância Superior, sendo seu trânsito em julgado ora certificado nos autos (fl. 201). Assim, ante a homologação de acordo as fls. 201, apresente o INSS os cálculos relativos à proposta ofertada. Após, abra-se vista a parte contrária. Intime-se.

0009124-15.2011.403.6139 - JULIA LOPES DE MELLO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na Instância Superior, sendo seu trânsito em julgado ora certificado nos autos (fl. 108). Assim, ante a homologação de acordo as fls. 107, apresente o INSS os cálculos relativos à proposta ofertada. Após, abra-se vista a parte contrária. Intime-se.

0010554-02.2011.403.6139 - DIVONSIR DE JESUS DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 134), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0011080-66.2011.403.6139 - SOLANGE DE JESUS SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 71), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0011517-10.2011.403.6139 - ALEXANDRE PATRICK FERREIRA PALHARES X SUELI FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 172), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0001560-14.2013.403.6139 - ANNA PAULA VIEIRA TENORIO - INCAPAZ X ANA LUCIA DE JESUS VIEIRA X BEATRIZ LAURA VIEIRA TENORIO - INCAPAZ X ANA LUCIA DE JESUS VIEIRA(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 128), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0001655-44.2013.403.6139 - CREUSA MARTINS DE ASSIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 87), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0001991-48.2013.403.6139 - NOEMI TEOBALDO MENDES FERRARI(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 152), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000853-12.2014.403.6139 - ADELINO DA SILVA FELIX(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior (fl. 151), cujo trânsito em julgado foi certificado nos autos (fl. 152), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se vista ao INSS. Intime-se.

0003267-80.2014.403.6139 - TEREZINHA GALVAO DE MACEDO MORAIS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 135), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, dê-se vista as partes para que requeram o que entenderem de direito. Silentes, remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011106-64.2011.403.6139 - GABRIELA DA SILVA RIBEIRO X ALTA VITORINA DA SILVA RIBEIRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para que promova a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Sem prejuízo, reitere que a parte autora cumpra a segunda parte do despacho de fls. 235, sendo concedido o prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

0012268-94.2011.403.6139 - AMAURI SOARES DE MATOS X ANTONIO SOARES DE MATOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI SOARES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovação negativa do benefício, abra-se vista ao INSS para que promova a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Reitere, ainda, que a parte autora cumpra determinação de fl. 221 no que tange a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000963-45.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: COSAE COMERCIO E LOCAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COSAE COMERCIO E LOCAÇÃO DE FERRAMENTAS, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP, com pedido de liminar, em que se pretende: (I) imediata exclusão dos débitos constantes na situação fiscal da Impetrante, tendo em vista a inobservância do devido processo administrativo fiscal, o desrespeito ao contraditório e à ampla de defesa, situação que gerou grave risco à manutenção das atividades da impetrante; (II) como consequência e com a máxima urgência, determinada a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (artigo 206, do CTN), sendo afastada a cobrança de débito constituído sem observância do processo administrativo fiscal, e, ainda, (III) que seja excluído seu nome do CADIN, tampouco tenha seus débitos inscritos em Dívida Ativa. Ainda, caso os valores declarados pela impetrante não sejam aceitos pela autoridade fiscal, a mesma deverá justificar o entendimento, bem como conceder a impetrante possibilidade de defesa, sendo observados os princípios constitucionais expostos evitando a possível concretização de ato arbitrário praticado pela Receita Federal.

Sustenta a impetrante, em síntese, que, ao consultar o relatório de situação fiscal, foi surpreendida com a existência de diversas pendências, aduzindo, entretanto, haver apresentado, dentro do prazo legal, sua declaração com a informação dos pagamentos relativos aos períodos que estão constantes em aberto em sua situação fiscal.

Alega que, muito embora a Receita Federal do Brasil tenha a informação dos pagamentos dos débitos realizados, mediante declarações emitidas pela mesma, equivocadamente, desconsiderou os mesmos, sem qualquer intimação prévia ou sem qualquer justificativa acerca do fundamento, retomando os débitos declarados pela Impetrante como pagos, para a situação fiscal da Impetrante.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados em autos eletrônicos.

O pedido de liminar foi postergado (ID 1914865)

A autoridade apontada como coatora apresentou informações (ID 2152696), alegando, preliminarmente, que sequer houve pedido formal de certidão negativa de débitos protocolada pela impetrante. Sustentou ainda a inexistência da prática de qualquer ato coator ou abusivo por parte da autoridade impetrada.

É o relatório. DECIDO.

Em síntese, a impetrante pretende a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos Com Efeitos de Negativa, sustentando a inobservância do devido processo administrativo fiscal, dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No intuito de fazer prova de suas alegações acostou aos autos digitais cópias dos seguintes documentos: Relatório de Situação Fiscal (ID 1393736) e Extratos do Simples Nacional (Declarações Retificadoras de junho de 2016 a março de 2017- IDS 1393741, 1393745, 1393749, 1393751, 1393753, 1393757, 1393758, 1393761, 1393762, 1393766, 1393771 e 1393775); bem como extrato de emissão de 2º via de Certidão (ID 1393728).

No caso concreto, verifico que, a despeito das alegações do impetrante, sequer há comprovação de interesse de agir, haja vista que nos autos não foi acostado qualquer documento que comprove ao menos a apresentação de requerimento perante a autoridade impetrada, tampouco a negativa desta última em expedir o documento em tela.

No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita para obter a proteção buscada.

O interesse processual ou interesse de agir, em síntese, resume-se no binômio necessidade-adequação; “necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados” (DINAMARCO, Cândido Rangel, Execução Civil, 7ª ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2000, pg 406).

O prejuízo jurídico, que confere interesse de agir deve ser de natureza objetiva e não meramente hipotético. É sob o ângulo prático que deve ser aferida a ocorrência da adequação e da necessidade que conforma o interesse de agir.

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado, da lavra do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região:

“APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PROVA DA NEGATIVA NO FORNECIMENTO DA CND. 1. Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à observância de condições, dentre elas o interesse de agir, marcado pelo binômio utilidade-necessidade da tutela jurisdicional, requisito que aqui, tal qual o juízo a quo não identificou. 2. No caso concreto, a falta de interesse de agir se materializa pelo simples fato de que, intimada a Delegacia da Receita Federal informou que não há créditos tributários referentes à obra cadastrada na matrícula CEI nº 21.060.39094 e de responsabilidade da autora; bem assim, que não consta dos autos qualquer prova no sentido do requerimento do referido documento, muito menos recusa em seu fornecimento. 3. Apelação desprovida.” (TRF 3, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1820716, Relatora: JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017) (destaques nossos).

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Ciência ao MPF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 15 de setembro de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1267

ACAO CIVIL PUBLICA

0024412-81.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X TECMAR TRANSPORTES LTDA.(SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Fls. 419: Defiro. Intimem-se.

USUCAPIAO

0005143-34.2013.403.6130 - DAVI GOMES SALGADO(SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X ISABEL DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0002028-73.2011.403.6130 - VICENTE APARECIDO DA SILVA(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autor) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC).

0003226-48.2011.403.6130 - LOURIVAL AFONSO DE QUEIROZ(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

0001597-74.2011.403.6183 - MANUEL OSIRIS LUIZ SOARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

000639-19.2012.403.6130 - GERALDO MAXIMO BESSON(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual GERALDO MAXIMO BESSON pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.608.970-4, com DER em 29/10/2009. Em síntese, a parte autora afirma que trabalhou sob a influência de agente nocivo e que, ainda assim, o INSS negou o benefício ora pleiteado. Deste modo, requer o reconhecimento do tempo de serviço especial abaixo discriminado, bem como sua conversão em tempo de serviço comum e a concessão da pleiteada aposentadoria por tempo de contribuição. Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 WAMA LTDA. 01/12/1979 17/10/1984 Exposição a ruído no patamar de 80dB.2 WAMA LTDA. 01/05/1985 11/10/1988 Exposição a ruído no patamar de 80dB.3 IRWIN INDL. TOOL FERRAMTS DO BRASIL LTDA. 03/05/1993 08/06/2006 Exposição a ruído no patamar de 90/85dBdB. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 13/154). Contestação às fls. 165/193. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 194). A parte autora apresentou cópias dos processos administrativos (fls. 195/215 e 223/309). É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista a documentação acostada às fls. 71/154 (referentes aos BS 42/142.002.558-6, 149.608.970-4, 42/153.335.126-8 e 42/156.132.438-5), que o INSS afirma que todos os processos administrativos encontram-se colacionados aos autos bem como que a simulação de fls. 118/122 encontra-se juntada em ordem cronológica anterior ao comunicado de decisão de fls. ODO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98.1 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão oburgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse campo, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Logo, nada mais há que se discutir nesse particular. II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL: No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o que funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliente que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9.732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8.213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidência Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No rito de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe

24/10/2014)IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo.Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a prestação absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O Sº, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo.Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O Sº, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras.E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996).Agravado regimental desprovido.(AgRg no TST 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período laborado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativa precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAÚJO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF'S. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmáticos no sentido de que o perfil profiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Assim, passo a análise do período não enquadrado pela autarquia - ré - que o autor pretende ver reconhecido.Conforme fundamentação supra e a documentação careada aos autos, os períodos para os quais se pretende o reconhecimento restarão assim desmembrados:[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 10/08/1992 e 15/05/1998 Empresa: CECIL S/A LAMINAÇÃO DE METAIS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 91dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fs. 41/42 não consta responsável técnico pelo período em tela.[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/10/1998 e 14/04/1999 Empresa: CECIL S/A LAMINAÇÃO DE METAIS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 91dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fs. 41/42 não consta responsável técnico pelo período em tela.[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 15/04/1999 e 03/11/2003 Empresa: CECIL S/A LAMINAÇÃO DE METAIS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 91dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fs. 41/42). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/12/2007 e 20/04/2015 Empresa: CECIL S/A LAMINAÇÃO DE METAIS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 89,4dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fs. 43/44). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).Por conseguinte, ao realizar o cômputo dos períodos de 15/04/1999 a 03/11/2003 e de 01/12/2007 a 20/04/2015, como exercidos em atividades agressivas juntamente com a contagem do INSS incontroversa (fs. 38/39), verifica-se: Tempo Especial Percentual Acréscimo Total Período Anos Meses Dias Acréscimo Anos Meses Dias 15/04/1999 a 03/11/2003 4 6 19 40% 1 9 25 5 15 4401/12/2007 a 20/04/2015 7 4 20 40% 2 11 14 9 15 34 11 11 9 4 9 16 8 18DESCRIBÇÃO Anos Meses DiasAcréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 4 9 9Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 38/39) 28 3 20Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0TEMPO TOTAL 33 0 29Observa-se, então, que a parte autora não completou na DER em 25/06/2015, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto não completou mais de 35 anos de atividade laboral.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, somente para reconhecer os períodos de 15/04/1999 a 03/11/2003 e de 01/12/2007 a 20/04/2015 como laborados pelo autor em condições especiais e para determinar a conversão destes em tempo comum, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001396-13.2012.403.6130 - 2S INTEGRACAO E CONECTIVIDADE LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autor) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC).

0001743-46.2012.403.6130 - MARIA NEUZA DE SOUZA CARVALHO(SP264027 - ROGERIO COSTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Compulsando os autos, verifico que a empresa COPSEG Segurança e Vigilância Ltda, CNPJ sob nº 03.038.653/0001-58 não faz parte do polo passivo da ação.Assim, providencie a Centurion Segurança e Vigilância Ltda a regularização da documentação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se as rés para apresentar contrarrazões ao recurso interposto (fs. 270/275), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º e 2º do CPC).

0001922-77.2012.403.6130 - ALFREDO NUNES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP262076 - HILTON NOREDI MAZAREM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado nos embargos à execução nº 0001602-22.2015.403.6130 declarando a inexistência de quantum debeat, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003836-79.2012.403.6130 - DILSON GOMES CAVALCANTE(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por DILSON GOMES CAVALCANTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário recebido pela parte autora desde 19/09/1989. Em síntese, afirma a parte autora que o INSS, ao calcular a RMI de seu benefício previdenciário, deixou de reconhecer períodos tidos como laborados em condições especiais, quais sejam, os períodos de 19/09/1961 a 28/03/1966 e de 01/05/1966 a 08/06/1970, vinculados à empresa Multifôrja S/A Indústria e Comércio. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 17/85. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 89). O INSS apresentou contestação (fls. 104/129), arguindo, em preliminar, a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. As fls. 131/147 foi apresentada réplica. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 148). Manifestação da parte autora à fl. 149 e do INSS à fl. 151. O INSS requereu a juntada do processo administrativo (fls. 155/173). É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997 (fl. 36), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Não há que se dizer que se trata de retroação da lei para fatos pretéritos, uma vez que não se está contando o prazo decadencial da data da concessão do benefício. A aplicação da lei no caso está sendo feita com a contagem inicial do prazo somente em data posterior à ciência coletiva da lei em vigor, portanto, para o futuro. Permitir interpretação contrária leva à coexistência iníqua de benefícios, com possibilidade de revisão por prazo ilimitado contra outros limitados. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. No mesmo sentido acima delineado, já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto a seguir colacionado. Processo: AGRESP 201101579226/AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 126441/Relator(a): OG FERNANDES/Órgão de origem: STJ/Órgão julgador: SEXTA TURMA/Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE). Presidência o julgamento do Sr. Ministro Og Fernandes. Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. DECADÊNCIA. 1. É inviável a apreciação de possível ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, porquanto em sede de recurso especial não cabe examinar matéria cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. III, da Constituição de 1988. 2. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não implica o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam perante o Superior Tribunal de Justiça. 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria, decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor (AgRg no AREsp 196.452/PB, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/4/2013). 4. Sendo o benefício anterior à data de vigência da referida medida provisória (28/6/1997), a qual foi considerada como termo a quo do prazo decadencial em questão, configurou-se, no caso, a caducidade do direito do segurado de pleitear a revisão, em razão de o ajuizamento da ação ter-se dado em 2009. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifos e destaque nossos) Tendo sido a presente demanda proposta em 01/08/2012, ou seja, após a data acima mencionada, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito da parte autora pleitear revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

0005491-86.2012.403.6130 - EDELTRUDES ROSA DE SOUZA GERMANO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

0005497-93.2012.403.6130 - AILTON ALVES DOS SANTOS(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 436/437: a perícia na empresa Mahle Metal Lee S/A já foi indeferida conforme despacho de fls. 431.Int.Após, tomem conclusos para sentença.

0005559-36.2012.403.6130 - LUZIA DOS SANTOS ALVES(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

0002208-21.2013.403.6130 - ALINE PIMENTEL(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autor) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

0002255-92.2013.403.6130 - APARECIDO FERNANDES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora foi submetida a processo de dissolução regular (fls. 15/16), com distrato registrado na JUCESP em 29/06/2010. É o relatório. Passo a decidir. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta a pessoa jurídica. A dissolução da empresa implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no pólo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão ou redirecionamento, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002467-16.2013.403.6130 - JURACI PEREIRA DE LACERDA(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

0002965-15.2013.403.6130 - OSLEI DE JESUS CONEGLIAN(SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da sentença de fls. 297/309, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de omissão (fls. 312/320). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 311/312. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta esmereteira via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003203-34.2013.403.6130 - JOSE ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA(SP338040 - MARCELO LEANDRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 8, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a publicação do(a) despacho/décisão/sentença de fls. 239, como segue: Teor do despacho: Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003355-82.2013.403.6130 - FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Mantenho a decisão de fl. 590, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com relação ao pedido de conexão, os processos serão julgados simultaneamente. Int.

0004491-17.2013.403.6130 - SERGIO MANZINI(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autor) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

0005101-82.2013.403.6130 - JOAO DE DEUS DE MENEZES(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 442/456, sustentando-se a existência de contradição no julgado, no que toca a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações (diferenças) vencidas até a data da prolação da sentença.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 457/458.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha ocorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decísium. Note-se que a premissa equivocada é uma situação fática que não corresponde ao caso tratado na ação.Observe-se tratar-se de sentença que reconheceu e averbou tempo de serviço especial no cálculo de tempo de contribuição da parte autora.Com efeito, na parte final condenatória da sentença embargada, necessária se faz a retificação do julgado, uma vez que não há prestações vencidas até a data da sentença, já que se trata de averbação de tempo de serviço.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS para determinar que, no julgado, seja retificado a condenação do réu em honorários advocatícios, devendo constar:Condene o réu em honorários advocatícios, nos termos do art. 85, e parágrafos, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.No mais, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005750-47.2013.403.6130 - NAIR MORETTI CARDOSO(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autor) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC).

000103-37.2014.403.6130 - ZILDA MATILDE DE LIMA - INCAPAZ X CELIA MARIA CARPI(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autor) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC).

0000623-94.2014.403.6130 - FRANCISCO MARQUES DA SILVA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autor) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC).

0000846-47.2014.403.6130 - FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(SP337582 - EDMILSON TEIXEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC).

0000847-32.2014.403.6130 - OSMAR ROCHA PINTO(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autor) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC).

0001331-47.2014.403.6130 - EVERALDO FELIPE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por EVERALDO FELIPE DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 602.865.801-8 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 28/08/2013.Em apertada síntese, a parte autora afirma que preenche os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios pleiteados e que, ainda assim, o INSS vem negando os seus requerimentos.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/87.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 90/91). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 99/111). Decisão em agravo de instrumento às fls. 94/96, pela qual foi determinado o restabelecimento do auxílio-doença em favor da parte autora.Contestação às fls. 118/125.As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 126).Manifestação da parte autora às fls. 127/128.Designação de perícia médica às fls. 145/146.Lauda pericial médica às fls. 154/159. Manifestação da parte autora às fls. 162/165.Alegações finais da parte autora às fls. 166/169.Designação de perícia às fls. 180/181.Lauda médico pericial às fls. 186/191. Manifestação do INSS às fls. 196/202. Manifestação da parte autora às fls. 203/204.É o relatório. Decido.DO MÉRITO a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n.8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.No caso presente, na perícia realizada em 14/03/2017, o perito médico concluiu que a parte autora apresenta quadro de incapacidade laborativa total e permanente desde 22/06/2013 (fl. 188).Preenchido, assim, o requisito da incapacidade para o restabelecimento do benefício que auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Nesta senda, remanesce a análise da qualidade de segurada da parte autora à época em que eclodiu o evento incapacitante. Como sobredito, fixada a incapacidade da parte autora em 22/06/2013, verifica-se do CNIS de fl. 199 que, nesta data, encontrava-se aquela em período de graça após o término do vínculo junto à empresa QUALITY SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA LTDA., desde 17/06/2013.Nesta senda, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 602.865.801-8, desde 24/08/2016, com sua respectiva conversão em aposentadoria por invalidez.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 602.865.801-8 (NIT 1.215.699-353-1) a partir de 24/08/2016 e a convertê-lo, na mesma data, no benefício de aposentadoria por invalidez, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.Presentes os requisitos autorizadores, mantenho a tutela antecipada concedida.CONDENO o INSS ao pagamento das importâncias vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o Manual de Cálculo s da Justiça Federal. Os juros incidem a partir da citação.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002495-47.2014.403.6130 - VALDECIR DE CAMARGO ARAUJO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

0002501-54.2014.403.6130 - ZELZITO JOAQUIM DOS ANJOS(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária distribuída neste juízo pelo rito ordinário, pela qual ZELZITO JOAQUIM DOS ANJOS pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se tempo de serviço comum, laborado junto à empresa ARCO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BOUTEIRIAS, no período de 01/12/1970 a 31/12/1973. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS concedeu o benefício ora pleiteado, desconhecendo período de trabalho comum, consoante acima descrito. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 09/295). A ação foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal. Contestação às fls. 307/638. Decisão de declínio de competência às fls. 648/649. Redistribuído o feito (fl. 653), as partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 655). A parte autora às fls. 656/658. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que a parte autora busca o reconhecimento do período de 01/12/1970 a 31/12/1973, laborado na empresa ARCO INDUSTRIA DE BOUTEIRIAS, como tempo comum e, ainda, que após o aludido reconhecimento, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão da aposentadoria. Compulsado os autos, verifica-se que o período para o qual o autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço comum encontra-se registrado na CTPS de fls. 133, 136 e 138. Sendo assim, é certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Tenho para mim, portanto, que o autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito, cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto no CPC, como ônus processual. Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE PROVA. DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ. II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregoado. III - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211) Quanto a eventual ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, não obstante em um primeiro momento o tempo de serviço não pudesse ser computado para efeitos de carência, o fato é que a lei n. 8.213/91 assim prevê quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; ... Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inequivocamente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Tal comando legal encontra-se reforçado, de qualquer sorte, pelo disposto no art. 36, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar do pagamento dos benefícios previdenciários em seu favor, dispõe que para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições. Ou seja, mesmo que restasse ausente a prova dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, ainda assim restaria deferido o benefício vindicado, o que resta evidente, pois, o ônus quanto ao seu recolhimento compete ao empregador. Deve tal período, assim, ser computado como tempo de serviço comum. Por conseguinte, ao realizar o cômputo do período de 01/12/1970 a 31/12/1973 como exercido em atividade comum juntamente com a contagem do INSS incontroversa (fls. 420/422), verifica-se: DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 0 0 0 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 420/422) 28 11 18 Tempo comum reconhecido judicialmente 3 1 0 TEMPO TOTAL 32 0 18 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER em 30/07/2009, um total de 31 (trinta e um) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porquanto completou não completou 32 anos, 04 meses e 08 dias, como exigido pelo INSS (fl. 422). Nada impede, entretanto, o reconhecimento do período em tela para fins de averbação do tempo de contribuição no NIT da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer e declarar o período de 01/12/1970 a 31/12/1973 como tempo de serviço comum, determinando ao INSS que proceda a sua averbação junto ao tempo de contribuição do autor ZELZITO JOAQUIM DOS SANTOS (NIT 1.038.717.628-1), resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. CONDENO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, caput, do CPC/2015, cabendo 3/4 (três quartos) do total das despesas ao autor e 1/4 (um quarto) ao réu. CONDENO o autor e réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme o art. 85, 2º do NCPC. Quanto ao autor, as condenações ficarão suspensas, nos termos do art. 98 e parágrafos do CPC (fl. 649). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003298-30.2014.403.6130 - PEDRO JOSE DE ARAUJO (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

0003578-98.2014.403.6130 - HEITOR AMPARO DE OLIVEIRA (SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pelo antigo rito ordinário, por HEITOR AMPARO DE OLIVEIRA, em face da UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL em que se pretende que seja declarada a regularidade da classificação do Curso de Engenharia Mecânica frequentado pelo autor, condenando-se a Instituição de Ensino a realizar a rematrícula no segundo semestre de 2014, na Turma do Curso de Engenharia Mecânica, auferida pela aprovação e comprovação demonstradas nas frequências às aulas, notas e trabalhos realizados pelo aluno/autor, dando continuidade ao Curso de Engenharia Mecânica, até a colação de grau, a ser realizada no futuro. O autor alega que ao tentar renovar seu contrato de financiamento estudantil, para o segundo semestre de 2014, houve a negativa sob a alegação de que o curso para o qual pretende se matricular não teve a respectiva turma confirmada pela Universidade Paulista - UNIP perante o FIES, razão pela qual não conseguiu validar os documentos necessários à renovação do financiamento. O autor esclarece que ao se matricular para o 1º semestre do curso de Engenharia Mecânica, constou em seu documento Engenharia Básica. A informação dada pela Universidade foi que até o 4º semestre todos os alunos cursariam Engenharia Básica e a partir do 5º semestre a sua turma seria Engenharia Mecânica. Note-se, entretanto, que na declaração de estudante fornecida ao autor, para sua inscrição perante o FIES, constou Engenharia Civil (fls. 28/29). Esta divergência, segundo o autor, gerou o indeferimento da sua renovação do financiamento estudantil. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos, fls. 16/48. Inicialmente, a presente ação foi distribuída perante o Juízo Estadual de Barueri, o qual reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a este Juízo. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 55/56). A CEF apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam (fls. 59/77). É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. A competência, tão-só, do Ministério da Educação e Cultura a edição de normas regulamentares sobre os casos de encerramento do contrato e de fixação de exigências de desempenho acadêmico, para manutenção do financiamento estudantil criado pela Lei nº 10.260/2001. A CEF, em substituição ao ente público, na qualidade de operadora e administradora dos ativos e passivos do FIES, não pode fixar condições ao estudante-contratado quando a lei não as prevê, em respeito a um dos princípios norteadores da Administração Pública, qual seja, o da legalidade, consoante preconiza o art. 37 da Constituição Federal. A lei nº 10.260/2001, em seu art. 3º, inciso II, instituidora do FIES, atribuiu a qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos do referido Fundo à Caixa Econômica Federal. Ao FNDE, por sua ordem, compete toda a gestão do contrato de financiamento, sobretudo no que toca a cancelamentos, aditamentos ou suspensões contratuais. Diante do exposto, impende-se o reconhecimento da ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta demanda, extinguindo-se o feito sem julgamento, uma vez que a União Federal fora incluída no pólo passivo da demanda, não havendo, assim, razões, para que a ação seja julgada por esta Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC, com relação à Caixa Econômica Federal. Quanto aos demais pedidos, declino da competência em favor à Justiça Estadual de São Paulo (Comarca de Barueri). Condene, ainda, o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa enquanto o autor gozar dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003756-47.2014.403.6130 - MARIA DO ALIVIO SOUZA SANTOS PEREIRA X ANA LAURA SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X ESTER SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X MARIA DO ALIVIO SOUZA SANTOS PEREIRA (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

0004480-51.2014.403.6130 - JOEL BATISTA DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar contrarrrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

0004947-30.2014.403.6130 - VALDETE FERREIRA DA SILVA MOLERO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por VALDETE FERREIRA DA SILVA MOLERO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/542.684.086-1 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 08/04/2017. Em apertada síntese, a parte autora afirma que preenche os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios pleiteados e que, ainda assim, o INSS vem negando os seus requerimentos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/209. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 215/216). O INSS apresentou a contestação às fls. 224/272. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 273). Réplica às fls. 275/278. Designação de perícia médica às fls. 280/281. Laudo pericial médico às fls. 292/297 e às fls. 298/308. É o relatório. Decido. DO MÉRITO A concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No caso presente, na perícia realizada em 24/04/2017, o perito médico concluiu que a parte autora esteve incapacitada de forma total e temporária, por um período de 90 dias, a partir de 08/04/2017 (fl. 303). Preenchido, assim, o requisito da incapacidade para a concessão temporária do benefício que auxílio-doença. Nesta senda, remanesce a análise da qualidade de segurada da parte autora à época em que elodiu o evento incapacitante. Como sobredito, fixada a incapacidade da parte autora em 08/04/2017, verifica-se do CNIS de fl. 313 que a parte autora, após o recebimento do benefício NB 610.294.392-2, cessado em 21/07/2015, verteu apenas 2 contribuições ao RGPS, uma em maio de 2016 e outra em outubro de 2016. Deste modo, conclui-se que a parte autora perdeu a qualidade de segurada em 16/09/2016, nos termos do art. 15, 4º da Lei nº 8.213/91, sem a recuperação necessária, para que pudesse gozar do período de graça após a cessação das contribuições como contribuinte facultativa, conforme regra do art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91. Quanto à discussão acerca da incapacidade laboral da parte autora, tenho que a questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação desta incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCP) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCP), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é íngave que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil-Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participam da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. Assim, não havendo elementos que possam infirmar as conclusões do perito médico e, sem a devida qualidade de segurada da parte autora quando do evento incapacitante, impõe-se julgar a ação improcedente. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005042-60.2014.403.6130 - ANILTON RIBEIRO DE NOVAES SANTOS(SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, em face da sentença de fl. 258 sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante sustenta que a sentença foi omissa, uma vez que não procedeu a reafirmação da DER de seu benefício para fins de computo de contribuições verdadeiras após esta data (fls. 260/263) e o relatório. Decido. DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS Assim prescreve o artigo 1.023 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Por sua ordem, o artigo 219 do CPC estabelece que na contagem de prazos em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Também o art. 224 dispõe que salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. No caso presente, a sentença embargada de fl. 258 foi disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal em 14/07/2017 (fl. 259 -v). Deste modo, teria a parte embargante o prazo de 05 dias para apresentar seus embargos, sendo que a petição dos embargos protocolada em 27/07/2017 (fl. 260) foi oposta intempestivamente, razão pela qual NÃO DEVE SER CONHECIDOS os embargos de declaração apresentados pela parte autora - ANILTON RIBEIRO DE NOVAES SANTOS. Ante o exposto, em razão da intempestividade do recurso, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração opostos às fls. 260/263, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0005225-31.2014.403.6130 - PEDRO WINTONIAK(SP101799 - MARISTELA GONCALVES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COOPERATIVA DOS MOTORISTAS DE TRANSPORTES AUTONOMOS DE BARUERI(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA)

PEDRO WINTONIAK vem a Juízo pleitear a revisão do benefício de aposentadoria por idade concedido administrativamente (NB 137.064.726-0; DER 03/12/2004), ao argumento de que, no cálculo da RMI do benefício, não teria sido levado em conta os valores percebidos na condição de cooperado, com sérios prejuízos ao autor. Juntou documentos de fls. 07/78 para a prova do alegado. Determinada a emenda da exordial (fl. 81), cumprida às fls. 82/85. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/108, pugnano pelas preliminares de falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo e de mérito da prescrição quinzenal. No mérito, pugnou pela improcedência, aventando a necessária aplicação dos salários de contribuição previstos no CNIS. Réplica do autor juntada às fls. 111/113. Citada, a Cooperativa dos Motoristas de Transporte Autônomos de Barueri apresentou contestação às fls. 124/128, aventando a preliminar de mérito da prescrição e, no mérito, pugnano pela sua improcedência, uma vez ter realizado todos os recolhimentos exigidos em lei. Juntou documentos de fls. 129/185. Réplica do autor juntada às fls. 188/190. É o relatório. Fundamento e decido. Estando o feito em termos para julgamento, passo a fazê-lo forte no prescrito pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo INSS, uma vez que: i) resta desnecessária tal exigência nos pleitos de revisão de benefício, pois, todas elas implicam em um indeferimento tácito anterior, já que a concessão não se deu nos termos postulados pelo segurado na via administrativa; ii) o INSS contestou o mérito da ação, sendo medida de economia processual o julgamento de mérito da ação. Acolho a preliminar de mérito da prescrição quinzenal levantada pelos réus, a incidir sobre eventuais diferenças devidas há mais de cinco anos anteriormente ao ajuizamento da demanda, ou seja, abarcando diferenças anteriores a 24/11/2009. Quanto ao mérito, tenho que o pedido improcede, e por uma razão muito simples. Trata-se de benefício concedido aos 03/12/2004, sendo certo que o autor, até o advento da lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, não possuía idade suficiente à concessão do benefício (65 anos de idade; autor nascido em 17/03/1939). Portanto, deve submeter-se ao regime de transição instituído pelo seu artigo 3º, segundo o qual: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidia a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Foi o que fez o INSS quando da concessão administrativa do benefício, ao considerar sim os valores recolhidos pela cooperativa em favor do autor no período de 06/2003 a 12/2004 (vide histórico de recolhimentos constante da memória de cálculo do benefício de fl. 09), porém, tendo como divisor o percentual mínimo exigido em lei, qual seja, 60% dos 125 meses transcorridos desde 07/1994 até 12/2004 (DER), ou seja, 75 meses (vide o divisor exato de 75 no cálculo da RMI do benefício). Logo, em primeiro lugar, não há nada que se retifique em termos dos recolhimentos realizados pela cooperativa, que observaram rigorosamente os artigos 4º e 5º, da lei n. 10666/03, sendo, ademais, obrigação do autor, como contribuinte individual, realizar o complemento das contribuições devidas como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, nos termos, ademais, do artigo 30, inciso II, da lei n. 8.212/91. De se salientar que os recolhimentos foram comprovados conforme documentos de fls. 152/179 juntados da cooperativa, constando expressamente do CNIS (vide fls. 12/13), tendo sido utilizados no cálculo da RMI do benefício concedido ao autor (vide fl. 09). Em segundo lugar, o benefício do autor foi equiparado ao salário mínimo pela grande discrepância existente entre o número de meses em que realizados os recolhimentos (total de 16 meses) e o número mínimo a ser utilizado por lei como divisor (75 meses no caso em tela), o que, à evidência, leva a que o benefício seja fixado no valor mínimo. E nada há de irregular no procedimento adotado pelo INSS, estribado em lei, conforme verificado na fundamentação supra. Dispositivo. Pela fundamentação exposta, resolvo o mérito do processo a teor do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, conforme prescrito pelo artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observando-se os benefícios da gratuidade da justiça, deferida ao autor (fl. 81). Após o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. P.R.I.C.

0005414-09.2014.403.6130 - MANOEL ROBERTO DAS NEVES X VALERIA REGINA ALVES DAS NEVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

0005534-52.2014.403.6130 - MARCELO CICERO DA SILVA(SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§ 1º e 2º do CPC).

000068-34.2014.403.6306 - JOSE DA SILVA OLIVEIRA(SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO E SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, pela qual JOSE DA SILVA OLIVEIRA pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.961.572-0, com DER em 13/11/2012, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando período laborado mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado. Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 METALURGICA SCHADEK LTDA. 01/02/1982 02/04/1983 Exercer atividade na categoria profissional de 2. ARVIN MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. 01/08/1984 29/01/1991 Exposição a ruído no patamar de dB3 RAYTON INDUSTRIAL S/A 20/08/1991 14/10/1991 Exposição a ruído no patamar de dB4 IRWIN INDL. TOOL FERR. DO BRASIL LTDA. 21/10/1991 20/05/2006 Exposição a ruído no patamar de dB5 USINAGEM SABARÁ LTDA. 01/11/2008 01/06/2009 Exposição a ruído no patamar de dB.A ação foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal.Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito (mídia digital de fl. 61). Contestação às fls. 21/60. Decisão de declínio de competência às fls. 62/63. Laudo pericial contábil às fls. 67/69. Intimadas as partes para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 74). Réplica às fls. 76/78. É o relatório. Fundamento e Decido. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, caso reconhecido o períodos comum e de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98.I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998.O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos 7 os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a

seguinte:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (c-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo merecimento do quadro dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, com na espécie (ERESP n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Logo, nada mais há que se discutir nesse particular.II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas salientando que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9.732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8.213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL.A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Coleto Superior Tribunal de Justiça, a saber:PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No nipo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido.(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n.4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS.No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Tal é o entendimento susfragado pelo Coleto Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE INDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDÉRÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)JIV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)JIV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS.No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou

seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)/IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido (REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras. E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado registrou o reconhecimento do tempo especial em comum, com base no RESP 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJ 31/05/2010. De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégua Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciando em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégua Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Reator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TURMA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmáticos no sentido de que o perfil profiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dando provimento apenas parcial ao recurso nominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas ementas dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Considerando-se a fundamentação supra e os documentos acostados ao feito, necessário se faz o desmembramento dos períodos pleiteados, com a consequente análise destes. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/1982 e 02/04/1983 Empresa: METALURGICA SCHADEK LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo CROMAGEM DE METAIS. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo foi devidamente comprovada por formulário (SB-40, SS-8030 etc) (fl 28/55 do arquivo 002 da mídia de fl. 61). [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/1984 e 01/03/1989 Empresa: ARVIN MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RÚIDO 94dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl 30/55 do arquivo 002 da mídia de fl. 61). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/03/1989 e 29/01/1991 Empresa: ARVIN MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RÚIDO 98dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl 30/55 do arquivo 002 da mídia de fl. 61). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/08/1991 e 14/10/1991 Empresa: RAYTON INDUSTRIAL S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RÚIDO 88,2dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl 33/55 do arquivo 002 da mídia de fl. 61). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 21/10/1991 e 29/04/1995 Empresa: IRWIN INDL. TOOL FERR. DO BRASIL LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RÚIDO 88dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl 54/55 do arquivo 002 da mídia de fl. 61). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30/04/1995 e 05/03/1997 Empresa: IRWIN INDL. TOOL FERR. DO BRASIL LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RÚIDO 88dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl 54/55 do arquivo 002 da mídia de fl. 61). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 12/08/2002 Empresa: IRWIN INDL. TOOL FERR. DO BRASIL LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RÚIDO 88dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima. [8] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 13/08/2002 e 18/11/2003 Empresa: IRWIN INDL. TOOL FERR. DO BRASIL LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RÚIDO 90dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima. [9] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/11/2003 e 01/03/2004 Empresa: IRWIN INDL. TOOL FERR. DO BRASIL LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RÚIDO 90dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl 54/55 do arquivo 002 da mídia de fl. 61). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [10] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/04/2004 e 21/08/2005 Empresa: IRWIN INDL. TOOL FERR. DO BRASIL LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RÚIDO 89dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl 54/55 do arquivo 002 da mídia de fl. 61). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [11] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 22/08/2005 e 16/03/2006 Empresa: IRWIN INDL. TOOL FERR. DO BRASIL LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RÚIDO 89,4dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl 54/55 do arquivo 002 da mídia de fl. 61). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [12] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 17/03/2006 e 02/05/2006 Empresa: IRWIN INDL. TOOL FERR. DO BRASIL LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RÚIDO 87,1dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl 54/55 do arquivo 002 da mídia de fl. 61). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [13] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/11/2008 e 01/06/2009 Empresa: USINAGEM SABARÁ LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RÚIDO 82dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima. Por conseguinte, ao realizar o cômputo dos períodos de 01/02/1982 a 02/04/1983, de 01/08/1984 a 01/03/1989, de 02/03/1989 a 29/01/1991, de 20/08/1991 a 14/10/1991, de 21/10/1991 a 29/04/1995, de 30/04/1995 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 01/03/2004, de 02/04/2004 a 21/08/2005, de 22/08/2005 a 16/03/2006 e de 17/03/2006 a 02/05/2006, como exercidos em atividades agressivas juntamente com a contagem do INSS incontestada (mídia de fl. 61), verifica-se: Tempo Especial Percentual Acréscimo Total Período Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 01/02/1982 a 02/04/1983 1 2 2 40% 0 5 18 1 7 2001/08/1984 a 01/03/1989 4 7 1 40% 1 10 5 17 102/03/1989 a 29/01/1991 1 10 28 40% 0 8 35 1 18 6320/08/1991 a 14/10/1991 0 1 25 40% 0 0 22 0 1 4721/10/1991 a 29/04/1995 3 6 9 40% 1 4 27 4 10 3630/04/1995 a 05/03/1997 1 10 6 40% 0 8 26 1 18 3219/11/2003 a 01/03/2004 0 13 40% 0 1 11 0 4 2402/04/2004 a 21/08/2005 1 4 20 40% 0 6 20 1 10 4022/08/2005 a 16/03/2006 0 6 25 40% 0 2 22 0 8 4717/03/2006 a 02/05/2006 0 1 16 40% 0 0 18 0 1 34 15 6 25 6 2 19 2 19 14 DESCRICÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial de 6 2 19 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 61) 25 9 26 TEMPO TOTAL 32 0 15 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER/DIB (19/11/2003), conforme requerido, um total de 32 (trinta e dois) anos e 15 (quinze) dias de tempo de serviço, não fazendo jus ao benefício jus a aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto não completou mais de 35 anos de filiação previdenciária. Deixo de apreciar qualquer eventual pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por ausência de pedido expresso neste sentido no bojo da inicial, sendo defeso a este Juízo conceder benefício à parte autora que eventualmente possa lhe ser desfavorável, considerando a possibilidade de esta ainda encontrar-se vinculada ao RGPS na categoria de contribuinte obrigatória ou facultativo. Nada impede, no entanto, o reconhecimento dos períodos de 01/02/1982 a 02/04/1983, de 01/08/1984 a 01/03/1989, de 02/03/1989 a 29/01/1991, de 20/08/1991 a 14/10/1991, de 21/10/1991 a 29/04/1995, de 30/04/1995 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 01/03/2004, de 02/04/2004 a 21/08/2005, de 22/08/2005 a 16/03/2006 e de 17/03/2006 a 02/05/2006 como tempo especial e determinar a conversão deste em tempo comum e determinar a sua averbação no tempo de serviço da parte autora, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. CONDENO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, caput, do CPC/2015, cabendo 1/2 (metade) do total das despesas ao autor e 1/2 (metade) ao réu. CONDENO o autor e réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme o art. 85, 2º do NCP. Esta condenação fica suspensa para o autor, enquanto perdurarem os efeitos da justiça gratuita. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010195-31.2014.403.6306 - SEVERINO SIPRIANO DA SILVA/SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, em face da sentença de fls. 254/265, sustentando-se a existência de vício no julgado ao condená-la em verba sucumbencial e em custas processuais; ii) ao julgar o feito parcialmente procedente. 312/320). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente. fls. 266/267. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. No que toca a condenação da parte autora em honorários advocatícios bem como em custas processuais e em julgar o feito parcialmente procedente; cumpre ressaltar que como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate, entendendo este juízo pela condenação da parte autora nos termos dos arts. 82 e seguintes do CPC. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsor dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000051-07.2015.403.6130 - JOSE MARIA DOS SANTOS FILHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O autor propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/125.263.603-0; DER 29/05/2002), levando em conta o reconhecimento de período laborado na condição de rural em regime de economia familiar, além de período laborado em condições especiais por enquadramento por categoria profissional (vigilante armado). Juntos documentos de fls. 11/199. Indeferida a gratuidade de justiça pela decisão de fl. 210, com recolhimentos das custas judiciais pelo autor conforme fls. 211/213. Decisão de fls. 215/216 indeferiu a tutela antecipada. Contestação do INSS de fls. 225/243 pugnano pela improcedência da ação. Juntos documentos de fls. 244/397. Decisão de fl. 399 determinou a emenda da exordial pelo autor, esclarecendo os períodos especiais cujo reconhecimento requerer, com esclarecimentos prestados à fl. 403, postulando o reconhecimento como especial do período laborado entre 18/07/1978 a 31/08/1995, sem provas a produzir. Manifestação do INSS sem provas a produzir de fl. 404. Decisão de fl. 405 validou a prova oral colhida no bojo da ação judicial anterior, extinta sem julgamento de mérito (processo n. 2005.63.06.014790-0). É o relatório. Fundamento e decido. A) PERÍODO DE LABOR RURAL: Busca o autor o reconhecimento de exercício de labor rural em regime de economia familiar no período entre 01/05/1970 a 31/05/1976. No concernente à prova do labor rural, o artigo 55, 3º, da lei n. 8.213/91, prescreve que: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Tal é o teor da Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ademais, os documentos utilizados como início de prova material devem ser contemporâneos ao período que se buscar provar, conforme orientação firme do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, apesar de não haver exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, é preciso que tal prova seja contemporânea aos fatos alegados e refira-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal. 2. No caso, o único documento acostado aos autos é a certidão de nascimento da própria autora. Assim, não há início de prova material, in casu. 3. A prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados, nos termos da Súmula 149/STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, o que não ocorre no caso dos autos. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 380.664/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 11/10/2013) Não obstante, não há necessidade de que se refiram a todo o período objeto de prova, sendo possível que a prova oral amplie seus efeitos em termos de abrangência temporal, desde que seja robusta, a conferir: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARENÇA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) A propósito da possibilidade de utilização de documentos em nome dos parentes que trabalham junto com a parte postulante para efeitos de comprovação do início de prova material do vínculo rural (art. 55, 2º, da lei n. 8.213/91 e súmula n. 149 do STJ), confirma-se o entendimento pacífico sedimentado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DOS PAIS. VALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da admissibilidade de documentos em nome de terceiros como início de prova material para comprovação da atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 501.009/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 407) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRÉ-QUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que se refira a questão de ordem pública, a matéria não tratada no acórdão recorrido - ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal - não pode ser objeto de exame em sede de recurso especial, por carecer do indispensável prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. Os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, cônjuge), são hábeis a comprovar o exercício da atividade rural desenvolvido pelos demais membros do grupo que labora em regime de economia familiar. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 447.655/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 369) No caso em tela, para a comprovação dos períodos rurais trabalhados, a parte anexou ao feito os seguintes documentos: i) declarações escritas de testemunhas, com seus documentos pessoais, datadas de 2001 (fls. 303/6); ii) declaração de tempo rural emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais, datada de 2001 (fls. 25/26); iii) certificado de dispensa de incorporação, onde consta a profissão do autor como sendo agricultor, datada de 1968 (fls. 27/28); iv) certidão de casamento do autor, onde consta a sua profissão como sendo lavrador, datada de 1975 (fl. 29); v) ITR e certidão de matrícula de imóvel rural em nome de terceiro, sem constar o nome do autor (fls. 37/49). Assim é que, dos documentos anexados, o único que cumpre todos os requisitos legais necessários para ser reconhecido como início de prova material é a certidão de casamento, único que menciona a profissão do autor e é contemporâneo ao período postulado. Restringir, pois, o tempo de labor rural passível de comprovação para o ano de 1975. Quanto à prova oral colhida (fls. 172, 173 e 174), produzida no bojo da ação judicial n. 2005.63.06.014790-0, tenho que pode ser perfeitamente utilizada como meio de prova neste feito, posto se tratar de prova emprestada, produzida sob o crivo do contraditório e a envolver as mesmas partes que ora litigam neste feito, cumprindo, pois, as exigências do artigo 372, do Código de Processo Civil. Ademais, pelos três testemunhos colhidos é possível o reconhecimento do período de 01 (um) ano, durante o ano de 1975, como trabalho nas lidas rurais em regime de economia familiar na propriedade do Sr. Ângelo Antonio Sartori, pai da testemunha Sr. Osvaldo, o qual afirmou exatamente o período de 01 (um) ano como laborado na lavoura (fl. 172), sendo o labor em tal propriedade testemunhado pelas duas outras testemunhas ouvidas em juízo (Srs. Manoel e João; fls. 173 e 174). Reconheço, assim, como tempo de serviço o labor rural na condição de segurado especial pelo autor, em regime de economia familiar, no período entre 01/01/1975 a 31/12/1975. B) DO PERÍODO ESPECIAL: Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, caso reconhecidos os períodos de atividade especial e tempo comum, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Logo, nada mais há que se discutir neste particular. II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL: No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO. PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à

aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicado ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliente que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei nº 9.732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei nº 8.213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. III - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei nº 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade de aquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido (RÉSP 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282) precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras. E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e conseqüente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei nº 8.213/91, introduzido pela lei nº 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula nº 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período laborado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativa precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAÇÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO I Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a conseqüente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas para o recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14º do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afugura-se desnecessário exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Assim, passo a análise do período - não enquadrado pela autarquia - ré - que o autor pretende ver reconhecido. Conforme fundamentação supra e a documentação carreada aos autos, os períodos para os quais se pretende o reconhecimento restarão assim desmembrados: [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 18/07/1978 A 31/08/1995 Empresa: UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão do enquadramento na categoria profissional de vigilante armado. O período laborado até 28/04/1995 pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a categoria profissional de vigilante armado estava previsto no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 15/03/1964, sendo este, outrossim, o sentido da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a conferir: AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICIAL. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, forte no suporte fático-probatório dos autos e, na mesma linha do entendimento desta Corte, consignou que não era possível o enquadramento na atividade de frentista de todo o período pleiteado, em razão da falta de comprovação do labor nas condições agressivas e também porque não ficou comprovada a periculosidade da atividade de vigilante, o que leva à impossibilidade de entendimento diverso sem que se abram as provas ao reexame. Vedação da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Prejudicialidade do dissídio jurisprudencial. Agravado interno improvido. (AgInt no ARsp 824.589/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016) TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMPROVADO NO CASO EM TELA: Dessa forma, reconhecendo-se parte do período rural postulado, bem como parte do período laborado em condições especiais, convertido em tempo comum, e tendo em vista a contagem realizada pelo INSS na esfera administrativa (vide contagem de fl. 294), tem-se que, na data do requerimento administrativo (29/05/2002), a parte autora contava com tempo de serviço total de 33 anos, 05 meses e 01 dia (vide planilha anexa), ou seja, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com cumprimento dos requisitos da idade mínima e do pedágio (30 anos e 05 dias; planilha anexa), com fixação do percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre a RMI calculada. Como se trata do mesmo tempo de serviço reconhecido quando da concessão do NB 144.396.794-4 (vide fls. 86/89), sendo que a idade e a expectativa de sobrevivência pesaram provavelmente de forma desfavorável no cálculo da RMI, julgo a ação parcialmente procedente, porém, deixando para a fase de liquidação da sentença a apuração dos valores devidos, bem como para que o autor exerça seu direito de opção entre a concessão judicial do NB 125.263.603-0, ou o cancelamento do NB 144.396.794-4 e encontro de contas entre os atrasados devidos e já pagos, ou a manutenção do benefício atual, caso a RMI lhe seja mais favorável. Rechaço desde já qualquer possibilidade de opção por regime híbrido, não cabendo a opção pelos atrasados de um e a RMI de outro. Ou se opta pelo NB 125.263.603-0, ou pelo NB 144.396.794-4, com todas as consequências jurídicas daí decorrentes, favoráveis e desfavoráveis, não havendo direito à cisão dos benefícios para a opção apenas pela melhor parte de cada qual. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: reconhecer como período rural laborado em regime de economia familiar o interregno entre 01/01/1975 a 31/12/1975; ii) reconhecer o período laborado em condições especiais, convertendo-o para período comum, o interregno entre 18/07/1978 a 28/04/1995; iii) Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/125.263.603-0), com tempo de serviço de 33 anos e percentual de 85% sobre a RMI a ser calculada, facultando ao autor a opção pelo benefício que considere mais favorável (judicial ou o atualmente percebido) em sede de liquidação ou sentença, vedada a opção por regime híbrido (atrasados de um e RMI de outro). Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitadas a prescrição quinquenal, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e com juros de mora de 0,5%

ao mês, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Outrossim, tendo em vista a subcumulação recíproca, condeno ambas as partes nas custas e despesas processuais, observada a isenção legal de que goza o INSS, bem como em honorários, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados devidos até a data de prolação desta r. sentença (artigo 85, 3º, inciso I, do CPC e Súmula n. 111, do STJ), na proporção de (três quartos) em favor do autor e (um quarto) em favor do réu, vedada a compensação (artigo 85, 14). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art.496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para que exerça sua opção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001782-38.2015.403.6130 - NELSON COSTA DE ALMEIDA(SPI171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, pela qual NELSON COSTA DE ALMEIDA pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.956.300-3, com DER em 18/05/2006, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconhecendo período laborado em tempo comum e períodos tidos como laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado. Período EMPRESA DATA INÍCIO DATA TÉRMINO FUNDAMENTO I EDUARDO TAWIL & CIA LTDA. 18/09/1975 10/12/1975 Tempo comum 2 KMP - CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA. 21/03/1977 10/09/1979 Exposição a ruído no patamar de 85dB.3 PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 20/02/1995 28/02/2002 Exposição a ruído no patamar de 91dB. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 10/85). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 99). Pela decisão de fls. 103/104, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Contestação às fls. 117/153. Intimadas as partes para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 154), o autor se manifestou às fls. 155/188 e o INSS à fl. 189. É o relatório. Fundamento e Decisão. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, caso reconhecido o período comum e de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos? os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVAÇÃO DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho despenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Logo, nada mais há que se discutir nesse particular. II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS A SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 202.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliente que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No nipo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n.4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes

derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da Lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282) IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da Lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282) O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras. E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissional (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativa precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Processo/PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO I Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO AO LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF'S. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acordados paradigmas no sentido de que o perfil profissional previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dando provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissional Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena de sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Assim, passo a análise dos períodos que o autor pretende ver reconhecido. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 18/09/1975 e 10/12/1975 Empresa: EDOUARD TAWIL & CIA LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo COMUM Este período foi comprovado pela ficha de REGISTRO DE EMPREGADO do autor junto à empresa EDOUARD TAWIL & CIA LTDA. de fl. 40, que registra data de admissão em 18/09/1975 e saída em 10/12/1975. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 21/03/1977 e 10/09/1979 Empresa: KMP - CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 85dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho (fl. 43/45). [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/02/1985 e 28/02/2002 Empresa: PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 91dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 46 e 50/52). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). Por conseguinte, ao realizar o cômputo dos períodos de 18/09/1975 a 10/12/1975, de 21/03/1977 a 10/09/1979 e de 20/02/1985 a 28/02/2002, como exercidos em atividades comuns e agressivas juntamente com a contagem do INSS incontroversa (fls. 63/64), verifica-se: Tempo Comum Fator Tempo Especial Período Anos Meses Dias de decréscimo Anos Meses Dias 18/09/1975 a 10/12/1975 0 2 23 1,40 0 1 29 Tempo Especial Percentual Acréscimo Total Período Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias Anos Meses Dias 21/03/1977 a 10/09/1979 2 5 20 40% 0 11 26 2 16 46 20/02/1985 a 28/02/2002 17 0 11 40% 6 9 22 23 9 33 19 6 1 7 9 18 27 3 19 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 7 9 18 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 63/64) 27 10 10 Tempo comum reconhecido judicialmente 0 2 23 TEMPO TOTAL 35 10 21 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER, conforme requerido, um total de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto completou mais de 35 anos de atividade laboral. DISPOSITIVO Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para reconhecer e declarar o período de 18/09/1975 a 10/12/1975 como tempo de serviço comum, bem como declarar e reconhecer os períodos de 21/03/1977 a 10/09/1979 e de 20/02/1985 a 28/02/2002 como tempo especial, determinar a conversão deste em tempo comum e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER em 18/05/2006, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e com juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas ex lege. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se, ante a concessão da tutela antecipada.

0002270-90.2015.403.6130 - NILCE FERREIRA FRANCA (SP320436 - GLICERIO DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte RÉ para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

0004141-58.2015.403.6130 - PAULO EXPEDITO BANDEIRA DE MELLO (SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por PAULO EXPEDITO BANDEIRA DE MELLO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário 160.158.897-3, mediante o reconhecimento dos salários-de-contribuições e respectivas contribuições vertidas por ex-empregadora no bojo de ação trabalhista e os períodos reconhecidos na demanda de nº 0005682-34.2012.403.6130. Em breve síntese, sustenta o autor que teve o reconhecimento de vínculo trabalhista com a empresa AMERICAN BANKNOTE S/A, no período de 25/05/1989 até 03/05/2007, mediante ação trabalhista. Aduz que, com tais documentos e a CTPS devidamente registrada, em 03/01/2011 requereu junto ao INSS sua aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida sob a alegação de que o autor comprovou apenas 14 anos, 06 meses e 00 dias de contribuição, o que ensejou o ajuizamento de demanda judicial, pela qual foi reconhecido o período laborado na referida empresa. Assevera, no entanto, que a despeito da sentença judicial, ao implantar o benefício previdenciário, o INSS desconsiderou os depósitos efetuados em seu favor, sendo que, informado o juízo sentenciante, este entendeu que a sentença foi exarada nos limites do pedido na exordial, não havendo naquele processo pedido relacionado ao reconhecimento dos salários-de-contribuições e respectivas contribuições vertidas pela empregadora no bojo da ação trabalhista intentada. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 15/198. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 203). O INSS apresentou contestação (fls. 208/227). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 228). A parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 229), o que restou indeferido (fl. 235). Agravo retido (fls. 237/239). Reconsiderada a decisão de indeferimento da produção de prova pericial contábil, o ato foi designado (fl. 251). Laudo pericial contábil acostado às fls. 260/276. Manifestação do autor às fls. 280/281. Ciência do INSS à fl. 282. E o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE MÉRITO. Consta da petição inicial o pleito de reconhecimento dos valores efetivamente recebidos pelo autor a título de verbas salariais, as quais, se devidamente computadas, resultam na possibilidade de receber o benefício com RMI mais vantajosa. No curso da ação, em perícia judicial contábil, restou apurado que considerando os recolhimentos efetuados pela empregadora AMERICAN BANKNOTE S/A, referentes ao período de 25/05/1989 a 03/05/2007, a nova RMI do autor será de R\$ 2.779,32 (dois mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos) com DIB em 03.01.2011, apurando-se a diferença relativa ao NB 160.158.897-3, do período de janeiro/2011 até julho/2016, descontando-se os valores já recebidos, resultando no total de R\$ 232.357,38 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos). O perito contábil baseou suas conclusões nos documentos constantes de fls. 07, 10/12, considerando, assim, como vertidas contribuições previdenciárias em favor do autor, referentes ao período de 25/05/1989 a 03/05/2007, laborado na referida empresa. Apurou-se ainda que tal período não fora respectivamente averbado no CNIS do autor, bem como não considerados no cálculo da RMI do benefício a ele concedido (fl. 261). Nesse diapasão, prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (...). Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei nº 8213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inequivocamente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos em decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Como se não bastasse, é certo que os valores informados pelo autor restaram corroborados pelo expert contábil, como sobredito. Deste modo, precedente o pedido formulado pelo autor, a fim de que os valores efetivamente vertidos em seu favor, a título de contribuição previdenciária sejam computados na RMI do benefício de que é titular, com os reflexos consecutórios. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS na obrigação de fazer consistente na retificação dos valores de salários de contribuição cadastrados no CNIS em nome do autor, passando a constar como salários de contribuição aqueles valores expressamente constantes dos comprovantes de pagamento de salários e relação de salários da ex-empregadora AMERICAN BANKNOTE S/A, referentes ao período de 25/05/1989 a 03/05/2007, revisando-se, por conseguinte, o benefício 42160.158.897-3, desde 03/01/2011, mediante o cálculo da RMI deste, considerando-se os salários-de-contribuições em tela. Presentes os requisitos autorizadores, considerando-se principalmente a idade avançada do autor, concedo a tutela antecipada e determino que a revisão do benefício seja implementada em 10 (dez) dias. CONDENO o INSS ao pagamento das importâncias vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros incidem a partir da citação. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

0004422-14.2015.403.6130 - FABIO CORREA DE MACEDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FABIO CORREA DE MACEDO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional urgente, a fim de determinar à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou ainda de promover atos visando à desocupação do imóvel pelo requerente; bem como para a suspensão de todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 13/06/2015, desde a notificação extrajudicial. Requer ainda a autorização para realização do depósito em juízo (ou pagamento direito à ré) de todas as parcelas vencidas e vincendas, no valor apresentado pela CEF. Ao final, pleiteou declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e consequentemente de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no CRI competente. Informa ao autor que, em 30 de junho de 2008, firmou com a ré contrato de compra e venda de terreno para a construção de unidade habitacional, com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, mediante financiamento habitacional com cláusula de reajuste das parcelas pelo SAC - Sistema de Amortização Constante, além de outras previsões de caráter econômico. Alega que o valor financiado foi de R\$ 95.759,34 (noventa e cinco mil reais e setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), a ser pago em 300 parcelas mensais. Aduz que por dificuldades financeiras deixou de honrar o compromisso firmado com a ré. Afirma que não foi notificado para purgar a mora nos termos do artigo 26 da Lei 9.514/97, razão pela qual o procedimento extrajudicial realizado pela ré é irregular. Informa que já ocorreu a consolidação da propriedade em favor da ré, exarada sob o n.º de protocolo 261.598, em 28 de abril de 2014, todavia pretende obter autorização judicial para realizar a purgação da mora, nos termos do inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/96 e artigo 34 do Decreto-Lei 70/66. Sustenta a nulidade da execução extrajudicial, em face da inobservância do procedimento previsto na Lei 9.514/97, uma vez que a notificação extrajudicial não foi realizada, o que denota manifesta afronta à lei. Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 39/105. À fls. 108/114, o requerente, em emenda à inicial, informou ter realizado o depósito em juízo do montante atualizado da dívida, conforme comprovante de fls. 115. Pela r. decisão de fls. 120/121, o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido apenas para obstar a realização do leilão sobre o imóvel em questão. A ré opôs embargos de declaração (fls. 142/151), os quais foram conhecidos e rejeitados (fl. 190). A parte ré apresentou contestação (fls. 143/189), arguindo, em síntese, a regularidade do procedimento expropriatório extrajudicial, aduzindo que tendo-se em vista a ocorrência da consolidação da propriedade a cargo do Oficial de Registro responsável, o qual goza de fé pública, o ônus da prova quanto à irregularidade do procedimento é do autor (que alega). Afirma, que ao contrário do que afirma o autor, os documentos acostados aos autos comprovam a regularidade da notificação do autor para purgar a mora, nos moldes do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. À fl. 192 a ré peticionou requerendo a revogação do provimento jurisdicional urgente concedido (fl. 192). É o relatório. Decido. DO MÉRITO. Primeiramente ressalto que a questão é meramente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antepadamente o pedido, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC. No mérito propriamente dito da demanda, em suma, pleiteia o autor a anulação do procedimento expropriatório extrajudicial promovido pela CEF, e, por conseguinte, de todos os seus atos e efeitos a partir da consolidação da propriedade. Pelo que se extrai dos autos, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária (fls. 83/101), pelo qual se extrai a adoção expressa do Sistema de Amortização Constante (SAC), fixando-se taxa anual de juros nominais de 5,5000% e efetivos de 5,6409% (fl. 83, verso). O referido pacto foi firmado em 30 de junho de 2011, com prazo de amortização em 300 (trezentos) meses e encargo inicial no valor de R\$ 774,31 (setecentos e setenta e quatro e trinta e quatro centavos). Os documentos acostados aos autos (fls. 63/75) demonstram que a notificação do autor para a purgação da mora, nos moldes do artigo 26 e parágrafos da Lei 9.514/97 foi entregue através de Carta Registrada pela EBCT, nos termos do Provimento CGJ 27/98. Consigno que a notificação via correios não é vedada pela Lei nº 9.514/97. Ademais, a jurisprudência é pacífica em aceitar esta forma de notificação como válida. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARREMATACÃO DE LEILÃO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Embora se discuta na ação principal a ocorrência de preço vil para tornar sem efeito a arrematação, a questão não foi objeto de decisão pelo Juízo a quo, tendo por conteúdo a tutela de urgência, impugnada no presente, a possibilidade de realização do depósito pelo valor do débito, com vistas à suspensão dos efeitos da arrematação. - O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514 - Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público. - Portanto, nem o art. 26, nem o art. 27, da Lei 9.514/96, dispõem quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor da realização do leilão. - No caso dos autos, nenhuma irregularidade na notificação, tanto para purgar a mora, como para o leilão, a qual se deu pelo envio de carta pelo correio. Com efeito, o 3º, do art. 26, da Lei 9.514, permite a intimação do devedor por oficial de registro de imóveis, por oficial de títulos e documentos ou por correio, com aviso de recebimento. Ainda que recebida por terceira pessoa diversa do mutuário, há que se reconhecer a validade da notificação recebida no endereço daquele, com fundamento na Teoria da Aparência, não existindo elemento indicativo de que se tratava de pessoa totalmente estranha que estivesse na residência. - Sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evitará a extinção desnecessária do contrato. - Caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, como se deu na hipótese em tela, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que pode sofrer o arrematante do imóvel. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587588, Relator: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, 2 Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2017) (destaques nossos). Ademais, cumpre ressaltar que o próprio contrato ressalva expressamente que a intimação para a purgação da mora pode ser validamente efetuada pelo correio com aviso de recebimento (parágrafo quinto da cláusula trigésima - fl. 93, verso). Consoante se pode aferir à fl. 72 dos autos, não há dúvidas de que o autor foi intimado em 28 de maio de 2014, uma vez que consta do referido documento a sua assinatura. Não se pode olvidar que a ressalva aposta no mesmo documento (fl. 72) foi realizada pelo próprio autor (pois a letra é a mesma da assinatura). Ademais, ainda que, porventura, de fato não tenha este recebido o teor da notificação (o que não restou plenamente demonstrado), é patente que tinha ciência de que recebeu uma correspondência do CRI de Osasco, cujo endereço e telefone constam do próprio documento (fl. 72). Ora, também é evidente que o autor tinha ciência do seu débito, consoante afirma na exordial. Assim sendo, ainda que não tivesse recebido o conteúdo da correspondência (o que não é muito crível) deveria comparecer ao referido cartório e se informar a respeito. Ademais, segundo consta dos documentos de fls. 71/73, da lava de escrivente habilitado do 1º Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Osasco, dotado, portanto, de fé pública, datado de 25/06/2014, certificou-se que o autor foi intimado por Correspondência com Aviso de Recebimento, sem comparecer ao cartório para efetuar o pagamento dentro do prazo legal. Deixando de adimplir com as parcelas do financiamento, e sendo o autor intimado para purgar a mora operou-se a consolidação da propriedade em favor da parte ré, conforme averbação datada de 21 de novembro de 2014 (fl. 103). Limita-se o autor a sustentar sua pretensão na aludida inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela CEF, nos moldes do art. 26 da Lei nº 9.517/97 e no descumprimento das formalidades desta lei, sobretudo no que toca à notificação pessoal, o que restou suficientemente afastado, consoante fundamentação supra, porquanto comprovada no feito a observância, pela CEF, das exigências do art. 26 da Lei nº 9.514/97, como visto. Desta forma, remanesce somente a análise acerca do regime sob o qual a execução do contrato objeto do feito encontrava-se submetida, pela qual se verificará se o procedimento adotado para a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário atendeu aos requisitos da lei e do contrato. Depreende-se da cláusula décima terceira do contrato de financiamento imobiliário (fl. 83) que o bem financiado constituiu-se em garantia do pagamento da dívida, na forma de alienação fiduciária, regulada pela Lei 9.514/97. Nesta senda, conforme a cláusula trigésima (fl. 93-verso) do avençado, o atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais ensejaria a expedição de intimação, nos moldes do artigo 26, parágrafo 2, da Lei 9.514/97. Uma vez configurado o inadimplemento absoluto, autorizou-se a CEF a promover a consolidação da propriedade fiduciária, seguida de leilão extrajudicial e da venda do imóvel a terceiros, nos termos da Lei 9.514/97 (cláusula trigésima, parágrafo décimo-segundo - fl. 94). Por sua ordem, o leilão extrajudicial restou autorizado com base na cláusula trigésima, parágrafo décimo-segundo. Assim, segundo tal disposição, o leilão pode ocorrer após a consolidação da propriedade em favor da CEF. Observa-se que o contrato firmado entre as partes adotou toda a sistemática de alienação fiduciária de bem imóvel tratada na Lei 9.514/97, cuja execução vem regulada detidamente pelos seus arts. 26 e 27, assim redigidos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco

dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquisição por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).O procedimento adotado pelo credor fiduciário para a execução da garantia não destoa dos ditames da lei e do contrato.Com efeito, uma vez constituída a mora, como firmado por escritura habilitado do 1º Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Osasco em documento de fls. 71/73, a CEF requereu a consolidação da propriedade em seu favor, o que ocorreu na data de 21 de novembro de 2014 (fl. 103).Embora o autor afirme que não teve conhecimento do teor da notificação, os documentos de fls. 71/73 demonstram que este recebeu a intimação. Assim sendo, caberia a ele provar que recebeu uma correspondência vazia, ou seja, que a intimação estava desacompanhada dos documentos necessários, uma vez que este ónus probatório não poderia ser exigido da ré. Ademais, o documento de fl. 73 ostenta fé pública, motivo pelo qual reconheço como verdadeiras as afirmativas que nele constam no sentido de que o destinatário fora notificado, sem comparecer ao cartório para pagamento do débito no prazo legal. Sobre isto, tenho que não se pode exigir da parte ré diligências de localização do devedor por outros meios, senão os que se encontram previstos na lei e no contrato, tampouco que seja de sua obrigação o oferecimento de qualquer proposta de acordo, tratando-se tal prática de mera liberalidade do credor. O pacto avençado exprime a livre vontade das partes e pressupõe conhecimento recíproco das obrigações ali entabuladas.Como se não bastasse, destando na finalidade institucional do SFH, denota-se que o autor usufruiu ou está usufruindo do imóvel há mais de 01 (um) ano, sem efetuar qualquer pagamento, escorando-se no provimento jurisdicional urgente proferido tão somente para sustar a realização de leilão designado (fls. 120/121 e 192).Não obstante, como dito, é cediço que o autor conhecia as cláusulas do contrato. A ordem jurídica repele interpretações puramente literais de atos jurídicos volitivos, cabendo extrair a vontade declarada de acordo com as circunstâncias e os demais elementos contidos no documento, como prescreve o art. 112 do Código Civil.Não consta dos autos que o autor tenha purgado a mora no tempo e modo oportunos, o que rendeu ensejo à consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário.A jurisdição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região entende legítima a execução administrativa direta da garantia fiduciária oferecida em contratos imobiliários regidos pela Lei 9.514/97. Confira-se:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO, CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DESCUMPRIDO O CONTRATO HÁ CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.514/97. AGRADO LEGAL IMPROVIDO.I - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.II - não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.IV - Quanto à questão acerca da restituição do valor remanescente da venda do imóvel, conforme o disposto no 4º, do artigo 27 da Lei 9.514/97, deixo de apreciá-la, por não constar da petição inicial, de onde se conclui que a autora, ora apelante, está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos arts. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.V - Agravo Legal improvido. (TRF-3, AC 000933134.2011.4.03.6100, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DIF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/AG. AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO.I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que a mutuária agravante efetuou o pagamento de somente 04 (quatro) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2006.II - Vale lembrar que a agravante firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal 28/03/2006 e encontra-se inadimplente desde 28/08/2006, limitando-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sem que trouxesse elementos que evidenciassem causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.IV - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.V - Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de leilão extrajudicial nos termos dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.VI - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado, cabendo à recorrente diligenciar, junto à instituição financeira, cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo, que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado.VII - Mister apontar que a agravante propôs a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, colocando termo à relação contratual entre as partes.VIII - Ademais, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.IX - Desse modo, as simples alegações da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.X - Diante da exaustiva fundamentação constante da decisão agravada e com base em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, bem como nesta E. Turma, e levando-se em conta que a agravante não trouxe nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada o agravo legal deve ser desacolinado.XI - Recurso improvido.(TRF-3, AI 000411530.2009.4.03.0000, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MELLO, e-DIF3 Judicial 1 DATA:04/03/2010) (Grifo e destaque nossos)Assim, não se vislumbra no procedimento administrativo de execução de garantia fiduciária promovido pela instituição financeira ré, qualquer violação às normas contratuais e legais do sistema financeiro de habitação (SFH). Tampouco se extrai dos autos qualquer violação às normas específicas de proteção do consumidor, que convivem harmonicamente com as regras do mercado financeiro e do sistema habitacional (cf. Súmula 297 do STJ).Enfrentada a questão acerca da legalidade da execução extrajudicial, conforme acima, ressalto que o autor nada trouxe que demonstrasse ofensa ao devido processo legal, razão pela qual o pedido de anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF não poderá ser acolhido, o que impõe a improcedência da ação.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.REVOGO o provimento jurisdicional urgente concedido.Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 120-v).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004437-80.2015.403.6130 - JACKSYARA DE SOUZA SANTOS X JACKSON SOARES SANTOS/SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl.209/211: Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o autor traga a via original da GRU.No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o interesse na realização de audiência de conciliação manifestado pela autora.

0004520-96.2015.403.6130 - DILCE RAMALHO/SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autor) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC).

0004649-04.2015.403.6130 - ANA MARIA DE SOUZA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária distribuída neste juízo pelo rito ordinário, pela qual ANA MARIA DE SOUZA SILVA pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.442.430-5, com DIB em 30/05/2011 mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.Em síntese, a parte autora afirma que o INSS concedeu o benefício ora pleiteado, desconsiderando período de trabalho comum e períodos tidos como laborados mediante condições especiais, conforme relacionado na inicial (fls. 03 e fls. 05) e abaixo transcrito:Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 FERNANDO ANTONIO P DA SILVA 01/09/1975 31/08/1977 Exercer atividade de DOMÉSTICA.2 FERNANDO ANTONIO P DA SILVA 01/04/1979 08/05/1979 Exercer atividade de DOMÉSTICA.3 SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO 05/12/1988 28/02/1990 Exposição a BIOLÓGICOS.4 SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO 29/04/1995 11/12/1998 Exposição a BIOLÓGICOS.Alega que, com os períodos elencados, possuía 32 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de contribuição quando a autarquia previdenciária concedeu a aposentadoria, fazendo jus à revisão do benefício.Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fl. 19).Pela petição de fl. 32, pugnou a autora pela juntada do processo administrativo (fls. 33/77). O réu apresentou contestação às fls. 84/97.As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 98).Réplica às fls. 101/107.É o relatório. Fundamento e Decido.Verifico que a parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados em tempo comum e mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DIB com a alteração da renda mensal inicial e atual do benefício.Cabe examinar a viabilidade da pretendida revisão da aposentadoria.I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998.O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistematização dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, Dle 05/04/2011)Logo, nada mais há que se discutir nesse particular.II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Exceco pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO

DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliente que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucida a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282) O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras. E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciada em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidação precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 15/03/2011 SEÇÃO 1 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELA SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1ª, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF S. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso nominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do

art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autorarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 V - REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. VI - DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO É possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13. In verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Neste sentido, é também a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho. 3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso. (TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014) Tercidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise do pedido da parte autora. DA NECESSIDADE DE ASSINATURA DO PPP POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO OU MÉDICO DO TRABALHONos termos do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 e da fundamentação acima, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, respeitados os lapsos temporais supradescritos, será feita com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Neste sentido a seguinte Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. ACÓRDÃO MANTIDO. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba o qual, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado, ao não reconhecer a validade de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, divergiu de acórdãos proferidos pela TNU (PEDILEF 200651630001741) e pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (Recurso 200735007066002, relator juiz federal Roberto Carlos de Oliveira, 1ª Turma Recursal - GODJUD 29/08/2007), segundo os quais seria possível o reconhecimento de tempo de serviço como especial apenas com a apresentação de PPP desacompanhado do laudo técnico. Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria constante do acórdão da Turma Recursal de origem posto em confronto tão-somente com o julgamento desta TNU. No que diz respeito ao julgamento proferido pela Turma Recursal de Goiás não há condições de admissibilidade ante a inobservância, pelo recorrente, do disposto na Questão de Ordem nº 03/TNU. Na espécie, as instâncias ordinárias julgaram parcialmente procedente a pretensão para reconhecer a especialidade do labor exercido pelo autor junto a diversas empresas (de 1978 a 1998). Não o fizeram, contudo, no que concerne aos períodos 28/08/2001 a 08/08/2002, 16/04/2003 a 02/02/2007 e 20/05/2008 a 02/04/2009, uma vez que o PPP que instruiu o processo está desacompanhado de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Diz o recorrente que o acolhimento do pleito deveria abster os períodos de trabalho excluídos diante da exposição ao agente agressivo ruído, sendo suficiente à sua comprovação o PPP, dispensando-se a juntada de laudo técnico. Todavia, é firme a jurisprudência desta TNU e do STJ no sentido que desde o advento da Lei nº 9.032/95 a contagem do tempo, em casos que tais, passou a depender da comprovação da exposição do agente nocivo ruído por meio de laudo técnico. Conforme o STJ: A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial, mesmo quando o labor é exercido na vigência dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. (AgRg no AREsp 621.531/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015; (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013). Por sua vez, esta TNU já decidiu pela necessidade de demonstração de habitualidade e permanência das atividades exercidas em condições especiais e pela juntada do laudo técnico visando a sua comprovação, mesmo depois do advento da Lei 9.032/95. A conferir: PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013. Disse a relatora: Excecionados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). (PEDILEF 50007114320124047212). Destaco que a jurisprudência do STJ sempre militou no sentido de que, em casos de exposição a calor e ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013; AgRg no AREsp 643.905/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015). Diante do exposto, contudo o recurso, mas nego-lhe provimento. Incidente improvido. Conforme fundamentação supra, e a documentação acostada aos autos, passo à análise dos períodos pleiteados. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/1975 e 31/08/1977 e PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/04/1979 e 08/05/1979 Empresa: FERNANDO ANTONIO P DA SILVA Pedido: Reconhecimento de tempo comum de DOMÉSTICA. Neste ponto, o cerne da controvérsia posta nos autos reside no período alegadamente laborado na condição de empregada doméstica para o empregador em epígrafe, nos períodos elencados, devidamente anotados na CTPS conforme fl. 51, sem recolhimentos. E, não obstante em um primeiro momento este período não possam ser computados para efeitos de carência, o fato é que a lei n. 8.213/91 assim prevê quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a sua carga, no prazo referido no inciso II deste artigo; ... Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inevitavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Tal comando legal encontra-se reforçado, de qualquer sorte, pelo disposto no art. 36, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar do pagamento dos benefícios previdenciários em seu favor, dispõe que para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições. Ou seja, mesmo que restasse ausente a prova dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, ainda assim restaria deferido o benefício vindicado, o que resta evidente, pois, o ônus quanto ao seu recolhimento compete ao empregador. Por outro lado, é certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consorte disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Tenho para mim, portanto, que a autora desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito, cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto no CPC, como ônus processual. Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se ela admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato. 3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para supri-la a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ. II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Emprego. III - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211) Deve tal período, assim, ser computado como tempo de serviço comum, conforme consta na fl. 51. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/12/1988 e 28/02/1990 Empresa: SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo BIOLÓGICOS. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição aos agentes nocivos biológicos, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. 46/49). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1995 e 11/12/1998 Empresa: SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo BIOLÓGICOS. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição aos agentes nocivos biológicos, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. 46/49). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). DA REVISÃO DE APOSENTADORIA Em função disso, faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, dada a DIB em 30/05/2011, com vista a acrescentar os períodos compreendidos entre 01/09/1975 e 31/08/1977, de 01/04/1979 a 08/05/1979 como tempo de serviço comum e de 05/12/1988 a 28/02/1990 e de 29/04/1995 a 11/12/1998 como tempo especial e convertendo-os em comum com o recálculo do respectivo coeficiente e da renda mensal inicial do benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a revisar a aposentadoria da autora NB 42/156.442.430-5 desde a DER/DIB em 30/05/2011 (fls. 63/64), acrescentando ao seu tempo de contribuição os interregnos compreendidos entre 01/09/1975 e 31/08/1977 e de 01/04/1979 a 08/05/1979, como tempo de serviço comum e de 05/12/1988 a 28/02/1990 e de 29/04/1995 a 11/12/1998, como exercidos em condições agressivas, com o consequente recálculo do coeficiente da aposentadoria e da respectiva Renda Mensal Inicial, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de antecipação de tutela requerido, uma vez que, a autora é titular de benefício previdenciário, não havendo, portanto periculum in mora. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário acumulado, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005725-63.2015.403.6130 - MARCOS ALEXANDRE DA SILVA (SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte RÉ para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

0007252-50.2015.403.6130 - JOSE DOS SANTOS (SP097197 - JANDIRA DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, pela qual a parte autora JOSÉ DOS SANTOS pretende o restabelecimento benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/142.192.517-3) combinado com pedido de indenização por danos morais. Em síntese, a parte autora afirma que em 22/06/2011 seu benefício foi suspenso (42/142.192.517-3), pelo INSS por ter concedido de forma irregular. Aduz que, embora o seu benefício tenha sido concedido de forma irregular, com a apresentação de novos documentos, restaram preenchidos os requisitos para sua concessão, uma vez que deverão ser considerados os interregnos abaixo e mencionados às fls. 20: Período EMPRESA Data Início Data Término Fundamento 1 IND ALVES 20/11/1968 28/05/1970 Labor urbano 2 PETROPLASTIC 14/07/1970 21/01/1971 Labor urbano 3 MET MICRO 19/03/1971 30/07/1971 Labor urbano 4 NORDON 20/08/1971 04/11/1971 Labor urbano 5 GRUBINA 22/05/1972 30/06/1972 Labor urbano 6 COBRASMA S/A 11/07/1972 09/06/1976 Exposição a

agente nocivo7 ETERNIT 12/07/1976 26/10/1976 Labor urbano 8 COLDEX FRIGOR 01/03/1977 02/11/1979 Labor urbano 9 ASAMA 14/01/1980 19/08/1985 Labor urbano 10 GIANINI 05/11/1985 02/01/1986
Exposição a agente nocivo11 BONGOTTI 14/01/1986 20/06/1986 Labor urbano 12 FAAP 14/08/1986 04/04/2000 Labor urbano 13 CARNES 01/01/2005 31/12/2005 Labor urbano 14 OUTROS 06/06/2006
10/11/2006 ----- 15 CARNÊS 01/01/2007 31/01/2007 -----Coma inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foram concedidas as
benesses da justiça gratuita e da tramitação prioritária do feito.Contestação às fls. 76/90, sem preliminares processuais.À fl. 283, foram instadas à autora a apresentar Réplica e as partes para requererem e especificarem as
provas que pretendiam produzir. A determinação foi cumprida pelo autor (fls. 285/289, 290/291, 293/295 - em que requereu a desistência da prova anteriormente requerida) e pelo INSS às fls. 293/295, informando não
ter provas a produzir.É o relatório. Fundamento e Decido.PRELIMINARMENTETendo em vista a documentação acostada aos autos passo à análise dos interregos descritos na tabela de fl. 20 (descritos por autor) e fl.
279. Adicionalmente desconsidero o interrego laborado na empresa USAFLEX, uma vez que a própria autora afirmou que não exerceu a atividade laborativa na referida empresa (fl. 142). Passo ao exame do mérito
propriamente dito.A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais e como tempo comum - labor urbano. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja restabelecido o
benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER em 01/02/2007 (42/142.192.517-3).Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE
CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998.O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistematiza dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período
laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos
exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre
Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 -
STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES
AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações
fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de
ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da
Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE
CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei
9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM
COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA
AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor no ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do
tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos
Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n.
3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica
submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou
seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n.
4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da
Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já
decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel.
Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Logo, nada mais há que se discutir nesse particular.II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO
INDIVIDUAL.No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de
relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL.
ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO
DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.
NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO
CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA.
REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO
DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do
direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa
humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário,
trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de
Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88).
3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos
e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei
complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior,
por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a
criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o
direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de
Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à
aposentadoria especial atônas, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na
Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos
provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da
empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de
Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na
legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício
previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a
uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação
do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao
segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria
especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A
Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de
Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente
para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do
uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo
que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de
24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após
quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24
de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze,
vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente
não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos
quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do
trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI,
descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014,
ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: I. O direito à aposentadoria especial
pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese
de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção
Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância
fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a
insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliente que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n.
9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei II -
COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas
modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64,
83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol
fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA
LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS
SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES.
ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial
com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que
regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998),
estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos
períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei
9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na
redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu
patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ
07/06/2004, p. 282)O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passava a depender da
prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras.E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a
realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional
profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as
atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora SONIA MARIA SILVA COSTA PLACA a concessão de benefício previdenciário fundado em aludida incapacidade laboral ou o restabelecimento do auxílio doença desde 03/07/2012. Em apertada síntese, aduz a parte autora que está acometida de doença incapacitante e que mantém a qualidade de segurada para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos essenciais para a análise do pleito. Pela decisão de fls. 341/342, os benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação prioritária do feito foram concedidos bem como o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Contestação do INSS às fls. 352/408 e 409/433. Réplica às fls. 436/443. Instadas as partes acerca das provas que pretendam produzir (fl. 434), a autora requereu produção de prova pericial (fls. 436/443), o que foi deferido (fls. 449/450). O INSS, ciente, informou não ter provas a produzir (fl. 448). Laudo pericial médico acostado às fls. 460/474. É o relatório. Decido. DO MÉRITO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA Aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social, b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirma já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; e b) doença degenerativa; e inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosa, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não o pericial. Digo inicialmente porque, se é inevitável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juiz. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil. Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidar, o distribuidor, o contábil e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando o propositório do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1o Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2o Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3o Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4o Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade. 5o Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especialista no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pomenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme a conclusão de fl. 468 do laudo pericial acostado ao feito às 460/474. Ademais, afirma que apenas houve incapacidade laboral nos períodos em que a parte autora já foi beneficiária de auxílio-doença (questão 9 de fls. 469/470). Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que não existe incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, deve ser decretada. Ante o exposto, juízo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspenso, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008225-05.2015.403.6130 - JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O autor propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas na atividade profissional de operador de retrocavadeira. Juntos documentos de fls. 21/169. Indeferida a tutela pela decisão de fls. 173/174. Informada a interposição de recurso pelo autor às fls. 184/199, com cópia da decisão negando provimento ao recurso juntada às fls. 219/220. Contestação do INSS de fls. 200/218, pugrando pela improcedência da ação. Manifestação das partes em sede de provas de fls. 223/224 (autor) e 226 (INSS), não tendo qualquer das partes requerido a produção de outras provas. É o relatório. Decido. 1) TEMPO ESPECIAL. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA, DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS, PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redução da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Logo, nada mais há que se discutir nesse particular. II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades

exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliente que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. III - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (Resp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282) O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras. E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, substanciando em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativa precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: PROCESSO PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO. Fonte: DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO POUCO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acordãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dando provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão: 17/03/2011. Data da Publicação: 13/05/2011 IV - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL - ATIVIDADE DE OPERADOR DE RETROSCAVADEIRA: Em primeiro lugar, que fique claro desde já que, na esteira do entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, somente é possível o reconhecimento como tempo especial com base na atividade profissional até o advento da lei n. 9032/95, ou seja, até 28.04.1995. A atividade de operador de retroscavadeira encontra guarida no anexo ao Decreto n. 83.080/79, estando arrolada em seu item 2.3.3, dentre os mineiros de superfície, a saber: operadores de escavadeiras. Tal, outrossim, é o sentido da jurisprudência pátria, a conferir: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. OPERADOR DE RETRO-ESCAVADEIRA. MOTORISTA. COBRADOR. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZADO O LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA O AGENTE RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO 1.4. CONDIÇÕES LEGAIS. I. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 21/08/1979 a 25/03/1980, 20/05/1981 a 15/06/1981, 30/04/1985 a 22/02/1986, 02/06/1986 a 30/04/1993, 16/08/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 01/11/1995 foram reconhecidos administrativamente como tempo especial, consoante relatório e análise de fls. 111/114. 3. Reconhece-se o tempo de serviço comprovadamente prestado como operador de máquinas pesadas em canteiros de obras, bem como de motorista e cobrador de ônibus, como especiais por enquadramento em categoria profissional previstas, respectivamente, nos códigos 2.3.2 e 2.4.4 do Decreto 53.831/64. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o tempo de trabalho com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003 (Resp 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - Dje de 05/12/2014, julgado pelo rito do recurso repetitivo). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que, em relação ao ruído, a exposição habitual e permanente acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI, ou de menção em laudo pericial à neutralização de seus efeitos nocivos. Isso porque o EPI, mesmo que consiga reduzir o ruído a níveis inferiores aos estabelecidos na legislação de regência, não tem o condão de deter a progressão das lesões auditivas decorrentes da exposição ao referido agente. 6. Honorários advocatícios inabíveis (art. 25 da Lei n. 12.016/09); isenção de custas nos termos da lei 7. Apelação do impetrante a que se dá provimento. (APELAÇÃO 00239873420094013800, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 23/05/2016 PAGINA:). PREVIDENCIÁRIO. AUTOS DEVOLVIDOS POR FORÇA DO ART. 543-C, DO CPC. DESAPOSENTADORIA PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. AJUSTE AO ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO RESP Nº 1.115.501/SP. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. SOMATÓRIO DO TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-C, parágrafo 7º, II, do CPC, c/c o art. 220, parágrafo 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STJ nos autos do REsp nº 1.334.488/SC, quanto à possibilidade de

segurado aposentado renunciar à aposentadoria concedida a fim de computar período contributivo, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para concessão de posterior e nova aposentação, sendo desnecessária a devolução dos valores recebidos da aposentadoria renunciada. 2. O egrégio STJ, ao apreciar a matéria sob o regime dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp. 1.334.448/SC, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento (REsp 1334448/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013). 3. O ato de renúncia à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível, não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região (Apelação Cível 5000891-27.2010.404.7213/SC, Des. Federal CELSO KIPPER, Sexta Turma, DJ 30.03.2011), decisão mantida pelo STJ no recurso representativo de controvérsia mencionado. 4. Reconhecida a possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário e a concessão de uma nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores anteriormente recebidos da previdência, passa-se a analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço laborado pelo demandante como operador de escavadeira e afins (operador de máquinas pesadas). 5. Sabe-se que a comprovação do tempo especial deverá ser efetuada de acordo com a legislação da época em que o serviço foi prestado. Isso se deve ao fato de que o tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio do *tempus regit actum*, em respeito ao direito adquirido. Logo, o servidor que laborou em condições adversas, estando amparado, à época, por lei que permitia a contagem do tempo de forma mais vantajosa, tem o direito de incorporar ao seu patrimônio o tempo de serviço assim trabalhado. 6. Em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos -, não se cogitando de necessidade de efetiva demonstração dos agentes nocivos. 7. Na hipótese, a atividade desenvolvida pelo autor como Operador de Máquinas Pesadas, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, deve ser considerada como especial, por analogia à função de Motorista, prevista nos itens 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e 2.4.2, do Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 8. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-C, parágrafo 7º, II, do CPC, para adequá-lo ao entendimento adotado pelo STJ nos autos do REsp nº 1.334.448/SC. 9. Remessa Oficial Improvida. (REO 00001855320124058500, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:26/09/2013 - Página:95.) Em assim sendo, tenho que cabe o reconhecimento do tempo laborado em tal atividade como especial em razão da atividade profissional, a saber: i) 02/12/1974 a 30/06/1975 (CTPS de fls. 39 e formulário de fls. 124/125); ii) 30/08/1976 a 10/02/1977 (CTPS de fl. 39); iii) 09/04/1979 a 12/06/1979 (CTPS de fl. 40); iv) 27/08/1982 a 18/02/1983 (CTPS de fl. 41); v) 16/04/1984 a 24/02/1987 (CTPS de fl. 42); vi) 04/05/1987 a 30/03/1988 (CTPS de fl. 56 e formulário de fl. 146); vii) 15/04/1988 a 21/10/1988 (CTPS de fl. 57 e formulário de fl. 144); viii) 02/11/1988 a 28/07/1989 (CTPS de fl. 57 e formulário de fl. 128); ix) 11/09/1989 a 02/04/1991 (CTPS de fl. 58 e formulário de fls. 132/133); x) 19/08/1991 a 28/02/1994 (CTPS de fl. 58 e formulário de fl. 147); xi) 04/07/1994 a 27/04/1995 (CTPS de fl. 59 e formulário de fl. 148). TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMPROVADO NO CASO EM TELA. Dessa forma, reconhecendo-se o período especial acima mencionado, convertendo-o em tempo comum (acréscimo legal de 40% ao período), bem como levando-se em conta a contagem administrativa do INSS de fls. 158/161, tem-se que, na data do requerimento administrativo (20/06/2014), a parte autora contava com tempo de serviço total de 36 anos, 01 mês e 26 dias (planilha anexa), ou seja, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral(2) DANO MORAL. É certo que, para a configuração da responsabilidade civil e consequente dever de indenizar, resta necessária a presença dos seguintes elementos: i) evento (ação ou omissão); ii) dano; iii) nexo de causalidade; iv) elemento volitivo (dolo ou culpa do agente). Ressalto desde já que, nos casos da chamada responsabilidade objetiva, resta dispensada a presença do elemento volitivo para a configuração da responsabilidade civil do agente. Tal é o caso da responsabilidade civil do Estado, nos moldes da clássica doutrina administrativista capitaneada pelo Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, com a qual coaduna, conforme disposto pelo artigo 37, par. 6º, da CF/88. No caso dos autos, o autor alega que o indeferimento administrativo do benefício gerou males causadores de danos morais. Sucede, porém, que a análise administrativa dos pedidos de concessão de benefício administrativo é exigência legal, não sendo o indeferimento, por si só, ato ilícito, muito menos ensejador de abalo psicológico. Assim, está-se, na verdade, a meu ver, perante o instituto do exercício regular de direito pelo INSS, e que no campo da Administração Pública representa o dever funcional de atuar com impessoalidade e moralidade, inclusive, em estrito cumprimento do dever legal. Portanto, não verifico nada de ilegal ou ilícito nas condutas praticadas pelo INSS, razão pela qual inexistente elemento imprescindível ao reconhecimento de eventuais danos materiais e/ou morais em favor do autor, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria: Processo AC 20004000051465 AC - APELAÇÃO CIVEL - 20004000051465 Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV. Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 02/10/2006 PÁGINA: 15 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença a trabalhador rural é condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8.213/91). 2. Não há que se perquirir nestes autos sobre a qualidade de segurado do autor, porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja improcedência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da não comprovação da sua incapacitação. 3. Comprovada a invalidez total, mas temporária para o trabalho, o suplicante tem direito ao benefício de auxílio-doença. 4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003). 6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). 7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. 8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. Data da Decisão 19/06/2006 Data da Publicação 02/10/2006 Processo AC 200251100051759 AC - APELAÇÃO CIVEL - 334455 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTOS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 30/03/2009 - Página: 106 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Caso no qual pretende o Autor a compensação por danos morais, decorrente do transcurso de quatro anos entre o requerimento e a concessão da aposentadoria especial pelo INSS. Verifica-se que a demora decorreu da tramitação do processo administrativo regular, após o indeferimento inicial do benefício por divergências na contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres. O tempo passado é compatível com a realidade brasileira, e foi providenciado o pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas. Não restou caracterizada a anormal má prestação do serviço público, nem tampouco o dano moral alegado. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Data da Decisão 16/03/2009 Data da Publicação 30/03/2009 Processo APELREE 200661070076926 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1420219 Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINZ Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1875 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, na forma prevista no art. 557, 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DANO MORAL E MATERIAL. INOCORRÊNCIA. I - Para a configuração do dano moral, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrado se efetivamente pela caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. II - No caso em tela, para que a autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, até porque a conduta do réu não configurou ato ilícito, na medida em que apreciou o pedido formulado na esfera administrativa segundo critérios estabelecidos em legislação infralegal. III - A recusa do INSS em aceitar os documentos que instruíram a Justificação Judicial para fins de contagem por tempo de serviço encontra respaldo legal, não se verificando qualquer conduta antijurídica a ensejar indenização por dano moral. IV - Não há falar-se, igualmente, em danos materiais decorrentes do recolhimento de contribuições indevidas, posto que o exercício de atividade remunerada consubstancia o fato gerador para a cobrança de contribuições previdenciárias, não se indagando da situação daquele que exerce a aludida atividade remunerada, se aposentado ou não, mesmo porque, se aposentado fosse, deveria verter contribuições à Previdência Social, a teor do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. V - Agravo da parte autora desprovido (art. 557, 1º, do CPC). Data da Decisão 06/07/2010 Data da Publicação 14/07/2010 Processo APELREEX 200671020023528 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 16/11/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE. NULIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter temporário da incapacidade. 2. Hipótese na qual as provas dos autos permitem o pagamento de auxílio-doença no intervalo que media entre o indeferido cancelamento pretérito do benefício e a data em que prevista a alta programada por ocasião de exame-médico realizado na seara administrativa. 3. A teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento de salário-maternidade é do INSS, de modo que indevida a devolução de parcelas de auxílio-doença pelo autor, sob o argumento de recebimento concomitante de ambos os amparos, quando em verdade o salário-maternidade não foi pago. 4. O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equívocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. Data da Decisão 28/10/2009 Data da Publicação 16/11/2009 Processo APELREEX 200581020068160 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 3327 Relator(a) Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 06/10/2009 - Página: 379 - Nº: 24 Decisão UNÂNIME Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. ART. 20, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.742/93. AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE. HIPOSSUFICIENTE. A PERÍCIA OFICIAL ATESTA INCAPACIDADE IRREVERSÍVEL PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. OUTRAS ESQUIZOFRENIAS - CID 10 F 20.8. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA CONTÍNUA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SUBSISTENTE. AFASTADA A COMPENSAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS EM FACE DA NATUREZA ALIMENTAR. - Ao hipossuficiente com incapacidade laborativa e sem meio de prover a própria subsistência é assegurado o recebimento da renda mensal vitalícia, nos termos do art. 203, V, da CF/88 e do art. 20 da Lei nº 8.742/93. - A condição de hipossuficiência do autor encontra-se demonstrada no processo administrativo, através das declarações sobre a composição do grupo e renda familiar, apresentadas a cada tentativa anual do demandante de obter o benefício perseguido, porquanto o mesmo foi indeferido em todas as oportunidades, apenas em face da inexistência de incapacidade. - A perícia oficial atesta que o paciente é portador de outras esquizofrenias (CID: 10 F 20.8), há aproximadamente 15 anos, o que o torna irreversivelmente incapacitado para a execução de qualquer atividade laborativa, necessitando de assistência médica e familiar contínua. Logo, faz jus o mesmo à concessão do benefício assistencial pleiteado. - Não há que se falar em ocorrência de danos morais em virtude do indeferimento do benefício na via administrativa, através de regular processo administrativo, sobre o qual o autor não apontou qualquer ilegalidade. Logo, improcedente o pedido orçamental de indenização por danos morais, a sucumbência é recíproca, ainda que o autor seja beneficiário da justiça gratuita, consoante entendimento pacífico do egrégio STF. - Descabida a compensação das custas processuais, pois o autor litigou sob o pálio da justiça gratuita e a autarquia previdenciária é isenta de tal pagamento (Leis nºs 8.620/93 e 9.289/96). - Consoante entendimento dominante desta colenda Corte e do egrégio STJ (Súmula 204), os juros moratórios em débito previdenciário devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida de natureza alimentar. - Apelação improvida. Recurso adesivo e remessa oficial parcialmente providos. Data da Decisão 08/09/2009 Data da Publicação 06/10/2009 De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação, nesse particular. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: i) reconhecer como especiais os períodos laborados entre 02/12/1974 a 30/06/1975, 30/08/1976 a 10/02/1977, 09/04/1979 a 12/06/1979, 27/08/1982 a 18/02/1983, 16/04/1984 a 24/02/1987, 4/05/1987 a 30/03/1988, 15/04/1988 a 21/10/1988, 02/11/1988 a 28/07/1989, 11/09/1989 a 02/04/1991, 19/08/1991 a 28/02/1994, 04/07/1994 a 27/04/1995; ii) condenar o INSS a averbar tais períodos em seus registros, bem como convertê-los em tempo comum; iii) reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB na DER em 20/06/2014. Sem condenação do INSS nas custas e despesas processuais, condenando a parte autora de forma proporcional em razão da sucumbência recíproca. Condeno ambas as partes em honorários advocatícios, fixados nos termos do artigo 85, s 2º e 3º em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo 3/4 (três quartos) em favor da parte autora e 1/4 (um quarto) em favor do réu, não cabendo a compensação (14), e observando-se a gratuidade de justiça reconhecida em favor do autor. Os atrasados deverão ser calculados em liquidação de sentença com base nos índices e orientações contidos na Resolução n. 267/13 do CJF e alterações posteriores. Presentes os requisitos autorizadores do artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício NB 170.674.214-0 integral, com DIB na DER em 20/06/2014, considerando-se como tempo de serviço um total de 36 anos, 1 mês e 26 dias, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário, posto que líquida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008406-06.2015.403.6130 - SIDOR RESTAURANTE LTDA - ME/SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária ajuizada por SIDOR RESTAURANTE LTDA. - ME contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), buscando o reconhecimento da quitação do débito correspondente à multa aplicada pelo atraso na entrega da DCTF de 12/2012, inscrita em dívida ativa sob a CDA 80.6.15.047659-01, pela via da compensação substanciada na apresentação da PERDCOMP 25935.28560.230413.1.3.04-5543. Postulou, outrossim, o cancelamento do protesto levado a efeito pela ré, posto que indevido, bem como sua condenação nos danos morais, decorrentes da indevida inscrição de tal débito junto ao SERASA/SCPC, via protesto. Juntou documentos de fls. 20/37, notadamente mídia eletrônica de fl. 36. Decisão de fls. 40/41 indeferiu a tutela antecipada, com pedido de reconsideração formulado às fls. 47/60. Citada, a União Federal apresentou contestação de fls. 65/71, onde pugnou pela improcedência da ação, argumentando que não caberia a aplicação do redutor legal de 50% do valor do débito para pagamento à vista por se tratar de multa, e não de tributo, aplicando-se ao caso a vedação contida nos artigos 16, único, da lei n. 9718/98 e 88, 3º, da lei n. 8981/95. Por decorrência, a quitação seria apenas parcial do débito, o que ainda ensejaria a inscrição do débito em dívida ativa e seu protesto. Ademais, alegou que o pedido de compensação ainda está em análise perante a Receita Federal do Brasil, não sendo possível sua análise diretamente pelo Poder Judiciário. Juntou documentos de fls. 72/79. Em réplica de fls. 72/79 o autor rechaçou os argumentos da ré e informou não ter provas a produzir. fl. 92 a ré informou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento da lide no estado em que se encontra. É o relatório. Fundamento e decisão. Não tendo as partes provas a produzir, passo ao julgamento de mérito da ação, forte no prescrito pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil 1) PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. Conforme documentos juntados em sede de contestação, notadamente às fls. 76/78, verifico que a Receita Federal do Brasil acolheu os argumentos do autor apresentados em sede de pedido de revisão de inscrição em dívida ativa da União, exatamente para cancelar a CDA 80.6.15.047659-01, uma vez que ainda perde de análise o pedido de compensação formulado na via administrativa. Decisão esta proferida aos 05/04/2016, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da presente demanda. Por outro lado, enquanto pendente de análise pedido de compensação formulado na via administrativa, que extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, 2º, da lei n. 9430/96), não cabe sua análise pelo Poder Judiciário, posto que ainda inexistente resistência à pretensão a justificar o ajuizamento da demanda sob o prisma da resolução da ação do interesse de agir (artigo 17, do Código de Processo Civil). Em assim sendo, e diante do cancelamento da CDA 80.6.15.047659-01, bem como da pendência na análise administrativa do pedido de compensação formulado, tenho ser o caso de extinção do feito sem julgamento de mérito nesse particular, por ausência de interesse de agir superveniente por parte do autor. Remanesce a análise dos pleitos de condenação em danos morais e de cancelamento do protesto levado a efeito pela ré, o que passo a fazer a seguir. 2) PEDIDOS DE CANCELAMENTO DO PROTESTO E DE CONDENAÇÃO DA RÉ EM DANOS MORAIS. Por evidente que a decisão administrativa proferida pela Receita Federal do Brasil que reconheceu a indevida inscrição do débito em dívida ativa (fls. 76/78) tem como consequência o reconhecimento de que o protesto levado a efeito se deu de forma indevida, já que seu supedâneo legal, o artigo 1º, único, da lei n. 9492/97, é cristalino ao asseverar que incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Ou seja, sem sua inscrição em dívida ativa, não há que se falar em protesto de débito tributário. Logo, seu cancelamento é medida de rigor, se é que já não ocorreu. Já o pedido de condenação em danos morais decorrentes da inscrição indevida de débitos junto ao SERASA/SCPC depende de se saber se é aplicável às pessoas jurídicas o mesmo tratamento jurídico das pessoas físicas, podendo-se falar em dano in re ipsa também em tais situações. Não se está aqui negando que as pessoas jurídicas também são passíveis de sofrer abalo moral, assim como as pessoas físicas, mas de saber se sua extensão e aferição deve se dar dentro de uma mesma sistemática. É a resposta é afirmativa, na esteira de jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da questão: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL A FIM DE RECONSIDERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIORMENTE PROFERIDA PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. 1. Para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decísium atacado no sentido de que houve a inscrição indevida, o que demandaria o revolvimento das provas juntadas aos autos e forçosamente ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 1.1 O STJ já firmou entendimento que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Precedentes. 2. A indenização por danos morais, fixada em quantum em conformidade com o princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2.1 Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 572.925/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 671.711/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 12/09/2016) CIVIL e processual civil. Recurso especial. Omissão. Inexistência. Danos morais. Não renovação do cheque especial. Ausência de prova. Protesto indevido. Negativação. Pessoa jurídica. Dano in re ipsa. Presunção. Desnecessidade de prova. Quantum indenizatório. Exagero. Afastamento de um dos motivos de sua fixação. Redução. - Para o Tribunal de origem, o envio do título a protesto de forma indevida gerou presunção de dano moral, o que tornou desnecessária a análise dos pontos questionados em embargos declaratórios. - A não renovação do contrato de cheque especial não pode ser imputada ao protesto indevido promovido pela recorrente. Fato não comprovado nos autos. - Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes. - Os valores arbitrados a título de danos morais somente comportam modificação pelo STJ quando fixados de modo irrisório ou exagerado. - Na espécie, o valor mostra-se exagerado, em especial pelo afastamento da indenização pela não renovação do contrato de cheque especial. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido. (REsp 1059663/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008) De se recordar que a Administração Pública possui responsabilidade civil objetiva pelos atos ilícitos praticados, conforme regra constitucional do artigo 37, 6º. Em assim sendo, e reconhecido pela própria Administração a prática de ato ilícito, indevido, no caso em tela, de rigor deve ser sua condenação no dano moral, pela tão só prática do ato, sem necessidade de comprovação de abalo moral concreto, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria. Para efeitos de fixação do quantum devido, deverá ser observado o duplo critério já consagrado na jurisprudência pátria, qual seja, i) caráter inibitório para o agente responsável civilmente; ii) caráter ressarcitório para a pessoa lesada, sem implicar em enriquecimento sem causa. No caso dos autos, tendo em vista o montante levado a protesto (R\$ 1.312,54; Doc4 da mídia digital de fl. 36), bem como a ausência de comprovação de maiores dissabores ou decorrências desfavoráveis pelo protesto levado a efeito, fixo os danos morais no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). DISPOSITIVO Pelas razões expostas: 1) EXTINGO o feito sem julgamento de mérito no tocante ao pleito de declaração de extinção do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.15.047659-01, em razão da perda superveniente de interesse processual pelo autor, forte no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento do protesto indevido levado a efeito pela ré (nº título 8061504765901), condenando a mesma na obrigação de fazer consistente na exclusão do título do protesto, bem como em danos morais, fixados no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor fixado a título de dano moral deve ser corrigido monetariamente e sofrer juros pelos índices fixados na Resolução n. 267/13 do CJF e alterações posteriores. Sem condenação da ré nas custas e despesas processuais, posto que isenta. Condeno a ré nos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Presentes os requisitos autorizadores do artigo 300, do CPC, DEFIRO a tutela de urgência para que a ré providencie a exclusão do protesto dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para que cumpra a obrigação de fazer, bem como o autor para que inicie a execução no tocante à obrigação pecuniária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003489-97.2016.403.6100 - LUIS ANTONIO OROSIMBO X SONIA MARIA OROSIMBO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ARAO GOMES PINTO(SP138408 - SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA) X GEANE OLIVEIRA SOUZA GOMES(SP138408 - SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA)

Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de GEANE OLIVEIRA SOUZA GOMES, CPF. 934.479.575-49, RG. 50.642.852 SSP/PA, no polo passivo, tendo em vista sua regular citação (fl.246), determinada na decisão de fls.194/195. Após, proceda-se à intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão(a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCP/C; b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

0000842-39.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRAUSO TINA DA SILVA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001124-77.2016.403.6130 - MARIO ROMAN DE ALESSIO(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, pela qual MARIO ROMAN DE ALESSIO pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.605.061-1 (fl. 06), com DER em 21/07/2009, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconhecendo períodos laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado. Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 SABI WABCO DO BRASIL S/A 27/06/1983 13/10/1996 Exercer atividade na categoria profissional de POLIDOR C.2 MERIDIONAL S/A COMÉRCIO 01/04/1987 22/07/1988 Exercer atividade na categoria profissional de POLIDOR C.3 ARVIN MERITOR DO BRASIL 13/02/1989 21/09/1997 Exposição a ruído no patamar de 86/100dB 4 ARVIN MERITOR DO BRASIL 22/07/1989 10/05/1999 Exposição a ruído no patamar de 86/100dB 5 ARVIN MERITOR DO BRASIL 20/05/2002 05/12/2002 Exposição a ruído no patamar de 86/100dB 6 ARVIN MERITOR DO BRASIL 07/04/2003 15/01/2009 Exposição a ruído no patamar de 86/100dB 7 ARVIN MERITOR DO BRASIL 04/01/2010 05/05/2012 Exposição a ruído no patamar de 86/100dB. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Emenda à inicial às fls. 321/352. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 353/354). Contestação às fls. 361/402. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 403). Manifestação da parte autora à fl. 404 e do INSS à fl. 405. É o relatório. Fundamento e Decisão. DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Procedo o pedido de interrupção da prescrição em razão de interposição de recurso administrativo, vez que não corre a prescrição durante o processo administrativo, iniciando-se seu curso após o último ato ou termo do respectivo procedimento (art. 4º do Decreto n.º 20.910/32). Deste modo, na verificação da prescrição quinzenal, computa-se, retroativamente, o lapso decorrido entre o ajuizamento da ação (24/02/2016) e a comunicação da decisão administrativa (15/12/2014 - fl. 240), exclui-se o período de transição do processo administrativo, e conta-se o tempo decorrido anteriormente ao requerimento administrativo. DO MÉRITO. Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos 7 os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do

requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Logo, nada mais há que se discutir nesse particular.II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dde-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.III - NÍVEL DE RÚIDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL.A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No npo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido.(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS.No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo.Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS.No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo.Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários

SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras.E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, Dje 13/05/2010) De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUIDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TURNUJEF'S. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acordos paradigmáticos no sentido de que o perfil profiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso nominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena de sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Assim, passo a análise dos períodos que a parte autora pretende ver reconhecido, com eventuais desmembramentos, acaso haja fracionamento de período e/ou de exposição nos respectivos documentos comprobatórios. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 27/06/1983 e 13/10/1996 Empresa: SABI WABCO DO BRASIL S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo SOLVENTES, ÓLEOS, ÓLEOS SOLÚVEIS, HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS, POEIRA METALICA ETC.. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo foi devidamente comprovada por formulário (SB-40, DSS-8030 etc.) - (fl. 54). Por conseguinte, ao realizar o cômputo do período de 27/06/1983 a 13/10/1996 como exercido em atividades agressivas juntamente com a contagem do INSS incontroversa (fls. 334/335), verifica-se: Tempo Especial Percentual Acréscimo Total Período Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias Anos Meses Dias 27/06/1983 a 13/10/1996 13 3 17 40% 5 3 24 18 6 41 13 3 17 5 3 24 18 7 11 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 5 3 24 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 334/335) 32 0 1 TEMPO TOTAL 37 3 25 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER, conforme requerido, um total de 37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto completou mais de 35 anos de atividade laboral. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTES o pedido formulados, para reconhecer e declarar o período de 27/06/1983 a 13/10/1996 como tempo especial, determinar a conversão deste em tempo comum e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.605.061-1) ao autor desde a DER em 21/07/2009, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, não havendo prescrição, nos termos da fundamentação preliminar, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e com juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas ex lege. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se, ante a concessão da tutela antecipada.

0004185-43.2016.403.6130 - ABILIO DO CARMO LINDO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autor) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC).

0004431-39.2016.403.6130 - MARCELO ALVES ISIDORO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte RÉ para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

0008757-42.2016.403.6130 - FABIANE MARIA DE CARVALHO(SP278884 - ALEXANDRE UNO E SP295218 - WILSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, incisos I, b e III, d, da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

000689-60.2016.403.6306 - JORGE MOREIRA LIMA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, pela qual JORGE MOREIRA LIMA pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.077.333-0/160.851.101-1, com DER em 15/01/2009/06/08/2012, respectivamente, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconhecendo períodos laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 MÓVEIS RISCO 01/10/1978 20/02/1980 Exposição a ruído no patamar de 91dB. 2 MERIDIONAL 24/02/1983 06/03/1989 Exposição a ruído no patamar de 92dB. 3 SOCIEDADE PAULISTA 07/03/1989 12/03/1992 Exposição a ruído no patamar de 92dB. A ação foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal. Contestação às fls. 07/15. Cópia do processo administrativo na mídia de fl. 17. Cópia do processo judicial eletrônico na mídia de fl. 18. Decisão de declínio de competência à fl. 19. Redistribuído o feito (fl. 23), as partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir. Aditamento da inicial apresentado às fls. 27/28 e às fls. 29/232. É o relatório. Fundamento e Decisão. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se: DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistematização dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VALOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, Dje 05/04/2011) Logo, nada mais há que se discutir nesse particular. II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excebo pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso

Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensinar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A interpretação poderá, no exercício da fiscalização, aferrar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daquelas relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliente que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL. A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89db, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No mpo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n.4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282) IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282) O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras. E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciada em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativa precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais

Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dando provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 REQUISITO ESSENCIAL. DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Assim, passo a análise dos períodos que o autor pretende ver reconhecido, com eventuais desmembramentos, acaso haja fracionamento de período e/ou de exposição nos respectivos documentos comprobatórios. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/10/1978 e 20/02/1980 Empresa: MOVEIS RISCO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 91dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fs. 66/67 não consta responsável pelos registros ambientais no período em tela [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 24/02/1983 e 06/03/1989 Empresa: MERIDIONAL Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 92dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fs. 72/73 não consta responsável pelos registros ambientais no período em tela [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/03/1989 e 12/03/1992 Empresa: SOCIEDADE PAULISTA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 92dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fs. 74/75 não consta responsável pelos registros ambientais no período em tela. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000996-14.2016.403.6306 - JOSE DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Toma-se desnecessária a produção de prova pericial, que não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou nas respectivas empresas, mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos. Sendo assim, indefiro o requerimento de produção de prova pericial formulado às fs. 205, nos termos do art. 370 do CPC. Int. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007269-86.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003259-67.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SCREPANTE NETO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte EMBARGADA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001830-60.2016.403.6130 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte requerente para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

CAUTELAR INOMINADA

0014852-64.2011.403.6130 - MARCELO HERMAN X ELENA VICIANNA CRUZ HERMAN (SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte RÉ para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014340-81.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS MOCO (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública que condenou o executado ao pagamento de benefício por incapacidade. Às fs. 217/218 foi expedido ofício requisitório. À fl. 219, decisão cientificando as partes da disposição dos valores. À fl. 220, o INSS, ciente, não se manifestou. À fl. 221, foi certificado que não há petição para ser juntada aos autos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado (fs. 217/218), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0004038-17.2016.403.6130 - PAULO CESAR DA SILVA X WESLEY DA SILVA FREITAS - INCAPAZ X TABATA CRISTINA DA SILVA FREITAS - INCAPAZ X DORA INES DA SILVA (SP071148 - MARIA HELENA MAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento provisório de sentença que condenou o executado ao pagamento de benefício previdenciário. Às fs. 130/133 foram expedidos ofícios requisitórios. À fl. 144, decisão cientificando as partes da disposição dos valores. À fl. 145, o INSS, ciente, não se manifestou. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado (fs. 130/133 e fs. 136/143), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031506-81.1995.403.6100 (95.0031506-8) - TRANSPORTADORA GUASODA LTDA (SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TRANSPORTADORA GUASODA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA GUASODA LTDA

Fl. 357: Defiro. Devolvam-se os autos à 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

0004698-16.2013.403.6130 - MARIA HELENA FOLTRAN (SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA FOLTRAN

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a despacho de fs. 236. A embargante aponta omissão na decisão que não apreciou seu pedido de gratuidade da justiça. Os embargos foram opostos tempestivamente (257/259). É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante art. 1.022 do Código de Processo Civil. No presente caso, não assiste razão a parte embargante. De acordo com o art. 98, 2 e 3, do Código de Processo Civil, in verbis: 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Compulsando os autos, verifico que o exequente trouxe documentação comprovando não mais existir a situação de hipossuficiência da parte vencida (fs. 240/251). Ante o exposto, CONHEÇO os presentes embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo na íntegra o despacho de fs. 236 tal como lançado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000025-48.2011.403.6130 - OZEAS CORREIA DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X OZEAS CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que foi concedida administrativamente pelo INSS, a partir de 13/4/2015, a aposentadoria por tempo de contribuição, intime-se o autor para optar por uma das aposentadorias, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, vista ao autor para que se manifeste dos cálculos apresentados. Em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para querendo, impugnar a execução. Havendo concordância por parte do autor, tornem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001743-80.2011.403.6130 - ERASMO MOURA DE MELO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO MOURA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do(a) exequente (fls.253/254), homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls.228/248). Expeça(am)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Após, publique-se, dando-se ciência da expedição às partes. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0001602-22.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-77.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO NUNES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP262076 - HILTON NOREDI MAZAREM DA SILVA) X ALFREDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Promova o exequente a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.Após, intime-se o executado (INSS) para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias) (art. 535 CPC). Havendo concordância por parte do INSS, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 1269

MONITORIA

0002323-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALVERINO JOSE DOS REIS

Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.À fl. 57 a parte autora requereu a desistência da ação.É o relatório. Decido.Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos.Custas ex lege.Transitada em julgado nesta data, arquivem-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003411-76.2017.403.6130 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO MOREIRA CHAGAS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA)

Designo audiência para oitiva de testemunhas, a ser realizada aos 04/10/2017, às 16h00.Expeça-se o necessário.Comunique-se o deprecante.Publique-se para os advogados cujos nomes foram anotados na ação penal. Ciência ao MPF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002537-62.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PERSONA ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME X ADALBERTO BARBOSA CAMPOS FILHO X GECILDA APARECIDA GUZELINI

Tendo em vista a petição de fl. 51, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Intime-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000999-12.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013540-50.2014.403.6000) JUSTICA PUBLICA X MIGUEL FUJII(SP077842 - ALVARO BRAZ)

Vistos, etc.Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado a pedido da defesa para se apurar se o réu Miguel Fujii era imputável ao tempo da infração penal a ele imputada pelo Ministério Público Federal.Com o pedido foram juntadas as cópias das principais peças da ação penal n. 0013540-50.2014.403.6000. Pelos despachos de fls. 08 e 27 foi designada perícia médica psiquiátrica, bem como homologados os quesitos apresentados pelo representante do Ministério Público Federal e pela defesa às fls. 13/16.Laudo médico pericial juntado às fls. 35/44.Por petição de fls. 48/49, a defesa manifestou-se a respeito do laudo pericial, juntando documentos às fls. 53/59.Às fls. 61 manifestou-se o MPF sobre o laudo médico, requerendo o apensamento dos presentes autos aos autos da ação penal n.0013540-50.2014.403.6000, bem como o prosseguimento do processo em questão.A defesa foi intimada para juntar novos documentos, a fim de complementar o laudo pericial, bem como para ratificar ou retificar a sua manifestação e manifestar-se sobre as alegações do MPF, nos termos do despacho de fls. 62.Devidamente intimada (fls. 63/64 e 66) a defesa deixou decorrer o prazo in albis (cf. certificado às fls. 65 e 67).É o relatório. Decido.É cabível o incidente de insanidade mental quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado (art. 149, caput, do CPP), sendo que somente ocorrerão efeitos processuais (suspensão do feito ou nomeação de curador) e materiais (exclusão ou redução da pena) caso constatada a total incapacidade do mesmo.No caso em tela, o perito médico, no laudo de fls. 35/44, concluiu que: O periciando foi diagnosticado com Psicose não orgânica não especificada- CID 10 F29. Não ficou caracterizada incapacidade parcial ou total para o discernimento da natureza de seus atos (fl. 42- Item 6). Em resposta aos quesitos (Item 7- fls. 42/44) o perito afirmou não haver comprovação de que o agente ao tempo dos fatos (22/10/2009 a 22/02/2012) era portador de doença mental ou desenvolvimento incompleto; e de que esta doença o deixasse inteiramente ou parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta (quesitos 3, 4, 5 e 6).Consoante observou o perito, os documentos médicos apresentados datam de 15/07/2016 (fl. 37), sendo que o periciando não apresentou documentação médica psiquiátrica de outro período, especialmente entre 2009 e 2012 (fl. 38).Observo ainda que os relatórios e receituários médicos apresentados posteriormente pela defesa datam de maio de 2017, fevereiro de 2013, e de outubro e novembro de 2012 (fls. 54/59).Assim sendo, não restou demonstrada a preexistência de doença mental ao tempo dos fatos (22/10/2009 a 22/02/2012); e do mesmo modo, não foi comprovada que a referida doença ainda que presente naquele momento fosse capaz de interferir na capacidade de entendimento e autodeterminação do acusado.Aliás, a conclusão do perito foi no sentido de que a despeito de ser portador de uma doença mental (Psicose não orgânica não especificada), não ficou caracterizada incapacidade parcial ou total para o discernimento da natureza de seus atos (fl. 42).Diante das referidas ilações não é possível considerar o réu imputável à época dos fatos; razão pela qual uma única conclusão é possível de extrair: a ação penal deve ter seu regular prosseguimento.De qualquer sorte, uma certeza se extrai: o réu não é imputável, razão pela qual não se aplica, em seu favor, a regra do artigo 26, caput, do CP, que isenta de pena aquele que, ao tempo dos fatos, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.Outrossim, não sendo o caso enquadrável nas regras dos artigos 151 e 152, do CPP, deverá a ação penal ter seu regular prosseguimento, com a designação de audiência de instrução e julgamento pela secretária.Desacolho, pois, a alegação de que o réu Miguel Fujii seja imputável, seja ao tempo dos fatos criminosos, seja em momento posterior, e determino o regular prosseguimento da ação penal.Extraia-se cópia desta decisão e da íntegra do laudo pericial, dos esclarecimentos prestados, dos relatórios médicos acostados, além das manifestações das partes, para a ação penal n. 0013540-50.2014.403.60.00.Com o decurso do prazo para apresentação do recurso cabível, certifique-se a preclusão e remeta-se este ao arquivo, desamparando-se do feito principal.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025759-52.2015.403.6100 - WANILDA MENDES DO CARMO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM ITAPEERICA DA SERRA - SP

Vistos em inspeção.Fl. 49: Admito a intervenção do INSS, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ.Intimem-se.

0008256-25.2015.403.6130 - ROSALINA VIEIRA BARBOSA LIMA(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos em inspeção.Fl. 60: Admito a intervenção do INSS, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ.Intimem-se.

NOTIFICACAO

0007372-93.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINALVA BARBOSA

Vistos em inspeção.1. Intime-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil, acerca do teor da notificação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado.2. Sendo verificado que o(a/s) requerido(a/s) não mais reside(m) no local, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o(s) atual(is) ocupante(s), bem como intimá-lo(s) nos termos dos itens 1 e 2 supra.3. Feita(s) a(s) intimação(ões) e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, ou caso constatado que o imóvel se encontra desocupado, providencie a Secretária a entrega dos autos à requerente, com baixa na distribuição (art. 729 do CPC).4. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Carapicuíba e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017 da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATORIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s): MARINALVA BARBOSA, CPF nº 278.903.278-54, Estrada do Ribeirão, 152, bloco 08, ap. 41, Roselândia, Cotia/SP, CEP 06702-567.5. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretária desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretária, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 7. Intime-se.

0007464-71.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIANDRO CAVALCANTE DA SILVA X ANA DALVA SANTANA

Vistos em inspeção. 1. Intime-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil, acerca do teor da notificação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado. 2. Sendo verificado que o(a/s) requerido(a/s) não mais reside(m) no local, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o(s) atual(is) ocupante(s), bem como intimá-lo(s) nos termos dos itens 1 e 2 supra. 3. Feita(s) a(s) intimação(ões) e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, ou caso constatado que o imóvel se encontra desocupado, providencie a Secretaria a entrega dos autos à requerente, com baixa na distribuição (art. 729 do CPC). 4. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Carapicuíba e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017 da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s): LIANDRO CAVALCANTE DA SILVA, CPF nº 180.413.398-16, E ANA DALVA SANTANA DA SILVA, CPF 177.375.258-82, Estrada do Ribeirão, 152, bloco 04, ap. 11, Roselândia, Cotia/SP, CEP 06702-567.5. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. 6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 7. Intime-se. Osasco/SP, 09 de junho de 2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013540-50.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL FUJII(SP077842 - ALVARO BRAZ)

Ante o deslinde do incidente de insanidade, dê-se o regular prosseguimento à ação penal. Cite-se o réu para resposta à acusação em dez dias. Intime-se o defensor constituído no incidente de insanidade a juntar procuração nestes autos da ação penal em dez dias. Desde já designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada perante este Juízo aos 20/11/2017, às 14h00. Fica a defesa ciente de que, nos termos da ementa do HC 0005237-34.2016.403.0000, o réu deverá se apresentar perante esta 1ª Vara Federal de Osasco a fim de ser interrogado (Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco). Eventuais testemunhas de defesa deverão se apresentar perante este Juízo independentemente de intimação, sob pena de preclusão, ressalvada a possibilidade de solicitação de intimação pessoal, devendo o pedido ser formalizado e devidamente justificado por ocasião da apresentação de resposta à acusação, também sob pena de preclusão. Fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Publique-se.

0003922-79.2014.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002686-87.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO CASTOR DE ARAUJO(SP327530 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA) X MAYCON HENRIQUE SOUZA MARQUES X LUCAS LEONARDO SANTOS DA SILVA

Em sede de resposta à acusação, as defesas informam que se manifestarão acerca do mérito após a instrução. Incabível, portanto, a absolvição sumária. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2017, às 14h00. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas, observando-se que o mandado das testemunhas reservadas não poderá ser encartado aos autos, mas ficará no livro próprio deste Juízo. Requisite-se a apresentação dos presos. Solicite-se o apoio do NUAR. Publique-se, com urgência. Vista ao MPF e à DPU, com urgência.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001468-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SULLAIR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ABENZA CICALI - SP222594
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando as informações prestadas pela autoridade (Id 2399202), manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

OSASCO, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001779-27.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARCIA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE APARECIDA DA SILVA GOMES - SP338982
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ITAPECERICA DA SERRA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Esclareça a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a indicação da autoridade impetrada em Itapeçerica da Serra/SP, uma vez que consta do processo administrativo que o suposto ato coator advém da Agência da Previdência Social em Santos.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001631-16.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CCI CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO - SP153772, ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando as informações prestadas pela autoridade (Id 2503833), manifeste-se a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias

Intime-se.

OSASCO, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001913-54.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FLAVIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MADALENA BATISTA SALES - SP259623
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CARAPICÚIBA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 2622895).

Após, venham conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001195-57.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLARICE GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Clarice Garcia** contra o **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Osasco**, em que requer provimento jurisdicional que determine a emissão de certidão de tempo de contribuição dos períodos não utilizados e provados a sua não utilização no cálculo da aposentadoria, permitindo averbar o período junto ao município de Barueri/SP, a fim de gozar da aposentadoria também naquele município, uma vez que possui regime próprio de previdência, e os períodos não foram utilizados em sua aposentadoria no RGPS.

Narra, em síntese, que é aposentada por idade, benefício 155.721.940-8, com DIB 14/02/2011. Informa que trabalhava vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no momento da concessão de sua aposentadoria.

Aduz que nos autos do procedimento administrativo da aposentadoria por idade diversos períodos não foram considerados em sua aposentadoria, alguns por serem concomitantes, outros por não ter cumprido carta de exigência emitida pelo INSS.

Informa que após verificar que diversos períodos não foram considerados pelo INSS, e por ser servidora pública no município de Barueri/SP, compareceu junto ao INSS, em 27/10/2016 solicitando Certidão de Tempo de Contribuição do período não aproveitado, ou devolução das Certidões de Tempo de Contribuição emitidas pelos Municípios que não foram consideradas em seu benefício, pois o INSS exige documento original. Contudo, o INSS utilizou em sua contagem apenas alguns períodos de contribuição e negou-se a fornecer a CTC dos períodos não utilizados, ou seja, alega que não conseguirá averbar seu tempo de contribuição, mesmo da Prefeitura de Barueri, pois o INSS afirma que não tem tempo a ser computado, pois utilizou todo o período.

Juntou documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações (Id 1732935).

A autoridade impetrada prestou informações comunicando que consta certidão de tempo de contribuição não utilizada na concessão do benefício e quer poderá ser retirada na Agência, no serviço "devolução de documentos e processos", permanecendo uma cópia no processo (Id 1902442).

Por sua vez, o INSS manifestou interesse no feito e alegou que a impetrante não solicitou retirada das CTC's, mas apenas requerido cópia dos processos (Id 1990593).

Considerando as informações prestadas, a impetrante instada a se manifestar, reitera pelo deferimento da liminar, uma vez que se dirigiu à Agência do INSS e a única certidão que existia é referente ao período laborado no município de Osasco (Id's 2324820 e 2324859).

É o breve relato. Passo a decidir.

A impetrante é beneficiária da Seguridade Social desde 2011, quando obteve regularmente o benefício de aposentadoria por idade.

No caso presente, assiste razão à impetrante, pois, conforme Id 1715491 e a própria informação da autoridade coatora, não foi utilizado nenhum período do RPPS para a concessão da aposentadoria da impetrante.

No processo administrativo de concessão e aposentadoria, a impetrante forneceu documentos referentes à Prefeitura de Barueri/SP, conforme documento de Id 1715752.

Ao dirigir-se ao INSS recentemente, foi entregue a impetrante somente certidão do período laborado no município de Osasco.

Diante da possibilidade da impetrante averbar o período junto ao município de Barueri/SP, a fim de gozar da aposentadoria também naquele município, uma vez que possui regime próprio de previdência, necessária a certidão a fim de comprovar os períodos que não foram utilizados em sua aposentadoria no RGPS.

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora proceda a emissão de certidão de tempo de contribuição dos períodos não utilizados e provados a sua não utilização no cálculo da aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o INSS.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006612-09.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda. (matriz e filiais)** contra suposto ato comissivo e ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a cobrança do adicional de imposto de renda. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em síntese, que, no exercício regular de suas funções empresariais, aufera lucro tributável pelo imposto de renda das pessoas jurídicas, na forma estabelecida pelos artigos 43 a 45 do Código Tributário Nacional, bem como pela Lei n. 4.506/64 e posteriores alterações.

A partir de 1º de janeiro de 1993, teria ficado sujeita também ao pagamento do adicional do imposto de renda das pessoas jurídicas, à alíquota de 10%, incidente sobre a parcela do lucro real que ultrapassasse 25.000 UFIR, para as pessoas jurídicas que recolhessem mensalmente o imposto, e sobre aquela que superasse 300.000 UFIR, quando o tributo fosse apurado anualmente, como determinava o artigo 10 da Lei n. 8.541/92.

Em 27 de dezembro de 1995, foi publicada a Lei n. 9.249, com a finalidade de adaptar o imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido ao novo modelo econômico implantado pelo Plano Real em meados de 1994, modificando-se também a sistemática relativa ao adicional em questão, que passou a incidir no percentual de 10% sobre a parcela excedente a R\$ 20.000,00 de lucro mensal ou a R\$ 240.000,00 de lucro anual, como determina seu artigo 3º, §1º.

Sustenta que o referido adicional configuraria tributo novo, portanto somente poderia ser instituído e cobrado por meio de lei complementar, com base na competência residual da União, tendo em vista que inexistia previsão originária expressa desse adicional do art. 153 da CF/88.

Assim, almeja, no presente *mandamus*, afastar a cobrança do suposto adicional, visto que seria exigido dos contribuintes sem o atendimento dos pressupostos de validade constitucionais, com notória ofensa aos princípios da estrita legalidade e da tipicidade cerrada.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 297489). Na ocasião, determinou-se a emenda da inicial, para fins de inclusão da qualificação completa das filiais que compõem o polo ativo, o que foi efetivamente cumprido, consoante Id 436261 e seguintes.

A Autoridade Impetrada prestou informações (Id 905790). Preliminarmente, aduziu a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu, em suma, a legalidade da incidência tributária.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 1199583).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1048384).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência de adicional relativo ao imposto de renda, ao qual está sujeito. Verifica-se, pois, que o diploma normativo em foco reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos que venham a executar os termos da norma dita inconstitucional (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no r. decisório que indeferiu o pleito liminar. A pretensão inicial, pois, não merece prosperar.

A demandante objetiva, na presente ação mandamental, afastar o adicional previsto no art. 3º, §1º, da Lei n. 9.249/95, sob o argumento de que consistiria, na realidade, em novo tributo, portanto caberia à lei complementar a sua instituição, nos moldes da Constituição Federal. Confira-se a redação da norma:

“Art. 3º. A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.”

Com efeito, é de se compreender que a definição do referido adicional à alíquota do imposto de renda, no percentual de 10%, incidente sobre a base de cálculo que exceder R\$ 20.000,00, conforme apuração mensal, visa, em verdade, consubstanciar o princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CF/88) e assegurar a observância ao critério da progressividade contemplado no ordenamento jurídico pátrio (art. 153, §2º, I, da CF/88), não se tratando, como pretende fazer crer a demandante, de instituição de novo tributo.

Sob esse aspecto, não há que se cogitar ofensa aos artigos 146, III, “a”, 150, I, e 154, I, todos da CF/88, porquanto a exigência de lei complementar é prevista apenas para definição de normas gerais tributárias, não estipulando tal necessidade para a fixação da base de cálculo dos tributos especificados na Constituição.

A respeito do tema, pertinentes são os precedentes jurisprudenciais abaixo transcritos:

“(…) O adicional instituído pelas Leis nº 8.541/92 e 9.249/95 incide sobre a mesma base de cálculo do imposto de renda, tratando-se, portanto, de um aumento progressivo da alíquota do imposto de renda, uma vez que o resultado fiscal obtido seria o mesmo alcançado se a alíquota do imposto de renda tivesse sido acrescida de 10% quando a base de cálculo ultrapassasse determinado montante. Tratando-se do aludido adicional de mero acréscimo à alíquota do imposto de renda, não há que se falar em identidade tributária nem fato gerador próprio. Desnecessária a edição de lei complementar para a instituição do adicional em questão, uma vez que a Constituição Federal indica, expressamente, as matérias que têm que ser objeto dessa espécie normativa, não se encontrando esse adicional incluído entre elas. O adicional do imposto de renda foi instituído nos limites de atribuição e competência da lei ordinária, consoante disposto no art. 97, inciso II, do Código Tributário Nacional, e no art. 150, I, da Constituição Federal. (...)” (AC 200051010007256, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:01/12/2008 - Página:116.)

“TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DA LEI Nº 8.541/92 E ART. 30, I, DA LEI Nº 9.249/95. ANULAÇÃO DOS LANÇAMENTOS FISCAIS. NÃO CABIMENTO. **As Leis nºs 8.541/92 e 9.249/95, na verdade, definiram um índice adicional à alíquota do imposto de renda, alterando o percentual a ser recolhido, de acordo com o valor arrecadado, não havendo que se falar em criação de novo tributo, mas tão-somente de uma modificação da parcela arrecadada, a título do mesmo imposto.** O legislador, ao estabelecer a incidência de um adicional, que deveria incidir sobre parcela do lucro – real, presumido e arbitrado – que exceder a um determinado valor, deu cumprimento ao Princípio Geral da Capacidade Contributiva, previsto no art. 145, § 1o, da Constituição Federal. A Constituição Federal impõe que o imposto de renda seja informado, dentre outros, pelo critério da progressividade de acordo com o – art. 153, § 2o, I. Assim, os princípios da capacidade contributiva e da progressividade das alíquotas são informadores da atividade legislativa, devendo o legislador atentar-se para os seus comandos, sob pena de inconstitucionalidade da exação, sendo irrelevante que o legislador tenha utilizado a expressão “adicional” para nomear aquilo que, na prática, nada mais representa que a aplicação dos referidos princípios. A teor do disposto no art. 4o, I, do CTN, a denominação dada ao tributo é irrelevante para determinar sua natureza jurídica. Não se trata, pois, de imposto novo, não previsto no texto constitucional a exigir o cumprimento dos pressupostos descritos no art. 154, I, da CF.” (AC 200051010150077, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:08/04/2008 - Página:134.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO REGULADO PELO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE E ADEQUAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ADICIONAL DE 10% (DEZ POR CENTO). LEIS Nºs. 8.541/92 E 9.249/95. 1-O adicional instituído pelas Leis nºs 8.541/92 e 9.249/95 incide sobre a mesma base de cálculo do imposto de renda, tratando-se, portanto, de um aumento progressivo da alíquota do imposto de renda, uma vez que o resultado fiscal obtido seria o mesmo alcançado se a alíquota do imposto de renda tivesse sido acrescida de 10% quando a base de cálculo ultrapassasse determinado montante. 2- Desnecessária a edição de lei complementar para a instituição do adicional em questão, uma vez que a Constituição Federal indica, expressamente, as matérias que têm que ser objeto dessa espécie normativa, não se encontrando esse adicional incluído entre elas. 3-Inexiste vício a ser sanado, uma vez que a decisão embargada abordou todos os pontos relevantes que fundamentam a questão ora discutida, de forma clara e objetiva. 4- A reforma do acórdão deve observar a via processual adequada, uma vez que a via eleita não se presta a tanto, não sendo cabível o rejuízo da causa em sede de embargos de declaração. 5- Embargos de declaração improvidos.” (AC 200051010007244, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/03/2010 - Página:160/161.)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ADICIONAL DE 10% (DEZ POR CENTO). LEIS Nºs. 8.541/92 E 9.249/95. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. 1- 1- O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão acerca da prescrição, fixando o entendimento no sentido de que, malgrado o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, sua aplicação não pode ser imediata, pois houve inovação no ordenamento jurídico. Adotando esse entendimento, que se firmou no âmbito do superior Tribunal de Justiça, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 2-De acordo com o art. 515, § 3º, do CPC, o tribunal pode julgar o feito quando o processo for extinto sem apreciação do mérito. Todavia, em nome da economia processual e da efetividade do processo, considerando que o colendo Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o processo pode ser julgado pelo Tribunal, de acordo com o disposto legal citado, quando o processo for extinto pelo Juiz “a quo”, com apreciação do mérito, em razão da prescrição e esta for afastada pelo órgão “ad quem”. 3- O adicional instituído pelas Leis nº 8.541/92 e 9.249/95 incide sobre a mesma base de cálculo do imposto de renda, tratando-se, portanto, de um aumento progressivo da alíquota do imposto de renda, uma vez que o resultado fiscal obtido seria o mesmo alcançado se a alíquota do imposto de renda tivesse sido acrescida de 10% quando a base de cálculo ultrapassasse determinado montante. 4- Tratando-se do aludido adicional de mero acréscimo à alíquota do imposto de renda, não há que se falar em identidade tributária nem fato gerador próprio. 5-Desnecessária a edição de lei complementar para a instituição do adicional em questão, uma vez que a Constituição Federal indica, expressamente, as matérias que têm que ser objeto dessa espécie normativa, não se encontrando esse adicional incluído entre elas. 6- O adicional do imposto de renda foi instituído nos limites de atribuição e competência da lei ordinária, consoante disposto no art. 97, inciso II, do Código Tributário Nacional, e no art. 150, I, da Constituição Federal. 7- Recurso de apelação improvido.” (AC 200051010007244, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:06/02/2009 - Página:81.)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade do adicional instituído pelo art. 3º, §1º, da Lei n. 9.249/95, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Por fim, uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência em comento, resta prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 278188).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Serventia as providências cabíveis para inclui-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 18 de setembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Distribuidora Mundo Verde Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 890923).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 986525. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 1336667). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1041220).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 1336667). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobreestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Note-se que houve a publicação da ata de julgamento relativa ao Recurso Extraordinário em tela, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, §11, do CPC/2015, “a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, deve ser adotado o entendimento anunciado pela Suprema Corte, conforme esboçado linhas acima, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, parágrafo único, que “o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei”, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 785842).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Serventia as providências cabíveis para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000606-65.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MR DO BRASIL INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MR do Brasil Indústria Mecânica Ltda.** contra suposto ato comissivo e ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência da contribuição social de que cuida o art. 15 da Lei n. 9.424/1996 (salário educação) após 12/12/2001, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 1056127). Na ocasião, determinou-se que a Impetrante adequasse o valor conferido à causa, bem como apresentasse instrumento de mandato, o que foi efetivamente cumprido, consoante Id 1268610/1269218.

A demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 1310299/1310501).

Informações da autoridade impetrada em Id 1409730. Preliminarmente, aduziu a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu, em suma, a legalidade da incidência tributária.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 1447443).

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1462399).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência da contribuição sobre a folha de salários, à qual está sujeita, prevista na Lei n. 9.424/1996. Verifica-se, pois, que a aludida lei reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos que venham a executar a lei dita inconstitucional (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Após exame percuente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no r. decisório que indeferiu o pleito liminar. A pretensão inicial, pois, não merece prosperar.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao salário educação, pela sistemática do art. 15 da Lei n. 9.424/1996 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 15 da Lei n. 9.424/1996, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência em relação a algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao salário educação, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "a", donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de pagamento.

A corroborar esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC nº 33/01. art. 149 da CF.

1. A EC nº 33/01 modificou a redação do art. 149 da CF, acrescentando-lhe o § 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem*. 2. A modificação no texto constitucional não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O que está dito no § 2º do art. 149 da CF, com a redação atual, é que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 3. A contribuição ao salário-educação é devida mesmo após a entrada em vigor da EC nº 33/01."

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5015114-33.2015.404.7205/SC, Rel. Juiz Federal Luiz Carlos Canali, 13/06/2017)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuída à Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo. 2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação."

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5021629-02.2015.404.7200/SC, Rel. Juíza Federal Convocada Cláudia Maria Dadico, 27/04/2016)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição do salário educação na forma prevista no art. 15 da Lei n. 9.424/1996, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Por fim, uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, resta prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas no valor de R\$ 806,54 (Id 1268673).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Deiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001777-57.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., EBAZAR.COM.BR. LTDA, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JORGE HENRIQUE FERNANDES

FAÇURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JORGE HENRIQUE FERNANDES

FAÇURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JORGE HENRIQUE FERNANDES

FAÇURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JORGE HENRIQUE FERNANDES

FAÇURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Ibazar.com Atividades de Internet Ltda., Ebazar.com.br Ltda., MercadoPago.com Representações Ltda. e Mercado envios Serviços de Logística Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança dos débitos discutidos nestes autos.

Alegam, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustentam, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500600-58.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MR DO BRASIL INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MR do Brasil Indústria Mecânica Ltda.** contra suposto ato comissivo e ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade das contribuições (CIDE) ao SEBRAE e ao INCRA após 12/12/2001, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 1055502). Na ocasião, determinou-se que a Impetrante adequasse o valor conferido à causa, bem como apresentasse instrumento de mandato, o que foi efetivamente cumprido, consoante Id 1267739/1268477.

A demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 1310761/1310826).

Informações da autoridade impetrada em Id 1409716. Preliminarmente, aduziu a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu, em suma, a legalidade da incidência tributária.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 1483622).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1447903).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência da contribuição sobre a folha de salários, à qual está sujeita, prevista na Lei n. 8.029/1990. Verifica-se, pois, que a aludida lei reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos que venham a executar a lei dita inconstitucional (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Após exame percursor dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na decisão que indeferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao SEBRAE e ao INCRA incidente sobre a folha de pagamento, porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição ao SEBRAE e ao INCRA, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "a", donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos."

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e ao INCRA sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Por fim, uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, resta prejudicada a análise do pedido de compensação formulado.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas no valor de R\$ 805,34 (Id 1267782).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Deiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000618-79.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PEDROSO & PEDROSO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Supermercado Pedroso & Pedroso Ltda. opôs Embargos de Declaração (Id 2502663 e 2502675) contra a sentença Id 2408413, em razão de suposta omissão detectada.

Aduz que a decisão não teria analisado o pleito de reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente pagos.

Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não atinente à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Diante desse quadro, não é possível observar a omissão apontada.

Em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, nem sempre de acordo com a pretensão da parte autora.

Ao que se tem, não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Na realidade, a Embargante perdeu-se em alegações, pretendendo nova discussão sobre o mérito da causa, objetivando modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expandida, não havendo que se falar em omissão pelo simples fato de ser a fundamentação contrária à tese da parte embargante.

Este juízo enfrentou todos os argumentos iniciais e de defesa, tendo sido expressamente consignado na sentença proferida que *“o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança”* (sic), afigurando-se, portanto, sobremaneira despropositada a insurgência pronunciada pela Embargante.

Consoante ressaltado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja cívada de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual “interpretação equivocada da prova dos autos”.

Diante desse quadro, não é possível observar a omissão apontada.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-22.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDRADE CAMARCO - SP228732, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SENTENÇA

Vistos.

Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda. opôs Embargos de Declaração (Id 2245652) contra a sentença proferida nestes autos (Id 2141832).

Aduz que a sentença deixou de reconhecer o direito à compensação, sendo necessário pronunciamento a esse respeito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Ausente qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Na situação *sub judice*, razão assiste à embargante.

Com relação ao RE 574.706, verifica-se que houve a publicação da ata de julgamento, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, § 11, do CPC/2015, *“a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”*.

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, este juízo proferiu sentença de concessão da segurança, com a aplicação do entendimento anunciado pela Suprema Corte, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, embora se tenha considerado que seria o caso de aguardar eventual modulação de efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, fato é que não se pode deixar de reconhecer o direito que nasce ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, parágrafo único, que *“o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei”*, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, *ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156*; TRF-3, *Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420*).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

É pertinente acrescentar, por fim, que a presente situação não se subsume à regra contida no §2º do art. 1.023 do CPC/2015, haja vista que não se está diante de modificação da decisão embargada, mas tão somente de pronunciamento sobre tema que decorre da própria procedência do feito, com o reconhecimento do direito vindicado, nos moldes da sentença anteriormente proferida.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos para reconhecer expressamente o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001788-86.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JANDIRA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANDIRA DE SOUZA RODRIGUES - SP97197
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001116-78.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CARLOS ADILSON VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE VINICIUS FARIAS DOS SANTOS - PI5573, WAGNER MENDES RIBEIRO SANTOS - SP337898
IMPETRADO: COMANDANTE DO 2º BPE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Carlos Adilson Vieira** contra o **Comandante do 2º Batalhão de Polícia do Exército**, em que requer provimento jurisdicional que determine a imediata transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 9º, incisos I e II, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

Narra, em síntese, que possui 30 (trinta) anos de serviço prestados e ocupa atualmente o cargo de 3º Sargento do Exército Brasileiro, servindo no 2º Batalhão da Polícia do Exército em Osasco/SP.

Alega que é portador de diabetes e necessita de cuidados especiais e da atenção da família.

Diante de sua especial condição de saúde solicitou sua transferência para a reserva remunerada por contar mais de 30 (trinta) anos de serviços, sendo o requerimento indeferido por não se encontrar amparado pela legislação em vigor, por contrariar o previsto no § 4º do art. 97, da Lei nº 6.880/1980.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação do pedido liminar após as informações (Id 1783610).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo que determinou o arquivamento do requerimento do impetrante por não atender as exigências legais para o prosseguimento (Id's 2543592, 2543599, 2543614, 2543627, 2543644, 2543657, 2543668, 2543678, 2543688, 2543700 e 2543714).

A União manifestou interesse no feito (Id 2214935).

É o breve relato. Passo a decidir.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A autoridade impetrada indeferiu o requerimento com base no artigo 97, § 4º, "a", da Lei nº 6.880/80 e determinou o seu arquivamento, conforme documentos de Id's 2543657 e 2543668.

Pelo que consta dos autos, o impetrante é réu nos processos nº 0001122-90.2013.8.18.0042 (Comarca de Bom Jesus/PI) e nº 0000717-48.2013.8.18.0044 (Comarca de Canto do Buriti/PI).

O referido dispositivo legal estabelece:

Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.

(...)

§ 4º Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar que:

a) estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e

(...)

O impetrante alega que o indeferimento de seu requerimento afronta ao princípio da presunção de inocência.

Entretanto, os Tribunais Superiores já firmaram o entendimento de que não viola o princípio da presunção de inocência o indeferimento do requerimento de transferência para a reserva remunerada a pedido quando o militar estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR INDICIADO EM INQUÉRITO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. VEDAÇÃO. ART. 97, § 4º, ALÍNEA A, DA LEI N. 6.880/1980. DISPOSITIVO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Leciona Hely Lopes Meirelles que "o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante" (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, pp. 36-37).

2. O pedido, no caso, é contrário à ordem jurídica - art. 97, § 4º, alínea a, da Lei n. 6.880/1980 - que veda a concessão da transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar que estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição.

3. Tal proibição não contraria a atual ordem constitucional em razão do disposto no art. 142, inc. X, da Constituição Federal. Precedentes.

4. Ademais, cabe mencionar, em reforço, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou o entendimento de que não viola o princípio da presunção de inocência o impedimento, previsto em legislação ordinária, de inclusão do militar respondendo a ação penal em lista de promoção, o que, por analogia, tem aplicação à hipótese de inativação a pedido.

5. Ausência de ilegalidade ou abuso sanáveis pela via mandamental.

6. Ordem de segurança denegada.

(MS 16.909/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 20/03/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL, SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA E CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO CUMPRIDOS. ESTATUTO DOS MILITARES.

1. O Estatuto dos Militares estabelece os requisitos legais para transferência à reserva remunerada. Nos termos do art. 97, § 4º, da Lei 6.880/80, não deve ser provido o pedido quando o militar estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição, ou quando estiver cumprindo pena de qualquer natureza, como no caso em tela.

2. Não se trata de uma violação da garantia constitucional do princípio da presunção de inocência, pois não se está culpando ou punindo o militar. Há apenas que, para ser-lhe atendido um pleito (eis que a transferência se dá a pedido), deve também o Servidor cumprir certas exigências legais, como contrapartida.

3. Correta, portanto, a interpretação da Corporação, durante o processamento administrativo, pois o requerente de fato não preencheu todos os requisitos. Não havendo direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

(TRF4, Terceira Turma, Apelação Cível nº 5000321-77.2016.404.7133, Data da decisão: 30/05/2017)

Portanto, não verifico a plausibilidade do direito alegado pelo impetrante à transferência para a reserva remunerada, tendo em vista que o ato da Autoridade coatora foi fundamentado na legislação vigente pertinente ao tema, nos termos do artigo 97 do Estatuto dos Militares.

Posto isso, indefiro a liminar.

Intimem-se autoridade impetrada e a União do teor desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000013-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO MARIANO RAMOS LATICINIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Raimundo Nonato Mariano Ramos Laticínios** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando a sua inclusão no Simples Nacional.

Narra, em síntese, que, não possui débitos com Fisco, mas foi impedido de optar pelo regime do Simples Nacional.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações (Id 547054).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo a inexistência de pendências junto à Receita Federal. Informou que o impetrante possui pendências junto à Fazenda Estadual de São Paulo e junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (Id 738622).

A União manifestou interesse no feito (Id 890650).

Instado a se manifestar, o impetrante reitera os termos da inicial, pois é a autoridade impetrada em questão que possui atribuição para deferir ou não o pleito (Id's 1389013, 1389028, 1609655 e 1609704).

A autoridade impetrada manifestou-se novamente em petição de Id 2023593.

Decido.

O art. 41, § 5º, I, da LC 123/06, dispõe que "os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município" estão excluídos da regra contida no caput, de que os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajustados em face da União.

No caso dos autos, a impetrante possui débitos junto à Fazenda Estadual de São Paulo e junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em que pese a autoridade impetrada, qual seja a Receita Federal, tenha a atribuição para deferir o pedido de inclusão no Simples Nacional, os débitos que impedem ao benefício do Simples não são de sua competência, pois a Receita Federal está vinculada ao deferimento caso preenchido os requisitos da lei.

Portanto, a autoridade impetrada não possui competência para apreciar os débitos que impedem a inclusão do impetrante no Simples Nacional.

Posto isso, indefiro a liminar.

Intimem-se autoridade impetrada e a União do teor desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 18 de setembro de 2017.

Expediente Nº 2165

HABEAS CORPUS

0010937-38.2017.403.6181 - MAURICIO ROSA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFVRE NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Mauricio Arthur Ghislain Lefvre Neto, em favor de MAURICIO ROSA, alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista a instauração de indiciamento para investigar os supostos delitos previstos nos artigos 171, 3º, 297 e 312 todos do Código Penal. Narra, em síntese, que de acordo com o depoimento prestado em sede policial, agiu de ofício e de acordo com as atribuições de seu cargo, não havendo conduta criminosa. Sendo certo que a iminente denúncia tipificada nas condutas acima descritas não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, motivo de sua ilegalidade. Requer a concessão de medida liminar, a fim de que seja obstada a prisão preventiva do paciente. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Não vislumbro, em análise preliminar, a partir da argumentação do impetrante e da documentação juntada aos autos, o constrangimento ilegal alegado. O paciente, de fato, foi indiciado no IPL nº 0321/2012-11 (autos nº 0002813-25.2017.403.6130). Entretanto, em 22 de junho de 2017, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em relação aos fatos apurados no IPL nº 0321/2012-11 (autos nº 0002813-25.2017.403.6130), contudo, o ora paciente, Mauricio Rosa não foi denunciado pelo órgão ministerial. Ademais, o paciente fora arrolado como testemunha da acusação dos fatos apurados IPL nº 0321/2012-11 (autos nº 0002813-25.2017.403.6130). Portanto, por ora, não vislumbro qualquer constrangimento ilegal que possa levar a prisão do paciente Mauricio Rosa. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

INQUERITO POLICIAL

0002293-65.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP399838 - MARIA LUISA DE AVAELAR ALCHORNE TRIVELIN)

Desarquivado o feito em atenção ao requerimento deduzido à fl. 784, conceda-se vistas dos autos ao ex averiguado Maurício Eraclito Monteiro, por intermédio das advogadas subscritoras da petição. Para tal fim, cadastre-se no sistema processual informatizado o referido causídico, para fins de recebimento de publicação. Decorrido o prazo de dez dias sem ulteriores requerimentos, tomem ao arquivo. Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006729-31.2005.403.6181 (2005.61.81.006729-7) - JUSTICA PUBLICA X PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES(SP054235 - BENICIO TAVOLARO PASSOS E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP214749 - RICARDO CALIL HADDAD ATALA E SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRIN FILHO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI) X MARIO DE CARVALHO NETO(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI)

Dê-se ciência à defesa constituída do réu, por meio de publicação na imprensa oficial, da resposta complementar da Procuradoria da Fazenda Nacional ao ofício da Vara n. 233/2017 (fls. 1613/1627). Após o decurso de cinco dias, remetam-se os autos novamente ao Ministério Público Federal para oferta de alegações finais na forma de memoriais. Publique-se e cumpra-se.

0010665-93.2007.403.6181 (2007.61.81.010665-2) - JUSTICA PUBLICA X EDISIO CARLOS PEREIRA FILHO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA) X LEILCO LOPES SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA)

Considerando a petição da defesa constituída dos réus condenados (fl. 2400), em que declara, ao interpor o recurso, que deseja arrazoar na superior instância, nos termos do artigo 600, 4º do Código de Processo Civil, recebo o apelo e determino remetam-se os autos ao E. Tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, para razões e contrarrazões recursais. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o retorno do feito à Vara, e cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0014132-46.2008.403.6181 (2008.61.81.014132-2) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos seus regulares efeitos, nos moldes do art. 597 do CPP, considerando estar solta. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Antes, porém, anote-se no sistema processual eletrônico (rotina AR-DA) o advogado constituído pela ré (fls. 723/724) que, inclusive, interpôs o recurso em seu favor. Por consequência, destitua a defensora dativa, Dra. Vera Regina Hernandes Spaolonse, dos encargos assumidos nestes autos e arbitro os honorários advocatícios pelo trabalho que realizou, em 2/3 do valor mínimo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, pelo tempo que acompanhou o feito, sua complexidade, zelo e diligência do profissional, inclusive em virtude da oferta de defesa nos autos. Requistem-se. Intime-se a defensora dativa destituída por intermédio da imprensa oficial. Após, anote-se no sistema processual eletrônico (rotina AR-DA), sua destituição. Com o retorno do feito do MPF à Vara, e cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0002208-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Recebo a apelação interposta pela ré, por intermédio de sua defensora dativa, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando que está solta. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pra contrarrazões. Com o retorno do feito à Vara, e cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0002487-41.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDES AMARAL(RJ083025 - EDUARDO CORREA DIAS DE ALMEIDA)

Não houve prescrição, consoante razões constantes da decisão à fl. 753, primeiro parágrafo e sentença (fls. 1017/1018). Outrossim, considerando a petição da defesa do réu condenado, em que declara, ao interpor o recurso, que deseja arrazoar na superior instância (fl. 1026), nos termos do artigo 600, 4º do Código de Processo Civil, recebo o apelo e determino remetam-se os autos ao E. Tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, para razões e contrarrazões recursais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Com o retorno do feito à Vara, e cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0002733-37.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DULCINEIA DA SILVA DOMINGOS(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Recebo a apelação interposta pela ré, por intermédio de sua defensora dativa, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando que está solta. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Com o retorno do feito à Vara, e cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0000613-84.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WALDIR CAMARGO CAMPOS FILHO(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelo réu nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando que está solto, e, na r. sentença prolatada, foi fixado regime inicial semi-aberto, com o direito do réu apelar em liberdade. Assim, conceda-se vistas ao MPF para oferta de contrarrazões. Com o retorno do feito à Vara, e cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se para ciência da defesa dativa, nos termos da decisão à fl. 266.

0004987-46.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOEL MARQUES DA SILVA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Recebo a apelação interposta pelo réu nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando que está solto, e, na r. sentença prolatada, foi fixado regime inicial aberto, substituída a pena por restritivas de direito. Assim, conceda-se vistas ao MPF para oferta de contrarrazões. Com o retorno do feito à Vara, e cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se previamente para ciência da defesa dativa do réu.

0005658-69.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos seus regulares efeitos, nos moldes do art. 597 do CPP, considerando estar solta. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Antes, porém, anote-se no sistema processual eletrônico (rotina AR-DA) o advogado constituído pela ré (fls. 311/312) que, inclusive, interpôs o recurso em seu favor. Por consequência, destitua a defensora dativa, Dra. Vera Regina Hernandes Spalorse, dos encargos assumidos nestes autos e arbitro os honorários advocatícios pelo trabalho que realizou, em 2/3 do valor mínimo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, pelo tempo que acompanhou o feito, sua complexidade, zelo e diligência do profissional, inclusive em virtude da oferta de defesa nos autos. Requistem-se. Intime-se a defensora dativa destituída por intermédio da imprensa oficial. Após, anote-se no sistema processual eletrônico (rotina AR-DA), sua destituição. Com o retorno do feito do MPF à Vara, e cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0001138-94.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOEL MARQUES DA SILVA(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI)

Considerando a petição da defesa constituída do réu condenado (fl. 459), em que declara, ao interpor o recurso, que deseja arazoar na superior instância, nos termos do artigo 600, 4º do Código de Processo Civil, recebo o apelo e determino remetam-se os autos ao E. Tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, para razões e contrarrazões recursais. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o retorno do feito à Vara, e cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0001139-79.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos seus regulares efeitos, nos moldes do art. 597 do CPP, considerando estar solta. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Antes, porém, anote-se no sistema processual eletrônico (rotina AR-DA) o advogado constituído pela ré (fls. 233/234) que, inclusive, interpôs o recurso em seu favor. Por consequência, destitua a defensora dativa, Dra. Vera Regina Hernandes Spalorse, dos encargos assumidos nestes autos e arbitro os honorários advocatícios pelo trabalho que realizou, em 2/3 do valor mínimo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, pelo tempo que acompanhou o feito, sua complexidade, zelo e diligência do profissional, inclusive em virtude da oferta de defesa nos autos. Requistem-se. Intime-se a defensora dativa destituída por intermédio da imprensa oficial. Após, anote-se no sistema processual eletrônico (rotina AR-DA), sua destituição. Com o retorno do feito do MPF à Vara, e cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0002072-87.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARIA SANIELE DE LIMA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Recebo a apelação interposta pela ré, por intermédio de seu defensor constituído, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando que está solta. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Com o retorno do feito à Vara, e cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0002613-23.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ILARIA DUARTE LUFAN(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela ré, por intermédio de sua defensora dativa, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando que está solta. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Com o retorno do feito à Vara, e cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0003795-44.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ADRIAN ANGEL ORTEGA X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X CLARICE AGOPIAN DA ROSA(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X EDISON DE CAMPOS LEITE(SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS E SP328856 - ELIAS ANTONIO CARLOS PEREIRA) X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X MARIA DE LURDES PUTTI X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP311034 - PAULA LEMOS DE CARVALHO) X NILTON DE JESUS ANSELMO X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP356932 - GLAURIA FORTUNATO DIAS DEL NERO) X PAMELA RANDAZZO SANFELICE(SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X SERGIO MENDONÇA X SHIRLEI MARCIA DA SILVA AUGUSTO X VALDIR MACHADO FILHO X VANDERLEI AGOPIAN(SP141674 - MARCIO SABOIA) X VANDERLEI APARECIDA GUILHERME COSTA

DESPACHO NO CORPO DA PETIÇÃO DO CORRÉU ORÍDIO KANZI TUTIYA. Ponderando o princípio constitucional da celeridade processual com o pedido da defesa, que reflete princípio de igual estirpe, qual seja, o exercício de defesa, concedo, excepcionalmente, o prazo de mais 10 dias, improrrogável.

0000082-27.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MARCOS SOARES RIBEIRO(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelo réu, por intermédio de sua defensora dativa, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando que está solta. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Com o retorno do feito à Vara, e cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0002288-43.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAMILO DE OLIVEIRA IRMAO(SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE) X MANOEL VIEIRA RAMOS(SP121878 - DEUSDEDITE RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de ação penal que tem como réus JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA IRMÃO e MANOEL VIEIRA RAMOS, denunciados como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, em relação aos fatos 01 (em continuidade delitiva), 02, 03 (em continuidade delitiva) e 04 da denúncia, na forma dos artigos 69 e 29 do Código Penal pelo cometimento dos fatos delituosos a seguir descritos: FATO 01: o denunciado JOSE CAMILO DE OLIVEIRA IRMÃO, com o auxílio de MANOEL VIEIRA RAMOS, de maneira livre e consciente, em 13/04/2006 e 28/04/2006, nas mesmas condições de lugar e maneira de execução, obteve para si vantagem pecuniária de R\$ 8.540,18 com o saque ilícito de recursos de sua conta vinculada do FGTS em agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Bartolomeu Paes, São Paulo/SP, em seu prejuízo e a induzindo em erro, mediante simulação de rompimento de vínculo contratual em 12/04/2006. FATO 02: mediante a mesma simulação e também com o auxílio de MANOEL VIEIRA RAMOS, JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA IRMÃO obteve ilícitamente, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Vila Inocência Seráfico, 3445, Carapicuíba/SP, entre 19/05/2006 e 19/09/2006, seguro-desemprego no valor total de R\$ 3.127,10, em detrimento da União e a induzindo em erro livre e conscientemente. FATO 03: em 13/07/2011 e 14/07/2011, JOSE CAMILO DE OLIVEIRA IRMÃO, com o auxílio de MANOEL VIEIRA RAMOS, de maneira livre e consciente, nas mesmas condições de lugar e maneira de execução, obteve para si vantagem pecuniária de R\$ 13.801,30 com o saque ilícito de recursos de sua conta vinculada do FGTS em agência da Caixa Econômica Federal localizada na Av. Padre Antonio Jose dos Santos, 459, São Paulo/SP, em seu prejuízo e a induzindo em erro, mediante simulação de rompimento de vínculo contratual em 08/07/2011. FATO 04: mediante a mesma simulação e também com o auxílio de MANOEL VIEIRA RAMOS, JOSE CAMILO DE OLIVEIRA IRMÃO obteve ilícitamente, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Vila Inocência Seráfico, 3445, Carapicuíba/SP, entre 01/09/2011 e 28/12/2011, seguro-desemprego no valor total de R\$ 5.098,50, em detrimento da União e a induzindo em erro livre e conscientemente. A peça acusatória (fls. 169/172) foi recebida em 08 de junho de 2017 (fls. 173/174). Citado (fls. 216-verso), o réu Manoel Vieira Ramos apresentou resposta à acusação (fls. 211/214), por intermédio de advogado constituído, alegando, atipicidade da conduta. No mérito, pugna pela absolvição. Arrolou 02 testemunhas. Citado (fls. 218), o réu José Camilo de Oliveira Irmão apresentou resposta à acusação (fls. 239/241), por intermédio de advogado constituído, alegando, inocência. Não arrolou testemunha. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a inocência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime devidamente previsto no artigo 171, caput e 3º, do CP em relação aos fatos 01, 02, 03 (em continuidade delitiva) e 04 da denúncia, na forma dos artigos 69 e 29 do Código Penal. Escolheço que as alegações os réus serão analisadas no momento oportuno, uma vez que confundem com o mérito da ação. Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO a absolvição sumária dos réus JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA IRMÃO e MANOEL VIEIRA RAMOS. Aguarde-se a realização da audiência já designada para o dia 17/10/2017, às 15h00. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-77.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GONCALO PEREIRA DA SILVA
PROCURADOR: CELSO DA SILVA BATISTA, PATRICIA CHARRUA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **GONÇALO PEREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 42/178.167.416-4) requerido em 24/05/2016.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-22.2017.4.03.6133
AUTOR: EDSON NORMANDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NORMANDIO SOUZA DA SILVA - SP391760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 31.451,96 (trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 56.220,00** (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000310-34.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: LIVIA CARDOSO ROSINHA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA REQUERENTE

"Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe."

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2628

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002121-17.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011336-27.2011.403.6133) MARIA APARECIDA CHAGAS RIBEIRO(SP110111 - VICTOR ATHIE) X FAZENDA NACIONAL X BAMBANG ATMADJA X ANTONIO CARLOS ANG TUN BIN X REGINA SIU YEUN CHANG(SP246366 - RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional para determinar a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 6.697, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Alega a embargante que o imóvel foi adquirido por meio de escritura pública de compra e venda lavrada em 05/02/1985. Aduz que, em 18/01/1995, foi registrada a venda do imóvel ao Sr. Antonio Carlos Ang Tung, executado nos autos da ação principal, tendo em vista que este teria exigido o imóvel como garantia ao empréstimo de valores concedido à embargante e seu ex-marido. Informa que ajuizou ação de cancelamento e retificação de registro do referido imóvel (Processo 987/1996), tendo as partes celebrado acordo, onde ficou estabelecido que após a quitação da dívida no valor convencionado, a propriedade do imóvel seria restituída à embargante e seu ex-marido. Alega que, muito embora tenha efetuado o pagamento do débito, o Sr. Antonio Carlos não teria restituído a propriedade do imóvel, em razão de ter-se mudado para Indonésia. Informa, ainda, que, posteriormente, foi proposta em face do Sr. Antonio Carlos, ação trabalhista, culminando na penhora e arrematação em leilão do bem imóvel. Assim, foi ajudada pela embargada ação rescisória, a qual anulou a arrematação do bem, em acórdão proferido pela SDI-, do TRT. Citada, a embargada manifestou concordância com o pedido (fls. 153/153-v). No entanto, em face do princípio da causalidade, requereu a condenação da embargante no ônus sucumbenciais. Ressaltou, por fim, ser incabível sua condenação em honorários advocatícios, diante do previsto no artigo 19 da Lei 10.522/2002. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante do reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional, acolho o pleito inicial e revogo a decisão proferida nos autos principais que determinou a penhora do imóvel matriculado sob o nº 6.697, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, para o fim de determinar a imediata desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 6.697, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta sentença. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargada no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa à ação, uma vez que o competente registro do título traslativo de propriedade não foi efetivamente realizado, o que impossibilitou o conhecimento por parte da exequente, ora embargada. Da mesma forma, descabe a condenação da embargante nos ônus sucumbenciais, tendo em vista que esta não ingressou com a presente demanda sem justificativa ou fundamento legal, já que necessitava proteger a posse de bem imóvel de sua propriedade, constrito indevidamente nos autos principais. Ademais, conforme demonstrou nos autos, o registro não foi levado em razão do descumprimento pelo executado, do acordo judicial realizado pelas partes, não podendo ser responsabilizada pelo fato daquele responder por dívida fiscal, sujeitando-se, deste modo, a ter seus bens constritos por meio da ação executiva. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000056-54.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-58.2013.403.6133) CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o pagamento do débito (fl. 2459 e 2462), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000253-72.2015.403.6133 - CELINA SUZUE NIIMI(SP325745A - DENISE PIRES BERR CERVO E SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO E SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF X CELINA SUZUE NIIMI(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELINA SUZUE NIIMI

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o pagamento do débito (fls. 1211, 1214, 1217 e 1243), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que 50% do valor depositado seja transferido para a conta indicada às fls. 122/123, pela patrona da coexequirente FUNCEF. Ato contínuo, determino a expedição do alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do coexequirente (CEF), nos termos do requerido à fl. 1.227. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000344-09.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ESPAÇO CELULARES MOGI DAS CRUZES LTDA - EPP, LUIZE FERNANDES GERALDO DE CAMPOS SEVERO, FABIO DE CAMPOS SEVERO, VIVIAN DE CAMPOS SEVERO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade como disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretária providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000551-08.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: LUDMILA DE MORAES MENDES

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Promova a secretária a retificação da classe processual, devendo constar NOTIFICAÇÃO.

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do **Novo Código de Processo Civil**.

No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel.

Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no **artigo 729 do NCPC**, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000275-74.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: VIVIANE APARECIDA KIM

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do **Novo Código de Processo Civil**.

No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel.

Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no **artigo 729 do NCPC**, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000282-66.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: VANESA DE CARVALHO LORENZETTO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do Novo Código de Processo Civil.

No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel.

Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do NCPC, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-07.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HELENO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO - SP30937
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por HELENO JOÃO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para fins de indenização por danos materiais e morais.

À fl. 15, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 25.636,73 (Vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-10.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA BENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SANDRA REGINA DOS SANTOS, representada por MARIA APARECIDA BENTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-64.2017.4.03.6133
AUTOR: MARIA APARECIDA CAPUTO PIROPO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO INACIO CAPUTO JUNIOR - SP236573

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARIA APARECIDA CAPUTO PIROPO** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da CEF ao pagamento de danos morais, bem como a exclusão de seu nome do Cadastro de Inadimplentes.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-51.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ CARLOS ELVIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE TORRES DE PINHO - SP114933

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JORGE TORRES DE PINHO** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a exclusão do seu nome do SERASA/SCPC, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 27.458,20 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2017.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1206

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003768-81.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-03.2016.403.6133) JAIME DIAS DOS SANTOS(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por JAIME DIAS DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, por meio do qual requer o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução e a declaração da inexistência do débito. Em decisão de fl. 11 foi determinado ao embargante a emenda da inicial, a fim de juntar instrumento de mandato e declaração de pobreza.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada, a parte autora apenas reiterou os pedidos realizados na inicial, como se verifica nas fls. 14/18, deixando de cumprir integralmente a determinação judicial. O artigo 321 do Código de Processo Civil prevê: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo a não prejudicar eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004088-34.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-54.2016.403.6133) DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A em face da sentença de fls. 250/251 a qual julgou parcialmente procedente o pedido do autor.Alega o embargante a ocorrência de omissão na sentença, uma vez que não se manifestou quanto à extinção da execução fiscal e quanto à fixação de honorários advocatícios conforme regramento contido no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC.É o relatório.DECIDO.Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada.Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido:Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito da Embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado, pois não houve omissão quanto ao pedido pleiteado. Assim, se o Embargante discorda do mérito o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese.Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a sentença de fls. 250/251 na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004566-42.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-42.2015.403.6133) KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por KIMBERLY - CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., qualificada nos autos em epígrafe, com vistas ao cancelamento do lançamento tributário e da inscrição de dívida ativa nº 80.7.15.011865-09, cobrada nos autos da Execução Fiscal nº 0004135-42.2015.403.6133 que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, em apenso.Narra, em síntese, que formalizou processo administrativo de ressarcimento de crédito nº 10875.720323/2010-68, vinculado ao processo administrativo nº 10875.720322/2010-13, para compensar débitos próprios de PIS e COFINS de setembro de 2007 com créditos de IPI gerados pela aquisição de produtos intermediários, referente ao 3º trimestre de 2007.Alega que a compensação foi parcialmente deferida, reconhecendo-se a extinção/compensação do montante total de COFINS (R\$ 2.089.812,06) e de parte do valor do PIS (R\$ 411.933,28), restando um saldo devedor em aberto de PIS de R\$ 172.698,74, uma vez glosado parte do crédito de IPI.Aduz que a glosa de parte do crédito de IPI, referente ao 3º trimestre de 2007 é legal, uma vez que não houve a indicação precisa dos insumos que não geram direito a crédito do IPI, dos valores e das razões adotadas pela fiscalização, o que limitou o exercício do seu direito de defesa.A petição inicial, fls. 02/14, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 30/156.O efeito suspensivo aos Embargos foi concedido em 25.11.2016, fl. 59.A Fazenda Nacional impugnou os embargos às fls. 89/95 (e peças informativas em apenso), pugnano pela rejeição liminar por inadequação da via eleita ou, caso conhecidos, pela improcedência.. É o relatório. Passo a decidir. Na espécie, o embargante formulou pedido administrativo de ressarcimento e compensação. Tais pedidos foram deferidos parcialmente para o ressarcimento do IPI do 3º trimestre de 2007, no valor de R\$ 2.501.745,34, sendo homologadas as declarações de compensação até o limite deste valor. Pretende agora, em sede de embargos, a reforma da decisão administrativa com o reconhecimento do valor de crédito de IPI e da compensação de tributos, com o consequente cancelamento da CDA.De fato, assiste razão à Fazenda Nacional quando afirma ser esta a via inadequada para a discussão do direito ao crédito de IPI e compensação. Tal alegação seria aceitável caso o embargante comprovasse de maneira inequívoca que possui crédito líquido e certo a ser objeto do direito de compensação, a teor do artigo 156 do CTN, o que não se verifica nos autos.Assim, caberia ao contribuinte impugnar a decisão administrativa por meio de recurso à instância própria ou com a propositura de ação judicial pertinente, não sendo os embargos a via adequada, por expressa vedação do artigo 16, 3º da lei 6.830/80, in verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados(...) 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Desta feita, considerando a inutilidade da ação ao embargante, em razão do meio inadequado à pretensão veiculada, a extinção do feito é medida de rigor.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 3000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85 do NCPD.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001593-80.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008866-23.2011.403.6133) SIDNEY ANTONIO DE MORAES X SONIA MASSAE DE MORAES X MOGI NEWS EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA(SP391370 - RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO E SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X CODESTRA - SERVICOS DE CORTE, ENCOSTA E BALDEIO LTDA. - EPP

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro com pedido de antecipação dos efeitos da tutela opostos por SIDNEY ANTÔNIO DE MORAES E OUTROS em face da penhora realizada sobre bens de sua propriedade nos autos da Ação de Execução Fiscal n. 0008866-23.2011.403.6133, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CODESTRA SERVIÇOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA. E OUTRO.Alegam os embargantes que, antes mesmo da constituição do crédito tributário objeto da execução fiscal onde foi determinada a penhora, o imóvel de matrícula nº 1.337, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, já havia sido adquirido pelo ora embargante Sidney Antônio de Moraes em 27.09.1999, por meio de compromisso de compra e venda celebrado com a empresa executada CODESTRA SERVIÇOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA., conforme os documentos os quais anexam à inicial.Devidamente citada, a embargada apresentou contestação manifestando a concordância com o pedido (fls. 101/103). No entanto, ressaltou não ser cabível a condenação em custas e honorários, haja vista não ter dado causa à ação, já que a embargante não tomou pública a alienação do imóvel por meio do registro.É o relatório. Fundamento e Decido.Antecipação de tutela. O julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser a prova documental produzida nos autos para o deslinde do feito, prescindindo da produção de prova oral.A legitimidade para os embargos de terceiro é regulada no artigo 674 e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, verbis:Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1. Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2o Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.No caso dos autos, o embargante tem legitimidade para a ação, visto não figurar no polo passivo da Execução Fiscal n. 0008866-23.2011.403.6133, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CODESTRA SERVIÇOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA E OUTRO, tendo a penhora recaído sobre imóvel do executado.Os embargos foram opostos para defesa dos direitos dos embargantes sobre bem imóvel de sua propriedade, vez que o bem objeto da penhora nos autos da Execução Fiscal foi adquirido pelo embargante, que o comprou, conforme prova documental anexada nos presentes embargos.No mérito, assiste razão ao embargante, por dois motivos.O bem imóvel de matrícula nº 1.337, registrado junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes não pertence mais ao executado desde o ano de 1999, conforme alegado, também, pela exequente à fl. 101, portanto, anterior à propositura da execução fiscal em que se determinou a penhora do bem.Nesse ponto, insta esclarecer consistir em ônus do terceiro provar que não agiu em conluio com o executado a fim de fraudar a execução, por disposição do artigo 185 do CTN com redação dada pela LC 118/2005, segundo o qual a mera inscrição em dívida ativa gera presunção da fraude, isto é, inverte o ônus e acarreta ao executado ou ao terceiro adquirente a comprovação da solvência do devedor ou da inexistência de consilium fraudis ou má-fé, o que não foi feito pelo Embargante até o presente momento.Na espécie, a documentação apresentada afasta a presunção de má-fé decorrente do registro tardio, bastando a demonstrar a regularidade da transação. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS. 1. A orientação desta Corte é no sentido de que se julga improcedente os embargos de terceiros quando o conjunto probatório mostrar-se insuficiente para comprovar a posse e a boa-fé na aquisição do bem constrito, pois, nos termos do art. 333, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito. 2. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 00030418720124058500, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE - Data: 19/12/2013, Página: 644)Ademais, a própria embargada em sua manifestação concordou com a liberação do imóvel, ante a ausência de qualquer indício de fraude à execução.Assim, há que se reputar lícito o ato de transferência de propriedade e, em consequência, reconhecer a irregularidade da penhora que recaiu sobre bem imóvel de terceiro.No tocante à responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios assiste razão à Fazenda Nacional. Isso porque, conforme consignou o Superior Tribunal de Justiça no Enunciado de Súmula n. 303, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, em decorrência do princípio da causalidade.De fato, a ausência ou demora pelos embargantes em registrar a aquisição do imóvel junto ao Cartório respectivo impediu que a embargada tivesse ciência do atual proprietário ao tempo do requerimento da penhora, dando causa à propositura da presente ação. Aliás, a Fazenda Nacional sequer ofereceu impugnação aos embargos, devendo os Embargantes suportarem o ônus pelo pagamento da verba honorária.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro para DESCONSTITUIR a penhora efetuada pela Fazenda Nacional em relação ao imóvel de matrícula nº 1.337, registrado junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes.Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil e determino o prosseguimento normal da execução fiscal.Custas ex lege.Quanto aos honorários advocatícios cada parte arcará com o de seu Procurador.Traslade-se a presente sentença aos autos principais.Oficie-se o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, com cópia da presente decisão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002789-40.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença de fl. 110, a qual extinguiu a execução fiscal, com base legal no artigo 924, II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado. Alega a embargante omissão na sentença, eis que a mesma não menciona quem realizou o pagamento do débito. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre questões discutidas nestes autos e nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 00023219220154036133 e acobertadas pela coisa julgada. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo Civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja com consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito da embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado, pois não houve contradição ou omissão quanto ao pedido pleiteado. Assim, se o embargante discorda do mérito o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese. Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 110 na íntegra. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005479-97.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X MOGI PECAS LIMITADA(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL ORIOLI MORAES E SP323753 - TATIANA ZUGAIB FIGUEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MOGI PEÇA LIMITADA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 174 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 18.452,21 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009002-20.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 53 foi proferida sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC. À fl. 56/58 o exequente apresentou embargos infringentes, no qual pretende a cassação da sentença e que seja afastada a condenação do município em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Da sentença que extinguiu a execução fiscal, recorre a exequente por meio da via que lhe é garantida pelo art. 34, caput, da Lei 6.830/80. Ainda que a cognição seja plena tendo em vista a devolutividade ampla da espécie recursal que não é do tipo que cabe apenas em hipóteses restritas, é certo que para a modificação do julgado haveria de haver fundamento forte o suficiente para derrubar a conclusão já alcançada. No presente caso restou extinto o processo sem julgamento de mérito, pois ausente o interesse de agir do exequente, ora embargante, ante o trânsito em julgado nos autos de embargos à execução fiscal. Assim, conheço o recurso e DOU PARCIAL PROVIMENTO apenas para afastar a condenação da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes em honorários advocatícios, visto que já fixados nos autos de embargos à execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010218-16.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MENORAH ENGENHARIA LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MENORAH ENGENHARIA LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 82 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 22.389,78 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004143-24.2012.403.6133 - MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 52 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.048,44 (um mil e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). Autorizo a apropriação direta em favor da Caixa Econômica Federal dos valores depositados neste Juízo e referentes ao presente feito (comprovante à fl. 18). Oficie-se. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000415-38.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTAIR PEDROSO DE LIMA(SP367962 - JAQUELINE PERES ALEXANDRE E SP385318 - GUSTAVO BARROS BILARVA E SP206203B - LEONARDO AUGUSTO PEREIRA BAILOSA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ALTAIR PEDROSO DE LIMA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 56, a exequente noticiou a extinção do crédito exequente por decisão administrativa do órgão de origem. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo art. 924, inciso III do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento do débito. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, libere-se imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001710-13.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOGI PECAS LIMITADA - EPP(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL ORIOLI MORAES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MOGI PEÇA LIMITADA - EPP, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 83 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 16.121,14 (dezesseis mil, cento e vinte e um reais e quatorze centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000815-47.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ALBERTO FRANCISCO FIDALGO JUNIOR(SP362956 - LUIZ FELIPE CARDOSO FIDALGO E SP338924 - MAURICIO MACHADO DE MELLO FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, ora embargante, por meio do qual alega a ocorrência de omissão da r. sentença de fl. 72, uma vez que a execução deveria ser extinta por inexistência do débito. É o breve relato. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, motivo pelo qual merecem conhecimento. Assiste razão à embargante. A sentença de fato deve ser alterada na parte final para constar, onde se lê: DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.408,56 (dois mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e seis centavos). Leia-se: DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso III do Código de Processo Civil, em razão da isenção do pagamento concedida pelo exequente. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022, inciso II, do NCPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001013-84.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONILSON FAGIOLI BEZERRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RONILSON FAGIOLI BEZERRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 22 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.462,35 (dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002445-41.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EDMUR MARTINS JUNIOR(SP095597 - ANTONIO CESAR BORIN)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de EDMUR MARTINS JUNIOR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 28, a exequente noticiou a extinção do crédito exequente por decisão administrativa do órgão de origem. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo art. 924, inciso III do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento do débito. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, libere-se imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002704-36.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X VALERIA CLEMENTE

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO em face de VALÉRIA CLEMENTE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 17 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.428,84 (um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004600-17.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X M C CINTRABRAS IND E COM DE ARTEF DE CIMENTO LTDA - ME

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença de fl. 53 a qual julgou extinta a execução fiscal com base no reconhecimento da prescrição intercorrente. Alega a exequente a ocorrência de obscuridade na sentença, uma vez que não considerou a decretação da falência no ano de 2007, que suspendeu a prescrição da obrigação da executada. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo Civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja com consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito da Embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado. Assim, se o Embargante discorda do mérito o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese. Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a sentença de fl. 53 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004800-24.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X POSTO MOMENTO QUALITY LTDA(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de POSTO MOMENTO QUALITY LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 44 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 72.081,51 (setenta e dois mil e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretária a sua liberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000097-16.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X POSTO MOMENTO QUALITY LTDA(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de POSTO MOMENTO QUALITY LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 49 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 63.119,21 (sessenta e três mil, cento e dezoito reais e vinte e um centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretária a sua liberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1207

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001136-87.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDA VENTURA PIMENTEL PITA

Ante a apreensão realizada (fls. 72/75), a sentença de procedência (fls. 82/84) e a manifestação da CEF de fl. 73, a qual requer a extinção do feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001058-30.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SAULO DOS SANTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença de fls. 78/79, a qual julgou o processo extinto com base legal no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, em razão da prescrição. Alega a embargante a contradição e omissão na sentença, uma vez que não considerou que, embora o contrato construído tenha sido firmado em 19.05.2011 e a inadimplência ocorreu em 12.09.2011, o contrato teria o seu prazo expirado somente em 18.05.2016 e, portanto, a CEF poderia ajuizar a ação até o ano de 2021, sem qualquer prejuízo à dívida. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito da embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado. Assim, se o embargante discorda do mérito o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese. Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 78/79 na íntegra. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000331-67.2008.403.6309 - BELMIRO FRANCO DE ALMEIDA(SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Assiste razão ao embargante em suas alegações de fl. 234. Há erro material na sentença de fl. 232, uma vez que extinguiu a execução com fulcro no art. 924, II, e art. 925, do CPC, quando ainda encontrava-se pendente o precatório TRF 20170085106, remetido para pagamento por meio do Ofício Requisitório nº 20160000189 (fl. 228), motivo pelo qual tomo nula aquela sentença de fls. 232. Aguarde-se o pagamento do requisitório. Após, se em termos, subam os autos para sentença de extinção da execução. P.R.I.

0001387-71.2014.403.6133 - VANIA APARECIDA FERREIRA(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 258 e Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 259, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Quanto à petição de fl. 256, certifique a Secretária se a procuração constante dos autos continua válida e se a outorga à advogada Valéria Aparecida de Lima, OAB/SP nº 262.484, compreende poderes especiais para receber e dar quitação. Em caso de validade e regularidade da procuração, fica autorizado o levantamento de valores. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000202-61.2015.403.6133 - FRANCESCO GIANNELLA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Trata-se de Embargos opostos pela parte autora, ora embargante, através dos quais alega a ocorrência de omissão na r. sentença de fls. 88/89, uma vez que não se pronunciou acerca da preliminar de coisa julgada. É o relatório. DECIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. Na espécie a sentença de fato é omissa, uma vez que deixou de decidir acerca da preliminar de coisa julgada, motivo pelo qual tomo nula aquela sentença de fls. 88/89 e profiro nova: Trata-se de procedimento ordinário proposto por FRANCESCO GIANNELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no qual o autor objetiva a condenação do réu a revisar o benefício e pagar as diferenças mediante a aplicação do quanto disposto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É o relatório. DECIDO. Inicialmente defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se o caso de extinção do feito. Dessumem-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Novo Código de Processo Civil que o fenômeno processual da coisa julgada afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, já transitada em julgado. Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Analisando-se a documentação carreada aos autos, principalmente a petição inicial da ação ordinária (fls. 02/09), bem como as informações processuais, forçoso o reconhecimento da ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada. Com efeito, observo que os autos 0001713-90.2011.403.6309, que tramitaram perante o JEF Cível de Mogi das Cruzes, tinham como objeto o pedido de revisão do benefício de aposentadoria e o pagamento das prestações vencidas, com os consectários legais. A referida ação teve trânsito em julgado em 21.08.2013 conforme se infere a fl. 68. Ante o exposto, acolho a preliminar de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Novo Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Sem condenação nos ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022, inciso II, do CPC, para anular a sentença de fl. 88/89. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000444-49.2017.403.6133 - HIROSETE MARQUES DE SOUZA - ME(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida por HIROSETE MARQUES DE SOUZA ME em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a declaração de nulidade de débito e reinclusão no SIMPLES NACIONAL. À fl. 38 foi postergada a apreciação da tutela antecipada e determinado à parte autora que emendasse a inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos no artigo 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo e apresentando a respectiva planilha. Decurso do prazo certificado à fl. 38 vº. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de extinção do feito. Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 38. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000446-19.2017.403.6133 - REGIANE DENIZETI DE P. SIQUEIRA - ME(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária promovida por REGIANE DENIZETI DE P. SIQUEIRA ME em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a declaração de nulidade de débito e reinclusão no SIMPLES NACIONAL. À fl. 40 foi postergada a apreciação da tutela antecipada e determinado à parte autora que emendasse a inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos no artigo 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo e apresentando a respectiva planilha. Decurso do prazo certificado à fl. 40 vº. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de extinção do feito. Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 40. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000448-86.2017.403.6133 - MARCIO ANTONIO DE SOUZA BAR - ME(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida por MARCIO ANTONIO DE SOUZA ME em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a declaração de nulidade de débito e reinclusão no SIMPLES NACIONAL. À fl. 36 foi postergada a apreciação da tutela antecipada e determinado à parte autora que emendasse a inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos no artigo 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo e apresentando a respectiva planilha. Decurso do prazo certificado à fl. 36 vº. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de extinção do feito. Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 36. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000449-71.2017.403.6133 - ARMANDIO SILVA DOS SANTOS - ME(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária promovida por ARMANDIO SILVA DOS SANTOS ME em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a declaração de nulidade de débito e reinclusão no SIMPLES NACIONAL.À fl. 36 foi postergada a apreciação da tutela antecipada e determinado à parte autora que emendasse a inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos no artigo 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo e apresentando a respectiva planilha.Decurso do prazo certificado à fl. 36 vº.É o relatório. Passo a decidir.É o caso de extinção do feito.Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 36.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000450-56.2017.403.6133 - F. H. SILVA SANTOS - ME(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária promovida por F. H. SILVA SANTOS - ME em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a declaração de nulidade de débito e reinclusão no SIMPLES NACIONAL.À fl. 38 foi postergada a apreciação da tutela antecipada e determinado à parte autora que emendasse a inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos no artigo 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo e apresentando a respectiva planilha.Decurso do prazo certificado à fl. 38 vº.É o relatório. Passo a decidir.É o caso de extinção do feito.Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 38.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000451-41.2017.403.6133 - ISAIAS RONDEL DE SOUZA - ME(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária promovida por ISAIAS RONDEL DE SOUZA ME em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a declaração de nulidade de débito e reinclusão no SIMPLES NACIONAL.À fl. 41 foi postergada a apreciação da tutela antecipada e determinado à parte autora que emendasse a inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos no artigo 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo e apresentando a respectiva planilha.Decurso do prazo certificado à fl. 42 vº.É o relatório. Passo a decidir.É o caso de extinção do feito.Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 41.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO

0000481-13.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARCOS DROZINO X DELCIDIA CAMPOS DROZINO

Trata-se de Embargos opostos pela parte autora, por meio do qual alega a ocorrência de contradição na r. sentença de fl. 56, uma vez que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, ante a ausência de caráter contencioso e falta de interesse processual, quando o requerido nos autos foi a suspensão do feito até ser notificado o efetivo cumprimento do acordo, sendo declarada a efetiva notificação e devolução dos autos à parte autora.É o relatório.DECIDO.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Assiste razão à embargante tão somente quanto à restituição dos autos à parte autora. No mais, o recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos.Desta forma, altero a parte final da sentença de fl. 56, para incluir os seguintes parágrafos:Intime-se a requerente para retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Os autos serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do Novo Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de procedimento.Posto isso, ACOLHO EM PARTE os Embargos Declaratórios, alterando a sentença na forma da fundamentação acima e mantenho o restante na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003152-09.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FABIANO DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FABIANO DOS SANTOS, para recuperar a posse de imóvel situado no Residencial Recanto do Tietê I, Avenida João XXIII, 197, Casa 112, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08780-830.A liminar foi deferida às fls. 74/76.Expedido o mandado (fls. 78/79).À fl. 96 a CEF requereu a extinção do processo, informando que houve a regularização dos débitos pela arrendatária.É o relatório. DECIDO.É caso de extinção do feito.Em face do ocorrido, reconheço a inexistência de interesse processual que justifique a continuidade do feito, extinguindo o processo sem resolução do mérito na forma do art. 485, VI, do NCPC.Custas na forma da lei.Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos oportunamente.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0004973-48.2016.403.6133 - MARCIO ANTONIO DE SOUZA - INCAPAZ X MARILENE DE FATIMA SOUZA ALVES(SP217318 - JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Trata-se de ação ordinária promovida por MARCIO ANTÔNIO DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a concessão de autorização para que a curadora do autor possa assinar contrato de empréstimo pessoal perante a instituição financeira Banco Itaú.À fl. 30 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, juntando aos autos o original da procuração e da declaração de hipossuficiência. Também foi determinado à parte que informasse quais exames médicos pretende realizar e quais os valores cobrados pelo laboratório para sua realização, assim como projeções de demais gastos no tratamento médico. Além disso, deveria a parte apresentar a simulação do contrato de empréstimo consignado que deseja efetuar, com a indicação do valor mensal das parcelas e o tempo para pagamento.Decurso do prazo certificado à fl. 31, vº.É o relatório. Passo a decidir.É o caso de extinção do feito.Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 30, não regularizando a sua representação processual e não apresentando os demais documentos.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001278-28.2012.403.6133 - JOAQUIM FRANCISCO DE CASTILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JOAQUIM FRANCISCO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 313 e Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 314, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-07.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FELIPE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP319340, ELIAS MORAES - SP339647
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 21/2016, são as partes intimadas do documento juntado (nota de devolução).

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE LUIZ DUTRA DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GONCALVES DE AGUIAR SILVA - SP365433, RITA DE CASSIA BUENO MALVES - SP271286
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 21/2016, deste Juízo, é a parte autora intimada do documento comprobatório da averbação do tempo reconhecido.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001097-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA LUCILEIDE PAULINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051, JOAO BIASI - SP159965
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte impetrante peticiona informando a interposição de Agravo de Instrumento contra a sentença (id1800993) que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Requer a reconsideração da decisão.

Não há nada a reconsiderar, tendo em vista o esgotamento da atividade jurisdicional deste Juízo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001577-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RAFAEL INEZ MARUCCI, ELAINE FARIAS MARUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584
IMPETRADO: DIRETOR(A) DO NÚCLEO DE ADMISSÃO E MATRÍCULA DA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (GVLAW SÃO PAULO SP), IBE BUSINESS EDUCATION DE SAO PAULO LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RAFAEL INEZ MARUCCI e ELAINE FARIAS MARUCCI** em face do **REITOR / DIRIGENTE PRINCIPAL da IBE BUSINESS EDUCATION DE SÃO PAULO LTDA, conveniada da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**, no qual pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo de processamento, expedição e registro do diploma a que fazem jus RAFAEL, matrícula 31768, pela conclusão do curso MBA em Gestão Empresarial 33, e Elaine Farias Marucci, matrícula 31851, pela conclusão do curso MBA Executivo em Saúde 04.

Em síntese, sustentam que em situação de dificuldade financeira, deixaram de saldar as parcelas assumidas perante a Universidade. Argumentam que em junho do corrente ano, solicitaram a emissão dos diplomas a que têm direito pela conclusão do curso sendo, porém, informados pela Secretaria Acadêmica de que em virtude de débito pendente, não seria possível efetivar a emissão do diploma.

Requereram os benefícios da justiça gratuita.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

O artigo 205 da Constituição Federal estabelece o direito à educação, nos seguintes termos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A respeito do inadimplemento de mensalidade escolar, o artigo 6º da Lei nº 9.870/99 preceitua:

"São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias." grifei

Assim, mesmo que os alunos estejam inadimplentes junto à instituição de ensino, tal fato, isoladamente, não pode constituir óbice à expedição do documento requerido, sob pena de violação ao direito constitucional à educação e à previsão normativa supramencionada.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF3 e STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RECUSA NA EXPEDIÇÃO E ENTREGA DO DIPLOMA. DISCENTE INADIMPLENTE. ENSINO SUPERIOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. DECADÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. - Afastada preliminar de decadência, vez que o ato coator consiste na negativa de expedição do diploma, que se perpetua. Além disso, foram colocados obstáculos à efetiva entrega do documento à aluna, estando inclusive comprovada pela própria apelação, a resistência da universidade em fornecer, voluntariamente, o documento acadêmico, firmando o interesse-necessidade na impetração. - O artigo 205 da Constituição Federal assegura o direito à educação a todos os cidadãos. - O art. 6º da lei nº 9.870/99 dispõe: São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. - Mesmo que esteja inadimplente junto à instituição de ensino, tal fato não pode constituir óbice à expedição dos documentos requeridos, sob pena de violação ao direito constitucional à educação e à previsão normativa supramencionada. - A instituição de ensino dispõe de meios legais para receber o que lhe é devido, não se afigurando razoável a coerção administrativa. - Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 00086553920054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. RETENÇÃO DE DIPLOMA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DA LEI 9.870/99. REGULARIDADE DA CONCLUSÃO DO CURSO ASSENTADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE ATRASO NA ENTREGA DO CERTIFICADO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E NEM DEDUZIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, assentou a regularidade da conclusão do curso superior de enfermagem pela recorrida. Consequentemente, a desconstituição do julgado demandaria novo escrutínio no acervo de provas, tarefa vedada à via especial em virtude do óbice do enunciado sumular 7/STJ. 3. De acordo com o disposto no art. 6º da Lei 9.870/99, é vedado à instituição de ensino reter documentos escolares ou aplicar outras sanções pedagógicas ao aluno inadimplente. 3. "Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal, sobre a qual ocorreu preclusão consumativa" (AgrRg no AREsp 360.288/SC, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 27/9/13). 4. Divergência jurisprudencial não caracterizada na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c.c. o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201201348681, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/02/2014 ..DTPB:.)

Anoto que a instituição de ensino dispõe de meios legais para receber o que lhe é devido, não configurando razoável a coerção administrativa.

A plausibilidade do direito invocado encontra guarida na comprovação documental de que os impetrantes concluíram todas as etapas para a expedição do diploma (id. 2649113 – págs. 1 e 2).

O perigo na demora também resta configurado, ante a necessidade de utilização dos diplomas na vida profissional dos impetrantes.

Assim, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada realize, **no prazo de 30 dias**, a expedição e registro do diploma a que fazem jus os impetrantes Rafael Inez Marucci, matrícula 31768 pela conclusão do curso MBA em Gestão Empresarial 33, e Elaine Farias Marucci, matrícula 31851 pela conclusão do curso MBA Executivo em Saúde 04, **caso a inadimplência seja o único óbice para tal expedição**.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001514-31.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: K & INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada (id. 2562446).

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, **no prazo de 72 horas**, apresente manifestação a respeito das alegações da parte autora, mormente no que diz respeito à suficiência do pagamento.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

Cumpra-se com urgência.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1235

PROCEDIMENTO COMUM

0000264-24.2012.403.6128 - GUERINO MATHIACI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 185, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 187/198. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0002108-09.2012.403.6128 - JOAO ALVES PEREIRA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 231, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 234/243. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

000328-97.2013.403.6128 - PAULO CEZAR RAMOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 167, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 170/179. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

000341-96.2013.403.6128 - CLAUDIO BUENO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 97, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 100/106. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

000210-87.2014.403.6128 - SERGIO LUCIANO CREMONESI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 171, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 174/188. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

000276-67.2014.403.6128 - EDSON APARECIDO DE ALMEIDA(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 310, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 313/336. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0002046-95.2014.403.6128 - MARIO APARECIDO DANIEL(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 281/282 (informação de benefício). Nos termos do despacho de fls. 278, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 283/292. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0003642-17.2014.403.6128 - OSESP COMERCIAL E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP217908 - RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de fls. 66 e 68, especialmente quanto à manutenção ou não do corréu Marco Antonio Rodrigues de Araújo no polo passivo da demanda, haja vista a inexistência de citação dele.

0009494-22.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CLAUDEMIRO DOS SANTOS(SP161449 - IVONE NAVA E SP161479 - SELMA NAVA E SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) X LIEGE PATRICIA VECCHI(SP161449 - IVONE NAVA E SP161479 - SELMA NAVA E SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) X 2: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS(SP161479 - SELMA NAVA)

Intimem-se os corréus José Claudemiro dos Santos e Liege Patrícia Vecchi para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre os documentos juntados pela Caixa às fls. 143/145. Após, venham os autos conclusos.

0010244-24.2014.403.6128 - MARCO AURELIO RISSO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 127/128 (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0011713-08.2014.403.6128 - REDOMA INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002387-87.2015.403.6128 - MAURO SERGIO DE SOUZA LANDIM(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0006439-29.2015.403.6128 - AGEU APARECIDO PERES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 110, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 114/122. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0006444-51.2015.403.6128 - WAGNER TISSE(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 322, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 324/332. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0006531-07.2015.403.6128 - FRANCISCA CALIXTO DA SILVA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 167, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 169/190. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0006590-92.2015.403.6128 - MAURO FRANCO DE LIMA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 423, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 426/441. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0006603-91.2015.403.6128 - DONISETE BENEDITO DE CASTRO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/87. Com razão a parte autora. O laudo pericial avaliou requisitos de benefício diverso do postulado em juízo. Assim, é necessária a complementação do laudo pericial juntado às fls. 72/75, devendo a perita responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente: 2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas. 3. Qual a data provável do início da deficiência? 4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais? 5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional? 6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos Sensorial: _____ pontos Comunicação: _____ pontos Mobilidade: _____ pontos Cuidados Pessoais: _____ pontos Educação, trabalho e vida econômica: _____ pontos Socialização e vida comunitária: _____ pontos 7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe: 7.1 - Para deficiência auditiva: () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização; () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização; () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 7.2 - Para deficiência intelectual - cognitiva e mental () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização; () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização; () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 7.3 - Deficiência motora () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais; () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 7.4 - Deficiência visual () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica; () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica; () Se a parte autora já não enxergava ao nascer; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente. 9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave). Após a vinda do laudo complementar, vista às partes pelo prazo de 10 dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Providencie a Secretaria a intimação da perita dra. Renata, informando-a da necessidade de juntar o laudo complementar em 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001171-57.2016.403.6128 - LUIZA IZA DE SOUZA X ALBERTO IZA DE SOUZA SANTOS X FABIANA IZA DE SOUZA SANTOS SILVA X ANDREIA IZA DE SOUZA SANTOS X ELIAS IZA DE SOUZA(SP055676 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos da decisão de fls. 774/775, intime-se a União para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os cálculos de fls. 779/781.

0003502-12.2016.403.6128 - ANTONIA CARACHO DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 108, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 111/127. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0004644-51.2016.403.6128 - ORMEZINA ALVES DOS SANTOS(SP181914 - GIULLANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (não concordância com os termos do acordo proposto), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos.

0005144-20.2016.403.6128 - ARGEMIR FERRAZ DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Argemir Ferraz da Silva qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 11/12/1995 a 16/04/2014 (Data da DER), trabalhado na empresa Renner Sayerlack S/A, o qual, somado ao período especial já enquadrado de 11/08/1980 a 30/09/1981, dará ensejo à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. Sustenta que no período trabalhado na empresa Renner Sayerlack S/A esteve exposta ao agente nocivo ruído acima dos patamares legalmente estabelecidos, além de diversos agentes químicos. Por fim, na hipótese de não completar o tempo necessário à concessão do benefício, requereu o cômputo das contribuições posteriores à DER. Por meio do despacho de fls. 103, foi deferida a gratuidade da justiça. Na mesma oportunidade, a parte autora foi intimada a apresentar cópia integral do procedimento administrativo em questão, o que foi cumprido por meio da manifestação de fls. 110. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 114/119, por meio da qual rejeitou integralmente a pretensão autoral. Quanto ao agente nocivo ruído, argumentou que o PPP carreado aos autos indica a exposição entre 78,1 dB(A) e 78,8 dB(A), sempre inferior, portanto, aos patamares legais que se sucederam ao longo do tempo, além de inexistir menção quanto à habitualidade e permanência da exposição. Em relação aos agentes químicos constantes do PPL, argumentou que a referência à utilização de PPI eficaz impediu o reconhecimento da especialidade pretendida. Ainda que assim não fosse, tampouco há indicação da habitualidade e permanência da exposição. Às fls. 122, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 131/136. É o relatório. Fundamento e Decido. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos cujo tempo de contribuição comum já foi considerado pelo INSS, o que daria ensejo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deitando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Quanto ao caso concreto Conforme relatado, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 11/12/1995 a 16/04/2014 (Data da DER), trabalhado na empresa Renner Sayerlack S/A, tendo carreado aos autos o PPP de fls. 22/24, idêntico àquele apresente na esfera administrativa, conforme se verifica na mídia eletrônica contendo a integralidade daquele procedimento (fls. 110). De partida, anoto que somente poderá ser avaliado o período que vai até a emissão do PPP em 09/04/2014, não podendo, as informações nele constantes, abarcar período de tempo futuro. Nessa mesma toada, sublinho a inexistência de interesse de agir quanto aos períodos já reconhecidos administrativamente e quanto ao tempo de contribuição subsequente ao requerimento que deu ensejo à propositura da presente demanda. Pois bem. Quanto ao agente nocivo ruído, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de intensidade: 78,1 dB(A) (de 11/12/1995 a 09/06/2010) e 78,8 dB(A) (de 10/06/2010 a 09/04/2014). Ora, verifica-se que os níveis de exposição sempre estiveram abaixo dos patamares legalmente estabelecidos ao longo do tempo, motivo pelo qual não há como se reconhecer a especialidade fundamentada na exposição a ruído. Ainda que assim não fosse, não se entrevê no PPP, ademais, menção à habitualidade e permanência da exposição. Em relação aos agentes químicos arrolados no PPP, tampouco se apresenta a possibilidade de que ensejem o reconhecimento da especialidade do período. Primeiramente, porque, do mesmo modo que para o agente nocivo ruído, não há indicação quanto à habitualidade e permanência da exposição. Em segundo lugar, ainda que não fosse esse o caso, há apontamento acerca da utilização de EPI eficaz, o que impediria o reconhecimento da especialidade pretendida. Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos lançados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005500-15.2016.403.6128 - CLAUDIO TURA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES E SP213815E - GLAUCILENE ACSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0007100-71.2016.403.6128 - WALDOMIRO LUIZ DA SILVA X VALDEMIR ROSALEM DA SILVA X GISLAINE CRISTINA ROSALEM DA SILVA X ANDRESSA PATRICIA DA SILVA PAULO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 155, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 159/169. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0007692-18.2016.403.6128 - FRANCISCA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA(SP228519 - ALEXSANDRO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003401-72.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GIEVI CALCADOS LTDA - EPP(SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X JOAQUIM CARLOS MONROE FILHO(SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES)

Fls. 77/83 e 111: indefiro os pedidos de suspensão do andamento da presente execução e de reunião com o processo n.º 000306335-2015.403.6128. Como bem sublinha a exequente, nos termos do artigo 784, 1º, do CPC, a propositura de ação pelo devedor, por si só, não inibe o credor de promover-lhe a execução, notadamente quando, in casu, naqueles autos, foi indeferida a tutela de urgência pleiteada. Intime-se a Caixa para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000663-53.2012.403.6128 - RAUL LEME GODOY X ODETE LUZIA GODOY X AUGUSTO BROLIO X EDGAR FERNANDES GARCIA X JACY FERNANDES GARCIA X ANTONIO BROLIO X NEUSA MARIA JAHNEL BROLIO X LAERTE BENEDITO BRITO(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ODETE LUZIA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO BROLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY FERNANDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA JAHNEL BROLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE BENEDITO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intinem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004403-82.2013.403.6128 - SILVIO CESAR DELGADO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO CESAR DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação de Sentença apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 234/238) em face da pretensão executória da parte autora (fls.227/228), alegando excesso de execução. Em suma, sustenta a Autarquia que a parte impugnada não observou que o valor correspondente à competência 10/2012 apresentado pelo autor corresponde a 2/30, ou dois dias (30 e 31/10), quando deveria corresponder apenas ao dia 30 (1/30). Argumenta, ainda, que a impugnada não descontou de seus cálculos os valores que recebeu a título de seguro desemprego durante as competências de 01/03/2015 a 31/07/2015. Por fim, aduz que a impugnada não utilizou os índices legais na aferição da correção monetária (art. 1º F da Lei 9.494/1997). As fls. 246/251 a parte autora requereu a expedição de RPV/PRC da parte incontroversa. Sobreveio resposta à impugnação (fls. 254/258). Vieram os autos conclusos. É o breve Relatório. Decido. Inicialmente, observo que a impugnada concordou com o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) para a competência 10/2012, ou seja, que houve o cômputo de um dia a mais. Desse modo, a questão está resolvida em favor da impugnante. Desconto do valor recebido a título de seguro desemprego durante as competências de 01/03/2015 a 31/07/2015. A impugnada concorda com o desconto das verbas referentes à competência de 03/2015 a 07/2015, discordando, entretanto, do valor de cada parcela. Aduz que a Autarquia incluiu valor equivalente a R\$ 4.154,07 por mês, quando na verdade seria correto o valor de R\$ 1.385,91. Com razão a impugnada. Consoante documento juntado às fls. 243 pela própria Autarquia, a parte autora recebeu a título de seguro desemprego o valor de R\$ 1.385,91 nas competências de 03/2015 a 07/2015. Desse modo, é cabível a compensação dos valores a receber com aqueles pagos a título de seguro desemprego, pela quantia realmente paga ao autor, ora impugnado (5 vezes o valor de R\$ 1.385,91). Correção monetária. Deve-se observar que o Acórdão de fls. 200/206 mencionou os índices que deveriam ser aplicados em relação à correção monetária. Assim, a execução deve seguir os critérios lá estabelecidos. A parte autora apresentou os cálculos nos termos do quanto foi determinado naquela decisão, verbis(…) Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) (STF, ADI nº. 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº. 778, divulgado em 27/03/2015). (fls.205verso) Assim, em relação ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Por fim, conforme requerido às fls. 246/251, devem ser expedidos desde já os ofícios requisitórios/precatórios referentes à parcela incontroversa. Posto isso, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Autarquia Previdenciária, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados às fls. 261 (total de R\$ 234.720,50 para 08/2016), sendo R\$ 219.505,10 devido ao autor e R\$ 15.215,40 de verba honorária (fls. 259/261). Quanto aos honorários advocatícios, observo que, tal questão não é eminentemente processual, devendo aplicar-se a legislação vigente ao tempo da propositura da ação, sendo certo que, conforme o Enunciado administrativo n. 1 do STJ, o novo Código de Processo Civil entrou em vigor em 18 de março de 2016, posteriormente, portanto, à distribuição desta ação. Portanto, aplicável ao caso o art. 21, do CPC de 1973. Assim, deixo de condenar as partes em honorários, ante a sucumbência recíproca. Expeçam-se os ofícios referentes à parcela incontroversa (fls. 239 - 08/2016). Decorrido o prazo recursal ou com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios referentes ao valor remanescente (parte controversa). Intinem-se. Cumpra-se.

0004903-46.2016.403.6128 - FRANCISCO NOVAIS COELHO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NOVAIS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 186, manifeste-se o(s), a(s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 190/198. Caso discordar, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0005393-68.2016.403.6128 - LUIZ MATIAS DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (juntados novos documentos), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0000936-56.2017.403.6128 - JOSE ZOILO SERRANO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ZOILO SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 277, manifeste-se o(s), a(s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 282/294. Caso discordar, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

Expediente Nº 1253

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000882-32.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-47.2013.403.6128) AMCOR RIDIG PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Diante da apelação interposta pelo Embargado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0011281-86.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011280-04.2014.403.6128) INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Vistos. 1. Ciente a embargada (fls. 192), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito. 2. Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão às fls. 49, proferida nos autos, a secretária: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 43/46, v. acórdão/decisão fl. 74/81, decisão em Embargos de declaração fl. 87/90, decisão m sede de recurso especial fl. 177, decisão em sede de agravo de instrumento fl. 186, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 188 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0013931-09.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013930-24.2014.403.6128) REFORJET LTDA(SP084441 - ROLF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. 1. Ciente a embargada (fls. 63), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito. 2. Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão às fls. 49, proferida nos autos, a secretária: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 22/25, v. acórdão/decisão fl. 45/49, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 53 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000524-96.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-82.2012.403.6128) MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(MG032064 - ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES E SP184439 - MARIA LUISA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Encerrada a fase de instrução, a embargante apresentou Alegações Finais na forma de Memorial às fls. 2117/2131. Assim, a fim de possibilitar o efetivo contraditório (oportunidade de que todas as partes possam influenciar na decisão judicial), abra-se vista à União (Fazenda Nacional) para que, no prazo máximo de 10 dias, apresente, se quiser, suas alegações finais. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0003691-24.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003781-03.2013.403.6128) COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos às fls. 305/311, ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000148-52.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X URUBATAN SALLES PALHARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS SC LTDA.(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES E SP291011 - AUGUSTO DA SILVA PALHARES NETO)

Inicialmente, no presente feito a decisão proferida às fls. 328/331 rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito. Neste caso, tal decisão tem natureza interlocutória, sendo, portanto, impugnável por meio de agravo. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 332/334 por tratar-se de decisão interlocutória não havendo dúvida objetiva com relação ao recurso que deverá ser manejado, bem como é inaplicável o princípio da fungibilidade recursal uma vez que a lei é expressa quanto ao cabimento do agravo de instrumento. Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a petição de fl. 335/336. Intime-se.

000432-60.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CONSTRUTORA TERRA NOVA LTDA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP293813 - FLAVIA STRAMANDINOLI PANTAROTO BRAZÃO)

Dê-se ciência ao executado da liberação do veículo penhorado nos presentes autos, conforme ofício do DETRAN fl. 81/82. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006054-86.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X COIFE ODONTO - PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA.(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP315197 - AUGUSTO MAGALHÃES OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração de fl. 168/169 opostos pela União em face de decisão proferida às fls. 162/166. Sustenta, em síntese, que há omissão na decisão ora guerreada, tendo em vista que desconsiderou a real data da decretação da liquidação extrajudicial, ocorrida pela Resolução Operacional - RO nº. 1.657, de 11/06/2014, com vigência a partir da publicação em 17/06/2014. Argumenta que o termo fixado em 03/06/2010 não se confunde com o ato de decretação da liquidação, nos termos do art. 18 da lei 6.024/74. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. De fato, houve erro material quanto à fixação da liquidação extrajudicial. Conforme se observa das fls. 140, a data real da decretação da liquidação extrajudicial, nos termos do artigo 18 da lei 6.024/74, deu-se a partir da publicação da Resolução nº. 1.657. Portanto, a data a ser fixada para fins de se determinar a fixação da decretação da liquidação extrajudicial é 17/06/2014. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para retificar a decisão de fls. 162/166 e fixar em 17/06/2014 a data da decretação da liquidação extrajudicial para fins de inexigibilidade dos juros de mora, sendo que os juros posteriores à decretação da liquidação somente serão devidos após o pagamento do passivo, se houver saldo. No mais, mantenho, a decisão tal como prolatada. Intimem-se.

0009520-88.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X MASSA FALIDA DE INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC(SP247568 - ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO E SP084441 - ROLF MILANI DE CARVALHO)

Fls. 65-verso: Defiro. Permançam os autos sobrestados em secretaria até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003608-08.2015.403.6128. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002915-92.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X URUBATAN SALLES PALHARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS SC LTDA. X ANTONIO TEIXEIRA NUNES X URUBATAN SALLES PALHARES

Intime-se o(a) patrono(a) da parte executada para aposição de assinatura em petição protocolada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Regularizada a petição, abre-se vista ao exequente para manifestar-se sobre o teor da petição de fl. 43/44. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003781-03.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS)

Fls. 582/584: Defiro. Permançam os autos sobrestados em secretaria até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal 0003691-24.2015.403.6128. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006477-12.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO)

Verifica-se pela documentação carreada aos autos que, de fato, a expiente formalizou termo de acordo que englobou os débitos objeto da presente execução fiscal, por meio da qual confessou de forma irrevogável e irretirável o débito em cobro, bem como se comprometeu a desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão (fls. 71/72), motivo pelo qual não há como se apreciar as razões aventadas na exceção de pré-executividade de fls. 33/47. Tendo em vista a adesão a parcelamento, determino a suspensão do presente feito, devendo aguardar sobrestado em Secretaria até ulterior provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000845-68.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2926 - MARGARETE COLUCCI SPEGLICH) X DONNUS LABORATORIO MEDICO S/S LTDA.(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X ANTONIO MEDINA FILHO X SANDRA BARBOSA DE ARAUJO X EMERSON LARRUBIA X ROBERTO DONNER(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA)

VISTOS. Compulsando os autos, verifico que, apesar da existência de patrono devidamente instituído nos autos (fl. 152), os patronos que peticionaram às fls. 223/224 não foram devidamente constituídos. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando, se for o caso, procuração ad judicium e cópia reprográfica do contrato social e documentos pessoais do sócio que outorgar a procuração, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC. Fl. 223/224: Deixo de apreciar por perda do objeto, uma vez que os autos encorram-se com o débito exequendo parcelado. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004211-18.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X SGARBI CONTATOS PUBLICITARIOS LTDA - EPP(SP229548 - HAROLDO NUNES E SP311123 - JULIANO FELIPE PEREIRA QUIRINO)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de SGARBI CONTATOS PUBLICITÁRIOS LTDA - EPP, objetivando o recebimento das importâncias descritas na Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/48). A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, por meio da qual aduziu a ocorrência de prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente, preliminarmente, sustentou a inexistência de pressuposto processual consubstanciada na ausência de comprovação dos poderes do signatário do instrumento de mandato de fls. 109. No mérito, contudo, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, pugnando, contudo, pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com supedâneo no artigo 19, I, da lei n.º 10.522/2002. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia oitiva da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. In casu, como visto, instada a manifestar-se, a própria exequente aquiesceu quanto à ocorrência da prescrição intercorrente. Anoto que, em virtude da irregularidade quanto à representação processual da expiente, a decretação da prescrição intercorrente resulta de seu reconhecimento de ofício e não do acolhimento da tese delineada na exceção, o que tem o condão de afastar a condenação em honorários advocatícios. Além disso, como sublinhado pela excepta, a concordância quanto ao pedido atrairia a incidência do artigo 19, I, da lei n.º 10.522/2002, que prevê a não condenação em honorários em tal hipótese. DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013157-76.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DTG CONSTRUCOES LTDA - EPP

Vistos em decisão. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CONEXÃO SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE JUNDIAÍ LTDA - EPP, por meio da qual sustenta, em síntese, a prescrição do crédito corporificado pela CDA exequenda (n.º 80.6.02.062801-38). Argumenta, em síntese, que com a rescisão do parcelamento que havia efetuado, em 06/09/2003, voltou a fluir o transcurso do prazo prescricional, sendo certo que a presente exceção fiscal foi ajuizada apenas em 08/10/2014. Citada, a União apresentou a impugnação de fls. 81/82, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da exequente. Argumentou que os débitos em questão foram confessados pela executada por meio da entrega da DIPJ, motivo pelo qual não há se falar em decadência. Quanto à tese da prescrição, aduziu ao fato de que, em realidade, a execução fiscal foi ajuizada em 05/02/2003, dentro, portanto, do quinquídio legal, considerando-se que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 05/03/1999. É o relatório. Decido. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2º T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Assim, não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2º T, de 25/11/2014). Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, Iº, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). No caso dos autos, verifica-se que a exequente, ao encetar sua tese prescricional, tomou como data do ajuizamento da execução o momento em que houve, apenas, sua redistribuição para esta Subseção Judiciária Federal. Com efeito, como se extrai de fls. 02, a presente demanda foi ajuizada em 05/02/2003 e não em 08/10/2014. Em assim sendo, verifica-se que, de fato, não há se falar em prescrição, já que a constituição definitiva do débito, como destacado pela excepta, ocorreu em 05/03/1999. Quanto ao avertido parcelamento, é forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora exequente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Nesse contexto, não há se falar em transcurso do prazo prescricional - para fins de verificação de eventual prescrição intercorrente - durante o período compreendido entre a adesão (24/07/2003) e a rescisão (02/03/2010). Posteriormente a tal momento, como delineado pela excepta, houve regular movimentação do feito, com a formulação de diversos e sucessivos pedidos. Dispositivo. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se

0014324-31.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DONNUS LABORATORIO MEDICO S/S LTDA.(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA VAZ GUIMARAES RAITO PIZA)

VISTOS. Compulsando os autos, verifico que, apesar da existência de patrono devidamente instituído nos autos (fl. 103), os patronos que peticionaram às fls. 178/179 não foram devidamente constituídos. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando, se for o caso, procuração ad judicium e cópia reprográfica do contrato social e documentos pessoais do sócio que outorgar a procuração, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC. Com a juntada da documentação, abre-se vista ao exequente para manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 178/179. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001028-05.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDER SOLER PARRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA SP em face de EDER SOLER PARRA. À fl. 16, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001248-03.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANGELA APARECIDA MENIN DA SILVA(SPI47838 - MAX ARGENTINI)

Vistos. Trata-se de pedido formulado pelo executado ROSANGELA APARECIDA MENIN DA SILVA para o desbloqueio de quantia em dinheiro, que foi objeto de constrição sobre sua conta corrente nº 29682-2, ag. 1586, Banco Itaú, alegando tratar-se de verba de natureza alimentícia decorrente de renda mensal e de proventos de aposentadoria, verba absolutamente impenhorável. Juntos documentos (f. 26/28). É o relatório. Decido. De fato, conforme se observa do documento de fl. 21, o executado teve bloqueado em sua conta corrente a importância de R\$ 1.415,98 (Um mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e oito centavos). Os extratos bancários anexados às fls. 26/28 juntamente com o recibo de pagamento de salário (fl. 25) evidenciam que as quantias depositadas no Banco Itaú se originam de salário e de proventos de aposentadoria recebidos pela executada. Neste caso, não é possível a penhora do saldo existente em relação a esses valores, por tratar-se de bem absolutamente impenhorável, conforme disposto no artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil. Diante do exposto e tendo em conta que os documentos acostados às manifestações da executada são hábeis à comprovação de sua origem e, portanto, à apreciação de eventual impenhorabilidade, defiro o pedido de fl. 22/23 para determinar, com fundamento no artigo 833, incisos IV do CPC, o desbloqueio dos ativos financeiros do Banco Itaú, conta corrente nº 29682-2, ag. 1586, num total R\$ 1.415,98 (Um mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e oito centavos), de titularidade da executada ROSANGELA APARECIDA MENIN DA SILVA. Por oportuno, no mesmo ato, com relação aos valores bloqueados no Banco do Brasil, no importe de R\$ 18,78 (dezoito reais e setenta e oito centavos), efetue, também, o seu desbloqueio, conforme determina a decisão de fl. 15. Cumprida a diligência, abre-se vista ao exequente para manifestar-se sobre as alegações de parcelamento do executado e requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se com urgência. Intime-se

0005023-26.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X RJ ARMAZENS GERAIS E SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP307876 - ADRIANA DOMINGUES GOMES)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada RJ Armazéns Gerais e Serviços Logísticos Ltda., por meio da qual sustenta, em síntese, a necessidade de extinção da execução, em virtude da adesão ao parcelamento ordinário da totalidade da dívida (fls. 24/28). Junta procuração e documentos (fls. 29/64). Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, sustentou que o parcelamento foi formalizado em momento posterior ao do ajuizamento da demanda, o que impede o acolhimento da pretensão. No mais, ajuisou quanto à suspensão da presente execução. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim nos termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso vertente, verifica-se que a adesão ao parcelamento do débito em cobrança (02/12/2016 e 03/05/2017 - fl. 67) se deu em momento posterior ao do ajuizamento da presente execução fiscal (11/09/2015). Com efeito, o parcelamento do débito efetivado após a distribuição da ação, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, tem por efeito apenas a suspensão do crédito tributário, o que afasta a possibilidade de extinção da execução fiscal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. DESCAMBIMENTO. 1. O parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, e, por consequência, acarreta a suspensão do executivo fiscal, devendo este ser reativado em caso de inadimplemento ou extinto após a quitação do débito. 2. Sentença reformada. Extinção do executivo fiscal afastada. (TRF-4 - AC: 156932620154049999 RS 0015693-26.2015.404.9999, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 03/12/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/01/2016) grifei/ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

0006141-37.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA BEATRIZ SOARES

VISTOS. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

0007308-89.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VIVIAN MIRANDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de VIVIAN MIRANDA. À fl. 28, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0000236-17.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X BELLA LUCE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA)

VISTOS. Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído nas petições de fls. 18/21 e 40. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando original do instrumento de mandato, cópia reprográfica do contrato social e documentos pessoais do sócio que outorgar a procuração, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC. Decorrido o prazo, abre-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001381-11.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANA ALVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ROSANA ALVES. Bloqueio de ativos financeiros às fls. 14. À fl. 21/22, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado era isento dos débitos ora em execução. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso IV e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 14 ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0001568-19.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO CAPUTI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA SP em face de MARCO ANTONIO CAPUTI. À fl. 14, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0002133-80.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CELEBRITY HAIR CENTRO DE BELEZA LTDA. - ME(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

VISTOS ETC. 1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 25/26), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Remetam-se os autos à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito exequendo, apresentada às fls. 25/26. Intime-se e cumpra-se.

0002472-39.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X JUNDIAI ACADEMIA DO AR E ESCOLA DE AVIACAO CI(SP374394 - BRUNO SANTOS CONRADO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o patrono do executado para regularização de sua representação processual, mediante juntada de procuração original (fl. 17 trata-se de cópia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes e desentranhamento da petição.

0002752-10.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PANIFICADORA S. PEREIRA LTDA - EPP(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Panificadora S. Pereira Ltda - EPP às fls. 111/116, por meio da qual requer a extinção da execução fiscal, alegando a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Junta procuração e contrato social (fls. 117/122). Instada a manifestar-se, a União (PFN) rechaçou integralmente a pretensão do excipiente (fls. 124/126). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Asseverou-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relação do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inoportunidade de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lapso prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, a excipiente defende a prescrição do crédito exequendo, considerando, para tanto, a data de termo de confissão espontânea. Consoante documento juntado pela exequente (fls. 129/130), observa-se que existem várias inscrições em nome da excipiente, sendo que a constituição do crédito tributário mais antiga data de 2005. Ocorre que a excepta comprovou ter havido adesão a parcelamento em 2009, que perdurou até 28/12/2013 (fl. 131 verso), quando a rescisão do citado parcelamento motivou a retomada da cobrança. É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento, não há se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 30/03/2016, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se

0003990-64.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FABRICA DE COMPONENTES PARA REFRIGERACAO THERMOGEL LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Fls. 71: Considerando que a exclusão do SERASA não obsta a exigibilidade do crédito tributário, oficie-se àquela órgão para que adote as providências necessárias no sentido de excluir dos seus registros o nome da executada, com relação ao presente feito (CDAs 80 3 15 003722-37 e 80 6 15 147639-01). Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário obstar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, devendo, ainda, ser excluído o nome da executada do CADIN em relação ao débito exequendo. Intime-se o exequente para as providências necessárias. Ato contínuo, tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito. Intime-se e cumpra-se.

0004290-26.2016.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X COIFE ODONTO - PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

VISTOS ETC. 1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 16/28), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Remetam-se os autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Intime-se.

0005282-84.2016.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela extinta Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Sejohnson Distribuição Ltda. Às fls. 12, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0006846-98.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X RONALD DE ANDRADE SOUZA(SP067877 - ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA)

VISTOS. Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 09. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando procuração ad judicia e cópia reprográfica dos documentos pessoais do executado, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC. Com a juntada da documentação, abre-se vista ao exequente para manifestar-se sobre o teor da petição de fl. 09. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se

0007883-63.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NELSON HERMES TRALDI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA SP em face de NELSON HERMESE TRALDI. À fl. 11, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013447-91.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal 0006576-11.2015.403.6128. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013929-39.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013928-54.2014.403.6128) REFORJET LTDA.(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X REFORJET LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS ETC. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual 1. Ciente o Embargado (fl. 161), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do feito. 2. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 47/49, do v. acórdão proferido às fls. 110/124, bem como da certidão do trânsito em julgado às fl. 134, para os autos do executivo fiscal principal. 3. Ato contínuo, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargado no venerável acórdão de fls. 123/124, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078). 4. Logo após, desansem-se estes dos autos do executivo fiscal de nº 0013928-54.2014.403.6128. 5. Regularmente citada nos moldes do art. 730 do CPC vigente a época, a ora executada apresentou a manifestação de fls. 159, por meio da qual concordou com os cálculos apresentados às fls. 142. 6. Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados às fls. 142. Saliento que, por tratar-se de débito tributário corrigido pela taxa SELIC, desnecessário nova atualização do débito exequendo. 7. Por tratar-se de honorários de sucumbência, de acordo com o art. 22 da Lei 8.906 o titular do crédito só poderá ser um profissional inscrito na OAB, assim, indefiro a expedição do ofício requisitório em nome de Renata Aparecida de Oliveira Milani, como requerido à fl. 157 item b.8. Expeça-se o ofício requisitório de honorários sucumbenciais, dando vista às partes do teor do mesmo, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. 9. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do ofício ao E.TRF da 3ª Região. 10. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da resolução supramencionada. 11. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000149-39.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: ANA PAULA PRADO IOTTI

DESPACHO

Antes de analisar a pretensão deduzida no ID 2226660, manifeste-se o exequente sobre o depósito realizado pela parte executada (ID 1332516), bem como se referida quantia satisfaz o crédito exequendo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIR PAULO FANTIN
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, traga o autor aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-71.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RENE GALVAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PESSINI RAIMUNDO - SP223135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAI, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-41.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO HELIO DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou à apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAI, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-26.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou à apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAI, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-26.2017.4.03.6128
AUTOR: BRUNO DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 20 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-30.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO / MANDADO Nº 608/2017

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

I – Cite-se o(a) executado(a): HUMBERTO ZANCANARO FILHO, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) da cédula de identidade nº 325.420.082-8 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 285.244.198-57, residente na Avenida Padre Anchieta, nº 498, Centro, CEP 16440-000, em Lins/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de **RS 92.032,09** (atualizada em 14/09/2017), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica o(a) executado(a) ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§ 1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME-SE o(a) executado(a) para que indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME-SE o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(a) executado(a) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 608/2017, que deverá ser instruído com a cópia da exordial.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Efetuada a penhora, tendo em vista o convênio com a **Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP**, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de "Penhora Online", utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.

Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em todos os atos ora determinados, dê-se vista ao devedor e ao Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a) executado(a), determine que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.

VIII - Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (**RS RS 92.032,09**), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

IX - Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

X - Restando inefetiva a penhora de bens e valores, ou a localização do(a) executado(a), dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 18 de setembro de 2017.

HABEAS CORPUS CÍVEL (1269) Nº 5000153-34.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: WALDEMAR MORETIN JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL
IMPETRADO: COMANDANTE DO 37º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE

DESPACHO

Considerando que o Ministério Público Federal atua no presente feito na condição de "custos legis", a fim de viabilizar suas notificações através do sistema do PJE, retifique-se a autuação para que ele seja incluído como "outros participantes".

Cumpra-se.

LINS, 18 de setembro de 2017.

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juíz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1220

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001136-26.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE GUAIMBE X ALBERTINO DOMINGUES BRANDAO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X VALDIR ACHILLES(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN E SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)

Diante das considerações tecidas pela UNIÃO em seus memoriais de fls. 818/833, em especial aquelas relativas aos sócios da empresa contratada Usina de Promoções de Eventos Ltda e sua relação com os fatos envolvendo a celebração e execução dos termos do Convênio CV 0337/2009 - SICONV 703545/2009, celebrado com o Ministério do Turismo, e daquelas aduzidas pelo Ministério Público Federal às fls. 837/839, manifeste-se o réu no prazo de dez dias úteis. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para os fins previstos no artigo 17, 4º, da Lei n. 8.429/1992, sob pena de nulidade. Intimem-se. Lins, 13 de setembro de 2017. ELIANE MITSUKO SATO JUIZA FEDERAL

0000317-21.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MARCELA MARCONDES BICARATO(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA) X M.M. BICARATO DROGARIA - ME(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE)

Dê-se vista às partes para, apresentação de memoriais escritos, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis sucessivamente, iniciando-se pelo autor, nos termos do art. 364, 2º do CPC.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000476-66.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NOEL ANDRE DA SILVA

Considerando a sentença proferida à fl. 117, defiro o requerimento de fl. 126 e determino a exclusão da restrição realizada sobre o veículo Volkswagen, ano 2003/2004, cor verde, chassi Nº 9BW2M82T34R4115337, placa CLJ 7256, por meio do sistema Renajud. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0000212-44.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS ANTONIO DA SILVA

Considerando que restaram infrutíferas todas as tentativas de localização do executado, com fulcro no artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de fl. 71. Expeça-se Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, para citação do executado LUIS ANTONIO DA SILVA, CPF 068.017.568-77, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal, para pagarem a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial. Decorrido o prazo do edital sem manifestação dos executados, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Cumpra-se. Intimem-se.

0001294-13.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DJALMA CARDOSO X MARCELO D ALONSO CARDOSO(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções Pres n 142/2017 e 148/2017, em 10 (dez) dias úteis.

0000414-84.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE RIBEIRO FILHO

Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000590-05.2013.403.6142 - GERALDO DE ESTEFANI(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000302-23.2014.403.6142 - HERALDO MARTARELLO(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000303-08.2014.403.6142 - ANTONIO CARLOS GUILHERME(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000848-78.2014.403.6142 - SEBASTIAO FERNANDO FELIPPE(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001191-74.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000978-34.2015.403.6142 - EDSON FERREIRA XAVIER X KALUAN SALGADO BERNARDO XAVIER(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X DEJAIR PERES BALEEIRO(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

Manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1023, 2, do Código de Processo Civil.

0001063-20.2015.403.6142 - LUIZ CORDEIRO DE SOUZA(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000220-21.2016.403.6142 - EUNICE MIRANDA(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001302-87.2016.403.6142 - MARCO AURELIO VENTURINO(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções Pres n 142/2017 e 148/2017, em 10 (dez) dias úteis.

0001326-18.2016.403.6142 - SUELI SULTOWSKI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a comparecer à perícia agendada para o dia 23 de novembro de 2017, às 13h00min, com o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha, a realizar-se neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado, para acompanhar a perícia médica.

0000158-44.2017.403.6142 - NADIR SOARES PINHEIRO(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA E SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. O presente processo trata de anulação de revisão efetuada na RMI do benefício de pensão por morte recebido pela autora e devolução dos valores descontados do benefício, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista a afetação do Tema/Repetitivo 979 e a determinação do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.381.734/RN), de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC), determino o sobrestamento do presente feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000632-20.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-82.2014.403.6142) ALAN RAMOS DE ARAUJO X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria o traslado de cópias da decisão de fls. 101/107 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 110 para os autos principais nº 0000311-82.2014.403.6142. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002206-25.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X PROMIPISO COM/ DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO CESAR HERNANDES PARRA X LUCIMERI APARECIDA RIZZO PARRA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)

Indefiro o requerimento de fls. 257/258, porque já apreciado integralmente na decisão de fl. 243, e conforme documentos juntados às fls. 247/252, incide sobre os veículos apenas a restrição judicial de transferência. Em prosseguimento, ante a juntada do laudo de avaliação do imóvel penhorado nos autos, fl. 259, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o valor apresentado, no prazo de 15(dez) dias úteis. Após, tornem conclusos para que a petição de fl. 254 seja apreciada. Intimem-se. Cumpra-se.

0003587-92.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LANCHONETE GAUCHA DE LINS LTDA - ME X ANA PAULA BISPO QUEIROZ RHODEN X JAIR CARLOS RHODEN

Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial.

0000251-46.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CESAR CIPRIANO

Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial.

0000768-51.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ANTONIO BERNARDES GETULINA ME X JOSE ANTONIO BERNARDES

Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial.

0000769-36.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON SULINO DA SILVA - ME X WILSON SULINO DA SILVA

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0000311-82.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARAUJO E SANTOS MERCADO LTDA X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X ALAN RAMOS DE ARAUJO(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA)

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

0000433-95.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X E P VAILANTE TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X EDNILSON PAULINO VAILANTE(SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO)

Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, juntado aos autos o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0000824-50.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIDNEY A. DA SILVA COMERCIO DE HORTIFRUTI - ME X SIDNEY ALEXANDRE DA SILVA

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo.

0001200-36.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE RIZZO LAMONATO ME X ALINE RIZZO LAMONATO X KEILA RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista os endereços dos réus, fls. 107/116, fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual (Promissão e José Bonifácio).

0001030-30.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LINSBOR COMERCIO E ACESSORIOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X JULIO CESAR DE MOURA GRACA X RAFAEL DE MOURA GRACA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/Executado: LINSBOR COMÉRCIO E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME e outros/Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)/DESPACHO / OFÍCIO Nº 536/2017ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP/Fl. 115: defiro a expedição de ofício à CIRETRAN de Lins/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo qual(is) a(s) instituição(ões) financeira(s) credora(s) da alienação fiduciária dos veículos SR/FACCHINI SRF CA, placa EOE5488; SR/FACCHINI SRF RT, placa EOE5459; SR/FACCHINI SRF RT, placa EOE5469; VOLVO/FH 540 6X4T, placa EFO7952; SR/TRUCK GALEGO CP 2E, placa EFO7953; SR/TRUCK GALEGO CP 2E, placa EFO7954; VW/25.320 CLC T 6X2, placa EOE4819; REB/TRUCK GALEGO SR, placa EFO7789; VW/25.320 CLC T 6X2, placa EFO7685; VW/GOL SPECIAL, placa CRR7178 (fls. 105/110). Ressalto que caso as informações não possam ser prestadas por esse órgão, o ofício deverá ser encaminhado ao responsável por cunpr-las. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO N.º 536/2017 ao Delegado da 41ª CIRETRAN de Lins/SP, localizada na Avenida Arquiberto Luís Saia, nº 411, Centro. Instrua-se com as cópias de fls. 105/110. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Com a resposta do ofício, expeça-se o necessário para a intimação da(s) instituição(ões) financeira(s) credora(s) da alienação fiduciária para que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a situação contratual dos referidos veículos, apresentando memória discriminada dos valores já quitados e dos ainda devidos pelo executado. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Cumpra-se. Intimem-se.

0000214-14.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE SIMOES COSTA - ME

Fl. 77: nada a deliberrar, haja vista que os autos não foram arquivados. Intime-se a exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000406-44.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X CLAUDIA MARIA FRARE BERTIN PAIVA X BERF PARTICIPACOES S.A. (SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, os demonstrativos de fls. 103/104 e fl. 109, nos quais constam divergências entre os valores apresentados como sendo o saldo devedor do executado. Após, voltem conclusos. SEM PREJUÍZO, deverá a exequente cumprir na íntegra o despacho de fl. 101, apresentando a cópia atualizada da matrícula do imóvel a ser penhorado. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000894-96.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PALUTAS SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - ME (SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME) X TANIA MARA SMANIOTTI MATIOLI X ANA PAULA SMANIOTTI X MARIA DE LOURDES DE MELLO SMANIOTTI

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/Executado: PALUTAS SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - ME e outros/Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)/DESPACHO / OFÍCIO Nº 528/2017ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP/Ante a manifestação de fl. 118, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao imediato levantamento dos valores bloqueados às fls. 100/101 (ID 07201700007238798), com todos os seus acréscimos, vinculado aos autos nº 00008949620164036142, autorizando a contabilização do valor para amortização do débito a favor da exequente, independentemente de alvará judicial, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Outrossim, este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ COMO OFÍCIO Nº 528/2017 à CEF-Lins (agência 0318), devendo ser cumprido por Oficial de Justiça. Instrui o presente, cópia de fls. 100/101. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000764-43.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000761-88.2015.403.6142) ISRAEL VERDELI (SP069894 - ISRAEL VERDELI) X MANOEL CASANOVA FILHO (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ISRAEL VERDELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de título judicial. Após a homologação dos cálculos de liquidação, foi comprovada a satisfação da obrigação (fl. 70). A parte exequente impugnou o valor pago às fls. 73/74 e 85/87. Ouvido o INSS, o pedido do exequente foi indeferido (fls. 101/103). O recurso do exequente não foi conhecido (fls. 105/109 e 117/120), tendo transitado em julgado o acórdão. Relatei o necessário, considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e com o trânsito em julgado da impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007014-20.2003.403.6108 (2003.61.08.007014-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ADRIANO CLARO X LUIZA MARGARIDA CLARO FAUSTO (SP168946 - OSVALDO MOURA JUNIOR E SP266498 - BRUNA DA CUNHA BOTASSO MOURA E SP266616 - MAIRA FERNANDA BOTASSO DE OLIVEIRA)

Considerando que decorreu in albis o prazo concedido à parte autora, guarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestada. Intime-se. Cumpra-se.

000151-86.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLARICE GONCALVES PEREIRA FAH (SP287139 - LUIZ FERNANDO MODESTO NICOLIELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE GONCALVES PEREIRA FAH

Fl. 116: considerando que já foi realizada pesquisa ao Sistema RENAUD, que restou infrutífera conforme planilha de fl. 114, indefiro a realização de nova consulta. Em prosseguimento, intime-se a exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001002-96.2014.403.6142 - RUMO MALHA PAULISTA S.A. (SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP343618B - CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X OTAVIO DA SILVA GONCALVES X JAQUELINE ANDREA AMBROSIO (SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA) X VANDA MARIA DE SOUZA X JORDAN JEREMIAS DE SOUZA X CLEUZA CHICA (SP387711 - TATIANE PEREIRA MIAZZO)

Cuida-se de ação de reintegração de posse, referente à área correspondente aos imóveis da antiga Unidade Alimentar de NP 4205457 e antigo depósito ferroviário de NP 4205460, ambos situados na faixa de domínio da linha férrea no município de Lins/SP, inicialmente ajuizada pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S. A em face dos réus Otavio da Silva Gonçalves, Jaqueline Andreia Ambrosio, Vanda Maria de Souza e Jordan Jeremias de Souza. A decisão que indeferiu a concessão da tutela antecipada foi reformada pelo TRF da 3ª Região, que determinou a imediata reintegração da posse ao autor, fls. 192/193. Ocorre que no ato do cumprimento do mandado o oficial de justiça constatou que a área agora está ocupada pela Sra. Cleusa Chica, a qual alega ter adquirido o imóvel de boa-fé. Em que pesem as alegações da requerente, observo que a medida liminar de reintegração foi deferida pela Instância Superior, razão pela qual não pode este juízo prorrogar o cumprimento daquela ordem, sobretudo por tratar-se de área irregular, cuja ocupação coloca em risco a incolumidade física dos moradores. Ressalto que desde junho a requerente foi intimada a desocupar a área, e que comprometeu-se a cumprir a ordem espontaneamente, conforme certidão de fl. 297. Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado às fls. 322/323 e determino o cumprimento imediato do mandado de reintegração de posse expedido à fl. 308. Sem prejuízo, considerando a atual denominação da parte autora, retifique-se a autuação, para que passe a constar RUMO MALHA PAULISTA S.A., conforme pesquisa realizada no site da Receita Federal, cuja juntada ora determino. Intimem-se. Cumpra-se.

0001297-65.2016.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ADALBERTO FAGUNDES X SANDRA RODRIGUES TRIDAPALI (SP280253 - ALLAN APARECIDO GONCALVES PEREIRA)

Diante da informação de fl. 191vº, e considerando a audiência de instrução já designada neste juízo, indico o dia 09/11/2017, às 13h30min, para a realização da oitiva da testemunha MARIA DE FÁTIMA FEITOSA, através do sistema de videoconferência, com transmissão à Seção Judiciária de São Paulo/SP (10ª Vara Cível). Ressalto que caberá ao juízo deprecado intimar a testemunha para comparecer à sede do seu juízo, no dia 09 de novembro de 2017, às 13h30min (horário de Brasília), a fim de ser ouvida por este juízo deprecado, através do sistema de videoconferência. Providenciem-se os meios necessários (LINK e reserva de espaço) para a realização da videoconferência, informando ao juízo deprecado o respectivo número do Call Center e do nosso IP INFOVIA (172.31.7.222). Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0000165-36.2017.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X FRANCISCO CANINDE DE MEDEIROS X APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS MEDEIROS (SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções Pres n 142/2017 e 148/2017, em 10 (dez) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000246-58.2012.403.6142 - ROSANA MAROSTICA MACHADO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ROSANA MAROSTICA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MAROSTICA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de título judicial. Após a homologação dos cálculos de liquidação, foi comprovada a satisfação da obrigação (fls. 241 e 246). Intimada para se manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte credora concordou com a extinção do feito (fl. 253). Relatei o necessário, decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003758-49.2012.403.6142 - ISAIAS IGNACIO CIMAS X BENEDICTA APARECIDA GOMES AZEVEDO CIMAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cumprida a determinação, intime-se o exequente a retirar o alvará de levantamento em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com a entrega do alvará, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo ficar ciente de que silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000877-94.2015.403.6142 - MARCOS ANTONIO DE PAULA DE ANDRADE(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARCOS ANTONIO DE PAULA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20170046130 e 20170046131

Expediente Nº 1222

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000610-54.2017.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-57.2017.403.6142) EDINALVA GOES MONTAGEM INDUSTRIAL - ME(SP261525 - CLAUDIA FIGUEIREDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Ante a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros. Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000086-57.2017.403.6142. Após, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000624-38.2017.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-91.2013.403.6142) NAIDE SILVEIRA VASCONCELLOS(SP312939 - MURIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Neide Silveira Vasconcellos com o objetivo de obter provimento jurisdicional que cancele a penhora que incidiu sobre 12,5% do imóvel objeto da matrícula 11.658 do 1º CRI de São Paulo/SP. Alega que, embora o imóvel pertença a seus filhos, entre eles o coexecutado Fernando Vasconcelos, ele vem sendo utilizado por ela como moradia, pelo que está caracterizado como bem de família, impenhorável por força de lei. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/54). O pedido liminar foi deferido para determinar a suspensão da hasta pública referente ao bem objeto da ação, ocasião em que também foi deferida gratuidade (fl. 57). Citada, a União não se opôs ao levantamento da penhora incidente sobre a parte da embargante e pugnou pelo afastamento da condenação nos ônus da sucumbência (fl. 66). É o relatório do necessário. Decido. Nos termos dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento. Ante a expressa concordância da embargada com o pedido da embargante, a procedência é medida que se impõe. Quanto aos ônus da sucumbência, nos termos da Súmula 303 do Col. Superior Tribunal de Justiça, aquele que deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Dessa forma, tendo em vista que não houve registro do imóvel como bem de família perante o Cartório de Registro de Imóveis, bem como que não era possível à embargada ter conhecimento dos fatos narrados nesta ação por outros meios, o que redundou na penhora indevida, é a embargante quem deve por eles responder. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro e determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre 12,5% do imóvel objeto da matrícula 11.658 do 1º CRI de Lins/SP, realizada nos autos n. 0000733-91.2013.403.6142. Outrossim, considerando que o mesmo bem imóvel foi penhorado nos autos da execução fiscal nº 0003485-70.2012.403.6142, também ajuizada pela Fazenda Nacional, com hastas públicas designadas para 23/10/2017 e 06/11/2017, nos termos da certidão de fl. 67, intime-se a exequente com urgência para que informe naquele feito se concorda com o levantamento da penhora ali efetivada. Expeça a serventia o necessário para cumprimento nos autos nº 0003485-70.2012.403.6142. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença, seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (autos nº 0000733-91.2013.403.6142), nele prosseguindo-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Lins para que proceda à averbação do cancelamento da penhora. P.R.I.C.

0000651-21.2017.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-22.2012.403.6142) FRANCIS SCARANELLO SIMOES X JULIANITA MARIA SCARANELLO SIMOES X MARIENE SCARANELLO SIMOES(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Fls. 26/27: defiro o requerimento formulado pelo embargante. Remetam-se os autos à SUDP para a inclusão no sistema processual das pessoas físicas indicadas pela embargante. Após, considerando que o resultado da diligência (mandado de constatação de ocupação do imóvel) determinada na execução fiscal de nº 0000811-22.2012.403.6142, que originou a interposição dos presentes embargos, restou infrutífera na sua tentativa (fls. 30/31 - do extrato de movimentação processual da execução supramencionada), intime-se o embargante a fim de que se manifeste acerca do seu interesse no prosseguimento destes embargos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000452-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X INSTITUTO PAULISTA DE PROMOCAO HUMANA-IPPH X GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X MARCIA LIME PEIXOTO DOS SANTOS(SP334540 - FELIPE MEIRA E SP348034 - GUILHERME RODRIGUES SCHILLER) X VALTER BRITES(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X FRANCISCO APARECIDO CORDAO(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO AUGUSTI

Fls. 501/518: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não obstante constar pedido de efeito suspensivo pendente de apreciação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5013861-50.2017.4.03.0000, intime-se o exequente de todo o processado, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000550-57.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RUBENS DE SOUZA(SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES E SP349932 - DIEGO ALVES DE OLIVEIRA)

F(s). 263: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001108-29.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CONAD CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP097832 - EDMAR LEAL)

Diante da ausência de manifestação do exequente em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001126-50.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TELXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGARIA SAO FRANCISCO DE LINS LTDA X ISAIAS MELLO X CLEUZA FOLQUITO MELLO(SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI)

Considerando os documentos acostados aos autos (fls. 205/211), verifica-se que a conta mantida na instituição Caixa Econômica Federal - CEF, conta nº 00022020-2, agência nº 0318, é utilizada para o recebimento do benefício previdenciário (fls. 205) da executada de nome CLEUZA FOLQUITO MELLO, CPF/MF nº 264.791.798-11, e que o bloqueio recaiu sobre valores também provenientes de proventos de aposentadoria. Com efeito, nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis, impondo-se a liberação parcial do bloqueio que incidiu sobre a referida conta, no valor de R\$ 656,18 (fls. 205), relativo ao benefício previdenciário recebido pela executada. Assim, determino o DESBLOQUEIO PARCIAL do montante de R\$ 656,18, bloqueado às fls. 183/verso, mantendo-se bloqueado o valor remanescente. Providencie-se o necessário para a liberação do valor. Feito, intime-se a exequente em termos de prosseguimento da execução no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001630-56.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X E. SANTOS LINS(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fls. 204.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios face à solução pacífica do litígio. Custas regularizadas (fl. 201). Tomo sem efeito a penhora de fl. 35. Expeça-se o necessário para levantamento da construção junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002317-33.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP304844 - JULIANA DARE CICCONE E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA(SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM ATHAYDE)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA E OUTRO (COMERCIAL DE BEBIDAS CAÇULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA). Execução Fiscal (Classe 99). Valor do débito: R\$ 30.091,89 (em 10/03/2017). Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal com JEF Adjunto da Subseção Judiciária de Lins/SP. Juízo Deprecado: Juiz(a) Distribuidor da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP. COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 248/2017. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fls. 181: defiro. Determino a nomeação como depositária do bem imóvel relacionado no auto de penhora e avaliação (fls. 156) a kiloeira oficial indicada pela exequente de nome Marilaine Borges de Paula, CPF/MF nº 122.197.428-90, localizada na Avenida Braz Oliva Acosta, nº 727, sala 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP. Com o retorno da carta precatória, PROVIDENCIE-SE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações; bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do(s) bem(ns). Fica consignada manifestação da exequente de interesse na penhora sobre o usufruto vitalício referente ao bem imóvel de matrícula de nº 2.377, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 248/2017 - a ser cumprida na Subseção Judiciária de Promissão/SP. As diligências deverão ser cumpridas por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14) 3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Acompanham cópias de fls. 156, 181/184 e cópia do presente despacho. Feito o registro no CRI local, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003034-45.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X JOSE NORONHA JUNIOR X DIOGENES FRANCISCO DE CARVALHO NETO(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO)

F(s). 399: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Tendo em vista que os feitos nº 0002062-75.2012.403.6142 e nº 0002688-94.2012.403.6142 estão apensados a presente execução fiscal, consoante art. 28 da LEP, determino a suspensão das execuções em apenso nos mesmos termos supra. Intime-se o exequente para que promova as anotações necessárias para a inclusão de todos os feitos referidos no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC). Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003269-12.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CESAR & ALFINI LTDA X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X JOSE APARECIDO ALFINI

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: CESAR & ALFINI LTDA e outros Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / MANDADO Nº 1052/2016. 1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto. Indefiro, por ora, o pedido da fl. 245, tendo em vista que não houve a necessária intimação da penhora e da avaliação de todos os coproprietários e usufrutuários do imóvel penhorado. Assim, determino sejam as pessoas abaixo relacionadas intimadas da penhora da fl. 157 bem como da reavaliação da fl. 209: NATAL DE JESUS MARTINS, CPF 032.167.808-72, e seu cônjuge, OLENCA LEDA TEIXEIRA MARTINS, CPF 225.931.338-80, residentes na Rua Dom Pedro II, 250, apto 111, Centro, em Lins/SP; CARLOS DE CASTRO AMADOR, CPF 042.296.228-72, e seu cônjuge, OLINDA ROSA DE SOUZA AMADOR, CPF 170.533.538-18, residentes na Rua Oswaldo Cruz, 385, apto 31, Centro, em Lins/SP; ADÃO SANCHES MUNARO, CPF 799.355.758-53, e seu cônjuge, ROSE ELAINE CAMEL SANCHES, CPF 094.935.678-69, residentes na Rua Osvaldo Cruz, 385, apto 22, em Lins/SP; SILVIA ADRIANA SOZZO, CPF 145.921.618-07, residente na Rua Osvaldo Cruz, 385, apto 12, Centro, em Lins/SP; LADISLAU CLARO, CPF 025.035.228-15, e seu cônjuge, MARIA APARECIDA MORENO CLARO, CPF 707.286.238-20, residentes na Rua Osvaldo Cruz, 385, apto 42, em Lins/SP; AILTON NARIMATSU, CPF 061.745.738-77, e seu cônjuge, ELIZA MIYOKO SUYAMA NARIMATSU, CPF 066.457.018-61, residentes na Rua Osvaldo Cruz, 385, apto 61, em Lins/SP; ANTONIO ARLINDO CARRARO, CPF 041.168.609-72, e seu cônjuge, IOLE PICCOLO SGOBI CARRARO, CPF 180.954.868-33, residentes na Rua Dom Pedro II, 250, apto 81, em Lins/SP; ENI APARECIDA PARENTE, CPF 937.132.408-25, residente na Rua Antônio Teixeira da Silva, 133, Residencial Morumbi, em Lins/SP; EDUARDO JORGE LIMA, CPF 827.261.678-53, e seu cônjuge, MARIA INÊS GRASSO LIMA, CPF 827.261.678-53, residentes na Rua Osvaldo Cruz, 523, Centro, em Lins/SP; ROBERTO DIAS MACHADO, CPF 185.197.498-95, e seu cônjuge, se casado for, residente na Alameda Dinamarca, 413, City Barretos, em Barretos/SP; FERNANDO DIB DAUD, CPF 979.877.438-87, e seu cônjuge, se casado for, residente na Rua Cel. Melo de Oliveira, 51, apto 161, Pompéia, em São Paulo/SP; AMANDA MORAES HUNGRIA, CPF 021.238.158-02, e seu cônjuge, se casada for, residente na Rua Cel. Melo de Oliveira, 51, apto 161, Pompéia, em São Paulo/SP; NELSON NARIMATSU, CPF 900.561.918-04, e seu cônjuge, se casado for, residente na Rua Tomás Aquino de Macedo, 164, apto 82, em São Paulo/SP; CELSO NARIMATSU, CPF 084.328.548-67, e seu cônjuge, SÍLVIA DA SILVA CARRAMÃO, CPF 114.336.898-39, residentes na Rua Toneiro, 510, apto 94, em São Paulo/SP; JOSÉ CARLOS NARIMATSU, CPF 851.504.958-91, e seu cônjuge, se casado for, residentes na Rua Alberto Alves de Aguiar, 237, Bosque dos Eucaliptos, em São José dos Campos/SP; RUTE NARIMATSU PRESTI, CPF 161.978.408-47, e seu cônjuge, DOUGLAS PRESTI, CPF 109.166.158-80, residentes na Rua Lafaiete, 1580, em Ribeirão Preto/SP; ou na Avenida 9 de Julho, 1057, em Ribeirão Preto/SP; SUNDAR MELO ABREU, CPF 137.852.228-15, e seu cônjuge, NISE HELENA JUNQUEIRA DE ANDRADE ABREU, CPF 049.717.768-42, residentes na Alameda Couto Magalhães, 906, apto 302, Setor Pedro Ludovic, em Goiânia/GO; SUNDAR MELO ABREU FILHO, CPF 049.402.468-25, e seu cônjuge, se casado for, residente na Avenida T-05, 1249, Pallazo de Italia, Ed. Siena, apto 101-B, Setor Bueno, em Goiânia/GO; ANTONIO REZENDE DE ANDRADE NETO, CPF 300.981.221-34, e seu cônjuge, ANA LÚCIA DA ROCHA MOREIRA RESENDE, CPF 444.058.201-04, residentes na SQN-203, Bloco K, apto 501, em Brasília/DF; ELISA KODIAOGLIANI MARTINS MOLINA, CPF 024.249.538-99, e seu cônjuge, JAIR MARTINS MOLINA, CPF 960.596.728-68, residentes na Rua Gonçalves Dias, 8, Monte Líbano, em Campo Grande/MS; ROBERTO NARIMATSU, CPF 404.549.598-34, e seu cônjuge, CECÍLIA YAMAMOTO NARIMATSU, CPF 571.068.358-20, residentes na Rua Pasteur, 443, apto 1502, Batel, em Curitiba/PR. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1052/2016, a ser cumprido por Oficial de Justiça nos endereços desta cidade de Lins/SP, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 212, §2º, do Código de Processo Civil. Acompanham o presente mandado cópias das fls. 157, 209 e deste despacho. Expeça a Secretaria as respectivas Cartas Precatórias para intimação das pessoas residentes em Barretos/SP, São Paulo/SP, São José dos Campos/SP, Ribeirão Preto/SP, Campo Grande/MS, Curitiba/PR, Goiânia/GO e Brasília/DF. As Cartas Precatórias deverão ser instruídas com cópias das fls. 157, 209 e deste despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX (14) 3533-1999, e-mail: lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Com a juntada aos autos do mandado e das cartas precatórias cumpridas, dê-se vista dos autos ao exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0003356-65.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO APARECIDO MARCOLINO RIBEIRO X MARGARETH ROSE SIMONE RIBEIRO(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Defiro o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0003659-79.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BUZETE MUNUERA E CIA LTDA(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS E SP315806 - AMANDA GALVÃO CARDOSO DOS SANTOS)

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: BUZETE MUNUERA E CIA LTDA. Execução Fiscal (Classe 99). Valor do Débito: R\$118.277,12 (em 10/05/2017) e R\$122.633,91 (em 10/05/2017), referentes aos autos em apenso. DESPACHO / MANDADO Nº 493/20171ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto/SP/Fls. 125: Compulsando os autos verifico que a última avaliação dos bens penhorados foi feita em 2013 (fl. 43/45), assim, tendo em vista as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas e o calendário disponibilizado para o ano de 2017, antes de designar data para leilão do bem penhorado (fls. 75/78), determino que se proceda a CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO dos imóveis de matrículas nº 14.928 e 16.956, descritos no Auto de Penhora, Depósito e Avaliação, que acompanha o presente mandado. INTIME-SE o depositário dos bens e responsável legal da empresa executada, Sr. JOSÉ BUZETE, CPF nº 057.767.758-68, acerca da reavaliação, no endereço da Rua Kiriris, nº 149, Xingu, em Lins/SP. Caso não sejam localizados os bens, deverá o Oficial de Justiça intimar o depositário, Sr. JOSÉ BUZETE, para que o apresente em Juízo ou deposite o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias úteis. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO nº 493/2017, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados autorizado a proceder na forma do artigo 212, 2º, do Código de Processo Civil. COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA CUMPRIMENTO. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, em Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail: lins_vara01_com@fjfp.jus.br. Com a juntada do mandado, intime-se o exequente para apresentar o valor atualizado do débito, bem como as matrículas atualizadas dos imóveis penhorados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003672-78.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X C O SEBELIM CIA LTDA(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI E SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA) X CARLOS ORANDIR SEBELIM

Cuida-se de pedido de Agda Nadir Sebelim Sesso e José Eduardo Betolami Sesso para revogação da penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 5908, do Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP, bem como para exclusão dos requerentes do polo passivo da presente execução. Alegam que foram incluídos no polo passivo da Execução Fiscal devido a tributos previdenciários da empresa C.O. Sebelim Cia. Ltda, no entanto, os requerentes nunca foram administradores da sociedade, razão pela qual sua inclusão e a penhora efetivada são indevidas. (fls. 259/262). Intimada, a União não se opôs ao levantamento da penhora incidente sobre a parte dos requerentes, requereu a exclusão de Agda Nadir Sebelim Sesso do polo passivo da execução e pugnou pelo afastamento da condenação nos ônus da sucumbência (fls. 291/293). É o relatório do necessário. Decido. Restou devidamente comprovado que a requerente Agda Nadir Sebelim Sesso nunca foi administradora da sociedade executada, razão pela qual sua exclusão do polo passivo é medida que se impõe. Quanto a José Eduardo Betolami Sesso, não houve sua inclusão no polo passivo. Ainda, houve expressa concordância da exequente com o pedido dos requerentes. Quanto aos ônus da sucumbência, não há condenação em honorários por se tratar de mero incidente processual. Assim, proceda a Secretaria à exclusão de Agda Nadir Sebelim Sesso do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos à SUDP. Ainda, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre a parte ideal do imóvel nº 5908 do CRI de Lins pertencente a Agda Nadir Sebelim Sesso e José Eduardo Betolami Sesso. Expeça a serventia o necessário para cumprimento, expedindo-se ofício ao CRI de Lins. Defiro o pedido da Fazenda Nacional. Ofício-se à 3ª Vara Cível de Lins para que informe a quem pertence a parte ideal arrematada nos autos de nº 0008322-24.1997.8.26.0322 relativamente ao imóvel matriculado sob nº 5908 do CRI de Lins. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000134-55.2013.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DEBORA THAIS BORTOLETTO KLEMP(SP161566 - ANDREA FERNANDA TABIAN)

Fl. 72: determino a suspensão do processo por 01 (um) ano, em razão do parcelamento, vez que enquanto este vigora resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário com arrimo no art. 151, VI, do CTN. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. No caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, promovendo-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000054-86.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AUTO POSTO MALHEIROS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fls. 36/37: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15(quinze) dias úteis. Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, devendo informar sobre a situação atual do débito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000156-11.2016.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X AUTO POSTO AVENIDA FLORIANO LTDA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fls. 30/31: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15(quinze) dias úteis. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, sobre-se novamente o feito, em cumprimento ao r. despacho de fl. 27. Int. Cumpra-se.

0000557-10.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Fls. 144. Defiro vista dos autos ao executado pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000586-60.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X EG CLINICA MEDICA LTDA X LUIS GUSTAVO GOULART X EVELIN GERALDINE ZAMBELO BORGES GOULART(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito (fl. 75), dê-se vista ao exequente para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. Deverá o exequente, nessa oportunidade, informar o juízo a data do termo final do acordo. Confirmada a regularidade do parcelamento pelo exequente, ou no caso de inércia do exequente, desde já, fica determinada a suspensão da execução, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, alocando-os em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001339-17.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TOP CARE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCO)

Tendo em vista o cumprimento da decisão proferida pelo Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 95/98), com a restituição do valor bloqueado ao executado, cumpra-se as demais determinações contidas no provimento de fls. 99. Intimem-se.

0000028-54.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO ROBERTO CARRASCOZA DE MENEZES(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito (fl. 42), dê-se vista ao exequente para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. Deverá o exequente, nessa oportunidade, informar o juízo a data do termo final do acordo. Confirmada a regularidade do parcelamento pelo exequente, ou no caso de inércia do exequente, desde já, fica determinada a suspensão da execução, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, alocando-os em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003684-92.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003683-10.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FAZENDA NACIONAL X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado constituído, para que, querendo, efetue o depósito do saldo remanescente da dívida, no valor de R\$1.749,98, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de prosseguimento dos atos executórios. Decorrido o prazo com ou sem o depósito do valor, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme determinação de fls. 175.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Fls. 50/54: intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 10, do CPC, cumprindo-se as determinações de fl. 46. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL* André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 2112

EMBARGOS A EXECUCAO

0000152-34.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-49.2012.403.6135) AUTO POSTO 70 LTDA(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Auto Posto 70 Ltda. em face da União. Os autos foram originariamente distribuídos perante o Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Caraguatuba/SP, onde foi proferida sentença de fls. 49/51 que julgou procedente os embargos Declarando a nulidade da citação ocorrida nos autos principais. Em consequência, anulo todos os atos ocorridos a partir de fls. 06, declarando insubsistente a penhora, condenando a embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados no valor de 10% do valor dado á causa na inicial da execução. A União interps recurso de apelação, sendo os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em julgamento realizado em 31/05/2006, a r. sentença foi mantida integralmente (fls. 126/131). Com o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 134), os autos foram baixados para a Vara Estadual, que declinou da competência. Os autos foram recebidos neste Juízo em 20/09/2012. Por decisão de fl. 140, foram ratificados os atos praticados no Juízo Estadual, sendo determinada a intimação do i patrono sobre a parte final da sentença de fls. 49/51. O i. patrono, informou ter ocorrido rescisão do contrato de prestação de serviços (fl. 141), sendo determinada a intimação pessoal do embargante para constituir novo patrono, e o arquivamento dos autos, caso silente (fl. 143). Expedida carta precatória intimatória, o exequente não foi localizado (fls. 157/158). Vieram os autos á conclusão. Estando julgado o feito, resta o cumprimento da r. sentença, mantida em grau de recurso. Do exposto, determino o traslado da sentença, do v. acórdão e da presente decisão aos autos da execução fiscal nº. 0000151-49.012.403.6135. Determino, também, o levantamento da penhora do imóvel de fl. 38 daqueles autos, devendo ser expedido mandado de levantamento de penhora, caso averbado junto á matrícula do imóvel. Em relação ao valor fixado á título de honorários advocatícios nestes autos, prejudicado seu pagamento em face do desinteresse do antigo patrono e ausência de constituição de novo advogado nos autos pelo exequente. Desapense-se a execução fiscal, para prosseguimento, devendo ser intimado o exequente naqueles autos para manifestação a respeito de eventual prescrição do débito tributário, visto que a sentença nos embargos decretou a nulidade do feito desde a citação de fl. 06. Sem custas (art. 8º da Lei nº. 9.289/96). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000458-03.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-18.2012.403.6135) MARIA CATARINA DIAS DO NASCIMENTO(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fica intimada a embargante para pagar o valor de R\$500,00 (quinhentos) reais, devidos a título da sucumbência sofrida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC. Pago o débito, abra-se nova vista á embargada/exequente. Não havendo pagamento e decorrido o prazo, proceda-se á expedição de mandado de penhora de bens para a garantia do débito.

0000548-06.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-21.2015.403.6135) CENTRO MEDICO SAO CAMILO LTDA(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista que o valor devido a título de sucumbência foi depositado em conta judicial, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a embargante para retirada, na pessoa de seu procurador legal. Após a retirada do alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Alvará de Levantamento expedido sob nº 010/2017, em 31/05/2017, devendo o embargante providenciar a retirada na Secretaria deste Juízo, atentando para o prazo de validade do documento (60 dias).

0000501-95.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-96.2016.403.6135) BARRA VELHA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, traslade-se cópia da r. sentença proferida às fls. 31/32 para os autos da execução fiscal em apenso. Manifeste-se a embargada se tem interesse na execução do julgado. Em caso de resposta negativa, desapense-se estes autos dos autos da execução, arquivando-se-os, com as cautelas legais.

0001816-61.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001815-76.2016.403.6135) JOSE LUIZ ALABARCE(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por José Luiz Alabarce em face da União. Os autos foram originariamente distribuídos perante o Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Caraguatuba/SP, onde foi proferida sentença de fls. 15/16 que julgou procedente o pedido para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 289, II, do CPC, determinando, outrossim o levantamento da respectiva penhora, condenando a embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A União interps recurso de apelação, sendo os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em julgamento realizado em 02/09/2015, a r. sentença foi reformada em parte para determinar o prosseguimento da execução quanto aos demais legitimados e para reduzir o valor dos honorários advocatícios fixando-os em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidamente atualizados (fls. 30/35). Com o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 36), os autos foram baixados para a Vara Estadual, que declinou da competência (fl. 37). Os autos foram recebidos neste Juízo em 12/12/2016. Após ciência das partes partes da redistribuição, vieram os autos á conclusão. Estando julgado o feito, resta o cumprimento da r. sentença, nos termos da parcial reforma determinada pelo v. acórdão. Do exposto, determino o traslado da sentença e v. acórdão aos autos da execução fiscal nº. 0001815-76.2016.403.6135 e a remessa daqueles autos ao SUDP para a exclusão do executado José Luiz Alabarce do pólo passivo, prosseguindo-se a execução em relação aos demais demandados. Em relação ao valor fixado á título de honorários advocatícios (R\$ 250,00 devidamente atualizado - fl. 33), intime-se os i. patronos (fl. 04) para requerer o que de direito, apresentando, caso tenha interesse, o valor devidamente atualizado, bem como o nome e CPF do beneficiário do pagamento. Prazo: 10 (dez) dias. Com a apresentação do valor atualizado, intime-se a União para ciência, expedindo-se em seguida requisitório para pagamento dos honorários advocatícios em favor do i. patrono indicado. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo do acima disposto, desapense-se a execução fiscal para regular prosseguimento, cumprindo-se integralmente a decisão de fl. 143 daqueles autos. Sem custas (art. 8º da Lei nº. 9.289/96). P.R.I.

0000221-90.2017.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-27.2016.403.6135) MARINETE G. DE AGUIAR - ME(SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fl. 44: Pedido apreciado nos autos da execução fiscal em apenso. Aguardem estes autos a efetivação da penhora naqueles autos.

0000529-29.2017.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-48.2016.403.6135) CRISTIANO CORTEZ BARBOSA(SP170662 - CRISTIANO CORTEZ BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo, ante a garantia total do débito executado. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 319 para o fim de juntar cópias da CDA e do extrato Bacejud. Indeferido, todavia, o pedido de antecipação da tutela como requerido, tendo em vista tratar-se de garantia do Juízo para possibilitar a discussão do débito nestes autos, necessária se faz a manutenção da construção. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao embargado para impugnação e juntada do procedimento administrativo, conforme requerido.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001144-53.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-28.2012.403.6135) AROLDO LUIZ SCORZAFAVA FILHO(SP376012 - FABIO MORAES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Remessa para publicação do despacho da fl. 93: Chamo o feito á ordem. Remetam-se os autos á SUDP para retificar o pólo passivo a fim de fazer constar a Caixa Econômica Federal, representada pela Fazenda Nacional. Após, intime-se a CEF para manifestação.

0000801-23.2017.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135) JOSE CARLOS CRUZ OROSCO X GILMA PINTOR RIBEIRO OROSCO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providenciem os embargantes o recolhimento das custas processuais, no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, devendo também, na ocasião, proceder à adequação do referido valor. Após, dê-se vista à embargada para que se manifeste, inclusive quanto à verba honorária requerida.

EXECUCAO FISCAL

0000106-45.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO VERDES MARES LTDA X AUGUSTO GENNARI NETO(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X CARLOS ROBERTO GENNARI

Fls.195: Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei m. 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 e artigo 21 da Lei 13.043/2014.

0000146-27.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GUILHERME BATISTA SILVA - M.E(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

0000399-15.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR) X DROGARIA BRASIL DE CARAGUATATUBA X TOME UEMURA X TOMIKO TANIMOTO UEMURA(SP117376 - NEUSA DAS GRACAS RIBEIRO BORGES) X ZENADE LUIZ FELIX X LUIZ JOSE ALVES DE CAMPOS

Fls. 234/235: O peticionário é pessoa estranha a estes autos, devendo ingressar nos autos via embargos de terceiro. Desentranhe-se a petição para devolução em balcão de Secretaria, intimando-se a sua subscritora para retirada. Tendo em vista a informação de que a coexecutada Tomiko Tanimoto Uemura é falecida (fl. 219), cumpra-se a determinação da fl. 233 quanto ao coexecutado Tomie Uemura para que este comprove, nos autos, tratar-se a conta alcançada pela constrição online de conta poupança de sua propriedade. Comprovada a qualidade de proprietário da conta, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Não comprovada a titularidade da conta ou sua qualidade de poupança, abra-se vista à exequente para requerer o que de seu interesse, no prazo de 30(trinta) dias.

0001232-33.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAURICIO DA SILVEIRA GONCALVES(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS E SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

0001306-87.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA CECILIA CONCEICAO DIAS DA SILVA(SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEICAO SILVA HUTTNER BORGES)

Tendo em vista que o r. despacho de fl. 99, não foi publicado, e tendo o alvará perdido sua validade, expeça-se novo alvará de levantamento. Int. (Fl.99 Providência a Secretaria a expedição de Alvará de levantamento do depósito de fl. 47, em nome da executada e de sua representante legal. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Alvará de Levantamento expedido sob nº 011/2017, em 31/05/2017, devendo o(a) executado(a) providenciar a retirada na Secretaria deste Juízo, atentando para o prazo de validade do documento (60 dias)).

0001605-64.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DAYSE PAIVA OTTINI(SP270339 - LUIS FERNANDO PONTES DE AGUIAR)

I. RELATÓRIO Trata-se execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de DAYSE PAIVA OTTINI objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 07/12. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 03/06. Durante a tramitação foram realizados bloqueios de valores, que já foram desbloqueados (fls. 75 e 129). Em 04 de agosto de 2017 a parte autora requereu a desistência da execução, com fundamento no art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil (fls. 133/134). II. FUNDAMENTAÇÃO É cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação. Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. III. DISPOSITIVO Dito isso, homologa a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Custas já recolhidas. Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.

0001786-65.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARILENA MONTALBINI BARRERAS(SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

0001970-21.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARIA REGINA CALABRIA BLOTTO ME X MARIA REGINA CALABRIA BLOTTO(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA E SP218439 - IGOR ASSIS BEZERRA)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

0001987-57.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BISMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP165228 - SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORENCIO E SP139791 - LISSANDRA SILVA FLORENCIO)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

0000967-94.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JUSSARA ANDRADE SANTOS CAVALCA ME

Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do SISBACEN para obtenção de seu endereço. Encontrado novo endereço, prossiga-se com a execução, cumprindo-se a determinação da fl. 37. Na ausência de novo endereço, requiera o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. (Informação de Secretaria: Resultado negativo).

0000029-31.2015.403.6135 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X AUTO POSTO ROTA 55 LTDA - EPP(SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP em face de AUTO POSTO ROTA 55 LTDA - EPP, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 04. A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 20). Assim, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925 do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Em havendo penhora tomo-a insubsistente. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Com o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000318-27.2016.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARINETE G.DE AGUIAR - ME(SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que já existem embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos em data de 25.01.2017, fica prejudicado o pedido de fls. 22/24, e retificada a determinação da fl. 61. Prossiga-se a execução, cumprindo-se o primeiro parágrafo da determinação da fl. 62. Com o mandado certificado, abra-se vista à exequente para requerer o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000488-96.2016.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARRA VELHA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento dos autos, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000947-98.2016.403.6135 - UNIAO FEDERAL X PADARIA E CONFETARIA CHAME CHAME LTDA(SP074040 - GERALDO GALOCHIO E SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0001112-48.2016.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CRISTIANO CORTEZ BARBOSA(SP170662 - CRISTIANO CORTEZ BARBOSA)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, recebidos com efeito suspensivo, aguardem estes autos decisão final a ser proferida naqueles.

0000488-62.2017.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X MASSAGUACU S A(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

Derradeiramente, regularize o Advogado sua representação processual, juntando instrumento de procuração. Não cumprida a determinação supra, desentranhem-se as fls. 28/42, para descarte, prosseguindo-se a execução com a expedição de mandado de penhora.

0000643-65.2017.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X PRONESPE PROCEDIMENTOS NEUROLOGICOS ESPECIALIZADOS LIMITADA - EPP(SP317851 - GEISY MONTEIRO DE ALMEIDA RANGEL)

Regularize a Sra. Advogada sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, de cópia do contrato social e/ou última alteração. Cumprida a determinação acima, abra-se vista à Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 23/24, requerendo o que de direito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1677

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000418-76.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004554-24.2013.403.6136) AGROP E VETERINARIA CATANDUVA SP(SP174343 - MARCO CESAR GUSSONI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Agro-Cat - Agropecuária e Veterinária Catanduva Ltda, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV - SP, autarquia federal também qualificada, visando a extinção do processo executivo. Salienta a embargante, em apertada síntese, que foi autuada, pelo embargado, em razão de não possuir inscrição junto à referida entidade, mas que, pelo seu objeto social, não haveria obrigatoriedade de assim proceder. Desta forma, entende que inexistiu pressuposto para a cobrança da multa, e pede o seu cancelamento. Junta documentos. Recebi os embargos sem contudo atribuir-lhes efeito suspensivo, em vista da insuficiência da penhora efetuada. Houve impugnação pelo embargado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Por meio dos presentes embargos, menciona a embargante que foi autuada, pelo embargado, em razão de não possuir inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, mas sustenta que, pelo seu objeto social, inexistiu obrigatoriedade de assim proceder. Desta forma, entende que inexistiria pressuposto para a cobrança da multa, e pede o seu pronto cancelamento. Por sua vez, defende o embargado, em sentido oposto, que a cobrança executiva se mostra inteiramente regular. Colho dos autos, mais precisamente dos termos do estatuto social da embargante, que tem por objeto social o comércio de produtos agropecuários, veterinários, rações, implementos agrícolas e produtos para jardinagem. Nesse passo, saliento, e aqui o faço com fundamento no decido, pelo E. STJ, no (Recurso Repetitivo - v. Informativo de Jurisprudência nº 0602/2017) Resp nº 1.338.942-SP, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 26/4/2017, DJe 3/5/2017, que Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem à contratação de profissionais não inscritos como responsáveis técnicos, as pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários, pois não são atividades reservadas à atuação privativa do médico veterinário. De acordo com o mencionado julgado, ... a obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica no conselho profissional fundamenta-se no art. 1º da Lei n. 6.839/80 e, especificamente, no tocante à exploração de atividades próprias da profissão de médico-veterinário, no art. 27 da Lei n. 5.517/68. Tendo em vista a natureza genérica e imprecisa da redação dos dispositivos supra, é muito comum confundir-se a obrigatoriedade do registro no conselho de fiscalização das profissões pelo simples fato de a pessoa jurídica praticar quaisquer das atividades privativas da profissão tutelada. Segundo esse raciocínio, se a pessoa jurídica se valesse, em qualquer etapa de sua atividade ou processo produtivo, de profissional sujeito à inscrição no conselho, também deveria realizar o respectivo registro. Esse entendimento, no entanto, é equivocado, pois a finalidade dos normativos em questão é justamente promover o controle direto da pessoa jurídica pelo respectivo conselho profissional quando sua atividade-fim ou o serviço prestado a terceiro estejam compreendidos entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. No que concerne à contratação de profissional inscrito no respectivo conselho, o art. 28 da Lei n. 5.517/68 estabelece essa necessidade sempre que a atividade desempenhada pela pessoa jurídica seja passível de atuação do médico-veterinário - cujas atividades privativas estão disciplinadas nos arts. 5º e 6º da mencionada legislação. Diferentemente das funções relativas ao simples comércio varejista de rações, acessórios para animais e prestações de serviços de banho e tosa em animais domésticos - sobre as quais não há divergência quanto à dispensa do registro no conselho profissional, já que não são especificamente atribuídas ao médico-veterinário - as atividades de comercialização de animais vivos e de medicamentos veterinários demandam melhor exame. No pertinente à comercialização de medicamentos veterinários, o que não abrange, por óbvio, a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, também não há respaldo na Lei n. 5.517/68 para exigir-se a submissão dessa atividade ao controle do conselho de medicina veterinária, seja por meio do registro da pessoa jurídica, seja pela contratação de responsável técnico, ainda que essa fiscalização seja desejável. Nos termos da jurisprudência do STF, a limitação da liberdade do exercício profissional está sujeita à reserva legal qualificada, sendo necessário, além da previsão em lei expressa, a realização de um juízo de valor a respeito da razoabilidade e proporcionalidade das restrições impostas e o núcleo essencial das atividades por ela regulamentadas. Nesse sentido, nota-se o RE 511.961-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 13/11/2009. O mesmo ocorre, por seu turno, no que concerne à venda de animais vivos. Isso porque, ainda que os animais expostos à venda demandem assistência técnica e sanitária, a atividade básica ou preponderante da pessoa jurídica, nesses casos, consiste na comercialização. Registre-se que, de acordo com a redação do art. 5º, alínea e, da Lei n. 5.517/68, a direção técnica e sanitária dos estabelecimentos comerciais que exponham animais ou produtos de sua origem apenas ocorrerá se possível. Desse modo, ainda que se compreenda o contexto histórico em que foi inserida a expressão sempre que possível, não cabe conferir-lhe interpretação extensiva, haja vista o regime da estrita legalidade que vigora no âmbito das limitações ao exercício da atividade profissional. Considerando-se que a comercialização de animais não se enquadra entre as atividades privativas do médico-veterinário, as pessoas jurídicas que explorem esse mercado estão desobrigadas de efetivarem o registro perante o conselho profissional respectivo e, como decorrência, de contratarem, como responsáveis técnicos, profissionais nele inscritos. Penso que a hipótese dos autos está abarcada pelo referido entendimento, na medida em que as atividades básicas indicadas no contrato social da embargante, e que compõe seu objeto social, quais sejam, comércio de produtos agropecuários, veterinários, rações, implementos agrícolas e produtos para jardinagem, não são privativas do profissional submetido à fiscalização pelo embargado (v. TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2226872 - 0000569-58.2013.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017): 1. A obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, mas apenas daquelas peculiares à medicina veterinária. Assim, se o objeto social da empresa é o comércio de animais, de produtos veterinários e de rações, não há como exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho, porque a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Precedentes do STJ e deste Tribunal). Dispositivo. Posto isto, julgo procedentes os embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Declaro inexigível a dívida cobrada da execução fiscal, haja vista ilegal. Condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do crédito em execução (v. art. 85, caput, e, do CPC). Não são devidas custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI. Catanduva, 28 de agosto de 2017. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000590-81.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-84.2013.403.6136) ANTONIO JULIO GONCALVES NETO(SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Autos nº 0000590-81.2017.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SPEmbargante: Antônio Júlio Gonçalves NetoEmbargados: Fazenda Nacional/CEFEEmbargos à execução fiscal (classe 74)Sentença Tipo C (v. Resolução nº 535/06, do E. CJF)SENTENÇAVistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ANTONIO JÚLIO GONÇALVES NETO, qualificado nos autos, em face de FAZENDA NACIONAL/CEF, também qualificados, por meio dos quais objetiva-se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pelos embargados, de autos nº 0002416-84.2013.403.6136. Afirma o embargante que recaiu penhora sob numerário depositado em conta bancária de sua titularidade, no total de R\$ 128,92 (cento e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), contudo, absolutamente impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV do CPC, por se tratar de salário, razão pela qual, requer o imediato levantamento da penhora. Em despacho inicial, à folha 05, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que o embargante instruisse devidamente os autos, juntando cópias das peças da execução fiscal relevantes ao prosseguimento dos presentes embargos. O embargante, por sua vez, cumpriu a determinação, juntando cópias da execução fiscal nº 0002416-84.2013.403.6136, às folhas 07/244. É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, inciso I c/c art. 330, inciso III, todos do CPC), e isso porque, a questão relativa à impenhorabilidade do valor bloqueado através do sistema Bacenjud convertido em penhora está preclusa. Explico. Quando a execução fiscal 0002416-84.2013.403.6136, correlata aos presentes embargos, ainda tramitava no Serviço Anexo Fiscal de Catanduva, efetuado bloqueio em conta corrente de titularidade do embargante, no valor de R\$ 128,92 (cento e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), este se insurgiu, alegando impenhorabilidade do valor, por corresponder à parcela de seu salário, ocasião em que fora proferida decisão pelo Juízo Estadual, à folha 210, o qual não reconheceu a impenhorabilidade e indeferiu o desbloqueio do numerário, sendo que o executado não recorreu da referida decisão. Nesse sentido, falta interesse de agir ao embargante, à medida que a impenhorabilidade, objeto dos presentes embargos, restou apreciada na execução fiscal correlata, e, à época, o executado não se incumbiu de se insurgir, pela via adequada, não podendo fazê-lo agora, por meio de embargos. Dessa forma, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que configurada a falta de interesse de agir do embargante.Dispositivo.Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 485, inciso I c/c art. 330, inciso II, todos do CPC), ficando extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação dos embargados, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Não há custas nos embargos (v. art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 0002416-84.2013.403.6136. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 18 de agosto de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000652-63.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CESAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

1. Ciente da interposição de agravo de instrumento pelos executados. 2. Em juízo de retratação, MANTENHO a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 3. Abra-se vista à exequente para manifestação, como já determinado na parte final da decisão antecedente. Intime-se. Cumpra-se.

0000942-78.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CESAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS)

1. Ciente da interposição de agravo de instrumento pelos executados. 2. Em juízo de retratação, MANTENHO a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 3. Abra-se vista à exequente para manifestação, como já determinado na parte final da decisão antecedente. Intime-se. Cumpra-se.

0001514-34.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

1. Ciente da interposição de agravo de instrumento pelos executados. 2. Em juízo de retratação, MANTENHO a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 3. Abra-se vista à exequente para manifestação, como já determinado na parte final da decisão antecedente. Intime-se. Cumpra-se.

0002010-63.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AUGUSTO CESAR CANOZO

1. Ciente da interposição de agravo de instrumento pelos executados. 2. Em juízo de retratação, MANTENHO a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 3. Abra-se vista à exequente para manifestação, como já determinado na parte final da decisão antecedente. Intime-se. Cumpra-se.

0003606-82.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X JOSE EDUARDO BORGES RIBEIRO

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, autarquia federal qualificada nos autos, em face de JOSÉ EDUARDO BORGES RIBEIRO, igualmente qualificado, visando à cobrança de crédito inscrito em sua dívida ativa.Processado o feito em seus regulares termos, esclareceu o exequente, à fl. 95, que procedeu ao cancelamento administrativo da CDA que embasa a presente ação executiva.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.É caso de extinção do feito em decorrência do desaparecimento de um dos requisitos do processo executório, qual seja, o título executivo (v. art. 778, caput, do CPC). É que com a informação passada pelo exequente, à fl. 95, de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança foi cancelada, houve, por certo, nos autos, o desaparecimento do título embasador da execução. Assim, sem mais delongas, devo declarar a extinção do processo.Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução do mérito, o processo executivo (v. art. 485 inciso IV, c/c art. 925, ambos do CPC, c/c art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do trânsito em julgado, fica desde já autorizado o levantamento integral do numerário depositado na conta judicial n.º 3500130738770, aberta junto à agência n.º 6942-6 - Fórum Catanduva/SP, pelo executado, JOSÉ EDUARDO BORGES RIBEIRO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 198.711.718-20, conforme documento de fl. 80, cuja cópia deverá instruir ofício. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL S/A, AGÊNCIA N.º 6942-6, situada nas dependências do Fórum da Justiça Estadual em Catanduva/SP. P.R.I.C.Catanduva, 30 de agosto de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000786-22.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE CATANDUVA

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, autarquia federal qualificada nos autos, em face do MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP, pessoa jurídica de direito público interno igualmente qualificada, visando a cobrança de quantia decorrente da aplicação de multa administrativa inscrita em sua dívida ativa.Em síntese, no julgamento dos correlatos embargos à execução, de autos n.º 0000787-07.2015.403.6136, houve o reconhecimento da procedência da tese defendida pelo executado, mostrando-se, dessa forma, indevida a imposição, por parte do exequente, da multa administrativa punitiva que restou inscrita em sua dívida ativa, ora em cobrança (v. fls. 18/25).É o brevíssimo relatório.Fundamento e Decido.Como se sabe, os embargos à execução fiscal possuem como principal finalidade a impugnação da cobrança do crédito, seja ele de natureza tributária ou não, inscrito em dívida ativa pela Fazenda Pública exequente. Assim, em última análise, o seu objeto é o crédito que fundamenta a ação executiva de cobrança manejada pelo Fisco.Pois bem. Como nos embargos à execução fiscal de autos n.º 0000787-07.2015.403.6136, correlatos a esta execução, restou reconhecida a insubsistência do crédito exequendo, já que decorrente de ilegal imposição de multa administrativa, pelo exequente ao executado, pelo descumprimento do dever legal contido no art. 24, caput, da Lei n.º 3.820/60 (descumprimento esse que se decidiu não ter se caracterizado), entendo que nada mais resta ao juiz serão por fim ao presente feito. Com efeito, não tendo existido, como se decidiu nos embargos, a obrigação que deu origem ao crédito em cobrança, evidentemente que tal crédito também não existiu e, não tendo existido, não poderia ter sido consubstanciado no título exequendo, que, por isso mesmo, não tem o condão de tornar adequado o uso da via executiva. De fato, não existindo crédito consubstanciado em título, não há fundamento para o manejo da ação de execução (v. art. 783, do CPC).Dispositivo.Posto isto, com base no art. 1.º, da Lei n.º 6.830/80, c/c art. 783, c/c art. 925, estes do CPC, ante a insubsistência do título executivo ora em execução, declaro extinta a presente ação executiva fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que na r. sentença proferida na correlata ação de embargos à execução fiscal, de autos n.º 0000787-07.2015.403.6136, o exequente já foi condenado ao pagamento de tais verbas sucumbenciais. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força da regra contida no 3.º, inciso I, do art. 496, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Catanduva, 30 de agosto de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000256-81.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABRIZIA CRISTIANE POLIMENO STA ADELIA - ME(SP335035 - DOUGLAS RICARDO DE CAMARGO SALLUM JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos às folhas 75-76, por Fabrizia Cristiane Polimeno Sta Adélia - ME contra decisão proferida nos autos, que acolheu parcialmente a objeção de pré-executividade. Esclarece que a Decisão deixou de analisar o pedido de concessão de gratuidade de justiça, requerendo a sua alteração apenas para que tal pedido seja analisado.É a síntese do necessário.Fundamento e Decido.Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.Verifico que, de fato, não houve manifestação do Juízo sobre o pedido de gratuidade de justiça, feito à fl. 26.Observo, também, que foi juntada aos autos Declaração de Pobreza, cf. fl. 29, na qual a Embargante alega não ter condições para custear a demanda sem prejuízo próprio e da família.Logo, por estar caracterizada a omissão, verifico que assiste razão à Embargante, de modo que a Decisão merece ser alterada.Pelo exposto, recebo os Embargos de Declaração, e no mérito, acolho-os para que seja concedida à Executada Fabrizia Cristiane Polimeno Sta Adélia - ME a gratuidade de Justiça. No mais, mantenho a Decisão de fls. 72-73. P.R.I.C. Catanduva, 29 de Agosto de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000338-15.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SONIA CRISTINA FABRI DA SILVA GOTO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela Conselho Regional de Enfermagem em face de Sonia Cristina Fabri da Silva Goto, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 37). É o relatório do essencial.Fundamento e decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada pelo pagamento. Logo, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo Executado. Sem condenação em honorários. Feitos os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 24 de Agosto de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000830-07.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X REGIANI CRISTINA DE OLIVEIRA AVELINO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face de Regiani Cristina de Oliveira Avelino, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 23). É o relatório do essencial.Fundamento e decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada pelo pagamento. Logo, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo Executado. Sem condenação em honorários. Feitos os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 1º de Setembro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000954-58.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-21.2014.403.6136) ALBERTINA GONCALES LUCENA ME X ALBERTINA GONCALES LUCENA(SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X ALBERTINA GONCALES LUCENA ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Execução opostos por pelo Albertina Gonçalves Lucena ME e Outro em face da Fazenda Nacional.Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da quitação do valor dos honorários conforme requerido (fl. 244).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 28 de Agosto de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Expediente Nº 1678

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000578-67.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-67.2016.403.6136) NAPPI INDUSTRIA DE METAIS EIRELI(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por NAPPI INDÚSTRIA DE METAIS EIRELI, visando à discussão dos débitos que fundamentam as execuções fiscais n. 0000050-67.2016.403.6136 (processo piloto) e 0000286-19.2016.403.6136 (processo apenso), propostas pela UNIÃO (Fazenda Nacional) e reunidas nos termos do artigo 28 da Lei n. 6.830/1980.RECEBO OS EMBARGOS, pois são tempestivos e não há causa para sua rejeição liminar nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil.Passo a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Os requisitos - cumulativos - para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução estão previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.São, assim, pressupostos para a concessão do efeito suspensivo: (1) Requerimento expresso do embargante; (2) Presença dos requisitos da tutela provisória, seja a de urgência, seja a de evidência; (3) Garantia suficiente, ou seja, integral, da execução.Pois bem. O requisito da GARANTIA SUFICIENTE, que é objetivamente aferível, não foi preenchido.Os bens penhorados (imóvel de matrícula n. 13.875 do 2º ORI de Catanduva e veículo placa DCQ-0664) foram avaliados pela Sra. Oficial de Justiça em R\$1.770.000,00 e R\$19.400,00, respectivamente. Juntos, portanto, alcançam o valor de R\$1.789.400,00 (um milhão, setecentos e oitenta e nove mil e quatrocentos reais).A penhora diz respeito às execuções fiscais n. 0000050-67.2016.403.6136 e 0000286-19.2016.403.6136, reunidas para processamento conjunto na forma do artigo 28 da Lei n. 6.830/1980. O valor inicial de tais execuções é, respectivamente, R\$503.425,91 e R\$3.353.269,47. Logo, o valor total do débito é R\$3.856.695,38 (três milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), desprezadas as atualizações posteriores ao ajuizamento.Conclui-se, assim, facilmente, que apenas parte do débito foi garantido - aproximadamente a metade. Não há, pois, penhora suficiente (=integral), razão pela qual se mostra descabida, à luz do parágrafo 1º do artigo 919 do CPC, a concessão de efeito suspensivo. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS PRESENTES EMBARGOS.Finalmente, com fundamento no artigo 292, parágrafo 3º, do CPC, CORRJO de ofício o valor da causa, que deverá ser de R\$3.856.695,38 (três milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos) - valor somado das duas execuções fiscais reunidas, porquanto estes embargos se referem a ambas.Determino à secretaria:1. REMETAM-SE os autos à SUDP para retificação do valor da causa, conforme exposto acima.2. TRASLADAR-SE cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0000873-75.2015.403.6136.3. INTIME-SE a embargada para resposta, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000618-49.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-71.2015.403.6136) ANTONIO LOPES(SP327156 - SERGIO ANTONIO DA SILVA E SP342436 - SIRLEI PERPETUO PASCHOATTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO LOPES em face da decisão de fl. 69, que recebeu os embargos à execução, atribuindo-lhes efeito suspensivo, bem como deferiu ao embargante a gratuidade de justiça.Alega o embargante a existência de omissão na decisão embargada, porquanto não apreciado o pedido de reunião do presente feito ao processo n. 0000240-15.2015.403.6314, em razão de conexão entre as ações.Fundamento e decidido.De fato, a decisão embargada foi omissa em relação ao pedido de reunião das ações supostamente conexas, razão pela qual passo a apreciá-lo.É inviável a reunião dos processos, por força da conexão, como pretende o embargante, por duas simples razões.A uma, porque o Código de Processo Civil de 2015 prevê, em seu artigo 55, parágrafo 1º, que Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado. O dispositivo consagra entendimento jurisprudencial pacífico, anterior ao Novo CPC, consolidado na Súmula 235 do STJ, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. O próprio embargante junta cópia da sentença proferida no processo n. 0000240-15.2015.403.6314 (fls. 75/77). Assim, se o outro processo já foi julgado - ainda que a sentença tenha sido prolatada após o ajuizamento desta ação -, afigura-se impossível a reunião dos feitos, ante a expressa vedação contida no citado art. 55, parágrafo 1º, do CPC.A duas, porque a conexão não tem o condão de modificar a competência absoluta. O processo n. 0000240-15.2015.403.6314 é de competência do Juizado Especial Federal - absoluta, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001. Por outro lado, a Lei n. 10.259/2001 exclui expressamente da competência do JEF as execuções fiscais (art. 3º, parágrafo 1º), afastando-se, por consequência lógica, seus respectivos embargos à execução.Ressalto, todavia, que a impossibilidade de reunião dos processos, pelas razões acima expostas, não impede que peças integrantes do processo n. 0000240-15.403.6314 sejam trazidas para estes autos, a fim de que as questões ali alegadas e decididas possam subsidiar o julgamento dos presentes embargos à execução.Com essas considerações, ACOLHO os embargos de declaração, apenas para sanar a omissão apontada e acrescentar à decisão de fl. 69 a fundamentação acima, mas INDEFIRO o pedido de reunião deste feito à ação apontada pelo embargante. INTIME-SE a Fazenda Nacional para resposta aos embargos, no prazo legal.Intimem-se. Cumpra-se.

0000713-79.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-94.2017.403.6136) ASSOC DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE CAT E REGIAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Defiro a vista requerida pela parte embargante, pelo prazo legal. Após a vista, retomem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007762-16.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002530-23.2013.403.6136) CLEOFRASIA GOMES COELHO NAVARRO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

1. TRASLADAR-SE cópia dos julgamentos (sentença e acórdãos, conforme o caso) e certidão de trânsito em julgado para os autos do processo executivo principal.2. Dê-se VISTA às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso nada seja requerido no prazo acima assinalado, ARQUIVE-SE o feito, com as cautelas devidas.Intimem-se. Cumpra-se.

0000554-44.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006164-27.2013.403.6136) CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PONTAL DA BARRA(SP200352 - LEONARDO MIALICHI) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a vista requerida pelo patrono da parte embargante, pelo prazo legal.2. Renumerem-se os autos da fl. 81 em diante, para correção.3. Se, ao final da vista concedida, não houver requerimento a ser apreciado, retomem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001054-47.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-32.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

Nada a prover quanto ao pedido formulado pela executada UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, às fls. 122/123, porquanto não houve qualquer constrição patrimonial nestes autos, inexistindo penhora a ser levantada.Considerando o trânsito em julgado da sentença e o regular recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se. Cumpra-se.

0001110-80.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-32.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

Nada a prover quanto ao pedido formulado pela executada UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, às fls. 127/128, porquanto não houve qualquer constrição patrimonial nestes autos, inexistindo penhora a ser levantada.Considerando o trânsito em julgado da sentença e o regular recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se. Cumpra-se.

0003354-79.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARA CRISTINA CASIMIRO(SP353669 - MARCEL FELIPE DE LUCENA)

Trata-se de pedido de liberação de valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD. Alega a executada que a constrição recaiu sobre salário, bem absolutamente impenhorável, por força do art. 833, IV, do CPC. Fundamento e decidido.Entendo que a documentação apresentada pela executada comprova, cabalmente, a impenhorabilidade do valor bloqueado.O extrato bancário de fls. 90/93 possibilita o exame de todas as movimentações ocorridas na conta atingida desde 06.10.2016. Em análise desse extrato, verifico que todo o dinheiro depositado na conta bancária na data do bloqueio (02.12.2016) era oriundo do pagamento de salário, cujo recebimento se deu em 08.11.2016 e 21.11.2016 (13º salário). Assim sendo, deve ser deferido o desbloqueio do valor em questão.Ressalto que, embora fosse recomendável a abertura de vista ao exequente para se manifestar a respeito do pedido ora apreciado, as circunstâncias específicas deste caso justificam, em caráter excepcional, o desbloqueio imediato do valor. Isso porque os documentos que instruíram o pedido tomam patente o direito à liberação da quantia. Ademais, considerando a suspensão dos prazos processuais entre 20.12 e 20.01 (art. 220 do CPC), a abertura de vista ao exequente implicaria postergar a apreciação do pedido em mais de um mês, o que poderia causar à executada grave dano em razão da privação de seu salário por longo período.Assim sendo, com fundamento nos artigos 833, IV, e 854, parágrafo 4º, ambos do CPC, determino o imediato DESBLOQUEIO da quantia de fl. 85.No mais, prossiga-se como determinado à fl. 62.Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0004614-94.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X GORIO & FEDERICI LTDA X ROZINEIDE APARECIDA ALMAGRO(SP103632 - NEZIO LEITE E SP099060 - JORGE RUIZ BICHUETE) X EDSON JOSE GORIO

Intime-se a executada Rozineide Aparecida Almago para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos indicados pela Fazenda Nacional à fl. 379-vº.Intime-se.

0006136-59.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X B. B. C. COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSSI E SP317235 - RODRIGO DUSSO PEROSSI)

Fls. 79/80: O desbloqueio da quantia já havia sido determinado na decisão de fl. 50, por se tratar de valor irrisório em relação ao débito.Portanto, cumpra-se imediatamente a decisão de fl. 50, desbloqueando-se o valor irrisório de fl. 41. Após, cumpra-se o despacho de fl. 77.Cumpra-se.

0007906-87.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FREY & STUCHI LTDA(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI)

1. Defiro a vista requerida às fls. 85/86. 2. Não havendo nova manifestação a ser apreciada, cumpra-se o sobrestamento determinado à fl. 83.Intime-se. Cumpra-se.

0000712-94.2017.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASSOC DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE CAT E REGIAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Abra-se vista à executada, conjuntamente com os embargos à execução fiscal n. 0000713-79.2017.403.6136.Após, retomem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1679

EMBARGOS A EXECUCAO

Autos n.º 0000426-24.2014.4.03.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP. Embargante: Jomax Indústria e Comércio de Peças para Tratores Ltda - ME. Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF. Embargos à Execução Fiscal (classe 74). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Jomax Indústria e Comércio de Peças para Tratores Ltda - ME, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, a Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, também qualificada, visando afastar a cobrança executiva. Menciona a embargante, em apertada síntese, que nada deve em relação ao FGTS cobrado na execução fiscal, estando assim em dia os recolhimentos das referidas quantias, na forma das guias apresentadas. Alega, ainda, que, em reclamações trabalhistas movidas por alguns de seus empregados, efetuou os pagamentos que lhe eram devidos, obtendo deles quitação integral da dívida. Portanto, sustenta a inexistência de quaisquer diferenças que lhe possam ser exigidas. Oferece, em garantia do crédito, bens que reputa serem suficientes para assegurar o consequente recebimento. Junta documentos. Cumprindo despacho lançado nos autos, a embargante complementou a instrução documental da demanda. Recebi os embargos, e, no mesmo ato, abri vista dos autos para que pudessem ser impugnados pela Caixa. Houve impugnação. A embargante foi ouvida sobre a impugnação. Os autos vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, já que, ao caso, pode ser aplicada a disciplina normativa ditada pelo art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 - (...) Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Entendo não ser caso de dilação probatória. Aliás, já havia me manifestado nesse sentido. Em linhas gerais, busca a embargante, por meio da ação, afastar a cobrança executiva. Menciona, em apertada síntese, que nada deve em relação ao FGTS cobrado na execução fiscal, estando assim em dia os recolhimentos das referidas quantias, na forma das guias apresentadas. Alega, ainda, que, em reclamações trabalhistas movidas por alguns de seus empregados, efetuou os pagamentos que lhe eram devidos, obtendo deles quitação integral da dívida. Portanto, sustenta a inexistência de quaisquer diferenças que lhe possam ser exigidas. Oferece, em garantia do crédito, bens que reputa serem suficientes para assegurar o consequente recebimento. Por outro lado, em sentido oposto, discorda a Caixa da pretensão, isto porque, de um lado, os recolhimentos indicados nos autos pela embargante foram procedidos de maneira equivocada, sendo certo empregadas, para tanto, guias GRF, quando o correto seria a utilização de guias de recolhimentos de débito do FGTS. Mesmo assim, após serem conferidas, acabaram tendo seus valores abatidos da dívida, implicando, contudo, remanescente no montante de R\$ 11.869,08, atualizado até 25 de setembro de 2014. Diz, também, que o débito em cobrança tem origem em confissão seguida de parcelamento, posteriormente rescindido, e que o pagamento de valores diretamente aos empregados no bojo de ações trabalhistas é conduta vedada pela legislação, ainda mais quando não foi chamada a integrar os referidos feitos. Ademais, com o inadimplemento por parte do empregador, o principal da dívida passaria a ser acrescido de encargos devidos ao próprio FGTS, não aos titulares das contas vinculadas. Em primeiro lugar, observo que não cabe ao juiz se manifestar, nos embargos, sobre o oferecimento de bens que possam servir de garantia ao processo executivo, cabendo, assim, à embargante, realizar, no bojo da execução fiscal, tal pretensão. Por outro lado, constato, na forma apontada pela Caixa em sua impugnação, que, por se tratar de débito oriundo de parcelamento descumprido, posteriormente inscrito em dívida ativa para fins de cobrança, os recolhimentos relativos ao mesmo teriam de indicar o código correto de pagamento nesta situação, fato que, consequentemente, implicou, inicialmente, a impossibilidade de as guias para tal fim apresentadas pela embargante haverem sido previamente apropriadas e abatidas do total devido. Nada obstante, verifico que a Caixa procedeu à análise da documentação e, após, levou à efeito a imputação dos referidos pagamentos, o que, por fim, deu ainda margem à existência de soma em aberto. Não há de se falar, portanto, em erro por parte da Caixa, na medida em que a prévia apropriação de tais valores apenas não ocorreu por haver a embargante se equivocado ao fazer os recolhimentos. Com isso, fica prejudicada a pretensão relativa à devolução, em dobro, da diferença apontada, lembrando-se de que, ademais, não é processualmente válido pretender-se isso em sede de embargos à execução fiscal. Saliento, por sua vez, levando em conta a Lei n.º 8.036/1990, que os empregadores estão obrigados a depositar, em conta bancária vinculada, mensalmente, o valor devido ao FGTS, sendo portanto vedado o pagamento direto da quantia. Mesmo que se admita que o próprio empregado possa demandar visando obrigar o empregador a cumprir a obrigação, esta permanece a mesma, ou seja, o depósito há de ser procedido junto à conta vinculada. Vale ressaltar, posto importante, que em caso de não cumprimento da obrigação relativa aos depósitos mensais, os valores ficam sujeitos vários encargos previstos em lei de regência, dentre os quais correção, juros e multas, além de outros ligados à cobrança judicial, não incorporados às contas, senão ao fundo (v. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado das verbas relativas ao FGTS em atraso era admitido (apenas dos valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior). A partir da sua vigência, no entanto, tais valores devem ser obrigatoriamente depositados na conta vinculada do empregado - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1294337 - autos n.º 0000067-76.2005.4.03.6108/SP, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, e-DJF3 Judicial 1, 17.12.2015). Ora, se assim é, os eventuais acordos que possam ter sido celebrados pela embargante com seus empregados, e que eventualmente tratem das contribuições sociais destinadas ao FGTS, não ilidem, em nada, a cobrança executiva, sendo certo que o comportamento em questão se afigura flagrantemente contrário à previsão normativa que exige que os recursos sejam destinados às contas vinculadas, não aos próprios interessados. Cabe mencionar que as provas dos autos ainda atestam a existência de acordos judiciais trabalhistas sem que neles houvesse menção acerca das verbas relativas ao FGTS. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios (v. art. 85, caput, e, do CPC) arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI. Catanduva, 22 de agosto de 2017. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000731-42.2013.4.03.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLUBE RECREATIVO HIGIENOPOLIS(SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP137138 - JUDITE BEATRIZ TURIM E SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI E SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA)

1. Proceda-se à correção da numeração dos autos (fl. 1224 em diante), certificando-se. 2. Lavre-se termo de penhora no rosto dos autos, em cumprimento ao despacho proferido nos autos n. 0001238-32.2015.4.03.6136 (fl. 1227). Após, traslade-se cópia do termo lavrado para aquele feito. 3. Fl. 1229: Deixo de apreciar o requerimento de expedição de certidão de objeto e pé, porquanto o pedido da certidão deve ser dirigido diretamente à secretaria do Juízo, por meio de formulário próprio, acompanhado da comprovação do pagamento da taxa correspondente. 4. Fls. 1244/1245: Ciente do arresto solicitado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP. Conforme explicitado à fl. 1224, a transferência de valores eventualmente remanescentes será providenciada após a satisfação do crédito executado no presente feito e seus apensos. 5. Fls. 1232/1243: Considerando o ofício proveniente da Caixa, abra-se vista à exequente, para que se manifeste conforme determinado no item 3 do despacho de fl. 1181. Intime-se. Cumpra-se.

0002428-98.2013.4.03.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CAFLAJU PRESTACAO DE SERVIOS E LOCAAO DE EQUIPAMENT(SP218201 - CARLOS AUGUSTO NECHAR)

Nos termos da sentença de fl. 123, fica o(a) executado(a) devidamente intimado(a) a recolher o valor relativo às custas judiciais, no valor de R\$ 740,47 (setecentos e quarenta reais e setenta centavos), que deve ser recolhido mediante guia GRU, na Caixa Econômica Federal. A referida guia deve ser preenchida no site da Secretaria do Tesouro Nacional (www.tesouro.fazenda.gov.br), utilizando-se os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA: 090017, GESTÃO: 0001, CÓDIGO: 18710-0.

0002770-12.2013.4.03.6136 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO TERMAS DE IBIRA LTDA(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR)

Nos termos da sentença de fl. 120, fica o(a) executado(a) devidamente intimado(a) a recolher o valor relativo às custas judiciais, no valor de R\$ 88,51 (oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos), que deve ser recolhido mediante guia GRU, na Caixa Econômica Federal. A referida guia deve ser preenchida no site da Secretaria do Tesouro Nacional (www.tesouro.fazenda.gov.br), utilizando-se os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA: 090017, GESTÃO: 0001, CÓDIGO: 18710-0.

0004620-04.2013.4.03.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLUBE RECREATIVO HIGIENOPOLIS(SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA)

Nos termos da sentença de fl. 121, fica o(a) executado(a) devidamente intimado(a) a recolher o valor relativo às custas judiciais, no valor de R\$ 46,78 (quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), que deve ser recolhido mediante guia GRU, na Caixa Econômica Federal. A referida guia deve ser preenchida no site da Secretaria do Tesouro Nacional (www.tesouro.fazenda.gov.br), utilizando-se os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA: 090017, GESTÃO: 0001, CÓDIGO: 18710-0.

0007068-47.2013.4.03.6136 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CASADOCE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Pela presente, FICA o(a) executado(a), supraqualificado(a), devidamente INTIMADO(A) a recolher o valor relativo às custas judiciais referentes ao processo de Execução Fiscal, em epígrafe, nos termos da r. Sentença, no valor de R\$ 12,30 (DOZE reais e trinta centavos), que deve ser recolhido mediante guia GRU, na Caixa Econômica Federal. A referida guia deve ser preenchida no site da Secretaria do Tesouro Nacional (www.tesouro.fazenda.gov.br), utilizando-se os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA: 090017, GESTÃO: 0001, CÓDIGO: 18710-0.

000186-98.2015.4.03.6136 - FAZENDA NACIONAL X FREY & STUCHI LTDA(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS)

Pela presente, FICA o(a) executado(a), supraqualificado(a), devidamente INTIMADO(A) a recolher o valor relativo às custas judiciais referentes ao processo de Execução Fiscal, em epígrafe, nos termos da r. Sentença, no valor de R\$ 439,45 (quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), que deve ser recolhido mediante guia GRU, na Caixa Econômica Federal. A referida guia deve ser preenchida no site da Secretaria do Tesouro Nacional (www.tesouro.fazenda.gov.br), utilizando-se os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA: 090017, GESTÃO: 0001, CÓDIGO: 18710-0.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-62.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O acórdão proferido nos embargos à execução nº 5000122-47.2017.403.6131, transitado em julgado, acolheu o cálculo apresentado pela parte embargada/exequente nos autos dos embargos (doc. id. 1982853, pág. 46/59) no valor total de R\$ 29.761,28 para agosto/2016, conforme docs. id. nº 1982879, pág. 05/14, daqueles autos.

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-93.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: RAPHAEL NAVARRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da data, hora e local designados pelo perito médico nomeado nos autos, Dr. Alexandre César Taborda, CRM 87.709/SP, para realização da perícia na parte autora, conforme certidão lavrada pela serventia sob id. 2672967, sendo:

- **dia 29/9/2017, sexta-feira, às 14:00 horas, em seu consultório sito a Rua Azaléa, 399, sala 12 – primeiro andar, no Boulevard Office, junto ao Shopping Boulevard, com fone 3882-7838.**

Intimem-se as partes com urgência.

BOTUCATU, 19 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000251-52.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: GUILHERME CASALE MOVEIS - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI - SP314948
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

-

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de Tutela de Urgência formulado por **GUILHERME CASALE MÓVEIS – EPP** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que o requerente postula provimento jurisdicional liminar no sentido de deferir a suspensão de leilão extrajudicial de bem imóvel objeto de demanda judicial em curso, no caso, a ação revisional nº 0000536-04.2015.403.6131, com base na teoria da imprevisão, decorrente da atual crise econômico-financeira que assola o país.

Vieram os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Recebo o presente requerimento como tutela provisória, de natureza cautelar, e incidental em relação à ação principal (Processo n. **0000536-04.2015.403.6131**) em trâmite por esta 1ª Vara Federal (arts. 294 e seguintes, do CPC).

Nos autos da ação de conhecimento de origem, o requerente postula a revisão de alguns contratos firmados com a ré Caixa Econômica Federal. Neste pedido incidental requer o deferimento da suspensão de leilão extrajudicial de bem imóvel objeto de um dos contratos discutidos naquela ação principal, até o julgamento final daquela, atualmente em fase de publicação de sentença.

Dentro do âmbito de cognição preliminar e perfunctória típica do incidente em causa, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a concessão da medida acautelatória ora pleiteada.

Observe, de saída, que a autora é devedora confessa, não nega a origem do débito que lhes é imputado, e, inadimplente quanto à obrigação contratada, está a discutir, nos autos principais, suposta ocorrência de abusos contratuais, bem assim a conflagração de estado de onerosidade excessiva, com base na teoria da imprevisão.

Ora, nessas condições, afigura-se-me um contra-senso impedir o credor de adotar medidas tendentes à satisfação do crédito, mormente porque existe hipótese de inadimplemento confessado por parte do devedor, e os argumentos deduzidos pela parte como causa pedir não convencem da verossimilhança do direito por eles veiculado. Ainda que se reconheça aplicável, ao caso, a normatividade inserta no Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC (Lei n. 8.078/90), na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na **Súmula n. 297 do E. STJ**, nem por isso, seria de se prover ao contido na pretensão aqui vertente. Isto porque, a arguição engendrada pela devedora que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto não se caracterizam por puramente potestativas, na medida em que, em países de economia páida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro, nesse contexto, que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus artigos 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não há como aceitar a alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

Por outro lado, não ressalta dos autos nenhum elemento concreto que permita corroborar a alegação de superveniência de fato imprevisível ou imprevisível a autorizar, para o caso em pauta, a incidência da teoria da imprevisão. As alegações da interessada, quanto a esse ponto específico, mostraram-se totalmente genéricas e esvaziadas de qualquer conteúdo probatório que permitisse se lhes conferir alguma credibilidade. A par de transcrições doutrinárias a respeito do tema, enaltecendo a possibilidade teórica de revisão contratual com base na cláusula *rebus sic stantibus*, o certo é que a parte se furta a isolar, em concreto, qual foi o fato imprevisível ou imprevisível apto a configurar imprevisão resolutória do contrato de financiamento aqui em tela. Deveras, a argumentação nesse sentido mostra-se sem nenhuma especificidade. As queixas se limitam às dificuldades que assolaram ou assolam, *in genere*, a economia nacional.

Ao que tudo está a indicar, entretanto, a situação lamentada mais se assemelha às vicissitudes normais de mercado, a que quaisquer empresas e empresários, mais cedo ou mais tarde, acabam tendo de se submeter. Concorrência, alta generalizada das taxas de juros, elevada carga tributária, inoperância e corrupção envolvendo setores governamentais são fatos comuns, pertencem ao planejamento ordinário da vida empresarial e não ganham relevo jurídico no que concerne à configuração do fato – imprevisível e imprevisível como diz a lei – capaz de conformar a incidência da teoria da imprevisão. Não se faz alusão, em momento nenhum, a qualquer fato específico, relacionado diretamente à atividade negocial da autora que pudesse, por afetá-los mais diretamente do que aos outros empresários do ramo, gerar situação capaz de levar ao reconhecimento do onerosidade excessiva capaz de gerar a exoneração relativa da obrigação inicialmente assumida. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial de nossas Cortes Regionais Federais tem se mostrado bastante enfática no sentido de que a alegação genérica, inespecífica da imprevisão não é suficiente para, de forma singela, afastar a força obrigatória dos contratos. Do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, indico pedagógico precedente da prestigiada lavra do **Eminente Desembargador Federal Dr. HÉLIO NOGUEIRA**, assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES: LEGALIDADE. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO: NÃO DEMONSTRADO. TEORIA DA IMPREVISÃO: INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

“1. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado. Precedente obrigatório.

2. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei n° 8.078/1990. Precedente.

3. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

4. No caso dos autos, a apelante alega o descumprimento do contrato por parte da CEF, na medida em que as prestações estariam sendo corrigidas por índice não previsto no contrato, a saber: 9,26% sob a rubrica “Coeficiente de Equalização de Taxas”.

5. A planilha de evolução teórica aponta o percentual referido sendo equivalente ao Custo Efetivo Total - CET. Não se trata de taxa de juros, nem tampouco de duplicidade de sistemas de reajuste das prestações, mas sim de um percentual que abarca a totalidade dos encargos e despesas previstos contratualmente.

6. A planilha de evolução do financiamento aponta a incidência dos juros nominais e efetivos nos percentuais previstos no contrato, restando sem comprovação a alegação de que a ré estaria descumprindo as cláusulas contratuais.

7. Assim, não tendo a apelante comprovado a existência de eventual abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.

8. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, nem tampouco permite a revisão do negócio jurídico somente porque a obrigação teria se tornado mais onerosa, dentro dos limites previsíveis em relação ao tipo de contrato firmado.

9. Apelação não provida” (g.n.).

[AC 00236471320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2017].

Desta forma, não se colhe dos autos, até o momento, provas inequívocas de suas alegações, de sorte que não há como prover à pretensão cautelar da requerente.

DISPOSITIVO

Do exposto, ausentes requisitos mínimos a autorizar a sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal (Processo n. 0000536-04.2015.403.6131).

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

BOTUCATU, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-34.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO BATISTA GOTARDI
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos (id. 2401679), que o ora requerente percebe benefício previdenciário de aposentadoria especial no importe de **RS 4.298,31 (agosto/2017)**, valor correspondente a mais de 4 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não *faz jus*. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. **Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:**

2. **No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de RS 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.**

3. **É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.**

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - **Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.**

III - **É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.**

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, **sendo tal presunção relativa**, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. **Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão.** 3. **Extrai-se do conjunto probatório que a apelada aufere renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita.** 4. Apelação provida.”

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: - g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, **por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões.** II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido.”

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho datado de 28/08/2017 (id. 2401930). Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Juntou comprovantes de despesas relacionados com dentista, consultas médicas e financiamento de imóvel, além de juntar a cópia do recibo da declaração de imposto de renda do exercício 2017.

Porém, conforme já narrado, o documento juntado aos autos através do id. 2401679 demonstra o **recebimento de rendimentos superiores à média nacional** pela parte autora. Os comprovantes de despesas por ela apresentados demonstram gastos rotineiros que são normalmente suportadas por todas as famílias brasileiras.

Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O benefício em questão é expressão de dispositivo literal do texto Constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" II. O artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 enuncia que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para perfazer, no caso, presunção "juris tantum", que somente será elidida diante de prova em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Sendo devidamente demonstrado que a requerida auferiu renda em valor razoável, que afasta sua hipossuficiência. III. Por sua vez, não foi demonstrada pela apelante a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, uma vez que juntou aos autos despesas recorrentes com sustento de filhos e comprovantes que demonstram que auferiu renda razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros. Observo que os boletos de cartão de crédito nada comprovam nestes autos. Apesar do alegado gasto excessivo com medicamentos e de dívidas, não foram juntados documentos idôneos para comprovar tais alegações. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor, a manutenção da sentença atacada. IV. Apelação desprovida. (AC 00181490420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-28.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **Paulo Eduardo de Oliveira** objetivando a concessão do de benefício previdenciário de aposentadoria especial. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 92.044,29 (noventa e dois mil, quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos).

Decisão proferida em 02/08/2017, sob o ID2080694 indeferiu a assistência judiciária gratuita, com determinação para que a parte autora providenciasse, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimada para tanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme certidão anexada ao sistema em 06/09/2017, (ID1396473).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

É necessário consignar que, nos casos – tais como o presente – de ausência de recolhimento das custas processuais, é desnecessária a intimação pessoal da parte autora para a realização da diligência, uma vez que já intimado, na pessoa de seu advogado, das decisões que determinaram a providência.

Nesse exato sentido, cito precedente do **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALCADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. **INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE**, PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", e, ainda, o artigo 259 determina que "o valor da causa constará sempre da petição inicial", estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no § 3º do mesmo artigo determina que "ho foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta". 3. **Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.** 4. **A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito.** 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. (AC 00031963320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Cito, ainda, os seguintes precedentes do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. **1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar.** Precedentes. **2. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC.** Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AEARESP 201303689139, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/09/2014 ..DTPB:.)

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar honorários sucumbenciais, considerando a inexistência da formação da relação processual.

Custas na forma da lei.

Proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, com as formalidades necessárias.

P.R.I.

BOTUCATU, 15 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000763-96.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO RECETA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, com relação aos feitos relacionados no "Quadro indicativo de Possibilidade de Prevenção" Num 2212476 - Pág. 1, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos autos nº 0001086-41.2010.403.6109, 0055157-66.2001.403.0399, 0005925-61.2000.403.6109, ante a distinção entre a causa de pedir veiculada nestes autos e naqueles, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Por outro lado, não foi possível obter a mesma conclusão em relação aos autos nº 0001200-33.2014.4.03.6143 e 0000137-70.2014.4.03.6143, dada a notória similitude do "assunto" neles versado e o abordado nesta ação.

Diante disso, ante a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelas referidas demandas, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca de possível litispendência, sob pena de extinção.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-79.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIS HENRIQUE SACCO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA NADAL - SP264816

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do cálculo de atualização da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Alega que o índice de correção aplicado ao referido Fundo (TR) não atende o preceituado em Lei acerca do instituto da correção monetária, requerendo o reconhecimento judicial para aplicação do IPCA como indexador a refletir justa correção.

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Insta ressaltar que, a despeito decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.614.874 – SC (2016/0189302-7), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, (**Recurso Repetitivo STJ – controversia nº 731**), determinando, na forma do art. 543-C do CPC/73 (atual art. 1036, parágrafo primeiro do CPC/2015), a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, não caberia o sobrestamento do presente neste juízo.

Registro que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, §4º, incisos I e II.

Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

Int.

LIMEIRA, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-94.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SUZILAINÉ ALVES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA NADAL - SP264816
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a revisão do cálculo de atualização da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.876,24.

Alega que o índice de correção aplicado ao referido Fundo (TR) não atende o previsto em Lei acerca do instituto da correção monetária, requerendo o reconhecimento judicial para aplicação do IPCA como indexador a refletir justa correção.

É o relatório breve. Decido.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Insta ressaltar que, a despeito decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.614.874 – SC (2016/0189302-7), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, (**Recurso Repetitivo STJ – controversia nº 731**), determinando, na forma do art. 543-C do CPC/73 (atual art. 1036, parágrafo primeiro do CPC/2015), a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, não caberia o sobrestamento do presente neste juízo.

Registro que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, §4º, incisos I e II.

Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

Int.

LIMEIRA, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-39.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: METAL MECANICA CRUZEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, por meio da qual a autora pretende que seja reconhecido o seu direito creditório decorrente da **exclusão do ICMS - imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja julgado procedente o pedido possibilitando-lhe o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende ainda a aplicação do entendimento adotado pelo STF, quanto às referidas contribuições, também em relação à CPRB, em razão de possuir idêntica base de cálculo.

Requer a concessão de tutela de evidência, por analogia à tese 69 do STF, possibilitando-a realizar os próximos recolhimentos da CPRB já considerando a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

Pugnou pela confirmação da tutela provisória por sentença final, bem como pela declaração de seu direito à compensação ou restituição quanto aos créditos tributários gerados pela cobrança de tais valores nos últimos cinco anos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelos fatos relacionados no “Quadro Indicativo de Prevenção” Num. 2595961, ante a distinção da causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 311 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória”, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De outro prisma, o Código de Processo Civil ora em vigor inovou sobre a matéria, passando a prever a possibilidade de concessão de tutela provisória sem a necessidade de demonstração de “periculum in mora”. Trata-se da tutela de evidência, estampada no art. 311 do CPC/2015, cuja concessão, conquanto prescindida da demonstração do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo, impende que a lide se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos I ao IV sendo possível ao juiz decidir liminarmente apenas nas hipóteses previstas nos incisos II e III do referido dispositivo, consoante seu parágrafo único transcrito acima.

Da análise dos autos, à luz dos requisitos da tutela de evidência, verifico que, no tocante ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, a questão não se enquadra à hipótese legal do inciso II art. 311 do CPC/2015. Vejamos.

Aduz a autora que no caso em tela seria aplicável, por analogia, a tese 69 do STF, fixada no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

Não é este o entendimento desta magistrada, vez que as situações se diferem. Explico.

No que pertine à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, insta inicialmente transcrever a legislação atinente à matéria em debate. Neste sentido, assentam os arts. 8º e 9º, da Lei nº 12.546/2011, nos dispositivos aplicáveis à causa:

Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento)

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

III – a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991:

IV – a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente de desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V – com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuamsujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se à art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo, receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

Consoante redação do art. 195 da CF/88, o Constituinte previu que as contribuições sociais pagas pelo empregador poderiam incidir sobre: "a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"; "b) a receita ou o faturamento"; "c) o lucro".

Ainda, diante do que dispõe o § 13º, do art. 195, da CF/88, há clara previsão sobre a possibilidade de substituição da contribuição social do empregador sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento da empresa. Desta forma, a substituição proporcionada pela Lei nº 12.546/2011 decorre da própria Constituição Federal.

Quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no § 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 (transcrito alhures), que "a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês".

Com efeito, no art. 9º, § 7º, inciso IV, do mesmo diploma, há a previsão de exclusão da base de cálculo da CPRB do IPI e do ICMS, tão somente, "quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário", o que não é o caso da autora, conforme inclusive reconhece na exordial.

Disposição idêntica se verifica no Decreto que regulamenta a exação em apreço, ex vi art. 5º, inciso II, alínea "d", do Decreto nº 7.828/2012:

Art. 5º Para fins do disposto nos arts. 2º e 3º:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

II - na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita, poderão ser excluídos:

a) a receita bruta de exportações;

b) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

c) o IPI, quando incluído na receita bruta; e

d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Desta forma, cuidou o Legislador de prever circunstância própria para possibilitar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, à qual, como já anunciado, não se enquadra a autora.

E a previsão em apreço se demonstra razoável do ponto de vista da lógica, já que o substituto tributário (progressivo ou regressivo) procede ao recolhimento do imposto (ICMS no caso) de terceiro, o que leva a conclusão inexorável pela impossibilidade de se admitir como receita própria.

De outra monta, nesta análise sumária do caso, não verifico a possibilidade de se aplicar o entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, mesmo tendo referida corte reputado como impossível a classificação do ICMS como receita, por três principais razões:

A uma, porque, quanto à CPRB, o Legislador cuidou de considerar o ICMS como componente do conceito de receita bruta ao excepcionar apenas a situação do ICMS recolhido sob regime de substituição, dispondo, inclusive, que a base de cálculo da CPRB seria a "receita bruta TOTAL", aniquilando dúvidas, em princípio, sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Note-se que a legislação atinente ao PIS e à COFINS não menciona este complemento ao conceito de receita bruta ("receita bruta total"), o que demonstra a distinção entre os diplomas e a impossibilidade, a priori, de se transceder a ratio decidendi alusiva ao RE nº 240.875 e nº 574.706.

A duas, e principalmente, porque a CPRB foi instituída com o objetivo de desonerar determinados contribuintes da incidência das contribuições sociais, resultando em incentivos restritos a determinados setores de nossa economia nacional. Com efeito, a contribuição em apreço não possui a mesma potencialidade arrecadatória imaneente ao PIS e à COFINS, consistindo, antes, em benefício ao contribuinte, e com reflexos arrecadatórios aos cofres públicos previamente estipulados.

A três, porque, como admite a autora, a CPRB se opera como substituta da contribuição previdenciária que alude o art. 22, da Lei nº 8.212/91, e, nesta condição, não se pode olvidar os impactos gerados no orçamento destinado à seguridade social pelo acolhimento da tese defendida.

Ademais, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, em se tratando de incentivo fiscal, a interpretação das normas tributárias há que ser restritiva, o que se coaduna com o raciocínio acima exposto.

Diante disso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, fundamentos hábeis para afastar a presunção de constitucionalidade que paira sobre a Lei nº 12.546/2011, notadamente diante do posicionamento adotado pela jurisprudência sobre a matéria:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/11. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração que se serve para correção de erro material, tendo em conta que no acórdão se tratou de matéria diversa. 2. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). 3. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, prevista na Lei 12.546/11, compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea 'b' do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 4. Não há dupla tributação ou ofensa ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. 5. Precedentes deste Regional. 6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material. Tendo em conta a nova fundamentação, restou mantido o desprovemento do apelo da Impetrante. (TRF4 5014207-41.2013.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 19/12/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E COFINS. LEI 12.546/2011. PARECER NORMATIVO SRF Nº 3/2012. O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicitou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substitutiva instituída nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. (TRF4, AC. 5016873-18.2013.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luis da Silva Scheffer, D.E. 27/02/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI Nº 12.546/2011. RECEITA BRUTA. ICMS . PARECER NORMATIVO SRFB Nº 03/2012. LEGALIDADE. 1. O Parecer Normativo SRFB nº 03/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicitou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. Não desbordou, portanto, da lei, não inovando no conceito de receita. 2. Não há falar em inconstitucionalidade, afronta ao princípio da capacidade contributiva ou ao art. 110 do CTN pela inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, pois tudo o que entra na empresa a título de preço de venda de mercadorias é receita/faturamento da empresa - o ICMS e o ISS são receitas próprias do contribuinte, pois são impostos indiretos, e cobrados de forma 'embutida'. (TRF4, APELREEX 5016325-56.2014.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 09/10/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ISS E ICMS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. 2. Com efeito, observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00085260920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DF3 Judicial 1 DATA:16/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA.**

Cite-se a ré com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de setembro de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2075

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001702-16.2010.403.6109 (2010.61.09.001702-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOAQUIM BELARMINO DA SILVA, por suposto cometimento do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal. Consta dos autos que o réu, na qualidade de administrador da pessoa jurídica Fagip Fundação de Alumínio Industrial e Com. Ltda - EPP, no período de maio de 2006 a dezembro de 2007, de forma livre e consciente, deixou de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à previdência social, que haviam sido descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados da aludida empresa. O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida em 28/07/2017 (fl. 21). A defesa do réu apresentou Resposta à Acusação juntada às fls. 35/67. Arrolou 01 (uma) testemunha que comparecerá independentemente de intimação. É o relatório. Decido. Em que pese a proximidade da audiência MANTENHO a data já designada para o dia 23/11/2017, às 14:00 horas, tendo em vista que não há testemunhas a serem intimadas uma vez que a testemunha de defesa do réu comparecerá independentemente de intimação (não necessitando da sua intimação pessoal). Abra-se vistas ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001089-49.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP176862 - GUILHERME DE ARAUJO FERES) X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X LEANDRO GUIMARAES DEODATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENNA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR044097 - RAFAEL CESSETTI)

Fl. 3.729: Cuida-se de manifestação do réu RODRIGO FELÍCIO requerendo prazo complementar para apresentar os memoriais finais, nos termos do art. 403, § 3º do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. Observa-se que mais uma vez a defesa do acusado tem o propósito velado de procrastinar o andamento do processo, o qual aguarda apenas a apresentação dos seus memoriais para ser sentenciado. A r. decisão de fls. 3724-3725 devolveu o prazo para o réu RODRIGO FELÍCIO oferecer seus memoriais. Regularmente intimado, o advogado do réu retirou os autos em carga no primeiro dia do prazo (11/09/2017), devolvendo apenas no dia 18/09/2017 (último dia). Assim, considerando que a defesa permaneceu com os autos em carga durante todo o prazo previsto no parágrafo único do art. 404 do CPP, bem como não demonstrou a necessidade de concessão de prazo complementar, não havendo prejuízo à defesa, indefiro o pedido. Nomeie-se imediatamente advogado dativo para oferecer os memoriais. Intime-se. Cumpra-se.

0001091-19.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO FURLAN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO E SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES ANTONELLI)

Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 2.271-2.290. Requer a extração de cópia integral dos autos, inclusive dos apensos, e dos autos da medida cautelar nº 0007688-38.2013.403.6143 para compor o Recurso em Sentido Estrito alegando, em síntese, que sem as peças processuais restará impossível a apreciação a contento da matéria devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal, notadamente diante da complexidade dos fatos apurados.É o relatório. Decido.O Recurso em Sentido Estrito deve ser instruído com as cópias das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, elencadas no artigo 587, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Inviável, por outro lado, a formação do instrumento com a cópia integral dos autos e seus apensos, considerando que as investigações e provas carreadas abrangeram diversas pessoas - muitas das quais não fazem parte deste feito -, além de fatos sem nenhuma relação com os narrados na denúncia. Nos termos do art. 70 da Lei n. 11.343/2006, quando demonstrada a transnacionalidade dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal. Todavia, as alegações destinadas a demonstrar a transnacionalidade do delito tem que ser efetivamente aquelas indicadas na própria denúncia.O que se vislumbra da leitura dos documentos que instruem o presente feito é que não existe qualquer elemento apto a confirmar a eventual origem estrangeira da droga, restando ausente a demonstração da transnacionalidade do delito. Posto isto, recebo o recurso em sentido estrito tempestivamente interposto às fls. 2.271-2.290, mantida a decisão de fls. 2.259-2.262 pelos mesmos fundamentos expostos na decisão recorrida, que se baseou em provas e alegações colhidas exaustivamente ao longo das fases postulatória e instrutória e indefiro o pedido de extração de cópia integral dos autos, inclusive dos apensos, e dos autos da medida cautelar nº 0007688-38.2013.403.6143.Abra-se vistas ao réu para que, querendo, apresente as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pela Acusação, no prazo de 02 (dois) dias. Decorrido o prazo, traslade-se as peças indicadas no parágrafo único do artigo 587 do Código de Processo Penal para formação do instrumento remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Após, cumpra-se imediatamente o já determinado na decisão de fl. 2.259-2.262 encaminhando-se os autos para uma das varas criminais da Comarca de Limeira.Intime-se. Cumpra-se.

0004074-54.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO GRANDE DA SILVA JUNIOR(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Chamo o feito à ordem.Melhor examinando os autos, constatei que o recurso em sentido estrito interposto pela acusação é intempestivo.O MPF foi intimado em 14/07/2017, data em que retirou os autos em carga para vista pessoal, devolvendo-os somente em 26/07/2017. A petição de interposição do recurso foi protocolizada em 24/07/2017. Nas ações penais públicas, o MPF atua como parte, de modo que deve receber o mesmo tratamento dispensado à defesa, em respeito ao princípio da isonomia. Sendo assim, há que se considerar que os prazos processuais peremptórios não podem ser entendidos em favor da acusação, mesmo que se trate de órgão estatal. Dito isso, consigno que, segundo o artigo 107, 3º, do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria do TRF 3, valerá, para efeito de contagem de prazo, a data constante do protocolo. E ao adotar essa premissa, percebi que o RESE é intempestivo, pois a data do protocolo da manifestação foi em 24/07/2017, posterior ao prazo estabelecido no art. 586 do Código de Processo Penal.Para afastar qualquer tipo de alegação posterior, friso desde já que o RESE poderia ter sido encaminhado por fax dirigido ao Setor de Distribuição e Protocolo deste fórum (SEDI) durante o curso do prazo recursal, tendo ainda cinco dias para encaminhar a peça original, contados do termo ad quem para interposição. O risco de não recebimento, no entanto, é imputado ao peticionante. A respeito do assunto, confira-se o teor do artigo 113 do provimento acima mencionado: Art. 113. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de cópias não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término. 1º Para atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues até cinco dias da data do recebimento do material. 2º Somente serão permitidas as recepções do Sistema de Transmissão de Dados e Imagens tipo fac-símile (fax), mediante equipamentos conectados às linhas telefônicas de números constantes nos Setores de Protocolo das Subseções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. 3º Os riscos de não obtenção de linha telefônica disponível, ou defeitos de transmissão ou recepção, correrão à conta do remetente e não escusarão o cumprimento dos prazos legais.O dispositivo em comento vai ao encontro do que trata a Lei nº 9.800/1999, que diz Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material. Art. 3º Os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior. Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário. Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo. Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção. Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.E cabe ressaltar que o correio eletrônico (e-mail) não é considerado pela jurisprudência como similar ao fax. Nesse sentido, cito recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal: Ementa: RECURSO - E-MAIL - IMPROPRIEDADE. A ordem jurídica não contempla a interposição de recurso via e-mail. V O T O O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Ao deixar de implementar a liminar, fiz ver: [] 2. Notem não se poder potencializar a forma pela forma. A legislação instrumental visa, acima de tudo, realizar o implemento da almejada justiça. Todavia, parâmetros voltados à segurança jurídica não de ser considerados. Então, no campo da informática, da formalização de atos por meio de recursos eletrônicos, devem-se levar em conta, presente o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.800/1999, certos requisitos. Os atos emitidos pelos tribunais, consoante o preceito da mencionada lei, a prever que é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, não contemplam a adoção do e-mail. O fac-símile ou o envio mediante outro método pressupõe a observância de endereço que confira a certeza quanto ao recebimento da mensagem. [] Vê-se que a Lei nº 9.800/1999, excepcionando a interposição direta de recurso, permitiu a utilização da transmissão de dados e imagens via fac-símile. Mesmo assim, tem-se que, empregado tal meio, há de apresentar-se o original. No caso, o recurso foi protocolado mediante e-mail, sem respaldo em qualquer norma legal, não tendo sido apresentado posteriormente em peça física. Indefiro a ordem(grifei). (HC 121.225-MG. Min. Marco Aurélio Melo. STF. 1ª Turma. P. 29/03/2017).A falta de Procuradoria da República na Subseção Judiciária de Limeira não pode ser considerada motivo para atenuar o rigor dos prazos processuais em prol do MPF, já que a forma de organização do órgão para atender a demanda de processos deste juízo é fator interna corporis. Destaco ainda que este juízo chegou a declinar a competência de alguns processos desmembrados da Operação Gaiola, não tendo o Procurador da República que oficiava em Piracicaba interposto recurso. Diz-se isso porque, a despeito da independência funcional de cada membro do Parquet, a interposição e o provimento de eventuais recursos do MPF nos processos remanescentes poderão causar julgamentos conflitantes quanto à própria competência e ao posicionamento dos juízes estaduais que receberam atos da operação em tela. Cabe também lembrar que até o momento este juízo não tomou conhecimento de suscitação de conflito de competência pelos juízes estaduais.Por todo o exposto, reconsidero a decisão de fl. 809 para não receber o RESE interposto pela acusação.Cumpra-se a decisão de fl. 759/761-v.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1773

EMBARGOS A EXECUCAO

0006585-23.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-25.2013.403.6134) JOSE DAMASIO(SP278634 - AMARILDO PERESSINOTTO E SP254423 - TAIS TASSELLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Considerando o resultado das diligências realizadas na execução fiscal, intime-se o embargante para que, em 15 (quinze) dias, promova a segurança do Juízo ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca.Após, tomem conclusos.Cumpra-se com celeridade, tendo em vista tratar-se de processo incluído na Meta 2 do CNI.

0008182-27.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006258-78.2013.403.6134) BERTONI TEXTIL LTDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL

No caso em exame, observo que foi realizada penhora no rosto dos autos da ação nº 91.0676498-3 (fls. 188), sendo determinada, em novembro de 2015, a intimação da parte autora para promover, nos autos principais, o reforço da penhora ou comprovar sua insuficiência patrimonial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 103). Todavia, em fevereiro de 2017, foi juntado ofício da CEF informando a transferência de valores para a conta nº 2156.635.2014-7, os quais são suficientes à garantia integral da execução (RS 425.792,08 - fls. 338). Assim, ante a demonstrada suficiência da garantia, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, recebo os presentes embargos para discussão.Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente:Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...]Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC - atual art. 919 - em sede de execução fiscal.É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber:I. sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Como já aludido, no caso vertente, encontra-se presente a garantia total da execução.A par das alegações trazidas pela parte embargante, denoto que o prosseguimento da execução, no momento em que se encontra, implicaria a conversão em renda dos valores penhorados e depositados em conta judicial, restando configurado, assim, perigo de grave dano ao executado. Cumpro salientar, sobre isso, alás, que, a teor do artigo 32, 2º da Lei nº 6.830/80, a conversão em renda dos valores depositados na execução fiscal só pode ser realizada após o trânsito em julgado de eventual sentença de improcedência dos embargos. Posto isso, defiro o pedido de que se atribua aos embargos efeito suspensivo.Intime-se a embargada para impugnar a presente ação, no prazo legal.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0006258-78.2014.403.6134.

0015590-69.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-11.2013.403.6134) AUTO POSTO REDE JET P4 LTDA - EPP(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora.Ademais, verifico que a inicial não foi instruída com as cópias das peças processuais relevantes, conforme dispõe o artigo 914, 1º, do CPC, e, outrossim, que está irregular a representação processual da embargada.Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 15 (quinze) dias, e, no mesmo prazo, apresente as cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 914, parágrafo único do CPC, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), despacho inicial, citação, da constrição e respectiva intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009758-55.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X T L I TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ATILIO CONTATTO JUNIOR(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Considerando o quanto certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador à fl. 294, intime-se o executado, pessoalmente, com urgência, para que viabilize, em até 02 (dois) dias, o cumprimento do quanto determinado à fl. 290. Mister observar que a urgência se justifica em razão de restar ainda pendente a comprovação da garantia do juízo nos embargos do devedor nºs 0009759-40.2013.403.6134, propostos em 2006 e incluídos na Meta 2 do CNJ. E, conforme já ponderado naqueles autos, a segurança do juízo é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução fiscal. Intime-se e cumpra-se, aguardando-se a resposta do cumprimento dos mandados pelo Oficial de Justiça. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, publique-se. Na hipótese de cumprimento das providências pelo executante de mandados, vista à exequente, para se manifestar, com celeridade. Caso o executado não forneça os meios necessários ao cumprimento da medida pelo Oficial de Justiça, que deverá certificar a situação nos autos, tomem estes autos e os dos embargos em apenso conclusos, para as providências cabíveis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000102-38.2017.4.03.6137

EMBARGANTE: ROSSI FERNANDES & FERNANDES LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE CORREA ROSSI FERNANDES - SP359140

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente deverá a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir os autos com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, quais sejam cópia petição inicial, do mandado e certidão da citação competente, do termo da penhora impugnada bem como data de sua intimação, referentes aos autos do processo originário, inclusive para fins de análise da tempestividade da presente ação, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 29 de agosto de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-46.2017.4.03.6137

AUTOR: PEDRO KIMURA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSEMARY GRAHL - PR18430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defino os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação nos termos do artigo 1048, II do Código de Processo Civil. Anote-se.

Oficie-se à agência executiva do Instituto Nacional do Seguro Social a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente nos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor que se pretende seja revisado bem como demonstrativo dos valores pagos desde a época de sua concessão.

Tendo em vista se tratar de ação de natureza revisional para fins de readequação do seu valor para com os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, reputo inviável a obtenção de conciliação neste momento processual, prosseguindo-se a tramitação dos autos independentemente deste ato processual, sem prejuízo de eventual designação futura em havendo interesse.

Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de contestação, observado o prazo previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos artigos 344 e 345 do mesmo diploma legal. Saliente-se que em havendo interesse, poderá, neste momento, manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, bem como, se lhe aprouver, apresentar eventual proposta de acordo.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, bem como sobre o interesse na audiência de conciliação.

Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomemos os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, tomem para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

ANDRADINA, 21 de agosto de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 893

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001065-05.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-24.2013.403.6137) GABRIELA DONATONI ASSIS TRANSPORTES - ME(MG151461 - BRUNO HENRIQUE DOURADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que os autos serão posteriormente remetidos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

0001066-87.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-45.2013.403.6137) GABRIELA DONATONI ASSIS TRANSPORTES - ME(MG151461 - BRUNO HENRIQUE DOURADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Nos termos da Portaria 16/2016 de 06 de maio de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 51/53, ficam os apelados devidamente intimados a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Nada mais..

000608-02.2017.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-04.2016.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP268288 - MARCIO GIMENES DOS SANTOS E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte embargante intimada a manifestar-se, nos termos do r. despacho de fl. 104, tendo em vista a apresentação de impugnação pela parte embargada. Nada mais.

000609-84.2017.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-93.2016.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP268288 - MARCIO GIMENES DOS SANTOS E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Recebo os presentes embargos à execução. Trasladem-se cópias deste despacho, da certidão de tempestividade e do comprovante de depósito juntado nesses autos para os autos da Execução Fiscal correspondente. O depósito deve abranger o valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (art. 9º, inciso I da Lei 6.830/80). Somado a isso, o enunciado da súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça esclarece que O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Dessa forma, intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, integralizar o valor do depósito nos autos da execução fiscal, complementando-o com o valor atualizado desde a data de expedição da CDA até o dia da complementação. Indefero o requerimento de juntada do processo administrativo pela parte embargada. O devedor tem livre acesso aos autos do processo administrativo que resultou na constituição do crédito. Neste caso, a parte interessada deverá requerer diretamente ao órgão competente as cópias que entender necessárias para instruir os presentes embargos ou informar o impedimento de ter acesso ao processo administrativo. A embargada para oferecer impugnação no prazo legal, manifestando-se motivadamente quanto à necessidade de produção de outras provas. Juntada a impugnação, havendo fatos modificativos, impeditivos ou extintivos dos direitos alegados na inicial, intime-se a embargante para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, à embargante para justificar a pertinência da produção de prova oral requerida, apontando quais matérias de fato pretende comprovar, sob pena de indeferimento. Tratando-se de matéria eminentemente de direito e cujos fatos sejam comprovados apenas por documentos, tomem os autos conclusos para sentença. Int..

000610-69.2017.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-11.2016.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP268288 - MARCIO GIMENES DOS SANTOS E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Recebo os presentes embargos à execução. Trasladem-se cópias deste despacho, da certidão de tempestividade e do comprovante de depósito juntado nesses autos para os autos da Execução Fiscal correspondente. O depósito deve abranger o valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (art. 9º, inciso I da Lei 6.830/80). Somado a isso, o enunciado da súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça esclarece que O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Dessa forma, intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, integralizar o valor do depósito nos autos da execução fiscal, complementando-o com o valor atualizado desde a data de expedição da CDA até o dia da complementação. Indefero o requerimento de juntada do processo administrativo pela parte embargada. O devedor tem livre acesso aos autos do processo administrativo que resultou na constituição do crédito. Neste caso, a parte interessada deverá requerer diretamente ao órgão competente as cópias que entender necessárias para instruir os presentes embargos ou informar o impedimento de ter acesso ao processo administrativo. A embargada para oferecer impugnação no prazo legal, manifestando-se motivadamente quanto à necessidade de produção de outras provas. Juntada a impugnação, havendo fatos modificativos, impeditivos ou extintivos dos direitos alegados na inicial, intime-se a embargante para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, à embargante para justificar a pertinência da produção de prova oral requerida, apontando quais matérias de fato pretende comprovar, sob pena de indeferimento. Tratando-se de matéria eminentemente de direito e cujos fatos sejam comprovados apenas por documentos, tomem os autos conclusos para sentença. Int..

000611-54.2017.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-34.2016.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP268288 - MARCIO GIMENES DOS SANTOS E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Ao SEDI para regularização do valor da causa para R\$ 622,45, visto que o valor informado à fl. 10 está incorreto. Recebo os presentes embargos à execução. Trasladem-se cópias deste despacho, da certidão de tempestividade e do comprovante de depósito juntado nesses autos para os autos da Execução Fiscal correspondente. O depósito deve abranger o valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (art. 9º, inciso I da Lei 6.830/80). Somado a isso, o enunciado da súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça esclarece que O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Dessa forma, intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, integralizar o valor do depósito nos autos da execução fiscal, complementando-o com o valor atualizado desde a data de expedição da CDA até o dia da complementação. Indefero o requerimento de juntada do processo administrativo pela parte embargada. O devedor tem livre acesso aos autos do processo administrativo que resultou na constituição do crédito. Neste caso, a parte interessada deverá requerer diretamente ao órgão competente as cópias que entender necessárias para instruir os presentes embargos ou informar o impedimento de ter acesso ao processo administrativo. A embargada para oferecer impugnação no prazo legal, manifestando-se motivadamente quanto à necessidade de produção de outras provas. Juntada a impugnação, havendo fatos modificativos, impeditivos ou extintivos dos direitos alegados na inicial, intime-se a embargante para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, à embargante para justificar a pertinência da produção de prova oral requerida, apontando quais matérias de fato pretende comprovar, sob pena de indeferimento. Tratando-se de matéria eminentemente de direito e cujos fatos sejam comprovados apenas por documentos, tomem os autos conclusos para sentença. Int..

000612-39.2017.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-61.2017.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP268288 - MARCIO GIMENES DOS SANTOS E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução. Trasladem-se cópias deste despacho, da certidão de tempestividade e do comprovante de depósito juntado nesses autos para os autos da Execução Fiscal correspondente. O depósito deve abranger o valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (art. 9º, inciso I da Lei 6.830/80). Somado a isso, o enunciado da súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça esclarece que O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Dessa forma, intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, integralizar o valor do depósito nos autos da execução fiscal, complementando-o com o valor atualizado desde a data de expedição da CDA até o dia da complementação. Indefero o requerimento de juntada do processo administrativo pela parte embargada. O devedor tem livre acesso aos autos do processo administrativo que resultou na constituição do crédito. Neste caso, a parte interessada deverá requerer diretamente ao órgão competente as cópias que entender necessárias para instruir os presentes embargos ou informar o impedimento de ter acesso ao processo administrativo. A embargada para oferecer impugnação no prazo legal, manifestando-se motivadamente quanto à necessidade de produção de outras provas. Juntada a impugnação, havendo fatos modificativos, impeditivos ou extintivos dos direitos alegados na inicial, intime-se a embargante para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, à embargante para justificar a pertinência da produção de prova oral requerida, apontando quais matérias de fato pretende comprovar, sob pena de indeferimento. Tratando-se de matéria eminentemente de direito e cujos fatos sejam comprovados apenas por documentos, tomem os autos conclusos para sentença. Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001015-42.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-83.2013.403.6137) NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO AZIZ HAIK(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X STELA DE ANDRADE HAIK

Nos termos da Portaria 16/2016 de 06 de maio de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 128/138, ficam os apelados devidamente intimados a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Nada mais.

0001261-38.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-34.2013.403.6137) VANILDO DOS SANTOS(SP339444 - JULIANE ULIAN DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X IVAN BENTIVOGLIO X EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMÍDIO JUNIOR)

Nos termos da Portaria 16/2016 de 06 de maio de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 67/80, ficam os apelados devidamente intimados a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL

0000634-39.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO POSTO J A LTDA - EPP(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte interessada intimada do pagamento do ofício requisitório expedido nos autos cujo valor está disponível em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, será presumido o levantamento e os autos serão conclusos para sentença, nos termos do art. 14, I, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0000694-12.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NOVAIS COMERCIO DE TINTAS LTDA ME X JOAQUIM RIBEIRO DE NOVAIS X ADAUTO DE SENA LOPES(MS002524 - PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS E MS009938 - RICARDO AUGUSTO N. DOS SANTOS E SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Defiro a suspensão do andamento desta Execução Fiscal até o julgamento definitivo do agravo, conforme requerido pela parte exequente. Ficam as partes cientificadas de que o feito ficará sobrestado em secretaria, podendo ser reativado a qualquer momento, caso seja requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

0002196-83.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDUARDO AZIZ HAIK(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA E SP146061 - IZABEL GRECCO DE ALMEIDA E SP335268A - RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 459/460.Int..

0002267-85.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X SOCRATES BERGAMASCHI(SP116724 - RENATO APARECIDO GONCALVES)

Defiro o requerimento da parte exequente. Suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarmem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF), salvo no caso de dispensa de intimação. Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Cumpra-se.

0000816-88.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X M W DE SOUZA SANTOS - ME(SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA E SP343704 - DANIRIO MEDEIROS PEREIRA E SP300263 - DANILO MEDEIROS PEREIRA)

O executado requer a suspensão de leilão designado no Juízo Deprecado de Pereira Barreto visando impedir a alienação do bem penhorado nos presentes autos, informando a data de 14/09/2017 para realização do ato deprecado. Informou o parcelamento do débito e juntou documentos. Conforme consta às fls. 201/202 não há leilão designado para a data de 14/09/2017 o que afasta a urgência do pedido de fls. 196/197. Ademais, o requerimento de parcelamento juntado aos autos abrange apenas as CDAs nº 80213024959-63 e nº 8061305582734 daquelas trazidas pela parte exequente na inicial. Dessa forma, indefiro por ora o pedido de sustação da Hasta Pública. Por cautela, ciência à Secretaria responsável pelo leilão em questão, acerca da inexistência de óbice para a arrematação do bem, o que pode ser feito por telefone e/ou meio eletrônico. Por motivo de celeridade, autorizo a atuação do exequente por meio eletrônico para manifestação acerca da petição e documentos juntados pelo executado, certificando-se nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000114-11.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO ANTONIO QUEIROZ DE SOUZA

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 29 (penhora e citação negativas, devido ao executado não residir no local), nos termos do art. 2, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0000222-40.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IOLANDA AMALIA TREVIZAN ALVES

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 31 (penhora negativa, devido não ter sido encontrado bem passível de constrição), nos termos do art. 2, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0000648-52.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATA JARDIM MOYZES GOTARDO

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000658-96.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS VALENTIM DE ALMEIDA

Ante o recolhimento tardio (um ano após intimada pelo Juízo Deprecado) das diligências para cumprimento da carta precatória expedida nos autos, uma vez que a mesma fora devolvida pelo juízo deprecado conforme consta em certidão de fls. 30, manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, tendo em vista que não foram encontrados bens pertencentes à parte executada e não há indicação de onde possam ser encontrados, suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF). Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarmem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida. Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF). Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada. Intime-se. Após, cumpra-se.

0000996-70.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COIMMA AGROPECUARIA LTDA - EPP(SP319014 - LEANDRO VITOLO MENEZES E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que os autos serão posteriormente remetidos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

0000137-20.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 17 (penhora negativa, devido ao executado não residir no local), nos termos do art. 2, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0000149-34.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO NOGUEIRA DA SILVA

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 16 (penhora negativa, por não encontrar o executado), nos termos do art. 2, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0000161-48.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KARINA SANTANA DOS SANTOS - ME

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a parte exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais e diligências de oficial de justiça devidas no âmbito da Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida (nº 0001286-64.2017.8.26.0439) em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Pereira Barreto - SP, no prazo de 10 (dez) dias, devendo tais valores serem recolhidos com o número de processo da Carta Precatória Estadual no campo processo e encaninhados diretamente ao Juízo Deprecado, sob pena de não cumprimento e devolução da deprecata, informando a este Juízo o cumprimento do quanto determinado, nos termos do art. 14, I, g, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0000179-69.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIOGO MAREGA

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 17 (penhora negativa, por não encontrar o executado), nos termos do art. 2, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0000200-45.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON DE SA RIBEIRO

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 17 (penhora negativa, por não encontrar o executado), nos termos do art. 2, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0000281-91.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALDOMIRO TONETTI JUNIOR

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a parte exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais e diligências de oficial de justiça devidas no âmbito da Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida (nº 0001901-54.2017.8.26.0439) em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Pereira Barreto - SP, no prazo de 10 (dez) dias, devendo tais valores serem recolhidos com o número de processo da Carta Precatória Estadual no campo processo e encaninhados diretamente ao Juízo Deprecado, sob pena de não cumprimento e devolução da deprecata, informando a este Juízo o cumprimento do quanto determinado, nos termos do art. 14, I, g, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0000311-29.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADEMIR CALDEIRA

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 17 (penhora negativa - mudança de endereço), nos termos do art. 2, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0000351-11.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSELI SOCORRO RAIMUNDO MAGALHAES

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0000451-63.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCO ANTONIO MATHEUSSI

Tendo em vista a informação de pagamento integral do débito pelo executado às fls. 24/27, deixo de apreciar por ora o pedido de fls. 21. Manifeste-se a exequente quanto aos documentos juntados (fls. 24/27), bem como quanto ao bloqueio realizado às fls. 13.Int..

0000763-39.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILBERTO DIAS

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 31 (penhora negativa, por não encontrar o executado), nos termos do art. 2, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0000806-73.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BORSANDI JUNIOR

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 22 (penhora positiva), nos termos do art. 2, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0000982-52.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALT DISNEY DA SILVA

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a parte exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais e diligências de oficial de justiça devidas no âmbito da Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida (nº 0001238-08.2017.8.26.0439) em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Pereira Barreto - SP, no prazo de 10 (dez) dias, devendo tais valores serem recolhidos com o número de processo da Carta Precatória Estadual no campo processo e encanilhados diretamente ao Juízo Deprecado, sob pena de não cumprimento e devolução da deprecata, informando a este Juízo o cumprimento do quanto determinado, nos termos do art. 14, I, g, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0001055-24.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSIANE CARDOSO LUCON

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 16 (penhora negativa, por não encontrar bens penhoráveis), nos termos do art. 2, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0001056-09.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALIANE CRISTINA DA SILVA

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 15 (penhora negativa, por não encontrar o endereço e a própria executada), nos termos do art. 2, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0001106-35.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANILO APARECIDO BARBOSA SILVA

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 17 (penhora negativa, por não encontrar bens passíveis), nos termos do art. 2, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0001115-94.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON PEREIRA ASSIS

Tendo em vista constar nos autos auto de penhora realizado exatamente na data de 26/07/2017, data essa em que a exequente informa ter se efetivado o parcelamento (fl. 21), manifeste-se a exequente quanto à manutenção da penhora do veículo descrito às fls. 16.Havendo concordância da exequente, especie-se o necessário para levantamento da restrição. Após, ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0001118-49.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMERSON DANTAS COSTA

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 16 (penhora negativa - mudança de endereço), nos termos do art. 2, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0001144-47.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MOZANIEL NOGUEIRA ALVES

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0001153-09.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENAN DE OLIVEIRA SOUZA

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 16 (penhora negativa, por não encontrar bens penhoráveis), nos termos do art. 2, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0001179-07.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO PULUCA DOS SANTOS NETO

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 16 (penhora negativa, por não encontrar bens passíveis e o próprio executado), nos termos do art. 2, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0001276-07.2016.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SEBASTIAO PRIMO FILHO(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte Excipiente/Executada(o) intimada para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez), nos termos do art. 2, u, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Após, os presentes autos serão levados à conclusão para decisão. Nada mais.

0000266-88.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DO CARMO CONCEICAO ARAUJO DE OLIVEIRA

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0000268-88.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DO CARMO CONCEICAO ARAUJO DE OLIVEIRA

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0000277-20.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SILVANA REGINA FERNANDES DA SILVA NOGUCHI

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000279-87.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TANIA ACACIA DA ROCHA SOUZA

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000289-34.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DEMILSON CORDEIRO DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000291-04.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DORCELI DEMICO

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000293-71.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIANE SANTINA DE LIMA LOBO

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000297-11.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FLAVIA PICININI FERREIRA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a certidão negativa de citação, nos termos do art. 14, III, a, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0000340-45.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE CARLOS BARBOSA

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000343-97.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FULVIO PANNICALLI SILVA NOBRE

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000346-52.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDRE EDUARDO GUIZARDI(SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI)

Ff(s). 17/18: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 16.

0000347-37.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO BRANDAO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a certidão negativa de citação, nos termos do art. 14, III, a, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0000446-07.2017.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X G. R. R. SUPERMERCADO LTDA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

À parte autora para que regularize sua representação judicial com a juntada aos autos do instrumento procuratório, cópia do documento do representante legal da empresa e cópia do ato constitutivo da empresa, demonstrando os poderes do outorgante do mandato. Cumprido o ato acima, vista à exequente para manifestação acerca do bem oferecido à penhora às fls. 23/49. Int.

0000464-28.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JULIO AUGUSTO DE SOUZA CLAUDINO

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000465-13.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JULIANA THAIS PASCHOALETTO BIANCHINI

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000473-87.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RICARDO DE ARAUJO OLIVEIRA

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000474-72.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SAMUEL PEREIRA PIRES

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002200-23.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-38.2013.403.6137) ANA MARIA VALERIO CAPRIOGLIO (SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANA MARIA VALERIO CAPRIOGLIO X FAZENDA NACIONAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte interessada intimada do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos cujos valores estão disponíveis em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, será presumido o levantamento e os autos serão conclusos para sentença, nos termos do art. 14, I, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0000587-31.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-46.2014.403.6137) EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP (SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA E SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ADELMO MARTINS SILVA X FAZENDA NACIONAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte interessada intimada do pagamento do ofício requisitório expedido nos autos cujo valor está disponível em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, será presumido o levantamento e os autos serão conclusos para sentença, nos termos do art. 14, I, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

Expediente Nº 894

ACAO CIVIL PUBLICA

0001108-39.2015.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X CONCRESP MINERACAO E COMERCIO LTDA - EPP (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor do ofício e documentos de fls. 301/305, determino que se oficie à CETESB em Dracena, a fim de que realize laudo técnico circunstanciado sobre o eventual prejuízo ambiental causado pela CONCRESP, conforme determinado a fl. 290, devendo constar do ofício o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Com a vinda aos autos, vista ao Ministério Público Federal e em seguida à UNIÃO, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000475-48.2007.403.6124 (2007.61.24.000475-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X FERNANDO DE AQUINO BORGES (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP200277 - RENATA VILLACA BOCCATO TRINDADE E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

O demonstrativo do lançamento dos títulos da dívida agrária encontra-se nos autos a f. 60 e o comprovante de depósito judicial das benfeitorias a fl. 95. Tendo em vista a redistribuição dos autos a esta Vara Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este Juízo, para fins de transferência do valor depositado a título de benfeitorias junto à Agência da Caixa Econômica Federal de Jales, n. 0597, informando o número da conta aberta a este Juízo. Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF de Andradina-SP, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, junto ao PAB Justiça Federal de Jales - SP - Agência 0597, com endereço na Rua Doze, 2552, Centro, Jales, CEP 15.700-000, para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados na conta judicial nº 00000294-0, OP 005, para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada ao presente feito, instruindo-o com cópia dos dados da conta aberta bem como com cópia do comprovante de depósito de fl. 99, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitavam junto à Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, foram redistribuídos a este Juízo Federal sob o mesmo número. Confirmada a transferência, intimem-se as partes. Após, aguarde-se nos termos da decisão de fl. 576.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001902-17.2006.403.6124 (2006.61.24.001902-0) - FERNANDO DE AQUINO BORGES (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS E SP200277 - RENATA VILLACA BOCCATO TRINDADE E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCO NETO E SP284398 - CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1549 - JOHN NEVILLE FRANCES)

Tendo em vista a redistribuição dos autos a esta Vara Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este Juízo, para fins de transferência do valor depositado a título de honorários periciais junto à Agência da Caixa Econômica Federal de Jales, n. 0597, informando o número da conta aberta a este Juízo. Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF de Andradina-SP, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, junto ao PAB Justiça Federal de Jales - SP - Agência 0597, com endereço na Rua Doze, 2552, Centro, Jales, CEP 15.700-000, para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados na conta judicial nº 005.00000986-3, para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada ao presente feito, instruindo-o com cópia dos dados da conta aberta bem como com cópia do comprovante de depósito de fls. 1450/1451 devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitavam junto à Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, foram redistribuídos a este Juízo Federal sob o mesmo número. Após, informado o número da conta aberta neste Juízo, intimem-se o INCRA a fim de que providencie o depósito complementar no prazo de 05 (cinco) dias na conta aberta para essa finalidade, tendo em vista o decurso do prazo solicitado a fl. 1454/1455. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 1434.Int.

0000879-79.2015.403.6137 - ROSILENE CANDIDO FLORENCIO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, art. 2º, III, fica o patrono da parte ré Sul América CIA Nacional de Seguros S/A devidamente intimado a regularizar sua representação processual nos autos, juntando o original do substabelecimento de fl. 757 bem como ficam as partes devidamente intimadas a manifestarem sobre o teor do laudo pericial apresentado às fls. 759/777, em alegações finais bem como quanto à eventual interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora nos termos da decisão de fl. 716. Nada mais. Andradina, 18 de setembro de 2017.

0001037-59.2017.403.6107 - CELSO DE DEUS ROSA (SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação apresentada às fls. 110/114, nos termos da decisão de fls. 53/54. Nada mais.

0000153-37.2017.403.6137 - CICERO MIGUEL DOS SANTOS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem sobre o teor do laudo pericial apresentado às fls. 341/359, em alegações finais bem como quanto à eventual interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora nos termos da decisão de fl. 314. Nada mais. Andradina, 18 de setembro de 2017.

0000310-10.2017.403.6137 - ANA CLAUDIA CAETANO DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das manifestações da Caixa Econômica Federal (fs. 648/651) e da UNIÃO (fs. 657/661), nos termos da decisão de fl. 647. Nada mais. Andradina, 14 de setembro de 2017.

0000312-77.2017.403.6137 - REDE ATIVA SBR DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA E SP240017 - DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA E SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação apresentada às fs. 46/49, nos termos da decisão de fs. 38/40. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000252-12.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ATHAIDE NUNES DA SILVA - ME X ATHAIDE NUNES DA SILVA(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONCALVES)

Ciência ao executado do teor do ofício expedido de fs. 122/125. No mais, ante o teor da manifestação de fl. 126, defiro o requerimento formulado, expedindo-se carta precatória para reavaliação e leilão dos veículos penhorados nos autos, nos termos do artigo 881 e seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da penhora de numerário efetivada a fl. 86. Após, tomem conclusos. Int.

0000566-55.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X F. A. FONTANA TRANSPORTES - ME X FABIO AMADOR FONTANA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Ante o teor da manifestação de fs. 77/83 e conteúdo dos documentos juntados aos autos e tendo em vista que o veículo objeto de construção já se encontra na posse do credor fiduciário, por força de decisão prolatada nos autos da ação de busca e apreensão que tramitam pela Segunda Vara da Comarca de Dracena, autos n. 100826-97.2017.8.26.0168, consoante auto de fl. 87, defiro o requerimento formulado às fs. 77/83, uma vez que se trata de bem alienado fiduciariamente em garantia ao Banco Bradesco S/A, para fins de liberação da construção judicial que onera o veículo Marca Toyota, Modelo Corolla, placa EEK 3065, procedendo-se a Secretaria o necessário junto ao sistema Renajud, bem como para liberação de eventual penhora realizada nos autos, comunicando-se ao Juízo Deprecante (f. 70). No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 58. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002643-71.2013.403.6137 - DELFONSINA MARIA DOS SANTOS(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DELFONSINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos da decisão de fl. 186 fica parte exequente regularmente intimada do pagamento da requisição de pequeno valor conforme extrato de fl. 194, salientando que o recurso encontra-se disponível junto a uma das agências do Banco do Brasil (Banco 1). Nada mais.

0000360-41.2014.403.6137 - REGINALDO DA SILVA XAVIER DE FARIAS(SP128408 - VANIA SOTINI) X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP128408 - VANIA SOTINI) X MARIA ZILDA DA SILVA CHAVES(SP128408 - VANIA SOTINI) X IZAURA JOSEFA DA SILVA(SP128408 - VANIA SOTINI) X IZAURA MARIA DA SILVA(SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IZAURA JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica parte exequente regularmente intimada do pagamento das requisições de pequeno valor, conforme extratos juntados às fs. 247/253, devendo se manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias sobre a quitação, sendo que no silêncio os autos serão conclusos para sentença de extinção. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014321-37.2008.403.6112 (2008.61.12.014321-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X VALENTIM BERNAQUI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X LONDINA IMACULADA RIBEIRO BERNAQUI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALENTIM BERNAQUI

Oficie-se ao órgão competente, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação de fl. 591, constando o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento do relatório competente. Com a juntada aos autos, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0007680-62.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROSSI X LUCIA SACARDO ROSSI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROSSI

Vistos em Inspeção. Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para cumprimento de sentença. Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal a fl. 470, oficiando-se para resposta, no prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Com a vinda aos autos, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0000476-13.2015.403.6137 - GILDA ALINE FRUCK DIAS(SP305701 - JORGE LUIS FERREIRA GUILHERME E SP275485 - JAQUELINE GUILHERME DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GILDA ALINE FRUCK DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a renúncia manifestada às fs. 144/145 tendo em vista a constituição de outro patrono nos autos. Proceda-se às devidas anotações. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da impugnação de fs. 139/140, requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000401-08.2014.403.6137 - JOSE SUAVE DE ANDRADE(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE SUAVE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica parte exequente regularmente intimada do pagamento das requisições de pequeno valor, conforme extratos juntados às fs. 182/183, devendo se manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias sobre a quitação, sendo que no silêncio os autos serão conclusos para sentença de extinção. Nada mais.

0000952-17.2016.403.6137 - DARCI DOMINGOS MANOEL(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DARCI DOMINGOS MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos da decisão de fl. 225, fica parte autora regularmente intimada do pagamento da requisição de pequeno valor conforme extrato de fl. 233, salientando que o recurso encontra-se disponível junto a uma das agências do Banco do Brasil (Banco 1). Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-58.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: ANA CAMILA NAKAMURA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA ZAMBALDI GUIMARAES - SP362723

RÉU: COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Ordinária c.c. Pedido Liminar movido por Camila Nakamura em face da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego de Avaré, representado pelo Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego.

O valor atribuído à causa, enquadra-se ao rito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão de competência, bem assim se trata de competência absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada.

Intime-se.

AVARÉ, 18 de setembro de 2017.

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 896

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008308-92.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES GOMES DE OLIVEIRA NETO X MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL X OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA(SP275741 - MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA E SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)

Tendo em vista o cumprimento e devolução das cartas precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, designo audiência de instrução para o dia 07 de novembro de 2017, às 15h, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu Oswaldo Muller de Tarso Pizza, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Avaré/SP. I.C U M P R A - S E.

Expediente Nº 897

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001602-45.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA(SP342870 - EDUARDO CAPELIN KAGAWA) X SHEILA MARIS GAZEL CLEMENCIO(SP160513 - JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP282612 - JOAO ADOLFO DRUMOND FREITAS)

Tendo em vista a petição juntada às fls. 270/271, intime-se a defesa da ré Sheila Maris Gazel Clemencio, por publicação, para que apresente resposta escrita, no prazo legal.Cumpra-se.

Expediente Nº 898

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001918-92.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X SINVAL CAETANO COSTA(SP283962 - SIMONE COSTA NAZIOZENO)

Recebo o recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal, interposto à fl. 205 e ratificado à fl. 217 dos autos. As razões foram apresentadas às fls. 206/214.Intime-se o recorrido para que apresente contrarrazões no prazo legal.Processado o recurso, voltem conclusos para despacho de manutenção ou reforma da decisão. C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1416

ACAO CIVIL PUBLICA

0000970-96.2015.403.6129 - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO TERMINAL PESQUEIRO PUBLICO DE CANANEIA(SP182722 - ZEILE GLADE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União Federal não requereu produção de provas (fls. 759) e que as provas requeridas pela parte autora (fls. 735/737): a realização da oitiva das testemunhas arroladas (fls. 846/848) e a apresentação do laudo pericial (fls. 743/756) foram realizadas, intemem-se as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.Fls. 827: Intime-se a parte autora para, no mesmo prazo acima assinalado, informar se o contrato entre a empresa APPA - Serviços Temporários e Efetivos e a União foi prorrogado após a data de 26/07/2017. Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002026-04.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALAN DAVIDSON PEREIRA

1.Expeça-se mandado de busca e apreensão, colacionando-se com o expediente a petição de fls. 94, que indica depositário fiel para o bem sub judice.2.Em caso de diligência restar infrutífera por ausência de cooperação do depositário, intime-se a CEF para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se, objetivamente, acerca do prosseguimento do feito.3. Intime-se a CEF desta decisão.Expeça-se o necessário.

USUCAPIAO

0001308-07.2014.403.6129 - HELIO JOSE MEDEIROS X MARIA SILVIA FERREIRA DE MORAES MEDEIROS(SP103965 - EDSON TADEU BALBINO) X SEM IDENTIFICACAO X UNIAO FEDERAL X JENNI BENTO(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X GENTIL DAVI(SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X ALFREDO SENS X CASTURNIA LACERDA SENS X ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, 1º do Código de Processo Civil.Publique-se.

DISCRIMINATORIA

0007579-44.2013.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE) X ANTONIA GOMES RODRIGUES X JOAO DOZA X FREDERICO FRANCA X PEDRO FRANCA X BENJAMIN FRANCA X NAZARE FRANCA JUSTINO X CONCEICAO DOMINGUES FRANCA X LORIVAL DE LARA X ANTONIO DE LARA X CELSO DE LARA X CLAUDIA DE LARA X OLINDA DE LARA X ORTENCIA DE LARA X ARABELA GOMES PESSOA X LUIZ GOMES FILHO X PAULO AKAMINE X PAULO KAZUAKI MURANAKA X MICHIAKI MURANAKA X TOSHIAKI MURANAKA X VALDEDIR RIBEIRO X ELIZETE ALVES DOS SANTOS RIBEIRO X JETRO RODRIGUES DE ANDRADE X JUREMA PONTES DE ANDRADE X PAULO RODRIGUES DE ANDRADE X ALZERIA RODRIGUES DE ANDRADE X DAVI ANDRADE X ONDINA RODRIGUES ANDRADE X MARIA RODRIGUES DE ANDRADE X SILAS RODRIGUES DE ANDRADE X GEMINA ANDRADE DIAS X JALIRA RODRIGUES DE ANDRADE X JOSUEL RODRIGUES DE ANDRADE X ELIZEU ANDRADE DE LIMA X JOAQUIM HERMINIO DA SILVA X ANTONIA MOUTZINHO DE SOUZA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES P X PEDRO NEVES X SILVIA ALVES TRIGO X JOAQUIM ROQUE TRIGO X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA NETO X MARILI DOS SANTOS X ANTONIO TRIGO X MANOEL SEBASTIAO DA SILVA X ROBERTO DE PAULA FILHO(SPI29895 - EDIS MILARE) X ISSAO OKANE X JOSE PEIXE AMARANTE X CLOVIS GOMES DE PONTES X CONCEICAO DE OLIVEIRA PONTE X OSMAR GOMES PONTES X JOAO ANTONIO DE SANTANA X JULIO ANTONIO DE SANTANA X MITIE AKAMINE X MILTON HELIO PONTES X JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP089898 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS) X JULIO DIAS FERREIRA FILHO(SP089898 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS) X FANY PASCHOALINA ZANETTI E SILVA(SPI29895 - EDIS MILARE)

Trata-se da nominada Ação Discriminatória, demanda inserida na chamada Meta 2 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), distribuída, primeiramente, ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Iguape/SP, em 08/08/2008, objetivando a discriminação da área compreendida pelo 28º Perímetro de Iguape, parte A, como terras devolutas pertencentes ao Estado de São Paulo. Na linha do tempo do processo, os autos, posteriormente, foram remetidos por declínio de competência para a Justiça Federal em Santos/SP, haja vista manifestação da FUNAI pelo interesse na lide, e, lá recebido em 27/08/2013. A seguir, foram remetidos para este Juízo Federal de Registro, em 15/01/2014, uma vez que houve modificação na competência territorial de ambas as Subseções Judiciárias. Consigne-se, transcorrendo, assim, lapso temporal de quase de 9 (nove) anos desde a distribuição inicial do feito perante a justiça do Estado Paulista até a presente data. É o relato do necessário. Decido. É certo que o princípio fundamental da duração razoável do processo, contemplado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é garantido a todos os litigantes em processo administrativo e Judicial. No caso vertente, o processo, que repito se encontra inserido na Meta 2 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), se arrasta na Justiça Federal há quase 4 (quatro) anos, sem que a FUNAI comprovasse de forma cabal, mediante apresentação de documentos pertinentes e real interesse no feito. Tal determinação já constante no r. despacho de fl. 824, proferido em 23 de setembro de 2013, pelo Juízo Federal em Santos/SP. A União Federal (fls. 752/755) informa que não tem interesse na lide. De outra banda, a FUNAI (Fundação Nacional do Índio) tem protocolizado reiteradas petições solicitando o sobrestamento do feito até conclusão de estudo, a fim de se averiguar a possível existência de terra indígena, dentro da área que o autor pretende ver discriminada como terras devolutas. Importante transcrever pela pertinência do tema a r. decisão proferida em audiência na MMª Juíza Federal desta Vara em 17/03/2015, há mais de 2 (dois) anos atrás, que assim deliberou tendo em vista que correm nesta vara 7 (sete) ações Discriminatórias que aqui se encontram exclusivamente por conta de eventual interesse da FUNAI, bem como que as referidas Ações não podem ficar indeterminadamente suspensas, expeça-se ofício ao Presidente da FUNAI para que informe exatamente a que áreas se referem os estudos inaugurados pelas Portarias/PRES nº 1562, 1563 e 1564 de 19 de janeiro de 2010, trazendo informações conclusivas dos relatórios elaborados pelos Grupos de Trabalho atuantes no Vale do Ribeira, tudo visando apurar se há sobreposição da área que o Estado de São Paulo pretende discriminar por meio dessas ações. Traslade-se essa decisão para todos os autos das Ações Discriminatórias que correm nesta vara, aguardando resposta pelo prazo de 60 dias (negrite). Nota-se, portanto, passados 7 (sete) anos, que os trabalhos de identificação/demarcação de supostas terras indígenas inaugurados pelas Portarias supracitadas praticamente não evoluíram, ou, nada se fez, no ponto, para o desenrolar da questão indígena. Por outro lado, o presente feito discriminatório se arrasta em tramite pelas justizas, estadual paulista e federal (Santos e Registro), fato que depõe contra a razoável duração do processo, princípio inserido na nossa Constituição Federal. Dispõe o artigo 231 da Constituição da República São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus direitos. Por sua vez o 4º dispõe que: As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas imprescritíveis. Importante destacar, ainda, a redação do 6º: São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. Extraí-se do texto constitucional que eventuais domínios privados, mesmo com o devido registro no cartório imobiliário, não se torna oponível à União Federal uma vez que, reconhecido o direito dos indígenas à terra, qualquer ato visando a sua ocupação torna-se nulo de pleno direito. Neste sentido, cito julgado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - A TERRA INDÍGENA COMO RES EXTRA COMMERCIIUM - INSUBSISTÊNCIA DE TÍTULOS DOMINIAIS PRIVADOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 231, 6º) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REVESTIDOS DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexo de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. TERRAS INDÍGENAS E TÍTULOS DOMINIAIS PRIVADOS - A eventual existência de registro imobiliário em nome de particular, a despeito do que dispunha o art. 859 do Código Civil de 1916 ou do que prescreve o art. 1.245 e do vigente Código Civil, não torna oponível à União Federal esse título de domínio privado, pois a Constituição da República pré-excluiu do comércio jurídico as terras indígenas (res extra commercium), proclamando a nulidade e declarando a extinção de atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de tais áreas, considerando ineficazes, ainda, as pactuações negociais que sobre elas incidam, sem possibilidade de quaisquer consequências de ordem jurídica, inclusive aquelas que provocam, por efeito de expressa recusa constitucional, a própria denegação do direito à indenização ou do acesso a ações judiciais contra a União Federal, ressalvadas, unicamente, as benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé (CF, art. 231, 6º). Doutrina. Precedentes. - Foi a própria Constituição da República que proclamou a invalidade de títulos dominiais existentes sobre áreas qualificadas como terras indígenas (CF, art. 231, 6º), posto que integram, constitucionalmente, o domínio patrimonial da União Federal (CF, art. 20, XI). INCOMPORTABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCIDENTAL NA VIA SUMARÍSSIMA DO MANDADO DE SEGURANÇA - A ação de mandato de segurança - que faz instaurar processo de natureza eminentemente documental - caracteriza-se por somente admitir prova literal pré-constituída, não comportando, por isso mesmo, a possibilidade de dilação probatória incidental, pois a noção de direito líquido e certo ajusta-se ao conceito de fato incontroverso e suscetível de comprovação imediata e inequívoca. Doutrina. Precedentes. (RMS- Agr-ED 29193 - EMB.DECL. NO AG.REG.NO RECURSU ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA - MINISTRO CELSO DE MELLO - STF, 2ª TURMA, DATA : 16.12.2014). Assim, não verifico comprovado no caso em apreço o interesse jurídico da FUNAI, haja vista que, caso seja futuramente demarcada área indígena, dentro do perímetro que o Estado de São Paulo pretende ver discriminado, estas gozam de proteção constitucional e, portanto, pertencem à União. Não havendo prova suficiente a justificar o legítimo interesse da agravante, não merece o feito tramitar pela justiça federal. No entender deste Juízo, acaso concluída a noticiada demarcação, tal se erige como suficiente em favor da presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade de que goza o ato administrativo demarcatório. De outro vértice, dispõe a súmula 150, do e. Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias e empresas públicas. Conforme nota do doutrinador, Theotônio Negrão, em sua conhecida obra, ao disposto no art. 109, da Constituição Federal, ainda no rumo da súmula 150: só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito (RTJ 164/359, com ementa bastante expressiva, RSTJ 45/28, JTJ 171/177; com a sua intervenção desloca-se desde logo a competência para a Justiça Federal de primeiro grau, à qual caberá aceitá-la ou recusá-la... Se a recusar, por entender que a entidade federal interveniente não tem interesse no processo, os autos deverão ser simplesmente remetidos para a Justiça Estadual não sendo caso de conflito de competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor 30ª edição, Editora Saraiva, p. 48). Posto isso, por não vislumbrar o comprovado interesse jurídico da FUNAI, de modo a fixar a competência deste Juízo Federal, bem como em atenção a razoável duração do processo (Meta 2 CNJ) determino a remessa destes autos processuais para a r. Justiça Estadual paulista, Comarca de Iguape/SP, competente para processá-los e julgá-los. Veja precedente. PROCESSO CIVIL. USUCAPLÃO. FEITO INICIADO PERANTE À JUSTIÇA ESTADUAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMÓVEL USUCAPIENDO NÃO CONFRONTANTE COM BEM DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NO JUÍZO FEDERAL. DEVOLUÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL - Cabe a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, nos autos, da União, suas autarquias ou empresas públicas federais. Inteligência da Súmula nº 150 do Colendo S.T.J. - Uma vez demonstrado por prova pericial que o imóvel usucapiendo não confronta com terrenos da marinha, reservados, rio federal ou que sofra influências das marés ou qualquer outro bem da União, suas autarquias e ou empresas públicas federais, a União Federal deve ser excluída da lide, posto que inaplicável a Súmula nº 13 do ex- T.R.F. - Anulação dos atos processuais praticados no Juízo Federal, com a consequente devolução dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento do feito. (AC 04238344519814036100, JUIZ CONVOCADO GILBERTO JORDAN, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:23/04/2002 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) À SDUP para exclusão da FUNAI do polo passivo desta ação judicial. Após o decurso de prazo para eventual recurso, encaminhem-se os autos ao referido Juízo Estadual dando-se baixa na distribuição. Intim(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000292-13.2017.403.6129 - OSCAR FRANCISCO DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação previdenciária ajuizada, inicialmente na 1ª vara estadual de Registro/SP, por Oscar Francisco da Silva em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem como a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. O autor noticiou que obteve benefício de amparo social ao idoso na seara administrativa, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (fls. 146). Intimado, o INSS manifestou ciência em relação ao pedido de extinção do feito (fls. 151). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. A parte autora requereu a extinção da demanda, informando não possuir interesse em seu prosseguimento. Depreende-se, assim, que houve desistência da ação. Em obediência ao art. 485, 4º, do CPC, a parte ré foi intimada acerca do pedido de desistência, momento no qual manifestou sua ciência, sem opor resistência formal. Pelo exposto, homologo a desistência da ação (fls. 146) e a extingo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas a teor do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96 (fls. 13). Honorários advocatícios pelo autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000376-14.2017.403.6129 - ALBERTO BRANDAO SOUZA X ALEXANDRE VILAFANHA CORREIA X APARECIDA DO ESPIRITO SANTO X APARECIDO DELCEU DA COSTA X DORI EDSON ANTUNES PINTO X EDVALDO DOMINGUES DA SILVA X EDSON MUNIZ DE OLIVEIRA X ELIANA DA SILVA GUSMAO X ESTER DE AGUIAR VASSAO X ELISETE DOMINGUES DIAS X IVAIR APARECIDO DIAS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Cuida-se de demanda ajuizada sob o procedimento comum proposta, originariamente no Juízo estadual, comarca de Registro/SP, por ALBERTO BRANDÃO SOUZA, ALEXANDRE VILAFANHA CORREIA, APARECIDA DO ESPÍRITO SANTO, APARECIDO DELCEU DA COSTA, DORI EDSON ANTUNES PINTO, EDVALDO DOMINGUES DA SILVA, EDSON MUNIZ DE OLIVEIRA, ELIANA DA SILVA GUSMAO, ESTER DE AGUIAR VASSAO, ELISETE DOMINGUES DIAS e IVAIR APARECIDO DIAS em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS objetivando indenização de parcela securitária que cobre danos em imóvel, objeto de contrato de financiamento habitacional junto a Companhia paulista CDHU. Para tanto, alegam que suas propriedades/residências apresentaram problemas estruturais decorrentes de alegadas falhas na construção. Segundo os dizeres da peça inicial, pretende a parte autora a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. A parte autora alega que passados alguns anos desde a comercialização e financiamento dos seus imóveis, presente é a existência de sinistros graves, tais como defeitos nas estruturas do telhado, infiltrações nos assoalhos, pisos, teto, paredes e fundações com infiltrações generalizadas, rachaduras em portas, paredes e rebocos, entre outros mais, que devem ser cobertos pelo Seguro Habitacional (fls. 08). Com a inicial apresentou documentos (fls. 41/182). A ré, devidamente citada (fls. 186), apresentou contestação opondo resistência à pretensão autoral (fls. 187/257). Colacionou documentos (fls. 261/591). Após, manifestou-se para apresentar laudo de vistoria dos imóveis dos autores (fls. 594/647). A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 649/689) e manifestação ao laudo pericial (fls. 690/692). O Juízo estadual determinou a intimação da Caixa Econômica Federal para esclarecer e comprovar se possui interesse jurídico na lide (fls. 696/697). A CEF manifestou-se mencionando haver dois ramos de apólices para contratos de financiamentos firmados no âmbito do SFH: o ramo 66 e o ramo 68. Disse que só há interesse do Seguro Habitacional e do Fundo de Compensação de Valores Salariais nas apólices firmadas sob o ramo 66. Contudo, disse que não foi possível extrair vinculação das apólices dos autores com o ramo 66, de acordo com os documentos inseridos nos autos processuais (fls. 711/711v). O Juízo estadual confirmou, assim, sua competência para o processo e julgamento da causa e determinou a realização de perícia técnica, a fim de instruir o feito (fls. 718/720v). Realizada prova técnica, o laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 862/989). A seguir, por fim, foi prolatada sentença de mérito julgando parcialmente procedente a demanda indenizatória (fls. 1059/1065). As partes interpuseram recursos de apelação (fls. 1094/1298 e 1305/1313). Apenas a ré apresentou contrarrazões (fls. 1317/1346 e 1347). Os autos subiram ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, ao que o eminente Desembargador - Relator, quando do julgamento dos recursos, declinou a competência do feito para esta justiça federal, por verificar suposto interesse da CEF (fls. 1361/1366). Após redistribuição neste Juízo federal, os autos vieram conclusos. É o que importa relatar. Decido. Tomo aqui em consideração apenas a questão pertinente ao interesse da empresa pública federal, banco CAIXA, nesta ação indenizatória, em observação ao verbete sumular nº 150 do STJ. In casu, não se discute o financiamento do imóvel, mas tão-somente a alegada responsabilidade obrigacional securitária, decorrente de contrato de aquisição de moradias financiadas pela empresa CDHU, que teriam apresentado diversos problemas de ordem estrutural nos imóveis financiados. Nesse viés, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, construiu o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66)). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EERESP 200802177170, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2012) (g.n.) Já no âmbito da jurisprudência do nosso TRF/3ª Região - seguindo entendimento da jurisprudência do E. STJ - constam os pressupostos para que se faça necessário a presença da CAIXA na lide envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH. Sendo tais requisitos, cumulativamente: a) contrato celebrado entre 02.12.88 e 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Cito o julgado SFH. SEGURO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE. EMGEA. CEF. UNIÃO. PRESCRIÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. REQUISITOS. COBERTURA CARACTERIZADA. DESMORONAMENTO. COBERTURA CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO DESTINADA A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça definiu os requisitos para que a CEF integre a lide nas ações em que se discute a responsabilidade pelos danos causados por vícios de construção de imóvel financiado no âmbito do SFH. São eles, cumulativamente: a) contrato celebrado entre 02.12.88 e 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp. n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12). 2. Os dois primeiros requisitos são objetivos e aferidos pela análise do contrato. O último requisito envolve questões pertinentes à política atuarial e deve ser resolvido em favor da CEF, que, por ser o órgão gestor do FCVS, tem a aptidão para aquilatar o impacto do conjunto de demandas individuais nos recursos financeiros do fundo. 3. A 9. (omissis). (AC 00136230820064036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2013.) (g.n.) No caso em exame neste processo, se verifica que os contratos de financiamento são datados de época do balizamento temporal acolhido na jurisprudência (1988 a 2009), especificamente nos anos de 2004 e 1999 (fls. 271, 277, 287, 293, 299, 305, 307, 326). Contudo, não houve comprovação por documento válido de vinculação do instrumento securitário à apólice pública de ramo 66. Também não há, por consequência, demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Em vista disso, apenas a empresa seguradora, EXCELSIOR SEGUROS, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação judicial, em decorrência de pedido referente à indenização securitária. Então, não se podendo falar em interesse jurídico da CEF, administradora do FCVS, no feito em exame. Consigno, por oportuno, que a CEF foi intimada, pelo magistrado estadual de primeiro grau, e não se desincumbiu do ônus de comprovar nenhuma das situações acima narradas, consolidadas jurisprudencialmente, que poderiam atrair seu interesse para a lide (fls. 711/711v) e justificar o tramite da lide perante a justiça federal. Daí, concluir-se pela ausência de interesse da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo da lide, e, por consequência, à luz do disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, pela incompetência deste Juízo federal para processar e julgar o presente feito. Registro, por fim, que, para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula 61 do extinto TFR). A competência da Justiça Federal para julgar questões civis sempre emerge do processo em que participar a União ou um de seus entes, conforme regra esculpida no art. 109, inc. I, da CF/88. Isto posto, por não restar configurada situação que possa atrair interesse jurídico da CEF, ou de qualquer ente listado no art. 109, I, da Lei maior, declaro a incompetência deste Juízo federal para o processamento e julgamento da presente demanda. Acerca do tema, dispõem as súmulas nº 150, 224 e 254 do STJ, in verbis: 150. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União suas autarquias ou empresas públicas. 224. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. 254. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Em conclusão, por obediência à Súmula 224, acima transcrita, determino a remessa dos autos processuais à Justiça Estadual, Comarca de Registro, nos termos do entendimento preconizado, com as anotações de praxe. Restituam-se os presentes autos ao r. juízo estadual (3ª vara judicial da comarca de Registro/SP), com as homenagens deste juízo federal. Cumpra-se. Providências necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000702-08.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-43.2016.403.6129) DULCINEIA MARIA MOREIRA E SILVA X DULCINEIA MARIA MOREIRA E SILVA MIRANDA - ME/SP262898 - CARLA GROKE CAMPANATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação de Embargos à Execução interposta pela pessoa jurídica de direito privado, Dulceia Maria Moreira e Silva Miranda - ME e pela pessoa física, Dulceia Maria Moreira e Silva Miranda, ambas qualificadas, em desfavor da embargada, Caixa Econômica Federal - CAIXA, visando à extinção da Execução de Título Extrajudicial sob nº 0000344-43.2016.403.6129, deste juízo. Em sua peça inicial a parte embargante informa, inicialmente, que a execução pautou-se em contrato firmado para quitação de outros dois contratos pactuados anteriormente em 05.12.2014. Diz que o contrato executado estipulou novos juros sobre os anteriores, não obedecendo a normatização pertinente. Insurge-se, também, contra a cobrança de comissão de permanência, sustentando que a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária do débito ou com outras taxas de juros configura, pois, prática ilegal (fls. 06). Alega que o banco embargado está fazendo incidir taxa de juros de forma cumulativa, o que seria vedado. Pugna, ainda, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Colacionou documentos (fls. 09/105). Defêrio os benefícios da justiça gratuita, fixo determinado à parte executada embargante que emendasse a peça inicial para apresentar o valor que entende devido (fls. 107). Então, os embargantes manifestaram-se apresentando planilha de cálculos a qual indica a quantia de R\$ 66.120,96 (sessenta e seis mil cento e vinte reais e noventa e seis centavos) (fls. 109/110). Intimada (fls. 111), a CEF apresentou impugnação (fls. 113/124), arguindo que a obrigação foi livremente pactuada e pugna, em resumo, pela legalidade das cláusulas contratuais, pela inaplicabilidade do código de defesa do consumidor e pelo princípio da autonomia contratual. Invoca o princípio do pacta sunt servanda a fim de defender a legalidade dos critérios de atualização do débito e das taxas e tarifas contratadas. Acerca dos juros, sustentou que os juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano não ensejam o reconhecimento de sua abusividade, que não houve comprovação de abusividade e que os juros moratórios não são fixados unilateralmente pelas instituições financeiras, de modo que sua limitação é impossível. Diz que não pratica capitalização dos juros, mas que a capitalização mensal de juros pelas instituições financeiras, com periodicidade inferior a um ano, não ofende o ordenamento jurídico. Sobre a taxa de comissão de permanência, sustentou a possibilidade sua cobrança e que não há sua cumulação com outros encargos. Alega, por fim, que houve confissão da dívida. Oportunizada a produção de provas às partes (fls. 127), a CEF se manifestou pela desnecessidade de dilação probatória e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 128). A parte autora, a destempe (fls. 129), pugnou, genericamente, pela realização de perícia (fls. 130). A fim de prestigiar a auto-composição entre as partes, foi designada audiência conciliatória (fls. 133), que, contudo, teve resultado infrutífero (fls. 139/139v). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial em que se discute a dívida executada nos autos de execução nº 0000344-43.2016.403.6129, no importe de R\$ 116.037,66 (cento e dezesseis mil trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), oriunda dos instrumentos Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 25.0903.704.0000131-20 e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.0903.691.0000066-09, na qual figuram, como creditada, a pessoa jurídica, Dulceia Maria Moreira e Silva Miranda - ME, e como avalista a pessoa física, Dulceia Maria Moreira e Silva Miranda. Oportunizada a produção de provas pelas partes (fls. 127), a parte embargante pugnou, registre-se a destempe, pela realização de prova pericial (fls. 129 e 130). Ainda que se pudesse afastar a ocorrência de preclusão temporal no caso, fato é que o requerimento genérico de realização de perícia, sem apontamento específico do fato que se pretende provar, não deve prosperar. A questão controvertida cinge-se em aferir a legalidade dos critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal para a atualização dos valores oriundos do contrato entabulado entre as partes (tomador crédito-devedor x banco-creditor). Além disso, a discussão cinge-se à análise de cláusulas contratuais, sendo certo que as provas constantes dos autos mostram-se suficientes ao deslinde da questão. Sobre o exame pericial disponível a antiga redação do art. 420 do CPC, cuja nova versão do art. 464 do NCP, dispõe, verbis: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º. O juiz indeferirá a perícia quando [...] - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; É de se considerar que o destinatário da prova é o julgador; portanto, a ele é facultado indeferir provas quando, em face da documentação apresentada, já estiver em condições de firmar seu convencimento e solucionar a controvérsia. Colhe-se da Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais [...] De alegado cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial O ilustre julgador de primeiro grau, acertadamente e dentro dos poderes conferidos pelo artigo 130 do Código de Processo Civil, indeferiu o pedido de produção de prova pericial, entendendo ser esta desnecessária ao julgamento do feito, por considerar que a presente demanda pode ser solvida apenas por prova documental. A produção probatória tem como destinatário final o juiz da causa, pois visa formar o seu convencimento acerca da lide proposta, de modo que o deferimento a respeito de determinada prova vai depender de sua avaliação quanto à necessidade da mesma, diante das provas já existentes. Assim, convicto o Magistrado da suficiência das provas existentes para o julgamento do feito, não há falar em cerceamento de defesa, tampouco em prejuízo para a prestação jurisdicional, pois a dilação probatória se constitui num meio auxiliar do juiz e não das partes. [...] (TRF4, AC 2000.72.05.003706-2, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 13/04/2009) (grifado). Desse modo, a rejeição do pedido de realização de prova pericial é medida que se impõe. Antes, porém, aprecio, inicialmente, questão de ordem que se põe necessária: o valor da causa. Valor da causa A parte embargante apresentou planilha (fls. 44) indicando a quantia de R\$ 47.063,84. Diz que em tal planilha constam os valores da dívida negociada pelo valor que teria que ter sido dada quitação do contrato que originou a execução (fls. 109). Assim, fixo, sem adentrar no mérito da correção de tais valores, e para suprir lacuna de requisito procedimental/processual, com arrimo no art. 292, II c/c 3º do CPC, o valor da causa em R\$ 47.063,84 (quarenta e sete mil e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). Superado esse óbice, passo a analisar os argumentos trazidos pela embargante. Aplicabilidade do CDC - Juros indevidos - Excesso de execução Pugna a parte autora pela aplicação do CDC a presente lide. No tocante ao tema, é cediço que o E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade da incidência das regras consumeristas às relações contratuais bancárias (Súmula 297). De outro ponto, a mesma Corte Superior também firmou entendimento no sentido de que a teoria finalista, adotada a fim de qualificar a figura do consumidor, deve ser mitigada a fim de que o CDC seja aplicado às relações em que a parte, pessoa física ou jurídica, apresente-se em situação de vulnerabilidade. Cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO PROPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA EMPRESA. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. APLICABILIDADE DO CDC. POSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE VERIFICADA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não tecnicamente destinatária final do produto ou serviço, apresente-se em estado de vulnerabilidade ou de submissão da prática abusiva, autorizando a aplicação das normas previstas no CDC. 3. No caso dos autos, porque reconhecida a vulnerabilidade da autora na relação jurídica estabelecida entre as partes, é competente o Juízo Suscitado para processar e julgar a ação. 4. Agravo interno não provido. (2S - AgInt no CC 146868 / ES - 22.03.2017, g.n.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO MITIGADA DA TEORIA FINALISTA AFASTADA. PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O Tribunal local, soberano na análise das provas dos autos, afastou a tese de aplicação mitigada da teoria finalista, por entender que não ficou caracterizada a situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica da recorrente a autorizar aplicação do CDC. Rever esse entendimento na via especial é obstado pela Súmula nº 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (3T - AgInt no AREsp 870122 / DF - 20.10.2016) Dito isto, tenho que os embargantes trazem, em sua peça inicial, a alegação de excesso de execução, com a suposta existência indevida de juros e comissão de permanência, e, como fundamento, fazem explanações jurídicas genéricas e trazem digressões fáticas que não condizem com a realidade espelhada na documentação acostada nos autos da execução principal. Percebe-se que a inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo a embargante demonstrar a verossimilhança das suas alegações (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juez Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Resp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Cito entendimento jurisprudencial EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. APLICAÇÃO DO CDC. CONTRATO DE ADESÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. Constando no contrato o valor do empréstimo e os acréscimos sobre ele incidentes, e, estando instruída a execução com o demonstrativo de cálculo do débito, restam atendidos os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. É necessário que se diga onde a parte aderiu sem querer ou onde foram impostas condições ilegais ou abusivas, não bastando tecer considerações genéricas ou hipotéticas em torno da avença. As questões não suscitadas e debatidas na primeira instância não podem ser apreciadas pelo Tribunal, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. (TRF-4ª Região, 3ª Turma, AC 97.04.65955-5/PR, DJU 14/03/2001, pág. 314) (g.n.) No que toca aos argumentos da parte embargante, tem-se que a execução atacada tem por objeto dois contratos - um empréstimo (nº 25.0903.704.0000131-20) e uma confissão e renegociação de dívida (nº 25.0903.691.0000066-09), indicados supra - firmados, respectivamente, em dezembro de 2014 e junho de 2015 (fls. 09/14 e 17/24 da execução principal). A jurisprudência pátria firmou orientação no sentido de que, ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003, a limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei Maior do patamar de 12% ao ano não era autoaplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de lei complementar, consoante enunciado da Súmula Vinculante n. 07 do Supremo Tribunal Federal. Salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (que dispõe sobre os juros nos contratos em geral), uma vez que as instituições financeiras são regidas pela Lei nº 4.595/64 (que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias) e submetem-se às normas do Conselho Monetário Nacional, competente para formular a política da moeda e do crédito e para limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital. É possível, portanto, a fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário submetidos ao CDC. A simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009. A embargante alega que o novo contrato estipulou novos juros sobre os anteriores, não obedecendo as regulamentações anexas do Bacen (Resolução 3.516 e 4.320) e a legislação federal pertinente. Tratando-se de alegação de excesso de execução, de rigor o apontamento do valor que entende devido em obediência ao art. 525, 4º, do CPC, contudo, nesse ponto, a embargante não logrou êxito em cumprir seu ônus. Vejamos: Colacionou documento denominado de Planilha de Evolução Contratual e Cálculo para Quitação (fls. 44), do qual se extraiam dados destoantes do processo: cita contrato que não está sendo executado (734-0903.0030000181823-0) e que não consta nestes autos; indica valores que não correspondem a nenhum dos contratos executados (R\$ 98.084,00 e R\$ 47.063,84); e indica como marco inicial da dívida data em que nenhum dos contratos executados tinha sido, ainda, firmado (20.04.2013). No ponto (juros), considero que a parte executada não se desincumbiu do ônus de comprovar o excesso de execução pretendido. Alegações genéricas a apontar excesso de execução, desprovidas de elementos probatórios, são incapazes de prosperar. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS E DE ELEMENTOS CAPAZES DE FAZER PROVA DO EXCESSO. 1. Trata-se de Apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Boquim-SE, que julgou improcedentes os Embargos à Execução nº 00.61.02027-2 opostos por OSVALDO RESENDE, que objetivou a extinção da execução fiscal n. 158/1993. 2. O Julgador a quo rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e entendeu pela improcedência sob o fundamento de que os embargos à execução foram motivados de forma genérica. Não especificou o Embargante a forma como pretende ter atualizado o débito existente. Não fez qualquer comprovação de forma detalhada. 3. Consoante entendimento pacífico nesta Turma, assiste à parte interessada o ônus de demonstrar a incorreção dos cálculos. Não é suficiente a impugnação genérica da conta, nem alegações despidas de prova. (Precedentes deste Tribunal: Acórdão AC 424485/CE; Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva (Substituto); Data Julgamento: 21/08/2008). 4. Apelação não provida. (TRF5 - AC 472571 SE 0000997-65.2009.4.05.9999 - 2T - 25.05.2010) (g.n.) Assim, as alegações de cobrança de juros indevidos, que induzem ao excesso de execução, devem ser afastadas. Comissão de Permanência A parte embargante ataca a cobrança de comissão de permanência. Discorre no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou outras taxas de juros e multa contratual. Diz ainda que, na forma como pactuada é ilegal, pois sua fixação ficou exclusivamente a critério da CEF. A comissão de permanência temporária em razão do inadimplemento do devedor é prevista como cláusula nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28/01/1966, editada com base no art. 4º, incisos VI, IX e XII, e art. 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, e Decreto-Lei nº 1, de 13/11/1965. Atualmente, a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15/05/1986. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que é legítima a incidência da comissão de permanência - não sendo abusiva sua aplicação -, desde que não cumulada com correção monetária ou juros moratórios ou remuneratórios, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato (Súmulas 30, 294 e 296/STJ). Nesse ponto, indica a cláusula décima do contrato nº 25.0903.691.0000066-09 (fls. 57/58), que assim dispõe: O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dias de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Segundo julgados, não se pode cumular a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa CDI com a taxa de rentabilidade, devendo esta última ser excluída. (APELAÇÃO 00167273720084013800, DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA 27/03/2015 PAGINA 6216). Percebe-se: haver previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, no caso concreto, então, deve-se excluir a incidência da taxa de rentabilidade prevista na cláusula décima sobre os débitos em atraso. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial - excluir a incidência da taxa de rentabilidade prevista na cláusula décima sobre os débitos em atraso - extinguindo estes embargos com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 487, I, do CPC. Indexas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios pela embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em face da sucumbência mínima, observada a justiça gratuita concedida (fl. 107). Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000769-20.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-85.2016.403.6129) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ADADIVA JESUS DE ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)

Apeleção de fls. 103/107: intime-se o embargado/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria. Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000004-65.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-67.2016.403.6129) JANE MARIA DA COSTA - ME/SP348105 - NATACHA REDIS FRADE CALAREZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado fls. 42, intime-se a parte embargada para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000007-59.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCINEIA PIRES SANT ANNA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão positiva de fls. 80/80v e o despacho de fls. 82, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000022-28.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO CESAR TOBAL

Trata-se de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Paulo Cesar Tobal a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 133.736,69 (cento e trinta e três mil setecentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), em setembro de 2013, proveniente de contrato de crédito consignado (fls. 07/14). O executado se manifestou para requerer a extinção da execução, noticiando que as partes transigiram e a dívida foi integralmente quitada (fls. 82/85). Intimada (fls. 86), a CEF requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação (fls. 87). É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado (fls. 82/85 e 87), que o crédito executado foi quitado, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Custas pela parte executada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu/devedor, embora citado, veio ao processo apenas para informar o pagamento do débito. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

0000026-65.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO SANTOS SANCHES

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação do executado, sob pena de extinção do feito. Providências necessárias.

0002063-31.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO CARLOS DE SOUZA

Tendo em vista a juntada da certidão negativa da Sra. Oficial de Justiça (fls. 46), cancelo a audiência designada para o dia 02/10/2017, às 14:00 horas. Retire-se da pauta. Promova, a Exequente, a citação da executada no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0002110-05.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RC DA SILVA RIBEIRO MECANICA - ME X ROBERTO CARLOS DA SILVA RIBEIRO

Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 101, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 1º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0000004-02.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO ROBERTO FRANCA X CHRISTIANE MILANI DAS CHAGAS

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a penhora do veículo e sobre a proposta de acordo de fls. 138/142, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Fls. 134/135: Tendo em vista que a penhora do veículo indicado foi realizada pela Comarca de Iguape/SP, torna-se desnecessário a prorrogação do prazo para cumprimento do mandado de avaliação nº 2901.2017.00366. Publique-se.

0004433-66.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPOLIO DE ALCIDES GUTIERRES X ROSEMEIRE MARIA PEREIRA GUTIERRES

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 72/75) interpostos pela exequente contra os termos do despacho de fls. 71. Argumenta a exequente, em resumo, que pretende: o acolhimento dos presentes embargos, bem como, o devido provimento, para sanar a contradição apontada, a fim de ser deferido o pedido de arresto executivo online. (fls. 74). Vieram os Autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Alega a autora, ora embargante, a existência de contradição. A ora embargante, insurge-se contra o mérito da decisão, alegando sua contradição em virtude de não concordar com os fundamentos que a embasam. Não há, pois, contradição a ser regularizada. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Acrescento, ademais, que se a pretensão do ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado. Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento. Ainda, indefiro o arresto pelo sistema BACENJUD, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia, ainda que por edital. A seu tempo, também não se mostra útil a execução, pois, nos termos do CPC, art. 830, a medida acarretará diligências de Oficial de Justiça e subsequente citação por edital. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000467-41.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON RAMOS DOS SANTOS X GILSON RAMOS DOS SANTOS

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de intimação positiva de fls. 68, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000697-83.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSWORLD TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA - ME X CRISTIANE PRATA DE ALMEIDA X FLAVIA CRISTINA CARRIEL X PRISCILA ZAMPLONIO DA SILVA(SP265858 - JULIA MILENE RODRIGUES)

Fls. 69/77: Intime-se a CEF com urgência para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado às fls. 78/80. Após a apresentação da manifestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos de imediato para análise do pedido de fls. 69/77. Publique-se.

0000808-67.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DA SILVA RIBEIRO ACESSORIOS - ME X JOSE DA SILVA RIBEIRO(SP325665 - WESLEY JAZE VOLPERT)

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a penhora realizada às fls. 59/60 e sobre a proposta de acordo de fls. 51/53, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000733-62.2015.403.6129 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIZA VARGAS DA SILVA(SP280252 - ALINE OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA VARGAS DA SILVA

Mantenho, por ora, o bloqueio do valor rastreado pelo SISTEMA BACEN JUD. Notadamente, não é possível constatar nos extratos das contas bancárias do executado(a), MARIZA VARGAS DA SILVA (conta poupança Banco do Brasil nº 4998-0, Agência 6563-3, Conta corrente Banco do Brasil nº 4998-0, Agência 6563-3 e Conta Salário Bradesco nº 0061636-2), que o crédito ali consignado (destacado) corresponde à verba salarial. Entretanto, constata-se também que a mesma conta nominada de salário não se destina, exclusivamente, para tal finalidade. Constam ali registrados saques outros, como, saque Autoat (R\$ 1000,00) e de saque TAA (R\$ 600,00). Com isso, se verifica ser legítimo o bloqueio do valor reclamado, porquanto do extrato bancário se constata que É válida a construção de dinheiro depositado em instituições financeiras, se o agravante não comprovou a natureza salarial do valor bloqueado e que a conta era destinada, exclusivamente, ao recebimento de salários. (TJAP - AGI 0000988-17.2010.8.03.0000 - C. Única - Rel. Des. Luiz Carlos - Dje 20.01.2011 - p. 29). Outrossim, não se pode dizer que o valor bloqueado na conta bancária do executado esteja abrangido pela impenhorabilidade, pois Ausente a comprovação de que os valores depositados em conta corrente estão abrangidos pela impenhorabilidade de que trata o art. 649, IV, do CPC, deve ser mantido o bloqueio efetivado via BACENJUD. (TRF-4a R. - AC 000916515.2011.404.9999/PR - la T. Rel. Ilesa Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre Dre 08.11.2011 - p. 136). No caso vertente, o agravado não comprovou que o bloqueio dos valores existentes na conta corrente de sua titularidade, incidiram somente sobre verba recebida a título de salários, portanto, impenhorável.

Nesse mesmo sentido, cito precedente no nosso TRF/3a Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PENHORA. BACENJUD. SEGREDO DE JUSTIÇA. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, abrangendo tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 659 do Código de Processo Civil. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo. Cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD. Deve-se destacar ainda que, nos termos do parágrafo 10 do artigo 38 da Lei n. 4.595/64, excepciona-se o sigilo bancário quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário. Inexiste ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD. A penhora foi efetuada sobre um imóvel de valor inferior ao débito cobrado na execução, razão pela qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros. O fato do agravante ter requerido a substituição da penhora por outro imóvel demonstra que é inverídica a assertiva efetuada neste recurso de que a execução fiscal encontra-se devidamente garantida. De acordo com o artigo 655, I do CPC, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, em espécie, ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. No caso em tela, não ficou comprovado que os valores que continuaram bloqueados também possuem caráter salarial, o que não justifica, a princípio, o desbloqueio. Cumpre ressaltar que os valores que entram na esfera de disponibilidade do recorrido sem que tenha sido integralmente consumido para suprir as necessidades básicas, passa a compor uma reserva de capital, e por isto perde o seu caráter alimentar. Constatado que o juiz monocrático, ao prolatar a decisão agravada, analisou a questão de que não se encontrava comprovado que o numerário na conta era proveniente de salário. No tocante ao segredo de justiça, a regra geral vigente no nosso ordenamento jurídico privilegia a publicidade dos atos processuais, razão pela qual a mera existência de uma ação judicial não enseja automaticamente o seu sigilo. Este, contudo, pode ser decretado quando assim o exigir o interesse público ou nos casos que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão em divórcio, alimentos e guarda de menores, a teor dos incisos I e II do artigo 155 do CPC. Agravo a que se dá parcial provimento, apenas para determinar o segredo de justiça requerido. (AI 00077862720104030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/02/2011 PÁGINA: 231 ..FONTE REPLICACAO:) Intime-se a CEF para indicar uma conta corrente para ser realizada a transferência dos valores bloqueados. Após, a apresentação da conta, oficie-se a agência da CEF em Registro/Sp para realização da transferência. Ainda intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000892-68.2016.403.6129 - WILLIAM EDSON MORAES MOREIRA (SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X WILLIAM EDSON MORAES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a juntada do comprovante de pagamento (fls. 116/117), intime-se a parte exequente para informar uma conta corrente para que seja realizada a transferência dos valores depositados em conta judicial de fls. 117. Após, oficie-se a CEF para que seja realizada a transferência do valor devido para a conta informada. Por último, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCINEIDE FERREIRA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA - SP142730
RÉU: UNIAO FEDERAL, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) RÉU: SILVIA CRISTINA SCHULER - SP352808

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Município de Praia Grande, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste ao embargante.

Com efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois nela não foi analisada a proporcionalidade da condenação em honorários.

Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para retificar em parte a sentença proferida, no trecho referente aos honorários, que passará a ser:

"Condono os réus, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do montante acima fixado (10% de R\$ 69.540,00), a ser pago proporcionalmente entre os três - 1/3 para cada réu."

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 18 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NILO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o autor cumpra a decisão proferida em 05/09/2017, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 18 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-22.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DELMA GOMES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por DELMA GOMES SOBRINHO, por intermédio da qual pleiteia o pagamento integral da pensão instituída em razão do óbito do militar Manoel Casado de Albuquerque.

A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em se desincumbir.

Ressalto, por oportuno, que ausente o perigo de dano, haja vista que a parte autora está recebendo seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, conforme extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, além de parte da pensão discutida nos autos - a qual, ainda que equivocada, garante-lhe a subsistência durante o trâmite da demanda.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência.

Indefiro o requerido no item "c" da petição id 2163192, fls. 12, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC. Assim, deve a parte autora apresentar o mencionado documento ou comprovar a impossibilidade de obtê-lo diretamente.

Cite-se.

Int.

São Vicente, 18 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000217-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: BERNADETTE YOUSSEF MACRIS, MICHEL SPIRO MACRIS
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218

DESPACHO

Vistos,

Versando esta execução sobre dívida decorrente de financiamento habitacional, garantido por hipoteca, esclareça a CEF a pretensão deduzida na petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IVONE BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Anoto que as pretensões formuladas genericamente serão indeferidas.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-19.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE LEOPOLDO PEREIRA EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando o valor atribuído à causa, remetem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-81.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIO ROQUE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514, FABRICIO VASILIAUSKAS - SP205603, CHARLES NILTON DO NASCIMENTO - SP363424
RÉU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetem-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000341-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF sobre a petição do exequente.

No mais, aguarde o decurso de prazo, conforme determinado na decisão retro.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLOS DE AMORIM BARROS

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela CEF, uma vez que a indicação do endereço do executado é ônus do exequente, o qual não pode ser transferido para o Judiciário.

Assim, cumpra a CEF o determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão proferida no ID 2397717.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000671-27.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: RAFAEL GRANZOTTO GEROLOMO

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, o retorno do aviso de recebimento.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000658-28.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS ALTO NIVEL LTDA - EPP

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, o retorno do aviso de recebimento.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000631-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: CLOVIS FRANCO DE LIMA

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, o retorno do aviso de recebimento.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000657-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, o retorno do aviso de recebimento.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000675-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: WILSON ROBERTO LEON PEREIRA

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, o retorno do aviso de recebimento.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA JOSE LIMA
REPRESENTANTE: TEREZINHA LIMA GARROTE
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MILENE REIS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LEITE - SP338523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-57.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000787-33.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) no endereço indicado na exordial para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução fiscal, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Em caso de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Outrossim, saliente-se que nada obsta que o(a) executado(a) contate DIRETAMENTE a parte exequente, por meio do órgão ou da procuradoria responsável pela cobrança da dívida, a fim de obter o parcelamento administrativo da dívida objeto desta execução, caso em que será suspenso o andamento deste feito.

Uma cópia desta decisão, acompanhada da inicial, servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Após, voltem-me os autos conclusos.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-06.2017.4.03.6141
AUTOR: ATILIO CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Constou expressamente da sentença proferida que a incapacidade – e não apenas a doença – iniciou-se em 2005. Assim, irrelevante eventual agravamento da doença, eis que a incapacidade já existia antes.

Em estando a incapacidade presente desde 2005, os benefícios recebidos não eram devidos – razão pela qual não ilegalidade na cobrança efetuada pelo INSS.

Por fim, no que se refere aos procedimentos administrativos, desnecessária sua juntada, eis que o feito está devidamente instruído.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 19 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ AVELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

conforme decisão anteriormente proferida, guarde-se a juntada de cópia integral do procedimento administrativo do autor - cuja entrega está agendada para novembro de 2017.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL RENATA IV
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SALIM - SP333004
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar no polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010 – grifo não original)

Realizadas as anotações de praxe, encaminhem-se os autos eletrônicos ao JEF – São Vicente.

Int.

São VICENTE, 18 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EUGENIO HUGO LOHMANN

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Eugenio Hugo Lohmann em face da União, por intermédio da qual pretende o cancelamento do arrolamento fiscal incidente sobre imóvel de sua propriedade, constante do R1 da matrícula 85.287 do Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande.

Afirma, em suma, que o imóvel objeto de tal matrícula lhe pertence em razão de regular arrematação, em processo judicial, não mais sendo de propriedade de Cristiana Ferreira de Santana e Flauzio dos Santos Santana.

Pede, assim, o cancelamento do arrolamento.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

De fato, comprovam os documentos anexados aos autos que o imóvel objeto da matrícula 85.287 do Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande pertence ao autor em razão de regular arrematação em processo judicial – não integrando mais o patrimônio de Cristiana Ferreira de Santana e Flauzio dos Santos Santana.

Assim, não há razão para que tal arrolamento continue anotado na matrícula do imóvel – anotação esta que implica, ainda que indiretamente, em restrições aos direitos de seus proprietários.

Tais restrições, ainda que não demonstradas nestes autos, são de conhecimento público: mesmo sendo possível a alienação do imóvel, é fato incontestável que o lançamento do arrolamento representa óbice prático, já que, por si só, inibe o interesse de compra pelos potenciais interessados.

Entendo que a documentação carreada aos autos traz à luz esclarecimentos que conduzem, inevitavelmente, ao reconhecimento do direito do autor.

Não obstante, deixo de condenar a ré em custas e honorários advocatícios, visto que regular o arrolamento, na época em que feito. A arrematação, em razão de dívidas condominiais, foi em momento posterior.

A hipótese concreta exige, pois, a aplicação do princípio da causalidade, tal como delineado por Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa:

"A regra da sucumbência, expressa neste art. 20 (do CPC), não comporta aplicação indiscriminada na determinação da parte responsável pelo pagamento de honorários e reembolso de despesas. Em matéria de honorários e de despesas, fala mais alto o *princípio da causalidade*, ou seja, responde por eles a parte que deu causa à instauração do processo. É certo que, na maioria das vezes, causalidade e sucumbência levam a soluções coincidentes; esta é o mais eloqüente sinal daquela. Todavia, quando as soluções forem destoantes, prevalece aquela atrelada ao princípio da causalidade." (Código de processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 41 ed., 2009, p. 150)

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil (CPC), ~~cancelando, de forma definitiva, o arrolamento fiscal objeto do R.01 da matrícula 85.287 do Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande.~~

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ou mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande a fim de promover o cancelamento do registro de arrolamento.

Na forma da fundamentação *supra*, deixo de fixar a condenação das partes em custas e em honorários advocatícios.

P.R.I.

São Vicente, 18 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-51.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILVANA SILVA DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, ~~homologo-a~~, **JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 18 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARTUR MARQUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/01/2004 a 22/08/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 22/08/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como os benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/01/2004 a 22/08/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 22/08/2016.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de FPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, cis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/01/2004 a 22/08/2016, durante o qual esteve exposta a ruído acima dos limites de tolerância, conforme PPP anexado aos autos.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/01/2004 a 22/08/2016 – o qual, somado aos períodos já reconhecidos como especiais em sede administrativa, resulta no total de mais de 25 anos – suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22/08/2016).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Artur Marques Filho para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas no período de 01/01/2004 a 22/08/2016;

2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 22/08/2016.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 18 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – data do requerimento administrativo.

Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento dos períodos de 06/06/1977 a 11/06/1979, de 10/11/1976 a 31/05/1977 e de 26/02/1976 a 04/11/1976.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como deferida a tutela de urgência pleiteada.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

A autarquia ré comprovou a implantação do benefício, conforme deferido em tutela de urgência.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – data do requerimento administrativo.

Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento dos períodos de 06/06/1977 a 11/06/1979, de 10/11/1976 a 31/05/1977 e de 26/02/1976 a 04/11/1976.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que está devidamente demonstrada a efetiva existência dos períodos não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa.

Conforme já constou da decisão que deferiu a tutela de urgência, os períodos considerados pela autarquia por ocasião do indeferimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/178.261.965-5 podem ser constatados a partir da observação dos documentos id 993898, páginas 17, 18, 24 e 25.

Já os registros dos vínculos controvertidos (Fulltime, de 26/02 a 04/11/1976; Prodesan, de 10/11/1976 a 31/05/1977; e Banco do Brasil, de 06/06/77 a 31/12/79) estão devidamente comprovados:

1. pela CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) nº 012205, Série 420ª, em ordem cronológica (ainda que anteriores à emissão da CTPS);
2. pela existência de alguns dos vínculos no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais);
3. pela cópia do Contrato de Trabalho, de formulários relativos ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, de Fundo de Previdência Complementar, documentos estes contemporâneos aos fatos;
4. ainda, pela aposição de carimbos próprios das pessoas jurídicas (id 993882, páginas 8 a 19, e 993898, páginas 1 a 12 e 19 a 21).

Não se ignora que outras informações prestadas pela empresa, como a juntada de cópia do Livro de Registro de Empregados, foram solicitadas pelo INSS, mas a documentação apresentada na via administrativa mostra-se suficientemente robusta.

Outrossim, não há comprovação da efetiva notificação do segurado sobre a referida diligência e não se mostra necessária a comprovação do período de contribuição ao Estado de São Paulo, já que o autor não tornou controvertido o reconhecimento desse período em sua peça exordial.

Vale ressaltar, porém, que a DER foi postergada a pedido do autor a fim de que sua idade em 11/10/2016 (59 anos e 5 meses completos), somada ao tempo de contribuição, fosse suficiente para concessão da aposentadoria na forma do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91 (regra do 85/95).

Destarte, uma vez reconhecidos os períodos laborados (Fulltime, de 26/02 a 04/11/1976; Prodesan, de 10/11/1976 a 31/05/1977; e Banco do Brasil, de 06/06 a 31/12/77), na DER em 11/10/2016 – NB 42/178.261.965-5, o autor contava com 35 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de serviço (conforme tabela já juntada aos autos), o qual é suficiente para a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde então.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no percentual de 100%, pelas regras atuais.

Isto posto, ratifico a tutela de urgência antes deferida, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Gustavo Silva Viveiros para reconhecer seus períodos de tempo de serviço nos períodos de 06/06/1977 a 11/06/1979, de 10/11/1976 a 31/05/1977 e de 26/02/1976 a 04/11/1976, bem como seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, pelo que condeno o INSS a implantá-lo, com DIB para o dia 11/10/2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Vicente, 18 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000593-33.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUANA FELICIO DE MOURA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o retorno do aviso de recebimento.

Após, conclusos.

São VICENTE, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RUI RIBEIRO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARISA VICTORINO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando os motivos pelos quais o INSS não reconheceu as contribuições como facultativo do autor, apresente ele, em 10 dias, cópia de seus comprovantes de recolhimentos - competências 03/2008, 12/2008, e 12/2009.

O recolhimento da competência de janeiro de 2014 já foi anexado aos autos.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-70.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCELO RODRIGUES FRIAS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622

DESPACHO

Vistos.

Petição id nº 2645282: o pedido formulado no item "e" da petição inicial (id 2519548, fls. 9) foi **apreciado e indeferido** em 05/09/2017.

Assim, intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão id 2522254, sob pena de extinção do feito.

Int.

São VICENTE, 18 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARNALDO COUTINHO CLAUDINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 30/09/1997, de 01/04/2001 a 31/03/2011 e de 01/06/2012 a 18/09/2014, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 24/09/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Às fls. 192 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova pericial. O INSS nada requereu.

Indeferido o pedido de prova pericial, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 30/09/1997, de 01/04/2001 a 31/03/2011 e de 01/06/2012 a 18/09/2014, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), hem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente do período de 01/05/1997 a 30/09/1997, durante o qual esteve exercendo suas atividades exposto a calor acima dos limites de tolerância.

De fato, o PPP anexado aos autos demonstra tal exposição.

Sobre o agente calor, dispõe a NR 15 sobre os limites de tolerância:

QUADRO N.º 1

TIPO DE ATIVIDADE

REGIME DE TRABALHO MITENTE COM DESCANSO NO IO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
o contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
tos trabalho tos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
tos trabalho tos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
tos trabalho tos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
ermitido o trabalho, sem a de medidas adequadas de ?	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

QUADRO N.º 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150

TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 01/05/1997 a 30/09/1997.

Não tem o autor, porém, direito ao reconhecimento dos demais períodos pretendidos.

Isto porque o PPP anexado aos autos indica que o autor, nos períodos de 06/03/1997 a 30/04/1997, de 01/04/2001 a 31/03/2011 e de 01/06/2012 a 18/09/2014 estava exposto a ruído e a calor abaixo dos limites de tolerância.

O argumento de que a atividade e o local eram os mesmos – razão pela qual, segundo o autor, os agentes nocivos também eram – não pode ser aceito. De fato, o local pode sofrer alterações durante os anos, com retirada ou substituição de máquinas, com alteração de layout, enfim, com muitas modificações que alteram os agentes nocivos.

O PPP está devidamente preenchido e assinado, com indicação dos profissionais que analisam o ambiente de trabalho.

No mais, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

Ainda, esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual. A empresa empregadora passou por inúmeras modificações nos últimos anos, com fechamento de setores e encerramento de atividades.

Ademais, como já mencionado, o PPP anexado está devidamente preenchidos, com indicação do profissional responsável pelos registros. Nada há, portanto, a afastar sua legitimidade e veracidade.

Assim, tem o autor direito ao reconhecimento somente do período de 01/05/1997 a 30/09/1997 como especial, o qual, somado aos períodos já reconhecidos como especiais em sede administrativa, resulta em menos de 25 anos de tempo de serviço – insuficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do agente acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos, o que não tem o autor.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Arnaldo Coutinho Claudino Filho para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/05/1997 a 30/09/1997;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido.

P.R.I.

São Vicente, 18 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
 AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA COSTA
 Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do período de trabalho de 01/10/1979 a 10/03/1980, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/10/1979 a 10/03/1980, de 23/04/1980 a 21/01/1984 e de 02/04/1984 a 02/06/2008, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 03/06/2008.

Com a inicial vieram documentos.

Regularizada a inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova contábil. O INSS nada requereu.

Indeferido o pedido de prova contábil, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do período de trabalho de 01/10/1979 a 10/03/1980, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/10/1979 a 10/03/1980, de 23/04/1980 a 21/01/1984 e de 02/04/1984 a 02/06/2008, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 03/06/2008.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

1. Do reconhecimento da existência do período de 01/10/1979 a 10/03/1980.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora demonstrou a existência do vínculo de trabalho no período de 01/10/1979 a 10/03/1980

De fato, tal vínculo está anotado em sua CTPS, na qual constam também as anotações de alteração de salário e FGTS.

O autor, ainda, anexou documento referente à autorização para levantamento de saldo de conta vinculada – no qual consta a mesma data de início e encerramento do vínculo.

Assim, de rigor o reconhecimento e cômputo do período de 01/10/1979 a 10/03/1980.

2. Dos períodos especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/10/1979 a 10/03/1980, de 23/04/1980 a 21/01/1984 e de 02/04/1984 a 02/06/2008, com sua conversão em comum.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 23/04/1980 a 21/01/1984 e de 02/04/1984 a 02/06/2008, durante os quais exerceu suas atividades exposto a ruído acima dos limites de tolerância.

De fato, o PPP anexado aos autos demonstra tal exposição.

Por outro lado, não comprovou o caráter especial do período de 01/10/1979 a 10/03/1980.

A mera atividade de ajudante de eletricista não enquadra tal período como especial – já que não demonstrada a exposição a tensão superior a 250v.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 23/04/1980 a 21/01/1984 e de 02/04/1984 a 02/06/2008, os quais, por sinal, já foram em parte reconhecidos como especiais em sede administrativa, conforme comprova a contagem de tempo de serviço anexada ao procedimento administrativo do autor.

Tais períodos, somado aos períodos já reconhecidos como especiais em sede administrativa, resultam em mais de 25 anos de tempo de serviço – suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do agente acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos, o que conta tem o autor.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (03/06/2008), sendo de rigor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição equivocadamente concedido pelo réu.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Francisco Pedro da Costa para:

1. Reconhecer o tempo de serviço comum de 01/10/1979 a 10/03/1980;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período;
3. **Reconhecer o caráter especial** das atividades exercidas nos períodos de 23/04/1980 a 21/01/1984 e de 02/04/1984 a 02/06/2008;
4. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais;
5. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria especial (B 46)**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **em substituição ao NB 42/146.378.329-6**, com **DIB para o dia 03/06/2008**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DIB, **respeitada a prescrição quinquenal**, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001392-90.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARYLAND DINIZ MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE LEO BONFIM - SP261741
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

DESPACHO

Vistos,

Em complementação ao despacho retro, intime-se a impetrante para manifestar interesse no prosseguimento justificando-o, tendo em vista a informação de implantação do benefício pleiteado nestes autos.

int.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001392-90.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARYLAND DINIZ MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE LEO BONFIM - SP261741
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

DESPACHO

Vistos.

Petição id 2646925: intime-se a impetrante para que esclareça o pedido de pagamento de atrasados, tendo em vista que não foi formulado pedido nesse sentido na petição inicial.

Int.

São Vicente, 18 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159
RÉU: VIACAO PIRACICABANA S.A.
Advogados do(a) RÉU: SERGIO LUIZ AKA OUI MARCONDES - SP40922, ANDRE GARCIA LOPES - SP392433

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

São VICENTE, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOEL ALVES GALVAO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do período de atividade de serviço militar, de 14/01/1982 a 31/01/1983, com sua averbação junto ao INSS.

Pretende, ainda, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01.03.1983 a 31.03.1983, de 01.08.1983 a 30.04.1991, de 01.07.1991 a 31.12.1991, de 01.01.1998 a 28.02.1998, de 01.09.1998 a 31.12.1998, de 01.02.1999 a 28.02.1999, de 01.10.1999 a 31.10.1999, de 01.02.2000 a 29.02.2000, de 01.05.2000 a 31.05.2000, de 01.08.2000 a 31.08.2000, de 05.01.2003 a 08.04.2003, de 01.05.2003 a 31.12.2013, de 20.12.2013 a 31.12.2014, de 01.07.2014 a 31.07.2014, de 23.06.2015 a 29.06.2016, de 30.06.2016 a 02.09.2016, de 01.09.2016 a 30.09.2016, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 24/10/2016.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício desde a data da citação, ou, ainda, desde outra data até a sentença.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou outra data.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, citado, apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do período de atividade de serviço militar, de 14/01/1982 a 31/01/1983, com sua averbação junto ao INSS.

Pretende, ainda, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01.03.1983 a 31.03.1983, de 01.08.1983 a 30.04.1991, de 01.07.1991 a 31.12.1991, de 01.01.1998 a 28.02.1998, de 01.09.1998 a 31.12.1998, de 01.02.1999 a 28.02.1999, de 01.10.1999 a 31.10.1999, de 01.02.2000 a 29.02.2000, de 01.05.2000 a 31.05.2000, de 01.08.2000 a 31.08.2000, de 05.01.2003 a 08.04.2003, de 01.05.2003 a 31.12.2013, de 20.12.2013 a 31.12.2014, de 01.07.2014 a 31.07.2014, de 23.06.2015 a 29.06.2016, de 30.06.2016 a 02.09.2016, de 01.09.2016 a 30.09.2016, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 24/10/2016.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício desde a data da citação, ou, ainda, desde outra data até a sentença.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou outra data.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

1. Do reconhecimento da existência do período de 14/01/1982 a 31/01/1983

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora demonstrou a existência do serviço militar prestado à Aeronáutica, no período de 14/01/1982 a 31/01/1983.

Assim, de rigor o reconhecimento e cômputo do período como tempo de serviço comum.

2. Dos períodos especiais.

Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01.03.1983 a 31.03.1983, de 01.08.1983 a 30.04.1991, de 01.07.1991 a 31.12.1991, de 01.01.1998 a 28.02.1998, de 01.09.1998 a 31.12.1998, de 01.02.1999 a 28.02.1999, de 01.10.1999 a 31.10.1999, de 01.02.2000 a 29.02.2000, de 01.05.2000 a 31.05.2000, de 01.08.2000 a 31.08.2000, de 05.01.2003 a 08.04.2003, de 01.05.2003 a 31.12.2013, de 20.12.2013 a 31.12.2014, de 01.07.2014 a 31.07.2014, de 23.06.2015 a 29.06.2016, de 30.06.2016 a 02.09.2016, de 01.09.2016 a 30.09.2016.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 23/06/2015 a 29/06/2016, durante o qual esteve exposta a ruído acima dos limites de tolerância, conforme PPP anexado aos autos.

Não comprovou, porém, exposição a agentes nocivos em qualquer dos outros períodos pleiteados.

De fato, com relação aos períodos do Sindicato – de 01.03.1983 a 31.03.1983, de 01.08.1983 a 30.04.1991, e de 01.07.1991 a 31.12.1991 – não comprovou o autor que exercia a função de estivador.

No mais, com relação aos períodos de 01.01.1998 a 28.02.1998, de 01.09.1998 a 31.12.1998, de 01.02.1999 a 28.02.1999, de 01.10.1999 a 31.10.1999, de 01.02.2000 a 29.02.2000, de 01.05.2000 a 31.05.2000, de 01.08.2000 a 31.08.2000, de 05.01.2003 a 08.04.2003, de 01.05.2003 a 31.12.2013, de 20.12.2013 a 31.12.2014, de 01.07.2014 a 31.07.2014, de 23.06.2015 a 29.06.2016, de 30.06.2016 a 02.09.2016, de 01.09.2016 a 30.09.2016, o ruído a que exposto o autor era inferior a 92dB – conforme informação constante do PPP.

Assim, não está demonstrado que o ruído a que exposto era superior aos limites de tolerância vigentes em cada época – 80, 85 ou 90dB, já que inferior a 92 pode ser até mesmo zero.

Ainda, não estão elencadas as poeiras e gases minerais a que o autor esteve exposto, nem tampouco a habitualidade e permanência da exposição.

Vale mencionar, ainda, que desde março de 1997 a função de estivador não caracteriza mais, por si só, o tempo como especial.

O monóxido de carbono, ademais, não está mais elencados como agente caracterizador da especialidade pretendida pelo autor, no anexo ao Decreto 3048/99.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.

Decidiu a E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.”

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

No mais, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. O documento apresentado foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia - e não os do autor.

Ainda, esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 23/06/2015 a 29/06/2016, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período 23/06/2015 a 29/06/2016.

Dessa forma, tem o autor direito a conversão deste período em comum, com aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 24/10/2016, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar.

Na citação, e até a presente data, também não está demonstrado o direito do autor ao benefício pretendido, pela fórmula 85/95, pleiteada na inicial.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Joel Alves Galvão Júnior para:

1. Reconhecer o período de atividade comum do autor, de 14/01/1982 a 31/01/1983;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período;
3. Reconhecer o caráter especial do período de atividade do autor, de 23/06/2015 a 29/06/2016;
4. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos acima reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 18 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI SANTOS PILLON - SP234624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ DE JESUS CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso interposto pelo INSS.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CICERO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso de apelação interposto pelo INSS.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES PEREIRA - SP156488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso interposto pelo INSS.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JORCENIR MENDES BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso interposto pelo INSS.

Às contrarrazões.

Após isso, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500065-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALBERTO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso interposto pelo INSS.

Às contrarrazões.

Após isso, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOEL DONIZETE REIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 19 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDIVALDO CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso interposto pelo INSS.

Às contrarrazões.

Após isso, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARNALDO DE SOUZA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso interposto pelo INSS.

Às contrarrazões.

Após isso, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-22.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JORGE DE FREITAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LANA DE AGUIAR ALVES - SP321647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 19 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-56.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SONIA THEREZINHA RAMOS FARES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao INSS.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ EDUARDO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 31/01/2014, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita, com o consequente recolhimento das custas pelo autor.

Foi, ainda, indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide. O INSS nada requereu.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 31/01/2014, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 21/02/2014.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 03/12/1998 a 31/01/2014, durante o qual esteve exercendo suas atividades exposto a ruído acima do limite de tolerância.

Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do período como especial, o qual, somado ao período já reconhecido em sede administrativa, resulta em mais de 25 anos de tempo de serviço – suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do agente acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (21/02/2014), sendo de rigor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição equivocadamente concedido pelo réu.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Luiz Eduardo Pires para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas no período de 03/12/1998 a 31/01/2014;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, em substituição ao NB 42/167.269.977-8, com DIB para o dia 21/02/2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRESTES MAIA
Advogado do(a) AUTOR: FLÁVIA DOS SANTOS - SP271735
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 19 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001353-70.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: METALLINK PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.
Dê-se ciência à União para que, querendo, ingresse no feito.
Findo o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001354-55.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: METALLINK PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.
Dê-se ciência à União para que, querendo, ingresse no feito.
Findo o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001106-89.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ARM. PINGO DE SOLDAS PRESTACAO DE SERVICOS EM SOLDAS E MANUTENCAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.
Dê-se ciência à União para que, querendo, ingresse no feito.
Findo o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-33.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.A.P ESCADAS & ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. - ME, HELMUT DA CRUZ ROCHA

DESPACHO

Especia-se novo mandado de citação no endereço "OTR Crisântemos, 18, Centro, Itapevi/SP, CEP 06654-745", a fim de que o Oficial de Justiça diligencie inclusive em possíveis feriados ou fora do horário estabelecido no art. 212, do CPC, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

Caso o Oficial de Justiça suspeite de ocultação, deverá proceder nos termos do art. 252 e seguintes, do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5009149-50.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: VITAL ENERGY COMERCIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.

Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Adverta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil e devendo-se alterar a classe processual destes autos para cumprimento de sentença.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

Barueri, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000490-51.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADRIANO SABINO DE SOUZA

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.

5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis.

6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.

7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

8. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-13.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO DE BRITTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Inicialmente, retifique-se a classe processual para Ação Monitoria, como consta na inicial.

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.

Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Adverta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil e devendo-se alterar a classe processual destes autos para cumprimento de sentença.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

Barueri, 9 de março de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 476

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012965-62.2016.403.6100 - ETIP PROJETOS DE ENGENHARIA SC LTDA - EPP(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de consignação em pagamento, distribuída por dependência aos autos n. 0012496-16.2016.403.6100, na qual a autora pretende a revisão judicial do parcelamento da Lei 11.941/2009 e dos débitos nele incluídos. Pretende a autora a realização de depósitos judiciais mensais de forma menos gravosa e onerosa (...) das parcelas acrescidas exclusivamente pela variação da TJLP. Citada (f. 105), a União contestou (f. 110/126). Suscita, preliminarmente, a incompetência do juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo/SP, a incorreção do valor da causa e a ausência de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A autora manifestou-se sobre a contestação (f. 129/134). Intimada (f. 135), a autora pediu a produção de prova pericial contábil (f. 136/137), e a União afirmou não ter provas a produzir (f. 139). Deferida a realização da prova pericial contábil (f. 140), formulados quesitos e indicado assistente técnico pela autora (f. 141/143), foi acolhido o pedido de redistribuição destes autos por dependência aos da ação revisional do parcelamento, na qual foi acolhida a exceção de incompetência oposta (f. 151/157 e 158). Foram os autos redistribuídos a este juízo da 1ª Vara Federal em Barueri/SP, novamente por dependência aos de n. 0012496-16.2016.403.6100, que aqui agora também tramitam (f. 161). É o relatório. Fundamento e decido. Reconsidero a decisão por meio da qual foi deferida a produção de prova pericial contábil, pois está ausente o interesse processual da autora, pois inadequada a via processual eleita. A autora pretende, na verdade, o parcelamento dos débitos arrolados na petição inicial, nos termos da Lei 11.941/2009, com correção monetária e juros não aceitos administrativamente pela União e sem que tenha cumprido as exigências administrativas para tanto. A consignação é possível, nos termos do art. 335, do Código Civil, quando: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Por sua vez, o Código de Processo Civil estabelece, no seu art. 539: Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa. 2º Decorrido o prazo do 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada. 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa. 4º Não proposta a ação no prazo do 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante. No caso, não está presente qualquer hipótese legal de cabimento de consignação em pagamento. Ademais, a ação de consignação em pagamento é a via inadequada para obtenção dessas providências, como vem decidindo pacificamente o STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE VIA INADEQUADA. SÚMULA 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. ARGUMENTO RECURSAL DISSOCIADO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. 1. A ação consignatória, que é de natureza meramente declaratória, tem por objetivo apenas liberar o devedor de sua obrigação com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo. 2. Recolher parceladamente o valor do débito fiscal na seara da ação consignatória é desviar-se da finalidade por ela pretendida. 3. De acordo com o Min. Luiz Fux, a referida ação não pode ser servil à obtenção de parcelamento do débito tributário, sob pena de fazer da legislação, que prevê o referido benefício, letra morta. Súmula 83/STJ. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão das premissas fáticas que embasaram a aplicação da multa por litigância de má-fé importa no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. A alegada violação do art. 535 do CPC apenas em agravo regimental caracteriza-se inovação recursal cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa. 6. Indevida a alegação de inaplicabilidade da Súmula 211/STJ aos autos, visto que tal enunciado não foi sequer utilizado como óbice processual na decisão agravada, o que demonstra a dissociação entre os fundamentos do regimental e a decisão impugnada, a atrair a Súmula 284/STF à espécie. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201301354654 - 1397419, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 10/02/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PARCELAMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURADA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO TEMPORAL. 1. Encontra-se pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que [o] deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal, em burla à legislação de regência (REsp 554.999/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 10.11.2003). 2. A referida ação possui natureza meramente declaratória, ou seja, objetiva somente liberar o devedor de sua obrigação tributária, com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, e não obter o parcelamento do débito negado na esfera administrativa. 3. Prejudicada, portanto, a análise do art. 148 do CTN, na medida em que não há, no caso, hipótese de denúncia espontânea. 4. Em relação à aplicação da Taxa Selic, também é pacífica a orientação desta Corte Superior no sentido de sua aplicabilidade a partir de janeiro/1996.5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200400089665 - 639279, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 04/02/2010). Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas por ela dispendidas e a pagar à União honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do artigo 85, 2º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se (FINDOS). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0010648-90.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARIA DO ROSARIO PEREIRA CUNHA - ME X MARIA DO ROSARIO PEREIRA CUNHA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se.

0013073-90.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO MUTOLESE(SP092338 - ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA E SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO)

CERTIFICADO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Barueri, 18 de setembro de 2017.

0010725-02.2015.403.6144 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE) X MUNICIPIO DE BARUERI(SP165129 - VANESSA FERRARETTO GOLDMAN)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos ao argumento de que estaria evadida de omissão (fls. 250/311). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. 1. De início deixo consignado que não há qualquer notícia de distribuição de ação cautelar incidental à esta Vara. A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstos no artigo 1022 do CPC. Pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. De fato, não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. A parte ora embargante pretende, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. 2. Fls. 319/334: Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013965-96.2015.403.6144 - FACTORY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP197317 - ANDRE LEOPOLDO BIAGI) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0023218-11.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023219-93.2015.403.6144) EDUARDO HOMERO BRUM DE MELO(SP216353 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União. Se interpuser apelação adesiva, intime-se a União para apresentar contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0029251-17.2015.403.6144 - EMILIO AZZI(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil, o acordo de fls. 236/240 e 243, realizado nos seguintes termos: 1. Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos da condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada. 2. Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado. 3. O pagamento dos valores apurados será feito por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88. 4. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a revisão do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação. Diante da concordância da parte autora com a proposta de acordo formulada, homologo, outrossim, a desistência do recurso interposto, nos termos do artigo 998 do CPC. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar, na hipótese de concordância da parte credora com os valores por ele informados, se tem interesse em opor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à oposição de embargos, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor embargos no prazo de 30 dias (art. 730 do CPC). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0050069-87.2015.403.6144 - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0004382-75.2015.403.6342 - ANTONIO ROBERTO IOPE(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (fls. 02/58 - petição e documentos). O autor se insurge contra as razões do indeferimento administrativo do NB 172.347.207-4 (DER 07/05/2015), almejando o reconhecimento do tempo especial laborado no período de 16/01/1992 a 04/11/2013. Citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência dos pedidos do autor (fls. 67/72 - petição e documentos). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Cível desta Subseção, tendo sido reconhecida a incompetência absoluta pela decisão de fls. 138. O autor apresentou novos documentos (fls. 145/154 e 157/159), dando-se vista à parte contrária. Vieram os autos em conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, bem como as condições da ação, razão pela qual passo ao exame de mérito. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A caracterização da atividade especial de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, entendo que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória n. 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n. 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. O próprio Decreto n. 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheça o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto n. 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.827/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dependia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente ruído, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional específico - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). D. Prova produzida nestes autos No caso em tela, postula-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos de 16/01/1992 a 30/10/1992, 01/11/1992 a 30/03/1995, 01/04/1995 a 30/11/1999, 01/12/1999 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/06/2010 e 01/07/2010 a 04/11/2013, todos trabalhados na empresa Colgate-Palmolive Industrial Ltda, em diversas funções (auxiliar geral, mecânico 2, mecânico 3 e mecânico 4). No intuito de comprovar o exercício de atividade especial, o autor trouxe aos autos os Perfis Profissionais Previdenciários - PPPs e laudos técnicos juntados às fls. 147/154. Embora o PPP de fls. 147 não esteja acompanhado de declaração que autorize a Técnico de Segurança do Trabalho Miguel Botelho a assiná-lo, razão pela qual o INSS deixou de reconhecer a sua validade (fls. 124 verso), tal documento pode ser suprido pelos laudos técnicos juntados às fls. 148/152, até porque para prova de exposição ao agente nocivo

ruido sempre houve necessidade de laudo. Da análise dos referidos laudos, pode-se apurar que, na função de auxiliar geral (16/01/1992 a 30/10/1992), o autor esteve exposto a nível sonoro de 90,1dB, acima do limite legal para a época da prestação do serviço, que era de 80 dB (fl. 147 e 148). Já na função de mecânico 2 (01/11/1992 a 30/03/1995), a exposição a ruído foi no patamar de 87,1 dB, também acima do limite legal para a época da prestação do serviço, que era de 80 dB (fl. 147 e 150). Na função de mecânico 3, exercida entre 01/04/1995 e 30/11/1999, a exposição foi de 87,1 dB, acima do limite legal até 05/03/1997 (quando o limite era de 80 dB), e dentro do limite legal de 06/03/1997 a 30/11/1999, pois a legislação vigente neste interregno fixou o limite sonoro em 90dB (fl. 151). Embora os LTCATs mencionem que as medições ocorreram em 1999 e 2002, a contemporaneidade dos laudos técnicos não lhes retira o valor probatório, uma vez que o aprimoramento tecnológico e da fiscalização trabalhista tendem a melhorar as condições de trabalho. Em outras palavras, presume-se que a insalubridade do ambiente de trabalho na época em que o serviço foi prestado era maior ou igual ao apurado no laudo técnico. Reconheço, pois, a especialidade do período de 16/01/1992 a 05/03/1997, por exposição a ruído. Quando exerceu a função de mecânico 4, de 01/12/1999 em diante, esteve o autor exposto a ruído nos níveis de 87,1 dB até 31/12/2003 (fls. 147 e 152), 89,2 dB de 01/01/2004 a 30/06/2010 (fl. 153) e 83,9 dB de 01/07/2010 a 04/11/2013 (fls. 154). Ou seja, a exposição ultrapassou os limites legais no período de 19/12/2003 a 30/06/2010, cuja especialidade reconheço, por exposição a ruído. Quanto a exposição a agente nocivo químico na função de mecânico 4 entre 01/07/2010 e 04/11/2013, como bem pontuado pela autarquia na análise administrativa (fls. 124 verso), não foi apresentada a caracterização da composição do óleo mineral mencionado no PPP de fls. 154 a fim de que se pudesse aferir a presença de componentes com potencial carcinogênico, não sendo possível o enquadramento do período como tempo especial em virtude da alegada exposição. Logo, os períodos de 06/03/1997 a 30/11/1999, de 01/12/1999 a 18/12/2003 e de 01/07/2010 a 04/11/2013 não podem ser reconhecidos como tempo de serviço especial. Da atualização monetária. Quanto à atualização das parcelas em atraso, deixo consignado que as ADIs nºs 4357 e 4425 não trataram do índice de correção monetária aplicável às atualizações das condenações, mas se restringiram ao julgamento dos critérios de atualização dos requisitos. Tal conclusão emerge com clareza da decisão do plenário do STF, ao atribuir a sistemática da repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 870.947. Transcrevo trecho da decisão citada pertinente à presente demanda (...). No julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária. (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. (...) Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal e a atualização do juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal. (...) Assim, a questão da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública em momento anterior à expedição do precatório ainda está pendente de julgamento pelo STF no RE 870.947. Desta feita, não havendo declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, rejeito meu posicionamento anterior para que seja aplicada a Lei nº 11.960/2009 nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. CJF. F. Conclusão. Considerando os períodos de tempo especial enquadrados nesta oportunidade somados ao período já reconhecido como especial na esfera administrativa, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de tempo comum trabalhados pelo autor, verifico que em 07/05/2015 o autor possuía 38 anos e 08 meses de tempo de contribuição. Portanto, quando da apresentação do requerimento administrativo em 07/05/2015 (DER), junto ao INSS, o autor havia implementado a carência para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/172.347.207-4). Desta feita, o pleito subsidiário do autor, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve ser acolhido, com a consequente implantação do benefício em favor do autor desde a DER em 07/05/2015, com o reconhecimento de parte dos períodos indicados na inicial como especiais. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para: 1) reconhecer como tempo de serviço especial e determinar a conversão para comum dos períodos de 16/01/1992 a 05/03/1997 e de 19/12/2003 a 30/06/2010; 2) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde o requerimento administrativo identificado pelo NB 42/172.347.207-4, com data de início em (DIB) em 07/05/2015, com tempo de contribuição de 38 anos e 8 meses até a data do requerimento administrativo; 3) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada, atualizadas e com juros de mora, nos termos da fundamentação acima, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 e respeitada a prescrição quinquenal, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão de benefício inacumulável. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º do CPC. Custas ex lege. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo Provimento Conjunto nº 71/2006 expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Antonio Roberto Iope (CPF n. 052.882.618-22 e RG n. 15.326.845-1 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início do benefício: 07/05/2015. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002059-75.2016.403.6144 - TANIA MARIA AUGUSTO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito responsável pelo laudo para prestar os esclarecimentos solicitados pelo autor às fls. 75-77. Publique-se. Intime-se.

0003163-05.2016.403.6144 - MARIANA OLIVEIRA NUNES (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

fica a PARTE RÉ intimada da juntada de petição/documentos para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

0004137-42.2016.403.6144 - ACACIO FLORIANO (SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0005897-26.2016.403.6144 - HENKEL LTDA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o necessário para a transformação em pagamento definitivo da União dos valores pagos através de DARF (fls. 177-180). Após, comprovado o cumprimento, pela CEF, da determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0007448-41.2016.403.6144 - CAMILA DA SILVA CARVALHO (SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de demanda ajuizada por CAMILA DA SILVA CARVALHO em face de CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CONVIVA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como o fim de responsabilização destas, de forma solidária, pelos danos materiais e morais suportados. Relata que, em 22 de maio de 2010, celebrou compromisso de venda e compra com a CONVIVA, visando à aquisição do apartamento n. 45, Tipo II, do Bloco 4, Edifício Tucano, do empreendimento denominado Residencial CONVIVA BARUERI, com financiamento da obra pela CEF. Informa que o valor do imóvel adquirido, no total de R\$ 113.400,00, parte foi paga diretamente à construtora e a diferença foi financiada pela CEF, cujo contrato particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações foi celebrado em 24 de fevereiro de 2011, conforme regras do SFH. Informa, ainda, que o prazo contratual previsto para entrega das obras era, inicialmente, de 24 meses, contudo, até o ajuizamento da presente ainda não havia sido entregue. Insurge-se quanto aos valores, cobrados a título de juros de obra/juros de financiamento/taxa de evolução de obra, cobrados até a presente data, mesmo com o atraso nas obras por culpa exclusiva das rés. Ao final requer, mediante o reconhecimento da responsabilidade solidária das rés, a condenação destas a: a) tomar definitiva as tutelas concedidas, devendo as Requeridas se absterem definitivamente de cobrar as quantias indevidas a título de juros de obra/juros de financiamento/taxa de evolução de obra e INCC, as quais decorrem exclusivamente do atraso na entrega do imóvel, sem prejuízo de eventual astreinte a ser aplicada; b) declarar indevida as cobranças de valores a título de juros de obra/juros de financiamento/taxa de evolução de obra e de INCC no período de atraso na entrega do imóvel, sendo que os valores pagos indevidamente deverão ser repetidos em dobro ao Autor pelas Requeridas, de forma solidária, ou, no mínimo, repetidos de forma simples, visto que o atraso na entrega do imóvel é de responsabilidade das Requeridas, não podendo a Autora ser prejudicada com o pagamento de tais verbas, devendo tal montante ser devidamente apurado em face de liquidação de sentença; c) condenar as Requeridas, solidariamente, a indenizar a Autora, a título de danos morais, face às condutas ilícitas relativas à propagação enganosa, ao atraso na entrega do imóvel e a negativação indevida do nome da Autora, no valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos, em razão do abalo moral e constrangimento causados em desfavor da consumidora; d) condenar as Requeridas, solidariamente, a indenizar as perdas e danos/lucros cessantes causados a Autora, em quantia a ser calculada sobre o período do atraso de entrega do imóvel, tendo como base a data da primeira previsão da entrega do imóvel, ou seja, MAIO de 2012; ou no mínimo, a data da entrega prevista no contrato, AGOSTO/2013, devendo tais valores serem apurados em fase de liquidação de sentença levando-se em conta o preço médio de locação de imóveis com a mesma estrutura e padrão, localizados na mesma região do imóvel adquirido; ou em outro montante e forma de cálculo a ser arbitrado por este D. Juízo; e) condenar as Requeridas, solidariamente, a repetir em dobro a Autora o montante indevidamente cobrado a título de abertura de conta na CEF, na quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizado e com juros legais desde a data do efetivo pagamento pela Autora, ou, no mínimo, sejam as Requeridas condenadas a repetir de foram simples tal quantos, com as devidas atualizações e juros legais. Juntou documentos (fls. 33/139). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 142/143). Citada, a CEF contestou os pedidos (fls. 152/176) arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva para devolução de juros de obra e reparação por perdas e danos. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido, pois o atraso na obra é responsabilidade exclusiva da construtora, que deve arcar com os eventuais prejuízos ocasionados à autora. Juntou documentos (fls. 177/204). Citada (fls. 150/151), a corré CONVIVA não apresentou defesa (fl. 205). A parte autora apresentou réplica (fls. 208/217 - petição e documentos). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 218), nada mais foi requerido (fls. 219 e 220). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, cabe afastar a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que integra o contrato firmado com a autora, o qual engloba a fase de construção do imóvel. Assim, os argumentos deduzidos referem-se ao mérito da questão e serão analisados oportunamente, juntamente com a questão referente à existência, ou não, de liame obrigacional entre autora e as corrés. Ainda em sede preliminar, cabe mencionar que, como noticiado pela própria autora, a CONSTRUTORA CONVIVA é demandada na Ação Civil Pública nº 1016397-25.2014.8.26.0068, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, consoante sentença proferida em 01/02/2016, conforme consulta ao sítio eletrônico do TJSP (ou seja, antes do ajuizamento da presente demanda em 05/09/2016). Extra-se do relatório da sentença que o MP/SP ingressou com a ação civil pública contra (...) CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em razão da implantação de empreendimento imobiliário denominado Residencial Conviva Barueri, cujas unidades foram vendidas por meio de compromissos de compra e venda com pagamento do preço a prazo composto por parcelas em valores menores a serem quitadas ao longo da construção, com previsão de correção monetária pelo Índice Nacional da Construção Civil (INCC) e pagamento do débito remanescente em parcela única em valor expressivo, mediante financiamento da Caixa Econômica Federal. Informou que a estimativa de conclusão das obras era para 24.02.2013, com prazo de tolerância de 180 dias, contudo, em razão de atrasos, sem qualquer relação com os pagamentos do conjunto dos adquirentes, o término da construção do empreendimento vem se protelando, gerando danos aos adquirentes e indevida cobrança e danos de ordem patrimonial pela não fruição da unidade adquirida. O MP/SP esclareceu ter a encaminhado aos adquirentes uma comunicação de cobrança de correção monetária, a partir de agosto de 2013 do saldo do contrato, que se refere a parcela finalizada pela Caixa Econômica Federal, item 3.2.2 do Quadro Resumo, fazendo uso da cláusula décima, parágrafo 2º do contrato de compromisso de compra e venda, contudo, este valor refere-se à parcela única para pagamento através de financiamento, implicando na quitação junto a CONVIVA. Prossegue concluindo que a CONVIVA criou um instrumento de atualização de saldo já quitado, implicando

verdadeiro artifício de alteração unilateral do preço das unidades vendidas, sob pretexto de ressarcir prejuízos que entende ser causados pela Caixa Econômica Federal na demora para liberação das parcelas de financiamento da construção do empreendimento, o que constituiu uma relação completamente estranha aos compradores. Ainda, discorre sobre a nulidade da referida cláusula e a cobrança que vem sendo realizada pela ré. Sustentou ainda a existência de danos de ordem patrimonial decorrente do atraso injustificado das unidades, impossibilitando os adquirentes de fruição do bem. Ao final, pugnou pela concessão de pedido arbitrário da tutela para obrigar a ré a se abster de cobrar o INCC com base na cláusula 10ª, parágrafo segundo, sob pena de multa por cobrança indevida e, ao final, requereu a confirmação da tutela antecipada, reconhecendo-se a nulidade da cláusula impugnada e respectiva cobrança, condenando-se a ré a restituir as diferenças cobradas dos compradores que quitaram tal cobrança, no prazo de 12 meses e, por fim, condenar a ré a pagar indenização aos adquirentes pelo atraso na entrega dos imóveis, calculando-se este valor com aplicação do percentual de 1% do valor de cada imóvel - valor atualizado de venda, por mês de atraso, até a efetiva entrega da unidade, considerada a mora a partir de março de 2013. Os pedidos foram PARCIALMENTE acolhidos para: 1) declarar nulo o parágrafo segundo da cláusula décima do contrato padrão de comercialização das unidades do empreendimento Residencial Conviva Barueri - Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Aquisição de Futura Unidade Autônoma, com Financiamento; 2) condenar a ré a restituir aos consumidores que efetivaram os referidos pagamentos os valores pagos a este título, que deverão ocorrer em fase de cumprimento, na qual cada consumidor deverá comprovar os pagamentos realizados a tal título, 3) confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a ré na obrigação de se abster de cobrar qualquer valor a título de diferença de INCC incidente sobre o saldo devedor com base no parágrafo segundo da cláusula décima e 4) condenar a ré a indenizar os adquirentes em decorrência da indisponibilidade da unidade autônoma adquirida, no valor mensal correspondente a 0,5% do valor atualizado do contrato, por mês de atraso contados a partir do término do prazo de tolerância, observado o prazo fixado em cada contrato (24 meses a contar da assinatura do contrato de financiamento), até a entrega das chaves. Saliente-se que a cobrança de diferenças de INCC sobre o saldo devedor já estava suspensa por ordem liminar em antecipação de tutela. Neste ponto cabe analisar os efeitos das decisões daquele processo, à luz da legislação consumerista, abaixo transcrita no que tange ao caso sub judice: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (...). Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. (...) Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: (...) III - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo inoponibilidade por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. 1 Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. (...) 3 Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. (...) Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. No presente caso, a autora propôs esta demanda individual após a ciência da sentença proferida na ação coletiva. Não se trata de litispendência e o objeto desta é mais abrangente, contudo, há parcial ausência de interesse de agir na presente demanda, tendo em vista o efeito ultra partes das decisões naqueles autos. A autora alega na petição inicial que houve cobrança indevida de INCC após o financiamento do imóvel, fundamentada no 2º, da cláusula décima do Instrumento de compra e venda, que ensejou o comunicado de cobrança por parte da 1ª Requerida de pendência relacionada ao contrato, referente ao reajuste do INCC do período de vigência do Contrato de Mútuo firmado junto à Corrê (CEF). Esta disposição foi declarada nula pelo Juízo Estadual e determinada a abstenção da cobrança destes valores, desde a concessão da liminar iníto lris, com a consequente condenação da CONVIVA a devolver os valores eventualmente pagos a este título. Portanto, tendo em vista a natureza declaratória do provimento jurisdicional, com efeitos ultra partes, nos autos do processo nº 1016397-25.2014.8.26.0068, quando da propositura desta demanda (até o presente momento) o 2º, da cláusula décima do Instrumento de compra e venda da CONVIVA não poderá ser aplicada, com o consequente impedimento de cobrança destes valores desde a liminar concedida em 10/08/2015. Portanto, a autora carece de interesse processual quanto a este pleito. Registre-se, ainda, que o comunicado da cobrança realizada pela CONVIVA, bem como os esclarecimentos desta, referem-se a período anterior à antecipação dos efeitos da tutela, contudo, não há qualquer prova do pagamento destes valores pela autora. Ainda quanto à decisão proferida na Ação Civil Pública, cabe registrar que os adquirentes tiveram reconhecido o direito à indenização em decorrência da indisponibilidade da unidade autônoma adquirida, no valor mensal correspondente a 0,5% do valor atualizado do contrato, por mês de atraso contados a partir do término do prazo de tolerância, observado o prazo fixado em cada contrato (24 meses a contar da assinatura do contrato de financiamento), até a entrega das chaves. Na presente demanda a autora pretende indenização a título de lucros cessantes causados a Autora em quantia a ser calculada sobre o período do atraso de entrega do imóvel. Neste ponto, portanto, os objetos são distintos. Solucionadas as questões prévias, Passo ao exame do mérito da questão. A aquisição da unidade habitacional pela parte autora foi contratada no âmbito do Programa MINHA CASA MINHA VIDA, instituído pela Lei nº 11.977/09, o que resta demonstrado pelo contrato acostado aos autos (fls. 62/82). Ainda, restou incontroversa a qualidade da ré de incorporadora do empreendimento Residência Conviva Barueri e sua comercialização ao mercado de consumo através do contrato padrão denominado Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Aquisição de Futura Unidade Autônoma, com Financiamento (fls. 51/61). Conforme se extrai do quadro resumo (fls. 51/55), consta a aquisição da unidade autônoma, designada apartamento nº 45, do Tipo II, situado no Bloco 4 edifício Tucano, integrante do Residencial Conviva Barueri, com área privativa de 52,640 m², correspondente à fração ideal de 0,1302% do empreendimento, pelo valor de R\$ 113.400,00, a ser integralizado pelas parcelas de R\$ 16.857,68 (recursos próprios), R\$ 6.152,92 (conta vinculada FGTS), R\$ 78.011,40 (financiamento), com desconto de R\$ 12.378,00 em razão do FGTS. O não cumprimento do cronograma de obras não foi impugnado pela CONVIVA, assim como a falta de informação adequada à parte autora. Ainda, conforme cláusula terceira do contrato de mútuo habitacional, a CEF era responsável pelo acompanhamento da execução das obras para fins de liberação de recursos ao construtor. Portanto, apesar da distinção dos fundamentos para eventual responsabilização de mútuo das rés CONVIVA e CEF, ambas tinham deveres perante a autora. Todavia, pelas razões demonstradas a seguir, a mora de cada uma das rés tem início em datas diferentes. Registre-se, ainda, que não se trata de responsabilidade solidária. Quanto à ré CONVIVA, a relação jurídica desta com a autora é regida pelas regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC, ao lado das regras específicas do programa habitacional Minha Casa, Minha Vida, as quais prevalecem em caso de conflito de normas. Vale a transcrição de algumas regras consumeristas, com redação vigente ao tempo da celebração dos fatos em discussão, pertinentes ao exame da lide. Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...] Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; [...] Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores; [...] Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos. Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos. Na mesma linha, extrai-se do Código Civil - CC, arts. 113, 187 e 422, o dever de as partes agirem de boa-fé desde o início das tratativas negociais até o término da fase de execução do contrato. O dever de informar e a proteção contra publicidade enganosa antecedem o momento de celebração do contrato, pautando a atuação dos agentes econômicos desde a fase pré-contratual. Assim, a busca ativa de clientes deve ser feita mediante informações corretas e de fácil compreensão, levando os dados essenciais do negócio ao conhecimento dos potenciais contratantes. E, na forma do art. 30 do CDC, a informação transmitida na divulgação do empreendimento imobiliário, como forma de alcançar interessados na venda das unidades, vincula o anunciante ou ofertante. Sobre os efeitos da contratação, ensina ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN: A vinculação atua de duas maneiras: primeiro, obrigando o fornecedor, mesmo que se negue a contratar; segundo, introduzindo-se (e prevalecendo) em contrato eventualmente celebrado, inclusive quando seu texto o diga de modo diverso, pretendendo afastar o caráter vinculante (In: Manual de Direito do Consumidor. BENJAMIN, ANTÔNIO HERMAN V.; MARQUES, CLAUDIA LIMA; BESSA, LEONARDO ROSCOE. São Paulo, 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 238-239, destacou-se) No caso dos autos, as tratativas entre a parte autora e a CONVIVA tiveram início em maio de 2010, quando deflagrado o processo de contratação, obtida a concordância dos autores com o negócio ofertado e efetuadas as primeiras despesas por parte da adquirente em prol do contrato. Por isso, merece especial atenção o que foi informado naquela ocasião, seja por meio do material impresso, seja pelos que atuaram como representantes ou prepostos da vendedora, por cujos atos a construtora responde na forma do art. 34 do CDC. Segundo o quadro resumo anexo ao contrato de compra e venda, o prazo de conclusão das obras estava previsto para 24 meses após a contratação do financiamento (fl. 55). A contratação do financiamento junto à CEF ocorreu em 24.02.2011 (fl. 78), portanto, a data para o término da obra seria fevereiro de 2013. Como se não bastasse, o contrato de financiamento com a CEF, no qual a CONVIVA figura como entidade organizadora e interveniente construtora/fadora, aponta outra data. Desta vez, o prazo de construção seria de 25 meses (fl. 63, item C6). Ou seja, a fase de construção iria até março de 2013. De outro giro, nada indica que a CONVIVA tenha informado aos consumidores a possibilidade de prorrogar o prazo de entrega do empreendimento. Se o tivesse feito, aliás, o ônus da prova deste fato caberia à ré (CDC, art. 38). Portanto, houve omissão de dado essencial - que poderia ter levado os autores a não celebrarem o contrato se dele tivessem ciência - somada à oferta de um bem para entrega em fevereiro/2013, data que vincula o ofertante, na esteira da doutrina citada. Assim sendo, a partir de 24/02/2013 a ré CONVIVA estava em mora. A situação sintetizada acima já seria suficiente para que a CONVIVA fosse responsabilizada pelo não cumprimento do que foi ofertado aos autores. Mas, como se não bastasse, nenhum dos prazos indicados nos documentos descritos acima foi cumprido. O cronograma foi revisto, e em reunião feita entre a Comissão dos Representantes dos compradores e a construtora Conviva realizada em 20/07/2013, foi dada nova data de entrega, prevista para 28/02/2014, com possibilidade de extensão por mais seis meses. Em 01.07.2014, houve uma nova reunião entre um grupo de adquirentes do empreendimento CONVIVA BARUERI e ambas as rés. Até aquele momento os módulos I e II ainda não estavam concluídos/entregues. Na ocasião, o engenheiro da CEF declarou que o novo prazo previsto para entrega era 30.08.2014 (fls. 121/137). Merece destaque o fato de, na reunião de 01.07.2014, diante da manifestação dos adquirentes em favor da substituição da construtora, o representante da CEF afirmou ser possível a substituição a qualquer momento. Neste ponto, a CONVIVA menciona o prazo de seis meses para questionar se é favorável ao acionamento do seguro e recorrer a tal medida, e que somente após este prazo de seis meses, poderá ser iniciado o processo da CEF para substituição da Construtora. Dessume-se desta afirmação que a construtora resistiu à sua substituição, a despeito dos sucessivos adiamentos na entrega da obra (fl. 123). Pelo teor das atas de reunião, os consumidores queixam-se de incongruências quanto à previsão de entrega de obras pela CONVIVA quanto ao empreendimento CONVIVA BARUERI. Esta ação foi ajuizada em 05/09/2016, contendo o relato de que a obra não fora entregue. Tudo isso demonstra, de forma inequívoca, resta caracterizada a responsabilidade da ré pelos atrasos na entrega do empreendimento. Repito: a CONVIVA prometeu a entrega do empreendimento para fevereiro de 2013, sem ressalvas quanto à possibilidade de dilatação deste prazo por 3 anos. Ao contrário, consta do compromisso de compra e venda que o prazo de construção da unidade autônoma dar-se-á em estrita observância dos prazos estabelecidos no cronograma fixado pela VENDEDORA e aprovado pela CAIXA, e ainda de conformidade com o prazo mencionado no item 7 do quadro resumo, admitida ainda uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias (fl. 55). Saliente-se que nenhuma das rés apresentou a íntegra dos procedimentos de acompanhamento da obra, contendo, por exemplo, os relatórios de acompanhamento do empreendimento e os documentos que ensejaram as prorrogações. Pela pertinência em relação ao tema tratado, transcreve-se trecho do voto proferido pelo Relator da Apelação n. 1027766-72.2014.8.26.0114 julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Relator: Carlos Alberto de Salles; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/02/2016; Data de registro: 24/02/2016): Ales fazem parte do risco do empreendimento, não podendo ser transferidas ao consumidor. Há de se diferenciar o caso fortuito interno, isto é, a imprevisibilidade ocorrida no momento da prestação do serviço, do fortuito externo, decorrente de fato que não guarda qualquer relação com a atividade do fornecedor. Apenas o caso fortuito externo é excluído de responsabilidade. [...] Nesse sentido, é a jurisprudência desta 3ª Câmara, já pacificada pelo Enunciado 38-1: Não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior, a ocorrência de chuvas em excesso, falta de mão-de-obra, aquecimento do mercado, embargo do empreendimento ou, ainda, entraves administrativos. Essas justificativas encerram res inter alios acta em relação ao comissário adquirente. [...] Feito o exame da conduta da construtora, passo à conduta da CEF, que afirma não ter absolutamente nenhuma responsabilidade em relação ao alegado atraso na conclusão das obras. Como ressaltado em outra passagem, o negócio jurídico sob discussão insere-se no projeto de construção de moradias vinculadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977/09. Nos contratos vinculados a esta política pública, a CEF assume a gestão operacional dos recursos e a obrigação de monitoramento da construção como pré-requisito para manutenção dos repasses. Também por isso, detém a prerrogativa de promover a substituição da construtora. Em 24.02.2011, a CEF, a CONVIVA e a autora desta demanda celebraram um contrato pactuando que a liberação de recursos pela CEF seria feita diretamente à entidade organizadora, ou seja, à CONVIVA (fl. 62v, item B3). Com intuito de assegurar o adimplemento das obrigações fixadas no contrato no tempo e modo devidos, a CEF acompanha a execução da obra e pode acionar a seguradora, em caso de atraso, para viabilizar a conclusão do empreendimento. Por medida de clareza, algumas disposições do contrato devem ser destacadas: Cláusula terceira - LEVANTAMENTO DE RECURSOS DA OPERAÇÃO - O levantamento dos recursos relativos à operação ora contratada será feito na seguinte conformidade: [...] b) O crédito dos recursos na conta corrente da Entidade Organizadora, vinculada ao empreendimento, destinados à construção será feita em parcelas mensais; c) Condiciona-se a liberação acima referida ao andamento das obras, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento - RAE, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, o qual fica fazendo parte integrante e complementar deste contrato, e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento. [...] PARÁGRAFO PRIMEIRO - O acompanhamento da execução da obra, para fins de liberação de parcelas é efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria é feita EXCLUSIVAMENTE para efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação. [...] Cláusula vigésima segunda - SEGUROS - [...] Parágrafo terceiro - OS DEVEDORES/ENTIDADE ORGANIZADORA/CONSTRUTORA declaram estar cientes de que atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, constatado pela Engenharia é acionada a Seguradora, que de imediato substituirá a Construtora. Nesse caso, os recursos provenientes do mútuo são liberados à Seguradora, até o limite dos custos necessários à conclusão e legalização do empreendimento, devidamente atestados pela engenharia, ficando a Seguradora responsável pelo andamento da obra até a sua conclusão, conforme previsto na respectiva Apólice de Seguro Garantia do Construtor. A

transcrição evidencia que cabe à CEF fiscalizar o cumprimento do cronograma da obra e acionar o seguro em caso de atraso. Porém, essa não foi a conduta da ré CEF. O prazo contratual para o término da construção findou em fevereiro de 2013. A instituição financeira não demonstrou as razões que a levaram a autorizar as prorrogações. De todo modo, na reunião de 01.07.2014, da qual a CEF também participou, mencionou-se que a construtora sempre apresentou um rendimento abaixo do previsto, estando atrasada. Nessa mesma reunião, a CEF informou a concessão de prazo até 30.08.2014 para a CONVIVA entregar a obra, já prevendo que esse prazo não seria cumprido (fl. 122). Constatou-se que o simples atraso de 30 dias já irá implicar em acionar a troca de Construtora, após a tomada de decisão e medidas cabíveis ao processo (...) que envolve a seguradora, a Matriz da CAIXA e diversos meios. A própria CEF noticiou, ainda, a possibilidade de acionamento da seguradora para finalização do empreendimento, com ou sem a substituição da construtora, salientando que se trata de procedimento complexo. Os clientes presentes à reunião manifestaram-se em prol da substituição da construtora (fl. 123). A obra não foi entregue na data prevista inicialmente no contrato, tampouco na data informada na reunião. A despeito disso - e do que havia sido expressamente dito em reunião -, a CEF não demonstrou nesses autos a substituição da construtora. A forma pela qual a CEF conduziu sua função de monitoramento da obra, pactuando com sucessivas prorrogações, sem adotar as providências cabíveis, acabou por dar guarida à conduta da construtora e penalizar os mutuários. Veja-se que a própria CEF avaliou o desempenho da construtora como péssimo, mas não adotou as medidas necessárias para reversão da situação. Assim, caberia à CEF, na condição de fiscalizadora da aplicação dos recursos liberados, ter adotado as providências previstas no contrato. Por tudo isso, conclui-se que a CEF tem responsabilidade, na medida em que tinha o dever de atuar como órgão fiscal, pelo atraso na entrega da obra. A inércia da CEF quanto às suas obrigações contratadas contribuiu para o agravamento da situação, com as repetidas prorrogações da obra. Não se pode, contudo, considerar a mora na mesma data imputada à CONVIVA, haja vista que a CEF não foi responsável pela venda da unidade e, por isso, não tem controle sobre o teor da oferta realizada pela corrê. Em consonância com os prazos previstos no contrato, firmado entre a CEF, autora e CONVIVA, até 31.03.2013 não há fatos imputáveis à CEF, por se tratar da fase de construção prevista no contrato. Passada esta data, identificado o atraso no cronograma a ré teria até 30.04.2013 para acionar a seguradora, promovendo ou não a substituição da construtora em razão do atraso. Assim, a CEF, por omissão quanto ao dever contratual, é responsável pelo atraso após 01.05.2013. Feitas essas considerações, passo a analisar os pedidos calçados no alegado atraso. Perdas e danos, sob a forma de lucros cessantes. A parte autora pede a condenação das rés ao pagamento de perdas e danos levando em conta: o período de atraso na entrega do imóvel e a média dos valores de locação de imóveis semelhantes. Todavia, a parte autora em nenhum momento afirmou ou demonstrou documentalmente pagar aluguel na atual moradia, prova esta que caberia à demandante, já que diz respeito à situação pessoal. Ainda que a apuração do montante devido pudesse ser remetida à fase de liquidação, a prova necessária ao reconhecimento do dever de indenizar deveria ser feita na fase de conhecimento e não foi. A inicial relata que a autora adquiriu o imóvel visando nele residir. Essa narrativa não indica a pretensão de alugar o imóvel para incremento de renda. Ademais, na cláusula 32º do contrato, II, f, figura entre as hipóteses de vencimento antecipado da dívida quando for constatado por qualquer forma que o(s) comprador(es)/devedor(es)/fiduciante(s) se farta(m) à finalidade estritamente social e assistencial a que este financiamento objetivou, dando ao imóvel alienado fiduciariamente outra destinação que não seja para sua residência e de seus familiares (fl. 74). A conclusão que se extrai desta cláusula é que a autora não poderia locar o imóvel, durante o financiamento, sem que isso acarretasse vencimento antecipado da dívida por desvio de finalidade na utilização dos recursos obtidos. Em outras palavras: não pode pretender a manutenção do financiamento e, ao mesmo tempo, indicar que pretendia conferir ao imóvel finalidade diversa daquela que foi pactuada e que, levada a cabo, acarretaria o vencimento antecipado da dívida. Por conseguinte, não podem pleitear reparação financeira pela renda de suposto aluguel de que estão privados. A restrição ao uso conferido ao imóvel, na vigência do financiamento, é legítima. Isso porque o financiamento em referência está atrelado a uma política pública que visa assegurar o direito fundamental à moradia aos adquirentes de unidades autônomas e familiares e não a propiciar-lhes fonte de renda. Desta feita, conclui-se que a autora só faria jus a lucros cessantes se tivesse demonstrado que desembolsou valores de aluguel por conta do atraso na entrega do imóvel. Sendo assim, a parte autora não faz jus à reparação sob os fundamentos invocados. No mais, a CONSTRUTORA CONVIVA, cidadã, deixou de apresentar defesa caracterizando, assim, a revelia. Contudo, resta afastado o efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, por expressa disposição legal (artigo 345, I), considerando que a corrê CEF contestou os pedidos. Incidências de juros e correção monetária sobre o saldo devedor O atraso na entrega do empreendimento, imputado às rés, ensejou o adiamento da fase de amortização do débito. Enquanto essa fase não tem início, o saldo devedor segue sofrendo acréscimos decorrentes da atualização monetária e dos juros. A atualização monetária está correta, apesar do atraso. A correção monetária tem por finalidade a manutenção do valor real do capital disponibilizado pela CEF à parte autora, neutralizando os efeitos da inflação. A atualização apenas compensa a perda do valor real da moeda e é sempre devida, com exigência de equilíbrio na relação obrigacional e cumprimento do art. 586 do CC. Os juros pactuados entre as partes, dotados de natureza compensatória, têm outra função. Os juros prestam-se a remunerar o credor - neste caso, a CEF - por ficar privado do capital emprestado aos mutuários. São, portanto, frutos civis. Não se afigura legítima a inclusão de juros no valor devido pelos mutuários a partir de 01.05.2013. A fase de amortização do contrato só não teve início no prazo estabelecido originalmente por força da mora das rés no adimplemento de suas obrigações. A CEF não pode se beneficiar da remuneração do capital emprestado se ela própria não criou condições para que o saldo devedor começasse a ser amortizado. Mais uma vez, cito a Apelação n. 1027766-72.2014.8.26.0114 julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, transcrevendo sua ementa: COMPRA E VENDA. ATRASO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONGELAMENTO DO SALDO DO PREÇO. DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Irresignação da ré. 1. Indenização por danos materiais. Legitimidade passiva da vendedora. Prejuízo do mutuário com o alargamento do contrato de financiamento por conta do atraso na entrega dos documentos de responsabilidade da requerida. Danos evidentes. Sentença mantida. 2. Atraso verificado. Ausência de fortuito externo a afastar a responsabilidade da ré. Sentença mantida. 3. Congelamento do saldo do preço. Admissibilidade apenas dos juros porquanto a correção monetária cuida, apenas, da reposição da moeda. Súmula 163 do TJSP. Sentença parcialmente reformada. 4. Danos morais. Não configuração. Simples inadimplemento contratual que não configura abalo psicológico e emocional para indenização moral. Pedido acolhido. Recurso parcialmente provido. (Relator(a): Carlos Alberto de Salles; Conarca: Campinas; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/02/2016; Data de registro: 24/02/2016, destacou-se) Também em reforço de argumentação, a Súmula 163 do Tribunal de Justiça de São Paulo/Súmula 163: O descumprimento do prazo de entrega do imóvel objeto do compromisso de venda e compra não cessa a incidência de correção monetária, mas tão somente dos encargos contratuais sobre o saldo devedor. Desse modo, é devido provimento para que não haja incidência de juros compensatórios sobre o saldo devedor junto à CEF, no interregno compreendido entre 01.05.2013 (início da mora da CEF) e o início da fase de amortização (cláusula 7ª, V), sendo devida apenas a correção monetária. Inexigibilidade das cobranças a título de juros de obra (juros do financiamento) no período de atraso da entrega do imóvel, com restituição em dobro dos valores pagos a este título. A parte autora alega que os juros da fase de construção são indevidos no período de atraso da entrega do imóvel. O contrato celebrado entre autores e rés prevê o pagamento de encargos na fase de construção compostos por juros e atualização monetária, comissão pecuniária FGAB e taxa de administração (fl. 66, cláusula 7ª, II). Na fase de amortização, é prevista a cobrança de amortização e juros (A+J), comissão pecuniária FGAB e taxa de administração (fl. 66v, cláusula 7ª, V). A cobrança dos juros de obra tornou-se indevida quando expirou o prazo contratual de 25 meses para conclusão das obras e os 30 dias de que a instituição financeira dispunha para providenciar a substituição da construtora. Então, a partir de 01.05.2013, deixa de ser devida a cobrança pertinente à fase de construção, porquanto caracterizada a responsabilidade da CEF pelo atraso da obra. Ainda assim, a cobrança dos encargos prosseguiu. Repete-se que a parte autora não deu causa ao atraso das obras. Se é assim, não há motivo para que arque com uma verba cuja cobrança só teve continuidade em razão de atos imputáveis à construtora e de omissão da CEF em reverter esse quadro. É certo que os encargos têm valor menor na fase de construção. Nem por isso, pode-se concluir que a parte autora beneficia-se dessa situação, pois permanece devedora de juros de obra por mais tempo do que seria devido se os demais contratantes observassem os prazos que lhes eram impositivos. Além disso, deixando de amortizar o saldo devedor na data prevista inicialmente, a parte autora mantém-se na situação de devedora por mais tempo e comento do saldo devedor pela incidência dos encargos previstos no contrato. Se, por um lado, não há condições para início da fase de amortização, por outro, não há justificativa para que os juros de obra sejam pagos durante o período de atraso de entrega do empreendimento. Por isso, é devida a restituição dos valores pagos a título de juros de obra a partir de 01.05.2013. Todavia, nesse caso, não cabe a devolução em dobro do montante pago. É certo que há responsabilidade da CEF pelo atraso das obras e falha no seu dever de fiscalizar a entidade organizadora do empreendimento. No entanto, a falha na prestação de serviço não é o bastante para configurar má-fé. Pelo exposto, declaro inexigíveis as prestações a título de juros de obra vencidas a partir de 01.05.2013, determinando a restituição do montante pago a este título entre 01.05.2013 e o início da fase de amortização. A apuração do montante devido deverá ser feita em fase de liquidação. Quanto à liquidação deste montante, registra-se nos autos que a CONVIVA assumira, perante os mutuários, o compromisso de ressarcir a seus clientes os valores pagos a título de juros de obra. Perante a CEF, contudo, a responsabilidade pelo pagamento dessa verba permanece sendo dos autores. De todo modo, os valores de juros de obra que comprovadamente tenham sido quitados pela CONVIVA junto à CEF poderão ser abatidos pela instituição financeira do montante devido a este título. Na falta de prova a esse respeito, presume-se que o pagamento foi feito pela parte autora. Dano moral imputável à construtora CONVIVA Os fatos detalhados anteriormente evidenciam violação ao princípio de boa-fé objetiva por parte da CONVIVA, seja pela veiculação de informações discrepantes dos contratos posteriormente firmados, seja pelos sucessivos adiantamentos na entrega da obra, em franco desacordo com os compromissos assumidos perante os adquirentes. Houve violação ao dever de prestar informações adequadas ao consumidor (CDC, art. 6º, III) e de cumprir as informações veiculadas na oferta (CDC, art. 31). Além do significativo atraso em relação à data divulgada na oferta, também houve descumprimento dos prazos contratuais. Exige-se pontualidade no cumprimento das obrigações pela parte mais vulnerável na relação jurídica, os adquirentes, sem a contrapartida da construtora. A situação traz transtornos que vão muito além do mero aborrecimento, pois abala a confiança que os adquirentes depositaram na ré CONVIVA, retirando até mesmo a certeza quanto à entrega do bem pela construtora. Além do desgaste emocional, a conduta da ré vem exigindo mobilização dos adquirentes, como a organização de grupos, participação em reuniões e tentativa de resolver a situação junto às rés, obtendo informações seguras. A situação é especialmente grave porque envolve um investimento elevado, consistente na compra de um imóvel por pessoas cuja renda não é elevada (fl. 34), o que permite concluir que não poderiam dispor de grandes somas de dinheiro sem prejuízo da própria subsistência. Por tudo isso, a CONVIVA deve ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral, que passo a arbitrar. Desde a mora (fevereiro/2013) até o mês que antecede o da prolação desta sentença (setembro/2017), transcorreram 55 meses, sem informação de entrega da obra. Extrai-se do contrato de compra e venda de terreno com mútuo para construção o valor total do bem imóvel (valor original) de R\$ 113.400,00, descontados R\$ 12.378,00 em razão do FGTS. A autora propôs-se a pagar R\$ 16.857,68 com recursos próprios, obtendo financiamento do valor restante, no total de R\$ 78.011,40. O valor arbitrado não pode representar enriquecimento da autora e, no caso, devem ser observadas as condições do empreendimento, pagamentos e tempo de atraso. Assim, em vista da responsabilidade da construtora pelo dano moral causado à autora, é devida indenização de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor este que reputo adequado para reparação do dano, a ser pago pela CONVIVA. A atualização e os juros de obra deverão atentar para a súmula 362 do STJ, fluindo a partir da data desta sentença. Dano moral em face da CEFA CEF, igualmente, deve ser responsabilizada pelos danos morais sofridos pela parte autora, em razão do atraso na entrega do empreendimento, ainda que não no mesmo patamar e nem pelos mesmos fundamentos aplicáveis à CONVIVA. Estabelece-se o nexo causal entre o comportamento da CEF e os desgastes sofridos pela parte autora, ante sua conduta diante dos atrasos na conclusão das obras. As prorrogações do prazo de entrega das obras, autorizadas pela CEF, somadas à sua omissão em acionar a seguradora, ou substituir a construtora, concorreram para o atraso e para a incerteza quanto ao desfecho do empreendimento. Fosse outra a conduta, os prejuízos poderiam ter sido atenuados. Extrapola o limite da tolerabilidade impor aos adquirentes que esperem pacientemente pelo término da obra, mantendo os pagamentos a que se comprometeram, ao passo que medidas contra a construtora mostram-se pouco efetivas para cobrir inadimplência. Esse cenário enseja a responsabilização da CEF pelos danos morais sofridos pela autora. Quanto à indenização devida, tendo em vista o valor do financiamento contratado com a CEF (R\$ 78.011,40) e o tempo de atraso imputável à CEF, por omissão quanto ao dever contratual, caracterizado após 01.05.2013 (48 meses) e, ainda, considerando que a indenização não deve representar um enriquecimento da autora, arbitro-a no valor de R\$ 10.000,00 na presente data. A atualização e os juros de obra deverão atentar para a súmula 362 do STJ, fluindo a partir desta sentença. Cobrança de valores para abertura de conta junto à CEFA aquisição da unidade habitacional pela parte autora foi contratada no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei n. 11.977/09. Entre as regras de observância obrigatória nas operações integrantes desse programa, tem-se a Portaria n. 542 do Ministério das Cidades, 23.11.2011, que acrescentou à Portaria n. 363 do Ministério das Cidades, de 11.08.2011, o seguinte dispositivo: Art. 4º [...] 3º O valor total do preço de venda dos imóveis será aquele constante do contrato de financiamento, observados os limites de investimento ou avaliação definidos para os programas de aplicação do FGTS, vinculados à área orçamentária de Habitação Popular, vedada a cobrança, ao comprador, de quaisquer outros valores adicionais, em particular aqueles referentes aos honorários e custos de eventual intermediação da venda. (Redação dada pelo art. 1º da Portaria MCidades nº 542, de 23 de novembro de 2011) No caso em tela, antes da celebração do contrato com a CEF, quando as tratativas ocorriam entre a parte autora e a CONVIVA, houve cobrança de serviços de despachante, segundo a requerente para a abertura de conta (fl. 49). Ocorre que o pagamento foi feito antes da vedação expressa a essa prática, que não pode retroagir para produzir efeitos sobre atos jurídicos perfeitos. Por isso, fica rejeitado este pedido de repetição. Ante o exposto, reconhecida a ausência parcial do interesse de agir no que tange ao pleito de nulidade do parágrafo segundo da cláusula décima do contrato de compra e venda firmado com a ré CONVIVA, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, considerando PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos remanescentes para o fim de) declarar a inexigibilidade de valores referentes a juros de obra (juros de financiamento), vencidos a partir de 01.05.2013, e condenar a CEF a restituir à parte autora os valores que lhe foram pagos a este título a partir de 01.05.2013, atualizados desde a data de cada pagamento e acrescidos de juros de obra a partir da citação. Os valores de juros de obra que comprovadamente tenham sido quitados pela CONVIVA, em nome dos autores, junto à CEF poderão ser abatidos pela instituição financeira do montante devido a este título. Na falta de prova a esse respeito, presume-se que o pagamento foi feito pela parte autora; e) condenar a CONVIVA ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor global de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) acrescidos de atualização e juros de obra incidentes a partir desta sentença; e) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor global de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de atualização e juros de obra incidentes a partir desta sentença. d) condenar a CONVIVA ao pagamento de multa compensatória de 2% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês, incidentes sobre o valor das prestações mensais devidas pela autora, corrigidas monetariamente, de 24/02/2013 até a efetiva entrega do imóvel. A atualização e os juros de obra incidentes sobre os valores devidos pelas rés deverão ser calculados com base nos critérios estabelecidos no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 100% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, III, do Código de Processo Civil. Considerando o disposto no artigo 85, 14, do CPC, o autor deve arcar com o pagamento de 20% desta verba, cuja execução resta suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Incumbe à CONVIVA e à CEF o pagamento do percentual de 80% desta verba, à proporção de 50% para cada corrê. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009184-94.2016.403.6144 - BENEDITO GARCIA VIEIRA/SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCEURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpor apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002813-80.2017.403.6144 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO - SP X ANTONIO FARIAS DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

1. Em primeiro lugar, solicite-se ao juízo deprecante que envie cópias das f. 205/206 e 209/210 em que constam, respectivamente, os quesitos do INSS, segundo f. 3-verso. Apenas instruem a presente carta precatória os quesitos do autor e do juízo (f. 197/203 e 209/210 dos autos originários - f. 4/7 e 8 destes). 2. Ainda não houve nomeação de perito para elaborar o laudo deprecado. Apenas foi consultado um dos peritos cadastrados no sistema AJG sobre seu interesse na realização do laudo, sem a informação de que se trata de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (f. 9/11). Tal perito, além de manifestar seu interesse, já apresentou estimativa de honorários, pediu o adiantamento de 30% desses honorários e o pagamento à parte de empresa especializada para análise do agente vibrador (f. 12/16 e 19). O autor da ação originária concordou em arcar com as despesas de contratação da empresa sugerida pelo perito (f. 17/18 e 20/21). 3. Nomeio para produção da prova pericial deprecada ADILSO SILVA DE SOUZA, perito técnico em segurança do trabalho (f. 10). 4. Após a apresentação dos quesitos do INSS, intime-se o perito, por correio eletrônico, para(a) oferecer proposta de honorários, considerando também os quesitos do juízo e do INSS (na proposta já oferecida constam apenas os quesitos do autor); b) justificar a excepcionalidade e as especificidades do caso concreto que possam justificar o arbitramento dos honorários no triplo do valor máximo previsto, considerando que os fatores já apontados (esmero técnico, diligência até o local da perícia, análise e estudo do processo, levantamento técnico pericial, elaboração do laudo pericial e gastos com material de escritório) são inerentes a qualquer perícia técnica, bem como ao fato de que já apresentou orçamento à parte para realização de perícia na área de segurança do trabalho (art. 28, parágrafo único da Resolução CJF 305/2014, que revogou a Resolução CJF 558/2007); e d) comprovar que necessita do adiantamento de 30% da verba honorária para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido, também considerando que já apresentou orçamento à parte para realização de perícia na área de segurança do trabalho (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF 305/2014). 5. Inclua-se os advogados do autor da ação originária no sistema de acompanhamento processual, a fim de que sejam intimados dos atos aqui praticados por publicação do Diário Eletrônico. Publique-se. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação, no prazo de 10 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003090-67.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO PEDRO DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, intimo a parte credora a se manifestar sobre a juntada das respostas da tentativa de bloqueio de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003092-37.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SCHUBERT BATISTA JUNIOR - EPP X SCHUBERT BATISTA JUNIOR

1. Deiro o requerimento citação por edital dos executados, pois preenchidos os requisitos previstos nos arts. 256 e 257, do CPC. 2. Expeça-se, afixe e publique-se o edital de citação dos executados, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 03 (três) dias para pagar o valor contido na petição inicial e o prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos. 3. Devem ser observadas as determinações constantes no art. 257, do Código de Processo Civil, certificando-se nos autos. 4. Cumpra-se. Publique-se.

0003175-53.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SCHUBERT BATISTA JUNIOR - EPP X SCHUBERT BATISTA JUNIOR X CARLOS EDUARDO BATISTA(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES)

DESPACHO PROFERIDO EM 27/06/2017: Cancele-se o alvará nº 4/1ª 2017, desentranhando-o dos autos e arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento do valor total existente na conta 1969.005.00000011-9 no momento da expedição, em nome da Caixa Econômica Federal, conforme petição à f. 99. Publique-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA EXPEDIDA EM 13/09/2017: CERTIFICADO e dou fe que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso LXII, fica a PARTE BENEFICIÁRIA intimada para retirar alvará de levantamento em Secretaria

0005372-78.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GALECIO FERNANDES DE LIMA - ME X GALECIO FERNANDES DE LIMA

Antes de decidir sobre o pedido de tentativa de penhora on line formulado pela exequente, tendo em vista a evidente divergência entre as assinaturas dos contratos exequendos (f. 29, 36 e 45) e aquela aposta no mandado de citação (f. 97), determino, por cautela, que se expeça nova carta precatória para cumprimento no endereço em que o executado já foi encontrado (f. 97), intimando-o a apresentar os comprovantes do alegado furto de seus documentos, bem como cópias de seus documentos atuais, para possibilitar à CEF que confronte com aqueles apresentados por ocasião da celebração dos contratos (f. 110). Cumpra-se. Publique-se.

0008442-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J. FERREIRA DE OLIVEIRA URBANO DA SILVA - ME X JENNIFER FERREIRA DE OLIVEIRA URBANO DA SILVA

Considerando-se a realização da 197ª Sessão Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/03/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/2018, às 11h horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado pessoalmente. Publique-se. Cumpra-se.

0011110-47.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SF DIGITAL COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA X JOAO MARCOS DELGADO DE QUEIROZ MELO X MARCOS DE OLIVEIRA MELO

Expeça-se novo mandado de citação do executado João Marcos Delgado de Queiroz Melo, no endereço fornecido pela exequente à f. 87. Determino ao Oficial de Justiça que, caso seja informado do falecimento do executado, solicite Certidão de Óbito ao informante. Com a resposta, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

0012320-36.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERSEVERANCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA X FABIANA GOES DA CUNHA DIAS X ELIEZER FERREIRA DIAS(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA)

Tendo em vista a certidão de f. 85, na qual os executados manifestam interesse na nomeação de defensor para atuar em seu favor, nomeio o advogado voluntário LUIZ LUCIANO COSTA, qualificado no sistema AJG. Proceda a Secretaria a intimação do advogado acerca desta decisão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023219-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X EDUARDO HOMERO BRUM DE MELO(SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE CAMPOS E SP216353 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de f. 55. Afirma que há omissão ao indicar genericamente o art. 26 da Lei nº 6.830/80, sem explicar sua relação com a causa; invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (tal como a pretensa constatação de que a inscrição foi indevida); e não enfrentar especificamente os argumentos deduzidos no processo (a exemplo do pagamento integral superveniente ao ajuizamento da execução, em razão de adesão aos beneficiários da Lei nº 11.941/09) (f. 58/60). Intimado (f. 61/63), o executado manifestou-se (f. 64/67). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. A irrisignação colocada no presente recurso não se amolda à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração prevista no art. 1.022, do CPC. Não há as apontadas omissões, acima transcritas, pois a sentença foi proferida levando em consideração o extrato da CDA exequenda, atualizado pela própria Fazenda Nacional após a constatação do afirmado pagamento, com a seguinte situação: extinta por cancelamento com ajuizamento a ser cancelado (f. 41/43, 48/50, 52 e 60). De fato, é fato incontroverso que houve pagamento posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal. No entanto, este pagamento se deu no processo administrativo de parcelamento, com os beneficiários da Lei 11.941/09, parcelamento ao qual aderiu o executado antes mesmo da distribuição desta execução fiscal (f. 18) e nos termos das decisões proferidas nos autos da demanda de procedimento ordinário n. 0023218-11.2015.403.6144, em apenso. Tanto é assim que o despacho administrativo concluiu, em 23/01/2014, pelo cancelamento da dívida, e não pela sua extinção ante o pagamento (f. 52). Pretende a Fazenda Nacional, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deve oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003090-33.2016.403.6144 - CETELEM SERVICOS LTDA X CETELEM AMERICA LTDA X BGN MERCANTIL E SERVICOS LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP163252 - GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0005256-38.2016.403.6144 - ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. X SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E CONVENIOS S/A X SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação, a apresentação de contrarrazões e a vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0011209-80.2016.403.6144 - MOVERA SERVICOS E PROMOCAO DO EMPREENDEDORISMO LTDA(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos ao argumento de que estaria evitada de omissão e de contradição (fls. 147/168). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A irrisignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022 do CPC. Pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. De fato, não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. A parte ora embargante pretende, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011211-20.2016.403.6144 - STELO S.A.(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos ao argumento de que estaria evadida de omissão e de contradição (fls. 145/166). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022 do CPC. Pretende o embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. De fato, não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. A parte ora embargante pretende, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000438-09.2017.403.6144 - ALPINE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP044725 - ANTONIO CARLOS MARASSI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

SENTENÇA PROFERIDA EM 09/06/2017: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem que determine o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel com endereço na Rua Ivampa Duarte Lisboa, 155, São Paulo/SP. Afirma a impetrante que o corte de energia elétrica deve-se ao não pagamento pela locatária Aliança Ind. E Com. de Produtos Plásticos para embalagens LTDA das contas de energia elétrica. Aduz que durante a vigência do contrato de locação firmado com a impetrante a locatária teve contra si decretada a falência, razão pela qual o imóvel foi lacrado e, em consequência, a Aliança Ind. E Com. de Produtos Plásticos para embalagens LTDA deixou de pagar os aluguéis e demais contas relativas ao imóvel locado. Alega que o não restabelecimento de energia é indevido porquanto o débito é de terceiro, antigo locatário. Juntou documentos (fls. 13/73). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 76). A impetrada prestou informações (fls. 81/90). Afirma, em resumo: a) que não foi comprovado que débitos eram de responsabilidade de terceiro; b) que o pedido de restabelecimento foi indeferido inicialmente porque o autor não havia juntado a inissão de posse e após, em razão da ação de despejo não determinar quem é o responsável pelos débitos; c) se a impetrante tivesse requerido administrativamente a isenção de débitos em nome de terceiros, não lhe teria sido recusado. Juntou documentos (fls. 91/104). Inconformado com a decisão de fl. 76 a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 105/118). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (fl. 121). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito. Assiste razão à impetrante. O fornecimento de energia elétrica é serviço de natureza essencial, subordinado ao princípio da continuidade da prestação pela empresa-concessionária, conforme o art. 6º, 1º, da Lei 9.897/95. O corte só está autorizado por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações ou no caso de inadimplemento, depois de prévio aviso ao consumidor (3º do artigo 6º). Quanto a interrupção do serviço por inadimplemento do usuário, a Resolução nº 414 de 9 de setembro de 2010 também regulamenta o tema, nos seguintes termos: Art. 128. Quando houver débitos decorrentes da prestação do serviço público de energia elétrica, a distribuidora pode condicionar à quitação dos referidos débitos: I - a ligação ou alteração da titularidade solicitadas por quem tenha débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão; e II - a religação, aumento de carga, a contratação de fornecimentos especiais ou de serviços, quando solicitados por consumidor que possua débito com a distribuidora na unidade consumidora para a qual está sendo solicitado o serviço. 1º A distribuidora não pode condicionar os atendimentos previstos nos incisos I e II ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor ou de débito pendente em nome de terceiros, exceto quando ocorrerem, cumulativamente, as seguintes situações: (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - a distribuidora comprovar a aquisição por parte de pessoa jurídica, à exceção das pessoas jurídicas de direito público e demais excluídas definidas na legislação aplicável, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - continuidade na exploração da mesma atividade econômica, sob a mesma ou outra razão social, firma ou nome individual, independentemente da classificação da unidade consumidora. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º O prazo máximo de cobrança de faturas em atraso é de 60 (sessenta) meses. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 3º A distribuidora deve enviar mensalmente à ANEEL, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao mês de referência, o relatório de acompanhamento de inadimplência das unidades consumidoras, conforme modelo disposto no Anexo VII. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) Desse modo, a concessionária não pode condicionar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ao pagamento de débito em nome de terceiros. A obrigação pelo pagamento de conta de energia elétrica é pessoal, e deve recair sobre aquele que requereu a ligação do fornecimento do serviço. Portanto, o proprietário, ou o novo locatário, não podem ser cobrados por débitos contraiados durante o período em que a antiga locatária era titular da unidade consumidora instalada no imóvel. No caso dos autos, não apenas restou comprovada a transferência da obrigação de pagar do locador para o locatário através do contrato de locação (fls. 43/51 - cláusula 3), mas também há prova da transferência do cadastro perante a concessionária. Veja-se que, em suas informações, a própria impetrada demonstra que a instalação do imóvel está sob a titularidade da empresa Aliança Ind. E Com. de Produtos Plásticos para embalagens LTDA desde 11/10/2012 (fl. 83), estando todo o período dos débitos compreendido entre esta data e aquela em que houve a retomada do imóvel pela impetrante (fls. 69 e 83/85). Em consequência, há prova de que as faturas eram emitidas em nome da locatária (fl. 52). Ainda, a impetrante comprovou ser proprietária do imóvel (fls. 31/42), bem como comprovou a retomada de sua posse apenas após o ajuizamento de ação judicial (fls. 65/69). Por fim, ao contrário do alegado pela impetrada há prova de que a impetrante requereu administrativamente a isenção de débitos em nome de terceiros (fls. 72, 91/93). Havendo, portanto, débito do anterior locatário, a regularização do fornecimento de energia é medida que se impõe. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata retomada do fornecimento de energia elétrica da no imóvel com endereço na Rua Ivampa Duarte Lisboa, 155, São Paulo/SP. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento a prolação da sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

NOTIFICACAO

0004361-14.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROSANA VICENCIA RODRIGUES X VALDEMIRO BATISTA DOS REIS

Notifique-se a atual ocupante do imóvel descrito na petição inicial, nos termos do art. 726, do CPC. Deve o Oficial de Justiça qualificar o(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel com pelo menos o número de seu(s) CPF. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005302-61.2015.403.6144 - MARGARIDA MARIA ALVES VIANA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mesmo ante a notícia de óbito da autora, em 05/12/2016 (f. 211/212), não se trata de hipótese de suspensão, mas de arquivamento dos autos, caso não haja sucessão processual, pois já houve julgamento, trânsito em julgado e até mesmo o pagamento do PRC e do RPV expedidos para pagamento da condenação imposta ao INSS. 2. Ante o pagamento do precatório, em 31/05/2017 (f. 210) e a ausência de manifestação do advogado constituído pela autora falecida nestes autos (f. 214-verso), excepe-se mandado de intimação de seus eventuais sucessores ou herdeiros, para cumprimento no endereço constante da petição inicial, a fim de que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 20 dias, de acordo com o art. 313, inciso I, 2º, inciso II, do CPC. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0032541-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA(SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI) X IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Não conheço da arguição de nulidade alegada pela Fazenda Nacional à f. 182, pois o inciso IV, do art. 35, e o inciso III, do art. 36, ambos da Lei Complementar 75/93, utilizados como fundamento da susposta nulidade, simplesmente não existem. Transmite-se o ofício requisitório. Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026643-46.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026644-31.2015.403.6144) ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

1. Traslade-se cópia da sentença (f. 35/38) e da certidão de trânsito em julgado (f. 44), para os autos da execução fiscal, como já determinado na decisão de f. 48.2. Desapensem-se. 3. Altere-se a classe destes autos para Cumprimento de Sentença. 4. Intime-se a embargante, ora executada, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor de R\$ 30.431,88, atualizado até junho de 2017, por meio de DARF, código da receita 2864, no prazo de 15 dias, sob pena de acrescimo de multa de 10% e também de honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução vigente, do Conselho da Justiça Federal. 5. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação (art. 525, do CPC). 6. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 5 dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000528-51.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-66.2016.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERGUS CONSTRUOES E COMERCIO LTDA(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI E SP104126 - TANIA MARA RAMOS)

Trata-se impugnação à execução, nos termos do art. 525, 1º, inciso VII, do CPC. Afirma a embargante, ora executada, que está prescrita a execução dos honorários advocatícios, nos termos do art. 206, 5º, inciso II, do Código Civil. Diz que sua condenação ocorreu há mais de 10 anos e que houve desídia da Fazenda Nacional, que não verificou o andamento processual desde então. Além disso, os honorários já foram pagos com a quitação do débito, nos termos da Medida Provisória 75/2002 (fls. 248/250). Intimada (fls. 252), a Fazenda Nacional manifestou-se (fl. 254). Decido. Trata-se de execução do título executivo judicial formado nestes autos, que tramitam em razão da competência delegada, perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP e tinham o n. 562/92. Nestes autos, transitou em julgado em 18/02/2004 (fl. 234), a decisão proferida no TRF3 que homologou a desistência da parte embargante e a condenou a arcar com as custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (fls. 232 e 234). A Fazenda Nacional não foi intimada quando da baixa dos autos do TRF3, prerrogativa que lhe foi conferida desde a Lei Complementar 73/93 (art. 38) e corroborada pelo atual CPC, art. 183, 1º. A intimação pessoal da Fazenda Nacional aconteceu apenas em 17/06/2016, quando da ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP (informação de Secretaria de fl. 235 e intimação de fl. 236). Dessa forma, não ocorreu a prescrição. Também não há que se falar na ocorrência da prescrição prevista no art. 206, 5º, inciso II, do Código Civil, como pede a ora executada, pois inaplicável à espécie, que trata de execução de título judicial. Finalmente, por esse mesmo motivo (condenação fixada em título judicial transitado em julgado), afasta a alegação de que os honorários executados já foram pagos, quando da quitação administrativa do débito. Diante do exposto(i) julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença; (ii) defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à embargante, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF. Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Com o resultado dessa providência, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044222-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MOVI & ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X MOVI & ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do despacho de fl. 216, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório da Requisição de Pequeno Valor e/ou Precatório para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Barueri, 18 de setembro de 2017.

0008299-17.2015.403.6144 - RENICIO SUZART MACHADO(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENICIO SUZART MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, intimo a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

0023344-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP002087SA - LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS) X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, a apresentação de memória de cálculo e a concordância da executada, requiriu-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios. Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

0047740-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

A parte executada, ora exequente, apresentou requerimento (fls. 565/573) para início do cumprimento de sentença em face da União, no que tange os honorários advocatícios fixados em sentença (fls. 540/541), já transitada em julgado (fls. 564). A União às fls. 575/576 apresentou impugnação. Intime-se a executada, ora exequente, para manifestação acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Altere-se a classe processual destes autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001197-07.2016.403.6144 - ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA(RS045438 - DANIEL EARL NELSON E RS036876 - HAROLDO LAUFFER) X FAZENDA NACIONAL X ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA X FAZENDA NACIONAL

Altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença. Diante da concordância da União, fl. 131, requiriu-se o pagamento referente ao reembolso das custas por meio de RPV, nos termos da nova Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório da Requisição de Pequeno Valor. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000686-84.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: JOAO MANOEL DE LIMA, MARIA APARECIDA DE JESUS LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos etc.

A notificação judicial consiste em instrumento processual de jurisdição voluntária para manifestação formal da vontade do(a) requerente, sobre assunto juridicamente relevante, em face de outrem com quem mantenha relação jurídica, para dar-lhe ciência de um determinado fato ou propósito, na forma do art. 726 do Código de Processo Civil. A notificação em arrendamento residencial está prevista no art. 9º da Lei n. 10.188/2001.

No caso dos autos, a petição inicial atende aos requisitos do art. 319 do CPC, sendo a causa de pedir e o pedido compatíveis com a medida pleiteada, não ocorrendo as situações elencadas no art. 728, do mesmo código.

Pelo exposto, DEFIRO A NOTIFICAÇÃO requerida, determinando a intimação do(a) notificado(a).

Realizada a notificação, após a certificação, intime-se a notificante para entrega dos autos, a teor do art. 729 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo-se aos registros necessários e comprovação do pagamento integral das custas, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 9 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001041-94.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: NEWSPRINT SOLUCOES GRAFICAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA - SP216045

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial, opostos por NEWSPRINT SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA, distribuídos por dependência aos autos n. 5000266-16.2016.4.03.6144.

O embargante insurge-se contra a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação executada, consistente em cédula de crédito bancário, formulando pedidos de concessão da tutela cautelar e atribuição de efeito suspensivo.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE EMBARGANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Indicar o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil;
- 2) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "ad judicium"* legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC
- 3) Juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, sendo a parte embargante pessoa jurídica, o seu deferimento está condicionado à comprovação documental da sua insuficiência para arcar com as custas e despesas processuais, o que, no caso, não ocorreu. Diante disso, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, comprove a parte embargante, no mesmo prazo acima assinalado, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação da distribuição e a reunião desta ação aos autos de n. 5000266-16.2016.4.03.6144.

Com a resposta, à conclusão para análise dos demais pedidos formulados pela embargante.

BARUERI, 12 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001163-10.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, SERGIO MUTOLESE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial, opostos por ALPHA PRIME NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME e SÉRGIO MUTOLESE, distribuídos por dependência aos autos n. 5000289-59.2016.4.03.6144, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade dos juros, multa moratória e encargos calculados sobre o débito exequendo, imputados aos executados, ora embargantes.

Os embargantes insurgem-se contra a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação executada, consistente em cédula de crédito bancário, requerendo que lhe seja atribuído efeito suspensivo.

RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, somente no efeito devolutivo, a teor do art. 919, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal.

Providencie a Secretaria a anotação da distribuição, o traslado desta decisão e a reunião destes embargos aos autos da execução de título extrajudicial n. 5000289-59.2016.4.03.6144. Inclua-se, outrossim, o nome do advogado das partes executadas, ora embargantes, nos autos principais, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

Transcorrido o prazo acima assinalado, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001163-10.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, SERGIO MUTOLESE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial, opostos por ALPHA PRIME NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME e SÉRGIO MUTOLESE, distribuídos por dependência aos autos n. 5000289-59.2016.4.03.6144, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade dos juros, multa moratória e encargos calculados sobre o débito exequendo, imputados aos executados, ora embargantes.

Os embargantes insurgem-se contra a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação executada, consistente em cédula de crédito bancário, requerendo que lhe seja atribuído efeito suspensivo.

RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, somente no efeito devolutivo, a teor do art. 919, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal.

Providencie a Secretaria a anotação da distribuição, o traslado desta decisão e a reunião destes embargos aos autos da execução de título extrajudicial n. 5000289-59.2016.4.03.6144. Inclua-se, outrossim, o nome do advogado das partes executadas, ora embargantes, nos autos principais, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

Transcorrido o prazo acima assinalado, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de setembro de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0005067-94.2015.403.6144 - AILTON FERREIRA LOZ(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao retro determinado, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0008595-39.2015.403.6144 - GENECI ALVES DO NASCIMENTO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.À vista do trânsito em julgado, apresente a parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos, nos termos da sentença e/ou do acórdão. Com a juntada da planilha, proceda a Secretária à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretária o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso a parte autora pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

0011115-69.2015.403.6144 - JOAO EMILIANO FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao retro determinado, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0013018-42.2015.403.6144 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP246026 - KELLEN LANCELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 234/235 e 241. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

0048585-37.2015.403.6144 - JOSE CARLOS SILVA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao retro determinado, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0051686-82.2015.403.6144 - ERNANI PIRES ARAUJO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao retro determinado, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

000196-84.2016.403.6144 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP205643E - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 INTIMO A PARTE AUTORA da juntada da planilha de cálculos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça-se o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme r. determinado. Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte requerente na forma do art. 534 do CPC.

0002907-62.2016.403.6144 - MARIA TEREZA LIMA DO NASCIMENTO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

0002986-41.2016.403.6144 - SRM - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 648: Tendo em conta o solicitado, defiro o parcelamento dos honorários periciais propostos, que fixo em R\$ 7.250,00, em DUAS parcelas iguais e sucessivas. Providencie a parte autora o depósito da primeira parcela, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos. Saliento que o início dos trabalhos ficará postergado até a comprovação do pagamento total dos honorários, conforme despacho de fls. 647. Intimem-se.

0009198-78.2016.403.6144 - JOSE HERMINIO SAGGIORATO(SP344598 - ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO FRANCIS BAMPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) nos arts. 337 e 350, ambos do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código. Ainda, no mesmo prazo, INTIMO A PARTE para produção de outras provas, se pertinentes, em sintonia com o disposto nos artigos 369 e 370 do mesmo diploma legal sob consequência de preclusão.

0000047-54.2017.403.6144 - MARIA INES BARBOSA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA ALVES(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial complementar (esclarecimentos). Nada sendo requerido, requisiute a Secretária o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), conforme determinado às fls. 273.

MANDADO DE SEGURANCA

0013050-47.2015.403.6144 - NYTRON INTERNACIONAL LTDA(SP315486A - VINICIUS MARTINS DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

0051671-16.2015.403.6144 - CELISTICS BARUERI TRANSPORTADORA LTDA.(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

0003285-18.2016.403.6144 - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP246396 - BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença, a teor do disposto no art. 179, I, da referida lei. Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035754-08.2013.403.6182 - CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X FAZENDA NACIONAL

Tendo em conta que os cálculos apresentados pela EXEQUENTE datam de junho de 2015, DETERMINO a juntada de novos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, indique a parte o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício precatório. Com a juntada dos novos cálculos, INTIME-SE A UNIÃO, ora executada, por carga, para que se manifeste e, querendo, ofereça impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se ofício Precatório. Intimem-se.

0003275-08.2015.403.6144 - JOSE DA SILVA SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X JOSE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 298/299 e 305. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susmencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (fíndos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

0023117-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PREVIPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. (SP093247 - ANA LUCIA MEDEIROS) X PREVIPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Iniciado o cumprimento à sentença e acórdão de fls. 59 e 86/90, mediante a apresentação da conta de liquidação de fl. 96/97 pela EXEQUENTE, as partes divergiram quanto à exatidão dos valores devidos em razão da utilização de índices de correção divergentes. Nesse contexto, foi determinada a remessa do feito ao contador judicial do Juízo que, após a manifestação de fls. 109/110-v, concluiu pela existência de crédito em favor da exequente no montante discriminado na fl. 110, em sintonia com os créditos apresentados inicialmente pela exequente, uma vez que realizados conforme Resolução 267/2013 - Manual de Cálculos da Justiça Federal. A parte autora, conforme petição de fl. 114, concordou com o resultado final contábil de fl. 110, e embora a executada não tenha concordado, nem discordado expressamente com o valor apurado pelo i. Contadoria (fl. 111), aduz que não tem interesse em opor embargos ou impugnação em razão do baixo valor executado, renunciando tacitamente ao prazo recursal (fl. 102). Pelo exposto, no caso em exame HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial de fl. 110/111, pois elaborados em cumprimento à decisão de fls. 86/90, nos termos da Resolução CJF 267/2013. Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelos valores indicados no cálculo de fl. 110, conforme requerido na petição de fls. 114. Intimem-se. Cumpra-se.

0029097-96.2015.403.6144 - CICERO BATISTA DA SILVA (SP257902 - IONE APARECIDA CORREA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X CICERO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação do Setor de Precatórios do TRF 3ª região (fls. 157/160) de que o RPV 20170034085R foi cancelado em razão de divergência do nome da causídica Ione Aparecida Correa Rodrigues no Cadastro de CPF da Receita Federal (fls. 161), INTIMO a interessada para que regularize a divergência, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0029217-42.2015.403.6144 - JUAREZ RIBEIRO DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO a intimação do despacho de fls. 126, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguardem-se os autos SOBRESTADOS. Int.

0029250-32.2015.403.6144 - EDIMILSON PEREIRA DA SILVA (SP345733 - CIBELLE OLIVEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 138/139 e 145. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susmencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (fíndos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-50.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROBERTO C GIROTTI - ME, ROBERTO CARLOS GIROTTI

Advogado do(a) AUTOR: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

D E S P A C H O

Na forma preconizada pelos artigos 9 e 10 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, para formação de uma decisão mais aberta e ponderada, evitando-se, assim, a prolação de “decisão surpresa”.

Assim, apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

DR. RENATO TONIASSO**JUIZ FEDERAL TITULAR****DR. FERNANDO NARDON NIELSEN****JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO****BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE****DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3832

PROCEDIMENTO COMUM**0010315-85.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDREZZA KARLA VICOSO DE ARAUJO(MS013151 - ALYSSON LEONEL BANDINI E MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X ADRIANO KAWAHATA BARRETO**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos às fls. 161-166.

0003892-41.2017.403.6000 - ELIZEU FERREIRA DA SILVA(MS018765 - PAULA LEITE BARRETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSVerifico que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo interposto pelo autor (consulta ao sítio eletrônico: <http://pje2g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica>). Dessa forma, intime-se-o para que atenda a determinação contida no despacho de fl. 50. Prazo: 10 (dez) dias. Int.**0007626-97.2017.403.6000 - MARCELO VAZ DA SILVA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Sentença Tipo C Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, através da qual busca o autor provimento jurisdicional que compila a União a fornecer-lhe equipe médica multiprofissional, para tratamento em regime home care. Narra, em apertada síntese, que pretende a continuidade do tratamento que vem recebendo por força de determinação da Justiça Estadual, cuja concessão se deu por tempo determinado. Narra ainda que a demanda anteriormente proposta em face da União tinha causa de pedir distinta da presente, a afastar a ocorrência de prevenção. Defende que, sem a continuidade do tratamento que vem recebendo, terá redução na qualidade dos cuidados de que necessita, uma vez que tais cuidados ficarão por conta de sua família, composta por pessoas idosas. Por fim, defende fazer jus ao tratamento almejado e que o fato de já existir decisão da Justiça Estadual condenando o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande, não impede a propositura da presente ação, cabendo à União a continuidade desse tratamento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/98. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da vinda da manifestação da União (fl. 102). A União apresentou contestação às fls. 107/119, alegando, em preliminar, coisa julgada material, falta de interesse processual e ilegitimidade passiva. No mérito, rechaçou todos os argumentos do autor. As fls. 175/179, o autor defende a intempestividade da manifestação da União acerca do pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, ratifica o argumento quanto ao seu direito de propor nova ação, especialmente em razão de a questão versar sobre relação continuativa. É o relato do necessário. Decido. A presente ação, do mesmo modo que a anteriormente intentada em face da União (00011469-41.2015.403.6000), deve ser extinta, sem resolução do mérito. Ao contrário do sustentado pelo autor, a causa de pedir das duas demandas não são distintas. Ora, a continuidade do tratamento que vem sendo fornecido por força da decisão proferida pela Justiça Estadual (nos moldes em que aqui pleiteado), não deixa de ser a complementação do tratamento que não foi obtido perante aquele Juízo (pleiteada na ação anteriormente proposta nesta 1ª Vara Federal). Além disso, a situação fática não restou alterada. O autor, conforme relatado na inicial, deseja apenas a continuidade do tratamento que já vinha recebendo, mas que, em razão do limite temporal imposto pela decisão proferida pela Justiça Estadual, foi cessado. Não há fato novo; apenas decorreu o tempo determinado por aquele Juízo (na ação nº 0816629-52.2013.8.12.0001). Conforme já salientado por este Juízo na sentença proferida na ação anterior (nº 0011469-41.2015.403.6000), eleitos os entes que irão figurar como réus e, havendo condenação ao fornecimento de um determinado tratamento médico, a solidariedade entre aqueles se estabelece entorno e nos limites do provimento jurisdicional obtido na demanda. Os réus - escolhidos pelo autor - serão solidariamente responsáveis em fornecer o tratamento médico a que foram condenados. E, sem que tenha havido qualquer alteração fática, como de fato não houve, não poderá o autor pleitear em face do ente federado que não figurou como réu, a continuidade do tratamento por tempo indeterminado, o qual já foi indeferido na demanda que tramitou perante a Justiça Estadual. Reitera-se ainda que os fatos narrados pelo autor nesta demanda - especialmente no que diz respeito à necessidade de acompanhamento por profissionais de saúde sem limite de tempo - foram devidamente analisados pela Justiça Estadual, em primeiro e segundo graus, inclusive à luz de perícia médica designada para tal fim, não cabendo a este Juízo servir de órgão revisor do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Por fim, cumpre registrar que em 2016 o autor intentou outra ação perante a Justiça Estadual, em face do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande, de nº 0811278-93.2016.8.12001, pleiteando o tratamento home care por tempo indeterminado. Na referida ação, em sede de agravo de instrumento, foi acolhida preliminar de coisa julgada. Porque pertinente, transcrevo excerto da decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (...). Conquanto escrito com palavras diversas, o que pretende o autor é exatamente a mesma coisa: tratamento em casa (home care) por tempo indeterminado em razão das sequelas advindo do acidente sofrido (queda de para-quadro). Ou seja, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Repise-se que houve recurso obrigatório e recurso de apelação julgados na demanda anterior, os quais restaram desprovidos nesse ponto, transitando em julgado. Operou-se, em consequência, a eficácia preclusiva da coisa julgada. Ao prever os efeitos preclusivos da coisa julgada, o art. 508 do CPC/15 (artigo artigo 474 do CPC/73) determina que transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas toda as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Portanto, a exegese do dispositivo legal é clara ao impedir a rediscussão não somente das questões efetivamente suscitadas (o deduzido), mas também das que poderiam ter sido suscitadas (o dedutível). Impende registrar, nesse momento, lição de Barbosa Moreira, que entende haver uma relação de instrumentalidade entre os limites objetivos da coisa julgada e a sua eficácia preclusiva, pois enquanto os limites objetivos geram a imutabilidade do julgado, no que tange à parte dispositiva, a eficácia preclusiva consiste no impedimento que surge à discussão e apreciação de questões suscetíveis de influir neste julgado, cobrindo o deduzido e dedutível. Continua o autor que pode ocorrer não terem sido exaustivamente consideradas, no processo, as questões que poderiam influir na decisão, sendo vedado que depois de findo o processo se viesse a pôr em dúvida o resultado atingido, acenando-se com tal ou qual questão que haja ficado na sombra e que, porventura trazida à luz, teria sido capaz de levar o órgão judicial à conclusão diferente da corporificada na sentença (ressalvados os casos restritos de rescindibilidade do julgado). Desse modo, não resta outro caminho para o presente caso senão o acolhimento da preliminar com a extinção do feito sem resolução de mérito, estando prejudicada a análise das demais questões arguidas no recurso. Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento interposto e dou-lhe provimento para acolher a preliminar de coisa julgada a fim de extinguir o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V, do CPC/15. (AI nº 1406664-96.2016.8.12.0000 - TJMS - Rel. Desembargador VLADIMIR ABREU DA SILVA). Por fim, registro mais uma vez que o fato de o autor já ter obtido provimento jurisdicional para satisfazer sua pretensão quanto ao tratamento médico domiciliar, ainda que não na extensão por ele almejada, retira-lhe a necessidade de novo provimento judicial. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de processual e JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 102), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**0005764-33.2013.403.6000 - RUFINO DAVALO(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 121-146), intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0012940-39.2008.403.6000 (2008.60.00.012940-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VALERIA COUTO CAVALHEIRO X OLGA DE SOUZA CAVALHEIRO(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X VALERIA COUTO CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Como bem salientado pela CEF (fl. 296), a questão acerca da impenhorabilidade dos valores bloqueados nos presentes autos já foi apreciada e resolvida por este Juízo, à fl. 268, ensejando, inclusive, o levantamento da quantia respectiva pela exequente (fls. 291/292). Além disso, a executada Valéria Couto Cavaleiro não trouxe qualquer fato ou argumento novo, apto a ensejar a revisão da decisão de fl. 268. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 294/295. Outrossim, defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, por um ano, conforme requerido pela CEF (fl. 293). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**000609-74.1998.403.6000 (98.000609-5) - LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS008070 - PATRICIA BALBUENA DE OLIVEIRA BELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELO X UNIAO FEDERAL**

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Expeça-se o ofício requisitório em favor do autor, relativamente ao valor incontroverso da execução, apresentado pela União às fls. 492-496, conforme dispõe o art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Consigne-se, porém, que a respectiva importância deverá ficar à disposição do Juízo, conforme requerido pela União (fl. 553). Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (inciso XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir. Efetuado o cadastro da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, proceda-se a respectiva transmissão. Após, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, para confecção de planilha do crédito do autor, nos termos do parágrafo 2º do art. 524 do citado diploma legal. Intimem-se. Cumpram-se.

0005051-63.2010.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública deflagrado pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - SINTSPREV-MS em face da União - Fazenda Nacional. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação do valor devido a 73 (setenta e três) substituídos (fls. 292-381), com os quais a executada manifestou expressa concordância (fls. 383-386). Assim, homologo os referidos cálculos, devendo ser expedidos os requerimentos correspondentes, observando-se o destaque dos honorários contratuais. Para tanto, intime-se a exequente para informar/trazer os dados abaixo, no prazo de quinze dias, a fim de viabilizar o cadastro das requisições de pagamento: I - Comprovante atualizado de situação cadastral no CPF dos substituídos, bem como no CNPJ com relação às sociedades de advogados, requerentes dos honorários contratuais; II - Valor discriminado das parcelas correspondentes ao valor principal e aos juros de cada beneficiário (inciso VI do art. 8º da Resolução nº 405/2016-CJF); III - Dados contidos nos incisos VIII, IX e XVII do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF, ficando, desde já, consignado que a ausência de informação implicará na inexistência de valores a deduzir, e na retenção de 11% (onze por cento) do crédito a título de contribuição ao PSS. Vindas as informações, encaminhem-se os autos à SUIIS, para cadastro no pólo ativo dos exequentes/substituídos, bem como da sociedade de advogados. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se. Quanto à informação contida na parte final da peça de fl. 392, intime-se o Sindicato-autor que, considerando o expressivo número de exequentes constituídos neste feito, o prosseguimento da execução com relação aos demais requerentes deverá ser efetuado em autos apartados, os quais deverão ser formados em relação a 5 (cinco) exequentes por processo, a serem distribuídos por dependência a este. Intimem-se. Cumpra-se.

0009159-38.2010.403.6000 - PAMELLA KATHERINE FALCAO DE SOUZA - incapaz X THEREZA VICTORIA FALCAO DE SOUZA - incapaz X ANA LUCIA REIS FALCAO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAMELLA KATHERINE FALCAO DE SOUZA - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Considerando a concordância do INSS com a execução proposta pelas autoras, homologo os cálculos de fls. 248-249. Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil. Para tanto, intime-se as exequentes para que informem os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Prazo: cinco dias. Fica, desde já, consignado que a ausência de informação implicará na inexistência de valores a deduzir. Após, encaminhem-se os autos à SUIIS, para retificação no cadastro dos nomes das autoras (exclusão do termo incapaz), a fim de viabilizar o envio eletrônico dos requisitórios. Efetuado o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se. Cumpram-se. Intimem-se.

0001146-74.2015.403.6000 - EUZA FERNANDES MEIRA (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUZA FERNANDES MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos elaborados pela executada, homologo a conta de fls. 156/159, ao passo que entendo supridas as formalidades do art. 535 do Código de Processo Civil. Para tanto, intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir. Após, requisitem-se os pagamentos, observando-se o destaque dos honorários contratuais, bem como dando-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1365

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0008609-14.2008.403.6000 (2008.60.00.008609-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X ALCYR MAURICIO LINO X ROSANGELA CRISTINA FERREIRA LINO

X NELY ABADIA FERREIRA (MS015018 - LEONARDO TORRES FIGUEIRO) PROCESSO: 0008609-14.2008.403.6000 Observo que a determinação para expedição de mandado de imissão na posse em favor da autora foi dada em 16/01/2017 (fl. 156), da qual a requerida Nely Abadia Ferreira foi intimada em 13/02/2017 (conforme certidões de fls. 160/161). Em 21/03/2017 esta requereu dilação de prazo para desocupação voluntária, por 30 (trinta) dias (fl. 164), tendo a CEF se manifestado sobre tal pedido às fls. 169/170 e solicitado seu indeferimento. Em 08/06/2017, foi proferido despacho que determinou, em razão do lapso de mais de 90 (noventa) dias do pedido da requerida de dilação de prazo, a expedição de mandado de imissão na posse, com reforço policial para cumprimento da diligência (fl. 176). A requerida pediu, em 13/08/2017 (fls. 180/181), novamente dilação de prazo para desocupar o imóvel. Instada (fl. 198), a CEF requereu o indeferimento do pedido da ré e a aplicação de multa por litigância de má-fé. É o relato. Decido. Indefiro o pedido da requerida Nely Abadia Ferreira, vez que meramente protelatório. Decorreram mais de sete meses de sua intimação pessoal sobre a imissão na posse deferida à autora; quase seis meses de seu pedido de prorrogação do prazo para desocupação do imóvel, a ser feita voluntariamente, em 30 (trinta) dias; um mês de seu pedido de prorrogação do prazo, por 10 (dez) dias. Condeno a requerida Nely Abadia Ferreira a pagar multa, nos termos do art. 81 do NCPC, a qual fixo em 2 (dois) por cento do valor corrigido da causa, bem como a arcar com as despesas comprovadamente efetuadas pela CEF. Intime-se a CEF para que traga aos autos, em 5 (cinco) dias, comprovante de eventuais despesas que tenha realizado com a resistência da requerida em desocupar o imóvel objeto dos autos, sob pena de preclusão. Cumpra-se, com urgência, integralmente a determinação contida no despacho de fl. 176. Intimem-se. Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO MONITORIA

0003472-90.2004.403.6000 (2004.60.00.003472-5) - CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X JC IMOBILIARIA LTDA

Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, haja vista o saldo negativo da consulta via BACENJUD em nome da parte executada.

0012201-03.2007.403.6000 (2007.60.00.012201-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ESPOLIO DE RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS X ROSILENE DE MESQUITA GOMES (MS009232 - DORA WALDOW)

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se a executada, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique o exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

0009432-17.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X SANDRA REGINA CANDIDO (MS016279 - MARIA VALDERES LISSONI) X ADRIENE RIBAS BRASIL (MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA E MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO) X JOSE JOAQUIM CANDIDO NETO (MS016279 - MARIA VALDERES LISSONI)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra SANDRA REGINA CANDIDO, ADRIENE RIBAS BRASILE JOSE JOAQUIM CANDIDO NETO, objetivando que efetuem o pagamento de R\$ 16.270,04, atualizado até 11/08/2010, ou, caso eles ofereçam embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra os Réus, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que concedeu à primeira requerida, com fiança e corresponsabilidade dos seguintes, um limite de crédito global para financiamento do curso de graduação em Enfermagem, conforme contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil [FIES] nº 07.1568.185.0003703-90, que foi aditado várias vezes. Entretanto, os réus não efetuaram o pagamento do débito (f. 2-5). Os requeridos apresentaram os embargos de f. 63-74, onde alegam, em preliminar, ocorrência de conexão/litispêndia com a ação revisional nº 2010.62.01.003731-4, proposta pela primeira requerida, em trâmite no Juizado Especial Previdenciário Federal desta cidade; e ilegitimidade passiva por parte dos demais requeridos, porque diversos aditamentos do contrato em questão não tiveram a anuência dos mesmos. No mérito, aduzem que há excesso de execução, decorrente da aplicação da Tabela Price e cobrança de muitos encargos indevidos (comissão de permanência e capitalização de juros). A CEF apresentou impugnação às f. 118-134. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação às f. 156-157, que resultou infrutífera. As f. 173 e seguintes foi juntada cópia da sentença proferida na ação revisional referida nos embargos. É o relatório. Decido. I - DAS PRELIMINARES. Acolho a preliminar de litispêndia com a ação revisional n. 0003731-54.2010.403.6201, somente em relação à requerida Sandra Regina Cândido, visto que somente esta promoveu aquela ação, nela não figurando os requeridos fiadores do contrato em apreço. II - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO E FIANÇA. A presente ação monitoria está fundamentada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), firmado em 03/11/2003, conforme deliberação dos documentos de f. 11-22 e termo aditivo de f. 37-39, contrato esse pelo qual os requeridos obrigaram-se a pagar, parceladamente, o numerário utilizado para a conclusão do curso superior no qual a devedora principal foi matriculada. A existência desse contrato não é infirmada pelos embargantes em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque os embargantes não apresentaram nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à disposição. Quanto à alegação de que não houve anuência dos fiadores para os últimos termos aditivos do contrato em questão, não lhes assiste razão. Os requeridos Adriene Ribas e José Joaquim Cândido Neto assinaram o termo aditivo datado de 31/07/2006, conforme se infere das assinaturas apostas à f. 38, ocasião em que se comprometeram a cumprir as condições e cláusulas contidas no contrato de abertura de crédito original, consoante deliberação do último parágrafo do termo aditivo (f. 38). Desse modo, os fiadores respondem pela totalidade da dívida, até porque assinaram o último termo aditivo havido entre as partes. Assim, não há ofensa ao artigo 1483 do Código Civil de 1916. Os embargantes, em seus embargos, discordam dos valores cobrados pela CEF, pugnando pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros. II - VALOR DO DÉBITO. Todas as alegações dos embargantes, como, por exemplo, a capitalização dos juros, a aplicação da Tabela Price e os juros remuneratórios, foram apreciadas na ação revisional promovida pela devedora principal, autos nº 0003731-54.2010.403.6201, onde já houve prolação de sentença de mérito, que já transitou em julgado, segundo registrado no movimentação processual constante do sítio da internet do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, mostra-se obrigatório prestigiar-se a mencionada decisão judicial, que inclusive fez coisa julgada entre a devedora principal e a CEF. Assim, deveria a embargada revisar o contrato objeto desta ação, aplicando-se as novas regras da Lei nº 12.202/2010, quanto à taxa de juros, como decidido pelo JEF na sentença cuja cópia encontra-se às f. 173-178. Tal providência restou cumprida pela CEF, uma vez que já tinha promovido a redução da taxa de juros, conforme demonstrativo anexado à f. 179. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo o contrato anexado às f. 11-22 e o termo aditivo de f. 37-39 ser considerados títulos executivos judiciais, fixando o valor do débito em R\$ 18.532,78 (trinta mil, sessenta e cinco reais e quarenta e seiscentavos), na data de 17/01/2014 (f. 179), prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 8º do art. 702 do Código de Processo Civil 2015. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo os requeridos devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no 3º do art. 98 do NCP. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 14 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

0010528-33.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PRISCILA DOS REIS TAVARES(MS015480 - HENRIQUE CORDEIRO SPONTONI) X ELVIS OFEMESTER MOREIRA

SENTENÇA: Tendo em vista a concordância da executada quanto com os honorários advocatícios no valor de R\$ 985,07, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, oficie-se ao Bacen-jud para que efetue a transferência tal importância para conta vinculada a este Juízo, desbloqueando-se o saldo remanescente. Com a transferência, exceção-se alvará de levantamento em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimando-a para retirá-lo, no prazo de dez dias. Com o levantamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, deve ser reconhecida a satisfação da obrigação com relação a eles, pelo que, extingue a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 12/09/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal ATO ORDINATÓRIO DE F. 97: Tendo em vista que o processo foi extinto apenas em relação aos honorários advocatícios, manifeste a CEF sobre o prosseguimento do feito.

0011592-44.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X GERALDO PIRES DE CASTRO

Defiro o pedido de f. 118. Expeça-se Carta Precatória à 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, para que proceda a penhora no rosto dos autos nº 0035463-73.2012.8.12.0001, até o limite do crédito executado pela autora.

0000299-09.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X CAROLINE GIORDANO DIAS DA SILVA - ME

: Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito.

0014212-24.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NEIDE MIRANDA E SILVA SOUZA - ESPOLIO X HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA

SENTENÇA: Trata-se de ação monitoria visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citado, o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida. Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual, que passa a ser 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001114-31.1999.403.6000 (1999.60.00.001114-4) - ANTONIO PRADO ALEXANDRE(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X APARECIDO SABINO FERREIRA(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X JOSE APARECIDO FERNANDES DUARTE(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X JETERO REIS DA ROCHA(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X RUBENS CLAUDINEI SILVA TUCUNDUVA(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X JURACY APARECIDO DOS ANJOS(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X ARLINDO ALVES DA SILVA(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003801-73.2002.403.6000 (2002.60.00.003801-1) - RAUL MARTINES FREIXES(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Defiro o pedido de renúncia do subscritor da petição de f. 567, aos poderes que lhe foram conferidos pelo autor. Intime-se Raul Martines Freixes, pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de arquivamento do feito.

0007447-91.2002.403.6000 (2002.60.00.007447-7) - CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X LETICIA LAUAR SOARES DE SA COIMBRA X SALOMAO FRANCISCO AMARAL X ALCIVANDO ALVES LORENTZ X PAULO AFONSO DE SOUZA COUTO X VALDIR NANTES PAEL X JOSE DE CASTRO NETO X ESTEVALDO LAGUILHON X BENTO DA COSTA ARANTES X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X WALMIR WEISSINGER X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Nada mais havendo, arquivem-se o presente feito.

0002268-40.2006.403.6000 (2006.60.00.002268-9) - ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA(MS006916 - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 05 (cinco) meses. Decorrido o mencionado prazo, intime-se a CEF para informar se houve cumprimento do acordo. Intimem-se.

0012533-67.2007.403.6000 (2007.60.00.012533-1) - ELIANA MARIA ELIAS DE OLIVEIRA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SALMA ELIAS(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA E MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA) X ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA X ERODETE BARBOSA D FONSECA

Defiro o pedido de f. 297. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, decorrido o prazo, intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias.

0013368-84.2009.403.6000 (2009.60.00.013368-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X ATUAL ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Ademais, remetam-se os autos à distribuição para inclusão da ENERGISA no polo passivo.

0001289-39.2010.403.6000 (2010.60.00.001289-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X APARECIDO MARTINS(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de imissão na posse contra APARECIDOMARTINS, onde visa que seja imitada na posse do imóvel descrito na inicial, arbitrando-se o valor de uma taxa de ocupação mensal, desde a data do registro da carta de arrematação até a data da efetiva desocupação. Pede, ainda, o ressarcimento dos valores pagos a título de taxas condominiais. Afirma que é proprietária do imóvel situado na Rua Tenente Antônio João de Figueiredo, n. 130, Apartamento 112, Bloco 7, Conjunto Residencial Ana Clara, em Campo Grande-MS, que foi adquirido em regular procedimento de execução extrajudicial. Além do incontestável direito de ser imitada na posse, deve ser ressarcida pelo réu, em face da ocupação indevida desde a data do registro da carta de arrematação até a data da efetiva imissão na posse (f.2-7). O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 25-28. Às f. 37-38 ingressa no presente feito EVANIR MACIEL ROSA, alegando ser ocupante do imóvel em questão e requerendo um prazo de 120 dias para desocupá-lo. A imissão na posse em favor da CEF ocorreu em 17/06/2010. O réu apresentou contestação de f.80-92, onde alega ilegitimidade passiva, visto que apenas quem exerce posse direta sobre o bem, sem pagar por isso, e também aquele que estava ocupando o imóvel, são os responsáveis pelo pagamento dos encargos relativos ao imóvel. Não estava ocupando o imóvel em apreço, sendo injusto agora suportar danos causados por terceiros. No ano de 1986 cedeu os direitos sobre o referido imóvel a uma terceira pessoa, cujo nome não se recorda, não possuindo também cópia do contrato. Denunciou à lide a ocupante Evânir Maciel Rosa. Despacho saneador às f. 111-112, onde foi indeferido o pedido de denunciação da lide e deferida a produção de prova oral. A audiência de instrução foi realizada às f. 122-125, quando foi colhido o depoimento pessoal do requerido e inquirida uma testemunha arrolada pelo réu. Somente a CEF apresentou memoriais às f. 132-136. E o relatório. Decido. Em primeiro lugar, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva por parte do ex mutuário/não nesta ação. É que, tratando-se de imissão de posse, nos termos do artigo 37, 2º e 3º, do Decreto-lei n.º 70/1966, o ex mutuário deve ser citado, ainda que não esteja mais na posse do imóvel, uma vez que somente ele pode comprovar ter purgado a mora no curso do processo de execução extrajudicial, assim como apresentar defesa contra o ato de arrematação praticado naquele procedimento. Mesmo em relação ao pedido de condenação à taxa de ocupação, a preliminar de ilegitimidade passiva também deve ser rejeitada. É que a alegada cessação de direito e obrigações pertinentes ao contrato executado foi feita sem o conhecimento prévio do agente financeiro, razão pela qual o ex mutuário deve responder pelo pretensão pagamento da taxa de ocupação cobrada pelo agente financeiro. Com a adjudicação do imóvel em apreço, o réu passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que a mesma tinha sobre esse imóvel. Dessa forma, como o contrato de financiamento habitacional foi resolvido, com a adjudicação do imóvel pelo agente financeiro, passando a ser injusta a posse do réu sobre o imóvel, não poderia esta querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Em caso análogo assim foi decidido: AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL ADJUDICADO E REGISTRADO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF adquiriu o imóvel descrito na inicial, mediante adjudicação efetuada a seu favor e devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, em 14.1.1994. 2. A ação de imissão na posse foi ajuizada pela Caixa em 13.12.1996. Nesse período, a apelada não demonstrou que logrou êxito em desconstituir ou suspender, ainda que liminarmente, o leilão que deu ensejo à adjudicação. 3. Em razão do inadimplemento do mutuário, a Caixa Econômica Federal - CEF pode adotar o procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do Decreto-lei n. 70/66, cuja constitucionalidade restou pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, porquanto, além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. Precedentes. 4. A imissão de posse, prevista no artigo 37, e parágrafos, do Decreto-lei n. 70/66, é ato contínuo ao registro da carta de arrematação ou adjudicação, com a transferência da titularidade e posse do imóvel. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz João Consolim, Apelação Cível 352169, DJF3 CJ1 de 22/12/2009, p. 96). Por outro lado, neste processo específico, a condenação do réu ao pagamento da taxa de ocupação pleiteada na inicial se mostra desarrazoada, especialmente se for considerada a situação social e econômica do mesmo. Frise-se que, por conta da condição financeira precária, o então mutuário sequer teve condições de arcar com as prestações de seu imóvel residencial, razão pela qual ele foi levado a leilão extrajudicial. Demais disso, o réu já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel em questão, não sendo razoável que seja, agora, condenado a pagar quantia que se assemelha ao valor da adjudicação do imóvel que perdeu. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a imissão de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 449109, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU de 23/01/2003, grifo nosso). ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a imissão de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Quarta Turma, DJU de 23/01/2003, AC 200170110009375, DJ 23/01/2002 p. 820). CIVIL. IMÓVEL DESOCUPADO. OCUPAÇÃO CLANDESTINA. POSTERIORIDADE ADJUDICADO E ALIENADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ASSEGURADA AO AGENTE FINANCIÁRIO. BENEFETÓRIAS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RECONVENÇÃO. PLEITO DE PAGAMENTO PELA OCUPAÇÃO INDEVIDA. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS. I. Em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte é devido o pagamento de benfeitorias realizadas em imóvel adjudicado pelo agente financeiro. II. Não merece prosperar o pleito constante de reconvenção, substanciando no pedido de condenação dos autores-reconvidados no pagamento de valores relativos ao período em que os mesmos ocuparam o imóvel na condição de clandestinos, visto que com a reforma efetuada teve suas condições de habitação restauradas, fator que contribuiu para a valorização do imóvel retomado pela CEF, quando da sua alienação. III. Igualmente, considerando a questão social, as condições econômicas dos autores e a singularidade do imóvel, que possui área construída de 42,14m, não parece razoável que os ocupantes, que já perderam sua morada há mais de seis anos, tenham de pagar taxa de ocupação em valor retroativo, que inclusive, quase atença o valor do próprio imóvel, posto que correspondente a oitenta por cento do preço da avaliação do referido bem. IV. Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 442130, DJ de 16/06/2008, p. 356, Nº1113). Assim, neste caso específico, é de rigor o julgamento pela improcedência do pedido relacionado ao pagamento de taxa de ocupação. Finalmente, em relação ao pedido de restituição dos valores pagos a título de taxa de condomínio, veio assistir parcial razão à requerente, devendo, contudo, ser observada a questão relacionada à prescrição. É que a presente ação busca a restituição dos valores pagos a título de taxa de condomínio, pagos pela CEF. No caso, incide a prescrição quinquenal para as cotas condominiais, a teor da mais atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do art. 206, 5º, I, do Código Civil que dispõe: Prescreve: ... 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Assim, conclui-se que as taxas condominiais referentes ao período de maio de 1995 a março de 2004, já estavam prescritas quando foram pagos pela CEF, sendo devida a restituição somente dos valores pagos a partir de 17/03/2004, relativamente às cotas condominiais. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO 206, 5º, I DO CC/02.1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescreve em vinte anos, nos termos do seu art. 177.3. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das cotas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do CC/02, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02.4. Recurso especial parcialmente provido. RESP Nº 1.139.030 - RJ (2009/0086844-6) - STJ - Documento: 16196763 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/08/2011 Assim, por ser matéria de ordem pública, devendo ser conhecida pelo magistrado de ofício, nos termos do art. 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (2015), verifico que os valores referentes ao período anterior à data de 16/03/2004 não devem ser ressarcidos pelo réu, sendo devida a restituição somente dos valores pagos em relação às cotas de condomínio do período de 17/03/2004 até junho de 2008, conforme requerido na inicial. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO 206, 5º, I DO CC/02.1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescreve em vinte anos, nos termos do seu art. 177.3. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das cotas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do CC/02, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02.4. Recurso especial parcialmente provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP Nº 1.139.030 - RJ (2009/0086844-6), Documento: 16196763, DJe de 24/08/2011). Dessa forma, a CEF, a despeito de ser a responsável legal pelo pagamento dos valores em questão junto ao condomínio, detém o direito de reaver do réu os valores pagos a título de taxas de condomínio, tanto do período em que era proprietária, quanto do período em que não o era, observado o prazo prescricional, uma vez que possui direito de regresso contra aquele que, de fato, era o proprietário ou ocupou o imóvel. Portanto, com o pagamento desses valores por parte da CEF, impõe-se, nos termos da fundamentação supra e observada a prescrição, a obrigação do réu, que deveria estar na posse do imóvel em questão, por ser o ex mutuário, cujos valores serão especificados em sede de liquidação de sentença. Diante do exposto, confirmo a liminar de f. 25/28 e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, somente para o fim de determinar que a CEF seja imitada, definitivamente, na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos do artigo 37, e seus parágrafos, do Decreto-lei n. 70/66, condenando o Réu a ressarcir à autora os valores pagos a título de taxas condominiais, em relação às cotas de condomínio do período de 17/03/2004 até junho de 2008. Tais valores serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal a partir da data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora, desde a citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC. Custas pelo requerido. P.R.I. Campo Grande, 12 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0007702-68.2010.403.6000 - MILTON SILVA DA ROCHA (MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

,pa 0,10 Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005935-58.2011.403.6000 - MARCO ANDRÉ GUIMARAES X FABIO SILVA DOS SANTOS X VALERIO ROMAO X MARCIA RIBEIRO X SILVIO JOSE COLINA DE OLIVEIRA X JOEL ALDERETE X ROBSON JARA ARECO X JOSE ALBERTO MEDINA (MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO (MS010161 - SANDRA VALERIA MAZUCATO)

Providencie o autor Fábio Silva dos Santos, no prazo de cinco dias, o pagamento das custas iniciais da carta precatória nº nº 004000004850-8 (C.P. Nº 288/2017-SD 02), diretamente no Juízo deprecado (Comarca de Porto Murtinho), conforme consta no ofício de f. 551.

0008714-83.2011.403.6000 - DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

SENTENÇA DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de ilegalidade das normas de aplicação do FAP [Fator Acidentário de Prevenção], que lhe foi imposto, aumentando a contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho [RAT ou SAT], de 1% para 2%, sendo-lhe assegurado o direito de não ser compelida ao recolhimento dessa contribuição, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, no que concerne à aplicação do FAP, restaurando-se a aplicabilidade do artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/1991. Pede, ainda, a restituição dos valores pagos a maior. Afirma que, segundo seu enquadramento no CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), recolhia a contribuição em relação ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT/RAT) na alíquota de 1%, até dezembro de 2009, correspondente ao grau leve. Entretanto, a partir de janeiro de 2010, por força das alterações trazidas pelo Decreto n. 6.957/2009, a contribuição referida passou a ser exigida às alíquotas de 3,24%, correspondente ao grau médio. Entretanto, é inconstitucional e legal a nova sistemática, por ofensa ao princípio da estrita legalidade, além de violar os princípios da segurança jurídica e da publicidade [f. 2-17]. A Ré apresentou a contestação de f. 329-357, alegando que os elementos que definem a contribuição em tela, ou seja, o sujeito passivo, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota, foram delineados pela Lei 8.212/1991. Já a possibilidade de flexibilização das alíquotas em razão do desempenho da empresa dentro do seu respectivo setor de atuação, tem previsão na Lei n. 10.666/2003. Não há falar em violação ao princípio da reserva legal, porque o Regulamento Previdenciário não dispõe sobre matéria sujeita à reserva legal. A conceituação de atividade preponderante da empresa, bem como os graus de risco, por meio de decreto, são justificáveis pela impossibilidade de o legislador prever todas as atividades econômicas existentes no País, verificando os riscos de acidente de trabalho em cada uma delas e, ainda, determinando qual seria a atividade preponderante para aquelas empresas que exercem mais de uma atividade. É que não há como esperar do Legislativo que este tenha condições de realizar tarefa de extrema complexidade, como é a delimitação completa do seguro de acidentes de trabalho. No que diz respeito à alegação de falta de publicidade quanto aos dados considerados no cálculo do FAP, de acordo com o 5º do artigo 202-A do Decreto n. 3.048/99, o Ministério da Previdência Social deve publicar, anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os índices de frequência, gravidade e custo por subclasse da CNAE [classificação nacional de atividades econômicas] e divulgar via internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. O pedido de tutela antecipada foi deferido às f. 358-360, autorizando-se o depósito das parcelas controversas. Réplica às f. 367-377, onde foi informado que a autora pediu sua recuperação judicial à Vara Cível de Recuperação Judicial e Falências da Comarca de Campo Grande-MS, na forma da Lei n. 11.101/2005. Alegou que, por força do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005, a recuperação judicial abrange todos os créditos existentes na data do pedido, ainda não vencidos, e que o pagamento de qualquer valor fora dos mecanismos previstos em lei caracteriza crime. A União manifestou-se à f. 473, afirmando ter ficado prejudicada a decisão de f. 367-377, que autoriza o depósito das parcelas controversas ora discutidas, em vista do deferimento do pedido de recuperação judicial formulado pela autora. O pedido de anotação da recuperação judicial na autuação destes autos foi deferido à f. 479. É o relatório. Decido. A matéria debatida pelas partes cinge-se à compatibilidade ou não, com a Constituição Federal, bem como à legalidade, do FAP [Fator Acidentário de Prevenção], utilizado para o cálculo das alíquotas da contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho [RAT], contribuição essa instituída pela Lei n. 8.212/91. O artigo 22 da Lei n. 8.212/91 estabelece que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:omissis.....II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do

trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Como se vê, a Lei estabelece as alíquotas a ser observadas pelas empresas, para o recolhimento da contribuição para o seguro de acidente do trabalho: 1%, quando a atividade preponderante da empresa importar em risco leve de acidentes de trabalho; 2%, quando esse risco for médio; e 3%, quando a atividade preponderante da empresa comportar risco grave de acidentes de trabalho. Além disso, a mesma Lei define a base de cálculo para o recolhimento dessa contribuição: o total das remunerações pagas a empregados. Assim, a Lei n. 8.212/91 definiu todos os elementos necessários para a validade da exigência tributária em discussão, ou seja, especificou o contribuinte, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota. Posteriormente, foi editada a Lei n. 10.666/2003, que, dando uma maior flexibilidade às mencionadas alíquotas, estabeleceu, em seu artigo 10, que as mesmas podem sofrer variações, sendo reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) ou sendo elevadas em até 100% (cem por cento), conforme dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Eis a redação do referido artigo 10: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Criado para dar efetividade à referida Lei, surgiu o Decreto n. 6.957, de 2009, dando nova redação ao anterior Decreto nº 3.048/1999 e estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerando o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 4º I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte; peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez; peso de trinta por cento; c) auxílio-doença e auxílio-acidente; peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Assim, o regulamento acima citado não extrapolou em nada os limites estabelecidos pela Lei a que pretendeu dar execução, visto que apenas flexibilizou as alíquotas para o recolhimento da contribuição ao RAT, não se afastando das definições dadas pela Lei. O conceito de atividade preponderante da empresa não é elemento essencial para a cobrança do tributo em questão, porque tal conceito, por exigir o conhecimento de estatísticas a respeito das áreas de maior incidência de acidentes do trabalho, deve ser feito por regulamento. A flexibilização das alíquotas e a regulamentação do FAP foram estabelecidas pela Lei n. 10.666/2003. Logo, o Decreto n. 6.957/09, porque não criou obrigação ou restrição, não fere o princípio da reserva legal, e porque buscou conferir individualização à contribuição em tela, não ofendeu os princípios da segurança jurídica e da isonomia. Por sua vez, o Decreto atacado, por tornar flexíveis as alíquotas da exação, procurando observar o princípio da isonomia, não extrapolou os dispositivos da lei que lhe dá sustentáculo. Dessa forma, não há violação, no caso, ao princípio da estrita legalidade tributária, porque a Lei definiu os elementos essenciais da espécie tributária em discussão. Para as empresas que se situam entre as áreas de maior risco de ocorrência de acidente de trabalho, conforme indicam as estatísticas, é legítima a cobrança em um percentual maior do que os previstos para empresas que atuam em áreas de menor risco, independentemente de estar dividida em estabelecimentos com CNPJ próprios. Além disso, o Decreto n. 6.957/09 não violou o princípio da publicidade, uma vez que, de acordo com o 5º do supra citado artigo 202-A, o Ministério da Previdência Social publicará, anualmente, sempre no mesmo mês, no DOU, as relações dos percentis de frequência, gravidade e custo por subclasse da CNAE e divulgará na internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem à empresa verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. A publicação desses dados mostra obediência ao princípio da publicidade dos atos administrativos, bem como permite a cada empresa a verificação do desempenho em relação à respectiva atividade econômica, o que significa respeito ao princípio da segurança jurídica. Também não se vislumbra ofensa aos princípios da motivação e da publicidade, até porque os dados estatísticos constantes do Decreto n. 6.958/09 foram aprovados por meio de Resoluções do CNPS e os percentis de cada um dos elementos foram divulgados por Portaria Ministerial. Além do mais, a autora não comprovou de plano que a Administração não apresentou todos os elementos considerados no cálculo do FAP. A respeito da constitucionalidade e legalidade da contribuição ao RAT e de seu FAP, já pronunciaram as Cortes Federais Regionais: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTAS. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. RECURSO IMPROVIDO. I - O artigo 22 da Lei nº 8.212/91, dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave. II - Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. III - Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei. IV - Os elementos objetivos da referida obrigação foram sim previstos pelo legislador que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandezza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa. V - O objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade, foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia. VI - A específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de grau leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal. VII - A lei poderia ter esgotado tais pontos posto, que nela identificados, porém, de fato dita identificação não necessita mesmo ser absoluta, principalmente à consideração de que envolve conceitos cambiantes segundo a natureza da atividade e são órgãos de fiscalização da Previdência Social. VIII - Daí a lei ter optado pelo auto-enquadramento - afinal, ninguém melhor do que o empresário para saber do grau de risco da atividade de sua empresa - remanescendo à autoridade administrativa o direito de revisão. IX - O fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco, não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei. X - A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional. Confira-se: XI - O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da atualidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social. XII - O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. XIII - No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Por sua vez, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009. XIV - Com relação às alegações acerca dos critérios adotados para a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e quanto à compensação de valores recolhidos indevidamente, inviável, pois a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos apresentados pelos órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios. Em outras palavras, o exame com relação à correção da alíquota da contribuição em que a impetrante foi enquadrada não pode ser feito em sede de cognição sumária, demandando instrução probatória e análise aprofundada da questão. XV - Apelação da parte autora improvida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, AC 2241106, e-DJF3 Judicial 1 de 4/8/2017). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SAT (SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO). LEGALIDADE. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). ART. 22, II, E 3º, DA LEI 8.212/91. FLUTUAÇÃO DE ALÍQUOTA. PODER REGULAMENTAR. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA. (3) 1. O Seguro contra Acidentes de Trabalho (SAT) destina-se a financiar os benefícios acidentários e a aposentadoria especial. 2. A Lei 8.212/91 define as alíquotas do SAT, as quais incidem sobre as remunerações pagas pelas empresas a seus empregados e trabalhadores avulsos, sendo calculada com base em três alíquotas: 1% (risco leve), 2% (risco médio) e 3% (risco grave). Já a fixação das alíquotas deve observar os índices de frequência, gravidade e custo dos benefícios acidentários, conforme critérios definidos nas Resoluções CNPS 1308/09 e 1309/09. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 343.446, afirmou pela constitucionalidade da técnica adotada pela Lei 8.212/91 ao delegar para o regulamento a definição das especificidades fáticas relacionadas ao grau de risco em razão da atividade preponderante, oportunidade em que restou afastada a ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária. 4. Compete ao Poder Judiciário analisar os fundamentos que ensejam o reenquadramento da empresa, decorrente da alteração promovida no Anexo V do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.957/09, pois tal matéria não diz respeito ao mérito administrativo, mas, sim, ao controle de legalidade do exercício do poder regulamentar pelo Poder Executivo, já que a lei taxativamente impõe critérios a serem observados pela Administração, para fins de alteração do grau de risco das empresas empregadoras (art. 22, 3º, da Lei 8.212/91). Precedente (REsp 1425090/PR, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 09/10/2014). 5. Na hipótese concreta dos autos, seja pela ausência da inconstitucionalidade alegada, bem como pela necessidade de dilação probatória, posto que as simples alegações unilaterais não são capazes de eivar de ilegalidade a contribuição, não procedem os pedidos. 6. Honorários advocatícios incabíveis. Custas ex lege. 7. Apelação não provida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, e-DJF1 de 7/7/2017). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. I - Não há violação à legalidade tributária (art. 150, I, da CF e art. 97 do CTN), pois os elementos essenciais à cobrança do tributo encontram-se previstos na Lei 10.666/03. O Decreto nº 6.957/09 concretizou as condições já estabelecidas em lei, não extrapolando os limites legais impostos. II - O contribuinte pode aferir de forma objetiva a metodologia para o cálculo do fator acidentário (FAP), assim como as consequências pecuniárias dessa classificação no momento do recolhimento do seguro de acidente de trabalho (SAT), o que afasta a alegação de arbitrariedade da autoridade administrativa na fixação do referido índice. III - Agravo Interno desprovido (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 3ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE - de 31/7/2015). Dessa forma, o Fator Acidentário de Prevenção [FAP] não fere o princípio da reserva legal e o da legalidade estrita, insito no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, até porque não se exige que a lei estabeleça pormenores a respeito da situação individual de cada contribuinte, sendo que essa tarefa cabe ao regulamento. Por essa mesma razão, o Decreto em apreço não ofendeu o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Por fim, não restou comprovado equívoco no cálculo do índice de frequência, explicitada na Resolução n. 1.308/2009, do CNPS. Argumenta a parte autora que parte das CAT (comunicação de acidente de trabalho) considerada pela Previdência Social no cálculo do índice de frequência corresponde a ocorrências não acidentárias, quando o correto seria a consideração somente das ocorrências acidentárias que geram benefício acidentário. Contudo, a Resolução mencionada, em seu item 2.3.1, dispõe que sobre o índice de frequência, explicando que para o mesmo são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT. Logo, não estabelece que serão computadas as ocorrências acidentárias que gerarem benefícios acidentários. Releva observar, ainda, que as empresas ou os contribuintes podem questionar o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, apresentando contestação ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, mostrando suas divergências a respeito dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator (Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF n. 329, de 10/12/2009), suspendendo, tal recurso administrativo, a exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não militar em favor da parte autora o direito alegado, uma vez que o fator multiplicador, denominado FAP, disciplinado pelo Decreto n. 6.957/2009 e pelas Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09 do CNPS, não ofendeu qualquer princípio ou norma constitucional, assim como não houve

ofensa ao princípio da reserva legal. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do NCPC. Custas processuais pela autora. P.R.I. Campo Grande, 14 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009610-29.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE ELDORADO/MS(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista os recursos de apelação, interpostos pelo patrono do autor e pela União Federal, bem como, as contrarrazões apresentadas pela ré (União). Intimem-se o autor e a CEF para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009791-30.2011.403.6000 - LIGIA APARECIDA ROCHETE DA SILVA(MS012555 - ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X CLAUDIO WANDERLEY LUZ SAAB(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão negativa de f. 686.

0000078-94.2012.403.6000 - GERALDO CANDIDO DE OLIVEIRA(MS015412 - CRISTIANA DA SILVA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: 1. Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, será a parte autora intimada para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao quantum debeat. 2. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, ficam as partes intimadas de que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATÓRIO(s) respectivo(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias fica a parte autora, intimada de que deverá, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária. 3.1 Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte exequente o processo será encaminhado ao SEDI para alteração da classe processual para 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. 4. Após o retorno dos autos em Secretaria o INSS será INTIMADO para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. Ficam cientes as partes de que a impugnação está adstrita às arguições e requisitos previstos no inciso e parágrafo do mencionado artigo. 5. Não sendo impugnada a execução, que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATÓRIO(s) respectivo(s).

0006199-41.2012.403.6000 - RODRIGO HENRIQUE DE CASTRO FREITAS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações na sentença anteriormente proferida, intime-e a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de fls. 279-281. Após, voltem os autos conclusos.

0009870-72.2012.403.6000 - LIDIANE SOUZA RODRIGUES(MS014743 - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Autos n. 00098707220124036000 Considerando-se ter se esgotado a jurisdição desta instância com a prolação de sentença, bem como haver decorrido o prazo para a interposição de embargos de declaração, não se mostra possível o deferimento de antecipação de tutela por este Juízo, de maneira que o pleito de fls. 180/182 deve ser apreciado pela instância superior. Cumpram-se integralmente as determinações contidas à fl. 170. Intimem-se. Campo Grande-MS, 14/09/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012251-53.2012.403.6000 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0012251-53.2012.403.6000 I - DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta - e bastava ainda mais por ocasião do ajuizamento da presente ação - a simples afirmação de que o requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário. Vale ressaltar que o ônus da prova do não cabimento do benefício recai sobre a parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita (RESP 201201950442 RESP). No caso dos autos, verifico que a requerida não se desincumbiu de seu mister de demonstrar que o autor não merece ter deferido o referido benefício, não tendo logrado demonstrar satisfatoriamente hipóteses que lidessem a declaração de hipossuficiência do impugnado. As alegações ofertadas e os documentos vindos com a inicial não comprovam que ele possua capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, ao contrário de sua afirmação inicial. Assim, tendo em vista que o ônus de demonstrar a capacidade financeiro-econômica da parte autora é da requerida e que ela não se desincumbiu de tal mister, a rejeição da impugnação - ainda que feita pela via inadequada - é de praxe. II - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA Pelo que se verifica dos documentos contidos nos autos, especialmente os de fl. 37/38 e pelas afirmações feitas pelo condutor do veículo à Polícia Federal (fls.29/31), a parte autora era, de fato, a proprietária do veículo em discussão, deixando de ser apenas quando o veículo foi alienado em leilão administrativo. Em nenhum momento dos autos o condutor do veículo afirma ter adquirido a carreta e o semi-reboque em discussão, como pretende fazer crer a requerida. Desta forma, ausente qualquer prova no sentido de não ser o autor o proprietário dos veículos em questão, deve-se dar guarida à presunção de veracidade do documento de propriedade de fls. 37/38. Afastada, portanto, a preliminar em questão. III - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. IV - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é a o valor das perdas e danos a ser pago ao autor, no eventual caso de sentença procedente, se correspondente ao valor da alienação dos veículos em questão; se o valor atualizado do veículo, constante da Tabela FIPE ou, finalmente, se outro valor, com previsão legal. V - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Regulamente intimadas a especificar provas, as partes não pleitearam a produção de outras provas, além das já existentes nos autos (fl. 255/256 e 261). E de uma análise da questão litigiosa posta, verifico não haver, de fato, necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Sem manifestação venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 18 de setembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0013176-49.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001839-29.2013.403.6000 - FRUTILLA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X UNIAO FEDERAL X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (UNIAO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0005659-56.2013.403.6000 - ANA CRISTINA PAULINO DA SILVA(MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SPI117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SPI260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste a autora e a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 296-312, apresentada pela Projeto HMX 3 Participações Ltda.

0007722-54.2013.403.6000 - NORMAN REGINA BRUM GOMES(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS016683 - RICARDO DE SOUZA VARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

SENTENÇANORMAN REGINA BRUM GOMES ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração desse direito à percepção integral da Gratificação de Desempenho da Atividade Médico-Pericial - GDAPMP, no mesmo montante pago aos ativos, ou seja, sem a dedução de qualquer valor percentual, até que se efetivem as avaliações previstas em lei. Pretende, ainda, o pagamento das diferenças vencidas desde sua aposentadoria, corrigidas e com incidência de juros de mora. Sustentada em breve síntese, ser perita médica aposentada desde 03/02/2010 e que em razão do cargo exercido tem o direito a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP. Contudo, o requerido está efetuando o pagamento parcial destas verbas, sobre a afirmativa de que o valor integral da gratificação apenas seria pago aos trabalhadores da ativa. Narra que o art. 46, 3º, da Lei 11.907/2009, que instituiu o GDAPMP, dispõe que enquanto não expedido ato executivo estabelecendo os critérios a serem utilizados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, a mesma deveria ser paga com base na GDAMP (nomenclatura anterior). Entretanto, nunca foram estabelecidos os critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores em atividade, tendo sido conferida pontuação fixa, estando evidenciado o caráter genérico da gratificação. Consequentemente, impõe-se, no entender da autora, o pagamento no mesmo percentual pago aos servidores da ativa. Juntou documentos. O INSS apresentou contestação, onde ponderou: a) em relação aos servidores inativos, o art. 50 da Lei 11.907/2009 dispõe que a gratificação a título de GDAPMP seria paga com critérios distintos dos aplicáveis aos agentes públicos em atividade, tendo por base média dos últimos 60 meses em atividade; b) a GDAPMP encontra-se vinculada à efetiva avaliação de desempenho já realizada desde 2005, não tendo razão a extensão aos inativos dos mesmos valores pagos aos ativos; c) a gratificação paga não se reveste de caráter genérico, sendo que seu pagamento aos servidores em atividade já foi devidamente regulamentado, por meio da Portaria MPS nº 523, de 19/12/2013. No seu entender, a Lei nº 11.907/2009 não deixou margem à Administração para agir segundo critérios consistentes de razoabilidade, inexistindo previsão de dois ou mais comportamentos cabíveis a cada caso concreto, além do que, com a edição da Portaria MPS 523/2012 e Instrução Normativa nº 72/PRES/INSS de 24/12/2013, a requerida traçou os procedimentos de avaliação, encerrando primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da ativa em abril de 2014, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2014. Juntou documentos. Réplica às fls. 125/133, onde o autor reforçou os argumentos iniciais e requer o julgamento totalmente procedente da ação. As partes não especificaram provas. É o relato. Decido. A autora pleiteia o direito à percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAPMP - sem a dedução de qualquer valor, até que sejam realizadas as avaliações previstas em lei e, com isso, perca sua natureza genérica, que equipara o pagamento das gratificações paga tanto aos servidores ativos quanto inativos. Em sede de contestação, arguiu o réu que a gratificação recebida pelos servidores inativos é distinta da recebida pelos agentes públicos em atividade, conforme dispõe o art. 50 da Lei 11.907/2009, agindo corretamente em pagar a GDAPMP proporcionalmente à autora, não existindo inconstitucionalidade na conduta praticada. Inicialmente observo que a gratificação em análise tem como fundamento a avaliação do desempenho individual do servidor e institucional da entidade à qual está vinculado (art. 38, da Lei nº. 11.907/2009), cabendo ao Poder Executivo dispor sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e de atribuição da gratificação, nos termos do art. 38 e parágrafos daquela Lei, cujo teor original transcrevo: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 2017) 1. O GDAPMP será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI a esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 2016) 2. A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3. A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4. A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 2017) 5. Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4º deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. Diante da ausência inicial da regulamentação prevista no caput, tal gratificação era paga indistintamente aos servidores ativos em uma mesma pontuação, sem qualquer variação em razão de desempenho pessoal do servidor. Assim, é possível verificar que a gratificação em questão, instituída inicialmente com o objetivo de promover a eficiência individual do servidor público, acabou não sendo regulamentada e, portanto, foi paga indistintamente em idêntico percentual a todos os servidores. Assim sendo, não há que se falar em critério de individualidade, mas de generalidade, que deve ser estendido aos inativos - aposentados e pensionistas - em condições com os ativos pela falta de regulamentação e de efetiva aplicação das necessárias avaliações de desempenho - Enunciado 68, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Corroborando esse entendimento em caso semelhante, o Recurso Extraordinário - RE - Agr 361924 pontuou assim sua ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO. CARÁTER GERAL. ART. 40, 8º, DA CF/88. SÚMULA STF Nº 280. 1. O Tribunal a quo, interpretando legislação estadual que trata da matéria, entendeu ser de caráter geral a vantagem pretendida pela associação agravada, e, por esse motivo, assentou ser extensível aos inativos, a teor do artigo 40, 8º, da Constituição Federal. 2. Para se concluir, com pretende o agravante, pela natureza propter laborem da gratificação em análise, necessário seria o reexame de legislação local, o que é defeso nesta via extraordinária (Súmula STF nº 280). 3. Agravo regimental improvido. RE 361924 Agr/MS - MATO GROSSO DO SUL - Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma - 28/03/2006. Vejo, ademais, ter ficado demonstrado nos autos a finalização desse ciclo de avaliação dos servidores ocupantes do cargo de perito médico do INSS. Os documentos de fls. 71/97 e 98/99 demonstram satisfatoriamente o início e encerramento do ciclo avaliativo, de modo que a data prevista no art. 2º, daquela Portaria - 30/04/2014 - devesse a data limite para a percepção da pontuação na forma pretendida na inicial, aplicando-se, após essa data, em observância ao princípio da legalidade e da isonomia, o disposto no art. 2º, do art. 38, da Lei 11.907/2009. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com bastante propriedade, assim decidiu: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REGRA DE PARIDADE. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA. GDAPMP. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE NATUREZA GERAL E LINEAR. PERDA DO CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AFASTAMENTO. 1. A alegação de julgamento extra petita deve ser afastada tendo em conta que a sentença, em outras palavras, reconheceu a paridade das gratificações de desempenho GDAMP/GDAPMP - mesma gratificação sendo uma substituta da outra - com a extensão aos servidores inativos ou pensionistas, no mesmo parâmetro em que concedida aos servidores em atividade não avaliados individualmente ou institucionalmente, enquanto perdurar o caráter geral e linear da vantagem, ou até se revestir de gratificação de caráter pro labore faciendo, conforme entendimento pacificado pelo STF e amplamente ratificado pelos Tribunais Superiores. ...3. Acerca do aspecto temporal, a isonomia entre os servidores inativos e ativos foi inicialmente estabelecida nos termos do art. 40, 8º, da CF/88, na redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998. 4. Posteriormente, com o advento da EC nº 41/2003, a isonomia entre os servidores ativos e inativos foi garantida apenas em relação aos servidores que, à época da publicação da EC 41/03, já ostentavam a condição de aposentados, pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentadoria. 5. Em seguida, com a publicação da EC nº 47, de 5 de julho de 2005, restaram flexibilizados alguns direitos previdenciários suprimidos pela EC nº 41/2003, e foi mantida a regra de paridade para os servidores aposentados ou pensionistas, com base no art. 3º, àquelas que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos ali indicados. ...7. In casu, cinge a controvérsia acerca da possibilidade de extensão aos servidores inativos das gratificações devidas aos servidores ativos, por desempenho pessoal e institucional de caráter pro labore faciendo - ou seja - devidas no exercício efetivo de atividade específica. ...10. Em resumo, os servidores inativos têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, mesmo em relação às gratificações de caráter pro labore faciendo, até que seja instituída nova disciplina que ofereça os parâmetros específicos para a avaliação de desempenho individual e institucional. 11. Do contrário, até sua regulamentação, as gratificações por desempenho, de forma geral, deverão assumir natureza genérica e caráter invariável. Em outras palavras, o marco que define o fim do caráter linear de uma gratificação é a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, momento em que o benefício passa a revestir-se de individualidade (RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 25.9.2013). 12. Tal entendimento resultou na edição da Súmula Vinculante nº 20, a respeito da GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, verbis: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. 13. Referido posicionamento, encontra-se em consonância com jurisprudência assente no STF, bem como nos Tribunais Regionais Pátrios, e por analogia, deve ser aplicado à GDAPMP, ora em comento, porquanto as gratificações de desempenho possuem características inerentes em comum, visto que consagram em sua essência o princípio da eficiência administrativa. 14. Quanto à GDAPMP, é certo que ela foi instituída com a previsão de que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo estabelecendo os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, ela deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP, nos termos da Lei nº 11.907/2009, art. 46, 3º. ...16. Dessa forma, nos termos e em analogia à fundamentação do item 3 anteriormente desenvolvido, enquanto não regulamentados os critérios e procedimentos de desempenho e processado o primeiro ciclo de avaliação, a GDAPMP tem natureza genérica e, nessas condições, deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, da mesma forma em que é paga aos servidores em atividade não-avaliados, ou seja, em 80 (oitenta) pontos - art. 45, da Lei nº 11.907/2009. Precedentes. 17. Posteriormente, foram estabelecidos os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho para efeito de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP pela Portaria nº 529, de 26 de dezembro de 2013, do Ministério da Previdência Social. O referido ato normativo, no artigo 2º, estabelece que o primeiro ciclo de avaliação de desempenho se encerra em 30 de abril de 2014. 18. Assim, conforme fundamentação acima exarada, o termo final, deverá ser o mês do início dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação individualizada dos servidores em atividade, devendo ser considerado, portanto, o mês seguinte ao do encerramento das avaliações, maio de 2014. ...22. Apelação parcialmente provida. APELREEX 00110271120124036120APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2161846 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DIF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017 Pacificado, portanto, por decisão da Excelsa Corte, o direito à percepção pelos aposentados e pensionistas do total de pontos previstos na Lei instituidora da gratificação até a finalização do primeiro ciclo de avaliação imposto aos servidores da ativa, incluindo-se a avaliação institucional e individual, o que efetivamente ocorreu em maio de 2014 (fl. 98), sendo esta a data limite do direito em discussão, quando passará a ser aplicado o disposto no art. 50, inciso II, da Lei 11.907/2009. Frise-se que, em havendo norma legal pertinente a determinada categoria, ela deve ser observada sem restrições. O pagamento diferenciado acima descrito se aplica tão somente pela ausência de implementação pela própria Administração de requisito essencial à exclusão da característica pro labore faciendo, qual seja, a avaliação de desempenho institucional e individual que, no caso específico dos autos, se findou em maio de 2014, quando a isonomia aqui revelada deixou de existir, devendo prevalecer a especialidade prevista na norma em questão. Por fim, em se tratando de condenação contra a Fazenda Pública, os juros moratórios devem ser fixados em conformidade com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até o final julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, nos termos da modulação de efeitos realizada em 25.03.2015, cujo teor transcrevo. Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1) - fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2) - ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Quanto aos honorários advocatícios, deve ser seguida a sistemática prevista pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 85, 3º. Em razão do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento da gratificação de que trata o art. 38, da Lei nº. 11.907/2009 (GDAPMP), no mesmo percentual pago aos ativos até 26/05/2014, data em que a gratificação passou a ser paga com base nos resultados das avaliações de desempenho individuais e institucionais, conforme previsão da Portaria nº 529/2013 do Ministério da Previdência Social. A partir dessa data, o pagamento da Gratificação em questão deverá observar o disposto no art. 50, inciso II, da Lei 11.907/2009. Deverá ser observada, ainda, a prescrição quinquenal (art. 1º, Decreto 20.910/32), sendo devidas apenas as parcelas vencidas a partir de julho de 2008. Referidos valores devem ser corrigidos e sobre eles deve incidir de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 4º, do NCPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, 3º, I, do CPC (Lei n. 13.105/15). P.R.I. Campo Grande, 11 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL.

0007810-92.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHF)

Tendo em vista o recurso de apelação, interposto pelo autor, bem como, as contrarrazões apresentadas pela ré. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001946-39.2014.403.6000 - ANDREIA ROSA SANCHEZ DE OLIVEIRA X HUDSON CORREA DE OLIVEIRA(MS004895 - CACILDO TADEU GEHLEN E MS015733 - GABRIEL FOSCHINI TRINDADE E MS016270 - MAURICIO GEHLEN) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a ré Projeto HMX 3 Participações Ltda. e Homex Brasil Construções Ltda., na pessoa de seu representante legal, para no prazo de dez dias, disponibilizar os meio para ingresso do oficial de justiça no imóvel, objeto da lide, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77, IV, do CPC, sujeitando-se a multa do 2º do mesmo dispositivo legal.

0002744-97.2014.403.6000 - FERNANDA SOUZA FREITAS(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Ficam intimadas as partes para informar se houve eventual composição, bem como se persiste o direito de agir.

0004741-18.2014.403.6000 - SILVIO ROBERTO HOFMANN FREIRE(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO SILVIO ROBERTO HOFMANN FREIRE ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, objetivando o reconhecimento de seu direito à concessão de porte de arma de fogo. Narrou, em síntese, ser administrador de quatro propriedades rurais, sendo uma delas em Bela Vista - MS, fronteira com o Paraguai. Sempre portou arma de fogo legalmente, uma vez que transita no meio rural com quantias em dinheiro e outros bens de valor para o pagamento de funcionários, despesas e outros. Arrenovação de seu porte de arma foi negada, ao argumento de não exercer atividade de risco, bem como não ter provado estar submetido a situações de risco ou ameaças contra sua integridade superiores às inerentes à convivência social. Destaca que a região onde atua profissionalmente é extremamente precária quanto à Segurança Pública, sendo nítida a facilidade de cometimento de crimes, não tendo nenhum fato que desabone sua conduta. Preenche, no seu entender, os requisitos legais para a renovação do porte em questão, além de ter direito constitucional à defesa de sua segurança. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 46/47), ante à presunção de veracidade e legalidade do direito invocado. Regularmente citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 55/57, onde destacou a ausência de ilegalidade no indeferimento do pedido administrativo do autor, considerando especialmente que o porte de arma, no Brasil, é medida excepcional. Nesses termos, a Administração considerou que o autor não demonstrou a existência de situação de risco concreto ou ameaça à sua integridade física ou que exerça atividade de risco. Salientou, ao final, ser vedado ao Judiciário se inibir o mérito do ato administrativo para conceder a pretensão do autor. Juntou documentos. Réplica às fls. 91/93. Instados a especificar provas, o autor requereu prova testemunhal, enquanto que a requerida não pleiteou provas. Nessa oportunidade, impugnou o pedido de oitiva de testemunhas, ao argumento de não ter sido justificada sua necessidade (fls. 96). Às fls. 98/108 o autor juntou documentos para demonstrar a concessão do porte em caso análogo. Despacho saneador às fls. 109/110, onde restou indeferida a produção da prova testemunhal, determinando-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada. É que os fatos que contrariam as razões que levaram à negativa do pleito de renovação do porte de arma de fogo do autor - não exercer atividade profissional de risco e não estar exposto a situações de ameaças contra sua integridade física superiores às inerentes à convivência social - não estão suficientemente provados, dependendo de dilação probatória para se verificar, em especial, a situação de periculosidade do trabalho exercido pelo autor, ponto no qual ele insiste que a autoridade policial estaria equivocada. Logo, em que pesem as suas alegações, diante da presunção de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo, por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada. Ademais, ao contrário do que me parece ser a razão da indignação do autor, os critérios adotados pela autoridade policial pautaram-se em disposição legal (art. 10, da Lei 10.826/03). Assim, ao menos neste momento inicial dos autos, não há outra conclusão a se chegar, salvo a de que análise do pleito renovatório do autor deveria ser feita - como, de fato foi - com base na referida legislação, com observação aos critérios já mencionados, inserindo-se, tal decisão, no âmbito administrativo da autoridade policial, não podendo, a priori, ser revista pelo Poder Judiciário, salvo o caso de flagrante ilegalidade, o que, aparentemente, não se verifica. Por todo o exposto, indefiro o pedido antecipatório. Cite-se e intem-se. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Campo Grande/MS, 30 de julho de 2014. Fernando Nardon Nielsen/Juíz Substituto. Neste momento processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de urgência, notadamente na parte em que concluiu pela aparente impossibilidade de revisão do ato pelo Judiciário, por se tratar de ato discricionário da Administração. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a improcedência do pedido inicial, notadamente em face da notória ausência violação a qualquer dispositivo de lei ou a princípio de direito que justifique a intervenção judicial no caso em análise. A corroborar tal entendimento, destaco que a Lei 10.826/2003 assim dispõe: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1. A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. Tal regra relacionada ao porte de arma de fogo foi observada pela Requerida, dentro de seu poder discricionário para a concessão ou não do referido porte, entendeu por negá-lo no caso do autor, por não vulturar situações fáticas específicas e suficientes para a autorização. Como já dito, essa análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos para a concessão do porte de arma é questão inerente ao mérito administrativo, no qual é vedada a intervenção do Poder Judiciário. Em casos tais, só se admite a intervenção judicial na eventualidade de inobservância de alguma regra legal - ilegalidade propriamente dita -, o que não restou demonstrado nos autos. Ao que se nota, a autoridade policial analisou as circunstâncias pessoais e profissionais do autor, concluindo pela inexistência de elementos concretos que demonstrem que está exposto a situações de ameaças contra sua integridade superiores às inerentes à convivência social. Em sendo a concessão do porte exceção à regra prevista na Lei 10.826/2003, há que se ter bem demonstradas situações específicas que justifiquem, em relação a quem pleiteia o porte, a respectiva necessidade. Saliento, mais uma vez, que a análise de tais circunstâncias compete única e exclusivamente à autoridade policial, não podendo o Judiciário substituir tal autoridade para analisar tais requisitos e conceder o porte pretendido. Desta forma, vejo que a situação fática do autor foi analisada de forma pomenorizada pela Administração, que manifestou seu entendimento pelo não preenchimento dos requisitos legais para a renovação do porte. Não houve, no caso em apreço, a violação por parte da requerida de nenhum dispositivo de lei ou da Carta a justificar a intervenção judicial para fins de reanálise do pedido administrativo do autor, sendo forçoso concluir pela legalidade no indeferimento do pedido administrativo que restou bem fundamentado fática e legalmente. Note, do teor do documento de fls. 74/75 que a negativa foi devidamente fundamentada: In casu, o requerente não exerce atividade profissional de risco, pois é administrador de propriedades rurais, bem como não apresentou elementos concretos que demonstrem que está exposto a situações de ameaças contra sua integridade superiores às inerentes à convivência social. Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário para alterar tal análise meritória é no todo vedada. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. DELEGADO APOSENTADO DA POLÍCIA FEDERAL. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS TAXAS PREVISTAS NO ART. 11 DA LEI 10.823/2003 E DA REALIZAÇÃO DO EXAME DE APTIDÃO PSICOLÓGICA EXIGIDO PELO ART. 6º, 4º, DA REFERIDA LEI. PARECER Nº 312/2011/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, EXPEDIDO PELA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. ART. 111, II, CTN. EXIGÊNCIAS QUE SE FIGURAM LEGÍTIMAS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Cuida-se a questão posta de analisar o alegado direito do autor, policial federal aposentado, de renovar seu porte de arma sem ser o recolhimento das taxas previstas no art. 11, 2º, da Lei nº 10.826/2003, e sem ter que se submeter ao exame de aptidão psicológica exigido pelo art. 6º, 4º, da referida lei, tendo em vista o disposto no Parecer nº 312/2011/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, expedido pela Advocacia Geral da União, que entendeu pela não extensão da isenção do pagamento de taxas conferida pela Lei 10.826/2003 aos servidores inativos, bem assim pela necessidade destes se submeterem a exame de aptidão psicológica para obtenção do porte de arma. 2 - O ato administrativo impugnado pelo autor - Parecer nº 312/2011/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, expedido pela Advocacia Geral da União -, por seu turno, concluiu que o policial aposentado não está isento das taxas previstas no art 11 da Lei 10.826/2003, uma vez que a isenção prevista no 2º do referido dispositivo, conforme sua interpretação literal e teleológica, abrange tão somente os servidores ativos que atuam na área da segurança pública. Ressalte-se que em matéria de isenção tributária, o art. 111 do Código Tributário Nacional é explícito em seu inciso II ao estabelecer que a interpretação da norma deverá ser literal, não comportando ampliações ou restrições em seu significado. 3 - Legítimo o Parecer nº 312/2011/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, expedido pela Advocacia Geral da União, na medida em que conferiu interpretação correta quanto à extensão da isenção prevista no 2º do art. 11 da Lei 10.826/2003, em conformidade com o art. 111, II, do Código Tributário Nacional. 4 - Tratando-se de ato administrativo discricionário, a concessão de porte de arma de fogo deverá atender à conveniência e oportunidade da Administração Pública, cabendo ao Judiciário tão somente exercer o controle sob o aspecto da legalidade, razão pela qual igualmente se afigura legítima a submissão do autor ao exame de aptidão psicológica exigido pelo art. 6º, 4º, da Lei 10.826/2003. 5 - Precedentes desta Corte Regional. 6 - Apelação improvida. AC 00180633320134036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2040475 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE PORTE DE ARMA DE FOGO PARTICULAR POR MILITAR. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO PLEITEADO. 1. Trata-se de apelação contra sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem análise do mérito, que objetiva a concessão de porte de arma de fogo pela autoridade impetrada. 2. Não resta caracterizado hipótese de indeferimento da inicial quando o mandado de segurança alega violação à direito líquido e certo à obtenção de autorização para porte de arma de fogo por ato do Comando do Material de Fuzileiros Navais. Dessa forma, afastada a extinção do processo sem resolução do mérito, cumpre, com base nos princípios da instrumentalidade e da efetividade do processo, aplicar o disposto no art. 515, parágrafo 3º, do CPC, tendo em vista que a sentença foi proferida quando da vigência do antigo Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser apreciado o mérito do pedido elaborado na exordial. 3. O deferimento ou indeferimento do pedido de porte de arma de fogo particular, por militar, é ato de discricionariedade da Administração, sendo analisado o caso concreto e o cumprimento dos requisitos previstos em lei (Precedente: TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 201650010025057, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2R 04.04.2017). Nesse caso, o Poder Judiciário verifica a legalidade do ato, não cabendo a interferência quanto à avaliação da conveniência e oportunidade do mesmo. 4. A autorização para porte de arma de fogo depende, conforme os incisos 9.10.5, alínea c, e 9.10.6.1, alínea d, da Portaria do Diretor Geral do Ministério da Marinha nº. 02/2007, da demonstração pelo interessado de efetiva necessidade por exercício de atividade profissional ou de ameaça à sua integridade física, sendo este requisito que embasa o indeferimento em análise. 5. As provas carreadas aos autos não demonstram a liquidez e certeza do direito pleiteado, existindo simples alegações genéricas sobre eventual perigo à integridade do militar em razão de suas funções, bem como, em virtude dos perigos relacionados ao deslocamento na cidade do Rio de Janeiro para trabalho e lazer. 6. Apelação parcialmente provida. AC 00151497620144025101AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA - 11/05/2017 Assim, a análise feita pela Administração quanto ao preenchimento dos requisitos legais para a renovação do porte de arma de fogo está dentro do âmbito de discricionariedade da autoridade policial, inexistindo nos autos qualquer violação à lei a justificar a intervenção do Poder Judiciário. É importante frisar que, caso tais situações sofriam alteração fática o porte poderá ser novamente pleiteado, oportunidade em que o interessado irá demonstrar, pela via documental e à autoridade policial, a necessidade de concessão do porte de arma em questão. III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.L.C. Campo Grande, 18 de setembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006020-39.2014.403.6000 - GLADSON JACQUES RODRIGUES SANCHES(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 136-140.

0006219-61.2014.403.6000 - SANCHES DE OLIVEIRA(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006855-27.2014.403.6000 - DORALINA GOMES DE OLIVEIRA(MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 142-145.

0013106-61.2014.403.6000 - CEZAR PESSOA DE MIRANDA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 189-194.

0014823-11.2014.403.6000 - JUSCELINO MENDES DOS SANTOS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 934 e documentos seguintes.

0007923-75.2015.403.6000 - CESAR LUIZ ARAGAO PALERMO(MS009798 - ORLANDO FRUGULI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

PROCESSO: 0007923-75.2015.403.6000 I - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO No caso, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 103 da lei 8.213/91, que prevê o prazo prescricional de cinco anos. Assim, as parcelas eventualmente devidas em período anterior aos cinco anos contados da data da propositura da presente ação estão atingidos pela prescrição, nos termos daquela regra. Isto significa dizer que no eventual caso de sentença procedente, os valores retroativos serão pagos apenas a partir de 17/07/2010. II - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensinar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCP - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que ao autor incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao INSS a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. III - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é a real exposição do autor a agentes nocivos em razão da profissão por ele exercida (dentista), durante o período descrito na inicial (1977 a 2009 - fls. 60), bem como a habitualidade e a permanência de tal exposição. IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS As partes pleitearam a produção de prova pericial no ambiente de trabalho do autor com a descrição da exposição a que o segurado esteve submetido de forma pomenorizada, no período posterior à edição da Lei 9032/95. Contudo, de uma análise dos autos, verifico ser inviável a produção dessa prova pericial, uma vez ser impossível a análise atual das condições de trabalho a que se submeteu o autor no passado. Tal prova é unicamente documental, por meio de PPP - Perfil Profissional Previdenciário e demais formulários oficiais (SB-40 e DSS-8030). Desta forma, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento do direito de defesa, intinem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias realizarem as seguintes providências: a) O autor deverá juntar o formulário SB-40 (hoje DSS 8030), onde o empregador descreve todas as atividades do empregado, referente ao período em discussão e/ou PPP - Perfil Profissional Previdenciário, referente ao período de abril de 1995 a março de 1997; b) O INSS deverá juntar cópia do CNIS referente ao autor, durante todo o período descrito na inicial. Com a vinda dos documentos, intinem-se as partes para se manifestar sobre os mesmos, no prazo também sucessivo de cinco dias. Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo. Intinem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Decorrido o prazo acima, com ou sem a juntada dos documentos acima descritos, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 18 de setembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008245-95.2015.403.6000 - SELCO ENGENHARIA LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Tendo em vista que ambas as partes interpuseram recursos de apelação, intinem-se as mesmas, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008877-24.2015.403.6000 - GUILHERME ROCHA UZELOTTO(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

PROCESSO: 0008877-24.2015.403.6000 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intinem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 22 de AGOSTO de 2010. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009434-11.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-38.2011.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CIBELE DE FARIAS(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de cobrança contra CIBELE DE FARIAS, onde visa a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 16.075,46, atualizada até 10/08/2015, referente às taxas de arrendamento residencial vencidas no período de 05/03/2011 a 05/04/2015; taxas de condomínio do período de 10/03/2015 a 10/04/2015, assim como despesas custeadas pelo FAR (Fundo de Arrendamento Residencial). Afirma que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, e, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória n. 1.823, de 29/4/99, transformada na Lei n. 10.188/2001, firmou, em 05/08/2008, com a requerida contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo como objeto o imóvel determinado pela Casa de n. 24, do Condomínio Residencial Lídia Baís, situado na Rua Xororó, n. 135, em Campo Grande-MS. Entretanto, a requerida não utilizou o imóvel, permitindo a ocupação dos terceiros, dando ensejo à rescisão do contrato e ajustamento de ação de reintegração de posse, já obtida em 13/04/2015. Além disso, a requerida deixou de pagar as taxas de arrendamento, de condomínio e outros encargos (f. 2-6). A audiência de tentativa de conciliação foi realizada à f. 91-92, resultando infrutífera. A requerida apresentou a contestação de f. 95-102, alegando, em preliminar, litispendência com a ação possessória promovida pela requerente. No mérito, aduz que as taxas referidas na inicial estavam em dia, mas, com o ajustamento da ação de reintegração de posse, ficou impedida de pagar os encargos referidos. Não descumpriu o contrato de arrendamento em apreço. É o relatório. Decido. Não há que se falar em litispendência, visto que a ação de reintegração de posse promovida pela CEF contra a requerida, autos nº 0001151-38.2011.403.6000, em trâmite neste Juízo, já foi sentenciada, acolhendo-se o pedido formulado pela CEF, consoante movimentação processual registrada no sítio da internet desta Subseção Judiciária. Conforme defluiu do contrato em questão, anexado às f. 10-18, a requerida ficou responsável pelo pagamento da taxa mensal de arrendamento (cláusula 6ª), do seguro (cláusula 8ª), das taxas de condomínio (cláusula 14ª) e demais encargos que recaíssem sobre o imóvel por ela recebido a título de arrendamento. Com o inadimplemento da arrendatária, que permitiu que terceiro ocupasse o imóvel, a CEF promoveu a ação de reintegração de posse, e, nesta ação, busca o recebimento dos valores referentes ao tempo em que terceiro morou no imóvel, com anuidade da arrendatária. De fato, nesses casos de rescisão do contrato de arrendamento residencial, o exarrendatário deve pagar as taxas de arrendamento e condomínio, pertinentes ao período em que ocupou o imóvel que terceiro tenha ocupado por culpa do arrendatário, até a perda da posse em favor da CEF. A alegação de que houve impedimento ao pagamento pontual dos encargos em questão não restou devidamente comprovada, até porque a requerida poderia ter se valido de consignação em pagamento. Não se extrai do cálculo dos valores dos encargos, constantes das f. 29-32, qualquer encargo abusivo. Os juros de mora foram cobrados conforme o contrato, ou seja, no percentual de 0,033% ao dia, e a multa contratual no percentual de 2% sobre o valor devido. Tais taxas não se mostram excessivas, considerando as taxas praticadas no mercado. Além disso, no presente caso, a credora está cobrando tão-somente as taxas de arrendamento referentes ao período de ocupação do imóvel pela requerida, assim como as taxas de condomínio, vencidas na permanência da requerida no imóvel, além de despesas referentes à troca de chaves do imóvel. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 16.075,46, atualizado até 10/08/2015, acrescidos, a partir dessa data, de correção monetária e juros de mora, conforme as regras contratuais. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do NCP. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCP. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 13 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZ FEDERAL

0012245-41.2015.403.6000 - LUIZ ALBERTO DA SILVA(Proc. 2344 - DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP339428 - IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012445-48.2015.403.6000 - LUIZ CARLOS SILVA(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

PROCESSO: 0012445-48.2015.403.6000 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intinem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 22 de AGOSTO de 2010.

0013763-66.2015.403.6000 - SIDINEI RODRIGUES NICOLA(MS017700 - THIAGO POSSIEDE ARAUJO E MS017701 - EDUARDO POSSIEDE ARAUJO) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP339428 - IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Deiro o pedido de f. 228. Dê-se vistas dos autos aos advogados do autor pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0014378-56.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012839-55.2015.403.6000) MUNICIPIO DE SIDROLANDIA - MS X ARI BASSO(MS008866 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se o autor, para no prazo de dez dias, cumprir o parágrafo terceiro do despacho de f. 20, emendando a inicial, incluindo no pólo passivo da demanda o ex-prefeito Dalto Fiuza, sob pena de arquivamento dos autos.

0000620-73.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014938-95.2015.403.6000) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF036695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

SENTENÇA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS, objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário cobrado ou a inexistência de relação jurídica tributária entre autora e réu, em razão da imunidade tributária. Consequentemente, pede a anulação do protesto e da respectiva Certidão da Dívida Ativa - CDA. Narrou, em breve síntese, ter sido surpreendida com um apontamento indevido de título para protesto em seu nome, encaminhado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, referente a ausência de recolhimento de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, vencidos e não pagos no ano de 2002, no valor de R\$ 118.558,25. Destacou em sua inicial a ocorrência da prescrição do débito tributário em análise, em razão do transcurso de tempo superior a 13 anos e 5 meses da data do suposto fato gerador do tributo, tendo sido superado o prazo quinquenal previsto no art. 174, do CTN. Reforçou a competência da União em relação à infraestrutura aeroportuária nacional, caracterizando a empresa autora uma longa manus daquele ente. Assim sendo, detém imunidade tributária, não podendo sofrer os efeitos da exação em análise, conforme dispõe o art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi considerado prejudicado por este Juízo em razão da concessão de liminar nos autos nº 0014938-95.2015.403.6000, em apenso (fls. 23). Regularmente citado, o Município requerido deixou de apresentar contestação (fls. 28). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. De uma análise dos autos, verifico tratar-se de ação na qual a parte autora - INFRAERO - busca extinguir-se do pagamento do tributo em discussão, seja em razão da prescrição, da imunidade ou em razão da ausência de dívida tributária. Regularmente citado, o requerido deixou transcorrer o prazo de defesa in albis. E adentrando na questão litigiosa posta, verifico que a cobrança tributária aqui discutida é datada de 06/07/2002 (vide documento de fls. 19, dos autos em apenso 0014938-95.2015.403.6000). Contudo, a formalização da CDA - Certidão de Dívida Ativa só ocorreu em 10/12/2015 (fls. 18 dos autos em apenso). Da mesma forma, a respectiva notificação da parte autora do débito do respectivo protesto só ocorreu em 15/12/2015, conforme se nota do mesmo documento. Nessa ocasião, o crédito tributário já estava prescrito em razão da aplicação do disposto no art. 173 e 174, do CTN, cujo teor transcrevo: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Há que se verificar, portanto, que o Fisco - no caso o requerido - detém prazo quinquenal para constituir o crédito tributário, acrescido de outro prazo quinquenal para promover sua cobrança. E no caso em análise verifico terem transcorrido tais prazos sem que o requerido tivesse tomado as providências para constituir e cobrar regularmente o crédito tributário em questão, referente ao ISSQN. Os documentos constantes dos autos demonstram que a autora só tomou conhecimento do suposto tributo em dezembro de 2015, quando há muito já havia transcorrido o prazo para a constituição do crédito, já que ele é datado de julho de 2002, como acima descrevi. Desta forma, o requerido detinha prazo até julho de 2007 para constituir o crédito tributário e até julho de 2012 para promover sua cobrança, o que não logrou fazer. Somente em dezembro de 2015 é que emitiu a respectiva CDA (documento de fls. 18, dos autos em apenso) e promoveu o protesto da parte autora. Nessa ocasião o tributo em análise - se fosse devido, mérito no qual sequer se adentrará - já estava prescrito. Os Tribunais pátrios mantêm entendimento unânime nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZOS. SÚMULA VINCULANTE 8 DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA. INVERTIDOS OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. - O Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante 08, estabeleceu que os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que previam prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos, para cobrança de contribuições previdenciárias, são inconstitucionais. - O prazo para a Fazenda constituir e cobrar o crédito tributário é aquele previsto no Código Tributário Nacional, ou seja, 5 (cinco) anos. - O artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. - Nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, em cumprimento da obrigação acessória, implica em reconhecimento da dívida e constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se nessa mesma data a contagem do prazo prescricional para a cobrança pelo Fisco, mediante inscrição em dívida ativa e ajuizamento do executivo fiscal, conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1120295/SP, em que foi relator o e. Ministro Luiz Fux, pelo regime dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil (Julg. 12/05/2010; DJe 21/05/2010). - A declaração do contribuinte, por si só, constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando a prática qualquer de ato formal tendente ao lançamento. ... - Considerando que, entre a data de constituição definitiva (26/04/1993) e a citação pessoal do devedor (21/07/2000), com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda (27/04/1998), decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos, consumou-se a prescrição. - Apelo provido. Ônus da sucumbência e inerteção. AC 00209449620084039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307291 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016 PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRPJ/LUCRO REAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. 1. A prescrição da pretensão executória, é dizer: a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o crédito tributário opera-se em 05 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário. 2. É certo que a declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte representa confissão de dívida e constitui o crédito, conforme, inclusive, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Enunciado nº 436). É certo também que, embora no caso se cuide de tributo sujeito a lançamento por homologação (IRPJ/Lucro Real), a constituição definitiva do crédito se deu com a notificação do devedor em 22/08/1986, tendo sido inscrito em dívida ativa em 05/05/1987 (CDA de fls. 03/05). Contudo, o ajuizamento do feito executivo somente veio a ser efetivado em outubro de 2001. 3. Logo, decorrido o prazo superior ao luto sem a demonstração de ocorrência superveniente de causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, a partir da constituição definitiva do crédito tributário, tem-se como consumada, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional, a prescrição da pretensão executória, com a consequente extinção do crédito (art. 156, V, CTN). 4. Apelação desprovida. AC 00006375220174059999AC - Apelação Cível - 593996 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data: 15/05/2017 - Página: 36 Ressalto apenas que no caso em análise não há que se falar em entrega de declaração pelo contribuinte, já que a parte autora, pelas provas dos autos, não praticou tal ato, de modo que o crédito tributário em análise não foi constituído no momento oportuno. Desta forma, forçosa a conclusão pela ocorrência da prescrição em desfavor do Município requerido na constituição do crédito tributário em análise, sem nem mesmo adentrar no mérito da causa, notadamente no que se refere à imunidade tributária alegada, uma vez que aquela prejudicial de mérito impede a análise desse ponto. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, em razão da ocorrência da prescrição do direito de constituir e cobrar o crédito tributário descrito na Certidão de Dívida Ativa nº 0000787-15-00 (fls. 19 dos autos em apenso). Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Em razão da extinção, sem resolução do mérito dos autos nº 0014938-95.2015.403.6000, antecipo os efeitos da tutela neste feito, por entender presentes os requisitos legais. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III, do NCPC. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais em razão da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, I e respectivo 3º, III, do NCPC). P.R.I. Campo Grande, 12 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002185-72.2016.403.6000 - RODRIGO BARBOSA DA LUZ X CAROLINE SOUZA DE ALCANTARA BARBOSA (MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

PROCESSO: 0002185-72.2016.403.6201 BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 08/10/2017, às 15hmin, para audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 12/09/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004440-03.2016.403.6000 - ANDRE LUIZ PAVAO MORENO (MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO E MS019922 - LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS) X BANCO PAN S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X BANCO BGN S/A (MS017213 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X BANCO DO BRASIL S/A (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X BANCO DAYCOVAL S/A (SP032909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA) X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (MS008356 - DALTON ADORNO TORNAVOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS014330 - CARLA IVÓ PELIZARO) X BANCO BMG S/A (MS020309A - EDUARDO CHALFIN)

Especifiquem os réus, exceto o Banco Itaú Unibanco Consignado S/A, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004571-75.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X BRUNO DUARTE VIGILATO

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito.

0007299-89.2016.403.6000 - JULIO DELFINO DA SILVA (MS005820 - JOSE RICARDO NUNES E SP262074 - HELIO ROBERTO CASTRO) X BANCO CETELEM S.A. (SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA) X SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA (RS056563 - JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES) X BANCO PAN S.A. X BANCO DAYCOVAL S/A (SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP128457 - LEILA MEJALANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Verifico que até a presente data não houve citação do Banco Panamericano S/A, apesar de diversas tentativas. Sendo assim, determino que a Secretária busque nos bancos de dados disponíveis o endereço atualizado do mencionado litisconsorte passivo, efetuando a devida citação.

0007679-15.2016.403.6000 - ELIZANGELA FERREIRA XAVIER (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

PROCESSO: 0007679-15.2016.4.03.6000 As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a mais sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. No caso em apreço é incontroverso licenciamento da autora das fileiras do Exército brasileiro. A questão litigiosa versa sobre o fato de ter ocorrido assédio moral e/ou perseguição para com a autora enquanto prestava serviço nas fileiras do Exército Brasileiro, mais especificamente no HMAM - Hospital Militar de Área de Manaus - AM, e se no momento de seu licenciamento foi-lhe oportunizado a observância e garantia ao devido processo legal da decisão dada por seus superiores hierárquicos. Fixo estes como os pontos controvertidos da presente lide. Desta forma, defiro o pedido de fl. 217 de produção de prova documental requerido pela parte autora. Assm, oficie-se a requerida - UNIAO FEDERAL - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do processo que culminou no licenciamento da requerente, com atenção especial as partes em que fica demonstrada que foi devidamente possibilitado a autora o estabelecimento do contraditório com apresentação de defesa contra a decisão. Ademais, defiro, também, o pedido de fl. 217 quanto a produção de prova testemunhal, designando, audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2017, às 14:00 horas, quando serão ouvidos o depoimento pessoal da autora e as testemunhas arroladas pelas partes, a fim de esclarecer possíveis incertezas ocorridas na decisão administrativa do Exército brasileiro de desincorporação da autora. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolarem testemunhas, no prazo legal, devendo as partes observar a distribuição da prova acima descrita. Intimem-se, ainda, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Oficie-se, se necessário. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande, 18 de setembro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0014696-05.2016.403.6000 - MIRCEIA TEREZINHA SUFFIATTI MESNEROVICZ VAREIRO X ELNATAN CRISTALDO VAREIRO (MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

000800-55.2017.403.6000 - JOCIMARA DOS ANJOS DE ALMEIDA AMARAL (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0002901-65.2017.403.6000 - WELLINGTON MACIEL DA SILVA QUEVEDO(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

0003071-37.2017.403.6000 - MARTA ROVERI(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0003354-60.2017.403.6000 - WALTER FREIRE(MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os embargos de declaração foram interpostos pelo autor, que argui a existência de omissão no despacho de f. 61, que determinou a juntada de requerimento administrativo no prazo de 60 dias. Entende que a revisão da Renda Mensal Inicial se deu por força do art. 144 da lei 8.213/91 e limitada ao Teto da época. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, trata-se de revisão do benefício da Renda Mensal Inicial, nos termos das ECs nº 20/98 e 41/03., uma vez que a data de início do benefício recai no período chamado de BURACO NEGRO e, no final das contas, de revisão do benefício previdenciário concedido ao autor, uma vez que com a readequação da RMI, todos os demais valores vão ser revistos. O prévio requerimento administrativo é pressuposto indispensável para a concessão de benefício previdenciário constituição do crédito à prestação previdenciária, ainda mais porque não se aplica o prazo decadencial de dez anos, mas apenas o prazo prescricional das parcelas, que terá como marco inicial justamente a data do requerimento. No entanto, Supremo Tribunal Federal (STF), ao dar parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário ao direito postulado. No caso da revisão dos benefícios concedidos durante o chamado buraco negro o entendimento da autarquia mostrou-senotória e reiteradamente contrário à posição jurisprudencial e a quanto pleiteado os autos. Assim, recebo os presentes embargos, posto que tempestivo, e revogo o despacho de f. 61, determinando o prosseguimento do feito. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autoconposição. Cite-se.

0004956-86.2017.403.6000 - BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME(MS017376 - ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA E MS017701 - EDUARDO POSSIEDE ARAUJO E MS017700 - THIAGO POSSIEDE ARAUJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Processo n.0004956-86.2017.403.6000 Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por BLACK COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pelo qual a parte autora objetiva, em sede antecipatória, a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do auto de infração n.542705-D, até o final julgamento do feito. Narrou, em breve síntese, ter sofrido atuação ambiental por suposta venda e transporte de 2.040,80 metros de carvão vegetal, sem o competente Documento de Origem Florestal, à siderúrgica MMX, no ano de 2008. Destacou que seu direito ao contraditório e à ampla defesa foi desrespeitado, uma vez que foi totalmente deficitária a intimação para apresentação das alegações finais no processo administrativo. Alegou que o edital de convocação para alegações finais padece de dupla nulidade, visto que além de estabelecer modalidade de intimação incompatível com o devido processo legal, pautou-se em legislação há muito revogada. Argumentou que a autuação não menciona um fato determinado, expressando genericamente que ocorreu no ano de 2007, além de não demonstrar a origem do montante de carvão calculado, tampouco o método utilizado para sua constatação. Sustentou que houve comportamento contraditório e desleal pela administração pública, que lavrou o auto de infração ao mesmo tempo que notificou o administrado para esclarecimentos de suspeita que serviu de base para o lançamento da própria multa e, no mérito, alegou que a conduta da requerente não se insere no tipo infracional descrito no parágrafo único do art. 32 do Decreto 3.179/99. Juntou documentos. Citado, o IBAMA alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Federal para apreciar a presente demanda, sob o argumento de que o débito objeto da presente ação está sendo cobrado através da Execução Fiscal n. 0800914-88.2014.812.0015, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Miranda/MS, sendo este Juízo, por força da conexão e do instituto da prevenção, o Juízo competente para julgamento da causa. Aduziu que o Decreto n. 6.514/2008 estabeleceu as regras do procedimento administrativo para apuração de infrações ambientais, guardando sintonia com os Princípios da Celeridade e Economia Processuais, além do Princípio da Duração Razoável do Processo. Narrou que a jurisprudência pátria entende que não há ofensa ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa quando o administrado é notificado para apresentação da defesa e, após exercer seu direito, é mais uma vez notificado do julgamento administrativo, para apresentação de recurso. É o relato. Decido. De início, verifico que, no presente caso, busca-se a tutela possessória para o fim de determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade do crédito representado pela CDA n. 53926, decorrente do Auto de Infração n. 542705-D. Compulsando os autos, em especial, a exordial e o documento de f. 254, de fato, o débito objeto da presente ação está sendo efetivamente cobrado na ação executória em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Miranda/MS, havendo, portanto, nítida relação de prejudicialidade entre as ações. Deveras, consoante os preciosos ensinamentos do prof. Cândido Rangel Dinamarco, segundo o qual duas causas reputam-se conexas quando duas ou mais demandas tiverem por objeto o mesmo bem da vida ou forem fundadas no mesmo contexto de fatos. Mais especificamente, duas demandas são conexas pela causa de pedir quando os fatos narrados são os mesmos, ainda que só parcialmente coincidam. Assim, a reunião dos feitos é imprescindível, a teor do art. 55, 3º, do NCPC, cujo teor transcrevo: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.... 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Aliás, o Colendo STJ e o TRF 3ª Região, possuem entendimentos consentâneos com o exposto: PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL - ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1.966) - PRECEDENTES. 1. É possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processus. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstituição do título executivo. 3. Precedentes: CC 98.090/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4.5.2009; CC 95.840/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.10.2008; CC 89267/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.12.2007 p. 277. Agravo regimental improvido (AGRCC 200801195286/AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 96308 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - Primeira Seção - DJE DATA:20/04/2010) (negritei) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE EM VARA FEDERAL ESPECIALIZADA. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO QUE NÃO AUTORIZA A REUNIÃO DAS AÇÕES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA (MÚLTIPLOS PRECEDENTES). ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE COM REFERÊNCIA A POSICIONAMENTOS DO RELATOR QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A REALIDADE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora se deva reconhecer conexão entre a execução fiscal (que pode ser embargada, ou no mínimo suportar exceção de pré-executividade) e a ação anulatória do débito fiscal executando, com o fim de evitar possíveis julgamentos díspares e insegurança jurídica, a pretensão de reunir os feitos é descabida no caso. A limitação da competência do Juízo a quo aos fatos previstos na Lei de Execução Fiscal (Vara Especializada em Execuções Fiscais na Justiça Federal) é de natureza absoluta, não podendo a ocorrência de conexão modificá-la (AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014); ou seja: A reunião da ação de execução com a ação anulatória do débito se mostra impossível em primeiro grau de jurisdição, em razão da competência absoluta da Vara Especializada (TRF/3ª Região, CC 0014368-72.2012.4.03.0000, Órgão Especial, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 de 7/11/2012). No sentido do quanto exposto se orienta, há muito tempo, a 2ª Seção desta Corte (SEGUNDA SEÇÃO, CC 0035413-11.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 15/06/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2010 PÁGINA: 77 - CC 0007843-16.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 03/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 2. Ao contrário do que sustenta a parte, afirmando que a fundamentação usada pelo Relator na decisão unipessoal ora questionada é equivocada e deficiente, não existe qualquer ponto de contato entre a singularidade do caso e os precedentes mencionados pela agravante como supostamente contrários ao entendimento aqui exposto. Naqueles, a controvérsia versava sobre execução fiscal ajuizada na Justiça Estadual que possui competência federal delegada, sendo igualmente competente para conhecer da ação anulatória ajuizada pelo contribuinte devedor busca a fim de discutir a exigibilidade da dívida (ausência de especialização); aqui, cuida-se de execução fiscal em trâmite em Vara Federal Especializada, situação muito diversa que gera a impossibilidade de reunião de ação anulatória posteriormente ajuizada pelo contribuinte, com a execução, conforme unívoca jurisprudência exaustivamente referida. 3. Agravo legal desprovido. (AI 00153975520154030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 560830 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - TRF3 - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015) (negritei) Nesses termos, declino da competência para apreciar a presente pretensão e determino a remessa dos presentes autos para a 2ª Vara da Comarca de Miranda/MS. Intimem-se. Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005143-94.2017.403.6000 - DALVA MARIA ORTEGA BARBOSA(MS013819 - RENAN FONSECA E MS018989 - LETUZA BECKER VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0005143-94.2017.403.6000 Trata-se de demanda, pela qual a parte autora busca, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento de sua pensão militar, desde a data da cessação. Narra, em brevíssima síntese, ser viúva de Mauro Henrique Barbosa, ex-militar desaparecido em 01/06/1986, quando contava com pouco mais de 4 (quatro) anos de serviço militar. Em decorrência do desaparecimento de seu cônjuge, requereu na via administrativa a pensão por morte que restou concedida. Contudo, em novembro de 1989 tal benefício foi suspenso ao argumento de que o militar não era considerado desaparecido, mas desertor. Tal decisão foi confirmada, segundo narra a autora, pelo Tribunal de Contas da União. Em razão disso, a autora buscou todas as vias judiciais - processo de justificação e declaração de ausência - tendo logrado êxito em obter declaração de ausência do seu esposo em 09/03/2015. Com fundamento nessa sentença, pleiteou novamente a pensão em questão, que foi negada ao argumento de se tratar de militar desertor. Entende que o ato de indeferimento se revela ilegal e desarrazoado, uma vez que com a declaração de ausência e emissão do atestado de óbito, seu esposo foi considerado morto o que, conseqüentemente, lhe autoriza perceber a pensão em questão. Pleiteou a gratuidade judiciária e juntou documentos. Instada a se manifestar expressamente sobre eventual prescrição (fls. 49), a parte autora refutou tal hipótese e pleiteou o prosseguimento do feito (fls. 53/56). É o relato. Decido. De início, o Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mítidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela do direito é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. De uma análise inicial dos autos e dos poucos documentos com ela vindos, verifico que o ex-militar foi considerado desertor, dando-se início ao respectivo processo de exclusão (fls. 29). Com isso, a pensão que recebia a autora, por ser esposa e dependente de militar desaparecido foi suspensa e cancelada, já que ele foi, ao revés, considerado pela instituição militar desertor e aparentemente excluído das fileiras militares. Sobre a pensão em casos tais, o art. 20, da Lei 3.765/60 dispõe: Art 20. O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perde pósto e patente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente... (Vide Lei nº 5.160, de 1966) Parágrafo único. Nas mesmas condições, a praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente... Vetado. (grifei) E a Lei 5.160/66 prevê: Art. 1º Fica assegurada aos herdeiros dos militares demitidos ou expulsos, amparados pelo artigo 20 e seu parágrafo único, da Lei número 3.765, de 4 de maio de 1960, a percepção do salário-família. Art. 2º São extensivos aos herdeiros dos militares, amparados pela Lei número 5.035, de 17 de junho de 1966, os benefícios da presente lei. (grifei) E no caso dos autos, vejo que o esposo da autora contava, quando da declaração de desertor (fls. 29), com menos de dez anos de serviço, de maneira que não se aplica a ele ou aos seus dependentes os dispositivos legais acima descritos, inexistindo, a priori, ilegalidade no ato administrativo que suspendeu/cancelou a pensão da parte autora. Ademais, é possível verificar dos documentos juntados aos autos, que o processo de deserção do ex-militar foi iniciado em meados de 1986 e provavelmente finalizado até o final desse ano, enquanto que a sentença que declarou a ausência do ex-militar é datada de 09/03/2015, muito tempo depois da provável exclusão do falecido das fileiras militares. Tal sentença, numa prévia análise dos autos, não se revela apta a descaracterizar a deserção do militar à época em que declarada, possuindo apenas efeitos futuros - para fins de sucessão, por exemplo -, até porque não contém, expressamente, como deve ser, nenhum efeito pretérito ou declaração de morte presumida. Outrossim, quando da declaração de ausência, a priori, o esposo da autora já não era mais militar, porquanto excluído anteriormente das fileiras em razão da deserção, o que também implica na ausência de verossimilhança do alegado direito à percepção de pensão militar pela parte autora. Assim, não verifico nesta análise prévia dos autos a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado na inicial, sendo, portanto, desnecessária a análise quanto ao segundo requisito. Ante ao exposto, indefiro o pedido de urgência. Defiro, contudo, o pedido de Justiça Gratuita. Outrossim, nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão (valor da pensão referente ao período integral que pretende receber), consoante dispõem os artigos 291 e 292, 2º, do NCPC, sob pena de indeferimento da inicial. Com a emenda, cite-se, fazendo-se constar do mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Na ausência de emenda, venham os autos conclusos para sentença. Em havendo citação, com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005659-17.2017.403.6000 - JOSE PRIMO FAVERO FILHO X MARIA DO SOCORRO MARQUES FAVERO (MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a juntada do mandado de citação. Após, encaminhem-se os autos à União Federal. Intime-se.

0006346-91.2017.403.6000 - RAMONA FRANCISCA TORRES PEREIRA X ROZILENE TORRES (MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito comum, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que a ré habilite as requerentes por reversão de pensão de ex-combatente. Relata, em suma, que em 1º de dezembro de 1999, com a morte do pai, foi habilitada à pensão especial do posto de 2º Tenente, a Sra. Romualda Franco Torres e aos seus dependentes. Ainda, que a Sra. Romualda recebeu o benefício até seu óbito, ocorrido em 27 de abril de 2016. Narra que requereram ao Comandante da 9ª Região Militar a transmissão do benefício da pensão militar, em reversão, na forma do art. 48, do Decreto n. 49.096/60, com amparo legal no art. 7º, II, da Lei n. 3.765/60, sendo, contudo, indeferida, considerando que o instituidor da pensão não contribuiu com o desconto de 1,5 % (um vírgula cinco por cento) das parcelas para a manutenção dos benefícios previstos na Lei n. 3.765/60. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Verifico que as requerentes pretendem, já em sede de antecipação de tutela, a transmissão do benefício da pensão militar, em reversão, a que entendem deter direito, o que coincide com o pleito final. Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, reafirmada pela parte autora, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa. Nesse passo, o art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso. Ademais, ao que parece, na data do óbito do instituidor da pensão, as requerentes não preencheram os requisitos necessários para reversão do benefício à filha mulher, estando ausente, neste caso, o *fumus boni iuris*. Cabe também aqui destacar, que existe presunção de legitimidade em todo ato administrativo, ou seja, revestido está da presunção de que todos os elementos satisfazem integralmente os requisitos dispostos em lei. Tal presunção só pode ser afastada por provas robustas que não verifico nos autos. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, podendo tal decisão ser revista posteriormente, a pedido, de acordo com o substrato probatório a ser coligido aos autos. Deixo de designar, por ora, audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa da União (fls. 98/100) e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do 4º, II, do mencionado dispositivo legal. Cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0006431-77.2017.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO E MS020388 - BRUNA SEIXAS ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCESSO:*00064317720174036000*Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende a autora, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a abertura de uma subconta vinculada aos autos, junto à CEF ou outro banco oficial, com a consequente expedição da guia competente para depósito do montante integral do débito discutido, no valor de R\$ 221.741,01 (duzentos e vinte e um mil, setecentos e quarenta e um reais e um centavo), bem como a suspensão de exigibilidade do crédito discutido; a abstenção de ré em praticar quaisquer medidas restritivas de direito ou o ajuizamento de execução fiscal. Requer seja determinado à requerida que exiba, no prazo da contestação, cópia dos documentos hábeis a comprovar a realização dos atendimentos listados no extrato fornecido pela ANS, relativo ao ABI nº 59. No mérito, requer o julgamento pela procedência da ação. Impugna, em breve síntese, valor devido a título de ressarcimento ao SUS em razão de usuários Unimed que foram atendidos na rede do Sistema Único de Saúde - SUS, em hospitais públicos, por entender que o valor cobrado na GRU nº 29412040001796051, decorrente do processo administrativo nº 33910001173/2017-98 é indevido, total ou parcialmente. Juntou documentos (fs. 43/89).É o relato.Decido. No que tange ao pleito antecipatório, embora o crédito em questão não seja propriamente um crédito tributário, entendo que, por analogia, deva ser aplicado o comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito certamente implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa. Da mesma forma, o art. 206 do mesmo diploma garante a expedição de Certidão Positiva de Débito, com Efeito de Negativa, àquele que tiver a exigibilidade do seu débito suspensa. Outrossim, o art. 7º, II, da Lei n. 10.522/02 também é expresso ao prever a suspensão do registro no CADIN quando houver suspensão da exigibilidade do crédito em questão. Desta feita, considerando que a autora está a apresentar garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, oferecendo o depósito integral do débito demonstrando, verifico estar garantida a dívida, de maneira que a suspensão da exigibilidade do débito em questão é medida que se impõe. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEPÓSITO DO VALOR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. POSSIBILIDADE. 1. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a existência concomitante de seus dois requisitos, quais sejam, o perigo na demora e a plausibilidade da tese alegada. 2. Vislumbra-se o periculum in mora ante a possibilidade da autora ter que suportar os efeitos das providências contidas na autuação da ANVISA, acarretando restrições à atividade do contribuinte, bem como o fúmus boni iuris diante do posicionamento adotado neste Egrégio Tribunal no sentido de admitir o depósito judicial do valor em discussão, quando não se trate de débito tributário, invocando, por analogia, o disposto no art. 151 do CTN, que estabelece, no seu inciso II, como uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito de seu montante integral. Ademais, a LC 104/01, que alterou o Código Tributário Nacional, acrescentando o inciso V ao citado art. 151, passou-se a admitir a suspensão da exigibilidade do tributo até mesmo sem efetivação de depósito, quando concedida medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial que não o mandado de segurança. 3. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a facilidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. 4. Agravo de instrumento não provido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000332784 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - TRF1 - SÉTIMA TURMA) Assim, autorizo o depósito do valor integral do débito em discussão, que deverá ser feito no prazo de cinco dias. Com o depósito, determino a intimação da requerida de que, em virtude dele, estauspensa a exigibilidade do crédito referente à GRU nº 29412040001796051, decorrente do processo administrativo nº 33910001173/2017-98. Cite-se. Defiro o pedido da autora para que seja determinado à requerida que exiba, no prazo da contestação, cópia dos documentos hábeis a comprovar a realização dos atendimentos listados no extrato fornecido pela ANS, relativo ao ABI nº 59, ou justifique a impossibilidade. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 14 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0002062-21.2009.403.6000 (2009.60.00.002062-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008220-44.1999.403.6000 (1999.60.00.008220-5)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLINI) X ANTONIA DE FATIMA DE FREITAS REIS AVALO X HENRIQUE ANTONIO CAMPUZANO RIOS(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR)

Intimem-se, novamente, os embargados para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002343-74.2009.403.6000 (2009.60.00.002343-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004443-27.1994.403.6000 (94.0004443-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X CELANIRA PEDROSO SILES X ABIGAIL PEDROSO DA SILVA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fs. 136-137, intimem-se as embargadas para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0007557-75.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-50.2011.403.6000) FRANCISCO MANOEL OSTERNO(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FRANCISCO MANOEL OSTERNO (fs. 211/213), sob o argumento de que a sentença de fs. 202/204-v padece de vício, passível de correção pela via dos embargos. Aduz ter havido omissão, pois alguns pontos da inicial não foram objeto de decisão - reconhecimento do excesso de execução; nulidade da Tabela Price, inaplicabilidade da Súmula 596, do STF ao caso, descaracterização da mora e nulidade da inclusão do nome do embargante nos cadastros de inadimplentes (fs. 213). A Embargada se manifestou às fs. 221/223. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. De uma análise de teor da sentença combatida, verifico que, de fato, pecou-se pela omissão no que se refere unicamente à questão relacionada à (i)legalidade da Tabela Price com relação ao contrato em discussão. Assim, passo a decidir sobre o tema. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuirá no decorrer dos anos, enquanto a amortização crescerá. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, o entendimento do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1. (...) 7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA 240, Relator LUIZ FUX) (g.n.) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente, no entanto, não ocorreu a chamada amortização negativa. Desta forma, o pedido do autor deve ser julgado improcedente também nesta parte. Relativamente aos demais pontos tidos por omissos, não verifico a existência do vício apontado. Note-se que a mera menção na peça inicial a respeito de um determinado tema, sem que se desenvolva um raciocínio lógico a seu respeito não caracteriza causa de pedir apta a promover, da mesma forma, o desenvolvimento de um raciocínio lógico na sentença. Destarte, considerando que a peça exordial se limitou a mencionar em passant (fs. 17) a respeito da Súmula 596, do STF, sem desenvolver o tema de forma adequada a constituí-lo causa de pedir, não há razão plausível para que o Juízo desenvolvesse tese na sentença sobre o tema. Não há, neste ponto, a omissão alegada. Assim, julgados improcedentes todos os questionamentos de direito do embargante, não há que se falar, por razões mais do que óbvias, em reconhecimento de excesso de execução no valor ou em planilhas, descaracterização da mora ou nulidade do apontamento do nome do embargante nos cadastros de restrição ao crédito, pelo simples fato de que a improcedência dos pleitos iniciais caracterizam a regularidade e legalidade da execução em apenso. Assim, todos os pontos destacados adequadamente na inicial foram objeto de análise na referida sentença, bastando uma leitura mais acurada para se verificar que a omissão alegada existiu apenas com relação à legalidade da Tabela Price. Ademais, a análise da questão fática e jurídica se revela adequada, clara e não generalizada, nada havendo nada mais de omissão em seu teor. Diante do exposto, conheço os embargos de declaração propostos pelo embargante e acolho-os parcialmente apenas para o para o fim de tomar esta decisão parte integrante da fundamentação da sentença proferida às fls. 202/204-v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 18 de setembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002267-41.1995.403.6000 (95.0002267-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X HILDA DE ALMEIDA SANTOS(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO) X JAVIER DE OLIVEIRA SANTOS(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X FRANCISCA ZEQUIM COLADO(MS003288 - JOSE CARLOS PAGOT E MS006546 - ANDRE LUIS RIBEIRO DUARTE) X RURALCRED REPRESENTACOES LTDA(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO)

PROCESSO: 0002267-41.1995.403.6000A executada Francisca Zequim Colado peticionou às fls. 426/427, alegando, sucintamente, que a penhora online realizada nos autos efetivou-se sobre valores absolutamente impenhoráveis, decorrentes de seu salário, motivo pelo qual requer o desbloqueio. Juntou documentos (fs. 428/430). Instada (fl. 431), a CEF não concordou com o pleito (fs. 433/434) ao argumento de não comprovação da impenhorabilidade da verba, bem como pela admissibilidade de penhora do salário para pagamento de honorários advocatícios. Determinou-se (fl. 435), excepcionalmente, a intimação da executada para juntar aos autos extratos referentes aos últimos 90 (noventa) dias da conta bancária que pretende desbloquear, a fim de ser analisada a característica alimentar da verba. Determinou-se, após a manifestação de executada, vista à CEF, com posterior conclusão dos autos para decisão. A executada requereu a juntada dos extratos bancários referentes aos 90 (noventa) dias anteriores (fs. 437/441). A CEF manifestou-se (fl. 446/verso), tendo reiterado os termos do pedido anterior pelo indeferimento. É o relato do necessário. Decido. O artigo 833 do Código de Processo Civil traz rol de bens impenhoráveis, os quais garantem ao devedor o mínimo existencial para sua vida digna e balizam o direito de constrição do exequente, de modo a evitar que a satisfação do seu crédito implique na derrocada completa e integral do devedor. A análise dos documentos trazidos pela executada, especificamente os de fs. 438/441, permite concluir que o valor recebido de R\$ 905,53 (novecentos e cinco reais e cinquenta e três centavos) é proveniente do depósito realizado pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, referente a salário. Verifica-se, ademais, que os valores recebidos pela executada foram efetivamente usados com natureza alimentar. Da interpretação das situações previstas nos incisos do artigo 833 do Código de Processo Civil e à vista dos referidos documentos, forçoso reconhecer a impenhorabilidade do quantum bloqueado pelo sistema BacenJud, razão pela qual determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ R\$ 905,53 (novecentos e cinco reais e cinquenta e três centavos). Intime-se, a Caixa para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se. Campo Grande-MS, 18/09/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005319-88.2008.403.6000 (2008.60.00.005319-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X AUTO POSTO JOIA LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X EDNO JOSE DIAS FERREIRA X JANE CARMEN MACIEL DIAS FERREIRA X MARIA SEBASTIANA DE JESUS GONCALVES(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

MARIA SEBASTIANA DE JESUS GONÇALVES apresentou a presente exceção de pré-executividade em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual alega nulidade da citação; nulidade do aval prestado pela excipiente; impenhorabilidade da verba depositada em caderneta de poupança. Juntou documentos (fls. 139/152). Instada (fl. 153), a CEF (fls. 155/157) defendeu o não cabimento da exceção de pré-executividade; a legalidade do aval prestado; a fé pública da certidão do oficial de justiça. Requeru o não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta e a continuidade do cumprimento de sentença, mas não se opôs ao desbloqueio dos valores constritos. Realizada tentativa de conciliação (fl. 161/verso), restou infrutífera. É o relatório. Fundamento e decidido. Apesar de o instituto da exceção de pré-executividade não estar previsto explicitamente no Código de Processo Civil, pode ser ele utilizado para alegar falta de título executivo, ou nulidade evidente dele e pagamento, transação ou quitação total da dívida; ou seja, nos casos que envolvam matérias as quais o juiz possa conhecer de ofício, sem provocação da parte. Assim, tratando-se questão de ordem pública, não faz sentido excepcionar-se sua aplicação sob o manto da coisa julgada ou do ato jurídico perfeito. Passo, portanto, à análise do questionamento posto. O novo Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, dispõe em seu art. 518 que Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz. Para parcela da doutrina tal artigo positiva o instituto ora tratado. O art. 518 do CPC/2015 cuida de figura conhecida na praxe forense como exceção de pré-executividade. Diz respeito a temas a respeito dos quais deve o juiz manifestar-se ex officio, no curso da execução, independentemente de impugnação à execução (prevista no art. 525 do CPC/2015) ou, em se tratando de execução de título extrajudicial, de embargos à execução (previstos nos arts. 914 e ss. do CPC/2015). Tais matérias podem ser reunidas em dois grupos: (a) requisitos da execução; e (b) validade e adequação dos atos executivos. Sobre os vícios processuais deve o juiz manifestar-se ex officio, também no curso da execução de título extrajudicial, independentemente de embargos do executado (cf. art. 803, parágrafo único, do CPC/2015). O art. 525, 1º, do CPC/15 enumera as hipóteses aptas a gerar nulidade do cumprimento de sentença: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juiz da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. A citação da executada é válida, conforme demonstra a certidão de fl. 69/verso, a qual goza de fé pública. A doutrina ressalta que O avalista obrigá-lo-á, solidariamente, com o devedor perante o credor pela totalidade do débito garantido. O credor poderá optar, se o título não for pago no vencimento, pela cobrança executiva da dívida contra o devedor ou diretamente contra o avalista. A jurisprudência do e. TRF da 3ª Região tem-se consolidado no mesmo sentido. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO CAIXAGIRO INSTANTÂNEO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CAUTELAR RECURSAL. NÃO CABIMENTO. EXCLUSÃO DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXECUTORIEDADE DO DOCUMENTO JUNTADO. PRESENÇA DOS DOCUMENTOS SUFICIENTES À PROPOSIÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ EFETIVO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA: APLICABILIDADE. [...] 2. Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 85 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário. 3. Da leitura do Contrato de Abertura de Limite de Crédito (CAIXAGIRO INSTANTÂNEO) de fls. 08/13, verifica-se que os embargantes, ora apelantes, estavam cientes de sua condição de codevedores solidários. Vê-se, assim, que o contrato expressamente prevê a solidariedade dos avalistas, desse modo, não há como dar guarida a pretensão dos embargantes no sentido de excluir os do polo passivo da presente demanda. (TRF3: 1ª T. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1563817; e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017). Grifei. No presente caso, da leitura do contrato de empréstimo/financiamento, título de crédito ora executado, tem-se que vincula a excipiente MARIA SEBASTIANA DE JESUS GONÇALVES como avalista e, portanto, codevedora solidária do negócio. À fl. 22 foram preenchidos com os dados pessoais da referida excipiente o campo atinente aos avalistas do contrato. Assim, a executada Maria Sebastiana de Jesus Gonçalves figura, de fato, como avalista no contrato executado, assumindo a condição de devedora solidária, sujeita, portanto, às consequências previstas na Súmula n. 26 do E. STJ. Verifico não haver nulidade do aval prestado, haja vista não ter extrapolado os poderes conferidos pela procuração de fl. 16/verso. Nesses termos, indefiro a presente exceção de pré-executividade. Sem prejuízo, passo a apreciar o pedido de desbloqueio dos valores constritos. O artigo 833 do Código de Processo Civil traz rol de bens impenhoráveis, os quais garantem ao devedor o mínimo existencial para sua vida digna e balizam o direito de construção do exequente, de modo a evitar que a satisfação do seu crédito implique na demora completa e integral do devedor. A análise dos documentos trazidos pela executada, especificamente os de fl. 152, permite concluir que o valor constrito de R\$3.443,47 (três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sete centavos) foi bloqueado em sua conta poupança. ACEF concordou com a liberação do valor bloqueado (fl. 157). Da interpretação das situações previstas nos incisos do artigo 833 do Código de Processo Civil e à vista dos referidos documentos e da concordância da CEF, forçoso reconhecer a impenhorabilidade do quantum bloqueado pelo sistema BacenJud, razão pela qual determino o imediato desbloqueio do valor de R\$3.443,47 (três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sete centavos). Outrossim, observa-se do extrato de fls. 124/126 que foi bloqueado o valor de R\$ 13,98 (treze reais e novecentos e oito centavos) da conta de titularidade da executada Jane Carmen Maciel Dias Ferreira, em dissonância, portanto, com a decisão de fl. 122, tendo em vista que inferior a R\$ 100,00. Proceda-se, portanto, também ao seu desbloqueio. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a memória discriminada e atualizada do valor da dívida, a fim de possibilitar o bloqueio de ativos porventura existentes em nome dos executados. Junte a executada Maria Sebastiana de Jesus Gonçalves, em 15 (quinze) dias, instrumento original de procuração, haja vista que o documento de fl. 139 é mera cópia reprográfica. Intimem-se. Campo Grande/MS, 18/09/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0010574-90.2009.403.6000 (2009.60.00.010574-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE CARLOS PAGOT(MS003288 - JOSE CARLOS PAGOT)

INTIME-SE O EXECUTADO PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, INDICAR BENS À PENHORA .

0013363-28.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA(MS005978 - WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA)

INTIME-SE O EXECUTADO PARA QUE COMPROVE, EM CINCO DIAS, QUE O VALOR BLOQUEADO/PENHORADO (R\$ 345,37) - É IMPENHORAVEL OU HOUVE EXCESSO NA INDISPONIBILIDADE, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 854, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0002655-79.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EZEQUIEL FELIX DOS REIS(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO)

PROCESSO: 0002655-79.2011.403.6000O artigo 833 do Código de Processo Civil traz rol de bens impenhoráveis, os quais garantem ao devedor o mínimo existencial para sua vida digna e balizam o direito de construção do exequente, de modo a evitar que a satisfação do seu crédito implique na demora completa e integral do devedor. A análise dos documentos trazidos pelo executado, especificamente os de fls. 77/80, permite concluir que o valor constrito de R\$3.650,28 (três mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos) foi bloqueado em conta-poupança e, ademais, é oriundo de proventos de aposentadoria. Da interpretação das situações previstas nos incisos do artigo 833 do Código de Processo Civil e à vista dos referidos documentos juntados, forçoso reconhecer a impenhorabilidade do quantum bloqueado pelo sistema BacenJud, razão pela qual determino o imediato desbloqueio do valor de R\$3.650,28 (três mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos). Determino, ainda, o desbloqueio do valor de R\$ 2,87 (dois reais e oitenta e sete centavos), constrito na conta do Banco Santander (fl. 64), vez que é inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e, portanto, bloqueado em desconformidade com a determinação de fl. 62. Após, abra-se vista à Fundação Habitacional do Exército - FHE para, em cinco dias, requerer o que entender de direito. Defiro o pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita. Intimem-se. Campo Grande-MS, 18/09/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0012381-77.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSCAR BARROSO DA ROCHA(MS002168 - OSCAR BARROSO DA ROCHA)

PROCESSO: *00123817720114036000* Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Oscar Barroso Rocha (fls. 46/48), representado pela Defensoria Pública da União, em face da exequente, na qual sustenta o cabimento da medida por tratar de matéria de ordem pública, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Alega nulidade da citação editalícia, por não ter sido absolutamente impossível a localização do devedor. Impugna todos os fatos e documentos que acompanham a inicial por negativa. Requer sejam deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Instada (fl. 49), a exequente manifestou-se às fls. 51/54, tendo pugnado pela improcedência da presente exceção, além da condenação do excipiente ao pagamento de custas e honorários advocatícios. É o relato do necessário. Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, que não era previsto explicitamente no antigo Código de Processo Civil, era cabível quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, podendo ser utilizado em poucos casos. Nos termos do que vem decidindo o STJ, a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. O E. TRF da 3ª Região tem precedente esclarecedor acerca das alegações oponíveis em sede de exceção de pré-executividade: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ART. 1003 DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR EM JAN/2003 E ART. 2044. INÍCIO DE VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEI 10.406/02. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITO. INADIMPLENTO DE CONTRIBUIÇÕES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. ART. 20, DA LEI 8.212/91, REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. (...) A exceção de pré-executividade pode ser conhecida pelo Magistrado, a qualquer tempo, e visa ao reconhecimento de ocorrência de vício insanável concernente aos pressupostos processuais e condições da ação, notadamente os atinentes ao processo de execução. Tal exceção encontra fundamento no art. 618, do CPC. VI - Vícios insanáveis que resultem em mácula aos pressupostos processuais, às condições da ação - matérias de ordem pública - podem ser objeto desta exceção, importando em nulidade do processo ou carência da ação. (...) (TRF3 - Segunda Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello/AI 00852856320054030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 251386 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 436). Hoje a exceção está prevista no parágrafo único do art. 803 do NCPC, que é taxativo quanto às hipóteses aptas a gerar nulidade da execução: Art. 803. É nula a execução se I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Considerando a negativa geral apresentada pelo executado, é importante lembrar que o Estatuto da OAB, Lei 8.906/94, por meio de seu artigo 46, confere à Ordem a competência para cobrança de seus créditos em face de seus inscritos inadimplentes, conferindo caráter de título executivo extrajudicial à certidão expedida pelo Conselho competente. Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Assim, o que se verifica é que, em caso de inadimplemento do inscrito em relação às anuidades, como se verifica no presente caso, a OAB possui a faculdade de ajuizar execução de título extrajudicial, que configura o meio adequado e mais eficiente para cobrança do débito na via judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE PREVISTA EM LEI ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 12.514/2011. I. A Ordem dos Advogados do Brasil não pode ser tida como genêro de demais órgãos de fiscalização profissional (ADI 3.026, EROS GRAU, STF), razão pela qual a Lei 12.514/2011. II. Apelação provida. (TRF3: Quarta Turma: AC 00044432520114036002AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775664; Relator: Desembargadora Federal Alda Basto; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013). Inolvidável, outrossim, que no julgamento da ADI 3.026/DF, relatada pelo Ministro Eros Grau, restou decidido que a OAB constitui-se em um serviço público independente e que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões, razão pela qual tem caráter sui generis, assim como as contribuições por ela cobradas e o respectivo processo de cobrança. Assim, os créditos de anuidades devidas pelos filiados à OAB não são considerados, sequer, dívida ativa, de forma que a execução por título extrajudicial intentada para sua cobrança não é considerada execução fiscal. Conforma-se a presente execução aos requisitos previstos no art. 784, XII, do NCPC: Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Não cabe ao intérprete, portanto, acrescentar requisitos não previstos pela lei, sendo a certidão passada pela diretoria da OAB (fl. 11) hábil a instaurar a execução do crédito ora pleiteado. Assim tem entendido a jurisprudência do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO REFERENTE A ANUIDADES COBRADAS PELA OAB. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 46 DA LEI N. 8.906/94 C/C O ART. 585, VIII, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL COM DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS EM LEI. PRECEDENTE. RETORNO DOS AUTOS AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. 1. A Corte a quo adotou o entendimento no sentido de que o título executivo extrajudicial da certidão de débitos para a cobrança das anuidades da OAB deve seguir os requisitos previstos no inciso II do art. 585 do CPC. Entretanto a hipótese em questão se enquadra na disciplina do inciso VIII do mesmo dispositivo legal - o qual estabelece que são títulos executivos extrajudiciais todos os títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. É o que ocorreu com a certidão passada pela diretoria da OAB, conforme o parágrafo único do art. 46 da Lei n. 8.906/94. 2. A Lei não exigiu a instauração de processo administrativo nem a assinatura do devedor para a constituição do título executivo em questão, não cabendo ao intérprete da lei acrescentar requisitos por ela não previstos, razão pela qual a certidão em questão é documento hábil a instaurar a execução do crédito pleiteado. Precedente. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao juiz de primeiro grau para que a execução seja recebida e regularmente processada. (STJ: Segunda Turma; REsp 1019515; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; DJE 25/03/2009). No que tange à nulidade de citação averçada, das certidões de fls. 22 e 34/verso constata-se que todos os meios disponíveis foram utilizados para localização do devedor, somente após o que foi deferida a citação por edital (fl. 39), não havendo que se falar, portanto, em nulidade da citação. No presente caso, não verifico a existência de qualquer nulidade absoluta que deva ser reconhecida de ofício (art. 278, parágrafo único, do NCPC). Desse modo, não conhecida a objeção oposta, deve-se dar prosseguimento à execução de título extrajudicial ora ajuizada. Ante o exposto, não conheço a presente exceção de pré-executividade, bem como a rejeito nos termos da fundamentação supra, por não estar evidenciado qualquer fato apto a elidir o título executivo extrajudicial utilizado para ajuizamento da presente ação. Intime-se a exequente para requerer, no prazo de 15 dias, o que entender necessário ao prosseguimento da execução. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Intimem-se. Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0013224-37.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MAGAZINE NEWS REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME X WALDEMAR DE SOUZA CAMPOS NETO

TENDO EM VISTA A NEGATIVA DE PENHORA DE VALORES VIA BACEN JUD., INTIME-SE A EXEQUENTE PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

MANDADO DE SEGURANCA

0005397-14.2010.403.6000 - SINDICATO DOS VAREJISTAS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIMPROFAR/MS(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS006976E - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Nesta data, nos termos do item 11, da Portaria n. 0490282, DE 22 DE MAIO DE 2014 procedo ao SOBRESTAMENTO do presente feito, em Secretaria, até julgamento AI IMPETROPOSTO PELO IMPETRANTE, QUE ATUALMENTE SE EMCONTRA NO STJ, CONFORME CERTIDÃO DE F. 290, VERSO .

0012176-09.2015.403.6000 - GABRIELA DESIREE TIAEN DOS SANTOS(MS019567 - PAULO DE MEDEIROS FARIAS) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE UNIDERP DE CAMPO GRANDE-MS(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo FNDE, intime-se a recorrida (Impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.1-se.

0001099-66.2016.403.6000 - MARINALVA APARECIDA PEREIRA BARBOSA(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL 26 DE AGOSTO DO INSS

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a recorrida (Impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.1-se.

0014064-76.2016.403.6000 - KLEBER DA VEIGA EUSTAQUIO(MS015320 - RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE X UNIAO FEDERAL

KLEBER DA VEIGA EUSTÁQUIO interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 162/164, sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, pois, no seu entender, ela extinguiu o feito ignorando fato de que a inicial foi aditada para incluir no pólo passivo o Comando do IV COMAR. Salienta que em feito similar houve a remessa dos autos para a Vara Federal de São Paulo (0014023-12.2016.403.6000), o que deveria também ter ocorrido nos presentes autos. Instada a se manifestar, a União reiterou a petição de fls. 156/157. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCP. Assim, o recurso em apelo presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª VOL., 2001, PÁG. 147). No presente caso, o embargante alega que a decisão combatida se omitiu quanto à possibilidade de declínio da competência para processar e julgar o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, ao argumento de que houve o aditamento da inicial para incluir o Comandante do IV COMAR. E analisando os autos, verifico que o Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe sobre o aditamento da inicial: Art. 329. O autor poderá - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu. I - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir. Tratando-se de ação mandamental, onde a ritualística é diferenciada do rito comum, não há que se falar em despacho saneador, de modo que se entende ser impossível a alteração do pedido, partes ou causa de pedir em momento posterior à notificação da autoridade. Se for o caso, deve o impetrante ingressar com nova ação, ainda que por rito diverso do mandamental (ROMS 201201082075). O caso dos autos, contudo, apresenta situação sui generis, já que a União concordou indiretamente com o pedido de aditamento, ao pleitear às fls. 156/157 a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo. Tal pleito foi reiterado em sede de manifestação dos embargos (fls. 176). Assim, melhor analisando os autos, com vistas a oportunizar ao impetrante o acesso à jurisdição pela via por ele escolhida - mandamental -, não descurando o Juízo de que quando a inicial foi aditada para incluir o Comandante do Quarto Comando do Ar - IV COMAR (17-04-2017 - fls. 153/154) a autoridade impetrada já havia sido há muito notificada (12/01/2017 - fls. 141), mas levando-se em conta a concordância indireta da representação judicial da autoridade (fls. 156/157) é que passo a analisar a questão concernente à inclusão desta última autoridade no pólo passivo do feito, mantendo, contudo, os fundamentos da ilegitimidade passiva do Comandante da Base Aérea desta Capital para responder pelo ato combatido, nos exatos termos da fundamentação da sentença de fls. 162/164. De início, independentemente do entendimento pessoal desta magistrada acima descrito, admito a inclusão do Comandante do Quarto Comando do Ar - IV COMAR no pólo passivo da demanda, face à concordância da União. No mais, é entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora, de modo que a presente ação deveria ter sido proposta em uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, onde está sediada a autoridade. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juiz federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandato de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. ... AINTCC 201603245965 AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 150269 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA 22/06/2017 TRIBUTÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL DE AVIAÇÃO A REVENDEDOR ATACADISTA/DISTRIBUIDOR. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DE ICMS-ST. ATO DE INFRAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SOLICITAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ... 3. Em sede de recurso ordinário em mandato de segurança, é possível a esta Corte Superior de Justiça, de ofício, examinar matérias de ordem pública, tais como as relativas às condições da ação. 4. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a oportunidade de emenda à petição inicial de mandato de segurança para correção da autoridade coatora somente pode ser admitida quando o órgão jurisdicional em que a demanda tenha sido proposta for competente para o conhecimento do mandamus, não sendo a hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no RMS 46.032/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2015; AgRg no RMS 46.748/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/3/2015. 5. Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Recurso em mandato de segurança prejudicado. ROMS 201201082075 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 38129 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA 01/08/2017 Pelo exposto, considerando a concordância da União com o aditamento do pólo passivo da presente ação mandamental, ratificada às fls. 176 e, mantendo o teor da sentença de fls. 162/164 no que se refere à ilegitimidade do Comandante da Base Aérea desta Capital, determino a inclusão do Comandante do Quarto Comando do Ar - IV COMAR no pólo passivo da demanda. Consequentemente, extingo o feito sem resolução de mérito em relação ao Comandante da Base Aérea desta Capital, face sua ilegitimidade, nos termos da sentença de fls. 162/164. Outrossim, face à inclusão do Comandante do Quarto Comando do Ar - IV COMAR no pólo passivo da demanda, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos serem remetidos, com urgência, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Torno, ainda, esta decisão parte da fundamentação da sentença de fls. 162/164 acolhendo os embargos de declaração propostos. Intime-se. Anote-se no SEDI. Campo Grande, 13 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0000163-29.2016.403.6004 - HOLANDA ENGENHARIA LTDA - EPP(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS015880 - EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a recorrida (Impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0002038-12.2017.403.6000 - PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO: 0002038-12.2017.403.6000A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às fls. 73/74, sustentando, em síntese, que há omissão e obscuridade a serem sanadas, consistentes: a) na ausência de decisão de modo claro e expresso acerca dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e COFINS e b) na ausência de precedente firmado em face da pendência de modulação de efeitos. Pede a reconsideração da decisão combatida. A impetrante se manifestou às fls. 116/119, pugrando pela manutenção da decisão na íntegra. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apelo presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª VOL., 2001, PÁG. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a decisão, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido, notadamente por se tratar de sede precária. O importante é que a decisão esteja fundamentada. No presente caso, a embargante alega que a decisão está fundamentada em precedente inexistente, posto não ter havido o trânsito em julgado ou a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, bem como por não ter firmado os critérios de apuração da não incidência do ICMS no cálculo da PIS e COFINS. Na verdade, este Juízo, fundamentou de forma clara os motivos pelos quais entende pela necessidade de exclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, deixando claros e expressos os fundamentos de assim ter decidido. Ainda que pendente de trânsito em julgado, a decisão proferida sobre o tema pela Corte Suprema foi adotada pelo Juízo também como razão de decidir, o que não se revela omissão ou obscuro, até porque o feito está em sua fase inicial e a decisão é precária, ou seja, o Juízo está a falar em mera probabilidade do direito alegado, tendo se utilizado da decisão vinculante do STF como um dos fundamentos de decidir, o que se coaduna perfeitamente com o dever de decidir. Outrossim, a análise preliminar da questão litigiosa posta não impõe a definição de outros parâmetros para cumprimento. Basta que a autoridade impetrada compreenda a decisão e a cumpra, abstendo-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS. A referida decisão reservou o direito do Fisco em fiscalizar a operação, o que ocorrerá na via administrativa e não na judicial, conforme pretendido pela embargante. Assim, a eventual apresentação de documentos para fins de fiscalização deve ocorrer perante o próprio Fisco, quando solicitado formalmente à impetrante. Desta forma, não há que se falar em omissão ou obscuridade, já que todos os argumentos e fatos contidos nos autos foram devidamente analisados, concluindo o Juízo pela provável existência do direito alegado na inicial e consequente concessão da medida liminar. Tal entendimento, a despeito de não coincidir com o da embargante, não merece reparo. Não há, portanto, que se falar em omissão naquela decisão a justificar a procedência dos presentes embargos. Na verdade, pretende a embargante dar ao presente recurso efeito recursivo, visando a modificação da decisão e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Sua inconformidade com o teor da decisão deve ser combatida por meio do recurso adequado e não pela estreita via proposta. Diante do exposto, ausente a contradição alegada, rejeito os embargos de declaração propostos. Fica renovado o prazo recursal. Intimem-se. Campo Grande, 13 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005914-72.2017.403.6000 - HENDRIUS SAVIO MARTINS DA SILVA(MS013267 - GENILSON ROMEIRO SERPA) X PRO-REITOR(A) DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO - PROG/RTR/FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Processo n.º 00059147220174036000*Trata-se de Mandado de Segurança distribuído inicialmente a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, em que se determinou que o feito fosse redistribuído para este Juízo (fls. 98-99), com fulcro no art. 55, 3º do CPC, sob o fundamento da possibilidade de risco de decisões conflitantes ou contraditórias, independentemente de existir conexão entre as ações. Postula o impetrante, em síntese, provimento mandamental para suspender a posse dos candidatos aprovados na Lista 2, a saber, Thiago Miranda de Campos e Alex Rodrigues Macena Pereira de Lima e a adoção da lista 1 de aprovados como ordem a ser obedecida para nomeação até que se esgote esta lista. É o sucinto relatório. Decido. Deveras, consoante os preciosos ensinamentos do prof. Cândido Rangel Dinamarco, duas causas reputam-se conexas quando duas ou mais demandas tiverem por objeto o mesmo bem da vida ou forem fundadas no mesmo contexto de fatos, mas destaca que: O que importa, nos institutos regidos pela conexidade, é a utilidade desta como critério suficiente para impor certas consequências (prorrogação da competência, reunião das causas em um só processo) ou autorizar outras (litisconsórcio facultativo). Essa utilidade está presente sempre que as providências a tomar sejam aptas a proporcionar a harmonia de julgados ou a convicção única do julgador em relação a duas ou mais demandas (Redenti). Ainda que ocorra a mera identidade parcial de títulos, será útil a prorrogação da competência, com reunião das causas sob um juiz só, assim como será útil a formação do litisconsórcio (...) sempre que a convicção para julgar haja de ser a mesma e não deva haver discrepâncias entre os julgamentos. Ocorre que, dos fatos, ainda que se alegue que a relação jurídica de direito material subjacente seja a mesma, haja vista orbitarem sobre o mesmo concurso público, regido pelo Edital Progeg n. 15, de 21 de março de 2016, os pedidos das demandas são distintos, não tendo a rigor decisões conflitantes, de modo a ensejar a alegada conexão, uma vez que os impetrantes do concurso para provimento de vagas para cargos Técnico-Administrativo em Educação concorrem a vagas distintas (PPP e deficientes). Nesse sentido, faz-se necessário a transcrição do item 3.6.5 do referendo edital, que traz a seguinte redação: Os candidatos pretos ou pardos concorrerão concomitantemente às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. (sublinhado) Ademais, corroborando a lição posta, no item 3.6.7., define que o candidato inscrito como PPP, se aprovado e classificado, figurará em duas listagens: a primeira contendo a lista de classificação geral dos candidatos ao cargo de sua opção e a segunda composta somente pelos candidatos pretos ou pardos, observando-se o número máximo de homologados permitidos pelo Decreto Federal n. 6.944/09. Tais fatores são determinantes para identificar as vagas a serem preenchidas, considerando que para a vaga de pessoa com deficiência, a Administração Pública deverá oferecer condições desde a realização da prova, bem como fornecer apoio ou procedimentos especiais durante o seu estágio probatório e, especialmente, quanto às necessidades de adaptação das funções e do ambiente de trabalho para a execução das tarefas compatíveis com a sua deficiência, enquanto que para a pessoa preta ou parda, a princípio, basta existir a vaga a ser preenchida. Neste diapasão, não estão presentes os requisitos para conexão (art. 55, 3º do CPC) ou distribuição por dependência (art. 286, III do CPC), eis que as listas são distintas (deficiente e PPP). Uma vez que na presente demanda, requer-se provimento jurisdicional para determinar a adoção da Lista 1 de aprovados de Técnico Administrativo em Educação para o quadro permanente da UFMS, às vagas reservadas a Pessoas Pretas e ou Pardas (PPP), sendo que no mandado de segurança n.º 0003259-30.2017.403.6000, formulou-se pedido para adoção da Lista 1 de aprovados de Técnico Administrativo em Educação às vagas reservadas a Pessoas Com Deficiência (PCD). Além disso, prevalecendo o entendimento esposado às fls. 98/99, ampliar-se-ia demasiadamente o disposto no art. 55, 3º do CPC, pois, por exemplo, o juízo que decidiu sobre determinado concurso, necessariamente ficaria prevento para todos os feitos subsequentes sobre aquele tema, na mesma linha, o juízo que apreciou a questão sobre a concessão ou não de um medicamento estaria prevento para todas as questões que versarem sobre o mesmo tratamento, tendo em vista que em ambos os casos há risco de decisões conflitantes para situações fáticas semelhantes. Vê-se, com isso, que não há falar, portanto, em distribuição por dependência dos presentes autos ou conexão por prejudicialidade, nos termos dos arts. 55, 3º e 286, III, ambos do CPC, pelos motivos acima mencionados. Assim sendo, por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos do art. 55 do CPC na relação entre as demandas em tela, suscito conflito negativo de competência a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 108, I, e, da CF/88). Ofício-se, então, ao d. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta, bem como da petição inicial e da decisão que determinou a redistribuição do feito por dependência/prevenção. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual) Campo Grande-MS, 19 de setembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto- 2ª Vara

0007590-55.2017.403.6000 - TEOFILO GOMES MOREIRA(MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA

PROCESSO: 0007590-55.2017.4.03.6000 Trata-se de ação mandamental impetrada por Teofilo Gomes Moreira contra suposto ato coator praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul - CREA/MS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão das restrições ora impostas pelo art. 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA existente em seu registro profissional junto àquele Conselho. Narra, em síntese, ser Engenheiro Eletricista formado pela UNIDERP desta Capital, já devidamente inscrito no Conselho da Classe. Todavia, a certidão de seu registro trouxe como atribuição o art. 9 na íntegra e o art. 8 com restrições de geração, transmissão e distribuição de energia, ambos da Resolução 218/73 do CONFEA, apesar de ter concluído o curso de engenharia elétrica cumprindo todos os requisitos exigidos. Aduz ter pleiteado administrativamente a retirada da restrição em questão, todavia não recebeu qualquer resposta até o momento em questão. Destacou que a restrição em questão se consubstancia em ato legal, eis que, observadas as normas de regência, quais sejam art. 5º da CF/88, Resolução nº 218/73 do CONFEA e Decreto 23.569/33, verifica-se que a geração, transmissão e distribuição de energia são atividades intimamente ligadas à profissão de engenheiro eletricista, de modo que a prática administrativa do CREA/MS ao se valer de critérios, distinções sem respaldo normativo, incide em ilegalidade. Pleiteia justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 163/1 Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Tecidas essas breves considerações e analisando os autos, verifico, a priori, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada, em razão da ilegalidade do ato combatido se consideradas as disposições constitucionais e legais pertinentes ao tema. Do conteúdo dos autos, vê-se que o impetrante graduou-se Engenheiro Eletricista (fls. 21/23), devendo-lhe ser aplicadas, portanto, as regras contidas no art. 33, do Decreto 23.569/33, cujo teor transcrevo: Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista(a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores. Destarte, considerando que tal Decreto regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, é de se verificar a violação ao princípio constitucional da legalidade, no que se refere a eventuais restrições realizadas por meio de Resolução do Conselho Federal Profissional. Isto porque, a Constituição Federal é taxativa ao afirmar que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer - art. 5º, XIII - de modo que somente Lei em sentido estrito poderia restringir a atuação profissional do impetrante, o que não ocorre. A restrição em questão, nos termos em que justificada pela autoridade impetrada, não encontra respaldo constitucional, porquanto feita pela via inadequada, pretendendo inverter a ordem legal ao restringir direitos por norma que não detém característica formal de Lei. Não bastasse isso, vejo que os artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA assim estabelecem: Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Assim, considerando que o impetrante obteve graduação em Engenharia Elétrica e que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução em questão, estabelecem que as atividades ali constantes se referem genericamente ao profissional Engenheiro Eletricista, é de se concluir que o impetrante pode, nessa condição, exercer tais atribuições. Corroborando o disposto acima, cito o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA. RESTRIÇÃO. HISTÓRICO ESCOLAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica, ênfase em Eletrônica, em 29/08/2008, na Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, conforme diploma colacionado. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MS registrou o impetrante, em 02/06/2011, como título de Engenheiro Eletricista e atribuição: ARTIGO 9º NA ÍNTEGRA E ARTIGO 8º COM RESTRIÇÕES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DA RESOLUÇÃO 218 DE 29/06/73 DO CONFEA. 2. Todavia, o histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: eletricidade - 80 h/a; circuitos elétricos I - 80 h/a; circuitos elétricos II - 80 h/a; eletromagnetismo - 80 h/a; instalações elétricas prediais - 80 h/a; materiais elétricos - 80 h/a; e conversão eletromecânica de energia - 80 h/a. 3. Em prol da pretensão do impetrante, assim manifestou-se o parecer da Procuradoria Regional da República: Não obstante seja absolutamente compreensível a preocupação do Conselho com os riscos decorrentes do exercício da profissão por aqueles que, na graduação, não tenham cursado todas as disciplinas consideradas necessárias para tanto, não se pode perder de vista que, a teor do artigo 5º, XIII, da CF, a liberdade de exercício profissional só pode sofrer restrições por força de lei. O exercício da profissão de engenheiro é regulamentado pela Lei nº 5.149/66 e pelo Decreto nº 22.569/33 [...]. O impetrante demonstrou ser formado em engenharia elétrica em curso autorizado e reconhecido pelo MEC. Por outro lado, as atividades previstas no artigo 8º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de eletricista, conforme se infere do decreto acima mencionado. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA. 4. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014492-29.2014.4.03.6000/MS) Ademais, observando o histórico escolar apresentado aos autos, constata-se que o impetrante cursou e foi aprovado na disciplina específica de geração, transmissão e distribuição de energia (fl. 25). Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida liminar, seja pela ótica da constitucionalidade e da legalidade, que inviabiliza a restrição da profissão por norma de hierarquia inferior à lei ou pela ótica da especificidade do título obtido pelo impetrante - Engenheiro Eletricista - em relação às atribuições contidas na Resolução. O perigo de dano irreparável também está presente, na medida em que devido à referida restrição o impetrante está impossibilitado de desenvolver sua atividade na empresa em que trabalha. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada suspenda, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, as restrições quanto à geração, transmissão e distribuição de energia (referente ao art. 8 da Resolução 218/73 do CONFEA) até o final julgamento do feito. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2017. JANEITE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0007605-24.2017.403.6000 - MONIKE MASSARIOL CEZAR ALBUQUERQUE(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

PROCESSO: *00076052420174036000*MONIKE MASSARIOL CEZAR ALBUQUERQUE ajuizou a presente ação mandamental contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA UNIDERP e pelo PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial que determine à primeira requerida que realize a matrícula da impetrante no 8º semestre do curso de Odontologia, independentemente da exigência de quaisquer débitos constantes em seu sistema e, ao final, em relação ao segundo requerido, a cobertura integral dos custos das mensalidades no curso de Odontologia da impetrante. Narrou, em síntese, ser acadêmica do oitavo semestre do curso de Odontologia da UNIDERP e beneficiária do FIES, sendo contemplada com o financiamento de 100% (cem por cento) de seus estudos, cujo contrato possui margem inicial de R\$ 224.999,12 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e doze centavos) para ser utilizados no decorrer do curso. Destaca, contudo, que ao dar início ao aditamento do contrato de financiamento para o segundo semestre de 2017, foi surpreendida com a notícia de que teria um débito mensal com a Universidade, devido a um aumento na mensalidade, não coberto pelo FIES. Argumenta que nada explica essa diminuição no percentual de cobertura, uma vez que, conforme cláusula terceira do contrato, o percentual financiado corresponde a 100% (cem por cento). Informa que comunicou tal situação à IES, que se limitou a dizer que as mensalidades sofreram reajustes que não estão cobertos pelo governo federal, não realizando os repasses para cobertura do financiamento. Ainda, verificou diversos boletos a pagar em sua área restrita, bem como que a Universidade vem cobrando um débito altíssimo, que seria referente à diferença entre o valor financiado e o valor dos custos das mensalidades do curso. Sustenta que não pode pagar pelo desconhecimento de informações entre a Universidade e o Governo Federal, uma vez que nunca deu causa, ao contrário, sempre cumpriu rigorosamente com os prazos estipulados para entrega de documentos para o financiamento. Notícia que não bastasse tudo o transtorno e prejuízos já enfrentados, a impetrante ainda foi surpreendida com a notícia de que está impedida de realizar sua matrícula no oitavo semestre do curso de odontologia, pois encontra-se em débito com a universidade, impedindo a continuação de seus estudos. Entende ter direito líquido e certo, uma vez que é beneficiária de financiamento estudantil que lhe garante 100% (cem por cento) de cobertura nos custos das mensalidades, considerando ter agido da maneira correta, dentro dos prazos estabelecidos por lei. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. De início, considerando que a formalização do contrato de FIES no valor integral da mensalidade segue como pressuposto fático para deferimento da liminar, passo, então, à sua análise. No presente caso, verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada, uma vez que venho mantendo entendimento no sentido de que os acadêmicos que já gozavam do referido benefício - FIES -, a priori, detêm o direito de permanecer dele usufruindo, nos mesmos moldes anteriores à alteração promovida no financiamento do FIES. Fundamentos semelhantes utilizou o i. Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, ao decidir pedido de tutela de urgência no bojo da ADP 341, em que deferiu parcialmente exclusivamente para determinar a não aplicação do art. 19 da Portaria Normativa nº 10/2010, em sua nova redação, aos estudantes que postulam a renovação de seus contratos, em respeito ao princípio da segurança jurídica, prorrogado o prazo para obtenção da renovação até 29 de maio de 2015. Saliente-se que no mesmo decisum indeferiu a liminar no que respeita aos estudantes que pleiteiam o ingresso no sistema do FIES e, portanto, a celebração de contrato de financiamento para o primeiro semestre de 2015, sem a observância de desempenho mínimo no ENEM, tendo em vista inexistir direito adquirido ao regime jurídico anterior ou ato jurídico perfeito consolidado à luz das normas revogadas, bem como considerando que, entre 23/02/2015 e 29/03/2015, a inscrição no FIES era possível pela regra antiga, sem a comprovação de desempenho mínimo no ENEM. Desta forma, seguindo a linha do julgado acima transcrito, parece-me inicialmente ilegal alterar as regras do FIES e pretender que tais alterações atinjam acadêmicos que já haviam contratado o financiamento. Tal pretensão esbarra, numa primeira análise, na própria segurança jurídica. Por outro lado, tais regras podem e devem, à primeira vista, serem impostas a quem vai iniciar a vida acadêmica e se submeter pela primeira vez às regras do referido financiamento. No caso, a impetrante já era beneficiária do FIES, tendo estudado desde o início do ano de 2014 com 100% da semestralidade financiada, forçoso é concluir que idêntica situação ocorra nos demais semestres a serem cursados, nos termos do julgado acima transcrito e sob pena de afronta à já mencionada segurança jurídica. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora reside no fato de que as aulas estão próximas a se iniciar - se é que já não se iniciaram - e a impetrante ainda não logrou matricular-se unicamente em razão desse impeditivo que, a priori, concluo ser ilegal. Em não sendo concedida a medida de urgência, a impetrante perderá o semestre, fato que caracteriza o perigo da demora. Todavia, em que pese a impetrante não haver requerido como medida liminar, com base no poder geral de urgência, uma vez que a situação exige, determino à segunda autoridade - Presidente do FNDE - que viabilize a formalização do contrato de FIES no valor integral da mensalidade da impetrante, até o julgamento final. Com essa providência, fica, a priori, afastada a inadimplência da impetrante - motivo para o indeferimento de sua matrícula -, pelo que o pleito liminar, neste ponto, também merece acolhimento. Determino, então, em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à matrícula da impetrante no 8º (oitavo) semestre do curso de odontologia, até o final julgamento do feito. Defiro benefício da justiça gratuita. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações, no prazo legal, e dê-se ciência às representações judiciais das pessoas jurídicas respectivas. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 14 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0014938-95.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (DF036695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

SENTENÇA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ajuizou a presente ação de rito cautelar contra o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS, objetivando a concessão de liminar para sustação do protesto consubstanciado na intimação nº 213658/14/12/2015, do 1º Cartório de Protestos e sua respectiva manutenção até o final julgamento da ação principal a ser proposta. Alegou, em síntese, ter sido surpreendida com um apontamento indevido de título para protesto em seu nome, encaminhado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, referente ao não recolhimento de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, supostamente vencidos e não pagos no ano de 2002, no valor de R\$ 118.558,25. Destacou a ocorrência da prescrição do débito tributário em análise, em razão do transcurso de tempo superior a 13 anos e 5 meses da data do suposto fato gerador do tributo, tendo sido superado o prazo quinquenal previsto no art. 174, do CTN. Reforçou a competência da União em relação à infraestrutura aeroportuária nacional, caracterizando a empresa autora uma longa manus daquele ente, de modo que detém imunidade tributária, não podendo sofrer os efeitos da exação em análise, conforme dispõe o art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 58/60), para suspender do protesto relativo à intimação nº 213658/10/12/2015, até o final julgamento do feito. Regulamente citado, o Município requerido deixou de apresentar contestação (fls. 69). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, preparatória à ação de rito comum n. 0000620-73.2016.403.6000, por meio da qual a autora postulou a sustação do protesto descrito na inicial. Como é por todos sabido, a medida cautelar configurava, antes da alteração promovida pelo atual Código de Processo Civil de 2015, um instrumento acessório do processo principal, cujo escopo consistia e se limitava na garantia da eficácia e da efetividade da tutela jurisdicional buscada no outro feito. Não é por outra razão, aliás, que o art. 808 dispunha expressamente que a eficácia da medida cautelar estende-se até o julgamento da ação principal, quando a tutela acautelatória é substituída pela de conhecimento, seja para continuar a produzir efeitos, seja para deixar de produzi-los. Noutros termos, se o fim do processo cautelar era assegurar que a tutela jurisdicional eventualmente concedida ao final do processo de conhecimento seja ainda eficaz, é evidente que a extinção desta (principal), com ou sem resolução de mérito, retira daquela (a cautelar) a sua utilidade, a sua necessidade. Não há falar mais, por conseguinte, em interesse processual. Destarte, não sendo outro o caso dos autos, já que a ação principal foi julgada procedente e extinta com resolução de mérito, é forçoso reconhecer que houve perda superveniente do interesse processual nesta ação cautelar. Assim sendo, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à requerida, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 45, 8º, do CPC, que serão executados na ação principal em apenso. Traslade-se cópia desta sentença para a ação ordinária nº 0000620-73.2016.403.6000. Oportunamente, archive-se. P.R.I. Campo Grande, 12 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004940-21.2006.403.6000 (2006.60.00.004940-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9A. REGIAO - CREFITO-9(MT007667 - AUGUSTO BARROS DE MACEDO E MT011745 - JULIANA GADOMSKI CHAVES) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9A. REGIAO - CREFITO-9 X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Tendo em vista que o procedimento de execução do Município de Campo Grande-MS é o esculpido no art. 535 do CPC e não o mencionado na petição de fls. 360-361. Intime-se o subscritor da petição acima mencionada para que regularize o seu pedido.

0012136-71.2008.403.6000 (2008.60.00.012136-6) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre o parecer da Contadoria de f. 244/255.

0013487-74.2011.403.6000 - PAULO AUGUSTO DOS SANTOS(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA) X PAULO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido de f. 348, tendo em vista que o valor referente ao precatório já se encontra bloqueado, conforme se verifica à f. 339. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001715-32.2002.403.6000 (2002.60.00.001715-9) - MARCIA DE NAZARE SOUZA FERREIRA(MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHF) X MARCIA DE NAZARE SOUZA FERREIRA(MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA)

Intimação da parte autora sobre o cálculo apresentado pela União (Fazenda Nacional) à f. 399/400.

0001710-39.2004.403.6000 (2004.60.00.001710-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-45.2004.403.6000 (2004.60.00.001244-4)) ENI CARMEM GIANCOMOLLI ZAMBONI X VIVALDINO ZAMBONI - ESPOLIO X ENI CARMEM GIANCOMOLLI ZAMBONI X ZAMBONI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENI CARMEM GIANCOMOLLI ZAMBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVALDINO ZAMBONI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZAMBONI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PROCESSO: *00017103920044036000*Espólio de Vivaldino Zamboni apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fs. 289/295, alegando, sucintamente, falta de interesse e legitimidade da Caixa Econômica Federal (CEF), motivo pelo qual requer o desbloqueio. Instada (fl. 298), a exequente manifestou-se às fs. 300/301, tendo pugnado pelo indeferimento de tal pleito, em razão de que o advogado e a CEF possuem vínculo e comunhão de interesses desde a instauração do processo executório, tendo a CEF legitimidade concorrente para executar o valor correspondente aos honorários advocatícios. Pugnou, ao final, por nova vista do feito, para adequação dos cálculos, com abatimento do valor levantado e inclusão da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, 1º, do CPC. Requereu, ainda, diante do óbito do executado, a substituição processual para que conste Espólio de Vivaldino Zamboni, representado por Eni Carmem Giacomolli Zamboni, também executada, nos termos da nomeação de fl. 295, conforme o art. 110 do CPC. Requereu, por fim, sejam os executados intimados a indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e respectivos valores, sob pena de multa. É o relato do necessário. Decido. Assim dispõe o NCPC sobre o tema: Art. 854. Para possibilitar a penhora do dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) 3o Incumbido ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não verifico ter havido comprovação documental da impenhorabilidade de tais valores, conforme exige a legislação acima transcrita. Ademais, não há óbice legal a que a parte execute honorários de sucumbência, quanto mais no caso sob exame, em que o advogado e a CEF possuem vínculo e comunhão de interesses desde a instauração do processo executório. Há legitimidade concorrente da parte para executar os honorários sucumbenciais. Nesse sentido, AC 9805301192, do TRF5, DJE de 18/05/2010, pg. 131. Veja-se também, no mesmo sentido, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). ILEGITIMIDADE ATIVA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE DA PRÓPRIA PARTE. 1. Apelação da sentença que julgando improcedente os embargos do devedor manejados pela União, definiu o valor a ser executado. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Precedentes do STF. 3. Afasta-se a alegação de ilegitimidade da CEF para execução da verba honorária, eis que tanto o advogado que atuou no processo quanto a própria parte possuem legitimidade ativa para requerer a execução da sentença na parte que se refere aos honorários advocatícios. 4. É certo que o art. 23 da Lei nº 8.906/94, que cuida do Estatuto da Advocacia, confere ao advogado o direito autônomo para executar a sentença na parte referente aos honorários de sucumbência. Isso não quer dizer, todavia, que fica excluída a legitimidade da própria parte para executar os honorários do seu patrono, momento não havendo entre eles qualquer conflito. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 200882000072007, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 25/09/2014 - Página: 226.) Por tais razões, indefiro o requerimento de fs. 289/295. Defiro o pedido da CEF de nova vista do feito, para adequação dos cálculos. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo ativo dos embargos, nos termos da escritura de fs. 295/298, a fim de que conste como embargante Espólio de Vivaldino Zamboni, representado por Eni Carmem Giacomolli Zamboni, também executada, nos termos do art. 110 do CPC. Oficie-se à instituição financeira para que proceda à transferência de todos os valores que permanecem bloqueados a uma conta judicial vinculada a estes autos. Campo Grande/MS, 11/09/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0004626-12.2005.403.6000 (2005.60.00.004626-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARRÓS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ORALDO MEDEIROS(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARRÓS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ORALDO MEDEIROS(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS)

Antes da suspensão do feito, deve o executado ser intimado da realização da penhora, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 841, do CPC. Sendo assim, intime-se o advogado do executado sobre e penhora no rosto dos autos de f. 193/194.

0005222-93.2005.403.6000 (2005.60.00.005222-7) - SILVIO DE ANDRADE NETO(MS010775 - JULIANO MATEUS DALLA CORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SILVIO DE ANDRADE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANO MATEUS DALLA CORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se a executada, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique o exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

0001803-31.2006.403.6000 (2006.60.00.001803-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-78.1997.403.6000 (97.0001193-3)) JOSE ANTONIO MENONI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES E MS011137 - ERIKA NARLA LEITE BRITZEX) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE ANTONIO MENONI

Traslade-se cópia da decisão, oriunda do Superior Tribunal de Justiça de fs. 311-316, juntando-as nos autos principais. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o executado, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

0013075-51.2008.403.6000 (2008.60.00.013075-6) - JOSE MARIA MARTINES FREIXES(MS008564 - ABDALLA MAKSOUND NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA MARTINES FREIXES

Intimação do executado sobre a penhora de f. 223 para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

0005044-71.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X LUIZ JACINTO DO NASCIMENTO(MS015678 - FERNANDA PADUA MATHIAS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ JACINTO DO NASCIMENTO

Defiro o pedido de renúncia de fs. 137-138. Intime-se o réu, pessoalmente, para constituir novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena dos autos seguir a sua revelia.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000563-94.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ZENILDA FREITAS DE SOUZA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X ELINA JOANNA COELHO DE MORAES(MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de Reintegração de Posse contra ZENILDA FREITAS DE SOUZA e ELINA JOANA COELHO DE MORAES, objetivando a desocupação e reintegração da posse do imóvel caracterizado por casa nº 62do Condomínio Residencial Vicius de Moraes, situado na Rua Morelli Neves, n. 8530, em Campo Grande-MS. Afirma que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, e, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória n. 1.823, de 29/4/99, transformada na Lei n. 10.188/2001, adquiriu posse e propriedade do imóvel acima descrito, firmando, em 20/09/2007, com a requerida Zenilda contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo como objeto o mesmo imóvel. Em vista desse contrato, arrendou o imóvel, entregando a posse direta do bem à Ré, para sua residência e de sua família, que se obrigou a ocupar o imóvel no prazo de noventa dias. No entanto, a Ré não cumpriu tal determinação, pois, como se comprova dos relatórios de vistoria do imóvel, o mesmo encontra-se ocupado por terceiro, ocasionando, assim, a rescisão do contrato [f. 2-6]. O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo às f. 37-38. Contra essa decisão foram opostos pela CEF embargos de declaração de f. 42-43, que foram acolhidos por este Juízo às f. 44-45. Contra essa última decisão a requerida Zenilda interpôs o agravo de instrumento de f. 54-64, ao qual não foi concedido efeito suspensivo (f. 95-100 e 124-125). A requerida Zenilda apresentou contestação às f. 71-83, onde alega que jamais repassou o imóvel em questão para terceiros. Na época das vistorias mencionadas na inicial ausentou-se algumas vezes do imóvel, para auxiliar sua mãe, que se encontrava enferma, vindo posteriormente a óbito. Também teve que cuidar de seu pai, que se encontrava acometido de acidente vascular cerebral. Diante disso, frequentemente se ausentava de sua residência. Para não deixar o imóvel abandonado, solicitou que sua amiga, Elna Joana Coelho de Moraes, ficasse no imóvel enquanto cuidava de seus pais. Réplica às f. 107-112. Despacho saneador à f. 126-127, onde foi deferida a produção de prova testemunhal. A audiência de instrução foi realizada à f. 139, quando foi tomado o depoimento pessoal das requeridas. Na oportunidade o processo restou suspenso, a pedido das partes, a fim de tentativa de viabilização de acordo. À f. 199 a CEF informou que não foi possível a transferência do imóvel em questão para o nome da requerida Elna Joana Coelho de Moraes, por contrariar as normas do Programa de Arrendamento Residencial. À f. 201 foi informado o falecimento da requerida Elna Joana. O mandado de reintegração da posse em favor da CEF foi cumprido à f. 218. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse, com a qual pretende a Caixa Econômica Federal ser reintegrada na posse do imóvel que menciona, ao argumento de que, tendo sido rescindido o contrato firmado entre as partes por descumprimento por parte da arrendatária, ocorreu esbulho possessório, nos moldes determinados pela Lei n. 10.188/2001 e pelo Código de Processo Civil 2015, artigo 560. A prova documental juntada aos autos, aliada ao depoimento pessoal das requeridas, confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência. As alegações da requerida, de que teve que se ausentar do imóvel em apreço, por razões de enfermidade em pessoa de sua família, não vieram acompanhadas de nenhuma prova documental. Ademais, por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse Zenilda não estava no imóvel, mas somente os filhos da requerida Elna. Dessa forma, a ocupação irregular do imóvel em apreço ficou plenamente comprovada, visto que a arrendatária, confessadamente, cedeu o imóvel à segunda requerida, Elna Joana, infringindo, também nessa particularidade, o contrato de arrendamento, em sua cláusula 3ª. Ainda, com a rescisão do contrato de arrendamento residencial em apreço, a requerida Zenilda Freitas de Souza passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que a mesma tinha sobre esse imóvel, assim como a que estava sendo mantida pela ocupante, a requerida Elna Joana. Dessa forma, como o contrato de arrendamento residencial foi resolvido, passando a ser injusta a posse dos requeridos Zenilda sobre o imóvel, não poderia esta querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Somente a requerida Zenilda será condenada ao pagamento dos encargos vencidos, uma vez que era ela que figurava no contrato de arrendamento e deu causa à rescisão contratual. Diante do exposto, confirmo a liminar e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de conferir à autora a posse definitiva do imóvel em apreço, com fundamento no artigo 560 do NCPC. Em razão da sucumbência, condeno a requerida Zenilda Freitas de Souza ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa, devendo devolver as custas adiantadas pela CEF, nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Custas indevidas. P.R.I. Campo Grande, 13 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005231-35.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA) X SIMONA SILVA GIMENEZ

PA 0,10 Tendo em vista que a audiência anteriormente marcada à f. 34 (30/09/2017), irá cair em um sábado, redesigno a referida audiência para o dia 27 de setembro de 2017, às 14:00 horas. Façam-se as comunicações necessárias.

0006872-58.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LAENDER AZAMBUJA DE ALMEIDA

PROCESSO: 0006872-58.2017.4.03.6000. Apreciei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida. Sem prejuízo, intime-se o requerido - LAENDER AZAMBUJA DE ALMEIDA - para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que a requerida forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do NCPC. Outrossim, tendo em vista que a realização de conciliação das partes é medida essencial à garantia do devido processo legal e da celeridade processual, designo o dia 25/10/2017, às 16:00 h/min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Com ou sem acordo, voltem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 15 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

PROCESSO: 0007510-91.2017.4.03.6000. Apreciei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida. Sem prejuízo, intime-se a requerida - VIVIAN CRISTINA DE LIMA PILIZARDO - para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que a requerida forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do NCPC. Outrossim, tendo em vista que a realização de conciliação das partes é medida essencial à garantia do devido processo legal e da celeridade processual, designo o dia 25/10/2017, às 15:30 h/min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Com ou sem acordo, voltem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 15 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0007608-76.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VALERIA DA SILVA OLIVEIRA

PROCESSO: 0007608-76.2017.4.03.6000. Apreciei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida. Sem prejuízo, intime-se a requerida - VALERIA DA SILVA OLIVEIRA - para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que a requerida forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do NCPC. Outrossim, tendo em vista que a realização de conciliação das partes é medida essencial à garantia do devido processo legal e da celeridade processual, designo o dia 25/10/2017, às 16:30 h/min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Com ou sem acordo, voltem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 15 de setembro de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004766-03.1992.403.6000 (92.0004766-1) - TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S.A.(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E MS003689 - WILSON MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S.A X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA T PINHO T SOARES X UNIAO FEDERAL

Verifico que a parte executada já havia concordado com o cálculo apresentado pela advogada Maria Helena Tavares de Pinho Tinoco Soares (F. 368/369), detentora do direito de 1/3 dos honorários sucumbenciais. Sendo assim, expeça-se ofício requisitório em seu benefício. Quanto à Impugnação de f. 396/400, intime-se o advogado Wilson Martinelli para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor de Maria Helena Tavares de Pinho Tinoco Soares.

0001452-39.1998.403.6000 (98.0001452-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO X UNIAO FEDERAL

Manifestem os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Impugnação apresentada pela União.

0007248-98.2004.403.6000 (2004.60.00.007248-9) - MANOEL MISSIRIAN(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MISSIRIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem as partes, no prazo de dez dias, sobre o ofício de f. 332 e documentos seguintes.

0004688-32.2017.403.6000 (98.0000629-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-65.1998.403.6000 (98.0000629-0)) CLEVERSON MARIANO NOGUEIRA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado pela União (Fazenda Nacional) à f. 47/57.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4908

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0008049-57.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA, qualificada, presa preventivamente nos autos do processo em epígrafe, vinculado à ação penal também em epígrafe, pede a revogação de sua prisão, visto que ausentes os requisitos legais. Caso não haja entendimento nesse sentido, pede sua substituição por medidas alternativas. Argumenta ser tecnicamente primária, possuir residência e trabalho fixos. Não há qualquer dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Alega estar presa a mais de um ano. Já restou comprovada sua inocência na instrução penal. Às fls. 18/19, o MPF exarou parecer pela manutenção da prisão preventiva, ao argumento de não haver elementos novos apresentados pela requerente, hábeis a modificar o entendimento objurado. Encontram-se presentes o *fumus commissi delicti* e o periculum libertatis. Passo a decidir. A prisão preventiva foi decretada através da decisão 5858, nos autos do processo nº 0003401-68.2016.403.6000. Lá, foi decretada a prisão preventiva de 20 pessoas, dentre as quais a aqui requerente. A fundamentação está assentada na necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, da regular colheita de provas e da efetiva aplicação da lei penal. A requerente alega que possui residência fixa, mas não juntou comprovante. Mesmo assim, o fato da requerente ter residência fixa não é motivo determinante para a não decretação de sua prisão preventiva. Aduz, também, ser ré primária e possuir bons antecedentes, vigorando em seu favor o princípio da presunção da inocência. Não obstante, conforme ressaltou o MPF, nenhum princípio é absoluto, de modo que a presunção de inocência cede diante das evidências concretas de práticas delitivas. A materialidade está bem consubstanciada. Nem seria preciso reexaminar os autos onde foi decretada a prisão. São inúmeras conversas com tratativas pertinentes ao tráfico de drogas. Nos monitoramentos, periodicamente, a polícia federal vinha efetuando relatórios circunstanciados e encaminhados aos autos juntamente com o respectivo CD. Basta ler alguns desses diálogos para se ter certeza da existência de indícios fortíssimos sobre a participação da paciente. A materialidade está configurada também através de apreensões de cocaína, tudo documentado nos autos do inquérito policial. Transcrevo partes do decreto de prisão preventiva. Argumenta que os representados fazem parte de uma organização formada para a prática de tráfico internacional de drogas, notadamente cocaína, trazendo-as para o território nacional. O produto dessas atividades é lavado ou ocultado em forma de depósitos bancários e de bens móveis e imóveis. A autoridade alcega a representação na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista que a nefasta atividade delinquential, inobstante a ocorrência de diversas apreensões e prisões de integrantes, continua a ser repetida. Há, deste modo, imperiosa necessidade de se interromper esse fluxo de constante oferta de drogas, atividades que vêm vitimando a sociedade. Não existe outra medida - sustenta a autoridade policial - que não seja a segregação dos membros dessa organização. As apreensões somam, até recentemente, quase meia tonelada (461 Kg) de cocaína, vinda da Bolívia. Ainda dentro do requisito da ordem pública, a segregação interrompe a consequente prática de lavagem desse dinheiro de origem ilícita, protegendo-se os interesses de toda a sociedade. Ampara-se, deste modo, a ordem econômica, profundamente afetada. Só a cocaína aqui apreendida representaria, se fosse ser comercializada, a edificação de uma riqueza paralela muito grande. André Luiz de Almeida Anselmo, principal agente de lavagem de dinheiro do grupo, movimentou, de 2010 a 2013, a quantia de R\$ 14.184.674,88, dos quais mais ou menos R\$ 8.000.000,00 somente numa conta aberta no HSBC, de sua titularidade. Esses dados foram fornecidos pelo fisco federal e pelo próprio banco. Acentua que, no curso das investigações, chegou a ser apreendida com um dos meliantes a vultosa quantia de US\$ 2.214.200,00 (dois milhões, duzentos e quatorze mil e duzentos dólares americanos), produto de venda de drogas e que seria aplicada em novas aquisições na Bolívia. Isto, sem dúvida, afeta o sistema financeiro nacional e, via de consequência, a ordem econômica, sublinha o ilustre delegado de polícia federal. A conta de André Luiz, no HSBC, em 2013, chegou a receber depósitos da empresa Gilson M Ferreira Transportes ME, que seria operada pelo doleiro Habib Chater, investigado na Operação Lava Jato. A empresa Almeida & Anselmo Ltda (19 Veículos) é operada por André Luiz e integra os instrumentos de lavagem ou ocultação de valores através da comercialização de veículos, evidenciando isto o grande universo da estrutura da organização a produzir efeitos negativos na economia nacional. Essa conduta afeta, inclusive, a livre concorrência em relação aos comerciantes que atuam regularmente. Destacando a movimentação da organização, acentua a polícia federal que estão documentados, inclusive pelo SINIVEM, frequentes viagens de integrantes dela ao território boliviano, para negociação de cocaína. Lá, inclusive, Ronaldo Couto Moreira e Oldemar Jacques Teixeira mantêm uma chácara. Inquiridos em 23/12/15, os investigados Odir Fernando Santos Corrêa e Odair Santos Corrêa e Odair Santos Corrêa e Odair Santos Corrêa, irmãos, declararam residir na localidade de Carmen, Bolívia. Há indícios de que integrantes da organização possam abandonar o Brasil ou se ocultar, seguramente, como fuga do alcance da lei penal. O relacionamento e a estrutura de que dispõe em Bolívia, país onde a organização adquire cocaína, bastam, por si sós, para a configuração objetiva desse risco. É imperiosa, igualmente, a necessidade de se garantir a efetiva aplicação da lei penal. Por outro lado, cabente é a segregação compulsória até para que não se ponha em risco a colheita de provas, na conclusão das investigações e na instrução criminal. Representa, ainda, a polícia federal pela condução coercitiva das seguintes pessoas, cujos esclarecimentos a serem por elas prestados, pelo princípio da oportunidade, devem ocorrer durante a operação policial. Assim não sendo, indicam os indícios a possibilidade de ocorrência de prejuízo para a colheita de provas. Cristina, Camila, Joselyne, Liliane e Lorena adquiriram bens, móveis e imóveis, a mando de André Luiz e Odir Fernandes, braços fortes da organização. Com o mesmo desiderato, no interesse da organização, movimentaram valores em contas bancárias suas. Não há, todavia, segurança relativa a suas participações diretas no tráfico de drogas. Há necessidade de melhores esclarecimentos a respeito. Do mesmo modo, deve ser considerada a situação de Odiney de Jesus Leite Júnior e de Alberto Aparecido Roberto Nogueira, vulgo Betão. Existe nebulosidade quanto ao trabalho que desempenhavam no âmbito de atuação da organização, especialmente em relação aos irmãos Odir Fernando Santos Corrêa, Odair Santos Corrêa e Odir Fernando Santos Corrêa e ao alvo Luciano Costa Leite. Todavia, deflagrada a operação policial, os depoimentos de todas essas pessoas devem ser imediatamente colhidos, mediante condução coercitiva, medida bem menos invasiva do que a prisão temporária ou preventiva. [...] Materialidade e individualização de condutas. A representação, contendo sínteses de diversas conversas telefônicas entre os alvos das investigações, traz, cada qual em seu compartimento, a medida de maneira entrelaçada, narrativa sobre as apreensões de drogas e respectivas prisões em flagrante (capítulo I, fls. 07/102) e individualizações de condutas (Capítulo II, fls. 103/156). Dívida não há neste pertinente à prática reiterada do tráfico internacional de drogas para o Brasil, a partir da Bolívia, sustenta o ilustre delegado. A mesma sustentação faz com relação a existência de fortes indícios pertinentes à autoria. Inicialmente, a representação faz referência a tratativas sobre armas e munições, acentuando que, com base em conversas telefônicas, logrou-se, em 22/11/2014, prender Wanderley Bastião da Silva, que falava com o investigado Luciano Costa Leite. Portava ele um revólver e munições. Foi aberto, pela delegacia de polícia civil de Terenos/MS, o inquérito policial nº 172/2014. Alberto Aparecido Roberto Nogueira (Betão) também realizou, por esse meio de comunicações, tratativas a respeito, inclusive com uma pessoa de nome Maurício, vulgo Xuxa. Na noite de

21 para 22/11/14, Betão foi preso pela Polícia Militar/MS pela posse de um revólver calibre 38, uma pistola 9 mm, de uso restrito, e munições, inclusive para fuzil calibre 5,56 mm. Abriu-se o IPL nº 542/2014-4-SR/DPF/MS. Betão, na ocasião, ocupava o veículo Toyota Hilux CD 4X4 SRV, placa OOH-9993, de sua propriedade. Averka a representação que o DETRAN registra como proprietário anterior o investigado Odacir Santos Correa.No dia 12/06/2015, foram detectados diálogos dando conta da movimentação da organização no sentido de traficar cocaína, provavelmente em duas partidas de 24 quilos cada. Ronaldo via a Porto Murinho/MS e, depois, fala, por telefone, com Oldemar avisando que os veículos já estavam carregados. Oldemar manda que Márcia Marques se encontre com Odair (Barrigudinho) e com este consiga dinheiro para pagar o mula. Márcia retorna com R\$ 2.000,00, que foram entregues ao mula, conforme diálogos telefônicos. As tratativas captadas resultaram na apreensão de 25 quilos de cocaína e na abertura do IPL nº 0225/2015 - SR/DPF/MS, quantidade compatível com os 24 quilos referidos por Ronaldo a Oldemar através de telefonemas. A apreensão ocorreu na Rodovia BR-060, proximidades de Sidrolândia/MS, estando a droga oculta no painel do Citroen C4, cor prata, placa HTN - 2016. Foram presos em flagrante José Renato da Luz Fabrício e Edvaldo Barbosa de Souza. Às fls. 12/16, a representação resume os principais diálogos reativos às tratativas para esse tráfico cuja droga foi apreendida e para o restante do entorpecente. Traz os r's das linhas telefônicas, datas, hora de início e final de cada conversa e as iniciais do interlocutor, além do teor das conversas. Destaca a autoridade policial os telefonemas realizados em 12/06/2015. Figuram Ronaldo, Oldemar, Odair, Márcia Marques, José Renato, Edvaldo Barbosa e um homem não identificado. Nas respectivas diligências de campo, foi identificado, no cenário, o veículo Kia Soul, cor vermelha, placa FMJ - 1600, na garagem da residência da Rua Gagarana, 593, local de encontro entre Ronaldo, José Renato e um homem não identificado (HNI). Realizada a apreensão dos 25 quilos de cocaína, já no dia 13/06/2015, travaram-se diálogos telefônicos vários entre Oldemar, Márcia Marques e Ronaldo, ocasiões em que conversam de modo cifrado, mas facilmente interpretadas as comunicações por quem realiza as investigações (fls. 17/20). José Renato, preso em flagrante, pela sua postura física, é referido com Balcia. O balcia se enroscou.No dia 14/06/15, longa conversa entre Oldemar e Ronaldo reforçam os diálogos preparatórios (12/06/15) e os posteriores (13/06/15) e asseveram a utilização de mais um veículo para o transporte do restante da cocaína, podendo ser o Kia visto na garagem da Rua Gagarana, 593, onde Ronaldo, José Renato e um homem não identificado se encontravam.A representação negrita que Márcia, companheira de Oldemar, a pedido deste, pegou com Odair R\$ 2.000,00 para o pagamento do transportador dessa droga.Em 19/08/2015, a polícia federal logrou apreender grande quantidade de cocaína (427 kg), camuflada no fundo falso de uma carreta conduzida por Moisés Bezerra dos Santos, gerando o IPL nº 322/2015-4-SR/DPF/MS. A apreensão ocorreu perto de Rio Brillante/MS. Moisés foi preso em flagrante.A representação narra que, na semana anterior, a movimentação a as conversas telefônicas entre os investigados se intensificaram (fls. 21/28). Esses diálogos e trabalhos de campo revelam que Odair foi se encontrar com Adriano Moreira Silva em São Paulo/SP. Adriano esteve em Campo Grande/MS quatro dias antes da prisão de Moisés, onde se encontrou com Luciano e Betão (Alberto Aparecido Roberto Nogueira).Relaciona a autoridade policial os membros da organização diretamente envolvidos nessas tratativas, como Moisés, André Luiz, Odair, Adriano Moreira, Betão, Luciano, Ronaldo, Valdemir, Oldemar, Patrícia, Lorena e Glauco (Bruno). Houve mensagens de texto entre o grupo (fls. 21/28). Conversas telefônicas entre Moisés e Luciano, além de mensagens de texto, em 18/08/15, deixam claro que o primeiro aguardava orientações dos líderes da organização e deveria colocar a cocaína no veículo e, depois, cobrir com carga lícita. As comunicações entre essas pessoas possibilitaram que agentes federais se deslocassem à Bonito/MS, onde lograram encontrar Moisés e a carreta transportadora. A partir daí, deu-se o acompanhamento visual até o instante da apreensão, distante uns 20 Km da cidade de Rio Brillante/MS. O caminhão se dirigiu a Porto Murinho. Na manhã da mesma data (19/08/15), equipes policiais perceberam a colocação da carga lícita. Foi encontrado com o condutor Moisés o certificado de propriedade da carreta, em seu nome. O verso, todavia, estava preenchido com teor de suposta venda, em janeiro de 2015, a Oldemar Jacques Teixeira, faltando apenas a efetivação da transferência junto ao DETRAN/MS. Essa venda, como costuma ocorrer no mundo da traficância, é uma simulação para proteger o verdadeiro dono do negócio.Averka a ilustre autoridade policial, às fls. 29/33, que a prisão de Moisés e a apreensão dos 427 quilos de cocaína geraram, segundo diálogos telefônicos, grande repercussão entre integrantes da organização. Cita conversas entre Priscila X Socorro (mãe de Adriano), Lorena X mulher não identificada e Lorena X Boy.Já na primeira quinzena após essa apreensão e prisão de Moisés, a polícia federal, por conta das investigações, logrou prender em flagrante Oldemar Jacques Teixeira transportando US\$ 894.000,00 e R\$ 11.400,00. Os dólares se destinavam ao pagamento parcelado da quantia de US\$ 1.200.000,00, para Adriano Moreira, o fornecedor de drogas, na Bolívia. Seriam dois carregamentos de 400 quilos de cocaína cada, no interesse da organização. Diálogos permitiram concluir que uma remessa de dólares já havia ocorrido. Rodrigo e o alvo André Luiz, em julho de 2015, haviam tratado a respeito, cabendo ao segundo realizar a conversão da moeda estrangeira em reais, no Paraguai. Odair fez o transporte da quantia. Betão e Luciano também falaram sobre esse fato, deixando bem claro que o dinheiro era de Adriano Moreira. Destaca a representação que, no comecinho de setembro de 2015, estando Oldemar na cidade de São Paulo, vários diálogos telefônicos, todos coerentes com os fatos, foram travados. Dessas conversas, nas quais há referências a outros membros da organização, participaram Oldemar e André, Oldemar e Márcia Marques, Adriano e HNI (homem não identificado). Retornando de São Paulo/SP, em 03.09.15, para onde fora buscar dólares, Oldemar foi abordado por agentes federais. No carro que conduzia, um fiat strada placa OOT-2665, já em Campo Grande-MS, foram encontrados, em compartimento preparado, os US\$ 894.900,00 e os R\$ 11.496,00 já referidos. A quantidade de dólares e a destinação deles são compatíveis com diálogos mantidos pelos investigados. Acentua a autoridade policial não haver comprovação do exercício de atividade lícita por Oldemar. O veículo transportador dos dólares foi adquirido para fins criminosos, em janeiro de 2015. Na operação de compra, André Luiz empregou sua ex-companheira Cristina Costa Gasparini, figurando como laranja, para atuar na condição de adquirente do veículo, por R\$ 61.112,53. Já em agosto de 2015, houve a transferência simulada desse veículo para Oldemar, pelo preço fictício de R\$ 50.000,00. A respeito, os documentos estão no respectivo inquérito policial. A simulação é marcada também pelo fato de a posse do veículo, logo após sua compra por Cristina, ter passado a ser exercida por Oldemar, que o empregava também em viagens e noutros deslocamentos para tratativas sobre tráfico de drogas. Mostra a representação que, após a prisão de Oldemar, em 03.09.15, com os dólares, os integrantes da organização logo começaram a se movimentar por telefone, conversando a respeito. Cita Márcia Marques x Ary Arce, por diversas vezes; Márcia x Ronaldo Couto, por mais de uma vez; Márcia x Cleusa, também mais de uma vez; Ronaldo x Ary; Márcia x Adriano Moreira; Ary x Márcia x Adriano; André x Márcia. No dia seguinte (04.09.15) à prisão de Oldemar, houve a abordagem de André Luiz, também vindo de São Paulo-SP, onde fora buscar dinheiro no interesse de Adriano Moreira, mas nada foi encontrado no veículo Fiat Strada placa FLG-8579, por ele conduzido, registrado em nome de Sandra Maria de Souza Cabelcineiros e Perfumaria Ltda. A sabsença da prisão de Oldemar certamente fez com que a organização, através de André Luiz, desistisse de conduzir os dólares a partir de São Paulo. A seguir, houve diálogos telefônicos sobre a prisão de Oldemar e a abordagem de André: André x Camila; André x Cristina; Severina Honório x Felipe Martins, várias vezes. Há referências a um tal GUGA como participante do esquema e tido como proprietário do veículo GMS-10, cor branca, placa QAA-2100, no interior do qual, em 23.10.15, foram apreendidos, devidamente escondidos, US\$ 1.309.300,00, 100 euros e um pouco de reais. Esses dólares seguiram para a Bolívia para a compra de cocaína. A representação destaca vários outros diálogos entre integrantes já citados e outros: Severina, Felipe, Sílvia, Liliane de Almeida, Odair, Betão, Socorro, Jéferson etc. Em 24.12.15, Severina Honório foi presa pela polícia militar/SP, juntamente com outras pessoas, inclusive um indivíduo de nacionalidade nigeriana, no momento em que aquela intermediava a venda de cocaína. A seguir, às fls. 103/156, no capítulo 10, a autoridade policial individualiza as condutas de cada investigado e apresenta suas qualificações e endereços. Odair Fernando, com maior poder econômico, coordena a organização juntamente com seus irmãos Odacir e Odair Santos Correa. Atua em conjunto com Oldemar, Ronaldo, Betão e Adriano Moreira. Recebe o apoio de Felipe e de Severina, companheira deste. Em 2003, foi preso juntamente com Odacir, por posse de cocaína. Os dois são sócios na empresa Imperatriz Empreendimentos & Participações Ltda., supostamente com sede em São Paulo-SP, sendo de fachada, também porque inativa, segundo informações da Receita Federal. Inobstante, figura como proprietária dos imóveis situados nos seguintes endereços de Campo Grande-MS: Rua Nevada, 28, Rua Avenças, 42, Rua Jorge Luiz Anchieta Curado, 385, e do apartamento da Rua Estevão Baíão, 520, Torre c, n.º 244, em São Paulo-SP. Esses bens valem mais de R\$ 3.000.000,00. Odair é proprietário de fato da Fazenda Jandaia, situada em Bonito-MS e tem veículos. Odacir e seus irmãos, todos coordenadores da organização criminosa, possuem bens provenientes do tráfico de drogas. Sua companheira, Leilane Lima Alba tem conhecimento das atividades da organização. Todavia, não há prova segura de seu envolvimento direto. Wesley, filho do investigado Odair, tem ativa participação. Com ele foi apreendida grande quantidade de dólares pertencentes a Adriano, Odair e Odacir. A companheira de Odair, Lorena, embora tenha figurado em conversas telefônicas, não teve, até agora, sua participação direta demonstrada, mas deve ser ouvida no curso da operação. Luciano tem intensa participação, appearing em estreita comunhão com Oldemar, Ronaldo, Adriano e Glauco de Oliveira. Há envolvimento seu com o comércio de armas e munições, conforme evidenciado em grampos telefônicos, dentre eles conversas entre o próprio Luciano e Moisés Bezerra dos Santos, este preso quando conduzia cocaína num caminhão, conforme já noticiado nesta decisão. Embora com movimentação financeira enquadrada nessa obrigação, Luciano, conforme informação prestada pela Receita Federal em 26.12.14, não apresentou declarações nos períodos-base de 2010 a 2013. Em 2014, deve ter apresentado declaração, intenção revelada em grampos telefônicos. Luciano esteve na posse do veículo GM Cruze, placa OOG-1993, posteriormente vendido a terceiro em negociação envolvendo a Empresa 19 Veículos. O mesmo passou a utilizar o veículo Toyota Hilux, placa HTI-5898, adquirido por meio de André Luiz. Consta como sendo de Luciano o veículo Ford F-250, placa NEC-0200, adquirido em 12.12.14. O Fiat Pálio de placa NRU-0857, adquirido em 30.07.15, também seria de Luciano. Luciano tem por irmão o alvo Odiney de Jesus Leite Júnior, que, no entender da autoridade policial e do MPF, deve ser ouvido no transcurso da operação, o que é relevante para a regular colheita de provas. Foi preso por posse de uma pistola calibre 380 quando se encontrava na companhia de Odair Fernando e de Wesley. Há indícios, portanto, de que Odiney atua no comércio de armas. Administra, como sócio, a empresa MKJ 7 Transportadora e Terraplanagem Ltda., com sede em Campo Grande-MS, voltada mais para o transporte rodoviário de cargas. Odiney, segundo informações fiscais, não apresentou declarações dos anos-base de 2010 a 2013, relativamente à citada pessoa jurídica. A pessoa física de Odiney apresentou declarações dos anos 2012 e 2013. A renda declarada e os veículos de sua propriedade devem ser investigados quanto à origem. Existe muita incompatibilidade entre o declarado e o movimentado entre 2011 e 2014. Existe suspeita com relação a lavagem de dinheiro, embora não haja fundados indícios sobre tráfico de drogas. A empresa MKJ 7 consta como proprietária de um veículo mercedes benz CLS, placa NRS-5524. Esse veículo foi posto à venda na Empresa 19 Veículos. Existe suspeita de que uma chácara posta à venda, aparentemente de Odair, esteja registrada em nome de Odiney, o que também justifica sua condução coercitiva. Alberto Aparecido, vulgo Betão, possui antecedentes criminais por homicídio e porte de arma de fogo. É tido como pistoleiro profissional. Não há elementos de convicção quanto a que esteja envolvido na traficância ora investigada. Foi preso pela polícia estadual por porte de um revólver e de uma pistola, além de munições de calibres diversos, inclusive para fuzil, conforme já espalorado nesta decisão. Betão frequentemente mantém contatos telefônicos com Odair, Odacir, Odair, Oldemar e Luciano, além de outros. Daí a necessidade de se realizar busca e apreensão em ambientes de sua responsabilidade e de ser conduzido coercitivamente. Foram captados áudios entre Betão e Adriano Moreira, estando este relacionado aos irmãos Odair, Odacir e Odair no tráfico de drogas. Ronaldo Couto, Márcia Marques e Oldemar Jacques, pelo que indicam os indícios, atuam em ligação estreita com os citados irmãos, no tráfico de drogas, inobstante haja indicativos de que possam eles esquema próprio, paralelamente. Márcia atuaria conferindo apoio material. Ronaldo e Oldemar, como já acentuado, exercem papel importante na organização, intermediando a aquisição e a venda de drogas junto aos destinatários do Estado de São Paulo, dentre estes Adriano Moreira e Ary Arce. Relembra a representação a atuação de Márcia Marques como formal proprietária de veículos, como um Vectra placa HTT-5231 e um Mitsubishi L200 Triton, placa OOO-0002. Existem suspeitas e devem ser melhor investigadas as movimentações financeiras de Oldemar, no tocante à sua origem. O mesmo usa contas de terceiros, especialmente de sua companheira Márcia Marques. O DETRAN/MS informa haver, entre 2013 e 2015, diversos registros de veículos em nome de Oldemar: caminhão de placa HRZ-8816, adquirido em 23.06.14; caminhão ford cargo placa AME-2858, adquirido em 14.07.14; motocicleta honda placa HSS-8510, adquirida em 12.07.13; caminhão VW, placa CUA-7961, adquirido em 18.03.14; caminhão VW, placa HHK-3412, adquirido em 10.04.14; carroceria aberta placa LTH-0448, adquirida em 14.07.14; caminhão ford cargo placa MFL-6643, adquirido em 27.02.15; Saveiro 1,6, placa EZE-9233, adquirido em 15.07.15; fiat strada, placa OOT-2665, adquirido em 11.08.15, por meio de compra e venda simulada com a investigada Cristina Costa Gasparini. Quanto a Cristina, este fato também reforça a necessidade de sua condução coercitiva. Esses veículos sugerem um somatório de gastos, com suas aquisições, entre 2013 e 2015, no importe de aproximadamente R\$ 400.000,00. Inobstante, quando interrogado por ocasião da prisão com os dólares já referidos, Oldemar disse ter uma renda mensal média de R\$ 5.000,00 advindos de locação de veículos de sua propriedade. Sua companheira Márcia Marques não exerce atividade laboral lícita, mas em seu nome encontram-se registrados o Vectra placa HTT-5231 e o Mitsubishi placa OOO-0002. Suas aquisições ocorreram de maneira simulada, pelo que tudo indica, com André Luiz, no ano de 2014. Há ainda o veículo Peugeot placa NRI-0107, adquirido em 20.01.14, e o Uno Mille placa COG-1251, adquirido em 14.10.15. Nas apreensões de drogas ocorridas durante as investigações, sempre houve a participação direta de Oldemar e Ronaldo, a exemplo dos 24 quilos de cocaína apreendidos em poder de José Renato da Luz Fabrício. Márcia Marques, companheira de Oldemar, tem atuação nos bastidores. Oldemar foi quem cooptou Moisés Bezerra dos Santos para atuar na organização como transportador de drogas. Por ocasião da apreensão dos mais de 400 quilos de cocaína, o caminhão transportado por Moisés Bezerra dos Santos esteve numa chácara, em Porto Murinho-MS, mantida por Ronaldo. O certificado de registro de veículo da carreta transportadora dessa droga estava preenchido com o nome de Oldemar como suposto adquirente. A representação da autoridade policial oferece vários outros elementos indicativos da atuação coordenada entre Oldemar, Márcia Marques e Ronaldo, em conlúio com os demais integrantes da organização e também em atividades autônomas de tráfico de drogas. André Luiz de Almeida Anselmo é testa de ferro da organização, entrando com sua pessoa física e também com a Empresa Almeida & Anselmo Ltda., cujo nome de fantasia é 19 Veículos, tendo por sede Campo Grande-MS. Essa pessoa jurídica está envolvida com a aquisição de bens móveis e imóveis, sendo empregado dinheiro procedente dos tráficos aqui investigados, segundo acentua a representação. São patentes os indícios de envolvimento de sua ex-companheira Cristina Costa Gasparini e de sua atual companheira Camila Corrêa Antunes Pereira, agindo estas, de forma consciente, como laranjas da organização. Encontrase registrado em nome dessa empresa o veículo Toyota hilux, cor preta, placa NSA-0911, utilizado pelos irmãos Santos Corrêa (Odair, Odacir e Odair), como registra também o relatório de inteligência n.º 01/2014 - GISE/MS. O envolvimento de André Luiz surgiu logo nos primeiros momentos das investigações, destacando-se os contatos especialmente com Odair. O próprio André, quando ouvido em setembro de 2015, logo após a prisão de Oldemar com os dólares, confirmou ser dono da empresa 19 Veículos. Na ocasião, disse que tirava dela o seu sustento, consistente numa renda média de R\$ 6.500,00. Em 2010 a 2013, segundo a Receita Federal, a empresa 19 declarou receita bruta de R\$ 24.954,23 (2010), de R\$ 42.997,86 (2011). Em 2012 e 2013, não apresentou receita. Há uma movimentação financeira, nos bancos Santander, Safra e HSBC, da impressionante quantia de R\$ 14.184.674,88 entre os anos de 2010 a 2013. Consta a aquisição de um terreno no empreendimento DAMHA e de dois terrenos e um outro imóvel neste capital (DIMOB 2010 e DOI 2011 e 2013). [...]Destaco, ainda, da representação, relacionados a André Luiz e a empresa 19, os seguintes trechos: é notória a total incompatibilidade dos bens móveis citados com a renda declarada pelo alvo ANDRÉ, não havendo dúvidas que a compra dos referidos veículos tem por escopo tomar legal numerário advindo do tráfico de drogas desenvolvido pela ORCRIM investigada, não sendo prática habitual entre os revendedores de veículos registrar o veículo posto à venda em seu estabelecimento comercial no nome da empresa, em regra, atuando apenas na intermediação da venda, com o recebimento da comissão correspondente, nem, muito menos, a aquisição de veículos zero km, pelo forte desajuste em seu preço após a retirada do veículo da concessionária.Cabe ainda registrar que as vendas da 19 VEICULOS não justificam os altos valores movimentados pelo alvo ANDRÉ, tendo sido interceptada conversa telefônica mantida por um funcionário da dita empresa, de nome JEAN, com terceiro na qual o dito funcionário reclama do movimento na empresa, dizendo que a mesma está dando prejuízo (AC n.º 05/2014).Por mais de uma vez, no curso da investigação, fica claro que a compra de veículos de alto padrão é feita a mando dos demais integrantes da ORCRIM, conforme explicitados na quase totalidade dos autos circunstanciados produzidos no curso da operação Nevada, bem como é utilizada a atividade comercial do alvo ANDRÉ para venda de veículos adquiridos pelos ORCRIM no Estado de São Paulo e trazidos para revenda em Campo Grande/MS (AC s n.ºs 10/2015, 17/2015, 18/2015).A representação noticia a prisão de José Ricardo Barbero Biava, em 03.09.14, pelo tráfico de 63,9 quilos de cocaína escondidos no veículo Dodge Ram placa NSC-4294, de sua propriedade. Este juízo, segundo consta da representação, teria ordenado a busca e apreensão de outros veículos de propriedade de José Ricardo. Um deles é o BMW ano

2011, placas AUW-0213, localizado exatamente na empresa 19 Veículos. A propriedade já havia sido transferida para Jan Ricardo, cunhado de André. O veículo era efetivamente de propriedade da empresa 19. André oferecia esse BMW para a compra de uma Lamborghini no valor de R\$ 855.000,00. Traz a representação, ainda, notícia de diálogos outros relacionados a André Luiz e aos irmãos Santos Corrêa. Cristina Costa Gasparini, que, segundo argumentação da autoridade policial, deve ser conduzida coercitivamente, é ex-esposa de André Luiz, atuando ele como laranja, mas sempre sob a orientação de André. Relembra o Fiat Strada placa OOT-2665, adquirido em nome de Cristina e utilizado por Oldemar no transporte dos US\$ 890.000,00, apreendidos pela polícia federal, cujo IPL foi aforado nesta vara de lavagem. Relembra o veículo Ford Fusion, placa NSB-2499, utilizado pelo investigado Gustavo da Silva Gonçalves, vulgo GUGA, a mando dos irmãos Odir, Odacir e Odair, no transporte da quantia de US\$ 1.309.400,00. O veículo estava registrado em nome de Cristina, ex-esposa de André Luiz. Outros veículos aparecem como propriedade de Cristina: Chrysler 300 C, placa HTB-3000, adquirido em 21.05.14 por R\$ 60.000,00; Land Rover, placa HTD-2681, adquirido em 08.06.15; e um Fiat Pálio, placa NSB-5870, adquirido em 16.10.13. Cristina é dona de pequeno comércio nesta capital, não reunindo condições para a aquisição de tantos veículos entre os anos de 2013 e 2015. Conversas telefônicas registram ser Cristina subordinada a André nesses negócios. Deve ele, segundo a representação, ser conduzida e ouvida imediatamente. Camila, além de ser sobrinha dos irmãos Odir, Odacir e Odair, é companheira de André Luiz. Serve como laranja e tem certeza da origem criminosa do dinheiro havido pelo marido. Imóveis registrados em seu nome foram comprados por André. Então, há indícios de que, como companheira, estaria atuando na lavagem de dinheiro para a organização. Foi identificado em seu nome, adquirido na planta, um apartamento no empreendimento Passarela Park Prime, em frente ao shopping Campo Grande, de alto valor. Há fortes indícios de que Figure ele como proprietária de outros imóveis, segundo se deduz de conversas telefônicas entre Camila e André. Camila chegou a orientar André no sentido de que, acima de R\$ 100.000,00, os depósitos sejam picados a fim de que as operações respectivas fiquem fora da obrigatoriedade de comunicação pela instituição bancária, o que parece ter sido seguido por André. No DETRAN-MS, Camila figura como proprietária dos veículos Fiat 500 sport, placa AHA-8003, adquirido em 28.09.15; Hyundai 1.6, placa OOG-1515, adquirido em 30.01.13; Nissan placa OCV-2001, adquirido em 25.07.13. Não há nos autos informações de que Camila exerça atividade lucrativa lícita compatível com o que possui. Wesley e Gustavo, vulgo GUGA, relembra a representação, foram presos na posse dos US\$ 1.309.000,00, pertencentes aos irmãos Odir e Odacir e a Adriano Moreira, quantia que se destinava a compra de cocaína na Bolívia. Atuam secundariamente, em termos de hierarquia dentro da organização, mas em papéis interessantes para seu funcionamento. Conquanto tenha movimentado, no Itaú, nos anos-base de 2010 a 2013, cerca de R\$ 200.000,00, Gustavo não fez declaração à Receita Federal. Foi ele o verdadeiro proprietário do veículo Ford Fusion placa NSD-2499, adquirido em nome do laranja Cristina, ex-esposa de André Luiz, por R\$ 100.000,00, em setembro de 2014. Wesley, sobrinho de Odir, Odacir e Odair, esteve na Bolívia para tratativas, como consta também de conversas telefônicas entre Felipe e Severina. Teria sido um castigo imposto pelo tio Odir por conta da apreensão dos dólares conduzidos por Wesley e Gustavo. Felipe Martins Rolon, Severina e Liliane de Almeida agem sob a coordenação direta de Odir. Liliane é sobrinha de Severina e mantém com Odir estreito relacionamento, que a usa para fins de lavagem ou ocultação de valores. Por diversas vezes, houve audiências entre Odir, Felipe e Severina, relativos aos fatos, incluindo recebimento de dinheiro por Liliane, enviado por Odir. Liliane chegou a ceder seu nome para registros de imóveis de Odir e Odacir. Há indicativos de que contas bancárias de pessoas jurídicas de Joselayne recebam depósitos (fls. 141). Em 28.10.14, a mando de Odir, Gustavo depositou R\$ 5.000,00 em conta de Joselayne. Em 11.06.14, por meio de TED, encaminhou R\$ 130.000,00 para Liliane. Em dezembro de 2014, através de conversa telefônica entre Severina e Zenaide, mãe de Liliane, ouviu-se referência a um depósito de R\$ 1.200.000,00 na conta da empresa, que seriam provenientes da venda de um apartamento de Odir. Há indícios de que essa empresa seja pessoa jurídica em nome de Severina, constando que esta teria recebido valores referentes à venda de um imóvel no empreendimento Alpha Ville Barueri/SP, a mando de Odir. Liliane aparece como proprietária do apartamento 53, da Alameda RIBEIRO da Silva, 811, em São Paulo-SP, onde reside, o qual foi adquirido em 03.08.2010. Em nome dela, conforme já registrado, está o apartamento 244 da Rua Estevão Baão, 520, Torre C, em São Paulo-SP, cuja compra teria ocorrido em 14.08.14. Em 06.01.15, o imóvel teria sido transferido para a empresa Imperatriz Empreendimentos & Participações Ltda., cujos sócios são Odir e Odacir. O imóvel está avaliado em mais de um milhão de reais, ficando, assim, às condições econômicas da estudante universitária Liliane. Repete a representação que, no interesse da organização criminosa, Felipe esteve diversas vezes em Campo Grande e na Bolívia. Moisés Bezerra dos Santos já foi referido nesta decisão mais de uma vez, sendo possuidor de antecedentes por tráfico de drogas. Sofreu condenação na primeira vara criminal de Corumbá-MS. Sua função era a de motorista e tinha ligação direta com Oldemar, Ronaldo, Odair e Adriano Moreira. Oldemar foi quem o cooptou, em novembro de 2014, para integrar a organização, já tendo Moisés, segundo confissão nos autos do IPL 0322/2015-4/SR/DPF/MS, realizado dois carregamentos de cocaína para seu contratante, cuja identidade não forneceu para a polícia. Todavia, as provas indiciárias já citadas indicam o envolvimento de Moisés com a organização. Repete a representação que Ary Arce, residente em Guarulhos-SP, faz parte da organização. No começo, esteve diretamente vinculado aos investigados Oldemar, Ronaldo e Márcia, dando apoio logístico. No correr das investigações, foram captados diversos áudios entre Ary e Oldemar, não havendo dúvidas da atuação do primeiro na organização. Fato interessante consiste na presença, em Campo Grande-MS, de uma advogada referida em diálogos entre Ary e Oldemar. Essa advogada foi presa na operação do GAECO/SP, em 2009, por envolvimento com o tráfico de drogas praticado pelo PCC. Em março de 2015, Ary amplia sua atuação, passando a se envolver também diretamente com os irmãos Odir, Odacir e Odair. Reveladora é uma conversa telefônica entre Ary e HNL, onde, em códigos, falam sobre pasta base e cloridrato de cocaína, em termos de preços na capital de São Paulo. Quando Oldemar foi preso conduzindo dólares que se destinavam à compra de cocaína na Bolívia, Ary foi o primeiro a telefonar para Márcia Marques indagando sobre Oldemar. Na ocasião, Ary orientou Márcia a avisar Ronaldo e Odair sobre o atraso injustificado de Oldemar. Ary, na época, ficou com a missão de ajuizar Adriano sobre a prisão de Oldemar. Oldemar e Ary, certa feita, conforme fotografia constante dos autos, foram abordados pela PM/SP, quando juntos se encontravam. Adriano Moreira, conhecido também por Zoão, Zoroio, Cego, Olhinho, Olho Torto etc. é o principal destinatário das drogas comercializadas por Odir e seus irmãos. A representação já lastreou vários fatos com a participação direta de Adriano. A atuação da organização criminosa, com a participação, direta ou indiretamente, cada um a seu modo, de todas as pessoas nominadas na representação, restou espalmada também nas representações, nas manifestações ministeriais e nas diversas decisões proferidas ao longo das investigações no processo de monitoramento (0007098-68.2014.403.6000). Assim sendo, os fundamentos expendidos nas decisões de fls. 36/42, 116/117, 174/175, 266/267, 435/437, 461/462 e noutras partes seguem passar a fazer parte desta decisão. Vale trazer à tona os diversos relatórios circunstanciados, extraídos de trabalhos de campo e do desenrolar das investigações, com base nos quais a autoridade policial embasou muitas representações. Os autos do monitoramento, com inúmeros volumes, que, de acordo com a lei, serão pensados aos do respectivo inquérito policial, estão recheados de relatórios circunstanciados também sobre investigações de campo, instruídos com fotografias referentes à movimentação dos membros dessa organização. Não há qualquer dúvida quanto à existência da materialidade dos tráficos praticados pelos investigados, estando essas práticas delitivas todas registradas nos autos do inquérito policial relativo a esta medida cautelar. Os indícios são veementes quanto à participação de cada membro da organização, agindo como um todo. Deste modo, assiste inteira razão à autoridade policial subscritora da representação. A manifestação ministerial, posta às fls. 199/271 e versos, é substanciosa e bastante criteriosa com relação ao destaque do que até aqui restou apurado. Traz fotografias de encontros entre meliantes da organização e de outras situações relativas aos fatos. Tudo, na manifestação do MPF, está em consonância com os relatórios circunstanciados produzidos pelos investigadores, quanto à materialidade dos crimes de tráfico internacional e aos indícios de autoria. Em sua manifestação, o MPF inclui a pessoa de Gilnei Júlio Alves Soares, entendendo que o mesmo deve ser conduzido coercitivamente para ser ouvido durante a operação policial. Sustenta que aparentemente o mesmo trabalha para Adriano Moreira. Invoca conversa telefônica de 18.06.15, entre Gilnei, Glauco e Adriano, sobre a qualidade de cocaína. Glauco de Oliveira Cavalcante comunicou a Gilnei a prisão de Adriano Moreira, por policiais civis. Tem razão, pois, o MPF. Há referências relevantes quanto a Gilnei. Basta ler os relatórios circunstanciados, cada um vindo a juízo após o período de 15 dias de monitoramento e de trabalho de campo. O MPF sustenta a desnecessidade da condução coercitiva de Lorena de Souza Batista, pois não existem indícios de que tenha ligação com as ações criminosas de Odair, seu marido. A polícia federal, se assim entender, pode determinar a condução coercitiva. Todavia, também pela complexidade dos fatos e pelo alto potencial de dano à sociedade, resultante da atuação da organização criminosa, tenho por bem deferir a representação da autoridade policial em relação a Lorena de Souza Batista. Trata-se de questão de oportunidade bastante relevante para as investigações. Os indícios não são tão marcantes quanto a Lorena, como ocorre com seu marido Odair. Entretanto, levando em conta que essa medida processual não tem potencial tão invasivo como uma prisão cautelar ou preventiva, há interesse social no imediato comparecimento dela à polícia federal, exatamente no momento em que, por força da operação, haverá concentração de colheita de provas no pertinente a Alberto Aparecido Roberto Nogueira, torna-se prejudicada a representação para condução coercitiva, uma vez que, inobstante a ausência de certidão de óbito, tem-se que essa pessoa foi assassinada, conforme vasta divulgação pela imprensa. Então, o MPF é favorável à condução coercitiva de Márcia Marques, Odiney, Cristiana, Camila, Liliane, Joselayne e Gilnei, sendo desfavorável à condução de Lorena e de Alberto Aparecido, este por ter falecido. O Ministério Público Federal é favorável à decretação da prisão preventiva de Odir, Odacir, Odair, Luciano, André Luiz, Oldemar, Ronaldo, Paulo Hilário, Alessandro Fantatto, Odilon Cruz, Antônio Marcos, Moisés Bezerra, Ary Arce, Felipe, Severina, Wesley, Gustavo, Adriano Moreira e Glauco de Oliveira Cavalcante. Discorda da prisão de Márcia, esposa de Oldemar, incluindo-a, como visto, na relação das pessoas que devem ser conduzidas coercitivamente. Todavia, como já ficou assentado nesta decisão, Márcia participa, sim, até prova em contrário, das atividades de Oldemar. Com relação a Paulo Hilário de Oliveira, Alessandro Fantatto Encinas (Gaúcho), Odilon Cruz Teixeira e Antônio Marcos Machado, consultando o apuratório já realizado, especialmente os monitoramentos telefônicos, verifica-se a existência de indícios bem fortes sobre a participação dessas pessoas. A própria representação da autoridade policial traz destaques sobre os diálogos telefônicos relativos a essas pessoas. O MPF destaca, às fls. 259/263 e verso, a síntese de infindáveis de conversas telefônicas mantidas entre esses elementos ou entre eles ou alguns deles e outros membros da organização. Assim sendo, possuem participação nos fatos, pelo que tudo está a indicar. Sintetizando, a materialidade relativa aos crimes antecedentes está bem demonstrada pela autoridade policial, na representação e ao longo dos monitoramentos telefônicos/telemáticos, e pelo Ministério Público Federal. A autoria, individualizada, também é sustentada por fortes indícios. A ordem pública é ofendida pela nefasta atuação da organização criminosa, continuamente. Inobstante a ocorrência de apreensões e prisões durante a marcha das investigações, não houve interrupção da atividade delinquental. Assim sendo, para colocar fim a essa atividade criminosa, a única solução é a segregação compulsória dos principais agentes dessa organização. Já ficou registrado sobre as prisões e apreensões. As drogas estão causando um flagelo social. Desarticulam famílias. Eliminam sonhos. Atacam principalmente a juventude. Há uma legião de consumidores. Então, é indiscutível a presença do requisito da ordem pública. A ordem econômica, como já deixou espalmado nesta decisão à medida em que fui resumindo a representação da autoridade policial, também impõe a segregação dos membros mais ativos dessa organização. Os autos demonstram uma altíssima movimentação em dinheiro, usando-se o sistema financeiro nacional. Muitos dólares já foram apreendidos com a organização. A edificação de uma riqueza paralela é indiscutível no mundo das drogas e, aqui, neste caso, também. Como já acentuado, existe necessidade da segregação também por conta do risco comprometedor da aplicação da lei penal, devendo ser considerada também a estrutura da organização. Relevante também é o fato de integrantes possuírem imóveis no país fornecedor da droga (Bolívia). A instrução criminal, pelo óbvio, necessitará de garantia, especialmente quando se trata de organização criminosa constituída para a prática do tráfico de drogas, onde existem leis próprias com relação à postura que devem adotar seus participantes. Obviamente que, neste cenário, tendo em vista o que restou assentado, estaria havendo seguidas lavagens ou ocultação de bens ou valores, o que também justifica as prisões preventivas. A condução coercitiva, fundamentando mais, tem respaldo também no art. 144 da Constituição Federal, pois a segurança pública tem por finalidade principal a garantia da ordem pública. Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: O art. 319 do Código de Processo Penal, no qual se agasalha o poder cautelar do juiz, dá suporte à medida de condução coercitiva, ainda que não relacionada naquele dispositivo. Lá estão relacionadas medidas cautelares diversas da prisão, mas não de maneira exaustiva. Tem aplicação, aqui, o decidido no HC 107644, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 06.09.11. Com relação a Alberto Aparecido Roberto Nogueira, vulgo Betão, por ter falecido e por não haver indícios relevantes a não ser quanto a fatos ligados a armas, torna-se desnecessária a realização de busca em sua residência. Via de consequência, fica prejudicada sua condução coercitiva. Cabentes, assim, a decretação das prisões preventivas e a condução coercitiva das pessoas nominadas na parte dispositiva desta decisão. Pela mesma fundamentação, vê-se que é incabível a concessão de qualquer das medidas alternativas do artigo 319 do CPP. Deste modo, improcede a sustentação da defesa. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA. Cópia aos autos da ação penal e do processo onde foi decretada a prisão. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4909

ACAO PENAL

0000111-60.2007.403.6000 (2007.60.00.000111-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP225178 - ANDRÉ LUIS CERINO DA FONSECA) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP225178 - ANDRÉ LUIS CERINO DA FONSECA)

Manifeste-se a defesa do réu VANDERLEI JOSÉ RAMOS acerca da certidão de fl. 2401, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 15 de setembro de 2017.

Expediente Nº 4910

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007005-03.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) ROBERTO SARAIVA BRANCO(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Manifeste-se o embargante sobre o parecer do Ministério Público Federal à fl. 81. Após, conclusos.

0007006-85.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) FABIANO PAGLIOSA BRANCO(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Manifeste-se o embargante sobre o parecer do Ministério Público Federal à fl. 80. Após, conclusos.

0007144-52.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010856-55.2014.403.6000) TEREZINHA CAETANO BATISTA(Pr075130 - CLAUDIO EMANUEL AYRES LAROCA MACHADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Manifeste-se o embargante sobre o parecer do Ministério Público Federal à fl. 56/56-verso. Após, conclusos.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001145-21.2017.403.6000 (2008.60.06.001004-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001004-96.2008.403.6006 (2008.60.06.001004-4)) LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(Proc. 2347 - THAIS AURELIA GARCIA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de desbloqueio da indisponibilidade do veículo GM/Blazer, placa HBW-6265, ano 2000, que teria sido adquirido pelo requerente Luiz Carlos Pereira da Silva, em 24 de janeiro de 2016, da pessoa de Cassio Samuel de Souza. A transferência junto ao DETRAN ocorreu em 24 de fevereiro de 2016. O confisco, a busca e apreensão e indisponibilidade do veículo foram decretados em 14/07/2016, na sentença prolatada nos autos da ação penal 0001004-96.2008.403.6000, acolhendo-se a alegação de que pertenceria a Paulo César Pereira Santos. Este seria um dos nomes falsos utilizados pelo acusado Rogério Siqueira Azambuja, condenado pelo crime de lavagem, nesta primeira instância. O requerente sustenta que é terceiro de boa fé. Narra que, em 17/07/2016, houve um acidente de trânsito envolvendo o veículo e resultando em perda total do bem. Em virtude disso, o requerente recebeu indenização da seguradora. Ao buscar o DETRAN para as baixas devidas, foi informado da restrição judicial. A inserção de indisponibilidade foi feita no RENAJUD em 27/09/2016, em cumprimento à sentença, sendo esta data posterior à sua aquisição. Destaca que o MPF já opinou favoravelmente à restituição, em caso semelhante, objeto da mesma sentença. Juntou os documentos de f. 06/08. Manifestação do MPF às f. 9, opinando pela vinda de documentos que comprovem a cadeia dominial do bem e a transmissão de propriedade do veículo. As f. 10/23, a Secretaria do Juízo fez juntada da sentença de onde emanou a ordem de confisco do veículo e de extrato do RENAJUD. Manifestação do MPF às f. 25, pelo indeferimento do pedido inicial, tendo em vista falta de comprovação da onerosidade da aquisição. Instado (f. 29), a Defensoria Pública da União asseverou, em favor do requerente, que os documentos já se encontram nos autos às f. 7, estando comprovadas a propriedade e a boa-fé. Certidão da Secretaria do Juízo às f. 36, conforme determinado às f. 35, à respeito da apreensão do bem. Foi determinada expedição de ofício à Comarca de Naviraí (f. 38), visando obtenção de informações sobre o veículo. Em atendimento, vieram os documentos de f. 44/52. É um breve relato. Passo a decidir. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Com efeito, há indicativo claro nos autos de que o requerente é terceiro de boa fé, bem como proprietário legítimo do bem. A sentença na qual ficou determinado o sequestro do veículo está acostada às f. 10/22. Rogério Siqueira Azambuja foi condenado pela prática do crime de lavagem de dinheiro oriundo do tráfico. Entre outros bens, três veículos foram confiscados, sem conhecimento preciso de localização e situação de cada bem, tanto que assim constou (...). Conclusão: serão confiscados os veículos seguintes: a) placa CYQ-7340; b) placa ALU-9422; c) placa HBW-6265. Os veículos das letras a, b e c foram apreendidos (fls. 21/23 do apenso I, volume I), devendo a secretaria diligenciar a respeito deles. Verificar se houve perdimento na vara de origem ou se foram postos à disposição desta vara. (ação penal 0001004-96.2008.403.6006) Os veículos da letra a e b já foram restituídos (autos 00020407920174036000 e f. 950/v da ação penal, esta segundo informa a DPU, na inicial, in fine). Com relação ao veículo objeto dos presentes autos, verifica-se que após a apreensão ocorrida em Naviraí (IPL 077/2008/DPF/NVI/MS), o carro foi devolvido a Cleyton Geovani Gimeses Candia, conforme auto de entrega de f. 45, em 11/03/2009. Ou seja, desde 2009 o bem está livre e desembaraçado, nos termos da sentença de f. 46/52. Isso guarda coerência com o alegado na inicial, pelo requerente. O documento de f. 7 demonstra que o veículo, antes de pertencer ao requerente Luiz Carlos Pereira da Silva, era de propriedade de Cassio Samuel de Souza Bin. Não há nos autos a cadeia dominial do veículo, desde 2009 até hoje, mas é aceitável e suficiente, diante do contexto, a documentação vinda, para autorizar o levantamento da constrição. Destarte, os documentos acostados indicam claramente que há muito tempo o veículo GM/Blazer não pertence mais ao condenado Rogério Siqueira Azambuja, sendo que o documento do veículo está em nome do requerente (f. 7). Destaco que após a apreensão, ao ser restituído o carro, a entrega já foi feita a terceiro que não Rogério. Assim, está claro nos autos que o requerente é terceiro de boa-fé. Por outro lado, alega que tomou todas as cautelas antes de adquirir o veículo, a fim de se certificar quanto à regularidade e legalidade do bem. Está verificado que o bem se encontrava livre e desembaraçado. Logo, muito embora o requerente não tenha acostado documentos indicativos do efetivo pagamento, o que poderia ter apressado o resultado deste feito em seu favor, é possível concluir, à vista de todo o conjunto probatório, que se trata de terceiro de boa-fé. Contribuiu para essa conclusão o fato de que os outros dois veículos que se encontravam na mesma situação também estavam sob a propriedade de terceiros de boa-fé. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para restituir em favor de Luiz Carlos Pereira da Silva, CPF 500.648.351-20, o veículo GM/Blazer, placa HBW-6265, ano 2000 (f. 7), ficando livre de restrições. Havendo anotações de indisponibilidade junto ao Renajud, cancelem-se, e havendo mandado expedido, recolla-se. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Cópia aos autos da ação penal, inclusive das peças de f. 44/52. Proceda-se às devidas anotações, junto ao controle de bens apreendidos. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2017. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

0002554-32.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014854-60.2016.403.6000) JOSE ALBERTO VANDERLEI GUIMARAES(SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do teor da certidão de trânsito em julgado, às fls. 65/67, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada, por linha, aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Ciência ao requerente para que solicite a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

0003380-58.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-89.2017.403.6000) EDUARDO PERES DA SILVA(MS017850 - GUILHERME SURIANO OURIVES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Diante do teor da certidão de trânsito em julgado de fl. 194, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada, por linha, aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Ciência ao requerente para requererem a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

0006438-69.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011794-79.2016.403.6000) ROZELI MARIA FERREIRA DA SILVA(MS010155 - SIDNEY BICHOFÉ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Diante do teor da certidão de trânsito em julgado de fl. 59, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada, por linha, aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. De-se ciência ao requerente para que solicite, em 05 (cinco) dias, a retirada de eventuais documentos, considerando que os autos serão destruídos.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0003637-35.2007.403.6000 (2007.60.00.003637-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X SEM IDENTIFICACAO(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS016142 - IVANA MARIA BORBA E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI E MS007803 - GREZZIELA AMARAL SALDANHA RODRIGUES)

Vistos, etc. Intime-se o requerente do desarquivamento dos autos (fls. 285/287). Após vista, retomem-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4911

ACA0 PENAL

0012206-10.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X GENARO ANTONIO GIMENES MORALES(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 18/2017-SU03PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----Origem: AÇÃO PENAL Autos n.º:

0012206-10.2016.403.6000 Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Réu: GENARO ANTONIO GIMENES MORALES-----

-----DE: Odilon de Oliveira, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a GENARO ANTONIO GIMENES, brasileiro, vulgo Chulo, filho de Vicência Gimenes Morales, nascido aos 19/09/1971, documento de identidade nº 000423.731 SSP/MS, CPF nº 542.076.651-53, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu da audiência designada para o dia 18/10/2017 às 13:30 horas, para seu interrogatório, a ser realizada na sala de audiência da 3ª Vara. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul Campo Grande(MS), 19/09/2017. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 4912

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0001449-12.2011.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

SEGREDO DE JUSTICA

PETICAO

0012351-08.2012.403.6000 (2005.60.00.001155-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-85.2005.403.6000 (2005.60.00.001155-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CELIA FERNANDES ALCANTARA(MS008297 - LUCIANA DE ARAUJO ARRUDA E MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E MS003906 - MARCIO NATALICIO GARCIA DE BRITO)

Vistos, etc. A administradora judicial informa às fls. 549/550, que não efetuou a renovação do termo de ocupação por constar débitos de IPTU, mas que a parte continua no bem. O administrador ou deve notificar o ocupante para desocupar o imóvel ou efetuar novo termo de ocupação, comunicando o juízo pelo meio mais célere para evitar que a parte permaneça no imóvel sem nenhum contrato. No caso, os débitos de IPTU referem-se ao período de 2005 a 2010, e já foi objeto de decisão. Assim, estando atualmente em dia com suas obrigações deve ser feito novo termo, que é justamente a garantia do juízo para eventual cobrança. Comunique-se à administradora judicial. Quanto aos débitos de IPTU, o ocupante informa o ajuntamento de ação de cobrança pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, nos autos n. 0202865-29.2005.8.12.0001, onde foi realizada a penhora sobre o imóvel para fins de ressarcimento do IPTU (fls. 561/591), alegando estarem prescritos os períodos referentes aos anos de 2005 a 2010. Comunique-se à Prefeitura Municipal de Campo Grande o responsável pelo pagamento do IPTU, consoante determinado à f. 546. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá Ofício n. 316/2017-SV03 à Procuradoria Geral do Município - Coordenadoria de Assuntos Fiscais/DDA: Finalidade: Intimar o Procurador Geral do Município de Campo Grande para que efetue a inscrição do débito de IPTU do imóvel situado na Rua Dr. Sylvio Muller, 266, inscrito sob o n. 6200240098, relativo ao período de 2005 a 2010, em nome de WANDERLEY CORREA DOS SANTOS, CPF 128.634.751-34. Cópia: fls. 534/535, 545/546 e 561/591. Endereço: Rua Mal Rondon, 2655 - Centro, CEP: 79002-943 Campo Grande MS.

0011470-94.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-32.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL X EVANILDE INES WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Vistos, etc. A administradora judicial informa os débitos relativos à ocupação (R\$ 5.760,00) e de IPTU (R\$ 1.950,00), do qual os ocupantes tomaram ciência em 31.08.2017 (fls. 328/329). Não há informação de onde passaram a residir. Encaminhem-se os autos à Advocacia Geral da União para ajuntamento de cobrança dos valores não pagos (fls. 328/329). Quanto aos débitos de IPTU, oficie-se a Prefeitura Municipal de Campo Grande para que inscreva em débito CARMEM MARIZANE DE OLIVEIRA, CPF 396.592.241-68, em relação aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2017. Na ação penal houve sentença decretando o confisco do imóvel em favor da União Federal. Neste processo há relato de problemas estruturais. Assim, outra ocupação deverá ser realizada a quem apresentar melhor proposta para conservação da propriedade propiciando melhor preço em futura alienação judicial. Comunique-se à administradora judicial. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá Ofício n. 315/2017-SV03 à Procuradoria Geral do Município - Coordenadoria de Assuntos Fiscais/DDA: Finalidade: Intimar o Procurador Geral do Município de Campo Grande para que efetue a inscrição do débito de IPTU do imóvel situado na Rua Raul Pires Barbosa, 1102, inscrito sob o n. 6410130023, relativo aos meses de maio a agosto de 2017, em nome de CARMEM MARIZANE DE OLIVEIRA, CPF 396.592.241-68. Cópia: fls. 242/247, 315. Endereço: Rua Mal Rondon, 2655 - Centro, CEP: 79002-943 Campo Grande MS

0008511-48.2016.403.6000 - 9 BATALHAO DA POLICIA MILITAR DE CAMPO GRANDE X JUSTICA PUBLICA

Diante da certidão de fls. 41, resta prejudicado o pedido. Ciência ao requerente. Após, arquivem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE DE OFÍCIO Nº 312/2017-SV03. Destinatário: DELEPAT/SR/MS. Finalidade: Ciência do despacho acima, referente ao pedido de autorização de uso de veículo em favor do 9º Batalhão de Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, encaminhado por meio do Ofício nº 3046/2016-SR/PF/MS (cópia em anexo).

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

0002785-93.2016.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS007924 - RÍAD EMILIO SADDI E MS017472 - IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO E MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO E MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE E MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS012678 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO E MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO E MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI)

Expediente Nº 4913

ACAO PENAL

0001673-55.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ADRIANO MOREIRA SILVA(MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO)

Conforme certidão à fl. 136 dos autos, a publicação de 14 de setembro de 2017 não corresponde à decisão proferida em 11 de setembro de 2017 pelo Juízo, razão pela qual foi proferido despacho em 18 de setembro de 2017 determinando a publicação do texto original, que segue abaixo: 1) A defesa requer, às fls. 127/133, acesso às informações e extratos solicitados nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados nº. 0007098-68.2014.403.6000, por força da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº. 0003348-11.2017.4.03.0000/MS. 2) Considerando que a medida solicitada já foi estendida aos demais réus da Ação Penal 0007118-59.2014.403.6000, da qual a presente Ação foi desmembrada, o pleito da defesa, quanto ao acesso aos ofícios e extratos recebidos das operadoras e da polícia federal, comporta deferimento. 3) Não obstante, não há necessidade de juntada de todas as informações recebidas nos presentes autos, uma vez que estarão integralmente disponíveis à defesa no processo da quebra de sigilo. A medida deferida destina-se à averiguação da regularidade das interceptações telefônicas. Afigura-se desnecessária a juntada integral dos procedimentos, em atendimento ao princípio da economia processual, considerando que os processos derivados da Operação Nevada já são excessivamente volumosos, com grande quantidade de documentos (que nos presentes autos estão, em sua maioria, digitalizados, cfr. fls. 81). 4) Nada impede que a defesa, em alegações finais e após o acesso às informações pleiteadas, faça referência e promova a juntada dos trechos que reputar relevantes, tal como feito pelo Ministério Público Federal na denúncia. 5) Considerando que a defesa já se manifestou para os fins do art. 402 do CPP, dê-se vista ao MPF para requerimento de diligências, no prazo de quarenta e oito horas. Após, aguarde-se a juntada das informações requeridas nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados nº. 0007098-68.2014.403.6000, certificando-se nestes autos a disponibilidade das informações. 6) Cópia desta decisão nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados. Campo Grande-MS, em 11/09/2017. Odilon de Oliveira/Juiz Federal

Expediente Nº 4914

ACAO PENAL

0009384-63.2007.403.6000 (2007.60.00.009384-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NADIELLE BATISTA DOS SANTOS X IRAN SANTOS DA ROSA X MIRIAN BATISTA DOS SANTOS X ALEXANDRE MASCARENHAS GONCALVES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO)

EDITAL DE INTIMAÇÃO.º 017/2017-SU03PRAZO DE 90 (noventa) DIAS-----Origem: AÇÃO PENAL Autos n.º:

00093846320074036000 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: NADIELLE BATISTA DOS SANTOS E OUTROS-----
-----DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a IRAN SANTOS DA ROSA, brasileiro, vendedor, nascido em 05/06/1971, na cidade de Ponta Porã/MS, filho de Niracy Batista dos Santos e Dirceu Vieira da Rosa, RG 604267 SSP/MS e CPF 448.428.301-82, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAÇÃO da sentença condenatória prolatada nos autos acima em referência: Iran Santos Barbosa - art. 1º, I, da Lei 9.613/98 - considerando o que ficou assentado nesta sentença, em relação a seus antecedentes, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes. A reincidência justifica um agravamento da pena-base em 12 (doze) meses de reclusão (art. 61, I, do CP), ficando a pena elevada para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Com base no 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, a pena deve ser aumentada de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, somando tudo 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão. O art. 59, III, do CP, à vista dos autos, justifica o cumprimento da pena em regime fechado, inicialmente, em estabelecimento penal de segurança máxima. Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Com base no art. 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 90 (noventa) dias-multa, no valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando R\$ 9.000,00 (nove mil reais). CONFISCO DE BENS - com base no art. 91, II, b, do Código Penal, e no art. 7º, I, da Lei nº 9.613/98, decreto o perdimento, em favor da União, dos seguintes bens: a) imóvel de matrícula n.º 34.779, do cartório do registro de imóveis da Comarca de Ponta Porã-MS, com suas edificações; b) imóvel de matrícula n.º 31.370, do registro imobiliário de Ponta Porã-MS, com suas edificações; c) imóvel de matrícula 28.257. Consta ter sido vendido a Jackson Dias Marques, em 10.10.06 (fls. 402/403). Assim sendo, fica confiscado o valor correspondente em 10.10.2006; d) motocicleta de placa HTB-0607, RENAVAL 900153733, ano 2006/2007; e) veículo Golf de placa ILG-8751, ano 2003, RENAVAL 807516600. Os acusados Iran e Nadiele pagarão as custas processuais, cuja cobrança fica suspensa por cinco (05) anos, por serem beneficiários da gratuidade de justiça SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo Grande (MS), 18/09/2017. Odilon de Oliveira/Juiz Federal

Expediente Nº 4916

ACAO PENAL

0004322-71.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO THEOTONIO COSTA(DF002030 - FERNANDO NEVES DA SILVA E RJ026280 - FELIPE AMODEO E DF024751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO) X ISMAEL MEDEIROS(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES)

Intimadas às defesas dos réus para os fins do art.402 do CPP, a defesa do acusado Ismael Medeiros pede a oitiva da testemunha Antônio César Moreira de Oliveira. A defesa de Paulo Theotônio, por sua vez, requer perícia contábil e expedição de ofícios à empresa BSPE Participações e Empreendimentos S.A. e à Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo-SP.Ismael Medeiros, às fls. 4429/4431, pede a oitiva da testemunha Antônio César, sustentando ser essa pessoa engenheiro responsável pela construção Morada dos Pássaros, e quem estaria subordinado na empreitada comercial. Aduz que a referida testemunha é de suma importância para sua defesa, porque pode confirmar que não recebeu nenhuma importância financeira além de seu próprio salário.Paulo Theotônio, por outro lado, pede perícia contábil nas empresas Thema e Krona, a fim de responder fatos a respeito da incorporação dessas empresas, lançamentos de empréstimos e pagamentos. Pede a expedição de ofício à empresa BSPE Participações e Empreendimento S.A. para que encaminhe a este juízo comprovantes do pagamento de honorários advocatícios ao advogado Ismael, e à Receita Federal de São Bernardo do Campo-SP para encaminhar Termo de Informação e Constatação Fiscal do contribuinte Ismael Medeiros.É a síntese dos pedidos de diligências dos réus.A oportunidade da defesa para arrolar testemunhas a serem ouvidas é por ocasião do oferecimento da defesa prévia. O defensor apresentou quatro testemunhas, não cuidando de arrolar a testemunha em questão, embora já ciente, à época, dos fatos ora invocados. Tal pretensão não pode ser acolhida, vez que o direito que se quer exercer encontra-se atingido pela preclusão. Cumpre ressaltar que o pedido de diligência deve se originar de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução da causa, o que não é o caso.Contudo, defiro ao acusado Ismael apresentar por escrito a declaração da referida testemunha com firma reconhecida ou firmada pelo próprio advogado da parte, podendo ser apresentada até a fase das alegações finais, e a qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Quanto ao pedido de perícia, feito pela defesa de Paulo Theotônio, deve ser indeferido. Os esclarecimentos solicitados podem ser trazidos aos autos pela parte, através de documentos, que o próprio acusado, na condição de sócio das empresas mencionadas, tem livre acesso a tais informações, sendo desnecessária nomeação de perito para isso.Deve ser igualmente indeferido o pedido para se oficiar à empresa BSPE e à Receita Federal, vez que se revestem de nítidos pedidos de quebra de sigilos bancários e fiscal, respectivamente, medida excepcional, que depende de comprovação de sua imprescindibilidade, o que não restou demonstrado pela defesa de Paulo Theotônio.Intimem-se. Campo Grande, 15 de setembro de 2017.

Expediente Nº 4917

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008117-07.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) EDSON APARECIDO MARTON(MS009233 - JEAN MARCOS SAUT) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Petição vinculada aos autos n. 0002785-93.2016.403.6000Vistos, etc.1. Distribuir com a classe processual 79 - embargos de terceiro, por dependência aos autos do sequestro n. 0002785-93.2016.403.6000, constando, no polo passivo, o Ministério Público Federal.2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, a fim de atribuir o valor da causa, bem como apresentar a integralidade da petição protocolada, assim como, no mesmo prazo, efetuar o adimplemento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/2015. O embargante deverá, também, emendar o polo passivo, a fim de que conste o Ministério Público Federal como embargado.3. Destarte, considerando que os embargos de terceiro são incidentes autônomos, intime-se a parte autora a juntar aos autos, também em 15 (quinze) dias, cópia da decisão que decretou a indisponibilidade do bem, como também de eventual termo expedido para sua apreensão.4. Tudo concluído, cite-se o MPF. 5. Apresentada a contestação, intime-se o embargante para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência, a necessidade e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. 6. Decorrido o prazo ou cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao MPF para especificar provas, nos moldes do item anterior. 7. Se for o caso de julgamento antecipado do mérito (não houver necessidade de produção de outras provas), tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4918

ACAO PENAL

0000779-53.2006.403.6004 (2006.60.04.000779-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X HASSAN ISMAIL EL SAHLI(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO)

Fica o advogado Dr. Bruno Galeano Mourão intimada da chegada dos autos a secretaria da vara à sua disposição. Decorrido o prazo de 15 dias, a partir da publicação, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-13.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de tramitação prioritária, em obediência ao art. 1048 do Código de Processo Civil.

Considerando que a renda comprovada do autor, informada no contrato ao qual se refere o presente feito, supera 7 (sete) salários mínimos, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se o autor para que recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-24.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HIDEOBRANDINO VIANA SAITO
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE ZANELA AMORIM - MS15237
RÉU: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

HIDEOBRANDO VIANA SAITO propôs a presente ação contra a **UNIÃO** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)**.

Sustenta que foi aprovado em 2º lugar no cadastro reserva do concurso desencadeado pelo segunda ré, para o preenchimento do cargo de Analista Técnico-Administrativo, cujo prazo de validade terminaria em 21 de setembro de 2017.

Aduz que atualmente a DPU possuiria dois cargos vagos e que somente o primeiro colocado foi nomeado.

Acrescenta que neste Estado o órgão está contratando terceirizados e requisitando servidores de outros órgãos para o desenvolvimento das atividades atinentes ao cargo, burlando a forma de ingresso por concurso público e violando os princípios da administração pública.

Pede o deferimento da Tutela de Evidência, “determinando-se a imediata nomeação e posse (...) no cargo de Analista Técnico-Administrativo da Defensoria Pública da União no Estado de Mato Grosso do Sul (art. 311, II e IV, NCPC); de forma subsidiária, requer seja determinada a reserva da vaga do respectivo cargo (...) até o trânsito em julgado da presente ação”.

Juntou documentos.

Instada, a DPU manifestou-se a respeito da liminar, quando informou haver em todo país um total de 132 (cento e trinta e dois) para o cargo de Analista Técnico-Administrativo, que foram transferidas do Ministério do Planejamento decorrentes da impossibilidade do uso da terceirização de determinadas atividades e também de vacâncias ocorridas nos últimos anos. Desse total, diz que há um cargo vago cuja vacância ocorreu na cidade de Pelotas, onde deverá ser provida, e ainda outro que se encontra temporariamente reservado em função de determinação judicial contida nos autos do processo NUP 0042986-27.2016.401-3400, em trâmite no TRF da 1ª região, pelo que não haveria previsão de nomeação em Mato Grosso do Sul para o referido cargo. Aduz que não existe profissional terceirizado exercendo a função de Analista Técnico Administrativo em suas Unidades e que os requisitados, que correspondem a cerca de 70% de sua força de trabalho nas áreas de apoio técnico e administrativo, não fazem parte do Quadro Permanente de Pessoal, cuja estruturação depende das propostas legislativas que tramitam no Congresso Nacional.

Decido.

O autor participou do concurso desencadeado pelo Edital nº 1/2015 (f. 45), que tinha como objetivo o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em cargos de nível superior e médio.

O concurso foi homologado em 18 de março de 2016 e previa um prazo de validade de dezoito meses (f. 96).

De acordo com informações da DPU o primeiro colocado foi nomeado em vaga surgida após a publicação do edital do concurso.

Como é cediço, a prática de ato, pela Administração, que evidencie e necessidade de preenchimento de **cargos vagos** gera direito subjetivo à nomeação dos candidatos classificados inicialmente além do número de vagas ofertado pelo edital de concurso (STJ – REsp nº 1.185.379 – MG, DJU 02.04.12).

Só o fato de o Administrador contratar terceirizados – independente no presente caso da função efetivamente exercida – e requisitar servidores de outros órgãos não decorre a conclusão de que exista **cargo vago**, mas, de fato, evidencia a necessidade da força de trabalho específica. O ato de nomeação do autor depende da efetiva existência de cargo vago – criado por Lei de iniciativa do Executivo – e, por consequência, da existência de recursos orçamentários.

Quanto aos dois cargos vagos (f. 269), o autor não demonstrou que estariam vinculados ao órgão neste Estado e, conforme informações da DPU, um seria destinado a preencher a vacância na cidade de Pelotas e o outro estaria reservado em função de determinação judicial.

De sorte que, não prova da existência de cargo vago na unidade deste Estado, para a qual o autor foi aprovado (f. 127), ele não possui direito a nomeação e posse.

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência**. Em razão da declaração de hipossuficiência de f. 37, defiro o pedido de justiça gratuita (art. 99, § 3º).

Excluo a Defensoria Pública da União do polo passivo, uma vez que não possui personalidade jurídica e é representada pela União. Retifique-se a autuação.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-02.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLÁINE CHIESA - MS6795
IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DE LICITAÇÕES/HUMAP - UFMS, SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN

DECISÃO

1 - Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras. A servidora Andreia Conceição Milan Brochado Antonioli Silva deverá também esclarecer se está vinculada ao Hospital Universitário ou à EBSEERH.

2 - Dê-se ciência às Procuradorias Jurídica da FUFMS e do EBSEERH, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3 - Retifiquem-se a autuação para incluir a empresa White Martins Gases Industriais LTDA como litisconsorte passiva. Após, cite-se.

4 – Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2017.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5353

MANDADO DE SEGURANCA

0003532-09.2017.403.6000 - GABRIEL DOS SANTOS GALDIOLI FERREIRA DE FREITAS(MT006186 - TERCENCIA SPEDITA SANTOS) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X UNIAO FEDERAL X RAYSSA RODRIGUES VALDER/SP345566 - MOACYR MIGUEL DE OLIVEIRA)

F. 215-235 (contestação de RAYSA RODRIGUES VALDER). Manifeste-se a impetrante.

Expediente Nº 5354

CARTA PRECATORIA

0005330-05.2017.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X LOURDES MARIA OJEDA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Manifestem-se as partes, sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL.

0005442-71.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X MANOEL MESSIAS LIMA DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Manifestem-se as partes, sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL.

Expediente Nº 5355

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004842-50.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CLEBERSON ARCE CACERES

Requerido não encontrado. Manifeste-se o requerente.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2151

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0012956-46.2015.403.6000 - FABIO JUNIOR SOUZA(MT013379 - KLEBER JOSE MENEZES ALVES) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0012956-46.2015.403.6000 Intime-se o requerente para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do Laudo Pericial do veículo que pretende ver restituído. Intime-se. Campo Grande, 17 de abril de 2017. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

0007693-62.2017.403.6000 - EDINEI PEDRO PINTO(RS013436 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

INFORMAÇÃO Peço vênha para informar a Vossa Excelência que em consulta junto ao sistema de andamento processual, Wmul disponível para consultas por nome, não localizei nenhum comunicado de prisão em flagrante em do requerente. Nos autos, não faz menção a nenhum Inquérito Policial onde houve a referida apreensão. Fico no aguardo de como proceder. Campo Grande, MS, 30 de agosto de 2017. Anália Rodrigues Alves Paiva Técnico Judiciário CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos a(o) M.M. Juiz Federal Dr. Dalton Igor Kita Conrado. Campo Grande, 30 de agosto de 2017. Anália Rodrigues Alves Paiva Técnico Judiciário Autos nº 0007693-62.2017.403.6000A vista da informação supra, intime o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópias do Inquérito Policial onde houve a apreensão do bem que pretende ver restituído. Com a juntada das informações acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Campo Grande, 30 de Agosto de 2017. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

ACAO PENAL

0003235-75.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR E MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI) X SOLANGE DA SILVA GREGORIO(MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO) X FUNDACAO CANDIDO RONDON(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0004095-76.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X DANIEL PEREIRA DA SILVA X DIMAS ALVES DE SOUZA(MS017311 - CLEYTON DA SILVA BARBOSA E MT0111900 - MARCIANO XAVIER DAS NEVES) X RONALDO SOUSA DA SILVA

1) Restou prejudicada a presente audiência, tendo em vista a ausência dos acusados. 2) Designo o dia 27 de novembro de 2017, às 13h30min, para continuação da audiência de instrução debates e julgamento. Os acusados devem comparecer nesse Juízo a fim de serem interrogados. Expeça-se o necessário. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0000928-80.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

0005958-62.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X TALITA MARIA BICHOFFE RAFFI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X FRANCISCO EDUARDO DELLA COLETTA COSTA(MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X AUGUSTO DAIGUE DA SILVA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS014696 - GISELE FOIZER E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

INTIMAÇÃO DAS DEFESAS DOS RÉUS PARA O REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS NA FASE DO ART. 402 DO CPP, NO PRAZO COMUM DE 10 (DEZ) DIAS.

0006879-21.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X RICHART DANIEL VERA MARTINEZ(MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

0008618-29.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1588 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES X RICARDO SALLES PACHECO X ANTONIO CARLOS CANTERO DORSA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS E MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ)

Ficam as defesas intimadas para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0013777-50.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1505 - DANIELE BORGHETTI ZAMPIERI DE OLIVEIRA) X REGINALDO DE MORAES CANUTO(MS017938 - MAURO DA CUNHA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

0009049-29.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X IVANILDO VIANA DE FRANCA JUNIOR(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0013515-66.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARCIA BISPO FONTOURA(MS015999 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO) X ALFREDO SILVA DE JESUS X JHONATAN BATISTA DA SILVA X THIAGO DE MATOS LOPES(MS019308 - GLAUBER MRCEL MERGAREJO TURINI E MS004206 - VANDERLEI ALMEIDA TURINI)

Chamo o feito à ordem. Verifico que nestes autos foram expedidas duas cartas precatórias à Justiça de Terenos; uma, com a finalidade de se ouvir a testemunha Aparecida Maciel Pereira (0000915-05.2017.8.12.0047); e outra, distribuída sob nº 0001024-19.2017.8.12.0047 para a testemunha Renato Macedo Amaral fazer o reconhecimento de Thiago de Matos Lopes. Verifico, também, equívoco da secretaria ao deprecar tão somente a realização do reconhecimento de Thiago pela testemunha Renato, posto que este deve prestar depoimento sobre os fatos ocorridos no presente feito. Determino, pois, que seja oficiado à Vara Única de Terenos, solicitando ao juízo deprecado que proceda ao apensamento da carta precatória nº 0001024-19.2017.8.12.0047 a de nº 0000915-05.2017.8.12.0047, uma vez que nestes autos, mais antigos, já se encontra designada audiência para o dia 07/12/2017, às 14 horas (fl. 259). Ainda em aditamento à carta precatória 0000915-05.2017.8.12.0047, deverá ser solicitado, além do reconhecimento de Thiago de Matos Lopes por Renato Macedo Amaral, o depoimento destes acerca dos fatos narrados na denúncia. Em atenção ao ofício nº 2472/2017-CR, extraído da carta precatória nº 0001294-42.2017.8.12.0015 (fl. 260), informe-se ao Juízo da 1ª Vara de Miranda que os autos de reconhecimento das testemunhas consubstanciam as declarações prestadas por estas à Polícia Federal. A publicação deste despacho servirá como intimação das defesas constituídas do aditamento da carta precatória nº 0000915-05.2017.8.12.0047, em trâmite na Vara Única de Terenos. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *OF.2944.2017.SC05.B* URGENTE OFÍCIO Nº 2944/2017-SC05.B por meio do qual solicito ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Única de Terenos, em aditamento à Carta Precatória nº 0000915-05.2017.8.12.0047: O apensamento da carta precatória nº 0001294-42.2017.8.12.0047, tendo em vista referir aos mesmos autos da que foi anteriormente distribuída, a fim de se aproveitar a data de audiência já designada para o dia 07/12/2017, às 14 horas; Que além do reconhecimento do acusado Thiago de Matos Lopes pela testemunha Renato Macedo Amaral, seja este intimado a prestar seu depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. *OF.2945.2017.SC05.B* URGENTE OFÍCIO Nº 2945/2017-SC05.B por meio do qual, em atendimento ao Ofício nº 2472/2017-CR, extraído da carta precatória nº 0001294-42.2017.8.12.0015, informe que os autos de reconhecimento das testemunhas consubstanciam as declarações prestadas por estas à Polícia Federal.

0014128-86.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X FLAVIO HENRIQUE GOMES DA SILVA X JULIO CESAR SANTOS FREIRE X MATHEUS ALVES DE JESUS(MG130672 - HEITOR RODRIGUES DE SOUZA LEAO) X RAFAEL DOS REIS SILVA X VALDENIR CASSEMIRO DA SILVA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal remetida pelo Juízo da Vara Única de Ribas do Rio Pardo, em face do reconhecimento de sua incompetência, dado que foram imputados aos acusados a prática, em tese, dos crimes previstos artigo 180, caput, do Código Penal (por duas vezes), no artigo 70 da lei nº 4.117/62 e no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013. A denúncia foi recebida em 12/08/2016 (fl. 134-v/135). Os acusados foram pessoalmente citados (fls. 183), e apresentaram suas respostas à acusação por meio de advogados (fls. 154/169, 170/174 e 175/179), arolando como testemunha NATALÍCIA DE MARTINS CAMPOS, além daqueles testemunhas arroladas pela acusação. Por derradeiro, houve o declínio de competência em favor deste Juízo conforme decisão de folhas 287/288. Remetidos os autos a este juízo federal, o Ministério Público Federal (fl. 342), este juízo houve por bem reconhecer a competência para processamento e julgamento do feito (fl. 343). O Ministério Público Federal ratificou a denúncia e requereu a ratificação dos atos processuais, com a decorrente designação de audiência para instrução de julgamento do feito (fl. 356-verso). As defesas, devidamente intimadas (Fls. 365 e 366), não se manifestaram quanto à ratificação dos atos, o que tomo como tácito tal ato. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Verifico a possibilidade de ratificação dos atos processuais, inclusive o recebimento da denúncia, em observância ao princípio da economia processual e por não vislumbrar a ocorrência de qualquer prejuízo à defesa, dado que o feito transcorreu dentro da normalidade, inexistindo, a princípio, qualquer nulidade ou anulabilidade a ser declarada. Ante o exposto, ratifico os atos processuais praticados até o presente momento. Expeça-se carta precatória à Justiça de Ribas do Rio Pardo para oitiva das testemunhas de acusação e defesa que lá residem. Após, conclusos para designação de data para audiência de instrução em que será ouvida a testemunha comum SAMUEL CASTILHO FERREIRA, lotado no Batalhão de Choque da Polícia Militar desta capital, bem como interrogados os acusados. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. CARTA PRECATÓRIA Nº 706/2017-SC05.B por meio do qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Justiça de Ribas do Rio Pardo A OITIVA DAS TESTEMUNHAS abaixo relacionadas. TESTEMUNHAS COMUNS:- ORLANDO OLIVEIRA DE CARVALHO - policial militar, matrícula 2079143, lotado na COM/6CIPM/4º Pelotão;- RAFAEL KENJI KOSHIMIZU - Delegado de Polícia Civil de Ribas do Rio Pardo; b. TESTEMUNHA DE DEFESA:- NATALÍCIA MARTINS CAMPOS - proprietária do Hotel São Francisco, que poderá ser encontrada na Avenida Nelson Lirio, 1677, Ribas do Rio Pardo - telefone 3238-1291. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogados Rogério Inácio de Oliveira - OAB/MG77.527, Heitor Rodrigues de Souza Leão - OAB/MG 130.672) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0002825-41.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARCOS ROBERTO ARASHIRO(SE007590 - SILVANA DA SILVA SANTOS) X JOSE SILVIO DA SILVA(SE007590 - SILVANA DA SILVA SANTOS E MS016208 - WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA)

1) O Ministério Público Federal, às fls. 90, requereu o aditamento da denúncia, informando que, diante dos documentos que foram juntados às fls. 105/113, seria necessário aditar a denúncia de fl. 03/06 quanto à data do ilícito para que conste no item 1, fl. 04, (...) no período de janeiro a março de 2015 (...), em oposição aos meses mencionados na exordial acusatória. Diante disso, RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados MARCOS ROBERTO ARASHIRO e JOSÉ SILVIO DA SILVA.2) Intime-se, os defensores constituídos nos autos (fl. 43/76) para se manifestar, no prazo legal, sobre o aditamento da denúncia.3) Cópia desta decisão serve como:3.1) o Mandado de Citação e Intimação nº 916/2017-SC05.B *MCL.n.916.2017.SC05.B*, para o fim de citar e intimar o acusado MARCOS ROBERTO ARASHIRO, brasileiro, casado, supervisor de vendas, nascido em 07/08/1968, filho de Maria Yoshie Arashiro, CPF nº 446.535.811-34, RG nº 358.087 SSP/MS, domiciliado na Rua Vitorio Zeola, nº 1628, Bairro Carandá Bosque II, Campo Grande (MS), acerca do aditamento da denúncia de fls. 90, conforme cópia anexa.3.2) o Mandado de Citação e Intimação nº 917/2017-SC05.B *MCL.n.917.2017.SC05.B*, para o fim de citar e intimar o acusado JOSÉ SILVIO DA SILVA, brasileiro, nascido em 29/04/1970, filho de Maria Celeste da Silva, CPF nº 120.877.678-90, RG nº 20374306 SSP/SP, domiciliado na Rua Arcevia, nº 599, Bairro Giocondo Orsi, Campo Grande (MS), telefone (67) 3352-2732, acerca do aditamento da denúncia de fls. 90, conforme cópia anexa.4) Postergo a análise das defesas apresentadas pelos acusados (fls. 39/42 e 57/75) para depois de decorrido o prazo de manifestação de seus defensores acerca do recebimento do aditamento da denúncia.5) Ciência ao Ministério Público Federal.

0008088-54.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013907-11.2013.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JORGE PEDROSO RIBEIRO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que Gilberto Pereira Araújo vem cumprindo a suspensão condicional do processo, consoante folhas 279, 291, 301, 304, 345/347. Determino o desmembramento do feito em relação a Jorge Pedroso Ribeiro. Nos autos desmembrados, deverão ser juntados os termos das audiências e as mídias originais (fls. 326/327), bem como deverá a defesa de Jorge Pedroso ser intimada de que o feito seguirá sob o novo número recebido na distribuição. Após, venham os autos desmembrados conclusos para sentença. Fica a defesa de Jorge Pedroso intimada do desmembramento do feito, o qual passa a ser processado nestes autos (0008088-54.2017.403.6000). Os autos serão conclusos para sentença.

Expediente Nº 2152

ACAO PENAL

0001284-12.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X NELSON LERIAS DE OLIVEIRA(MS017103 - LIVIANNE ALCANTARA MARTINS) X MARCOS DE SOUZA ESPINDOLA(MS018290 - ARLEI DE FREITAS)

IS: Fica intimada a defesa dos acusados da expedição da Carta Precatória nº 194/2017-SC05-A, para a Comarca de São Gabriel do Oeste/MS, para o interrogatório do acusado Nelson Lérias de Oliveira. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0009491-63.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ADELSON ALEXANDRE PORTO FERREIRA(MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E MT013451 - KATIA CRISTINA RODRIGUES E MT011674B - RENATA MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO DEBESA E MT016898O - KAMILLA PALU SASSAKI)

IS : Fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar(em)-se na fase do artigo 402 do CPP.

0010450-97.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X BETINA MORAES SIUFI HILGERT(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X MARCIO RICARDO COUTINHO(MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS)

Compulsando os autos, verifico que se imputa aos acusados a prática de crime decorrente de desvios, em tese, de valores repassados à Fundação Carmem Prudente, mantenedora do Hospital de Câncer Alfredo Abrão, em virtude do Convênio n. 444, de 28 de agosto de 2007, firmado com o Município de Campo Grande/MS. Segundo a denúncia, referido convênio previa a prestação de serviços médico-hospitalares no Sistema Único de Saúde - SUS. Segundo, ainda, a denúncia, os valores eram oriundos do Fundo Nacional de Saúde. Destarte, havendo indícios de que os valores eventualmente apropriados pelos acusados, tratam-se de parte de recursos advindos de pagamentos de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS, até que se comprove o contrário, ou seja, que os valores advieram de outra fonte, há que prevalecer a competência da Justiça Federal. Ressalte-se que as verbas do Fundo Nacional de Saúde estão sujeitas a fiscalização pelo Tribunal de Contas da União, pela Controladoria Geral da União e pelo Ministério da Saúde. Tal conclusão pode ser inferida da interpretação e aplicação sistemática dos artigos 33, 4º, da Lei 8.080/90; e 27, caput, e 39, 5º, da Lei Complementar nº 141/12, in verbis: Art. 33, 4º, Lei 8.080/90. O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei. Art. 27, LC 141/12. Quando os órgãos de controle interno do ente beneficiário, do ente transferidor ou o Ministério da Saúde detectarem que os recursos previstos no inciso II do 3º do art. 198 da Constituição Federal estão sendo utilizados em ações e serviços diversos dos previstos no art. 3º desta Lei Complementar, ou em objeto de saúde diverso do originalmente pactuado, darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público competentes, de acordo com a origem do recurso, com vistas: I - à adoção das providências legais, no sentido de determinar a imediata devolução dos referidos recursos ao Fundo de Saúde do ente da Federação beneficiário, devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transferidor, visando ao cumprimento do objetivo do repasse; II - à responsabilização nas esferas competentes. Art. 39, 5º, LC 141/12. O Ministério da Saúde, sempre que verificar o descumprimento das disposições previstas nesta Lei Complementar, dará ciência à direção local do SUS e ao respectivo Conselho de Saúde, bem como aos órgãos de auditoria do SUS, ao Ministério Público e aos órgãos de controle interno e externo do respectivo ente da Federação, observada a origem do recurso para a adoção das medidas cabíveis. Assim, havendo indícios suficientes a demonstrar, ao menos em uma análise superficial, suficiente para o presente momento processual, o possível cometimento de infração penal em detrimento de bens e interesses da União, remanesce a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento desta ação penal, nos moldes do disposto no artigo 109, IV, da Constituição Federal. Também a alegação de ausência de pressuposto processual, sob alegação de que a ação penal foi proposta em face de particulares. Dispõe o 1º do art. 327 do CP: 1º Equipara-se a funcionário público que exerce cargo, emprego ou função em entidade parastatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. No caso, segundo a denúncia, a ré Betina era a Administradora e o réu Márcio o Tesoureiro do Hospital de Câncer Alfredo Abrão, noscômio que presta serviço médico-hospitalar de forma contratada ou conveniada para a execução típica da Administração Pública, de forma que se enquadram no conceito de funcionários públicos para fins penais, por isso podem ser sujeitos passivos do crime de peculato (art. 312 do CP). Também não prospera a alegação de ilegitimidade ad causam do Ministério Público. Segundo a denúncia, ocorreu a apropriação de verbas oriundas do poder público federal, por agentes equiparados a funcionário público, de forma que remanesce a competência do Ministério Público para a propositura de ação penal, ao teor do art. 129, I, da Constituição Federal, pois, não há elementos nos autos no sentido de que os valores, em tese, apropriados tenham outra origem. Há indícios suficientes de que a Fundação Carmem Prudente, mantenedora do Hospital de Câncer Alfredo Abrão, em que pese seja uma fundação de direito privado, recebe verbas públicas por meio de contratos ou convênios. Assim, os seus empregados, no caso, a administradora e o tesoureiro, equiparados a funcionários públicos, estão sujeitos a responder a ação penal pública, na forma como proposta esta ação penal pelo Ministério Público Federal. As alegações de ausência de prejuízo, porque teriam restituído os valores, bem como a ausência de dolo, dizem respeito ao mérito, sendo que deverão ser objeto de prova durante a instrução criminal, por isso apenas poderão ser analisadas por ocasião da sentença. Acrescente-se que para o recebimento da denúncia bastam os indícios da materialidade e da autoria, que se encontram presentes no caso, tanto que a denúncia foi recebida (fl. 103). Destarte, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente os acusados. Designo o dia 07/11/2017, às 13h30min, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 101). Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. DESPACHO DE F. 192: Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que os réus e todas as testemunhas de acusação e de defesa residem nesta Capital. Assim, adito o despacho de f. 190/191, designando o dia 07 de novembro de 2017, às 13:30 horas, para a oitiva, também, das oito testemunhas de defesa arroladas às f. 147 e 181 e interrogatório dos réus. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011163-72.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(MS018614 - EVERLILIN DA SILVA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA ACUSAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

0013630-24.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOAO DE SOUZA GIOVANI(MS011404 - JANET MARIZA RIBAS E MS018697 - LINO AUGUSTO BALBUENA RIBAS)

Designo o dia 09/11/2017, às 14H10MIN, para a oitiva das testemunhas de acusação, bem como o interrogatório do réu. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000911-73.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO E MS009255 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tratando-se de apuração da prática, em tese, de crime extração ilegal ou irregular de recursos minerais, a apresentação, nesta fase e como posta, de cópias das licenças prévia e de operação para não bastam, por si só, para determinar a rejeição sumária da denúncia ou a absolvição sumária do acusado, devendo o feito prosseguir. Assim, designo para o dia 13/11/2017, às 14h30min, a audiência de instrução em que será ouvida a testemunha de acusação GLAUCIO CÉSAR VIEIRA (f. 134-vº). Expeça-se carta precatória para a Comarca de Camapuã/MS, para as oitivas das testemunhas de defesa GETÚLIO BARBOSA e AQUINO PEREIRA DE OLIVEIRA e INTERROGATÓRIO do acusado, solicitando ao Juízo Deprecado a realização da audiência após a data acima designada. Requistem-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. IS: Fica intimada a defesa do acusado Marco Antônio de Souza da expedição das cartas precatórias nº 414/2017-SC05-A e 415/2017-SC05-A, para a Comarca de Camapuã/MS, a primeira para intimação do acusado da audiência designada às f. 213, e a segunda para as oitivas das testemunhas de defesa Getúlio Barbosa e Aquino Pereira de Oliveira, bem como para o interrogatório do réu. O acompanhamento do andamento das referidas deprecatas deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0001602-87.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ROGER BENNET PORTILHO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

IS : Fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar(em)-se na fase do artigo 402 do CPP.

0002704-47.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ADAHILSON FERREIRA VASCONCELOS(MS015210 - OSMAR TEODORO DE CARVALHO NETO E MS009612 - WILMAR TEODORO DE CARVALHO E MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI)

O acusado, em sua defesa (fl. 115/116), reservou-se no direito de provar sua inocência no decorrer da instrução processual. Tendo em vista que não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado, nesta fase, determino o regular prosseguimento do feito. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Ahmad Hassan Gebara, conforme requerido à fl. 117. Assim, designo o dia 08/11/2017, às 14:00, para a oitiva das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do réu. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002310-06.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MURILO VINICIUS BARBINO DA SILVA(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)

À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 340/346 para as partes, à SEDI para as anotações de absolvição em relação ao delito previsto no artigo 121, 2º, inciso V, c/c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença de fls. 340/346, bem como a data do trânsito em julgado, bem como para que os bens apreendidos às f. 11/12 fiquem à disposição do Juízo de Direito da Comarca de Campo Grande/MS. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000028-98.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: PATRICIA MARA DE ARRUDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO CESAR BEZERRA ALVES - MS11304

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

- 1) Recebo os embargos de terceiro para discussão pois tempestivamente opostos (CPC, 675).
- 2) Dfiro a análise da liminar para após a vinda da contestação. Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestá-los. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.
- 3) Sem prejuízo, fica a embargante intimada para indicar eventuais provas que pretenda produzir, nos termos do item supra.

4) Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomem os autos conclusos para sentença.

5) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, distribuídos de forma física e registrado sob o nº 001325-17.2006.403.6002.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de setembro de 2017.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4198

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0000557-08.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005409-12.2016.403.6002) JOSE DOS PASSOS(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

JOSÉ DOS PASSOS, assistido juridicamente pela Defensoria Pública da União, instaura incidente de insanidade mental, com fulcro nos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal. Aduz: foi preso em flagrante em 15/12/2016, após ter sido encontrado no interior do veículo que conduzia cerca de 501 kg de substância conhecida como maconha. Em audiência de custódia realizada pela Vara da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS, declinou-se da competência para eventual processo e julgamento do feito ao Juízo Federal que, em regime de plantão, homologou o flagrante e o converteu em prisão preventiva. Encaminhados os autos à DPU, não foram localizados familiares do preso. Em diligências realizadas pelo defensor público que o assiste - oitiva da mídia produzida em audiência de custódia e informações obtidas junto à Defensoria Pública Estadual e Delegacia de Polícia Civil de Nova Alvorada do Sul -, sobrevieram fundadas dúvidas acerca da sanidade física e mental do preso. O incidente vem instruído com documentos de fls. 04-30. Decisão de fl. 31 suspendeu o curso do processo principal e determinou a realização de perícia médica. Laudo médico às fls. 55-63, ratificado à fl. 65, seguido de ciência do MPF e DPU (fls. 67 e 67-verso). Nesses termos, vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Após a realização de exames físico e psíquico, o laudo médico de fls. 55-63 atesta que o periciado: Exame físico: - Apresenta leve dificuldade nos movimentos do membro inferior direito. Exame psíquico: Mostrou-se em atitude receptiva colaborativa, calmo, lúcido, entendendo o objetivo da perícia, respondendo aos questionamentos com dificuldade nas articulações das palavras, mas com nexo e frases completas. Psiquismo normal, sem sinais de depressão ou ansiedade patológicas. Na avaliação da personalidade, observou-se total conhecimento da realidade vivida por ele. Os principais traços encontrados foram: (...) c) equilíbrio de comportamento, sem oscilações de humor; (...) h) memória: qualitativa e quantitativa, satisfatória; i) nível de inteligência: capacidade intelectual acima da média para sua escolaridade e idade; (...) - Original sem destaques. E ao final concluir: José dos Passos) É portador de seqüela de AVC com plegia incompleta do membro inferior direito. b) Não apresenta disfunção ou perturbação da saúde mental e não apresenta sinais de dependência química. c) Não necessita da ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação - não é incapaz para a vida independente. d) Ao tempo da ação, não era inteiramente incapaz de entender a licitude de seus atos e não tinha prejudicada sua capacidade de se determinar perante seu entendimento. e) Respeitado o soberano entendimento do juízo, o periciado é considerado imputável. - Original sem destaques. Assim, homologo o exame realizado, devendo a ação penal prosseguir sua marcha processual. Apensem-se os presentes autos à ação principal (artigo 153 do CPP). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4211

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001088-94.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-89.2015.403.6002) UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo os embargos para discussão, pois, tempestivamente opostos (CPC, 915). Considerando a ausência dos requisitos para concessão da tutela provisória (CPC, 919, parágrafo 1º), não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo aos presentes autos. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los, consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica o embargante intimado para indicar eventuais provas que pretenda produzir, nos termos do item supra. Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomem os autos conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004472-02.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-91.2015.403.6002) RUBINSON FERREIRA LIMA(MS018400 - NILTON JORGE MATOS E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MB MONTAGENS E LOCACOES LTDA - ME

Considerando os documentos juntados aos autos às fls. 88/89, dando conta de que a restrição de circulação que recaiu sobre o veículo VW/Saveiro, placa GWP-9958, foi inserida pelo Juízo da Comarca de Deodópolis, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0800236-85.2015.8.12.0032, deixo de apreciar o pedido de liminar, visto que seu objeto não guarda relação com a presente demanda. Recebo os embargos de terceiro para discussão, pois, tempestivamente opostos (CPC, 675). Intime-se os embargados para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestá-los. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica o embargante intimado para indicar eventuais provas que pretenda produzir, nos termos do item supra. Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomem os autos conclusos para sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2000232-97.1997.403.6002 (97.2000232-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ELI ROEL DE OLIVEIRA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

2001410-47.1998.403.6002 (98.2001410-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDSON GARCIA DE AVILA

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001354-72.2003.403.6002 (2003.60.02.001354-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ESCRITORIO CENTRO CONTABIL LTDA

Tendo em vista o entendimento deste Magistrado, de que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88), e embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público, revogo o despacho de fls. 82, no que se refere ao deferimento de consulta ao INFOJUD. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. Considerando os resultados negativos de BACENJUD E RENAJUD, intime-se o exequente a requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se. Intime-se.

0001111-94.2004.403.6002 (2004.60.02.001111-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIA BEATRIZ BONZI FLORENTINO

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004364-90.2004.403.6002 (2004.60.02.004364-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X IVONE PEREIRA DA SILVA

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001841-37.2006.403.6002 (2006.60.02.001841-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ELIETE DE MEDEIROS PEREIRA(MS008971 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA SOBRINHO)

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001844-89.2006.403.6002 (2006.60.02.001844-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EUNICE DA SILVA NORBERTO

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004427-08.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JUCIMARA LUIZ DE ARAUJO

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004882-70.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NADIA APARECIDA GONCALVES

Considerando a citação por edital da executada (fls. 31), bem como a realização de tentativa de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, que restou negativa (fls. 41/42), intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0000037-24.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GILBERTO DE SOUZA

Considerando a citação por edital da executada, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se. Intime-se.

0000339-53.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IRENE RODRIGUES DE AGUIAR PEREIRA

Considerando os resultados negativos de BACENJUD E RENAJUD, intime-se o exequente a requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se. Intime-se.

0001505-23.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X MIRLAINE CRISTALDO FREITAS(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

Nos termos do art. 216 do Provimento 064/05-COGE, fica o requerente intimado para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, após esse prazo, nada requerido, serão os autos devolvidos ao arquivo.

0003157-75.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SUPERMERCADO UCHOA LTDA-ME

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000599-96.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ARTEDE JOSE DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente (INFOJUD), uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Intime-se o exequente a requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se. Intime-se.

0001041-62.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LILIANE DA SILVA SANTOS

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001057-16.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANA PAULA DE CARLOS SELA

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0003003-23.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X EXECUT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(MS014654 - FELIPE AGRIMPIO GONCALVES) X WILSON LEITE DOS SANTOS

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias, compareça aos autos, a fim de regularizar sua representação processual, tendo em vista a impossibilidade de apreciação da petição protocolada às fls. 99/100. Cumpra-se. Intimem-se.

0003337-57.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VITALINA DOMICIANO REGHIN - ME

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

000259-21.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X IRACY FERREIRA RODRIGUES

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

000604-84.2014.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO)

Fls. 13/63: convolo o depósito efetuado em penhora. Intime-se o executado de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal. Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0001336-65.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X MIRILAINE CRISTALDO FREITAS(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

Nos termos do art. 216 do Provimento 064/05-COGE, fica o requerente intimado para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, após esse prazo, nada requerido, serão os autos devolvidos ao arquivo.

0002785-58.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLAUDIA ELIANE LAGE

Manifeste-se à exequente em termos de prosseguimento do feito, no raoprazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a audiência realizada em 13/03/2017. Intimem-se.

0004093-32.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CELIA DA ROCHA LIMA

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001918-37.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X HEITOR DOS SANTOS ANDRE

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000108-21.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NILSON COSTA RODRIGUES

Considerando que a competência para a propositura da execução fiscal rege-se pelos termos previstos no art. 46, 5º, no Novo Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 45. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro do domicílio do réu. 5º A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar em for encontrado. Como se vê pela petição de fls. 16, o domicílio do executado é Campo Grande-MS, cidade que abriga a 1ª Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul, competente para processar e julgar a demanda. Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa destes autos a Subseção Judiciária de CAMPO GRANDE/MS. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos, após anotações de praxe e cautelas de estilo, para a egrégia Justiça mencionada no parágrafo anterior. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001036-69.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NELSON FERREIRA PISANO

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de NELSON FERREIRA PISANO, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa com inscrição n 0065, livro 001/2015, no valor total de R\$ 2.702,95 (dois mil setecentos e dois reais e noventa e cinco centavos). A fl. 21 o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Homologo a desistência ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001040-09.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X LUCIENE MIGUEL DA SILVA

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001041-91.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X JAILSON CESARIO DA SILVA

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0002201-54.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOSE RAMOS BENTITEZ

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0003772-60.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X ROBSON VALANDRO MARQUES MACHADO

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004948-74.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X OSVALDO MENDES PEREIRA

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004955-66.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X EDSON LUIS GAZOLA

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000023-98.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BIOSEV S.A.(PE028007 - THIAGO MILET CAVALCANTI FERREIRA E PE030283 - ELDER GUSTAVO TAVARES RODRIGUES)

Fls. 50: defiro. Intime-se a executada, para que apresente no prazo de 15(quinze) dias, documentos referentes às ações 0002938-63.2015.403.6000 e 0001382-26.2015.403.6000, para apreciação do pedido de suspensão. Com a juntada dos documentos, dê-se ao exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000199-77.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SANTA CATARINA - CRMV/SC(SC029086 - DANIEL BROERING HARGER) X CELSO PHILIPPI JUNIOR

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000720-22.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X AGNALDO APARECIDO JULIAO DA SILVA

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0002107-72.2016.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

Fls. 07/09: convolo o depósito efetuado em penhora. Intime-se o executado de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal. Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0004477-24.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS020204 - JOAO HENRIQUE SOUZA GUERIN E MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X ARAL VAN SUYPENE

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fls. 22, referente a citação negativa. Intimem-se.

0004998-66.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X WALDERES WAGNER WOLF

O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO - CRQ/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de WALDERES WAGNER WOLF, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa acostada aos autos. À fl. 20 a exequente pugnou pela extinção do feito em virtude do óbito do executado, sendo tal fato comprovado por meio da certidão de óbito de fl. 15. É o relatório. Decido. Verifica-se que a inscrição em dívida ativa do executado (05/10/2016) ocorreu posteriormente ao seu óbito (1/12/2015). Nesses casos, deve-se falar em nulidade da CDA realizada contra devedor já falecido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito do processo (art. 487, I, CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 4213

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002472-92.2017.403.6002 - ARLEI DELAIR PEDO(MS012778 - ANTONIO TOMAZONI CAVAGNOLLI) X JERSON TURIBA X FABIO TURIBA

Mantenho a decisão de fls. 31 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o prazo para que os réus apresentem suas contestações. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4214

PROCEDIMENTO COMUM

0001846-06.1999.403.6002 (1999.60.02.001846-6) - MADEGRAN COMERCIO DE MADEIRAS E CONSTRUCOES LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X MOPER CERAMICAS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X PAIOL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

0000737-78.2004.403.6002 (2004.60.02.000737-5) - OSVALDINA PEREIRA OTTANHO(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o retorno dos autos da superior instância, intime-se a parte autora para requerer que entenda de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0001999-63.2004.403.6002 (2004.60.02.001999-7) - CLARICE CELIA FEDER HELLER NETO(MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS001444 - CIDENEI MEDEIROS XAVIER E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X CLARICE CELIA FEDER HELLER NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos ao subscritor da solicitação de desarmamento de fl. 274 (OAB/MS 12.024), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

0002640-75.2009.403.6002 (2009.60.02.002640-9) - ROSEMEIRE SILVA LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ISABELLE APARECIDA SILVA GOMES(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X JENNIFER SANTOS BALBINO

SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIOTrata-se de demanda movida por ROSEMEIRE SILVA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ISABELLE APARECIDA SILVA GOMES e JENNIFER SANTOS BALBINO objetivando a habilitação como dependente, na qualidade de companheira, na pensão por morte concedida administrativamente sob o número 146.284.012-1. Alega ter convivido maritalmente com APARECIDO BALBINO GOMES, falecido em 29/05/2007, da qual resultou o nascimento de ISABELLE APARECIDA SILVA LIMA, em 12/12/2007. Afirma que o de cujus já possuía uma filha, JENNIFER SANTOS BALBINO, nascida em 07/04/2001. Relata que a união estável foi reconhecida por sentença nos autos 002.07.011330-2, que tramitou pela 1ª Vara da Comarca de Dourados/MS. Em que pese essa situação, o benefício pretendido foi conferido apenas às filhas de APARECIDO (ISABELLE e JENNIFER). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09-24). À fl. 27 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 28-41). Defende a existência de litisconsórcio passivo necessário e a falta de prova do vínculo de companheira. Subsidiariamente, pede a fixação da DIB na data da citação. O prazo para réplica decorreu sem manifestação (fl. 42-verso). As partes não requereram dilação probatória (fls. 44-45). Decisão de fl. 46 incluiu ISABELLE e JENNIFER no polo passivo da demanda. Parecer do MPF favorável aos pedidos inaugurais (fl. 56). ISABELLE comparece aos autos representada por curador especial, afirmando não se opor ao pedido (fls. 90). JENNIFER, citada por edital, apresenta contestação por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 96-107). Aduz preliminares de falta de interesse de agir; inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; e nulidade da citação editalícia. No mérito, contesta por negativa geral, defendendo a irrepetibilidade dos valores recebidos a título de benefício previdenciário. Pede o acolhimento das preliminares, a aplicação da multa prevista no artigo 258 do CPC/2015 e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. Novamente intimada, a autora deixou decorrer em albis o prazo para impugnação e especificação de provas (fl. 108-verso). Às fls. 109, o MPF manifesta a desnecessidade de sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO I. Preliminares 1.1. Ausência de interesse de agir e inépcia da inicial Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial à requerida JENNIFER, pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito. Alega a ausência de interesse de agir e a inépcia da inicial, ante a ausência de prévio requerimento administrativo do benefício pela parte autora, bem assim de cópia do procedimento administrativo, a fim de apreciar as causas do indeferimento. Em que pesem os argumentos expendidos, as preliminares não merecem acolhimento. A demanda foi proposta em 15/06/2009, portanto, antes de o Supremo Tribunal Federal proferir julgamento no RE 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida. Nesse caso, aplica-se a regra de transição estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, havendo resistência quanto ao mérito do pedido, o processo deverá prosseguir independentemente da existência ou não de prévio requerimento administrativo. In casu, tanto a autarquia previdenciária quanto a correquerida (JENNIFER) refutaram o mérito da demanda, como se denota pelas contestações acostadas às fls. 28-33 e 96-107. Assim, reconhecida a dispensabilidade dos documentos, rejeito as preliminares ora arguidas. 1.2. Nulidade da citação e multa do artigo 258 do CPC/2015A preliminar de nulidade da citação por edital, da mesma forma, não merece acolhimento. Diversamente do alegado, houve tentativa de citação no endereço fornecido pela autarquia previdenciária (fl. 38); no entanto, a diligência restou infrutífera, pois, segundo informado por sua bisavó, JENNIFER teria passado a residir próximo ao asilo na cidade de Nova Andradina (fl. 76). Essa informação corrobora o quanto alegado pela autora na manifestação de fl. 48. Desta feita, exigir a realização de diligência sem que se apure um referencial preciso foge à razoabilidade. Destarte, em que pese a excepcionalidade da citação por edital, verifica-se que a diligência foi realizada de forma legítima, porquanto amparada em lei (artigo 256 do CPC/2015); consequentemente, não há que se falar em nulidade do ato processual, tampouco em incidência da multa prevista no artigo 258 do CPC/2015. Inexistindo outras questões processuais pendentes, e sendo desnecessária a dilação probatória, passo à análise do mérito propriamente dito. 2. Mérito Cuida-se de pedido de habilitação em benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/1991. Diz o artigo 74 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 9.528/1997, vigente à data do óbito) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo mencionado, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/1991. Para a concessão de pensão por morte para cônjuges/companheiros, basta que se comprove o óbito, a existência de matrimônio/união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica, pois essa é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei 8.213/1991). A qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte é incontroversa, pois sequer foi contestado pela Autarquia Previdenciária. O óbito, ocorrido em 27/05/2007, está comprovado pela certidão de fl. 13. A união estável, da mesma forma, está provada pelos elementos constantes dos autos. Em audiência de instrução e julgamento realizada nos autos da ação de reconhecimento de união estável proposta por ROSIMEIRE, a genitora da correquerida JENNIFER, Srª Lúcia Aparecida da Silva Santos, declarou (fl. 22)(...) a autora e o falecido Aparecido Balbino Gomes viveram juntos como se marido e mulher fossem até a data do falecimento dele; que foi ela que acompanhou todo o funeral; que quando ele faleceu a autora estava grávida dele de dois meses; que não tem conhecimento se na época a autora teve envolvimento com outro homem; que a filha de Rosimeire já nasceu, a depoente não sabe o nome dela, mas a conhece; que ela é muito parecida com o falecido (...). Na mesma ação foi ouvida a testemunha JOÃO RAIMUNDO DA SILVA FILHO, que confirmou os fatos narrados, afirmando que ROSIMEIRE e APARECIDO conviveram maritalmente por aproximadamente quatro meses; que a união somente foi desfeita em razão do falecimento de APARECIDO; e que no momento da morte, ROSIMEIRE estava grávida (fl. 23). A certidão de óbito e o boletim de ocorrência acostados aos autos indicam que APARECIDO faleceu em decorrência de acidente de moto (fls. 13 e 18-21). Entendendo demonstrada a convivência pública, notória e estável de ROSIMEIRE e APARECIDO, bem como a interrupção por causas alheias à vontade do casal, o Juízo competente proferiu sentença reconhecendo a união estável (fls. 22-23). Novamente ouvida, desta vez nos autos da ação de reconhecimento de paternidade promovida por ISABELLE, a Srª Lúcia Aparecida da Silva Santos reafirmou que o casal conviveu maritalmente até a data da morte, e que em vida APARECIDO reconhecia ser o pai de ISABELLE. Ao final, a ação foi julgada procedente para conferir a paternidade de ISABELLE APARECIDA SILVA GOMES a APARECIDO BALBINO GOMES. Desse modo, não restam dúvidas acerca da união estável estabelecida entre o de cujus e a autora, pois os documentos colacionados aos autos são suficientes a demonstrar que a relação foi consolidada e perdurou até o óbito do instituidor do benefício. Assim, comprovados o óbito, a qualidade de segurado do de cujus e a condição de companheira relativamente à autora, presumindo-se a dependência econômica desta, restam preenchidos os requisitos para a habilitação à pensão por morte (NB 146.284.012-1). O artigo 76 da Lei 8.213/1991 garante o direito à percepção do benefício de pensão por morte independentemente da posterior habilitação de dependentes, vejamos: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui o direito à pensão por morte do companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. O artigo 77, por sua vez, determina que o benefício seja rateado em partes iguais entre os dependentes. Logo, o benefício deverá ser pago em partes iguais à autora habilitada e às demais dependentes, que já recebem o benefício desde setembro de 2008 (fls. 36 e 39), sem prejuízo da habilitação ora promovida. A data de início do benefício, com relação à autora, deverá ser a data da citação, porquanto a partir desse momento a autarquia previdenciária detinha elementos suficientes para conferir o direito ao benefício. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente judicial: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO APOSENTADO. PRETENSÃO RESISTIDA. INTERESSE DE AGIR. CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. VÍNCULO MATRIMONIAL E UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. DIREITO AO BENEFÍCIO EM MEAÇÃO COM A COMPANHEIRA. PAGAMENTO DOS ATRASADOS, A PARTIR DA CITAÇÃO. - Desnecessidade de requerimento administrativo quando a contestação enfrenta o mérito. - Ação da viúva para recebimento de pensão por morte do ex-marido, benefício já deferido exclusivamente à companheira dele. - Provada a vigência do casamento entre o segurado e a demandante (viva) e demonstrada a união estável entre ele e a litisconsorte (companheira), deve o benefício ser dividido, em partes iguais, entre elas, com efeitos retroativos à data da citação. (TRF5, 3ª Turma. AC 408686 PE 0016067-59.2001.4.05.8300. Rel. Des. Fed. Ridaulo Costa. J. 09/08/2007) - original sem destaques. III - DISPOSITIVO Posto isso, afasto as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, a fim de habilitar ROSIMEIRE SILVA LIMA como dependente do segurado falecido na condição de companheira, para que passe a receber a cota-parte correspondente (1/3) na pensão por morte identificada pelo NB 146.284.012-1, com o recebimento de atrasados a contar da citação do INSS, em 18/09/2009 (fl. 27-verso). Por conseguinte, resolvo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC. Sem custas (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno solidariamente as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º c/c art. 86, parágrafo único e art. 87, 2º todos do CPC/2015. No que tange a responsabilidade das Réis Isabelle (menor e representada por curador dativo) e Jennifer (menor e representada pela DPU) presume-se a insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fazendo jus à gratuidade da justiça, remanescente suspensa a exigibilidade desses valores, conforme disciplina art. 98 e seu parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, de acordo com o art. 496, I e 3º, I, do CPC/2015, eis que a condenação / proveito econômico não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Dourados/MS, NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTOINTESE DO JULGADONome da beneficiária ROSIMEIRE SILVA LIMARGCPF 1.479.690 SSP/MS011.379.341-31 Benefício concedido Pensão por morte - companheira Data do início do Benefício (DIB) 18/09/2009 Data do início do pagamento (DIP)

0002746-37.2009.403.6002 (2009.60.02.002746-3) - ANDREA PINHA CAPELLO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA PINHA CAPELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

0002580-34.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos ao subscritor da petição de fl. 52 (OAB/MS 10.840), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

0004654-61.2011.403.6002 - ALTIVO ROBERTO DE MELO(MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

0004844-24.2011.403.6002 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por MARIA DE FÁTIMA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93, artigo 20. Alega ser portadora de doenças incapacitantes (diabetes com comprometimento cardíaco, doença psiquiátrica crônica, entre outras) e não possuir condições financeiras de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. O pedido, formulado em 22/09/2010, foi indeferido pelo INSS porque a renda per capita apresentada é superior à admitida. Relata que a única renda do núcleo familiar é composta pelo benefício assistencial de amparo ao idoso recebido por seu cônjuge, o Sr. Kamal Sleiman, cujo valor é insuficiente para custear todas as despesas domésticas e de tratamento de saúde do casal. A inicial vem instruída com procuração e documentos (fls. 10-23). As fls. 26-27 foi concedida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia socioeconômica. O INSS contesta às fls. 30-48, alegando o não preenchimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a fixação da DIB na data da juntada dos laudos periciais; a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação; e condenação em honorários por apreciação equitativa e a incidência de juros e correção monetária com base no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997. Réplica à fl. 61. Laudo socioeconômico às fls. 57-60, seguido de manifestação das partes às fls. 62-verso (INSS) e 65-67 (autora). Instado a se manifestar, o MPF pugnou pela realização de perícia médica (fls. 69-70) e, posteriormente, informou não existir interesse jurídico que justifique sua intervenção (fls. 73-75). Sentença de fls. 78-79 julgou improcedente o pedido. A autora opôs embargos de declaração (fls. 82-85), os quais foram acolhidos para reformar a sentença e conceder o benefício assistencial, com antecipação dos efeitos da tutela (fls. 91-93). A autarquia previdenciária noticiou a implantação do benefício (fl. 99) e apresenta apelação (fls. 101-123). O Egrégio TRF-3 anulou a sentença devido à ausência de realização de perícia médica, mantendo os efeitos da tutela antecipada (fls. 127-128). Reaberta a instrução, foi apresentado laudo médico (fls. 155-172), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 175-190. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. Prejudicial de mérito: prescrição. A autarquia previdenciária aduz a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, a autora formulou pedido administrativo de concessão do benefício em 22/09/2010. Considerando que a demanda foi ajuizada em 28/11/2011, não há prescrição a ser declarada nos autos. Em que pese o pedido de esclarecimentos formulado pela autora às fls. 175-177, entendendo ser o caso de indeferimento. Não se omite que as patologias apresentadas pela autora (hipertensão arterial, diabetes, depressão e osteoartrite) causam-lhe dores e alterações de humor, conforme reconhecido pelo perito judicial às fls. 165 e 166. No entanto, tais enfermidades possuem tratamento e a autora encontra-se medicada, segundo apontado pelo laudo e receituários médicos (fls. 167 e 183-185). Observa-se que os exames apresentados pela autora às fls. 178-181 foram analisados pelo profissional quando da realização da perícia, conforme descrito à fl. 163. Quanto aos exames complementares solicitados pelo médico particular que a assiste (186-189), não há informações capazes de infirmar o laudo apresentado em juízo. Nesse ponto, impende destacar que as enfermidades elencadas demandam acompanhamento; logo, é natural e recomendável que a autora se submeta à realização periódica de exames. Assim, inexistindo outras questões processuais pendentes e não sendo o caso de dilação probatória - por reputar suficientes para o deslinde do feito as provas já produzidas - passo à análise do mérito propriamente dito. 2. Mérito. O benefício de prestação continuada possui assento constitucional (artigo 203) e regulamento próprio no artigo 20 da Lei 8.742/1993, que dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A lei considera a família incapaz de prover o sustento de pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal per capita inferior à do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto. Neste ponto, impende consignar que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, dada a insuficiência desse requisito objetivo para aferição da miserabilidade. Dessa forma, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei de regência se encarrega de fazê-lo, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O laudo socioeconômico informa que a autora reside (a) com o marido, Sr. Kamal Sleiman Saab Tawil, em imóvel alugado, de alvenaria, em mau estado de conservação, composto por um quarto, banheiro, sala, cozinha e varanda. Os cômodos são divididos com uma irmã e uma sobrinha da autora. A residência é guarnecida por móveis e utensílios domésticos básicos em regular estado de conservação. O casal sobrevive (a) da renda de um salário mínimo proveniente do benefício assistencial percebido pelo marido e doações eventualmente realizadas por parentes e terceiros. Ambos fazem (am) uso de medicação controlada e de uso contínuo. A residência possui telefone fixo, especialmente em razão do estado de saúde do Sr. Kamal, que realiza (va) tratamento contra câncer. As despesas mensais somam aproximadamente R\$ 949,00, sendo: água (R\$ 40,00); energia elétrica (R\$ 80,00); alimentação (R\$ 200,00); telefone fixo (R\$ 20,00); gás (R\$ 49,00); medicamentos (R\$ 160,00); aluguel (R\$ 400,00) - fls. 58-60. O benefício assistencial percebido por qualquer membro da família é excluído do cálculo da renda per capita familiar, conforme estabelecido expressamente no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003). De acordo com o laudo socioeconômico, o casal não possui (a) filhos em comum; todavia, eventualmente o Sr. Kamal recebe (a) ajuda financeira de um filho que reside no Rio de Janeiro, o qual não possui outros recursos (fl. 59). Em consulta ao extrato do CNIS, verifica-se que a única renda percebida pela autora deriva do benefício assistencial pleiteado, pago por força de tutela antecipada concedida nestes autos. Além disso, consta do sistema que, infelizmente, o Sr. Kamal veio a óbito em 07/12/2013, informação esta ratificada pelo documento de fl. 143. Dessa forma, ainda que não se tenha perscrutado acerca da importância e frequência com que o casal recebia doações, as informações constantes dos autos demonstravam o estado de vulnerabilidade econômica capaz de autorizar, quanto a este aspecto, a concessão do benefício vindicado. Com relação ao segundo requisito, inicialmente há de se destacar que a autora declarou ter exercido ao longo de sua vida a profissão de cozinheira. O fato é corroborado pelo extrato do CNIS, o qual indica que o último recolhimento foi efetuado em 30/11/1992, na qualidade de empresário/empregador (documento anexo). No que tange ao estado de saúde física e mental, o laudo pericial notifica que a autora é hipertensa há cerca de 10 anos, e se trata com o medicamento Atenolol; é diabética tipo 2 (não insulino-dependente) há 6 anos, pelo que faz uso contínuo do medicamento Meritor. Relata que passou a ter sintomas depressivos há 6 anos, com episódios recorrentes, pelo que procurou tratamento médico. No momento, toma o medicamento Amitriptilina (antidepressivo). A respeito das dores nas mãos, vem se queixando há cerca de 1 ano; as dores nas costas já a acompanham desde os 40 anos de idade. Faz tratamento na rede pública de saúde (unidade básica). Em 2013, passou a se tratar com o ortopedista Dr. Victor Jorge Guerreiro, e foi submetida a exames complementares (fl. 189). Após a análise clínica, o perito médico atestou: Maria de Fátima Pereira Tawil é portadora de osteoartrite de coluna vertebral e extremidades (poliartrose) - CID M 15. São doenças degenerativas, com as limitações próprias da idade. É portadora, também, de transtorno depressivo recorrente, sem sintomas psicóticos - CID F 33.2. A doença está estabilizada por meio de tratamento adequado, com uso contínuo de medicamento específico. Apresenta hipertensão arterial e diabetes - CIDs I 10 e E 11 (fl. 167). Em resposta aos quesitos formulados, o profissional esclareceu: A perícia tem alterações degenerativas esperadas para a idade, e doenças naturais como hipertensão arterial e diabetes, além de doença psiquiátrica (depressão controlada), quadro clínico que não se enquadra como pessoa com deficiência. (...) Não há limitações para o trabalho e nem para a vida independente (fl. 171). E ao final, concluiu: Apesar de a perícia já estar recebendo benefício de prestação continuada do INSS, este perito entende que a mesma não é incapaz para exercer atividade que lhe garanta a subsistência, e também não é incapaz para a vida independente (fl. 167). Dito isso, observa-se que a autora não se enquadra no conceito de deficiente para os fins de concessão do benefício de prestação continuada prevista na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, uma vez que não possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Isso porque as enfermidades apresentadas pela autora são oriundas de alterações degenerativas esperadas para a idade, e doenças naturais como hipertensão arterial e diabetes, além de doença psiquiátrica (depressão controlada) (fl. 171 - original sem destaques). Apesar dessas enfermidades, a autora não está incapaz para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, uma vez que o acompanhamento médico sistemático, conjugado com tratamento adequado, possibilitam a melhora dos sintomas e, consequentemente, a capacidade laborativa. As provas trazidas pela autora com o propósito de comprovar a aludida incapacidade não infirmam as conclusões do laudo pericial. Não se pode olvidar, ademais, que a autora apresenta graduação escolar razoável, visto que chegou a cursar o ensino fundamental (7ª série), muito embora não o tenha feito de forma completa. Logo, não se trata de pessoa analfabeta, o que acarretaria maiores dificuldades de reinserção no mercado de trabalho ou na aprendizagem de novas atividades laborativas que lhe garantam o sustento. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça a autora de prover seu próprio sustento ou de se integrar à sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, afasta a prescrição alegada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a tutela antecipada concedida às fls. 91-93. Oficie-se. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto presente a situação de hipossuficiência financeira, nos termos do artigo 85, 2º c/c o artigo 98, 3º, ambos do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

000195-74.2015.403.6002 - VANESSA MARTINS PEREIRA(MS004079 - SONIA MARTINS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0003497-77.2016.403.6002 - EDSON ZAQUEU MERLO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os novos documentos juntados pela ré às fls. 495-696 (CPC.437, § 1º). Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005402-20.2016.403.6002 - RUI FRANCISCO PUCCI DE OLIVEIRA(MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

RUI FRANCISCO PUCCI DE OLIVEIRA propôs ação anulatória de débito fiscal em face da UNIÃO. Aduz foi proprietário dos imóveis rurais denominados Fazenda São Francisco I e II, localizadas no município de Jateí/MS, objeto das matrículas 13.770 e 13.473 do CRI de Fátima do Sul/MS; os imóveis foram desapropriados em favor da Companhia Energética do Estado de São Paulo (CESP), por motivo de utilidade pública, mediante sentença transitada em julgado no ano de 2005; por desídia da CESP, a inscrição na posse ocorreu em 31/05/2013; não houve a regularização do domínio; foi notificado sobre o lançamento de ITR; a defesa apresentada em âmbito administrativo não foi acolhida; houve a constituição do crédito tributário; deixou de usufruir do imóvel em 20/06/2000, data da sentença prolatada na ação de desapropriação; atualmente reside no município de Juara/MT. Requer seja decretado o sigilo dos autos, a anulação do crédito tributário e a exclusão de seu nome do CADIN. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 11-516. As fls. 519-521 o autor apresentou emenda à inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa e também os fatos narrados, informando que recebeu duas notificações de lançamento de ITR, objeto dos procedimentos administrativos nº 13161.721773/2015-17 e 131.721772/2015-72. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 523-524. Citada, a União afirmou que restou demonstrada a ocorrência da desapropriação e que, de fato, nos anos de 2010 e 2011 - competências exigidas nos processos administrativos 13161.721773/2015-17 e 131.721772/2015-72 - o imóvel não mais pertencia ao autor. Por outro lado, defendeu a impossibilidade de sua condenação em honorários de sucumbência, ao argumento de que os débitos decorreram de declaração do próprio autor (fls. 529-530). Intimado, o autor manifestou-se pela condenação da União em honorários de sucumbência com fundamento no princípio da causalidade. Acrescentou que a desapropriação foi informada nos processos administrativos, o que não obstatu a constituição do crédito tributário em seu desfavor (fls. 537-540). É o relatório. DECIDO. O autor ingressou com a presente ação objetivando a anulação dos lançamentos de ITRs efetuados a partir dos processos administrativos nº 13161.721773/2015-17 e 131.721772/2015-72. Infere-se da manifestação da requerida o reconhecimento da procedência do pedido autoral. Com efeito, a União destaca (...) o que se percebe é a propriedade do referido imóvel não mais pertencendo ao Autor nos anos de 2010 e 2011, competências exigidas através dos P.A.'s 13161.721773/2015-17 e 131.721772/2015-72. No que tange ao arbitramento de honorários de sucumbência, com razão o autor. Isso porque, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. Embora a União alegue que os débitos derivam de declaração apresentada pelo autor, observa-se que nas defesas formuladas nos processos administrativos houve comunicação da desapropriação, mas apesar disso os lançamentos dos ITRs foram levados a efeito pela autoridade administrativa. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Condene a União ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001799-18.2016.403.6202 - MARCIA CASTRO ANDREO BARONCELI(MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ E MS020663 - AERTON MOITA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefero o pedido da autora, formulado às fls. 105-106, para reabertura de prazo processual, tendo em vista que não há nulidade na intimação feita em nome de apenas um dos advogados da parte. Precedentes: STJ, AGARESP 214812; TRF-3, AC 1655793. Sublinhe-se que, no caso, sequer há requerimento expresso nos autos para que houvesse publicação exclusiva em nome de apenas um dos causídicos. Certifique-se o decurso de prazo para a autora e inclua-se o nome do segundo causídico no sistema processual para intimações posteriores, tendo em vista o fato novo, somente agora noticiado, de que o advogado cadastrado mudou-se para outro Estado e abandonou o processo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se a autora.

0001344-37.2017.403.6002 - LILIANA LIMA DOS SANTOS MATOS X ARMANDO DE LIMA MATOS(MS021731 - GISLAINE BENITES DE MATTOS) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fl. 32/33, fica a parte autora intimada para que se manifestem em réplica no prazo de 15 dias, bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0002185-32.2017.403.6002 - DALVA ELIANA DE OLIVEIRA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 54, fica a parte autora intimada para que se manifestem em réplica no prazo de 15 dias, bem como, no corpo desta mesma peça, especifique desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, no respectivo requerimento a parte deverá desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - também sob pena de indeferimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002419-92.2009.403.6002 (2009.60.02.002419-0) - MARIA AUREA HESPANHOL BERBEL(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUREA HESPANHOL BERBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 202 e 203, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000101-88.1999.403.6002 (1999.60.02.000101-6) - WALDEMAR FERNANDES & CIA LTDA - ME(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DISTRIBUIDORA DE REVISTAS AURORA LTDA - ME(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FRONTIER PALACE HOTEL - ME(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X PANIFICADORA CONFETARIA E LANCHONETE CRISTAL LTDA - ME(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X MAHERO SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA - EPP(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR FERNANDES & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal e da determinação do despacho de fl. 587, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 592, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000383-92.2000.403.6002 (2000.60.02.000383-2) - PAVIFORTE ENGENHARIA LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PAVIFORTE ENGENHARIA LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal e da determinação do despacho de fl. 291, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 305-308, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000733-41.2004.403.6002 (2004.60.02.000733-8) - GLADYS JOSEFINA CORONEL(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLADYS JOSEFINA CORONEL X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal e da determinação do despacho de fl. 122, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 129, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000783-67.2004.403.6002 (2004.60.02.000783-1) - MARIA RAMONA GIL DE ARAUJO(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARIA RAMONA GIL DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal e da determinação do despacho de fl. 126, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 131, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000789-74.2004.403.6002 (2004.60.02.000789-2) - ALICE LOPES(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X ALICE LOPES X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal e da determinação do despacho de fl. 164, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 169, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001017-78.2006.403.6002 (2006.60.02.001017-6) - FLAVIA PARREIRA SILVA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIA PARREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal e da determinação do despacho de fl. 229, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 252-254, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005199-68.2010.403.6002 - ANTONIO LOPES PINHEIRO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LOPES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do despacho de fl. 164 fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 169-180. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 181-183, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001132-26.2011.403.6002 - CAIO VINICIUS ZARZUR(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIO VINICIUS ZARZUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do despacho de fl. 145 fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 147-163. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 164/166, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004681-44.2011.403.6002 - ADROALDO FRANCO DE MATOS(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADROALDO FRANCO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do despacho de fl. 181, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 183-218. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 221-223, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001827-09.2013.403.6002 - VALDEREIDE REGIANI(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEREIDE REGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do despacho de fl. 126 fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 128-145. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 146-147, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002713-08.2013.403.6002 - JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do despacho de fl. 140 fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 142-150. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 151-152, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001712-51.2014.403.6002 - MARLENE GONZAGA MACIEL(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS E MS021913 - CAMILA BLASQUE RONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE GONZAGA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal e da determinação do despacho de fl. 268, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 289-290, no prazo de 5 (cinco) dias.

2A VARA DE DOURADOS

Expediente Nº 7428

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005213-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005213-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1349 - JOSE ROBERTO CARLI) X JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X PAULO CESAR DOS SANTOS FIGUEIREDO(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X DAVID LOURENCO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JEAN HENRIQUE DAVI RODRIGUES(MS012137 - MATHEUS VALERIO BRUNHARO) X NEIDIVALDO FRANCISCO MEDICE(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X LORECI GOTTSCHALK NOLASCO(MS005676 - AQUILLES PAULUS) X ROSELY DEBESA DA SILVA(MS020692 - THIAGO DEBESA DE ABREU) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN X HELEN PAULA DUARTE CIRINEIA VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE JESUS X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X SUSETE LEAL OTTONI X SINOMAR MARTINS CAMARGO X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA E MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Pela petição de fls. 4082/3, a ré Loreci Gottschalk Nolasco opõe embargos de declaração acerca do despacho de fls. 4080, alegando que o decidido apresenta contradição em relação ao parecer do Ministério Público Federal, que concordou com o pedido da ré no sentido de que seja levantada a construção do veículo GM-S10 ADVANTAGE - PLACA NCE 3520, desde que a ré traga aos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia do contrato do veículo a ser adquirido, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00. Deixo de abrir vista ao embargado, por entender que tal recurso não trará efeitos infringentes ao despacho atacado. Não reconheço a contrariedade apontada pela embargante, nem mesmo possibilidade de interpretação dúbia, pois, como exarado no despacho de fls. 4080, uma vez que a ré concorde com os termos impostos pelo MPF, a liberação do bem será imediata, para que ela possa concretizar a venda. O prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para apresentação do novo contrato de compra e venda do novo veículo, iniciará-se à partir da data da liberação da restrição, portanto, este juízo decidiu em compasso com o parecer ministerial. Para que fique mais claro, publicado este despacho tem a ré o prazo de 5 (cinco) dias, para dizer se concorda com os termos estipulados pelo MPF. Caso positivo, determino a imediata liberação do veículo atrás mencionado, aguardando-se que a ré traga o novo contrato em 45 (quarenta e cinco) dias. Irt.

0000988-81.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X GUSTAVO RIOS MILHORIM(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MARCELO MIRANDA SOARES(MS000172SA - RAGHIANI, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X GUILHERME DE ALCANTARA CARVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X FRANCISCO ROBERTO BERNO(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VILMAR JOSE ROSSONI(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X SOLANGE REGINA DE SOUZA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X RENATO MACHADO PEDREIRA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X JOSE CARLOS ROZIN(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X TEREZA DE JESUS GIMENEZ(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X DORI SPESSATO(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X HILARIO MONTEIRO HORTA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X ECR ENGENHARIA LTDA(SP182719 - YASMINE D'ARAÚJO MALUF E SP113041 - MARIA CRISTINA C DE C JUNQUEIRA) X BASE ENGENHARIA LTDA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)

Fls. 4379/4381 - Os requeridos TV TÉCNICA VIÁRIA LTDA e HILÁRIO MONTEIRO HORTA informam que o depositaram no valor de R\$7.250,00, sendo R\$3.625,00, a parte de cada um, requerendo que sejam considerados quitados os honorários periciais por eles devidos. Entendem que o valor dos honorários periciais deverão ser rateados pelos 16 réus que figuram no feito. A interpretação está equivocada. São requerentes da prova pericial os seguintes réus: TV TÉCNICA VIÁRIA LTDA, HILÁRIO MONTEIRO HORTA, ECR ENGENHARIA LTDA, RODOCON CONSTRUCOES RODOVIÁRIA LTDA, portanto, são apenas esses quatro réus que deverão arcar com o custo da perícia, tocando a cada um o valor de R\$14.500,00. Assim sendo, mantenho o despacho de fls. 4371. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7429

ACAO PENAL

0001971-41.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X SILVAN DA SILVA

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente Nº 7430

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL E MS012646 - QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTODIO E MS016146 - LAERCIO JOSE SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X NERI KUHNEM(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CRISTINA KAZUMI YONEKURA MORISHITA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X CARLOS ALVES DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X GERALDO TORRECILHA LOPES(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X ELENICE BARBOSA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MEIRE SANTANA GOUVEIA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MARCELOS ANTONIO ARISI(MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGLE DE CARVALHO E MS017360 - THAMIRES RIOS BRITO E MS019093 - DOUGLAS BARBOSA FELIPE E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X MARIA ESTELA DA SILVA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ENIR RODRIGUES DE JESUS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE E RJ005638B - LUIS ALBERTO GONCALVES E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

Ação Civil Pública Partes: Ministério Público Federal X Neri Kuhnem e Outros DESPACHO//MANDADO//CARTA DE INTIMAÇÃO Comunique-se as partes de que o Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal de Cuiabá-MT, designou, nos autos de Carta Precatória n. 1001308-60.2017.401.3600, a data de 06 de outubro de 2017, às 15:00 hs, para realização de audiência para tomada de depoimento pessoal dos réus Darcy José Vedoim, Cléia Maria Trevisan Vedoim, Luiz Antônio Trevisan Vedoim, Enir Rodrigues de Jesus e Maria Estela da Silva. Ressalto que a audiência será realizada de forma presencial no Juízo Deprecado. Considerando a pluralidade de réus e a proximidade da data da audiência, em caráter excepcional, determino que a intimação da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO por mandado, a da UNIÃO e MUNICIPIO DE IVINHEMA-MS por carta de intimação. No mais, dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao réu Marcelo Antônio Arisi do laudo complementar apresentado pela Sra. Perita, (fls. 4104/4108), acerca da avaliação de imóvel de propriedade do réu Marcelo Antônio Arisi, devendo manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o réu Marcelo Antônio Arisi para que junte cópia da matrícula n. 10.057, ora avaliado, no prazo de 05 (cinco) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1 - Mandado de Intimação da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - Av. Pres. Vargas, Dourados-MS. 2 - Carta de Intimação da União - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010. 3 - Carta de Intimação do Município de Ivinhema-MS - Praça dos Poderes, 720, Ivinhema-MS, CEP 79740-000.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004424-43.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X MARTHA CORREA FERREIRA DE FREITAS X CLEUTIDE FERREIRA DE FREITAS X MARCIA CORREA X RENATO GONCALVES SACRAMENTO X MAURICIO CORREA X MARCELO CORREA X LIBIO CORREA X MARCINO CORREA X KATIA RODRIGUES CORREA X MARCELA RODRIGUES CORREA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X LAURINDA RODRIGUES CORREA

Tendo em vista a informação supra, encaminhe-se a petição anexa ao Setor de Distribuição para que exclua, com URGÊNCIA, o protocolo. 2017.6002.13066-1 dirigido aos autos 0004424.43.2016.403.6002 e protocole para os autos 0004428.80.2016.403.6002. Tomo sem efeito o despacho de fls. 162, tendo em vista que a prova pericial se refere aos autos 0004428.80.2016.403.6002.

0004428-80.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ELIO CORREA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho: ficam as partes intimadas de que o Sr. Perito, DR. JOSÉ GONÇALVES FILHO, iniciará os trabalhos periciais, em 03/10/2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5152

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002780-62.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-07.2016.403.6003) CATIA LAIS DE PAULA(MS016186 - HELLOISA ANANDA MARTINS DA CUNHA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Proc. nº 0002780-62.2016.403.6003DECISÃO1. Relatório.Trata-se de pedido de liberação de veículo apreendido formulado por Cátia Lais de Paula, qualificada e representada, em que se requer a utilização do veículo FIAT STRADA FIRE FLEX, ano 2010/modelo 2011, cor prata, placas aparentes ENH9165. Junto com a representação da autoridade policial, encartaram-se os documentos de fs. 06/14.À folha 17, o Ministério Público Federal se manifesta requerendo a intimação do requerente para juntar documentos, tais quais auto de prisão em flagrante e Laudo Pericial Criminal, que regularizem a instrução do presente procedimento.Por despacho proferido à folha 18, determinou-se a juntada de cópias de eventuais perícias realizadas no veículo que pretende ver restituído, o auto de prisão em flagrante e a procuração advocatícia original.Com a juntada de cópia do auto de apreensão, cópia de laudo pericial e procuração, o MPF apresentou parecer favorável, ao argumento de que o bem apreendido não interessa mais ao processo ante a realização de perícia (fs. 41/42). É o relatório.2. Fundamentação. O Código Penal (art. 91) e o Código de Processo Penal (arts. 118 e 119) garantem ao terceiro de boa-fé o direito à restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessem ao processo, bem como se não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito.Nesse aspecto, dispõe o artigo 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.No caso em tela, o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à restituição, aduzindo que não mais perdura a necessidade de apreensão do bem para fins probatórios, visto que já confeccionado o laudo pericial. Também destacou que restou demonstrado o direito da requerente ao veículo. De fato, o documento de fl. 10 comprova que a requerente é proprietária do bem apreendido. Ademais, consta às fs. 22/25 o laudo resultante do exame pericial no aludido bem, do que se conclui que sua apreensão não mais interessa à instrução do processo. Por fim, ressalta-se que não se trata de objeto cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito.Portanto, nos termos da manifestação do MPF, mostra-se imperativo o acolhimento da pretensão de restituição do veículo em questão.Ressalta-se, porém, que a presente decisão restringe-se à apreensão do bem na esfera penal, não alcançando eventual apreensão na esfera administrativa tributária, a qual deve ser atacada em ação civil própria. 3. Conclusão.Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido de restituição do bem veículo FIAT STRADA FIRE FLEX, ano 2010/mod 2011, cor prata, placas aparentes ENH9165.Oficie-se à autoridade policial, informando-a desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Penal nº 0001846-07.2016.403.6003.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a parte autora. Três Lagoas/MS, 14 de setembro de 2017.Roberto PoliniJuíz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9236

ACAO PENAL

0001651-79.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-09.2016.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOZIMAR DONEDA X MAIKO RODRIGUES SOLER(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO E MS006772 - MARCIO FORTINI) X OSCAR GENARO GIMENES X DANIEL PRADO VASCONCELOS(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS) X JULIO CESAR PACHECO DOS SANTOS X PAULO ANTONIO DA SILVA JUNIOR(MS005078 - SAMARA MOURAD) X ADRIANO DA SILVA RAMIRES X ROMILDO MIRANDA VIEIRA X CARMO SANTINI X CLAUDENIR ALVES PEREIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X ANDERSON FELIPE SMANIOTTO(MS006772 - MARCIO FORTINI)

D E C I S Ã OTrata-se de pedidos de revogação de prisão preventiva (ou substituição por outra medida cautelar) formulado por MAIKO RODRIGUES SOLER (fs. 299/320).MAIKO sustenta que deve preponderar o princípio da não culpabilidade. Entende não estarem presentes materialidade e autoria delitiva a justificar a segregação cautelar. Arremata o aludido réu dizendo da ausência de periculum libertatis, quando da determinação de sua prisão preventiva.Instado, o MPF fez requerimentos (fs. 350/351) e, depois, opinou pelo indeferimento dos pedidos do réu MAIKO (fs. 352/357).É o relatório. Decido.Para um melhor entendimento, destaco trechos da decisão juntada por cópia às fs. 68/80-v, na qual, dentre outras, foi decretada a prisão preventiva do réu:1. RELATÓRIOTrata-se de representação formulada às fs. 02/213 por Delegado de Polícia Federal lotado na Delegacia da Polícia Federal local, objetivando a concessão de provimento que: a) decreta as prisões preventivas de 15 (quinze) pessoas, a saber: 1) GERSON FERREIRA, 2) LEANDRO RIQUELME GOMES, 3) JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, 4) WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, 5) CARMO SANTINI, 6) HELIO SANTANA, 7) JOZIMAR DONEDA, 8) MAIKO RODRIGUES SOLER, 9) OSCAR GENARO GIMENEZ, 10) DANIEL PRADO VASCONCELOS, 11) PAULO ANTÔNIO SILVA JUNIOR, 12) ADRIANO DA SILVA RAMIREZ, 13) ROMILDO MIRANDA VIEIRA, 14) CLAUDENIR ALVES PEREIRA e 15) ANDERSON FELIPE SMANIOTTO; b) decreta a prisão temporária de JULIO CÉSAR PACHECO; c) determine as conduções coercitivas de 06 (seis) pessoas, a saber: 1) EDIMÉIA APARECIDA CAIMAR FERREIRA, 2) EDUARDO FERREIRA NETO, 3) EDUARDO FERREIRA, 4) CLEVERSON VENDITE, 5) AFRÂNIO MAYCO FABRIL e 6) JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS; d) determine os sequestros de 15 (quinze) veículos que especifica e; e) autorize buscas e apreensões em galpão localizado na Av. Brasil e nos imóveis das seguintes pessoas: 1) GERSON FERREIRA, 2) LEANDRO RIQUELME GOMES, 3) JOZIMAR DONEDA, 4) MAIKO RODRIGUES SOLER, 5) JULIO CÉSAR PACHECO, 6) ADRIANO DA SILVA RAMIREZ, 7) PAULO ANTÔNIO SILVA JUNIOR, 8) ROMILDO MIRANDA, 9) OSCAR GENARO GIMENEZ, 10) DANIEL PRADO VASCONCELOS, 11) JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, 12) EDIMÉIA APARECIDA CAIMAR, 13) EDUARDO FERREIRA, 14) EDUARDO FERREIRA NETO e 15) CLEVERSON VENDITE, indicando os seus respectivos endereços às fs. 210/213.Aduz a autoridade policial que há inquérito policial instaurado (nº 242/2016), onde estão sendo investigados crimes perpetrados com manifesta contumácia por organização criminosa voltada ao tráfico ilícito e transacional de drogas, cujos líderes residem e realizam suas articulações em Ponta Porã/MS.Relata que interceptação e monitoramento telefônicos concomitantes com várias outras técnicas ordinárias e extraordinárias de investigação aptas ao desmantelamento e descapitalização da organização já resultou em apreensão de 6 (seis) grandes carregamentos de drogas e armas, totalizando 10 (dez) toneladas de maconha e de várias armas e munições de diversos calibres.As investigações elucidaram que há duas organizações criminosas (ou núcleos), sendo GERSON FERREIRA líder de uma e JOZIMAR DONEDA da outra, tendo a autoridade apresentado diagrama de elos de cada uma destas organizações com seus principais membros (fs. 11/12).Detailhou as 06 (seis) apreensões ocorridas ao longo das investigações: 1) Em 12/07/16, uma tonelada e meia de maconha e armas, carregadores e munições, do núcleo de GERSON, envolvendo o motorista Evandro, os veículos Scania placa BXE-4209, semirreboque placa KPO-8297 e S10 placa KPO-8297, constando também como envolvidos LEANDRO RIQUELME GOMES, WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI e LEANDRO DENARDI - IP nº 474/16; 2) Em 19/08/16, 820 Kg de maconha, do núcleo de GERSON, envolvendo o motorista WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, os veículos Scania placa AFY-4772, reboque placa HQN-8365, Gol placa ANG-6663, F250 placa DIW-9889, Hilux placa NRS-4148 e Voyage placa FFG-4424, constando também como envolvidos LEANDRO RIQUELME GOMES, LEANDRO DENARDI, EDUARDO FERREIRA e EDUARDO FERREIRA NETO - IP nº 301/16; 3) Em 17/09/16, 2.391 Kg de maconha, do núcleo de JOZIMAR, envolvendo o motorista CARMO SANTINI, os veículos Scania placa ANX-3000 e reboque placa DAH-7812, constando também como envolvido MAIKO RODRIGUES SOLER - IP nº 234/16; 4) Em 26/11/16, 1.940 Kg de maconha, armas e munições do núcleo de JOZIMAR, envolvendo o motorista CLAUDENIR ALVES PEREZ, os veículos M Bens placa HQR-9706 e bitrem placas HTC-0700 e HTC-0900, constando também como envolvidos ADRIANO DA SILVA RAMIRES, OSCAR GENARO GIMENES, PAULO ANTONIO DA SILVA JUNIOR e DANIEL PRADO VASCONCELOS - IP nº 407/16; 5) Em 09/12/16, 1.900 Kg de maconha, do núcleo de JOZIMAR, envolvendo o motorista ANDERSON FELIPE SMANIOTTO, os veículos Scania placa AAB-5636, semirreboque placa IHD-0215, Honda Civic, placa EDZ-7044, Hilux placa JVD-0952 e Fiat Punto placa ERW-9639, constando também como envolvidos MAIKO SOLER, JULIO CÉSAR PACHECO DOS SANTOS, OSCAR GENARO GIMENES, DANIEL PRADO VASCONCELOS e ROMILDO MIRANDA VIEIRA - IP nº 426/16 e; 6) Em 24/02/17, 1.330 Kg de maconha, do núcleo de GERSON, envolvendo o motorista HÉLIO SANTANA, os veículos Iveco placa DVS-6306, semirreboque placa BAK-5197, Ford 250 placa EQJ-2009 e Ford Ecosport placa DJN-7677, constando também como envolvidos LEANDRO RIQUELME e HELIO SANTANA - IP nº 52/17.Descreve, em detalhes e com fotos, as investigações que resultaram nas apreensões antes noticiadas, pormenorizando o envolvimento de cada um.Informou que as duas organizações criminosas atuam de forma similar para a prática de tráfico internacional de drogas e armas, com estrutura ordenada e divisão de tarefas, contratando motoristas experientes e sem antecedentes criminais que permitam carregamentos de soja e/ou milho descritos em regulares notas fiscais; localizando chácaras e galpões para carregamento das drogas; contratando informantes, olheiros e batedores de estrada.Aponta que integram a organização liderada por GERSON FERREIRA as seguintes pessoas: 1) LEANDRO RIQUELME GOMES, 2) JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, 3) WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, 4) EDIMÉIA APARECIDA CAIMAR FERREIRA, 5) LEANDRO DENARDI, 6) CLEVERSON VENDITE, 7) AFRÂNIO MAYCO FABRIL, 8) MÁRCIO, 9) JUVENAL PEREZ DOS SANTOS, 10) HÉLIO SANTANA e 11) EVANDRO CARLOS DA MOTA.Segundo a autoridade policial, após GERSON contratar motoristas experientes (WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, AFRÂNIO MAYCO FABRIL, JUVENAL PEREZ DOS SANTOS, HÉLIO SANTANA e EVANDRO CARLOS DA MOTA), compra um caminhão e o transfere em nome do motorista contratado, providenciando o

compartimento (mocó), com mão de obra de CLEVERSON VENDITE (em sua oficina), para acomodar as drogas a serem transportadas. LEANDRO RIQUELME GOMES e seu filho JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES atuam como assessores de GERSON, sendo EDIMÉIA APARECIDA CAIMAR FERREIRA, que não exerce atividade profissional lícita e é ex-esposa de GERSON, a responsável pela parte financeira da organização e pagamentos aos motoristas.No que tange à organização criminosa liderada por JOZIMAR DONEDA, aduz a autoridade policial que dela também fazem parte as seguintes pessoas: 1) MAIKO RODRIGUES SOLER, 2) OSCAR GENARO GIMENEZ, 3) DANIEL PRADO VASCONCELOS, 4) JULIO CESAR DOS SANTOS, 5) PAULO ANTÔNIO SILVA JUNIOR, 6) ADRIANO DA SILVA RAMIREZ, 7) ROMILDO MIRANDA VIEIRA, 8) CARMO SANTINI, 9) CLAUDENIR ALVES PERIRA e 10) ANDERSON SMANIOTO (fl. 135).Diferenciando-se da organização encabeçada por GERSON FERREIRA que, segundo a autoridade policial, (...) se manteve estável do começo ao fim (todos os integrantes participaram de todos os eventos) e no qual havia rigidez e centralização da hierarquia (...), o núcleo de JOZIMAR DONEDA apresentou uma hierarquia menos rígida e mais instável, eis que nem todos os integrantes participaram de todos os eventos - fl. 137.Aduz que JOZIMAR DONEDA participou, como líder, de três das seis apreensões antes relatadas, ou seja, das constantes nos itens 3, 4 e 5, não sendo ele cauteloso em suas conversas com os demais integrantes da sua organização, negociando abertamente a compra de drogas com MAIKO, com o qual também dialogava sobre captação de motoristas, valores a serem pagos aos demais integrantes e sobre o lucro que teriam.JOZIMAR DONEDA teria batido estrada, tratava (...) desde a compra e intermediação da droga até a liberação da carga, sendo flagrado na companhia dos demais integrantes momentos antes das apreensões (...), conversava com os motoristas no dia em que as cargas eram apreendidas.Já MAIKO RODRIGUES SOLER seria sócio de JOZIMAR, atuando, basicamente, da mesma forma que JOZIMAR.CARMO SANTINI, CLAUDENIR ALVES PERIRA e ANDERSON SMANIOTO eram seus motoristas e foram presos em flagrante (apreensões 1 a 3).OSCAR GENARO GIMENEZ participou da preparação que resultou na apreensão 4, narrando as conversas que revelam como foi seu envolvimento e as tratativas com JOZIMAR antes da apreensão notificada. Ambos conversaram inclusive depois da prisão de CLAUDENIR (...) no intuito de desvendarem o que havia ocorrido com a carga.O envolvimento de ADRIANO DA SILVA RAMIREZ consistiu no auxílio direto (carregamento da droga) a JOZIMAR, com quem manteve inúmeros contatos. Chegou a bater pista juntamente com PAULO ANTÔNIO SILVA JUNIOR e também com JOZIMAR.Por outro lado, DANIEL PRADO VASCONCELOS também se envolveu nos preparativos que ensejaram a apreensão 4. Ele conversou e se encontrou com JOZIMAR, sendo ele o contratante do motorista (CLAUDENIR) e o intermediador do seu pagamento. DANIEL também bateu pista para o transporte que ensejou a apreensão 5.Conhecho com NEGÃO, ROMILDO MIRANDA conversou com JOZIMAR e ADRIANO e providenciou a colocação da nota fiscal da carga lícita no caminhão, além de ser um dos responsáveis pelo carregamento da droga no caminhão. Além de ter participado dos preparativos que resultaram na apreensão 4, conversou com MAIKO, sócio de JOZIMAR (também conhecido por PERNA), sobre a maconha da apreensão 5. Ele foi fotografado na companhia de JOZIMAR, MAIKO e FELIPE (motorista da droga apreendida - apreensão 5) e também trocando pneu do caminhão juntamente com FELIPE, tendo com este ficado hospedado no mesmo hotel Versatlie.O frentista do posto Divisa, JULIO CESAR DOS SANTOS, informou várias vezes para MAIKO as movimentações policiais na rodovia MS-164 e nas suas imediações. Valendo-se de olheiros, passava, em tempo real, as movimentações em 150 km de pista, chegando a sugerir o aguardo da saída dos policiais da rodovia antes da apreensão 5.Diante dos fatos narrados, esclarece que houve os seguintes indícios: 1) pela prática dos crimes descritos no art. 2º, caput, c/c art. 1º, ambos da Lei nº 12.850/13; GERSON FERREIRA, LEANDRO RIQUELME GOMES, JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, EDIMÉIA APARECIDA CAIMAR FERREIRA, LEANDRO DECAROLI (DENARDI), CLEVERSON VENDITE, HELIO SANTANA e EVANDRO CARLOS DA MOTA; 2) pela prática dos mesmos crimes: JOZIMAR DONEDA, MAIKO RODRIGUES SOLER, OSCAR GENARO GIMENEZ, DANIEL PRADO VASCONCELOS, JULIO CESAR DOS SANTOS, PAULO ANTÔNIO SILVA JUNIOR, ADRIANO DA SILVA RAMIREZ, ROMILDO MIRANDA VIEIRA, CARMO SANTINI, CLAUDENIR ALVES PERIRA e ANDERSON SMANIOTO; 3) por três vezes praticar tráfico ilícito e transnacional de drogas e por uma vez tráfico de armas (apreensões 1, 2 e 6); GERSON FERREIRA; 4) por praticar tráfico ilícito e transnacional de drogas: LEANDRO RIQUELME GOMES (apreensão 2) e JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES (apreensão 6); 5) por três vezes praticar tráfico ilícito e transnacional de drogas e por duas vezes tráfico de armas (apreensões 3 e 4); JOZIMAR DONEDA; 6) por duas vezes praticar tráfico ilícito e transnacional de drogas e por uma vez tráfico de armas (apreensões 3 e 5); MAIKO RODRIGUES SOLER; 7) por praticar tráfico ilícito e transnacional de drogas: JULIO CÉSAR PACHECO (apreensão 4); 8) por praticar tráfico ilícito e transnacional de drogas e de armas (apreensão 4); PAULO ANTÔNIO SILVA JUNIOR e ADRIANO DA SILVA RAMIREZ; e 9) por praticar por duas vezes tráfico ilícito e transnacional de drogas e de armas (apreensões 4 e 5); OSCAR GENARO GIMENEZ e ROMILDO MIRANDA.Justifica a necessidade das prisões preventivas, baseado em dados objetivos, concretos, cujas provas incontestes estão materializadas e formalizadas na forma de uma garantia da ordem pública, para a aplicação da lei penal, (...) pois soltos, os indiciados continuarão concentrando seus esforços e atividades para a prática de delitos, a qual é altamente lucrativa. Também informa que MAIKO possui residência no Paraguai e que outros lá se abrigaram, podendo os demais fazerem o mesmo e que já estão presos preventivamente WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, CARMO SANTINI e HELIO SANTANA - fls. 169/170.A prisão temporária do frentista, JULIO CÉSAR PACHECO, é necessária, no seu entender, para evitar destruições de provas e assegurar a complementação das diligências após a deflagração da operação e em face das gravidades dos crimes cometidos pela organização de que faz parte.No que se refere às conduções coercitivas, sustenta serem imprescindíveis para a lisa da investigação, para evitarem ocultações de provas e combinações de versões pelos indiciados.As buscas e apreensões são desejadas, em resumo, para robustecimento das provas da materialidade e autoria delitivas, até pelo fato das organizações criminosas não terem cessado suas atividades ilícitas.Com fundamento no art. 60 da Lei de Antidrogas, defende a necessidade do sequestro dos veículos, adquiridos com proveito criminal e/ou utilizados nos tráficos, para posterior pena de perdimento. Requer, ainda, as restrições junto ao DENATRAN.A extensa e pormenorizada representação policial foi encaminhada a este juízo pelo Ministério Público Federal que, concomitantemente, opinou favoravelmente ao deferimento total do pleito, também com substanciosa manifestação, acrescentando pedido de condução coercitiva de LEANDRO DENARDI e que as buscas e apreensões alcancem, além dos endereços noticiados pela autoridade policial, as (...) adjacências dos imóveis e locais eventualmente indicados pelos investigadores ou constatados no decorrer da diligência pelos executores (fls. 216/257).É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Dos crimes investigados.Por primeiro, observo que os noticiados indiciados se referem às práticas, em tese, dos seguintes tipos penais, in verbis:Lei nº 12.850/13.Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.(...)Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa.Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.Lei nº 11.343/06:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, (...)Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;Lei 10.826/03:Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.2.2. Das interceptações telefônicas.Por importante, anoto que este juízo, nos autos nº 0001936-09.2016.403.6005, deferiu as requeridas interceptações telefônicas e prorrogações, que resultaram em gravações de inúmeras conversas mantidas entre os investigados, as quais embasam, com robustez, os pedidos formulados pela autoridade policial às fls. 02/213.2.3. Das prisões preventivas.A prisão preventiva é uma medida excepcional e somente é possível no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas que o ordenamento jurídico dispõe.Essas hipóteses que autorizam a adoção dessa medida drástica estão disciplinadas nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, verbis:Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Assim, a decretação da prisão preventiva será cabível quando presente uma das situações previstas no artigo 313 do CPP, houver justa causa (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria ou de participação - fúmus coniecti delicti) e for indispensável para a manutenção da ordem pública, da ordem econômica, ou andamento regular da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis).A prova da materialidade, indícios de autoria ou a gravidade abstrata do crime, por si sós, não são suficientes para um decreto preventivo.Com essas primeiras considerações, repito que há imputações de crimes dolosos punidos com penas máximas superiores a quatro anos, estando atendido, por isso, o disposto no inciso I do art. 313 do CPP.Neste juízo de cognição sumária, própria dos proventos cautelares, reputo haver elementos concretos nos autos aptos à decretação das prisões preventivas de quinze investigados.É que, conforme se extrai da substanciosa representação policial (fls. 02/213), do parecer do MPF (fls. 216/257) e dos autos nº 0001936-09.2016.403.6005, onde houve interceptações telefônicas dos investigados, existem provas das materialidades delitivas e indícios razoáveis de autorias acerca de, ao menos, seis crimes de tráficos ilícitos (de drogas e armas) praticados por várias pessoas integrantes de duas organizações criminosas. Ênfatico que integrar organização criminosa é crime (vide o antes transcrito art. 2º da Lei nº 12.850/13).Realece-se, por importante, que já foram apreendidas, em seis oportunidades distintas, enorme quantidade de droga (quase dez toneladas de maconha), armas e munições de diversos calibres, as quais foram transportadas por experientes motoristas, captados pelas organizações criminosas, em caminhões carregados com outras cargas lícitas e escoltados por outros veículos.Considerando as circunstâncias das prisões ocorridas em seis momentos e locais distintos, a natureza e o grande quantitativo da droga, de alto valor econômico, e as investigações até aqui efetivadas, é evidente a atuação de dois organismos criminosos com atuações transnacionais, bem como o risco de reiterações delitivas das organizações.Como bem observado pelo MPF, (...) diante da existência de organização criminosa em franca atividade, a necessidade de cessação do lesivo empreendimento criminoso constitui fundamento que, por si só, ampara a decretação da prisão preventiva. - fl. 245.Mesmo antes do advento da Lei nº 12.850/13, que, dentre outros, define organização criminosa, o E. STF já compartilhava deste entendimento:HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.I - A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e demais corréus declararem-se de forma reiterada à prática do crime de tráfico de drogas. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades da organização criminosa e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva.II - Essa orientação está em consonância com o que vem decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acatular o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituir fundamento idôneo para a prisão preventiva.III - Ademais, considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobreindo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo.IV - Habeas corpus denegado.(HC 115462, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª T, v.u., 09.04.2013)No mesmo sentido vem decidindo, já sob a vigência da Lei nº 12.850/13, o E. STF e o E. TRF da 3ª Região, conforme exemplificam esses dois julgados:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. RETERAÇÃO. PROBABILIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACATULAMENTO DA ORDEM PÚBLICA E SAÚDE PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.1. Não há ilegalidade na ordenação e manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade diferenciada da conduta incriminada, bem como em razão do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas.2. Caso em que a recorrente foi denunciada por haver se associado a alguns dos corréus, envolvendo, inclusive, menores, de forma estável e permanente, em organização criminosa voltada à narcotráfica, mais especificamente o Primeiro Comando da Capital, que abastecia os traficantes locais, além de compor uma associação em menor escala, vinculada ao PCC, para o tráfico na cidade de Ouro Fino/MG, circunstâncias que evidenciam a sua periculosidade social, autorizando a preventiva.3. A atuação contínua do grupo criminoso evidencia a habitualidade ilícita, revelando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento das graves infrações, o que impõe a manutenção da medida de exceção para fazer cessar a prática delitosa, evitando a reiteração.4. O decreto de segregação mostra-se fundamentado e imprescindível para o fim de resguardar a ordem e saúde pública, visando a interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.5. A quantidade do material tóxico capturado - mais de 213 Kg (duzentos e treze quilos) de maconha - é fator que revela profunda dedicação à narcotráfica, concretizando o periculum libertatis exigido para a preventiva.6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu.7. A tese de excesso de prazo não foi alvo de deliberação pela autoridade apontada como coatora no arresto impugnado, o que impede o seu exame diretamente por este Sodalício, sob pena de se configurar a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância.8. Ademais, apresentadas alegações finais, fica superado o alegado excesso de prazo na instrução criminal, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.9. Recurso ordinário conhecido em parte e, na extensão, improvido.(RHC 201500999476, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA:13/06/2016).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO.1 - Segundo a denúncia a que se refere estes autos, o recorrido e os demais denunciados, ao menos no período de 09/2010 até 05/2011, por meio de atos concatenados e difusos por todo o território nacional (Salvador/BA, Campo Grande/MS, Ponta Porã/MS, Londrina/PR e Lucélia/SP) e também no Paraguai, associaram-se de forma estável e permanente, não apenas para o fim de praticar crimes avulsos de tráfico de drogas mas, em especial, com a finalidade de reiteradamente financiarem e custear o tráfico transnacional de drogas, bem como o tráfico de armas.2 - Da narrativa da denúncia corroborada pela leitura dos diálogos telefônicos interceptados transcritos, verifica-se a grandiosidade da organização, bem como seu poderio econômico e rico aparelhamento de armas de grosso calibre ostentado (fuzil AK 47, FALL, M-16, sub-metralhadora Mini-Uzzi, metralhadora .50 - capaz de perfurar a blindagem de carro forte).3 - Assim, embora os fatos destes autos digam respeito aos anos de 2010 e 2011, pela trajetória dos acontecimentos, há clara demonstração de que o tráfico transnacional de drogas e armas é, na verdade, o modus vivendis do recorrido, o que é facilmente corroborado pela denúncia dos autos de nº 0005608-50.2014.403.6181(colacionada às fls. 217/239), que dá conta da prática reiterada do mesmo crime (art. 33 (duas vezes) e art. 35, ambos c/c art. 40, I, todos da Lei 11.343/06, e, sob a forma de concurso formal, arts. 17 e 18, c/c art. 19 da Lei 10.826/03).4 - Vale ressaltar, também, que quando do cumprimento do mandado de prisão destes autos,

após várias tentativas para localizar o recorrido, este não foi encontrado em sua residência, encontrando-se, todas as vezes, em viagem sem previsão de retorno.5 - A ocupação lícita também é duvidosa, uma vez que a empresa em que trabalha, que atua no ramo de comércio varejista de equipamento de informática e ou reparação de computadores, aparentemente é uma empresa de fachada, já que, segundo apurado pelo recorrente, o endereço informado de sua matriz (Rua Senador Souza Neves, nº 9, 5º andar, sala 508) coincide com o do escritório de contabilidade Pratic Assessoria contábil - CNPJ 19.660.717/0001-98.6 - Diante desse panorama, conclui-se que a gravidade concreta das condutas imputadas ao recorrido, somadas às provas de que o mesmo integra ativa, rica e poderosa organização criminosa e que se dedica à prática reiterada de delitos de tráfico transnacional de drogas e armas, determina a necessidade de sua prisão cautelar com o fim de cessar suas atividades e garantir a ordem pública.7 - Prisão preventiva decretada.8 - Determinada a expedição de mandado de prisão.(RSE 00011044720154036122, Rel. Des. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, 11ª T, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016)Embora exista grande controvérsia acerca do alcance da garantia da ordem pública a ensejar a decretação de uma prisão preventiva - art. 312 do CPP -, é possível afirmar que se trata de um conceito muito amplo que visa tutelar, em linhas gerais, a paz pública, ou seja, dirigida (...) à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem tranquilidade social. É de suma importância fazer constar, neste instante, que as 15 (quinze) pessoas identificadas e nominadas pela autoridade policial, que representou pela decretação de suas prisões preventivas, têm ligações, com ao menos uma (ou mais), das seis apreensões (de drogas e armas) ocorridas, conforme se desprende das interceptações e da fundamentada representação de fls. 02/213, a qual foi por mim atentamente lida e suficientemente resumida no relatório desta decisão, que fiz anteriormente.Reiro-me às 06 (seis) apreensões de enorme quantidade maconha (quase dez toneladas), armas e munições de vários calibres ocorridas no período de 12/07/16 a 24/02/17, cujas tratativas, preparações e desdobramentos demonstram algum(ns) envolvimento(s) criminal das seguintes pessoas: 1) GERSON FERREIRA, 2) LEANDRO RIQUELME GOMES, 3) JOÃO MIGUEL PEREZ GOMES, 4) WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI, 5) CARMO SANTINI, 6) HELIO SANTANA, 7) JOZIMAR DONEDA, 8) MAIKO RODRIGUES SOLER, 9) OSCAR GENARO GIMENEZ, 10) DANIEL PRADO VASCONCELOS, 11) PAULO ANTÔNIO SILVA JUNIOR, 12) ADRIANO DA SILVA RAMIREZ, 13) ROMILDO MIRANDA VIEIRA, 14) CLAUDENIR ALVES PERIRA e 15) ANDERSON FELIPE SMANIOTO. Veja-se que o MPF também aclarou, com riquezas de detalhes, especialmente às fls. 216/247, como foram as participações desses investigados nos consumados tráficos ilícitos de drogas e armas. Vale a pena repisar que essas quinze pessoas já foram indiciadas em inquéritos policiais pela autoridade policial por práticas de tráficos ilícitos de drogas (alguns também por tráfico ilícito de armas) e por integrarem organizações criminosas. Indiciamento, como se sabe, é a atribuição da prática de crime a determinada pessoa. Não é demais repetir que se trata de um juízo de cognição sumária e que (...) a propalada sumariedade material, típica das tutelas cautelares - a exemplo da busca e apreensão -, reflete-se, como acima salientado, na própria atividade decisória do juiz, de modo que uma certa generalidade não só é admissível, mas se afigura intrínseca à decisão que defere um provimento cautelar (...). Embora alguns dos motoristas já estejam presos preventivamente em decorrência dos flagrantes nos transportes de drogas e armas apreendidas, conforme bem anunciou o Delegado Federal, entendo que ainda assim deve aqui haver suas prisões preventivas, haja vista que agora também estão indiciados pelo crime de integrar organizações criminosas (art. 2º da Lei nº 12.850/13) e diante do risco de serem agraciados, nas respectivas ações penais, pela benesse prevista no 4º do art. 33 da Lei Antidrogas, a que pode ensejar, caso sejam condenados por tráfico ilícito de drogas, a fixação de regime de cumprimento de penas diverso do fechado e, por consequência, serem colocados em liberdade, permitindo que continuem cometendo os mesmos crimes - integrar organizações criminosas e tráfico ilícito de drogas e armas. Deve haver, assim, as prisões preventivas dos quinze integrantes das organizações criminosas para a garantia da ordem pública. Ademais, as prisões são convenientes para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), posto que os envolvidos residem nesta região de fronteira seca, o que muito facilita uma fuga para o país vizinho - Paraguai, principalmente pelo fato dos indiciados possuírem vários contatos com paraguaios e alguns deles já também possuem residência e/ou já lá estarem escondidos. Neste contexto e por também entender não ser suficiente e adequado a aplicação de quaisquer medidas cautelares diversas das prisões, mesmo que cumulativamente, há que se decretar, como requerido, as prisões preventivas das quinze pessoas antes nominadas para, como dito, garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Finalizando este capítulo da decisão, ressalto que em caso similar ao retratado nestes autos, o E. TRF da 3ª Região, recentemente, denegou a ordem em habeas corpus que questionou a prisão preventiva decretada. PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA. 1. O writ objetiva a revogação da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, a concessão da liberdade provisória, com aplicação da medida cautelar prevista no artigo 319, I, do Código de Processo Penal e, consequentemente, a expedição do competente Alvará de Soltura, bem assim a oitiva de testemunha arrolada pela defesa. 2. Os elementos de cognição provisória demonstram haver nos autos elementos indiciários dando conta de que o paciente estaria envolvido, com ânimo de estabilidade e permanência, com a organização criminosa objeto de investigação na denominada Operação Semilla, da Polícia Federal, voltada ao tráfico internacional de drogas. 3. O fumus comissi delicti encontra-se presente em decorrência das diversas prisões em flagrante delito, além de apreensões de grande quantidade de drogas, sendo certo que as investigações encetadas, bem como as interceptações telefônicas efetuadas, evidenciam a participação dos investigados nos termos já consignados na presente decisão. Os crimes em questão são dolosos e as penas cominadas superam em muito os 04 (quatro) anos de reclusão mencionados no art. 313 do Código de Processo Penal. 4. A decisão que decretou a prisão cautelar consignara a necessidade da medida extrema, levando em conta a organização da quadrilha, poder de intimidação (tendo em conta suas ligações com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC) e o poder econômico em virtude do grande montante de drogas apreendidos e dos veículos utilizados. 5. Os investigados têm como meio de vida a prática de crimes, e em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, a possibilidade de fuga de seus membros deve ser fortemente considerada, fortalecendo, ainda, a necessidade das prisões. 6. Há de ser considerado, também, o fato de a organização haver continuado operando, mesmo com as diversas apreensões de drogas e prisões em flagrante realizadas, o que demonstra o risco à ordem pública caso os investigados permaneçam em liberdade. 7. Por fim há notícias de utilização de documentos falsos pelo paciente, que, de toda sorte, busca todos os subterfúgios para dificultar a descoberta de seus crimes, como a constante troca de números de telefone e a utilização de linguagem cifrada. 8. Em face de tais fundamentos fica patente que nenhuma das medidas constantes do artigo 319 do Código de Processo Penal seria suficiente para afastar os riscos que a liberdade do paciente acarretaria. 9. O paciente, a despeito de ter sua prisão preventiva decretada, furtou-se à aplicação da lei penal, o que ensejou, inclusive, sua citação por edital, e o desmembramento do feito em relação a ele. Diante de sua não localização, houve a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Há informações, ainda, dando conta que somente em 11/02/2016 a defesa do paciente noticiou o cumprimento do mandado de prisão preventiva. Tais circunstâncias, por si só, em análise preambular dos fatos, legitimam a manutenção de sua prisão preventiva como forma de garantir a aplicação da lei penal. 10. A existência de trabalho lícito, residência fixa, e prole dependente da renda paterna não constituem impeditivo para fuga, tal qual comprova o próprio exemplo do paciente que permaneceu foragido da Justiça. 11. No tocante ao pedido de oitiva de testemunha arrolada pela defesa, os informes constantes nos autos denotam que já houve a realização da audiência de instrução, em 01/04/2016, com a oitiva de duas testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado, ora paciente. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu ao Juízo a juntada do depoimento prestado por Fagner nos autos principais da Operação Semilla, sob o fundamento de que foram feitas menções importantes ao irmão em seu interrogatório. O MM. Juiz a quo deferiu o pedido, sendo trasladadas cópias das mídias do interrogatório aos autos principais do presente Habeas Corpus, com juntada em 08/04/2016, restando prejudicado o requerimento do impetrante nesse sentido. 12. Ordem denegada. (HC 00059198620164030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2016 .FONTE: REPUBLICACAOC.AO.). Negritei (...). Primeiramente, aponto a complexidade dos fatos e a existência de robustas provas até o momento colhidas, que deverão por óbvio passar pelo crivo do contraditório, mas que indicam, ao menos momentaneamente, a participação do ora réu nos eventos 1, 2 e 4 constantes da denúncia (fls. 02/21). Além disso, a higidez da inicial acusatória foi firmada com o recebimento da denúncia (fls. 47/50) e com a preclusão do prazo para a interposição do recurso cabível desta decisão. Acerca dos lapsos temporais decorridos entre o fim da investigação e a representação por prisões pela autoridade policial e entre essa última e a deflagração da Operação Sanga, assinalo que eles não afastavam o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, conforme debatido na decisão antes transcrita. Assinalo, ademais, que a prisão foi decretada há pouco tempo (22/05/2017, fl. 80-v), sem que o contexto fático-probatório que a fundamenta tenha sofrido modificação apta a ensejar a soltura do ora postulante. Registro que não foram juntados ao pedido de revogação quaisquer documentos que comprovem as alegações sustentadas, desse modo, e sem prova da alteração fática, deve subsistir incólume o decreto prisional expedido. Por fim, há que se registrar a fala do MPF (fl. 356): (...) no decorrer das investigações policiais restou comprovado que MAIKO RODRIGUES SOLER não possui ocupação lícita. Posto isso, a) indefiro os pedidos formulados às fls. 299/320 e, por isso, mantenho a prisão preventiva de MAIKO RODRIGUES SOLER; b) defiro os requerimentos formulados pelo MPF à fl. 351. Intimem-se. Ponta Porá/MS, 16 de setembro de 2017.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4827

INQUERITO POLICIAL

0001181-48-2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ANA MARCIA DE LIMA FERREIRA(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA E MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

1. Vistos, etc.2. Considerando que ANA fora citada em 06/09/2017, bem como sua defesa constituída foi devidamente intimada por publicação em 17/08/2017 e até a presente data não há resposta à acusação apresentada nos autos (cujo prazo se expirou em 30/08/2017), e sendo assim, INTIME-SE a dita acusada para(a) Apresente defesa prévia no prazo fatal de 10 (dez) dias ou constitua novo advogado para apresentá-la no mesmo prazo supra, e em caso de insistência da inércia defensiva, ser-lhe-á nomeado um advogado dativo, no caso, a Dra. Jucimara Zaim de Melo (OAB/MS 11332), ou(b) desde logo decline ao Oficial de Justiça se necessita de um advogado dativo. Nesse caso, fica ciente que ser-lhe-á nomeado a advogada supramencionada, para que patrocine a sua defesa nesta demanda penal.3. Por outro lado, e sem prejuízo do acima consignado, tendo em vista que a acusada PLÁCIDA foi citada e intimada por precatória em 14/09/2017, mas não foi certificado pelo Oficial de Justiça se tem ou não advogado, ou ainda, se necessita de um defensor dativo, tenho que seria assaz prejudicial à acusada deprecuar novamente o ato àquela comarca, tão somente para lhe intimar para esse fim, vez que traria atraso à marcha processual, de processo que trata de RÉU PRESO.4. Assim, com base no princípio da razoável duração do processo, e de que a nomeação de advogado dativo por parte deste Juízo não traz prejuízo à acusada, pelo contrário, lhe garante a defesa técnica necessária, AGUARDE-SE o prazo legal em secretária para a apresentação da resposta à acusação de PLÁCIDA, o qual se findará em 25/09/2017.5. Após o prazo supra, se não for apresentada a dita peça defensiva, presume-se que não possui defesa constituída, e nessa esteira, NOMEIO, desde já, a Dra. Lígia Christiane Mascarenhas de Oliveira (OAB/MS 11603) para que exerça nos presentes autos o múnus público como advogada dativa da referida acusada, garantindo-se a ela a mudança a qualquer tempo de seu defensor nesta ação penal.6. Intime-se, se for o caso, pessoal e oportunamente a defesa dativa de PLÁCIDA para a resposta à acusação no prazo comum de 10 (dez) dias.7. Se ocorrer o a intimação da defesa dativa, depreque-se à comarca de Amanbaí/MS solicitando a honrosa colaboração daquele Juízo em opor seu CUMPRÁ-SE para fins de INTIMAÇÃO da dita acusada para que tome ciência da nomeação e conheça quem a defende nesta ação penal.8. Agora, com relação ao acusado JOEL, que já declinou que aceita a nomeação de advogado dativo, INTIME-SE o defensor retro nomeado, para que apresente a resposta à acusação no prazo comum de 10 (dez) dias.9. Publique-se mais uma vez o presente despacho, para que o advogado constituído de ANA (se ainda o for) possa vir aos autos e apresentar a devida peça defensiva.10. DEFIRO o acesso e retirada de cópias mediante carga rápida dos autos a quem o representante (devidamente identificado com a carteira funcional ou o que o valha) a Procuradoria Federal junto ao INSS.11. Ciência ao MPF.12. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 18 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO/Juiz Federal

Expediente Nº 4828

INQUERITO POLICIAL

0001518-37-2017.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA DE JARDIM / MS X MURILLO NUNES DOS REIS(MS007338 - ANA PAULA BARBOSA COLUCCI BRUNHARO)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia pela prática, em tese, de delito descrito no art. 33, caput, c/c 40, I, da lei 11.343/06 e ausentes causas de rejeição do art. 395, do CPP.3. Sendo assim, NOTIFIQUE-SE e INTIME-SE o acusado acerca dos termos da denúncia para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse a sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, fica desde já certificado de que deverá demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretendem provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assumirem o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.4. DEPARE-SE à Subseção Judiciária de Goiânia/GO solicitando aquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu CUMPRIMENTO para os fins de NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado conforme acima delineado.5. INTIME-SE a defesa constituída às fls. 54 do comunicado de prisão em flagrante para regularizar a representação processual, em 15 (quinze) dias, acostando VIA ORIGINAL do instrumento procuratório com data firmada no documento, sob pena de seus atos serem considerados ineficazes nesta ação penal, sem prejuízo das demais responsabilidades aplicáveis à espécie, nos termos do art. 104, do NCP.6. Publique-se.7. Ciência ao parquet.8. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 18 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3137

ACAO PENAL

0000928-57.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RÓDRIGUES GONCALVES) X JUNIOR LUIS DA SILVA(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X OSCAR LUIS BENITEZ MIRANDA(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X ANDERSON MATIAS DE OLIVEIRA BRITZ(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X LEONARDO ALVES DA COSTA(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)

Fls. 168: As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade dos fatos narrados. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo a audiência de instrução para o dia 17 de outubro de 2017, às 14h30 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15h30 do horário de Brasília/DF), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, tomadas comuns pela defesa, RODRIGO JOSÉ TILIO e ANTONIO CONCEIÇÃO DA SILVA, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Guairá/PR e Campo Grande/MS, respectivamente, bem como INTERROGADOS OS RÉUS, presencialmente neste Juízo Federal. INTIMEM-SE os acusados presos acerca da realização da audiência, bem como REQUISITEM-SE/INTIMEM-SE as testemunhas para o ato. OFICIE-SE ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Navirai/MS para que providencie a escolta dos réus, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS para que adote as providências necessárias a fim de que os acusados possam ser apresentados no dia e hora designados para o ato. Tendo em vista que os réus são estrangeiros, de nacionalidade paraguaia, não tendo nos autos notícia de que os réus dominam a língua portuguesa, nomeio Regiane Cardoso de Oliveira, cujos dados são conhecidos em Secretaria, como interprete na audiência acima designada. Providencie a secretaria sua intimação para ciência de sua nomeação e comparecimento ao ato. Registro que a defesa dos réus JUNIOR LUIS DA SILVA, OSCAR LUIS BENITEZ MIRANDA, ANDERSON MATIAS DE OLIVEIRA BRITZ e LEONARDO ALVES DA COSTA tomaram comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Por economia processual, cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO 332/2017-SC ao acusado JUNIOR LUIS DA SILVA, paraguaio, convivente, mecânico, nascido em 31.07.1995, em Salto Del Guairá/PY, portador do documento de identidade nº 5407586 (REP/PY), telefone (595) 983796510, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS, acerca da audiência de instrução acima designada. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO 333/2017-SC ao acusado OSCAR LUIS BENITEZ MIRANDA, paraguaio, convivente, pedreiro, nascido em 13.06.1997, em Salto Del Guairá/PY, filho de Ramon Alfredo Benitez e Nidia Miranda Sakdhan, portador do documento de identidade nº 5282427 (REP/PY), telefone (595) 984625446, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS, acerca da audiência de instrução acima designada. 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO 334/2017-SC ao acusado ANDERSON MATIAS DE OLIVEIRA BRITZ, paraguaio, solteiro, comerciante, nascido em 25.09.1994, em Salto Del Guairá/PY, filho de Darcy Matias e Antonia Britz, portador do documento de identidade nº 4863411 (REP/PY), telefone (595) 984257256, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS, acerca da audiência de instrução acima designada. 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO 335/2017-SC ao acusado LEONARDO ALVES DA COSTA, brasileiro, solteiro, tratorista, nascido em 05.03.1990, em América Dourada/BA, filho de Gregório Alves da Costa e Antonia Maria da Conceição, portador do documento de identidade nº 001982580 SSP/MS, telefone (595) 976502611, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS, acerca da audiência de instrução acima designada. 5. Ofício 1154/2017-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Navirai/MS - Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento dos réus JUNIOR LUIS DA SILVA, OSCAR LUIS BENITEZ MIRANDA, ANDERSON MATIAS DE OLIVEIRA BRITZ e LEONARDO ALVES DA COSTA, atualmente recolhidos na Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados (18/09/2017, às 14h30 de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 6. Ofício 1155/2017-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Navirai/MS - Finalidade: Requisita a escolta dos réus JUNIOR LUIS DA SILVA, OSCAR LUIS BENITEZ MIRANDA, ANDERSON MATIAS DE OLIVEIRA BRITZ e LEONARDO ALVES DA COSTA, atualmente recolhidos na Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados (18/09/2017, às 14h30 de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 7. Ofício n. 1156/2017-SC ao Inspetor-Chefe da Receita Federal em Mundo Novo/MS - Finalidade: Requisitar o comparecimento do analista tributário RODRIGO JOSE TILIO, analista tributário, matrícula 1574879, lotado e em exercício na Receita Federal em Mundo Novo/MS, na sede da Subseção Judiciária de Guairá/PR, na data e horário acima designados (18/09/2017, às 14h30 de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será ouvido como testemunha nos autos em epígrafe, por videoconferência. 8. Ofício n. 1157/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR - Finalidade: Preparação da sala passiva para realização de videoconferência para oitiva da testemunha RODRIGO JOSE TILIO, analista tributário, matrícula 1574879, lotado e em exercício na Receita Federal em Mundo Novo/MS, na data e horário acima designados (18/09/2017, às 14h30 de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15h30 de Brasília/DF). 31.7.158. - Observação 1: A intimação da testemunha ficará a cargo deste Juízo deprecarie. Carta Precatória n. 0867/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de - Observação 2: Solicita-se ao Juízo deprecado informar por correio eletrônico o IP infovia. REQUISICÃO/INTIMAÇÃO da testemunha ANTONIO CONCEIÇÃO DA SILVA, p/ IP infovia de Navirai/MS: 172.31.7.158. 9. Carta Precatória n. 0867/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS - Finalidade: REQUISICÃO/INTIMAÇÃO da testemunha ANTONIO CONCEIÇÃO DA SILVA, policial militar, matrícula n. 70773021, lotado e em exercício no 17º Batalhão de Polícia Militar, em Campo Grande/MS, para que compareça no Juízo deprecado, na data e horário acima designados (18/09/2017, às 14h30 de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será ouvido nos autos em epígrafe, por videoconferência. - Prazo para cumprimento: RÉU PRESO - AUDIÊNCIA PRÓXIMA. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 500015-84.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: GILBERTO GREGORIO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

VISTOS.

1. Tendo em vista os dados constantes da memória de cálculo trazida aos autos (ID 2528564), INTIME-SE a parte autora para que demonstre o preenchimento dos pressupostos legais para deferimento da Gratuidade da Justiça, notadamente a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para que, no mesmo prazo, efetue o recolhimento de custas processuais.

2. Outrossim, no mesmo prazo, demonstre que negativa de crédito ao Autor ocorreu pela ausência de contracheque, eis que a memória de cálculo anexada, aparentemente, suprimia a necessidade do referido documento.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Coxim, 13 de setembro de 2017.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2017 792/795

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 500016-69.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Cosm

AUTOR: JOSE MOACIR BEZERRA FILHO, SUZANA MARIANO NABHAN

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO FLAVIO LUIZ MENDES - MS20540, LUCAS GOMES MOCHI - SP360330, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, MIRON COELHO VILELA - MS3735, NUBIA CARLA LUIZ MENDES - MS21954-B

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO FLAVIO LUIZ MENDES - MS20540, LUCAS GOMES MOCHI - SP360330, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, MIRON COELHO VILELA - MS3735, NUBIA CARLA LUIZ MENDES - MS21954-B

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual objetivam os autores a consignação de R\$177.944,59, relativo à cédula de crédito bancária – empréstimo à pessoa jurídica, garantido por imóvel dado em alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal.

Instados, os autores emendaram à inicial, sendo a emenda recebida por este Juízo pela decisão proferida em 14/09/2017 (ID 2629236), ocasião em que, dentre outras providências, se determinou a expedição de ofício à CEF a fim de esclarecer se o depósito efetuado referia-se efetivamente a estes autos e, caso positivo, vinculá-lo ao processo.

Antes mesmo da expedição do ofício, o patrono dos autores peticionou informando a regularização do depósito, juntando comprovante de vinculação ao presente feito (ID 2639343).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Diante da regularização noticiada, tomo sem efeito a determinação de expedição de ofício à CEF para esse fim.

Passo a analisar o pedido de concessão de tutela de urgência. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), sendo cabível “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. O § 1º do aludido artigo prevê a exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Tecidas essas breves considerações, verifico, de uma análise inicial dos autos, que especificamente quanto ao pedido relacionado à suspensão de eventuais leilões para a venda do bem alienado fiduciariamente à CEF, **os requisitos para a concessão da medida antecipatória buscada estão presentes.**

Deve-se reconhecer a aplicabilidade subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97¹¹.

A rigor, nem mesmo há falar em execução extrajudicial quando a impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida, motivo por que não há arrematação ou adjudicação pela instituição financeira, mas mera extinção contratual e consequente consolidação da propriedade do imóvel.

A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no “negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel” (art. 22, *caput*).

Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal, desde que possibilitada antes da consolidação da propriedade a purgação da mora pelo devedor. *In verbis*:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, **que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso**, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio. ([Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004](#))

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. ([Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004](#))

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2o-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)''

A propósito do tema da alienação fiduciária, cabe trazer a lume importantes lições extraídas do voto-condutor do i. ministro Gilmar Ferreira Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466343-1/SP, de relatoria do então ministro Cezar Peluso, dentre as quais cito suas conclusões acerca das ficções jurídicas presentes no contrato de alienação fiduciária, que fundamentaram o seu raciocínio de que "a prisão civil do devedor-fiduciante viola o princípio da reserva legal proporcional", nos seguintes termos:

"Destarte ao definir os contornos legais do contrato de alienação fiduciária, o legislador empregou uma série de ficções jurídicas.

A primeira delas é a figura da propriedade fiduciária, pela qual o credor-fiduciário mantém apenas a posse indireta do bem, ficando a posse direta e, portanto, o usufruto da coisa, com o devedor-fiduciante. Na verdade, o credor não é proprietário em termos absolutos enquanto o devedor se encontra com a posse direta do bem; nem quando, na hipótese de inadimplência, o bem lhe seja entregue pelo devedor ou seja recuperado por meio de busca e apreensão, pois, nesse caso, deverá vendê-lo a terceiros e, assim, ficar apenas com o montante correspondente a seu crédito e demais despesas, devolvendo a quantia restante ao devedor (§§ 4º e 6º do art. 66 da Lei nº 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911/69)". Grifei.

É com base nesse mesmo raciocínio – de que a intenção da legislação que regulamentou a alienação fiduciária não é transmitir definitivamente a propriedade do bem ao credor fiduciário, mas dar-lhe uma garantia financeira para concessão do crédito – que o e. Supremo Tribunal Federal e o e. TRF da 3ª Região já esposaram entendimento de que não se extingue o contrato por força da consolidação da propriedade, mas pela lavratura do auto de arrematação do bem em leilão público promovido pelo credor fiduciário.

Diante da jurisprudência reiterada, passo a adotar o entendimento jurisprudencial no sentido de que a mora, nos casos de consolidação da propriedade, pode ser purgada até a alienação do imóvel a terceiros, uma vez que a finalidade do instrumento legal não é a retomada, em si, do imóvel, mas a quitação da dívida. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA.PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.

- Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI.

- Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido.

(TRF3: Primeira Turma; AC 00000437920134036007; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1897997; Relator: Desembargador Federal José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014). Grifei.

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS ACONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STF: TERCEIRA TURMA; RESP 201401495110 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1462210; Relator: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA; DJE DATA:25/11/2014). Grifei.

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA.PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3: Primeira Turma; AC 00000437920134036007; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1897997; Relator: Desembargador Federal José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014). Grifei.

Em não tendo havido a transferência do imóvel em discussão a terceiros, via procedimento de leilão, há, a priori, a possibilidade de o mutuário quitar a dívida e retomar o contrato.

Assim, **ante a comprovação do depósito do valor do débito**, impõe-se a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade – ou de seus efeitos, caso ela já tenha ocorrido – como medida adequada a garantir o resultado útil e eficaz da presente ação pelo rito ordinário, com a manutenção do imóvel objeto de discussão no presente feito. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Outrossim, importa salientar que a mora, no presente caso, para fins de depósito integral, deve ser entendida como o valor de todas as prestações em atraso, com todos os encargos legais e contratuais acrescidos das prestações vincendas, valor que deve ser informado pela CEF. O depósito desse valor terá, *a priori*, o condão de purgar a mora existente e, conseqüentemente, convalescer o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei 9.514/97 e da melhor jurisprudência:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

[...]

4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. 5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004.

6. Observa-se, conforme constatado pelo juízo a quo, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos.

7. Apelação desprovida.”

AC 00041727020124036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1945366 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016

Desse modo, fica a CEF impedida de promover os atos tendentes à alienação extrajudicial do bem, ficando suspensos os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel, até o final julgamento do feito ou quitação do contrato, o que primeiro sobrevier.

Na eventualidade do depósito ser insuficiente para purgar a integralidade da mora, na forma especificada nos parágrafos supra, deverá a CAIXA informar o valor devido e quanto deverá ser depositado pelos Autores, devendo ocorrer a complementação do depósito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de revogação da tutela ora deferida.

De outro lado, no que se refere ao pedido de concessão de tutela de urgência a fim de garantir aos autores a retomada de recebimento dos pagamentos dos aluguéis devidos pela locatária União, é de se ver que tal pleito **não comporta acolhimento**.

De fato, a União Federal, representando a Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, sequer é parte nestes, sendo que eventual relação contratual existente entre os ora autores, como locadores, e a União, como locatária, apresenta objeto diverso da presente consignação em pagamento e deverá, eventualmente, ser discutida em ação diversa.

Ademais, ainda que assim não o fosse, o ofício nº131/2017 – MPF/PRMS/EKS/GABPC da Procuradoria da República (documento ID 2508639) esclarece que o pagamento dos citados aluguéis encontra-se suspenso não só em razão da consolidação da propriedade pela Caixa Econômica Federal, mas também pela determinação de bloqueio do bem (sequestro) efetuado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Cumpra-se o **item 6** da decisão proferida em 14/09/2017 (ID 2629236) e INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se, ainda, a parte autora para, querendo, indicar quais os demais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Posteriormente vistas à Caixa para o mesmo fim.

Cumpra-se.

Coxim, 18 de setembro de 2017

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

¹¹ O entendimento segundo o qual se aplica, em princípio, a legislação específica sobre alienação fiduciária se encontra no seguinte julgado: TRF3: Primeira Turma, AI00177868120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 509774, relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015.